



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2013 – São Paulo, quinta-feira, 29 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4064

EMBARGOS A EXECUCAO

0003256-21.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-94.2012.403.6107) VALTER SCARANELO - ME X VALTER SCARANELO(SP259178 - JULIANO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0003256-21.2012.403.6107 Parte embargante : VALTER SCARANELO - ME e OUTRO Parte embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução entre as partes acima indicadas, qualificadas nos autos, em que a parte embargante objetiva a desconstituição do título extrajudicial que consubstancia o feito executivo nº 0002501-94.2012.403.6107. Aduz a parte embargante, no mérito, a ocorrência de nulidade do título executivo. Por fim, requer a assistência judiciária gratuita. A intempestividade para o ajuizamento dos presentes Embargos foi certificada à fl. 47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os Embargos devem ser rejeitados liminarmente nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. artigos 738 e 739 do Código Processo Civil. Assim preconizam os artigos 738 e 739 do CPC: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 739 - O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (...). De fato, a presente ação é intempestiva. Considerando-se a data em que ocorreu a juntada do mandado de citação aos autos (06 de setembro de 2012 - cópia de fls. 46), o prazo para a interposição de embargos, em conformidade com o art. 738 do CPC acima transcrito, esgotou-se no dia 24 de setembro de 2012, portanto considerando a data de propositura destes embargos (04 de outubro de 2012), os mesmos são intempestivos. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, c.c. artigos 738 e 739 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802051-46.1997.403.6107 (97.0802051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804010-

86.1996.403.6107 (96.0804010-8)) GTS MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Processo nº 0802051-46.1997.403.6107Parte Embargante: GTS - MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAParte Embargada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de embargos à execução propostos por GTS - MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição do título executivo que instrui os autos da Execução Fiscal nº 0804010-86.1996.403.6107.Decorridos os trâmites processuais, a União informou nos autos que a inscrição nº 80-7.96.006022-55 foi cancelada administrativamente, fato que acarreta a perda do objeto da presente demanda.A parte embargante, apesar de intimada, permaneceu silente.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O débito que deu origem à execução fiscal foi extinto, pelo cancelamento administrativo. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto.Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0804010-86.1996.403.6107.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-21.2000.403.6107 (2000.61.07.003807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-93.1999.403.6107 (1999.61.07.004089-5)) MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação da Fazenda Nacional quanto ao RPV de fls.280.Fls.282/283 Indefiro a expedição de novo RPV em nome da sociedade de advogados, uma vez que a procuração de fls.33 foi outorgada em nome da pessoa física.Ciência ao embargante/exequente.Após, encaminhe-se o RPV expedido às fls.280.

0000871-86.2001.403.6107 (2001.61.07.000871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-31.2000.403.6107 (2000.61.07.003483-8)) SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à parte apelante/embargante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU código receita 18730-5, sob pena de deserção, nos termos da Resolução 426/2011 -CA -TRF3.Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.298/304), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria ao desapensamento do feito executivo para processamento em separado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

0000475-41.2003.403.6107 (2003.61.07.000475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-45.2001.403.6107 (2001.61.07.006060-0)) FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.DESPACHO/OFÍCIO. EMBARGADA/EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.EMBARGANTE/EXECUTADO: FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA, CNPJ.39.013.966/0001-07.FINALIDADE: LEVANTAMENTO DE PENHORA.ANTIGA EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2003.61.07.000475-6. Fls.239/240: Em face da informação de arrematação do veículo PENHORADO nos autos (fls.146/148) e do auto e respectiva carta de arrematação de referido veículo (fls.214/215), determino o levantamento da constrição que incide sobre o mesmo. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 1643/2012 ao Ilustríssimo Doutor Delegado DO CIRETRAN DE JATAÍ-GO. INSTRUA-SE o presente com cópia de fls.146/148, 167, 214/215.Autorizo a entrega do presente ofício ao peticionário de fls.239/240 que deve proceder a entrega ao CIRETRAN e juntar comprovante aos autos.CUMRA-SE COM URGÊNCIA.Intime-se a embargada/exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, ao arquivo-findo.

0000586-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-20.2006.403.6107 (2006.61.07.006018-9)) ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA - MASSA

FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

0003277-94.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800616-42.1994.403.6107 (94.0800616-0)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à EMBARGANTE/EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal.Junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social onde conste que o(s) sócio(s) outorgante(s) da procuração de fls.23/24 possui(em) poder de representação da sociedade, bem como cópia autenticada da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial.

0003747-28.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à EMBARGANTE/EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal.Junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social onde conste que o(s) sócio(s) outorgante(s) da procuração de fls.33/35 possui(em) poder de representação da sociedade, bem como cópia autenticada da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial.

0003835-66.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-98.1999.403.6107 (1999.61.07.004024-0)) MARIA ENEIDA DE MORAES ELIAS(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil:atribua valor atualizado à causa;junte aos autos procuração;cópia autenticada da certidão de dívida ativa;do auto/termo de penhora (e em se tratando de imóvel, cópia atualizada de sua matrícula).

EXECUCAO FISCAL

0801261-33.1995.403.6107 (95.0801261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Fls.328/336: Trata-se de impugnação à avaliação do bem penhorado e pedido de substituição da penhora em razão de seu excesso.Fls.341/342: Tendo em vista a discordância da Exeçúente quanto ao pedido de substituição de penhora em face de seu alegado excesso, proceda a executada à substituição da constrição por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do artigo 15, I, da Lei 6.830/80.Em relação à impugnação à avaliação, comprove a executada os requisitos do artigo 683, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a realização de uma nova avaliação dos bens.ObsERVE-se que a empresa executada é considerada grande devedora em face do número de execuções fiscais interpostas em seu desfavor neste Juízo, considerando, ainda, o valor total de seus débitos apontados às fls.343/347.PROSSIGA-SE COM AS HASTAS DESIGNADAS ÀS FLS.307/308.

0003838-70.2002.403.6107 (2002.61.07.003838-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARDELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CELSO CANDIDO DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA X SOLANGE CANDIDA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Fls. 117: Consoante se verifica dos autos, houve ajuizamento da execução em 10.07.2002, tendo havido regular andamento até 17.09.2008, ocasião em que determinada a remessa dos autos ao SEDI para sobrestamento. Segundo dispõe o artigo 40 da Lei 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Sendo que, a teor do parágrafo 4º do referido artigo, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Observo que, no entanto, não se verificou, entre a data do arquivamento (17.09.2008) e a petição do executado (23.11.2012), o decurso do prazo quinquenal, razão por que não se autoriza reconhecer a prescrição intercorrente. Intime-se o executado. Após, tornem os autos ao arquivo, aguardando provocação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004422-25.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-60.2006.403.6107 (2006.61.07.004431-7)) UNIAO FEDERAL X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR033043 - MAURICIO RIBAS SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA)

AO SEDI para retificação da classe para constar embargos à execução de sentença. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Intimadas as partes, venham conclusos para decisão.

Expediente Nº 4065

EMBARGOS A EXECUCAO

0003658-73.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-47.2009.403.6107 (2009.61.07.009967-8)) OSVALDO VIZONI(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 167:Fls.156/157 e 160/161:: Tendo em vista a certidão de óbito do executado/embargante fls.158, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros no feito principal. Por ora, determino o reapensamento deste embargos ao processo principal. Ciência às partes para as providências cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000464-51.1999.403.6107 (1999.61.07.000464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA AUTOS Nº 0000464-51.1999.403.6107 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA DECISÃO Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de execução de sentença, na qual a exequente pretende o recebimento de verbas de sucumbência, conforme petição de fls. 181/182. A exequente pede a inclusão no polo passivo de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda e da empresa Agro Pecuária Engenho Pará Ltda (fls. 202/205). Alega que a Executada foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito. Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula n1096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos. Requer, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda e da empresa Agro Pecuária Engenho Pará Ltda, incluindo-os no pólo passivo da lide e a declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n 1.096, haja vista que os sócios Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista alienaram todo o patrimônio da empresa que foi vertido indevidamente em favor de seus administradores, razão pela qual faz-se necessária a inclusão das referidas pessoas físicas no polo passivo do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em regra, incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Verifico pelos documentos colacionados aos autos, que, na

realidade, houve sucessão de fato. Explico. Em 28/03/2003, houve a cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES, bem como os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária (fl. 272 verso). Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 273 verso). Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros. Estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 (fls. 272 e verso). Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a empresa ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA (compromisso recíproco - fls. 258). Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos coexecutados, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos mesmos. Desta forma, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os sucessores de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos sucessores, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. Assim, tendo em vista o quanto exposto, resta configurada a fraude à execução cometida por parte da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, por essas razões, declaro a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula 1.096 (CRI de Serranópolis). Em conclusão, pelas razões expostas nesta decisão, defiro a inclusão no polo passivo desta execução fiscal de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes, Agro Pecuária Engenho Pará Ltda, Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista. Ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito. Após, Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive Ofício ao CRI de Serranópolis para as devidas anotações na matrícula do imóvel. Intimem-se.

Expediente Nº 4066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800129-33.1998.403.6107 (98.0800129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801403-66.1997.403.6107 (97.0801403-6)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) DESPACHO/OFÍCIO Houve sentença de mérito nestes autos de embargos em 10/08/2000 (fls. 88/93) e acórdão em 09/02/2011 (fls. 206/210), ou seja, em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. A circunstância de haver sido prolatada sentença de mérito antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 é, por si mesma, capaz de sustentar a manutenção do exercício jurisdicional desta Vara Federal. Nesse Sentido: O Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Competência n.6.967-7/RJ, com relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA. 4. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 5. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 6. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. Em face do acima exposto, determino o prosseguimento destes autos de embargos neste Juízo. Solicite-se, COM URGÊNCIA, a devolução do processo principal, execução nº 97.0801403-6, que se encontra na Justiça do Trabalho. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO Nº 49/2012 ao Distribuidor da JUSTIÇA DO TRABALHO EM ARAÇATUBA-SP. Traslade-se cópia da decisão de fls. 206/210 e de fl. 214, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0801403-6. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0012299-55.2007.403.6107 (2007.61.07.012299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006031-19.2006.403.6107 (2006.61.07.006031-1)) JOAO CONSTANTINO GALHARDO(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X DIONIZIO GALHARDO X ANGELO GALHARDO CONSTANTINO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls.164/169: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Intimem-se.

0001242-64.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006819-28.2009.403.6107 (2009.61.07.006819-0)) ANA CLAUDIA RAMOS RASTEIRO DE CASTRO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de CONTESTAÇÃO do Embargado, INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (ESCRITORIO DE REPRESENTAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO EM ARAÇATUBA/SP (Protocolo nº 201361070002400-1), fls. 62/101, estando os autos aguardando manifestação do embargante Processo nº 00012426420124036107, conforme determina o r. despacho de fls. 59, parte final

0003278-79.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Intime-se a embargante para juntada aos autos de documento comprobatório da propriedade do bem penhorado às FLS.34 (matrícula atualizada do imóvel), bem como cópia autenticada de certidão de dívida ativa. Traslade-se cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso.

0003280-49.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Intime-se a embargante para juntada aos autos de documento comprobatório da propriedade do bem penhorado às FLS.36 (matrícula atualizada do imóvel), bem como cópia autenticada de certidão de dívida ativa. Traslade-se cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso.

0003436-37.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Intime-se a embargante para juntada aos autos de documento comprobatório da propriedade do bem penhorado às FLS.80 (matrícula atualizada do imóvel), bem como cópia autenticada de certidão de dívida ativa. Traslade-se cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso.

0003437-22.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-89.2005.403.6107 (2005.61.07.007794-0)) COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- atribua valor atualizado à causa; 2- junte aos autos procuração; 3- junte aos autos cópia autenticada da certidão de dívida ativa; 4- junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social E5- junte aos autos cópia autenticada do auto/termo de penhora (e em se tratando de imóvel, cópia atualizada de sua matrícula). No mesmo prazo, comprove os requisitos ensejadores da concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 739, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002854-37.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800217-42.1996.403.6107 (96.0800217-6)) LOCACHADE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Assim,

venham conclusos para SENTENÇA.

EXECUCAO FISCAL

0804249-90.1996.403.6107 (96.0804249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Republique-se o despacho de fls. 614, inclusive em nome do Dr. Wagner Roberto Gomes Generoso, OAB/SP 88779, novo patrono constituído pela executada, para que se manifeste acerca do pedido de nomeação de avaliador oficial para reavaliação do bem penhorado nos presentes autos formulado às fls. 612/613. Com a manifestação, tornem conclusos. No silêncio, restará indeferido o pedido formulado, dando-se vista à exequente para requerer o pretende em termos de prosseguimento. Intime-se, com urgência. DESPACHO DE FL. 614: Esclareça o advogado subscritor da petição de fls.612/613 seu pedido, considerando-se que a executada constituiu novo advogado nos autos (fls.609). Traga a exequente cópia autenticada da alteração de seu contrato social onde conste os poderes e a inclusão do sócio outorgante da procuração de fls. 609. Após, voltem conclusos para decisão quanto à manutenção ou não dos advogados quando das futuras publicações e determinação quanto ao de pedido de reavaliação por perito oficial. Publique-se e conclusos, COM URGÊNCIA.

0001098-47.1999.403.6107 (1999.61.07.001098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Cientifique-se o executado de que a constrição que recai sobre o veículo BTT2285 refere-se a outros feitos, não subsistindo mais a penhora em decorrência da presente execução fiscal, haja vista levantamento de penhora determinado na sentença (fls. 442) e cumprido às fls. 448. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa-pagamento.

Expediente Nº 4067

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801975-27.1994.403.6107 (94.0801975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO)

Fls.278/282 e 283/285: Em face da informação da cessão do crédito discutido nestes autos e afastada a legitimidade da Caixa Econômica Federal-CEF, cessa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. A legitimidade ativa passa a ser das partes/particulares constantes do contrato de fls.281/282. Assim, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos à JUSTIÇA ESTADUAL local. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804324-32.1996.403.6107 (96.0804324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Em face da notícia de arrematação relativa ao bem penhorado nos autos(petição e documentos de fls.332/339) e da concordância da exequente quanto ao pedido de cancelamento das hastas (fls.342), SUSTO as hastas designadas às fls. Comunique-se a CENTRAL DE HASTAS, COM URGÊNCIA. Manifeste-se o exequente relativamente ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento, aguardando-se provocação das partes.

0800806-63.1998.403.6107 (98.0800806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES X JOAO BERNARDES X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Ante os esclarecimentos prestados pela exequente, cientifique-se o coexecutado José Augusto Otoboni, por meio de seu patrono, de que o parcelamento deve ser realizado na esfera administrativa, com observância dos requisitos legais impostos, não podendo este juízo imiscuir-se no análise da Administração. Outrossim, defiro o pedido

formulado e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria nº 130/2012, aguardando-se provocação das partes. Cientifique-se a Exequente que deverá requerer o prosseguimento da execução após o decurso do prazo de sobrestamento, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.

0802916-35.1998.403.6107 (98.0802916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X ELIANE PEREIRA DE MORAIS CAMPOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Em face da do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF. na Ação anulatória (fls.434/445), manifestem-se as partes.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005131-46.2000.403.6107 (2000.61.07.005131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARCELO MARTINS ANDORFATO(SP045611 - MITURU NISHIZAWA)

Assiste razão à exequente. A parte penhorada nos autos em que alegada existência de arrematação refere-se somente a 22,34% do imóvel em questão. Assim, mantenho a penhora outrora efetivada. Cientifique-se o peticionário de fls. 90, por meio de seu patrono. Após, vista à exequente que deverá requerer objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0002688-88.2001.403.6107 (2001.61.07.002688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls.125/126: Regularize o peticionário sua manifestação, juntando aos autos procuração, bem como indique depositário para efetivação de sua substituição.No silêncio, vista à exequente para prosseguimento.

0001498-85.2004.403.6107 (2004.61.07.001498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERMONCAL SERV MONT E CALDERARIA LTDA - ME
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - FGTS.EXECUTADO: SERMONCAL SERV MONT E CALDERARIA LTDA - ME, CNPJ.02.669.142/0001-71. ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA WANDERLEY ILDEFONSO GREGORIO - AV. ORLANDO PRESTES, 970 - GENERAL SALGADO-SP. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GENERAL SALGADO-SP. FINALIDADE: DESIGNAÇÃO DE HASTAS DO BEM PENHORADO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, na pessoa de seu representante. VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.705,79 EM SETEMBRO/2012. Fls.215: Defiro o pedido de designação de hastas requerido pelo(a) Exequente. Expeça-se carta precatória para realização da diligência no Juízo da localização do bem. Proceda o r. Juízo deprecado a REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e DESIGNAÇÃO de hasta pública do bem penhorado às fls. 35, e intimação do executado supra. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que as intimações a serem feitas a Exequente sejam realizadas naquele Juízo através de publicação. Cientifique-se, ainda, a Exequente para acompanhamento da carta precatória no Juízo deprecado e que eventuais recolhimento de custas ou honorários solicitados pelo r. Juízo deprecado, DEVE OCORRER junto a referido Juízo. Cientifiquem-se aos interessados que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRE-SE COM, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 278/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP. Instrua-se a presente carta com cópia DO AUTO DE PENHORA DE fls.35, reavaliação de fls.166, procuração da exequente de fls.04/05. INTIME-SE A EXEQUENTE para que informe se interessa o reforço da penhora através do sistema BACENJUD. A cada doze meses, proceda a secretaria, consulta relativamente ao andamento da carta precatória. Com o retorno da mesma, intime-se a Exequente para prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0005575-35.2007.403.6107 (2007.61.07.005575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CARLOS MOURE DE HELD(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA)

Fls. 67: Intime-se a Exequente para apresentação do processo administrativo 10.8.20600408/2007-61, consoante requerido pelo executado. Com a vinda, intime-se o executado para consulta em Secretaria e extração das cópias que reputar necessárias. Após, devolva-se à exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento. FLS. 71/72 CONSTA PETICAO DA FN PROCEDENDO AO ENCAMINHAMENTO DO

PAROC ADM, CONFORME REQUERIDO, ESTANDO OS ATUOS AG/MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

0008073-36.2009.403.6107 (2009.61.07.008073-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fls.90/98: Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que o valor bloqueado refere-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor constante da conta corrente Nº 001.00.001.746-6, agência nº 0281 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERA.Quanto ao valor remanescente do bloqueio (fls.86- BANCO MERCANTIL DO BRASIL), considerando que referido valor é ínfimo, não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais, DETERMINO, também o seu desbloqueio.Abra-se vista à Exeqüente.

0010849-09.2009.403.6107 (2009.61.07.010849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

ANDAMENTO COM A EXECUCAO FISCAL Nº 20096107008073 EM APENSO.

0003639-67.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WLADIMIR BATISTA
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO -CRF/SP, CNPJ: 60.975.075/0001-10, endereço: Rua Capote Valente, 487 JD América - São Paulo-SP, CEP: 05409-001.EXECUTADO(A): WLADIMIR BATISTA, CPF. 311.828.288-68. Endereço: Rua Tiradentes, 19 - centro - Araçatuba-SP.Fls. 12: Tendo em vista que a citação por edital constitui presunção legal de conhecimento da ação proposta contra o devedor e considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual consolidou o entendimento de que, antes de sua realização, o juízo deve determinar a citação por Oficial de Justiça (Precedente: REsp 648.624/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18.12.2006), ainda que a citação postal tenha sido negativa no endereço constante nos autos, determino, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que CITE o(a) executado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), devendo o Senhor Oficial de Justiça colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado, Cientifique-se aos interessados de que este Juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO ao executado(a).Restando comprovado por certidão do senhor oficial de justiça que o(a) executado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, FICA DEFERIDO o pedido de citação por edital, com prazo de trinta dias.Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.EXPEDIENTE DA SECRETARIA:Juntou-se aos autos, conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, MANDADO DE CITAÇÃO expedido nos autos à fl. 15, com diligencia POSITIVA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 18. Fl. 19 Consta certidão informando o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado.

0006027-40.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 38: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à discordância por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80).Após, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não sendo realizada nova nomeação, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros, constante de fls. 38.

Expediente Nº 4069

DESAPROPRIACAO

0035253-20.1987.403.6100 (87.0035253-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 843/849: Expeça-se edital para conhecimento de terceiros com prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o expropriante para providenciar a publicação do edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000337-4) - ANTONIO THEODORO DA SILVA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino ao INSS que implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor ANTONIO THEODORO DA SILVA (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial em 24/03/2008 (data da propositura da ação). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. O benefício de auxílio-acidente (NB 109.305.875-4) concedido ao autor em 18/06/1998, sob a égide da Lei nº 9.528/97, que vedou a cumulação do benefício em comento com qualquer aposentadoria, deverá ser cessado a partir da DIB da aposentação. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor devido, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a). As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários periciais já fixados às fls. 207/214. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000337-71.2008.403.6116 Nome do segurado: ANTONIO THEODORO DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 24/03/2008 (data da propositura da demanda) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 24/06/2013.

0000808-19.2010.403.6116 - JOAO LEITE BARAUNA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 25/04/1981 a 13/11/1981, 14/04/1982 a 22/11/1982, 04/04/1984 a 23/11/1984, 18/03/1985 a 04/12/1985,

03/03/1986 a 24/11/1986, 27/04/1987 a 07/12/1987, 08/05/1989 a 30/04/2003, 18/11/2003 a 31/12/2003 e 15/04/2004 a 29/04/2011, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;b) determinar a concessão ao autor do benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 06/02/2012, data da citação do INSS;Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores vencidos, já descontados aqueles recebidos neste ou em outro benefício no período, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000808-19.2010.403.6116Nome do segurado: João Leite Barauna (RG nº 15.249.497 SSP/SP, CPF nº 040.757.988-52, nascido aos 30/06/1960)Benefício concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 25/04/1981 a 13/11/1981, 14/04/1982 a 22/11/1982, 04/04/1984 a 23/11/1984, 18/03/1985 a 04/12/1985, 03/03/1986 a 24/11/1986, 27/04/1987 a 07/12/1987, 08/05/1989 a 30/04/2003, 18/11/2003 a 31/12/2003 e 15/04/2004 a 29/04/2011, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão do benefício;Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 06/02/2012 (citação)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 24 de junho de 2013

0000879-21.2010.403.6116 - CLOVIS FERREIRA BARBOSA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Clóvis Ferreira Barbosa e determino ao INSS que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde a data da perícia médica realizada em 06/07/2010. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores relativos às parcelas pretéritas.Presentes os requisitos legais - a verossimilhança extrai-se da fundamentação acima declinada, e o risco de dano é inerente ao caráter alimentar do benefício postulado - antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em questão (aposentadoria por invalidez), no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, as verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula Superior Tribunal de Justiça.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 186/187, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000879-21.2010.403.6116Nome do segurado: Clóvis Ferreira BarbosaBenefício concedido: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual e inicial do benefício: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 06/07/2010 (data da perícia médica)Data de Início do Pagamento (DIP): 25/06/2013

0001298-41.2010.403.6116 - JAIRO PINTO DE GODOY X ALVINA SIMOES GODOY(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, negando-hes, todavia, provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-58.2010.403.6116 - JOSE FERNANDES JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO os embargos de declaração

opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de retificar a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 87/92 (tão somente no que diz respeito a sucumbência), para que passe a ter a seguinte redação:3.
DISPOSITIVO Ante o exposto:a) acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a ele, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC;b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:i) declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;ii) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 16/08/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da presente demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);ii) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;iii) manter a decisão de fls. 47/48, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 36/38), devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Fica autorizada a transferência à União, mediante conversão dos depósitos judiciais em renda, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo na autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-44.2011.403.6116 - MARCELO DA SILVA MOYSES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, condenando o INSS a prorrogar o auxílio-doença NB 130.003.660-2 - fl. 125 desde sua última cessação (porque indevida) e converte-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 26/12/2011 (data do laudo médico - fl. 120) e DIP na data desta sentença (05/07/2013). As parcelas atrasadas (assim consideradas as parcelas de auxílio-doença devidas desde a cessação indevida do benefício até 25/12/2011, e as parcelas de aposentadoria por invalidez - ou sua diferença com a renda de auxílio-doença, se pago no período - a partir de 26/12/2011 até 05/07/2013 - quando então o INSS deverá iniciar os pagamentos administrativos da aposentadoria - DIP) serão acrescidas de correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês (índices da poupança, nos termos da Lei nº 11.960/07), mais honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 20, 3º e 4º CPC c.c. a Súmula 111, STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, cuja execução fica condicionada à confirmação pelo E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-87.2011.403.6116 - RUBENS ZERIAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de:a) DECLARAR como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/11/1984 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 26/08/1986, 01/07/1992 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 03/12/2001 e 06/06/2006 as 16/10/2009, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício.b) CONCEDER ao demandante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com DIB em 13/01/2010, data do requerimento administrativo do NB 42/149.024.171-7; Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000646-87.2011.403.6116 Nome do segurado: RUBENS ZERIAL Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 01/11/1984 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 26/08/1986, 01/07/1992 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 03/12/2001 e 06/06/2006 as 16/10/2009, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40. Renda mensal atual: a calcular Data de

início de benefício (DIB): 13/01/2010 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 10/07/2013

0002018-71.2011.403.6116 - VALDENIR DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) RECONHECER como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2005 e 01/08/2007 a 18/12/2009, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. b) DETERMINAR a concessão ao demandante do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com DIB em 01/02/2010, data do requerimento administrativo do NB 149.024.297-7. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas pretéritas, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, que serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, bem como acrescida de juros, estes contados a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0002018-71.2011.403.6116 Nome do segurado: VALDENIR DOS SANTOS Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2005 e 01/08/2007 a 18/12/2009, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40. Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 01/02/2010 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 28/06/2013

0002397-12.2011.403.6116 - GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, tão somente para reconhecer como especial, na forma da fundamentação supra, as atividades por ele exercidas no período de 01/12/1984 a 30/06/1990, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício; Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Mesmo diante da substancial sucumbência experimentada pelo demandante, deixo de proferir condenação a título de honorários ou custas, em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002397-12.2011.403.6116 Nome do segurado: Gevaldo Pereira de Melo Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 01/12/1984 a 30/06/1990, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-05.2012.403.6116 - ELIZABETE APARECIDA BATISTA FREIRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZABETE APARECIDA BATISTA FREIRE, para condenar o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91) desde 18/03/2011, data do indeferimento na esfera administrativa, até 18/03/2012, data essa fixada pelo perito judicial como provável recuperação/reabilitação da postulante. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança -

nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000009-05.2012.403.6116 Nome do segurado: ELIZABETE APARECIDA BATISTA FREIRE Benefício concedido: Auxílio-Doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 18/03/2011 data do indeferimento na esfera administrativa Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 21/08/2013 Data da Cessação do Benefício (DCB): 18/03/2012 Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 106/113, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000062-83.2012.403.6116 - LUIS CARLOS FIGUEIREDO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) RECONHECER como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor no período de 01/07/1991 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. b) DETERMINAR a concessão ao demandante do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com DIB em 30/07/2012 (citação). Condono o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores vencidos, descontando-se aqueles eventualmente recebidos neste ou em outro benefício inacumulável no período, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, estes a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condono o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000062-83.2012.403.6116 Nome do segurado: LUIS CARLOS FIGUEIREDO Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 30/07/2012 (citação) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 28/06/2013

000123-41.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-61.2011.403.6116) MAURILIO JOSE NOGUEIRA X HELENA GONCALVES NOGUEIRA (SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de desconstituição da fiança outrora firmada entre as partes, bem como do específico crédito aos autores imputado pela CEF (contrato FIES n. 24.0284.185.0004664-11) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, condenando a CEF a pagar aos autores a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a tal título. O valor da condenação acima imposta será acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, apenas a partir da data desta sentença. Condono a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da indenização. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-59.2012.403.6116 - OSMARINO CUSTODIO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) RECONHECER como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de

01/11/2006 a 14/07/2007 e 11/06/2003 a 14/05/2004, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício.b) DETERMINAR a concessão ao demandante do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com DIB em 24/09/2012 (citação).Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores vencidos, descontando-se aqueles eventualmente recebidos neste ou em outro benefício no período, corrigidas monetariamente e acrescidos de juros, estes a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000762-59.2012.403.6116Nome do segurado: Osmarino CustodioBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integraisRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 24/09/2012 (citação)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 25/06/2013

0001066-58.2012.403.6116 - ADRIANO PICININ X MARIA CONCEICAO PEREIRA PICININ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Adriano Picinin, representado por sua curadora Maria Conceição Pereira Picinin, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que lhe conceda o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança das alegações se extrai da fundamentação acima expendida, e o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício -, antecipo, em atendimento ao pleito de fl. 105, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da decisão ora proferida. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 72/83, arbitro honorários em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a desproporção entre a medida das sucumbências de cada litigante, condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sem custas, posto ser o INSS isento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001066-58.2012.403.6116Nome do beneficiário: Adriano Picinin representado por sua curadora Maria Conceição Pereira PicininBenefício concedido: Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiênciaRenda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimoData de início do benefício (DIB): 11/01/2013Data de início do pagamento (DIP): 24/06/2013 (data da prolação da sentença)Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001537-74.2012.403.6116 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para tão somente DECLARAR como de efetivo trabalho rural exercido pelo postulante o período compreendido entre 01/08/1965 a 31/12/1978, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins de direito, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001537-74.2012.403.6116Nome do segurado: José Francisco RodriguesReconhecimento de tempo rural exercido pelo postulante o período compreendido entre 01/08/1965 a 31/12/1978, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins de direito, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. No mais, a sentença de fls. 319/320 é mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-29.2012.403.6116 - VORLEI SANTANA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural comum o período de 11/01/72 a 31/12/76, ressaltando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (36 anos, 03 meses), com início em 04/03/2010 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 04/03/2010. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor continua laborando como empregado, conforme demonstra seu CNIS, que ora junto, o que afasta o perigo da demora. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: Vorlei Santana, CPF 002.027.938-85 Nome da mãe Maria Longuin da Cruz Endereço Rua São José do Belém, 22, Vila São Judas Tadeu, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição (36, 03m) - NB 104.024.490-2 Data de início do benefício (DIB) 04/03/10 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-63.2013.403.6116 - IOSIRIA COSTA FURNIEL (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IOSIRIA COSTA FURNIEL para determinar ao INSS que lhe conceda o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, com DIB (Data do Início do Benefício) na data da citação, qual seja 04/03/2013. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora neste ou em outro benefício inacumulável no período. Condene o INSS a pagar a demandante honorários advocatícios, fixados em 10% do montante da condenação, assim entendidas as parcelas vencidas até a data desta sentença - o que se justifica pela resistência ao pleito no momento da comunicação acerca da existência da demanda. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, ante a gratuidade ora concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000171-63.2013.403.6116 Nome do segurado: IOSIRIA COSTA FURNIEL CPF: 028.513.988-65 Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data de início de benefício (DIB): 04/03/2013 (data da citação) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 28 de junho de 2013

0000258-19.2013.403.6116 - BENEDITA CORREA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 198/199 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA CORREA DA SILVA para determinar ao INSS que lhe conceda o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana. Julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora neste ou em outro benefício inacumulável no período. Condene o INSS a pagar a demandante honorários advocatícios, fixados em 10% do montante da condenação, assim entendidas as parcelas vencidas até a data desta sentença. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, ante a gratuidade ora concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000258-19.2013.403.6116 Nome do segurado: BENEDITA CORREA DA SILVA CPF: 265.913.728-57 Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data de início de benefício (DIB): 11/04/2012 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 25 de junho de 2013

PROCEDIMENTO SUMARIO

000001-91.2013.403.6116 - APARECIDA DE BRITO DOMINGOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e ACOLHO-OS a fim de retificar a data de início do benefício de Pensão por Morte para 19/09/2012 (data do requerimento administrativo do benefício NB 158.890.539-7). No mais, a sentença de fls. 54/55 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-71.2013.403.6116 - EDIVES DA SILVA APARECIDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da autora desde 15/10/12 (data do requerimento administrativo - fl. 89), esclarecendo que o cálculo das parcelas em atraso (15/10/12 a 30/05/13) deverá ser acrescido de correção monetária e juros, que devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: EDIVES DA SILVA APARECIDO, CPF 138.249.188-38 Nome da mãe Patrocinea Fernandes da Silva Endereço Rua Genésio Antunes Leme, 91, Santa Cruz da Boa Vista, Maracá. Espécie de benefício Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB) 15/10/12 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/06/13 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000892-49.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001311-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MORALEZ X ANNA MARIA SERRAO MORALEZ X JOSE MORALEZ FILHO X SANDRA PAULA AGE MORALEZ X MARIA OLIVIA SERRAO MORALEZ X MARIA JULIA SERRAO MORALEZ TOLEDO X CARLOS EDUARDO TOLEDO X RODRIGO MANOEL SERRAO MORALEZ X RAFAEL DIEGO DE SERRAO MORALEZ X ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, determinando que a execução prossiga pelo valor constante do cálculo da fl. 38, no montante de R\$5.842,55 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até outubro/2012, apresentado pelos embargados. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo da fl. 38, para os autos principais, para a requisição do valor devido. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002245-61.2011.403.6116 - MAURILIO JOSE NOGUEIRA X HELENA GONCALVES NOGUEIRA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Posto isso, mantenho a medida liminar concedida às fls. 65/67 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido (artigo 20, 4º do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para o processo principal (nº 0000123-41.2012.403.6116). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-91.2001.403.6116 (2001.61.16.000261-2) - VALDEMAR NETO SEPULVEDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de:a) DECLARAR como de efetivo exercício de atividade rural o período compreendido entre 27/06/1959 a 31/12/1964, que deverá ser averbado pelo INSS para todos os fins, exceto para contagem recíproca e carência;b) condenar a autarquia previdenciária a REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 101.646.281-3, desde a data do requerimento administrativo, em 16/11/1995, a ser calculada segundo os critérios legais e administrativos, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, na forma da fundamentação acima; e, ainda, ao pagamento das diferenças advindas, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observando-se a prescrição quinquenal a partir da data da propositura desta demanda (12/03/2001) uma vez que o demandante não comprovou ter requerido a revisão ora concedida no âmbito administrativo ou qualquer causa interruptiva da aludida prescrição. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000261-91.2001.403.6116Nome do segurado: Valdemar Neto SepulvedaBenefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 101.646.281-3 - Aposentadoria por tempo de contribuição. reconhecimento de atividade rural o período compreendido entre 27/06/1959 a 31/12/1964, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários;Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefícioData de Início do Pagamento Revisão (DIP): 07/08/2013

0008594-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008594-7) - OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOAnte todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pelas incidências dos índices dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 somente sobre o saldo existente na conta poupança de nº 0284.013.00001128-0 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança nºs. 0284.013.00015631-8, 0284.013.00060427-2 e 0284.013.00001128-0.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças,

acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pela parte autora às fls. 93. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002121-83.2008.403.6116 (2008.61.16.002121-2) - CERES LIGIA BOVOLATO X MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X DOROTI DE PAULA ANTUNES (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Ceres Ligia Bovolato (conta nº 0284.013.00040121-5), Manoel Pereira do Nascimento (conta nº 0284.013.0014560-0), Maria Aparecida dos Santos (conta nº 0284.013.00010921-2) e Doroti de Paula Antunes (conta nº 0284.013.00027220-2), condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas respectivas contas de poupança supracitadas, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001493-5) - AMARILDO RAMOS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMARILDO RAMOS, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor (art. 59 da Lei 8.213/91) desde 29/04/2011, data da perícia médica judicial que constatou a incapacidade total e permanente, até 04/07/2011, data da concessão do benefício na esfera administrativa. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia

do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001493-60.2009.403.6116 Nome do segurado: AMARILDO RAMOS Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 29/04/2011 data da perícia médica judicial que constatou a incapacidade Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 12/08/2013 Data da Cessação do Benefício (DCB): 04/07/2011 Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 417/418 e 438, arbitro honorários em 85% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000347-2) - WILSON JOSE GNCALVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: POSTO ISTO, não conheço dos embargos declaratórios e condeno o INSS em multa por protelação indevida do feito em favor do autor, no percentual de 1% do valor dado à causa, sem prejuízo de majoração em caso de reiteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-20.2010.403.6116 - NAYR DA SILVA PERES (SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e analisado, julgo: 1 - PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide principal para: a) declarar a inexigibilidade da última parcela, referente a de nº. 21, do contrato de empréstimo consignado em apreço e; b) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 1.007,40 (hum mil, sete reais e quarenta centavos) a Nayr da Silva Peres, devidamente qualificada na inicial, a título de indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida de seu nome, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir desta data, eis que foram levadas em considerações circunstâncias numerárias atuais à quantificação da indenização e; bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o montante total da condenação, e o faço com fulcro no artigo 21 do CPC; 2 - IMPROCEDENTE a lide secundária pela inexistência de responsabilidade do INSS, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do órgão denunciado à lide no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e isso em função da excelente qualidade da defesa apresentada pelo aludido órgão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-18.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da inconstitucionalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN); Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001889-03.2010.403.6116 - MARLI VENANCIO GOMES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: POSTO ISTO, conheço dos embargos declaratórios e a eles dou parcial provimento para o fim de (a) declarar a prescrição das parcelas vencidas antes de 08/11/2005 e (b) explicitar que o INSS fica autorizado a proceder à dedução do valor da sua condenação dos meses em que tenha a autora exercido atividade remunerada na condição de segurada obrigatória empregada, mesmo que doméstica. No mais, a sentença de fls. 308/310 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001838-55.2011.403.6116 - CARLOS BOTELHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS BOTELHO, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor do autor (art. 59 da Lei 8.213/91) desde 01/11/2007, primeiro dia subsequente à data da cessação do último benefício, até 22/08/2013, data fixada na perícia médica como possível recuperação da sua capacidade laborativa clinicamente. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001838-55.2011.403.6116 Nome do segurado: CARLOS BOTELHO Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/11/2007 primeiro dia subsequente à cessação do último benefício Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 26/07/2013 Data da Cessação do Benefício (DCB): 24/08/2013 Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 174/176 e 215/221, arbitro honorários em 85% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-05.2012.403.6116 - MARIA FRANCISCA ALVES CRUZ (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de retificar o erro material e obscuridade existentes na sentença prolatada às fls. 235/238, declarando, pois, que a data de início do benefício (DIB) é a data de emissão do laudo pericial (23/11/2012), bem como, que fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, os meses em que a segurada tenha vertido contribuições previdenciárias (23/11/2012 a 03/2013), na condição de empregada doméstica, ante a existência do vínculo de emprego anotado à fl. 16 da CTPS. No mais, a sentença de fls. 235/238 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-42.2012.403.6116 - APARECIDO BONANI (SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO BONANI, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor (art. 59 da Lei 8.213/91) com termo inicial em 28/11/2012, (data do início da

incapacidade). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000595-42.2012.403.6116 Nome do segurado: APARECIDO BONANIBenefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 28/11/2012 início da incapacidade Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 23/08/2013 Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 229/239, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-53.2012.403.6116 - RAIZEN TARUMA SA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, superadas as demais questões suscitadas na contestação, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de que sejam restituídos e/ou compensados os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de IPI incidente sobre os açucars com grau de polarização igual ou superior a 99,5% que deveriam ser classificados na posição TIPI 1701.99.00, sujeitos a alíquota zero, durante o período correspondente a janeiro de 1992 a julho de 1993, devidamente corrigidos. JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor devido será apurado com adoção dos critérios estabelecidos pela Resolução 134/2010 do CJF. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-26.2012.403.6116 - DEOLINDA DE ARAUJO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DEOLINDA DE ARAUJO FERREIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social

ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001094-26.2012.403.6116 Nome do beneficiário: DEOLINDA DE ARAUJO FERREIRA Benefício concedido: Benefício Assistencial ao idoso Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 25/06/2012 (data da propositura da demanda) Data de início do pagamento (DIP): 07/08/2013 (data da prolação da sentença) Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001698-84.2012.403.6116 - NELSON FERREIRA PINTO (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido somente pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0244.013.99009710-1 (data base no dia 11), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-17.2013.403.6116 - KAREN GABRIELA DE CAMARGO (SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, condenando o INSS a restabelecer em favor de Karen Gabriella de Camargo os benefícios de pensão por morte NBs 125.914.361-6 e 141.432.071-7, a partir da data de cessação (14/02/2013) nos termos do artigo 74, inciso I da Lei nº 8213/91. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Sem custas em reembolso. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porque o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000478-

17.2013.403.6116 Nome do beneficiário: Karen Gabriela de Camargo Benefício concedido: manutenção da pensão por morte NB 125.914.361-6 e 141.432.071-7 Renda mensal: a calcular Data de início do benefício (DIB): a mesma Data de início do pagamento (DIP): 06/08/2013 Data de cessação do benefício (DCB): 14/02/2016 ou data de conclusão do curso, o que ocorrer primeiro.

Expediente Nº 7086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001134-2) - THEREZA NOGUEIRA DE BRITO X SUELI NOGUEIRA DE BRITO SILVA X JOEL NOGUEIRA DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO LEAO X SONIA NOGUEIRA DE BRITO SILVA X RONALDO DE BRITO X ROGERIO NOGUEIRA DE BRITO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THEREZA NOGUEIRA DE BRITO, sucedida por: SUELI NOGUEIRA DE BRITO SILVA, JOEL NOGUEIRA DE BRITO, MARIA APARECIDA DE BRITO LEÃO, SONIA NOGUEIRA DE BRITO SILVA, RONALDO DE BRITO E ROGÉRIO NOGUEIRA DE BRITO, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 128/131 e 177/180, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000460-3) - ANTONIO BENEDITO DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ANTONIO BENEDITO DE LIMA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 303/304, arbitro honorários em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000045-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000045-8) - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA RIBEIRO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Autorizo desde já, o desentranhamento do documento original encartado à fl. 27, mediante a substituição por cópia devidamente autenticada. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 107/112 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-96.2011.403.6116 - BRUNO DOS SANTOS ALVES (SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Nessa linha de cognição absolutamente exauriente, revogo a decisão antecipatória de tutela

concedida às fls. 80/81 e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por BRUNO DOS SANTOS ALVES e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Deixo de impor condenação às custas processuais em razão do pleito de justiça gratuita formulado na exordial, que ora defiro. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-13.2011.403.6116 - ADRIANO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARCELO VIEIRA MACHADO X MARCELO DIAS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS, MARCELO VIEIRA MACHADO E MARCELO DIAS, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa e as condições econômicas do demandante. Ao advogado dativo nomeado por este Juízo (fl. 07) em defesa dos autores, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001993-58.2011.403.6116 - MARIA DAS DORES PEREIRA MALAGOLI(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES PEREIRA MALAGOLI, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 221/232 e 285/288, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-69.2012.403.6116 - MANOEL LOURENCO LIMA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL LOURENÇO LIMA DE SOUZA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 324/327, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000317-41.2012.403.6116 - CICERO TENORIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-38.2012.403.6116 - PATRICIA ANDREIA DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado

por Patrícia Andreia de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante o laudo médico de fls. 59/68, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-58.2012.403.6116 - FATIMA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FÁTIMA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 81/91 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-53.2012.403.6116 - NELSON DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELSON DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 161/172, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-23.2012.403.6116 - ODILON AMARAL NOGUEIRA X EDMEA FREITAS AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais remanescentes (conforme determinação de fl. 121). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-84.2013.403.6116 - MATILDE APARECIDA ZIMERMANN ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Sem honorários por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes. Requisite-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independentemente de recurso, nos termos da Resolução CJF nº. 558/07, no valor máximo da tabela, conforme decisão de fl. 141. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Neste caso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001093-41.2012.403.6116 - BIO RESULT COM/ DE AGENTES PARA CONTROLE BIOLÓGICO - ME(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP232433 - SANDRO SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial e determino a

extinção do processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais, estes fixados equitativamente (CPC, art. 20, 4º) em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001662-81.2008.403.6116 (2008.61.16.001662-9) - JOAO PEREIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSTIVIVOÀ vista do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em virtude da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários periciais médicos em 60% (sessenta por cento) do máximo da tabela vigente, notadamente em virtude da contradição na qual incorreu, impossibilitando sua utilização como prova segura ao deslinde do feito. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001435-86.2011.403.6116 - PAULO HENRIQUE BUENO X MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 120/125. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 111/118, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000004-80.2012.403.6116 Nome do Segurado: ANDRÉ GOMES DE ALMEIDA Benefício concedido: restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 15/02/2010 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 06/08/2013 Data de cessação do benefício (DCB): 28/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-80.2012.403.6116 - ANDRE GOMES DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 120/125. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou

uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 111/118, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000004-80.2012.403.6116 Nome do Segurado: ANDRÉ GOMES DE ALMEIDA Benefício concedido: restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 15/02/2010 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 06/08/2013 Data de cessação do benefício (DCB): 28/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-07.2012.403.6116 - ROMILDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 89v./90. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 77/87, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000177-07.2012.403.6116 Nome do Segurado: ROMILDA FRANCISCA DOS SANTOS Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 16/06/2010 (DATA DA CESSAÇÃO) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2013 Data de cessação do benefício (DCB): 31/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000187-51.2012.403.6116 - IOLANDA DOS SANTOS MIRANDA (PR015514 - LIZEU NORA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 56/57 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-54.2012.403.6116 - PAULINO IZIDORO JUNIOR (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado às fls. 208/209 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-93.2012.403.6116 - DAVID INES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do

mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 139/140. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação dos laudos periciais às fls. 95/108 e 124/135, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000708-93.2012.403.6116 Nome do Segurado: DAVID INÊS DOS SANTOS Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 20/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002086-84.2012.403.6116 - ANTONIO MARTINS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 97/102. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Revisado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a revisão e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0002086-84.2012.403.6116 Nome do Segurado: ANTONIO MARTINS Benefício concedido: Revisão do benefício (NB 133.839.031-4). Data de início do benefício (DIB): 18/05/2004 Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001703-09.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-94.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de retificar a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 19 e verso, para que passe a ter a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos de fl. 08, devidamente atualizado. Sem custas processuais, ante o teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/97. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, autorizando o INSS a deduzir tal verba do saldo remanescente do crédito que o embargado possui junto ao processo principal. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 09/11 para os autos principais, neles prosseguimento. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000789-28.2001.403.6116 (2001.61.16.000789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-55.1999.403.6116 (1999.61.16.002874-4)) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito (Dr. Elias SantAnna de Oliveira Júnior), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000220-07.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-43.2012.403.6116) MARIA DAS DORES RUIZ(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS tão somente para determinar o levantamento do saldo total da conta indicada na guia da fl. 30 dos autos principais, em razão de sua impenhorabilidade, nos termos da fundamentação supra. Determino, outrossim, o prosseguimento da execução fiscal embargada (feito n. 0000582-43.2012.403.6116), o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Determino ainda, o levantamento do saldo indicado na guia da fl. 17 dos autos principais, em razão de sua insignificância. Deverá a embargante fornecer seus dados pessoais (Banco, agência e número de conta) para que lhe seja devolvida a quantia indevidamente bloqueada. Com as informações deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário para o imediato levantamento. 4. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 5. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. 6. Ao advogado nomeado para a defesa da embargante, Dr. Reinaldo Carvalho Moreno - OAB/SP 109.442, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. 7. Deixo de impor condenação em litigância de má-fé (requerida pelo Conselho embargado), diante da não comprovação do dolo. 8. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000582-43.2012.403.6116. 9. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001046-14.2005.403.6116 (2005.61.16.001046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO PECAS CANDIDO MOTA LTDA - ME X SANDRA ANTONIA TORRES DA SILVA X REINALDO APARECIDO BALBINO DA SILVA

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001030-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001358-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, Para apreciação do pleito da fl. 95, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0001361-71.2007.403.6116 (2007.61.16.001361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME X CARMEN LUIZA DE SOUZA X SIDNEY DE SOUZA X LUIZ HERCILIO DE SOUZA

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001634-50.2007.403.6116 (2007.61.16.001634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Analista Executante de Mandados dando conta da não localização de bens do devedor, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ X DAVID SILVA NUNES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Vistos, Esclareça a exequente acerca da informação de que o executado Elizeu Rodrigues Ortiz teria falecido, uma vez que não há nos autos informação a esse respeito. Outrossim, para fins de apreciação dos demais pedidos formulados na petição de fl. 134, apresente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0001170-21.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, Para apreciação do pleito da fl. 60, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0001192-11.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001456-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYDNEI DIAS PAIAO X MARLENE RODRIGUES RIBEIRO PAIAO(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001856-42.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WANESSA DRACHENBERG

Tendo em vista o endereço atualizado da executada, obtido através do sistema da Receita Federal (fls. 28/29), dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001911-90.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THAYNE DE SOUZA USSUY

Tendo em vista a certidão do Analista Executante de Mandados dando conta da não localização de bens penhoráveis em nome da executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000735-33.1999.403.6116 (1999.61.16.000735-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA SA(SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Dê-se ciência à executada acerca da devolução da Carta Precatória expedida à Subseção de Presidente Prudente, sem cumprimento (fls. 273/275). Nada sendo requerido, intime-se a exequente para que diga em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001415-18.1999.403.6116 (1999.61.16.001415-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X SUPERMERCADO FILIPE LTDA X LAURI DE MOURA LAITZ(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP020239 - HELIO SALDANHA OLIVEIRA FILHO)

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0002498-69.1999.403.6116 (1999.61.16.002498-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X ANTONIO TOFOLI(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0002856-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X J BURALLI & CIA LTDA X JOSE LUIZ BURALLI X DORA LIGIA BARBOZA BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0003420-13.1999.403.6116 (1999.61.16.003420-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADO BRASIL DE ASSIS LTDA X GILDO COSME GONCALVES(SP056064 - OSNI NARCISO E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000187-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, mantendo-se a(s) constrição(ões) efetivada(s) nos autos. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001362-03.2000.403.6116 (2000.61.16.001362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERTO WAGNER DE LUCCA

Vistos. Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação, bem como da apresentação, pelo arrematante, do Termo de Parcelamento de Valor da Arrematação (fls. 241/245), determino a expedição da CARTA DE ARREMATAÇÃO e do MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE do bem descrito no auto de fl. 231/232, em favor do arrematante Dorival Demarchi, onde deverá constar, especificamente, que o bem arrematado, ficará hipotecado à FAZENDA NACIONAL, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para registro da garantia, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da Lei nº 8.212/91). Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0001327-67.2005.403.6116 (2005.61.16.001327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GABIMAR - GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA.EPP.(SP082486 - JOSE BURE)
Defiro o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001180-94.2012.403.6116 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MAURICIO FLAUZINO DA SILVA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)
Defiro o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001873-78.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BETHANIA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)
Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000678-24.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERMON SERVICOS DE MONTAGENS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI)
Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000697-30.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AVOA DE CANDIDO MOTA LTDA - EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)
Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002067-35.1999.403.6116 (1999.61.16.002067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002066-6)) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
TÓPICO FINAL: Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente à fl. 161, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003256-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003256-5) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)
TÓPICO FINAL: Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente à fl. 371, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fl. 318), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7091

MONITORIA

0000449-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EMILIANA CRISTINA MELO COSTA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002063-41.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO APARECIDO FERREIRA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

Providencie a parte autora/ré o pagamento das custas de preparo da apelação e de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n. 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e art. 511 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-31.2008.403.6116 (2008.61.16.001051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000922-4)) DERLE TOMAZ DA SILVA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRIHO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001262-67.2008.403.6116 (2008.61.16.001262-4) - APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002044-74.2008.403.6116 (2008.61.16.002044-0) - LUIZ FERNANDES LOURENCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000380-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000380-9) - JOSE RODRIGUES VIANA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000758-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000758-0) - MARCOS AURELIO GUADANHIN-ME(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO

ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000481-74.2010.403.6116 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000598-65.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA CASTILHO X ALAN CASTILHO FERREIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000920-85.2010.403.6116 - JOSE CARLOS DE SOUZA CASSIANO X NILZA MARIA ROSSI CASSIANO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001469-95.2010.403.6116 - REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000710-97.2011.403.6116 - MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000907-52.2011.403.6116 - SILVANA DE SOUZA PEREIRA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001399-44.2011.403.6116 - INEZ CUSTODIO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

se.

0001556-17.2011.403.6116 - ADRIANO RIBEIRO DA CUNHA X NEUSA ANDRADE DA CUNHA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001750-17.2011.403.6116 - FABIO ALESSANDER ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000859-59.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000325-81.2013.403.6116 - LUIZ CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000780-46.2013.403.6116 - ANTONIO DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000817-73.2013.403.6116 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000820-28.2013.403.6116 - JOAO BATISTA DE AZEVEDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000821-13.2013.403.6116 - EUGENIO AMADO FIORUCCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou

sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000852-33.2013.403.6116 - TOMAZ DE PASCHOA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000861-92.2013.403.6116 - VALDIR APARECIDO FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000876-61.2013.403.6116 - JOAO BATISTA COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002172-89.2011.403.6116 - THICIANE CAROLINE MOURA COSTA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002229-10.2011.403.6116 - NEUSA MONTEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001586-18.2012.403.6116 - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000030-44.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA PONTES X JAIR APARECIDO PONTES(SP294836 - THAIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000337-76.2005.403.6116 (2005.61.16.000337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO GUSTAVO BERTOLUCI VILLAS BOAS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe. Int. e cumpra-se.

0000922-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000922-4) - DERLE TOMAZ DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP061074 - IRINEU MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7094

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002309-42.2009.403.6116 (2009.61.16.002309-2) - IMLEMASA IMPLEMENTOS E MAQUINAS DE ASSIS LTDA X JOAO CARLOS COELHO X MARTA JUDITH PEDRAZZA COELHO(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001205-10.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE MARTINS RODRIGUES DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000501-9) - ROBERT JOSEPH GRUNEMBERG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe. Int. e cumpra-se.

0000884-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000884-7) - HELENA DE OLIVEIRA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe. Int. e cumpra-se.

0000118-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000118-3) - EDSON PADUA DE SOUZA X EDNA PADUA DE SOUZA X CARMINHA DE JESUZ PADUA SOUZA(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO E

SP199874B - KRISTINA DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000824-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000824-4) - VITORINO METTIFOGO X FLAVIO METTIFOGO X RENATO METTIFOGO X ROMILDA PELLIN METTIFOGO X EDERCIO BUENO DA SILVA(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001263-52.2008.403.6116 (2008.61.16.001263-6) - DARCY DO LAGO X IVANILDA EVANGELISTA BESSA DO LAGO(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002123-53.2008.403.6116 (2008.61.16.002123-6) - MITRA DIOCESANA DE ASSIS X NELSON MOSCATEL X ODILIA PINHEIRO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000320-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000320-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA - SP(SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA E SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO E SP158639 - CASSIANO RICARDO FERREIRA MARRONI E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI)

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000233-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000233-9) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAGUACU PAULISTA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000588-21.2010.403.6116 - LUIZ ANTONIO XAVIER(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001353-89.2010.403.6116 - RAFAEL ALVES DA SILVA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI)

ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000643-35.2011.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(PR051327 - JULIANA HADDAD PEREIRA MARRONE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000711-82.2011.403.6116 - APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000716-07.2011.403.6116 - JOAO DE MATOS DOS SANTOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001052-11.2011.403.6116 - ANGELA SUELI CAMPOS SANTANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001019-84.2012.403.6116 - ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001086-49.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001224-16.2012.403.6116 - APARECIDO ESTEVON(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001360-13.2012.403.6116 - RITA TERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000904-6) - DOLORES GUIMARAES(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002310-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002310-9) - ZENILDA MANSANO GONCALVES(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000881-54.2011.403.6116 - JULIO CONDE VIEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001554-47.2011.403.6116 - JOSE SILVANIO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001880-07.2011.403.6116 - DILMA CANDIDO(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001908-72.2011.403.6116 - AROLDO EZEQUIEL DE CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001929-48.2011.403.6116 - CELSO FERREIRA(SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000345-09.2012.403.6116 - YOLANDA MARIA DE CAMPOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000672-51.2012.403.6116 - JOAO TORQUATO PAREDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000421-96.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES PORTO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000738-94.2013.403.6116 - JOAO MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000844-56.2013.403.6116 - ANTONIA APARECIDA DE PEDRI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000027-89.2013.403.6116 - LUZIA PEREIRA DELGADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7105

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001277-60.2013.403.6116 - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA X BOAVENTURA APARECIDO DE MELO(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X GIACOMO DI RAIMO

1. Concedo ao Município autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação, pois, conquanto a demanda tenha sido ajuizada em 2013, tanto na Justiça Federal quanto indevidamente na Justiça Estadual, a procuração de fl. 32 foi outorgada por cidadão que ocupara o cargo de Prefeito Municipal somente até 31/12/2012, carecendo-lhe, assim, legitimidade para representar os interesses da municipalidade, além de não estar devidamente autenticada. 2. Não se verifica, de outro modo, a condição de legitimidade ativa à pessoa física de BOAVENTURA APARECIDO DE MELO, poquanto não faz parte do rol de legitimados estabelecido pelo artigo 5º da Lei nº 7.347/85, razão porque reconheço sua ilegitimidade ativa, de ofício e com fulcro no artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.3. Ao SEDI para providenciar as alterações.4. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001261-09.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

TÓPICO FINAL: Decido.Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em análise aos documentos acostados à inicial, verifico a inadimplência do requerido desde 20/10/2012 (extrato da fl. 12), tendo sido notificado extrajudicialmente para fins de constituição em mora, em 22/04/2013, conforme documento juntado à fl. 10, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na cópia da nota fiscal da fl. 07, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil.Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique o depositário do bem e o local para onde o veículo deverá ser locomovido. Cumpridas a determinação supra, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC.Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Fica a CEF advertida de que decorrido o prazo fixado sem manifestação, a presente medida perderá sua eficácia.Em seguida, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-33.1999.403.6116 (1999.61.16.001705-9) - DIRCEU AVANZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E Proc. JOSE A MARCELO ROSSI OAB/SP 149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do TEMPO DE ATIVIDADE RURAL reconhecido em favor do(a) autor(a), bem como para calcular o RMI do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedido desde a data da citação até 15.12.98 visando a elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos da decisão de fls. 198/204.2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e o cálculo do RMI, intime-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, especificadamente sobre a faculdade, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, da opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com termo inicial em 28/06/1999.Em prosseguimento, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um

advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001664-90.2004.403.6116 (2004.61.16.001664-8) - JOSE CARLOS BREGANO (PR017377 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverão todos os habilitantes: a) juntar aos autos: a.1) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento; a.2) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos; Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000590-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000590-5) - MARCOS LEITE MACHADO (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001364-84.2011.403.6116 - ALCEBIADES ROSA APARECIDO SANTANA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 131. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para

sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001656-69.2011.403.6116 - LUIS ANTONIO DA SILVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180/181: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 181.Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000109-57.2012.403.6116 - OLINDA DO CARMO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 311: Defiro a designação de nova perícia. Intime-se o perito já nomeado nos autos à fl. 281/283 para que designe nova data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Outrossim. deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, cumram-se as demais determinações contida no despacho anterior.Int. e cumpra-se.

0000221-26.2012.403.6116 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 305/313 Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito formulado pela(s) parte(s) autora à f. 312/313. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000319-11.2012.403.6116 - JOSE DE PAULA MACHADO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000461-15.2012.403.6116 - NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 106: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 106.Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000679-43.2012.403.6116 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.O pleito de antecipação de tutela assim como a fixação dos honorários periciais ficarão a cargo do Juízo competente.Intime-se e cumpra-se.

0000772-06.2012.403.6116 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO

BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 118/120 verso. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao(s) quesito(s) formulado(s) pelo INSS à f. 119 verso. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000822-32.2012.403.6116 - OSMARINA BRAGA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 271/273 verso e 286/287. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao(s) quesito(s) formulado(s) pelo INSS à f. 272 verso e pela parte autora à f. 286/287. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001004-18.2012.403.6116 - JORGE MARCULINO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 183: Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial por 15 (quinze) dias, como requerido. No mesmo prazo assinalado deverá a parte autora manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001009-40.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DE GOES OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 63/72 Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito formulado pela(s) parte(s) à f. 65/67. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem

justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001413-91.2012.403.6116 - ELZIO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 105/106.Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001452-88.2012.403.6116 - DARCI DE FATIMA GOBETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 238.Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001208-28.2013.403.6116 - ARIELLA BURALI DE CAMPOS KOBAL(SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

F. 47: defiro.Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do autor acerca do cumprimento da determinação de f. 45.Int.

0001301-88.2013.403.6116 - LAURA GABRIELY DE JESUS CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X AMANDA CRISTINA DE JESUS DUTRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, antes de apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, apresente o atestado de permanência carcerária de seu genitor atualizado, sob pena de indeferimento. Apresentado o documento, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001559-69.2011.403.6116 - NADIR DIAS EGGERT DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002015-19.2011.403.6116 - VERA LUCIA BARBOSA DE BRITO(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA.Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência;b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado.Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s)

credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001348-62.2013.403.6116 - LUCY DALIO(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico a decisão de fls. 77/80, que INDEFERIU o pleito liminar. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, ofereça o seu parecer. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7108

CARTA PRECATORIA

0001058-47.2013.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLORIVALDO LAURINDO RIBEIRO(SE003934 - LUCAS BATISTA DE CASTRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA. 2. OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE. 3. PUBLICAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício. Trata-se de carta precatória oriunda da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, Seção Judiciária do Espírito Santo, expedida nos Autos da Ação Penal nº 0002280-61.2012.4.02.5001, enviada a este Juízo, em caráter itinerante, pela 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, onde foi distribuída com o nº 0800942-73.2013.4.02.5101.1. DESIGNO O DIA 18/09/2013, às 13h00, para realização de AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO da testemunha CLORIVALDO LAURINDO RIBEIRO, Capitão-de-Corveta, residente à Rua Caramuru, nº 423, em Assis/SP, arrolada pela acusação. INTIME-SE a testemunha para comparecer à audiência acima designada, advertindo-a de que o seu não comparecimento espontâneo poderá ensejar sua condução simples ou coercitiva. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, autorizado a realizar a condução simples ou coercitiva, inclusive com apoio policial, se for o caso, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. 2. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a designação da audiência. 3. Publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça para intimação do Advogado de Defesa constituído pelo réu, Doutor LUCAS BATISTA DE CASTRO, OAB/SE Nº 3934. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000283-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000283-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X GILSON APARECIDO THOME(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando a manifestação ministerial de fl. 375, bem como que a esposa do réu Gilson Aparecido Thomé compareceu em Juízo no dia 29.04.2013, afirmando que ele não tem mais condições físicas para a prestação de serviços comunitários, e ainda que o executado já vinha demonstrando problemas de saúde, tendo apresentado vários atestados médicos para justificar ausências na entidade na qual deveria cumprir sua pena, determino. Nomeio para a realização da perícia médica a Dra. Cristina Guzzardi, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso, visando averiguar a veracidade da informação de fl. 360, dando conta que o réu não teria mais condições de prestar serviços à comunidade por encontrar-se debilitado por causa de vício em bebida alcoólica. Para tanto, fica designado o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 09:00, na sede deste Juízo

localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jd. Paulista, em Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos eventualmente formulados pelas partes. Intime-se o defensor constituído o dr. José Bavaresco Filho, OAB/SP 263.067, na qualidade de defensor constituído do réu Gilson Aparecido Thomé, para no prazo de 05 (cinco) dias formular seus quesitos, ou informar ao Juízo caso não represente mais os interesses no réu nos autos da presente execução penal, comprovando nos autos a efetiva comunicação da parte nos termos do artigo 45 do CPC. Deverá o defensor constituído diligenciar o comparecimento do réu à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. 1. Sem prejuízo, intime-se o réu GILSON APARECIDO THOMÉ, portador do RG n. 14.342.421/SSP/SP, CPF/MF n. 063.354.238-55, brasileiro, casado, aposentado, filho de Ricardo Thomé e Mathilde Dias Ortiz Thomé, nascido aos 06/04/1960, natural de Palmital, SP, residente na Rua Vera Lúcia Roncon, 70, Centro, em Cândido Mota, SP, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, para a realização da perícia acima designada, com antecedência mínima de 30 trinta minutos, a fim de averiguar o seu estado de saúde e se há impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Dê-se vista ao MPF acerca desta designação, bem como para, querendo, possa formular seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

0000454-91.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAQUIM MANOEL DOS REIS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando a manifestação ministerial de fl. 176, determino. Designo o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 17:00 horas, para a audiência de admoestação e esclarecimentos. 1. Intime-se o sr. Presidente da Entidade Beneficente CREMOS - Comunidade Terapêutica para Fármaco - Dependentes Monte São em Assis, SP, sito na Av. Getúlio Vargas, s/n, Prolongamento Bairro Água da Porca, tel. (18) 3323-2976, ou quem suas vezes o fizer para que compareça na audiência designada, OU indique Representante da entidade para o ato a fim que sejam esclarecidas as divergências apontadas pelo Ministério Público Federal à fl. 176. 1.1 Na oportunidade deverá ser informado ao sr. oficial de justiça o nome completo da pessoa que comparecerá na audiência, ou em eventual impossibilidade, excepcionalmente, deverá ser comunicado a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. O MANDADO DEVERÁ SER INSTRUIDO COM CÓPIA DE FL. 176. 2. Intime-se o réu JOAQUIM MANOEL DOS REIS, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG n. 14.607.537/SSP/SP, CPF/MF n. 791.973.298-00, filho de Joaquim Malaquias dos Reis e Maria Aparecida de Jesus, nascido aos 07.03.1949, natural de São João Batista da Glória, MG, residente na Rua Três de Maio, 912, ou Rua Viriato Correia, 548, ambos em Assis, SP, para comparecer na audiência designada. O MANDADO DEVERÁ SER INSTRUIDO COM CÓPIA DE FL. 176. 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000727-02.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-36.2011.403.6116) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X OLIVEIROS SOARES BATISTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado OLIVEIRO SOARES BATISTA, tendo em vista a comprovação do seu falecimento, o que o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ao perito médico nomeado à fl. 18 (autos n.º 0000727-02.2012.403.6116), arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se ambos os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002329-62.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. OFÍCIO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, SP. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 214/241 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. A tese de inépcia da inicial não prospera. Na denúncia de fls. 200/201 consta que o acusado agindo na qualidade de prefeito do Município de Assis, SP, celebrou com o Ministério da Saúde/FNS o Convênio n. 528/2007 (SIAFI 618558) no valor de R\$ 110.000,00, cujo objeto consistia em dar apoio técnico e financeiro para a ampliação de unidade de saúde da família. Do mesmo modo, o D. Parquet dispôs que o denunciado não apresentou, no devido tempo, a prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, mesmo depois de instado a fazê-lo pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em SP, a qual, inclusive, concedeu prazo adicional de 30 dias para adoção da medida. Também na peça acusatória consta o período em que ocorreram os fatos, anotando-se o início da vigência do convênio e de sua conclusão, bem como o prazo para apresentação de

prestação de contas. Desse modo, o acusado foi incurso nas sanções do artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67, sendo a denúncia devidamente apresentada pelo Ministério Público Federal, possibilitando o exercício da ampla defesa. A questão das circunstâncias que teriam levado o agente ao não cumprimento da obrigação estabelecida em lei é matéria que diz respeito ao mérito da causa, e será apreciada após a instrução do processo. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 330/331, e em consequência INDEFIRO o pedido de fls. 214/241, e RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 200/201, determinando o prosseguimento do processo. Designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2013, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 1. Intimem-se as testemunhas de defesa SONIA RODRIGUES SPERA, brasileira, casada, funcionária pública municipal, residente na Rua Campos Novos, 201, DORA DA SILVA DE ANDRADE BARBOSA, brasileira, casada, funcionária pública municipal, RESIDENTE NA Rua Profa. Neise R. Carrijo de Andrade, 168, ANGELA MARIA MACHADO MAJOR NORONHA, brasileira, casada, funcionária pública municipal, residente na Rua Francisco Rodrigues Garcia, 232, e ODAIR GERALDO NEGRÃO, brasileiro, casado, construtor, residente na Rua Nelson Rosa, 231, TODOS NA CIDADE DE ASSIS, SP. 2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Assis, SP, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação de SONIA RODRIGUES SPERA, DORA DA SILVA DE ANDRADE BARBOSA e ANGELA MARIA MACHADO MAJOR NORONHA, para comparecerem na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunha de defesa. 3. Intime-se o acusado EZIO SPERA, brasileiro, casado, portador do RG n. 5.637.165-2/SSP/SP, CPF/MF n. 299.654.389-00, filho de Ettore Spera e Ophelia Chiqueto Spera, nascido aos 19.11.1952, natural de Assis, SP, residente na Rua Santa Rosa, 650, Jardim Paulista, em Assis, SP, para comparecer na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado seu interrogatório. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002376-36.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIVEIROS SOARES

BATISTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado OLIVEIRO

SOARES BATISTA, tendo em vista a comprovação do seu falecimento, o que o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ao perito médico nomeado à fl. 18 (autos n.º 0000727-02.2012.403.6116), arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se ambos os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000789-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000789-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JAIRO COSTA DA SILVA X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO)

Em obediência ao princípio do contraditório e conforme solicitado pelo Ministério Público Federal, concedo à defesa dos réus o prazo comum de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se a respeito das razões expendidas pela acusação a fl. 1027/1033. Decorrido o prazo, com ou sem eventuais manifestações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000810-57.2008.403.6116 (2008.61.16.000810-4) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA X ANDERSON CESAR RODRIGUES(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito face ao acusado ANDERSON CÉSAR RODRIGUES (brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 26.798.874-6, filho de Orlando Rodrigues e de Maria Lúcia Miranda Rodrigues, nascido em 09/01/1976, natural de Cândido Mota/SP), com fulcro no artigo 95, incisos III e V, do Código de Processo Penal c.c. com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001329-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA E PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES)

Considerando que não houve intimação expressa ao defensor constituído sobre a desistência da oitiva da testemunha Roberto Nazareno Ribeiro pelo Ministério Público Federal, e isso em virtude de o aludido policial estar em curso de formação na cidade de São Paulo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do

Iguaçu, PR para: a) INTIMAR PESSOALMENTE o advogado Dr. Emanuel Silveira de Souza sobre a desistência acima referida; b) proceder ao interrogatório do acusado Gustavo Francisco da Silva; 2. Com retorno da carta precatória, venham concluso para análise;...

0002378-74.2009.403.6116 (2009.61.16.002378-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADOLFO MAILHO X LUIZ DAVANCO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE)

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ADOLFO MAILHO (brasileiro, casado, aposentado, RG nº 3.384.140, filho de Pedro Mailho e Mercedes Mailho, nascido em 23/02/1941, natural de Botucatu/SP) e LUIZ DAVANCO (brasileiro, casado, aposentado, RG nº 747.810 PR/SSP, filho de Alberto Davanco e Maria Aparecida da Silva, nascido em 07/11/1938, natural de Oleo/SP), com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001672-23.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001623-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SUELI MARTINS ANTONIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada SUELI MARTINS ANTONIO (brasileira, casada, doméstica, RG nº 20.042.477 SSP/SP, filha de José Martins Filho e Elza Rita Martins, nascida em 31/12/1962, natural de Peabiru/PR), com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001928-63.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDINEI DA ROSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO;4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL, SP;5. OFÍCIO A AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandados, carta precatória e ofício.Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos acusados.Outrossim, defiro o pedido de substituição das testemunhas Cleberson Maycon Coelho e Marco Aurélio Toni, respectivamente, por Silvio Aranha e Juarez Ramos de Oliveira.1. Intime-se o defensor dativo JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR, OAB/SP 296.458, com escritório profissional sito na Rua Joaquim Galvão de França, 518, Centro, tel. (18) 3022-1571, ou Av. Armando Sales de Oliveira, 40, sala 14, ambos em Assis, SP, acerca da redesignação da audiência do dia 27 de agosto próximo, para a data acima indicada. 2. Intimem-se os acusados LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA, brasileira, portadora do RG n. 29.334.882-0/SSP/SP, CPF/MF n. 204.536.458-52, residente na Av. Das Orquídeas, 558, e VALDINEI DA ROSA LIMA, brasileiro, portador do RG n. 13.139.144/SSP/SP, CPF/MF n. 015.284.118-03, residente na Av. Tarumã, 529, Centro, ou Rua das Araras, 430, empresa Seterval, local de trabalho, e as testemunhas de defesa SILVIO ARANHA, residente na Rua Dionísio Hernandez dos Santos, 90, JUAREZ RAMOS DE OLIVEIRA, residente na Av. dos Lírios, 805, ANTONIO PEREIRA ALVES, portador do RG n. 17.916.463, CPF/MF n. 517.878.309-34, CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA, ambos residentes na Rua Piraputanga, 50, podendo serem localizados na Rua Tucunará, 203, TODOS NA CIDADE DE TARUMÃ, SP, acerca da redesignação da audiência do dia 27 de agosto, para a data acima marcada.3. Intime-se o sr. SILVIO ARANHA, residente na Rua Dionísio Hernandez dos Santos, 90, em Assis, SP, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa.4. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do sul, SP, sito na Av. Conselheiro Antonio Prado, 1662, CEP 15.775-000, tel. (17) 3631-3099, solicitando a intimação do acusado CARLOS ROBERTO DE LIMA, brasileiro, portador do RG n. 18.539.188/SSP/SP, CPF/MF n. 068.104.528-00, residente na Rua Cinco, 2870, Centro, em Santa Fé do Sul, PR, acerca da redesignação da audiência do dia 22.05.2013, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, na dia e horário indicadas acima.5. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Assis, SP, aos cuidados do chefe Luiz Mauro Levi, comunicando acerca da redesignação da audiência do dia 22.05.2013, bem como solicitando as

providências necessárias no sentido de permitir a apresentação do Auditor Fiscal LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI, matrícula 1.285.201, na nova audiência designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de acusação. Intimem-se as defesas acerca desta decisão, bem como para a audiência designada. Sem prejuízo, ressalte-se, outrossim, que a defesa do acusado Carlos Roberto de Lima se comprometeu em apresentá-lo perante este Juízo Federal de Assis, SP, independentemente de intimação. Do mesmo modo, a defesa do acusado Valdinei da Rosa Lima, comprometeu-se em apresentar suas testemunhas Silvio Aranha e Juarez Ramos de Oliveira, independentemente de intimação. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7111

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001331-26.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS PROENCA

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na cópia do documento da fl. 08, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique o depositário do bem e o local para onde o veículo deverá ser locomovido. Cumpridas a determinação supra, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Fica a CEF advertida de que decorrido o prazo fixado sem manifestação, a presente medida perderá sua eficácia. Em seguida, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0001332-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA PINHEIRO

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na cópia do documento da fl. 08, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique o depositário do bem e o local para onde o veículo deverá ser locomovido. Cumpridas a determinação supra, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Fica a CEF advertida de que decorrido o prazo fixado sem manifestação, a presente medida perderá sua eficácia. Em seguida, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0001333-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAUTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na cópia do documento da fl. 08, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique o depositário do bem e o local para onde o veículo deverá ser locomovido. Cumpridas a determinação supra, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Fica a CEF advertida de que decorrido o prazo fixado sem manifestação, a presente medida perderá sua eficácia. Em seguida, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0001334-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MORAES

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na nota fiscal da fl. 08, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de

Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique o depositário do bem e o local para onde o veículo deverá ser locomovido. Cumpridas a determinação supra, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Fica a CEF advertida de que decorrido o prazo fixado sem manifestação, a presente medida perderá sua eficácia. Em seguida, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000526-88.2004.403.6116 (2004.61.16.000526-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ WAGNER GALLANO (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

F. 155/156: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos informando, especificamente, se, no prazo requerido à f. 155/156 (sessenta dias), mantém a proposta de acordo apresentada à f. 150/151. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-15.2003.403.6116 (2003.61.16.000753-9) - EDUARDO CARDOSO DE MELLO

TUCUNDUVA (SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. FRANCISCO MALDONADO JUNIOR

OAB/SP 17.757: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001309-17.2003.403.6116 (2003.61.16.001309-6) - IZAIAS VIEIRA SOBRINHO X NAIR MATTIOLLI

VIEIRA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E Proc. RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. JOSÉ CÍCERO CORREIA JUNIOR

OAB/SP 129.237: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001603-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001603-0) - ALICE MANOEL HARTMANN X DAGMAR

APARECIDA HARTMANN X FABIO HARTMANN X ROSEMARY HARTMANN (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 446/450 - Tendo em vista que o valor total da condenação, apurado nos cálculos de liquidação, excede 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo ser considerado para a aferição de tal limite a soma do valor devido ao(a) autor(a) e dos honorários advocatícios de sucumbência, através de petição firmada conjuntamente pela parte e seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida nestes autos e mantidas as determinações contidas no despacho de f. 432/434, devendo a Serventia certificar o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequêndos, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001896-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001896-8) - JOAO CESAR DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI

F. 271/275 - Tendo em vista que o valor total da condenação, apurado nos cálculos de liquidação, excede 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo ser considerado para a aferição de tal limite a soma do valor devido ao(a) autor(a) e dos honorários advocatícios de sucumbência, através de petição firmada conjuntamente pela parte e seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida nestes autos e mantidas as determinações contidas no despacho de f. 264/265. Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequêndos, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 263, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001153-48.2011.403.6116 - ANGELA APARECIDA TOZZONE MANZONI (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR^a. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001818-64.2011.403.6116 - CIRENE APARECIDA DA SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP230953 - PASCHOAL PORTO E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para comprovar o recolhimento das custas processuais judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000125-11.2012.403.6116 - ANGELA APARECIDA TOZZONE MANZONI (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001934-36.2012.403.6116 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 96 como emenda à inicial. Tendo em vista o pedido formulado na inicial e, considerando que, conforme extrato Hiscreweb que segue anexo ao presente, o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora foi cessado em 15 de fevereiro de 2013, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) ALEXANDRE GIOVANINI - CRM/SP 75.886, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que

não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002007-08.2012.403.6116 - ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação onde a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo de 19/12/2005, alegando estar acometida de várias doenças incapacitantes. Aduz que lhe foram concedidos, na via administrativa, vários benefícios de auxílio-doença, sendo o último, NB 31/552.679.840-9, cessado em 31/08/2012. Intimada a comprovar indeferimento administrativo em data posterior a 31/08/2012, a autora afirma, de forma errônea, que o benefício NB 31/538.471.778-1, teria sido indeferido em data recente, qual seja, 08/08/2012 (f. 300/306), quando, na verdade, a comunicação de indeferimento data de 09/12/2009 (f. 46). Em sua manifestação de f. 329/335, alega, ainda, não existir a possibilidade de requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por invalidez, o que justificaria seu interesse de agir (f. 329/335). Isso posto, ante os argumentos expostos, dou por justificado o interesse de agir no tocante à aposentadoria por invalidez. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 17h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002107-60.2012.403.6116 - VALDIRENE DOMICIANO DOS SANTOS BATISTA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 67/69: intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos a decisão que homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto nos autos n.º 0001536-97.2010.8.26.0486 (Controle 634/2010), da 1ª Vara da Comarca de Quatá/SP, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000015-75.2013.403.6116 - OSCAR DA CRUZ FERREIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI - CRM/SP 75.886, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de novembro de 2013, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada do processo administrativo 602374891-4, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais relativos ao processo administrativo acima, arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000025-22.2013.403.6116 - VALERIA RIBEIRO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação onde a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença a partir da alegada data do início da incapacidade total e permanente, 07/07/2009, em decorrência de depressão grave persistente. Aduz que, em virtude da alegada doença incapacitante, na via administrativa, foi-lhe concedidos três benefícios de auxílio-doença: 1) 570.256024-4, de 27/11/2006 a 27/03/2008; 2) 530.059.631-7, de 23/04/2008 a 20/12/2010; 3) 544.296.258-5, de 23/12/2010 a 05/07/2011, sendo este último cessado através de alta programada. Intimada a comprovar indeferimento administrativo em data posterior a última cessação, 05/07/2011, a fim de justificar seu interesse de agir, a autora não o fez, defendendo que a alta na data programada já configura o indeferimento (f. 238/240) e, ainda, que não existe a possibilidade de requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por invalidez (f. 247/253). Isso posto, ante os argumentos expostos, dou por justificado o interesse de agir no tocante à aposentadoria por invalidez. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a)

autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000052-05.2013.403.6116 - JOSE JACINTO LEITE FILHO X LUCIMAR APARECIDA SATURNINO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 120/121: a prova testemunhal não é o meio hábil a comprovar o início da doença incapacitante; ao contrário, tal se faz através de atestados, laudos médicos, prontuários, receitas, comprovantes de internação, radiografias, etc. Por sua vez, a situação de desempregado comprova-se mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 15, inciso II, parágrafo 2º da Lei n.º 8.213/91. Assim, mantenho a decisão de f. 112/113 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir os exatos termos da decisão de f. 112/113, inclusive justificando seu interesse de agir, comprovando documentalmente a recusa do INSS em conceder o benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua CTPS. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

000053-87.2013.403.6116 - IANIR AYALA CASTANHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 179: Requer a parte autora a designação de novo perito para realizar a prova, argumentando, para tanto, que faz tratamento com o médico nomeado nos autos. Não obstante observar que o atestado médico juntado à f. 138 foi firmado em data posterior à realização da perícia nos autos n.º 0001502-22.2009.403.6116 (f. 148/150), causando o impedimento do perito nomeado nos autos, a fim de evitar futura alegação de nulidade, cancelo a perícia designada para o próximo dia 06 de setembro de 2013, às 9h30min. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(o)a emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 141/141 verso. Cientifique-se o perito e o INSS acerca do cancelamento da perícia, com urgência. Int. e cumpra-se.

0000341-35.2013.403.6116 - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 216/224 - As alegações da parte autora não justificam seu interesse de agir, pois, na Ação Ordinária n. 0000470-21.2005.403.6116 (2005.61.16.000470-5), também pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez e teve reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial (26/10/2007) até eventual reabilitação para outra atividade. Do CNIS que ora anexo ao presente despacho, verifico que o autor continua em gozo do auxílio-doença NB 31/538.071.289-0, concedido em razão da decisão proferida na Ação Ordinária n. 0000470-21.2005.403.6116 (2005.61.16.000470-5) acima referida. Logo, se nesta demanda o autor pretende a conversão do auxílio-doença NB 31/538.071.289-0 em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de agravamento da doença incapacitante, deve dirigir sua pretensão à autoridade administrativa, submetendo a ela a apreciação dos documentos de f. 154/155 e, somente se indeferido ou não apreciado seu pedido na esfera administrativa, surgirá seu interesse de agir na via judicial. Outrossim, ante a alegação de agravamento da doença incapacitante, cuja comprovação dependerá da prova pericial médica, é possível que haja distinção entre esta ação e a de n. 0000470-21.2005.403.6116, apontada no termo de prevenção de f. 208. Isso posto, mantenho a decisão de

f. 210/211 por seus próprios e jurídicos fundamentos, concedendo o prazo final de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA comprovar o indeferimento administrativo a justificar seu interesse de agir. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000350-94.2013.403.6116 - URANDI BUENO DE MORAES(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 25/26. Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000351-79.2013.403.6116 - OSVALDO LEMOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 23/24. Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000902-59.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES FRANCO ASSIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI - CRM/SP 75.886, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000911-21.2013.403.6116 - NADIR CANDIDO FERREIRA PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso, pois não há cardiologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo. Para tanto, fica designado o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo

de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000953-70.2013.403.6116 - JOSEANE MARIA GONCALVES COUTO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI - CRM/SP 75.886, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de novembro de 2013, às 16H00MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) COMPROVANTES DO INÍCIO DA(S) DOENÇA(S) INCAPACITANTE(S) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, prontuários, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado, apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos

conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000957-10.2013.403.6116 - VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI - CRM/SP 75.886, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 19 de novembro de 2013, às 15H30MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000997-89.2013.403.6116 - ELIZABETH PAIAO CLEANTE(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI - CRM/SP 75.886, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 19 de novembro de 2013, às 15H00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os

documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001009-06.2013.403.6116 - APARECIDA FILIPINO DE OLIVEIRA FREITAS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 40, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0002609-53.1999.403.6116; b) se a ação n. 0002609-53.1999.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar : b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se a ação n. 0002609-53.1999.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. Pena: indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo acima assinalado, à vista dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, e, levando em consideração o teor do CNIS que segue anexo ao presente, deverá a parte autora juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Int. e cumpra-se.

0001042-93.2013.403.6116 - ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 130, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000225-68.2009.403.6116; b) se a ação n. 0000225-68.2009.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário ou assistencial decorrente de incapacidade, juntar: b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito, salientando, desde já, que os documentos médicos juntados aos autos não comprovam o agravamento, posto que emitidos em data anterior à cessação do benefício concedido naqueles autos; c) se a ação n. 0000225-68.2009.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes; d) justificar seu interesse de agir comprovando, documentalmente, que, após a cessação do benefício concedido por força da decisão proferida nos autos n. 0000225-68.2009.403.6116, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, juntando aos autos a respectiva carta de indeferimento. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001125-12.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder

geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI - CRM/SP 75.886, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de novembro de 2013, às 17h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP) Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001171-98.2013.403.6116 - RAUL CESAR DIAS VILLANI(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de apresentação de documentos pelo INSS, conforme requerido no primeiro parágrafo da f. 03, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar

outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001746-53.2006.403.6116 (2006.61.16.001746-7) - VERA LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP259215 - MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER) X GERENTE DA EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA VALE PARANAPANEMA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP206002 - ADAICE SILVEIRA ALVES E SP203267 - GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER OAB/SP 259.215: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001666-36.1999.403.6116 (1999.61.16.001666-3) - OSVALDO DOMINGOS SEGATELI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OSVALDO DOMINGOS SEGATELLI(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DRº. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000881-20.2012.403.6116 - RICARDO DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia outorgada por curador nomeado em regular processo de interdição, tendo em vista a conclusão do perito médico judicial pela incapacidade do autor para os atos da vida civil (vide laudo de f. 105/108, resposta do quesito c.13 do Juízo), sob pena de restar prejudicado o prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos do despacho de f. 144/145. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001447-03.2011.403.6116 - NEUZA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 207/209 - Em que pesem as alegações da parte autora, o acordo entabulado pelas partes e homologado por sentença já transitada em julgado previa expressamente o desconto de valores eventualmente recebidos pelo(a) autor(a) no período compreendido entre 28/09/2011 (DIB) e 01/08/2012 (DIP) a título de salário ou remuneração (como autônoma, por exemplo) ou benefícios previdenciários ou assistenciais (vide f. 161/162, 170/171, 173/173-verso e 180). Isso posto, acolho a petição e cálculos do INSS de f. 182/197, dos quais restou comprovada a inexistência de valores a serem executados, e determino a remessa dos autos ao SEDI mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001318-27.2013.403.6116 - ISALINO CASIMIRO DA SILVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, documentalmente: a) a existência de saldo em sua conta vinculada de FGTS; b) que se enquadra em uma das hipóteses de saque, previstas na Lei n.º 8.036/90; c) a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor do FGTS, objeto deste feito. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-73.1999.403.6116 (1999.61.16.000991-9) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000628-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000628-8) - MARIA ROSA MALAGUTTI DE MELLO(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora e o INSS para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará; c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. No caso de concordância do INSS o mesmo deverá indicar os dados necessários para efetivar a respectiva transferência, devendo a Secretaria expedir o necessário. Int. Cumpra-se.

0000895-38.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 17 de SETEMBRO de 2013, às 13:45 horas, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 27 de agosto de 2013, às 13:45 horas. Intime-se o representante legal da RÉ para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas. Int. e cumpra-se.

0000082-40.2013.403.6116 - VERA LUCIA SCHIAVAO CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 108 - Ante a ausência de justificativa a ensejar a redesignação da perícia e a nomeação de outro perito, indefiro o pedido formulado pela parte autora e mantenho a perícia médica designada para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 09h00min, no consultório do Dr. João Mauricio Fiorii, RM/SP 67.547, Ortopedista, localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). No mais, prossiga-se nos termos da decisão de f. 97/97-verso. Int. e cumpra-se.

0000608-07.2013.403.6116 - FATIMA CRISTINA GOUVEA DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 98 - Ante a ausência de justificativa a ensejar a redesignação da perícia e a nomeação de outro perito, indefiro o pedido formulado pela parte autora e mantenho a perícia médica designada para o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 09h30min, no consultório do Dr. João Mauricio Fiorii, RM/SP 67.547, Ortopedista, localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). No mais, prossiga-se nos termos da decisão de f. 8484-verso.Int. e cumpra-se.

0000794-30.2013.403.6116 - GERSON VICENTE DE BRITO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 135 - Ante a ausência de justificativa a ensejar a redesignação da perícia e a nomeação de outro perito, indefiro o pedido formulado pela parte autora e mantenho a perícia médica designada para o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 09h00min, no consultório do Dr. João Mauricio Fiorii, RM/SP 67.547, Ortopedista, localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). No mais, prossiga-se nos termos da decisão de f. 132/133-verso.Int. e cumpra-se.

0001236-93.2013.403.6116 - SILVIA ODETE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. À vista do exposto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 550.927.454-5) da requerente, até decisão final destes autos. Oficie-se a APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 14h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) do demandante diligenciar o seu comparecimento à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, sendo facultada a carga dos autos para tal fim, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, INTIME-SE o INSS da presente decisão. Após a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-O para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000882-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000882-0) - ZORAIDE BRANCO DE ARAUJO SOUZA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001862-83.2011.403.6116 - LEONILDE LOPES ARCANJELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000506-82.2013.403.6116 - LUIS CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 99 - Ante a ausência de justificativa a ensejar a redesignação da perícia e a nomeação de outro perito, indefiro o pedido formulado pela parte autora e mantenho a perícia médica designada para o dia 11 de SETEMBRO de 2013, às 10h00min, no consultório do Dr. João Mauricio Fiorii, RM/SP 67.547, Ortopedista, localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). No mais, prossiga-se nos termos da decisão de f. 88/88-verso. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001269-83.2013.403.6116 - SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO QUARTO DE MILHA

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte do órgão em fornecer os documentos solicitados. Outrossim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de f. 61, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do autor, voltem os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000975-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000975-7) - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Retificação de Registro de Imóvel n.: 0000975-70.2009.403.6116 Requerente: Orson Mureb Jacob Interessado: União Federal F. 401 - O mandado de retificação de área ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido de Mota será expedido quando o requerente cumprir as exigências legais indicadas na nota de devolução de f. 395/399, conforme já mencionado nas decisões retro. Outrossim, intime-se o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido de Mota acerca da decisão de f. 400/400-verso, parte final, item b, a qual faculto-lhe a carga destes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cópias deste despacho e da decisão de f. 400/400-verso, devidamente autenticadas por serventuário da Vara, servirão de mandado de intimação. Juntado o mandado de intimação devidamente cumprido e decorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias, sobreste-se em Secretaria até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001927-20.2007.403.6116 (2007.61.16.001927-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS - FEM(A)(SP227427 - ALINE SILVÉRIO DE PAIVA) X FUNGE - FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO(SP211029 - ANTONIO ROBERTO ARANTES BARRETO FILHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS X PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA
Fls. 475/491: reconsidero a decisão agravada. Diante dos argumentos expostos nas razões recursais, tratando-se a executada de Fundação instituída pelo Município de Assis, e, conforme estatuto social, com previsão de subvenção ou contribuição anual do Município (artigo 21 do Estatuto Social - f. 150), intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, adequar seu pedido de f. 459, observando-se as regras da execução contra a Fazenda Pública. Havendo requerimento expresso para citação da co-executada FUNDAÇÃO EDUCACIONAL

DO MUNICÍPIO DE ASSIS, CITE-SE-Á, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-se o mandado de citação com os cálculos de f. 465/466. II - Outrossim, INTIME-SE a executada Fundação Educacional do Município de Assis para, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º e 644, ambos do Código de Processo Civil, efetivar o julgado, conforme f. 444/450 verso. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Ministério Público. Acerca do teor da manifestação do Ministério Público Federal à f. 494/496, cientifique-se a Fundação Gammon de Ensino, intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de f. 460/460 verso, itens a e b, comprovando-se nos autos. Em relação à co-executada Instituto Educacional do Município de Assis - IEDA, ficam mantidas as determinações de f. 460/460 verso. Sem prejuízo, comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento n.º 0010243-27.2013.403.000. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4037

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010185-38.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Fica o réu intimado acerca da redesignação da audiência para o dia 02 de setembro de 2013, às 16h00min, perante a 1ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), nos termos do ofício de fl. 184.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002399-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) HUMBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTI SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre o retorno do mandado de citação e intimação (fls. 256/257) e manifestação do MPF (fl. 258), no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se e intime-se.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

MANDADO DE SEGURANCA

0006792-71.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.TRUST DIESEL VEÍCULOS LTDA E OUTRA opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 165/171, ao argumento de que não foi apreciado o argumento de que o 13º salário não é considerado para fins previdenciários.É o relatório.Reputo impossibilitado o acolhimento dos embargos em apreço, visto emergir nítido o intuito dos embargantes de alterar o decidido, cumprindo destacar que conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:(...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).A sentença proferida às fls. 165/171 arrostou expressamente a questão suscitada. Confira-se:Nesse particular, observo que o fato do décimo terceiro salário não integrar o salário de benefício, a partir do qual será calculada a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários não modifica sua natureza salarial, nem implica ausência de contraprestação, não constituindo impedimento à

incidência questionada. Deveras, é inegável que a exação combatida financia a Previdência Social e constitui fonte de custeio natural do pagamento da gratificação natalina devida aos aposentados e pensionistas. É certo, outrossim, que a Seguridade Social está assentada no princípio da solidariedade (art. 195, da Constituição Federal), o que afasta a necessidade de previsão de prestações custeadas especificamente pela fonte de financiamento eleita pelo legislador, observadas as limitações constitucionais. Creio que os argumentos expostos no provimento embargado são suficientes para assentar meu entendimento no sentido da inexistência de ilegalidade ou abusividade, bem como de iliquidez do vindicado. Em face do exposto, ausente a omissão apontada, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 176/179. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-48.2013.403.6108 - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001623-35.2013.403.6108 - SENAMI SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD
Vistos. SEMAMI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - SÃO PAULO-INTERIOR, com o escopo de assegurar a anulação de decisão que a declarou inabilitada para o pregão eletrônico n.º 13000002/2013-DR/SPI. Sustentou que, embora os índices de solvência geral (SG), liquidez geral (LG) e liquidez corrente (LC) constantes do SICAF sejam superiores a 1, tais informações foram desconsideradas pela impetrada que a desclassificou do pregão sob o fundamento de que seu patrimônio líquido é inferior a R\$ 147.712,96, desrespeitando as exigências previstas no edital. Indeferida liminar (fls. 120/121), a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/142). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 144/161. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 344/345. No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 346/348. É o relatório. Em consulta à página da ECT na Internet verifico que o recurso administrativo interposto pela impetrante já foi apreciado, consoante documentos que deverão ser juntados na sequência. Assim, indeferido o recurso e estando o ato impetrado a produzir efeitos, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela impetrada. De outro lado, a preliminar de inadequação da via procedimental eleita aduzida pela impetrada se confunde com o mérito e com ele será decidida. Perquirindo a questão de fundo, reputo inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade a ser coartada, posto que patenteada efetiva violação de regra estabelecida no edital de licitação. De fato, o edital do pregão eletrônico n.º 13000002/2013-DR/SPI dispõe quanto às condições específicas da licitação: 1.1 A presente licitação tem como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE AUDITORIA INTERNA DE CONTAS MÉDICAS, discriminados no quadro abaixo, conforme Descrição Técnica e demais condições deste Edital e seus Anexos. (...) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO (1): R\$ 114.170,36 (cento e catorze mil, cento e setenta reais e trinta e seis centavos). PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO (2): R\$ 142.712,96 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e doze reais e noventa e seis centavos) - fl. 15/16. De sua vez, o apêndice 2 do edital, dispõe acerca da qualificação econômico-financeira dos licitantes nos seguintes termos: 1.2.2.4. As licitantes que apresentarem qualquer dos índices relativos à boa situação financeira igual ou menor que 1,0 (um), deverão possuir Patrimônio Líquido igual ou superior aos(s) valor(es) estipulado(s) no subitem 1.1 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO (2) - das Condições Específicas da Licitação deste Edital, sob pena de inabilitação - fl. 33. Conforme se verifica de fl. 285/286, ao dar cumprimento ao disposto no item 8.7 do edital e no art. 25, 1.º do Decreto n.º 5.450/2005, a impetrada consultou o SICAF e verificou que a impetrante possuía os seguintes índices para sua qualificação econômico-financeira: SG = 5.83; LG = 0.94 e LC 0.94. Conquanto referidas informações já fossem suficientes para a inabilitação da impetrante, amparada na alínea a, do item 12.3 do edital, a impetrada realizou diligência no sentido de confirmar os valores registrados no SICAF. A impetrante, então, apresentou declaração atualizada dos dados do SICAF e cópia do balanço patrimonial (fls. 100 e 103/104). Cotejando-se os documentos verifica-se a existência de divergência entre ambos, uma vez que os índices de liquidez geral (LG) e de solvência geral (SG) consignados no SICAF referentes à qualificação econômico-financeira não correspondem ao balanço patrimonial da empresa. Simples leitura do documento de fl. 103 permite constatar que o índice de liquidez geral da impetrante é de 0,87 (ativo circulante de R\$ 32.306,20 / passivo circulante de R\$ 27.029,58 + passivo não circulante de R\$ 10.000,00) e não de 1,20 como indicado no documento de fl. 100. A habilitação nas licitações em geral exige a comprovação de qualificação econômico-financeira (art. 27, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 4.º, inciso XIII da Lei n.º 10.520/2002) e não de registro no SICAF. De outro lado, a qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito no SICAF que deixar de satisfazer as exigências para habilitação ou classificação cadastral (art. 37, da Lei n.º 8.666/1993). Desse modo, havendo incorreção, o registro no SICAF não pode prevalecer, visto que seus dados são necessariamente fundados na documentação que efetivamente comprova a

situação econômico-financeira dos inscritos, não podendo retratar situação diversa daquela efetivamente registrada nesses documentos, hipótese na qual deixa de configurar meio de prova eficaz para habilitação do inscrito em licitações. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da impetrada, uma vez que estava autorizada a realizar diligências para verificação da correção dos dados constantes do SICAF, com base nos quais, como já assinalado, a impetrante já poderia ter sido inabilitada de imediato. Positivado o desatendimento ao disposto no subitem 1.2.2.4. do Apêndice 2 combinado com o subitem 1.1 das Condições Específicas da Licitação do edital, emerge manifesta a improcedência do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por SEMAMI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP contra ato do PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - SÃO PAULO-INTERIOR. Custas, pelo impetrante. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ, e do art. 25 da Lei nº 12.016/2011. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.O.

0001824-27.2013.403.6108 - BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS S/S LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SÃO PAULO - INTERIOR, com o escopo de assegurar a anulação de multas impostas por descumprimento de cláusula contratual referentes aos contratos 0328/2012 e 0329/2012 e respectiva anotação no SICAF. Argumentou, em síntese, já ter cumprido as obrigações contratuais que ensejaram a imposição das penalidades, uma vez que, em 08 de janeiro de 2013, encaminhou por via postal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as Cartas de Fiança nº 907197 e 907161, as quais se extraviaram, tendo sido novamente apresentadas por ocasião da apresentação de defesa prévia na seara administrativa, não existindo na Lei nº 8.666/1993 previsão do momento em que deva ser apresentada a garantia contratual. Indeferida liminar e determinada a regularização da representação processual (fls. 86/89), a impetrada juntou nova procuração e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 176/193). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 220/232. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 361/362. Instada (fl. 364), a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 365/371). No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 372/375. É o relatório. A preliminar suscitada pelo impetrado confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Da análise de todo o processado, reputo inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade a ser coartada, posto que patenteada efetiva violação de cláusulas contratuais ensejadoras das penalidades impostas. O item 11.1 da cláusula décima primeira dos contratos 0328/2012 e 0329/2012 firmados entre a impetrante e a ECT estabelecem expressamente: 11.1 A CONTRATADA comprovará, quando essa exigência estiver contida nas Condições Específicas da Contratação deste Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial da União, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, podendo optar por uma das seguintes modalidades: a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; b) seguro-garantia; c) fiança bancária - fls. 27 47. De outro lado, dispõem as cláusulas oitavas dos referidos instrumentos contratuais: 8.1 Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantida a ampla defesa e o contraditório: (...) 8.1.2.2. Demais multas: (...) f) não-apresentação/reposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite do prazo constante na alínea e do subitem 8.1.2.1, na forma estabelecida neste Instrumento: 5% (cinco por cento) do valor total da garantia prestada, quando for o caso. - fls. 24/25 e 44/45. Como bem assinalado na decisão que indeferiu o pedido liminar, os contratos vinculam os contratantes ao seu cumprimento (art. 66 da Lei nº 8.666/1993) e a impetrante tinha pleno conhecimento da obrigação de apresentar a Garantia de Execução e do prazo de que dispunha para fazê-lo, sob pena de aplicação de sanção contratual. Os extratos dos contratos 328/2012 e 329/2012, firmados entre as partes, foram publicados no Diário Oficial da União de 12.12.2012, conforme se observa de fl. 153. Assim, ante os expressos termos avençados, cumpria à impetrante apresentar à ECT as Garantias de Execução dos citados contratos até o dia 28.12.2012. A impetrante confessa somente ter encaminhado as Carta de Fiança nº 907197 e 907161 à ECT em 08.01.2013, portanto, depois de decorrido o prazo estabelecido nos contratos para o cumprimento da obrigação. Registro não constar dos autos prova efetiva de que naquela data a impetrante realmente encaminhou à ECT as cartas de fiança para garantia dos contratos em questão, uma vez que o documento de fl. 69 não consigna sequer o destinatário dos objetos postais nele referidos. Além disso, a carta de fiança nº 907161 não atendia ao disposto no item 11.5 do contrato nº 329/2012, o que demandou a confecção de termo aditivo elaborado apenas em março de 2013 (fl. 57). Nesse contexto, verificada a efetiva ocorrência das faltas contratuais, cumpria ao impetrante, nos termos dos contratos entabulados entre as partes, a imposição das

sanções neles convencionadas. Por fim, tratando-se de penalidades impostas em razão de descumprimento de cláusula contratual, a ausência de previsão em lei do prazo para apresentação da garantia de execução dos contratos não macula os atos praticados, emergindo manifesta a improcedência do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS S/S LTDA. contra ato do DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SÃO PAULO - INTERIOR. Custas, pela impetrante. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ, e do art. 25 da Lei nº 12.016/2011. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.O.

0003435-15.2013.403.6108 - CAMARA MUNICIPAL DE ITAI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários nos termos requeridos na inicial. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003504-47.2013.403.6108 - EWERTON CAMMAROSANO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X DIRETOR ACADEMICO UNIESP-UNIAO DAS INST EDUC EST S PAULO-UNID BAURU

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos nesta etapa de cognição não exauriente, compreendo presentes os pressupostos autorizadores ao acolhimento do pedido de liminar. Com efeito, a teor do disposto no art. 6º, 1º da Lei nº 9.870/1999: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. Diante da clareza da norma legal reproduzida, compreendo certo que a negativa de documentos necessários à transferência para outra instituição de ensino, por qualquer fundamento, revela-se abusiva e ilegal, não podendo prevalecer. De fato, de acordo com o disposto no art. 6º e 1º da Lei nº 9.870/1999, as instituições de ensino não podem reter documentos ou negar a expedição de documentos necessários para transferência de alunos, ainda que se encontrem inadimplentes. Por certo esse ditame pressupõe a existência de outros meios para as entidades educacionais cobrarem o que lhes é devido. Também se apresenta certo que, de acordo com a norma em comento, as entidades de ensino não podem deixar de fornecer documentos necessários a transferências. Como salientado pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves no voto condutor do acórdão proferido no Resp nº 1081936-SP (DJe 26.11.2008): (...) nos termos do artigo 6º, caput, e 1º, da Lei n. 9.870/95, aos inadimplentes é vedada a aplicação de sanções pedagógicas, como suspensão de provas, registro em lista de frequência, retenção de documentos escolares (certificado de conclusão de curso, diploma), dentre outros, incluindo-se nesse rol, a recusa ao trancamento de matrícula. Não se concebe que o estabelecimento educacional, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção, impedindo o aluno de interromper os seus estudos. (...) Percebe-se que, apesar de a lei proibir terminantemente a tomada de medidas pedagógicas contra alunos inadimplentes, as entidades educacionais, por intermédio de cláusulas contratuais abusivas, têm colocado em prática tais medidas em afronta direta ao ordenamento jurídico pátrio. Há, ainda, que se levar em consideração que a inadimplência, muitas vezes, não ocorre por vontade própria, mas por dificuldades financeiras, que não podem ser agravadas mediante condutas abusivas dos fornecedores de serviços. (...) Ademais, embora o estabelecimento educacional tenha o direito de receber os valores que lhe são devidos, não pode ele lançar mãos de meios proibidos por lei para tanto, devendo se valer dos procedimentos legais de cobranças judiciais. (...) Pelo exposto, patenteados sinais de ocorrência de ilegalidade, por reputar certo o risco de ocorrência de dano de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, defiro liminar para determinar ao impetrado que, no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da notificação desta, proceda a entrega ao impetrante dos documentos necessários à transferência de instituição de ensino. Dê-se ciência. Proceda a Secretaria na forma do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para oferta de informações, abra-se vista do autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo legal. Após, à conclusão para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005772-11.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON DE OLIVEIRA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de reintegração de posse. A competência para o processamento de demandas dessa espécie é fixada no foro da situação do imóvel (art. 95 do CPC) e possui

natureza absoluta, não admitindo prorrogação. Ocorre que o imóvel objeto da demanda está situado no município de Botucatu/SP, cidade sede da 31.ª Subseção Judiciária de São Paulo e que integra a competência daquele juízo, consoante o disposto no art. 3.º, do Provimento 389/2013 do c. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Assim, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Botucatu/SP.Int.

Expediente Nº 4047

ACAO PENAL

0008141-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-09.2006.403.6108 (2006.61.08.002630-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VILSON APARECIDO FERNANDES X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Em 20 de agosto de 2013, às 14h00min, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e pela defesa. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado, Procurador da República, a(o) ré(u), acompanhada(o) do advogado ad hoc, o Dr(a). André Luis Gonçalves Veloso (OAB/SP n.º 141.879), bem como a(s) testemunha(s) Leni Franco Dias e Edna Richena. Ausentes as testemunhas Paulo Francisco de Jesus, Vilson Aparecido Fernandes e Dalva Richena. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha Leni Franco Dias, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termo de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Ante a ausência da testemunha Paulo Francisco de Jesus, arrolada pela acusação, designo audiência para oitiva desta testemunha e das arroladas pela defesa para o dia 01/10/2013, às 14h30min. Abra-se vista ao MPF para manifestar-se quanto a testemunha Vilson Aparecido Fernandes (certidão fl 916-verso). Fica deferido o requerimento neste ato formulado pelo MPF no sentido de na hipótese de não apresentação em Juízo do endereço da testemunha Vilson Aparecido Fernandes, no prazo de dez dias, acarretará a desistência tácita da oitiva da referida testemunha. Sai o acusado intimado para, no prazo de cinco dias, indicar de forma precisa o profissional responsável pelo patrocínio de sua defesa, ficando cientificado que no silêncio será nomeado defensor dativo. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301744-03.1995.403.6108 (95.1301744-3) - LUCAS EDUARDO PERES GONCALVES - INCAPAZ X CECILIA PERES GONCALVES(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 922/929 - ofício da CEF), abra-se vista dos autos às partes, para manifestação.

1303449-36.1995.403.6108 (95.1303449-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CALCADOS BARILOCHE IND/ COM/ LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X ATILIO COLO JUNIOR

Face o resultado da pesquisa, extrato retro, manifeste-se a EBCT.No silêncio ou na ausência de dados capazes de impulsionar a ação, sobreste-se o feito em Secretaria, até que a parte autora, forneça dados novos.

1305950-60.1995.403.6108 (95.1305950-2) - JOSE FREDDI(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Face à informação supra, expeça-se já um novo RPV.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária nova intimação das partes.Int.

1303689-54.1997.403.6108 (97.1303689-1) - NELSON CORREA DA SILVA X BENEDITO PAULITO X LINDOMAR MADUREIRA RUFINO X GENESIO BENEDITO GARCIA X SEBASTIAO DE PAULO GARCIA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP026096 - CICERO FERREIRA FORTES E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora (Benedito Paulito), em até dez dias, sobre o extrato de fls. 204 bem como se aderiu, ou não, ao termo de adesão ao acordo proposto pela LC 101/0

1301707-68.1998.403.6108 (98.1301707-4) - CICERO DIANA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CICERO DIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. Reinaldo A.Fº) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0001981-88.1999.403.6108 (1999.61.08.001981-7) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS PROMISSAO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Verifico que a União Federal - Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte autora (fl. 600). Desse modo, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 100, 3º, da CF, de acordo com os cálculos de fls. 599, no montante de R\$ 4.407,45 a título principal, atualizados até 30/11/2012, que ficam homologados.Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora para CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS PROMISSAO, CNPJ/MF 49.860.091/0001-24, tendo em vista o requerido às fls. 529/534 e documentos que acostam à inicial.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0002846-14.1999.403.6108 (1999.61.08.002846-6) - ALIPIO COTO X APARECIDA F. DE MELO X ADALBERTO DO NASCIMENTO (DESISTENCIA) X APARECIDO PAULINO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

nova vista a fim de que a ré COHAB ratifique que eventuais valores sejam transferidos para a conta indicada à fl. 388.

0006355-16.2000.403.6108 (2000.61.08.006355-0) - LYGIA CARVALHO AFFONSO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, para que exclua do pólo passivo, com urgência, a expressão ESPÓLIO.Com a diligência, expeça-se RPV, no valor de R\$ 1.307,74, a título de principal, atualizado até 30/04/2010.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0010320-02.2000.403.6108 (2000.61.08.010320-1) - HIDEO FUJIMAKI(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 392) e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 8º, da CF, determino a expedição de Precatório do montante principal e honorários de sucumbência, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 372/387), que ficam homologados, observando-se o abatimento dos honorários convenacionados, conforme contrato original de fls. 389/390. Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Libere-se, ainda, por alvará de levantamento a favor do autor, o valor depositado à fl. 342, conforme requerido no item 4 de fl. 374. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0006579-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1) - ELSON FRANCISCO LOZANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP111626E - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Com a manifestação da parte autora, intime-se o INSS. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e após devidamente citado o INSS, expeça-se Precatórios no valor de R\$ 367.111,97 e R\$ 36.711,19, a título de principal de honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 31/08/2013.

0007617-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007617-0) - LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP152334 - GLAUCO TEMER FERES E SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

PARTE DO DESPACHO DE FLS. 227 ...intime-se a CEF a depositar o valor faltante...

0001223-36.2004.403.6108 (2004.61.08.001223-7) - CELSO DONIZETI RODRIGUES(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS concordou com os valores apresentados pela parte autora (fl. 280). Desse modo, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 100, 3º, da CF, de acordo com os cálculos de fls. 275/277, no montante de R\$ 6.950,59 a título principal e R\$ 695,05, referentes aos honorários sucumbenciais, que ficam homologados. Observe-se que a sucumbência deverá ser requisitada em nome da Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, tendo em vista os documentos de fls. 07 e 243. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor para CELSO DONIZETI RODRIGUES, conforme cópia do CPF/MF de fl. 09. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0010646-20.2004.403.6108 (2004.61.08.010646-3) - JOSE BENEDITO PAIXAO (ANTONIO MANOEL PAIXAO)(SP127666 - CLAYTON CEZAR MURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Com a manifestação da parte autora, intime-se o INSS. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se RPV no valor de R\$ 1.684,09 e R\$ 168,40, a título de principal de honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 30/06/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000134-26.2005.403.6307 (2005.63.07.000134-3) - DEISE APARECIDA COELHO NOBREGA(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/332: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte Autora /executada, na pessoa de seu procurador, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverá a Autora /executada proceder ao cumprimento da sentença, através de GRU, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int. I * Código do banco:

001; * Agência: 1607-1; * Conta corrente: 170500-8; * CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23- VALOR RELATIVO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉIdentificador do recolhimento: 1100600000113906-8 - VALOR RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIdentificador do recolhimento: 1100600000113905-0

0006246-89.2006.403.6108 (2006.61.08.006246-8) - INES APARECIDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Com a manifestação da parte autora, intime-se o INSS. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se Precatórios no valor de R\$ 50.276,71 e R\$ 5.027,67, a título de principal de honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 30/09/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002923-42.2007.403.6108 (2007.61.08.002923-8) - MARCIO MARTINS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Expeça a Secretaria do juízo a requisição dos honorários cabíveis ao advogado R. E. V. N. (OAB/SP 171.340), nos termos em que determinado à fl. 171. Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006306-28.2007.403.6108 (2007.61.08.006306-4) - ANTONIO ALVES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 317/318: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, inscrita no CNPJ 07.697.074/001-78, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Após, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, com destaque de 30% de honorários contratuais (fls. 260) no valor de R\$ 5.419,82 para o autor e R\$ 2.322,78 de honorários advocatícios, atualizado até 06/04/2011. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo as partes interessadas acompanharem o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária nova intimação das partes. Int.

0008379-70.2007.403.6108 (2007.61.08.008379-8) - FABIO MIGUEL(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 214/216: Ante os argumentos apresentados, defiro a realização de nova perícia, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a

incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Intime-se o Perito nomeado.

0011287-03.2007.403.6108 (2007.61.08.011287-7) - DORIA NUNES BENEDITO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CARLA REGINA NUNES DE MORAIS TEIXEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002280-50.2008.403.6108 (2008.61.08.002280-7) - MASSASHI MUKUDAI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 9.446,93 a título de principal e R\$ 994,69, a título de honorários advocatícios, atualizado até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004926-33.2008.403.6108 (2008.61.08.004926-6) - MARIA IONEZA FERREIRA PESSOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 11.761,66 a título de principal e R\$ 1.176,16, a título de honorários advocatícios, atualizado até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0007109-74.2008.403.6108 (2008.61.08.007109-0) - VILMAR FARFOS(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do recurso de apelação, que manteve a sentença de 1º grau referente ao trecho que declarou a absoluta ausência do interesse de agir no que toca ao pedido de nulidade da sanção de suspensão do Certificado de Habilitação do demandante, não subsiste pedido liminar a ser apreciado. Cite-se o Requerido dos termos da presente ação. Intime-se.

0007111-44.2008.403.6108 (2008.61.08.007111-9) - NELSON GOMES DA SILVA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do recurso de apelação, que manteve a sentença de 1º grau referente ao trecho que declarou a absoluta ausência do interesse de agir no que toca ao pedido de nulidade da sanção de suspensão do Certificado de Habilitação do demandante, não subsiste pedido liminar a ser apreciado. Cite-se o Requerido dos termos da presente ação. Intime-se.

0004439-29.2009.403.6108 (2009.61.08.004439-0) - DIRCEU SOUTO(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos do INSS, a saber: R\$ 87.082,16, devidos a título de principal, atualizados até 30/04/2013. Havendo discordância, apresente a parte autora, em até quinze (15) dias os cálculos de liquidação que entender correto. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeçam-se os precatórios dos valores supracitados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

0005024-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005024-8) - MARIA APARECIDA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Com a manifestação da parte autora, intime-se o INSS. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se RPV no valor de R\$ 26.341,16 e R\$ 2.468,00, a título de principal de honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 31/07/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005763-54.2009.403.6108 (2009.61.08.005763-2) - DIRCE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005993-96.2009.403.6108 (2009.61.08.005993-8) - JOSE ADRIANO DE CARVALHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos JOSE ADRIANO DE CARVALHO, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Requereu a condenação da ré à restituição das importâncias retidas na fonte, à título de imposto de renda, incidente sobre o abono de férias não gozadas durante a vigência do contrato de trabalho mantido pelo demandante (artigo 143 da CLT), bem como também sobre o adicional do 1/3 (um terço) constitucional, incidente sobre o referido abono dos períodos indicados às fls. 18 a 27. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 16 a 68). Citada (Fl. 79), a União Federal ofertou defesa nos autos (80 a 89). Réplica da demandante (Fls. 92 a 96). A União requereu o julgamento antecipado da lide (Fl. 98). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pela prejudicial suscitada pelo réu. Da Prescrição Quinquenal. A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, tal sistemática foi modificada, por força da disposição contida no artigo 3º do referido diploma. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa do artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Processo Civil. Tributário. Contribuição Social. Repetição de Indébito. Tributos sujeitos à homologação. Prescrição decenal. Lei Complementar n.º 118/2005. Aplicação do direito à espécie. Artigo 257, do Regimento Interno do STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao seguinte: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se

pleitear a repetição de indébito; b) a decisão agravada supostamente foi além da pretensão recursal; e, c) que se deve retirar o IPC, no caso, concedido no período de outubro a dezembro de 1989.2. A prescrição decenal, in casu, é perfeitamente aplicável, porquanto, com fulcro nos arts. 150, 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.4. A matéria sub examen não é nova, a despeito de alegado julgamento extra petita; incabível, conseqüentemente, reexame a quo acerca de questão com sólida jurisprudência no STJ. Destarte, o art. 257 do Regimento Interno autoriza o STJ a aplicar o Direito à espécie, verbis: Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie. Agravo regimental parcialmente provido, exclusivamente para determinar a incidência do BTN, de março/89 a março/90, para correção monetária em casos de compensação ou de restituição do indébito tributário. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 993.374 - processo 2007.02.321315 - SP; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Humberto Martins; data da decisão: 11.03.2008; DJU de 26.03.2008. Dessa feita, a Lei Complementar n.º 118/05, somente pode alcançar situações jurídicas constituídas na sua vigência. Considerando que a presente ação judicial foi intentada no dia 03 de junho de 2.008 (folhas 02), o cômputo do prazo prescricional para restituição de eventual indébito deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data. Portanto, prescreveram os créditos descontados anteriormente a 14/07/1999. Do Mérito A lide cinge-se a descortinar se o recebimento de abonos pecuniários, relativos a férias não gozadas e o adicional do 1/3 (um terço) de férias constitucional podem sofrer incidência de imposto de renda, tendo-se em vista a natureza indenizatória de tais valores. De início, cumpre distinguir o que se entende por indenização, renda e proventos de qualquer natureza. Indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado. A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou conseqüência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. Já os conceitos de renda e proventos são dados pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da análise dos excertos transcritos, depreende-se que a indenização está ligada ao ressarcimento de um dano, ou compensação pela perda de um direito. Não resulta de contraprestação de serviços ou de frutos do capital, nem equivale a simples aumento do patrimônio. No âmbito de um contrato de trabalho, a quase totalidade dos valores recebidos está ligada à remuneração, ao pagamento de salário como contrapartida dos esforços postos à disposição do empregador. Irrelevante a nomenclatura que se queira dar às vantagens atribuídas ao trabalhador: estando inserida na relação de emprego, possuirá nítido caráter de renda. Ocorrem, no entanto, no universo da relação jurídica laboral, situações em que o empregador, ao invés de retribuir o trabalho de seu empregado, repara eventuais danos, ressarcir despesas, indeniza prejuízos. Nestes casos especiais, não há que se falar em renda, ou proventos, pois houve desfalque do patrimônio, ou lesão a bens do trabalhador, cumprindo ao empregador fazer o lesado retornar ao status quo ante. No caso em tela, em contrapartida à perda do direito de gozo de férias, garantia constitucional do autor, foi oferecida compensação em pecúnia. Ineludível, destarte, a essência indenizatória da referida verba, pois visa fazer frente à limitação do patrimônio jurídico do requerente, o qual não contará com o direito de afastamento remunerado do serviço, recebendo em troca os abonos em dinheiro. Configurada a natureza indenizatória da verba rescisória, não há que se falar na incidência de imposto de renda. Frise-se que o fato de que o recebimento dos valores constituir opção posta à mercê do autor, não elide o quanto acima asseverado, pois, de qualquer forma, foi ele privado de um direito (férias), em troca de valores em dinheiro. Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito: Tributário - Imposto de Renda - Férias, Abonos-Assiduidade e Licença-Prêmio convertidas em pecúnia - Celetistas - Não-Fruição por necessidade do serviço. 1. O empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito. 2. Os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário, contraprestação e constituem-se em indenização, isentas de Imposto de Renda. 3. Recurso especial não conhecido. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp. n.º 172.404 - D.F, Relatora Min. Eliana Calmon Tributário - Recurso Especial - Artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República - Mandado de Segurança -

Imposto de Renda Retido na Fonte - Férias, Licença-Prêmio e Abono Assiduidade - Não fruição por força de aposentadoria - Não incidência - Súmulas 125 e 132, do Superior Tribunal de Justiça - Dissídio Jurisprudencial não caracterizado. 1. As férias e a licença-prêmio são benefícios concedidos tanto aos funcionários públicos quanto aos empregados de empresas privadas e de instituições como o Banco do Brasil e Banespa, etc., precipuamente, para gozo in natura, a fim de que o funcionário, depois de determinados lapsos temporais, preenchidos outros requisitos legais, possa recompor seu equilíbrio físico e psicológico, comprometido com o desgaste do contínuo e ininterrupto labor. 2. A condição da recorrente, de ser empregada do Banco do Brasil, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e não funcionária pública, ou seja, estatutária, ao contrário do que afirma o v. aresto objurgado, não a exclui do entendimento da não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias de férias e licença-prêmio, cristalizado nas Súmulas ns. 125 e 136, deste egrégio Sodalício. 3. A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98). 4. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, não restando adequadamente apresentada a divergência, pois, apesar da transcrição de ementa, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. 5. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea a. Decisão unânime. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp. n.º 274.445 - S.P., Relator Ministro Franciulli Netto Não há que se exigir, portanto, imposto de renda sobre os valores pagos ao autor, a título de abono pecuniário de férias não gozadas, bem como também sobre a parcela do 1/3 (um terço) constitucional de férias, incidente sobre o referido abono, por ser esta última parcela acessória em relação à primeira, estando, portanto, atrelada à mesma sorte de solução dada àquela. Configurada, portanto, a cobrança indevida do tributo pela administração tributária, faz jus o demandante à restituição dos respectivos valores. A matéria debatida na lide encontra-se inclusive sumulada, isto é, a Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os pagamentos de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Do Dispositivo Isso posto, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré, União Federal, a restituir ao autor, as importâncias retidas na fonte, à título de imposto de renda incidente sobre o abono de férias não gozadas durante a vigência do contrato de trabalho mantido pelo demandante (artigo 143 da CLT), bem como também sobre o adicional do 1/3 (um terço) constitucional, incidente sobre o referido abono, observada a prescrição dos créditos descontados anteriormente a 14/07/1999, na forma da fundamentação exposta. Sobre as verbas devidas incidirão: (a) - atualização monetária calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; (b) - juros de mora, a partir da data de citação da ré, nos termos do artigo 1º-F da lei nº 9494/97. Custas ex lege. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença adstrita a reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008843-26.2009.403.6108 (2009.61.08.008843-4) - SILVIA VASCONI ARAUJO X EMILLY VICTORIA VASCONI DA CUNHA - INCAPAZ X SILVIA VASCONI ARAUJO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o documento de fl. 124, bem como o requerimento do INSS acostado à fl. 126, solicite-se ao C.I.M.I.C daquela penitenciária o extrato do preso DEVANIR APARECIDO ALVES DA CUNHA, Matrícula n. 540.068-4, com toda sua movimentação carcerária. Com a juntada do documento, abra-se vista às partes para manifestação e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0009429-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009429-0) - RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas

0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2) - BENEDITO TOLEDO NETO (DF012409 - JOSE CARLOS

DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré/CEF, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001961-14.2010.403.6108 - ROMILDA MARIA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

O imóvel não foi objeto de adjudicação, ou mesmo de arrematação em leilão extrajudicial, o que afasta a aplicação do art. 7º, da Lei nº 5.741/71. A autora realizou os depósitos com a finalidade específica de promover o pagamento das prestações. Assim, é a CEF a legítima proprietária dos valores depositados. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se Alvará, em favor da CEF, dos valores depositados na conta judicial 9785-0 (R\$ 3.035,11).Int.

0001987-12.2010.403.6108 - WILSON APARECIDO RODRIGUES BORGES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002623-75.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA TOLENTINO FELIZARDO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004866-89.2010.403.6108 - ARTHUR YOSHIO NAGUMO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ARTHUR YOSHIO NAGUMO, devidamente qualificado (folhas 02), em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem: a) suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoa física e jurídica; b) condenar a União a restituir R\$ 44.582,73 a título de repetição de indébito, corrigida pela taxa SELIC. Afirmou, em síntese, que é produtor rural pessoa física, empregador, e recolhe contribuição social ao Funrural. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 38 a 572). Foi determinada a emenda da exordial (Fls. 575 a 577). A inicial foi emendada (Fls. 580 a 587). Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, fls. 599 a 603. Citação às fls. 610. Contestação e agravo de instrumento às fls. 613 a 630. Decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que proveu o agravo de instrumento concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 631/638. Réplica às fls. 640 a 652. A União pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 656. É o relatório. D E C I D O. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que as notas fiscais juntadas demonstram suficientemente a retenção do tributo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação/restituição tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No

entanto, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data (caso dos autos). A pretensão dos autores não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cobrança do tributo indicado na exordial no RE nº 363.852/MG promovida com espeque no artigo 25, caput, da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 sob o argumento de lesão ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Não obstante, a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu no artigo 195, I, da Carta Política a alínea b, a qual permite a instituição, por meio de lei, de contribuições sociais a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidentes sobre a receita e o faturamento. Além disso, a citada Emenda à Lei Maior alterou o 8º do artigo 195 e permitiu, por meio de lei, a cobrança de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção. Nessa esteira, diante da previsão expressa no texto constitucional dessas contribuições sociais e da sua instituição por meio de lei ordinária, elas não estão sujeitas ao artigo 195, 4º, da Carta Magna, dispositivo destinado ao legislador infraconstitucional que por ventura vise criar contribuições sociais não previstas na Lei Maior. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorregada a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita

bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 428807, TRF3 CJ1 de 04/11/2011, Quinta Turma, Rel. Desembagador Luiz Stefanini).Destarte, foi aprovada a Lei 10256/01 que alterou o caput, do artigo, 25 da Lei nº 8212/91, que instituiu contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção a ser suportada pelos segurados especiais e pelos empregadores rurais pessoas físicas. Além disso, a Lei nº 10256/01 dispôs que a contribuição social citada substituiria a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da Lei nº 8212/91 incidente sobre a folha de salários e demais remunerações pagas ou creditadas àqueles que prestem serviços aos empregadores rurais pessoas físicas. Por conseguinte, não houve bitributação.No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº 8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas. (TRF 3ª REGIÃO, AMS 225864, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. 1. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 2. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 3. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AMS 193127, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2009, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).Ademais, não há que se falar em bis in idem, já que o empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, porque não foi equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010). Há, na verdade, apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Portanto, os pedidos são improcedentes, ficando prejudicados os pedidos de compensação e/ou restituição.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006506-30.2010.403.6108 - TANIA MARIA ROSA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, isto é, R\$ 234,80. Requisite-se oportunamente o pagamento. Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006650-04.2010.403.6108 - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao desligamento do perito anteriormente nomeado, nomeio, em substituição, o Dr. ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, o senhor perito, responder as indagações do INSS de fls. 117 verso, inclusive, indagar se a periciada está trabalhando e qual sua atividade.

0007533-48.2010.403.6108 - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337: defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que deseja arroladas (RG, endereço completo, km, nº, complemento, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s). Int.

0008849-96.2010.403.6108 - APARECIDO MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/96: Em prosseguimento, intime-se o Perito a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0009109-76.2010.403.6108 - ARIIVALDO LAMBERTINI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009249-13.2010.403.6108 - LAERTE ROCHA BONFIM X INES YURIKO TAKAO X ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. LAERTE ROCHA BONFIM, INES YURIKO TAKAO E ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI, devidamente qualificado(a/s) (folha 02), promove(m) ação de conhecimento sob o rito ordinário em face da União. Pretendem os autores a restituição de valores decorrentes do desconto indevido de imposto de renda sobre resgate de prêmio de previdência privada. Os demandantes lastrearam sua pretensão no disposto na Lei n. 7713/88. Dessa forma, não poderia a União cobrar o imposto de renda dos valores recebidos do plano de previdência privada, porque já foram tributados na fonte. Além disso, não se poderia falar em variação patrimonial, já que aquela verba decorre de um fundo anteriormente constituído pela suplicante. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 36). À fl. 39, foi determinada a emenda da exordial. Liminar deferida (folhas 44 a 46). Citada, fls. 51 e 52, a União apresentou contestação às folhas 53 a 57. Réplica nas folhas 61 a 64. A União requereu julgamento antecipado da lide (Fl. 67). Parecer do MPF às fls. 70 e 71. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa lesar o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, enfrento, primeiramente, as preliminares suscitadas. Da Prescrição Quinquenal. A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, tal sistemática foi modificada, por força da disposição contida no artigo 3º do referido diploma. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a

compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa do artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Processo Civil. Tributário. Contribuição Social. Repetição de Indébito. Tributos sujeitos à homologação. Prescrição decenal. Lei Complementar nº. 118/2005. Aplicação do direito à espécie. Artigo 257, do Regimento Interno do STJ.1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao seguinte: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) a decisão agravada supostamente foi além da pretensão recursal; e, c) que se deve retirar o IPC, no caso, concedido no período de outubro a dezembro de 1989.2. A prescrição decenal, in casu, é perfeitamente aplicável, porquanto, com fulcro nos arts. 150, 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.4. A matéria sub examen não é nova, a despeito de alegado julgamento extra petita; incabível, conseqüentemente, reexame a quo acerca de questão com sólida jurisprudência no STJ. Destarte, o art. 257 do Regimento Interno autoriza o STJ a aplicar o Direito à espécie, verbis: Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie. Agravamento regimental parcialmente provido, exclusivamente para determinar a incidência do BTN, de março/89 a março/90, para correção monetária em casos de compensação ou de restituição do indébito tributário. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; Agravamento Regimental no Recurso Especial nº. 993.374 - processo 2007.02.321315 - SP; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Humberto Martins; data da decisão: 11.03.2008; DJU de 26.03.2008. Dessa feita, a Lei Complementar nº. 118/05, somente pode alcançar situações jurídicas constituídas na sua vigência. Considerando que a presente ação judicial foi intentada no dia 03 de junho de 2.008 (folhas 02), o cômputo do prazo prescricional para restituição de eventual indébito deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data. Assim, para a autora Inês Yuriko Takao, aposentada em 07/01/94, a ilegalidade na forma de imposição do imposto de renda surgiu a partir da entrada em vigor da Lei nº. 9250/95, em 01/01/96, por isso, aplicada a tese da prescrição dos cinco mais cinco anos, houve a prescrição no ano de 2006 da última parcela descontada. Quanto aos autores Laerte Rocha e Eliana Lorenzetti, o ilícito tributário somente ocorreu no momento da sua aposentadoria, por isso, não houve a prescrição de cinco mais cinco anos entre data da aposentadoria e a interposição desta demanda. Basta para a apreciação do mérito da causa a prova de ter a parte autora aderido a plano de previdência complementar, bem como também que suportou o pagamento do imposto de renda sobre as contribuições que verteu ao referido regime securitário durante a vigência do regime jurídico estabelecido pela Lei 7.713 de 1988 e também pela Lei 9250 de 1995. O cálculo das importâncias devidas pode ser apurado em liquidação de sentença. Superada a análise das preliminares, passa-se ao enfretamento do mérito da questão controvertida. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam, a Lei nº. 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº. 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art.6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;. Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art.33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Como visto, na vigência da Lei nº. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão, consubstanciado no pagamento de complementação à aposentadoria, estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº. 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº. 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. A parte autora esteve sujeita aos dois regimes instituídos pelas leis supramencionadas. Até o advento da Lei nº. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do

rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem a parte autora direito, portanto, à restituição dos valores relativos ao imposto de renda sobre o resgate das contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº. 9.250/95, Como dito, no período de vigência da Lei nº. 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolheu-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº. 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo. (TRF 1ª; 3ª Turma, REO nº 0100001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada. As contribuições que ensejaram a reserva de poupança já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n. 9250/95. Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995. (TRF/2ª Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo). Contudo, mister deixar claro que a parte autora tem direito somente à restituição do imposto de renda correspondente à sua efetiva contribuição à PREVI Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil no período contratual de trabalho. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 44 a 46, e, reconheço a prescrição do crédito tributário de Inês Yuriko Takao. No mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão dos autores Laerte Rocha Bonfim e Eliana Lorenzetti para condenar a União a: I - abster-se de cobrar dos autores o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, descontado os valores já restituídos pela União. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). Diante da sucumbência parcial, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% do valor atribuído à causa pelo advogado dos autores R\$ 1.000,00 (mil reais), ou seja, R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelos autores ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelos autores ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009588-69.2010.403.6108 - MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre as certidão do Senhor Oficial de Justiça (a testemunha Tânia não foi intimada, pois está gravemente doente, respirando com auxílio de aparelhos). Atentem-se as partes de que fica mantida a data da audiência

0009595-61.2010.403.6108 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44 e 56: defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 3 (três) testemunhas arroladas à(s) fl(s). 13, ficando designada a audiência para o dia 10/10/2013, às 14h30min. Intime-se o patrono da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Publique-se.

0000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre os esclarecimentos apresentados pela perita (fls.

183/192).Após, ao MPF, para manifestação e à conclusão para sentença.

0001368-48.2011.403.6108 - APARECIDA CERVI VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0001732-20.2011.403.6108 - MARINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquimvem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002907-49.2011.403.6108 - DERALDINO SANTANA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(FLS. 101/102 - LAUDO COMPLEMENTAR), vista às partes acerca dos esclarecimentos e voltem-me conclusos para sentença.

0003205-41.2011.403.6108 - ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 25/10/2013, às 09h30min, no consultório da Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM 74.469, situado na rua Henrique Savi, n. 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003212-33.2011.403.6108 - BERENICI DA SILVA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação de contrarrazões.Após, ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004924-58.2011.403.6108 - SOLANGE APARECIDA MEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação da autora e do INSS (a autora já esta aposentada por invalidez), faça-se conclusão para sentença.Int.

0005051-93.2011.403.6108 - NOEL PORCINO DE MELO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 3.253,10 a título de principal atualizado até 31/08/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0005282-23.2011.403.6108 - ROMILDA UBEDA CAVIQUIONI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/139: Manifeste-se a autora, inclusive, sobre a alegação de falta de interesse de agir arguida pelo INSS.

0005655-54.2011.403.6108 - DIONIZIO MARCAL DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré /

INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005875-52.2011.403.6108 - APARECIDO GOES CAVALCANTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das quatro(4) testemunhas arroladas pela autora para o dia 19/09/2013, às 14h15min. Intimem-se.

0005877-22.2011.403.6108 - CARLOS DANIEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA INES SANTOS SILVA(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DA SILVA

Vênias todas aos entendimentos vazados nos autos sobre a necessidade de formação de litisconsórcio, tenho que a hipótese comportaria, apenas, a denúncia da lide ao beneficiário Paulo pelo INSS, o que deveria ter ocorrido no prazo da resposta. Deveras: a causa de pedir consiste em erro da autarquia. O eventual ressarcimento por enriquecimento do beneficiário configura lide autônoma, pendente entre o INSS e o devedor dos alimentos. Assim, desnecessária a citação. De outro lado, tem-se por necessária a oitiva de PAULO PEREIRA DA SILVA como informante, a fim de que esclareça se foram pagos os valores objeto da demanda. Designo audiência para a oitiva de Paulo Pereira da Silva para o dia 19/09/2013, às 14h00min. Intime-se a patrona da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005879-89.2011.403.6108 - MARIA GABRIELA GUALCO NEVES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Sentença Tipo A Maria Gabriela Gualco Neves, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o requerido proceda desde já, e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro nos quadros profissionais da autarquia-ré que é assegurado a Autora por força de princípios constitucionais da lei e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil. A petição inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação, fls. 388/390. Citado, fls. 396/398, o réu ofertou contestação às fls. 399/451, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência da demanda. A tutela foi indeferida às fls. 452 a 456. Réplica juntada aos autos (Fls. 459 a 474). O réu requereu o julgamento antecipado da lide (Fls. 481 a 482). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito não demanda instrução probatória, por isso, julgo-o antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminar ilegitimidade Passiva A Lei nº 9.394/96, exige, em seu artigo 48, 2º, procedimento prévio de revalidação do diploma estrangeiro, ato, em princípio, de responsabilidade das Universidades Públicas. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP teve suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 3.268/57, entre as quais não está a de reconhecer a validade de curso de medicina. Ademais, há previsão legal expressa de que diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.394/96. Portanto, o réu não é parte legítima desta demanda. Isso posto, extingo este processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, em razão de ilegitimidade do polo passivo. Custas ex lege. Condene a autora em honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006595-19.2011.403.6108 - MARILENE DOLORES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0006737-23.2011.403.6108 - MERCEDES DIAS MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006903-55.2011.403.6108 - CELSO TOMAS PEREIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(fls. 89/90 - LAUDO COMPLEMENTAR), abra-se vista às partes.

0007107-02.2011.403.6108 - VLADMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação de contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007176-34.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007192-85.2011.403.6108 - JUVENCIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0007302-84.2011.403.6108 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61 e 63: defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 3 (três) testemunhas arroladas à(s) fl(s). 64, devendo a Secretaria juntar em anexo os extratos do Webservice para qualificação das testemunhas Maria e Neide, ficando designada a audiência para o dia 15/10/2013, às 16h20min. Intime-se o patrono da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Publique-se.

0007451-80.2011.403.6108 - SAMUEL JORGE FARIAS DA SILVA VIANA - INCAPAZ X CRISTINA ALVES DA SILVA(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0007473-41.2011.403.6108 - SUELY APARECIDA BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito nomeado (fl. 79), para que se manifeste sobre as impugnações e quesitos complementares apresentados pela autora (fls. 97/100), bem como, sobre o documento juntado à fl. 108. Após, ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

0008307-44.2011.403.6108 - MAURILIO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação de contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008348-11.2011.403.6108 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré /

INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008543-93.2011.403.6108 - SONIA LOPES DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0008577-68.2011.403.6108 - LUZIA BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUZIA BARBOSA em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por conduto da qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Às fls. 27/34, indeferiu-se a liminar, mas foi concedido benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, fl. 37, o INSS ofertou contestação às fls. 38/41. No mérito, afirmou que o autor não preenche o requisito incapacidade laboral. Laudo médico às fls. 45/53. Réplica e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 56/62. O INSS propôs acordo à fl. 68. Acordo rejeitado pela autora às fls. 77 e 78. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Os pressupostos para a antecipação da tutela serão analisados nesta sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente o benefício pretendido tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado, total e temporariamente, para o trabalho ou para atividade habitual. Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, já que o autor quer ver benefício previdenciário restabelecido, não havendo controvérsias quanto a tais requisitos. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em Juízo, realizada perícia, o experto afirmou que a incapacidade é parcial e permanente para as atividades laborativas que lhe garantam o sustento, com data de início da incapacidade no ano de 2011, fls. 45/54. Destarte, se a incapacidade persistiu, o auxílio-doença não deveria ter sido cessado em 16/09/2011 (Fl. 70). Portanto, a carência e a qualidade de segurado da autora estão demonstradas. Portanto, o auxílio-doença não poderá ser cessado até que a autora melhore e esteja apta a realizar trabalho que lhe garanta a subsistência ou que seja atestada a reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Com escora nos artigos 59 e 62, ambos da Lei 8213/91, é devido benefício de auxílio-doença à suplicante. Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTES a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 547.727.212-7, a favor da autora LUZIA BARBOSA, desde a data da cessação, 16/09/2011, fl. 70. Diante da verossimilhança das alegações e do perigo de demora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, I, do CPC, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, comprovada nos autos por ofício. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença por conta da liminar deferida. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor LUZIA BARBOSA Processo nº 0008577-68.2011.403.6108 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Auxílio-doença NB 547.727.212-7 Data do restabelecimento 16/09/2011 Condenação a) condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 547.727.212-7, a favor do autor LUZIA BARBOSA, desde 16/09/2011 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício de auxílio-doença, comprovando nos autos. b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, acrescido de correção monetária e juros; c) honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais.

0008702-36.2011.403.6108 - WILSON BATISTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE

DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008785-52.2011.403.6108 - MILTON BALBINO LUIZ(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Perita a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0008822-79.2011.403.6108 - MARIA NEUZA VIEIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 361,82 a título de principal atualizado até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0008960-46.2011.403.6108 - MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Fls. 145/146 - laudo complementar), dê-se vista às partes.

0009428-10.2011.403.6108 - NAIR APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 66/67 - laudo complementar), intemem-se as partes para se manifestarem a respeito.

0009445-46.2011.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por Maria da Conceição Pereira às fls. 69/71. Todavia, não assiste razão à Embargante, eis que a sentença proferida às fls. 66/67 não padece de qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição. Isto porque, no contexto dos fatos e do direito sobre os quais versa a presente ação, o componente do núcleo familiar que auferir renda não pode ser considerado para o cálculo da renda per capita. Assim, conforme bem observado pela Embargante, subtraindo-se o valor referente a um salário mínimo da renda familiar de R\$ 848,16, chegamos ao valor de R\$ 170,16. Este valor somente pode ser dividido pelos demais integrantes do núcleo familiar, excluído aquele que recebe o valor de um salário mínimo. Considerando que o núcleo familiar da Embargante é composto por apenas duas pessoas, logo, a renda per capita a ser considerada é de R\$ 170,16, valor este superior a R\$ 169,50 (1/4 do salário mínimo vigente). Entender de forma contrária traria inovação não pretendida pela legislação vigente, pois aumentaria o parâmetro da renda daquele que auferir proventos. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos e mantenho a sentença proferida à fl. 66/67. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000249-18.2012.403.6108 - JOAO BATISTA MILITAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, em até dez dias, cópia da certidão de óbito de João Batista Militão, conforme requerido pelo MPF, as fls. 66. Com a vinda do documento requerido, a pronta conclusão para sentença.

0000332-34.2012.403.6108 - ANTONIO NOGUEIRA BATISTA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais médico e social bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0000618-12.2012.403.6108 - MAURO COSTA SANTOS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico complementar. Arbitro os honorários

da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

0000865-90.2012.403.6108 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 000.0865-90.2012.403.6108 Autor: Severino Barbosa de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converto o julgamento em diligência. Intime o perito judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS na petição de folhas 69 e 71, isto é, resposta aos quesitos nº 10 e 11 formulados pelo juízo. Com a vinda dos esclarecimentos (fls. 88/89), ficam as partes intimadas para a devida manifestação. Por ora, entende o órgão judicial desnecessária a realização de nova perícia. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002248-06.2012.403.6108 - GERALDA SAROA VILLA DE MORAES(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/62: A União para que Informe os valores pagos e os períodos a que se referem.

0002632-66.2012.403.6108 - MARIA ALZANI ELERO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 21/08/2013 (Dr. Washington) intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a autora sobre a data e horário da perícia. No silêncio, ou em caso de outras ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial Int.

0002637-88.2012.403.6108 - NORA NEI CAMILO MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003764-61.2012.403.6108 - EDUARDO VIEIRA LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0004303-27.2012.403.6108 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0004434-02.2012.403.6108 - ANTONIO JOSE VACCHI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004435-84.2012.403.6108 - ONELIO GASPAROTTO(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (GRU, cód. 18730-5, valor R\$ 8,00), unidade gestora 090017, gestão 00001, na Caixa Econômica Federal / Resolução 411/2010, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.o determinado, recebo o recurso de apelação interposto.

0004438-39.2012.403.6108 - CLAUDIO DE SOUZA MATTA(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (GRU, cód. 18730-5, valor R\$ 8,00), unidade gestora 090017, gestão 00001, na Caixa Econômica Federal / Resolução 411/2010, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.o determinado, recebo o recurso de apelação interposto.

0004578-73.2012.403.6108 - JHONATAN KEVIN GARCIA PINTO X JHENIFER DAIANE GARCIA PINTO X NORMA CARVALHO(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem a apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como i ndicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0004724-17.2012.403.6108 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado a visita social com a Assistente Social Maria Aparecida Telles de Lima Rala, para o dia 14/09/2013, a partir das 8hs, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.)comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005069-80.2012.403.6108 - SOIA LAVINSKY ARAUJO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Perita a agendar nova data para a realização de perícia.Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0005220-46.2012.403.6108 - LUIZ PEREIRA DE MORAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005483-78.2012.403.6108 - SARA DA SILVA SANTOS X QUITERIA DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada o estudo social com a Sra. Rivanésia de Souza Diniz, Assistente Social - CRESS 34.181 - Perita Judicial, dia 20/09/2013, a partir das 08hs30min, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.)comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005780-85.2012.403.6108 - ROGER LEANDRO GONCALVES ELIAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006061-41.2012.403.6108 - MARIA DA LUZ TEIXEIRA ROCHA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada o estudo social com a Sra. Rivanésia de Souza Diniz, Assistente Social - CRESS 34.181 - Perita Judicial, dia 24/09/2013, a partir das 15hs, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006589-75.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO GIMENES BURQUI(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006593-15.2012.403.6108 - MARIA LUCIA MOREIRA X MARIA JOSE DIAS MOREIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 20/09/2013, às 10h00min, no consultório da Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM 74.469, situado na rua Henrique Savi, n. 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007081-67.2012.403.6108 - NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 21/08/2013 (Dr. Washington) intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a autora sobre a data e horário da perícia. No silêncio, ou em caso de outras ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial Int.

0007096-36.2012.403.6108 - ANDREIA PAULA RODRIGUES DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 21/08/2013, às 10hs15min, devendo a parte autora comparecer Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, Lençóis Paulista, telefone (14) 3263-0671, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007488-73.2012.403.6108 - SEBASTIAO GOMES BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0007506-94.2012.403.6108 - HUDSON MANFRINATO FERNANDES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão de fl. 160: Diante da revogação da assistência judiciária, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, em cinco dias. Intime-se. Segue sentença, em separado. Sentença de fls. 161/165: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Hudson Manfrinato Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período em que restou afastado de suas atividades na EBCT, em face dos eventos ocorridos no governo Collor de Mello, bem como, de tempo especial, tudo nos termos da letra c, de fls. 17/18. Pugna, conseqüentemente, pela revisão de benefício de aposentadoria já concedido, com o pagamento de eventuais diferenças. Instruída a inicial com os documentos de fls. 20 usque 128. Contestação e documentos do INSS às fls. 133/151. Réplica às fls. 154/155. Manifestou-se o MPF à fl. 158. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, pois a matéria em debate restringe-se a questões exclusivamente de direito. Não se identifica indício de falsidade no documento de fl. 120, mas, apenas, de evidente erro material em sua confecção, haja vista a data de saída, na empresa COTEL, ter se dado aos 12 de junho de 2000, e não, 2012, como se conclui da própria cópia da CTPS juntada pelo autor (fl. 38). Também não há que se levantar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo em face da EBCT, haja vista a pretensão autoral não atingir a empresa pública. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os documentos de fls. 27, 122 e 128 constituem prova segura da condição de anistiado do demandante, na forma da Lei n.º 8.878/94. Demitido aos 09 de agosto de 1.990, foi reintegrado aos quadros dos Correios aos 04 de janeiro de 2.010. Todavia, este período não pode ser considerado para efeito de aposentadoria, pois afastado o autor de suas atividades nos Correios, do que decorre não se subsumir aos conceitos de tempo de serviço, ou tempo de contribuição. Observe-se que a lei invocada pelo demandante, em momento algum, autoriza o cômputo do tempo de afastamento para efeitos previdenciários. Por óbvio, qualquer ato infralegal, que pretenda reconhecer como tempo de serviço o período de afastamento, encontrará obstáculo nos mandamentos da Lei n.º 8.213/91, e na própria Constituição da República de 1.988 (art. 201, 7º). E mais. Em seu artigo 6º, a Lei n.º 8.878/94, às expensas, determina que os efeitos financeiros da anistia se darão a partir do efetivo retorno à atividade, restando vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, a conclusão a que se chega é a de que a pretensão do demandante, quanto ao período da anistia, não encontra anteparo na legislação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.878/94. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL (ENTRE MAIO DE 1990 E DEZEMBRO DE 1994) PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do seu caráter excepcional, a Lei nº 8.878/94, que reconheceu a condição de anistiados políticos de servidores públicos civis e empregados afastados no período entre março/90 a setembro/92, nos termos nela consignados, permitindo as suas readmissões aos respectivos serviços, deve ser interpretada restritivamente, sempre de modo a alcançar apenas as hipóteses expressamente previstas na lei; 2. Inexistindo amparo legal à contagem como tempo de serviço do período relativo ao afastamento da atividade laborativa, não fazem jus os autores ao cômputo de tempo fictício, para fins de integralização de aposentadoria por tempo de contribuição; 3. Apelação improvida. (AC 200782000097334, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 25/08/2009 - Página: 186 - Nº: 162.) No que tange ao alegado tempo especial, consigne-se que, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), a demonstrar exposição a agentes agressivos; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), demonstrando a efetiva exposição aos agentes agressivos. No sentido do quanto asseverado, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de

formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Em relação aos períodos trabalhados na EBCT e na Construtora LIX da Cunha, entre 09/02/1987 e 10/08/1990 e 12/06/1992 a 07/08/1992, tem-se que se enquadram no código 2.1.1, do Quadro estabelecido pelo Decreto n.º 53.831/64. Já em relação ao serviço relativo à empresa COTEL (09/05/2000 a 12/06/2000) não há como se reconhecer o cômputo do tempo especial, pois o formulário de fl. 120 não tem por base laudo pericial, além de revelar exposição apenas intermitente a agentes agressivos. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido, para reconhecer como especial os períodos trabalhados na EBCT e na Construtora LIX da Cunha, entre 09/02/1987 e 10/08/1990 e 12/06/1992 a 07/08/1992, e determinar sua conversão em tempo comum, para todos os fins previdenciários. Condeno o INSS a revisar a RMI da aposentadoria do autor, com o cômputo do tempo acima descrito, e pagar eventuais diferenças, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data em que devidos os pagamentos, nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. CORE, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Considerando a sucumbência preponderante do autor, condeno-o ao pagamento de honorários, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008394-63.2012.403.6108 - PAULO TERUO INOUE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das duas (2) testemunhas por ela arroladas as fls. 113 para o dia 12/11/2013, às 14h00min. Face à informação de fls. 112, desnecessária a expedição de mandado de intimação, ficando sob a responsabilidade do advogado a incumbência de informar seu cliente (aqui autor) e as testemunhas sobre a data e hora da audiência bem como apresentá-las no dia e horário marcados.

0000110-32.2013.403.6108 - GERSON ANTONIO MARTINS GONZALES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/151: Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contra-minuta ao agravo retido. Após, retornem os autos conclusos.

0002458-23.2013.403.6108 - REGINA STELLA MARQUES VEIGA (SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem a apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicar a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0003316-54.2013.403.6108 - SEBASTIAO PEREIRA (SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO E SP331166 - VALDICEIA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300500-73.1994.403.6108 (94.1300500-1) - NELSON MOREIRA COELHO (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0095043-95.2007.403.0000 da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (cópia que segue). Diga o INSS, em prosseguimento.

0004704-81.2007.403.6308 (2007.63.08.004704-0) - NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Com a manifestação da parte autora, intime-se o INSS. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se precatórios no valor de R\$ 59.082,49 e R\$ 5.908,24, a título de principal de honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 31/03/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010270-24.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010301-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010301-0)) EDVALDO SILVA MATOS(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo embargado na execução (0010301-78.2009.403.6108), esclareça o embargado se subsiste interesse no pedido formulado à fl. 50 (execução de honorários sucumbenciais).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001285-61.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007506-94.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X HUDSON MANFRINATO FERNANDES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Vistos. Considerando-se o valor dos vencimentos do impugnado (fls. 04/05), plenamente demonstrada sua capacidade de fazer frente às modestas despesas processuais, com o que, acolho a impugnação para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1302409-82.1996.403.6108 (96.1302409-3) - CONSTRUTORA LR LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho retro, parte final: Fl. 205: ... Após, vistas às partes para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301522-64.1997.403.6108 (97.1301522-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301043-42.1995.403.6108 (95.1301043-0)) MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1306469-64.1997.403.6108 (97.1306469-0) - APARECIDO ANGELO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X APARECIDO ANGELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1302723-57.1998.403.6108 (98.1302723-1) - MAURY JOAQUIM(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MAURY JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1303065-68.1998.403.6108 (98.1303065-8) - SEBASTIANA REIS DA SILVA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIANA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 356/359. Em caso de concordância, reconsidero a determinação de citação na forma do 730 do CPC, devendo a Secretaria requisitar o pagamento de acordo com os cálculos do auxiliar do Juízo. Dê-se ciência.

0002302-89.2000.403.6108 (2000.61.08.002302-3) - MELCIDES DE JESUS CAMARA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X MELCIDES DE JESUS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do precatório e do levantamento do valor pelo advogado do cessionário, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Precatórios Seleccionados I, Dr. C. W, OAB/SP 252.479 (fls. 520/521 e 576/578). Promova a Secretaria o desentranhamento da carteira de trabalho original do autor anexada à fl. 329, não havendo necessidade de substituí-la por cópias, uma vez que já estão presentes nos autos às fls. 17/20, devendo o autor retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008436-35.2000.403.6108 (2000.61.08.008436-0) - ANIBI FAVERO - INCAPAZ X MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANIBI FAVERO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011137-61.2003.403.6108 (2003.61.08.011137-5) - GERALDO RODRIGUES DE ATHAYDE X MARIA ANGELA DE TOLEDO CEZAR ATHAYDE X CLAUDIO JOSE DE TOLEDO ATHAYDE X RITA DE CASSIA DE TOLEDO ATHAYDE URREA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X MARIA ANGELA DE TOLEDO CEZAR ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005509-23.2005.403.6108 (2005.61.08.005509-5) - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009345-04.2005.403.6108 (2005.61.08.009345-0) - ROZENDI ZUPELLI DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ROZENDI ZUPELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 168/172, sendo desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Fls. 186/188: Remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do nome da autora. Após, expeçam-se ofícios precatórios, no importe de R\$ 57.717,51 (cinquenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 509,52 (quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/01/2012. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000852-04.2006.403.6108 (2006.61.08.000852-8) - SILVIA ELIAS DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Homologo a renúncia efetuada pela autora ao valor excedente aos 60 salários mínimos. Assim, a execução deverá prosseguir sobre o valor total de R\$ 40.680,00. Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e a renúncia efetuada, expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios: a) em favor da parte autora, no valor de R\$ 37.801,22 e b) em favor do Patrono da autora, no valor de R\$ 2.878,78, ambos os cálculos atualizados até 28/02/2013. Aguarde-se em Secretaria até notícia do cumprimento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004247-33.2008.403.6108 (2008.61.08.004247-8) - EDINA ROSA DAS DORES (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EDINA ROSA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 89). Sem prejuízo, ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005439-98.2008.403.6108 (2008.61.08.005439-0) - JOAQUIM MESSIAS NATAL DE SOUZA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAQUIM MESSIAS NATAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000289-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000289-8) - TEREZA ALONSO DUARTE X SEBASTIAO GONCALVES DUARTE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ALONSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 186: Fl. 184: Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 177/181, sendo desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Face à informação retro, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para retificação do pólo ativo, suprimindo-se a expressão - incapaz, que consta no nome do autor. Cumprida a determinação acima, considerando-se o valor total da execução, expeçam-se os ofícios precatórios, respectivamente, no importe de R\$ 37.531,70 e R\$ 3.753,17, a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/11/2012. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Despacho de fls. 192: Ante a manifestação de fl. 191, reconsidero o despacho de fl. 186. Homologo a renúncia efetuada pela autora (fl. 191) ao valor excedente aos 60 salários mínimos. Assim, a execução deverá prosseguir sobre o valor total de R\$ 40.680,00. Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e a renúncia efetuada, expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios: a) em favor da parte autora no valor de R\$ 36.926,83 e b) em favor do Patrono da autora, no valor de R\$ 3.753,17, ambos os cálculos atualizados até 30/11/2012. Aguarde-se em Secretaria até notícia do cumprimento dos ofícios requisitórios. Após, ciência ao MPF, remetendo-se os autos ao arquivo.

0006761-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006761-3) - NEIDE MARIA LIMA DE CASTRO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X NEIDE MARIA LIMA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006042-69.2011.403.6108 - MARIA MENDES DE ARRUDA D AVILA MUNHOZ (SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X MARIA MENDES DE ARRUDA D AVILA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007782-62.2011.403.6108 - BENEDITA ALCANTARA COTRIM (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

X BENEDITA ALCANTARA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado. Após, arquivar-se o feito até nova provocação do Perito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002059-77.2002.403.6108 (2002.61.08.002059-6) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA

Tendo em vista a impugnação apresentada pela executada às fls. 1139/1144, a concordância do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP (fl. 1145) e a discordância da ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (fls. 1147/1152); remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para verificar o valor correto devido a título de honorários advocatícios à exequente ABDI. No caso de estar correto o valor depositado pela executada (fl. 1144), expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Em havendo diferença para maior, intime-se a executada, por seu advogado, para depositar o valor faltante. Com o depósito, expeçam-se os alvarás. Levantados os valores, arquivem-se definitivamente os autos. Int.

0001288-31.2004.403.6108 (2004.61.08.001288-2) - ALESSANDRO ADOLFO DE ASSIS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ALESSANDRO ADOLFO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 8639

ACAO PENAL

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Fl.291 item 5.3: indefiro a perícia, tendo em vista o laudo pericial já existente nos autos(fl.99/108). Fl.387: defiro a substituição da testemunha Eugênio por Tito. Depreque-se a oitiva da testemunha à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal. Fl.468: solicite-se outra mídia eletrônica com gravação da audiência. Autorizo o uso do correio eletrônico, comprovando-se por extrato nos autos. Fls.471/477: os temas já foram apreciados à fl.363(em 06/12/2012). Publique-se o despacho de fl.363. Fl.477: em relação à testemunha Robert da Rocha, traga a defesa do réu em até cinco dias, documentos hábeis a comprovar ser a testemunha sócio da empresa Medecell nos EUA(fl.253, segundo parágrafo), envolvida nos fatos que se apuram neste processo, bem como comprovar também por documentos que a testemunha reside nos EUA, a justificar a expedição de carta rogatória. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8640

ACAO PENAL

0000960-72.2002.403.6108 (2002.61.08.000960-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X OLGA ANNA BAU SANTINI X

FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X OFELIA APARECIDA FULAN SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fls.848 e 855: defiro a substituição da testemunha Pedro Santini por Pedro Roberto Pereira. Depreque-se à Justiça Federal em Botucatu/SP a oitiva da testemunha Pedro Roberto Pereira.Fl.852: depreque-se à Justiça Estadual em São Manuel a oitiva da testemunha Sebastião, arrolada pela defesa. O advogado de defesa deverá acompanhar os andamentos das carta precatórias à Justiça Federal em Botucatu e Justiça Estadual em São Manuel. Fl.939: não encontrada a testemunha Sarah Rotenberg, diga a defesa em até cinco dias se insiste em sua oitiva.O silêncio no prazo acima implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Sarah.Fl.996: por ora, aguarde-se pelo retorno da deprecata.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8644

ACAO PENAL

000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO) Fl.1029: homologo a desistência da testemunha Marco Antônio por parte da defesa.Fl.1128/1133: depreque-se à Justiça Estadual em Pirajuí/SP a oitiva da testemunha Bruno Semensato de Carvalho, arrolada pela defesa.O advogado do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Pirajuí/SP.Diga o MPF se concorda com o arquivamento do Inquérito Policial nº 0006966-90.2005.403.6108, ora apensado.Com a concordância, arquivem-se.Publique-se.

Expediente Nº 8645

ACAO PENAL

0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CARLOS ALBERTO VETRI(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Fls.872: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fl.1049: diga o MPF e a defesa do corrêu Sílvio em até cinco dias se insistem na oitiva da testemunha Antônio Roberto de Lima.O silêncio no prazo acima implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Antônio.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 165/2013-SC02 ao advogado Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, Higienópolis, Bauru/SP, fone (14) 9741.3949.Ante o tempo decorrido desde as defesas apresentadas às fls.335/337 e 380/382, digam os advogados constituídos dos corrêus Cláudio e Carlos Alberto se insistem nas oitivas das testemunhas, trazendos aos autos em caso afirmativo seus endereços atualizados ou em caso de serem testemunhas meramente abonatórias, poderão trazer ao feito no mesmo prazo suas declarações por escrito.O silêncio das defesas dos réus no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita quanto às suas oitivas.Publique-se.

Expediente Nº 8646

ACAO PENAL

0008990-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008990-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JAIRO APARECIDO PESTANA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ALIANA APARECIDA CORREIA X CLAYTON BARROS DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X EDSON AIRES SILVA X MARIO ALVES DA SILVA X JOSE BORGES PEREIRA DA SILVA X WANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X NILSON MENDES MARTINS

Fl.485: depreque-se a oitiva da testemunha comum James Raimundo à Justiça Federal em Avaré/SP.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal em Avaré/SP.Cópias

deste despacho servirão como mandado de intimação nº 152/201SC02, para as advogadas Luciana Scacabarossi Errera, OAB/SP 165404, endereço Rua Afonso Pena, 5-61, Bela Vista, Bauru/SP, fones 3232-6455 e 9714-0238 e Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, 7-56, fones 3018-2352 e 9771-6162, Bauru/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8647

ACAO PENAL

0009812-56.2000.403.6108 (2000.61.08.009812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X MARIA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Fl.754: homologo a desistência da testemunha Renato Casarini Musy por parte do MPF.Fl.777: depreque-se à Justiça Estadual em São Manuel a oitiva da testemunha Maria, no endereço apontado pelo MPF.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8648

ACAO PENAL

0005511-80.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROSANA NUNES PEDROSO(SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO)

Fls.139/141: Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Assim, apresentada pela ré a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório da ré à Justiça Federal em Botucatu/SP. A advogada da ré deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Botucatu/SP. Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8650

ACAO PENAL

0002086-45.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAM BORSATTO ROSA(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)

Fls.83/89: competente este Juízo em consonância com o disposto no artigo 3º da Resolução 110 de 10/01/2002 da Presidência do E.TRF da Terceira Região(Os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01.), ocorrida também a perpetuatio jurisdictionis com o recebimento da denúncia(fl.71). Ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho como razões de decidir, o réu não preenche os requisitos subjetivos para a transação e suspensão processual(fl.59/60 e 66). Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, bem como à Justiça Federal em Lins/SP as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa.O advogado de defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8651

ACAO PENAL

0004946-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X

ABNER ARAUJO PINHEIRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Fls.473/474: a denúncia não é inepta pois preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, apontando com a devida identificação como agente o acusado Abner à fl.336, penúltimo parágrafo, presentes a materialidade, bem como indícios de autoria(processo administrativo fiscal - volumes I, II e III,apensos). Ademais, os outros argumentos apresentados nas respostas à acusação pelas defesas dos réus(fl.351/434, 439/470 e 471/487) envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 05/11/2013, às 15hs15min para a oitiva da testemunha Mario Massao Sakashita, auditor fiscal(fl.337), oportunamente, intimando-se e requisitando-se a testemunha. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das carta precatórias junto aos Juízos deprecados estaduais e federais.Em relação à testemunha Gerson(arrolada pelas defesas de Josué e Abner), providencie a Secretaria o prévio contato com o setor administrativo da Justiça Federal em Sorocaba/SP, a fim de agendar-se data para realização da audiência por videoconferência.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8659

ACAO PENAL

0006228-97.2008.403.6108 (2008.61.08.006228-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSMAR LUCIO DA SILVA(SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 180/182.Analisando os autos, verifico que de fato a documentação apresentada pela autoridade fiscal informou que o valor do tributo devido e não pago pelo acusado soma o valor de R\$ 13.042,03 (treze mil e quarenta e dois reais e três centavos).Segundo o entendimento adotado por este magistrado, deste valor devem ser descontados os valores referentes ao PIS e COFINS, resultando no valor de R\$ 11.762,12 (onze mil setecentos e sessenta e dois reais e doze centavos).Contudo, tal constatação não tem o condão de modificar a sentença atacada, vez que a Portaria MF 75/2012, em seu artigo 2º, estendeu o valor mínimo para inscrição em dívida ativa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos para reconhecer como valor presumido dos tributos devidos pela importação das mercadorias apreendidas a cifra de R\$ R\$ 11.762,12 (onze mil setecentos e sessenta e dois reais e doze centavos).Todavia, mantenho a absolvição sumária com fulcro no artigo 397, inciso III, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação pela Lei 11.033/04, e no artigo 2º da Portaria MF 75/2012.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8660

CARTA PRECATORIA

0009429-55.2012.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO RODRIGUES MOREIRA(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO) X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.36: designo a data 07/11/2013, às 14hs00min para oitiva da testemunha Clailton, no Fórum Federal em Bauru, por audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência, com a inquirição pelo Juízo da Vara Federal Criminal em Londrina/PR.Intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo correio eletrônico.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8662

ACAO PENAL

0001668-59.2001.403.6108 (2001.61.08.001668-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X ARILO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Fls.660/663: manifeste-se o MPF.Fls.670/690: ante os argumentos já apresentados pelo E.TRF da Terceira Região no acórdão de fls.471/473 verso, os quais acolho como razões de decidir, não ocorrida a prescrição. Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ao MPF para que ratifique ou retifique os endereços apresentados em relação às testemunhas arroladas à fl.440. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em Natal/RN e Justiça Estadual em Ilha Solteira/SP. O advogado de defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8664

ACAO CIVIL PUBLICA

0003569-42.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO E SP135032 - CARLA CABOGROSSO E SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação movida pelo Município de Bauru em face da União Federal, por meio da qual busca a majoração dos repasses feitos pela ré, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, atinentes aos serviços médicos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar. Assevera o autor, para tanto, que os repasses atualmente realizados pela ré estariam em desacordo ao disposto pelo artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.142/90. Afirma o município, ainda, que tal estado de coisas compromete o atendimento à saúde da população, na região, notadamente no que toca às internações em unidades de terapia intensiva, o que teria motivado o prefeito municipal a declarar estado de calamidade pública, em relação ao atendimento hospitalar feito no município. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Em que pese o município autor qualificar sua demanda como ação civil pública, deduzida nos termos da Lei n.º 7.347/85, fato é que o postulante não busca, diretamente, por meio da intervenção judicial, a tutela de direitos difusos ou coletivos, mas sim de pretensão de sua própria titularidade. Deveras: afirma o município que teria direito à majoração do montante repassado pela União, para fazer frente a despesas com serviços hospitalares de média e alta complexidade. Assim, a pretensão afirmada pelo autor não é de titularidade de um conjunto indeterminável, ou indeterminado, de indivíduos, mas sim direito que clama como pertencendo ao seu próprio patrimônio jurídico - direito de natureza individual, portanto. Frise-se, ademais, que o fato de os recursos virem a ser utilizados no atendimento dos usuários do SUS, em Bauru, não altera a natureza da demanda, sob pena de, a se seguir nesta trilha, toda e qualquer ação manejada por entes públicos vir a se constituir em ação coletiva. De outro giro, observe-se que o eventual acolhimento do pedido autoral teria por efeito atingir o patrimônio jurídico do Estado de São Paulo, dado que, com a majoração dos percentuais de repasse ao município, ver-se-ia o Estado bandeirante, automaticamente, privado de parte dos recursos que ora recebe da União. Assim, imperiosas a readequação do procedimento, e a formação de litisconsórcio passivo, em relação ao Estado de São Paulo. No que tange ao pleito antecipatório, tem-se que, até o momento, não se identifica afronta às regras que norteiam a divisão de recursos federais, entre o município e o Estado de São Paulo. A uma, em virtude de a tabela de fl. 35 identificar apenas os valores repassados a título de cobertura de despesas com tratamentos de média e alta complexidade, os quais, a princípio, na forma do artigo 17, inciso IX, da Lei n.º 8.080/90, competem à direção estadual do SUS, e não, aos municípios. A duas, em razão de a Lei Complementar n.º 141/12, por seu artigo 17, ao tratar do rateio de recursos da União, entre Estados e Municípios, em momento algum se referir ao critério enunciado pelo artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.142/90, preconizando apenas que se observem as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, bem como, os critérios do artigo 35, da Lei n.º 8.080/90. O procedimento de repartição das verbas federais, de sua vez, restou estabelecido pelo art. 17, 1º, 2º e 3º, do referido diploma complementar: 1º O Ministério da Saúde definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde. 2º Os recursos destinados a investimentos terão sua programação realizada anualmente e, em sua alocação, serão considerados prioritariamente critérios que visem a reduzir as desigualdades na oferta de ações e serviços públicos de saúde e garantir a integralidade da atenção à saúde. 3º O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do caput do art. 9º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, manterá os Conselhos de Saúde e os Tribunais de Contas de cada ente da Federação informados sobre o montante de recursos previsto para transferência da União para Estados, Distrito Federal e Municípios com base no Plano Nacional de Saúde, no termo de compromisso de gestão firmado entre a União, Estados e Municípios. Conclui-se, dessarte, e ao menos para efeito da análise liminar do pleito antecipatório, não existir desrespeito à legislação de regência e, mesmo que fosse de se aplicar o critério do artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.142/90, tal não teria como englobar os recursos destinados aos serviços de alta complexidade, cuja execução,

como visto, cabe aos Estados federados. Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Providencie o autor a citação do Estado de São Paulo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, determino seja realizada a reatuação do processado, passando a ação a tramitar pelo procedimento ordinário. Tudo cumprido, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8665

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008242-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-05.2004.403.6108 (2004.61.08.002984-5)) PAULO APARECIDO DA FONSECA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Deliberação em audiência - Fls. 75/76: Tendo-se em vista que este procedimento cuida apenas de execução provisória de honorários sucumbenciais, tem-se que, com a vênua devida ao despacho de fl. 43, o levantamento da verba honorária deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial - até porque, plenamente possível a inversão dos ônus sucumbenciais, na instância superior. Assim sendo, intime-se o advogado subscritor da inicial a devolver, na íntegra os valores levantados à fl. 50. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento desta decisão, a contar da publicação. Decorrido aquele, venham os autos à conclusão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-51.2001.403.6108 (2001.61.08.006428-5) - RIVONE DA SILVA ANDRADE X ANA CORNELIO MARASSATI X APPARECIDA DE OLIVEIRA BERTOCCO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos do e. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, ficando condicionada a expedição de RPV/precatório, ao trânsito em julgado da demanda, f. 326.

0006705-67.2001.403.6108 (2001.61.08.006705-5) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. Vera Silvia Grama Pompilho Moreno)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação da parte autora quanto ao início da execução, f. 450 e 451. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0000771-94.2002.403.6108 (2002.61.08.000771-3) - MED IMAGEM S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação da União quanto ao início da fase executiva, f. 525. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0001654-41.2002.403.6108 (2002.61.08.001654-4) - JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se eventual manifestação da parte autora no sentido da execução do julgado. No entanto, a expedição de precatório/RPV ficará condicionada ao trânsito em julgado, fl. 424, verso.

0004306-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004306-7) - CINERIA SONIA SIERRA HERNANDES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o decurso do prazo requerido (fls. 482), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 05 dias, improrrogáveis. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 461, terceiro parágrafo. Int.

0008948-47.2002.403.6108 (2002.61.08.008948-1) - TRANSPORTADORA DIGNANI LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

0012222-82.2003.403.6108 (2003.61.08.012222-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MARTA APARECIDA CANATO RIBEIRO
Em face do retorno da precatória, juntada às fls. 193/215, manifeste-se a ECT/exequente, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com anotação de sobrestamento do feito. Int.

0006326-24.2004.403.6108 (2004.61.08.006326-9) - ALDO SEVERINO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a União a apresentar o valor que entende devido. A eventual expedição de precatório/RPV deverá ocorrer após o trânsito em julgado, fl. 159, verso.

0000054-77.2005.403.6108 (2005.61.08.000054-9) - SILVESTRE ANTONIO DA SILVA NETO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CLARICE DA SILVA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202/203: defiro a expedição de RPV, com destaque de 30% de honorários advocatícios. Expeçam-se as RPVs, fls. 197. Desnecessária citação do INSS, fl. 200, eis que se trata de execução invertida. Com a notícia dos pagamentos ficará extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Int.

0010373-07.2005.403.6108 (2005.61.08.010373-9) - ELIESIO URBANO PEREIRA DE CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Em face da certidão retro, retornem os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores devidos.

0007982-45.2006.403.6108 (2006.61.08.007982-1) - IVANILDE SOARES DE SOUZA TEIXEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 271: defiro o pedido de vista da parte autora, que deverá se manifestar sobre o depósito de f. 270.

0001034-53.2007.403.6108 (2007.61.08.001034-5) - GRAZIELA CARRER DE OLIVEIRA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X UNIAO FENIX DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

O requerimento de fls. 172/175, a tratar da fixação de honorários advocatícios pela Assitência Judiciária Gratuita, já restou indeferido às fls. 169, pois explícita a Resolução 558/2007, do CJF, em seu artigo 5º, a vedar o quanto postulado. Assim, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, improrrogáveis, os cálculos para execução do

julgado, seu silêncio traduzindo deste abdica, arquivando-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001476-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001476-4) - ELISA ROSA SIQUEIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de óbito da autora no documento de fls. 227, aguarde-se habilitação de eventuais sucessores em arquivo, com anotação de sobrestamento do feito.Int.

0003340-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003340-0) - EDSON LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido.A eventual expedição de precatório/RPV deverá ocorrer após o trânsito em julgado, fl. 203.

0003931-54.2007.403.6108 (2007.61.08.003931-1) - RITA DE CASSIA COSTA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/208 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se RPVs nos valores apurados (fls. 206).

0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4) - THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2) - WAGNER SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/242: cabe à parte autora diligenciar para obter os documentos que entende necessário, para promover a execução do julgado, apenas intervindo este Juízo no caso de comprovada resistência.Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.Int.

0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2) - JOAO TERTO DA COSTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do perito às fls. 163/164, intime-se a parte autora para que informe os estabelecimentos e endereços atualizados de trabalho no período objeto da perícia, de 29/04/1995 até a data da citação do réu. Com a resposta, à conclusão.

0010577-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010577-8) - LUIZ CARLOS D ANDREA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 232/234.Após, conclusos.

0002382-04.2010.403.6108 - LUZIA ALVES DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187 e 188: proceda-se à anotação da sociedade de advogados no sistema processual.Após, em face da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS às fls. 165/167, expeçam-se os RPVs, observando-se o destaque de 30% dos honorários contratuais, fls. 184.

0003517-51.2010.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA CHAVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. A eventual expedição de precatório/RPV deverá ocorrer após o trânsito em julgado, fl. 352.

0005912-16.2010.403.6108 - MARCOS SERGIO MORENO(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA E SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/209: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 184, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0006838-94.2010.403.6108 - LUIS FERNANDO RESEGUE X MARTA MARIA RESEGUE COPPI X JULIA MARIA RESEGUE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação da parte autora quanto ao início da execução, f. 303. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 264:... intime-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial (fls. 344 e seguintes).

0001486-24.2011.403.6108 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 313: ciência à autora (manifestação da Contadoria - fl. 314).

0006753-74.2011.403.6108 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora, fls. 139/143, e pelo INSS, fls. 145/150, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista às partes para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008565-54.2011.403.6108 - ROSILDA RATTO DARICO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados pela CEF, fls. 123/128. Intime-se a parte autora para retirada em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

0009018-49.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0009436-84.2011.403.6108 - LEONTINA BARBOSA DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 163/167 e 172/176, visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que

entende devido, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0003225-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-91.2012.403.6108) ABRANTES & CIA LTDA ME X ANTONIO PRADO CARTAS E CIA LTDA X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA X MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP X PRESTA LTDA X TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP X VILALVA E LOURENCO LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003225-95.2012.4.03.6108 Autores: Abrantes & Cia. Ltda. ME e Takashiro & Moniwa Ltda. MERé: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação movida por Abrantes & Cia. Ltda. ME e Takashiro & Moniwa Ltda. ME em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pela qual desejam a declaração de invalidade dos editais de concorrência e atos administrativos deles derivados, a fim de manter a vigência dos atuais contratos de franquia postal. Às fls. 1198 e 1263 requereram a desistência da ação, tendo regularizado as suas representações processuais e outorgado poderes específicos para o ato (fls. 1264 e 1267). Regularmente citada, a ECT concordou com o pedido de desistência da Abrantes & Cia. Ltda. ME e pugnou pelo arbitramento de honorários (fl. 1268). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários quanto à coautora Takashiro & Moniwa Ltda. ME por anterior pedido de desistência à citação da ré. Condene a coautora Abrantes & Cia. Ltda. ME ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 678,00, nos termos dos arts. 20, 4º, e 26, do CPC, pois formulado o pedido de desistência após a citação da ECT. Custas integralmente recolhidas às fls. 1105. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003435-49.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação da autora, fls. 272/312, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o IPEM para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004848-97.2012.403.6108 - NILDO JOSE TIAGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: ciência às partes acerca do manifestação complementar do perito.

0005338-22.2012.403.6108 - REYNALDO DE FATIMA LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/84, visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0006142-87.2012.403.6108 - RENAN SCARAFISSI X VALENTIM LAUDENIR MARCONI X DIOGO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 121/122: defiro o pedido da parte autora, e concedo mais trinta dias, improrrogáveis, para a autora cumprir a determinação de fls. 119, segundo parágrafo. Após, nova ciência à União (fl. 119).

0006926-64.2012.403.6108 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela parte ré, às fls. 93/96. Int.

0006931-86.2012.403.6108 - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73: Intime-se a perita nomeada para que agende nova data para realização da perícia médica. Após, intime-se

pessoalmente a autora, conforme requerido.

0007023-64.2012.403.6108 - LUZIA TEIXEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72 - Intimem-se as partes acerca da visita social agendada para o dia 23/09/2013, a partir das 08h30min, a ser realizada na residência da parte autora, que deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007056-54.2012.403.6108 - JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora as informações complementares requeridas pela Sra. Perita a fls. 53, telefone, contato do autor/membro familiar ou outros esclarecimentos que se fizerem necessários para possibilitar a localização da residência do autor e a visita social. Com a vinda das informações, retornem os autos à perita.

0007232-33.2012.403.6108 - VERA EUNICE NUNES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Perita para que agende nova data para realização da perícia médica.

0007885-35.2012.403.6108 - ELIZABETH DA SILVA MACEDO X LUCIANO WELLINGTON DE MACEDO X ANTONIO EDUARDO MACEDO(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X BANCO BANDEIRANTES S. A.(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO SA(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP214967 - ALEX GONÇALVES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 640: ...intime-se as partes para se manifestarem no prazo de quinze dias (comprovação de saques - fls. 651 e seguintes).

0008180-72.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Anote-se, fl. 353. Tendo-se em vista o informado às fls. 595, 596 e 641 e seguintes, intimem-se os autores apontados à fl. 596, ou seja, Maria Aparecida Farias de Castro, Maria Regina Travagli, Regina Pereira da Silva, Maria da Dores Martins, Ilda Franco e Elmo Linhares a informarem quais os tipos de apólices possuem, se do ramo público 66, ou do ramo privado 68, com comprovação documental a respeito.

0000909-75.2013.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso e apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeitos meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001281-24.2013.403.6108 - LUZIA BASSO COPI X LAUDIR ANTONIO MATIAS X JOSE ROMILDO ALVES X LEVY MANCUZO X FRANCISCO LUIZ RONCHI X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X CARLOS CESAR MILHORIM X MONICA HELENA DINIZ ORTEGA X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X CIBELE APARECIDA LEAL MOREIRA DOMENEGHETTI X NATALICIA PEREIRA DA SILVA HIPOLITO X ANTONIA DE SANTANA CESAR X JOSE GOMES DA SILVA X ELIZABETH REGONI MATIAS X VALDIR RAMOS X WANDERLEA SANCHES BUENO X VALDIR RAMOS X VALDIR RAMOS X CLAUDIO CANDIDO MADEIRA X SUELI MARIA CRAVEIRO BRANDAO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 681/693 e 694/727: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo aos agravos interpostos, cumpra-se a decisão proferida às fls. 676/678, com remessa do feito à Justiça Estadual de origem.

0003401-40.2013.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Fls. 188/192: concedo à parte autora outros cinco dias para demonstração inequívoca, inconteste e documental da ocorrência do trânsito em julgado do feito n.º 0005645-10.2011.403.6108. Decorrido tal prazo sem a imprescindível prova documental, volvam os autos conclusos para sentença de extinção, por litispendência. Intime-se.

0003556-43.2013.403.6108 - APARECIDA ROSSOTI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP172827 - SALIMAR APARECIDA MAIA SCRIPTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Após, intime-se a União para que se manifeste sobre eventual interesse jurídico na demanda, fs. 192 e 227.

0003575-49.2013.403.6108 - FLAVIO JOSE DE SOUZA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a atribuir novo valor à causa, nos termos do art. 260 do CPC, salientando que do valor aproximado do benefício pleiteado deverá ser subtraído o valor da aposentadoria atual. Com a resposta, à pronta conclusão.

0003623-08.2013.403.6108 - MARILSA SALES BRAGA(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora formulou pedido de desaposentação, pleiteando a obtenção de novo DIB. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. No caso dos autos, o autor pleiteia eventuais diferenças futuras, a partir da citação (fl. 07, verso). O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada e aquele pago pelo INSS, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. A diferença do valor aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 2.625,64, fl. 31), para o novo valor pleiteado (R\$ 3.537,80, fl. 07), resulta no importe de R\$ 912,16, o que, multiplicados por doze meses (anuidade), atinge a cifra total de R\$ 10.945,92. Assim, o correto valor da causa importa em R\$ 10.945,92 (dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 10.945,92 (dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001579-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001579-0) - EMILIO ANANIAS DOS SANTOS(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. A eventual expedição de precatório/RPV deverá ocorrer após o trânsito em julgado, fl. 267.

CARTA PRECATORIA

0001777-53.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X EDUARDO CAPRIOLI HENRIQUE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

(...) Com a juntada do trabalho pericial (fls. 106/231), dê ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação sem pedido de esclarecimentos, devolva-se a presente ao Juízo Deprecado com as nossas homenagens. Intimem-se, cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003532-15.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-88.2013.403.6108) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X ASSOCIACAO ORDEM DOS BACHAREIS DO BRASIL(SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA)

Recebo a exceção, suspendendo o curso dos autos principais. Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0012035-16.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-75.2013.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

S E N T E N Ç A Processo nº 0012035-16.2013.403.0000 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerida: Andréia Aparecida da Silva Sentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andreia Aparecida da Silva, proposta no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pela qual a parte autora objetiva, liminarmente, a suspensão da tutela antecipada deferida no dispositivo da sentença prolatada nos autos da ação principal nº 0000909-75.2013.403.6108. Distribuída à C. Segunda Turma, em decisão monocrática, datada de 18/06/2013, foi declarada a incompetência da Excelsa Corte para o processo e julgamento da medida cautelar, porque ainda não havia sido interposto recurso de apelação, e determinada a remessa a este Juízo onde se processa a ação principal, a qual foi julgada procedente em favor de Andréia Aparecida da Silva (sentença datada de 30/04/2013, disponibilizada no D.O.E. em 20/05/2013). A r. decisão monocrática foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 26/07/2013. Interposto o recurso de apelação pela CEF, nos autos da ação de conhecimento, em 21/06/2013, requereu fosse recebido, por este Juízo, no duplo efeito, bem como, ao desembargador relator, a atribuição de efeito suspensivo quanto à tutela antecipada concedida na sentença ou a alteração de seu teor. Em decisão proferida nesta data no feito principal, o referido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação de tutela, por interpretação do art. 520, VII, do CPC. Logo, caberá ao desembargador relator sorteado decidir sobre a atribuição ou não do efeito suspensivo desejado pela apelante ou, se o caso, a questão deverá ser dirimida no bojo de eventual agravo de instrumento a ser interposto pela CEF em face da decisão prolatada nesta data acerca do recebimento da apelação, nos termos do art. 522, parte final, e 527, III, do CPC. Por conseguinte, não há mais necessidade da presente cautelar, consoante se extrai, aliás, do entendimento da própria CEF manifestado na inicial, fl 06, segundo parágrafo, a qual também se tornou via inadequada para obtenção do pleito formulado, até porque encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo com a decisão proferida nesta data nos autos principais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art 267, VI, do CPC. Sem honorários. Custas integralmente recolhidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

PETICAO

0002275-52.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-72.2012.403.6108) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI

DIAS) X MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

Tendo-se em vista a conversão em agravo retido, fls. 178, sobrestem-se estes autos até provocação dos interessados ou nova decisão a respeito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010275-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010275-6) - ALCIDES VALENCIO X NELSON ASSAD AYUB X OTAVIO ALVES(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON ASSAD AYUB

Fls. 132: Em face da desistência manifestada pela União, oficie-se à CEF solicitando que os valores bloqueados, fls. 129/130, sejam devolvidos para a conta de origem.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

0003847-82.2009.403.6108 (2009.61.08.003847-9) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREVE ENSINO LIMITADA

Fls. 161- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 7764

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000601-39.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR RIQUETTI

Em face do trânsito em julgado (fl. 43) da sentença de fls. 37/40, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações.Int.-se.

0000602-24.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WANESKA LOPES

Em face do trânsito em julgado (fl.41) da sentença de fls. 35/38, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações.Int.-se.

MONITORIA

0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES

Publique-se o despacho de fl. 64, adicionado das seguintes informações: a) a perícia médica na ré Aracélia Biscaya Rodrigues foi agendada para o dia 20 de setembro de 2013, às 9:00 (nove horas) na Sala de Perícia deste Forum, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru -SP; b) a pericianda deve trazer RG, laudos, receitas e cópia dos prontuários de acompanhamento psiquiátricos; c) a perícia será realizada pela perita nestes autos nomeada, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes (fl. 64).Cópia do despacho de fl. 64 servirá de mandado, acompanhado das peças lá elencadas, cópia de fl.66 e deste despacho.Int.-se.Despacho de fl. 64: (...) Face à informação de fl. 62,verso, nomeio em substituição a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, com endereço à Rua Rio Branco, n.º 13-83 - Hospital Beneficência Portuguesa - Setor Medical Center, 2º Andar, telefone 4009-8600, Bauru / SP, onde deverá ser intimada pessoalmente deste comando e, também, do despacho de fl. 48 para, no prazo de 05 dias, informar se aceita, ou não, sua nomeação como Perita Judicial.Se aceita a nomeação, fixe o prazo de 05 (cinco) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, nos termos do artigo 218, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. 1o O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.), contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das

partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil (Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.).Int.Cópia desta Decisão - instruída com cópias das fls. 30, 36, 47 e 57 - servirá como Mandado de Intimação.

0002152-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVERIO PAGLIACI(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO E SP317099 - FABIANA XIMENEZ SCARPARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, fls. 253/260, nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante artigo 520, caput, parte primeira, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo(...)).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007163-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida, em especial sobre a(s) resposta(s) da(s) preliminar(es) suscitada(s);Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão:a) Especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento;b) Esclarecerem se há interesse na designação de audiência, se o caso, indicando-se o rol de testemunhas a serem ouvidas, os quesitos e os assistentes técnicos, sob pena de preclusão.Int.

0002161-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALBERTO SIEWERT

Considerando a automática conversibilidade do mandado monitório em executivo no caso do silêncio do devedor, nos termos do Artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), indefiro o pedido de fls. 25 (citação via Correios), com fulcro no artigo 222, alínea d, do mesmo Código (Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: ... d) nos processos de execução;).Assim sendo, determino que a citação do réu, no endereço de fl. 23, seja feita através de Carta Precatória.Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça do Egrégio Juízo Estadual a ser deprecado.Com o atendimento da determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 18 expedindo-se carta precatória, cabendo à parte autora acompanhar o trâmite processual diretamente no Juízo deprecado.Int.

0003426-53.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intervenção deste juízo deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005927-48.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-45.2001.403.6108 (2001.61.08.004372-5)) PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES X EZILDA MARA LOPES FERNANDES(SP135801 - VERA LUCIA GORRON E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 173) da sentença de fls. 164/170, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005849-54.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CHAN ESCOBAR

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 57 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0002312-16.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS COM/ E SERVICOS DE MARCENARIA ME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 54 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0006290-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER PERUSSI - ME X WALTER PERUSSI

Fl.66: Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, do C.P.C.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, com as devidas anotações.Int.-se.

0008134-83.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DE CASSIA BARBOSA DE MORAES(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) DESPACHO DE FL. 82:Considerando as manifestações da parte exequente (fl. 76, tópico final) e a cota lançada à fl. 81, determino a expedição de alvará em favor da executada, para o levantamento da importância total depositada na conta Judicial n.º 3965.005.011038-4.Sem prejuízo do comando acima, publique-se a Sentença de fl. 78.Int.SENTENÇA DE FL. 78:S E N T E N Ç AExeção n.º 0008134-83.2012.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Aparecida de Cássia Barbosa de MoraesSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente (fl. 76), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o pagamento declinado à fl. 76.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2) - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência aos impetrantes dos documentos juntados às fls. 791/940.Incumbem aos impetrantes apresentarem os cálculos e a cópia do alvará de levantamento, na forma indicada pela autoridade impetrada (fl. 775), pois medida que se encontra a seu alcance.Prazo para cumprimento: 20 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006893-74.2012.403.6108 - AURELIZA AMBROSIO FRANCO(SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Fls. 100/104: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento.Int.

0003136-38.2013.403.6108 - DIAGONAL TECIDOS LTDA(MG088180 - SILVIA MARINHO PEREIRA SANTOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

(...) Com a juntada das informações, intime-se a impetrante para, em o desejando, manifestar-se em réplica.Informações da impetrada juntada (fls. 80/89).

0003167-58.2013.403.6108 - RICARDO HUEB(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003514-91.2013.403.6108 - EWERTON CAMMAROSANO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X DIRETOR ACADEMICO UNIESP-UNIAO DAS INST EDUC EST S PAULO-UNID BAURU

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ewerton Cammarosano em face de ato do Diretor Acadêmico da UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, Unidade de Bauru/SP, pela qual deseja a concessão de segurança, visando à imediata entrega de todos os documentos necessários à transferência de curso universitário para outra instituição. À fl. 25 o impetrante desistiu da ação. É a síntese do necessário. Decido. Ante a desistência, fls. 25, formulada por procurador dotado de poderes especiais, fls. 07, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face do pedido de gratuidade, fl. 06, que ora se defere. Sem honorários, ante os contornos da causa mandamental. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003544-29.2013.403.6108 - JOSE ROBERTO RONDINA(SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

3ª Vara da Justiça Federal Bauru (SP) Autos n.º 0003544-29.2013.403.6108 Impetrante: José Roberto Rondina Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP Vistos em análise de pedido liminar. JOSE ROBERTO RONDINA impetrou Mandado de Segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP requerendo, início litis, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não interrompa o pagamento dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, recebidos cumulativamente pelo impetrante, e, subsidiariamente, caso tenham sido interrompidos, sejam restabelecidos até o final deste mandamus. Aduziu, para tanto, que recebe o auxílio-acidente desde 02/02/1996 e, cumulativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo início do benefício data de 27/10/1998, conforme os documentos de fls. 15/16, e que recebeu o comunicado do INSS de que foi detectada a referida cumulação, não permitida por Lei (fls. 23) e interpôs recurso administrativo em 03/06/2006, conforme fls. 24/26. Em 26/07/2013, recebeu novo comunicado sobre a suspensão do auxílio-acidente por não ter encontrado elemento algum que justificasse a manutenção do benefício (fl. 16). Recorreu desta decisão (17/19). Decido. O impetrante recebia, cumulativamente, desde 27/10/1998, os benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os documentos acostados às fls. 15/16, até a data de 26/07/2013, quando recebeu o comunicado da decisão da suspensão do auxílio-suplementar. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é vedada a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, quando a concessão desta se deu posteriormente à MP 1.596-14/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do art. 86 da Lei 8.213/91, ainda que aquele tenha sido implantado na vigência da redação anterior do citado dispositivo. Assim, em sede de recurso repetitivo, pronunciou-se a Excelsa Corte, por sua 1ª Seção, no julgamento do REsp n.º 1.296.673 (DJE de 03/09/2012, Rel. Min. Herman Benjamin): RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer

aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Nestes termos, tendo sido concedida aposentadoria à parte impetrante posteriormente à MP 1.596-14/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97 (em 27/10/1998), não faz jus à cumulação de benefícios, razão pela qual ausente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte impetrante para apresentar cópia dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09, a fim de instruir a contrafé (fl. 29). Cumprida a determinação acima: a) notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009); b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru/SP, 22 de agosto de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005499-32.2012.403.6108 - BRENDON LOSI O CONNELL X GLAUCIA FERRAZ LOSI O CONNELL X MICHAEL JAMES O CONNELL (SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte requerente, com urgência e precisamente, acerca da informação de fl. 79. Após tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR (SP271505 - BEATRIZ SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR

Fl. 188: ante as alegações da Caixa, manifeste-se a parte executada, com urgência. Deverá, também, contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, em Bauru (no endereço estampado à fl. 188), para apurar detalhes otimizadores da potencial renegociação do contrato, caso ainda não o tenha feito. Com a resposta, abra-se vista dos autos à exequente, inclusive para ciência quanto aos depósitos noticiados. Int.

0000005-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO (SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 84 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0003025-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULO RODRIGUES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES NUNES

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 72 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

Expediente Nº 7766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007480-96.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-56.2005.403.6108 (2005.61.08.009833-1)) CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001731-45.2005.403.6108 (2005.61.08.001731-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AP DO ESPIRITO S. LOVISON(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS)

Fls. 88/90: Deve ser indeferido o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 104,09, objeto de constrição junto à conta 69537-9, agência 0075, do banco Itaú, consoante documentos de fls. 83, 86/87, 92 e 94, considerando não restar demonstrado que a utilização da conta diz respeito única e exclusivamente para movimentação do benefício previdenciário que a executada auferiu. Consoante hachurado pela própria parte executada a fl. 94, em 07/06 houve depósito em referida conta de R\$ 1.807,17, por meio de operação TED, além do pagamento do benefício, no montante de R\$ 989,09, efetuado pelo INSS. Ante o exposto, não estando comprovada a movimentação exclusiva de verbas salariais no período de 30 dias antecedentes à constrição questionada, indefiro o pedido de desbloqueio. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para a parte executada, se quiser, comprovar a origem / natureza do crédito acima discriminado. No seu silêncio, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0010008-45.2008.403.6108 (2008.61.08.010008-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO SANTOS TRESCATO

Decorrido o prazo do edital de citação de fls. 72, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.Int.

0001922-51.2009.403.6108 (2009.61.08.001922-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES

Fls. 46/48: Suspendo o presente feito até Outubro/2013. Após manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito.Int.

0003889-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO ROBERTO CERAMITARO - EPP X ANTONIO ROBERTO CERAMITARO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 148/149: continua indemonstrada, de forma inequívoca e documental, a natureza do crédito de R\$ 333,27 no dia 30/04, sob a rubrica de aposent/outros. Assim, indefiro o postulado. Intime-se. Após, abra-se vista à PFN, para que requeira o que entender de direito.

0002250-10.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHRISAURA TOSONI

Ante o resultado negativo da pesquisa Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0002276-08.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIETA DOS SANTOS

Ante o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002297-81.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLAUTILDE BENICIO DA SILVA

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002530-44.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA LEME PIERRE

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002535-66.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GLAUCIA SIMONE CAMPOS

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002549-50.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE NASCIMENTO DOS SANTOS BOTOLATTO

Vistos.Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002558-12.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE DO CARMO ROCHA BILANCIERI

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de penhora de fl. 27, cuja diligência restou negativa.Int.

0002561-64.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DIRCELIA ALVES DA SILVA

Ante a certidão negativa de penhora de fls. 32/33, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002564-19.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DALMIR PEREIRA

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004376-96.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COUTO SERVICOS DE FOTOLITO DIGITAL LTDA - EPP X EMERSON FABIO DA SILVA COUTO(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o argumento de que há contradições e omissões na r. decisão de fls. 67/69 que indeferiu a inclusão de sócio-gerente da empresa executada no pólo passivo da demanda para responder pessoalmente pelo débito. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem.Decido.Os embargos não merecem provimento. Em que pese o respeito pelo entendimento divergente da parte embargante, o pedido de inclusão do sócio-gerente da empresa executada no pólo passivo da demanda foi devidamente analisado e seu indeferimento teve fundamentação coerente e coesa a espelhar o entendimento do douto magistrado prolator da decisão embargada de que a dissolução de fato da pessoa jurídica, por si só, não configuraria infração à lei apta a possibilitar o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, nos termos do art. 135 do CTN.Com efeito, em nosso entender, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida pela via dos embargos de declaração, mas discordância da parte embargante quanto à solução dada, havendo outro meio processual adequado para manifestação de seu inconformismo.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por outro lado, considerando que (a) o magistrado que proferiu a decisão embargada não se encontra mais lotado nesta 3ª Vara, (b) que esta magistrada possui posicionamento diverso sobre a questão de fundo e (c) que, em sede de agravo de instrumento, recurso cabível para reforma da decisão, cabe juízo de retratação, por economia processual e por se tratar de matéria de ordem pública (legitimidade), passo a reexaminar a matéria.No caso, em nosso convencimento, com fundamento no teor da Súmula n.º 435 do e. STJ, está demonstrado que a empresa executada encerrou suas atividades, em tese, de forma irregular sem, no entanto, quitar seu débito com o fisco, consoante documentação de fls. 57 e 61/62, pois certificado, por oficial de justiça, que a pessoa jurídica devedora não mais funciona no endereço constante em sua ficha cadastral junto à JUCESP, tendo sido, inclusive, asseverado ao oficial de justiça, pelo representante legal, ter ocorrido o encerramento das atividades havia aproximadamente quatro anos e, por isso, constatada a ausência de bens.Desse modo, cabe a inclusão do(s) sócio(s) identificado(s) como gerente(s) no pólo passivo da relação processual, vez que a dissolução irregular é considerada infração à lei apta a justificar o redirecionamento da responsabilidade pelo débito, nos termos do art. 135, III, do CTN. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Processo 201202426657, AGARESP 257631, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013, g.n.). Assim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, defiro o pedido de fl. 60 de inclusão do(s) sócio(s) identificado(s) como gerente(s) à fl. 62 no pólo passivo desta demanda.Ao SEDI para as anotações devidas.Cite(m)-se conforme pleiteado, expedindo-se mandado de citação e penhora.Cumprido o mandado ou restando infrutífero, abra-se vista à exequente.Bauru, 22 de agosto de 2013.

0001088-09.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PRISCILA CRISTINA AMARAL

Ante a certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001090-76.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NEUSA APARECIDA MENEZES

Ante a devolução da carta de citação, com AR negativo de motivo Mudou-se, manifeste-se o exeqüente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001099-38.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA IFIGENIA FERREIRA DA SILVA

Intime-se novamente o exeqüente para que manifeste-se, especificamente, acerca da informação de fls. 25/26.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.

0001147-94.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BRUNO AURELIO BATISTA

Manifeste-se o exeqüente acerca da devolução do mandado de citação de fl. 27, cuja diligência restou negativa.

Expediente Nº 7771

EXECUCAO FISCAL

0009432-23.2006.403.6108 (2006.61.08.009432-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCIELE EDILAINE

ELOY DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução n.º 0009432-23.2006.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade - CRC Executada: Franciele Edilaine Eloy da Silva Sentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pelo exequente, fl. 35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 08.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0009223-49.2009.403.6108 (2009.61.08.009223-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCIELE EDILAINE

ELOY DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução n.º 0009223-49.2009.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade - CRC Executada: Franciele Edilaine Eloy da Silva Sentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pelo exequente, fl. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 09.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8782

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001706-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013711-51.2012.403.6105) AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do processo crime nº 0013711-51.2012.403.6105, formulado em favor de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 07/08, estando pendente perícia dos bens apreendidos e interessando estes ao deslinde do feito, indefiro, por ora, o pedido de restituição, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Ainda, quanto a devolução do passaporte, observo que, nos autos principais, ao receber a denúncia, este Juízo fixou como medida alternativa à prisão, dentre outras, a proibição de ausência do país com a consequente entrega do passaporte, em razão do que, resta prejudicado o pedido. Apense-se, os presentes, aos autos principais.I.

0003291-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013711-51.2012.403.6105) LUIS FERNANDO DALCIN(SP060231 - ADEMIR ANTONIO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do processo crime nº 0013711-51.2012.403.6105 por LUIZ FERNANDO DALCIN. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 05/06, estando pendente perícia dos bens apreendidos e interessando estes ao deslinde do feito, indefiro, por ora, o pedido de restituição, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Apense-se os presentes aos autos principais.I.

Expediente Nº 8783

EXECUCAO DA PENA

0015324-09.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES)

O sentenciado OSVALDO VIEIRA CORREA, não compareceu à audiência designada no Juízo deprecado para fixação das condições de prestação de serviços à comunidade (fls. 177), mesmo tendo este Juízo indeferido o pedido de substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária. O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade (fls. 195), diante da reiterada recusa do apenado em dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviço. Assim, designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2014, às 15:20 horas para a audiência admonitória, oportunidade em que será analisada a conversão da pena de prestação de serviço imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a da LEP.Int.

ACAO PENAL

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO)

Fls. 1560/1561: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A documentação juntada não é apta a comprovar a necessidade do benefício, especialmente se considerada a descrição e o valor dos bens do requerente. Ademais, as custas processuais serão devidas ao final e em caso de condenação, à exceção de cartas rogatórias e perícias, o que não é o caso dos autos. Ressalte-se por fim que não há declaração de pobreza do próprio acusado sob as penas da lei. Anote-se a representação processual nos termos indicados. Fls. 1573/1574: Apresentado o endereço da testemunha SUELI APARECIDA SANCHES, pelo Ministério Público Federal, providencie-se sua intimação para que compareça à audiência designada. Providencie-se nova tentativa de intimação de FRANCISCO MARCILIANO FILHO nos endereços indicados pelo órgão ministerial. Sem prejuízo, oficie-se nos termos requeridos à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais do TJ/PR, para que informe se em alguma das serventias responsáveis pelos assentos de pessoas naturais naquele Estado foi registrado o óbito da testemunha. Em caso positivo, solicite-se a remessa da respectiva certidão. Oficie-se, ainda, à Caixa Econômica Federal indicada,

requisitando os dados cadastrais de REGINA OLIVEIRA DE FARIAS. Quanto à testemunha PAULO DA SILVA AMORIM, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André para sua intimação para que compareça naquela localidade, solicitando, ainda, as providências necessárias para que sua oitiva seja realizada por videoconferência na mesma data designada para oitiva das testemunhas neste Juízo. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Diligencie a secretaria acerca do cumprimento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação residentes em São Paulo. No caso de não localização de quaisquer das testemunhas, atente a secretaria para a intimação das defesas que arrolaram como suas as testemunhas da acusação. Verifique-se junto a central de mandados o cumprimento das intimações dos corréus Márcio e André. I.

Expediente Nº 8784

ACAO PENAL

0013705-93.2002.403.6105 (2002.61.05.013705-9) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA)

Trata-se de ação penal movida em face de CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS, denunciada por infração ao artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 2º, c.c. artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Em primeira instância, a ré restou condenada como incurso nos artigos 312 e 313-A (por duas vezes), c.c. artigos 69 e 71, todos do Código Penal, à pena total de 10 (dez) anos de reclusão (fls. 839/884). Frise-se que, para cada um dos delitos, foi fixada a pena base de 02 (dois) anos de reclusão, sendo o aumento decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva. O Ministério Público Federal não interpôs recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 09.02.2009 (fl. 893). Julgando o recurso da defesa, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou o cálculo das penas, que passaram a totalizar 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sem, contudo, alterar a pena-base, diante da inexistência de recurso da acusação (fls. 1288/1309). A defesa interpôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento (fl. 1325). Inconformada apresentou recursos especial e extraordinário, ambos não admitidos (fls. 1406/1413 e 1414/1419). A defesa interpôs agravo contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso extraordinário (fls. 1421/1425). Quanto a esse recurso, o Supremo Tribunal Federal negou seguimento (1439/1443). Às fls. 1420, está aposta certidão de decurso de prazo para interposição de agravo quanto a decisão denegatória de recurso especial. Em razão disso, ao retornarem os autos a este Juízo foi dado início à execução definitiva da pena (fl. 1494 e 1498). Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal solicitou a devolução dos autos em razão de falha na publicação da decisão que não admitiu o recurso especial, regularizando-a conforme certidão de fl. 1515. A defesa, então, interpôs agravo contra a decisão denegatória (fls. 1516/1524). O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso especial e, ao analisar o mérito, deu parcial provimento para anular a decisão que determinou a antecipação das provas e todos os atos subsequentes, inclusive a sentença e o acórdão proferidos (fls. 1545/1547). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado o cancelamento da execução penal, do lançamento do nome da ré no rol dos culpados e a comunicação aos órgãos de praxe. Determinou-se, ainda, a citação da ré para apresentação de resposta escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (fls. 1560 e verso). Em sua resposta a acusação, a defesa alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em razão da proibição da reformatio in pejus, considerando que, em que pese a anulação da sentença, não é possível a fixação de pena superior à anteriormente imposta, tendo em vista a ausência de recurso por parte da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso reconhecer que assiste razão à defesa. De fato, em que pese a sentença e o acórdão condenatórios terem sido anulados juntamente com a instrução processual, ainda que viesse a ser proferida nova sentença condenatória a pena a ser aplicada estaria limitada à anteriormente imposta, considerando a não interposição de recurso da acusação. Tem-se, no presente caso, a denominada reformatio in pejus indireta. Nas palavras do professor Fernando Capez, anulada sentença condenatória em recurso exclusivo da defesa, não pode ser prolatada nova decisão mais gravosa do que a anulada. Não é outra a posição da jurisprudência: ACR 00050368520004036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26596 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 04/09/2007 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO - O DECISUM NÃO GERA REINCIDÊNCIA E NÃO PODE SER CONSIDERADO ANTECEDENTE DESFAVORÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA QUANDO O PROCESSO É ANULADO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - SENTENÇA NULA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE

PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA FIXADA EM CONCRETO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1- Embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União, a favor de ANTÔNIO CARLOS PANISSA, contra decisão singular proferida por esta relatoria que, nos autos da apelação criminal em epígrafe, declarou extinta a punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, IV, 1ª parte e 114, II, do Código Penal. 2- Os embargos abordam os seguintes temas: as nulidades alegadas no recurso devem ser apreciadas antes da prescrição, para evitar antecedentes e eventual reincidência; são nulos os atos praticados desde o interrogatório, porquanto não foi garantido ao réu o contraditório e ampla defesa, porque o advogado que o defendeu teve a sua OAB suspensa; o réu não teve ciência dos fatos que lhes foram imputados, porque não sabia sequer da existência da dívida, de forma que a denúncia contra ele confronta a presunção de um estado de inocência; o acusado não agiu com animus rem sibi habendi; tecem-se considerações acerca da teoria da inexigibilidade de conduta diversa sem relacioná-la, contudo, com o caso concreto; a atenuante de confissão e a atenuante inominada por bom comportamento no curso do processo devem ser aplicadas. 3- Os embargos não devem ser conhecidos por falta de interesse recursal. A perda do jus puniendi estatal em razão do decurso do tempo não tem o condão de gerar reincidência e tampouco pode ser considerada como antecedente desfavorável. Na ausência de trânsito em julgado da ação penal condenatória não há de se falar em mau antecedente. Precedentes do STF e STJ. 4- Vários fundamentos expostos nos embargos são incongruentes como o pedido de apreciação da preliminar aduzida na apelação. Pretende-se o reconhecimento da nulidade do processo, entretanto apresentam-se argumentos dissociados, porquanto referentes ao mérito, como a ausência de animus rem sibi habendi, inexigibilidade de conduta diversa e o pleito de reconhecimento da atenuante da confissão e atenuante inominada de bom comportamento durante o processo. 5- O único fato alegado que, em tese, poderia levar ao reconhecimento da nulidade do processo é ausência de ampla defesa em razão de ineficiência de defensor, que chegou a ser suspenso do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. Entretanto, ainda assim persiste a falta de interesse recursal, porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, em caso de anulação do processo por nulidade é de ser reconhecida a prescrição com base na pena fixada em concreto, em razão da impossibilidade de fixação de pena mais alta que ocasionaria reformatio in pejus indireta. Precedentes dos Tribunais Superiores. 6- Ainda que esta Corte reconheça a nulidade do processo, conforme jurisprudência uníssona, deve, ato contínuo, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, tal qual foi feito em decisão monocrática. Logo os presentes embargos carecem de qualquer utilidade e necessidade. 7- Embargos não conhecidos por ausência de interesse recursal. ACR 00067998220004036000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16922 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:14/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, anular de ofício a sentença, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva superveniente em razão da impossibilidade de reformatio in pejus indireta e em consequência julgar prejudicado o mérito da apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que rejeitava a proposta de anulação da sentença e julgava improcedente o recurso de apelação. Ementa PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - DECISUM QUE NÃO ATENDE AO SISTEMA TRIFÁSICO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - A SENTENÇA NULA NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO - VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE - PREJUDICADO O MÉRITO RECURSAL. 1. A sentença deve ser anulada, porquanto não atendeu ao sistema trifásico de fixação da reprimenda e, em consequência, violou o princípio da individualização da pena, direito fundamental previsto no artigo 5ª, XLVI, da Constituição Federal. 2. O édito condenatório afronta o artigo 93, IX, da Lei Maior, em razão de não ter motivado o quantum da pena. O magistrado apenas menciona o artigo 59 do Código Penal, que dispõe acerca da fixação da pena-base. Não há qualquer fundamentação que justifique o estabelecimento da pena acima do patamar mínimo. Nem se diga que a elevação também se deu pelo mesmo motivo declinado para a obstar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou seja, em razão de o apelante ser réu em outro processo. Tal conclusão exige um esforço interpretativo que deve ser repudiado na seara penal, por ser prejudicial ao acusado e desprovido de segurança e clareza. 3. A pena foi estabelecida numa única tacada. O método preconizado por Nelson Hungria foi ignorado, pois o juízo a quo sequer fez menção a possíveis e atenuantes e agravantes, cuja análise se faz na segunda etapa da fixação da reprimenda. Também não foram analisadas eventuais causas de aumento e diminuição da pena, cuja verificação se dá na terceira e derradeira etapa do cálculo da sanção. 4. A jurisprudência é pacífica acerca da nulidade da sentença que não segue o critério estabelecido pelo Diploma Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Também é remansosa a jurisprudência no sentido de que a sentença anulada não interrompe o lapso prescricional e que, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, é de ser reconhecida a prescrição com base na pena fixada na sentença nula, em razão da impossibilidade de fixação de pena mais alta que ocasionaria reformatio in pejus indireta. Precedentes do do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Portanto, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, a nova sentença não poderá impor pena

superior a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Em razão do reconhecimento de sua nulidade, a sentença não tem o condão de interromper o lapso prescricional. A denúncia foi recebida em 19.01.2002. Entre esse último marco interruptivo da prescrição e o presente, decorreram mais de 4 (quatro) anos. Assim, restou configurada a prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. 7. Anulação da sentença de ofício e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente em razão da impossibilidade de reformatio in pejus indireta. Prejudicado o mérito da presente apelação criminal. No presente caso, verifica-se que a pena base aplicada para cada um dos delitos na sentença e no acórdão condenatórios é de 02 (dois) anos de reclusão e que o aumento decorre de continuidade delitiva, sendo este o limite a ser seguido por eventual nova sentença. Com a anulação da sentença e do acórdão não há marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal. A denúncia foi recebida em 01.10.2004 (fl. 118). O processo permaneceu suspenso com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal entre 30.05.2006 e o efetivo comparecimento da ré aos autos quando de seu interrogatório em 17.07.2008 (fls. 195/196 e 500/506). Portanto, entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo decorreu o período de 01 (um) ano, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias. A partir da retomada do curso do prazo prescricional em 17.07.2008 até a presente data já transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Soma-se, assim, mais de 6 (seis) anos de prazo prescricional decorrido sem qualquer nova causa de interrupção em face da anulação da sentença e do acórdão condenatórios. Diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial acima exposto, não resta outra alternativa, a este Juízo, que não o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Declaro, portanto, extinta a punibilidade da acusada CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS, para absolvê-la sumariamente, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal e artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Reitere-se o ofício expedido à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Vinhedo, comunicando-se, inclusive, a presente decisão. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 8785

ACAO PENAL

0002046-04.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUARACY FRANCISCO INGRACIA (SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO)

DECISÃO DE FLS. 108/109 - GUARACY FRANCISOC INGRACIA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 68 e vº. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89, da Lei 9099/95. Citação às fls. 78. Resposta à acusação às fls. 79/104. Com a vinda dos informes, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 105. Em nova manifestação, o Parquet Federal, analisando as alegações apresentadas pela defesa, requereu o regular prosseguimento do feito, reiterando a proposta de suspensão anteriormente apresentada (fls. 107 e vº). Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Também não precedem os argumentos acerca do perdimento das mercadorias configurar-se em causa extintiva da punibilidade. Como bem observou o órgão ministerial, a pena de perdimento caracteriza sanção de natureza administrativa e não impede a instauração da ação penal: ...A pena de perdimento administrativo é consequência administrativa de todo processo em que a Alfândega constata o contrabando ou descaminho, e por isso é independente da responsabilização criminal, não havendo quaisquer reflexos processuais afora a própria confirmação do delito. Entender que o perdimento geraria a extinção da punibilidade seria esvaziar a própria norma penal do seu conteúdo (fls. 107). Não procede, por conseguinte, qualquer argumentação de atipicidade da conduta por inexistir o fato gerador em razão do perdimento da mercadoria. Também não prospera a tese defensiva de impossibilidade de configuração do crime de descaminho, na forma tentada. Conforme de afere do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 8 e vº - Apenso I), a Equipe de Gerenciamento de Risco do Aeroporto Internacional de Viracopos, antes de efetuar o desembarque aduaneiro da carga importada, detectou a existência de indícios de fraude na importação, impedindo a consumação delitiva. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. 1. A previsão contida no art. 334 do Código Penal é especial em relação à do art. 1º da Lei nº

8.137/90, na medida em que persegue a sonegação dos específicos tributos de importação e exportação. 2. É o artigo 334 do Código Penal crime de ação múltipla, onde a prática de uma ou mais de suas condutas caracteriza crime único. 3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). 4. Constatada a fraude na importação ainda dentro da chamada zona primária aduaneira, no âmbito da fiscalização alfandegária, eficaz ou potencial, tem-se configurado o delito de descaminho na forma tentada. 5. A atuação dos fiscais impedindo a consumação do delito (efetiva internalização da carga com redução dos tributos devidos), a despeito da parametrização das mercadorias para o canal verde, não retira das falsas declarações prestadas a capacidade de ludibriar o Fisco e, assim, descaracterizar a prática ilícita. 6. O crime de descaminho não exige prévia constituição do crédito tributário. 7. Não tendo a defesa não se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito. 8. Tendo o agente praticado todos os atos executórios para consumação do delito, chegando a passar na área de fiscalização alfandegária (tentativa perfeita), é de se diminuir tão-somente de 1/3 a pena correspondente ao crime consumado. 12. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. (TRF-4ª Região - Apelação Criminal 200271010068479 - Relator Néfi Cordeiro - Data da Publicação 07/03/2007) Por fim, afastado a aplicação do princípio da insignificância. O valor dos tributos devidos que deixaram de ser recolhidos totaliza R\$ 21.500,00 (fls. 18 - Apenso I), montante que ultrapassa o teto estabelecido pelo Fisco para ajuizamento de suas execuções fiscais. As demais questões apontadas dizem respeito ao mérito, demandando instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 105, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Federal de Bauru/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se. Ciência ao M.P.F.. Foi expedida em 27/08/2013 carta precatória à Subseção Federal de Bauru/SP, para realização de audiência de suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9099/95 e, em caso de aceitação, a fiscalização e acompanhamento das condições fixadas.

Expediente Nº 8786

ACAO PENAL

0006831-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VALDELICE PINHEIRO DE SOUZA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE

Encontra-se aberto o prazo para a defesa do corréu Júlio Bentos dos Santos apresentar memoriais, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8571

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO

IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJP 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de petições nos autos. 4. Ff. 196/197: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, por não subsumir-se à hipótese versada no artigo 906 do CPC. Com efeito, o veículo indicado na inicial não se encontra comprovadamente desaparecido, bem como não foi objeto de destruição. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 200701788037, RECURSO ESPECIAL 972583, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ data: 10/12/2007. pg: 00395) Assim, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente, exortando-a a que faça integrar no seu crédito as custas havidas com a recuperação do veículo objeto da busca e apreensão. PA 1,10 5- Intimem-se.

0000231-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO

1. FF. 47/50: Tendo a reconvenção natureza própria de ação, um de seus pressupostos processuais é a adequação do rito. Tal raciocínio decorre logicamente aplicando-se, por analogia, o art. 292, parágrafo 1º, inciso III do CPC. Nesses termos, o procedimento da ação principal deve ser o mesmo da ação reconvenção. Ora, no caso dos autos, incabível o instituto da reconvenção. Isso porque, o pedido de reconhecimento de responsabilidade civil da requerente em indenização por dano moral ao requerido não se adequa ao rito da medida cautelar. Diante do exposto, deixo de receber a reconvenção apresentada. 2. A decisão contida no item 2 do impede o requerido a busca da tutela jurisdicional por meios adequados. 3. Antes de apreciar o pedido de f. 54, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a contestação apresentada. 4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 5. Int.

DESAPROPRIACAO

0005490-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005490-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAU WENZEL(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- Fls. 132/134: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2- Vista à Infraero e Município de Campinas para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

USUCAPIAO

0007852-25.2010.403.6105 - JONATHAS SANTOS DA CRUZ(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY E SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJP 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de petições nos autos. 4. Em complementação à decisão de fl. 206, determino também a citação da Caixa. 5. Assim, reservo-me para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das contestações e manifestação da parte autora quanto ao determinado à fl. 206. 6. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 7. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004420-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA
1. Fl. 208: defiro a penhora do automóvel indicado pela Caixa à fl. 208. 2. Para tanto, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de eventuais ônus incidentes sobre o veículo indicado. 3. Restando positiva a pesquisa, com a inexistência de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no se sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 99 e 177), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 6. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito no tocante à alienação do bem em hasta pública. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA
1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Fls. 153/154, verso: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 5. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 6. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 7. Intimem-se.

0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS
1- Fl. 82: a capacidade processual da parte é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cabe ao juiz, de ofício, a verificação da sua presença, nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do Código de Processo Civil. Conforme disposto no art. 6o do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte, e, dessa forma, não tem capacidade para figurar no polo passivo do feito. Foram dadas diversas oportunidades à autora para regularização do processo, o que não ocorreu até a presente data e, mesmo depois das decisões de ff. 63, 67, 73 e 77, limita-se a nova postulação pela suspensão do processo. 2- Assim, pela derradeira vez, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o necessário ao prosseguimento do feito. 3- Decorridos, sem cumprimento, ou havendo novo pedido de dilação de prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. 4- Intime-se.

0010861-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURICIO COSTA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO)
1. Fls. 228/230: intime-se a parte ré, uma vez mais, a proceder ao recolhimento correto das custas de porte de remessa e retorno, nos termos da nova redação dada pela Resolução 411/2010 ao artigo 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18730-5, perante a Caixa Econômica Federal, no importe de R\$8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, deverá procedê-lo perante a esfera administrativa, cujas informações estão no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU_orientacoes_contribuinte.asp, ficando autorizado o desentranhamento das guias de fls. 211/212, mediante substituição por cópias simples. 3. Intime-se.

0016462-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELBER FURTADO GONCALVES
1- Fls. 69/71: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0013868-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO

1. Fl. 58/59: indefiro o pedido de desentranhamento da carta precatória, visto tratar-se de novos atos e defiro o pedido de citação do(s) réu(s), fazendo-se constar o endereço de fl. 48 e o indicado à fl. 59, com as prerrogativas dos artigos 172, parágrafo 2º e 227 e seguintes do CPC. 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Intime-se.

0013872-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDA XAVIER DE MATOS

1- Fls. 40/44: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600313-81.1995.403.6105 (95.0600313-0) - ANTONIO MAURICIO CABRAL(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1- Ff. 159 e 160: Trata-se de pleito de habilitação dos sucessores do exequente Antônio Maurício Cabral em que houve oposição do INSS, ante a existência de companheira beneficiária de pensão por morte, que não foi mencionada no pedido. A habilitação dar-se-á nos termos do inciso I do artigo 1060 do Código de Processo Civil e, para tanto, deverá a parte exequente promover a habilitação de todos os sucessores ou a renúncia ao seu respectivo quinhão. 2- Assim, cumpra a parte exequente o determinado à f. 158, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem cumprimento, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0602068-72.1997.403.6105 (97.0602068-3) - OSVALDO SCARELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001697-55.2000.403.6105 (2000.61.05.001697-1) - LUCIENE CORREA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7) - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 683/683, verso: Diante da decisão antecipatória concedida no agravo de instrumento nº 0011275-67.2013.403.0000, resta suspenso o andamento do presente feito até a notícia de seu julgamento. 2- Intimem-se e aguarde-se em Secretaria.

0009685-25.2003.403.6105 (2003.61.05.009685-2) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP113035E - JOÃO BATISTA PECORARI E SP113471E - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0000696-93.2004.403.6105 (2004.61.05.000696-0) - JEFERSON L. S. & CIA/ LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP073931 - JOSE DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em

cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região e da descida dos autos de Superior Instância para que requeiram o que de direito dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 5. Intimem-se.

0006409-15.2005.403.6105 (2005.61.05.006409-4) - MARIO KEN ITI ITO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2- Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3- Fls. 268/270: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 4- Diante da data do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 5- Intimem-se.

0010472-49.2006.403.6105 (2006.61.05.010472-2) - SERGIO PALAZZI(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E SP169619 - REGINALDO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0011086-83.2008.403.6105 (2008.61.05.011086-0) - GILMAR DONIZETE DAMINELLI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010352-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010352-4) - BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6) - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS)

1- Fl. 464: Diante do informado pela Caixa, intime-a a que informe quanto ao cumprimento do determinado às fls. 461/461, verso, devendo observar que naquela decisão foi fixado um prazo de 20 (vinte) dias para juntada de eventual parecer elaborado por seu assistente técnico. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0006145-22.2010.403.6105 - DERMIVAL FARIAS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

1- Fls. 338/339: diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0013045-95.2013.403.0000, prejudicado o juízo de retratação em relação à decisão de fls. 314. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0004920-30.2011.403.6105 - JOSELI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 109/110: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

0010005-94.2011.403.6105 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 222/223: Infundada alegação da parte autora quanto ao encaminhamento da carta para endereço diverso do informado pelo próprio autor na inicial. Conforme consta de ff. 196 e 221, a carta foi corretamente endereçada, e devolvida em razão da ausência da parte nas três datas em que foi procurada.2. Todavia, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da parte autora, defiro a designação de nova data para realização da perícia. Intime-se a Sra. Perita para novo agendamento.3. Quando da designação da data, a intimação da parte autora se dará por publicação, por meio da advogada constituída nos autos. Nova ausência ensejará a preclusão da produção da prova.4. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5(cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Int.

0010619-65.2012.403.6105 - NELSON DE JESUS LEITE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008454-11.2013.403.6105 - NEIDE MARIA DA SILVA(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEIDE MARIA DA SILVA em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de isenção de imposto de renda.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$20.504,43 (vinte mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e três centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0010111-85.2013.403.6105 - JOSE CLAUDIO CARRARA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ CLAUDIO CARRARA em face da União objetivando anulação do lançamento de débito fiscal de nº 2009/693814311972098.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor do débito apurado pela requerida, correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Decido.No caso dos autos, em que pese a parte autora ter atribuído à causa o valor acima indicado, o benefício econômico pretendido nos autos se traduz pela notificação de lançamento de f. 22, na qual consta o crédito tributário apurado de R\$13.263,26 (treze mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos).Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007234-95.2001.403.6105 (2001.61.05.007234-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Tendo em vista que os embargos à execução nº 20016105011594-1 encontram-se pendentes de julgamento no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, aguarde-se no arquivo, sobrestados. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0010844-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO JUNIOR DA SILVA

1- Fl. 89:Diante da cidade de domicílio do executado, depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação ao Juízo de Direito da Comarca de Sumaré.2- Em vista da carta precatória a ser expedida, intime-se a Caixa a que comprove o recolhimento de custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.3- Atendido, expeça-se a deprecata.4- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002084-94.2005.403.6105 (2005.61.05.002084-4) - GAPLAN CAMINHOS MOGI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005958-53.2006.403.6105 (2006.61.05.005958-3) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003697-42.2011.403.6105 - EMS S/A(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 258: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fls. 149/150: Não há que se falar em nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para retificação, uma vez que os cálculos realizados encontram-se em exata consonância com a disposição do Provimento 64/05 COGE. Com efeito, insta frisar que o referido Provimento não indica metodologia ou índices para realização de cálculos, mas sim remete, a teor do artigo 454, à observância dos critérios e tabelas determinados pelo Conselho de Justiça Federal aqui indicados pela Resolução 134/10, que edita o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 2- Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fl. 146) por estarem em consonância com o julgado. 3- Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para o depósito do montante indicado à f. 146, devidamente atualizada à data do recolhimento.4- Intime-se.

0003530-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X

JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de petições nos autos. 3. Intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 4. Decorridos, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 5. Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorridos, nada sendo requerido e comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 7. Intime-se e cumpra-se.

0005769-36.2010.403.6105 - URIEL BERNARDES(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URIEL BERNARDES(SP265696 - MARIO PIRES PIMENTEL JUNIOR)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de petições nos autos. 3. Intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 4. Decorridos, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 5. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 6. Intimem-se.

0007325-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO PEDRO DE DEUS(SP236485 - ROSENI DO CARMO E SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEDRO DE DEUS

1- Da petição de renúncia de ff. 131/132 não dimanam os efeitos jurídico-processuais pretendidos. Dispõe o art. 45 do CPC que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim e que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim, o texto legal prescreve forma solene a ser observada pelo advogado renunciante, que deverá provar nos autos que deu, por ato seu - isto é, não por ato do Juízo, ciência inequívoca de sua renúncia a seu patrocinado. Em não se desonerando de provar nos autos do processo o cumprimento da exigência legal de cientificação de seu constituinte, segue o advogado fazendo-lhe a representação processual e se responsabilizando pela efetiva representação. Portanto, permanece a representação processual de Danilo Pedro de Deus pelas il. advogadas signatárias de ff. 131/132. Evidencio que até que cumpra a exigência legal acima tratada, seguem as Il. Procuradoras representando o autor nestes autos e se responsabilizando por eventuais prejuízos processuais decorrentes de também eventual inação postulatória. 2- Dê-se vista à parte executada quanto às alegações e documentos de fls. 126/130, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se e, após, tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006696-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA CRISTINA GOMES

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de petições nos autos. 3. Diante do entendimento firmado por este Juízo, reconsidero o despacho de fl. 95 no tocante à determinação de elaboração de termo de penhora e nomeação da Caixa como depositária. 4. Diante da transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, o bloqueio foi automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 5. Intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 6. Decorridos, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 7. Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 8. Decorridos, nada sendo requerido e comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8575

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006398-73.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X ANTONIO COSTA GONCALVES(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X COSTA & COVIZZI COSTA LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

1- Fls. 296/297:Em que pese o teor da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 297), diante da proximidade da data designada para realização da audiência (fl. 291), determino que a mantenha em pauta para oitiva da testemunha Eberti de Santi, devidamente intimada para comparecimento, conforme fl. 295.2- Sem prejuízo, manifeste-se o correquerido Antônio Eduardo Vieira Diniz, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 297, informando, se o caso, novo endereço para localização da testemunha Gilson Joely. 3- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0015045-23.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ATILIO MIATTO

1. Fl. 146/146, verso: defiro o requerido e destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/09/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado a Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009564-79.2012.403.6105 - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) F. 197: Designo o dia 16/10/2013, às 14:20 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara para os fins do determinado à f. 194. 2) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 3) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.4) Diante da informação trazida pela parte autora (f. 197), de que a testemunha por ela arrolada comparecerá independentemente de intimação, despiciendo esse ato.5) Intime-se a parte autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.6) Intimem-se.

0013528-80.2012.403.6105 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA FERREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ff. 157-167: defiro a prova oral requerida para comprovação da composição do grupo familiar do autor. 2) Designo o dia 16/10/2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 160, verso, com as advertências legais. 6) Intime-se a curadora do autor para que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.7) Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 82, inciso I do CPC.8) Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010840-14.2013.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X RUSTON ALIMENTO LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X UNIAO FEDERAL X

RICARDO PISANI CUNALLI X FLAVIO LEVY X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 24 de setembro de 2013 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6107

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000262-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO

Fls. 40: Para prosseguir-se o feito como execução, na forma do artigo 906 do CPC, há necessidade de que o crédito do autor seja formalmente reconhecido, de modo a constituir o título executivo judicial. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência - que deve ser obtida apenas pela taxa de CDI -, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial, para que efetue cálculos, nos quais a comissão de permanência será formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens. Saliente-se que tal determinação, de ofício, tem por fundamento o artigo 130 do CPC. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento da tese acima mencionada, destinando-se apenas a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos. Intime-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0000271-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017319-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LEOPOLDO SYDOW(SP136747 - MARCELO TORSO) X JANDYRA SYDOW(SP136747 - MARCELO TORSO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0005989-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B -

THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X JOSE CARLOS BARBOSA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006265-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNA LUIZA CARAVIERI - ESPOLIO X ALBERTO ROSENVALD

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006627-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENJAMIN ENTLER - ESPOLIO X MARIA ASSUMPCAO ENTLER X SONIA ENTLER X TOMAS ROBERTO HARTMANN ALBINI X MINA ENTLER CIMINI X VALDIR CIMINI X WILSON LUIS DA SILVA X RENATA ALVES FERNANDES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0004160-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA EDUARDA DOS ANJOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 66:Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios, por negativa geral ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 70:Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0005227-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Baixem os autos em diligência.Em que pese a ausência de manifestação da embargante, quanto à especificação de provas (fls. 90), verifica-se que nos embargos monitórios (fls. 58/67), esta já havia requerido a produção de prova pericial, a fim de que fossem demonstradas as alegadas irregularidades no contrato firmado entre as partes. Desse modo, uma vez que a embargante encontra-se representada nos autos pelo Curador Especial, hei por bem remeter os autos à Contadoria Judicial, para que informe se o débito em questão foi apurado em conformidade com as cláusulas contratuais, desde o início da avença, bem como para que diga, expressamente, se houve, nos cálculos elaborados pela CEF, a aplicação da Tabela Price, bem como a incidência de juros capitalizados.Após, dê-se vista dos cálculos e tornem os autos conclusos.Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0006070-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REMO FRANCISCO LEITE TORRES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de segredo de justiça, providencie a Secretaria a identificação do feito, seguindo os padrões desta Secretaria.Tendo em vista que a parte ré foi citada por Edital, tendo sido certificado nos autos o decurso de prazo para apresentação de manifestação, nomeio como

Curador Especial, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, o Dr. Luiz Carlos Andrade Favaron Filho, com escritório na Av. Campos Salles, n.º 890, sala 607, Centro - Campinas - SP - Fone: 2513.0551, endereço eletrônico: luizfavaron@adv.oabsp.org.br.Intime-se o senhor curador, com vista dos autos.

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LIDIANA COIMBRA

Recebo os presentes embargos de fls. 73/77. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016590-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS PIMENTA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

Informe a CEF se houve cumprimento do acordo realizado em 21 de maio de 2013, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0005839-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DOUGLAS MAGALHAES SANTOS

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2) - ANTONIO BASILIO GARCIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DALL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMULDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGILUPPI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 500/546: Requeiram os autores o que for de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer aos autos cópias para instrução da contrafé.Int.

0605820-57.1994.403.6105 (94.0605820-0) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X GOUVEIA GIOIELLI ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0008286-24.2004.403.6105 (2004.61.05.008286-9) - CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/162: defiro.Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009985-16.2005.403.6105 (2005.61.05.009985-0) - OSNI LUIS DE ARAUJO(SP213866 - CIBELLE RODRIGUES OBLESSUC E SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Considerando o acordo realizado entre as partes (fls. 374/375), remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja verificado se o valor não excede ao julgado.Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo,

providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Vistos em inspeção. .PA, 1,8 Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome OSNI LUIS DE ARAUJO. Após, peça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0004912-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004912-0) - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMANA DA CRUZ (SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010573-69.2009.403.6303 - ESTER DE PAULA HIRATA (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a manifestação do INSS de fls. 174, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 170. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/190. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, peça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0002941-33.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela autora às fls. 308/309. Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a senhora perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

0004912-53.2011.403.6105 - TEREZA MANZATO FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 110 e 111. Int.

0014088-22.2012.403.6105 - EDNA BARBOZA DOS SANTOS (SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente em juízo o nome completo da terceira testemunha, arrolada às fls. 74. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009849-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Nada a considerar em relação ao pedido de prazo de fls. 104, tendo em vista a manifestação de fls. 106/107. Fls. 105: Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento do alegado pela embargante.

0006312-34.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-81.2005.403.6105 (2005.61.05.005939-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA (SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI)
Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos

apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, NOTADAMENTE os documentos de fls. 46/245 considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção. Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (DOCUMENTOS JÁ FORAM JUNTADOS AOS AUTOS PELA EMBARGANTE - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001975-36.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X CLAUDIA DA SILVA MAIA X ERLANIA CARLOS X ZULMIRA SENHORA DE JESUS X DALICIO DE JESUS ROCHA X CLOROMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP183870 - IVAN VÊNCIO)

Fls. 284/286: Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no decisor, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisor, a lei processual prevê o agravo de instrumento. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. No mais, considerando a certidão dos oficiais de justiça, de fls. 257, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 6111

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001992-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMIRO CORREIA DE CAMARGO

Defiro que a diligência seja empreendida no novo endereço indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 41. Porém, antes da expedição, em razão de o novo domicílio do réu ser no Estado De Tocantins, intime-se a CEF para que informe o nome do depositário do bem a ser apreendido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para Citação, Intimação e Busca e Apreensão, nos termos em que requerido pela Caixa Econômica

Federal na inicial, para entrega do bem descrito às fls. 02 a depositário a ser indicado. Intime-se. Cumpra-se.

0002017-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR ARAUJO DE LIMA

Tendo em vista a certidão de fls. 39, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002022-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS

Tendo em vista a certidão de fls. 40, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002036-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RENZO DE JESUS

Tendo em vista a certidão de fls. 35, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005868-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005868-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO COMPARATO(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP095996 - MILTON GIORGI) X DOROTHY SPLENDORE COMPARATO
Defiro vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido às fls. 222/223, pelo sr. Armando Comparato. Int.

0017998-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDOMIRO BATISTAO

Tendo em vista a rasura observada às fls. 79 (utilização de corretivo líquido), deverão os senhores procuradores atentar para a vedação contida no artigo 172 do Provimento do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a INFRAERO para que complemente o valor do depósito, nos termos da petição de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor (Defensoria Pública da União) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006631-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO RODRIGUES

Certidão de fls. 92: Torno sem efeito o despacho de fls. 89. Considerando que a correta, e completa, qualificação dos réus é diligência que compete à parte autora, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de citação do réu por edital, como requerido às fls. 3 pelos autores. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial. Na oportunidade, deverão também os autores se manifestar sobre a presença do Município de Campinas no polo ativo da ação. Int.

MONITORIA

0007354-65.2006.403.6105 (2006.61.05.007354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIVANILDO CANDIDO DA SILVA X AMELIA SANTOS SILVA

Nada a considerar em relação à petição de fls. 153/155, uma vez que a Carta Precatória mencionada encontra-se encartada às fls. 141/152. No mais, aguarde-se decurso do prazo.

0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP159487 -

VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Ante os argumentos da Caixa Econômica Federal de fls. 390/392, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, para exclusão em nome de Nadyr Bueno do Prado Monticelli. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME X OSMAR RAFFA X LUCILEY DEBOLETE RAFFA

Fls. 71: Defiro o pedido de citação dos requeridos por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Int.

0010626-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELBER FURTADO GONCALVES

Fls. 69: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação para os endereços indicados às fls. 54/56, qual seja: Rua José Gazzoto Sobrinho, 410, Guaiquica, Eng. Coelho/SP e Rua José Correa Oliveira, 136, Jordina Oliveira, Engenheiro Coelho/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 547: O pedido somente será apreciado após a comunicação a este Juízo de realização de penhora no rosto dos autos, pelo Juízo da 12ª Vara, onde tramita a execução fiscal n.º 0055252-27.2012.403.6182. Int.

0004843-65.2004.403.6105 (2004.61.05.004843-6) - MARCIA MAMEDE DE CARVALHO CRITTER(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 192. Int.

0011508-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011508-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Considerando que os dados informados às fls. 393, para conversão em renda, coincidem com os anteriormente informados pela ANVISA às fls. 380, verso, que ocasionaram a devolução do valor em razão da inconsistência no número da agência ou conta de destino, conforme informado pelo PAB da CEF de fls. 388, intime-se a ANVISA para que apresente os dados corretos para viabilizar a conversão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000306-84.2008.403.6105 (2008.61.05.000306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELAINE ORTOLAN LEAL

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010074-63.2010.403.6105 - NELY NUNES SEIFFERT(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/193: Requeira o autor o que for de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer aos autos cópias para instrução da contrafé. Int.

0003313-45.2012.403.6105 - MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X VALBERT & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Publique-se o despacho de fls. 205, devendo a autora fornecer endereço viável para a citação dos réus Reinaldo Alves Valbert e Afonso Celso Vanoni de Castro.Com a indicação dos endereços, expeça-se mandado de citação e/ou carta precatória, se o caso.[*Fls. 205: Vistos.Considerando a notícia de falência cite-se a ré, Valbert & Castro Empreendimentos e Construções Ltda, na pessoa do síndico, no endereço constante às fls. 202.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 200, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecendo endereço viável para citação dos réus Reinaldo Alves Valbert e Afonso Celso Vanoni de Castro.Intime-se.*]

0003389-69.2012.403.6105 - LUCIANA VICENTE LUCAS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Compulsando os presentes autos, verifico que na manifestação de fls. 186, noticiou-se a prolação de sentença nos autos de ação trabalhista ajuizada pela autora em face de Aliança Serviços Médicos e Laboratoriais Ltda, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, tendo a demandante obtido a procedência de seu pleito, restando determinado à reclamada que procedesse a anotação em CTPS do vínculo empregatício, no período de 12/04/2004 a 17/06/2004 (fl. 187).Todavia, infere-se da anotação firmada em CTPS, a aposição da data de admissão em 12/02/2004 (fl. 191), diferentemente do quanto especificado na sentença, qual seja, 12/04/2004.Diante da divergência constatada, esclareça a parte autora se, após a prolação de sentença, houve alguma determinação judicial corrigindo de ofício erro material ou acolhimento de embargos declaratórios para aludido fim, devendo, em caso positivo, trazer aos autos cópia da respectiva peça processual. Prazo de cinco dias.Após, abra-se vista ao réu, vindo os autos oportunamente à conclusão.Int.

0009641-88.2012.403.6105 - THIAGO DOS SANTOS SILVA(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CASA LOTERICA AS DE OURO(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO)

Concedo ao autor o prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento à determinação de fls. 95, segundo parágrafo, reiterada pelo despacho de fls. 151, apresentando cópias legíveis dos documentos de fls. 35/36, ou para que justifique as razões do descumprimento da determinação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0011278-74.2012.403.6105 - EDSON VON ZUBEN(SP157643 - CAIO PIVA) X FAZENDA NACIONAL
Considerando a expedição de Mandado de Intimação para a testemunha Roberto Carlos de Carvalho Silva (fl. 295), no endereço indicado em Campinas;Considerando que, segundo endereços informados, a testemunha Maria Luiza de Carvalho Silva não reside nesta cidade;Considerando a indicação de endereços alternativos para uma mesma testemunha em cidades distintas, desacompanhada de explicação plausível, podendo tratar-se de caso de homonímia;Considerando o objeto da ação, e mais os termos do parágrafo único, do artigo 407 do Código de Processo Civil, para que se evite a proliferação desnecessária de trabalho, determino que se aguarde o retorno do Mandado de Intimação de fls. 295.Em seu retorno, sendo negativa a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de intimação da testemunha no endereço alternativo, bem como para análise de dispensa de uma das testemunhas, nos termos do parágrafo único, do artigo 407 do CPC.Int.

0014542-02.2012.403.6105 - ANA LUCIA PICCOLO(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco.Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

0003458-67.2013.403.6105 - FELIX AFONSO RAMIREZ FILHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 138/208. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Int.

0003464-74.2013.403.6105 - MANOEL MIRANDA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 137/237. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0602524-85.1998.403.6105 (98.0602524-5) - GERALDO CAMPOS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARLINDO D. M. RAPOSO DE MELO)

Diante da manifestação do INSS de fls. 285, intime-se a parte autora para que traga aos autos as certidões de nascimento dos herdeiros de Geraldo Campos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Considerando que ainda está pendente de julgamento os embargos à execução n.º 0000558-14.2013.403.6105, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 147. Os valores deverão permanecer depositados judicialmente, sendo o pedido de levantamento novamente apreciado após o julgamento dos embargos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004027-20.2003.403.6105 (2003.61.05.004027-5) - JOSE CAETANO MARQUES(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE CAETANO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se o beneficiário do crédito de fls. 255, cientificando-o que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Após, abra-se vista ao INSS, conforme requerido às fls. 249/250, ressaltando-se que os ofícios requisitórios já foram transmitidos em 17/06/2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0) - COTTON CONFECÇÕES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇÕES LTDA

Providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença. Intime-se a autora, ora executada, para que se manifeste sobre a proposta apresentada pelo União (Fazenda Nacional) às fls. 269, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6112

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011121-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANUSA MARIA DA CONCEICAO

Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte

requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 20/07/2011, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$7.342,65, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 07/08. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 20/03/2013, resultando em saldo devedor no montante de R\$6.694,73 (atualizado até 09/08/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 07/08), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 14/14vº) e, finalmente, notificações expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos entregues à parte requerida (fls. 11/12). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 07/08. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 17, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

0011128-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELCIDES MOREIRA

Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 12/04/2011, contrato de financiamento de veículo sob nº 44886132, no valor de R\$52.096,63, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 07/08. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 13/10/2012, resultando em saldo devedor no montante de R\$54.986,24 (atualizado até 13/06/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 07/08), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 17/17vº) e, finalmente, notificações expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos entregues à parte requerida (fls. 14/15). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 07/08. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 19, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

0011131-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSON VINICIUS DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 08/08/2011, contrato de financiamento de veículo sob nº 46054896, no valor de R\$7.087,23, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 07/08. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 08/10/2012, resultando em saldo devedor no montante de R\$6.599,73 (atualizado até 13/06/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de

financiamento firmando pelas partes (fls. 07/08), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 14/14vº) e, finalmente, notificações expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos entregues à parte requerida (fls. 12/13). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 07/08. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 17, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

0011137-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBARA CRISTINA PAULINO SANTOS

Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 07/04/2011, contrato de financiamento de veículo sob nº 44867830, no valor de R\$8.762,45, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 07/08. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 08/03/2013, resultando em saldo devedor no montante de R\$7.276,45 (atualizado até 17/07/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 07/08), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 15/15vº) e, finalmente, notificações expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos entregues à parte requerida (fls. 12/13). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 07/08. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 17, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

0011139-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROSEANE FERREIRA PIMENTEL

Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 05/05/2011, contrato de financiamento de veículo sob nº 45082002, no valor de R\$7.106,90, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 07/08. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 05/02/2013, resultando em saldo devedor no montante de R\$7.145,84 (atualizado até 19/08/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 07/08), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 15/15vº) e, finalmente, notificações expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos entregues à parte requerida (fls. 13/14). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor,

caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 07/08. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 17, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

0011142-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMILSON DA SILVA

Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 13/10/2011, contrato de financiamento de veículo sob nº 46516007, no valor de R\$7.930,02, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 07/08. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 13/09/2012, resultando em saldo devedor no montante de R\$10.832,35 (atualizado até 13/06/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 07/08), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 16/16vº) e, finalmente, notificações expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos entregues à parte requerida (fls. 13/14). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 07/08. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 19, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

0011143-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO BATISTA FERREIRA

Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 07/06/2011, contrato de financiamento de veículo sob nº 45399429, no valor de R\$51.605,79, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 07/08. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 08/11/2012, resultando em saldo devedor no montante de R\$54.654,21 (atualizado até 13/06/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 07/08), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 15/15vº) e, finalmente, notificações expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos entregues à parte requerida (fls. 13/14). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 07/08. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 18, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

0011144-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

RAFAEL JESUS DE ECA

Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 09/09/2011, contrato de financiamento de veículo sob nº 46446327, no valor de R\$6.438,05, com prazo de 36 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 07/08. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 07/01/2012, resultando em saldo devedor no montante de R\$15.881,90 (atualizado até 13/06/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 07/08), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 15/15vº) e, finalmente, notificações expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos entregues à parte requerida (fls. 12/13). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 07/08. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 18, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

0011148-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO APARECIDO NUNES DE SOUZA EVANGELISTA

Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 03/10/2011, contrato de financiamento de veículo sob nº 46801222, no valor de R\$8.150,86, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 07/08. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 01/04/2013, resultando em saldo devedor no montante de R\$7.800,48 (atualizado até 12/08/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 07/08), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 15/15vº) e, finalmente, notificações expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos entregues à parte requerida (fls. 13/14). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 07/08. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 17, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

MONITORIA

0012442-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X ABIGAIL GIANERI SANTANA

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que os réus opusessem eventuais embargos, bem como o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária, processo n.º 0002637-05.2009.403.6105, cuja cópia se encontra encartada às fls. 134/139, conforme certificado às fls. 142, o feito deverá prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá a CEF apresentar, no prazo de 10

(dez) dias, planilha, atualizada, espelhando o valor do débito. Após, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607779-29.1995.403.6105 (95.0607779-7) - LUIZ CARLOS LEME DE OLIVEIRA (SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA (SP232219 - JANAINA CRISPIM E Proc. IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI)

Sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento do ofício requisitório n.º 247/2013. Int.

0008267-91.1999.403.6105 (1999.61.05.008267-7) - MARCIO AURELIO ARTICO (Proc. FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a ausência do autor à audiência de tentativa de conciliação, retornem os autos ao arquivo.

0002637-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002637-2) - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA (SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Promova a Secretaria o apensamento dos autos suplementares. Esclareça a Caixa Econômica Federal se já houve a apropriação dos valores depositados em juízo, conforme autorizado na sentença de fls. 233/238, último parágrafo, por meio do Departamento Jurídico junto ao PAB desta Subseção Judiciária, comprovando nos autos a operação, se o caso. Caso contrário, após manifestação da CEF, expeça-se ofício ao PAB da CEF autorizando a transferência dos valores depositados e comprovados nos autos para a própria CEF. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006490-73.2010.403.6303 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8)) VANDERLEI SOARES ZALOSCHI (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003672-29.2011.403.6105 - ANTONO CARLOS PEDREIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 250/259 que condenou o INSS à imediata revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0012698-51.2011.403.6105 - LUIZ SALVADOR DOS REIS (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação de fls. 248/261 interposta pelo autor e apelação de fls. 262/279 interposta pela Caixa Econômica Federal em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009985-91.2011.403.6303 - APARECIDA BENEDITA FERREIRA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. O pedido de tutela antecipada será apreciada por ocasião da sentença, conforme já definido às fls. 79. Int.

0003095-17.2012.403.6105 - GERALDO JOAO DE ARAUJO(SP200442 - FERNANDO FIGUEIREDO DE VITO E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Com razão o INSS em sua manifestação de fls. 170.Providencie a Secretaria a alteração da data da conta dos officios requisitórios de fls. 166/167, devendo constar 31/10/2012.Cumpra-se. Intimem-se.

0007597-96.2012.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009930-21.2012.403.6105 - DEVANIR FRANCISCO COSTA(SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que não haja prejuízo ao autor, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que seja trazido aos autos o endereço para intimação das testemunhas, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007797-69.2013.403.6105 - ADALBERTO JOSE MARQUES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING

Fls. 47/48: Recebo como aditamento à inicial.A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda das contestações.Citem-se. Decorrido o prazo das respostas, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de fevereiro de 2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de março de 2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006686-94.2006.403.6105 (2006.61.05.006686-1) - ZENAIDE MACHADO DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Indefiro o pedido de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, como requerido pela impetrante às fls. 139/140, uma vez que não há valores a executar.Dê-se vista ao INSS do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009538-47.2013.403.6105 - PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente writ, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, pretendendo, em sede de liminar, a liberação das mercadorias objetos da DI nº 1/2443776-4. Sucessivamente, pede a substituição das mercadorias por depósito em dinheiro, nos termos do artigo 4º, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 69 de 16 de junho de 1999.Ao final, pretende seja reconhecido seu direito de se valer das vias recursais administrativas e de não ser privada de seus bens sem o devido processo legal, para que possa, assim, ter relevada a pena de perdimento contra si aplicada.Relata a impetrante que atua no comércio exterior, tendo encomendado a fornecedores na República Popular da China a confecção de óculos de sol, customizados com a marca Carmem Steffens, obtendo da detentora da referida marca (Point Shoes Ltda.) a licença para utilizá-la, com a posterior venda dos produtos no

mercado, sem qualquer compromisso de aquisição por parte da Point Shoes. Informa que, quando da chegada ao Brasil, as mercadorias foram submetidas a procedimento de fiscalização, inclusive com quebra de sigilo bancário, após o que foi lavrado o auto de infração, com a aplicação de pena de perdimento, sob o fundamento de ter havido interposição fraudulenta para ocultação dos reais adquirentes (empresas Rita Campos Pereira Ótica ME e Santa Lupa Comércio de Óculos Ltda.), além de falsidade ideológica da fatura. Alega a impetrante inconstitucionalidade da instância única de julgamento, prevista no Decreto-Lei nº 1.455/76; combate a penalidade aplicada, ao argumento de que está sendo punida com base em meras suposições de ocultação do real adquirente, não havendo qualquer prova neste sentido. Alega, por fim, a inconstitucionalidade na quebra de seu sigilo bancário. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 114). Pela petição de fls. 119/121, a impetrante reitera o pedido de concessão da liminar, ou, no mínimo, que a autoridade coatora seja instada a não levar as mercadorias a leilão, para que seu direito não pereça. Pelo despacho de fls. 123 foi mantida a determinação de prévia oitiva do impetrado. A autoridade prestou informações, às fls. 125/131, combatendo a pretensão, em todos os seus termos. Defendeu a constitucionalidade do julgamento da impugnação, em instância única, informando que, apesar da irresignação, a impetrante sequer se valeu desta oportunidade de defesa, tendo quedado-se inerte quanto notificada, ao que foi declarada sua revelia. Em relação à apreensão, justificou a medida tomada e a posterior aplicação da pena de perdimento, sustentando a impossibilidade de relevação ou abrandamento, porque não se trata do perdimento por motivo de mercadoria abandonada por decurso de prazo no recinto alfandegado, como previsto no artigo 23, incisos II e III do Decreto-Lei nº 1.455/76. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Conforme consta dos autos, a impetrante foi autuada por conta de irregularidades na importação de mercadorias, tendo sido imposta pena de perdimento, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, sendo que o artigo 27 e seus parágrafos assim dispõem: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. Pelo referido diploma legal, o julgamento da impugnação, contra a aplicação da pena de perdimento, cabe ao Ministro da Fazenda, em instância única, entretanto, embora questione a constitucionalidade de tal disposição, segundo afirmado pela autoridade, sequer foi apresentada, pela impetrante, a impugnação contra a imposição, o que se confirma pela inexistência de cópia da peça, na inicial. Isso significa que, ocorrida a revelia, de nada valerá para a impetrante eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do julgamento em instância única, posto que a inexistência de impugnação, por óbvio, não abrirá oportunidade de recurso às instâncias superiores. Ressalte-se, por oportuno, que tampouco eventual declaração de inconstitucionalidade teria o condão de reabrir a discussão na esfera administrativa, o que restaria inócua qualquer deliberação neste sentido. Portanto, por este aspecto, não demonstrou a impetrante a necessária plausibilidade quanto ao pedido de liberação das mercadorias. No mais, do exame da documentação dos autos, a situação colocada não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela fiscalização aduaneira. Isso porque o auto de infração foi lavrado, após a instauração de procedimento especial de fiscalização, por ter sido caracterizada a interposição fraudulenta para ocultação dos reais adquirentes das mercadorias, relativa à importação amparada pela DI nº 11/2443776-4. Por seu turno, os argumentos da impetrante não tiveram o condão de refutar o que fora constatado pela fiscalização: 1) que os óculos de sol vieram do exterior estampados com a marca brasileira Carmem Steffens, empresa/franquia que não atua no comércio exterior, sendo que o contrato de autorização para uso da marca, apresentado à fiscalização, com reconhecimento de firmas em datas posteriores à intimação, constituem indícios veementes de que o documento foi confeccionado somente para atendimento da exigência fiscal; 2) que a impetrante declara ser importadora de tantos e tão variados artigos, ou seja, atua em frentes tão diversas de mercado que é de difícil aceitação que o faz unicamente por sua própria conta; 3) que os reais adquirentes das mercadorias são Rita Campos Comércio de Óculos Ltda. e Santa Lupa Comércio de Óculos Ltda, as quais, juntamente com outras três pessoas jurídicas, todas com endereço à rua Georgina, 513, Osasco/SP, formam a cadeia de empresas de uma família, apresentando-se na Internet como Grupo Eyes. Chegou-se a esta conclusão em virtude de depósitos bancários feitos por tais empresas à impetrante, além de que todos os volumes da carga vieram com etiquetas de identificação constando Grupo Eyes (foto às fls. 97). Por outro lado, a requisição da movimentação bancária da impetrante se deu porque assim o autoriza o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não tendo havido, outrossim, nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade, citadas pela impetrante, qualquer determinação no sentido de suspender a aplicação da referida lei complementar. Ademais, tal medida é determinada apenas quando o fiscalizado se recusa a fornecer os dados visando à comprovação da veracidade das declarações prestadas à Receita Federal. Por tudo isso, concluo que a impetrante não logrou desconstituir o quanto apurado pela autoridade impetrada - que, tudo indica, não consistem meras suposições -, não sendo demais mencionar que, ante a natureza da ação mandamental, de rito célere e que não admite dilação

probatória, resta impossibilitada a produção de qualquer outra prova, devendo o julgamento ater-se aos documentos já colacionados aos autos. Por fim, considerando a natureza da pena aplicada, também não é o caso de substituí-la por multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, na medida em que o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 69/1999, prevê tal faculdade somente quando se tratar de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo em recinto alfandegado, o que não é caso dos autos. Não se pode perder de vista, ademais, que a pena de perdimento, prevista para a infração em análise, tem por objetivo a proteção de todo o sistema aduaneiro, visando a desestimular a prática de atos fraudulentos, de sorte que o bem jurídico tutelado não é o interesse meramente arrecadatório. Ademais, a depender do preço de aquisição e o de potencial revenda, mesmo que haja dispêndio em dobro tal poderia não surtir o efeito coibidor desejado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0011039-36.2013.403.6105 - CERAMICA MINGONE LIMITADA - EPP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a indicar, expressamente, em seu pedido, qual(is) a(s) verba(s) pretende excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Embora haja menção ao aviso prévio indenizado, no corpo da petição (fls. 11/12), não restou claro se a pretensão diz respeito apenas a esta verba. Cumpre destacar que um dos requisitos da petição inicial é o pedido com suas especificações. Além disso, o artigo 460 do CPC proíbe o julgamento de natureza diversa da que foi demandado o réu, portanto, é necessário que haja expressa nomeação das verbas nos pedidos formulados. Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de dez dias para que promova a emenda à inicial. Considerando o benefício econômico almejado, deverá a impetrante, se for o caso, aditar o valor atribuído à causa, bem como a recolher as diferenças de custas processuais, inclusive aquela apontada às fls. 148 (de R\$35,00). Deverá a impetrante, ainda, declinar o nome do outorgante da procuração de fls. 27, a fim de ser verificada a regularidade de sua representação processual, bem como autenticar os documentos juntados por cópia, sendo-lhe facultado prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012528-55.2006.403.6105 (2006.61.05.012528-2) - OSVALDO POLONIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSVALDO POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos para que aguarde julgamento dos embargos à execução n.º 0005399-52.2013.403.6105.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4914

DESAPROPRIACAO

0006258-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO X JESSE RICARDO RODRIGUES

Tendo em vista o que consta dos autos e, considerando-se a proximidade da data da Audiência designada, entendo por bem que se proceda ao cancelamento da mesma, comunicando-se o aqui decidido à Central de Conciliação. No mais, defiro o pedido da INFRAERO constante às fls. 100, procedendo a Diretora de Secretaria à consulta junto à Rede SIEL, em nome dos expropriados deste feito. Ainda, proceda-se à consulta junto ao CNIS. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010511-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-72.2012.403.6105) GEVISA S A(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4181

EXECUCAO FISCAL

0012311-41.2008.403.6105 (2008.61.05.012311-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a Dra. Elizandra Maria Maluf a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 80/2013, expedido em 26/08/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010712-04.2007.403.6105 (2007.61.05.010712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-92.2007.403.6105 (2007.61.05.001614-0)) MARCIA DOMINGUES SILVA(SP197906 - RAFAEL GUARINO E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCIA DOMINGUES SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intime-se o Dr. Filipi Orsolini Pinto de Souza a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 84/2013, expedido em 26/08/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

Expediente Nº 4182

EXECUCAO FISCAL

0014683-75.1999.403.6105 (1999.61.05.014683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o que consta da nota de devolução de fl. 94, julgo insubsistente a penhora de fl. 101. Dou a coexecutada GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A por citada, em razão de seu comparecimento espontâneo às fls. 154/158. Cite-se a coexecutada CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, deprecando-se se for o caso. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 417. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4133

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001997-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DO NASCIMENTO PEREIRA, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do Contrato de Abertura de Crédito nº 000046237272. Relata que em 18.8.2011 foi celebrado o Contrato de Abertura de Crédito nº 000046237272 e que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI FLEX, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR542942, placa EWB 6742, Renavan 343519720. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 18.5.2012, apresentando o demonstrativo do débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/16. O pedido de busca e apreensão foi deferido à fl. 20, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 28/29. Embora devidamente citado (fls. 33/34), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 35. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente intimado e citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu. Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fls. 7/8): 01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...) 03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados. Por sua vez, à fl. 8 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão de fl. 20, observo que merecem acolhida as alegações da autora. Nesse sentido, passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual adoto como razões de decidir: No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 18/09/2011, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 15. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. Por todo o exposto, acolho o pedido da autora para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI FLEX, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR542942, placa EWB 6742, Renavan 343519720), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada à fl. 28. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005317-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017487-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARILENA GARDANO ELIAS BUCCHARLES X JOSE ELIAS BUCCHARLES FILHO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União Federal, em face de Marilena Gardano Elias Bucharles e José Elias Bucharles Filho, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 63.500 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 34 consta o depósito do valor indenizatório. Realizada citação dos expropriados, foi informado que o óbito do segundo réu, tendo sido determinada a citação dos herdeiros, os quais foram devidamente citados, tendo decorrido in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 99. É o relatório. DECIDO. O fato de os réus serem revéis não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fl. 23/27) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 63.500, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada, considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 32) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 34 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO VITAL CAVALHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de SANDRA VITAL CAVALHIERI, EMÍLIO CAVALHIERI FILHO e FÁBIO VITAL CAVALHIERI, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/40), referentes a débitos oriundos de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 17.169,88 (atualizado até 30.4.2010). Citados para

pagamento, os requeridos Sandra Vital Cavallieri e Emílio Cavallieri Filho apresentaram embargos monitórios (fl. 61/69), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da ação monitória, ao argumento de que assumiram o compromisso de garantidores do filho afiançado no contrato de FIES, mas que por ter a CEF escolhido o procedimento monitório e não o de execução abriu mão de todas as garantias do título executivo. No mérito, alegaram, em síntese, que os juros de mora devem incidir a partir da citação e não do vencimento antecipado da dívida; que não é possível saber-se como a embargada chegou ao valor cobrado e que não há demonstração da origem do valor do débito; que seus nomes estão do SPC e SERASA pelo valor de R\$ 3.221,13, sendo este o valor que deveria ter-lhes sido cobrado; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na revisão do contrato em questão; que não foram notificados do débito antes da propositura da presente ação; nulidade do 2º, da Cláusula Primeira do Termo Aditivo de substituição de fiadores de fl. 40; que não foi obedecida a ordem de preferência na execução do contrato. Requer, ainda, seja concedida liminar para exclusão de seus nomes do SPC e SERASA. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita aos embargantes Sandra Vital Cavallieri e Emílio Cavallieri Filho. O requerido Fábio Vital Cavallieri apresentou embargos monitórios (fls. 75/97), em que alega, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois entende que eventual crédito pleiteado inexistente ou se existir não será no valor apresentado pela embargada. Sustenta que tem 8 prestações em aberto, mas que a embargada está cobrando na ação monitória 5,33 vezes a mais o valor devido, desta forma impugna o demonstrativo de cálculo apresentado pela embargada às fls. 41/49. Alega a inadequação da via processual eleita. Cita a Lei nº 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, argumentando que não houve a redução dos juros no seu contrato de FIES. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na análise do contrato em questão, bem como a condenação da embargada por litigância de má-fé. Requer a improcedência dos embargos monitórios ou, alternativamente, o reconhecimento da dívida no valor de R\$ 3.221,13. Juntou os documentos de fls. 98/133. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao embargante Fábio Vital Cavallieri à fl. 135. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 137/143). Juntou os documentos de fls. 144/149. Intimadas as partes, a Caixa Econômica Federal informou que não tem outras provas a produzir (fls. 151 e 154) enquanto os embargantes requereram a produção de provas testemunhal e pericial contábil (fls. 155/156 e 157/159). Às fls. 181/182 a CEF apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelos embargantes (fls. 186/187 e 188/189). Com a remessa dos autos à Contadoria Judicial vieram as informações de fls. 191 e 211, sobre o qual manifestou-se o embargante Fábio Vital Cavallieri à fl. 214/221. Convertido o julgamento em diligência, vieram os esclarecimentos da CEF no tocante à aplicação da redução dos juros sobre o saldo devedor, nos termos da Lei n. 12.202/2010, às fls. 232/241. Intimado, o embargante Fábio manifestou-se às fls. 244/245 e os embargantes Sandra Vital Cavallieri e Emílio Cavallieri Filho se manifestaram às fls. 250/256. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 7/12, 13/18, 19, 20/21, 22/26, 27/31, 32, 33/34, 35/36, 37/38, 39 e 40 demonstram que o polo passivo da ação monitória está bem composto (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: FABIO VITAL CAVALHIERI, figura na condição de devedor principal do contrato e seus aditamentos (Contrato de Financiamento Estudantil, fls. 7/40), enquanto SANDRA VITAL CAVALHIERI e EMILIO CAVALHIERI FILHO figuram na condição de fiadores (contratuais) à fl. 40. Observo que os embargantes SANDRA VITAL CAVALHIERI e EMILIO CAVALHIERI FILHO passaram a compor o Termo Aditivo de fl. 40, como novos fiadores do contrato de FIES, conforme estabelece a respectiva Cláusula Primeira e parágrafo primeiro: CLÁUSULA PRIMEIRA - DA GARANTIA Por meio deste ADITIVO, o ESTUDANTE propõe, e a CAIXA expressamente anui: (X) alteração do atual fiador ou substituição do atual fiador. () inclusão de fiador. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O ESTUDANTE dá como novo fiador SANDRA VITAL CAVALHIERI (...) e seu cônjuge EMÍLIO CAVALHIERI FILHO (...) (g.n.) Referida cláusula está de acordo com o que foi estabelecido na Cláusula 12.2 do contrato principal (fl. 11): 12 - GARANTIA: O ESTUDANTE dá em garantia deste financiamento fiança, cujo FIADOR goza de idoneidade cadastral comprovada de, no mínimo, duas vezes o valor da mensalidade integral do curso financiado, para tanto estando a CAIXA devidamente autorizada a promover consulta em cadastros restritivos em nome do FIADOR. (...) 12.2 O FIADOR poderá ser substituído a qualquer tempo, a pedido do ESTUDANTE e aceitação da CAIXA. (g.n.) Assim, tendo em vista que o contrato em questão está garantido por fiança, não há que se falar em desonerar os embargantes SANDRA VITAL CAVALHIERI e EMILIO CAVALHIERI FILHO da obrigação contratualmente assumida como devedores solidários. Além disso, os referidos embargantes pactuaram expressamente a renúncia ao benefício de ordem, conforme consta do parágrafo segundo da cláusula primeira do referido Termo Aditivo, razão pela qual rejeito o seu pedido para que sejam executados primeiramente os bens do devedor principal. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, a mesma deve ser afastada, uma vez que a existência ou não da dívida cobrada é matéria que concerne ao mérito deste feito. Outrossim, observo que a embargada instruiu a petição inicial com os documentos hábeis para a finalidade almejada, assim considerados o instrumento contratual, seus aditivos e o demonstrativo atualizado da dívida, que indica os valores pagos e os que estão em aberto, bem como uma planilha de evolução contratual relativa ao período da liberação financeira (fase de utilização dos créditos e pagamentos dos juros) e a 1ª e 2ª fase de amortização, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento da ação. Tais documentos atendem aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do

Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, rejeito também a preliminar arguida pelo embargante FABIO VITAL CAVALHIERI de inadequação da via eleita. No mais, sendo as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de Financiamento Estudantil nº 25.0296.185.0003585/35 e aditamentos (fls. 7/40), pactuados entre a CEF e os embargantes, cujo objeto é o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos mensais do curso de graduação de Administração de Empresas pela Universidade Paulista - UNIP, o qual alcança o montante de R\$ 17.169,88, corrigido até 30.4.2010, conforme demonstrativos de fls. 41/49. Observo, outrossim, que os embargantes não negaram o recebimento dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do contrato, limitando-se a impugnar o valor do débito e requerer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a aplicação da Lei 12.202/2010. I - Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC): O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, sob cuja égide foram firmados o contrato, seus aditivos e termos de anuência. Observa-se, assim, que os contratos firmados no âmbito do FIES estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas na lei de regência e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. Não se trata, portanto, de um simples serviço bancário, ou seja, a Caixa Econômica Federal não atua aí como uma mera fornecedora de serviços bancários, mas sim como gestora de um importante programa estatal de incentivo à educação superior. Nessas condições, é incabível a pretensão dos embargantes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não estão presentes as figuras de fornecedor nem a de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, daquele diploma legal (Lei 8.078/90). Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em caso semelhante (relativo ao crédito estudantil previsto na Lei 8.436/92): ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA. - Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (...) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256) (grifou-se). II - Da amortização: O contrato foi assinado em 19.7.2000, sob a égide da Medida Provisória n.º 1.972-15, de 29.6.2000, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (grifou-se). Vejamos o teor das cláusulas 10.3 e 10.3.1: 10.3 - A partir do 13.º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.3.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. Tanto a Medida Provisória n.º 1.972-15 (posteriormente convertida na Lei 10.260/2001), como o contrato (fl. 7/12) - que neste ponto constitui cópia quase que literal daquela -, prevêm dois períodos absolutamente distintos na fase de amortização posterior à conclusão do curso. Assim, encerrados os doze primeiros meses de amortização após a conclusão do curso, as prestações seriam elevadas porque se iniciaria uma nova fase de amortização. Assim, considerando que os cálculos elaborados pela embargada estão de acordo com os termos do contrato, conforme análise da contadoria judicial (fls. 191 e 211), e que o demonstrativo de cálculo realmente apresenta a evolução do contrato e do saldo devedor após a amortização dos pagamentos das parcelas, inclusive tendo sido informado pela Contadoria Judicial que os documentos acostados às fls. 101 e 107/133 também foram utilizados para a conclusão da sua análise, não merece prosperar a alegação dos embargantes Sandra Vital Cavallieri e Emílio Cavallieri Filho. III - Da mora: Dispõem as cláusulas 13, 13.1, 13.2 e 13.3 do contrato: 13- IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. 13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. 13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito

a multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso.13.3 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es) pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em se estabelecer que o devedor que não paga a prestação a tempo e modo incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Assim, rejeito a pretensão dos embargantes Sandra Vital Cavallieri e Emílio Cavallieri Filho, para que sejam computados juros de mora apenas a partir da citação. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 10% (dez por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. IV - Do vencimento antecipado da dívida: Quanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima quarta, às fls. 11:14 - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas; b) (...)14.1 - Em caso de vencimento antecipado o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescidas dos juros e demais encargos pertinentes. Assim, não tendo havido o pagamento de oito prestações mensais consecutivas, conforme demonstrado a fls. 47, é certo que há muito havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes. Ademais, a expressão demais encargos pertinentes, nada mais abrange do que os encargos decorrentes da mora e estipulados no contrato, os quais, como anotado nos tópicos III desta sentença, não foram exigidos pela embargada. Rejeito assim, também, a alegação dos embargantes Sandra Vital Cavallieri e Emílio Cavallieri Filho, de que não foram notificados do débito, tendo em vista o que foi expressamente previsto no caput da Cláusula Décima Quarta. V - Do inadimplemento: Restou plenamente caracterizado o inadimplemento dos embargantes. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. VII - Da redução dos juros disciplinada pela Lei nº 12.202/2010: Atualmente a questão dos juros nos contratos de financiamento estudantil (FIES) está disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14.1.2010, publicada e em vigor a partir de 15 de janeiro de 2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II- juros a serem estipulados pelo CMN; (...)10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração do art. 5º, inciso II, 10º da Lei nº 10.260/2001, a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor incidirá a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, de 10.03.2010. No caso concreto, está comprovado que os embargantes estão inadimplentes desde a prestação nº 74, referente ao mês de setembro de 2009, sendo que a ação monitória em questão foi distribuída em 7.5.2010, para cobrança do saldo devedor atualizado até 30.4.2010 (fl. 41), quando ainda não estava em vigor a Resolução nº 3.842/2010. Assim, rejeito o pedido da parte embargante, uma vez que as parcelas inadimplidas já tiveram o seu valor reduzido, conforme consta das informações da Caixa Econômica Federal de que a planilha apresentada às fls. 232/241 já contempla as alterações introduzidas pela Lei 12.202/2010. Ademais, anoto que a insurgência do embargante de fls. 244/246, quanto às informações da embargada (fls. 232/241), não tem maior consistência, pois basta confrontar a data de início e fim dos pagamentos das parcelas (amortizações), para aferir que não há nenhuma incongruência na tabela de amortizações apresentadas. Assim, não tendo os embargantes demonstrado que a atualização da dívida não obedeceu aos ditames legais e contratuais e inexistindo outras impugnações contra a pretensão da embargada, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelos embargantes. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados entre os mesmos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica dos embargantes, considerando que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de ROBSON ALVES DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 11/14, 131/134 e 135/139), referentes a débitos oriundos de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 11.881,55 (atualizado até 30.11.2010). Citado por edital, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os embargos de fls. 73/89, contestando os fatos por negativa geral. Preliminarmente, alega inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à demanda. No mérito, alega, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a nulidade parcial da cobrança da comissão de permanência para dela excluir a taxa de rentabilidade; que os juros devem ser limitados à taxa média vigente no mercado e que a capitalização mensal de juros deve ser excluída. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 91. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 93/110). Instadas as partes a se manifestar, requereu a parte embargante a intimação da CEF para juntada das cláusulas gerais do contrato (fl. 112 e verso), sentindo que a parte embargada informou que não tem mais provas a produzir (fls. 114). Às fls. 131/134 e 135/139, foram juntadas as cláusulas gerais do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão de produtos e serviços (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Saneador à fl. 140, em que foram afastadas as preliminares arguidas nos embargos monitorios, verificando-se ainda que a controvérsia restringe-se ao âmbito jurídico, sendo desnecessária a produção de perícia contábil. É o relatório. DECIDO. Observo pelo documento de fls. 14 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que ROBSON ALVES DOS SANTOS figura na condição de devedor principal do contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa), de fls. 11/14, 131/134 e 135/139. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa pactuado entre a CEF e o embargante (fls. 11/14, 131/134 e 135/139), o qual alcança o montante de R\$ 11.881,55, corrigido até 30.11.2010, conforme os demonstrativos de fls. 15/16, 17/18, 19/20, 21/22 e 23/24. Observo, ainda, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos

bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante quanto a abusividade dos juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula oitava do contrato de Crédito Rotativo (fl. 133) e cláusula décima quarta do contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 138) e, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas 8ª e 14ª dos contratos em discussão (fls. 133 e 138), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos n°s 0296.0195.010001117-74, 0296.400.000003476-57, 0296.0400.000003644-03, 0296.0400.000003685-73, 0296.0400.000003696-26, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0009139-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI, qualificada a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 10/16), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 21.672,37 (atualizado até 6.4.2012).Citada, a embargante apresentou embargos monitórios (fls. 58/64), alegando, em síntese, no mérito: a necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização de juros; a ilegalidade na cumulação da correção monetária com a comissão de permanência e a abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito e da taxa operacional mensal.Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 79/86, rechaçando as alegações da embargante. Saneador à fl. 87, em que foi estabelecida a inexistência de controvérsia fática, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 16 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: FERNANDA MAGNO VALLE figura na condição de devedora principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 10/16.Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 10/16, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 21.672,37, corrigido até 16.5.2012, conforme o demonstrativo de fl. 35/36.Observo, inicialmente, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código.Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas.II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268).Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da Correção Monetária (Taxa Referencial - TR)Observo que no contrato trazido pela embargada na ação monitória consta que

a Taxa Referencial (TR), foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 10/16:IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.)Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava:CLAÚSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,57% (HUM, CINQUENTA E SETE) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa.Ademais não houve cumulação da correção monetária com comissão de permanência tendo em vista que esta última sequer foi pactuada entre as partes.IV - Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se pela planilha de evolução da dívida (fl. 35/36) que a embargada não está a exigir a taxa de abertura de crédito, a taxa operacional mensal, a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário.De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante.Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6) - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pelo Itaú Unibanco S/A, contra a sentença de fl. 627/632, aduzindo a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que teria deixado de esclarecer que incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FCVS, a quitação do saldo devedor residual mediante habilitação em favor do Banco embargante, ao qual incumbe a liberação da hipoteca.É o suficiente a relatar. D E C I D ORazão não assiste ao embargante. Com efeito, para que a pretensão do embargante pudesse ser deferida, seria necessário que o mesmo tivesse formulado pedido contra a Caixa Econômica Federal, mediante denúncia da lide, o que não ocorreu no caso.DispositivoAnte o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

0006705-71.2004.403.6105 (2004.61.05.006705-4) - FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição juntada às fls. 221/234, recebo a apelação da União Federal (fls. 189/203), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-0) - BERENICE GONCALVES CARDOSO DE LIMA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 449/457), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou

sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 275/289), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001503-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-50.2012.403.6105) SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a juntada de novo substabelecimento de fls. 120/121, regularize a CEF sua representação processual, haja vista já haver substabelecido às fls. 89/90.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013906-36.2012.403.6105 - MARCOS ANTONIO MARTINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 158/171), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-87.2012.403.6105 - HERBERT GONCALVES DA SILVA X JUNIOR GONCALVES DA SILVA X JESUINA GONCALVES DA SILVA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por HERBERT GONÇALVES DA SILVA, JUNIOR GONÇALVES DA SILVA E JESUÍNA GONÇALVES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes.Pela petição de 83 a exequente apresentou a guia de depósito de honorários sucumbenciais com a qual concordou a parte embargante, inclusive consta dos autos a comprovação do levantamento do referido valor (fl. 93).Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 83 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006418-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERBERT GONCALVES DA SILVA(SP101311 - EDISON GOMES) X JUNIOR GONCALVES DA SILVA(SP101311 - EDISON GOMES) X JESUINA GONCALVES DA SILVA(SP101311 - EDISON GOMES)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargados à execução (fl. 101/105), defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fl. 6/13, mediante substituição por cópia simples.Traslade-se para os presentes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fl. 101/105, a qual se encontra à fl. 89 da ação de embargos à execução em apenso.Intime-se a CEF a retirar os documentos no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012764-70.2007.403.6105 (2007.61.05.012764-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO AQUILINO CONEJO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos.Ciência às partes da devolução dos presentes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da sua redistribuição para esta Sexta Vara Federal de Campinas.Trata-se de Impugnação do Direito a Assistência Judiciária, apresentado pela União Federal, contra o benefício concedido ao autor dos autos principais nº 0014911-06.2006.403.6105, Antonio Aquilino Conejo.Julgada improcedente a Impugnação, a União Federal apresentou recurso de apelação, a qual foi recebida como pedido de reconsideração, tendo sido mantido o julgado (fl. 49). Inconformada, a apelante interpôs Agravo de Instrumento nº 0016284-83.2008.403.0000/SP.Em 05/06/2013 foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região no recurso supra mencionado, cuja

juntada ora determino. Assim, considerando o provimento do agravo de instrumento e que o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 36/48 foi apresentado tempestivamente, recebo-o no seu duplo efeito. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008378-94.2007.403.6105 (2007.61.05.008378-4) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014108-81.2010.403.6105 - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 452/456, por, alegadamente, em suma, ter deixado de examinar o argumento de que o ICMS não constitui receita da pessoa jurídica contribuinte do PIS e da COFINS e, nessas condições, não deve integrar as suas bases de cálculo. Aberta vista à União, esta pugnou pelo não acolhimento do recurso (fl. 469). Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, encontra-se momentaneamente sem jurisdição nesta Vara, em razão de férias. Ao contrário do alegado e consoante se verifica na extensa e bem lançada fundamentação da sentença embargada, não se vislumbra qualquer omissão na mesma, que aprecie extensamente a questão, enfrentando os argumentos postos na inicial e rejeitando o pedido da embargante, com amparo na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência dominante. Assim, as razões da decisão foram devidamente expostas no julgado, inexistindo, outrossim, norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido: 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 1)(grifou-se). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se). 5. O Acórdão embargado é bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide. 6. Inexiste norma legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP 232160/AL, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão UNANIME, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 106) (grifou-se). Dessarte, o inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0013458-63.2012.403.6105 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ JUSTINO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 2, em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é a chamada desaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria após a renúncia da aposentadoria atual (concedida em 15.8.2007 sob NB: 146.494.700-4), computando-se todo o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria), até a nova data de início do benefício (DIB) e sem que o impetrante seja obrigado

a restituir aos cofres públicos os valores recebidos em razão da aposentadoria atual. Afirma o impetrante que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão de uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/35. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). À fl. 42 o impetrante requer seja considerado a nova DIB como sendo a data da presente impetração. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/47, alegando que não foram encontrados registros de novo requerimento de benefício em seus sistemas. Alega, ainda, que nos termos do art. 181-B do Decreto 3.048/99, as aposentadorias por tempo de contribuição são irreversíveis e irrenunciáveis e que não há amparo legal para o reconhecimento administrativo do direito à desaposentação. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 50 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. O pretense ato coator diz respeito à alegada impossibilidade de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e concessão de novo benefício mais vantajoso. Razão não assiste ao impetrante, dado que não se vislumbra qualquer ato ilegal ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Com efeito, não só inexiste previsão normativa que autorize a pretensão do impetrante, como existem, ao revés, dois óbices legais expressos. Veja-se por primeiro, o 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social, o que prejudica a pretensão do impetrante. Neste sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). Em segundo lugar, no que concerne à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Não se ignora a existência de precedentes judiciais favoráveis à tese da desaposentação, mas, no caso presente, considerando tanto as premissas acima como o objeto da lide, conforme delimitado na petição inicial, há que se notar que o impetrante não arguiu a inconstitucionalidade da primeira norma legal supra-transcrita, a qual obsta o acolhimento da sua pretensão. Nem se diga que, com base nos princípios jura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus, o juiz poderia/deveria deixar de lado sua posição de inércia e equidistância das partes e negar validade a tal norma, declarando de ofício a sua eventual inconstitucionalidade. De fato, embora seja verdade que o juiz não esteja adstrito à qualificação jurídica dada aos fatos pelo impetrante, podendo perfeitamente conferir-lhes outro enquadramento jurídico, não é menos verdade que em nosso Direito vigora o princípio de presunção de constitucionalidade das leis e, nessas condições, não cabe ao juiz negar vigência a norma positivada, cuja validade, de resto, não é objeto do feito ou nele não foi expressamente questionada. Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0001502-50.2012.403.6105 - SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a juntada de novo substabelecimento de fls. 127/128, regularize a CEF sua representação processual, haja vista já haver substabelecido às fls. 89/90. Observo que o Banco do Brasil efetuou a transferência de valor de conta à ordem do Juízo Estadual para a CEF, à ordem deste Juízo. Portanto, renovo a determinação de fl. 126v para que a requerente traga os dados do procurador com poderes para receber (nº da OAB, do RG e do CPF), no prazo de 5 (cinco) dias, para levantamento do referido valor. No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-07.2002.403.6105 (2002.61.05.003086-1) - ELIAS GOMES DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ELIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 225 e 228, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013169-77.2005.403.6105 (2005.61.05.013169-1) - JOAO RAMOS PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOAO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 293 e 297, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008576-92.2011.403.6105 - LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 332 e 333, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008244-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008244-2) - EVA NORBERTO GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA NORBERTO GRIZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Intimada, a CEF depositou judicialmente o valor da condenação, conforme guia de fl. 152, com o qual concordou a exequente. Em seguida, deferida a expedição dos alvarás de levantamento, os mesmos foram devidamente levantados, conforme documento de fls. 163/166. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005492-20.2010.403.6105 - ANDERSON APARECIDO PACHECO(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDERSON APARECIDO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Intimada, a CEF depositou judicialmente o valor da condenação, conforme guia de fl. 141, com o qual concordou o exequente. Em seguida, deferida a expedição dos alvarás de levantamento, os mesmos foram devidamente levantados, conforme documento de fls. 150/152. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008660-11.2002.403.6105 (2002.61.05.008660-0) - JACY FERREIRA DE OLIVEIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000953-84.2005.403.6105 (2005.61.05.000953-8) - GERUZA FERREIRA DE LIMA TANAKA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006853-14.2006.403.6105 (2006.61.05.006853-5) - ELIETE APARECIDA VOSGRAU BRANDAO X SILVANA SCHORR MARTINS VENEGAS X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002875-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002875-3) - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001221-36.2008.403.6105 (2008.61.05.001221-6) - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004861-08.2012.403.6105 - ANTONIO LOBO RIBEIRO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOBO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo

de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044642-48.1995.403.6100 (95.0044642-1) - BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a executada para fornecer o nome do síndico responsável pela massa falida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008850-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008850-3) - LENY CRISTINA SOARES SOUZA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LENY CRISTINA SOARES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 498/504, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0016680-59.2000.403.6105 (2000.61.05.016680-4) - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000700-38.2001.403.6105 (2001.61.05.000700-7) - NEIDE RUIZ DANIEL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X MARIA APARECIDA FRANCISCO X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NEIDE RUIZ DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos de fls. 573/574, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005684-65.2001.403.6105 (2001.61.05.005684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER(SP153067 - ROSALIA DA SILVA E SP153136 - SUELI CARREGARI E SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido formulado pela exequente de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Inclua o nome da i. advogada, Dra. Egle Eniandra Lapresa, OAB/SP 74.928, conforme procuração de fl. 272, no Sistema Processual, para efeito de recebimento de publicações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0007073-17.2003.403.6105 (2003.61.05.007073-5) - JOSE CARLOS OTOBONI X MARLI DA SILVA OTTOBONI(SP144744 - RUBENS LEITE DE GODOI FILHO E SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE CARLOS OTOBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido no tópico dois da fl. 361, no mesmo prazo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada

a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009540-66.2003.403.6105 (2003.61.05.009540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008290-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008290-7)) TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011912-51.2004.403.6105 (2004.61.05.011912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARCO ANTONIO LAURIANO(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LAURIANO

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal acerca do informado às fls. 233/236.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012902-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012902-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 222, providencie a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011184-63.2011.403.6105 - VAGNER ALBERTO DOS SANTOS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VAGNER ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4168

DESAPROPRIACAO

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING)

Edital expedido com duas vias disponíveis para expropriante providenciar sua retirada e publicação em jornal local.

0006626-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X JOSIANE ALVES BELOS

Retifico o r. despacho de fls. 286 para determinar a citação, no lugar de notificação, dos demais expropriados indicados na petição inicial, bem como para excluir a determinação de remessa dos autos ao SEDI.Intime-se e cumpra-se.

0007715-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 256. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Diante da existência de benfeitorias, o pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial. Defiro vista ao MPF como requerido. Justifiquem os expropriantes o pedido de intimação do Banco Bradesco na condição de credor hipotecário. Int.

0007835-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X MERY SANDOLI DE MELLO - ESPOLIO X LUIZ DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO X ROBERTO SANDOLI DE MELLO X HUGO RODRIGUES DE SOUZA

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 92 para determinar a citação dos Espólios de WALTER GUT e de SOPHIA GERTRUDES HAAS, na pessoa de um dos herdeiros e destes como herdeiros e do último compromissário comprador HUGO RODRIGUES DE SOUZA, pessoalmente por oficial de justiça. Reconsidero, também, o último parágrafo para determinar somente a exclusão dos Espólios de Mery Sandoli de Mello e de Luiz de Oliveira Mello e de Roberto Sandoli de Mello do polo passivo. Intime-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000625-13.2012.403.6105 - PAULO CESAR CARBONATO X JANAINA MARCELI FRONER CARBONATO X GLEICE CRISTINA CARBONATO FRANCISCONI X LUCIANO FRANCISCONI X BIANCA REGINA CARBONATO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPAL DE PEDREIRA X PASCHOAL SANTO FERRARESSO X FRANCISCO ROMANO X TEREZA DA CONCEICAO ROMANO X ALCIDES DE SALES X SIDNEI AMARO DA SILVA X ANA LUCIA DE JESUS SILVA X NEIVA APARECIDA REGINATO LEME X JOAO FRANCISCO DE GODOI X BENJAMIN APPARECIDO ELMOR - ESPOLIO X MILSA APARECIDA ELMOR X MAGDA APARECIDA ELMOR X TANIA DAVID ELMOR X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Diante das diligências negativas na tentativa de localização dos réus: Tânia David Elmor, Benjamim Aparecido Elmor, Milsa Aparecida Elmor e Magda Aparecida Elmor, defiro a citação dos mesmos por edital, bem como dos réus incertos e eventuais terceiros interessados, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado uma vez no diário oficial eletrônico e duas vezes em jornal local. Expedido o edital, intime-se a autora a promover a publicação em jornal local no interstício de 15 (quinze) dias da primeira publicação, podendo ser de forma resumida. Abra-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010826-30.2013.403.6105 - SAMUEL CAETANI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 31/600.667.585-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intimem-se e cite-

se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3487

MONITORIA

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 2.348/2.363: Anote-se segredo de documentos do feito, conforme requerido às fls. 2.359, em vista das fotos anexadas.Indefiro o pedido de depoimento do autor, por ele próprio requerido, por ausência de previsão legal para tanto. O autor não explicitou qual sua pretensão com relação à produção de prova testemunhal. Limitou-se a esclarecer que o ambiente de trabalho não era adequado. Assim, considerando que o exercício da atividade especial deve ser comprovado através de documentos (laudos, PPPs e formulários), indefiro a produção da prova testemunhal requerida. Concedo às partes um prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 2367: Em complemento à decisão de fls. 2063, e para melhor manuseio dos autos principais, determino que os volumes autuados por linha sejam acondicionados em local apropriado na secretaria, ficando à disposição das partes e de seus procuradores para vista e eventual carga, certificando-se, inclusive, o número de volumes.Publique-se o despacho de fls. 2365.Cumpra-se. Intimem-se.

0016792-76.2010.403.6105 - EZIO CONCIMO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001751-98.2012.403.6105 - BASTI MIRANDA CARNEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CERTIDÃO DE FLS. 254:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do relatório apresentado pelo setor de contadoria às fls. 248/253.

0015663-65.2012.403.6105 - MARLI GARCIA TOLOMEU(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 156: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documentos juntados às fls. 155, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 151.

0015931-22.2012.403.6105 - JOSE MARIO PETERNELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista

à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Fls. 371/372 : vista às partes. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000278-43.2013.403.6105 - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001023-23.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO (SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
CERTIDÃO DE FL. 149: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca de documentos juntados às fls. 146/147.

0001080-41.2013.403.6105 - ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA (SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES E SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Da análise do processo verifico que o ponto controvertido é a data do conhecimento inequívoco da Administração em relação à obra e seu término, bem como o direito da autora em reaver o valor que alega ter recolhido indevidamente. Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos de fls. 222/302. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0001799-23.2013.403.6105 - CANDIDO PIVA NETTO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 261/263: a questão sobre o pedido de prova testemunhal já restou decidida através do despacho de fls. 257, do qual não há notícia de interposição de recurso. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003193-65.2013.403.6105 - GUILHERME FENILE DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X UNIAO FEDERAL
Extrai-se da análise do feito que os pontos controvertidos das alegações das partes são: a) a existência de nexos causal entre o acidente sofrido pelo autor, na escada das dependências do alojamento militar onde se encontrava em serviço de guarda do batalhão, e a incapacidade para o trabalho em atividade civil ou militar, por culpa da ré; e b) em face da lesão incapacitante decorrente do acidente, o ingresso do autor na inatividade remunerada do Exército Brasileiro, cujos dispositivos relativos à reforma se encontram prescritos na Lei nº 6.880/80, tendo em vista que foi integrado às Forças Armadas para cumprimento do serviço militar obrigatório. Considerando que o item b se trata de matéria de direito, dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos de fls. 105/118 e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto ao ponto controvertido fático. Int.

0004610-53.2013.403.6105 - OLIVIO ALVAREZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento da atividade rural e de trabalho exercido em condições especiais. Assim, considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos documentos hábeis para comprovação do período rural, bem como formulários/laudos/PPPs/SB-40, dos períodos exercidos sob condições especiais ou, no caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo de fls. 58/76, e à parte autora da contestação de fls. 78/106. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Int.

0007450-36.2013.403.6105 - PAULO EDUARDO DEON (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) esclareça a divergência entre as assinaturas dos documentos de fls. 08, 12 e 13, providenciando a apresentação de nova procuração e de nova declaração de pobreza, com assinatura consoante documento de fl. 13; b) providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista que, na petição inicial, afirma que a aposentadoria especial teria o valor de R\$ 3.469,34; c) especifique os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos

em condições especiais.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0008624-80.2013.403.6105 - ANTONIO VOLPATO(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 52/54v.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012835-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VINICIUS MARTINS CRUZ

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015785-78.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Cuida-se de ação cautelar inominada ajuizada por AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE objetivando, em sede liminar, provimento a autorizar a apresentação de garantia de débito fiscal, mediante fiança bancária, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativa às contribuições devidas a entidades terceiras incidentes sobre o valor pago a título de abono assiduidade a seus empregados.Aduz, em síntese, que a Receita Federal tem exigido o recolhimento de contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre verba não remuneratória, denominada abono assiduidade. Alega que, malgrado tenha impetrado mandado de segurança no âmbito do qual foi suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono assiduidade, as contribuições devidas a entidades terceiras não se encontram com a exigibilidade suspensa, sendo que o montante não recolhido a título de tais contribuições constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustenta a possibilidade de oferecimento da garantia por intermédio da presente ação cautelar. Afirma o caráter não remuneratório do abono assiduidade e o direito à obtenção da certidão. Bate pela existência do periculum in mora. Requer, ao final, a concessão da liminar.Com a inicial juntou documentos (fls. 17/113).Carta de fiança às fls. 93/94.A fl. 120 foi determinada vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifestasse acerca do interesse processual da autora e da regularidade da carta de fiança.Intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 126/128. Argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual. Aduz que a carta de fiança apresentada somente seria suficiente para garantir a contribuição de terceiros incidente sobre o abono assiduidade dos períodos de apuração de 11/2011 e 07/2012 a 11/2012, não estando abarcados outros períodos. Acresce que a medida cautelar deveria ser proposta incidentalmente em relação ao mandado de segurança impetrado pela Requerente. Requer, ao final, a rejeição da garantia ofertada.Manifestação da União às fls. 126/128 e da requerente às fls. 134/139.Às fls. 142/143 foi determinada a emenda à inicial, o que foi atendido às fls. 146/156 e 159/165.Liminar deferida, fls. 172/174.O FNDE e o INCRA manifestaram desinteresse em integrar a lide (fl. 188).Às fls. 189/190 a União alegou insuficiência da garantia e requereu o aditamento da carta de fiança (fls. 189/190).O SEBRAE/SP ofereceu contestação às fls. 191/199 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, legalidade da exação, requerendo, ao final, extinção e ou improcedência da ação.A União, na contestação (fls. 201/204), não se opõe ao pleito da requerente e ao meio processual eleito, requerendo o afastamento da condenação do pagamento da verba honorária e pleiteando a juntada de informações da Receita Federal quanto à suficiência da garantia.O SESI e o SENAI, conjuntamente, apresentaram contestação (fls. 210/223) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, legalidade da exação e improcedência da demanda em relação a lês.Por força do Provimento n. 377/2013 do E. CJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara.Réplica às fls. 296/299.Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Preliminares:Nos termos do art. 2º da Lei n. 11.457/2007, além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades

relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o art. 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que as atribuições de que trata o art. 2º se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. A autora não discute a legalidade da incidência das contribuições sociais devidas às entidades terceiras sobre o montante pago a título de abono-assiduidade (GCA). Requer apenas provimento judicial para reconhecer o direito de oferecimento de Carta de Fiança para garantir integralmente a dívida, com todos os acréscimos legais, consequentemente, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. Considerando que compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, a fiscalização e o recolhimento das contribuições devidas a terceiros, repassando os recursos para o INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE é caso de acolher a ilegitimidade passiva arguidas pelos referidos entes. Mérito: Embora a fiança bancária não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, é certo que, em futura execução fiscal, a fiança bancária será meio idôneo à garantia do juízo, com eficácia até maior do que a penhora de bens referida no art. 206 do Código Tributário Nacional. Tanto que a fiança bancária aparece em segundo lugar no rol das garantias da execução, à frente da penhora e atrás somente do depósito em dinheiro (art. 9º, I a IV, da Lei n. 6.830/80). O 3º do referido artigo diz que o depósito em dinheiro e a fiança bancária produzem os mesmos efeitos da penhora. Nesta esteira e por força do art. 1º, V, da Portaria PGFN n. 294/2010, a União não se opõe à pretensão formulada pela parte requerente, no sentido de oferecer Carta de Fiança Bancária como antecipação de penhora em execução fiscal a ser ajuizada, garantido-se a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo, parcialmente, a decisão liminar de fls. 17/2/17, para viabilizar a apresentação da carta de fiança ofertada como garantia aos créditos decorrentes de contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre o abono assiduidade pagos aos empregados da requerente, e determinar que não configurem óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente os débitos relativos às contribuições sociais destinadas a Entidades Terceiras (INCRA/FNDE), calculadas sobre a verba do abono-assiduidade (CGA), no período de 11/2011 e de 07/2012 a 11/2012, nos exatos limites consignados na Carta de Fiança juntada às fls. 93/94. Ante a falta de contrariedade comprovada e a ausência da hipótese (princípio da causalidade), deixo de condenar as requeridas no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se a União a comprovar o ajuizamento da execução fiscal respectiva e requerer o que de direito em relação à Carta de Fiança de fls. 93/109. Custas pela requerente. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009004-33.2009.403.6303 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) CERTIDÃO DE FL. 190: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011533-81.2002.403.6105 (2002.61.05.011533-7) - JAIR FERREIRA X LAURA REGINA PUPO FERREIRA(SP147838 - MAX ARGENTIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JAIR FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X JAIR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA REGINA PUPO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X LAURA REGINA PUPO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 896/912 e 920: intime-se pessoalmente o chefe do setor jurídico do Banco do Brasil em Campinas/SP a regularizar a representação processual da instituição nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e a se manifestar, em igual prazo, acerca da decisão de fls. 921. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações (fls. 920). Sem prejuízo, ao SEDI para cadastrar o Banco do Brasil no polo passivo da ação, posto que sucedeu a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Nossa Caixa Nosso Banco). 3. Certifique a secretaria a regularidade da representação processual dos exequentes, em face do documento de fls. 916,

procedendo à republicação do último despacho, se for o caso. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 921: Intime-se novamente o Banco do Brasil a comprovar o cumprimento do item b da sentença de fls. 590/614, juntando, para tanto, documento hábil que comprove a outorga da escritura definitiva em favor dos autores e a respectiva baixa na hipoteca, no prazo de 10 dias. Esclareço ao referido banco que a imposição da multa por dia de atraso no cumprimento do que foi determinado na sentença (fls. 887) continua em vigor e será devidamente apurada quando do cumprimento do julgado. Int.

0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010936-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BURIAN

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002304-82.2011.403.6105 - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra a exequente corretamente o despacho de fls. 260, indicando nome, CPF e RG que deverá constar no Alvará de Levantamento dos valores bloqueados. Com a informação, cumpra-se o 2º parágrafo do referido despacho. Fls. 262/263: aguarde-se a prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0010618-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA APARECIDA BRUNHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA BRUNHANI

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, solicitando que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias. Defiro a quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome da executada. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos de art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0005831-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO

Tendo em vista que todas as tentativas de localização do réu restaram infrutíferas, intime-se a CEF a requerer o que de direito para a consecução da intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000866-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEONARDO PINTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO PINTO FIGUEIREDO
DESPACHO DE FLS. 66: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 3491

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Restando a mesma positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Prejudicada a publicação do despacho de fls. 179, em vista da petição de fls. 181/206. Int. CERTIDÃO DE FLS. 251. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para requerer o que de direito acerca do resultado negativo do BACENJUD, no prazo de 10 dias. Nada mais

0004506-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA ZANINI
Remetam-se os autos ao setor de contadoria para que verifique se houve incidência de IOF no cálculo da dívida objeto desta ação. Com o retorno, dê-se vista às partes. Depois, tendo em vista que as demais alegações são exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação apresentada pelo setor de contadoria às fls. 86.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-79.2009.403.6105 (2009.61.05.000802-3) - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP269643 - KELMER POZZEBOM E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor, a recolher corretamente as custas de preparo no código 18710-0, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

0009047-45.2010.403.6105 - HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA X ANALICE CAMPOS GOMES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia da co-ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida. Verifico dos autos que a controvérsia cinge-se sobre o preenchimento ou não dos requisitos da usucapião pelo autor. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpram os autores o despacho de fl. 294, informando se firmou acordo no processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2. Int.

0005465-66.2012.403.6105 - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Despacho de fls. 351: J. Defiro, se em termos.

0015278-20.2012.403.6105 - KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDÃO DE FLS. 212: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação de benefício de nº 21/1636075417, informada às fls. 210 dos autos.

0015827-30.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS AMARO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a perícia por similaridade em razão da não localização das empresas Com Fisa e Ind Peças Indaiatuba,

posto que o ambiente insalubre por várias razões, pode ser divergente entre a empresa em que o autor trabalhou e a empresa eventualmente periciada. Dê-se vista ao INSS do PPP de fls. 200, pelo prazo de 10 dias. Desnecessária a perícia nas empresas 4 e 7 (fls. 157), posto que a questão sobre a habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente nocivo diz respeito aos requisitos de preenchimento do PPP, não havendo nele, campo específico para referidas informações. Assim, nomeie o engenheiro Marcos Brandino para realizar as perícias nas empresas Solev do Brasil e Cebi Brasil, devendo o autor, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 157/158, indicando seu atual endereço. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, bem como para que, no prazo de 10 dias, informe a este juízo dia e hora para realização das perícias, com, no mínimo, 40 dias de antecedência. Encaminhe-se ao Sr. perito cópia da inicial, dos quesitos e da indicação dos assistentes técnicos das partes. Com a informação, oficie-se ao diretor das empresas para ciência do dia e hora das perícias a serem realizadas em sua dependência. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Depois, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais pela AJG.Int.

0000382-35.2013.403.6105 - ELISABETH APARECIDA DE MORAIS(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da expedição do RPV, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Inexistentes as deduções, cumpra-se o despacho de fls. 346, expedindo-se o RPV. Publique-se o despacho de fls. 346. Int. DESPACHO DE FLS. 346. Fls. 342/345. Tendo em vista os esclarecimentos prestados e a regularização do documento da autora, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar ELISABETH APARECIDA DE MORAIS. No retorno, expeça-se o RPV conforme determinado na sentença de fls. 331/331vº. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Cumpra-se. Intimem-se.

0000464-66.2013.403.6105 - SEBASTIANA DOXA PEREIRA DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de Ofício ao Hospital das Clínicas da Unicamp, para que o mesmo forneça a este Juízo cópia integral do prontuário médico do Sr. Mauro Lucchesi Lima, indicado às fls. 52 com o nº HC75.14.11-3, inclusive com cópias de exames realizados, laudos, etc, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes para que apresentem seus quesitos e assistentes técnicos no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações acerca da perícia indireta. Int.

0002936-40.2013.403.6105 - DANIELA MELO FERNANDES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação de fls. 137/139, encaminhem-se à Sra. Perita, via e-mail, os quesitos formulados pelo INSS (fls. 107/109), para que apresente resposta no prazo de 10 dias. Com a resposta, façam-me os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0006219-71.2013.403.6105 - DEBORAH MAZARO FAGUNDES X AFONSO MAZARO FAGUNDES X DEBORAH MAZARO FAGUNDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistao ao autor da contestação de fls. 61/66 e, às partes, do Processo administrativo de fls. 67/123, bem como da certidão de fls. 129. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se nova vista ao MPF.. AP 1, 10 Int.

0009282-07.2013.403.6105 - DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP266569 - ALVARO DOS SANTOS MENDONÇA E SP218791 - MIRIAN SAVANA NAKAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor pessoalmente a cumprir as determinações do despacho de fl. 36. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA

MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ(SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)

Defiro o novo pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Restando a mesma positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 136Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para requerer o que de direito acerca do resultado negativo do BACENJUD, no prazo de 10 dias. Nada mais

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das executadas Flex Locações e Transportes LTDA ME, Gabriela Fernandes Lemos de Castro e novo pedido de penhora online em nome de Cleuza Silva de Castro, através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 120Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para requerer o que de direito acerca do resultado negativo do BACENJUD, no prazo de 10 dias. Nada mais

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000537-38.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-41.2012.403.6105) C.H.I. - COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Em complementação à decisão retro, com o retorno do SEDI e o traslado da decisão de fls. 24/25-verso e respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa-findo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008733-94.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TEREZA CASTILLIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração na distribuição, de modo que esta Impugnação de Assistência Judiciária seja distribuída por dependência aos autos principais, ação ordinária n.º 0003608-68.2001.403.6105, e não aos Embargos à Execução, como consta na peça inicial. Com o retorno, desapensem-se esta dos Embargos à Execução e apensem-se aos autos principais. No retorno, dê-se vista ao impugnado, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-96.2006.403.6105 (2006.61.05.005690-9) - MARIA DE LOURDES SOUZA CORREDOR(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA CORREDOR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012131-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012131-5) - CICERO TAVARES BRILHANTE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO TAVARES BRILHANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04

de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0005900-74.2011.403.6105 - DIOGENES LOURENCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007699-70.2002.403.6105 (2002.61.05.007699-0) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Comprove a executada o pagamento da 4ª parcela do acordo referente aos honorários sucumbenciais, firmado com a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista à União Federal.Int.

0010031-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLODOALDO KAFKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO KAFKA

Fls. 168/170. Indefiro, por ora, visto que não comprovou a inexistência de bens em nome do réu. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens do réu passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0001020-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 61Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para requerer o que de direito acerca do resultado negativo do BACENJUD, no prazo de 10 dias. Nada mais

0011709-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor atualizado do débito, com a multa de 10% do art. 475J do CPC. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 116Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para

requerer o que de direito acerca do resultado negativo do BACENJUD, no prazo de 10 dias. Nada mais

Expediente Nº 3492

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011200-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S.A E OU SOCIEDADE MERCANTIL JOÃO DESTRI LTDA, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 21, 22, 23, 24 e 25, da quadra A, respectivamente matrículas 51.099, 51.100, 51.101, 51.102, 51.103 do 3º CRI de Campinas e metragens de 1.080, 1.040, 1.070, 1.060 e 1.340 m2, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/76 Expedida carta precatória de citação, fl. 87. Às fls. 90/91, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 236.096,55 (duzentos e trinta e seis mil e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Às fls. 93/94, houve a Infraero depositou R\$ 102.166,70 (cento e dois mil, cento e sessenta e seis reais e setenta centavos) referente à atualização pela UFIC. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 32/37, 39/44, 46/51, 53/58, 60/65 e 67/73 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 32/37, 39/44, 46/51, 53/58, 60/65 e 67/73. Ante o exposto e tendo em vista que não há edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos lotes acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 87. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

MONITORIA

0005272-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em relação à sentença de fls. 326/332, sob o argumento de que há nela contradição e omissão na medida em que julgo, parcialmente, procedentes os embargos por ter sido reconhecido que é indevida a cobrança de comissão em permanência com taxa de rentabilidade. Assevera que o contrato não prevê taxa de rentabilidade e que a comissão em permanência é cobrada juntamente com os juros contratados. Esclarece ainda que é padrão a denominação de taxa de rentabilidade na planilha de demonstração da evolução do débito e que, no caso, a taxa constante na referida coluna se refere ao aludido juro contratado. É o relatório. Razão à embargante. Decido. Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Por tais razões, essa comissão de permanência pode ser licitamente cobrada, desde que não cumulativamente com outras taxas ou juros que lhe aumentem a rentabilidade, pressupondo-se, entretanto que se trate de fase de inadimplemento contratual e que tal conduta tenha sido pactuada pelas partes, após a edição da Medida Provisória 1.1963-17 (19/06/2009 - fl. 11). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO.

CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 16/130), entretanto, em relação à taxa de juros contratados, cláusula 11ª, alíneas a e b, fl. 11, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de

apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, reconheço a incorreção do procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e a jurisprudência já pacificada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte embargante, sem dar-lhes efeitos infringentes, para, tão somente, retificar a fundamentação da sentença embargada quanto à comissão de permanência, na forma acima disposta, bem como, parcialmente, o seu dispositivo na forma abaixo, mantendo-a, no mais, tal como lançada, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada (fls. 16/130), com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com taxa de juro contratada nos termos da cláusula 11ª. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência as taxas de juros previstas na cláusula 11ª. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014633-49.1999.403.6105 (1999.61.05.014633-3) - MAURICIO DOS SANTOS CATARINO (SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MAURICIO DOS SANTOS CATARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 138/144 e do acórdão de fls. 192/194, com trânsito em julgado certificado à fl. 196. Às fls. 199/202 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Guia de Requisição de Pequeno Valor (fl. 213/214). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000070, fl. 219 e nº 20120000071, fl. 220, conforme determinado à fl. 217. Os valores requisitados foram disponibilizados, conforme extratos juntados às fls. 229/230 235. e à fl. 230. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores e a comprovar o recebimento (fl. 240), mas não se manifestou (fl. 241). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002589-07.2013.403.6105 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER X MARIA FERNANDA FESTA MORARI SCUDELER (SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação declaratória proposta por Marcelo Augusto Scudeler e Maria Fernanda Morari Scudeler, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização judicial para o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS 07138600095811/00000173817, 09972704406440/00000003946, 07105800081802/00001426641, 07169200001225/00002435481, 07140000055069/00000109909 e 07169200001225/00001877880, para utilização em construção de imóvel de sua propriedade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/70. Citada (fls. 77), a ré ofereceu contestação às fls. 78/142, na qual alega inexistir permissão legal para a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo menos para o desiderato buscado pelos autores. O Ministério Público Federal, às fls. 144/145, manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados pelos autores, os quais apresentaram documentos às fls. 151/184. A Caixa Econômica Federal, às fls. 185/186, informou que, para viabilizar o uso do saldo da conta vinculada ao FGTS com vistas à aquisição da moradia própria, os autores deveriam procurar um agente financeiro para análise de tal possibilidade. A fls. 192 foi proferido despacho determinando à Caixa Econômica Federal que especificasse qual seria o óbice para a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS dos autores e, a fls. 195, a ré novamente alegou que os autores deveriam procurar um agente financeiro integrante do SFH. É o relatório. Decido. Saneado o feito, sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo a aquilatar o mérito da causa. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II- extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III- aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial,

expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII- pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII- quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX- extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X- suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII- aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV- quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI- necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII- integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. Pois bem. Da leitura do dispositivo, verifico que a liberação dos recursos diretamente ao titular da conta do FGTS, especificamente para a construção de moradia própria, não se encontra prevista no rol nele transcrito. No entanto, não se deve olvidar a finalidade social da norma. A interpretação de que a expressão aquisição de moradia própria também abrange a construção de moradia própria é matéria pacífica em nossos Tribunais. Confira-se: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. CONSTRUÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, sendo possível o levantamento dos saldos do FGTS em situações não elencadas no mencionado preceito legal, v.g., para a quitação da construção de moradia própria. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp 716089/RS, autos 2005/0002955-2, DJ 23/05/2005, p. 247) FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS para fins de construção da casa própria. 2. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 560696/RS, autos 2003/0110753-2, DJ 15/12/2003, p. 294) ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A expressão AQUISIÇÃO DE MORADIA não se restringe a compra do imóvel pronto e acabado. 2. Quem constrói em terreno próprio, com seus recursos e para seu uso, está, também, adquirindo moradia própria. Esta a interpretação que melhor atende a finalidade social do art. 20 da Lei 8.036/1990 e do seu Regulamento (Dec. 99.684/1990). 3. A concessão de uso prevista no art. 7 do DL. 271/1967 institui um direito real, não se confundindo com a concessão, feita pelo estado a título precário, para utilização de bem público. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, REsp 193.324/DF, DJ 16/06/2003, p. 269) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 2. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito. 3. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de alvará judicial para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio. 4. Não integrando, como parte, a relação processual, não há razão para o Ministério Público ser citado. 5.

A abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se no procedimento de jurisdição voluntária satisfaz a exigência do art. 1.105 do Código de Processo Civil. 6. Se o autor comprovou todos os requisitos elencados na lei de regência para levantamento de saldo junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à construção de casa própria, deve-se permitir o saque para o fim colimado. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 7. Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, AC 00040993119994036110, e-DJF3 Judicial 2 06/08/2009, p. 137)Volto olhos ao caso concreto.Em relação à condição prevista na alínea a do inciso VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, verifica-se, às fls. 89/142, que as contas vinculadas 07138600095811/00000173817, 09972704406440/0000003946, 07105800081802/00001426641, 07169200001225/00002435481, 07140000055069/00000109909 e 07169200001225/00001877880 tiveram início, respectivamente, em 04/03/2002 (fl. 113), 01/03/2000 (fl. 89), 05/11/2007 (fl. 129), 01/03/2012 (fl. 141), 10/07/2006 (fl. 124) e 13/03/2006 (fl. 134), de modo que apenas o saldo existente na conta nº 07169200001225/00002435481 não poderia ser levantado.No que concerne à condição prevista na alínea b do inciso VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a ré foi intimada a especificar os requisitos e os documentos necessários para a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para aquisição de moradia própria (fls. 146 e 149), tendo se limitado a dizer que os autores deveriam procurar uma agência da Caixa Econômica Federal ou de qualquer outra instituição financeira e que os requisitos e documentos necessários poderiam ser verificados no Manual da Moradia, no site www.caixa.gov.br.Ora, se um funcionário da agência da Caixa Econômica Federal tem as informações requisitadas e se elas se encontram publicadas na página mantida pela ré na rede mundial de computadores, não se mostra razoável a explicação dada, como já decidido a fls. 192; cuida-se de informações que deveriam ser prestadas pela pessoa jurídica Caixa Econômica Federal, independentemente da organização de seus setores internos. Como a ré não atendeu a determinação judicial e tendo em vista os documentos juntados aos autos, passo à análise dos requisitos elencados a fls. 186.Em relação ao prazo mínimo de 03 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, os documentos de fls. 89/142 comprovam que os autores preenchem tal requisito.Já no tocante às condições de não serem os autores titulares de financiamento ativo no âmbito do SFH nem serem proprietários, promitentes compradores, usufrutuários ou cessionários de imóvel residencial, concluído ou em construção, no mesmo município do exercício de sua ocupação principal ou no município de sua atual residência, verifica-se, às fls. 181 e 162/180, que o autor Marcelo Augusto Scudeler é proprietário de imóvel comercial na cidade de Campinas e de outros imóveis, na cidade de Mogi Mirim, que não integra a região metropolitana de Campinas. Nos referidos documentos, não há informação acerca de eventuais dívidas dos autores, constando que eles residem e trabalham em Campinas e o imóvel de que são proprietários na cidade de Campinas é o local onde estão construindo a futura moradia.Em relação ao imóvel, constata-se, à fl. 183, que ele é de uso residencial urbano e declaram os autores que se destina à moradia, estando localizado na cidade de Campinas, local onde ambos trabalham.Todavia, em relação ao valor de avaliação, não há comprovação de que estaria dentro do limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo relevante observar, a fls. 183, que o valor venal dos terrenos seria de R\$ 262.151,73 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) e R\$ 206.994,58 (duzentos e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), no total de R\$ 469.146,31 (quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e um centavos).Como parece pouco crível que, com a construção, o valor do imóvel não chegaria R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a pretensão dos autores não merece acolhida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

0010754-43.2013.403.6105 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUSA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Lucia Helena Gomes de Sousa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 102.758.874-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08 de outubro de 1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/40.É, em síntese, o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 08 de outubro de 1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.À autora, em 08/10/1996, por contar com tempo suficiente (25 anos,

04 meses e 26 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 32. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regimento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposestação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência,

que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010885-18.2013.403.6105 - ANTONIO CARDOSO DE ARRUDA FILHO (SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antônio Cardoso de Arruda Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/128.942.701-9 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12 de maio de 2005 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/22. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 12 de maio de 2005 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 12/05/2005, por contar com tempo suficiente foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 26. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende

que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que

doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0011050-65.2013.403.6105 - NELSON ANTONIO DE MORAES (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nelson Antonio de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 047.897.463-9 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19 de maio de 1994 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/57. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 19 de maio de 1994 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 19/05/1994, por contar com tempo suficiente (31 anos, 04 meses e 13 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 30. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade,

pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposestação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao

reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0011178-85.2013.403.6105 - AUREO ROVERI (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Áureo Roveri, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja recalculado o valor de seu benefício previdenciário, considerando como base de cálculo o valor integral dos salários-de-contribuição e sem a limitação do teto nos primeiros reajustes. Alega que a base de cálculo do reajuste de sua aposentadoria não poderia ser o teto, de modo que a correção do benefício previdenciário dever ter sido feita com base no valor original de sua renda mensal inicial, antes da limitação e, caso o valor corrigido superasse o teto, aí sim haveria a adequação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/37. É o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória, deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópia integral do procedimento administrativo nº 46/088.022.961-6, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0011209-08.2013.403.6105 - JOAO PAULO RIBEIRO X VANDA MATIAS RIBEIRO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X HM 06 HOLDING PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Paulo Ribeiro e Vanda Matias Ribeiro, qualificados na inicial, em face de HM 06 Holding Participações Ltda. e da Caixa Econômica Federal, para que seja suspensa a cobrança da taxa de construção. Ao final, requerem (1) a declaração de abusividade da cláusula sétima, inciso I, do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recurso FGTS, a declaração de que não são devidos juros e correção monetária antes da entrega das chaves e a condenação da parte ré à devolução em dobro dos valores pagos a título de taxa de construção. Subsidiariamente, requerem a declaração de que a responsabilidade pelo pagamento da taxa de construção cabe à ré HM 06 Holding Participações Ltda., condenando-a à devolução em dobro do valor já pago. Ainda subsidiariamente, requerem a declaração de abusividade da cobrança da taxa de construção após o encerramento do prazo para conclusão das obras, em janeiro de 2012, ou após o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Requerem também (2) a declaração de abusividade da cláusula vigésima oitava, que fixou o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega das chaves; (3) a condenação da parte ré ao pagamento de multa por mora contratual fixada em 2% (dois por cento) do valor do contrato, (4) de indenização por danos morais, no valor de R\$ 18.698,40 (dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) e (5) de lucros cessantes, correspondentes ao valor equivalente ao aluguel do imóvel adquirido. Requerem ainda (6) a declaração de inexigibilidade do valor cobrado a título de comissão de corretagem e a condenação da parte ré à devolução do dobro do valor exigido. Por fim, requerem (7) a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais, correspondentes aos valores do aluguel, da taxa condominial e dos demais impostos incidentes sobre o imóvel locado para moradia, devidos a partir de janeiro de 2012 até a data da entrega definitiva da unidade autônoma e da área comum, ou a partir da data de encerramento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na cláusula vigésima oitava. Com a inicial, vieram documentos, fls. 40/129. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas. A parte autora emendou a petição inicial, às fls. 134/136, e requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual. À fl. 140, foi proferida a r. decisão que recebeu a emenda à inicial e declarou a incompetência do Juízo Estadual, tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Em relação à taxa de construção, observo do contrato de fls. 66/94 firmado entre as partes que a cláusula sétima especifica os encargos pactuados e, neste momento, não verifico abusividade. Também há que se verificar a fase da construção, o que depende de instrução processual adequada, não havendo, na atual fase processual, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações dos autores. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, bem como apresente as cópias necessárias às contrafés. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011245-50.2013.403.6105 - THE CIT GROUP/EQUIPMENT FINANCING, INC(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por THE CIT GROUP/EQUIPMENT FINANCING, INC, qualificada na inicial, contra ato INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, para obstar a pena de perdimento da aeronave 2007 Hawker Premier IA, número de série do fabricante RB-222 ou o prosseguimento administrativo, caso tenha iniciado. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar, declarando-se a ilegalidade da decretação da pena de perdimento de referida aeronave no procedimento administrativo n. 10831.720.164/2012-70, sendo assegurado o direito à exportação do bem ao final do contrato de arrendamento. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade integral do processo administrativo n. 10831.720.164/2012-70, sendo assegurado o devido contraditório e ampla defesa. Alega a impetrante ser proprietária da aeronave 2007 Hawker Premier IA, número de série do fabricante RB-222, objeto do contrato de

arrendamento operacional firmado em 18/02/2008 sem opção de compra firmado com a empresa Savon Indústria, Comercia Importação e Exportação pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Notícia ter sido surpreendida com a informação da arrendatária sobre a instauração e julgamento do processo administrativo n. 10831.720.164/2012-70, no qual supostamente restou constatada a ocorrência de interposição fraudulenta na admissão temporária de referida aeronave e determinada a aplicação da pena de perdimento. Aduz que em nenhum momento, no processo administrativo n. 10831.720.164/2012-70, restou apontada qualquer participação da impetrante na suposta interposição fraudulenta e que nunca foi intimada pela autoridade impetrada sobre qualquer ato praticado no curso do processo administrativo. Assevera que a pena de perdimento aplicada à arrendatária não pode atingir a arrendadora, que sequer foi mencionada no processo administrativo como responsável pela suposta infração de interposição fraudulenta e à qual não foi dada nenhuma oportunidade de defesa. Alega que a conduta irregular mencionada no procedimento administrativo é caracterizada e identificada como responsabilidade pessoal, não transmitindo a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. É o relatório. Decido. Considerando as alegações da impetrante de que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento de bem de sua propriedade, com base no poder geral de cautela, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a aplicação da pena de perdimento à aeronave 2007 Hawker Premier IA, número de série do fabricante RB-222, procedimento administrativo n. 10831.720.164/2012-70 até a vinda das informações. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha por declaração de advogado, os documentos que acompanham a inicial, bem como a regularizar a representação processual comprovando que Ira Finkelson (fls. 40/43) tem poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações e cumpridas as determinações supra, conclusos para reapreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007011-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007011-8) - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL para satisfazer o crédito da condenação decorrente do acórdão de fls. 174/187, com trânsito em julgado certificado à fl. 190. A União foi citada, nos termos do art. 730, do CPC (fls. 331). Às fls. 364/366 foram juntados os cálculos da contadoria, conforme determinado à fl. 363. Pelo despacho de fls. 374 foram homologados os cálculos de fls. 364/366, apresentados pela contadoria do Juízo. Expedido ofício requisitório (fl. 378), conforme determinado à fl. 374, este foi disponibilizado à fl. 384. O exequente foi intimado da disponibilização dos valores (fl. 393/394), conforme determinado à fl. 385, mas não se manifestou (fl. 394). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008104-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008104-4) - LUZINETE FELISBERTO DA SILVA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE FELISBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUZINETE FELISBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 104/106, v e do acórdão de fls. 112/113, com trânsito em julgado certificado à fl. 115. Às fls. 118/123 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais a exequente concordou e requereu a expedição de Guia de Requisição de Pequeno Valor (fl. 135). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000014, fl. 140, conforme determinado à fl. 136. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 147. O exequente foi intimado da disponibilização dos valores, através de seu patrono, por publicação pela imprensa oficial por duas vezes (fls. 151 e 158), em virtude das intimações pessoais não terem sido frutíferas (fls. 152 e 157) e para comprovar o levantamento, mas não se manifestou (fl. 160). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9) - FLAVIO MARCELO DE LORENA (SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por FLAVIO MARCELO DE LORENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 313/323 e do acórdão de fls.

373/375, com trânsito em julgado certificado à fl. 377. Comprovante do valor do depósito efetuado para pagamento dos honorários advocatícios juntado às fls. 384. Expedido Alvará de levantamento do valor dos honorários (fls. 474), retornou devidamente cumprido (pago) às fls. 592. Pela petição juntada às fls. 598/632 foi informado o valor levantado pela CEF como sendo devido pelo exequente. Pelo despacho de fls. 643 foi considerada a anuência do autor em relação ao valor apresentado pela CEF (fls. 598), em face da ausência de manifestação. Às fls. 676 foi juntada petição da CEF na qual informa que o mutuário (exequente) liquidou o contrato habitacional e que já fora liberado o termo de quitação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0004575-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO SEGUNDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SEGUNDO PRADO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO SEGUNDO PRADO com o objetivo de receber o importe de R\$ 14.753,84 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 0676.160.0000331-00, firmado em 21/07/2010. Procuração e documentos juntados às fls. 05/20. Custas, fl. 21. Citação do réu fl. 30. Em virtude do réu não ter apresentado embargos (fls. 31), a ação foi convertida em execução de título judicial, às fls. 32. As tentativas de conciliação restaram frustradas (fls. 47/47v e 49). Às fls. 54/57 a CEF requereu penhora online, que foi deferida pelo despacho de fls. 58. Intimada a requerer o que de direito, em vista do bloqueio negativo (fls. 59/60), a CEF requereu a expedição de ofício à Receita Federal e pesquisa pelo sistema Renajud. Pelo despacho de fls. 74 a CEF requereu a suspensão do feito, nos moldes do artigo 791, III, do CPC. Às fls. 83 a CEF requereu a extinção do processo, informando que o executado regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II, do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011228-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCY HELEN MARIA ALVES DOS SANTOS

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 25 de outubro de 2013, às 13:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados. Cite-se. Int.

0011278-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX VICENTE X MARIA DAS DORES MACHADO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 25 de outubro de 2013, às 14:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados. Citem-se. Int.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011241-13.2013.403.6105 - ELIZABETE SANTANA DE CAMARGO ANDRADE(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. 3. Cite-se a União, com urgência. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3494

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Cite-se a Blocoplan.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 15:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.DESPACHO FL. 103: Em face do ofício 2964802 - USE1 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal de Campinas, solicitando que sejam enviados a este Juízo, os autos do processo 00029549520124036105, uma vez que eventuais medidas de urgência serão aqui decididas. Com o recebimento dos autos, proceda a Secretaria a juntada do referido ofício e o encarte do presente despacho.

DESAPROPRIACAO

0015591-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA

Designo o dia 07/10/2013, às 16:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

0006413-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALTER LUIZ DOS SANTOS X MARILDA PRADO DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/10/2013, às 14:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

CARTA PRECATORIA

0010271-13.2013.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA SAGENDRA S/A(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Fls. 133: Retifico o despacho de fls. 127, para constar: Euvaldo Chaib NETO.Assim sendo, encaminhe-se email à Central de Mandados desta Subseção para retificação do mandado expedido, devendo ser intimado o Sr. Euvaldo Chaib NETO.Comunique-se o juízo deprecante, com cópia da petição de fls. 133 e 134.Cumpra-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1402

ACAO PENAL

0004323-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF034276 - CASSIUS FERREIRA MORAES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(BA032035 - VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO E BA025167 - MAYANA SALES MOREIRA)

Abra-se vista à defesa dos acusados acerca do documento de fls. 1221.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2264

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002383-66.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIS BERNARDES

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANDERSON LUÍS BERNARDES por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, em ato contínuo, a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida ou apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de revelia. Alega que o Banco Panamericano concedeu o réu um financiamento no valor nominal de R\$ 6.421,71 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) em 10/07/2013, sendo que o este se tornou devedor por meio de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 45978068. Afirma que o devedor deu como garantia em alienação fiduciária o veículo Motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, ano 2011, modelo 2011, cor preta, placa ESK 5012 e chassi 9C2KC1670BR604386. Aduz que o financiamento teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 01/03//2013 e que o devedor foi devidamente constituído em mora, mas não quitou o débito em atraso. Menciona que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal observando-se as formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão, com lastro no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo Motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, ano 2011, modelo 2011, cor preta, placa ESK 5012 e chassi 9C2KC1670BR604386. Verifico, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de 01/03/2013, consoante fls. 10 e 11, ensejando, portanto, a presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 15/03/2013 (fl. 11), sem qualquer manifestação do requerido. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão dos bens descritos no contrato firmado inter partes, nos termos do artigo 3.º, do excerto legislativo em apreço. Assim, a conduta lesiva contratual e legal do réu deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do bem referido às fls. 07/08. Ante o exposto e com fulcro no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, DEFIRO A LIMINAR PARA A BUSCA E APREENSÃO do veículo Motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, ano 2011, modelo 2011, cor preta, placa ESK 5012 e chassi 9C2KC1670BR604386, expedindo-se, para tanto, o competente mandado liminar de busca e apreensão, dando-se, destarte, cumprimento à presente decisão. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou para que apresente resposta no prazo de quinze dias (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69). Informe a Caixa Econômica Federal o nome do depositário, no prazo de cinco dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0000753-43.2011.403.6113 - TEREZINHA BORGES GARCIA X JOSE REINALDO GARCIA X MARIA ALICE GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GARCIA DE FREITAS X ZELIA BORGES DE MORAES FREITAS

DECISÃO DE FLS. 274/276 DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de usucapião, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que TEREZINHA BORGES GARCIA, JOSÉ REINALDO GARCIA, MARIA ALICE GARCIA, LUIZ ANTÔNIO GARCIA e MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA movem em face da UNIÃO FEDERAL e FRANCISCO GARCIA DE FREITAS, em que pleiteiam o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel descrito na inicial. Aduzem os autores que são esposa, pai e sogro do Sr. José Garcia, já falecido, e que este foi proprietário de um imóvel agrícola no município de Franca, denominado Sítio Córrego da Onça, inscrito na matrícula n.º 15.362 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca -

SP. Mencionam que pela transcrição n.º 32.494, realizada em 11/12/1962, José Garcia de Freitas adquiriu em comum com Francisco Garcia de Freitas e Waldomiro Alves de Freitas por adjudicação em inventário do espólio de Amabilia Borges, uma parte do imóvel rural denominado Fazenda Ribeiro da Onça, com área de 4,50 ha. Esclarecem que o espólio de José Garcia promoveu Retificação de Área que tramitou perante o Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Franca (processo n.º 281/90), mas a regularização não foi possível em virtude da antiguidade das descrições e confrontações. Afirmam que a sua posse somada à de seus antecessores perfaz mais de dez anos, de forma mansa, pacífica e interrupta. É o relatório do necessário. Decido. Da análise dos documentos anexados à inicial, em cotejo com a informação do Oficial do 1º Registro de Imóveis desta Comarca de fl. 62, verifica-se que a presente ação de usucapião visa, sobretudo, regularizar a situação fática consolidada no imóvel objeto desta demanda, uma vez que tal bem foi adquirido à época conjuntamente por José Garcia de Freitas, Francisco Garcia de Freitas e Waldomiro Alves Freitas, e sem que se procedesse à regular extinção de condomínio, foi aberta a matrícula de n.º 15.362 da serventia mencionada, com descrição de área certa e determinada. Até o momento foram apresentadas as anuências dos confrontantes Jácomo Frata (fl. 68), João da Mata Rodrigues Cintra (fl. 69), Ênio José Natal (fl. 70), Evanir Donizete da Silva (fl. 71), Vicente de Paula Freitas (fl. 72), José da Conceição (fl. 73), que já haviam apostado suas assinaturas no Memorial Descritivo de fls. 15/17. Outrossim, foi apresentada a certidão de óbito de Waldomiro Alves de Freitas (fl. 94), e a anuência dos seus sucessores, Anna Garcia de Freitas (fl. 95), Edson Alves de Freitas (fl. 96), Sônia Alves Freitas Garcia (fl. 97), Rita Helena de Freitas (fl. 98) e Norival Alves de Freitas (fl. 99). Ausente, portanto, somente a concordância de Francisco Garcia de Freitas e sua mulher, de forma que se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, para que se comprove a posse dos autores sobre a área usucapienda. Verifico que a certidão do ato citatório de fl. 111, verso, lavrada pelo Oficial de Justiça que atua no Juízo Estadual em 28/01/2010, não atestou que os réus confrontantes Francisco Garcia de Freitas, e sua mulher Zélia Moraes de Freitas, apresentassem qualquer incapacidade para os atos da vida civil naquela oportunidade, ou que estivessem impossibilitados de compreender as conseqüências do ato referido ato processual, motivo pelo qual entendo que tal ato não possui qualquer mácula. De outra banda, verifico da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 26/06/2012 (fl. 220) que ao serem intimados da designação da audiência de conciliação, eles não possuíam capacidade intelectual para entender a finalidade da diligência, sendo a intimação realizada na pessoa de sua filha, Maria Inês de Freitas, que apresentou instrumento procuratório que a habilita a representar a sra. Zélia Borges de Moraes Freitas na prática de atos da vida civil. Observo que o feito necessita ser regularizado neste aspecto, tendo em vista que esses réus não possuem representante legal, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, e o instrumento procuratório mencionado possui natureza meramente contratual, não substituindo a representação imposta pelo ordenamento jurídico. Registre-se que a própria validade desta procuração pressupõe que a pessoa que a outorgou possuísse plena capacidade para praticar tal ato, o que não se afigura dos documentos constantes nos autos. Assim sendo, com fundamento no artigo 9º, inciso I, c/c artigo 218, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, nomeio a sra. Maria Inês de Freitas, curadora especial dos réus Francisco Garcia de Freitas e Zélia Moraes de Freitas, devendo ela ser intimada para comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o Termo de Curadora Especial, assumindo o dever de bem exercer este mister, competindo a ela, se entender pertinente, nomear advogado para representá-los neste feito. Considerando que a União manifestou interesse no feito, mesmo em face das conclusões do vistor oficial no sentido de que o rio Canoas, na porção em que margeia a propriedade objeto desta demanda, não é navegável, o feito deverá ser julgado por este Juízo Federal, e uma vez que não foi apresentada a anuência por parte dos réus cuja representação pende de regularização, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 02/10/2013, às 15:00 horas. Os confrontantes que já apresentaram sua anuência deverão ser intimados da realização da audiência, devendo ser cientificados, contudo, que ficam desde já dispensados de comparecer ao referido ato processual. Deverão ser intimadas as testemunhas arroladas às fls. 188/189, bem como a curadora especial dos réus Francisco Garcia de Freitas e Zélia Moraes de Freitas, sra. Maria Inês de Freitas, que será interrogada na audiência ora designada. Embora o representante do Ministério Público Estadual tenha manifestado que a situação em tela não se enquadrava naquelas em que se exige a sua atuação, consoante disposto no artigo 944 do Código de Processo Civil, se mostra de rigor que a vista dos autos ao representante do Parquet federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após a regularização da representação dos réus acima mencionados. Verifico que o Memorial Descritivo acostado às fls. 15/17 foi encartado fora de ordem, pois a fl. 16 deve suceder a fl. 17, de forma que determino que a Secretaria regularize a autuação neste aspecto, certificando nos autos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 280. Diante do teor da certidão de fl. 277, verso, intime-se o defensor da parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço dos confrontantes que já apresentaram sua anuência (fls. 17 e 68/73), a fim de possibilitar o ato de intimação para a audiência designada. No prazo acima, deverá, também, a parte autora promover novo recolhimento das custas, tendo em vista a remessa dos autos à Justiça Federal. Remetam-se os autos aos SEDI para que inclua no pólo passivo a Sra. Zélia Borges de Moraes Freitas. Não obstante o Ministério Público Federal tenha se manifestado à fl. 222, no sentido de que não vislumbra a necessidade de sua atuação no presente feito, considerando que posteriormente foi constatado que dois dos réus aparentemente são incapazes para os atos da vida civil, mantenho a determinação de vista dos autos ao parquet Federal, determinada na decisão de fls. 274/276. Após, venham os

autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000175-12.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA CRISTINA BORGES VIEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Recebo os embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF sobre os embargos, no prazo de 15(quinze) dias. Defiro o pedido de gratuidade judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400533-22.1995.403.6113 (95.1400533-3) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1401786-11.1996.403.6113 (96.1401786-4) - JOSE AURELIO MALTA X JOSE BATISTA DE SOUZA X LUCIA HELENA RODRIGUES BRASILINO X SEBASTIAO CRUZ LIMA X OTILIO LEONEL DA SILVA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pleiteou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório, atualizados monetariamente com a inclusão do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%) da data do respectivo recolhimento até a efetiva restituição, de acordo com a Súmula n.º 46 do TFR, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação final, mais atualização de 04/90 (40,80%) e 05/90 (7,80%). Proferiu-se sentença às fls. 34/37, que julgou procedente o pedido e condenou a União Federal (...) a restituir a parte requerente os valores pleiteados, relativamente ao período em que ficou comprovada a propriedade de veículo(s), entre julho de 1.986 a 18 de outubro de 1.988, aplicando-se, in casu, a falta de notas fiscais pertinentes, as instruções normativas n.º 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88, com as respectivas tabelas, cujos valores serão atualizados mês a mês, com juros moratórios de 1,0% a.m., incidentes sobre o total atualizado, a partir do trânsito em julgado. A requerida fica condenada, ainda, ao pagamento das custas e emolumentos, em reposição, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o montante da condenação. (...) À fl. 41 consta decisão acolhendo os embargos de declaração interpostos pela parte autora, suprimindo omissão da sentença e dispondo que, na atualização dos valores a serem repetidos, deverá ser observado o IPC, relativamente aos meses de janeiro de 89, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991. Quanto ao mês de janeiro de 89, aplicar-se-á percentual de 42,72%. Foi mantida, no mais, a sentença de fls. 34/37. O acórdão de fls. 48/54 deu parcial provimento à remessa oficial para extinguir o feito nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, em face da insuficiência probatória da documentação apresentada pela autora Lúcia Helena Rodrigues Brasilino, mantendo a sentença em relação aos demais autores reduzindo, porém, o período abrangido para a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível para o interregno de 24/07/1986 a 05/10/1988. Estabeleceu-se, ainda, a fixação das verbas sucumbenciais na proporção de 1/5 (um quinto) a ser suportada pela autora sucumbente e 4/5 (quatro quintos) pela União Federal, no tocante às custas processuais e honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O acórdão transitou em julgado em 22/11/1999 (fl. 58). Após o retorno dos autos (fl. 59), a parte autora apresentou cálculos (fls. 60/68). A União interpôs embargos à execução, que foram rejeitados (fl. 81/82). Ofício requisitório expedido às fls. 88/90 e cópias dos alvarás de levantamento inseridos às fls. 121/126. Proferiu-se sentença de extinção nos termos do artigo 794, inciso I (fl. 144) declarando-se extinta a execução. A parte autora apelou (fls. 147/150) e a União apresentou suas contra-razões (fls. 157/160). Às fls. 167/169 consta acórdão, que não conheceu a apelação com relação à co-autora Lúcia Helena Rodrigues Brasilino, excluída dos autos, e anulou a sentença que extinguiu a execução, determinando o retorno dos autos à Vara para regular prosseguimento. O trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2009. Após o retorno dos autos (fl. 180) proferiu-se decisão (fls. 192/193) determinando que a Fazenda Nacional esclarecesse sua petição de fls. 185/187, uma vez que os cálculos que alega ter juntado foram efetuados pelo Contador do Juízo, bem como que o referido órgão público foi intimado do depósito do montante requisitado. No ensejo, determinou-se a intimação do patrono dos autores, nos termos do artigo 14, V, do Código de Processo Civil, para que diligenciasse junto à co-autora Lúcia Helena Rodrigues Brasilino a devolução da quantia supra apurada, levantada indevidamente, no prazo de 30 dias, bem como o valor dos honorários correspondentes a esta diferença, sob pena de incorrerem em crime de apropriação indébita. Determinou-se, ainda, em atendimento ao julgado de fls. 167/169, que fossem intimados os exequentes da satisfação dos créditos levantados, requerendo o que de direito no mesmo prazo supra mencionado. A União Federal manifestou-se à fl. 195, aduzindo que se equivocou e que os cálculos referendados foram efetivamente elaborados pela Contadoria do Juízo. Menciona que, embora a União tenha tido ciência dos

autos após a realização dos depósitos e antes do seu levantamento, deixou de indicar a nulidade apontada na petição anterior. Refere que a Procuradoria-Seccional em Franca atua em 25 cidades, 13 comarcas além da comarca de Franca e das Varas Federais, Eleitorais, do trabalho e estaduais, no total de 31 (trinta e uma) varas judiciais. Afirma que na época da apresentação dos embargos contava com apenas um procurador para atuar em todos os processos, e na ocasião da ciência dos fatos (fls. 100 e 102) contava somente com dois procuradores e três servidores cedidos de outros órgãos. Indica a falta de estrutura física e de equipamentos para o trabalho. Escusa-se aduzindo que tais fatores não podem servir de amparo para perpetuar a nulidade apontada, ainda mais por ser tratar de dinheiro público, protegido pelo manto da indisponibilidade. Diz que a decisão de fls. 192/193 foi acertada e que concorda com os cálculos apresentados (R\$ 1.514,62 e R\$ 126,38), aguardando o cabal cumprimento pela parte exequente do que foi decidido pelo Juízo. Às fls. 198/199 a parte autora apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 126,38 (cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios. Na petição de fl. 200 o advogado informa que a co-autora Lúcia Helena Rodrigues Brasilino não reside mais no endereço indicado e que desconhece seu atual endereço, motivo pelo qual não tem como cumprir a determinação de fls. 192/193. Determinou-se à fl. 201 que a Fazenda Nacional se manifestasse acerca da informação de fl. 200 e fornecesse o código identificador para a necessária conversão em renda em favor da União do depósito de fl. 199, no prazo de 10 dias. A União - Fazenda Nacional indicou o código da receita para conversão do valor depositado em renda, bem como apresentou extrato eletrônico com o endereço atualizado da co-autora Lúcia Helena Rodrigues Brasilino (fls. 203/204). À fl. 205 determinou-se a intimação do gerente da CEF, agência n.º 3995, para que procedesse à conversão do montante depositado na conta n.º 007175-7, operação n.º 005, em renda em favor da União, por meio de DARF sob o código n.º 2864, o que foi cumprido (fls. 209/210). No ensejo, determinou-se, ainda, que fosse intimada a co-autora Lúcia Helena Rodrigues Brasilino, no endereço informado à fl. 204, para que procedesse à devolução do montante recebido indevidamente nestes autos (R\$ 1.514,62), nos termos da decisão de fl. 192/193, no prazo de 30 dias. Após, estipulou-se nova vista à exequente pelo prazo de 05 dias. Mandado de intimação da co-autora Lúcia Helena Rodrigues Brasilino devidamente cumprido foi acostado às fls. 214/215. A União - Fazenda Nacional requereu a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de apropriação indébita, o que foi deferido (fl. 218), expedindo-se ofício ao Procurador da República para as providências cabíveis (fl. 219/220). À fl. 225 a União - Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias até que houvesse resposta do ofício encaminhado ao Ministério Público Federal. Decisão de fl. 227 estipulou que a Fazenda Nacional requeresse o que fosse de seu interesse no prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo em branco, ordenou-se que os autos viessem conclusos. Quota da Fazenda Nacional à fl. 228, informando que aguarda resposta do Ministério Público Federal sobre o ofício de fl. 222. Às fls. 229/232 o Delegado da Polícia Federal solicitou informações sobre eventual devolução dos valores pela co-autora Lúcia Helena Rodrigues Brasilino. Despacho de fl. 233 determina que se informe que a co-autora Lúcia Helena Rodrigues Brasilino não efetuou a devolução da quantia apropriada indevidamente. A União requereu vista dos autos e juntou termo de declarações da co-autora Lúcia Helena Rodrigues Brasilino na Polícia Federal (fls. 236/237). Às fls. 243/250 consta cópia de pedido de arquivamento dos autos de inquérito referente ao crime de apropriação indébita imputado à co-autora Lúcia Helena Rodrigues Brasilino e à fl. 251 a decisão que determinou o arquivamento do feito. A União - Fazenda Nacional peticionou às fls. 254/255, informando que despachou nos autos do procedimento administrativo opinando pela inscrição da dívida ativa da União da quantia apropriada indevidamente nos presentes autos e requerendo nova vista dos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Foi deferido o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Posteriormente, a União - Fazenda Nacional requereu novo prazo de 30 (trinta) dias e 90 (noventa) dias para se manifestar, respectivamente, o que também foi deferido (fls. 257 e 259). Às fls. 260/261 a União - Fazenda Nacional requer o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros da co-autora Lúcia Helena Rodrigues Brasilino por meio do convênio Bacen-Jud. Pleiteia, ainda, que sendo a diligência positiva sejam realizados os respectivos depósitos judiciais nos termos da Lei n.º 9.703/98 e seus parágrafos. Apresentou extrato do débito. É o relatório. Decido. Frustradas as tentativas de reaver os valores pagos indevidamente a Lúcia Helena Rodrigues Brasilino, a Fazenda Nacional requer a penhora de valores através do BACENJUD, na tentativa de reaver tais valores. Tal medida não tem condições de ser sequer apreciada porque a Fazenda Nacional não é exequente nestes autos e os valores que Lúcia Helena Rodrigues Brasilino recebeu indevidamente e se recusou a devolver devem ser cobrados nas vias próprias, não sendo possível sua cobrança nestes autos. Por estas razões, deixo de apreciar o pedido de bloqueio de aplicações financeiras de Lúcia Helena Rodrigues Brasilino. De-se vista às partes para que se manifestem requerendo o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (dias). Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

1400276-89.1998.403.6113 (98.1400276-3) - ANOR SANDOVAL TRISTAO (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros.

0004676-87.2005.403.6113 (2005.61.13.004676-0) - LEANDRO PEREIRA DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001222-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001222-4) - MARIA DOS ANJOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002897-63.2006.403.6113 (2006.61.13.002897-9) - VALTER DE SOUZA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0004917-52.2010.403.6318 - FILEMON ALVES BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos e outros documentos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. Indefiro, outrossim, o pedido de tutela antecipada apresentado na inicial e ainda não apreciado, tendo em vista a natureza da matéria nos autos discutida, alusiva ao trabalho sob condições especiais, o que não está de plano comprovado, demandando dilação probatória. Tendo em vista o julgado de fls. 248/249, que determinou a realização da prova pericial para a comprovação de atividade laboral sob condições nocivas à saúde, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se carta precatória para a realização da prova técnica pericial, para apuração de eventual atividade exercida sob condições especiais, no período de 07/06/1985 a 01/03/2005, conforme fls. 59/60 e 188/197. A carta precatória deverá ser instruída, além dos documentos necessários, com a cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), concernente ao período citado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002602-50.2011.403.6113 - ANTONIO APARECIDO PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, uma se mantém em atividade, enquanto as outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da

perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta na empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta, pedido que não foi reiterado na manifestação de fls. 314/315. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2013, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0002666-60.2011.403.6113 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para suas contrarrazões, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002931-62.2011.403.6113 - NEUSA VENTURA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos, de fls. 34/35, que instruíram a inicial, uma vez que os demais são cópias, devendo a Secretaria observar os termos dos artigos 177 e 178, do Provimento CORE 64/2005. Consoante os excertos legais acima mencionados, apresente a parte autora a cópia dos documentos acerca dos quais se autorizou o desentranhamento, para aposição no lugar dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003164-59.2011.403.6113 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 02/06/2010, contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Terra S/A 03/08/1978 a 15/05/1985 Auxiliar de sapateiro Ind. de Calçados Washington Ltda 04/09/1985 a 07/01/1987 Sapateiro Personal Arabelli Calçados Ltda 02/05/1988 a 01/07/1994 Revisor Ind. de Calçados Tropicália Ltda 12/07/1995 a 20/02/1997 Enfumaçador Simone Dupim - ME 03/11/1997 a 07/02/2002 Enfumaçador Capitão Shoes Ind. e Com. de Calçados Ltda - EPP 16/08/2002 a 22/04/2003 Auxiliar de acabamento L. Gam Oliveira Franca Ltda - EPP 01/07/2003 a 22/12/2006 Auxiliar de serviços gerais L. Gam Oliveira Franca Ltda - EPP 01/10/2007 a 02/06/2010 Plancheador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 169. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte autora requereu prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a

produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais a parte autora não se manifestou, enquanto que o INSS reiterou a contestação e manifestações posteriores. Os autos foram convertidos em diligência para juntar o CNIS da parte autora. FUNDAMENTAÇÃO Saliendo que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I -

No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por conseqüência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e conseqüentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e

serem aqui sentenciados. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 02/06/2010. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa L. Gam Oliveira Ltda - EPP, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa L. Gam Oliveira Franca Ltda - EPP, acostado à fl. 202, período compreendido entre 01/10/2007 a 02/06/2010, atesta que a parte autora estava exposta a índice de ruído de 82 db, abaixo do índice previsto na Súmula 32 da TNU. Logo, a atividade exercida neste período não foi submetida a agentes insalubres. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Terra S/A 03/08/1978 a 15/05/1985 Auxiliar de sapateiro Ind. de Calçados Washington Ltda 04/09/1985 a 07/01/1987 Sapateiro Personal Arabelli Calçados Ltda 02/05/1988 a 01/07/1994 Revisor Ind. de Calçados Tropicália Ltda 12/07/1995 a 20/02/1997 Enfumaçador Deixo de reconhecer o período abaixo: Simone Dupim - ME 03/11/1997 a 07/02/2002 Enfumaçador Capitão Shoes Ind. e Com. de Calçados Ltda - EPP 16/08/2002 a 22/04/2003 Auxiliar de acabamento L. Gam Oliveira Franca Ltda - EPP 01/07/2003 a 22/12/2006 Auxiliar de serviços gerais L. Gam Oliveira Franca Ltda - EPP 01/10/2007 a 02/06/2010 Plancheador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 02/06/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, 04 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Terra S/A Esp 03/08/1978 15/05/1985 - - - 6 9 13 Ind. de

Calçados Washington Ltda Esp 04/09/1985 07/01/1987 - - - 1 4 4 Personal Arabeli Calçados Ltda Esp 02/05/1988 01/07/1994 - - - 6 1 30 Ind. de Calçados Tropicália Ltda Esp 12/07/1995 20/02/1997 - - - 1 7 9 Calçados Dupim - ME 03/11/1997 07/02/2002 4 3 5 - - - Capitão Shoes Ind. e Com. de Calçados Ltda 16/08/2002 22/04/2003 - 8 7 - - - L. Gam Oliveira Ltda - EPP 01/07/2003 22/12/2006 3 5 22 - - - L. Gam Oliveira Ltda - EPP 01/10/2007 02/06/2010 2 8 2 - - - - - - - - - Soma: 9 24 36 14 21 56 Correspondente ao número de dias: 3.996 5.726 Tempo total : 11 1 6 15 10 26 Conversão: 1,40 22 3 6 8.016,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 12 Tendo em vista que a parte autora não formulou na inicial pedido expresso de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não cabe seu reconhecimento. Por outro lado, até a data desta sentença, o autor possui total de tempo de serviço correspondente a 35 anos, 11 meses e 08 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Terra S/A Esp 03/08/1978 15/05/1985 - - - 6 9 13 Ind. de Calçados Washington Ltda Esp 04/09/1985 07/01/1987 - - - 1 4 4 Personal Arabeli Calçados Ltda Esp 02/05/1988 01/07/1994 - - - 6 1 30 Ind. de Calçados Tropicália Ltda Esp 12/07/1995 20/02/1997 - - - 1 7 9 Calçados Dupim - ME 03/11/1997 07/02/2002 4 3 5 - - - Capitão Shoes Ind. e Com. de Calçados Ltda 16/08/2002 22/04/2003 - 8 7 - - - L. Gam Oliveira Ltda - EPP 01/07/2003 22/12/2006 3 5 22 - - - L. Gam Oliveira Ltda - EPP 01/10/2007 31/07/2010 2 10 1 - - - L. Gam Oliveira Ltda - EPP 04/02/2011 30/06/2013 2 4 27 - - - - - - - - - Soma: 11 30 62 14 21 56 Correspondente ao número de dias: 4.922 5.726 Tempo total : 13 8 2 15 10 26 Conversão: 1,40 22 3 6 8.016,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 8 A data do início do benefício é a data da prolação desta sentença (12/08/2013), uma vez que o reconhecimento o tempo de serviço apurado, de 35 anos, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, só foi possível computando-se o tempo trabalhado mencionada data. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 03/08/1978 a 15/05/1985, 04/09/1985 a 07/01/1987, 02/05/1988 a 01/07/1994, 12/07/1995 a 20/02/1997, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora a partir da data da prolação da sentença, em 12/08/2013. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Eventuais valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003415-77.2011.403.6113 - ANTONIO EURIPEDES DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

0003470-28.2011.403.6113 - MANOEL ALCINO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de

Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.930,87 (vinte e dois mil, novecentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

000016-06.2012.403.6113 - ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende (...) c) que a ação seja julgada totalmente procedente para conceder a requerente o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, nos termos da legislação vigente; d) o termo inicial da prestação mensal deverá ser da data do requerimento administrativo (05/01/2011) (...); e) que o réu seja condenado a pagar a autora os danos morais que ela suportou, fixando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (...). Na inicial, alega que a partir dos nove anos de idade mudou com sua família para a fazenda São Tomé dos Reis, nas mediações da cidade de Pitangueiras/SP. Informa que laborou ajudando seus pais até se casar, 24/10/1936, quando mudou para o sítio santa luzia, de propriedade Waldemar Moretto, no mesmo município. Relata que com a morte do cônjuge, junho de 1967, continuou trabalhando no campo naquelas terras até conviver com o Sr. Laurindo Ferreira Costa na propriedade rural vizinha, denominada sítio santa luzia, sendo que em dezembro de 1978 voltou a morar e a trabalhar neste sítio, ao lado de seu companheiro. Aduz que aos 61 anos de idade mudaram-se para o sítio santa marina, onde trabalharam por mais três anos. Relata que em março de 1984, retornaram para o sítio santa luzia por onde morou e trabalhou na função de lavradora até junho de 1989. Menciona que seguiu com seu companheiro trabalhando novamente no sítio santa marina, intercalando-o com empreitas em período de safras até julho de 2000, ocasião em que voltou a morar mais uma vez no sítio santa luzia. Acrescenta que a não concessão do benefício administrativamente lhe acarretou danos de natureza moral, motivo pelo qual requer indenização. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, em preliminar, incompetência da Vara comum uma vez que o pedido de condenação em danos morais teve o único objetivo de manipular a distribuição e evitar que o processo fosse distribuído ao Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Réplica às fls. 117/131. Designou-se audiência de instrução para oitiva da parte autora. Foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas para serem ouvidas na cidade de Pitangueiras/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção. Na audiência de instrução, realizada em 15 de janeiro de 2013, proferiu-se decisão indeferindo o depoimento pessoal da parte autora em razão de sua idade avançada o que implica e no fato de que em nada ou quase nada contribuirá para comprovação do trabalho rural, o que deverá ser feito por meio de documentos e prova oral. Ao final, determinou-se aguardar o retorno da carta precatória expedida. Carta precatória contendo depoimento de testemunhas juntado às fls. 158/169. As partes tomaram ciência da juntada. Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar afastada por ocasião do despacho saneador. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas

constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha

sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por consequência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e conseqüentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais por quase toda a sua vida. A concessão de aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve

comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Ou seja, de acordo com as disposições acima, o trabalhador que implementar a idade de 65 anos, se homem, e 60, se mulher, bem como ter o tempo mínimo de carência, independentemente da qualidade de segurado, fará jus à aposentadoria por idade. Entendo, contudo, que a exigência de que o trabalho rural tenha sido exercido até a data do requerimento administrativo ofende o princípio do direito adquirido, garantido pelo inciso 5º, do artigo XXXV, da Constituição Federal. Tal se dá porque a pessoa que implementou a idade e trabalhou o tempo equivalente à carência mas não requereu o benefício, perderia seu direito se não o fizesse imediatamente ao término do trabalho. O não exercício de um direito não extingue este mesmo direito. Por isso, a exigência de que o trabalho rural deva ocorrer até o período imediatamente anterior ao requerimento deve ser afastada por sua inconstitucionalidade. E se a data do requerimento administrativo não for considerada como termo final do tempo de serviço, deve fixar estabelecida uma nova data. Entendo que esta data deva ser a data em que a parte autora implementou a idade e atingiu o tempo de serviço mínimo, o que ocorrer por último. Neste entendimento, se o segurado trabalhou por tempo suficiente para se aposentar até a data em que atingiu a idade mínima para se aposentar ou que, já tendo a idade, trabalhou até implementar a carência, faz jus ao benefício, ainda que o tenha requerido tempos depois. As regras a serem consideradas para a concessão de um benefício são aquelas vigentes na data em que o direito a ele foi adquirido, sendo irrelevantes disposições posteriores, sob pena de se ofender o princípio do direito adquirido. O direito é adquirido na data e que todos os seus requisitos se implementaram. A parte autora implementou a idade em 07/02/1975. As disposições da Lei 11.718/2008 não podem ser aplicadas à parte autora. A lei 10.666/2003, que era aplicada a trabalhadores rurais até a entrada em vigor da Lei 11.718/2008, tinha prescrição diversa e mais benéfica ao segurado. Previa que a perda da qualidade de segurado não seria considerada para efeitos de concessão da aposentadoria por idade rural, desde que preenchidos os requisitos de carência e idade. Como não fazia distinção entre trabalhadores rurais ou urbanos, mencionando apenas aposentadoria por idade, uma interpretação conjunta de suas disposições com a redação do 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, antes da nova redação dada pela Lei 11.718/2008, permitia que fosse concedido o benefício a trabalhadores rurais que implementaram a idade e trabalharam por tempo suficiente mas perderam a qualidade de segurado. Como a lei não pode retroagir para atingir fatos pretéritos, a Lei 10.666/2003 deve ser aplicada ao caso dos autos uma vez que a parte autora implementou a idade antes de 23/06/2008, data em que a Lei 11.718/2008 entrou em vigor. Com relação ao ano em que a parte autora completou a idade mínima, anterior a 2003, não obstante a própria Lei 10.666/2003 ainda não ter entrado em vigor em 1998, o entendimento jurisprudencial da época, posteriormente normatizado por esta lei, era no sentido de que, na concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural ou urbana), a perda da qualidade de segurado não seria considerada desde que preenchida a carência ou tempo de serviço rural mínimo e a idade. O tempo de trabalho rural para obtenção do benefício em questão, para segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes julho de 1991 é o da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Para pessoas que implementaram a idade em 1998, o tempo mínimo de serviço rural é de 102 meses. A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: 1) cópia da certidão de casamento, ocorrido em 24/10/1936, onde o cônjuge é qualificado como lavrador; 2) cópia da certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 13/06/1967, onde o falecido é qualificado como lavrador; 3) cópia de certidão de casamento, ocorrido em 11/04/2001, onde o cônjuge é qualificado como retireiro; 4) cópia da CTPS de seu cônjuge que contém vínculos empregatícios na fazenda boa sorte, período de 02/08/1973 a 26/08/1976, sítio santa luzia, períodos de 01/09/1976 a 01/11/1978, 01/12/1978 a 02/02/1981, sítio santa Maria, períodos de 01/02/1981 a 20/03/1984, 01/06/1989 a 26/07/2000, e em serviços gerais na em estabelecimento agrícola no período de 26/03/1984 a 11/05/1989 (fls. 55/58); 5) documentos de fls. 88/93 em que constam recebimento de aposentadoria por idade no ramo de atividade rural do falecido cônjuge, bem como recebimento de pensão por morte da autora. Não há início de prova material no nome da parte autora. Tal fato é estranho uma vez que se trata de pessoa de noventa anos de idade, não sendo crível que não possua um documento, que seja, em seu nome, qualificando-a como lavradora. Por outro lado, entendo ser possível a utilização de documentos no nome do marido e de companheiro desde que seja em época em que era notório que a vida formal do casal transcorria apenas em nome do marido, fato que não ocorre há cerca de 20 anos. Contudo, como a autora implementou a idade há mais de trinta anos, necessita comprovar 05 anos ou 60 meses de trabalho rural até 1975, data em que completou 55 anos de idade. Como até essa época é fato público e notório que, conforme salientado no parágrafo acima, a vida formal do casal transcorria, em quase sua totalidade, no nome do marido e/ou companheiro, no caso presente aceito o início de prova material e reputo-o suficiente para comprovar o trabalho rural. Os documentos constantes dos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas ouvidas por carta precatória, são prova suficiente do trabalho rural exercido pela autora por, pelo menos, 60 meses, caracterizando seu direito à aposentadoria concedida ao trabalhador rural. O início do benefício será a data do ajuizamento, uma vez que

trabalho rural ficou comprovado apenas em juízo. Com relação ao dano moral, saliento que o INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei 8.213/91, combinados com o artigo 3º da Lei 10.666/2003, julgo o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade concedido ao trabalhador rural a partir do ajuizamento desta ação, em 09/01/2012. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença e dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000948-91.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de liminar, que VAREJÃO E SUPERMERCADO PATROCÍNIO LTDA. move em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em que requer liminar inaudita altera parte para (fl. 09) (...) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos (sic) Processo Administrativo 16.541/09 - auto de infração n. 1974895, na forma do art. 151, V do CTN de acordo com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n.º 104/2001; (...), e que ao final (fls. 09/10) (...) b) seja julgada procedente a ação mantendo-se a liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário e que o nome da autora não seja incluído do CADIN, ou caso tenha sido feita a inclusão a sua retirada do CADIN, até o julgamento final do processo. (...) c) seja declarada nulo (sic) o auto de infração n. 1974895 em razão de cerceamento de defesa no processo administrativo n. 16.540/09, que gerou a multa no valor de R\$ 2.739,88, e principalmente com fundamento na inobservância dos princípios administrativos e violação de direitos constitucionais. (...) Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente pela juntada, pelo requerido, do procedimento administrativo de n. 16.541/09. (...) Relata a parte autora, em suma, que em 26/06/2009 foi autuada pelo agente fiscal da parte ré em razão de ter exposto à venda e comercializado produto (Filé de Marapará sem marca) com quantidade nominal em desacordo com a padronização quantitativa em vigor. Esclarece que o auto de infração recebeu o número 1974895 e originou o procedimento administrativo n.º 16.541/06, convertido em notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa. Assevera que o produto ensejador do auto de infração sequer foi apreendido e que o representante legal da empresa não acompanhou o laudo de exame formal do produto, que foi emitido de forma unilateral, cerceando o seu direito de defesa. Alega que a parte ré tem abusado de seu poder de polícia ao efetuar as fiscalizações, aduzindo que outros estabelecimentos comerciais e as feiras livres existentes na cidade não tem recebido o mesmo tratamento rigoroso por parte do INMETRO. Diz que as atuações embasam-se na Lei n.º 9.933/1999, que foi regulamentada pela Portaria INMETRO n.º 092/199 (Regulamento Técnico Metrológico). Sustenta que esta portaria está revogada. Sustenta que a diferença do peso entre o conteúdo nominal e o conteúdo efetivo é ínfima, e que decorreria da diferença nas aferições das balanças utilizadas, fato que não teria sido considerado pela parte ré. Refere que não foram seguidas as determinações da Lei n.º 9.933/1999, em especial os artigos 8.º e 9.º, que estipulam que a penalidade deve principiar pela advertência e que deve ser considerada a leveza da infração, respectivamente. Argumenta que a suposta infração não fez com que a autora auferisse vantagem, e que cuida-se de empresa bem conceituada junto à população, sendo desnecessária a utilização de subterfúgios para auferir lucros. Ressalta que a parte autora não tem histórico de transgressões tributárias e fiscais. Menciona que foram desrespeitados os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal (artigo 5.º, inciso LIV da Constituição Federal) e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal). Diz que a não observância dos princípios citados enseja a invalidação dos atos e procedimentos realizados pelo agentes da parte ré. Alega que a inscrição no CADIN e em dívida ativa impede o seu direito de defesa, inviabilizando a discussão do auto de infração e que atinge diretamente o exercício de sua atividade econômica, além de caracterizar-se como penalização antecipada da empresa. Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.110/95, alterada pela Medida Provisória n.º 1.142/95, eis que não teriam caráter de relevância e urgência, afrontando o artigo 5.º, incisos XXXV, LV e LVII, artigo 37 e artigo 170, único, todos da Constituição Federal. Com a inicial acostou documentos. À fl. 30 proferiu-se decisão determinando a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal de Franca. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34/36). A parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 39/51). Posteriormente, foi declinada a competência nos termos no artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001, determinando-se o retorno dos autos para esta Vara Federal. Às fls. 63/65 consta decisão que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora. O INMETRO apresentou contestação às fls. 69/77. Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustentou a regularidade e legalidade da autuação, refutando os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 81/112, oportunidade em que a requereu a produção de prova testemunhal e documental. Às fls. 113/138 apresentou sua impugnação à contestação. À fl. 140 deferiu-se a produção de prova testemunhal, e à fl. 153 determinou-se a juntada de cópia dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0000543-21.2013.403.6113. Cópia da inicial dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0000543-21.2013.403.6113 inserta às fls. 156/185. FUNDAMENTAÇÃO presente ação anulatória foi ajuizada 30/03/2012, pretendendo desconstituir o auto de infração n.º 1974895, que deu origem ao Procedimento Administrativo n.º 16.541-09, após o qual a parte autora foi notificada da cobrança e, posteriormente, a dívida foi inscrita em dívida ativa. Em 22/08/2012 a execução fiscal foi ajuizada e, em 05/03/2013, foram opostos embargos de devedor, autuados sob o n.º 0000543-21.2013.403.6113. Da análise do pedido formulado nestes autos e do pedido formulado nos embargos, constata-se que o pedido formulado nos embargos engloba o destes autos e vai além, ou seja, é mais abrangente (fls. 184/185): (...) Requer a empresa Embargante: (...) a) Seja acolhida a preliminar de (sic) seja reconhecida a conexão/continência (sic) com a ação anulatória processo n.º I 948-91.2012.403.6113 (sic), que tramita perante a 1.ª Vara Federal da comarca de Franca, ou subsidiariamente (sic) seja suspensa a presente execução fiscal até decisão final da ação anulatória; (...) b) Requer o recebimento dos Embargos à Execução com efeito suspensivo; (...) sejam acolhidos e julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal com a consequente extinção da Execução Fiscal, corporificada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), desconstituindo-se o crédito tributário formalizado pelo lançamento tributário, bem como determinando-se o levantamento da do valor (sic) depositado. (...) Eventualmente seja declarada nulidade da incidência, da multa, juros e correção monetária, conforme a CDA, pois a embargante não incorreu em mora, devendo eventualmente ser contada apartir (sic) da citação. (...) f) Que se digne Vossa Excelência a determinar que à Embargada que faça juntar aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao débito exequente. (...) Caracterizada, portanto, a continência entre as ações. Continência se dá sempre que duas ou mais ações tem as mesmas partes e causa de pedir, mas o pedido em uma é mais abrangente do que o da outra (artigo 104 do Código de Processo Civil). Em havendo continência, o artigo 105 do mesmo Código autoriza a reunião das ações para serem julgadas ao mesmo tempo evitando, assim, julgamentos divergentes. Contudo, a possibilidade conferida pelo artigo 105 do Código de Processo Civil tem sentido apenas se coincidirem, entre as ações, pedido e causa de pedir, divergindo o pedido. Na hipótese dos autos, portanto, não é o caso de reunião das ações, mas extinção desta ação sem resolução de mérito para que a questão seja analisada nos autos n.º 0000543-21.2013.403.6113, que abrange tudo o que é discutido nesta ação além de pedido outro. Neste sentido, cito a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. CONTINÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1 - Possibilidade do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. 3 - A matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício. 4 - O mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Nesse sentido, manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante, qual seja, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação das quantias recolhidas indevidamente a esses títulos. 5 - A litispendência constitui pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso. 6 - O art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, adota para a caracterização da litispendência, a teoria da tríplice identidade das demandas, ou seja, que as ações em curso possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 7 - A finalidade do instituto, iluminado pelos princípios da economia processual e segurança jurídica, é evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios e a instabilidade nas relações jurídicas. 8 - A continência, nos termos do disposto no art. 104, do estatuto processual civil, caracteriza-se quando duas ou mais ações reputam-se conexas, sempre que houver identidade de partes e de causa de pedir, mas o objeto de uma, por

ser mais amplo, abranger o das outras. 9 - Desnecessidade de reunião de feitos (art. 105, do Código de Processo Civil), porque prevista na hipótese de continência propriamente dita, ou seja, quando há identidade entre apenas dois elementos da ação (partes e causa de pedir ou partes e pedido), o que aqui não ocorre, já que, naquilo em que convergem as três demandas, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, bem como pelo fato de que a referida tramitação em conjunto tem como finalidade evitar julgamentos não harmônicos, o que na hipótese não ocorrerá, tendo em vista que este mandamus, em relação ao período constantes dos anteriores mandados de segurança, está sendo declarado extinto, sem resolução do mérito. 9 - Ausência de identidade de pedidos, porquanto o objeto deste mandado de segurança tem maior abrangência, sendo certo que o formulado nas demandas impetradas anteriormente está contido nesta ação, pelo quê, entendo caracterizada a litispendência parcial, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC). 10 - Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 11 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 12 - O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 13 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do o artigo 104, combinado com o artigo 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 a serem pagos pela parte autora, que ajuizou duas ações com o mesmo pedido e causa de pedir, provocando a extinção de uma delas sem resolução de mérito. Canelo a audiência designada para 13/08/2013. Traslade-se cópia para os autos de n. 0000543-21.2013.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-50.2012.403.6113 - IVAN DONIZETE SAMPAIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi o responsável pelos registros ambientais que embasaram o documento de fls. 45/46. Sem prejuízo, considerando que o documento de fls. 45/46 não informa o nível de ruído a que a parte autora esteve exposta no exercício de suas atividades laborais, e que o documento de fls. 49/50 não indica os fatores de risco aos quais esteve submetida a parte autora, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, oficie-se, outrossim, às empresas emissoras dos referidos Perfis Profissiográficos Previdenciários para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), que serviram de fundamento para a emissão dos PPPs listados. Indefiro o pedido de fl. 90, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, visto que os fatos que se pretende nos autos comprovar são aferíveis somente por meio de documentos ou prova pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001114-26.2012.403.6113 - CARMEN LUCIA SOARES BATISTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia do Processo Administrativo, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. Considerando que o documento de fls. 114/115 não informa o nível de ruído ao qual a parte autora esteve exposta no exercício de suas atividades laborais, oficie-se à empresa emissora do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), que serviu de fundamento para a emissão do PPP aludido. Expeça-se, também, ofício ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi o responsável pelos registros ambientais que embasaram os documentos de fls. 114/115 e 116/118. Por fim e sem prejuízo, deverá a parte autora regularizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 114/115, a fim de que nele conste a função e a qualificação da pessoa que assinou o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001334-24.2012.403.6113 - JAIRO DIAS DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 12/01/2011, indeferido por não ter cumprido os requisitos legais (fl. 186). Pretende o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural no período de 01/01/1962 a 30/07/1972, bem como trabalhado

sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período
Atividade M.S.N. Artefatos de Borracha S/A 01/08/1972 a 30/12/1972 Borracheiro Estrela Azul Serviços de
Vigilância e Segurança Ltda 01/02/1973 a 27/07/1973 Vigia Calçados Sândalo S/A 14/08/1973 a 01/09/1981
Sapateiro Calçados Sândalo S/A 07/09/1981 a 13/11/1981 Encarregado de pesponto Sanbino Calçados e Artefatos
Ltda 16/11/1981 a 02/05/1984 Chefe de pesponto Calçados Sândalo S/A 03/05/1984 a 08/03/1985 Chefe de
pesponto Calçados Spessoto Ltda 01/04/1985 a 02/04/1986 Supervisor de pesponto Calçados Martiniano S/A
11/06/1991 a 04/10/1991 Chefe de pesponto Calçados Score Ltda 05/10/1991 a 12/12/1991 Chefe de
pesponto Calçados E.G.M. Ltda 02/09/1996 a 13/09/1999 Gerente C.R. Lima & Cia Ltda 01/10/1999 a 25/04/2001
Gerente Calçados Sling de Franca Ltda 13/08/2002 a 25/09/2002 Supervisor geral Alado Artefatos de Couro Ltda
01/10/2002 a 23/01/2003 Supervisor geral Ionel de Oliveira 18/10/2004 a 03/03/2005 Supervisor Cidado, o Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS alegou, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No
mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora declarou
ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos
pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que
comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. Designou-se audiência de
instrução (fl. 280). A autora interpôs agravo retido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo
prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção. Na audiência de instrução, realizada em 14 de maio
de 2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida duas testemunhas. Proferiu-se decisão
determinando a parte autora juntar início de prova material em seu nome, contemporâneos aos fatos em que
pretende o reconhecimento de trabalho rural. A parte autora juntou documentos cujas cópias se encontram às fls.
308/309, a parte ré após ciência dos documentos juntados. FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente,
tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício
previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja
apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo
atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas
constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º,
inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz
ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que
ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes,
em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo
Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente
investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade,
inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência
fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da
jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista
ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção,
escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em
observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A
distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência.
O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual
magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição
também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este
direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso
salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma
sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve
preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos
de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou
validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a
resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o
com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido,
formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a
competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da
causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado,
implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que -
dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei
10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei
dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente
para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo
juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados
Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar

causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá devido à observância ao princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, as decisões proferidas nesses autos e a realização da audiência de instrução e julgamento criaram a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a

não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por consequência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e conseqüentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. 1. Tempo Rural A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: a) cópia de atos processuais referentes ao processo n.º 195/94, que tramitou perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Franca, em que seu pai (Nelson Ribeiro Cunha) obteve provimento jurisdicional que concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de período trabalhado no meio rural. (fls. 130/161). b) Carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Franca, datada de 24 de janeiro de 1968, em que consta o autor como membro da entidade; c) Certidão de dispensa de incorporação, datado de 1º de janeiro de 1970, onde o autor é qualificado como lavrador. Em seu depoimento, o autor refere que (fl. 297): (...) que começou a trabalhar na lavoura com oito anos de idade. Nasceu na Faz. Córrego da Onça e saiu de lá para ir morar na Fazenda São José, quando tinha com 11 anos onde ficou até vir para a cidade. A Fazenda São José era do Sr. Fábio Jacinto Lemos. Eram meeiros. Tem três homens e três mulheres, como irmãos, e que estão vivos. Na Fazenda São José plantavam milho, arroz, feijão e tocavam lavoura de café: capinavam, cuidavam da limpeza e apanhavam. Além da família do autor, havia outros meeiros na Faz. São José, como o pai da testemunha José Francisco. A outra testemunha também trabalhava na Fazenda São José na condição de colono: trabalhava por mês. Além dele havia outras pessoas que também trabalhavam por mês mas não se recorda agora. A família da testemunha José Francisco já morava na Fazenda São José quando o autor foi morar lá e foi o autor quem saiu primeiro. Quando sei mudaram para a Faz. São José, trabalhava meio período e durante o outro período ficava na escola, durante um ano. Após esse ano, ficava direto ajudando seu pai. Seus irmãos também ajudavam. Quem era meeiro com relação ao Sr. Fábio era o pai do autor. Não sabe porque o Sr. Fábio tinha meeiros e colonos e não só um ou outro. O autor não recebia nada diretamente, apenas seu pai é quem recebia. Durante o período compreendido entre a época em que se mudou para a Fazenda São José e a vinda para a cidade, trabalhou apenas na roça, sem parar. Sem reperguntas do INSS. (...) As testemunhas relatam que: - José Francisco da Silva (fl. 298): (...) que conheceu o autor na Fazenda São José, em 1960. A testemunha já morava na fazenda, que era de propriedade do Sr. Fábio Jacinto Lemos. Plantava-se de tudo: arroz, feijão, milho. A testemunha tinha aproximadamente 17/18 anos quando foi morar lá. A testemunha trabalhava na fazenda plantando e colhendo café, plantando milho no meio dos cafezais. Era empregado do dono da Fazenda. O autor se mudou para a Faz. São José com a família (pai, mãe, irmãos). Eram empregados do dono da fazenda. Moraram nessa fazenda por volta de dez anos. A família do autor saiu primeiro. Após a saída do autor, a testemunha ficou mais cinco anos. Não sabe o que o autor passou a fazer depois que saiu da fazenda. O autor trabalhava tocando lavoura de meia: tocava um tanto de café/ e no fim do ano, colhia-se o café e dividia com o patrão. O autor trabalhava todos os dias e apenas na Fazenda São José. O autor não trabalhou na cidade nesse período de dez anos. Sem reperguntas do advogado do autor. Às reperguntas do INSS, respondeu que o autor estudava. A escola era das 07:00 às 10:00h. (...) - Juscelino Paulino (fl. 299): (...) que conheceu o autor em 1960 na Fazenda São José, de propriedade do Sr. Fábio Jacinto Lemos. A testemunha tinha 05 anos quando se mudou para essa Fazenda e saiu de lá em 1970. A testemunha ajudava seu pai na lavoura e estudava meio período. A testemunha trabalhou apenas na Faz. São José até 1970. A família do autor já morava na Faz. São José quando a testemunha foi morar lá. O autor trabalhava na fazenda capinando e apanhando café, plantava milho, feijão. O autor e seu pai eram empregados do dono da fazenda no sistema de meeiro. No sistema de meeiro, divide-se o produto com o Sr. Fábio. O autor estudava meio período durante um ano e trabalhava. A família da testemunha se mudou da fazenda antes do autor. O autor ainda ficou na fazenda mas não sabe dizer exatamente por quanto tempo. Nesse período em que morou na fazenda, o autor trabalhou apenas lá. Sem reperguntas do advogado do autor e Sem reperguntas do INSS. (...) É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor efetivamente trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91, entre 19/09/1963, data que completou 12 anos, a 30/07/1972. 2. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 12/01/2011, ou, sucessivamente, a partir do ajuizamento da ação. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como

laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No período de 01/08/1972 a 30/12/1972 a parte autora trabalhou para a MSM - Artefatos de Borracha S/A na função de borracheiro. Não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. Esta atividade não se enquadra na relação de atividade considerada insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes diplomas legais. Contudo, é sabido que estas atividades envolvem manuseio de borrachas, cujos componentes são derivados de hidrocarbonetos, considerados insalubres, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Desta forma, reconheço como insalubre o período em que a parte autora trabalhou como borracheiro em indústria de artefatos de borracha: 01/08/1972 a 30/12/1972. Com relação à atividade de vigia exercida no interregno de 01/02/1973 a 27/07/1973 entendo que pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento à atividade insalubre. De fato, a atividade de vigia se enquadra nas atividades insalubres do Decreto n.º 53.831/64, do código 2.5.7 do Anexo III, razão pela qual reconheço como insalubre o período referido. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 120/121 referente à empresa Alado Artefatos de Couro Ltda. ME, relativo ao interregno de 01/10/2002 a 23/01/2003, indica que a parte autora trabalhava no setor de corte na função de supervisor de corte e pesponto. Especifica o nível de ruído a que o autor estava exposto era de 80,8 dB, não possibilitando a aferição de sua natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, motivo pelo qual tal período não pode ser considerado como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 122 referente à empresa Ionel de Oliveira - EPP, relativo ao interregno de 18/10/2004 a 03/03/2005, indica que a parte autora trabalhava no setor indústria na função de supervisor de produção. Entretanto, não indica nenhum agente nocivo a que o autor estava exposto, motivo pelo qual tal período não pode ser considerado como especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade MSM Artefatos de Borracha S/A 01/08/1972 a 30/12/1972 Borracheiro Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 01/02/1973 a 27/07/1973 Vigia Calçados Sândalo S/A 14/08/1973 a 01/09/1981 Sapateiro Calçados Sândalo S/A 07/09/1981 a 13/11/1981 Encarregado de pesponto Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. 16/11/1981 a 02/05/1984 Chefe de pesponto Calçados Sândalo S/A 03/05/1984 a 08/03/1985 Chefe de pesponto Calçados Spessoto Ltda. 01/04/1985 a 02/04/1986 Supervisor de

pespontoCalçados Martiniano S/A 11/06/1991 a 04/10/1991 Chefe de pespontoCalçados Score Ltda. 05/10/1991 a 12/12/1991 Chefe de pespontoCalçados E.G.M. Ltda. 02/09/1996 a 05/03/1997 GerenteDeixo de reconhecer o período abaixo: Empresa Período Atividade Calçados E.G.M. Ltda. 06/03/1997 a 13/09/1999 Gerente C.R. Lima & Cia Ltda. 01/10/1999 a 25/04/2001 Gerente Calçados Sling de Franca Ltda. 13/08/2002 a 25/09/2002 Supervisor geral Alado Artefatos de Couro Ltda. 01/10/2002 a 23/01/2003 Supervisor geral Ionel de Oliveira 18/10/2004 a 03/03/2005 Supervisor Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 12/01/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos e 15 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Trabalho rural 19/09/1963 30/07/1972 8 10 12 - - - M.S.N Artefatos de Borracha S/A Esp 01/08/1972 30/12/1972 - - - - 4 30 Estrela Azul Serviços de Vigil e Seg Ltda Esp 01/02/1973 27/07/1973 - - - - 5 27 Calçados Sândalo S/A Esp 14/08/1973 01/09/1981 - - - 8 - 18 Calçados Sândalo S/A Esp 07/09/1981 13/11/1981 - - - - 2 7 Sambinos Calçados e Artefatos Ltda Esp 16/11/1981 02/05/1984 - - - 2 5 17 Calçados Sândalo S/A Esp 03/05/1984 08/03/1985 - - - - 10 6 Calçados Spessoto Ltda Esp 01/04/1985 02/04/1986 - - - 1 - 2 Calçados Martiniano S/A Esp 11/06/1991 04/10/1991 - - - - 3 24 Calçados Score Ltda Esp 05/10/1991 12/12/1991 - - - - 2 8 Calçados E.G.M. Ltda Esp 02/09/1996 05/03/1997 - - - - 6 4 Calçados E.G.M. Ltda 06/03/1997 13/09/1999 2 6 8 - - C.R. Lima & Cia Ltda 01/10/1999 25/04/2001 1 6 25 - - - Calçados Sling de Franca Ltda 13/08/2002 25/09/2002 - 1 13 - - - Alado Artefatos de Couro Ltda 01/10/2002 23/01/2003 - 3 23 - - - Ionel de Oliveira 18/10/2004 03/03/2005 - 4 16 - - - - - - - Soma: 11 30 97 11 37 143 Correspondente ao número de dias: 4.957 5.213 Tempo total : 13 9 8 14 5 23 Conversão: 1,40 20 3 8 7.298,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 15 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Averbar o período rural no período compreendido entre 19/09/1963 a 30/07/1972; 2. Reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 01/08/1972 a 30/12/1972, 01/02/1973 a 27/07/1973, 14/08/1973 a 01/09/1981, 07/09/1981 a 13/11/1981, 16/11/1981 a 02/05/1984, 03/05/1984 a 08/03/1985, 01/04/1985 a 02/04/1986, 11/06/1991 a 04/10/1991, 05/10/1991 a 12/12/1991, 02/09/1996 a 05/03/1997, e convertê-los em comum; 3. Julgar improcedentes os demais pedidos; 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a averbação imediata do tempo de serviço. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001700-63.2012.403.6113 - JULIO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 174 por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido de fls. 175/179. Observo que a parte autora requer a prova pericial para a comprovação de atividades

exercidas em condições especiais (fl. 156). Entretanto, não informa quais empresas estão ativas e quais já encerraram suas atividades, podendo verificar-se, por meio de sua carteira de trabalho, que uma delas se situa em outra circunscrição. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Indefiro, outrossim, o pedido constante da inicial, para realização de audiência, visto que os fatos que se pretende nos autos comprovar são aferíveis somente por meio de documentos ou prova pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Oficie-se à empresa emissora do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado à fl. 62, para que, no prazo de quinze dias, apresente a cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), referente a todo o período em que o autor laborou na empresa, cujo ofício deverá ser instruído com a cópia do referido PPP. Por fim, e sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o documento de fl. 62, a fim de que nele conste a qualificação e a função da pessoa que assinou o referido documento. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso. Após, venham-me conclusos. Int.

0002659-34.2012.403.6113 - ANA LUCIA RODRIGUES DA FREIRIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002701-83.2012.403.6113 - DAVI MAXMILLAN SILVA(SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela MRV Engenharia e Participações S/A, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002836-95.2012.403.6113 - MARGARIDA APARECIDA SCHIARELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUILHERME DUZI

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Chamo o feito à ordem. Cite-se o réu Luis Guilherme Duzi, conforme menção na inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar, também, o réu supracitado. O pedido de fl. 100, alusivo à realização de audiência para oitiva de testemunhas, será oportunamente analisado.

0003637-11.2012.403.6113 - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da resposta da Receita Federal ao pedido de compensação da parte autora, constante dos autos 0002556-27.2012.403.6113, para estes autos. Após, cite-se a Fazenda Nacional, mediante remessa dos autos ao Procurador Federal competente, independentemente da expedição de mandado. Tendo em vista que a matéria versada nos presentes autos relaciona-se à declaração de crédito tributário para fins de compensação, nos termos da Lei n. 11.457/2007, com representação da Fazenda Nacional, extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSS do pólo passivo da ação.

0000054-81.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A preliminar aventada na contestação (fls. 94/95) está superada pela decisão de fls. 86/88, transitada em julgado (fl. 91). Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. O pedido alusivo à realização de prova testemunhal, à fl. 115, será oportunamente analisado.

0000605-61.2013.403.6113 - ELIANA APARECIDA ALVES HONORIO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0001357-33.2013.403.6113 - CALCADOS ALFA LTDA EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CALÇADOS ALPHA LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) a) a concessão da tutela jurisdicional antecipada, com base no art. 273 do CPC, até o julgamento final definitivo, afastando assim, a exclusão da mesma de forma irregular e ilícita do SIMPLES, pois há prova inequívoca da verossimilhança do pedido e o receio de perda financeira, e paralisação injusta e efetiva lesão e dano de difícil reparação à requerente, os quais foram efetivamente demonstrados. (...) b) como também, para que a requerente possa permanecer recolhendo os valores parcelados, (que se encontram em dia), (comprovantes inclusos), sem qualquer resistência, objeção, e ou ato administrativo da requerida, e ou da Receita Federal que vede e ou dificulte este direito; (...) d) ao final, requer-se que o pedido seja julgado totalmente procedente, com a decretação da NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU, de forma ilícita a requerente do SIMPLES NACIONAL, com efeito retroativo à data do ato hostilizado, (31/12/2012), em razão da violação do princípio da legalidade, da motivação e demais princípios acima adotados e especificados, confirmando-se a tutela anteriormente, se concedida, em definitiva. Condenando-se a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios na forma da Lei. (...) e) Em conceder à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, (declaração em anexo). (...) Afirma a parte autora que se dedica à produção de calçados, operando no mesmo local há muitos anos, e que foi incluída no SIMPLES NACIONAL em 01/01/1997. Alega, em suma, que foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 31/12/2012 sem qualquer razão ou fundamento de direito. Esclarece que possuía débitos referentes ao SIMPLES, mas que estes foram parcelados em 09/01/2012. Questiona os atos praticados pela Receita Federal, sustentando que houve abuso, que o ato de exclusão é nulo de pleno direito, que não foi respeitado o seu direito de defesa, o contraditório, o devido processo legal, bem como o princípio da capacidade contributiva. Assevera que o ato que a excluiu do SIMPLES NACIONAL não foi motivado, sendo, portanto, irregular, ilícito e nulo. Remete aos termos dos da Lei n.º 9.784/99, artigo 37 e 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 106 determinou-se que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa, por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção. No ensejo, determinou-se, ainda, que comprovasse a hipossuficiência econômica da empresa, nos termos da Súmula n.º 481

do Superior Tribunal de Justiça, também sob pena de extinção. A parte autora apresentou petição e documentos às fls. 108/138, requerendo o aditamento da inicial para retificação do valor da causa e reiterando o pedido de justiça gratuita e de concessão da tutela antecipada. Proferiu-se decisão à fl. 140 determinando que a parte autora recolhesse as custas processuais no prazo de dez dias sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 148/149). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada a sua manutenção do SIMPLES NACIONAL. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pelo autor, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Intimem-se.

0001759-17.2013.403.6113 - ROSA MARIA DE QUEIROZ PINTO X RENATA LUCIA CALADO SOUZA LIMA X KARINA DE QUEIROZ CALADO X LUIZ HENRIQUE DE QUEIROZ CALADO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0001874-38.2013.403.6113 - JOEL DAVI DE CARVALHO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. À fl. 55 proferiu-se decisão determinando que a parte autora juntasse comprovante de requerimento administrativo ou comprovante de requerimento de prorrogação do benefício após setembro de 2009, no prazo de dez dias. A parte autora manifestou-se à fl. 56, aduzindo que a IN 45/2010 não pode suplantar ou prevalecer em relação à Lei n.º 8.213/91. Sustenta que não há porque juntar aos autos requerimento administrativo de prorrogação de benefício previdenciário após setembro de 2009, tendo em vista que este é o objeto da ação. Reiterou os termos da inicial e pugnou pelo normal prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Por meio da decisão de fl. 55, determinou-se à parte autora que comprovasse a realização de requerimento administrativo ou comprovante de requerimento de prorrogação do benefício após setembro de 2009, o que não foi cumprido. A parte autora não cumpriu a determinação pois, no lugar de juntar o requerimento administrativo, tenta justificar a sua não desnecessidade. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito é necessário que preencha, dentre outros requisitos, as três condições da ação: legitimidade de partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. O interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar procedimento jurisdicional para fazer valer direito que entende violado ou não obtido de outra forma. Se o provimento jurisdicional invocado é inútil, se o exercício do direito pode ser exercido de outra forma, não há interesse processual, estando ausente, conseqüentemente, uma das condições da ação. No caso dos autos, a parte autora invocou provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de obter aposentadoria de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença sem que tenha tentado obter a satisfação deste direito administrativamente. Para que haja interesse processual é preciso que fique demonstrada a recusa do INSS em conceder o benefício mediante todas as provas produzidas pelo autor. O INSS já concedeu auxílio doença à parte autora. O benefício cessou há quatro anos. Entre a cessação e o ajuizamento desta ação, a parte autora sequer tentou receber o benefício administrativamente. Não existe, portanto, comprovação da recusa do INSS em conceder o benefício. A exigência de requerimento administrativo não é mera formalidade que pode ser suprida com a juntada de qualquer requerimento, ainda que datado de quatro anos atrás. Sua exigência decorre do fato de ser, o requerimento, condição necessária à análise do próprio interesse processual, pois se não há recusa da autarquia em conceder o benefício pleiteado, não há interesse processual em requerer esse benefício judicialmente. Dado o tempo decorrido entre a cessação do benefício em setembro de 2009 e o ajuizamento desta ação, em 02/07/2013, o requerimento administrativo juntado não supre a necessidade de requerimento recente dado que a parte autora concordou, ainda que tacitamente, com a cessação anterior, pois não ajuizou ação para modificar a decisão administrativa. É possível presumir, portanto, que não se julgava incapacitada, à época, e que a decisão do INSS e não prorrogar o benefício foi, a princípio, correta. Por isso é imprescindível a juntada de

requerimento administrativo em data recente. Sua ausência, exige a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios em razão da não instauração de relação jurídica processual pois o réu não foi citado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-53.2013.403.6113 - OLIMPIO JOSE DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em

exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.472,18 (dez mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002128-11.2013.403.6113 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma

sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O

somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 27.342,66 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002130-78.2013.403.6113 - JUVENAL PAULO DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A

competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 35.713,32 (trinta e cinco mil, setecentos e treze reais e trinta e dois centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002131-63.2013.403.6113 - REINALDO ALVES BRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002133-33.2013.403.6113 - WAGNER DEGRANDE TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002225-11.2013.403.6113 - RONAN FERNANDO AZIANI(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002339-47.2013.403.6113 - MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da decisão de fl. 129, determino à parte autora que junte aos autos comprovante de requerimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002182-74.2013.403.6113 - GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002374-41.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-09.2000.403.6113 (2000.61.13.007221-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GERALDO MANOEL DOS SANTOS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou valores percebidos nos períodos de 29/04/1996 a 31/05/1996 (B31/102.580.735-6), 27/07/1996 a 08/11/1996 (B31/103.360.034-0), 11/07/1997 a 30/07/2000 (B42/106.761.039-9) e de 24/07/1995 a 31/03/2004 (B42/067.638.510-9). Diz, ainda, que houve cálculo incorreto da RMI - Renda Mensal Inicial e da taxa de juros. Alega que há saldo em favor do INSS no valor de R\$ 3.548,25 (três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Com a inicial acostou planilhas (fls. 06/46). Instado (fl. 48), o embargado manifestou-se às fls. 50/81, discordando dos valores apresentados pelo embargante e reiterando os cálculos apresentados nos autos principais. A contadoria do juízo manifestou-se às fls. 106/115, esclarecendo que os salários de contribuição considerados pelo INSS para apuração da RMI na carta de concessão divergem dos salários de contribuição apresentados no procedimento administrativo juntado às fls. 103/243 dos autos principais, bem como não foi considerado o salário de contribuição referente ao mês de dezembro de 1992. Instado a se manifestar sobre as divergências apontadas (fl. 87), o INSS apresentou petição e documentos às fls. 90/103, esclarecendo que ocorreu revisão da RMI e foi elaborada nova conta de liquidação. Indicou como RMI o valor de R\$ 296,81 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) e o montante dos atrasados em R\$ 18.501,92 (dezoito mil, quinhentos e um reais e noventa e dois centavos). A contadoria apresentou cálculos às fls. 106/115, esclarecendo que foram utilizados os salários de contribuição constantes no CNIS, e que há divergência entre os valores constantes neste documento e os salários considerados pela autarquia na carta de concessão. O embargado concordou dos valores apurados pela contadoria do Juízo (fl. 119). O INSS manifestou-se às fl. 121, discordando da RMI apurada pela contadoria do Juízo, reiterando os cálculos apresentados às fls. 91/97. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão

isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 106/115), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 63.015,65 (sessenta e três mil, quinze reais e sessenta e cinco centavos), indicando-se, ainda, o valor da RMI em R\$ 339,33 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos). Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 63.015,65 (sessenta e três mil, quinze reais e sessenta e cinco centavos) e da RMI em R\$ 339,33 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002723-44.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-44.2006.403.6113 (2006.61.13.001689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE RAIMUNDO ROSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ RAIMUNDO ROSA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seu cálculo períodos em que manteve vínculo empregatício com a empresa Maxx Administração e Serviços Ltda. ME. Ressalta que é incompatível a percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez durante período em que o segurado exerça atividade laboral, por força da legislação previdenciária. Sustenta ser devido o montante de R\$ 3.540,56 (três mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) referente ao interregno de 23/02/2007 a 30/04/2007. Com a inicial acostou planilhas (fls. 07/13). Instado (fl. 15), o embargado manifestou-se às fls. 17/20 discordando dos valores apresentados pelo embargante e reiterando os cálculos apresentados nos autos principais. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 22/23. O INSS lançou quota discordando dos cálculos do contador do juízo (fl. 26), reiterando os termos da inicial. O embargado não se manifestou. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a contadoria do juízo refizesse os cálculos, excluindo dos valores devidos o valor do benefício pago a partir da DIP (05/09/2007) e durante a permanência do contrato de trabalho, encerrado em março de 2008. Nos cálculos insertos às fls. 30/31. O embargado discordou dos cálculos (fl. 34) e o INSS lançou quota reiterando o pedido de procedência dos embargos. É o relatório. **DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento exposto, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as

instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.Verifico que não procede o pedido formulado pela Autarquia Previdenciária de que sejam excluídas do cálculo as prestações relativas aos períodos em que o embargado manteve vínculo laboral, conforme anotações lançadas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, tendo em vista que tal proceder afrontaria inegavelmente a coisa julgada formada na ação de conhecimento, pois pressupõe que o autor possuía capacidade laborativa em momento que o v. Acórdão proferido naquela demanda dispôs expressamente em sentido contrário. Ademais, constatada a incapacidade do segurado e reconhecido o direito à percepção do benefício previdenciário respectivo, o fato deste trabalhar sem condições laborais e com prejuízo à sua própria saúde, não lhe retira o direito à percepção daqueles valores que lhe eram devidos.No caso dos autos o não desconto do período pleiteado pela autarquia tem maior razão de ser, eis que apesar de constar no CNIS de fl. 09 que o embargado manteve vínculo de emprego de 30/04/2007 a 03/2008 a informação sobre a remuneração inserta à fl. 10 demonstra a partir de setembro de 2007, data do início do pagamento do benefício (DIP: 05/09/2007) que este deixou de perceber remuneração de seu empregador. Firmadas estas premissas, no tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial segundo os parâmetros acima mencionados (fls. 22/23), chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o montante de R\$ 9.820,47 (nove mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos).Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 9.820,47 (nove mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Tendo em vista que a embargada decaiu em parte inexpressiva do pedido formulado no cumprimento de sentença, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-61.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000929-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou valores percebidos na seara administrativa nos períodos de 15/09/2009 a 06/06/2007 (B31/502.693.706-0) e de 07/06/2007 a 31/07/2012 (B31/570.576.345-6). Assevera que a RMI correta é de R\$ 511,36 (quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos). Alega que nada é devido ao embargado. Com a inicial acostou planilhas (fls. 05/21).Instado (fl. 23), o embargado manifestou-se às fls. 25/26, discordando dos valores apresentados pelo embargante e reiterando os cálculos apresentados nos autos principais.Informação da contadoria do juízo inserta às fls. 28/56, mencionando que a parte embargada percebe outro benefício, consultando como proceder.Proferiu-se decisão à fl. 58 determinando o retorno dos autos à contadoria do Juízo, eis que o benefício indicado às fls. 28/56 não interfere na liquidação da sentença.Cálculos insertos às fls. 59/67.Não houve manifestação da embargada. O INSS lançou quota à fl. 71 e reiterou o pedido de procedência dos embargos.Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 73.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento exposto, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 59/67), apurou-se nada ser devido à parte embargada.Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, reconhecendo que nada é devido à parte embargada. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000043-52.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-85.2002.403.6113 (2002.61.13.003021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou valores percebidos no período de 26/04/2005 a 30/09/2005 (B 87/502.483.291-0). Menciona que também não descontou o 13.º salário de 2006, que foi pago integralmente em 05/12/2005. Assevera que a parte embargada não computou juros de 0,5% ao mês em todo do cálculo, conforme determinado no julgado. Afirma ser devido o montante de R\$ 4.510,70 (quatro mil, quinhentos e dez reais e setenta centavos). Com a inicial acostou planilhas (fls. 05/16).Instado (fl. 15), o embargado manifestou-se às fls. 21/27, discordando dos valores apresentados pelo embargante e reiterando os cálculos apresentados nos autos principais.A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 32/34.O embargado concordou dos valores apurados pela contadoria do Juízo (fl. 38).O INSS lançou o seu ciente à fl. 39.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual

típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 32/34), apurou-se ser devido o montante de R\$ 4.556,68 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos).Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante.Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista a diferença irrisória apurada pelo contador em cotejo com os cálculos do embargante.Fixo o valor da execução em R\$ 4.556,68 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-07.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003739-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALVARO DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALVARO DE OLIVEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou de maneira incorreta a RMI - Renda Mensal Inicial e a taxa de juros. Alega que é devido o montante de R\$ 77.792,32 (setenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos). Com a inicial acostou planilhas (fls. 10/37).Instado (fl. 39), o embargado manifestou-se às fls. 52/59, questionando a RMI apurada pelo INSS e pedindo a juntada de novos cálculos aduzindo a ocorrência de erro material no cômputo dos juros, indicando ser devido o montante de R\$ 77.935,63 (setenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos). Requer que o INSS seja intimado a recalcular a RMI e que ao final seja considerada a RMI de R\$ 963,21 (novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos) e acolhendo-se os novos cálculos apresentados.A contadoria apresentou cálculos às fls. 61/71. O embargado discordou dos valores apurados pela contadoria do Juízo (fls. 75/76).O INSS manifestou-se às fl. 771, aduzindo que o calculo da contadoria do Juízo confirma o exposto pela INSS à fl. 13, reiterando os termos da inicial.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento exposto, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência

ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 61/71), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 77.584,24 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), indicando-se, ainda, o valor da RMI em R\$ 948,26 (novecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos).Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante.Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, tendo em vista a diferença irrisória apurada pelo contador em cotejo com os cálculos do embargante.Fixo o valor da execução em R\$ 77.584,24 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), indicando-se, ainda, o valor da RMI em R\$ 948,26 (novecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-44.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004447-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos parcelas que já foram pagas na seara administrativa, bem como calculou equivocadamente os juros e a correção monetária. Sustenta ser devido o montante de R\$ 2.777,81 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos). Com a inicial acostou planilhas (fls. 09/13).Instada (fl. 14), a embargada manifestou-se discordando dos valores apresentados pela autarquia, reiterando os cálculos apresentados nos autos principais e pugnando que os embargos sejam julgados improcedentes.A contadoria do juízo apresentou informação e cálculos às fls. 19/20.A embargada manifestou-se à fl. 26, concordando com a conclusão a que chegou a contadoria do juízo.O INSS após o seu ciente à fl. 27.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela

segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 19/20), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 2.791,57 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), os quais adoto por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem daqueles indicados pela autarquia na inicial dos embargos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista a diferença irrisória apurada pelo contador em cotejo com os cálculos do embargante. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 2.791,57 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-58.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-90.2006.403.6113 (2006.61.13.003031-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELA MARIA DE CARVALHO GALVAO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ÂNGELA MARIA DE CARVALHO GALVÃO, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não calculou corretamente a RMI. Sustenta que o valor correto da RMI é de R\$ 460,17 (quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos), mas que a embargada considerou o valor de R\$ 509,47 (quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos), o que majorou indevidamente o valor da execução. Alega que nada é devido à embargada. Com a inicial acostou planilhas (fls. 04/24).Instada (fl. 25), a parte embargada manifestou-se às fls. 27/29, discordando dos valores apresentados pelo embargante e reiterando os cálculos apresentados nos autos principais.A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 31/35.A embargada discordou dos valores apurados pela contadoria do Juízo (fls. 39/40).O INSS lançou quota manifestando sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 41).É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento exposto, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e

740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 31/35), apurou-se nada ser devido à parte embargada.Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, reconhecendo que nada é devido à parte embargada. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-71.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-61.2006.403.6113 (2006.61.13.002826-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARGARIDA FERREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARGARIDA FERREIRA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos o valor revisado e já recebido na seara administrativa referente ao período de 20/06/2007 a 31/07/2007. Aduz ser devido o montante de R\$ 4.098,66 (quatro mil, noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/32).Instada (fl. 33), a parte embargada não se manifestou (fl. 34, verso).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento exposto, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 4.098,66 (quatro mil, noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 4.098,66 (quatro mil, noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-30.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-02.2006.403.6113 (2006.61.13.000392-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO RODRIGUES FILHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO RODRIGUES FILHO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores recebidos na seara administrativa nos interregnos de 02/06/2006 a 31/07/2006 (B31/502.858.505-5), 05/01/2007 a 31/03/2007 (B31/570309.831-5) e duas parcelas de 13.º salário de 2007 pagas em 10/09/2007 e 07/12/2007 referentes ao benefício n.º B41/143.263.328-4. Aduz ser devido o montante de R\$ 8.848,69 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/36). Instada (fl. 37), a parte embargada não se manifestou (fl. 38, verso). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 8.848,69 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 8.848,69 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-53.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403009-33.1995.403.6113 (95.1403009-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANGELICA CONSUELO PERONI(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de

ANGÉLICA CONSUELO PERONI sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada incorreu em erro por considerar o valor do salário mínimo vigente na data do cálculo ao invés da data da sentença. Com a inicial acostou planilha de cálculos. Instada (fl. 07), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 09). É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de honorários advocatícios. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 549,50 (quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 549,50 (quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-42.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004004-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARCELO JACOMETTI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0002204-35.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-86.1999.403.6113 (1999.61.13.005013-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X THEREZINHA DE NAZARETH MENDES (SP045851 - JOSE CARETA)

1. Autue-se em apenso. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos

apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402969-51.1995.403.6113 (95.1402969-0) - ARMANDO CASTILHANO JUNIOR X MARIA CONCEICAO CASTILHANO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ARMANDO CASTILHANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

1401836-37.1996.403.6113 (96.1401836-4) - JOSE ANTONIO FRANCISCAO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X JOSE ANTONIO FRANCISCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

0000399-67.2001.403.6113 (2001.61.13.000399-7) - MARIA IRENE BASTIANINI BRAGUIM(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA IRENE BASTIANINI BRAGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA IRENE BASTIANINI BRAGUIM move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003439-86.2003.403.6113 (2003.61.13.003439-5) - THEREZA PARTI DE LIMA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X THEREZA PARTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que THEREZA PARTI DE LIMA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003750-43.2004.403.6113 (2004.61.13.003750-9) - IOLANDA APARECIDA NOVAIS SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IOLANDA APARECIDA NOVAIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que IOLANDA APARECIDA NOVAIS SOUSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO,

com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-24.2005.403.6113 (2005.61.13.001130-6) - MARIA APARECIDA DAVANCO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

0002035-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002035-6) - MARIA EFIGENIA ROSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002676-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002676-0) - BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. Comunique o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que informe o cumprimento da implantação do benefício deferido pelo v. Acórdão, no prazo 15 (quinze) dias.

0003301-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003301-6) - RONALDO MELAULO GUILHERME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RONALDO MELAULO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada dos habilitandos junte aos autos os seguintes documentos:- cópia da certidão de nascimento e/ou casamento de todos os herdeiros, inclusive de Jane Cristina de Souza e do falecido.- procuração em nome de Jane Cristina de Souza.- declaração de hipossuficiência econômica em nome de Jane Cristina de Souza.

0003744-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003744-7) - DIOCLELIA RIGOBELLO FIGUEIREDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DIOCLELIA RIGOBELLO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aplicando de forma analógica (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil) o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, defiro o destacamento de 20% do valor dos atrasados. Cumpram-se os itens 3 e

seguintes do despacho de fl. 213, observando-se o destacamento deferido.

0004477-65.2005.403.6113 (2005.61.13.004477-4) - LUIS ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS ROBERTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da parte autora de que não há valores a executar no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000554-94.2006.403.6113 (2006.61.13.000554-2) - ARLINDO SOARES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLINDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000603-38.2006.403.6113 (2006.61.13.000603-0) - JESUS GOMES PEREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JESUS GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JESUS GOMES PEREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001861-5) - DIRCE DA SILVA SOUSA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA X DIRCE DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTÔNIO MOREIRA DE SOUSA, sucessor de Dirce da Silva Sousa, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001921-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001921-8) - JACIRA SABIO PINHEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JACIRA SABIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JACIRA SÁBIO PINHEIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004474-76.2006.403.6113 (2006.61.13.004474-2) - ROSELENA APARECIDA BRAGA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme

documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0004053-47.2010.403.6113 - JONAS BERTELI RAVAGNANI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BERTELI RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001832-57.2011.403.6113 - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Comunique o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que informe o cumprimento da implantação do benefício deferido pelo v. Acórdão, no prazo 15 (quinze) dias.

0002288-07.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-66.2004.403.6113 (2004.61.13.004421-6)) ANTONIO PLACIDO DE SOUSA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ISMAEL RUBENS MERLINO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente ISMAEL RUBENS MERLINO e como executada a FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-55.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SALETI MAXIMO MUZETI QUEIROZ(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X RENATO VITORINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do seu nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do advogado e de seu CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001756-96.2012.403.6113 - AURELINA PINHEIRO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

AURELINA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 3. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0) - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores depositados às fls. 640/642, independentemente da expedição de alvará de levantamento. No prazo acima assinalado, deverá a CEF regularizar a sua representação processual, uma vez que o advogado que efetuou os substabelecimentos de fls. 621 e 632 não possui poderes para fazê-lo (procuração de fls. 145/146). Ainda, no mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, manifestação que deverá estar acompanhada do cálculo atualizado do débito, descontando-se os valores já pagos, observando-se os termos do julgado de fls. 509/514, que fixou a verba honorária em favor das rés CEF e COHAB. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, requeira a COHAB o que for de seu interesse, nos termos do item anterior.

0001421-63.2001.403.6113 (2001.61.13.001421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404851-43.1998.403.6113 (98.1404851-8)) IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENNY APARECIDA STEPHANI DE SOUZA

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, par. 1.º, c.c. artigo 25, ambos da LEF). 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, par. 2.º, da Lei 6.830/80). Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0002382-67.2002.403.6113 (2002.61.13.002382-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400959-97.1996.403.6113 (96.1400959-4)) IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) Ao SEDI para que providencie a exclusão dos advogados Alexandre Rego e Ricardo Conceição Souza, nos termos da renúncia de fls. 173/174. Providencie, ainda, o SEDI a regularização do pólo passivo, nos termos do acórdão de fls. 214/221, que determinou a exclusão da responsabilidade do sócio Washington Ferreira Filho. Antes de apreciar o requerimento de fl. 242, da Fazenda Nacional, republique-se o item 1, do despacho de fl. 241, observando-se a renúncia ao mandato de fls. 173/174. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 242. DESPACHO DE FL. 241, ITEM 1:1. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.

0000205-28.2005.403.6113 (2005.61.13.000205-6) - DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X DIARIO DA FRANCA

PUBLICIDADE LTDA - EPP

Trata-se de cumprimento de sentença em que a Fazenda Nacional requer a cobrança de pagamento de honorários advocatícios em face do Diário da Franca Publicidade Ltda - EPP, ora sucumbente nos autos da ação declaratória. Após tentativas frustradas de pagamento de verba honorária (fl. 443,456, 477 e 486), a exequente requereu a penhora sobre 10% do faturamento da executada (fl. 515/516). O pedido foi deferido e expediu-se mandado de intimação do representante legal da empresa executada. O Sr. Luiz Carlos Facury foi intimado (fl. 521). A executada peticionou (fls. 523/524) informando não ser viável a constrição sob faturamento, ao argumento de que não mantém atividade operacional desde os anos de 2010, 2011 e 2012. Juntou documentos (fls. 525/527). Instada, a Fazenda Nacional requereu realização de diligência no endereço extraído do jornal em que consta a localização da executada. O pedido foi indeferido em razão de inexistir indícios de vínculo entre a empresa noticiada e a executada. Às fls. 536/537 a exequente requereu o reconhecimento da ocorrência da sucessão empresarial da executada pelo Grupo Empresarial de Franca Ltda. É o relatório. Decido. Há indícios veementes de que ocorre a sucessão empresarial entre as empresas Diário da Franca Publicidade Ltda - EPP, ora sucedida, e Grupo Editorial de Franca Ltda, atual sucessora. Vejamos. A circulação do jornal diário da Franca, como meio de informação produzido pela executada, é de conhecimento público e notório que é publicado pelo Grupo Editorial de Franca Ltda desde a época em que era editado até os dias atuais. Logo, reconhecida a identidade de objeto social das empresas. Presente também a identidade de sócios. O Sr. José Roberto da Cruz Almeida consta como sócio da empresa originária (fl. 13) e do Grupo Editoria de Franca (fls. 532/533); assim como o Sr. Luis Carlos Facury, também sócio da empresa originária (fl. 13), e seus familiares como sócios da sucedida (fls. 532/533 - m/m endereço residencial). A presente situação exposta demonstra tratar-se de sucessão empresarial. Oportuno ressaltar que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca reconheceu a sucessão da empresa executada pelo Grupo Editorial de Franca Ltda nos autos do processo 1115/1998-1, ocasião em que a decisão proferida imputou a legitimidade desta para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista (fl. 195), que ora transcrevo, in verbis: Vistos, etc. Conforme manifestação de fls. 599/601, a Reclamada alienou parte de seu maquinário, bem como mudou de sede, cedendo o prédio que utilizava em agosto de 2000, para a empresa Grupo Editorial de Franca S/C Ltda, cujo instrumento de contrato social foi juntado às fls. 615/621. Entretanto, estranhamento um dos sócios proprietários da Executada foi intimado da determinação de fls. 594, em fevereiro deste ano na sede antiga, onde segundo a manifestação acima mencionada, não mais se ativava. Por outro lado, a certidão de fl. 593, demonstra que, ao contrário do alegado pela Reclamada, não houve alienação parcial de maquinário, mas sim total, uma vez que na suposta nova sede foi encontrado, pelo Sr. Oficial de Justiça, apenas uns poucos móveis para escritório. Finalmente, o documento de fls. 615/621 revela que a nova empresa pertence à mesma família proprietária da Executada. Assim, tenho que o ocorrido no presente caso não se trata de mera venda de maquinários, mas sim de uma verdadeira cessão de todo o patrimônio representativo da dívida econômica de forma a possibilitar o prosseguimento das atividades antes envolvidas, inclusive a edição do jornal Diário da Franca, principal atividade da executada (fl. 600). (...) Assim, por ser sucessora da Executada, reconheço a legitimidade da empresa Grupo Editorial de Franca para figurar no pólo passivo da presente ação. (...) Convém registrar que a r. decisão proferida reconheceu, em virtude de provas colhidas, que houve cessão total do patrimônio para o Grupo Editorial de Franca. A jurisprudência já posicionou no sentido de que na sucessão de empresas basta indícios de provas convincentes, não necessitando de sua formalização. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENCIADOS. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos da medida cautelar fiscal, que deferiu liminar para (a) decretar a indisponibilidade de bens e aplicações financeiras dos requeridos, entre eles a ora agravante, e (b) a desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas, determinando a inclusão dos sócios, conjuntamente com a ora recorrente, como responsáveis solidários pelas dívidas contraídas pelas empresas do grupo econômico. 2. Dispõe a Lei nº 8.397/92, em seu art. 2º, IX, que a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Na hipótese, embora a ora agravante não seja, originalmente, sujeito passivo do crédito não tributário, os fortes indícios de abuso da personalidade jurídica justificam, com base no art. 50 do Código Civil, a extensão da medida à empresa recorrente, a qual teria sido criada, na verdade, para dar continuidade à atividade de revenda de combustível das empresas formalmente executadas, com os mesmos sócios e/ou administradores e se utilizando do patrimônio destas. 3. De fato, nos termos do referido dispositivo, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir [...] que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, configurada a sucessão empresarial, com desvio de finalidade e confusão patrimonial, a responsabilidade tributária pode ser estendida, das empresas originariamente devedoras, para a ora agravante, que as teria sucedido fraudulentamente. 4. Ressalte-se, ademais, que esta Primeira Turma já decidiu que na seara tributária, a sucessão não precisa sempre ser formalizada, podendo ser caracterizada, em algumas situações, mediante presunção, ante a existência de provas e indícios

caracterizadores de alto grau de convencimento (AC 345769 PB, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 28 jun. 2007, p. 688). 5. No caso dos autos, revela fortes indícios de sucessão fraudulenta o fato de a agravante, a única do grupo ainda ativa, funcionar nos mesmos locais e praticando a mesma atividade das firmas extintas, além de que, como consignado pela MM. Juíza a quo, o controle do empreendimento sempre esteve em mãos do mesmo grupo familiar. 6. Também é indicativo do desvio de finalidade as alterações contratuais terem sido efetivadas quando as empresas já se encontravam às vias de dissolução irregular. Além disso, ainda aponta para o intuito fraudulento a coincidência de a criação da ora agravante, pelo mesmo grupo econômico/familiar, ter se dado justamente quando se iniciou a perseguição sobre o patrimônio das outras empresas. 7. Por outro lado, como bem observado pela agravada, nas suas contrarrazões, ainda que não se verificasse a confusão patrimonial da empresa ativa em relação às executadas, os bens anteriormente pertencentes às devedoras [...] estariam indisponíveis por força do disposto no art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.397/92 - o qual dispõe que a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido. 8. Configurado o *fumus boni juris*, também se encontra presente no caso o *periculum in mora*, tendo em vista o risco de dilapidação do patrimônio, ressaltando-se que a decretação da indisponibilidade visa, precipuamente, resguardar o resultado útil do processo, pelo que se mostra razoável e adequado o deferimento da medida. 9. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF5, AG 117286, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Fonte DJE - Data: 21/09/2012 - Página: 153). O conjunto probatório contido nos autos é farto no sentido de atribuir a responsabilidade civil por sucessão empresarial da executada à sua sucessora, e, por conseqüência, a cobrança do débito nestes autos. Pelo exposto, reconheço a sucessão empresarial da empresa executada Diário da Franca Publicidade Ltda - EPP pelo Grupo Editorial de Franca, e determino a sua inclusão no polo passivo deste feito. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da empresa Diário da Franca Publicidade Ltda - EPP no polo passivo da demanda. Requeira a Fazenda Nacional o que for de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002509-24.2010.403.6113 - ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001389-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO PIMENTEL
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 62. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2265

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-59.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-13.2012.403.6113) IND/ COM/ DE CALCADOS EASTIMAN LTDA X LEONARDO CESAR SILVA X KEILA APARECIDA RODRIGUES SILVA (SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137178 - KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado para constatação da finalidade dos imóveis transpostos nas matrículas 73.264 e 75.285 do 1.º CRI de Franca (fls. 66/67 e 151). Caso se tratem de edificações para fins residenciais, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá enumerar os seus moradores, qualificando-os, sempre que possível, quanto à relação de parentesco com os embargantes. Após, vistas as partes, pelo prazo de cinco dias, sobre o laudo de constatação. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001570-15.2008.403.6113 (2008.61.13.001570-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-28.2007.403.6113 (2007.61.13.001261-7)) BARATEIRO DOS COLCHOES LTDA X RODRIGO

FARIA DE SOUZA X ILO ALVES DE SOUZA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que a FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de BARATEIRO DOS COLCHÕES LTDA., RODRIGO FARIA DE SOUZA e ILO ALVES DE SOUZA. Diante da quota lançada à fl. 123, verso e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002531-14.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-05.2012.403.6113) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS

GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por S. M. GUILARDI CONSTRUÇÃO CIVIL - ME e SIMONE MORAIS GUILARDI em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) a) declarar definitivamente sem efeito a penhora judicial que recaiu sobre o bem em questão, uma vez que conforme comprova toda a documentação acostada em anexo, a embargante é portador de crédito fiscal no importe de R\$ 512.974,51 (quinhentos e doze mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valores estes que deverão ser reconhecidos como pagos e em caso de eventual procedência da ação serem compensados com os valores devidos. (...) b) seja reconhecida e declara a prescrição quinquenal dos valores cobrados nas CDA em especial dos valores constantes dos documentos de fls. 03 a 19, 30 a 48, 57 a 99, 112 a 152 dos autos, posto que referem-se a tributos e multas devidas no período de 2005 a 2006, estando assim inquestionavelmente prescritas, conforme arts. 174 e 156, V ambos do Código Tributário Nacional. (...) c) seja reconhecido o crédito fiscal ora apresentado pela embargante no valor de R\$ 512.974,51 (quinhentos e doze mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), e em caso de eventual condenação para pagamento do montante apurado nos autos da execução fiscal, sejam compensados aqueles valores com estes referentes ao crédito fiscal existente em nome da autora perante os cofres públicos. (...) d) seja condenado o embargado nas custas processuais, verbas sucumbenciais (Súmula 153 Superior Tribunal de Justiça), honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e demais; (...) seja conhecido (sic) os referidos embargos e ao analisar o mérito seja declarada sua total procedência reconhecendo toda a matéria apresentada quanto ao excesso de execução, inclusive a incidência de multa exorbitante e penhora desnecessária. (...) seja desbloqueado o bem penhorado nos autos, tendo-se em vista que a autora possui crédito fiscal recolhido nos cofres públicos e não utilizados. (...) Requer, ainda, a vinda aos autos do procedimento administrativo que deu origem à execução. Com a inicial acostou documentos. Em exórdio, alega a parte embargante ocorrência de prescrição. Aduz, em suma, a nulidade do lançamento e conseqüentemente da dívida ativa representada na CDA, sob o argumento de que esta não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Afirma que os valores cobrados foram apurados de maneira equivocada e são abusivos, insurgindo-se contra a aplicação da multa de 20%. Menciona que possui crédito fiscal e direito à compensação de valores, bem como alega que a penhora é ilegítima e desnecessária. Com a inicial acostou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 539/606. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando basicamente a regularidade da CDA e a inexistência de crédito fiscal a ser utilizado para compensação. Ao final, roga que os embargos sejam julgados improcedentes. A parte embargada manifestou-se sobre a impugnação às fls. 609/612. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução em que se questiona a verba excutida e a penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0001775-05.2012.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de suspensão da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Firmadas estas premissas, verifico que o crédito tributário cobrado na execução fiscal correlata está representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.11.087913-66, 80.6.11.159024-87, 80.7.11.038850-83 e 80.6.11.159025-68, cujo período apuratório mais remoto remete ao primeiro semestre do ano de 2005, conforme se verifica dos títulos acostados à inicial executiva. Considerando que o documento apresentado pela Fazenda Nacional à fl. 615 revela que esses créditos tributários foram constituídos através da entrega de declarações do contribuinte em 09/11/2009, e a citação no feito executivo foi realizada em 23/07/2012, verifica-se que não ocorreu a prescrição alegada pelos embargantes, sendo despicienda a detida análise das datas de formalização e rescisão do PAEX-Simples, bem como do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Sustenta a parte embargante que as certidões de dívida ativa não preenchem os requisitos legais, o que abala a liquidez, certeza e a exigibilidade do título executivo acarretando a nulidade da execução fiscal. Sem razão a embargante. O Código Tributário Nacional (art. 202) e a Lei de Execuções Fiscais (art. 2º, 5º, c. c. 6º) estabelecem, como condição de validade do título executivo da Fazenda Pública, o atendimento de uma série de requisitos formais, cuja inobservância pode acarretar até mesmo a nulidade da inscrição em dívida ativa e do processo de cobrança dela decorrente, a teor do que estabelece o art. 202, II, do CTN. Estabelecem os 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80: 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A embargada, como Administração Pública que é, deve obediência aos princípios estipulados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Um desses princípios, fundamental para toda atividade administrativa do Estado, é o da legalidade estrita, segundo o qual a Administração Pública somente poderá agir se, quando e nos termos autorizados pela lei. Assim sendo, toda a atividade da embargada deve ser exercida nos estritos termos da lei e pelo exame das cópias da CDA - Certidão da Dívida Ativa juntada aos autos, verifico que foram atendidas as exigências legais para a formação do título executivo (artigo 2 da Lei n

6.830/80).Ademais, a certidão de dívida ativa traz especificadas, uma a uma, as parcelas que integram a cobrança, mês a mês, bem assim o valor originário do débito em execução, havendo expressa referência à legislação que prevê a incidência, sobre a dívida inscrita, de atualização monetária, juros de mora e encargos, bem como a forma de cálculo dos juros.Não se pode falar, assim, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa haja vista que contém todos os requisitos legais e permitiu à parte embargante o pleno conhecimento dos valores cobrados e o exercício da ampla defesa, como se observa por toda a argumentação expendida nos embargos.No que tange à ilegitimidade da realização do ato construtivo, verifico que não procedem as alegações da embargante, uma vez que tal medida está amparada no disposto no artigo 10 da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessárias maiores digressões sobre este aspecto.No mais, verifico que o cerne da presente controvérsia cinge-se à possibilidade do contribuinte apresentar, como defesa, a alegação de compensação, em sede de embargos à execução fiscal. Com efeito, o artigo 16, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), veda expressamente a discussão do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado, verbis:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...) 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Portanto, a compensação somente será passível de ser argüida como fundamento da defesa nos embargos à execução fiscal, naqueles casos em que o direito já foi reconhecido na esfera administrativa ou judicial, em procedimento autônomo.A lógica da vedação contida no dispositivo legal em comento é impedir que na cobrança de um título líquido, certo e exigível, expressado na Certidão da Dívida Ativa que embasa o feito executivo, seja instaurado um processo incidente de conhecimento que tem por objeto a discussão acerca de um direito creditício, cujo reconhecimento depende de dilação probatória, e cujo exercício pressupõe o trânsito em julgado da decisão judicial respectiva, o que vai de encontro à celeridade exigida na cobrança realizada através do executivo fiscal.No sentido do exposto, firmou-se a jurisprudência, conforme se denota do aresto abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada(encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; Resp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração

do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações.9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexaccional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1008343 / SP, RECURSO ESPECIAL 2007/0275039-9, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro LUIZ FUX, data do julgamento: 09/12/2009, data da publicação: DJe 01/02/2010).DISPOSITIVOPElo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, no que tange ao pedido de reconhecimento de compensação tributária, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgo os embargos IMPROCEDENTES, relativamente às demais alegações, resolvendo o mérito da demanda, nesta parte, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, como de lei.Incabível a condenação do excipiente aos ônus da sucumbência, tendo em vista que a remuneração pela cobrança da dívida ativa da União já está abrangida pelo encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-37.2011.403.6113) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por S. M. GUILARDI CONSTRUÇÃO CIVIL - ME e SIMONE MORAIS GUILARDI em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 32) (...) 1. Em sede de análise de preliminares, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal dos valores cobrados nas CDA em período anteriormente ao quinquênio legal contado da citação ocorrida em 23/03/2010, posto que referem-se a tributos e estatuída pelo art. 174 do CTN, havia nos presentes autos, devendo a mesma ser reconhecida para tanto, aguardando seja declarada extinta na a (sic) presente execução nos termos da fundamentação consta (sic) na presente defesa. (...) 2. Requer seja decretada a nulidade das Certidões de Dívida Ativa opostas em nome do embargante, nos termos da argumentação supra. (...) Requer seja o embargado intimado nos termos do art. 17 da Lei 6830/80, dos termos dos presentes embargos, para que, no prazo legal, ofereça defesa que tiver, sob pena do artigo 319 do Código de Processo Civil. (...) Por fim, requer, também, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos dos presente embargos à execução fiscal, para o fim de: (...) a) declarar definitivamente sem efeito a penhora judicial que recaiu sobre o bem em questão, uma vez que conforme comprova toda a documentação acostada em anexo, a embargante é portador de crédito fiscal no importe de R\$ 512.974,51 (quinhentos e doze mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valores estes que deverão ser reconhecidos como pagos e em caso de eventual procedência da ação serem compensados com os valores devidos. (...) b) seja reconhecida e declarada a prescrição quinquenal dos valores cobrados nas CDA em período anteriormente ao quinquênio legal contado da citação ocorrida em 23/03/2010, posto que se referem a tributos e multas devidas no período de 2005 a 2006, estando assim, inquestionavelmente prescritas, conforme arts. 174 e 156, V ambos do Código Tributário Nacional. (...) c) seja reconhecido o crédito fiscal ora apresentado pela embargante no valor de R\$ 512.974,51 (quinhentos e doze reais novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), e em caso de eventual condenação para pagamento do montante apurado nos autos da execução fiscal, sejam compensados aqueles valores com estes referentes ao crédito fiscal existente em nome da autora perante os cofres públicos.(...) d) seja condenado o embargado nas custas processuais, verbas sucumbenciais (Súmula 153 Superior Tribunal de Justiça), honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e demais; (...) e) seja conhecido (sic) os referidos embargos e ao analisar o mérito seja declarada sua de (sic) total procedência reconhecendo toda a matéria apresentada quanto o excesso de execução, inclusive a incidência de multa exorbitante e penhora desnecessária. (...) f) seja desbloqueado o bem penhorado nos autos, tendo-se em vista que a autora possui crédito fiscal recolhido nos cofres públicos e não utilizados. (...)Em exórdio, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal.Quanto ao mérito propriamente dito, aduz a existência de excesso

de execução e nulidade do lançamento e, conseqüentemente da dívida ativa representada na CDA. Argumenta que o título não é líquido, certo e exigível, havendo violação ao artigo 586 do Código de Processo Civil e artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80, bem como que os valores executados estão incorretos. Sustenta que há aumento indevido e não comprovado na base de cálculo utilizada, e não incidência das normas invocadas na fundamentação da CDA. Insurge-se contra a aplicação da multa de 20%, aduzindo se tratar de cobrança exorbitante e ilegal. Alega que possui crédito para com a exequente no montante de R\$ 512.974,51 (quinhentos e doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referentes a guias de INSS recolhidas no interregno de 2005 a 2012. Questiona a legitimidade da penhora e sustenta a sua desnecessidade. Com a inicial, acostou documentos (fls. 35/468). Instada (fl. 469), a Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos (fls. 470/496). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial dos embargos, sustentando a não ocorrência de prescrição, a regularidade da CDA, legalidade da multa de 20%, correção dos cálculos para apuração dos valores executados e que os documentos juntados pela executada não lograram comprovar a existência de valores a serem compensados. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados totalmente improcedentes. A parte embargante se manifestou às fls. 499/502. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal em que os embargantes questionam a regularidade da CDA e a incidência da multa de 20%, aduzem a ocorrência de prescrição e sustentam a existência de direito à compensação. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. No caso dos autos, verifico que, conforme a decisão de fl. 469, os presentes embargos foram recebidos relativamente à execução fiscal n.º 0002577-37.2011.403.6113, tendo em vista que a execução fiscal n.º 0001765-97.2008.403.6113 já foi objeto de embargos anteriormente (0002347-29.2010.403.6113). Portanto, a questão da prescrição ficará circunscrita às CDAs executadas nos autos 0002577-37.2011.403.6113: 39.786.365-9 e 39.786.366-7. Estas CDAs referem-se ao período de 04/2010 a 02/2011. A entrega da declaração relativa à competência mais antiga destas CDAs (04/2010) ocorreu em 27/04/2010 (fl. 478). Quando do ajuizamento da execução fiscal (29/09/2011) e do despacho citatório (07/10/2011), conforme fls. 02 e

20 dos autos n.º 0002577-37.2011.403.6113, os créditos tributários das CDAs n.º 39.786.365-9 e 39.786.366-7 não estavam prescritos. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Questiona a parte embargante, ainda, a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar texto expresso de lei. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Pretende o embargante, ainda, efetivar compensação nos autos dos embargos, aduzindo que possui crédito tributário no montante de R\$ 512.974,51 (quinhentos e doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente a guias de recolhimento do INSS recolhidas no interregno de 2005 a 2012. O cerne da presente controvérsia cinge-se à possibilidade do contribuinte apresentar, como defesa, a alegação de compensação, em sede de embargos à execução fiscal. Com efeito, o artigo 16, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), veda expressamente a discussão do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado, verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...) 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Portanto, a compensação somente será passível de ser argüida como fundamento da defesa nos embargos à execução fiscal, naqueles casos em que o direito já foi reconhecido na esfera administrativa ou judicial, em procedimento autônomo. A lógica da vedação contida no dispositivo legal em comento é impedir que na cobrança de um título líquido, certo e exigível, expressado na Certidão da Dívida Ativa que embasa o feito executivo, seja instaurado um processo incidente de conhecimento que tem por objeto a discussão acerca de um direito creditício, cujo reconhecimento depende de dilação probatória, e cujo exercício pressupõe o trânsito em julgado da decisão judicial respectiva, o que vai de encontro à celeridade exigida na cobrança realizada através do executivo fiscal. No sentido do exposto, firmou-se a jurisprudência, conforme se denota do aresto abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; Resp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da

interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações.9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexaccional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1008343 / SP, RECURSO ESPECIAL 2007/0275039-9, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro LUIZ FUX, data do julgamento: 09/12/2009, data da publicação: DJe 01/02/2010).DISPOSITIVOPElo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, no que tange ao pedido de reconhecimento de compensação tributária, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgo os embargos IMPROCEDENTES, relativamente à alegação de prescrição, resolvendo o mérito da demanda, nesta parte, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, como de lei.Incabível a condenação do excipiente aos ônus da sucumbência, tendo em vista que a remuneração pela cobrança da dívida ativa da União já está abrangida pelo encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0002577-37.2011.403.6113).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-83.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-77.2012.403.6113) ALEXANDRA MARIA DECANINI MARANGONI(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALEXANDRA MARIA DECANINI MARANGONI em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6.ª REGIÃO, em que requer (fls. 03/04) (...) b) reconhecer a prescrição da Anuidade de 2006, vendida em 31/03/2006 e inscrita em Dívida Ativa somente em 21/10/2011; (...) c) declarar a nulidade da inscrição dos débitos constantes das CDA n.º 37578/2011, Livro 190, Fl. 173; CDA n.º 39127/2001, Livro 198 e CDA n.º 47429/2012, Livro 240, Fl. 55 pela ausência de prévio processo administrativo de cobrança, como exige os arts. 202 e 203 do CTN e art. 2.º da Lei n.º 6.830/80, para, por fim Vossa Excelência declare a nulidade da presents Ação de Execução Fiscal.(...) Alega está sendo injustamente acionada ao argumento de que, embora seja bacharel em psicologia, não exerce a profissão desde o ano de 2005. Sustenta que, por tal razão, ficou desobrigada de contribuir para com o órgão fiscalizador. Menciona que não recebeu nenhuma cobrança de anuidade e nem foi notificada da existência de débitos a serem quitados, tomando ciência destes por ocasião de sua citação. Assevera que não houve o necessário procedimento administrativo anteriormente à inscrição em Dívida Ativa, o que cerceou o seu direito à ampla defesa. Sustenta que o débito relativo à anuidade de 2006 somente foi inscrito em 21/10/2011, quando já estava prescrito.Diz que o título que embasa a execução é nulo de pleno direito por não atender aos requisitos legais. É o relatório do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante alega nulidade do título exequendo e ocorrência de prescrição.Convém ressaltar, inicialmente, que a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais constitui contribuição instituída no

interesse de categoria profissional (CF, art. 149), decorrendo daí a natureza tributária da exação, porquanto inserida no Sistema Tributário Nacional, possuindo um regime jurídico específico. Efetuada a inscrição em tais entidades, momento em que o requerente encontra-se no rol dos inscritos no respectivo conselho, consuma-se o fato gerador e imediatamente nasce a obrigação tributária, da qual o sujeito passivo não se escusar do pagamento, pois se trata de imposição legal, pouco importando se há exercício efetivo da profissão. O vínculo obrigacional só é rompido quando a relação jurídica se desfizer, ou seja, quando o inscrito solicitar o cancelamento de seu registro, o que, porém, não o desobriga das obrigações pretéritas. Nesse sentido se encontra a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA. 1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado. 2. A ora embargante insiste em pleitear a sua não-sujeição ao pagamento de anuidades desde março/97 em razão da alteração de suas atividades, sendo que o v. acórdão consignou claramente que o fato de a executada não estar em atividade, atuando na área de economia e finanças não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 1º, a e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei n. 1.411/51. Portanto, resta claro que deveria a empresa ter solicitado a baixa formal de seu registro profissional junto ao CORECON, para que não mais estivesse sujeita ao recolhimento das anuidades. 3. Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 1240463, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, DJF3: 10/06/2008, Relatora Juíza Cecília Marcondes). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho Apelado. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 694098, Órgão Julgador: Sexta Turma, DJF3 CJ1: 19/01/2010, Relatora Juíza Regina Costa). A embargante não demonstra, em nenhum momento, a existência de pedido de baixa de sua inscrição, prevalecendo, dessa forma, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa ao teor do disposto no art. 3 da Lei n.º 6.830/80, elidível somente por prova robusta em sentido contrário a seu cargo, que inexistente no caso concreto. As alegações da embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. Por conseguinte, legítima a exigência das anuidades pelo conselho de classe. Firmadas estas premissas, analiso a alegação de prescrição da anuidade de 2006. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. Embora a parte tenha alegado a ocorrência de prescrição, verifico que se trata em verdade da análise de ocorrência de decadência. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. No caso dos autos, verifico que o fato gerador da anuidade de 2006 ocorreu em 31/03/2006 (fl. 06). Aplicando-se os ditames do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, constata-se que o termo a quo para a contagem do prazo decadencial é 01/01/2007, isto é, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O conselho exequente teria até o dia 31/12/2012 para efetuar o lançamento, mas em 21/10/2011 já havia efetivado a inscrição do débito em dívida ativa, o que afasta a alegação de superação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. No mais, constato que a ação executiva foi ajuizada no exercício seguinte, em 12/12/2012, menos de cinco anos após a inscrição, o que revela que a pretensão executória foi exercida antes do decurso do prazo prescricional, mostrando-se, portanto, legítima. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com rejeição integral das alegações da embargante, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem suportados pela parte embargante, que arbitro nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0003555-77.2012.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-73.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001127-7)) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 26.2.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 28/29, apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001046-42.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-37.2012.403.6113) ESPADUZI CALÇADOS LTDA. ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de embargos de terceiro ajuizados por ESPADUZI CALÇADOS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, em que a parte embargante alega, em síntese, que as máquinas penhoradas, nos autos da execução fiscal em apenso, é de sua propriedade e não da sociedade empresarial executada. Afirma que encerrou suas atividades empresariais e o maquinário foi locado à empresa executada, mediante pagamento mensal de aluguel. Requer a nulidade da penhora realizada. Com a inicial acostaram documentos.À fl. 14 determinou-se que a embargante promovesse o aditamento à inicial juntando-se cópias do auto de penhora, do laudo de avaliação, do contrato social contendo a última alteração social, bem como o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido às fls. 17/27.Citada, a União/Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, rebatendo as alegações da parte embargante. Sustentou a legalidade da penhora e requereu a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 34/35.É o relatório do necessário.
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.No mérito improcede a pretensão apresentada pelo embargante.Iso porque a parte embargante não comprovou ser proprietária dos bens penhorados, tendo se limitado a apresentar um contrato de locação, tendente a demonstrar que os havia locado ao executado, sem ter apresentado, contudo, qualquer documento que comprove a sua aquisição, tal como, a nota fiscal respectiva. Ainda que assim não fosse, a própria celebração do avençado se mostra extremamente duvidosa, uma vez que o contrato apresentado foi formalizado através de instrumento particular e não há qualquer certificação pública que demonstre com alguma segurança ao menos a data em que foi produzido.Por outro lado, causa estranheza o fato de que o representante da empresa executada, no momento em que assumiu o encargo de depositário dos bens penhorados, ou quando da intimação da designação das hastas públicas, não ter mencionado que os bens não são de sua propriedade. Desta forma, constato que a embargante não se desincumbiu do ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito.Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (NERY, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, notas ao art. 333, p. 835).Assim sendo, não procedem as alegações da parte embargante, insculpidas na peça preambular, sobre a propriedade dos bens penhorados, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por Espaduzi Calçados Ltda - ME em face da União. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação do excipiente aos ônus da sucumbência, tendo em vista que a remuneração pela cobrança da dívida ativa da União já está abrangida pelo encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0000389-37.2012.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do pólo ativo da demanda, devendo figurar como embargante Espaduzi Calçados Ltda. ME, uma vez que Jader Borges Martins figura no feito somente como seu representante legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1400002-96.1996.403.6113 (96.1400002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES

MORGADO) X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
SENTENÇA Trata-se de execução diversa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e OUTROS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados dos valores depositados em juízo (fls. 230/231). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006028-56.2000.403.6113 (2000.61.13.006028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Despacho de fls. 725: 1. Fls. 719: com espeque nos artigos 125, II e 686 e seguintes, do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública da parte ideal de 2/6 da propriedade plena e 2/6 da sua propriedade do imóvel de matrícula n.º 15.890 do 2º CRI de Franca-SP (fls. 709/715), de propriedade dos coexecutados Fausio José da Silva e Edmar de Oliveira Silva. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 4. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, Arisp, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 5. Ainda, expeça a Secretaria Carta Precatória para realização de hasta pública do veículo penhorado às fls. 673. Para tanto, delibere que: (a) seja procedida à reavaliação do bem antes do certame (artigo 680, do Código de Processo Civil); (b) por questão de celeridade e economia processuais, sejam designadas, no mínimo, três séries sucessivas, em um total de seis datas, para realização da hasta pública (TRF da Terceira Região. AG 240367. Primeira Turma. Data da decisão: 14/02/2006); (c) seja este juízo informado sobre a reavaliação e sobre as datas designadas, para o fim de proceder às intimações legais (artigo 687, 5.º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 05-2014): 1ª) 117ª Hasta Pública Unificada: Datas: 25/02/2014, às 11 horas, e 11/03/2014, às 11 horas. 2ª) 122ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/04/2014, às 11 horas, e 08/05/2014, às 11 horas. 3ª) 127ª Hasta Pública Unificada: Datas: 12/08/2014 às 11 horas, e 26/08/2014, às 11 horas.

0003417-13.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS EASTMAN LTDA - EPP X LEONARDO CESAR SILVA X KEILA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP175997 - ESDRAS LOVO)

1. Considerando a possibilidade de a penhora recair sobre direitos de veículo alienado fiduciariamente, a fim de posteriormente verificar o conteúdo econômico dos direitos advindos do contrato de alienação (artigos 655-B e 659, 2., ambos do CPC), requisito ao Diretor da 21.ª CIRETRAN - Franca que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, os dados de identificação do credor fiduciário do veículo de placa EPB 7044 (GM/MONTANA ENGESIG FURG). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à 21.ª CIRETRAN. 2. Junte-se a secretaria aos autos a Ficha Cadastral do empresário individual que está atualmente estabelecido no endereço da citação (Mr. Confort Indústria e Comércio de Calçados Eireli EPP, CNPJ 17.571.451/0001-81) e consulta RENAJUD sobre o veículo MMC/L200 Sport 4x4 HPE, constante na declaração de rendas dos executados (fl. 80/81). 3. Intime-se a Imobiliária São José Franca Ltda. (CNPJ: 05.430.760/0001-52) para que, no prazo de dez dias, informe, e comprove nos autos, mediante a juntada de cópia do competente contrato particular, a forma pela qual foi alienado o imóvel transposto na matrícula n.º 75.285 do 1.º CRI de Franca (lote 22 da quadra 09 do Loteamento Jardim Piratininga) e a identificação de seus atuais proprietários. Expeça-se mandado, observando-se, no que couber, os termos do despacho de fl. 35. 4. Proceda-se a secretaria, ad cautelam, para que não se frustrasse futura penhora, ao bloqueio da transferência do veículo de placa EPB 7044, o qual ainda não foi localizado. 5. Haja vista a recusa da exequente (fl. 95) e o fato de que os bens indicados possuem pouca liquidez comercial em leilões, rejeito a nomeação de bens à penhora de fl. 42. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000004-46.1999.403.6113 (1999.61.13.000004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X S M RIGONI FRANCA ME X SERGIO MARTINS RIGONI(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de trintadias, sobre a petição de fls. 101/106. Prejudicado o pedido de suspensão da diligência de avaliação do imóvel penhorado (item 3 da petição de fls. 101/106), pois, quando protocolado o pedido, a diligência de avaliação já havia sido realizada (fl. 97). Int.

0002775-60.2000.403.6113 (2000.61.13.002775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 148.2.(...) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada comprovar nos autos o recolhimento da quantia de R\$36,15, correspondente à custas judiciais, valor apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Intime-se.

0005631-94.2000.403.6113 (2000.61.13.005631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 203.2.(...) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada comprovar nos autos o recolhimento da quantia de R\$151,76, correspondente à custas judiciais, valor apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Intime-se.

0001953-56.2009.403.6113 (2009.61.13.001953-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO)

1. Considerando a decisão proferida em segundo grau de jurisdição, nos embargos à execução fiscal n.º 0003038-77-2009.4.03.6113 (fls. 298/304), expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da averbação de penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula 71.621 (Av. 05) do 1.º CRI de Franca. Ao interessado caberá o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. 2. Após, aguarde-se o retorno dos embargos à execução fiscal n.º 0003038-77-2009.4.03.6113. Cumpra-se e intimem-se.

0002882-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002882-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LAZARO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de LÁZARO DE OLIVEIRA MACEDO JÚNIOR.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-18.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS move em face do Hospital Regional de Franca.Citado, o executado protocolizou petição (fls. 14/16) e documentos (fls. 15/43) alegando que os débitos referentes ao ressarcimento ao SUS estão totalmente garantidos. Alega que foram nomeados bens à penhora nos autos da execução fiscal, autuada sob o n. 0001291-87.2012.403.6113, em tramite na 1ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, para as GRUs emitidas com vencimento a partir de abril de 2007. Informa que as GRUs anteriores a 2009 estão prescritas. Diz que com relação às GRUs posteriores a 2009, já foi providenciado seu adimplemento por meio de parcelamento requerido em 26.06.2012 (RPD n.º 2040732), conforme guia de recolhimento correspondente à primeira parcela. Esclarece que foi efetuado o depósito em garantia no valor de R\$ 2.074.228,45 perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, antes de ser declinada a

competência para o Juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e que o referido depósito constitui valor suficiente para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requereu a extinção da execução fiscal. Certidão, auto de penhora e depósito, laudo de avaliação, todos acostados às fls. 47/18. A parte exequente manifestou-se sobre as alegações da parte executada aduzindo os seguintes argumentos: a) GRU emitidas a partir de 04/2007 - não existe comprovação de que os bens nomeados à penhora naquele feito executivo foram aceitos e muito menos o valor do débito que se executa; que dificilmente os bens penhorados bastariam para garantir todos os débitos; b) GRU posteriores a 2009 - não existe prova de que o parcelamento foi efetuado ou deferido, existindo apenas requerimento de parcelamento de débito n. 2040732 (fls. 25/34), sendo que em momento algum o débito ora executado foi mencionado; c) GRU anteriores a 06/2009 - as multas aplicadas pelas autarquias federais tem por norma regulamentadora a Lei 9.873/79 e demais disposições da lei de execução fiscal; refuta a ocorrência da prescrição. D) Depósito de R\$ 2.074.228,45 - não há prova de que o valor do depósito é suficiente para garantir todos os débitos da parte executada. A executada, em cumprimento ao despacho judicial proferido à fl. 70, acostou aos autos certidão de inteiro teor dos autos da execução fiscal em que foi feito o depósito judicial (fl. 72). Informou que o débito exequendo está incluído no valor do depósito realizado. Instada, a exequente aduziu que o valor do depósito não garante todos os débitos executados. Alega que mesmo se bastasse para garantia de todos os débitos não há que se falar em extinção da execução fiscal, pois inexiste quitação do débito que ora se executa (fls. 74/75). Proferiu-se decisão determinando o executado juntar certidão constando o valor atualizado do depósito (fls. 77/78) A executada protocolizou petição (fls. 83/84) e documentos (fls. 85/106) informando que foi expedido ofício junto à Caixa Econômica Federal para obter informação acerca do valor do depósito. Alegou que o exequente reconhece que o valor do depósito é suficiente para satisfazer os débitos cobrados. Peticionando à fl. 108, a requereu que seja oficiado ao Juízo da 7ª Vara de Ribeirão Preto, para que o depósito judicial no valor de R\$ 2.074.228,45 seja convertido para a presente ação, ficando a disposição deste Juízo. Juntou documento constando a posição no CADIN dos processos inscritos em dívida ativa do executado (fl. 109). FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto para que o depósito judicial efetuado nos autos 0005200-73.2012.403.6102, seja convertido para a presente ação. Passo a analisar a suspensão da exigibilidade do débito cobrado. O ajuizamento de uma execução, tanto comum quanto fiscal, pressupõe um débito exigível. Se por qualquer motivo o débito não é exigível, seja porque foi pago, seja porque sua exigibilidade suspensa, o pedido é juridicamente impossível, pois não há como se cobrar algo que não é exigível. Na hipótese dos autos, a própria exequente informa que o débito está suspenso em razão do depósito efetuado nos autos n. 0005200-73.2012.403.6102, em trâmite na 28ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 109), O artigo 151 do Código Tributário Nacional menciona, no seu inciso II, que o depósito do débito suspende a sua exigibilidade. Considerando que quando a execução fiscal foi ajuizada, em 01/08/2012, o débito já estava suspenso em razão de depósito judicial efetuado nos autos 0005200-73.2012.403.6102, a Exequente é carecedora de ação pois o débito tendo a sua exigibilidade suspensa, o pedido é juridicamente impossível. Não se trata, por outro lado, de suspensão da execução, o que seria possível caso a causa suspensiva da exigibilidade fosse posterior ao ajuizamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, extingo o processo sem resolução de mérito. Determino o levantamento de eventual penhora. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a cargo da exequente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003227-94.2005.403.6113 (2005.61.13.003227-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401568-46.1997.403.6113 (97.1401568-5)) MARIA DE FATIMA ALVES BIONDI X DRAUSIO MARCOS BIONDI JUNIOR(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA DE FATIMA ALVES BIONDI X INSS/FAZENDA X DRAUSIO MARCOS BIONDI JUNIOR X INSS/FAZENDA

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Não requerida a execução no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, par. 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003943-34.1999.403.6113 (1999.61.13.003943-0) - N MARTINIANO & CIA/ LTDA X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON

FREZOLONE MARTINIANO)

1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas, com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (fl. 603), imóvel de matrícula n. 4.674 do 2º CRI, vedada, contudo, a possibilidade de parcelamento da arrematação está prevista no 1º do artigo 690 do Código de Processo Civil. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições do Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do bem penhorado, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, ARISP, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO: (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 04-2014): 1ª) 116ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/10/2013, às 13 horas, e 07/11/2013, às 11 horas. 2ª) 121ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/04/2014, às 11 horas, e 06/05/2014, às 11 horas. 3ª) 126ª Hasta Pública Unificada: Datas: 17/07/2014 às 11 horas, e 31/07/2014, às 11 horas.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2048

ACAO PENAL

0002344-40.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

VISTA A DEFESA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS.

Expediente Nº 2049

EXECUCAO FISCAL

1403559-57.1997.403.6113 (97.1403559-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PHAMA S REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA (SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista que o imóvel penhorado à fl. 14 foi declarado de domínio dos autores da ação de Usucapião nº 196.01.2009.020877-1, que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca de Franca/SP (fls. 251/258), e que os autores da referida ação são estranhos aos presentes autos, suspendo as hastas públicas designadas à fl. 215. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DR^a BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000460-7) - EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X AMILTON LUIZ QUINTAS(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a CEF sobre seu interesse em uma nova audiência de conciliação, haja vista o pedido da parte autora de fl. 359. 2. Intime-se.

0000134-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000134-9) - SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO 1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais. 1.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil. 1.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Int.

0000555-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000555-4) - LEILA BUCHALLA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 66/73, certificado à fl. 75 verso, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001206-62.2007.403.6118 (2007.61.18.001206-6) - CELIA MATIAS SANTANA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Reconsidero a portaria de fl. 242, haja vista a portaria de fl. 182. 2. Com relação a prova pericial requerida pelas partes as fls. 184/189 e fls. 195/202, entendo desnecessária, haja vista que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0023225-48.2009.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, julgado em 04/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011); 3. Manifeste-se a CEF a respeito das alegações da parte autora de fls. 241/242. 4. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso a parte ré não manifeste interesse em nova composição, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intime-se.

0001238-67.2007.403.6118 (2007.61.18.001238-8) - RENATA CRISTINA GALVAO FREIRE(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 162/173: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. 2. Manifeste a CEF a respeito do não comparecimento das testemunhas na audiência, conforme informação de fl. 169 e 172. 2. Intime-se.

0001277-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001277-7) - CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
VER IAJ Nº 00001975520134036118

0001405-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001405-1) - CLAUDIA MARA ANTERO DOS SANTOS X RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 76/80, certificado à fl. 82 verso, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000154-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000154-1) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 87: Concedo a dilação do prazo requerido pela CEF, por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000175-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000175-9) - JOSE DA MOTA NETO(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Reconsidero o despacho de fl. 83.2. Apresente a parte autora os extratos da conta poupança de nº 00040223-3, referente ao período de junho e julho de 1987, conforme mencionado na inicial (fl. 02), no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0001433-18.2008.403.6118 (2008.61.18.001433-0) - CLAUDIO CANDIDO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Apresente a parte autora comprovantes da existência de conta vinculada do FGTS relativo aos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.2. Intime-se.

0001617-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001617-9) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Reconsidero o despacho de fl. 70.2. Apresente a parte autora os extratos da conta poupança de nº 00073614-2, referente ao período de maio e junho de 1990, conforme mencionado na inicial (fl. 06), no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0001888-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001888-7) - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 73, certificado à fl. 74 verso, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002045-53.2008.403.6118 (2008.61.18.002045-6) - APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO X RILDO PEREIRA DA SILVA(SP215492 - ROBERLY TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls.204/209: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002079-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002079-1) - HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 70.2. Apresente a parte autora comprovantes da existência de conta vinculada do FGTS relativo aos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do

feito.2. Intime-se.

0002150-30.2008.403.6118 (2008.61.18.002150-3) - LUZIA JULIA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls. 62/64: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002220-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002220-9) - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Apresente a parte autora comprovantes da existência de conta vinculada do FGTS relativo aos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.2. Intime-se.

0002233-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002233-7) - IVAN DE MOURA NOTARANGELI X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 73/79, certificado à fl. 84 verso, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002328-76.2008.403.6118 (2008.61.18.002328-7) - HELOISA HELENA HIGASHI(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ciente de fls. 51/52.2. Cumpra-se o despacho de fl. 50.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002343-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002343-3) - JOSE FRANCISCO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls. 65/70: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002353-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002353-6) - ROSALINA FELICIDADE DE FARIA X ZENAIDE MARIA APARECIDA FÁRIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 81: Concedo a dilação do prazo requerido pela CEF, por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000013-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000013-9) - LUCIANO CARDOSO DA CRUZ(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000026-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000026-7) - MARCOS DONIZETE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls. 81/105: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000196-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000196-0) - MARIA LUIZA CANOSSA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 75/81: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, no valor de R\$ 1,01 (hum real e um centavo), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000232-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000232-0) - JOSE ROBERTO GARCIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 54/52, certificado à fl. 53 verso, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000234-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000234-3) - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 53/54, certificado à fl. 55 verso, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000359-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000359-1) - JOAO RODRIGUES(SP260791 - NAIDE MARLY DE FRANÇA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP178894E - ELIZANGELA NILVIA DA SILVA FERREIRA)
DESPACHO.1. Fls. 67/70: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000369-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000369-4) - MARIA JOSE GOMES CALDERADO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO1. Fl. 44: Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Intime-se.

0000601-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000601-4) - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA COLACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.2. Nos termos da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região, às fls. 254/256, a r. sentença de fls. 226/228 verso foi declarada nula em razão da ausência de intervenção do parquet no processo.3. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000655-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000655-5) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X ANA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS X LILIAN FERNANDA DOS SANTOS(SP249199 - MÁRIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 39 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000698-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000698-1) - JANETE APARECIDA DA SILVA TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Promova a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao

item 3 do despacho de fl. 41, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000709-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000709-2) - JULIO CASIMIRO COSTA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 39/44, certificado à fl. 45 verso, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000741-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000741-9) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 47/48: Acolho a manifestação da parte autora para reconhecer a desnecessidade de inclusão do co-titular no pólo ativo da presente demanda. Reputo desnecessária a formação do litisconsórcio ativo, uma vez que, por haver solidariedade entre os correntistas da mesma conta poupança, qualquer um deles pode vir a juízo exigir o que de direito do devedor, conforme artigo 267 do Código Civil (TRF-3ªR, AC 1522725, Processo: 0010306-98.2008.4.03.6120, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 24/11/2011)2. Diante do exposto, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 46.3. Cite-se.4. Intime-se.

0000816-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000816-3) - ELTON BRUGGER VIANA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 138: Concedo a dilação do prazo requerido pela CEF, por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000317-06.2010.403.6118 - JOAO BARBOSA DOS REIS NETO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 48/52: Recebo como emenda inicial. Ao SEDI para inclusão de MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, no pólo ativo da presente ação.2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 46.3. Intime-se.

0000724-12.2010.403.6118 - YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.,PA 0,5 1.Fls.128/134: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo esuspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região com as nossas homenagens.4.Intimem-se.

0001551-23.2010.403.6118 - SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA BENEDITA RAMALHO CAMPOS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 22: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 10 (dez) dias.2. Cumprido o determinado à fl. 21 pela parte autora, remeta-se os presentes autos ao SEDI, conforme item 4 do despacho de fl. 21.3. Intime-se.

0000166-06.2011.403.6118 - LAERTE BERNARDINI - ESPOLIO X MARIA JOSE DEL CARLO BERNARDINI X MARIA JOSE DEL CARLO BERNARDINI X LAERTE BERNARDINI JUNIOR X ALEX DEL CARLO BERNARDINI(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 30 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000620-83.2011.403.6118 - LUIZ DEVANIR PEREIRA JUNIOR(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Tendo em vista a certidão de fl. 39, declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5(cinco) dias.3. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intime-se.

0000684-93.2011.403.6118 - CAROL DA SILVA OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 275/276: Cite-se a União Federal.2. Cumpra-se

0001124-89.2011.403.6118 - BRUNO CESAR FERREIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 217: Indefiro o pedido da parte autora, pelos seguintes fundamentos.2. A superveniência de sentença de improcedência do pedido acarreta, por si só, a revogação da medida antecipatória de tutela, aplicando-se analogicamente a Súmula 405 do STF. O recurso de apelação, recebido no duplo efeito, não tem o condão de restabelecer a antecipação da tutela, tendo em vista a descaracterização da verossimilhança da alegação, diante da sentença de improcedência do pedido. Neste mesmo diapasão, segue a jurisprudência do E. TRF-3 e o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA - STJ: 1 - É vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação da tutela. 2 - A sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito. Iterativos precedentes. 3 - Por se tratar de mandado de segurança, a improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória, seja ela concedida em primeiro ou segundo grau, com eficácia imediata e extunc, como já previsto na Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). 4 - O agravo de instrumento enseja uma tutela provisória, de caráter precário, que tem eficácia até a prolação da decisão definitiva, com a concessão ou não da tutela pleiteada, mesmo se tratando de liminar para deferimento do depósito judicial. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0078447-70.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 07/11/2007, DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 970)3. Face ao exposto, cumpra-se o despacho de fl. 213, mormente os itens 3 e 4.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001236-58.2011.403.6118 - RUBENS DA CONCEICAO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0001306-75.2011.403.6118 - GERALDA COSTA VIANNA(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 160/164: Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para a solução da lide (Art. 400, CPC).0,5 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001557-93.2011.403.6118 - HERBERT LUIS TIRELLI PINTO CARDOSO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 332: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União.2. Intime-se.

0000265-39.2012.403.6118 - SILVIA MARIA LOURENCO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDAD1. Fls. 115/117 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da referida Proposta.2. No caso de não aceitação, defiro a devolução do prazo

ao INSS para oferecimento da contestação, conforme requerido.3. Intimem-se.

0000382-30.2012.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CORTEZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDAD1. Fls. 90/91 : Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da referida Proposta.2. No caso de não aceitação, defiro a devolução do prazo ao INSS para oferecimento da contestação, conforme requerido.3. Intimem-se.

0000423-94.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO - MANDADO1. Fls. 163/165: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000995-50.2012.403.6118 - ELAINE CRISTINA DE LIMA GONCALVES SILVA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 65/66: Defiro o requerimento da autora, devendo esta apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os exames, laudos, atestados e receituários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.2. Após, intime-se o médico perito a elaborar laudo médico complementar ao de fls. 33/36.3. Intimem-se.

0001640-75.2012.403.6118 - NEUZA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 49/82: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000963-55.2006.403.6118 (2006.61.18.000963-4) - JAIR COSTA MARIANO X MARIA ESTHER BOGADO DE LOPES OKIDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 114/115: Vista a parte autora Guaratinguetá, 27 de agosto de 2013.

0001011-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001011-6) - RENATO ZACCARO DA SILVEIRA - INCAPAZ X RAMON ZACCARO DA SILVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELISA RODRIGUES ZACCARO X PAMELLA ZACCARO DA SILVEIRA X PRISCILA ZACCARO DA SILVEIRA X PAOLA ZACCARO DA SILVEIRA SILVA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 129/130: Vista a parte autora

0000083-24.2010.403.6118 (2010.61.18.000083-0) - ANDREIA APARECIDA QUINTINO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PARA A CEFSENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANDREIA APARECIDA QUINTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.99003895-1 mediante a aplicação do IPC

de 44,80%, relativo ao mês de abril 1990, 2,49%, relativo ao mês de maio de 1990, aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87%, relativo ao mês de janeiro de 1991, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Tratando-se o titular da conta de pessoa falecida, a Ré deverá efetuar o pagamento do valor devido na fase da execução. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas prohorários de advogado que lhe couberam. .PA 1,0 Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-80.2010.403.6118 - ROSARIA RODRIGUES DE FRANCA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 128/142: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000077-80.2011.403.6118 - LIDINALVA MAIRA FLORENZANO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FLORENZANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LIDINALVA MAIRA FLORENZANO, representada por Maria de Lourdes dos Santos Florenzano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Deixo de condenar a Requerente na devolução dos valores auferidos até o presente momento ante o nítido caráter alimentar destes. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-66.2012.403.6118 - NELI FRANCISCO DE PAIVA SAMPAIO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de seis (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Cumpra a serventia o quanto disposto na decisão de fls. 30/32, retificando-se o pólo ativo.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 16 de abril de 2013

0000764-86.2013.403.6118 - ALBA DA ROCHA ALVES - INCAPAZ X FATIMA DA ROCHA ALVES(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

VISTOS EM DECISÃO(...) Dessa forma, diante dos fundamentos supra, fazendo um juízo perfunctório do caso, entendo presentes os requisitos autorizadores do artigo 237 do CPC. Dessa forma, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Réu que se abstenha de cancelar o benefício de pensão por morte até decisão final nestes autos. Comunique-se este da forma mais célere acerca desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001336-42.2013.403.6118 - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 28/38, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretária

Expediente Nº 9691

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008757-85.2010.403.6119 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP139213 - DANNY CHEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que teve o benefício indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 33/38, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/58. Determinada a realização de perícia médica (fls. 60/66). Laudo médico pericial juntado às fls. 68/75, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a

subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica ortopédica em 06/03/2013, consoante laudo de fls. 68/75. O perito concluiu que o autor é portador de lesão meniscal e atrose joelhos (fl. 71). Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o trabalho habitual (fls. 71), podendo, no entanto, exercer atividades sentadas (fls. 71 e 72). Apesar de as circunstâncias pessoais não serem plenamente favoráveis à reabilitação profissional, entendo que não se pode descartar, de plano, sua possibilidade, considerando a resposta ao quesito 3.5 do juízo (fl. 72). Com efeito, esclareceu o perito que o autor pode ser reabilitado para outras atividades, o que deve ser priorizado quando ainda existente potencial laborativo, como é o caso dos autos. O autor encontra-se em gozo do benefício n 547.202.478-8 desde 18/07/2011 (fl. 91), não sendo constatada incapacidade pregressa pelo perito judicial (fl. 72 - quesito 3.6). Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 547.202.478-8, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 547.202.478-8 até que se efetive a reabilitação profissional do autor ou até sua recuperação, na forma da fundamentação supra. Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem verbas em atraso a serem pagas, uma vez que o benefício

continua ativo na via administrativa (fl. 91).Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 65.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: MARCOS JOSÉ DA SILVA CPF: 448.450.734-04Nome da mãe: Joana Soares da Silva PIS/PASEP: 1.221.652.993-3Endereço: Rua Angical, 509, Jardim Ansalca, Guarulhos/SPNB: 547.202.478-8Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissionalCálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009545-65.2011.403.6119 - NILDA BERNARDO NASCIMENTO(SP178116 - WILIANES ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do amparo assistencial ao deficiente. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de perícia médica (fls. 52/55).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/76), pugnano pela improcedência total do pedido.O laudo pericial foi anexado às fls. 108/115, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do auxílio-doença Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Embora a perícia tenha concluído pela existência de incapacidade total e permanente, esclareceu que a incapacidade se iniciou em 20/12/2010. Ocorre, que em 20/12/2010, já havia decorrido o prazo relativo à manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado previsto pelo artigo 15, da Lei 8.213/91, face à última contribuição efetivada em 25/01/1995 (fls. 32/41 e 79). Assim, considerando que não restou demonstrada a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, forçoso concluir que a parte autora não tem direito à concessão do benefício almejado.2.2. Do amparo assistencialA parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República:Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou que a autora apresenta sequelas de tratamento de metástase axilar decorrente de câncer de mama que a incapacita para o trabalho de forma total e permanente (fls. 61/68).Atende a autora, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família.Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo.A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 87/91 e 95/99, apresentado em 03/2013 e 04/2013, informa que a autora integra grupo familiar composto por cinco pessoas: a própria demandante, a mãe de 81 anos, e dois filhos de 22 e 27 anos. A renda mensal é decorrente do amparo assistencial da mãe e do trabalho dos filhos (fls. 88/89, 96 e 98). Embora a renda familiar seja superior ao do salário mínimo então vigente, o parecer da assistente social foi favorável considerando as circunstâncias da família: [...] embora a renda per capita seja superior a do salário mínimo, dada a doença da autora, da impossibilidade de trabalhar, por viver do que ganha a genitora, da pequena ajuda que os filhos podem dar, verificadas as condições de alimentação precárias, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família Nilda Bernardo Nascimento (fl. 90). Com efeito, embora os filhos possuam renda em torno de R\$ 1.100,00 cada um (fls. 104 e 108), depreende-se do laudo social que pouco desse valor é revertido para a residência da requerente (a ajuda dos filhos é de pequena relevância), o que acaba fragilizando sua situação, já que diante de sua impossibilidade de trabalhar, não consegue garantia de seu sustento. A renda da mãe da requerente (um salário mínimo decorrente de amparo assistencial ao idoso - fl. 111), tampouco deve ser considerada, já que conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. Quanto à DIB, diante da ausência de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da propositura da ação judicial (em 09/09/2011).

2.3. Da tutela antecipada. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o amparo assistencial reconhecido à parte autora.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 09/09/2011 (DIB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados às fls. 54, 58 e 81v. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: NILDA BERNARDO NASCIMENTO. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/93). DIB: 09/09/2011. Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009396-27.2011.403.6133 - REGINALDO AIRES EGEA BACO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA E SP278842 - RENATA DALLA JUSTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO AIRES EGEA BACO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata que está com alta programada para 04/12/2011, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 129/131). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 131). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 140/147), pugnando pela improcedência do pedido. A ação foi proposta inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sendo remetida à subseção de Guarulhos em decorrência da decisão de fls. 156/157. Determinada a realização de perícia (fls. 174/176). O laudo pericial foi anexado às fls. 183/191, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Da qualidade de segurado do autor. No caso dos

autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício n 530.262.853-4 pelo período de 12/05/2008 a 19/02/2013 (fl. 198).2.2. Da incapacidade para o trabalhoA incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado.Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE:Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB).Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 12/04/2013, consoante laudo de fls. 183/191. O perito concluiu que o autor é portador de diabetes e câncer de pâncreas tratado cirurgicamente (fl. 188).Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 188), o que enseja o direito ao auxílio-doença.Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 188), o benefício deve ser restabelecido desde a cessação, ocorrida em 19/02/2013 (fl. 198).A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível.O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 6 meses contados a partir de 12/04/2013 (quesito 5.2 - fl. 189), ou seja, a partir de 12/10/2013.2.3. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta

decisão.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 530.262.853-4 desde a cessação, ocorrida em 19/02/2013, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 12/10/2013 (data limite da perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 176. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: REGINALDO AIRES EGEE BACOCPF: 034.790.268-50 Nome da mãe: Maria Madalena Egea Baco PIS/PASEP: 1.073.587.732-4 Endereço: Rua Visconde Aguiar de Toledo, n 170, Jd. Medina, Mogi das Cruzes/SPNB: 530.262.853-4 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-82.2012.403.6119 - ADILSON VIEIRA DIAS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 40/44). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 60/62). Réplica às fls. 76/77. O laudo pericial foi anexado às fls. 52/58. Manifestação das partes acerca do laudo fls. 61 e 74/75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 05/07/2012, consoante laudo de fls. 52/58. O perito concluiu que o autor é portador de hérnia de disco (fl. 54). Segundo o trabalho técnico foi constatada incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade (fls. 55v.), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade em 08/11/2011 (fl. 56 - quesito 3.6) depreende-se de fl. 39 (afastamento perante o INSS era em decorrência de hérnia), que se trata de continuidade/agravamento da doença, razão pela qual deve ser restabelecido o benefício n 547.952.587-1 desde a cessação, em 13/10/2011 (fl. 38). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 6 meses (quesito 5.2 - fl.), ou seja, a partir de 05/12/2012. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 547.952.587-1 desde a cessação, ocorrida em 13/10/2011, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 05/12/2012 (data limite da perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação e encaminhando imediatamente o autor à reavaliação pericial (face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pela perícia), servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa a título de benefício incompatível. Condene ainda o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 43. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ADILSON VIEIRA DIAS CPF: 054.987.548-41 Nome da mãe: RAIMUNDA MARIA DA SILVAPIS/PASEP: 1.205.137.619-2 Endereço: Rua Manoel Isidoro Martins, 26, Jd. Irene, Guarulhos/SPNB: 547.952.587-1 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004303-91.2012.403.6119 - LINDAURA JULIA DE OLIVEIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LINDAURA JULIA DE OLIVERA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 109/115. Sustenta que não foi apreciado o pedido para expedição de ofícios aos empregadores visando comprovar a exposição a agentes agressivos. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Alega a parte que houve cerceamento de defesa por não ter sido deferida a realização da prova requerida, visando comprovar os períodos em que alega ter laborado sujeita a agentes agressivos. Efetivamente consta o pedido de expedição de ofício à fl. 105, último parágrafo, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos para se deferir a dilação probatória requerida. Assim, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para anular a sentença de fls. 109/115 e deferir a dilação probatória, mormente no que tange à expedição de ofícios requerida, devendo a parte autora, para tanto, informar nos autos, no prazo de 10 dias, os endereços nos quais as empresas podem ser encontradas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar, no mesmo prazo, cópia das Carteiras de Trabalho que possui. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009214-49.2012.403.6119 - JORGE ASSIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por JORGE DE ASSIS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso referentes ao período de 01/10/2006 a 28/04/2008. Narra que em decorrência do óbito de sua curadora o INSS suspendeu o pagamento do benefício, restabelecendo apenas após a regularização dessa situação. Afirma, no entanto, que a ré deixou de pagar os atrasados referentes ao período questionado. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 38/39 sustentando a presunção de legalidade dos atos praticados pela administração. Réplica às fls. 91/92. Não foram especificadas provas pelas partes. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 97/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Narra a parte autora que a ré não efetuou o pagamento dos atrasados referentes ao período de 01/10/2006 a 28/04/2008. Verifica-se de fl. 55 que, efetivamente, não houve pagamento ao autor dos valores devidos no período de 01/10/2006 a 28/04/2008, constando à fl. 57 que isso se deu porque não foi apresentado curador provisório perante o INSS. O pai do autor

faleceu em 03/10/1991 (fl. 14). Em razão de apresentar deficiência mental (fls. 19/20) foi declarada a interdição do autor, nomeando-se como curadora sua mãe Maria Bueno da Silva em 1992 (fl. 16/17). No entanto, a curadora (mãe) também faleceu, em 29/10/2006 (fls. 15). Houve, então, substituição do representante legal, sendo nomeado como curador definitivo o irmão Narciso Bueno da Silva em 29/04/2008 (fl. 17). Constata-se, portanto, que no período entre 29/10/2006 e 29/04/2008 o autor ficou sem representante legal formal. A questão aqui, portanto, tem relação justamente com a impossibilidade de exercício do direito enquanto pendente a solução de uma controvérsia prejudicial. Se não tinha condições de exercer o direito, a pessoa não pode ser penalizada por regra que ataca a inércia, a mora no exercício de um direito. Só se pode falar em inércia daquele que, podendo, não age. No caso do autor, que precisou pleitear na vara de família a substituição do curador, não se pode sequer discutir prescrição ou decadência, pois o direito não podia ser exercido. O autor não escolheu a situação em que foi inserido, e não tem culpa pela demora no requerimento ou no julgamento da substituição do curador. Assim, restou efetivamente demonstrado o direito à cobrança dos atrasados referentes ao período de 01/10/2006 a 28/04/2008, no benefício n 21/055.635.803-1.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS ao pagamento das verbas em atraso relativas ao período de 01/10/2006 a 28/04/2008 no benefício n 21/055.635.803-1. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do dependente: JORGE DE ASSIS OLIVEIRA Benefício: nº 21/055.635.803-1 Direito reconhecido: pagamento de atrasados RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009779-13.2012.403.6119 - AURO DIAS DA COSTA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas e de danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 71/75). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). O laudo pericial foi anexado às fls. 81/84. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de conciliação inicialmente (fl. 89), mas à fl. 98 reconsiderou o acordo e pugnou pela improcedência do pedido tendo em vista que o autor esta trabalhando desde 08/2012. Manifestação das partes acerca do laudo fls. 87 e 98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** 2.1. Do Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da

administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 21/11/2012, consoante laudo de fls. 81/84. O perito concluiu que o autor é portador de pseudoartrose de colo úmero e clavícula esquerda (fl. 82v.). Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total e temporária (fls. 82v.), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Na resposta ao quesito 3.6 o perito esclarece que a incapacidade subsiste desde a cessação do benefício, razão pela qual deve ser restabelecido o auxílio-doença n 544.197.890-9 desde a cessação, em 07/08/2012 (fl. 69). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. Cumpre anotar, em relação ao questionamento de fl. 98, que embora o fato de a parte ter voltado ao trabalho, conforme demonstrado às fls. 99/100, possa ser um indicativo de capacidade para o trabalho; não é, por si só, prova de capacidade laborativa. Para tal fim é realizada a perícia médica, a qual deve prevalecer no cotejo probatório. Além disso, não é possível que se exija que o autor - que não contava com o deferimento de tutela antecipada - fique sem qualquer renda aguardando o julgamento da ação, situação que muitas vezes o obriga a trabalhar mesmo com sacrifício. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 9 meses (quesito 5.2 - fl. 83), ou seja, a partir de 21/08/2013. 2.2. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o seu entendimento. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que o autor não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 544.197.890-9 desde a cessação, ocorrida em 07/08/2012, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 21/08/2013 (data limite da perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação e encaminhando imediatamente o autor à reavaliação pericial (face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pela perícia), servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa a título de benefício incompatível. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 74. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: AURO DIAS DA COSTA CPF: 027.529.828-01 Nome da mãe: MARIA DO CARMO DIAS DA COSTA PIS/PASEP: 1.085.317.616-4 Endereço: Rua Célia Domingues Faustino, 89, bl. 02, apto. II-E, Condomínio Alagoas, Parque CECAP, Guarulhos-SP. NB:

544.197.890-9Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doençaCálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011689-75.2012.403.6119 - EDUARDO DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DANTAS DE PAIVA X CLEONICE DANTAS DE PAIVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EDUARDO DANTAS PEREIRA (menor) e CLEONICE DANTAS DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei 8.213/91.Relatam que o benefício foi indeferido em razão de o último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite previsto na legislação.Pela decisão de fls. 126/128 foi deferido o pedido de tutela antecipada em relação ao coautor Eduardo Dantas Pereira e negado em relação à coautora Cleonice Dantas de Paiva e designada audiência de instrução e julgamento.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 134/142), argumentando que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício pretendido. Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOO benefício pretendido pela parte autora está previsto no art. 80 da Lei 8.213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Por seu turno, o art. 16 da Lei de Benefícios traz o rol dos dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A qualidade de dependente do coautor foi demonstrada pela Certidão de Nascimento e RG acostados às fls. 13/14.Quanto à condição de presidiário, o documento de fl. 38 demonstra que Evandro Pereira está preso desde 11/03/2005.A condição de segurado também restou provada pelo extrato CNIS de fls. 87/90, que aponta a vinculação obrigatória à Previdência Social na condição de empregado até 24/07/2004.No tocante à renda do segurado, a Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13, dispôs:Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado preso, de modo que seria razoável a consideração da renda dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais.Entretanto, ressalvado o entendimento deste juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais.AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Embóra o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009-- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999-- O teto estabelecido na Portaria MPS n 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. No caso dos autos, de acordo com documento de fl. 34, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado (R\$ 981,18 em 04/2004 - fl.74) ser superior ao limite legal.Ao tempo da prisão do segurado Evandro Pereira (11/03/2005), tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão somente os dependentes de segurado cuja renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$ 752,12 (Setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n° 48, de 12/02/2009.Contudo, ao tempo da prisão (11/03/2005 - fl. 27), o segurado estava desempregado, visto que seu último vínculo se encerrou em 24/07/2004 (fls. 88/89). A autora disse que o segurado estava trabalhando, mas ainda não tinha sido registrado, e não sabe informar quanto ganhava. Entendo que esta situação equivale à do desemprego: não é possível presumir contra o segurado e seus dependentes. Se não há informação segura acerca de sua renda, e ausentes quaisquer elementos de que recebia acima do limite legal, é o caso de se presumir que se enquadrava nas hipóteses da legislação, ante a ausência de vínculo formal e em cotejo com os valores que ganhava anteriormente.Acerca da

união estável, a autora, em seu depoimento, disse que viveu com o segurado desde a gravidez do filho comum do casal, em 1998, até a sua prisão, em 2005. O segurado foi condenado a 28 anos de reclusão por duplo homicídio. A testemunha ANA OLIVIA DA SILVA GOÇALVES disse que morou no mesmo sobrado que a autora. Esta vivia com os dois filhos e seu companheiro, EVANDRO. Até onde a testemunha sabe, o segurado era pai de ambos os filhos da autora. Foi vizinha do casal de 2001 a 2004 e, neste período, não se separaram. A testemunha MARICILDA MENDES SILVA deu depoimento nos mesmos termos da testemunha anterior, já que foi vizinha da autora até 2003, aproximadamente. Depois que se mudou, ainda teve contato com a autora, e esta ainda vivia com o segurado. Sabe que a autora visita o segurado regularmente na prisão. Diante do tempo transcorrido desde a prisão do segurado, é razoável que a autora não mais dispusesse de documentos comprobatórios de residência em comum. Mas as testemunhas foram coerentes e, em especial, fala em favor do pleito da autora o fato de ambas as testemunhas acreditarem que ambos os filhos da autora eram do segurado, quando na verdade apenas o mais novo o é, corroborando o afirmado pela autora em seu depoimento pessoal, que o segurado criava sua filha como se fosse sua. Os poucos documentos juntados são compatíveis com famílias de baixa renda, conforma a experiência que se tem nesse tipo de pleito. Assim, considerando que o menor é dependente automático do segurado e que a autora comprovou a união estável que manteve com o mesmo até o tempo de sua prisão, e considerando que o segurado estava desempregado à época de sua prisão (ou estava empregado sem registro, não se sabendo quanto ganhava), encontrando-se no período de graça, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de auxílio-reclusão aos demandantes EDUARDO DANTAS PEREIRA e CLEONICE DANTAS DE PAIVA, a partir da reclusão (11/03/2005). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas (observando que contra o menor não corre a prescrição) até a efetiva implantação do benefício, com juros e atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a tutela antecipada para determinar a inclusão da autora no benefício (já implantado em decorrência de tutela antecipada) no prazo de quinze dias. Comunique-se o INSS. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: EDUARDO DANTAS PEREIRA e CLEONICE DANTAS DE PAIVAPIS do segurado: 1.232.897.282-0.NB: 160.724.103-7 Benefício concedido: auxílio reclusão DIB: 11/03/2005 (Data da prisão) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012316-79.2012.403.6119 - MARCELO TADEU GOMES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCELO TADEU GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que sua mãe passou a receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor (em 23/06/1999), sendo o valor desse benefício utilizado para o sustento de ambos (do autor e de sua mãe). Afirma, no entanto, que em 05/07/2011 sua mãe também veio a falecer, tendo a autarquia recusado seu pedido de benefício sob a alegação de que não foi constatada incapacidade. Sustenta que essa conclusão é inverídica e contraditória, pois o próprio INSS reconheceu sua incapacidade quando lhe concedeu o LOAS. Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia médica (fls. 89/92). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/103) pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico-pericial acostado às fls. 115/119, com manifestação das partes às fls. 122/123. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. **MÉRITO** Nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 32), e da qualidade de segurado (demonstrada à fl. 86, já que o falecido recebeu benefício previdenciário até o óbito), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a

comprovação da qualidade de dependente do requerente. Para esclarecer esse ponto, foi realizada perícia médica no autor (fls. 115/119), afirmando a perita que ele apresenta retardo mental moderado, que o incapacita total e permanente para o trabalho e o torna incapaz para os atos da vida civil (fl. 118). Na resposta ao quesito 8 do INSS a perita informa que a incapacidade subsiste desde o nascimento do autor (fl. 119) e na resposta ao quesito 3.6 confirma que a incapacidade é anterior ao óbito do segurado em 06/1999 (fl. 118). Logo, a pensão por morte postulada pelo autor deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir da data em que foi cessada a pensão n 114.411.538-5 percebida pela mãe Geny Gomes, ou seja, a partir de 06/07/2011 (fl. 84), uma vez que o autor, absolutamente incapaz, não pode ser prejudicado por eventual inércia de seus representantes, que não procederam à sua habilitação como dependente perante o INSS no momento mais adequado. 1.1. Da tutela antecipada. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a habilitação do autor na pensão por morte n 114.411.538-5, pagando-se os atrasados desde a cessação em 05/07/2011. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados, cessando-se, ato contínuo, o amparo assistencial n 87/551.944.600-4. As verbas em atraso não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento de atrasados, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos por meio do amparo assistencial n 551.944.600-4 (fl. 79). Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 91v. Dê-se vista dos autos ao MPF. Sem reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARCELO TADEU GOMES CPF: 235.025.378-36 Nome da mãe: GENY GOMES PIS/PASEP: 2.670.726.698-3 Endereço: Rua Jaicos, 368, Cidade Aracilia, Guarulhos/SP NB: 21/114.411.538-5 Benefício concedido: habilitação como dependente na pensão por morte Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-62.2013.403.6119 - JANDIRA ALMEIDA DA CRUZ (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JANDIRA ALMEIDA DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que o filho, falecido em 29/03/2008, era quem lhe sustentava, e que sempre contou com a renda dele. Porém, a dependência não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 31/02/2009. Por decisão proferida às fls. 76/78, foi indeferido o pedido de tutela e concedido o benefício da justiça gratuita e designada audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/90), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a dependência econômica. Em audiência de instrução realizada nesta data, foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Jaidi Almeida da Cruz, conforme certidão de fl. 21, que registra data do óbito em 29 de março de 2008. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Jaidi Almeida da Cruz foi contribuinte obrigatório da Previdência Social (fl. 64/66). Resta, desta forma, a avaliação da alegada dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua comprovação. A autora juntou documentos que não comprovam auxílio material prestado por seu filho. Não há como fazer qualquer relação entre os documentos juntados e despesas feitas por seu filho em benefício do lar. Em seu depoimento pessoal a autora declarou que seu filho, falecido aos 21 anos, lhe ajudava com compra de mantimentos básicos. Hoje é auxiliar de cozinha, mas à época do falecimento do segurado não trabalhava. Tem seis filhos vivos, a mais

velha com 24 e o mais novo com 5 anos. A mais velha já é casada, mas o segundo filho, com 19 anos, ainda mora consigo e trabalha. Seu marido é pedreiro autônomo. Acredita que seu filho ganhava cerca de R\$600,00 em seu último emprego. A testemunha RONY REVERTY APARECIDO DE SOUZA MACHADO disse ser frequentador da mesma igreja que a autora. Conversava com o filho desta e sabe que este trabalhava e comentava que ajudava em casa. Quando não trabalhava com registro, o segurado fazia bicos, ajudando pedreiros ou lavando carros. A testemunha SANDRA REGINA DE SENA deu depoimento vago em alguns momentos, onde não se conseguia definir a origem das informações prestadas, e normalmente a testemunha terminava por dizer que a autora havia comentado aquilo. Em suma, disse que o filho da autora ajudava com o sustento da casa, e fazia bicos, guardando carros, em um lava-rápido. Não soube, entretanto, dizer em que lava-rápido o filho da autora trabalhava. A filha da autora, apesar de maior, não trabalhava fora. A testemunha ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA deu depoimento nos mesmos termos das testemunhas anteriores: as mesmas informações, todas prestadas pela autora - que o filho trabalhava na DICICO, que antes disso fazia bicos em um lava-rápido (que também não sabe onde fica), e que ele ajudava em casa, não sabendo, todavia, precisar em que consistia tal ajuda. Embora a autora e suas testemunhas tenham tentado caracterizar a situação de essencialidade da ajuda do filho da autora para a manutenção desta, o fato é que, conforme o CNIS de fl. 90, o segurado trabalhou por pouquíssimo tempo. Em 2006/2007 teve vínculo formal em empresa de trabalho temporário por três meses, e só voltou a trabalhar em 2008 (um ano depois), por cerca de quinze dias, e seu último vínculo, com a empresa CONSTRUDECOR S/A, durou menos de dois meses, quando veio a falecer. Nos intervalos entre esses vínculos, conforme as testemunhas - embora a informação, prestada por todas, pareça ter vindo da própria autora -, o segurado fazia bicos, lavando carros ou ajudando pedreiros. Desta forma, resta claro que a família, que se manteve, ainda que com dificuldades, desde o nascimento de JAIDI CRUZ, não chegou a ser impactada de maneira essencial pelo trabalho deste. À época do óbito, embora não trabalhasse, a autora contava com seu esposo (que trabalhava) e tinha, além do segurado, já outros cinco filhos e estava grávida do sétimo. Antes do segurado trabalhar - por pouquíssimo tempo, repiso -, quem mantinha a casa era o pai. Não ficou caracterizada, portanto, a dependência econômica, pois, primeiramente, não há prova de que o segurado efetivamente ajudava de forma essencial para a manutenção do lar. É evidente que, morando juntamente com os pais, o filho solteiro tem a obrigação moral de contribuir para o sustento da família. Mas não se pode confundir este auxílio com a dependência econômica exigida pela legislação. Não se ignora que o benefício pleiteado seria útil à autora - como seria para qualquer assalariado no Brasil -, mas a legislação exige que se comprove, neste caso, dependência econômica, exigência bastante razoável diante das características do benefício - não necessita de carência e é, em regra, vitalício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005799-24.2013.403.6119 - JULIO ACACIO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIO ACÁCIO DA CRUZ, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 44/46. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0006169-03.2013.403.6119 - MARIA ISABEL FAUSTINO DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA ISABEL FAUSTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário n 41/160.849.870-8 para redução do fator previdenciário (fl. 11). Com a inicial vieram

documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende a revisão do seu benefício previdenciário nº 41/160.849.870-8 para redução do fator previdenciário (fl. 11). Consoante artigo 7, da Lei 9.876/99, na aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário não é obrigatória, incidindo apenas se mais benéfica ao segurado: É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. No caso da autora, verifica-se de fl. 16 que não houve aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício, pois reduziria a renda mensal. Não há como reduzir aquilo que não existe. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura da presente ação judicial. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006660-10.2013.403.6119 - ORLANDO BATISTA RODRIGUES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ORLANDO BATISTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Narra que teve o benefício requerido em 05/11/2012 indeferido em razão da renda per capita familiar superar do salário mínimo. Afirma, no entanto, que vive com a esposa idosa e uma filha deficiente auditiva, sendo a renda da família de apenas um salário-mínimo, referente à aposentadoria da esposa, insuficiente para suprir as necessidades básicas da família. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de estudo social, desde já, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a garantem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2.

Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006670-54.2013.403.6119 - ODAISA BARBOSA DE ALMEIDA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por ODAISA BARBOSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário precedente, de aposentadoria especial, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, a autora encontra-se em gozo de pensão por morte, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0006701-74.2013.403.6119 - ANTONIO MATHIAS DE ALMEIDA NETO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por ANTONIO MATHIAS DE ALMEIDA NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 03/04/2012, quando este foi cessado por conclusão da

perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 04/2012 (fl. 59/60), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 14:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início? 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou

alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006704-29.2013.403.6119 - ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se

0006707-81.2013.403.6119 - ADEMAR GONCALVES OZORIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADEMAR GONÇALVES OZORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 42/161.099.787-2).Pretende a inclusão, no cálculo da RMI, dos salários-de-contribuição relativos ao período de 05/2009 a 01/2011, constantes em holerites.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora.Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo

de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0006714-73.2013.403.6119 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Pretende a inclusão dos salários de contribuição referentes ao período de 07/1994 a 04/2002 e 01 a 03/1996 no cálculo do benefício e a revisão nos termos do artigo 29, 5º e 29, II, da Lei 8.213/91. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, verifico de fls. 129/131 que no cálculo do auxílio-doença precedente foram incluídos salários-de-contribuição apenas do período de 05/2001 a 03/2003. No entanto, constam no CNIS salários-de-contribuição intermitentes também do período de 07/1994 a 10/2000 (fls. 116/123). Os salários de contribuição lançados nas competências 03/2002 e 04/2002 (fl. 130) também não consideram todos os dados constantes no CNIS (fls. 123 e 126). Em relação às competências 01/1996 a 03/1996, embora não conste no Cnis (fl. 118), o autor demonstrou os salários de contribuição por meio do extrato de FGTS de fl. 98 (R\$ 25,64 compreende 8% de R\$ 320,50 [01/1996]; R\$ 24,35 compreende 8% de R\$ 304,28 [02/1996] e R\$ 23,66 compreende 8% de R\$ 295,75 [03/1996]). Cumpre consignar, que o valor apurado em relação a essas competências por meio do FGTS (fl. 98) é compatível com os salários constantes no CNIS referentes aos demais meses trabalhados na mesma empresa (fls. 118). Quanto à revisão pelo artigo 29, II, esta já foi reconhecida pela própria administração, conforme se verifica de fls. 132 e 138. Por fim, em relação à revisão pelo artigo 29, 5º, consoante recente Informativo do STF, de 21/09/2011, a Excelsa Corte de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença precedente n 31/129782196-0 para incluir todos os salários de contribuição constantes do CNIS desde 07/1994, bem como para incluir os salários-de-contribuição referentes a 01/1996 a 03/1996 conforme fundamentado nesta decisão, revisando-se, ato contínuo, também o cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente da transformação desse auxílio-doença (n 32/502.553.958-3). Dê-se ciência da presente decisão ao INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia desta como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0006736-34.2013.403.6119 - SIZINHO MARTINS RORTIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 17/18, tendo em vista que na presente ação a parte questiona a nova cessação, ocorrida após a sentença do processo n 0008840-67.2011.403.6119, bem como após o trânsito em julgado do processo que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo. Trata-se de ação proposta por SIZINHO MARTINS RORTIZ NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 01/08/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa

da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 08/2012 (fl. 43), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 14:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de

contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006737-19.2013.403.6119 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista que os autos nº 0051454-46.2011.8.26.0224, em trâmite na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual, ainda está em andamento, bem como providencie a autora cópia dos principais documentos, inclusive do laudo médico, do referido processo. Prazo: 05(cinco) dias. Após, conclusos.

0006784-90.2013.403.6119 - DOLORES FELIZARDO DE SOUZA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DOLORES FELIZARDO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício de auxílio-doença em 06/11/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 11/2012 e 02/2013 (fls. 43/44), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 18 de setembro de 2013,

às 15:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento,

justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006851-55.2013.403.6119 - VALDEMIR APARECIDO TEMPORINE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDEMIR APARECIDO TEMPORINE em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0006861-02.2013.403.6119 - NORBERTO ALVES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NORBERTO ALVES DA SILVA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0006873-16.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/146.137.049-0 e

reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso, bem como que se reconheça a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da desaposentação. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC, não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral, de modo que mantenho o posicionamento que vinha adotando neste juízo. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância

com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da

lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. 2.2. Do Fator Previdenciário O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2008.61.19.007351-9, 2008.61.19.008417-0, 0002049-82.2011.403.6119, 2010.61.19.000592-6, 2009.61.19.004220-9, 2009.61.19.004233-7, 0008254-64.2010.403.6119, 0009572-82.2010.403.6119 e 0010362-66.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator

previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo

Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0006877-53.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO ABRA (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO ANTÔNIO ABRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário. Afirma que o INSS calculou incorretamente o benefício. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, a autora encontra-se em gozo de pensão por morte, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0006884-45.2013.403.6119 - DELCI PEREIRA TORRES DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DELCI PEREIRA TORRES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas

a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. No caso da autora, o benefício já foi revisto pela autarquia (fl. 33), e a diferença de R\$ 108,25 apurada (fl. 33) não foi paga porque, provavelmente, o INSS considerou que foi fulminada pela prescrição quinquenal, já que o benefício foi cessado em 16/05/2007 (fl. 28), conclusão idêntica à que chegaria este juízo. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006909-58.2013.403.6119 - JOANA DARC DA FONSECA RODRIGUES (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOANA DARC DA FONSECA RODRIGUES em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como **MANDADO DE CITAÇÃO**, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001650-82.2013.403.6119 - MARIA THEREZA ALES LOPEZ LARANJEIRA (SP289857 - MARIANNA ALES LOPEZ REIS LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA THEREZA ALES LOPEZ LARANJEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a deferir o pedido de emissão e entrega da Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 01/1985 a 03/1990. Sustenta que deu entrada no pedido de CTC referente ao NIT 1.111.458.405-8 para averbá-lo junto à Prefeitura Municipal de São Paulo. Afirma, que o INSS solicitou que apresentasse os comprovantes de recolhimentos referentes ao período, no entanto, por se tratar de um período de contribuição ocorrido há mais de duas décadas não possui tais comprovantes. Prestadas informações às fls. 21/70 esclarecendo a autoridade coatora que a CTC não foi emitida porque a impetrante não cumpriu as exigências emitidas, que visavam a verificação, regularização e atualização dos cadastros e constatação de possíveis débitos. A liminar foi deferida (fls. 72/72). A autoridade impetrada juntou aos autos a certidão expedida (fls. 80/81). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da demanda (fls. 86/88). Às fls. 90/91, a impetrante informa que a certidão não foi

suficiente a atender aos fins a que se destinava, porquanto impressa de forma ilegível e com erro nos dados cadastrais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A divergência se refere à comprovação de contribuições no período de 01/1985 a 03/1990. Verifica-se de fls. 37/40 que o número de identificação do trabalhador (NIT) n 1.111.458.405-8, consta em nome da impetrante, tendo seu CPF como elemento de identificação (fl. 37). Esse NIT compreende o período de 01/1985 a 03/1990, pelo que restaram comprovados os recolhimentos no período. O fato de haver outro NIT com o mesmo CPF no nome de terceiro (fls. 45/50) não invalida a demonstração de que o NIT n 1.111.458.405-8 pertence à autora. Esse outro NIT (nº 1.096.033.564-9) que contém o CPF da autora, mas com identificação de terceiro, é o que, em princípio, demandaria correção. Caberia ao INSS demonstrar minimamente que as informações não são, de alguma maneira, confiáveis. O que não pode é o órgão pretender situar-se no melhor de dois mundos: invoca o CNIS como fonte confiável e autossuficiente de informação para questionar vínculos não registrados nesse sistema e, em outros casos, exige comprovação do trabalho realizado. Fosse o caso de vínculo em período recente, poderia ser até razoável a exigência, mas condicionar a expedição da CTC à juntada de comprovantes de recolhimento de contribuição de mais de vinte anos é manifestamente desproporcional. Essa desproporcionalidade fica mais evidente quando se considera que se trata de vínculo que consta do CNIS, ou seja, o segurado teria, a partir daí e considerando o que diz a legislação (especialmente Dec. 3.048/99), expectativa legítima de que seu vínculo encontra-se demonstrado. A prova de que o NIT n 1.111.458.405-8 pertence à autora está pré-constituída e, segundo o Decreto 3.048/99, o CNIS faz prova plena do vínculo: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem. Saliento que, muito embora a certidão tenha sido emitida pelo INSS (fls. 80/81), a impetrante alega que o documento contém erros nos dados cadastrais, pleiteando seja novamente expedido, com as devidas correções. Desta feita, a fim de evitar outros percalços à impetrante para obtenção da certidão, determino seja novamente expedida, com as correções devidas, nos termos do documento de identidade acostado à fl. 96. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) referente ao período de 01/1985 a 03/1990, constante no NIT n 1.111.458.405-8, atentando-se para os corretos dados cadastrais da impetrante, pelo que deve receber cópia da petição e documentos de fls. 90 e seguintes. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, servindo cópia desta como ofício. Sem honorários, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004976-50.2013.403.6119 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL DE CELULOSE S/A - FILIAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de (a) aviso-prévio; (b) adicional noturno; (c) adicional de periculosidade, insalubridade e transferência; e (d) 13º salário. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/53. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 66/76, arguindo preliminares e, no mérito, defendendo a legitimidade da incidência das contribuições sobre a verba mencionada, pugnano pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 65). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da demanda (fl. 84/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito, devendo com ele ser analisada. 3. MÉRITO A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal

sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao

contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.

3.1. Adicionais de insalubridade, periculosidade e transferência
O pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e transferência são direitos conquistados pelos trabalhadores que efetivamente revelam uma forma de retribuição ao trabalho extraordinário, exercido em circunstâncias especiais que prejudicam a saúde ou põem em risco a integridade física ou, ainda, que importe em transferência da localidade em que habitualmente presta serviços, prevista no contrato de trabalho. O art. 7.º da Constituição Federal estabelece: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Por seu turno, dispõe o artigo 469 da CLT: Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio (...). 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. Tais previsões equiparam os mencionados adicionais à remuneração. Ademais, há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Destarte, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento.

3.2. Décimo terceiro salário
Da mesma forma, incide a aludida contribuição sobre o 13º salário, ante sua natureza eminentemente remuneratória, consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se insere no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte.

4. DISPOSITIVO
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/09, encaminhando-se os autos oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006761-47.2013.403.6119 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA (SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por MARIA DOS PRAZERES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que a ré lhe apresente a documentação referente à aposentadoria por idade que consta em seu nome. Narra que foi impedida de receber o seguro desemprego em vista de constar no sistema a percepção de aposentadoria desde 02/10/2006. Afirma que jamais pediu aposentadoria, nem possui idade para tanto, estando impedida de perceber o benefício por erro do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Nos termos do artigo 844, CPC, a cautelar de exibição de documentos tem lugar nas seguintes hipóteses: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. No caso dos autos, pela simples consulta feita por este juízo ao sistema do INSS verificou-se que o CNIS da autora abrange informações referentes a terceira pessoa (fls. 65, 67 e 69), sendo desnecessária a determinação de

apresentação de documentos pelo INSS para essa constatação. Diante de tal fato a autora deve requerer perante o INSS a retificação do CNIS, conforme previsto pelo artigo 29-A, da lei 8.213/91: 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Alterado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 Ou, caso a autarquia se recuse a proceder à retificação, se valer da via adequada para questionar essa situação. A cautelar de exibição é um procedimento preparatório, não sendo a via adequada para retificação de informações, nem para determinação de pagamentos. O pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) não possui natureza cautelar, sendo, portanto, incompatível com a natureza da presente ação. Além disso, a CAIXA sequer foi arrolada no polo passivo da presente ação, não guardando esse pedido nenhuma correlação com a ação cautelar proposta. A presente cautelar de exibição, ressalto, visa meramente que se apresentem documentos, medida, como mencionado anteriormente, desnecessária frente às informações juntadas às fls. 63/69 por esse juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, diante da ausência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9702

MONITORIA

0006798-79.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO JACQUE SILVA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-59.2008.403.6119 (2008.61.19.002025-8) - JAQUELINE BARROS NASCIMENTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

403 0,10 Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0007139-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007139-4) - PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002617-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002617-4) - JOSE GALDINO BARBOSA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000985-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000985-3) - LUIZA MARIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0009199-51.2010.403.6119 - GERALDO VELOSO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0013079-17.2011.403.6119 - LUIZ DE JESUS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0002894-80.2012.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003872-57.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ROCHA X HEITOR ROCHA REIS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0007790-69.2012.403.6119 - ANA MARIA MOTA OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0009210-12.2012.403.6119 - CARLITO FERNANDES CANGUSSU(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese a certidão de fls. 151, no que se refere a intempestividade do recurso de apelação interposto, e considerando o despacho de fls. 138, proferido pelo Juízo da 4a. Vara desta Subseção Judiciária, evidenciado o equívoco ocorrido no protocolo da petição, recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009544-46.2012.403.6119 - DAIANE GARCES DA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0005169-65.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005532-52.2013.403.6119 - CARLOS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005901-46.2013.403.6119 - EDSON BARBOSA DE MIRANDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0004932-85.2000.403.6119 (2000.61.19.004932-8) - CELI CORREA DE FREITAS(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008278-63.2008.403.6119 (2008.61.19.008278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN - ME X PRISCILA GUIRAO TCHOLAKIAN

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004351-55.2009.403.6119 (2009.61.19.004351-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X O W S BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILIAM SANTOS BERTONHA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000228-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000228-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011068-83.2009.403.6119 (2009.61.19.011068-9) - MARIA ALCINEIA MAGALHAES(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE E SP271059 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATALOBOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 9703

MONITORIA

0008431-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ROBERTO SANCHARO

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004321-64.2002.403.6119 (2002.61.19.004321-9) - HELIO OSIRES ORTOLAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000852-73.2003.403.6119 (2003.61.19.000852-2) - WANDERLEY SCIGO X REGINA LUCIA SCIGO(SP192241 - CARLOS JOSÉ DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0005196-63.2004.403.6119 (2004.61.19.005196-1) - MARCOS MATHIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0007813-93.2004.403.6119 (2004.61.19.007813-9) - GERALDO NUTA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004651-56.2005.403.6119 (2005.61.19.004651-9) - JOAO OLIMPIO DA SILVA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004961-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004961-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SILVA MACHADO

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013141-57.2011.403.6119 - NILZA FERREIRA DIOGO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA BARROS DE LIMA (SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004113-31.2012.403.6119 - DEBORA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETHLIN SOUZA SANTOS - INCAPAZ (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2013 às 15:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 9707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-35.2011.403.6119 - MARILENE SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 9709

CARTA PRECATORIA

0006985-82.2013.403.6119 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ALVES LOPES (SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR E SP285539 - ANDERSON MARCELINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se o réu PAULO ALVES LOPES, brasileiro, RG 52.522.439-7, CPF/MF 592.861.053-4, residente na Rua Monsenhor Paulo, 746, casa 02, Jardim Maria Helena, CEP: 07140-270, Guarulhos/SP, a apresentar as suas testemunhas de defesa residentes em Guarulhos, independentemente de intimação, bem como a comparecer em seu interrogatório, que se realizarão na sala de videoconferência deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar,

Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 01º/10/2013, ÀS 14:00 HORAS, a fim de instruir os autos do Proc. 0012633-12.1999.405.8102 em que move a Justiça Publica em face de PAULO ALVES LOPES. Providencie-se o necessário para a realização do ato.Cientifique-se o Juízo deprecante. Comunique-se o Supervisor Administrativo desta Subseção.Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação e Ofício.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-13.2001.403.6119 (2001.61.19.006493-0) - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP073381 - ADEMIR GUEDES QUEIROZ E SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fl. 433: Concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001261-78.2005.403.6119 (2005.61.19.001261-3) - NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fls. 263/267: Recebo o pedido formulado pela exequente (União) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Nova Presidente Dutra Ltda), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0007186-55.2005.403.6119 (2005.61.19.007186-1) - LUIZ GOMES DE FARIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl.s. 200/202: INDEFIRO o pleito do exequente Luiz Gomes de Faria, tendo em vista que extemporâneo a publicação da sentença de fl. 194.Destarte, encaminhem-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0009454-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009454-3) - HELDER DE OLIVEIRA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 632/634: Ciência à parte ré, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para fornecimento de comprovante de endereço atualizado, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fl. 610. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0007920-98.2008.403.6119 (2008.61.19.007920-4) - WANDERLI PEREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011340-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011340-0) - FRANCISCO MARTINS FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora por 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000948-92.2010.403.6103 (2010.61.03.000948-6) - SHEILA CARDOSO ROCHA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0000506-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000506-9) - VANILDA DOMINGOS ROMUALDO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005944-85.2010.403.6119 - ANDERSON ANTONIO BARINO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANDERSON ANTONIO BARINO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré em danos morais, decorrentes da violação de sua correspondência, que continha cédulas de cheques, e que, por conta desta violação, realizada por funcionária da própria ré, teriam sido aquelas clonadas, gerando um desconto indevido em sua conta de R\$ 2850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais). Detalha que, em 12/09/2009, dirigiu-se até a agência da ré para enviar um Sedex para Bicas/MG, cujo envelope foi por ele mesmo preenchido, contendo cédulas de cheque assinadas e que, passados alguns dias, verificou o desconto, em sua conta corrente, de um cheque no valor de R\$ 2.850,00, mas que, para sua surpresa, este cheque não condizia com a realidade, pois se tratava de uma cédula clonada. Diante de tais fatos, adotou as providências necessárias junto ao seu banco e lavrou o respectivo boletim de ocorrência. Além disso e, no intuito de investigar como teria ocorrido a fraude, constatou que o envelope Sedex encaminhado para Bicas, diferentemente do que deveria ser, não estava preenchido com sua letra, quando então dirigiu-se à agência dos Correios, para obter esclarecimentos. Nesta oportunidade, a funcionária teria admitido que violou a correspondência, justificando sua conduta pelo fato de um outro cliente ter esquecido de assinar um documento já postado, e que, por coincidência, teria a mesma cidade de destino da correspondência do autor, abrindo seu envelope por equívoco, o que a levou ao preenchimento de novo envelope, mas que, segundo alega a referida funcionária, não teria ocorrido qualquer violação de conteúdo. Afirma ter sofrido abalo na agência dos Correios quando da procura por esclarecimentos vez que foi tratado com descaso e comentários jocosos por parte das funcionárias (fl. 10). Assim, por estar o autor sofrendo os danos como descrito nos fatos acima narrados, dentre estes danos, sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, tendo abalada sua integridade psíquica pelo descaso da empresa ré e por ter violado sua correspondência, sua intimidade (fl. 10/11), pugna pela indenização por danos morais, no montante de 60 salários mínimos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/29). À fl. 33, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ECT ofertou contestação, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, nulidade da citação e ilegitimidade da prova obtida. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 45/87). Réplica às fls. 101/109. Instadas as partes à especificação de provas, o autor apresentou pedido genérico de produção de provas (fl. 108/109); a ré requereu a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fls. 112/114). Realizada audiência de instrução, restou infrutífera a conciliação, sendo colhida a prova oral, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 127/135). Alegações finais somente pela ré (fls. 139/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Inicialmente, é de se reconhecer a competência deste juízo para processamento da demanda. Em que pese o valor atribuído à causa, imperioso consignar que não existe instalação de Juizado Especial em Guarulhos, sendo inaplicável, portanto, o comando traçado pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. A aventada nulidade da citação, igualmente, não prospera, por ser aspecto superado, ante o oferecimento de contestação, que, como se vê, adentrou no mérito em suas alegações. As questões relacionadas à impossibilidade jurídica do pedido e da falta de interesse de agir, na realidade, implicam a própria análise do *meritum causae*, razão pela qual nestes termos serão apreciadas. Por fim, quanto à ilegitimidade da prova obtida por meio ilícitos, tenho que tal alegação não merece prosperar. De fato, a gravação foi feita pelo autor na qualidade de interlocutor da conversa, com o fito de assegurar direitos que lhe entende devidos e não o de prejudicar terceiros ou mesmo o de lhes violar a intimidade. Saliente, nesse aspecto, que a conversa gravada se refere à correspondência postada pelo próprio autor, de modo que a intimidade a ser preservada, no caso, é a sua e não a das interlocutoras, que, em momento algum, foram afetadas, mesmo porque estavam prestando informações relativas ao serviço de postagem e não às suas vidas pessoais. Tem-se, por conseguinte, que, a partir do momento em que juntou a prova aos autos, consentiu Anderson, na qualidade de principal interessado, fosse aquela usada em Juízo, razão pela qual não há qualquer ilicitude a ser reconhecida. MÉRITO Superadas as questões preliminares, e independentemente o julgamento de outras provas, está o processo em

termos para julgamento, após regular instrução. Passo, por conseguinte, à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o autor, como relatado, a condenação da ré em danos morais, decorrentes da violação de sua correspondência, que continha cartões de cheques, e que, por conta desta violação por funcionária da própria ré, teriam sido clonados, gerando um desconto em sua conta de R\$ 2850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais). Ocorre que, pela prova carreada aos autos pelo próprio autor, percebe-se que este não declarou o conteúdo da correspondência postada e, muito menos, que ela continha cartões de cheques assinados em branco, constatação a que se chega pela mera leitura do comprovante anexado à fl. 23. Verifico, ainda nesse ponto, que, do histórico do Boletim de Ocorrência juntado às fls. 26, consta expressamente que: Presente nesta unidade policial, a vítima supraqualificada noticiando-nos que constatou em sua conta corrente a tentativa de compensação de uma carta de cheque, de nº 850016, no valor de R\$ 2.850,00, de sua titularidade, porém, apurou que a carta em testilha encontra-se em seu poder, sem preenchimento. Nesta oportunidade, a vítima não apresentou a cópia de microfilmagem do cheque. Segundo a vítima não houve prejuízo. Pela leitura do histórico acima transcrito, conclui-se, de um lado, que não houve prejuízo, como declarado à autoridade policial pelo próprio autor e, de outro, que, naquela oportunidade, não foram apresentados documentos comprobatórios de que a tentativa de fraude tenha efetivamente ocorrido. Tal ausência persistiu no bojo da presente ação, uma vez que, para instruir seu pedido, limitou-se Anderson a apresentar duas cópias de folhas de cheques (fls. 24 e 25), não tendo trazido aos autos qualquer comunicação da instituição bancária ou mesmo extrato pelo qual tenha sido informado da alegada tentativa de compensação, o que, no mínimo, soa estranho. Noutra giro, foi juntado pelo autor o envelope do SEDEX por ele postado, o que gera, como consectário, a constatação de que a correspondência chegou a seu destino, tendo o serviço de postagem sido regularmente desempenhado pela empresa pública, de modo que, sob essa ótica, não houve qualquer prejuízo. De qualquer forma, ainda que o cheque em tela realmente estivesse entre os objetos enviados para postagem e houvesse seu extravio (o que não ocorreu na presente hipótese), não seria cabível a indenização pretendida, uma vez que, como já mencionado, não procedeu o autor à declaração do valor postado, providência que seria de rigor para possibilitar ressarcimento, nos termos do que dispõe o artigo 33, 2º, da Lei nº 6.538/78, a seguir reproduzido: Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.(...) 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Ora, se o autor não informou o que havia no SEDEX postado, não pode pretender que lhe sejam ressarcidos valores correspondentes a cartões de cheques, conclusão a que se chega pela simples constatação de que não há qualquer prova de que os referidos cheques estivessem mesmo no envelope. Transcrevo, por oportuno, ementa de acórdão proferido pela 3ª Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 1041569, rel. Des. Carlos Muta, DJF3 de 13/12/2011, concernente ao tema de que ora se cuida: DIREITO CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA POSTAL. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. ROUBO. ALEGAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUES. PERECIMENTO. PAGAMENTO DO VALOR DOS TÍTULOS AO CLIENTE. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. ILÍCITO RELATIVO. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO. 1. Consta dos autos que a autora, sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, alegando ter sido contratada para promover ação de execução de títulos de crédito (cheques), remeteu, através de SEDEX, toda documentação necessária para ser ajuizado nesta Capital o feito, o que não ocorreu, com perecimento do direito, em virtude de ter sido frustrada a entrega pelo roubo da postagem, o que levou o escritório a ressarcir o cliente pelo valor dos títulos e custas judiciais antecipadas (R\$ 19.943,00 e R\$ 227,33), pedindo indenização por dano material nos respectivos valores, além de dano moral. 2. A ação foi proposta com base no Código Civil de 1916, vigente à época, invocando os artigos 159 (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano) e 1.059 (Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.). A narrativa dos autos revela a imputação, porém, da prática não de ilícito absoluto, mas relativo, vinculado a descumprimento contratual, por ter a ECT incorrido em inadimplência na execução do serviço, à medida em que, contratada como depositária da encomenda até seu destino, deixou de fazer a entrega, por roubo a seu agente, acarretando ilícito e dano material e moral. 3. Não se trata, pois, de responsabilidade aquiliana, extracontratual, na qual se discute a violação do dever geral de não prejudicar; mas de indenização por inadimplência contratual, com perda da encomenda postada, de que resultou o dano narrado, ressaltando, portanto, que a responsabilidade decorre da violação do dever de adimplir nos termos da avença, o que, acarretando prejuízo, leva ao direito de ser indenizado. A responsabilidade por inadimplência contratual deriva do contrato, cujos termos definem deveres, direitos e responsabilidades, reciprocamente entre as partes. Aqui não se discute a validade de qualquer cláusula do contrato, mas a própria disciplina aplicável à indenização e, posteriormente, o valor respectivo para a indenização do dano material e moral. 4. É improcedente o pedido de indenização, além dos termos firmados no próprio contrato. A responsabilidade não é aquiliana, mas contratual e, à luz do avençado, a ECT, no caso de encomenda não segurada, somente se obriga a pagar do valor que já foi administrativamente oferecido, decorrente do prêmio incluso no preço da postagem, que gera o direito à

indenização para todo o usuário que contrata o serviço de entrega expressa (SEDEX), independentemente do seguro facultativo pelo valor declarado. A existência do contrato e a frustração de seu objeto, pela perda da encomenda postada, em virtude de roubo, foi reconhecida pela própria ECT que, inclusive, aceitou fazer o ressarcimento, que não se referiu apenas ao valor da postagem, mas ao do seguro incluso na contratação sem a declaração de valor e sem o pagamento do prêmio adicional - esta indenização foi estimada em R\$ 158,26, em 10/09/1997. 5. O pagamento além deste limite exigia contratação de seguro com declaração de conteúdo e valor do bem postado, o que não ocorreu por opção da própria remetente, que assumiu o risco de receber apenas a indenização pelo valor do seguro obrigatório, em caso de extravio da encomenda, fato previsível, como defendido na própria inicial, ao refutar-se a irresponsabilidade da ECT por caso fortuito. Assim, é dispensável analisar se houve, ou não, comprovação de ter sido postado o objeto mencionado nos autos, qual o valor respectivo, qual o dano ocasionado pelo extravio (alegado como tendo sido o perecimento dos títulos pela respectiva perda), entre outras questões. 6. A responsabilidade por inadimplência contratual é definida pelo contrato, cujas cláusulas, quando não impugnadas nem declaradas nulas, valem e obrigam as partes. Pela perda, em si, da encomenda e pelos danos respectivos, a ECT responde nos termos do contrato, sem prejuízo da possibilidade de discutir e apurar uma eventual responsabilidade por fatos e danos diversos, dos quais, porém, não se cogita, concretamente, nos autos. 7. No verso do contrato-padrão, chamado certificado de postagem, constam as cláusulas da contratação, como, por exemplo, a de que A ECT não se responsabiliza: por valor incluído em objeto sem declaração de valor; existe indicação de objetos que exigem declaração com embalagem aberta, sendo todos os demais passíveis de seguro, ou não, conforme a livre escolha do remetente. Há destaque, em caixa alta, como **IMPORTANTE: SOMENTE A DECLARAÇÃO DE VALOR GARANTE A INDENIZAÇÃO NA IMPORTÂNCIA DO BEM EXTRAVIADO, ESPOLIADO OU AVARIADO.** A previsão contratual tem respaldo na Lei Postal (Lei 6.538/1978), que define a remuneração dos serviços postais, prevendo não apenas a cobrança de tarifas e preços, como ainda de prêmios, estes calculados de acordo com o valor declarado, a ser pago pelo usuário do serviço para a cobertura de riscos (artigo 32, 33 e 47). 8. Ainda que, por hipótese, os títulos extrajudiciais, no caso, não fossem mais títulos ao portador, por terem sido devolvidos pelo banco, conforme alegado pela autora, o fato é que a declaração de conteúdo e valor seria, então, facultativa por exclusiva opção e responsabilidade do usuário do serviço. Por outro lado, mesmo que o artigo 35 da Lei Postal sujeite o usuário do serviço, de acordo com o regulamento, à multa, no caso não ser feita a declaração, quando obrigatória, é certo que a previsão legal de existência da multa - cuja validade é discutível - já prova que a ECT não pode obrigar o particular a fazer declaração nem seguro que não o queira, pois existe o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de ação. Por exemplo, se o usuário deseja enviar, por encomenda postal, um objeto que diga respeito à sua privacidade ou intimidade, e desde que não se trate de material legalmente proibido, não pode ser obrigado a declarar o conteúdo e, assim, segurar o respectivo valor, mas arca com o risco da escolha que fizer, ao deixar de declarar e pagar o prêmio adicional, caso venha a sofrer algum sinistro. Não é possível, em especial numa relação de natureza contratual, ter o melhor de tudo: nenhum ônus e toda a garantia. 9. O valor da postagem, que define o tipo e alcance de indenização em caso de sinistro, foi escolhido, livremente pela autora, conforme os termos da lei e do contrato postal firmado. Não houve nem foi alegada a prática de conduta, comissiva ou omissiva da ECT, que pudesse alterar o regime legal e contratual. Evidentemente que se a ECT se recusasse a fornecer ao remetente o serviço adicional de seguro ou, por exemplo, induzisse a erro o contratante em relação aos termos da prestação do serviço, comprovadamente fazendo-o crer, por exemplo, que caberia seguro integral, independentemente de declaração de valor e pagamento de prêmio em acréscimo ao valor do frete, então outra seria, certamente, a solução aplicável. 10. Ocorre, porém, que não foi disso que se cogitou, tratou ou restou provado nos autos. A ação foi ajuizada para garantir a percepção de indenização em valor superior ao decorrente do seguro aplicável e contratado na postagem, cuja cobertura, por perda e extravio, tem limite, conforme o valor oferecido na esfera e via administrativa, não tendo sido feita a demonstração de qualquer fato capaz de estabelecer a reparabilidade, por dano material ou moral, tal como foi postulado. 11. O dano, direta e especificamente derivado da perda da postagem, não pode ser fixado, pois, fora dos limites do contrato estabelecido entre as partes e, assim, a ECT encontra-se obrigada apenas a ressarcir o valor coberto pelo seguro obrigatório, como oferecido administrativamente. A compensação do valor dos títulos de crédito, que a autora fez ao cliente, em virtude do perecimento dos títulos, a que se referiu sem maiores explicações, poderia ter sido evitada, apesar da perda do objeto postado, se houvesse declaração de valor, caso em que o seguro faria a cobertura e o ressarcimento respectivo, de modo a não acarretar, se adotada a providência disponível, qualquer ônus à autora. 12. Não existindo dano material a ser ressarcido no montante pedido na inicial, tampouco cabe cogitar de dano moral, pois o cliente, cuja documentação foi perdida, recebeu a compensação oferecida pela autora, cuja imagem, perante o mesmo ou terceiros, assim não poderia e nem se comprovou que tenha restado abalada, de modo a causar sofrimento ou desconforto indenizável. Ao assim agir a autora impediu a discussão de sua responsabilidade, por falta de declaração do conteúdo e contratação do seguro integral para a postagem, e a possibilidade de lesão à própria imagem perante terceiros. 13. É direito, portanto, da autora, em função da perda do objeto que foi postado, que acarretou a inadimplência do contrato celebrado, o recebimento de indenização, nos termos da avença, considerado o valor segurado cabível para a espécie de remessa postal efetuada, acrescido do reembolso das

despesas postais, conforme provado nos autos. Embora ofertado tal ressarcimento, não houve a sua efetiva percepção para prejudicar o reconhecimento, aqui, do direito, até porque, considerando o tempo decorrido, nada assegura que o valor, agora declarado como sendo o único devido, ainda esteja disponível extrajudicialmente à autora. 14. Apelação parcialmente provida. Ressalto, ademais, que, pelo que consta da inicial e documentos que a instruem, não houve qualquer prejuízo de ordem material, nem há notícia nos autos de que Anderson tenha sofrido qualquer restrição no banco em que tem conta, razão pela qual, sob esse aspecto, também não há que se falar em dano moral. Resta, por conseguinte, analisar a questão atinente à abertura do envelope pela empregada da agência, circunstância que, segundo o autor, causou-lhe, também, constrangimento de monta. Também sob esse aspecto, tenho que o pedido não comporta acolhimento. Com efeito, em audiência de instrução, foram ouvidas, respectivamente, a empregada da agência da EBCT que despachou a correspondência do autor, Silvana José Cardoso Silva, e a tesoureira da agência, Silvana da Silva Amorim. (mídia de fl. 134). Ambas confirmaram que Anderson se dirigiu à agência e que, naquela ocasião, a primeira confirmou que abriu somente o envelope SEDEX que continha a correspondência daquele, por ter um terceiro, que também havia efetuado postagem para Minas, retornado ao local e dito que tinha esquecido de assinar um documento. Silvana disse, também, que, logo que percebeu que o envelope não lhe pertencia, tal pessoa lhe devolveu o envelope, sem dele retirar nada, tendo a atendente preenchido novo SEDEX, sem violar o conteúdo do envelope interior, que, segundo ela, estava lacrado. Silvana Amorim, de seu turno, prestou relato semelhante, tendo afirmado que não foi constatada má-fé da parte da empregada e, ainda, que Anderson não formalizou nenhuma reclamação ou pedido de ressarcimento junto à empresa pública. Referida conversação foi reproduzida pelo próprio autor, ao prestar seu depoimento pessoal, não tendo alegado ter sofrido constrangimento ou sido tratado com descaso pelas empregadas acima citadas, ou seja, de tal evento específico não decorreu qualquer dano moral. Consigno, nesse ponto, que, pela oitiva da atendente Silvana, percebo que essa realmente não agiu de má fé, tendo o erro na abertura decorrido, muito provavelmente, de inexperiência, conjugada à circunstância de estar sobrecarregada no atendimento. Quanto à alegação do autor de que foi posteriormente à agência pedir às gravações do dia da postagem e que teria sido maltratado por outro empregado da empresa, trata-se de pedido que não consta da inicial, na qual tal circunstância não é mencionada. De toda sorte, ainda que assim não fosse, não provou a parte a existência desse constrangimento e, ao contrário do que fez em relação à conversa com as empregadas, não foi juntada gravação desse outro diálogo. Friso, outrossim, que o empregado citado pelo autor estava presente na audiência na condição de preposto da ré, de modo que poderia o autor, se fosse o caso, ter requerido sua oitiva, o que, todavia, não fez. Finalmente, no que atine à alegação de que sofreu prejuízo de restrição de seu crédito junto à instituição financeira na qual tem conta, referida circunstância também não foi descrita na inicial e, tampouco, provada no curso da ação. É de se reconhecer, nesse ponto, que a prova do fato em tela poderia ter sido facilmente produzida pela parte, bastando para tanto que trouxesse aos autos documentos ou extratos bancários que comprovassem ter ocorrido a restrição do crédito e que esta decorreu do evento tratado nos autos, providências essas que não foram levadas a efeito pelo autor. Observo, ainda, e por ser importante para o deslinde da causa, ter Anderson mencionado expressamente em seu depoimento pessoal que possuía conta no Banco do Brasil desde 1999, afirmação esta que colide com o conteúdo da cártula de cheque de fl. 24 (juntada aos autos pelo próprio autor), segundo a qual é cliente do referido banco desde 2009, circunstância que revela a existência de mendacidade no depoimento. Diante de todos esses motivos, tenho que não merecem ser acolhidos os pedidos formulados pelo autor na inicial. C - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007570-08.2011.403.6119 - DEIVES ALAN FORNAZZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

VISTOS. Fl. 239: Preliminarmente, apresente o subscritor, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para desistir da ação, nos termos do comando traçado pelo art. 37, do Código de Processo Civil. Atendida referida diligência, intime-se o réu para manifestar-se, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Intimem-se.

0009438-21.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179 e 180/181: Ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

0010900-13.2011.403.6119 - LINDINALVA DA SILVA X DOMINGOS BERNABE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LINDINALVA DA SILVA e DOMINGOS BARNABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Sr. Herivelto da Silva Barnabé, aos 19/08/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 07/49. A decisão de fl. 54 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/67, aduzindo a preliminar de falta de interesse de agir (pela não apresentação de prévio requerimento administrativo) e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 69/70, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Realizada audiência de instrução (fls. 79/83, com mídia à fl. 89), o INSS apresentou alegações finais às fls. 91/94, enquanto os autores reiteraram os termos de sua peça vestibular. É o relatório. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não prospera a aventada falta de interesse de agir. Muito embora a parte autora não tenha, de fato, apresentado prévio requerimento administrativo, o oferecimento da defesa de mérito pelo INSS basta a configurar a resistência à pretensão dos autores, revelando, assim, a presença da lide na espécie e, conseqüentemente, do interesse processual dos demandantes. NO MÉRITO Não havendo outras provas a produzir, e operada a questão preliminar, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Como já assinalado, pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, o Sr. Herivelto da Silva Barnabé, aos 19/08/2011. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, residindo a questão jurídica a ser dirimida precisamente na qualidade de dependentes dos autores, e de sua dependência econômica em relação ao filho. Neste particular, cumpre registrar, por relevante, que, buscando os demandantes o reconhecimento de sua qualidade de dependentes na condição de pais - que integram a segunda classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, II) - é indispensável haver prova nos autos da dependência econômica (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Assim, impõe-se verificar se está caracterizada dependência econômica apta a configurar a qualidade de dependentes dos autores. Como já assinalado na decisão que indeferiu o pedido liminar, os documentos trazidos aos autos não demonstram, por si só, a dependência econômica dos autores em relação ao seu filho falecido (ressaltando-se que o pai do segurado falecido, ora co-autor, recebe aposentadoria que, em outubro de 2011, era de R\$1.969,41 - fl. 26). De outra parte, a prova oral produzida também não revelou a dependência econômica que se buscava demonstrar. Em seus depoimentos pessoais, os autores afirmaram que seu filho - o segurado falecido - residia com eles e os ajudava com as despesas da casa, auxiliando no transporte do pai (com problemas de saúde) e complementando o orçamento familiar em geral, constituído também pela aposentadoria do co-autor Domingos. O depoimento das testemunhas basicamente confirmou o asseverado pelos autores, no sentido de que o de cujus, que era separado e já havia pago pensão a seus filhos, morava com seus pais e os ajudava financeiramente. Ante o teor da prova testemunhal produzida, e à vista dos documentos encartados aos autos, emerge com nitidez que, embora os autores efetivamente contassem com o auxílio financeiro de seu filho, dele não dependiam exclusivamente. Veja-se, a propósito, que o co-autor Domingos recebe aposentadoria em valor bem superior ao mínimo, hipótese em que, à toda evidência, não se pode falar em dependência econômica em relação ao filho falecido. É evidente que a privação da receita familiar que advinha do trabalho do filho falecido causa sérios transtornos financeiros aos demandantes, obrigando-os a uma re-adequação de seu padrão de vida e a possíveis cortes nas despesas mensais, sobretudo diante dos medicamentos de que alegadamente necessitam. Todavia, o que a lei exige para a concessão da pensão por morte pretendida é a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, e não a mera assistência material, que, conquanto utilíssima ao bem estar dos demandantes, não se afigura essencial à sua subsistência. Sendo assim, não restando provada nos autos a dependência econômica dos autores em relação ao seu filho, a hipótese é de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais - como seria aquela imposta ao beneficiário da assistência judiciária gratuita a pagar os ônus da sucumbência - deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária. Providencie-se novo laço para a mídia de audiência, rompido o original para exame por este magistrado nesta ocasião. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011844-15.2011.403.6119 - LUCILA MARCONDES MOJICA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/205: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000001-19.2012.403.6119 - APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000428-16.2012.403.6119 - JOSEFA CASSIMIRO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSEFA CASSIMIRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Relata a demandante, nascida aos 31/08/1950, que, até se casar, sempre viveu e trabalhou no meio rural. Pretende, assim, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 1962 a 1977. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/25). Por decisão lançada às fls. 30/30v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/34v, pugnando pela improcedência da demanda. Instada à especificação de provas (fl. 40), a autora protestou pela oitiva de testemunhas (fls. 43/44) e apresentou réplica às fls. 45/55. Designada audiência de instrução (fl. 57), foi tomado o depoimento pessoal da autora e foi ouvida uma testemunha, manifestando-se as partes em alegações finais no termo de audiência (fls. 66/68, mídia à fl. 69). É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução, e não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a total improcedência do pedido formulado. A Constituição Federal, por seu art. 201, 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais ao completar 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher. A Lei 8.213/91, ao regulamentar o benefício outorgado pela Constituição da República, estabeleceu que, para ter direito à aposentadoria com idade reduzida, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição por tempo - imediatamente anterior ao pedido - correspondente à carência exigida para a aposentadoria por idade urbana, ainda que de forma descontínua. Assim, têm direito à aposentadoria com idade reduzida os trabalhadores que, independentemente do recolhimento de contribuições, comprovem: (i) o efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, (ii) no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei) e (iii) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao implemento da idade mínima, quando não haja requerimento ou seja ele tardio). Caso o trabalhador alterne períodos de atividade rural e de atividade urbana, sem que consiga completar os requisitos para se aposentar por idade como trabalhador rural (com idade reduzida) ou como trabalhador urbano (com recolhimento de contribuições), a Lei 8.213/91 autoriza ao rurícola que compute os períodos que não sejam de atividade rural (desde que o período imediatamente anterior ao requerimento seja de trabalho rural, como exige o 2º do art. 48, não afastado pelo 3º do mesmo artigo) apenas aumentando a idade mínima para 65 anos, se homem, e 60 se mulher. No caso concreto, a parte autora alega ter desempenhado atividade rural de 1962 a 1977, tendo implementado a idade mínima reduzida em 31/08/2005. Nesse cenário, emerge com nitidez a improcedência do pedido da autora de aposentadoria rural, por não ser, o período de labor rural pretendido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, como exigido pelo art. 48, 2º da Lei 8.213/91. Deveras, não há como se ignorar o preceito legal insculpido no art. 48, 2º da Lei 8.213/91, que, como já assinalado, exige, para a concessão da aposentadoria rural com idade reduzida, que o tempo de serviço rural seja imediatamente anterior ao requerimento (ou ao implemento da idade mínima, quando não houver requerimento administrativo). Seja qual for a extensão temporal que se empreste à locução imediatamente anterior (ampla ou restrita), não se há de cogitar que o trabalho rural desempenhado até 1977 seja tido por imediatamente anterior ao ano de 2005. Igualmente não tem direito a autora à aposentadoria por idade rural sem a redução de idade (cfr. Lei 8.213/91, art. 48, 3º), uma vez que - como já assinalado - também nesse caso a lei exige que o período imediatamente anterior ao requerimento (ou ao implemento da idade) seja de trabalho rural, sendo os 2º e 3º do art. 48 da Lei 8.213/91 complementares, e não alternativos. De rigor, destarte, a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-47.2012.403.6119 - CLEUNICE RODRIGUES DE SOUZA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/90: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 92/101.

0001909-14.2012.403.6119 - ENI DALBEM ALVES (SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 239/253:Os elementos carreados pelo INSS demonstram, de fato, que houve pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em relação ao segurado falecido (Sr. José Carlos Alves), não apenas pela autora, mas também pela Sra. Maria de Fátima Cardeais, que teria, com o de cujus, mantido união estável.Assim, a formação do litisconsórcio passivo é medida que se impõe, devendo a autora promover o necessário à inclusão de Maria de Fátima Cardeais no pólo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int..

0004285-70.2012.403.6119 - MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 81/82:Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois os fatos que a autora pretende sejam provados devem ser demonstrados através de prova documental, unicamente.Assim, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventual prova documental de seu interesse.Apresentados novos documentos, abra-se vista ao INSS, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, ou no silêncio da autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

0006428-32.2012.403.6119 - OZITA DE BARROS DA SILVA(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OZITA DE BARROS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 58 do ADCT.Determinada a emenda da inicial (fls. 28 e 30), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 31).É a síntese do necessário. DECIDO.A hipótese é de indeferimento da inicial.Não tendo sido a inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), deixou a autora de atender à emenda determinada pelo Juízo, atraindo a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009153-91.2012.403.6119 - CICERA NADIR SANTOS MAGALHAES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0009258-68.2012.403.6119 - APARECIDA DO ROSARIO PETASSI DE ALMEIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por APARECIDA DO ROSARIO PETASSI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, no período de base de cálculo (PBC), das contribuições previdenciárias relativas ao décimo terceiro salário.Determinada a emenda da inicial (fls. 30 e 32), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fls. 31 e 32).É a síntese do necessário. DECIDO.A hipótese é de indeferimento da inicial.Não tendo sido a inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), deixou a autora de atender à emenda determinada pelo Juízo, atraindo a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009268-15.2012.403.6119 - MARIA ELISABETH SEDLMAIER VILAS BOAS TOLENTINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Indefiro a dilação de prazo requerida, tendo em vista que o prazo fixado no despacho de fl. 65, é peremptório e a autora não demonstrou a hipótese prevista no artigo 182, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010240-82.2012.403.6119 - JOSE NEVES DE AZEVEDO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE NEVES DE AZEVEDO

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de labor comum e rural e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do apontado no Termo de Prevenção (fl. 95), foi a autora instada a esclarecer a propositura da presente demanda (fl. 98), para verificação de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada, quedando-se inerte (fl. 100). Novamente intimada para tanto (fl. 101), a autora manifestou-se reconhecendo tratar-se, a presente ação, de demanda idêntica à ajuizada anteriormente e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da coisa julgada (fl. 102). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Houve expresso reconhecimento da autora quanto à identidade de objeto desta ação com o processo nº 0009270-89.2010.403.6301. Nestes termos, tem-se que o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tendo sido a causa anterior decidida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado aos 24/01/2012 (cfr. extrato de fl. 105). Nestes termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão da demandante, frente ao óbice da coisa julgada. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001222-03.2013.403.6119 - REINALDO CHAVES DE SOUSA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por REINALDO CHAVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Determinada a emenda da inicial (fl. 63-verso), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 65-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo sido a inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), deixou o autor de atender à emenda determinada pelo Juízo, atraindo a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001845-67.2013.403.6119 - MANUEL DOS SANTOS ROCHA (SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANUEL DOS SANTOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença concedido aos 09/10/2007 (NB 91/570.780.759-0) de modo a vê-lo recalculado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Postula o autor, outrossim, o pagamento dos valores em atraso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/20). A decisão de fl. 24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares de falta de interesse processual (por ausência de prévio requerimento administrativo) e de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/52). Instado o autor ao oferecimento de réplica, quedou-se silente (fl. 54-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse processual, pela não apresentação de requerimento administrativo antes do ingresso em juízo. Oferecida contestação pelo INSS quanto ao mérito da demanda - e, portanto, oferecida resistência à pretensão inicial -, resta configurada a lide (no conceito clássico de pretensão resistida) e, conseqüentemente, o interesse processual do demandante. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse. De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Não vinga a pretensão do autor de ver o termo inicial da prescrição fixado nos momentos em que aponta (fl. 09), seja pela absoluta falta de amparo legal ao pretendido, seja pelo princípio da actio nata. Com efeito, calculado o benefício do autor em desacordo com as prescrições legais, já quando da ciência do ato de concessão nasceu para o demandante a pretensão à revisão de seu benefício, não se sujeitando o exercício dessa pretensão a quaisquer condições suspensivas, como sugere o autor relativamente ao reconhecimento administrativo pelo INSS ou o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 08/03/2013, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 08/03/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, e tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do pedido (cfr. CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a parcial

procedência do pedido. O benefício previdenciário gozado pela parte autora tem seu salário de benefício disciplinado pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Confira-se, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste (redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99): I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99); II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99 - destaques nossos). O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), contudo, ao regulamentar a Lei 8.213/91, dispôs de forma um tanto diversa, criando, para o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, restrição inexistente na lei. Veja-se: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) (destaque nosso). Note-se que o art. 32, 2º do Regulamento da Previdência Social (posteriormente revogado e substituído pelo 20 do mesmo artigo), considerou o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, violando o quanto determinado pela Lei 8.213/91, que não previa tal limitação. De fato, a Lei de Benefícios estabeleceu o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. O Regulamento da Previdência Social extrapolou, assim, o seu poder regulamentar, sendo manifestamente inválido nesse ponto. Tanto é assim, que o Decreto 6.939/09 alterou as normas regulamentares em questão, prevendo que a RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez será calculada com a exclusão dos 20% menores salários de contribuição, como determina a Lei 8.213/91. De rigor, pois, a procedência do pedido revisional, sendo parcialmente procedente o pedido condenatório, que alcançará apenas a parcela do objeto da ação não fulminada pela prescrição. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, incisos I e IV) e a) CONDENO o INSS à obrigação de fazer consistente em revisar a RMI do benefício de auxílio-doença do autor (NB 91/570.780.759-0) nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal (que atinge as parcelas anteriores a 08/03/2008), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003289-38.2013.403.6119 - BRAZ ACIOLE BATISTA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0005455-43.2013.403.6119 - PAULO ROGERIO DA COSTA JARDIM (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92: Ciência à parte autora sobre a implantação do benefício de auxílio doença, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, aguarde-se a realização da perícia outrora designada (fls. 67/69). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009692-57.2012.403.6119 - LEILA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 46) e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8921

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007013-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEYPSON JUNIO JUREMA

VISTOS. Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GLEYPSON JUNIO JUREMA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo DUCAN, cor branca, chassi nº 93W231H2151024077, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa S DPS 0546, Renavam 857998269. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. É o relatório. DECIDO. Antes do exame do pedido de medida liminar, esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais seriam as parcelas do financiamento efetivamente em atraso, diante da aparente contradição entre a notificação de cessão de crédito de fl. 16 e o demonstrativo de débito de fl. 18. Com a manifestação, certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000296-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Chamo o feito à ordem. 1. Fls. 274/276: Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento à fl. 275. 2. Fls. 358/361: Cumpra-se o v. acórdão. Para tanto, dê-se ciência à autora quanto à redistribuição da presente demanda, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se, concretamente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002667-95.2009.403.6119 (2009.61.19.002667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SUZUKI LIRA GUERRA(SP246879 - RICARDO LUIZ MEDICI) X KUIZ HENRIQUE PERUCHI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO SUZUKI LIRA GUERRA e KUIZ HENRIQUE PERUCHI, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de crédito para financiamento estudantil firmado entre as partes (FIES). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/37). Diante de conflito negativo de competência (fl. 65), o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região fixou a competência deste Juízo para o processo e julgamento da presente demanda (fls. 79/80v). Às fls. 92/96, a CEF noticiou a renegociação do contrato e requereu extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da renegociação do contrato, revela-se a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação monitoria, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da composição das partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002919-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA

Fls. 66/67: Considerando que a requerida não foi localizada no endereço informado à fl. 61, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0002708-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSIE MARIA TORRES

Intime-se a signatária da petição de fls. 59, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No que toca ao pedido de desentranhamento de documentos originais que instruíram a inicial, complementemente a autora o seu pleito informando quais documentos pretende ter substituídos apresentando as cópias para substituição. Cumprido o supra, autorizo a serventia a desentranhar mediante substituição por cópia, certificando-se nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo.

0010450-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UBIRAJARA BATISTA LIMA

Chamo o feito à ordem. 1. Considero sem efeito a decisão de fls. 27/28, uma vez que não assinada. 2. Providencie, a Secretaria, riscos paralelos sobre a aludida decisão. 3. Cite-se o réu, na forma do artigo 1.102-B, do CPC. Para tanto, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual do réu.

0004347-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA MARIA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RITA DE CASSIA MARIA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/25). Citado o réu (fl. 38), a CEF noticiou a renegociação administrativa do contrato e requereu extinção do processo (fls. 39/48). É o relatório necessário. DECIDO. Diante da renegociação do contrato, revela-se a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação monitória, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da composição das partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010929-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAN SILVEIRA ROSA

Fls. 55/60: Diante da extemporaneidade do pedido, uma vez que o feito já foi sentenciado (fl. 35), esclareça a requerente se subsiste interesse no apelo de fls. 39/50, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000686-89.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA CELIA LOU ENG

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA CELIA LOU ENG, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). À fl. 31, a CEF noticiou a liquidação do contrato e requereu extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da afirmada liquidação do contrato (fl. 31), pode-se presumir a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação monitória, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelo não oferecimento de contestação pela requerida. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002476-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JOSE DOS SANTOS INSTALACOES - ME X RICARDO JOSE DOS SANTOS

VISTOS, em decisão. Fls. 50/52: Proceda-se às devidas anotações perante o sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho proferido às fls. 48/49 (considerando que a publicação certificada à fl. 49-verso saiu em nome de causídico diverso do indicado à fl. 50).

MANDADO DE SEGURANCA

0007378-75.2011.403.6119 - ITORORO LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.Requeiram as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0008988-78.2011.403.6119 - JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 127/136 e 139:Cumpra a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a primeira parte da decisão proferida à fl. 137. Para tanto, providencie o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive sobre o pedido à fl. 139.

0005512-61.2013.403.6119 - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
1. Publique-se o teor da decisão proferida às fls. 365/369.Teor da decisão de fls. 365/369:Vistos em Inspeção.Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal e destinada às outras entidades, incidentes sobre adicional noturno, adicional de horas extras, férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio e descanso semanal remunerado. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e mais aplicação da taxa SELIC. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 44/360).Vieram-me os autos para exame do pedido liminar.É o relatório necessário.DECIDO.Afasto a possibilidade de prevenção relativamente ao processo nº 0000038-17.2010.403.6119, por cuidar de objeto distinto.No tocante ao pedido de liminar, é caso de deferimento parcial da postulação.Incumbente esclarecer, inicialmente, que a contribuição a terceiros - que se destina ao custeio de entidades privadas não pertencentes ao sistema da seguridade social - em que pese a discussão sobre a natureza jurídica desta exação, bem como a existência de disciplina normativa específica (Decretos 9.853/46 e 8.621/46), certo é que ela também possui como critério material de incidência a folha de salários.A questão que se coloca nesta demanda, portanto, consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal e a destinada às entidades terceiras. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) adicional noturno;b) adicional de horas extras;c) férias;d) terço constitucional de férias;e) salário maternidade; f) aviso prévio; eg) descanso semanal remunerado.Passo a analisar cada verba em separado.O adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbra nele caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet

7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaquei). Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). Nada obstante, vê-se que a impetrante busca a não incidência de contribuição não sobre o aviso prévio indenizado, mas sim sobre o aviso prévio, pura e simplesmente. Nestes termos, e na esteira do que ora se sustenta, tem-se que sobre esta verba (qual seja o aviso prévio), lúdima se afigura a exigência da exação combatida. Com relação às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista. Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. Da mesma forma, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela). Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)** 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011) No mesmo sentido é a questão relativa à rubrica de adicional noturno e ao descanso semanal remunerado. Veja-se: **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.** 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.** 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo

regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AgRg no AResp 69958 - Rel. Min. Castro Meira - DJE 20/06/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONT TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 460.220, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJE 13/06/2012)Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de adicional de um terço das férias, incidindo a contribuição sobre as demais rubricas elencadas.No que toca ao segundo requisito previsto para a medida liminar, não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final.Nada obstante, tenho que, numa perspectiva pam-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes.O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, sponte propria, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer.Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar tão-somente para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal e a destinada a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de um terço de férias, até final decisão do presente mandamus.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.2. Fls. 385/405: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Fls. 406/422:Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para providências.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusão para sentença.Cumpra-se.

0005894-54.2013.403.6119 - GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

VISTOS. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 49, sob pena de extinção da presente demanda.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003552-70.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

X LEANDRO DE OLIVEIRA EFREM SEVERINO X ESTER DOS SANTOS EFREM SEVERINO
VISTOS EM INSPEÇÃO.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 45) e
JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de
Processo Civil.Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários
advocáticos.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as
formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001363-03.2005.403.6119 (2005.61.19.001363-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Por fim, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação, em razão do exequente não ter comprovado ser portador de doença grave.INDEFIRO, ainda, a remessa à Contadoria, vez que os valores serão atualizados na ocasião do pagamento das requisições de pagamento, a teor do artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal.Cumpra-se. Publique-se.

0006787-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006787-8) - SIVALDA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SIVALDA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/18).Decisão à fl. 22, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica.Às fls. 30/49, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação.Laudo médico pericial às fls. 88/90, no qual se concluiu pela capacidade laboral da autora.Houve impugnação da demandante, requerendo esclarecimentos à fl. 92, e ciência do INSS à fl. 93.Resposta do sr. médico perito às fls. 121/122, com impugnação da demandante, reiterando os esclarecimentos e pugnando por nova perícia com novo perito à fl. 124, e concordância do INSS às fls. 126/127.Por decisão lançada às fls. 128/129, foi determinada a realização de nova perícia médica em ortopedia.Laudo médico pericial em ortopedia às fls. 136/152, no qual se concluiu pela capacidade laborativa da autora, com concordância do INSS à fl. 155.Decisão à fl. 159, que indeferiu o pedido de esclarecimentos ao perito judicial, feito pela autora em impugnação de fls. 156/158.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 90 e 147/148).Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos,

nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003982-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003982-6) - ADRIANA MARIA DA SILVA X ADELMA MARIA DA SILVA X SERGIO GOMES DA SILVA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HELENA MARIA GOMES (sucedida nos autos por Adriana Maria da Silva, Adelma Maria da Silva e Sergio Gomes da Silva) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso, de aposentadoria por invalidez. Relatou a autora ser portadora de enfermidade que a incapacitava para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentou a persistência de sua incapacidade, afirmando que fazia jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/29). Decisão à fl. 33, na qual se concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a citação e intimação da autarquia-ré. Às fls. 38/49, INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Por decisão lançada às fls. 67/68, foi determinada a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 71/73, que conclui pela incapacidade total e permanente da autora, com ciência do INSS à fl. 76, e concordância da autora às fls. 77/78. Decisão de fls. 80/82v, na qual se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Embargos de declaração pelo INSS às fls. 85/90, com decisão às fls. 92/92v. Despacho à fl. 96, no qual se determinou que o sr. médico perito prestasse esclarecimentos requeridos pelo INSS (fl. 95). O INSS comunicou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/542.189.245-6 à fl. 99. Às fls. 103/123 foi noticiado o falecimento da autora na data de 06/11/2010 (certidão de óbito à fl. 111), requerendo os herdeiros da autora habilitação nos autos, com o que concordou o INSS (fl. 141). Esclarecimento do sr. médico perito à fl. 138, fixando a data de início da incapacidade da autora em 11/09/2006, justificando que diante do exame de fls. 24 (tomografia), que é o documento com data mais antiga que permite constatar a existência da mesma patologia diagnosticada quando da realização da perícia. À fl. 147 foi deferida a habilitação dos sucessores da autora falecida. É o relatório necessário.
DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO Como assinalado, pretendia a autora originária (Sra. HELENA MARIA GOMES) a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e o pagamento dos respectivos atrasados. Com o falecimento da demandante no curso do processo e a habilitação de seus herdeiros, resta reduzido o objeto do processo, uma vez que não cabe mais falar na implantação do benefício antes pretendido pela autora. O thema decidendum, nesse passo, se adstringe (i) ao reconhecimento da alegada incapacidade da autora originária até o seu falecimento (de modo a lhe reconhecer o direito pretérito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade) e (ii) ao pagamento de atrasados. NO MÉRITO Assentados os esclarecimentos acima, e não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora originária. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo de perícia médica indireta produzido em juízo assinalou que a autora era portadora de protrusão discal, artrose da coluna vertebral lombar e tendinopatia, com rotura do manguito rotador do ombro direito (quesito da parte autora nº 05, fl. 72), decorrendo o seu óbito por broncopneumonia e arterosclerose generalizada em 06/11/2010 (certidão de óbito à fl. 111). Impende assinalar que o sr. médico perito concluiu que a autora apresentava incapacidade laborativa desde 11/09/2006 (fl. 138). Assim, o termo inicial do valor a ser pago deve ser fixado em 11/09/2006 (data de início da incapacidade, fixada em laudo médico judicial). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. B - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a pagar aos herdeiros habilitados os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez até a data do falecimento da autora HELENA MARIA GOMES (06/11/2010), fixando como data de início 11/09/2006 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (06/06/2013), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. b) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de

Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005004-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005004-4) - YASUDA SEGUROS S/A (SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X SABUGI LOGÍSTICA LTDA (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por YASUDA SEGUROS S.A. em face de SABUGÍ LOGÍSTICA LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO objetivando a condenação das rés em danos materiais no valor de R\$ 213.312,22 (trezentos e treze mil, trezentos e doze reais e vinte e dois centavos), a título de ressarcimento pelo sinistro que foi compelida a indenizar, tendo como beneficiária a empresa Olympus Optical do Brasil Ltda., decorrente do extravio das mercadorias verificada nas dependências da Infraero. Alega a autora que a empresa Olympus Optical do Brasil Ltda importou instrumentos cirúrgicos (sinistro nº 0702081), tendo a ré SABUGÍ LOGÍSTICA LTDA a responsabilidade de efetuar o transporte rodoviário das mercadorias, retirando-as do terminal de cargas da segunda ré (INFRAERO) e entregando no endereço da seguradora da parte autora, em São Paulo. Aduz ainda que as mercadorias foram extraviadas durante a retirada das mesmas do Terminal de Carga Aérea do Aeroporto, pois teriam agido as rés com negligência e imperícia. Assim, diante da responsabilidade das rés pelas mercadorias, que estavam sob sua guarda, pugna pela condenação ao ressarcimento dos valores dispendidos a título de cobertura securitária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/43). Citadas, as rés ofertaram contestação, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, teceram argumentos pela improcedência da demanda (fls. 58/68 e 96/107). Juntaram documentos (fls. 69/91 e 108/136). Réplica às fls. 143/151. Instada as partes à produção de provas, a parte autora informou que as provas a produzir são as que constantes nos autos (fls. 171/176) e as rés requereram oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 178/178 e 180/181). Realizada audiência de instrução, com colheita de depoimento pessoal do representante da autora e oitiva de testemunhas, com arquivo dos dados em mídia eletrônica (fls. 204/210). Às fls. 212/213, a ré Infraero informa não ser possível a apresentação das imagens de segurança gravadas no dia do sinistro, por terem sido destruídas. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Afasto a arguição das rés de ilegitimidade passiva ad causam. Os argumentos utilizados para sustentar a ausência de uma das condições da ação, na realidade, implicam na própria análise do *meritum causae*. Cuidando-se de demanda que tem como fundamento jurídico a responsabilidade civil, a aferição sobre a legitimidade (ou não) da ré passa, necessariamente, pela apreciação de todos os elementos que consubstanciam a sobredita responsabilidade, dentre eles, a questão sobre definir se o sujeito apontado como causador do dano é, de fato, o responsável. **MÉRITO** Superada a questão preliminar, e estando o processo em termos para julgamento, após regular instrução, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. A controvérsia resume-se, como relatado, a perquirir acerca da responsabilidade civil das rés pelo cometimento de ato ilícito em decorrência de eventual ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente (CC/02, artigo 186), do que resultaria o dever legal de reparar o dano experimentado pelo lesado (CC/02, artigo 927), na exata medida de sua extensão (CC/02, artigo 944). Esse o regime jurídico aplicável à espécie. A responsabilidade civil da INFRAERO está, de fato, delimitada nos autos. O conjunto probatório indica de forma indubitosa que a mercadoria extraviou-se enquanto situada em plataforma de carga e descarga administrada, gerida e fiscalizada por aquela empresa pública. Evidente, portanto, que, até a entrega segura e efetiva da mercadoria ao seu legítimo titular ou transportador com poderes bastantes, é da INFRAERO a responsabilidade pela guarda e manutenção do bem a ser transportado, dever este inerente a sua própria condição de fiel depositária das mercadorias em trânsito pela área submetida à sua administração. Não tem o condão de alterar o panorama fático ora delineado a afirmação de que a responsabilidade da INFRAERO está restrita ao âmbito dos armazéns, não se estendendo para a área das plataformas. Com efeito, o dever legal de guarda e vigilância não se extingue para a INFRAERO enquanto não retirada a mercadoria dos limites da área que ela administra - incluindo-se neste perímetro, destaque, a área de plataformas. Ainda que não transpostas as balizas da área administrada pela ré, haveria de ser admitida a cessação de aludido dever pela comprovação de que ocorrera o recebimento efetivo do bem pelo seu proprietário ou transportador, imputando-se a cada um deles, a partir desse evento, eventual responsabilidade por avarias ou perdas. Mas o recebimento efetivo da carga pelo transportador não foi comprovado nos autos, àquele não se equiparando a mera disponibilização da mercadoria para o transporte, sem que tenha sido ainda reclamada e entregue a quem de direito. De fato, a INFRAERO negligenciou no seu dever de zelar pelas mercadorias a ela confiadas, situadas que estavam em local submetido a seu controle, atuando com indisfarçável culpa in vigilando.

Tal circunstância se reforça, inclusive, pelos depoimentos das testemunhas, Sr. Sergio e Sr. Roberto, ambos despachantes aduaneiros, sendo a primeira testemunha, inclusive, a responsável pelo desembaraço do referido bem extraviado. Eles relatam com precisão o procedimento de desembaraço de mercadorias, destacando-se, por oportuno, os seguintes aspectos, que ora se prestam a corroborar a assertiva de que a responsabilidade, in casu, é da Infraero: (i) o desembaraço realizado pelo despachante é feito apenas com cumprimento de formalidades burocráticas documentais, não havendo qualquer contato físico com a mercadoria, que, uma vez liberada, segue para os armazéns/plataformas, para então, ser retirada pelo transportador (no caso, a ré Sabugi Logística Ltda); (ii) a Infraero impõe esse procedimento, não havendo possibilidade de o despachante requerer vista da mercadoria ou qualquer outra forma de averiguação; (iii) ao contrário do aduzido em sede de defesa, a área da plataforma não é uma área comum, de livre acesso por qualquer pessoa - somente pessoas devidamente identificadas, autorizadas pela própria Infraero e com o respectivo crachá é que lá podem adentrar, revelando, assim, ser área de responsabilidade da Infraero; (iv) não havia qualquer controle de vigilância da mercadoria quando de sua liberação na plataforma (o que, também conforme relatado pelas testemunhas, poderia levar até 3 horas, conforme prazo determinado também pela própria Infraero), existindo apenas uma conferência do número da Declaração de Importação perante a transportadora, e não checagem física. Neste cenário, não comprovada nenhuma das circunstâncias que ensejariam a exclusão de sua responsabilidade (CPC, artigo 333, inciso II), tenho como configurada a culpa in vigilando da INFRAERO, cabendo-lhe o corolário dever de ressarcimento pelo dano que sua omissão culposa ajudou a provocar. Idêntica conclusão, todavia, não exsurge no que toca à alegada responsabilidade da empresa transportadora, a ré Sabugi Logística Ltda. Com efeito, a narrativa dos fatos, somada aos demais elementos colhidos na fase instrutória, além de evidenciar, como já se explanou, a responsabilidade da Infraero, não demonstrou que esta corré tenha concorrido para o extravio da mercadoria importada, já que atuou nos estritos limites que a praxe comercial impõe aos transportadores. Não há lei que exija do transportador o acompanhamento da localização física da mercadoria desembaraçada até o seu recebimento efetivo, mormente porque a mercadoria está, até esse momento, sob a guarda e responsabilidade da Infraero, na qualidade de fiel depositária. Tal acompanhamento não é exigido pelo Decreto nº 646/92, que sequer poderia mesmo criar obrigação para o transportador, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade. Vê-se, portanto, que a corré atuou consoante a praxis estabelecida para o negócio para o qual fora contratada. Não houve descumprimento de obrigação contratual, e se era do interesse da autora que a transportadora procedesse com maior rigor e cautela, acompanhando pari passu a documentação necessária para o desembaraço e também a localização física da mercadoria, assim haveria de exigi-lo expressamente, em instrumento do qual constasse tal peculiar obrigação. Não havendo tal prova nos autos, mais não resta senão considerar que a ré Sabugi Logística Ltda atuou com o zelo e rigor comuns ao tipo de negócio realizado. No tocante ao quantum indenizatório, os documentos de fls. 41/43 confirmam a plausibilidade do pleito inaugural, fixando-se, pois, o montante do ressarcimento em R\$ 204.469,34 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao valor de indenização pago pela cobertura securitária do sinistro. Observo que o valor pleiteado na peça vestibular é de R\$ 213.312,22 (resultado da atualização monetária do montante originário, conforme pretendido pela autora - fl. 11). Contudo, entendo que referida atualização deva ser realizada na fase de liquidação do julgado, com observância dos parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É por esta razão que o quantum indenizatório deve limitar-se ao valor originário dispendido na cobertura securitária. Cuidando-se de responsabilidade aquiliana, juros de mora correrão desde a data do ilícito (Súmula nº 54 do C. STJ), fixados em 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/02 c.c. artigo 161, 1º, do CTN, desprezando-se a SELIC nos termos do Enunciado nº 20 do C. CJF.C - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face da ré SABUGI LOGÍSTICA LTDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269 I, do Código de Processo Civil; Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, condenando-a ao pagamento, a favor da autora, da quantia equivalente a R\$ 204.469,34 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2007, quantia esta a ser monetariamente corrigida nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso (21/12/2007). Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a Infraero ao pagamento de honorários advocatícios a favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008833-80.2008.403.6119 (2008.61.19.008833-3) - PAULO LUIZ DE LIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO LUIZ DE LIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Requer, ainda, a condenação do INSS

ao pagamento de indenização por danos morais. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/36). Decisão à fl. 40, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 43/60), pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Intimada para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 61), o demandante requereu designação de prova médica pericial, juntada de novos documentos médicos, prova testemunhal e oitiva do médico perito do INSS e determinação judicial para que este trouxesse aos autos os diagnósticos e todos os relatórios relativos às perícias realizadas (fl. 69). Réplica às fls. 65/68. O laudo médico pericial em ortopedia foi juntado às fls. 79/86, concluindo pela capacidade laborativa do autor, com impugnação do demandante, requerendo nova perícia médica em neurologia às fls. 90/99, e ciência do INSS à fl. 110. Intimada a parte autora para juntar aos autos exames e relatórios médicos atualizados (fl. 111), os documentos foram apresentados às fls. 112/122. Deferida a realização de perícia psiquiátrica (fls. 124/125), laudo médico foi juntado às fls. 129/134, concluindo pela capacidade laborativa do autor. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o demandante se manifestou às fls. 137/138v, pugnando por nova perícia com médico neurologista, e o INSS se pronunciou à fl. 142. Decisão à fl. 143, que indeferiu o pedido de nova perícia médica. É o relatório necessário.

DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 85 e 133). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - Do pedido de indenização por danos morais - Demais da concessão da aposentadoria por invalidez, almeja o demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão o autor neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.002427-7/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais.

C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011117-61.2008.403.6119 (2008.61.19.011117-3) - DEVANIR OSCAR RAMOS (SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 89/91: Dê-se ciência ao autor. Após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6) - CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/21). Por decisão lançada à fl. 24, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 33/34, a autora esclareceu a natureza previdenciária de sua pretensão. Devidamente citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/60, pugnano pela improcedência da demanda. Determinada a produção de prova médica pericial em psiquiatria e cardiologia (fls. 66/67), o laudo médico em psiquiatria foi apresentado às fls. 74/75, concluindo pela incapacidade da autora. Por decisão lançada às fls. 79/79v, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 87). O laudo pericial em cardiologia foi juntado às fls. 104/120, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Manifestação do INSS à fl. 121 e da autora às fls. 123/125. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Preliminarmente, é de se afastar a pretensão da autora de retorno dos autos ao Sr. Perito na especialidade de cardiologia, para esclarecimentos (fls. 123/125). Não oferecendo a demandante críticas concretas e específicas ao laudo apresentado - apontando omissões, equívocos procedimentais ou inconsistências - a sua discordância com a conclusão do Sr. Perito é matéria de mérito, não desafiando novos esclarecimentos. NO MÉRITO Superada a questão preliminar acima aventada, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o primeiro laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista psiquiátrico, a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (quesito nº 01, fl. 75). Não obstante o segundo laudo médico tenha concluído pela capacidade da autora sob o ponto de vista cardiológico (fl. 114), vê-se que a autora apresentava-se, em 13/01/2009, sem condição de realizar a função de auxiliar de limpeza devido insuficiência cardíaca, por neocardiopatia dilatada e síndrome de pânico e instabilidade hemodinâmica freqüente por crises hipertensivas (fl. 12). O próprio instituto-réu, reconhecendo a incapacidade da demandante, havia concedido o benefício de auxílio-doença por diversos períodos - 15/09/2005 a 02/10/2005, 31/01/2006 a 20/06/2007 e 23/07/2007 a 24/10/2008 (cfr. CNIS, fl. 44 e laudo médico pericial administrativo, fl. 53). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (12/04/2011), uma vez que o médico perito não foi preciso ao fixar a data de início da incapacidade. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data do deferimento da antecipação de tutela, 01/08/2011 (implantação da aposentadoria por invalidez NB 32/547.725.667-9, fl. 79). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 12/04/2011 e como data de início de pagamento (DIP) 01/08/2011; b) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (12/04/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR

CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOSNASCIMENTO 16/10/1966CPF/MF 793.502.594-00NB anterior NB 32/547.725.667-9 (aposentadoria por invalidez)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)Possível reavaliação administrativa?NãoDIB 12/04/2011DIP 01/08/2011 (data de deferimento da antecipação da tutela)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Paulo Nobuyoshi WatanabeOAB nº 68.181/SPPprocesso nº 0002019-18.2009.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006131-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006131-9) - ALONSO DE SANTANA GOMES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALONSO DE SANTANA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença previdenciário.Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 100/101, aceita pela parte autora à fl. 104.É o relatório necessário. DECIDO.Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 100/101, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo;b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008355-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008355-8) - DARLI APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DARLI APARECIDA DA SILVA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.Decisão às fls. 49/50, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção de prova pericial médica.Devidamente citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 54/66, pugnano pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação.Por decisão de fl. 69/70, foi determinada a antecipação de prova pericial médica.Laudo médico pericial juntado às fls. 78/90, no qual se concluiu pela capacidade laborativa da autora, com ciência do INSS à fl. 99.Decisão à fl. 102, acolheu o pedido da autora (fls. 100/101), determinando a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas do Estado de São Paulo, para apresentação do prontuário médico da autora aos autos. Juntada de documentos e prontuário médico da autora às fls. 105/116 e 121/176.Diante do prontuário médico da autora, acostado às fls. 121/176, foi proferida a decisão de fls. 180/181, que determinou a realização de perícia médica em neurologia.Laudo médico pericial neurológico às fls. 188/197, concluiu pela capacidade laborativa da autora, com ciência do INSS à fl. 200, e o silêncio da parte autora à fl. 202.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 87 e 194).Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedoço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus ao benefício de auxílio-doença pretendido.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - Do pedido de indenização por danos morais -Demais da concessão de auxílio-doença, almeja a demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício.Sem razão a autora neste ponto.Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou

indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento da autora. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão da demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.002427-7/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008815-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008815-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP223113 - LUCI ROSA GOUVEIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 122 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002878-63.2011.403.6119 - IZABEL ZILDA SOARES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IZABEL ZILDA SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 40/106). Por decisão lançada às fls. 111/112v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de provas periciais médicas. Citação do INSS à fl. 137. Laudos médicos periciais - em psiquiatria (fls. 145/150) e pneumologia (fls. 151/158) concluíram pela capacidade laborativa da autora. Às fls. 168/177, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Às fls. 178/181, a parte autora apresentou quesitos suplementares relativos à perícia pneumológica. Às fls. 187 e 201, o INSS manifestou a concordância sobre os laudos médicos periciais. Por decisão de fl. 188, o sr. médico perito pneumologista apresentou resposta aos quesitos suplementares às fls. 191/192. Juntada às fls. 203/204, cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0013329-74.2011.4.03.0000, negando seguimento ao recurso, com certidão do trânsito em julgado à fl. 204. Decisão à fl. 208, indeferiu os quesitos suplementares apresentados pela autora relativamente à perícia psiquiátrica (fls. 198/199). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 146 e 153). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar

incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - Do pedido de indenização por danos morais - Demais da concessão da aposentadoria por invalidez, almeja a demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão a autora neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento da autora. Quando muito, poderia se apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão da demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.002427-7/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003697-97.2011.403.6119 - MARLI RAMOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127: Ciência à parte autora acerca da implantação de seu benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004447-02.2011.403.6119 - JEFFERSON ANTUNES X LUCINEIA DA SILVA ANTUNES(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006570-70.2011.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE SOUSA(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADRIANO FERREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença

previdenciário. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 112/114, aceita pela parte autora à fl. 129. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 112/114, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. A intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008110-56.2011.403.6119 - MILTON CANDIDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON CANDIDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/17). Decisão às fls. 21/22, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 24/34, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial às fls. 39/64, concluiu pela capacidade laborativa do autor, com concordância do INSS à fl. 69, e manifestação do autor à fl. 70. Por decisão de fl. 73, laudo complementar foi juntado às fls. 81/82, ratificando a capacidade laborativa do demandante, sobre o qual o INSS concordou (fl. 84), e a parte autora manifestou à fl. 85. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 52/60 e 81/82). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009072-79.2011.403.6119 - LIACI MARIA PEREIRA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 100/105, solicite-se à Agência da Previdência Social de Guarulhos - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - APSADJ, via correio eletrônico, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo nº 140.626.642-3/21 para a esmerada instrução do feito. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo cumprimento da decisão - e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Sobrevida resposta, ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010545-03.2011.403.6119 - GUSTAVO BEZERRA DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GUSTAVO BEZERRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/53). Em decisão liminar (fls. 58/60v), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica. Devidamente citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/68). Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Juntado laudo médico pericial apontando a incapacidade total e permanente do autor (fls. 71/76), com ciência da parte autora à fl. 84. Manifestação do INSS às fls. 89/94, pugnando pela improcedência do feito, sob a alegação de continuidade da atividade remunerada pelo autor; tese combatida pelo demandante às fls. 97/108. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor - como pedido principal - a concessão de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos

legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 76). Da análise do conjunto probatório, vê-se claramente que a conjugação das patologias diagnosticadas no autor com a sua idade avançada (nascido aos 16/08/1954) e com a atividade por ele habitualmente exercida - carregador de bagagem - leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado de forma permanente para o desempenho do seu trabalho, afigurando-se impraticável uma tentativa de reabilitação. Com efeito, afigura-se evidente que o desempenho de atividades com exigência de alto esforço físico - como a de carregador de bagagem - não se coaduna com as enfermidades de que se ressente o autor, que lhe retiram a necessária capacidade de trabalho. E a natureza da enfermidade, aliada à idade do autor (59 anos), faz presumir a absoluta inviabilidade prática de qualquer tentativa de reabilitação do demandante para outra atividade, não havendo razão plausível que justifique o reconhecimento da existência de incapacidade apenas temporária. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. Afasto a alegação do INSS, no sentido de que, por ter o autor continuado a trabalhar, pois tal circunstância, à toda luz, decorre de não ter sido deferido seu pedido, o que, se não exercesse atividade remunerada, impediria aquele de sobreviver. Noutros termos, se, apesar de devido, não foi o benefício concedido, obriga-se o segurado a continuar a exercer a atividade laborativa, a fim de que possa prover ao seu próprio sustento e o de sua família. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 05/02/2011 (data de início do anterior auxílio-doença do autor), uma vez que o laudo pericial fixou em 23/11/2010 (fl. 72) a data de início da incapacidade, com base no exame de imagem revelador das moléstias do autor. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as generalidades das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, GUSTAVO BEZERRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 05/02/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (05/02/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09, descontado-se os valores eventualmente percebidos à título de auxílio-doença; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR GUSTAVO BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO 16/08/1954 CPF/MF 003.488.638-96 NB anterior NB 31/550.102.180-0 (auxílio-doença - cessado) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) DIB 05/02/2011 DIP Data desta decisão (12/06/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Diego de Souza Romão OAB nº 250.401 - SP Processo nº 0010545-03.2011.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011099-35.2011.403.6119 - SONIA MARIA GUIMARAES (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SONIA MARIA GUIMARÃES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a

autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. Decisão à fl. 56/58, que afastou a ocorrência de prevenção com os feitos relacionados no termo de fls. 41/42, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção de prova pericial médica em psiquiatria. Às fls. 68/80, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial às fls. 92/99, no qual se concluiu pela capacidade laborativa da autora, com impugnação da demandante às fls. 101/107 e concordância do INSS à fl. 111. Decisão às fls. 112/113, deferiu a perícia médica em neurologia, requerida pela autora (fls. 108/109). Juntado laudo médico pericial neurológico às fls. 117/127, com parecer negativo sobre a incapacidade laboral da autora, com ciência do INSS à fl. 131 e impugnação da demandante às fls. 132/141. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a resolver, passo a examinar o mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 98 e 124). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus ao benefício do auxílio-doença pretendido. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - Do pedido de indenização por danos morais - Demais da concessão da aposentadoria por invalidez, almeja a demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão a autora neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento da autora. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão da demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.002427-7/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000322-54.2012.403.6119 - MARIA MERCES RODRIGUES DOS SANTOS (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MERCÊS RODRIGUES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente). Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/41). Por decisão lançada às fls. 46/48v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária e a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 54/58, concluiu pela capacidade laborativa da autora. Vista dos autos

ao INSS à fl. 59 e a demandante à fl. 60. O INSS apresentou contestação às fls. 61/81, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 85/87. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. MÉRITO Inicialmente, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de benefício previdenciário desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (17/03/2011), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (20/01/2012). Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 57). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - Do pedido de indenização por danos morais - Demais da concessão da aposentadoria por invalidez, almeja a demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão a autora neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento da autora. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão da demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.002427-7/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Nesse passo, muito embora a interpretação das normas constitucionais e legais empreendida pelo INSS não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, que, ainda que causador de dissabores e aborrecimentos, deve ser visto como inerente às relações entre Administração Pública e administrados. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002159-47.2012.403.6119 - ZELIA XAVIER DE SOUZA SILVA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZELIA XAVIER DE SOUZA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/24), Decisão às fls. 28/29, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 34/56, no qual se concluiu pela capacidade laborativa da autora, com manifestação da demandante às fls. 69/71. Às fls. 58/62, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal.

No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 67/68. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. MÉRITO Inicialmente, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (18/07/2007), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (20/03/2012). Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 47). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Por fim, registre-se a absoluta impertinência do pedido de auxílio-doença à situação descrita na inicial, visto que não se cuidou, em momento algum, da ocorrência de acidente (profissional ou de qualquer natureza) do qual tenha decorrido a consolidação de lesões eventualmente redutoras da capacidade laboral da autora. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007703-16.2012.403.6119 - ROBSON CASSORLA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROBSON CASSORLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso, de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/126). Às fls. 130/131 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada prova médica pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 137/145, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS apresentou contestação às fls. 147/164, pugnano pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Intimado acerca do laudo pericial (fl. 165), o demandante silenciou (fl. 170). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 142). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008779-75.2012.403.6119 - ROMUALDO GOMES PAULO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROMUALDO GOMES PAULO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença previdenciário. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 40/49, aceita pela parte autora à fl. 54. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 40/49, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0010813-23.2012.403.6119 - MARCIOVANO PEDROSO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 41/46. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0002209-39.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0002349-73.2013.403.6119 - NEWTON MARQUES DE BRITO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0005563-72.2013.403.6119 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente a autora comprovante de endereço (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência do juízo. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002026-39.2011.403.6119 - ATALIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ATALIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/24). Por disposição do Provimento COGE nº 68/2006 (fl. 28), foi juntada cópia da sentença dos autos nº 0007109-70.2010.403.6119 às fls. 34/35, para análise de eventual prevenção apontada no termo de fl. 25. Decisão às fls. 37/38v, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a produção de prova pericial médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/68), pugnano pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial às fls. 82/87, no qual se concluiu pela capacidade laborativa da autora. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial e o interesse na produção de outras provas (fl. 88), a parte autora o impugnou e requereu nova perícia médica (fls. 89/90), e o INSS informou que não havia provas a produzir (fl. 92). Por decisão lançada à fl. 93, foi indeferido o pedido de nova perícia. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, assinalo que o presente feito não se encontra prevento aos autos nº 0007109-70.2010.403.6119 (termo de fl. 25), posto que estes foram extintos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC (fls. 34/35). Na hipótese dos autos, não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que,

cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 85). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8923

ACAO PENAL

0004776-77.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X CARLOS ROBERTO FAUSTINO X SERGIO RENATO MIRA MARQUES(SP288029 - MÔNICA NEVES FITTIPALDI) X ARMANDO SINIT KONISHI(SP288029 - MÔNICA NEVES FITTIPALDI)

1. FLS. 233/241 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, na qual alega ausência de provas de dolo e de que a acusada tenha concorrido para a prática das infrações penais que lhe são atribuídas. 2. FLS. 257/263 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ARMANDO SINITI KONISHI, na qual sustenta sua inocência, alegando que foi ludibriado por Silvana e que não tinha ciência da falsidade do documento usado para instruir seu pedido de aposentadoria. 3. FLS. 275/282 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por SÉRGIO RENATO MIRA MARQUES, na qual também alega inocência e desconhecimento do uso do documento falso para instruir o pedido de benefício. 4. FLS. 370/374 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por DJALMIR RIBEIRO FILHO, na qual argui inépcia da inicial. No mérito, alega que nunca teve contato com a ré Silvana e postula pela absolvição. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirma a defesa, a atividade que teria sido realizada pelo acusado. Com efeito, menciona a inicial expressamente o vício que impedia a concessão do benefício previdenciário ao segurado e, ainda, qual teria sido a conduta praticada pelo réu para possibilitar seu auferimento. De qualquer forma, a questão relacionada à eventual contradição existente na peça acusatória e à demonstração cabal de que isso teria efetivamente ocorrido concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada. Houve, assim, individualização da conduta; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Outrossim, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados, cabendo salientar que todas as defesas tecem argumentos concernentes ao mérito da demanda e à prova da participação dos réus nos fatos que lhe são atribuídos, donde se conclui ser necessária a realização da audiência de instrução. Diante do acima exposto e considerando que não se aplicam quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito, com a realização da audiência já designada às fls. 333/334. Em relação ao réu Carlos Roberto Faustino, observo que já foi expedido edital de citação (fl. 465). Todavia, ainda não há nos autos resposta sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 466, de modo que postergo a análise da aplicação do artigo 366, do CPP, com o consequente desmembramento dos autos, para quando da realização da audiência. Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre a referida carta precatória. Fl. 561. Ante a consulta/informação formulada, dê-se baixa na pauta de audiências. Designo o dia 07/11/2013, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Providencie-se o necessário junto ao Fórum de Sorocaba para oitiva da testemunha CLOCOALDO pelo sistema de videoconferência. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8924

ACAO PENAL

0002946-36.2002.403.6181 (2002.61.81.002946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES(SP085840 - SHINJI TANENO) X HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES(SP085840 - SHINJI TANENO) X MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES(SP085840 - SHINJI TANENO)

VISTOS.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES, MAURÍCIO PAULO MAZIERO e HORÁCIO CARLOS MAZIERO ALVES, imputando-se-lhes o crime tipificado no art. 168-A c/c arts. 71 e 29, do Código Penal.Narra a denúncia que os acusados, na qualidade gestores da empresa Injepol - Ferprec Injeção de Polímeros e Ferramentaria de Precisão Ltda, no período compreendido entre janeiro de 1999 a setembro de 2001, teriam deixado de repassar à Previdência Social os valores das contribuições descontadas de seus funcionários. A denúncia foi recebida em 25/08/2006 (fls. 327).Em 14/05/2008, foi proferida sentença por este Juízo Federal declarando extinta a punibilidade dos réus em relação ao débito lançado na NFLD nº 35.313.259-4 (fls. 420/422).Citados os acusados por edital, foi apresentada defesa prévia em favor dos réus aos 22/02/2011 (fls. 555/571 - embora não apresentado instrumento de outorga de mandato). Às fls. 658/660, a absolvição sumária dos réus foi afastada, ratificando-se o recebimento da denúncia.Em seguida, quatro das testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 716/717, 723/725, 782/784 e 811/813), realizando-se audiência neste Juízo em 12/04/2012, oportunidade em que o réu Mauricio compareceu e foi interrogado (fls. 822/825).Foi então decretada a prisão preventiva dos co-réus Francisco e Horácio, determinando-se a suspensão do processo em relação a eles, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Os co-réus Francisco e Horácio constituíram advogado para a causa em 07/05/2012 (fls. 836/837), tendo sido indeferidos seus pedidos de revogação da prisão preventiva (fls. 849 e 856).Noticiado nos autos, em 25/05/2012, o deferimento de liminar em habeas corpus pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (HC nº 0015038-13.2012.403.0000 -fls. 865/866), foi determinada a expedição de contramandado de prisão em favor dos réus (fl. 867).Às fls. 906/908, foi juntada a renúncia ao mandato pelo advogado Laércio Silas Angare, OAB/SP 43.576.Aos 26/07/2012, compareceram os réus a nova audiência neste Juízo (925/928), constituindo novo advogado e ratificando os termos da defesa preliminar anteriormente apresentada (fl. 931). Nessa oportunidade, foram interrogados os co-réus Francisco e Horácio.Apontada pelo Parquet a pendência da oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa (fl. 995), os acusados delas desistiram às fls. 1006.Esta, a síntese do processado até aqui. Sem embargo do processamento um tanto confuso do feito - com citação por edital, apresentação de resposta à acusação desacompanhada de procuração, comparecimento de um dos réus e decreto de prisão dos demais (com revogação em sede de habeas corpus), renúncia do primeiro patrono e constituição de um novo com ratificação da defesa anterior - tenho que a instrução do feito restou concluída, tendo sido: apresentada resposta à acusação pelos três co-réus (fls. 555/571 e 931); afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 658/660); ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 716/717, 723/725, 782/784, 811/813 e 1006); e interrogados os três co-réus (fls. 822/825 e 925/928).Presente este cenário, e já tendo se manifestado o Ministério Público Federal pela ausência de diligências de seu interesse na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 996), é o caso de se intimar a defesa dos co-réus para o mesmo fim, deixando o exame das razões invocadas pela defesa dos acusados no petitório apresentado em audiência (fls. 931 ss.) para o momento oportuno, em sentença, após a apresentação das alegações finais.Sendo assim, INTIME-SE a defesa dos acusados, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado (Dr. Shinji Taneno, OAB/SP 85.840), para que se manifeste na fase do art. 402.Sendo requerida alguma diligência decorrente de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tornem os autos conclusos para decisão.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos imediatamente ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais.Oportunamente, com a juntada da peça final do Parquet Federal, INTIME-SE a Defesa para o mesmo fim, tornando em seguida conclusos para sentença.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a substituição das capas dos volumes 1, 2 e 3 dos autos, bem como a substituição da etiqueta aposta na capa do volume 4, que erroneamente indica tratar-se do volume 1.Cumpra-se.

Expediente Nº 8926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005005-03.2013.403.6119 - MARIA HELENA LAURENTINO DO NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão

do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/43). À fl. 47, o autor foi instado a apresentar comprovante de endereço, providência atendida à fl. 49. É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a recente perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 28), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de setembro de 2013, às 12:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1961

EXECUCAO FISCAL

0025979-18.2000.403.6119 (2000.61.19.025979-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALAMO - PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X LUIS EDMUNDO FORTE FRANCHIN X VIKTOR FERRARIN X JOSEPH FERRARIM X HELIO GOMES SIQUEIRA X ISMAEL BICUDO X VALDIR AZEVEDO BARBOSA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA)

1. Tendo em vista o informado às fls. 260/261, não vislumbo óbice em sustar a 111ª hasta pública. 2. Assim, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas de SP, bem como a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas acerca desta decisão. 3. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. 4. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. 5. Int.

0002400-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002400-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ROSA FRANCA LTDA ME(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP217546 - ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

1. 1. Fls. 94/95; Considerando a iminência do leilão designado por este Juízo, determino a manifestação da exequente, APÓS eventual realização da 2ª PRAÇA, tendo em vista o pedido de substituição dos bens penhorados no executivo fiscal, caso não haja arrematação. 2. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2947

MONITORIA

0000100-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000100-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-73.2011.403.6119 - MARIA CORREIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Contador Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os conclusos para deliberação. Int.

0003588-83.2011.403.6119 - MARIA OLIVEIRA LIMA(SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003101-45.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002263-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RALUCX OLIVEIRA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Contador Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9) - ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA(SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS E SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006203-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z DE A AUGUSTA EPP X ZILDA DE ANDRADE AUGUSTA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2953

MONITORIA

0008818-82.2006.403.6119 (2006.61.19.008818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE X ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO X LEA CRISTINA SIMOES DUARTE

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002053-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000690-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MONTEIRO PINHO POLI

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANGELA MONTEIRO PINHO POLI, objetivando a cobrança de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/20. Determinada a citação da ré (fl. 24).Ato contínuo, a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 36/41). FUNDAMENTAÇÃONoticiada a celebração de acordo extrajudicial entre as partes (fl. 36), verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Desta forma, afigura-se patente a carência da ação a ensejar a extinção do feito. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, a serem providenciadas pela autora.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 34, independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005866-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005866-3) - MARINA PEREIRA SOUZA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SOUZA VIEIRA

Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006303-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006303-8) - CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA MARIA FERREIRA DE SOUSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a

data da cessação em 3.10.2007 (NB 124.515.718-0) ou a partir da data de indeferimento do benefícios nº 526.192.838-5 (17.1.2008) e nº 530.805.843/8 (17.6.2008). Pede-se, sucessivamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença entre março de 2002 e julho de 2007, tendo sido indeferidos os pedidos de benefício formulados em 17.1.2008 e 17.6.2008. Segundo afirma, a autora que padece de dores na região lombar e cervical e está acometida de melanoma maligno de pele e hepatite B, razão pela qual está incapacitada para exercer suas atividades habituais tanto que foi sugerida por seu médico a aposentadoria por invalidez. Argumenta com a ilegalidade do procedimento administrativo denominado alta programada. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/81. Pela decisão de fls. 86/89, foram indeferidos os pedidos de antecipada e de antecipação da prova pericial e documental. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Em contestação (fls. 101/107), o INSS alega que não restou comprovada a persistência da incapacidade laboral da demandante para fins da concessão dos benefícios postulados. Ao final, requer a improcedência do pedido. Junta os documentos de fls. 108/124. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 125). Pela decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, copiada às fls. 127/132, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença e a apresentação das cópias dos procedimentos administrativos em nome da autora pelo INSS. O réu informa o restabelecimento do benefício em favor da demandante às fls. 134/138, ressaltando que as cópias do processo administrativo instruíram a contestação. Em cota subscrita à fls. 143, a autarquia diz não pretender produzir outras provas. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para requerer provas, conforme certificado à fl. 143vº. Determinada a realização de perícia médica judicial, o INSS indicou assistente técnico à fl. 150. A autora formulou quesitos às fls. 152/154. O laudo médico judicial foi apresentado às fls. 161/172. A autora peticionou, às fls. 176/177, para informar sobre sua convocação para realizar perícia médica junto ao INSS, ressaltando que apenas compareceria com autorização judicial. Às fls. 178/184, a demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, às fls. 185/189, pediu a condenação do réu à concessão da aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão do auxílio-acidentário. Manifestação do réu à fl. 190. A autarquia esclareceu que a autora deixou de se submeter à perícia administrativa designada, o que motivou a cessação do benefício auxílio-doença (fl. 192/194). Intimada (fl. 195), a autora requereu a realização de perícia médica com especialista em infectologia ou gastroenterologia ou hepatologia ou clínico geral (fl. 200). Designada nova perícia médica judicial, o respectivo laudo foi acostado às fls. 209/216. Em petições de fls. 223, 224/225 e 226/227, a autora reitera o pedido de tutela antecipada para restabelecer o benefício e pede esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial. O INSS também formula quesitos suplementares ao Sr. Perito Judicial (fls. 229/231). Laudo complementar às fls. 237/238. O réu pede, excepcionalmente, a designação da terceira perícia judicial para elucidar a questão relativa à incapacidade da autora decorrente das referidas moléstias melanoma, doença degenerativa da coluna vertebral e hepatite B, tendo em vista a divergência apresentada entre os laudos médicos realizados anteriormente. A autora se manifestou às fls. 249/247, para impugnar os esclarecimentos do segundo laudo judicial e requerer o julgamento do feito, concedendo-se o benefício previdenciário. Pediu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial à fl. 248. Determinada a realização da terceira perícia médica judicial, para a verificação de todas as doenças alegadas na petição inicial e deferido o pedido de tutela antecipada, com o restabelecimento do benefício auxílio-doença, sob pena de fixação de multa diária (fls. 250/251). O réu indicou como assistente técnico um dos peritos integrantes do seu quadro funcional (fl. 256), e a autora formulou quesitos às fls. 257/260. Às fls. 262/267, sobreveio notícia aos autos a respeito da implantação do benefício de auxílio-doença em favor da demandante. A Agência da Previdência Social em Guarulhos requisitou informações ao Juízo sobre o prazo de manutenção do benefício (fl. 264). Laudo médico judicial às fls. 271/288. Sobre o trabalho técnico, o INSS se manifestou à fl. 295. Em petição de fls. 297/298, disse o réu ter cessado o benefício a partir de 27.6.2011 após realização de exame médico em âmbito administrativo. Peticionou a parte autora, às fls. 300/306, para pedir esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, a designação de nova perícia e a concessão do benefício previdenciário. Junta documento médico à fl. 307. Laudo complementar às fls. 310/313. Instadas as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, a autora reiterou os pedidos de designação de nova perícia e concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente (fls. 316/320). O INSS postulou a improcedência do pedido à fl. 321. Indeferido o pedido de produção de nova prova pericial médica à fl. 322. Às fls. 323/323, trasladadas cópias da decisão proferida pelo E. TRF que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Manifestação do INSS à fl. 330. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com

prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.No que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão à demandante, tendo em vista que o Sr. Perito Judicial, subscritor do terceiro e definitivo laudo produzido em Juízo, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora.Segundo o expert, embora a autora apresente documentação médica indicando a existência de lombalgia com irradiação para membros inferiores, alterações degenerativas em coluna vertebral, hérnia de disco, abaulamento discal, melanoma cutâneo entre outros acometimentos descritos, tais patologias não a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais (itens 1, 3 e 4.1 de fls. 279/280. Em resposta ao quesito 25º da autora, afirmou o Sr. Perito Judicial que O exame físico realizado e a documentação médica sinalizam para a estabilização do quadro.À fl. 279 do laudo judicial consta expressamente que A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e quatro anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como faxineira, cozinheira, copeira, pajem e chapeira em lanchonete.O primeiro laudo oficial (fls. 161/172) corrobora o parecer do terceiro laudo oficial (fls. 271/288), pois ambos peritos não constataram incapacidade decorrente da moléstia da coluna lombar ou do melanoma ou da hepatite B.De acordo com o segundo laudo judicial (fls. 209/216), existia incapacidade laborativa total e permanente decorrente de limitação funcional da coluna vertebral ao nível lombar e cervical. Contudo, como acima exposto, esse estado incapacitante da autora não foi verificado por ocasião da terceira perícia médica oficial. Consignou ainda o perito, Dr. Eduardo Passarella Pinto, em laudo complementar, que, por ocasião daquele exame pericial, não havia sido detectado nenhum tipo de melanoma e, em relação à hepatite B, o vírus não afetava a saúde da autora (fls. 237/238).Ressalto que o último laudo médico realizado em Juízo é categórico no sentido de inexistir incapacidade laborativa. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006437-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006437-7) - WILLIAM SCALISE COUTINHO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILLIAM SCALISE COUTINHO em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP (ou UNIFIG) e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, pretendendo que este último expeça cédula de identidade funcional, viabilizando o exercício da atividade profissional como bacharel de educação física. Requer, ainda, a condenação de ambos os réus em indenização a título de danos materiais e morais, além dos ônus da sucumbência. Afirma o autor que concluiu o curso de Educação Física - Bacharelado, com emissão do diploma de 19.10.2007. Sustenta que o CREF4/SP expediu declaração de validade para o exercício profissional até 30.04.2008 e, a partir dessa data, recusa-se a prorrogar ou conceder a cédula de identidade funcional, sob o argumento de que o curso de bacharelado em educação física, concluído junto ao primeiro réu, encontra-se em situação irregular. Ressalta que, à vista dessa recusa, está impedido de exercer sua profissão. Afirma que foram preenchidos os requisitos exigidos para a expedição da cédula funcional. Aduz que

sofreu danos morais e materiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/72. Às fls. 78/81 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando tão somente a expedição de cédula de identidade funcional provisória ao autor. A Sociedade Guarulhense de Educação, mantenedora do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, ofereceu contestação às fls. 147/154, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que expediu o diploma. No mérito, requereu a improcedência do pedido, negando qualquer responsabilidade sua parte. Afirmou que o curso de educação física foi reconhecido pela Portaria Conjunta nº 608, de 29.06.2007, não havendo motivo para o CREF4/SP se opor à expedição do documento. Apresentou documentos (fls. 157/166)O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região apresentou contestação às fls. 168/201, destacando, em síntese, a irregularidade do curso de educação física ministrado pela UNIFIG, tendo em conta que a documentação anexada ao processo de autorização junto ao MEC diz respeito à licenciatura, e não ao bacharelado, que exige duração mínima de quatro anos. Defendeu, assim, a sua recusa em negar o registro aos alunos formados pela UNIFIG. Requereu a improcedência do pedido ou, alternativamente, seja a responsabilidade atribuída exclusivamente à ré UNIFIG. Apresentou documentos (fls. 203/313).Instados a especificar provas, o réu CREF4/SP declinou de interesse nesse sentido (fl. 317).O autor manifestou-se às fls. 319/320 e requereu a produção de provas, indeferida à fl. 325.A ré Sociedade Guarulhense de Educação aduziu que o curso obedeceu à legislação vigente à época (fls. 339/340), apresentando documentos (fls. 341/361).O CREF4/SP informou que passou a efetuar o registro dos ex-alunos, em razão de ter o MEC reconhecido a regularidade do curso, conforme ofício 4034/2009. Requereu seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e pugnou pela improcedência do pedido a título de danos materiais e morais (fls. 366/370). Em nova manifestação (fls. 371/376), o réu aduziu que o MEC, contrariando posicionamento anterior, reconheceu que o curso de bacharelado de Educação Física precisa ser integralizado no mínimo em 4 anos, e aduziu a culpa daquele órgão, que cometeu equívocos e contradições, imputando também culpa à faculdade, ao implantar curso com duração inferior ao exigido na lei. À fl. 386 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se manifestação da parte autora a respeito das petições apresentadas pela CREF4/SP.O CREF4/SP peticionou às fls. 388/396, reiterando o pedido de improcedência do pedido. Por fim, a parte autora manifestou-se às fls. 414/415, pugnano pelo procedência do pedido. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.A preliminar sustentada pela UNIMESP, de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, não se sustenta, uma vez que a questão diz respeito não apenas à recusa da expedição de carteira profissional pelo conselho regional de classe, mas também à delimitação da responsabilidade da instituição superior de ensino, na hipótese de apuração de irregularidades do oferecimento do curso de educação física.Também não merece amparo a alegação de ilegitimidade passiva do CREF4, pois em face dele se pretende a expedição dos registros profissionais e indenização por danos materiais e morais.(b) MéritoA Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso III, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma contida, regulamentada pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Esse diploma legal relacionou em seu artigo 44 os cursos e programas abrangidos pela educação superior e, no art. 62, dispôs que: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal (sem as alterações introduzidas pela Lei 12.796, de 2013)Posteriormente, a Lei nº 9.696/98 regulamentou os cursos de Educação Física e criou o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação

Física. Dispôs, também, que o registro profissional está condicionado à apresentação de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. A Resolução nº 02/2002 regulamentou o artigo 12 da Resolução nº 01/2002 e fixou a carga horária mínima de 2.800 horas/aula, a serem integralizadas em, no mínimo, 03 (três) anos letivos, conforme documento de fl. 225. Após, foi editada a Resolução nº 07/2004, do Conselho Nacional de Educação, dispondo, em seu artigo 14, que a duração do curso deve ser estabelecida em resolução específica da Câmara de Educação Superior. Dentre os documentos que acompanham a peça inicial, destaca-se o diploma emitido pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo em 01.02.2008 (fl. 17), e a declaração emitida pela mesma instituição (fl. 18), nos quais consta que o título outorgado ao autor foi o de BACHAREL. Consta no verso do diploma que o curso de Educação Física foi reconhecido pela Portaria Conjunta SESU SEPT MEC nº 608, de 28/06/2007 e publicada no D.O.U, em 29/06/2007. A Portaria nº 3.775 de 20/12/2002, do Ministério da Educação e Cultura, autorizou a Sociedade Guarulhense de Educação a ministrar o curso de Educação Física - Licenciatura (fl. 23). Posteriormente, essa portaria foi retificada, para fazer constar curso de Educação Física - Bacharelado (fl. 24). O curso de Educação Física ministrada pela ré teve duração de três anos, ou, segundo se denota pelo histórico escolar de fls. 19/21, carga horária equivalente a 3.352h, correspondente à soma das cargas horárias realizadas dentro de cada semestre. Assim, o autor preencheu a carga horária mínima de 2.880 horas/aula, segundo exigência contida no art. 4º da Resolução 03, de 16.06.1987, do Conselho Federal de Educação. Por outro lado, a instituição de ensino teve autorização para funcionamento e expedição dos diplomas, sendo legítima sua atuação de promoção do curso. O CREF, por sua vez, ao verificar que o curso ministrado pela antiga FIG-Guarulhos tinha carga horária de três anos e não quatro, conforme a Resolução CFE 03/87, consultou o Ministério da Educação, em 03 de agosto de 2007, conforme documento juntado à fl. 261. Em ofício sob nº 3344, datado de 14 de maio de 2008, o Coordenador Geral de Supervisão Superior respondeu: ... De fato conforme aventado, a IES citada não possui qualquer ato autorizativo para funcionar na modalidade pretendida, bem como, de conformidade com a Resolução CEF n. 03/87, precisa integralizar o bacharelado em 4 (quatro) anos. Em razão de consultas encaminhadas pelo Conselho Federal de Educação Física, o Ministério da Educação, por meio da Nota Técnica nº 003/2010, apresentou esclarecimentos a respeito, conforme fls. 397/398: Em relação à estrutura dos cursos de Bacharelado em Educação Física, as instituições devem considerar as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 7/2004, bem como o disposto na Resolução CNE/CES nº 4/2009, que institui a carga horária mínima e os procedimentos relativos à integralização e duração de alguns cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. Dessa forma, enfatiza-se que, para os Bacharelados em Educação Física, a citada Resolução fixou a carga horária mínima em 3.200 horas com um limite mínimo para integralização de 4 (quatro anos) (sem grifo no original - fl. 398-verso). Conforme histórico escolar de fls. 19/21, o curso de Educação Física ministrado pelo Unimesp compreendeu a carga horária de 3.352 horas, sendo certo que o mínimo exigido era de 2.880 e, atualmente, 3.200, conforme a citada Nota Técnica. Assim, a carga horária foi devidamente cumprida pelo autor, embora não tenha havido a integralização em quatro anos. Por outro lado, se a instituição de ensino e os alunos concordaram em ter mais horas/aula por dia para conclusão em menor tempo, mantida a grade curricular e o número de horas/aula total devidos, entendo que não houve prejuízo à qualidade do curso e dos profissionais por ele formados. Além disso, o CREF4 informou que deliberou pela expedição da cédula de identidade profissional aos ex-alunos da UNIFIG, ainda que formados em três anos, por conta do ofício nº 4.034/2009, do Ministério da Educação. Assim, O CREF4 reconheceu a procedência deste pedido. Quanto ao pedido a título de danos materiais, estimado em R\$ 10.000,00, anoto que a parte autora não fundamentou o seu pleito, nem sequer juntou documentos que comprovassem o alegado prejuízo, este que não pode ser presumido. Assim, o pedido não prospera. No que diz respeito aos danos morais, no valor sugerido de R\$ 7.000,00, não verifico a ocorrência denexo de causalidade ou de dano entre a conduta dos réus e o alegado dever de indenizar. Isto porque, no tocante a UNIMESP, obteve ela autorização para ministrar o curso e, ao final dele, expediu o diploma em favor da parte autora. Quanto ao CREF4, se a princípio negou-se a expedir o registro profissional ao autor, assim agiu em obediência às normas editadas pelo órgão federal, não se verificando recusa imotivada de sua parte. De outra parte, não restou configurado ainda o dano moral porque não há notícia de tratamento vexatório por parte dos réus ou divulgação pública que pudesse causar lesão à imagem do autor. Em caso idêntico ao tratado nestes autos, entendendo-se pela inexistência de danos morais ou materiais, a seguinte ementa de julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHARELADO. REGISTRO. IDENTIDADE PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. EXIGÊNCIA DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 4 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTS. 5º, XIII E 22, XVI E XXIV. LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÃO CFE N.º 03/1987. RECONHECIMENTO POSTERIOR PELO MEC DO CURSO CONCLUÍDO NO PRAZO DE 3 ANOS. DIREITO AO REGISTRO. CONSELHO PROFISSIONAL. OMISSÃO. NÃO EMISSÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade. 2. Com base nessa atribuição constitucional foi editada a Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional) que, no que se refere ao profissional de educação básica, estabeleceu em seu art. 62 que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. 3. Posteriormente, a Lei n.º 9.696/98, regulamentou a profissão de Educação Física, criando um Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais. 4. Embora a lei regulamentadora da profissão em apreço não tenha estabelecido qualquer distinção quanto aos profissionais formados pelos cursos de Educação Física no País, quanto à possibilidade de registro de diplomas, bem como à expedição das cédulas de identidade necessárias ao exercício profissional, resta certo que existe restrição pelo art. 62, da Lei n.º 9.394/96. 5. A questão central cinge-se em saber se a instituição de ensino no presente caso tinha autorização para ministrar o curso de Educação Física e, em caso positivo, se a respectiva prestação obedeceu às normas legais e regulamentares, a fim de se aferir a regularidade daquele, restando demonstrado que a UNIFIG, obteve junto ao MEC, por meio da Portaria n.º 3.775/2002, retificada em 22/10/2003, a autorização para ministrar o curso de Educação Física - Bacharelado. 6. O curso de bacharelado em Educação Física é aquele cujo projeto pedagógico destina-se à formação do profissional que atuará na área não formal, ou seja, clubes, hotéis, academias, promovendo a saúde e a prevenção de doenças, não havendo possibilidade de exercício de sua atividade em instituições de ensino. 7. No que se refere ao tempo de duração do curso, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CP n.º 02/2002, exigiu para a licenciatura de graduação plena, que forma os professores da educação básica, a duração mínima de 3 anos letivos, com carga horária mínima de 2.800 horas. Em contrapartida, para que o profissional concluísse o curso de bacharelado ou licenciatura plena, o referido conselho já exigia, pela Resolução CFE n.º 03/1987, o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. 8. Assim, para a modalidade bacharelado, não obstante ter a Resolução n.º 03/1987 exigido a duração mínima de 4 anos, as demais Resoluções do Conselho Nacional de Educação nada dispuseram a respeito do interstício mínimo exigido para a conclusão do curso, razão pela qual, diante dessa lacuna na regulamentação da matéria, utilizava-se a Resolução n.º 03/1987, a qual determinava que o curso de graduação/bacharelado teria duração mínima de 4 anos. 9. Por fim, ocorreu a homologação do Parecer CNE n.º 213/2008, que dispôs a respeito da carga horária mínima e dos procedimentos relativos à integralização e duração de diversos cursos de graduação, bacharelados, entre eles Educação Física, estabelecendo o limite mínimo para a integralização da carga horária do curso em 4 anos. 10. Não obstante, o Ministério da Educação expediu o Ofício DESUP/SESu/MEC n.º 4.034/2009 ao Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), informando que o curso de bacharelado da instituição de ensino em comento foi oferecido em conformidade com a legislação vigente à época, tendo os egressos, por consequência, direito ao registro no CREF4/SP. 11. Os conselhos profissionais, por serem uma espécie de autarquia, submetem-se ao art. 37, 6º, da Constituição da República, que estabelece a responsabilidade objetiva de parcela da Administração Pública, bem como das delegatárias de serviço público. 12. Para que o Estado possa ser responsabilizado, tratando-se de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, necessária se faz a presença de uma conduta, comissiva ou omissiva, além da demonstração do dano e do nexo causal. 13. Embora comprovado o dano cuja reparação se pretende, bem como o vínculo de causalidade entre este e a conduta imputada ao agente público, tratou-se de conduta omissiva da Administração Pública, para a qual a jurisprudência é firme no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, demandando a comprovação de dolo ou culpa do agente público. 14. Além de estabelecida a responsabilidade subjetiva como a modalidade aplicada ao caso, restou claro que o CREF4/SP, diante da omissão do Ministério da Educação e Cultura em regulamentar a questão da duração mínima do curso de bacharelado, viu-se obrigado a adotar o entendimento já consagrado pela Resolução CFE n.º 03/1987, que previa, à época, o prazo mínimo de 4 anos para a conclusão do curso de bacharelado. 15. Inegável que inexistiu dolo ou culpa da ré em se negar a expedir, naquele momento, as cédulas de identidade funcional, não havendo que se falar, dessa forma, em indenização por danos morais ou materiais. 16. Apelação parcialmente provida. (sem grifos no original)(AC 00066313320084036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1655803 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 19/04/2012)Assim, dos pedidos formulados na petição inicial, entendo que o autor somente tem direito à expedição da identidade funcional. Contudo, neste particular, a posição adotada pelo CREF4 configura o reconhecimento do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, em relação ao pedido de expedição de registro funcional, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, determinando que o réu CREF4/SP mantenha o registro em favor do autor. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados a título de danos materiais e morais, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Quanto aos pedidos formulados em face do CREF4/SP, sucumbência recíproca, cada parte arcando com os honorários de seu respectivo patrono. No que toca aos pedidos formulados em face da UNIMESP, tendo em vista a sucumbência integral do autor, condeno-o ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor dado à causa.Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007508-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007508-2) - ANDERSON SULIAN TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Cuida-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora, ora exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente a verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 193 e 197). Verifico nessa oportunidade que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado. Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito. 2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução. 3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000). 4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). Diante do exposto, torno sem efeito a determinação de fl. 200, prosseguindo-se a confecção da competente requisição de pagamento em nome dos advogados constantes da procuração de fl. 09, e não à LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido às fls. 193 e 197. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

0010318-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010318-1) - ANTONIO HENRIQUE SILVA (SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do r. despacho proferido à fl. 265, que determinou o levantamento em favor do autor da quantia incontroversa depositada pela embargante à fl. 261, bem como o pagamento das custas processuais pela CEF e EMGEA, conforme estatuído à fl. 170-verso. Alega o Embargante a existência de omissão e obscuridade na decisão ora embargada, sob o argumento de a sentença proferida nos presentes autos não determinou o pagamento de custas. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Não obstante o r. despacho ora recorrido tenha sido proferido pelo MM. Juiz Federal Paulo Alberto Sarno, conheço do recurso na condição de sucessor do eminente juiz federal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MULTA. NÃO-APRESENTAÇÃO DA DCTF. LEGALIDADE. 1- Nos embargos de declaração é desnecessário que o juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo o seu substituto julgar. (...) Relator: DES. FED. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES (TRIBUNAL: QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Proc. 200370030024990 - Segunda Turma - Decisão: 22/11/2005 - DJU: 07/12/2005 - pg. 730). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição,

ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexitem as alegadas omissão e obscuridade no aludido despacho.Ante o exposto, por entender que há condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas, nos exatos termos da decisão transitada em julgado (fl. 170-verso), rejeito os embargos de declaração, mantendo o r. despacho ora embargado, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a Embargante demonstrar inconformismo com o julgado.Reconsidero parcialmente a parte final do despacho de fl. 265, determinando a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao pagamento das custas processuais devidas, no importe de R\$ 1.779,75 (hum mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).Fica a parte autora intimada para fornecer os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor, referente a quantia incontroversa depositada pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 261.Com a retirada do alvará de levantamento em secretaria, arquivem-se os autos, aguardando-se a vinda da cópia do alvará liquidado.Intime-se. Cumpra-se.

0010324-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010324-7) - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP085122 - MARIA ELISABETE DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA JUNIOR em face da UNIÃO, em que pretende a condenação da ré a título de danos materiais, nos valores de R\$ 9.757,30 (referente ao período em que ficou afastado do trabalho), R\$ 1.200.830,40 (relativo ao prejuízo decorrente da impossibilidade da evolução funcional e salarial), R\$ 18.000,00 (atinente às despesas com tratamento médico, fisioterapia, remédios e outros), pensão vitalícia até completar 65 anos de idade, de 50% sobre o importe de R\$ 3.251,76, além de danos morais que estima em 600 salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, com os ônus da sucumbência. Alega o autor, em suma, que no dia 26 de setembro de 2006, retornava do trabalho junto à empresa Eaton Ltda, situada na Avenida Júlia Gaioli, 450, Bonsucesso, Guarulhos, conduzindo a motocicleta de placa DPH 3819, marca Honda, modelo CBX 250, Twister, ano 2006. Seguia pela referida avenida e, próximo ao Posto Farol e da via de conversão para acesso à Rodovia Presidente Dutra, foi abruptamente surpreendido e abalroado por uma camioneta GM, cor azul, placas JFO 2879, pertencente a 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária e conduzido pelo policial rodoviário federal Ricardo José Pires Mariano. Informa o autor que à época era menor e, devido à gravidade do acidente, não compareceu na unidade policial, discordando do teor do boletim de ocorrência, no qual consta o relato unilateral dos policiais. Aduz que seguia pela Avenida Júlia Gaioli, via preferencial que margeia a Rodovia Presidente Dutra, e que a viatura da ré saía do restaurante do posto de gasolina em direção à Via Dutra, tendo à sua frente um ônibus que estava parado, aguardando para ingressar na avenida. Sustenta que o policial rodoviário ultrapassou o ônibus, pela esquerda, e invadiu a via em que estava, colidindo com a lateral da motocicleta por ele conduzida. Afirma que não estava em alta velocidade, dirigindo de forma condizente com o local e horário. Sustenta que a viatura estava com a sirene desligada, sem estar em perseguição, não havendo motivo para pressa. O veículo da ré apresentou danos aparentes na dianteira média. Em razão do acidente perdeu os cinco dedos e parte do pé esquerdo, com corte e reimplante do quinto dedo da mão esquerda, além de fratura da bacia no lado esquerdo. Informa que se submeteu a diversos tratamentos e recebeu alta médica em março de 2008, para laborar em atividade diversa, não podendo exercer função que exija permanência em pé, levantamento de peso e mobilização da coluna. Realiza ainda tratamento médico em razão das dores e das sequelas. Faz referência aos danos materiais sofridos, informando que tinha concluído curso de mecânico de usinagem e o ensino médio, havia se inscrito no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e tencionava seguir carreira militar. Sustenta ainda que era pessoa dinâmica, praticava surf, capoeira, basquete e futebol, tendo recebido diversos títulos.Aduz que iniciara suas atividades como aprendiz na empresa Eaton e trabalhava como operador de máquina 4, com futuro promissor, recebendo remuneração em agosto de 2008 no patamar de R\$ 1.049,37. Afirma que o fato de ser menor e não estar devidamente habilitado, por si só, não agrava o risco de sinistro. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 18/112.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 117. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 121/135) afirmando a culpa exclusiva do autor no evento, o qual não estava atento à existência de desvio construído no local, em razão de obra na pista, além de trafegar em velocidade excessiva, resultando no abalroamento na traseira de outro veículo. Sustenta ainda que o autor contava 17 anos e não portava habilitação, em desrespeito à legislação de trânsito. Fez considerações a respeito dos pedidos formulados e requereu a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, oral e documental (fls. 137/138). A ré também requereu a realização de perícia e prova oral (fl. 143). Às fls. 1144/145 foram deferidas as provas requeridas pelas partes, designando-se também perícia. O autor apresentou quesitos e rol de testemunhas (fls. 146/148).O laudo pericial médico foi juntado às fls. 157/172.A respeito, o autor manifestou-se às fls. 177/178 e a ré às fls. 180/181. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas Luciano Pio Dias Moreira, Gildo Regis dos Santos, Marcos Teodoro Alves e Adelia de Castro, requerendo as partes a concessão de prazo para apresentação das alegações finais (fls. 235/241). O autor apresentou alegações finais às fls. 263/277 e a ré às fls. 280/281. Relatados os fatos materiais e processuais, passo

a decidir.FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) ré com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual do autor; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoPretende o autor a condenação da ré a título de danos materiais e morais, além de pensão vitalícia até completar 65 anos, com os ônus da sucumbência, sustentando que sofreu acidente em data de 26 de setembro de 2006, ocasião em que conduzia uma motocicleta e foi atingido em sua lateral por uma viatura da Polícia Rodoviária Federal, experimentando gravíssimas lesões. Afirma a culpa do motorista da viatura no evento, em razão de ter invadido a pista preferencial por onde ele, autor, trafegava. A ré, por sua vez, imputa ao autor a culpa exclusiva pelo acidente, afirmando que ele agiu com desatenção e se encontrava em alta velocidade, não conseguindo frear o veículo em estrada reta o que resultou no abalroamento de na traseira de outro veículo (fl. 123). Afirma ainda que o autor, menor de idade, conduzia a motocicleta sem estar devidamente habilitado.Estabelece o artigo 186 do Código Civil uma regra universalmente aceita, de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Dispõe o aludido dispositivo legal: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Assim, para a caracterização da responsabilidade civil são necessários quatro pressupostos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. De início, observo que a menoridade do autor e a falta de habilitação, por si só, não pressupõe a culpa exclusiva dele no acidente ocorrido.E isso se dá pelo simples motivo de que alguém, embora devidamente habilitado, pode vir a causar acidente se não observar as regras de trânsito. De outro lado, pode uma pessoa, não habilitada e menor, dirigir com destreza e cuidado necessários, vindo a sofrer acidente por culpa do outro condutor, este habilitado.Nesse sentido, são as seguintes ementas de julgado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL. PROVA DA HABILITAÇÃO DO MOTORISTA DO VEÍCULO ABALROADO - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM O EVENTO. DEVER DE INDENIZAR. ART-37, PAR-6 DA CF-88. Ocorre preclusão quando não requerida na instrução a comprovação da habilitação do condutor do veículo abalroado. Eventual falta de habilitação, se o caso, não teria relação de causa e efeito com os danos causados. Caracteriza-se responsabilidade objetiva da União, impondo-se-lhe dever de indenizar, a existência de nexo de causalidade entre a conduta de seu agente e o dano causado, sobretudo se comprovado que este agiu com culpa, na modalidade imprudência, ao ingressar em via preferencial, sem as cautelas de estilo. Apelação e remessa oficial improvidas. (sem grifos no original) (AC 9504388310 - APELAÇÃO CIVEL - Relator Dirceu de Almeida Soares - TRF4 - Quarta Turma - Data 31/03/1999 - página 296). CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRANSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. MORTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA CONCORRENTE. ATENUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. 1. Ação ajuizada com finalidade de obter indenização por dano moral e material em decorrência do falecimento da filha, em razão de acidente de trânsito provocado por buracos na pista de rolamento da rodovia federal. 2. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, haja causado a terceiros.Doutrina. Precedentes jurisprudenciais - (...) (STF - AgRg -RE 495.740-0-Rel. Min Celso de Mello-DJe14.08.2009-p.92). 3. O sinistro não foi causado pela falta de habilitação da condutora ou pela não utilização de equipamentos de proteção da vítima, mas pela má conservação da rodovia federal. Deste modo, há que se falar em culpa concorrente. Atenuação da responsabilidade estatal. Precedentes da 2ª e 3ª Turmas desta Corte. 4. A responsabilidade estatal encontra-se evidenciada, em face do nexo de causalidade existente entre o acidente e a conduta omissiva do DNIT no que se refere ao seu dever de, nos termos da Lei nº 10.233/2001, zelar pela

conservação das rodovias federais. 5. Conforme entendimento do STJ, é devida indenização por dano material, consubstanciada em pensão por morte aos pais de família de baixa renda, fundado no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, a filha falecida iria colaborar com a manutenção do lar onde residia. 6. Condenação do DNIT ao pagamento a título de danos materiais, em prol de cada autor da pensão, desde a data do falecimento da vítima, a razão de 2/3 do salário mínimo, até a data em que completaria 25 anos de idade e a partir daí, a base de 1/3 do salário mínimo, até a data e que a vítima completaria 65 anos de idade, até a sua longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá estiver vivo qualquer dos autores. 7. Na pretensão por dano moral, o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática não há como se furar de amparar de forma particular a consideração moral, sustentáculo da própria estrutura da sociedade. 8. Fixação dos danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 9. Apelação parcialmente provida. (sem grifos no original) (AC 00001894820114058202 - Apelação Cível - 549425 - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - TRF5 - Terceira Turma - Data 21/02/2013 - página 121)Acidente de veículo. Ação de indenização por danos material e moral (perda de filho). Ré concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Reconhecimento. Prova de culpa exclusiva da vítima. Ausência. A falta de habilitação da vítima para conduzir seu veículo não configura culpa exclusiva sua se essa circunstância não foi a causa eficiente do acidente. Teoria da causalidade adequada. Aplicação. Admissibilidade. Excludente de responsabilidade objetiva. Não reconhecimento. Apelo parcialmente provido. Agravo retido de fls. 264/265 não conhecido. Agravo retido de fls. 185/186 improvido. (sem grifos no original)(Apelação nº 9263398-03.2008.8.26.0000 - Relator Nestor Duarte - Comarca de São Bernardo do Campo - TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Data 15/04/2013) A ausência de habilitação por parte do autor, assim como o fato de ser ele menor de idade à época do acidente, pode levar à presunção da existência de culpa da parte dele. Contudo, tratando-se de presunção relativa, pode vir a ser elidida pela prova produzida. Assim também é o teor do boletim de ocorrência, o qual gera presunção juris tantum de veracidade dos fatos ali narrados, tão somente consignando as declarações unilaterais do interessado. Feitas tais observações, passo a analisar as demais alegações da ré a respeito da culpa exclusiva do autor. Afirma a ré que o autor conduzia a motocicleta em velocidade excessiva, de modo que não conseguiu frear a tempo, abalroando a traseira de outro veículo (fl. 123). Essa assertiva de ter o autor atingido a traseira de outro veículo é completamente alheia aos autos, não havendo qualquer prova de envolvimento de outro veículo no acidente narrado, senão a motocicleta do autor e a viatura da polícia rodoviária federal. Além disso, as fotografias de fls. 33/36 revelam a existência de danos na parte lateral da motocicleta e não na parte frontal. A testemunha Luciano Pio Dias Moreira, arrolada pelo autor, informa que no dia dos fatos, ele e o autor saíram juntos da empresa, um ao lado do outro. Teve que desacelerar a sua motocicleta para arrumar suas luvas e ficou uns cinco metros atrás do autor. A via era preferencial para eles e um ônibus parou, aguardando para ingressar nessa via. Assim que o autor passou pelo ônibus, a viatura o pegou de lado e o autor voou para cima e caiu. A velocidade da viatura era tanta que a testemunha não teve tempo de qualquer reação para frear a sua moto. Trabalhava há pouco tempo na empresa. Não tinha contato com o autor dentro da empresa e não sabia há quanto tempo ele trabalhava lá. Tinha visto o autor umas quatro ou cinco vezes no estacionamento da empresa. No dia do acidente estavam a 40 a 50 km/h. Nessa rua a velocidade é de 50 a 60km/h, pelo que se recorda. A viatura, depois do acidente, parou cerca de vinte a vinte e cinco metros à frente. A testemunha é habilitada há mais de dez anos e o autor conduzia a moto corretamente, como se habilitado fosse. Viu que ele pilotava como a testemunha. A avenida era de asfalto e paralelepípedo e no local onde houve o acidente tinha muitas ondulações. A viatura atingiu o lado esquerdo da moto. Afirma que quem transgrediu as regras de trânsito foi o condutor da viatura, porque não tinha visão do autor e da testemunha. Se a viatura tivesse parado para adentrar na via preferencial o acidente não teria ocorrido. Calcula que a viatura estivesse a 70 km/h porque passou muito rápido por eles. A testemunha parou e ligou para o pai do autor. Tirou fotos e os policiais não queriam que ele fotografasse. Chegaram três ou quatro viaturas e os policiais fizeram um círculo em torno da testemunha, encurralando-o. Obrigaram-no a entregar os documentos da moto e se não fosse o pai do autor não sabia o que aconteceria. Desconhecia que o autor dirigia sem habilitação. Não participou da lavratura do boletim de ocorrência e estranhou que foi feito sem tomar as suas declarações. Não concorda que o autor estivesse em velocidade excessiva como constou no boletim porque não foi isso o que ocorreu. A testemunha Adélia de Castro, trabalhava como enfermeira na mesma empresa que o autor. Chegou no local logo depois dos fatos cerca de cinco minutos após o ocorrido. Perguntou aos policiais se já haviam chamado o resgate e eles responderam afirmativamente. Luciano estava perto do autor. Os policiais queriam que o autor se levantasse e a testemunha disse que, pelo estado dele, ele não podia se mexer. Eles não o forçaram a se levantar. Sentiu que os policiais estavam preocupados. Um dos policiais encrencou com Luciano por ele tirar fotos. A testemunha Gildo também trabalhava na mesma empresa que o autor e compareceu no local cinco minutos depois do acidente. A distância da empresa até o local do acidente é de 300 a 400 metros. Ouviu dizer que a viatura da polícia saiu do posto em alta velocidade e acertou a moto. Viu que houve intimidação por tirar fotografias. O autor, em depoimento pessoal, declarou que saiu do serviço às 16h45min e seguia pela Avenida Júlia Gaioli, que é via preferencial. Na transversal um ônibus parou para adentrar na avenida e uma viatura saiu de trás do coletivo e o atingiu. A viatura bateu em seu lado esquerdo. Havia um desvio no local, que existe até hoje. Conhecia bem o caminho. Estava a 30

a 40km/h. Não teve tempo para reagir e quando olhou a viatura já estava batendo nele. Afirma que os policiais estavam em alta velocidade. Não havia obras na pista. No local há buracos e ondulações. A preferencial era sua, estava à direita, sentido São Paulo, seguindo o fluxo. Fazia três anos que trabalhava na empresa tendo ingressado como aprendiz e se encontrava como operador de máquinas há sete meses. Era menor à época e fazia uns vinte dias que ia de moto à empresa. Ficou dezoito meses afastado do serviço, recebendo auxílio-acidente. Depois que se recuperou, voltou à empresa e passou a trabalhar em outra função, como almoxarife de segunda classe. Ficou inválido para a função anterior. Saiu da empresa em 2012, por corte, sem vinculação com a sua debilidade. Na época ia prestar exame para o exército e pretendia seguir carreira militar. Ficou impedido para a prática de esportes. Pilotava mobilete, moto de trilha, mas em via pública não pilotava muito. Afirma que sabia pilotar. A prova produzida nos autos deixou claro que o sinistro não foi causado exclusivamente pela ausência de habilitação do autor ou, ainda, em razão de sua menoridade (contava ele dezessete anos à época do acidente). Além disso, não se desincumbiu a ré de demonstrar que o autor trafegava em alta velocidade ou em velocidade superior àquela permitida na Avenida Júlia Gaioli. Ao contrário, a prova dos autos é no sentido de que o condutor da viatura da polícia rodoviária federal é quem imprimia velocidade incompatível ao local. E a responsabilidade da ré somente seria excluída (ou amenizada) se houvesse comprovação da culpa exclusiva (ou concorrente) da vítima no evento. No caso, a prova produzida autoriza a conclusão segura de que o autor não teve qualquer parcela de culpa no evento ocorrido. Quanto à redução da incapacidade laborativa, realizada perícia médica na pessoa do autor, a conclusão pericial não deixa dúvida a respeito, conforme laudo de fls. 157/172. Em resposta ao quesito sétimo do juízo, o Sr. Perito afirma: O periciando apresenta redução significativa da capacidade laboral devido aos acometimentos em hemisfério esquerdo, estes teria sido causados pelo acidente sofrido em vinte e seis de setembro de dois mil e seis. Apesar do periciando não apresentar incapacidade laboral para sua atividade laboral atual como almoxarife; o mesmo apresenta redução significativa da capacidade laboral, pois o mesmo não pode realizar atividades laborais com sobre carga em membros inferiores. O periciando apresenta deficiência física em pé esquerdo devido a amputação parcial do mesmo. Constatada incapacidade laboral total e permanente para as atividades laborais anteriores como operador de máquina (fl. 169). Inquestionável, portanto, que o autor sofreu limitação de sua capacidade laborativa, passando, inclusive, a trabalhar em outra função depois do acidente. E, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Civil, deve a ré, União, arcar com os danos causados ao requerente, uma vez que restou demonstrado que o policial rodoviário federal atuou com culpa no acidente noticiado. Estabelecida a responsabilidade do preposto da ré no evento danoso, passa-se à análise dos pedidos formulados pelo autor. Conforme disposto no art. 950, do Código Civil Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Dos danos materiais: a) Pretende o autor a condenação da ré, no valor de R\$ 9.757,30, a título de lucros cessantes, referente ao período de dezoito meses em que ficou afastado do trabalho. Afirma que, antes do acidente, percebia remuneração mensal no valor de R\$ 910,00 e depois passou a receber auxílio-doença por acidente do trabalho, no valor de R\$ 446,49. O documento juntado à fl. 99 comprova que o autor recebia, a título de salário, o valor líquido de R\$ 910,80, em agosto de 2006, ao passo que os documentos juntados às fls. 100/101 demonstram a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, com início de vigência em 12/10/2006. A ré, em contestação, aduziu a culpa exclusiva do autor no acidente e sustentou que ele esteve amparado pela Previdência Social, recebendo auxílio-acidente. Contudo, a ré não impugnou expressamente o valor apresentado pelo autor a título de lucros cessantes. Assim, prevalece o valor apontado na petição inicial, de R\$ 9.757,30, considerando-se a diferença entre o salário recebido pelo autor e o valor do benefício de cunho acidentário concedido, multiplicado pelo número de meses em que ele ficou afastado do serviço. b) Pretende ainda o autor a condenação da ré, no valor de R\$ 1.200.830,40, também a título de lucros cessantes, relativamente ao prejuízo decursivo da impossibilidade de evolução funcional e salarial. Fundamenta o pedido aduzindo que, não fosse o acidente, teria progredido na empresa e poderia chegar à função de operador especializado, cujo salário era de R\$ 3.251,54, apresentando holerite em nome de Mauricio Cussolim (fl. 103). Salienta que, depois do acidente, passou a exercer a função de almoxarife II e pretende receber a diferença entre os dois cargos (operador especializado x almoxarife II) até a idade de 65 anos. Tal pedido não merece prosperar. Isto porque, o alcance de situação melhor futura (ascensão profissional e salarial do autor), depende de inúmeras variáveis como competência, manutenção da disciplina funcional, participação em projetos de capacitação etc, e não apenas da simples manutenção de sua condição de empregado. O autor tinha uma simples expectativa de crescimento dentro da empresa, não havendo nenhuma demonstração de que essa possibilidade de evolução viesse a se concretizar. Vale dizer, outros fatores poderiam impedi-lo de atingir a almejada promoção. E o dever de indenizar deve estar atrelado a dano efetivo e não a dano hipotético. Por outro lado, o autor pretendia seguir carreira militar, conforme declinado na petição inicial e corroborado pelo teor dos documentos de fls. 91/92 e de seu depoimento pessoal em audiência, a indicar que a promoção na empresa em que trabalhava não era o único objetivo profissional do requerente. Outrossim, embora o E. STJ venha entendendo pela aplicação da teoria da perda de uma chance em alguns casos, tal não se verifica na hipótese dos autos. Nesse sentido, a seguinte ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA.

PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO. 1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. 2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da perda de uma chance devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa. 3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da perda de uma chance, condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 201000685378 - RECURSO ESPECIAL - 1190180 - Relator - Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJE 22/11/2010 - página 125) Por tais motivos, entendo descabido o pedido deduzido a título de prejuízo decorrente da evolução funcional. c) Pretende também o autor a condenação da ré no valor de R\$ 18.000,00, a título de despesas com tratamento médico, fisioterapia, remédios, curativos e diligências para comparecimento a sessões de fisioterapia e consultas, afirmando que teve um custo mensal de cerca mil reais. No entanto, não logrou a parte autora apresentar qualquer prova a respeito dos aludidos gastos, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Os documentos juntados às fls. 43/84 comprovam que o autor foi internado, submeteu-se a tratamento e passou por diversos atendimentos em clínicas. Porém, tais documentos não demonstram qualquer gasto despendido pelo autor, tudo a indicar que foi ele atendido pelo sistema público de saúde ou pelo convênio disponibilizado pela empresa empregadora. Para fazer jus ao ressarcimento das referidas despesas, imprescindível a apresentação de recibos, notas fiscais ou outros documentos nos quais houvesse discriminação dos gastos e materiais. Sem essa prova, o pedido não procede. d) Pretende ainda o autor a condenação da ré em pensão vitalícia, em razão de redução de 50% de sua capacidade laborativa, conforme tabela DPVAT. Afirma que o valor correspondente a 50% deve ter como parâmetro o salário de promoção, de R\$ 3.251,76, com o pagamento até a idade de 65 anos. Conforme laudo pericial, o autor experimenta limitação de sua capacidade para o trabalho, não podendo realizar atividades laborativas que demandem sobrecarga dos membros inferiores, em razão da amputação parcial do pé esquerdo. Assim, em razão da redução da capacidade de trabalho, o autor faz jus à pensão até a idade de 65 anos. Contudo, a pensão deve ter por base o salário anterior do autor, antes do evento danoso. Portanto, a pensão é fixada em 50% do salário líquido de operador de máquina que, em agosto de 2006, era de R\$ 910,80 (fl. 99). Observo que não há fundamento para a fixação da pensão sobre o salário de promoção, em razão dos motivos já expostos no item b, por se tratar de expectativa de direito. Dos danos morais Antes de ingressar na análise do caso concreto, passo a manifestar o meu entendimento sobre os danos morais, com base na doutrina especializada e na jurisprudência do STJ. Maria Celina Bodin de Moraes, discorrendo sobre as diversas acepções já dadas - e ainda dadas - à definição de dano moral, sintetiza com propriedade a concepção atualmente prevalente sobre tema: Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana. [MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157-158.] Nesse passo, prevalece também o entendimento de que, ao contrário do dano patrimonial, em que se exige a prova concreta do prejuízo experimentado pela vítima, nas hipóteses de dano moral basta, por si só, a violação por ela sofrida, como ensina Sérgio Cavalieri Filho: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in

re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais lhe será exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. [CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 80.] Também nesta direção já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça: Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por sua vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito. (STJ, Resp 85.019, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10.03.1998) Com relação aos valores a serem fixados para fins de indenização dos danos morais, igualmente balizado nas mesmas fontes, teço os argumentos abaixo. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que: os critérios adotados na compensação do dano moral no Brasil variam muito, mas nota-se que são presenças freqüentes nas decisões judiciais o critério da extensão do prejuízo, o critério do grau de culpa e o critério relativo à situação econômico-financeira, tanto do ofensor, quanto da vítima. Com quase igual freqüência, tem-se feito referência à razoabilidade (à lógica do razoável), em substituição ao critério mais antigo, que impunha uma reparação eqüitativa [...]. [MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 275-276.] E, além dos vários critérios que podem ser levados em conta pelo Poder Judiciário na fixação do valor a ser pago, lembra também a Professora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro que já é da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a atribuição à reparação do dano moral não só de uma função compensatória, mas também de uma função punitiva citando, para ilustrar, dentre outros, o seguinte acórdão [MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 225.]: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. SPC. EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR EXCESSIVO. CASO CONCRETO. RECURSO ACOLHIDO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. I - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. II - No caso, diante de suas circunstâncias, a condenação mostrou-se exagerada, devendo ser reduzida a patamar razoável. (STJ, Resp 246.258/SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.04.2000) Através de um breve estudo da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema do quantum a ser pago a título de reparação de danos morais que, para tanto, deve ter levado em conta os critérios acima indicados, bem como as duas funções (compensatória e punitiva) da reparação, valores estes considerados razoáveis pelo referido Tribunal Superior, obtiveram-se alguns parâmetros, que ora são tomados de forma exemplificativa: (a) Inclusão indevida do nome da vítima no SISBACEN - valor: R\$ 6.000,00 (Resp 1117319/SC); (b) Inscrição indevida do nome da vítima em órgão de proteção ao crédito - valores: R\$ 3.000,00 (AgRg no Ag 1332573/SP); R\$ 6.975,00 (AgRg no Ag 1273751/SP); R\$ 25.000,00 (AgRg no Ag 1145425/SP); R\$ 10.000,00 (AgRg no Ag 897599/SP); 300 salários mínimos (AgRg no Ag 1314772/SP); (c) Protesto indevido de título em desfavor da vítima - valores: R\$ 20.000,00 (AgRg no Ag 1321630/BA); R\$ 8.000,00 (AgRg no Ag 1311331/SC); (d) Pronunciamento público ofensivo à vítima - valor: R\$ 100.000,00 (AgRg no Ag 1313270/PR); (e) Ofensa praticada por advogado contra Promotora de Justiça - valor: R\$ 100.000,00 (Resp 919656/DF); (f) Erro médico na realização de parto, com seqüelas irreversíveis - valor: R\$ 50.000,00 (Resp 933067); (g) Retirada desnecessária de rim ectópico - valor: 350 salários mínimos (AgRg no Resp 493641/SP); (h) Prisão indevida - valores: R\$ 5.000,00 (Resp 1150371/RN); R\$ 10.000,00 (Resp 1209341/SP); R\$ 12.000,00 (Resp 631650/RO - prisão ilegal e lesões corporais praticadas por policial civil contra a vítima); (i) Morte em acidente aéreo - valores: 750 salários mínimos (AgRg no Ag 897599/SP); R\$ 120.000,00 (AgRg no Ag 1316179/RJ); (j) Morte de criança por eletroplessão - valor: 300 salários mínimos (AgRg no AgRg no Resp 1092785/RJ); (k) Morte de trabalhador em serviço - valor: 180 salários mínimos (Resp 1230007/MG). Estabelecida a compreensão da teoria jurídica em torno dos danos morais, passo à apreciação do caso concreto. O autor, em virtude de ato culposo do preposto da ré, sofreu lesões traumáticas de natureza gravíssima, com amputação parcial de seu pé esquerdo e implante do quinto dedo da mão esquerda, necessitando se submeter a diversas cirurgias e a longo tratamento médico, situação que caracteriza o dano moral, diante da perda da integridade física que possuía, sem falar ainda do abalo psíquico sofrido em decorrência do evento danoso. Ao contrário do que afirma a ré, o acidente versado nos autos certamente ensejou ofensa a direito extrapatrimonial do autor, em virtude de todas as implicações que um evento dessa natureza ocasiona na vida do ofendido. Evidente que o autor sofreu dor, desconforto e angústia que não podem ser tidos como meros

aborrecimentos ou transtornos do dia-a-dia. As fotografias juntadas aos autos evidenciam os extensos danos sofridos pelo autor e as intensas dores por ele suportadas. A época, o autor, pessoa bastante jovem, na plenitude da vida, dinâmico, trabalhava, praticava esportes e tinha projetos de seguir carreira militar. Repentinamente, viu seus sonhos ruírem. Certamente suportou extrema angústia ante a incerteza quanto à possibilidade de restituição da sua integridade física, assim também no tocante aos seus sonhos e expectativas frustradas. A respeito do cabimento de danos morais em casos que tais, as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CULPA CONCORRENTE E PROVA DOS LUCROS CESSANTES - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Se o acórdão recorrido apreciou todas as questões suscitadas pelas partes e concluiu, com base na prova carreada, pela culpa do réu pelo acidente que causou lesões graves na autora, não há que se falar em omissão ou má valoração da prova, mas tentativa de sua revisão, com a finalidade de inverter o resultado da demanda, providência inaceitável na via eleita, em razão do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. II - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, considerando os danos experimentados pela autora, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. III - Fixados os honorários com base no valor da condenação, e não havendo outro pedido no qual haja o autor sucumbido, resta garantida a proporcionalidade. Agravo a que se nega provimento. (AGA 200201403167 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 480836 - Relator Castro Filho - STJ - Terceira Turma - DJ 29/09/2003 - página 244) CONTRATO DE TRANSPORTE. Ônibus urbano. 1. Reparação de dano proposta em relação a Cooperativa de Transporte Público por ato de cooperado. Possibilidade, pois a Cooperativa, permissionária do serviço de transporte coletivo público é parte legítima para integrar o polo passivo de ação reparatória de danos que seu cooperado, no exercício desta atividade, causar aos usuários do serviço ou terceiros, nos termos do art. 37, 6º da CF/88. 2. Colisão de veículos, acarretando lesões em passageiro. Obrigação de indenizar, pois a responsabilidade da transportadora é objetiva. 3. Danos morais. Lesão à integridade física, com as dores consequentes, submissão a tratamentos e perturbação da tranquilidade física. Fatos que caracterizam dano moral a merecer compensação. 4. Arbitramento que deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte ou condições das partes, bem como a outras circunstâncias de relevo. 5. Juros de mora incidentes a partir da citação, pois caso de responsabilidade contratual. Recurso do autor parcialmente provido, não provido o da ré. (Apelação nº 0016663-82.2004.8.26.0002 - Relator Gilberto dos Santos - Comarca de São Paulo - Órgão Julgador 11ª Câmara de Direito Privado - TJSP - Data do julgamento 21/03/2013) Inquestionável, portanto, o dano moral sofrido pelo autor. A indenização a título de danos morais, no presente caso, tem como finalidade restaurar ou reparar, na medida do possível, a dignidade do ofendido. Contudo, não se pode perder de vista o critério da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa maneira, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil. Dessa forma, entendo que a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se adequada e razoável diante das circunstâncias do caso. Como a fixação do valor à época do evento se torna economicamente complexa, tomo como parâmetro o valor dos danos morais no momento da prolação desta decisão, já tendo em conta os anos decorridos. O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. No que toca aos juros moratórios, devem ser aplicados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré, União, a pagar ao autor, Elizeu Cristino de Oliveira Júnior: 1) o valor de R\$ 9.757,30 (nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), a título de lucros cessantes, referente ao período de dezoito meses em que o autor ficou afastado do trabalho, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios a partir da data do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ; 2) pensão vitalícia no valor correspondente a 50% do salário recebido pelo autor em agosto de 2006, de R\$ 910,80, corrigida e acrescida de juros moratórios a partir da data do acidente, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Considerando o disposto no artigo 475, Q, 2º, do Código de Processo Civil, substituo a constituição de capital pela inclusão do autor em folha de pagamento de entidade de direito público da ré; 3) reparação a título de reparação por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente a contar da data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Considerando que a ré sucumbiu em grande parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000845-9) - ANTONIO CANIZELA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CANIZELA em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença até a reabilitação ou até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, em 22/10/2010. Requer, ainda, a condenação da autarquia em indenização a título de danos morais, além dos ônus da sucumbência. Relata o autor que é portador de doença cardíaca hipertensiva e angina pectoris, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Afirma que ingressou com ação que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, na qual foi determinada a manutenção do benefício até 31/07/2009. Informa que o benefício foi cessado em 22/01/2010. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/39. À fl. 43 foi afastada a possibilidade de prevenção, determinando-se esclarecimentos por parte do autor. A parte autora informou ter ingressado com novo pedido de benefício em 05/02/2010, juntando laudo médicos (fls. 45/47). Às fls. 49/51 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/70) sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fls. 71/74). O agravo de instrumento interposto pelo autor foi convertido em retido (fl. 85 e verso). Determinada a realização de perícia médica (fls. 95/96), o laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 100/106). O INSS informou que o autor continua trabalhando (fl. 111). Intimadas as partes sobre o trabalho técnico, o autor pleiteou a procedência do pedido e reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 120), ao passo que o INSS requereu esclarecimentos (fl. 122). A Sra. Perita prestou esclarecimentos às fls. 127/128 e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 131 e 132/133). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário em várias oportunidades, o último deles com início em 04/01/2012 e término previsto para 20/08/2013, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações - CNIS, que acompanha esta sentença. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe sobre o benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o laudo médico oficial apresentado às fls. 100/106, o autor, em razão de ser portador de insuficiência coronariana, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de atividade laborativa (quesitos 4.1 e 4.5 - fl. 105). A Sra. perita determinou a data de início da incapacidade em 12/09/07, conforme resposta ao quesito 4.6, fl. 105. Dessa maneira, concluo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua atividade

habitual. Destarte, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez desde 12/09/2007, uma vez que a Perita reconheceu que a incapacidade do autor teve início nessa data (resposta ao quesito 4.6 - fl. 105, e esclarecimentos - fl. 128). Quanto à alegação do INSS no sentido de que o autor se encontrava trabalhando, anoto que tal circunstância não significa que ele tenha recuperado a capacidade laborativa, tampouco representa óbice ao recebimento do benefício, uma vez que, negado ou cessado o benefício em sede administrativa, a parte, ainda que incapacitada, precisa prover o seu sustento. Nesse sentido, a seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO SUPOSTO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato da autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência, ainda mais se tratando de empregada doméstica, não obstante incapacitada para tal. 2. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do benefício pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 00364995120114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1679291 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 - Décima Turma - DJF3 15/02/2013)(b.2) Indenização por danos morais Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelos indeferimentos dos pedidos de benefício previdenciário, tendo em vista que o autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, as seguintes ementas de julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição

das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.(c) Correção Monetária e JurosA partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(d) Antecipação da TutelaTratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor.Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõem expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada.Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 12.09.2007, bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra.Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO CANIZELACPF: 528.197.108-59NOME DA MÃE: Mercedes CanizelaNIT: 1.040.108.661-2ENDEREÇO: Rua Nova Iguaçu, 20, Jardim Moreira, Guarulhos/SP, CEP: 07082-240BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8213/91)DIB: 12.09.2007RMI: a ser calculadaSentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011048-58.2010.403.6119 - LEONEIDE SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o requerido à fl. 278, haja vista o Ofício Requisitório n.º 2013.0000124 de fl. 275, transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ao arquivo provisório, aguardando-se o pagamento do valor devido ao exequente. Int.

0000685-75.2011.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28.11.2008), cumulada com o auxílio-acidente NB 144.976.650-9, com DIB em 22.03.1994.Alega que, não obstante o preenchimento dos requisitos necessários à aposentação, a aposentadoria por tempo de contribuição não foi implantada, visto que é beneficiário de auxílio-acidente NB 144.976.650-9. Sustenta a possibilidade de cumulação dos aludidos benefícios.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/53.Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/59). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita.Noticiada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do demandante (fls. 63/73).Citado (fl. 74), o INSS não apresentou contestação, tendo em vista o enunciado nº 44 da Súmula Administrativa da Advocacia Geral da União (fl. 76). Afastada a possibilidade de aplicação do efeito da revelia (fl. 79), com posterior manifestação do INSS (fl. 81).Convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 82).Em audiência (fl. 86), as partes não formalizaram acordo. Em alegações finais, as partes reiteraram o teor de suas manifestações já constantes dos autos. Na oportunidade, o réu pleiteou a expedição de ofício ao INSS para apresentar a contagem efetiva do tempo de serviço do autor, o que foi deferido.Após apresentação do cálculo (fls. 91/97), o INSS ofereceu manifestação no sentido da impossibilidade de realização de acordo (fl. 103).Instado (fl. 104), o autor requereu a procedência da ação (fls. 106/107), com posterior vista ao INSS (fl. 108).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim

de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com auxílio-acidente); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28.11.2008), cumulada com o auxílio-acidente NB 144.976.650-9, com DIB em 22.03.1994. Passo à análise do pedido formulado pelo demandante no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. (i) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis: I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional; b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral; c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):

Implementação das condições Carência exigida (meses)	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	
Carência exigida (meses)	60	60	60	72	78	84	90	96	102	108	114	120	126	132	138	144	150	156	162	168	174	180

Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado. A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98) II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99): Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08) Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida. A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-

contribuição necessários).III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99):Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI:A RMI será de 100% do salário-de-benefício.O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído:i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício;ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício;iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a:a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois;b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprego, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento;Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99).No caso vertente, em audiência realizada no dia 08 de agosto de 2012, o Procurador Federal pleiteou a expedição de ofício ao INSS para que providenciasse a contagem efetiva do tempo de serviço reconhecido pela autarquia (fl. 86). Apresentado o cálculo de fls. 92/96, não restou controvérsia quanto ao tempo de contribuição apurado, haja vista a manifestação do réu de fl. 98.Desta forma, consoante se verifica do cálculo do INSS de fls. 29/32, corroborado pelo de fls. 92/96, o autor conta com tempo de contribuição correspondente a 36 anos, 8 meses e 9 dias, suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, conforme aludida tabela.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (28.11.2008).(ii) Da cumulação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o benefício Auxílio-Acidente NB 144.976.650-9Depreende-se do extrato informatizado da Previdência Social CONBAS - Dados Básicos da Concessão (fl. 34) que o autor é beneficiário de auxílio-acidente NB 94/144.976.650-9, com DIB em 22.03.1994, motivo pelo qual o INSS não implantou a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.876.417-5, com DER em 28.11.2008, em favor do autor (fl. 25).Em que pesem as alegações do demandante, a pretendida cumulação de benefícios somente será possível em caso de a aposentadoria ter sido concedida antes da superveniência da Lei 9.528/97, esta que vedou tal cumulação ao dispor que o auxílio-acidente deve ser cessado a partir da aposentação. Nesse sentido, o 3º do artigo 86 da Lei de Benefícios, que assim dispõe:O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (sem grifos no original)O Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ) e sinalizou no sentido de que A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991(...) (Precedente: Resp 1296673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicação: DJe 03/09/2012).Neste sentido, destaco ainda o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO EM 09/09/1975 E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM 12/12/1998. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. Possibilidade se ambos não forem concedidos anteriormente à vigência da Lei 9.528/97. Precedentes do STJ. 2. (...)3. (...)4. (...) (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1455182 - Processo nº 0001750-89.2008.4.03.6126/SP - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013).No caso dos autos, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi pleiteada em momento posterior, em 28.11.2008 (fl. 23).De se notar ainda que a Súmula nº 44, da Advocacia-Geral da União, foi alterada pela Súmula AGU nº 65, de 05.07.2012, passando a ter a seguinte redação:Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97.Assim, considerando que ao tempo do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição já estava em vigência a Lei 9.528/97, inviável a cumulação dos benefícios pretendida pelo autor.Por outro lado, na hipótese sub judice, o valor do auxílio-acidente deve ser incorporado aos salários-de-contribuição utilizados para apurar a renda mensal do benefício de aposentadoria, conforme dicção do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, in verbis:O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins do cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e artigo 86, 5º (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997). (iii) Correção monetária e jurosNo período

anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (28.11.2008), observando-se o cálculo de fls. 92/96, bem como a pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima, descontados os valores eventualmente recebidos em sede de tutela. Determino, ainda, que o réu cesse o pagamento do benefício auxílio-acidente NB 144.976.650-9 (fl. 34), a partir desta sentença, computando seu valor no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, conforme fundamentação supra. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 57/59 somente na parte que determina a cumulação dos benefícios (auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição). Com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 28.11.2008) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de oportuna expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. Considerando que o demandante sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ FRANCISCO DA SILVA INSCRIÇÃO: 1.083.167.730-6 CPF: 009.790.568-29 NB: 147.879.417-5 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.11.2008 RMI: a ser calculada pelo INSS, computando-se o auxílio-acidente Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000985-37.2011.403.6119 - LUIS OLIVEIRA BARBOSA (SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIS OLIVEIRA BARBOSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir 10.1.2010 (data de indeferimento do benefício). Relata o autor ter recebido benefício de auxílio-doença entre junho de 2004 e janeiro de 2010, por ser portador de transtornos psiquiátricos e crises de epilepsia que o impossibilitam de desempenhar sua função de motorista. Notícia que, não obstante a persistência da doença incapacitante, a perícia médica da Autarquia ré o considerou apto para o trabalho e cessou o benefício. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 12/50). Por decisão proferida às fls. 54/55, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada à fl. 57, acostando documentos. E pediu urgência na realização de perícia médica, conforme petição de fl. 63. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 65/71), acompanhada quesitos para a perícia médica, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios postulados. O autor juntou documentos às fls. 72/93. Deferida a produção de prova pericial médica às fls. 94/95, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 98/105. Instadas as partes sobre o trabalho técnico, o demandante postulou a realização de exame médico com especialista em neurologia e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 111/115). Em cota subscrita à fl. 116, o INSS requereu a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia por médico neurologista (fls. 117/118), o laudo foi juntado às fls. 121/129. Peticionou o demandante, às fls. 132/136, para pedir esclarecimentos ao Sr. Perito. Postulou, ainda, a nomeação de assistente social e a juntada de novos documentos médicos. Manifestação do réu à fl. 138. O pedido de nomeação de assistente social foi indeferido à fl. 139. Laudo complementar à fl. 142, tendo as partes se manifestado às fls. 146/148 e 149. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes

pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Preliminarmente No caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois esta ação foi proposta em 7.2.2011 e o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 22.1.2010 (fl. 20). Fica, portanto, afastada a prejudicial alegada pelo INSS. (b) Mérito Pleiteia o autor o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, uma vez que o demandante postula, exatamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 22.1.2010 (fl. 20). Ademais, o autor manteve vínculo empregatício com a Empresa de Ônibus Guarulhos S/A entre 3.7.2002 e 30.6.2010, conforme anexo CNIS. No que tange à incapacidade laboral, os médicos especialistas em psiquiatria e neurologia, nomeados pelo Juízo para realização de perícias, consignaram, nos laudos de fls. 98/105 e 121/129 e 142, respectivamente, que, embora o autor seja portador de (i) transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (item 4.1 - fl. 103) e de (ii) quadro de crise convulsiva G40.9 (itens 1 e 3 - fls. 125 e 125vº), tais patologias não o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, conforme fls. 103 e 125. Todavia, em que pese o parecer dos i. peritos, não me convenço dos argumentos utilizados para se chegar a tal conclusão, posto que, tendo o autor permanecido incapaz para o trabalho por quase 6 (seis) anos, conforme reconhecido administrativamente (anexo CNIS) e, padecendo de crises convulsivas e transtorno depressivo em remissão, não é crível que tal diagnóstico não afete o desempenho de sua função habitual de motorista (CTPS de fls. 77/80). Note-se que, por ocasião da realização do segundo exame pericial, o perito neurologista sugeriu nova perícia com psiquiatra ao constatar que Periciando se comporta de maneira alheia a situação vivenciada. Não consegue manter concentração durante a entrevista. Apresenta-se ansioso e incomodado com a perícia. (item 2 - fl. 125vº), sem esquecer que constou desse laudo judicial a patologia crise convulsiva acometida ao autor (fl. 125). Saliento, por oportuno, que o demandante teve sua carteira nacional de habilitação (CNH) apreendida em 8.4.2009 a pedido do INSS (fls. 20 e 74/76) e não obteve permissão para dirigir em razão de parecer médico desfavorável do órgão competente, consoante se infere da leitura do atestado médico de fl. 24, emitido em 23.7.2010. Há, ainda, nos autos, documentação relativa ao histórico médico do autor relacionado ao transtorno depressivo (fls. 20, 23/50, 58/61, 64 e 73). Assim, considerando as patologias diagnosticadas, a atividade laboral e as condições pessoais do autor (53 anos de idade e baixa escolaridade), de se concluir que o demandante se encontra incapacitado temporariamente para o desempenho do seu trabalho, permanecendo em tratamento médico. Anoto, por fim, que, de acordo com o artigo 131 do Código de Processo Civil, o julgador apreciará livremente a prova constante dos autos, indicando, na sentença, as razões de seu convencimento. O artigo 436, do mesmo Codex, estabelece que o magistrado não se acha adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Neste sentido. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE - PRESENÇA - ART. 436, DO CPC.I - O juiz, ao firmar seu entendimento sobre a matéria, não está adstrito à conclusão do laudo, podendo decidir de maneira diversa, segundo sua livre convicção, nos termos do art. 436, do CPC.II - Embora o perito tenha concluído pela inexistência de incapacidade laboral da autora, elencou as patologias das quais é ela portadora, restando observado, ainda, que ela não recebeu tratamento médico adequado, levando à conclusão de que não houve sua recuperação.III - Agravo interposto pelo réu improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200987 - Processo nº 0001127-69.2005.4.03.6113 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Publicação: DJF3 DATA:04/06/2008) Destarte, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do benefício nº 530.786.692-1, em 22.1.2010, cabendo ao INSS, se o caso, submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sem, contudo, cessá-lo até que seja reabilitado para o desempenho de nova atividade (não comprometida pelas

patologias diagnosticadas) que lhe garanta a subsistência ou, quando insuscetível de recuperação, seja aposentado por invalidez.(b.1) Correção monetária e jurosA partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(b.2). Antecipação da TutelaTratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor.Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada.Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento.DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/530.786.692-1, desde a sua cessação, 22.1.2010, bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra.Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício em favor da autora no prazo de 10 (dez) dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: LUIZ OLIVEIRA BARBOSACPF: 040.828.748-95Nome da mãe: Aplordiza Brandão de OliveiraPIS/PASEP: 10662364462Endereço: Rua Gomes Leal, 125, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba /SPNB: N/CBenefício concedido: auxílio doença RMI: A ser calculada pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente ao SEDI, para retificar o nome do autor, devendo constar Luiz Oliveira Barbosa, conforme documento de fl. 14.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002647-36.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comum e especial; b) o cômputo do período de 17.03.2004 a 23.10.2009, em que esteve em gozo de auxílio-doença NB 31/502.189.508-3, na contagem de seu tempo de contribuição; e c) a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16.11.2010).A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 18/258.Recebida a petição de fl. 263 como emenda à inicial e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 264). Citado (fl. 265), o INSS apresentou contestação pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 266/270). Réplica às fls. 273/282.A autora não postulou a produção de provas (fl. 283).Após conversão do julgamento em diligência (fl. 286), a autora apresentou suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 288/289), conforme pleiteado pelo INSS (fl. 269).Foram acostados aos autos declaração da empresa Indústria Metalúrgica Langone Ltda e Ficha de Registro de Empregado (fls. 292/293), com posterior vista ao INSS (fl. 294). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da

autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Prejudicial de méritoAfasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 16.11.2010 (fl. 22) e a demanda foi proposta em 24.03.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.(c) Mérito(i) Aposentadoria especialA aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos.A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91).A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03).A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91).No que tange à exposição a agentes nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99).A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos:a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência.Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial.b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99).A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; eV - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que

ficou exposto a requerente foi o RUÍDO ou CALOR, sempre se exigiu, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido.(TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original]Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente.Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153.Para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008)No tocante ao agente RUÍDO, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era

de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Do período trabalhado em condições especiais A autora requer o reconhecimento dos períodos de 17.05.1979 a 08.12.1979, 07.03.1980 a 01.07.1980, 28.11.1981 a 28.07.1983, 01.06.1985 a 22.07.1985, 26.05.1987 a 23.03.1988, 07.02.1988 a 13.10.1988, 18.11.1988 a 19.04.1990, 01.10.1990 a 29.11.1990 e de 11.01.1991 a 25.06.1994 como tempo de atividade especial. Verifico que os interstícios de 07.03.1980 a 01.07.1980, 28.11.1981 a 28.07.1983, 01.06.1985 a 22.07.1985, 26.05.1987 a 23.03.1988, 08.02.1988 a 13.10.1988, 18.11.1988 a 19.04.1990, 01.10.1990 a 29.11.1990 e de 11.01.1991 a 25.06.1994 foram enquadrados na via administrativa (fls. 250 e 266-verso). Destarte, a controvérsia circunscreve-se ao interregno de 17.05.1979 a 08.12.1979 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A) e à data de início da contagem diferenciada do período laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos (07 ou 08.02.1988 a 13.10.1988). Consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 200/201, no lapso de 17.05.1979 a 08.12.1979, a demandante desempenhou o cargo de atendente de enfermagem e esteve exposta a agentes biológicos nocivos à sua saúde (vírus e bactérias), com enquadramento nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, bem como 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. Anoto que, na data de emissão do aludido documento, a subscritora Magna de Oliveira Andrade Souza era funcionária do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo. No que pertine à data de início da contagem majorada do interstício laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos, o formulário de fls. 197/198 consigna a seguinte profissiografia: 14.1 Período - 07/02/88 a 13/10/88 14.2 Descrição das Atividades - Desenvolveu suas atividades em área hospitalar, na enfermagem realizando serviços de atendente de enfermagem, estando exposta a vírus, bactérias e fungos hospitalares. (sic - fl. 197) Logo, restou comprovada a exposição da autora a vírus, bactérias e fungos hospitalares a partir de 07.02.1998 (itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, bem como 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79). A propósito da atividade de atendente de enfermagem, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL REGISTRADO EM CTPS. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. 6 - No que tange ao período rural reconhecido, para configurá-lo à situação prevista no código 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde. Dessa forma, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. Assim, o trabalho rural não deve ser enquadrado como especial. 7 - No caso em tela, foi reconhecido o tempo especial no período em que desenvolveu atividade insalubre conforme cópia de sua carteira de trabalho e documentos (fls. 64). No entanto, conforme mencionado alhures, o reconhecimento do tempo especial poderia ser realizado pelas atividades descritas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, comprovadamente desempenhadas pela autora por meio dos formulários SB 40, DSS 8030 ou CTPS até o dia 10/12/97. A partir de então, passou a ser obrigatório o laudo técnico. 8 - Considerando os limites do pedido exordial, a autora comprovou que exerceu as atividades de atendente de enfermagem no período de 23/07/93 a 10/12/97, conforme CTPS de fls. 21. O mesmo ocorre em relação à atividade iniciada em 01/04/78, onde a autora passou a enfermeira e, posteriormente, em 01/04/85, em que passou a atendente de enfermagem, permanecendo até 22/06/93 (fls. 19). Ao desempenhar essas atividades, esteve exposta ao contato com pacientes e

portadores de doenças infecto-contagiosas, de forma habitual e permanente, com enquadramento nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. 9 - Ressalte-se que o laudo técnico de fls. 23/24 não traz indicação da qualificação do responsável pela sua emissão, contrariamente ao disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91 com as alterações levadas a efeito pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, razão pela qual todo o período não pode ser enquadrado como especial. Nesse sentido, resta devida a conversão de atividade especial em comum apenas no que tange aos períodos de 01/04/78 a 22/06/93 e 23/07/93 a 10/12/97. 10 - A somatória do tempo de serviço da autora alcança um total de 27 anos, 4 meses e 28 dias até a publicação da EC 20/98, e 27 anos 11 meses e 4 dias na data da propositura da presente ação, com 43 anos de idade, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com coeficiente de 82% do salário-de-benefício. 11 - Agravo legal improvido. (TRF3 - Nona Turma - AC 00617903920004039999 - Apelação Cível 636806 - Relator Juiz Convocado em auxílio MIGUEL DI PIERRO - e-DJF3 Judicial 1 - Data 03/11/2011 - g.n.) Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 200/201 especifica os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.) (iii) Do período trabalhado em atividade comum A demandante postula o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 46), junto à empresa Indústrias Metalúrgicas Langone S/A, no período de 17.09.1973 a 02.04.1974. Frise-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de relativa presunção de veracidade e a anotação nela constante deve ser considerada como verdadeira até prova em contrário. Ademais, para confirmar o vínculo questionado foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) declarações da empresa Indústrias Metalúrgicas Langone S/A (fls. 173 e 292); e b) cópias da Ficha de Registro de Empregado (fls. 174 e 293). Nesse diapasão, saliento que a ficha de registro de empregado faz prova de tempo urbano, conforme ementa que transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ATIVIDADE URBANA. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o tempo de serviço prestado com base na ficha de registro de empregado, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo AC 00043414520084039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1274727 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA - DJU DATA: 23/04/2008 - g.n.)Logo, prospera o pleito de averbação do interstício de 17.09.1973 a 02.04.1974 como tempo de atividade comum.(iv) Do período em gozo de auxílio-doençaA autora requer o cômputo do lapso de 17.03.2004 a 23.10.2009, em que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/502.189.508-3, no cálculo de seu tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Consoante dicção do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, considera-se tempo de contribuição o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com atividade laborativa, na qual há recolhimento de contribuição previdenciária.No caso vertente, o interstício em comento não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que a extinção do último vínculo empregatício da demandante antes da DER (16.11.2010) ocorreu em 03.11.2003 (fl. 234).A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO SOMENTE SE INTERCALADO COM EFETIVA ATIVIDADE LABORAL. 1- A Lei de Benefícios dispõe, em seu art. 55, II, que o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado como de serviço. 2- A única condição legal está em que os períodos de afastamento em decorrência de incapacidade laborativa sejam intercalados com os de atividade. 3- Agravo parcialmente provido.(TRF3 - AC 00308424120054039999 - Apelação Cível 1045078 - Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/07/2010 - página 1308) Por outro lado, considerando o período de 12.08.2011 a 02.09.2011, no qual a autora trabalhou na empresa Supermercado J. A. Silva Ltda - EPP, afigura-se possível o cômputo do interstício de 17.03.2004 a 23.10.2009, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.(v) Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoA EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis:I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional;b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral;c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):Implementação das condições Carência exigida (meses) Implementação das condições Carência exigida (meses) 1991 60 2001 120 1992 60 2002 126 1993 66 2003 132 1994 72 2004 138 1995 78 2005 144 1996 90 2006 150 1997 96 2007 156 1998 102 2008 162 1999 108 2009 168 2000 114 2010 174 2011 180 Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado.A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98)II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99):Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08)Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece

válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida. A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários). III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99): Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI: A RMI será de 100% do salário-de-benefício. O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído: i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício; ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício; iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a: a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois; b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprego, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento; Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99). Vale ressaltar a impossibilidade de computar como tempo de serviço os períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. No caso dos autos, restou comprovado, até a DER, o tempo de serviço correspondente a 24 anos, 11 meses e 27 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela a seguir:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			
Atividade especial	admissão	saída	a m d A m d l	Ind. Metalúrgica Langone Ltda 17/09/73 02/04/74 - 6 16 - - - 2			
Hosp.	Menino Jesus S/C Ltda 03/08/76 01/09/76 - - 29 - - - 3	Touroflex Ind. de Calçados Vulcanizados S.A. 22/11/76 31/01/79 2 2 10 - - - 4	Hosp. E Mat. Nossa Sra. Lourdes S.A. Esp 17/05/79 08/12/79 - - - - 6 22 5	Hosp. Santa Adelaide Ltda 09/12/79 01/02/80 - 1 23 - - - 6			
Hosp.	Carlos Chagas S.A. Esp 07/03/80 01/07/80 - - - - 3 25 7	Hosp. Cristo Rei S.A. 06/12/80 06/03/81 - 3 1 - - - 8	Hosp. E Mat. Pio XII S/C Ltda 21/04/81 01/10/81 - 5 11 - - - 9	Hosp. E Mat. Presidente Soc. Simples Esp 28/11/81 28/07/83 - - - 1 8 1 10			
Hosp.	Vital Brasil S/A 29/07/83 03/09/84 1 1 5 - - - 11	Nupen - Part., Emp. E Neg. Ltda 26/09/84 15/03/85 - 5 20 - - - 12	Hosp. Carlos Chagas S.A. Esp 01/06/85 22/07/85 - - - - 1 22 13	Hosp. E Mat. Pio XII S/C Ltda 03/03/86 25/05/87 1 2 23 - - - 14			
Hosp.	Bom Clima Ltda Esp 26/05/87 23/03/88 - - - - 9 28 15	Irmandade de Santa Casa de Miser. de Guarulhos Esp 24/03/88 13/10/88 - - - - 6 20 16	Casa de Saúde Guarulhos Esp 18/11/88 19/04/90 - - - 1 5 2 17	Hosp. E Mat. Nossa Sra. Lourdes S.A. 04/06/90 30/09/90 - 3 27 - - - 18			
Seisa Serv. Integr. De Saúde Ltda Esp 01/10/90 29/11/90 - - - - 1 29 19	Cong. das Fª de Nossa Sra. Stella Maris Esp 11/01/91 25/06/94 - - - 3 5 15 20	01/06/95 30/11/95 - 5 30 - - - 21	01/01/96 30/04/96 - 3 30 - - - 22	01/06/96 31/12/97 1 7 1 - - - 23			
01/02/98 31/08/02 4 7 1 - - - 24	Black & White Serv. Esp. S/C Ltda 05/08/03 03/11/03 - 2 29 - - - Soma: 9 52 256 5 44 164	Correspondente ao número de dias: 5.056 3.284	Tempo total : 14 0 16 9 1 14	Conversão: 1,20 10 11 11 3.940,80			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 27	No tocante à aposentadoria proporcional, a autora cumpriu o requisito etário (48 anos), consoante documento de fl. 20. De modo diferente, não cumprido o período adicional (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 25 anos) de 5 anos, 6 meses e 18 dias, conforme o seguinte cálculo:	CÁLCULO DE PEDÁGIO a m D	Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 - 13 7.573 dias	Tempo que falta com acréscimo: 5 6 18 1998 dias			
Soma: 26 6 31 9.571 dias	TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 7 1	Logo, a demandante não conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por outro lado, em homenagem ao princípio da economia processual e à solução pro misero, entendo que deve ser levado em consideração o interstício de 12.08.2011 a 02.09.2011, no qual a autora trabalhou na empresa Supermercado J. A. Silva Ltda - EPP, para possibilitar o cômputo do interstício de 17.03.2004 a 23.10.2009, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. Desta forma, a autora conta com tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme cálculo que segue:	TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d l	Ind. Metalúrgica Langone Ltda 17/09/73 02/04/74 - 6 16 - - - 2	Hosp. Menino Jesus S/C Ltda 03/08/76 01/09/76 - - 29 - - - 3	Touroflex Ind. de Calçados Vulcanizados S.A. 22/11/76 31/01/79 2 2 10 - - - 4	Hosp. e Mat. Nossa Sra. Lourdes S.A. Esp 17/05/79

08/12/79 - - - - 6 22 5 Hosp. Santa Adelaide Ltda 09/12/79 01/02/80 - 1 23 - - - 6 Hosp. Carlos Chagas S.A. Esp
07/03/80 01/07/80 - - - - 3 25 7 Hosp. Cristo Rei S.A. 06/12/80 06/03/81 - 3 1 - - - 8 Hosp. e Mat. Pio XII S/C
Ltda 21/04/81 01/10/81 - 5 11 - - - 9 Hosp. e Mat. Presidente Soc. Simples Esp 28/11/81 28/07/83 - - - 1 8 1 10
Hosp. Vital Brasil S/A 29/07/83 03/09/84 1 1 5 - - - 11 Nupen - Part., Emp. E Neg. Ltda 26/09/84 15/03/85 - 5 20
- - - 12 Hosp. Carlos Chagas S.A. Esp 01/06/85 22/07/85 - - - - 1 22 13 Hosp. e Mat. Pio XII S/C Ltda 03/03/86
25/05/87 1 2 23 - - - 14 Hosp. Bom Clima Ltda Esp 26/05/87 23/03/88 - - - - 9 28 15 Irmandade de Santa Casa de
Miser. de Guarulhos Esp 24/03/88 13/10/88 - - - - 6 20 16 Casa de Saúde Guarulhos Esp 18/11/88 19/04/90 - - - 1
5 2 17 Hosp. e Mat. Nossa Sra. Lourdes S.A. 04/06/90 30/09/90 - 3 27 - - - 18 Seisa Serv. Integr. De Saúde Ltda
Esp 01/10/90 29/11/90 - - - - 1 29 19 Cong. das F^a de Nossa Sra. Stella Maris Esp 11/01/91 25/06/94 - - - 3 5 15
20 01/06/95 30/11/95 - 5 30 - - - 21 01/01/96 30/04/96 - 3 30 - - - 22 01/06/96 31/12/97 1 7 1 - - - 23 01/02/98
31/08/02 4 7 1 - - - 24 Black & White Serv. Esp. S/C Ltda 05/08/03 03/11/03 - 2 29 - - - 25 Auxílio-doença
17/03/04 23/10/09 5 7 7 - - - 26 Supermercado J. A. Silva Ltda - EPP 12/08/11 02/09/11 - - 21 - - - Soma: 14 59
284 5 44 164 Correspondente ao número de dias: 7.094 3.284 Tempo total : 19 8 14 9 1 14 Conversão: 1,20 10 11
11 3.940,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 25 A qualidade de segurada e a carência também
foram atendidas, nos termos da tabela supra. Destarte, a demandante faz jus à aposentadoria por tempo de
contribuição integral. O benefício é devido a partir da data em que a autora implementou o requisito necessário à
aposentação (02.09.2011). (iv) Correção monetária e juros A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos
benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de
poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao
mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o
art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição
da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei
9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I,
do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade
especial correspondente ao período de 17.05.1979 a 08.12.1979, pelos motivos acima indicados; (2) reconhecer e
averbar o dia 07.02.1998 como data do início da contagem diferenciada do interstício laborado na Irmandade da
Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos; (3) reconhecer e averbar o interregno de 17.09.1973 a 02.04.1974 como
tempo de serviço comum; (4) computar os interstícios de 17.03.2004 a 23.10.2009 e de 12.08.2011 a 02.09.2011
no cálculo do tempo de contribuição, conforme fundamentação supra; (5) implantar a aposentadoria por tempo de
contribuição integral em favor da autora, a partir de 02.09.2011 (data do preenchimento do requisito necessário à
aposentação), bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima. Com a
concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 02.09.2011) na forma e nos
parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito
em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS para o imediato cumprimento. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve
ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da
averbação ora assegurada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores
atrasados. Considerando que a demandante sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10%
sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da
Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do
Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da
Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: NOME DA
BENEFICIÁRIA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA INSCRIÇÃO: 1.056.150.232-0 CPF: 250.580.418-47
NB: 153.703.303-1 AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 17.05.1979 a
08.12.1979 e do dia 07.02.1998 como data do início da contagem diferenciada do interstício laborado na
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM RECONHECIDO:
17.09.1973 a 02.04.1974 COMPUTAR os interstícios de 17.03.2004 a 23.10.2009 e de 12.08.2011 a 02.09.2011
no cálculo do tempo de contribuição BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.09.2011 IRMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000005-56.2012.403.6119 - ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA
DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do exequente, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do
Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do
crédito. Proceda a secretaria ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução
supracitada. Intime-se.

0000885-48.2012.403.6119 - JOSE SOLDADO GIMENES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002405-43.2012.403.6119 - PAULO COSTA DOS SANTOS(SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da r. sentença prolatada às fls. 171/173, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar a embargante e a corré SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. a indenizar o autor, a título de danos morais, no importe de R\$ 4.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Nos declaratórios de fl. 178, afirma a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão proferida às fls. 145/146 que não apreciou a questão relativa à denunciação da lide da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. Em petição de fl. 180, a CEF opõe novamente embargos de declaração, desta feita em face da sentença de fls. 171/173, nos quais reitera a alegação de omissão no que tange ao pedido de denunciação da lide. Alega, também obscuridade no que concerne à condenação solidária das corrés. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não procede a pretensão da embargante, uma vez que a sentença embargada não padece de vício de omissão no tocante à apreciação do pedido de denunciação da lide, formulado na contestação de fls. 25/31, tampouco de obscuridade quanto à condenação solidária das corrés. Inicialmente, digno de nota que, conforme ata da audiência realizada em 1/7/2013, a CEF não se manifestou no sentido da análise do pedido de denunciação da lide e concordou expressamente com o encerramento da fase instrutória e subsequente prolação da sentença (fl. 157). Frise-se que o banco, como acima relatado, já havia, em momento anterior à realização da referida audiência, suscitado a questão por meio dos embargos declaratórios de decisão (fl. 178 - datado em 26.6.2013), pendentes de apreciação, e sobre isso a CEF também nada alegou naquele ato processual. A par disto, extrai-se da leitura da sentença embargada que restou caracterizada a responsabilidade da CEF pelo evento danoso causado ao autor, conforme fundamentado à fl. 172vº, cujo excerto segue transcrito: Também incontestado é a responsabilidade da CEF, visto que não solicitou da Sky a autorização emitida pelo autor para a efetivação dos débitos na conta corrente. In casu, o dano moral sofrido pelo autor é decorrente da negligência das rés, que propiciou a ocorrência de débitos indevidos na conta corrente do demandante, por diversos meses. A propósito, colho a seguinte ementa: (...) g.n. Assim sendo, configurada a conduta negligente de ambas rés, nos termos do julgado ora embargado, implícito está que a hipótese dos autos não alberga denunciação da lide. A propósito, destaco a seguinte ementa de julgamento: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. 1 - Fixa o entendimento pretoriano não comportar denunciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso não há direito de regresso. 2 - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 630919/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 14/03/2005 p. 372) Em reforço e apenas a título argumentativo, a cláusula sexta do Contrato de Prestação de Serviços - Débito em Conta - Empresas trazido aos autos também prevê que A CAIXA obriga-se a ressarcir a EMPRESA de todos os valores que a mesma for obrigada a indenizar ao cliente em razão de erros de lançamentos, devidamente comprovados, cometidos pela CAIXA, na realização de suas atividades, conforme disposto neste contrato. - fl. 38. Finalmente, no tocante à condenação solidária, dispõe o parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso diante dos termos da Súmula 297 do C. STJ (transcrita à fl. 172), que Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. A solidariedade passiva também está prevista no artigos 274, 275 e ss. e 942, todos do Código Civil. Não há, pois, omissão ou obscuridade a ser aclarada, razão pela qual mantenho a sentença de fls. 171/173 tal como proferida. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-63.2012.403.6119 - ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício auxílio

doença, desde a data da cessação em 18.1.2012. Relata a autora que, por ser portadora de artroplastia total no quadril direito e osteonecrose da cabeça femoral esquerda, causadora da incapacidade para o trabalho, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12.5.2010 a 18.1.2012 (NB 541.201.091-8). Alega que não conseguiu recuperar a capacidade laboral e por isso faz jus aos benefícios pleiteados. A inicial veio instruída com documentos de fls. 12/24. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 28/29. O réu indicou como assistente técnico um dos peritos integrantes do quadro funcional da autarquia previdenciária (fl. 31). A autora formulou quesitos às fls. 32/34. Laudo médico judicial às fls. 36/42. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/49), instruída com documentos de fls. 50/53, aduzindo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu, ao final, improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Ofertou proposta de acordo. Na cota subscrita à fl. 56, a autarquia previdenciária manifestou ciência do laudo médico. Em réplica, a autora refutou as alegações do réu e aditou a proposta de acordo oferecida (fls. 58/61). Em petição de fl. 62, a autora manifestou concordância com a conclusão do laudo oficial. Convertido o julgamento em diligência, o réu discordou do aditamento proposto pela demandante, que, por sua vez, não aceitou os termos do acordo do INSS (fls. 64 e 67). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO**(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Prejudicialmente Afasto a alegação de prescrição quinquenal ao caso, pois o, que se pretende o restabelecimento, benefício foi cessado a partir de 18.1.2012 (fl. 23) e a presente ação foi proposta em 29.3.2012 (fl. 2). (b) Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar acometida de moléstia que lhe retira a capacidade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada em Juízo, nos termos do laudo acostado às fls. 36/42, atesta que a autora se encontra incapacitada, de forma parcial e permanente para o labor, por apresentar prótese em quadril esquerdo e direito devido a osteonecrose cabeça fêmur (itens 1, 4.1 e 4.5 - fls. 39/40). Concluiu o perito que Caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente atual, do ponto de vista ortopédico. Ainda segundo o laudo judicial, a autora é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional (item 6.1 - fl. 40), desde que observadas as restrições expostas no quesito 5 (formulado pela autora), quais sejam, evitar deambulação e posição ortostática prolongadas. Neste sentido, consignou o Sr. Perito Judicial que (...) Diante do quadro, da doença incapacitante, da limitação à deambulação e levantar e ao progressivo desgaste natural do componente protético (aproximadamente 10 anos será necessário novos procedimentos cirúrgicos com substituição próteses), a pericianda deve evitar atividades que exijam deambulação por longos

espaços, esforços repetitivos com o quadril. Atividades sentadas podem ser bem toleradas. (fl. 39). Contudo, a incapacidade da segurada não pode ser aferida apenas em relação à sua condição clínica, mas deve considerar também o tipo de trabalho a que está habilitada. Nesta circunstância, a autora, como visto, é portadora prótese em quadril esquerdo e direito devido a osteonecrose cabeça fêmur, que a impede de exercer plenamente as funções que vinha exercendo nos últimos anos, devendo ser submetida à readaptação funcional. De fato, considerando que a autora realizava função de auxiliar administrativo (fl. 36) cuja atividade também exige esforço repetitivo e deambulação, encontra-se incapaz para o exercício dessas atividades habituais e não detém, atualmente, a qualificação necessária para o exercício de outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência. Desta forma, a verificação da situação de incapacidade que ora acomete a demandante não impede que ela seja reabilitada profissionalmente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.213/91, e possa retornar ao mercado de trabalho, com a cessação do benefício por incapacidade, pois funcionalmente a autora está apenas parcialmente incapaz, conforme laudo médico produzido nestes autos. Assim, por estar a autora insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual (auxiliar administrativo), mas poder se submeter a processo de reabilitação profissional, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Veja-se: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por certo, enquanto não for reabilitada profissionalmente deve a autora receber o auxílio-doença. Se por acaso for reabilitada, o benefício de auxílio-doença deve ser cessado. Se for considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Destarte, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade em 23.2.2010 fixada em laudo judicial (item 4.6 - fl. 40). Saliento que, na DII (23.2.2010), restaram demonstrados a condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 28.3.2005 a 31.5.2005 e de 12.5.2010 a 18.1.2012 (fls. 50/52). Além disso, manteve vínculo empregatício com a empresa Cemyk do Brasil Distribuidora de Produtos Serigráficos entre 2.12.2007 e 4.1.2010, nos termos do CNIS de fl. 52. A hipótese dos autos não alberga a denominada alta programada, pois, cessado o benefício, a autora foi examinada pela perícia médica administrativa que indeferiu o requerimento de auxílio-doença formulado em 30.1.2012 (fl. 24). (b.1) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. (b.2) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da parte autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõem expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 23.2.2010, bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente ou incompatíveis com o benefício ora deferido. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício em favor da autora no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Andréa Regina Estanislau Marcelino CPF: 126.061.828-55 Nome da mãe: Ademilde Estanislau Marcelino NIT: 1250216833-5 Endereço: Estrada São Bento, n.º 1.148, Bl. 6, Apto. 13, Jardim Odete, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08598-100. NB: N/C Benefício concedido: auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8213/91) DIB: 23.2.2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-10.2012.403.6119 - ROGERIO DOS SANTOS AYELLO (SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora à fl. 73. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006869-13.2012.403.6119 - ELIANA ZAMPRONIO SOLANO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA

JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANA ZAMPRONIO SOLANO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 24.03.2011, data da cessação do auxílio-doença. Relata a demandante que, por ser portadora de diversas patologias psiquiátricas, recebeu auxílio-doença no período de 10.03.2011 a 24.03.2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 33/58. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 62/66). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/76), acompanhada de documentos (fls. 77/84), sustentando, em suma, a ausência de comprovação da incapacidade laborativa da autora. Requer, ao final, a improcedência do feito. O laudo pericial foi acostado às fls. 86/96. Réplica às fls. 101/106. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 97), a autora pleiteou a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 17.03.2011 (fls. 107/109), ao passo que o réu ofereceu proposta de acordo (fls. 111/112), a qual não contou com a concordância da demandante (fls. 114/116). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no interstício de 10.03.2011 a 24.03.2011, pleiteando seu restabelecimento desde então (fl. 84). O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe sobre o benefício aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, de acordo com o laudo médico apresentado às fls. 86/96, elaborado por especialista em psiquiatria, a autora, em razão de ser portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (item 3 - fl. 91), encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos (item 4.4 - fl. 91). Ademais, em resposta ao quesito 4.6, a sra. perita fixou o início da incapacidade desde janeiro de 2012 (fl. 91), com base nos documentos médicos. Dessa maneira, concluo que a demandante faz jus ao benefício auxílio-doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. O auxílio-doença ora concedido deve ter por início o dia 01.01.2012, conforme atestado no trabalho técnico (item 4.6 - fl. 91). (c) Correção Monetária e Juros A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários,

englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(d) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 01.01.2012, bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DA BENEFICIÁRIA: ELIANA ZAMPRONIO SOLANO** CPF: 160.441.548-74 **NOME DA MÃE:** Emilia Cunha Zampronio **NIT:** 1.235.301.957-0 **ENDEREÇO:** Rua Landufo de Almeida Filho, nº 95, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP: 07181-150 **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** auxílio-doença **DIB:** 01.01.2012 **RMI:** a ser calculada **Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009060-31.2012.403.6119 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que, em sentença prolatada às fls. 107/110, julgou procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para declarar a inexigibilidade da restituição decorrente do recebimento da renda mensal vitalícia por incapacidade cumulada com pensão por morte e para determinar ao INSS a cessação dos descontos relativos ao recebimento do benefício assistencial na pensão por morte recebida pela autora e a devolução do montante já descontado sob essa rubrica, devidamente corrigido. Nos declaratórios de fl. 116, sustenta a embargante que a sentença é omissa ao não apreciar o pedido de condenação do INSS ao pagamento da astreinte e de prisão do responsável pelo descumprimento da decisão judicial. Este o breve relatório. **DECIDO.** Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há qualquer omissão na sentença prolatada. Isto porque a incidência de multa diária constitui uma faculdade conferida ao juiz para inibir o descumprimento desidioso da obrigação imposta ao réu, conforme dispõe o 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, in verbis: O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Há também a possibilidade de o juiz determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou do resultado prático equivalente, nos termos do 5º do referido artigo 461 do CPC. Ou seja, cabe ao magistrado a análise sobre a oportuna aplicação ou não da astreintes. Na hipótese, consoante consignado à fl. 110vº da sentença embargada, foi concedido prazo exíguo para o réu cessar os descontos no benefício da autora, sendo o bastante naquela oportunidade. Ademais, o INSS foi igualmente condenado a devolver os valores descontados da pensão por morte, devidamente corrigidos. Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovar o cumprimento da tutela antecipada na sentença de fls. 107/110, ou justificar, fundamentadamente, os motivos da sua não efetivação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-12.2013.403.6119 - ZOLIESTE CUSTODIO SANTANA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZOLIESTE CUSTODIO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas monetariamente. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/26. Indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica

(fls. 30/34). O laudo pericial foi acostado às fls. 39/42. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/50), acompanhada de documentos (fls. 51/60), sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na oportunidade, apresentada proposta de transação judicial. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Instada (fl. 61), a autora manifestou concordância com a proposta ofertada pela autarquia ré (fl. 62). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 44/46, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com a vinda dos cálculos do INSS, dê-se vista à autora para manifestação. Demonstrada eventual concordância, expeça a secretaria ofício requisitório relativo aos valores devidos. Honorários advocatícios nos termos do acordo. O INSS está isento de custas, consoante art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003355-38.2001.403.6119 (2001.61.19.003355-6) - CONDOMINIO EDIFICIO VELASQUEZ(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Contador Judicial. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 341. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008089-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008089-1) - SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido pela impetrante. Após, intime-se para retirada em secretaria e, nada mais tendo sido requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos. Int.

0000760-46.2013.403.6119 - NTN DO BRASIL PRODUÇÕES DE SEMI EIXOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NTN DO BRASIL PRODUÇÕES DE SEMI-EIXOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a se manifestar conclusivamente sobre o questionamento apresentado no processo administrativo nº 10875.7212216/2012/19. Em síntese, relata o impetrante que, em 26.4.2012, formalizou pedido de consulta junto à Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objeto do referido processo administrativo nº 10875.721216/2012-19, relativamente à suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o qual, até a propositura deste mandamus não havia sido apreciado. Em prol do seu pedido, argumenta com o princípio constitucional da duração razoável do processo administrativo e judicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/27. O impetrante retificou o polo passivo da ação às fls. 38/39. Deferido o pedido de liminar às fls. 43/45. Em petição de fls. 55/62, a União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, às fls. 67/69, manifestou-se no sentido de não existir nesta ação interesse que justifique a sua intervenção. Em informações de fls. 70/71, acompanhadas dos documentos de fls. 72/83, a autoridade esclareceu que o impetrante não formulou requerimento de consulta àquele órgão, mas apenas informou seu domicílio fiscal e os produtos que industrializa, cumprindo o que determinava a Instrução Normativa à época. O E. TRF 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 87/89). Autos vistos em inspeção à fl. 90. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da carência superveniente do interesse processual. Com efeito, de acordo com as informações apresentadas pela autoridade impetrada, à fl. 70, o impetrante não formulou pedido de consulta junto à Receita Federal do Brasil sobre a possibilidade de suspensão do IPI, nos moldes das soluções de consulta nº 35/2004 e nº 128/2004, objeto do processo administrativo nº 10875.7212216/2012-19, conforme alegado à fl. 3 da petição inicial. Da leitura dos documentos de fls. 72vº/75 (cópia do referido processo administrativo), o impetrante apenas prestou informações atinentes aos produtos que industrializa, autopropulsados, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, partes, peças e componentes a serem por ele adquiridos nos mercados interno e externo, mediante anexos, com fundamento da IN SRF 296/2003, mas não formulou expressamente requerimento de consulta sobre a suspensão do IPI ou de eventual registro de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do Anexo III da referida Instrução. Consoante petição protocolizada pelo impetrante junto à Secretaria da Receita Federal em 24.4.2012 (fl. 72 vº), os

citados artigos 5º, 6º e 7º da IN RFB 296/2003 especificam os produtos com suspensão do IPI e indicam a necessidade do contribuinte comunicar previamente à autoridade tributária a natureza dos produtos a serem desembaraçados com o tributo suspenso. Confira-se: Art. 5º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos. Art. 6º Serão desembaraçados com suspensão do IPI as MP, PI e ME, importados diretamente pelo estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi. Parágrafo único. O desembaraço com suspensão do IPI está condicionado à apresentação, pelo contribuinte, de cópia, com recibo de entrega, da informação de que trata o art. 7º. Art. 7º Para os fins do disposto nos arts. 5º e 6º, o estabelecimento adquirente deverá informar à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal: I - os produtos que industrializa; II - os produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam; e III - as MP, PI e ME que irá adquirir nos mercados interno e externo. Parágrafo único. A informação referida neste artigo será prestada pelo estabelecimento adquirente, sem formalização de processo, perante a Delegacia da Receita Federal (DRF) ou a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal. g.n. Ressalte-se que o impetrante consignou em seu petição que Por fim, ressalta que as presentes informações não deverão ser objeto de formalização do processo administrativo nacional, nos termos do parágrafo único do art. 7º da IN SRF 296/03. (fl. 72vº). Ademais, como bem assinalado pela autoridade impetrada, à época do protocolo (24.4.2012), a Instrução Normativa mencionada pelo impetrante já havia sido revogada pela IN/RFB nº 948, de 15 de Junho de 2009, que não alterou substancialmente o texto normativo anterior. Assim, ainda que a autoridade impetrada tenha se manifestado sobre o caso por ordem judicial (decisão liminar de fls. 43/45), após o ajuizamento desta ação mandamental, o fato é que a pretensão do impetrante, relativa à análise do suposto pedido de consulta, ao menos no tocante ao processo administrativo nº 10875.721216/2012-19, foi devidamente atendida pela autoridade impetrada, consoante parecer de fl. 82, configurando a carência superveniente da ação. Saliento que o interesse processual deve estar presente tanto no momento da propositura da ação quanto também por ocasião da prolação da sentença (ou do acórdão). A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 267, VI, 3º E 462, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. II - A informação trazida pela Impetrante dando conta de que os débitos que constituem o único objeto do presente mandamus foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, faz configurar a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - O indeferimento do pedido de suspensão do feito se faz por consequência lógica, na medida em que não persiste o interesse no prosseguimento da demanda. V - Precedentes desta Corte. V - Agravo Legal improvido. (sem grifo no original) (AMS 200561000160671 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290098 - Relatora Juíza Regina Costa - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 CJ1 DATA 20/09/2010 PÁGINA: 920) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004028-11.2013.403.6119 - OVERSOUND IND/ E COM/ ELETROACUSTICO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 55, ante a diversidade de objetos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal para que, querendo, ingresse no presente feito, a teor do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004992-04.2013.403.6119 - ELIZABETH HENZEL LOURENCO(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 25/26, que julgou extinto o

feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita. Nos declaratórios de fls. 30/33, a embargante sustenta a existência de omissão na sentença embargada ao não se pronunciar sobre o pedido formulado no sentido de garantir seu direito líquido e certo. Aduz que não postulou o reconhecimento da incapacidade e não foram apreciados os fatos articulados na inicial e o respectivo pedido. Este o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão na r. decisão embargada, no tocante à apreciação da situação fática exposta na inicial e do pedido formulado pela impetrante. Com efeito, na petição inicial, foi deduzida a pretensão no sentido do pronto restabelecimento do benefício auxílio-doença (item 2 - fl. 5). Restou consignado à fl. 25 da r. sentença embargada que Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZABETH HENZEL LOURENÇO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, pretendendo provimento jurisdicional no sentido do imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. g.n. Consoante fundamentação de fl. 25vº do julgado, Afirma a impetrante que o INSS suspendeu, de forma arbitrária, o benefício previdenciário auxílio-doença, ferindo o seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, este que fora reconhecido em sentença que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Cabe destacar trecho da fundamentação da decisão embargada acerca da não comprovação, de plano, do alegado direito líquido e certo ao benefício (fl. 26): No caso, a impetrante não trouxe qualquer prova que demonstrasse seu direito ao benefício previdenciário, sendo certo que a sentença juntada às fls. 14/16, por si só, não é suficiente para amparar sua pretensão. Na referida sentença ficou estabelecida reavaliação clínica em doze meses e, a despeito de afirmar a impetrante que não foi submetida à perícia administrativa antes da suspensão do benefício, o histórico de perícia médica que acompanha a presente sentença comprova a realização de perícia em data de 28/11/2012, tendo o benefício sido cessado em 28/01/2013, conforme CNIS que também segue. Finalmente, em consulta processual ao sistema informatizado desta Justiça Federal (documento anexo), verifica-se que a perícia médica judicial realizada nos autos da ação previdenciária em tramitação perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos ocorreu, a princípio, em 28.3.2011 e a última perícia administrativa em 28.11.2012, conforme excerto acima transcrito. Não há, pois, omissão a ser aclarada, razão pela qual mantenho a sentença de fls. 25/26 tal como proferida. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006292-98.2013.403.6119 - MEDCARE SUZANO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA (SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MEDCARE SUZANO SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecida sua atividade empresarial nos moldes do art. 15, 1º, III, alínea a, e 2º, da Lei nº 9.249/95, autorizando-se o recolhimento do valor devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sob as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente. Em suma, afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social consiste na prestação de serviços médicos voltados ao atendimento imediato de assistência à saúde, de apoio ao diagnóstico e terapia, inclusive com atendimento de regime ambulatorial, pequenas cirurgias ambulatoriais e internação; serviços de análises clínicas; de tomografia computadorizada; de mamografia; de ressonância magnética, de ultrassonografia; de eletrocardiograma e de vacinação e imunização humana. Ostentando essa qualidade, sustenta a demandante que faz jus à redução do IRPJ e CSLL na forma fixada pela Lei nº 9.249/95. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/21. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: FUNDAMENTAÇÃO Por liminar se deve entender aquela medida concedida in limine litis, e, conseqüentemente, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária por coe-rência conceitual. Por essa razão, em juízo de cognição sumária, entendo que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais se-jam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Acerca do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, dispõe a Lei nº 9.249, de dezembro de 1995, da seguinte forma: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34

da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pes-soas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exer-çam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percen-tual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) Dessume-se dos dispositivos legais acima transcritos que, para fazer jus à redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, deve o requerente demonstrar a prestação de serviços médicos hospitalares, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se do conceito as simples consultas médicas, conforme decidiu o C. STJ, sob o regime do art. 543-C, do CPC, no julgamento do Recurso Especial 1116399/BA, bem assim o atendimento às normas sanitárias. No caso em tela, embora a impetrante tenha acostado à inicial cópias da 3ª e 4ª Consolidação Contratual e do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (fls. 12/18), com indicação de prestação de serviços médicos ambulatoriais e de diagnóstico, da simples leitura desses documentos não é possível concluir se a demandante, de fato, realiza serviços médicos de natureza hospitalar, pois não há outros elementos de prova nos autos a respeito do maquinário empregado e dos custos diferenciados no desenvolvimento de sua atividade empresarial, de modo a ser desde já equiparada ao conceito de atendimento médico hospitalar. Ademais, não comprovou a impetrante atender as normas da ANVISA, na forma da Lei. Por fim, não demonstrou a impetrante encontrar-se em situação de urgência específica que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda, tendo em vista o rito célere do mandado de segurança. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0006369-10.2013.403.6119 - ELCIO CAPARELI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, o polo passivo da presente demanda (Gerente Regional de Benefícios do INSS - APS - Guarulhos/Pimentas - São Paulo), haja vista a comunicação de decisão de fls. 79/80, subscrito pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0006370-92.2013.403.6119 - LAERTE DE MATOS NOGUEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, o polo passivo da presente demanda (Gerente Regional de Benefícios do INSS - APS - Guarulhos/Pimentas - São Paulo), haja vista a comunicação de decisão de fl. 76, subscrito pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0006373-47.2013.403.6119 - ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS em GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de ordem para assegurar o livre exercício das atividades empresariais, por mais 40 (quarenta) dias, junto à obra de construção da agência da previdência social no município de Biritiba-Mirim/SP, a fim de cumprir o contrato nº 28/2011, celebrado com o INSS, objeto da concorrência nº 28/2011. Relata a impetrante que, em 31.12.2011, celebrou contrato de prestação de serviços de construção de engenharia civil com o INSS, com prazo de vigência de 350 (trezentos e cinquenta) dias, sendo possível a sua prorrogação, nos termos do instrumento contratual. Alega que, por motivos alheios à sua vontade, a obra está a depender, ainda, da entrega de equipamentos e materiais pelos fornecedores. Segundo afirma, a impetrante recebeu notificação da autoridade impetrada, noticiando o encerramento do contrato em 30.6.2013 devido a pendências trabalhistas. Aduz que prestou caução em garantia, por ocasião da celebração da avença, não havendo prejuízo para o contratante em aguardar a finalização da obra e a regularização das restrições trabalhistas, uma vez que o pagamento somente se efetivará após o cumprimento de tais exigências. Argumenta a impetrante com o preceito constitucional da ordem econômica. Alega a presença do periculum in mora consubstanciado na paralisação das atividades empresariais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/51. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Por liminar se deve entender aquela medida concedida in limine litis, e, conseqüentemente, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária por coe-rência conceitual. Por essa razão, em juízo de cognição sumária, entendo que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais se-jam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Acerca das cláusulas contratuais, dispõe a Lei nº 8.666/93 o seguinte: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII - a obrigação do contratado de manter,

durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. No caso, consoante comunicado expedido pelo INSS em 28.6.2013, a vigência do contrato nº 28/2011, objeto dos autos, foi encerrada em 30.6.2013, sob o fundamento de a impetrante apresentar pendências trabalhistas, constatadas por meio de certidão obtida junto ao sítio do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 32). De acordo com o documento em análise, não obstante a concessão de prazo, a impetrante não comprovou oportunamente a regularização dessa ocorrência. O contrato em tela decorre da concorrência nº 01/2011 e subsume-se aos preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, consoante 2º da cláusula primeira (fls. 14/15). Conforme disposição clausular, a existência de pendência fiscal não regularizada oportunamente, bem assim a inexecução total ou parcial da avença, por parte do contratado, gera a rescisão contratual, mediante notificação, observado o contraditório e ampla defesa (8º e 9º da cláusula 6ª e cláusula 15ª - fls. 18 e 28). Os pagamentos dependem da prévia verificação sobre o cumprimento das condições estabelecidas em edital, conforme exposto no 7º da cláusula oitava (fl. 20). Assim sendo, ao menos por ora, o ato impugnado mostra-se perfeitamente válido, porquanto cumpriu critérios e procedimentos previamente estabelecidos na avença firmadas entre as partes. Por fim, destaco que não foram trazidas a cópia da licitação, na modalidade concorrência nº 01/2011, alusiva ao contrato em análise (cuja cópia também está incompleta) e certidão de regularidade de débitos trabalhistas ou de inexistência de processos junto àquela Justiça Especializada. Também não se comprovou, de plano, que a obra está pendente de finalização por culpa de terceiros. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-59.2003.403.6119 (2003.61.19.005302-3) - CLAUDIO PEREIRA SOARES (SP130554 - ELAINE MARIA FARINA E SP208078 - CRISTINA SANTOS LEITE BRUMATTI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial de fls. 218/220, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007140-66.2005.403.6119 (2005.61.19.007140-0) - AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X ANGELINA SANCHEZ CALVO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora, ora exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente a verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Verifico nessa oportunidade que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado. Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013). No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito. 2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não

ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução.3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000).4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). Diante do exposto, INDEFIRO o requerido, prosseguindo-se a confecção da competente requisição de pagamento em nome dos advogados constantes da procuração de fl. 10.Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.S

0001252-14.2008.403.6119 (2008.61.19.001252-3) - SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS X JONAS RIOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância da exeqüente com o cálculo apresentado pelo INSS, manifestada em cota de fl. 141, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0007137-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007137-0) - VINICIUS SANTOS ASSIS ALMEIDA - INCAPAZ X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SANTOS ASSIS ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora, ora exeqüente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente a verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.Verifico nessa oportunidade que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado.Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa.Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA.

IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica.2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados.Senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO.S1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito.2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução.3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a

sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000).4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). Diante do exposto, INDEFIRO o requerido, prosseguindo-se a confecção da competente requisição de pagamento em nome dos advogados constantes da procuração de fl. 07.Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 2977

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010433-34.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de nova audiência preliminar de transação penal do acusado Flavio Lucas de Menezes Silva, marcada pelo Juízo Deprecado da 7ª Vara Federal Criminal São Paulo-SP para o próximo dia 21.10.2013, às 14 horas e 30 minutos.Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0002713-60.2004.403.6119 (2004.61.19.002713-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ODUVALDO LUIZ GALEGO(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA)

Vistos, etc. DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 450/459 e Acórdão de fls. 537/v.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis.Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente.Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002344-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002344-9) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE SOUZA(PR022942 - ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI E PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES)

Vistos em inspeção. Em razão da tradução de encartada às fls. 368/369v, arbitro os honorários do tradutor em R\$ 44,61, de acordo com a tabela III do Anexo I da Resolução 558/2007 do CNJ, referente aos honorários de tradutores e intérpretes. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, considerando-se que o acusado encontra-se no estrangeiro, em lugar sabido, no aguardo de citação por carta rogatória (Solicitação de Assistência em Matéria Penal), bem como que, nestes termos, encontra-se suspenso o curso do prazo prescricional até o cumprimento do ato (art. 368 do CPP), determino a inclusão do processo na rotina referente à suspensão do art. 366 do Código de Processo Penal, em analogia ao art. 368 do mesmo codex. Determino, por fim, que a Secretaria do Juízo promova a cada seis meses a verificação do cumprimento da Solicitação de Assistência em Matéria Penal e, caso ainda pendente de cumprimento, retornem os autos à rotina mencionada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0013724-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013724-7) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG X SERGIO CUBOTA X LAI CHIEN HUNG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN E SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Otavio Villar da Silva Neto, marcada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para o próximo dia 26.09.2013, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se. Publique-se.

0014902-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014902-0) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN) X LAI CHIEN HUNG X SERGIO CUBOTA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)

Depreque-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int. Publique-se.

0009173-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009173-3) - JUSTICA PUBLICA X DEMOSTENES MENIN NETO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Vistos em despacho. Considerando o cumprimento de todas as determinações constantes na r. decisão de fls. 435/435vº, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

0000122-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X ENIO MARQUES GRECCO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 15 horas, para realização de audiência do interrogatório do réu Luiz Felipe Baez. Expeça-se o necessário para intimação do réu. Publique-se. Intime-se.

0007385-33.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA) X DEJAIR CRISTINO X JOSE ROBERTO X TOSHIO NAKANE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X ANTONIO RIOYITI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da redesignação da audiência de suspensão condicional do processo dos acusados Dejaire Cristino, Jose Roberto e Toshio Nakane, redesignada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP do dia 08.08.2013 para o dia 18.12.2013, às 14 horas. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 2979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-26.2012.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 200, no que se refere ao deferimento da produção de prova testemunhal ante a ausência de requerimento formulado pelas partes. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0003584-12.2012.403.6119 - GENIVALDO INACIO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício 2013.0006.001898, designando o dia 26/09/2013 às 09h30min para a oitiva das testemunhas arroladas, junto ao Juízo Deprecado, conforme fl. 186. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009855-71.2011.403.6119 - EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CELIA BISPO DE SOUZA FERRAGEM(SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência redesignada pelo Juízo deprecado da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, para o dia 03/09/2013, às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 4912

ACAO PENAL

0001616-59.2003.403.6119 (2003.61.19.001616-6) - JUSTICA PUBLICA X VALERIA LOPES DA SILVA(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Intime-se a I. defesa constituída da corrê Valéria Lopes da Silva para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome da sentenciada. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada Valéria Lopes da Silva para condenada e da corrê Sandra Aparecida Soares Marques para absolvida. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-40.2013.403.6119 - FRANCISCO AIRTON DE SOUZA(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI)

Considerando que o autor não foi devidamente intimado para a perícia designada para o dia 30/07/2013, designo o dia 19/09/2013, às 14:40 para a realização da perícia médica. Advirto, ainda, a Secretaria para que situações como essa não ocorram novamente. Quanto às petições de fls. 222/223, 276/279 (fac-símile) e 280/282, não há qualquer prova material do início do procedimento de importação ou seu entrave, ressaltando-se que a decisão judicial deve

ser apresentada à ANVISA como excludente de ilicitude pela inexistência de registro. Assim, comprovem os réus, em 48hs, terem dado início ao procedimento de importação do medicamento, sob pena de multa diária no valor R\$500,00, bem como ofícios ao MPF e ao superior hierárquico da autoridade responsável, para apuração de eventual crime e falta funcional, devendo comunicar a este Juízo em caso de eventual embargo à importação. Publique-se a decisão de fls. 203/209, com a correção da data da perícia.(CÓPIA DA DECISÃO DE FLS. 203/209: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pelos réus de medicamento consistente em ponatinib 45 mg para o tratamento de câncer.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinado aos réus que forneçam, imediatamente, ao autor o medicamento ponatinib 45 mg (nome comercial Iclusig), a ser ministrado 01 (um) comprimido 01(uma) vez ao dia, num total de 30 (trinta) comprimidos ao mês, até que se apresente um doador de medula óssea compatível.Afirma o autor que é portador de leucemia mielóide crônica, cujo diagnóstico da doença se deu em fevereiro de 2009 e durante o tratamento médico foi constatada a presença da mutação T315I, a qual gera intolerância aos medicamentos existentes no país. Sendo assim, necessita urgentemente da referida medicação para o tratamento da patologia acima citada, sendo que conforme estudos recentes, trata-se do único medicamento capaz de impedir a replicação das células cancerígenas. Sustenta ainda, que o medicamento não é fornecido pela Secretaria da Saúde, sendo necessário realizar a sua importação ao custo de US\$ 8.600,00 mensais, mais despesas de frete, sendo que não possui condições de arcar com o tratamento médico.Proferida decisão requerendo manifestação preliminar técnica das rés, deferindo o benefício da justiça gratuita e deferindo a produção de prova pericial, fls. 94/97.Apresentado relatório técnico pelo Estado de São Paulo, fls. 100/102, que trouxe sua contestação às fls. 115/163.A União requer prazo adicional para resposta aos quesitos preliminares, fl. 165, apresentando contestação às fls. 167/200.É o relatório. Passo a decidir.As preliminares suscitadas relativas a interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido são, a rigor, de mérito, com ele serão oportunamente analisadas.A preliminar de ilegitimidade passiva da União já foi rejeitada de plano na decisão de fls. 94/97.Passo ao mérito do pedido liminar.Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.É evidente, diante de todo o exposto que a saúde ó direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:EMENTA: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa

constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.Passo ao exame dos laudos técnicos preliminares da autora e do Estado de São Paulo, não tendo a União apresentado qualquer análise no prazo fixado, que não pode ser dilatado, tendo em vista a urgência manifesta do caso, sendo o autor portador de LCM em fase acelerada.De acordo com o cuidadoso laudo de seu assistente técnico, Dr. Nelson Hamerschlak, o autor é portador de Leucemia Mielóide Crônica, em fase acelerada, com 100% de metáfases como cromossomo Philadélfia, sendo portador de mutação T315I, que, segundo o laudo, confere resistência a todos os inibidores de tirosino kinase disponíveis para uso no Brasil, sem doador compatível de medula. Os medicamentos Imatinibe e Desatinibe não surtiram efeito, estando sob uso de hidroxiuréia, eficiente para controle de leucócitos até o momento, mas sem influência em sobrevida ou redução de risco de progressão para a fase blástica.Conclui que por se tratar de paciente jovem, sem doador ideal e com altíssimo risco de progressão para a fase blástica, tem indicação de receber a medicação Ponatinibe.O laudo do Estado de São Paulo não destoa desta conclusão, apontando que os medicamentos com mesmo efeito disponíveis no Brasil são o Imatinibe e o Desatinibe, precisamente aqueles que não têm eficácia alguma sobre o autor, segundo o laudo de seu médico. Aponta como medicamento autorizado no Brasil, mas não fornecido pelo SUS, o nilotinibe, sem especificar acerca de sua eficácia em relação aos anteriores. Quanto ao posatinib, porém, é conforme o laudo do autor no sentido de que é, portanto, um agente de segunda linha que parece ter maior ação que os anteriores em pacientes com mutação de receptor T315I, que se tornaram resistentes a outras linhas de tratamento e que não tem condições de ser submetidos a transplante de medula, sendo este, segundo o laudo médico particular, exatamente o caso do autor. Perguntado o Estado sobre tratamentos alternativos disponíveis, embora tenha a seu dispor o detalhado laudo do médico particular do autor, disse não ter elementos para a resposta, mas em ponto algum de seu laudo afirmou que existe no mercado brasileiro algo capaz de suprir com eficácia as necessidades de pacientes com a mutação T315I, resistentes às outras linhas de tratamento e sem disponibilidade para transplante.A mim me parece, ao menos neste exame preliminar, incontroverso que o autor está sujeito a doença crônica gravíssima, submetido a tratamento paliativo, sem controle de evolução, com apenas 44 anos de idade, a qual responde apenas ao novo medicamento postulado, enquanto aguarda doador compatível.A eficácia do medicamento é relatada em diversas notícias trazidas com a inicial, tendo sido aprovado em pouco tempo pelo FDA, a entidade de vigilância sanitária do Estados Unidos, a evidenciar alguma segurança quanto a seus efeitos benéficos e colaterais, os quais já apontados naquelas e por certo conhecidos do autor e seu médico.Embora se trate de medicamento de alto custo, pouco tempo de testes, importado e sem autorização pela vigilância sanitária brasileira, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível ao autor, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi rapidamente aprovado pelo FDA. Não se desconhece a proibição legal da importação de medicamentos sem registro perante a ANVISA, fato considerado até mesmo como crime, mas há de se perquirir as razões da vedação e do tipo penal no caso concreto. De início, não se cogita aqui de liberação do medicamento em tela para comercialização e distribuição no mercado interno, de sua internalização com fim econômico, tampouco de medicamento experimental, de origem, composição e

efeitos desconhecidos da comunidade científica, ou mesmo proibido pela ANVISA por sua nocividade, mas de medicamento pedido pelo autor, com recomendação e supervisão de seu médico, para uso próprio, em favor de sua saúde, por inexistência de alternativa, sendo liberado pela vigilância sanitária norte americana. Ora, se o medicamento existe, foi submetido a controle médico e científico e aprovado por órgão sanitário estrangeiro conceituado, foi receitado por médico brasileiro a seu paciente como única forma de responder a doença grave, com risco de progressão, risco de vida, não há como entender que Constituição assegura proteção do Estado à sua vida e saúde e ao mesmo tempo negar tratamento, mediante uso pessoal e voluntário deste medicamento, sob supervisão do Poder Judiciário e dos Executivos da União e do Estado de São Paulo, apenas porque o órgão sanitário brasileiro ainda não o registrou para o mercado nacional. Trata-se, a meu sentir, de típico caso de excludente de ilicitude por estado de necessidade. Com efeito, ao apreciar a questão do fornecimento de medicamentos por ordem judicial, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da STA-AGR n. 175, Relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, consignou que é vedado à administração pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA, mas também que claro que essa não é uma regra absoluta. Desta decisão se originou a recomendação n. 31 do CNJ, recomendando aos magistrados que evitem o fornecimento de medicamentos que não possuam registro, que evitem, não que absolutamente não forneçam, o que depende da excepcionalidade do caso concreto. Vislumbrada outra opção, o pedido seria indeferido. Mas não é o que ocorre aqui. Sob amparo e controle judiciais, apurada situação fática excepcional que dependa de medicamento importado aqui não registrado, mas regulado em seu país de origem, sendo este um país desenvolvido e dos mais avançados, se não o mais, em ciência e tecnologia, materializa-se sim o dever público de fornecimento do fármaco. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois o médico do autor já apresentou de plano laudo detalhado, amparado em bibliografia médica e diversas notícias sobre a aprovação do fármaco nos EUA, além de todos os elementos da inicial terem sido submetidos a análise técnica preliminar dos réus, havendo laudo do Estado de São Paulo que não contradiz o do médico do autor, tendo restado a União silente, embora intimada a também se manifestar. O periculum in mora também está presente, pois aponta o laudo em tela risco de progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro. Nessa esteira, embora ainda pendente o feito de exame pericial judicial, sob contraditório, a fim de se apurar a correção do laudo médico da inicial, a efetiva situação de saúde do autor e sua real necessidade, entendo que há dados suficientes para a segura concessão da tutela antecipada, sujeita a reexame imediato após a vinda do laudo pericial judicial. Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes: DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI N 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes. 3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da

European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia. 4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro ! Ainda: o parecer Nº 1.201/2011-AGU/CONJUR- Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoiéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA Nº 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoiéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. 5. Resta difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. 6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição. 8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA. 9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica).(APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEI 8.080/1990. PRECEDENTES. 1. Comprovada a necessidade do medicamento, por prescrição feita por profissional médico, indicando sua adequação ao tratamento de pessoa sem condições financeiras para sua aquisição, e tratando-se de diagnóstico de doença grave, leucemia mielóide aguda, é cabível a discussão judicial do direito ao respectivo fornecimento. 2. A Lei 8.080/1990, com alterações dadas pela Lei 12.401/2011, orienta a conduta administrativa para assistência terapêutica e para dispensação de medicamentos, mas não excluiu a discussão judicial da garantia constitucional à ampla proteção da vida e saúde, assim comprovando não se tratar da hipótese de inconstitucionalidade de norma, a ensejar a alegação de ofensa ao artigo 97, CF. 3. As restrições sanitárias e éticas em função da falta de aprovação de tal medicamento pela ANVISA não devem prevalecer diante do risco à vida ou saúde de pacientes e, sobretudo, diante do relatório médico, atestando que Após ter completado 4 ciclos de quimioterapia com o protocolo IDAFLAG, Johnny apresentou nova recidiva da doença necessitando fazer novos ciclos de quimioterapia com novo protocolo de tratamento utilizando a medicação CLOFARABINE 40 FRASCOS DE 20 MG. Esta medicação está sendo utilizada há vários anos em outros países para tratamento de Leucemia Mielóide Aguda recidivada, conforme artigo científico anexado. Johnny Lucas está na fila de espera para realizar transplante de Medula Óssea. O transplante só será realizado se ele estiver novamente sem doença na medula (f. 45). 4. Tal fato, associado às demais provas coligidas, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o agravante, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 5. Inviável a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00091887520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, ao menos neste exame preliminar, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, nacionais ou mesmo registrados pela ANVISA. Diante dessas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar aos réus que tomem as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 05 dias e a partir daí mensalmente, até ulterior deliberação judicial após a vinda do laudo pericial judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora (fármaco ponatinib 45 mg - Inlusig), mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega. Quanto à perícia judicial, nomeio o Dr. Washington Del Vale, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2013 às 14h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos de fls. 96/96-verso, acrescendo-se: 7.1. Qual vem sendo o resultado do uso do medicamento deferido em tutela antecipada ao autor, em comparação à sua situação anterior e ao uso dos outros medicamentos disponíveis no Brasil para o mesmo fim? Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Com a vinda do laudo, tornem conclusos. Serve a presente de ofício e mandado, devendo as rés União e Estado de São Paulo ser intimadas para cumprimento desta decisão via mandado, por oficial de justiça desta Subseção, tendo em vista a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8569

ACAO PENAL

0009151-09.2002.403.6108 (2002.61.08.009151-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANO BRONZATTI(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X JORGE VICTOR PINTO(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) Manifeste-se a defesa do réu LUCIANO BRONZATTI em alegações finais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0002603-96.2006.403.6117 (2006.61.17.002603-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANGELO BORTOLAI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO) X JOSE ROBERTO GABINI

Vistos...Converto o julgamento em diligência.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou a LUIZ ÂNGELO BORTOLAI e SIDNEY CARLOS CESCHINI, qualificados nos autos, a prática de crimes tipificados no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e nos art. 304 e 299 do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo codex.Narra a

denúncia que os réus voluntária e conscientemente reduziram tributo mediante inserção de elementos falsos em declaração de imposto de renda pessoa física exercícios 2002 e 2003. Em resumo, reduziram a base de cálculo do tributo elevando artificialmente despesas deduzíveis com saúde, mais especificamente ortodontia. Após a entrega da declaração, chamado o primeiro réu a explicar-se no Fisco, este apresentou atestados médicos do segundo, ambos sabedores de que os serviços não teriam sido prestados. A denúncia contra foi recebida em 05 de outubro de 2010 (f. 87). A denúncia contra o presente réu foi recebida em 28 de novembro de 2012 (f. 143). Citados (f. 154/155 e 207 v.), os réus apresentaram suas respostas à acusação (f. 159/161 e 201/204). Não sendo o caso de absolvição sumária, deu-se continuidade à instrução do feito (f. 213). Em 06 de julho de 2012, chegou a notícia de que o réu LUIZ ANGELO BORTOLAI havia efetivado o parcelamento do débito fiscal (f. 268/274). Em 17 de outubro de 2012, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional quanto ao crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei n.º 8.137/91 (f. 290/291). Em audiência de instrução, realizada em 19 de dezembro de 2012, foi ouvida a testemunha EUGÊNIO VALENCISE JÚNIOR e interrogado o réu LUIZ ANGELO, que solicitou ser dispensado de nova audiência. Em continuação, no dia 8 de maio de 2013, foi interrogado o réu SIDNEY CARLOS CESCHINI (f. 356/357). Depois disso, consignou-se o desinteresse em diligências complementares (f. 359, 366 e 367). O Ministério Público Federal, em alegações finais (f. 208/216), requereu a condenação dos réus, à exceção do crime previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/91 (f. 370/375). As defesas pretendem a absolvição (f. 379/382 e 373/410). É o relatório. Decido. Trato, em primeiro lugar, da tipificação dos fatos aqui processados: se enquadrados nos arts. 299 e 304 do Código Penal ou no inc. IV do art. 1º da Lei n.º 8.137/91. Apesar de essa alegação já ter sido rechaçada neste processo e já ter sido, até mesmo, confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, convenci-me de que, na realidade, as condutas descritas na inicial subsumem-se não aos arts. 299 e 304 do Código Penal, mas ao inc. IV do art. 1º da Lei n.º 8.137/91. De fato, o primeiro réu apresentou declaração com informações falsas. Chamado ao Fisco, utilizou documentação de lavra do corréu com a mesma finalidade - reduzir o tributo. Logo, estão presentes todos os elementos do fato típico descrito no mencionado inc. IV do art. 1º da Lei n.º 8.137/91. Dentro de um mesmo contexto fático, a perpetração das condutas descritas no inc. I e IV constituem crime único, de ação múltipla. Assim, é de ser aplicado o art. 383 do Código de Processo Penal, dando-se a consequência jurídica daí decorrente. Considerando a capitulação jurídica do inc. IV do art. 1º da Lei n.º 8.137/91, deve o presente processo ser suspenso, bem como o correlato prazo prescricional, com o escopo de se aguardar o desfecho do parcelamento. Sobreste-se até notícia da extinção do crédito ou do inadimplemento do parcelamento. Intimem-se.

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 -

LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Primeiramente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 7157, no tocante às máquinas caça níqueis apreendidas às fls. 145 destes autos, no total de 155 (cento e cinquenta) unidades, todas depositadas junto à Receita Federal, precipitada é a sua destinação, haja vista a complexidade dos autos em virtude do número elevado de réus, bem como todos os autos desmembrados destes. Portanto, aguarde-se oportuna fase processual para sua destinação. Estes autos encontram-se com sua tramitação suspensa, no aguardo da audiência designada no juízo deprecado no bojo dos autos nº 0000915-26.2011.403.6117, conforme ofício lá juntado às fls. 166 - cuja cópia deverá nestes autos ser juntada - para interrogatório dos réus Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto França. Aguarde-se a realização daquela audiência designada para o dia 28/08/2013. Fls. 7158: Atenda-se, expedindo-se a respectiva certidão de objeto e pé, destes autos, bem como daquele onde consta o réu Rodolfo Aparecido Vechi (autos nº 0000910-04.2011.403.6117). No mais, diante da certidão de fl. 7461 e documento de fls. 7162, dando conta da existência das notas de dólares americanos custodiados junto à Agência da Caixa Federal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ficando, desde já, consignado que naquele órgão deverá permanecer até ulterior decisão. Ciência ao MPF de fls. 7159/7160, sobre resultado do julgamento da Exceção de Supeição nº 0002140-47.2012.403.6117.Int.

000083-95.2008.403.6117 (2008.61.17.000083-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSEMERI APARECIDA SANDRI X ERONDINA STAHL(PR011003 - ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ERONDINA STAHL, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 172. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 303). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 349). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERONDINA STAHL, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade n.º 4.142.314-5 SSP/PR, e CPF n. 017.025.389-90, filha de Severino Zuconelli e Ana Alzira Vieira Zuconelli, nascida aos 29.01.1954, natural de São João/PR, residente na Avenida Pedro Socol, n 1050, Apartamento 05, Centro, Medianeira/PR, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002035-75.2009.403.6117 (2009.61.17.002035-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO)

Manifeste-se a defesa do réu ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000150-55.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DEBORA DE FATIMA OLIVEIRA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Débora de Fátima Oliveira, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1º, alínea c c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 181. Em relação à ré foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 192). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 372). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ela. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DÉBORA DE FÁTIMA OLIVEIRA, brasileira, portador da cédula de identidade n.º 44.086.438 SSP/SP, CPF n.º367590768-69, filha de Daniel de Oliveira e Fátima Aparecido Broggio de Oliveira, nascida aos 04.09.1986, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, alínea c c.c. artigo 29, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000910-04.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER

LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em que ALEXANDRE ROSSI, FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA e RODOLFO APARECIDO VECHI, já qualificados, juntamente com outros corréus, foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 288, 317, parágrafo primeiro, c/c 71; 318 e 319, c/c 71, em concurso formal, todos do Código Penal e em concurso material. Segundo a peça acusatória (autos originários nº 002322-09.2007.403.6117), os acusados responderiam em conjunto pelos crimes narrados, na maneira que especifica (fls. 168 e ss. dos autos originários nº 002322-09.2007.403.6117). A denúncia, constante de fls. 168/298, com exceção do delito previsto no artigo 50 do Decreto-Lei nº 3866/41, foi recebida às fls. 299/335. Em relação à contravenção, este juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa de cópias dos autos à Justiça Estadual de Jaú. Na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva dos réus (f. 328 e 382 do processo nº 0002322-09.2007.403.6117). RODOLFO APARECIDO VECHI foi preso em 31.03.2009 (f. 693/695 do processo nº 0002322-09.2007.403.6117) e solto em 07.04.2009 (fls. 1285 do processo nº 0002322-09.2007.403.6117). ALEXANDRE ROSSI e FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA apresentaram-se em 22.04.2009 (fls. 2211 do processo nº 0002322-09.2007.403.6117) e foram soltos em 27.04.2009 (f. 2244/2245 do processo nº 0002322-09.2007.403.6117). O primeiro permaneceu 7 (sete) dias encarcerado. Os demais permaneceram 5 (cinco) dias encarcerados. Os réus, foram notificados nos termos do 514 do CPP. Apesar das teses defensivas (f. 3.232/3.262 e 3149/3165), recebeu-se a denúncia. Citados e intimados, apresentaram suas respostas à acusação (RODOLFO APARECIDO VECHI (f. 3597/3607, 3655/3682 e 4814/4828 do processo nº 0002322-09.2007.403.6117), ALEXANDRE ROSSI e FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA (f. 3685/3688 e 4812/4817 do processo nº 0002322-09.2007.403.6117)), nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. ALEXANDRE ROSSI e FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA alegam nulidade por a peça de acusação ter sido subscrita tanto pelo Ministério Público Federal quanto pelo Ministério Público Estadual, inépcia formal da denúncia, prova ilícita, cerceamento de defesa e incompetência da Justiça Federal. RODOLFO APARECIDO VECHI alega ilegitimidade ativa, porquanto o Ministério Público Estadual não pode postular junto à Justiça Federal e o Ministério Público Federal não pode denunciar crimes de competência estadual; falta de protocolo da denúncia; excesso de testemunhas, falta de participação de peritos em fonética durante as interceptações telefônicas, nulidade absoluta da decisão de fls. 2601, nulidade da interceptação telefônica, nulidade absoluta da decisão de fls. 3178/3182, falta de citação pessoal do acusado, impedimento de os promotores subscreverem a denúncia e incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugna pela improcedência. Às f. 5.407/5.419, sobreveio decisão judicial que afastou as alegações de nulidades, prejudiciais ou preliminares, bem como decidiu pelo descabimento da absolvição sumária. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Carlos Freitas de Cara, Airton Troijo, Antonio Carlos Pavini, Gilberto Gomes da Silva, João Fernandes Coelho da Silva, José Eduardo Trevisan, Luiz Reginaldo Bagarini e Luiz Augusto Romano da Costa (f. 6.118/6.123). No dia seguinte, em continuação, foram ouvidas as testemunhas Roberto Fernandes, Marcílio César Frederice de Mello, Edmundo Ciro Vidal, Edson Maldonado, Mário Bérnago Júnior, José da Dalto, Luiz Fernando Piotto e Antonio Clarete Tessaroli (f. 6.135/6.141). Dado o número de réus, os autos da ação penal originária (2007.61.17.002322-5) foram desmembrados em 12 (doze) grupos, figurando nos presentes autos os réus acima nomeados. No bojo dos novos autos, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas defesas: KLEBER DE OLIVEIRA GRANJA (f. 63 e 68), LUCIANA CLARO RODRIGUES (f. 64 e 68), ADILSON TELES DE SOUZA (f. 65 e 68), ROBERTO ALVES BATISTA (f. 66 e 68), MARCELO VIEIRA PINTO (f. 67/68), RUY FERRAZ FONTES (f. 85/87), OCTAVIO FERREIRA BALBÃO JÚNIOR (f. 108), JOSÉ GUSTAVO VIEGAS CARNEIRO (f. 109), ALEXANDRE HUBNER DELLA COLETTA (f. 110), MARCOS GARCIA FUENTES (f. 111), PAULO ROBERTO CHERVI (f. 112), SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA (f. 173/174), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR (f. 200/202), JOÃO PAULINO DA SILVA (f. 269/270v) e LUÍS FERNANDO QUINTEIRO DE SOUZA (f. 295/296). Na seqüência foram tomados os interrogatórios dos réus (f. 318/320 e 343/343-v). Finda a instrução probatória, as partes não tiveram interesse em provas complementares, nos termos do art. 402 do CPP (f. 348, 351 e 352). Após isso, determinou-se a abertura de vista para a apresentação de seus respectivos memoriais. Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 318 do Código Penal, absolvendo-os todos das demais imputações (fls. 355/412). ALEXANDRE ROSSI e FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA (f. 416/445) reiteraram as alegações de nulidade por a peça de acusação ter sido subscrita tanto pelo Ministério Público Federal quanto pelo Ministério Público Estadual, inépcia formal da denúncia, prova ilícita, cerceamento de defesa e incompetência da Justiça Federal. No mérito, entende por sua absolvição. RODOLFO APARECIDO VECHI (f. 446/474) também reitera as alegações de nulidades anteriores e pleiteia sua

absolvição. É o relatório. PRELIMINARES Transcrevo trechos da decisão de f. 5.407/5.419 que não reconhece as nulidades alegadas pelas defesas. VALIDADE DA DENÚNCIA Malgrado seja praticamente impossível, em crimes de autoria coletiva ou praticados por vários agentes, descrever a conduta de cada um à exaustão, a denúncia é bastante detalhista em especificar as condutas, seja dos policiais, seja dos civis, dividindo as condutas em capítulos devidamente discriminados. A peça acusatória satisfaz, à exaustão, os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, individualizando suficientemente a conduta de cada um dos acusados, com clareza, propiciando a realização sem percalços da ampla defesa, especificamente para cada uma das imputações. A alegações de inépcia da denúncia (f. 3663 etc) já foi rejeitada por este Juízo, quando de seu recebimento, por considerar a peça acusatória bastante clara, trazendo imputações de condutas particularizadas a cada um dos acusados, não se identificando prejuízo à defesa, ante a clara possibilidade de conhecimento da acusação e possibilidade de sua contrariedade. Nesse ponto, também fica refutado o pleito dos réus Marcel José Stabelini (f. 4035), Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto França (f. 4041), reiterado nas novas respostas à acusação. No que toca à alegação da defesa de Marcel José Stabelini (f. 4951) de ocorrência de inépcia da denúncia pela falta de precisão quanto à imputação de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), rejeito-a porquanto delineada claramente a acusação de oferecimento de propina, ou seja, vantagem indevida. Desnecessária - porque no mais das vezes impossível de apurar - a descrição do valor exato da quantia prometida ou oferecida ao funcionário público. Sobre a imputação da prática do crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal), a toda evidência não abrangeu o cometimento da contravenção tipificada no artigo 50 da LCP, restringindo-se aos crimes, mormente o contrabando. No que toca à alegação, da defesa do acusado Marcel, de que a contravenção do artigo 50 da LCP absorve o delito do artigo 334 do CP pelo princípio da consunção, tal tese serviria para arrepiar os doutrinadores de direito penal, dada a inconsistência. A tese de absorção de delitos pela contravenção do jogo de azar não pode ser acolhida porque este último constitui crime-fim (melhor: contravenção-fim...) menos grave que o crime-meio. Reitera-se, aqui, no mais, o que já foi dito no julgamento das exceções de incompetência apresentadas por Marcel José Stabelini. No que toca à classificação dos delitos, ditada pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual quando do oferecimento da denúncia, trata-se de questão rebus sic stantibus, não sendo o caso, por ora, de qualquer alteração. Para além, a emendatio libelli, do artigo 383 do CPP, pode, em tese, ser aplicada a qualquer tempo, na forma do enunciado nº 11 do FONACRIM, caso evidentemente se verificar a hipótese. Diga-se de passagem que a ordem de assinatura, aposta na peça acusatória pelos órgãos dos Ministérios Públicos, não macula sua validade, apenas atesta a realização de trabalho conjunto. (...)

LEGITIMIDADE ATIVA DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS A existência de várias imputações de crimes da competência da Justiça Estadual, incluídas na denúncia por força da conexão, já bastaria para justificar a legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo como subscrevente da peça acusatória, sem que implique, a toda evidência, excesso de acusação e nulidade. O Ministério Público é uno e indivisível, diz do Texto Supremo. E a rejeição da denúncia no tocante às contravenções, por força do artigo 109, IV, da CF, não prejudica o restante da imputação. Afinal, a rejeição não se deu por conta da suposta ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual, mas por incompetência da Justiça Federal para julgar contravenções penais. Registre-se que os procedimentos administrativos investigatórios levados a efeito pelos Ministérios Públicos apuraram fatos ilícitos e típicos de competência tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual, de modo que jamais exorbitaram de seus poderes conferidos pela Constituição Federal. Nas investigações, todos os atos que dependem de decisão judicial foram devidamente autorizados por Juízes Federais e Juiz de Direito, fundamentadamente, de modo que as buscas e apreensões, interceptações telefônicas e quebras de sigilo ocorreram dentro da mais escorreita normalidade. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE ACUSAÇÃO Nenhum corréu sofreu prejuízo por suposto excesso de acusação, malgrado a união de esforços entre os Ministérios Públicos. Afigura-se risível a alegação da plethora de advogados do réu Piccino Filho, nesse ponto, mesmo porque é bastante conhecida a carência de estrutura dos serviços públicos, tocado por poucos servidores e equipamentos insuficientes a dar cabo da criminalidade exacerbada histórica deste país. A união de esforços, inclusive em força-tarefa (no caso, motivada pela conexão de crimes estaduais e federais), é medida bastante comum em países mais civilizados, sendo bastante salutar sua realização para combater crime organizado, sem que pratique qualquer violação da legislação processual ou constitucional pátria. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO Nenhuma violação à regra do artigo 144 1º, IV, da Constituição Federal foi praticada. O Ministério Público é legitimado, sim, a realizar investigação criminal, porquanto não se trata de função exclusiva da polícia judiciária, seja da Polícia Civil, seja da Federal. O poder investigatório do Ministério Público, sobre implicar garantia do Estado Democrático de Direito e do princípio Republicano, decorre de normas previstas nos incisos I, II, VI, VII, VIII e IX do Texto Magno. Trata-se de atribuição fundamental notadamente na investigação de crimes praticados por policiais, membros do Poder Judiciário e de outros poderes da República, dada a dificuldade de apuração pela própria instituição, fruto de corporativismo histórico do Estado brasileiro, ainda bastante em voga, muitíssimo infelizmente. Fica, ipso facto, refutada a alegação de nulidade da denúncia por suposta violação do princípio do promotor natural (f. 4035 e 4041) diante da circunstância, repita-se, de haver fatos delituosos sujeitos ao julgamento tanto da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal. Como já decidido alhures, é posição deste juízo que o direito positivo brasileiro, a instituir a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público, no artigo 127, 1º,

da Constituição Federal, não alberga o princípio do promotor natural. Nesse diapasão, o texto de Vicente Greco Filho, in Manual de Processo Penal, 7ª Edição, Saraiva, p. 236. Como já decidido alhures, este magistrado excluiu deste processo a imputação relativa à contravenção do artigo 50 da LCP e determinou a remessa dessa parte do feito à Comarca de Jaú, tendo sido o representante do Parquet Estadual excluído do pólo ativo desta ação penal, inclusive para evitar eventuais divergências entre os membros dos Ministérios Públicos, ambas partes imparciais. As investigações levadas a efeito pelo Ministério Público não geram nulidade, na esteira das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente noticiadas na imprensa especializada. Tende o Supremo Tribunal Federal, destarte, a endossar a validade da investigação do Parquet. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados : DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÕES DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. O recurso extraordinário busca debater quatro questões centrais: a) a nulidade do processo em razão da obtenção de prova ilícita (depoimentos colhidos diretamente pelo Ministério Público em procedimento próprio; gravação de áudio e vídeo realizada pelo Ministério Público; consideração de prova emprestada); b) invasão das atribuições da polícia judiciária pelo Ministério Público Federal; c) incorreção na dosimetria da pena com violação ao princípio da inocência na consideração dos maus antecedentes na fixação da pena-base; d) ausência de fundamentação para o decreto de perda da função pública. O extraordinário somente deve ser conhecido em relação às atribuições do Ministério Público (CF, art. 129, I e VIII), porquanto as questões relativas à suposta violação ao princípio constitucional da presunção de inocência na fixação da pena-base e à suposta falta de fundamentação na decretação da perda da função pública dos recorrentes, já foram apreciadas e resolvidas no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Apenas houve debate na Corte local sobre as atribuições do Ministério Público, previstas constitucionalmente. O ponto relacionado à nulidade do processo por suposta obtenção e produção de prova ilícita à luz da normativa constitucional não foi objeto de debate no acórdão recorrido. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o debate do tema constitucional deve ser explícito (RE 428.194 AgR/MG, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 28.10.2005) e, assim, a ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário (AI 557.344 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 11.11.2005). A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem a presença de policiais civis e militares na prática de crimes graves como o tráfico de substância entorpecente e a associação para fins de tráfico. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como é a hipótese do caso em tela. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. Há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos poderes implícitos, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que peças de informação embasem a denúncia. Levando em consideração os dados fáticos considerados nos autos, os policiais identificados se associaram a outras pessoas para a perpetração de tais crimes, realizando, entre outras atividades, a de escolta de veículos contendo o entorpecente e de controle de todo o comércio espúrio no município de Chapecó. 10. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (RE 468523 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 01/12/2009 Segunda Turma Publicação DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00580). HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE CONCUSSÃO ATRIBUÍDOS A POLICIAIS CIVIS - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS AGENTES POLICIAIS - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AOS POLICIAIS - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO PARQUET - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO McCULLOCH v. MARYLAND (1819) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES,

OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - HABEAS CORPUS INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO. - O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a informatio delicti. Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o dominus litis, determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua opinio delicti, sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente persecutio criminis in iudicio, desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de dominus litis e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a opinio delicti, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O PONIBILIDADE, A ESTES, DO SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, QUANDO EXERCIDO, PELO PARQUET, O PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-organica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova ex propria auctoritate, não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (nemo tenetur se detegere), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o Parquet, sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público,

não se revelará oponente ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório (HC 87610 / SC - SANTA CATARINA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 27/10/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-02 PP-00387). **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** Com exceção da contravenção prevista no artigo 50 da LCP, a competência para o julgamento do presente processo é da Justiça Federal, ante a imputação relativa ao delito tipificado no artigo 343 do Código Penal, lastreada em investigação munida de apreensão de grande número de máquinas de caça-níqueis, saltando aos olhos as hipóteses de conexão conformadas nos incisos I, II e III do artigo 76 do CPP, situação a ser analisada quando do julgamento definitivo do mérito. Nesse diapasão, rejeito a alegação de incompetência levada a efeito pelos réus Marcel, Pedro de Alcântara e Antonio Roberto, além de outros, mesmo porque que a presença na denúncia da acusação da prática dos delitos tipificados nos artigos 333 e 334 do Código Penal, já justifica a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. **VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS** Em prosseguimento, as prorrogações dos prazos das interceptações ocorreram também por decisão judicial, todas fundamentadas, em total respeito à Lei nº 9.296/96. A previsão legal de renovação do prazo por 15 (quinze) dias, pelo artigo 5º da referida lei, não significa que não possa haver outras decisões determinando nova interceptação. A conclusão pretendida pela defesa de vários réus (Hermínio Massaro Júnior à s. f. 4888 e seguintes; Marcel José Stabelini às f. 4945 e seguintes etc), ao alegarem nulidade na prorrogação, só poderia se dar caso a lei expressamente determinasse uma única prorrogação, o que não se dá no caso. A decisão do magistrado, segundo Vicente Greco Filho a ser tomada no prazo máximo de 24 horas, deverá obrigatoriamente ser fundamentada sob pena de nulidade e deverá indicar a forma de execução da diligência, que não poderá exceder de 15 dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo 53 (Interceptação telefônica, Considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, 2ª. ed. rev., atualizada e ampliada - com a colaboração de João Daniel Rassi - São Paulo: Saraiva, 2005). Na nota de rodapé nº 53, às páginas 51/52 fs obra citada, o autor acrescenta: A leitura rápida do art. 5º poderia levar à idéia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim; uma vez, no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra tempo, o entendimento seria mais fácil. Admitem a prorrogação tantas vezes quantas forem necessárias: Ada Pellegrini Grinover, A marcha do processo, cit., p. 110; Antonio Scarance Fernandes, op. cit., p. 59; Paulo Rangel, op. cit, p. 150, observando que se cuida de prazo penal nos termos do art. 10 do CP; Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, Interceptação, cit., p. 219; Luiz Francisco Torquato Avolio, op. cit., p. 189; Carlos Frederico Coelho Nogueira, op. cit., p. 281. Em sentido contrário, aceitando somente uma prorrogação possível: Sérgio M. Moraes Pitombo, entendendo que a norma deve ser interpretada restritivamente, sendo o prazo máximo de trinta dias para a manutenção da interceptação, embora admita nova autorização de interceptação no mesmo telefone, desde que haja outro motivo e diversa motivação (op. cit., p. 8), e Eduardo Luiz Santos Cabette, op, cit., p. 156. Com a vênua ao entendimento contrário, entendo que nenhuma ilegalidade ocorre na prorrogação de prazos sucessivos de interceptação telefônica, pois se trata de providência necessária, imprescindível à apuração de crimes de qualquer espécie, ainda mais quando se apuram fatos praticados por dezenas de pessoas, pairando suspeita da persistência na prática de delitos. Cabe ao Poder Judiciário interpretar a lei em prol do bem de todos (artigo 3º, IV, da Constituição Federal), afastando interpretações radicais que conduzem à impossibilidade prática de atuação do Estado na defesa social. No caso, persistiam, nas sucessivas prorrogações determinadas nas Justiças Estadual e Federal, os pressupostos autorizadores das medidas cautelares. Há vários julgados nesse sentido, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do egrégio TRF da 3ª Região: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento (Supremo Tribunal Federal, RHC 85575 / SP - SÃO PAULO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/03/2006, Segunda Turma, Publicação DJ 16-03-2007 PP-00043). EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável

sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido (HC 83515 / RS - RIO GRANDE DO SUL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 16/09/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 04-03-2005 PP-00011, EMENT VOL-02182-03 PP-00401, RTJ VOL-00193-02 PP-00609). HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - PROVAS ILÍCITAS - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - NULIDADE DA AÇÃO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o reconhecimento da ilicitude das provas que sustentam a denúncia, determinando-se, por conseguinte, o trancamento da ação penal. 2. A via processual eleita é adequada para examinar - excepcionalmente - a regularidade de interceptação telefônica desde que, para tanto, seja dispensado o revolvimento do conjunto fático-probatório. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria preliminar rejeitada. 3. Inocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a nulidade das provas obtidas por monitoramento telefônico, tampouco das provas derivadas dos resultados da interceptação. 4. Interceptação telefônica deferida judicialmente de forma fundamentada e com total respeito às formalidades da Lei n 9.296/96. 5. É possível a utilização de informações obtidas por intermédio da interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo a diligência inaugural. 6. A interceptação telefônica tem natureza de medida cautelar penal preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. A produção da prova foi deferida para investigar crimes contra a ordem tributária, estelionato qualificado, quadrilha e lavagem de ativos. 7. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. 8. Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 9. Preliminar rejeitada. Ordem denegada (HC - HABEAS CORPUS - 41035 Processo: 2010.03.00.014622-8 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 83 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PENAL: HABEAS CORPUS: INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO SÓ A DENÚNCIA ANÔNIMA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. LEI 9.296/96. PRORROGAÇÕES. INDISPENSABILIDADE. ACESSO AOS DADOS ASSEGURADOS ÀS PARTES. LICITUDE DA PROVA. I - Ainda que com ressalvas, a jurisprudência tem admitido a instauração de procedimento investigatório com base unicamente em denúncia anônima desde que encerre em seu bojo informações que se revistam de credibilidade e contenham informações suficientes para que a autoridade diligencie a procedência das afirmações feitas. II - Não se trata de uma faculdade. Quando a notícia criminis trouxer ao conhecimento fatos revestidos de aparente ilicitude penal, o Estado tem a obrigação de apurar a procedência das afirmações feitas por meio de investigações. III - Embora a denúncia anônima não possua, por si só, força probatória, é admitida como elemento válido a desencadear as investigações necessárias ao esclarecimento de supostos crimes. IV - Não há ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, devendo, contudo, proceder com cautela. V - Emerge dos autos que, além da denúncia anônima, o inquérito policial está lastreado em outros elementos indiciários nos quais se baseou o Ministério Público para requisitar a instauração de inquérito policial à autoridade policial. VI - Nesse sentido, verifica-se que a requisição ministerial está instruída com procedimento administrativo contendo, além da denúncia anônima, o documento subscrito por pessoa identificada, que teve que ser desentranhado com vistas à proteção de testemunha. VII - Verificou-se a existência de investigação conexa pela Delegacia de Polícia Fazendária da Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul (DELEFAZ/SR/MS), a qual vinha apurando inconsistências financeiras nas informações de alguns servidores e seus familiares ou empresas a eles relacionadas, o que motivou a reunião dos feitos. Portanto, tem-se que o inquérito policial não está lastreado unicamente em denúncia anônima. VIII - Decretado o sigilo, a autoridade policial procedeu corretamente, dando início a uma série de diligências para apurar os fatos. IX - No caso concreto, emerge dos autos que as quebras foram autorizadas por autoridade legalmente constituída, procedidas de maneira sigilosa e de acordo com o que determina a lei de regência, dada a natureza dos fatos

trazidos ao seu conhecimento e a presença de indícios confirmados por mais de uma fonte. X - A interceptação telefônica foi autorizada judicialmente, em decisão motivada, não estando maculada pela ilegalidade sustentada. XI - O paciente JOSÉ BARBOSA DE SOUZA foi alvo de interceptação telefônica apenas por um período de 14 dias, cujo início é posterior à decisão judicial de 07 de agosto de 2008, conforme se vê dos documentos (Ofício nº 6.518/2008 - DELEFAZ/SR/DPF/MS, de 06/08/2008, contendo representação da autoridade policial pelo início das interceptações do telefone 19-2113-3115, utilizado por JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, referido a fl. 263), fls. 272/275 (decisão judicial de 07/08/2008, autorizando a interceptação) e fls. 276/280 (Ofício nº 7.384/2008 - DELEFAZ/SR/DPF/MS, de 27/08/2008, contendo nova representação da autoridade policial, em que não é solicitada a prorrogação da interceptação daquele telefone de JOSÉ BARBOSA DE SOUZA). XII - Não obstante não constar da inicial, o paciente sofreu um único monitoramento, sendo certo que não houve sequer representação pela sua continuidade, não havendo prorrogação. XIII - Embora a lei silencie sobre o número de renovações, não existe óbice à prorrogação da escuta telefônica em mais de uma oportunidade, desde que comprovada a necessidade de tais diligências para as investigações, exigindo-se a prolação de nova decisão judicial, a cada novo pedido de quebra do sigilo. XIV - Sobre a possibilidade de prorrogações da quebra do sigilo telefônico, prevalece o entendimento de que o prazo legal de 15 (quinze) dias pode ser renovado por igual período, sem restrição quanto à quantidade de prorrogações que podem se efetivar, desde que demonstrada a necessidade de tais diligências para as investigações. XV - Ordem denegada (HC - HABEAS CORPUS - 38688 Processo: 2009.03.00.041700-3 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 22/06/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/07/2010 PÁGINA: 252 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). NOVAMENTE O PIC 07/08 - GAECO: AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA O que interesse registrar, de uma vez por todas, a respeito desse ponto, é que todos os elementos probatórios que foram utilizados pelos Ministérios Públicos para oferecimento da denúncia estão - e sempre estiveram - abertos às defesas de todos os corréus. Repita-se que eventuais outras investigações levadas a efeito contra quaisquer réus, pelo GAECO, não se referem aos fatos imputados na denúncia, para todos os fins. Se outras investigações houve, serão ou foram objeto de outra opinio delicti, provavelmente junto à Justiça Estadual, de que este juízo sequer tem conhecimento. As alegações de na denúncia há transcrições de trechos do PIC do GAECO nº 07/08 não correspondem à verdade! As transcrições referem-se aos PICs do GAECO nº 21/07, 21/07-B, 05/08 e ao PIC do MPF nº 1.34.022.00097/2006-62. Na página 19, o MPF diz que peças do PIC 07/08 foram juntadas no PIC nº 21/07-B, sendo que é este último (encontra-se encartado nos autos) que fundamenta parte da acusação (vide item seguinte da mesma página, item V.I). Logo, mesmo que haja outros documentos no PIC nº 07/08, lícito é concluir que não fundamentam a denúncia. Segundo consta, o PIC nº 07/08 seria mais abrangente e se refere a outras investigações (há peças nos autos em que falo isso). A propósito não há qualquer requerimento nos autos que evidencie que as partes pediram vista destes autos no GAECO. Se desejam ter vista, deveriam se dirigir ao GAECO, pedir vista e extrair cópias, pois tais autos não se encontram sob a competência deste juízo da 17ª Subseção Judiciária. Nesse passo, a sentença a ser proferida neste processo, da mesmíssima forma, só levará em linha de conta o conteúdo da instrução e das provas de fato permanente apuradas na investigação plasmada nos autos que estão apensos ao principal (PICs do GAECO nº 21/07, 21/07-B, 05/08 e ao PIC do MPF nº 1.34.022.00097/2006-62). O que quer que conste de qualquer outra investigação, incluída a do PIC 07/08 do GAECO, à evidência NÃO será levado em linha de conta no julgamento. Enfim, a alegação de que a existência de outro PIC 07/08 desenvolvido no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo causaria prejuízo à defesa é não apenas falaciosa, mas atentatória ao bom senso e à dignidade da Justiça. Este juízo sequer teve acesso a tais autos, tampouco o Ministério Público Federal. Trata-se, de qualquer forma, de questão já afastada no julgamento do HC impetrado pelo advogado Alberto Zacharias Toron (autos nº 0025563-59.2009.4.03.0000/SP) pela 1ª Turma do egrégio TRF da 3ª Região. Não se pode acolher, assim, alegação de violação à súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário, tal alegação (f. 4910/4911), sobre incorrer em temeridade, chega a ser ofensiva tamanho o esforço que vem sendo empreendido por este Juízo, para dar amplo acesso, de toda a investigação, às defesas dos corréus, como manda a lei. MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL O fato de o Ministério Público Federal ter assinado a inicial junto com o Ministério Público Estadual em nada prejudica a defesa dos réus, nem muito menos lhes subtrai o acusador natural. Os fatos investigados diziam respeito a infrações penais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Logo, os Ministérios Públicos atuaram em conjunto. DECISÕES DE FLS. 2601/2603 E 3178/3179 A decisão de fls. 299/235 determinou a notificação do réu RODOLFO APARECIDO VECHI. Após ser notificado em 21 de maio de 2009 (f. 3210/3215), a denúncia foi recebida em relação a ele em 15.06.2009 (f. 3217/3218). No processo penal, os prazos contam-se da intimação pessoal (Enunciado nº 710 da súmula do Supremo Tribunal Federal). Logo, a resposta veio depois do prazo a ele concedido. O réu ainda respondeu por escrito, nos termos do art. 514 do CPP (f. 3232 a 3262) em 19.06.2009 e a peça foi mantida nos autos. O procedimento foi respeitado. Determinou-se a notificação, notificou-se, aguardou-se o prazo legal e recebeu-se a denúncia. Não vejo nulidade. Em primeiro lugar, há de se dizer que a questão já restou superada pelos fundamentos do Habeas Corpus nº 0016844-88.2009.4.03.0000/SP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual se remete. Em segundo lugar, ainda que se entendesse que houve supressão do direito da parte de apresentar sua resposta, tal nulidade seria relativa (HC 111711, Relator(a): Min.

CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 04-12-2012 PUBLIC 05-12-2012) e só ficaria reconhecida se houvesse a comprovação de prejuízo. Não vejo prejuízo, todos os argumentos da defesa foram apresentados mais de uma vez e apreciados da mesma forma.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA A interceptação telefônica é meio legítimo de prova no processo penal, desde que deferida por juízo competente, baseado em elementos de convicção razoáveis que justifiquem a invasão na esfera de privacidade das pessoas. No caso dos autos, todas as interceptações foram devidamente deferidas pela autoridade judicial competente, com base em elementos concretos que justificassem a sua necessidade, como se pode observar dos autos n.º 2008.61.17.000342-5 (fls. 40 e ss., 151 e ss., 275 e ss., 405 e ss., em 13/02/2008, 25/04/2008, 06/08/2008 e 22/08/2008), de maneira que a prova é legítima. É desnecessário o acompanhamento por peritos em fonética, à mingua de exigência legal. Também não existe exigência legal para a transcrição integral de todas as interceptações telefônicas, inclusive dos diálogos absolutamente impertinentes. O plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido no julgamento do Inquérito n.º 2.424 daquela Corte. No dia 13 p.p. a 1ª Turma do mesmo Tribunal voltou a rejeitar a necessidade de transcrição (HC 117.000). Neste julgamento, o ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que decisão contrária à denegação da ordem poderia inviabilizar a persecução penal. Ele salientou que quando um advogado recebe a mídia ele pode identificar se há erro na transcrição, se há imprecisão no resumo, além de o próprio advogado poder transcrever as partes relevantes para a sua defesa. Acho que o nosso compromisso deve ser com o direito de defesa, mas não com nenhuma solução que inviabilize a persecução penal onde ela deva ocorrer. Concordo com esses argumentos e afastamento a alegada nulidade.

INÉPCIA DA INICIAL O Ministério Público Federal descreveu a forma como cada réu colaborou ou colaborava para o cometimento dos crimes narrados na denúncia. Não só aqueles que cometem os núcleos dos tipos penais incorrem nas penas a eles atribuídas, mas todos que de qualquer modo concorram para isso, nos termos do art. 29 do Código Penal. A denúncia, por haver descrito a maneira por que cada acusado colaborava para a empreitada criminosa, não é inepta.

DENÚNCIA INTEMPESTIVA A denúncia foi protocolizada em 19.03.2009 às 17:29, conforme protocolo de f. 156. Não há prazo preclusivo para o oferecimento da denúncia, de forma que ela não é intempestiva.

EXCESSO DE TESTEMUNHAS O número de testemunhas é estabelecido no processo penal para se provar cada fato. Do contrário, bastaria ao Ministério Público oferecer denúncias separadas, ali arrolando o número de testemunhas que lhe parecesse suficiente, para depois requerer o apensamento dos autos, seja em razão de conexão, seja em razão de continência entre os fatos (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 11. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 368). Não há excesso de testemunhas de acusação.

FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL O acusado foi eficazmente intimado e ofereceu sua resposta à acusação em 03.07.2009 (f. 3655 e ss.). Não há nulidade.

DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se, portanto, de processo que tramitou com observância dos regramentos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Registro para fins do 2º do art. 399 do CPP que o Dr. Rodrigo Zacharias está convocado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando-se, portanto, subsidiariamente, o art. 132 do CPC.

DA INCRÍVEL QUANTIDADE DE MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS EM JAÚ, RIO CLARO E REGIÕES Em primeiro lugar, há de se esclarecer a incrível quantidade de máquinas caça níqueis presentes nas regiões de Jaú e Rio Claro. Ilustrativo a esse respeito é o depoimento de AIRTON TROIJO, da Polícia Militar, que esclarece a vertiginosa proliferação de apreensões de máquinas caça-níqueis no município de Jaú e região, após a instalação das quadrilhas. sou policial militar da reserva e agora microempresário; sou aposentado como tenente coronel; entre 2006 a 2009, era subcomandante do batalhão em Jaú e periodicamente assumia o comando interino, às vezes por falta de comandante, pois não tinha coronel, então eu, como major, assumia o comando do batalhão; há vinte anos trabalho em Jaú; antes de 2006, havia esporadicamente máquinas caça níqueis em Jaú e região; fiquei surpreso pela quantidade e pelo número de ocorrências envolvendo caça níqueis, a partir de 2006; houve um aumento a partir de 2006, 2007, 2008 e 2009 foi o pico; lembra-se de ter procurado o MPF na época, pois estava tendo vazamento de informações; atuávamos em conjunto e no começo até que rendeu, mas depois chegávamos no local e as pessoas já tinham escondido as máquinas ou eram avisadas da operação com antecedência; as operações eram em conjunto com a polícia civil; tem uma resolução do governador no sentido de que as polícias devem exercer operações conjuntas, sendo que a polícia militar disponibilizava o efetivo, mapeava os locais da cidade onde estavam acontecendo crimes ou contravenções, também em relação a homicídios, furtos; a obrigatoriedade das operações conjuntas sempre existiu; mas depois quando o volume de contravenções aumentou, nós aumentamos e algumas operações dirigidas eram englobadas nessas operações, com mandado de busca e apreensão; nessa reunião com o MPF, nós realizamos algumas operações conjuntas com a PF, mas as operações continuaram a ser feitas também com a polícia civil; também entramos em contato com o MPE, principalmente em relação aos locais que estavam acontecendo isso, para fechar os locais, pois as caça níqueis ficavam mais em bares e estabelecimentos congêneres; me lembro de que tomamos conhecimento de um escritório de gerenciamento da atividade, localizado no conjunto do edifício perto do banco Bradesco, no 5º andar; houve uma operação nesse local em que eu participei em conjunto com o Delegado Federal, sendo que foram apreendidos farto material e dinheiro; mas alguém avisou, até uma das pessoas está aqui nesta relação, o Wladimir, o Wlad, que fazia a segurança do escritório e estava envolvido, mas tinha saído do local, conforme informação do porteiro; em uma operação realizada num barracão, nós enchemos o pátio do

quartel até o teto com máquinas caça níqueis; a polícia militar chegou a levantar para o MPF os locais que deveriam haver apreensões de máquinas, inclusive o barracão, mas às vezes a operação tinha que ser meio rápida; nós recebíamos denúncia através do 190 de pessoas com familiares que perderam dinheiro nos jogos e estava faltando comida em casa; acredita que houve aumento das máquinas em 2008, 2009, e começo de 2010, com muitas apreensões e pessoas reclamando dos familiares jogando; também houve envolvimento de pessoas da farda, inclusive em uma das operações eu denunciei na Corregedoria um colega que veio de Rio Claro, o tenente-coronel João Teodoro; ele veio oferecer um dinheiro para mim para eu não fazer nada, se tivesse algum fato não era para fazer nada que nem me aconteceria nada, e se eu não concordasse era para eu ficar quieto, que ele pedia desculpas para mim, mas quanto eu queria por mês para ficar quieto e não fazer apreensão; sei que ele foi transferido e submetido à investigação; os mandados de busca e apreensão continham vários lugares, uns 20 ou 15, não sei apontar os locais; a polícia militar fazia apreensão sozinha, sem a participação da polícia civil; realizava o B.O., relacionava a quantidade de objetos apreendidos, valor etc; não sei quantas máquinas eram apreendidas, mas eram muitas; quando me aposentei, tinha máquina na cidade, mas não como tinha antigamente; até hoje tem máquinas caça níqueis na cidade; a polícia participava de ações junto com os fiscais da Prefeitura, porque a polícia funciona não só para apreender, devemos envolver as outras autoridades, a administração pública municipal, etc., é o poder de polícia; não adianta pegar um bar com caça níqueis, uma, duas, cinco vezes e não haver punição, não fechar esse bar, por isso trazíamos os fiscais da Prefeitura junto, porque todo alvará de estabelecimento tem uma cláusula que não pode burlar as leis federal, estadual e municipal, então com base nesse artigo a gente esperava que o Município agisse e muitas vezes agiu para fechar o bar; por isso a gente levava a fiscalização para ter essa eficácia; o auxílio da Prefeitura era importante; não adiantava apreender uma vez apenas; o lucro era tão grande que os comerciantes reformavam o bar, faziam estoque; o lucro da máquina é em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em local bem localizado. Em consonância com este testemunho, está a opinião da testemunha ANTONI CARLOS PAVANI: infelizmente, houve a entrada de caça níqueis na cidade em numero alto, chegando a mais de 800 caça níqueis e alguns policiais civis e militares não souberam dizer não ao altíssimo esquema de corrupção que instalou na cidade; a policia civil de Jaú, que era exemplar, ficou taxada como a máfia dos caça níqueis na cidade e na época foi destituído do cargo o seccional e colegas policiais civil e militares presos; hoje, trabalho na seccional de Bauru Também em consonância está o depoimento de JOÃO FERNANDES COELHO DA SILVA: atualmente, nessa administração, não exerço cargo na prefeitura; na gestão anterior - de 2001 a 2008, exercia o cargo de diretor de cemitério e posteriormente diretor da fiscalização de posturas; de 2004 a 2005, notei a presença de caça níqueis e a enxurrada de queixas na prefeitura; antes desse período, não havia queixas na prefeitura; fui procurado por dois empresários na prefeitura, que disseram que estavam num esquema com a policia civil e alguém da secretaria geral da prefeitura; eu fui chamado na seccional para participar de uma reunião em dezembro de 2006; não sei se a data em que fui procurado pelos empresários foi posterior ou anterior; eu não dialoguei com eles, disse que não teria negocio; setecentas máquinas mais ou menos viriam a Jaú até 2006; naquela época já haviam umas setecentas maquinas em Jaú; eu não exercia fiscalização acerca de caça níqueis; o estabelecimento comercial que tinha a maquina era fiscalizado por mim e pela a policia militar para regularizar o funcionamento do estabelecimento comercial; eu pedia apoio à policia militar e ela também pedia que eu a acompanhasse nas diligencias; não pedi à policia civil, pois eu sabia que tinha rolo lá dentro; os empresários haviam dito que tudo estava acertado com a policia civil, então não ia pedir para a raposa que come o galinheiro; lacrei vários estabelecimentos que eram reabertos depois pelo secretario geral Antonio Aparecido Serra; a reunião foi na véspera de natal de 2006 e eu achei que fosse uma reunião para articular alguma batida; porém, chegando lá, na sala do Delegado Seccional Antonio Carlos Piccino, ao lado, Antonio Aparecido Serra, ao meu lado Dr. Euclides Salviato, duas pessoas que não sei dizer o nome e dois fiscais que foram comigo; nessa reunião, fui repreendido, pois estaria estragando o natal do pessoal; ele saiu do centro do mesa e disse sr coelho, o senhor quer estragar o natal do pessoal?; eu fiquei chateado porque não esperava por isso; eu também fui policial e isso não acontece; questionar por eu fiscalizar, aí é complicado; quanto a armazenar as maquinas era uma situação complicada; eu estive com Dr. Luciano Pacheco e Dr. Fabricio Carrer, pois a prefeitura não tinha meios, nem vigilância segura de fazer isso; eu senti admoestação, lá embaixo, porque eu fazia coisa certa e ser chamada a minha atenção por estragar o natal do pessoal; eu não falei nada, só ouvi e fiquei decepcionado pois não esperava acontecer isso; o Serra não falou nada, só observou e vim a saber que ele estava no esquema também; os outros fiscais ouviram, mas ficaram assustados, porque dois moços íntegros, honestos; acho que eles levaram um susto e se forem chamados aqui nem sei se vão recordar o que foi dito lá, se forem chamados aqui, porque ninguém esperava que acontecesse isso - ser chamada a atenção por estar trabalhando; eu sofri pressão da prefeitura para não apreender caça níqueis; eu passei para a administração do cemitério por iniciativa própria porque eu não ia sujeitar fechar um estabelecimento hoje e amanhã estar aberto; ninguém da prefeitura me falou para não apreender maquinas; a mudança para a administração do cemitério não foi retaliação; eu é que não concordava com as atitudes do secretário geral; o prefeito não tinha nada a ver com isso e não estaca compactuando com isso; eu fui para a administração do cemitério, logo depois de dezembro de 2006, pois eu não concordava com essa situação; a Polícia Militar me procurava e ligava até no celular, eles viam a parte de maquinas de caça níqueis e contravenções e eu a fiscalização; a Polícia Civil nunca procurou a prefeitura A testemunha Roberto Fernandes

também afirmou: segundo Pavini, o Alexandre não participou da conversa e eles disseram que seriam colocadas 1000 máquinas caça níqueis na cidade de Jaú ou na sub-região; o Pavini não aceitou qualquer condição; revoltado, deixou a lanchonete e retornou à Seccional para perguntar ao Seccional da época, Dr. Piccino aqui presente, o porquê da conversa fora da dependência policial, já que ele não aceitava qualquer tipo de suborno ou corrupção; o Dr. Piccino teria dito que era ordem superior do Diretor de Bauru Dr. Roberto Aníbal e que a ordem deveria ser cumprida; o Pavini se recusou a cumprir; em razão desta recusa, ele foi destituído da função de chefia dos investigadores de Jaú, foi substituído por um colega e designado, inicialmente para o 3º Distrito Policial, sob comando do Dr. Edson e, posteriormente, ele foi para o 4º Distrito Policial A testemunha EDSON MALDONADO corroborou: na época do Dr. Valencise quando nós tínhamos conhecimento eram apreendidas, realmente era combatido, depois veio o Dr. Edmundo e depois, realmente, nessa época em 2006, houve uma entrada de muitas máquinas caça níqueis em Jaú Se ainda restarem dúvidas quanto a este fato, podem-se contabilizar as inúmeras máquinas apreendidas nos Procedimentos de Investigação Criminais juntados aos autos, em apenso. O Ofício n.º 0611/2007, de 23/04/2007, contabilizou de janeiro de 2006 até a mencionada data (23/04/2007) um total de 297 máquinas caça-níqueis apreendidas pela Delegacia Seccional de Polícia de Jaú. Além das pequenas apreensões. Houve grandes confiscações. Em 15 de maio de 2007, duas semanas após a contabilização mencionada acima, ao se dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 57/2007 (f. 12), no endereço da Rua Iara, n.º 236, apreenderam-se 155 máquinas caça-níqueis (por essa apreensão os corréus HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO já foram condenados, em primeira instância, no processo n.º 0002639.70.2008.403.6117). No mesmo dia, apreenderam-se em toda a cidade, aproximadamente 240 máquinas caça-níqueis. Também no mesmo dia, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 60/2007, no endereço da Rua Lourenço Prado, 218, Centro Empresarial, sala n.º 74, Jaú/SP, foram apreendidos mais (três) gabinetes de computadores, R\$ 16.927,00, em espécie, 50 (cinquenta) cheques de bancos de valores diversos, um revólver de calibre 38, n.º CL 66953, Taurus, com 04 (quatro cartuchos), bem como diversas listas com nomes de bares, diversos recibos de pagamentos de salários, controle de arrecadação diversos, controle de movimentação, um impresso com relação de pontos e uma ficha de identificação de pontos. Alguns dos referidos documentos estão encartados sob o nome apenso I, itens 06 a 23 e 26. É de especial relevância a lista de fls. 38 e ss. do referido apenso, em que se verifica uma relação imensa de máquinas caça-níqueis com a identificação exata do estabelecimento em que se encontravam. Ou seja, além das apreendidas, ainda estas estavam em funcionamento. Havia um estoque de reposição, organizado, com suporte técnico para os donos de bares. Não se podia deixar o negócio parar. Havia uma verdadeira empresa de máquinas caça-níqueis. Nos documentos seguintes, seguem-se os endereços dos respectivos bares, bem como uma lista dos contatos em cada qual, dividida pelas cidades/distritos da região: Mineiros do Tietê, Potunduva, Jaú, São Roque, Barra (Barra Bonita), Igarapu do Tietê; Macatuba, Bocaina; e por seus responsáveis: Marcelo, Neto, etc. (fls. 100 e ss.). Importante ressaltar que a referida lista aponta diversos endereços em que houve apreensões anteriores de máquinas de caça-níqueis. Citem-se, por exemplo, os endereços da R. Frederico Ozanan, 464, 722 e 1201, onde houve apreensões de 02, 05 e 05 máquinas caça-níqueis, (f. 19, 22 e 24 do PIC 97/2006, apenso 04), Rua Saldanha Marinho, 865, onde houve apreensão de 2 máquinas, (f. 19 do PIC 97/2006, apenso 04); Rua São Joaquim, 143 (3 máquinas, f. 21 do PIC 97/2006, apenso 04); Rua Jesuíno dos Santos, 235 (5 máquinas, f. 26 do PIC 97/2006, apenso 04) em 27/11/2006, todas feitas no dia 24/11/2006. A título de ilustração, veja-se que, novamente, em 04/11/2008, no endereço da Rua Francisco Ozanan n.º 1201, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 198/2008, desta Vara Federal, apreenderam-se com Neusa Cardia de Paula, mais 02 máquinas caça níqueis (fls. 63 do processo n.º 2008.61.17.003026-0). De maneira que se percebe que mesmo após todos os esforços, ainda a quadrilha insistia em abastecer a cidade com suas máquinas. Alguns comerciantes optaram por não mais utilizar as máquinas, mas os menos escrupulosos continuaram a demandar. Em 25 de junho de 2007, aproximadamente um mês depois da grande apreensão de 15 de maio, mais 118 máquinas foram apreendidas na Chácara Portal das Araras, na Rua Tico Tico, 22, Jaú/SP, por volta das 13:30 (fls. 1.274 e ss. do processo n.º 2008.61.17.000342-5). Ainda, um ano depois, em 26/08/2008, na rua 04JA, n.º 1.469, Rio Claro, apreenderam-se equipamento eletrônicos (fontes de alimentação para computadores, placas-mãe, mouses, estabilizadores de energia, hard disks, leitores de CDs, alto-falantes e chicotes), bem como gabinetes para microcomputadores, painéis e gabinetes de equipamentos de diversão eletrônicas (máquinas caça-níqueis), junto com ferramentas para sua montagem. No que restou, claramente, ser uma oficina de produção de máquinas caça-níqueis (fls. 1.288/1.309 e 1.314/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). De fato, no dia 26/08/2008 foi realizada pela Polícia Militar de Rio Claro/SP a apreensão de máquinas caça-níqueis que estavam instaladas em um ponto pertencente à quadrilha, gerenciado principalmente por ADILSON e sua esposa, RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA. A ocorrência foi apresentada no 2º Distrito Policial da cidade onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência, conforme documentos acostados às fls. 1.283/1.286 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117. Na mesma oportunidade, a PM identificou um barracão (pertencente à quadrilha) ao lado do ponto em que foram apreendidos os caça-níqueis, sendo que no local funcionava uma oficina de montagem dessas máquinas. HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e MARCEL JOSÉ STABELINI eram proprietários desse barracão (f. 1.342/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). Na ocasião, não se efetuou a apreensão do material que

estava lá, mas somente a sua lacração com o material que estava em seu interior, ao argumento de que não havia meios de conduzir e guardar tudo o que fora apreendido. Nos dias seguintes, percebeu-se uma movimentação de integrantes do grupo a fim de substituir as peças e componentes novos das máquinas que estavam no barracão por peças e componentes usados e avariados (fls. 787/807 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). Na tentativa de evitar essa fraude, policiais da Delegacia Federal deslocaram-se até Rio Claro e passaram a vigiar a movimentação do referido barracão. No dia 29/08/2008, lograram apreender um caminhão carregado com peças e componentes utilizados na linha de montagem de caça-níqueis, no exato momento em que o veículo deixava o barracão, além do restante da mercadoria que ficou no local. O laudo merceológico n.º 173/2010 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 5.430 e ss.) concluiu que se tratavam de mercadorias de procedência estrangeira, com valor comercial de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais). Um mês depois, nos autos do processo n.º 2008.61.17.000342-5, apenso a este (fls. 590 e ss.), foi cumprido o Mandado de Busca e Apreensão n.º 135/2008, de lavra desta 1ª Vara de Jaú, em 05/09/2008, na Rua Basílio Stringuetta, n.º 6-73, Bauru/SP, onde a Polícia Federal apreendeu manuais, softwares, bancadas, noteiros e moedeiros para máquinas de caça-níqueis. A materialidade do delito de contrabando se confirma pelos diversos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão e constantes dos apensos a este processo, principalmente os apensos ao PIC 97/2006 e 01/2008 do Ministério Público Federal, os quais atestam a procedência estrangeira das máquinas de caça-níqueis e/ou de seus componentes. Também ressoa claro do laudo merceológico n.º 173/2010 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 5.430 e ss.) onde se concluiu que se tratavam de mercadorias de procedência estrangeira, com valor comercial de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais). Posto que se tenha a materialidade de vários delitos de contrabando, necessário que se diga que o tipo penal disposto no art. 318 do Código Penal é delito de classificação formal que se consuma com a simples ação de facilitar a prática de contrabando ou descaminho, com infringência de dever funcional. Não é elementar - e portanto não é essencial para seu perfazimento - a comprovação de vantagem em favor do agente ou de terceiro ou a consumação dos crimes de contrabando.

DO ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS ALEXANDRE ROSSI e FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA O envolvimento de ALEXANDRE ROSSI ressoa do testemunho de ANTONIO CARLOS PAVINI. De acordo com a testemunha, o réu ALEXANDRE ROSSI veio da DEINTER IV, em Bauru/SP, até Jaú/SP para lhe escoltar até uma lanchonete local a fim de que o depoente fosse apresentado a duas pessoas, uma delas o corréu PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO. O real intuito da conversa seria aliciar o investigador-depoente para o grupo de policiais civis que deixariam de apreender máquinas caça-níqueis e repassariam informações sobre eventuais batidas policiais. Veja-se: Às perguntas do MPF, respondeu: sou policial civil há 20 anos; investigador de polícia de 1ª classe hoje; trabalhei em Jaú/SP até o ano passado; até janeiro de 2006, era chefe dos investigadores da delegacia seccional de polícia Jaú/SP; o Dr. Piccino assumiu em outubro de 2005, por indicação do diretor, na época, Dr. Roberto de Mello Anibal; conheci o Dr. Antonio Carlos Piccino Filho, desde a época em que eu trabalhei como investigador em Jaú; também trabalhamos juntos na mesma seccional, inclusive realizamos trabalhos juntos na delegacia polícia de Bariri; posteriormente, ele foi trabalhar em Bauru e mantivemos relacionamento de amizade e até contato por email; até brincava com ele, pois as iniciais dos nossos nomes são semelhantes - ACP e ACPF; ele me manteve na chefia da seccional como investigador chefe; em fevereiro de 2006, após ter problema de envolvimento de caça níqueis, por eu não ter aceitado entrar nesse esquema de corrupção, fui afastado da seccional; se não me falhe a memória, em janeiro de 2006 ou dezembro de 2005, ele me chamou ao gabinete dele e me disse que viria um funcionário do Deinter de Bauru/SP e eu deveria acompanhar essa pessoa para conversar fora da seccional com outras duas pessoas; eu questionei o porquê de conversar fora da seccional se eu tinha a minha sala na seccional e outra de reuniões na seccional; ele disse que eu deveria acompanhar essa pessoa e depois conversaríamos; chegou o agente policial Alexandre Rossi na Seccional, conversarmos, e eu indaguei qual seria o assunto e ele não quis me dizer; disse que conversaríamos com duas pessoas e no retorno sentaríamos com o seccional para conversar; o Alexandre estava na posse de um veículo Santana descaracterizado; fomos próximos à seccional, em uma lanchonete também próxima à Santa Casa de Jaú/SP; fui apresentado a estas duas pessoas, engravatadas, e ele saiu e disse que me aguardaria na esquina; achei estranha a atitude e fiquei receoso; as pessoas se identificaram como advogados de Rio claro, um deles era o Dr Pedro Alcântara Leitão, salvo engano; ele me perguntou se eu era o famoso Pavini; e eu disse que sou apenas investigador de polícia; eles disseram que entrariam na cidade mil máquinas caças níqueis, pois estavam instalados mil pontos na cidade de Jaú, em diversos estabelecimentos comerciais; eu disse que a policia faria apreensão; ele disse que a chefia do departamento em Bauru e a chefia da seccional de Jaú estavam em um esquema; eu disse que se a conversa é essa, vou embora falar com o Delegado Seccional de Polícia de Jaú; antes de sair, pedi um cartão de visita a ele, que me entregou dois; deixei o local, e fui destino a seccional; Alexandre Rossi, quando me viu indo a pé, encostou o veiculo; eu disse que aqui em Jaú as pessoas são honestas, diferentes de São Paulo; ele saiu com o veiculo, acredito que com destino a Bauru; eu, um pouco revoltado, fui falar com o Dr. Piccino e disse que estava indignado com essa determinação, que já era de seu conhecimento; eu não quero acreditar que as chefias do departamento e de Jaú estão no esquema; ele me disse que era ordem do diretor; eu disse que não daria certo em Jaú, cidade pequena e tenho nome a zelar e estou falando não ao esquema; se o senhor não disser não ao diretor vai ser arrependido um dia; o diretor era Dr. Roberto de Mello Anibal que indicou

o Dr. Piccino para a seccional; o Dr. Piccino disse que era ordem do diretor; entreguei o cartão de visita do advogado Dr. Pedro de Alcântara Leitão a ele e disse que não iria pactuar com essa situação; retornei a minha sala; na mesma noite, eu liguei, da minha residência, para o Delegado Seccional de Bauru/SP, que, na época, estava na Seccional de Ribeirão Preto e me disse para continuar sendo o policial honesto que sempre fui e que uma hora iria estourar na cidade; também falei com o Dr. Edmundo Vidal e com Arildo Camargo; eu fui destituído da chefia da Seccional; não me recordo se um dia ou dois depois; o Dr. Piccino me chamou no gabinete e disse que eu não seria mais chefe na Seccional e em lugar nenhum; em meu lugar, João Luiz Aurélio Calado passou a ocupar a chefia e eu passei a ser designado para atuar no 3º Distrito Policial, subordinado a um investigador de polícia de quarta classe, Koiti Atanaka; não havia máquinas em Jaú; no transcorrer das próximas meses, adentraram de uma só vez, quatrocentas máquinas em Jaú e na região; quando ele me transferiu para o 3º DP, nesse mesmo dia, à tarde, teve uma reunião com todos os delegados da sede da subregião e nessa reunião, havia uma pauta da reunião, que chegou ao meu conhecimento, dizendo que era dever da polícia civil combater os jogos de bicho e, quanto aos caça níqueis, a competência seria da Polícia Federal; a Polícia Civil não deve apreender máquinas caça-níqueis; alguns delegados disseram que por entender tratar-se de jogos de azar, a competência seria sim da polícia civil; e depois se houver equipamento eletrônico, encaminhariam à polícia federal; o Dr. Piccino disse que por ser ordem do diretor, não deveria proceder à apreensão de caça níqueis; o Delegado de Dois Córregos apreendeu as máquinas de caça níqueis que surgiram; o dr. Piccino entrou em contato com ele e disse por que é que vc não está atendendo a minha determinação? O delegado disse que não estava atendendo a determinação pois para ele é jogo de azar; em seguida, o diretor Dr. Roberto de Mello Anibal ligou para a autoridade policial e questionou o Dr. José Carlos; o Delegado disse que por entender se tratar de jogo de azar, não permitiria na cidade e faria as apreensões; o Dr. Roberto disse a ele que mesmo sabendo de sua pretensão de trabalhar em Bauru, enquanto ele fosse Diretor, o Dr. José Carlos Freitas de Cara não trabalharia em Bauru; não sei dizer o nome do outro advogado que estava na lanchonete Renata; quando eu fui transferido para o 3º DP, o titular do DP era Dr. Edson Maldonado, que também participou da citada reunião dos caça níqueis e disse que deveria fazer a apreensão por se tratar de jogos de azar; eu presenciei a ligação telefônica entre ele e o Dr. José Carlos que disse que deveriam comunicar os outros delegados, para que se houvesse uma união entre eles, o Delegado Seccional e o Diretor iriam ter alguma consequência; os delegados ficaram com medo de transferência, pois os delegados trabalham em Distrito em Jaú e estão sujeitos à transferência; o 3º DP apreendia máquinas caça níqueis e os outros DP faziam vista grossa e seguiam a orientação para não apreender; nós tivemos grande apreensão na área do 3º DP, salvo engano em abril de 2007; estavam num veículo pampa de Rio Claro dois funcionários fazendo a arrecadação das máquinas; apreendemos os equipamentos numerados e foi feito o procedimento de polícia judiciária no 3º DP; quando estávamos tomando providências de Polícia Judiciária no 3º DP e quem estava acompanhando era o advogado Dr. Fabio Rodrigues de Moraes; chegaram os advogados que estavam na lanchonete; eu comentei com o Dr. Pedro que onde tem polícia honesta, tem apreensão; em outra situação, obtivemos denúncia de que teria quatro máquinas caça níqueis; o Dr. Edson disse para ligar na seccional, e falei com o Gilson, para tentar pegar uma viatura; o João Calado que me atendeu disse que não era para apreender máquina caça-níquel e não forneceria a viatura para transportar esses quatro equipamentos; passei a ligação para o Dr. Edson Maldonado e houve a negativa para transportar esses equipamentos, que acabaram sendo transportados em uma saveiro de um empreiteiro de obra que estava nas proximidades; na maioria das vezes, o Senhor João Fernandes Coelho da Silva era encarregado pela fiscalização da Prefeitura das máquinas caça-níqueis; ele sofreu pressão na época e houve disparos em sua residência, tendo sido feito boletim de ocorrência; ele tinha dificuldade, quando em um determinado estabelecimento comercial, pela terceira vez era encontrado equipamento eletrônico, em cassar o alvará de funcionamento; e depois ele foi transferido para a administração do cemitério local; o senhor João Fernandes, acompanhado de dois funcionários, me disse que participaram de uma reunião no gabinete do seccional, em que estavam também um delegado de polícia, um investigador de polícia, que acreditava que fosse o chefe, embora não o tenha nominado; o Dr. Piccino disse a ele, Coelho, esse Natal que vai ser gordo para todos nós, vocês está querendo prejudicar, fica na tua e deixe o equipamento entrar em Jaú e não fiscalize nada; nessa época, estariam instalados em Jaú/SP cerca de oitocentos equipamentos eletrônicos; várias donas de casa iam na imprensa escrita e falada noticiando que os maridos estavam perdendo o ganho nos equipamentos eletrônicos; houve manifestação de repúdio da Câmara Municipal; o MP requisitou a instauração de IP na Seccional; mesmo assim, a Seccional não tomou providências; os promotores entraram em contato com o MPF, e foi solicitado apoio da PF de Bauru, que desencadeou a operação Mandrake; nessa operação, estavam trabalhando a Polícia Federal, o MPF, a Receita Federal e a Polícia Militar; e os policiais civis não participaram, tamanha falta de credibilidade da Polícia Civil na época, causando grande desconforto aos policiais de bem em razão da grande apreensão; nenhuma vantagem econômica foi oferecida a mim pelos advogados na lanchonete; fiquei sabendo no desenrolar das diligências através de interceptação telefônica que alguns policiais receberam dinheiro; Às perguntas da defesa de Dr. Roberto de Mello Anibal, respondeu: eu assumi a segunda classe em 2000; trabalhava com um investigador de classe especial subordinado a mim; há oito anos, respondi a uma sindicância por fazer segurança em bingo, que foi julgada e arquivada; nunca me foi oferecido dinheiro para permitir o ingresso de máquinas caça-níqueis na gestão do Dr. Piccino; esses advogados Pedro de Alcântara

Leitão e o outro jamais me ofereceram qualquer tipo de dinheiro, de propina; não sei dizer se esses advogados procuraram outros policiais, pois não é do meu conhecimento; tenho conhecimento de que a polícia civil nos anos de 2006 a 2008, de Jaú, realizou operações de araque, pois o objetivo específico não era alcançado; não sei a quantidade de máquinas apreendidas nessas operações; o Dr. Antonio Carlos Piccino Filho, tentando me desqualificar como testemunha, determinou a instauração de apuração preliminar contra minha pessoa, que foi apurada e arquivada; senti-me perseguido por parte dele, pois era algo tão banal, sem necessidade de apuração preliminar; foi uma denúncia anônima envolvendo o investigador Danilo Sergio Grillo e o dr Piccino tentou fazer com que o denunciante fosse a minha pessoa e não o Danilo Sergio Grilo; no transcorrer, alguns investigadores compareceram à Corregedoria e meu nome estava envolvido; tiveram outras também; comentei sobre essa reunião com Dr. Roberto Fernandes; comentei na época com Dr. Roberto Fernandes, foi que na gestão do Dr. Benedito Antonio Valencise, como seccional de Jaú, tentaram entrar com caça níqueis na cidade, e houve oferecimento de propina à testemunha - em torno de R\$ 7.500,00 mensais, o que nunca foi aceito; eu mencionei para o Dr. Roberto e houve equívoco por parte dele, acredito. Às perguntas da defesa de Alexandre Rossi: quando eu trabalhei de segurança, não existiam máquinas caça-níqueis; existiam vídeo-bingos, totalmente diferentes de máquinas caça-níqueis; possuem documentação, importação e são aferidos pela polícia técnica; o bingo era totalmente legalizado; tinha liminar e em Jaú/SP e em outras cidades eram explorados os jogos de bingos e vídeo-bingos; na gestão do Dr. Roberto de Mello Aníbal, havia uma imagem negativa quanto ao envolvimento de policiais civis e militares com a máfia de máquinas caça-níqueis; não tenho conhecimento da produtividade nem na subida de posição no Deinter 4; o Alexandre Rossi apenas me disse que me levaria pra falar com duas pessoas, e no retorno se sentaria com dr Piccino para conversarmos todos juntos; mas não me adiantou o assunto; mas, tenho certeza de que ele sabia do esquema, por isso eu disse a ele para sumir da minha frente, pois em Jaú tem pessoas honestas; os advogados que estavam no interior da lanchonete não comentaram o nome de Alexandre em nenhum momento. O depoimento de JOÃO FERNANDES COELHO DA SILVA também sustenta a acusação. Segundo ele, foi chamado ao gabinete do Delegado Seccional para deixar de estragar o Natal do pessoal. A função do depoente na Prefeitura era, justamente, fiscalizar as posturas municipais e denunciar à Polícia os bares que mantinham máquinas caça-níqueis. Às perguntas do MPF, respondeu: atualmente, nessa administração, não exerço cargo na prefeitura; na gestão anterior - de 2001 a 2008, exercia o cargo de diretor de cemitério e posteriormente diretor da fiscalização de posturas; de 2004 a 2005, notei a presença de caça níqueis e a enxurrada de queixas na prefeitura; antes desse período, não havia queixas na prefeitura; fui procurado por dois empresários na prefeitura, que disseram que estavam num esquema com a polícia civil e alguém da secretaria geral da prefeitura; eu fui chamado na seccional para participar de uma reunião em dezembro de 2006; não sei se a data em que fui procurado pelos empresários foi posterior ou anterior; eu não dialoguei com eles, disse que não teria negócio; setecentas máquinas mais ou menos viriam a Jaú até 2006; naquela época já haviam umas setecentas maquinas em jaú; eu não exercia fiscalização acerca de caça níqueis; o estabelecimento comercial que tinha a maquina era fiscalizado por mim e pela a policia militar para regularizar o funcionamento do estabelecimento comercial; eu pedia apoio à policia militar e ela também pedia que eu a acompanhasse nas diligencias; não pedi à policia civil, pois eu sabia que tinha rolo lá dentro; os empresários haviam dito que tudo estava acertado com a policia civil, então não ia pedir para a raposa que come o galinheiro; lacrei vários estabelecimentos que eram reabertos depois pelo secretario geral Antonio Aparecido Serra; a reunião foi na véspera de natal de 2006 e eu achei que fosse uma reunião para articular alguma batida; porém, chegando lá, na sala do Delegado Seccional Antonio Carlos Piccino, ao lado, Antonio Aparecido Serra, ao meu lado Dr. Euclides Salviato, duas pessoas que não sei dizer o nome e dois fiscais que foram comigo; nessa reunião, fui repreendido, pois estaria estragando o natal do pessoal; ele saiu do centro do mesa e disse sr coelho, o senhor quer estragar o natal do pessoal?; eu fiquei chateado porque não esperava por isso; eu também fui policial e isso não acontece; questionar por eu fiscalizar, aí é complicado; quanto a armazenar as maquinas era uma situação complicada; eu estive com Dr. Luciano Pacheco e Dr. Fabricio Carrer, pois a prefeitura não tinha meios, nem vigilância segura de fazer isso; eu senti admoestação, lá embaixo, porque eu fazia coisa certa e ser chamada a minha atenção por estragar o natal do pessoal; eu não falei nada, só ouvi e fiquei decepcionado pois não esperava acontecer isso; o Serra não falou nada, só observou e vim a saber que ele estava no esquema também; os outros fiscais ouviram, mas ficaram assustados, porque dois moços íntegros, honestos; acho que eles levaram um susto e se forem chamados aqui nem sei se vão recordar o que foi dito lá, se forem chamados aqui, porque ninguém esperava que acontecesse isso - ser chamada a atenção por estar trabalhando; eu sofri pressão da prefeitura para não apreender caça níqueis; eu passei para a administração do cemitério por iniciativa própria porque eu não ia sujeitar fechar um estabelecimento hoje e amanhã estar aberto; ninguém da prefeitura me falou para não apreender maquinas; a mudança para a administração do cemitério não foi retaliação; eu é que não concordava com as atitudes do secretário geral; o prefeito não tinha nada a ver com isso e não estaca compactuando com isso; eu fui para a administração do cemitério, logo depois de dezembro de 2006, pois eu não concordava com essa situação; a Polícia Militar me procurava e ligava até no celular, eles viam a parte de maquinas de caça níqueis e contravenções e eu a fiscalização; a Polícia Civil nunca procurou a prefeitura; Às perguntas da defesa de Dr. Roberto de Mello Anibal, respondeu: não conheço Dr. Roberto de Mello Anibal; quanto à regularidade de funcionamento e alvarás, cabe à Prefeitura; a parte de jogos contravencionais não cabe

ao fiscal; detectada a presença de maquinas, era chamada a polícia militar; a civil não era chamada, pois sabia que estava no esquema; o estabelecimento era lacrado e era feita a notificação, para a pessoa procurar a delegacia, se houvesse irregularidade no alvará; só fazia o que cabia à prefeitura; se o alvará estivesse em ordem, o estabelecimento funcionava; não cabe à prefeitura adotar as providencias quanto às maquinas; não existe lei que preveja multa em caso de existência de maquinas nos estabelecimentos e depende de perícia; conheço a lei municipal e a lei 3896/2004; o fiscal não sabe distinguir a maquina caça níquel de maquina legalizada; eu sou do tempo do videopôquer; Às perguntas da defesa de Dr. Piccino: na reunião foi dito que eu estava querendo estragar o natal do pessoal; deu para entender que era para não apreender maquinas; seria muita banalização do serviço publico; interpretação minha; não me foi dito expressamente que não era para eu apreender; apenas foi me dito que eu estragaria o natal do pessoal; apenas uma vez eu participei de uma reunião no MPF com Dr. Fabricio Carrer e com Dr. Piccino, Dr Luciano Pacheco, para tentar acertar a questão da guarda das maquinas; não tinha MP estadual, nem Gaeco, nem nada; eu propus a reunião; foi tratada a questão dos caça níqueis e eu havia adiantado a questão dos bingos que estava sendo aberto a cem metros da prefeitura; eu já tinha procurado ele antes e combinado a reunião, inclusive sobre a guarda de maquinas; bem dizer, nada foi resolvido nessa reunião; depois de uns dias, houve a intervenção da Polícia Federal em Jaú; a contravenção de jogo de azar é da competência da Policia Civil, que pode verificar os mecanismos; não foi tratada a questão de priorizar o alvará e a fiscalização; foi tratada da incumbência da prefeitura sobre os alvarás e da Polícia, que tem perito, e cabe fiscalizar; também foi tratado onde ficariam as maquinas apreendidas, pois a delegacia e o cadeião estavam lotados; não se chegou ao local onde ficariam as maquinas; havia acordo com a policia civil aqui em Jaú e com alguém da prefeitura; eu disse que não entraria no esquema; o nome do dr piccino não foi mencionado; não sei se os empresários sabiam o nome do Dr. Piccino, então não tinham como dizer o nome da autoridade que estava levando dinheiro; Às perguntas da defesa de Alexandre Rossi: sem perguntas Acrescentou a testemunha: Como foi dito, fui escrivão de policia por 30 anos e sei como é o esquema de corrupção dentro da policia civil; geralmente, não é o subordinado que vai atrás da coisa; é o que está lá em cima que determina; se não fizer vai parar na barranca do Paraná; trabalhei em vários lugares (citados); em Jaú nunca trabalhei; nem tenho parente aqui; estranhei ser ouvido na corregedoria pelo parente do seccional - Dr. Luciano Pacheco; na minha opinião, a iniciativa de compactuar com esses empresários de jogo, não partiu dos investigadores, a ordem vem de cima. Junta-se a isso, o fato de se ter realizado uma reunião, em fevereiro de 2006, com os delegados da região, a fim de que se deixasse claro que não deveriam se meter com caça-níqueis. Confirmam-se os depoimento de JOSÉ CARLOS FREITAS DE CARA, então Delegado Titular de Dois Córregos/SP e MÁRIO BÉRGAMO JÚNIOR, à época deletado lotado em Bocaina/SP. Às perguntas do MPF respondeu: Atualmente sou delegado assistente na DIG. Em 2006, era delegado titular da delegacia de Dois Córregos. Trabalhei até setembro de 2009 em Dois Córregos. Em 2006, o delegado seccional era Dr. Piccino e antes o Dr. Edmundo Ciro Vidal. Não me recordo a data em que o Dr. Piccino entrou na Seccional. Recordo-me da reunião ordinária mensal em que foram tratados diversos temas, inclusive de caça níqueis. O Dr. Piccino distribuiu um ofício da DGP (Delegacia Geral de Polícia) referente a bingos e na sequencia ele entrou no assunto caça níqueis. Ele informou que entendia que caça níqueis era competência da Polícia Federal e que a gente não deveria se meter com caça níqueis. Então ponderei com ele, houve uma certa discussão por uns 15 a 20 minutos, dizendo que não concordava com aquilo. Como o réu Piccino não mudou de opinião, a discussão se encerrou e a última frase foi minha, que disse que na minha cidade eu vou apreender. Entendi como uma ordem e não uma orientação, dado ao tempo da discussão e a frase final para não me meter com caça níquel. Quando eu disse que na minha cidade iria apreender, o Dr. Marcilio também disse que iria apreender. Trabalho na região desde 2001 e desconhecia a existência de caça níqueis. Após essa reunião apreendi 9 máquinas caça níqueis em uma única noite, aproximadamente uns 30 dias depois. À noite, houve uma ligação telefônica e o meu funcionário chefe dos investigadores, o Trevisan, disse ter atendido o telefone e que a Seccional queria saber se eu estava fazendo uma operação caça níqueis. Disse que não, que eram apreensões esporádicas e não uma operação específica. Quem estava na linha era João Luiz. Depois meu funcionário voltou e disse que o João falou que o chefe não ia gostar, mas eu não me importei. Passados alguns dias, o Dr. Roberto ligou para mim, a princípio para falar de requerimentos pendentes meus, solicitando transferência para Bauru. Informei que fiz pedido de remoção pura e simples e depois o Dr. Roberto Aníbal questionou a apreensão de caça níqueis na região. Disse que não deveria apreender maquinas caça níqueis e me disse que deveria se dedicar mais aos crimes de roubos na região. Respondi que ambos eram infrações e que iria me dedicar a ambos. O delegado Aníbal nunca me ligou, só nesta vez e encerrou a ligação dizendo que se não havia interessados para permutar para Bauru eu deveria esquecer Bauru. Quando da conversa perguntou a mim se o Piccino tinha orientado sobre caça níqueis e disse que se constou da ata o que o Piccino falou, o Piccino seria muito burro. Respondi que imaginava que constou da ata porque foi o assunto discutido. Depois dessa reunião, talvez no mesmo dia, o Dr. Piccino disse que o que eu falei ao Dr Aníbal não é verdade, que na reunião ele havia apenas colocado uma interpretação jurídica dele e exibiu a ata. Eu disse que não é costume ler a ata, apenas assina. Eu disse que a apreensão foi a primeira após a reunião e depois, em outros momentos, houve novas apreensões. Desconheço se foi oferecida alguma vantagem econômica a algum policial. Informei que após as apreensões da Polícia Federal não houve, formalmente, mudança de postura da Polícia Civil, mas que informalmente eles começaram a apreender. O delegado tem liberdade funcional. Há

vinculação administrativa, mas juridicamente tem liberdade para decidir diferente. O que há é pressão psicológica, como indeferir remoção, transferência etc. Não sei se essa orientação passada na reunião veio do Deinter, ela foi colocada ali pelo Dr. Piccino. A Delegacia Geral fica em São Paulo, é o órgão maior, e o ofício era uma cópia que foi distribuído aos delegados constando uma sentença de juiz federal autorizando bingos. A conversa com Dr. Anibal foi entendida como represália por ter apreendido máquinas caça níqueis, embora já tivesse tido outros pedidos indeferidos. Eu pleiteava ir para Bauru desde 2002. Costumava fazer requerimento sempre que tinha turma nova na academia. Nunca consegui. O Dr. Roberto Anibal era diretor do Deinter nessa época, mas não sei a data que ele saiu dessa função, acredito que por volta de 2009. Não sei o motivo, somente soube pela imprensa que seria por envolvimento com caça níqueis. Às perguntas da defesa de Roberto de Mello Anibal, respondeu: Não me recordo se o Dr. Edson Maldonado estava na reunião. Houve ata e não sei se foi rubricada no mesmo dia, porque era hábito terminar a reunião e na reunião do mês seguinte ainda rubricar a ata anterior. Assinei a ata e acredito que provavelmente todos os presentes tenham assinado. Tenho conhecimento apenas de suas apreensões. Antes da reunião não tinha conhecimento de apreensões de caça níqueis, nem em Jaú. Tivemos duas ou três reuniões ordinárias com o Dr. Roberto Anibal em Jaú, nas correições ordinárias que o Deinter fazia na Seccional, mas jamais estive presente na sede do Deinter em Bauru e nem tomei conhecimento de quais seriam as orientações dele. Os pedidos de transferência para Bauru foram todos indeferidos pelo Dr. Anibal. Com a saída do Dr. Roberto Anibal, não fui transferido para Bauru, fui readaptado e vim para Jaú em setembro de 2009. Não me recordo de ter feito nenhum comentário sobre o Delegado Geral sobre não ter sido transferido. Disse que houve um incidente nesse aspecto, pois pedi a transferência através de um político e a Delegacia Geral passou um expediente para que aguardasse até julho. Nesse interregno, o Delegado Geral foi substituído e assumiu o Dr. Mauricio, que tem muita amizade com o Dr. Anibal, e o Dr. Mauricio não atendeu aquele compromisso feito pelo anterior Delegado Geral. Às perguntas da defesa de Piccino respondeu: Não tenho conhecimento, nem participei de reunião em que o Dr. Piccino solicitou aos delegados que elaborassem estudos para que fosse discutida a competência sobre a apreensão das máquinas caça níqueis. Após ter falado com o Dr. Anibal, o Dr. Piccino me convocou na Seccional e disse que na verdade não havia sido uma ordem e sim uma orientação jurídica. Não sofri represálias e nem consegui ser transferido para Bauru após a saída do Dr. Piccino. Às perguntas da defesa de João Geraldo de Almeida França, respondeu: essa reunião era exclusiva de delegados. Eu raramente tirava plantões na Seccional de Jaú, não concorria à escala, eram plantões esporádicos. Desconheço se o plantão participava de operações nas ruas. Tirei plantão com o investigador Richard, conheço o procedimento dele e é um bom policial. Nenhum outro advogado fez perguntas. Às perguntas do juiz respondeu: entendi que por parte do Dr. Roberto Anibal houve represália não permitindo minha ida para Bauru, pois foi feito um pedido de remoção por meio de um político de Bauru, um deputado, que hoje é líder do PSDB, e esse deputado ficou de falar com o Dr. Roberto. Depois esse deputado me ligou, por meio de sua assessoria, e me disse que eu não teria condições de ir para Bauru porque o Dr. Roberto não me queria lá. O primeiro pedido de remoção para Bauru foi feito ao Dr. Anivaldo Registro, no final de 2002. Houve indeferimento, dizendo que só seria aceito por permuta. Disse que não senti ter sofrido represália por parte do Dr. Piccino, pois esta era a pergunta que me havia sido feita; somente sofri represália por parte do Dr. Anibal. Quem dá a palavra final em questão de transferência é o Delegado Geral sempre baseado no parecer do Diretor do Deinter, no caso, de Bauru, se o Deinter concordar o Delegado Geral concorda. Depois deste pedido de 2002, fiz outros pedidos entre 2004, 2005, 2006, os pedidos eram renovados quase que anualmente e todos foram indeferidos. Necessariamente, não tem fundamentação nas decisões, geralmente os pedidos são indeferidos acrescentando apenas o seguinte: somente mediante permuta. Acredita que pelo menos dois desses pedidos passaram pelas mãos do Dr. Anibal. Depois da saída do Dr. Anibal, fiz pedido informal ao Dr. Renato, não fiz por escrito. O Dr. Anibal indeferiu o pedido, só não me recordo se condicionou ou não, no despacho, a mudança para Bauru à permuta. O Deinter deve ter cópias desses despachos. Em razão de problemas de saúde, tonturas causadas por estresse, que persistem até hoje, tirei licença, sendo encaminhado ao departamento médico do Estado e readaptado, passando a exercer trabalhos burocráticos em Jaú, desde setembro de 2009. O parecer quase sempre era semelhante, dizia que somente por permuta. Não diria que existe falta de efetivo, porque geralmente os delegados vão para Bauru de interesse do Diretor do Deinter, se o Diretor quiser um delegado de uma cidade ele pede e esse delegado vai, então não é uma falta de efetivo. Quanto ao quadro do Deinter, disse que na sede do Deinter tinha vagas e tem vagas até hoje. A ida para Bauru é bastante concorrida. Mário Bérnago Júnior: Às perguntas do MPF, respondeu: sou Delegado da Polícia Civil; nos anos de 2006, 2007 e 2008 eu trabalhava na Delegacia de Bocaina; no ano de 2006, eu participei de uma reunião geral na Delegacia Seccional, mas que tratou de caça níqueis; nessa reunião, eu me lembro do assunto, foi máquina caça níquel, e o teor dessa reunião foi claro, foi não mexam com máquina de caça níquel, é competência da Polícia Federal; isso gerou um clima ruim entre os colegas, insuportável entre ele, até que o Dr. Piccino começou a dizer que isso inclusive era determinação do Deinter; eu entendi como determinação do Dr. Piccino para não fazer apreensões; ele dizia que a competência era da Polícia Federal, mas eu nunca vi competência de polícia; outros colegas que estão aqui hoje, como Dr. Edson Maldonado, Dr. José Carlos de Cara, Dr. Marcílio, Dr. Edmundo, questionaram a ordem; depois dessa reunião, os delegados que tentaram apreender caça níqueis tiveram problemas com o Dr. Piccino; parece que em uma apreensão que o Dr. José Carlos fez em Dois Córregos houve uma ligação

questionando porque ele estava apreendendo máquina; sobre me ter sido oferecida uma transferência para a Delegacia de Dois Córregos, logo após esse problema com o Dr. José Carlos, foi sugerido que eu fosse para Dois Córregos; ficou implícito que, como o colega estaria saindo por problemas com máquinas, era para eu não apreender máquinas, por isso que eu decidi não ir para Dois Córregos, que eu relutei em ir; foram oferecidas as seguintes vantagens para eu aceitar essa transferência: que eu poderia continuar morando em Bocaina, ficaria isento de tirar plantão em Jaú, e que eu não responderia por outros municípios; eu não aceitei e isso me gerou consequências, pois foi depois desse fato que eu tive esse problema administrativo com ele, logo em seguida saiu minha remoção para Campinas, aí teve esse B.O., que eu desconhecia até hoje. Às perguntas da defesa do Dr. Roberto, respondeu: confirmo que o Dr. Roberto Aníbal advertia todo mundo, não me lembro de quem exatamente; lembro-me de uma reunião com o Dr. Roberto Aníbal, nessa reunião ele não passou nenhuma orientação; essa reunião era com o Seccional, não era conosco, nós só participávamos da reunião; o assunto tratado nessa reunião era assunto de Correição do Deinter no Seccional, não era afeto a nós; nós éramos convidados, convocados a participar da reunião que o Deinter fazia no Seccional; não era reunião relativa a caça níqueis. Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: só trabalhei em Jaú como plantonista; na maior parte do tempo trabalhei na sub-região em Mineiros, Itaju e Bocaina; eu trabalhei com os policiais Danilo Sérgio Grillo, Richard Montovanelli e João Geraldo de Almeida França somente em plantões; com o João Luiz Aurélio Calado eu não trabalhei; como era somente o plantão, de doze horas, eu nunca tive problemas com eles. Do depoimento do Delegado Edson Maldonado, pode-se perceber o efeito que se conseguiu no sentido da redução de apreensões de máquinas caça-níqueis. Como informa a testemunha, a partir das reuniões em que se estabeleceu que seria da Polícia Federal a competência para combater máquinas caça-níqueis, ele teria deixado de apreendê-las, voltando a fazê-lo apenas depois de instado pelo colega de Dois Córregos/SP. Às perguntas do MPF, respondeu: sou Delegado aqui em Jaú desde dezembro de 1994 e estou na polícia há 23 anos; eu não me recordo de reunião específica na Seccional, no ano de 2006, mas em algumas reuniões foi tratado o assunto de máquinas caça níqueis; a posição do Delegado Seccional sobre caça níqueis era que seria competência da Polícia Federal e não da Polícia Civil; alguns colegas questionaram, mas foi nessa seara de discussão, nesse sentido; a mim diretamente não houve nenhuma proibição no sentido de não apreender máquinas caça níqueis, havia apenas a posição definida pelo Seccional, Dr. Piccino, que ele entendia que seria de competência da Polícia Federal, e ele fixava nesse entendimento; o Delegado Seccional não proibiu expressamente os delegados de apreenderem as máquinas; não me recordo se houve orientação do Deinter; eu principalmente entendia que por se tratar de jogo de azar era atribuição da polícia civil, assim como Dr. Marcílio, Dr. José Carlos de Cara, que eu lembre fomos os três mais incisivos; sobre a disseminação de máquinas caça níqueis na cidade, depois que saiu o Dr. Valencise, pois na época do Dr. Valencise quando nós tínhamos conhecimento eram apreendidas, realmente era combatido, depois veio o Dr. Edmundo e depois, realmente, nessa época em 2006, houve uma entrada de muitas máquinas caça níqueis em Jaú; eu recebi um telefonema do Dr. José Carlos Freitas de Cara, pois logo depois de uma dessas últimas reuniões em que ele defendeu essa tese que seria jogo de azar e competência da Polícia estadual, ele fez uma apreensão em Dois Córregos, ligou para mim, pois na época não havia apreensão, e ele me disse para não deixá-lo sozinho, e a partir daí eu comecei a apreender também; antes eu não fazia apreensão, eram raras as apreensões; eu não apreendia porque justamente tinha esse entendimento do Seccional e, embora não fosse expressamente, existe aquele respeito interno em relação à posição do Seccional, que é o chefe, então existe essa situação e houve realmente uma fase em que caíram muito as apreensões, conforme se pode ver das estatísticas; depois dessa apreensão do Dr. José Carlos, nós fizemos uma apreensão logo em seguida; eu não contava com apoio do Seccional, apenas trabalhava, mas não fui pressionado; teve uma denúncia, nós fizemos uma apreensão próxima ao Sesi, e nesse dia havia pessoas recolhendo dinheiro, entre dois, três mil reais, que seriam os recolhidos, e eu pedi ao Pavini que ligasse na Seccional e pedisse uma viatura, seria uma camionetinha para carregar essas máquinas; aí o Pavini me passou o telefone e o investigador João Calado me perguntou desse jeito: o Dr. Piccino perguntou se vocês estão fazendo operação ou não, que não é para fazer operação, isso foi dito, isso é a verdade; eu respondi que não, que foi uma denúncia e que nós fomos fiscalizar essa denúncia e deu positivo; ele então me disse que a viatura não estaria lá à disposição e não me falou porque, mas aí nós arrumamos um outro veículo e fizemos a apreensão normalmente; enquanto o Delegado Seccional entendia que a competência era da polícia federal, as apreensões eram poucas, depois nós começamos a fazer algumas apreensões e aí continuamos a fazer apreensões e até hoje fazemos, então eu não me interessei pela inversão de posição dele; nós começamos a fazer porque desde o principio defendíamos a tese de que a competência seria da justiça estadual, embora houvesse o entendimento dele de que seria da polícia federal, então havia essa discussão sempre. Às perguntas da defesa do Roberto Aníbal, respondeu: eu nunca sofri represália por ter feito a apreensão. Às perguntas da defesa do Dr. Piccino, respondeu: expressamente, nunca houve proibição do Dr. Piccino de fazer apreensão; confirmo o depoimento prestado na Corregedoria e afirmo que no meu caso não houve represália, no meu caso; quero deixar bem claro que no meu caso não houve represália. Às perguntas da defesa de João Luiz Aurélio Calado, respondeu: não me recordo se havia recebido uma ata, vinda de São Paulo ou da Seccional, e lacres para lacração dessas máquinas, com orientação para que eu fizesse apenas o depósito dessas máquinas e não a apreensão; acho que isso foi posteriormente que veio alguma coisa, mas nessa apreensão não havia nenhuma orientação nesse sentido, que

eu me recorde não; cumprimos a Lei de Contravenções Penais, apreendemos para perícia e o dinheiro está apreendido, que era o que a gente sempre fez e eu sempre fiz em 20 anos de Polícia; não me recorde se havia a orientação, nesta data, de lacrar e depositar para o infrator, e mesmo que houvesse talvez eu não a cumprisse. Às perguntas da defesa de João França e Richard Montovanelli, respondeu: ambos foram subordinados a mim; para mim, foi uma surpresa essa situação; nunca tive nenhum problemas com eles; sempre foram, até então, bons policiais, policiais normais. Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: o Danilo Sérgio Grillo, na época em que trabalhamos juntos nunca deu nenhum problema, sempre trabalhou dentro da lei, foi uma surpresa a inclusão destes investigadores arrolados como réu. No mesmo sentido é o depoimento do Delegado MARCÍLIO CÉSAR FREDERICE DE MELLO, lotado em Bariri/SP. De acordo com a testemunha, houve, sim, uma orientação administrativa de que o combate aos caça-níqueis não deveria ser prioridade. A testemunha narrou que em certa ocasião, após uma apreensão requisitada pelo Ministério Público, recebeu uma ligação do réu FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA questionando a atuação. Retrucado de que havia sido requisição do Ministério Público, ele aceitou as justificativas mas pediu para mandarem o relatório de todas as investigações daquele mês, um pedido atípico, que nunca tinha acontecido. Às perguntas do MPF, respondeu: sou Delegado de Polícia em Bariri há 12 anos; em 2006, participei da reunião na Seccional em Jaú que tratou do assunto caça níqueis; nessa reunião nós recebemos uma orientação administrativa de que o combate aos caça níqueis não deveria ter prioridade, nós não deveríamos nos preocupar com isso; foi citada uma suposta liminar que impediria a atuação da polícia civil e também que outras instituições poderiam fazer o combate com mais propriedade, incluía aí o contrabando, o descaminho, e poderíamos deixar para outras instituições este combate; foi uma orientação, até porque uma ordem nesse sentido não soaria pelo tema; foi uma orientação administrativa que nós não deveríamos tratar esse assunto com prioridade; o Dr. Piccino, nosso Seccional na época, presidiu a reunião; essa orientação foi mencionada que vinha do Deinter 4; houve uma discussão na sala, se estabeleceu uma conversa paralela, cada um deu sua opinião, mas mais com o colega ao lado do que necessariamente combatendo aquela orientação; na verdade, alguns colegas não aceitaram aquela orientação; eu me lembro que eu comentei com o colega do lado, José Carlos de Cara, que também não aceitava aquela orientação, e dissemos que nós tentaríamos continuar promovendo o combate da melhor forma possível; eu prestei depoimento no GAECO também; na verdade, ela não veio assim: vocês não vão combater os caça níqueis, ela veio como uma orientação, de uma meta, uma prioridade, traçando como deveria ser o nosso trabalho; evidentemente, em razão da força hierárquica, você está sujeito a alguma retaliação se você não se adaptar aquilo; estamos sujeitos à escala, estamos sujeitos à transferências etc., toda polícia civil tem essa hierarquia e tememos isso daí, isso é do dia-a-dia; antes dessa reunião, não havia caça níqueis em Bariri; depois disso, alguns locais instalaram rapidamente máquinas caça níqueis; chegando em Bariri, repassei aquela orientação ouvida na reunião e conversamos a respeito de como continuar fazendo essas apreensões, e uma ideia que surgiu foi de comunicar ao Ministério Público da cidade, e isso foi feito pelo investigador Tessaroli; o Tessaroli, em uma audiência que ele teve que ir ao Fórum, ele comentou com o Promotor Dr. Luciano desse tipo de problema que estávamos enfrentando; o Promotor requisitou, o próprio investigador disse a ele o local onde havia os caça níqueis, ele requisitou a apreensão e nós imediatamente cumprimos; logo após as apreensões, no mesmo dia, pouco tempo depois, recebemos a ligação do Fábio, investigador chefe do Deinter, questionando sobre aquelas apreensões; não fui eu que atendi a ligação, o recado me foi trazido pelo investigador Piotto, querendo saber sobre aquelas apreensões; foi dito a ele que foi uma iniciativa do MP, que foi uma requisição; quando houve o retorno da ligação, o Fábio logo aceitou as justificativas mas pediu para nós o relatório de todas as investigações daquele mês, um pedido atípico, que nunca tinha acontecido; nunca aconteceu, foi só essa vez, nunca aconteceu nem antes e nem depois, então mandamos aqueles relatórios diretamente para ele, no Deinter 4; ele falou do relatório com o investigador Piotto, quando do retorno da ligação; o investigador de Bariri, Da Dalto, nosso investigador chefe, foi procurado por representantes das empresas que exploravam caça níqueis, mas não sei quem o procurou; foi oferecido a ele valores em dinheiro desde que se tivesse a tolerância com a instalação de máquinas caça níqueis na cidade; não citou nomes, nem mencionou pessoas, apenas ofereceu isso daí; o combate ao caça níquel sempre foi tratado com prioridade em Bariri. Às perguntas da defesa do Dr. Roberto Aníbal, respondeu: nunca participei de reuniões do Deinter 4, com os Seccionais; com a apreensão, não sofri represálias, nem pelo Deinter, nem pela Seccional. Às perguntas da defesa Dr. Piccino, respondeu: na mesma reunião em que foi passada a mensagem para que não apreendêssemos caça níqueis, o Dr. Piccino solicitou aos delegados que estudassem o tema; eu não elaborei pesquisas, nem estudei o tema; continuamos a realizar apreensão de máquinas caça níqueis; não fui repreendido pelo Dr. Piccino por ter feito apreensão; o telefonema não foi levado ao conhecimento do Dr. Piccino. Às perguntas da defesa de Richard, João França e Danilo, respondeu: trabalhei com os investigadores Richard, João França e Danilo eventualmente, em algum plantão; conheço-os como policiais e não há nada que os desabone; tirei alguma escala de plantão com eles, ao longo desses 19 anos de Seccional em Jaú; a conduta deles era adequada no cumprimento do dever policial; não sei dizer sobre a convocação extraordinária de plantonistas para participar de operações específicas das delegacias especializadas; depende, às vezes a convocação vem em cima da hora, às vezes com antecedência; se o plantão é comunicado dessas operações, depende de cada caso; eu não participei de convocações, quando estava de plantão, para auxiliar nas diligências e apreensões da DIG ou da DISE. Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: quanto ao telefonema que eu

mencionei, a pessoa se identificou como Fábio, investigador chefe do Deinter 4, que é a pessoa de Fábio Augusto Casemiro da Rocha; mandamos o relatório das investigações mensais, nós cumprimos a ordem. Tanto a orientação de não se priorizar o combate às máquinas caça-níqueis, como o período em que a orientação foi cumprida, deixando-se de combater o crime e a contravenção, quanto a apreensão por ordem do Ministério Público Estadual e a ligação por parte de FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA no dia da apreensão são confirmados por LUIZ FERNANDO PIOTTO e ANTONIO CLARETE TESSAROLI. Luiz Fernando Piotto: Às perguntas do MPF, respondeu: sou investigador de polícia na Delegacia de Bariri desde 1990; fui chamado à sala do delegado titular, Dr. Marcílio, e, numa tarde, ele me disse que, temporariamente, até segunda ordem, as apreensões às máquinas caça níqueis estavam suspensas; ele me disse que havia sido chamado em uma reunião na Seccional de Jaú e essa era a instrução que ele havia recebido; o combate era muito grande, então, durante o lapso de tempo entre a parada e o reinício das apreensões, não houve um aumento muito grande, mas elas começaram a surgir; antes dessa orientação, as máquinas que nós tínhamos conhecimento, nós apreendíamos todas, foram anos de combate; aí nós paramos por um período, que foi o determinado, até reiniciar as apreensões; nós recebemos um ofício do Dr. Luciano Coutinho, Promotor de Bariri, encaminhado ao Delegado de Polícia, Dr. Marcílio, ele indicou alguns locais onde haviam essas máquinas e determinou a apreensão delas; o investigador Tessaroli foi quem procurou o Dr. Luciano e questionou sobre a legalidade ou não dessa determinação de se deixar as máquinas serem colocadas novamente na cidade; no primeiro dia, quando nós reiniciamos as apreensões, numa manhã, eu estava com o investigador Tessaroli em um posto de combustível, recebemos uma ligação no meu celular, não me lembro quem ligou da Delegacia para mim, e me falou que o Fábio, que era o investigador chefe do Deinter 4, queria falar comigo para saber a razão pela qual as apreensões haviam sido reiniciadas; eu não consegui manter contato com ele naquele momento, pois estava em diligência; eu liguei para ele no começo da tarde, para me justificar a respeito das apreensões; mas a conversa foi outra, ele não fez nenhuma menção a este tipo de coisa, ele me pediu um relatório de investigações daquele mês com todos os crimes contra o patrimônio de autoria desconhecida e esclarecidos pelo Setor de Investigação; normalmente esse relatório não é entregue diretamente ao Deinter, nós fazemos um relatório mensal à Seccional, com a prestação de contas, e depois esse relatório é remetido ao Deinter, eu creio que seja assim o trâmite; esse relatório já era encaminhado anteriormente; eu não tenho conhecimento se na primeira ligação do Fábio foi informado a ele que havia uma requisição do MP determinando as apreensões; quando eu mantive o contato telefônico com ele, ele me disse que queria um relatório dos crimes contra o patrimônio de autoria desconhecida esclarecidos, mas nada disse sobre máquinas caça níqueis; o chefe dos investigadores de polícia pode, a qualquer momento, solicitar informações a respeito do trabalho policial envolvendo investigadores de polícia, no âmbito da circunscrição dele; no caso do Deinter 4, ele pode ligar em Bariri e solicitar informações sobre qualquer investigador de polícia, como é o chefe dos investigadores da Seccional também pode nos cobrar trabalho, pedir relatórios ou informações a respeito de trabalhos e casos esclarecidos; o relatório pedido se referia somente a crimes contra o patrimônio; nunca havia conversado com ele anteriormente; não tenho conhecimento se foi oferecida alguma vantagem ao investigador José da Dalto; eu, particularmente, não fui procurado por ninguém para receber qualquer vantagem. Às perguntas da defesa do Roberto Aníbal, respondeu: quando fizemos apreensões, nunca houve represálias por parte do Deinter ou da Seccional. Às perguntas da defesa do Antonio Carlos Piccino Filho, respondeu: houve apreensão de máquinas caça níqueis antes daquela determinação, pois quando passamos a tomar conhecimento da entrada dessas máquinas na cidade, nós passamos a coibir; por se tratar de jogos de azar e contravenção penal, passamos a fazer apreensões, e nós fizemos apreensões constantes, sempre que tomávamos conhecimento delas, até essa determinação para que parássemos; as máquinas sempre existiram e sempre eram combatidas; o aumento das máquinas caça níqueis se deu a partir da metade da década de 2000, talvez em razão da tecnologia, da facilidade etc.; trabalhei com o Dr. Piccino, ele foi meu superior imediato, como assistente e depois como delegado titular; a conduta profissional dele, como meu chefe, era perfeita; era combativo e diligente; sempre nos acompanhou, nos apoiou, desde quando era delegado em Bariri até quando se tornou Seccional; nunca tivemos problema algum de relacionamento, muito pelo contrário, sempre nosso relacionamento foi muito bom, com relação à Bariri e comigo policial; considero-o uma pessoa honesta, muito honesta. Às perguntas da defesa do Alexandre Rossi, respondeu: eu não sou chefe dos investigadores, o chefe é o investigador Da Dalto; eu nunca fui chefe; estou há 20 anos na polícia; os investigadores prestam esclarecimento para o chefe dos investigadores, que presta esclarecimento para o investigador chefe da Seccional, e os relatórios são passados neste grau hierárquico; nós fazemos os relatórios de investigação, dos tipos mais variados de delitos, contravenções, ofícios, e uma vez por mês é feito um memorando, onde nós indicamos o trabalho realizado; esse trabalho, quando o cartório central, o escrivão de polícia encaminha para a Seccional a prestação de contas com o trabalho do mês, vai junto o relatório de produtividade dos investigadores, que eu creio que, subsequentemente, é encaminhado para o Deinter para as estatísticas; eu não me recordo quem me ligou, pois estávamos num clima de rapidez, de velocidade naquelas buscas; só me ligaram no celular e disseram que o investigador chefe do Deinter 4 me ligou e era para eu ligar de volta que ele queria informações a respeito do motivo das apreensões terem reiniciado; e aquele era o nosso primeiro dia mesmo, após o intervalo; certeza absoluta que a ligação era para informações a respeito de máquinas, das apreensões que haviam reiniciado; eu não me lembro se foi a Sra. Sueli que ligou no meu celular; eu não me

lembro quem me ligou, lembro que foi ligação no meu celular, lembro até o local que eu estava, mas quem ligou eu não consigo me lembrar. Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: em Bariri há dois delegados, desde a década de 80; eu trabalhei de 6 a 8 anos, em Bariri, com o Dr. Piccino; talvez até uns 9 anos. -----
----- ANTONIO CLARETE TESSAROLI: Às perguntas do MPF, respondeu: sou investigador de polícia desde 1990, em Bariri-SP; nós fomos chamados na sala do Dr. Marcílio e ele nos disse que, a partir daquela data, não deveríamos mais fazer apreensão de máquinas caça niqueis, que ele havia recebido essa ordem do Seccional que, por sua vez, teria recebido ordem do superior, do diretor do Deinter; disse que essa ordem era baseada em uma liminar federal, que não nos foi apresentada; quando veio essa ordem, em Bariri estava sob controle quanto a caça niqueis, porque nós tínhamos feito algumas apreensões, então por algum tempo nós ficamos sem apreensão, paramos de fazer e então começou a surgir novas máquinas; foi então que, sabendo de alguns pontos onde havia caça niqueis, eu procurei o MP, eu fui ao Fórum, e falei com o Dr. Luciano Queiroz Coutinho, Promotor, e comuniquei a ele o que estava ocorrendo; fiz isso sem que os outros da Delegacia soubessem; diante dos fatos que eu passei para ele, eu questionei se existia alguma liminar nesse sentido, ele disse que não, mas eu disse que eu não poderia fazer apreensões porque a gente estava com as mãos amarradas, nós éramos pequenos; o Promotor perguntou onde que tinha, eu passei a ele dois ou três endereços de onde havia máquinas e ele disse que resolveria o problema para nós; então ele fez um ofício, encaminhando à Delegacia, comunicando onde havia máquinas, que são os endereços que eu tinha passado para ele; diante desse ofício dele pedindo a apreensão, nós aproveitamos e fomos em outros locais que a gente descobriu depois; naquele dia fizemos várias apreensões, eu e o investigador Piotto; quando saímos da primeira apreensão, alguém da Delegacia ligou no celular do investigador Piotto e disse que o Fábio, chefe dos investigadores do Deinter 4, solicitava que o Piotto ligasse para ele, urgente, em Bauru, isso logo após o local da primeira apreensão; mas nós estávamos na correria e então a ligação não foi feita e continuamos a correr nos outros pontos; o assunto que o Fábio queria falar não foi passado para nós; o Piotto retornou para o Fábio, mas só depois do meio-dia; porque até meio-dia nós conseguimos fazer apreensões, mas como a notícia correu rápido, ligavam um para o outro, a gente não conseguia mais localizar máquinas; então depois que terminou essa correria nossa, aí depois do meio-dia o Piotto ligou para ele; o Fábio falou sobre algum relatório de investigação, que até aquela data nunca havia sido pedido; ele falou com o Piotto e não comigo; eu confirmo que quando ouvido no MPE, com o Dr. Luciano, disse: conversamos e decidimos que só retornaríamos a ligação ao final de todas as apreensões; no final da tarde o Piotto telefonou para ele e perguntou o motivo da ligação, contudo, certamente por já saber que as apreensões foram feitas em decorrência de requisição do MP, ele desconversou sobre o motivo da ligação e nada disse sobre máquinas caça niqueis; eu confirmo que disse isso, mas não dá para afirmar com certeza que foi isso que ocorreu porque como nós não conversamos com ele de manhã, eu não posso afirmar qual seria o assunto de manhã. Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: o delegado falou da orientação que veio do superior avisando que não poderíamos mais fazer apreensão porque havia uma liminar dando autorização para exploração de caça niqueis. Às perguntas da defesa do Dr. Anibal, respondeu: não houve represálias após a apreensão das máquinas caça niqueis, seja por parte do Deinter ou da Seccional. Às perguntas da defesa do Dr. Piccino, respondeu: trabalhei com o Dr. Piccino na Delegacia em Bariri, mas não me recordo exato quantos anos, mas ele foi assistente e depois delegado titular; se eu tiver que fazer algum comentário sobre o Dr. Piccino, eu só faria elogios; ele era diligente, combativo, cumpria suas funções; desde o ano de 2000, 2001, que começamos a fazer apreensão de máquinas caça niqueis, então quando chegou essa ordem lá praticamente a gente não localizava mais máquinas, a partir daí que começaram a surgir novas; depois, quando voltamos a fazer apreensão de máquinas caça niqueis, não sofremos nenhuma represália, pelo contrário, o Dr. Piccino fez até elogios ao trabalho feito. Às perguntas da defesa do Fábio e do Alexandre Rossi, respondeu: quando alguém da Delegacia ligou para nós, no meio das apreensões das máquinas caça niqueis, o recado foi única e exclusivamente para que retornássemos para o Fábio, que o Fábio queria falar com urgência com o investigador Piotto; deu para supor que o assunto do telefonema da manhã seria sobre máquinas caça niqueis porque quando o Piotto retornou para o Fábio, depois do almoço, o assunto já não tinha mais urgência e ele pediu um documento que nunca foi enviado e não foi cobrado mais; a gente não enviava os documentos pedidos direto para a Seccional, eles nunca foram pedidos para nós direto pela regional, ou seja, pelo Deinter; os documentos de estatísticas eram sempre enviados à Seccional e ela é quem encaminhava ao Deinter. Às perguntas da defesa de Richard e João Geraldo, respondeu: correria quer dizer serviço rápido para apreender o número máximo de máquinas caça niqueis, porque quando a gente começa a fazer apreensão, eles entram em contato um com o outro e tentam esconder as máquinas; inclusive, cinco delas nós localizamos em um bar, que ficavam à disposição, e elas já estavam escondidas, nós tivemos que pular um muro para localizar; a expressão correria é usada na polícia igual todo mundo usa, não é um termo policial. Em seu interrogatório (f. 317/320), o réu ALEXANDRE ROSSI afirmou que veio para Bauru/SP, em final de 2005/início de 2006, acompanhar o corréu ROBERTO DE MELLO ANIBAL, delegado nomeado chefe do Departamento. Juntos, implantaram uma nova sistemática de mapeamento de crimes, que gerou resistência por parte de alguns policiais. Disse que, em função de ocorrências policiais - de quando ainda trabalhava em São Paulo -, ficou conhecendo o corréu PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO. Quando este ficou sabendo que o réu estava no interior, procurou-o dizendo que seus clientes teriam interesse em abrir um bingo na região de Jaú e que precisaria de um contato na Polícia Civil.

O réu, então, indicou ANTONIO CARLOS PAVINI, já que este fazia a segurança de dois bingos na cidade. No dia da mencionada reunião, o corréu PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO ligou para o réu ALEXANDRE ROSSI afirmando que estava na região de Jaú e perguntado se o réu não poderia vir aqui. Por coincidência ALEXANDRE ROSSI estava indo entregar um documento na Seccional de Jaú. O réu então apresentou PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO a ANTONIO CARLOS PAVINI na lanchonete e foi embora. Quanto a ROBERTO FERNANDES, ele foi delegado de Marília/SP que almejava a ser Diretor de Departamento, acabou se envolvendo com a política local a despeito dos alertas de sua chefia, ROBERTO DE MELLO ANIBAL, e foi retirado de lá por São Paulo. Em seu interrogatório (f. 317/320), o réu FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA no final de 2005 foi convidado por ROBERTO DE MELLO ANIBAL para chefiar o DEINTER IV. O Departamento era inerte. Era o segundo colocado no esclarecimento de crimes. Não funcionava. Foram rejeitados e até ameaçados, pois começaram a incomodar alguns interesses escusos. Negou qualquer participação nos crimes; disse que não se recorda de haver telefonado pessoalmente para qualquer unidade policial. Em relação a ROBERTO FERNANDES, havia um interesse político para que ele assumisse o DEINTER IV. LUIS CARLOS DE CASTRO era um araponga. Na época, foi preso por conseguir sigilos bancário e telefônicos de policiais, promotores e juizes, bem como ligação muito grande com facções. Esses dois se juntaram para mentir contra si e ROBERTO DE MELLO ANIBAL. Na operação do DEIC, o réu foi o responsável pela prisão de LUIS CARLOS DE CASTRO. ROBERTO FERNANDES foi retirado do cargo em Marília/SP por determinação superior a pedido de parte da população da cidade, em virtude de ele estar favorecendo uma facção política. As testemunhas de defesa desconhecem qualquer envolvimento do acusado com facilitação ao contrabando ou descaminho e atestam sua idoneidade. Apesar da tese autodefensiva e da ignorância dos fatos pelas testemunhas de defesa, a versão da acusação encontra perfeita ressonância nos autos. De fato, como se demonstrou até aqui não foi somente o depoimento de uma ou outra testemunha que eventualmente possa ter criado certa desavença com os acusados ou pessoas próximas a eles, mas de uma série de depoimentos corroborando a situação, de fato, encontrada. Aliás, quanto às supostas desavenças, todas surgiram após os depoentes terem se negado a participar do esquema criminoso, com exonerações de chefias, negativas de remoção e oferecimento de remoção com privilégios. De tudo o que se expôs, conclui-se que os réus ALEXANDRE ROSSI e FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA contribuíram para facilitar prática de contrabando de máquinas caça-níqueis e suas peças e componentes interferindo na repressão policial a tais crimes. A interferência se dava de forma velada mediante orientação para que não se priorizasse tais crimes, mas também de forma pontual e severa, destituindo de funções-chaves aqueles que não se sujeitassem a suas orientações, pressionando em conversas e limitando a remoção dos que se rebelassem. Os réus diretamente entraram em contato com agentes de repressão com a finalidade de conseguir que se deixasse de lado a coibição do delito e assim demonstram sua contribuição para o crime. Quanto ao delito de quadrilha, percebe-se o envolvimento de mais de três pessoas numa congregação permanente para a prática de uma série indeterminada de crimes. De fato, há de se reconhecer a predisposição comum dos réus para a livre e consciente prática de uma série indeterminadas de crimes, com estabilidade e permanência em associação de mais de quatro pessoas. RODOLFO APARECIDO VECHI Há de se fixar, primeiramente, se o réu é alcunhado de Véio ou Vô, como afirma a acusação. Entendo que sim e fundamento-me nos argumentos trazidos pela Polícia Federal em seu Relatório de Inteligência. Os integrantes do denominado GRUPO III também mantiveram contatos com um informante, aparentemente Policial Civil em Rio Claro/SP, de alcunha VÉIO ou VÔ e, ao que tudo indica, de prenome RODOLFO. Toda a situação e os áudios envolvendo esse informante estão explicados nas páginas 823 a 829 [do processo n.º 2008.6117.0003425]. Também há menção ao envolvimento desse informante nos áudios de índices: 12963389 e 12966554 (fls. 801/801); 12976152, 12977302, 12981773, 12982031, 12985222 (fls. 941/944); 12988451 (fls. 1193) e 12994152 e 12994156 (fls. 1195/1196). A partir das informações obtidas nos diálogos abaixo conseguimos identificar a pessoa alcunhada de VÔ. No primeiro diálogo depreende-se que MARCEL e RICARDO pretendem comparecer ao escritório de PEDRO LEITÃO, a fim de se reunirem com o informante alcunhado de VÔ. No diálogo seguinte PEDRO LEITÃO liga para o terminal 19 9767-1133 (utilizado por VÔ) a fim de saber se ele estava bem e fala com BENI esposa de RODOLFO (VÔ). Nesse diálogo tomamos conhecimento que o informante passou mal durante a reunião e foi hospitalizado na Unimed de Rio Claro.

Índice.....: 12963389 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: MARCEL Fone Alvo.....: 1992749850 Fone Contato.....: 1992059882 Data.....: 27/08/2008 Horário.....: 09:38:04 Observações.....: MARCEL X RICARDO-VO Transcrição.....: Marcel diz que esta indo lá no Doutor, que o Vô está lá, pergunta se Ricardo quer ir junto, RICARDO diz que vai, MARCEL diz que porque metade lá é deles, RICARDO diz vamo embora, MARCEL diz que fala porque ele esquece doo...RICARDO diz que ele vai, que está com o cheque para passar para Marcel, pergunta onde ele está, MARCEL diz que está passando em frente do barracão, que está indo lá, RICARDO diz que chega primeiro que Marcel...

ÍNDICE.....: 12988451 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: PEDRO ALCANTARA LEITAO Fone Alvo.....: 1981832952 Fone Contato.....: 1997671133-mesmo terminal usado por Véio Data.....: 29/08/2008 HORÁRIO.....: 12:27:53 Observações.....: PEDRO LEITÃO X BENI (ESPOSA DO RODOLFO) Transcrição.....: PEDRO pergunta quem fala, MNI diz que é Beni esposa do Rodolfo, pergunta se é o Danilo, PEDRO se identifica... diz que queria saber se ele melhorou que

ele não estava muito bom, BENI diz que ele melhorou, que vai levar ele para casa agora, PEDRO pergunta onde ele está, BENI diz que ele está na UNIMED, PEDRO pergunta se precisou ir no Hospital, BENI diz que precisou, que teve que tomar soro, que deu cólica de Rim, PEDRO diz que Ah! é cólica de Rim, é que ele foi no meu escritório e estava com ânsia de vômito, BENI confirma diz que teve que tomar soro e está indo para casa com ele, que se ligar daqui a pouquinho em 5 minutos ele está em casa...PEDRO diz que qualquer coisa é para ligar para ele... A fim de identificarmos o tal RODOLFO, expedimos ofício à Unimed em Rio Claro questionando se alguma pessoa com esse prenome foi internada para tratamento no dia 29/08/08. Na resposta, que se encontra acostada às fls. 1313, recebemos a informação que uma pessoa de nome RODOLFO APARECIDO VECHI esteve em tratamento naquela unidade hospitalar na data questionada. Importante observar que o plano de saúde de RODOLFO APARECIDO VECHI é vinculado à Associação de Funcionários da Polícia Civil, indicativo de que é servidor dessa instituição policial. Outro fator que pode confirmar que RODOLFO (VÔ) e RODOLFO APARECIDO VECHI são a mesma pessoa é o horário que este foi liberado do atendimento na Unimed, ou seja, 12h25min e o horário da ligação de PEDRO LEITÃO para o terminal de VÔ e atendido por BENI, esposa de RODOLFO, ou seja, 12:27:53. Veja-se que a ligação ocorreu apenas dois minutos após a liberação do paciente pelo hospital o que coaduna com a afirmação de BENI que ... o marido teve que tomar soro e está indo pra casa com ele. Esses argumentos já seriam suficientes para comprovar que Véio, Vô e o réu RODOLFO são a mesma pessoa. Mas como bem argumenta o Ministério Público Federal, o réu ainda confirmou em juízo que era sua a linha (19) 9767-1133. Indo além, a testemunha de defesa OCTAVIO FERREIRA BALBÃO JÚNIOR (f. 108) chegou a confirmar que RODOLFO APARECIDO VECCHI promoveu, com sua autorização, consulta junto aos assentamentos da Polícia Civil a respeito de uma arma de fogo, a pedido de GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA, conforme verificado nos áudios de índices 12723559 e 12799350, o que leva à mesma conclusão. Fixado o ponto. Percebe-se que o réu contribuiu para facilitar prática de contrabando de máquinas caça-níqueis e suas peças e componentes interferindo na repressão policial a tais crimes nos seguintes termos. Em 13 de agosto de 2008, RODOLFO APARECIDO VECCHI liga para o escritório do corrêu PEDRO LEITÃO e fala com a corrê GISLAINE sobre a checagem de uma arma do pai dela. Índice : 12799350 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : ESC PEDRO LEITÃO I Fone do Alvo : 1935341390 Localização do Alvo : Fone de Contato : 97671133 Localização do Contato : Data : 13/08/2008 Horário : 09:18:37 Observações : @@@GISLAINE X RODOLFO (VÉIO)-POLÍCIA REVISÃO GIFINAL Transcrição :GI pergunta se Rodolfo não viu nada da arma, RODOLFO diz que viu mas não achou nada, , que ligou para ela ontem, pergunta onde ela comprou a arma, GI diz que o pai dela comprou num consórcio quando tinha naquele ARI ARMAS, RODOLFO diz que aqui em Rio Claro não tem registro dessa arma, GI pergunta se passou algum número errado para ele, RODOLFO diz que não que é pelo nome que eles viram, que os arquivos...,ele ligou ontem à tarde para Gi,GI diz que lá na polícia Federal, ... No dia seguinte, liga novamente e passa informações sobre uma operação policial a ser desencadeada. Apesar de se referirem a uma suposta festa, na realidade GISLAINE pergunta se vai ser no seu também. Percebe-se que não se trata de festa alguma, mas de uma provável batida policial que pode acontecer no seu ponto. O réu diz que não sabe onde, mas haverá uma batida. Índice : 12810941 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : ESC PEDRO LEITAO Fone do Alvo : 1935333440 Localização do Alvo : Fone de Contato : 97671133C Localização do Contato : Data : 14/08/2008 Horário : 08:55:07 Observações : @@GILSLAINE X RODOLFO-POLÍCIA-PASSA INFORMAÇÃO REVISÃO GIFINAL Transcrição :GISLAINE pergunta se RODOLFO ligou, RODOLFO diz que ele não, GÍ diz que tem uma ligação lá, RODOLFO diz que ligou mas falou com o Tio já...RODOLFO diz que tem festa hoje, que Gi está convidada, GI pergunta se o dela também, RODOLFO diz que não sabe aonde mas tem, GI agradece, RODOLFO diz que não descobriu aonde mas(...) tá, GÍ agradece novamente, RODOLFO diz que (falta saber) só o lugar só... Índice : 12810949 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : ESC PEDRO LEITÃO I Fone do Alvo : 1935341390 Localização do Alvo : Fone de Contato : A11997671133C Localização do Contato : Data : 14/08/2008 Horário : 08:56:50 Observações : @RODOLFO X GÍ REVISÃO GIFINAL Transcrição :RODOLFO diz que é ele novamente e diz que ela sabe que pode acontecer porque esses dias não deu certo de fazer lá...que pode ser que(...) tá, que retorne, GÍ diz que é o antigo porque o novo não, RODOLFO diz que o novo parece que tinha marcado qualquer coisa lá (denúncia), GÍ afirma que seguiu, pergunta se seguiu, VÉIO diz que seguiu em termos, só que agora não se sabe...que estava fechado, para Gi ver direito isso aí, GÍ diz que vai ver o que faz. Em 27 de agosto de 2008, RICARDO e MARCEL confirmam uma reunião entre si, Vô (RODOLFO) e PEDRO LEITÃO, no escritório deste último. Índice : 12963392 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 09:38:10 Observações : @RICARDO X MARCEL Transcrição :Marcel esta indo no Dr, que o Vô está lá, pergunta se Ricardo quer ir junto, RICARDO diz que vai, MARCEL diz que porque metade lá é deles, RICARDO diz vamos embora, MARCEL diz que fala porque ele esquece do...RICARDO diz que ele vai, que está com o cheque para passar para Marcel, pergunta onde ele está, MARCEL diz que está passando em frente ao barracão, que está indo lá, RICARDO diz que chega primeiro que Marcel... OBS: No diálogo acima, aparentemente, Marcel vai encontrar com o policial Vô, ou Véio, no escritório de Pedro Alcântara Leitão. A proximidade entre o réu e os demais membros da quadrilha é demonstrada em várias diálogos, como os de índices 12964204, 12964718, 12966249,

12966554, 12970311, 12969270, 12970218, 12970495, 12970597, 12977302, 12977476, 12981773, 12985222, 12986265, 13015102, 13042309, 13060457 e 13065222, abaixo transcritos. Índice : 12964204 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992059882 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 10:33:19 Observações : #@MARCEL X RICARDO- BENITO??? Transcrição : Marcel pergunta a Ricardo se ele acha que já não o caçou na Rua, RICARDO pergunta se é o Vô, MARCEL confirma...Rí, RICARDO pergunta se ajeitou, MARCEL diz que já que ele caçou ele para ajeitar O NEGÓCIO....MARCEL diz que o Cristian quer acertar e vai marcar um lugar para irem. HNI que o carro dele esta marcado precisa trocar. OBS: No diálogo acima, percebe-se que aparentemente Marcel tem contas a certtar com Cristian, possivelmente do barracão apreendido. Nos diálogos de índices 12964718, 12966249, 12970311, 12970218, 12970495 e 12970597 percebe-se que o corréu era chamado para averiguar pontos que não pertencessem a seu grupo. Estão intrigados num ponto da Rua 5 onde haveria 2 máquinas caça-níqueis, também chamadas de motocicletas. O ponto pertenceria a um cidadão chamado Dú, que não integrava o grupo criminoso. Querem que Vô vá averiguar. Esses diálogos se dão no dia 27 de agosto de 2008, a partir das 11:03h. Índice : 12964718 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992059882 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 11:03:56 Observações : #@@HNI X MARCEL-DESCONFIAM DE UM TAL DÚ-DISSIMULADA Transcrição : RICARDO diz que na Rua 5 é um tal de DU, MARCEL pergunta se é o Du lá dá? RICARDO diz que só pode, MARCEL diz que vai falar com o Vô,... RICARDO diz que vai ver já isso aí, MARCEL diz para ver já, RICARDO diz para Marcel ligar e confirmar que ele está em dúvida se esquerda ou é direita, MARCEL diz que vai em outro telefone lá ... RICARDO diz que depois precisa falar outro negócio para Marcel, Índice : 12966249 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992059882 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 12:57:36 Observações : #@@MARCEL X RICARDO-NAO PAPEL COLADO LACRE Transcrição : MARCEL pergunta se Ricardo falou alguma coisa do Vô com o farol, RICARDO diz que do farol não falou nada, que só falou das 2 vezes da porta de acrílico, MARCEL diz que parece que ele foi lá ver, para falar que não tem papel não, RICARDO diz que está tranqüilo...RICARDO diz lá no...MARCEL diz é ...colado lá (lacre?), RICARDO diz que entendeu, que vai ligar para ele de novo, MARCEL diz que então está bom ... Índice : 12966554 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992059882 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 13:18:36 Observações : #@RICARDO X MARCEL-QUER FILMAGEM DO LOCAL Transcrição : RICARDO X MARCEL-QUER FILMAGEM DO LOCAL Transcrição.....: MARCEL diz que esta indo no Pacheco com o Cristian almoçar, RICARDO diz que acabou de almoçar agora, pergunta se vão acertar alguma coisa lá, MARCEL diz que vai trocar uma idéia lá, para irem almoçar e jogarem conversa fora, RICARDO diz que só vai dar um tempinho só para resolverem umas coisinhas em casa, que depois vai pra rua também, que ia falar com o Vô e não conseguiu...MARCEL diz que aí conversando e tal falaram de uma parati parada lá, que falou para o Adilson conversar com o cara da frente lá, para ver se conseguem alguma filmagem da hora lá, ...Marcel diz que aí o Renato do Zado ligou para ele e disse que conversou com o cara lá com o Evandro e ele falou que quem contou para ele foi a Márcia, RICARDO pergunta quem que é Márcia, MARCEL diz que é colega do Cristian Que irão jogar conversa fora. Marcel que vai pedir uma filmagem para alguém que mora em frente sobre a PARATI . Que EVANDRO tem uma LAN HOUSE JOGANDO. Estão desconfiado de denuncia no barracão, que o barracão caiu de cagada...que vai atrás...se descobrir, vai se foder... Índice : 12970311 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992059882 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 17:59:38 Observações : @MARCEL X RICARDO-RUA5 Transcrição : Marcel diz que a informação lá, o Vô quer saber da porta de Blindex que não está achando....Marcel diz que foi o Hermínio, que é para ele passar e dar o endereço certo, que os caras foram lá e não tinha o negócio, RICARDO pergunta se não tinha nada lá (local onde maquina). MARCEL diz que tinha 2 motocicleta só na frente (máquinas?)... MARCEL acha que a motocicleta levaram...RICARDO pergunta se não é porta do lado lá, MARCEL diz que falou para ir lá jogar e levantar onde é, porque agora tem cair, RICARDO diz que senão fica ruim...e Índice : 12969270 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1997671133 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 16:50:01 Observações : @@@VEIO X RICARDO - ESTA NO CENTRO - ENCONTRAR Transcrição : VEIO pergunta onde Ricardo está, RICARDO diz que está no centro, VEIO pergunta se ele pode ir no Benedito que ele está lá, RICARDO diz que está chegando... No final da tarde do dia 27, o réu continua a averiguar o ponto da Rua 5, liga para Marcel do telefone da Delegacia Seccional e comenta que já passou no ponto e que lá só havia duas máquinas na frente. Índice : 12970218 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1935242122 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 17:54:13 Observações : @VEIO X MARCEL Transcrição : Veio pergunta se Marcel consegue falar com baixinho pelo rádio. MARCEL diz que consegue, VEIO diz que ele passou um endereço na Rua 5 e chegou lá e só tinha 2 motocicletas, que ia haver várias, que a pessoa que está disse só ia haver 2 e que não tem onde ir lá ver mais nada, que queria confirmar com ele onde que é essa porra, que tem duas

motocicletas(Máquinas) na frente, que tinha uma porta de vidro e um monte atrás, MARCEL diz que é lá mesmo, VEIO diz que precisa ir alguém dar uma luz nisto daí.. 35242122- del seccional av 23,1300 estadio.= site coetel.sp.gov Depois liga para RICARDO e fala sobre o mesmo ponto. Índice : 12970495 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1935242122 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 18:06:21 Observações : @@@RICARDO X HNI-POLICIA-DERRUBANDO CONCORRENTES Transcrição :HNI diz que do lado está abrindo uma Pizzaria e do outro lado mora um pedreiro, que não tem é só 2 mesmo, RICARDO diz que é a informação que veio do rapaz lá, ...que vai botar ele colo e dar uma chamada nele, que ele no pode falar essas coisas, HNI diz que os colegas entraram em todos os lugares lá e não deu para comprar nada lá, RICARDO agradece, HNI diz que por hoje tudo bem, RICARDO diz que ninguém berrou, HNI diz que essa tal de porta de vidro que ele fala não tem., RICARDO diz que vai falar para ele ir lá procurar , HNI diz que é para ver com ele já, porque senão os caras vão pirar, que daí Ricardo liga para ele, RICARDO diz que está chegando nele agora, HNI diz que é para ver esse negócio direito que é par explicar para eles, porque senão está assando batido e eles não gostam de ser feito de palhaço, se vai fazer faz tudo completo, ou então não faz nada, RICARDO diz que o problema é que os caras passaram a informação, HNI diz para ver porque 2 tudo bem, mas se tem mais... Conversam, novamente, agora pelo celular do réu RODOLFO. RICARDO afirma que passou a bola errada, que o ponto certo seria na Rua 4, virando na Avenida 2; diz que não é para mexer no ponto da Rua 5. Índice : 12970597 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 97671133 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 18:14:06 Observações : @RICARDO X VEIO- RODOLFO-POLICIA Transcrição :RICARDO diz que o cara passou a bola erra porque lá são só 2 bicicletas que passou errado mesmo, que o negócio que passou é do menino da Rua 4, virando na 2, que é na Avenida 2, mas que é aquele negócio errado, que não é para mexer não...do Davi que montou com...que montou a loja com o Davi, HNI diz que então é outra coisa que não tem nada haver (sic), RICARDO diz que o cara misturou as bolas, mas lá aquelas 2 bicicletas(máquinas?) eram roubadas mesmo, HNI diz que então tudo bem que já foi, RICARDO agradece e pede desculpas, HNI diz que é para Ricardo ver Direito mano, RICARDO diz que vai botar o rapaz no colo, HNI diz que não que fica meio perdido... O diálogo de índice 12977302 demonstra que o réu atuava em troca de favores dos demais integrantes da quadrilha. Depois MARCEL e RICARDO falam sobre a arrecadação em um dos pontos da quadrilha. Índice : 12977302 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992749850 Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 13:45:41 Observações : @@@MARCEL X RICARDO-PROPINA?? Transcrição :RICARDO diz que vai levar o dinheiro no engenheiro, MARCEL diz que foi no Dr...chamar o veio no saco, MARCEL pergunta qual Véio, RICARDO diz o cabeça branca, MARCEL pergunta se chamaram, RICARDO diz que vai chamar...porque chamaram ele lá para conversar...que tá liberado tudo pá...que 3 motocicletas, MARCEL diz que já deu 6 motocicletas...FILA DA APUTA O BICHO É LISO, RICARDO diz que o bicho é foda...que ele falou acha que vocês vão perder mais 3 motocicletas porque tem que acertar as...os mecânicos, RICARDO diz que então...que pode embutir isso aí no meio...MARCEL diz que falou para ele...que chamou lá agora e falo vai embora que vou chamar eles no saco agora, RICARDO diz que deixa eles que se resolvam lá...que pediu, falou, beleza...toma...RICAERDO diz que fez com eles...que estava esperando que fizesse lá... que acha que eles queriam tirar mais alguma coisa também , MARCEL diz que não sabe não porque é metade o deles...RICARDO diz que se tiver que ser mais 3 que está pago então...MARCEL concorda...diz que o Cristian ligou e falou lá que arrecadação deu 1600, que dividiu por 2 e deu 800 a parte deles, 400 para eles e 400 para o Alemão,...aí eles deram um cheque de 1700 que não tinha trocado para descontar a diferença na outra arrecadação, MARCEL diz para deixar com cauça separado...que pelo que panda falou que o negócio rodavaconversa furada... De seu lado, PEDRO e GIGIO também comentam sobre a reunião com o réu RODOLFO APARECIDO VECCHI. Assim como demonstra a conversa acima, há uma subordinação entre RODOLFO e os demais já que estes vão lhe dar uma bronca (vão lhe dar uma comida ou uma chamada, vão chamar o Véio no saco). Índice : 12977476 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : PEDRO ALCANTARA LEITAO Fone do Alvo : 1981832952 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 13:55:36 Observações : @@@PEDRO X GIGIO- LIGADA A DE INDICE 12977302 Transcrição :PEDRO pergunta se conseguiu falar com o Cabelo Branco lá, HN diz que ele falou que está complicado mas mais tarde vem, PEDRO pergunta se GIGIO viu o tamanho da caca que ele fez , GIGIO diz que viu que agora ele vai ter que consertar, PEDRO diz que é culpa dele, HNI diz porque que não fala com eles, PEDRO diz é lógico, que é pior que isso que ontem falou pra ele se ele queria que ele falasse ou ele falava, que ele disse que era melhor Pedro falar que...HNI diz que é pior... PEDRO diz que ainda tem a opção, o problema l;a daquela pessoa do...?, GIGIO confirma, PEDRO diz para justificar, mas se não tivesse, GIGIO corta e diz tá fodido ia pegar mal pra caramba...que é coisa de moleque, GIGIO diz que a hora que ele for lá vai dar uma comida nele, PEDRO diz que ele precisa consertar isso aí, GIGIO diz lógico ele que vai consertar, PEDRO diz que eles não tem como, GIGIO diz perfeitamente, PEDRO diz que vai até umas 3 e meia é certeza que queria ver ele... OBS: O diálogo acima, aparentemente está ligado aos de índice 12981773 e 12982931, onde se depreende que o cabeça branca em questão seria o Veio ou Vô, aparentemente, dos problemas criados na confusão dos

valores de uma suposta cobrança de propina. Índice : 12979507 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : GIGIO Fone do Alvo : 1981832951 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 16:44:58 Observações : @@GIGIO X PEDRO - PRECISA ACERTAR COM VIZINHO Transcrição :...PEDRO pergunta se Gigio não vai aguardar o VÔ, GIGIO pergunta se precisa, PEDRO diz que não precisa e só estava perguntando, GIGIO diz que vai para casa e no Futebol, ... diz que precisa acertar com aquele nosso vizinho, pergunta se Gigio sabe quem é,...aquela, GIGIO não responde(fica em silêncio), PEDRO diz que amanhã eles conversam... OBS; NO diálogo acima, ao que tudo indica terão um encontro com o VÔ, mas Gigio não quer ir,. No final, Pedro diz que precisam acertar com o vizinho deles, mas Gigio nada responde. OBS; NO diálogo acima, ao que tudo indica terão um encontro com o VÔ, mas Gigio nao quer ir, no final Pedro diz que precisam acertar com o vizinho deles, mas Gigio nada responde. Às 17:21 do dia 28 de agosto de 2008, PEDRO liga para RODOLFO para chamá-lo para a já anunciada reunião. Convida-o para tomar um lanche. Índice : 12979990 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : PEDRO ALCANTARA LEITAO Fone do Alvo : 1981832952 Localização do Alvo : Fone de Contato : IDENTIFICAR Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 17:21:45 Observações : @VEIO X PEDRO- COMER LANCHE Transcrição :PEDRO pergunta se ele não vai comer um lanche, HNI diz que vai mas está enrolado que vai demorar um pouco ainda e não vai ter jeito, PEDRO pergunta quanto tempo, HNI diz que não sabe mas vai se não der conversam mais a noite,PEDRO diz que depois liga... OBS: O diálogo acima, aparentemente, Pedro precisa conversar pessoalmente com o Veio. Depois disso, RODOLFO liga para RICARDO, já à noite querendo acertar as coisas. Diz que houve um mal-entendido. Índice : 12981773 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1935339009 Localização do Contato : Data : 28/08/2008 Horário : 19:20:51 Observações : @@@VEIO X RICARDO???-CLIENTE NFL-REFRE Transcrição :VEIO pergunta se Ricardo está dormindo, RICARDO diz que já está em casa, VEIO diz que precisava terminar de ajeitar uma estória e amanhã cedo vai levantar 4 horas da manhã que tem operação em Leme e queria ver se dava (...), pergunta se Ricardo não tem mais condições de sair, RICARDO diz que sair sai, pergunta o que aconteceu, se é grave, VEIO diz que queria deixar uma coisa já certa, que houve um desencontro entre eles 3 : Veio, Ricardo e Bil da Rua 9 e ele foi lá desesperado falar com Veio que não estava sabendo da ???, VEIO disse que falou pros meninos como é que é, que queria explicar para Ricardo, RICARDO diz que isso é tranqüilo, para não esquentar a cabeça, para ficar sossegado que nem conversou com ele, acha que foi o Marcel que conversou, VEIO explica que a pessoa que le falou hoje é chefe dos outros 2 e só estava com os documentos dele, dos outros 2 não e outro lá não sabia que ele estava com o documento de alguém, RICARDO diz tranqüilo, VEIO diz que em ao invés de 3 documentos é documentos só, 2 documentos só que vai precisar, para ver o que falou para Ricardo, que se tiver que mexer, para ele e para outro colega lá, RICARDO pergunta se está tudo certo, VEIO diz que está, que ele vai ver a parte que tirou do local, vai dar uma modificada, que ele conseguiu ajeitar, mas tem que aumentar um pouco aquela, aquele documento, só que ao invés de 3 documentos, ele falou 3 pro Marcel é 2 documentos, RICARDO pergunta para quando, VEIO diz que a hora que der, RICARDO diz que tranqüilo a hora que Veio voltar ele liga para Ricardo, que está lá chegou agora e tem visita em casa, VEIO diz que tudo bem, que é só para avisar o Marcel senão fica meio desencontrado, RICARDO diz TRnaquilo, VEIO diz que o moleque da 9 veio em cima dele e disse que Puta Merda acho que falei besteira, RICARDO diz sossegado, VEIO diz que falou que 1 documento ele já tinha pego, que só falta, seria no caso hoje seria mais 2, para ajeitar o outro lado lá que depois explica melhor para Ricardo, RICARDO diz que tranqüilo, tranqüilo, sossegado VEIO diz que é para avisar o colega lá, que senão fica ruim, desencontro é ruim, RICARDO diz que não, tranqüilo... Depois do acerto, no dia seguinte, às 08:22, RODOLFO liga para RICARDO e afirma que não precisou do dinheiro que este havia lhe dado, que ele poderia ir buscar o dinheiro. RICARDO insinua que vai esquecer o dinheiro, ao que RODOLFO retruca que RICARDO estava com um bolo de dinheiro. Índice : 12985222 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 97671133 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 08:22:45 Observações : @VEIO-RODOLFO X RICARDINHO- DISSIMULADA-REFERE 12982032 Transcrição :RICARDINHO diz que pegou tudo lá, VEIO diz que o Farol não precisou, RICARDO DIZ que então beleza, VEIO diz que não é para dar nada lá não que não pegou, RICARDO diz que já pagou, VEIO diz que pode buscar o dinheiro que não precisou, para não gastar dinheiro toa não, RICARDO diz que então vai pegar de volta...RICARDO diz que acha que ele vai esquecer dinheiro, Veio dia que Ricardo está com um bolo de dinheiro, RICARDO diz nadando(Ironia) , RICARDO diz que está em freta a casa de Veio, pergunta se ele quer que deixe no rapaz da oficina do lado, HNI pergunta se no André, RICARDO diz que é no André, VEIO diz que está lá, para esperar que ele está lá. Em 29 de agosto de 2008, PEDRO chama RODOLFO e RICARDO para uma reunião. Neste dia a Polícia Federal interceptou os planos de se esvaziar o barracão apreendido e o advogado (PEDRO) está na sede do órgão em Piracicaba/SP (índice: 12994152). RODOLFO demonstra preocupação com a prisão de LUIZ EUGÊNIO (pergunta se o rapaz está indo embora), que era o responsável por dirigir o caminhão com as mercadorias surrupiadas do barracão lacrado pela Polícia Militar. Pergunta do caminhão. Índice : 12994152 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : PEDRO ALCANTARA LEITAO Fone do Alvo : 1981832952 Localização do Alvo : 724-3-419-23936 Fone de Contato : 1935242122 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 18:50:56 Observações : @

VÉIO X PEDRO - FAZENDO RELACIONAMENTO NO LOCAL Transcrição :PEDRO pergunta se Véio sarou, Véio diz que está bem de novo,.. VÉIO diz que era o rim,... pois tomou injeção forte para alergia. VEIO pergunta se Pedro está tomando cerveja aonde, PEDRO diz que está na FEDERAL DE PIRACICABA, VÉIO pergunta se está indo bem ou normal, PEDRO DIZ QUE ESTÁ INDO BEM, Véio PERGUNTA SE O RAPAZ ESTÁ indo embora, PEDRO diz que está indo embora, VEIO diz que a hora que ele chegar se quiser conversar com ele se der tempo, PEDRO diz que não sabe a que horas vai acabar, que eles estão relacionando tudo lá, que eles voltaram lá, VEIO pergunta se é com o mesmo caminhão, VEIO pergunta se eles tem lá, PEDRO diz que não, VEIO diz que depois continuam Obs: No diálogo acima, ligado aos de índice 12979803 e 12988451, Veio conta de seu problema quando esteve na reunião no escritório de Pedro e se mostra, aparentemente preocupado com o andamento da apreensão. Em 01 de setembro de 2008, RODOLFO liga para PEDRO para averiguar se um carro suspeito não seria o mesmo visto antes das apreensões. Estão preocupados com delatores e com a polícia velada. Índice : 13015102 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : PEDRO ALCANTARA LEITAO Fone do Alvo : 1981832952 Localização do Alvo : 724-3-419-46557 Fone de Contato : 1997671133 Localização do Contato : Data : 01/09/2008 Horário : 11:01:19 Observações : @@VEIO X PEDRO-POLICIA RODOLFO Transcrição :VEIO pergunta se o carro que está do lado não poderia ser o carro naquele dia, PEDRO diz que vai ver... OBS: Aparentemente Véio está preocupado com carros diferentes, possivelmente por conta dos comentários das pessoas dos carros que estavam próximo aos locais antes das apreensões. Em 03 de setembro de 2008, RODOLFO e GIGIO marcam uma reunião. Índice : 13042309 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : GIGIO Fone do Alvo : 1981832951 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1997671133 Localização do Contato : Data : 03/09/2008 Horário : 18:47:24 Observações : @@GIGIO X HNI(VEIO) Transcrição :HNI diz que está na DIG porque eles fizeram uma apreensão de 2 carros, GIGIO diz que podem falar amanhã cedo, HNI pergunta se pode ir só ou não, GIGIO diz que se quiser umas 7 e 20 no escritório, que ele tem que falar sobre o filho de HNI, HNI diz que está e pergunta se está tudo sobre controle, GIGIO diz que está tudo sobre controle, HNI diz que vai lá... OBS: No diálogo acima, Gígio convida HNI para conversar, que pode ser um policial. Em 05 de setembro de 2008, RODOLFO e PEDRO reúnem-se novamente. Índice : 13060457 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : PEDRO ALCANTARA LEITAO Fone do Alvo : 1981832952 Localização do Alvo : 724-3-419-46555 Fone de Contato : 1997671133 Localização do Contato : Data : 05/09/2008 Horário : 14:51:37 Observações : @PEDRO X HNI- CHAMA ESCRITORIO Transcrição :PEDRO PERGUNTA SE Veio está ocupado ou pode dar uma passada lá, Veio diz que pode, Pedro diz que está aguardando. Ao que tudo indica, Pedro precisa conversar com Véio. Depois da conversa entre PEDRO e RODOLFO, HERMÍNIO liga para MARCEL, às 20:50, do dia 05 de setembro de 2008, uma sexta-feira, e confirma que RODOLFO irá passar segunda-feira no ADILSON para pegar duas porções que é para deixar duas porções prontas para ele. MARCEL não entende de imediato. Depois pergunta se já tem denúncia lá e, decepcionado, fala que vai abrir um puteiro. ADILSON, impende que aqui seja ressaltado, era responsável por um ponto, onde no dia 26/08/2008 foi realizada pela Polícia Militar de Rio Claro/SP a apreensão de máquinas caça-níqueis lá instaladas. Tal ponto era gerenciado principalmente por ele e sua esposa, RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA. A ocorrência foi apresentada no 2º Distrito Policial da cidade onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência, conforme documentos acostados às fls. 1.283/1.286 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117. O ponto era ao lado do barracão da quadrilha, de maneira que ADILSON também colaborava na montagem das máquinas e a entrega delas. Após a apreensão, outro ponto na rua 1 foi montado. Índice : 13065222 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 05/09/2008 Horário : 20:50:00 Observações : @@HERMINIO X MARCEL Transcrição :HERMINIO diz que o Vô vai no Adilson comer uma porção segunda feira, que é para deixar 2 prontas para ele,...que é par deixar 2 porções prontas para ele, MARCEL pergunta aonde, HERMINIO diz no Adilson , MARCEL pergunta se é na rua 1, HERMINIO diz que é, que ele vai lá na segunda feira comer ua porçãozinha, que é para deixar 2 prontas para ele comer, MARCEL diz que está bom então...ao final Marcel pergunta se já tem denúncia lá, HERMINIO diz que sim, MARCEL diz que vai abrir uma zona mesmo... De tudo o que se expos, conclui-se que o réu RODOLFO APARECIDO VECHI contribuiu voluntária e conscientemente para facilitar a prática de contrabando de máquinas caça-níqueis e suas peças e componentes interferindo na repressão policial a tais crimes. Atuava identificando e apreendendo pontos de quadrilhas rivais, auxiliando na identificação de delatores e da polícia velada, bem como passando informações sobre batidas policiais nos pontos da quadrilha. Quanto ao delito de quadrilha, percebe-se o envolvimento de mais de três pessoas numa congregação permanente para a prática de uma série indeterminada de crimes, como dito acima, havia até divisão de tarefa e subordinação, a ponto de se marcar uma reunião para dar uma bronca no réu. De fato, há de se reconhecer a predisposição comum do réu para a livre e consciente prática de uma série indeterminadas de crimes, com estabilidade e permanência em associação de mais de quatro pessoas. DELITO DO ART. 317, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CP Acato a cota ministerial e absolvo os réus, nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. DELITO DO ART. 319 DO CPP Acato a cota ministerial, reconhecendo a absorção do delito do art. 319 do Código Penal pelo crime do art. 318 do mesmo diploma legal. DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX, dos arts. 5º e 93, respectivamente, da

Constituição Federal. ALEXANDRE ROSSI Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados para os dois delitos (arts. 288 e 318 do CP). De fato, a vontade criminosa era inquebrantável. Mesmo após reuniões e pedidos do Ministério Público e da sociedade, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo, impedindo a repressão ao contrabando na região. A quadrilha também não se desfez apesar disso e da revolta de outros delegados da região. Quanto tenho os por bons, pois não possuem nenhuma condenação com trânsito em julgado (Enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça), nem qualquer outro registro criminal. A conduta social do acusado é boa, possuía trabalho lícito e nada demonstra que suas outras funções sociais (pai, marido etc.) eram desatendidas. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Jaú. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou nas cidades. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples. As consequências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Apesar de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, verifico que estas devem compensar-se com as circunstâncias judiciais favoráveis. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 318 do Código Penal no patamar de 3 (três) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente 03 (três) anos. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 4 (quatro) anos e (6) seis meses de reclusão, para o delito do art. 318 do CP. A continuação só se verifica para o crime do art. 318, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 1 (um) ano de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 5 (cinco) anos e 6 (seis) de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados para os dois delitos (arts. 288 e 318 do CP). De fato, a vontade criminosa era inquebrantável. Mesmo após reuniões e pedidos do Ministério Público e da sociedade, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo, impedindo a repressão ao contrabando na região. A quadrilha também não se desfez apesar disso e da revolta de outros delegados da região. Quanto tenho os por bons, pois não possuem nenhuma condenação com trânsito em julgado (Enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça), nem qualquer outro registro criminal. A conduta social do acusado é boa, possuía trabalho lícito e nada demonstra que suas outras funções sociais (pai, marido etc.) eram desatendidas. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Jaú. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou nas cidades. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples. As consequências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Apesar de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, verifico que estas devem compensar-se com as circunstâncias judiciais favoráveis. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 318 do Código Penal no patamar de 3 (três) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de

crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente 03 (três) anos. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 4 (quatro) anos e (6) seis meses de reclusão, para o delito do art. 318 do CP. A continuação só se verifica para o crime do art. 318, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 1 (um) ano de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 5 (cinco) anos e 6 (seis) de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). RODOLFO APARECIDO VECHI Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados para os dois delitos (arts. 288 e 318 do CP). De fato, a vontade criminosa era inquebrantável. Mesmo após reuniões e pedidos do Ministério Público e da sociedade, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo, impedindo a repressão ao contrabando na região. A quadrilha também não se desfez apesar disso e da revolta de outros delegados da região. Quanto tenho os por bons, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado (Enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça), nem qualquer outro registro criminal. A conduta social do acusado é boa, possuía trabalho lícito e nada demonstra que suas outras funções sociais (pai, marido etc.) eram desatendidas. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Jaú. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou nas cidades. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples. As consequências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Apesar de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, verifico que estas devem compensar-se com as circunstâncias judiciais favoráveis. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 318 do Código Penal no patamar de 3 (três) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente 03 (três) anos. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 4 (quatro) anos e (6) seis meses de reclusão, para o delito do art. 318 do CP. A continuação só se verifica para o crime do art. 318, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 1 (um) ano de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 5 (cinco) anos e 6 (seis) de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: CONDENAR OS RÉUS ALEXANDRE ROSSI, FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA E RODOLFO APARECIDO VECHI, qualificados nos autos, como incurso nas condutas descritas nos artigos 288 e 318, ambos do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. 2 - ABSOLVÊ-LOS todos das demais imputações. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento à prisão nesse momento, em especial depois do decidido no HC 84.078/STF. Deverão os sentenciados pagar o valor das custas processuais. Com o trânsito em julgado, inserir o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I. Comunicuem-se.

0001828-08.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES e ANTONIO CARLOS MARTINS, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c do Código Penal (f. 131/132). Narra o MPF que os réus foram surpreendidos, no dia 19/02/2008, mantendo em depósito 04 (quatro) máquinas caça-níqueis importadas, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, no estabelecimento situado na Rua Major Pompeu, 400, Barra Bonita/SP, conforme apontam os autos do IPL apensos, sendo sabedores da ilicitude do fato. A denúncia foi recebida em 5 de

junho de 2012 (f. 138). Os réus foram citados e apresentaram defesa preliminar à f. 191. Antecedentes criminais às f. 161/162 e 176. Audiência de instrução à f. 220/222. Alegações finais às f. 233/241 e 243/257. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei

6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão (f. 09/10), e laudos de f. 36/38 e 52/54, que bem demonstram a arrecadação total de 04 (quatro) máquinas eletrônicas, tipo caça níqueis, onde se vê a origem estrangeira das máquinas apreendidas. Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunhas ouvidas em audiência, policiais militares, lembraram que no dia dos fatos fizeram várias operações em locais onde havia máquinas caça-níqueis. Todavia, pouco lembraram da apreensão noticiada na denúncia. Disseram também não se lembrar das pessoas dos réus e dos responsáveis pelas máquinas apreendidas. Em seu interrogatório, o réu Antonio Carlos Martins afirmou que não era o responsável pelas máquinas. Disse que estava no local apenas tomando um refrigerante. Pela prova oral coletada em audiência, não é possível concluir pela autoria dos fatos narrados na denúncia. Neste ponto, um único depoimento isolado da testemunha Sérgio Aparecido Lopes, realizado ainda na fase investigativa, no sentido de que o acusado Antonio Carlos havia se identificado como proprietário das máquinas, em conversa que manteve com ele no dia da apreensão, não pode ensejar condenação dos réus. Logo, não havendo certeza da autoria ou da participação dos acusados nos fatos descritos na denúncia, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para ABSOLVER NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES e ANTONIO CARLOS MARTINS, das imputações que lhes são atribuídas nestes autos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Transitando em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

Expediente Nº 8580

ACAO PENAL

0000919-63.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE

LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Haja vista a certidão de fls. 373, tendo em conta que o sr. oficial de justiça não encontrou a ré RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA, para ser intimada da sentença condenatória, MANIFESTE-SE sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando seu novo endereço ou onde possa ser encontrada para ser intimada. Int.

0001000-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Manifestem-se as defesas dos réus LUIS CARLOS VICCARI, DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK, MARLENE APARECIDA MARCHESANO e JEFFERSON DO AMARAL FILHO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0001019-47.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001933-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X MARCELO JOSE GONCALVES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA X WANDERLEI AGUILLAR SOUZA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA

Haja vista o réu WANDERLY AGUILAR DE SOUZA haver participado da audiência para aplicação de

suspensão condicional do processo, acompanhado de defensor constituído (fls. 949), MANIFESTE-SE sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seu novo endereço a fim de que possa ser encontrado e intimado para dar continuidade ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos avençados, sob pena de revogação do benefício. Aguarde-se a vinda das demais certidões de antecedentes criminais em nome da ré MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA. Com as juntadas nos autos, dê-se nova vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 8582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-92.2010.403.6117 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Como não houve qualquer informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, encaminhem-se os autos à Comarca de Dois Córregos/SP, como determinado à f. 727/728.Int.

0002198-84.2011.403.6117 - LAIRTE APARECIDA OLIVATO VENDRAME X VANILDE FATIMA MARINHO DE MOURA X ANTONIO TOMAS AUSKE PUERTA LOPES X MARIO APARECIDO PEDRO X IRINEU GIGLIOTI X MAURO JORGE DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

F. 665/667: Como não houve qualquer informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, encaminhem-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, como determinado à f. 662.Int.

0001786-85.2013.403.6117 - RISONETE MARIA LINS DA SILVA(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/51 ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001361-58.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-38.2013.403.6117) EZEQUIAS FERREIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.No caso, não há penhora, tampouco se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante, razão por que recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo.Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4173

MONITORIA

0002861-85.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ermelindo Scola objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 65/67), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o devedor, através de seu advogado, para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do perito às fls. 210/213, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora-embargada. Int.

0000986-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000359-71.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIA LEITE CARDOSO

Intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado da ré a fim de citá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002928-58.1995.403.6111 (95.1002928-9) - RICARDO JOSE DO CARMO (TRANSACAO) X ROBERTO BENEDITO UNTE X ROBERTO VIEL X ROBSON CARLOS SOARES LEITE X ROMILDO BUENO DA SILVA (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos fundiários dos autores ou justificar sua impossibilidade, conforme requerido às fls. 330. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0) - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 504) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 505/514) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002142-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002142-8) - ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI X VENICI MARIA ZUKEIRAN X MARCELO OKASAKI X CELIA REGINA CAMARGO X MARILIA DOS SANTOS MIRANDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0004189-50.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 285/339, nos termos do art. 398, do CPC.

0002136-62.2011.403.6111 - ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua genitora, sra. Maria das dores Francisca Silva, RG nº 23.013.226-1, SSP/SP, CPF/MF nº 224.718.438-32, residente na Chácara Oliveira, Santa Gertrudes, casa A, Marília/SP.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz.Publique-se e cumpra-se.

0003780-40.2011.403.6111 - ATAIDES PEREIRA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora acima identificada, narrando a inicial que o Instituto-réu reconheceu, na orla administrativa, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, condicionando, todavia, os pagamentos à entrega pelo Requerente de ofício ao Departamento de Trânsito competente (original segue anexo), no prazo de cinco dias, a fim de que este tome as providências cabíveis, sob pena de não implementação do benefício (fl. 03).Tal como já asseverado na decisão de urgência (fls. 20/21), não paira qualquer controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para a implantação do benefício por incapacidade, cingindo-se a lide, portanto, à suposta exigência por parte do INSS no sentido de retenção da carteira de habilitação do autor como condição para implementação do benefício.Todavia, os extratos do Sistema DATAPREV ora juntados revelam que todas as parcelas do benefício NB 544.355.875-3 (fl. 13), em que se encontrava em gozo o autor, foram pagas.Intime-se, pois, a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre aludidos extratos, esclarecendo se subsiste o interesse na lide. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, abra-se vistas à parte ré para eventual manifestação, em igual prazo. Tudo isso feito, voltem-me conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-22.2012.403.6111 - PAULO CESAR BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga a curadora nomeada à fl. 163 em Secretaria, a fim reduzir a termo a nomeação de curador especial.Int.

0000897-86.2012.403.6111 - CICERO TRAJANO DA SILVA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 152: entendo pertinente a realização de uma segunda perícia, de natureza ortopédica, a fim de se apurar o contido nas fls. 127/133 e 150/153.Por conseguinte, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (art. 421, I, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Com o ofício deverão ser encaminhadas cópias dos documentos de fls. 154/171, além dos quesitos já apresentados pelas partes, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0001288-41.2012.403.6111 - CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora à fl. 187.Int.

0001378-49.2012.403.6111 - LUCAS FERREIRA CHAVES X MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 152/160, nos termos do art. 398, do CPC.Após, dê-se nova vista ao MPF.Publique-se.

0001403-62.2012.403.6111 - FERNANDO MAURO SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos a cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0002693-15.2012.403.6111 - NIVALDO FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida à fl. 153, vez que a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Assim, tendo em vista que Os formulários PPP juntados às fls. 162/163 não indicam os agentes nocivos a que o autor supostamente esteve exposto, faculto ao autor juntar aos autos eventuais laudos periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.Não obstante, defiro o pedido de fl. 158 e determino a expedição de ofício, conforme requerido, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para resposta.Int.

0003029-19.2012.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais nas empresas Circular de Marília e Ikeda, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003104-58.2012.403.6111 - UILSON DAS GRACAS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 77, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Marilan, tendo em vista os documentos já juntados.Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual juntada de novos documentos.Int.

0003178-15.2012.403.6111 - JOSE CARMO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 80/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004476-42.2012.403.6111 - JULIMARA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em 24/02/2013, a autora foi submetido a exame com especialista em Psiquiatria, por ordem deste Juízo, tendo a perita judicial informado que a autora é portadora de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável - CID F60.3, concluindo, reiteradamente, que não há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (fls. 35/40).Não obstante, à fls. 47 fora juntado pela autora relatório médico, datado de 09/05/2013, onde outra profissional Psiquiatra relata: (...) está sob meus cuidados desde 29/05/2008, apresentando sintomas depressivos e psicóticos, com reagudizações constantes. Não apresenta resposta satisfatória terapêutica, com necessidade de trocas medicamentosas constantes, evoluindo para internação psiquiátrica em outubro de 2012. Durante o tratamento, devido evolução dos sintomas, seu diagnóstico foi CID F20.8 . Apesar do uso de medicamentos anti-depressivos, antipsicóticos e ansiolíticos, apresenta delírios persecutórios, embotamento

afetivo, dificuldade no convívio social, delírios de referência, instabilidade emocional. A paciente se encontra incapaz para atividades profissionais e dirigir veículos automotores. Sugiro afastamento por tempo indeterminado, devendo continuar em uso de medicamentos psicotrópicos e acompanhamento psicoterápico. A flagrante divergência entre o laudo produzido pela experta nomeada pelo juízo e o relatório emitido pela médica assistente da autora impede que se determine, com a necessária margem de certeza, se a autora é ou não portadora de enfermidade incapacitante. À luz destas considerações, DEFIRO a realização de novo exame pericial para avaliar as doenças da autora, conforme postulado à fls. 46. Por conseguinte, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1º, do CPC) e formular quesitos. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Publique-se e cumpra-se.

0004678-19.2012.403.6111 - CARY BUTINHOLI BAPTISTAO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000280-92.2013.403.6111 - JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000419-44.2013.403.6111 - EVA DE SOUZA CORDEIRO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo auto de constatação (fls. 68/84), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF. Int.

0000844-71.2013.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001091-52.2013.403.6111 - MARGARIDA TEIXEIRA LOPES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001352-17.2013.403.6111 - LUIZ NETTO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001407-65.2013.403.6111 - OSWALDO JACOB JUNIOR (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001793-95.2013.403.6111 - GLEICILAINE PEREIRA DE ALMEIDA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002252-97.2013.403.6111 - RUBENS SOARES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se o falecido Rubens Soares deixou dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem resposta, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 63/76.Int.

0002677-27.2013.403.6111 - NILSON BUENO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor informou o endereço do local onde está internado e não o endereço de sua residência, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe seu atual endereço, juntando o devido comprovante de residência.Int.

0002735-30.2013.403.6111 - HIRAN DAHER ASSEF AMAD(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil.Recolhido, cite-se o réu.Findo o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0002892-03.2013.403.6111 - ANTONIO VALENTIM DE FAZIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para emendar sua inicial requerendo a citação do réu (art. 282, VII, do CPC).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 302/323: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003648-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VALTER DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALTER DA ROCHA
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001478-04.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA CLARO

Fica a CEF intimada a indicar bens passíveis de penhora do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000374-40.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARINA BARBOSA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA BARBOSA PENA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carina Barbosa Pena objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 26/27), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 4174

MONITORIA

0004490-26.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOSE DE SOUZA

Fica a CEF intimada para apresentar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002451-35.1995.403.6111 (95.1002451-1) - PEDRO CARVALHEIRO X PEDRO CELSO DE ARRUDA X PEDRO DZIUBA X PEDRO ISIDORO X PEDRO JOSE DONIQUE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Iniciado a fase de cumprimento de sentença com a petição da parte exequente às fls. 349/350, foi determinada a intimação da CEF (fl. 352) para efetuar o depósito e, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimada (fl. 357), a CEF efetuou o depósito em conta vinculada do exequente e pleiteou a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, esclareça a parte autora acerca do teor de sua petição de fls. 365/366, vez que o valor depositado pela CEF à fl. 359 refere-se ao valor atualizado da dívida apresentado pela própria parte autora às fls. 349/350. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000342-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000342-5) - GILASIO DE FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação do INSS às fls. 323.

0000471-74.2012.403.6111 - CELIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000527-10.2012.403.6111 - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do prontuário médico juntado às fls. 80/115, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002025-44.2012.403.6111 - TEREZA MARIA DE JESUS PESSOA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003047-40.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento de fls. 120/122.

0003162-61.2012.403.6111 - MARIA ALVES GABRIEL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 75/78, nos termos do art. 398, do CPC.

0000764-10.2013.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 32/37) e sobre o laudo pericial (fls. 40/43), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000828-20.2013.403.6111 - EWERTON RICARDO MESSIAS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLAUDIO PADUA GODOI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X MARIO

JOSE LOPES FURLAN(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0000841-19.2013.403.6111 - JOICE CUNHA DAMA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE GARÇA S/C LTDA.(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0000848-11.2013.403.6111 - DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001260-39.2013.403.6111 - JOAO PEREIRA VIEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001392-96.2013.403.6111 - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001490-81.2013.403.6111 - CELSO RUBENS SAVIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001772-22.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS JOSE BARRETO CASTRO X JOSE MATEUS BARRETO CASTRO
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001926-40.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002139-46.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002222-62.2013.403.6111 - SUMIKO SAKO NOMADA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002226-02.2013.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002229-54.2013.403.6111 - LOURENCO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002242-53.2013.403.6111 - VERA LUCIA ALVES DE SOUZA DEGANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002354-22.2013.403.6111 - ANA GONCALVES GALHARDI X NAIRTON GALHARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002394-04.2013.403.6111 - ELIZEU JORDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002626-16.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002731-90.2013.403.6111 - ISMAEL MARTINS LOPES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002723-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005688-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X EDIO QUEIROZ AMADOR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação da contadoria de fl. 228.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006120-88.2010.403.6111 - DOROTI BORRASCA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI BORRASCA TUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000295-32.2011.403.6111 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação do INSS de fls. 153/158, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008235-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CURY X MARIA JOSE MOREIRA CURY X CAMILA CURY MACINE(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA CURY

O executado informa às fls. 315/323 que realizou transação extrajudicial para o pagamento da dívida e pede a sua homologação. Intimada, a CEF manifestou que houve equívoco no recebimento do valor e pede o prosseguimento da execução. Não há como homologar o acordo extrajudicial, vez que não foi trazido aos autos o termo do acordo. Outrossim, a CEF manifestou expressamente que não houve o acordo. Assim, para que não haja enriquecimento indevido, deverá a CEF proceder o abatimento do valor pago na dívida do executado. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Intimem-se.

0001748-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO CONELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CONELIAN

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4175

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003173-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DARCI DA SILVA

Vistos. Observo que a notificação de fls. 09, datada de 20/09/2012, faz referência a três pagamentos não reconhecidos do contrato de abertura de crédito nº 46062527, celebrado com o Banco Panamericano - cujo crédito foi cedido à CEF, relativos às parcelas 11, 12 e 13 com vencimentos, respectivamente, em 08/07/2012, 08/08/2012 e 08/09/2012. Tais pagamentos, contudo, embora a destempo, foram efetuados pelo réu, como se vê do demonstrativo financeiro de débito anexado pela CEF às fls. 16, ou seja, as prestações mencionadas foram pagas em 04/10/2012, 04/10/2012 e 27/11/2012, respectivamente. Sendo assim, a mora da ré, que segundo a inicial decorre do inadimplemento a partir de 08/11/2012, não restou comprovada, o que é imprescindível à ação de busca e apreensão. Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos comprobatórios da mora, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0000829-60.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO FERNANDES

Ciência à autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. A medida liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 23/vs. Assim, para possibilitar o cumprimento da liminar deferida, intime-se a CEF para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido, como postulado às fls. 03, sexto parágrafo. Com a indicação, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo mencionado, diligência a ser realizada no endereço da ré, declinado às fls. 05.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015938-21.1997.403.6111 (97.0015938-8) - MORANTE BERGAMASCHE E CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-62.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LIMA CAMILO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0002463-07.2011.403.6111 - ANTONIO BANHARA NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 113/119) e o auto de constatação (fls. 134/145). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002862-02.2012.403.6111 - HELENA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002027-77.2013.403.6111 - FLORINDA MENDES SOUZA CRUZ(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado de constatação realizado, conforme relatório de fls. 34/45, a contestação apresentada (fls. 25/31), bem como os extratos do CNIS ora anexados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e os documentos juntados e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0002520-54.2013.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, visando a suspender a exigibilidade de valores cobrados a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, decorrentes de atendimentos prestados no âmbito deste último a usuários de planos de saúde oferecidos pela autora. Arguiu, preambularmente, a ocorrência de prescrição, sustentando que o débito em questão possui natureza de reparação civil e que somente foi intimada para pagá-lo ou impugná-lo após o decurso do triênio a que se refere o artigo 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil. No mérito, aduziu em síntese que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teria instituído nova fonte de custeio para a Seguridade Social, ao arpejo do disposto nos artigos 195, 4º, 154, I e 156 da Constituição Federal; que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), utilizados como base para o cálculo do montante a ser ressarcido, são excessivamente superiores aos praticados pelo SUS, onerando indevidamente as operadoras dos planos de saúde; que os atendimentos objeto da cobrança foram prestados a usuários da autora que não dispunham de cobertura contratual, não havendo, portanto, direito ao ressarcimento. Forte nesses argumentos, requereu a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa da União e promover sua execução, bem como de lançar o nome da autora no CADIN, mediante o depósito do valor questionado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 38/152). Síntese do necessário. DECIDO. Recebo a petição de fls. 169 como aditamento à inicial. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A controvérsia gravita ao redor do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. De início, pelos elementos expostos, não é possível verificar se houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, ainda que o prazo prescricional fosse o próprio das lides civis. Mormente pelo fato de que há indicativo de impugnação administrativa em face das AIHs e decisão de indeferimento (fl. 114), de modo que, nesta cognição perfunctória, não se pode olvidar da possibilidade de que o prazo prescricional teve seu curso iniciado ou retomado a partir da notificação de fl. 114. De outra volta, não se pode ignorar a possibilidade de a pretensão de ressarcimento ser exigível apenas a partir do decurso de prazo para a impugnação à identificação de atendimento de fl. 33. Logo, essas questões merecem análise no momento da tutela exauriente. Os Tribunais pátrios, escorados em precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC nº 1.931-8, Pleno, rel. Min. Maurício

Corrêa, j. 21.08.2003, DJU 28.05.2004), têm sufragado o entendimento de que o referido diploma legal é consentâneo com a ordem constitucional vigente. As operadoras de planos de saúde privados atuam em caráter complementar do Sistema Único de Saúde, na forma do artigo 199, 1º da Constituição Federal; assim, não se admite que a autora e suas congêneres cobrem aos usuários os valores contratados e omitam-se em prestar os serviços previstos na avença, sob pena de afronta aos princípios da universalidade e solidariedade que regem o sistema público de saúde e da vedação ao enriquecimento ilícito. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - (...)V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. (...)VIII - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.264.293 (2002.61.14.000058-4), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.08.2009, v.u., DJF3 CJ1 08.09.2009, pág. 3929.) Tampouco se cogita da propalada abusividade no tocante ao uso da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) como parâmetro para fixar o quantum a ser ressarcido. Conforme assentado pela 6ª Turma da Corte Regional, os valores da referida Tabela foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (AC nº 1.402.070 (2002.61.00.023565-7), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.06.2010, v.u., DJF3 CJ1 06.07.2010, pág. 844). Em princípio, portanto, não se vislumbra neste juízo de cognição sumária a verossimilhança das alegações da parte autora, potencialmente capaz de impedir a inscrição do débito questionado em Dívida Ativa da União e sua consequente execução. Observa-se, todavia, que o valor da exação questionada (R\$ 18.292,70, consoante fls. 3), foi depositado pela parte autora em conta à ordem do Juízo, mediante Guia de Depósito Judicial anexada às fls. 152. Por conseguinte, faz ela jus à suspensão de sua inscrição no CADIN, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, a teor do disposto no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.522/02. Diante do exposto, e tendo em vista que o pedido de exclusão do CADIN possui, na verdade, natureza cautelar (CPC, art. 273, 7º), DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, unicamente para determinar à ré que se abstenha de promover a inclusão do nome da autora no CADIN, até decisão final. Registre-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

0002594-11.2013.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Refere que é portador de Doença de Parkinson - CID G20, o que o impede, total e definitivamente, de realizar atividades laborais. Esclarece o autor que sua incapacidade foi reconhecida nos autos nº 0002235-95.2012.403.6111, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, onde o perito judicial declarou que ele está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação; todavia, o requerido, ignorando a decisão judicial, suspendeu o pagamento do benefício, deixando-o à míngua de seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. À fls. 68 foi apontada a possibilidade de prevenção com o feito nº 0002235-95.2012.403.6111. DECIDO. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0002235-95.2012.403.6111, conforme apontado à fls. 68, uma vez que aqueles autos já foram julgados, com sentença e trânsito em julgado, consoante se vê dos extratos encartados às fls. 76/79. Há a possibilidade de coisa julgada. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que à fls. 41/43 o autor acostou cópia da decisão de tutela antecipada,

proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara local, onde foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo período de 120 (cento e vinte) dias; às fls. 53/54 vê-se que foi prolatada sentença, publicada em 11/04/2013, confirmando a decisão de urgência e julgando procedente o pedido para restabelecimento do auxílio-doença a partir de 27/03/2012. Todavia, do extrato ora acostado, vê-se que o benefício do autor foi cessado em 19/04/2013 por decisão judicial, ou seja, o INSS manteve o benefício pelo período aproximado de 120 (cento e vinte) dias determinado na tutela de urgência; contudo, com a sentença de procedência do pedido e confirmação da tutela, deveria já a autarquia ter restabelecido o benefício do autor. Mas a execução do título judicial deve ser postulada no Juízo próprio, de onde emanou a ordem para reimplantação do benefício. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, cumpre-se verificar que se trata de decorrência do mesmo fato analisado na 2ª Vara local. Tanto que a aposentadoria por invalidez foi postulada na inicial dos autos nº 0002235-95.2012.403.6111, conforme constatado à fls. 39. O fato de o juízo da 2ª Vara não ter concedido o benefício de aposentadoria pedido, com o trânsito em julgado, não permite que do mesmo fato se repita o pedido indeferido. Entendo que há, no caso, possibilidade de coisa julgada, motivo pelo qual encaminhem os autos àquele douto juízo para deliberação, nos termos do artigo 253, III, do CPC. Caso se entenda não haver coisa julgada, solicita-se que os autos sejam devolvidos a este juízo para decisão sobre esse pressuposto processual negativo, sem a necessidade de suscitação de conflito. Int. Cumpra-se

0003056-65.2013.403.6111 - SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de novembro de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003083-48.2013.403.6111 - TIAGO DA SILVA MARZOLA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício assistencial, há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho, bem como comprovar de que o autor não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 09/22) não se mostram hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos supra. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Não obstante, verifico através dos documentos juntados com a inicial que o autor é portador de esquizofrenia, tendo inclusive, vindo aos autos representado por sua genitora (fl. 08), o que faz crer que não possua capacidade para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua genitora, sra. Elenice Aparecida da Silva. A curadora deverá comparecer na secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de compromisso de curadora, portando o devido documento de identificação (RG e CPF). Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Registre-se. Cite-se. Int.

0003111-16.2013.403.6111 - JOICE RODRIGUES BASILIO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 05/12/1990. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 12/21) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Não obstante, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprido, cite-se. Registre-se e int.

0003112-98.2013.403.6111 - SAMUEL DOS SANTOS DUTRA X HELZINO DE OLIVEIRA DUTRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003116-38.2013.403.6111 - ALMIRA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em

que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 19/08/1946 preenchendo assim o requisito etário. No entanto, há a necessidade de comprovar que o autor não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Para tanto, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefero, por ora, a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0003152-80.2013.403.6111 - MARIA ECILIA DE SOUZA LIMA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a emenda à inicial atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000846-08.2013.403.6122 - MARIA IZABEL SANCHES DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Alega a autora, em síntese, que em 10/03/2013 sofreu ferimento com um copo de vidro em sua residência, apresentando sequelas que reduziram sua capacidade laborativa em decorrência da perda de alguns movimentos da mão direita. Pede, assim, a concessão do benefício acidentário desde a cessação do benefício de auxílio-doença. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Tupã/SP, os presentes autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fls. 22/23. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91: Art. 86: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 02/08/2010 a 11/01/2012; constato, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 03/03/2013 a 02/04/2013, de modo que preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Todavia, neste exame preliminar da causa, não há como verificar se houve redução da capacidade laboral da autora, o que impende da competente prova pericial médica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau da incapacidade alegada pela autora. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) As lesões encontram-se consolidadas? É possível ainda evoluírem para um grau de comprometimento maior à capacidade laboral da autora? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002703-59.2012.403.6111 - ISABEL XAVIER ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da autora à fl. 65, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0002751-18.2012.403.6111 - VALMIR IGNACIO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1008058-58.1997.403.6111 (97.1008058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000334-37.1996.403.6111 (96.1000334-6)) FERNANDO BOLZAN GONCALVES(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante o teor da certidão de fl. 149, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

0002853-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-36.2011.403.6111) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1 - Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 227/281) em seu efeito meramente devolutivo (Artigo 520, V, do CPC).2 - Intime-se apelada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.3 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homengens deste Juízo.Int.

0004360-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-42.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI)

Fls. 69/95: vista à embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0003143-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-56.2007.403.6111 (2007.61.11.005243-9)) HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO(SP184704 - HITOMI FUKASE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize o embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que o existente nos autos se trata de mera cópia reprográfica.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001918-97.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003082-42.1996.403.6111 (96.1003082-3)) LUIZ PAULINO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

1 - Recebo o recurso de apelação do terceiro embargante (fls. 114/129) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (Artigo 520, Caput, do CPC), no tocante ao julgado.2 - Intime-se apelada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.3 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, desapensando-os e remetendo estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homengens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003068-31.2003.403.6111 (2003.61.11.003068-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TEREZA APARECIDA VIEIRA X LUIZ CARLOS ALVES

Vistos.Proposta a presente ação de execução de título extrajudicial, antes mesmo de determinada a citação dos réus, foi proferida sentença decretando a nulidade da execução e julgando extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 28/29).Inconformada, a executada interpôs recurso de apelação (fls. 31/38), o qual restou provido, nos termos do v. acórdão de fls. 51/54.Com o retorno dos autos e instada a se manifestar, a empresa-exequente requereu a extinção do feito, informando que os contratos, objetos da presente execução, foram liquidados em 16/04/1999 e 10/04/2008 (fls. 59).Por conseguinte, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação

processual.Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003996-79.2003.403.6111 (2003.61.11.003996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MERCADO GIROTTO DE MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos.Em face do pagamento dos débitos, conforme noticiado à fls. 141/142 e 146/154, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, bem como a que se encontra em apenso, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Providencie a Secretaria o levantamento, via Bacenjud, dos valores que ainda se encontram bloqueados em contas bancárias da executada, conforme documento de fls. 104. Traslade-se para a execução fiscal aparelhada (autos nº 0002615-02.2004.403.6111) cópia do presente decism e das fls. 146 e 149/154.No trânsito em julgado, e após cumpridas as determinações acima, arquivem-se ambos os autos, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

Fls. 70: defiro.Ante a noticiada inadimplência da executada em relação ao parcelamento firmado, cumpra-se o despacho de fls. 24/26, itens 2.1 e 2.2Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006587-09.2006.403.6111 (2006.61.11.006587-9) - JOAQUIM LEITE SOBRINHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 299/301, que ora defiro.Antes, porém, tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente:I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento.Int.

0005262-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005262-0) - ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1005661-89.1998.403.6111 (98.1005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RICARDO DE GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152/157: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados até abril/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas

de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001291-35.2008.403.6111 (2008.61.11.001291-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-62.1999.403.6111 (1999.61.11.001620-5)) WALDEMAR MASSAROTI(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR MASSAROTI

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001621-35.1996.403.6111 (96.1001621-9) - YAMAUCHI & CIA LTDA - EPP(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006887-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006887-0) - ALCINO FRANCISCO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALCINO FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somados referidos períodos aos de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o ajuizamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/59). Por meio do despacho de fls. 62, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/70, instruída com os documentos de fls. 71/76, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de atividade especial, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 79/86. Chamadas à especificação de provas (fls. 87), a parte autora requereu a expedição de ofício às empresas empregadoras solicitando documentação e a produção de prova pericial nos locais de trabalho (fls. 88/90); o INSS, a seu turno, também requereu expedição de ofício aos empregadores requisitando informações (fls. 92/93). Indeferido o pedido de requisição de documentos às empresas empregadoras, oportunizou-se à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à comprovação da natureza especial das atividades exercidas (fls. 94), o que levou à juntada dos documentos de fls. 103/105, 110/111, 112/113, 116/117, 123, 128/129, 130/131, 132/137, 138/155, 156/157 e 158/164. Sobre eles, o INSS se manifestou às fls. 167. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para produção de prova pericial no local do último vínculo de trabalho estabelecido pelo autor (fls. 169/170). Somente o INSS apresentou quesitos, às fls. 173. O Laudo pericial correspondente foi anexado às fls. 195/222, instruído com os documentos de fls. 223/238. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 247/248 e 250. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial de todos os vínculos de trabalho por ele mantidos durante sua vida laboral, argumentando que sempre trabalhou no ramo de pavimentação de ruas e estradas, exposto a elevados níveis de calor por força da temperatura do revestimento asfáltico, de modo que faz jus à aposentadoria especial, por ter laborado mais de 25 anos em ambientes de trabalho nocivos à sua saúde. Os períodos de trabalho encontram-se anotados nas carteiras de trabalho (fls. 23/24, 32 e 36/38) e no CNIS (fls. 72/74 e extrato juntado na sequência), e correspondem a 16/08/1982 a 21/03/1986, 13/05/1986 a 30/04/1988, 11/05/1988 a 18/10/1988, 03/11/1988 a 23/11/1988, 09/01/1989 a 05/05/1989, 17/05/1989 a 18/07/1989, 01/08/1989 a 18/12/1989, 05/01/1990 a 06/04/1990, 10/04/1990 a 15/10/1990 (registro apenas na CTPS), 19/10/1990 a 11/12/1991, 02/01/1992 a 15/07/1993, 15/10/1993 a 30/12/1995, 23/01/1996 a 22/04/1996, 02/05/1996 a 28/07/2000, 01/08/2000 a 10/08/2005, 01/09/2005 a 18/11/2005 (registro apenas no CNIS), 21/11/2005 a 11/01/2006, 01/04/2006 a 02/12/2008 (registro apenas no CNIS) e 05/01/2009 a 16/12/2009 (data do ajuizamento da ação). Durante tais interregnos, o autor esteve vinculado a diversas empresas, onde

exerceu, consoante as anotações nas carteiras de trabalho, as atividades de servente, encarregado, operador de rolo compactador, operador de acabadora de asfalto, encarregado de produção, encarregado de capa, operador de escavadeira e operador de máquina. Tais ocupações não se encontram arroladas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se faz necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). No mesmo sentido, tratando-se do agente agressivo calor, é

pacífico o entendimento de que a verificação de sua existência depende de medição técnica, a comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação. Registre-se, ainda, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. Para comprovar a natureza especial das atividades exercidas, foram trazidos aos autos os seguintes documentos: PPP de fls. 46/47 (também anexado às fls. 116/117), relativo a vínculo de trabalho com a empresa Maripav Pavimentação e Construção Ltda, no período de 28/07/2000 a 02/08/2005; PPP de fls. 103/105, relativo a vínculo de trabalho com a empresa Construtora Cowan S/A, no período de 11/05/1988 a 18/10/1988; PPP de fls. 110/111, relativo a vínculo de trabalho com a empresa Jaupavi

Terraplenagem e Pavimentação Ltda, no período de 19/10/1990 a 11/12/1991; PPP de fls. 112/113, relativo a vínculo de trabalho com a empresa Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda, no período de 23/01/1996 a 22/04/1996; formulário DIRBEN - 8030 de fls. 123, relativo a vínculo de trabalho com a empresa Transmarangão - Construtora e Conservadora de Estradas Ltda, no período de 02/05/1996 a 28/07/2000; PPP de fls. 128/129, relativo a vínculo de trabalho com a empresa Consdon Engenharia e Comércio Ltda, no período de 21/11/2005 a 10/01/2006; PPP de fls. 130/131, relativo a vínculo de trabalho com a empresa Consdon Engenharia e Comércio Ltda, no período de 01/04/2006 a 02/12/2008; laudo relativo a Programa de Prevenção de Riscos da empresa Consdon Engenharia Ltda, relativo aos exercícios de 2008/2009 (fls. 138/153); PPP de fls. 156/157, relativo a vínculo de trabalho com a empresa Convap Engenharia e Construções S/A, no período de 09/01/1989 a 05/05/1989; laudo de Levantamento de Riscos Ambientais da empresa Convap Engenharia e Construções Ltda, referente ao período de janeiro a maio de 1993, para as unidades de terraplenagem, pavimentação e asfaltamento (fls. 158/164). Também foi realizada perícia técnica no local do último vínculo de trabalho estabelecido pelo autor antes do ajuizamento da ação, consoante laudo de fls. 196/238. E analisando as provas produzidas, constata-se que somente é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 09/01/1989 a 05/05/1989 e 05/01/2009 a 16/12/2009. Isso porque, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 156/157, na atividade desempenhada no primeiro período, como operador de acabadora asfáltica, o autor estava exposto a nível de pressão sonora de 87,9 a 99,2 dB(A), fato corroborado pelas medições constantes do laudo de fls. 158/164, nos termos da tabela de fls. 162, ou seja, valores acima do limite de tolerância de 80 dB(A) previsto para a época. Para o segundo período, consoante laudo confeccionado pelo perito do Juízo (fls. 196/222), constatou-se que o autor, de forma habitual e permanente, esteve exposto a nível de ruído médio de 90 dB(A) (fls. 213 - agentes físicos), de modo que, para tal período, também foi ultrapassado o limite de intensidade permitido, de 85 dB(A). Ressalte-se, mais uma vez, que o uso de equipamento de proteção individual, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o serviço especial prestado. Outrossim, não é possível considerar especiais as atividades exercidas pelo autor nos demais períodos acima citados. Com efeito, além das anotações relativas ao próprio vínculo, nenhum documento veio aos autos dos períodos de 16/08/1982 a 21/03/1986, 13/05/1986 a 30/04/1988, 03/11/1988 a 23/11/1988, 17/05/1989 a 18/07/1989, 01/08/1989 a 18/12/1989, 05/01/1990 a 06/04/1990, 10/04/1990 a 15/10/1990, 02/01/1992 a 15/07/1993, 15/10/1993 a 30/12/1995 e 01/09/2005 a 18/11/2005. E, como já mencionado, as atividades exercidas pelo autor não são passíveis de simples enquadramento, cumprindo-se demonstrar as condições nocivas à saúde do trabalhador. Outrossim, em relação aos períodos de 11/05/1988 a 18/10/1988, 19/10/1990 a 11/12/1991, 23/01/1996 a 22/04/1996, 02/05/1996 a 22/07/2000, 01/08/2000 a 01/08/2005, 21/11/2005 a 11/01/2006 e 01/04/2006 a 02/12/2008, muito embora alguns documentos tenham sido anexados aos autos, não são eles capazes de demonstrar a alegada nocividade das atividades desenvolvidas. De fato, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 46/47 (ou 116/117), 103/104, 110/111, 112/113 e o DIRBEN - 8030 de fls. 123 não apontam fatores de risco para as funções desempenhadas pelo autor nos respectivos períodos ou, então, não apresentam as medições para aqueles detectados. Por outro lado, o PPP de fls. 128/129, embora indique a intensidade de ruído a que esteve exposto o autor durante sua jornada de trabalho, cumpre observar que não há indicação no documento do responsável técnico pela medição. De qualquer modo, o nível apresentado, de 82 dB(A), é inferior ao limite estabelecido para o período, considerando o vínculo entre 21/11/2005 a 10/01/2006. Do mesmo modo o PPP de fls. 130/131, onde também se aponta um nível de ruído de 82 dB(A), enquanto que o limite de tolerância para a época era de 85 dB(A). Oportuno mencionar, nesse caso, que veio acompanhando o PPP o laudo relativo ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empregadora (fls. 138/153), onde a análise quantitativa dos fatores de riscos apurou um nível de ruído para o encarregado de produção (atividade exercida pelo autor naquela empresa) entre 90,5 e 92 dB(A). Todavia, cumpre observar que tal laudo foi confeccionado em obra diversa daquelas em que o autor prestou trabalho, o que impede seja aproveitado em seu favor. Dessa forma, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação. Quanto ao pedido sucessivo formulado, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho e no CNIS (fls. 23/24, 32, 36/38 e 72/74) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 09/01/1989 a 05/05/1989 e 05/01/2009 a 16/12/2009, verifica-se que o autor conta apenas 26 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da presente ação (16/12/2009 - fls. 02), insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
Conspavi 16/08/1982 21/03/1986 3 7 6 - - - - -
Construt. Triunfo 13/05/1986 30/04/1988 1 11 18 - - - - -
Construt. Cowan 11/05/1988 18/10/1988 - 5 8 - - - - -
Construt. Triunfo 03/11/1988 23/11/1988 - - 21 - - - - -
Convap Esp 09/01/1989 05/05/1989 - - - - 3 27
Construt. Triunfo 17/05/1989 18/07/1989 - 2 2 - - - - -
CV Serviços 01/08/1989 18/12/1989 - 4 18 - - - - -
Atria Construt. 05/01/1990 06/04/1990 - 3 2 - - - - -
Cia. Auxiliar 10/04/1990 15/10/1990 - 6 6 - - - - -
Jaupavi 19/10/1990 11/12/1991 1 1 23 - - - - -
Temar 02/01/1992 15/07/1993 1 6 14 - - - - -
Temar 15/10/1993 30/12/1995 2 2 16 - - - - -
Jaupavi 23/01/1996 22/04/1996 - 2 30 - - - - -
Transmarangão 02/05/1996 28/07/2000 4 2 27 - - - - -
Maripav 01/08/2000 10/08/2005 5 - 10 - - - - -
Consult 01/09/2005 18/11/2005 - 2 18 - - - - -
Consdon 21/11/2005 11/01/2006 - 1 21 - - - - -
Consdon 01/04/2006 02/12/2008 2 8 2 - - - - -

Falcão Esp 05/01/2009 16/12/2009 - - - - 11 12 Soma: 19 62 242 0 14 39 Correspondente ao número de dias: 8.942 459 Tempo total : 24 10 2 1 3 9 Conversão: 1,40 1 9 13 642,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 7 15 Registre-se que o autor não faz jus à aposentadoria proporcional, vez que não possui a idade mínima legalmente exigida, eis que nascido em 03/08/1965 (fls. 22). Oportuno, ainda, mencionar que mesmo computando os períodos de trabalho posteriores ao ajuizamento da ação, o que se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato a seguir juntado (períodos de 17/12/2009 a 30/11/2010, 01/12/2010 a 11/02/2013 e 05/03/2013 a 31/07/2013), verifica-se que o autor totaliza apenas 30 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de serviço, igualmente insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 09/01/1989 a 05/05/1989 e 05/01/2009 a 16/12/2009, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O INSS decaiu da menor parte do pedido, contudo, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 09/01/1989 a 05/05/1989 e 05/01/2009 a 16/12/2009 como tempo de serviço especial, em favor do autor ALCINO FRANCISCO DE SOUZA, filho de Geny Francisco de Souza, portador do CPF 415.407.271-49, residente na Rua Alcides João Zambom, 597, Bairro Santa Antonieta, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003147-63.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, ter desempenhado atividade no meio rural sem registro em carteira profissional, além de possuir registros na área rural, o quais devem ser convertidos em especial. Disse, ainda, ter trabalhado como motorista e como agente funerário, atividades que devem ser computadas como especial. Forte nestes argumentos, pede a concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 e postulou a gratuidade judiciária. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em contestação, rebate a autarquia pela inépcia da inicial, além da impossibilidade jurídica do pedido. Tratou da comprovação do período rurícola e da atividade especial. Por fim, disse, a título eventual, sobre a aplicação da lei vigente, a data de início do benefício, o cálculo de juros e a verba honorária. Réplica veio aos autos às fls. 48 a 53. Após a especificação de provas, foi indeferido o pedido de expedição de ofícios aos empregadores e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de formulários (fl. 60). Indeferida a prova pericial e deferida a produção de prova testemunhal. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e as testemunhas foram inquiridas, conforme registro audiovisual de fl. 126. Indeferida a suspensão do processo até a conclusão da prova pericial em outro processo (fl. 127). Em alegações finais, as partes se manifestaram às fls. 129 e 130. O INSS reiterou os termos da contestação. É a síntese do necessário. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Insiste o autor, em diversas passagens, na realização de prova pericial, indeferida à fl. 106, inclusive solicitando o aproveitamento de perícia realizada em outros autos na mesma empregadora (autos nº 0004957-73.2010.403.6111). Entretanto, o que o autor não percebe é que naqueles autos a perícia foi deferida porque os formulários PPP relativos às outras funerárias (e não só a funerária destes autos) não foram corretamente preenchidos e nestes autos, a perícia tornou-se desnecessária, pois há formulários corretamente preenchidos, conforme resta cristalino da decisão de fl. 106, cujo trecho transcrevo: A prova pericial requerida às fls. 103/104, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Desta forma, o fato do autor ter acompanhado uma perícia relativa a outra pessoa não torna imperioso o aproveitamento daquela prova nestes autos. Ademais, uma vez concluída a perícia naqueles autos (protocolada naqueles autos em 21/03/2013), poderia o autor por meio da mesma advogada que teve acesso aquela perícia, fazer a juntada nestes autos, ao invés de apenas requerer a juntada como feito à fl. 131. Veja-se que, conforme já dito à fl. 60, o ônus da prova é da parte e não do juízo. Como já dito nestes autos, aqui a perícia não foi deferida, pois os formulários apresentados são suficientes. Lá, os formulários não foram devidamente preenchidos, tornando-se imprestáveis para o julgamento daquela causa, como justificado na decisão daqueles autos que deferiu a prova pericial. Passo ao julgamento da causa. Em linha de preliminar, sustenta o réu a inépcia do pedido e a impossibilidade jurídica do pedido. Os argumentos apresentados se referem ao mérito,

consistentes na improcedência da pretensão de conversão de atividade rural em especial. Lado outro, a ausência de indicação de agentes nocivos no pedido de atividade especial também comporta enfrentamento de mérito, pois é no exame das provas que se verificará se existe ou não a especialidade da atividade. Logo, afasto as preliminares suscitadas pelo réu. Trabalho rural: Descabe considerar o trabalho rural na lavoura como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária. O que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível a conversão. Outrossim, pede o autor a contagem de todo o tempo de serviço rural sem registro: 01/01/72 a 30/08/77 e de 15/02/78 a 10/05/83. Pois bem, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor colaciona documentos de fls. 16, 19, 20, 21, aliados, ainda ao registro em Carteira Profissional de fl. 27 (período de 01/09/77 a 11/02/78), que forma início razoável de elemento material de que o autor desde sua infância dedicava-se aos labores rurais. A prova oral colhida (registro de fl. 126), produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirma a atividade rural do autor. Assim, é possível reconhecer o trabalho rural do autor, desde os doze anos de idade até quando iniciou o registro de fl. 27; portanto, reconheço a atividade do autor em regime de economia familiar de 01/01/1972 a 30/08/1977 e de 15/02/1978 a 10/05/1983, tal como pedido pelo autor, todavia, sem convertê-lo em especial. Também esse período não pode ser registrado para fins de carência nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Atividade de motorista Sustenta o autor que durante muito tempo trabalhou na condição de motorista e, assim, pede o reconhecimento como especial. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Assim, não

basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e

DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Os registros de 05/06/84 a 26/06/86, de 14/08/86 a 05/01/87, de 02/02/87 a 08/06/88, 01/06/90 a 17/01/91, 01/04/91 a 14/08/91, 02/09/91 a 05/08/92, 01/04/93 a 12/07/95, 01/03/97 a 07/04/97, 16/10/97 a 12/03/01, sem qualquer descrição da atividade exercida, a fim de comprovar tratar-se de motorista de caminhão ou ônibus, como exige a legislação de regência, impede a consideração desses vínculos como especiais. Do mesmo modo, os documentos de fls. 71 a 74 não esclarecem o tipo de veículo dirigido pelo autor.Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68 a 69 esclarece que nos interregnos de 01/03/97 a 07/04/97 e de 16/10/97 a 12/03/01, o autor desempenhou a atividade de motorista de caminhão, voltado ao transporte de terra dentro das obras. Todavia, abrange em grande parte período de trabalho posterior a 05 de março de 1997, e, assim, deveria haver esclarecimentos sobre os agentes e fatores de risco, o que nada é dito no referido documento e, muito menos, há indicação do médico ou engenheiro de segurança responsável pela monitoração. Portanto, em razão da categoria profissional de motorista de caminhão, apenas é possível reconhecer como especial o interregno de 01/03/97 a 05/03/97.Quanto aos interregnos de 01/07/86 a 21/07/86 e de 31/08/2002 a 17/01/2003 os registros profissionais indicam, obviamente, que o autor era motorista de ônibus. Acresce-se a essa informação, em especial quanto ao segundo interregno, cujo laudo técnico de fls. 91 a 97 indica a sujeição do autor ao agente agressivo ruído de 85,0 dB(A) a 87,0 dB(A) (fl. 92), não estando os motoristas expostos à sobrecarga térmica (fl. 93). Assim, quanto à categoria profissional de motorista de ônibus é possível reconhecer como especial o interregno de 01/07/86 a 21/07/86. Já o período de 31/08/2002 a 17/01/2003 que demanda a prova do agente agressivo, verifico que a insalubridade pelo ruído, na época, era de 90 dB(A), patamar que o autor não sofreu, segundo o laudo.Assim, considero especial os interregnos de 01/03/97 a 05/03/97; e de 01/07/86 a 21/07/86.Agente funerário:Sustenta o autor, ainda, que desde 19/01/2003 trabalha como agente

funerário, conforme sua CTPS de fl. 36. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18, todavia, indica que o autor desempenha essa atribuição a partir de 01/03/2003. Considero que o PPP, preenchido de forma apta, com indicação de médico habilitado, pode servir de prova de sua condição especial. Porém, pela descrição da atividade do autor, remoção de corpos, translados terrestres, preparação de camara ardente, ajuda a confeccionar coroa de flores, não há que se afirmar que o autor mantém de forma habitual e permanente o contato com agentes agressivos biológicos, à semelhança dos médicos-legistas e dos técnicos de necropsia, com contato constante na preparação de corpos. E ser motorista de veículo funerário, por motivos óbvios, não há que se confundir com atividade especial de motorista de caminhão ou de ônibus. Portanto, deixo de reconhecer tal período como especial. Aposentadoria por tempo de contribuição: De tal sorte, considerando-se o período rural ora reconhecido (de 01/01/1972 s 30/08/1977 e de 15/02/1978 a 10/05/1983), bem como a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/07/1986 a 21/07/1986 e de 01/03/1997 a 05/03/1997, verifica-se que o autor contava apenas 33 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em 24/05/2010 (fl. 02), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confirma-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 01/01/1972 30/08/1977 5 7 30 --- Ademar Iwao Mizumoto (serv. gerais) 01/09/1977 11/02/1978 - 5 11 - - rural 15/02/1978 10/05/1983 5 2 26 --- Madeira Canela Ltda. (serv. gerais) 16/05/1983 04/06/1984 1 - 19 - - Yutaka Mizumoto (motorista) 05/06/1984 26/06/1986 2 - 22 --- Empr. Circular de Marília (motorista) Esp 01/07/1986 21/07/1986 - - - - 21 Serveng - Ciivlsan (motorista) 14/08/1986 05/01/1987 - 4 22 - - Pisobloc (motorista) 02/02/1987 08/06/1988 1 4 7 --- Alpave (serv. gerais) 09/06/1988 11/01/1990 1 7 3 --- Antico & Antico Ltda. (motorista) 01/06/1990 17/01/1991 - 7 17 --- Antico & Antico Ltda. (motorista) 01/04/1991 04/08/1991 - 4 4 --- LPA - Transportadora Ltda. (motorista) 02/09/1991 05/08/1992 - 11 4 --- Maria Elena Antico - ME (motorista) 01/04/1993 12/07/1995 2 3 12 --- Transterra Terraplanagem(motorista) Esp 01/03/1997 05/03/1997 - - - - 5 Transterra Terraplanagem(motorista) 06/03/1997 07/04/1997 - 1 2 --- Transenter (motorista) 16/10/1997 12/03/2001 3 4 27 --- Empr. Circular de Marília (motorista) 31/08/2002 17/01/2003 - 4 18 --- Serv. Funerário (agente funerário) 19/01/2003 23/05/2010 7 4 5 --- Soma: 27 67 229 0 0 26 Correspondente ao número de dias: 11.959 26 Tempo total : 33 2 19 0 0 26 Conversão: 1,40 0 1 6 36,40000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 25 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não ostentando a idade mínima para esse benefício quando do aforamento da lide (fl. 15). Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural e especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 01/01/1972 a 30/08/1977 e de 15/02/1978 a 10/05/1983, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 01/07/1986 a 21/07/1986 e de 01/03/1997 a 05/03/1997, junto às empregadoras Empresa Circular de Marília Ltda. e Transenter Serv. Terrapl. San. e Obras Ltda.. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos 01/07/1986 a 21/07/1986 e de 01/03/1997 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, em favor do autor JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, filho de Laurinda Casteluci de Souza, RG 13.785.095-SSP/SP, CPF 015.797.568-16, residente na Rua Amélio Sabag, 546, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-63.2010.403.6111 - CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada (autor), através de seu advogado, acerca da penhora efetivada às fls. 334/337, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Não havendo impugnação, oficie-se à CEF solicitando para que os valores depositados sejam convertidos em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864 (fl. 325). Int.

0006107-89.2010.403.6111 - MARINA GOUVEIA BALBO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARINA GOUVEIA BALBO em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 14/10/2005. Informa a autora que se encontra em gozo de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a referida data, sendo considerados, para concessão do benefício, o tempo de serviço de 28 anos e 13 dias. Contudo, segundo afirma, as atividades profissionais por ela exercidas durante a sua vida se deram em condições insalubres, devendo ser enquadradas como especiais, o que não foi considerado pelo INSS quando da concessão do benefício. Postula assim, o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1976 a 31/10/1978, como copeira/cozinheira no Hospital das Clínicas de Echaporã, e de 02/01/1980 a 14/10/2005, como merendeira/cozinheira na Prefeitura Municipal de Echaporã, além da conversão da aposentadoria que recebe de proporcional para integral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/60). Por meio do despacho de fls. 63, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 65/71, instruída com os documentos de fls. 72/78. Como questão preliminar aduziu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, que exige a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Discorreu, ainda, sobre honorários advocatícios e juros legais, requerendo, ao final, que na eventual hipótese de procedência do pedido, seja determinada a concessão do benefício a partir da citação válida. Réplica às fls. 81/89, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial no ambiente de trabalho, formulando quesitos, e prova testemunhal, cujo rol se comprometeu a apresentar em momento oportuno. Às fls. 92, disse o INSS não ter provas a produzir. Determinado à parte autora que juntasse aos autos eventuais laudos periciais produzidos pelos empregadores (fls. 93), e ante a sua inexistência, reiterou ela o pedido de produção de perícia no ambiente de trabalho para comprovação da natureza especial de suas atividades (fls. 94). Solicitado esclarecimento (fls. 95), requereu a autora o sobrestamento do feito, a fim de anexar os formulários necessários à comprovação da atividade laboral exercida de forma especial (fls. 97). Deferido o pedido, veio aos autos, por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 104/106, protestando a autora, na ocasião, diante das informações constantes no documento, fosse reconhecida a natureza especial tão-somente do período de 02/01/1980 a 30/09/1983, na função de operadora de piscina, bem como admitida a alteração da DER para 11/06/2007, de modo a computar o total de 31 anos, 2 meses e 8 dias de trabalho, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Intimado, o INSS após seu ciente às fls. 108. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, oportunidade em que se indeferiu a realização de prova pericial nos locais de trabalho e se designou data para realização da prova oral postulada. Rol de testemunhas foi anexado pela autora às fls. 114. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 123/128). Alegações finais da parte autora foram anexadas às fls. 129/136; o INSS, por sua vez, reiterou, in totum, os termos da contestação apresentada (fls. 138). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial dos vínculos de trabalho por ela mantidos durante sua vida laboral, ou seja, de 01/08/1976 a 31/10/1978 trabalhado no Hospital das Clínicas de Echaporã como copeira/cozinheira e a partir de 02/01/1980 na Prefeitura Municipal de Echaporã, onde exerceu as funções de merendeira/cozinheira. Os vínculos mencionados encontram-se anotados na carteira de trabalho (fls. 17) e no CNIS (fls. 29), tendo sido computados pela autarquia previdenciária quando da concessão à autora do benefício de aposentadoria proporcional, consoante contagem de fls. 66, quando se apurou o total de 28 anos e 13 dias de tempo de contribuição. Pois bem. As ocupações indicadas pela autora para os períodos mencionados (copeira/merendeira/cozinheira) não se encontram arroladas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se faz necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172,

que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). No mesmo sentido, tratando-se do agente agressivo calor, é pacífico o entendimento de que a verificação de sua existência depende de medição técnica, a comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação.Registre-se, ainda, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da

atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.No caso dos autos, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas o único documento anexado foi o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 104/106, emitido pela Prefeitura Municipal de Echaporã. Referido documento indica que no período de 02/01/1980 a 30/09/1983 a autora desempenhou a função de operadora de piscina, no Setor de Esportes, tendo por fator de risco agentes químicos e seus compostos. Para o período posterior, contudo, entre 01/10/1983 e 10/06/2007, quando a autora passou a trabalhar como merendeira, nenhum agente agressivo foi apontado. Também foram ouvidas testemunhas, a fim de reforçar a alegação de que as atividades exercidas pela autora eram nocivas à sua saúde.E analisando as provas produzidas, constata-se que nenhum dos períodos postulados pode ser considerado como trabalhado em condições especiais. Com efeito, para o período de 01/08/1976 a 31/10/1978 trabalhado como copeira no Hospital das Clínicas de Echaporã, informou a autora, em seu depoimento pessoal, que nessa função distribuía as refeições nos quartos dos pacientes, recolhia as bandejas e lavava os utensílios utilizados, sem se valer de qualquer equipamento de proteção. Tais atribuições foram confirmadas pela testemunha Elenice, que também trabalhou naquele nosocômio no período, mas no setor administrativo. Não obstante, tão-somente o fato de se trabalhar em hospital não justifica a contagem de tempo de forma diferenciada, para o que se exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde. E, no caso, embora o trabalho tenha ocorrido em ambiente hospitalar, não restou comprovado que a autora tivesse contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou objetos de seu uso, o que impede seja reconhecida a atividade mencionada como especial.Para os períodos subsequentes, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 104/106, na atividade desempenhada como operadora de piscina verifica-se que a autora estava exposta a agentes químicos e seus compostos. De acordo com a autora, conforme depoimento pessoal prestado, o expediente, no Clube Esportivo de Echaporã, iniciava-se às 7 horas da manhã e se encerrava às 19 horas. Suas atribuições consistiam em lavar os banheiros no período da manhã e, depois, auxiliava recolhendo as carteirinhas dos frequentadores, devolvendo-as, posteriormente. No final do expediente, fazia nova limpeza dos banheiros e ajudava no tratamento da água da piscina, onde, segundo ela, eram jogados produtos em dois dias da semana, às segundas e sextas-feiras. A testemunha Antonio Aristides Cauneto, a quem a autora prestava auxílio no período, confirmou o trabalho desempenhado no clube esportivo, ressaltando apenas que os produtos eram jogados na piscina apenas no domingo à tarde, após o encerramento do expediente, tratando-se de cloro, barrilha e sulfato de alumínio. Ora, ao que se vê, o tratamento da piscina, com a utilização de produtos químicos que podem ser considerados nocivos à saúde, era feito uma única vez na semana, o que não permite caracterizar como especial o serviço prestado no período, eis que diversas as atribuições da autora, sendo mínima a sua exposição a agentes agressivos. Por fim, como merendeira, nenhuma condição nociva à saúde do trabalhador pode ser encontrada. Com efeito, a descrição das atividades exercidas, seja pela autora seja pela testemunha Eva dos Santos Horácio, não apontam para fatores de risco que ultrapassem a normalidade. O mesmo ocorre no documento de fls. 104/106, onde, para a função de merendeira, nenhum agente agressivo foi indicado. Mencione-se que não se está aqui a afirmar que o trabalho exercido pela autora no período não possa ter sido fatigante ou que não existissem riscos de acidentes no ambiente de trabalho, mas, com certeza, não mais do que diversas outras profissões, o que, contudo, não basta para a contagem diferenciada de tempo para fins previdenciários, para o que se exige observância às normas legais vigentes.Dessa forma, não sendo possível reconhecer a natureza especial dos períodos de trabalho pleiteados, a autora não tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, devendo ser-lhe pago apenas o benefício proporcional, tal como concedido na via administrativa (NB 137.606.434-8). Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-30.2011.403.6111 - LEONOR BASSETO LUGUI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LEONOR BASSETO LUGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a autora, em síntese, ter preenchido o requisito etário para a concessão do benefício e que não possui condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/63).Deferida a gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 66-verso. No mesmo ensejo, determinou-se a citação do réu.Citado (fls. 68), o INSS apresentou sua contestação às fls. 69/75, sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado, arguiu ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. À fl. 76, renunciou ao mandato conferido pela parte autora sua patrona, alegando indisponibilidade de atuação por conta de mudança de domicílio, nomeou-se o juízo novo procurador à parte à fl. 83, por meio do sistema AJG por ser a autora pessoa hipossuficiente.A regularização processual da parte restou demonstrada às fls. 87/88. Manifestou-se a parte autora acerca da contestação do INSS às fls. 93/97.Deferiu-se a realização de estudo social da autora (fl. 101), juntando-se aos autos o mandado de constatação às fls. 104/115, do qual disseram as partes às fls. 118/123 (autora) e 125-verso (INSS), este requerendo a serventia que fosse oficiado ao Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, para fins de comprovar os rendimentos auferidos pelo cônjuge da autora.Parecer do MPF às fls. 129/131, opinando pelo prosseguimento do feito.Ofício acerca do pleiteado pela autarquia previdenciária veio aos autos às fls. 136/137, do qual disseram a parte autora à fl. 140 e o INSS à fl. 142.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 64 anos de idade, eis que nascida em 07/07/1946 (fls. 13), não tinha a idade mínima exigida pela Lei e, embora hoje conte com 67 anos de idade, o que torna preenchido o requisito etário exigido em Lei, necessária se torna a análise do requisito miserabilidade por parte da autora.Nesse particular, a constatação realizada às fls. 104/115 indica que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. Nivaldo Antônio Lugini, com 69 (sessenta e nove) anos de idade (fl. 106), percebendo aposentadoria no valor de R\$ 940,00. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 111/115. Relata ainda a autora no momento da constatação social ter quatro filhos, que três são casados e residem com suas respectivas famílias, bem como que da data do ajuizamento da ação residia com ela

um neto que possui problemas de saúde, e que embora hoje com ela não mais resida a mesma e seu marido o ajudam financeiramente e que o neto passa os finais de semana com o casal. De tal sorte tem-se que a renda familiar da autora, informada à época da realização do estudo social, era de R\$ 940,00, o que implica em uma renda mensal per capita superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, renda esta que ultrapassa o limite imposto, com relação ao salário mínimo ora vigente de R\$ 678,00, outrossim com relação a resposta do ofício do IPREMM juntado aos autos às fls. 136/137, tem-se que hoje a renda mensal familiar é de R\$ 1.113,59, o que também ultrapassa o limite mensal estabelecido. Neste passo, depois de corroboradas as provas dos autos, não restou evidenciado o quesito miserabilidade por parte do núcleo familiar da autora, fator este que se indemonstrado tem-se como improcedente o pedido como medida de rigor a se impor. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003718-97.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003728-44.2011.403.6111 - ILDEBRANDO GONCALVES CHAVES (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003990-91.2011.403.6111 - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (parte autora) para regularizar sua peça de apelação, vez que ausente de assinatura. Prazo de 10 (dez) dias.

0004222-06.2011.403.6111 - APARECIDA ENCIDE DE MELO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA ENCIDE DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora, em breve síntese, estar aposentada desde 09/11/2005. Aduz, todavia, que a autarquia não considerou a natureza especial de suas atividades como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem desenvolvidas junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 12/04/1979 a 09/11/2005. Assim, pediu o reconhecimento da natureza especial das atividades para o fim da condenação do réu no pagamento do benefício de aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo. Reclama a autora, ainda, que a Autarquia-ré, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, não considerou os corretos salários-de-contribuição dos meses de janeiro e abril de 1999 no cálculo da renda mensal inicial, o que reduziu o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição das competências que indica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/88). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 91), foi o réu citado (fl. 92). Em sua contestação (fls. 93/95-verso), o INSS invocou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, disse sobre o tempo de serviço especial, em conformidade com a legislação vigente à data de sua realização. Tratou da ausência de submissão da autora ao contato de agentes biológicos e infectocontagiosos, de forma habitual e permanente. Na hipótese de procedência do pedido, requer seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, a necessidade de dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e que eventuais diferenças sejam apuradas a partir da data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos. Juntou documentos (fls. 96/100). Réplica foi ofertada às fls. 103/108. Em especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 110 (autora) e 111 (INSS). Indeferida a prova pericial, designou-se data para produção da prova testemunhal requerida pela autora (fl. 112). A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/127), o qual restou convertido em agravo retido (fls. 134/137). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto

nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 142/145).A parte autora apresentou seus memoriais às fls. 146/148 e laudos técnicos às fls. 149/197.Em razões finais, manifestou-se o INSS à fl. 198.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO de início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, as provas documental e testemunhal realizadas. A perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fl. 112, ora ratificada, objeto de agravo de instrumento o qual foi convertido em retido:A prova pericial requerida às fls. 110, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Assim, tendo em vista que já existe nos autos o formulário PPP devidamente preenchido, indefiro o pedido de realização de perícia técnica.Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, em substituição à que vem recebendo, sob o argumento de desempenho de labor especial junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, no interregno compreendido entre 12/04/1979 e 09/11/2005 (data do início da aposentadoria por tempo de contribuição).Sustenta, outrossim, que o valor da renda mensal de seu benefício foi calculado de forma incorreta pela autarquia previdenciária, que não considerou o valor real dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo do benefício.Da aposentadoria especial.Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fl. 100, a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 01/11/1981 a 28/04/1995 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados exatos 30 anos de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum.Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 12/04/1979 a 31/10/1981 e de 29/04/1995 a 09/11/2005 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição).Tais períodos, em que a autora laborou como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 30/58) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fl. 100).Note-se, nesse particular, que a autora foi contratada em 12/04/1979 pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília para o cargo de serviçal (fl. 33) e alterada sua função para auxiliar de atendente em 01/11/1981 (fl. 35), para atendente de enfermagem em 01/03/1985 (fl. 36) e para auxiliar de enfermagem em 01/01/2000 (fl. 44), na qual permanece até os dias atuais.Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 30/58, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/75 e os laudos encartados às fls. 150/197.Conforme apontado no PPP de fls. 69/75, verifica-se que no período de 12/04/1979 a 31/10/1981 a autora ocupou o cargo de serviçal, realizando funções típicas de atendente de enfermagem, assim descritas:Receber e passar plantão, controlar sinais vitais dos pacientes, administrar medicamentos e tratamentos aos pacientes conforme prescrição médica.Realizar curativos e retirada de pontos nos pacientes, realizar punção venosa e instalar soros e medicações prescritas, instalar medicações, auxiliar na alimentação dos pacientes e anotar sua aceitação, realizar higiene pessoal como banho de aspersão, banho de leito, higiene oral, cuidados com cabelos, cortar unhas, auxiliar a equipe médica quando solicitado em procedimentos diversos e de emergências, realizar massagens e mudança de decúbito a fim de evitar formação de escaras, encaminhar pacientes para exames especializados, coletar materiais biológicos (sangue, secreções, fluidos, fezes, urina) para exames, preparar o paciente para cirurgias ou procedimentos que necessitam de preparo e realizar tricotomia, instalar comadres e papagaios nos pacientes, realizar transporte de paciente em macas e cadeiras de rodas, buscar e conferir medicações solicitadas a farmácia, preparar o corpo dos paciente pós óbito fazendo tamponamento e enfaixamento, realizar o controle: de peso, hídrico, diurese e de eliminação fecais.Lavar materiais e instrumentais contaminados, buscar materiais no almoxarifado, encaminhar materiais para manutenção, buscar medicamentos na farmácia e conferir os mesmos. Preparar o leito para o paciente e trocar as roupas de cama e banho e proceder a limpeza da unidade após a alta.E tais informações foram corroboradas pela prova oral produzida nos autos.Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas presenciaram o labor da autora na execução de tarefas próprias de atendente de enfermagem, tendo com ela trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no Setor de Pediatria. Confirmaram, outrossim, que a autora, desde o início do vínculo de trabalho na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, sempre se dedicou às atividades de atendente ou auxiliar de enfermagem, a despeito do registro como serviçal.Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE,

PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/75 é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no PPP de fls. 69/75, a autora vem desempenhando as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde sua admissão, exercendo basicamente as seguintes atividades: Receber e passar plantão, controlar sinais vitais dos pacientes, administrar medicamentos e tratamentos aos pacientes conforme prescrição médica. Realizar curativos e retirada de pontos nos pacientes, realizar punção venosa e instalar soros e medicações prescritas, instalar medicações, auxiliar na alimentação dos pacientes e anotar sua aceitação, realizar higiene pessoal como banho de aspersão, banho de leito, higiene oral, cuidados com cabelos, cortar unhas, auxiliar a equipe médica quando solicitado em procedimentos diversos e de emergências, realizar massagens e mudança de decúbito a fim de evitar formação de escaras, encaminhar pacientes para exames especializados, coletar materiais biológicos (sangue, secreções, fluidos, fezes, urina) para exames, preparar o paciente para cirurgias ou procedimentos que necessitam de preparo e realizar tricotomia, instalar comadres e papagaios nos pacientes, realizar transporte de paciente em macas e cadeiras de rodas, buscar e conferir medicações solicitadas a farmácia, preparar o corpo dos pacientes pós óbito fazendo tamponamento e enfaixamento, realizar o controle: de peso, hídrico, diurese e de eliminação fecais (Setor de Pediatria, período de 12/04/1979 a 31/10/1981, fl. 69). Receber e passar plantão, controlar sinais vitais dos pacientes, preparar e administrar medicamentos e tratamentos aos pacientes observando horários, posologia e demais dados conforme prescrição médica por vias: endovenosa, oral, subcutânea, intramuscular, via sondas e medicamentos tópicos, aspirar pacientes traqueostomizados e proceder a lavagem da cânula, realizar curativos e retirada de pontos

conforme prescrições médicas, auxiliar na alimentação dos pacientes e anotar sua aceitação em prontuário, auxiliar e/ou realizar higiene pessoal e banho de aspersão, banho de leito, higiene oral, cuidados com a barba e cabelos e cortar unhas. Auxiliar a equipe médica em procedimentos e exames quando solicitado, realizar massagens e mudança de decúbito a fim de evitar formação de escaras, encaminhar pacientes para exames especializados, coletar materiais (sangue, secreções, fluidos) para exames, preparar o paciente para cirurgias ou procedimentos que necessitam de preparo, realizando tricotomia, higiene e cuidados específicos, conforme solicitação e rotinas, lavar material e instrumentais contaminados, instalar comadres e papagaios nos pacientes.(...)Preparar o leito para o paciente e trocar as roupas de cama e banho e proceder a limpeza da unidade após a alta dos pacientes (Setores de Pediatria e Enfermarias de Internação, a partir de 01/11/1981 fl. 70).O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (Contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização), conforme fl. 71, informação corroborada pelo laudo técnico trazido às fls. 150/197, notadamente às fls. 153/157, 160/161, 162, 175, 177 e 195.De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 12/04/1979 a 31/10/1981 e de 29/04/1995 a 09/11/2005, trabalhados pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, além daquele já reconhecido pelo INSS na orla administrativa, os quais, somados, totalizam 26 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMarilan (aprendiz biscoiteira) 08/07/1978 28/03/1979 - 8 21 - - - Irm. Sta. Casa de Misericórdia (serviçal) Esp 12/04/1979 31/10/1981 - - - 2 6 20 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. att.) Esp 01/11/1981 28/02/1985 - - - 3 3 28 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 01/03/1985 28/04/1995 - - - 10 1 28 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 29/04/1995 31/12/1999 - - - 4 8 3 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 01/01/2000 09/11/2005 - - - 5 10 9 Soma: 0 8 21 24 28 88Correspondente ao número de dias: 261 9.568Tempo total : 0 8 21 26 6 28Conversão: 1,20 31 10 22 11.481,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 13 Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/75, elemento imprescindível para o desfecho da lide de forma favorável à autora, também instruiu o requerimento deduzido na orla administrativa, é devido o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento, em 09/11/2005 (fl. 66), de modo que as diferenças são devidas desde então, com observância apenas da prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, é de se considerar prescritas as diferenças devidas anteriores a 26/10/2006, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26/10/2011 (fl. 02).A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses

de janeiro e abril de 1999. Consoante se verifica da carta de concessão juntada às fls. 61/64, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 09/11/2005. Desse mesmo documento também se constata que a renda mensal inicial (RMI) foi fixada no valor de R\$ 581,44 e que as competências janeiro e abril de 1999 foram desconsideradas no cálculo do benefício, porquanto adotados como salários-de-contribuição nos referidos meses o valor do salário mínimo. Todavia, conforme demonstrativos de pagamento acostados às fls. 59 e 60, o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nos aludidos meses, tendo se valido no cálculo, como se viu, do valor do salário mínimo. De fato, na demonstração da existência de vínculo, com ausência de comprovação dos valores das remunerações do segurado, cumpre à autarquia, ao conceder o benefício, valer-se do importe mínimo, na forma do que estabelece o artigo 35 da Lei nº 8.213/91. A renda do benefício, todavia, deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição, conforme previsto no mesmo dispositivo legal. Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (janeiro e abril de 1999) os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 59 e 60, desde que observado o teto máximo, os quais, registre-se, não foram especificamente impugnados pelo réu na contestação. Cumpre observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador. De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências mencionadas. E o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à fl. 98 revela que não há quaisquer registros nos referidos meses. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada com base nos reais salários-de-contribuição, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2º. A autora, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, considerando-se, nas competências janeiro e abril de 1999, os reais salários-de-contribuição do período. Como fixados os efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação, os corretos valores dos salários-de-contribuição deverão ser usados no cálculo da aposentadoria especial ora concedida somente a partir de então. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os interregnos de 12/04/1979 a 31/10/1981 e de 29/04/1995 a 09/11/2005 (dia de início da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 09/11/2005, procedendo-se à revisão da renda mensal do benefício a partir da citação, em 24/01/2012, com base no valor real dos salários-de-contribuição nas competências janeiro e abril de 1999, informados às fls. 59 e 60, desde que observado o teto máximo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição recebidos no período e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado à fl. 51, e em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante fls. 61/64, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: APARECIDA ENCIDE DE MELORG 17.021.894-SSP/SPCPF 051.516.908-09PIS 10817299014 Mãe: Nair Encide de Melo Endereço: Rua Farah Salomão Farah, 110, Parque São Jorge, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/11/2005 Renda mensal inicial (RMI): A

calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 12/04/1979 a 31/10/198129/04/1995 a 09/11/2005Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004862-09.2011.403.6111 - PAULO CESAR BASTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO CESAR BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula a concessão do benefício de auxílio-doença, e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (09/27).Por decisão proferida à fls. 30 concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária, e, no mesmo momento, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se, por conseguinte, a citação do réu.Citado (fl. 33), o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/37-verso, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.A autora fez juntar impugnação à contestação às fls. 40/44.Despacho proferido às fls. 48 determinou-se a produção de prova pericial.O laudo médico pericial veio aos autos às fls. 59/63, e dele disseram as partes às fls. 67/68 (autora) e 69 (INSS). Requereu-se a parte autora esclarecimento a perita àquelas fls., o qual foi indeferido por meio do despacho de fls. 70 vez que restaram devidamente respondidos pela perita os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Pois bem. Da cópia da CTPS do autor juntada às fls. 12/16, constato que o autor ostenta os requisitos de carência e qualidade de segurado da previdência social. Resta verificar, portanto, acerca da presença da alegada incapacidade para o trabalho, bem como, se constatada, a data que teve início. Para tanto, essencial a prova técnica produzida.Por conseguinte, analiso o requisito incapacidade. E de acordo com o laudo pericial, produzido por médica especialista em Psiquiatria, o autor é portador de Transtorno de Personalidade Tipo Impulsivo - CID F60.30. Refere a expert, reiteradamente, que não há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa. (fl. 62, itens 2 e 3).Da mesma forma, a médica perita é enfática ao afirmar que Não há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual. (fls. 62, item a).Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existente a moléstia indicada na inicial, qual seja, a enfermidade mental alegada, porém, com a continuidade do tratamento adequado tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pelo autor. Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus o autor a nenhum dos benefícios vindicados. A análise pericial, feita por médica habilitada, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pela autarquia previdenciária em contestação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-20.2012.403.6111 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se

permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais por ser portadora de doença mental alienante. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, sob o fundamento de que a incapacidade já existia à época da filiação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária às fls. 22/23-verso, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinou-se a produção antecipada de prova médica pericial, bem como a citação do réu. Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação às fls. 26/29-verso, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para desconto sobre os valores eventualmente devidos dos períodos em que a parte autora verteu contribuições. O laudo médico pericial veio aos autos às fls. 38/43, do qual manifestou-se a parte autora às fls. 46 e o INSS às fls. 48-verso, requerendo este esclarecimentos complementares à perita judicial. Laudo complementar foi juntado às fls. 58/59, manifestando-se as partes às fls. 63 (autora) e 65 (autarquia previdenciária). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 38/43, a autora é portadora de transtorno obsessivo-compulsivo (CID10 F42.2) (fl. 41). Refere, ainda, que sua incapacidade é total (resposta ao quesito 5.1) e temporária (resposta ao quesito 5.2, ambos do INSS) (fl. 41). Indagada a respeito da data de início da incapacidade, fixou-a a expert Desde Julho de 2011. (resposta ao quesito 6.2 do INSS, fl. 41). Tendo isso em mira, observo que a autora ingressou no RGPS - Regime Geral de Previdência Social em Maio de 2011, tendo efetuado recolhimentos referentes às competências de 05/2011 a 07/2011 e 07/2012 a 10/2012 (fl. 50-verso). De outra volta, conforme alhures asseverado, a d. expert de confiança do Juízo fixou o início da incapacidade da autora em Julho de 2011, onde naquela época possuía a autora três contribuições ao RGPS. Como se viu, observa-se que a autora tornou-se incapaz para o labor quando não havia ostentado o período de carência exigido por lei para a concessão do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91; ademais, cumpre salientar que a doença geradora da incapacidade da autora é diversa da requerida na inicial. No caso de alienação mental, dispensa-se o preenchimento de carência. Porém, conforme foi atestado pela perita judicial a doença que acomete a autora é transtorno obsessivo-compulsivo (laudo complementar de fls. 58/59), doença esta que per si não dispensa a carência exigida de 12 contribuições mensais. Portanto, vê-se que o início da incapacidade da autora deu-se em época em que ela não ostentava o período de carência exigido em lei, carecendo a autora de um dos requisitos essenciais ensejadores para a concessão do benefício de auxílio-doença, qual seja, carência de 12 contribuições mensais, embora os requisitos de qualidade de segurada e incapacidade demonstraram-se preenchidos por parte da pleiteante, é necessário que se preencham todos os requisitos de forma simultânea. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto no artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- A parte autora não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois se verifica que, quando do ajuizamento da demanda, a demandante possuía qualidade de segurada necessária à concessão dos

benefícios em questão. Entretanto, não havia preenchido o período de carência previsto no inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91, pois não tinha completado o recolhido das 12 contribuições exigidas.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 2013.03.99.008630-0/SP; OITAVA TURMA; DJU DATA: 09/08/2013; Rel.: Juiz David Diniz) (grifei)À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002539-94.2012.403.6111 - REINALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por REINALDO FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 02/08/2007. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que se encontra em gozo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 02/08/2007. Assevera, todavia, que trabalhou sob condições especiais junto à empresa Unipetro Marília Produto de Petróleo no período de 01/12/1983 a 15/10/1991; porém, tal interregno não foi considerado especial na concessão do benefício.Por essas razões, reclama a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento protocolado em 02/08/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/106).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 109), foi o réu citado (fl. 110).O INSS ofertou sua contestação às fls. 111/112-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação o início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 113/200).Réplica foi apresentada às fls. 203/205, com pedido de realização de prova pericial.O INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fl. 207).A prova pericial requerida pelo autor restou indeferida, nos termos do despacho de fl. 208.O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 210, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, assevero que a perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão irrecorrida proferida à fl. 208, verbis:A prova pericial requerida às fls. 205, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o autor não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC).Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 205.De fato, a análise pericial sobre a situação de trabalho do autor em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC).O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532).Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca-se no presente feito, ainda, seja reconhecida a natureza especial da atividade de chefe de pátio exercida pelo autor junto à empresa Unipetro Marília Distribuidora de Petróleo Ltda. no período de 01/12/1983 a 15/10/1991, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição em lugar da aposentadoria proporcional que percebe desde 02/08/2007.A despeito de o autor não haver instruído a peça inaugural com cópia integral de suas CTPSS, observo que aludido período foi considerado pelo Instituto-réu por ocasião da concessão administrativa do benefício ao autor, conforme contagem entabulada às fls. 103/104, inexistindo controvérsia quanto à existência do vínculo empregatício.Para demonstração da condição especial do trabalho exercido nesse interstício, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24 e o os formulários DSS-8030 de fls. 41 e 66. De seu turno, a Autarquia-ré instruiu a peça de defesa com cópia dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos deduzidos pelo autor naquela orla, ali se avistando os formulários DSS-8030 de fls. 125 e 151 e o PPP de fls.

164/165.Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional.Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido

equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, observo que não é possível reconhecer a alegada natureza especial do trabalho do autor como chefe de pátio na empresa Unipetro Marília Distribuidora de Petróleo Ltda..Com efeito, a atividade de chefe de pátio não se enquadra, pela categoria profissional, no rol de atividades especiais mencionadas pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, cumprindo, em casos tais, a comprovação dos agentes agressivos.Na espécie, o PPP de fls. 23/24 assim descreve as atividades exercidas pelo autor: administram e controlam a frota de veículos no transporte de cargas. Supervisionam atividades dos motoristas e aux. e

inspecionam documentação de motoristas e veículos. No mesmo documento são identificados como fatores de risco combustíveis (abastecimento), incêndio/explosão e posturas incorretas. Não se vislumbra, pois, a exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos indicados. Saliente-se que a descrição das atividades revela que o autor executava atividades gerenciais, não havendo como enquadrá-las nos anexos dos decretos aos quais acima se aludiu. De outra parte, o formulário DSS-8030 de fl. 41 refere: O Empregado exercia a Função de Chefe de Pátio, cuidando de Carregamento e descarregamento de Caminhões de Combustível (Óleo Diesel), bem como manutenção da Frota, estando exposto nesta função a calor, poeira, fumaça, ruído de motor e estava em contato direto com Óleo Diesel, estando o ex-empregado exposto de modo Habitual e permanente aos agentes agressivos citados. Como acima asseverado, para o agente agressivo ruído, assim como para outros agentes físicos como o calor e poeira, há necessidade de apresentação de laudo técnico que ateste a efetiva exposição ao mesmo, aferindo-o quantitativamente, independentemente do período em que exercida a atividade. De outra volta, a afirmação de que o autor mantinha contato direto com óleo diesel encontra-se dissociada dos demais elementos probatórios presentes nos autos. Isso porque, como mencionado inclusive no PPP de fls. 23/24 e no formulário de fl. 66, o autor realizava predominantemente atividades gerenciais, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Frise-se que, por ocasião do indeferimento da prova pericial (fl. 208), consignou-se a possibilidade de sua substituição por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas - meios aptos a demonstrarem a suposta exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente químico (óleo diesel). Tratava-se, deveras, de prova a ser produzida ou requerida pelo autor, consoante o disposto no artigo 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Dessa forma, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-96.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação contida à fl. 80, aguarde-se novo agendamento de data para a realização do exame médico.

0002101-34.2013.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação contida à fl. 75, aguarde-se novo agendamento de data para a realização do exame médico.

0002494-56.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 81/94, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0003529-

85.2012.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludidas cópias. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004825-02.1999.403.6111 (1999.61.11.004825-5) - EULIDES ZANATTA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 169/184: defiro em parte. Homologo a habilitação incidental somente da sra. Denis Davoli Zanatta, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, requisite-se o pagamento dos valores atualizados às fls. 164/165 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fl. 185, que ora defiro. Tudo feito, aguarde-se o pagamento. Int.

0001915-45.2012.403.6111 - ROBERTO LUIS MELGES ELIAS(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA)

TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004026-02.2012.403.6111 - MARIA HELENA DOS SANTOS LEMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA HELENA DOS SANTOS LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em junho de 2012, com o desconto do mês em que concedido o benefício por incapacidade, até 18/10/2012.Afirma a autora que, em decorrência de agressão sofrida em 13/12/2011, apresentou múltiplas fraturas no úmero distal (cotovelo esquerdo), sendo realizada cirurgia de osteossíntese úmero distal (E), com colocação de pinos. Todavia, houve rejeição das próteses implantadas, sendo necessária nova cirurgia para sua retirada, em 04/09/2012.Esclarece a autora que sempre realizou trabalhos braçais, e a falta de movimento do braço impede a realização de suas atividades. Contudo, teve seu pedido de prorrogação do benefício, formulado em 16/10/2012, negado na orla administrativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/25).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 28/29-verso).Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/41-verso arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial prestou os esclarecimentos de fl. 48. Na mesma audiência, o pedido de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da ata acostada à fl. 47, frente e verso.Em alegações finais, manifestou-se o INSS à fl. 57, frente e verso, com os documentos de fls. 58/63. Instada a sobre eles se manifestar, a parte autora ficou inerte (fl. 68).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora restaram satisfatoriamente demonstrados, considerando os vínculos que ostenta em sua CTPS (fls. 15/20) e pelo fato de ter-se mantido em gozo do benefício de auxílio-doença até 26/09/2012 (fl. 31).Remanesce, portanto, a análise da pretensa incapacidade laboral. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia relatou (fl. 48):MM. Juiz, a autora é portadora de seqüela de fratura do úmero distal (CID S42.4), atualmente consolidada, que a incapacita para atividades que exijam movimentos do membro superior esquerdo. As datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) coincidem em 13/12/2011. Há possibilidade de reabilitação profissional, desde que as novas atividades não exijam movimentação do membro superior esquerdo, tais como de copeira ou recepcionista. Em seu estado atual, a autora não pode exercer sua atividade habitual (faxineira), mas pode exercer outras, nas condições acima descritas. O grau de comprometimento da capacidade da autora é moderado.Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede definitivamente de exercer sua atividade laborativa atual (faxineira), podendo, contudo, ser reabilitada para o desempenho de outras atividades profissionais que não exijam movimentação do membro superior esquerdo, tais como, nos dizeres do próprio perito, recepcionista ou copeira.Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que,

após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que a autora possui apenas 44 anos de idade (fl. 09), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Considerando, outrossim, ter o experto afirmado que a incapacidade teve início na data da agressão experimentada pela autora, em 13/12/2011, cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença prematuramente cessado em 14/06/2012 (fl. 32), tal como postulado na inicial. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARIA HELENA DOS SANTOS LEMOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA NB 549.459.998-8, cessado em 14/06/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 47, frente e verso. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela, assim como os valores já pagos em decorrência da segunda concessão administrativa (NB 553.111.089-4), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando o acolhimento do pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA HELENA DOS SANTOS LEMOS RG 22.035.219-7-SSP/SP CPF 137.235.528-62 PIS 12588091182 Mãe: Maria Alice da Conceição End.: Rua Hermínio Mazzini, 326, Jd. Julieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 549.459.998-8) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício Restabelecimento NB 549.459.998-8 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento NB 549.459.998-8 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-09.2013.403.6111 - JOSE GARCINO BARBOSA SEBASTIAO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ GARCINO BARBOSA SEBASTIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata o autor que seu quadro de saúde é delicado, pois acometido de doenças cardíacas, que o impede de realizar qualquer tipo de esforço físico, incapacitando-o para o trabalho permanentemente. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 43/44-verso), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado (fl. 53), o INSS apresentou sua contestação às fls. 54/58, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, e pelas partes, concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 64. Na ocasião, restou prejudicada a tentativa de conciliação das partes. Encerrada a instrução (fls. 63-verso), concedeu-se a parte autora o prazo de cinco dias para apresentação das alegações finais e juntada de substabelecimento conforme o requerido (fls. 70/71), o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por

invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 64 - grifei): MM. Juiz, o autor sofreu infarto agudo de miocárdio (CID I21.9) em setembro de 2012, tendo sido submetido a cirurgia de revascularização; no momento do exame pericial, entendo que o autor não apresenta qualquer enfermidade ou sequela. Não há notícia de moléstias precedentes ao infarto. Considerando a idade e a condição física do autor, ele tem condições de desempenhar sua atividade originária de pedreiro. Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pelo autor, considerando o expert estar o autor apto ao labor. De tal modo, não se faz possível a condenação do réu ao restabelecimento do benefício por incapacidade postulado, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os requisitos para seu gozo. A análise pericial, feita por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-45.2013.403.6111 - ALTAIR CICERO RAMOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALTAIR CÍCERO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata o autor que seu quadro de saúde é delicado, pois acometido de doenças incapacitantes, que o impede de realizar qualquer tipo de esforço físico, incapacitando-o para o trabalho permanentemente. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, houve por bem o Juízo converter o rito em procedimento sumário, com vistas à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, designando-se data para realização de exame pericial e audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial (fls. 23/24-verso). Citado (fl. 36), o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/41, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 46. Na ocasião, restou prejudicada a tentativa de conciliação das partes. Encerrada a instrução (fls. 45-verso), concedeu-se a parte autora o prazo de cinco dias para apresentação das alegações finais e juntada de substabelecimento conforme o requerido (fls. 45), o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 46 - grifei): MM. Juiz, o autor é portador de Diabetes mellitus tipo I (CID10 E10.9) e hipertensão arterial (CID10 I10). A hipertensão foi diagnosticada há cinco anos e a diabetes em novembro de 2010. O autor não tem incapacidade, inclusive para a atividade original. Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pelo autor, considerando o expert estar o autor apto ao labor. De tal modo, não se faz possível a condenação do réu ao restabelecimento do benefício por incapacidade postulado, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os requisitos para seu gozo. A análise pericial, feita por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000567-55.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUZI GOLLO

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ficará entendido que a devedora quitou o débito, com a consequente extinção da execução. Int..

EXECUCAO FISCAL

0001933-03.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO ATHAYDE CARDOSO (SP096013 - HELENICE ATHAYDE CARDOSO GIANDON)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fls. 73, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-62.2002.403.6111 (2002.61.11.003786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-82.2002.403.6111 (2002.61.11.001683-8)) EMBALARQ EMBALAGENS LTDA (SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMBALARQ EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005043-83.2006.403.6111 (2006.61.11.005043-8) - CONCEICAO APARECIDA FAGUNDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CONCEICAO APARECIDA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002992-65.2007.403.6111 (2007.61.11.002992-2) - IRACI MARIA DE JESUS X ANANIAS GOMES DA ROCHA X EDITE GOMES DA ROCHA MORETO X FLAVIO RODRIGO MORETO X GILBERTO MARCOS MORETO X REGINALDO FABIANO MORETO X GIL FABIO MORETO X EVANILDE DA ROCHA RAMOS X MARIA DA ROCHA LORANDI X ANA CELIA GOMES DA ROCHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANANIAS GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003179-34.2011.403.6111 - CASTURINA DE SIQUEIRA LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTURINA DE SIQUEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora acerca da divergência na grafia de seu prenome Casturina ou Castulina, juntando aos autos a cópia do documento comprobatório, no prazo de 10 (dez) dias.Se o correto for aquele cadastrado junto à Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.Caso contrário, proceda a parte autora a devida retificação junto à Receita Federal, informando-se nos autos.Tudo feito, requisite-se o pagamento.Int.

0003897-31.2011.403.6111 - KAREN VIEIRA TAVARES - INCAPAZ X NEIDE VIEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS TAVARES X CAROLINA VIEIRA TAVARES X KAREN VIEIRA TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA VIEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 188/197), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requisite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0002891-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005885-27.1998.403.6111 (98.1005885-3)) MARILENE DELABIO PECEGATO X REGINA CELI DELABIO RODRIGUES X MIRIAN DELABIO DARIN X TEREZINHA DELABIO GONCALVES(SP202412 - DARIO DARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE DELABIO PECEGATO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005663-93.1997.403.6111 (97.1005663-8) - PRIMEIRO OFICIAL REG.IMOV.,TIT.DOC., CIVIL P.J. E PRIMEIRO TABELIAO PROT.LETRAS E TIT.DE MARILIA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004886-71.2010.403.6111 - LUIZ AUGUSTO SANDALO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ AUGUSTO SANDALO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural e em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somados referidos períodos aos de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 24/06/2008.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/96).Por meio da decisão de fls. 99/100 concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária postulada, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/110, instruída com os documentos de fls. 111/147, arguindo preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de atividade rural e tempo de serviço especial, requerendo, ao final, a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Protestou, outrossim, pelo depoimento pessoal da parte autora.Réplica foi oferecida às fls. 150/152.Chamadas à especificação de provas (fls. 153), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 154); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 155).Por meio do despacho de fls. 156, oportunizou-se à parte autora trazer aos autos os laudos periciais necessários à comprovação da natureza especial das atividades exercidas em determinadas empresas, o que levou à juntada dos documentos de fls. 158/160 e 163/170. Rol de testemunhas foi anexado pelo autor às fls. 140.Deferida a produção da prova oral postulada (fls. 141), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 149/154). Na ocasião, restaram afastadas as preliminares arguidas na contestação.O INSS apresentou alegações finais em audiência, remissivas à contestação; o autor trouxe seus memoriais às fls. 156/158, anexando os documentos de fls. 159/165, sobre os quais o INSS se manifestou às fls. 167. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOAs preliminares arguidas pelo INSS na contestação restaram afastadas por ocasião da audiência realizada, nos seguintes termos:Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral...Quanto ao mérito, pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 13/02/1976, época em que era solteiro e trabalhava junto com seus familiares na Fazenda Montolar sem registro na CTPS, bem como o período entre 05/1978 e 30/10/1982 em que era produtor rural em terras arrendadas na Fazenda Nossa Senhora do Pilar. Também requer seja declarado como tempo de serviço o período em que frequentou escola agrícola, entre 01/01/1971 e 31/12/1971. Busca, ainda, o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas como tratorista no período de 01/10/1977 a 12/04/1978 e como motorista de caminhão nos períodos de 01/11/1982 a 15/03/1983, 01/07/1984 a 30/11/1984, 02/09/1985 a 01/06/1992, 02/02/1993 a 11/03/1993, 16/03/1993 a 02/04/1993, 02/06/1993 a 30/09/1995, 01/10/1998 a 10/02/2000, 01/05/2001 a 31/07/2002 e 01/11/2003 a 01/06/2008. Pede, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do

tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural sem registro na CTPS, nos períodos em que era solteiro e trabalhava, segundo alega, na companhia de seus pais na Fazenda Santa Terezinha, ou seja, de 01/01/1968 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 13/02/1976, cópia da relação dos alunos matriculados em escola pública no ano letivo de 1976, onde o pai do autor se encontra qualificado como administrador (fls. 73/74). Registre-se que os demais documentos escolares de fls. 69/72 servem apenas para demonstrar que o autor estudou em escolas rurais, bem como que residia no meio campesino, mas não prestam como indício do exercício de trabalho rural seja pelo pai do autor seja por ele próprio, eis que não fazem qualquer referência a esse fato. Também não são úteis à demonstração de trabalho rural no período as cópias das carteiras de trabalho anexadas às fls. 159/165, pertencentes ao pai do autor e a seus irmãos. Veja que os irmãos do autor trabalhavam à época em propriedades rurais distintas de seu genitor, sendo que um deles foi registrado como motorista. O pai do autor, por sua vez, segundo o registro de fls. 160, era administrador na Fazenda Santa Terezinha, a corroborar a anotação constante no documento escolar no início mencionado. Não obstante, as atividades do administrador de fazenda, embora prestando serviço no meio agrícola, estão ligadas ao gerenciamento dos trabalhos exercidos na propriedade rural, de modo que não se pode enquadrá-lo como segurado especial, ou seja, aquele que lida diretamente com a terra, de forma que, ausente o regime de economia familiar, não é possível estender ao autor a ocupação de seu genitor. Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. 1- A cópia da certidão de casamento, datada de 06.06.1964 (fl. 47), que qualifica o esposo da autora como comerciante e ela como prendas domésticas, não configura o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina. Além disso, a CTPS do seu esposo com contrato urbano como administrador da Fazenda Andramil também não pode ser considerado início de prova do trabalho rural da autora. 2- Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 1822778, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Restou demonstrado o preenchimento do requisito etário. - Colacionada aos autos certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador. - O conjunto probatório produzido demonstrou que o marido abandonou a profissão de trabalhador rural para ocupar o cargo de administrador de fazendas. Impossibilidade de extensão da profissão de rurícola à demandante. - Ausência de comprovação de labor no meio rural, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91. - Recurso da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, AC - 1508870, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2010, PÁGINA: 224) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. GENITOR ADMINISTRADOR DE FAZENDA. I - Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte. II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 1972 a junho de 1979, em que o autor exerceu o labor rural, como lavrador, juntamente com seus genitores, empregados na Fazenda São Pedro, propriedade do Sr. Luiz Carlos Poltronieri, no município de Amparo, com a expedição da respectiva certidão. III - Documentação se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que não juntou qualquer documento que fizesse menção à profissão de lavrador, sustentando as alegações de trabalho na zona rural apenas na prova testemunhal. IV - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome do requerente, havendo apenas documento em nome do genitor. V - Testemunhas conhecem o autor e declaram que trabalhou na lavoura, mas prestam depoimentos vagos e imprecisos acerca do labor rural. VI - Não é possível estender a condição de lavrador constante da certidão de casamento do genitor que exercia cargo de confiança, como administrador, durante o período em que trabalhou na fazenda. VII - O administrador não pode ser enquadrado como segurado especial, tendo em vista que suas atividades estão ligadas ao gerenciamento da Fazenda, de forma diferente do trabalhador rural, que lida diretamente com a terra. VIII - Tratando-se de

indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador. IX - Recurso do autor improvido.(TRF - 3ª Região, AC - 1266288, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 22/09/2009, PÁGINA: 515)E sendo assim, não há início de prova material do alegado trabalho rural do autor nos períodos mencionados, o que impede seja valorada a prova testemunhal produzida.Para o período posterior, em que o autor afirma ter trabalhado no meio rural como arrendatário de terras na Fazenda Nossa Senhora do Pilar, entre 05/1978 e 30/10/1982, foram anexadas cópias de sua certidão de casamento, ocorrido em 22/07/1978, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fls. 20); do título eleitoral emitido em 20/01/1982, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls. 22); das certidões de nascimento de seus filhos André Luiz Sandalo e Luis Augusto Sandalo Junior, eventos ocorridos, respectivamente, em 20/08/1979 e 05/07/1981, onde o autor também foi qualificado como lavrador (fls. 23 e 24); de atestado de residência datado de 24/03/1980, demonstrando que o autor, à época, residia na Fazenda Nossa Senhora do Pilar (fls. 75); de autorização para impressão de nota do produtor, datada de 27/05/1980 (fls. 76); de duplicata de venda mercantil e notas fiscais de venda a consumidor de produtos utilizados no meio agrícola com datas de emissão de 26/11/1980, 10/12/1980 e 17/12/1980 (fls. 77 e 80); de contratos de abertura de crédito datados, respectivamente, de 03/03/1980 e 24/02/1983, onde o autor foi qualificado como produtor rural (fls. 78 e 79); de cédulas rurais pignoratícias tendo por emitente o autor, para financiamento de lavouras de amendoim e abóbora Menina Gigante, datadas de 08/09/1980 e 27/03/1981 (fls. 81 a 83); de notas fiscais de produtor, constando como remetente da mercadoria o próprio autor, datadas de 08/04/1981, 10/04/1981, 17/08/1981, 02/04/1982 e 20/11/1982 (fls. 84 a 89).Embora extensa a prova documental anexada, oportuno ressaltar que as testemunhas arroladas se limitaram a expor as atividades rurais do autor na Fazenda Santa Terezinha, enquanto ainda era solteiro, não tendo presenciado o seu trabalho como arrendatário de terras, de modo que o início de prova material não foi devidamente complementado, não estando clara a natureza do labor por ele exercido no período, de forma que não é possível sua qualificação como segurado especial e a contagem do respectivo interregno como tempo de serviço.De todo modo, cumpre observar que o autor, nessa época, efetuou recolhimentos à Previdência Social como segurado facultativo, nas competências 05/1979, 09/1979 a 12/1979, 01/1980 a 12/1980 e 01/1981 a 07/1981 (fls. 43/51), as quais serão consideradas na contagem do tempo de contribuição.Por fim, também pretende o autor seja computado como tempo de serviço o período de 01/01/1971 a 31/12/1971, em que cursou escola agrícola. Segundo o documento de fls. 68, o autor foi matriculado no ano de 1971 no Curso de Técnico em Agropecuária do Centro Paula Souza em Vera Cruz/SP, contando como tempo de estudo 11 meses e 14 dias. A jurisprudência do STJ é firme quanto à possibilidade da contagem do tempo de aluno-aprendiz para fins previdenciários, desde que nesse período o estudante tenha percebido remuneração, ainda que indireta, à conta do orçamento da entidade pública. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA, AINDA QUE INDIRETA, À CONTA DO ORÇAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União (STJ, AgRg no AREsp 227166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013). II. Concluindo o Tribunal de origem que o agravante não preenche os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço, como aluno-aprendiz, por não restar comprovado que recebia, a título de remuneração, alojamento, alimentação ou qualquer tipo de ajuda de custo ou retribuição pecuniária, à conta do orçamento, a modificação das conclusões do julgado implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, na via especial, em face da incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido.(STJ, ADRESP - 1118797, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 03/06/2013)O documento apresentado, contudo, não demonstra que o autor tenha exercido, durante o período mencionado, qualquer atividade que envolvesse vínculo laboral e que gerasse direito a qualquer retribuição pecuniária, sequer com relação ao resultado do trabalho.Assim, não é possível reconhecer, para fins previdenciários, o tempo de estudo mencionado.Concluindo, nenhum dos períodos de trabalho rural sem registro é passível de cômputo como tempo de serviço, cumprindo-se considerar tão-somente o vínculo rural registrado na CTPS, de 14/02/1976 a 12/04/1978 (fls. 26), assim como os recolhimentos efetuados na condição de facultativo, nas competências 05/1979 e 09/1979 a 07/1981.Atividade especial urbana.Busca o autor, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas como motorista de caminhão, em diversas empresas, nos períodos de 01/11/1982 a 15/03/1983, 01/07/1984 a 30/11/1984, 02/09/1985 a 01/06/1992, 02/02/1993 a 11/03/1993, 16/03/1993 a 02/04/1993, 02/06/1993 a 30/09/1995, 01/10/1998 a 10/02/2000, 01/05/2001 a 31/07/2002 e 01/11/2003 a 01/06/2008. Também pretende seja considerada especial a atividade de tratorista exercida no período de 01/10/1977 a 12/04/1978, na Fazenda Santa Terezinha.Os períodos vindicados encontram-se demonstrados no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 101, bem como nos

registros constantes na CTPS, às fls. 26 (com complementação às fls. 34), 27, 39, 40 e 41. Como prova da natureza especial das atividades exercidas, foram anexados aos autos os formulários de fls. 54, 55 e 56, relativos, respectivamente, às atividades exercidas como tratorista e nas empresas Bralar Comércio e Representações Ltda, no período de 01/07/1984 a 30/11/1984, onde o autor trabalhou como motorista de caminhão no transporte de mercadorias e bebidas na cidade de Marília e região, e Transportadora Amorim Ltda, onde exerceu a atividade de motorista carreteiro, no período de 02/09/1985 a 01/09/1992, no transporte de mercadorias na cidade de Marília e região, em rodovias intermunicipais e interestaduais. Convém mencionar que a data de encerramento do vínculo nessa última empresa, segundo a CTPS e o registro no CNIS (fls. 39 e 101) é 01/06/1992, sendo esta que será considerada na contagem de tempo de contribuição. Também foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57, relativo à Empresa Circular de Marília, onde o autor trabalhou como motorista de ônibus urbano de passageiros, no período de 02/06/1993 a 15/09/1995, bem como o PPP de fls. 58, emitido pela empresa JBS S A, onde o autor exerceu a atividade de motorista carreteiro, com data de admissão em 01/11/2003, ali se encontrando quando requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, em 24/06/2008. Outrossim, por determinação do Juízo, foi trazido aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) da empresa JBS S/A - Divisão Transportes (fls. 163/170). Pois bem. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO

PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda

que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Diante do exposto, não é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/11/1982 a 15/03/1983, 02/02/1993 a 11/03/1993, 16/03/1993 a 02/04/1993 e 01/10/1998 a 10/02/2000, considerando apenas a anotação do cargo de motorista na carteira de trabalho (fls. 26, 39, 40 e 41), sem qualquer descrição da atividade exercida, a fim de comprovar tratar-se de motorista de caminhão ou ônibus, como exige a legislação de regência. Do mesmo modo, por não restar comprovada a atividade exercida no período, não é possível considerar especiais os períodos de 11/02/2000 a 31/07/2000 e 04/05/2001 a 31/07/2002, em que o autor verteu contribuições à Previdência como contribuinte individual. Por outro lado, é passível de enquadramento como especial os períodos de 01/07/1984 a 30/11/1984 e 02/09/1985 a 01/06/1992, com base nos formulários de fls. 55 e 56, eis que, à época, não se exigia laudo técnico para comprovação das condições ambientais de trabalho. Também é possível o reconhecimento da natureza especial do período de trabalho exercido na Empresa Circular de Marília, como motorista de ônibus de transporte urbano de passageiros, de acordo com o documento de fls. 57, no período de 02/06/1993 a 15/09/1995. Outrossim, o trabalho na condição de tratorista, atividade que o autor exerceu na Fazenda Santa Terezinha no período de 01/10/1977 a 12/04/1978 (fls. 34 e 54), igualmente é de ser considerado especial. Embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos mencionados decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta, deve ser classificada como atividade especial. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. 1- Havendo contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto vencido, a revelar a ocorrência de verdadeiro erro material (dissociação entre a vontade expressamente manifestada pelo julgador na motivação da decisão e a respectiva conclusão), é de se atestar que o pedido de reconhecimento da prestação de serviço em condições especiais, no interstício de 01.02.79 a 31.05.83, foi rejeitado de forma unânime pelos julgadores da Oitava Turma. O voto vencido reconheceu como especial apenas o tempo de serviço no período de 01.09.75 a 31.01.79, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Tais conclusões importam em parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, com sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. 2- A divergência se restringe ao reconhecimento, como tempo de serviço especial, do interregno entre 01.09.75 e 31.01.79. 3- Embora a atividade de tratorista não esteja elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é considerada como especial, com enquadramento, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista. 4- Comprovado por meio do formulário SB-40 fornecido pela empresa empregadora, firmado sob a advertência de responsabilização criminal por eventuais informações falsas prestadas (CP, art. 299), que o autor desenvolveu atividade de tratorista, no período de 01.09.75 a 31.01.79, com exposição aos agentes agressivos ali descritos, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, tal período deve ser reconhecido como especial e convertido em comum pelo fator multiplicador de 1,40. 5- A documentação citada vem corroborada pela prova testemunhal, uníssona ao confirmar a prestação de labor pelo requerente na condição de tratorista. 6- A circunstância de constar do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço que o autor realizava serviços gerais não serve de obstáculo ao reconhecimento do tempo de serviço especial. É que em relação ao contrato de emprego vigora o princípio da primazia da realidade (ou do contrato realidade), segundo o qual eventual discordância entre os fatos decorrentes da efetiva prestação de serviços e o que consta, formalmente, de determinados documentos, resolve-se em favor da prevalência do que sucede no plano fático. 7- Correção, de ofício, do erro material verificado no duto voto vencido. Embargos infringentes providos a fim de fazer prevalecer o duto voto vencido, que dava

parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, afastando o reconhecimento do período 01.02.79 a 31.05.83 como tempo de serviço especial. Sucumbência tida como recíproca (CPC, art. 21, caput), mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada. (TRF - 3ª Região, EI - 899057, Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2013 - g.n.) Quanto ao trabalho exercido na empresa JBS S/A, a partir de 01/11/2003, verifica-se que o autor era motorista carreteiro (fls. 41 e 58). O PPP de fls. 58 não esclarece a quais agentes nocivos estava o autor exposto durante sua jornada de trabalho nem para qual setor prestava serviços. O LTCAT de fls. 164/170, por sua vez, aponta a utilização de motorista carreteiro por diversos departamentos da empresa, com diferentes níveis de ruído identificados como agente de risco. Com efeito, no Departamento de Veículos Leves o motorista carreteiro está sujeito a nível de ruído de 77,00 dB(A), enquanto que no Departamento de Carne in Natura a intensidade do ruído é de 82,45 dB(A); já no Departamento de Serviços Externos o ruído é de 79,71 dB(A), no Departamento de Manobras de 79,00 dB(A), no Departamento de Abastecimento de 80,00 dB(A), no Departamento de Bagaço de 78,25 dB(A), no Departamento de Matéria-prima de 79,45 dB(A), no Departamento de Containers de 78,25 dB(A), no Departamento Boiadeiro de 78,15 dB(A) e no Departamento Siders de 76,45 dB(A), enquanto que no Departamento de Sebos não foram identificados riscos ocupacionais. Assim, muito embora não se tenha informação para qual setor o autor prestava serviços na empresa JBS S/A - Divisão de Transportes, o fato é que todos os níveis de ruído medidos estão abaixo dos limites de tolerância previstos para a época, que, no início do trabalho do autor na referida empresa (em 01/11/2003) era de 90 dB(A), passando a 85 dB(A) em 19/11/2003. Dessa forma, também não é possível reconhecer como especial o período de trabalho do autor na referida empresa, eis que submetido a níveis de ruído inferiores dos limites legalmente estabelecidos. Por fim, convém mencionar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença também devem ser computados como tempo de serviço, na forma do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho do autor e no CNIS (fls. 26/27, 39/41 e 101) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01/10/1977 a 12/04/1978, 01/07/1984 a 30/11/1984, 02/09/1985 a 01/06/1992 e 02/06/1993 a 30/09/1995), além das contribuições vertidas na condição de contribuinte individual (05/1979 e 01/09/1979 a 31/07/1981), bem como dos períodos de percepção de auxílio-doença (de 04/09/1996 a 15/10/1996 e 08/08/2000 a 03/05/2001), verifica-se que o autor contava apenas 27 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 24/06/2008 (fls. 90), insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Sta Terezinha - rural 14/02/1976 30/09/1977 1 7 17 - - -Faz. Sta. Terezinha - tratorista Esp 01/10/1977 12/04/1978 - - - - 6 12 Produtor Rural - CI 01/05/1979 31/05/1979 - 1 1 - - -Produtor Rural - CI 01/09/1979 31/07/1981 1 11 1 - - -Luiz Carlos Ferrari - Motorista 01/11/1982 15/03/1983 - 4 15 - -Bralar - Serviços Gerais 01/05/1983 30/06/1984 1 1 30 - -Bralar - Motorista - fls. 35 Esp 01/07/1984 30/11/1984 - - - - 4 30 Transp. Amorim - Motorista Esp 02/09/1985 01/06/1992 - - - 6 8 30 Ferreira Costa - Motorista 02/02/1993 11/03/1993 - 1 10 - - -Transp. S. Cristovão - Motorista 16/03/1993 02/04/1993 - - 17 - - -Emp. Circular - Motorista ônibus Esp 02/06/1993 30/09/1995 - - - 2 3 29 Aux. Doença 04/09/1996 15/10/1996 - 1 12 - - -Transp. Campassi - Motorista 01/10/1998 10/02/2000 1 4 10 - - -CI 11/02/2000 31/07/2000 - 5 21 - - -Aux. Doença 08/08/2000 03/05/2001 - 8 26 - - -CI 04/05/2001 31/07/2002 1 2 28 - - -Bertin - Motorista Carreteiro 01/11/2003 24/06/2008 4 7 24 - - -Soma: 9 52 212 8 21 101 Correspondente ao número de dias: 5.012 3.611 Tempo total : 13 11 2 10 0 11 Conversão: 1,40 14 0 15 5.055,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 17 Registre-se que à época do requerimento administrativo o autor também não possuía a idade mínima exigida para a aposentadoria proporcional, eis que nascido em 30/07/1955 (fls. 19). Oportuno, ainda, mencionar que mesmo computando os períodos de trabalho posteriores ao requerimento administrativo e os interregnos em que recebeu benefício de auxílio-doença, o que se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato a seguir juntado (períodos de 25/06/2008 a 28/02/2011, 25/11/2011 a 09/04/2012, 01/06/2012 a 30/06/2013 e 17/07/2013 a 30/07/2013), verifica-se que o autor totaliza apenas 32 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço, igualmente insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria postulado, seja na forma integral, com 35 anos de serviço, seja proporcional, para a qual se exigiriam 34 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/10/1977 a 12/04/1978, 01/07/1984 a 30/11/1984, 02/09/1985 a 01/06/1992 e 02/06/1993 a 30/09/1995, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O INSS decaiu da menor parte do pedido, contudo, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/10/1977 a 12/04/1978, 01/07/1984 a 30/11/1984, 02/09/1985 a 01/06/1992 e 02/06/1993 a 30/09/1995 como tempo de serviço especial, em favor do autor LUIZ AUGUSTO SANDALO, filho de Antonia Bergamini, portador do RG 7.638.217-5-SSP/SP e CPF 826.210.478-15, residente na Rua Presidente Vargas, 432, Bairro Barbosa, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-30.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LOURDES FERREIRA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Alega a autora, em prol de sua pretensão, que trabalhou majoritariamente como atendente de enfermagem, perfazendo nessa atividade o total de 25 anos, 5 meses e 21 dias sujeita a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de falta de tempo mínimo para a concessão do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/60). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 63/64 Citado (fl. 68), o INSS apresentou sua contestação às fls. 69/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/119, invocando a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, de início, que o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição configura julgamento extra petita e que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, razão pela qual propugna pela dedução dos salários recebidos entre a DER e a data de início de pagamento, na hipótese de eventual concessão do benefício, com escora no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, bem como que seja advertida a autora de que o pagamento do benefício somente terá início quando deixar o posto de trabalho. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou que seja fixado início do benefício na data da citação, reiterando que sejam deduzidos os salários recebidos após a DIB e que a autora seja intimada de que o pagamento somente terá início após deixar o atual posto de trabalho. Réplica foi ofertada às fls. 122/129. Em especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 131/132 (autora) e 133 (INSS). Por despacho exarado à fl. 134, a parte autora foi instada a trazer aos autos o laudo pericial produzido na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Às fls. 135/137 a autora noticiou a concessão administrativa de aposentadoria por idade, a partir de 29/12/2011. Em seguida, promoveu a juntada do LTCAT fornecido pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 138/171). Indeferida a prova pericial, designou-se data para produção da prova testemunhal requerida pela autora (fl. 172). A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 174/186), o qual foi julgado deserto (fls. 192/194 e 205/206). Os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 210/212). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas, consoante ata acostada à fl. 209, frente e verso. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 214/216, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, as provas documental e testemunhal realizadas. A perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fl. 172, ora ratificada, objeto de agravo de instrumento o qual foi julgado deserto: A prova pericial requerida às fls. 131, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Assim, tendo em vista que já foram juntados o PPP (fls. 44/46) e o laudo pericial (fls. 139/171), indefiro o pedido contido às fls. 131, item b. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como atendente e atendente de enfermagem, nos períodos de 01/09/1972 a 09/12/1975 e a partir de 05/10/1987. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 98/99, que ensejou o indeferimento do benefício na via administrativa, bem como da decisão técnica e contagem juntadas às fls. 108/110, a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 05/10/1987 a 05/03/1997, apurando-se o total de 27 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 01/09/1972 a 09/12/1975 e de 06/03/1997 a 06/05/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 40). Tais períodos, em que a autora

laborou como atendente e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 27/39) e pelas contagens de tempo de serviço entabuladas na orla administrativa (fls. 98/99 e 110). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 27/39, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42/46 e os laudos encartados às fls. 140/171. Conforme apontado no PPP de fls. 42/43, verifica-se que no período de 01/09/1972 a 09/12/1975 a autora ocupou o cargo de atendente, realizando funções típicas de atendente de enfermagem, assim descritas: Desempenham atividades de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biosegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde. E tais informações foram corroboradas pela prova oral produzida nos autos. Com efeito, a testemunha ouvida presenciou o labor da autora na execução de tarefas próprias de atendente de enfermagem, tendo com ela trabalhado no mesmo pavimento da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, embora em setores diversos (a testemunha no banco de sangue e a autora no ambulatório). Confirmou, outrossim, que a autora, desde o início do vínculo de trabalho na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, sempre se dedicou às atividades de atendente de enfermagem. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que

define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/46 é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período posterior a 06/03/1997 (o período anterior, como alhures asseverado, já foi reconhecido na orbe administrativa), pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no aludido PPP, a autora vem desempenhando as atividades de auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 07/05/1991, exercendo as seguintes atividades: Auxiliar na assistência à parturiente; realizar procedimentos de tricotomias; preparar e administrar medicamentos, segundo prescrições médicas; controlar sinais vitais; prestar cuidados à paciente no pré e pós operatórios; controlar soro e oxigênio; cumprir prescrições e anotações de enfermagem; fazer curativos em coto umbilical; auxiliar na assistência ao recém-nascido, prestando-lhe os cuidados necessários; cuidar da higiene do recém-nascido; auxiliar no banho e alimentação da puérpera; promover e apoiar o aleitamento materno; auxiliar no controle da disseminação da infecção hospitalar. O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (pacientes e objetos de seu uso não estéril), conforme fl. 44, informação corroborada pelos laudos técnicos trazidos às fls. 140/171, notadamente às fls. 141, 142, 156, 158, 165, e 169. De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 01/09/1972 a 09/12/1975 e de 06/03/1997 a 06/05/2010, trabalhados pela autora respectivamente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, além daquele já reconhecido pelo INSS na orla administrativa (de 05/10/1987 a 05/03/1997), os quais, somados, totalizam 25 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d St. Casa de Misericórdia (atendente) Esp 01/09/1972 09/12/1975 - - - 3 3 9 Educandário Dr. Bezerra de Menezes 01/04/1980 30/06/1980 - 2 30 - - - FUMES (att. enfermagem) Esp 05/10/1987 06/05/1991 - - - 3 7 2 FUMES (aux. enfermagem) Esp 07/05/1991 05/03/1997 - - - 5 9 29 FUMES (aux. enfermagem) Esp 06/03/1997 06/05/2010 - - - 13 1 31 Soma: 0 2 30 24 20 71 Correspondente ao número de dias: 90 9.311 Tempo total : 0 3 0 25 10 11 Conversão: 1,20 31 0 13 11.173,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 13 Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43 também instruiu o requerimento deduzido na orla administrativa; e que o PPP de fls. 44/46, embora minimamente diferente do PPP apresentado por ocasião do requerimento administrativo (fls. 78/83), indica os mesmos agentes agressivos que aquele, com semelhante descrição das atividades, é devido o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento, em 06/05/2010 (fl. 40). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há parcelas prescritas a serem declaradas. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que

não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os interregnos de 01/09/1972 a 09/12/1975 e de 06/03/1997 a 06/05/2010 (dia do requerimento administrativo). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo (06/05/2010 - fl. 40). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações devidas, com a dedução dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade noticiada às fls. 135/137, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de forma englobada antes da citação e após tal ato processual mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado à fl. 37, e em gozo do benefício de aposentadoria por idade, consoante fl. 137, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: LOURDES FERREIRA MORAES RG 9.736.052-1-SSP/SPCPF 120.080.838-02 PIS 10426438210 Mãe: Josefa Robles Arantes Endereço: Rua Miguel Pastori, 500, Jd. Califórnia, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 06/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/09/1972 a 09/12/1975 06/03/1997 a 06/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-98.2011.403.6111 - HELIO EDUARDO DOS SANTOS (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000552-23.2012.403.6111 - LUIZ OTAVIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão nos autos de exceção de impedimento (fls. 176/178). Face ao decidido e levando-se em conta de que não há outro perito na especialidade de nefrologia no rol desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a indicação de médico na especialidade supra, necessário para a realização de exame pericial. O ofício deverá ser instruído com todos os documentos necessários, bem como os quesitos das partes e o do juízo de fl. 140, verso. Deverá ainda constar no ofício que o Dr. Vitor Luiz Alasmar está impedido de realizar a perícia, por conta da decisão já mencionada. Intimem-se e cumpra-se.

0000972-28.2012.403.6111 - IGOR ALEXANDRE PREFEITO (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por IGOR ALEXANDRE PREFEITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de trauma em tornozelo direito pós-queda de cavalo e ferimento de arma de fogo em mão direita, o que o impede de desempenhar suas atividades laborais. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada de prova médico pericial (fls. 19/20-verso), restou indeferido, entretanto o pedido de tutela antecipada, bem como

se determinou a citação do réu. Citado (fls. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/30-verso, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial veio aos autos às fls. 38/46, do qual manifestou-se a parte autora às fls. 49/50 e o INSS às fls. 57/62, requerendo este esclarecimentos complementares ao perito judicial. Laudo complementar foi juntado às fls. 66, manifestando-se as partes às fls. 70/71 (autora) e 73-verso (autarquia previdenciária). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Em consonância com a cópia da CTPS juntada às fls. 14/16, o autor demonstra preenchido o requisito de qualidade de segurado, bem como cumprido o período de carência exigido em lei para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, 12 contribuições mensais, em observância ao artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91. De outra volta, analiso pelos documentos trazidos aos autos pela autarquia previdenciária às fls. 62, que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário nas competências de 14/03/2011 a 18/08/2011 e de 17/09/2011 a 05/01/2012, sendo necessária, por conseguinte, a análise quanto à incapacidade do pleiteante conforme alegado. No que tange à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia e Traumatologia relatou (fls. 42): Conclusão Pericial: Após análise clínica, documental e exames complementares concluo por se tratar de doença denominada fratura luxação de talus com artrose pós-traumática e fratura de segundo metacarpo com sinais de falta de consolidação e lesão de interosseo dorsal e adutor polegar músculos o que lhe impõe incapacidade parcial definitiva, sendo que está em tratamento específico sendo que existe a indicação de fisioterapias e tratamentos com anti-artrósicos e não está descartado nova intervenção cirúrgica em mão direita. (grifei) Esclarece o perito que se encontra o autor incapacitado para atividade de metalúrgico devido a posturas, subir escadarias e andaimes e sobrecarga de pesos em mão direita, (resposta ao quesito 2 do juízo, fl. 44). Por conseguinte, em resposta ao quesito 5 do juízo (fl. 44), quando questionado acerca da reabilitação enfatiza o d. experto: Sim, pode ser reabilitado para funções sem sobrecargas de pesos ou caminhadas longas e que não necessitem habilidade para movimentos finos em mão direita. Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer sua atividade laborativa atual (auxiliar de produção em empresa metalúrgica), podendo ser reabilitado para outra função que não necessite o autor de habilidades para movimentos finos em mão direita, conforme alhures asseverado. Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que o autor é relativamente novo, possuindo apenas 30 anos de idade (fls. 10), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de concessão do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante de imediato o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor IGOR ALEXANDRE PREFEITO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31/01/2012, data do requerimento administrativo, e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença,

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: IGOR ALEXANDRE PREFEITORG 26.246.371-4 SSP/SPCPF 311.093.158-30 Mãe: Creuza do Rosário Prefeito End.: Rua Rubens Guardiã, nº 41 - Bairro Nova Marília IV, Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 31/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-35.2012.403.6111 - HELIO JOSE DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural e no meio urbano em condições que alega especiais como motorista, de forma que, após a devida conversão e somados referidos períodos aos de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/56). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 59), foi o réu citado (fl. 60). O INSS apresentou contestação às fls. 61/63, instruída com os documentos de fls. 64/103, arguindo preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que parte dos períodos reclamados na inicial já foi reconhecida como especial, sendo que por ocasião do pedido administrativo o autor não apresentou os documentos relativos ao labor rural. De resto, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de atividade rural e tempo de serviço especial, requerendo, ao final, a improcedência da lide. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida à fl. 105. Chamadas à especificação de provas (fl. 106), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 107/108); o INSS, por sua vez, propugnou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 110). Deferida a produção da prova oral requerida (fl. 111), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 128/131). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fl. 127, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural entre 1972 e 1979, bem como a natureza especial das atividades por ele desempenhadas como motorista nos diversos períodos de labor anotados em sua CTPS. Pede, com isso, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, o autor juntou aos autos, como início de prova material do

exercício de atividade rural, cópia das notas fiscais de produtor emitidas pelo seu genitor Antônio José dos Santos (fls. 19/23) no interstício compreendido entre 07/02/1972 a 29/01/1979, além do certificado de dispensa de incorporação, datado de 20/04/1978 (fls. 24 e 25), onde consta a anotação manual da profissão de lavrador bem como a sua residência em zona rural. O certificado de dispensa de incorporação não pode ser tomado como indício do exercício de atividade rural pelo autor, pois consubstancia-se em anotação manual lançada em seu verso, não se podendo inferir a data de sua averbação, tampouco identificar o declarante. As notas fiscais de produtor emitidas em nome de seu genitor, todavia, configuram razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, o que autoriza a análise da prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou no meio rural de 1972 a 1979 com sua família, primeiro na Fazenda Esperança, na condição de meeiros; depois, o pai do autor adquiriu uma gleba menor dentro daquela propriedade, medindo aproximadamente dez alqueires, denominando-a Sítio Esperança. Ali cultivavam amendoim, sem o auxílio de empregados. Antes disso, na área de meação, que media de 20 a 50 hectares, cultivavam amendoim, milho e feijão, também só trabalhando os familiares. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas, as quais o conheceram desde jovem, e presenciaram suas atividades na lavoura na Fazenda Esperança e posteriormente no Sítio Esperança. Veja-se, nesse particular, que a testemunha Sebastião Felisberto de Moura (fl. 130) morava e trabalhava na mesma Fazenda Esperança, sabendo descrever satisfatoriamente a localização e dimensões da propriedade da família do autor, além das atividades ali realizadas pelo requerente. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino enquanto jovem, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural por ele exercida. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, desde 1972 até 30/09/1979 (dia imediatamente anterior ao primeiro registro anotado em sua CTPS - fl. 26), totalizando, assim, 7 anos e 9 meses de atividade campesina sem registro em CTPS. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp n.º 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Atividade especial urbana. Busca o autor, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas como motorista nos diversos vínculos de trabalho anotados em sua CTPS, para que, convertidos em tempo comum e somados aos demais vínculos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, requerido e indeferido na orla administrativa em 26/08/2011. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 43/45, que ensejou o indeferimento do benefício na via administrativa, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 19/11/1988 a 30/09/1991, de 01/04/1992 a 24/11/1993 e de 22/01/1992 a 17/02/1992, apurando-se à época o total de 30 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos demais períodos reclamados às fls. 03, demonstrados nos registros constantes na CTPS, às fls. 26/34, e na contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na via administrativa (fls. 43/45). Como prova da natureza especial das atividades exercidas, foram anexados aos autos os seguintes documentos: formulário DSS-8030 de fls. 35 e 84, relativo ao vínculo com a empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Desenvolvido no período de 08/06/1987 a 17/11/1988; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46 e 87, emitido pela Empresa Circular de Marília, relativo ao período de 22/01/1992 a 17/02/1992 (já reconhecido na orla administrativa); Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48 e 85/86, relativo aos períodos de 19/11/1988 a 30/09/1991 e de 01/04/1992 a 24/11/1993 em que o autor trabalhou como motorista na empresa Sanko Transportes Rodoviários Ltda. (interregnos já reconhecidos na orla administrativa); Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa Nacional Expresso Ltda. (fls. 49/50 e 88/89), relativo ao período de 01/12/1997 a 03/03/2006; e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52 e 90/91, relativo ao vínculo mantido pelo autor junto à empresa Transmagna Transportes Ltda. a partir de 06/08/2009. Segundo o Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao agente agressivo

ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Pois bem. No caso em apreço, tratando-se do exercício da atividade de motorista em períodos anteriores a 05/03/1997, não se faz necessária a apresentação de laudo técnico, mas é indispensável a comprovação de que se trata de motorista de caminhão ou ônibus. E sendo assim, diante dos documentos anexados aos autos, somente é possível reconhecer a natureza especial (além dos intervalos já reconhecidos administrativamente) das atividades exercidas pelo autor no período de 08/06/1987 a 17/11/1988, trabalhado na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. como motorista de caminhão, conforme atesta o documento de fl. 35. Para as atividades exercidas pelo autor após 05/03/1997, o autor somente trouxe à baila documentos técnicos relativos às empresas Nacional Expresso Ltda. (PPP de fls. 49/50) e Transmagna Transportes Ltda. (PPP de fls. 51/52), os quais não respaldam a pretensão autoral. Com efeito, como acima asseverado, para o agente agressivo ruído, assim como para outros agentes físicos como o calor e poeira, há necessidade de apresentação de laudo técnico que ateste a efetiva exposição ao mesmo, aferindo-o quantitativamente, independentemente do período em que exercida a atividade. Nesse ponto, os documentos técnicos relativos a essas empresas não se afiguram suficientes para demonstrar a suposta exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos. Veja-se que o documento emitido pela empresa Transmagna Transportes Ltda. (fls. 51/52) sequer indica qualquer agente de risco. E, por óbvio, Fadiga, monotonia, stress do trânsito, atenção constante e Colisões no trânsito, acidentes em geral (fls. 49/50) não se entremostam suficientes para caracterizar a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do autor a condições especiais, tal como o exige a legislação de regência (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91). Assim, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 26/34), acrescidos do tempo de labor rural reconhecido nesta sentença (de 01/01/1972 a 30/09/1979) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 08/06/1987 a 17/11/1988) - além daqueles já considerados especiais na via administrativa, verifica-se que o autor já contava 39 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 26/08/2011 (fls. 55/56), implementando desde então tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural (Sítio Esperança) 01/01/1972 30/09/1979 7 8 30 - - - Antônio José dos Santos (motorista) 01/10/1979 03/08/1982 2 10 3 - - - Cerealista Ihara (motorista) 01/08/1982 30/05/1987 4 9 30 - - - Dori Ind. Com. Ltda. (motorista) Esp 08/06/1987 17/11/1988 - - - 1 5 10 Sanko

Transp. Rod. (motorista) Esp 19/11/1988 30/09/1991 - - - 2 10 12 Empr. Circular (motorista) Esp 22/01/1992 17/02/1992 - - - - 26 Sanko Transp. Rod. (motorista) Esp 01/04/1992 24/11/1993 - - - 1 7 24 Cerealista Ihara (motorista) 18/05/1994 18/11/1997 3 6 1 - - - Nacional Expresso Ltda. (motorista) 01/12/1997 03/03/2006 8 3 3 - - - contribuinte individual 01/10/2006 31/10/2006 - 1 1 - - - contribuinte individual 01/07/2007 30/08/2007 - 1 30 - - - Agropav (motorista transbordo III) 09/04/2008 02/05/2008 - - 24 - - - Madeireira Gazziero (motorista) 02/06/2008 17/07/2009 1 1 16 - - - Transbaby (motorista de caminhão) 06/08/2009 26/08/2011 2 - 21 - - - Soma: 27 39 159 4 22 72Correspondente ao número de dias: 11.049 2.172Tempo total : 30 8 9 6 0 12Conversão: 1,40 8 5 11 3.040,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 20 Considerando que somente nesses autos foram produzidas as provas necessárias ao reconhecimento do labor de natureza rural, o que permitiu a concessão da aposentadoria, o benefício é devido somente a partir da citação (13/06/2012 - fl. 60), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.Outrossim, diante da data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a considerar.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1972 a 30/09/1979 e sob condições especiais o período de 08/06/1987 a 17/11/1988, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 13/06/2012 e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99.Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações devidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato do CNIS ora juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: HÉLIO JOSÉ DOS SANTOSRG 13.137.202-6-SSP/SPCPF 051.056.648-09PIS 1.200.276.472-9Nome da mãe: Almerinda Costa dos SantosEnd.: Rua Professora Berta de Camargo Vieira, 1258, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 13/06/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 08/06/1987 a 17/11/1988Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-69.2012.403.6111 - ADEMAR RAMON MENDONCA(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ADEMAR RAMON MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural como empregado nos períodos de 24/08/1970 a 31/05/1982 e de 01/07/1982 a 08/09/1998, bem como o período em que trabalhou como produtor rural, em regime de economia familiar em pequena propriedade rural que adquiriu em 1998, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço.À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/30).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 33), foi o réu citado (fl. 34).O INSS ofertou sua contestação às fls. 35/36-verso, asseverando que o autor filiou-se ao RGPS na qualidade de pedreiro (contribuinte autônomo) no período de 1982 a 1987, e nessa condição verteu recolhimentos, concomitantemente ao vínculo anotado em CTPS. De resto, tratou dos requisitos legais para reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade do cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Por fim, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 37/44).Réplica foi apresentada às fls. 46/47.Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 48), manifestaram-se autor (fl. 49) e réu (fl. 51).Deferida a prova oral (fl. 52), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 68/71 e 73).Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fl. 67, frente e verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOoo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto

atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Na hipótese vertente, busca o autor a concessão do aludido benefício, considerando, nesse desiderato, os períodos de 24/08/1970 a 31/05/1982 e de 01/07/1982 a 08/09/1998 em que trabalhou como empregado rural, com registro em CTPS, bem como o período em que trabalhou como produtor rural, em regime de economia familiar em pequena propriedade rural que adquiriu em 1998, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço. Somados, sustenta o requerente contar mais de quarenta e um anos de serviços prestados. Em relação à carência, verifica-se o autor possui vínculos de natureza rural registrados em sua CTPS nos períodos de 24/08/1970 a 31/05/1982 e de 01/07/1982 a 08/09/1998 (fl. 12). Contudo, segundo extratos do CNIS anexados às fls. 41/44, possui recolhimentos apenas relativos a esse último contrato de trabalho (de 01/07/1982 a 08/09/1998). Não obstante, muito embora não tenham sido efetuadas todas as contribuições mensais devidas à Previdência, não há como negar validade ao vínculo de trabalho anotado na CTPS do autor, desenvolvido no período de 24/08/1970 a 31/05/1982. Com efeito, todos os vínculos de natureza rural registrados na CTPS do autor devem ser computados para fins de carência, pois mesmo em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais, o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Ademais, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Ademais, no caso dos autos, a prova oral produzida (fls. 68/71 e 73) e os elementos materiais apresentados nestes autos são indicativos de que o autor sempre se dedicou aos afazeres rurais. Nesse particular, as contribuições previdenciárias realizadas de 1982 a 1987 (fl. 44), na condição de autônomo, embora com a denominação de natureza urbana, não é elemento suficiente para desconsiderar o trabalho rural, diante dos elementos orais e materiais colhidos nestes autos. Deveras, muitas vezes essas contribuições são feitas pelo interessado para o fim de custear sua aposentadoria. Não significa que o autor no período tenha trabalhado como pedreiro. Assim, os períodos de 24/08/1970 a 31/05/1982 e de 01/07/1982 a 08/09/1998, porque anotados em carteira profissional (fl. 12) sem impugnação específica do Instituto-réu, devem ser computados para todos os fins previdenciários, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido ao período posterior a 1998, em que o autor pretensamente desenvolveu a atividade de produtor rural em propriedade rural por ele adquirida, em regime de economia familiar. Para comprovação desse labor, foram anexadas cópias dos comprovantes de pagamento de contribuição sindical referentes aos anos de 2009 a 2011 (fls. 13/15), bem assim de notas fiscais de produtor emitidas pelo autor entre 12/11/2001 e 17/12/2011 (fls. 16/29). Ainda que as testemunhas ouvidas em Juízo tenham confirmado, em uníssono, que o autor permaneceu no meio campesino, dedicando-se à criação de gado de leite, sem o auxílio de empregados, tenho que não é possível a contagem do respectivo interregno como tempo de serviço para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse ponto, insta observar que, com o advento da Lei 8.213/91, o trabalhador em regime de economia familiar passou a ser contribuinte obrigatório, devendo recolher as exações devidas, e somente com tal indenização é possível a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse ponto, importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social para fins de concessão dos benefícios previstos no inciso I do artigo 39, da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo). Na espécie, todavia, postula o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, calculado com base na média corrigida dos 80 por cento dos maiores rendimentos do autor (fl. 06, sic). De tal sorte, incide o disposto no inciso II do mesmo artigo 39, exigindo-se, para a concessão do benefício reclamado, que o segurado especial contribua facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. RESCISÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A alegação é de que o v. acórdão rescindendo incorreu em violação aos artigos 201 da CF/88, 25, 52, e 142 da Lei n. 8.213/91, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem que restasse satisfeito o requisito da carência. 2. Segundo consta da petição inicial da ação subjacente, o autor com 59 anos, postulou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, invocando atividade campesina, em regime de economia familiar, no período de 18/6/1953 a 15/4/1996. 3. A questão apresentada deve ser analisada à luz da Lei n. 8.213/91, porquanto antes de sua vigência não havia previsão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural, na condição de segurado especial. 4. Consoante o disposto no artigo 55, 2º, da citada Lei, a faina campesina anterior à sua vigência, desenvolvida sem registro em carteira de trabalho, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, tem vedado seu cômputo para fins de carência, se ausentes as respectivas contribuições feitas em época própria. 5. Ademais, o possível mourejo rural desenvolvido sem registro em CTPS, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária em comento (31/10/1991), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Inteligência da Súmula n. 272 do E. STJ. 6. Dessa forma, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural, na condição de segurado especial, quando não demonstrado o recolhimento de contribuições facultativas pelo lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, ainda que satisfeito o requisito temporal, contraria as disposições do art. 195, 5º, da Constituição Federal, e do art.

55, 2º, da Lei n. 8.213/91, a autorizar a rescisão do julgado, nos termos do artigo 485, V, do CPC. 7. Em juízo rescisório, ausente a carência pelas razões aduzidas, indevido o benefício. 8. Procedente a ação rescisória. Improcedente o pedido na ação subjacente. 9. Tendo em vista o resultado, é imperioso o restabelecimento da aposentadoria por idade, concedida administrativamente e cessada por ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de serviço ora combatida. 10. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. (TRF 3ª Região - Terceira Seção - Processo 00143507120004030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3489 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA - Data da Decisão: 25/10/2012 - Data da Publicação: 30/10/2012 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO PREENCHE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA 272 DO C. STJ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal uma vez que assim decidiu a r. sentença. O autor alega que foi meeiro, parceiro agrícola em propriedades da região e produtor rural, mas não há uma única prova de que tenha procedido à sua vinculação ao INSS e feito alguma contribuição. Aplicação da Súmula 272 do C. STJ. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. O autor não possui o número de anos pertinentes ao tempo de serviço e nem as contribuições exigidas para o período de carência previstos, respectivamente, nos artigos 25, 39, inciso II e 52 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 00018042320014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 658582 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - Data da Decisão: 26/04/2010 - Data da Publicação: 05/05/2010 - destaquei). Dessa forma, à míngua de comprovação da indenização das contribuições como trabalhador rural no período posterior a 1998, inviável sua consideração para fins de cômputo como tempo de serviço. Essa questão, aliás, encontra-se sumulada no Verbete 272, do Colendo STJ, verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuição facultativa. Assim, considerando os registros constantes na CTPS, verifica-se que o autor conta apenas 27 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço até os dias atuais, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fazenda Santa Branca 24/08/1970 31/05/1982 11 9 8 - - - Fazenda Três Irmãos 01/07/1982 08/09/1998 16 2 8 - - - Soma: 27 11 16 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.066 0 Tempo total : 27 11 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 16 Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço de natureza rural ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, apenas para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 24/08/1970 a 31/05/1982 e de 01/07/1982 a 08/09/1998, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, conforme fundamentação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-06.2012.403.6111 - JOAO BATISTA MATOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO BATISTA MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural e em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somados referidos períodos aos de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 01/09/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/70). Por meio do despacho de fls. 73, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/79, instruída com os documentos de fls. 80/105, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do

tempo de atividade rural e tempo de serviço especial, requerendo, ao final, a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 108/110. Chamadas à especificação de provas (fls. 111), a parte autora protestou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 113); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 115). Por meio do despacho de fls. 116, indeferiu-se o pedido de realização de perícia no local de trabalho, diante da documentação anexada aos autos, e se designou data para realização da prova oral postulada. Rol de testemunhas foi anexado pelo autor às fls. 117 e 125. Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 126/130). A parte autora apresentou alegações finais na audiência, reiterando os termos da inicial; o INSS, a seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para o mesmo fim (cf. certidão de fls. 131). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 133/135, sem adentrar no mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 1965 a 1977, época em que, segundo alega, residia e trabalhava junto com seus familiares na Fazenda Conquista, no município de Marília. Também postula o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas como pedreiro na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (Hospital das Clínicas), a partir de 10/10/1989. Pede, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural sem registro na CTPS, nos períodos em que era solteiro e trabalhava, segundo alega, na companhia de seus pais e irmãos na Fazenda Conquista, ou seja, entre 1965 e 1977, cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 04/08/1970, onde consta como local de sua residência a Fazenda Conquista, no município de Marília, e a indicação da profissão de lavrador (fls. 19); cópia de seu Título Eleitoral, emitido em 19/05/1970, onde o autor também foi qualificado como lavrador, com endereço na Fazenda Conquista, na cidade de Marília (fls. 20). Referidos documentos constituem início razoável de prova material do labor rural, o que permite valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que foi lavrador na Fazenda Conquista no período de 1965 a 1977, onde, juntamente com três irmãos, ajudava o pai na lavoura de arroz, milho, feijão, amendoim e café, além do plantio de hortaliças, sem ajuda de empregados. O proprietário da fazenda era quem vendia a produção, pagando-lhes uma porcentagem. Ambas as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho rural do autor. Massashi Tiba também morava na Fazenda Conquista na época, onde cultivava horta em terras ali arrendadas. Informou que o autor já trabalhava na roça desde seus 13 ou 14 anos juntamente com os irmãos, acreditando que isso ocorreu entre 1962 e 1970, talvez um pouco mais, ajudando o pai com a horta e também com a lavoura de café da fazenda. Do mesmo modo, Paulo Augusto da Cruz também morava e trabalhava na Fazenda Conquista, juntamente com seus familiares, tal qual o autor, afirmando que este já trabalhava na roça com cerca de 12 a 15 anos, com o pai e os irmãos, cultivando café, milho, amendoim, sem ajuda de empregados. Disse, ainda, que se lembra do autor de 1964 para a frente e que o depoente deixou a fazenda em 1975, mas a família do autor ali permaneceu, acreditando que ficaram no local até por volta de 1977/1978, considerando que as terras da fazenda foram loteadas em 1978. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino enquanto jovem, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural por ele exercida. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, sem registro em CTPS, no período postulado na inicial, de 01/01/1965 a 31/12/1977, totalizando, assim, 13 anos e 1

dia de atividade campesina. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Atividade especial urbana. Busca o autor, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, onde foi admitido em 10/10/1989 para o cargo de pedreiro e onde ainda se encontra laborando. Como prova da natureza especial das atividades exercidas na referida entidade, anexou-se aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/41, demonstrando que o autor sempre trabalhou no setor de manutenção predial, exercendo os seguintes cargos e funções: entre 10/10/1989 e 31/12/1990 como pedreiro; de 01/02/1991 a 30/06/1993 como pedreiro de edificação; de 01/07/1993 a 31/10/1994 como encarregado; de 01/11/1994 a 30/04/1998 como chefe do setor de manutenção predial; e de 01/05/1998 a 04/06/2007 (data do documento), trabalhou como encarregado do setor administrativo. Nos respectivos períodos, as atividades exercidas encontram-se assim relacionadas: entre 10/10/1989 e 30/06/1993 o autor trabalhou executando serviços de alvenaria nas dependências da entidade, utilizando e empregando pedras e cimento, assentando tijolos, ladrilhos, azulejos, argamassa e cal; realizando trabalhos de manutenção corretiva no prédio, reparando paredes e pisos, trocando telhas, aparelhos sanitários ou outras peças que se fizessem necessárias; atendendo a solicitações dos setores, priorizando casos de emergências; auxiliando nas compras de pequenos materiais; auxiliando em caráter eventual nos serviços de encanamento e desentupimento de esgotos, bem como quaisquer outros serviços da manutenção predial; entre 01/07/1993 e 04/06/2007 o autor passou a supervisionar os serviços executados no setor de manutenção predial, distribuindo serviços orientando os funcionários na execução das atividades; atendendo os serviços solicitados de acordo com as necessidades dos setores; efetuando comprar de pequenos materiais de emergência; fazendo orçamento dos materiais do setor e encaminhando ao setor de compras; executando serviços eventuais de emergência, tais como desentupir pias e ralos, troca de fechaduras, consertos de máquinas da lavanderia e serviços de calhas e condutores de água pluvial; cumprindo as normas e regulamentos da instituição. Muito embora no referido documento se tenha indicado que o autor, durante a jornada de trabalho, esteve exposto a fatores de risco como esgoto e material hospitalar contaminado (fls. 39), observa-se, da descrição das atividades desempenhadas, que tal exposição ocorria apenas de forma eventual, até porque, diante da natureza do cargo, não é crível que o autor tivesse contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou que manuseasse materiais contaminados. Registre-se que o laudo técnico de fls. 50/58 também aponta para a inexistência de fatores de risco para as atividades exercidas no setor de manutenção predial, nos termos do Fundamento Legal, às fls. 58. Com efeito, tão-somente o fato de se trabalhar em hospital não justifica a contagem de tempo de forma diferenciada, para o que se exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde. No caso, devem ser consideradas de natureza comum as atividades laborativas do autor na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, porquanto não se verifica a alegada nocividade. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Muito embora não tenha sido reconhecido o tempo especial postulado, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho (fls. 21/23), além do período rural acima reconhecido (de 01/01/1965 a 31/12/1977), verifica-se que o autor conta 39 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 01/09/2010 (fls. 47), suficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Não obstante, o que se depreende do processo administrativo anexado às fls. 80/105, é que naquela orla não se pretendeu o reconhecimento de trabalho rural, o que impede seja o benefício concedido desde então. Sendo, assim, e considerando que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS a seguir juntado, nada obsta a que se compute o período de trabalho até o ajuizamento da ação, fazendo com que o autor totalize, até 20/04/2012, o tempo total de 41 anos, 4 meses e 25 dias de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 01/01/1965 31/12/1977 13 - 1 - - -Prata Construtora 24/01/1978 12/04/1980 2 2 19 - - -Neuza 01/07/1980 15/10/1980 - 3 15 - - -Maria Paula 16/10/1980 15/11/1980 - - 30 - - -Paulo Nunes 03/11/1981 30/11/1981 - - 28 - - -Luis Carlos 02/05/1985 30/11/1985 - 6 29 - - -Distrib. Frutas e Legumes 20/11/1986 20/03/1987 - 4 1 - - -Cond. Edif. João Borguette 24/06/1987 04/10/1989 2 3 11 - - -Fundação 10/10/1989 20/04/2012 22 6 11 - - -Soma: 39 24 145 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 14.905 0 Tempo total : 41 4 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 4 25 0 benefício, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em 30/05/2012 (fls. 74), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos

termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1965 a 31/12/1977, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor JOÃO BATISTA MATOS o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 30/05/2012 e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato extraído do CNIS e depoimento colhido em audiência, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOÃO BATISTA MATOS RG 8.848.041-SSP/SPCPF 924.493.448-53 Mãe: Maria Rodrigues de Sá Endereço: Rua Jorge Bernardoni, 208, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004458-55.2011.403.6111 - WAGNER CIPRIANO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por WAGNER CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a impossibilidade de reabilitação profissional. Afirmo o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de epilepsia refratária de difícil controle medicamentoso (CID G-40), o que o impede de desempenhar suas atividades laborais. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/15). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada de prova médica pericial (fls. 18-verso); restou indeferido, entretanto, o pedido de tutela antecipada, bem como, determinou-se a citação do réu. Citado (fls. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/26-verso, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial veio aos autos às fls. 39/45, do qual manifestou-se a parte autora às fls. 48/50 e o INSS às fls. 52/54, requerendo este esclarecimentos complementares ao perito judicial. Laudo complementar foi juntado às fls. 62/63, manifestando-se as partes às fls. 66/67 (autora) e 69 (autarquia previdenciária). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora ausente a assinatura na contestação do INSS às fls. 23/26-verso, não se aplicam à pessoa jurídica de direito público os efeitos da confissão ficta, em regra decorrentes do decreto de revelia (artigo 319, do CPC), ante a natureza indisponível dos interesses que representa (artigo 320, II, do mesmo diploma legal). Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não

satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No tocante a qualidade de segurado, constata-se da análise dos autos que demonstra o autor tal requisito, conforme vínculo empregatício comprovado em cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 08/12, mantido até a data de 29 de Outubro de 2010. Na data de ajuizamento da ação (Novembro de 2011), mantinha o autor ainda sua qualidade assegurada, ao menos, em observância ao período de graça do artigo 15 da legislação previdenciária. Em consonância com a cópia da CTPS juntada às fls. 08/12, o autor demonstra ter cumprido o período de carência exigido em lei para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, 12 contribuições mensais, em observância ao artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Neurologia relatou (fls. 41):...2) O autor está incapaz para o exercício de sua atividade habitual enquanto persistirem as crises convulsivas. 3) A incapacidade é temporária. 4) A DII se deu em 27/09/2011, segundo atestado médico. 5) O autor pode ser reabilitado para outra atividade, em que não corra risco para si nem para terceiros... (grifei) Rebate a autarquia com o argumento de que o autor não poderia estar em crise epilética desde 27/09/2011, o que se confirma na resposta dos quesitos complementares. Entretanto, a incapacidade decorre não da perenidade de crises convulsivas, mas do risco da atividade profissional desempenhada por uma pessoa que, a qualquer momento, pode sofrer uma crise, eis que é cediço que essas crises não avisam e não ocorrem em horas programadas. Decerto, se a medicação adequada gera o controle das crises convulsivas o autor não possui esse risco. Porém, segundo se vê do atestado médico de fl. 13, o autor possui epilepsia refratária de difícil controle medicamentoso, ou seja, possui crises mesmo fazendo uso correto das medicações. Logo, correta a conclusão no sentido de submeter o autor à reabilitação profissional para outra atividade profissional em que possa conviver com a sua doença. Frise-se que na data de início de incapacidade estimada pelo perito; isto é, Setembro de 2011, o autor não mais laborava, porém, mantinha a qualidade de segurado e o período de carência exigidos em lei. Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer sua atividade laborativa (trabalhador na cultura do café), pois, conforme menciona o d. experto às fls. 44, quando questionado acerca de quais atividades laborativas pode o autor exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física, enfatizou: Qualquer atividade que não lhe exija esforços físicos em demasia ou que coloque sua vida em risco. podendo, contudo, ser reabilitado para o desempenho de outras atividades profissionais. Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que o autor é relativamente novo, possuindo apenas 30 anos de idade (fls. 08), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem assim, ao programa de reabilitação sob pena de cessação do benefício. Ante a data de concessão do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante de imediato o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor WAGNER CIPRIANO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28/09/2011, data do requerimento administrativo, e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: WAGNER CIPRIANORG

40.394.888-5 SSP/SPCPF 330.030.248-09Mãe: Maria das Dores Marques CiprianoEnd.: Rua José Manoel da Silva, nº 249, Vera Cruz, SPEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 28/09/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Por derradeiro, providencie a serventia para que envie os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar na classe 29 - procedimento ordinário, conforme o determinado no r. despacho de fls. 46.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002924-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-15.2013.403.6111) GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido. 2 - Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a hipossuficiência da pessoa jurídica precisa ser comprovada documentalmente. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002251-15.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002409-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-40.2011.403.6111) MARCELO CONDELI MARILIA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante, relevância de argumentos, com possibilidade de ocorrência de eventual prescrição e inexigibilidade do crédito debatido, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo. 2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002228-40.2011.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 4 - Após, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0003441-47.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-55.2011.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA., em face da execução fiscal nº 0004846-55.2011.403.6111, sustentando a existência de diversas nulidades que contaminam o título executivo. Diz, ainda, sobre a ausência de lançamento tributário e as consequências para a nulidade da execução. Afirma sobre a impossibilidade de constituição da multa e dos juros de mora, sem prévio procedimento administrativo, diante da declaração feita pelo contribuinte. No aspecto de mérito das exações cobradas, diz sobre o COFINS e o PIS, oportunidade em que aborda o conceito de faturamento e refuta a inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS. Critica o percentual aplicado à multa e proclama a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 398.078,59. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, a teor da decisão de fl. 276. Dessa decisão, a embargante ingressou com recurso de agravo, cuja antecipação de tutela recursal foi indeferida, com o final não-provimento do mesmo. A União (Fazenda Nacional) impugna os embargos nos termos de sua manifestação de fls. 316 a 321. Em linha de preliminar, sustenta a necessidade de postergação do recebimento dos embargos e a ausência de interesse processual do embargante. Disse que o crédito fiscal foi constituído mediante lançamento por homologação. Entende que a multa aplicada obedece à legislação e não ofende a vedação ao confisco. Por fim, sustentou a constitucionalidade e a legalidade da SELIC. Réplica do embargante foi trazida às fls. 367 a 377. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Ora, o recebimento dos embargos, sem a garantia integral do débito, sempre foi admitida pela jurisprudência com o objetivo de assegurar o direito de defesa do executado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou

completa. 2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator(a) JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003, PG:00219) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - EXECUÇÃO GARANTIDA - EMBARGOS ADMITIDOS. 1- Para a admissão e processamento dos embargos do devedor basta a efetivação de penhora, não exigindo a lei a sua suficiência para garantia integral da execução, visto que a avaliação do bem penhorado e o reforço da penhora são incidentes próprios da execução que podem ser determinados a qualquer tempo. 2 - Recurso de apelação provido. Sentença anulada para o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos pedidos constantes da inicial. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1079081, Relator(a) COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 22/06/2007, PÁGINA: 588) Cumpre-se, assim, apreciar os presentes embargos, não havendo afronta ao disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80 e, muito menos, há motivo para postergar o recebimento dos mesmos, porquanto a expressão do 1º do referido artigo de que os embargos serão admitidos somente se garantida a execução não quer dizer necessariamente garantia integral. De outra volta, sustenta carecer a embargante de interesse processual, pois a embargante formulou pedido de parcelamento em 13 de agosto de 2.008, em que houve confissão irretroatável e irrevogável de seus débitos. Decerto, os documentos de fls. 322 a 354 revelam que a embargante obteve parcelamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em 13/08/2008, rescindido em 15/10/2009. Contra-argumenta a embargante tratando as cláusulas de confissão de abusivas e ofensivas ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A opção pelo parcelamento dos débitos anteriormente ao ajuizamento dos embargos deles subtrai o interesse processual, pois este ato (parcelamento) revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, visto que implica em aceitação sobre a legitimidade do próprio crédito, sua liquidez, certeza e exigibilidade. Neste sentido, confira-se a jurisprudência pacífica sobre o tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, CPC). Diante da confissão da dívida através do parcelamento do débito fiscal firmado entre partes é indubitosa a perda de objeto dos presentes embargos, devendo, pois, ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar uma das condições essenciais à ação, qual seja, o interesse processual. Improvimento ao apelo. (TRF - 1ª Região, AC nº 2002.01.99.021632-3-MG, 4ª Turma, j. 15.10.2002, v.u., DJU 20.11.2002, pág. 67.) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO PARCELADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Carece de interesse processual para interpor embargos a execução o representante da pessoa jurídica devedora que subscreve termo de parcelamento, mediante confissão de dívida (arts. 739, III, c/c o 295, III, ambos do CPC). 2. Apelação improvida. (TRF - 1ª Região, AC nº 95.01.24898-4-MG, 3ª Turma, j. 06.11.1995, v.u., DJU 19.12.1995, pág. 88.217.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. CONFISSÃO DE DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (...) IV - Processo extinto sem julgamento do mérito, apelação da embargante prejudicada. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.219.383-SP (2007.03.99.034471-3), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29.01.2009, v.u., DJF3 16.06.2009, pág. 699.) EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - ACRÉSCIMOS - DÉBITO FISCAL CONFESSADO - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA AÇÃO. 1. A confissão dos débitos, representada por CDF's, constitui ato voluntário, ainda que em nível administrativo, da real e incontestável existência do crédito tributário executado e sua responsabilidade pelo seu pagamento. 2. A confissão se deu em data anterior à propositura da ação. Correto o entendimento de que tal ato importa em renúncia ao direito de ingressar com ação para questionar a legitimidade total ou parcial do crédito fiscal, pois o contribuinte, ao firmar o termo de Confissão de Dívida Fiscal, exerce livremente seu direito de compor-se com a Administração Pública para fins de obter as vantagens decorrentes da moratória, aí incluída a possibilidade do parcelamento ou questionar o crédito judicialmente. 3. Obviamente, esta renúncia incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento. 4. As matérias sobre as quais incidiu a confissão do contribuinte não podem mais ser questionadas judicialmente, pela evidente falta de interesse processual diante do anterior reconhecimento da legitimidade do crédito. 5. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF - 3ª Região, AMS nº 177.164-SP (96.03.095154-4), Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 17.12.2008, v.u., DJF3 21.01.2009, pág. 175.) EMENTA: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Ao parcelar administrativamente o débito em discussão, a empresa confessou, de

modo irrevogável e irrevogável, a sua existência, liquidez e certeza, e, como tal, renunciou ao direito deduzido em juízo. Neste sentido: AgRg nos Edcl no REsp 726293/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 219.2. Não há falar-se em ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não se trata de mero desinteresse pela causa, mas de confissão que diz diretamente com a subsistência, existência e exigibilidade da contribuição social pretendida na espécie.3. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.060.787-SP (1999.61.02.001155-3), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17.04.2008, v.u., DJF3 02.06.2008.)EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PARCELAMENTO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. RESCISÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Quem adere às cláusulas que sustentam o programa de parcelamento deve sujeitar-se aos efeitos que emanam do ato voluntário que praticou. Dentre as conseqüências contratuais do parcelamento temos a confissão dos débitos e a rescisão imediata, no caso de não pagamento.II - O inadimplemento da obrigação de pagar as parcelas gera a rescisão do parcelamento e o direito da União Federal à inscrição do débito em dívida ativa e no ajuizamento da execução.III - Deixando a parte autora de pagar o parcelamento que aqui pretendia discutir, não há interesse a sustentar o prosseguimento desta ação. O débito que entende haver pago a maior deve ser discutido em ação própria repetitória, gerando, por outro lado o direito da União em propor execução fiscal para cobrar-lhe aquilo que não foi pago, ocasião em que poderá interpor embargos para discutir o que entender apropriado.IV - Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 223.592-SP (94.03.102995-1), Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 10.04.2008, v.u., DJU 17.04.2008, pág. 583.)EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO.I - A confissão e o parcelamento espontâneos da dívida previdenciária pela executada, bem como a quitação integral, implicam na falta de interesse processual em questionar o débito em execução, bem como recorrer da sentença, extinguindo-se o processo com exame do mérito (CPC, art. 269, II e V).II - Recurso dos embargantes prejudicado.(TRF - 3ª Região, AC nº 590.787-SP (2000.03.99.026160-6), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 18.11.2003, v.u., DJU 05.12.2003, pág. 365.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos.2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003).4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição.5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002.7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos.8. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1250499/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012 - g.n.)Dessa forma, deve ser reconhecida a falta de interesse da autora-embargante em recorrer à via judicial para discutir a dívida fiscal que lhe está sendo cobrada, pois as questões suscitadas nesta ação restaram prejudicadas pela aceitação plena e irrevogável do débito. Não há que se falar de abusividade ou de inconstitucionalidade dessas cláusulas. Por oportuno, saliente-se que não há sequer alegação na inicial de embargos de que houve constrangimento ou de coação para que houvesse a adesão do embargante ao parcelamento, o que deveria ser alegado em razão da necessidade de concentração da matéria de defesa nos embargos (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), de modo que não há motivo para invalidar a cláusula de confissão que incide nos parcelamentos. Dessa forma, deve ser reconhecida a falta de interesse da embargante em recorrer à via judicial para discutir a dívida fiscal que lhe está sendo cobrada. No presente caso, todavia, o parcelamento foi requerido em data anterior ao

ajuizamento da execução fiscal, não havendo, assim, concordância da embargante quanto aos critérios de multa e juros, matéria que passo a enfrentar nos embargos. Assim, é de se acolher a preliminar em parte para reconhecer a falta de interesse processual da autora-embargante em apenas parte de sua pretensão. O índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de modo a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A matéria foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Ademais, embora a embargante faça menção nos autos de que Não achei a lei da Selic no título (fl. 04), observe-se das certidões de dívida ativa explícita menção à Lei 9.065/95, artigo 13. Por fim, insurge-se também a embargante contra a multa aplicada, reputando-a de natureza confiscatória. Quanto a tal argumento, cumpre primeiro esclarecer que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, conforme disposto no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica da lei tributária. De qualquer modo, no caso concreto o

percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. E, a título de arremate, cumpre-se identificar que a multa, no caso moratória, incide como consequência da mora. Não tem cunho punitivo por infração às obrigações tributárias. Certamente, o fato de o contribuinte ter formulado confissão de dívida e não honrado integralmente o parcelamento não é causa de denúncia espontânea apta a afastar multas. Com maior razão, não detém o condão de afastar uma multa moratória. Então, por tudo isso, não prosperam os embargos. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, EXTINGO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, por falta de interesse processual da embargante, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos na parte remanescente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas dos embargos indevidas (art. 7º da Lei 9.289/96). Deixo de formular nova condenação em honorários por entender suficiente a cobrança, na execução fiscal aparelhada, do encargo previsto no Dec.-lei 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (Súmula 168 do ex-TFR). Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução, neles prosseguindo oportunamente. P. R. I.

0003456-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-16.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA. à execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objeto dos autos nº 0001613-16.2012.403.6111. Alegou, inicialmente, a inépcia da inicial executiva, aduzindo que as Certidões de Dívida Ativa não discriminam as parcelas integrantes do débito exequendo e que houve cerceamento de defesa no processo administrativo, e invocou a necessidade de juntada dos autos deste último. No mérito, acenou com a prescrição do crédito tributário e pugnou pela desconstituição do título executivo, alegando que pagou as verbas fundiárias diretamente a seus ex-empregados em reclamações trabalhistas por eles ajuizadas. Insurgiu-se, em acréscimo, contra a utilização da Taxa SELIC como critério de atualização da dívida; requereu, por fim, a limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, com arrimo no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, e a limitação da multa moratória a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. Juntou documentos (fls. 49/86). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, consoante fls. 88. Irresignada, a embargante interpôs agravo, nos termos da petição e razões de fls. 256/274. A embargada apresentou impugnação às fls. 93/100. Bateu-se pela rejeição dos embargos, sustentando que a cobrança de valores relativos ao FGTS sujeita-se à prescrição trintenária; que não houve cerceamento de defesa, tendo a embargante sido intimada de todos os atos procedimentais; que a juntada do procedimento administrativo não constitui requisito de validade da Certidão de Dívida Ativa; que o ônus de individualizar as contas fundiárias e discriminar eventuais pagamentos compete ao empregador; que eventuais pagamentos realizados perante a Justiça do Trabalho não eximem o empregador de integralizar a parcela devida ao FGTS; e que os encargos, inclusive a multa, estão previstos na legislação que rege a matéria. A embargante não ofereceu réplica, limitando-se a juntar documentos alusivos a parcelamentos e pagamentos de débitos fundiários e pugnando por seu abatimento do quantum executado (fls. 279/406). Em sede de especificação de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 408); a embargante, por seu turno, quedou-se inerte (fls. 409). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial. É desnecessária a anexação do demonstrativo de cálculo na execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, que a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (artigo 6º, 1º), e nada menciona sobre o demonstrativo de débito. Inaplicável, à espécie, o artigo 614, II do CPC, pois a execução fiscal se rege por lei específica (Lei nº 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. (...) 3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a

juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, REsp nº 722.942 (2005/0019141-6), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.05.2006, v.u., DJU 17.05.2006, pág. 118.) Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Examinando as CDAs objeto destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e os processos administrativos em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos de lei, não havendo que se falar em inépcia da execução fiscal. E, ainda que assim não fosse, verifica-se às fls. 62/86 que as Certidões de Dívida Ativa anexadas ao executivo fiscal estão acompanhadas de Demonstrativos de Débito Inscrito, contendo a evolução da dívida discriminada por competência, além de anexos com a fundamentação legal alusiva a cada uma de suas parcelas (depósito, juros e atualização monetária, juros de mora, multa e encargos). Acena a embargante, em prosseguimento, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que o processo administrativo de apuração do débito não foi juntado aos autos da execução, levando-a a presumir pela ausência de intimação da embargante da sua existência (fls. 8). A alegação, todavia, não merece guarida. Deveras, é totalmente desnecessária a juntada de cópia dos processos administrativos que originaram a execução, pois este requisito não se encontra previsto em lei. Com efeito, os requisitos da execução fiscal se encontram expressamente previstos no artigo 6º da Lei nº 6.830/80, sendo dispensável a juntada do procedimento administrativo, o qual está à disposição do contribuinte tanto na fase administrativa quanto na judicial para análise, se assim o quiser. Lado outro, os documentos anexados à impugnação da embargada (fls. 102/255) demonstram que a embargante, ao contrário do afirmado, foi devidamente cientificada não apenas da existência do débito, mas também dos atos procedimentais que resultaram em sua constituição definitiva: - a NFGC - Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 506.299.589, anexada por cópia às fls. 102, foi lavrada em 31/08/2009 e recebida pela embargante no dia seguinte, dela constando no campo Assinatura e Identificação do Empregador o nome de Antonio Marcari, que figurava à época como sócio-gerente da embargante (fls. 110); - a decisão administrativa de fls. 114, que declarou a revelia da embargante em face da sobredita Notificação, foi lavrada em 02/12/2009 e comunicada à embargante uma semana depois, por via postal, conforme Aviso de Recebimento de fls. 115; - a NFGC nº 506.155.650 (fls. 147/148), lavrada em 03/11/2008, foi entregue à embargante no dia seguinte, dela constando a assinatura de Silvana Ribeiro Dalle Vedove, que figurou como procuradora da embargante na Solicitação de Parcelamento de Débito de fls. 133/134; - a rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS de fls. 228/232, motivada por ausência de recolhimento regular, foi devidamente comunicada à embargante, também por via postal, conforme se verifica às fls. 251/252. A afirmação de que há nos autos menção de um procedimento administrativo, no entanto, conforme já mencionado a empresa não foi notificada para manifestar-se sobre [ele] na via administrativa, não tendo sequer conhecimento da existência deste procedimento (fls. 11/12) colide frontalmente com as provas hauridas no curso da lide, não havendo cogitar-se de ofensa aos primados constitucionais do contraditório e da ampla defesa na órbita administrativa. Superada a questão processual, cumpre analisar em seguida a prejudicial de prescrição. Quanto à prescrição, não existem mais controvérsias a esse respeito para cobrança das contribuições do FGTS, não sendo aplicável o prazo de cinco anos e, muito menos, o próprio da legislação trabalhista para os direitos sociais dos empregados. Veja-se que não decorre da Lei nº 8.036/90 a estipulação do prazo de trinta anos. Decorreu a sua fixação da previsão genérica da Lei nº 3.807/60, artigo 144, e da Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 9º. Com base nesses dispositivos, prevaleceu a exegese de fixação do prazo de trinta anos para a cobrança de contribuições para o FGTS, consoante dispõe a Súmula 210 do Colendo STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. (STJ, Súmula nº 210, 1ª Seção, j. 27.05.1998, DJU 05.06.1998, pág. 112.) Logo, considerando que as competências exigidas iniciam-se em 09/2005 (FGSP nº 201001955, fls. 69), não há falar em ocorrência de prescrição do crédito do FGTS. Dessarte, rejeito a prejudicial de prescrição e passo ao exame da questão de fundo. O primeiro aspecto a ser enfrentado diz com a própria existência do crédito exequendo. A embargante busca afastar a exigência da contribuição fundiária com base na alegação de que efetuou os respectivos pagamentos diretamente aos seus empregados, no bojo de reclamações trabalhistas por eles ajuizadas. O recolhimento da contribuição para o FGTS é, desde sua criação, imposição legal (tendo, portanto, natureza estatutária e não contratual) a que todos os empregadores estão obrigados. Sua exigência é prevista pela Lei nº 8.036/90, cujo artigo 15 assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Imposição legal deve ser observada nos seus estritos termos. No caso, o supracitado artigo 15 reza que os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador (...) (g.n.). A regra, portanto, é a de que o recolhimento da contribuição deve ser feito mediante depósito em conta bancária vinculada e, em tese, não se poderia aceitar o pagamento do FGTS diretamente ao empregado como forma de quitação. A jurisprudência, todavia, vem abrandando o rigor da lei, permitindo que o pagamento da contribuição ao FGTS seja feito também,

com efeito de quitação, diretamente ao empregado. Caso se trate de empregado com menos de um ano de serviço, a mera quitação dada por ele deve ser aceita. Em se tratando de empregado com mais de um ano de serviço, tal quitação é aceita, desde que esteja revestida das formalidades previstas no artigo 477, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, desde que a mesma seja dada pelo empregado mediante a assistência do respectivo Sindicato ou perante o órgão do Ministério do Trabalho, ou, ainda, quando homologada pela Justiça do Trabalho. Veja-se: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DE QUOTAS RELATIVAS AO FGTS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. PRECEDENTES. DÉBITO INEXISTENTE.- O recolhimento do FGTS em conta bancária é a regra; a jurisprudência tem, no entanto, abrandado os rigores da lei, admitindo o pagamento feito diretamente ao empregado, desde que a quitação esteja revestida das formalidades previstas no art. sexto, parágrafo segundo, da Lei 5107/66 (AC nº 13.383/PB, Rel. Juiz Ridalvo Costa, julg. em 10/09/92, publ. DJU 27/11/92).- Não procede, pois, a cobrança de quotas do FGTS, de período de 12/81 a 07/86, pagas diretamente aos empregados da empresa/apelada, com a devida homologação da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho.- Precedentes jurisprudenciais (TRF 5ª Região, AC nº 4.262/SE, Rel. Juiz Castro Meira e AC 131.383/PB, Rel. Juiz Ridalvo Costa; STJ, REsp 17.203/RJ, Rel. Ministro José de Jesus Filho).- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, AC nº 123.016 (97.05.31308-3), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 13.04.2000, v.u., DJU 30.06.2000, pág. 719, g.n.) EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. 1. Tem sido francamente aceita a quitação do FGTS quando as parcelas são pagas diretamente ao empregado. 2. É válida para esse efeito a quitação geral dada pelos empregados em acordo homologado perante a justiça do trabalho. 3. A multa, quando acessória, segue a sorte do principal. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4ª Região, AC nº 97.04.26642-1, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Rosa, j. 26.01.1999, v.u., DJU 17.03.1999, pág. 483, g.n.) A preocupação principal é a de que os recibos apresentados, elaborados unicamente em favor do empregador, representem artifícios criados tão-só com o fito de burlar a fiscalização: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Pode o empregador efetuar o pagamento das contribuições ao FGTS diretamente aos seus empregados, quando da rescisão dos contratos de trabalho ou através de acordos formalizados perante a Justiça do Trabalho. Para que obtenha êxito nos seus embargos, o executado deve provar o pagamento. Declarações unilaterais de ex-empregados não podem ser consideradas provas, uma vez que, obtidas pelo interessado, podem representar artifício. São documentos que não têm valor probante. Embargos improcedentes. Sentença reformada. (TRF - 4ª Região, AC nº 1998.04.01.020762-7, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, j. 24.09.1998, v.u., DJU 02.12.1998, pág. 199, g.n.) Como é curial, as Certidões de Dívida Ativa revestem-se de presunção relativa de liquidez e certeza, que pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do interessado. Assim, incumbe à parte embargante (autora da ação de embargos do devedor) o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito que afirma possuir, na dicção expressa do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Se a embargante diz que solveu o débito fundiário mediante pagamento direto aos empregados nas reclamações trabalhistas, cabe unicamente a ela própria colacionar os documentos comprobatórios desse fato. Mas a embargante afirma que, em face do grande número de reclamações trabalhistas contra si ajuizadas, não tem como trazer aos presentes autos todos os acordos já firmados, pugnando pela intimação da CEF para trazer aos autos lista dos beneficiários do FGTS, para que assim a embargante, tenha condições de trazer os acordos firmados com os ex-funcionários e a prova de quitação dos acordos e do FGTS (fls. 10). Ocorre que não é requisito para a propositura da execução fiscal a apresentação de relação de empregados. Para o ajuizamento da execução, os requisitos do artigo 6º da Lei nº 6.830/80 foram preenchidos. E a relação de empregados é de responsabilidade do empregador. Exegese da Súmula nº 181 do extinto TFR, como já decidido pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo acórdão teve a honra de lavrar: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 181 DO TFR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. Conforme assentado na jurisprudência, a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Assim o disposto na Súmula 181, do extinto TFR: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. 3. A arguição de nulidade do débito fiscal por não estar discriminado o nome dos empregados em situação irregular perante o FGTS não pode ser aceita, ainda mais em se considerando o teor do Relatório Fiscal de fls. 38, item 4, a apontar que o encarregado do Setor de Pessoal da empresa, Sr. Darci Mendes, o qual atendeu a fiscalização, tomou ciência da origem e do montante do débito, informação que tem presunção de verdade, a qual circunscreve todo ato administrativo. 4. Apelação do autor improvida. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2003.03.99.031342-5, 2ª Turma, Rel. Juiz Alexandre Sormani (Conv.), j.) Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. No caso em tela, cumpria à embargante demonstrar ter efetuado os pagamentos alardeados, prova eminentemente documental, que deveria ter vindo acostada à inicial. Tal providência, contudo, não foi tomada

pela embargante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar, no mínimo, a plausibilidade de sua tese, já que nem mesmo a existência de qualquer reclamação trabalhista foi demonstrada. Ademais, o argumento de que não teria condições de pagar os valores exigidos por falta de indicação das contas vinculadas não se sustenta. O pagamento da dívida inscrita em Juízo seria o suficiente para a regularização da situação, não sendo o caso de exigir que o exequente apresente as contas vinculadas para tanto. Por fim, eventuais pagamentos efetuados antes da lavratura da NDFG já foram devidamente imputados no cálculo das contribuições devidas, uma vez que, por exigência legal, tinham que estar contabilizados na escrituração da empresa. Em suma, a embargante não traz aos autos nenhum elemento capaz de comprometer a substância do título ou eivá-lo de nulidade. Insurge-se a embargante, em prosseguimento, contra a fixação dos juros em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano e contra a utilização da taxa SELIC como critério de atualização da dívida, invocando o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. O artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95 estatui que, A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ora, se o contribuinte credor do Fisco tem direito ao cálculo de juros por meio da utilização da SELIC, segue-se que os juros incidentes sobre os créditos da Fazenda Pública deverão ser calculados pelo mesmo critério, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia. Não se vê invalidade da taxa SELIC por ter sido instituída por lei ordinária. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, negaram provimento, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369.) Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.82.001485-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006; os negritos constam do original.) Portanto, não há qualquer invalidade na taxa SELIC, sendo considerada legítima a sua incidência na condição de juros e de correção monetária. EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 280/STJ. TAXA SELIC. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: Por

ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios na atualização dos débitos tributários.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag nº 1.332.632 (2010/0127798-4), 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.2011, v.u., DJe 25.11.2011.)Improcede, de outro giro, a alegação de que a multa, fixada em patamar exorbitante, violaria princípios constitucionais, como o da proporcionalidade e o da vedação ao confisco.As multas punitivas - como é o caso dos autos - podem ser arbitradas em percentuais elevados, porque sua finalidade é justamente desestimular o contribuinte faltoso a praticar novamente os atos que ensejaram a sua aplicação.Na verdade, a validade ou não dos percentuais que são cobrados a título de multa encontra parâmetro em outros princípios constitucionais, quais sejam, o da razoabilidade e o da proporcionalidade. Isso, todavia, naqueles casos em que a lei deixa ao administrador uma margem de discricionariedade, como, por exemplo, quando dispõe que a multa será aplicada entre 20% e 30%.Quando, no entanto, a lei dispõe que determinada prática está sujeita a multa em determinado percentual fixo, ao fisco não cabe alternativa senão a de cumprir a lei.É o que ocorre in casu, em que a Lei nº 8.036/90 previa, em seu artigo 22, 2º-A (com a redação dada pela Lei nº 9.964/00), que sobre o valor atualizado dos depósitos incidiria multa de 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação e de 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.Nessa situação, a aplicação dos percentuais legalmente previstos é obrigatória, pois que decorrente de expresso e, à época, vigorante dispositivo legal. Ao administrador e ao Judiciário não é dado excluir ou reduzir a multa, sob pena de frontal infração à lei, que lhes compete aplicar contenciosamente e não editar.De outro giro, o princípio constitucional da proibição de confisco (CF, art. 150, IV), como é ressabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. O tributo não pode ser antieconômico, ou, nos dizeres de Hugo de Brito Machado, não pode inviabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas geradoras de riqueza, ou promotoras de circulação desta. Mais: não pode ser tão elevado a ponto de absorver a totalidade do valor da situação ou do bem tributado. E, também, não deve exceder à medida fixada legalmente. Essas, em suma, as características do confisco tributário.Não entrevejo na multa cobrada na execução aparelhada nenhuma das peculiaridades acima expostas. Primeiramente, porque multa punitiva não é tributo, e sim acessório deste. Mas, ainda que assim não fosse, a multa em questão é obrigação acessória, com existência prevista em lei que, a despeito de seu percentual, não tem o condão de absorver todo o patrimônio da embargante. E se não se reveste de tais características, não pode ser considerada confiscatória.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante pela sucumbência por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no artigo 2, 4, da Lei 8.844/94, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do ex-TFR).Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004390-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003661-58.1994.403.6111 (94.1003661-5)) DENISE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO(SP111539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 42/52, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002121-0) - ELISEU SOARES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELISEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004941-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004941-9) - ANTONIO GOLDONI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no

prazo de 15 (quinze) dias.

0002132-98.2006.403.6111 (2006.61.11.002132-3) - VALENTINA APARECIDA RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X EDERSON CARLOS RIBEIRO(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X EVERSON APARECIDO RIBEIRO(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000211-70.2007.403.6111 (2007.61.11.000211-4) - MARIA DE SANTANA LIMA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003598-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003598-0) - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002781-87.2011.403.6111 - SILVIO MOREIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000313-19.2012.403.6111 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006573-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006573-7) - ROSANGELA ZOMPERO DIAS X MARIA MARTA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GRESPA CASAGRANDE X MARLY ALVES LEONE X DIRCE MARTINS LATANCA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA ZOMPERO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 456/458 ainda não tem decisão definitiva. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que informe qual das contas efetuadas guarda consonância com o julgado, efetuando novos cálculos posicionados para a mesma data da conta da parte embargada, se necessário.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo(a) embargante.Int.

Expediente Nº 4178

MONITORIA

0002822-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Tendo já decorrido o prazo solicitado às fls. 178, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002867-58.2011.403.6111 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somados referidos períodos aos de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 18/01/2011.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/56).Por meio da decisão de fls. 59, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária postulada, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/68, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi oferecida às fls. 71/74.Chamadas à especificação de provas (fls. 75), a parte autora protestou pela produção de provas documental, testemunhal e pericial (fls. 76); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 77).Por meio do despacho de fls. 78, oportunizou-se à parte autora trazer aos autos eventuais formulários e laudos periciais necessários à comprovação da natureza especial das atividades exercidas, o que levou à juntada dos documentos de fls. 82/90, 91 e 92/94. Deferida a produção da prova oral postulada (fls. 95), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 108/113).Alegações finais da parte autora foram anexadas às fls. 114/118; o INSS, a seu turno, reiterou os termos da contestação (fls. 122). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 123, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende o autor, neste feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas como motorista, em diversas empresas, nos períodos de 01/04/1972 a 23/03/1976, 20/05/1976 a 16/11/1977, 18/11/1977 a 31/10/1978, 01/11/1978 a 24/11/1979, 01/12/1979 a 10/09/1980, 01/11/1980 a 04/08/1984, 02/01/1985 a 01/02/1986, 01/10/1986 a 31/12/1988 e 01/03/1995 a 30/12/1995, de forma que, após a devida conversão e somados aos períodos de trabalho de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Os períodos vindicados encontram-se demonstrados nos registros constantes na CTPS, às fls. 27/30, e no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 60/61.Como prova da natureza especial das atividades exercidas, foram anexados aos autos os seguintes documentos: PPP de fls. 44, relativo ao vínculo de trabalho com a Empresa Circular de Marília, no período de 20/05/1976 a 16/11/1977, onde o autor exerceu a função de motorista de ônibus; laudo pericial de insalubridade e periculosidade, também produzido para a Empresa Circular de Marília, datado de 15/10/1999 (fls. 82/90); formulário DSS-8030, emitido pela empresa Antico & Antico Ltda, relativo do período de 01/11/1980 a 04/08/1984, onde o autor trabalhou como motorista de caminhão de entrega (fls. 91).Também foi produzida prova testemunhal (fls. 108/113), buscando-se demonstrar que os períodos de trabalho mencionados podem ser enquadrados como especiais.Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal

compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei

complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Pois bem. No caso em apreço, tratando-se do exercício da atividade de motorista em períodos anteriores a 05/03/1997, não se faz necessária a apresentação de laudo técnico, mas é indispensável a comprovação de que se trata de motorista de caminhão ou ônibus. E sendo assim, diante dos documentos anexados aos autos, somente é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: de 20/05/1976 a 16/11/1977, trabalhado na Empresa Circular de Marília como motorista de ônibus, conforme atesta o documento de fls. 44; e de 01/11/1980 a 04/08/1984, trabalhado na Antico & Antico Ltda como motorista de caminhão, nos termos do formulário de fls. 91. Por outro lado, da prova oral produzida nestes autos somente o depoimento da testemunha Adão Marques da Silva trouxe proveito ao deslinde da controvérsia. Com efeito, esclareceu o depoente que o autor foi quem lhe arrumou trabalho na então Madeireira Antico, onde ambos desempenharam a função de motorista de caminhão, dirigindo caminhão truck e carreta, época em que o autor buscava madeira no Mato Grosso e levava óleo de soja para Rondônia. Quanto às demais testemunhas ouvidas, Humberto apenas menciona o fato de que ajudava a descarregar o caminhão dirigido pelo autor quando este chegava na transportadora em que a testemunha trabalhava (Trans Auto Cruzeiro do Sul), o que ocorreu, segundo afirma, a uns 20 anos atrás, informação, contudo, insuficiente para identificar de qual vínculo de trabalho se trata. Por sua vez, Vítor apenas conhece o trabalho do autor a partir do ano de 2000, quando este já trabalhava de forma autônoma, dirigindo veículo próprio, período, todavia, cuja eventual especialidade não foi postulada nestes autos. Assim, também são passíveis de enquadramento como especiais os períodos de 02/01/1985 a 01/02/1986 e 01/10/1986 a 21/12/1988, trabalhados pelo autor na empresa Trans Antico Transportes Rodoviários de Marília Ltda como motorista de caminhão truck e carreta. Oportuno mencionar, ainda, que o período de 28/07/2009 a 11/09/2009 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser computado como tempo de serviço, na forma do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91. E considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor e no CNIS (fls. 27/30 e 60/61) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 20/05/1976 a 16/11/1977, 01/11/1980 a 04/08/1984, 02/01/1985 a 31/12/1988 e 01/10/1986 a 31/12/1988), além das contribuições vertidas na condição de contribuinte individual e o período de percepção de auxílio-doença, verifica-se que o autor conta o total de 32 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de serviço até 12/2010 (última competência em que contribuiu para a Previdência Social), insuficiente, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Manoel Martins 01/04/1972 23/03/1976 3 11 23 - - - Plenogás 31/03/1976 17/05/1976 - 1 18 - - - Empresa Circular Esp 20/05/1976 16/11/1977 - - - 1 5 27 Gás Marília 18/11/1977 31/10/1978 - 11 14 - - - Pedrix 01/11/1978 24/11/1979 1 - 24 - - - Gás Marília 01/12/1979 10/09/1980 - 9 10 - - - Antico & Antico Esp 01/11/1980 04/08/1984 - - - 3 9 4 Trans Antico Esp 02/01/1985 01/02/1986 - - - 1 - 30 Trans Antico Esp 01/10/1986 31/12/1988 - - - 2 3 1 CI 01/08/1990 30/06/1994 3 10 30 - - - Transp. Campassi 01/03/1995 30/12/1995 - 9 30 - - - CI 01/10/1997 30/06/1999 1 8 30 - - - CI 01/07/2003 31/07/2005 2 1 1 - - - CI 01/09/2005 30/06/2009 3 9 30 - - - Aux. Doença 28/07/2009 11/09/2009 - 1 14 - - - CI 12/09/2009 30/09/2009 - - 19 - - - CI 01/11/2009 31/10/2010 1 - 1 - - - CI 01/12/2010 31/12/2010 - 1 1 - - - Soma: 14 71 245 7 17 62 Correspondente ao número de dias: 7.415 3.092 Tempo total : 20 7 5 8 7 2 Conversão: 1,40 12 0 9 4.328,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 14 Não obstante, oportuno observar que o autor, nascido em 23/06/1949 (fls. 14), possui a idade mínima exigida para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. E, diante dos vínculos acima anotados, além do tempo especial reconhecido, verifica-se que o autor contava o tempo de 24 anos, 10 meses e 24 dias de serviço na data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, fazendo com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 32 anos e 14 dias de trabalho, o que, como se viu, restou devidamente cumprido. Assim, preenche o autor os requisitos legais exigidos para obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, benefício que lhe é devido a partir da citação (30/08/2011 - fls. 66), considerando que

somente nesses autos foram produzidas as provas necessárias ao reconhecimento da natureza especial dos vínculos de trabalho que permitiram a concessão da aposentadoria. O benefício deverá ser calculado com fundamento no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e com fulcro na Lei 9.876/99. Outrossim, diante da data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a considerar. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma da lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 20/05/1976 a 16/11/1977, 01/11/1980 a 04/08/1984, 02/01/1985 a 31/12/1988 e 01/10/1986 a 31/12/1988, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, ocorrida em 30/08/2011 (fls. 66). Condeneo o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações devidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS RG 7.978.668-SSP/SPCPF 725.196.658-15 Nome da mãe: Elzilda Maria Pereira End.: Rua Romildo Capelozza, 132, Jd. Bandeirantes, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 20/05/1976 a 16/11/1977 01/11/1980 a 04/08/1984 02/01/1985 a 01/02/1986 01/10/1986 a 31/12/1988 Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003164-94.2013.403.6111 - ROGERIO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Embora os documentos trazidos com a inicial denotem a gravidade da doença do autor, não há a comprovação de que sua família não possa prover sua manutenção. Dessa forma, determino a realização de constatação, por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a prova, voltem os autos conclusos. Int.

0003192-62.2013.403.6111 - OSVALDO MIRANDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003193-47.2013.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em

que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003204-76.2013.403.6111 - SERGIO APARECIDO CALISTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003905-71.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado em 31/05/2012, em razão de ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, sempre na condição de bóia-fria. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/19). Por meio do despacho de fls. 22, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/27, instruída com os documentos de fls. 28/32, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, de início, que a autora se vale de prova material do marido, o qual, todavia, encontra-se aposentado por invalidez desde 09/10/1985, de forma que, a partir de então, resta cessada qualquer presunção de continuidade de labor rural. Discorreu, outrossim, sobre os requisitos necessários à concessão do benefício postulado e requereu, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada na data da citação. Realizada audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 42/46). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto nos artigos 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 09, demonstra ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, eis que nascida em 27/05/1957. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, a autora anexou à inicial, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 19/05/1990, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fls. 10). Também juntou cópia das certidões de nascimento de seus filhos Edilson e Luzia, eventos ocorridos, respectivamente, em 03/05/1985 e 08/08/1992 (fls. 11/12), onde também consta a profissão do marido como lavrador. Trouxe, ainda,

certidão de casamento de seu filho Antonio Carlos Gonçalves, também qualificado como lavrador (fls. 13), fato igualmente demonstrado pelos registros constantes em sua CTPS, conforme fls. 15. A mesma profissão possui o filho Cícero Carlos da Silva, nos termos do registro de fls. 18. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Oportuno observar, que muito embora o casamento da autora com Geraldo Carlos da Silva tenha ocorrido somente em 19/05/1990 (fls. 10), é possível inferir que já viviam juntos desde data anterior, considerando o nascimento do filho Edilson em 03/06/1985 (fls. 11) e de Cícero em 20/06/1989 (fls. 16). Também convém mencionar que o marido da autora foi aposentado por invalidez em 09/10/1985, na condição de trabalhador rural (fls. 28-verso). Tal fato, contudo, não impede seja valorada a prova oral produzida, buscando complementar o início de prova material, a fim de se comprovar, igualmente, a condição de trabalhadora rural da autora, ainda mais tendo em conta que não apenas o marido era lavrador, mas também o são os seus filhos, como apontam os documentos de fls. 13, 15 e 18. Pois bem. Em seu depoimento pessoal afirmou a autora que ainda trabalha como bóia-fria, atividade que exerceu ao longo de sua vida, assim como todos de sua família sempre trabalharam na roça (marido e filhos). Lembra-se que trabalhou na Usina Paredão, no corte de cana, na Fazenda Santa Maria, nas lavouras de amendoim e feijão, no Antonio Yasuda, com café, e, como último trabalho, no Arineu, também na lavoura de café. Disse ainda que o marido ficou doente muito cedo, mas que ela permaneceu trabalhando como bóia-fria, diante da necessidade de criar os filhos pequenos. A testemunha Nivaldo Ribeiro da Silva, pessoa que arregimentava os trabalhadores e os levava para o trabalho nas fazendas, afirmou que a autora e o marido sempre trabalharam no meio rural, recordando-se que esta trabalhou uma porção de anos como bóia-fria no Zé Sapata, por volta de 9 a 10 colheitas de café, e também na Usina Paredão, sendo que ultimamente, em 2011 e 2012, trabalhou no Arineu, em Dirceu, na lavoura de café. Maria Neuza Limeira da Silva, por sua vez, trabalhou com a autora como bóia-fria em diversas fazendas, tais como Usina Paredão, Santa Maria e Arineu. A prova testemunhal produzida, portanto, é hábil a complementar o início de prova documental, tendo-se confirmado, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora, de fato, sempre trabalhou no meio campesino como bóia-fria, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício da atividade rural mencionada, mesmo após a aposentadoria do marido. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde ao menos o nascimento de seu filho Edilson, em 03/06/1985 (fls. 11) - cujo documento indica a qualificação do marido como lavrador e é anterior à sua aposentadoria -, até, ao menos, o ano de 2012, nos termos do depoimento da testemunha Nivaldo, o que demonstra ter ela trabalhado cerca de 27 anos no meio campesino. Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91 (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199). A autora, portanto, atende a todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado, uma vez que completou a idade mínima em 27/05/2012 (fls. 09) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência necessária de 180 meses ou 15 anos, em decorrência do ano que implementou o requisito etário. Verifica-se, outrossim, que a autora preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade rural desde a data em que a requereu na via administrativa (31/05/2012 - fls. 19), cumprindo-se, assim, pagar o benefício desde então. E, em decorrência da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a considerar. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para antecipação dos efeitos da tutela. Diante disso, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora MARIA GONÇALVES DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início no requerimento administrativo protocolizado em 31/05/2012 (fls. 19). Condeno o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº

11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA GONÇALVES DA SILVARG 37.361.876-1-SSP/SPCPF 230.179.288-96Mãe: Alice GonçalvesEndereço: Rua Benedito José de Deus, 352, Distrito de Rosália, Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 31/05/2012Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-26.2013.403.6111 - THEREZA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por THEREZA DE FÁTIMA DOS SANTOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de problemas de ordem ortopédica que se agravam nos joelhos e ombros, o que a impede de desempenhar suas atividades laborais. Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, houve por bem o Juízo converter o rito em procedimento sumário, com vistas à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, designando-se data para realização de exame pericial e audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 27/28-verso). Citado (fl. 38), o INSS ofertou sua contestação às fls. 39/43, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Em audiência, foi produzida a prova pericial nas dependências do Fórum Federal, sendo as respostas conferidas pelo d. experto nomeado pelo Juízo aos quesitos unificados e àqueles formulados pela parte autora gravadas em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 45/47). Na mesma oportunidade, a autarquia propôs acordo que foi rejeitado pela parte autora, que alegou que o caso seria de aposentadoria por invalidez, diante da evidente impossibilidade de recuperação da capacidade plena da autora, ainda que com tratamento cirúrgico, tudo em conformidade com a ata acostada à fl. 45, frente e verso. Na sequência, a autora requereu prazo para as alegações finais, o qual foi deferido, o INSS, por sua vez, a seu pedido, apresentou antecipadamente suas alegações finais remissivas à contestação. Manifestou-se a parte autora às fls. 50/52. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTONão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, II da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da

incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurado da autora restaram efetivamente demonstrados, ante os vínculos anotados em sua CTPS (fls. 21/24).Quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos autos. E nesse particular, o perito do juízo foi categórico em afirmar:MM. Juiz, a autora é portadora de artrite reumatóide (CID M05.9), além de um quadro de fibromialgia (CID M79.7) e lesão do manguito rotador bilateral (CID M75.1). A DID pode ser estimada em 16 de julho de 2007, baseando-se no documento de fl. 20 (laudo de ultrassom). A DII é fixada em 20 de julho de 2012, de acordo com os documentos de fls. 16 e 17 (radiografia dos joelhos da autora). A incapacidade, no momento, é total para qualquer atividade laborativa e temporária, sujeita a tratamento reumatológico, com cura quase total dos sintomas, obtendo recuperação parcial da capacidade laborativa, eis que, por conta da lesão do manguito rotador, que necessita de atividades físicas que exijam esforços ou movimentos repetitivos dos membros superiores, bilateralmente. Ainda que se submeta a tratamento cirúrgico, continuará com incapacidade para atividades que exijam esforços físicos ou movimentos repetitivos com membros superiores. (fl. 46).Com efeito, como bem apanhado pelo d. experto, verifico que a autora conta hoje com 54 anos de idade (fl. 11) e ao longo de sua vida sempre desenvolveu a atividade de serviços gerais (fls. 23/24), função para a qual se encontra agora incapacitada, em razão das limitações que apresenta.Nesse ponto, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão da idade e da limitação funcional a que permanecerá submetida a autora para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico ou cirúrgico que venha a realizar, conforme expôs o perito judicial.Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se concluir que é ela total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação.Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO.REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO.CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.I - ...II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.IV - ...V - ...VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - ...IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91.XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA:13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei) Logo, procede in totum a pretensão autoral, fazendo jus à reclamada aposentadoria por invalidez. O termo inicial deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo NB 600.515.209-6, em 15/02/2013 (fl. 12).Outrossim, considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora THEREZA DE FÁTIMA DOS SANTOS ROCHA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 15/02/2013 e com renda mensal calculada na forma da lei.Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes

de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Justificada a recusa da proposta formulada em audiência, nos termos da fundamentação, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: THEREZA DE FÁTIMA DOS SANTOS ROCHARG: 18.786.008 SSP/SPCPF: 257.828.848-86 Nome da Mãe: Sercina Maria dos Santos Endereço: Rua Paulista, nº 1.104 - Vera Cruz/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- --Data de início do benefício (DIB): 15/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003002-02.2013.403.6111 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X MARCIO ANGELO FORTUNATO (SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Cumpra-se. Intimem-se os denunciados para comparecimento perante este Juízo Federal, fazendo-se acompanhar de advogado, no dia 16 (dezesesseis) de outubro de 2013, às 15h00min, para serem interrogados. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos e interrogatórios prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Solicite-se ainda cópia de eventual aditamento à denúncia (tendo em vista a anotação constante de fl. 03 - fl. 211 dos autos originários), bem assim dos interrogatórios dos acusados na fase policial, se existir. Anotem-se os nomes dos defensores indicados à fl. 02. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002852-55.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-28.2011.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE X JOSE LUIS DA SILVA (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o silêncio dos embargantes e a concordância da embargada, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A teor da decisão de fls. 113/114, promovam os embargantes o depósito à ordem da Justiça Federal junto à CEF, vinculado ao presente feito, do valor arbitrado acima, trazendo aos autos o competente comprovante. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante, intimem-se as partes para formular quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito nos moldes da decisão de fl. 113, parte final. Int.

0002329-09.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) CILENE REGINA MELLO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando cópia do competente mandado de citação contendo a data da juntada aos autos principais, bem assim a respectiva certidão, a fim de comprovar a tempestividade destes embargos. 2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001098-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-64.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requisite-se cópia integral do Procedimento Administrativo que deu origem à execução debatida. Não obstante, defiro à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos as informações acerca da eventual compensação aludida na inicial e reiterada em sua réplica, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001249-10.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-21.2012.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial de natureza contábil. Nomeio, para tanto, o Sr. Carlos Roberto Barbosa, CORECON 1SP266434/O-9, independentemente de compromisso formal. Honorários periciais a serem integralmente suportados pela embargante, que requereu a realização da prova. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

0001305-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-62.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 476/498, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002359-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-20.2012.403.6111) AURELIO GUEDES DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Regularize o embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora ou equivalente (comprovante de depósito). 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que o constante dos autos (fls. 30), trata-se de mera cópia reprográfica. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0002398-41.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-55.2012.403.6111) ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Regularize a embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que o constante de fl. 61, trata-se de mera cópia reprográfica. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0002484-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-31.2012.403.6111) DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante (prescrição de parte do débito executado), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, muito embora a penhora não garanta integralmente o débito executado. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004134-31.2012.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0002631-38.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-62.2012.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância

de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente porque a penhora garante apenas uma pequena parcela do débito executado, consoante fls. 244 e 252.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003246-62.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0002649-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-90.2009.403.6111 (2009.61.11.007021-9)) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão com a consequente suspensão da execução, uma vez que se encontra integralmente garantida por penhora em dinheiro, conforme fls. 406 e 409.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0007021-90.2009.403.6111), apensando-se os autos e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Com o intuito de evitar o futuro desguarnecimento do Juízo, em razão do débito executado ser atualizado pela Taxa SELIC, tão logo a cópia do presente despacho seja trasladada para os autos da execução, oficie-se à agência depositária para que converta o depósito à Ordem da Justiça, por cópia aqui representado pelas fls. 406 e 409, em DJE, ficando o referido valor provisoriamente disponibilizado à União, com garantia de atualização idêntica à dos tributos federais. 4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002230-39.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTAL DA CONSTRUCAO DE MARILIA LIMITADA - ME X MARCIA REGINA GARBELINI X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a lide sequer foi constituída, pois se trata de decisão que indeferiu a petição inicial, não há que se falar em contrarrazões. Sendo assim, cientificada a exequente dos efeitos em que foram recebidos o recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002976-48.2006.403.6111 (2006.61.11.002976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GATTO COMERCIO DE MADEIRAS DE MARILIA LTDA - EPP(SP140145 - MILENA PIMENTA NOGUEIRA)

Fls. 170/171: cumpra-se o despacho de fl. 169, parte final, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0003243-10.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KEEPS - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP.(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.De consequência, tenho por prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 119/120.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

EXECUCAO DA PENA

0003095-33.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento da condição constante do item 4 da ata de audiência de fls. 429/429vs (comparecimento mensal em Juízo), sem prejuízo do cumprimento das demais condições estipuladas na citada audiência.Defiro o requerimento do MPF de fl. 448, e determino a realização de exame médico-pericial, a fim de averiguar a gravidade dos alegados problemas de saúde do apenado, devendo ser os custos suportados pelo apenado, considerando as alegações de fl. 444.Nessa conformidade, para a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, médico Clínico Geral, com endereço à Rua Goiás, 392, nesta, a quem competirá examinar o apenado e responder aos quesitos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais quesitos que poderão ser apresentados pelas partes.INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar

sua proposta de honorários. Intimem-se as partes, para, em igual prazo, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se o apenado, por mandado, da suspensão do cumprimento da condição constante do item 4 da ata de audiência de fls. 429/429vs (comparecimento mensal em Juízo), mantidas as demais condições estipuladas na citada audiência. Com a apresentação da proposta de honorários, tornem conclusos. Quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar no prazo acima estipulado: a) O apenado é (foi) portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do apenado? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para o apenado? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o apenado traz alguma incapacidade para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. c) Se constatada eventual incapacidade, ainda assim o apenado poderá exercer alguma atividade laboral? Em caso positivo, citar exemplos de atividades que podem ser desempenhadas pelo apenado sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. d) Se constatada eventual incapacidade, ainda assim o apenado poderá exercer atividades cotidianas, tais como caminhar livre, permanecer em pé ou subir/descer escadas? e) A doença/lesão/moléstia/deficiência do apenado é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? f) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003008-09.2013.403.6111 - LOJAS RIACHUELO SA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Considerando ser fato notório que a impetrante é pessoa jurídica de grande porte, com filiais estabelecidas em vários pontos do território nacional, bem como o teor do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 53/63, intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se suas contribuições previdenciárias são recolhidas de forma centralizada na matriz da empresa ou se cada filial é incumbida de recolher as contribuições de seus respectivos empregados. Cumprida a providência, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001293-29.2013.403.6111 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MUNICIPIO DE MARILIA (SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar ajuizada pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, visando a impedir o réu de adotar qualquer providência no sentido de interditar, lacrar ou de outro modo embaraçar ou obstaculizar o exercício das atividades da Delegacia da Polícia Federal em Marília no imóvel objeto do contrato 31/2010-SR/DPF/SP, situado na Avenida Jóquei Clube, 87, nesta urbe. Afirma-se na inicial que aludido imóvel, locado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, tem sobre si ameaça de interdição e lacração pelo não atendimento às normas de segurança contra incêndio, sendo concedido pela municipalidade o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos comprobatórios da conformação à legislação municipal de regência. Sob o fundamento de desempenhar a Polícia Federal serviço público essencial não sujeito a solução de continuidade, eis que se destina à segurança pública, garantia de envergadura constitucional, propugna a autora pela concessão de medida cautelar visando a obstar que a Prefeitura Municipal paralise as atividades da Polícia Federal no prédio objeto de locação no Contrato 31/2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/72. Por decisão proferida às fls. 76/78-verso, a medida liminar rogada restou indeferida, determinando-se, na mesma oportunidade, a citação do réu e a notificação do MPF. O MPF foi notificado à fl. 83, requerendo novas vistas dos autos após a apresentação da contestação. O réu foi citado às fls. 85/86. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 90/114. O Município de Marília ofertou sua contestação às fls. 115/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/127, requerendo, de início, a correta designação do polo passivo. Em prosseguimento, aduziu que a União Federal, após a notificação realizada em 21/02/2013, formulou pedido administrativo para dilação do prazo para adequação de suas instalações às exigências legais, sendo concedido 1 (um) ano a contar da data do vencimento da notificação de interdição. Esteado nesses argumentos, pede o Município-requerido a extinção do feito, sem a resolução do mérito. Subsidiariamente, propugna pela improcedência do pedido deduzido na peça vestibular. O MPF manifestou-se à fl. 131, frente e verso, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência superveniente da ação. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção da ação, em face da perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento, com o indeferimento do pedido de condenação na verba honorária deduzido pelo requerido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Objetivava a União Federal, nesta ação, obstar qualquer medida da corré Prefeitura Municipal de Marília, que vise interditar, lacrar ou de qualquer outro modo embaraçar ou obstaculizar o exercício das atividades da Delegacia da Polícia Federal em Marília no imóvel objeto do Contrato 31/2010-SR/DPF/SP, situado à Avenida Jóquei Clube, nº 87, Jóquei Clube, Marília/SP (alínea

e do pedido, fl. 19). A possibilidade de lação do imóvel, contudo deixou de existir - ao menos de imediato - diante do deferimento do pedido formulado administrativamente pela União Federal, concedendo-se o prazo de 1 (um) ano, a contar do vencimento da notificação 4123/2013, para apresentação dos documentos solicitados pela municipalidade. Ancorados nesses fatos, o Município de Marília (fls. 115/118), o Ministério Público Federal (fls. 131, frente e verso) e a própria autora União Federal (fls. 133/135) requereram a extinção do feito, sem a resolução do mérito. Assim, cumpre extinguir a presente ação sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, considerando a composição do conflito na via administrativa, de forma a tornar desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos. Veja-se que o motivo da perda de objeto se baseou em fato superveniente ao ingresso da ação e, assim, a responsabilidade pela sucumbência poderia ser imputada ao requerido. Todavia, o motivo decorreu de pedido administrativo do requerente, de modo que, ambos tiveram participação no desfecho da lide, impondo-se a sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Deixo de condenar as partes em honorários, considerando o desfecho que ora se confere à lide. Indene de custas, ante a isenção de que goza a União Federal. Comunique-se o teor do presente decisum ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002833-0) - ELMIRO DEROBIO X NEUSA DOS SANTOS DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELMIRO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1003716-67.1998.403.6111 (98.1003716-3) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DA PALMA X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DA SILVA X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X IZAURA DE FATIMA SARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X PRISCILA HENRIQUE DOS SANTOS X JULIANA HENRIQUE DOS SANTOS X BEATRIZ HENRIQUE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA PAIXAO SANTOS(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOSE SILVA SANTOS X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X AURELIO MAXIMIANO DE CAMARGO X TEREZA MAXIMIANO DE SOUZA X ROSELI DE CAMARGO MIRANDA X RUBENS FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA DE FATIMA SARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados às fls. 466/493, intime-se a CEF para disponibilizar os valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, deverá a parte autora comparecer em uma das agências da CEF para efetuar o saque dos valores, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 9.036/90. Após, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação dos demais autores. Int.

0010908-34.1999.403.6111 (1999.61.11.010908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-09.1999.403.6111 (1999.61.11.006383-9)) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA Fica a parte autora intimada de que, aos 26/08/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 59/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000853-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Esclareçam as partes se houve a formalização do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de liquidação de sentença cível que LOURDES CANDIDA FERREIRA, ANA REGINA FAGANELLO, ANA LÚCIA BORIN, APARECIDA DA COSTA THOMÉ e RICARDO ANTONIO KRUSICKI movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apuração do quantum da obrigação genérica que foi constituída no processo de conhecimento e que condenou a ré no pagamento de danos materiais.É o relatório.D E C I D O .DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA CÍVEL A liquidação de sentença tem por finalidade apurar o quantum debeatur, qualificando o montante do crédito exequendo. Não se discute o que é devido, mas sim o quanto é devido, na qual qualquer discussão quanto ao conteúdo do título exequendo é vedada às partes e ao juiz (CPC, art. 610).Seguindo a esteira o disposto na nova Lei nº 11.232/05, tem-se que não se trata mais de processo independente, mas de incidente preambular do processo executivo, eis que não se fala mais em citação (ato pelo qual se chama em juízo o réu), mas tão-somente intimação, bem como não se fala mais em sentença, mas de decisão, que, hodiernadamente, será atacável por agravo, (artigo 475-H, do Código de Processo Civil) o que em nossa concepção faz com que tal procedimento perca a natureza de ação e passe a ter natureza de incidente, (mesmo por que não põe fim ao litígio, apenas julga questão incidente, conforme dispõe o artigo 162, 2º, do Código de Processo Civil), que visa chegar-se ao quantum da execução, sem, contudo, rediscutir novamente a lide ou modificar a sentença que julgou tal conflito de interesses, com esteio no artigo 475-G, do Código de Processo Civil.Dessa forma, ocorreram várias alterações pontuais na liquidação de sentença que a transformaram de ação para procedimento incidente, a saber: intimação ao revés de citação; decisão ao revés de sentença; e agravo no lugar de apelação. Mas, em suma, a liquidação visa alcançar o quantum devido, e pode dar-se de três formas, por cálculos, por arbitramento e por artigos, mantidas inalteradas com a nova reforma do processo de execução.Com efeito, a Lei nº 11.232/2005 deu a seguinte redação aos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil: DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. 1o Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado. 2o A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. 3o Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz

nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. DO CASO CONCRETO Em 22/02/2000, a agência da CEF em Marília foi assaltada e jóias de vários clientes, objetos de contratos de penhor, foram subtraídas pelos roubadores. Os autores ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais e obtiveram sentença favorável condenando a CEF ao pagamento do valor das jóias pelo valor de mercado. Entendo desnecessária a realização da prova requerida. Faço aqui um parêntesis sobre a prova pericial. Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a idéia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado. Nas palavras de Moacir Amaral Santos, nesse caso, o juiz conhecerá o fato probando indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, factum probantum), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, factum probandum) (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496). Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indício de outro - aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indício não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indício, denomina-se presunção. Assim sendo, por mais confiança pessoal que este juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo. Por isso, em que pese os esclarecimentos do perito, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente. Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidi recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília - SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente. Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes. Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico. Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos. A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado. 4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cítrica futura. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253). No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115. Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c Art. 557, ambos do CPC. Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9. Com efeito, este juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.396,80/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 44,91/grama ou R\$ 105,84/grama (US\$ 1,00 = R\$ 2,3566). Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 105,84, teremos: LOURDES CÂNDIDA FERREIRA: Contrato nº 88.176-1: 57,20 gramas X R\$ 105,84 = R\$ 6.054,04. ANA REGINA FAGANELLO: Contrato nº 91.906-8: 25,80 gramas X R\$ 105,84 = R\$

2.730,67. ANA LÚCIA BORIN:Contrato nº 94.539-5: 14,40 gramas X R\$ 105,84 = R\$ 1.524,09.APARECIDA DA COSTA THOMÉ:Contrato nº 82.812-7: 172,00 gramas X R\$ 105,84 = R\$ 18.204,48.RICARDO ANTONIO KRUSICKI:Contrato nº 92.569-6: 57,50 gramas X R\$ 105,84 = R\$ 6.085,80.ISSO POSTO, determino: 1º) atribuir às jóias roubadas os seguintes valores:LOURDES CÂNDIDA FERREIRA:Contrato nº 88.176-1: R\$ 6.054,04.ANA REGINA FAGANELLO:Contrato nº 91.906-8: R\$ 2.730,67. ANA LÚCIA BORIN:Contrato nº 94.539-5: R\$ 1.524,09.APARECIDA DA COSTA THOMÉ:Contrato nº 82.812-7: R\$ 18.204,48.RICARDO ANTONIO KRUSICKI:Contrato nº 92.569-6: R\$ 6.085,80.2º) que a CEF proceda imediatamente o depósito do valor da condenação, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0015092-42.2013.403.0000/SP, encaminhando-lhe cópia desta decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1) - MARCIO DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0004600-69.2005.403.6111 (2005.61.11.004600-5) - MARIA ODETE DE SA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento dos Agravos, interpostos pelo INSS, no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005963-57.2006.403.6111 (2006.61.11.005963-6) - ADNIRUAL EVANGELISTA DOS SANTOS(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento dos Agravos, interpostos pelo INSS, e do Recurso Especial, manejado pelo MPF, no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000585-18.2009.403.6111 (2009.61.11.000585-9) - NAIR FLORENCIO GABRIEL(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial, interposto pelo INSS, no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002970-65.2011.403.6111 - GLAUMIR FAGUNDES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GLAUMIR FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 282.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003349/21027090/APSDJ/Marília de protocolo nº 2013.61110020528-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 283/284).Regularmente intimado, o autor concordou com a averbação (fls. 287). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Defiro o desentranhamento da certidão de fls. 284 mediante substituição por cópia simples.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004568-54.2011.403.6111 - GECI MARCOLINO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GECI MARCOLINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 155.211.845-0.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles

legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Em sua petição inicial, a autora afirma que Administrativamente, foi alterada a DER para 08.02.2010 implementa 34 anos de trabalho e somado aos períodos rurais, foi juntada a declaração de exercício de atividade rural homologada pelo INSS do período de 01.01.1974 a 31.12.1976 (fls. 03). Compulsando os autos, não encontrei qualquer documento comprovando que o referido período rural foi homologado pelo INSS. A contagem de tempo de fls. 109/113 também demonstra que o suposto período rural não foi considerado pela Autarquia Previdenciária quando concedeu o benefício autor. Pelo exposto, este juízo não levará em consideração nesta sentença o período de 01/01/1974 a 31/12/1976, até porque não houve pedido para reconhecimento de atividade rural. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o

segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº

99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, conforme informação prestada pela autora e documentação carreada aos autos (fls. 184/194), verifico que os períodos de 23/11/1976 a 26/01/1977, de 01/02/1979 a 03/03/1979 e de 16/07/1991 a 13/10/1996 já foram reconhecidos como especial pela Autarquia Previdenciária. Assim sendo, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 18/07/1977 A 09/01/1979. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios (Atual Nestlé Brasil Ltda.). Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: DSS-8030 (fls. 15) e CTPS (fls. 40 verso). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor exercia a função de entregador e estava sujeito aos agentes nocivos ruído do motor dos caminhões, poeira, chuva. Tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período.

NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 14/10/1996 A 08/11/2008 requerimento administrativo. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria e Comércio. Função/Atividades: Operador de Produção, Pintor por imersão, Pintor por imersão PI. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 40/51), DSS-8030 (fls. 55), PPP (fls. 56/66) e Laudo Pericial Judicial (fls. 148/169). Conclusão: **DO AGENTE DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, solventes inflamáveis. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Consta do DSS 8030 que o autor, no período de 01/11/1995 A 31/12/2003 trabalhou no Setor de Pintura, exercendo a função de Operador de Produção, esteve exposto aos fatores de risco físico ruído de 89,1 dB(A) e químico Na aplicação da pintura a pó eletrostática, ficava

exposto ao pó liberado por tal atividade. Ficava exposto a diversos tipos de agentes químicos, principalmente na utilização do revólver para pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava junto a tanques abertos com solventes inflamáveis, além da existência de inflamáveis na seção como tintas, thinners, solventes e xileno. Consta do PPP que o autor: 1º) no período de 01/01/2004 a 30/09/2008 trabalhou no Setor Pintura, exercendo a função de operador de produção, esteve exposto aos fatores de risco físico ruído de 94,8 dB(A) e químico: tintas; 2º) no período de 01/10/2008 a 01/02/2009 trabalhou no Setor Pintura, exercendo a função de pintor por imersão, esteve exposto aos fatores de risco físico ruído de 89,3 dB(A) e químico: hidrocarbonetos aromáticos; 3º) no período de 02/02/2009 a 30/04/2010 trabalhou no Setor Tratamento/Pintura, exercendo a função de pintor por imersão, esteve exposto aos fatores de risco físico ruído de 89,3 dB(A) e químico: hidrocarbonetos aromáticos; 4º) no período de 01/05/2010 a 11/07/2010 trabalhou no Setor Tratamento/Pintura, exercendo a função de Pintor por imersão PI, esteve exposto aos fatores de risco físico ruído de 89,6dB(A) e químico: hidrocarbonetos aromáticos; 5º) no período de 12/07/2010 a 21/07/2010 trabalhou no Setor Man Industrial, exercendo a função de Pintor por imersão PI, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 89,2 dB(A); 6º) no período de 22/07/2010 a 11/05/2011 trabalhou no Setor Tratamento/Pintura, exercendo a função de Pintor por imersão PI, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 89,6 dB(A) e químico: hidrocarbonetos. Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 157/158): Na data dos levantamentos periciais, foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava os seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: - Ruído de fundo: 89/97 dB(A). Perante a análise quantitativa de concentração do agente físico - ruído, segundo os valores demonstrados acima, afirmamos que o funcionário paradigma labora em condições de insalubridade de grau médio em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor nas atividades de Operador de produção, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. Por fim, veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor por outro lado, em se fazendo uso sistemático de protetores auriculares, ainda que o ambiente continue insalubre, a atividade deixa de ser, dado que os efeitos nocivos são atenuados a níveis abaixo de 85 dB(A), meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (súmula 9 da TNU). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Reconheço como especial o período laborado pelo autor na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 14/10/1996 a 08/11/2008, considerando a Data do Início do Benefício - DIB - NB 147.076.893-0 (fls. 12), conforme requerido pelo autor às fls. 07, item b, quando contava com 12 (doze) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço em condições especiais, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki 14/10/1996 08/11/2008 12 00 25 16 10 23 TOTAL 12 00 25 16 10 23 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.076.893-0 (fls. 12). Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial já convertido em comum reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço constantes da CTPS/CNIS e que já foram reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 08/11/2008, data do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor (vide fls. 12), portanto, suficientes para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Guarda Noturna 06/08/1976 11/11/1976 00 03 06 - - Sasazaki (1) 23/11/1976 26/01/1977 00 02 04 00 02 29 Adram Ind e Com 01/03/1977 28/06/1977 00 03 28 - - Ailiram 18/07/1977 09/01/1979 01 05 22 - - Sasazaki (1) 01/02/1979 03/03/1979 00 01 03 00 02 21 Emp Circular 28/03/1979 05/05/1979 00 01 08 - - Marilan 05/06/1979 14/01/1980 00 07 10 - - Balconista 01/02/1980 06/04/1981 01 02 06 - - Balconista 01/07/1981 30/09/1982 01 03 00 - - Pasteleiro 03/01/1983 12/01/1984 01 00 10 - - Raineri 13/06/1984 10/10/1985 01 03 28 - - Neoglass 05/11/1985 08/08/1986 00 09 04 - - Pasteleiro 01/09/1986 18/02/1988 01 05 18 - - Pasteleiro 01/04/1988 15/08/1988 00 04 15 - - Neoglass 01/09/1988 08/07/1991 02 10 08 - - Sasazaki (1) 16/07/1991 31/10/1995 04 03 16 06 00 04 Sasazaki (1) 01/11/1995 13/10/1996 00 11 13 01 04 00 Sasazaki (2) 14/10/1996 08/11/2008 12 00 25 16 10 23 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 00 13 24 08 17 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 09 00 (1) períodos reconhecidos pelo INSS com especiais (vide fls. 21/23). (2) período reconhecido como especial nesta sentença. A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 390 (trezentas e noventa) contribuições até o ano de 2.008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data

do primeiro requerimento administrativo formulado no dia 08/11/2008, conforme requerido pelo autor às fls. 07, item b, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operador de Produção, Pintor por imersão, Pintor por imersão PI., na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 14/10/1996 a 08/11/2008, correspondente a 12 (doze) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, que somado aos demais períodos laborados em atividade especial e comum e que já foram reconhecidos pelo INSS totalizam 37 (trinta e sete) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a REVISAR/CONVERTER a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 155.211.845-0, a partir da data do primeiro requerimento administrativo formulado no dia 08/11/2008 (fls. 12), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/11/2008 e a presente demanda ajuizada em 24/11/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004620-50.2011.403.6111 - OSWALDO LOPES (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSWALDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a derradeira contribuição foi recolhida como segurado empregado foi no dia 11/05/2007, conforme CTPS de fls. 25 e CNIS de fls. 299 e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 11/05/2009, por força das disposições constantes no artigo 15, II, e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91. Entendo que o(a) segurado(a) que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a 12 (doze) meses e que a(s) doença(s) seja(m) preexistente(s) à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobrevier por motivo de sua

progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social.No entanto, a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII -, isto é, em 24/06/2011, o(a) autor(a) não mais detinha a qualidade de segurado(a), assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade.Com efeito, ao responder o quesito nº 5 deste juízo (É possível afirmar a data inicial da doença?), o perito afirmou o seguinte: Não, patologia crônica de evolução lenta, pode se definir como o dia entrada na previdência para auxílio da doença, 26-04-2010 (vide fls. 77). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000742-83.2012.403.6111 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZABEL CRISTINA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, seja como empregada, contribuinte individual ou especial, na condição de rural. Observe que a autora juntou documentos (início de prova material) demonstrando o exercício de atividade como trabalhadora rural, mas não arrolou testemunhas.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001621-90.2012.403.6111 - APARECIDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que

venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de

pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima

dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 28/01/1991 A 21/11/2011. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospital e Educacional. Função/Atividades: Pedreiro e Oficial de Serviços de Manutenção. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Códigos 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22/50), PPP (fls. 118/122), CNIS (fls. 152), Laudo Pericial Judicial (fls. 183/237). Conclusão: PEDREIRO, OFICIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO: EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS atividade de pedreiro não era considerada especial pelos decretos reguladores. Não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. No entanto, é possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres. As atividades de Pedreiro, Oficial de Serviços de Manutenção foram desempenhadas pelo autor, integralmente, em ambiente hospitalar, razão pela qual devem ser consideradas como desenvolvidas em condições especiais. Consta do PPP que o autor durante todo o período exerceu as funções de Pedreiro, Oficial de Serviços de Manutenção, no Setor de Manutenção Predial do hospital e esteve exposto aos fatores de riscos do tipo biológico: esgoto e material hospitalar. Consta do laudo técnico pericial judicial (fls. 193 e 201): Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando a função desempenhada pelo Requerente na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e as atividades comumente desempenhadas, tem-se que foi possível reproduzir o ambiente de trabalho (ainda existente), e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde, ou seja: Agentes Biológicos: vírus, bactérias, parasitas, bacilos, e outros, devido ao contato com materiais hospitalares e esgoto hospitalar. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 21/11/2011, data do requerimento administrativo, verifiquei que a autora contava com 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) meses de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fundação Municipal 28/01/1991 21/11/2011 20 09 24 29 01 04 TOTAL 20 09 24 29 01 04 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 21/11/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da

Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (21/11/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço constantes da CTPS/CNIS e que já foram reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 21/11/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Braçal 08/05/1978 14/05/1978 00 00 07 - - - Pedreiro 01/04/1979 30/11/1979 00 08 00 - - - Pedreiro 02/01/1980 31/05/1980 00 05 00 - - - Pedreiro 01/07/1980 23/02/1981 00 07 23 - - - Ajudante geral 01/02/1982 17/05/1982 00 03 17 - - - Pedreiro 02/08/1982 03/02/1983 00 06 02 - - - Carnê (CI) 01/08/1983 30/11/1983 00 04 00 - - - Pedreiro 10/01/1984 08/09/1986 02 07 29 - - - Carnê (CI) 01/07/1987 30/11/1990 03 05 00 - - - Pedreiro 28/01/1991 21/11/2011 20 09 24 29 01 04

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL		TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	
38	00	22	A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 350 (trezentas e cinquenta) contribuições até o ano de 2.011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (21/11/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Pedreiro, Oficial de Serviços de Manutenção, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Famema, no período de 28/01/1991 a 21/11/2011, correspondentes a 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) meses de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS

do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 21/11/2011, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 21/11/2011 (fls. 131), NB 157.290.938-0. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/11/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Aparecido Pereira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/11/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 16/8/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001863-49.2012.403.6111 - BENEDITO FORTES SOBRINHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO FORTES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente requereu: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos,

por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais,

considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço

especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 10/11/1975 A 23/08/1980. Empresa: Intercoffee S.A. Comissária e Exportadora/Fazenda Monte Belo. Ramo: Agricultura (fls. 41). Função/Atividades: Diarista da Lavoura/Serviços Gerais na Lavoura. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 29/40) e DSS-8030 (fls. 41). Conclusão: Consta da CTPS que o autor exercia o cargo de diarista da lavoura. Consta do DSS-8030 as seguintes atividades do autor: capinava lavoura de café, trabalhava no plantio da lavoura, na manutenção e colheita adubando a lavoura de café, pulverizando com bomba costal (manual) e também acoplada ao trator, no combate a pragas como ferrugem e outras. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima

do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 24/08/1980 A 03/01/1981.Empresa: Geraldo Santos Castro/Fazenda Nova.Ramo: Agricultura (fls. 42).Função/Atividades: Lavrador/Serviços Gerais na Lavoura.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 29) e DSS-8030 (fls. 42).Conclusão: Consta da CTPS que o autor exercia o cargo de lavrador/serviços gerais.Consta do DSS-8030 as seguintes atividades do autor: capinava lavoura de café, trabalhava no plantio da lavoura, na manutenção e colheita adubando a lavoura de café, pulverizando com bomba costal as plantações.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS

PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre,

pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 14/01/1981 A 30/05/1983. DE 04/04/1987 A 10/12/1993. Empresa: Fazenda Santa Luzia. Ramo: Propriedade Agrícola. Função/Atividades: Serviços gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 29 e 30) e Laudo Pericial Judicial (fls. 204). Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 176/177) o seguinte: Considerando as informações prestadas pelo Requerente sobre o seu labor como Trabalhador Rural, e o lapso temporal entre os períodos reclamados e a data da perícia, observa-se que os seus ambientes de trabalho não puderam ser reproduzidos ou simulados. Assim, a avaliação dos elementos de risco, presentes no ambiente de trabalho do Requerente (Trabalhador Rural) foi determinada por métodos qualitativos, embasados nos parâmetros técnicos e experiência prática adquirida por Este Perito, no exercício de suas atividades, além da legislação e normas vigentes, tomando-se como parâmetros de análise os documentos acostados aos autos e as evidências relatadas e contempladas no inteiro teor deste mister, aos quais foram consideradas suficientes para fundamentar este laudo técnico pericial. [...] Desta forma, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o Trabalhador Rural fica exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde: - Químicos: manuseio e aplicação de defensivos agrícolas de diversos grupos (Organofosforados, Piretróides, Organoclorados, e outros); - Físicos: ruído (máquinas e implementos) e radiação não-ionizante - ultravioleta (trabalho a céu aberto). Apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos

termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, entendo que a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi o laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde não tem valoração probante.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/10/1983 A 31/05/1984.Empresa: Lunardelli & Cia Ltda.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Braçal.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 29/40).Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Braçal ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. O PPP de fls. 17 não aponta qualquer fator de risco.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 09/06/1984 A 28/07/1984.Empresa: Fazenda Santa Rosa.Ramo: Propriedade Agrícola.Função/Atividades: Serviços de Lavoura.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 30) e Laudo Pericial Judicial (fls. 204).Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 176/177) o seguinte:Considerando as informações prestadas pelo Requerente sobre o seu labor como Trabalhador Rural, e o lapso temporal entre os períodos reclamados e a data da perícia, observa-se que os seus ambientes de trabalho não puderam ser reproduzidos ou simulados. Assim, a avaliação dos elementos de risco, presentes no ambiente de trabalho do Requerente (Trabalhador Rural) foi determinada por métodos qualitativos, embasados nos parâmetros técnicos e experiência prática adquirida por Este Perito, no exercício de suas atividades, além da legislação e normas vigentes, tomando-se como parâmetros de análise os documentos acostados aos autos e as evidências relatadas e

contempladas no inteiro teor deste mister, aos quais foram consideradas suficientes para fundamentar este laudo técnico pericial. [...] Desta forma, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o Trabalhador Rural fica exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde:- Químicos: manuseio e aplicação de defensivos agrícolas de diversos grupos (Organofosforados, Piretróides, Organoclorados, e outros);- Físicos: ruído (máquinas e implementos) e radiação não-ionizante - ultravioleta (trabalho a céu aberto). Apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do

C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, entendo que a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi o laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde não tem valoração probante.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/08/1984 A 07/01/1985.Empresa: Fazenda Floresta.Ramo: Propriedade Agrícola.Função/Atividades: Serviços gerais na Lavoura.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 30) e Laudo Pericial Judicial (fls. 204).Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 176/177) o seguinte:Considerando as informações prestadas pelo Requerente sobre o seu labor como Trabalhador Rural, e o lapso temporal entre os períodos reclamados e a data da perícia, observa-se que os seus ambientes de trabalho não puderam ser reproduzidos ou simulados. Assim, a avaliação dos elementos de risco, presentes no ambiente de trabalho do Requerente (Trabalhador Rural) foi determinada por métodos qualitativos, embasados nos parâmetros técnicos e experiência prática adquirida por Este Perito, no exercício de suas atividades, além da legislação e normas vigentes, tomando-se como parâmetros de análise os documentos acostados aos autos e as evidências relatadas e contempladas no inteiro teor deste mister, aos quais foram consideradas suficientes para fundamentar este laudo técnico pericial. [...]Desta forma, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o Trabalhador Rural fica exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde:- Químicos: manuseio e aplicação de defensivos agrícolas de diversos grupos (Organofosforados, Piretróides, Organoclorados, e outros);- Físicos: ruído (máquinas e implementos) e radiação não-ionizante - ultravioleta (trabalho a céu aberto).Apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL

DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 176/177) o seguinte: Considerando as informações prestadas pelo Requerente sobre o seu labor como Trabalhador Rural, e o lapso temporal entre os períodos reclamados e a data da perícia, observa-se que os seus ambientes de trabalho não puderam ser reproduzidos ou simulados. Assim, a avaliação dos elementos de risco, presentes no ambiente de trabalho do Requerente (Trabalhador Rural) foi determinada por métodos qualitativos, embasados nos parâmetros técnicos e experiência prática adquirida por Este Perito, no exercício de suas atividades, além da legislação e normas vigentes, tomando-se como parâmetros de análise os documentos acostados aos autos e as evidências relatadas e contempladas no inteiro teor deste mister, aos quais foram consideradas suficientes para fundamentar este laudo técnico pericial. [...] Desta forma, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o Trabalhador Rural fica exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde:- Químicos: manuseio e aplicação de defensivos agrícolas de diversos grupos (Organofosforados, Piretróides, Organoclorados, e outros);- Físicos: ruído

(máquinas e implementos) e radiação não-ionizante - ultravioleta (trabalho a céu aberto). Apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre

o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, entendo que a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi o laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde não tem valoração probante.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/02/1995 A 30/06/1998.DE 01/06/1999 A 17/09/1999.Empresa: Sítio Padre Nóbrega/Solênio Giandon.Ramo: Propriedade Agrícola.Função/Atividades: Serviços gerais.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 31) e Laudo Pericial Judicial (fls. 204).Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 176/177) o seguinte:Considerando as informações prestadas pelo Requerente sobre o seu labor como Trabalhador Rural, e o lapso temporal entre os períodos reclamados e a data da perícia, observa-se que os seus ambientes de trabalho não puderam ser reproduzidos ou simulados. Assim, a avaliação dos elementos de risco, presentes no ambiente de trabalho do Requerente (Trabalhador Rural) foi determinada por métodos qualitativos, embasados nos parâmetros técnicos e experiência prática adquirida por Este Perito, no exercício de suas atividades, além da legislação e normas vigentes, tomando-se como parâmetros de análise os documentos acostados aos autos e as evidências relatadas e contempladas no inteiro teor deste mister, aos quais foram consideradas suficientes para fundamentar este laudo técnico pericial. [...]Desta forma, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o Trabalhador Rural fica exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde:- Químicos: manuseio e aplicação de defensivos agrícolas de diversos grupos (Organofosforados, Piretróides, Organoclorados, e outros);- Físicos: ruído (máquinas e implementos) e radiação não-ionizante - ultravioleta (trabalho a céu aberto).Apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e

veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, entendo que a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi o laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde não tem valoração probante.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE

17/09/1999 A 05/07/2001.DE 01/11/2003 A 09/04/2009.Empresa: Ciclo Sol Peças e Lubrificantes Ltda.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Montador.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 31) e Laudo Pericial Judicial (fls. 166/204).Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 176/177; 193) que:Considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que o ambiente de trabalho do Requerente pode ser reproduzido, ainda existe nos dias atuais na empresa Ciclo Sol Peças e Lubrificantes Ltda., quanto aos agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho, tem-se que a partir de simples análise visual constatou-se o que segue:- Químicos: contato com graxas e lubrificantes (hidrocarbonetos), de modo habitual e intermitente.E para os períodos em que o Requerente laborou como montador, foi possível reproduzir o ambiente de trabalho (ainda existente), na empresa Ciclo Sol Peças e Lubrificantes Ltda e os trabalhos periciais não revelaram a exposição habitual e permanente [...].NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 24/08/2009 A 21/11/2009.Empresa: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília.Ramo: Cooperativa.Função/Atividades: Viveirista Agrícola.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 32) e Laudo Pericial Judicial (fls. 204).Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 176/177) o seguinte:Considerando as informações prestadas pelo Requerente sobre o seu labor como Trabalhador Rural, e o lapso temporal entre os períodos reclamados e a data da perícia, observa-se que os seus ambientes de trabalho não puderam ser reproduzidos ou simulados. Assim, a avaliação dos elementos de risco, presentes no ambiente de trabalho do Requerente (Trabalhador Rural) foi determinada por métodos qualitativos, embasados nos parâmetros técnicos e experiência prática adquirida por Este Perito, no exercício de suas atividades, além da legislação e normas vigentes, tomando-se como parâmetros de análise os documentos acostados aos autos e as evidências relatadas e contempladas no inteiro teor deste mister, aos quais foram consideradas suficientes para fundamentar este laudo técnico pericial. [...]Desta forma, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o Trabalhador Rural fica exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde:- Químicos: manuseio e aplicação de defensivos agrícolas de diversos grupos (Organofosforados, Piretróides, Organoclorados, e outros);- Físicos: ruído (máquinas e implementos) e radiação não-ionizante - ultravioleta (trabalho a céu aberto).Apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da

legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, entendo que a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi o laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde não tem valoração probante.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.O AUTOR NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Alternativamente, o autor requereu o reconhecimento de tempo exercido nas lides rurais em regime de economia familiar, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURALNo caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 12/1968 a 10/1975, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia do Título Eleitoral do autor, com data de emissão em 05/07/1976, em que consta sua profissão como lavrador (fls. 163); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido pelo Ministério do Exército, constando que em 31/12/1974 o autor foi dispensado do Serviço Militar por residir em Zona rural (fls. 164). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por sua vez, a prova testemunhal não é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina no período reclamado. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - BENEDITO FORTES SOBRINHO: que o autor nasceu em 02/12/1956; que aos 08 anos de idade trabalhou no sítio do Otavio, localizado entre Florinea e Assis, onde o tio e pai do autor foram porcenteiros na lavoura de algodão por uma safra; que em seguida trabalhou no sítio Aristides, também na lavoura de algodão que o pai e o tio do autor eram parceiros também por um a safra; que em seguida foi morar na cidade de Assis e passou a ajudar a família nos trabalhos domésticos em razão de problemas de saúde da irmã do autor; que a partir de 1971 trabalhou por 02 anos na lavoura de café da fazenda Otoboni, localizado em Jafa; que em seguida trabalhou por 02 anos na lavoura de café da fazenda Santa Lucia, também localizada em Jafa, de propriedade do Alcides Beluzzi; que a partir de 1975 passou a trabalhar com registro na CTPS. TESTEMUNHA - YOSHICASU KAGA: que o depoente conheceu o autor após o ano de 1985. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que o autor trabalhou no sítio do depoente de 1985 a 1987; que no sítio ele passava veneno, matava formiga e pragas, passava trator e carpiã. TESTEMUNHA - VALDOMIRO SOARES DA SILVA: que o depoente conheceu o autor após o ano de 1975. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que na fazenda o autor trabalhava passando veneno e na lavoura de café; que o autor também usava trator; que o autor sempre estava passando veneno na lavoura. TESTEMUNHA - SEBASTIÃO LOURENÇO: que o depoente conheceu o autor após 1987. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que na fazenda Santa Luzia o autor trabalhava como administrador da fazenda e ajudava os demais trabalhadores na colheita de café; que o autor também passava veneno com o trator. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que a principal atividade do autor na fazenda era de administrador e quando sobrava tempo ajudava os demais trabalhadores na lavoura de café e utilizava o trator para passar veneno. O documento mais antigo constando o domicílio do autor na zona rural é datado de 1974 e o Título Eleitoral expedido no dia 05/07/1976, indica a sua profissão de lavrador (fls. 163/164). As testemunhas arroladas confirmam o trabalho do autor como rural, MAS somente após o ano de 1975. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período pleiteado, qual seja, de 12/1968 a 10/1975. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/01/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS: aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a

obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/05/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1.998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia

Fazenda Monte Belo	10/11/1975	23/08/1980	04	09	14	--	Fazenda Nova	24/08/1980	03/01/1981	00	08				
Fazenda Sta Luzia	14/01/1981	30/05/1983	02	04	17	--	Lunardelli & Cia	01/10/1983	31/05/1984	00	08				
Fazenda Sta Rosa	09/06/1984	28/07/1984	00	01	20	--	Fazenda Floresta	01/08/1984	07/01/1985	00	05				
Sítio Coqueirol	12/02/1985	03/04/1987	02	01	22	--	Faz Sta Luzia	04/04/1987	10/12/1993	06	08				
Sítio Padre Nobrega	01/02/1995	30/06/1998	03	05	00	--	TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL								
											21	00	08		
											TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO		21	00	08

2) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/01/2010, data do requerimento administrativo conforme a contagem: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia

Agropecuária	10/11/1975	23/08/1980	04	09	14	--	Agropecuária	24/08/1980	03/01/1981	00	04
Fazenda Sta Luzia	14/01/1981	30/05/1983	02	04	17	--	Lunardelli & Cia	01/10/1983	31/05/1984	00	08
Fazenda Sta Rosa						--					

09/06/1984 28/07/1984 00 01 20 -- -Faz Floresta 01/08/1984 07/01/1985 00 05 07 -- -Sítio Coqueiro 12/02/1985 03/04/1987 02 01 22 -- -Faz Sta Luzia 04/04/1987 10/12/1993 06 08 07 -- -Sítio Padre Nóbrega 01/02/1995 30/06/1998 03 06 00 -- -Sítio Padre Nóbrega 01/06/1999 17/09/1999 00 03 17 -- -Montador 17/09/1999 05/07/2001 01 09 19 -- -Montador 01/11/2003 09/04/2009 05 05 09 -- -Viveirista Agrícola 24/08/2009 21/11/2009 00 02 28 --- TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 28 10 21 --- TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 28 10 21 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 02/12/1956, o autor contava no dia 19/01/2010 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos e 8 (oito) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 7.568 dias, e faltariam, ainda, 8 (oito) anos 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, equivalente a 3.232 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto é, deveria trabalhar mais 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias, equivalente a 1.292 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias. Como vimos acima, ele computava 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito pedágio. 3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Na hipótese dos autos, em 19/01/2010 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002720-95.2012.403.6111 - SILVIO BENEDITO DOS SANTOS (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. SILVIO BENEDITO DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 122/172, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois sustenta que há omissão sobre o período de 1971 a 1975 exercido como trabalhador rural. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois o embargante tomou ciência da sentença no dia 12/07/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 16/07/2013 (terça-feira). Consta da sentença, às fls. 137, o seguinte: Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/01/1965 a 18/10/1971 (data anterior ao ingresso do autor na atividade urbana), totalizando 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço nas lides rurais. Portanto, não há qualquer omissão na sentença quanto ao período posterior a 18/10/1971. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002745-11.2012.403.6111 - ABILIO DE ALMEIDA FERREIRA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ABILIO DE ALMEIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado

comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 05/1959 a 05/1968, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento, ocorrido em 27/09/1969, constando a sua profissão como lavrador (fls. 21); 2) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 08/10/2007, constando que trabalhou em regime de economia familiar no período de 04/1961 a 04/1968, no Sítio Água da Limeira, Bairro Água da Limeira em Salto Grande/SP (fls. 22). A Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais não se presta como meio de prova da alegada atividade campesina do requerente, por não estar devidamente homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95, equiparando-se a simples declaração escrita de terceiro, no que diz respeito ao seu valor probatório; 3) Cópia da Certidão extraída do Formal de Partilha lavrado em 02/12/1969, de Antônio de Almeida Ferreira, avô do autor, constando que seu pai, Antônio de Almeida Filho, lavrador, herdou quantia em dinheiro referente a direitos adquiridos no imóvel agrícola situado na Fazenda Santa Tereza, no Município de Salto Grande/SP (fls. 26); 4) Cópia da Certidão expedida pelo Juízo da 313ª Zona Eleitoral de Ourinhos/SP, em 08/1996, que a inscrição do autor deu-se em 06/08/1982, tinha por profissão a de lavrador, e residia no município de Salto Grande/SP (fls. 63). Com exceção da declaração de fls. 22, tenho que os demais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor, das testemunhas que arrolou e do amigo do autor, Sr. Paulo Andrino, ouvido como informante: AUTOR - ABÍLIO DE ALMEIDA FERREIRA: que o autor nasceu em 10/04/1947; que o autor nasceu no sítio Santo Antonio, localizado no bairro Água da Limeira, no Município de Salto Grande; que o sítio era de propriedade do pai do autor, tinha 12 alqueires e a família plantava algodão, mandioca, milho e arroz, sem a ajuda de empregados; que o autor trabalhou no sítio até 1968, quando completou 21 anos de idade. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que de 1980 a 1983 o autor trabalhou no sítio São Luis, ajudando o proprietário, sr. Luis Andrino. TESTEMUNHA - ERNESTO HERNANDES: VOZ 1: Depoimento da testemunha arrolada pelo autor,

Sr. Ernesto Hernandez dos autos de Carta Precatória 0000062-22.2013.403.6125. Sr. Ernesto, o senhor é parente, amigo ou inimigo do Sr. Abílio de Almeida Ferreira?VOZ 2: Não, a gente teve... tem, aliás, bastante amizade, né, a gente foi praticamente criado junto, né, mas num somo parente não de espécie alguma.VOZ 1: O senhor se considera amigo íntimo dele?VOZ 2: Não, não, amigo, conhecido como todos a gente, os amigos que foi criado junto com a gente, tudo conhecido né. É.VOZ 1: Então o senhor presta o compromisso legal de dizer a verdade, se o senhor mentir o senhor pode ser processado por falso testemunho tá?VOZ 2: Sei.VOZ 1: O senhor conhece ele desde quando?VOZ 2: Ah, desde o tempo de escola, a gente estudou junto até.VOZ 1: É?VOZ 2: Dos anos sessenta por aí.VOZ 1: É... o senhor morava perto dele?VOZ 2: A gente morava perto, distância entre mais ou menos três, quatro quilômetros.VOZ 1: Só arrumar a câmara pra ficar mais... isso. Três, quatro quilômetros que o senhor morava dele?VOZ 2: Mais ou menos.VOZ 1: Ele morava aonde?VOZ 2: Morava num sítio.VOZ 1: Em qual região.VOZ 2: Bairro Água da Limeira.VOZ 1: Água da Limeira?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Que município que é?VOZ 2: Salto Grande.VOZ 1: Salto Grande. O senhor morava pertinho?VOZ 2: A gente morava perto.VOZ 1: Num sítio também?VOZ 2: Num sítio também.VOZ 1: É, o senhor passava pelo sítio dele?VOZ 2: Passava diversas vezes.VOZ 1: Por que?VOZ 2: Escola ou trabalho.VOZ 1: É? O senhor estudou com ele?VOZ 2: A gente estudou na mesma época até, amigo de car... de classe não, colega de classe não. VOZ 1: Ele é mais novo, mais velho que o senhor?VOZ 2: Hum... num sei idade exata não.VOZ 1: Não? E a aula era de manhã ou à tarde?VOZ 2: Era de manhã.VOZ 1: E à tarde o senhor sabe se ele trabalhava na lavoura?VOZ 2: Ah ele trabalhava desde criança né, a gente...VOZ 1: A família toda dele trabalhava na lavoura? VOZ 2: Ah desde quando a gente teve pro sítio que ele teve por lá ele trabalhou na lavoura. É. VOZ 1: Eles plantavam nesse sítio que eles moravam mesmo.VOZ 2: Isso.VOZ 1: Qual era o tamanho desse sítio?VOZ 2: Num num sei exato, mas acho que era cinco alqueires, se eu não me engano.VOZ 1: É a família inteira trabalhava?VOZ 2: Trabalhava ele, pai, os irmãos.VOZ 1: Quantos irmãos?VOZ 2: Ah são uns par deles, tem uns falecidos já. Num lembro nem quantos eram, mas são uns par deles.VOZ 1: Bastante?VOZ 2: É.VOZ 1: E trabalhavam. Tinham empregados lá, pessoas fora da família?VOZ 2: De empregado às vezes trabalhava com vizinho, trocar dia.VOZ 1: Trocar dia. Mas empregados que eles bancassem não?VOZ 2: Não. Num sei.VOZ 1: Não sabe? VOZ 2: Aí num sei.VOZ 1: É... o senhor chegou a ver mesmo ele trabalhando na lavoura?VOZ 2: Ah vi, diversas vezes, diversas vezes. Diversas vezes.VOZ 1: É? O que que eles plantavam lá?VOZ 2: Ah naquele tempo é milho, arroz, feijão.VOZ 1: E o trabalho deles era manual? Não tinha trator, caminhão?VOZ 2: Não, tinha não, naquele tempo era só animal só. VOZ 1: Com enxada?VOZ 2: É, enxada e animal, cavalo, essas coisas.VOZ 1: E eles criavam algum animal? É galinha, porco?VOZ 2: Ah, sempre tinha sim, pras despesas tinha sim. Galinha, porco, sempre tinha.VOZ 1: Só pro sustento deles? Eles não vendiam?VOZ 2: Ah eu acho que só né porque eu nunca vi eles vendendo nada.VOZ 1: E o que eles plantavam o senhor sabe se eles vendiam alguma coisa?VOZ 2: Ah não, num sei se sobrava pra vender ou se era só pra despesa, num sei.VOZ 1: E quem que saiu da região lá primeiro, o senhor ou ele?VOZ 2: Eu acho que ele saiu primeiro que eu. Ele saiu primeiro.VOZ 1: O senhor lembra que ano foi?VOZ 2: Num lembro.VOZ 1: A década assim, sessenta, década de setenta, década de oitenta?VOZ 2: Não lembro.VOZ 1: Também não lembra?VOZ 2: Num lembro.VOZ 1: O senhor saiu de lá quando?VOZ 2: Quem?VOZ 1: O senhor saiu da região?VOZ 2: Eu, não tô lá ainda.VOZ 1: Ainda mora lá?VOZ 2: Tô lá ainda.VOZ 1: A família dele também? Alguém da família dele ainda mora lá?VOZ 2: Não, a família também não.VOZ 1: Saíram todos juntos?VOZ 2: Saíram, mudaram.VOZ 1: O tempo que ele tava morando lá que o senhor conheceu ele lá, ele ou alguém da família dele trabalhou na cidade, fez algum bico na cidade?VOZ 2: Não que eu...VOZ 1: Trabalhou na prefeitura?VOZ 2: que eu me recorde não sei não. Acredito que não. Não tenho lembrança.VOZ 1: E quando ele saiu ele saiu casado ou não?VOZ 2: Quando ele casou eu não lembro se ele tava no sítio ainda que faz muito tempo. Eu não lembro se ele morava ainda lá não.VOZ 1: E ele saiu da região pra morar onde?VOZ 2: Ah eu acho... parece que eu acho que ele foi morar em São Paulo, num tenho certeza, mas ele mudou pra cidade procurar ganhar melhor né. VOZ 1: Hum hum, tá ok, muito obrigado. Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: pertence à Juíza.VOZ 2: pertence à testemunha Ernesto Hernandes.TESTEMUNHA: HIDEKI NAGAI VOZ 1: Depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Hideki Nagai dos autos de Carta Precatória 0000062-22.2013.403.6125. Sr. Hideki, o senhor é parente, amigo ou inimigo do Sr. Abílio de Almeida Ferreira?VOZ 2: Sou amigo.VOZ 1: É amigo dele?VOZ 2: Amigo.VOZ 1: É muito amigo?VOZ 2: Sim, mas hoje tá mais distante eu morava pertinho, a gente brincava de criança.VOZ 1: Se considera amigo íntimo dele então?VOZ 2: Ah íntimo, a gente é amigo amigo amigo mesmo desde criança né. Criança não, rapaz que a gente assim jogava bola junto.VOZ 1: Não se considera amigo íntimo dele?VOZ 2: Ah é amigão, mas íntimo não né, assim íntimo íntimo assim, é amigão porque morava pertinho vizinho nosso.VOZ 1: O senhor frequenta a casa dele?VOZ 2: Não hoje não, depois que casou a gente separou tudo, ele foi embora né.VOZ 1: Então o senhor presta o compromisso legal de dizer a verdade na qualidade de testemunha, se o senhor mentir o senhor pode ser processado.VOZ 2: Não. Tá certo.VOZ 1: Por falso testemunho tá?VOZ 2: Tá certo.VOZ 1: O senhor conheceu ele então quando?VOZ 2: Acho que conheci em sessenta e seis.VOZ 1: Sessenta e seis?VOZ 2: É.VOZ 1: Como? Como que o senhor conheceu ele?VOZ 2: Porque ele morava e nós comprou um sítio né e eles tinham um sítio já antes e tinha um campo de futebol. Ele, eu, meus irmão tudo mundo reunia lá, ia jogar bola lá.VOZ 1: Onde que ficava?VOZ 2: Aqui no Bairro Água da Limeira.VOZ 1: Água da Limeira. O senhor morava lá?VOZ 2: Eu moro, eu morava

perto. Hoje eu continuo morando, mas é outro sítio, mas eu continuo morando pertinho. VOZ 1: Era, qual era a distância do seu sítio pro dele? VOZ 2: Antes? Dava três quilômetros, mais ou menos. VOZ 1: Três quilômetros naquela época? VOZ 2: É. VOZ 1: É... e o senhor costumava passar ali na frente da terra dele ou não? VOZ 2: É ... estrada né, mas ia todo domingo tava lá jogando bola, todo domingo. VOZ 1: E o campinho era do lado do sítio deles? VOZ 2: Não, o campo era deles. VOZ 1: Era deles mesmo? VOZ 2: Era do pai dele. VOZ 1: Era junto com o sítio? VOZ 2: É. Isso, é tava no sítio deles. VOZ 1: Mas o senhor ia mais no final de semana jogar bola? VOZ 2: Tudo domingo é. VOZ 1: Tá e durante semana o senhor chegou a passar na frente da terra dele ou não? VOZ 2: Passa... Ah é estrada né. Passa né. VOZ 1: Estrada pra onde? VOZ 2: Ah estrada né esse Raposo Tavares. VOZ 1: Fica bem na beira da estrada a terra dele? VOZ 2: Fica, ficava. VOZ 1: Com quem que ele morava lá? VOZ 2: Com a família tudo. VOZ 1: Os pais, os irmãos? VOZ 2: Irmãos. VOZ 1: Quantos irmãos ele tinha? VOZ 2: Acho que era em dez. VOZ 1: Dez? Qual que era o tamanho desse sítio deles, o senhor lembra? VOZ 2: Eu se não me engano tinha dois sítios, um pro lado de baixo da estrada tinha um sítio e onde eles morava acho, eu acho que se num me engano era sete alqueires, cinco ou sete alqueires. VOZ 1: Eles tinham dois sítios então? VOZ 2: Tinham. VOZ 1: Um que eles moravam tinha sete alqueires? VOZ 2: Era cinco ou sete alqueires eu num sei direito. VOZ 1: Cinco ou sete. E o outro sítio? VOZ 2: Acho que sim. Tinha um sitinho de lado assim também, eu acho que era deles parecia que eu via eles trabalhava lá né. VOZ 1: Esse sitinho de lado tinha quanto? VOZ 2: Eu não sei. VOZ 1: Eles plantavam lá também? VOZ 2: Plantavam. VOZ 1: E plantavam no sítio que eles moravam também? VOZ 2: Ah acho que lá era mais pasto. VOZ 1: O que eles moravam era mais pasto? VOZ 2: É. VOZ 1: Eles plantavam mais nesse outro? Do lado. O senhor não lembra o tamanho? VOZ 2: Antigamente tudo era assim a gente quem mais plantava lavoura assim era nós né. Naquele tempo era tudo na base da enxada, lá tinha mais é pasto. VOZ 1: Mas nesse sítio que o senhor disse que era de lado era... lá eles plantavam? Era pasto também? VOZ 2: Eu acho que plantava. Eu num tenho certeza, mas plantavam. É eu acho que era deles. VOZ 1: É? VOZ 2: Pouco tempo parece. VOZ 1: Então eles trabalhavam na lavoura também? Não criavam só animal? VOZ 2: Trabalhavam na lavoura. Todos eles trabalhavam na lavoura também. VOZ 1: O que que eles plantavam? VOZ 2: Ah naquele tempo, hoje plantavam soja, naquele tempo plantava milho, arroz. Naquele tempo, antigamente, não era igual agora plantava pouquinho vivia aquele mundo de gente. É tudo na base da enxada né, então... VOZ 1: Arroz e? VOZ 2: Arroz, feijão, milho, mas plantava pouco eu acho. Colhia tudo na base da enxada, não tinha como planta bastante que nem hoje. VOZ 1: Hum hum. E ele tinha dez irmãos? VOZ 2: Tinha dez irmãos. Tinham cinco homens e cinco mulheres. VOZ 1: Hum hum, e ele também trabalhava na lavoura com a família? VOZ 2: Trabalhava. VOZ 1: Ele era menino ainda nessa época? VOZ 2: Era rapazinho é. VOZ 1: Rapazinho? E o senhor ficou morando lá até quando? VOZ 2: Eu falo que até hoje eu tô mora..., num tô morando no sítio que a gente morava porque aí eu comprei um outro sítio perto dele mais pra baixo, depois que eles foram embora. Comprei e eu... VOZ 1: Que ano que eles foram embora? VOZ 2: Eu tô morando lá agora. Ah... isso aí agora você me apertou porque você me apertou porque... vixe... eu num me lembro. VOZ 1: Que ano que eles saíram? Década o senhor não lembra? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Setenta, oitenta, década de noventa? VOZ 2: Acho que setenta, não setenta acho que tava lá. Deve ter saído em oitenta. VOZ 1: Década de oitenta por aí? Ele saiu casado ou não? VOZ 2: Ai agora me apertou, num sei. VOZ 1: Não sabe. VOZ 2: É que eu comecei a fazer feira depois e eu parei de freqüentar um pouco. Eu ia fazer feira domingo né. VOZ 1: E... é... o senhor começou a fazer feira que ano? VOZ 2: Eu comecei a fazer feira em sessenta e nove. VOZ 1: Sessenta e nove. E todo esse tempo que o senhor conheceu ele lá o senhor sabe se ele trabalhou em alguma outra coisa? Fez um bico na cidade? VOZ 2: Não não naquela época ninguém quase trabalhava na cidade. Sitante era tudo no sítio. Inclusive o sítio que eu moro hoje é quase pertinho dele né. Tinha vinte irmãos, não vinte e dois irmãos. E todo mundo assim... VOZ 1: E que distância que ficava da cidade... o sítio? VOZ 2: Dá uns cinco quilômetros Salto Grande. VOZ 1: Salto Grande? VOZ 2: É. VOZ 1: Era zona rural mesmo então? É... naquela época ele tava estudando ou não? VOZ 2: Eu acho que ele num tem muito estudo não. VOZ 1: O senhor não lembra dele ter falado que ia pra escola... VOZ 2: Não, não. VOZ 1: coisa assim...prestando algum curso ou não? VOZ 2: Não. VOZ 1: Alguém da família dele trabalhava alguma coisa na cidade? VOZ 2: Não, que eu lembre não, nenhum. VOZ 1: Todo mundo... VOZ 2: É que o mais velho jogava bola também junto né, depois... VOZ 1: Também trabalhava na lavoura? VOZ 2: Trabalhava, todos na roça. VOZ 1: Ok, sem mais perguntas, o senhor quer esclarecer mais alguma coisa? VOZ 2: Não, eu dessa parte eu lembro tudo deles lá que a gente foi colega de verdade desde pequeno tudo, pequeno não, desde adolescente. VOZ 1: E depois que ele saiu lá da região? VOZ 2: Então, depois que eles saíram que eles esparramaram. VOZ 1: O senhor perdeu contato? Mas o... Sr. Abílio o senhor parou de ver ele daí ficou... VOZ 2: Depois que saiu pra cidade... VOZ 1: Perdeu o contato? VOZ 2: É. Depois que saiu pra cidade a gente é... esparramou né... VOZ 1: Num sabe o que que ele foi fazer daí? VOZ 2: Nós continuamos no sítio. VOZ 1: E ele não voltou mais pra a região? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não sabe se ele passou a trabalhar na cidade? VOZ 2: Então faz tempo que eu num tinha visto né daí uns anos atrás, daí comecei a ver ele de novo né, que tá trabalhando em Marília, acho que tá trabalhando em Marília. VOZ 1: O senhor não tem notícia que ele tenha voltado a trabalhar na lavoura depois? VOZ 2: Não. VOZ 1: Tá ok, muito obrigada. Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: pertence à Juíza. VOZ 2: pertence à testemunha Hideki Nagai. INFORMANTE: PAULO ANDRINO VOZ 1: Depoimento da testemunha arrolada pelo autora, pelo autor, Sr. Paulo Andrino dos autos de Carta Precatória 00000062-22.2013.403.6125. Sr. Paulo, o senhor é parente,

amigo ou inimigo do Sr. Abílio?VOZ 2: Não, eu sou só amigo, conhecido de... de... bairro.VOZ 1: Num tem uma amizade íntima com ele?VOZ 2: Tenho amizade grande com ele, muita amizade desde...VOZ 1: Se considera amigo íntimo dele?VOZ 2: Desde desde pequeno.VOZ 1: É?VOZ 2: Bem amigo mesmo.VOZ 1: Se considera amigo íntimo dele?VOZ 2: Bem amigo íntimo, bem amigo mesmo.VOZ 1: O senhor é vai ser ouvido na qualidade de informante, vai deixar de prestar o compromisso legal. O senhor conhece ele desde quando?VOZ 2: Ah eu conheço ele desde o tempo de moleque que jogava bola, em sessenta e pouco por aí.VOZ 1: Vocês jogavam bola juntos?VOZ 2: Jogava bola, tinha campo na casa lá no sítio do pai dele.VOZ 1: Aonde? Aonde ficava?VOZ 2: No sítio do pai dele, na Água da Limeira mesmo.VOZ 1: Água da Limeira?VOZ 2: É.VOZ 1: Fica em qual município?VOZ 2: Município de Salto Grande.VOZ 1: É, o senhor morava lá perto?VOZ 2: Morava, eles morava num dum lado e a gente morava do outro lado, mas na mesma Água, no mesmo bairro.VOZ 1: É qual era a distância do seu sítio para o dele?VOZ 2: Tinha aí uns dois mil metros no máximo.VOZ 1: Dava pra ver a terra dele da sua terra?VOZ 2: Dá, a terra dá.VOZ 1: E eles plantavam lá nesse sítio?VOZ 2: Plantavam, plantavam lavoura.VOZ 1: Só tinham esse sítio?VOZ 2: Eles?VOZ 1: É.VOZ 2: Que eu saiba só tinha ali, só tinha esse sítio.VOZ 1: É, o que que eles plantavam lá?VOZ 2: Ah, plantavam cereais né, milho, arroz, feijão, só esse tipo de cereal.VOZ 1: E o trabalho era manual não tinha trator, caminhão?VOZ 2: Manual, não eles tinha aparelho pra trabalhar com burro, trator, não tinha caminhão. VOZ 1: Eles tinham empregado?VOZ 2: Não era só a família mesmo deles lá.VOZ 1: Quantos irmãos ele tinha?VOZ 2: Ah no total num sei era uns par deles né, mas o total num sei não, acho que uns seis ou sete, por aí, o total assim certinho num posso dizer.VOZ 1: E esse tempo que o senhor conheceu ele ele ou alguém da família dele trabalhava alguma coisa na cidade, fazia algum bico na cidade?VOZ 2: Não, não.VOZ 1: Na prefeitura, alguma coisa?VOZ 2: Não, que eu saiba não. Na cidade ele foi trabalhar na cidade, mas já mais pra frente.VOZ 1: Depois?VOZ 2: Setenta, sessenta e nove, por aí.VOZ 1: Quem que saiu da região primeiro, o senhor ou ele?VOZ 2: Não, eu num saí da região né.VOZ 1: O senhor ainda mora lá?VOZ 2: Eu saí da do sítio e fui pra cidade em setenta e sete e ele saiu primeiro pra cidade ele saiu primeiro que eu.VOZ 1: Pra onde que ele foi?VOZ 2: Ele foi pra São Paulo né.VOZ 1: Pra São Paulo?VOZ 2: É.VOZ 1: Que ano que foi? O senhor lembra?VOZ 2: Foi em sessenta e nove, setenta.VOZ 1: Por aí.VOZ 2: Certo, certo certo...VOZ 1: Ele foi já casado?VOZ 2: Ah, também não me recordo. Eu lembro, eu fui no casamento dele, mas não me recordo se ele foi antes ou depois de casar, num tenho bem certeza.VOZ 1: A esposa dele era lá da região?VOZ 2: A esposa também morava pertinho de casa, no mesmo bairro lá.VOZ 1: É... o senhor sabe se ele estudou lá na região.VOZ 2: Ele estudava em Salto Grande né. Só que a gente não ia junto não porque eles seguiam uma estrada e a gente seguia outra. Então tinha dois...VOZ 1: Ele estudou até que idade, o senhor sabe?VOZ 2: Também num posso dizer, num tenho idéia.VOZ 1: Mas quando criança?VOZ 2: Normalmente era quatro anos na época, dificilmente...VOZ 1: Mais quando era criança?VOZ 2: Certo.VOZ 1: E depois passava só a trabalhar?VOZ 2: Passou os quatro anos de grupo aí ia pra roça que nem eu vim também só.VOZ 1: O senhor sabe se quando ele estava na roça ele trabalhava?VOZ 2: Ah ele trabalhava, sempre meio período né, era o normal.VOZ 1: A escola era o que? Meio período? De manhã ou de tarde?VOZ 2: De manhã. Tinha de manhã e tinha à tarde né. Nós ia de manhã né.VOZ 1: O senhor ia junto com ele? Eu não entendi.VOZ 2: Não, não porque tem duas estradas nós morava de um lado e ele morava no outro então ele ia por uma estrada e a gente ia por outra, mas o bairro era o mesmo.VOZ 1: Mas estudava no mesmo grupo?VOZ 2: Não também não. Estudava no grupo lá, no mesmo grupo acredito, mas na na classe não. Ele estudou em Salto Grande e eu também estudei em Salto Grande.VOZ 1: Mas via ele lá na escola? VOZ 2: Ah era difícil ver, mas às vezes a gente via sim porque no pátio lá a molecada você sabe né...VOZ 1: Sabia que ele estudava de manhã. O senhor estudava de manhã?VOZ 2: Eu estudei de manhã e à tarde o senhor chegou a ver ele trabalhando? VOZ 2: À tarde a gente chegava da escola, almoçava e ia pra roça trabalhar, que era normal.VOZ 1: O senhor alguma vez viu ele trabalhando mesmo na lavoura? VOZ 2: Não vê trabalhando assim não, a gente via algum dia que a gente trocava serviço, às vezes a gente tava apertado de serviço e chamava quem tava mais folgado né e às vezes depois vinha paga os dias trabalhados. VOZ 1: Inclusive ele? Já foi trabalhar lá no sítio da sua família?VOZ 2: Trabalhava, trabalhava.VOZ 1: Mas era só troca de dias simples eles não tinham empregados.VOZ 2: Não, empregados não.VOZ 1: O senhor sabe onde que eles vendiam o que sobrava?VOZ 2: Ah vendia lá, provavelmente Salto Grande ou Ourinhos, era o mais provável Salto Grande né.VOZ 1: Eles criavam algum animal? Porco...VOZ 2: Ah criava porco, galinha isso aí tinha.VOZ 1: Pra eles só, pro sustento ou...VOZ 2: Pro sustento né, mais pro sustento né pro sustento da família né, pode ser que sobrava alguma coisinha, mas isso aí não é que ia dar renda.VOZ 1: Não criavam nenhum animal pra vender?VOZ 2: Acredito que pra vender, pra negócio não, mais pro custeio da da família néVOZ 1: Tá ok, muito obrigado. Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: pertence à Juíza.VOZ 2: pertence à testemunha Paulo Andriano.O autor nasceu no dia 10/04/1947 (fls. 20) e, conforme afirmou na peça inicial/depoimento pessoal, desenvolveu atividades rurícolas, desde tenra idade, a partir de 12 (doze) anos de idade, ou seja, no ano de 1959, até o ano de 1968.As testemunhas por ele(a) arroladas corroboram suas afirmações.Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor é proveniente de uma família de lavradores, e até o ano de 1969 exerceu a profissão de lavrador, conforme constou da sua Certidão de Casamento. Destaco, ainda, que na dicção do Superior Tribunal de Justiça:A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do

trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.(STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 07/04/2003 - p. 310).Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/05/1959 a 31/05/1968, totalizando 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço nas lides rurais.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº

53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para

comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 19/06/1968 A 14/03/1977. Empresa: Braseixos Rockwell S.A./Rockwell do Brasil Ltda./Meritor do Brasil Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Materiais Automotivos. Função/Atividades: Braçal, Ajudante, Ajudante Operador de Máquina, Meio Oficial Operador de Máquina, Operador de Máquina. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 27/39); SB-40 (fls. 50/52) e CNIS (fls. 85/86). Conclusão: DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Consta do SB-40 que o autor: 1) no período de 19/06/1968 a 31/10/1968 trabalhou no Setor de Produção exercendo a função de braçal, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de acima de 90 dB(A); 2) no período de 01/11/1968 a 31/01/1969 trabalhou no Setor de Produção exercendo a função de ajudante, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de acima de 90 dB(A); 3) no período de 01/02/1969 a 31/12/1969 trabalhou no Setor de Produção exercendo a função de ajudante de operador de máquina, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de acima de 90 dB(A); 4) no período de 01/01/1970 a

31/01/1970 trabalhou no Setor de Produção exercendo a função de meio oficial operador de máquina, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de acima de 90 dB(A);5) no período de 01/02/1970 a 14/03/1977 trabalhou no Setor de Produção exercendo a função de operador de máquina, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de acima de 90 dB(A).Consta do Laudo Técnico Pericial (fls. 52) que:Setor: ProduçãoAvaliação: Quantitativa de Nível de Pressão Sonora - dB(A)Constatação: Nível de Ruído no período de 19/06/1968 a 14/03/1977: 92 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/05/1977 A 17/10/1977.Empresa: Jaraguá S.A. Indústrias Mecânicas.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Operador de Máquina, Meio Oficial Furador.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 27/39), SB-40 (fls. 58), Laudo Técnico Pericial (fls. 57 e 59/60) e CNIS (fls. 85/86).Conclusão: DO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.Consta do SB-40 que o autor:1) nos períodos de 02/05/1977 a 17/10/1977 trabalhou no Setor de Usinagem exercendo as funções de operador de máquina e meio oficial furador, esteve exposto ao fator de risco físico ruído provenientes de lixadeiras e esmeris pneumáticos, próprios de atividades de uma empresa de caldeiraria.Consta do Laudo Técnico Pericial que:A vistoria foi executada nos locais equivalentes de labor do requerente, onde os paradigmas de funções permanecem habitualmente e permanentemente expostos aos seguintes níveis de pressão sonora:OPERADOR DE MÁQUINAS - (02/05/77 à 31/07/77)MEIO OFICIAL FURADOR - (01/08/77 À 17/10/77)SETOR USINAGEMRUÍDO-furadeiras radiais:.....90 dB(A)-tornos:.....87 dB(A)-retíficas:.....89 dB(A)-plainas:.....90 dB(A)-lixadeira pneumática: 95 dB(A)-esmeris:.....92 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 16/01/1979 A 23/01/1981.Empresa: Probel S.A.Ramo: Indústria. Função/Atividades: Preparador de Máquinas I.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 27/39), SB-40 (fls. 55) e CNIS (fls. 85/86).Conclusão: DO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.Consta do SB-40 que o autor no período de 16/01/1979 a 23/01/1981 trabalhou no Setor de Produção de Molas exercendo a função de preparador de máquinas, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 08/11/2007, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Meritor 19/06/1968 14/03/1977 08 08 26 12 02 24Jaraguá 02/05/1977 17/10/1977 00 05 16 00 07 22Probel 16/01/1979 23/01/1981 02 00 08 02 09 29 TOTAL 11 02 20 15 08 15Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/11/2007, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional

nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

APOSENTADORIA APOSENTADORIA por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/11/2007), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço de serviço rural e especial (agora convertido em tempo de serviço comum) reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 08/11/2007, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividades comum e especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural EF

01/05/1959	31/05/1968	09	01	01	--	Meritor	19/06/1968	14/03/1977	08	08	26	12	02	24																																		
Jaraguá	02/05/1977	17/10/1977	00	05	16	00	07	22	Probel	16/01/1979	23/01/1981	02	00	08	02	09	29																															
Motoradio	17/03/1981	27/07/1981	00	04	11	--	Distr. Ourinhense	01/07/1987	01/07/1987	00	00	01	--	M A Rodrigues	05/08/1987	30/10/1987	00	02	26	--	CI	01/02/1988	30/06/1997	09	04	30	--	Prumo	02/02/2004	03/04/2007	03	02	02	--	Constr. Amaralina	11/10/2007	08/11/2007	00	00	28	--	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	22	04	09	15	08	15

TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 00 24 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 290 (duzentas e noventa) contribuições até o ano de 2.007, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (08/11/2007), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº

9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 01/05/1959 a 31/05/1968, totalizando 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço rural; o tempo de trabalho especial exercido como Braçal, Ajudante, Ajudante Operador de Máquina, Meio Oficial Operador de Máquina, Operador de Máquina, na empresa Meritor do Brasil Ltda. no período de 19/06/1968 a 14/03/1977; como Operador de Máquina, Meio Oficial Furador, na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. no período de 02/05/1977 a 17/10/1977; como Preparador de Máquinas I, na empresa Probel S.A. no período de 16/01/1979 a 23/01/1981; correspondentes a 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, que totalizam, ATÉ O DIA 08/11/2007, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 08/11/2007 (fls. 84), NB 144.628.243-8 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/11/2007 e a presente demanda ajuizada aos 25/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Abílio de Almeida Ferreira.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 08/11/2007 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 23/08/2013.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003548-91.2012.403.6111 - ELITA RODRIGUES SOARES X APARECIDA DURAES DE VASCONCELLOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REGISTRO Nº _____/2013SENTENÇA TIPO BOFÍCIO Nº _____/2013-GABVistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELITA RODRIGUES SOARES, representada por sua curadora Aparecida Durães de Vasconcelos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.Regularmente citado, o INSS propôs de acordo judicial às fls. 69/69verso, com o qual concordou a autora (fls. 81).Manifestou-se o Ministério Público Federal pela homologação do acordo (fls. 94).É o relatório.D E C I D O .O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:1) Data de Início do Benefício - DIB - em 02/06/2011 (data do indeferimento).2) Data de Início de Pagamento - DIP - em 01/03/2013. 3) O pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e DIP, no montante de 90% do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros no montante de por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV - e limitado ao total de 60 (sessenta) salários-mínimos.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora ELITA RODRIGUES SOARES para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a

presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003586-06.2012.403.6111 - OSVALDO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 140.213.625-8.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº

83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da

publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 17/05/1977 A 29/12/1982. DE 15/03/1984 A 03/09/2004. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas Agrícolas. Função/Atividades: Auxiliar de Serviços Gerais, Montador, Soldador Elétrico de Produção, Eletricista de Máquinas e Equipamentos. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.4, 1.1.8., 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 3) Item 1.2.10 do Anexo I, e itens 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 18/21), PPP (fls. 19/20), Carta de Concessão (fls. 13/16) e Laudo Pericial (fls. 75/130). Conclusão: DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho, nas funções de auxiliar geral, montador e soldador, respectivamente, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com resíduos de graxa e óleo de corte, hidrocarbonetos e fumos metálicos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. DA ATIVIDADE DE SOLDADOR: A atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. Nesse passo, a atividade exercida como soldador pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que

comungam do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66.X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de

soldador. Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF da 3ª Região - AC nº 560.971 - Processo nº 01186379519994039999 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010 - pg. 952 - grifei).

EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho, na função de Soldador Elétrico de Produção, operava solda elétrica e oxido acetilênica, lixadeira, maçaricos e esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não-ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em

decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). Consta do DSS-8030 que o autor: 1) no período de 17/05/1977 a 06/09/1978 trabalhou no Setor Estruturas, exercendo a função de Auxiliar de Serviços Gerais, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 89 dB(A) e ao fator de risco químico resíduos de graxa e óleo de corte; 2) no período de 07/09/1978 a 18/08/1982 trabalhou no Setor Linha Leve, exercendo a função de Montador, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 83 dB(A); 3) no período de 19/08/1982 a 29/12/1982 trabalhou no Setor Estrutura, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,3 dB(A); 4) no período de 15/03/1984 a 31/05/2000 trabalhou no Setor Estrutura, exercendo a função de Soldador Elétrico de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,3 dB(A). Consta do PPP que o autor: 1) no período de 01/06/2000 a 20/12/2005 trabalhou no Setor Manutenção de Máquinas/Elétrica/Eletrônica, exercendo a função de Eletricista de Máquinas e Equipamentos. Não consta exposição a agentes agressivos. Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 90 e 115): Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas que laborou tem-se que foi possível reproduzir parcialmente o ambiente de trabalho (ainda existentes), e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde conforme segue: - para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Montador: Agentes Físicos: ruído - 90,5 dB(A); e Agentes Químicos (hidrocarbonetos); - para a função de Soldador Elétrico de Produção: Agentes Físicos: ruído - 90,5 dB(A) e radiação ultra violeta; e Agentes Químicos (fumos metálicos) e; - para a função de Eletricista de Máquinas e Equipamentos: Agentes Físicos: ruído - 90,5 dB(A) e eletricidade. Por fim, veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, e conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devam ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (Súmula 9 da TNU). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 09/02/1984 A 12/03/1984. Empresa: Ikeda Empresarial Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Soldador e Manutenção Elétrica. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.4, 1.1.8., 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 3) Item 1.2.10 do Anexo I, e itens 2.5.1 e 2.5.3, do

Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: Carta de Concessão (fls. 13/16) e Laudo Pericial (fls. 75/130). Conclusão: DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho, nas funções de soldador esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. DA ATIVIDADE DE SOLDADOR: A atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. Nesse passo, a atividade exercida como soldador pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários

advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador. Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 560.971 - Processo nº 01186379519994039999 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010 - pg. 952 - grifei). EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho, na função de Soldador Elétrico de Produção, operava solda elétrica e oxido acetilênica, lixadeira, maçaricos e esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não-ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei

n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.213.117 Processo nº 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 90 e 115):Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas que laborou tem-se que foi possível reproduzir parcialmente o ambiente de trabalho (ainda existentes), e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde conforme segue:- para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Montador: Agentes Físicos: ruído - 90,5 dB(A); e Agentes Químicos (hidrocarbonetos);- para a função de Soldador Elétrico de Produção: Agentes Físicos: ruído - 90,5 dB(A) e radiação ultra violeta; e Agentes Químicos (fumos metálicos) e;- para a função de Eletricista de Máquinas e

Equipamentos: Agentes Físicos: ruído - 90,5 dB(A) e eletricidade. Por fim, veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, e conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devam ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (súmula 9 da TNU). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 03/09/2004, a Data do Requerimento Administrativo - DER (fls. 12), verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto 17/05/1977 29/12/1982 05 07 13 Ikeda Empresarial 09/02/1984 12/03/1984 00 01 04 Máquinas Agrícolas Jacto 15/03/1984 03/09/2004 20 05 19 TOTAL 26 02 06

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL desde o primeiro requerimento administrativo, no dia 03/09/2004 (fls. 12), que foi negado pela Autarquia Previdenciária. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Serviços Gerais, Montador, Soldador Elétrico de Produção, Eletricista de Máquinas e Equipamentos, nos períodos, respectivamente, de 17/05/1977 a 29/12/1982 e de 15/03/1984 a 03/09/2004, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., e como Soldador e Manutenção Elétrica, no período de 09/02/1984 a 12/03/1984, na empresa Ikeda Empresarial Ltda., totalizando 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 140.213.625-8 EM APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (03/09/2004 - fls. 12), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/09/2004 e a presente demanda ajuizada em 27/09/2012, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal a partir de 27/09/2007. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício

precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão/conversão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003773-14.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido José Correia na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor José Correia, marido da autora, faleceu no dia 25/07/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 10, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.909.391-2, conforme documento de fls. 38. No que toca à dependência, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento de fls. 11, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. E na Certidão de Óbito consta que o falecido deixou esposa, a autora, e 5 (cinco) filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade. As testemunhas arroladas pela autora afirmaram que ela nunca se separou do falecido marido. Impõe-se transcrever os depoimentos: TESTEMUNHA - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA: VOZ 1: D. Sebastiana? A senhora foi arrolada como testemunha num processo que a Maria Aparecida Correia tá movendo contra o INSS e a senhora como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo? Eu dou a palavra à parte autora. VOZ 3: Há quantos anos conhece a autora? VOZ 2: D. Maria? VOZ 3: Fala pra ele. VOZ 2: Eu conheço ela faz uns vinte anos. VOZ 3: É... a senhora é vizinha? VOZ 2: Sou. VOZ 3: Vizinha de casa assim? VOZ 2: É vizinha, mas não muito pertinho. VOZ 3: É... durante todo esse tempo esses vinte anos que a senhora conhece a D. Maria pode me dizer se ela é casada? VOZ 2: Ela é casada. VOZ 3: Sempre foi casada? VOZ 2: Sempre foi casada. VOZ 3: Por algum momento a senhora se recorda dela ter se separado do marido? VOZ 2: Não. VOZ 3: Então durante os vinte anos ela permaneceu casada? VOZ 2: Foi casada. VOZ 3: Sabe dizer se ela tem problema de saúde? VOZ 2: Ela tem. VOZ 3: Que problemas? VOZ 2: Ah, ela tem problema de vista, ela cortado os dedos do pé, foi cortado os dedos do pé, ela tem problema de coluna. VOZ 3: Tá. Todo período então que a senhora conhece ela permaneceu casada com o marido... VOZ 2: É. VOZ 3: E eles trabalhavam juntos? VOZ 2: Trabalhava. VOZ 3: Onde que eles trabalhavam? VOZ 2: Acho que é Avenças. VOZ 3: Mas no que? Fazendo o que? VOZ 2: Roça, lavoura né. VOZ 3: Sem per... sem mais Excelência. VOZ 1: O INSS tem alguma repregunta? VOZ 4: O INSS não tem perguntas Excelência. VOZ 1: Ô Dona, qual é o nome da senhora? Sebastiana. VOZ 2: Sebastiana. VOZ 1: A senhora mora na Rua Vinte e quatro de dezembro, 2500? VOZ 2: É. VOZ 1: E o nome, a rua que ela mora qual que é? VOZ 2: É Rua Bassan. VOZ 1: Oi? VOZ 2: É Rua Bassan. VOZ 1: Ela mora na Rua Bassan? VOZ 3: É, Excelência, ela mudou faz pouco tempo a autora. VOZ 5: Quatro meses, faz cinco meses, mais ou menos. VOZ 1: Essa Rua Bassan é o endereço novo dela? VOZ 2: É. VOZ 1: Qual que é o endereço antigo? VOZ 2: Ela morava perto de casa, mas eu num sei o nome da rua. Como é que chamava Maria? VOZ 1: Não, olha pra mim, qual que é o endereço que ela morava? VOZ 2: Ela morava ali na São Miguel na mesma rua, a rua pra cima da minha casa. VOZ 1: É... Av. Castro Alves? VOZ 2: É, essa mesmo. VOZ 1: O José Correia morava onde? VOZ 2: Morava morava com ela. VOZ 1: José Correia? Oi? VOZ 2: Morava com ela junto. VOZ 1: Porque na certidão de óbito que é um documento público consta que ele morava na Rua Dr. Pimenta de Pádua, em Amadeu Amaral? Porque que consta? VOZ 2: Ah, porque ele tocava roça lá. Plantava lavoura lá. VOZ 1: Não, aqui consta residência e domiciliado, ele morava na Rua Dr. Pimenta de Pádua, em Amadeu Amaral e ela... endereço dela é Rua Castro Alves. VOZ 2: É eu conheci ela na Castro Alves. VOZ 1: Ela, e ele? VOZ 2: Ele também e depois ele mudou pra lá. VOZ 1: Quando? VOZ 2: Ah eu num sei. É nesses vinte anos. Eu conheci ele e depois ele foi embora pra lá. VOZ 1: Mais de vinte anos que ele mudou pra lá? VOZ 2: É mudou pra lá. VOZ 1: Então não morava na casa dela então? VOZ 2: Morava junto. VOZ 1: Quando ele morreu? VOZ 2: É quando ele morreu ele mudou pra lá daí ele morreu. VOZ 1: Quando que ele foi lá, pro outro endereço? VOZ 2: Ah acho que faz uns quatro, cinco anos, por aí. VOZ 1: Doutora, por favor, teve chance de perguntar. VOZ 3: Não Excelência. VOZ 1: No documento oficial aqui tá dizendo que ele morava em Amadeu Amaral, ó quem declarou isso foi a filha Neide, Neide Correia. VOZ

2: Então, eu conhecia ele nessa rua aí na Quinze depois ele eu conheci ele, depois eu vi ela, depois ela ela mudou pra lá e ela voltou e ele ficou lá.VOZ 1: Ela deu uma declaração no INSS, assinada por ela, que ela morava sozinha.VOZ 2: Então, eu vi ela nesses tempo aí, vinte anos que eu conheço ela.VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha Sebastiana Maria de Jesus da Mata.VOZ 3: pertence à advogada da parte autora Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo, OAB/SP 265.200.VOZ 4: pertence ao procurador federal, Dr. Helton da Silva Tabanez, matrícula 1380620.VOZ 5 pertence à autora Maria Aparecida Correia.TESTEMUNHA - ANA PAULA NUNES:VOZ 1: É...Ana Paula Nunes?VOZ 2: Sim.VOZ 1: A senhora foi arrolada como testemunha num processo que Maria Aparecida Correia está movendo contra o INSS e a senhora como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo? VOZ 2: Sim.VOZ 1: A senhora conhece a D. Maria Aparecida há quanto tempo?VOZ 2: Desde quando eu nasci, sempre vi ela, sempre conheci ela e o marido dela, desde quando eu nasci, minha mãe, minha vó, minha família, e sempre com ele trabalhando.VOZ 1: E a D. Maria Aparecida é... mora onde? A senhora sabe qual o endereço dela?VOZ 2: Hoje ela mora na Bassan.VOZ 1: Faz tempo que ela mora na Bassan?VOZ 2: Não, não muito tempo não.VOZ 1: Quando o José Correia faleceu ela morava lá na Bassan?VOZ 2: Não.VOZ 1: Ela morava onde?VOZ 2: Na Castro Alves. VOZ 1: Na Castro Alves?VOZ 2: Isso.VOZ 1: E o... o José Correia morava onde?VOZ 2: Em Amadeu Amaral. Ela também ia pra lá cuidar dele, que ele ficou muito doente, então, ela ia e voltava, mas sempre eu vi eles juntos. VOZ 1: Ele morava em Amadeu Amaral por que?VOZ 2: Porque pra trabalhar na lavoura, sítio.VOZ 1: Eles estavam separados?VOZ 2: Não, juntos. VOZ 1: Ela... foi ao INSS em fevereiro de 2010 pra obter o benefício assistencial e lá ela fez essa declaração aqui ó. A senhora pode ler?VOZ 2: É, isso aqui foi muita influência das pessoas né ela assinou uma declaração sem saber ler, ela não sabe ler e ela não enxerga direito. VOZ 1: Tá, aqui ela tá dizendo que ela mora na Rua Castro Alves, certo?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Tem uma certidão de Óbito aqui do marido dela, que morreu em 2012, dizendo que ele mora na Rua Dr. Pimenta de Pádua, nº 21, em Amadeu Amaral, que não é o endereço que ela declinou em dois mil e de... em dois mil e dez. A senhora sabe por que isso aconteceu?VOZ 2: Não, isso eu não sei.VOZ 1: Não sabe?VOZ 2: Não.VOZ 1: Foi a filha dela, a Neide Correa, a senhora conhece... VOZ 2: Conheço. VOZ 1: ... quem fez essa declaração...VOZ 2: Isso, que é responsável ficou responsável por ele, por ela ter convênio né e ela que corria com ele, por ela ter carro, porque ele ficou muito doente... então isso aí eu sei.VOZ 1: Mas ela passou a cuidar dele depois que ele ficou doente?VOZ 2: A Neide?VOZ 1: Não, a D. Maria Aparecida. VOZ 2: Não, D. Maria sempre morou com ele sempre cuidou dele.VOZ 1: Dou a palavra à autora.VOZ 3: Sem perguntas. VOZ 1: Dou a palavra ao INSS.VOZ 4: Excelência, gostaria só de confirmar um fato, ela então eles moravam em casas distintas nessa época porque ela disse que cuidava ela ia lá cuidar dele? Eu não entendi direito essa passagem do depoimento.VOZ 1: A senhora pode explicar isso?VOZ 2: Ela morava aqui mas ia pra lá, então assim, eles não separaram, entendeu? Ela ficava aqui na casa da filha dela porque ela também é doente. Então ela também ia pra lá pra ajudar ele pra trabalhar, mas separados eles nunca tiveram.VOZ 4: Entendi, sem mais perguntas Excelência.VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha Ana Paula Nunes.VOZ 3: pertence ao advogado da parte autora Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo, OAB/SP 265.200.VOZ 4: pertence ao procurador federal, Dr. Gustavo Kensho Nakajum. Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 25/07/2012, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (25/07/2012 - fls. 10), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria Aparecida Correia.Espécie de benefício: Pensão por morte.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB):

25/07/2012 - óbito.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 25/07/2013 - fls. 62.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004019-10.2012.403.6111 - TEONICE DA CONCEICAO SILVA X HELENA DA SILVA VIEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEONICE DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, conforme constatou o perito judicial, a doença da autora teve início ainda na infância.Conforme CNIS de fls. 60verso, verifico que a autora foi segurada da Previdência Social na condição de empregada e contribuinte individual nos seguintes períodos:EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDAPIal Comércio e Administração Ltda. 10/09/1980 12/04/1989Contribuinte Individual 01/06/2011 31/10/2012Portanto, após 12 (doze) meses do último vínculo empregatício, ou seja, a partir de 12/04/1990, a autora perdeu a condição de segurada da Previdência Social, pois a lei estabelece referido lapso temporal de 12 (doze) meses, denominado período de graça, no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei nº 8.213/1991).A autora retornou à condição de segurada da Previdência Social somente em 01/06/2011, quando passou a recolher como contribuinte individual.Sendo assim, nota-se que no ano de 1990 a autora perdeu a qualidade de segurada, readquirindo-a em 01/06/2011, ou seja, 21 (vinte e um) anos depois, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual.O perito não conseguiu definir a Data do Início da Incapacidade - DII (fls. 53, quesito 6.2). Entretanto, diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que a autora reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante e incapacitada.Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou a autora os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (CPC, artigo 333, inciso I).Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 01/06/2011, após mais de 21 (vinte e um) anos do afastamento e já com 57 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada.Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004035-61.2012.403.6111 - MARCIA PEREIRA RAMOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCIA PEREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III)

incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual leve sem sintomas somáticos (F33.00), mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois não existe incapacidade.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004253-89.2012.403.6111 - ROSELI CASTRO(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSELI CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito SCPC e SERASA, bem como a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por dano moral.A autora alega que firmou com a CEF o contrato de financiamento nº 5.0305.6107.409-6 parcelado em 96 vezes. A prestação de nº 71, com vencimento em 20/08/2012, foi paga em 01/09/2012 e, por isso, seu nome foi negativado na SERASA e SPC nos dias 09/09/2012 e 10/09/2012, respectivamente. A presente ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Gália, que reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a negativação do nome da autora deveu-se ao atraso de mais de 10 dias nos pagamentos dos encargos mensais e que obedeceu aos parâmetros normativos internos do banco. Na fase de produção de provas, a CEF requereu a expedição de ofício à SERASA. Por sua vez, este Juízo determinou a expedição de ofício ao SCPC para apresentação de informações. É o relatório.D E C I D O .A parte autora alega que, mesmo com a quitação dos encargos pertinentes à parcela de nº 71 do contrato de financiamento nº 5.0305.6107.409-6, celebrado com a CEF, a instituição financeira teria promovido a negativação de seu nome, o que lhe teria trazido consequências negativas de grande monta. Compulsando os autos, verifico que a parcela em questão, com vencimento em 20/08/2012, foi paga pela autora em 01/09/2012 (fls. 10), um sábado, razão pela qual a quitação só foi computada pelo banco réu em 03/09/2012 (segunda-feira), conforme se depreende do extrato juntado pela CEF à fls. 82.Depreende-se dos documentos trazidos com a inicial que a autora recebeu correspondência da SERASA, emitida em 09/09/2012, informando a existência de débito pendente e comunicando a negativação de seu nome, a ser efetivamente realizada no prazo de 10 dias contados daquela data (fls. 11). O SCPC, por sua vez, havia expedido notificação em 10/09/2012, informando a inclusão do nome da autora nos seus cadastros restritivos, e esclarecendo que referida negativação estaria disponível para consulta após transcorridos 10 dias daquela data (fls. 12). Notificada por este Juízo a apresentar informações, a SERASA encaminhou ofício aos autos, datado de 04/04/2013, dando conta de que nesta data, NADA CONSTA no banco de dados da SERASA. Aduziu, outrossim, que a anotação abaixo, realizada pela CEF no valor de \$ 106,34 foi excluída em 10/09/2012 e seria disponibilizada em 23/09/2012, portanto, não ficou disponível para consultas externas (fls. 69). De outro lado, ofício encaminhado pelo Superintendente do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC -, informou que NADA CONSTA em nosso banco de dados registros de débito em nome da autora ROSELI CASTRO, inscrita no CPF 249.726.558-52, na presente data (fls. 71). Em anexo, apresentou planilha detalhando as movimentações realizadas em nome da autora nos últimos 5 anos junto ao SCPC, constatando-se que houve inclusão de seu nome em 10/09/2012 e subsequente exclusão em 11/09/2012. Pela documentação coligida aos autos, conclui-se que as inclusões do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito da SERASA e do SCPC não foram capazes de gerar qualquer dano, porquanto nunca se tornaram públicas, visto que os respectivos registros foram excluídos, sempre, no dia seguinte ao da inclusão, antes mesmo da disponibilização das informações aos associados e eventuais interessados. Assim, na hipótese dos autos, entendo que os eventos narrados na inicial não foram capazes de causar danos morais, pois não geraram vexame e rebaixamento moral, visto não ter havido publicidade da restrição, ao contrário do que foi alegado pela parte autora. As informações prestadas pelos órgãos de proteção ao crédito permitem concluir que o nome da autora não se encontra negativado, razão pela qual não procede o pedido constante na inicial para exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito SERASA e

SCPC. Por fim, o evento potencialmente danoso não restou caracterizado nos autos, o que impede a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ROSELI CASTRO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000015-90.2013.403.6111 - TOSHIO TAKAOKA (SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TOSHIO TAKAOKA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP -, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional, no que se refere a exigência de registro da Requerente junto ao CREA-SP e indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, face ao não exercício de qualquer atividade do ramo de engenharia. Em sede de tutela antecipada, requereu a sustação por parte do CREA/SP, a exigibilidade de registro da Requerente, assim como a indicação de profissional inscrito em seus quadros como responsável técnico, até o deslinde da presente ação. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o CREA-SP apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, sustentando que a atividade básica do autor integra a engenharia elétrica (seja no âmbito da graduação, seja no nível médio - técnico em eletrônica/técnico em eletricidade), impondo-se o seu registro no CREA-SP e a supervisão de engenheiro responsável técnico. É o relatório. **D E C I D O .** DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O autor alega que suas atividades não se caracterizam como de engenheiro elétrico e, por isso, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP. É patente a improcedência da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que não há vedação em nosso ordenamento jurídico para o pedido feito nesta ação. DO MÉRITO A questão cinge-se em saber se a atividade desempenhada pelo autor traz a necessidade de registro no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. Nesse sentido, não há prova nos autos no sentido de que a empresa elabore projetos de engenharia elétrica, que exija responsável técnico. Constatase, da leitura da atividade econômica principal que as atividades desempenhadas pelo autor estão voltadas essencialmente para o ramo de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (fls. 16). Desse modo, conclui-se que as atividades desenvolvidas pelo autor não constituem essencialmente nenhuma das duas áreas que exigem a inscrição no CREA-SP. Por sua vez, a Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências leciona: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Enfim, a atividade-fim do autor não se enquadra nas categorias acima referidas, razão pela qual prescinde de inscrição junto ao CREA-SP. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE ELETRÔNICA. ATIVIDADE BÁSICA: CONSERTO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal de compulsoriedade do registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é determinado pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto no art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. 2. Não se exige a inscrição de empresas no CREA, se restou demonstrado que a atividade básica da impetrante consiste na conserto e manutenção de máquinas e equipamentos eletrônicos. 3. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.04.009186-1 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ de 18/05/2005 - pg. 686). DIREITO TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE-FIM. 1. Está assentado o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. 2. A atividade desempenhada pela empresa autora prescinde de inscrição junto ao Conselho apelado, uma vez que apenas comercializa materiais, atua na montagem de equipamentos e consertos e reparos de câmaras frigoríficas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.04.01.008223-0/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJU de 18/05/2005). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 29/31) e julgo procedente o pedido do autor TOSHIO TAKAOKA para declarar a inexistência de relação jurídico-obrigacional, no que se refere a exigência de registro da Requerente junto ao CREA-SP e indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o CREA-SP ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000254-94.2013.403.6111 - NESTOR TADEU PINTO ROIM (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NESTOR TADEU PINTO ROIM ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 69/71, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois entende que há omissão, visto que o juízo deixou de pronunciar sobre pontos vitais ao esclarecimento da lide. Diante dos vícios apontados, requereu complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/07/2013 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 22/07/2013 (segunda-feira). Constou da sentença às fls. 70: Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de transtorno ansioso, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois não apresenta elementos incapacitantes. Saliento que no tocante ao requisito incapacidade laborativa nas ações em que se objetiva a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não deve se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000499-08.2013.403.6111 - ORLANDO DELFINO DE OLIVEIRA (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NESTOR TADEU PINTO ROIM ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 69/71, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois entende que há omissão, visto que o juízo deixou de pronunciar sobre pontos vitais ao esclarecimento da lide. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/07/2013 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 22/07/2013 (segunda-feira). Constou da sentença às fls. 70: Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de transtorno ansioso, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois não apresenta elementos incapacitantes. Saliento que no tocante ao requisito incapacidade laborativa, nas ações em que se objetiva a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão

do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000694-90.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 378/398, visando suprir omissão, pois não explicitou na decisão se o valor de R\$ 5.000,00 seria para cada réu ou dividido em partes entre eles, metade por metade. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 16/07/2013 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no mesmo dia. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nestes autos, pois a sentença não explicitou se a verba de sucumbência seria dividida entre os réus. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgar parcialmente procedente o pedido dos autores, determinando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - promova a quitação do saldo devedor do CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL DO NÚCLEO MARÍLIA Nº 080.0153-72 e INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA firmado entre a COHAB/BAURU e o autor, nos termos da Lei nº 10.150/2000, bem como promova a liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel situado à Rua Luiz Dall Evedove, nº 277, bairro Nova Marília, Marília (SP), e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e CEF a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados, a partir desta sentença, observando as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21/12/2010. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000818-73.2013.403.6111 - APARECIDA BULHO FONSECA CARCADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA BULHO FONSECA CARCADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não

seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 01/03/1946 (fls. 08) e conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor João Salvador Calçado Neto, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel alugado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei n° 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n° 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n° 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (67 e 65, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (08/01/2013 - fls. 09), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula n° 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula n° 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à

Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Aparecida Bulho Fonseca Carçado. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/01/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 01/04/2013 - fls. 51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000851-63.2013.403.6111 - LAIR RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. LAIR RIBEIRO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 127/144, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há erro material na planilha elaborada pelo MM. Juiz, se verifica que o período de labor reconhecido como especial junto à Sasazaki foi de 01/12/1983 a 05/06/2001 e na r. sentença foi lançado o período de: 01/11/1995 a 05/06/2001. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/07/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 12/07/2013 (sexta-feira). Constatou da sentença (fls. 139): Observo que o INSS enquadrado como especial o seguinte período: de 01/12/1983 a 31/10/1995, conforme se verifica Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 51/52. Portanto, foi o INSS que reconheceu como especial o período de 01/12/1983 a 31/10/1995, e não este juízo. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000860-25.2013.403.6111 - ELIZABETH ROSA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. ELIZABETH ROSA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 150/163, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois entende que há omissão quanto ao pedido de produção de prova oral e pericial a fim de comprovar o exercício da atividade especial. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/07/2013 (sexta-feira), foram feriados os dias 08/07/2013 e 09/07/2013, e os embargos protocolados no dia 15/07/2013 (segunda-feira). Constatou da sentença às fls. 159: EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. Portanto, desnecessária a produção de prova oral e pericial para comprovação de atividade especial nas hipóteses de juntada de PPP. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento

de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000878-46.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES VALU FREIRE (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES VALU FREIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira na reparação de danos morais. A autora alega que é titular da conta poupança nº 0320.013.00149076-3, mantida na agência da CEF localizada na Rua Paraná, nº 101, em Marília/SP e, ao conferir o extrato da conta, percebeu que nos dias 13/11/2012, 29/12/2012, 04/01/2013 e 11/01/2013 foram realizados saques no valor total de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), os quais não foram realizados pela autora e que nenhuma pessoa possui a senha que dá acesso à conta poupança da autora e não houve perda ou roubo de seu cartão bancário. Alegou ainda que registrou Boletim de Ocorrência. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, que a questão dos saques serem indevidos ou não foi submetida a análise pericial pela ré que concluiu não NÃO foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE nas transações contestadas, que não há nos autos elementos de prova acerca de conduta culposa da ré e sustentando que não pode prosperar a pretensão do autor, pois, se negligência houve, certamente foi dele mesmo no descuido com a guarda do seu cartão magnético, razão pela qual não há que se falar em indenização material ou moral. Na fase de produção de provas, a autora requereu a intimação da CEF para indicar o local onde foram feitos os saques, o momento exato em que ocorreram, por quem foram realizados, a forma em que se operaram as movimentações financeiras e para informar a existência ou não de filmagem. É o relatório. D E C I D O . DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não deu causa aos eventos narrados na exordial e porque não pode ser responsabilizada por ato de empregado contratado por via de concurso público. Todavia, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, dispõe que a responsabilidade por danos causados aos consumidores por falha na prestação de serviços é objetiva, razão pela qual não depende de aferição de culpa. Em complemento, a súmula nº 297 do STJ disciplina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida, uma vez que incumbe à CEF a gestão dos valores mantidos sob sua custódia e o cuidado para a correta operacionalização dos serviços bancários por ela oferecidos. DO MÉRITO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por poupador da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que teve, entre os meses de 11/2012 e 01/2013, retirada de sua conta de poupança a soma de R\$ 1.400,00. O pleito autoral é no sentido do ressarcimento da soma desaparecida, com os devidos acréscimos legais, e mais 15 (quinze) salários mínimos à guisa de dano moral. Em sua defesa, a CEF sustenta, no essencial, não ser responsável pelos saques efetuados na conta do autor e que o saque, para sua efetivação, reclama a utilização do cartão magnético e da senha pessoal do titular da conta, cuja guarda em sigilo é de responsabilidade exclusiva do cliente. Neste contexto, entende não haver nexo de causalidade entre sua atuação como banco e o evento. Com razão a CEF. Depreende-se dos autos que o cartão magnético está na posse da autora (fls. 49). Entregue o cartão ao cliente e fornecida a senha pessoal para a sua utilização, a guarda a ele cabe, exclusivamente. O correntista não pode nem deve, em princípio, cedê-lo a quem quer que seja, ou quebrar o sigilo, fornecendo a senha a terceiros. Também lhe incumbe manusear adequadamente o cartão, evitando solicitar auxílio de estranhos. Desse modo, achando-se na posse e guarda do cartão e da senha, a presunção lógica é a de que, se houve o saque com o emprego de tal documento magnético, cabe ao autor provar que a tanto não deu causa. Não basta alegar que dele não fez uso. Tem de demonstrá-lo. Ao estabelecimento bancário basta, na hipótese em comento, comprovar que o saque foi feito com o cartão do cliente, que tinha a sua guarda, e não que foi o cliente, pessoalmente, quem efetuou a retirada. Seu ônus não tem essa extensão, penso eu. Pelos documentos apresentados pelo banco, restou demonstrada a utilização do cartão fornecido ao cliente (cartão nº 603689.0010.35624.6892) para a realização dos saques discriminados na inicial (fls. 32/33 e 49/62). No caso dos autos, o cartão utilizado pela autora para movimentação financeira é guarnecido com chip de segurança, não havendo notícia, até o momento, de que a tal tecnologia tenha sido objeto de fraude mediante clonagem. Ademais, esclareceu a CEF que saques fraudulentos, efetuados mediante uso de cartões clonados, geralmente se consomem no intervalo de poucos dias, a fim de evitar que o real titular do cartão, em tempo hábil, após tomar ciência da fraude cometida, tome as medidas necessárias para coibir a prática ilícita. Na presente hipótese, porém, observa-se que os saques ocorreram em intervalo mais largo, de quase 2 (dois) meses, mostrando-se injustificada a demora da autora em buscar os órgãos aptos à solução do problema. A esse respeito, confira-se que o Boletim de Ocorrência por ela registrado foi formulado em de 16/01/2013, após mais de dois meses do primeiro saque supostamente indevido. Por fim, cumpre

ressaltar que três dos saques questionados pela parte autora foram efetivados mediante uso de senha numérica, no terminal TECBAN, localizado no interior do Supermercado Kawakami. O outro, a seu turno, foi realizado por meio de senha silábica, em agência do próprio banco. Sobre a questão, a CEF informou que as diferentes senhas nunca são solicitadas em um mesmo terminal. Assim, resta inverossímil supor que eventual fraudador tenha logrado se apoderar de ambas as senhas da autora. Entendo, portanto, que não há prova da culpa do banco, de que ele teria agido com negligência ao entregar o dinheiro de acordo com as regras de depósito, mediante a apresentação do credenciamento necessário. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (STJ - Resp nº 417.835 - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/08/2002 - pg. 180). CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ - REsp nº 602.680/BA - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 16/11/2004). Dessa forma, não restando comprovada a responsabilidade da CEF, insubsistente é o pleito inicial. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor MARIA DE LOURDES VALU FREIRE e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000886-23.2013.403.6111 - MARIA FRANCISCA DE JESUS VILAS BOAS (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA FRANCISCA DE JESUS VILAS BOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 07/10/1946 (fls. 16) e conta com 66 (sessenta e seis) de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) o marido, senhor Valdemar Pereira Vilas Boas, que também é idoso, tem 67 anos de idade, com renda no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; a.2) a filha, Hellen Cristina Vilas Boas, tem 17 anos de idade, é doente (problemas mentais) e recebe benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal e da filha doente, em face dos gastos com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) todos os membros da família são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel próprio na periferia, mas em razoáveis condições. O mobiliário é escasso. Entendo que as rendas que o esposo e a filha recebem não podem ser computadas para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do

Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003.Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido.Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais.Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (66 e 67, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (16/12/2011 - fls. 17), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/12/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria Francisca de Jesus Vilas BoasEspécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 16/12/2011 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 07/03/2013 - fls. 50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000943-41.2013.403.6111 - VALDEIR PEREIRA DE ALCANTARA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.VALDEIR PEREIRA DE ALCANTARA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 259/272, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois:1º) há omissão quanto ao pedido de realização de

perícia nos locais de trabalho; 2º) há omissão quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 16/07/2013 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 18/07/2013 (quinta-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou parcial provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Primeiramente, em relação ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, sem razão o embargante, pois o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. E, em relação a empresas que tiveram suas atividades encerradas, entendo inviável a efetivação de perícia técnica por similaridade, posto que não se poderia retratar fidedignamente o ambiente de trabalho do autor e também teria como base informações trazidas somente por uma das partes, o que inviabilizaria o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não teria a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. No tocante ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, realmente com razão o embargante, pois houve omissão deste Juízo referente à sua apreciação. Com efeito, quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nestes autos, visto que alternativamente ao pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, o autor requereu às fls. 14, item i, o reconhecimento do exercício da atividade como trabalhador rural. ISSO POSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 259/272, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEIR PEREIRA DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de

Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído,

não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/07/1987 A 30/09/1987. Empresa: Amidonaria Fadel Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Motorista. Enquad. legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 68). Conclusão: A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUIDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. 3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010). Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 29/04/1995 A 28/02/1997. Empresa: Transfênix Transportadora de Cargas Ltda. Ramo: Transportes. Função/Atividades: Motorista. Enquad. legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 94). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/09/1997 A 22/12/1998. Empresa: Marifreitas Transportes Ltda. Ramo: Transportes. Função/Atividades: Motorista. Enquad. legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 21/22) e CTPS (fls. 95). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Não consta do PPP qualquer fator de risco ou agente nocivo. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/08/2000 A 07/11/2000. Empresa: Tastracouzo & Mastracouzo Transportes Ltda. Ramo: Transportes. Função/Atividades: Motorista. Enquad. legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 95). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/01/2001 A 05/12/2005. DE 01/08/2006 A 16/10/2007 (requerimento administrativo). Empresa: Agro Wiliam Transportes Ltda. ME. Ramo: Transportes. Função/Atividades: Motorista. Enquad. legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 23/24 e 25/26) e CTPS (fls. 96). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos

por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Não consta do PPP qualquer fator de risco ou agente nocivo, salientando que em relação ao ruído não constou o nível de pressão sonora. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. A Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente os períodos compreendidos entre 01/07/1980 a 31/03/1987, de 17/10/1987 a 11/12/1992; de 15/04/1993 a 10/05/1994 e de 01/07/1994 a 28/04/1995 como trabalhados em atividades consideradas especiais (fls. 216/221 e 230/234). Assim sendo, ATÉ 16/10/2007, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais

Período de trabalho	Atividade especial exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia						
Nelson Alcântara (1)	01/07/1980	31/03/1987	06	09	01	09	05	13	J	Alves Veríssimo (1)						
17/10/1987	11/12/1992	05	01	25	07	02	17	Transp. Gonzáles (1)	15/04/1993	10/05/1994	01	00	26	01	06	
00	Transfenix (1)	01/07/1994	28/04/1995	00	09	28	01	01	27	TOTAL	13	09	20	19	03	27(1)

Períodos reconhecidos administrativamente. Dessa forma, o(a) autor(a) não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o(a) autor(a) requereu o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 09/01/1969 a 05/1975, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia de Certificado de Registro, emitido pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal em nome de seu pai, João Pereira de Alcântara, no qual consta domicílio na Fazenda Água da Lagoa, datado de 01/06/1977 (fls. 199); 2) Cópia do Auto de Infração nº 170529 e 170782, emitido pelo Corpo de Policiamento de Recursos Naturais, em nome da firma Olaria Santa Maria, localizada no Bairro Água do Camilo, Campos Novos Paulista, Palmital/SP, de propriedade de seu pai João Pereira de Alcântara, datados de 22/07/1976 e 14/11/1980 (fls. 200/201); 3) Declaração emitida em 09/02/2011, pelo Diretor da Escola E. E. Professor Theodorico de Oliveira, localizada em Campos Novos Paulista/SP, atestando que o autor estudou na Escola Mista de Emergência Bairro da Água do Camilo, nos anos de 1966 a 1968, na zona rural (fls. 208). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Entretanto, o autor não arrolou testemunha no

sentido de afirmar que realmente trabalhou na lavoura durante o período deduzido, não sendo possível concluir dos documentos juntados do suposto trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar - assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração -, sem a ajuda de empregados, ainda que com auxílio eventual de terceiros. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural. 3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural. 4. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova ao não apresentar o devido rol de testemunhas e se manifestar pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal. 5. Apelação do autor não provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 70.755/MG - Processo nº 0070755-83.2010.4.01.9199 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - e-DJF1 de 17/03/2011 - pg. 167). Desta forma, a conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na hipótese dos autos, a condição de rurícola do autor, por ausência da prova testemunhal, não restando configurado o trabalho rural no período pretendido pelo autor na inicial. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/10/2007, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/10/2007), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito

etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial exercidas Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nelson Alcântara 01/07/1980 31/03/1987 06 09 01 09 05 13 Amodonaria Fadel 01/07/1987 30/09/1987 00 03 00 - - -J Alves Veríssimo 17/10/1987 11/12/1992 - - - 07 02 17 Transport. Gonzáles 15/04/1993 10/05/1994 - - - 01 06 00 Transfenix 01/07/1994 28/04/1995 - - - 01 01 27 Transfenix 29/04/1995 28/02/1997 01 10 00 - - -Manfreitas 01/09/1997 15/12/1998 01 03 15 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 03 04 15 19 03 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 22 08 122) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALATÉ 16/10/2007, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial exercidas Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nelson Alcântara 01/07/1980 31/03/1987 06 09 01 09 05 13 Amodonaria Fadel 01/07/1987 30/09/1987 00 03 00 - - -J Alves Veríssimo 17/10/1987 11/12/1992 - - - 07 02 17 Transport. Gonzáles 15/04/1993 10/05/1994 - - - 01 06 00 Transfenix 01/07/1994 28/04/1995 - - - 01 01 27 Transfenix 29/04/1995 28/02/1997 01 09 30 - - -Manfreitas 01/09/1997 22/12/1998 01 03 22 - - -Mastracouzo 01/08/2000 07/11/2000 00 03 07 - - -Agro Wiliam 02/01/2001 05/12/2005 04 11 04 - - -Agro Wiliam 01/08/2006 16/10/2007 01 02 16 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 09 19 19 03 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 01 16 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 09/01/1957, o autor contava no dia 16/10/2007 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário.3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALComo o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001239-63.2013.403.6111 - JUCELI APARECIDA ZAVARIZA BIFFI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JUCELI APARECIDA ZAVARIZA BIFFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria proporcional NB 144.692.629-7, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 02/01/2008, o benefício aposentadoria proporcional NB 144.692.629-7. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividades insalubres em ambiente hospitalares e abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Requereu, inclusive, o reconhecimento tempo laborado em condições especiais.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não é possível acolher o pedido do autor em face da atual legislação de regência, pois, numa síntese apertada, afirma que a aposentadoria é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97 e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o art. 58, 1º do Decreto nº 2.172/97 veda que seja computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no Regulamento de

Benefícios, ou por outro Regime da Previdência Social, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. É o relatório. D E C I D O . O autor é beneficiário desde 02/01/2008 da aposentadoria proporcional NB 144.692.629-7, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO

FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008).Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º, da CF/1988).2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da

aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se

aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001241-33.2013.403.6111 - SIMONE CAMILO FERNANDES DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIMONE CAMILO FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria proporcional NB 106.038.573-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 06/07/1997, o benefício aposentadoria proporcional NB 106.038.573-0. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividades especiais em ambiente hospitalares e abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Requereu, inclusive, o reconhecimento tempo laborado em condições especiais. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não é possível acolher o pedido do autor em face da atual legislação de regência, pois, numa síntese apertada, afirma que a aposentadoria é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97 e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o art. 58, 1º do Decreto nº 2.172/97 veda que seja computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no Regulamento de Benefícios, ou por outro Regime da Previdência Social, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos

valores pagos pela Previdência. É o relatório. D E C I D O . O autor é beneficiário desde 06/07/1997 da aposentadoria proporcional NB 106.038.573-0, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I

- A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008).Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º, da CF/1988).2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região

- Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquela segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que,

do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001424-04.2013.403.6111 - JOAO ANTONIO MINUTO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO ANTONIO MINUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e

58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882,

de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE**

SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 08/06/1990 A 19/02/1993. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Cobrador. Enquadramento legal: Código 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 Provas: CTPS (fls. 32/38), PPP (fls. 19) e CNIS (fls. 67). Conclusão: A atividade de cobrador de ônibus desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de cobrador de ônibus, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COBRADOR DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1976. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como cobrador de ônibus é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). Enquadramento do período de 18.03.1977 a 21.06.1978. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, no interregno de 03.07.1978 a 05.03.1997. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 18.03.1977 a 21.06.1978 e de 03.07.1978 a 05.03.1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 09 meses e 21 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício). - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (23.05.2000). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de

dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, somente no período de 01.01.1975 a 31.12.1976, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91; condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício), ante a apuração de 31 anos, 09 meses e 21 dias; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. Apelação do autor improvida.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.253.216 - Processo nº 0005686-24.2003.403.6183 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2013).Consta do PPP que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades no Setor Tráfego, na função de Cobrador. No entanto, os fatores de riscos não foram avaliados.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 11/11/1994 A 06/08/2003.Empresa: Sindicatos dos Trabalhadores de Movimentador de Mercadorias em Geral de Marília.Ramo: Não há.Função/Atividades: Movimentador de Mercadorias.Enquadramento legal: Não há.Provas: PPP (fls. 17) e Extrato INSS (fls. 47/48).Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Mov. Mercadorias ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. O PPP de fls. 17 não aponta qualquer fator de risco.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 07/08/2003 A 06/06/2012.Empresa: Marilan Alimentos S.A.Ramo: Indústria Alimentícia.Função/Atividades: Auxiliar Operacional Expedição.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 32/38), PPP (fls. 20/21) e CNIS (fls. 67).Conclusão: DO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.Consta do PPP que o autor no período de 01/01/2004 06/06/2012 trabalhou no Setor Expedição, exercendo a função de auxiliar operacional/expedição, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 73,20 dB(A), 80,00 dB(A), 74,07 dB(A), 74,28 dB(A), 73,35 dB(A), 76,60 dB(A) e 77,52 dB(A).NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Dessa forma, considerando como especial o período de 08/06/1990 a 19/02/1993, verifico que o autor contava com 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaCobrador 08/06/1990 19/02/1993 02 08 12 03 09 10 TOTAL 02 08 12 03 09 10Além do reconhecimento judicial do exercício de

atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/02/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/02/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural 10/02/1976 12/03/1977 01 01 03 - - - Fazenda/Rural 15/03/1977 31/10/1978 01 07 17 - - - Balconista 01/06/1982 23/09/1982 00 03 23 - - - Serviços gerais 01/05/1983 03/01/1990 06 08 03 - - - Cobrador 08/06/1990 19/02/1993 02 08 12 03 09 10 Servente 06/07/1993 03/09/1993 00 01 28 - - - Gelre/temporário 18/01/1994 01/03/1994 00 01 14 - - - Gelre/temporário 17/05/1994 15/08/1994 00 02 29 - - - Sindicato 11/11/1994 15/12/1998 04 01 05 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 14 04 02 03 09 10 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 18 01 122) APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATÉ 08/02/2012, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Diarural 10/02/1976 12/03/1977 01 01 03 - - - Fazenda/Rural 15/03/1977 31/10/1978 01 07 17 - - - balconista 01/06/1982 23/09/1982 00 03 23 - - - Serviços gerais 01/05/1983 03/01/1990 06 08 03 - - - cobrador 08/06/1990 19/02/1993 02 08 12 03 09 10 servente 06/07/1993 03/09/1993 00 01 28 - - - Gelre/temporário 18/01/1994 01/03/1994 00 01 14 - - - Gelre/temporário 17/05/1994 15/08/1994 00 02 29 - - - Sindicato 11/11/1994 06/08/2003 08 08 26 - - - 07/08/2003 08/02/2012 08 06 02 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 27 05 25 03 09 10 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 03 05 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 21/07/1957, o autor contava no dia 08/02/2012 - DER -, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.522 dias, e faltariam, ainda, 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, equivalente a 4.278 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia, equivalente a 1.711 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia. Como vimos acima, ele computava 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito pedágio. 3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Como vimos, na hipótese dos autos, em 08/02/2012 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como cobrador, na Empresa Circular de Marília Ltda., no período de 08/06/1990 a 19/02/1993, que corresponde a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001454-39.2013.403.6111 - HISAO ISHIDA (SP263893 - GLAUCIA BURLE BINATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HISAO ISHIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP -, objetivando o imediato cancelamento da inscrição em nome do Requerente, registro nº 013997, em conformidade com o pedido efetuado em dezembro/1983, bem como seja procedido o cancelamento de todas as cobranças (administrativas ou não) referentes às anuidades que eventualmente possam existir desde a data do cancelamento da inscrição do Requerente (dezembro/1983) até os dias atuais, com a imediata exclusão do Requerente do rol de dívidas ativas, eis que ilegal e indevido, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O autor alega que no dia 01/12/1983 foi nomeado para o cargo de Escrivão de Polícia e à época e de pronto, solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Requerido, remetendo, via postal, o pedido de cancelamento com a Carteira de Identidade Funcional (registro nº 013997). Contudo, apesar de formalmente notificado (há vinte e oito anos), o Requerido demonstrou que não procedeu à devida desfiliação, tanto que em novembro de 2011 passou a expedir cobranças de mensalidades completamente indevidas. Acrescentou que o CRASP manteve sua conduta perturbadora, constringendo o Requerente com cobranças e ameaças de inscrição no CADIN. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu determinação judicial visando coibir o Requerido a efetivar a inscrição do nome do Requerente junto ao CADIN e/ou nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O CRASP apresentou contestação sustentando que o autor não procedeu em 1983 o requerimento de cancelamento de seu registro no Conselho Regional de Administração, o que faz com que tal permaneça ativo até os dias atuais e que sejam devidas as anuidades não prescritas, não se podendo falar em dano moral, até porque não houve qualquer situação vexatória que possa dar ensejo a uma indenização. É o relatório. D E C I D O . O artigo 47 do Decreto nº 61.934/67 dispõe que o profissional que desempenha atividade de administração é obrigado a se registrar perante o conselho profissional e pagar a anuidade: Art 47. O profissional registrado é obrigado a pagar, ao respectivo Conselho Regional de Técnicos de Administração, uma anuidade de vinte por cento (20%) do salário-mínimo vigente em Brasília,

Distrito Federal, no mês de janeiro de cada ano. Portanto, o registro requerido pelo profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Na hipótese dos autos, o autor alega que foi aprovado em concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia no ano de 1983, quando requereu o cancelamento do registro junto ao conselho profissional. No entanto, não restou comprovado nos autos tenha o autor efetivamente solicitado o afastamento/desligamento do CRASP durante o período em que exerceu o cargo de Escrivão de Polícia, sendo devidas as anuidades, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o autor encontrava-se devidamente registrado na Autarquia. Nesse sentido, registro os julgados da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, em 10/02/1977, para o qual contribuiu anualmente até 1990. No que concerne às anuidades de 1993 a 1997, objeto da execução fiscal, foi o embargante notificado pessoalmente para pagamento, não havendo qualquer manifestação sua a respeito da cobrança. 2. Na medida que o embargante passou a exercer função pública incompatível com a profissão que até então ocupava, situação que não o obrigaria à inscrição no referido Conselho e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, ter requerido a baixa de seu registro, informando o órgão competente acerca do impedimento alegado. 3. Tal providência compete única e exclusivamente ao embargante, não podendo se exigir que, tão-somente pelo não pagamento das anuidades, o órgão fiscalizador presuma a situação de incompatibilidade existente e proceda ao cancelamento da sua inscrição, outrora requerida sponte sua. 4. Precedentes jurisprudenciais: TRF1, 4ª Turma AC nº 9301165643, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 21/02/1994, DJ, 12/05/1994; TRF4, 1ª Turma AC nº 9504101321, Rel. Juiz Fábio Rosa, j. 17/02/1998, DJ, 08/04/1998; AC nº 97030710964, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30/06/2004, DJ, 17/09/2004. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF da 3ª Região - AC nº 974.296 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - j. em 18/05/2005 - DJU de 03/06/2005 - p. 517). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES INDEVIDAS. A PARTIR DO REQUERIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Serviço Social. 2. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. 3. No caso vertente, vislumbro que a embargante somente requereu o cancelamento de sua inscrição em março de 1992, no que os débitos anteriores a referida data são devidos. 4. No tocante à verba honorária, tendo as partes sucumbido reciprocamente, determino a exclusão da verba honorária fixada em favor da embargada, em observância ao art. 21, caput do Código de Processo Civil. 5. Apelação, parcialmente, provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.773 - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar - j. em 07/02/2008 - DJU de 25/02/2008 - p. 1178). Por tais razões, na hipótese dos autos, inexistente responsabilidade a ser imputada à parte ré, por não restar configurada a ilicitude da conduta apontada como causadora do dano moral a que se busca indenizar. Em suma: o autor não logrou comprovar ter apresentado requerimento expresso de cancelamento de sua inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP -, ônus que lhe cabia por consistir em fato constitutivo do direito alegado, conforme estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Como não comprovou o requerimento de cancelamento, permaneceu em aberto a sua inscrição no Conselho, mostrando-se, portanto, devida a continuidade da cobrança das respectivas anuidades. Logo, não há razão para cancelar as anuidades cobradas do autor no período nem reconhecer a responsabilidade do CRASP pela reparação dos danos morais alegados. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001691-73.2013.403.6111 - CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X JENIFFER PEREIRA GONCALVES X CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONÇALVES e JENIFFER PEREIRA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Paulo Gonçalves Neto, marido e pai das autoras, respectivamente. As autoras sustentam, em apertada síntese, que Paulo Gonçalves Neto foi recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua privação da liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual as autoras sustentam que fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. As autoras apresentaram agravo de instrumento, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

converteu em agravo retido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que indeferiu o pedido na via administrativa sob o fundamento de que a renda do segurado preso superou o limite previsto em lei no que se refere à baixa renda, um dos requisitos ensejadores do pagamento do referido auxílio. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . Controverte-se sobre o direito ao auxílio-reclusão. É cediço que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; Quanto aos demais requisitos, cumpre seja observado o disposto no artigo 80 da referida Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 587.365 e RE nº 486.413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, este foi atualizado pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007, in verbis: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 Da mesma forma, a partir de 01/03/2008 o valor foi atualizado para R\$ 971,79 (novecentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de

11/01/2013. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. No presente caso, com relação à renda do segurado, verifica-se que os seus últimos salários-de-contribuição foram de R\$ 3.509,15, R\$ 3.284,69, R\$ 3.047,21, R\$ 2.797,92 e R\$ 73,32, nos meses de 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012 e 11/2012, respectivamente (fls. 33), ficando sempre acima, portanto, dos limites estabelecidos na legislação (R\$ 971,79), deixando, assim, de ser preenchido o último requisito necessário à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido das autoras e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001698-65.2013.403.6111 - ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 15/06/1946 (fls. 17) e conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com: a.1) o marido, senhor Gerson Moreira dos Santos, que também é idoso, tem 72 anos de idade, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria por invalidez (vide fls. 66 verso); a.2) o filho Fábio Moreira dos Santos, tem 33 anos de idade, está desempregado, é doente, pois é portador de obesidade mórbida, desgaste na coluna vertebral e articulações do joelho (vide fls. 32), faz artesanato e tem renda no valor de R\$ 30,00 por mês; a.3) Marli Silva dos Santos, companheira do filho Fábio, tem 50 anos de idade, também está desempregada; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, do filho e companheira do filho, pois gastam com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) a autora, seu marido e filho são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel alugado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar

provisão ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (66 e 72, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do último requerimento administrativo (24/10/2012 - fls. 23), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/11/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisão Conjunta nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Antonia de Souza dos Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/10/2012 - último requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 27/05/2013 - fls. 60. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001760-08.2013.403.6111 - OSMARINA RIBEIRO SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de OUTUBRO de 2013, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001873-59.2013.403.6111 - MARLENE SOARES ALVARES (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLENE SOARES ALVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 29/01/1942 (fls. 14) e conta com 71

(setenta e um) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor João Álvares Torres, que também é idoso, tem 73 (setenta e três) anos de idade e o casal vive apenas da renda deste, no valor de R\$ 712,00 (setecentos e doze reais), pouco mais que 1 (um) salário mínimo, que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal; c) moram em imóvel próprio na periferia em razoáveis condições e mobiliário suficiente; d) a autora é proprietária de 1 (um) veículo VW Voyage ano 1985, bem móvel incompatível com o estado de miserabilidade. Assim, embora o laudo socioeconômico tenha concluído pela existência de situação de insuficiência econômica, a situação de miserabilidade não foi comprovada no caso em concreto. Com efeito, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002091-87.2013.403.6111 - CARMEN DA CUNHA ROCHA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de OUTUBRO de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002124-77.2013.403.6111 - MARIA NAZARE DE MOURA DA SILVA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA NAZARÉ DE MOURA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); e II) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher. Em relação à perda da qualidade de segurado, em 08/05/2003 foi editada a Lei nº 10.666/2003, que, dentre outras alterações, estabeleceu, no 1º do artigo 3º, que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, mesmo antes da edição da referida lei, a jurisprudência já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou, tendo-a perdido e posteriormente recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Se é assim, é irrelevante a perda da qualidade de segurado após o preenchimento do requisito etário e da totalidade da carência exigida para a concessão de determinado benefício; da mesma forma, desimporta que o segurado tenha perdido esta condição após vertida uma parte do número de contribuições exigidas para a aposentação, ainda que o aporte contributivo posterior à recuperação da qualidade não alcance a fração de um terço do número de contribuições totais requeridas para o cômputo das anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para o perfazimento da carência. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Nesse contexto, o 1º

do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o número de contribuições mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de APOSENTADORIA POR IDADE, sem sentido o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida pelo segurado. EM RESUMO: o fator relevante é o somatório das contribuições, o lastro atuarial que suporta a concessão do benefício cujos recolhimentos, vertidos a qualquer tempo anteriormente à perda da qualidade de segurado, alcançam o mínimo exigido para a obtenção da carência. Para o reconhecimento de tempo de serviço urbano comum, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A comprovação da atividade e preenchimento da carência pode ser feita, ainda, através dos extratos de tempo de serviço oriundos dos bancos de dados do INSS ou anotações em CTPS. O encargo do recolhimento das contribuições previdenciárias da atividade urbana exercida pelo segurado é de responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Pois bem, traçados os parâmetros norteadores, cabe delimitar e analisar a controvérsia instaurada neste feito. Na hipótese dos autos, a autora completou o requisito etário no dia 23/03/2007, pois nascida em 23/03/1947 (fls. 09). Assim, deveria contar com 156 (cento e cinquenta e três) meses de contribuição, considerando a data da implementação do requisito etário ou, então, 180 (cento e oitenta) meses, levando em conta a data do requerimento administrativo, em 27/07/2011. Procedendo ao reexame dos documentos constantes dos autos, especialmente os de fls. 20/26 (CTPS), constata-se que a autora conta com 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço contribuição, correspondente a 160 (cento e sessenta) contribuições mensais, período superior à carência exigida, acima de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Correspondente a Admissão Saída Ano Mês Dia Adalberto Santos Arantes 24/11/1977 18/02/1978 00 02 25 Álvaro Couto Rosa Filho 25/03/1982 10/09/1984 02 05 16 Armando Takeshi Higutti 08/05/1985 20/09/1985 00 04 13 Rubens Fioravante Nicolau 01/08/1986 21/08/1989 03 00 21 Edson Delábio 01/10/1989 28/01/1991 01 03 28 Chaplin Lanchonete Ltda. 01/03/1991 03/02/1977 05 11 03 TOTAL 13 04 16P (13 X 12 + 4 = 160). Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante à RMI, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Dessa forma, preenchendo a autora ambos requisitos para concessão da APOSENTADORIA POR IDADE, tenho que faz jus à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (27/07/2011 - fls. 11), com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 83% (oitenta e três por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Nazaré de Moura da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade urbana. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/07/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 83% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): 23/08/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos

autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002172-36.2013.403.6111 - EDSON CESAR ALVES(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 85/88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002355-07.2013.403.6111 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002401-93.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA LOPES LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002452-07.2013.403.6111 - MARCELO OLIVEIRA SANTOS(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO OLIVEIRA SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré libere em favor do autor a integralidade dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, pois está doente (Doença de Chagas). Em sede de tutela antecipada requereu a liberação imediata do saldo do FGTS. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que o pedido não pode ser atendido por falta de amparo legal. É o relatório. D E C I D O . O autor demonstrou que é portador de Doença de Chagas, conforme comprovam os atestados médicos que vem instruindo a inicial, e que necessita da quantia mencionada para dar prosseguimento a seu tratamento de saúde, pois precisa fazer exames e comprar remédios. Ressalte-se que não é a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa o único meio de liberação do saldo depositado na conta vinculada. Além da referida hipótese, a do artigo 20, inciso I da Lei nº 8036/90, existem diversos outros incisos que constituem outras hipóteses, entre elas, destacam-se os incisos XIII e XIV, incluídos na Lei do FGTS pela MP nº 2164-41, que expressamente dispõem como casos de levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; Entendo, entretanto, que apesar de entre os casos dos incisos mencionados não constar o caso específico do autor, que é portador de Doença de Chagas, é aplicável à situação, diretamente, a Constituição Federal, alargando-se o direito de levantamento do FGTS nos casos em que embora não esteja em estado terminal, esteja o trabalhador ou dependente afligido por doença grave, que incontestavelmente lhe afete, de qualquer forma, a saúde. Isso porque a Carta Magna dotou todos os direitos e garantias fundamentais do cidadão, como a saúde (art. 6º, caput), de aplicabilidade imediata, no sentido de seu art. 5º, 1º. Ademais, assim como a saúde, o FGTS também compõe o rol dos direitos sociais do cidadão (art. 6º, III), constituindo-se direito, pecúlio e patrimônio irrenunciável dos trabalhadores, cujo fim é proporcionar a melhoria de suas condições sociais. Desta forma, o saque do FGTS em caso de necessidade médica premente não pode ser suprimido por norma inferior supostamente restritiva, pois assim se estaria indo contra a própria razão de ser do Fundo de Garantia. Transcrevo, a seguir, alguns julgados sobre o tema, do Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque a referência neles acerca da possibilidade de levantamento do FGTS para a aquisição da casa própria, o que faz cair por terra qualquer alegação tendente a justificar a impossibilidade do levantamento dos valores, neste feito, verbis: AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. LEVANTAMENTO. DIREITO À SAÚDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O preceito constitucional que garante o direito à saúde é de observância imperativa, razão pela qual o saque (levantamento) do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por

contrariar a própria finalidade do fundo, que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador.2. Procedência do pedido.(stj - RESP nº 129.746/CE - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ 15/12/1997 - pg. 66250). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INVIABILIDADE DA VIA ELEITA - LEGITIMIDADE DA CEF - LITISCONSÓRCIO UNIÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS - ENUMERAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90 NÃO É TAXATIVA.1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, o que impede o exame de tais dispositivos por esta Corte.2. O rol de hipóteses de liberação do saldo da conta do FGTS previsto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo, podendo ser deferido o levantamento em hipóteses excepcionais. Entendimento pacífico deste Tribunal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ - REsp nº 698.894/AL - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 05/09/2006 - DJ de 18/09/2006 - pg. 295).ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 757.197/RS - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 09/08/2005 - DJ de 19/09/2005 - pg. 310).Destaque-se, por fim, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relatora a Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, que trata especificamente de portador de Doença de Chagas, verbis:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DE QUANTIA EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. NECESSIDADE DA VIA JUDICIAL CONTENCIOSA. HIPÓTESES COM PREVISÃO NA LEI Nº 8.036/90. AUTOR PORTADOR DE DOENÇA DE CHAGAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença prolatada nos autos de ação sumária ajuizada por Manoel Leite da Silva em face da CEF, versando acerca de liberação de crédito existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.- A questão posta nos autos não se resume à simples concessão de Alvará de levantamento de crédito existente na conta vinculada ao FGTS. Havendo resistência da CEF, revela-se necessária a via judicial contenciosa, razão pela qual não há que se falar, na espécie, em procedimento de jurisdição voluntária.- Tendo em vista que, in casu, a magistrada de primeiro grau convolveu o procedimento em sumário (fls. 29), não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido formulado pela parte autora.- Não merece prosperar a alegação da apelante de que o autor não teria interesse processual. A questão referente ao saldo da conta de FGTS pode ser apreciada na fase de liquidação.- Na espécie, o autor alega que não exerce atividade laborativa desde 1997, por ser portador de Doença de Chagas (fls. 14), motivo este que, segundo o mesmo, autoriza a retirada da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS, na forma do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.- Neste particular, merece atenção o fato de que o recorrido junta às fls. 12/13 cópia da sentença prolatada no processo nº 2003.5151033711-8, do 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, no qual também figurava como autor, postulando a condenação da CEF a creditar em sua conta do FGTS os índices expurgados relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor I. Naquela ocasião, verifica-se que a magistrada de primeiro grau, apesar de extinguir o feito, sem resolução de mérito, em sua fundamentação, reconhece o fato de o autor estar fora do regime do FGTS há mais de três anos, com base nos documentos apresentados naquele feito.- Destarte, ao que tudo indica, parece correto o entendimento adotado pelo juízo a quo. De qualquer modo, mesmo que este posicionamento não fosse adotado, ainda assim assistiria razão à parte autora. É que o STJ também tem admitido a liberação de crédito existente nas contas vinculadas ao FGTS em casos de moléstia grave.- Precedentes citados.- Recurso desprovido.(TRF da 2ª Região - AC nº 387.929 - Relatora Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - DJ de 21/11/2007 - pg. 230/231).ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada de julgo procedente o pedido para condenar a CEF a liberar em favor do autor a integralidade dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002453-89.2013.403.6111 - ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002746-59.2013.403.6111 - MANOELA ROSA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOELA ROSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, mas a Juíza de Direito reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 100). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade total e definitiva, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de cansaço fácil a pequenos esforços com sensação de mal estar por provável cardiopatia decorrente de doença hipertensiva, cervico artrose que se agravam por fatores de co-morbidade por transtornos do alcoolismo e depressão, mas concluiu que a incapacidade é temporária, implicando na redução da capacidade laborativa, não inviabilizando o exercício de toda e qualquer atividade laboral.Tendo a petição inicial limitado seu pedido à aposentadoria por invalidez, entendo que não é o caso de deferir auxílio-doença, porque solucionaria causa diversa da que foi proposta, o que acarretaria sentença extra petita e, conseqüentemente, a sua nulidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002945-81.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário auxílio-doença.É o relatório.D E C I D O .A autora alega que recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 549.564.041-8 até 03/2012.Ajuizou a ação previdenciária nº 0002135-43.2012.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Marília. Conforme sentença de 05/10/2012, foi julgado improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Outra ação ajuizada no ano de 2008, feito nº 2008.61.11.004252-9, já havia sido julgada improcedente.Assim, verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil), vez que a coisa julgada constitui matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício, independentemente de provocação da parte interessada. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003203-91.2013.403.6111 - BENICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENÍCIO DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta

principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003225-52.2013.403.6111 - ELIZABETH BARBOSA VILAR(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZABETH BARBOSA VILAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria proporcional NB 142.644.543-9, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 02/04/2007, o benefício aposentadoria proporcional NB 142.644.543-9. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. **D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. **DO MÉRITO** O autor é beneficiário desde 02/04/2007 da aposentadoria proporcional NB 142.644.543-9, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de

25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem

recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - RESP nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento

está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).

Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela

renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2974

ACAO PENAL

0002572-50.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA) Vistos. De início, de rigor apreciar a matéria preliminar arguida pelos denunciados. Não prospera a alegada inépcia da inicial, pois a denúncia foi adequadamente compreendida. Prova disso são as defesas prévias bem postas, circunstanciadas, inclusive com apontamentos sobre o correto enquadramento das condutas descritas, para o caso de ser recebida a exordial acusatória. A alegação de ilegitimidade da investigação realizada diretamente pelo Ministério Público também não colhe. É iterativa a jurisprudência do Pretório Excelso sobre a legitimidade de utilização do inquérito civil público como meio de prova para o oferecimento da denúncia. É do mesmo Sodalício correntio entendimento sobre a amplitude que se confere ao poder investigatório do Ministério Público (STF - 2ª Turma, RE 590103/ GO - GOIÁS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 07/12/2009). Por outra via, a peça acusatória contém os requisitos mínimos necessários ao seu recebimento, porquanto expõe o fato típico e apresenta conjunto probatório indicativo de materialidade e indícios de autoria. Estão os denunciados implicados no cometimento, em tese, de infrações penais ligadas diretamente aos cargos/atribuições que ocupavam nos períodos descritos na denúncia, conforme relatórios, pareceres e demais documentos que compuseram inquérito civil instaurado pelo órgão ministerial, conforme consta do processado. Desse contexto ressaí justa causa para o início da ação penal. Deveras, denúncia obediente aos requisitos processuais penais que se faz acompanhar de lastro probatório mínimo, deve ser recebida em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa. Assim, por não entrever presente nenhuma das hipóteses do artigo 395 do CPP, mas por verificar, ao contrário, elementos indutores de materialidade e autoria, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 2538/2547, oferecida em face de MÁRIO BULGARELI e de ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA. Citem-se os réus nos endereços mencionados na denúncia, para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão, nos termos do artigo 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intimem-se os réus de que, não apresentada a resposta no prazo legal ou se não constituírem defensor, ser-lhes-á nomeado um para oferecê-la, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório. Cientifiquem-se os réus de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração, autenticada por firma reconhecida, no momento da apresentação da defesa escrita. Requistem-se folhas de antecedentes criminais dos réus, bem como certidões delas decorrentes, encarecendo urgência no atendimento (à DPF em Marília - Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP; e ao IIRGD - Avenida Cásper Líbero, n.º 370, São Paulo, SP, CEP: 01033-000). Cópias desta farão as vezes de mandados, os quais serão instruídos com cópia da denúncia. Igualmente servirá de ofício aos órgãos referidos, acompanhado de cópia de fl. 2538, a conter os dados dos réus. Remetam-se os autos ao

SEDI, para as alterações de praxe em relação à classe processual, bem assim para a extração e encarte de folhas de antecedentes. Por fim, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei 201/67, em se tratando de ex-prefeito e ex-secretária, não há o que deliberar sobre afastamento de cargo. Também não se dispõe acerca de prisão preventiva, seja porque não requerida pela acusação, seja porque, neste momento processual, seus requisitos não se evidenciam. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3208

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000111-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

DIEGO BARTO ESCUDEIRO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

0000114-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN JUNIO ABRANTES

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002547-3) - METRAL IND/ E COM/ LTDA(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a Autora peticionou informando a alteração da sua razão social para JAPEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS e postulou o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária (fls. 94/124), pedido que não foi apreciado. Decido. Para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária a pessoas jurídicas faz-se necessária a comprovação das dificuldades financeiras por que passa a empresa, com a apresentação, por exemplo, de declarações de imposto de renda, comprovante de empréstimos, dentre outros. Compulsando os autos, porém, verifico que não há qualquer comprovação dessas dificuldades, tendo a parte autora juntado apenas declaração de incapacidade do representante legal da empresa (fl. 98), prints de processos em que a empresa Autora consta como executada (fls. 99/108) e contrato de locação do prédio sede da empresa (fls. 117/124) documentos que demonstram a existência de dívidas e talvez dificuldades administrativas, mas não hipossuficiência apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à parte Autora. Entretanto, considerando que nos presentes autos as custas foram integralmente recolhidas, não há providências a serem tomadas com relação a elas. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo ativo conforme os dados constantes da petição de fl. 94. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009366-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009366-1) - CARLOS ALBERTO GHISELLINI X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por CARLOS ALBERTO GHISELLINI e RITA DE CÁSSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI.,

qualificados nos autos, em face da CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, também qualificadas nos autos, visando a baixa da hipoteca que grava o imóvel localizado no Condomínio Residencial Parque das Flores, apto. 24 - Bloco 05 - Edifício das Violetas, registrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, matrícula nº. 26.472, bem como a condenação da primeira ré em danos materiais. Aduzem, em síntese apertada, que embora tenham quitado o imóvel em 29/10/1997, as rés, notificadas extrajudicialmente para tanto, não passaram a escritura definitiva com baixa na hipoteca, em nome dos autores; a Súmula 308 do STJ; os artigos 247, 186 e 187, todos do Código Civil. Juntaram documentos. O feito, inicialmente distribuído na Justiça Estadual, foi remetido a esta Justiça Federal (fl. 94). Regularizados os autos (fls. 99 e 102/105), os réus foram citados e ofereceram contestações. A CEF às fls. 123/133 e a CONSTRUTORA POMBEVA às fls. 172/178. Ambas juntaram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 161/162). Às fls. 320/321, petição dos autores. Pela r. decisão de fl. 323 foi determinado o desentranhamento de petição e seu ajuizamento por dependência, apensando-se (processo autos nº. 0007936-82.2008.403.6109) Na referida petição - processo autos nº. 0007936-82.2008.403.6109-, a ré CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA., propõe ação declaratória incidental contra os autores CARLOS ABERTO GHISELLINI e RITA DE CÁSSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI, e contra a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando seja declarado pro sentença, com fulcro na Súmula 308 do STJ, que, em função do pagamento do preço, a hipoteca outorgada pela CONSTRUTORA POMBEVA a CEF, anterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante CARLOS ALBERTO e RITA DE CÁSSIA. Juntou documentos. Citadas (processo autos nº. 0007936-82.2008.403.6109), a CEF às fls. 57/67, bem como CARLOS ALBERTO e RITA DE CÁSSIA, às fls. 121/124, ofereceram contestações. Os autos de ambos os processos vieram à conclusão para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. I - DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL Inicialmente, aprecio a ação declaratória incidental, processo apenso autos nº. 0007936-82.2008.403.6109. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O artigo 5º do CPC, ao dispor sobre a ação declaratória incidental, estabelece que Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença. Vê-se que a ação declaratória incidental tem por objeto a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica prejudicial à causa originalmente instalada. Segundo a doutrina, para sua propositura exige-se que a relação jurídica questionada na ação declaratória incidental seja suficientemente ampla, e que sua existência e validade constituam requisitos para a existência ou inexistência de outros direitos e obrigações, além daqueles em discussão no processo principal. Nessa conformidade, caso sua importância limite-se aos direitos e obrigações já em litígio, falta interesse para sua declaração, bastando o exame incidental que ordinariamente será realizado na motivação da sentença da causa pendente. Observa-se da mera leitura da petição inicial, que a CONSTRUTORA POMBEVA não traz a exame nova relação jurídica, mas busca seja apreciada e solvida a mesma relação jurídica dos autos principais. Com efeito, busca a CONSTRUTORA POMBEVA a declaração da ineficácia da hipoteca incidente sobre o imóvel, em relação a CARLOS ALBERTO e RITA DE CÁSSIA, pelos mesmos fundamentos por eles argüidos na ação principal, qual seja a incidência da Súmula 308 do STJ à espécie. Dessa forma, limitando-se a reproduzir o mesmo tema já alcançado pelo próprio processo principal, a autora CONSTRUTORA POMBEVA é carecedora de ação, impondo-se a extinção da ação declaratória incidental sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC. II - DA AÇÃO PRINCIPAL Passo ao exame da ação principal, processo autos nº. 0009396-41.2007.403.6109. Converto o julgamento em diligência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CEF na medida em que da documentação colacionada aos autos (fls. 134/156) ela é a credora hipotecária da CONSTRUTORA POMBEVA e da STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C/ LTDA. Acolho a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Nada obstante a ausência de documentação comprovando a alegada cessão de créditos, entendo necessária a integração da EMGEA à lide juntamente com a CEF, tendo em vista o disposto nas Medidas Provisórias nº. 2.155/2001, 2.196-3/2001 e no Decreto nº. 3.848/2001, legislação pela qual a EMGEA assumiu, por cessão, operações de créditos imobiliários e seus acessórios, em especial as hipotecas dos contratos de financiamento mantidos pela CEF. Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira e sendo a EMGEA a gestora desses ativos, deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Observo, por fim, que é desnecessária a citação da EMGEA, vez que já apresentou contestação (fls. 123/133), dando-se por citada. Rejeito a alegação de carência de ação suscitada pela CONSTRUTORA POMBEVA, na medida em que cabe a ela eventual outorga da escritura definitiva do imóvel aos autores, bem como pelo fato de que há pedido de indenização de danos materiais em relação a ela. Acolho a alegação de litisconsórcio passivo necessário, levantada pela CONSTRUTORA POMBEVA, para a inclusão no pólo passivo de STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., porque é esta proprietária de 50% (cinquenta por cento) do empreendimento, co proprietária e vendedora do imóvel em questão, conforme documentos de fls. 15/24 e 46/53vº. Rejeito o requerimento dos autores (fls. 320/322) para que a CEF e a EMGEA juntem aos autos novas procurações e contratos. As procurações juntadas às fls. 159/159 encontram-se autenticadas, atendendo ao artigo 384, CPC. Nesse passo. EMEN: PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - CÓPIA XEROGRÁFICA - VALOR PROBANTE. - A cópia xerográfica da procuração - salvo

quando impugnada pela outra parte - comprova satisfatoriamente a existência do mandato. A exigência de apresentação do documento original maltrata o Art. 385 do Código de Processo Civil. - A cópia autenticada da procuração vale como certidão à qual é defeso negar fé (CPC, Art 384). ..EMEN:(RESP 200201114531, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/03/2003 PG:00162 RSTJ VOL.:00173 PG:00144 ..DTPB:.)No que concerne aos contratos (fls. 134/157), embora os autores tenham afirmado sua falta de autenticidade, não impugnaram seu conteúdo, ou mesmo apontaram especificamente a existência de vícios. Demais disso, nos termos da Lei nº. 10.522/02, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar documentos trazidos a juízo. Nesse diapasão:..EMEN: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - PROCESSUAL CIVIL - AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - FOTOCÓPIA - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DE EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL - VALORAÇÃO DA PROVA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - ART. 365, III, CPC. 1. A simples impugnação de uma parte não obriga necessariamente a autenticação de documento oferecido pela outra. Faz-se mister que esta impugnação tenha relevância apta a influir no julgamento da causa, como, por exemplo, não espelhar o documento o verdadeiro teor do original. (EDcl no REsp 278.766, Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004). Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN:(RESP 200302238279, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/10/2006 PG:00268 ..DTPB:.) FORMADORAS DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. I - A Egrégia Primeira Turma, no julgamento do Agravo Regimental no AG nº 492.642/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, na sessão de 02/03/2004, consolidou o entendimento pela não exigência da autenticação das cópias, considerando que as peças integrantes do agravo, por serem extraídas do processo principal, já trazem consigo idoneidade, salvo haver impugnação específica sobre a veracidade das peças. II - A pessoa jurídica de direito público não está sujeita ao encargo de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresente em juízo. Precedente: AGA nº 306821/SP, Rel Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002, p. 151. III - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGA 200302246120, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/09/2004 PG:00240 ..DTPB:.) Posto isto, com fundamento no artigo 267, VI do CPC e sem resolução do mérito, DECLARO EXTINTA a ação declaratória incidental -processo autos nº. 0007936-82.2008.403.6109-, na forma da fundamentação acima expandida.Custas ex lege. Condeno a CONSTRUTORA POMBEVA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências aos réus CARLOS ALBERTO, RITA DE CÁSSIA e CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser igualmente dividido entre eles. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapense-se e archive-se a ação declaratória incidental, - processo autos nº. 0007936-82.2008.403.6109.Nestes autos, processo nº. 0009396-41.2007.403.6109, DETERMINO:a) aos autores, que promovam a inclusão no pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, e a citação de STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se. Oportunamente ao SEDI para regularização do pólo passivo;b) aos autores, que se manifestem no mesmo prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos apresentados pela CONSTRUTORA POMBEVA (fls. 172/224);c) à CEF, que comprove documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, suas alegações de cessão do crédito hipotecário a EMGEA;Traslade-se cópia desta decisão para a ação declaratória incidental, -processo autos nº. 0007936-82.2008.403.6109, apensa.Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo destes autos.P.R.I.

0001287-04.2008.403.6109 (2008.61.09.001287-2) - JOSE UBALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Fls. 134: defiro a suspensão do processo para habilitação de herdeiros nos termos do art. 265 do CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001594-55.2008.403.6109 (2008.61.09.001594-0) - WILSON SOARES X NEYDE APARECIDA RAMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Visto em inspeção.Aceito a conclusão em 15/03/2013.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o aviso de recebimento correspondente à notificação de renúncia foi firmado por pessoa diversa da dos autores (fl. 271), impõe-se o reconhecimento de que o patrocínio da causa pela subscritora da petição de fls. 268 persiste.Intime-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença

0003686-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003686-4) - VALDOMIRO SIMOES NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
Oficie-se novamente a Santa Casa de Misericórdia de Itu/SP solicitando o prontuário médico do autor no prazo de 15 (quinze) dias, informando, conforme solicitado no Ofício de fl. 127 o nome da mãe e a data de nascimento do autor.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias, sucessivamente.Tudo cumprido,

venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intime-se.

0004352-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004352-2) - NILSON JOSE MIRANDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0007153-90.2008.403.6109 (2008.61.09.007153-0) - MESSIAS PEDRO DE PAULA FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) Convento o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias esclareça a divergência de níveis de ruídos apontados no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34 (88 dB(A)) e no Laudo Técnico Ambiental de fls. 144/147 para o período de 01.04.1995 a 18.09.2003 (91,8 dB(A)).Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007936-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007936-0) - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CARLOS ALBERTO GHISELLINI X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) Vistos em inspeção.Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por CARLOS ALBERTO GHISELLINI e RITA DE CÁSSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI, qualificados nos autos, em face da CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, também qualificadas nos autos, visando a baixa da hipoteca que grava o imóvel localizado no Condomínio Residencial Parque das Flores, apto. 24 - Bloco 05 - Edifício das Violetas, registrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, matrícula nº. 26.472, bem como a condenação da primeira ré em danos materiais.Aduzem, em síntese apertada, que embora tenham quitado o imóvel em 29/10/1997, as rés, notificadas extrajudicialmente para tanto, não passaram a escritura definitiva com baixa na hipoteca, em nome dos autores; a Súmula 308 do STJ; os artigos 247, 186 e 187, todos do Código Civil. Juntaram documentos.O feito, inicialmente distribuído na Justiça Estadual, foi remetido a esta Justiça Federal (fl. 94).Regularizados os autos (fls. 99 e 102/105), os réus foram citados e ofereceram contestações. A CEF às fls. 123/133 e a CONSTRUTORA POMBEVA às fls. 172/178. Ambas juntaram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 161/162).Às fls. 320/321, petição dos autores.Pela r. decisão de fl. 323 foi determinado o desentranhamento de petição e seu ajuizamento por dependência, apensando-se (processo autos nº. 0007936-82.2008.403.6109) Na referida petição -processo autos nº. 0007936-82.2008.403.6109-, a ré CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA., propõe ação declaratória incidental contra os autores CARLOS ABERTO GHISELLINI e RITA DE CÁSSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI, e contra a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando seja declarado pro sentença, com fulcro na Súmula 308 do STJ, que , em função do pagamento do preço, a hipoteca outorgada pela CONSTRUTORA pombeva a CEF, anterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante CARLOS ALBERTO e RITA DE CÁSSIA. Juntou documentos.Citadas (processo autos nº. 0007936-82.2008.403.6109), a CEF às fls. 57/67, bem como CARLOS ALBERTO e RITA DE CÁSSIA, às fls. 121/124, ofereceram contestações.Os autos de ambos os processos vieram à conclusão para sentença.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.I - DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTALInicialmente, aprecio a ação declaratória incidental, processo apenso autos nº. 0007936-82.2008.403.6109.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O artigo 5º do CPC, ao dispor sobre a ação declaratória incidental, estabelece que Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.Vê-se que a ação declaratória incidental tem por objeto a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica prejudicial à causa originalmente instalada.Segundo a doutrina, para sua propositura exige-se que a relação jurídica questionada na ação declaratória incidental seja suficientemente ampla, e que sua existência e validade constituam requisitos para a existência ou inexistência de outros direitos e obrigações, além daqueles em discussão no processo principal.Nessa conformidade, caso sua importância limite-se aos direitos e obrigações já em litígio, falta interesse para sua declaração, bastando o exame incidental que ordinariamente será realizado na motivação da sentença da causa pendente.Observa-se da mera leitura da petição inicial, que a CONSTRUTORA POMBEVA não traz a exame nova relação jurídica, mas busca seja apreciada e solvida a mesma relação jurídica dos autos principais.Com efeito, busca a CONSTRUTORA POMBEVA a declaração da ineficácia da hipoteca incidente sobre o imóvel, em relação a CARLOS ALBERTO e RITA DE CÁSSIA, pelos mesmos fundamentos por eles argüidos na ação

principal, qual seja a incidência da Súmula 308 do STJ à espécie. Dessa forma, limitando-se a reproduzir o mesmo tema já alcançado pelo próprio processo principal, a autora CONSTRUTORA POMBEVA é carecedora de ação, impondo-se a extinção da ação declaratória incidental sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC. II - DA AÇÃO PRINCIPAL Passo ao exame da ação principal, processo autos nº. 0009396-41.2007.403.6109. Converto o julgamento em diligência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CEF na medida em que da documentação colacionada aos autos (fls. 134/156) ela é a credora hipotecária da CONSTRUTORA POMBEVA e da STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C/ LTDA. Acolho a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Nada obstante a ausência de documentação comprovando a alegada cessão de créditos, entendo necessária a integração da EMGEA à lide juntamente com a CEF, tendo em vista o disposto nas Medidas Provisórias nº. 2.155/2001, 2.196-3/2001 e no Decreto nº. 3.848/2001, legislação pela qual a EMGEA assumiu, por cessão, operações de créditos imobiliários e seus acessórios, em especial as hipotecas dos contratos de financiamento mantidos pela CEF. Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira e sendo a EMGEA a gestora desses ativos, deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Observo, por fim, que é desnecessária a citação da EMGEA, vez que já apresentou contestação (fls. 123/133), dando-se por citada. Rejeito a alegação de carência de ação suscitada pela CONSTRUTORA POMBEVA, na medida em que cabe a ela eventual outorga da escritura definitiva do imóvel aos autores, bem como pelo fato de que há pedido de indenização de danos materiais em relação a ela. Acolho a alegação de litisconsórcio passivo necessário, levantada pela CONSTRUTORA POMBEVA, para a inclusão no pólo passivo de STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., porque é esta proprietária de 50% (cinquenta por cento) do empreendimento, co proprietária e vendedora do imóvel em questão, conforme documentos de fls. 15/24 e 46/53vº. Rejeito o requerimento dos autores (fls. 320/322) para que a CEF e a EMGEA juntem aos autos novas procurações e contratos. As procurações juntadas às fls. 159/159 encontram-se autenticadas, atendendo ao artigo 384, CPC. Nesse passo. EMEN: PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - CÓPIA XEROGRÁFICA - VALOR PROBANTE. - A cópia xerográfica da procuração - salvo quando impugnada pela outra parte - comprova satisfatoriamente a existência do mandato. A exigência de apresentação do documento original maltrata o Art. 385 do Código de Processo Civil. - A cópia autenticada da procuração vale como certidão à qual é defeso negar fé (CPC, Art 384). ..EMEN:(RESP 200201114531, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/03/2003 PG:00162 RSTJ VOL.:00173 PG:00144 ..DTPB:.) No que concerne aos contratos (fls. 134/157), embora os autores tenham afirmado sua falta de autenticidade, não impugnaram seu conteúdo, ou mesmo apontaram especificamente a existência de vícios. Demais disso, nos termos da Lei nº. 10.522/02, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar documentos trazidos a juízo. Nesse diapasão: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - PROCESSUAL CIVIL - AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - FOTOCÓPIA - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DE EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL - VALORAÇÃO DA PROVA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - ART. 365, III, CPC. 1. A simples impugnação de uma parte não obriga necessariamente a autenticação de documento oferecido pela outra. Faz-se mister que esta impugnação tenha relevância apta a influir no julgamento da causa, como, por exemplo, não espelhar o documento o verdadeiro teor do original. (EDcl no REsp 278.766, Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004). Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN:(RESP 200302238279, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/10/2006 PG:00268 ..DTPB:.) FORMADORAS DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. I - A Egrégia Primeira Turma, no julgamento do Agravo Regimental no AG nº 492.642/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, na sessão de 02/03/2004, consolidou o entendimento pela não exigência da autenticação das cópias, considerando que as peças integrantes do agravo, por serem extraídas do processo principal, já trazem consigo idoneidade, salvo haver impugnação específica sobre a veracidade das peças. II - A pessoa jurídica de direito público não está sujeita ao encargo de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresente em juízo. Precedente: AGA nº 306821/SP, Rel Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002, p. 151. III - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGA 200302246120, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/09/2004 PG:00240 ..DTPB:.) Posto isto, com fundamento no artigo 267, VI do CPC e sem resolução do mérito, DECLARO EXTINTA a ação declaratória incidental - processo autos nº. 0007936-82.2008.403.6109-, na forma da fundamentação acima expandida. Custas ex lege. Condeno a CONSTRUTORA POMBEVA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências aos réus CARLOS ALBERTO, RITA DE CÁSSIA e CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser igualmente dividido entre eles. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampense-se e archive-se a ação declaratória incidental, - processo autos nº. 0007936-82.2008.403.6109. Nestes autos, processo nº. 0009396-41.2007.403.6109, DETERMINO: a) aos autores, que promovam a inclusão no pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, e a citação de STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se. Oportunamente ao SEDI para regularização do pólo passivo; b) aos autores, que se manifestem no mesmo prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos apresentados pela CONSTRUTORA POMBEVA (fls. 172/224); c) à CEF, que comprove documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, suas alegações de cessão do

crédito hipotecário a EMGEA;Traslade-se cópia desta decisão para a ação declaratória incidental, -processo autos nº. 0007936-82.2008.403.6109, apensa.Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo destes autos.P.R.I.

0009925-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009925-4) - CARLOS ANTONIO JANDOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia da certidão de tempo de contribuição do Autor devidamente atualizada nos moldes do v. acórdão de fls. 177/179.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010643-23.2008.403.6109 (2008.61.09.010643-0) - PEDRO ERNESTO DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 148: ...dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010979-27.2008.403.6109 (2008.61.09.010979-0) - APARECIDA LOURENCO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
...manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.....

0012667-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012667-1) - RICARDO THOMANN STOCO X ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
(PUBLICAÇÃO PARA CEF) manifestem-se as partes em memoriais no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente....

0006930-06.2009.403.6109 (2009.61.09.006930-8) - CAMILO SIDNEY FRANCO POSSIGNOLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0009695-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009695-6) - RAMIRO AMARO RIBEIRO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias junte aos autos novos laudos técnicos ambientais da Prefeitura Municipal de Americana, nos quais conste os responsáveis técnicos e as datas de suas elaborações.Após, dê-se vista ao INSS.Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.Int.

0009849-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009849-7) - ARY COSTA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS para que em 10 (dez) dias junte aos autos a memória de cálculo do benefício nº 064.956.290-9.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011665-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011665-7) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0012169-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012169-0) - ROBERTO RUDINEI MAGRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia legível do documento de fls. 104/105 no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0012431-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012431-9) - ANA MARIA FRANCA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO NOVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Despachado em inspeção.1. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246).Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. 2. Sendo assim, Homologo apenas o pedido de habilitação da viúva ANA MARIA FRANÇA DOS SANTOS NOVELLO (DOCUMENTOS DE FLS. 101/105).3. Ao SEDI para cadastramento da sucessora.4. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 94, oficiando-se o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba/SP para que encaminhe a este Juízo cópia do prontuário médico do autor no prazo de 15 (quinze) dias.5. Considerando que o perito anteriormente nomeado não atua mais, nomeio para a realização de PERÍCIA INDIRETA, Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.6. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes expedir a solicitação de pagamento necessária.7. Apresentada a cópia do prontuário médico, intime-se o senhor perito para realização da perícia indireta.8. Com a juntada do laudo médico pericial, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0012779-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012779-5) - HELIO APARECIDO BERTANHA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 194: ...Após, vistas ao Autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem conclusos para sentença.

0000599-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000599-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001104-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001104-7) - VALDIR APARECIDO DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

DESPACHO DE LF. 82: intemem-se às partes a manifestarem-se nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

0002320-58.2010.403.6109 - BENEDITO APARECIDO ZANIOLLO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ELEKTRO DE RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoAceito a conclusão em 15/03/2013.Converto o julgamento em diligência.Contestações apresentadas às fls. 87/93 e 118/124.À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre as petições e documentos de fls. 426/446 e 451.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002359-55.2010.403.6109 - LEONIR DELVAGE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o laudo técnico ambiental de fls. 80/92 data de 1977, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias apresente declaração de extemporaneidade da empresa na qual conste que as condições de trabalho e o layout da empresa são os mesmos nesse período e no período em que lá o Autor laborou.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004697-02.2010.403.6109 - ALEXSANDRO URSULINO MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE

GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Recebo o agravo retido, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006009-13.2010.403.6109 - JOSE LOPES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que consta dos autos o PPP relativo à empresa KSPG Automotive Brazil Ltda defiro a prova pericial requerida apenas com relação à empresa OBER S/A OSCAR BERGGEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC.Nomeio o perito engenheiro DR. HENRIQUE ALLEONI, com endereço na Rua 11 de Agosto, 2155, Jardim Lucila, Tatuí/SP, telefone comercial (15) 3205-2357, email: hialleoni@uol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Fixo os honorários periciais da maneira abaixo discriminada:1. OBER S/A OSCAR BERGGEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO (período de 01.02.1986 A 01.09.1989), com endereço na Avenida Industrial, 572, Distrito Industrial - Nova Odessa/SP. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema.Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento.Int.

0006121-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, instruindo-se com cópia de fls. 235/258, para que esta informe: (a) se a ré Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, encontra-se dentre os titulares das contas autuadas; (b) qual o valor da CPMF, juros e multa correspondentes a ré; (c) se a autora Caixa Econômica Federal pagou o valor devido pela ré; (d) qual o valor pago pela CEF em nome da ré (valor principal, juros e multa).2. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à presteza jurisdicional.3. Indefiro o requerimento de desentranhamento de documentos, requerido pela ré, uma vez que sua pertinência e o objeto da ação será apurado quando da prolação da sentença.4. Com reposta do item 1, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006293-21.2010.403.6109 - JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando as informações divergentes nos PPPs de fls. 144/146 (62,4 dB(A)) e 159/162 (81,5 dB(A)) quanto à intensidade dos ruídos a que o Autor esteve exposto, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias esclareça as divergências juntando aos autos o laudo técnico ambiental referente ao período divergente.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006456-98.2010.403.6109 - POLIANA TALITA CANDIDO X DAVI ANDRE CANDIDO - MENOR X PALMIRA NICOLAI X RITA DE CASSIA CANDIDO - MENOR X RAFAELA CRISTINA CANDIDO - MENOR X SEBASTIAO CANDIDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Em razão do falecimento da senhora Palmira Nicolai, nomeio a autora Poliana Talita Candido curador à lide pelo menor Davi, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Defiro o requerido pela parte autora, concedo ao INSS prazo de 20 dias para que atenda ao determinado. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ/Piracicaba, preferencialmente por meio eletrônico, para que no prazo, também, de 20 dias para

informe sobre a existência de pedido de auxílio-doença em nome de NILSON CANDIDO, após a última contribuição vertida na competência 04/2006 e, se o caso, forneça cópia dos correspondentes procedimentos administrativos. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. NADA MAIS

0006569-52.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X KELOZ ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP248949 - WELLINGTON ALBERTINI DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0006835-39.2010.403.6109 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero a produção de prova oral requeridas pelo(a) autor(a).2. Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.3. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, fato passível de prova de perícia técnica-médica, já deferida e realizada, não justificando a realização de audiência para sua comprovação.4. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)5. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008089-47.2010.403.6109 - OSWALDO BATISTA ALABARCES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. O processo encontra-se disponível para o INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0008381-32.2010.403.6109 - FABIO JOSE DELLA PIAZZA(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Diante da decisão proferida nos autos do Mandado de Injunção nº 3134 (fls. 184/187), intime-se o INSS para que em 10 (dez) dias comprove que o pedido administrativo do Autor de aposentadoria especial foi apreciado nos moldes determinados no Mandado de Injunção, bem como junte aos autos cópia integral do processo administrativo e dos PPPs relativos aos períodos em que o Autor foi seu servidor.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010403-63.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do determinado na impugnação nº 00052042620114036109.Afasto a preliminar argüida pelo INSS de coisa julgada em relação ao processo 200563013136190, uma vez tratar-se de pedidos distintos.Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

0010703-25.2010.403.6109 - DONIZETE APARECIDO RIBEIRO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações divergentes nos PPPs de fls. 42/43 (exposição ao agente ruído) e 30 do processo administrativo apenso (exposição a óleos e graxas) relativamente ao mesmo período, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias esclareça as divergências juntando aos autos o laudo técnico ambiental referente ao período divergente (03.07.2008 a 30.03.2009). Cumprido, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010811-54.2010.403.6109 - PEDRO LEITE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0010976-04.2010.403.6109 - EDSON LUIZ FALCI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que se faz necessário pra o deslinde do feito. Determino ao INSS que providencie cópia do procedimento administrativo referente ao benefício (período de 04/06/2007 a 01/02/2008). Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora, tornando-me após os autos conclusos para sentença. Int.

0010977-86.2010.403.6109 - EVANDRO LUIS SEGAL X GISLAINE MARGARETE SEGAL(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON BORGES DE ASSUNCAO X HELLEN DAYANA ZAMINATO DE ASSUNCAO(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA) X WANOELLES RAMOS RIBEIRO(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0011173-56.2010.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X DORIVAL TETZNER X LUIZ CARLOS MARTINS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0011601-38.2010.403.6109 - CLEUSA APARECIDA TERESIN CURILA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias....

0011736-50.2010.403.6109 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0000076-25.2011.403.6109 - GERMINIA CORAZZA PINHEIRO(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 103: defiro a dilação de prazo requerida pela autora. Sem prejuízo, dê vista ao INSS para apresentação de seus memoriais. Int.

0002945-58.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA PERTILE SANTA ROSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0003628-95.2011.403.6109 - WILSON JOAQUIM DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0004198-81.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZA NAKAGAWA PRUDENCIANO ME (SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão na data de 15/03/2013. Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré apresente a proposta de acordo mencionada à fl. 70. Apresentada a proposta, dê-se vista ao INSS para que se manifeste. Após, tornem conclusos. Int.

0004200-51.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARCELORMITTAL BRASIL S/A (SP125177 - SILVANA DAVANZO CESAR E SP213972 - REGIANE DOS SANTOS MARIANI)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão em 15/03/2013. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigo que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004273-23.2011.403.6109 - APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Fls. 60: Determino que se notifique a EADJ pela via eletrônica para que forneça a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício n.º 88.087.632-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Informo à representação da Autarquia que a providência de notificação à EADJ é faculdade do juízo e que sua ausência em casos específicos não exonera a pronta comunicação e cumprimento do ato pelo Sr. Procurador, interlocutor e representante processual da Autarquia. 3. Atendido, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença. 4. Cumpra-se.

0006409-90.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS BUZINARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007205-81.2011.403.6109 - SERGIO PEREIRA (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à revisão da renda mensal inicial em que o autor requer que as competências de 01/1999 a 09/2001, 11/2001 a 12/2003 e 01/2005 a 12/2005 referente à empresa Harpex - Artefatos de Madeira Ltda., sejam revistas considerando que o INSS considerou o salário mínimo e não os valores corretos. O INSS apresentou contestação e em preliminar arguiu a falta de interesse de agir uma vez que o autor não requereu administrativamente sua retificação. A autora apresentou réplica alegando em suma que não é necessário prévio requerimento administrativo e requereu a procedência da ação. O artigo 35 da Lei 8213/91 dispõe que: Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Assim, a fim de atender ao livre convencimento motivado do Juízo, bem como, com fundamento nos artigos 130 e art. 333, I, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que efetue seu pedido administrativo junto ao INSS, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo ou a recusa do protocolo, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias. Após, se devidamente cumprida a diligência

supra, aguarde-se o prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento realizado junto ao INSS, a fim de que a autoridade administrativa se manifeste sobre o pedido de forma conclusiva. Decorrido o prazo e comprovado nos autos que não foi apreciado o requerimento, determino que se oficie ao Responsável pela Agência da Previdência Social em que fora protocolado o pedido administrativo, solicitando-lhe informações quanto à análise e conclusão do referido pedido, no prazo de 10(dez) dias. Realizada a revisão pelo INSS, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Int.

0007665-68.2011.403.6109 - CARLOS CIFELLI X VALQUIRIA MARIA REDI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência quanto à intensidade de ruído a que esteve exposto o autor, nos mesmos períodos, nos PPPs de fls. 81/84 e 158/163, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias esclareça a divergência juntando aos autos o laudo técnico ambiental referentes aos períodos. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0007770-45.2011.403.6109 - NEUSA MARIA ALVES X JOANA EVA RIZZATO MARTINS X SERGIO APARECIDO MARTINS(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0008238-09.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0008245-98.2011.403.6109 - VITAL BUENO MAIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0009041-89.2011.403.6109 - OTAVIO HENRIQUE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0009568-41.2011.403.6109 - JOSE PRIMO SEGREDO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0009569-26.2011.403.6109 - PAULO RECCHIA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0010891-81.2011.403.6109 - DAVI ISIDORO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que em 05 (cinco) dias junte aos autos cópia legível do documento de fl. 45 ou de outro onde constem os períodos de labor especial já averbados em favor do Autor. Após, dê-se vista à parte autora. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. Int.

0010899-58.2011.403.6109 - APARECIDO NILSON TEIXEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.2. EXPEÇA-SE OFÍCIO À cOMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO (USINA IRACEMA) PARA QUE APRESENTE CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO CUJA EXISTÊNCIA FOI INFORMADA NO FORMULÁRIO DSS 8030 DE FL. 146, INSTRUINDO-SE O OFÍCIO COM CÓPIA DO REFERIDO FORMULÁRIO.3. APÓS, VISTAS ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, A COMEÇAR PELO AUTOR, E TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INTIMEM-SE

0010986-14.2011.403.6109 - BENICIO FERREIRA BARBOSA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0011313-56.2011.403.6109 - AYLTON CAVALLINI FILHO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do documento de fls. 131/134.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011570-81.2011.403.6109 - ORLANDO CANDIDO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Vistos em InspeçãoConverto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que em 15 (quinze) dias junte aos autos o laudo técnico ambiental referente ao período laborado na empresa Frigorífico Roseira Ltda, uma vez que o PPP de fls. 39/40 indica uma variação dos níveis de ruído entre 59,0 dB(A) e 96,2 dB(A) e essa quantificação é essencial ao reconhecimento ou não do período como de labor especial.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011596-79.2011.403.6109 - MARIA LUCI SANTANA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0012039-30.2011.403.6109 - MARIA IVONE MARANI DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0012193-48.2011.403.6109 - BENEDITO CORREA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS para que em 10 (dez) dias junte aos autos a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício nº 81.384.543-2.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0012231-60.2011.403.6109 - CLAUDIO TADEU PIRES PINHEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Converto o julgamento em diligência.Considerando as informações divergentes nos PPPs de fls. 21/22 (87 dB(A)) e 118/119 (102 dB(A)) quanto à intensidade dos ruídos a que o Autor esteve exposto, e a inexistência no laudo técnico ambiental de fls. 23/45 de informações específicas quanto ao setor em que o Autor trabalhava, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias esclareça as divergências.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000433-68.2012.403.6109 - JOSE LUIZ GIROTTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000449-22.2012.403.6109 - MARCOS ROGERIO LIVIO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que o Autor, apesar de pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita não juntou aos autos declaração de hipossuficiência.Assim, intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/1950 ou recolha as custas processuais devidas a esta Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000701-25.2012.403.6109 - SILVIO ANTONIO ROVERONI PONCIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, dê-se vista ao Autor.Após, tornem conclusos para sentença.

0000900-47.2012.403.6109 - RUTE GONCALVES DE LARA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001295-39.2012.403.6109 - MARCOS ANTONIO SCARSO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 343, uma vez que há também pedido de danos morais nos presentes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001343-95.2012.403.6109 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Indefiro a intimação do Perito para responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 81.O perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes no laudo apresentado às fls. 62/73, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001479-92.2012.403.6109 - PAULO CESAR BARION(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se às partes nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.

0002061-92.2012.403.6109 - APARECIDO FARIA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0002215-13.2012.403.6109 - PEDRO DE JESUS FOGACA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO

ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o intervalo de intensidade de ruído informado no PPP de fls. 55/56, e o enquadramento ou não da atividade como especial a depender dessa intensidade, intime-se o Autor para que em 10 (dez) dias junte aos autos cópia do laudo técnico ambiental que fundamentou a emissão do referido PPP. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002267-09.2012.403.6109 - LUIZ ELIAS OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0003147-98.2012.403.6109 - ELCIO CAIO TERENCE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que em 10 (dez) dias junte aos autos a memória de cálculo do benefício nº 88.089.062-2. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003276-06.2012.403.6109 - ELIZEU QUINELATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Notifique o INSS para que no prazo de 20 dias providencie o processo administrativo e laudos arquivados. Sem prejuízo, oficie-se à ADJ no mesmo sentido. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença

0003683-12.2012.403.6109 - APARECIDA BERTASSIN(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a co-ré Tenda Engenharia e Com. Ltda para que se manifeste quanto ao pedido de desistência de fl. 249. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004354-35.2012.403.6109 - EDMAR MESSIAS DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção Aceito a conclusão em 15/03/2013. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados às fls. 31/44. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004976-17.2012.403.6109 - ANIVALDO APARECIDO TREVISAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0005579-90.2012.403.6109 - AMAURI DONIZETTI MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0005600-66.2012.403.6109 - CLEONICE FROES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES)

TEODORO)

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Cumpre ressaltar ainda, que não existe nesta Subseção Judiciária perito médico na especialidade de cardiologia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005822-34.2012.403.6109 - RAPHAEL CAPOZZI MACIEL(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043216 - JAYME ROSENTHAL)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0006320-33.2012.403.6109 - MARTA MARIA DO PRADO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Indefiro a produção de prova oral requeridas pelo(a) autor(a). 2. Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 3. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, fato passível de prova de perícia técnica-médica, já deferida e realizada, não justificando a realização de audiência para sua comprovação. 4. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) 5. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006463-22.2012.403.6109 - PASQUAL TOZZI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0006610-48.2012.403.6109 - ANTONIO ALCIONE DE MATOS(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO X ESTADO DE SAO PAULO(SP302233B - BRUNO CUNHA COSTA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0006830-46.2012.403.6109 - OSWALDO JOAO STEIN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0006851-22.2012.403.6109 - ARNALDO TEIXEIRA PIRES X LEONOR TOREL PIRES(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0006974-20.2012.403.6109 - JOSE DE MOURA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0007475-71.2012.403.6109 - ADVAIR MARIANO LEITE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007663-64.2012.403.6109 - CLAUDINEI PIMENTA DA SILVEIRA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007734-66.2012.403.6109 - MARIA DO SOCORRO CALUMBI FILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada ao recebimento de auxílio doença pela viúva de Edmilson Filho, desde a data do requerimento (06/07/2011) até a data de seu falecimento (27/08/2011).Foi nomeado perito médico e designada data para realização da perícia, não tendo a autora comparecido.Reconsidero o despacho de fls. 35, quanto a data designada para perícia, uma vez que esta, se necessária, deve ser de forma indireta.Intime-se o INSS, através do EADJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 546.925.339-9 e 156.262.499-4.Oficie-se ao Hospital Amaral Carvalho, na cidade de Jaú/SP, requisitando-se cópia integral do prontuário médico de EDMILSON FILHO, CPF 808.804.878-87 e RG 9.165.608.Com a juntada dê-se vistas às partes.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0008030-88.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0008072-40.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-48.2012.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vistos em inspeçãoAceito a conclusão em 15/03/2013.Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 33/44.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008414-51.2012.403.6109 - APARECIDO BACOCINA X JOSE SEBASTIAO BORGES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0008422-28.2012.403.6109 - ISAC HIDALGO CARVALHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0008430-05.2012.403.6109 - EDEMILSON PINTO DE MACEDO(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0008617-13.2012.403.6109 - JOAO VIEIRA RAMOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando as que forem requeridas.Int.

0008889-07.2012.403.6109 - SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 56, quanto à nomeação do perito médico, uma vez tratar-se de ação de indenização por danos materiais e morais, bem como, que o autor se encontra aposentado por invalidez acidentária.Intime-se o autor para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral do processo nº 320.01.2009.003217-3.Intime-se o INSS, através do EADJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 532.402.596-4 e 548.560.218-1.Com a juntada, dê-se vistas às partes.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009562-97.2012.403.6109 - RUBENS PEREIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0009701-49.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO ARENA X JOSE LUIZ FRANCO X MILTON MASSARO X ODECIO MALAMAN PENTEADO X VILSON RODRIGUES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0009893-79.2012.403.6109 - JOSE CARLOS CASTRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando as que forem requeridas, no prazo legal.Int.

0009921-47.2012.403.6109 - ANTONIO BONFANTI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0010007-18.2012.403.6109 - DAIR JOSE DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Cuida-se de ação em que Dair José dos Santos pleiteia, liminarmente, o reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos 13.10.1977 a 23.05.1978, 07.07.1978 a 29.07.1978, 20.03.1984 a 29.06.1991, 01.08.1991 a 13.02.1998, 01.07.1998 a 17.02.2003. 11.09.2006 a 08.04.2008 e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Decido. Fls. 102/105: recebo como emenda à inicial. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor encontra-se trabalhando e recebendo remuneração mensal. Assim, ausente o periculum in mora, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Cite-se.

0010025-39.2012.403.6109 - MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Cuida-se de ação em que Maria Guiomar Carneiro Tommasiello pleiteia, liminarmente, o reconhecimento do seu direito de renúncia ao benefício previdenciário que ora recebe, aposentadoria por tempo de contribuição, e o deferimento de nova aposentadoria considerando períodos laborados após a concessão do primeiro benefício. Decido. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, percebido mensalmente. Assim, ausente o periculum in mora, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Cite-se.

0000012-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-23.2012.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MORAES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X GMC FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA(SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000132-87.2013.403.6109 - MARIA CLARA GONZAGA DA SILVA(SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0000133-72.2013.403.6109 - JOAO DOS REIS CASTRO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que

pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000156-18.2013.403.6109 - LUCIANO GORGA BORTOLETTO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000239-34.2013.403.6109 - MARIA DALVA OLIVEIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000262-77.2013.403.6109 - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000277-46.2013.403.6109 - CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000309-51.2013.403.6109 - JOAO ALAIR SORENSEN X SUELI TERESINHA TROMBETA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000337-19.2013.403.6109 - NELSON LOURENCAO TEIXEIRA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000350-18.2013.403.6109 - MARTA MACHADO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000445-48.2013.403.6109 - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000470-61.2013.403.6109 - MARCIO CASAGRANDE X GIMA ESTELA RODRIGUES SILVA(SP088372 -

FELIX ROBERTO MARTINS E SP091626 - EUNICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000536-41.2013.403.6109 - LAZARA DE LOURDES MATHIAS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000686-22.2013.403.6109 - JUNIVALDO MEDRADO SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000741-70.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000767-68.2013.403.6109 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000808-35.2013.403.6109 - ALCINDO APARECIDO VESCAINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000895-88.2013.403.6109 - ANTONIO ROBERTO MONDONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000993-73.2013.403.6109 - ALMIR APARECIDO ALVES DE MORAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001014-49.2013.403.6109 - JOAO ROCHA GUIMARAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001071-67.2013.403.6109 - LUIZ JORGE ZAMBOM(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001161-75.2013.403.6109 - ZEDEKIAS ZEM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001188-58.2013.403.6109 - AYRAN DAVI ESGRINHERE DA SILVA X IZAQUELINE ESGRINHERE SANTANA(SP120723 - ADRIANA BETTIN E SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001203-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-43.2013.403.6109) CATERPILAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001208-49.2013.403.6109 - JOSE NADIR MONTRAZI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001209-34.2013.403.6109 - ANTONIO ARMENANN(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001219-78.2013.403.6109 - DEVAIR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001220-63.2013.403.6109 - MARIO SALES DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001228-40.2013.403.6109 - OLBIANO MONTEIRO GOMES(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001262-15.2013.403.6109 - LUIS ANTONIO BORTOLIN(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001525-47.2013.403.6109 - ANA PAULA PAULINO X GUILHERME HENRIQUE PAULINO SALUM - INCAPAZ X ANA PAULA PAULINO(SP087824 - BENEDITO MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001672-73.2013.403.6109 - ORLANDO COLEONE(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001690-94.2013.403.6109 - BENEDITO APARECIDO BRIGANTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001691-79.2013.403.6109 - OSWALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001809-55.2013.403.6109 - RACHEL TIBURCIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001898-78.2013.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO ROVERSI(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001936-90.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001937-75.2013.403.6109 - JOEL ORTIZ DE CAMARGO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002024-31.2013.403.6109 - GILBERTO CALIS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002037-30.2013.403.6109 - FRANCISCO DIVINO BATISTA RAMOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0002098-85.2013.403.6109 - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0002103-10.2013.403.6109 - PEDRO PAULO MIGOTTE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0000048-81.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003745-18.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-18.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DAIR JOSE DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA)

Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003783-30.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-39.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009756-97.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-28.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ISAC HIDALGO CARVALHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0008422-28.2012.403.6109.O Impugnante sustenta, em breve síntese, que a impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro.Assevera que a impugnante tem remuneração acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais).A impugnada não apresentou manifestação. É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento, uma vez que a impugnada tem vencimentos mensais bem acima do limite legal de isenção do imposto de renda, sendo que no mês do ajuizamento da ação o valor de remuneração foi de R\$ 4.302,43 (quatro mil, trezentos e dois reais e quarenta e três centavos), conforme fl. 09.Nos autos sequer se manifestou sobre a impugnação, logo a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia.Nesse passo:PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - LEI 1.060/1950 - NECESSIDADE AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO PRODUZIDA PELO DEMANDADO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$ 1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$ 8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida.(AC 00018908920094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 649 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0008422-28.2012.4.03.6109), devendo a impugnada recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia de presente decisão para a ação principal.Int.

0001254-38.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-40.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OSVALDO MENDONCA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0006326-40.2012.403.6109.O Impugnante sustenta, em breve síntese, que a impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro.Assevera que a impugnada tem remuneração acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme fl. 06.A impugnada apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 08/19. É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de

acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento, uma vez que a impugnada tem vencimentos mensais bem acima do valor ideal do salário mínimo, previsto pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, que no caso seria de R\$ 1688,35 (mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo que o rendimento do autor no mês de janeiro de 2013 foi de R\$ 3.825,98 (trinta mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme fl. 06. Nos autos em que pese tenha se manifestado sobre a impugnação, não forneceu elementos suficientes para demonstrar que faz jus à concessão do benefício. Nesse passo: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - LEI 1.060/1950 - NECESSIDADE AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO PRODUZIDA PELO DEMANDADO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2009, aposentadoria no valor de R\$ 1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$ 8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (AC 00018908920094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 649 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0006326-40.2012.403.6109), devendo a impugnada recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia de presente decisão para a ação principal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008574-76.2012.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006252-83.2012.403.6109 - LOURDES RODRIGUES DE SOUSA(SP310394 - ALAELSON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Vistos em inspeção Aceito a conclusão em 15/03/2013. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007386-48.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vistos em inspeção Aceito a conclusão em 15/03/2013. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004561-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002547-3)) METRAL IND/ E COM/ LTDA(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a Autora peticionou informando a alteração da sua razão social para JAPEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS e postulou o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária (fls. 78/107), pedido que não foi apreciado. Decido. Para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária a pessoas jurídicas faz-se necessária a comprovação das dificuldades financeiras por que passa a empresa, com a apresentação, por exemplo, de declarações de imposto de renda, comprovante de empréstimos, dentre outros. Compulsando os autos, porém, verifico que não há qualquer comprovação dessas dificuldades, tendo a parte autora juntado apenas declaração de incapacidade do representante legal da empresa (fl. 81), prints de processos em que a empresa Autora consta como executada (fls. 82/91) e contrato de locação do prédio sede da empresa (fls. 100/107) documentos que demonstram a existência de dívidas e talvez dificuldades administrativas, mas não hipossuficiência apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro o requerimento de

concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à parte Autora e determino que em 05 (cinco) dias recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo ativo conforme os dados constantes da petição de fl. 78. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001986-1) - MAGDA ADRIANA BARBETA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Considerando a petição retro, defiro a designação de nova perícia médica ressaltando, porém, que os peritos médicos que atendem esta Vara Federal deslocam-se de São Paulo para cá e possuem agenda apertada para a realização dos exames e a ausência da parte, além de atrasar o andamento do seu processo, prejudica o agendamento de perícias para outras pessoas talvez mais necessitadas que o próprio autor. 2. Assim, em caso de nova ausência da parte autora, a prova pericial será considerada preclusa e o processo prosseguirá sem ela. 3. Intime-se o(a) autor(a) da nova data indicada pelo perito (Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato) designada para o dia 30/09/2013, às 10:30 horas, ficando a parte autora intimada, por seu advogado a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova. 4. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0004179-75.2011.403.6109 - ANDERSON GARCIA DE SOUZA X ALINE DE JESUS GARCIA LOPES (SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dr^(a). Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato Data: 30.09.2013 Horário: 10:00 horas Local: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal) O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

0006324-70.2012.403.6109 - LINDAMIRA SWIATEK DE LIMA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Indefiro a produção de prova oral requeridas pelo(a) autor(a). 2. Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 3. Trata-se de pedido de benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência, fato passível de prova de perícia técnica-médica e relatório sócio econômico este já deferido e realizado. 4. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) 5. Defiro a realização de perícia médica, nomeio o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007

do Conselho da Justiça Federal.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.7. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.8. Tendo o perito indicado à data de 30/09/2013, às 11:15 horas, a qual será realizada na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.9. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.10. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Intime-se e cumpra-se.

0009029-41.2012.403.6109 - MARIANA DE SOUZA RAMOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Despachado em inspeção.1. Intimem-se a autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2. À réplica no prazo legal.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.4. Nomeio o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Tendo o perito indicado à data de 30/09/2013, às 10:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. (Local: Av. Mario Dedini, 234, Piracicaba, mesmo prédio da Justiça Federal)6. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int

0009663-37.2012.403.6109 - SILVANA MANZATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). Dr. Oswaldo Luis Júnior MarconatoData: 30.09.2013Horário: 11:00 horasLocal: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

0001517-70.2013.403.6109 - LUCAS ISAIAS DA COSTA X MARISA DA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). Dr. Oswaldo Luis Júnior MarconatoData: 30.09.2013Horário: 10:45 horasLocal: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

0001889-19.2013.403.6109 - MARIA HELENA BARRETO(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). Dr. Oswaldo Luis Júnior MarconatoData: 30.09.2013Horário: 11:30 horasLocal: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100860-18.1996.403.6109 (96.1100860-0) - ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 95.1104725-6. Nos autos principais foi prolatada sentença de extinção da execução em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, diante da ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

1102338-61.1996.403.6109 (96.1102338-3) - LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebidos em redistribuição. Fls. 75/77: Regularize a embargante a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa devendo, em igual prazo, manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito diante da inclusão do débito em programa de parcelamento. Intime-se.

1102388-87.1996.403.6109 (96.1102388-0) - LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebidos em redistribuição. Fls. 72/74: Regularize a embargante a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa devendo, em igual prazo, manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito diante da inclusão do débito em programa de parcelamento. Intime-se.

0001022-80.2000.403.6109 (2000.61.09.001022-0) - MENGALDO & BECEGATO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

MENEGALDO & BECEGATO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 199961090048784, sustentando a ilegalidade da cobrança. Infere-se dos autos principais que inexistiu penhora realizada para garantia da execução. Desta forma, ausente pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001075-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001075-4) - LAURO FAZANARO X ANTONIO ODECIO BROGLIO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Em face da Execução Fiscal nº 2002.61.09.004716-1 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares, os embargantes defendem a invalidade do ato citatório, ao argumento de que as cartas de citação foram recebidas por terceiros e, portanto, não poderiam deferir qualquer obrigação aos respectivos destinatários. Ainda nesta esteira, alega que se trata de situação que provoca o cerceamento de defesa, já que os verdadeiros destinatários não teriam acesso à carta de citação, pois entreguem a terceiros. Questiona a validade da CDA por ausência de memória de cálculo e demonstração dos critérios de aplicação de juros de mora. Aduz acerca da ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução, argumentando que a responsabilização pessoal dos sócios só é permitida

em questões específicas, as quais por sua vez, não teriam ocorrido no caso em tela. No mérito, afirma que a execução fiscal não está fundamentada por título líquido, certo e exigível, pois não teria a descrição precisa da natureza do crédito, a indicação do processo administrativo e memória de cálculo. Refuta o percentual de aplicação de multa moratória e requer sua redução ao patamar de 2% (dois por cento), caso seja reconhecidamente devida. Reforça a impugnação sobre os critérios de aplicação de juros e correção, especialmente a aplicação da taxa SELIC, e ao final, o percentual de cálculo da verba honorária. Em sua impugnação de fls. 38/66, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. Em preliminares, alega que a nulidade da citação não pode prosperar, pois, ainda que eivada de vícios, estaria suprida pelo comparecimento espontâneo dos embargantes. Questiona a possibilidade de interposição dos embargos, em razão de ausência de formalização da penhora dos autos da execução. Defende a legitimidade passiva dos embargantes, ao argumento de que à época do fato gerador figuravam no quadro societário como diretores responsáveis pela dívida cobrada. Invoca as disposições contidas nos artigos 121, 128 e 135, todos do Código Tributário Nacional, com fins de justificar a responsabilização pessoal dos embargantes. Afasta as alegações de nulidade da CDA, bem como a impropriedade dos critérios de aplicação de juros, atualização e a verba honorária. É o relatório. Decido. Os embargos comportam acolhimento. Da ilegitimidade dos sócios no pólo passivo Como é sabido, distingue-se a pessoa jurídica dos entes que lhe dão suporte físico, não cabendo, pois, confundir o patrimônio pessoal dos sócios com o corporativo, e nem desconsiderar a autonomia das responsabilidades de um e de outro. É preciso ter em mente, contudo, que embora seja um princípio jurídico básico, que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio, tal não constitui uma verdade absoluta, por isso que, consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o sócio responsável pela administração e gerência da sociedade limitada é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Solução diversa era dada com relação aos créditos executados pelo INSS, fundada no regramento ditado em lei especial (Lei nº 8.620/93, art. 13), segundo o qual os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (administradores ou não) respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da empresa perante a Seguridade Social, independentemente de discussão acerca da prática de atos passíveis de enquadramento no artigo 135, III, do CTN. Entretanto, foi firmada jurisprudência no sentido de que, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, mesmo em se tratando de débitos perante a Seguridade Social e ainda que tenham exercido a gerência, não caracterizaria infração legal capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios. Posteriormente, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 562276/PR), tendo sido reafirmado o entendimento no sentido de que também quanto às contribuições previdenciárias a responsabilização dos administradores só poderia ser reconhecida se em consonância com os preceitos do artigo 135 do CTN ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Por último, com a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela Lei nº 11.941/09, a discussão acerca do tema perdeu relevância. No caso, o art. 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dessa forma, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, ainda que aqueles tenham exercido a gerência, não caracteriza, em regra, infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa linha, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência, conforme já exposto acima, no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, depreende-se da análise dos autos da execução fiscal, existência de penhora de bens da empresa (fls. 34/37 e 148/149). Por cautela, mister consignar que o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito emitido pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 34/37 da execução fiscal dá conta de que o se dirigiu ao endereço indicado, a saber da empresa executada, e lá procedeu à penhora de diversos equipamentos, do que se denota que a executada estaria em funcionamento, afastada, portanto, a hipótese de dissolução irregular. Assim sendo, a responsabilização pessoal dos sócios/embargantes na execução fiscal não é medida válida. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.09.004716-1, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em respeito ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001076-07.2004.403.6109 (2004.61.09.001076-6) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 -

MARCELO GOMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Em face da Execução Fiscal nº 2002.61.09.004716-1 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares, a embargante defende a invalidade do ato citatório, ao argumento de que as cartas de citação foram recebidas por terceiros e, portanto, não poderiam deferir qualquer obrigação aos respectivos destinatários. Ainda nesta esteira, alega que se trata de situação que provoca o cerceamento de defesa, já que os verdadeiros destinatários não teriam acesso à carta de citação, pois entreguem a terceiros. Questiona a validade da CDA por ausência de memória de cálculo e demonstração dos critérios de aplicação de juros de mora. No mérito, reforça o argumento de que a execução fiscal não está fundamentada por título líquido, certo e exigível, pois não teria a descrição precisa da natureza do crédito, a indicação do processo administrativo e memória de cálculo. Refuta o percentual de aplicação de multa moratória e requer sua redução ao patamar de 2% (dois por cento), caso seja reconhecidamente devida. Impugna os critérios de aplicação de juros e correção, especialmente a aplicação da taxa SELIC, e ao final, o percentual de cálculo da verba honorária. Em sua impugnação de fls. 49/68, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. Em preliminares, alega que a alegação de nulidade da citação não pode prosperar, pois, ainda que eivada de vícios, estaria suprida pelo comparecimento espontâneo da embargante e também por ocasião da lavratura do auto de penhora. Questiona a possibilidade de interposição dos embargos, em razão de ausência de formalização da penhora dos autos da execução. Afasta as alegações de nulidade da CDA, bem como a impropriedade dos critérios de aplicação de juros, atualização, a multa moratória e a verba honorária. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam parcial acolhimento. Da penhora Prejudicada a alegação de impossibilidade de conhecimento dos embargos, uma vez que devidamente formalizada a penhora nos autos. Da citação Não procedem os argumentos da embargante acerca da nulidade da citação por AR, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1168621, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2012). No mais, imperioso consignar que o comparecimento espontâneo da embargante supriria ausência ou nulidade da citação, nos termos do que prescreve o artigo 214, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Da nulidade da CDA Igualmente, inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da aplicação da taxa SELIC No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJE-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção

monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Do percentual de 20% de multa moratóriaCom razão a embargante quando argumenta que a multa moratória deve ser reduzida. No entanto, não merece guarida o percentual de 2% (dois por cento) pois a Lei 9.430/96 reduziu o percentual da multa moratória para 20%, aplicando-se retroativamente, eis que se trata de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional.Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Do percentual de verba honoráriaPrejudicado o pedido, tendo em vista que na execução fiscal não foi ainda fixado percentual dos honorários advocatícios.Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento).Considerando a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em respeito ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não submetida a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.P.R.I.

0002047-55.2005.403.6109 (2005.61.09.002047-8) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Em face da Execução Fiscal n. 2004.61.09.004878-2 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: necessidade de manifestação do Ministério Público Federal, inépcia da inicial por ausência de informações necessárias ao exercício do direito de defesa; inépcia da inicial por falta de memória de cálculo, conforme prevêm o art. 614 do CPC e o art. 2º, 5º, II, da LEF; prescrição; ilegalidade da aplicação da UFIR e da SELIC como índices de correção monetária; redução da multa moratória para percentual de 2%; ocorrência de anatocismo, em face da correção monetária da multa e dos juros de mora; cálculo de juros de mora apenas após a citação, nos termos do art. 219 do CPC; afastamento da multa moratória em decorrência da denúncia espontânea, redução dos honorários devidos para 5%, em substituição ao percentual de 20%. Em sua impugnação de fls. 48/63, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. Em preliminar, aponta a inexistência de garantia da execução válida. Em decisão de fls. 78, foi rejeitada a preliminar argüida pela embargada. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os embargos comportam acolhimento. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em ação de execução fiscal, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide, nos termos da Súmula 189 do STJ. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Contudo, cabe razão ao embargante no tocante à sua alegação de prescrição do crédito tributário em execução. Analisando as cópias das certidões de dívida ativa que fundamentam a execução (fls. 39/42), observo que a forma de constituição do crédito foram declarações prestadas pelo contribuinte. Nestas circunstâncias, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido da desnecessidade de lançamento pelo Fisco, bem como que a exigibilidade do crédito passa a existir desde o vencimento da dívida ou da data da declaração, valendo o termo mais recente. No caso concreto, na ausência de cópia da declaração, analiso a questão adotando como termo inicial do prazo prescricional a data de vencimento dos débitos. Conforme documentos de fls. 40 e 42, os créditos tributários em execução tinham como data de vencimento o dia 31/03/1999. Ausente qualquer informação sobre causas de suspensão da exigibilidade do tributo, concluo que na data da propositura da execução fiscal, 15/07/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Saliento, por fim, ser inaplicável à espécie a causa de suspensão do prazo prescricional prevista na Lei n. 6830/80, tendo em vista que, se tratando de lei ordinária, é inaplicável às obrigações tributárias, para as quais há a exigência constitucional de tratamento da prescrição mediante lei complementar. Em face ao exposto, julgo procedentes os embargos para, declarando a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.2.03.054414-67 e 80.2.04.022485-36, extinguir a execução fiscal n. 2004.61.09.004878-2, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo no montante razoável de R\$ 2.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC. Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002905-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002905-6) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos, apenas no que se refere à matéria objeto do recurso (deixar de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios). Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 200361090033385, desapensando-se os autos. Int.

0006603-03.2005.403.6109 (2005.61.09.006603-0) - CALGI MINERACAO E CALCAREO LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)
Fls. 136/137: Indefiro o pedido de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez

que a questão já foi decidida às fls. 89/93, esgotada, portanto, a possibilidade de retratação deste juízo, nos termos do artigo 463, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil. No mais, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela embargante às fls. 132/136, com fulcro nos artigos 501 e 502, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito, desapensem-se os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.000791-7 e remeta-se ao arquivo findo com baixa na distribuição. Int.

0000489-77.2007.403.6109 (2007.61.09.000489-5) - ESPOLIO DE JAYME PEREIRA X ABEL PEREIRA X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alegam os embargantes serem partes ilegítimas a figurar no pólo passivo da execução fiscal, Processo nº 2003.6109.004213-1. Instada a se manifestar, a embargada defende que a execução fiscal pode ser promovida em face da pessoa dos sócios responsáveis. É o relatório. Decido. Os embargos comportam acolhimento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da

execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista os itens a e b acima referidos não foram atendidos. Ademais, depreende-se da análise dos autos da execução fiscal, existência de penhora de bens da empresa (fl. 106). Por cautela, mister consignar que a Certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 107 da execução fiscal dá conta de que o se dirigiu ao endereço indicado, a saber da empresa executada, e lá procedeu à penhora de um caminhão, que na data da penhora (01/12/2006), muito provavelmente era utilizado na empresa, do que se denota que a executada estaria em funcionamento, afastada, portanto, a hipótese de dissolução irregular. Muito embora haja pedido da empresa Cicat Construções Cíveis e Pavimentação Ltda., para liberação da penhora do veículo com a alegação de que o bem nunca pertenceu à executada, não logrou comprovar tal alegação através de Certificado de Propriedade do Veículo demonstrando a data em que o mesmo foi adquirido. Ademais, o cartão de CNPJ juntado à fl. 111 da execução fiscal, emitida em 16/03/2007, também indica a situação da empresa como ATIVA. Face ao exposto, acolho os embargos para determinar a exclusão dos embargantes do pólo passivo da execução fiscal nº 2003.61.09.004213-1. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0001455-06.2008.403.6109 (2008.61.09.001455-8) - JOCIMAR MITSURU KAMACHI X PAULINO NAOKI KAMACHI (SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA)

Os presentes embargos à execução foram opostos em face da execução fiscal n. 2003.61.09.004127-8, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios foi indevido, uma vez que inexistente as condições previstas no art. 135 do CTN, não devendo o art. 13 da Lei nº 8.620/93 ser interpretado de forma meramente isolada e sim em conjunto com a norma anteriormente citada. Em sua impugnação de fls. 55/71, A Fazenda Nacional sustenta, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, pois a petição inicial não indicou o valor da causa, ou o reconhecimento da renúncia do direito ora pleiteado, em virtude da adesão ao REFIS. No mérito, alega que a questão de fundo está coberta pela preclusão, diante da ausência de recurso contra a decisão que recebeu a petição inicial, além da responsabilidade dos sócios, no caso concreto, advir de forma solidária, conforme declinado no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Manifestação da embargante às fls. 74/84, em que, além de enfrentar a defesa da executada, requereu a vinda do processo administrativo de lançamento tributário. À fl. 87, a embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminar - Ausência de valor da causa. Rejeito a preliminar. Não obstante a presença do valor da causa ser item obrigatório na petição inicial, o que, em tese, teria o condão de ser objeto de emenda à inicial, no presente caso, constato que o feito já está em plena condição de julgamento e a sua ausência não traz qualquer prejuízo ao andamento do processo. Isto porque este defeito é de simples solução, em virtude dos embargos à execução, nesta esfera processual, estarem isentos do recolhimento de custas processuais, tendo este juízo, inclusive, a faculdade de resolvê-lo de ofício. Logo, como o objeto principal dos embargos é a nulidade do redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, este corresponderá ao proveito econômico ora almejado, ou seja, o valor integral da dívida. Parcelamento do débito. Deixo de reconhecer eventual renúncia do direito de embargar à execução por parte das pessoas físicas, uma vez que a documentação acostada nestes autos e na execução comprova que apenas a empresa requereu o parcelamento do débito. Portanto, diante da separação das personalidades jurídica e física, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com base no conjunto probatório existente, afetou somente a primeira. Destaco, ainda, que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, justificando a não produção de novas provas que poderiam elidir este entendimento. Do direcionamento da execução com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93 Inicialmente, consigno que a questão ventilada não está preclusa, pois os embargos à execução podem concentrar toda a defesa útil a ser levantada pelos executados, inclusive acerca da legitimidade estarem no pólo passivo da obrigação tributária. Alias, entendimento diverso implicaria em excessiva prática de atos processuais e lançados de maneira esparsa durante o processamento do feito, contrariando o princípio da economia processual. No mais, como é

sabido, distingue-se a pessoa jurídica dos entes que lhe dão suporte físico, não cabendo, pois, confundir o patrimônio pessoal dos sócios com o corporativo, e nem desconsiderar a autonomia das responsabilidades de um e de outro. É preciso ter em mente, contudo, que embora seja um princípio jurídico básico, que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio, tal não constitui uma verdade absoluta, por isso que, consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o sócio responsável pela administração e gerência da sociedade limitada é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Solução diversa era dada com relação aos créditos executados pelo INSS, fundada no regramento ditado em lei especial (Lei nº 8.620/93, art. 13), segundo o qual os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (administradores ou não) respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da empresa perante a Seguridade Social, independentemente de discussão acerca da prática de atos passíveis de enquadramento no artigo 135, III, do CTN. Entretanto, foi firmada jurisprudência no sentido de que, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, mesmo em se tratando de débitos perante a Seguridade Social e ainda que tenham exercido a gerência, não caracterizaria infração legal capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios. Posteriormente, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 562276/PR), tendo sido reafirmado o entendimento no sentido de que também quanto às contribuições previdenciárias a responsabilização dos administradores só poderia ser reconhecida se em consonância com os preceitos do artigo 135 do CTN ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Por último, com a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela Lei nº 11.941/09, a discussão acerca do tema perdeu relevância. No caso, o art. 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dessa forma, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, ainda que aqueles tenham exercido a gerência, não caracteriza, em regra, infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa linha, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência, conforme já exposto acima, no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a embargada expressamente afirma que a execução contra os sócios da empresa teve por lastro o art. 13 da Lei nº 8.620/93 e, com base no entendimento acima, é de se acolher o pedido inicial. Face ao exposto, rejeito a matéria preliminar, de ofício, fixo o valor da causa em R\$ 325.100,09, e julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para excluir os embargantes do pólo passivo da execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.004127-8, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001456-88.2008.403.6109 (2008.61.09.001456-0) - JOCIMAR MITSURU KAMACHI X PAULINO NAOKI KAMACHI(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Os presentes embargos à execução foram opostos em face da execução fiscal n. 2003.61.09.004127-8, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios foi indevido, uma vez que inexistente as condições previstas no art. 135 do CTN, não devendo o art. 13 da Lei nº 8.620/93 ser interpretado de forma meramente isolada e sim em conjunto com a norma anteriormente citada. Em sua impugnação de fls. 53/69, a Fazenda Nacional sustenta, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, pois a petição inicial não indicou o valor da causa, o reconhecimento da renúncia do direito ora pleiteado, em virtude da adesão ao REFIS. No mérito, alega que a questão de fundo está coberta pela preclusão, pois já fora decidida em sede de recurso, além da responsabilidade dos sócios, no caso concreto, advir de maneira solidária, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Manifestação da embargante às fls. 72/82, em que, além de enfrentar a defesa da executada, requereu a vinda do processo administrativo de lançamento tributário. Às fls. 84, a embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17 parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Preliminar - Ausência de valor da causa. Rejeito a preliminar. Não obstante a presença do valor da causa ser item obrigatório na petição inicial, o que, em tese, teria o condão de ser objeto de emenda à inicial, no presente caso, constato que o feito já está em plena condição de julgamento e a sua ausência não traz qualquer

prejuízo ao andamento do processo. Isto porque este defeito é de simples solução, em virtude dos embargos à execução, nesta esfera processual, estarem isentos do recolhimento de custas processuais, tendo este juízo, inclusive, a faculdade de resolvê-lo de ofício. Logo, como o objeto principal dos embargos é a nulidade do redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, este corresponderá ao proveito econômico ora almejado, ou seja, o valor integral da dívida. Parcelamento do débito. Deixo de reconhecer eventual renúncia do direito de embargar à execução por parte das pessoas físicas, uma vez que a documentação acostada nestes autos e na execução comprova que apenas a empresa requereu o parcelamento do débito. Portanto, diante da separação das personalidades jurídica e física, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com base no conjunto probatório existente, afetou somente a primeira. Destaco, ainda, que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, justificando a não produção de novas provas que poderiam elidir este entendimento. Do direcionamento da execução com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93 Inicialmente, consigno que a questão ventilada não está preclusa, uma vez que, da simples leitura da decisão proferida pelo E. TRF3 (fls. 81/85 - autos em apenso), o recurso deixou de ser conhecido e, por conseguinte, a matéria não foi definitivamente julgada. E mais, mesmo que o mérito tivesse sido julgado, a irresignação fora apresentada pela pessoa jurídica, cuja personalidade é diversa daquela dos sócios, e os efeitos da preclusão estariam limitados apenas a ela. Quanto ao mérito em si, como é sabido, distingue-se a pessoa jurídica dos entes que lhe dão suporte físico, não cabendo, pois, confundir o patrimônio pessoal dos sócios com o corporativo, e nem desconsiderar a autonomia das responsabilidades de um e de outro. É preciso ter em mente, contudo, que embora seja um princípio jurídico básico, que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio, tal não constitui uma verdade absoluta, por isso que, consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o sócio responsável pela administração e gerência da sociedade limitada é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Solução diversa era dada com relação aos créditos executados pelo INSS, fundada no regramento ditado em lei especial (Lei nº 8.620/93, art. 13), segundo o qual os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (administradores ou não) respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da empresa perante a Seguridade Social, independentemente de discussão acerca da prática de atos passíveis de enquadramento no artigo 135, III, do CTN. Entretanto, foi firmada jurisprudência no sentido de que, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, mesmo em se tratando de débitos perante a Seguridade Social e ainda que tenham exercido a gerência, não caracterizaria infração legal capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios. Posteriormente, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 562276/PR), tendo sido reafirmado o entendimento no sentido de que também quanto às contribuições previdenciárias a responsabilização dos administradores só poderia ser reconhecida se em consonância com os preceitos do artigo 135 do CTN ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Por último, com a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela Lei nº 11.941/09, a discussão acerca do tema perdeu relevância. No caso, o art. 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dessa forma, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, ainda que aqueles tenham exercido a gerência, não caracteriza, em regra, infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa linha, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência, conforme já exposto acima, no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a embargada expressamente afirma que a execução contra os sócios da empresa teve por lastro o art. 13 da Lei nº 8.620/93 e, com base no entendimento acima, é de se acolher o pedido inicial. Face ao exposto, rejeito a matéria preliminar, de ofício, fixo o valor da causa em R\$ 104.392,80, e julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para excluir os embargantes do pólo passivo da execução fiscal. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.004127-8, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000816-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000816-2) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução opostos em face de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Sustenta a embargante, em resumo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que não há CDA válida. No mérito, pugna pela incompetência do embargado para autuar a pessoa jurídica que explora a atividade mercantil, além de não se tratar estabelecimento que manipula medicamentos, como farmácia, e sim drogaria, inexistindo a obrigação jurídica da qual lastreia a multa. Subsidiariamente, afirma que os juros de mora não podem incidir sobre a atualização monetária, o afastamento da SELIC e a não utilização deste índice para corrigir monetariamente o débito. Ainda, requer a incidência dos juros de mora somente a partir da citação, a impossibilidade de cumulá-los com a multa moratória e a vedação da utilização de juros capitalizados. Por fim, aduz que não se pode utilizar a UFESP como critério de correção monetária. O embargado, por sua vez, aduz a plena validade do presente feito executivo, pleiteando o seu regular prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, fica rejeitada a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. Analisando tais documentos, observa-se que atendem de maneira adequada ao disposto no art. 202 da CTN, trazendo todas as informações legalmente exigidas. Em especial, nota-se que há nas CDA(s), em sua parte inferior, a identificação minuciosa dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, bem como a identificação do período temporal ao qual se refere o crédito executado. No mais, o pedido não merece prosperar. Conforme se verifica do contrato social da embargante, ela é empresa que se dedica a exploração do comércio de medicamentos (fls. 21/34). Em que pese as alegações da embargante, não há na legislação aplicável a espécie, qualquer indicação de que apenas as farmácias necessitariam de ter responsável técnico farmacêutico. Ao contrário, o art. 15 da Lei nº 5.991/73 determina que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei. Esta lei, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, prevê, no seu artigo 15, que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia e o seu 1º dispõe, in verbis: A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Por sua vez, o artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, determina que às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Portanto, as distribuidoras de medicamentos estão sujeitas a manter técnico responsável em seus estabelecimentos comerciais e, não dispondo a norma que estendeu a obrigação de forma diferente é de se entender que a presença do profissional farmacêutico deve ser em tempo integral. Destarte, resta cristalino que é legal a exigência de farmacêutico em drogarias, farmácias, distribuidoras de medicamentos e que compete ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar tais estabelecimentos. Aliás, é pacífica a Jurisprudência sobre este assunto. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 216) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 243) Quanto ao mais, deixo de apreciar as questões atinentes aos critérios de correção monetária, a taxa SELIC e de cumulação de juros de mora e multa, pois não houve a incidência de multa moratória, nem de atualização do quantum debeat. Por outro lado, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o momento em que fica configurado o inadimplemento da obrigação. No caso dos autos, a mora não se restou configurada pela citação do

devedor para pagamento, mas sim, por se tratar de dívida certa, líquida e exigível, desde seu vencimento. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.09.007927-5, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012051-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012051-0) - ROOSEVELT REZENDE(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos à execução foram opostos em face da execução fiscal n. 97.1100990-0, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, a prescrição do crédito tributário, além da desconstituição da penhora, pois o valor do débito é muito inferior ao do imóvel conscrito, além deste ser bem de família. Em sua impugnação de fls. 44/48, sustenta a embargada pela validade da cobrança intentada e do ato de constrição. É o relatório. DECIDO. Da Validade da Penhora - Valor excessivo e Bem de Família. Quanto à condição de bem de família do imóvel penhorado, a alegação de impenhorabilidade do imóvel deve ser apresentada nos autos da própria execução fiscal, pelos seguintes motivos: a matéria é de ordem pública, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício; é facilmente comprovada, pela apresentação de documentos, principalmente certidão de único imóvel, ou mesmo pela certidão do oficial de justiça que realizou o ato de constrição; o procedimento atende ao princípio da economia processual. Ademais, observo que a petição inicial, neste particular, está menos instruída que na exceção de pré-executividade apresentada nos autos principais, sendo lá, inclusive, melhor apreciado o tema. Em relação a eventual excesso de penhora, diante do valor ora cobrado ser muito inferior ao bem conscrito, destaco que esta questão também deve ser ventilada na própria execução por meio de expediente específico, refugindo ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, segue precedentes do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida. AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, DJF3 08.03.2012; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DE CÁLCULO DO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.(...). AC nº 92030678638, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09.03.09. Prescrição do Crédito Tributário Na hipótese de o tributo ser objeto de lançamento de ofício, a sua exigibilidade surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Por outro lado, se o lançamento depender ato do contribuinte, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso dos autos, com base na CDA que instrui a execução, o lançamento do tributo fora em 20.11.1992. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, seria a citação do executado, ocorrida em 19 de dezembro de 2001 (fls. 24 ap.). No caso, a execução fiscal foi distribuída em 29.01.1997, antes, assim, da consumação do prazo prescricional, que ocorreria em 20.11.1997. Por outro lado, a demora em questão não se deu por culpa da exequente, senão vejamos. Primeiramente, cumpre destacar que é dever do contribuinte, a título de obrigação tributária acessória, manter seu cadastro de domicílio atualizado, nos termos do art. 195, caput, do Decreto-Lei nº

5.844/43, norma que ainda remanesce, neste particular, em vigência. Dito isto, constato dos autos que não existe qualquer notícia procedida por ele informando a sua mudança de endereço, em especial para a residência declinada na sua qualificação. Além disso, ainda que assim não fosse, não pode a parte embargante, pelo princípio da boa-fé que rege qualquer relação jurídica, utilizar-se da ausência de notícia de novo endereço como causa da prescrição, obtendo vantagem por meio de falha de conduta do próprio contribuinte. Também não vislumbro no andamento da execução a prática de atos da exequente que permitiram o transcurso do quinquênio prescricional por sua culpa, como reter excessivamente o processo em carga fora de cartório, deixar de cumprir prazos, permitir a ida dos autos ao arquivo, entre outros. Logo, incide, na hipótese, o comando previsto da Súmula 106 do C. STJ, na qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não há, assim, prescrição do crédito tributário, sendo, neste particular, válida a cobrança. Face ao exposto, em relação à penhora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e, no mais, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 97.1100990-0, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Tendo em vista que, em pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, o endereço atual do embargante é na cidade de Águas de São Pedro/SP, fica o embargante/executado intimado a apresentar, nos autos da execução fiscal nº 97.1100990-0, no prazo de 10 (dez) dias, certidões dos Cartórios de Registros Imobiliários de Piracicaba/SP e Águas de São Pedro/SP, comprovando que é proprietário de um único imóvel. P.R.I.

0003430-92.2010.403.6109 - RUI VANDERLEI DRESSANO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Em face da execução fiscal n.2003.61.09.006879-0, o executado acima identificado interpôs os presentes embargos. Intimado a regularizar sua representação processual (fls. 30), o executado ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O instrumento de mandato é documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 254, do CPC, sendo consequência de sua não apresentação o indeferimento da petição inicial (art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004312-54.2010.403.6109 - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

TECNAL FERRAMENTARIA LTDA., nos autos dos embargos à execução opostos em face da Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 68/71-v, na qual julgou improcedente a ação. Em suas razões recursais apresentadas às fls. 74/75-v, aduz a existência de contradição, sustentando, em resumo, que, no presente caso, o Decreto-Lei nº 1.025/69 não pode ser aplicado, posto que só é pertinente às execuções referentes a crédito da União Federal, onde o encargo fixado na execução, nos moldes da referida lei substitui os honorários advocatícios nos autos dos embargos. É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, a embargante se equivoca ao afirmar que o Decreto-Lei nº 1025/69, não é aplicado ao caso. Basta uma análise da petição inicial para constatar que o encargo está sendo exigido da executada. Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

0007799-32.2010.403.6109 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Chamo o feito à ordem. Antes da abertura de vista ao embargado, para impugnação, esclareça a embargante a pertinência do pedido formulado na inicial, de nulidade das CDAs 80.2.07.008463-42, 80.6.07.017554-39 e 80.6.07.017558-62, já que esses títulos não instruem a execução fiscal em apenso (feito nº 2007.61.09.002017-7), atentando, quanto ao teor da manifestação, para a vedação de inovação quanto ao pedido e causa de pedir, em razão de preclusão, conforme disposto no art. 16º da LEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 293. Promova a Secretaria a regularização dos autos, observando o limite máximo de 250 folhas por volume, conforme previsto no art. 167 do Provimento CORE nº 64/2005. Considerando que o procedimento implicará em elaboração de novos termos de encerramento e abertura de volumes, adote-se a letra A para identificação das folhas acrescidas, no caso de encerramento, ou para renumeração da segunda folha do novo

volume, no caso de abertura, de modo a se evitar a renumeração de todas as folhas, certificando-se, ainda, a anulação dos termos antigos, nos próprios documentos, sempre com referência a esta decisão. Desde já fica autorizada a secção de documentos, se necessário. Intime-se.

0008230-66.2010.403.6109 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Pleiteia a embargante, a nulidade da execução, pois o valor, referente à CDA de nº 80.3.09.00710-23 (R\$ 2.248,46), cujo objeto é o IPI de agosto/1995, está depositado em juízo nos autos do MS 95.130.2462-8 - Apelação nº 96.03.031389-0 e também, em razão da ocorrência da compensação, uma vez que o crédito remanescente referente à CDA nº 80.2.09.007771-40, que tem como objeto o imposto de novembro/2004, no valor de R\$ 1.445,95 é suficiente para a liquidação do débito. Em sua impugnação de fls. 114/118, a embargada postula a extinção parcial do feito em relação à CDA nº 80.2.09.007771-40, haja vista seu cancelamento administrativo e; com relação à CDA nº 80.3.09.00710-23, a rejeição dos embargos ante a comprovação de que os débitos nunca estiveram com sua exigibilidade suspensa. Decido. Da análise dos autos, observo que com relação à CDA nº 80.3.09.00710-23 não houve pagamento do montante integral do débito na esfera judicial. Isto porque, conforme documento de fl. 117, a Delegacia da Receita Federal concluiu no processo administrativo nº 13888.001065/2005-7 que os valores depositados em juízo nos autos nº 96.03.031389-0 estavam aquém do montante integral. Tal assertiva se baseia no fato de que o débito original de R\$ 243,15, correspondeu ao valor de R\$ 844,92 atualizado em 28.02.2007, no entanto, o valor depositado pela embargante de acordo com a guia de fl. 34 foi de R\$ 796,29, ao passo que para o valor da dívida correspondente a R\$ 2.005,31, o valor atualizado seria de R\$ 6.901,67, e a guia recolhida pela embargante em fl. 34, foi no montante de R\$ 6.500,61. Diante dos fatos acima narrados não há que se falar em suspensão da exigibilidade prevista nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, pois restou demonstrado que os depósitos realizados pela embargante não foram integrais. Posto isso, acolho parcialmente os embargos para determinar a extinção da execução, sem resolução do mérito, no tocante à dívida constituída pela CDA sob nº 80.2.09.007771-40, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c.c. art. 26 da LEF, devendo a mesma prosseguir em relação à CDA nº 80.3.09.00710-23. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0002137-53.2011.403.6109 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos à execução foram opostos em face da execução fiscal n. 2008.61.09.006899-3, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo e pertinente para a solução da lide, que houve decadência do crédito tributário, uma vez que a notificação do auto de infração ocorrera apenas em 31.03.2003, enquanto o tributo é de competência do ano de 1995, a nulidade da CDA, pelo não cumprimento dos requisitos legais, além de ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta, ainda, que é indevida a cobrança de multa e juros de mora, por não ser exigível a obrigação principal, além de não poder cumular a incidência do segundo sobre o primeiro. A Fazenda Nacional, em sua impugnação de fls. 169/186, alegou que não houve decadência do crédito tributário, pois a notificação do auto de infração se dera em 17.05.1997, além de ser plenamente válida a CDA e a cobrança do montante ora executado, na forma em que procedida. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a desnecessidade de produção de novas provas para a apreciação da lide, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da decadência do lançamento dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No caso dos autos, o crédito tributário em questão foi lançado de ofício, por meio de notificação existente em auto de infração tributária. Neste particular, a alegação da embargante não tem lastro nos documentos existentes nos autos (fls. 61/93, 108/140 e 177/186), pois a notificação inicial do auto de infração se dera em 17.05.1997, recebida por Vital Pires, à época sócio da empresa embargante (fls. 178). Por outro lado, das cópias trazidas pela empresa ora executada, verifico que há omissão de inúmeras folhas daquele feito, o que impede de depreender qualquer outra causa, em tese, de perda do direito da Fazenda Nacional em constituir o valor ora exigido. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título suscitada já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente

inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS a legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confirma-se o julgado a seguir colacionado: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA**. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013). Da cobrança dos juros de mora e da multa moratória tendo em vista que se restou plenamente válido o lançamento tributário, mister se faz em manter a cobrança das verbas acessórias. Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: **CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA**. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80,**

bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto. Custas na forma da lei. Comunique, por via eletrônica, a 4ª Turma do E. TRF3 acerca da sentença ora proferida, encaminhando-se cópia digital desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2008.61.09.006899-3, desamparando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002566-54.2010.403.6109 - MARIA HELENA SAMPAIO CASTELO BRANCO X JUARES CAMPOS CRUZ CASTELO BRANCO(SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1) Fls. 115/116: Nada a prover, eis que a sentença prolatada nos presentes autos julgou extinto o processo sem resolução de mérito, não surtindo efeitos sobre a penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso. Não obstante, face à decisão prolatada nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0000834-19.2002.403.6109), que excluiu os co-executados do pólo passivo da execução, a providência aqui almejada será obtida naqueles autos. 2) Tendo em vista que a apelante se insurge somente contra os honorários advocatícios arbitrados, o efeito suspensivo atribuído à apelação se relaciona apenas à tal matéria. Desta forma, traslade-se cópia da sentença, despacho que recebeu a apelação e do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 0000834-19.2002.403.6109, desamparando-se os autos. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0005347-49.2010.403.6109 - PAULO SERGIO DE FREITAS CAMINHOES ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos de terceiro foram interpostos em face de bloqueio judicial de veículo automotor promovido da execução fiscal n. 0004749-08.2004.403.6109, movida pela União em face de Indústria de Bebidas Paris Ltda. A embargante alega ter adquirido o caminhão placas LBN-1121 em 20/10/2008, data na qual ele já não pertencia à executada. Argumenta ter adquirido o veículo em leilão promovido pela companhia de seguros Porto Seguro, que então figurava como proprietária do bem, tendo em vista sua aquisição em decorrência de pagamento de sinistro. Em síntese, alega ter adquirido o bem em boa-fé. A liminar foi deferida (fls. 51/51v). Em sua contestação de fls. 56/61, a embargada alega que a constrição realizada após a alienação ao veículo foi causada pela morosidade da Justiça, motivo pelo qual a União não pode arcar com a liberação da penhora. Ademais, alega que alienação ocorreu em fraude à execução, eis que na data de sua realização a executada já havia sido citada nos autos principais. Postula a rejeição dos embargos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão. Os embargos comportam acolhimento. Em que pesem os termos do art. 185 do CTN, que prescreve a presunção de

fraude à execução em alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, tenho que no caso concreto a boa-fé do embargante deve ser reconhecida. O referido dispositivo legal institui a presunção de que o adquirente de bem pertencente a devedor tributário tenha conhecimento da dívida que pesa contra o alienante, presunção esta decorrente da existência de débito regularmente inscrito em dívida ativa. Desta forma, seria ônus do adquirente do bem cercar-se de precauções antes da aquisição do veículo, que no caso é a exigência de certidão de regularidade fiscal do alienante e extrato do registro do automóvel. No caso concreto, a pessoa que vendeu o veículo para o embargante é estranha ao feito executivo, qual seja a pessoa jurídica Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (fls. 13). Era em relação a esta pessoa, e não em relação ao anterior proprietário do bem, que as precauções do embargante deveriam ser tomadas. Ademais, a constrição judicial foi averbada no registro do veículo em 06/03/2009 (fls. 11), data posterior à aquisição do bem pelo embargante (05/11/2008, conforme fls. 09). Desta forma, a fraude à execução, se reconhecida, deveria ter recaído na alienação do veículo pela executada à companhia de seguros, ocasião na qual poderia ter sido exigido o depósito em juízo do valor da indenização securitária paga. Por tais razões, reconhecendo a boa-fé da embargante, acolho os presentes embargos. A embargada deverá arcar com as despesas sucumbenciais. A demora na tramitação do processo, decorrente das deficiências da máquina judiciária, não isentam a embargada de zelar pelo bom andamento dos executivos fiscais. Ademais, cotejando as condutas processuais da embargante e da exequente/embargada, a esta deve ser atribuída a responsabilidade pela constrição indevida. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para determinar o cancelamento do bloqueio judicial que recaiu sobre o veículo placas LBN-1121, e confirmo a decisão de fls. 51/51v. Condeno a embargada ao pagamento de custas em reembolso e, considerando a pequena complexidade da causa, ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1104725-83.1995.403.6109 (95.1104725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos inscritos na CDA nº 80.2.95.000653-75. Conforme documento ora juntado, obtido junto ao sistema informatizado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o débito exigido na presente execução fiscal foi pago integralmente em 30/07/2008, na esfera administrativa. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 96.1100860-0. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

1102337-76.1996.403.6109 (96.1102337-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

e apenso nº 9611023871 Recebidos em redistribuição. Fls. 82/84: Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a notícia de parcelamento do débito, ao exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0004878-86.1999.403.6109 (1999.61.09.004878-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MENGALDO & BECEGATO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de MENGALDO & BECEGATO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. Sobreveio manifestação da exequente reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente e pleiteando a extinção do feito (fls. 63/64). Decido. Consolidou-se entendimento jurisprudencial no sentido de ocorrência de prescrição intercorrente nos casos de arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de mais de cinco anos, nos termos do art. 20 da Lei nº 10522/2002. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve

ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).No caso concreto, verifico, de fato, a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o feito permaneceu suspenso por período superior a 5 (cinco) anos, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Face ao exposto, homologo o pedido de extinção do crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004716-86.2002.403.6109 (2002.61.09.004716-1) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X JOSE LUIZ FAZANARO X LAURO FAZANARO X ANTONIO ODECIO BROGLIO X SEBASTIAO A. UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Fls 235/236: Indefiro por ora o pedido de realização de perícia. Intime a executada para que esclareça o endereço onde se encontra o bem objeto de arrematação indicado à fl. 161, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se mandado de constatação, instruído com cópias do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 34/37, Auto de Arrematação de fl. 161 e cópias de fls. 179/213, a ser distribuído de preferência para o momento Executante de Mandados de efetuou o auto de penhora de fls. 34/37, a fim de que se esclareça se há identidade dos bens.Sem prejuízo, considerando que em 20/04/2004 (fls. 34/37), os bens penhorados nestes autos foram avaliados em R\$ 2.785.000,00 (dois milhões setecentos e oitenta e cinco mil reais) e o valor atualizado da dívida às fls. 237, determino a penhora on-line do saldo remanescente, em nome da empresa executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Após, com a juntada do mandado de constatação, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004127-60.2003.403.6109 (2003.61.09.004127-8) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM X JOCIMAR MITSURU KAMACHI X PAULINO NAOKI KAMACHI(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA)

Diante da manifestação da executada de fl. 235, torno sem efeito a nomeação realizada à fl. 227. Comunique-se à profissional, por telefone ou email, observando os dados contidos à fl. 230, certificando-se.Na sequência, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento.Confirmada a sua manutenção, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0004198-62.2003.403.6109 (2003.61.09.004198-9) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X JOCIMAR MITSURU KAMACHI X PAULINO NAOKI KAMACHI

Diante da manifestação das partes realizadas às fls. 235 e 244 nos autos nº 2003.61.09.004127-8, cuja juntada ora determino, torno sem efeito a nomeação realizada à fl. 169. Comunique-se à profissional, por telefone ou email, observando os dados contidos à fl. 172, certificando-se.Na sequência, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento.Confirmada a sua manutenção, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do

parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0000791-77.2005.403.6109 (2005.61.09.000791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X CALGI MINERACAO E CALCAREO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo executado aos autos dos embargos à execução 200561090066030, às fls. 132/136, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos.A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0007927-57.2007.403.6109 (2007.61.09.007927-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Tendo em vista que o depósito de fl. 31 limitou-se ao valor declinado na CDA, sem computar eventual atualização do saldo devedor, informe o exequente o montante da dívida em cobro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006899-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006899-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Recebidos em redistribuição.Chamo o feito a ordem.Tendo em vista as informações existentes no sistema eletrônico de andamento processual em anexo a esta decisão, vejo que a Carta Precatória nº 0034679-36.2010.403.6182 já fora cumprida e, como tal, aguarde-se o seu retorno. Sem prejuízo, em pesquisa realizada perante a CEF e no sistema de emissão de DARF da Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja juntada ora procedo, constato que há depósito judicial de valores vinculados a este feito, porém, em montante inferior ao débito em cobro.Em virtude disto, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito, em especial acerca de qualquer patrimônio da empresa executada a ser penhorado.Int.

0009753-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Fls: 155/158: Tendo em vista que o pedido da exequente de extinção do feito em relação à CDA nº 80.2.09.007771-40, é objeto dos embargos à execução em apartado, deixo de apreciá-lo na presente execução. Ademais, indefiro o pedido acerca da manutenção do depósito judicial nos autos relativo à CDA supracitada sob o argumento de que a executada possui outros débitos perante a exequente, já que não restou demonstrado pela mesma o débito a ser garantido.Por fim, quanto ao pedido de manutenção da suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos referentes às CDA(s) nº 80.3.09.000713-76 e 80.3.09.000714-57 (fl. 155/156), defiro nos termos do art. 151, VI, do CTN a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0011335-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Fls. 79/80: quanto ao pedido da exequente, constante na letra a de fl. 80, mantenho a decisão de fl. 77, por seus

próprios fundamentos. No caso, a empresa executada declarou os valores negociados, provavelmente emitindo a documentação fiscal atinente a essas operações. Assim, as informações pretendidas pela exequente estão registradas na contabilidade da própria executada, situação que não justifica o pedido de expedição de ofícios aos terceiros. No mais, frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis, suficientes para a garantia da execução, e descumprida a obrigação legal pela executada de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exequente para, com fundamento no art. 655 inciso VII do CPC, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada, compreendendo-se como tal o valor total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Determino, ainda, a nomeação do sócio administrador da executada como depositário dos valores. Expeça-se mandado de penhora e depósito, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir as seguintes providências: a) lavrar o auto de penhora, que incidirá sobre 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora, com início na data da intimação do depositário; b) nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador da executada; c) intimar da penhora a executada, na pessoa do sócio administrador, bem como intimá-lo, como pessoa física, de sua nomeação como depositário, cientificando-o de que, em cumprimento a esta decisão, deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% (cinco por cento) do FATURAMENTO BRUTO deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando o depositário sujeito à prestação de contas, sendo certo que os mencionados balancetes e os comprovantes dos depósitos deverão ser encaminhados por petição até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto; d) o depositário deverá, ainda, ser intimado quanto ao teor deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá caracterizar o crime de desobediência, sem prejuízo da imposição de outras sanções civis. Saliento que, nesse caso, não haverá reabertura de prazo para oposição de embargos à execução, pois, tratando-se de reforço de penhora, a executada já teve essa faculdade quando da primeira constrição. Incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora. Outrossim, dispensa-se a realização da penhora na hipótese de ser constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em outro apurado no curso da diligência, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Cumpra-se, expedindo-se o quanto necessário. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105770-25.1995.403.6109 (95.1105770-7) - TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSS/FAZENDA X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 101/103), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

1105061-82.1998.403.6109 (98.1105061-9) - FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA (SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA

Fl. 74: Defiro. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fls. 75/76), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0006331-14.2002.403.6109 (2002.61.09.006331-2) - JOSE GERALDO TOZZI X ANTONIO MARCO SARACCHINI (SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE GERALDO TOZZI

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se à secretaria à alteração

da Classe Processual para 229. Traslade-se cópia da sentença (fls. 85/86) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 92), para os autos da execução fiscal Processo nº 2002.61.09.000876-3, desamparando-se. Intime-se as executadas para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 90/91), promovam o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0003238-09.2003.403.6109 (2003.61.09.003238-1) - JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X BENEDITO BICHERI(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X INSS/FAZENDA X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, providencie a regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS no pólo ativo. No mais, tendo em vista a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 240, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação a ser cumprido no endereço lá constante. Oportunamente, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 262 e providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intime-se.

0002278-77.2008.403.6109 (2008.61.09.002278-6) - ESPORTE CLUBE QUINZE DE NOVEMBRO DE PIRACICABA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE QUINZE DE NOVEMBRO DE PIRACICABA

Fls. 122/123: Defiro. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 123), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Por fim, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5323

EXECUCAO DA PENA

0007775-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007775-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE

GALANTE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Cota de fls. 165/169: Intime-se a defensora constituída do Sentenciado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, formulado pelo Ministério Público Federal. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0008175-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN BERGAMINI DINIZ(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Cota de fl. 109: Intime-se a defesa do sentenciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de regressão de regime formulado pelo i. Procurador da República. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0004909-43.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARNON FRANCISCO DE MELO(SP194396 - GUIOMAR GOES E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Cota de fl. 94: Defiro. Tendo em vista que o agravo interposto não tem efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 197 da Lei das Execuções Penais (7.210/84), intime-se o Sentenciado Arnon Francisco de Melo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de pagamento da 1ª parcela da prestação pecuniária à entidade beneficiada, conforme decisões de fls. 41 e 64, ficando ciente que, em caso de descumprimento, importará em revogação do benefício, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, com a conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Oficie-se à Central de Penais e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Após, com a apresentação do recibo ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0008808-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008808-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANA FERREIRA GARCIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MARIA ELISA DOS SANTOS(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)

I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra CLÓVIS DE LIMA, RG n 13.258.948/SSP/SP, CPF n° 017.654.898-06, nascido em 20.08.1962, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Sebastião de Lima e Geni de Carvalho de Lima, CLAUDIA ELENA MORENO LIMA, RG n° 14.820.275-5/SSP/SP, CPF n° 074.808.608-03, nascida em 29.11.1964, natural de Junqueirópolis/SP, filha de Antonio Moreno e Judith Rugani Moreno, ANA FERREIRA GARCIA, RG n° 12.105.001/SSP/SP, CPF n° 062.018.758-16, nascida em 06.02.1952, natural de Salinas/MG, filha de Florêncio Ferreira e Cecília Ferreira, e MARIA ELISA DOS SANTOS, RG n° 23.522.892-8/SSP/PR, CPF n° 105.120.038-58, nascida em 02.09.1966, natural de Pirapozinho/SP, filha de Manoel Gilberto dos Santos e Maria Aparecida Anselmo dos Santos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em concurso de pessoas. Denúncia que nos períodos de janeiro de 2005 a fevereiro de 2006, fevereiro a maio de 2005 e em março de 2005, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os acusados Cláudia Elena Moreno Lima, Ana Ferreira Garcia, Maria Elisa dos Santos e Clóvis de Lima, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo em erro funcionários da Autarquia Federal, mediante meio fraudulento. Nos termos da peça acusatória, seguindo orientação de Cláudia Elena Moreno Lima, a acusada Ana Ferreira Garcia, que havia perdido sua condição de segurada da Previdência Social em setembro de 1987, se inscreveu novamente no Instituto Nacional do Seguro Social como contribuinte e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de agosto a dezembro de 2004, recuperando sua qualidade de segurada. Assim, conforme descrito na denúncia, a acusada Ana Ferreira Garcia, portadora de doença preexistente à sua inscrição, ao recuperar a qualidade de segurada, requereu o benefício de auxílio-doença, que foi concedido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social após realização de exame pericial que reconheceu sua incapacidade laborativa. O benefício foi pago à acusada Ana Ferreira Garcia no período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2006, totalizando vantagem ilícita de R\$ 5.961,59 (cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta e nove centavos). Menciona a peça acusatória que a indicação dos serviços de Cláudia para Ana teria sido feita pelo acusado Clóvis de Lima, conforme anotação constante em cópia de ficha de atendimento, agindo os três acusados com unidade de desígnios e identidade de propósitos para a obtenção da vantagem ilícita. Ainda nos termos da denúncia, as acusadas Maria Elisa dos Santos e Claudia Elena Moreno Lima, agindo em concurso de vontades, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente na concessão indevida de benefício previdenciário, pago de fevereiro a maio de 2005, totalizando R\$ 1.726,06 (mil, setecentos e vinte e seis reais e seis centavos). Segundo narrado pela exordial acusatória, seguindo orientação de Claudia, Maria Elisa, que havia perdido sua condição de segurada do INSS, recolheu contribuições previdenciárias de outubro de 2004 a janeiro de 2005. Assim, nos termos da denúncia, Maria Elisa, portadora de

doença preexistente à sua inscrição, ao recuperar a qualidade de segurada, requereu o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS após realização de exame pericial, que reconheceu sua incapacidade laborativa. O benefício foi pago a Maria Elisa de fevereiro a maio de 2005, tendo sido cessado em virtude de parecer contrário da perícia médica em 25/05/2005, mas reativado por determinação judicial em 01/07/2005. Explicita a denúncia que a fraude utilizada para concessão dos benefícios previdenciários consistiu na inscrição, como contribuintes, de segurados que já haviam perdido essa condição perante o Instituto Nacional do Seguro Social e eram portadores de doenças preexistentes a essa nova inscrição, em violação ao artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Relata também a denúncia que os acusados Claudia e Clóvis, agindo em concurso, persuadiram Clara Romana Vicente Branco e seu esposo Divino Domingues Branco a ingressarem, ilicitamente, com pedido de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Nos termos narrados na denúncia, a fraude utilizada para a concessão do benefício se deu mediante a declinação de informações falsas feitas por Claudia, responsável pela elaboração da documentação pertinente à formalização dos pedidos dos benefícios, a qual omitiu que um filho do casal, assalariado, morava com os mesmos. Além disso, procederam de forma simultânea com o pedido dos benefícios previdenciários. Assim agiram porque, em tese, a declaração real dos membros componentes da família do casal e sua condição salarial, bem como o pedido em separado dos benefícios, poderia impedir a sua concessão, à vista do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Obtiveram, assim, os benefícios no valor de um salário mínimo cada um, desde abril de 2005, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2010 (fls. 298/299). Os réus foram citados (fls. 309/verso, 311, 332 e 334) e apresentaram defesa preliminar (fls. 312/318, 335/339 e 369/380). Foram ouvidas as testemunhas Ricardo Zuniga Mattos e Ocacir José Soares (fls. 433/437), arroladas conjuntamente pela acusação e pela defesa de Claudia Elena Moreno Lima e Clóvis de Lima, e as testemunhas Clara Romana Vicente Branco (fls. 458/460) e Cláudio Domingues Branco, em substituição à testemunha Divino Domingues Branco (fls. 491/492), arroladas pela acusação. A testemunha Mauricio Toledo Soller, arrolada pela defesa dos acusados Claudia Elena Moreno Lima e Clóvis de Lima, foi ouvida às fls. 514/518. Das testemunhas arroladas pela defesa de Maria Elisa dos Santos, foi ouvida apenas Claudete de Oliveira Pereira (fl. 548), tendo sido declarada preclusa a oitiva da testemunha Ivonete Pereira dos Santos (fl. 552). Às fls. 438/441 vieram aos autos documentos solicitados pela defesa de Maria Elisa dos Santos à Unimed de Presidente Prudente. Os réus Ana Ferreira Garcia, Clóvis de Lima e Claudia Elena Moreno Lima foram interrogados perante este juízo (fls. 564/569) e a ré Maria Elisa dos Santos foi interrogada por carta precatória (fls. 599/603). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 607, 613 e 614). Por ocasião do oferecimento de alegações finais, o Ministério Público apresentou cópia de sentença prolatada em ação civil pública movida em face dos acusados Clóvis de Lima e Claudia Elena Moreira Lima (fls. 618/628), e, em seus memoriais, pugnou pela condenação dos acusados (fls. 629/644). Em alegações finais, a defesa de Ana Ferreira Garcia reiterou os termos da defesa preliminar (fl. 648). A defesa de Clóvis de Lima e Claudia Elena Moreno Lima apresentou alegações finais às fls. 654/661, sustentando que efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias e depois de cumprida a carência proceder ao requerimento do benefício não constitui conduta ilícita. Requer a improcedência da ação penal. Maria Elisa dos Santos, por seu turno, em alegações finais, postula a absolvição por insuficiência de provas (fls. 665/667). É o relatório.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO ação penal é improcedente. Para a consumação do delito de estelionato exige-se obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante emprego de artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento, hábil para indução ou manutenção de alguém em erro. Na presente ação penal, o Ministério Público Federal imputa a prática da seguinte conduta aos acusados: para a obtenção de benefícios previdenciários, pessoas que teriam perdido há tempos a qualidade de segurados voltariam a recolher contribuições previdenciárias para requererem o benefício, mesmo sendo portadoras de doenças antes dessa nova filiação à Previdência Social. Daí a fraude relatada pela acusação. A conduta descrita na denúncia, todavia, não constitui meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida. Isto porque, conquanto a doença preexistente à filiação seja impeditiva da concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o fato de omitir tal circunstância ao requerer o benefício previdenciário não configura meio idôneo à consumação do delito de estelionato, visto que o segurado necessariamente será submetido a perícia médica que atestará ou não sua incapacidade laborativa e inclusive fixará o seu termo inicial para fins de concessão ou não do benefício à vista dos demais requisitos exigidos legalmente para sua fruição (carência, condição de segurado e incapacidade laborativa). Vale dizer, o meio utilizado pelos acusados para embasar o pedido de concessão de benefício previdenciário - a suposta ocultação de doença preexistente, jamais induzirá ou manterá em erro os agentes da Previdência Social, visto que a perícia médica, realizada pela própria autarquia, delimitará, a partir de critérios técnicos, a data de início da incapacidade e a cotejará com a data em que o segurado se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, sem esquecer que a incapacidade verificada pela perícia médica poderá, inclusive, ser decorrente de agravamento de doença preexistente à nova filiação, situação prevista em lei que autoriza a concessão de benefício previdenciário. Também o fato de recolher contribuições previdenciárias para a requalificação da qualidade de segurado não configura meio fraudulento, já que se trata de situação prevista em lei, constituindo, portanto, uma faculdade do segurado. Ademais, nem toda doença acarreta incapacidade laborativa ou para as atividades habituais, assim como há a possibilidade de agravamento da doença preexistente à nova filiação, a

ponto de acarretar incapacidade laborativa. Será o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de seus peritos, quem avaliará se está presente a incapacidade laborativa ao tempo em que o requerente do benefício previdenciário ostentava a condição de segurado e já possuía a carência mínima para a concessão do benefício. Daí porque o simples fato de pleitear o benefício previdenciário, ciente da incapacidade anterior à filiação, ainda que constitua ilícito previdenciário e possa acarretar desdobramentos no âmbito civil, não configura ilícito penal, visto que a constatação ou não de incapacidade laborativa para fins de concessão ou não do benefício será realizada pela própria Previdência Social. Além disso, não se pode olvidar que a demarcação da gênese da incapacidade será realizada pela própria autarquia previdenciária, por meio de seu médico perito, restando não configurada, portanto, a elementar do tipo consistente no induzimento ou manutenção em erro da vítima para possibilitar a obtenção de vantagem ilícita. De igual forma, não há induzimento ou manutenção em erro da autarquia previdenciária no fato de os acusados terem omitido informações sobre rendimentos do núcleo familiar no caso de requerimento de benefício assistencial, haja vista que os requisitos para concessão do referido benefício - e aí se encaixa a análise dos rendimentos para aferição da situação de miserabilidade prevista legalmente, serão verificados em estudo socioeconômico familiar, realizado por assistente social que comparecerá à residência daquele que pleiteou o benefício para verificação in loco da alegada situação de miserabilidade. Como se pode concluir, ainda que ajam os acusados com intenção de fraudar a concessão de benefícios ao omitir doença preexistente ou rendimentos do núcleo familiar, o meio por eles eleito jamais permitirá a consumação do delito de estelionato, uma vez que os requisitos para concessão dos benefícios (previdenciários e assistenciais) passarão pela análise de perícias médicas e sociais a cargo do próprio do INSS. Nesse contexto, o fato de a acusada Claudia Elena Moreno Lima orientar segurados do INSS a recolher contribuições previdenciárias para readquirir a qualidade de segurado e pleitear benefícios não constitui fato ilícito, visto que o recolhimento de contribuições previdenciárias, assim como o requerimento de benefícios, é faculdade conferida por lei. Se haverá direito ao benefício, é a autarquia previdenciária que decidirá, após análise dos requisitos, dentre os quais o de incapacidade para as atividades laborativas e ou habituais. Além disso, no caso dos autos, os benefícios apontados pela denúncia foram concedidos com regularidade, ou seja, não eram indevidos. A propósito, vide informações veiculada pelo Serviço de Benefícios - Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 219 e 294), em relação ao casal Divino Domingues Branco e Clara Romana Vicente Branco. Não se trata, portanto, de vantagem ilícita, uma vez que devidos aos requerentes. No tocante ao benefício percebido por Maria Elisa dos Santos, o documento de fl. 247 relata a necessidade de revisão por conta dos fatos narrados na denúncia, mas há fundadas dúvidas quanto a ter sido indevida a concessão de auxílio doença, em 17/02/2005, haja vista a prova testemunhal e documental produzida na presente ação penal. Deveras, a testemunha Ocacir José Soares, médico ortopedista, ouvido em juízo, confirmou o teor de seu depoimento prestado perante a Delegacia da Polícia Federal à fl. 84, ocasião em que atestou ter atendido a acusada Maria Elisa dos Santos Lourenço, sua paciente desde 1994 em razão de problemas de coluna, e realizado procedimento cirúrgico em seu punho direito para colocação de dois pinos, em julho/2004, e em seu dedo polegar, em dezembro de 2004, tendo fornecido, em razão disso, atestado médico em janeiro de 2005, encaminhando-a para perícia médica pelo INSS. Os documentos de fls. 92/104 comprovam a ocorrência de lesão, com ruptura completa do extensor do polegar, a realização do ato cirúrgico e internação hospitalar da acusada, conforme relatado pelo médico ortopedista. O INSS informou que o benefício foi concedido por diagnóstico de doença com CID-10: T92.2 e Z54.4 (fls. 122), correspondente a sequela de fratura ao nível do punho e da mão e convalescença após tratamento de fratura. De sua parte, o relato da testemunha Claudete de Oliveira Pereira (fl. 548), secretária do médico ortopedista Ocacir José Soares, confirma uma queda na clínica de ortopedia teria ocasionado lesão no punho, de acordo com o interrogatório de fl. 600/601, doença que embasou o pedido de auxílio doença. Aparentemente, portanto, quando voltou a contribuir, em outubro/2004, já tinha sofrido esse acidente e já havia sido operada quanto ao punho, pelo que já estaria incapacitada para o trabalho. Entretanto, nova operação ocorreu em dezembro daquele ano, relativamente a um problema no polegar, não havendo demonstração nos autos no sentido de que a incapacidade que motivou a concessão decorreu exatamente da operação no punho, anterior à retomada das contribuições, e não da operação no dedo, posterior, caso em que o benefício poderia ser devido, a depender da verificação de contagem de carência. Há, portanto, fundada dúvida quanto a realmente ser indevido o benefício, não se podendo desconsiderar, embora sem maiores esclarecimentos nos autos do teor da decisão, que fora reativado por ordem judicial depois de cessado em virtude das investigações. De igual modo, também em relação ao benefício pleiteado por Ana Ferreira Garcia não há prova de ser indevido, pois não há verificação se eventualmente não se tratou de agravamento de doença preexistente. O médico ortopedista Ricardo Zuniga Mattos, em seu depoimento em juízo, afirmou que atendeu a acusada Ana, que foi sua paciente de março de 2000 a outubro de 2002, na Clínica São Lucas, indicando como patologia inicial dor nos ombros e dor nas costas na parte dorsal e na parte lombar. Ressaltou que antes do primeiro atendimento, em março de 2000, a paciente já havia feito cirurgia no ombro direito, realizada por outro médico, ocasião em que esteve incapacitada para o trabalho. Após dois anos e meio, aproximadamente, a testemunha prestou atendimento à acusada na Clínica Santa Catarina, no período compreendido entre 2005 e 2007, e forneceu atestado no dia 25/01/2005 para a acusada requerer auxílio doença. A possibilidade de agravamento da doença, situação prevista em lei que autoriza a concessão de benefício previdenciário mesmo quando há nova filiação ao Regime Geral da

Previdência Social de segurado portador de doença preexistente, não foi afastada pela testemunha Ricardo Zuniga Mattos: Mesmo sendo operada, a paciente continuava com lesão no manguito rotador do ombro direito. (...) Recomendei nova cirurgia. (...) No ano de 2000 a paciente já tinha incapacidade porque tinha realizado cirurgia no ombro direito com outro profissional médico. Em janeiro de 2005 forneci atestado. A paciente compareceu com as mesmas queixas, com as mesmas limitações no ombro direito e com outras doenças degenerativas (artrose, osteoartrose), patologias próprias da idade (...) com o avançar da idade pode ocorrer o agravamento dos sintomas. Ressalto, ainda, que as acusadas Ana Ferreira Garcia e Maria Elisa dos Santos, pessoas simples, sem conhecimento acerca dos mecanismos legais para obtenção de benefícios previdenciários, ao confiarem os pedidos de benefícios de auxílio doença aos acusados Claudia Elena e Clóvis, aparentemente não tinham consciência de que poderiam estar fraudando a Previdência por serem portadoras de doença ao tempo em que voltaram a recolher contribuições previdenciárias. Por sua vez, os acusados Clóvis e Claudia, quando interrogados em juízo, negaram terem se utilizado de fraude para pleitearem os benefícios previdenciários. Claudia, em prol de sua defesa, sustentou a licitude da orientação que prestou às acusadas Ana Ferreira Garcia e Maria Elisa dos Santos, alegando que qualquer pessoa pode se dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social para protocolar pedido de concessão de benefício. Afirmou que simplesmente orientava seus clientes a recolherem contribuições previdenciárias e preenchia os formulários fornecidos no próprio INSS, acompanhando-os no momento do protocolo perante a agência da Previdência. Em contrapartida, recebia o pagamento pelos seus honorários, geralmente de forma parcelada. Não tenho dúvida de que a retomada dos recolhimentos previdenciários das duas seguradas teve como mote exatamente a intenção de requerer o benefício, quando já estavam com a saúde debilitada - ainda que não haja prova nestes autos de que estavam efetivamente incapacitadas desde então ou se a incapacidade decorreu de agravamento de doenças preexistentes, posterior ao reingresso no regime. De outro lado, se preexistente a incapacidade, trata-se, sim, de hipótese de ilícito, qual o recebimento de benefício indevido, e a participação da acusada, especialmente como funcionária pública da área de saúde, certamente pode ter consequências na área administrativa/funcional e civil, não havendo por isso como chancelar sua conduta como correta. Todavia, não há como classificar como ilícito penal, faltante a capacidade de determinar um ato essencial na concessão, qual a fixação da data do início da incapacidade pelo médico perito do Instituto. Clóvis, por seu turno, negou qualquer participação nos serviços prestados pela corré Claudia, ressaltando que apenas indicava os serviços de assessoria previdenciária prestados por Claudia em decorrência unicamente do fato de se tratar de sua namorada na época dos fatos. Afirmou ainda que sendo motorista do INSS não detinha qualquer acesso ao setor de benefícios ou poder de influenciar a concessão de benefício previdenciário. De fato, não há prova nos autos de que o acusado Clóvis tenha convencido as acusadas Ana Ferreira Garcia e Maria Elisa dos Santos a ingressarem com os pedidos de concessão de benefício previdenciário, visto que ambas, quando interrogadas, afirmaram não conhecê-lo. Embora haja nos autos elementos indicativos de que agenciava clientes para Cláudia, fato que assume gravidade pelo fato de ser funcionário do órgão e que também pode trazer consequências administrativas e civis, não há essa demonstração especificamente em relação aos três fatos denunciados nestes autos. De igual modo, as acusadas Ana Ferreira Garcia e Maria Elisa dos Santos afirmaram que procuraram os serviços da acusada Cláudia por indicação de terceiros por ela assistidos que alcançaram êxito em seus pleitos perante a Previdência. E a prova testemunhal produzida nada comprova acerca de eventual influência do acusado Clóvis, enquanto funcionário público lotado na agência do INSS de Presidente Prudente, nas perícias e decisões administrativas acerca de concessão dos benefícios ora em questão. Seja pela ineficácia do meio utilizado pelas acusadas Claudia Elena, Ana e Maria Elisa para induzir em erro a autarquia previdenciária - o que acarreta a atipicidade do fato -, seja pela falta de prova de participação nos fatos, especificamente em relação ao acusado Clóvis de Lima, a absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, na forma do art. 386, III, do Código Penal, ABSOLVO os Réus CLÓVIS DE LIMA, CLAUDIA ELENA MORENO LIMA, ANA FERREIRA GARCIA e MARIA ELISA DOS SANTOS, antes qualificados, da acusação que contra eles pesa nestes autos. Sem custas. Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo nomeado para a defesa da acusada Ana Ferreira Garcia (fls. 365) no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANIL0 ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS APRESENTAREM AS ALEGAÇÕES FINAIS)

0006504-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006504-0) - JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTINA KERSHAW(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Fls. 252/270: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 278. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 361/362: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa da Carta Precatória nº 203/2011 ao Juízo Estadual da Comarca de Carapicuíba/SP, para oitiva da testemunha Sidnei Luiz da Silva.

0000118-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000118-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO JOSE BALESTERO(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E PR026314 - RENATA SILVA CASSIANO E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA(SP150435 - NEVIL REIS VERRI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ALBERTO JOSÉ BALESTERO, RG n 5.090.722-1 SSP/SP, CPF nº 384.362.888-23, nascido em 13.11.1989, filho de José Balestero e Devanir Gibin Balestero, e JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA, RG 4.478.124-1 SSP/SP, CPF nº 366.731.738-74, natural de Penápolis/SP, filho de Antonio Rodrigues Boucinha Primo e Zilda Rosa de Lima Boucinha, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Denuncia que no dia 08 de janeiro de 2010, por volta de 12h00min, em Mirante do Paranapanema, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os acusados, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, introduziram em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no estabelecimento comercial pertencente a Osvaldo Gilberto Caires, em pagamento de despesa de R\$ 6,00 (seis reais) efetuada com a compra de duas garrafas de dois litros de refrigerante Funada, recebendo troco de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais). Segundo a denúncia, os acusados foram abordados pela polícia militar já em outro bar na posse de mais duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), encontradas dentro de suas carteiras, e, vistoriado o veículo GM Ômega, placas BOT 5954, que os acusados ocupavam, os policiais encontraram mais quatro notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) dentro do porta luvas do veículo, pertencentes ao acusado Alberto, e vinte e seis cédulas falsas, também de R\$ 50,00 (cinquenta reais), guardadas dentro da mala do acusado Jardel, a ele pertencentes. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2010 (fl. 103). Os réus foram citados (fl. 164/verso) e apresentaram defesa preliminar (fls. 121/122 e 145/154). Perante o juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas Wilson César Calado e Armando Norioyoshi Osaiki, arroladas pela acusação (fls. 184/187). Houve desistência da oitiva da testemunha Osvaldo Gilberto Caires, homologada à fl. 198. Também perante o juízo deprecado foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados (fls. 223/231) e os réus foram interrogados (fls. 261/262). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões criminais atualizadas (fl. 265); a defesa nada requereu (fl. 266). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 285/293). Os acusados Jardel Lima Rodrigues Boucinha e Alberto José Balestero apresentaram alegações finais às fls. 306/312 e 313/320, respectivamente, postulando a absolvição por ausência de conduta dolosa e insuficiência de provas para decreto condenatório. Subsidiariamente, requerem a desclassificação para a figura típica prevista no artigo 289, 2º, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/10, auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13 e pelo laudo de exame de moeda de fls. 57/74, que atestou a falsidade das cédulas apreendidas, ressaltando que referida falsificação não pode ser considerada grosseira, reunindo condições de aceitação como autêntica. A autoria e a existência de conduta dolosa também são incontestáveis. Deveras, os acusados foram presos em flagrante delito. Por ocasião da sua prisão, o acusado Alberto José Balestero apresentou justificativa pouco crível para a origem do numerário ao mesmo tempo em que afirmou à autoridade policial ter desconfiado, juntamente com o corréu Jardel, da falsidade das cédulas (fls. 07/08): QUE receberam tais cédulas de R\$ 50,00 de um rapaz de Birigui de apelido Tutão pela venda de um aparelho de som automotivo, que era de propriedade do interrogado e de Jardel Lima; QUE Tutão pagou pelo som R\$ 2000,00 em cédulas de R\$ 50,00; QUE R\$ 1.000,00 seriam do interrogado e os outros R\$ 1.000,00 de Jardel; QUE o interrogado e Jardel desconfiaram que as cédulas poderiam ser falsas razão pela qual procuraram Tutão para ver se ele devolvia o som ou trocasse o dinheiro; (...) QUE como não encontraram Tutão resolveram viajar em férias; QUE passaram por várias cidades da região pagando pelas suas despesas com parte das cédulas de R\$ 50,00 que receberam; QUE confirma que na data de hoje por volta do

meio dia, já na cidade de Mirante do Paranapanema/SP compraram em um bar dois refrigerantes de dois litros da marca Funada e pagaram pelos mesmos com uma das cédulas de R\$ 50,00 recebendo do comerciante um troco de R\$ 44,00; QUE depois dessa compra foram até um outro bar da cidade onde resolveram jogar sinuca; (...) QUE confirma que parte das cédulas de R\$ 50,00 foram utilizadas para pagamento de suas despesas na viagem; QUE também havia em seu poder R\$ 632,00 em dinheiro que afirma ser verdadeiro; (...)O corréu Jardel de Lima Rodrigues Boucinha igualmente apresentou a versão de que teriam vendido aparelho automotivo e recebido as cédulas como verdadeiras, vindo somente depois a desconfiar da autenticidade das notas de cinquenta reais falsas (fls. 09/10):QUE venderam o som por R\$ 2.100,00 para uma pessoa com apelido de Tutão que reside em Birigui; QUE o valor da venda foi dividido entre o interrogado e Alberto; QUE não sabe informar o endereço nem o nome completo de Tutão; QUE Tutão lhes pagou em cédulas de R\$ 50,00 sendo que parte dessas cédulas foi apreendida pelos policiais militares; QUE na quarta feira passada descobriu que as cédulas de R\$ 50,00 eram falsas porque as duas faces de uma delas se descolaram; QUE durante a viagem que fizeram até Mirante do Paranapanema pagaram as despesas com parte das cédulas de R\$ 50,00 que receberam de Tutão; Em juízo, os interrogados mantiveram a versão da venda do aparelho de som a terceiro identificado somente por Tutão para justificar a origem das cédulas falsas.Desde logo, contudo, cabe afastar a tese de defesa no sentido da aplicação do disposto no artigo 289, 2º, do Código Penal. Com efeito, não há comprovação de boa fé dos acusados no recebimento das cédulas de cinquenta reais falsas. Ao contrário, a justificativa dos réus quanto à origem do numerário falso, além de não provada nos autos, é vaga, imprecisa e inverossímil, e não conduz à conclusão de que tivessem recebido as cédulas falsas como verdadeiras. A par disso, as provas constantes dos autos demonstram que os réus agiram conluídos e tinham conhecimento da falsidade das cédulas que portavam.Deveras, não é crível a versão apresentada pelos acusados acerca da venda de aparelho de som a pessoa identificada somente por Tutão, cujo endereço não souberam declinar, não obstante tenham afirmado em seus interrogatórios, em evidente ato falho, que chegaram a procurá-lo, visando a devolução do aparelho. Além disso, o laudo pericial aponta, à fl. 58, que dentre as cédulas apreendidas, várias possuíam o mesmo número de série. Das 33 cédulas apreendidas, 9 delas continham o número de série C3945057298A, outras 5 o número de série C3445057228A, e quatro delas o número de série C3245057257A, a demonstrar que os réus sabiam, efetivamente, que as cédulas eram todas falsas. No presente caso, ainda, cabe destacar que os réus foram presos em flagrante com grande quantidade de cédulas falsas, e, segundo relatado pela prova oral, já haviam estado em pelo menos três bares (em bar onde houve recusa de cédula apresentada, no estabelecimento de Osvaldo Gilberto Caires e no estabelecimento onde foram abordados pela polícia militar), na cidade de Mirante do Paranapanema, onde não residiam e certamente não seriam facilmente identificados.Aliás, dentro de veículo Ômega foram encontradas, além dos dois litros de refrigerante Funada, doze latas de coca-cola e duas latas de cerveja, conforme relatado pelo policial Armando Noriyoshi Osaki (fl. 04) e relacionado no auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13, a sugerir a utilização desse modus operandi pelos acusados para a troca de dinheiro falso por verdadeiro. Além de todas as circunstâncias apontadas, a prova testemunhal produzida nos autos confirma os fatos descritos na denúncia.Em sede policial, o comerciante Osvaldo Gilberto Caires afirmou que os acusados introduziram a cédula de cinquenta reais em seu estabelecimento, na cidade de Mirante do Paranapanema, como pagamento da despesa de seis reais efetuada com a aquisição de dois litros de refrigerante Funada. Afirmou ainda que logo que os acusados deixaram o estabelecimento, um comerciante vizinho chegou e informou ao depoente que aqueles dois rapazes haviam tentado passar uma cédula falsa de cinquenta reais em outro bar da cidade, onde foi recusada. Melhor analisando a cédula, percebeu a aparência de falsidade e acionou a polícia militar, que, com a descrição das características dos acusados e do veículo, logrou encontrá-los em outro estabelecimento comercial. Na delegacia de polícia de Mirante do Paranapanema, reconheceu os acusados, sem nenhuma dúvida, como os que lhe teriam passado a cédula falsa (fl. 06). Não foi possível colher o depoimento judicial de Osvaldo Gilberto Caires em razão de seu falecimento, noticiado nos autos. No entanto, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, ao serem ouvidos em juízo, confirmaram os fatos relatados pelo comerciante. Transcrevo, a propósito, o depoimento prestado em juízo pelo policial militar Wilson César Calado (fl. 186):No dia dos fatos, a polícia militar foi acionada pelo senhor Osvaldo que dizia que os réus haviam comparecido em seu estabelecimento comercial, consumido salgados e refrigerantes e efetuado o pagamento com uma nota falsa de cinquenta reais. Abordaram os réus no estabelecimento do senhor Feitosa, local onde eles bebiam e jogavam sinuca. Na carteira de cada um deles foram encontradas outras notas falsas. Também foram encontradas mais notas falsas no veículo Ômega, bem como na mala vistoriada, não se recordando a quem pertencia.(...) Também a testemunha Armando Noriyoshi Osaki, ouvida à fl. 187, confirmou a autoria delitiva e relatou os fatos como descritos na denúncia. As testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados depuseram apenas em relação aos antecedentes dos réus, afirmando nada saberem sobre os fatos descritos na denúncia. Restou comprovado nos autos, portanto, que os réus praticaram o delito descrito na denúncia de forma dolosa, com conhecimento da falsidade das cédulas que guardavam e introduziram na circulação. III - DISPOSITIVOIsto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO os Réus ALBERTO JOSÉ BALESTERO E JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA, antes qualificados, como incursos nas disposições do art. 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as

circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Os Réus são primários. Não há elementos nos autos que desabonem a personalidade e conduta social dos acusados, sendo ao que consta trabalhadores, consoante prova oral produzida. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das circunstâncias e conseqüências do delito, bem como em relação aos motivos do crime, uma vez que normais para o crime em questão. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Os réus eram menores de 21 anos ao tempo dos fatos descritos na denúncia (fls. 45/47 e 49/51). A agravante da menoridade, contudo, não incidirá no presente caso, haja vista que a pena não pode ser conduzida para abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo-a, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a situação financeira dos acusados informada às fls. 46 e 50. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária a entidade que preste assistência social, na forma do artigo 46 e parágrafos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em relação a cada um dos réus, e outra de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcarão ainda os Réus com as custas processuais, na proporção de metade cada um. Os valores depositados a título de fiança (fls. 88/91) e o numerário em dinheiro depositado nos autos (fl. 55 - R\$ 1.371,00) deverão ser utilizados para compensação da prestação pecuniária fixada, após deduzidos os valores devidos em razão das custas e da multa ora imposta. Determino a devolução dos cheques acostados à fl. 111 ao réu Alberto José Balestero. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao BACEN autorizando a destruição das cédulas lá acauteladas (fls. 80/82). Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva dos Réus, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0001613-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAC MEDEIROS DE ALMEIDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Fls. 167/198: Recebo o recurso e as razões de apelação tempestivamente interpostos pela defesa, conforme certidão de fl. 205. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006968-04.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X VALMIR DA ROCHA AMORIM(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X RODRIGO VIANA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI)

Fls. 233/241 e 269/273: As defesas preliminares apresentadas não se referem a quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Não há que se falar em insignificância, dado o valor dos tributos iludidos (fls. 78 e 85). A proposta de aplicação do art. 89 é prerrogativa do Ministério Público, sendo razoáveis os fundamentos de negativa. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 421/2013 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007489-85.2008.403.6112 (2008.61.12.007489-8) - LUZIA PEREIRA LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0001611-09.2013.403.6112 - DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão do benefício previdenciário e/ou cobrança dos atrasados.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 25/31).Réplica às fls. 35/40.Pelo despacho de fl. 41, foi determinado que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para que efetivasse o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Cálculos apresentados às fls. 44/48, manifestando-se no sentido de que não havia diferenças em favor da autora.Pela manifestação de fl. 51, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereu a extinção do presente feito.O INSS manifestou-se à fl. 52, também requerendo a extinção do feito e a condenação da autora ao ônus da sucumbência.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias.Pois bem. O cálculo realizado pela Contadoria do Juízo mostrou que não havia diferenças em favor da autora, sendo que a RMI do benefício da autora, quando revista nos termos do art. 29, II da Lei nº 8213/91, resultou em valor igual ao já concedido.A parte autora concordou com os cálculos realizados pela Contadoria, conforme fl. 51.Assim, conclui-se que não haverá alteração na renda da parte autora em decorrência do presente julgado, de modo que inexistente interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão deduzida na inicial, porquanto a situação fática fez desaparecer a resistência do réu.Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação.Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-69.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 43/54.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 60/61).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 68/73. Juntou documentos às fls. 74/77.Manifestação da parte autora requerendo nova perícia à fl. 79. Juntou o laudo medico complementar às fls. 80/86.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo

que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 54). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discreta Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e de Abaulamentos Discais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2013 conforme se observa à fl. 45 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 49, portanto contemporâneos à perícia realizada em 16 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 45, de modo que homologa o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 48). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005254-72.2013.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): ANTONIO APARECIDO DA SILVA, residente na Rua Na Chácara São Bento II, Narandiba, SP. Testemunhas e respectivos endereços: JANE MARIA SERAFIM, Rua José Piu Peres; JOSEFA DA SILVA, Rua Paulo Toshio Tominga, 591 e ALCIDES CORREA PEREIRA, Banco da Terra, Lote 04. Todos na cidade de Narandiba, SP.. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

0005417-52.2013.403.6112 - PAULO PEREIRA DE BARROS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de REGENTE FEIJÓ, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora PAULO PEREIRA DE BARROS, residente na Rua Maria José Gueusi, s/n, Centro, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se

0005452-12.2013.403.6112 - JAQUELINE MAIARA SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): JAQUELINE MAIARA SANTOS, residente na Rua Dr. Arthur Falcone, 205-C. Testemunhas e respectivos endereços: FRANCISCA LEUDA MURALHA, Rua Boa Esperança, 40, Nova Pátria; ROSA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS, Rua Miguel Molina Guevara, 172, Nova Pátria e ALINE PRISCILA ALVES, Rua dos Pioneiros, 83, Nova Pátria. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

0005733-65.2013.403.6112 - ANTONIO DONIN (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): ANTONIO DONIN, residente na Rodovia Raposo Tavares, Km 617. Testemunhas e respectivos endereços, que comparecerão à audiência a ser designada, independentemente de intimação: JOSÉ CLAIR DE OLIVEIRA, Rua Antonio Marinho, 1054 e DARCI LUIZ SILVESTRE, Lote 124, Assentamento Primavera, Telefone 9133-4083. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

0007000-72.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária ressalva sobre notícia de decisão do E. STJ (REsp 1334488), datada de 08/05/2013, em que a Primeira Seção daquela Corte confirmou, em julgamento de recurso repetitivo, que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência. Embora o julgamento tenha se dado no rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual passa a orientar os cinco Tribunais Regionais Federais do país na solução dos recursos que se encontravam sobrestados a espera da posição do STJ, tem-se que tal posicionamento não vincula julgamento do tribunal de origem (8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil), assim como julgamentos prolatados em primeira instância. Diante disso, passo a apreciar a questão, embasado no Princípio da Persuasão Racional do Juiz. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em

voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007108-04.2013.403.6112 - SHIRLEI DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SHIRLEI DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 18 outubro de 2013, às 15h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007193-87.2013.403.6112 - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora, se manifeste acerca de eventual coisa julgada, tendo em vista, a análise da sentença de folhas 31/35, correspondente aos autos de nº. 0000364-95.2010.403.6112,

que tramitou na 5ª Vara Federal deste Juízo. Intime-se.

0007199-94.2013.403.6112 - ROSELI MARIA DE JESUS SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSELI MARIA DE JESUS SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 18 de outubro de 2013, às 16h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007202-49.2013.403.6112 - JANAINA SOARES ALVES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JANAINA SOARES ALVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de setembro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007207-71.2013.403.6112 - ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é

suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de setembro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item j da folha 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007218-03.2013.403.6112 - IVONE PESSATA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVONE PESSATA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este

encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de setembro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 18/19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007221-55.2013.403.6112 - DORINHA FERREIRA PASSOS (SP293785 - AUGUSTO RIBEIRO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DORINHA FERREIRA PASSOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra

fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007228-47.2013.403.6112 - DOMINGOS JORGE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DOMINGOS JORGE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de setembro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da

prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007229-32.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de setembro de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial,

ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007231-02.2013.403.6112 - NEUSA MARIA PEREIRA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEUSA MARIA PEREIRA DE CARVALHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de setembro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à)

perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item k da folha 13.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007085-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) Apensem-se aos autos n.0000465-64.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0007093-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-37.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DANIEL CANDIDO DA CRUZ(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) Apensem-se aos autos n.0004405-37.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001803-10.2011.403.6112 - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 75/77-verso): Vistos, em sentença l. RelatórioTratam-se de embargos à execução fiscal opostos por CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0003245-21.2005.403.6112.Argüiu preliminarmente inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de requisitos legais, pois desacompanhada de demonstrativo de débito atualizado, conforme estipula o art. 614, II, do Código de Processo Civil. Além disso, a Certidão de Dívida Ativa não informa o índice de atualização, assim como a taxa de juros incidente, impossibilitando a conferência do montante executado. No mérito, apontou ilegalidade da cobrança da multa, por infringência da Lei nº 9.298/96, que introduziu alteração no 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, tendo alterado o limite da multa, que não poderia exceder a dois cento do valor da dívida. Em seguida, asseverou que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução não preenche os requisitos da liquidez e certeza, pois, embora os créditos tenham sido declarados, não há notícia de que algum lançamento oficial tenha sido levado a efeito com a finalidade de constituir os créditos tributários. Disse que o lançamento depende, necessariamente, de prévio procedimento administrativo, conforme dispõe do artigo 142 do CTN e que não basta para constituir o crédito tributário a declaração do contribuinte. Nesse sentido, argumentou que as certidões da dívida são manifestamente nulas, porque trazem como referência importância que não reflete crédito regularmente constituído por lançamento oficial e, por esse motivo, o título carece de liquidez e certeza. Pugnou, assim, pelo reconhecimento da nulidade das CDAs. Requereu ao final a procedência destes Embargos, acolhendo-se a preliminar de inépcia da inicial e, alternativamente, que a multa e os juros aplicados sejam reduzidos para seus limites legais, aquela à razão de dois por cento ao mês, e este para meio por cento também ao mês (fls. 02/10). Juntou procuração e os documentos de fls. 11/32.À fl. 35 a embargada foi instada a regularizar a inicial, apresentando cópia devidamente autenticada da intimação da constrição levada a efeito nos autos embargados.A embargante apresentou os documentos de fls. 40/54. Entretanto, à fl. 56, foi intimada a dar efetivo cumprimento ao provimento de fl. 35, apresentando cópia autenticada da intimação da penhora.Com atraso, comprovou-se a intimação da penhora (fls. 57/58).Determinou-se a regularização da inicial, apresentando-se o valor da causa à época da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, o que foi devidamente cumprido (fls. 61/62).Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 63).Impugnou a exequente/embargada, sustentando que a Lei de Execução Fiscal não exige que a inicial venha acompanhada de memória de cálculo e que os requisitos exigidos no art. 2º, 5º da mencionada norma especial estão presentes. Ademais, aduziu que o e. Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu serem inaplicáveis as disposições do art. 614, II, do Código de Processo Civil às ações de execução fiscal. Passo seguinte defendeu a inaplicabilidade da

Lei nº 8.078/90, vez que o crédito executado é de natureza tributária, totalmente estranho a qualquer relação de consumo, motivo pelo qual se verifica impertinente o emprego do referido diploma legal. Disse ainda ser desnecessário lançamento, quando há declaração por parte do contribuinte dos valores devidos. Por fim, requereu que seja reconhecida a inépcia do pedido de redução dos juros ao índice de 0,5% (meio por cento), pois não se sustenta nos fatos e fundamentos da inicial. A embargante se manifestou acerca da impugnação às fls. 67/74. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Não há que ser dito que a inicial da execução fiscal é inepta. Isto porque, é cediço que em se tratando de executivos fiscais não há necessidade que a inicial venha acompanhada de demonstrativo de débito, afastando-se os termos do art. 614, II, do Código de Processo Civil. Veja-se que a Lei de Execução Fiscal indica que as disposições do Código de Processo Civil só serão aplicadas subsidiariamente. Como a norma especial de regência (LEF) elenca requisitos taxativos para a Certidão de Dívida Ativa, não há que se falar em aplicação subsidiária do diploma processual civil. Neste sentido, o seguinte aresto jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO ICMS BASE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE LANÇAMENTO. CDA. MULTA. DEMONSTRATIVO DÉBITO. TAXA SELIC. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA, ARTIGO 8º, LEI 9.718/1998. ENCARGO 20%.[...].** 5. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam a maneira de calcular todos os consectários legais, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito. É inaplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 614, II, do CPC.[...]. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001807-15.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) (Sem grifo no original) Ademais, a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da LEF. Há indicação, inclusive, do número do procedimento administrativo e da data da inscrição em dívida ativa. Rejeito a preliminar. No que toca ao mérito, melhor sorte não obteve a embargante. Dos termos da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, verifica-se que a constituição do crédito tributário ocorreu em decorrência de declarações prestadas pela própria embargante (000100200040266639; 000100200010404873; 000100200110816947; 000100200210942383). Assim, em casos tais, inexistente lançamento oficial para constituição do crédito tributário, pois o contribuinte já está ciente do valor da obrigação tributária. Não ocorrendo o pagamento do valor declarado, já está o Fisco apto a inscrever o crédito em Dívida Ativa com conseqüente ajuizamento da execução fiscal, pois desnecessário lançamento do que foi declarado. A situação posta, encontra-se prescrita no art. 150, caput, do Código Tributário Nacional, quando o diploma trata do lançamento por homologação. Em casos tais, constatada a correção da declaração e feito o recolhimento do tributo, homologa-se a atividade do contribuinte. Como ressaltado, não pago o tributo, fica permitida a inscrição em Dívida Ativa, pois o contribuinte está devidamente cientificado do montante da dívida. O Fisco só realiza lançamento na situação ora em apreço, quando verifica que há valores não declarados ainda a ser recolhidos pelo contribuinte. Confira-se, a respeito, recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, procedimento administrativo e notificação, ensejando a imediata inscrição em dívida e a execução judicial.[...]. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0050646-34.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) (Sem grifo no original) No que pertine à alegada ilegalidade da cobrança da multa e dos juros constantes da CDA, por infringência da Lei nº 9.298/96, que introduziu alteração no 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, vê-se que, não se tratando de relação de consumo, inaplicáveis ao caso as regras jurídicas relativas à limitação da multa nessa natureza de relação. A Embargante aduziu que o valor fixado não poderia ultrapassar a 2%, com fundamento na Lei indicada. Porém, há de se ressaltar que essa Lei regula relações de consumo, razão pela qual não se aplica ao presente caso. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais. Cabe também lembrar que a multa de mora aplicada possui critério objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação. E sendo assim, o Embargante não logrou êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa, que, conforme o art. 3º da Lei nº 6.830/80, goza de certeza e liquidez. Por fim, quanto ao pedido de redução do percentual de juros, vê-se da inicial que não há qualquer fundamento ou menção anterior neste sentido, aparecendo apenas no pedido da vestibular, sem qualquer razão precedida. Assim, não conheço do pleito, por manifestamente infundado e inepto. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que já incluídos no débito executado. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal n.º 0003245-

21.2005.403.6112, neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0009789-15.2011.403.6112 - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada apresente cópia integral do Procedimento Administrativo em que apurado o crédito tributário executado, de forma a avaliar se estão ou não a ser cobrados os valores indicados na inicial.3. Cumprida a determinação, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da documentação apresentada. 4. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004674-76.2012.403.6112 - HOME CARE SAUDE E VIDA S/S LTDA(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a manifestação da embargante de quitar o crédito tributário executado nos autos da execução fiscal n.º 0006461-48.2009.403.6112, susto o andamento do presente feito até solução da questão nos autos principais, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006992-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-44.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Apense-se aos autos n. 0003193-44.2013.403.6112.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 416

ACAO CIVIL PUBLICA

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte ré a necessidade da produção da prova testemunhal, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0007680-62.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de f. 359-361.Int.

0002076-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Defiro a vista fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004974-04.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAIMUNDO PIRES SILVA X GUILHERME CYRINO CARVALHO X JOSE RAINHA JUNIUR X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, JOSÉ RAINHA JUNIUR, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, SERGIO PANTALEÃO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA, requerendo que seja decretada, liminarmente e inaudita altera pars, com vistas a garantir o resultado útil do provimento jurisdicional, a indisponibilidade dos bens móveis (veículos), imóveis e aplicações financeiras existentes em nome dos réus, em montante suficiente para assegurar a compensação do ressarcimento de dano ao erário público e a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, comunicando-se os órgãos competentes para as averbações necessárias. Para tanto, pediu que fosse oficiado: a) aos Cartórios de Registro Imobiliário de São Paulo/Capital, Araçatuba, Teodoro Sampaio, Mirante do Paranapanema e, Presidente Prudente, sem prejuízo de outros municípios - eventualmente identificados posteriormente - onde os requeridos possuam bens de raiz, para que procedam ao bloqueio dos bens imóveis existentes em nome deles, determinando-se a suspensão de todo e qualquer ato dirigido à alienação de tais bens; b) ao Banco Central do Brasil, para que informe as contas correntes e de poupança, assim como aplicações financeiras cujos titulares sejam os réus, em todas as instituições financeiras, determinando-se, posteriormente, o bloqueio das mesmas, ainda que em conjunto com outrem. Para tanto, solicita-se a utilização do Sistema BacenJud - Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, para a determinação de penhora on line. Alternativamente, a critério de Vossa Excelência, requer-se a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, determinando-lhe que comunique às instituições bancárias e financeiras a indisponibilidade de aplicações financeiras mantidas em nome dos réus, com a determinação de remessa da documentação competente a essa Vara Federal; c) ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP - para que informe ao juízo federal a propriedade de veículos em nome dos requeridos, determinando-se ao referido órgão que adote as providências necessárias à indisponibilidade desses bens, não registrando qualquer ato de transferência. Intimado a manifestar-se quanto ao valor atualizado a ser considerado para fins de apreciação do pedido de indisponibilidade de bens, manifestou-se o Parquet às f. 77-79. O pleito liminar há de ser deferido. Com efeito, a mim me parecem evidentes os pressupostos (o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*) para a concessão da medida cautelar requerida, que objetiva garantir o futuro ressarcimento do alegado dano causado à União e da multa prevista no art. 12 da Lei 8429/92. Digo isso, primeiramente, porque os fatos noticiados na exordial estão robustamente comprovados nos documentos anexados à peça de ingresso, quais sejam: elementos extraídos do Inquérito Civil Público nº 001/09; cópia integral dos autos nº 2009.61.12.004754-1 (1ª Vara Federal); cópia integral dos autos nº 0008446-18.2010.403.6112 (2ª Vara Federal). De fato, consoante o alegado na petição inicial, a documentação anexada comprova a existência do convênio 22000/2007, formalizado em 17 de outubro de 2007, entre a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE TEODORO SAMPAIO e o INCRA, o qual tem por objeto cumprir determinação do MDA na implantação de programa para viabilizar projeto para produção de Biodiesel, bem como diversificar a produção, ampliar as fontes de renda e contribuir para o aumento da biodiversidade em Assentamentos do Estado de São Paulo. Diz o Parquet Federal (f. 10) - e os documentos apensados confirmam - que referido convênio, cujo valor originalmente estabelecido foi de R\$ 602.600,00 (seiscentos e dois mil e seiscentos reais) - fls. 389/395, foi objeto de sete aditivos: o PRIMEIRO no valor de R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais) - fls. 433; o SEGUNDO no valor de R\$ 96.400,00 (noventa e seis mil e quatrocentos reais) - fls. 471; o TERCEIRO no valor de R\$ 48.395,00 (quarenta e oito mil e trezentos e noventa e cinco reais) - fls. 547; o QUARTO no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - fls. 670; o QUINTO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - fls. 720; o SEXTO no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) - fls. 1052, e o SÉTIMO também no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) - fls. 1476. O valor global do convênio e dos aditivos, somados, é da ordem de R\$ 2.300.995,00 (dois milhões, trezentos mil e novecentos e noventa e cinco reais). Consta igualmente dos documentos apresentados com a inicial que a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE TEODORO SAMPAIO não prestou adequadamente as contas do mencionado convênio. Diz o Ilustre Procurador da República - em seu relato fático calçado nas provas por ele colacionadas - que (f. 57-58) A Controladoria Geral da União (Relatório de Demandas Especiais - fls. 1811/1887, a Comissão de Tomada de Contas Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Relatório de TCE nº 03/2012) e a área técnica do Ministério Público Federal foram uníssonos em afirmar que o valor indicado para quantificar o dano ao erário foi o valor integral do repasse financeiro, em face das inúmeras irregularidades, que motivaram a instauração do processo de Tomada de Contas Especial (...) Ou seja, no tocante à quantificação do dano, este representa 100% (cem por cento) dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 2.300.995,00 (dois milhões trezentos mil novecentos e noventa e cinco reais) e ao valor corrigido, até maio de 2012, de R\$ 4.120.460,08 (quatro milhões cento e vinte mil quatrocentos e sessenta reais e oito centavos). Há três grupos de irregularidades constatadas nas prestações de contas (conforme documentos constantes dos apensos) e que foram consignadas pelo Ministério Público Federal no corpo da inicial às f. 14-42. Primeiramente (ver relato de f. 14-26), ficou constatado no procedimento administrativo - anexado à prefacial - que a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE TEODORO SAMPAIO utilizou documentos ideologicamente falsos em prestações de contas para demonstrar supostas despesas que teriam sido realizadas com a Gráfica do Tio, Churrascaria e Choperia Gaúcha, Bar e Merceria do Toninho, Restaurante e Churrascaria Celu, CIA Galo de

Ouro e Ademir Transportes. Em segundo plano (ver relato de f. 26-35), há veementes indícios de que a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE TEODORO SAMPAIO tenha se valido de declarações falsas emitidas por terceiros (Vagner da Silva Paiva, Franciele de Oliveira Cabral, Linei Bernardi, Amauri Borges Gomes, Juliane Santos, Juliano Wellington da Silva Carmo, Sidinei Gonçalves de Oliveira, Rogério de Medeiros e Erisson Donizete Fernandes) em relação a serviços técnicos supostamente prestados à Associação, cujas falsidades, como regra, giram em torno dos valores percebidos pelos prestadores de serviço, isto é, tais importâncias são bem inferiores àquelas que efetivamente constam dos correspondentes recibos. A terceira irregularidade (ver relato de f. 35-42) encontrada no procedimento administrativo e que, inclusive, foi objeto de investigação em inquérito policial (já convalidado em ação penal - autos nº 0008446-18.2010.403-2012), é o desvio numerário liberado no 7º termo aditivo. Tudo isso demonstra, claramente, a materialidade do dano ao erário, que, a priori e consoante pareceres da Controladoria Geral da União, da Comissão de Tomadas de Contas e da área Técnica do Ministério Público Federal, é o valor total liberado no convênio e aditivos, isto é, R\$2.300.995,00 (dois milhões, trezentos mil e novecentos e noventa e cinco reais), como bem esclareceu o Douto Procurador da República às f. 77-79. Esse valor, atualizado até maio de 2012, corresponde a R\$4.120.460,08 (quatro milhões, cento e vinte mil, quatrocentos e sessenta reais e oito centavos). No que tange à participação dos Réus nos fatos que deram ensejo aos danos patrimoniais, reporto-me à narrativa constante da petição inicial (ver f. 42-58), que, pela sua clareza e profundidade, merece ser transcrita: 9. Do concurso de pessoas 9.1 Dirigentes da entidade idealizada por JOSÉ RAINHA JUNIOR, a Associação Amigos de Teodoro Sampaio foi criada em 16 de novembro de 2006 (fls. 367, constando JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, como Presidente, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, como Vice-Presidente e GLEUBER SIDNEI CASTELÃO como Diretor Tesoureiro. Na formalização do Convênio, datada de 16 de outubro de 2007 (fls. 389/395), bem como dos três primeiros aditivos, datados, respectivamente, de 26 de dezembro de 2007 (fls. 432/433), 31 de dezembro de 2007 (fls. 471/472) e 7 de agosto de 2008 (fls. 547/548), a Associação Amigos de Teodoro Sampaio foi representada por seu Presidente, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, com total conhecimento da fraude arquitetada pelo grupo ora denunciado. Os demais aditivos (quarto, quinto e sexto e sétimo) foram assinados por FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, sucessor de JOSÉ EDUARDO, igualmente conhecedor da fraude organizada, respectivamente, em 11 de setembro de 2008 (fls. 670/671), 2 de outubro de 2008 (fls. 754/755), 3 de dezembro de 2008 (fls. 1052/1053) e 31 de dezembro de 2008 (fls. 1476/1477). Na formalização do Convênio, datada de 16 de outubro de 2007 (fls. 389/395), bem como dos três primeiros aditivos, datados, respectivamente, de 26 de dezembro de 2007 (fls. 432/433), 31 de dezembro de 2007 (fls. 471/472) e 7 de agosto de 2008 (fls. 560/561), a Associação Amigos de Teodoro Sampaio foi representada por seu Presidente, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, com total conhecimento da fraude arquitetada. Os demais aditivos (quarto, quinto e sexto e sétimo) foram assinados por FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, sucessor de JOSÉ EDUARDO, igualmente conhecedor da fraude organizada, respectivamente, em 11 de setembro de 2008 (fls. 670/671), 2 de outubro de 2008 (fls. 417/418), 3 de dezembro de 2008 (fls. 1052/1053) e 31 de dezembro de 2008 (fls. 1476/1477). A primeira prestação de contas devida pela Associação ao INCRA, referente ao período de 18/10/2007 a 31/12/2007, foi apresentada, conforme fls. 500/599 e, em razão de apresentar pendências, o INCRA informou à Associação a forma correta para a prestação de contas. Nova prestação foi apresentada, a fls. 754/1394, englobando o período compreendido entre 1º/1/2008 e 18/8/2008. Essas duas prestações de contas foram apresentadas por FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, o qual, formalmente, passou a presidir a referida associação, após a data de 4 de abril de 2008, em virtude de JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES ter apresentado pedido de afastamento do cargo (fls. 1464). GLEUBER SIDNEI CASTELÃO sempre ocupou o cargo, dentro da associação, de tesoureiro. Para tanto, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO e ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA foram responsáveis, dentro da estratégia arquitetada, por documentarem falsamente os gastos efetivados, de modo a garantir que o INCRA não percebesse a fraude ao serem prestadas as contas. Conforme apurado, GLEUBER e ANTÔNIO MARCOS negociaram a emissão de notas falsas, por exemplo, com APARECIDO CLAUDEMIR CORREA (Gráfica do Tio), LEOCIR AGOSTINHO FIABANI (Churrascaria e Choperia Gaúcha) e PAULO CESAR RAMOS GONÇALVES (Restaurante e Churrascaria Celu), sem prejuízo de outros. JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, por sua vez, auxiliado por GLEUBER SIDNEI CASTELÃO e por VAGUIMAR NUNES DA SILVA, manteve contato profissional e negociou com os técnicos contratados, efetivou pagamentos, coordenou as rescisões e a falsificação da documentação para a prestação de contas, a exemplo de Vagner da Silva Paiva, Franciele de Oliveira Cabral, Linei Bernardi, Amauri Borges Gomes, Juliane Santos, Sidinei Gonçalves de Oliveira. O próprio JOSÉ RAINHA, além de coordenar a Associação Amigos de Teodoro Sampaio e de, com sua influência, conseguir a aprovação de projetos esdrúxulos, chegou a dar ordens a contratados (Linei Bernardi, Juliano Wellington da Silva Carmo) e a efetuar pagamento (Linei Bernardi). Nota-se que tanto VAGUIMAR NUNES DA SILVA como GLEUBER SIDNEI CASTELÃO atuam de forma usual na obtenção de dinheiro do INCRA, para desviá-lo, com finalidade ilícita, tendo sido apontada inclusive a participação dos dois em outros desvios, com a utilização da mesma fraude, envolvendo a COOPERBIOSTE (Inquérito Policial nº 8-0461/2009), e a ASSOCIAÇÃO PATATIVA DO ASSARÉ (Inquérito Policial nº 8-0310/2009), mostrando que o comportamento aqui denunciado é prática reiterada, ante a facilidade encontrada para lesar o INCRA. Desse modo, ficou bem evidenciada a forma de composição do grupo criminoso, no qual

JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA revezaram-se na presidência, enquanto GLEUBER SIDNEI CASTELÃO ficou responsável pela tesouraria da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, que foi constituída com única e exclusiva finalidade de obtenção de verba pública federal, oriunda do INCRA, para desviá-la, com utilização em finalidade totalmente diversa da pactuada e sem qualquer obediência aos ditames legais, tendo, para tanto, assinado os cheques emitidos. GLEUBER SIDNEI CASTELÃO tinha total ciência do modo de funcionamento ilícito da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, negociando a aquisição de notas fiscais frias. Além disso, mantinha estreita ligação com VAGUIMAR NUNES DA SILVA e SÉRGIO PANTALEÃO, apontados como também organizadores da Associação, tendo sido o responsável pela elaboração da prestação de contas, com documentos falsos, o que era de seu inteiro conhecimento, participando ativamente da fraude. Apurou-se também que a Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista - COOPERBIOESTE foi constituída em 22 de abril de 2008, conforme Ata da Assembleia Geral de fls. 68/73, tendo obtido seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 03 de julho de 2008, tendo os acusados VAGUIMAR NUNES DA SILVA como Diretor Presidente, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO como Conselheiro Administrativo e VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA, como Diretor Comercial. De seu turno, VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA, braço direito de JOSÉ RAINHA JUNIUR e Diretor Comercial da COOPERBIOESTE era o braço direito de JOSÉ RAINHA e participou diretamente do desvio de numerário do 7º Termo Aditivo, conforme descrito acima. Aliás, segundo foi apurado, diversas entidades foram criadas com o objetivo de desviar verbas oriundas da União, por meio do INCRA, citando-se, como exemplo: 1. Associação Amigos de Teodoro Sampaio; 2. Associação Patativa do Assaré do Assentamento Che Guevara; 3. Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista - COOPERBIOESTE; 4. Federação das Associações de Assentados e Agricultores do Oeste Paulista - FAAFOP. Todas elas são objeto de investigação em diversos procedimentos. Constatou-se que os membros dessas entidades vão se revezando em diversas funções, conforme determinação de JOSÉ RAINHA JUNIUR, o líder do grupo. Com efeito, as coincidências encontradas entre as entidades são as seguintes: a) todas as quatro Associações investigadas nos procedimentos instaurados possuem em seus quadros integrantes que se revezam nos diversos cargos, sendo que JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES é o presidente da Associação Amigos de Teodoro Sampaio e da Federação das Associações de Assentados e Agricultores do Oeste Paulista - FAAFOP; b) VAGMAR NUNES DA SILVA é presidente da Associação Patativa do Assaré do Assentamento Che Guevara e da Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista; c) JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, VAGMAR NUNES DA SILVA e SÉRGIO PANTALEÃO constam como membros das quatro associações. Por fim, JOSÉ RAINHA JUNIUR foi o líder e o mentor de toda a operação. Foi o responsável direto pela criação dessas entidades todas e, obviamente, da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, comandou pessoalmente a negociação com o INCRA para a obtenção da verba pública. Foi responsável pela formalização do convênio e dos aditivos, pelo desvio do numerário em proveito do grupo e pelas prestações de contas falsas. Promoveu e organizou a atividade dos demais agentes. É o articulador-mor, que fomenta a criação de Associações e Cooperativas, sempre com finalidade ilícita, objetivando o desvio de dinheiro do INCRA. Para tanto, mantém-se oculto, sem figurar formalmente nos Estatutos das Associações e Cooperativas, mas mantém sobre elas poder de decisão e influência, especialmente acerca do modo de utilização do dinheiro que recebem do INCRA, participando diretamente dos desvios verificados. Nessa condição, era Jose Rainha Junior quem passava a relação de pagamentos a serem efetuados pela Associação para o escritório. Sem o aval de Jose Rainha Junior nenhum pagamento era efetuado. Ademais, agendou reuniões e liderou os contatos com o INCRA. Representava acampados e assentados em geral perante a autarquia, inclusive a Associação Amigos de Teodoro Sampaio. Negociou diretamente com RAIMUNDO PIRES SILVA e GUILHERME CYRINO CARVALHO o direcionamento da verba para a entidade que comandava. Não há dúvida, portanto, que as disposições da Le 8.429/92 são a eles aplicáveis, uma vez que, mesmo não sendo agentes públicos, induziram e concorreram prática dos atos de improbidade, deles se beneficiando diretamente, ao receber recursos públicos e desviá-los, em proveito próprio (art. 3º). 9.2 Conduta dos servidores do INCRAA apresentação do projeto, o recebimento e o desvio dos valores somente foi possível porque JOSÉ RAINHA JUNIOR e os presidentes da Associação em foco estabeleceram liame subjetivo, com unidade de propósitos e de desígnios, com os servidores do INCRA RAIMUNDO PIRES SILVA e GUILHERME CYRINO DE CARVALHO, o que permitiu a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do erário, mediante meio fraudulento. Segundo foi apontado pela CGU (Relatório de Demandas Especiais a fls. 1817/1887), pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Relatório de TCE nº 03/2012) e pela Informação Técnica do MPF (fls. 1568/1600) e segundo consta dos autos, foram constatadas as seguintes irregularidades: 9.2.1 Aprovação de Plano de Trabalho sem análise da capacidade técnica da Associação Amigos de Teodoro Sampaio - implantação de projeto para produção de biodiesel em assentamentos rurais por Associação eminentemente urbana. O Plano de Trabalho foi aprovado indevidamente por GUILHERME CYRINO CARVALHO, Superintendente Regional Substituto do INCRA/SP, com o aval do Superintendente RAIMUNDO PIRES DA SILVA, ambos ajustados com JOSÉ RAINHA JUNIUR. Com efeito, o Plano de Trabalho não reunia elementos que permitissem identificar e caracterizar de forma clara e precisa o objeto do convênio a ser executado pela Associação Amigos de Teodoro Sampaio. Apesar de constar o tipo de profissional que seria contratado, não havia

maior detalhamento dos serviços exatos a serem prestados pelos profissionais. Além disso, não havia evidências no processo de discussões sobre o plano de trabalho, tendo sido aceito do modo que foi proposto ao INCRA, haja vista a combinação adrede realizada com JOSÉ RAINHA. Em relação às metas, não há um indicador quantitativo para avaliar a efetividade do projeto que é objeto do convênio, sendo apresentada apenas a meta de prestação de serviços de assistência técnica com vistas a viabilizar a produção de oleaginosas para o programa de biodiesel do MDA, com o atendimento de 1.200 famílias, uma verdadeira carta branca, um saco sem fundo conferido propositadamente por RAIMUNDO e GUILHERME aos coautores proponentes do projeto, liderados por JOSÉ RAINHA. Verificou-se, aliás, a ausência do parecer que deveria ter sido emitido pela área técnica do órgão concedente (art. 4o. da IN/STN/No 01/97), com manifestação sobre a avaliação e a aprovação do plano de trabalho apresentado. Ao não exigir maiores especificações sobre razões, objeto e metas a serem atingidas, os réus burlaram os requisitos para celebração do convênio, conforme determina o art. 2º, I a III, da Instrução Normativa STN nº 01/1997, colaborando conscientemente para a prática delitiva. Além disso, RAIMUNDO e GUILHERME CYRINO não exigiram a documentação comprobatória da comprovação da capacidade técnica da conveniente para a celebração do convênio, não existindo a evidência de qualquer análise, por parte deles, da conveniência e razoabilidade quanto à escolha dessa Associação. Sobre isso, aliás, cumpre observar que a Associação Amigos de Teodoro Sampaio era uma sociedade civil sem fins lucrativos, com sede em Teodoro Sampaio, e cujo objetivo institucional era a prestação de serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades habitacionais, sociais e culturais de seus associados, buscando a melhoria e a qualidade de vida e preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável dos associados (Estatuto Social, art. 4º). Cuidava-se de associação de caráter eminentemente urbano, tanto que, segundo constava de seu estatuto, podem ingressar na Associação, todos os moradores urbanos desde que formalmente designados, e parceiros, que concordem com as disposições deste ESTATUTO e que, pela ajuda mútua, desejam contribuir para a consecução dos objetivos da Associação e que prestem relevantes serviços à mesma (Estatuto Social, art. 6º). A condição de urbana também é cristalinamente escancarada no artigo 5º de seu Estatuto Social, segundo o qual, para a consecução do seu objetivo, a associação poderá: () c) manter os serviços próprios de assistência médica, dentária, recreativa, educacional e jurídica, constituindo-se, neste particular, em mandatária dos associados representando-os judicialmente e extrajudicialmente no que diz respeito à ecologia, ao meio ambiente, a defesa do consumidor, a questões habitacionais, ou, com este mesmo objetivo, celebrar convênios com qualquer entidade pública. Entretanto, não obstante fosse uma Associação essencialmente urbana, formada por associados moradores urbanos, o INCRA, por meio de RAIMUNDO E GUILHERME CYRINO protagonizou a celebração do convênio em foco, cujo objeto era Assessoria Técnica para viabilizar a implantação de projeto para produção de biodiesel em assentamentos rurais no Estado de São Paulo, evidenciando-se, claramente, o animus desviandi et fraudandi em seu comportamento.

9.2.2 Liberação de numerário sem a determinação de ações de fiscalização do cumprimento do convênio

Analisando a documentação relacionada a ações de fiscalização do convênio, a CGU constatou que, até março de 2009, não houve fiscalização para acompanhamento por parte do INCRA, em relação à Prestação de Serviços de Assistência Técnica com vistas a viabilizar a produção de oleaginosas para o Programa de Biodiesel do MDA. Apenas em 23 de março de 2009, após análise das duas primeiras prestações de contas parciais pelo setor de contabilidade, que detectou impropriedades no repasse de recursos, é que foi realizada a fiscalização das ações desempenhadas pela conveniente, por meio de visita in loco. Houve, portanto, omissão penalmente relevante dos denunciados RAIMUNDO e GUILHERME CYRINO, que deixaram de planejar e de estabelecer cronograma para fiscalização do convênio sob responsabilidade da Superintendência Regional do INCRA/SP, não procedendo, portanto, ao devido acompanhamento e fiscalização da execução, a fim de assegurar o correto cumprimento de seu objeto e a adequada utilização dos recursos públicos que foram sendo liberados (principal e 7 aditivos). A omissão desses agentes públicos permitiu o desvio dos recursos que foram sendo recebidos, sem qualquer controle por parte da autarquia.

9.2.3 Permissão de execução de despesas sem a realização de procedimento licitatório

Segundo concluiu a CGU, a partir da análise documental do processo 54190.003457/2007-90, os denunciados RAIMUNDO e GUILHERME CYRINO se omitiram em exigir a realização de procedimentos licitatórios para a contratação de serviços pela Associação Amigos de Teodoro Sampaio, ao arrepio da legislação pertinente (art. 27 da IN STN nº 01/97), contribuindo, com isso, para a realização das fraudes.

9.2.4 Não-inclusão de informações sobre o cronograma financeiro do convênio no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

A ação de controle desenvolvida pela CGU para o exame do Convênio INCRA/CRT/SP/nº 22000/2007 (SIAFI 594391), firmado entre o INCRA/SP e a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, revelou falha na inclusão de informações sobre o cronograma financeiro do convênio no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Este sistema contábil tem por finalidade realizar todo o processamento, controle e execução financeira, patrimonial e contábil do governo federal brasileiro. O SIAFI apresenta uma série de métodos e procedimentos para disciplinar o acesso e assegurar a manutenção da integridade dos dados e do próprio sistema. Esta proteção se dá tanto contra utilizações indevidas ou desautorizadas como eventuais danos que pudessem ser causados aos dados. Assegura-se, portanto, a confiabilidade dos dados no sistema, sua responsável utilização e a responsabilização dos gestores e usuários que delas dispõem. O registro no SIAFI das liberações de recursos em dissonância e descompasso com o

previsto no Plano de Trabalho e nos aditivos contratuais, ou seja, com o efetivamente liberado, e é irregularidade que dificulta a conferência pelos órgãos competentes e que facilita as fraudes, como as ocorridas. A Superintendência do INCRA em São Paulo e, portanto, RAIMUNDO e GUILHERME CYRINO, foram responsáveis pela divergência no número de liberações registrados no SIAFI em relação aos identificados no Termo de Convênio e respectivos aditivos, conduta essa que, premeditadamente, contribuiu para ocultar o procedimento fraudulento empregado pelos coautores.

9.2.5 Liberação de recursos adicionais ao convênio sem a apresentação de Plano de Trabalho que justificasse o aumento de recursos pleiteado

Segundo apurou a CGU, de acordo com a Planilha de Custos, integrante da Proposta de Trabalho elaborado pela entidade convenente, constava que os custos da execução de atividades de Prestação de Serviços de Assistência Técnica seriam compostos de salários, para dois engenheiros agrônomos, dezesseis técnicos agrícolas e um técnico administrativo, diárias e despesas com telefonia móvel. O custo mensal destes itens atingiria R\$ 50.216,67, totalizando R\$ 602.600,00 por ano. Como o Convênio foi assinado em 16/10/2007, caso não ocorressem alterações no objeto, os recursos previstos seriam suficientes para execução das ações previstas pelo período de um ano, ou seja, até outubro de 2008. Ocorre que o INCRA/SP, por intermédio de RAIMUNDO e GUILHERME CYRINO, mediante pedido de aporte de recursos formulado pela entidade, formalizou, por meio do 1º Termo Aditivo ao Convênio INCRA/CRT/SP/Nº 22000/2007, novo aporte de recursos no valor de R\$ 53.000,00, em 26/12/2007, isto é, passados apenas dois meses da assinatura do Convênio. Este novo aporte de recursos foi efetivado sem a apresentação de alterações no Plano de Trabalho que justificassem acréscimo de recursos. Da mesma forma, o INCRA/SP, por meio dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, alocou recursos adicionais nos valores, respectivamente, de R\$ 96.400,00, R\$ 48395,00, R\$ 200.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 600.000,00 e R\$ 600.000,00 até dezembro de 2008. A gestão de convênios do INCRA/SP é realizada, de acordo com seu regimento interno, pela Divisão de Administração. Considerando que o prazo de vigência do convênio foi prorrogado até 31 de dezembro de 2009, que resulta em um período de execução de 26 meses e meio, e o custo mensal no valor de R\$ 50.216,67, a CGU observou que o montante necessário para execução do objeto atingiria R\$ 1.330.741,76, enquanto foram depositados, até 19/01/2009 (data do depósito em conta corrente dos recursos acordados por meio do 7º Termo Aditivo), R\$ 2.300.995,00. Ou seja, não consta do processo INCRA/SR (08) nº 54190.003457/2007-90 nenhuma informação suplementar que justificasse o aumento no aporte de recursos. Ou seja, liberando recursos diante de simples pedidos (v.g., fls. 707, 1039), sem qualquer análise técnica que fundamentasse a real necessidade, para a execução do objeto contratado. Dessa forma, com justificativas sempre apresentadas em termos vagos, sem indicações de fatos e ou situações concretas e mensuráveis, o convenente obteve 07(sete) Termos Aditivos, no período de 26.12.2007 a 15.01.2009, acarretando o desembolso adicional de dinheiro público no montante de R\$1.698.395,00, totalizando o recebimento, no período de 16.10.2007 a 15.01.2009, de R\$2.300.995,00 (Informação Técnica MPF, fls. 1584). Isso deixa claro que RAIMUNDO PIRES SILVA e GUILHERME CYRINO DE CARVALHO, com consciência e vontade, contribuíram decisivamente para o desvio de verbas à entidade civil comandada JOSÉ RAINHA JUNIOR, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, SÉRGIO PANTALEÃO E ANTONIO MARCOS DA COSTA, permitindo que obtivessem vantagem ilícita em prejuízo da autarquia federal e do próprio Programa Nacional de Reforma Agrária. GUILHERME CYRINO DE CARVALHO, na qualidade de Ordenador de Despesa despachou solicitando providenciar empenho para a Associação Amigos, no valor de R\$602.600,00 (fls. 403). Considerando a urgência que o caso requer, determinou o pagamento das parcelas de R\$300.00,00 e R\$302.600,00 (fls. 418 e 421). Outros empenhos e pagamentos foram providenciados por ele conforme fls. 452, 480, 496, 561, 578, 652, 730, 752, 1036 e 1065. RAIMUNDO PIRES SILVA assinou o convênio e os termos aditivos, figurando à frente das tratativas com JOSÉ RAINHA JUNIOR.

9.2.6 Outras irregularidades

Além do exposto acima, ainda foram constatadas pelas análises técnicas: a) a ausência de cláusula no convênio aprovado instruindo sobre o destino de bens remanescentes; b) ausência de identificação do número do convênio e de atesto pelo recebimento nos comprovantes de despesas; c) falhas nas 1ª e 2ª prestações de contas parciais encaminhadas e atraso na análise pelo INCRA de prestações de contas encaminhadas pela convenente; d) inconsistências nas informações constantes nas 1ª e 2ª Prestações de Contas Parciais, com a inclusão de pagamentos superiores aos efetivamente comprovados, sem qualquer providência por parte dos denunciandos; e) morosidade na conclusão do processo; f) saques e transferências da conta específica em nome da própria entidade ou em nome de fornecedores não inclusos nas 1ª e 2ª prestações de contas parciais, em desacordo com o disposto no artigo 20 da Instrução Normativa STN nº 01/1997, sem qualquer providência dos servidores ora denunciandos; g) falta de aplicação financeira dos recursos e não comprovação da aplicação integral dos rendimentos, sem a devida fiscalização dos denunciandos; h) pagamentos de despesas não previstas no Plano de Trabalho. Nota-se que tanto VAGUIMAR NUNES DA SILVA como GLEUBER SIDNEI CASTELÃO atuam de forma usual na obtenção de dinheiro do INCRA, para desviá-lo, com finalidade ilícita, tendo sido apontada inclusive a participação dos dois em outros desvios, com a utilização da mesma fraude, envolvendo a COOPERBIOSTE (Inquérito Policial nº 8-0461/2009), e a ASSOCIAÇÃO PATATIVA DO ASSARÉ (Inquérito Policial nº 8-0310/2009), mostrando que o comportamento aqui denunciado é prática reiterada, ante a facilidade encontrada para lesar o INCRA. Desse modo, ficou bem evidenciada a forma de

composição do grupo criminoso, onde JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA revezaram-se na presidência, enquanto GLEUBER SIDNEI CASTELÃO ficou responsável pela tesouraria da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, que foi constituída com única e exclusiva finalidade de obtenção de verba pública federal, oriunda do INCRA, para desviá-la, com utilização em finalidade totalmente diversa da pactuada e sem qualquer obediência aos ditames legais, tendo, para tanto, assinado os cheques emitidos. Por outro lado, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO tinha total ciência do modo de funcionamento ilícito da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, negociando a aquisição de notas fiscais frias. Além disso, mantinha estreita ligação com VAGUIMAR NUNES DA SILVA e SÉRGIO PANTALEÃO, apontados como também organizadores da Associação, tendo sido o responsável pela elaboração da prestação de contas, com documentos falsos, o que era de seu inteiro conhecimento, participando ativamente da fraude. ANTONIO MARCOS DE SOUZA, por sua vez, funcionava como operador do embuste, tendo anuído à prática criminosa, com a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas na prestação de contas do convênio. Ademais, em conformidade com os relatos de GLEUBER SIDNEI CASTELÃO e ANTONIO MARCOS DE SOUZA, somados ao resultado da investigação concluída nos autos do Inquérito Policial nº 8-461/2009 (Ação Penal nº 0008446-18.2010.403.6112), que revelou que o grupo formado por JOSÉ RAINHA JUNIOR, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA e ANTONIO MARCOS DE SOUZA atuaram diretamente no desvio de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, é evidente que todo esse grupo, incluindo, ainda, José Eduardo Gomes de Moraes, foram os criadores e reais administradores de todas as associações de trabalhadores rurais do Pontal do Paranapanema, e responsáveis pelo desvio dos recursos repassados pelo INCRA à Associação Amigos de Teodoro Sampaio. Resta clara a organização do grupo, hierarquia estrutural, planejamento, divisão de tarefas, tudo com objetivo único de obtenção de lucros, face ao desvio do dinheiro público, tendo em vista a aplicação da verba federal em finalidade totalmente diversa da pactuada, sem obediência aos requisitos legais, em benefício de todos eles. Como bem se pode ver, ao menos numa análise perfunctória, há fortíssimos indícios da participação de todos os Réus nos fatos causadores do dano ao erário, o que, em princípio, implica na solidariedade passiva. De outra parte, patente o periculum in mora, na medida em que, notificados, os Réus, via de regra, praticam atos com o objetivo de, rapidamente, transferir / alienar bens e direitos, como forma de se livrarem de futuro ressarcimento dos danos e da multa prevista no art. 12 da Lei 8429/92. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens móveis (veículos), imóveis e ativos financeiros (em contas correntes, poupança e aplicações financeiras) existentes nos nomes dos Réus, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento de dano ao erário público (R\$4.120.460,08) e a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa (duas vezes o valor do dano: R\$8.240.920,16), totalizando R\$12.361.380,24 (doze milhões, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos). Em consequência, determino que seja oficiado: a) aos Cartórios de Registro Imobiliário de São Paulo/Capital, Araçatuba, Teodoro Sampaio, Mirante do Paranapanema e Presidente Prudente para que procedam ao bloqueio dos bens imóveis existentes em nome dos Réus, até o montante de R\$12.361.380,24, ficando suspenso todo e qualquer ato dirigido à alienação ou oneração de tais bens; b) ao Banco Central do Brasil, pelo sistema Bacenjud, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e de poupança, assim como aplicações financeiras cujos titulares sejam os Réus, em todas as instituições bancárias / financeiras, até o montante de R\$12.361.380,24; c) ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP, determinando-se ao referido órgão que adote as providências necessárias à indisponibilidade de veículos que estejam anotados nos nomes dos Réus, até o limite de R\$12.361.380,24, não registrando qualquer ato de transferência ou oneração. Cumpra-se imediatamente. Após, na forma do 7º, do art. 17, da Lei 8429/92, proceda a Secretaria à notificação dos Requeridos para oferecerem suas manifestações iniciais, por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, no prazo de quinze dias registre-se, publique-se, intem-se.

MONITORIA

0005366-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VAGNO ALIONCO(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde da ação. Quanto ao requerimento de prova pericial, por ora, justifique a parte ré a pertinência e necessidade de sua produção, apresentando, se for o caso, os quesitos que pretende ver respondidos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA

IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X ANA MARIA ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA X VALMIR DOMINGOS ARAUJO X MARIA SUZETE DE ARAUJO RIBAS X CLAUDIA REGINA ARAUJO GONCALVES X ANTONIO JAMIL ARAUJO X AMADOR JACINTHO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOAQUIM JACINTO DE SOUZA X VITALINO JACINTO DE SOUZA X NILZA DE SOUZA CORTEZ X ADAIR JACINTO DE SOUZA X ADELIA ALMEIDA DE SOUZA X CELIA MARAISA DE SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NEUDA DO NASCIMENTO X ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE BRITO X FATIMA DO NASCIMENTO SOBREIRO X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X IZABEL CRISTINA MARRA X ELIANE GONCALVES MARRA X ELAINE JOSEFA MARRA X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELLOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GIROTTO PELOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X MIGUEL JOAQUIM DE ARAUJO X ANTONIA ALMERINDA ARAUJO REZENDE X MARINETE TEREZA DA LUZ X JOSEFA ARAUJO RAMOS X EXPEDITO JOAQUIM DE ARAUJO X MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO LEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ROSA GABARRON E GABARON X MARIA GABARON CICERO X LOURDES GABARON COSTA X MERCEDES GABARON TONI X APARECIDA GABARRON FARIA X ANGELO GOBETTI X APARECIDA GOBETE DE MOURA X ADELAIDE GOBETTI X MARIA JULIA DE BARROS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES X MARLI ALVES DA SILVA X JESUINA ALVES SCAION X MARIA DE LOURDES SCAION X JOSE SCAION X PEDRO SCAION X APARECIDA SCAION X IRACI SCAION X JOAO ANTONIO SCAION X FRANCISCA DE PAULA SCAIONE SILVA X MANOEL APARECIDO SCAION X CARLOS VALMIRO SCAION X BRAZ SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA X YASSUKO FUTEMA X KIYOKO FUTEMA X TIYOHU FUTEMA X KIKUKO FUTEMA NAKAMURA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1203561-48.1996.403.6112 (96.1203561-0) - JOSE HENARES CUERDAS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Tendo em vista a certidão de f. 262, aguarde-se em secretaria o julgamento do Agravo noticiado.Proceda-se à consulta e juntada do extrato de sua movimentação no E. STJ. Int.

0000092-14.2004.403.6112 (2004.61.12.000092-7) - EDIVANI ANGELIN(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista a certidão de f. 306, aguarde-se em secretaria o julgamento do Agravo noticiado.Proceda-se à consulta e juntada do extrato de sua movimentação no E. STJ. Int.

0001317-35.2005.403.6112 (2005.61.12.001317-3) - VALDICI FERNANDES(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000263-63.2007.403.6112 (2007.61.12.000263-9) - NEUSA PIRES VOLTARE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000385-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000385-1) - ARY ALVES(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013692-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013692-9) - ANA DOS ANJOS MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005701-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005701-3) - MITUO KOKUBU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O INSS concordou, de forma expressa, com os cálculos de liquidação apresentadas às fls. 223/226. É o que extraio da petição de fl. 229, acompanhada da manifestação contábil (f. 230). Assim, à míngua de qualquer explicação plausível, nada a determinar quanto à petição de fls. 256/261. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

0012214-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012214-5) - EDUARDO APARECIDO ZANI ROCHA X MARIA DE FATIMA ZANI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(MT016252 - ADAUTO JUAREZ CARNEIRO

NETO) X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ

Diante da indicação de f. 563, nomeio, como perito do Juízo, o cirurgião plástico, Dr. ARMANDO DE DOMÊNICO JUNIOR, CRM nº 30.949, que realizará a perícia no dia 18 de setembro de 2013, às 11:00 horas, na Avenida Cel. José Soares Marcondes, 2357, rampa 3 - Térreo, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHES CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverão comparecer ao exame munidos de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que as ausências injustificadas ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8) - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005378-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005378-4) - MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
SENTENÇAMARIA APARECIDA DESTRO RUIZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 15/08/2008 (f. 36). Pedu, ainda, o reconhecimento de que, nos períodos que vão de 01/02/1990 a 31/03/1997, de 01/04/1997 a 31/07/2000 e de 01/02/2000 a 15/08/2008, a Autora exerceu, na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes e na Associação Prudentina de Educação e Cultura, atual Associação Lar São Francisco de Assis na Providencia de Deus, atividades especiais, com exposição a agentes biológicos, prejudiciais à sua saúde e integridade física de modo contínuo, habitual e permanente, na condição de atendente de enfermagem, de auxiliar de docência e de enfermeira. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 100 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado (f. 102) e ofereceu contestação (f. 104-113). Em síntese, discorreu acerca da evolução legislativa que trata das atividades especiais, bem como dos requisitos legalmente exigidos. Em relação aos períodos destacados na inicial, pontua que não havia exposição permanente aos agentes biológicos descritos, alegando que somente aquelas pessoas, enfermeiras e médicos, que atendam exclusivamente a pacientes com doenças infecto-contagiosas e os que manuseiam, exclusivamente, materiais contaminados oriundos dessas áreas, é que podem ter reconhecida a especialidade da sua atividade. Réplica às f. 121-135. A decisão de f. 174 deferiu a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado às f. 198-204. A parte autora se manifestou às f. 210-216. O INSS tomou ciência do laudo às f. 218. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)^{1º} A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)^{2º} A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)^{4º} O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,

pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que a Autora e o Réu concordam que aquela esteve exposta a agentes nocivos, nos períodos de 01/08/1977 a 31/10/1977, de 01/11/1977 a 19/12/1981 e de 16/08/1982 a 23/11/1984, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 63-64). Em sendo assim, não há dúvidas de que MARIA APARECIDA trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos mencionados períodos. Anoto, ainda, que diante da ausência de prejuízo para a parte autora e em razão da identidade dos fatores de risco, os períodos em que a Autora exerceu suas atividades perante as Associações descritas na inicial não serão contados em duplicidade, como pleiteados na exordial. Passo, então, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido nos controversos períodos remanescentes e descritos na inicial, vale dizer, de 01/02/1990 a 31/03/1997, de 01/04/1997 a 31/07/2000 e de 01/08/2000 a 15/08/2008, exercidos pela Autora na função de atendente de enfermagem, de auxiliar de docência e de enfermeira na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes e na Associação Prudentina de Educação e Cultura, atual Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus. Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais de que a Autora de fato trabalhou como atendente de enfermagem na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes (de 04/02/1997 a 31/07/2000 - f. 64 e f. 72); e como auxiliar de docência e enfermeira na Associação Prudentina de Educação e Cultura, atual Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus (de 01/02/1990 a 31/03/1997 e de 31/10/1997 a 15/08/2008 - f. 56, f. 64 e f. 72), e esteve em contato com fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc) prejudiciais à sua saúde, conforme apontado nos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 54-57. A atividade de enfermeira/auxiliar de enfermagem está prevista no item 1.3.2, quadro A do Decreto 53.831/84 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79. Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a

mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:18/06/2008).Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUIZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885).Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565).Por fim, importante consignar que o laudo técnico judicial de f. 198-204, confirma as informações veiculadas nos referidos PPP de f. 54-57. As atividades exercidas pela autora - nos períodos controversos - foram enquadradas pelo perito judicial como insalubres, já que foram expostas de maneira habitual e permanente aos agentes enquadrados nos itens 1.1.1 e 1.3.4, de Decreto 83.080 e 1.3.2 do Decreto 53.831. Assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido, bem assim o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, tem-se que os pedidos não de ser julgados procedentes para reconhecer o período de 01/02/1990 a 31/03/1997, de 01/04/1997 a 31/07/2000 e de 01/08/2000 a 15/08/2008, como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder a MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ o benefício previdenciário de aposentadoria especial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 01/02/1990 a 31/03/1997, de 01/04/1997 a 31/07/2000 e de 01/08/2000 a 15/08/2008 em que a Autora exerceu as atividades de atendente de enfermagem, de auxiliar de docência e de enfermeira, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos da Autora, condenando o INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial, com base em 25 anos, 2 meses e 12 dias conforme fundamentação expendida.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 15/08/2008, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 36).A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (15/08/2008).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/147.695.354-3, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (27/07/2009) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), excluídos os valores percebidos a título de outro benefício concedido em razão de decisão administrativa ou de decisão judicial outra, que não esta.Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado MARIA APARECIDA DESTRO RUIZNome da mãe MARIA JOSE MENOSSI DESTROEndereço Rua Paulo Tomazetti, nº 215, Bairro Ana Jacinta, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 11.514.796 SSP-SP / 040.605.038-43PIS / NIT 1.076.994.070-3Data de Nascimento 13/02/1959Benefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início

do Benefício (DIB) 15/08/2008 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/08/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010306-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010306-4) - JOAO CARREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1) - LUCIANA ALVES DOS SANTOS X EDER DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000364-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000364-3) - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000445-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000445-3) - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 158-159. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 159, mediante substituição por cópia. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004293-39.2010.403.6112 - JHENIFER VALIN DA SILVA X AMANDA CRISTINA VALIN DA SILVA X AMANDA CRISTINA VALIN DA SILVA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007149-73.2010.403.6112 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001509-55.2011.403.6112 - FATIMA PEREIRA DE CARVALHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001530-31.2011.403.6112 - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001597-93.2011.403.6112 - CRISTINA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002394-69.2011.403.6112 - AILTON CESARIO RIBAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA AILTON CESARIO RIBAS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 19/01/2011 (f. 81). Pede o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos que vão de 06/03/1997 a 18/03/1999; de 01/11/1999 a 09/08/2004; e de 01/03/2005 a 19/01/2011, pois nestes lapsos o o Autor exerceu atividades com exposição a ruído e a agentes

químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física de modo contínuo, habitual e permanente, na condição de assistente de modelagem e de frentista. Estes períodos devem ser somados a outros já homologados pelo INSS, o que lhe dá direito à aposentadoria especial. Requer também indenização de 30% de honorários contratuais. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado (f. 36) e ofereceu contestação (f. 40-44). Após discorrer acerca da ausência de fonte de custeio caso o pedido do Autor seja reconhecido, discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação de atividade especial, à luz da legislação de regência e da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. No mais, destacou que as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais, ao fundamento de que não basta o segurado exercer determinada profissão considerada como especial, mas, sim, que a exposição seja permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, o que não foi comprovado nestes autos, que inexistem LTCAT e que incide no caso o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Foi aberta vista para a parte autora falar sobre a defesa apresentada pelo INSS e para as partes especificarem provas. Réplica às f. 51-72. Foi deferida a realização de prova pericial (f. 89), cujo laudo foi elaborado e juntado às f. 103-120. Manifestação da parte autora às f. 123-126. O laudo foi complementado às f. 138-149. Nova manifestação da parte autora às f. 153-160. Cópia impressa do processo administrativo, que negou o pedido de aposentadoria especial ao Autor, foi juntada às f. 172-225. E do processo administrativo que concedeu ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.722.551-3, foi juntada às f. 229-336. Após a derradeira manifestação da parte autora (f. 339-350), os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ela foi criada pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos

termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos nos períodos de 01/03/1984 a 28/02/1985; de 01/03/1985 a 15/05/1987; de 18/05/1987 a 31/10/1990; e de 01/11/1990 a 05/03/1997, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 213-214 e f. 215-216).Em sendo assim, não há dúvidas de que AILTON CESARIO RIBAS trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos mencionados períodos.Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerânciaAté 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB.A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB.Iso está sedimentado na atual redação do enunciado da Súmula nº 32, do TNU, do seguinte teor:Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Tal entendimento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB. Assim, ao editar o Decreto 4.882/2003, o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde.Tendo o Autor sido exposto, no período de 06/03/1997 a 18/03/1999 (laudo técnico de f. 205) entre 89 e 92 decibéis, conforme reconhecido pelo INSS (f. 214), ultrapassando o limite de tolerância de 85db, inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida.Em que pese se faça referência à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo, por outro lado, que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565).Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Por outro lado, os PPP de f. 76-77 e de f. 78-79 apontam a exposição do trabalhador aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes que são nocivos e prejudiciais à saúde, tendo a avaliação do período entre 01/11/1999 a 09/08/2004 sido expressa em afirmar que foi observado a Norma Regulamentadora n. 16, anexo 2, da Portaria n. 3.214/78 do MTE (Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis).Relembro que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.O laudo técnico judicial de f. 103-120, complementado às f. 138-149, confirma as informações veiculadas nos referidos PPP de f. 76-77 e de f. 78-79. A atividade exercida pelo autor foi enquadrada pelo perito judicial como insalubre e perigosa, já que foi exposta de maneira habitual e permanente aos agentes enquadrados nos itens 1.2.10, de Decreto 83.080 e 1.2.11 do Decreto 53.831 (f. 110 e f. 114).Em resumo, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercidos nos períodos de 06/03/1997 a 18/03/1999; de 01/11/1999 a 09/08/2004; e de 01/03/2005 a 19/01/2011, e que, somados aos demais períodos administrativamente reconhecidos, atingem o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, o pedido de aposentadoria especial é procedente.Por fim, rejeito a pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para o ajuizamento desta demanda previdenciária, por duas razões: a) a Autora litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparado pelos

benefícios da assistência judiciária; e b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Em verdade, o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos. Não fosse o bastante, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 18/03/1999; de 01/11/1999 a 09/08/2004; e de 01/03/2005 a 19/01/2011 como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos do Autor, condenando o INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial, com base em 25 anos, 8 meses e 15 dias, conforme fundamentação expendida; e IMPROCEDENTE o pleito de reposição dos honorários advocatícios contratuais. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 19/01/2011, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 81). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (19/01/2011). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/155.722.551-3 (f. 345), acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex legis. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado AILTON CESARIO RIBAS Nome da mãe Olympia Candido Endereço Rua João Seribeli Paca, n.º 707, Jardim Everest, em Presidente Prudente-SP RG/CPF 16.257.005-3 / 058.823.058-88 PIS / NIT 1.089.863.917-1 Data de Nascimento 25/2/1965 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/01/2011 Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002619-89.2011.403.6112 - PATRICIA DANIELA SOBRAL (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002985-31.2011.403.6112 - EUGENIA NOVELI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003849-69.2011.403.6112 - THAYLA APARECIDA SANTOS GONCALVES X DARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003896-43.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro

de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005200-77.2011.403.6112 - MARIA ADAIZA LIMEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ADAIZA LIMEIRA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o seu indeferimento administrativo em 20/04/2011. Posteriormente, também requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (f. 92-94). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito, determinou-se a realização de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela (f. 37). Após a ausência da parte autora em duas perícias agendadas (f. 40 e f. 43), determinou-se a citação (f. 44) Citado (f. 45), o INSS ofereceu contestação (f. 46-51), tendo recorrido, de forma genérica, acerca dos requisitos legalmente exigidos à concessão de benefícios por incapacidade. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Em defesa subsidiária, discorreu acerca da correção monetária, dos juros de mora, da data de início do benefício e dos honorários advocatícios. Formulou quesitos. Juntou extrato do CNIS. A impugnação a contestação foi apresentada às f. 64-67. Novamente agendada, a perícia médica foi realizada e o laudo juntado às f. 72-83. As partes se manifestaram às f. 92-94 e às f. 95. Conclusos, os autos foram baixados em diligência (f. 97), a fim de que fossem requisitados os antecedentes médicos da Autora, conforme requerido pelo INSS (f. 95). Com a juntada dos documentos (f. 110-157), abriu-se nova vista às partes (f. 160), tendo a parte autora se pronunciado às f. 162-163. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (f. 92-94) ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Para constatar a existência e a extensão da alegada incapacidade da Autora, realizou-se perícia médica, cujo laudo (f. 72-83) apontou que ela está acometida de espondiloartrose de coluna cervico-dorso-lombar, tendinopatia dos músculos subescapular e supra espinhoso de ombro esquerdo, epicondilite lateral do cotovelo esquerdo e síndrome do túnel do carpo de punho esquerdo, enfermidades que a incapacitam de modo total e permanente para o trabalho (respostas ao quesito 2 e 4 do Juízo - f. 77). Registrou o Experto que não é possível atestar a data de início dessa incapacidade, mas que a Autora refere dores crônicas, mais intensas nas articulações de ombro, cotovelo, punho e mão, com agravo desde março de 2011 (resposta ao quesito 4 do INSS - f. 78). Atendido o requisito da incapacidade, a questão que se coloca, portanto, é saber se a Autora preenche os demais requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios pleiteados, em especial se o parágrafo único do artigo 59 e o 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91, restaram ou não violados. Ressalto, a esse respeito, que a Autora esteve vinculada à previdência nos períodos de outubro/1962 a abril/1968 e de julho/1968 a agosto/1971 (f. 22-23), na qualidade de empregada. Posteriormente, em 26/09/2009 (f. 57) voltou ao RGPS na qualidade de facultativa e, desde então, passou a fazer suas contribuições (f. 56 e f. 98). Patente, portanto, a carência e qualidade de segurada. Resta averiguar se a incapacidade ocorreu em momento anterior ao reingresso ao RGPS. Os exames colacionados aos autos a pedido do INSS não infirmam os fundamentos declinados na inicial - antes, os corroboram - pois atestam as mesmas doenças ortopédicas diagnosticadas pelo laudo pericial em março de 2011, vale dizer, após a Autora ter cumprido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. O que se pode observar do conjunto probatório é que, dada a natureza das enfermidades apresentadas pela Autora, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão da

incapacidade ou mesmo das suas moléstias. O próprio perito do Juízo, como visto, consignou a impossibilidade de estabelecer exatamente a data de início da incapacidade por ele constatada. Por outro lado, a despeito de comprovarem que MARIA já era portadora das doenças diagnosticadas na perícia, pelo menos, desde março de 2011 (vide exames de f. 128 e seguintes), os elementos constantes dos autos não indicam que ela (a Autora) já estava incapacitada antes do reingresso ao regime previdenciário em julho/2009. Pertinentes são as ponderações feitas pela Advogada da Autora às f. 162-163, verbis: As respostas aos ofícios expedidos não comprovam as alegações do INSS de doença preexistente. A resposta da fl. 110 se refere ao diabetes, doença que por si só não é incapacitante. Os exames clínicos fls. 116 a 142 apontam exames de natureza ortopédica a partir de 03/2011, época em que a autora possuía qualidade de segurada e carência. O relatório da unimed fls. 144 a 154 aponta tratamento ortopédico a partir de 03/2011. O prontuário médico fl. 156 indica a primeira consulta ortopédica em 16/03/2011. Portanto, não há que se falar em doença preexistente, possuindo a autora direito ao benefício. Assim, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, fixo a data de início da incapacidade total e permanente na data da realização da perícia médica, ou seja, em 08/10/2012 (f. 69 e f. 83). Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 08/10/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 08/10/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA ADAIZA LIMEIRA Nome da mãe do segurado Maria de Lourdes Silva Endereço do segurado Rua José Manhóler, n. 165 - Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.687.597.083-0RG / CPF 4.616.816-3 SSP-SP / 164.665.688-14 Data de nascimento 04/09/1948 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 08/10/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005893-61.2011.403.6112 - ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007252-46.2011.403.6112 - NATALINA TAVARO SOARES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007766-96.2011.403.6112 - MARIO AUGUSTO SERRANO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Inicialmente, determino seja certificado o trânsito em julgado. Em seguida, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008136-75.2011.403.6112 - ROSILANI DE OLIVEIRA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008183-49.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009052-12.2011.403.6112 - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos documentos colacionados aos autos às f. 96-251.Faculto-lhes, outrossim, no prazo de dez dias, apresentação de suas razões finais.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0009074-70.2011.403.6112 - LUZIA LUIZA VONS STEIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009556-18.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010134-78.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000528-89.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000627-59.2012.403.6112 - IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X SIMONE PANULO DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001316-06.2012.403.6112 - MARIO GOMES RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001323-95.2012.403.6112 - ALBERTO TANGANINI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001903-28.2012.403.6112 - IVANILDA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002246-24.2012.403.6112 - INES RAMPAZO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de f. 100.Int.

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 35 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, determinou a produção de prova pericial.O laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 37-45.A decisão de f. 47 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A mesma decisão designou audiência para a produção de prova oral.A Autora, por meio da petição de f. 50, apresentou o rol de testemunhas e requereu fosse o ato à produção da prova oral deprecado para a Comarca de Rosana/SP. Citado (f. 49), o INSS apresentou contestação (f. 51-55). Sustentou, em síntese, que a incapacidade da Autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS. Sustentou, ainda, que ela nunca contribuiu ao RGPS e que sua alegação de ser trabalhadora rural em regime de economia familiar não restou comprovada, uma vez que os documentos juntados não comprovam o labor da Autora. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora e a correção monetária obedeçam o critério da Lei 11.960/2009.A decisão de f. 57 determinou fosse a audiência de colheita do depoimento pessoal da Autora e a inquirição das testemunhas deprecada à Comarca de Rosana/SP.A carta precatória, devidamente cumprida, foi juntada às f. 64-74, tendo as declarações sido gravadas em mídia audiovisual (f. 74). Devidamente intimada, nenhuma das partes se manifestou acerca da carta precatória.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. No caso do segurado especial, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de

auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõem a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o 3º do art. 55 da Lei 8213/91, respectivamente, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário e a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. Pois bem. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos que visam comprovar a qualidade de segurada especial da Demandante: a) f. 19-22: documentos comprobatórios do endereço da Autora; b) f. 23: cadastro emitido pelo ITESP, que identifica a Autora como filha da Sra. Elza de Souza Santos, titular de um lote na Gleba XV de Novembro, em Rosana/SP; c) f. 24: declaração emitida pelo ITESP, que atesta que a Autora reside em lote agrícola em assentamento de trabalhadores rurais e que faz parte da força de trabalho desde 1988; d) f. 25-27: notas fiscais de compra e venda e óleo diesel e de leite cru, emitidas em nome da mãe da Autora, que é a titular de lote agrícola. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, da Autora. As testemunhas APARECIDA LOPES FRANÇA CAETANO e MARIA ELOÍSA DE AMORIM narraram que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na roça de milho, algodão, mandioca, sendo que há 3 ou 4 anos ela não consegue mais trabalhar em razão de suas patologias ortopédicas. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, declarou que faz três anos que deixou de trabalhar fora do lote de sua mãe, mas que, diante da necessidade, ainda trabalha para seu consumo próprio. Disse que trabalha em atividade rural há mais ou menos 30 (trinta) anos e que parou em razão de suas patologias ortopédicas. Logo, considero ser fato comprovado de que a Autora trabalhou durante vários anos na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, tendo deixado esta atividade há aproximadamente três anos, isto é, em 2010, por ocasião das patologias incapacitantes que, até os dias atuais, lhe acometem. Desta feita, quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada da Autora verifico que estão suficientemente comprovados, visto que Maria Aparecida comprovou ter trabalhado nas lidas campestinas, pelo menos, desde 1988 (f. 24) até o início da sua incapacidade em 2010, que é período mais que suficiente para cumprir o requisito da carência. A incapacidade da Autora, por sua vez, está demonstrada no laudo de f. 37-45, em que o perito atesta ser ela portadora de seqüela de poliomielite em membro inferior direito e está total e permanentemente incapaz para o trabalho (quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 42). Em resposta ao quesito 2 formulado pelo INSS, consigna que a seqüela de poliomielite deixou a Autora com diminuição de força muscular em todo o lado direito do corpo e com atrofia de membros superior e inferior direito, acompanhado de dificuldade de mobilidade e esforços físicos leves nos referidos membros (f. 43). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Porém, compulsando os autos, verifico que o documento de f. 30, datado de 07/12/2009, já fazia referência à doença que acomete a Autora, atestando, naquela época, sua incapacidade laborativa. A mesma situação foi atestada pelo atestado médico de f. 31. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade, neste caso, deve ser fixada na data do pedido administrativo, formulado pela Autora, de benefício por incapacidade, qual seja, 12/04/2010, conforme requerido na exordial, pois naquela oportunidade, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estavam preenchidos. Por fim, pontuo que o fundamento que levou ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou esclarecido pela prova oral produzida, em que o testemunho da Sra. MARIA ELOÍSA DE AMORIM confirmou que a Autora, apesar da seqüela de poliomielite desde sua infância, sempre trabalhou em atividades rurais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 12/04/2010, data do pedido administrativo de benefício previdenciário por incapacidade (f. 14, conforme requerido na inicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cumpra-se. Cópia desta sentença servirá como mandado para intimar a APSDJ. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (29/06/2012 - f. 49), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada MARIA APARECIDA DOS SANTOS Nome da mãe da segurada ELZA DE

SOUZAEndereço da segurada Assentamento Gleba XV de Novembro, nº 965, Sítio Borda da Mata, quadra K, lote 8, setor 3, Distrito de Primavera, em Rosana-SPData de nascimento 25/01/1965PIS / NIT 1.684.096.633-0RG / CPF 28.256.606-5 / 276.149.618-38Benefício concedido Aposentadoria por invalidez PrevidenciáriaRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 12/04/2010Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/08/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003917-82.2012.403.6112 - NESTOR NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004238-20.2012.403.6112 - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004427-95.2012.403.6112 - SONIA ELIANE FERREIRA MIYAKE(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005964-29.2012.403.6112 - TERESA MARIA CESTARI COSTA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006025-84.2012.403.6112 - WILLIAN FERNANDES DA SILVA X LUCILENE PEREIRA LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006499-55.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006910-98.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006957-72.2012.403.6112 - NEUSA RODRIGUES MACEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA RODRIGUES MACEDO propõe esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, desde seu indeferimento administrativo em 30/06/2012 (f. 17). Em sede liminar, pleiteia a imediata antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício de auxílio-doença lhe seja concedido. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, bem como se ordenou a realização da prova pericial (f. 31). Laudo pericial juntado às f. 35-47.Antecipação dos efeitos da tutela deferida à f. 53.Citado (f. 60), o INSS ofereceu sua contestação (f. 62/65). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados, destacando que o resultado do laudo pericial elaborado apurou uma incapacidade temporária, incompatível com o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Também discorreu acerca da DIB, que deve ser a partir da apresentação do laudo pericial. Ao final, pugnou pela

improcedência dos pedidos, bem como sejam observados os critérios de fixação dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Apresentou documentos. O laudo pericial do assistente técnico da Autora foi acostado aos autos às f. 75-77. A Autora apresentou sua réplica às f. 78-79. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico do assistente técnico, a Autora apresentou a petição de f. 82-85, em que requereu fossem respondidos alguns quesitos complementares pelo Experto Oficial. Deferido o pedido da Autora (f. 87), o laudo complementar foi apresentado às f. 89-90. O médico assistente manifestou-se às f. 93 e a parte autora às f. 96-97 acerca do laudo complementar. A autarquia-ré obteve ciência à f. 94. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, consigno que não há prescrição a reconhecer. O pleito administrativo data de junho de 2012 - e, acaso reconhecida a procedência do pedido, tal marco estabelece o início da eficácia condenatória do provimento, donde não se revelar haver transcurso de lustro. Dito isso, ao que se colhe, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, vislumbro que a carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas com o extrato dos dados cadastrais da Autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às f. 55-56. Aliás, quanto a estes requisitos, não há sequer irrisignação do INSS. Já para a constatação da existência e da extensão da incapacidade da Autora, realizou-se perícia retratada pelo laudo de f. 35-47, complementado às f. 89-90, no qual o Perito afirma que NEUSA apresenta diagnóstico de hérnia discal em L5-S1 e lesão de menisco lateral de joelho direito, enfermidades que a incapacitam de forma total e temporária para o exercício da sua atividade laboral habitual (quesitos 2 a 4 do juízo- f. 40). Destarte, à vista do apurado, impõe-se, como já decidido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir do seu indeferimento administrativo, em 30/06/2012 (f. 17), tendo em vista que o documento de f. 48 aponta a patologia diagnosticada como incapacitante - hérnia discal em L5-S1 - em 05/06/2012. Quanto à controvérsia relativa ao tempo de fruição do benefício, verifico que o expert atrelou a melhora de condições sanitárias da demandante a tratamento, inclusive uma possível intervenção cirúrgica, fixando, inicialmente, lapso de seis meses. Corriqueiramente, indago aos peritos sobre a nuance, não como limitação objetiva à fruição do benefício, mas como forma de limitar a atividade administrativa do INSS no sentido de poder fazê-lo (o benefício) cessar - afinal, sendo a fruição (do benefício por incapacidade) tipicamente transitória, a autarquia pode, e deve, realizar novas perícias para constatação da permanência do quadro inicial. Assim, fixar um lapso mínimo para percepção permite ao segurado que se preocupe, durante seu transcurso, apenas com seu tratamento, sem a possibilidade de cessação administrativa do benefício. Todavia, como houve menção a uma possível intervenção cirúrgica, e diante da irrisignação manifestada pela demandante - além das respostas aos quesitos complementares -, entendo que não há como fixar tal lapso de fruição mínimo no caso vertente, pelo que poderá a autarquia, com a periodicidade normativa própria, avaliar o caso para aferir a persistência das condições que ensejam a percepção do auxílio-doença. Não tendo sido constatada, por fim, incapacidade definitiva, não há se falar em aposentação por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS a concessão, em favor da Autora, do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 30/06/2012. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos moldes da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ) - haja vista a alternatividade manifestada quanto à cumulação objetiva. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da

condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º) - f. 61. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado NEUSA RODRIGUES MACEDON Nome da mãe do segurado Leda de Souza Araujo Endereço Rua José Argentino de Oliveira, n. 37, bairro Cohab, Santo Expedito/SPRG/CPF 21.799.142-7 SSP/SP / 152.099.098-75 PIS/PASEP 1.653.098.723-2 Data de nascimento 09/07/1969 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 30/06/2012- f. 17 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 11/10/2012- Tutela antecipada de f. 53 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006989-77.2012.403.6112 - NEUSA CIPRIANO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007067-71.2012.403.6112 - CLAUDINEI FOSTER X CREUSA FOSTER RODRIGUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0007543-12.2012.403.6112 - LOURIVAL GOMES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008116-50.2012.403.6112 - CELIA MARIA FRANCO DA COSTA (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉLIA MARIA FRANCO DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais nos períodos compreendidos entre 1972 (quando completou 10 anos de idade) e abril de 1980 (ocasião em que passou a exercer atividades urbanas), como também de 01 de março de 1988 a 01 de fevereiro de 1993, a fim de que sejam somados aos seus períodos de atividade urbana, para, enfim, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Segundo consta da inicial, a Autora começou a trabalhar na lavoura com cerca de 10 (dez) anos de idade, na propriedade de seu pai, no cultivo de café, alho, milho e arroz, dentre outras atividades, o que fez até os 18 (dezoito) anos de idade, quando começou a trabalhar em atividades urbanas. Além disso, no período de 01/03/1988 a 01/02/1993, e nos demais períodos entre um vínculo laboral e outro, voltava sempre para a roça, trabalhando em diversos serviços relacionados a atividades rurais, sempre acompanhando seu pai, como forma de prover o seu sustento próprio e auxiliar no da sua família. Com a inicial vieram rol de testemunhas (f. 16), procuração (f. 17) e documentos (f. 18/47). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis/SP. De início, determinou-se à parte autora que procedesse à emenda da inicial, trazendo aos autos comprovação do indeferimento do benefício pretendido na esfera administrativa (f. 48). Cumprida a diligência (f. 50/52), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de pronto, determinada a citação (f. 53). Citado (f. 53), o INSS apresentou contestação (f. 55/61) asseverando que o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural antes de novembro de 1991 não se presta para efeito de carência. Discorreu sobre a proibição do trabalho do menor de 14 (quatorze) anos ao tempo da Constituição Federal de 1946. Ressaltou que os documentos juntados pela Autora não são contemporâneos ao período de tempo de serviço rural que pretende demonstrar. Asseverou que não pode ser reconhecido como tempo de serviço rural o período de 1972 a 1975, ante a inexistência de início de prova material no citado período. Afirmou que em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS, constatou que o cônjuge da parte autora manteve vínculo de natureza urbana de 20/10/1988 a 09/07/1995, de modo que também não pode ser reconhecido como tempo de serviço rural o período de 01/03/1988 a 01/02/1993, ante a inexistência de início de prova material. Sustentou que ainda que reconhecido todo o tempo rural pleiteado, a Autora não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Falou sobre honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Autora teve vistas sobre a contestação e documentos apresentados pelo Réu (f. 69 e 70/79). Neste ponto, reconheceu o Juízo de Mirandópolis a sua incompetência para julgamento da causa, em razão do local de domicílio da Autora (f. 82). Os autos foram remetidos à Comarca de Pirapozinho/SP, cujo Juízo determinou, in continente, sua remessa e redistribuição neste Juízo Federal (f. 85/86). Nesta Vara e Juízo foram ratificados os atos praticados pelo I. Juízo Estadual, bem assim prontamente deferida a produção da prova oral (f. 90). Em audiências deprecadas foram colhidos os depoimentos da Autora e de suas testemunhas (f. 108/112 e f. 126/129). Com o retorno das deprecadas foram dadas novas vistas

às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 130). Ciente o INSS (f. 131) e tendo se manifestado a Requerente (f. 132/141), nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Ao que se vê, postula a Autora o reconhecimento de períodos de atividade rural, correspondentes ao interstício compreendido entre 1972, quando completou seus 10 (dez) anos de idade, e 30/04/1980, quando iniciou o seu labor urbano, bem assim entre 01/03/1988 e 01/02/1993, quando esteve afastada de atividades urbanas, tudo com vistas a adicioná-los ao seu tempo de trabalho com registro na CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. É cediço que a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência, já que a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, in verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8.213/91, como no caso dos autos, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), o que, na espécie, todavia, também corresponde a 180 meses, uma vez que tanto o pedido administrativo como a citação da Autarquia-ré ocorreram no ano de 2011. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia

familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). Além disso, a contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que a Autora já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregada celetista, que totalizam 10 anos, 2 meses e 19 dias (ou 123 competências), bem como outros 5 anos, 8 meses e 24 dias (ou 67 competências) como segurada especial (extrato anexo do CNIS), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo, doravante, a analisar o período em que a Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural de CELIA MARIA FRANCO: a) certidão de óbito do seu genitor, falecido em 16 de dezembro de 1975, em que consta como profissão declarada do de cujus a de lavrador (f. 22);b) certidão de casamento da Autora com Aparecido da Costa, ocorrido em 30 de abril de 1983, na qual consta profissão do cônjuge varão a de lavrador (f. 23); c) certidão de nascimento do filho da Demandante, datada de abril/maio de 1983, que não identifica a profissão dos pais (f. 24); d) certidão de casamento do filho da Autora, que se qualifica como tratorista (f. 25); e) certidão de residência e atividade rural e laudo de vistoria prévia para comprovação de residência e atividade rural, ambos datados de 23/12/2010, afirmando que a Autora explora lote agrícola desde 10/1997 (f. 26 e 27);f) cópias da CTPS (f. 32/38);g) notas fiscais de produtor rural emitidas entre 2001 e 2009 (f. 39/45);h) notas fiscais eletrônicas (f. 46/47).A atenta análise dessas provas materiais revela que, a rigor, não há

comprovação documental alguma da atividade rural nos interstícios a que se refere a inicial. Digo isso com fundamento, principalmente, em duas razões. Em primeiro lugar, porque o único documento referente ao primeiro período que se quer comprovar, ou seja, de 30/01/1974 (quando a Autora completou 12 anos) a abril de 1980, refere-se justamente ao atestado de óbito do genitor da Demandante, ocorrido logo em dezembro de 1975. Não há provas de atividades da família anteriores a esse período, nem tampouco qualquer comprovação de que o grupo manteve-se efetivamente vinculado ao campo após o falecimento do seu provedor. A segunda razão da conclusão lançada no sentido de que não há comprovação da atividade rural em referência, a meu sentir, diz respeito não só à circunstância de não haver documentos especificamente relacionados do interstício de 1988 a 1993, mas, sobretudo, ao fato de Aparecido da Costa, esposo da Autora, ter desempenhado atividade eminentemente urbana nesse período, conforme bem salienta e comprova o INSS através do extrato do CNIS acostado à f. 67. E assim sendo, a alegação de labor rural da Autora, não envolve, em termos mais precisos, regime de economia familiar - ao menos não no período de atividade que pretende reconhecer (entre 01/03/1988 a 01/02/1993), visto que seu esposo ostentava, como demonstrado, vínculo empregatício urbano em tal lapso - o que evidencia, quando muito, a individualidade do labor desempenhado. A prova oral, por sua vez, não se mostra útil ao fim almejado nestes autos. Primeiramente porque os fatos narrados pela Autora em parte não se adequam ao que as testemunhas afirmaram em seus depoimentos, especialmente no que tange ao local em que as testemunhas Marinho e João Bosco residiam: a Autora diz que tais testemunhas eram vizinhos de sítio em Guaraçai (f. 109), ao passo que o Sr. Marinho afirmou que, na ocasião em que conheceu a Autora, residia na cidade de Lavínia (f. 111). Já a testemunha João Bosco disse que morava em Fernandópolis quando conheceu a Demandante (f. 112). Outro fato destoante diz respeito à idade da Autora quando a testemunha João Bosco a conheceu. Ele disse que a Autora tinha 9 ou 10 anos em 1984 (f. 112). Mas, considerando que CELIA MARIA nasceu em 1962 (f. 19), tinha, na verdade, 22 anos em 1984. A terceira testemunha, Antônio, foi ouvida pelo Juízo deprecado como informante, ante a amizade íntima com a Autora, o que desqualifica seu depoimento que, aliás, também é bastante confuso quanto aos fatos e datas (áudio de f. 129). Assim, ante as incongruências da prova oral e por inexistirem documentos aptos a comprovar esse mesmo labor, não vejo como dar guarida à pretensão do seu reconhecimento para fins de concessão de benefício previdenciário, pois é cediço que a comprovação do tempo de serviço rural somente se dá por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). E sem o reconhecimento desses períodos, como visto, a Autora não satisfaz o período de carência necessário para a concessão da almejada aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que, no seu caso, repito, seria de pelo menos 180 (cento e oitenta) contribuições. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008176-23.2012.403.6112 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008908-04.2012.403.6112 - BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.587.077-1, desde o seu indeferimento administrativo em 20/03/2012 (f. 29) - , e, se for o caso, a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito, determinou-se a realização de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela (f. 34). Apresentado o laudo pericial (f. 36-47), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 53). Citado (f. 56), o INSS ofereceu contestação (f. 57-59), aduzindo que a parte autora filiou-se ao sistema previdenciário em 12/2010 já portadora da doença incapacitante, já que, em razão da sua idade, manifesta-se a enfermidade de forma natural. Requereu fossem requisitados os prontuários médicos e exames realizados pela parte autora antes de 12/2010. Discorreu acerca dos requisitos necessários para concessão dos benefícios. Pugnou

ao final pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CNIS. A impugnação a contestação foi apresentada às f. 65-68. Conclusos, os autos foram baixados em diligência, a fim de que fossem requisitados os antecedentes médicos da Autora, conforme requerido pelo INSS (f. 70). Com a juntada dos documentos (f. 77-94), abriu-se nova vista às partes (f. 95, 97-98 e 99). É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da alegada incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de f. 36-47, no qual restou comprovado que ela está, de fato, acometida de espondiloartrose de coluna lombar, abaulamentos discais nos níveis L2-L3, L3-L4 e L4-L5, gonartrose de ambos os joelhos e síndrome do túnel do carpo bilateral, enfermidades que a incapacitam de modo total e permanente para o trabalho (respostas ao quesito 2 e 4 do Juízo - f. 41). Registrou o Experto que não é possível atestar a data de início dessa incapacidade, mas que a Autora refere dores crônicas, generalizadas e disseminadas pelo corpo, mais intenso em coluna lombar, joelhos e punhos, com agravo desde fevereiro de 2012 (resposta ao quesito 4 do INSS). A partir dessas conclusões, verifico que realmente não há nos autos elementos suficientes para se precisar quando eclodiram as enfermidades incapacitantes que acometem BIBIANA. A essas circunstâncias soma-se o fato de a Autora ter ingressado e permanecido no RGPS apenas de dezembro de 2010 a agosto de 2012, sendo que a carência necessária à concessão dos benefícios pleiteados somente foi atendida em dezembro de 2011, conforme extrato do CNIS de f. 54, quando já contava com 61 (sessenta e um) anos de idade. Tratando-se de circunstância constitutiva do direito da Autora, a ela competia provar nesta demanda que - ao contrário da presunção aventada na decisão de f. 53 - suas patologias incapacitantes eclodiram, ou agravaram, em momento posterior à aquisição da sua qualidade de segurada e satisfação do período de carência, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Contudo, ao que se vê do processado, a Autora não forneceu elementos que pudessem efetivamente comprovar a data de início de sua incapacidade, nem tampouco se desincumbiu deste ônus. Muito ao contrário, os exames colacionados aos autos a pedido do INSS não infirmam os fundamentos acima declinados - antes, os corroboram - pois atestam as mesmas doenças ortopédicas diagnosticadas pelo laudo pericial já em 22/09/2003 (dores na coluna lombar e no quadril direito - f. 79). Em 14/01/2010, a Autora continuava com dor lombar, com irradiação para membro inferior direito (f. 80). Realizados exames em 24/01/2010, ficou constatada artrose + osteoporose de coluna dorso lombar (f. 80). Também o documento de f. 91 ratifica a preexistência da incapacidade, pois anota estar a Autora com dor lombar em 14/01/2010, artrose + osteoporose em 03/10/2010 e dores nas mãos em 04/11/2011. Em 15/09/2011 e 04/11/2011 a Autora apresentou quadro de muitas dores nas mãos e na coluna dorso lombar (f. 80), ou seja, antes mesmo de ter cumprido a carência necessária à concessão dos benefícios pleiteados. Assim, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora de doenças preexistentes, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e não tendo ela comprovado o contrário - nem se desincumbido deste ônus - a improcedência do pedido é medida que se impõe. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, vastos são os precedentes dos nossos Tribunais, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui

à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009293-49.2012.403.6112 - EBENEZER ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009518-69.2012.403.6112 - MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARIA NAIR COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 541.485.915-5, requerido nas vias administrativas em 23/06/2010, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial (f. 19). Com a vinda do laudo (f. 26/34), o INSS foi citado (f. 39) e ofereceu contestação (f. 40/42) sustentando que o pedido exordial não merece acolhimento. Afirmou que dada a idade avançada da parte autora, é inviável a conclusão de que a incapacidade tenha surgido após sua filiação à Previdência Social na competência 10/2010. Destacou que em demanda ajuizada pela parte no ano de 2007, perante a Comarca de Rosana, já havia sido constatada a sua incapacidade parcial para o trabalho. Discorreu sobre os requisitos necessários ao gozo dos benefícios. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos e extratos do CNIS. A Autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação oferecida (f. 51/53). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, da sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Pois bem. Para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade aventada na inicial foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 26 e seguintes. Segundo o que foi apurado, MARIA NAIR é portadora de gonartrose avançada de joelho esquerdo, enfermidade que a incapacita de modo total e permanente para o exercício das suas atividades habituais (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Não foi possível ao Perito fixar com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, mas registrou-se que a Autora refere dores em joelho esquerdo crônica, com início de tratamento há aproximadamente 8 anos (resposta ao

quesito 4 do INSS). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, à gravidade da patologia, as limitações físicas da Autora, a possibilidade de implante de prótese total de joelho, mas mesmo assim, sem a possibilidade de recuperação para atividades laborativas, associado, sobretudo, à idade da Autora que, no caso em estudo, há caracterização de incapacidade para atividades laborativas habituais e outras, total e permanente (vide conclusão - f. 33/34). Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho - o que denota ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez - impõe adiante averiguar se, a rigor, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da Autora no RGPS, circunstância que atrairia a incidência da norma contida no 2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91. A esse respeito, o que se pode observar do conjunto probatório é que, dada a natureza das enfermidades apresentadas pela Requerente, é impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo, como visto, consignou a impossibilidade de estabelecer exatamente a data de início da incapacidade por ele mesmo constatada. Por outro lado, os elementos constantes dos autos não indicam que a Autora já estava incapacitada quando voltou a verter contribuições ao regime previdenciário, o que ocorreu em outubro de 2010 (vide extratos anexos do CNIS). Digo isso porque no ano de 2007, segundo o que foi apurado nos autos de n. 0100965-52.2007.8.26.0515, MARIA NAIR detinha patologia que não lhe trazia incapacidade total. Aliás, segundo consta da sentença proferida naqueles autos (trasladada às f. 46/47 deste feito), em que era pleiteada a concessão do benefício previsto na LOAS, a parte demandante era portadora de doença que lhe impedia apenas de ficar de côrcoras. Da mesma maneira, é possível afirmar que a Autora não estava incapacitada em junho de 2010, pois esta foi a exata conclusão a que chegou a perícia médica realizada pelo próprio INSS (f. 14). O quadro retratado, ao que tudo indica, revela ter havido verdadeiro agravamento ou progressão da enfermidade - situação que é prevista pelo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 - que, num determinado momento, após a refiliação da Demandante ao RGPS, culminou com sua incapacidade para o trabalho. Assim, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deve remontar a 02/10/2012, uma vez que, nesta data, em conformidade com o atestado médico de f. 16, a Demandante já estava seguramente incapacitada para o trabalho. Atente-se, por oportuno, que conforme o parágrafo 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado só ocorreria no dia seguinte ao do término no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados nesse artigo e seus parágrafos. E, de acordo com o art. 30, II da Lei 8.212/91, o contribuinte individual (caso da Autora) e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Logo, no presente caso, como a última contribuição, na qualidade de contribuinte individual, correspondeu à competência de 09/2011, a condição de segurado pode ser estendida até 15 de novembro de 2012. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar ao INSS que conceda a favor da Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) em 02/10/2012. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas no período a título de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 602.130.441-5), acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Número do benefício prejudicado Nome da segurada Maria Nair Costa Nome da mãe Deolina Gonçalves Durães RG/CPF 21.355.537 SSP-SP / 105.124.908-21 PIS/PASEP 1.086.067.318-6 Data de nascimento 03/08/1953 Endereço da segurada Quadra 125, Viela 610, Casa 49, centro, Rosana/SP Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 02/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009548-07.2012.403.6112 - PATRICIA MITSURI MONTEIRO KAI AHARA (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010117-08.2012.403.6112 - REGINA CELIA DA SILVA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGINA CELIA DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 41 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação

da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 43-55. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 59). A Autora manifestou-se acerca do laudo pericial às f. 62-63, requerendo fosse nomeado um perito judicial com especialidade em ortopedia, para realização de uma nova perícia. O INSS foi citado (f. 64) e ofereceu contestação (f. 65-68), sustentando, em síntese, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito discorreu acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacando, neste caso, a ausência do requisito incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Instada a manifestar-se sobre a contestação (f. 71), a Autora o fez às f. 75-79. Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência, intimando-se o perito a se manifestar sobre o alegado pela parte autora às f. 62-63 (f. 84-verso). Com as considerações do Experto (f. 86-87), abriu-se nova vista às partes (f. 88, 90 e 91), retornando os autos finalmente conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in) capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in) capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in) capacidade laboral. Feita essa necessária consideração, observo tratar a demanda de pedido de imposição da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, da sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido. Pois bem. Para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado no laudo pericial de f. 43-55, no qual o perito conclui que, apesar de a Autora ser portadora de transtorno leve e misto depressivo e de ansiedade, espondiloartrose da coluna cervical e hérnias discais em níveis de C3-C4, C4-C5 e C5-C6, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 48). Destacou-se que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários, bem assim que a Demandante apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas ao quesito 6 e 22 do INSS - f. 49 e 51). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, no caso da Autora, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 54). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Demandante, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o

médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010244-43.2012.403.6112 - LUCIDIO JOSE DE SALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Colha-se a assinatura na MMa Juíza Federal Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, no termo de audiência de f. 73. Defiro o pedido de nova perícia de f. 83-88. Nomeio para o encargo o perito médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 01 de outubro de 2013, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010310-23.2012.403.6112 - NILDE ARAUJO BERNARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010384-77.2012.403.6112 - ROBERTA FABIANA ROSA X LEONARDO ANTONAGI ENCENHA FILHO X ROBERTA FABIANA ROSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010392-54.2012.403.6112 - SERGIO MARCOS DE SOUSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010800-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011104-44.2012.403.6112 - SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇASONIA MARIA BISPO DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, caso necessite de assistência permanente por outra pessoa. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37 determinou a produção antecipada da prova pericial. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial juntado às f. 40-50. Citado (f. 61), o INSS ofereceu contestação (f. 62-65). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade, alegou, em síntese, que a incapacidade laborativa da Autora, contribuinte individual, deve atingir os atos da vida diária e não os atos laborativos. A Autora veio a manifestar-se acerca do laudo pericial e da contestação às f. 72-75. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Para a constatação da existência e extensão da incapacidade alegada pela Autora, foi realizada a perícia médica de f. 40-50 (laudo), tendo o Perito atestado que a Autora, portadora de ruptura de músculo gastrocnêmio medial de panturrilha direita, espondilodiscoartrose de coluna lombar e abaulamento discal em nível de L4-L5, encontra-se total e temporariamente incapacitada. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou a partir dezembro de 2012 (quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 44). Nesta época, em dezembro de 2012, a Autora preenchia os demais requisitos - carência e qualidade de segurada - exigidos pela legislação à concessão dos benefícios por incapacidade, conforme se constata dos anexos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Tendo a Autora contribuído entre 05/2008 a 02/2011 e novamente em 01/2012, manteve sua qualidade de segurada, em razão do período de graça, até 15/03/2013. Anota-se, ainda, que a inicial foi instruída com as guias da previdência social - GPS (f. 21-26) referentes às competências de março a junho de 2012 e de agosto a setembro de 2012, tendo os recolhimentos sido efetuados nos termos da Lei nº 12.470/2011. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de dezembro de 2012, visto que nesta data a Autora preenchia todos os requisitos legais à obtenção do benefício. Afasto, por fim, a alegação do INSS de que a incapacidade da Autora deveria atingir os atos de vida diária e não os atos laborativos, por absoluta ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS, com DIB em 1º/12/2012. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao caráter alimentar das verbas. Data de início do pagamento (DIP): 1º/08/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação em 22/03/2013 (f. 61), na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício prejudicado Nome do segurado SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS Nome da mãe Jovina Ferreira da Silva Santos Endereço Rua Padre Sarrion, n.º 384, em Aanhumas-SP Data de nascimento 09/08/1965 RG / CPF 17.693.215-X SSP/SP / 083.573.898-13 PIS 1.242.292.416-8 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 1º/12/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 1º/08/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011109-66.2012.403.6112 - EXPEDITA HENRIQUE DE SA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0011122-65.2012.403.6112 - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011173-76.2012.403.6112 - JAIR ANTONIO BETINE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR ANTONIO BETINE ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 09/08/2012 (f. 58). Consta da inicial, em síntese, que, nos períodos que vão de 08/07/1976 a 10/11/1986; de 01/12/1986 a 25/07/1991; de 01/08/1991 a 04/05/1993; e de 01/10/2001 a 09/05/2012, o Autor exerceu atividades com exposição a ruído e a agentes químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física de modo contínuo, habitual e permanente, na condição de funileiro e de marceneiro. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 184 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado (f. 185) e ofereceu contestação (f. 186-201). Após discorrer acerca da evolução legislativa que trata das atividades especiais, alegando que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o INSS sustentou que inexistia laudo técnico contemporâneo aos períodos laborados na empresa Viação Motta e que houve a neutralização do ruído em razão do uso eficaz do EPI. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e da correção monetária, que devem obedecer os ditames da Lei 11.960/2009. Réplica às f. 208-220. Diante da ausência de pedido de produção de outras provas além dos documentos juntados aos autos (f. 205-207 e f. 221), os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ela foi criada pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado

aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Em relação ao agente nocivo (ruído), e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA.IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, tendo o Autor, nos períodos de 08/07/1976 a 10/11/1986; de 01/12/1986 a 25/07/1991; de 01/08/1991 a 04/05/1993; e de 19/11/2003 a 09/05/2012, sido exposto a ruídos superiores a 90 dB, de acordo com os PPP de f. 88-89; de f. 91-92; de f. 94-95; e de f. 104-106, inegável o caráter prejudicial da atividade por ele exercida nos períodos indicados (nestes intervalos), que devem ser reconhecidos como especiais.Ademais, os mesmos PPP de f. 88-89; de f. 91-92; de f. 94-95; e de f. 104-106 apontam para a exposição do trabalhador a agentes químicos (fumos metálicos), tendo sido claros em afirmar que a exposição a esses agentes nocivos e prejudiciais à saúde se deu de forma habitual e permanente. Essa exposição a agentes químicos abrange o período em que o ruído não foi superior a 90 dB, qual seja, período que vai de 01/10/2001 a 18/11/2003 (f. 118 - laudo).As informações acima destacadas são suficientes para se concluir a exposição do Autor a fumos metálicos (oxiacetileno), agente que se encontra enquadrado no item 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080 e no item 1.1.4, do Decreto 53.831.Relembro que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Cabe, ademais, trazer à baila precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que atenta ser devido o benefício da aposentação especial, ainda que a insalubridade tenha sido constatada por laudo técnico extrajudicial, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a

que se nega provimento (STJ. RESP 200400218443. Rel. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ Data:07/11/2005 PG:00345). Destaco que não merece acolhimento a defesa do INSS quanto à necessidade de o laudo apresentado pelo Autor ser contemporâneo aos períodos em que se visa o reconhecimento como exercidos sob condições especiais porque presumem-se como exercidos, os períodos em questão, sob as mesmas condições apontadas quando da feitura do laudo de f. 107-127. Saliente-se, uma vez mais, que tal exposição a agentes químicos ocorria de maneira habitual e permanente. Em conclusão, não vejo como desconsiderar a especialidade que reveste o lapso de labor em comento. Em resumo, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercidos nos períodos de 08/07/1976 a 10/11/1986; de 01/12/1986 a 25/07/1991; de 01/08/1991 a 04/05/1993; e de 01/10/2001 a 09/05/2012 que, somados, atingem o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, o pedido de aposentadoria especial é procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 08/07/1976 a 10/11/1986; de 01/12/1986 a 25/07/1991; de 01/08/1991 a 04/05/1993; e de 01/10/2001 a 09/05/2012 como tempo de serviço especial, que deverão ser averbado nos assentos do Autor, determinando ao INSS a concessão, em favor do demandante, de Aposentadoria Especial, com base em 27 anos, 4 meses e 11 dias, conforme fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 09/08/2012, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 58). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (09/08/2012). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS em custas, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado JAIR ANTONIO BETINE Nome da mãe Deolinda Dias Betine Endereço Rua Portugal, n.º 380, Distrito de Espigão, em Regente Feijó-SPRG/CPF 8.319.309 / 780.174.758-53 PIS / NIT 1.067.130.098-6 Data de Nascimento 30/08/1955 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/08/2013 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/08/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011229-12.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) Trata-se de ação de que advém processo sob o procedimento comum e rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, exercida pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM JOÃO PAULO II em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS - ECT, por meio da qual se postula que seja a ré obrigada a promover a entrega das correspondências diretamente aos moradores do Loteamento Fechado, que é administrado pela autora. Para tanto, alega que o munus constitucional indelegável atribuído à ré de manter o serviço postal nacional não tem sido cumprido com relação aos moradores do loteamento em referência, posto que as entregas das correspondências a eles encaminhadas não têm sido realizadas pelos funcionários da autarquia, mas, sim, deixadas na portaria da associação, sem quaisquer documentos, relação, identificação, separação ou triagem. Sustenta que este procedimento é irregular e comprometedor, pois sendo o órgão público encarregado dos serviços postais, não pode delegar tal função a quem não seja funcionário público (ou similar) e que goze de fé pública para prestar as informações devidas em caso de recusa, mudança de endereço, endereço inexistente, etc. Salienta que empresas como a SABESP, fornecedora do serviço de abastecimento de água e esgoto, bem como a CAIUÁ, distribuidora de energia elétrica, diretamente, por meio de seus funcionários, fazem a leitura dos relógios medidores de consumo e as respectivas cobranças em todas as residências, como deve acontecer em todo e qualquer bairro da cidade. Também a coleta de lixo, segundo afirma, é feita pela autarquia municipal encarregada. Diz que a omissão da ré em cumprir com sua obrigação legal vem acarretando prejuízos aos moradores e mesmo à própria associação. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 136/137. Citada, a ré apresentou contestação conforme peça de fls. 200/245, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade da parte autora e sua carência de interesse, clamando seja, assim, extinto o processo sem resolução do mérito. No mérito, sustentou que a exigência procedimental da segurança do loteamento fechado, que restringe o acesso de pessoas, veículos e animais, impedindo-os de ingressar no conjunto residencial sem prévia identificação, prejudica a execução da distribuição domiciliária. Pugnou para que o pedido seja julgado improcedente em razão de a autora não atender aos requisitos da lei postal e da portaria nº 567/2011 do Ministério

das Comunicações. Juntou procuração e documentos. A ré informou, ainda, à fl. 147, que interpôs agravo por instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Notícia sobre o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo às fls. 246/248. Despacho instando-se as partes à especificação de provas à fl. 249. Réplica às fls. 253/267. Postulação probatória à fl. 268. A ECT clamou pelo julgamento antecipado (fl. 269). Deferiu-se a produção de prova oral (fl. 270), sendo colhida em audiência documentada às fls. 277/282. Quando do encerramento das oitivas, as partes consignaram razões finais remissivas (fl. 277). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No tocante à preliminar de ilegitimidade suscitada, não vejo motivos para acolhê-la. Muito embora haja alguma nebulosidade sobre a estirpe de legitimação presente na relação processual subjacente a este feito - representação ou substituição processual -, a questão, em minha visão, resolve-se em âmbito constitucional, posto que o art. 5º, XXI, da Constituição da República de 1988 expressamente confere às entidades associativas - caso da autora - legitimidade para a representação judicial de seus membros. Aliás, o caso dos autos, por envolver prestação de serviço público, pode ser encartado na preceptividade do art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sendo dispensável a autorização assemblear, mesmo em se tratando de típica representação - e não substituição - processual. Nesse exato sentido, veja-se excerto de jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL REGULARMENTE CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA. LEI N.º 9.870/99. EXEGESE SISTEMÁTICA COM O CDC. 1. Os Centros Acadêmicos, nomenclatura utilizada para associações nas quais se congregam estudantes universitários, regularmente constituídos e desde que preenchidos os requisitos legais, possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, de índole consumerista, dos estudantes do respectivo curso, frente à instituição de ensino particular. Nesse caso, a vocação institucional natural do centro acadêmico, relativamente aos estudantes de instituições de ensino privadas, insere-se no rol previsto nos arts. 82, IV, do CDC, e art. 5º da Lei n.º 7.347/85. 2. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que, cuidando-se de substituição processual, como no caso, não é de exigir-se autorização ad hoc dos associados para que a associação, regularmente constituída, ajuíze a ação civil pública cabível. 3. Por outro lado, o art. 7º da Lei 9.870/99, deve ser interpretado em harmonia com o art. 82, IV, do CDC, o qual é expresso em afirmar ser dispensada a autorização assemblear para as associações ajuizarem a ação coletiva. 4. Os centros acadêmicos são, por excelência e por força de lei, as entidades representativas de cada curso de nível superior, mercê do que dispõe o art. 4º da Lei n.º 7.395/85, razão pela qual, nesse caso, o apoio a que faz menção o art. 7º, da Lei n.º 9.870/99 deve ser presumido. 5. Ainda que assim não fosse, no caso houve assembléia especificamente convocada para o ajuizamento das ações previstas na Lei n.º 9.870/99 (fls. 76/91), havendo sido colhidas as respectivas assinaturas dos alunos, circunstância em si bastante para afastar a ilegitimidade aventada pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido. (REsp 1189273/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011) É de se notar que o caso vertente, mesmo não sendo coincidente com o procedimento adotado tipicamente para demandas coletivas - ação civil pública, por excelência - não perde tal qualificação, posto que o direito perseguido, inegavelmente, é fundado em fato (origem) comum, podendo ser encartado na estirpe nominada por individual homogêneo - afinal, cada morador do loteamento (ou condomínio) titulariza, ou entende titularizar, a prerrogativa jurídica de receber suas correspondências em endereço individualizado, sendo, contudo, o preenchimento dos requisitos a tanto variável em aferição relativamente a cada unidade condominial (ou do loteamento). Dessa forma, mesmo não tendo sido ajuizada ação civil pública, a demanda em tela é de natureza coletiva - o que dispensa, ainda que se entenda ser o caso de representação, e não de substituição, processual, a autorização assemblear, posto tratar-se de serviço público sujeito não só aos regramentos de direito público, mas, em sua feição externa (contratual), ao Código de Defesa do Consumidor - como já teve oportunidade de decidir o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL-AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MORAL I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que aquele que contrata os serviços da Empresa Brasileira de Correios Telégrafos utiliza serviço como destinatário final. II - Inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, já que verossímil as alegações do autor. III - Dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200002010581967, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data::30/04/2003 - Página::170.) É de se notar que a demandante chegou a externar pleito pela juntada da ata assemblear em que autorizado o ajuizamento da demanda coletiva (fl. 267); contudo, mesmo não o tendo feito, diante das razões acima expostas, não verifico qualquer nulidade processual a sanar. No tocante à alegação de carência de interesse, a empresa pública demandada baralha o âmbito denotativo da expressão, posto que, acaso a normatividade aplicável à relação havida não permita que se acolha o pedido, isso implicará em improcedência, julgamento meritório, pois, e não de carência de ação. Afasto, portanto, as questões prévias arguidas, e adentro o mérito. A questão afeita à legalidade ou ilegalidade da constituição dos chamados condomínios horizontais ou loteamentos fechados, muito embora relevante e objeto de acirradas disputas jurídicas - tanto a favor como contra a possibilidade de fechamento de espaços com dimensões vultosas para fins de uso privativo nos centros urbanos -, mostra-se, para o caso vertente, absolutamente irrelevante. Aliás, os grandes temas afeitos à matéria não dizem

respeito, propriamente, à possibilidade ou impossibilidade de constituição de tais espaços para uso privativo, mas ao apoderamento de espaços públicos por particulares, com ônus ao Estado - prestação de serviços públicos e, até mesmo, de manutenção dos espaços comuns internos - e vantagens aos particulares individualizados nos proprietários dos lotes ou unidades, em suposto detrimento da coletividade. Nesse passo, é comum a reivindicação, por parte dos proprietários das unidades autônomas de que se compõem tais loteamentos ou condomínios, de calçamento de logradouros internos, ou mesmo de disponibilização de rede básica de distribuição de água e coleta e tratamento de esgotamento sanitário, ainda que se negue o caráter público - e, portanto, o acesso livre e desembargado à população em geral - dessas mesmas vias e itens de utilidade. De todo modo, se a questão em tela guarda relevância nas causas em que se debate a constituição dos espaços comentados, ou mesmo naquelas em que se nega ou exige a prestação de dado serviço por ente público ou concessionário de serviço igualmente qualificado, o mesmo não pode ser afirmado no processo vertente. Explico. O serviço de entrega domiciliar de objetos postais, por expressa determinação constitucional, constitui estirpe de prestação (de serviço público) compulsoriamente disponibilizada pelo Estado - mais precisamente, pela União -, ainda que por interposta pessoa. A peculiaridade do serviço em destaque é tamanha que a doutrina administrativista mais abalizada o qualifica como serviço de prestação compulsória e que não pode ser concedido - o que levou o Supremo Tribunal Federal, em passado não muito distante, a assemelhar a ECT à Fazenda Pública, inclusive no tocante ao regime jurídico de suas prerrogativas em execução forçada (precatório). Todavia, e por mais peculiar que seja o serviço de entrega domiciliar de correspondências e objetos, não há compulsoriedade em sua utilização - o que não se confunde com a impossibilidade de prestação do mesmo serviço por terceiros, friso, porquanto há privilégio de não-concorrência em favor do serviço público destacado, justificado por ser prestado pelo Estado (por meio de interposta pessoa) com equalização de custos com finalidade não lucrativa, mas distributiva (da rede de atendimento e cobertura pela entrega domiciliar). Noutras palavras, o Estado proíbe que se preste o mesmo serviço, evitando claramente a concorrência em regime de mercado, porquanto o custo do serviço prestado, no caso em voga, não pode ser regulado por oferta e demanda, mas pela necessidade de, sem causar gravame desproporcional a qualquer usuário singular, propiciar que todos os potenciais usuários possam desfrutar da mesma prestação a preços não exorbitantes - ainda que, para tanto, deva haver subsídios estatais (preços públicos, ou, para a doutrina que aparta tal estirpe, preços políticos, por ser possível, em dados casos, cobrar-se menos do que se despense com a prestação correspondente). Entender essa equação é simples: basta que se imagine o serviço postal sendo prestado sob o regime de concorrência em mercado privado. Regiões com poucos habitantes ou com diminuto volume de encomendas seriam, gradativamente, relegadas a prestadores com menor porte e eficiência e, quiçá, completamente abandonadas. Ainda assim, e voltando à diferenciação entre o serviço postal e aqueles de utilização compulsória - como o esgotamento sanitário, à guisa de exemplo -, ninguém é obrigado a postar cartas ou a enviar encomendas. A asserção parece comezinha - e o é -, mas guarda relevância singular: o serviço em tela, mesmo prestado pelo Estado (por interposta pessoa) e qualificado de forma constitucionalmente diferenciada, não perde sua natureza externa - para fora da regulação estatal - de contrato - obrigação por natureza. E nisso está o norte a ser averiguado na presente postulação. A contratação realizada entre o emitente de objeto postado e a ECT prevê, mesmo que de forma não expressa, mas presumida naturalmente pela imemorial prática de que advém, o dever do contratado de promover a entrega do objeto postado ao destinatário no endereço informado. Por isso mesmo, a modalidade de serviço é comumente aludida com a utilização da expressão entrega domiciliar - donde pressupor o contratante, com razão, que o objeto endereçado chegará ao domicílio do destinatário, e não em qualquer outro lugar. É certo - e evidente, destaco - que a realidade sobrepõe-se à mera hipótese, e, diante de situações singulares - mesmo que corriqueiras no cotidiano -, a obrigação assumida em dever pela ECT transmuda-se de entrega domiciliar individualizada para coletiva. Afinal, seria mesmo ilógico imaginar um carteiro percorrendo os diversos andares de um edifício comercial ou residencial para promover a entrega das correspondências de cada morador ou usuário, todos localizados no mesmo endereço; ou, ainda, a mesma cena, desta feita em Hospital ou repartição pública, dotados de recintos diminutos e ocupados por diversas pessoas. O caos antevisto impede a concretização de uma dita possibilidade. Foi exatamente nesse quadrante que se inseriu a Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações. Veja-se: Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Parágrafo único. Poderá ser adotada outra modalidade de distribuição, desde que não haja prejuízo da garantia mínima fixada no caput deste artigo. Esse dispositivo resolve, com maestria, o problema - e o termo é aqui utilizado de forma propositada - que a evolução sócio-econômica trouxe ao serviço público especialíssimo prestado pela ECT. Todavia, se é certo que a solução se amolda tal qual a mão à luva aos casos de condomínios edilícios (normalmente, verticais), não atende à peculiaridade dos (debatidos) loteamentos fechados ou condomínios horizontais. De fato, ao endereçar dada encomenda ou correspondência a um destinatário individualizado, apontando-lhe o respectivo endereço, o remetente, sabidamente, não espera que o agente de entrega domiciliar promova o recebimento em porta

específica do conjunto habitacional vertical localizado em dado ponto; por evidente, sabe-se que o endereço de todos os moradores do condomínio vertical é rigorosamente o mesmo, variando apenas o número do apartamento - que, aliás, nem mesmo é exigido para a postagem, justamente por ser fácil, e fora da responsabilidade contratual da ECT, a identificação da unidade de destino pelos próprios condôminos ou por quem, em seu nome, receba as correspondências endereçadas ao edifício. Assim, a entrega em portaria ou caixa coletora única (coletiva) atende, perfeitamente, ao contrato entabulado entre remetente e prestador de serviço público, pois o destinatário é alcançado pela entrega que lhe foi endereçada. Por outro lado, a situação é bem diversa quando em tela os chamados condomínios horizontais ou loteamentos fechados, pois, em termos fáticos - e rememoro que não estou analisando a legalidade, ou ilegalidade, da constituição de tais espaços destinados à moradia urbana hodierna -, não há uma coletividade estabelecida em endereço único, mas várias residências perfeitamente individualizadas e localizadas em logradouros - não entrarei, outrossim, no debate acerca da natureza pública ou privada de tais vias - igualmente identificáveis. Aliás, é comum tais áreas serem assemelhadas a bairros em termos de extensão e organização espacial. Analisada a contenda sob tal perspectiva, encontro, pois, um potencial problema de descumprimento contratual por parte da ECT. Afinal, se o serviço contratado demanda, para sua integral execução, a entrega em domicílio, e se, para os casos de residências individuais, não se pode considerar o endereço do domicílio como perfeitamente coincidente entre as unidades, forçoso convir que a ECT, ao entregar os objetos destinados aos moradores de tais espaços em portaria ou caixa coletora coletiva está inadimplindo a obrigação que contraiu. É de se notar que o serviço em tela não demanda infra-estrutura material para sua prestação - como sói ocorrer com os serviços de iluminação pública ou esgotamento sanitário -, pelo que não é possível à ECT argumentar que sua não prestação se deve ao fato de os espaços internos dos condomínios horizontais ou loteamentos fechados serem privados - rememoro, uma vez mais, que não está em debate neste processo a natureza dos logradouros internos aos loteamentos fechados, mas apenas a prestação contratual a que obrigada a ECT. Dessa forma, o comum argumento de agregação de valor à propriedade privada por prestador de serviço público cai por terra, pois a ECT não fará qualquer melhoria ou benfeitoria na parte interna do loteamento ou condomínio. Fosse diferente, poderia haver relevância na argumentação de prestação do serviço apenas até a entrada do imóvel - haja vista que, ao cabo, as concessionárias de serviços públicos, de fato, não são obrigadas a fornecer infra-estrutura nas áreas internas das residências, e, grosso modo, todos os espaços intramuros dos loteamentos em discussão são, de uma forma ou de outra, sob tal ou qual conceito jurídico empregado, objeto de apossamento exclusivo pelos moradores. Mas, como dito, não há qualquer necessidade de obras ou instalações específicas para fins de se prestar o serviço em discussão no interior de tais espaços - e, acaso a entrega individualizada seja mais custosa, ora, isso está inserido na composição do custo social (preço público) do serviço, como acima explicitado. Sob outro ângulo, ainda mais simples, imagino a alteração absolutamente irrelevante que implicaria, sob a ótica da entrega domiciliar de correspondências - e somente desta, repiso -, a retirada dos muros e cancelas de controle de acesso aos condomínios horizontais. E apenas consigo concluir pela irrelevância prática da distinção empreendida pela ECT para apartar as casas localizadas dentro daquelas erguidas fora de tais espaços. Aliás, durante a audiência de instrução por mim presidida, houve consignação expressa de tal conclusão por parte de testemunha que se qualifica como funcionário (carteiro ou agente de entrega postal) da ré - donde parecer-me que, de fato, sob o ponto de vista da ECT, os condomínios horizontais ou loteamentos fechados não são mais do que bairros com controle ou identificação de acesso. E, quanto a esta nuance - o controle de pessoas que ingressam no local debatido -, novamente a audiência me serviu à formação de convicção sobre o claro impedimento à população - o que, nos termos já consignados acima, pode implicar discussões sobre a legalidade, ou ilegalidade, da formação do espaço de moradia urbana comentado -; mas, relativamente à ré, ou a seus prepostos, franco e livre acesso, mediante identificação que não traz maiores imbróglis ou dificuldades, foi tudo o que vi relatado pelas testemunhas e representantes das partes. Assim, o caso em tela resolve-se, entendo, pela aplicação do próprio normativo comumente objetado como motivo da resistência pela ECT: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Ora, pelo que consta dos autos, os logradouros - públicos ou privados, não adentrarei, friso sempre, a discussão - internos ao condomínio estão identificados com placas bastante visíveis; os imóveis estão devidamente identificados por numeração ostensiva (fls. 62/76); e são ajuntados por CEPs já definidos (fls. 89/98) - que podem ser singularizados, se for necessário, pela própria ECT. As casas contam, ainda, e como vejo nos mesmos elementos, de caixas individuais para a recepção das correspondências. Quanto às condições de acesso e segurança, bem como aos critérios de ordenação da numeração dos imóveis, não vejo maiores dificuldades em considerá-los presentes, até mesmo pela organização de que o condomínio demonstra desfrutar (vide fl. 62). Assim, não há motivos, penso, para que a ECT não promova a entrega domiciliar individual - ressaltado: em cada domicílio - do loteamento fechado em destaque. Nesse mesmo sentido, aliás, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO

CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (AC 200661100140029, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/08/2009 PÁGINA: 119.) Reforço que a questão ora debatida limita-se ao âmbito puramente contratual - e o contrato a que aludo é aquele travado entre o remetente e a ECT -, além do direito, permeado por normas públicas e privadas, do destinatário, por evidente, de ter a si entregues as correspondências que lhe são corretamente endereçadas. Reconheço, como já adiantado, que não é pacífica sequer a questão afeita à legalidade do fechamento de tais loteamentos ou condomínios - e, de todo modo, ainda que se considere legítima a prática, o que não constitui objeto deste processo, o apossamento de espaços públicos, sem causa jurídica lícita, não o seria. Mas tal discussão é estranha à contenda em tela nesta oportunidade, até porque a ECT não detém legitimidade para inquirar, ou aquiescer, à forma de ocupação do solo urbano, pois não titulariza nenhuma competência legalmente estabelecida para além da prestação do especialíssimo serviço público postal. Além disso, acaso se considere ilegítima a formação do condomínio horizontal - ou loteamento fechado, como preferem os neologistas jurídicos -, o resultado da contenda, sob o ponto de vista da entrega domiciliar de correspondências, restará ainda mais claro: se o empecilho ao atendimento da demanda ora posta são os muros e as cancelas - que não impedem os agentes da ECT de ingressarem para realização de seus afazeres -, exigir que se os retirem apenas afasta o próprio fundamento da resistência manifestada pela pessoa jurídica ré. De qualquer forma, tal debate não encontra terreno fértil neste processo - e deverá, acaso assim entendam necessário, ser travado entre o ente municipal, os moradores, a Associação autora e o Ministério Público; mas não pela ECT. Por fim, e atendendo a pleito de manifestação específica apresentado pela ECT quanto à novel Portaria de nº 567, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério das Comunicações, cujo art. 5º, no entender da empresa pública ré, impediria a entrega domiciliar na forma requerida pela associação autora, tenho que o texto normativo infralegal destacado não dimana tal preceptividade. É importante notar que o art. 2º do aludido ato administrativo - não se pode perder de vista sua real natureza - determina à ECT que promova as entregas de maneira individualizada, mutatis mutandis, nas mesmas condições aqui definidas, vale dizer, quando o logradouro for identificado, a residência contar com numeração padronizada e ostensiva, bem como houver caixa para recepção das correspondências, além de oferecer o local condições de acesso e segurança aos funcionários responsáveis pelo serviço. Ora, a normatividade anterior assentava os mesmos requisitos - sendo, pois, no pormenor, irrelevante a alteração promovida, principalmente porque, em meu sentir, trata-se de obrigação contratual que não poderia, de todo modo, ser suprimida pela ECT. Quanto à previsão específica de entrega em coletividades com restrições de acesso e trânsito de pessoas - art. 5º, caput, da Portaria destacada -, novamente não enxergo qualquer inovação substancial: a disposição não visa eximir a ECT de obrigações suas, mas permitir que negue o cumprimento de prestações materiais (o serviço de entrega, em termos mais claros) quando estas se mostrem dificultadas por razões alheias à esfera jurídica da empresa pública. Ora, se o local analisado dispuser de controle de acesso que implique restrição ao livre trabalho dos agentes de entrega de correspondência, sendo-lhes negado o ingresso à parte intramuros, não há como imputar à ECT qualquer descumprimento de dever contratual ou legal por não realizar a entrega individualizada. Doutra banda, acaso não implique tal dificuldade, vale dizer, em sendo franqueado pronta e livremente o acesso aos funcionários da ré, não

há se falar em vedação à prestação do serviço de forma individualizada. Aliás, o próprio dispositivo é claro em fixar norte interpretativo: objetos endereçados a coletividades residenciais. Como acima explicitiei, não se pode tratar por coletividade os imóveis que ostentam endereço diverso. Em meu sentir, portanto, a correta interpretação dos dizeres da Portaria 567/2011 conduz à mesma conclusão que já era possível ante a interpretação dos artigos da Portaria 311/1998 - restando apenas mais explícita a possibilidade de negativa da ECT à prestação do serviço quando houver qualquer entrave devido à forma de composição dos locais de destino das encomendas ou correspondências. Ademais, não estou impondo à ECT o dever de promover a entrega de correspondências destinadas a um endereço noutra. Ao revés, seu dever jurídico consiste na obediência ao contrato firmado pelo remetente: entrega da encomenda no exato endereço do destinatário. Reforço - quase à exaustão a esta altura - que interpretar a Portaria comentada de maneira diversa implicaria conferir ao Ministério das Comunicações - e, por via reflexa, à ECT - competência para estabelecer formas legítimas ou ilegítimas de ocupação do solo urbano - matéria absolutamente estranha à pasta ministerial em voga, bem como à empresa pública a ela vinculada. Resumindo, se o local ostenta endereço certo e previamente definido, e se não há entraves materiais à entrada dos carteiros, a entrega deve ser efetivada de maneira individualizada, por não se tratar, ao cabo, de coletividade residencial. Contudo, e diante da possibilidade de que, justamente pela autonomia fática reconhecida às unidades componentes do condomínio, haja discrepâncias entre as situações necessárias para a fruição do serviço de entrega domiciliar de correspondências e encomendas na forma ora explicitada, entendo prudente fazer algumas ressalvas. A primeira delas, aliás, não diz com a decisão que ora adoto em si, mas com o fundamento legal para assim proceder. Com efeito, o provimento intentado neste processo não é condenatório, mas mandamental. Isso atrai a incidência do art. 461, 5º, do CPC - não para exercer coerção contra o réu para o cumprimento do dever que já adiantei imporei à ECT, mas para conformar o cumprimento da sentença à realidade fática do caso, alcançando o proveito material buscado. Dito isso, tenho por certo que, num universo razoavelmente relevante de unidades residenciais, mormente em condomínio (ou loteamento) fechado, haverá algumas em que não se instalou, ainda, caixa coletora individualizada para as correspondências, ou mesmo em que a respectiva fachada não conte com número identificador ostensivo da unidade. Isso não inquina, por certo, o dever de entrega domiciliar da ECT à generalidade das unidades, mas impede que se o faça relativamente àquela, ou àquelas, em que a situação descrita se verificar concretamente. Realizar vistoria judicial ou perícia para dirimir a nuance, para além de tumultuar desnecessariamente o feito, implicaria maior tempo até a solução definitiva da controvérsia - pelo que, não o farei. Além disso, tendo sido optado pelo modo substitutivo de demanda, e não representativo, cada morador (unidade domiciliar) poderá, se for o caso, individualizar sua situação em cognição secundária no módulo de cumprimento. De todo modo, a entrega domiciliar deverá ocorrer apenas relativamente àquelas residências que atendam aos critérios ora elucidados, e, como a ECT não pode ser legalmente obrigada a notificar pessoalmente o morador - aliás, seria incongruente fazê-lo se o motivo da notificação reside justamente na dificuldade de o encontrar -, a Associação autora, em cumprimento de dever tipicamente anexo e de boa-fé objetiva, será a destinatária de comunicações sobre qualquer eventual irregularidade encontrada, seja quanto à ausência de caixa para a recepção da correspondência, seja relativamente à inexistência de identificação do número da residência ou mesmo do logradouro - sem prejuízo do cumprimento dos deveres legais da ECT, inclusive com a possibilidade de devolução da correspondência ao remetente, se for o caso. A medida se justifica por razões óbvias, e caberá à Associação demandante diligenciar pela padronização das unidades internas do condomínio, colaborando com a correta prestação do serviço e, por via de consequência, com o cumprimento escorreito desta sentença. Além disso, os objetos que forem destinados pelos remetentes ao endereço cadastral da portaria do condomínio ou da própria Associação - vale dizer, sem a identificação da rua, CEP e número da residência individual destinatária - poderão ser entregues em tal local, posto que o contrato de entrega domiciliar de correspondências e objetos não é firmado pelo destinatário, mas pelo remetente - cabendo, portanto, àquele diligenciar junto às pessoas que lhe encaminham objetos a atualização de seus dados, não sendo isso atribuição da ECT. Afora tais ressalvas, e como já deixei claro, não vejo como negar à autora, na condição de substituta (ou mesmo representante) dos moradores, o direito vindicado. Posto isso, julgo procedente o pedido, impondo à ECT o dever de promover a entrega domiciliar de correspondência aos moradores do Loteamento Horizontal Fechado Jardim João Paulo II de forma individualizada (nas unidades do loteamento ou condomínio), obedecendo, contudo, às explicitações acima consignadas quanto às possíveis escusas. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, ante a extensão da isenção legal à ECT. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000145-77.2013.403.6112 - MASEIAS CORREIA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de f. 61.Int.

0000149-17.2013.403.6112 - JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por JOSÉ MARIA FERNANDES DA SILVA em face da UNIÃO, motivada, segundo consta da exordial, por danos materiais e morais causados pela ré ao autor. Narra o requerente que, em 2011, pediu benefício previdenciário de seguro-desemprego, negado pela União em razão de o sistema de informações previdenciárias (CNIS) apontar o recebimento de aposentadoria. Afirma que providenciou comprovação de que o benefício comentado inexistia, e aviou recurso administrativo para reverter a decisão indeferitória. Como não obteve sucesso, ante a demora no julgamento do pleito, ajuizou a presente demanda. Consigna, como dano material, o importe exato do benefício que não pode fruir em momento apropriado, e, a título de danos morais, sustentando ter passado por privações, requer a condenação da União ao pagamento de R\$ 10.000,00. A causa foi valorada em R\$ 13.836,28. Procuração à fl. 10; declaração de pobreza à fl. 11; documentos às fls. 12/24. Indeferi, inicialmente, o pleito antecipatório, conforme se vê às fls. 27/27-verso, determinando, desde logo, a citação da União. Deferi, por outro lado, ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Citada (fl. 32), a ré apresentou contestação ao pedido às fls. 34/41-verso, sustentando, em resumo breve, que o demandante obteve administrativamente o benefício pretendido, mediante novo recurso, motivo pelo qual o feito merece extinção terminativa; e, no mérito, rechaçou os pedidos, porquanto ausente comprovação de dano efetivo. A contestação veio acompanhada de documentos, acostados às fls. 42/51. Sobre ela, instei o autor a se manifestar (fl. 52), ao que respondeu por meio da petição de fls. 53/56, sede em que reiterou a postulação, e asseverou não ter interesse na produção de outros elementos de prova. A mesma postura foi adotada pela ré (fls. 58/59). Determinei viessem os autos conclusos, o que foi atendido pela Secretaria (fl. 60). É o que basta como relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o demandante atribuiu, na peça de ingresso, a qualificação jurídica de dano material ao exato importe a que teria direito acaso o ato de indeferimento do benefício de seguro-desemprego - objeto da controvérsia - tivesse sido editado em sentido oposto. Por isso mesmo, e em verdade, entendo tratar-se de pleito condenatório vocacionado à percepção, ainda que extemporânea, do próprio benefício devido - e, quanto a este aspecto, não há mais divergência entre as partes. Assim, a decisão administrativa motivada por aviamento de novo recurso contra o indeferimento do benefício, bem como o pagamento dos valores devidos, esvazia, como afirmado pela União, a utilidade deste processo. Afinal, nenhum proveito advirá ao autor pela condenação da ré ao pagamento de montante já adimplido em via administrativa. Por isso, acolho a preliminar suscitada, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento de valor a título de dano material, porquanto o suposto dano foi integralmente indenizado em via administrativa. Consigno que não há qualquer comprovação nos autos sobre ter sido este processo, e não o recurso administrativo aviado, a motivar o pagamento realizado - e isso elide a argumentação de reconhecimento jurídico do pedido, móvel, ao que colho, da inconformidade do demandante à preliminar aventada, mesmo que implicitamente. Remanesce, todavia, o pedido de compensação por danos morais. Nesse quadrante, afigura-se-me evidente o erro de procedimento perpetrado pela União. Logo de partida, não há qualquer dúvida - ao menos de minha parte - quanto à impossibilidade de se atribuir à ré os eventuais erros existentes nos sistemas previdenciários mantidos pelo INSS. As pessoas em comento (União e autarquia previdenciária) são distintas, e, não havendo relação de preposição, não responde a primeira pelos atos da segunda. Assim, a negativa do benefício, em princípio, ainda que calcada em informação incorreta, não pode ser considerada ato suficiente a determinar o exurgimento de responsabilidade compensatória em desfavor da União. Todavia, foi o que sucedeu após o indeferimento que, em meu sentir, extrapolou a normalidade que torna, corriqueiramente, indene os serviços estatais de responsabilização por decisões administrativas errôneas. Ao ser comunicado sobre o motivo do indeferimento de seu pleito ao benefício de seguro-desemprego, o demandante cuidou de formular, em abril de 2011, recurso administrativo instruído com a comprovação documental de que não fruía benefícios de prestação continuada junto ao RGPS. Tivesse a União analisado o recurso, ainda que para lhe negar provimento, o procedimento administrativo teria sido respeitado, cabendo ao interessado sua inquirição por meio judicial. Todavia, a própria Administração confessa que, pura e simplesmente, não houve análise do recurso aviado em 2011, tendo sido a reforma administrativa da (errônea) decisão denegatória proferida apenas em fevereiro de 2013 - exatamente no mesmo dia em que anotada a interposição do segundo recurso (fl. 44). Ora, não é o indeferimento do benefício que acarreta mácula de índole moral; mas, sim, a falta (falha) atribuível ao serviço estatal, que, injustificadamente, deixou de analisar o recurso corretamente interposto. Além disso, a alegação da União de que a ausência de decisão sobre o mencionado requerimento foi acarretada por carência de pessoal e recursos não foi objeto de qualquer comprovação nos autos - e, não bastasse, a circular de fl. 47 é datada de julho de 2012, o que daria à ré ainda sete meses até a data de protocolo no novel recurso para movimentar, que fosse, o primeiro (recurso) manejado pelo segurado. A falha do serviço se me afigura, portanto, comprovada. Quanto ao dano em si, decorre, intrinsecamente, da postergação da percepção de parcela nitidamente alimentar em período no qual o trabalhador segurado se vê desprovido de recursos até então corriqueiros para custear seu sustento. Não é demais rememorar que o seguro-desemprego apenas é devido durante o lapso de ausência de vinculação empregatícia - o que evidencia sua propensão ao resguardo do trabalhador no especialíssimo momento representado pela denúncia vazia do contrato de emprego. Entretanto, mesmo instado a produzir provas, o demandante manifestou-se satisfeito com aquelas já presentes nos autos. Destarte, não tenho qualquer elemento que comprove a pujança do abalo sofrido, ou até mesmo as alegações de privações severas, motivo que me leva a quantificar a compensação pecuniária com parcimônia. Assim o sendo, e apenas em resumo,

tenho que o dano resta comprovado pela própria ausência de percepção em tempo e modo adequados do benefício negado ao demandante; o ato estatal falho, igualmente, posto não ter sido sequer movimentado o recurso aviado entre sua interposição e aquela alusiva ao novel (recurso); e o nexo de causalidade a ligar os dois mostra-se evidente, posto que, não houvesse a União quedado inerte ante a irrisignação do segurado, o tempo para a solução da controvérsia teria sido abreviado.No tocante às possíveis excludentes, apenas aquela de impossibilidade material de prática do ato (análise do recurso) interessaria à causa; mas, tendo a União deixado de produzir provas a tal respeito, reputo-a inexistente.Fixo ao demandante, portanto, o importe de R\$ 2.000,00 a título de compensação pelos danos morais sofridos.Posto isso, excludo do processo, sem lhe analisar o mérito, o pedido de indenização por danos materiais, por carência de interesse, e, quanto ao pleito de compensação por danos morais, julgo parcialmente procedente, condenando a União a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Tendo em conta a fixação de montante certo nesta data, juros e correção monetária incidirão apenas a partir de então, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF.Condeno a União a pagar ao autor 10% da condenação a título de honorários advocatícios.Sem condenação concernente a custas, posto não terem sido adiantados valores pelo demandante, e por ser a União isenta.Ante o valor da condenação, não haverá reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000339-77.2013.403.6112 - VITORINO ALONSO(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000359-68.2013.403.6112 - ESTEVAM DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTEVAM DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (f. 26).Com a vinda do laudo médico (f. 32-35), deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 36-37).Citado (f. 43), o INSS apresentou sua contestação (f. 44-46), destacando que o Autor verteu contribuições entre os anos 1977 a 2007 e, em seguida, passou quase 5 (cinco) anos sem contribuir para o RGPS, perdendo, com isso, a sua qualidade de segurado. Sustentou que a incapacidade do Requerente é preexistente ao seu reingresso no RGPS, uma vez que decorre diretamente do deslocamento de retina ocorrido no início de 2012. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos.Abriu-se vista ao Autor sobre a contestação (f. 51 e 55-59).É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença e, sendo o caso, da sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios, a começar pela apuração da incapacidade.Pois bem. Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade do Autor foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 32-35 destes autos. A partir do exame, apurou o Perito que ESTEVAM apresenta cegueira

irreversível de olho direito por descolamento de retina, além de catarata inicial em olho esquerdo (quesitos 2 do juízo e 1 do Autor). Descreveu o Expert que o paciente apresenta atualmente cegueira de olho direito secundário a deslocamento de retina, nesse olho já foi tentado tratamento sem sucesso, por tanto a visão desse olho é irreversível, considerando a visão do olho esquerdo atualmente no dia da perícia ele apresenta catarata inicial que já está comprometendo levemente a visão, por tanto o paciente vai ter que procurar em um tempo no muito longo (não determinado), o tratamento de facectomia (retirada da catarata) e colocação de lente intraocular para corrigir esse problema. Nessas condições o paciente atualmente perdeu a visão binocular há pouco tempo e junto da idade avançada dele, seria muito difícil pensar que ele vai ter condições de reabilitar-se para poder trabalhar e sustentar-se (sic - f. 34, quesito 7 do juízo). Concluiu, enfim, que, neste caso, há de fato incapacidade total e permanente para o trabalho (resposta ao quesito 4 do Juízo). Satisfeito o primeiro requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, vale dizer, a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que garantam ao segurado a subsistência, impõe adiante averiguar se, realmente, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso do Autor no RGPS, tal como aventado pelo INSS. A esse respeito, verifico que se fez consignar no laudo pericial que pelos relatórios apresentados pelo paciente já em novembro do ano passado estava nas condições atuais, segundo o paciente desde o início do ano passado apresentou deslocamento de retina, procurou tratamento, sendo submetido a cirurgia em setembro de 2012, sem sucesso, pois a retina deslocou-se novamente (sic - f. 33-34, quesito 3 do juízo). A partir disso, e consideradas as provas (f. 20-21) e demais circunstâncias do caso concreto, estou convencido de que ESTEVAM passou a padecer das patologias indicadas no laudo médico, ao menos com a intensidade suficiente à incapacitação laboral, somente a partir de setembro de 2012, quando foi submetido à cirurgia para tratamento do deslocamento da retina. Digo isso porque, pelo que foi apurado, o Autor não estava incapaz para o trabalho já no início do ano de 2012 - tal como quer fazer crer o INSS -, mas, sim, apenas a partir de setembro daquele ano, haja vista que a causa da incapacitação para o trabalho foi exatamente o insucesso da cirurgia a que se submeteu, o que lhe causou um segundo deslocamento. Além disso, o perito foi claro ao vincular o estado de incapacidade à evolução da doença, inclusive mencionando o estágio inicial de comprometimento da visão do olho esquerdo. Sob tal colorido, o quadro é típico de progressão e agravamento - acentuado em razão da idade. Nesse cenário, como o Autor voltou a verter contribuições para o RGPS em 05/2012 (CNIS anexo) e só se tornou comprovadamente incapaz a partir de 09/2012, não há falar que seu reingresso ocorreu quando já era portador da incapacidade apontada. O pedido há, pois, de ser julgado procedente para deferir ao segurado ESTEVAM DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo do benefício por incapacidade, formulado em 07/11/2012 (f. 17), porquanto desde então satisfeitos os requisitos legais necessários à sua aposentação. Diante do exposto, ratifico a decisão que nestes autos antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/11/2012- f. 17. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação (em 22/03/2013 - f. 43), na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre aquelas pagas a título de antecipação de tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão servirá como mandado. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado ESTEVAM DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Querubina da Conceição Endereço do segurado Rua Franceslino Fernandes, 255 - Jardim Soledade- Pirapozinho/SP RG/CPF 11.446.138-7 SSP-SP / 801.837.868-15 PIS / PASEP 1.038.532.850-5 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 07/11/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Pagamento (DIP) 01/08/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000597-87.2013.403.6112 - JAQUELINE DO PRADO BOARETTI X MARIA LUIZA DO PRADO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 23, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000777-06.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se aos autos os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar de f. 74. Arbitro os honorários do perito médico DIEGO FERNANDO GARCÉS VASQUEZ, nomeado à fl. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000883-65.2013.403.6112 - VALTER LUIZ DA SILVA (PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos comprovante atualizado de endereço.

0000965-96.2013.403.6112 - CLAUDIO CORREA DOS SANTOS (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se aos autos os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001212-77.2013.403.6112 - IVANI FERREIRA KURAK (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS faz a proposta de conceder o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91), com DIB em 16/10/2012 e DIP em 01/09/2013. A título de atrasados, pagará R\$ 6570,00 à autora e R\$ 720,00 de honorários advocatícios. As partes desistem do prazo recursal. Homologo o presente acordo nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Requisite-se o pagamento dos valores homologados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão.

0001277-72.2013.403.6112 - ISAURA RIBEIRO DA ROCHA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001863-12.2013.403.6112 - MARIA PALANCIO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se aos autos os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários da perita médica SIMONE FINK HASSAN, nomeada à fl. 99, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002099-61.2013.403.6112 - ROSA SETUKO KAWAKAMI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002254-64.2013.403.6112 - SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002787-23.2013.403.6112 - KATIA ESLAINE NUNES DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002888-60.2013.403.6112 - EDUARDO SOARES BIAJANTE (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EDUARDO SOARES BIAJANTE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a

inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção de prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas (f. 32). Realizada a perícia (f. 47-58), indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, ordenando-se a citação (f. 59). Nesse ponto, a parte autora requereu a desistência do processo, com a consequente extinção sem resolução do mérito (f. 62). É o que importa relatar. Decido. Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a desistência desta ação, e que, por outro lado, ainda não foi cumprida a determinação de citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao INSS. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003214-20.2013.403.6112 - ATACILIO MENDES DE LIMA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0003269-68.2013.403.6112 - EDUARDO CESAR KAIKER (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003474-97.2013.403.6112 - CELIANE CHIQUINATO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CELIANE CHIQUINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 40-44, atestando o Perito que a Autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometida por transtorno obsessivo compulsivo (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, benefício de auxílio-doença em favor da Autora, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO.**º do benefício prejudicado Nome do segurado Celiane Chiquinato Nome da mãe do segurado Cleusa Lourençoni Chiquinato Endereço do segurado Rua Dona Celsina, nº 85, Conjunto Habitacional Ana Jacinta - Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.239.669.515-2RG / CPF 23.988.748-7 SSP/SP - 109.201.468-30 Data de nascimento 21/11/1974 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003476-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. No caso concreto, de acordo com o laudo pericial de f. 38 e seguintes, a Autora apresenta psicose crônica tipo esquizofrenia, enfermidade que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 14 de maio de 2013 (respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo - f. 29). Presente, portanto, o requisito de impedimento de longo prazo, conforme

prescrito nos parágrafos 2º e 10, do artigo 20, da Lei 8.742/93. A hipossuficiência, do mesmo modo, foi efetivamente comprovada com a realização do auto de constatação (f. 33/36), pois a partir dele se verificou que MARIA APARECIDA, atualmente, não detém condições de prover o seu sustento. Convém destacar que a irmã da Autora, seu cunhado e o filho destes (sobrinho de MARIA APARECIDA) não devem sequer ser incluídos na composição do seu núcleo familiar. Digo isto porque o artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/1993 faz referência apenas a irmãos solteiros, o que não é o caso, visto que sua irmã (Maria Thereza) é casada e, portanto, compõe outra família, cujos rendimentos não devem ser considerados na análise da renda mensal familiar. Nessa ordem de ideias, não dispondo a Autora de qualquer fonte de renda para garantia de sua subsistência, tenho também por evidenciada a sua miserabilidade. Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se a natureza alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO BUENO, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. O pagamento do benefício deverá ser feito por intermédio do Sr. Roberto Figueiredo Alves, cunhado da Demandante, portador do CPF n. 100.461.708-98, que fica nomeado como Curador Especial nestes autos, conforme requerido às f. 45/46. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Curador da Autora no polo ativo desta ação. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nº do benefício Prejudicado Nome da beneficiária Maria Aparecida Conceição Bueno Data de Nascimento 16/07/1964 RG / CPF 26.204.914-4 SSP/SP - 206.097.998-60 Nome da mãe da beneficiária Josefina da Conceição Endereço da beneficiária Rua Claudino Antônio Vieira, n. 232, bairro Guerino Ropelli, Santo Expedito/SPPIS / NIT da beneficiária 1.193.284.383-8 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Nome do Curador Especial da Beneficiária Roberto Figueiredo Alves RG/CPF do Curador 21.303.044-5 SSP/SP - 100.461.708-98 Data de nascimento do Curador 22/04/1967 Endereço do Curador Rua Claudino Antônio Vieira, n. 232, bairro Guerino Ropelli, Santo Expedito/SP Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003509-57.2013.403.6112 - JOAO BRAZ FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003784-06.2013.403.6112 - JOAO VIEIRA CARDOSO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo. Int.

0003837-84.2013.403.6112 - COSME REGINALDO DOS SANTOS (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003838-69.2013.403.6112 - SEBASTIANA ANTONIA SOARES (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEBASTIANA ANTONIA SOARES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (NB 553.829.615-2). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção de prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas (f. 43). A parte autora apresentou quesitos (f. 44-45), mas não compareceu ao exame (f. 47). Nesse ponto, peticionou a Demandante nos autos para noticiar que não tem mais interesse no prosseguimento da causa, em razão de ter reingressado no mercado de trabalho. Pediu que o processo seja extinto, sem julgamento de mérito (f. 48-49). É o que importa relatar. Decido. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, através de seus advogados, requerendo a desistência desta ação, e que, por outro lado, ainda não foi determinada a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR seu pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de

honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004431-98.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PIRAPOZINHO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Cuidam os autos de demanda ajuizada pelo Município de Pirapozinho/SP em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e de ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, pretendendo o requerente o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 218 da Instrução Normativa n. 414, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479, ambas da ANEEL, para o fim de ser desobrigado a receber, manter e operar todo o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS da distribuidora ré, instalado no seu território. Em sede de antecipação de tutela, requer o autor seja desobrigado a dar cumprimento ao estabelecido no indigitado comando normativo, determinando-se às requeridas que se abstenham de promover a transferência dos ativos imobilizados em serviço, até decisão final. Na inicial, esclarece o autor que, consoante a normativa da ANEEL, com a transferência dos ativos, o Município passará a ser responsável pelos custos operacionais e de manutenção de todo o sistema de iluminação pública, sem que, no entanto, receba recursos financeiros para tal custeio, hoje ressarcidos pelas distribuidoras através da tarifa cobrada de todos os consumidores (residenciais, comerciais, industriais e do próprio poder público). Afirma que a União não outorgou à ANEEL competência legislativa, de modo que o art. 218 da Normativa 414/2010 fere o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Assevera que é vedado às agências reguladoras expedir normas que inovem na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações, ainda que a matéria regulamentada seja tratada, de forma abstrata, em lei ou em decreto. A exordial foi regularmente instruída com procuração (f. 19) e documentos (f. 20-168). Ordenada a citação das requeridas (f. 171), vieram aos autos as contestações de f. 178-207 (ELEKTRO) e 230-257(ANEEL). Neste ponto, vieram os autos conclusos para apreciação da medida de urgência. Feito o breve relato, decido. A questão posta a debate não é de simples equalização - afinal, é possível antever, com alguma facilidade, a situação que o trespasse dos ativos de que se cuida nestes autos aos Municípios acarretará naqueles de dimensões menores, ou com problemas de arrecadação ou gestão. Isso poderia, até mesmo, implicar necessidade de acautelamento processual da situação de fato, até a ultimação da cognição, com a finalidade de não ocasionar gravames aos munícipes - seja pela eventual interrupção do serviço de iluminação pública, seja, por outro lado, pela possível necessidade de aporte financeiro para seu custeio (com remanejamento de recursos ou mesmo incremento da carga de tributação cometida em competência aos Municípios). Todavia, passando em revista a peça de ingresso, não vejo explicitação concreta da atual situação das finanças municipais, tampouco demonstração específica dos custos - e consequente abalo orçamentário e de gestão - que a medida a ser empreendida pela concessionária (o combatido trespasse do ativo imobilizado e vinculado ao serviço de iluminação pública), em razão do encargo de manutenção dos equipamentos entregues, trará aos cofres públicos do ente autor. Ao revés, a exordial é limitada ao combate à legalidade ou constitucionalidade do ato - o que limita, outrossim, meu âmbito cognitivo, pelo princípio dispositivo. Com tal corte objetivo, entendo que, ao menos numa análise sumária da questão, não assiste razão ao ente municipal. A Constituição da República de 1988, em seu art. 30, V, comete aos Municípios a competência para organização e prestação de serviços públicos de interesse local - e a iluminação pública dos logradouros inseridos no território do ente federativo em destaque, por evidente, amolda-se à expressão de classe comentada. Não bastasse a previsão em voga, em 2002, por meio da Emenda Constitucional de nº 39, inseriu-se no texto constitucional o art. 149-A, que possibilita aos Municípios e ao Distrito Federal instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública. Ora, o serviço de iluminação pública compreende não só o pagamento pelo consumo de energia elétrica necessária para ativação e manutenção em funcionamento dos equipamentos instalados nos logradouros públicos, mas, outrossim, a aquisição, manutenção e expansão da instalação destes. Sob tal colorido, o ato combatido pelo ente municipal neste processo não pode ser considerado ilegal, inconstitucional ou mesmo irrazoável, porquanto o quadro normativo constitucional - e nenhum outro deve se sobrepor a ele - aponta para a prestação, direta ou delegada, do mencionado serviço local pelo Município, a quem se cometeu a competência tributária de instituição de contribuição específica para possibilitar o respectivo custeio - e não está em debate a criação do mencionado tributo, tampouco sua previsão constitucional, temas já enfrentados e superados pelo Supremo Tribunal Federal (vide RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211- PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200). Os atos infralegais praticados pela ANEEL, portanto, não mais fizeram do que regulamentar, no âmbito de fiscalização da agência, a forma como as concessionárias de serviço de fornecimento de energia elétrica devem se portar ante o quadro normativo já existente e em pleno vigor, o qual estabelece que aos Municípios, e não à União, cabe a prestação do serviço de iluminação pública dos logradouros e outros equipamentos de uso comum no âmbito territorial daqueles - o que

implica impossibilidade, ao menos sem contrato (regime concessivo) ou autorização firmados pelo ente competente (Municípios), de continuidade da prestação respectiva pelas próprias concessionárias de distribuição de energia elétrica, delegatárias de serviço público federal, e não municipal. Além disso, e na esteira do que consignei no pórdico, o Município autor não trouxe à baila quadro concreto demonstrando o incremento de custos aos cofres municipais, principalmente diante da afirmação da ANEEL de que o regime tarifário que será aplicado no momento de trespasse dos ativos de iluminação pública implicará redução de aproximadamente 10% no valor atualmente pago - e, se a justificativa para o incremento em tal percentual era justamente a necessidade de custeio dos equipamentos de iluminação pela concessionária, afigura-se-me que a redução da tarifa possibilitará ao Município o cumprimento do mesmo encargo. À míngua, como dito, de elementos concretos que permitam verificar a suposta situação deficitária do autor frente ao custeio do sistema de iluminação pública, esses argumentos me bastam para o indeferimento do pleito antecipatório - o que faço, ao menos até o encerramento da instrução, seja por não vislumbrar, por ora, verossimilhança nas alegações, seja, outrossim, porque o perigo de dano decorrente do tempo de tramitação do feito não restou concretamente demonstrado. Intimem-se, inclusive para que o demandante se manifeste sobre as peças de resistência, em 10 (dez) dias, bem como para que indique as provas que pretende produzir - estando, desde já, advertido de que seu silêncio implicará preclusão. No mesmo prazo, deverão os réus aduzir as provas pretendidas, sob a mesma advertência. Findos os lapsos, havendo pleitos probatórios, conclusos para saneamento; em caso contrário, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004441-45.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SALOME DE JESUS(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004495-11.2013.403.6112 - JOSE DA SILVA BRUNHOLI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0005324-89.2013.403.6112 - MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 47-59, atestando o Perito que a Autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida por gonartrose avançada de joelho direito, artrose avançada de coluna cervical, ruptura parcial de músculo supra espinhal de ombro esquerdo e síndrome do túnel do carpo moderada bilateral (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo - 51-52). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, benefício de auxílio-doença em favor da Autora, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome do segurado MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA Nome da mãe do segurado Ana Bela de Araújo Batista Endereço do segurado Rua Abílio Fernandes Babura, n. 677 - Parque Imperial - Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.079.350.279-6RG / CPF 13.301.371-6 SSP/SP - 013.550.878-99 Data de nascimento 20/02/1955 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005326-59.2013.403.6112 - IVANEIDE RODRIGUES DUTRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente,

na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0005356-94.2013.403.6112 - MARIA SUELANDIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA SUELANDIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 42-52, atestando o Perito que a Autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais, porquanto acometida por transtorno afetivo bipolar, episódio atual moderado e sem sintomas psicóticos (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, benefício de auxílio-doença em favor da Autora, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado.A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicadoNome do segurado Maria Suelandia Cardoso da Silva RogriguesNome da mãe do segurado Nair Dantas Cardoso SilvaEndereço do segurado Rua Manoel Ruiz Garcia, nº 606, Vila Esperança - Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.224.865.560-8RG / CPF 15.167.674-4 SSP/SP - 100.110.248-79Data de nascimento 26/04/1962Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/08/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005395-91.2013.403.6112 - JOSEFA EXPEDITA DOS SANTOS SOUZA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0005464-26.2013.403.6112 - RUBENS NUNES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0005484-17.2013.403.6112 - TERESINHA SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por TERESINHA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 16).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente para o trabalho, porquanto acometida por discopatia degenerativa avançada de coluna cervical e síndrome do túnel do carpo severa bilateral (v. respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 68), INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista da necessidade de inferir o cumprimento dos demais requisitos legais para concessão do benefício.Digo isso, em verdade, não só porque o Perito do Juízo não pode atestar a data inicial da incapacidade por ele constatada - limitando-se a consignar que a Autora refere dores em ambos os punhos, mãos e dedos há cerca de 5 (cinco) anos, além de dores em região de coluna cervical difusa, crônica, com agravamento em fevereiro de 2013 (resposta ao quesito 4 do INSS -f. 69) - mas, principalmente, porque TERESINHA encontra-se afastada dos quadros da Previdência desde dezembro de 2011, segundo informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato anexo).Dê-se

ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe juntar documentos a demonstrar que sua incapacidade deu-se no período de vinculação à Previdência, ou, querendo, indicar os consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios para serem consultados pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a Autora deverá trazer aos autos cópia da decisão judicial que determinou a cessação do benefício NB 5489490337, conforme consta do extrato do sistema único de benefícios que segue anexo a esta decisão. Transcorrido o prazo recursal, cite-se.

0005560-41.2013.403.6112 - MARIA LOREDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA LOREDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 10). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 31 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida por artrose de coluna total (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Apesar desse quadro, remanescem dúvidas quanto ao preenchimento dos demais requisitos, pois o Perito não determina com precisão a data de início da incapacidade, podendo registrar, apenas, que a Autora refere dores em coluna total crônica, não sabendo aproximar data, de início insidioso e agravado progressivo, sendo que há 6 (seis) meses apresenta dores contínuas (quesitos 4 do INSS). Ocorre que MARIA LOREDA manteve-se afastada dos quadros da Previdência Social desde fevereiro de 1976, voltando a verter contribuições somente em julho de 2011, conforme informações constantes dos extratos do CNIS (anexos). Assim, sem avaliar melhor o histórico clínico da Demandante, não há como afirmar que seu retorno ao RGPS, aos 67 (sessenta e sete) anos de idade (f. 13/14), efetivamente precedeu à incapacidade atestada nos autos. Não estou convencido, portanto, neste momento processual, da verossimilhança das alegações, o que não impede que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja oportunamente reapreciado. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe juntar documentos a demonstrar que sua incapacidade deu-se no período de vinculação à Previdência, ou, querendo, indicar os consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios para serem requisitados pelo Juízo. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005571-70.2013.403.6112 - OSMAR APARECIDO PAIOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005582-02.2013.403.6112 - APARECIDA LIMEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por APARECIDA LIMEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 10). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente para o trabalho, porquanto acometida ruptura total de músculo supra espinhoso de ombro direito e parcial em ombro esquerdo, gonartrose moderada bilateral, discopatia degenerativa de coluna lombar, abaulamentos discais em níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e obesidade mórbida (v. respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 43), INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista da necessidade de inferir o cumprimento dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Digo isso, em verdade, não só porque o Perito do Juízo não pode atestar a data inicial da incapacidade por ele constatada, mas, principalmente, porque APARECIDA encontra-se afastada dos quadros da Previdência desde outubro de 2004, segundo informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato anexo). Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe juntar documentos a demonstrar que sua incapacidade deu-se no período de vinculação à Previdência, ou, querendo, indicar os consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios para serem consultados pelo Juízo. Transcorrido o prazo recursal, cite-se.

0005613-22.2013.403.6112 - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA SOLANGE DA SILVA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 06). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que o Autor padece de incapacidade total e permanente para o trabalho (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 55), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Digo isso, em verdade, porque a Demandante esteve afastada dos quadros da Previdência Social no interstício que vai de janeiro de 1994 a janeiro de 2012 (CNIS anexo), ao passo que ela mesma refere apresentar a enfermidade que causa a sua incapacidade (úlceras varicosas de membros inferiores) desde o ano de 2002 (vide resposta ao quesito 4 do INSS - f. 56). Não fosse o bastante, tratando-se de doenças progressivas, que não surge de uma hora para outra, e contando a Autora com mais de 52 (cinquenta e dois) anos, recomendável uma discussão mais aprofundada da causa, com vistas a inferir-se, de fato, o surgimento da sua incapacidade coincidiu com o tempo do seu retorno ao RGPS. Dê-se ciência à parte autora desta decisão, bem assim acerca da prova pericial produzida. Transcorrido o prazo recursal, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005651-34.2013.403.6112 - CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CREUZA PEREIRA MAGNOSSÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, parece-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Digo isso porque, conquanto ela esteja, comprovadamente, total e absolutamente incapaz para o exercício de atividades laborativas (quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 84-85) - o que poderia, em conjuntura específica, implicar deficiência, nos termos da LOAS -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou demonstrada. Com efeito, em que pese a Autora aduzir que não recebe rendimento algum (afora as diárias parciais pelas esporádicas faxinas que realiza), seus familiares - mais especificamente, seu filho e sua nora - possuem, ao menos em princípio, condições econômicas suficientes a lhe ajudar financeiramente, podendo, inclusive, suprir suas necessidades básicas. Destaca-se o fato de a renda familiar ser de aproximadamente R\$ 1.800,00 até julho deste ano, valor que, dividido pelo número de pessoas que compõem o núcleo, ultrapassa o limite legal de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo ou mesmo de 1/2 (meio) salário mínimo, como sustentado em recentes julgados perante os Tribunais Superiores. A situação até o momento descortinada, portanto, não se enquadra na questão do alijamento social apregoado pela Lei 8.742/93. Além disso, resta controvertida aquela (questão) afeita ao núcleo familiar, visto que não foi suficientemente esclarecido, quer na exordial, quer no estudo socioeconômico, se o filho da Autora, que, atualmente, reside em sua companhia, efetivamente se mudará. Ademais, vê-se que a demandante habita em casa própria que, apesar de simples, está guarnecida por móveis e eletrodomésticos em regular estado, mostrando-se suficientes para o seu conforto e bem estar (f. 78-79). Destarte, por ora, entendo não estar presente o requisito da miserabilidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo de interposição de recurso, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005672-10.2013.403.6112 - NATALINO ANTONIO FARIAS (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0005687-76.2013.403.6112 - RAQUEL TEIXEIRA GARCIA NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0005716-29.2013.403.6112 - REGINA DE OLIVEIRA LIMA DE BRAZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006046-26.2013.403.6112 - DIRCE TONI PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por DIRCE TONI PEREIRA nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância do impedimento de longo prazo ou de se ter no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que há, no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de benefícios descritos na legislação.O primeiro requisito resta atendido porque a autora, nascida em 04/03/1948 (f. 19), conta 65 (sessenta e cinco) anos. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, vez que, segundo o auto de constatação realizado (f. 28-38), a autora não auferir qualquer renda, dependendo exclusivamente da aposentadoria recebida pelo seu cônjuge, Sr. João Martins Pereira, de 70 anos, no valor de um salário mínimo (ver extrato anexo). O núcleo familiar é composto exclusivamente pelo casal, que residem em casa própria, adquirida há muitos anos, guarnecida com o básico em móveis. Embora tenha 5 filhos, nenhum a ajuda (quesito 8 - f. 30).Aplica-se ao caso, portanto, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir o valor do benefício devido ao Sr. João do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar, o que conduz à conclusão de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família. Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de DIRCE TONI PEREIRA, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandadoNa sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo.SÍNTESE DA DECISÃO.Nº do benefício PrejudicadoNome do beneficiário DIRCE TONI PEREIRANome da mãe do beneficiário Mercedes Tarifa ToniEndereço do beneficiário Rua Ramon Barrios, nº 929, Parque Furquim, Presidente Prudente-SPPIS / NIT prejudicadoRG / CPF 24.304.359-4 / 118.700.358-10Data de nascimento 04/03/1948Benefício concedido Benefício AssistencialRenda mensal inicial Um salário mínimoRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/08/2013Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006841-32.2013.403.6112 - IRENE ROSSI DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de setembro de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE.Int.

0006852-61.2013.403.6112 - ANITA GOMES PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de setembro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006860-38.2013.403.6112 - MARIANA FIGUEIREDO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda e a urgência do caso, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de setembro de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006871-67.2013.403.6112 - MARIA ANALIA DE PAULO SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, regularize sua representação processual.Int.

0006875-07.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CORRADI CUSTODIO DA SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se.Int.

0006886-36.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de setembro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE. Com a resposta do réu, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural).Int.

0006890-73.2013.403.6112 - DOMINGOS TOFANELLI FILHO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 18 de outubro de 2013,

às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006899-35.2013.403.6112 - SILENA MARIA FARIAS RODRIGUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de setembro de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006925-33.2013.403.6112 - EUNICE CARNAUBA DA SILVA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de setembro de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0006927-03.2013.403.6112 - ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0006939-17.2013.403.6112 - FERNANDO DE MELO BRITO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de setembro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006951-31.2013.403.6112 - MATILDE BAIS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora que o pagamento de pensão alimentícia perdurou até a data do óbito do de cujus. Cite-se. Int.

0006952-16.2013.403.6112 - TEREZINHA RAGASSI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 28. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de setembro de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006954-83.2013.403.6112 - JOSE SEBASTIAO FURTADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de setembro de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006956-53.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de setembro de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006972-07.2013.403.6112 - TEREZA GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0006977-29.2013.403.6112 - VALDECI VITAL LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de

setembro de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006978-14.2013.403.6112 - MILTON NOVAES ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de setembro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006984-21.2013.403.6112 - FABIANA REGINA CORREIA DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de setembro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006996-35.2013.403.6112 - MARCIA DE JESUS ALVES FIRMINO CABRIOTTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de setembro de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006999-87.2013.403.6112 - LUCIANO OLIMPIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0007002-42.2013.403.6112 - MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora.Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência para oitiva de testemunhas.Int.

0007004-12.2013.403.6112 - SABRINA ARIEDE DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora não tenha, na inicial, pedido de justiça gratuita, defiro o referido benefício, tendo em vista a declaração de fl. 12. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de setembro de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007009-34.2013.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de setembro de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007012-86.2013.403.6112 - ROSALINA APARECIDA MIOLA MAZZARO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de setembro de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007019-78.2013.403.6112 - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007020-63.2013.403.6112 - JOSERABE SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de setembro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007028-40.2013.403.6112 - VALMIR PEREIRA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 16/10/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 14, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se. Int.

0007029-25.2013.403.6112 - SILVANO FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, há Justiça Federal naquela cidade e Comarca, muito embora sua localização física se situe em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (f. 26). DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Presidente Bernardes-SP sede de Comarca. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). E mesmo que o MM. Magistrado estadual tenha se considerado como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, aplica-se aos autos o verbete sumular de nº 3, C. do STJ, in verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. Em resumo, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Assim, tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação. Publique-se. Intime-se.

0007036-17.2013.403.6112 - ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007038-84.2013.403.6112 - JUVENAL CAETANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007056-08.2013.403.6112 - CLAUDOMIRO VELASCO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de setembro de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007086-43.2013.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 16 de setembro de

2013, às 14:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0007102-94.2013.403.6112 - SELMA BRAGA PIRES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 18 de outubro de 2013, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007104-64.2013.403.6112 - JOSE SOUZA NEVES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 18: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. ELADIO DALAMA LORENZO, OAB/SP 145.478. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de setembro de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007105-49.2013.403.6112 - LARISSA CAMPARIM BRUN(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora, LARISSA CAMPARIM BRUN, nascida em 30.07.1992, a continuidade no recebimento do benefício de pensão por morte que auferiu em decorrência da morte do pai, enquanto completa seus estudos universitários ou até os vinte e quatro anos de idade. Sustenta ser estudante universitária, cursando a Faculdade de Serviço Social das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, nesta cidade de Presidente Prudente, o que comprova por meio do documento de fls. 23. Veicula pedido de antecipação da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, contudo, a verossimilhança das alegações iniciais não restou demonstrada, visto que a autora, tendo atingido a idade de 21 anos e sendo capaz, não mais detém qualidade de dependente, na forma do artigo 16, I, da LBPS. Sobre o tema, a propósito, há muito perfilha o Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. Nessa esteira, destaco precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS.

ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido.4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS na forma do artigo 285 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007106-34.2013.403.6112 - JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de setembro de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007217-18.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP160091 - SILVIO FASANO DE ALMEIDA E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Cuidam os autos de demanda ajuizada pelo Município de Teodoro Sampaio em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e de ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, pretendendo o requerente o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479, ambas expedidas pela ANEEL, desobrigando-o, assim, de proceder ao recebimento da concessionária e coré ELEKTRO do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviços - AIS, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 por dia. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede o Município que seja desobrigado do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479, ambas da ANEEL, intimando-se a co-ré ELEKTRO para que mantenha a prestação do serviço de iluminação pública como prestado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.Na inicial, esclarece o autor que, consoante a normativa da ANEEL, com a transferência dos ativos, o Município deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica, o que provocará expressivas despesas adicionais, implicando em repasse de custos pra a população via contribuição de custeio para iluminação pública - CIP, o que vai na contramão de toda política fiscal necessária a reduzir a já elevada carga tributária nacional. Diz que a ANEEL, ao impor tal obrigatoriedade aos Municípios, fere prerrogativa destes entes que são dotados de autonomia intangível com poder de auto-organização, auto-governo e poder normativo próprio. Assevera, em síntese, que a ANEEL não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto n. 41.019/57 que regulamenta os serviços de energia elétrica.A exordial foi regularmente instruída com procuração (f. 30) e documentos (f. 31/133). Vieram os autos imediatamente conclusos para apreciação da medida de urgência.Feito o breve relato, decido.A questão posta a debate não é de simples equalização - afinal, é possível antever, com alguma facilidade, a situação que o trespasse dos ativos de que se cuida nestes autos aos Municípios acarretará naqueles de dimensões menores, ou com problemas de arrecadação ou gestão.Iso poderia, até mesmo, implicar necessidade de acautelamento processual da situação de fato, até a ultimação da cognição, com a finalidade de não ocasionar gravames aos munícipes - seja pela eventual interrupção do serviço de iluminação pública, seja, por outro lado, pela possível necessidade de aporte financeiro para seu custeio (com remanejamento de recursos ou mesmo incremento da carga de tributação cometida em competência aos Municípios).Todavia, passando em revista a peça de ingresso, não vejo explicitação concreta da atual situação

das finanças municipais, tampouco demonstração específica dos custos - e conseqüente abalo orçamentário e de gestão - que a medida a ser empreendida pela concessionária (o combatido trespasse do ativo imobilizado e vinculado ao serviço de iluminação pública), em razão do encargo de manutenção dos equipamentos entregues, trará aos cofres públicos do ente autor. Ao revés, a exordial é limitada ao combate à legalidade ou constitucionalidade do ato - o que limita, outrossim, meu âmbito cognitivo, pelo princípio dispositivo. Com tal corte objetivo, entendo que, ao menos numa análise sumária da questão, não assiste razão ao ente municipal. A Constituição da República de 1988, em seu art. 30, V, comete aos Municípios a competência para organização e prestação de serviços públicos de interesse local - e a iluminação pública dos logradouros inseridos no território do ente federativo em destaque, por evidente, amolda-se à expressão de classe comentada. Não bastasse a previsão em voga, em 2002, por meio da Emenda Constitucional de nº 39, inseriu-se no texto constitucional o art. 149-A, que possibilita aos Municípios e ao Distrito Federal instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública. Ora, o serviço de iluminação pública compreende não só o pagamento pelo consumo de energia elétrica necessária para ativação e manutenção em funcionamento dos equipamentos instalados nos logradouros públicos, mas, outrossim, a aquisição, manutenção e expansão da instalação destes. Sob tal colorido, o ato combatido pelo ente municipal neste processo não pode ser considerado ilegal, inconstitucional ou mesmo irrazoável, porquanto o quadro normativo constitucional - e nenhum outro deve se sobrepor a ele - aponta para a prestação, direta ou delegada, do mencionado serviço local pelo Município, a quem se cometeu a competência tributária de instituição de contribuição específica para possibilitar o respectivo custeio - e não está em debate a criação do mencionado tributo, tampouco sua previsão constitucional, temas já enfrentados e superados pelo Supremo Tribunal Federal (vide RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211- PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200). Os atos infralegais praticados pela ANEEL, portanto, não mais fizeram do que regulamentar, no âmbito de fiscalização da agência, a forma como as concessionárias de serviço de fornecimento de energia elétrica devem se portar ante o quadro normativo já existente e em pleno vigor, o qual estabelece que aos Municípios, e não à União, cabe a prestação do serviço de iluminação pública dos logradouros e outros equipamentos de uso comum no âmbito territorial daqueles - o que implica impossibilidade, ao menos sem contrato (regime concessivo) ou autorização firmados pelo ente competente (Municípios), de continuidade da prestação respectiva pelas próprias concessionárias de distribuição de energia elétrica, delegatárias de serviço público federal, e não municipal. Além disso, e na esteira do que consignei no pòrtico, o Município autor não trouxe à baila quadro concreto demonstrando o incremento de custos aos cofres municipais, principalmente diante da afirmação da ANEEL de que o regime tarifário que será aplicado no momento de trespasse dos ativos de iluminação pública implicará redução de aproximadamente 10% no valor atualmente pago - e, se a justificativa para o incremento em tal percentual era justamente a necessidade de custeio dos equipamentos de iluminação pela concessionária, afigura-se-me que a redução da tarifa possibilitará ao Município o cumprimento do mesmo encargo. À míngua, como dito, de elementos concretos que permitam verificar a suposta situação deficitária do autor frente ao custeio do sistema de iluminação pública, esses argumentos me bastam para o indeferimento do pleito antecipatório - o que faço, ao menos até o encerramento da instrução, seja por não vislumbrar, por ora, verossimilhança nas alegações, seja, outrossim, porque o perigo de dano decorrente do tempo de tramitação do feito não restou concretamente demonstrado. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002185-18.2002.403.6112 (2002.61.12.002185-5) - DELCIO DE MATOS SILVA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 205-206. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 206, mediante substituição por cópia. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001459-68.2007.403.6112 (2007.61.12.001459-9) - CICERA DA CONCEICAO VIEIRA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001873-27.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0009421-69.2012.403.6112 - LEUZI WILLIANS FLORES PELEGRINI FILHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, conforme documento de f. 111. Após, requisite-se o pagamento.

0009594-93.2012.403.6112 - IZABEL FEITOSA DE LIMA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA IZABEL FEITOSA DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de seu filho, Ailton Feitosa de Lima (02/07/2012). Alega a autora, em síntese, que é dependente de seu filho Ailton. Apesar disso, seu requerimento administrativo foi indeferido em razão do INSS não ter reconhecido essa sua qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 26 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao tempo em que converteu o rito do processo em sumário e designou audiência, nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autora juntou atestado de permanência carcerária do segurado Ailton (f. 29-30). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 32-41), alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou que o último salário de contribuição do segurado Ailton (R\$917,40) é superior ao limite estabelecido pela Portaria 02/2012 (R\$915,05) para a concessão do auxílio-reclusão. Defendeu também que a dependência econômica da Autora não restou comprovada em razão da ausência de prova material (documentos). Ante o alegado na contestação, foi cancelada a audiência, abrindo-se vista à Autora sobre a peça de defesa (f. 42). A réplica foi apresentada às f. 44-49. Os autos foram com vista ao MPF, que se manifestou pela improcedência da demanda (f. 51-54). Realizada audiência, ocasião em que foi ouvida a autora, inquiridas suas testemunhas e juntados extratos do CNIS (f. 60-69). A Autora apresentou em audiência alegações finais remissivas aos fundamentos de sua petição inicial. O INSS não se fez presente. É o relatório, no essencial. Decido. Não há falar em prescrição, pois, acaso deferido o benefício, terá por termo inicial a data do requerimento administrativo, formulado em 2012, portanto dentro do lustro legal. Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a parte ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. O artigo 80, da Lei 8213/91, tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quatro são os requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos; d) o limite do salário de contribuição. A questão dos autos se cinge a dois temas: o limite do salário de contribuição e a dependência econômica da Autora em relação ao segurado recluso. Sem razão o INSS no que tange ao limite do salário de contribuição, uma vez que os documentos de f. 16 e 49 (cópias da CTPS) demonstram que Ailton foi contratado como servente de pedreiro em 01/06/2012, com salário mensal de R\$891,00, valor inferior ao limite previsto na Portaria 02/2012 (R\$915,05). É verdade que esse vínculo laboral não consta do CNIS, e certamente porque não foi efetuado o pagamento da contribuição social. Mas isso não significa que não houve a prestação do serviço. Ademais, é cediço que ao INSS cabe a fiscalização e a cobrança dos valores devidos a título de contribuições sociais não pagas. Quanto à dependência econômica, a Autora não carrou aos autos nenhum documento para demonstrar que Ailton, seu filho, de alguma forma, contribuiu no pagamento das despesas da residência da Autora. E apesar de a Autora e suas testemunhas alegarem, em audiência, que Ailton auxiliava nas contas domésticas, as provas dos autos apontam em sentido inverso. Digo isso, primeiramente, porque segundo consta da inicial e dos depoimentos colhidos em audiência, Ailton já foi casado e tem dois filhos. A Autora disse em seu depoimento que, enquanto os filhos de Ailton eram menores, ele pagou pensão alimentícia, embora não soubesse quantificar o montante. Além de ter a obrigação pagar a pensão alimentícia aos filhos, enquanto estes eram menores, noto no documento de f. 30 (certidão de recolhimento prisional) que Ailton esteve preso desde maio de 2003 até fevereiro de 2010, exceto em pequenos intervalos de soltura. Exerceu atividade remunerada apenas em curtos períodos (aproximadamente 5 meses) - de 09/05/2010 a 08/06/2010 a 01/02/2011 a 24/05/2011 e de 01/06/2012 a 01/07/2012 (f. 15 e 16). Voltou ao cárcere em 02/07/2012 e, desde então, está na clausura. Considerando, assim, que desde 2003 Ailton quase não exerceu atividade remunerada - em razão da prisão, parece-me evidente que ele não tinha recursos para auxiliar sua mãe, a Autora. Nessa situação - de prisão dos filhos - geralmente ocorre o oposto: os pais é que socorrem financeiramente os filhos. Por fim, há nos autos documentos demonstrando que a Autora recebe benefício de aposentadoria no valor mínimo (f. 41). Mas não é só: ela é casada, e seu cônjuge também é aposentado, percebendo atualmente R\$1.348,67 (f. 66) mensais pelo benefício. Isso indica que o casal tem recursos econômicos suficientes a não depender de seu filho, sobretudo

quando o filho não tem renda comprovada. Assim, não há prova da dependência econômica para a concessão do auxílio-reclusão, em razão do que a ação há de ser julgada improcedente. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010886-16.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA ARADO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011330-49.2012.403.6112 - HERMILTON JOAO DOS SANTOS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HERMILTON JOÃO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração do período de atividade rural de 1998 a 2010, que deve ser somado a outros lapsos de tempo do labor campesino já reconhecidos judicialmente (de 1968 a 1989 - f. 32-37), com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do seu requerimento administrativo do benefício, formulado em 13/12/2012. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação dos autos nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se que o Autor justificasse a inexistência de litispendência entre este feito e o descrito no termo de prevenção de f. 29. Esclarecida a causa de pedir das demandas e a inexistência de coisa julgada (f. 32-37), deferiu-se a produção de prova oral (f. 38). A decisão de f. 39 chamou o feito à conclusão, houve-se por bem ordenar a citação do ente autárquico, com a redesignação de audiência de tentativa de conciliação e instrução. Citado (f. 40), o INSS apresentou contestação (f. 41-47) sustentando que, no presente caso, o Autor não demonstrou preencher os requisitos necessários para a fruição de qualquer espécie de aposentadoria por idade. Defendeu, ainda, que o Autor não comprovou a carência exigida por lei, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação do Autor nas verbas da sucumbência. Juntou documentos. Aberta a audiência e apregoadas as partes, ausentes se faziam as testemunhas (f. 48). No mesmo ato, foi redesignada a audiência. Em audiência, foram colhidos os depoimentos do Autor e de duas das suas testemunhas (f. 49-54), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Em seguida, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i)

agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 10: título eleitoral do Autor, emitido em 1968, no qual consta lavrador como sua profissão; b) f. 11: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1970, na qual consta lavrador como sua profissão; c) f. 12-13, 15-16: certidões de nascimento dos filhos do Autor, nascidos, respectivamente, em 1971, 1972, 1974 e 1976 nas quais consta lavrador como sua profissão; d) f. 14: certificado de alistamento eleitoral do Autor, emitido em 1974, no qual consta lavrador como sua profissão; e) f. 17-18: notas fiscais de produtor rural de venda de algodão e amendoim emitidas em nome do autor nos anos de 1983 e 1985; f) f. 19-20: guias de recolhimento de contribuição sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente emitidas em nome do Autor nos anos de 1982 e 1987; g) f. 21: certidão de tempo de serviço emitida por determinação judicial (Processo 200161120065593 da 3ª Vara Federal de Pres. Prudente) na qual o INSS reconheceu como tempo de serviço rural os períodos de 01/01/1968 a 16/07/1974 e de 15/09/1974 a 30/04/1989; h) f. 22-23 e 25-27: CTPS do Autor; i) f. 24: termo de rescisão contratual emitido em 1974; Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. Em seu depoimento pessoal, confirmou o Autor que continua trabalhando como diarista rural, em lavouras de batata, batata doce e feijão. Contou que depois de 1997 permaneceu na lida campesina como diarista, tendo prestado serviços para vários proprietários rurais, tais como Tche, Alberto, João e Toninho Zampieri. Afirmou que há poucos dias trabalhou para o Tche em lavoura de batata doce, em seu arrendamento localizado em Alfredo Marcondes. Disse que, de vez em quando, trabalha como pedreiro, mas a maior parte do tempo de seu labor é como diarista rural. Quanto às testemunhas, confirmou que elas não trabalharam em sua companhia, mas o viram exercendo atividades campesinas, visto que residem em Alfredo Marcondes. A testemunha José Rocha dos Santos explicou que conhece o Autor há mais de vinte anos, pois tem um sítio no município de Alfredo Marcondes. Contou que Hermilton trabalhou em sua propriedade rural como diarista, e que, atualmente, labora na colheita de batata doce e feijão. Sabe que o Demandante exerce atividade como diarista rural e que, eventualmente, aos finais de semana, trabalha como pedreiro. Confirmou que ele já laborou, tanto no plantio quanto na carpinção, nas propriedades de Norberto (Tché), Paquito, José Ricardo e José Paulo Costa, sendo que, ultimamente, prestou serviços para Tché. Por fim, Laercio José Correia narrou que conhece o Autor do bairro Timburi, município de Alfredo Marcondes. O Depoente contou que tem um sítio de 13,5 alqueires de extensão, onde Hermilton nunca trabalhou, mas sabe que ele já prestou serviços na propriedade

do seu genitor, bem como para outros proprietários rurais, tais como Tchê e Zampieri, em lavouras de batata. A testemunha não soube dizer se o Demandante já trabalhou como pedreiro, somente que o presencia indo em direção aos arrendamentos rurais e que, neste último ano, ele laborou na propriedade de Tchê. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, convenci-me de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais desde 1998 a 2012, período em que, esporadicamente, trabalha como pedreiro. Digo isso porque as testemunhas atestaram com segurança o seu labor rural desde átimo anterior a esta data, e, por outro lado, não constam dos autos quaisquer documentos que o vinculem a atividade urbana. Assim, somando-se este interregno de 1998 a 2012 (no total de 15 anos de atividade rural), ao tempo de serviço reconhecido anteriormente (f. 21) - de 01/01/1968 a 16/07/1974 e de 15/09/1974 a 30/04/1989, que perfaz o total de 21 anos 02 meses e 02 dias - o Autor tem 36 anos 02 meses e 02 dias de exercício de atividade rural, período este mais que suficiente à concessão do benefício ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor, a partir de 13/12/2012 (data do ajuizamento desta demanda - f. 02), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, conforme requerido na inicial. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Intime-se com urgência a APSADJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado HERMILTON JOÃO DOS SANTOS Nome da mãe Marcelina Maria de Jesus Endereço Rua Angelo Braiani nº 24, Bairro Cohab II, Alfredo Marcondes/SPRG / CPF 8.551.297 SSP/SP e 058.815.078-94 Data de Nascimento: 09 de novembro de 1944 PIS / NIT 1.238.700.840-7 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínio Data do início do Benefício (DIB) 13/12/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do Pagamento (DIP) 01/08/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002488-46.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS VENTURIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007049-16.2013.403.6112 - IVANETI DE VASCONCELOS MAGALHAES (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Designo para o dia 09/10/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 13, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0001429-23.2013.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X FABIO DIAS (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 18 de outubro de 2013, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos são os de fls. 46. Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Considerando que o autor encontra-se recolhido na Penitenciária de Presidente Prudente - SP (fl. 31), requisitem-se ao Senhor Delegado da Polícia Federal as providências relativas à efetivação da escolta. Comunique-se ao Senhor Diretor da Unidade Prisional onde o autor encontra-se preso. Comunique-se, ainda, o Juízo deprecante, para que realize as intimações necessárias. Com a vinda do laudo, expeça-se solicitação de pagamento. Após, devolva-se a deprecata com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003116-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-68.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DE FATIMA ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004226-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DORIVAL FREDDI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte embargada. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004270-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000278-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DALVACI CAMILO DE LIMA LARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Embargada.Int.

0005202-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FERRER X ROMEU BELON FERNANDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 94.1203972-7.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201449-43.1995.403.6112 (95.1201449-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP110673 - CESAR MORAES BARRETO E SP014268 - THEREZINHA CLEUSA DOS SANTOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de f. 175, aguarde-se em secretaria o julgamento do Agravo noticiado.Proceda a secretaria a consulta e juntada do extrato de sua movimentação no STJ. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009925-95.2000.403.6112 (2000.61.12.009925-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA MACEDO LANFRANCHI Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos que a devedora TEREZA MACEDO LANFRANCHI cumpriu a obrigação (f. 69 e f. 73-74), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010788-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010788-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Às fls. 71/73, a executada, BEBIDAS ASTECA LTDA, requereu a reunião das execuções fiscais contra si processadas, que tramitam perante diversos Juízos desta Subseção, bem como a exclusão de anotações restritivas nos cadastros do SERASA em razão deste executivo fiscal.Argumentou, em apertado resumo, que já houve garantia dos créditos, seja neste processo (por meio de penhora em bens de sua própria produção), seja, ainda, nos demais (até mesmo com constrição sobre percentual de faturamento), e que as restrições cadastrais pendentes obstaculizam sua atividade comercial.À fl. 88, determinei que a União se manifestasse sobre o pleito, ao que respondeu por meio da petição de fls. 93/94.Em apertado resumo, opôs-se a exequente à reunião dos processos de execução, por força da diversidade de fases apresentada por cada um - além de se poder aproveitar os créditos de um em outro, sem a necessidade de processamento conjunto.No tocante à exclusão do registro desta execução fiscal junto ao SERASA, disse que não é responsável pelo ato de inclusão.É o que basta ao enfrentamento do pedido. Decido.No tocante à reunião de feitos, muito embora não vislumbre a dificuldade oposta pela União no tocante à diversidade de fases, fato é que a medida, tal qual prevista especificamente no art. 28 da LEF, vincula-se

muito mais à garantia ofertada do que à conveniência de processamento - e, sob tal aspecto, assiste razão à exequente, pois os valores depositados a título de penhora de faturamento noutros autos, acaso sobejantes, poderão ser transferidos para estes. Ademais, este processo já conta com aparelhamento mediante penhora, e houve oposição de embargos à execução. Enfim, não havendo necessidade estrita, e tendo sido manifestada discordância expressa por parte da exequente, não vejo motivos para determinar a tramitação conjunta. Em relação ao pleito atinente ao registro restritivo junto ao SERASA, a asserção tecida pela União, no sentido de que não é responsável pela anotação, dirime a questão, ao menos em meu sentir. Afinal, a responsabilidade pela inclusão e exclusão de dados relativos a débitos em cadastros restritivos é cometida, como é sabido, à entidade - pública ou privada - titular ativa do crédito - e disso decorre até mesmo sua responsabilização em casos de anotações indevidas ou falhas decorrentes da ausência de exclusão em tempo e modo adequados. Entretanto, não havendo participação da União na inclusão dos dados em comento - como ela própria asseverou -, outrossim, não se lhe pode atribuir responsabilidade pela exclusão dos mesmos dados. Quero com isso significar que o titular do crédito, expressamente, asseverou não ter solicitado sua inclusão nos registros do SERASA - e isso, por si só, descaracteriza a anotação enquanto ato lícito. Não bastasse, a sociedade empresária executada, como demonstrado nos autos, ofertou bens em garantia a esta execução fiscal, tendo havido, até mesmo, reforço de penhora (fl. 65) - motivo pelo qual, especificamente quanto ao débito deste processo, teria direito à certificação de sua existência na forma do art. 206 do CTN (obviamente, acaso inexistentes outros débitos não garantidos - o que, ao que colho do processado, é condição não atendida pela executada). Nesse passo, ainda que a União tivesse defendido a inscrição do débito nos cadastros do SERASA, a medida seria, no tocante a esta execução fiscal, ilegal, posto garantido, com o consentimento expresso da exequente (fl. 53), o crédito perseguido. Em resumo, não vejo motivos para manter a inscrição negativa demonstrada à fl. 74, no que diz respeito, evidentemente, a este feito executivo (posto que indeferido o pleito de reunião dos processos). Assim, indefiro o pedido de reunião dos processos de execução fiscal titularizados passivamente pela executada, mas determino a exclusão da informação concernente a este feito dos cadastros mantidos pelo SERASA. Como a União afirmou não ter qualquer participação na inclusão da informação, pressuponho que, outrossim, não promova sua exclusão. Destarte, oficie-se diretamente ao SERASA, determinando-lhe a exclusão da anotação relativa a este processo executivo fiscal de seus cadastros restritivos alusivos à executada. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 74, e especifique-se que a ordem em tela limita-se ao processo de nº 0010788-36.2009.403.6112, que tramita perante esta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da ordem. Intimem-se as partes.

0003406-84.2012.403.6112 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo a executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos que o débito in exequendo, referente à CDA de n. 5782/2011 (f. 2), foi integralmente quitado (f. 16/22) e estando o credor MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE de acordo com o pagamento (f. 27), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do valor a que se refere a guia de depósito de f. 14, em favor do Município exequente. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006877-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-63.2013.403.6112) DAVI ANTONIO FURLAN(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001976-63.2013.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001768-79.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE PACAEMBU - SP impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, visando obstar a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre (1) salário maternidade e (2) 13º salário (f. 75-79). Requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município de Pacaembu e a União que obrigue o Impetrante ao pagamento das contribuições previdenciárias em apreço, suspendendo-se a exigibilidade tributária das contribuições relativas ao período que vai de 12/2007 a 12/2012 (quando foi impetrado o Mandado de Segurança) e também das contribuições vincendas. O impetrante aduz, em síntese, ser indevida a cobrança de contribuição

para o INSS em relação às verbas discutidas, eis que tal procedimento viola o disposto no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista que tais parcelas não são remuneratórias, mas, sim, indenizatórias / compensatórias. Instruiu regularmente a inicial com procuração e documentos. Após a vinda da manifestação da União Federal (f. 95-97), das informações da autoridade coatora (f. 101-133-296) e da manifestação do impetrante acerca do efetivo pagamento das contribuições aqui questionadas (f. 100 e f. 139-233) a medida liminar foi indeferida (f. 234-235). Devidamente intimado da decisão que indeferiu o pedido liminar, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 248-514), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado-lhe seguimento (f. 519-522). O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e deixou de opinar quanto ao *meritum causae*, por considerar que a matéria não é de interesse público primário (f. 524-527). A manifestação da União Federal de f. 95-97 suscita preliminar de ilegitimidade do impetrante em relação à contribuição previdenciária devida pelos segurados, de inadequação da via eleita e de decadência em relação às contribuições pretéritas ainda não recolhidas. No mérito, defende seja o mandado de segurança denegado. As informações de f. 101-133 discorreram, inicialmente, acerca do sistema constitucional e legal das contribuições previdenciárias. Acerca da natureza jurídica das remunerações percebidas em decorrência das relações de trabalho, sustentou que a locução destinadas a retribuir o trabalho, constante do art. 22, I, da Lei 8.212/91, deve ser interpretada no sentido de advindas da relação laboral, ou seja, abarcando os valores pagos em decorrência das normas que regem a relação de trabalho. Sobre as exclusões das contribuições previdenciárias, defende que somente aquelas legalmente previstas é que não sofrem sua incidência. Pontualmente sobre o salário maternidade, sustentou sua natureza remuneratória e a necessidade de sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto ao 13º salário, sustenta que ele é pago aos segurados da Previdência Social, ao contrário do afirmado pelo impetrante. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade levantada pela União Federal apenas em relação as cotas dos segurados recolhidas antes do ajuizamento deste mandado de segurança, já que referidas cotas foram suportadas pelos empregados, que são os contribuintes de fato para pleitearem eventual restituição. Porém, a alegação de ilegitimidade não prospera em relação às contribuições que eventualmente não tenham sido recolhidas e em relação às contribuições vincendas, tendo em vista que tanto o substituto tributário, como o substituído, possuem legitimidade ativa no regime de substituição tributária. Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade Impetrada. Com efeito, na hipótese vertente, não há falar em impetração contra lei em tese, tampouco em impossibilidade real de violação ou ameaça a direito líquido e certo, haja vista que pleiteia o Impetrante, a rigor, a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a efetuar contribuições sociais previdenciárias que inquina de indevidas, voltando-se, deste modo, contra ato de efeitos concretos. A propósito, cite-se: Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador, e da obrigatoriedade do lançamento. (TRF1. AMS 2002.35.00.013197-4/GO. Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva. Quinta Turma. DJ p.235 de 26/09/2003) Caso a ordem seja ao final concedida, a Autoridade Administrativa poderá fiscalizar os limites do cumprimento da sentença pelo Impetrante. Por fim, afasto a alegação de decadência levantada pela União Federal, já que eventual provimento jurisdicional abrangerá qualquer ato, dentro dos cinco anos que antecederam a impetração, tendente a cobrar os tributos em questão, resguardado o direito da Administração efetuar o lançamento impeditivo da decadência. Em outras palavras, mesmo que a Administração já tenha constituído o crédito tributário, não há que falar em decadência. Ao mérito. Cuida-se de mandado de segurança impetrado para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir do Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I e II, e do artigo 30, I, a e b, ambos da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre valores pagos a título de salário maternidade e de 13º salário. Noto, de início, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195, da Constituição Federal. A base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo, é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). Em outras palavras, o que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que a natureza jurídica dos valores pagos sob a rubrica 13º salário já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. A propósito, a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário foi enfrentada na ADI 1049, verbis: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO:

OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994.(ADI 1049 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 18/05/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 25-08-1995)A questão é tão pacificada no Supremo Tribunal Federal, que foi editada a Súmula 688, do seguinte teor: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim enfrentada:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 898932, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14/09/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.3. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1394558, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2011)Por fim, destaco que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, o 13º é pago aos segurados da Previdência Social.Portanto, na linha do quanto decidido pelos Tribunais Superiores, o 13º salário submete-se à incidência da exação.Quanto ao salário maternidade, em que pese recente julgado proferido pelo STJ (REsp 1.322.946), tenho que os valores pagos a esse título sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.Sobre o tema, filio-me as anteriores decisões proferidas perante o STJ, que definiram como remuneratória a natureza jurídica do salário maternidade. Destaco o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12)2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135 / RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27/02/2013)Ademais, há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelo empregado a título de salário maternidade porque os valores percebidos integram o salário de contribuição e o tempo de fruição do salário maternidade é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de contribuição.Entendimento diverso, penso, implicaria em afronta ao manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2010, que concluiu que a existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Ou seja, a ausência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade implicará na ausência de cômputo do respectivo período no cálculo de eventual benefício a ser pleiteado perante o INSS, ônus que recairá sobre aquele trabalhador que, no exercício de seu direito constitucional de licença, em razão da

maternidade, deverá permanecer vinculado ao RGPS por período maior que aquele que não exercer o direito em questão. Por fim, destaco que ainda que se entenda que a natureza jurídica do salário maternidade seja de benefício previdenciário, conforme decidido pelo STJ no citado REsp 1.322.946, não vislumbro qualquer ilegalidade na previsão contida no artigo 28, 9º, a, da Lei 8.212/91, que excepcionou da regra de não incidência o salário maternidade. Ante o exposto, rejeito as preliminares de decadência, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade em relação às contribuições que eventualmente não tenham sido recolhidas e em relação às contribuições vincendas, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido para afastar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as cotas dos segurados, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006549-47.2013.403.6112 - ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTALEIROS ANTÔNIO MONTEIRO DA CRUZ S/A contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, consubstanciado na sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, a partir do dia 1 de agosto. Em sede liminar, requer que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover os efeitos da decisão de sua exclusão do referido programa especial de parcelamento, até a concessão definitiva da segurança. Instrui a inicial com procuração (f. 17) e documentos (f. 18/59). De pronto, indeferi a medida liminar pleiteada, determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações, bem assim que fosse dada ciência da impetração ao representante legal da União (f. 63/64). Neste ponto, a Impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (f. 66/67). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Impetrante peticionou nos autos, por meio de seu advogado, manifestando a desistência do presente feito e, ainda, que essa pretensão independe da concordância da autoridade impetrada - mormente neste caso em que sequer fora notificada -, hei por bem extingui-lo, sem resolução do seu mérito. Posto isso, homologando a desistência da Impetrante, EXTINGO este MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante (f. 59). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007138-39.2013.403.6112 - DORA LUIZA DAVIDSON NEGRAES (SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0007243-16.2013.403.6112 - COLEGIO BRAGA MELLO LTDA - EPP (SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP286155 - GLEISON MAZONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo COLÉGIO BRAGA MELLO LTDA - EPP contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, consubstanciado na sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, a partir do dia 1 de agosto do corrente ano. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da eficácia do ato coator, de forma a permitir que permaneça inscrito no programa e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000, até o julgamento deste writ. Instrui a inicial com procuração (f. 26) e documentos (f. 27/98). Alega o Impetrante, em síntese, que titulariza direito de permanecer no regime de parcelamento, tendo em vista que vem efetuando o pagamento das parcelas mensais rigorosamente em dia, dentro o percentual determinado pelo art. 2º, 4º, inciso II, b, da Lei 9.964/00. Aduz que o ato coator padece de nulidade, pois atenta contra os princípios da legalidade, do contraditório e ampla defesa. É o relato do necessário. DECIDO. Como é cediço, a medida de urgência em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, não vislumbro relevância nos fundamentos do Impetrante para o deferimento antecipado da medida pleiteada, uma vez que a alegação de ilegalidade do ato administrativo de exclusão do REFIS, em razão da inadimplência, não restou demonstrada, ao menos nesta análise

preliminar. Conforme se depreende dos fundamentos do ato administrativo de exclusão (f. 92/93), o valor mínimo recolhido pelo ora Impetrante se consubstancia em verdadeira inadimplência, tendo em vista que o saldo devedor atual representa R\$ 1.338.773,22 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), ou seja, o valor mínimo de R\$ 376,86 (trezentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) mensalmente pagos pelo Impetrante (f. 85/87) não permitiria o pagamento da dívida, haja vista que se mostra insuficiente para sequer fazer frente aos juros do parcelamento. A regra legal aplicável ao Impetrante de que os valores mensais recolhidos não podem ser menores do que 0,3%, 0,6%, 1,2% ou 1,5% - a depender do enquadramento tributário do contribuinte - da receita bruta auferida no mês anterior, não lhe garante um parcelamento por prazo ilimitado. Caso a Lei 9.964/2000 fosse aplicada na forma defendida pelo Impetrante, poderiam ser gerados parcelamentos com prazos praticamente eternos, situação que violaria a finalidade legal de recebimento pela União de seus créditos. A Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, ressaltou que as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. (REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não restou demonstrado, não bastando a simples alegação de previsíveis danos decorrentes da exclusão do REFIS. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Intime-se o representante legal da União Federal - Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-13.2007.403.6112 (2007.61.12.000816-2) - MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes (f. 275-276 e 279), homologo os cálculos da contadoria judicial (f. 253-260). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011230-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011230-5) - ALICE NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALICE NESPOLIS CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0002010-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002010-9) - NAIR CAMPOS FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003597-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003597-6) - CARLOS MILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por

sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000796-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000796-0) - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007472-78.2010.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007159-83.2011.403.6112 - EDNA RIBEIRO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201525-33.1996.403.6112 (96.1201525-2) - CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X CICERO RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

1202183-57.1996.403.6112 (96.1202183-0) - NELSON NICOLINO X OLAVO ALIOTTO X PAULO CINQUETTI X PAULO ROBERTO CONQUETTI X PAULO ROBERTO BENITO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON NICOLINO X UNIAO FEDERAL X OLAVO ALIOTTO X UNIAO FEDERAL X PAULO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BENITO X UNIAO FEDERAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, a UNIÃO não opôs embargos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1204007-51.1996.403.6112 (96.1204007-9) - JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 -

JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0005517-61.2000.403.6112 (2000.61.12.005517-0) - CLIMERIO OTONARI DAS NEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLIMERIO OTONARI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0006667-77.2000.403.6112 (2000.61.12.006667-2) - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007898-71.2002.403.6112 (2002.61.12.007898-1) - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009913-76.2003.403.6112 (2003.61.12.009913-7) - SANDRA REGINA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SANDRA REGINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 280-verso, o causídico que originalmente representou a demandante opôs-se à transmissão das RPVs de fls. 278/279, sustentando que não lhe foi garantido o destaque do montante de 30% dos créditos, conforme previsão contratual. Diante disso, instei, conforme se pode ver à fl. 282, os atuais patronos da autora a se manifestarem, ao que responderam com a petição de fl. 284, sede em que pleiteiam a fixação proporcional da verba, bem como a desconsideração do pleito de destaque dos honorários contratuais, acaso seja esta solução havida por equânime. Pois bem. Há duas verbas em disputa, ao que colho das manifestações: a uma, os honorários de sucumbência; a duas, aqueles contratuais. Invertendo a ordem, consigno que a regra legal que prevê a possibilidade de destaque de valor para satisfação dos honorários advocatícios contratuais em favor do causídico na execução que se processa para busca de créditos titularizados por seu constituinte substancia mera facilitação executiva. Disso decorre a conclusão de que, havendo qualquer divergência quanto aos honorários avençados em contrato - no que se inclui a possibilidade de disputa concernente a valor ou proporção pelo trabalho de cada causídico -, mostra-se a medida absolutamente afastada, até mesmo porque instauraria um incidente tipicamente cognitivo e contencioso no bojo de procedimento meramente executivo. Assim, os honorários contratuais deverão ser objeto de acordo extrajudicial entre as partes envolvidas (causídicos, original e novéis, e cliente), ou, acaso não se logre a

isso chegar, objeto de discussão em via autônoma e perante Juízo competente para apreciação de avenças envolvendo particulares. Nesse exato sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E ADVOGADO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. DISCUSSÃO NAS VIAS ADEQUADAS E NO JUÍZO PRÓPRIO. 1. A questão da verba honorária contratualmente estabelecida com o ex-constituente, diferentemente dos honorários de sucumbência, na hipótese de litígio entre o patrono e outorgantes, deve ser discutida nas vias adequadas e no juízo próprio. Precedentes. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AG 200501000535884, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2010 PAGINA:112.) Seria o caso, registro, de se proceder à mera reserva de percentual para satisfação dos honorários contratuais em momento futuro. Todavia, não houve pedido em tal sentido - e, além disso, nem sequer se cogitou da existência de demanda autônoma para a discussão da questão, o que inviabiliza a transferência do numerário (cujo importe, aliás, não é possível conhecer de antemão, haja vista a existência de contratos diversos que terão que ser analisados de forma minudente). Já no que diz com os honorários de sucumbência, a questão deve ser dirimida no mesmo feito em que fixados, posto nele já restarem estabelecidas todas as bases respectivas. Nesse passo, verifico que o causídico que originalmente defendia os interesses da autora atuou no feito desde seu limiar até a apresentação das contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (fls. 197/201). A atuação dos advogados que o substituíram no feito teve início apenas às fls. 210/212, quando o processo já estava no Tribunal. Após isso, houve uma única manifestação - ainda na fase cognitiva do processo -, às fls. 222/224, em que se pleiteou o julgamento do recurso, ante a situação sanitária da autora. Já na fase executiva - o que nem mesmo precisaria ser objeto desta análise, posto que os honorários são fixados em favor do causídico por sua atuação já empreendida, e o módulo executivo se posiciona, obviamente, após o encerramento da fase de conhecimento -, houve inversão da iniciativa respectiva, tendo o próprio INSS efetivado as diligências necessárias à satisfação dos créditos, com apresentação de cálculos. Diante desse quadro, vejo que a atuação empreendida pelo causídico originário foi substancialmente maior do que aquela levada a efeito por aqueles que o substituíram na representação da demandante - principalmente se for levado em conta que até mesmo as contrarrazões à apelação por ele foram apresentadas. Assim, utilizando, por analogia, o quanto disposto no art. 22, 3º, da Lei 8.906/94, estabeleço a divisão proporcional dos honorários de sucumbência fixados neste processo, cabendo 90% do montante ao Dr. Luiz Carlos Meix, e os 10% restantes a Ribeiro Darce Sociedade de Advogados - ME. Determino, por isso, a retificação dos ofícios de fls. 278/279, aquele de nº 20130000840 para excluir qualquer destaque de verba honorária contratual, cabendo, como acima explicado, às partes envolvidas buscar a composição do litígio de forma autônoma ou heterônoma, mas em via e modo adequados, e o de nº 20130000841 para fins de desdobrá-lo em duas requisições, na forma e titularidade apontadas no parágrafo precedente. Decorrido o lapso recursal ou havendo renúncia, proceda a Secretaria, com urgência, à retificação dos requisitórios, trazendo-me-os para imediata transmissão. Intimem-se.

0001477-60.2005.403.6112 (2005.61.12.001477-3) - MARIA LUCIA VENTURA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LUCIA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0005203-42.2005.403.6112 (2005.61.12.005203-8) - EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0000090-73.2006.403.6112 (2006.61.12.000090-0) - MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001609-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001609-9) - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS

RICARDO SALLES) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIANA FLORINDA BAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001035-26.2007.403.6112 (2007.61.12.001035-1) - MANOEL LOURENCO DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL LOURENCO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0006343-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006343-4) - MANOEL SOUSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento), conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 153. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007626-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007626-0) - MILTON SEVERINO DO CARMO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON SEVERINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011749-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011749-2) - JOSE DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0000321-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FURLAN

Tendo em vista o transcurso do prazo do edital sem qualquer manifestação do executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000115-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000115-9) - ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001845-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001845-7) - WILSON CACHEFO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILSON CACHEFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento de f. 403.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0001862-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001862-7) - DULCE JOSE RIBEIRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DULCE JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9) - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENICE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para esclarecer o pedido feito ao final da f. 171, visto que o valor dos honorários advocatícios apresentados pelas partes, aparentemente, diferem apenas quanto à atualização monetária, pois, a divergência ficou em apenas R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos).Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido.Com a vinda da manifestação e, havendo concordância total com os valores apresentados pelo INSS, determino desde já que se requisite o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006806-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006806-0) - MOISES MARQUES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MOISES MARQUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 185.Após, requisite-se o pagamento.

0011688-53.2008.403.6112 (2008.61.12.011688-1) - EVA SCATOLON BELMAR(SP163356 - ADRIANO

MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA SCATOLON BELMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0012202-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012202-9) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014054-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014054-8) - MARIA JOSEFA DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSEFA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014850-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014850-0) - JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0015453-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015453-5) - JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório. Int.

0017687-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017687-7) - JOSE JAZON CECILIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JAZON CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017816-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017816-3) - LUIZ MARQUES IORIO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ MARQUES IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000241-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000241-7) - IRACY DOS SANTOS MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRACY DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000761-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000761-0) - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TIAGO YOSHIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001513-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001513-8) - MARINA ROSA BAPTISTA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINA ROSA BAPTISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7) - JURANDIR MALDONADO FRIIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURANDIR MALDONADO FRIIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0004102-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004102-2) - SCALON & CIA LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SCALON & CIA LTDA(SP127734 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA)
Cota de fl. 190: Considerando o cumprimento do que restou decidido judicialmente, arquivem-se os autos. Int.

0004667-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004667-6) - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005304-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005304-8) - JESUINA RIBEIRO DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESUINA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006419-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006419-8) - FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0) - ELVIRA MARRAFON (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARRAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008435-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008435-5) - GERSINA ALVES DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERSINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009805-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009805-6) - SUSI GIMENEZ CORTES (SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUSI GIMENEZ CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, inste-se a Procuradora Federal indicada à f. 146 a ratificar a petição em comento, subscrevendo-a (se

não for o caso de retificação do ato). Certifique a Secretaria. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento de f. 153. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0009936-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009936-0) - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011213-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011213-2) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011715-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011715-4) - MERYELLE LEITE CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MERYELLE LEITE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012490-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012490-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012687-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012687-8) - TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 130. Após, requisite-se o pagamento.

0001064-71.2010.403.6112 (2010.61.12.001064-7) - MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 199-200, comprove a exequente, documentalmente, a inexistência de litispendência entre o presente feito e o de nº 0001064-71.2010.403.6112. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001482-09.2010.403.6112 - IRACI TESCHI GARBETI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACI TESCHI GARBETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001873-61.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002442-62.2010.403.6112 - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCELENE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003197-86.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA MOTA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA MOTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003222-02.2010.403.6112 - ODETE CRISTINA DA COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CRISTINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004451-94.2010.403.6112 - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0004974-09.2010.403.6112 - ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X ROSE MARI RISSI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada, conforme despacho de f. 158. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005987-43.2010.403.6112 - PEDRO LUCIO LORENCON (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUCIO LORENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o

prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007003-32.2010.403.6112 - MARIA JOSE BRINCO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0007496-09.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007624-29.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO BELEZZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BELEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001092-05.2011.403.6112 - OLGA DE ALESSIO ROMUALDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DE ALESSIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001618-69.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para

transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001633-38.2011.403.6112 - MARIA ELIZA TODESCO FONTES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZA TODESCO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001895-85.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Após, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 112.Int.

0002059-50.2011.403.6112 - MARIA DA MOTA PELUSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA MOTA PELUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002061-20.2011.403.6112 - JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002511-60.2011.403.6112 - ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003581-15.2011.403.6112 - OLAVO CARLOS PATRICIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO CARLOS PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004237-69.2011.403.6112 - SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004438-61.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004593-64.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA SANTOS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004880-27.2011.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30

(trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005593-02.2011.403.6112 - MAGNOLIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006211-44.2011.403.6112 - JOSE NUNES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006294-60.2011.403.6112 - ANA MARIA DA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006376-91.2011.403.6112 - GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006766-61.2011.403.6112 - ADENILSON RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro

de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007500-12.2011.403.6112 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008150-59.2011.403.6112 - ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0008744-73.2011.403.6112 - JUNIOR CESAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008866-86.2011.403.6112 - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0009426-28.2011.403.6112 - ISABEL DA SILVA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009506-89.2011.403.6112 - CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009667-02.2011.403.6112 - IRENE GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009671-39.2011.403.6112 - ALCIONE VALERIO MESCOLOTTI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE VALERIO MESCOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009721-65.2011.403.6112 - ANTAO BARBOSA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009947-70.2011.403.6112 - AURO MELO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009964-09.2011.403.6112 - ETELVINA FRANCISCA LEITA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA FRANCISCA LEITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24), conforme documento da fl. 102. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000097-55.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da executada. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001184-46.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001330-87.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA DUARTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001548-18.2012.403.6112 - ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001753-47.2012.403.6112 - DONIZETE APARECIDO DI FATIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DI FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas

pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001811-50.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0001874-75.2012.403.6112 - CELSO AFONSO DE SOUZA JUNIOR(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AFONSO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora conforme determinado à f. 51.

0001994-21.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002519-03.2012.403.6112 - ANGELO COLNAGO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002702-71.2012.403.6112 - ANA MARIA RAMOS GROSSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RAMOS GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0002961-66.2012.403.6112 - LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24), conforme documento da fl. 107. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o

prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003094-11.2012.403.6112 - APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003261-28.2012.403.6112 - KELLY RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005552-98.2012.403.6112 - MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005963-44.2012.403.6112 - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006320-24.2012.403.6112 - ADAO SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do

julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007170-49.2010.403.6112 - GILBERTO FERREIRA GUIMARAES X LUCIANA DA SILVA GUIMARAES X FABIANA GUIMARAES OSHIRO X GEOVANA DA SILVA GUIMARAES X GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 419

ACAO PENAL

0001514-29.2001.403.6112 (2001.61.12.001514-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MARTINS URSULINO(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, libero os petrechos de pesca apreendidos na esfera penal e, observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada.Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópias das folhas 10/12, servirá de ofício n. 644/2013, para comunicar ao Comandante do 2º BPAmb - 3ª Cia. da Polícia Militar Ambiental (Rodov. Raposo Tavares, km 563, CEP 19055-020 - Presidente Prudente, SP), que os bens apreendidos neste feito estão liberados na esfera penal, bem como para que tome as providências cabíveis, comunicando-se a este Juízo.No mais, aguarde-se a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005202-23.2006.403.6112 (2006.61.12.005202-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CLAUDIO APARECIDO ANTONIO ALVES X ROGERIO ANTONIO CARON X JOSE CORREA SOBRINHO

Fl. 208: Acolho o parecer ministerial e libero, na esfera penal, a caixa térmica apreendida. Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada.Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópias das folhas 12/18, servirá de ofício n. 648/2013, para comunicar ao Comandante do 2º BPAmb - 3ª Cia. da Polícia Militar Ambiental (Rodov. Raposo Tavares, km 563, CEP 19055-020 - Presidente Prudente, SP), que a caixa térmica apreendida neste feito está liberada na esfera penal, bem como para que tome as providências cabíveis, comunicando-se a este Juízo.No mais, aguarde-se resposta ao ofício 556/2013 (fl. 205).

0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Fl. 564: Depreque-se o interrogatório do réu WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 34/2013 ao JUÍZO FEDERAL EM SANTOS/SP, para realização de audiência para interrogatório do réu WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS (RG 44.408.478-2- SSP/SP, CPF 339.871.568-05, filho de José Martins dos Santos Filho e Ilza Farias de Góis, nascido aos 02/01/1987, natural de Santos, SP, com endereço na Av. Antonio Emmereck, 975, Jd. Guassu, São Vicente ou no 2º Batalhão de Infantaria Leve Martim Afonso, Vila Melo, São Vicente.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para. intimação defensora dativa do réu SARA APARECIDA PRATES REIS, OAB-SP 132689,

com endereço na Av. Mal. Deodoro, 363, sala 07, V. São Jorge, nesta cidade, telefones (18) 3223-1725, 3222-5713 e 9715-4003, do inteiro teor deste despacho. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre a destinação dos bens apreendidos, com exceção das cédulas. Intimem-se.

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Tendo em vista que o réu Roland foi citado pessoalmente, desnecessário o envio de Carta ao réu. Para que não haja prejuízo à defesa do referido réu, abro prazo de dez dias para que, caso queira ratifique ou complemente a resposta preliminar apresentada. Após, ao MPF para manifestação. Int.

0008431-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Aguarde-se a decisão em Recurso Especial pelo STJ. Int.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Informe o defensor do réu Evaldo Lopes Lima, no prazo de cinco dias, o local onde o réu encontra-se preso. Int.

0001032-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD VIEIRA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual para CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença e ao JUÍZO ELEITORAL. 3- Nos termos do parágrafo quarto do art 63 da Lei 11.343/2006, comunique-se ao SENAD o local em que se encontra o veículo VW Saveiro, 1.8, 2001/2001, placas DCD 9700, Caarapó/MS, ano e modelo 2001, cor prata. 4- Comunique-se ao SEMAV que foi determinada a perda do veículo acima mencionado em favor da União, informando inclusive o número do ofício direcionado ao SENAD. 5- Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do restante das drogas apreendidas e que se encontravam acauteladas para eventual contraprova. 6- Considerando que já foi expedida guia de recolhimento provisória, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária o trânsito em julgado da sentença. 7- proceda-se a conversão do valor depositado à fl. 34 para a UNIÃO FEDERAL, devendo constar como unidade gestora o código 110246, gestão 0001 e código de recolhimento 20201, tendo em vista que foi decretado o perdimento do numerário. Observo que fica prejudicada a conversão do valor de Três mil setecentos e dez reais determinado na sentença, visto que o cheque foi devolvido sem fundos (fls. 194/195). 8 - Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados. 9 - Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ante a petição de folhas 3194/3196, solicitem-se aos juízos de Araçatuba e Teodoro Sampaio a devolução das cartas precatórias expedidas para interrogatório dos réus. Designo o dia 21/11/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus JOSÉ RAINHA JUNIUR E CLAUDEMIR SILVA NOVAIS. Deprequem-se as intimações dos réus. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE

STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 26/11/2013, às 14:00 horas, pelo Juízo da Nona Vara Federal em Campinas, para realização de audiência para oitiva da testemunha JORGE HENRIQUE MORAIS DA SILVA (arrolada pela Defesa).

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 290: Com relação aos cigarros apreendidos, estes não interessam mais a persecução penal. Assim, defiro sua liberação na esfera penal e, observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 641/2013, devendo ser remetido ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, para comunicar a liberação das mercadorias apreendidas, nos termos do parágrafo anterior. No mais, reitere-se o ofício de fl. 288. Int.

0009713-88.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)

Tendo em vista que o defensor constituído do acusado não apresentou as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal, intime-se o réu para constituir novo defensor, juntar procuração nos autos e apresentar as contrarrazões, no prazo de oito dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 200/2013 ao JUÍZO FEDERAL EM TUPÃ/SP para intimar o réu RENATO MARTINS, RG 35.224.884-SSP/SP, CPF 223.573.478-21, filho de João Martins e Maria Irani Pereira Martins, nascido aos 01/10/1981, natural de Tupã, SP, com endereço na Rua Faustino Danelutti (Danelude), 140 ou 440, bairro J. Aritan, Tupã, SP, telefone (14) 3491-4542, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0008891-65.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BISPO(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X VICTOR BISPO DE CAMPOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X VINICIUS BISPO DE CAMPOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo MPF no efeito devolutivo. Apresente a Defesa as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1338

ACAO PENAL

0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X

DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa do corréu João Carlos Caruso.Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado.Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 05/11/2013, às 14:30 horas, para as inquirições das testemunhas Ivanildo Mota de Souza, Edson Sim, Ademar Segundo Alário, Nivaldo Salvador Rocca, Ronaldo José de Lira, Dimas Moreira da Silva, Antônio Cláudio Pélis, Sebastião Moravis e José Mário Gonçalves Neto, arroladas pela acusação.Depreque-se à Subseção Judiciária de Amambaí/MS, com prazo de 60 dias, a inquirição da testemunha Cícero Rufino Pereira, arrolada pela acusação.Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com prazo de 60 dias, a inquirição das testemunhas Márcio Justino Marcos e Ademir Correa da Silva, arroladas pela acusação.Observo que as diversas testemunhas são lotadas em cargos públicos, razão pela qual deverão ser requisitadas aos seus superiores hierárquicos.Por fim, considerando que os co-réus José Francisco Alves Junqueira, Dejalci Alves dos Reis, Edvaldo Félix, Manoel Antônio Amarante Avelino Silva, Laércio Artioli e Jacques Samuel Blinder, apresentaram imensos rols de testemunhas, faculto aos mesmos a juntada de termos de declarações de todas as testemunhas que deverão depor sobre vida pregressa e boa conduta dos réus, já que em juízo deverão ser inquiridas apenas as testemunhas a depor sobre os fatos.Promova a serventia todas as intimações e eventuais requisições pertinentes.Certifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 0162/2013 - C e 0163/2013 - C, à Subseção Judiciária de Campo Grande/SP e à Comarca de Aquidauana/MS, respectivamente, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nas respectivas cidades.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3726

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008916-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA B L ESCOBAR - ME X ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA ESCOBAR(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

Defiro a realização de audiência visando a conciliação entre as partes, conforme requerido. Para tanto designo o dia 05 de setembro de 2013, às 17:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2611

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004889-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

1. Fls. 48: proceda-se ao desentranhamento da petição e, ato contínuo, intime-se a CEF para que providencie a sua juntada nos autos da deprecata n. 228/2013 (nosso número) expedida à Comarca de Guariba para o cumprimento da decisão de fls. 45. Prazo para retirada da petição em Secretaria: 05 (cinco) dias. 2. Após, aguarde-se a devolução da referida carta precatória.

0004890-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

1. Fls. 46: proceda-se ao desentranhamento da petição e, ato contínuo, intime-se a CEF para que providencie a sua juntada nos autos da deprecata n. 229/2013 (nosso número) expedida à Comarca de Guariba para o cumprimento da decisão de fls. 43. Prazo para retirada da petição em Secretaria: 05 (cinco) dias. 2. Após, aguarde-se a devolução da referida carta precatória.

0005819-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE AUGUSTO ATILIO

Vistos. A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante ao contrato de crédito auto caixa (fls. 05/11). Prova, também, ter notificado, em 12.04.2013, o requerido, por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e Civil de Pessoa Jurídica de Batatais/SP (fls. 23/27), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos a fl. 14, podendo ser localizado na Rua Osvaldo Dalpino, 282, em Batatais/SP. Depreque-se a busca e apreensão. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, Int.

CARTA PRECATORIA

0004880-86.2013.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X NORIVALDO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 06 de setembro de 2013, às 14h30. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico. Publique-se e intime-se o INSS.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 711

ACAO PENAL

0004453-89.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDERSON ROBERTO CELESTINO(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X MARCIO ROBERTO ARAUJO DE LIMA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X VAGNER LINO TEIXEIRA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X CLAUDINEI CAVALHEIRO ROSA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X FABIANO DEIVIDES COSTA(SP311952 - RENATO AMORIM DA SILVA)

Ante a proximidade da audiência designada (30 de agosto de 2013, às 14:00 horas, neste juízo), fica o advogado Ricardo Rodrigues Martins, OAB/SP 243.063, intimado a comparecer para o ato quando, então, será apreciado o pedido de devolução de prazo para oferecimento de defesa escrita do réu Anderson Roberto Celestino. Int-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1328

EXECUCAO FISCAL

0003810-20.2002.403.6102 (2002.61.02.003810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação de fls. 318/323 em face da ausência das hipóteses do art. 683 do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a realização dos leilões. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-81.2013.403.6126 - MARIA PRANEVITCH ATANAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. MARIA PRANEVITCH ATANAS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte. Com a inicial, vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 104). Contestação oferecida a fls. 112/117. É o relato da questão. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No presente caso, diante da suspeita de fraude, não há falar-se em verossimilhança do pedido. A alegação da parte autora de que incidiu em erro deve ser devidamente investigada em Juízo. Até porque este suposto erro teria lhe garantido um benefício indevido, que, por sinal, continua recebendo, conforme bem apontado pelo douto Procurador Federal (fl. 113, terceiro parágrafo). Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Não havendo preliminares na contestação, desnecessária a manifestação da parte autora, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Por fim, reza o Código de Processo de Processo Civil que, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual indefiro o requerimento constante do item 5.1, de fl. 17. Assim, cabe à parte autora a juntada dos outros três processos administrativos mencionados em seu requerimento, caso entenda necessário. Designo audiência de instrução e julgamento, com interrogatório da autora (CPC, art. 342) e oitiva de todas as testemunhas, inclusive a residente em São Paulo, por ser comarca contígua (fl. 17) para o dia 23 de 10 de 2013, às 14h30min. Int.

Expediente Nº 2414

ACAO PENAL

0001632-55.2004.403.6126 (2004.61.26.001632-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA

PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA(SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP077534 - AIKO IVETE SAKAHIDA E Proc. DR.IVAN IRINEU PIFFER AOB 3972-A) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA

Considerando que a empresa foi excluída do parcelamento (fls. 3136), retornem os autos à 1ª Turma do E.- TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000946-0) - JOSE PEDRO LEITE(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0001696-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001696-7) - SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIRI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0000330-25.2003.403.6126 (2003.61.26.000330-1) - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência aos autores Valdemar Teiga, Alexandre Alberto Agostinho e Antonio Carlos de Souza, para que procedam ao saque do valor depositado em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o respectivo pagamento quanto aos demais exeqüentes. Int.

0004102-93.2003.403.6126 (2003.61.26.004102-8) - ARISTIDES PORTES X NEWTON MAGALHAES DINIZ GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls.:129/148:dê-se ciência às partes.Sem prejuízo cumpra o autor o despacho de fls. 124, in fine.Santo André, data supra.

0005277-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005277-4) - ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X ANTONIO FERNANDES COUTINHO X ANGELO DONNIANNI X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X DURVAL MONTEIRO ESTEVES X DJALMA NUNES PINTO X GERALDO MACHADO DA SILVA X GIOVANNI DE CORSO X JOSE SABINO DE ANDRADE X JOAO CELSO SACCOMANDI X JOAO CERGOLE X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAERCIO DONEGA X PEDRO LUNARDI X ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0010213-93.2003.403.6126 (2003.61.26.010213-3) - DORALICE MARIA ARAUJO SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls.367: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0004432-22.2005.403.6126 (2005.61.26.004432-4) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados às fls. 869/870 pelo exeqüente.Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0001630-17.2006.403.6126 (2006.61.26.001630-8) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0001232-45.2007.403.6317 (2007.63.17.001232-3) - EDNA DE JESUS ERESCOV(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0006487-33.2011.403.6126 - EVANILDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0000984-94.2012.403.6126 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Fls. 570/593 e 594/621 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cartas precatórias originárias de Ribeirão Preto e São Paulo.Aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória remetida à Comarca de Diadema..Int.

0002338-57.2012.403.6126 - JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/261 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002367-10.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Fls. 316-317: Designo audiência para a oitiva da testemunha do Juízo, que comparecerá independentemente de intimação, para o dia 24 / 09 / 2013 às 15:30 horas

0002811-43.2012.403.6126 - OZEAS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/249 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003680-06.2012.403.6126 - CLOVIS BERTON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 180/181 - Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004681-26.2012.403.6126 - SIVANILDO AMERICO AGUSTAVO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/120 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões

periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médico anterior, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Assim sendo, indefiro o pedido de nova perícia. Requisite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005172-33.2012.403.6126 - MAGNA APARECIDA CARVALHO QUEIROZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120-176: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0005290-09.2012.403.6126 - DALTON MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005335-13.2012.403.6126 - MARIA GORETTI FERNANDES DOS SANTOS ALBINO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Fls. 68/72 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médico anterior, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Assim sendo, indefiro o pedido de nova perícia. No mais, requisite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005754-33.2012.403.6126 - CLAUDINES RISCO LOPES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 71/76: Tendo em vista o parecer da Contadoria do Juízo informando não existir eventuais valores a ser recebido neste autos, manifeste-se expressamente a parte autora sobre seu interesse de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santo André, data supra.

0005796-82.2012.403.6126 - DORGIVAL NASCIMENTO NETO X DIANA ALVES NASCIMENTO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA SEGURADORA S/A
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005985-60.2012.403.6126 - JOSE ERMINIO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 86/89: dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006330-26.2012.403.6126 - GHEYSA PAOLA DE SOUZA X MARCELO DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Tendo em vista a manifestação das partes, designo o dia 24 / 09 / 2013 às 15:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000247-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS
Fls. 37 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 dias. Int.

0000248-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO

Tendo em vista a ausência de constestação decreto a revelia do réu. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000517-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI X EMERSON BIERMA

Fls. 44/47 - Dê-se ciência ao autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0000525-58.2013.403.6126 - MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despachoFls. 84/85 - Dê-se ciência ao autor.A preliminar suscitada será apreciada quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 27 de Setembro de 2013 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0000898-89.2013.403.6126 - MARCIA REGINA GOLVEA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despachoA preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial e nomeio a médica SILVIA PAZMINO, (clínica geral) como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 17 de Outubro de 2013 às 16:30 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a

realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. A Autora deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

0000917-95.2013.403.6126 - EDNALVA ERNESTO NERI (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho a preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial e nomeio a médica SILVIA PAZMINO, (clínica geral) como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 17 de Outubro de 2013 às 16:00 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. A Autora deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é

DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0001374-30.2013.403.6126 - LEONICE SIMON FREITAS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0001481-74.2013.403.6126 - ANDREIA DA SILVA LOPES(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002235-16.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS PACOLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

0002307-03.2013.403.6126 - TAKATOSHI FURUTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$

1.902,68 (um mil, novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.213,32 (dois mil, duzentos e treze reais e trinta e dois centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 310,64 (trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 3.727,68 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 3.727,68 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0002308-85.2013.403.6126 - VALDENER ZANARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a apresentação de documentos é ônus do autor, indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0002444-82.2013.403.6126 - FRANCISCO RIBEIRO DA PAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Santo André, data supra.

0002497-63.2013.403.6126 - LUIS CARLOS BARROS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002511-47.2013.403.6126 - DARLAN DE OLIVEIRA(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documento juntados às fls.73/76 decreto o sigilo destes autos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002900-32.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-98.2013.403.6126) CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP268109 - MARIANA ROSINI BERLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003185-25.2013.403.6126 - JOSE CARLOS BORIM(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.034,34. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003312-60.2013.403.6126 - PAULO SERGIO ROSSETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo o valor da causa em R\$ 162.179,41. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de seu encerramento. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Da análise dos documentos acostados a inicial, verifica-se que o último requerimento de auxílio-doença foi indeferido, em 28/01/2013, em razão de parecer contrário da perícia. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas e suficientes a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. De qualquer sorte, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise

do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a produção da prova pericial e nomeio os médicos FABIO COLETTI (ortopedista), e PAULO EDUARDO RIFF (neurologista) como peritos deste Juízo Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Designo os dias 27 de Setembro de 2013 às 14:30 horas e 27 de setembro de 2013, às 13:00 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? 2. Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 3. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 5. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 6. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 7. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 8. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 9. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 10. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 11. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 12. O (a) periciando (a) em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 13. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 14. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 15. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 17. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003490-09.2013.403.6126 - APARECIDA BEZERRA GOMES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 50.533,14. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int. Santo André, data supra.

0003498-83.2013.403.6126 - VAGNER TUNES (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 118.389,51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int. Santo André, data supra.

0003499-68.2013.403.6126 - LAMARTINE DA ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.48/51: Tendo em vista o parecer da Contadoria do Juízo informando não existir eventuais valores a ser recebido neste autos, manifeste-se expressamente a parte autora sobre seu interesse de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santo André, data supra.

0003505-75.2013.403.6126 - VANDERLEI DO PRADO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 86.427,30. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int. Santo André, data supra

0003539-50.2013.403.6126 - CLAUDIONOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 103.369,83. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int. Santo André, data supra

0003563-78.2013.403.6126 - JOSE MONTOVANELI NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 44412,62. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int. Santo André, data supra.

0003632-13.2013.403.6126 - NELSON BATISTA CARDOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso de Agravo de Instrumento não tem efeito suspensivo e à mingua de notícia de concessão de efeito suspensivo ativo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cumpra-se.

0003694-53.2013.403.6126 - PEDRO YASSUO KURAMOTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 14.275,08. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int. Santo André, data supra.

0004045-26.2013.403.6126 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.932,06 (dois mil novecentos e trinta e dois reais e seis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.026,42 (quatro mil e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.094,36 (um mil, noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 13.132,32 (treze mil cento e trinta e dois reais e trinta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 13.132,32 (treze mil cento e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004127-57.2013.403.6126 - JOSE POVOAS DA SILVA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.923,29 (hum mil novecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.809,94 (três mil oitocentos e nove reais e noventa e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.886,65 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 22.639,80 (vinte e dois mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 22.639,80 (vinte e dois mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int. Santo André, data supra.

0001238-42.2013.403.6317 - ELIETE CRISTINA CAMILLO(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002810-44.2001.403.6126 (2001.61.26.002810-6) - JOAO MANOEL SANTANA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003157-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003157-9) - ANTONIO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Fls. 629 - Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do requerido. Int.

0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 518: Defiro a vista requerida pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias, Após, nada sendo requerido cumpra-se o despacho de fls. 517 in fine. Int. Santo André, data supra

0006165-86.2006.403.6126 (2006.61.26.006165-0) - FLAVIO CAPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.562/569: manifeste-se o réu acerca das alegações do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.Santo André, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003251-10.2010.403.6126 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Fls. 393/423 e fls. 425 - Manifeste-se o autor.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-66.2010.403.6104 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA LOPES

Intimado a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça que, à fl 169, consignou não haver localizado Francisca Maria dos Santos, o Patrono da autora nada esclareceu acerca do seu atual endereço (fls. 179/180), de modo que fica prejudicada a audiência designada para o dia 29.08.2013, às 14horas.Intimem-se com urgência a DPU e o INSS acerca desta decisão.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 75.Por fim, intime-se novamente o Patrono da autora a fim de que forneça seu atual endereço, de modo a viabilizar seu interrogatório em audiência, a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa (CPC, 267, inciso III).Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3156

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008761-56.1999.403.6104 (1999.61.04.008761-7) - RAFAEL GOMES DA SILVA X AMARO ARAUJO X LOURDES FERREIRA DINIZ X JOAO VALENTIM DA SILVA X JOSE RODRIGUES ABRANTES X MARIA DO CARMO DA ROCHA SAO PEDRO X CARLA ROCHA DOS SANTOS X VILMA PEREIRA CHIARADIA X PRISCILA VASCONCELOS CHIARADIA X SILAS CARDOSO DA CUNHA X WILSON GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA ROCHA SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA PEREIRA CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA VASCONCELOS CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS CARDOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS

MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003312-15.2002.403.6104 (2002.61.04.003312-9) - MARIELZA ANDRADE CELESTINO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIELZA ANDRADE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003775-73.2010.403.6104 - MARIA DAS DORES COSTA OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 88: Tendo em vista a certidão de fls. 87, republicuem-se os despachos de fls. 76 e 83 em nome da Dra. Ana Carolina Ribeiro dos Santos, OAB/SP 233.297, com Procuração nos autos (fl. 16). Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 76: Ciência às partes da redistribuição dos autos. Designo o dia 05.09.2013 às 16:00 hrs., para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como realizada a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15. Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer na sede deste Juízo da 2ª Vara Federal, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, Santos/SP, munidas de documento de identidade. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 83: Intime-se com urgência a parte autora a manifestar-se acerca da certidão de fls. 82, na qual a Oficiala de Justiça consigna haver deixado de intimar a testemunha George Alves por não haver localizado seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias, dada a iminência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05.09.2013.

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203793-82.1988.403.6104 (88.0203793-0) - ORLANDO MENDES X ALCIDES MEIRELES X ALFREDO LUIZ X ANTONIO BARREIROS X FRANCISCA TAVARES DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES GARCIA X ARMANDO RIBEIRO X MARIA RITA DA SILVA X DALVA CAVALCANTE BORDON X JUSSARA GUERRISSI CARDOSO X ROSANA GUERRISSE CARDOSO X GILMARA GUERRISSI CARDOSO X CELIA MARQUES X FRANCISCO NUNES X HILDA AUGUSTA SIMOES CALDEIRA X JOAO GOMES RIBEIRO X MARIA XAVIER DA SILVA X ANTONIA LIMA DO NASCIMENTO X CICERA JOSEFA DA CONCEICAO PAULINO X JOSE LUZ X JOSE MARIANO BARBOSA X JOSE MONTES LANDEIRA X JOSEFA DOS SANTOS X NATALIA DE ALMEIDA FERNANDES ALBINO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X DENISON EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X MILTON DE SOUZA BRANDAO X NELSON FERNANDES X NELSON QUEIJA X ANTONIA DE ANDRADE NASCIMENTO X JOVELINA CASTRO MARTINS X ZENILDE DE JESUS DE ALMEIDA MOTA X PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA X GERALDA DE OLIVEIRA FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA FARIAS X WALTER ASSUMPCAO RODRIGUES X WILSON DA CONCEICAO SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 1147 e 1148/1150: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208663-39.1989.403.6104 (89.0208663-1) - SILVIA ELIZABETH LAGO(SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a advogada beneficiária do ofício precatório de fl. 194 (Dr^a Regina Stella Valente), se procedeu ao levantamento do crédito do valor referente aos honorários de sucumbência depositados à fl. 199, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos do art. 53, da Resolução n. 168/2011, do CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0208878-15.1989.403.6104 (89.0208878-2) - NILCE DE MATOS PEREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da r. decisão de fl. 166, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar o nome de NILCE DE MATOS PEREIRA onde consta Rui de Castro Pereira. Após, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após ou no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3^a Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0200759-31.1990.403.6104 (90.0200759-0) - AGUINALDO GOMES X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X NEUSA LOPES PICADO X JOSE CARLOS ALVES X MIGUEL ELIAS HIDD X ORLANDINO DE SOUZA X RUBENS ARAGAO X WALTER IGNACIO PAIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002245-49.2001.403.6104 (2001.61.04.002245-0) - MARIA DE FATIMA BATISTA SOARES X ANDRE BATISTA RODRIGUES COSTA X ANDRESSA RODRIGUES BATISTA COSTA X EMERSON BATISTA RODRIGUES COSTA X WELLINGTON BATISTA RODRIGUES COSTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

À vista da r. decisão de fl. 309, que homologou a habilitação requerida às fls. 265/284 e 297/304, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar os nomes de MARIA DE FÁTIMA BATISTA SOARES, ANDRÉ BATISTA RODRIGUES COSTA, ANDRESSA RODRIGUES BATISTA COSTA, EMERSON BATISTA RODRIGUES COSTA e WELLINGTON BATISTA RODRIGUES COSTA onde constar Darcilia Antonia Batista. Após, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

0007613-68.2003.403.6104 (2003.61.04.007613-3) - MARIO BASILIO DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 113: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n° 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 78/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n° 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0012491-02.2004.403.6104 (2004.61.04.012491-0) - LIDIO OTERO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3^a Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n° 64/2005. Publique-se.

0009785-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009785-7) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO

QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010132-40.2008.403.6104 (2008.61.04.010132-0) - JOSE MATIAS FRANCO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008214-64.2009.403.6104 (2009.61.04.008214-7) - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011726-55.2009.403.6104 (2009.61.04.011726-5) - ZEFRINO DA CUNHA MENDES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000587-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000587-8) - VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu o julgamento extra petita, declarando nula a r. sentença e, reconhecendo a decadência do direito da parte autora de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, julgando extinto o processo, com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008391-57.2011.403.6104 - MARIA CLARINDA ALGABA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205236-34.1989.403.6104 (89.0205236-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0204136-10.1990.403.6104 (90.0204136-5) - ANTONIO ASTI X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X MARILY DE LUNA ARAUJO X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X JOSICO HIGA PEREIRA X LYDIO AMARO ROCHA X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE LUNA X FERNANDO FERREIRA DE LUNA X RENATO FERREIRA DE LUNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO (INSS) E Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA (INSS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILY DE LUNA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSICO HIGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO AMARO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação retro, bem como da r. decisão de fl. 335, reconsidero em parte a decisão proferida à fl. 406, em relação à substituição ao co-autor João de Luna. Assim sendo, retornem os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de MARIA CHRISTINA FERREIRA DE LUNA, FERNANDO FERREIRA DE LUNA e RENATO FERREIRA DE LUNA. Publique-se. 1. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, MARIA GINA DE JESUS GOTARDO (CPF 892.399.975-04) em substituição ao co-autor Ildfonso Freitas Gotardo; e, SÉRGIO VASCONCELOS DE LUNA, MARILY DE LUNA ARAUJO, MARIA CHRISTINA FERREIRA DE LUNA, FERNANDO FERREIRA DE LUNA e RENATO FERREIRA DE LUNA em substituição ao co-autor João de Luna. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. 2. Fls. 364/366 (item b): Indefiro por ser incumbência que cumpre à própria parte. 3. Junte o autor Lydio Amaro Rocha, comprovante de situação cadastral no CPF. 4. Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme planilhas de fls. 364/365, com exceção dos autores Antonio Asti e Lydio Amaro Rocha. Publique-se.

0200635-14.1991.403.6104 (91.0200635-9) - DOMICIO JOSE BEZERRA X ADEMAR BRASILIO PANARIELO X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X ALFREDO MATHIAS X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X DURVAL CALISTO DOS SANTOS X JOAO AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X JOSE HENRIQUE FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X NANCY APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIOLA PEREIRA X MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA X ODAIR MUNIZ X OSMAR GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES FIGUEIREDO X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X ERMANTINA VIEIRA ALVES X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR BRASILIO PANARIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL CALISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIOLA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GONCALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINA VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... .. intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se do ofício requisitório a ser expedido aos co-autores RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA e NANCY APARECIDA DE OLIVEIRA deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0203576-34.1991.403.6104 (91.0203576-6) - DARLI DE LIMA SILVA X MARIA ODETE MENDES X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X ALZIRA RIBEIRO DE SA X EDGARD ALVES DA SILVA X ALTAIR DOS SANTOS ARAUJO X ROSANGELA DOS SANTOS ARAUJO X EDMUNDO DOS SANTOS ARAUJO X ROSANA ARAUJO MIRANDA X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X JOAO NICOLAU PENHA X JOSE DE ABREU X MARILENE FERREIRA AUGUSTO X JOSE LUIZ ATANES SALGADO X CARLOS EDUARDO FERNANDES X RACHEL STRACHINO FERNANDES X DANIELLA STRACHINO FERNANDES X LINO FERNANDES NETO X MARIA DOMINGAS PATEIRO X MARGARIDA RODRIGUES CARDOSO X MARIA MARGARIDA NETO X MARIA TRIGO ARTUR X ALCIDIA LEAL MAIA X OSWALDO DOS SANTOS MONTEIRO X MARIO CURI X THEREZA MIYASHIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DARLI DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA RIBEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NICOLAU PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE FERREIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ATANES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL STRACHINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLA STRACHINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGAS PATEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRIGO ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA LEAL MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0205413-51.1996.403.6104 (96.0205413-1) - MARIA APARECIDA SANCHES(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)

Os honorários advocatícios foram arbitrados na fase de conhecimento. Portanto, os valores depositados a esse título, pertencem aos advogados que representava a autora naquela fase processual. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório da referida verba, em nome de um dos advogados relacionados na procuração de fl. 13, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0207136-71.1997.403.6104 (97.0207136-4) - ADELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ELVIRA FERNANDES DE MORAES X MARIA NUNES LOPES X MARLENE CORREA DE ABREU X NADIA CORREA NOBREGA X KLAYTON NOBREGA MENDES LEANDRO X SHIRLEY NOBREGA MENDES LEANDRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA FERNANDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CORREA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA CORREA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAYTON NOBREGA MENDES LEANDRO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY NOBREGA MENDES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/424: Dê-se ciência às partes. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0207205-06.1997.403.6104 (97.0207205-0) - ANTONIA COCCO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/187 e 190/215: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208969-27.1997.403.6104 (97.0208969-7) - CARLOS HUMBERTO DAS VIRGENS CALASANS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS HUMBERTO DAS VIRGENS CALASANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/111: Defiro. Expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0205278-68.1998.403.6104 (98.0205278-7) - ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET X APARECIDA FERREIRA DE AGUIAR X DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO X GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS X GILBERTO LICKES X JOSE PEREIRA COUTO X MARCILIO ROCHA SILVA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LICKES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002665-25.1999.403.6104 (1999.61.04.002665-3) - ANTONIO ASTI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X CARLOS PAULO GONCALVES X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X JACOB LOPES DA SILVA X JOAQUIM AMARO MARTINS X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X NELSON PAZ SENDON X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X RAYMUNDO MATHEUS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AMARO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO MATHEUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta dos autos às fls. 435, 436, 441/442, 469/472, 474/482, manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de habilitação de fls. 519/526, bem como sobre a petição e documentos de fls. 528/540. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003315-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003315-3) - ELMO DALKO GONCALVES X LUZIA ARANTES GONCALVES X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X VINICIUS DALKO GONCALVES X MONICA ARANTES GONCALVES X ADELINA BOTEJARA SALGADO X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X JOSE PAULO MASSA X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X ROSANA YARA DE ALMEIDA X ELISANGELA DE ALMEIDA X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA CELINA FIGUEIREDO X AURORA RODRIGUES MARQUES X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X CIRLETE BORGES RUFFO X LEANDRO BORGES RUFFO X NEIVA JESUS VIANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL

PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELMO DALCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BOTEJARA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLETE BORGES RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, defiro as seguintes habilitações: 1. CIRLETE BORGES RUFFO (CPF 052.022.238-54) e LEANDRO BORGES RUFFO (CPF 367.702.148-06), em substituição da co-autora Maria Regina Nyilas Ruffo; 2. ELMO DALCO GONÇALVES (CPF 506.880.068-68), LUZIA ARANTES GONÇALVES (CPF 327.558.128-77), EDISON DALCO GONÇALVES JUNIOR (CPF 133.948.698-96), VINICIUS DALCO GONÇALVES (CPF 112.099.428-44) e MONICA ARANTES GONÇALVES (CPF 106.134.798-23), em substituição da co-autora Acelina Moura Gonçalves; 3. JOSÉ PAULO MASSA (CPF 488.391.408-91), SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA (CPF 121.280.808-86), ROSANA YARA DE ALMEIDA (CPF 197.543.058-11), ELISÂNGELA DE ALMEIDA (CPF 264.570.448-40) e ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA (CPF 283.643.028-17), em substituição da co-autora Alice da Rosa Massa. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003969-88.2001.403.6104 (2001.61.04.003969-3) - JOSAPHAT BASILIO DANTAS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSAPHAT BASILIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/241: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009533-14.2002.403.6104 (2002.61.04.009533-0) - LUIZ CARLOS GONCALVES DE SA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0003500-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003500-3) - SILVERIO DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SILVERIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0012332-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012332-9) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA JOSE X JOSE ALVES DE ARAUJO X FRANCISCO JOAO DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES CUNHA X JOAO ALVES CRUZ(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DIAMANTINO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO GONCALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, MARIA DE LOURDES ALMEIDA JOSÉ (RG 11272969-1 - CPF 926.895.748-53), em substituição ao co-autor Diamantino José. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida

retificação do pólo ativo. A parte interessada deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Quando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fls. 147, abatendo-se da quantia devida a parte autora, o equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento), f. 170. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

0016718-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016718-7) - JULIO FERREIRA MENDES X NILDETE SOUZA BARBOSA X TADASHI KAWAZOE X YUKO TAKANO X ETSUKO FUSHIGURO X DENISE SOUSA BARBOSA X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JULIO FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDETE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI KAWAZOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKO TAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003680-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003680-2) - HENRIQUE CARVALHO TORRES(SP227015 - MARIANA CARVALHO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HENRIQUE CARVALHO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente seus cálculos, nos termos do artigo 475-B, do CPC, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0005164-06.2004.403.6104 (2004.61.04.005164-5) - YOLANDA DA SILVA FERNANDES(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CLAUDETE LAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, YOLANDA DA SILVA FERNANDES (CPF 733.482.958-15) em substituição a autora Claudete Laura da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. 2. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 113/125), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0014012-79.2004.403.6104 (2004.61.04.014012-5) - JANETE SILVA BARBOSA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANETE SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Tendo em vista que o ofício requisitório de fl. 129, foi expedido sem a determinação de levantamento à ordem do Juízo, bem como o extrato de pagamento de fl. 131, onde consta status de liberado, indefiro a expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005449-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005449-7) - JOSE ANTONIO VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/433: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da

base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006318-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006318-5) - JOAO CARLOS MARCHIORI(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0006901-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006901-1) - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 239/240: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004668-98.2009.403.6104 (2009.61.04.004668-4) - JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003450-64.2011.403.6104 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0010287-38.2011.403.6104 - JALDIR DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JALDIR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 110/119: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 510/511: manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X JOSELITO DA SILVA BORGES

Fl. 117 - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para as providências da parte autora. Nada sendo requerido no prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 20 de agosto de 2013.

0004742-36.2001.403.6104 (2001.61.04.004742-2) - LAURO BABA - INCAPAZ X CIRO BABA(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 309: mantenho a decisão de fl. 301 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 302 e reiterado à fl. 307. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos com urgência. Int.

0000278-32.2002.403.6104 (2002.61.04.000278-9) - MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 188/189: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0004188-67.2002.403.6104 (2002.61.04.004188-6) - TAKEITI AZAMA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e depois para ré, para manifestação nos termos do despacho de fls. 407/408. Int.

0000573-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000573-1) - ODETE BRETAS BAPTISTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 157 - Defiro. Concedo o prazo de 20 dias para as providências da parte autora. Nada sendo requerido no prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, d.s.

0007665-93.2005.403.6104 (2005.61.04.007665-8) - KIOKO KURITA YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Int. Santos, d.s.

0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009574-4) - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 113, da manifestação da CEF de fl. 118 e contestação tempestivamente ofertada. Int. Santos, 15 de agosto de 2013.

0009048-72.2006.403.6104 (2006.61.04.009048-9) - ALZIRA SEBASTIANA PADOVANI X CLEUZA CRUZ DOS SANTOS X CREUSA DIAS RAMOS X ECILA DOS SANTOS COSTA X EIDE CUNHA DOS SANTOS X EDISON MARTINS RIBEIRO X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X ELIANA CARDOSO BOROWSKI X ELIANA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL APARECIDO IGNACIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/232 - Defiro. Intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.582,26 (atualizado até julho/2013), sob pena de execução do julgado. Caso o autor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 20 de agosto de 2013.

0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9) - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Int. Santos, 15 de agosto de 2013.

0002081-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Int. Santos, 15 de agosto de 2013.

0002886-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR DE MENDONCA ME X OSCAR DE MENDONCA

Diga a parte autora acerca da contestação ofertada. Int. Santos, 15 de agosto de 2013.

0005897-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005897-5) - RIVALDO HIDEO ARAKAKI X EVA HITOMI ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 210/213: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o autor e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, d.s.

0012963-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA DUARTE DA COSTA
Diga a parte autora acerca da petição de fls. 102/107, nos termos do despacho de fl. 109, e da contestação tempestivamente ofertada. Int. Santos, 16 de agosto de 2013.

0006651-35.2009.403.6104 (2009.61.04.006651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIALDO BISPO DOS SANTOS X IVANILDA VENANCIO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 79 e 81, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 15 de agosto de 2013

0007587-21.2013.403.6104 - CARLOS DA SILVA ROSAS(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o Quadro de prevenção de fl. 50, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção com os processos ali apontados, bem como, traga a colação, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos e trânsito em julgado, se houver. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa. ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007594-13.2013.403.6104 - DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando o Quadro de prevenção de fl. 16, manifeste-se a parte autora, sobre a eventual prevenção com os processos ali apontados. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl. 14/15, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 17/01/1996, ou seja, totalmente estranha ao caso em tela. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após tornem os autos conclusos. Int. Santos, d.s.

0007168-69.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001621-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Fls. 33/40: manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente ao embargante e depois ao embargado, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, d.s.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008125-46.2006.403.6104 (2006.61.04.008125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ERNESTO

ALVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)
Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 71, em favor da patrona do embargado, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. Santos, d.s.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207699-41.1992.403.6104 (92.0207699-5) - SERRALHERIA GRADIL LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL X SERRALHERIA GRADIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 108: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 16 de Agosto de 2013.

0207701-11.1992.403.6104 (92.0207701-0) - SERRALHERIA GRADIL LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X SERRALHERIA GRADIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 144: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 16 de Agosto de 2013.

0207572-98.1995.403.6104 (95.0207572-2) - EMAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL X EMAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a recente alteração da competência das Varas Federais desta Subseção, com a consequente redistribuição dos feitos, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fl. 365 e expeça-se novas requisições de pequeno valor. Int.

0001462-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001462-3) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisatório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisatório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisatório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 994, visto que, qualquer obscuridade/contradição, deveria ter sido argüida através de recurso próprio quando do conhecimento do acórdão. Intime-se.

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1049 - Defiro a devolução de prazo à CEF para manifestação. Após, venham conclusos. Int. Santos, d.s.

0202240-87.1994.403.6104 (94.0202240-6) - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X LENIVALDA DA SILVA X LINO DE PAIVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO RUSSI X LUIS CARLOS AMBROSIO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIVALDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINO DE PAIVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se Luis Carlos Ambrosio para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 580, item 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a discordância apontada por Lino de Paiva Cardoso em relação ao valor depositado a título de honorários advocatícios. Intime-se.

0201994-57.1995.403.6104 (95.0201994-6) - ERNESTO ALVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ERNESTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÊSPOLI DOS SANTOS)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 252/255, em favor da patrona do autor, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Santos, d.s.

0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7) - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Fl. 328, defiro a devolução de prazo. Sem prejuízo, manifeste-se à parte autora sobre os documentos apresentados pela Ré. Intime-se.

0202817-31.1995.403.6104 (95.0202817-1) - LAZARO JOSE RIBEIRO X LIDOVALDO FATIMA DESOUZA X LUIZ ANTONIO RAMOS X MILTON LOURENCO SOBRINHO X NEILTON NUNES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAZARO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDOVALDO FATIMA DESOUZA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOURENCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILTON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Fl. 715, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sob o alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo.

0202924-75.1995.403.6104 (95.0202924-0) - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS X MANOEL EVARISTO DOS SANTOS(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO MAURICIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl 416, intime-se o Dr. Ariovaldo Maurício Ramos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o n de seu RG em cumprimento a Resolução n 265/02 do Conselho da Justiça Federal. Após tornem conclusos. Int. Santos, 16 de Agosto de 2013.

0204206-17.1996.403.6104 (96.0204206-0) - ANTONIO JULIO FERREIRA X CLAUDIO GOMES SANTOS X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X JOAO ANTONIO RODRIGUES X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X PAULO ROMEU GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. SEM PROC E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ANTONIO JULIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROMEU GARCIA X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Intime-se a parte autora a apresentar a cópia solicitada pela CEF À fl. 630 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0207574-34.1996.403.6104 (96.0207574-0) - WALTER DE FREITAS(Proc. RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 463/476: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente ao autor e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, d.s.

0205338-75.1997.403.6104 (97.0205338-2) - EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 398/400: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente ao autor e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, d.s.

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207684-77.1989.403.6104 (89.0207684-9) - LUCAS GONCALVES PEREIRA E NASCIMENTO - INCAPAZ X REINALDO JOSE CRUZ NASCIMENTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

FIS. 559/575: recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 20 de agosto de 2013.

0203074-56.1995.403.6104 (95.0203074-5) - MARCOS DE ABREU LOYO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Requeira o autor o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem os autos ao

arquivo.Int.

0203620-14.1995.403.6104 (95.0203620-4) - DIANE COSTA BARRETO X DIRCEU PEREIRA DE MELO X MARIA EVANGELINA DA SILVA SANTOS(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela parte autora.Intime-se.

0204668-37.1997.403.6104 (97.0204668-8) - EXPRESSO METROPOLITANO LTDA X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Ciência às partes do desarquivamento.Requeira o que é de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0205674-79.1997.403.6104 (97.0205674-8) - RETIFICA MOTOBRAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 325: em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%).Com a juntada das cópias, expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens.Int.Santos, 21 de agosto de 2013.

0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3) - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o desbloqueio das contas no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003768-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003768-0) - DONIZETE DE FREITAS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o objeto da presente ação, verifico que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a desnecessidade da apresentação da totalidade dos extratos requeridos pelo autor à fl. 288, visto que a aplicação dos índices contemplados na presente ação vertem diretamente no saldo apresentado à época.Eventuais incorreções de períodos anteriores deverão ser objeto de ação própria.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os valores apresentados.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0005111-64.2000.403.6104 (2000.61.04.005111-1) - FLAVIO RODRIGUES PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga a parte autora acerca do noticiado às fl. 231.Após, venham conclusos.Int.Santos, d.s.

0010287-24.2000.403.6104 (2000.61.04.010287-8) - GILBERTO RAMOS DUARTE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF Às fls. 267 e seguintes.Após tornem os autos conclusos.Int.

0004750-76.2002.403.6104 (2002.61.04.004750-5) - ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA X ADILSON CHAVES DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO SAVARIZ DIEGUES X CLAUDINEA MARIN CARACANTE X CLAUDIO FERREIRA DE MELO X DOUGLAS GARCIA STRICKER X MARCOS EUZEBIO FERREIRA X MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA X ADONIS AGRIPINO DE ALVARENGA JUNIOR X ANA CRISTINA DE MENEZES ALVARENGA X MANOEL DA SILVA

GOUVEA X LEMONOUR DE MENEZES SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CHAVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SAVARIZ DIEGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEA MARIN CARACANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS GARCIA STRICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EUZEBIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONIS AGRIPINO DE ALVARENGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DE MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEMONOUR DE MENEZES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias acerca do informado pela CEF à fl. 415.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006804-78.2003.403.6104 (2003.61.04.006804-5) - VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do despacho de fl. 404.Int.

0010217-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010217-0) - JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 253.Int.

0012931-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012931-9) - ROBERTO DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela União Federal.Intime-se.

0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4) - ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do despacho de fl. 507.Int.

0004309-56.2006.403.6104 (2006.61.04.004309-8) - NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BGN S/A(SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR)
Com o intuito de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento requeridos às fls 548/549, intime-se o Dr. Marcio André Rossi Fonseca para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o n de seu RG em cumprimento a Resolução n 265/02 do Conselho da Justiça Federal.Após tornem conclusos.Int. Santos, 15 de Agosto de 2013.

0004017-37.2007.403.6104 (2007.61.04.004017-0) - SINDICATO TRABALHADORES BLOCO PORTOS SANTOS SV GUARUJA CUBATAO S SEBASTIAO SINDIBLOCO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 359v.: defiro a suspensão do feito, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.Int. Santos, 15 de agosto de 2013.

0009125-47.2007.403.6104 (2007.61.04.009125-5) - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls. 201/206: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o autor e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, d.s.

0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes a respeito dos honorários periciais apresentados, bem como sobre o orçamento do laboratório para o exame de análise do produto em questão. Intime-se.

0012966-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012966-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA ALVES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 74 e 78, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 19 de agosto de 2013

0005880-57.2009.403.6104 (2009.61.04.005880-7) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 422 - Defiro. Intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.304,16 (atualizado até abril/2013), sob pena de execução do julgado. Caso o autor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006267-33.2013.403.6104 - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA CAMPOS(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int. Santos, d.s.

0007473-82.2013.403.6104 - ROBERTO FERNANDES RODRIGUES(SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES E SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006160-09.2001.403.6104 (2001.61.04.006160-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMINDA DOS SANTOS GORRES X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X IRACEMA ROCHA TAVARES X IRENE TEIXEIRA INACIO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X MARIA MAGDALENA MARTINS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 141/160, de fls. 169/171, das decisões de fls. 237/242, 247/249 e da certidão do trânsito em julgado de fl. 251 aos autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Santos, d.s.

0002113-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002113-3) - ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 329: manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o embargante e depois o embargado, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, d.s.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004368-83.2002.403.6104 (2002.61.04.004368-8) - JOAO LUIZ MARINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ MARINELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a recente alteração da competência das Varas Federais desta Subseção, com a consequente redistribuição dos feitos, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fl. 560 e expeça-se novas requisições de pequeno valor. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011273-55.2012.403.6104 - EDEMILTO VICENTE VIEIRA - ESPOLIO X REGINA BARAZAL DUARTE VIEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, da concordância da parte autora com os depósitos efetuados, bem como, adote as medidas necessárias a sua liberação, caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Intime-se à parte autora para que compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento, observada as formalidades legais, devendo ser comunicado o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja algum óbice por parte da Ré. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202828-60.1995.403.6104 (95.0202828-7) - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X JOSE GONZAGA CORSINO X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X NIVALDO LIMA X MIGUEL DO CARMO MENEZES X JAMIL JOSE X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X ZEZO NOVAES GOMES X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA CORSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DO CARMO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEZO NOVAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 768/795. Int.

Expediente Nº 3075

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6) - ADEMAR DE MATOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E Proc. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 380/381, pois primeiramente deverá o devedor ser intimado, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a execução da verba honorária, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203766-02.1988.403.6104 (88.0203766-3) - LUIZ DA SILVA X NELSON MANOEL DO REGO X RITA DE CASSIA EMMERICH DO REGO X DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL X ISAURO ALMEIDA SANTANA X DANIEL CORREA FILHO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL E SP121156 - ARIIVALDO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 370, requirite-se o pagamento em favor de Luiz da Silva. Considerando que o Dr. Eduardo Brenna do Amaral era inscrito nos quadros da OAB na condição de estagiário quando lhe foram outorgados poderes (fls. 146/147), intime-se o referido causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a expedição de ofício requisitório em relação aos demais exequentes. Intime-se. Tendo em vista a certidão supra, expeçam-se os demais ofícios

requisitórios.Publique-se o despacho de fl. 371.Intimem-se

0203803-87.1992.403.6104 (92.0203803-1) - DESPACHOS ADUANEIROS MAIA LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido à fl. 263, intime-se o Dr. Antelino Alencar Dores, advogado constituído pelos sucessores de Leopoldo de Aquino Ramos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o inventário encontra-se em tramitação ou se já houve a partilha.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0208161-90.1995.403.6104 (95.0208161-7) - ANTONIO BARBOSA RODRIGUES X IVAN CORTES FIGUEIREDO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0200984-41.1996.403.6104 (96.0200984-5) - CLODOALDO DOS REIS PORTELLA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2006.61.04.004540-0 (fls. 275/280), requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco)dias, o que for de seu interesseIntime-se.

0205319-06.1996.403.6104 (96.0205319-4) - ROSANGELA DURAN DE ANDRADE OLIVEIRA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diga a Caixa Econômica Federal se o valor objeto do alvará de levantamento liquidado (fls. 684/685) satisfaz seu crédito.Após, venham conclusos.Int.

0004023-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004023-3) - JOSE ADILSON GERMANO DOS SANTOS(SP116061 - ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0004216-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004216-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o requerido às fls. 457/459, uma vez que o julgado determinou a compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0011477-51.2002.403.6104 (2002.61.04.011477-4) - CLAUDIO HERACLES COLMENERO PERES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

O julgado condenou a União Federal a repetir os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre 1/3 dos benefícios recebidos pelo autor.Com a vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinado por este juízo que a União Federal apurasse o valor devido ao contribuinte em razão da

complexidade do cálculo de liquidação. Às fls. 406/419 foi juntada a conta elaborada pela União Federal em que informa ser devido ao contribuinte a quantia de R\$ 50.913,65 (cinquenta mil novecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos). Instado a manifestar-se sobre a conta apresentada, o exequente ficou-se inerte. Sendo assim, acolho o cálculo elaborado pela União Federal para o prosseguimento da execução, eis que seguiram os parâmetros traçados na decisão de fl. 315. Requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0011834-94.2003.403.6104 (2003.61.04.011834-6) - NADIR LISBOA ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20130105709, em razão da divergência apontada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome das partes, conforme noticiado às fls. 284/287, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização, bem como requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0002898-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002898-2) - FABIO SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 213. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003717-80.2004.403.6104 (2004.61.04.003717-0) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Para que a renúncia ao mandato seja válida deverá o renunciante comprovar ter cientificado o mandante, conforme determina o artigo 45 do Código de Processo Civil. No caso em tela o Dr. José Américo Oliveira da Silva alega às fls. 209/210, ter diligenciado no sentido de cientificar a parte autora da renúncia, no entanto, não obteve êxito, contudo não comprovou documentalmente a sua assertiva. Sendo assim, primeiramente, deverá o Dr. José Américo Oliveira da Silva, juntar aos autos documento que comprove a tentativa de notificação da parte autora em relação a renúncia, bem como o resultado obtido. Sem prejuízo, fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 204/208, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0004928-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004928-0) - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Considerando o noticiado à fl. 582, devolvo o prazo para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 576. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009088-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009088-6) - JOSE VICENTE SOBRINHO(SP100532 - EDWIN TABOSA GROPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0009798-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009798-4) - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ação Ordinária n.º 2005.61.04.009798-4 Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, V, do CPC), sobre a possibilidade de prevenção apontada à fl. 23, que informa que já foi postulada a atualização do período de 06/87 a 03/91 nos autos 9802061824 da 1ª Vara Federal de Santos. Referida manifestação deverá vir instruída com cópias das iniciais dos autos preventos, bem como de eventuais sentenças/ acórdãos proferidos. Santos, 26 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0000764-41.2007.403.6104 (2007.61.04.000764-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X TATIANE GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X CIRLENE SOARES DA SILVA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO)

Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor das certidões do sr. oficial de justiça (fls. 188, 190 e 192) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

0010861-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010861-9) - JOAO AUGUSTO X HIGINO SALGADO TEIXEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela União Federal às fls. 651/659.Intime-se.

0003314-72.2008.403.6104 (2008.61.04.003314-4) - JONAS DA ANUNCIACAO LIMA(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos e dos apensos n. 2008.61.04.002120-8 e 2008.61.04.004836-6 pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 25 de Julho de 2013.

0003726-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON DA SILVA ROCHA

PROCESSO Nº 0003726-66.2009.4036104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: EDILSON DA SILVA ROCHA SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra EDILSON DA SILVA ROCHA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 7.681,81 (sete mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), acrescidas de juros e correção monetária, referente a despesas condominiais e taxas de arrendamento vencidas.Pleiteia, outrossim, o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais despendidas.Instruem a inicial os documentos de fls. 05/19.Após várias tentativas de localização e citação do ré, todas ineficazes, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 91, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VI, do aludido Codex.Custas satisfeitas (fl. 19). Sem honorários, tendo em vista ausência de citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 23 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0005962-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005962-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X GP SERVICE REMOCAO DE VEICULOS LTDA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, providencie o executado (GP Service Remoção de veículos Ltda), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de guia de depósito referente ao débito, conforme decidido às fls. 188/190.Intime-se.

0005893-17.2013.403.6104 - JAIR DE ALMEIDA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. No caso em tela, há pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior ao dobro do valor do negócio jurídico. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa à estipulação legal. Int.

0006399-90.2013.403.6104 - VALTER PEDROSO DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, tendo em vista o quadro de prevenção de fls. 15, manifeste-se a parte autora sobre a eventual possibilidade de prevenção entre os feitos. Int.

0006864-02.2013.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, tendo em vista o quadro de prevenção de fls. 32/34, manifeste-se a parte autora sobre a eventual possibilidade de prevenção entre os feitos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Tendo em vista a informação de fl. 758 manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido aguarde-se provocação o arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001824-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001824-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CACE CACI PASSOS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que elabore nova conta de liquidação com a inclusão dos juros contratuais. Intime-se.

0004540-83.2006.403.6104 (2006.61.04.004540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CLODOALDO DOS REIS PORTELLA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 34/35, 54/56 e 58 para os autos principais. Requeira o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001473-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANE ANTONIO DE SOUSA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS DA CSTC
Dê-se ciência ao embargante do teor do of. 123/2013-PGM, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204154-89.1994.403.6104 (94.0204154-0) - SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS X ANA MARIA DE

OLIVEIRA X AZILETE ALVES SANTOS X REGINA SAKAI CID(Proc. ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET) X SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0201870-40.1996.403.6104 (96.0201870-4) - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP097818 - ANTONIO CURI) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA X INSS/FAZENDA

A requisição de fl. 440 foi cancelada em virtude da divergência existente na base de dados da Receita Federal em relação ao nome da parte (f. 440). Sendo assim, antes de deliberar sobre a expedição de novo ofício requisitório, deverá a beneficiária, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o fato, bem como providenciar a regularização, devendo, ainda, comunicar a este juízo as medidas adotadas. Intime-se.

0205037-65.1996.403.6104 (96.0205037-3) - ALBERT DONAT DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALBERT DONAT DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207875-10.1998.403.6104 (98.0207875-1) - PEDRO LUCHESI FILHO X JOSE DA SILVA GANANCA X OSWALDO FERREIRA MORGADO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X PEDRO CORREA DA SILVA X SERGIO FERNANDES AGUIAR X ALCIDES GONCALVES X ANACLETO AYRES LOPES(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCHESI FILHO(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP042403 - OSWALDO FERREIRA MORGADO)

Vistos em inspeção. O executado Osvaldo Ferreira Morgado informa às fls. 300/301 que foi efetuado bloqueio da quantia de R\$ 10.431,60 em conta mantida no Banco do Brasil. Analisando-se o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, verifica-se às fls. 294/295, que o sistema Bacenjud somente apontou a existência de contas de sua titularidade no banco Itaú Unibanco cujo montante (R\$ 20.438,97) foi transferido para a Caixa Econômica Federal e no Banco Santander na qual não existia saldo. Portanto, em que pese constar no documento emitido pela instituição financeira (fl. 301) a indicação deste processo, bem como do número da ordem judicial emitida nestes autos (20130000752968), não consta na documentação extraída do sistema bacenjud o bloqueio em questão. Sendo assim, determino que se oficie com urgência ao Banco do Brasil - agência 2896-7 para que esclareça o fato, e na hipótese de ter ocorrido o bloqueio na conta n 32988-6, proceda imediatamente o seu desbloqueio, informando a este juízo as medidas adotadas no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Intime-se. Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 292/293 e 297/298, intime-se os executados (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o intuito de dar cumprimento ao determinado no item 2 do despacho de fl. 290, intime-se Alcides Gonçalves, bem como o seu advogado Dr. Manuel Pacheco Dias Marcelino para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o número de seu RG e CPF. Fls 309/310 - Dê-se ciência a Osvaldo Ferreira Morgado. Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa efetuado no sistema bacenjud, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7425

ACAO CIVIL PUBLICA

0010116-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010116-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000603-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X M/S PRECIOUS PLANET LTDA - REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA

Fls. 493/495: anote-se. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, providenciem o pagamento da importância de R\$ 39.361,95 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos). Int.

0003364-25.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Fls. 333: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

IMISSAO NA POSSE

0003860-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X CARLOS X DAIANE

DECISÃO:Postula a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provimento jurisdicional liminar que lhe garanta a imissão na posse do imóvel situado na Rua Rodrigo Silva, 124, sobrado nº 03, Estuário, Município de Santos - SP. Aduz a autora que adquiriu o sobredito imóvel por meio de arrematação em ação de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Afirma que após o ex-mutuário desocupar o imóvel, os requeridos, conhecidos como CARLOS e DAIANE, clandestinamente, invadiram-no e passaram a ocupá-lo, recusando-se a sair voluntariamente. Instruíram a inicial os documentos de fls. 06/18. Após as manifestações da autora, às fls. 23/24 e 27/29, em cumprimento aos despachos de fls. 21 e 25, vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. Na hipótese em apreço, conforme demonstram os documentos acostados à inicial, o imóvel de que trata a presente demanda foi inicialmente adquirido por Severino Paulo da Silva, mediante contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária ajustado com a CEF. Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel se encontra disciplinada na Lei nº 9.514/97. No caso de não ser pago o débito, o devedor/fiduciante é constituído em mora e a propriedade fiduciária se consolida em nome do credor/fiduciário. Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos, conforme comprova a averbação lançada na matrícula do imóvel (fl. 12). Diante da inadimplência do devedor, a propriedade foi consolidada em nome da CAIXA, credora fiduciária, que agora pretende ser imitada na posse do bem, tendo em vista que, após a desocupação pelo ex-mutuário, foi invadida por terceiros, que se negam a

desocupá-lo. Não há, pois, dúvida acerca da legitimidade da CAIXA, quer na condição de credora fiduciária e, portanto, de possuidora indireta do bem, quer na condição de atual proprietária. Necessário esclarecer, neste momento, que o pleito ora veiculado não decorre de arrematação ou adjudicação do bem realizada mediante execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, como equivocadamente aponta a inicial (fls. 03/04), mas, sim, do processo de consolidação previsto na Lei nº 9.514/97, cujo artigo 26 dispõe: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Nesta medida, mencionado equívoco não é suficiente para inviabilizar a pretensão deduzida, porquanto ante a documentação acostada, mostra-se ilegal a manutenção dos réus na posse do imóvel, cuja propriedade consolidou-se em favor da CAIXA. Configura-se, assim, a verossimilhança da alegação e o dano de difícil reparação, estando esse último caracterizado pela impossibilidade de a proprietária usar, gozar e dispor desde já o seu bem. Na qualidade de empresa pública federal, há, sobretudo, dano ao patrimônio público. Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, assegurando a imediata imissão da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do Rua Rodrigo Silva, 124, sobrado nº 03, Estuário, Município de Santos - SP, matrícula 81.080, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santos - SP. Expeça-se mandado de imissão na posse, de constatação da ocupação no imóvel e permissão de arrombamento, caso se faça necessário. Durante a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar de modo circunstanciado a diligência e, além das principais ocorrências, relacionar eventuais pertences pessoais e bens que guarnecem o imóvel. Na hipótese de existirem, ficarão sob a responsabilidade da CEF, na qualidade de depositária. CITE-SE. Cumpra-se com urgência. Int.

USUCAPIAO

0010106-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010106-8) - PINHEIRO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X FLAVIO ANTONIO BONET X SANDRA DAQUET BONET X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação do Estado de São Paulo. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0) - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 494/531. Após, apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais. Int.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS X LEOPOLDO MONTEIRO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL
Recebo o agravo retido interposto às fls. 557/559, anotando-se. Intimem-se os agravados para que se manifestem nos termos do art. 523, par. 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. INT.

0006061-87.2011.403.6104 - BENEDITO DOMINGOS MENDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CECILIA DA SILVA RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
BENEDITO DOMINGOS MENDES, qualificado nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de CECÍLIA DA SILVA RODRIGUES, ARNALDO RODRIGUES e SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando seja declarado o domínio sobre o Lote 08 da Quadra 87 do Loteamento Jockey Club, situado na Rua Vereador Oswaldo Toshi, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde o ano de 1979, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Afirma que adquiriu o imóvel ora indicado por meio do Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos firmado, em 19.03.1979, com Cecília da Silva Rodrigues e Arnaldo Rodrigues. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/105). Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a manifestação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente acerca da situação registrária do bem usucapiendo. Sobrevindo a informação de fl. 107, o

autor procedeu ao aditamento da inicial para incluir a Sociedade Civil Parque São Vicente no polo passivo e postular, na hipótese de não acolhimento do pedido, a declaração do domínio útil em seu favor (fls. 111/113). Juntou documentos. Certidões vintenárias de distribuição de ações possessórias às fls. 124/126 e 134/193. Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado de São Paulo e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel localiza-se em terrenos de marinha (fls. 220/221). Remetidos os autos à Justiça Federal a União apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 318/331). Instada a comprovar seu interesse no feito (fls. 332), o ente federal juntou Informação Técnica demonstrando estar o imóvel cadastrado sob o RIP nº 7121.0102956-80, em regime de ocupação (fls. 375/381). Citada, pessoalmente, a Sociedade Civil Parque São Vicente, na pessoa de seu representante legal (fl. 405), bem como a Sra. Cecília da Silva Rodrigues (fl. 412), nada opuseram à pretensão. Edital de citação de terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos à fl. 416. Sobreveio réplica (fls. 419/420) Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 422/427, pela improcedência da ação. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela oitiva de testemunhas (fl. 429), indeferida às fls. 432. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao Lote 08 da Quadra 87 do Loteamento Jockey Club, situado na Rua Vereador Oswaldo Toshi nº3186, Município de São Vicente, Estado de São Paulo. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que o imóvel se trata de terreno de marinha, registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7121.0102956-80, em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome da Sociedade Civil Parque São Vicente, portanto, insusceptível de ser usucapido, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo meu posicionamento para compactuar do entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição do de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta

circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276)Na hipótese dos autos, contudo, os documentos revelam que a Sociedade Civil Parque São Vicente recebeu o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí porque não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico.Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1713462, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2013)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123)Logo, decorrente a posse do demandante de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, a vista da isenção

legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. e Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2013.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SP128551 - MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do espólio autor, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0011837-34.2012.403.6104 - LIDIA PEGADO SIQUEIRA DA SILVA(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X MARIA MATHIAS X CLOVIS CUSTODIO DE OLIVEIRA X AUGUSTA TEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 133/134: Considerando que não consta a qualificação da ré e confrontantes, e ainda, de que já fora expedido mandado para citação nos endereços ora indicados, defiro a citação de Clovis Custódio de Oliveira e Augusta Teodoro de Oliveira nos endereços indicados às fls. 135/136. Consigno que Ana Maria Sampaio já foi devidamente citada. A ré Maria Mathias e os demais confrontantes tem qualificações ignoradas. Assim, considerando que a citação é necessária, sob pena de nulidade, concedo o prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para que a autora diligencie em busca de suas qualificações e endereços, juntando aos autos as certidões dos imóveis confrontantes. A citação da titular do domínio, à vista da inexistência de dados para sua localização, será efetivada, oportunamente, por Edital. Int.

0002363-05.2013.403.6104 - RAUL ELIAS PINTO X RAUL DO NASCIMENTO PINTO X RAUL ELIAS PINTO(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X ANTONIO RIBEIRO X CORA DA CONCEICAO CUNHA RIBEIRO X ADELINA ANTONIA DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CUBATAO X JULIO CUNHA X CORA ALVES CUNHA
Verifico inexistir, na hipótese versada na inicial, a configuração de quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I, da Constituição Federal, o qual estabelece: Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Com efeito, para que houvesse o deslocamento da competência para a Justiça Federal, no caso em apreço, seria necessário que a União Federal, tivesse(m) interesse que lhe enquadrasse numa daquelas posições processuais descritas. In casu, devidamente intimados, manifestaram expresso desinteresse em integrar a lide. Flagrante que a ação foi movida contra pessoas físicas, não se enquadrando no taxativo rol de competências da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, incisos da Constituição Federal. Assim, em face da expressa manifestação de desinteresse do ente federal, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal para o julgamento do processo pelo que rejeito a competência e determino o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cubatão/SP, de onde se originaram. Anote-se a baixa. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007688-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007688-8) - ELINALDO MILITAO DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Trata-se de ação ordinária proposta em Outubro de 2002, onde o autor, falecido ELINALDO MILITÃO DOS SANTOS, requereu a condenação do INSS a pagar os benefícios que entendeu ter direito (aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio doença previdenciário), verbas vencidas e vincendas e abonos, acrescidos de juros e correção monetária. No curso da demanda, visando a conclusão da perícia médica designada, o autor, intimado a providenciar a juntada aos autos de documentos solicitados pelo Sr. Perito, ficou em silêncio, tendo sua procuradora requerido a suspensão do feito por não conseguir localizá-lo. Decorrido o prazo concedido, em pesquisa efetuada junto ao sistema PLENUS, constatou-se o seu óbito em 11 de Maio de 2011. Diante da notícia,

suspendeu-se o andamento do feito na forma do disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação pessoal da titular do benefício instituído pelo ex-segurado para, querendo, promover sua habilitação, certificando o Sr. Oficial de Justiça que não localizou o endereço. Intimada, a advogada também não localizou seu paradeiro. Oficiou-se a agência concessora do benefício, que não informou acerca da existência de outro endereço. É o breve relatório. Decido. A morte do autor da parte autora é causa da extinção do mandato do advogado, necessitando para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação, o que até a presente data no ocorreu, inibiabilizando o desenvolvimento regular da relação processual. Como última tentativa de localização de Noelia Cristina dos Santos, proceda a Secretaria à consulta de seu endereço junto ao site da Receita Federal. Em caso de constar da resposta endereço diverso, expeça-se novo mandado de intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a sua habilitação nos autos. Em sendo obtido o mesmo endereço, uma vez cofigurado o desinteresse e a desídia, o processo deverá ser extinto, sem resolução de mérito. Int. e cumpra-se.

0001645-52.2006.403.6104 (2006.61.04.001645-9) - VALDEMAR ALVES DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006886-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006886-1) - ROSILEA BANDEIRA SENA GUILHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo deferido no r. despacho de fl. 123, sem que o I. patrono da autora tenha informado sobre o seu paradeiro, declaro preclusa a prova pericial. Manifeste-se sobre a contestação ofertada pelo INSS. Após, voltem-me conclusos. Int.

0013933-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013933-1) - VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005082-28.2007.403.6311 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/223: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0003721-78.2008.403.6104 (2008.61.04.003721-6) - NORMA PAVANI MAITAN(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Dê-se ciência à autora da resposta ao ofício expedido ao INSS de fls. 86/90. Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 22, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0003722-63.2008.403.6104 (2008.61.04.003722-8) - NORMA PAVANI MAITAN(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Indefiro o requerido às fls. 45/46 por tratar-se de incumbência que cumpre à parte. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 22, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0005311-90.2008.403.6104 (2008.61.04.005311-8) - CARMEN VASQUEZ FERNANDEZ(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. À vista das considerações de fls. 107, redesigno a perícia para o dia 20 de Setembro de 2013, às 12 hs. Int.

0005497-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005497-4) - SEVERINO JOSE DA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 199/216. Int.

0006393-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006393-8) - WILSON GONCALVES NETO - INCAPAZ X VICTORIA CASSIANA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, manifestação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0008784-84.2008.403.6104 (2008.61.04.008784-0) - ELISANGELA SANTOS BORGES X RHAUWLLYSON CAMARGO SANTOS FILHO - INCAPAZ X ELISANGELA SANTOS BORGES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pelos autores, anotando-se. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010823-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010823-5) - JOSE PINHEIRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0006199-20.2008.403.6311 - FRANCISCA MARLI ALCIDES RAMOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 131/152. Int.

0000745-64.2009.403.6104 (2009.61.04.000745-9) - CONSTANTINO IALONGO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006421-90.2009.403.6104 (2009.61.04.006421-2) - INACIO NICACIO DA SILVA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006630-59.2009.403.6104 (2009.61.04.006630-0) - ADEIDES RODRIGUES VIEIRA(PR021302 - ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0007988-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007988-4) - JOAO LOPES FRANCISCO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009187-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009187-2) - KEILA BATISTA DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CORREA VIANNA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011725-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011725-3) - LUIZ ALBERTO MATEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ALBERTO MATEUS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 16/02/2005, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (16/02/2005). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo

técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/52. A fl. 54 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 57/68). Réplica às fls. 71/76. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 11/05/2005, tendo ingressado com a ação em 17/11/2009. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 16/02/2005, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a

interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de

1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 52), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 34; 2. de 01/01/2004 a 30/12/2004 - ruído - fls. 36; 3. de 31/12/2004 a 11/02/2005 - ruído - fls. 36. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 16/02/2005 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos e 13 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1/2/1980	17/7/1984	1.607	4	5	17	18/7/1984
30/6/1995	3.943	10	11	13	1/7/1995	
30/4/1997	660	1	10	1/5/1997	30/4/2001	
1.440	4	1/5/2001	31/12/2003	961	2	8
1	1/1/2004	30/12/2004	360	1	31/12/2004	11/2/2005
42	1	12	Total Geral	9.013	25	0
13	De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/02/2005). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Luiz Alberto Mateus para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 11/02/2005, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 16/02/2005. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 14 de agosto de 2013.					

0002659-32.2010.403.6104 - ARMANO HUGO CABBIA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,

subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004187-04.2010.403.6104 - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004837-51.2010.403.6104 - MILTON MARTINS SALGADO X OSWALDO LOUSADA X ORION ALVAREZ X ROZAIRO LOURENCO DIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006293-36.2010.403.6104 - TANIA DA COSTA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0006757-60.2010.403.6104 - ORLANDO LOPES CABRAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o decurso do prazo legal para oferta de recurso pelo autor. Recebo o recurso de apelação do INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009638-10.2010.403.6104 - MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010185-50.2010.403.6104 - VALTER ALVES PEQUENO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALTER ALVES PEQUENO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 09/02/2010, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (09/02/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos e eletricidade superiores ao mínimo legal, devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/76. À fl. 78 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 81/93). Réplica às fls. 96/100. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 09/02/2010, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de

atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da

lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é

permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 70), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 28/02/2002 - ruído - fls. 54/56; 2. de 01/03/2002 a 31/12/2003 - ruído - fls. 54/56; 3. de 01/01/2004 a 30/04/2005 - ruído - fls. 58/62. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra a exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Ressalto, todavia, que no período de 01/05/2005 a 30/09/2009 o PPP constata que o segurado não estava exposto a agentes nocivos (fl. 63). Não há, de outro lado, quaisquer provas da exposição do autor ao agente nocivo eletricidade conforme tratado na inicial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2005 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 21 anos, 02 meses e 29 dias (conforme tabela abaixo) - insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias																		
1/2/1984	5/3/1997	4.715	13	1	56/3/1997	28/2/2002	1.793	4	11	231/3/2002	31/12/2003	661	1	10	11/1/2004	30/4/2005	480	1	4	-Total Geral	7.649	21	2	29

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento apenas parcial do direito da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Valter Alves Pequeno para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2005, determinando ao INSS que os averbe como especiais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 13 de agosto de 2013.

0000139-60.2010.403.6311 - ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo, anotando-se. Às contrarrazões. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0007617-22.2010.403.6311 - EDINALDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0007682-17.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001178-97.2011.403.6104 - ALBERTO JOAO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBERTO JOÃO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 02/08/2010, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (02/08/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e

permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/94. A fl. 96 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 100/112). Trouxe aos autos cópia do processo administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício (fls. 113/188). Réplica às fls. 191/198. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 02/08/2010, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para

acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de

1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 181), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 13/12/1998 - ruído - fls. 50/53 e 60; 2. de 14/12/1998 a 31/12/2003 - ruído - fls. 50/53; 3. de 01/01/2004 a 02/08/2010 - ruído - fls. 62. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra a exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 02/08/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos e 04 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses
Dias	1/8/1985	31/8/1988	1.111	3	1
	1/9/1988	30/6/1996	2.820	7	10
	1/7/1996	5/3/1997	245	8	5
	13/12/1998	638	1	9	8
	14/12/1998	31/12/2003	1.818	5	18
	1/1/2004	2/8/2010	2.372	6	7
Total Geral			9.004	25	0

4 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/08/2010). Por fim, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, tanto a verossimilhança do direito alegado, retratada pela fundamentação supra, como, igualmente, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela atividade nociva exercida pela parte autora e a natureza alimentar do benefício. Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Alberto João dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 02/08/2010, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias com DIB para o dia 02/08/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Oficie-se ao INSS encaminhando cópia desta sentença para cumprimento. P. R. I. O. Santos, 14 de agosto de 2013.

0002276-20.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002919-75.2011.403.6104 - NATAN DE ALMEIDA RIBEIRO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. INT.

0003292-09.2011.403.6104 - VANDERLEY CLERO NEPOMUCENO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003502-60.2011.403.6104 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004438-85.2011.403.6104 - JOSENIAS SOUZA BISPO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contestação de fls. 58/65 em razão de sua duplicidade. Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, especificando-as. Int.

0004484-74.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MOREIRA SANTOS(SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decorrido o prazo para contestação do INSS, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0005155-97.2011.403.6104 - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES X ELIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Homologo a desistência do feito com relação ao coautor ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO, como requerido à fls. 167. Ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo. Após, cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005563-88.2011.403.6104 - MARIO LUIZ DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 109: Indefiro a expedição de ofício à empresa, por tratar-se de incumbência que cumpre à parte. Defiro, entretanto, a produção de prova testemunhal como requerido, visando provar o labor exercido junto a empresa CATENDE no período de 1961 a 1973, eis que consta dos autos comunicação de que o arquivo da empresa fora destruído. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 15 de outubro de 2013, às 14 hs. Depositem as partes, no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, o rol de testemunhas, nos termos do disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, informando se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0006567-63.2011.403.6104 - MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a ausência de resposta ao ofício expedido à fls. 110 e entendendo suficientes ao deslinde da questão os documentos já carreados aos autos, intimem-se as partes e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0006886-31.2011.403.6104 - JAIRO GONCALVES SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007479-60.2011.403.6104 - DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o manifestado pelo autor às fls. 117/118, diga o INSS se tem outra prova a produzir, justificando-a. Int.

0007858-98.2011.403.6104 - REMO DE PAULIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008900-85.2011.403.6104 - HELENA SILVA PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do teor da petição de fls. 51/52 e o tempo decorrido, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da revisão do benefício da autora. Int.

0010205-07.2011.403.6104 - PATRICIA FERNANDES PEREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratando-se de matéria na qual faz-se imprescindível a realização de perícia, nomeio como perito, o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 16:30_ hs, para a realização da perícia, intimando-se pessoalmente o perito. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Desde já ficam formulados os quesitos do juízo necessários ao esclarecimento da causa: 1- Quais as condições de saúde do periciando? 2- Está o periciando incapacitado para o trabalho a que vinha desenvolvendo ? Qual a exigência ao seu desempenho, se este for possível ? 3- A incapacidade foi causada por acidente do trabalho ou não? Trata-se de doença profissional ou não ? É temporária ou permanente ? Configura-se de forma total ou não ? 4- O autor sofre de alguma outra patologia que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho ? 5- É passível a reabilitação para outro tipo de atividade? Qual? 6- Se for o caso, é possível determinar o termo inicial das patologias incapacitantes? Em caso afirmativo, indicá-lo. 7- Como foi diagnosticado e quais os exames exigidos a tanto? O que seria necessário para uma perícia extirpe de dúvidas? Intimem-se, inclusive para que manifestem-se sobre a produção de outras provas, justificando-as. Sem prejuízo, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 5453540849, espécie 31. Int. Despacho de fls. 72: Considerando o informado às fls. 71, retifico, em parte o r. despacho de fls. 69, fazendo constar como perito o Dr. Washington Del Vage. Publique-se referida decisão. Int.

0011703-41.2011.403.6104 - EUCLIDES ROSA X MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 74: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0011994-41.2011.403.6104 - SEBASTIANA MATOS DA CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo para contestação do INSS, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0012469-94.2011.403.6104 - FRANCISCO ADOLFO FOLKAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011685-11.2011.403.6301 - ARNALDO FRANCISCO(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000420-79.2011.403.6311 - ODINEI SOARES DO NASCIMENTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0002022-08.2011.403.6311 - JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002798-08.2011.403.6311 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 45: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0003258-92.2011.403.6311 - REGINO MOREL VERNOUT(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003787-14.2011.403.6311 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: Ciência ao réu. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005245-66.2011.403.6311 - OTAVIO PENTEADO SORES(SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique-se o decurso do prazo legal para oferta de recurso pelo autor. Recebo o recurso de apelação do INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005325-30.2011.403.6311 - VALDENIR PEREIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001288-62.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002019-58.2012.403.6104 - GENIVAL JOSE DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os exames solicitados pelo Sr. Perito encontram-se arquivados em Secretaria, designo o dia 28 de novembro de 2013, às 13:30 hs., para a complementação da perícia. Int.

0003212-11.2012.403.6104 - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de recurso pelo autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003856-51.2012.403.6104 - FAJGA OSTROWSKA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004300-84.2012.403.6104 - DENISE DOS SANTOS DA CRUZ(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,

subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004392-62.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X GENIVALDO DE OLIVEIRA X JAIR RAFAEL DOS SANTOS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decorrido o prazo para contestação do INSS, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0004486-10.2012.403.6104 - OROZIMBO GONCALVES VIANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decorrido o prazo para contestação do INSS, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0004707-90.2012.403.6104 - BENVINDA CAMPOS DE SOUZA X DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0004714-82.2012.403.6104 - GILBERTO ISAIAS DA ROCHA X JUAN MULERO GIMENES X OTAVIO AGUSTO LOUZADA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Esclareça o INSS sua manifestação de fls. 167, considerando a determinação de sua citação em decisão de fls. 139 e verso. Int.

0004878-47.2012.403.6104 - JOSE CARLOS REIS SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Ciência ao INSS. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005926-41.2012.403.6104 - ALCIDES QUINTAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006889-49.2012.403.6104 - SUELI MACHADO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que especifique as provas que, eventualmente, deseja produzir, justificando-as. Int.

0007777-18.2012.403.6104 - FABIO DOS SANTOS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008092-46.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0008109-82.2012.403.6104 - ANA MARIA CAPELACHE NEVES TENENTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA MARIA CAPELACHE NEVES TENENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício. Requereu, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor. Juntou documentos às fls. 09/45. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 112/132), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 135/137. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal,

invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Passo a analisar a alegação de decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, permito-me fazer as seguintes observações. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Contudo, no caso dos autos, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 20/02/1998, ou seja, quando já existia no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para aplicação do instituto da decadência. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - No tocante a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.03.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 02.09.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Em consequência, impõe-se a decretação da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542645, Proc. n. 2009.61.83.011046-3, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 1211). (grifei). Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 20/02/1998, portanto, após a edição da Lei n. 9.528/1997, e que somente ajuizou a presente ação em 17/08/2012, passados, dessa forma, mais de 10 anos do ato de concessão do benefício, acolho a alegação de decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos

benefícios da justiça gratuita.P. R. I.Santos, 13 de agosto de 2012.

0008706-51.2012.403.6104 - ARNALDO FERNANDES NEPOMUCENO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sendo o valor da causa critério delimitador de competência, (Lei nº 10.259/01) e considerando o desdobramento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor Arnaldo Fernandes Nepomucendo, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0008728-12.2012.403.6104 - MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias , nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do C ódigo de Processo Civi, no prazo de 15 (quine) dias, cujas cópias seguem.

0009056-39.2012.403.6104 - ALENE DE AZEVEDO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0009473-89.2012.403.6104 - ADAUTO SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0009509-34.2012.403.6104 - ANTONIO FABIANO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de questão unicamente de direito, indefiro a produção de prova técnica contábil. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0010987-77.2012.403.6104 - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, o informado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 95, justifique o não comparecimento para o exame médico pericial. Int.

0011200-83.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0011349-79.2012.403.6104 - MARISI CUNHA BISPO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0011441-57.2012.403.6104 - MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0011609-59.2012.403.6104 - NOSMAR CORREA RUELLA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a perícia técnica contábil requerida pelo autor por tratar-se de questão unicamente de direito. Int.

0011647-71.2012.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 27/28, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0011758-55.2012.403.6104 - JOSE NELSON BARROS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0011950-85.2012.403.6104 - MARCOS MITSUAKI HIRATA(SP296561 - RUI ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 155/174. Int.

0000159-80.2012.403.6311 - WALTER DE ALMEIDA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

0000035-05.2013.403.6104 - WALDEMIR CARVALHO DE ARAUJO VIANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
WALDEMIR CARVALHO DE ARAÚJO VIANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que expõe na exordial.No despacho de fls. 30, determinou-se a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento:(...) Trata-se de ação individual ajuizada por Waldemir Carvalho de Araújo Viana representado pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP, em defesa de direitos individuais do associado.Sucedendo, contudo, que não há nos autos autorização expressa do titular do direito defendido.Assim, uma vez que a Entidade Associativa age em regime de representação, intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autorização expressa conferida pelo associado Waldemir Carvalho de Araújo Viana à referida Associação para representá-lo em Juízo, bem como cópia de seu estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art 267 do CPC, intime-se pessoalmente o demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 13 de agosto de 2013.

0000134-72.2013.403.6104 - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0000241-19.2013.403.6104 - ONILDO PEREIRA MONTEIRO(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0000372-91.2013.403.6104 - AILTON CAMPOS MENEZES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0000978-22.2013.403.6104 - JEFFERSON SILVANO ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Int.

0001028-48.2013.403.6104 - VALDEREZ ROCCO PARETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo para contestação do INSS, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0001046-69.2013.403.6104 - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo para contestação do INSS, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0001291-80.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 85/103. Int.

0001981-12.2013.403.6104 - MARIO ROBERTO MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que especifique, querendo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002031-38.2013.403.6104 - CELIO JOAO STEIL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 45: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0002034-90.2013.403.6104 - CELIO JOAO STEIL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 40. Int.

0002222-83.2013.403.6104 - IVONE BAZANTE VIEIRA(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora no duplo efeito, por tempestivo. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002504-24.2013.403.6104 - JOSE VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0002641-06.2013.403.6104 - MARIO COSTAL GONCALVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O autor permanece sem dar cumprimento integral ao determinado às fls. 30. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0002645-43.2013.403.6104 - ALOISIO GONCALVES PORTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação do INSS. Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0002718-15.2013.403.6104 - JOSE ITALIANO DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0002747-65.2013.403.6104 - JOSE CARLOS PORTELA QUARESMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Int.

0002795-24.2013.403.6104 - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de matéria na qual faz-se imprescindível a realização de perícia, nomeio como perito, o Dr. Washington Del Vage. Designo o dia 28 de novembro de 2013, às 12:30 hs, para a realização da perícia, intimando-se pessoalmente o perito. Defiro os quesitos ofertados pelo INSS reiterados pela parte autora. Desde já ficam formulados os quesitos do juízo necessários ao esclarecimento da causa: 1- Quais as condições de saúde do periciando? 2- Está o periciando incapacitado para o trabalho a que vinha desenvolvendo ? Qual a exigência ao seu desempenho, se este for possível ? 3- A incapacidade foi causada por acidente do trabalho ou não? Trata-se de doença profissional ou não ? É temporária ou permanente ? Configura-se de forma total ou não ? 4- O autor sofre de alguma outra patologia que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho ? 5- É passível a reabilitação para outro tipo de atividade? Qual? 6- Se for o caso, é possível determinar o termo inicial das patologias incapacitantes? Em caso afirmativo, indicá-lo. 7- Como foi diagnosticado e quais os exames exigidos a tanto? O que seria necessário para uma perícia extreme de dúvidas? Intimem-se, inclusive para que manifestem-se sobre a produção de outras provas, justificando-as. Int.

0002911-30.2013.403.6104 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, nos termos do disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003158-11.2013.403.6104 - SUSETE MARIA MENDES LEITE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SUSETE MARIA MENDES LEITE, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Relatado. Fundamento e decido. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 16/01/2003, apurado com base em salários-de-contribuição entre 11/1994 e 11/2002 (fl. 14). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida doze anos depois. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. P. R. I. Santos, 13 de agosto de 2013.

0003202-30.2013.403.6104 - JOAQUIM ANDRE FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0003207-52.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0003747-03.2013.403.6104 - CLAUDIO VERISSIMO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 15: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004018-12.2013.403.6104 - WALTER FRANCISCO DA SILVA(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS, bem como a certidão engativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 146. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0004099-58.2013.403.6104 - ERICE MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por ERICE MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/04/1994. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/15. Relatado. Fundamento e decido. Passo a analisar, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega

provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a

solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário do segurado foi concedido em 16/04/1994, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 19/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, indefiro a inicial, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 14 de agosto de 2013.

0004144-62.2013.403.6104 - MANOEL FERNANDO MESQUITA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 25: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0004182-74.2013.403.6104 - WILLIAM FERNANDES DE CAMPOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/142: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0004184-44.2013.403.6104 - ROSEMIRO MOREIRA DA SILVA(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da decisão de fl. 118/119, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, I, do CPC. Em síntese, afirma o embargante que a decisão padece de contradição ao indeferir o pedido de tutela antecipada em virtude da ausência do requisito etário, quando o pedido refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a decidir nos presentes autos, por força de redistribuição nos termos do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo, ademais, inaplicável, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz (TRF-3ª Região, CC 94.03.0309431; TRF-2ª Região, CC 2001.02.010079865; TRF-4ª Região, AC 2003.70.030024990). Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Ressalto que compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na hipótese quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Aliás, a ausência do requisito etário (65 anos), serviu apenas para demonstrar que, na hipótese, não se pode presumir a incapacidade laborativa, afastando-se, assim, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Permito-me, por oportuno, transcrever trecho da r. decisão que bem fundamenta a ausência dos requisitos para a concessão da medida antecipatória: [...] Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. In casu, demonstra o autor, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int. Santos, 20 de agosto de 2013.

0004494-50.2013.403.6104 - VALTER ROSA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 18: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004685-95.2013.403.6104 - ESTER RODRIGUES DE ABREU(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/32: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Indefiro a expedição de ofício ao INSS eis que é incumbência da parte. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0004985-57.2013.403.6104 - MARCIO IZABEL FORTUNATO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ROSINEIDE FORTUNATO FERREIRA(SP276432 - LETICIA SOARES DE ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/22: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0005008-03.2013.403.6104 - SINFRONIO MOTA DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 33/39: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005161-36.2013.403.6104 - ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 28: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0005246-22.2013.403.6104 - MARIO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0005252-29.2013.403.6104 - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0005304-25.2013.403.6104 - MANOEL AMADEU COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 15: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0005461-95.2013.403.6104 - CLAUDINO DOMINGUES GRACA JUNIOR(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/40: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0005612-61.2013.403.6104 - JOSE NUNES DE AVELAR JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ NUNES DE AVELAR JÚNIOR, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991.Relatado. Fundamento e decido. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 18/09/1992 (fl. 13).Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida um ano depois.Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa.Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.P. R. I.Santos, 14 de agosto de 2013.

0005733-89.2013.403.6104 - PAULO MARTINS FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/44: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0006137-43.2013.403.6104 - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0006139-13.2013.403.6104 - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

0006215-37.2013.403.6104 - RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 29/31 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0006217-07.2013.403.6104 - MARILENA NOGUEIRA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor indicado na planilha de fls. 105, esclareça a autora o novo valor dado à causa apontado à fls. 103/104. Int.

0006361-78.2013.403.6104 - SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 20: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0006439-72.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO MENDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 106/108: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0006721-13.2013.403.6104 - VANDERLEI GOMES DE MELO(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0006933-34.2013.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/27: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007379-37.2013.403.6104 - ELIO LOPES DOS SANTOS(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Outrossim, no mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca de eventual prevenção com os processos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção as fls. 22/23, trazendo à colação cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver. Pena: extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007392-36.2013.403.6104 - DIRSON DE SOUSA BENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova

planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.16/17, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 01/05/1992, ou seja, totalmente estranha ao caso em tela. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com os processos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 18/19, trazendo à colação cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver. Pena: extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007394-06.2013.403.6104 - LUCIANO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na planilha apresentada às fls.17/18, é totalmente estranha aos autos, visto que apresenta uma simulação de nova RMI com PBC de jan/89 a dez/93, sendo que, conforme carta de concessão/memória de cálculo o benefício foi concedido em 22/03/2010, junte ainda documento comprovando a limitação ao referido teto, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007409-72.2013.403.6104 - WANDA ALVES DA SILVA(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor apresenta à presente ação o valor de R\$ 82.806,39. Observa-se, todavia, que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007425-26.2013.403.6104 - PEDRO ARTUR VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 41.000,00. Observa-se, todavia, que a vantagem econômica pretendida refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007447-84.2013.403.6104 - MARLENE LEODOLINA FONTES(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0007462-53.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007464-23.2013.403.6104 - UBIRAJARA MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007468-60.2013.403.6104 - AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007596-80.2013.403.6104 - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos de nº 0002139-38.2011.403.6104 para fins de verificação de prevenção, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

ACAO POPULAR

0005882-85.2013.403.6104 - DAVE LIMA PRADA(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X RENATO FERREIRA BARCO(SP135680 - SERGIO QUINTERO)

Fls. 372/497: Pretende Van Ord Serviços de Operações Marítimas Ltda. seu ingresso na lide. Considerando que o objeto da presente Ação Popular é a suspensão da execução dos serviços de dragagem com a declaração da ilicitude e lesividade dos atos praticados pela CODESP e a nulidade do contrato de dragagem por ela celebrado com a empresa, defiro seu ingresso na qualidade de litisconsorte passiva, eis que diretamente afetada pelas decisões proferidas nesta ação. Dou por suprida sua citação à vista de seu comparecimento espontâneo e oferta de contestação. Fls. 513/546: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal. Aguarde-se o decurso do prazo legal para oferta de contestação pela CODESP. Ao SEDI para inclusão da empresa VAN OORD SERVIÇOS E OPERAÇÕES MARÍTIMA LTDA no pólo passivo da ação. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 354/359, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União, esta para que manifeste seu interesse em integrar a lide. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009073-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009073-5) - ANA INACIO DE ARAUJO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU) X NATANA GOMES DA SILVA X JHONATA GOMES DA SILVA

Fls. 231: Indefiro, eis que consta dos autos o endereço para citação de NATANA GOMES DA SILVA, conforme certificado à fls. 216 e, ainda, declinado às fls. 218. Assim, concedo a autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que promova sua citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-29.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CASTRO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar Espólio de Maria de Castro Ferreira, representado por sua inventariante, Elizabetn Ferreira Augusto.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA

AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Considerando que já foi efetivada a transferência do valor bloqueado da conta do Banco Bradesco para conta aberta na CEF, agência 2206, à disposição deste Juízo, resta prejudicado o pedido de desbloqueio. Assim, requeira a executada e o coexequente, Município de São Sebastião, o que for de interesse. Int.

0006443-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005889-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELIANA PORTUGAL DOS SANTOS(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)
Fls. 60/62: Tratando-se de processo findo, defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. INT.

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Providencie a CEF a retirada, em Secretaria, do Edital expedido para as publicações de estilo. Com o cumprimento do supra determinado, disponibilize-se-o no D. Eletrônico. Int.

0005139-75.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DANIELA LUZIA X OZEAS LIMA DE SOUZA X TATIANE APARECIDO DE SOUZA

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., atual denominação de FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A., ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de área de domínio público ao longo da linha férrea (Km 155 + 285, Km 155 + 295 e Km 155 + 300), próximo da Estação de Camburiú, que fica no Km 155 + 277 e da Av. Sorocabana nºs 4430, 4434 e 4436, Bairro Camburiú, Município de Itanhaém - SP. Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes. Aduz que, em 14/05/2013, apurou que os requeridos vêm praticando turbação de posse na área acima descrita, mediante edificação de casas de madeira e de alvenaria na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio público, próximo à linha férrea. Pondera que as edificações em questão configuram violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79 (artigo 4º, inciso III), que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias e ferrovias federais. Ressalta que as negociações com os invasores restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/93. Intimado, o DNIT manifestou interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial da parte autora, devendo o mesmo ocorrer em relação à União, conforme Portaria Conjunta nº 01, de 11/12/2007 (fl. 142/144). Brevemente relatado, DECIDO. Acolhendo as razões expostas na petição de fls. 119/122, admito o ingresso do DNIT e da União na presente demanda, ex vi do disposto na Lei nº 11.483/2007 (artigos 8º, I e 22) e da Portaria Conjunta nº 01, de 11/12/2007. A iniciativa da autora decorre do contrato de concessão e arrendamento, que deve ser cumprido. Tanto assim, viu-se compelida a ajuizar a presente demanda, em atendimento aos termos do Ofício nº 127/2010/SUCAR, subscrito pelo Sr. Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A pretensão está fundada na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, notadamente o relatório da Fiscalização e as fotografias encartadas (fls. 74/85) bem como os argumentos da inicial, verifico

demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da localização dos imóveis, conforme noticiado pela concessionária. A construção na faixa non aedificandi e na faixa de domínio, levada a efeito pelos réus, configura esbulho possessório em bem operacional, devendo, principalmente por razões de segurança, proceder-se à reintegração, ainda mais por se tratar de moradia à beira de uma linha férrea, como aponta a inicial. É de se verificar, por outro lado, que a situação fática que ensejou a demanda foi constatada por funcionário da operadora da ferrovia, no exercício da fiscalização do próprio público, ato que se presume legítimo, ante os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública (moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade), não havendo, pois, necessidade de prévia justificação. Ademais, apesar da irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisão provisória, a densidade do direito tutelado dispensa maiores dilações, uma vez que o atraso no cumprimento da determinação judicial representa contínua afronta à legislação em vigor, que visa amparar os interesses da coletividade e que se sobrepõem aos interesses individuais. De outro lado, no caso em questão, o dano de difícil reparação decorre da inobservância da legislação de regência, que resguarda uma faixa de edificação proibida para proteger a segurança dos que trafegam pela ferrovia e dos próprios ocupantes da habitação irregular. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, primeira parte, deve ser deferida, pois se encontram presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual, não obstante as limitações na cognição decorrentes desta fase inicial do processo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração de posse da área indevidamente ocupada, correspondente à faixa de domínio público ao longo da linha férrea (Km 155 + 285, Km 155 + 295 e Km 155 + 300), próximo da Estação de Camburiú, que fica no Km 155 + 277 e da Av. Sorocabana n°s 4430, 4434 e 4436, Bairro Camburiú, Município de Itanhaém - SP, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79 e artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil, determinando, conseqüentemente, o desfazimento de toda construção que se encontre instalada naquela área. Concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, promovendo, às suas expensas, a demolição das edificações, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo acima sem a desocupação espontânea, o que deverá ser comunicado nos autos pela requerente, expeça-se mandado de reintegração de posse do qual deverá conter também autorização para arrombamento. Devido à peculiaridade do caso, a diligência deverá ser cumprida por ao menos dois Oficiais de Justiça. Para garantir a efetivação da ordem, requisito, desde já, força policial, expedindo-se ofício à Delegacia da Polícia Federal e à Unidade da Polícia Militar responsável pela localidade onde está situada a área reintegranda. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração e, eventualmente, a demolição. Sem prejuízo, adotará as medidas que se fizerem necessárias para evitar a reocupação ou novas invasões. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT e da União no polo ativo, na condição de assistentes litisconsorciais. Para a efetiva localização dos imóveis, os mandados de intimação e citação, e se o caso, de reintegração, deverão ser instruídos com cópia das fotografias encartadas às fls. 74/85. Intime-se e Cite-se (artigo 930 do CPC). Santos, 15 de agosto de 2013.

Expediente Nº 7445

MONITORIA

0003739-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ROSA DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 34, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004272-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DOS SANTOS CARNEIRO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 38, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007234-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-89.2013.403.6104) JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se os presentes autos à Execução Diversa nº00043758920134036104. Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução,

tempestivamente opostos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005758-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE

Fls. 119/120: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentacao de planilha atualizada do debito.Apos a atualizacao da divida, proceda-se a penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exequente/CEF.Anoto que a experiencia tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade.Diante desta constatacao e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declaracoes de Rendimentos. Com o resultado, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo sem apresentacao da mencionada planilha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0002902-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Fls: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exequente/CEF. Anoto que a experiencia tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade.Diante desta constatacao e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declaracoes de Rendimentos.Com o resultado, tornem-me conclusos.

0000074-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA

Fls: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exequente/CEF. Anoto que a experiencia tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade.Diante desta constatacao e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declaracoes de Rendimentos.Com o resultado, tornem-me conclusos.

0009539-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PRISCILA ROESE FREITAS

Fls: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exequente/CEF. Anoto que a experiencia tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade.Diante desta constatacao e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declaracoes de Rendimentos.Com o resultado, tornem-me conclusos.

0001307-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DA SILVA ASSUNCAO

Fls: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela exequente/CEF. Anoto que a experiencia tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade.Diante desta constatacao e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declaracoes de Rendimentos.Com o resultado, tornem-me conclusos.

Expediente Nº 7449

MONITORIA

0003804-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODINEI ANTONIO BUENO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s)

bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004000-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010242-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ARAUJO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010246-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010310-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MACHADO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontram com restrição por ordem de outros juízos (2ª. Vara Família e Sucessões de Jabaquara). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0010416-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARAINÉ DE JESUS LOPES SIQUEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se, também, haver indicação de veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010724-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS CRAMOLISK

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se, também, haver indicação de veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0010992-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s)

bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006039-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IMPERIO REGISTRENSE LOTERIAS LTDA X WALDOMIRO DESCIO DE SOUZA JUNIOR X BRUNO DESCIO DE SOUZA X MARCELO DESCIO DE SOUZA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0008803-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, que já se encontram com restrição por ordem de outros juízos (1a. Vara do Trabalho de Santos). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001143-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X HEULER CORREA NETO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se, também, haver indicação de veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de

buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

Expediente Nº 7450

MONITORIA

0011080-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BATISTA DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se, também, haver indicação de veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0011086-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA CORTES DA SILVA X PATRICIA APARECIDA DE PAULA MOTA X RONALDO GAMA X VALERIA REIS PEREIRA

Considerando que o(s) requerido(s) não foi(ram) localizado(s) para fins de citação e, consoante decisão exarada nos presentes autos, foram realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens. Observo que a quantia corresponde à totalidade do débito descrito na inicial, ou seja, R\$ 26.309,31 (fl. 98). Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no levantamento da quantia, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001587-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUTRA X RAQUEL DUTRA DA ROSA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003115-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MOTA DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de

ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se, também, haver indicação de bem(ns) imóvel(is) de propriedade do(s) devedor(s) na(s) Declaração(ões) de Rendimentos juntada(s) aos autos, assim como de veículo automotor(es). Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004006-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DO NASCIMENTO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se, também, haver indicação de veículo(s) automotor(es) de propriedade do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

Expediente Nº 7451

MONITORIA

0003714-52.2009.403.6104 (2009.61.04.003714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Anoto, ainda, que a CEF realizou buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis. Localizados veículos de propriedade da empresa Infante do Brasil Ltda, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens, do qual resultou negativa a diligência, conforme certificado à fl. 250. Assim sendo, havendo interesse da CEF na alienação dos veículos, faculto à CEF requerer a intimação do(s) requerido(s)/executado(s), acerca da(s) referida penhora, por EDITAL. Ressalto que os veículos também encontram-se com restrição efetivada por outros Juízos (fls. 251/252). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0009493-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SILVA DE SOUZA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, o(s) qual (is) já se encontra(m) com restrição por ordem de outros juízos (1ª Vara Federal de Santos). Havendo

interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001782-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003254-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNA IDAVIR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011268-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

Expediente Nº 7452

MONITORIA

0007033-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se, também, haver indicação de bem(ns) imóvel(is) de propriedade do(s) devedor(s) na(s) Declaração(ões) de Rendimentos juntada(s) aos autos, assim como de veículo automotor(es). Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0009956-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Vistos, etc. Considerando o comparecimento espontâneo do requerido Sergio Luiz de Souza, dou-o por citado, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. A vista dos documentos de fls. 58/65, restou comprovado que os valores bloqueados pelo juízo são provenientes de salário e remuneração de férias, os quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 8.640,87 depositada no Banco IOTau - agência 0021 conta 83.808-1. Sem prejuízo, de-se vista a CEF dos documentos de fls. 287/299. Int.

0002667-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AMERICO MASTELLARI FRANCISCO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Verifica-se, também, haver indicação de bem(ns) imóvel(is) de propriedade do(s) devedor(s) na(s) Declaração(ões) de Rendimentos juntada(s) aos autos, assim como de veículo automotor(es). Havendo interesse na restrição e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005544-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON TADEU SALDANHA FARIA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, assim como outros bens constantes da Declaração de Rendimentos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF

peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000365-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAARI & ALVES LTDA - ME X OSIAS ALVES DE GOIS X PAULINA YAARI ALVES DE GOIS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, assim como outros bens constantes da Declaração de Rendimentos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

Expediente Nº 7453

MONITORIA

0008231-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE X AGAMENON LEAO DA SILVA

Verifico que foram oferecidas impugnações aos embargos monitorios em duplicidade. Anoto, ainda, que a CEF não encontrou inventário em nome do co-devedor falecido Sr. Agamenon Leão da Silva e requereu a suspensão do feito. Indefiro o postulado, em virtude da citação da Sra. Fernanda C. C. De Albuquerque, com o conseqüente oferecimento de embargos. Ante o manifesto interesse da co-requerida na composição do débito, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Considerando a notícia de inoperância do sistema informatizado afeto ao FIES noticiado nas duas últimas rodadas de negociações, aguarde-se comunicação da Central de Conciliações deste Fórum, para inclusão em pauta. Int.

0006994-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL CARLOS DE CARVALHO ROQUE X POSSIDONIO ANTONIO BARBOSA

Vistos, etc. Melhor analisando os autos, em que pese o silêncio da parte ré diante da vista dos autos acerca das certidões, constato haver notícia de FALECIMENTO dos requeridos, conforme certificado às fls. 67, 118 e 124. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007238-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA CONCEICAO CAMUNHA BOTTARI

Verifico que a carta destinada à intimação da requerida não foi recebida no endereço na qual a parte foi citada, sob a alegação de ser pessoa desconhecida no local (fl. 91). Diante disso, resta prejudicada a tentativa de conciliação. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo,

prossequindo-se na forma prevista em Lei. Ante a impossibilidade de localizar a parte ré, seria inócua a ordem de expedição de mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Assim sendo, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0008569-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA LEMOS

Fls. 61/70: Verifico que a CEF apresentou documentos que comprovam a negativa das buscas junto a Cartório de Registro Civil, com o fito de localizar a certidão de óbito do requerido. Deferido o pedido de pesquisa junto ao CNIS, constata-se a anotação da data do óbito em 11/12/2007. Observo não haver indicação de bens resultantes das pesquisas efetuadas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Declaração de Rendimentos. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000510-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALVES DA SILVA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009926-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009685-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA MARIA MENEZES LACERDA(SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO)

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

0010984-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZ ROQUE GREM PEREIRA(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)

Os documentos de fls. 49/56 demonstraram que a quantia bloqueada é proveniente de conta poupança, aplicação que se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data do valor de R\$ 8.079,00, depositada na conta 60.003934-7 - agência 0569 do Banco Santander, bem como do saldo remanescente no importe de R\$ 32,70, ante o valor ínfimo frente à dívida apontada na inicial. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 45, anexando aos autos pesquisa de Declaração de Rendimentos, com o fito de localizar outros bens passíveis de penhora. Int.

0011342-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR REIS DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s) nos presentes autos. Verifico haver, também, indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, este Juízo deverá ser comunicado. Sem prejuízo, intemem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int. Santos, data supra.

0005769-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA - ESPOLIO X SUELI CARVALHO DE SOUZA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada nos termos do art. 214, 1º do CPC.Fls. 133/134: Observo que o documento juntado à fl. 79 trata-se de comprovante de salário recebido pela parte ré.Entretanto, não consta no extrato bancário juntado à fl. 77 os dados da instituição financeira (nome do banco, agência e conta), nem há indicação de depósito de salário/vencimento, demonstrando que a quantia bloqueada se enquadra no rol descrito no art. 649, VI, do CPC.Assim sendo, indefiro, por ora o postulado.Int.

Expediente Nº 7454

MONITORIA

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Entendo ser necessário para o deslinde da controvérsia que a Caixa Econômica Federal demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada às fls. 05, no valor de R\$ 12.740,84.Informem as partes se há interesse na produção de outras provas. Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

0006475-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMALDO SANTANA

Entendo ser necessário para o deslinde da controvérsia que a Caixa Econômica Federal demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada às fls. 05, no valor de R\$ 22.654,90.Informem as partes se há interesse na produção de outras provas. Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

0003691-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MIZAEI DE OLIVEIRA

Entendo ser necessário para o deslinde da controvérsia que a Caixa Econômica Federal demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada às fls. 05, no valor de R\$ 67.160,90.Informem as partes se há interesse na produção de outras provas. Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Entendo ser necessário para o deslinde da controvérsia que a Caixa Econômica Federal demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada às fls. 05, no valor de R\$ 34.631,71.Informem as partes se há interesse na produção de outras provas. Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

0007410-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) X CRISTIANE DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES)

,Entendo ser necessário para o deslinde da controvérsia que a Caixa Econômica Federal demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada às fls. 05, no valor de R\$ 15.550,76.Informem as partes se há interesse na produção de outras provas. Em caso afirmativo, justifique a pertinência.Int.

0001671-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIANE EUFRASIA DOS SANTOS DA SILVA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Entendo ser necessário para o deslinde da controvérsia que a Caixa Econômica Federal demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada às fls. 05, no valor de R\$ 16.314,38.Int.

0010419-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ELAINE CRISTINA PEREIRA SANTOS X SERGIO GRILLO(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE E SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)

Entendo ser necessário para o deslinde da controvérsia que a Caixa Econômica Federal demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada às fls. 07, no valor de R\$ 19.525,13. Informem as partes se há interesse na produção de outras provas. Em caso afirmativo, justifique a pertinência

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6945

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005691-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-84.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP111806 - JEFERSON BADAN) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MENDES MIRANDA X RODRIGO LINO DE SOUZA X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP300004 - SORAYA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X AMANDA LOZZARDO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP102202 - GERSON BELLANI) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA X ANDRE MARTINEZ BESERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X VANIA LOZZARDO(SP283820 - ROMARIO DIAS MARTINS) X RONALDO PAIVA DE LIMA X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS)

Vistos etc., Trata-se de pedido de revisão de decisões anteriormente proferida para revogação da prisão preventiva, em face de ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA e AMANDA LOZZARDO, sob as razões, em síntese, de que não estão presentes os requisitos dos artigos 311 e 312 do CPP, para as hipóteses de autorização da prisão preventiva dos requerentes, visto que há probabilidade de dano irreparável e a fumaça do bom direito, com a consequente expedição dos Alvarás de Soltura. Inicial às fls. 836/848. O Ministério Público Federal às fls. 851/852 opinou pela manutenção das prisões preventivas anteriormente decretada em desfavor dos requerentes, bem como sejam remetidas as fls. 722/738 ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em Praia Grande para análise sobre o risco do poder familiar de Amanda sobre o menor Rian. É o relatório. Decido. As razões de decidir, quanto a decretação das prisões preventivas, em síntese, deram-se, às fls. 325/352, *ipsis verbis*: Roberto Gezuina da Silva ...Atua na negociação de máquinas e peças utilizadas na clonagem de cartões, na instalação de chupa cabras, na consulta de contas da vítima, na confecção e na utilização de cartões clonados, na obtenção de dados de cartões bancários por meio de falsa central telefônica e no desbloqueio e uso de cartões desviados dos Correios...Podem-se destacar as conversas em que o investigado trata de cópias de cartões, máquinas adulteradas, depósitos de valores obtidos ilegalmente com os cartões clonados, saques feitos com cartões fraudulentos.....Faz-se também necessária a garantia da ordem pública e da ordem econômica a decretação de sua prisão preventiva, uma vez que, permanecendo em liberdade, continuará a delinquir...Amanda Lozzardo...Seu papel na prática criminosa consiste na participação da confecção e uso de cartões clonados e, principalmente, da obtenção de dados de clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA) e do desbloqueio de cartões aparentemente desviados dos Correios por meio de ligações fraudulentas para as centrais de atendimento dos bancos emissores....imprescindível a decretação de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da ordem econômica.... Pensa o Estado-juiz que, a par das razões de pedir do nobre defensor dos requerentes, por si só, não tem o condão de ser revisada a decisão de denegação da revogação das prisões preventivas decretadas, a fim de lhes restabelecer a liberdade ambulatoria, senão vejamos. Na medida em que o *modus operandi* da empreitada criminosa, denota, em tese, certa organização, com a instalação de chupa cabras, na consulta de contas da vítima, na confecção e na utilização de cartões clonados, na obtenção de dados de cartões bancários por meio de falsa central telefônica e no desbloqueio e uso de cartões desviados dos Correios, proporcionando o cometimento de diversas infrações penais (CP, arts. 155, 4.º, 288 e 298), dificultando sobremaneira a descoberta pelas autoridades policiais, forçoso reconhecer presentes, ainda, os fundamentos para a garantia da ordem pública e da ordem

econômica. E mais. Reforça, ainda mais, o fundamento das medidas de prisão, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão pela Polícia Federal, antes do ingresso desta, o fato dos requerentes jogarem pela janela 01 (um) carregador, 01 (uma) máquina de débito/crédito de cartões bancários, 01 (um) aparelho celular, 01 (uma) caixa com 64 (sessenta e quatro) cartões bancários em nome de terceiros e 01 (uma) pasta contendo 22 (vinte e duas) correspondências bancárias em nome de terceiros, consoante fls. 719/721. Como muito bem lançado pelo membro do Parquet federal, o prazo para conclusão de inquérito policial, na Justiça Federal, com indiciado preso, é diferente (art. 66, da Lei n.º 5010/66) do prescrito pelo Código de Processo Penal (art. 10); e, no presente caso, o mesmo já se encontra relatado (IPL n.º 000075556.2013.403.6181) aguardando ser encaminhado ao Ministério Público Federal para as providências legais pertinentes, o que afasta o argumento de excesso de prazo. No que pertine a, em tese, questão de risco alegado pelo Parquet federal em face do menor Rian, por não ser pedido afeto à reserva de jurisdição, o Estado-juiz deixa de o analisar. Ante o exposto, mantenho as decisões de fls. às 325/352 e 740/741, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Intimem-se. Santos, 21 de agosto de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3802

ACAO PENAL

0001533-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001533-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno audiência para o dia 19 de novembro de 2013 às 15 horas para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas da defesa da corré Sueli Okada (fl.254) e interrogada a acusada. Depreque-se a intimação e interrogatório da corré Maria da Graça a uma das Varas Criminais da Comarca de São Francisco do Sul/SC. Intime-se e notifique-se, corré e testemunhas. Int. Santos, d.s. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002104-88.2005.403.6104 (2005.61.04.002104-9) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROBERTO LEITE NOGUEIRA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X MARA CELIA LEITE NOGUEIRA MARQUES X SANDRA MARCIA LEITE NOGUEIRA

AÇÃO PENAL nº 0002104-88.2005.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FLÁVIO ROBERTO LEITE NOGUEIRA e outros SENTENÇA FLÁVIO ROBERTO LEITE NOGUEIRA, MARA CÉLIA LEITE NOGUEIRA MARQUES, SANDRA MARCIA LEITE NOGUEIRA qualificados nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, c/c artigo 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/10/2008 (fl. 186). Certidões de antecedentes foram colacionadas às fls. 193/196, 206/218 e 236/241. Citação dos corréus Mara Célia Leite Nogueira (fl. 201), Sandra Márcia Leite Nogueira (fl. 245) e Flávio Roberto Leite Nogueira (fl. 246). Defesa prévia dos acusados foi acostada às fls. 250/256. Apreciação da defesa preliminar por este juízo na decisão de fls. 303/304. Os acusados requerem a expedição de ofício ao liquidante da empresa (fls. 306/310). Instado a manifestar-se, o Parquet federal requereu o reconhecimento da insignificância penal, haja vista o valor dos tributos devidos pelo réu corresponderem a cerca de seis mil reais, atualizado até 2008, com a consequente absolvição sumária dos acusados (fl. 312). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, uma vez que o montante do tributo é inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). No

caso em concreto, verifica-se que o valor dos tributos devidos fica abaixo do limite fixado pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em tributos, como o mínimo para o ajuizamento de execução fiscal, autorizando, por consequência, a aplicação do princípio da insignificância. Nesse diapasão, cito, ainda, os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1.(...) 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STF, HC N. 93.072-SP, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, Informativo Nº 550, Brasília, 8 a 12 de junho de 2009) grifos nossos AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 96976 / PR - PARANÁ, Relator Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-04 PP-00815, v.u.) grifos nossos. Cumpre consignar que somente os aspectos objetivos da conduta levada a cabo pelo agente devem ser considerados para aplicação do princípio da insignificância, valendo notar que circunstâncias de ordem pessoal, como os antecedentes do acusado, não se constituem em obstáculos a tal benesse. Nesse sentido: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (HC 94502 / RS, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 10/02/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-02 PP-00322, v.u.) Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, que exclui a tipicidade da conduta, o fato narrado na inicial não constitui crime. Por todo o exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados FLÁVIO ROBERTO LEITE NOGUEIRA, MARA CÉLIA LEITE NOGUEIRA MARQUES, SANDRA MARCIA LEITE NOGUEIRA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, dando-se baixa na distribuição, fazendo constar a sigla ACUSABS em relação aos denunciados. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008609-27.2007.403.6104 (2007.61.04.008609-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO) X RENATO TERRA DA COSTA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO VIEGAS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X WANDERSON JOSE PAULO SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Compulsando os autos observei que constam às fls. 330/336 documentos estranhos a esta ação penal. Ainda que o ofício de encaminhamento tenha se referido aos autos do inquérito que precedeu este feito, as informações não guardam relação com o objeto desta. Desentranhem-se e certifique-se, arquivando-se os documentos em pasta própria desta secretaria. À SEDI para a inserção das sentenças de fls. 260/261 e 311 /313vº no sistema processual. Designo para audiência de instrução, debates e julgamento o dia 07 de novembro de 2013 às 14h30m, na qual serão ouvidas as

testemunhas e interrogado o acusado. Intime-se o acusado José Roberto Viegas para informar o endereço e qualificação das testemunhas arroladas à fl.200, no prazo de 03 (três) dias. Requisite-se e intime-se a testemunha da acusação Vilmar. Intime-se o acusado. Ciência ao MPF.

0002920-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002920-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Ratifico os termos do r. despacho de fl.421 à exceção do último parágrafo, uma vez que mais razoável utilizar-se de videoconferência para interrogatório do acusado, domiciliado na cidade de Vitória/ES. Depreque-se a intimação e realização de videoconferência ao Juízo de uma das Varas Federais da Subseção de Vitória/ES. Ciência ao MPF Int. Santos, 21/08/2013

0010029-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010029-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Verifico que o acusado DAVID DAYAN tem seu domicílio na cidade de São Paulo. Depreque-se sua intimação e interrogatório através de audiência por meio de videoconferência, conforme os termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 405, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008. Deverá ser solicitado ao Juízo deprecado o agendamento da data, hora e local para a realização do ato junto ao callcenter. Após a confirmação da data providencie a secretaria o agendamento perante o setor de informática deste Fórum. Int.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 116

EMBARGOS A EXECUCAO

0008785-64.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204168-49.1989.403.6104 (89.0204168-9) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Em face da certidão retro, intime-se o embargante, por mandado, para pagamento da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, com os devidos acréscimos legais.

0205987-16.1992.403.6104 (92.0205987-0) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0207298-42.1992.403.6104 (92.0207298-1) - ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Arquivem-se os presentes embargos com baixa na distribuição. Intime-se.

0009043-94.1999.403.6104 (1999.61.04.009043-4) - BAR OLIMPIA LTDA(SP188769 - MARCIO ANDRE

RODRIGUES MARCOS E SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Traslade-se a secretaria para os presentes autos cópia da procuração acostada à fl.226 nos autos da execução em apenso. Após, dê-se vista ao embargante do despacho proferido à fl.178. DESPACHO DE FL.178: Especifiquem as partes as provas que pretender produzir, justificando-as.

0004528-45.2001.403.6104 (2001.61.04.004528-0) - ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA TRAB PORTUARIO P O SANTOS(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 326: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 327, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0011307-45.2003.403.6104 (2003.61.04.011307-5) - WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA)

Fls.138: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 140, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0012631-70.2003.403.6104 (2003.61.04.012631-8) - MATRA LOGISTICA & MULTIMODAL LTDA(SP149013 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA MARTINES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante, pela imprensa oficial, da sentença proferida às fls.58/61. Sentença de fls.58/61: Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tornando subsistente a penhora e deixando de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista já ser suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Sem condenação em custas, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Abra-se conclusão na execução fiscal, para apreciação do pedido de suspensão do feito, formulado pela embargada/exequente. P.R.I.

0016495-19.2003.403.6104 (2003.61.04.016495-2) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante dos aspectos levantados pela embargada à fl. 386 e a fim de proceder à regularização dos feitos, determino o seguinte: 1 - No que se refere aos embargos à execução sob n. 2003.61.04.016497-6, foi prolatada sentença nesta data. Tendo em vista que tais embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2003.61.04.005991-3, já extinta por força da sentença proferida à fl. 39 do referido processo, apensem-se ambos os feitos para oportuno arquivamento após o trânsito em julgado das sentenças. 2 - No tocante aos presentes embargos sob n. 0016495-19.2003.403.61.04, apensem-se ao executivo fiscal correspondente, qual seja, 2003.61.04.004723-6, devendo a Fazenda Nacional ser intimada para que se manifeste sobre o teor de fls. 378/379. 3 - Com relação aos embargos à execução sob n. 2003.61.04.016498-8 e aos embargos à execução sob n. 2003.61.04.016499-0, devem ficar apensados às execuções que lhes deram causa, respectivamente, números 2003.61.04.004722-4 e 2003.61.04.005992-5. 4 - Considerando que nos autos de n. 0005992-36.2003.403.6104 foi proferida sentença de extinção por cancelamento à fl. 49, após o apensamento aos autos dos embargos (2003.61.04.016499-0), voltem-me conclusos para a respectiva extinção dos embargos. 5 - Quanto aos embargos sob n. 2003.61.04.016498-8, vale lembrar que, nos termos da decisão de fls. 140 deste feito de n. 2003.61.04.016495-2, aqui haverá prosseguimento dos atos subseqüentes. 6 - Cumpra-se o acima determinado, juntando-se cópia da presente decisão em todos os feitos acima mencionados. Int.

0016497-86.2003.403.6104 (2003.61.04.016497-6) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos à execução opostos por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0005991-51.2003.403.6104 (autos apensados). Nos autos da referida execução fiscal foi prolatada sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do

respectivo débito. Assim, quanto a estes embargos à execução, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à parte embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se ambos os autos, dando-se baixa nas respectivas distribuições.P.R.I.

0007212-64.2006.403.6104 (2006.61.04.007212-8) - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 173 dos autos, bem como do Processo Administrativo nº 10845.001093/2002-81, que se encontra arquivado em Secretaria. Após, cumpra-se tópico final do r. despacho de fl. 167. Int.

0000949-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000949-3) - LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fl. 42: segundo entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inviável a extinção dos embargos à execução, diante de insuficiência da penhora, uma vez que é direito do embargante, a qualquer tempo, apresentar reforço de penhora, a fim de viabilizar o conhecimento dos embargos, após a devida garantia da execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AC 1428173, Relator(a) MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 259.; AC 1466627, Relator(a) CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 325). Intime-se o embargante para apresentar reforço de penhora, nos autos da execução fiscal. Int.

0004050-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) VISTOS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.136/2009, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2008 (Proc. n. 0012458-36.2009.403.6104).Requer o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência de relação entre o custo do serviço e a tributação, bem como pela ilegalidade da renovação anual da taxa (fls. 02/16).Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança da renovação anual e aduziu que a tributação guarda relação com o custo do serviço (fls. 42/59).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante não se manifestou, conforme certificado no verso da fl. 62.A embargada noticiou não ter provas a produzir (fl. 64). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012.

FONTE_REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0005978-08.2010.403.6104 - JPC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP199577 - MARCELLO CUSTODIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
a manifestação do exequente nos autos principais sobre a garantia.

0000916-16.2012.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Verifico a existência da ação anulatória (proc n 2006.61.04.002447-0), que tramitou perante a 4ª Vara Federal local, pendente de julgamento de apelação no E. TRF da 3ª Região (fls. 193). Tendo-se em vista que a ação anulatória visa a desconstituição dos autos de infração relativos ao procedimento administrativo que deu ensejo à presente execução fiscal, a suspensão deste procedimento é medida que se impõe, inclusive para evitar decisões conflitantes. Em face do exposto, suspendo o processo, até o trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida naqueles autos, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, c.c. 5º do Código de Processo Civil. Com a notícia do julgamento do recurso e trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004557-95.2001.403.6104 (2001.61.04.004557-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Arquivem-se os presentes embargos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012580-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012580-4) - WALMYR DIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA E SP082484 - JOSE AUGUSTO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Renove-se a disponibilização da sentença de fls. 73/78 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se.FLS 73/78:VISTOS.I - RELATÓRIOWALMYR DIAS DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstituir penhora efetuada sobre o imóvel localizado na Rua Ricardo Pinto, 217, apartamento 31, matrícula 10.255 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP (fls. 02/04).A constrição judicial foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0204894-08.1998.403.6104.Narraram que, de boa fé, adquiriram regularmente o referido imóvel em 2002, sendo que tomaram todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo. Pediram a procedência dos presentes embargos para que seja decretada a insubsistência da penhora, bem como para que sejam mantidos na posse do imóvel penhorado. Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 43) e emendaram da inicial, para retificação do valor dado à causa (fl. 49).Em sua impugnação, a embargada sustentou a ocorrência de fraude à execução, uma vez que o imóvel foi alienado em data posterior à citação nos autos da execução fiscal (fls. 54/61).Instadas as partes à especificação de prova, a embargada noticiou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 65). Por sua vez, os embargantes manifestaram o desejo de produzir prova oral (fls. 67/68).É o relatório.DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 803, parágrafo único, c.c. o artigo 1.053 do Código de Processo Civil.De fato, indefiro a produção de prova oral requerida pelos embargantes, tendo em vista que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda.Ante as declarações de

pobreza firmadas nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo diretamente ao exame do mérito. Os presentes embargos devem ser julgados procedentes, tendo em vista que os embargantes comprovaram os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 1.046 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi inscrito na dívida ativa no dia 29.04.98 e a execução fiscal em apenso foi distribuída aos 15.07.98. A falta de citação formal do executado, nos autos da execução fiscal n. 0204894-08.1998.403.6104, restou suprida pelo seu comparecimento espontâneo, conforme petição datada de 23.03.2000 (fls. 29 daqueles autos). A escritura de venda e compra foi lavrada no dia 04.09.2002 (fls. 194 v. daqueles autos), após a citação do devedor, mas antes do registro da penhora, contudo, tal fato, isoladamente, não constitui fraude à execução. Segundo a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora adotada, Apesar da vasta jurisprudência do E. STJ no sentido de reconhecer como fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor já regularmente citado, verifica-se que este não é o único requisito ensejador do reconhecimento da fraude à execução. (...) Extrai-se do Resp 944.250/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, os requisitos que devem coexistir para restar configurada a fraude à execução: (...) a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tenha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum. (grifo nosso). (...) Não há nos autos prova de consilium fraudis no negócio jurídico. De fato, sequer houve penhora do imóvel antes da alienação, tampouco demonstração de que o terceiro adquirente agiu com má-fé na aquisição do bem, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual. Precedente: STJ, 1ª Turma, AGA 200800376315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE:31/08/2009. Inteligência da Súmula 375 do STJ. Ademais, o reconhecimento da fraude à execução depende também de demonstração, pelo credor, da insolvência de fato do devedor, o que não ocorreu no presente feito. Precedentes: STJ - 4ª Turma, RESP n. 136038/SC, processo n. 19990040882-5, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., DJ 01.12.2003, p.357; STJ - 3ª Turma, RESP 55491/RS, processo 19940031201-6, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, v.u., DJ 21/10/1996, p.40257; STJ - 4ª Turma, RESP 235/SP, processo n. 1999/0094941-2, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 11/11/2002, p.220. Não se ignorando os efeitos da propositura da execução fiscal e da citação do devedor, entendo que, em homenagem ao princípio da boa-fé, deve ser afastada a aplicação da regra inserta no art. 185 do CTN e mantida a r. sentença neste particular. (...) Nesse sentido, recentes precedentes da lavra do E. STJ, julgados monocraticamente: REsp 930072, Relator Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma, julgado em 12/06/2012 e PETREQ no REsp 415438, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 06/08/2012. Com efeito, no caso em apreço, não se pode afirmar, nem ficou demonstrado, que os terceiros embargantes tivessem ciência da ação de execução fiscal ajuizada contra o executado. Além disso, na data da aquisição do imóvel em questão, não havia nenhuma restrição ou ônus junto ao Cartório de Registro de Imóveis que noticiasse a existência de eventual penhora ou de processo judicial em andamento, portanto, há que se privilegiar o princípio da boa-fé, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. Em outra oportunidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que Não sendo realizado o registro de penhora na matrícula do imóvel penhorado nos autos de execução e, desde comprovada a boa-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. (...) O art. 185 do CTN, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, continha presunção de fraude às alienações ou onerações realizadas por devedor da Fazenda Pública, desde que iniciada a execução fiscal, posteriormente à vigência da Lei Complementar em questão ampliou-se o período de presunção de fraude, alcançando inclusive as alienações e onerações realizadas após a inscrição do débito em dívida ativa. (...) Contudo, em quaisquer das duas redações da norma legal se pressupõe que o devedor tenha restado insolvente, não havendo que se falar em fraude à execução sem prova de redução do devedor à insolvência. (...) In casu a alienação do bem imóvel foi feita pelo devedor ao ora embargante em data anterior à vigência da LC 118/05 e não se tem notícia da declaração de indisponibilidade dos bens do devedor, providência que deveria ter sido adotada pelo credor. Além disso, há que se presumir que os compradores, ora embargantes, se cercaram das cautelas normais e necessárias à aquisição do bem imóvel, no que toca à verificação de pendências judiciais relativas ao imóvel, sendo certo que eles confiaram na afirmação constante do instrumento particular de venda e compra, da inexistência de ações ou ônus sobre o imóvel (fls. 70). Outrossim, há que se aplicar o entendimento consolidado com a edição da Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de existir presunção absoluta de ocorrência de fraude nos casos em que houver o registro da penhora do bem alienado e, se o registro não tiver sido feito, deverá ser provada a má-fé do adquirente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Deste modo, considerando a prova acostada aos autos, o pedido há de ser julgado procedente, a fim de que os embargantes possam gozar integralmente de todos os efeitos decorrentes dos direitos da posse e da propriedade definitiva do bem, desconstituindo-se a penhora efetivada sobre o bem imóvel e revogando-se a decisão anterior que havia reconhecido a fraude à execução. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 10.255 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, à razão de cinco por cento sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como nas despesas processuais. Segundo a Súmula n. 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ora, os ônus processuais, no Direito Brasileiro pautam-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. No fundo, o executado que vendeu o imóvel após a citação é quem deu causa ao processo, todavia, não consta do pólo passivo da ação. De qualquer sorte, no caso dos autos, a penhora ocorreu a pedido da embargada, que opôs resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0204167-64.1989.403.6104 (89.0204167-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SINDICATO ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Concedo à parte executada prazo suplementar de 10 dias para dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 290. No silêncio, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, em igual prazo. Int.

0206539-15.1991.403.6104 (91.0206539-8) - FAZENDA NACIONAL X PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0205750-79.1992.403.6104 (92.0205750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Ante o silêncio do executado para cumprimento do determinado à fl.51, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0203795-76.1993.403.6104 (93.0203795-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA ITAPOA LTDA

Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0208721-61.1997.403.6104 (97.0208721-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MIRACY DE OLIVEIRA PECANHA

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 59:Compulsando os autos, verifico que, segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08, a executada é falecida. Posto isso, susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 53. Intime-se a exequente a manifestar-se objetivamente sobre a notícia de falecimento da executada constante de fl. 08 dos autos, no prazo de 15 dias . Int.

0005091-73.2000.403.6104 (2000.61.04.005091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FRJ COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Regularize a executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o Contrato Social, no prazo de 15

dias. Regularizada a representação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 35/40, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0010005-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE REGISTRO S A EMDERE X LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X SAYAUKI HAMURA

Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa das declarações de imposto de renda dos executados, por se tratar de medida excepcional, somente cabível quando esgotados todos os meios ordinários para a localização de bens, o que não ocorreu in casu. Sem prejuízo, requirite-se a transferência dos valores bloqueados (fl. 177) para conta judicial à disposição do Juízo. Int.

0004032-45.2003.403.6104 (2003.61.04.004032-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição e documentos de fls.94/96. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010118-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010118-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIA DE LIMA ME X ELIA DE LIMA

Fls. 139/142 - Considerando a citação sem a localização de bens (fl. 135v.) e havendo notícia da rescisão do parcelamento (fl. 55), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 142) da parte executada ELIA DE LIMA ME (CNPJ n. 66.082.694/0001-61), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 17 de junho de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007086-82.2004.403.6104 (2004.61.04.007086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício requisitório de fl. 173.

0009796-75.2004.403.6104 (2004.61.04.009796-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SIND. ESTIV. SANTOS S.VICENTE GUARUJA E CUB X JAIR BARBOSA SANTOS X DOUGLAS SANTOS JUVINO X PAULO OSMAR DAVID X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO X VANDERLEI JOSE DA SILVA X EDMILSON DA SILVA SANTOS X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO X MOACIR MUNIZ CHAVES X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

VISTOS. A dívida ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional). A presente execução fiscal realiza-se no interesse do credor (artigo 612 do Código de Processo Civil) e tem sido conduzida da maneira menos gravosa para o devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil). O pleito da executada depende do necessário contraditório, motivo pelo qual concedo a dilação do prazo requerida, fixando-a em sessenta dias. Int.

0011278-58.2004.403.6104 (2004.61.04.011278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO SERVICOS ANCHIETA LTDA X CLAUDIA DE FREITAS FRANCA DOMINGUES TEIXEIRA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X WILSON CARLOS TEIXEIRA X VALTER COSMO DE ARAUJO X GINOEL DA SILVA

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Wilson Carlos Teixeira (fls. 123/124) e Cláudia de Freitas França Domingues, nome adotado por Cláudia de Freitas França Domingues Teixeira depois de divorciar-se do primeiro excipiente (fls. 196/204), para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Wilson Carlos Teixeira pleiteou a aplicação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, aduzindo ser o débito inferior a R\$ 10.000,00. Cláudia de Freitas França Domingues sustentou: o pagamento integral do débito; a ocorrência da prescrição, ante o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a sua citação; a ausência de fraude ou abuso a autorizar a sua responsabilização; que tinha apenas 1% das cotas, não exercendo, efetivamente, a gerência da sociedade; que os valores cobrados se referem a período posterior à sua retirada da sociedade. A excepta aduziu o seguinte (fls. 225/234).- que o valor na data do ajuizamento, superava R\$ 10.000,00, bem como que o arquivamento do feito depende de requerimento expresso da exequente;- o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão de ilegitimidade passiva;- a matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória;- o pagamento não foi integral, devendo a execução prosseguir pelo valor excedente;- a legitimidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio

gerente;- a não ocorrência da prescrição.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, as alegações são passíveis de apreciação de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Cabe à Administração Fiscal a apreciação da conveniência e oportunidade para ajuizar as ações de execução fiscal, não podendo o Judiciário determinar o arquivamento, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, sem requerimento do Procurador da Fazenda Nacional (AC 00094661720004036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007).De todo modo, o valor cobrado quando da distribuição superava R\$ 10.000.00.Por outro lado, da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 79/83) se depreende que Cláudia de Freitas França Domingues figurou como sócia da empresa entre 30.04.1997 e 31.08.1998.Dessa forma, integrava o quadro societário da pessoa jurídica somente no vencimento dos tributos referentes à CDA n. 80 6 04 040961-98, a qual foi paga em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, conforme documento de fls. 207 e expressa manifestação da excepta (fls. 231/232)A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas, no caso de Cláudia de Freitas França Domingues, quanto às CDAs remanescentes. O senhor Oficial de Justiça certificou, em março de 2005, não ter encontrado a empresa executada (fls. 67).Somente parte da dívida é contemporânea à gestão da excipiente Cláudia, a qual foi paga, mas, de qualquer sorte, não se comprovou que ela ainda estava na empresa quando ocorreu a dissolução irregular, ônus da excepta.De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada da excipiente da sociedade, esta não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ela praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.Quanto à aplicação do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, tem-se que o cedente das cotas da sociedade responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, e não por quaisquer obrigações assumidas posteriormente, em relação as quais não pôde anuir, ou sequer teve conhecimento de sua existência (AI 01058683520064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 64).No caso dos autos, a excipiente também alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).À luz das certidões da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde ao ano de 1996 e a execução fiscal foi ajuizada em 2004, todavia, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de eventual entrega da DCTF, sendo inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição.Assim, na hipótese dos autos, não há comprovação de que os débitos inscritos na dívida ativa teriam sido alcançados pela prescrição, uma vez que não houve prova do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções fiscais .Por outro lado. reconhecido pela excepta o pagamento dos valores referentes à CDA n. 80 6 04 040961-98, deve esta ser extinta, prosseguindo-se o feito quanto às demais.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Wilson Carlos Teixeira, sendo

certo que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004); bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante à excipiente Cláudia de Freitas França Domingues, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade neste ponto, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de CLÁUDIA DE FREITAS FRANÇA DOMINGUES do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados, e, ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante à CDA n. 80 6 04 040961-98, em virtude de pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se no tocante às demais certidões de dívida ativa. Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil), em relação a Cláudia de Freitas França Domingues. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Cláudia de Freitas França Domingues Teixeira e da CDA n. 80 6 04 040961-98. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. P.R.I.

0011337-46.2004.403.6104 (2004.61.04.011337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Ante a concordância da exequente manifestada à fl. 156, defiro a expedição de alvará, conforme requerido à fl. 151, item 4, pela executada. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) alvará(s) de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004223-85.2006.403.6104 (2006.61.04.004223-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FATIMA DANNAUY SALIBI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista, à executada, da petição e dos documentos de fls. 84/106. Int.

0009210-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009210-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MANUEL MARIA DE ALMEIDA PEREIRA VALENTE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

VISTOS 1. Recebo o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de fls. 195/217, como RECURSO DE APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à Executada para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. 3. Com a vinda das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes. Int.

0006447-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006447-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE MANOEL DE SOUZA(SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA)

Recebo a conclusão na presente data. Considerando a citação (fls. 09/10), e que o processamento dos pedidos formulados nos autos dos embargos n. 0011752-87.2008.403.6104 (antigo 2008.61.04.011752-2) foram julgados prejudicados em razão da falta de garantia da dívida (fl. 11 dos embargos), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 13) da parte executada JOSE MANOEL DE SOUZA (CPF 783.749.528-49), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 04 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006575-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006575-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JPC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP199577 - MARCELLO CUSTODIO COSTA)

Verifica-se dos autos que o exequente, embora intimado, já não se manifesta há mais de 30 dias. Dessa forma, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA/SP, no endereço constante da petição inicial, a fim de que, em razão da não realização dos atos processuais e diligências que lhe competiam, o que acarretou a paralisação da execução por prazo superior a 30 dias, cumpra o despacho de fl.21 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do adandono de causa. (art. 267, caput, III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A Carta precatória deverá ser instruída com cópia da fl.14. Sem prejuízo de tal providência, publique-se a presente decisão.

0007841-33.2009.403.6104 (2009.61.04.007841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OSVALDO FREITAS VALE BARBOSA(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Intime-se o executado para que dê cumprimento ao requerido pela exequente à fl. 55, providenciando documentação que comprove a propriedade sobre o bem indicado à penhora, no prazo de dez dias.

0002505-14.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ZIM DO BRASIL LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

VISTOS. A fls. 343/344 a empresa executada ofereceu bem à penhora, consistente em crédito decorrente de precatório. A fls. 349/357 a exequente foi ouvida e não concordou com os bens oferecidos à penhora, em virtude da ordem estabelecida em lei e reiterou o cumprimento do quanto decidido a fls. 342. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 612 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que De acordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta corte, a fazenda pode recusar os bens ofertados quando a nomeação não observar a ordem legal, de acordo com os artigos 656 do Código de Processo Civil e 11 da Lei de Execução Fiscal, sem que com isso se configure afronta ao artigo 620 do mesmo código. Em outra oportunidade, o Tribunal da Cidadania decidiu que se consolidou na jurisprudência que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal e no art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro. Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil (na espécie, por desobediência à ordem legal). No caso dos autos, em face da recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pela empresa executada. Nestes termos, cumpra-se o quanto decidido a fls. 342. Int.

0006922-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S W F IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 15/19: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização do executado (fls. 12/13), devendo trazer aos autos instrumento de mandato do advogado, Dr. Bruno Fassoni A. de Oliveira, OAB/SP 321.007, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem embargo, forneça o Conselho instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008026-03.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR)

Não obstante a condução do processo se deva dar de maneira menos gravosa à parte executada, não pode, a esse título, dificultar ou inviabilizar a pretensão da exequente em receber seu crédito.Com essas considerações e ante a recusa manifestada pela exequente quanto ao bem oferecido às fls. 17/19, DEFIRO a substituição requerida à fl. 23, expedindo-se mandado de intimação do executado para que nomeie bens à penhora em substituição, tantos quantos bastem à satisfação da dívida.

0009448-13.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007128-95.2013.403.0000/SP que julgou extinta a Execução Fiscal, indefiro o pedido de sobrestamento do feito de fl. 51. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0003292-38.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Comprove o executado o alegado às fls. 24/25 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem. Int.

Expediente Nº 122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000420-94.2006.403.6104 (2006.61.04.000420-2) - ON LINE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACO X ROBY SOARES MAGALHAES(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Tendo em vista ao cancelamento do Ofício Requisitório nº 20130000015 de fls 115/118, regularize a Dr^a. FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO APROBATO, sua situação cadastral junto a Justiça Federal, uma vez que seu nome diverge do comprovante de inscrição juntado à fl. 117, emitido pela Secretaria da Receita Federal.Após, expeça-se novo Ofício Requisitório.Int.

EXECUCAO FISCAL

0200106-97.1988.403.6104 (88.0200106-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X MACEDO E SILVA LTDA (CASA PAVAO)

Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0200424-36.1995.403.6104 (95.0200424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRIBUL FRIGORIFICO BUFALO LTDA X JOEL VALGAS MONTEIRO X NELSON LUCACHAQUI X WALTER DA SILVA REINO(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X MANUEL NUNEZ E NUNEZ FILHO X LEONARDO YANES NUNEZ

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Walter da Silva Reino (fls. 193/195) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.Afirma que nunca integrou a pessoa jurídica executada, tendo seu

nome incluído como sócio de Fribul Frigorífico Búfalo Ltda. por força de fraude ocorrida em razão do furto de seus documentos no ano de 1996. Requeru a sua exclusão da execução fiscal, em razão da ilegitimidade passiva. A excepta aduziu o seguinte (fls. 213/215).- o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão de ilegitimidade passiva;- A matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória;- a impossibilidade de oposição dos documentos apresentados contra a Fazenda Pública; É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso vertente, as questões suscitadas pelo excipiente se referem à hipótese de ocorrência de fraude, que não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Certifique a Secretaria da Vara o decurso do prazo do edital expedido na fls. 182. Manifeste-se a exequente sobre a devolução das cartas de citação (fls. 191 e 210). Int.

0200692-56.1996.403.6104 (96.0200692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

Intimada a se manifestar sobre o despacho de fl.53, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da lei nº 6.830/80, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme o documento de fl.56. Diante disso, com fundamento no artigo 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso dos autos em apreço, o cancelamento da inscrição da dívida ativa é motivado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da mesma Lei). De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais ex lege. Fica cancelada a penhora da fl. 15. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0206920-76.1998.403.6104 (98.0206920-5) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AVULSOS DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO X RENATO TEIXEIRA PINTO X DJALMA LOPES DE QUEIROZ(SP030954 - RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA E Proc. SIDNEI BONANZINI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Djalma Lopes de Queiroz (fls. 250/251) para impugnar execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sustenta que fez parte do Conselho da associação executada até novembro de 1997, não podendo, portanto, ser responsabilizado por débitos da pessoa jurídica nesta execução fiscal, tendo em vista que o ajuizamento se deu no ano de 1998. Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade justiça e o reconhecimento da preferência na tramitação do feito, por estar com idade avançada. A excepta aduziu o seguinte (fls. 162/187).- o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão de ilegitimidade passiva;- A matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória;- o excipiente fazia parte da entidade no

momento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos e seu nome consta na CDA. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei n. 1.060/50. Indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento do direito de preferência na tramitação do feito, conforme a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que não consta dos autos documento que comprove a idade do excipiente. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso vertente, a questão suscitada pelo excipiente se refere à sua legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal. O excipiente não alegou a não ocorrência das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, limitou-se a dizer que não participava dos quadros da executada, quando do ajuizamento da demanda. Ora, para que se verifique a responsabilidade tributária do sócio é irrelevante o fato dele não mais ocupar o cargo na empresa executada no momento da distribuição da execução fiscal, o importante é que ele estava no cargo no momento da ocorrência do fato gerador, o que ocorreu na hipótese dos autos. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, de não teria ocorrido a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do CPC, que assim restou ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ...EMEN:(RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009.) Assim, constata-se que a discussão acerca da ocorrência ou não das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, vale notar que não há prova nos autos, por ora, de que o excipiente foi declarado responsável solidário, por força do revogado artigo 13 da Lei 8.620/93, que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0010510-11.1999.403.6104 (1999.61.04.010510-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP038640 - PAULO MENDES ALVARES)

Recebo a conclusão nesta data. Conforme nota de devolução juntada na fls. 281, o 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos deixou de averbar a penhora nas matrículas 37.038 e 37.049, sob o fundamento de que os imóveis foram alienados. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi inscrito na dívida ativa no dia 05.03.99 e a execução fiscal foi distribuída aos 13.12.99. O executado foi citado no dia 04.07.2002, conforme certidão de fls. 104. As escrituras de venda e compra foram lavradas no dia 29.08.2002 e averbadas no dia 18.09.2002, após a citação da devedora, mas antes do registro da penhora, fato que, isoladamente, não constitui fraude à execução. Contudo, as alienações dos bens imóveis se deram logo após a citação da executada e pelo valor de R\$ 0,01 (um centavo) para cada um dos imóveis, que apresentavam valores venais de R\$ 114.586,65 e R\$ 9.991,96, respectivamente, o que, analisado em conjunto com o acima exposto, evidencia o propósito deliberado da executada de frustrar a execução. Dessa forma, declaro a ineficácia das alienações dos bens imóveis constantes de fls. 289 e 290, objetos do R.02 da matrícula n. 37.038 e do R.02 da matrícula n. 37.049, perante a exequente, tendo em vista que referidas alienações operaram em fraude desta execução. Instruindo com cópia desta decisão e dos documentos encartados às fls. 281 e 289/290, oficie-se ao sr. Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, para que adote as medidas cabíveis junto às matrículas dos imóveis em questão. Expeça-se mandado para penhora dos referidos imóveis. Intimem-se os adquirentes indicados nas fls. 289 e 290. Int.

0002857-21.2000.403.6104 (2000.61.04.002857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CENTRO ESPORTIVO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Vistos. Cuida-se de pedido formulado por CENTRO ESPORTIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (fls. 29/35), com vistas à extinção da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, cuja CDA foi inscrita sob n. 80 7 98 011556-47. Alegou a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 37/39 e 41/verso, informou a adoção das providências tendentes ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição intercorrente, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, a remessa destes autos ao arquivo foi determinada em 06.11.2000 (fl. 15), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada, que em 24/04/2012 juntou a petição e os documentos das fls. 16/27, bem como em 12/09/2012 opôs exceção de pré-executividade (fls. 29/35). Assim, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso dos autos, o cancelamento da inscrição da dívida ativa é motivado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da mesma Lei). De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006227-71.2001.403.6104 (2001.61.04.006227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme

requerido à fl. 108, no prazo legal.

0009247-36.2002.403.6104 (2002.61.04.009247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LYRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS)

Pela petição da fl. 96, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017557-94.2003.403.6104 (2003.61.04.017557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FLORIVAL AMADO BARLETTA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE)

Pela petição da fl. 102, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a remissão concedida, conforme o documento de fl. 103. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002231-60.2004.403.6104 (2004.61.04.002231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE)

Cumprida a determinação contida no despacho de fls. 444/445 dos autos da execução fiscal n. 0001183-03.2003.403.6104 (fl. 50), vieram estes autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, de acordo com as cópias dos documentos de fls. 51/53. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.

0007860-15.2004.403.6104 (2004.61.04.007860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X 1 TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008733-15.2004.403.6104 (2004.61.04.008733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERGIUS E MIGUEL LTDA - EPP(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ E SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014178-14.2004.403.6104 (2004.61.04.014178-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CARVALHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0014181-66.2004.403.6104 (2004.61.04.014181-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Fls. 20/24 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fls. 16/17), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 24), da parte executada CARLOS ALBERTO RODRIGUES (CPF n. 885.555.778-53), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 29 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0014208-49.2004.403.6104 (2004.61.04.014208-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO ALBERTO VIEIRA

Fls. 41/45- Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fls. 27/28), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 44) da parte executada MARCO ANTONIO ALBERTO VIEIRA (CPF 731.891.708-00), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de

0004635-50.2005.403.6104 (2005.61.04.004635-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA HERMINIA DOS SANTOS

Recebo a conclusão na presente data. Considerando a citação (fls. 08/09) e constando que não foi cumprido o acordo extrajudicial (fls. 11 e 14), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 14) da parte executada ANA HERMINIA DOS SANTOS (CPF 108.442.418-57), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 01 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006373-73.2005.403.6104 (2005.61.04.006373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a petição e documentos juntados às fls. 116/163, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003733-63.2006.403.6104 (2006.61.04.003733-5) - CREMERJ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES)

Diante da certidão retro, concedo novamente, o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente se manifeste sobre o bem nomeado à penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.Int.

0003291-63.2007.403.6104 (2007.61.04.003291-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO CLAYTON CARDOSO PINTO

Recebo a conclusão nesta data. Fl.29: Indefiro, tendo em vista que o executado já foi citado conforme consta às fl.21. Assim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Intime-se.

0003570-49.2007.403.6104 (2007.61.04.003570-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURILIO COTTA

Recebo a conclusão nesta data. Cota retro; Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se a exequente , no prazo legal.Intime-se.

0003712-53.2007.403.6104 (2007.61.04.003712-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCILENE FILOMENA DE TOLEDO MARCIANO

Diante da informação supra, convalido a decisão de fl. 32. Primeiramente, intime-se o exequente da referida decisão, bem como para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato da advogada, Dr.^a Andrea Castilho Nami Haddad, OAB/SP 256.822, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado, conforme determinado. Int.DECISÃO DE FL. 32: Petição de fl.30: Não é possível a realização de penhora, uma vez que a executada não foi citada. Tampouco estão presentes os requisitos do arresto, porquanto não se configura nenhuma das situações do inciso III, do art. 7º da Lei 6.830/80 nem há indícios de desfazimento do patrimônio ou qualquer outro ato que possa frustrar a execução. Por outro lado, como foi exitosa a citação pelo correio (verso da fls.27), expeça-se mandado. Int.

0004150-79.2007.403.6104 (2007.61.04.004150-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMIR MARIO FERREIRA DE SOUZA

Recebo a conclusão na presente data.Observo que o executado está representado pela Defensoria Pública da União (fls. 19/20) e que o(a) exequente não se manifestou expressamente acerca da petição de fls. 22/27, especialmente quanto a alegação de que o mesmo teria requerido o cancelamento de sua inscrição no CRECI em 1999. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on-line formulado à fl. 43.Dê-se nova vista ao(a) exequente. Int.Santos, 02 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009307-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009307-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARILZA LAGO LESCHAUD DE REZENDE

Recebo a conclusão na presente data. Fls. 18/21 - Observo que a exequente não se manifestou acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 11/14), assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exequente. Int.Santos, 26 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010366-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010366-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011507-13.2007.403.6104 (2007.61.04.011507-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE PEREIRA VALENTE

Fls. 24/25 - Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 09/10 e 18/19). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exequente. Int.Santos, 02 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012714-47.2007.403.6104 (2007.61.04.012714-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WILLIAM CONWAY

Compulsando os autos, verifiquei que a representação processual do exequente encontra-se irregular. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato do advogado, Dr. Diego Luiz de Freitas, OAB/SP nº 296.729, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem embargo, forneça o Conselho instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria.No silêncio, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013366-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013366-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Fls. 30/31 - Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 15/16 e 24/25). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exequente. Int.Santos, 25 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010269-22.2008.403.6104 (2008.61.04.010269-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA TAVARES

Cota retro: defiro, susto o andamento do feito pelo prazo 90 (noventa) dias. Decorridos, voltem-me conclusos.Intime-se.

0011682-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011682-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA DE SOUZA LANZELOTI

Cota retro: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se a exequente, no prazo legal.Intime-se.

0012979-15.2008.403.6104 (2008.61.04.012979-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIDADE PSIQUIATRICA DE SANTOS S/C LTDA

Pela petição das fls. 41/42, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000964-77.2009.403.6104 (2009.61.04.000964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X GIULIANA MECOCCHI RUSSO(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)
VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Giuliana Mecocci Russo às fls. 19/28 ao fundamento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e da prescrição parcial dos débitos. Alegou a excipiente que, embora permaneça inscrita como ocupante da área junto à SPU, não é responsável pelo pagamento das taxas, na medida em que cedeu os seus direitos de ocupação a terceiros. Subsidiariamente, sustentou a prescrição das cobranças relativas aos exercícios de 1989 e 1990. A exceção aduziu o seguinte (fls. 88/92):- o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão de ilegitimidade passiva;- A matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória;- A legitimidade incipiente para responder pelos valores devidos;- a não ocorrência da prescrição, diante do não exaurimento do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, as questões suscitadas pela executada se referem à sua ilegitimidade passiva e à prescrição parcial dos valores cobrados. No que tange à ilegitimidade passiva, não assiste razão à excipiente. A executada comprovou a venda, legal e legítima, de parte do terreno, no que se refere a outra parte, no total de 3.360 metros quadrados, não houve a comprovação da obtenção de anuência do Serviço de Patrimônio da União, conforme determina o artigo 116 do Decreto-lei n. 9.760/46, motivo pelo qual não se pode falar em ilegitimidade passiva. A taxa de ocupação, conforme definição do Decreto-Lei n.º 9.760/46, não possui natureza tributária, cuidando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, e, por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União. Segundo o disposto no artigo 102 do Decreto-Lei n. 9.760/46, Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U.. De outra banda, o artigo 116, 1º, da citada norma, dispõe que A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. Ora, qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio de seu órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Nestes termos, considerando que o ato de alienação do imóvel objeto da execução não se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade da executada para responder pela cobrança dos débitos em questão. Segundo a jurisprudência, ora acolhida, Por expressa disposição do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 (art. 3º), a alienação do domínio útil não se pode proceder sem prévio recolhimento do laudêmio e autorização do negócio jurídico. (...) A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. (...) Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem; os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, e a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. (...) Com mais forte razão essa dúplici exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse. (...) Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328397, Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 384). E mais, Qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio do seu Órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Considerando que ao ato de alienação do imóvel objeto da execução não se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade do apelante para responder pela cobrança dos débitos em questão (TRF5, AC - Apelação Cível - 527884 Relator(a) Francisco Barros Dias, DJE - Data::29/09/2011 - Página::365). Ademais, não é oponível à Fazenda Pública o acordo celebrado pela excipiente e uma pessoa jurídica, segundo o qual esta seria responsável pelo pagamento do tributo, por força do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Prosseguindo, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos

de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei n. 9.821/99 estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei n. 10.852/2004, houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. Nessa linha os seguintes precedentes: AGRESP 200800221182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/02/2013; EDAGRESP 200703033692, 543-C CPC, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2011; RESP 200901311091, 543-C CPC, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010; AGRESP 200802395094, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010; AGRESP 200700760460, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/02/2010; RESP 200702400801, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2008; ERESP 200800317409, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/08/2009; RESP 200801218722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2009; RESP 200601064193, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.133.696 - PE, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica da taxa de ocupação de terreno de marinha, bem como sobre a prescrição e a decadência a ela aplicáveis: Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/12/2010). No caso dos autos, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1989 e 1990 e de 2004 a 2007, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 03.04.2008 (fls. 04, 06, 08, 10, 12 e 14), e a execução proposta em 28.01.2009 (fls. 02). As taxas relativas aos anos de 1989 e 1990 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente, àquela época, a Lei 9.821/99, mas deveriam ter sido cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 28.01.2004. As taxas relativas ao período de 2004 a 2007 sujeitam-se a prazos decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos, que foram observados pela excepta, não se podendo falar em decadência ou prescrição deste período. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo tão somente a prescrição no que tange aos créditos relativos aos exercícios de 1989 e 1990, desconstituindo parcialmente a CDA n. 80 6 08 036964-23, julgando extinto o processo apenas no tocante à referida parte prescrita, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor do tributo considerado prescrito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Em face do princípio do impulso oficial, determino o prosseguimento da execução fiscal prosseguir em face dos demais créditos não prescritos. P.R.I.

0003211-31.2009.403.6104 (2009.61.04.003211-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA AZEVEDO MORAIS
Fls. 52/53 - Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 30/31). Assim, suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fl. 51, no que se refere à penhora de ativos financeiros da parte executada.

Manifeste-se a exequente. Int.Santos, 02 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003218-23.2009.403.6104 (2009.61.04.003218-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA DA SILVA CORREA

Recebo a conclusão na presente data.Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 28/30), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 34) , da parte executada ROSANGELA DA SILVA CORREA (CPF 055.395.168-85), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int. Santos, 01 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009292-93.2009.403.6104 (2009.61.04.009292-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMARILDO BICHIR DE OLIVEIRA

Fls. 26/28 - Anote-se. Observo que o(a) executado(a) recusou-se a receber a citação (fls. 15/16), tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 20/24). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se o(a) exequente especialmente sobre a certidão de fl. 16 (cancelamento da inscrição no CRC em 1994). Int.Santos, 02 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010954-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JORNAL CIDADE DE BERTIOGA LTDA(SP224716 - CINTHIA SANTOS DA CONCEIÇÃO)

Pela petição da fl. 82, a exequente requer a extinção das execuções fiscais supracitadas, instruídas pelas CDAs 80 2 03 01998050 e 80 6 03 057911 22, respectivamente, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTAS AMBAS EXECUÇÕES FISCAIS, sem qualquer ônus para as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0010955-77.2009.403.6104) em apenso.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010955-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JORNAL CIDADE DE BERTIOGA LTDA(SP224716 - CINTHIA SANTOS DA CONCEIÇÃO)

Pela petição da fl. 82, a exequente requer a extinção das execuções fiscais supracitadas, instruídas pelas CDAs 80 2 03 01998050 e 80 6 03 057911 22, respectivamente, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTAS AMBAS EXECUÇÕES FISCAIS, sem qualquer ônus para as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0010955-77.2009.403.6104) em apenso.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011736-02.2009.403.6104 (2009.61.04.011736-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SHIRLEY IVA APARECIDA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0012283-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012283-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARACELI MARGARITA FOURCADE DE CRUZ

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0012287-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012287-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISABETH CARDOSO PEREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0012299-93.2009.403.6104 (2009.61.04.012299-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0012331-98.2009.403.6104 (2009.61.04.012331-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA VIDA PENSIONATO LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0012374-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012374-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARISTIDES DAMASIO BARBOSA

Pela petição da fl 29, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012563-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012563-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X TARCIO JORDAO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0012874-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012874-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA RESENDE ISHIMARU GALVAO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0012896-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012896-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE PESSOA MORRONE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0012909-61.2009.403.6104 (2009.61.04.012909-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE FERREIRA DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0012918-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012918-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUCE DE FATIMA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0012949-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012949-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE NEVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0012950-28.2009.403.6104 (2009.61.04.012950-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUSANIRA RODRIGUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0012957-20.2009.403.6104 (2009.61.04.012957-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA PAINI PINHEIRO DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0013036-96.2009.403.6104 (2009.61.04.013036-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARA EMILIA JESUS SILVA CAMPOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0013086-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013086-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA DAS DORES ROSA VELHO LANCHONETE - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0013099-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013099-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X AM & SANTOS DE PRAIA GRANDE LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0013148-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013148-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACY DE ASSIS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0013183-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013183-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE AVANCO SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0013199-76.2009.403.6104 (2009.61.04.013199-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BARBARA LUCIANO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0013249-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013249-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEUZA ALVES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão na presente data.Fls. 36/37 - Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto à conveniência de reunião com os autos n. 0013262-04.2009.403.6104.Int.Santos, 26 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013262-04.2009.403.6104 (2009.61.04.013262-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEUZA ALVES DE OLIVEIRA

Recebo da conclusão na presente data.Fls. 32/33 - Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto à conveniência de reunião com os autos n. 0013249-05.2009.403.6104.Int.Santos, 26 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013274-18.2009.403.6104 (2009.61.04.013274-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA

Pela petição da fl. 38, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.P.R.I.Após o transito em julgado da sentença. arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013294-09.2009.403.6104 (2009.61.04.013294-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HENEDINA PEREIRA DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0000260-30.2010.403.6104 (2010.61.04.000260-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILIA MACHADO DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0000804-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000804-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP177782E - THIAGO SOUSA DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a iliquidez/incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.22/30) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório.

DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos.

Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N.

10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do

Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000903-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000903-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 26/30) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o

entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000917-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000917-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP177782E - THIAGO SOUSA DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a iliquidez/incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.21/29) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado

restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000961-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000961-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP177782E - THIAGO SOUSA DA SILVA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.26) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF,

consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003568-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP280203 - DALILA WAGNER) X CELIA DE LIMA SIMIZU

Recebo a conclusão na presente data. Fls. 16/17 - Indefiro, por ora, a penhora sobre os ativos financeiros. Manifeste-se o(a) exequente acerca da notícia do falecimento da executada (fl. 12). Int. Santos, 29 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004330-90.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLEBER FERNANDO AUGUSTO BORO (SP178700 - ISABEL CRISTINA BORO DO AMARAL) Tendo em vista ao cancelamento do Ofício Requisitório nº 20130000028 de fls 68/71, regularize a Drª. ISABEL CRISTINA BORO DO AMARAL, sua situação cadastral junto a Justiça Federal, uma vez que seu nome diverge do comprovante de inscrição juntado à fl. 70, emitido pela Secretaria da Receita Federal. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório. Int.

0006673-59.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR (SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR (fls. 14/20) para impugnar a execução fiscal ao fundamento de nulidade das certidões de dívida ativa, inconsistência de informações e prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 47/52). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Ademais, não colhe a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa e inconsistência de informações, não comprovadas, as certidões de dívida ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, não tendo sido abalada, em última análise, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa (artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional). Nos termos do

caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRRF e COFINS, tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa ou mesmo pedido de compensação, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. No caso dos autos, a exequente pediu a compensação de débitos (fls. 53/58). Ora, o pedido de compensação na esfera administrativa configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Neste caso, o lapso prescricional somente se inicia com a intimação do devedor acerca da decisão relativa ao pedido de compensação, a qual, na hipótese dos autos, ocorreu em 23.02.2010 (fls. 61). Antes de haver ocorrido a resolução administrativa definitiva do recurso ou pedido, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação do indeferimento do pleito de compensação - 23.02.2010, este o termo inicial da prescrição, e o dia do ajuizamento da demanda - 09.08.2010 (fls. 02), termo final, considerando que não houve inércia da exequente, assim, o termo final deve retroagir à data da propositura da ação executiva, conforme fundamentação supra. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0008089-62.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA ROMA ISAIAS DOS SANTOS

Pela petição das fl. 27, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008702-82.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido

programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 22 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009399-06.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X SILVANA NUNES DE LIMA

Recebo a conclusão na presente data. Considerando a citação (fls. 14/15), e a informação do não cumprimento das

parcelas do acordo (fl. 16), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 19) da parte executada SILVANA NUNES DE LIMA (CPF 245.799.198-66), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int. Santos, 25 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010002-79.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade

rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fl. 22 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0010004-49.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.22/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado

no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 27 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010011-41.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo,

eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 26 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010012-26.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.20/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a

imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 26 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010030-47.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado

bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 24 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000181-17.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.20/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito

de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fl. 27 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0000182-02.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo

patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 23 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0002730-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILVIA MARIA CARRARA

Intimado a se manifestar sobre eventual pretensão de aplicação do artigo 218, do CPC, o exequente alegou à fl. 32 que, em sendo pessoa jurídica de direito público, não pode renunciar ao pagamento das anuidades devidas pela executada, sob pena de responsabilidade pessoal do gestor público. Não obstante, a executada encontra-se com sério problema de saúde, conforme relato da Sr.^a Oficial de Justiça à fl. 29, ao qual se justifica eventual aplicação do referido artigo. Diante disso, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

0004053-40.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDIFICIO ROTARY(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

VISTOS. Independentemente da juntada do comprovante aos autos e de redução do depósito a termo nos autos, o depósito em dinheiro do valor do crédito exequendo, à ordem do Juízo, faz abrir o prazo de embargos, a teor do disposto no Inciso I do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 23. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 30(trinta) para oposição de embargos. Sem prejuízo do ora determinado, regularize a ilustre petionária de fl. 23 a representação processual, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0004173-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MODELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0006296-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURILIO COTTA

Cota retro: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento, no prazo legal. Intime-se.

0007602-58.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RACING TRUCK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0007676-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FLORICULTURA GARDENIA LTDA

Manifeste-se o (a) exequente sobre a satisfação do débito alegada pelo(a) executado(a) às fls. 58/64, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007832-03.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X W.A.R. REPRESENTACOES LTDA(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)

Pela petição da fl. 121, a exequente requer a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009273-19.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a iliquidez/incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.16/22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório.

DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos.

Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do

CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 24 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009294-92.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.15) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito

embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 19 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009323-45.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 18/22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a

operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 24 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009331-22.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.15) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 17 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009340-81.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 19/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 25 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009342-51.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.17/21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é,

também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 23 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009343-36.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.17/21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes

restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 24 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009383-18.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a iliquidez/incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do

Registro de Imóveis de São Vicente (fl.15) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 19 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0012887-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUDMILA DE FATIMA IGNACIO
Pela petição das fls. 37/38, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000121-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JARDIM DO GARIBALDO LTDA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados às fls. 108/113, no prazo legal.Intime-se.

0002239-56.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CHALE AGENCIA DE DESPACHOS S C LTDA(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI)

Pela petição da fl. 52, a exequente requer a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001613-03.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DOMINGAS MARIA DE JESUS

Pela petição da fl. 12, a exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o falecimento da executada.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001741-23.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA TAVARES

Cota retro: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, e sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.17, procedendo-se a citação do executado.Intime-se.

0001757-74.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA HELENA DE SOUZA LANZELLOTI

Cota retro: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, e sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.18, procedendo-se a citação da executada.Intime-se.

0004407-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADEF CONTADORES ASSOCIADOS S. S. LTDA - EPP

VISTOS. Sustos, por ora, o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 13. Acolho o pedido da exequente de fl. 14 para suspender o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, sobrestando-se o feito, devendo a exequente diligenciar referido parcelamento.. Int.

Expediente Nº 123

EMBARGOS A EXECUCAO

0012642-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012642-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRINFO MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com qualificação nos autos, em face de FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP, objetivando a extinção do processo executivo.Para tanto, alega, em síntese, que o débito objeto dos autos dos embargos à execução n. 2002.61.04.004527-2, em apenso, fora objeto de acordo, confissão e parcelamento pelo atual adquirente do imóvel, razão pela qual entende indevido o valor de R\$ 1.711,52.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 06/13).Recebidos os embargos, suspendendo a execução (fl. 15).Intimado, o embargado apresentou manifestação pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto falece à embargante interesse processual para a oposição dos presentes embargos na medida em que deixou de ser a proprietária do imóvel em razão do qual houve a incidência do tributo (fls. 18/19).Manifestações da embargante (fls. 24/27) e da embargada (fl. 29) reiterando os termos anteriores. É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento porquanto a questão debatida nos autos é eminentemente de direito.Os presentes embargos foram opostos em face da execução do r. julgado proferido nos autos de embargos n. 2002.61.04.004527-2, que julgou improcedente os

embargos, impondo à embargante os ônus da sucumbência. O v. Acórdão de fls. 149/150 modificou parcialmente o julgado para dispensar a empresa pública do pagamento de IPTU. Em 20/8/2008, foi deflagrada a execução da sentença proferida nos embargos para exigir o pagamento da taxa de remoção de lixo e dos honorários advocatícios (fls. 297/298). O comprovante de citação foi juntado em 21/10/2009. Em 12/11/2009, foram opostos os presentes embargos. Sucede que o débito referente ao tributo foi adimplido pelo atual adquirente do imóvel em 02/3/2010, o qual aderiu ao parcelamento da dívida em 29/10/2008 (fls. 20). Em relação à cobrança da taxa, o v. acórdão não consubstanciou provimento condenatório, mas decisão de natureza parcialmente desconstitutiva do título que aparelhava a execução fiscal. Por esta razão, o processo iniciado com a petição protocolada em 20/8/2008 deve ser extinto porquanto inadequada a via eleita, haja vista que a execução deveria ter prosseguido nos autos da execução fiscal. Além disso, consoante noticiado pela Embargada, houve satisfação da dívida retratada na CDA. nº 2492/1999 (fls. 22), razão pela qual, também sob este fundamento, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes embargos. No que tange à execução dos honorários advocatícios, remanesce íntegro o capítulo condenatório da r. sentença de fls. 85/89, que impingiu à ECT tal ônus, inalterado pelo v. acórdão. Quanto aos honorários advocatícios decorrentes desta relação jurídica processual, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como o embargado ocasionou a oposição dos embargos, na medida em que deixou de informar a este juízo a ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que tinha conhecimento desde 29/10/2008, é ele quem deve por eles responder. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação à execução da taxa de remoção de lixo; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos. Fixo o valor da execução em R\$ 285,76, atualizado para agosto de 2008, conforme cálculo de fl. 299 dos autos n. 2002.61.04.004527-2. Condene o Embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde a propositura desta ação, observando-se os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e dos embargos em apenso (n. 2000.61.04.008239-9 e n. 2002.61.04.004527-2). Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204013-46.1989.403.6104 (89.0204013-5) - JOAO ALONSO VILLALVA (SP050310 - MANOEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o silêncio do embargante no tocante a execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os presentes embargos com baixa na distribuição. Int.

0200205-18.1998.403.6104 (98.0200205-4) - HOSPITAL ANA COSTA S/A (SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Vistos. HOSPITAL ANA COSTA requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 159/161, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 205/207). A UNIÃO não ofereceu embargos, conforme certificado no verso da fl. 215. Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, veio aos autos recibo de saque de depósito judicial (fls. 231). Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0202463-98.1998.403.6104 (98.0202463-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 232: Ante o lapso de tempo decorrido, providencie a Empresa Brasileira de Correios a juntada de nova procuração, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a EBCT indicar o nome do procurador que deverá constar no respectivo alvará, fornecendo seus dados pessoais (RG e CPF). Intime-se.

0009758-05.2000.403.6104 (2000.61.04.009758-5) - SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006887-65.2001.403.6104 (2001.61.04.006887-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA (SP142961 - ALESSANDRA CRISTINE S GARCIA ALGARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE

COAN E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ante o depósito efetuado pela Prefeitura de Cananéia, às fls. 70/72, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008928-68.2002.403.6104 (2002.61.04.008928-7) - TRANSPORTES SANCAP S/A (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001943-49.2003.403.6104 (2003.61.04.001943-5) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA-(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

VISTOS. Publique-se a r. Sentença de fls. 452/453 dos autos. Posto isso e com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, me declaro suspeito para atuar neste feito, por motivo de foro íntimo, oficiando-se, com urgência, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se designação de outro Magistrado para funcionar no presente feito. Anote-se na capa dos autos a suspeição deste Magistrado para funcionar no presente feito. Int. SENTENÇA DE FLS. 452/453: Foram opostos embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 434/439. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento. O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria omissão/obscuridade/contradição na decisão exarada e requer nova apreciação com efeitos modificativos. Na verdade, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão somente impugnar os fundamentos utilizados na decisão, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJE 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitável os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...). Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000341-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000341-6) - SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. I - RELATÓRIO SANTOS CLÍNICA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, visando ao cancelamento dos lançamentos fiscais e conseqüente anulação do crédito tributário que deu origem à execução fiscal n. 0007001-62.2005.403.6104 promovida pela embargada em face da embargante, sob o argumento de que a aplicação no mercado financeiro realizado pela cooperativa não é operação de mercado, mas

sim ato cooperativo indireto, mesmo porque não há ganho, mas mera atualização de capital, não constando, da Lei n. 5.764/71, exceção à regra da isenção tributária das cooperativas, no que tange à aplicação no mercado financeiro. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/46). Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 68). O embargado apresentou impugnação (fls. 70/80), alegando que a embargante foi autuada por ter omitido em suas declarações ao Fisco receita financeira caracterizada por rendimentos de aplicações no mercado financeiro, que entende ser ato não cooperativo, havendo incidência do imposto de renda pessoa jurídica e na fonte, o PIS/Receita Operacional e a contribuição social sobre o lucro, devendo ser aplicada a Súmula n. 262 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas. A embargante se manifestou a fls. 85/86. A fls. 89 foi determinada a produção de prova pericial. Laudo pericial a fls. 105/109. Laudo do assistente técnico da embargada a fls. 137/141. Esclarecimentos da perita judicial a fls. 149. Manifestação da embargante a fls. 152/153. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Afasto a preliminar de reunião de processos. O embargante pretende o apensamento dos embargos à execução fiscal n. 0001561-51.2006.403.6104, que está apenso aos autos da execução fiscal n. 0009978-27.2005.403.6104, cuja CDA diz respeito à cobrança de IRPJ em período mais abrangente do que a execução fiscal em apenso (0007001-62.2005.403.6104), que prevê a cobrança de CSSL relativa a dezembro de 1992 e respectiva multa. Cuidam-se de tributos distintos e sem relação de acessoriedade, não havendo conexão ou continência, que justifique a reunião dos processos, motivo pelo qual indefiro tal pedido. Passo ao exame do mérito. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese esposada pela embargante não encontra eco na jurisprudência dominante, ora acolhida. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que o resultado positivo decorrente de aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas são atos não-cooperativos, não havendo se falar em isenção tributária. De fato, em julgado que seguiu o trâmite do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem atos cooperativos típicos (Súmula 262/STJ). (...) A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. (...) O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99). (...) As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de atos cooperativos típicos, assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71). (...) O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispendo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original): Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares. Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social. (...) Outrossim, o Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) preceituava que: Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades: I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111); II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111). III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111). 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b). 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste

Regulamento. (...) Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a mens legislatoris de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais. (...) Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos. (...) Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71. (...) Conseqüentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam atos não-cooperativos, cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda (STJ, REsp 58265 / SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). Depois, em sede de embargos de declaração do mesmo julgado, assentou que O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que o imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem atos cooperativos típicos (Súmula 262/STJ), adotando, em suma, os seguintes fundamentos: (i) a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo; (ii) o lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99); (iii) as sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de atos cooperativos típicos, assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71); e (iv) a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos. (...) O lucro operacional (um dos elementos integrantes do lucro líquido do exercício, classificado como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica, à luz do disposto no artigo 11, caput, do Decreto-Lei 1.598/77), no que concerne às cooperativas, pode derivar de atos cooperativos e/ou de atos não cooperativos. Assim é que o lucro operacional proveniente de atividades com terceiros (atos não cooperativos) enseja a tributação pelo imposto de renda, o que se coaduna com a tese esposada pelo decisum embargado. (...) Por seu turno, é certo que o lucro de exploração (lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão, entre outras, da parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras - artigo 19, I, do Decreto-Lei 1.598/77) constitui parcela isenta do imposto de renda das pessoas jurídicas que desenvolvem atividades incentivadas previstas em legislação específica (Lei 4.239/63; Lei 5.508/68; Decreto-Lei 756/69; Decreto-Lei 1.328/74; Decreto-Lei 1.564/77; Decreto-Lei 221/67; e Decreto-Lei 1.191/71). (...) Entrementes, o regime jurídico tributário das cooperativas já contempla benefício fiscal próprio, qual seja, a não tributação dos atos não cooperativos, sendo certo, ademais, que o acórdão embargado tão-somente pugnou pela incidência do imposto de renda sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem atos cooperativos típicos. (STJ, EDcl no REsp 58265 / SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 27/04/2010). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também, já teve oportunidade de decidir que Desde o regime jurídico definido pela Lei nº 5.764/71 é feita uma diferenciação entre o ato cooperativo e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação. (...) Não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, conforme previsto no art. 79 da Lei nº 5.764/71, enquanto os demais atos sofrem a incidência da tributação, a teor ainda do que prescreve o art. 111 da citada lei, que considera como renda tributável, os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. (...) As operações no mercado financeiro e referentes às participações em sociedade cooperativa e não cooperativa não se configuram como atos cooperativos, ainda que, indiretamente, visem atender o objeto social da cooperativa. Na verdade, constituem-se em relações jurídicas entre a cooperativa e terceiros que objetivam a obtenção de lucro, sendo devido, portanto, o recolhimento do Imposto de Renda. (TRF3, APELREEX - 451116, Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1127). E mais, a tese poderia ter alguma consistência, no caso de cooperativa de crédito, que não é o caso dos autos, desde que se considerasse a aplicação financeira como ato cooperativo típico desta espécie de cooperativa. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. IV - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.999/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Isenta de custas processuais (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal

em apenso, arquivando-se estes autos e prosseguindo-se na execução fiscal. P.R.I.

0011235-53.2006.403.6104 (2006.61.04.011235-7) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Posto isso e com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, me declaro suspeito para atuar neste feito, por motivo de foro íntimo, oficiando-se, com urgência, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se designação de outro Magistrado para funcionar no presente feito. Anote-se na capa dos autos a suspeição deste Magistrado para funcionar no presente feito. Int.

0000376-41.2007.403.6104 (2007.61.04.000376-7) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA.(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebi a conclusão nesta data. Primeiramente, trasladem-se cópias das decisões aqui proferidas para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.04.000507-3. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005353-76.2007.403.6104 (2007.61.04.005353-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS DE SANTOS(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Trata-se de embargos opostos pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos à execução fiscal promovida pela União.Nos termos da certidão de fl. 49 verso, o embargante deixou decorrer, sem manifestação, o prazo concedido para regularização de sua representação processual. Nessa linha, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, os presentes embargos à execução fiscal, condenando o embargante no pagamento das despesas processuais, mas deixando de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista que já é suficiente para tal desiderato o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0010079-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010079-4) - TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos.TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 80 6 99 214082-00, cujo objeto é a cobrança de IRPJ do exercício de 1996 (Proc. N. 0011277-15.2000.403.6104). Narrou a embargante que os débitos foram reconhecidos e comunicados em 30.04.1996, com a entrega da DIPJ, momento no qual os recolhimentos devidos já haviam sido efetuados. Alegou que, uma vez que o pagamento foi realizado anteriormente à entrega da declaração, restou caracterizada a hipótese de denúncia espontânea, o que desautoriza a incidência da multa e a cobrança de quaisquer valores. Requereu fosse reconhecida a denúncia espontânea, conforme previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, e declarado o pagamento integral dos valores requeridos na execução fiscal (fls. 02/13). Em sua impugnação, a embargada sustentou a impossibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea em hipóteses de tributos sujeito a lançamento por homologação, a legalidade da cobrança de multa de mora e a inoccorrência de cobrança de multa sobre multa (fls. 73/80).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 241/244).A embargada manifestou não ter interesse na produção de novas provas (fls. 250).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A procedência dos embargos é medida que se impõe.Primeiramente, colaciono o texto do artigo 138, e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.A denúncia espontânea expressa o interesse público, é instituto que se presta exatamente a motivar o infrator a comunicar ao Fisco a sua conduta ilícita, antes do início da fiscalização, de molde que a infração fiscal possa ser reconhecida pela autoridade competente, beneficiando o contribuinte com a exclusão da multa, se for o caso, mediante o pagamento

do tributo e dos juros de mora. Aplica-se a denúncia espontânea tanto ao caso de não cumprimento de obrigação principal, quanto de obrigação acessória. Nesta última hipótese, o não cumprimento de dever acessório ou instrumental acarreta a imposição de multa, mas a retificação da irregularidade antes de iniciada a fiscalização, afasta a incidência da penalidade justamente por força da correção do erro, tenha havido ou não dolo, exatamente porque se evita, neste caso, prejuízo ao Fisco. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte, mas recolhidos fora do prazo de vencimento, não se aplica a denúncia espontânea. Nessa linha, foi editada a Súmula n. 360, in verbis: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. No caso em exame, trata-se de CSLL relativa às competências de maio a dezembro de 1995. Os tributos foram pagos mediante DARFs em 31.10.1995, 21.11.1995, 28.12.1995, 31.01.1996 e 29.02.1996, com a inclusão de juros moratórios, sendo certo que esses mesmos tributos foram declarados mediante DIPJ apresentada em 30.04.1996. Assim, quando declarados ao Fisco, já havia sido realizado o pagamento integral dos tributos. No caso dos autos, comprovado que a autora recolheu e declarou o tributo antes do início da fiscalização, a sua conduta configura denúncia espontânea na forma do artigo 138 do Código Tributário Nacional, segundo farta jurisprudência (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000551-86.2008.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, julgado em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012; AgRg no Resp 1360365/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013; REsp 1309163/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012; AgRg no REsp 1262853/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a extinção da obrigação tributária e conseqüente extinção da execução fiscal em apenso, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0002356-81.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA) VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob n. 33.196/2007, 32.816/2008 e 83.905/2009, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento dos exercícios de 2006/2008 (Proc. n. 0011056-17.2009.403.6104). Requereu, preliminarmente, fossem pronunciadas a nulidade da citação e a inépcia da inicial. Requereu, ainda, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/17). Em sua impugnação, a embargada pugnou pelo afastamento das preliminares, bem como sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 36/44). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 51/61). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 64). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Afasto a preliminar de nulidade de citação, pois eventual irregularidade restou sanada com o comparecimento espontâneo em juízo e apresentação destes embargos (artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil), não se podendo falar em cerceamento de defesa. Também não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial. Sustenta a embargante a discrepância entre petição inicial, no que se refere aos tributos e aos valores. Por primeiro, registre-se que os valores indicados na petição inicial como inscritos, correspondem aos valores constantes das CDAs. No mais, eventual divergência entre a petição inicial e a CDA deve ser resolvida em favor desta, uma vez que a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita (LEF, artigo 6º). Assim, analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores.

Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança da taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. O mesmo se aplica no que diz respeito à taxa de publicidade. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos precedentes, tem entendido que é legal e constitucional a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento, prevista no Código Tributário Municipal de São Vicente: Na espécie, a base de cálculo da taxa de licença e localização e funcionamento, corresponde ao metro quadrado da área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado (art. 250, 4º do Código Tributário Municipal), em consonância com o entendimento contido na Súmula Vinculante 29, segundo a qual é constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, no que tange à taxa de publicidade, que a fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. De qualquer sorte, a constitucionalidade da taxa de licença de publicidade foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0004595-58.2011.403.6104 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO MEDICOS E PROF SAUDE UNICRED METROPOLITANA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

A embargada requereu, preliminarmente, o reconhecimento de litispendência parcial entre os presentes embargos e o mandado de segurança n. 0016756-64.2001.403.6100 (fls. 1.589/1.596 - v. 7). Nestes autos, a embargante pediu o reconhecimento da ocorrência de decadência, a não incidência sobre atos cooperativos (Lei n. 5.764/71) e que sejam decotados valores relativos a sobras cooperativas. O referido mandado de segurança, impetrado pela embargante, se encontra suspenso, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil e versa sobre a incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz da Lei n. 5.764/71. A fls. 2.087/2.102 (v. 9), a embargante sustentou a ausência de litispendência, alegando que as ações não são idênticas e o mandado de segurança é preventivo, enquanto os embargos visam à anulação de lançamento já realizado. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Verifico que não é o caso, neste momento, de se decidir acerca de eventual litispendência, contudo, forçoso reconhecer-se que há conexão, pois haverá nítidos reflexos nestes autos do que for decidido no mandado de segurança impetrado pela embargante, já que nele se discute a incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz da Lei n. 5.764/71. Ora, a própria embargante, na seara administrativa, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS dos anos 1997, 1999, 2000 e 2001, objeto do processo administrativo n. 16327.003889/2002-12, que deu ensejo à CDA 8 7 10 013627-15, que aparelha a execução fiscal em apenso (fls. 02), com fundamento em decisão judicial favorável no mandado de segurança n. 2001.61.00016756-8, (fls.

1.868/1.870 - v. 8), e, de fato, é inegável a prejudicialidade externa, o que importa na suspensão do presente feito, a fim de se evitar decisões contraditórias do Poder Judiciário. A conexão por prejudicialidade é forma específica de reunião de feitos (simultaneous processus) ou de paralisação de um deles até o deslinde do outro, para impedir julgamentos inconciliáveis ou contraditórios. No caso dos autos, inviável a reunião de feitos, seja porque o mandado de segurança já se encontra julgado (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), seja porque este juízo possui competência especializada, restando, portanto, como providência, a suspensão do feito. Em face do exposto, suspendo o processo, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida naqueles autos, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, c.c. do Código de Processo Civil. Com a notícia do julgamento do recurso no mandado de segurança e respectivo trânsito em julgado, tornem os autos conclusos. Int.

0006436-54.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-41.2010.403.6104) JOAO AFONSO RIBEIRO - ESPOLIO(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008370-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001301-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação e documentos apresentados pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002101-41.2002.403.6104 (2002.61.04.002101-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS(SP021270 - ROLANDO VIDAL FILHO)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006983-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006983-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA- X NILZA MARIA PIRILO TEIXEIRA X MARIA CECILIA PIRILO TEIXEIRA X MARCELO PIRILO TEIXEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA FURLANI(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

VISTOS. Fl. 768: defiro. Concedo ao executado prazo suplementar de 10(dez) dias. Posto isso e com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, me declaro suspeito para atuar neste feito, por motivo de foro íntimo, oficiando-se, com urgência, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se designação de outro Magistrado para funcionar no presente feito. Anote-se na capa dos autos a suspeição deste Magistrado para funcionar no presente feito. Int.

0007533-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

VISTOS. Sobrestando-se, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0011235-53.2006.403.6104. Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, me declaro suspeito para atuar neste feito, por motivo de foro íntimo, oficiando-se, com urgência, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se designação de outro Magistrado para funcionar no presente feito. Anote-se na capa dos autos a suspeição deste Magistrado para funcionar no presente feito. Int.

0007622-93.2004.403.6104 (2004.61.04.007622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta data.Indefiro, por ora, o pedido de reunião do presente feito aos autos da execução fiscal n. 0007289-44.2004.403.6104, uma vez que se encontram em fases distintas, estando a última suspensa por força do recebimento de embargos à execução fiscal.Defiro a vista dos autos requerida pela executada, pelo prazo de 10

(dez) dias.Int.

0001051-38.2006.403.6104 (2006.61.04.001051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUBBOCK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E IND LTDA X SERGIO RODRIGUES X CECILIO ABDALA X SUELY MARINA RODRIGUES(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER)

Recebo os autos do processo conclusos nesta data. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Suely Marina Rodrigues (fls. 72/76) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição. A excepta aduziu não ter ocorrido a prescrição (fls. 117). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, reconheço à excipiente o direito de preferência na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder à devida identificação dos autos, nos termos da Resolução n. 374/2009, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 15.05.1997. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). À luz da certidão da dívida ativa e dos documentos de fls. 119/129, verifica-se que houve a apresentação de recurso na data de 16.06.1997, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. Intimada da decisão do recurso, a executada não recorreu desta. Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 12.06.2003, data da intimação do indeferimento. Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo atinente à citação da executada (fls. 70) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (15.12.2006 - fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (12.06.2003) e o ajuizamento da execução fiscal (15.02.2006). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Fls. 80: manifeste-se a exequente.Int.

0010618-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010618-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SFCT MENEZES FCIA - ME(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)

Compulsando os autos, verifico que a presente execução ainda não está garantida. Assim, intime-se o executado, pela imprensa oficial, para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003944-26.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, providencie a executada documentação que comprove a propriedade do imóvel indicado à penhora às fls. 05/06, no prazo de dez dias.Cumprido o item anterior, dê-se vista à exequente para manifestação a respeito do bem oferecido, em dez dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005483-36.2007.403.6114 (2007.61.14.005483-9) - COLEGIO E ESCOLA NORMAL DONA LEONOR MENDES DE BARROS S/S LTDA - EPP(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 245/246: em que pese a atual fase deste feito, a questão trazida pela embargada deve ser analisada à luz do princípio da indisponibilidade do direito público e do dever imposto ao magistrado de zelar pelo erário público, adotando as medidas necessárias para evitar a ocorrência de prejuízo à União Federal. Feitas estas considerações, trata-se de pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para cancelamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 243, sob o fundamento de equívoco daquele subscritor quanto à interpretação dos cálculos apresentados, existência de manifestação contrária aos mesmos (fls. 234/236) e, finalmente, contrariedade aos termos do r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 214/215 (em especial, fls. 215vº). Analisando melhor estes autos, anoto que a cota de fls. 239 e as petições de fls. 234/236 e 237, todas da embargada, foram produzidas na mesma data, fato que induz dúvida razoável quanto à aceitação ou não dos cálculos apresentados aos autos. Não obstante, ainda que afastada a discussão sobre tal controvérsia, certo é que a r. decisão prolatada em Segundo Grau, ao fixar a condenação em honorários advocatícios, determinou a correção da verba a partir da data do julgamento do recurso, o que parece, em perfunctória análise, não ter sido observado pela embargante no cálculo juntado às fls. 232. Por outro lado, o cancelamento do ofício já expedido não parece medida mais adequada, posto que ocasionaria à parte embargante uma demora injustificada no recebimento do montante incontroverso que efetivamente lhe pertence. Por todo o exposto, com base no poder geral de cautela e no princípio da indisponibilidade do direito público, a fim de evitar eventuais prejuízos para quaisquer das partes litigantes, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal para que o valor requisitado às fls. 243 seja colocado à disposição deste juízo. Dê-se ciência do teor desta decisão à embargante. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, observando as determinações da decisão de fls. 214/215. Tudo cumprido, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

1504161-53.1997.403.6114 (97.1504161-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X

BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1505437-22.1997.403.6114 (97.1505437-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP173395 - MARIA EUGÊNIA CHIAMPI CORTEZ)

Defiro o levantamento da penhora no rosto dos autos de nº 0015257-31.1990.403.6100 da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista que o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 427/441 foi consolidado anterior à penhora. Oficie-se àquele Juízo utilizando-se meio eletrônico. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 421 à 424 para os autos de nº 1513392-07.1997.4036114, 1505528-78.1998.403.6114, 0004233-70.2004.403.6114 e 0004356-58.2010.403.6114. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int. Regularize a patrona do executado sua petição de fls. 445/450, apresentando procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao pedido da executada de fls. 445/450, indefiro a oferta mensal a ser convertida em renda a favor da exequente, uma vez que o débito objeto da presente execução encontra-se parcelado, conforme despacho de fls. 442. Indefiro também o pedido de apensamento deste feito às demais execuções em face da executada que tramitam nesta Vara, uma vez que não se encontram na mesma fase processual. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o despacho de fls. 442, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 442. Int. e cumpra-se.

1506770-09.1997.403.6114 (97.1506770-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 218/230: Mantenho a decisão de fls. 211 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Cumpra-se parte final da decisão de fls. 211. Int.

1512182-18.1997.403.6114 (97.1512182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RDS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MARISTELA ATANAZIO DA SILVA(SP146116 - MAURICIO DUQUE LAMBIASI) X RUBENS DA SILVA

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida (fls. 201/202). Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1502841-31.1998.403.6114 (98.1502841-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAYETANO GARCIA PETIT(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Apresente o coexecutado Cayetano Garcia Petit extratos bancários da conta bloqueada dos três meses anteriores ao respectivo bloqueio com data de 27/07/2011, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio (fl. 297). Int.

0009867-86.2000.403.6114 (2000.61.14.009867-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SUELY ANDREATTA GALLO(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)

Vistos. Fls.: 147/163: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta poupança que mantém no Banco Itaú, ag. 3797, c/c 28210-4, posto se tratar de verbas provenientes de pensão alimentícia e recebimento de benefício do INSS. Alega, ademais, ser esta a sua fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de seu filho. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança, cópia da ação de separação/alimentos, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto,

pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada por edital, às fls. 74/76. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 82/84. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança do Banco Itaú, ag. 3797, c/c 28210-4. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002272-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002272-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X G BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JACQUES BRODER COHEN X AUGUSTO PEIXOTO DA MATA MACHADO X HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK X RICARDO KERTZMAN MISIONSCHNIK X ARNALDO LUIZ DE QUEIROZ PERERIA(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI E SP243722 - JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Inicialmente regularize o coexecutado Ricardo Kertzman Misionschnik sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 175/287. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

0006774-13.2003.403.6114 (2003.61.14.006774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ERGOPLAN ASS., PROJ., CONST., REPRESENT. E COMERCIO LTDA. X RICARDO ZANOLI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X PAULO ROBERTO ALVAREZ SPINDOLA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Fls. 230: Mantenho a decisão de fls. 227/228 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal, com o cumprimento da referida decisão. Int.

0002902-53.2004.403.6114 (2004.61.14.002902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEMPOS ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X JURAILDA DE SOUZA FREITAS(SP320505 - THOMAZ RAFAEL PIZARRO E SP301774 - GUSTAVO SESTI DE PAULA)

Fls. 15/171: O requerimento de alteração de restrição do veículo de placa EPP-5022, já foi atendido às fls. 157. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se dando-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

0007439-92.2004.403.6114 (2004.61.14.007439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Manifestem-se às partes quanto ao ofício juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000576-86.2005.403.6114 (2005.61.14.000576-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ EDUARDO DA SILVEIRA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X LUIZ EDUARDO DA SILVEIRA

Fls. 203/205: Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União

Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Observo que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis. No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011). Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) LUIZ EDUARDO DA SILVEIRA, CGC 01.157.902/0001-07 - LUIZ EDUARDO DA SILVEIRA, CPF 092.509.158-88, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos. No que diz respeito aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens (INPI, CVM, Capitania dos Portos, etc.), à míngua de prova nestes autos sobre a existência de bens que estejam a eles confiados, desnecessária a expedição de ofícios (Nesse sentido: STJ - RESP 1.028.166 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon e TRF2 - AG 227076 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares). Entretanto, fica autorizada a União Federal comunicar os órgãos e entidades em questão, valendo-se de cópia deste decisum. Incumbirá a União Federal comunicar este Juízo de eventuais bens localizados, observado o prazo de 40 (quarenta) dias. A experiência tem demonstrado que é extremamente infrutífera a expedição indiscriminada de ofícios a órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens. O número de respostas positivas é ínfimo. Anoto, ademais, que a expedição a esmo de ofícios gera um acréscimo considerável no volume de trabalho da Secretaria deste Juízo, eis que por feito são expedidos, em média, 05 (cinco) ofícios em 03 (três) vias, o que implica confecção de 15 (quinze) documentos. Isso sem contabilizar as diligências realizadas pelas ferramentas eletrônicas. Considerando que este Juízo - único especializado em Execução Fiscal nesta Subseção Judiciária - possui algumas dezenas de milhares de feitos, resta hialino o impacto da expedição dessa quantidade de ofícios no ritmo dos trabalhos da Secretaria, sem qualquer resultado prático significativo. Incumbe ao magistrado promover interpretação razoável do artigo 185-A do CTN, evitando a prática de atos processuais inúteis que apenas retardem a prestação da tutela jurisdicional. E vejo que o c. Tribunal Regional Federal desta Região possui precedentes que confortam essa linha de exegese: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. ARTIGO 185-A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO APENAS AOS ÓRGÃOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS DESNECESSÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.** - É o entendimento do Superior Tribunal Federal de que o juiz pode indeferir providências desnecessárias, que podem acarretar a morosidade do processo, em respeito ao princípio da economia e da celeridade processual. - É notável que o pedido de complementação de diligências foi feito de forma genérica, sem justificativa da necessidade de expedição de ofícios a outros órgãos dos determinados pelo juiz a quo, de modo que seu deferimento acarretaria a sobrecarga para os serviços do Poder Judiciário. - Não há o que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais como os princípios da supremacia do interesse público decorrente da cláusula republicana (art. 1º, caput, CF/88), da eficiência (art. 37, caput, CF/88), do devido processo legal, da máxima

efetividade do processo (art. 5º, LIV, CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII, CF/88), ou outros implícitos, princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. PA 1,15 Observo que a agravante o faz de forma genérica sem esclarecer em que consiste a violação.- Recurso desprovido.(TRF3 - AI 416925 - 4ª Turma - Relator: 1,15 Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJF3 de 27/11/2012).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BACEN E AO COAF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.(...)2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e não pagou o débito ou ofereceu bens à penhora; posteriormente, constatada a ocorrência de dissolução irregular, houve o redirecionamento do feito para o sócio gerente, que, citado, também não pagou a dívida e não foram localizados bens aptos à garantia pelo Oficial de Justiça (fls. 78vº); foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Bacen no sentido de localizar ativos financeiros em nome dos executados, providência que resultou negativa.3. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, dentre outros, mediante expedição de Ofícios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando informações sobre a existência de transferência de recursos do requerido ao exterior através da utilização de contas de não residentes (CC-5) nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens nestes órgãos, de modo a justificar o pleito.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 444328 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 29/09/2011).Pois bem.Havendo resposta positiva nas pesquisas patrimoniais realizadas, conclusos para as providências pertinentes.Caso decorrido o prazo assinado para a comunicação de bens por parte da União Federal, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Nesse último caso, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.Int.

0001529-50.2005.403.6114 (2005.61.14.001529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIS FERNANDO BELLINTANI ME X LUIS FERNANDO BELLINTANI(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Considerando o ofício eletrônico de fls. 115, dou por extraviada a carta precatória expedida nestes autos.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0001057-78.2007.403.6114 (2007.61.14.001057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 49/50: Indefiro.De fato não há razão que justifique, antes da solução jurisdicional definitiva sobre a pretensão veiculada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006806-76.2007.403.6114, qualquer providência deste Juízo no sentido de determinar a conversão em renda dos valores depositados.O artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...) 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Deste modo, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, enquanto pendente o julgamento da apelação interposta a partir da sentença que rejeitou Embargos à Execução Fiscal (artigo 520, V, CPC), só faz sentido quando há necessidade de expropriação de bens para liquidação do título executivo, o que não é o caso, porque há depósito em dinheiro garantindo o Juízo, justificando a suspensão do próprio procedimento executório (artigo 151, II, CTN).Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão

que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.3. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).Deste modo, indefiro o pleito da União Federal e determino a suspensão do andamento deste procedimento executório (artigo 151, II, do CTN) até a notícia da solução definitiva dos autos de número 0006806-76.2007.403.6114 (embargos à execução fiscal).Aguarde-se em arquivo.Int.

0001786-07.2007.403.6114 (2007.61.14.001786-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RV-BRASIL REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Fls. 217: Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001981-89.2007.403.6114 (2007.61.14.001981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Silente o executado, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007160-04.2007.403.6114 (2007.61.14.007160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0007160-04.2007.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação do valor em pagamento definitivo do exeqüente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0008638-47.2007.403.6114 (2007.61.14.008638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP121046 -

RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO)
Fls. 217: Defiro a vista fora do cartório ao executado, mediante juntada de procuração ad judicium original, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000826-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0001724-63.2013.403.0000. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0001470-23.2009.403.6114 (2009.61.14.001470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CRISTAL COM/ DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA ME(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X REINALDO FERRETTI X CERES ELOAH DE LUCENA FERRETTI

Defiro em parte o pedido do exequente (fl. 122), para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 77, 112/114, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Tendo em vista que o veículo de placa GOL-1396 foi sinistrado anterior à constrição pelo sistema Renajud, bem como o prêmio do seguro já foi efetivamente pago ao banco financiador da alienação fiduciária (fls. 92/11), defiro o levantamento da restrição do mencionado veículo. Com as providências acima, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Cumpra-se e intemem-se.

0004178-46.2009.403.6114 (2009.61.14.004178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VENOM - IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL X PAULO CESAR DE MEDEIROS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Apresente o Banco Bradesco Financiamento S/A, procuração ad judicium, bem como documento comprobatório da posse indireta do veículo de placa DOK-8878 ou decisão/sentença que determinou tal condição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 53/60. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000254-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAXI ELETRO BLINDADOS LTDA-EPP X ROSILENE CASSIA RIBEIRO X WILIAN DE SOUZA PEREIRA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Intime-se o Banco Itaúcard S/A na pessoa de seu advogado representado nos autos, a fim de que apresente documento de posse do veículo, mesmo que indireta ou contrato de alienação fiduciária com data anterior à penhora realizada nos autos, qual seja, 07/12/2013 (fl. 75), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Com a juntada, venham os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 94. Int.

0004359-13.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 112/115, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-

se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0008514-59.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Mantenho a decisão de fls. 345. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 310. Em havendo a constatação dos veículos, defiro a alteração da restrição de circulação para transferência, expedindo-se o necessário. Int.

0002899-54.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Fls. 21/22: Nada a decidir, tendo em vista a r. sentença transitada em julgada às fls. 19. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003589-83.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLINICA ESTORIL S/C LTDA(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0000918-53.2012.403.6114 e 0006787-94.2012.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino que o executado regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição anteriormente juntada. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0008975-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS LINE TRANSPORTES ABC LTDA EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009876-62.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.6.10.063392-77, conforme requerido às fls. 13270. Expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação do bem nomeado à penhora às fls. 59 e reforço, se necessário. Cumpra-se.

0000936-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001139-36.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0005855-77.2010.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, regularize o executado sua petição de fls. 30/39, juntando aos autos procuração ad judícia original onde conste o nome e assinatura de seu subscritor, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 30/39. Regularizados, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0001375-85.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRES SERV SERVICO REP CONSERVACAO MOVEIS GERA(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Tendo em vista o noticiado pelo exequente que não há suspensão da exigibilidade do débito em questão, defiro seu requerimento de penhora eletrônica. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e

independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003173-81.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003587-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004214-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Regularize o executado sua apresentação processual, juntando aos autos documentos que comprovem a assinatura do outorgante da procuração de fls. 152, uma vez que a mesma diverge do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 132/199. Com a regularização, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeqüendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004303-09.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer

pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004365-49.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARPOOL COMERCIO, REPRESENTACAO E ARMAZENAGEM DE PECAS(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Tendo em vista o requerimento da seguradora às fls. 165/182, bem como os documentos que lhe instruem, os quais demonstram que a alienação pelo sistema Renajud, bem como a distribuição deste feito foram posterior ao sinistro liquidado, defiro o levantamento do veículo de placa DNT-2722. Expeça-se o necessário. Após, cumpra-se despacho de fls. 164. Int.

0004414-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)

Fls. 448/461: O requerido pelo executado já foi providenciado, conforme denota-se às fls. 447. Aguarde-se o transcurso de prazo para oposição de embargos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004420-97.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTO(SP319727 - CASSIO APARECIDO PEREIRA EUGENIO E SP323412 - RONALDO CESAR BERETA)

Apresente o executado matrícula atualizada e espelho do IPTU do imóvel nomeado em substituição à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0004436-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR)

Deixo de apreciar o pedido do executado de fls. 756/763, uma vez que os veículos constatados já tiveram sua restrição alterada para transferência para terceiros, conforme documentos de fls. 770/855. Em relação aos veículos não constatados de placas FDT-6336, EDC-1902, DNP-3657, CRV-2266, HLB-5959, HCJ-6110 e CLI-2555, deverá o executado apresentar o endereço onde os mesmos possam ser contatados para posterior alteração de restrição. Aguarde-se o transcurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Int.

0006886-64.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAMELA GARRIDO(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO E SP327138 - REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES)

Vistos. Fls.: 34/50: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, às fls. 30/31, transferidos da conta corrente que mantém no Banco do Brasil, Agência nº 047074, Conta Corrente nº 63886, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora, qual seja, Cobrape Cia Brasileira de Projetos e Emp., sendo estas, portanto, de natureza alimentar. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente dos meses de maio, junho e julho, demonstrativos de pagamento, bem como cópia da CTPS e do registro do empregador. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 15. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 21. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque, nos três meses analisados, há apenas um registro de depósito on line de numerário em dinheiro na conta,

no dia 04/07/2013, no valor de R\$ 190,00. Observo, ainda, que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento, citando-se a exemplo o pagamento de restaurantes, telefonia e supermercado. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD no valor de R\$ 1.110,99, às fls. 30/31, bem como o valor de R\$ 36,34, às fls. 33, tendo em vista que ambos são provenientes da conta salário da executada no Banco do Brasil. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da executada das quantias acima expostas. Sem prejuízo, mantenho a penhora realizada às fls. 32. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado desta, bem como da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os valores constrictos às fls. 32/33, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007320-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Mantenho a decisão de fls. 72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0007648-80.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Inicialmente, regularize o executado sua petição de fls. 41/47, juntando aos autos cópia do seu contrato social atualizado, bem como de outros documentos que entendem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, dê-se vista dos autos à exeçúente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0007859-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALSAN TRANSPORTES LTDA - ME(SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES)

Tendo em vista a constatação dos veículos de placa BXF-2971 e DAO-2406, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Em relação aos demais veículos presente o executado o endereço onde os mesmos poderão ser constatados. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

0008408-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSELIDIA DOS SANTOS MARTINS(SP242804 - JOSE ANTONIO DE SOUSA)

FLs. 38: Indefiro. Proseiga-se na forma do despacho de fls. 37. Int.

0000016-66.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Regularize o executado sua petição de fls. 34/41, juntado aos autos contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Com o cumprimento do mandado de fl. 33, venham os autos conclusos. Int.

0000281-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NATANAEL DE MEDEIROS BRANQUINHO(SP284774 - ATILA DANTAS DE LIMA)

Intime-se o executado da retificação da CDA apresentada pelo exeçúente às fls. 57/60. Silentes, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

0000466-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DILSON CAR TRANSPORTES LTDA - EPP(SP185721 - LÚCIA HELENA DE MACEDO)

Tendo em vista o requerimento de terceiro interessado às fls. 123/42, bem como os documentos que lhe instruem, os quais demonstram a propriedade do veículo de placa BRN-0593 com data anterior a restrição lançada pelo sistema Renajud, bem como da distribuição deste feito, defiro o levantamento do veículo de placa BRN-0593. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Int.

0000824-71.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDISON QUEIROS(SP249710 - DOUGLAIR POLI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de despacho de fls. 33. Int.

0001436-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)

Apresente o executado certidão de inteiro teor dos autos de nº 0001632-13.2012.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0002049-29.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002686-77.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NATANAEL BAPTISTA DA SILVA(SP292242 - KAREN BONELLO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judícia original, documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 14/26. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual

descumprimento.Int.

0002768-11.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DERMIVAL PANSERA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI)

Vistas às partes da resposta do ofício juntado aos autos. Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0003592-67.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME(SP287726 - VINICIUS DE CARVALHO FORTE E SP282387 - RICARDO GARCIA MARTINEZ)

Regularize o executado sua petição de fls. 26/31, apresentando procuração ad judicium original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento desta e de sua petição de fls. 21/24. Regularizados, dê-se vista à Exequente, conforme determinado às fls. 25.Silente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 25.Int.

0004258-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o execução procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/29.Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004262-08.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUDIOLIFE COMERCIO E SEGURANCA DO TRABALHO LT(SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Regularize o executado sua petição de fls. 25/67, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa, tendo em vista que VIDA CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA LTDA é estranha a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0004419-78.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 22/36.Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004906-48.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado, procuração ad judícia original, contrato social atualizado, documentos que comprovem a propriedade do bem nomeado à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 31/38. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 29. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8705

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004558-30.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VANIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 28. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 30. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

0004738-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DELMONDES NASCIMENTO

Vistos. Fls. 33. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Intime-se.

0005195-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 27. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003592-77.2007.403.6114 (2007.61.14.003592-4) - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e a quantia a ser convertida em renda da União Federal.

0008397-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008397-9) - VILI SIPERT(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Oficie-se a empresa Prensas Schuler S/A para que forneça a documentação solicitada pela Contadoria, para confecção dos cálculos. Intime-se.

0002325-60.2013.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo o Aditamento à Apelação de fls. 313/325, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004648-38.2013.403.6114 - BRAS-FITA IND/ E COM/ LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tendo em vista as informações prestadas, adite o Impetrante a petição inicial para retificar a autoridade coatora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

Expediente Nº 8707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005502-32.2013.403.6114 - FRANCISCO JOSUE TONON(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade de lançamento fiscal atinente ao imposto de renda pessoa física - IRPF dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, em razão do seu efetivo pagamento, bem como autorização para retificação das declarações dos referidos exercícios.Aduz o autor que foi proprietário de 146.8000 quotas da sociedade Prody Mecatrônica Indústria e Comércio Ltda e que, por meio de Instrumento Particular de Venda e Compra alienou, para Luciano Trindade de Souza Monteiro e Nelson da Trindade Souza Monteiro, na data de 08/02/2008, a totalidade das mencionadas quotas, pelo preço de R\$ 600.000,00, o qual deveria ser quitado em 60 parcelas iguais e mensais de R\$ 10.000,00.Registra que procedeu ao recolhimento do imposto de renda devido pelo ganho de capital decorrente da alienação de bens duráveis utilizando o código da receita 4600, em guias DAR. Entretanto, equivocadamente lançou o valor da referida verba no campo destinado ao recebimento de rendimentos de pessoa física, quando deveria ter informado em rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definiativa.Consigna que tal equívoco gerou o não reconhecimento do pagamento pela ré, assim como crédito tributário a favor da União. Informa que solicitou revisões de lançamento - SRL junto à Secretaria da Receita Federal, as quais foram indeferidas.A inicial de fls. 02/12 veio acompanhada dos documentos de fls. 12-A e apensos.Custas recolhidas às fls. 13.É o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada.Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC.Com efeito, da análise das Declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos pelo autor, constata-se, a princípio, que os valores referentes à venda das quotas sociais da empresa Prody Mecatrônica Indústria e Comércio Ltda foram consignados no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior pelo titular, e que o imposto de renda recolhido por meio de guias DARF, código 4600, registrado no campo imposto complementar.Destarte, ainda que não se possa aferir, de plano e com a segurança necessária, se o imposto de renda incidente sobre a referida transação de alienação de quotas societárias encontra-se efetivamente pago em sua totalidade, é possível extrair dos documentos carreados aos autos pelo autor que foram cometidos equívocos nas declarações de imposto de renda.Assim, considerando que o crédito tributário exigido pela ré não se apresenta, a rigor, dotado da certeza necessária, há que se reconhecer o direito do autor quanto à suspensão da sua exigibilidade.Ante o exposto, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de imposto de renda pessoa física devido pelo autor referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.Cite-se e Intimem-se.

0005609-76.2013.403.6114 - IRACI GOULARTE DO AMARAL(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do nome da requerente do rol dos inadimplentes.Aduz a autora que notou que, em junho de 2011, seu nome constava no cadastro de proteção ao crédito em razão de um empréstimo supostamente inadimplido na Caixa Econômica Federal, contrato n. 000035628004, no valor de R\$ 22.100,75. A autora afirma que contratou com o Banco Panamericano S/A o financiamento de um veículo e as que as parcelas estavam pagas em dia.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório.Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3150

EXECUCAO FISCAL

0001626-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001626-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL)

Considerando-se a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 16 de setembro de 2013, às 15:00, para Audiência de Conciliação. Publique-se. Intimem-se.

0002326-13.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL)

Considerando-se a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 16 de setembro de 2013, às 15:00, para Audiência de Conciliação. Publique-se. Intimem-se.

0002024-47.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELO ROBERTO ZAMBON(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Considerando-se a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 16 de setembro de 2013, às 16:40, para Audiência de Conciliação. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3151

INQUERITO POLICIAL

0001406-68.2013.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PORTO FERREIRA - SP X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP285482 - SILVIO CREPALDI JUNIOR E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI)

Carta Precatória nº 389/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) EDUARDO JOSÉ MARINHO, EDUARDO ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA e NELSON CARLOS PEREIRA DA SILVA (item 06 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP. Local: EDUARDO JOSÉ MARINHO e EDUARDO ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA (PMs) - Av. Álvaro de Goes Valeriani, 1021, 4º CIA PM, Jardim Aeroporto. NELSON CARLOS PEREIRA DA SILVA - Av. Dona Balbina, 506, Centro. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Silvio Crepaldi Jr., OAB/SP nº 285.482 (constituído). Carta Precatória nº 390/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) EDNA GOMES DA SILVA (item 06 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Salto - SP. Local: Rua Capivari, nº 208, bairro Jardim Cidade II. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Silvio Crepaldi Jr., OAB/SP nº 285.482 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. O réu defende-se dos fatos a ele imputados, e não do tipo penal indicado na denúncia. Assim, não há prejuízo à defesa se a classificação jurídica do fato for modificada na prolação da sentença. 3. Mantenho a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 62/63 do IPL. 4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 6. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de

audiência por videoconferência. 7. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intime-se a defesa. 10. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido de fls. 106. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL

0002340-75.2003.403.6115 (2003.61.15.002340-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PLINIO MANOEL DA SILVA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS)

PLÍNIO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 168-A 1, I c/c o art. 71 caput, ambos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos entre abril de 1997 e janeiro de 2000. Foi ainda requerida pelo MPF a designação de audiência para oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Proposta, pelo MPF, a transação penal nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, mediante a celebração de Termo ajustamento de Conduta, com condição suspensiva de sua posterior homologação, bem como a imposição de multa no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) a ser paga em até 10 (dez) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), condições estas aceitas pelo réu (fls. 260/261). O MPF requereu a extinção da punibilidade do agente, pelo fato do acusado ter adimplido com todas as obrigações impostas, bem como haver efetuado o pagamento da multa ao qual foi imposta por ocasião da transação penal. É o relatório. Decido. Assim, com fundamento no artigo 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL de fls. 260/261 destes autos pelo cumprimento das condições impostas; em consequência fica extinta a punibilidade do crime de que foi acusado PLÍNIO MANOEL DA SILVA, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002590-11.2003.403.6115 (2003.61.15.002590-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO APARECIDO DE SOUZA(SP165704 - JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MAURÍCIO APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 06.10.2005 (fls. 77-8). Proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi aceita pelo réu e homologada por este Juízo (fl. 93-4). O MPF requereu a extinção da punibilidade do agente, pelo cumprimento das condições impostas ao réu por ocasião da suspensão condicional do processo (fl. 228). Observo que o réu deu fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusado MAURÍCIO APARECIDO DE SOUZA, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-20.2009.403.6115 (2009.61.15.000209-2) - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR DONIZETTI VIZZOTO(SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES)

Vistos. DEVANIR DONIZETTI VIZZOTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 55 da Lei 9.604/98, em razão de fatos ocorridos em 25 de novembro de 2008. Foi ainda requerida pelo MPF a designação de audiência preliminar para oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Proposta, pelo MPF, a transação penal nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, mediante a celebração de Termo ajustamento de Conduta, com condição suspensiva de sua posterior homologação, bem como a imposição de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser paga em até 6 (seis) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), condições estas aceitas pelo réu (fls. 139/140). O MPF requereu a extinção da punibilidade do agente, pelo fato do acusado ter efetuado a recuperação da área degradada, bem como haver efetuado o pagamento da multa ao qual foi imposta por ocasião da transação penal. É o relatório. Decido. Assim, com fundamento no artigo 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL de fls. 139/140 destes autos pelo cumprimento das condições, em consequência fica extinta a punibilidade do crime de que foi acusado DEVANIR DONIZETTI VIZZOTO, nestes autos. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) Após, encaminhem-se os autos ao arquivo,

dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004123-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004123-5) - MINERVINO FRANCISCO X ANTONIO SIMAO X SEVERINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ISAURA GARCEZ DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 279/280.

0006148-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006148-9) - DOMICIO GALANTE X ALESSANDRO MORENO BARBOSA X ADALGISA MARIA DOS SANTOS X ROSANA DE OLIVEIRA X GENI BARBOSA PACHECO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 160/177.

0006249-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006249-4) - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 214/219.

0000845-98.2000.403.6115 (2000.61.15.000845-5) - MARICLEI ROBERTO DOS REIS (SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 165/170.

0001972-71.2000.403.6115 (2000.61.15.001972-6) - NELSON GERALDO FILHO X ANGELO RICCI X OTILIA DE MATOS RICCI X DIVANIL ALFREDO KANEBLEY X IVETE BONI X LUCIMARA ROMANHOLI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 297/312.

0000227-85.2002.403.6115 (2002.61.15.000227-9) - SERPENTINO & CIA/ LTDA - ME (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SAO CARLOS - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001657-38.2003.403.6115 (2003.61.15.001657-0) - OLGA DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS PISANI X APARECIDA ANTONIO DE MATOS X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X ANTONIO SCHWENKE X AMABILE NICOLLETTE SCHWENKE X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARBUIO JUNIOR X BENEDITA APARECIDA FERRARESE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 330/357, homologo os cálculos de fls. 278/328, para que surtam seus jurídicos efeitos. Defiro o destaque dos honorários contratuais nos termos dos contratos de honorários juntados. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados

quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cprreção do nome da autora Benedita Aparecida Ferraresi, conforme documentos de fls. 80. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0000859-43.2004.403.6115 (2004.61.15.000859-0) - THEREZINHA ELISA PINTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Cancele-se o Alvará de Levantamento expedido às fls. 138. Expeça-se novo Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 107. Com a notícia de liquidação do Alvará de Levantamento, rrtornem os autos ao arquivo.Int.

0001237-96.2004.403.6115 (2004.61.15.001237-3) - PEDRO CREMPE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 142 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001771-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001771-9) - ANTONIO CARLOS VALERIO X CARLOS DE OLIVEIRA X ELZA DE OLIVEIRA MACHADO MATIOLI X MARCUS JOSE TARDIVO X MARIA APARECIDA CASATI IBANEZ X MARIA DOROTEIA PIMENTA FERRATO MELLO DE CARVALHO X MARIA REGINA ANCETTI TREVISAN X MEIRE DE LOURDES SARTORI VILARTA X WALDOMIRO GENEROSO FILHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000314-60.2010.403.6115 (2010.61.15.000314-1) - FLORIVAL FERREIRA SANTOS(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDICTO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X MIRTES TERESINHA RODRIGUES CATHOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. MIRTES TERESINHA RODRIGUES CATHOLICO como sucessora do falecido autor Sr. Irineu Catholico. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Após, remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber:a. Número de meses exercício anteriores; b. Deduções individuais; c. Número de meses exercício corrente; d. Ano exercício corrente. e. Valor exercício corrente. f. Valor exercício anteriores. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores devidos ao falecido autor Irineu Cathólico.Cumpra-se. Intime-se.

0002313-14.2011.403.6115 - ANDRESSA DE OLIVEIRA CAVICHIOLI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIAO FEDERAL
Diante do teor da petição de fls. 26/28, cancelo a audiência designada às fls. 25. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de desistência formulado, no praoz de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001161-91.2012.403.6115 - ELOIZE ROSSI MARQUES SENO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)
Recebo a apelação interposta pelo(s) réu(s), às fls. 76/83, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta.

Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001162-76.2012.403.6115 - FABIO ROBERTO OCTAVIANO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Recebo a apelação interposta pelo(s) réu(s), às fls. 77/82, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001165-31.2012.403.6115 - ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Recebo a apelação interposta pelo(s) réu(s), às fls. 76/81, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001166-16.2012.403.6115 - THEREZA MARIA ZAVARESE SOARES(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Recebo a apelação interposta pelo(s) réu(s), às fls. 76/81, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001167-98.2012.403.6115 - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Recebo a apelação interposta pelo(s) réu(s), às fls. 76/81, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001168-83.2012.403.6115 - SERGIO LUISIR DISCOLA JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Recebo a apelação interposta pelo(s) réu(s), às fls. 79/84, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002011-48.2012.403.6115 - ANGELO EDUARDO APREIA X MARGARETH HELENA RISITANO APREIA X THALES APREIA X KALEL APREIA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

0000718-09.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-90.2010.403.6115 (2010.61.15.000312-8)) DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a emenda à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ao SEDI para as devidas anotações.Cite-se.

0001091-40.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-59.2006.403.6115 (2006.61.15.000252-2)) MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ESPOLIO DE ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001434-36.2013.403.6115 - UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

de ação sob o rito ordinário ajuizada por Unidade de Ultrassonografia de São Carlos S/C Ltda., qualificada nos autos, em face de União Federal, também qualificada, requerendo a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança do IRPJ e da CSLL na alíquota de 32%, bem como que seja determinado que o recolhimento de tais tributos seja de acordo com as alíquotas previstas na Lei 9.249/95, ou seja, 8% para IRPJ e 12% para CSLL, tendo em vista que os serviços prestados pela autora são equiparados a serviços hospitalares. A inicial foi instruída com documentos (fls. 40/77). A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação, nos termos da decisão de fls. 82, mantida à fl. 88. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 96/109). Relatados brevemente, decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis, em especial, o requisito da urgência apto a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, a autora juntou demonstrativos de pagamento de tributos (IRPJ e CSLL) efetuados desde a competência de 2008 (fls. 48/56). Daí, que o recolhimento das contribuições não implicou em grave situação financeira deficitária, pois desde 2008, a parte autora efetua tais recolhimentos sem recorrer à via judicial. Tampouco comprovou que o pagamento das contribuições exigidas abala o exercício da atividade empresarial da autora, o que igualmente afasta a existência de dano irreparável ou de difícil reparação imprescindível para a atuação jurisdicional de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação (CPC, art. 327). No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, intime-se a ré para, querendo, especificar e justificar eventuais provas que pretende produzir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001578-10.2013.403.6115 - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício economicamente pretendido pelo autor, concedo o prazo de 10 dias para que o mesmo emende a inicial, adequando o valor da causa nos termos do art. 260 do CPC. Intime-se.

0001670-85.2013.403.6115 - ANDERSON RICARDO DOS SANTOS X DAYANE DA SILVA LIMA DOS SANTOS(SP108154 - DIJALMA COSTA) X FABIO ROBERTO RODRIGUES X SILVEIRA CONSULTORIA IMOBILIARIA X MAURO ADRIANO SILVEIRA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Anderson Ricardo dos Santos e outro em face de Fabio Roberto Rodrigues e outros objetivando, em síntese, a rescisão contratual c/c ressarcimento, lucros cessantes e danos morais. Em vista do teor da exordial, partes e documentos apresentados, verifico não haver interesse da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal em compor a lide na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Observe ainda que os autores endereçaram a petição inicial ao Excelentíssimo Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis desta Comarca, impondo-se, assim, a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de São Carlos - SP. Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do digno Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos - SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001691-61.2013.403.6115 - JOAO DE JESUS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a reativação do benefício de Aposentadoria por Invalidez Acidente do Trabalho e anulação/cancelamento dos valores apurados como irregulares pelo Instituto-réu. Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Brotas/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001720-14.2013.403.6115 - SILVIO JOSE DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Silvio José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/529.731.773-4 em auxílio-doença acidentário e, posteriormente, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão da origem profissional da patologia que lhe acomete. Observo que o art. 109, inciso I da CF/88 dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0001725-36.2013.403.6115 - JOAO EDUARDO VELTRONE(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, nos termos do art. 260 do CPC. 2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000221-92.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO SO MIGUEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

...Após, dê-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000392-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006173-8)) FAZENDA NACIONAL(SP259053 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

... Após, dê-se nova vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001583-32.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5)) UNIAO FEDERAL(SP259053 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001613-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001613-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINA FATIMA CONTE CARRIEL(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, estes últimos a comparecerem munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Cumpra-se.

0002365-78.2009.403.6115 (2009.61.15.002365-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE BERTOLLO FILHO(SP279539 - ELISANGELA GAMA)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2013, às 13:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, estes últimos a comparecerem munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Cumpra-se.

0001863-08.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO(SP037646 - ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO JUNIOR)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2013, às 13:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, estes últimos a comparecerem munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-17.2007.403.6115 (2007.61.15.001229-5) - ROSA VILLANI CATELLI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VILLANI CATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i.advogado a promover a habilitação dos herdeiros da autora falecida, Sra. Rosa Villani Catelli, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2050

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0009059-56.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008421-9)) JOSE LUIZ FRANZOTTI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)

Ao arquivo. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0001440-70.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-40.2013.403.6106) JOAO ROBERTO ALVES BERTTI X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X DELEGADO DE POLICIA DO DISTRITO POLICIAL DE CARDOSO - SP

Recebo o recurso de fls. 83/87, como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do art. 579 do Código de Processo Penal. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, Traslade-se cópia desta decisão e da de fls. 80/81 para os autos do Inquérito 0001442-40.3013.403.6106. Após, desansem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001441-55.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-40.2013.403.6106) JOAO ROBERTO ALVES BERTTI X DONIZETE APARECIDO BARRETO(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X DELEGADO DE POLICIA DO DISTRITO POLICIAL DE CARDOSO - SP

Recebo o recurso de fls. 85/89, como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do art. 579 do Código de Processo Penal. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, Traslade-se cópia desta decisão e da de fls. 82/83 para os autos do Inquérito 0001442-40.2013.403.61.06. Após, desansem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0017034-69.2008.403.6181 (2008.61.81.017034-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP244787 - ADRIANO PEREIRA E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007279-13.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FIDELIS(SP244838 - MATHEUS DA CRUZ COSTA)

Tendo em vista que as testemunhas não mais estão lotados nesta cidade, cancelo a audiência designada.a) CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação CABO PM LAÉRCIO FERRAZ DO AMARAL, lotado na 2ª Cia - R. Pernambuco, 873, Fernandópolis/SP. b) CARTA PRECATÓRIA Nº 197/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE ARARAQUARA /SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação CABO PM DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO, lotado na 4ª Cia, 2º Pelotão - Av. Jorge Biller Teixeira, 519, Araraquara/SP. c) OFICIO 442/2013 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Mirassol/SP - Solicito a devolução da carta precatória 0004333-37.2013.8.26.0358 (ordem 11.02.2013/000303m independentemente de cumprimento. Porém, se já intimado o réu, adito a referida carta precatória para que o réu seja intimado do cancelamento da audiência.Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004719-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VAGNER PIMENTA PEREIRA

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 124/128) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Não se mostra adequada a aplicação do princípio da insignificância no caso, por estar caracterizada a reiteração da mesma espécie delitiva.2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP o INTERROGATÓRIO do réu VAGNER PIMENTA PEREIRA, residente na Av. 9 de Julho, 1687, Bairro Cecap II, Votuporanga/SP.3 - MANDADO 363/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do Dr. LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE - OAB/SP 216.817, com endereço na Rua Siqueira Campos, 3931, conj. 02, Santa Cruz, nesta.4 - Cópia do presente servirá como carta precatória/mandado.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0051723-68.2002.403.0000 (2002.03.00.051723-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ DESIDERIO BORGES(SP226300 - VANDIRLEI MANOEL SANTOS E SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES E SP226147 - JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 592/595).Apresente a defesa as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009320-94.2005.403.6106 (2005.61.06.009320-0) - JUSTICA PUBLICA X GEVAILDO PAULON X MERCIDES ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Fl. 480/481: Já oficiamos à empresa AES TIETÊ (Usina de Água Vermelha), em feito semelhante (autos nº 0006390-64.2009.403.6106), visando a obtenção de informações quanto à quota máxima maximorum. Com a resposta daquele ofício, providencie a Secretaria a juntada a estes autos.Sem prejuízo, apresente a defesa suas alegações finais.

0001613-41.2006.403.6106 (2006.61.06.001613-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RITA DE CASSIA DA SILVEIRA(SP076560 - JOSE EDUARDO CANHIZARES)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 264, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome da condenada RITA DE CÁSSIA DA SILVEIRA, encaminhando à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se a apenada para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF.Lance a Secretaria o nome da

ré no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0004835-17.2006.403.6106 (2006.61.06.004835-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOANA CRISTINA PEREIRA(SP233448 - ANA CAROLINA DIAS SOARES)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para ciência da juntada aos autos dos documentos de fls. 330 e 332, conforme decisão de fl. 326.

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

1 - Fl. 3035: Anote-se. 2 - Tendo em vista que o réu Ney Neves da Costa constituiu advogado, revogo a nomeação de fl. 2984: MANDADO 389/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO do Dr. LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE - OAB/SP 216.817, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, 3066, 1ª a, cj. 110, Centro, nesta, do despacho supra. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 229/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS/SP a oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela defesa do réu Igor Pereira Borges: LUIS OSCAR NADER e TAMER MORENO NADER, ambos domiciliados na Av. Anchieta, 890, Centro, Campinas/SP. Solicito urgência no cumprimento, tendo em vista a proximidade da prescrição. 4 - CARTA PRECATÓRIA Nº 230/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ a oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela defesa do réu Igor Pereira Borges: THIAGO PEIXOTO VALENÇA, residente na Av. Guinard, 400/203, Recreio dos Bandeirantes; ALEXANDRE LYRIO DE LIMA, residente na R. Senador Nabuco, 23/201, Vila Isabel e REJANE MACHADO DORIGO, residente na Av. Paraguassu, travessa da Amizade, 14, Bastos. Solicito urgência no cumprimento, tendo em vista a proximidade da prescrição. 5 - CARTA PRECATÓRIA Nº 231/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu Ney Neves da Costa, ROBSON PAVINSKI BARBOSA, residente na Estrada Municipal, nº 500, quadra 6, lote 10, BONFIM PAULISTA/SP. Solicito urgência no cumprimento, tendo em vista a proximidade da prescrição. 6 - Designo audiência para o dia 1º (primeiro) de outubro de 2013, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Ney Neves da Costa, residente nesta cidade, bem como, independente do retorno das cartas precatórias acima, nos termos do art. 222, 2º do CPP, para interrogatório dos réus, instrução e julgamento. a) MANDADO 392/2012 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de SÉRGIO MARTINES TASSI, residente na R. Antonio Dias, 740, Jd. São Marcos, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa do réu Ney Neves da Costa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 393/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de IGOR PEREIRA BORGES, residente na R. Mário Veronse, 363, Damha III ou R. Adolfo Lutz, 872, Santa Cruz, ambos nesta cidade, para que compareça neste Juízo, na audiência acima designada, portando documento de identificação com foto, a fim de ser interrogado. c) MANDADO 394/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de NEY NEVES DA COSTA, residente na R. Maria Faria Vasconcelos, 751, Jd. Yolanda, nesta, para que compareça neste Juízo, na audiência acima designada, portando documento de identificação com foto, a fim de ser interrogado. d) CARTA PRECATÓRIA Nº 232/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/ SP - a INTIMAÇÃO dos réus SILVANA RAMOS - Rua Duartina, 127, Vila Celso ou R. Guarapari, 305, Conj. Habitacional Gabriel Hernandes, ambos em Catanduva/SP; ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES - R. 7 de Setembro, 678, Higienópolis, Catanduva/SP; FERNANDA CAROLINA SBRAVATI - R. Dracena, 101, Pq. Iracema, Catanduva/SP, para que compareçam neste Juízo de São José do Rio Preto na audiência acima designada, a fim de serem interrogados. 7 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0000709-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)
Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fl. 500. Intime-se.

0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP065511 - GILBERTO CEDANO) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SERGIO PEDRO HECK(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISAURA TEREZINHA

MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)

Manifeste-se a defesa do réu SIRÂNGELO LUIS DE MELLO acerca da testemunha não encontrada (fl. 1129).

Prazo: 03 (três) dias.

0006066-11.2008.403.6106 (2008.61.06.006066-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 129/135) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. O réu, ao menos em tese, como proprietário do imóvel, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação ali existente, o que caracterizaria o crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, havendo, pois, tipicidade. No mérito, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2- CARTA PRECATÓRIA 207/2013 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA a OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA: ODILON COLOMBINI, residente na Rua 15 de Novembro, 1279, Centro; LUIZ LOPES ANDRADE, residente na Av. Theofilo Joaquim Ribeiro, 778, Centro, OSVALDO MACHADO DA SILVA, residente na R. Dr. Luiz Penteado de Castro, 39-B, Jasanan 2 e DIOMAR CARDOZO, residente na Av. Masciana Silveira Pereira, 821, Centro, todos em PAULO DE FARIA/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. 4 - Com a resposta ao ofício enviado por este Juízo à empresa AES TIETÊ (Usina de Água Vermelha), em feito semelhante (autos nº 0006390-64.2009.403.6106), visando a obtenção de informações quanto à quota máxima maximorum, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009153-72.2008.403.6106 (2008.61.06.009153-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE AMERICO MARQUESINI FILHO(SP103095 - PAULO ROBERTO CAPRIOTTI RUBIO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pela parte autora, acima especificada, contra ANDRÉ AMÉRICO MARQUESINI FILHO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 342, caput, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o réu, no dia 12 de setembro de 2007, fez afirmação falsa em audiência de instrução em que foi testemunha perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, em ação trabalhista intentada por Evanildo Fortunato da Silva contra a reclamada Ed & F Man Brasil S.A.. A falsidade, segundo a denúncia, consiste na afirmação de que o réu teria presenciado o momento em que o reclamante sofreu a queda de uma escada no dia 25/08/2005, quando, na verdade, o réu estava afastado do trabalho por motivo de doença desde o dia 18/08/2005, durante quinze dias. Narra ainda a denúncia que o réu confessou posteriormente que não viu a suposta queda do reclamante. A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 02/103) e foi recebida em 06 de fevereiro de 2009 (fls. 108). O Ministério Público Federal não propôs suspensão condicional do processo pela ausência dos requisitos autorizadores (fls. 127). O réu apresentou defesa preliminar e declarações de testemunhas (fls. 138/156). Rejeitada a absolvição sumária (fls. 159), procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 175/177). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 180) e a defesa não se manifestou (fls. 181). Em alegações finais (fls. 183/185), a acusação pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Sustenta, em síntese, que o réu, de forma consciente e voluntária, fez afirmação falsa em processo trabalhista, não obstante estar ciente da falsidade, conforme os documentos apresentados pela empresa reclamada e confissão do acusado. A defesa, em alegações finais (fls. 198/200), por sua vez, argumenta o constrangimento que as testemunhas sofrem ao serem quase forçadas a depor em defesa de companheiros de trabalho, ou de amigos e parentes. Sustenta que o fato do réu não ter comparecido à primeira audiência indica que teria tentado contornar a situação desfavorável. Pugna, assim, aplicação mais branda da pena a que se submete o art. 342, caput, do Código Penal. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 204). O Ministério Público Federal novamente deixou de propor suspensão condicional do processo diante da ausência dos requisitos autorizadores (fls. 206). O feito foi novamente convertido em diligência para, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, remeter os autos à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, a fim de designar outro membro do Parquet para oferecer proposta de suspensão condicional do processo (fls. 214). A Câmara, todavia, deliberou pela negativa da proposta, com o retorno dos autos para prosseguimento da ação penal (fls. 226/231). Certidões de antecedentes criminais do réu juntadas aos autos (fls. 113, 115 e 118). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal, do

seguinte teor: Código Penal Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Consoante pacífico na jurisprudência, a falsidade de afirmação deve recair sobre fato juridicamente relevante, isto é, sobre fato que possa influir no julgamento da causa em que colhido o testemunho. Desnecessário, entretanto, que a afirmação falsa efetivamente influa no julgamento da causa, visto que o delito de falso testemunho é crime formal e de perigo de dano à Administração da Justiça. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIAO acusado ANDRÉ AMÉRICO MARQUESINI FILHO fez afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante para solução da ação trabalhista movida pelo reclamante Evanildo Fortunato da Silva contra a empresa Ed & F Man Brasil S.A.. A afirmação falsa do acusado consistiu em dizer que presenciou acidente de trabalho (queda de uma escada) sofrido pelo reclamante Evanildo Fortunato da Silva durante a jornada de trabalho realizada na empresa Ed & F Man Brasil S.A.. Comprovam as cópias da reclamação trabalhista carreadas aos autos do inquérito policial (fls. 76/81), que o suposto acidente de trabalho teria ocorrido em 25/08/2005, data em que o réu se encontrava afastado do trabalho por motivo de doença, situação que perdurou de 18/08/2005 a 03/09/2005 (fls. 80/81), razão pela qual não poderia ter visto a queda do reclamante Evanildo. Esse fato é juridicamente relevante porque poderia formar prova de acidente de trabalho sofrido pelo reclamante Evanildo e, assim, influir no convencimento do Juízo Trabalhista de que o reclamante teria sido dispensado quando estava acidentado e em gozo de estabilidade provisória, o que não ocorreu no caso em razão dos documentos apresentados pela parte reclamada. A prova da falsidade encontra-se nos autos da própria Reclamação Trabalhista, pelo simples confronto dos documentos com o testemunho do réu no feito trabalhista (fls. 73/81), o que foi corroborado pela própria confissão do acusado nestes autos. Com efeito, o réu confessou em seu interrogatório (fls. 175/177) que apenas ouviu falar sobre a queda do reclamante, mas não presenciou a queda e não estava no local. Disse que sabia que o depoimento mentiroso poderia lhe ocasionar problemas, tanto que na primeira audiência designada não compareceu, mas, depois de muita insistência do reclamante, foi depor na reclamação trabalhista. O dolo, consistente na vontade livre e consciente de faltar com a verdade mesmo sob compromisso, resta evidente do testemunho do réu nos autos da Reclamatória Trabalhista, e confirmado pela confissão do acusado em seu interrogatório. A alegação da defesa de que o réu foi constrangido a depor em defesa do seu companheiro de trabalho não tem o condão de afastar a ilicitude de sua conduta, visto que não há nos autos comprovação de que o réu teria agido sob coação física ou moral irresistível. Ademais, o próprio réu admitiu que mesmo a pedido do reclamante não compareceu à primeira audiência trabalhista designada, mas após insistência acabou cedendo e testemunhando a seu favor, o que demonstra que o réu tinha conhecimento das consequências da afirmação falsa em Juízo e mesmo assim assentiu em fazê-la perante o juízo trabalhista. De tal sorte, não há dúvida de que o réu não declarou a verdade sobre ter presenciado a suposta queda da escada sofrida pelo reclamante da ação trabalhista. Provados, pois, todos os elementos do tipo contido no artigo 342 do Código Penal, imperiosa é a condenação do réu nas penas cominadas para esse delito, razão pela qual passo a fixá-las. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime tipificado no artigo 342 do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis ao acusado, visto que não ostenta quaisquer antecedentes criminais, tampouco há nos autos prova de má conduta social, ou de personalidade especialmente voltada para o crime; os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Note-se que o acusado não ostenta maus antecedentes criminais, não obstante os registros constantes da folha de antecedentes às fls. 118-verso e da certidão de fls. 125/125-verso, que se referem a dois processos criminais cujas punibilidades foram extintas em março e setembro de 2008, respectivamente. A pena-base, assim, deve ser fixada no mínimo legal. Passo a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase não vislumbro nenhuma circunstância agravante. A confissão contida no interrogatório enseja o reconhecimento da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). A pena base, porém, já foi fixada no mínimo legal, sendo vedado reduzir esse quantum em razão de reconhecimento de atenuantes (Súmula nº 231/STJ). Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Torno, assim, definitiva a pena base de um ano de reclusão. Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal, isto é, em 10 (dez) dias-multa. Considerando a situação econômica do acusado que se observa dos autos - auxiliar de escritório, atualmente desempregado (fls. 176/177) - fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. Regime inicial de cumprimento da pena de reclusão Tendo em conta que a pena de reclusão é de um ano e que não há motivos para determinar seu início em regime semi-aberto ou regime fechado, o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Substituição da pena de reclusão A pena privativa de liberdade aplicada é de 1 ano, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo

legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direito consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado ANDRÉ AMÉRICO MARQUESINI FILHO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, uma vez que é primário e a pena de reclusão foi substituída por pena restritiva de direitos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010081-23.2008.403.6106 (2008.61.06.010081-3) - JUSTICA PUBLICA X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X JOSE SILVESTRE ETTRURI(SP137955B - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA) Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para ciência da juntada aos autos dos documentos de fls. 4437, 4440 e 4445, conforme decisão de fl. 4430.

0011435-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011435-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CELMO PERPETUO DA SILVA X ADRIANO DA SILVA ROCHA X CINESIO JOSE DA SILVA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência das fls. 189 e 193/195.

0017024-25.2008.403.6181 (2008.61.81.017024-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003757-80.2009.403.6106 (2009.61.06.003757-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELISANGELA GONCALVES DAS NEVES(SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONÇALVES) Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 784.

0004003-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004003-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) Recebo a apelação do Ministério Público Federal de fls. 158/160. Apresente a defesa as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004401-23.2009.403.6106 (2009.61.06.004401-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO FELISBINO MARQUES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Recebo a apelação do réu (fls. 417/418).Tendo em vista que a defesa irá apresentar as razões na superior instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009186-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009186-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X VIRGULINO VALERIO X DELVILIO CAMOLEZE
1 - Manifeste-se a defesa do réu VALDIR ZANONI PATRIZZI acerca da testemunha não encontrada (fl. 602 verso). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão.2- OFICIO 455/2013 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juízo Federal de Brasília/DF - Solicito informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 374/2012. Acompanha cópia das fls. 496/497 e 604.3- OFICIO 456/2013 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juízo da Comarca de Mirassol/SP - Solicito informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 381/2012. Acompanha cópia da fl. 508.4 - Cópia do presente servirá como Ofício.Cumpra-se. Intime-se.

0009281-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009281-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO OLIVEIRA NERES(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)
Recebo a apelação do réu (fl. 365). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003293-22.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)
CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP o INTERROGATÓRIO do réu GENIS DE OLIVEIRA, residente na Rua Três de Maio, 925, Bairro Vila Mota, Catanduva/SP. Cópia do presente servirá como carta precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

0005303-39.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL TOME PAIXAO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)
Providencie-se a Secretaria a juntada do CD apreendido (fl.153). Intime-se a defesa para se manifestar acerca dos esclarecimento do perito (fls. 208/211), no prazo de 5 (cinco) dias.

0006443-11.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JUNIO FERREIRA DE ARAUJO(MG030792 - WALDEMAR DE FREITAS)
Defiro o requerido pelo MPF à fl. 170:1 - OFÍCIO 453/2013 SC 02-P.2.240 - AO COMANDANTE DO 4º BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL - NESTA - Solicito as providências necessárias para a destinação da draga e o motor a diesel estacionário apreendidos nos autos em epígrafe, nos termos do art. 25, 4º, da Lei 9605/98 c/c artigo 134, IV, do Decreto 6514/08. 2- Cópia do presente servirá como Ofício, que deve ser instruído com cópia das fls. 06 frente e verso. 3 - Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008462-87.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP277942 - MARCIO LUIZ MIGUEL)
Chamo o processo à ordem. Duas das testemunhas arroladas pela defesa não foram ouvidas, uma vez que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento (fls. 168/170).CARTA PRECATÓRIA Nº 208/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE ITAPAGIPE/MG a INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: MARIA JOSÉ ALVES PEREIRA e DENISMAR LEMES DA SILVA, respectivamente residentes na Av. 19, nº 595, Centro e Rua D, nº 335, Bairro Jardim Menezes II, em Itapagipe/MG.Instrua-se a precatória com cópia das fls. 67/68, 74 e 83/88Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

0004230-95.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

1 - Fls. 2778/2779: Defiro. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 17 horas, para oitiva das

testemunhas LEANDRO DA SILVEIRA e EDSON APARECIDO ROSA. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 379/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de LEANDRO DA SILVEIRA, com endereço profissional na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 380/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de EDSON APARECIDO ROSA, com endereço profissional na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) OFÍCIO 471/2013 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para serem ouvidos na audiência acima designada, os policiais LEANDRO DA SILVEIRA e EDSON APARECIDO ROSA.Tendo em vista que a certidão acima: CARTA PRECATÓRIA Nº 211/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPREGO AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF a OITIVA DA TESTEMUNHA RICARDO DA FONSECA, Promotor Distrital - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL - Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 02, Brasília/DF.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0005154-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CELIO BARBOZA PEREIRA X SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) Defiro o requerido pelo MPF à fl. 362. Designo audiência para o dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, para oitiva do médico PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, como testemunhas referida:MANDADO 365/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, residente na Rua Independência, 2935, apto. 101, Centro, nesta, para ser ouvido como testemunha, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.MANDADO 366/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu CÉLIO BARBOZA PEREIRA, que pode ser encontrado na Rua Antonio Francisco Coutinho, 485, Dom Lafayette ou Rua Daniel Antonio de Freitas, 807, Distrito Industrial, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva da testemunha, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.MANDADO 367/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu SÉRGIO BARBOSA PEREIRA, que pode ser encontrado na Rua Antonio Marcos dos Santos, 715, casa 18 ou Rua Daniel Antonio de Freitas, 807, Distrito Industrial, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva da testemunha, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.Cópia do presente servirá como Mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

0007959-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha não encontrada (certidão de fl. 124).Homologo a desistência das testemunhas Frei Nivaldo Pasqualim (fl. 157) e Alexandre Silva Lima (fl. 216).OFICIO 440/2013 - SC/02-P.2.240 - AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF - Solicito informações acerca do cumprimento da carta precatória criminal 267/2012.Cópia do presente servirá como Ofício.Cumpra-se. Intime-se.

0002686-38.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2051

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009712-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009712-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARI INEZ VENTURA MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X MARCO ANTONIO DE LOURENCO(SP214616 - REINALDO CANDOLO JUNIOR) X NERCIO MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X NILCE APARECIDA COELHO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X EVERALDO AYUSSO REINA(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X RODINEI PERASSOL ISQUIERDO(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X GISLAINE PERASSOL ISQUIERDO(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X WALDINEY DA SILVA(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X MARCIO LOPES RIBEIRO(SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS

SANTOS) X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA ESTEVES(SP184986 - GISELLE JOBIM ROESSLER)

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face dos supranominados réus, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, inciso III e 37, 4º, da Constituição Federal; art. 5º, inciso I, alínea h e III, alínea b, e art. 6º, inciso XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93; e com fulcro, também, nos arts. 10, 11 e 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92. A) Em apertada síntese, imputa-se aos réus Mari Inez Ventura Mazzi e Marco Antônio de Lourenço, ex-prefeitos da cidade de Uchoa/SP (a primeira com mandato entre 2001 e 2004; o segundo com mandato entre 2005 e 2008), a prática de diversas irregularidades na gestão, aplicação de recursos e organização de diversos programas do Ministério da Saúde, destinados ao Município, demonstradas em relatório da Controladoria-Geral da União (nº739/2005 - em apenso), após fiscalização realizada na referida localidade, no período de 21 e 25 de novembro de 2005, a saber: 1) Programa Farmácia Básica: Marco Antônio de Lourenço é acusado de ser omissos durante seu mandato e, com isto, permitir o armazenamento inadequado de medicamentos na Farmácia Básica de Saúde III, pois tal estabelecimento ...apresentava rachaduras, o piso estava afundando, não havia ainda o controle de temperatura e umidade no local... (fl. 06); 2) Falta de Capacitação Continuada das Equipes do Programa Saúde da Família: ausência de treinamento contínuo necessário, nos mandatos dos dois prefeitos (Mari Inez e Marco Antônio), contrariando os termos da Portaria 1.886/97, do Ministério da Saúde, que atribuiu tal responsabilidade aos Municípios; 3) Falta de Controle dos Materiais Adquiridos com Recursos Provenientes do Programa Saúde da Família: nos dois mandatos foi constatada a omissão dos prefeitos, que teriam permitido a falta de controle de materiais adquiridos com recursos federais, repassados ao Município para o Programa Saúde da Família; 4) Falta de Formalização do Conselho Municipal de Saúde e do respectivo Regimento Interno: irregularidades que teriam comprometido o bom desempenho dos mecanismos de controle do sistema de saúde municipal; tais irregularidades são atribuídas ao ex-prefeito Marco Antônio, durante seu mandato; 5) Falta de Aprovação dos Relatórios de Gestão de 2004 a 2007: irregularidades imputadas, respectivamente, aos ex-prefeitos Mari Inez e Marco Antônio, e que teriam inviabilizado a demonstração de como teriam sido aplicados os recursos financeiros para a área da saúde; 6) Falta de Previsão de Metas Financeiras e Quantitativas pelo Plano Municipal de Saúde de 2001-2005 e pelo Plano Municipal de Saúde de 2006-2009: teria prejudicado a verificação das despesas realizadas, estando em desacordo com a Norma Operacional Básica nº 01/96, aprovada pela Resolução nº 195, de 25 de agosto de 1996, do Conselho Nacional de Saúde; omissão imputada aos dois prefeitos, em seus respectivos mandatos; 7) Ausência de Inserção Regular de Dados no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) e No Bolsa Família: teria dificultado a obtenção de dados fidedignos sobre a saúde da população do Município de Uchoa; fato imputado ao ex-prefeito Marco Antônio de Lourenço, durante seu mandato; 8) Pagamento Irregular de Servidores Municipais com Verbas Provenientes do PAB-Fixo: recursos destinados ao Município, pelo programa PAB-Fixo, teriam sido utilizados, entre janeiro de 2004 a dezembro de 2005 (abrangendo os dois mandatos) para o pagamento de pelo menos quatro servidores do Município (conforme tabela de fl. 11vº), em desacordo com as diretrizes do Ministério da Saúde. B) De outro lado, imputa-se aos réus Mari Inez Ventura Mazzi, Nércio Mazzi, Nilce Aparecida Coelho, Everaldo Ayusso Reina, Elizabete Trindade Hidalgo Bocchio, Marcos Antônio Turíbio, Rodinei Perassol Isquierdo, Gislaine Perassol Isquierdo, Waldiney da Silva, Márcio Lepes Ribeiro e Carlos Fernanco de Almeida Esteves, a prática de irregularidades nas licitações nº 06/2004 e 046/2004, que teriam sido fraudulentamente direcionadas para que determinadas empresas, pertencentes e administradas pelos réus Rodinei Perassol Isquierdo (principal administrador, considerado proprietário de fato das empresas), Gislaine Perassol Isquierdo e Carlos Fernando de Almeida Esteves, saíssem vencedoras dos respectivos certames. As empresas seriam utilizadas para fraudar as licitações. Em síntese, dentre outras irregularidades, as cartas convites teriam sido encaminhadas deliberadamente a mais de uma empresa pertencente ou administrada por Rodinei, maculando-se todo o procedimento. Sugere a inicial que a Prefeita sabia que tais licitações estariam em desacordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/93, o mesmo ocorrendo em relação a seu esposo, Nércio Mazzi (Diretor de Planejamento e Finanças da Prefeitura) e a Marcos Turíbio (encarregado do setor de licitações da prefeitura) que teriam sido os responsáveis pelo encaminhamento dos convites para as empresas participantes; as irregularidades também atingiriam os membros da comissão de licitação (nos dois casos), Nilce Aparecida Coelho, Elisabete Trindade Hidalgo Bocchio e Everaldo Ayusso Reina, que teriam declarado as empresas vencedoras, não obstante tais irregularidades e sem que tivessem atendido todos os requisitos legais necessários. Na licitação nº 46/2004, teriam decidido pela exclusão da empresa que havia oferecido o menor preço, sem um motivo que justificasse tal decisão, tudo isto, segundo o Ministério Público Federal, para que a empresa de Rodinei se sagra-se vencedora, havendo suspeitas de superfaturamento. Waldiney da Silva e Márcio Lepes Ribeiro seriam empregados de Rodinei, responsáveis pelo recebimento das cartas-convite e pela assinatura das propostas, respectivamente, nas licitações 06/04 e 46/04, ajudando a dissimular a existência de empresas pertencentes a um mesmo dono, no mesmo procedimento licitatório. Gislaine Perassol Isquierdo e Carlos Fernando de Almeida Esteves seriam sócios-proprietários da empresa vencedora do último certame, muito embora existam indícios de que Rodinei seria seu proprietário de fato. Márcio também recebeu a carta-convite da licitação 46/04 e assinou a proposta em nome da empresa que acabou vencendo tal licitação. Enfim, todos teriam agido em conluio com os demais réus, para a consecução dos objetivos ilícitos já mencionados, em prejuízo à competitividade e igualdade entre os participantes

das licitações em comento, contrariando-se o disposto nos arts. 3º e 44, 1º, da Lei nº 8.666/93. Por fim, com base nas disposições do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, pugna o Ministério Público Federal pela condenação dos réus, essencialmente, à devolução de valores ao Fundo Nacional de Saúde; suspensão dos direitos políticos durante 08 anos; pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 05 anos. Devidamente notificados para os fins do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, os réus apresentaram tempestivamente manifestações prévias, por escrito, encartadas nas seguintes folhas dos presentes autos: 65/69 (Marcos A. Turíbio, Elisabeth, Everaldo e Nilce); 83/98 (Marco A. Lourenço); 105/113 (Mari Inez); 113/117 (Nércio); 225/235 (Waldiney); 236/244 (Gislaine); 247/252 (Márcio Lepas); 253/262 (Carlos Fernando); 263/275 (Rodinei). É o relatório do essencial. Decido. 1. A petição inicial referente à presente ação civil pública descreve, adequadamente, condutas que, em tese, caracterizam atos de improbidade administrativa, de acordo com as definições contidas no art. 10, incisos VIII e XI, no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, encontrando-se lastreada em conclusões do Relatório de Fiscalização nº 739/2005, da Controladoria-Geral da União, em apenso, bem como nos diversos documentos e vigorosos elementos de convicção que o instruem, dos quais exsurgem fortes indícios quanto à materialidade dos fatos e sua respectiva autoria, suficientes para o acolhimento da peça exordial, em relação a todos os réus. Ressalto que não estão sujeitos à lei em comento apenas os servidores públicos, mas, também, os particulares que, de alguma maneira, tenham contribuído para os atos de improbidade, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.429/92: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos foram apresentados de maneira absolutamente clara, sendo individualizadas todas as condutas, permitindo aos réus o amplo exercício do direito de defesa. Também se encontram presentes as condições da ação e os demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal é incontestável, tendo por base as disposições contidas nos arts. 127, caput, 129, inciso III e 37, 4º, da Constituição Federal e nos arts. 5º, inciso I, alínea h e III, alínea b, e 6º, inciso XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93. É também patente a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, por conta da utilização, supostamente indevida, de recursos de originários do Ministério da Saúde (PAB - fixo - Atendimento Assistencial Básico; PAB - Piso de Atenção Básica para a Saúde da Família e para a Assistência Farmacêutica Básica; Incentivo Financeiro para a Epidemiologia e Controle de Doenças e Cartão Nacional de Saúde - SUS), repassados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Uchoa/SP, durante o período de 01 de janeiro de 2004 a 31 de outubro de 2005. Por conta de tais irregularidades, devidamente apuradas pela Controladoria-Geral da União, que, inclusive, oficiou ao Ministério Público Federal para que fossem tomadas as medidas judiciais cabíveis, resta inequivocamente configurado o interesse federal, na espécie. Os argumentos genéricos estampados nas manifestações prévias apresentadas pelos réus não autorizam a rejeição da exordial ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito, seja por ilegitimidade passiva ou por qualquer outro motivo. Neste sentido, também não trouxeram evidências incontestáveis de que as pretensões deduzidas pelo Ministério Público Federal deveriam ser rechaçadas de plano. No tocante à prescrição, vale ressaltar que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, de acordo com o disposto no 7º, do art. 37, da Constituição Federal: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Tal entendimento já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento para declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação de Improbidade Administrativa visando o ressarcimento dos danos ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa, no caso, concessão irregular de benefícios previdenciários. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo. 3. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de ação objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa, no caso, a alegada concessão irregular de benefícios previdenciários. 4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que sejam analisadas as questões apresentadas no agravo de instrumento dos ora recorridos. (REsp 1292699/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012) Quanto às demais sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, destaco a regra contida no art. 23 do mesmo diploma legal, dispondo que: Art. 23 - As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de

cargo efetivo ou emprego. Nesse sentido, vejo que Mari Inez Ventura Mazzi exerceu seu mandato de 2001 a 2004 e Marco Antônio de Lourenço de 2005 a 2008. Tomando-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional supra o dia seguinte ao término dos respectivos mandatos e considerando-se o ajuizamento da presente ação em 09 de dezembro de 2009, resta evidente que não ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos, ficando, pois, rechaçada a hipótese de prescrição em relação aos nominados réus. A propósito, vale consignar que, nos precisos termos do 1º, do art. 219, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, afastando-se, portanto, a alegação de que já estaria prescrito o prazo em comento, por ainda não terem sido citados os réus. Havendo litisconsórcio passivo de réus ex-detentores de mandato eletivo com funcionários públicos municipais efetivos e também detentores de função comissionada, bem como de particulares, que, de alguma maneira, teriam contribuído para a prática do(s) ato(s) de improbidade administrativa, o prazo prescricional a ser aplicado, em relação a todos, por questão de isonomia, deverá ser aquele já definido linhas atrás (05 anos). No entanto, exceção feita aos ex-ocupantes de mandato eletivo, a contagem, em relação aos demais, deverá ter início a partir da data em que os fatos ilícitos se tornaram conhecidos, ou seja, a partir da data do relatório da Controladoria-Geral (30 de janeiro de 2006), o que também afasta a possibilidade de prescrição, no caso dos autos. Aliás, ainda que o prazo seja contado para todos com base no dia seguinte ao término dos mandatos, não haveria prescrição, como já visto. As demais ponderações apresentadas pelos réus, para serem apreciadas na amplitude pretendida, dependem de dilação probatória, reservando-se tal análise para posterior juízo de cognição plena. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, recebo a petição inicial da presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, em relação a todos os réus. 2. Na medida em que os fatos atribuídos unicamente aos réus Mari Inez Ventura Mazzi e Marco Antônio de Lourenço, descritos nos itens A até C.6 (fls. 06 a 11vº) da inicial, são absolutamente distintos daqueles estampados nos itens C.7 a C.7.2.1 (fls. 12 a 22vº), inclusive porque, nestes últimos, estão envolvidos outros dez réus, sem relação alguma com os primeiros fatos, estando ausente também a conexão para fins probatórios, determino, para evitar tumulto processual e dificuldades na colheita das provas pertinentes, que o presente feito seja desmembrado, formando-se outro processo no tocante aos fatos, réus e pedidos abrangidos pelos itens C.7 a C.7.2.1 (Mari Inez Ventura Mazzi, Nércio Mazzi, Nilce Aparecida Coelho, Everaldo Ayusso Reina, Elisabete Trindade Hidalgo Bochio, Marcos Antônio Turíbio, Rodinei Perassol Isquierdo, Gislaine Perassol Isquierdo, Waldiney da Silva, Márcio Lepes Ribeiro e Carlos Fernando de Almeida Esteves), com cópia integral deste e dos apensos, para distribuição por dependência a esta 2ª Vara Federal. Nos presentes autos (nº 0009712-92.2009.4.03.6106) continuará sendo analisada a pretensão relativa aos réus Mari Inez e Marco Antônio de Lourenço, descrita nos itens A até C.6. Cumpra-se, com urgência. As ações seguirão pelo rito ordinário (cf. art. 17, caput, da Lei de Improbidade). 3. Após o desmembramento, citem-se os réus para apresentarem suas contestações, nos respectivos feitos, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92 c/c o art. 297 e seguintes do Código de Processo Civil, com as advertências relativas ao art. 319 do mesmo diploma legal, observando-se os endereços em que foram efetivamente localizados. 4. Citem-se a União Federal e o Município de Uchoa/SP para que, eventualmente, contestem a ação ou manifestem interesse de atuarem ao lado do Ministério Público Federal, no pólo ativo (nos termos do art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/93, que remete ao art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65 - Ação Popular - 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente). 5. Tendo em vista a petição de fls. 276/291, apresentada pela Houter do Brasil Ltda., manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à inclusão de tal empresa como litisconsorte passiva ou, eventualmente, como assistente (art. 50 e segs. CPC), considerando o teor dos pedidos deduzidos na exordial. 6. Providenciem os advogados dos réus Waldiney da Silva, Márcio Lepes Ribeiro e Carlos Fernando de Almeida Esteves a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando, assim, a representação processual. 7. À SUDP para correção do nome do réu Carlos Fernando de Almeida Esteves. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-47.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS MACHADO(SP212125 - CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA)
Remeta a Secretaria os documentos (Guias de Recolhimento da Justiça Estadual) para os autos da Carta Precatória, pelo meio mais expedito, comunicando-se aquele Juízo do ocorrido. Deverá a Parte Requerida observar que as custas de diligência de Oficial de Justiça/distribuição, devem ser pagas diretamente no Juízo Deprecado, evitando-se a possível devolução. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0707234-61.1995.403.6106 (95.0707234-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704549-81.1995.403.6106 (95.0704549-0)) JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

1) Defiro o requerido pela CEF às fls. 253.1.1) Ofício nº 255/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº

3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir a favor da CAIXA - Referente ao depósito realizado nos autos às fls. 12 - transferido às fls. 265/267, a importância de R\$ 131,53 (cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), do valor TOTAL depositado na Conta nº 3970-005-00016985-8 - referente ao depósito realizado pelo autor JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS, referente a Ação Consignatória n. 0707234-61.1995.403.6106 - em apenso, movida por José Carvalho dos Santos contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir e comprovar nestes autos a determinação. Seguem em anexo cópia de fls. 253 e do depósito/transferência de fls. 265/267.2) Comprovada a transferência acima determinada, arquivem-se os autos.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004698-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.2205.160.0000324-17, celebrado entre as partes. Foram juntados os documentos de fls. 05/17.Citado, o réu embargou (fls. 27/49).Recebidos os embargos, deu-se vista à autora, que apresentou impugnação (fls. 58/96), com preliminar.Instadas as partes a especificarem provas, o embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 98/102), que foi indeferida (fl. 112).Adveio agravo retido dessa decisão (fls. 113/122). Dada vista para contrarrazões, não houve resposta. O decisum restou mantido (fl. 126). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim:A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Pelos mesmos motivos, também não subsiste a alegação de inépcia a esse respeito (art. 739, II, do CPC).Afasto, assim, a preliminar.Passo ao exame do mérito.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de

fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a argüida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.** - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) **CAPITALIZAÇÃO**

DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado entre as partes em 16/04/2009 (fl. 13), em data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORANão há previsão contratual de cobrança da comissão de permanência, que não está incluída no demonstrativo de fl. 16. A multa contratual está prevista na cláusula décima oitava (fl. 12), está dentro do patamar previsto no artigo 52, 1º, do CDC (2%), mas também não está sendo cobrada (fl. 16). Já os juros de mora, previstos no parágrafo segundo da cláusula décima quinta (fl. 11) e devidamente cobrados (fl. 16), estão dentro do patamar legal - 0,033333% por dia de atraso, o que resulta em 0,99999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 15.271,98 em 26/05/2010. Condeno o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Deverá, todavia, reembolsar as custas processuais recolhidas pela autora. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704637-85.1996.403.6106 (96.0704637-4) - LUIZ ZANIN X WALTER MARTINS X EDSON DEBIAGI X ADELINO RODRIGUES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 211/212, providencie a Parte Autora a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0048109-27.1999.403.0399 (1999.03.99.048109-2) - JOAO DA COSTA MACHADO X JUNIOR CESAR PEDRASSOLI X ROSANA PERPETUA DOS SANTOS X ROSINEIRE FATIMA BRANDT GARCIA X WILSON BATALHAO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/08/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0092343-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092343-0) - CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES GARCIA X MARIA ZELIA CAVALINI X PEDRO NOGUEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Indique o autor Pedro Nogueira o número do seu CPF, tendo em vista que o número contido na petição inicial está cancelado, conforme consulta às fls. 603. Após, comunique-se a SUDP para retificação, inclusive para correção da grafia do nome da outra parte autora, a fim de constar Maria Zélia Cavallini, conforme documentos de fls. 25/26. Após, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 599. Intime-se.

0000259-70.2005.403.6314 - TEREZA ALVES FERMINO (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Tendo em vista o determinado na r. decisão de fls. 142/143, nomeio como perito médico o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a

data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0000628-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000628-2) - V & C LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
REPUBLICADO POR NAO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE AUTORA. 1) Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento (fls. 174/176), sendo concedido efeito suspensivo com a liberação do veículo apreendido, devendo a Parte Autora ser a depositária do bem (até o julgamento final desta ação - devendo restituí-lo, em caso de perdimento), bem como o fato da União Federal requerer às fls. 180/182 a expedição de Ofício à Receita Federal local para o cumprimento da decisão e o veículo estar apreendido na Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, expeço o presente Ofício: 1.1) Ofício nº 226/2013 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU/PR OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, Avenida Paraná, nº 1227, Jardim Pólo Centro, CEP 85.863-720, para ciência da decisão e cumprimento, tendo em vista que FOI CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO EM DECISÃO QUE INDEFERIU OS EFEITOS DA TUTELA PARA LIBERAR O VEÍCULO PAS/MICROONIBUS RENAULT MASTER MINIBUS 16, PLACA CPI 1801, ANO 2004, DIESEL, COR PRATA, CHASSI 93YCDDCH54J490242, MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM, que deverá ser colhido pelo Ilustríssimo Delegado, devendo constar que a Parte Autora deverá conservá-lo até o trânsito em julgado do processo, promovendo a sua restituição, caso seja aplicada a pena de perdimento por este Juízo. Deverá, ainda, a Parte Autora, comprovar o pagamento de todos os encargos relativos ao veículo (IPVA, multas e eventual financiamento) para a liberação. Por fim, deverá o Ilmo. Delegado da Receita Federal remeter a este Juízo cópia do referido termo, no prazo de 20 (vinte) dias após a lavratura do termo. Remetam-se cópias de fls. 02/28, 31/34, 130/144, 174/176 e 180/182. 2) Inobstante o acima determinado, deverá, também a Parte Autora, comprovar a retirada do veículo, bem como juntar aos autos cópia do termo de fiel depositária do bem. 3) Após a ciência das partes desta decisão, independentemente da liberação do veículo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02 do CNJ, devendo obrigatoriamente ser julgado até o final deste ano de 2013. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004992-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004992-0) - ADINEIDE MARCIA DA SILVA TOLEDO(SP230253 - RODRIGO ANTONIO BORGES RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Adineide Márcia da Silva Toledo, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao ressarcimento pelos danos materiais e morais que teria sofrido em virtude de lançamentos indevidos em sua fatura do cartão de crédito da Caixa Econômica Federal (Visa), de compras realizadas por terceiros com o seu cartão de crédito adicional. Alega a parte autora que seu cartão de crédito adicional, em nome de Edgar Teixeira de Toledo, fora extraviado em 30.09.2006 (fl. 14), tendo a Caixa, a seu pedido, efetuado o bloqueio do cartão em 01.10.2006 (fl. 11). Aduz que apontou à ré todas as despesas que não realizou, tendo sido orientada a preencher formulário neste sentido para identificação do problema (contestação de despesas), ficando temporariamente suspensa a cobrança das supostas compras durante o período de análise (fl. 12). Não obstante inúmeros contatos com a Caixa no sentido de obter o estorno dos valores contestados, a requerida enviou-lhe correspondência, em 04.01.2007, informando que os

valores em questão seriam mantidos em sua fatura (fl. 23). Sustenta, por fim, que devido à manutenção do débito contestado em sua fatura, passou a apresentar restrições em seu nome, situação que tem lhe acarretado sérias dificuldades às suas atividades profissionais, o que ensejaria, em seu entender, reparação por danos morais. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 27). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o argumento de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (necessidade de formação de litisconsórcio necessário). No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos ao argumento de inexistência de conduta ilícita por parte da instituição financeira, uma vez que a parte autora comunicou a perda do cartão somente após as três utilizações o cartão (fls. 30/38). Juntou documentos com a contestação (fls. 41/70). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 74/76). Foi deferida a produção de prova testemunhal, cujos termos encontram-se acostados às fls. 97/102. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (necessidade de formação de litisconsórcio necessário) não merece prosperar, pois quem figura como parte na relação contratual estabelecida com a administradora do cartão é a requerente Adineide Márcia da Silva Toledo, que é a titular do cartão de crédito e a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes pelo uso de seu cartão e de seu adicional, de modo que fica rechaçada a preliminar alegada (fls. 49/62). Passo ao mérito. Alega a Parte Autora que o cartão de crédito adicional de Edgar Teixeira de Toledo, administrado pela Caixa Econômica Federal, teria se extraviado e que algumas despesas nele efetuadas teriam sido realizadas por terceiros, sendo o valor destas despesas incluídas indevidamente em sua fatura mensal. A controvérsia reside, então, em saber se houve culpa da Caixa pelo débito advindo das compras efetuadas por terceira pessoa, bem como o cabimento de reparação por danos materiais e morais daí decorrentes. Aduz a CEF que a autorização de bloqueio só foi feita após a utilização do cartão e que este não estava cancelado no momento das compras, encontrando-se apto para ser utilizado. Aponta para a cláusula quinta do correspondente contrato, a estipular que seria de total responsabilidade do portador do cartão a comunicação imediata de seu furto à Caixa, ocorrendo por parte do mesmo qualquer despesa efetuada entre o roubo e a comunicação (v. fl. 33). Muito embora a Caixa tenha levantado suspeita quanto à veracidade dos fatos alegados na inicial, ou seja, da utilização indevida do cartão por terceira pessoa, afirmando, inclusive, que o portador do cartão faltou com o cuidado necessário na guarda de seus documentos, agindo com negligência e dando causa ao suposto dano, nada restou comprovado neste sentido. A jurisprudência é assente no sentido de que referida cláusula firmada entre as partes não pode ser considerada, pois se trata de cláusula abusiva, reprimida pela estipulação dos artigos 25 e 51, do Código de Defesa do Consumidor, os quais proíbem a existência de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indenizar. Do cotejo da documentação juntada pela Caixa com sua contestação, é possível verificar que as compras contestadas foram efetuadas no dia 30.09.2006, às 8:46 h, 8:47 h e 9:17h (fls. 46 e 63), e a solicitação de bloqueio foi feita na mesma data, minutos após as três utilizações do cartão, às 9:42h (fl. 46). De outra feita, verifico que a declaração de extravio de documento ou objeto de fl. 14, firmada em 30.09.2006, às 11:53 h, na Delegacia de Polícia Civil de São José do Rio Preto-SP, durante o expediente de plantão policial, noticia não apenas o extravio do cartão como também a posterior localização do cartão de crédito e de todos os documentos em nome de Edgar Teixeira de Toledo. A documentação constante dos autos comprova o furto do cartão de crédito e a sua utilização por terceiro (fl. 14), de modo que os débitos lançados na fatura do cartão devem ser considerados indevidos, não podendo a parte autora ser responsabilizada pelo pagamento de débitos contraídos com cartão furtado, somente porque anteriores à comunicação do fato à administradora do serviço (v. fls. 18/22). Sendo as compras efetuadas de maneira fraudulenta, era, pois, dever da Caixa estornar o valor debitado indevidamente na fatura da autora ou oferecer-lhe a opção de crédito em futuro bloqueto de cobrança, devendo, portanto arcar com a repetição de indébito referente às parcelas pagas pela parte autora, decorrentes das compras contestadas (fls. 21/22). Não pode a CEF se eximir da responsabilidade, alegando que o dano seria decorrente de culpa exclusiva da parte autora, fato que, inclusive, não restou comprovado. Os bancos são prestadores de serviços e estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, têm decidido nossos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. Violação ao princípio da identidade física do juiz que não se materializa. Decadência inócurrenente. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados a autoria em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em verificação de pendência em aberto em seu cartão de crédito autora, porém de forma irregular, já que as despesas não foram por ela efetuadas, mas sim por terceiro que furtou o cartão e outros pertences da bolsa da irmã da autora, consoante se constata do boletim de ocorrência lavrado à época. A CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto do cartão e a realização das compras, limitando sua defesa à questão da culpa exclusiva da autora, que teria descumprido cláusula contratual ao deixar o cartão na bolsa da irmã, bem como demorar a comunicar o fato à requerida. Não negou, igualmente, ter dado causa à inscrição no SERASA e no SPC. Não se acolhe a tese de que a autora teria demorado em comunicar o fato à requerida, já que a providência foi adotada imediatamente por telefone, tanto que a requerida enviou o formulário de contestação pelo correio, certo que o boletim de ocorrência foi lavrado no mesmo dia do furto em

que foram realizadas as compras. De forma que, a requerida não pode ser socorrida por cláusulas que imponham a responsabilidade dos portadores dos cartões por seu uso indevido por terceiro, até o momento da comunicação do extravio, furto ou roubo, conforme consta do contrato, o qual sequer contém a assinatura da autora. Ressalta-se que tais cláusulas, colocam o consumidor em desvantagem, além de serem incompatíveis com a boa-fé e a equidade e, principalmente porque a emissora do cartão tem obrigação de conferir a regularidade no uso do cartão e, por isso, são nulas, conforme o disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Não comporta reforma o quantum fixado na sentença, já que fixado conforme as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Mantida a verba honorária, eis que respeitados os parâmetros do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Apelação da autoria e apelo adesivo da CEF a que se nega provimento (TRF TERCEIRA REGIÃO - SEGUNDA TURMA - AC 00062397520074036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404799 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - DATA: 03/09/2009 - PÁGINA: 49); PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. FURTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento (data e hora) da comunicação do furto. A inscrição indevida da parte autora em cadastro de inadimplentes, por si só já basta para caracterizar o constrangimento - dano moral - independentemente de que outro comerciante utilize o cadastro e tenha a pessoa por inadimplente. O dano caracteriza-se pela inscrição em si, pelo sentimento de injustiça e pelas possibilidades vexatórias que dela se descortinam. (TRF QUARTA REGIÃO - QUARTA TURMA - AC 200771000289000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a): SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - Fonte D.E. 15/03/2010 - Data da Decisão: 03/03/2010 - Data da Publicação: 15/03/2010); RESPONSABILIDADE CIVIL - CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA - ARTS. 3º, 6º E 14, DO CDC (LEI Nº 8.078/90) - INEXISTÊNCIA DE CULPA DA PARTE AUTORA - VERBA HONORÁRIA. 1. Segundo a jurisprudência dominante, os usuários de serviços bancários são consumidores, bem como os bancos são considerados como fornecedores, conforme dispõe o art. 3º do CDC, sujeitando-se às prescrições deste último. Observância da Súmula nº 297/STJ. 2. O ônus é da instituição financeira de demonstrar que o saque foi realizado pelo próprio usuário, além de deter o dever de prover os meios de segurança para os consumidores quanto aos serviços que fornece. Art. 6º, VII, CDC. 3. Não restando demonstrado que a culpa exclusiva pelos prejuízos é do usuário, nos termos do art. 3º, 3º, do citado Código, a responsabilidade objetiva é da instituição financeira, a quem cabe responder pelos danos materiais e morais causados ao usuário. 4. Os danos morais não têm somente o objetivo de compensar a vítima de um abalo moral, que por isso deve ser indenizado na medida exata da extensão do dano (art. 942, do CC/2002), mas também inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. 5. A indenização por dano moral deve ser fixada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual, na hipótese, é fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 6. Verba honorária mantida. Art. 20, 3º, CPC. 7. Apelação provida parcialmente. (TRF SEGUNDA REGIÃO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200550010057243 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 392232 - Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - Fonte DJU - Data: 08/06/2007 - Página: 214 - Data da Decisão - 23/05/2007 - Data da Publicação 08/06/2007); Cabe observar, por fim, que nenhum documento foi apresentado, demonstrando eventual inclusão imerecida do nome da autora em algum rol de inadimplentes, de modo que a credibilidade de suas relações pessoais, comerciais e profissionais não restou comprometida com a situação ora retratada. Outrossim, também não há qualquer demonstração nos autos de que teria sofrido abalo em sua honra ou moral, causado pela ação da CEF, além da contrariedade pelo pagamento da prestação indevida, que foi ocasionada tão somente pela perda do cartão, não podendo falar que a instituição financeira tenha dado causa a tal evento. Enfim, não restou comprovado que a conduta da instituição financeira ré tenha ocasionado potencialidade danosa bastante, a ponto de gerar consternação e constrangimentos à requerente, passível de indenização, além da evidente ineficiência em comprovar que o débito havia sido efetuado pelos responsáveis pelos cartões. No que tange à devolução dos valores pagos pela Parte Autora, prevê o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Acerca da matéria, porém, o entendimento jurisprudencial trilha o caminho da necessidade de prova da má-fé da instituição financeira para acolher pleito de devolução em dobro de quantia indevidamente cobrada. No caso presente, vislumbra-se, como explicitado, a existência de mera deficiência na prestação do serviço, fato que, por si só, não caracteriza má-fé. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 1. O Tribunal de origem afastou a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se caracterizou má-fé ou culpa na conduta da concessionária. 2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro justificável a hipótese de dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial. Precedentes: (...). No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor

do produto em restituição em dobro (AgRg no REsp 1.117.014/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 2.2.2010, DJe 19.2.2010). 3. No presente caso, o Tribunal a quo consigna expressamente que a sanção explicitada no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor somente é aplicável nos casos em que se verifique a ocorrência de engano injustificável do fornecedor ou prestador de serviços na cobrança dos débitos, hipótese que não se enquadra no vertente caso, em que se registra a existência de acentuada divergência no concernente a interpretação das disposições constantes no Decreto Estadual nº 21.123/83. 4. Inexistindo culpa da concessionária, inaplicável a condenação de devolução em dobro. 5. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 6. Em conformidade com a orientação remansosa do Superior Tribunal de Justiça, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do art. 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. 7. Agravo Regimental da Casa de Nossa Senhora da Paz não provido; Agravo Regimental da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp parcialmente provido para afastar a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1308651- Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - DJe 17/05/2013). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Adineide Márcia da Silva Toledo, a título de danos materiais, a quantia referente ao pagamento das compras contestadas nos formulários anexados às fls. 21/22, que importaram o pagamento da quantia de R\$673,00 (seiscentos e setenta e três reais - v. fls. 79/87), resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Esses valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data dos efetivos pagamentos (Súmula nº 43 do STJ), observando-se o disposto no item 4.2.1.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobre tais valores incidirão juros de mora a partir dos respectivos pagamentos (Súmula nº 54 do STJ), nos termos do artigo 398 do Código Civil de 2002, observando-se o disposto no item 4.3.2, do citado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sendo recíproca a sucumbência cada parte deverá arcar com os seus respectivos honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005200-37.2007.403.6106 (2007.61.06.005200-0) - OSVALDO VICENTE ALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para alteração da DIB, nos termos da sentença, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a alteração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha

com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0007522-30.2007.403.6106 (2007.61.06.007522-0) - JOSE LUIZ PARISI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, Código 18730-5, nos termos do art. 511 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos.Oportunamente intime-se o IBAMA (PGF) da sentença.Intime(m)-se.

0007968-33.2007.403.6106 (2007.61.06.007968-6) - ALICE IZAURA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Alice Izaura de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais as atividades desenvolvidas, como atendente e auxiliar de enfermagem, no período de 01/02/1981 até 04/04/2006, e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 140.564.114-0), mediante a conversão de tal período em tempo comum, com o cômputo ao tempo de trabalho registrado em CTPS, pugnando, ainda, pela não incidência do fator previdenciário no recálculo da renda mensal de seu benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/22.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, defendendo, ainda, a falta de interesse de agir da autora em relação ao período de 01/02/1981 a 28/04/1995. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 28/62).Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 65/67.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, na condição de atendente e auxiliar de enfermagem, de 01/02/1981 até 04/04/2006.Requer, ainda, a conversão do período em destaque em tempo comum e, por fim, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), a partir da DIB do benefício que percebe atualmente - em 04 de abril de 2006 -, sem a incidência do fator previdenciário.Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto réu como prejudicial ao mérito (fl. 29 - contestação), pois, entre a data de início do benefício (DIB em 04/04/2006) e o ajuizamento da presente ação (em 02/08/2008 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No tocante à alegação de falta de interesse de agir (fls. 35/36), à vista do documento de fl. 51, noto que o labor desenvolvido pela autora, de 01/02/1981 a 28/04/1995, de fato, foi considerado como especial quando da concessão do NB. 140.564.114-0, razão pela qual extingo o feito, no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas em tal período.Passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em

condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 15/16 (cópia da CTPS) e, também, da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 41), depreende-se que a demandante, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. Todavia, no que se refere a comprovação da prejudicialidade das atividades que pretende a autora ver reconhecidas como especiais, tenho que o conjunto probatório ofertado se fez insuficiente para tal mister. Nessa esteira, as informações constantes do laudo de insalubridade juntado às fls. 19/22 não foram integralmente corroboradas pelo PPP trazido às fls. 17/18, pois, ainda que referido laudo ateste que (...) Enfermeiras, Auxiliares e Atendentes: Trabalham em contato direto com pacientes, auxiliando os médicos (...) e que: (...) As atividades exercidas por esses empregados é insalubre em GRAU MÉDIO (...), o mencionado Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo empregador (Associação Portuguesa de Beneficência Portuguesa de São José do Rio Preto) -, se limitou a descrever que, no período nele apontado e, na execução das atividades inerentes aos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, Alice esteve exposta aos agentes nocivos vírus e bactérias, nada mencionando no sentido de que a sujeição em comento tenha se dado de modo habitual e permanente - como exige a lei - (3º, do art. 57 da Lei de Benefícios). Vê-se, então, que a autora não logrou êxito em comprovar que laborou sob condições que implicaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, daí porque, inviável é o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas no interstício de 29/04/1995 a 04/04/2006, ficando, assim, prejudicada a pretendida revisão do NB. 140.564.114-0.B) DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No que se refere à não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício titularizado pela Parte Autora, tenho que aludido pleito também não comporta acolhida. É preciso lembrar que o denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Ora, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os

seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99). Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta da autarquia ré ao aplicar o fator previdenciário quando da apuração da renda mensal do benefício concedido à autora, uma vez que tal benefício, além de expressamente consignado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria por tempo de contribuição), como uma das espécies sujeitas à incidência do coeficiente em análise, lhe foi concedido na vigência da norma que o instituiu (Lei n.º 9.876/99 e DIB em 04/04/2006). Oportuno destacar que a espécie percebida pela postulante não se confunde com aquela estabelecida no art. 57 e ss. da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria especial). Isto porque, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (42), concedida nos termos do que dispõe o art. 53, inciso I da já mencionada lei, cujo cômputo levou em consideração 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor especial (01/02/1981 a 28/04/1995), tempo este inferior ao mínimo fixado para fins de concessão da aposentadoria especial (15 anos de trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde e/ou integridade física - caput do art. 57 - Lei n.º 8.213/91). Para arrematar, trago à colação trechos do julgado que assentou o entendimento de nossa Corte Suprema, em sede de medida cautelar (ADI-MC 2.110/DF), pela constitucionalidade do art. 2º da Lei n.º 9.876/99: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas de 01/02/1981 a 28/04/1995, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, quanto aos demais pedidos veiculados na inicial, julgo improcedentes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008018-59.2007.403.6106 (2007.61.06.008018-4) - VALDELICE DE OLIVEIRA VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009222-41.2007.403.6106 (2007.61.06.009222-8) - VANDERLEI DOS ANJOS PIEDADE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o

depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0010820-30.2007.403.6106 (2007.61.06.010820-0) - ANA PAULA LOPES GARCIA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Ana Paula Lopes Garcia, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao ressarcimento de danos morais que teria sofrido em virtude de restrições cadastrais que reputa indevidas e que teriam ocasionado a inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos - CCF. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a exclusão de seu nome do referido órgão de restrição e ordem ao Gerente do Banco Itaú para que regularize a situação cadastral pertinente à conta corrente nº 34638-4, que mantém com a citada instituição bancária. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/38. Consoante decisão de fls. 41/42, foram indeferidos tanto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela como também o de prioridade de tramitação do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 56/65). Réplica da Autora às fls. 71/82. As partes postularam pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em síntese, alega a Parte Autora que, no ano de 2007, efetuou empréstimo junto ao Banco Panamericano e, para o correspondente pagamento, emitiu seis cheques pré-datados, com datas de vencimento entre abril e setembro daquele mesmo ano, vinculados à conta corrente nº 01001291-0, mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência 1610. Relata que o cheque nº 900587 foi devolvido duas vezes por insuficiência de fundos em sua conta corrente, circunstância que teria dado ensejo à inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos (CCF) e também no SERASA, além de perda do direito à renovação do contrato de abertura de crédito junto ao Banco Itaú, no qual também mantinha uma conta corrente. Afirma que somente veio a saber da devolução dos cheques por falta de fundos quando o Banco Itaú se recusou a fazer a renovação do contrato que mantinha com tal instituição. Sustenta que, em nenhum momento, a Caixa Econômica Federal a informou sobre a devolução do cheque e quanto à insuficiência de fundos em sua conta corrente, como também não fez constar qualquer registro acerca da apresentação e devolução do cheque em seus extratos. Em seu entender, a Caixa faltou com o dever de informação, conduta esta que teria dado causa a todas as ocorrências negativas relatadas. Pois bem. Não obstante os argumentos deduzidos pela Autora em sua petição inicial, considero válida a justificativa dada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, esclarecendo que as apresentações e a devolução da referida cártula não constaram em nenhum extrato porque tais lançamentos tiveram que ser feitos manualmente, em razão da anterior apresentação e devolução de um cheque clonado da Autora, com a mesma numeração (cf. fl. 27), em maio de 2007, pelo motivo 35 (fraude), levando o sistema a não aceitar a apresentação de outro cheque com o mesmo número (fl. 58). Nesse sentido, tenho que a simples falta de informação no extrato a respeito das subseqüentes apresentações e da devolução da cártula não tem o condão de gerar o direito de indenizar, porque não pode ser caracterizada como uma falha do sistema, propriamente dita. Ainda que a primeira devolução do cheque em comento não tenha constado em qualquer extrato bancário, tal fato não pode ser qualificado como motivo determinante para as conseqüências que se sucederam, especificamente em razão da segunda devolução, que obriga a instituição bancária a promover a inclusão do nome do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), como prevê a Resolução nº 1.682/90, do Conselho Monetário Nacional. Na verdade, o que gerou a inscrição do nome da autora no CCF e todas as demais conseqüências, foi a insuficiência de fundos em sua conta corrente, nas datas de apresentação do cheque já citado. Em tais momentos, sua conta estava negativa, como bem destacado à fl. 58: na primeira, tinha saldo devedor de R\$1.431,76 (fl. 21) e, na segunda, de R\$1.094,58. Ora, se emitiu o cheque nº 900587, tinha a obrigação de manter sua conta com suficiente provisão de fundos para o respectivo pagamento, na data combinada para a sua apresentação, - o que não fez, pelo que se pode depreender. Como bem destacado na decisão de fls. 41/42, É dever básico do correntista manter o controle do saldo de sua conta corrente, administrando os depósitos, saques e emissões de cheques. Cuidando para que haja o equilíbrio entre créditos e débitos. Este dever básico do correntista - de manter provisão de fundos - antecede o dever geral de informação da instituição financeira. O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados

pelo sacador em mãos do sacado... (grifei). Ademais, pelo que narra a petição inicial (fls. 04/05), a Autora não sabia da devolução do cheque, até ser informada a respeito por funcionário do Banco Itaú (no qual também mantinha conta), que lhe negou a entrega de novos talonários justamente por conta da restrição no citado cadastro. Somente a partir de tal momento é que teria providenciado a emissão de um extrato junto à Caixa Econômica Federal (juntado às fls. 20/22) - sendo prova disto a data de emissão em 17/09/2007. Ora, se a solicitação e emissão do extrato foi posterior à devolução do cheque, como narra a petição inicial, é evidente que as informações contidas em tal documento não tiveram serventia alguma para a Autora e, por tal motivo, não pode alegar que as propaladas omissões teriam sido determinantes para sua inércia em providenciar fundos para a conta corrente. Apenas em sua réplica a Autora declarou que tinha acesso ao extrato on line e que, portanto, a premissa acima não seria válida. Todavia, ainda que realmente tivesse acesso ao sistema pela internet - fato alegado a destempo, não comprovado nos autos e que, portanto, somente será levado em consideração como mera conjectura - a verdade é que não apresentou qualquer explicação convincente para ter mantido sua conta negativa, sem provisão de fundos, na data em que seria compensado aquele importante cheque de sua emissão. Se realmente consultava seu extrato, deveria ter percebido uma situação bem clara: a de que não tinha fundos para cobrir o cheque de nº 900587 na data prevista e, muito menos, alguns dias depois, pois continuou com sua conta no vermelho, não podendo escapar ao seu conhecimento a grande possibilidade de ter o título devolvido e acabar figurando no cadastro dos emitentes de cheques sem fundos, como acabou acontecendo. Evidentemente, por inércia e, de maneira absolutamente imprudente, a Autora deixou sua conta-corrente sem a necessária provisão de fundos, dando azo às conseqüências já referidas. Como bem ressaltou a Caixa Econômica Federal, se o cheque fosse apresentado no guichê do caixa (e não pelo sistema de compensação), o caixa deveria recusar o pagamento (ante a ausência ou insuficiência de fundos) e apor declaração no verso do cheque com indicação do dia de apresentação (Lei 7.357/85, art. 47, II), normalmente através de carimbo, sem que essa informação conste no extrato, uma vez que, nessa hipótese, o cheque não passa pelo sistema de compensação, nem por qualquer sistema de processamento de dados. Obviamente, se isto acontecesse em duas oportunidades, o banco providenciaria a inscrição no CCF. Portanto, as conseqüências suportadas pela Autora, descritas nos autos, somente a ela podem ser atribuídas, pois não providenciou a necessária provisão de fundos em sua conta corrente para o pagamento dos cheques que emitiu, não podendo ser imputada à Caixa Econômica Federal a prática de qualquer ato ilícito. Para arrematar, vale lembrar que o dano moral caracteriza-se pelo comportamento vexatório a que tenha sido exposto o consumidor, de forma indevida e injusta, sofrendo restrições ao seu crédito sem razões idôneas, situação esta não demonstrada no presente caso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), devidamente atualizado, de acordo as diretrizes estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010952-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010952-6) - EIDMAR AMADEU (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento que visa ao ressarcimento de supostos danos morais ocasionados pelo travamento de porta giratória com detector de metais em agência da ré, mesmo tendo o autor se desvencilhado de objetivos de metal que poderiam ser detectados, o que lhe teria causado humilhação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/39. Citada, a ré contestou, alegando, em suma, que o dispositivo segue os padrões normativos e que não houve conduta de funcionário seu a justificar abalo moral (fls. 46/56). Adveio réplica (fls. 59/62). Instadas a especificarem provas, as partes requereram a realização de prova oral (fls. 65 e 67/68), que foi deferida. Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e três testemunhos (fls. 127/140). Foi, ainda, ouvida uma testemunha por carta precatória (fls. 167/170). As partes apresentaram alegações finais (fls. 175//180 e 182/185). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor alega que, em 27/04/2007, foi à agência da ré localizada na Avenida Alberto Andaló, 3360, nesta cidade, visando ao pagamento de guias. Informa que deixou no recipiente próprio as chaves de sua moto e o celular, mantendo consigo uma pequena pasta, tipo porta-documentos, que diz ter aberto ao segurança que estava ao lado da porta giratória. Mesmo sem portar objeto de metal, a porta teria travado, impedindo-o de entrar. Ainda que não obrigado, ergueu sua camisa e puxou a calça para cima a demonstrar que nada tinha nos tornozelos. Como precisava pagar as contas, teria insistido para lhe ser franqueada a entrada, propondo ao segurança uma revista pessoal, alegando ter ouvido que era melhor parar pra não ficar ainda pior pra ele. Afirma que solicitou a presença do responsável pela agência, mas o segurança não teria se prontificado a chamá-lo. Diz que, sem opção, chamou a polícia, que teria solicitado a autorização do banco para a entrada do autor, o que teria sido negado pelo segurança. Pontua que era uma sexta-feira, entre 14:52h e 15:32h, com várias pessoas transitando por ali, advindo comentários maldosos sobre o fato. Após longa espera, o segurança teria sido convencido pelo policial a chamar o preposto, Sr. Elias, que permitiu, enfim, a entrada do autor. Na confusão, diz que esqueceu as chaves da moto no recipiente citado, que teria sido levada, por engano, por outro cliente, que teria se comunicado com o banco e informado o endereço para

retirada. Durante o período entre a saída da agência e o resgate das chaves, teria permanecido fora da agência sob forte chuva, até por volta das 17:00h aguardando o responsável pela agência com as chaves da moto. Informa, por fim, que, por orientação dos policiais que lá estiveram, não pediu a lavratura do respectivo boletim de ocorrência. A obstrução da entrada do autor, por meio de porta giratória com detector de metais e sua posterior liberação para entrada, após a chegada da polícia, por autorização do gerente da agência, são incontroversos. É sabido que a violência e a ousadia dos criminosos chegou a níveis intoleráveis e que o ataque a bancos tem sido um fato recorrente. Também é visível o investimento geral que entidades públicas e privadas têm feito para obter um mínimo de segurança tanto de bens quanto de pessoas e, neste contexto, se insere o equipamento que teria causado a celeuma trazida à baila neste feito. Também é patente - por segurança e em razão da informatização - que as agências bancárias trabalham com pouco numerário e a própria atividade faz jus à proteção por meio de seguro. Assim, o foco dos dispositivos de segurança é voltado aos clientes e funcionários, já que danos pessoais advindos de roubos e furtos, por falta da devida proteção, com conseqüências até letais, esses sim, poderiam conduzir a ré ao pagamento de vultosas indenizações. A propósito, a Lei 7.102/83 obriga entidades como a ré a manterem sistema de segurança, aprovado pelo Ministério da Justiça. Por isso, não vejo, no equipamento, em si, bem como na forma como o cliente é abordado pelo seu funcionamento - travamento da porta e impedimento da entrada - constrangimento tal a ensejar dano moral. O aborrecimento e mágoa eventuais pela obstrução são efeitos colaterais aceitáveis diante da proteção que o equipamento proporciona, mas, ainda assim, não são suficientes como fonte de humilhação que interesse ao direito na forma de danos morais. Ademais, o cliente, enfim, teve autorizada sua entrada. O dano moral pode surgir nos desdobramentos decorrentes do impedimento da entrada em si, ou seja, na forma com que agentes da ré procederam nos fatos que lhe sucederam. A esse respeito, disse o autor, em seu depoimento pessoal (fls. 129/131): (...) O segurança não abriu mais a porta para o depoente e também não disse mais nada. O depoente ainda ergueu sua camisa e a barra das calças para mostrar que não trazia nada, mas isto não adiantou. Pediu para que fosse chamado o gerente, ao que o segurança respondeu que ele iria arrumar rolo. Disse ao segurança que se a porta não fosse aberta iria chamar a polícia e assim procedeu. De forma alguma o segurança se dirigiu ao declarante com palavras de baixo calão ou agressivas. A polícia chegou bem rápido. O policial militar, cujo nome depois ficou sabendo ser cabo Maury ou Amauri, não o revistou, mas disse para o segurança que entraria em companhia do declarante. O segurança não deixou o policial entrar, tendo este exigido a presença do gerente na entrada da agência, o que efetivamente aconteceu. O gerente ficou surpreso e disse que aquilo não era uma característica de sua agência. Ele tentou resolver tudo da melhor maneira possível e o declarante acabou entrando na agência. (...) Afirma que ficou cerca de meia hora entre a chegada na agência e a liberação por parte do gerente. Um cliente acabou pegando suas chaves por engano, mas o gerente foi até a casa desse cliente para apanhá-las. O banco já estava fechado e ficou do lado de fora, debaixo de chuva, desde a hora do fechamento até por volta das 17:00 horas. O cliente que achou a chave disse que não iria levá-la e o gerente se prontificou a buscá-la. O segurança só se dirigiu ao declarante para dizer que iria arrumar rolo, não lhe dizendo mais nada. (...) Não demonstrou muito nervosismo quando do travamento da porta. A testemunha Maury, policial militar que esteve no local, disse (fls. 132/134): (...) Esclarece que revistou o autor e perguntou ao segurança da agência se ele poderia entrar, respondendo este negativamente, mas dizendo que iria chamar o gerente. Dez ou quinze minutos depois o gerente compareceu à porta e foi muito prestativo e educado, permitindo a entrada do autor. Nesse tempo, a chave da moto do autor acabou sumindo e o gerente se prontificou a localizá-la e entregá-la para o autor, tendo dito que até chamaria um chaveiro se fosse preciso. Perguntou ao autor se ele precisava de algo mais e ele disse que não, pois a única coisa que desejava era entrar na agência, pois estava com pressa. O autor não fez questão de lavrar boletim de ocorrência, muito embora a possibilidade de elaborar tal documento tenha sido comunicada pelo depoente ao mesmo. (...) O segurança do banco estava calmo. Não houve discussão entre ambos durante sua permanência no local. Retirou-se do local antes da chave da moto ser devolvida. (...) O segurança disse que toda vez que o autor tentava passar pela porta giratória o alarme tocava e que não poderia permitir a sua entrada em razão de tal circunstância. Não presenciou o autor tentando entrar e o alarme soando. Da sua chegada até a liberação do autor passaram-se quinze minutos. Havia várias pessoas ao redor do banco mas não sabe se o expediente havia sido encerrado (...). Entrou com o autor na agência e conversou com o gerente, que se prontificou a encontrar a chave perdida pelo autor. Entraram por uma porta lateral (...). Não sabe dizer se para chegar à sala de auto-atendimento da referida agência seria necessário ou não passar pela porta giratória. Não presenciou nenhuma orientação do gerente quanto ao local em que o autor deveria aguardar até que sua chave fosse recuperada. Por sua vez, a testemunha Elias, declarando-se gerente de atendimento, afirmou (fls. 135/137): Por volta das 14:00 ou 15:00 horas do dia descrito nos autos, foi chamado por um segurança para solucionar uma questão relativa a uma pessoa que tentava entrar na agência, mas que não conseguia em virtude de travamento da porta giratória. Na hora em que foi chamado estava atendendo um cliente em sua mesa e por volta de cinco minutos depois compareceu à frente da agência, notando que havia um sujeito que estava nervoso e exaltado, observando que a polícia já estava no local. Segundo o vigilante, o autor teria tentado entrar na agência e a porta teria travado algumas vezes. Afirma que, em situações de travamento como esta, geralmente depois de duas tentativas, ocorrendo um terceiro travamento o gerente é chamado. Não sabe se o autor portava algum tipo de material que não pôde apresentar ao segurança. Foi o autor quem chamou a polícia. Notou que o autor estava

nervoso mas não percebeu que estivesse utilizando palavras de baixo calão. Conversou com os policiais e percebeu que o problema era o ingresso na agência, tendo então liberado o acesso do autor. O autor efetuou os serviços que necessitava e depois voltou à mesa do depoente dizendo que uma chave dele teria desaparecido da caixa transparente que fica perto da porta giratória. Um cliente ligou e disse que havia pego a chave por engano e o depoente se prontificou a buscá-la, entregando-a posteriormente ao autor. Assim que chegou à frente da agência, permitiu a entrada do autor. Tentaram localizar a chave do autor na agência, mas não foi encontrada. Dez minutos depois um cliente ligou dizendo que teria pego aquela chave por engano. O depoente foi buscá-la na residência do cliente. Gastou vinte minutos, aproximadamente, para buscar a chave e entregá-la de volta ao autor. Chovia naquele dia. Quando saiu para buscar a chave o autor ficou esperando na porta da agência, numa área coberta. No horário em que o autor esteve na agência, para que tivesse acesso à área de auto-atendimento, teria que passar pela porta giratória. (...) O autor ficou esperando pela chave num espaço interno da agência, mas do lado de fora da porta giratória. Salvo engano, quando voltou com a chave à agência ainda estava aberta. (...) A testemunha Marcelo (fls. 138/140) consignou: Trabalhava como segurança junto a uma das portas giratórias existentes na agência Andaló da CEF. Havia um colega seu, chamado José Roberto Sanches, na outra porta giratória, esclarecendo que ambas permitem a entrada e saída de clientes. A ocorrência descrita nos autos refere-se à porta em que atuava seu colega José. Acredita que estava a dois ou três metros de seu colega. (...) Mais uma vez a porta travou, levando o autor a ficar bravo e falar em voz alta com o segurança. O autor reclamava que os seguranças não compareciam para falar com ele perto da porta e dizia que eram seguranças de merda. Afirma que os seguranças ficaram afastados em razão do comportamento do autor. Em seguida, o fato foi comunicado ao gerente, que estava atendendo a um cliente e demorou alguns minutos para comparecer à porta giratória. Quando o gerente compareceu ao local, o autor já havia acionado a polícia. O gerente conversou com os policiais, que se prontificaram a revistar o autor, lembrando que ele portava uma pasta. Os policiais revistaram a pasta e disseram que não havia nada de importante, tendo sido autorizado o acesso pelo gerente. O gerente tratou o autor com educação, da mesma forma que trata outros clientes. Continuou na porta e não acompanhou o autor no interior da agência. Quando ele saiu, percebeu que a chave de sua moto não estava na caixinha plástica, até que um cliente ligou e disse que teria pego essa chave por engano. O gerente, Elias Plácido Lisboa, foi buscar a chave na casa do cliente e a devolveu para o autor. Sem certeza absoluta, acredita que o autor chegou à agência por volta das 14:00 horas e que sua entrada foi autorizada por volta das 14:40 horas. Acredita que o gerente devolveu a chave da moto ao autor por volta das 15:40 horas. A agência ainda estava aberta quando o gerente devolveu a chave para o autor. Chovia naquele dia. O autor aguardou pela chave numa área de 1,5 x 3,0 metros, existente antes da porta giratória da agência, tratando-se de área coberta, dentro da agência (antes da porta giratória), com ar condicionado. Explica que existe uma porta automática para entrar na área já referida e depois fica a porta giratória. Depende do dia do movimento da agência a porta externa é fechada por volta das 19:00 ou 20:00 horas. A agência possui sala de auto-atendimento, cujo acesso é permitido após passar pela porta giratória. Afirma que o segurança José Roberto não se dirigiu ao autor com agressividade, nem com palavras de baixo calão. Geralmente, após o terceiro travamento da porta é chamado o gerente para solucionar o caso do cliente. (...) Caso o cliente afirme que não tem nenhum objeto que possa travar a porta, é solicitada a presença do gerente que tem os procedimentos dele para a liberação do cliente. (...) Enquanto o autor esperava pela chave de sua moto, ele permaneceu um tempo na área de acesso da agência, mas também saía, não sabendo dizer o depoente para onde (...). Por fim, acrescentou a testemunha José Roberto (carta precatória, fls. 167/170): Ele ia entrando e a porta travou, e foi e colocou a chave da moto ou carro que ele tinha e tentou novamente e porta tornou travar, e aí ele saiu para fora e começou, disse que ia chamar a polícia, e nós fomos e chamamos o gerente e ele, o gerente, veio até ali e conversou com ele e liberou ele para entrar na agência, e nesse meio tempo um cliente veio na caixinha onde põe os metais, pertences, e pegou a chavinha ali e aí ele ficou no desespero, naquela coiserada, e chegou a polícia e o gerente liberou e ele entrou, foi até a gerência, e depois um cliente ligou que a chave se encontrava com ele na casa dele, e foram buscar a chave e entregaram novamente para ele. Como se vê, a prova oral - depoimento do autor, inclusive - é, praticamente, unânime no sentido de que não houve excessos no tratamento dos funcionários da ré, quer dos seguranças, na abordagem inicial, obstrutiva, quer do gerente, nas atitudes que visaram à resolução do problema. O fato de a porta ter travado três vezes, antes que o gerente fosse chamado, é tida como padrão do banco. Também não vejo abuso nesse sentido. A atitude do autor, de levantar a camisa e deixar à mostra seus tornozelos, foi voluntária. O sumiço das chaves do autor não tem relação direta com o episódio, já que é de rigor o depósito, no recipiente próprio, de objetos que, possivelmente, contenham material metálico e, mesmo essa ação é, igualmente, voluntária por parte do cliente. Todavia, a disposição - e sucesso - do gerente em, rapidamente, resgatar as chaves, favorece a compreensão do contexto dos fatos, favoravelmente à ré. Os testemunhos também foram consonantes no sentido de que a espera do autor não foi sob chuva, demorada (menos que uma hora, no total, considerando-se a perda das chaves) ou em local degradante. Assim, a prova oral é contundente, sinalizando que seu aborrecimento decorreu dos travamentos do equipamento e não da posterior atuação daqueles que visaram à resolução dos imbróglios dele decorrentes. Trago julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. HOMICÍDIO. VIGILANTE QUE ATUA EM LEGÍTIMA DEFESA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM

JULGADO. COISA JULGADA PARA A JURISDIÇÃO CIVIL.(...)10. Face o risco profissional da atividade bancária, a instituição financeira obrigada pela Lei n. 7.102/83 a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a segurança de seus clientes e funcionários.(STJ - RESP 686486 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE - 27/04/2009 RDTJRJ VOL.:00080 PG:00133) AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.(...)II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação.(...).(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 524457 - Relator(a) CASTRO FILHO - DJ - 09/05/2005 PG:00392) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213).2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.(...).(STJ - RESP 689213 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ 11/12/2006 PG:00364)APELAÇÃO. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.I - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE ATUAÇÃO INADEQUADA OU ARBITRÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA.II - UTILIZAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS E RESTRIÇÃO DE ENTRADA NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS QUE SÃO LEGITIMADAS PELA NECESSIDADE DE SEGURANÇA. PRECEDENTES.III - INDENIZAÇÃO DESCABIDA.IV - RECURSO DESPROVIDO.(TRF3 - AC 1832504 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 - 09/05/2013 ..FONTE PUBLICACAO)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)3- O pedido indenizatório versa sobre a vedação do acesso do autor à agência da CEF, após o travamento de porta giratória.4- As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e da população. 5- Não obstante alegar a ocorrência de situação vexatória causada pela ré, o próprio requerente deu causa ao tumulto e à proibição de sua entrada na agência bancária. 6- Caberia ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.(...).(TRF3 - AC 1044187 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 - 06/08/2012). Portanto, ausente ato ilícito a ser atribuído a ré, o pedido de indenização por dano moral improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-28.2008.403.6106 (2008.61.06.001674-7) - CARLOS ALBERTO TROIANO(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Carlos Alberto Troiano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas em postos de gasolina, nos períodos de 01/10/1986 a 19/08/1991, 18/11/1991 a 23/09/1994, 02/01/1996 a 01/02/2001 e 01/08/2001 a 31/12/2007, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir da data da citação, mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e o respectivo cômputo aos demais períodos de trabalho anotados em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/29. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 35/57). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 60/62. Às fls. 74/129 o instituto previdenciário trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (NB) 143.938.171-0. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades desenvolvidas durante todos os períodos em que laborou em postos de gasolina e, bem assim, que sejam os períodos em questão convertidos em tempo comum e computados aos demais períodos anotados em sua CTPS, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir da data da citação. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 36 (contestação), pois, consoante se verifica à fl. 05, o pedido do autor é expresso quanto ao início do benefício pretendido ((...) Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço C/C Aposentadoria Especial (...) a partir do pedido administrativo (...)), de sorte que não há que se falar em decurso do lapso temporal estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia ré para embasar tal arguição. Passo ao exame do mérito.

II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades

pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Os documentos de fls. 22/29 e 50/51 (cópia da CTPS e planilha de Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) demonstram que o autor, de fato, trabalhou em postos de gasolina, nos períodos apontados em sua inicial. Em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS em sua contestação (fls. 43/46), dúvidas não há quanto à periculosidade do labor desenvolvido nos períodos de 01/10/1986 a 19/08/1991, 18/11/1991 a 23/09/1994 e 02/01/1996 a 01/02/2001. Os formulários juntados às fls. 83/85, 86/87 e 101/102 (DSS - 8030), assim como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 99/100, dão conta de que, na constância dos vínculos empregatícios junto aos empregadores Auto Posto Redentora, Posto Poti e Peres & Peres Ltda (também emitentes dos documentos ora analisados) e no exercício das funções de escriturário e gerente (01/10/1986 a 19/08/1991 - Auto Posto Redentora Ltda), gerente (18/11/1991 a 23/09/1994 - Auto Posto Poti Ltda) e encarregado/gerente (02/01/1996 a 01/02/2001 - Peres & Peres Ltda), Carlos Alberto se dedicou à atividades que compreendiam o abastecimento, lavagem e troca de água e óleo de veículos automotivos. Os mesmos documentos atestam, ainda, que no empenho das referidas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos riscos decorrentes da lida com produtos derivados de petróleo (gasolina, álcool, óleo diesel, graxa etc). No que se refere ao intervalo de 01/08/2001 a 31/12/2007, exceção feita aos documentos de fls. 19/21 e 88/90 (PPPs) - o primeiro, por não contar com a assinatura do empregador emitente e o segundo por não fazer menção a qualquer fator de risco que implique em prejuízo à saúde ou à integridade física do demandante -, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o formulário DSS-8030 de fls. 15/16 e 17/18, são hábeis a comprovar que, no interstício de 01/08/2001 a 02/07/2007 (data de emissão do primeiro dos documentos citados), o autor executou as atividades ali discriminadas, mediante a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (derivados de petróleo). Sendo assim, certo é que as atividades em comento revestem-se de caráter especial, pois o item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 classifica como insalubres os trabalhos executados mediante a exposição à substâncias nocivas, tais como gasolina e álcool, como é o caso dos autos. Portanto, ante as provas analisadas e consoante os fundamentos esposados, declaro como especiais as atividades desenvolvidas pelo postulante, apenas nos períodos de 01/10/1986 a 19/08/1991, 18/11/1991 a 23/09/1994, 02/01/1996 a 01/02/2001 e 01/08/2001 a 02/02/2007 (item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64). B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de

serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. No presente caso, os períodos de trabalho cuja conversão se requer, já tiveram sua especialidade reconhecida, nos termos já analisados nesta sentença. Assim, com base nos fundamentos em tela, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor nos intervalos aqui reconhecidos como especiais (01/10/1986 a 19/08/1991, 18/11/1991 a 23/09/1994, 02/01/1996 a 01/02/2001 e 01/08/2001 a 02/02/2007), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). Importante clarificar que, dos dados extraídos da CTPS e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 22/29 e 50/51), considerando as atividades aqui reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos da presente fundamentação, vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a data do requerimento administrativo (em 21/02/2007 - fl. 12), perfaz um total de 33 (trinta e três) anos 18 (dezoito) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/06/1977 a 01/03/1979 normal 1 a 9 m 1 d não há 1 a 9 m 1 d 01/07/1979 a 13/09/1982 normal 3 a 2 m 13 d não há 3 a 2 m 13 d 30/09/1982 a 08/10/1984 normal 2 a 0 m 9 d não há 2 a 0 m 9 d 11/02/1985 a 04/09/1985 normal 0 a 6 m 24 d não há 0 a 6 m 24 d 01/10/1986 a 19/08/1991 especial (40%) 4 a 10 m 19 d 1 a 11 m 13 d 6 a 10 m 2 d 18/11/1991 a 23/09/1994 especial (40%) 2 a 10 m 6 d 1 a 1 m 20 d 3 a 11 m 26 d 02/01/1996 a 01/02/2001 especial (40%) 5 a 1 m 0 d 2 a 0 m 12 d 7 a 1 m 12 d 01/08/2001 a 21/02/2007 especial (40%) 5 a 6 m 21 d 2 a 2 m 20 d 7 a 9 m 11 d TOTAL: 33 (trinta e três) 18 (dezoito) dias. Vê-se, então, que à época do requerimento administrativo não contava o demandante com o tempo mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos). De outra face, considerando que o último vínculo empregatício do autor encontra-se vigente até os dias atuais (v. consulta ao sistema DATAPREV que segue anexo), e sem extrapolar os limites dos períodos reconhecidos na presente sentença como especiais, verifica-se, conforme quadro abaixo, que, em 11/09/2008 contava o mesmo com tempo de serviço equivalente ao estabelecido na parte final do inciso II do art. 53 de Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), pois, em tal data o cômputo de seu tempo de labor resulta em exatos 35 (trinta e cinco) anos. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/06/1977 a 01/03/1979 normal 1 a 9 m 1 d não há 1 a 9 m 1 d 01/07/1979 a 13/09/1982 normal 3 a 2 m 13 d não há 3 a 2 m 13 d 20/09/1982 a 08/10/1984 normal 2 a 0 m 19 d não há 2 a 0 m 19 d 11/02/1985 a 04/09/1985 normal 0 a 6 m 24 d não há 0 a 6 m 24 d 01/10/1986 a 19/08/1991 especial (40%) 4 a 10 m 19 d 1 a 11 m 13 d 6 a 10 m 2 d 18/11/1991 a 23/09/1994 especial (40%) 2 a 10 m 6 d 1 a 1 m 20 d 3 a 11 m 26 d 02/01/1996 a 01/02/2001 especial (40%) 5 a 1 m 0 d 2 a 0 m 12 d 7 a 1 m 12 d 01/08/2001 a 02/07/2007 especial (40%) 5 a 11 m 2 d 2 a 4 m 12 d 8 a 3 m 14 d 03/07/2007 a 11/09/2008 normal 1 a 2 m 9 d não há 1 a 2 m 9 d TOTAL: 35 (trinta e cinco) anos. Sendo assim, levando a efeito o que dispõe o art. 460 do Código de Processo Civil, entendo que faz jus o autor à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 11/09/2008, já que nesta data implementados estavam os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como especial o tempo de serviço laborado pelo autor, nos períodos de 01/10/1986 a 19/08/1991, 18/11/1991 a 23/09/1994, 02/01/1996 a 01/02/2002 e 01/08/2001 a 02/07/2007 e, bem assim, reconhecer a possibilidade de conversão dos referidos períodos de labor especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,4. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (serviço), a partir de 11/09/2008 (data do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e

a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 11/09/2008 (data fixada nesta sentença como início do benefício deferido), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício concedido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Carlos Alberto Troiano CPF 064.850.838-20 NIT 1.079.347.034-7 Nome da mãe Mercedes Bega Troiano Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua Nova Granada, n.º 4470, Jd. Vetorazo, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição - arts. 52 e 53, inciso II, parte final da Lei n.º 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 11/09/2008 (data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-08.2008.403.6106 (2008.61.06.002031-3) - ROBERTO CARLOS FRACASSO (SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002417-38.2008.403.6106 (2008.61.06.002417-3) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X GEISA OLIVEIRA DA SILVA X LUKA DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS (SP269060 - WADI ATIQUÉ E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELERI DE SOUZA (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X MAURICIO CESAR BARBOSA X PATRICIA CARLA BARBOSA GIANINE (SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de setembro de 2013, às 10:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Intimem-se.

0003658-47.2008.403.6106 (2008.61.06.003658-8) - GILBERTO DONIZETTI FONSECA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Gilberto Donizetti Fonseca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de serviço supostamente exercido sem registro em CTPS, nas empresas Jornal da Cidade (01/03/1970 a 31/12/1975) e Jornal Tablóide da Nova Paulista (01/01/1976 a 31/01/1977), e bem assim, que declare como especiais as atividades desenvolvidas, na condição de tipógrafo, auxiliar de produção, compositor manual e operador de dobradeira. Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91); ou, subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição (nos termos dos arts. 52 e seguintes da já mencionada norma), mediante a conversão dos períodos declarados como especiais em tempo comum, tudo desde a data do requerimento administrativo (em 30/03/2007 - fl. 32/33), ou a partir da citação (em 19/05/2008 - fl. 106). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/102. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 105). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, suscitando a falta de interesse de agir do autor quanto aos períodos já reconhecidos como especiais por ocasião do requerimento administrativo, arguindo, ainda, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 109/139). Por decisão de fl. 149, restou

indeferido o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo postulante (fl. 141). Em audiência, foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas Marcos Antonio Moreira e Edson Dalago (fls. 163/168). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor seja reconhecido o tempo de serviço em que teria laborado junto às empresas Jornal da Cidade (01/03/1970 a 31/12/1975) e Jornal Tablóide da Nova Paulista (01/01/1976 a 31/01/1977), sem o devido registro em CTPS, bem como que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/03/1970 a 31/12/1975 - na função de tipógrafo - Jornal da Cidade; b) 01/01/1976 a 31/01/1977 - na função de tipógrafo - Jornal Tablóide da Nova Paulista; c) 01/02/1977 a 30/07/1977 - na função de tipógrafo - Luiz R A de Camargo & Cia Ltda; d) 09/12/1977 a 03/05/1979 - na função de tipógrafo - H M Segura & Cia Ltda; e) 01/09/1979 a 30/11/1979 - na função de tipógrafo - Escala Gráfica Ltda; f) 01/03/1980 a 10/04/1980 - na função de tipógrafo - Indústrias Gráfica J C Ltda; g) 08/09/1981 a 31/03/1983 - na função de tipógrafo - Jaci Messias Sumaré; h) 01/07/1987 a 31/08/1985 - na função de tipógrafo - Indústrias Gráficas Capelli Ltda; i) 02/01/1986 a 31/03/1986 - na função de tipógrafo - Artes Gráficas J C Ltda; j) 01/05/1986 a 08/12/1987 - na função de tipógrafo - Gráfica Dois Poderes Ltda; k) 04/01/1988 a 30/03/1989 - na função de tipógrafo - Gráfica Editora Modelo Ltda; l) 01/02/1990 a 30/06/1990 - na função de tipógrafo - Popograf Indústria e Comércio Ltda; m) 01/06/1991 a 29/12/1992 - na função de tipógrafo - Silva & Eduardo Ltda; n) 19/04/1993 a 17/06/1993 - na função de auxiliar de produção - Incesa Indústria de Componentes Elétricos Ltda; o) 01/07/1993 a 30/07/1995 - na função de compositor manual - Centrograf Artes Gráficas Editoriais Ltda; p) 01/02/1996 a 29/02/2000 - na função de compositor manual - Centrograf Artes Gráficas Editoriais Ltda; q) 01/09/2000 a 30/06/2004 - na função de operador de dobradeira - Centrograf Artes Gráficas Editoriais Ltda; r) 03/01/2005 a 30/03/2007 - na função de operador de dobradeira - Centrograf Artes Gráficas Editoriais Ltda; Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), ou, subsidiariamente, pela conversão dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (arts. 52 e ss. também da lei de benefícios da previdência social), tudo desde a data do requerimento administrativo (em 30/03/2007 - fl. 33) ou, desde a data da citação. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 110 (contestação), na medida em que, entre a data do requerimento administrativo (em 30/03/2007 - fl. 33), e a distribuição da presente ação (em 14/04/2008 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia para fundamentar tal arguição. Do mesmo modo, tomando como marco inicial da espécie pretendida, a data da citação (fl. 106), também não há que falar em prescrição. Quanto à ausência de interesse de agir, argüida às fls. 117/118 (contestação), à vista dos documentos de fls. 138/139 (Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição - NB. 144.000.158-5), noto que, de fato, as atividades correspondentes aos períodos de 01/07/1984 a 31/08/1985 (tipógrafo - Indústrias Gráficas Capelli Ltda), 01/05/1986 a 08/12/1987 (tipógrafo - Gráfica Dois Poderes Ltda), 04/01/1988 a 30/03/1989 (tipógrafo - Gráfica e Editora Modelo Ltda), 01/06/1991 a 29/12/1992 (tipógrafo - Silva & Eduardo Ltda) e 01/07/1993 a 28/04/1995 (compositor manual - Centrograf Artes Gráficas Editoriais Ltda), foram tidas como especiais em sede administrativa, razão pela qual extinguiu o feito, no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial do labor executado em tais períodos. Subsiste, pois, a análise do mérito no tocante aos demais pedidos veiculados na inicial. II.1 - MÉRITO A) DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS (01/03/1970 a 31/12/1975 e 01/01/1976 a 31/01/1977) No tocante à comprovação de tempo de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: declarações de exercício de atividade de tipógrafo (fls. 34/35), datadas de fevereiro de 2007 e emitidas pelos proprietários das empresas Jornal da Cidade (Sr. Neder Nadruz Filho) e Jornal Tablóide da Nova Paulista (Sr. Manoel dos Santos); título eleitoral e certificado de dispensa de incorporação (fls. 36/37), emitidos, respectivamente, em 10/05/1974 e 21/01/1977, nos quais o autor foi qualificado como tipógrafo. Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, tenho que os documentos ofertados como indicativos de início de prova material são insuficientes a formar a convicção deste juízo no sentido de que teria permanecido trabalhando nas condições e períodos alegados. As declarações de fls. 34/35 foram firmadas unilateralmente e sem o crivo do contraditório e ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, de sorte que não merecem acolhida para fins de comprovação do que nelas se declara. Além disso, cumpre destacar que a declaração de fl. 34, foi subscrita por pessoa diversa daquela indicada pelo próprio autor em seu depoimento pessoal como sendo o proprietário da empresa Jornal da Cidade à época em que nela teria trabalhado (v. fl. 164 - ... Foi contratado pelo dono do jornal,

na época, Sr. Paulo Omedo, já falecido ...). Por sua vez, as informações consignadas no título eleitoral (fl. 36), por si só, não permitem concluir que, na data de sua emissão, o demandante se dedicava ao labor ali apontado. Do mesmo modo, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 35), não se constitui em prova cabal do alegado labor, uma vez que os campos profissão e residência, além de ilegíveis, foram preenchidos a lápis, o que enfraquece sobremaneira a força probante do referido documento. Também as informações colhidas com a produção das provas orais, em nada contribuíram para amparar a tese defendida pelo autor quanto ao suposto exercício de atividades profissionais nos períodos de 01/03/1970 a 31/12/1975 e 01/01/1976 a 31/01/1977. Em seu depoimento pessoal (fls. 164/166), limitou-se o requerente a confirmar os termos da inicial, asseverando que, aos quatorze anos de idade, começou a trabalhar como tipógrafo, atividade que exerceu por muitos anos ao longo de sua vida laboral. Declarou também, que se dedicou ao ofício em tela, junto ao Jornal de Cidade de Olímpia, de março de 1970 a dezembro de 1975, quando então teria passado a exercer a mesma atividade junto ao Jornal Tablóide da Nova Paulista, onde teria permanecido até janeiro de 1977. Afirmou, ainda, que trabalhou nas empresas: a) Incesa, como operador de esmeril, para fabricação de terminais elétricos de bronze e alumínio; e, b) Centrograf, na montagem e desmontagem de matrizes de impressão, como compositor manual, e como operador da máquina que fazia as dobras existentes nas revistas (dobradeira). Por fim, esclareceu que ainda está trabalhando na Centrograf, lidando com máquinas que contém lâminas para o corte e modelagem dos formatos (na função de corte-vinco), além de executar atividades de composição e impressão. A testemunha Marcos Antonio Moreira (fl. 167), declarou apenas que: Conheceu o autor quando este foi trabalhar no Jornal da Cidade, em Olímpia, por volta de 1969 ou 1970. (...) Trabalhou durante quatorze anos no Jornal da Cidade saindo de lá em 1974 ou 1975. Sabe que Gilberto saiu dois anos antes do depoente (...) Soube, depois, que Gilberto foi trabalhar em Campinas. (...) - grifei. Já a testemunha Edson Dalago (fl. 168), ao ser inquirida por este juízo, informou que: sabe que Gilberto trabalhou no jornal Tablóide, onde o depoente já havia trabalhado, de 1964 a 1972. Em 1972 veio trabalhar em Rio Preto, (...) Acredita que ele tenha começado a trabalhar no Tablóide por volta de 1975, não sabendo a data em que ele deixou essa empresa. Tem conhecimento de que ele foi para Campinas, por volta de 1977. (...) - grifei. Ora, das provas orais em análise não é possível concluir que Gilberto tenha, efetivamente, laborado nos Jornais da Cidade Olímpia e Tablóide da Nova Paulista, nos períodos apontados em sua peça vestibular, já que há flagrantes discrepâncias entre as declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas. A uma porque a primeira das testemunhas ouvidas disse ter trabalhado no Jornal da Cidade até 1974 ou 1975 e que Gilberto teria deixado tal empresa cerca de dois anos antes - o que remonta a meados de 1972 ou 1973 - ao passo que o próprio autor afirmou ter laborado no Jornal em comento até dezembro de 1975. A duas porque as datas em que a testemunha Edson disse ter trabalhado no Jornal Tablóide (de 1964 a 1972) são diversas daquelas em que o demandante afirma que lá laborou (de janeiro de 1976 a janeiro de 1977). Vê-se, então, que as provas ofertadas com o fim de demonstrar o labor junto às empresas Jornal da Cidade e Jornal Tablóide da Nova Paulista, nos períodos de (01/03/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1976 a 01/01/1977), foram insuficientes para tal mister, daí porque improcede o pleito analisado neste tópico. B) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia,

alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. No que tange aos períodos em que o demandante laborou, na condição de tipógrafo, junto às empresas Luiz R A de Camargo & Cia Ltda (01/02/1977 a 30/07/1977), H. M Segura & Cia Ltda (09/12/1977 a 03/05/1979), Escala Gráfica Ltda (01/09/1979 a 30/11/1979), Indústrias Gráficas J. C Ltda (01/03/1980 a 10/04/1980), Jaci Messias Sumaré (08/09/1981 a 31/03/1983), Artes Gráficas J C Ltda (02/01/1986 a 31/03/1986) e Popograf Indústria e Comércio Ltda (01/02/1990 a 30/06/1990), é preciso lembrar que se trata de trabalho prestado em períodos que antecedem a edição da Lei nº 9.032, de 1995, sendo certo que em tais épocas a legislação não exigia, para fins de comprovação do caráter especial das atividades, a apresentação de formulários e/ou laudos técnicos que atestassem a presença de agentes nocivos na execução dos trabalhos, bastando, para tanto, o simples enquadramento em uma das categorias profissionais elencadas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desta feita, se os itens 2.5.5 e 2.5.8 dos supracitados Decretos classificam, expressamente, como insalubres as atividades profissionais dos trabalhadores que atuam nas indústrias gráficas e editoriais, inarredável se faz o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos interregnos em destaque, já que os documentos de fls. 38/74 e 130/131 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), comprovam que o requerente trabalhou como tipógrafo em tais períodos. Já no tocante ao período de 19/04/1993 a 17/06/1993, noto que o formulário de fl. 84, muito embora relate que, na constância do vínculo empregatício junto à Incesa Indústria de Componentes Elétricos Ltda, Gilberto Donizetti executava as atividades inerentes ao cargo de auxiliar de produção, no setor de esmeril, estando sujeito à ruídos em níveis de 96 dB, não se fez acompanhado do necessário laudo técnico - imprescindível para a caracterização da especialidade do labor desempenhado mediante a exposição aos agentes agressores ruído e calor -, pois, o documento trazido às fls. 91/101 faz referência à pessoa, atividade e estabelecimento e processo diversos do presente feito. Sendo assim, à míngua dos necessários elementos probantes (laudo técnico), inviável se faz o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no intervalo de 19/04/1993 a 17/06/1993. Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COZINHEIRO. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TEMPO COMUM. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE OBTENÇÃO DA BENEFICÊNCIA PRETENDIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíram exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. - A análise do conjunto probatório produzido não permite concluir tenha a parte requerente laborado sob condições especiais, exposta, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos. - Os períodos de labuta, que não foram objeto de específica irrisignação da autarquia, considerados como tempo comum, são insuficientes à aposentação, ex vi do art. 52 da Lei 8.213/91. - Sem condenação nos ônus sucumbenciais. - Apelação da autarquia federal remessa de ofício providas. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX 12067690619974036112 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 521462 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1754) - grifei. Em relação ao tempo de serviço em que o demandante se dedicou às funções de compositor manual (29/04/1995 a 30/07/1995 e 01/02/1996 a 29/02/2000) e operador de dobradeira (01/09/2000 a 30/06/2004 e 03/01/2005 a 30/03/2007), junto à empresa Centrograf Artes Gráficas e Editoriais Ltda, cumpre observar que, muito embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs carreados às fls. 86/90, descrevam que nos períodos neles discriminados o autor tenha se dedicado a atividades como Montar, Corrigir, Diagramar, Imprimir (...) Separar, Transportar, Regular e Dobrar, estando, em ditas ocasiões, sujeito a

fatores de risco diversos, tais como (...) chumbo, gasolina, hidrocarbonetos aliáticos e alquil (...), referidos perfis não informam, em momento algum, que a sujeição em comento tenha se dado de modo habitual e permanente - como exige a lei - (3º do art. 57 da Lei de Benefícios), razão pela qual não é possível atribuir a estas atividades o pretendido caráter especial. Por fim, no que se refere aos períodos de 01/03/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1976 a 01/01/1977, dada a impossibilidade de reconhecimento do serviço neles desenvolvidos (consoante fundamentação do tópico A da presente sentença), resta prejudicada a análise do mérito quanto à eventual especialidade das atividades supostamente executadas em tais épocas. Do conjunto probatório analisado, conclui-se, então, que a Parte Autora logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, tão somente nos períodos de 01/02/1977 a 30/07/1977, 09/12/1977 a 03/05/1979, 01/09/1979 a 30/11/1979, 01/03/1980 a 10/04/1980, 08/09/1981 a 31/03/1983, 02/01/1986 a 31/03/1986 e 01/02/1990 a 30/06/1990 (na condição de tipógrafo - item 2.5.5 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79), de sorte que reconheço como especiais as atividades desempenhadas apenas em ditos lapsos temporais, dando parcial provimento ao pedido analisado no presente tópico. C) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como especiais: 01/02/1977 a 30/07/1977, 09/12/1977 a 03/05/1979, 01/09/1979 a 30/11/1979, 01/03/1980 a 10/04/1980, 08/09/1981 a 31/03/1983, 02/01/1986 a 31/03/1986 e 01/02/1990 a 30/06/1990 (na condição de tipógrafo - item 2.5.5 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve

ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).D) DOS PEDIDOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) e APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (arts. 52 e ss. também da Lei n.º 8.213/91)Resta, pois, analisar os pedidos vindicados na inicial quanto à possibilidade de concessão das espécies: aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição (serviço).Pois bem. Dos dados extraídos dos documentos de fls. 38/74, 130/131 e 138/139 (cópias da CTPS, planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais e Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), e levando em conta apenas as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos desta sentença, mas sem a incidência de qualquer fator de conversão de tempo especial em comum - inaplicável para fins de cálculo da aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor especial do postulante resulta em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, conforme quadro abaixo:Período: Modo: Total normal acréscimo somatório01/02/1977 a 30/07/1977 normal 0 a 6 m 0 d não há 0 a 6 m 0 d09/12/1977 a 03/05/1979 normal 1 a 4 m 25 d não há 1 a 4 m 25 d01/09/1979 a 30/11/1979 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d01/03/1980 a 10/04/1980 normal 0 a 1 m 10 d não há 0 a 1 m 10 d08/09/1981 a 31/03/1983 normal 1 a 6 m 23 d não há 1 a 6 m 23 d01/07/1984 a 31/08/1985 normal 1 a 2 m 0 d não há 1 a 2 m 0 d02/01/1986 a 31/03/1986 normal 0 a 2 m 29 d não há 0 a 2 m 29 d01/05/1986 a 08/12/1987 normal 1 a 7 m 8 d não há 1 a 7 m 8 d04/01/1988 a 30/03/1989 normal 1 a 2 m 27 d não há 1 a 2 m 27 d01/02/1990 a 30/06/1990 normal 0 a 5 m 0 d não há 0 a 5 m 0 d01/06/1991 a 29/12/1992 normal 1 a 6 m 29 d não há 1 a 6 m 29 d01/07/1993 a 28/04/1995 normal 1 a 9 m 28 d não há 1 a 9 m 28 dTOTAL: 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) diasAssim, improcede o pedido de concessão do benefício de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91), eis que, para o deferimento da aposentadoria especial, deve o segurado contar com, no mínimo, 15 (quinze) anos de trabalho sob condições que impliquem em prejuízo a sua saúde e/ou integridade física (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), circunstância que não se extrai dos autos.De outra face, conforme cômputo abaixo reproduzido, sem extrapolar os limites dos períodos tidos como especiais na seara administrativa e nos termos da presente fundamentação, aplicando-se a conversão do tempo especial em comum (nos termos em que fundamentados no tópico C desta sentença), e considerando, ainda, que o último vínculo empregatício do autor encontra-se vigente até os dias atuais (v. planilha de consulta ao CNIS - que segue anexa), tem-se que, em 31/07/2013 (data da última competência da última remuneração), contava o mesmo com 33 (trinta e três) anos e 07 (sete) meses de trabalho. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório01/02/1977 a 30/07/1977 especial (40%) 0 a 6 m 0 d 0 a 2 m 12 d 0 a 8 m 12 d09/12/1977 a 03/05/1979 especial (40%) 1 a 4 m 25 d 0 a 6 m 22 d 1 a 11 m 17 d01/09/1979 a 30/11/1979 especial (40%) 0 a 3 m 0 d 0 a 1 m 6 d 0 a 4 m 6 d01/03/1980 a 10/04/1980 especial (40%) 0 a 1 m 10 d 0 a 0 m 16 d 0 a 1 m 26 d08/09/1981 a 31/03/1983 especial (40%) 1 a 6 m 23 d 0 a 7 m 15 d 2 a 2 m 8 d01/07/1984 a 31/08/1985 especial (40%) 1 a 2 m 0 d 0 a 5 m 18 d 1 a 7 m 18 d02/01/1986 a 31/03/1986 especial (40%) 0 a 2 m 29 d 0 a 1 m 5 d 0 a 4 m 4 d01/05/1986 a 08/12/1987 especial (40%) 1 a 7 m 8 d 0 a 7 m 21 d 2 a 2 m 29 d04/01/1988 a 30/03/1989 especial (40%) 1 a 2 m 27 d 0 a 5 m 28 d 1 a 8 m 25 d01/02/1990 a 30/06/1990 especial (40%) 0 a 5 m 0 d 0 a 2 m 0 d 0 a 7 m 0 d01/06/1991 a 29/12/1992 especial (40%) 1 a 6 m 29 d 0 a 7 m 17 d 2 a 2 m 16 d19/04/1993 a 17/06/1993 normal 0 a 1 m 29 d não há 0 a 1 m 29 d01/07/1993 a 28/04/1995 especial (40%) 1 a 9 m 28 d 0 a 8 m 23 d 2 a 6 m 21 d29/04/1995 a 30/07/1995 normal 0 a 3 m 2 d não há 0 a 3 m 2 d01/02/1996 a 29/02/2000 normal 4 a 0 m 29 d não há 4 a 0 m 29 d01/09/2000 a 30/06/2004 normal 3 a 10 m 0 d não há 3 a 10 m 0 d03/01/2005 a 31/07/2013 normal 8 a 6 m 28 d não há 8 a 6 m 28 dTOTAL: 33 (trinta e três) anos e 07 (sete) mesesPortanto, muito embora o pedido contido seja no sentido de que o marco inicial da espécie pretendida seja o requerimento administrativo (formulado em 30/03/2007 - fls. 32/33) ou, a data da citação (em 19/05/2008 - fl. 106), entendo que faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do que estabelecem o art 52 e inciso II, do art. 53, ambos da Lei n.º 8.213/91, com data de início em 31/07/2013, já que nesta data implementados estavam os requisitos legais hábeis a gerar o deferimento do referido benefício.III - DISPOSITIVO diante do exposto, no que se refere ao reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas de 01/07/1984 a 31/08/1985 (tipógrafo - Indústrias Gráficas Capelli Ltda), 01/05/1986 a 08/12/1987 (tipógrafo - Gráfica Dois Poderes Ltda), 04/01/1988 a 30/03/1989 (tipógrafo - Gráfica e Editora Modelo Ltda), 01/06/1991 a 29/12/1992 (tipógrafo - Silva & Eduardo Ltda) e 01/07/1993 a 28/04/1995 (compositor manual - Centrograf Artes Gráficas Editoriais Ltda, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo parcialmente procedentes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor tão somente

nos interregnos de 01/02/1977 a 30/07/1977, 09/12/1977 a 03/05/1979, 01/09/1979 a 30/11/1979, 01/03/1980 a 10/04/1980, 08/09/1981 a 31/03/1983, 02/01/1986 a 31/03/1986 e 01/02/1990 a 30/06/1990 (na condição de tipógrafo - itens 2.5.5, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79), e reconhecer a possibilidade de conversão de referidos períodos em tempo comum. Condene a autarquia, ainda, a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (serviço), a partir de 31/07/2013, devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e 204 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso serão monetariamente corrigidos a partir do vencimento de cada prestação e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 31/07/2013 (data fixada nesta sentença como marco inicial do benefício concedido), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício concedido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Gilberto Donizeti Fonseca CPF 963.798.398-87 Nome da mãe Aparecida Mendes Camargo NIT 1.074.805.567-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua do Pica Pau, nº 15, Olímpia/SP Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (arts. 52 e 53, inciso II da Lei n.º 8.213/91) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 31/07/2013 (data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício) Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista a data de início do benefício concedido (31/07/2013). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003976-30.2008.403.6106 (2008.61.06.003976-0) - DONIZETI MANOEL DE ARAUJO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Donizeti Manoel de Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais as atividades desenvolvidas, como atendente de enfermagem, após abril de 1995 e até 08/01/2008, e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 146.939.880-4), mediante a conversão de tal período em tempo comum, com o cômputo ao tempo de trabalho registrado em CTPS, pugnando, ainda, pela não incidência do fator previdenciário no recálculo da renda mensal de seu benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/40. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 46/155). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 158/160. Por decisão de fl. 167, restou indeferido o pedido de realização de prova pericial, formulado pelo demandante à fl. 163. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 29/04/1995 a 01/03/1996 - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda; b) 02/03/1996 a 28/05/2001 - Instituto de Hematologia de S. J. do Rio Preto Ltda; c) 10/06/2002 a 08/01/2008 - Laborclin Laboratório de Análises Clínicas Cito Histopatologia; d) 01/09/2005 a 08/01/2008 - Instituto Espírita Nosso Lar Ltda; Requer, ainda, a conversão dos períodos em destaque em tempo comum e, por fim, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), a partir da DIB do benefício que percebe atualmente - em 08 de janeiro de 2008 -, sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto réu como prejudicial ao mérito (fl. 47 - contestação), pois, entre a data de início do benefício (DIB em 08/01/2008) e o ajuizamento da presente ação (em 23/04/2008 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Também as alegações de falta de interesse de agir (fls. 52/53) não merecem prosperar, já que os períodos apontados pelo INSS, os quais já tiveram sua especialidade declarada em sede administrativa, são anteriores aos indicados na peça vestibular. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada

aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 11/18 e 63/64 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que o demandante, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. De outra face, no que se refere à comprovação da especialidade das atividades que pretende o autor ver reconhecidas como especiais, tenho que o conjunto probatório ofertado se fez insuficiente para tal mister. Senão vejamos. O formulário de fls. 26/27, refere-se ao trabalho executado de 01/12/1973 a 30/06/1979 e, portanto, trata de período diverso do objeto de prova no presente feito. Também o laudo de insalubridade juntado às fls. 28/29, foi realizado e homologado, respectivamente, em 23/06/1993 e 21/03/1995, datas que antecedem os períodos deduzidos na peça vestibular. O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 30/31 e 32/33, por sua vez, diz respeito ao lapso de 02/03/1992 a 30/04/1993, lapso este que, inclusive, já foi reconhecido como especial quando da concessão do benefício nº 145.939.880-4 - v. fls. 135/140. Ainda, os PPPs trazidos às fls. 34/35 e 36/37, embora descrevam que, nos períodos neles discriminados (03/05/1993 a 01/03/1996 e 03/01/1994 a 28/05/2001) e, no exercício da função de atendente de laboratório, Donizete tenha se dedicado a atividades como (...) cortar algodão, gaze, abastecer a sala com frascos para a coleta de urina, organizar as seringas e as salas de coletas, encaminhamento do paciente até a sala de coleta, efetuar a coleta de material, coleta externa de materiais (sangue, urina, fezes, secreções, fungos), cultura de secreção. (...) Recebimento de amostras de materiais, manipulação e análise de materiais biológicos, como sangue, urina, secreções, coleta de sangue em UTIS (...), estando sujeito a fatores de risco biológicos (sangue, urina, secreções e líquidos cavitários), não faz qualquer menção no sentido de que a sujeição em comento tenha se dado de modo habitual e permanente - como exige a lei - (3º do art. 57 da Lei de Benefícios). Do mesmo modo, o PPP de fls. 38/40 também não se presta a demonstrar a nocividade do labor ali discriminado, na medida em que tal documento, muito embora informe a submissão do trabalhador, de modo habitual e permanente, ao fator de risco microorganismo, não delimita o período em que isso teria ocorrido. Vê-se, então, que o autor não logrou êxito em comprovar que laborou sob condições que implicaram em risco à sua saúde

e/ou integridade física. Portanto, ante as provas analisadas e com base na fundamentação supra, entendo pela impossibilidade de reconhecer o caráter especial do labor desempenhado pelo autor, nos interstícios de 29/04/1995 a 01/03/1996 - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda; 02/03/1996 a 28/05/2001 - Instituto de Hematologia de S. J. do Rio Preto Ltda; 10/06/2002 a 08/01/2008 - Laborclin Laboratório de Análises Clínica Cito Histopatologia; e, 01/09/2005 a 08/01/2008 - Instituto Espírita Nosso Lar Ltda; ficando, assim, prejudicada a pretendida revisão do NB. 145.939.880-4.B) DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No que se refere à não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício titularizado pela Parte Autora, tenho que aludido pleito também não comporta acolhida. É preciso lembrar que o denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Ora, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99). Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta da autarquia ré ao aplicar o fator previdenciário quando da apuração da renda mensal do benefício concedido à autora, uma vez que tal benefício, além de expressamente consignado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria por tempo de contribuição), como uma das espécies sujeitas à incidência do coeficiente em análise, lhe foi concedido na vigência da norma que o instituiu (Lei n.º 9.876/99 e DIB em 08/01/2008). Para arrematar, trago à colação trechos do julgado que assentou o entendimento de nossa Suprema Corte, em sede de medida cautelar (ADI-MC 2.110/DF), pela constitucionalidade do art. 2º da Lei n.º 9.876/99: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo

Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006120-74.2008.403.6106 (2008.61.06.006120-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Ferreira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural exercido, como diarista, desde os oito anos de idade até 1988, bem como o tempo de labor, na condição de vigia (de 1995 a 2002), ambos sem registro em CTPS, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-los com o tempo de trabalho devidamente anotado em CTPS. Aduz o requerente que trabalhou no campo, em diversas propriedades rurais, situadas nas imediações dos municípios de Arapiraca/AL e Presidente Prudente/SP. Sustenta, ainda, que o cômputo dos períodos em que se dedicou ao trabalho de caráter rural e urbano, sem registro em CTPS, aos contratos de trabalho apontados em CTPS, é o bastante para o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/24. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída de documentos, suscitando a ausência de interesse de agir da parte autora, sob o argumento de que o pleito deduzido na exordial não foi objeto de requerimento em sede administrativa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 34/45).Em réplica, manifestou-se o demandante às fls. 53/58.Em audiência, foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal do requerente e a oitiva da testemunha Fernando Cardoso Albuquerque. Com expressa anuência do autor foi dispensada a oitiva da testemunha Maria Belarmina de Sá. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 72/74).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante, na condição de trabalhador rural e urbano, sem anotação em CTPS, tempo este que, somado aos períodos de trabalho registrados em CTPS, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) em seu favor. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS às fls. 35/36 (contestação), eis que, consoante assente entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir ao caso concreto, o exaurimento da via administrativa não se constitui em pressuposto para o manejo da ação judicial. Aliás, nesse sentido é a Súmula n.º 09, editada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação).Não bastasse isso, o próprio INSS, em sua contestação, posicionou-se claramente pela improcedência dos pedidos formulados nos autos, indicativo mais do que seguro de que a pretensão ora deduzida também não encontrará respaldo na esfera administrativa, razão pela qual considero despicando o prévio requerimento, nos moldes sugeridos pela autarquia, rejeitando, assim, a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito.**TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR**Conforme narrado na inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, sem registro em CTPS, desde os oito anos de idade e até 1988.No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos Tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que

a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente apresentou apenas cópia da sua Certidão de Casamento (fl. 24), ocorrido em agosto de 1970 (quando tinha aproximadamente 23 anos), e na qual o mesmo foi qualificado como agricultor. Não obstante os argumentos do autor, tenho que as informações consignadas no documento em destaque, não bastam para comprovar que teria o demandante efetivamente trabalhado e permanecido nas lides rurais nas condições e períodos alegados na peça vestibular. Quanto às provas orais colhidas, em seu depoimento pessoal (fl. 73), limitou-se o postulante a confirmar os termos da inicial, asseverando que: (...) Desde os oito anos teve que se virar para obter seu sustento, partindo para o trabalho na roça. Trabalhou como diarista por muitos anos na região de Arapiraca, nos sítios Cangandu e Bananeira, cujos proprietários eram Manoel Fausto da Silva e Miguel Florentino da Silva. Não foi registrado. Cuidava de plantação de mandioca, feijão e fumo, além de tocar carro de boi para puxar lenha. Em 1988 mudou-se para Presidente Prudente e em 1989 teve seu primeiro registro em CTPS. Entre 1995 e 2002 trabalhou como jardineiro para Wilson Mazzutti, no Recanto dos Eduardos, (...) Depois foi para Pirapozinho e trabalhou como guarda na casa de Valdemar Cacezi (...) por um ano de três meses sem registro. Na seqüência, prestou concurso e foi trabalhar na prefeitura de Pirapozinho, como vigilante, de lá saindo quando foi trabalhar no Condomínio Residencial Márcia, onde está até hoje. (...) A testemunha Fernando Cardoso Albuquerque (fl. 74) declarou apenas que: conhece o autor desde quando era criança, pois moravam na mesma comunidade, chamada Cangandu, em Arapiraca/AL. A primeira lembrança que tem do autor é da época em que ele tinha entre quinze e dezoito anos e trabalhava na roça, plantando mandioca, tocando carro de boi, lembrando que ele trabalhou para Manoel Fausto da Silva e Augusto Belarmino da Silva (...) Ele não foi registrado, já que naquela época, na cidade de Arapiraca, registro era fato raro. Sabe que João ficou trabalhando na roça nessa localidade até 1988, quando mudou para São Paulo. (...) Vê-se, então, que as meras declarações da testemunha Fernando Cardoso Albuquerque (fl. 74) e do próprio autor (fl. 73), no sentido de que teria trabalhado no campo, restaram desamparadas de razoável início de prova material e, portanto, forçosa é a conclusão de que, in casu, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, são insuficientes para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO.** 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula n.º 242 do C. STJ. 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões. 5 - Apelação improvida. (grifei) - **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC 200703990482563 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256161 - NONA TURMA - Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES - DJF3 CJ1 DATA:01/04/2009** PÁGINA: 49. Sendo assim, inviável é o reconhecimento do tempo de serviço rural que supostamente teria o postulante desenvolvido, na condição de diarista rural. Por fim, quanto ao período em que alega o autor ter laborado como vigia (de 1995 a 2002), não foram trazidos aos autos quaisquer elementos de prova e, portanto, inexistem razões que se prestem a justificar o reconhecimento de referido labor. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO)** Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Na hipótese vertente, a soma dos períodos correspondentes aos vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 11/22) e constantes da planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 43), E

considerando o último contrato de trabalho até a data de realização da audiência (em 15/04/2010), resulta em 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, conforme abaixo reproduzido: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/05/1989 a 28/02/1991 normal 1 a 9 m 28 d não há 1 a 9 m 28 d 01/09/1991 a 30/07/1993 normal 1 a 11 m 0 d não há 1 a 11 m 0 d 01/12/1994 a 03/03/1995 normal 0 a 3 m 3 d não há 0 a 3 m 3 d 31/07/1998 a 23/11/2000 normal 2 a 3 m 24 d não há 2 a 3 m 24 d 14/01/2002 a 15/04/2010 normal 8 a 3 m 2 d não há 8 a 3 m 2 d TOTAL: 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias Assim, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcede, eis que para fazer jus a tal espécie o autor deveria contar com, no mínimo, 30 (trinta) (aposentadoria proporcional) e, no máximo 35 (trinta e cinco) anos (aposentadoria integral) de tempo de serviço, o que não se verifica nos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008088-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008088-7) - MARCIA FERREIRA PESSOA (SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento que visa ao ressarcimento de supostos danos morais ocasionados pela inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, advinda da indevida devolução de cheque, por falta de fundos, cujo valor teria sido cadastrado erroneamente no sistema de compensação, superando o saldo disponível. Há pedido de tutela antecipada e foram juntados os documentos de fls. 20/28. Distribuída perante a Justiça Estadual, a ação foi remetida à Justiça Federal por declínio de competência (fls. 30/31). Citada, a ré contestou, alegando, em suma, que o valor repassado pelo banco depositário foi cadastrado erradamente pelo banco depositário, sendo dele eventual responsabilidade (fls. 45/52). Trouxe os documentos de fls. 53/61. A tutela antecipada foi deferida (fls. 62/63). Às fls. 71/75 e 77/78, a Caixa comprovou que o nome da autora não estava em cadastros de proteção ao crédito. Adveio réplica (fls. 81/88). Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa nada requereu (fl. 90), enquanto que a autora não se manifestou (fl. 91). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a autora que o cheque nº 900062, de R\$ 174,00, por ela emitido (original juntado à fl. 25), foi devolvido por falta de fundos. Diz ter autorizado o credor a rerepresentar a cártula e depositado R\$ 1.000,00 a fim de provisionar o débito, mas houve nova devolução, pois teria sido cadastrado erradamente o importe de R\$ 1.741,00, superando, assim, o saldo disponível. Pela segunda devolução (alínea 12), o nome da autora teria sido incluído na SERASA e CCF (cadastro de cheques sem fundos). Foi trazido pela autora extrato bancário (fl. 26), relatório que aponta para a inclusão de seu nome no CCF (fl. 27), bem como comunicação da ré sobre essa inclusão (fl. 28). Em sua defesa, a instituição financeira sustentou que não foi responsável pelo dano sofrido pela parte autora, uma vez que o valor de R\$ 1.741,00 foi repassado pelo Banco Bradesco S.A. depositário do cheque, sendo deste a responsabilidade por eventual indenização. Trouxe relatórios de compensação bancária visando a embasar sua versão (fls. 55/61). Tenho como comprovada a versão da autora no sentido de que o cheque, emitido no valor R\$ 174,00, foi cadastrado no importe de R\$ 1.741,00. Foi provisionado em conta valor suficiente para cobrir o primeiro, mas o segundo, de fato, encaminhado à compensação, superou o saldo disponível, gerando a devolução do título. Comprovada, também, a inclusão da autora no CCF, o que não se verifica quanto à SERASA (fl. 78). Conforme os relatórios de fls. 55/61, tenho como

verossímil a versão da ré de que o valor do cheque teria sido cadastrado erroneamente pelo banco depositário. O verso do título (fl. 25) comprova que foi depositado duas vezes no Banco Bradesco, cujo código é 237. Ainda que se admita que, visando à compensação, o cheque tenha sido enviado pelo Bradesco à Caixa, em seu original ou microfilme, para eventual conferência de assinatura (valores elevados), por exemplo, certo é que o volume de compensações e o grau de informatização, automação e complexidade dos sistemas que as envolvem sinalizam no sentido de que a compensação é feita pelo cruzamento de informações virtuais e, nesse sentido, é forçoso concluir que todo o imbróglgio causado teve sua gênese no cadastramento do valor da cártula no banco depositário. Os relatórios de fls. 55/61, de fato, conduzem a essa conclusão. Nesse sentido, tenho como plausível a alegação da Caixa de que a fase da compensação a ela destinada não permite a correção do valor, mas sua aceitação ou devolução. A instituição financeira é responsável pelos serviços e sistemas de segurança colocados à disposição de seus clientes. Todavia, pelas informações e documentos, não vejo configurada responsabilidade da Caixa pelo evento danoso. Não vislumbro negligência nem defeito na prestação de serviço. Anoto, por fim, embora o artigo 12 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque) consigne que Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergência, a anotação numérica do valor no cheque (fl. 25) permite entrever que a vírgula que separa os números 174 dos números 00 é, num senso comum, facilmente confundível com o número 1, o que pode ter favorecido o erro de cadastramento. Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada concedida. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008478-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008478-9) - MARCIA DOS SANTOS (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/08/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008888-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008888-6) - MARIA APARECIDA DA CUNHA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Aparecida da Cunha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de serviço em que laborou como escriturária, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada/SP, no período de 02/08/1972 a 27/09/1976. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/21. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 27/40). A Parte Autora apresentou réplica às fls. 43/46. Em audiência foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas Mário Galisteu, Anselmo Avilé e Josefa Nogueira de Souza. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões inicialmente ofertadas (fls. 70/75). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende a autora o reconhecimento do tempo de serviço por ela prestado, na condição de escriturária, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada/SP, no período de 02/08/1972 a 27/09/1976. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No tocante à comprovação de tempo de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor, na condição de escriturária, a requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Recibo de Quitação e Rescisão de Contrato Verbal de Trabalho (fl. 14), que consigna a rescisão e a quitação dos encargos referentes ao contrato de trabalho verbal mantido entre a demandante e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada/SP, que se estendeu de 02 de agosto de 1972 a 27/09/1976; de sua CTPS (fls. 15/18), na qual constam contratos de trabalhos a partir de 1977; Certificados de conclusão de cursos ministrados pela FETAESP - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 19/21), dos quais se extrai que, nos anos de 1973, 1974 e 1975, Maria Aparecida participou de cursos de aperfeiçoamento promovidos pela Federação em comento; parte de contrato (fl. 47) e; Atas de Reuniões da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada/SP (fls. 48/55), realizadas na sede do Sindicato, entre 1974 a 1978, e das quais se depreende - especialmente às fls. 50/51-vº, 53, 54-vº -, que assuntos como a remuneração e as férias da autora foram objeto de pauta em tais reuniões. Pois bem. Em que pesem os

argumento expendidos pelo instituto previdenciário em sua contestação, tenho que, exceção feita à cópia da CTPS (fls. 15/18), que se refere à época diversa daquela que se pretende provar no presente feito, e ao documento de fl. 47 (parte de contrato), que sequer traz data de emissão e/ou assinatura das partes contratantes, a prova documental em análise foi amplamente corroborada pelos demais elementos probantes, notadamente pelas declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho, por parte da autora, das atividades inerentes ao ofício de escriturária, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada/SP, no período de 02 de agosto de 1972 a 27 de setembro de 1976. Nesse sentido, em seu sincero depoimento pessoal (fl. 71), confirmou a autora os termos da inicial, asseverando que: No período descrito nos autos, foi contratada pelo Presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Granada/SP, Sr. Mário Galisteu, para trabalhar como escriturária. Esclarece que o sindicato foi fundado em março de 1972, já iniciando suas atividades em tal data. (...) Afirma que não foi registrada porque o sindicato não tinha condições de assumir tais encargos. Ficou sem registro de 02 de agosto de 1972 a 27 de setembro de 1976. Saiu por um tempo e retornou para o mesmo sindicato em março de 1977, desta vez devidamente registrada. (...) Quando tinha reuniões da diretoria elaborava as atas; recebia as mensalidades dos associados; efetuava a limpeza do local. (...) Assegura que o documento de fl. 14 foi emitido em setembro de 1976, quando foi feito o acerto com a declarante. (...) Trabalhava de segunda à sexta das 8:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h e aos sábados das 8:00h às 12:00h. (...) Também as declarações prestadas pelas testemunhas Mário Galisteu, Anselmo Avilé e Jose Nogueira (fls. 72/75), foram precisas e contundentes quanto às atividades desenvolvidas pela requerente durante o período de prova. A testemunha Mário Galisteu (fls. 72/73), ao ser inquirida por este juízo, informou que: conheceu a autora em 1972, ocasião em que era presidente do sindicato dos trabalhadores rurais em Nova Granada/SP. Não foi o depoente que contratou a autora, mas sim o seu suplente chamado João Nogueira, que permanecia na sede do sindicato, enquanto o depoente trabalhava na firma Encalço. Comparecia ao sindicato geralmente nos finais de semana. Assinava os documentos necessários nos sábados pela manhã. Nas ocasiões em que comparecia a autora lá estava trabalhando. Pelo que sabe, a autora anotava os pagamentos dos associados, (...) A autora não foi registrada. (...) A autora participava de reuniões da diretoria e anotava o que se passava nessas ocasiões. (...) Sabe que a autora ficou no sindicato de 1972 a 1976, (...) Foi o primeiro presidente do sindicato, que foi fundado em 1972 e desde então passou a funcionar. (...) - grifei. A testemunha Anselmo Avilé (fl. 74), por sua vez, declarou que: Conheceu a autora entre 1972 e 1976, quando comparecia ao sindicato rural de Nova Granada para pagar sua mensalidade. Pagava sua mensalidade pessoalmente para Maria Aparecida, que emitia um recibo. (...) O sindicato existe desde 1972. Tem conhecimento que a autora não era registrada e sabe que isso acontecia porque não havia condições financeiras para isso. (...) Por fim, a testemunha Josefa Nogueira de Souza (fl. 75) afirmou que: Conhece a autora há 40 anos, desde a época da escola, quando estudaram juntas. Quando terminaram o ginásio, a autora foi trabalhar no sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Granada, que funcionava na Praça Central. De vez em quando, comparecia à sede do sindicato para conversar com sua colega. Tem lembrança de que a autora foi trabalhar por volta do ano de 1972. (...) Pelo que sabe ela era escriturária, tendo presenciado Maria Aparecida fazendo inscrições de sócios e recebendo mensalidades. (...) Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca que, no período de 02/08/1972 a 27/09/1976, Maria Aparecida exerceu atividades profissionais, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada/SP. A propósito, trago à colação trechos de julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: AGRAVO LEGAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO EXERCIDO SEM REGISTRO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO VINCULADO AO REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DO INSS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - No presente caso, a parte autora afirma que trabalhou no escritório da Fazenda Cachoeira, na função de auxiliar de escritório, no período de 16.06.80 a 31.07.85. - Com respeito ao exercício da atividade urbana, o conjunto probatório revela razoável início de prova material. - De sua vez, a prova testemunhal corrobora a documentação contemporânea aos fatos e basta à comprovação da atividade de trabalhador urbano, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado. - Comprovado se acha, portanto, o tempo de serviço no período de 20.01.84 a 1º.01.85. - Cumpre salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60. - A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca. (...) Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio). - Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado. - Agravo legal desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 714550 - 0035222-49.2001.4.03.9999 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL

FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 02 de agosto de 1972 a 27 de setembro de 1976, como de efetivo trabalho da autora, na condição de escriturária, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada/SP. III - DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a autora, de fato, trabalhou como escriturária, de 02 de agosto de 1972 a 27 de setembro de 1976 (um ano dez meses e vinte e três dias), bem como para condenar o INSS a averbar referido período, expedindo, inclusive, a competente certidão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), atualizado a partir desta sentença, de acordo com os índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo em vista a reduzida complexidade da matéria em discussão no presente feito. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010175-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010175-1) - ANTONIO JAMIL(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) Ciência ao co-requerido Banco Santander S/A. dos documentos de fls. 129/136, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fl. 127. Inobstante o acima decidido, defiro o requerido pela co-ré-CEF às fls. 143/145 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para juntar os extratos. Com a juntada dos extratos pela CEF, abra-se vista à Parte Autora e ao Banco Santander S/A., pelo prazo de 05 (cinco) dias. Venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença (caso a CEF não junte os documentos no prazo acima estipulado, o feito será julgado no estado em que se encontra). Intime(m)-se.

0010616-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010616-5) - MARCELIA BENEDITA CARVALHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Marcélia Benedita Carvalho, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais as atividades desenvolvidas durante todo o período em que laborou como atendente e auxiliar de enfermagem e que condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 138.215.953-3), mediante a conversão em aposentadoria especial, pugnando, ainda, pela não incidência do fator previdenciário no recálculo da renda mensal de seu benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/91. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, suscitando, ainda, pelo reconhecimento de ausência de interesse de agir da requerente, no que se refere à declaração da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 01/01/1977 a 30/11/1980, 01/03/1981 a 30/01/1987, 08/02/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 30/09/1996. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 98/117). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 120/121. Às fls. 134/136, apresentou a demandante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo empregador Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Em cumprimento à decisão de fl. 129, o INSS trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 136.447.184-9 (fls. 152/220). Por petição de fls. 221/226 a empregadora ABET (Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações) deu integral cumprimento ao decisor de fl. 148, com a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo Técnico de Condições Ambientais referente ao período de 13/07/1998 a 17/06/2003. Às fls. 233/248, apresentou a autora o Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho - LTCAT, referente à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/09/1976 a 30/10/1976 - na função de enfermeira - Irmandade de Misericórdia de Urupês; b) 01/01/1977 a 30/11/1980 - atendente de enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena Ltda; c) 01/03/1981 a 30/01/1987 - atendente de enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena Ltda; d) 08/02/1988 a 30/09/1996 - atendente de enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena Ltda; e) 30/12/1997 a 10/07/1998 - auxiliar de enfermagem - Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto; f) 13/07/1998 a 17/06/2003 - auxiliar de enfermagem - Associação Beneficente dos Empregados da Telesp - ABET; g) 06/01/2003 a 01/12/2005 - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME. Requer, ainda, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com base nas disposições dos arts.

29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91, e sem a incidência do fator previdenciário, tudo desde a data do primeiro requerimento administrativo (em 26/10/2004 - fls. 87 e 90). Inicialmente, afastado a questão suscitada pelo instituto réu à fl. 99 (contestação), na medida em que entre a data do início do benefício percebido pela autora (DIB em 01/08/2005 - fls. 12/15) e o ajuizamento da presente ação (em 14/10/2008 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O mesmo se verifica se tomarmos, como marco inicial, a data do primeiro requerimento administrativo, que ocorreu em 26/10/2004 (fls. 87 e 90). De outra face, à vista dos documentos de fls. 39/48, noto que, por ocasião da concessão do NB. 138.215.953-3 (em 01/08/2005), os períodos de trabalho de 01/01/1977 a 30/11/1980, 01/03/1981 a 30/01/1987 e de 08/02/1988 a 28/04/1995, de fato, foram considerados como especiais pela autarquia ré, razão pela qual acolho parcialmente a ausência de interesse de agir suscitada à fl. 103, em caráter prejudicial à análise do mérito, extinguindo o feito, tão somente no que se refere a tais períodos. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 16/27 e 109 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que a demandante, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. Quanto ao labor, na condição de atendente, junto à Casa de Saúde Santa Helena Ltda (de 29/04/1995 a 30/09/1996), o formulário de fl. 61 (DSS 8030) - emitido pelo empregador -, atesta que, no exercício do ofício em questão, a autora se dedicava a atividades que compreendiam (...) verificação de sinais vitais, administração de medicamentos prescritos, execução de curativos, (...) cuidados no pré e pós operatório, controle hídrico de diurese e glicofita (...), mudança de decúbito, tricotomias, banhos em pacientes, preparação de corpo de pacientes falecidos (...), ocasiões em que mantinha contado, habitual e permanente, com portadores de doenças infecto contagiosas, atendendo, assim, as exigências contidas no item

1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Do mesmo modo, o laudo de fls. 222/223 - lavrado por profissional devidamente habilitado (engenheiro de Segurança do Trabalho) - e, bem assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 224/225), dão conta de que, no intervalo de 13/07/1998 a 17/06/2003, no exercício da função de auxiliar de enfermagem, junto à Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações - ABET, Marcélia Benedita executava as atividades de (...) Acompanhamento de perícias (...), agendamento de exames clínicos, contatos telefônicos em hospitais e clínicas para informações sobre pacientes, visitas a pacientes com internação hospitalar (...), estando sujeita, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos biológicos (contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos). Por seu turno, o Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) de fls. 233/248, também atesta a especialidade do trabalho desempenhado pela demandante, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no período de 06/01/2003 a 01/12/2005. Após minuciosa inspeção dos locais em que laborou a autora, referido laudo concluiu que, no exercício das atividades inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem (v. descrição detalhada às fls. 240, 242 e 244), e nos períodos ali descritos (06/01/2003 a 01/12/2005), Marcélia esteve em contato, contínuo, com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas e materiais infecto contagiantes e, portanto, sujeitou-se aos agentes nocivos biológicos listados no item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e, bem assim nos itens 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99. No que se refere ao tempo de serviço em que a autora se dedicou às funções de enfermeira (de 01/09/1976 a 30/10/1976 - Irmandade de Misericórdia de Urupês) e auxiliar de enfermagem (30/12/1997 a 10/07/1998 - Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto), tenho que não foram ofertadas provas suficientes a formar a convicção deste juízo pela especialidade das atividades executadas em ditos períodos. Quanto ao primeiro dos intervalos supracitados (01/09/1976 a 30/10/1976), sequer foram trazidos aos autos elementos de prova que pudessem evidenciar as condições do labor então desenvolvido. No que pertine ao período de 30/12/1997 a 10/07/1998, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, colacionado às fls. 135/136, de um lado, descreva que, em tal lapso temporal, a autora teria desempenhado atividades próprias da função de técnica de enfermagem, sujeitando-se aos fatores de risco microorganismos patogênicos e parasitas Infeciosos, de outro lado, não traz menção alguma quanto ao desempenho das referidas tarefas, em tais condições, de modo habitual e permanente, como exige a lei (3º do art. 57 da Lei de Benefícios). Além disso, o documento em análise sequer teve o campo intensidade devidamente preenchido, razão pela qual não é possível atribuir a tais atividades o pretendido caráter especial. Vê-se, então, que a autora logrou êxito em demonstrar que trabalhou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, apenas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 (atendente de enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena Ltda), 13/07/1998 a 17/06/2003 (auxiliar de enfermagem - Associação Beneficentes dos Empregados em Telecomunicações - ABET) e 06/01/2003 a 01/12/2005 (auxiliar de enfermagem - FUNFARME), já que os itens supracitados (1.3.4, Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 a, Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99) classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Não obstante a comprovação do exercício de labor insalubre durante os períodos ora mencionados, dada a concomitância entre um e outro vínculo e também por conta da data de início do benefício cuja revisão se pretende no presente feito (NB. 138.215.953-3 - DIB em 01/08/2005), tenho como razoável o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, apenas nos interstícios de 29/04/1995 a 30/09/1996 (Casa de Saúde Santa Helena Ltda), 13/07/1998 a 17/06/2003 (Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações - ABET) e 18/06/2003 a 01/08/2005 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME), dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA Quanto ao pedido de revisão do NB. 138.215.953-3, verifico pelos dados extraídos dos documentos de fls. 39/47 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuições) que aludida espécie foi concedida mediante a somatória, inclusive, dos períodos à época declarados como especiais, o que resultou em tempo de serviço suficiente ao deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição, que para mulher é de 30 (trinta) anos. Todavia, levando em conta apenas as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa (fls. 38/49) quanto nos termos da presente fundamentação, e sem a conversão de tempo especial em comum - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da postulante, até a DIB do NB. 138.215.953-3 (em 01/08/2005), perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de trabalho sob condições adversas, tempo este muito superior ao mínimo legalmente exigido para fins de deferimento do benefício de que tratam os arts. 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91 (mínimo de 15 (quinze) anos), fato que enseja a conclusão de que, em tal época, já havia a autora implementado os requisitos hábeis para a concessão da aposentadoria especial e que, por si só, já lhe confere o direito ao recálculo do benefício que percebe, com base nos parâmetros fixados nos citados dispositivos legais. Senão vejamos: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/01/1977 a 30/11/1980 normal 3 a 11 m 0 d não há 3 a 11 m 0 d 01/03/1981 a 30/01/1987 normal 5 a 11 m 0 d não há 5 a 11 m 0 d 08/02/1988 a 28/04/1995 normal 7 a 2 m 21 d não há 7 a 2 m 21 d 29/04/1995 a 30/09/1996 normal 1 a 5 m 2 d não há 1 a 5 m 2 d 13/07/1998 a 17/06/2003 normal 4 a 11 m 5 d não há 4 a 11 m 5 d 18/06/2003 a 31/07/2005 normal 2 a 1 m 13 d não há 2 a 1 m 13 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias Sendo assim, tenho como plenamente possível o recálculo da renda mensal do NB. 138.215.953-3, a partir da data de sua

concessão, mediante o cômputo do labor especial declarado em sede administrativa aos intervalos reconhecidos como tal no presente feito, mas sem a aplicação de qualquer fator de conversão, nos precisos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o que, consoante já reproduzido, resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço. Portanto, uma vez implementados os requisitos legais, impõe-se a procedência do pleito no que tange à conversão da espécie titularizada pela postulante de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data de sua concessão. A propósito, destaco julgado da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626101 - 0011446-41.2009.4.03.6183 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Por seu turno, improcede o pedido de revisão do NB. 138.215.953-3, a partir de 26/10/2004 (fl. 07 - data do primeiro requerimento administrativo), uma vez que o somatório do tempo de serviço da postulante, até esta data, indica apenas 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de labor sob condições especiais e, portanto, tempo inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial, daí porque não é possível falar em revisão do benefício a partir de então. C) DO FATOR PREVIDENCIÁRIO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...)Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos Ora, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Pois bem. A revisão do benefício titularizado pela Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença, importa na conversão da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, espécie esta que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, de sorte que procede o pedido de não incidência do fator previdenciário no recálculo de sua renda mensal. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se

exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente a arguição de ausência de interesse de agir, e, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/01/1977 a 30/11/1980, 01/03/1981 a 30/01/1987 e 08/02/1988 a 28/04/1995, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, tão somente nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 (Casa de Saúde Santa Helena Ltda), 13/07/1998 a 17/06/2003 (Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações - ABET) e 18/06/2003 a 31/07/2005 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME) e, bem assim, condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal do benefício da autora (NB. 138.215.953-3), mediante sua conversão em aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário e com efeitos financeiros a partir de 01/08/2005 (data da DIB), devendo o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo aqui deferido. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 24/11/2008 (data da citação - fl. 96), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças apuradas serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013646-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013646-7) - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X IRIS RIBEIRO CORREA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X MARCOS DONIZETE MIZOCK(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X VALDIRENE FERREIRA LIMA CARDOSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de setembro de 2013, às 10:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Intimem-se.

0000792-32.2009.403.6106 (2009.61.06.000792-1) - PAULO FERREIRA FELIX(SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Ferreira Felix, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas nos períodos de 02/05/1980 a 31/01/1998, 02/02/1998 a 08/02/2007 e 19/03/2007 a 14/08/2008, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e o cômputo aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/190. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl.

193). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 197/216). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 219/225. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese,

pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 02/05/1980 a 31/01/1998 - na função de ajudante de fermentador - Destilaria Fronteira Ltda;b) 02/02/1998 a 08/02/2007 - na função de mecânico de manutenção - Sanagro - Santana Agro Industrial Ltda;c) 19/03/2007 a 14/08/2008 - na função mecânico de manutenção - Sanagro - Santana Agro Industrial Ltda;Pugna, ainda, pela conversão dos períodos em destaque em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço).Inicialmente, afastado a questão suscitada pelo INSS à fl. 198 (contestação), na medida em que, entre o último dos requerimentos administrativos (em 14/08/2008 - fls. 107 e 160/161), e a distribuição da presente ação (em 16/01/2009 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia para fundamentar tal arguição.Do mesmo modo, tomando como marco inicial da espécie pretendida o requerimento administrativo formulado em 20/02/2004 - NB. 133.598.564-3 (fls. 20 e 69/70), também não há que falar em prescrição, eis que, entre este e o ajuizamento do presente feito (16/01/2009), não houve o decurso do tempo fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular.Dos documentos carreados às fls. 52/55, 80/84, 85/89, 121/124, 131/135, 136/140, 164/167 e 212 (cópias da CTPS e das Fichas de Registro de Empregado e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais), depreende-se que o autor, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial.No que tange ao período de 02/05/1980 a 31/01/1998, à vista do formulário DSS-8030 de fls. 25/26 (cópia à fl. 111) e do laudo técnico de fls. 172/190, tenho que salta evidente a especialidade do labor desenvolvido pelo postulante em tal intervalo.Referido formulário, emitido pelo empregador Destilaria Fronteira Ltda, registra que, durante o período

nele descrito, Paulo trabalhava junto ao setor industrial, onde se dedicava à atividades que compreendiam, dentre outras, a manutenção do maquinário em geral (motores e equipamentos industriais); avaliação, reparo, substituição, ajuste, regulagem, teste, instalação e lubrificação de componentes, máquinas e equipamentos industriais. Pelo que se pode depreender, também estava sujeito, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis que variavam de 88 dB a 98dB, enquadrando-se, assim, no item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que classifica como insalubre o labor executado em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem a marca de 80 decibéis. Corroborando as informações contidas no formulário em análise, o laudo técnico de fls. 172/190, emitido por profissional devidamente habilitado (engenheiro de Segurança do Trabalho), atesta que, os trabalhadores que executam seus ofícios no setor/área industrial - como o autor -, estão, permanentemente, expostos a níveis de ruídos superiores aos limites toleráveis (v. fl. 181), de sorte que se impõe o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo demandante no período de 02/05/1980 a 31/01/1998, já que enquadradas nas disposições do Decreto n.º 53.381/64. Por oportuno, ainda que legítima a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação das atividades exercidas sob o agente nocivo ruído, não se faz razoável determinar que aludidos laudos sejam contemporâneos aos períodos de exercício dessas atividades, já que não há qualquer previsão legal em tal sentido. Além disso, o formulário DSS-8030 de fls. 25/26 (cópia à fl. 111), assim como o laudo técnico de fls. fls. 172/190, foram lavrados por quem de direito, respectivamente, empregador e engenheiro de Segurança do Trabalho, os quais se submetem aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque, ao contrário do defendido pelo INSS (fl. 205 - contestação), inexistem razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto ali declarado. Já no tocante ao período de labor, na condição de mecânico de manutenção (de 02/02/1998 a 08/02/2007 e 19/03/2007 a 14/08/2008 - Sanagro - Santana Agro Industrial Ltda), que pretende o autor ver reconhecido como especial, tenho que o conjunto probatório ofertado se fez insuficiente para amparar tal pleito. Isso porque, consoante as disposições dos 1º e 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela edição da MP. 1.523 de 11/10/1996), a comprovação do caráter especial das atividades realizadas sob a exposição ao agente nocivo ruído requer, necessariamente, a apresentação de laudo técnico de condições de ambiente de trabalho, circunstância que não se verifica no caso concreto. Ora, da detida análise do feito, noto que o formulário colacionado às fls. 27/29 (cópias fls. 112/114 e 170/171) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 168/169 - ambos emitidos pelo mesmo empregador -, descrevem a exposição do demandante ao agente agressivo ruído (em níveis que oscilam entre 88 dB e 98 dB), no período de 02/02/1998 a 08/02/2007. Todavia, não foi carreado aos autos o correspondente laudo técnico, hábil a embasar tais informações, para fins de comprovação da especialidade do trabalho executado sob o agente em tela. A propósito, trago à colação trechos de julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NÃO COMPROVADA. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No tocante ao trabalho com exposição ao ruído, indispensável a comprovação por meio de laudo técnico, não produzido. - O trabalho realizado como ajudante de motorista é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo, que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto n 53.831/64. - Impossível reconhecer a especialidade no caso dos autos, pois não há formulário emitido pela empresa informando o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. (...) - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Rejeitada a preliminar argüida. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para restringir o reconhecimento do exercício de atividade especial, tão-somente, aos períodos de 19.03.1981 a 03.05.1982, 24.06.1994 a 08.07.1994, 12.07.1994 a 05.11.1994 e 02.05.1995 a 01.11.1995, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA -

APELREEX 00138694020074039999 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013).Frise-se, no tocante ao período de 19/03/2007 a 14/08/2008, também indicado na inicial, que não foram ofertados quaisquer elementos de prova acerca da nocividade e/ou periculosidade das atividades nele desempenhadas.Sendo assim, não é possível atribuir caráter especial ao labor exercido pelo autor, na condição de mecânico de manutenção, nos interregnos de 02/02/1998 a 08/02/2007 e 19/03/2007 a 14/08/2008.Do conjunto probatório analisado, conclui-se, então, que a Parte Autora logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, tão somente no período de 02/05/1980 a 31/01/1998, razão pela qual reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas apenas em dito lapso temporal, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico.B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pelo autor e aqui reconhecido como especial (02/05/1980 a 31/01/1998), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92).Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA -

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).Importante clarificar que, dos dados extraídos dos documentos de fls. 80/84, 131/135, 164/167 e 212 (cópia da CTPS e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais) e, bem assim, levando em conta as atividades ora reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos da presente fundamentação, vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a data do primeiro requerimento administrativo (em 20/02/2004 - fl. 20), perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho, conforme quadro abaixo:Período: Modo: Total normal acréscimo somatório01/01/1978 a 31/10/1979 normal 1 a 10 m 0 d não há 1 a 10 m 0 d02/05/1980 a 31/01/1998 especial (40%) 17 a 8 m 29 d 7 a 1 m 5 d 24 a 10 m 4 d02/02/1998 a 20/02/2004 normal 6 a 0 m 19 d não há 6 a 0 m 19 d TOTAL: 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) diasVê-se, então, que à época do primeiro requerimento administrativo o postulante não havia atingido o tempo mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (35 anos), de sorte que improcede o pedido de concessão de tal espécie a partir da mencionada data.De outra face, considerando como marco final o ultimo dos requerimentos formulados em sede administrativa (fls. 160/161), tem-se, conforme quadro abaixo, que, em 14/08/2008, contava o autor com tempo de serviço superior ao que estabelece a parte final do inciso II do art. 53 de Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), pois, em tal data o cômputo de seu tempo de labor resultava em 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de labor.Período: Modo: Total normal acréscimo somatório01/01/1978 a 31/10/1979 normal 1 a 10 m 0 d não há 1 a 10 m 0 d02/05/1980 a 31/01/1998 especial (40%) 17 a 8 m 29 d 7 a 1 m 5 d 24 a 10 m 4 d02/02/1998 a 08/02/2007 normal 9 a 0 m 7 d não há 9 a 0 m 7 d19/03/2007 a 14/08/2008 normal 1 a 4 m 26 d não há 1 a 4 m 26 d TOTAL: 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) diasPortanto, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS (fls. 208/209 - contestação), no sentido de que, em caso de procedência, o início do benefício haveria de ser fixado na data da citação, ao fundamento de que o laudo técnico de fls. 168/190 não teria sido apresentado por ocasião do requerimento administrativo, entendo que faz jus o autor à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 14/08/2008 (data do último requerimento administrativo). A uma porque nesta data implementados estavam os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício pretendido. A duas porque tais alegações não se fizeram amparadas por qualquer elemento probante, visto que a cópia integral do procedimento administrativo em questão - que poderia demonstrar, com efetividade, os documentos que o instruíram -, não foi trazida aos autos.III - DISPOSITIVO diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor tão somente no período de 02/05/1980 a 31/01/1998 (item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64) e, bem assim, reconhecer a possibilidade de conversão de referido período de labor especial em tempo comum, com a devida aplicação, ao interstício ora convertido, do fator de conversão de 1,4. Condene, ainda, a autarquia previdenciária a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (serviço), a partir de 14/08/2008 (data do último requerimento administrativo), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 09/03/2009 (data da citação - fl. 195), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício concedido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Paulo Ferreira Felix CPF 416.801.646-72 NIT 1.087.921.380-6 Nome da mãe Maria do Carmo Felix Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua Corretor de Imóveis, n.º 57, Vila Maceno, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição - arts. 52 e 53, inciso II, parte final da Lei n.º 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 14/08/2008 (data do último requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas

ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001030-0) - EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SONIA APARECIDA BARBOSA PINTO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002402-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002402-5) - MARIA BARBOSA DE MELO(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de nova complementação do laudo pericial, uma vez que o médico perito esclareceu de maneira fundamentada a sua conclusão às fls. 284/287, baseado nos novos elementos obtidos com a juntada dos prontuários médicos e exames da autora. Por outro lado, considerando o alegado na inicial e a sugestão do médico perito, determino a realização de nova perícia a ser realizada por psiquiatra. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da perícia decisão anterior, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Designado o exame, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003050-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003050-5) - MARIA DE LOURDES MARTINEZ(SP071127B -

OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria de Lourdes Martinez, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, o período em que laborou junto à empresa Indústria e Comércio de Confecções Rodrigues Ltda, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (em 13/11/2007 - fl. 32). Aduz a requerente que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e número de contribuições equivalente à carência exigida. Sustenta, ainda, que por ocasião do requerimento administrativo deixou a autarquia ré de considerar o vínculo empregatício, cujo reconhecimento se deu nos autos da ação trabalhista n.º 1795/96. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/34. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 37). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, suscitando a inépcia da inicial ao argumento de que esta não se fez acompanhada de cópia do processo trabalhista em que teria sido reconhecido o contrato de trabalho referente ao período que pretende a autora ver declarado como tempo de serviço na presente ação. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 40/51). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 54/55. Às fls. 58/176, a requerente trouxe aos autos cópia integral dos autos da reclamação trabalhista n.º 01.795/96-6, que tramitou pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente junto à empresa Indústria e Comércio de Confecções Rodrigues Ltda (de 03/02/1992 a 06/09/1996) e, via de conseqüência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Inicialmente, tenho que a apresentação dos documentos de fls. 58/176, são suficientes para afastar as alegações do instituto previdenciário quanto à inépcia da peça vestibular (fl. 42). Ademais, ao contrário do sustentado pela parte ré, a cópia da CTPS da autora - que acompanha a exordial -, especialmente a de fl. 27, especifica o período de constância do vínculo empregatício, cujo reconhecimento ora se requer. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural. Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal. Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei n.º 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) Verifica-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos: 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 - observada, se o caso for, a redução estatuída no 1º do mesmo artigo); 2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo, então, a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 08 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 10 de NOVEMBRO de 1947 e, portanto, conta atualmente com mais de 65 anos, tendo completado a idade mínima, atendendo, pois, ao requisito etário. Quanto à carência exigida, como bem asseverou o instituto réu em sua contestação, há de ser observado in casu, o prazo estabelecido pelo art. 142, da lei de benefícios, visto tratar-se de segurada cuja filiação ao Regime Geral da Previdência Social, antecede à publicação de tal norma. Ora, se a autora completou a idade mínima em 2007 e teve sua filiação à Previdência Social datada de 1975 (v. fl. 49), seguindo as disposições do dispositivo legal supracitado, resta à postulante comprovar, a título de carência, 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuições. Quanto ao período de trabalho que pretende a autora ver declarado com o manejo deste feito (de 03/02/1992 a 06/09/1996), em que pesem os argumentos ofertados pela autarquia ré (fls. 43, 205 e 205-vº), tenho que dúvidas não há quanto ao efetivo desempenho das atividades inerentes ao ofício de cortadeira, por parte de Maria de Lourdes, junto à Indústria e Comércio de Confecções Rodrigues Ltda, no período em destaque. Ora, à vista dos documentos de fls. 27 (cópia da CTPS), 91/93, 94/96, 123 (Termo de Audiência, Proposta conciliatória e

sua respectiva homologação em juízo, Certidão de decurso de prazo para impugnação da sentença de liquidação), depreende-se que a relação de trabalho entre Maria de Lourdes e Indústria e Comércio de Confecções Rodrigues Ltda, referente ao interstício de 03/02/1992 a 06/09/1996, foi reconhecido por Acordo devidamente homologado pela justiça especializada, nos autos da Ação Trabalhista n.º 01.795/96-6-RT, acordo este que, inclusive, consignou, expressamente, a obrigação do empregador em promover os recolhimentos previdenciários decorrentes de tal vínculo (v. fl. 96). Oportuno mencionar que o fato de não ter o INSS integrado a relação processual estabelecida com o trâmite da ação trabalhista supracitada, não lhe confere a faculdade de atribuir ineficácia ao quanto decidido na seara trabalhista. Isto porque, a sentença homologatória em comento, além de discriminar o dever do então reclamado em arcar com os recolhimentos previdenciários, cuidou também de determinar a intimação do instituto previdenciário quanto à pendência de tal crédito (fl. 99). Ademais, não há indício algum de que o aludido acordo tenha sido forjado com o objetivo de servir para futura obtenção de benefício previdenciário. Desta feita, tenho que o eventual descumprimento da obrigação convencionada em juízo, no sentido de formalizar os recolhimentos previdenciários resultantes do reconhecimento do contrato de trabalho em questão, não deve afetar o segurado na busca por de seus direitos de cunho social. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade laboral para a concessão do benefício previdenciário. II - Foi carreada aos autos cópia de termo de conciliação trabalhista da Vara do Trabalho de Bragança Paulista (fls. 14/15), na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a reclamada Ivelise Maria de Oliveira P. de Camargo, no período de 27.08.1983 a 31.12.1999. III - Tendo em vista que na aludida sentença trabalhista consta a obrigação do reclamado em proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido na Justiça Trabalhista, verifica-se o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República. IV - Cabível a concessão do benefício de aposentadoria por idade na presente hipótese, consoante está consignado na decisão ora agravada pela parte autora. V - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, sendo suscetível a concessão do benefício pleiteado. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805226 - 0044884-51.2012.4.03.9999 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013) - grifei. Ademais, não obstante as considerações tecidas pela parte ré à fl. 205-vº, as informações contidas nos documentos ofertados a título de início de prova material (autos da ação trabalhista n.º 01.795/96-6-RT, foram amplamente corroboradas pelos demais elementos probantes, especialmente pelas provas orais colhidas, atendendo, assim, ao que estabelece o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.). Nessa esteira, em seu sincero depoimento pessoal (fl. 198), asseverou a autora: (...) trabalhou na indústria e comércio de confecções Rodrigues, no período de 1992 a 1996, (...) Efetuava serviços como riscagem, corte, modelagem de tecidos e costuras em geral, além de também ensinar as colegas. Desde o início ingressou como chefe, lembrando que no início havia apenas uma subordinada e no auge cinco ou seis. O proprietário da empresa era o Sr. Marciano Rodrigues Filho, (...) Não foi registrada em nenhum período dos anos já mencionados. Trabalhava de segunda à sexta-feira das 7:00 às 17:00h e aos sábados costumava fazer modelagens. Não eram emitidos recibos quando do pagamento dos salários, (...) Os pagamentos eram feitos em dinheiro (...). A testemunha Aparecido João Joazeiro (fl. 199), por sua vez, ao ser inquirida por este juízo, declarou que: É mecânico de máquinas de costura e, nesta condição, acabou conhecendo a autora, que trabalhava como cortadeira e costureira chefe numa firma pertencente ao Sr. Marciano, que ficava na rua Osvaldo Cruz, nesta cidade. (...) A autora que ligava para chamar o depoente para algum conserto e a ela se dirigia na oficina em questão. Não havia um dia certo para prestar assistência, sendo chamado quando as máquinas quebravam, (...) Costumava ir à empresa em horários distintos e a autora sempre estava por lá, tratando-se de empregada fixa. Havia outras costureiras trabalhando para a empresa. Também havia costureiras contratadas apenas pela mão-de-obra e que prestavam serviços em suas casas, cabendo ao depoente a manutenção das máquinas delas a cargo da empresa. Freqüentou a empresa (...) de 1993 a 1996, aproximadamente, e, durante este tempo, a autora sempre estava trabalhando em tal estabelecimento. (...) Por fim, a testemunha Marta Maria Pereira (fl. 200), afirmou que: Conhece a autora desde a época em que passou a prestar serviços para uma confecção pertencente a um senhor chamado Marciano, situada no bairro Boa Vista, (...) Era costureira autônoma e prestava serviço para essa empresa. A empresa levava e buscava as peças finalizadas pela depoente. A autora muitas vezes foi a casa da depoente para essa finalidade e foi daí que a conheceu. Pelo que sabe ela era supervisora, além de cortar e executar outros serviços. A empresa era de porte médio, havendo outras empregadas, (...) Maria de

Lourdes era, efetivamente, empregada da confecção, com jornada normal de trabalho, não sendo autônoma como a depoente. Trabalhou para a citada empresa (...) a partir do fim de 1992 ou início de 1993 (...) parou no começo do ano de 1994 (...). Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (prova documental, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se mostrou harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca que, no período de 03/02/1992 a 06/09/1996, a postulante, de fato, exerceu atividades profissionais na empresa Indústria e Comércio de Confecções Rodrigues Ltda, razão pela qual reconheço referido lapso como de efetivo tempo de serviço. Pois bem, dos dados extraídos dos documentos de fls. 09/27 e 49 (cópia da CTPS e planilha da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e, bem assim, levando a efeito o período de trabalho reconhecido como tempo de serviço (03/02/1992 a 06/09/1996), nos termos da presente fundamentação, vejo que a soma do tempo de labor da postulante, até a data do requerimento administrativo (em 13/11/2007 - fl. 32), perfaz um total de 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/03/1975 a 15/04/1976 normal 1 a 1 m 15 d não há 1 a 1 m 15 d 07/06/1976 a 20/12/1977 normal 1 a 6 m 14 d não há 1 a 6 m 14 d 16/02/1978 a 07/03/1980 normal 2 a 0 m 22 d não há 2 a 0 m 22 d 01/10/1985 a 14/12/1985 normal 0 a 2 m 14 d não há 0 a 2 m 14 d 01/02/1987 a 12/07/1988 normal 1 a 5 m 12 d não há 1 a 5 m 12 d 02/01/1989 a 13/09/1989 normal 0 a 8 m 12 d não há 0 a 8 m 12 d 01/08/1990 a 13/11/1990 normal 0 a 3 m 13 d não há 0 a 3 m 13 d 03/02/1992 a 06/09/1996 normal 4 a 7 m 4 d não há 4 a 7 m 4 d 01/11/2004 a 13/11/2007 normal 3 a 0 m 13 d não há 3 a 0 m 13 d TOTAL: 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, a postulante logrou êxito em comprovar que trabalhou por tempo superior a carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), de sorte faz jus à concessão da aposentadoria por idade, com início a partir de 13/11/2007, eis que, em aludida data, implementados se achavam os requisitos legais hábeis a gerar o deferimento de tal espécie, quais seja, idade (sessenta anos) e carência (cento e cinquenta e seis contribuições). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 03 de fevereiro de 1992 a 06 de setembro de 1996, como de efetivo trabalho da autora, na empresa Indústria e Comércio de Confecções Rodrigues Ltda e, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir de 13/11/2007 (data do implemento de todos os requisitos legalmente exigidos), arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos valores devidos entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 05/06/2009 (data da citação - fl. 38), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Maria de Lourdes Martinez CPF 967.602.908-44 NIT 1.065.862.361-0 Nome da mãe Lavinia Capota Martinez Endereço da Segurada / beneficiária Rua da Imprensa, n.º 777, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 13/11/2007 (data do implemento de todos os requisitos legalmente exigidos) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004194-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004194-1) - HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Baixo os autos em diligência. Determino ao Autor que providencie a juntada dos seguintes documentos, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa) relativa a contribuições previdenciárias e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; 2) Certidão de

regularidade perante o FGTS;3) Certidão(ões) de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS - saúde), relativa(s) a período posterior a 19/04/2003 (até a atualidade);4) Comprovantes de que mantém a condição de entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, até a atualidade; 5) Ato decisório, do INSS (anterior à Lei 11.457/07), deferindo-lhe a isenção;6) Comprovantes de que mantém em boa ordem escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade, nos termos dos incisos IV e V e VII, do art. 29, da Lei 12.101/2009.Cumpridas todas as exigências acima, dê-se vista à União e, em seguida, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0004440-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004440-1) - LEONILDO NUNES DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnano pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, no correspondente período. Aduz, ainda, pela revisão da sua renda mensal mediante a aplicação dos índices (IGPDI) apurados nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/15. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 18). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição e decadência, com fulcro nas disposições do art. 103 da Lei n.º 8.213/9. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 22/48). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 51/56). É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as questões levantadas pelo instituto previdenciário às fls. 22/23 (contestação) quanto à suposta ocorrência de decadência que possa obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (succedida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 04/03/1998 (fls. 13 e 43), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 08/05/2009 (data do protocolo), sujeitando, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (antes da edição da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 - publicada em 21/11/1998), prazo este já superado, eis que, considerando como termo a quo a DIB da espécie titularizada pelo demandante (04/03/1998), verifica-se a decadência aos 05/03/2008. Assim, acolho a preliminar argüida pelo INSS e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 109.310.040-8 (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB em 04/03/1998), restando, assim, prejudicada a análise do mérito.

III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do

art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004643-79.2009.403.6106 (2009.61.06.004643-4) - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 15 de outubro de 2013, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005289-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005289-6) - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:00 horas, juntamente com a do feito nº 0003544-35.2013.403.6106, em que figuram as mesmas partes.Intimem-se

0006611-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006611-1) - CLEITON GOMES CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença percebido.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e que houve a redução da sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trânsito, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 07/20).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 23).Em contestação, com documentos, o INSS alega a inexistência de perda ou redução funcional da capacidade laborativa da parte autora (fls. 26/34).Com réplica (fls. 36).Deferido o pedido de realização da perícia médica na área da oftomologia (fls. 43/44).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 68/70).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 73/74).O INSS carrou aos autos novos documentos (fls. 75/78), bem como apresentou suas alegações finais (fls. 81/82 e 100).O feito foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial (fls. 85).Esclarecimentos do perito foram juntados aos autos (fls. 93), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 95/97).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Sem questões processuais a resolver, passo a análise do mérito.AUXÍLIO-ACIDENTEA concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91).De tal maneira, deve a parte autora provar os quatro requisitos exigidos para a concessão do auxílio-acidente, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSO acidente de trânsito vem comprovado pelo exame de corpo delito (fls. 18) realizado em 28/10/2008 pelo núcleo de perícias médico-legais.Para constatação do requisito legal de redução da capacidade laboral, realizou-se perícia médica (fls. 68/70), que informou ao juízo que o autor apresenta perda de campo visual do lado esquerdo. Esclareceu que o autor não se encontra inapto em relação a diminuição do campo visual, visto que atualmente trabalha como agenciador em empresa de transporte. Concluiu, assim, que não há incapacidade para o seu trabalho habitual ou redução da sua capacidade laborativa.Em complementação, afirma o perito (fls. 93) que a diminuição do campo visual do autor não compromete a sua atividade habitual (agenciador de transporte) e que não houve a diminuição da sua capacidade laborativa.O parecer técnico da assistente do INSS (fls. 75/78) informou que o autor apresenta diminuição do campo visual esquerdo de modo parcial, portanto permanece com visão. Esclareceu que em 2007 realizou tratamento cirúrgico neurológico que resultou na adaptação cerebral visual com o passar dos anos e concluiu que o autor não apresenta incapacidade laboral.Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-acidente, pois a parte autora não apresenta redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual decorrente de acidente.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dra. Joelma Natalia Mamprim, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007002-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007002-3) - MARCELO WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007014-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007014-0) - MARCIA LUCIA BELEI (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento que visa ao ressarcimento de supostos danos morais ocasionados por recusa da Caixa Econômica Federal em abrir conta-poupança em nome do filho da autora, interditado, do qual diz ser curadora, alegando ela que a ré não teria promovido a abertura porque o termo de curatela provisória estaria vencido, inviabilizando a utilização de cheques e cartão da conta em nome de seu filho, atos que teriam lhe causado humilhação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/26. Citada, a ré contestou, alegando, em suma, que não há ilegalidade na exigência de apresentação do documento e que não houve conduta de funcionário seu a justificar abalo moral. Trouxe os documentos de fls. 32/41. Adveio réplica (fls. 45/53). Instadas a especificarem provas, as partes requereram a realização de prova oral (fls. 55/57, 58, 61/62 e 65), que foi deferida. Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos, todos

requeridos pela ré (fls. 77/83).A autora apresentou alegações finais (fls. 87/99) e a Caixa reiterou a contestação (fl. 100).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça diz que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Constato que a recusa em abrir a conta é incontroversa.A Caixa, em sua contestação, e Sr. Osmar (eventual do gerente da agência), que presenciou os fatos, em seu testemunho (fls. 82/83), afirmam que o banco só abre conta em nome do curatelado quando for apresentado o termo de curatela definitivo, baseando-se em institutos do Código Civil e normativos internos, tudo para resguardar os direitos do interditado e, também, para evitar problemas após o pagamento de valores a pessoas que já não mais seriam curadores provisórios, gerando, inclusive, pleito de indenizações.Com efeito, a curatela provisória, que carece de previsão legal expressa, é concedida em caráter cautelar visando a resguardar os interesses do interditado enquanto perdura o feito. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - AUTOR REPRESENTADA POR CURADOR PROVISÓRIO - INTERESSE DE INCAPAZ - DEFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DA PROVA - NULIDADE.(...)3. O termo de nomeação de curador provisório não equivale à curatela.4. A nomeação de curador provisório precede ao julgamento do pedido de interdição.(...).(APELAÇÃO CÍVEL 00424779220004039999, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJU, 27/05/2003) O cuidado da Caixa, instituição de direito privado, que pode estabelecer regras internas, desde que em consonância com as leis, não é, portanto, inadequado diante da gravosa função de depositária. Não vislumbro, portanto, ilegalidade nesse parâmetro - termo de curatela definitivo - não previsto em lei, mas procedimental interno, que entendo que visa a resguardar o interesse maior, que é do próprio titular do depósito.A questão que se põe é se, na recusa em promover a abertura da conta, os funcionários da ré teriam se dirigido à autora de forma a lhe infligir sofrimento ou humilhação causadores de dano moral.Em seu depoimento, a autora informou que nenhum funcionário da CEF a ofendeu ou a tratou de maneira ríspida ou com má educação. Eles só alegaram que não poderiam abrir a conta porque aquele compromisso de curadora não serviria (fl. 78).A testemunha Carla, que atendeu a autora, afirmou que em nenhum momento a autora foi tratada com desrespeito ou em tom elevado de voz. A autora ficou bastante chateada mas não lembra que tenha chorado na agência. Chegou a confortá-la dizendo que seria um procedimento simples conseguir o documento exigido e que isso seria feito rapidamente (fl. 80).Já a testemunha Osmar, eventual do gerente da agência CEF, atestou que não atendeu diretamente a autora mas acompanhou de sua mesa a funcionária Carla passando orientações à mesma e não notou nenhum fato que demonstrasse fugir da normalidade. Não percebeu que a autora tivesse gritado nem que estivesse chorando após a negativa da abertura de sua conta. ... A autora foi atendida com cordialidade, dentro do padrão da agência (fl. 82).Como se vê, a versão da própria autora, em consonância com os testemunhos, sinaliza para a ausência de tratamento por parte dos agentes da ré que possa ter-lhe causado sofrimento ou humilhação, sentimentos esses que não podem ser confundidos com a frustração e o constrangimento possivelmente advindos da recusa.Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213).2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.(...).(STJ - RECURSO ESPECIAL 689213 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ - 11/12/2006, G:00364)Ausente ato ilícito a ser atribuído a ré, o pedido de indenização por dano moral improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007350-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007350-4) - GRUPO DE AMPARO AO DOENTE DE AIDS - GADA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Baixo os autos em diligência. Determino ao Autor que providencie a juntada dos seguintes documentos, no prazo de 15 (quinze) dias:1) Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa) relativa a contribuições previdenciárias e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;2) Certidão de regularidade perante o FGTS;3) Certidão(ões) de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS - saúde), relativa(s) a período posterior a 04/05/2003 (até a atualidade);4) Comprovantes de que mantém a condição de entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, até a atualidade; 5) Ato decisório, do INSS (anterior à

Lei 11.457/07), deferindo-lhe a isenção;6) Comprovantes de que mantém em boa ordem escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade, nos termos dos incisos IV e V e VII, do art. 29, da Lei 12.101/2009.Cumpridas todas as exigências acima, dê-se vista à União e, em seguida, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0007386-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007386-3) - FIOVO CUGINOTTI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fiovo Cuginotti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91. Aduz o requerente que (...) por ter completado 65 anos de idade em outubro de 2002 e ter, face a tabela de transição constante no artigo 142 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (...) o número exigido de contribuições (145,) tem direito à concessão da Aposentadoria por Idade (...) desde a data de seu requerimento (...) - (sic - fl. 05). Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documento de fl. 14. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/31. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 46). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 50/81). o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto na Lei n.º 8.213/91, sob o argumento de ter implementado os requisitos legais hábeis à sua concessão. O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural. Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal. Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei n.º 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) Vê-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos: 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 - observada, se o caso for, a redução estatuída no 1º do mesmo artigo); 2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo, então, a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 12 (Cédula de Identidade e Carteira de Identificação Profissional), observo que o autor nasceu em 02 de OUTUBRO de 1937 e, portanto, conta atualmente com mais de 75 (setenta e cinco) anos, tendo completado a idade mínima em 02 de OUTUBRO de 2002, atendendo, assim, ao mencionado requisito. Oportuno destacar que a ilação de que seria aplicável à hipótese vertente as regras estabelecidas em normas anteriores ao implemento dos requisitos legalmente exigidos para concessão do benefício aqui pleiteado (fls. 03, 04 e 07/08 da peça vestibular), não merece acolhida, eis que, em se tratando de benefícios previdenciários deve prevalecer o consagrado princípio *tempus regit actum*, segundo o qual, a norma a ser observada é aquela vigente à época do implemento dos requisitos aptos para fins de deferimento da espécie pretendida. Assim, in casu, como bem apontou o instituto réu em sua contestação (fl. 51), a verificação do requisito carência remete à observância do quanto fixado no art. 142, da Lei n.º 8.213/91.

Também porque a tese defendida na inicial é a de que a filiação do segurado (ora autor) ao Regime Previdenciário seria antecedente à publicação da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, assim, requer a comprovação da carência correspondente a 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição, nos precisos termos do referido dispositivo legal (art. 142). No intuito de demonstrar o cumprimento da carência, nos termos supracitados, o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Inscrição junto ao Concurso de Ingresso e Reingresso ao

Magistério Público Primário do Estado (fl. 17), datada de 1962; Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Monte Aprazível (fl. 18), acerca do período de funcionamento do Ginásio Dom Bosco, localizado naquele município, emitida em 1985; Termo de Abertura e Ficha de Registro extraídos do Livro de Registro de Empregados do então Ginásio Municipal (Ginásio Dom Bosco de Monte Aprazível - fls. 19/20-vº); CTPS (fls. 21/27) e; Certidões de Tempo de Serviço (fls. 30, 31 e 31-vº) expedidas, respectivamente, pelo Ginásio Dom Bosco e pela Secretaria do Estado da Educação. Não obstante os argumentos ofertados pela Parte Autora, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria cumprido à carência mínima legalmente exigida para a concessão do benefício indicado em sua exordial são insuficientes para tal mister. Os documentos em questão demonstram apenas que, nos períodos neles consignados, Fiovo Cuginotti teria se dedicado ao exercício de atividades inerentes ao magistério. Todavia, não se prestam a formar a convicção deste juízo no sentido de que de tais períodos podem ser reconhecidos para efeito de carência para a concessão de aposentadoria por idade. Isso porque, à vista dos documentos de fls. 53/56 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) todos os vínculos empregatícios ostentados pelo autor foram de natureza estatutária, ou seja, as contribuições a eles correspondentes, foram vertidas a regime previdenciário outro que não o regido pela Lei n.º 8.213/91. Ora, se o demandante laborou apenas e tão somente sob o regime estatutário - já que não há nos autos notícias de outros contratos de trabalhos além daqueles apontados às fls. 30, 31, 31-vº, 53 e 55 -, inviável é o aproveitamento, a título de carência, do tempo de trabalho em destaque para fins de obtenção de benefício, cujo regramento vem estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social, regime este a que o autor sequer demonstrou sua vinculação. Oportuno frisar que é admitida a contagem recíproca de tempo de trabalho entre um e outro regime (art. 96 e incisos, da Lei n.º 8.213/91), contudo, no caso em tela, não é possível falar em reciprocidade, pois, como já mencionado, não há no feito uma única prova de que o autor tenha se filiado ao Regime Geral da Previdência da Social, daí porque não é possível computar o tempo de serviço desempenhado em regime previdenciário próprio (estatutário) para fins de obtenção de benefício que conta com previsão em regime diverso (Regime Geral da Previdência Social). A propósito, trago à colação julgado proferido pela Turma Suplementar da Terceira Seção, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. O autor requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade em 15.08.2005 (fl. 18), com fundamento no art. 48 da Lei 8.213/1991. 2. Na época do requerimento da aposentadoria o autor encontrava-se filiado a regime próprio de previdência, visto que a partir de 01/10/1999 ele passou a recolher contribuições previdenciárias ao IPREMT, em razão de habilitação em concurso próprio. 3. Por não mais fazer parte do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, torna-se indevido qualquer benefício a custa do INSS. Ademais, dispõe o art. 99 da Lei 8.213/91: Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. 4. Agravo legal desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274206 - 0075588-81.2006.4.03.0000 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1713). Portanto, dada a ausência dos requisitos legais hábeis ao deferimento do benefício pretendido, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje

0008947-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008947-0) - EDGARD SANTO BELINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a sua jornada de trabalho no período de 15/05/1972 a 31/12/1980, bem como em qual instituição de ensino, esclarecendo se em ensino fundamental ou médio, em que exerceu a atividade de professor. Com a juntada dos documentos, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009014-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009014-9) - LUIZ VALSENER MACAO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luiz Valsenir Mação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/08/1977 a 30/03/1993 e 01/09/1993 a 16/12/1998, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e o respectivo cômputo aos demais períodos de trabalho anotados em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/70. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 74/86). O feito foi, inicialmente, distribuído junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, onde foi prolatada a sentença de fls. 104/114 que, nos termos do voto e acórdão de fls. 181/185, teve sua nulidade declarada em razão da incompetência absoluta reconhecida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Às fls. 204/205, noticiou o INSS o cumprimento da tutela deferida à fl. 185 (implantação do NB. 139.471.821-4). Redistribuídos a esta 2ª Vara, foi dada vista dos autos às partes e, bem assim, deferidos, em favor do requerente, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 230). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades desenvolvidas durante os períodos de 01/08/1977 a 30/03/1993 e 01/09/1993 a 16/12/1998, em que laborou junto à empresa Bartolo & Cia Ltda, na condição de serviços gerais e serviços diversos/operador de turbinas, bem como que sejam os períodos em questão convertidos em tempo comum e computados aos demais períodos anotados em sua CTPS, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir da data do requerimento administrativo, em 13 de outubro de 2004 - fl. 18. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - **MÉRITO** A) **RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL** No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades

prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 20/25 (cópia da CTPS), depreende-se que, nos períodos apontados em sua inicial, o autor, de fato, laborou como serviços gerais e serviços diversos, junto à empresa Bertolo & Cia Ltda. O formulário de fl. 33 (DIRBEN - 8030), dá conta de que, de 01/08/1977 a 30/03/1993, Luiz desempenhou as atividades inerentes ao cargo de serviços gerais, cujas atribuições compreendiam (...) Operar o acionamento do fluxo de vapor nas Turbinas de Vapor das Moendas, (...) Executar serviços de solda elétrica e oxi-acetilênica, manutenção mecânica e lubrificação de máquinas e equipamentos do processo industrial, utilizando esmeris, lixadeiras, máquina de solda elétrica e oxi-acetilênica, furadeira, prensa, policorte, compressor, óleos lubrificantes, graxa, querosene e solventes (...). Ainda no mesmo formulário, informa o empregador a exposição do autor, de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes nocivos ruído (Turbinas de Vapor = 93,6 dB(A); Ruído de Fundo = 93,2 dB(A); Lixadeira Manual = 96,0 dB(A); Esmeris = 92,4 dB(A)), calor (operação de solda e corte), poeira (solda com eletrodos e compostos de manganês), hidrocarbonetos aromáticos (graxa, óleos lubrificantes e solventes) e radiação proveniente de solda e outros gases. Do mesmo modo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido às fls. 35/36, denota que, na condição de operador de turbinas, o postulante se dedicou ao exercício das mesmas atividades acima reproduzidas e esteve exposto, aos agentes químicos (hidrocarbonetos e fumos metálicos) e a níveis de ruídos superiores limites toleráveis (80 decibéis - nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). Como se não bastasse, no laudo técnico de fls. 37/45, após vistoria e análise física dos setores em que laborou o autor (setor de moendas e de manutenção mecânica da empresa Bertolo & Cia Ltda), atestou o profissional (engenheiro de Segurança do Trabalho) que, tanto nos períodos de safra (maio a novembro) quanto nos denominados períodos de entressafra (dezembro a abril), os trabalhadores dos referidos setores - como é o caso do demandante -, estão sujeitos aos agentes nocivos físicos e químicos, tais como ruído (acima de 90 decibéis), calor, poeiras minerais, hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos (solda) e manganês, corroborando, assim, as informações consignadas no formulário (DIRBEN) e no PPP (perfil profissiográfico previdenciário) ora analisados. Desta feita, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 75/80 - contestação), tenho que dúvidas não há quanto à nocividade das atividades desenvolvidas por Luiz Valsenir, nos períodos de 01/08/1977 a 31/03/1993 (serviços gerais - setor de moendas) e de 01/09/1993 a 16/12/1998 (serviços diversos - operador de turbinas), na medida em que, de acordo com as provas ofertadas, tais atividades foram exercidas mediante a submissão do executor (autor) à diversos agentes insalubres. Sendo assim, forçosa é a conclusão de que aludidas atividades enquadram-se nas disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 (itens 1.1.0, 1.1.6 e 1.2.7) e 83.080/79 (itens 1.1.1, 1.1.5 e 1.2.10, de sorte que se impõe o reconhecimento de sua especialidade. Por oportuno, ainda que legítima a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação das atividades exercidas sob o agente nocivo ruído, não se faz razoável determinar que tais laudos sejam contemporâneos aos períodos de exercício dessas atividades, já que não há qualquer previsão legal em tal sentido. Além disso, o formulário DIRBEN - 8030 (fl. 33), assim como o PPP e o laudo técnico de fls. 35/36 e 37/45, foram lavrados por quem de direito, respectivamente, empregador e profissional habilitado (engenheiro de Segurança do Trabalho), os quais se sujeitam aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque inexistem razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto ali declarado. A propósito, destaco julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Turma. 3. Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - APELREEX 00079809020064036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1536786 - RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012).Por fim, não obstante o PPP de fls. 35/36 demonstre que o labor sob condições prejudiciais teria se estendido até a data de sua emissão (em 30/04/2004), nos limites do pedido veiculado na inicial, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas, junto à empresa Bertolo & Cia Ltda, apenas nos períodos de 01/08/1977 a 30/03/1993 e 01/09/1993 a 16/12/1998 (v. fls. 05 e 89/90).B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.A possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores).Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. No caso concreto, os períodos de trabalho cuja conversão se requer, tiveram sua especialidade atestada por formulários e laudo técnico, nos termos já analisados nesta sentença.Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor nos interstícios aqui reconhecidos como especiais (01/08/1977 a 31/03/1993 e 01/09/1993 a 16/12/1998), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92).Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada,

destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).Importante clarificar que, dos dados extraídos da CTPS e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 20/25 e 86), considerando as atividades aqui reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos da presente fundamentação, vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a data do requerimento administrativo (em 13/10/2004 - fl. 18), perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de trabalho, conforme quadro abaixo:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/08/1977 a 31/03/1993 especial (40%) 15 a 8 m 0 d 6 a 3 m 6 d 21 a 11 m 6 d01/09/1993 a 16/12/1998 especial (40%) 5 a 3 m 16 d 2 a 1 m 12 d 7 a 4 m 28 d17/12/1998 a 13/10/2004 normal 5 a 9 m 27 d não há 5 a 9 m 27 d TOTAL: 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) diaVê-se, então, que à época do requerimento administrativo já contava o demandante com o tempo mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), razão pela qual procede o pedido de concessão de tal espécie a partir da mencionada data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a tutela concedida à fl. 185, e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como especial o tempo de serviço laborado pelo autor, junto à empresa Bertolo & Cia Ltda, nos períodos de 01/08/1977 a 31/03/1993 e 01/09/1993 a 16/12/1998 e convertê-los em tempo comum, com a aplicação, aos interstícios ora convertidos, do fator de 1,4. Condeno a autarquia, ainda, a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (serviço), a partir de 13/10/2004, devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e 204 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso serão monetariamente corrigidos a partir do vencimento de cada prestação e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/08/2005 (data da citação - fl. 72), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Luiz Valsenir Mação CPF 052.798.058-74 NIT 1.074.145.631-9 Nome da mãe Adélia Molteni Mação Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua São João, n.º 148, Santa Adélia/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição - arts. 52 e 53, inciso II, parte final da Lei n.º 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 13/10/2004 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Observações Benefício já implantado em sede de tutela antecipada (NB. 139.471.821-4) Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009477-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009477-5) - JOAO MANOEL DE ANDRADE (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 07/50). Concedidas a gratuidade de justiça (fls. 53/55). Em contestação, com documentos, o INSS aduz que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 13/07/2009 (fls. 58/70). Laudos médicos periciais juntados aos autos (fls. 86/89 e 93/96), sobre o qual o INSS manifestou-se (fls. 97/99). Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 107). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de

três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou os quatro exigidos para a concessão do auxílio-acidente, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA qualidade de segurado e a carência estão provados pelo documento de fls. 61. O acidente de trânsito vem comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 20/21 e atendimento hospitalar do autor em decorrência do acidente (fls. 23 e 24). Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 86/89) informou ao juízo que o autor sofre de seqüela da fratura do fêmur direito. Asseverou que a seqüela esta conclusa e que resultou no encurtamento do membro inferior direito em 4,3 cm, concluiu-se que o autor não apresenta incapacidade perante o exame físico. Por outro lado, o laudo médico (fls. 93/96) informou que o autor apresenta redução funcional parcial para suas atividades habituais, e que poderá ser reabilitado profissionalmente. Acrescentou ainda, que a recuperação da capacidade laboral da autora depende de procedimento cirúrgico para diminuir a discrepância entre os membros. Concluiu que a incapacidade do autor é parcial, definitiva e permanente. Concluiu o perito que há nexos de causalidade existente entre a lesão e o acidente automobilístico sofrido em 23/08/2008, e que a redução da capacidade laboral do autor é parcial, pois está inapto para o exercício de sua atividade habitual (frezador), visto que o membro inferior esquerdo do autor é 4,3 centímetro maior do que o membro inferior direito (fls. 50), mas afirma o perito que o autor poderá ser reabilitado para outra atividade. Assim, o autor não tem direito a aposentadoria por invalidez, nem a auxílio-doença, mas faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da data da citação em 05/03/2010 (fls. 56). Ressalte-se que, embora não haja pedido expresso de benefício de auxílio-acidente, este pode ser tido como uma parte do benefício de auxílio-doença, assim como este é parte do pedido de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, não há julgamento ultra petita no reconhecimento do direito do autor ao benefício de auxílio-acidente no caso. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor **JOÃO MANUEL DE ANDRADE** o benefício de auxílio-acidente, com data de início do benefício na data da citação (05/03/2010 - fls. 56), e cálculo da renda mensal inicial nos termos da lei vigente nessa data. Improcedem os pedidos de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **JOÃO MANOEL DE ANDRADE** Número do CPF: 361.013.378-39 Nome da mãe: Rute Manoel de Andrade Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado R. Ângelo Cristante, 09-57, Mirassol/SP espécie de benefício: auxílio-acidente Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 05/03/2010 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): -----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o autor não compareceu para realização do exame pericial, uma vez que não reside nesta Comarca e recebeu a carta de intimação apenas na data do exame, diligencie a Secretaria para a designação de nova data para realização da perícia médica determinado às fls. 164, com a maior brevidade possível. Saliento que a advogada do autor foi intimada pelo Diário Eletrônico e deverá diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova pericial. Intime-se.

0009871-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009871-9) - LUIZ ANTONIO PRETTI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da Parte Autora de fls. 286/298, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Oportunamente, dê-se ciência ao INSS da sentença proferida. Por fim, providencie o advogado Marcos Alves Pintar a assinatura do substabelecimento de fls. 284, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

0000175-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000175-1) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Inicialmente, cabe destacar que os autos dos dois processos assinalados em epígrafe estão apensados em razão de distribuição por dependência decorrente de prevenção deste juízo e conexão entre os feitos. Serão, assim, julgados simultaneamente em uma só sentença, proferida nos autos do Processo nº 0001015-19.2008.403.6106, mas trasladada para os autos do outro feito por também a esses se referir. Os dois processos serão examinados em sequência, com relatórios e fundamentações separados, a começar pelo Processo nº 0001015-19.2008.403.6106, em seguida o Processo de nº 0000175-38.2010.403.6106. A sentença, então, será finalizada com um único dispositivo para os dois processos. AÇÃO DE RITO SUMÁRIO Nº 0001015-19.2008.403.6106 AUTOR: PAULO CESAR DURAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata o Processo nº 0001015-19.2008.403.6106 de ação de rito sumário movida pela parte autora, incapaz, representado por Jandira Reis Freire, contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/38). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 41/42). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 30/11/2007 (fls. 51/62). O INSS carrou aos autos cópia do parecer técnico de sua assistente (fls. 68/71). Primeiro laudo médico pericial e respectivos esclarecimentos juntados aos autos (fls. 74/77 e 107). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu nova perícia na área da psiquiatria (fls. 111), o que foi deferido (fls. 116). Carreada aos autos cópia do laudo psiquiátrico produzido nos autos da interdição, por ofício da 1ª Vara da Família (fls. 119/123), sobre o qual o INSS manifestou-se (fls. 133/136). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 161/275). Segundo laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 285/291), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 298/311 e fls. 314/315). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 323/325). É O RELATÓRIO do Processo nº 0001015-19.2008.403.6106.

FUNDAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do

direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 315. Note-se ademais que uma das alegadas doenças que concorre para a incapacidade do autor (leucemia) é uma neoplasia maligna, a qual dispensa o cumprimento da carência, por força do disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas três perícias. A perícia médica na área da oncologia (fls. 74/77) informou que o autor sofre de leucemia mielóide crônica. Asseverou que o autor apresenta sintomas de cansaço e dor nos joelhos e membros inferiores. Acrescentou que o autor está liberado do ponto de vista oncológico, e a doença está sob controle. Afirmou que o autor não colaborou com a perícia, não respondeu as perguntas do perito e tentou mostrar-se dissimulado. Concluiu que a incapacidade do autor é parcial, reversível e temporária para a sua atividade habitual. O perito afirmou, em complementação do laudo (fls. 107), que a doença leucemia mielóide crônica está sob controle e que a incapacidade do autor decorre de déficits cognitivos, psiquiátricos e psicomotor, assim o autor encontra-se totalmente incapaz. A perícia médica realizada na área da psiquiatria, nos autos nº 0000175-38.2010.403.6106 (fls. 244/246), cujo laudo também foi juntado por cópia a estes autos (fls. 134/136), informou que o autor não apresenta doença psiquiátrica que o incapacite para o trabalho. Por outro lado, a perícia médica realizada na área da neurologia (fls. 285/291) informou que o autor sofre de transtorno mental orgânico com seqüela de traumatismo crânio encefálico. Asseverou que ele apresenta rebaixamento do humor, apatia, fluência verbal prejudicada, não fornece dados com cronologia correta, não estabelece relações e respostas adequadas. Acrescentou que o transtorno mental orgânico com seqüela de traumatismo crânio encefálico juntamente com a leucemia mielóide crônica incapacita o autor para o exercício de atividades laborativas. Assim, a incapacidade é total, definitiva e permanente. Concluiu diante de tudo isso que embora a perícia na área da oncologia (fls. 74/77) afirme que incapacidade do autor é parcial para a sua atividade habitual, e na complementação do laudo (fls. 107) a perícia afirme ser total, a perícia realizada na área de neurologia (fls. 285/291) esclarece que a incapacidade do autor decorre do conjunto das doenças, pois a leucemia por si só não gera incapacidade, mas a relação entre o transtorno mental orgânico com seqüela de traumatismo crânio encefálico e com a leucemia mielóide crônica torna o autor incapaz. Ademais, o autor sofreu traumatismo cranioencefálico no final do mês de outubro de 2005, e foi submetido a tratamento cirúrgico conforme documentos de fls. 161/275. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito que a leucemia mielóide crônica iniciou-se em fevereiro de 2005 de acordo com biópsia da medula óssea com hiperplasia granulocítica acentuada, o transtorno mental orgânico iniciou-se em 2005. Afirmou ainda o perito que a data de início da incapacidade total e definitiva é a data do traumatismo craniano, em outubro de 2005 (fls. 290). No mais, o laudo médico realizado na via administrativa em maio de 2008 (fls. 68/71) já afirmava que a incapacidade do autor em relação a leucemia mielóide crônica teve início em 24 de fevereiro de 2005, data da biópsia da medula óssea. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial da área de neurologia, é total e permanente, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do último auxílio-doença, concedido em 07/02/2008, antes da citação (18/02/2008, fls. 43), visto que nessa data já estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho em decorrência do traumatismo craniano. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000175-38.2010.403.6106 AUTOR: PAULO CESAR DURANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora, incapaz, representada por Jandira Reis Freire, com pedido de tutela antecipada, contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício em 30/06/2008. Pede também condenação do réu a pagar-lhe indenização correspondente a 300 salários mínimos pelos danos morais sofridos. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados; e que a cessação indevida do auxílio-doença causou-lhe danos morais. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 21/140). Concedidas a gratuidade de justiça (fls. 148). O feito foi redistribuído a este juízo por conexão com o o Processo nº 0001015-19.2008.403.6106 (fls. 152). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 155/156). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 158/159). Em contestação, com documentos, o INSS aduz que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 30/06/2008 (fls. 169/179). O INSS carrou aos autos novos documentos (fls. 186/187). Os documentos de fls. 191/221 foram desentranhados dos autos, visto que são exames médicos do próprio advogado (fls. 222). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls.

244/246), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 253/264).O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 267 e 293).O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica na área da neurologia (fls. 269/271).A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 273/277 e 279/282).O feito teve seu andamento suspenso para prosseguimento nos autos nº 0001015-19.2008.403.6106 (fls. 278).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação em relação ao pedido de danos morais (fls. 295/296).É O RELATÓRIO do Processo nº 0000175-38.2010.403.6106. FUNDAMENTO.Primeiramente, restam prejudicados os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença formulados na inicial dos autos do Processo nº 0000175-38.2010.403.6106, visto que já acolhido o pedido formulado na inicial dos autos do Processo nº 0001015-19.2008.403.6106 de concessão do primeiro benefício, de forma mais abrangente, nesta sentença. Resta então analisar o pedido de indenização por dano moral e de tutela antecipada, formulados somente na inicial dos autos do Processo nº 0000175-38.2010.403.6106.DANOS MORAIS obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor:Código Civil de 2002Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratemplos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.No caso, o benefício de auxílio-doença foi cessado na esfera administrativa em 30/06/2008, visto que o INSS entendeu que o autor estaria capaz para o exercício de atividade laboral (fls. 172).O INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor.No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência.Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar.No caso, não houve erro grosseiro da administração, conquanto a decisão administrativa não tenha sido a mais acertada. Com efeito, nota-se que mesmo em Juízo houve a necessidade de realização de três diferentes perícias para que se pudesse concluir pela existência de incapacidade laboral do autor, tendo um dos peritos, da área de psiquiatria, afirmado inexistir qualquer incapacidade do autor para o trabalho.De tal sorte, conquanto não tenha sido a mais acertada, a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever do INSS de apreciar os requerimentos de benefícios previdenciários. Inexistiu, portanto, ato ilícito do INSS que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos morais sofridos pelo autor.ANTECIPAÇÃO DE TUTELAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que a parte autora está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de PAULO CÉSAR DURAN, observando ainda o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez formulado na inicial dos autos da Ação de Rito Sumário nº 0001015-19.2008.403.6106. Condeneo o réu, por conseguinte, a conceder ao autor PAULO CÉSAR DURAN o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício na data de início do último auxílio-doença concedido noticiado nos autos (07/02/2008, fls. 315) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Resolvo também o mérito da Ação de Rito Ordinário nº 0000175-38.2010.403.6106 com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Antônio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80), cada um. Expeça-se solicitação de pagamento. Ante a sucumbência recíproca, considerados ambos os feitos em conjuntos, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): PAULO CESAR DURAN Número do CPF: 002.565.488-89 Nome da mãe: JANDIRA REIS FREIRE Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do(a) segurado(a): R. Bernardo Bavaresco, 220, Solo Sagrado, nesta Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): 07/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem na APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se, em ambos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001852-06.2010.403.6106 - JOAO LUIZ BERCKMANS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da União, visando à desconstituição de lançamento realizado contra o Autor, que alega ter cometido um simples erro em sua declaração de imposto de renda, relativa ao ano-calendário de 2003, por ter incluído valores de imposto retido na fonte de sua empregadora com o CNPJ da matriz, quando deveria ter inserido o CNPJ da filial. Alega que mudou de endereço e que, por isto, não recebeu notificação alguma e que só percebeu o equívoco quando da transmissão de outra declaração, no exercício de 2009. Diz que apresentou impugnação, reconhecidamente intempestiva, que, por tal motivo, não foi recebida pela Receita Federal em São José do Rio Preto. Juntou os documentos de fls. 11/61. Recolheu as custas processuais (fl. 62). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para momento posterior ao prazo de resposta da ré (fl. 65). Devidamente citada, a União contestou o feito (fls. 70/70vº), informando que o lançamento teria sido cancelado (cf. doc. fl. 71) após a análise de documentos que não foram encaminhados, tempestivamente, à Secretaria da Receita Federal, pugnando pela extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por superveniente perda do interesse processual, sem condenação nas verbas de sucumbência (fl. 70vº). Instado a se manifestar, o Autor alegou que teria ocorrido o reconhecimento jurídico do pedido, requerendo o julgamento nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ou, sucessivamente, a extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, CPC), mas com a condenação da União aos consectários legais, aduzindo que o indeferimento do pleito na esfera administrativa foi o fato que ensejou a instauração da presente lide (fls. 73/76). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sua contestação (fls. 70/70vº), a União informou que o crédito descrito nos autos, constituído contra o autor, acabou sendo cancelado na via administrativa (cf. doc. de fl. 71), após a devida análise, mesmo diante da intempestiva juntada de documentos, caracterizando tal circunstância como perda superveniente do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem qualquer resolução de mérito. Sustentou, outrossim, que não poderia ser penalizada com a condenação nas verbas de sucumbência, asseverando que a desídia em não apresentar os documentos pertinentes, em recurso tempestivo, teria sido do próprio autor (fl. 70vº). Já o Autor alegou que teria ocorrido o reconhecimento jurídico de seu pedido ou, caso não seja este o entendimento deste Juízo, que seja a requerida condenada a arcar com os consectários legais, aplicando-se o princípio da causalidade, pois o indeferimento do pleito na esfera administrativa foi o fato que ensejou a instauração da presente lide (fl. 74). Pois bem. Depreende-se que a pretensão deduzida nos autos (desconstituir o lançamento realizado) restou alcançada com o cancelamento já mencionado, verificando-se, na espécie, a superveniente perda do interesse processual que, no início, autorizava a propositura da presente demanda. Não se trata de reconhecimento jurídico do pedido, porque, pelo que se pode verificar dos autos, a decisão administrativa só foi possível após a análise de documentos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (que ordenou o cancelamento - fl. 71), já que a impugnação administrativa apresentada pelo Réu contra o lançamento em apreço, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, revelou-se flagrantemente intempestiva, como reconhecido na própria petição de tal insurgência (fl. 38) e na

inicial desta ação (fl. 03), motivando corretamente o seu não-recebimento. Nesses termos, assim que levados os fatos ao conhecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, esta já providenciou o cancelamento, não resistindo à pretensão deduzida pela Parte Autora, abstendo-se, inclusive, de se manifestar sobre o mérito da ação. Portanto, não há motivos para sustentar que a União tenha dado causa à instauração deste processo, como levantado pelo Autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base nos fundamentos expendidos, em razão do superveniente desaparecimento do interesse processual, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a União a arcar com a devolução das custas e com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, pelos motivos já apresentados. As custas deverão ser suportadas pelo próprio Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-39.2010.403.6106 - JAIR DE JESUS VIEIRA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002747-64.2010.403.6106 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, em que alega haver erro material no dispositivo da sentença de fls. 117/119-verso.Verifico a existência de erro material no tópico síntese que faz parte do dispositivo da sentença (fls. 119-verso), na qual constou a data de 04/03/2012 como data de início do benefício (DIB). Assim, corrijo de ofício o erro material havido para constar a data de início do benefício de auxílio-doença em 04/03/2013 (data da realização da perícia médica - fls. 146/152), termos que passam a integrar o dispositivo da referida sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003347-85.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

INFORMO às partes que foi designado o dia 17 de setembro de 2013, às 11:40 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunha(s) no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0003792-06.2010.403.6106 - LAURINDA BISSOLI DA SILVA(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB. 109.051.860-6 - com DIB em 24/01/1998 - v. fls. 17/19). Aduz a requerente que ao apurar o seu salário de benefício, deixou a autarquia ré de observar as disposições do art. 26 da Lei n.º 8.870/94, pugnano, assim, pelo recálculo de sua renda mensal inicial e pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/19. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição e decadência, com fulcro nas disposições do art. 103 da Lei n.º 8.213/9. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 25/63). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 65/67). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as questões levantadas pelo instituto previdenciário às fls. 25-v e 26/30 (contestação) quanto à suposta ocorrência de decadência que possa obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucudida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de publicação da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 24/01/1998 (fls. 17/19), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 11/05/2010 (data do protocolo), sujeitando, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97), prazo este já superado, eis que, considerando como termo a quo a DIB da espécie titularizada pela demandante (24/01/1998), verifica-se a decadência aos 25/01/2008. Assim, acolho a preliminar arguida pelo INSS e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato

de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 109.051.860-6 (DIB em 24/01/1998), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004200-94.2010.403.6106 - SERAFINA LOPES DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se a perita social Rosângela Cristina Alves, para a realização do novo estudo social, nos termos da r. determinação de fls. 209, devendo a perita social entregar o laudo 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Com a juntada do laudo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004440-83.2010.403.6106 - BELL CHAMP LIMITADA (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. Citada, a União não contestou (fl. 145vº), manifestando-se às fls. 149/152. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando-se que as condições da ação podem ser analisadas, inclusive, de ofício (art. 301, 4º, do CPC), analiso o feito sob esse enfoque. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o

empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. O art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante este Juízo reconheça, com base no entendimento de nossa Suprema Corte, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo

1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. No caso concreto, trata-se de pessoa jurídica pedindo a repetição das contribuições em comento, que têm como contribuinte o produtor rural pessoa física, sendo a pessoa jurídica adquirente de seus produtos responsável pelo desconto e recolhimento do tributo quando da aquisição. Aliás, a autora sequer fez referência à sua eventual condição de compradora desses produtos. Assim, tendo em vista a causa de pedir e o pedido formulado, a autora é carecedora da ação por ilegitimidade ativa, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Não há honorários, vez que não contestada a ação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005088-63.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006301-07.2010.403.6106 - JOSE BARBOZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006517-65.2010.403.6106 - MARIA REGINA DE LIMA MARCUZO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o tempo de trabalho rural exercido em regime de economia familiar. Pede, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 04/05/2010. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/69). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 72). Em contestação, o INSS alega a ausência de início de prova material do trabalho rural, e que o documento mais antigo que a autora carrou aos autos é datado de 08/09/1979 (certidão de casamento), e o título eleitoral, datado em 03/04/1975, em nome do marido da autora, não pode ser considerado como início de prova material da atividade rural, visto que é anterior ao casamento. Sustenta, ainda, que o marido da autora verteu contribuições como autônomo no período de 10/1978 a 06/1983 e de 06/1984 a 12/2007, o que descaracteriza a profissão de lavrador do marido. Por fim, pugna pela improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 75/168). Sem réplica (fls. 169-verso). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 195/198). A parte autora apresentou documentos (fls. 199/222). As partes apresentaram suas alegações finais de forma oral (fls. 193/194). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início

dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. Calha observar que o tempo de atividade rural do segurado especial a partir de novembro de 1991, porém, por força do disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91, somente poderá ser considerado para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como carência ou como tempo de contribuição, se provado o efetivo pagamento de contribuições na condição de segurado facultativo. Ora, o segurado especial, a partir de novembro de 1991, não

tem contribuições presumidas, tampouco tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, de qualquer valor, sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, pretendendo contar o tempo de atividade rural como segurado especial após novembro de 1991 para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá fazer prova das respectivas contribuições. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL A autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, datada de 08/09/1979, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fls. 18); certidão de nascimento de seus filhos, datadas de 17/04/1980 e 10/07/1984, nas quais o marido da autora também é qualificado como lavrador (fls. 19/20); certificado de dispensa de incorporação em nome do marido da autora, do ano de 1979, em que é qualificado como lavrador (fls. 21); título de eleitor de seu marido, do ano de 1975, em que consta como profissão lavrador (fls. 22). Trouxe, ainda, escritura de cessão e transferência de direitos hereditários de imóvel de 34,48 hectares de terra ao marido da autora, datada de 1990 (fls. 25/26); escritura de prestação de contas pela administração da fazenda dos pais pelo marido da autora (fls. 30 e verso); declarações de produtor rural em nome do sogro da autora, Geraldo Marcuzo, dos anos de 1974 a 1979 (fls. 31/35); notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora relativos aos anos de 1990, 1991, 1994, 1998 e 1999 (fls. 36/38, 48 e 50) e de 2002 a 2005 e 2009 e 2010 (fls. 57/62 e 67/69); comprovantes de pagamento de ITR dos anos de 1993, 1994, 1996 e 1998 (fls. 43/44 e 49); contratos de compra e venda de caixa de laranjas entre o marido da autora e Citrosantos Ltda. das safras de 1994/1995 (fls. 46/47) e de frutas diversas nas safras 2002 a 2006 e 2008/2009 (fls. 53/56 e 63/66); além de certificado de cadastro de imóvel rural de 2000/2001/2002 (fls. 52). Consta também cópia do procedimento administrativo da autora em que imposto de renda do sogro da autora relativos aos anos de 1980 a 1985, em que consta ser proprietário de imóvel rural (fls. 111/117) e declaração de produtor do marido da autora dos anos de 1986, 1988, 1995 e 1997 (fls. 127/132). Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo do casamento, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. Note-se que os documentos trazidos aos autos pertencentes ao marido e sogro da autora e datados anteriormente à 08/09/1979, data em que foi celebrado o casamento da autora, não podem ser considerados como início de prova material, por não se referirem à parte autora, mas somente a seu marido, quando ainda solteiro, não valendo assim como prova de indício. Ora, antes do casamento, não se pode presumir que a autora exercia atividade rural em companhia de seu marido. Anteriormente à celebração de seu casamento, contudo, não há qualquer início de prova relativa ao trabalho da autora juntamente com seu pai, como alegado, de forma que não há início de prova material a ensejar a valoração da prova oral, em relação ao período de trabalho rural anterior ao casamento da autora, em 08/09/1979. Os demais documentos acostados à inicial, posteriores à celebração do casamento da autora, constituem início de prova material do trabalho rural da autora. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 195), a autora afirmou: Atualmente trabalha em seu sítio juntamente com o marido. O sítio tem 7 alqueires de área e é denominado Santa Terezinha. Mora e trabalha neste sítio desde 1979. Atualmente trabalha no sítio somente com o marido, mas quando se mudou para lá também trabalhavam seu sogro e sua sogra. Nunca houve empregados, nem auxílio eventual de terceiros. Há dois ou três mil pés de laranja e 1700 pés de banana. Há um trator. A colheita é feita pela própria autora e pelo seu marido. (...)

Nem a autora e nem o marido exerceram outra atividade. O marido da autora não exerce outra atividade como autônomo. Contribuiu como autônomo para poder levar as crianças ao médico. Depois parou de pagar porque não havia mais necessidade. (...) A testemunha Antônio Luizetti (fls. 196) afirmou: Conhece a autora desde que ela tinha 7 a 8 anos de idade, na cidade de Guapiaçu. (...) Sabe que a autora trabalhou no sítio do pai até quando ela casou. Depois ela se mudou para o sítio do sogro, de nome Geraldo Marcuzzo, que fica próximo ao sítio onde mora o depoente. A autora passou a trabalhar no sítio do sogro onde ainda trabalha. Nunca houve empregados, em contratação de safristas. Há plantação de 1500 pés de banana e 2500 pés de laranja. O sítio tem cerca de 7 alqueires e só uma casa. A autora e o marido nunca exerceram outra atividade. Também a testemunha Maria Luiza Cardoso Golgheto confirma a atividade rural da autora até os dias atuais (fls. 197): Conhece a autora porque morava em um sítio cujo caminho para Guapiaçu passava por dentro do sítio onde morava a autora. (...) Sabe que a autora trabalhou no sítio do pai até que se casou em 1978 ou 1979, quando ela se mudou para outro sítio, do sogro da autora, de nome Geraldo Marcussi. Lá a autora foi trabalhar na plantação de laranja e de banana. O sogro da autora faleceu mas ela permanece no sítio. Trabalham a autora e o marido, sem auxílio de outras pessoas. A autora e o marido nunca exerceram nenhuma outra atividade. Por fim, a testemunha Neuza Spezamiglio Luizetti (fls. 198) também confirma o trabalho rural da autora e reitera que o marido da autora nunca exerceu atividades urbanas. As testemunhas ouvidas conhecem a autora de longa data e confirmam sua atividade rural até os dias atuais, no sítio que pertencia a seu sogro, Geraldo Marcuzzo. Afirmam que a autora após seu casamento mudou-se para o sítio do sogro, onde trabalha até hoje juntamente com seu marido, o qual sempre exerceu atividade rural, sem nunca ter exercido qualquer outra atividade. Todas as afirmações condizem com o alegado trabalho rural da autora, conforme se verifica de seu depoimento pessoal (fls. 195), corroborado pelos documentos acostados à inicial e ao procedimento administrativo (fls. 96/168), os quais demonstram atividade rural do marido da autora de forma veemente de 1975 até 2010, pelo menos. Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se com segurança que a autora efetivamente exerce atividade rural desde a celebração de seu casamento, em 08/09/1979 (fls. 18) até os dias atuais, corroborando o quanto alegado na inicial e demonstrado em parte pela prova documental. As contribuições individuais vertidas à Previdência Social na condição de autônomo pelo marido da autora (fls. 88/95), por si só, não comprovam o exercício de atividade urbana, ainda que concomitante, pelo marido, tendo em vista que a prova oral produzida afirmou contundentemente que a autora e o marido sempre foram trabalhadores rurais, sem nunca terem exercido outra profissão (fls. 195/198). Demais disso, o marido da autora estava inscrito na Previdência Social como trabalhador autônomo em atividade indeterminada (fls. 90), o que atualmente pode ser assemelhado ao segurado facultativo, condição na qual pode o segurado especial inscrever-se na Previdência Social para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 39 da Lei nº 8.213/91). Como já ressaltado, não é possível reconhecer o trabalho rural da autora anteriormente a 1979, devido à ausência de início de prova material do trabalho rural da autora em período anterior a seu casamento. Sendo assim, reconheço o exercício de atividade rural pela autora nos períodos de 08/09/1979 até 04/05/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 96), como segurado especial, o que totaliza 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais de segurado especial (08/09/1979 a 04/05/2010), totaliza 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. Contudo, apenas 12 anos, 01 mês e 23 dias são de atividade rural em regime de economia familiar anterior a novembro de 1991. A partir de novembro de 1991, apesar de reconhecido o tempo de atividade rural, na condição de segurado especial, não há prova de que foram vertidas contribuições pela autora à Previdência Social, como segurado facultativo, como exige o artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, para contagem do tempo de contribuição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no caso, somente podem ser considerados os meses de atividade rural que a autora laborou na condição de segurado especial até outubro de 1991. Após, devem ser contadas tão-somente as contribuições vertidas pela autora na condição de contribuinte individual. Dessa forma, não completou a autora tempo mínimo necessário para aposentação por tempo de contribuição. Com efeito, não houve no caso nenhum recolhimento de contribuição à Previdência Social a partir de 1991, de modo que não cumpria a autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Demais disso, para efeito de carência, tanto o período anterior a novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91), quanto o período posterior (art. 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dependem de prova do efeito recolhimento de contribuições previdenciárias para que o segurado especial possa requerer aposentadoria por tempo de contribuição. A autora, assim, não conta com nenhuma contribuição que possa ser contada para efeito de carência para aposentadoria por tempo de contribuição de segurado especial. De tal sorte, improcede o pedido de concessão de aposentadoria. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural como segurado especial para declarar o trabalho rural exercido pela autora **MARIA REGINA DE LIMA MARCUZO** nos períodos de 08/09/1979 a 04/05/2010. De

outra parte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007215-71.2010.403.6106 - PAULO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 221/222, sendo certo que realmente houve um equívoco no lançamento do texto da sentença no sistema de acompanhamento processual, providencie a Secretaria a inserção do texto integral da sentença no sistema processual para regularização. Homologo a desistência da apelação da Parte Autora. Após remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para análise do recurso voluntário do INSS e o de Ofício. Intimem-se. **TEXTO INTEGRAL DA SENTENÇA, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA:**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a parte autora seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por contribuição desde o requerimento administrativo, em 11/12/2009. Sustenta a parte autora que laborou na qualidade de diarista rural no período de 01/01/1969 a 30/09/1978 e que exerceu atividades especiais nos períodos de 02/10/1978 a 10/01/1983, 05/04/1983 a 06/09/1989, 02/10/1989 a 30/11/1992, 01/11/1996 a 26/08/2005 e de 01/09/2005 até o dia da propositura da ação, que, somados aos demais períodos que constam de sua CTPS, comprova tempo de serviço superior ao exigido para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/99). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 102). Em contestação, com documentos (fls. 44/119), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que não pode discutir os períodos de 01/01/1969 a 03/10/1972 por ausência de prova material contemporânea, visto que o documento mais antigo data de 04/10/72 (certidão de casamento), e no certificado de dispensa de incorporação a profissão foi escrita a lápis. No que tange à atividade especial sustentou a ausência de laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos nos períodos pleiteados. A parte autora replicou (fls. 142/149). Procedeu-se ao depoimento pessoal do e autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 169/172). Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 168). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). **PROVA DA ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº

8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e

atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia

insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

POSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime

geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Pleiteia a parte autora o reconhecimento do período de 01/01/1969 a 30/09/1978 em atividade rural. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 04/10/1972, na qual é qualificado como lavrador (fls. 25); certidões de nascimento dos filhos, datadas de 1973 e 1978, nas quais o autor também é qualificado como lavrador (fls. 61 e 66); seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 64), de março de 1970, na qual consta a profissão de lavrador. Trouxe, ainda, certidão do instituto de identificação que atesta que ao requerer a carteira de identidade, em 1972, o autor declarou como profissão ser lavrador (fls. 67). As declarações particulares de fls. 46, 50, 55 e 58 não são admissíveis como meio de prova, quer por não configurar início de prova material, quer por não poder ser admitidas como prova testemunhal, conforme já explicitado, razão pela qual não serão valoradas. A declaração sindical de fls. 40/41, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. De outra parte, no certificado de dispensa de incorporação (fls. 64), a profissão do autor aparece escrita a lápis. Assim, isoladamente, não pode ser admitido como início de prova material, dada a manifesta insegurança de seu conteúdo. As certidões de casamento e nascimento constituem início de prova material do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que à época do casamento e do nascimento de seus filhos o autor exercia atividade rural. Passasse, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou (fls. 169): trabalhou como diarista na roça de 1969 a 1978, na fazenda Felicidade, de Aidar Ismael. O autor morava nessa fazenda, inicialmente com os pais, e depois, a partir de 1972 com a esposa e um filho. Diz que era diarista porque recebia o pagamento por dia de trabalho. Conhece as testemunhas arroladas porque eles moraram na mesma fazenda, sendo que Jair e Diceu chegaram antes do autor e quando o autor saiu da fazenda em 1978, acredita que Jorge ainda estivesse por lá. A testemunha Jair Aparecido Gilabet esclareceu (fls. 171): conheceu o autor na fazenda Felicidade, para onde o depoente mudou-se em 1969 e o autor logo em seguida, no mesmo ano. O autor e o depoente eram diarista e tocavam roça. Trabalhavam só na fazenda Felicidade. A fazenda Felicidade é o nome de um bairro rural. O depoente trabalhava em propriedade de José Pedro Salomão e Paulo trabalhava em outra propriedade cujo proprietário o depoente não se recorda o nome. O autor trabalhava sempre na mesma propriedade. Não chegaram a trabalhar juntos. Eram conhecidos. A propriedade onde o autor morava era distante cerca de quatro quilômetros de onde o depoente morava. O depoente ficou na fazenda Felicidade até 1978. Não se recorda quando o autor de lá saiu. Quando o autor saiu de lá ele era casado e quando chegou ainda era solteiro. Acredita que o autor teve filho quando morava na fazenda Felicidade. Quando o autor saiu da fazenda foi trabalhar na empresa Encalso, como lavador de máquinas. Não sabe se o autor trabalhou como pedreiro autônomo. Também a testemunha Dirceu Alves Santana (fls. 172) confirmou a alegação do autor, afirmou: conheceu o autor porque morava na propriedade de Aidar Ismael para onde o autor também se mudou. O autor chegou nessa fazenda aproximadamente em 1969, onde o depoente estava desde o seu nascimento em 1953. O depoente ficou nessa fazenda até 1977 quando foi para Ribeirão Preto trabalhar como mecânico. Na fazenda o depoente trabalhava como parceiro, junto com a família. O autor trabalhava como diarista. (...) O autor saiu da fazenda depois do depoente. Acredita que o autor tenha ficado na fazenda até aproximadamente 1980 porque o depoente visitava mensalmente seu pai que faleceu na fazenda Felicidade em 2009. (...) Por sua vez, a testemunha Jorge Alexandre dos Santos (fls. 170), apesar de confirmar o trabalho rural do autor desde 1969, afirmou que tem certeza que o autor saiu antes do depoente porque o depoente ficou trabalhando na fazenda e o autor veio trabalhar na cidade. O depoente saiu da fazenda Felicidade no final de 1973 e o autor saiu um pouco antes. Em que pese a afirmação da testemunha Jorge Alexandre dos Santos de que o autor teria trabalhado na fazenda Felicidade até 1973, os documentos carreados aos autos pelo autor, corroborados pelos depoimentos das testemunhas Jair Aparecido Gilabet (fls. 171) e Dirceu Alves Santana (fls. 172), não deixa dúvidas de que a testemunha Jorge Alexandre dos Santos equivocou-se acerca das datas, tendo em vista, principalmente, que o autor apresenta certidão de nascimento da filha Sueli, datada de

10/04/1978, em que é qualificado como lavrador (fls. 66). Desta forma, as informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor a partir do ano de 1969 até 1978. Sendo assim, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/01/1969 a 30/09/1978, como diarista rural, o que totaliza 09 anos e 09 meses de trabalho rural. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIALA parte autora laborou como ferramenteiro no período de 02/10/1978 a 10/01/1983; de auxiliar mecânico, no período de 05/04/1983 a 06/09/1989; e de mecânico, no período de 02/10/1989 a 30/11/1992; e em serviços gerais nos períodos de 01/11/1996 a 26/08/2005 e de 01/09/2005 até 12/11/2009 (data do requerimento administrativo), todos os estes vínculos exercidos para a empresa Encalso Construções Ltda., conforme comprova a CTPS do autor às fls. 17/20, e seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 119/120). Conforme exposto, até 28/04/1995 é necessário que a parte autora prove, por qualquer meio idôneo, o exercício da atividade especial; ou, por formulário de informações, a efetiva exposição a agentes nocivos. As atividades exercidas pelo autor, contudo, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Para a prova da atividade especial a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 72/80. Períodos de 02/10/1978 a 10/01/1983, 05/04/1983 a 06/09/1986 e de 02/10/1989 a 30/11/1992 O PPP de fls. 72/73 demonstra que a parte autora laborou para a empresa Encalso Construções Ltda., na condição de ferramenteiro, no período de 02/10/1978 a 10/01/1983, e esclarece que nesta função o autor limpava prateleiras e conferia o estoque de ferramentas, estando exposto unicamente a acidentes. O PPP de fls. 74/75 esclarece que na condição de auxiliar mecânico, função exercida de 05/04/1983 a 06/09/1989, o autor lavava com solventes e água sob pressão peças e componentes de veículos e peças, além de montar e desmontar motores e acessórios de veículos e máquinas, estando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente agressivo ruído, na intensidade de 85dB(A). O PPP de fls. 76/77 também esclarece que o autor exerceu a atividade de mecânico no período de 02/10/1989 a 30/11/1992, no qual desempenhava atividades de montar e desmontar motores, diagnosticava panes em aparelhos eletrônicos e preparava veículos e máquinas para consertos. Não há, contudo, relato de exposição a agentes agressivos nessa função, mas somente a acidentes. Os PPP's de fls. 72/77, elaborados com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, são bastantes para prova da atividade especial. Contudo, os PPP's de fls. 72/73 e 76/77 não fazem menção a qualquer agente agressivo a que o autor estaria exposto na condição de ferramenteiro, atividade exercida de 02/10/1978 a 10/01/1983, e na função de mecânico, de 02/10/1989 a 30/11/1992, ambos exercidos na empresa Encalso Construções Ltda, visto que nestas atividades estava sujeito tão somente a acidentes. Sendo assim, não é possível reconhecer como exercidas em condições especiais as atividades do autor na função de ferramenteiro e mecânico exercidas nos períodos de 02/10/1978 a 10/01/1983 e de 02/10/1989 a 30/11/1992. De outra parte, esclarece o PPP de fls. 74/75, que a atividade de auxiliar de mecânico, exercida no período de 05/04/1983 a 06/09/1989, sujeitava o trabalhador à exposição de ruído, de maneira habitual e permanente, de 85dB(A). O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Até 05/03/1997 o limite de ruído era de 80 dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite foi alterado para 90 dB; e, a partir de 19/11/2003, o limite foi reduzido para 85 dB. Ao período de 05/04/1983 a 06/09/1989 aplica-se o Decreto nº 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Da análise das informações constantes do perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 74/75 verifica-se que em todo o período de 05/04/1983 a 06/09/1989 o autor permaneceu exposto a ruídos de 85dB(A). Como anteriormente a 05/03/1997 o limite de tolerância a ruídos era de 80dB(A), nesse período, não há como negar que a atividade de auxiliar mecânico expôs o autor a ruídos superiores aos limites de tolerância permitidos pela legislação vigente durante o período pleiteado relativo a 05/04/1983 a 06/09/1989, razão pela qual deve ser considerado como laborado em condições especiais. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a ruído, o período de 05/04/1983 a 06/09/1989, que totalizam um acréscimo de 02 anos, 06 meses e 24 dias de exercício de atividade especial. Períodos de 01/11/1996 a 26/08/2005 e de 01/09/2005 a 12/11/2009 Os PPP's de fls. 78/79 e 80/81 demonstram que a parte autora laborou para a empresa Encalso Construções Ltda., em serviços gerais, nos períodos de 01/11/1996 a 26/08/2005 e de 01/09/2005 a 12/11/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 26), e esclarece que nesta função o autor auxiliava serviços de jardinagem, limpava banheiros e móveis e utensílios em geral, e lavava pavimentos internos e externos. Não há, contudo, relato de exposição a agentes agressivos nessa função. Os mencionados PPP's não fazem menção a qualquer agente agressivo a que o autor estaria exposto na execução de serviços gerais, atividade exercida de 01/11/1996 a 26/08/2005 e de 01/09/2005 a 12/11/2009 (data do requerimento administrativo), para a empresa Encalso Construções Ltda. Sendo assim, também não é possível reconhecer como exercidas em condições especiais as atividades do autor na função de serviços gerais exercida nos períodos de 01/11/1996 a 26/08/2005 e de 01/09/2005 a 12/11/2009 (data do requerimento administrativo). CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da

Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Os acréscimos referentes ao período rural (09 anos e 09 meses) e ao período especial (02 anos, 06 meses e 24 dias) reconhecidos nesta sentença somados ao cálculo de tempo de contribuição do INSS de fls. 90/91, perfazem um total de 40 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (12/11/2009 - fls. 90/91), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 28 a 4 m 05 d 01/01/1969 a 30/09/1978 normal 9 a 9 m 0 d não há 9 a 9 m 00 d 05/04/1983 a 06/09/1989 especial (40%) 6 a 5 m 2 d 2 a 6 m 24 d 2 a 06 m 24 d TOTAL: 40 a 7 m 29 d Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (12/11/2009 - fls. 91). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2009, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 168 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor reconhecidos pelo INSS, em muito superam o tempo de carência exigido (342 contribuições - fls. 91). Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 40 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (12/11/2009 - fls. 91). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (12/11/2009), a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor PAULO DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 12/11/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 91), considerando 40 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: PAULO DOS SANTOS Número do CPF: 737.398.808-30 Nome da mãe: MARIA FELIX DOS SANTOS Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Cristóvão Colombo, 1399, Ipiranga, nesta espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 40 anos, 07 meses e 29 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 12/11/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008297-40.2010.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI (SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 11/11/2010, pelo rito ordinário, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Argumenta, ainda, que seria inconstitucional a contribuição devida pelo produtor rural, pessoa jurídica, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94, bem como o adicional para o SENAR, por ser acessório e como tal seguir o principal, sugerindo a extensão das inconstitucionalidades também a essa contribuição. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde as leis declaradas inconstitucionais, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando,

ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 518/544). O SENAR apresentou contestação às fls. 597/628 defendendo, em suma a exação. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Sobreleva notar que a Suprema Corte não reconheceu eventual inconstitucionalidade da contribuição devida ao SENAR, instituída pela Lei 8.315/91, já que, em relação à mesma, não se verificam

quaisquer dos vícios apontados no julgamento do RE 363.852/MG, por ter natureza jurídica distinta daquelas constituições ditas para o FUNRURAL. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante este Juízo reconheça, com base no entendimento de nossa Suprema Corte, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe

29/08/2011).2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS.4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau.7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns

8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional n° 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC n° 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4°, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei n° 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n° 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n° 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n° 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n° 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n° 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4°, segunda parte, da Lei Complementar n° 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1°, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na

Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91.

28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852.

30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional.

32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado.

33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei)

Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes eventuais pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, adotando o mesmo entendimento em relação à contribuição para o SENAR.

PrescriçãoAplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5

anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas

a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução do mérito no que toca ao pleito referente ao artigo 25 da Lei 8.870/94. No mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, declaro inconstitucionais as contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, mas pronuncio a prescrição no que tange à restituição de todos os valores descontados nesse período, nos termos da fundamentação. Quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, nos termos da fundamentação, bem como em relação à contribuição ao SENAR. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator da apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 0002568-33.2010.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008565-94.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI PASCHOAL (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista ao autor das planilhas apresentadas pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009159-11.2010.403.6106 - ANTONIO AUGUSTO POLIZELLO (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000367-34.2011.403.6106 - LAUDINIR PALADINO DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora

para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000553-57.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO SOARES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000989-16.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA MIRON(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001581-60.2011.403.6106 - EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X DEUZELI FAGUNDI DE SOUZA STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA OLIVEIRA DO ARAUJO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora, incapaz, representado por Deuzeli Fagundi de

Souza Stela, contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja determinado ao réu a exclusão de Eliana Oliveira do Araújo do rol dos beneficiários de pensão por morte do segurado Edson Francisco Stela e o pagamento do valor integral somente ao autor. Pede, ainda, seja a ré Eliana condenada a devolver o valor indevidamente recebido, acrescido de juros e correção monetária. Afirma o autor, em síntese, que o falecido segurado era seu pai, tendo o óbito ocorrido em 20/09/2010 e a separação da ré Eliana em meados de 2009, ou seja, há mais de um ano da data do falecimento. Afirma que na data do óbito seu pai estava em um relacionamento com Vera de Fátima Moreira. Aduz, por fim, que o recebimento de metade do benefício pela ré Eliana é inválido, fazendo jus ao recebimento integral do benefício de pensão por morte de seu pai. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 09/39). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 42/43). Em contestação instruída com documentos (fls. 47/80), o INSS pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a concessão do benefício a companheira do segurado falecido ter sido realizada nos termos do artigo 76, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. A ré ELIANA OLIVEIRA DE ARAÚJO também apresentou contestação (fls. 86/120), na qual pugna pela improcedência do pedido, visto que a parte autora não prova a inexistência de união estável extensamente provada em sede administrativa. A parte autora replicou (fls. 123/125). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 127/129). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 161/174). Foi juntado aos autos ofício do convênio médico Austaclínicas (fls. 177). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 181/184, 185/189 e 192). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação e manutenção do benefício de pensão por morte à ré Eliana Oliveira de Araújo (fls. 194). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Sem questões processuais, passo à análise do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O artigo 16 da Lei 8213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Concorre com eles em igualdade de condições, desde que esteja recebendo pensão de alimentos, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato (artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91). O CASO DOS AUTOSA controversa no presente caso gira em torno do requisito legal de qualidade de companheira da ré Eliana Oliveira do Araújo, pensionista do segurado falecido Edson Francisco Stela. A parte autora, filho menor do segurado, alega que a ré Eliana Oliveira do Araújo não tinha mais a condição de companheira do segurado falecido quando do óbito do instituidor a gerar o direito à concessão do benefício de pensão por morte a ré, sendo, portanto, indevida a habilitação da ré para recebimento do benefício com o autor. É fato incontroverso a existência da união estável entre o falecido Edson e a ré Eliana. A própria parte autora admite a convivência da ré com o seu pai, e a prova produzida nos autos não deixa dúvida acerca da existência da união estável do falecido com a ré Eliana Oliveira do Araújo. A testemunha Iraci Careno Branco Tarifa (fls. 167) afirma que o falecido Edson morou alguns meses antes do falecimento junto com a filha de nome Juliana, (...) acredita que Edson tenha se mudado para a casa de Juliana em junho de 2009; afirma que Juliana comentou que precisava trazer o pai para morar com ela porque estava sozinho e precisava de ajuda. Também a testemunha Elizete Fátima da Silva (fls. 169) disse que: (...) Foi contratada para ficar como acompanhante do pai de Renan no hospital, tendo prestado seus serviços por 3 noites. No hospital viu as visitas das filhas Juliana e Adriana e de Deuzeli, que disse que era ex esposa, a qual foi levar almoço no domingo para a depoente. Não havia visitas a noite, tendo encontrado com as filhas do pai de Renan apenas quando trocavam de turno. Não se recorda do nome do pai de Renan, que disse a depoente que era separado, mas não disse de quem porque falava muito pouco em razão da doença. Ele disse que morava com a filha Juliana, ou com a filha Adriana, não se recorda bem. Para mais os documentos de fls. 26 e 177 não deixam qualquer dúvida de que, tal como alegado pelo autor, Edson e Eliana separaram-se algum tempo antes do óbito daquele, desde julho de 2010, pelo menos. Ora, o documento de fls. 26 corroborado pelo documento de fls. 177 prova que a ré Eliana foi excluída do plano de saúde de Edson a partir de agosto de 2010 em decorrência de separação conjugal, tendo o óbito ocorrido em 20/09/2010. Dessa forma, o relato das testemunhas Ivone Ferreira de Moraes e Luis Ovídio Trevisam (fls. 171/174), de que Edson e Eliana não teriam se separado não é mais do que resultado da desinformação dessas testemunhas ante o curto espaço de tempo entre a separação e o óbito, visto que, como afirmou Ivone não se envolvia na intimidade deles. A separação de Edson e Eliana é ainda corroborada pelo endereço de Edson constante da certidão de óbito e da correspondência de fls. 21, idêntico ao endereço da filha Adriana (fls. 23), que foi a contratante de sua internação hospitalar (fls. 27); e pelas despesas de sepultamento de Edson, suportadas pela ex-esposa Deuzeli (fls. 24/25). Note-se ainda que os documentos acostados à contestação da ré Eliana, conquanto provam a incontroversa união estável, não afastam a provada separação do casal, visto que são todos anteriores ao documento do plano de saúde, o qual prova a separação, inclusive o documento de fls. 101, datado de setembro de 2010, mas que se refere apenas ao ano de 2004, em que Eliana foi mantida como dependente de Edson; e o documento de fls. 99, uma declaração de união estável do casal, que é de abril de 2010, anterior, portanto, à prova da separação. O empregador, de seu turno, diante da dúvida a quem deveria pagar as verbas trabalhistas não pagas a Edson, ajuizou ação de consignação em pagamento contra todos (fls. 115/118). Assim, a prova oral colhida somada aos

documentos trazidos aos autos pelas partes, não deixa dúvidas acerca do fim da união estável da ré Eliana Oliveira do Araújo com o falecido Edson desde julho de 2010, pelo menos. A condição de ex-companheira do falecido, contudo, não gera a presunção de dependência econômica da ré, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, de sorte que, necessária a prova de que a ré Eliana, após a separação do casal, ainda dependia economicamente do falecido Edson para ser reconhecida como dependente beneficiária da pensão por morte. Muito embora tenha sido concedido o benefício administrativamente à ré Eliana, o foi em decorrência do reconhecimento da união estável e da presunção da dependência econômica decorrida de tal relação, conforme se infere da contestação do INSS (fls. 47/49-verso). De outra parte, a ré Eliana não produziu prova nos autos acerca de sua dependência econômica após a separação do falecido Edson. Ao contrário, seu depoimento pessoal (fls. 165) deixa patente a desnecessidade de o falecido Edson auxiliá-la economicamente, visto que a ré Eliana, jovem de 29 anos de idade ao tempo da separação e do óbito, trabalhava e auferia rendimento mensal equivalente ao de Edson. Veja-se o depoimento da ré Eliana Oliveira do Araújo (fls. 165/166): Está em seu atual emprego há 6 meses. Antes trabalhou por cerca de 3 anos e meio fazendo bico, como cabeleireira em casa, diariamente, depois que chegava em casa de outro emprego que tinha como auxiliar de limpeza. Como auxiliar de limpeza ganhava salário mínimo e como cabeleireira ganhava em média R\$500,00 por mês. Foi companheira de Edson Francisco Stela. Edson trabalhava na empresa Interar como eletrotécnico em manutenção em aparelhos de ar condicionado. O salário de Edson era de R\$1.300,00 mensais. (...) Infere-se, portanto, que a ré Eliana não recebia pensão alimentícia de Edson, tampouco teria direito de recebê-la. Sendo assim, levando-se em conta que nenhuma prova foi construída no sentido de que a ré Eliana era dependente econômica do falecido, de rigor reconhecer que não atendia ao requisito legal exigido para concessão do benefício de pensão por morte à época do falecimento do instituidor Edson, quer por não ser mais companheira ao tempo do óbito, quer por não haver prova de dependência econômica após a separação. Deve o benefício, por conseguinte, ser pago integralmente à parte autora. TUTELA ANTECIPADA Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em alegações finais (fls. 183). As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato. De outra parte, tendo em vista que o autor não pede pagamento de prestações pretéritas do INSS, mas somente da ré Eliana, a qual se declarou pobre para gozar dos benefícios da justiça gratuita (fls. 97), resta evidente que há perigo de dano de difícil reparação se mantido o recebimento do benefício indevidamente concedido à ré Eliana. Não é caso, porém, de determinar o imediato pagamento integral da pensão por morte ao autor, porquanto poderia redundar em perigo de dano irreparável inverso, em prejuízo da ré Eliana. Defiro, portanto, em parte a antecipação de tutela, com fundamento no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mas tão-somente para que o valor pago mensalmente à ré Eliana Oliveira do Araújo pelo INSS a título de pensão por morte seja depositado em juízo até a solução final do litígio. A procedência do pedido de anulação da habilitação da ré Eliana como beneficiária da pensão por morte do segurado Edson Francisco Stela, impõe reconhecer que a aludida ré recebeu indevidamente o benefício, com prejuízo para o autor. Assim, forçoso também é acolher o pedido de ressarcimento dos valores recebidos pela ré Eliana ao autor. Não cabe, todavia, condenar a ré Eliana a ressarcir o autor em valor equivalente ao dobro do que recebeu indevidamente, visto que não se trata de cobrança de dívida indevida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor EVERTON RENAN STELA, incapaz, representado por sua genitora Deuzeli Fagundi de Souza Stela o valor integral relativo ao benefício de pensão pela morte do segurado Edson Francisco Stela, excluída a ré ELIANA OLIVEIRA DO ARAÚJO como beneficiária do mesmo benefício. Julgo, por outro lado, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ressarcimento e condeno a ré Eliana Oliveira do Araújo a ressarcir o autor de todos os valores que recebeu a título de pensão por morte do segurado Edson Francisco Stela. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento à antecipação de tutela, deverá o INSS depositar em juízo dos valores pagos mensalmente à ré Eliana Oliveira do Araújo, a partir do próximo pagamento no mês de agosto de 2013. Honorários advocatícios são devidos pelos réus no importe de 10% (dez por cento), sendo delas isenta a ré ELIANA OLIVEIRA DO ARAÚJO, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, condicionando a execução dessa verba à possibilidade de a parte pagá-la, dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Oficie-se à APSDJ, por correio eletrônico, para cumprimento imediato da antecipação de tutela, para depósito em juízo dos próximos pagamentos à ré Eliana Oliveira do Araújo, a partir de agosto de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-65.2011.403.6106 - DORIVAL JOAQUIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS

comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002700-56.2011.403.6106 - OSVALDO CALZADA CRUZ (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP alegando contradição na sentença de fls. 234/238, vez que o dispositivo indicou procedência do pedido, quando a conclusão, pela fundamentação, seria no sentido da improcedência. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, apenas busca o embargante a correção de evidente erro material, já que, como bem argumentou, toda a fundamentação leva a parte dispositiva ao decreto de improcedência. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. No ensejo, corrijo o erro material verificado para que do dispositivo fique constando Posto isso, rejeito a preliminar suscitada e, no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial no lugar de Posto isso, rejeito a preliminar suscitada e, no mais, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial. No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-79.2011.403.6106 - APARECIDA DO CARMO BONILHA SANTOS (SP106374 - CARLOS

ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que já foi comunicada a determinação para cessação do benefício (fls. 221) e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003113-69.2011.403.6106 - SEBASTIAO BELUZI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0003319-83.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA NUNES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Dionei Freitas de Moraes, no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) por meio de requisitório, salientando que o numerário está à disposição do(s) beneficiário(s), para saque, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no referido prazo, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003857-64.2011.403.6106 - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO X THALES HENRIQUE TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE

ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista o contido às fls. 180/181, esclareça a advogada se os autores ainda residem no endereço informado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o atual endereço, se for o caso. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 179, expedindo a carta precatória para oitiva da testemunha ÉRIKA, uma vez que a parte autora não forneceu as informações necessárias da outra testemunha. Intimem-se.

0004136-50.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de auto de infração, lavrado por suposto agente do réu em 31/12/2008, em que o autor se insurge contra diversas irregularidades formais do documento e aduz não ser responsável pelos músicos que teriam se apresentado no evento por ele promovido. Pede tutela antecipada e juntou com a inicial os documentos de fls. 08/45. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, a liminar foi concedida, suspendendo-se a exigibilidade da multa (fl. 46). Citado (fl. 65), o réu não contestou (fl. 66) e, por declínio de competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fl. 69). Os atos praticados foram convalidados por este Juízo, que decretou a revelia e determinou a remessa do feito para sentença (fls. 90 e vº). É o breve relatório. II

- FUNDAMENTAÇÃO Aponta o autor as seguintes irregularidades no auto de infração nº 17064, de 31/12/2008 (fl. 23): falta de indicação precisa do fato (conduta ou omissão), infração, capitulação legal, fundamento jurídico da penalidade e sua mensuração, falta de identificação do agente autuador, valor da penalidade. Diz que o procedimento do réu, ao dar ciência da autuação, prejudicou sua ampla defesa, pois a notificação não possibilitava a cabal ciência do fato infracional. Ao contrário, só lhe teria sido franqueado o pagamento antecipado da multa. Informa que só teria obtido acesso fisicamente ao documento que lhe trouxe efetiva ciência da infração em julho de 2009, cerca de sete meses após a suposta infração. Aduz, ainda, que não mantém relação com a banda de música, não sendo seu gestor ou empresário, e não está obrigado ao cumprimento das normas trazidas pelo documento, a saber, Lei 3.857/60 e Portaria do Ministério do Trabalho 3.347/86. Pede o cancelamento do auto de infração e, por conseguinte, de qualquer consectário, como inscrição em dívida ativa. Em sede de liminar, busca a suspensão da exigibilidade, bem como seja determinado ao réu abster-se de multá-lo ou efetivar lançamentos relacionados à suposta infração aqui guerreada. Em que pese a presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos, não me parece adequado o enquadramento da autuação, na data indicada, sem que nela venham estampados os itens formais acima relacionados, para que se possa delimitar o alcance da suposta infração, até mesmo porque dela não constam a assinatura do autuado ou de seus funcionários e nem qualquer menção a eventual recusa por parte destes, sendo razoável afirmar que tais omissões emprestam força à versão apresentada pelo autor em sua petição inicial. A Constituição Federal de 1988, embora tenha assegurado a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII), também estabeleceu, no mesmo dispositivo, a necessidade de serem atendidas, para tanto, as qualificações profissionais fixadas em lei específica, daí porque tenho como recepcionada a Lei 3.857/60 pela nova Ordem Constitucional, que regulamentou a profissão de músico. Não obstante, como restou garantida, na mesma Carta, a plena liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX), tenho como indispensável uma interpretação harmônica entre os dois dispositivos, para se obter uma adequada solução para a questão posta em discussão nos autos. Nesse diapasão, considero exagerada a necessidade do registro de músicos autônomos na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam exercer tal atividade, já que obtêm seu sustento, muitas das vezes, na informalidade e, por liberalidade do próprio contratante, não estão sujeitos à comprovação de rigorosas qualificações técnicas para o exercício de seu mister, dependendo mais da própria vocação ou de uma habilidade aprendida com o tempo. Ademais, o exercício dessa expressão artística, em tais condições, não deve demandar fiscalização, em sua essência, porque, exceção feita aos ouvidos mais sensíveis, qualquer falha não implicará em um dano ou prejuízo maior à sociedade, ao contrário de outras profissões essencialmente técnico-científicas, em que eventual irregularidade pode afetar a saúde, o patrimônio e a liberdade dos cidadãos, bem como a segurança de edificações e máquinas, exigindo, portanto, maior controle e vigilância pela Administração, em benefício de toda a coletividade. Em tese, deverão ficar restritos a fiscalização e o controle somente às atividades do profissional músico que exigirem comprovação técnico-científica ou formação universitária para o exercício da respectiva licenciatura, como nos casos de magistério e regência, já que inequívoco, em tais casos, o interesse público na formação e capacitação adequadas do profissional que exerce tais atividades. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades

que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29).4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema.5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora.6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região.7. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 268638/MS - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJU de 08/08/2008)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE.1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas.(AMS 310003/SP - 3ª Turma - Relator Juiz Márcio Moraes - DJF3 de 02/12/2008 página 453)Sendo assim, na condição de contratante de músico autônomo, a quem não se deve exigir o registro na respectiva Ordem, como visto acima, não está sujeito o autor à fiscalização efetuada pelo réu, revelando-se indevida a autuação já lançada, sendo mister o acolhimento do pedido formulado, restando prejudicada a análise das demais impugnações.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada concedida à fl. 46, para declarar a nulidade do auto de infração 170694, de 31/12/2008 (fl. 23).Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004257-78.2011.403.6106 - VALDEMAR BUENO DE GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo em 14/03/2011.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 16/78).Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 81/82).Em contestação, com documentos, o INSS aduz que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 100/131).Primeiro laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 134/137). A parte autora replicou (fls. 140/147), manifestou-se acerca do laudo médico pericial e requereu realização de nova perícia na área de reumatologia (148/149), o que foi deferido (153).Segundo laudo médico pericial juntado aos autos (169/176), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 179/182).Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 185).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho

anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 112. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada na área da ortopedia (fls. 134/137) informou ao juízo que a autora sofre de edema de punhos. Asseverou que se trata de um processo inflamatório que com o tratamento adequado de curto prazo a enfermidade irá regredir, assim, não foi caracterizada incapacidade laborativa. Por outro lado, a perícia realizada na área da reumatologia (fls. 169/176) informou que o autor sofre de artrose de punhos, mas que não apresenta sinais ou sintomas incapacitantes devido à doença. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não cumpre o requisito de incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Julio Domingues Paes Neto e Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80), cada um. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004893-44.2011.403.6106 - ORLANDO PEREIRA SANTANA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício, em 02/02/2012. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 08/30). Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite (fls. 33/34). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. Aduz que o autor não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 57/99). Carreados aos autos exames realizados pelo autor (fls. 107/116). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 121/135), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 147/148 e 151/161). Somente a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 138/146). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO.** Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 153/154. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 121/135) informou ao juízo que o autor sofre de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, dislipidemia e doença isquêmica crônica do coração. Asseverou ainda que o autor apresenta cansaço físico e falta de ar quando exerce esforços físicos. Acrescentou que o autor encontra-se inapto para realizar atividades que exijam esforço físico. Concluiu, então, que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é parcial

para atividades habituais do segurado como pedreiro (fls. 16 e 154), visto que o autor está inapto a exercer atividades que exijam esforço físico. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que a segurada seja recuperada para suas atividades habituais ou reabilitada para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo informou que não há como precisar uma data inicial da incapacidade devido a ausência de exames comparativos da função cardíaca. Conforme já verificado, o Cadastro de Informações Sociais - CNIS demonstra que o INSS vem concedendo ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença desde 10/09/2010. Assim, claro está que mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 02/02/2012 (fls. 82). Dessa maneira, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 02/02/2012, visto que ainda estava incapacitado para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é parcial, além de não ser pessoa de idade avançada, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por conseguinte, restabelecer o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** ao autor **ORLANDO PEREIRA SANTANA**, com data de início do restabelecimento a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (03/02/2012 - fls. 82). A renda mensal inicial deverá ser a mesma do benefício indevidamente cessado em 02/02/2012, reajustada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento; bem como a reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do (a) beneficiário (a): **ORLANDO PEREIRA SANTANA** Número do CPF: 356.329.091-15 Nome da mãe: Tereza Pereira de Lima Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Consolação, 1774, Boa Vista, nesta. Espécie de benefício: Auxílio-doença, nº 542.579.535-8 Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de Restabelecimento do Benefício: 03/02/2012 (dia seguinte à cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): A mesma do NB 542.579.535-8 Data do início do pagamento: -----
-----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004987-89.2011.403.6106 - MARLENE BENOSSE ALVES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que **IMPLANTE** o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). **SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.** 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s)

requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005306-57.2011.403.6106 - JEAN STENIO DE FREITAS(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 10/08/2011, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho), e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94. Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. Inicialmente foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural atual e no período cuja repetição de indébito pleiteia, esclarecendo se as contribuições em comento haviam sido efetivamente recolhidas (fl. 102). Não houve manifestação (fl. 102vº). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 103/106). A União contestou o feito, com preliminar de carência de ação, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 111/126). Concedida oportunidade para réplica, não houve manifestação (fls. 127 e vº). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Afasto a preliminar de carência de ação alegada com base na falta de comprovação, pela parte autora, de sua condição de empregador rural, pois considero suficientes as notas fiscais trazidas com a inicial, que trazem informações sobre a contribuição em comento. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência

Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante este Juízo reconheça, com base no entendimento de nossa Suprema Corte, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos,

respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei)Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS.4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Tuma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José

Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A

consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei n 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei n 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei n 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme

precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes eventuais pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o Resp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese

de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, declaro inconstitucionais as contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, mas pronuncio a prescrição no que tange à restituição de todos os valores descontados nesse período, nos termos da fundamentação. Quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, nos termos da fundamentação. Com relação à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, VI, do Código de

Processo Civil. Condene a Parte Autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 11, 2º, da Lei 1.060/50. O autor é isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005399-20.2011.403.6106 - VICENTE DOS SANTOS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005895-49.2011.403.6106 - IRACI LOURDES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, acima especificada, nascida em 03/09/1947, pede seja o réu condenado a reconhecer como laborado em atividade rural o período de 25/07/1966 a 30/10/1986. Pede, ainda, seja-lhe concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, em 12/03/2008. Subsidiariamente, pede seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Afirma que o réu não reconheceu para efeito de carência o tempo de serviço rural exercido pela autora nos períodos mencionados, o que contraria as disposições do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 11.718/08. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 17/54). Concedidas a gratuidade de justiça e prioridade no trâmite. O pedido de tutela antecipada foi postergado para análise juntamente com a sentença (fls. 57). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 60/77) e sustentou que a autora não implementou o requisito carência, tendo em vista que o tempo de trabalho rural anterior a novembro de 1991 não é computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, que o artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 não é aplicável ao trabalhador urbano, e que, em caso de procedência da ação, a Lei nº 11.718/2008 não pode ser aplicada retroativamente, devendo o termo inicial do benefício ser a data da citação. Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, aduziu que o documento mais antigo da autora data de 11/05/1967, não sendo possível o reconhecimento de tempo anterior, e que o tempo rural reconhecido somado ao tempo urbano não é suficiente para concessão do benefício. A parte autora replicou (fls. 80/91). Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 107/110). A parte autora carrou aos autos comprovantes de recolhimentos individuais e novo documento (fls. 120/134). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova

documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

APOSENTADORIA POR IDADE A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência.

ART. 48, 3º E 4º, DA LEI Nº 8.213/91 Numa primeira leitura, havia compreendido que os parágrafos terceiro e quarto do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 11.718/2008, traziam regra substancialmente nova para permitir a contagem do tempo de atividade rural do segurado especial ou do empregado rural, em qualquer tempo, para efeito de carência na concessão do benefício de aposentadoria por idade. Nova leitura do dispositivo legal, todavia, revela que não houve derrogação do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, o qual veda a contagem da atividade rural anterior a novembro de 1991 para carência. Houve tão-somente explicitação do que já se continha implicitamente na lei, a fim de afastar a dúvida sobre a idade a ser exigida para concessão de aposentadoria por idade ao segurado que tenha tempo de carência em atividade urbana e rural. O parágrafo terceiro do artigo 48, então, admite expressamente a contagem de tempo de carência em ambas as atividades, somadas, mas esclarece que em tal caso não cabe aplicar a idade reduzida em cinco anos própria dos trabalhadores rurais e prevista no parágrafo primeiro. Sobre o tema, vejam-se os comentários da doutrina: O problema é que muitos trabalhadores não implementavam os requisitos em nenhuma das regras, pois, em face de suas trajetórias laborais haviam exercido atividades urbanas e rurais. Os 2º, 3º e 4º do art. 48, com a redação dada pela Lei 11.718, devem ser compreendidos como normas que esclarecem a aplicação dos artigos 142 e 143. Em primeiro lugar, a concessão da aposentadoria com idade reduzida reclama que o segurado tenha exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2º do art. 48). De outro giro, o período rural não contributivo anterior ao advento da Lei de Benefícios (07/91) não pode

ser computado como carência (2º do art. 55). Se os trabalhadores rurais não tiverem completado os requisitos exigidos no 1º, mas atenderem a esta condição mediante o cômputo de períodos em outras categorias de segurado, farão jus a um benefício quando completarem a idade prevista no caput do art. 48, isto é, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher. (ROCHA, DANIEL MACHADO; BALTAZAR JÚNIOR, JOSÉ PAULO; Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, atualizada até a MP nº 529, de 7 de abril de 2011, 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, páginas 202-203) O parágrafo quarto, de outra parte, trata apenas do cálculo do benefício de aposentadoria por idade para o segurado que conte com tempo de segurado especial no período básico de cálculo. Estabelece que, em tal caso, no período de filiação ao regime geral de previdência social como segurado especial, deverá ser adotado como salário-de-contribuição o valor do salário mínimo. Não trata da carência, portanto. Não cabe aplicar tal dispositivo (parágrafo quarto do artigo 48 da Lei nº 8.213/91) ao segurado empregado rural, visto que para este o salário-de-contribuição é sua remuneração tal como definida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91; tampouco para o próprio segurado especial, se contribui como facultativo, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O objetivo do parágrafo quarto do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não é permitir a contagem do tempo de atividade do segurado especial para carência, independentemente de contribuição como facultativo. A finalidade da norma é evitar distorção no cálculo da renda mensal do benefício em razão de o período básico de cálculo previsto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 poder ficar limitado a poucas competências pela inexistência de salários-de-contribuição do segurado especial. A contribuição, efetiva ou presumida, portanto, ainda é exigida para a contagem da carência, visto que o parágrafo terceiro do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não altera o conceito de carência contido no artigo 24 e transposto para a cabeça do artigo 48, nem derroga o artigo 55, 2º, todos da mesma lei. As exceções da prova de contribuição efetiva ou presumida para contagem de carência - ou contagem de carência de atividade - por conseguinte, continuam presentes somente nos artigos 39, inciso I, e 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a

lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS Inicialmente, verifico que houve apenas uma impropriedade terminológica na inicial da parte autora, uma vez que resta evidente que o pedido formulado de reconhecimento de períodos de atividade agrícola especificados no pedido é relativo também ao reconhecimento para efeito de carência, visto que postula concessão de aposentadoria por idade e menciona na causa de pedir a necessidade de reconhecimento desses períodos para concessão do benefício. Resta, então, analisar os períodos pleiteados não só para tempo de contribuição mas também para efeito de carência. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL A autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 1967, 1969, 1971, 1972, 1974, 1976 e 1979, nas quais o marido da autora é qualificado como lavrador (fls. 23/27, 30 e 43). Trouxe, ainda, documentos escolares relativos aos filhos nos anos de 1975 a 1980, em que consta que o marido da autora era lavrador e mantinha residência na Fazenda Santana (fls. 28/29, 31/42, 44/47 e 134); além de rescisão de contrato de trabalho por safra do ano de 1985 também em nome do marido (fls. 48). A declaração sindical de fls. 21, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado ou de terceiros reduzida a escrito pelo sindicato. Os demais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo do nascimento dos filhos, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 108), a autora afirmou: Trabalhou na fazenda São Miguel, de Tomé. Começou a trabalhar na referida fazenda quando se casou em 1966. Saiu dessa fazenda aos 28 anos de idade. Recebia por dia trabalhado e por tarefa, assim como seu marido. Mudou-se para a fazenda de Feli Aride onde ficou por alguns meses também recebendo por dia trabalhado. Em seguida foi trabalhar na propriedade rural de Arquimedio Biolqui, onde ficou por cerca de 12 anos, até 1985 ou 1986. A fazenda era denominada Santana. A fazenda era muito grande e havia muitos trabalhadores. A autora e seu marido trabalhavam na plantação de café e arroz na fazenda Santana, recebendo pagamento mensal. Antonio Rodrigues de Oliveira era fiscal na fazenda Santana e o conheceu quando se mudou para lá. Trabalhou com Antonio Rodrigues por bastante tempo. Conheceu Antonia Ludenha na fazenda Santana porque ela já morava lá. Quando a autora saiu da fazenda Santana, Antonia ainda morava lá. A testemunha Antônio Rodrigues de Oliveira (fls. 109) confirmou o trabalho rural da autora até 1984; esclareceu: Conheceu a autora na fazenda Santana em 1974. O depoente era fiscal nessa fazenda, onde começou a trabalhar em 1966 e permaneceu até 1991. A autora se mudou para a fazenda Santana para trabalhar juntamente com o marido. A autora trabalhava colonio, diarista e preta. Na fazenda Santana havia plantação de café, milho e arroz. A autora

e o marido trabalhavam na plantação de café e plantavam uma pequena área de milho para consumo próprio. A autora ficou na fazenda Santana por 10 ou 12 anos, tendo saído aproximadamente em 1984. Nem a autora nem o marido tinha registro em CTPS. Perdeu o contato com a autora depois que ela saiu da fazenda. Também a testemunha Antonia Luduenha Pereira confirma a atividade rural da autora (fls. 110); disse que: Conhece a autora porque moraram na fazenda Santana de José Biolqui, sucedido pelo filho Arquimede. A depoente nasceu na referida fazenda e de lá saiu quando a fazenda foi vendida, época em que a autora também saiu da fazenda Santana. A depoente saiu da fazenda Santana há 24 anos, quando seu filho de nome Almir Nunes Pereira começou a trabalhar na empresa Frango Sertanejo em Guapiaçu. Não se recorda quando a autora chegou na fazenda Santana. Sabe que a autora ficou nessa fazenda por 12 anos porque a filha mais nova dela, de nome Rosineia, nascida na fazenda, saiu de lá com 12 anos de idade. A autora carpia café, assim como a depoente. A autora trabalhava durante o ano todo, carpindo café, ruava, colhia café. A autora também plantava milho e arroz e trabalhava junto com o marido. (...).As testemunhas ouvidas conhecem a autora da época em que trabalhou na Fazenda Santana e confirmam sua atividade rural até 1984, pelo menos, por aproximadamente 12 anos. Todas as afirmações condizem com o alegado trabalho rural da autora, conforme se verifica de seu depoimento pessoal (fls. 108), corroborado pelos documentos acostados à inicial, os quais demonstram atividade rural do marido da autora de forma veemente nos anos de 1967, 1969, 1971, 1972, 1974, 1976, 1979 e 1984. Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se com segurança que a autora efetivamente exerceu atividade rural desde 1973, aproximadamente, até 1984, totalizando 12 anos de trabalho rural (fls. 109/110), corroborando o quanto alegado na inicial e demonstrado em parte pela prova documental. Não é possível reconhecer o trabalho rural da autora anteriormente a 1973, devido à ausência de prova oral a corroborar o início de prova material do trabalho rural do marido da autora trazido aos autos; tampouco após 1984, diante do depoimento de Antônio Rodrigues de Oliveira. Sendo assim, reconheço o exercício de atividade rural pela autora nos períodos de 01/01/1973 até 31/12/1984, como empregada rural, o que totaliza 12 (doze) anos. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE** No caso, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 2007, quando era exigida carência de 156 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Quando do requerimento administrativo, em 2008, a autora contava com apenas 107 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS na data do primeiro requerimento administrativo, em 12/03/2008 (fls. 54), e com 136 contribuições, em 04/11/2010, data do segundo requerimento administrativo (fls. 53). Provou a autora neste feito o trabalho rural no período que se estende de 01/01/1973 a 31/12/1984, não reconhecidos por ocasião do primeiro, nem segundo requerimentos administrativo (fls. 53/54). Não obstante, o trabalho rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerado para efeito de carência, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) era não contributiva relativamente aos trabalhadores. Assim, não deve ser considerado para efeito de carência, o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença. Por via de consequência, a autora não cumpria ao requisito carência necessária para o benefício de aposentadoria por idade (156 contribuições para o ano de 2008 e 174 contribuições para o ano de 2010), o que impõe a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria por idade. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência** A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 12/03/2008. Considerando o cálculo de tempo de contribuição apresentado às fls. 53, somado ao tempo de trabalho rural reconhecido nesta sentença (12 anos), a autora não teria tempo suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional; bem como, à semelhança do que sucedeu com o pedido de aposentadoria por idade, não teria carência suficiente nas datas dos requerimentos administrativos. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição e carência, improcede também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural como empregada exercido pela autora **IRACI LOURDES DOS SANTOS** no período de 01/01/1973 a 31/12/1984. **IMPROCEDEM** os pedidos de concessão de concessão de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Ante a improcedência dos pedidos de concessão de benefícios, resta prejudicado o pedido de concessão de antecipação de tutela. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima da parte ré, mas observado disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005926-69.2011.403.6106 - APARECIDA MARLENE BRAIDA PEREIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA

PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006249-74.2011.403.6106 - ANA LUCIA CALEGARI JULIATO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede o cancelamento do bloqueio judicial sobre o veículo VW/Gol 1.0, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWA-0607, chassi nº 9BWCA05W68T015531 e Renavam nº 922884773. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/36). Em contestação, com documentos (fls. 45/67), o réu sustenta que o veículo objeto da ação pertence a cônjuge do sujeito passivo em autor infracional, portanto, seus bens devem ser incluídos no arrolamento fiscal. Concedida a antecipação de tutela parcialmente para autorizar o licenciamento do veículo (fls. 68). A parte autora replicou (fls. 74/78). A parte ré requereu a extinção do feito pela perda do objeto (fls. 82/89 e 92). A parte autora não se manifestou (fls. 93-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. É de ser reconhecida a perda de objeto da presente ação, tal como alega a União Federal (fls. 82/89 e 92), diante da inexistência atual de bloqueio que recaia sobre o veículo VW/Gol 1.0, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWA-0607, chassi nº 9BWCA05W68T015531 e Renavam nº 922884773, o qual foi inclusive transferido a terceiros (fls. 85/87). Há, assim, falta de interesse de agir superveniente, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, tendo em vista que deu causa a ação. Custas pela parte autora. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007153-94.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 01/06/2009. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/37). Concedida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 40/42). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 46/57). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 71/76). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu esclarecimento do perito acerca da data do início da incapacidade (fls. 81), o que foi deferido (fls. 82). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 83/84). Também foram juntados aos autos os esclarecimentos do perito médico (fls. 87/88). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a

incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 49. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 71/76) informou que a autora sofre de condromalácia paletofemural do joelho direito. Asseverou que ela apresenta derrame articular e dor a palpação da articulação paletofemural do lado direito. Acrescentou que a autora não pode exercer funções que necessite agachar, subir, descer escadas, deambular por longa distância. Concluiu que a incapacidade é total para sua atividade habitual, reversível e temporária. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total para as atividades habituais da segurada (ajudante de cozinha) e temporária, com a possibilidade de melhora com tratamento adequado. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais ou reabilitado para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito que a autora está incapacitada desde maio de 2011 (fls. 76). Embora o INSS alegue que a autora está a 18 meses em inatividade, contados da data do laudo médico pericial, não significa que a sua incapacidade estava presente desde essa data. O exame que consta dos autos é datado em 27/05/2011 (fls. 84) e não há prova de que a incapacidade seja anterior ao reingresso no regime geral de previdência social. Demais disso, a informação da autora ao perito de que estava em inatividade há 18 meses e que sentia dores no joelho pelo mesmo tempo não lhe retira o direito ao benefício, visto que, contado esse tempo da data da perícia, retroage-se a outubro de 2011, época em que ela já havia retornado ao regime geral de previdência social com contribuições por mais de quatro meses, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, a autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, em 15/07/2011 (fls. 22).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar ao INSS que conceda o **BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA** no prazo de 15 (quinze) dias em favor de **MARIA PARECIDA DE FREITAS LIMA**, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora **MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA**, o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 15/07/2011 (fls. 22), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. **IMPROCEDE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): **MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA** Número do CPF: 186.220.848-41 Nome da mãe: **GERALDA DE ASSIS** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: **R.DR. Manoel Duarte Pinto, 58, Cohab 1, Guaraci/SP** Espécie de benefício: **Auxílio-doença** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 15/07/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007197-16.2011.403.6106 - IONICE CORREA SANTANA BOSCON(SP198091 - PRISCILA CARINA

VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008087-52.2011.403.6106 - MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteiam seja a ré condenada ao pagamento em dobro do valor correspondente à cobrança indevida de R\$ 428,36 relativa a duas prestações de financiamento habitacional, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 32.700,00.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 09/15).Concedida a medida cautelar para suspensão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (fls. 16).Inicialmente o feito foi distribuído perante a 3ª Vara da Comarca de Votuporanga; houve o declínio da competência para esta Vara Federal por incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 32).Em audiência de tentativa de conciliação a CEF deduziu proposta de transação sobre o qual a parte autora apresentou contraproposta (fls. 50).Em contestação a CEF alegou ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e que valor da indenização não poderia importar em enriquecimento sem causa (fls. 52/65).A parte autora requereu a desistência (fls. 67/69), sobre o qual discordou a CEF (fls. 75/76).A parte autora apresentou renúncia aos direitos originados dos fatos narrados (fls. 78).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Diante da renúncia manifestada pela parte autora às fls. 78, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência.Custas pela parte autora.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008171-53.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 118/121-verso.Sustenta a embargante que a sentença julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, mas deixou de pronunciar sobre o pedido de antecipação de tutela pleiteada em petição de fls. 116. Pede, assim, seja suprida a omissão, a fim de que seja concedida a antecipação de tutela.É a síntese do necessário.Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento.De fato, há omissão a ser sanada, ao que passo a analisar o pedido de tutela antecipada.ANTECIPAÇÃO DE TUTELAAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de LUIZ CARLOS MARTINS, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 118/121-verso e conceder a antecipação de tutela.Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): LUIZ CARLOS MARTINSNúmero do CPF: 477.099.878-34Nome da mãe: Maria Ângela OjaNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: Rua Benjamin Constant, 185, Neves Paulista/SPEspecie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 26/08/2011 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem na APSDJIntime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008695-50.2011.403.6106 - VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da ré-União de fls. 322/327, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

0000203-35.2012.403.6106 - NELRIVAL BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença, em 15/18/2008. Alega a parte autora, em síntese, que está total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/26). Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite (fls. 29/31). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, alega que a parte autora não apresenta incapacidade laboral e que não estão presentes as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% prevista no artigo 45 do Decreto 3.048/1999 (fls. 34/50). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 60/67). A autora apresentou réplica, bem como se manifestou acerca do laudo pericial e requereu a sua complementação (fls. 70/72), o que foi indeferido (fls. 80). O INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, visto que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 75/79). Houve interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 81/82), sobre o qual o INSS apresentou resposta (fls. 86/87). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, afastou a alegação de falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença do qual o autor está em gozo, tendo em vista que o pedido do autor limita-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, passo à análise do mérito em relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial da concessão do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS a parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 77. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 60/67) informou que o autor apresenta seqüela de acidente vascular cerebral. Asseverou que o autor apresenta deambulação pouco claudicante com hemiparesia corporal à esquerda e discreta diminuição da força muscular e dos movimentos do membro superior e inferior esquerdo. Esclareceu que a doença cerebrovascular causou o acidente vascular cerebral em novembro de 2008, e gerou complicações a AIDS. Informou ainda que o autor tem autonomia para exercer atividades da vida diária. Concluiu, portanto, que a incapacidade do autor é total, reversível e temporária. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total para as atividades habituais do segurado, que é lavandeiro (fls. 19), e temporária, uma vez que há possibilidade de melhora com tratamento adequado. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Não faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é temporária, e, embora apresente os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, o autor encontra-se em gozo do benefício. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º

da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-11.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CAVENAGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso adesivo da Parte Autora de fls. 117/120, em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A Antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2044 - pág. 162). Vista ao INSS para resposta. Ao Ministério Público Federal antes de remeter o feito ao E. TRF. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, nos termos da r. decisão de fls. 86, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000479-66.2012.403.6106 - SIDNEI JOSE FRANCISCO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de início de recebimento do auxílio-doença, em 16/04/2011. Subsidiariamente, pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de auxílio-acidente. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 18/35). Concedidas a gratuidade da justiça e a prioridade no trâmite (fls. 39). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 43/45). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 49/50 e 51/53). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, visto que a sua incapacidade é temporária. Aduz ainda que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 01/06/2011, com prazo de cessação previsto para 13/05/2012 (fls. 54/80). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 96/103). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, bem como requereu a sua complementação (fls. 106/108), o que foi indeferido (fls. 119). O INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, visto que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 111/118). Houve interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 121/124), sobre o qual o INSS apresentou resposta (fls. 128/129). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR No tocante ao pedido de auxílio-doença, a parte autora encontra-se em gozo do benefício, sem data para cessação, conforme documento de fls. 117), motivo pelo qual lhe falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade. Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido de auxílio-doença. Passo à análise do mérito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial da concessão do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos

requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou os quatro exigidos para a concessão do auxílio-acidente, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 114. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 96/103) informou que o autor sofre de rigidez no joelho esquerdo pós-traumática. Asseverou que o autor apresenta limitação na flexão do joelho esquerdo a 90º graus. Concluiu que a incapacidade do autor é total para atividade de soldador, reversível e temporária. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total para as atividades habituais do segurado como soldador, e temporária, com possibilidade de melhora com o tratamento. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. De outra parte, embora afirme o perito (fls. 103) que a incapacidade foi gerada pela ocorrência do acidente de trânsito, o autor não apresenta redução de sua capacidade laboral, mas sim uma incapacidade temporária, que com o tratamento adequado apresentará melhoras quanto a flexão do joelho esquerdo. Assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é temporária, e, embora apresente os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, o autor encontra-se em gozo do benefício, faltando-lhe interesse de agir quanto a este. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000775-88.2012.403.6106 - JULIO DOS SANTOS ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) que foi retido na fonte, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial, embora sua renda mensal esteja dentro da faixa de isenção do tributo. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação pela alíquota de 27,5%. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, a ré aduziu, em preliminares, ausência de prova e coisa julgada. No mérito, alegou a legitimidade na tributação diante da existência de acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória do total das verbas trabalhistas. Sustenta a ausência de prova de que os valores recebidos pela parte autora acumuladamente não estariam sujeitos à tributação do imposto de renda no período de sua competência. Com réplica. O julgamento foi convertido em diligência. Foram carreadas aos autos cópias do processo trabalhista do autor e relação dos pagamentos percebidos no ano de 2006. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** COISA JULGADA Não há coisa julgada sobre a incidência de imposto renda de verbas recebidas na reclamatória trabalhista, tendo em vista que a decisão sobre tal questão na Justiça do Trabalho não tem natureza jurisdicional. Com efeito, diversamente do que sucede com as contribuições sociais do artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, incidentes sobre verbas deferidas em condenação trabalhistas, para as quais a Justiça do Trabalho tem jurisdição e competência para constituir e executar (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal), a retenção de imposto sobre a renda na fonte em condenação trabalhista deve ser realizada pelo próprio empregador-reclamado, por força do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Assim, à exceção da incidência de contribuições sociais, não tem a Justiça do Trabalho competência para dirimir controvérsia de natureza tributária, de maneira que seus atos tendentes ao cálculo e arrecadação do

imposto sobre a renda retido na fonte têm natureza meramente administrativa. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS Os documentos necessários ao julgamento do feito estão nos autos. No mais, a existência ou não de prova do direito alegado é matéria atinente ao mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (01. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (01. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (01. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova a retenção do IRPF no momento do levantamento judicial dos valores depositados na ação intentada (fls. 26/27), como também o pagamento do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual (fls. 17/19). De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à autora. Não é possível, no entanto, antes da liquidação de sentença, determinar a restituição total como postulado, visto que, embora no ano de 2006 a renda da parte autora estivesse na faixa de isenção do IRPF (fls. 159 e 162) não se pode afirmar que o mesmo ocorrerá com a adição das parcelas reconhecidas judicialmente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês; e para condenar a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião dos levantamentos dos créditos na ação judicial, os quais deverão ser calculados em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-84.2012.403.6106 - APARECIDA DA SILVA STOPPA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0002143-35.2012.403.6106 - APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte a cessação do benefício, em 02/03/2012.Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 15/21).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 64/66).Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. Aduz que o autor não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 85/93).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 95/102), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 115/120).A parte autora carreeu aos autos novos documentos (fls. 105/107) e replicou (fls. 108/114).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 121/124 e 127/134).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades

habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 130. Note-se ademais que o autor sofre de cegueira, o qual dispensa o cumprimento da carência, por força do disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 95/102) informou ao juízo que o autor sofre de cegueira do olho esquerdo. Acrescentou que o autor permanece inapto para o exercício da sua atividade habitual como cortador de cana, e que apresenta autonomia total para exercer os atos da vida independente. Concluiu, então, que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é parcial para o exercício de atividades que exijam o uso da visão binocular, e definitiva. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que a segurada seja recuperada para suas atividades habituais ou reabilitada para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. O médico perito informou que a visão monocular é devido a perda da acuidade visual do olho esquerdo por oclusão da artéria central da retina, o que resultou na atrofia do nervo óptico. Afirmou ainda, que a visão do olho direito do autor permanece normal. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo informou que ocorreu em agosto de 2007. Conforme já verificado, o Cadastro de Informações Sociais - CNIS demonstra que o INSS vem concedendo ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença desde 14/09/2007. Assim, claro está que mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 19/03/2012 (fls. 134). Embora o autor pleiteie na inicial a data de início do benefício na data seguinte a cessação do auxílio-doença em 02/03/2012 (fls. 10), com base em informações carreadas aos autos pelo INSS (CNIS - fls. 130 e 134), verifica-se que a data da cessação do benefício ocorreu em 19/03/2012. Portanto na data requerida pelo autor, ele ainda estava em gozo do benefício. Dessa maneira, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício, em 20/03/2012, visto que ainda estava incapacitado para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é parcial, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por conseguinte, restabelecer o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** ao autor **APARECIDO NUNES ALVES**, com data de início do restabelecimento a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (20/03/2012 - fls. 134). A renda mensal inicial deverá ser a mesma do benefício indevidamente cessado em 19/03/2012, reajustada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento; bem como à reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do (a) beneficiário (a): **APARECIDO NUNES ALVES** Número do CPF: 012.353.365-14 Nome da mãe: Terezinha Oliveira Nunes Número do PIS/PASEP: Não

consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R. Brasil, 190, Cohab II, Pindorama/SP.Espécie de benefício: Auxílio-doença, nº 570.717.220-0Renda mensal atual: Calculada na forma da leiData de Restabelecimento do Benefício: 20/02/2012 (dia seguinte à cessação do benefício)Renda mensal inicial (RMI): A mesma do NB 570.717.220-0Data do início do pagamento: -----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002314-89.2012.403.6106 - NIEVES BOENA BARBOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração, opostos por Nieves Boena Barbosa, sob a alegação de existência de contradição entre os termos da proposta conciliatória (fls. 129/130-vº), sua aceitação (fl. 137) e a sentença de folhas 139, 139-vº e 140.Assevera o embargante que, ao fixar os honorários advocatícios, a referida sentença teria incorrido em contradição, visto que a proposta de transação ofertada às fls. 139/130-vº - com a qual anuiu a embargante (fl. 137) -, assim consignou: (...) 3. A Autarquia ainda arcará com honorários do causídico da parte autora na ordem de 10% das parcelas vencidas, limitando-se, a soma destes com o principal, a 60 salários mínimos. (...) - v. fl. 130. Pretende, assim, seja sanada tal contradição. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.Fundamento e Decido.Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.A sentença embargada homologou a transação efetuada entre as partes (...) resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (...), determinando, ainda, a intimação do INSS a fim de que (...) implante a Aposentadoria por Invalidez, nos termos em que convencionado (...), fixando, por fim, que (...) cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do que dispõe o art. 26, 2º, do já citado Diploma Legal (...) - fls. 139-vº e 140.Vê-se, então, que a sentença atacada, de fato, apresentou erro material, pois, no que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios, não reproduziu o quanto pactuado entre as partes. Desse modo, manifesto o equívoco, corrijo o erro material indicado nos presentes embargos, para que, na sentença de fls. 139/140-vº, onde se lê: (...) Em razão da transação, cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do que dispõe o art. 26, 2º, do já citado Diploma Legal (...) - fl. 140 ; leia-se: (...) Honorários advocatícios a serem pagos pelo réu, no montante acordado entre as partes (fl. 130 - item 3) (...)De outra face, cumpre destacar que a alegação da embargante, no sentido de que a contradição aqui invocada nos presentes embargos se faz aparente, especialmente diante do valor de R\$200,00 (duzentos reais) arbitrado na sentença atacada, não merece acolhida. Isto porque, o valor em destaque foi estabelecido a título de honorários periciais, verba que em nada se confunde com os honorários advocatícios. Posto isto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tão somente para retificar o erro material contido na sentença de fls. 139, 139-vº e 140, nos termos supracitados, com fulcro nas disposições do art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003222-49.2012.403.6106 - MANOEL SEVERO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003238-03.2012.403.6106 - LEANDRO PIROLI MACIEL - INCAPAZ X INES PIROLI MACIEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003249-32.2012.403.6106 - CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Cumpra o autor adequadamente a determinação de fls. 134, apresentando certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003485-81.2012.403.6106 - MARISE ELIAS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita, e deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar à empresa Economus Instituto de Seguridade Social que se abstinhasse de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que seriam descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora. Contra esta decisão a parte autora apresentou agravo retido. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a improcedência do pedido, visto que não provada a incidência do tributo sobre a contribuição do autor para o plano de previdência privada. Vieram aos autos informações da empresa Economus acerca do cumprimento da liminar. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os documentos necessários ao julgamento do feito estão nos autos, sendo a prova de todos os recolhimentos do tributo questionado indispensável apenas em eventual liquidação de sentença. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do

referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EResp 621.348-DF).3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ).4. Embargos de divergência improvidos.(EResp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora.A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador.Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria.Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem.PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIAConsoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.Veja-se o teor da ementa do REX nº 566.621:REX 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA ()Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do

Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de imposto de renda da pessoa física, no caso, inicia-se a partir do primeiro pagamento da complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte, ou no momento do resgate de toda a reserva acumulada. Ora, é em tal momento que ocorre o primeiro, ou único, bis in idem proporcional ao valor do imposto de renda pago no período de 1989 a 1995, sem direito a restituição, sobre a contribuição a entidade de previdência complementar. A partir de então, se não há resgate único da reserva acumulada, repete-se o bis in idem mensal e proporcionalmente até que seja esgotado o valor correspondente ao imposto de renda pago sobre a contribuição a entidade de previdência complementar no período de 1989 a 1995. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. A parte autora aposentou-se há menos de 5 anos contados do ajuizamento da ação e vem recebendo mensalmente sua complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte. Assim, não há indébito tributário prescrito. VALOR DA RESTITUIÇÃO A apuração do valor a ser restituído necessita da apuração do valor total atualizado das contribuições pagas à entidade de previdência complementar, pelo participante do plano de previdência (empregado) e pelo patrocinador (empresa), desde a data do ingresso no plano até a data da concessão do benefício pela entidade de previdência complementar. Imprescindível também a apuração do valor total de imposto de renda da pessoa física pago pela parte autora a partir do termo final das prestações não prescritas. Por conseguinte, os cálculos do valor a ser restituído à parte autora dar-se-ão da seguinte maneira: 1) todos os valores pagos ao plano de previdência complementar da parte autora, somados os valores pagos pelo participante e pelo patrocinador, desde a data do ingresso da parte autora no plano de previdência complementar até a data da concessão do benefício, devem ser somados e atualizados pelos mesmos índices de atualização aplicáveis aos tributos federais (Tabela de Repetição de Indébito Tributário da Resolução CJF nº 134/2010), observando-se necessariamente a UFIR a partir de sua criação pela Lei nº 8.383/91 e, em seguida, a partir da extinção da UFIR com a Medida Provisória 1.973-67, de 26/10/2000, deve ser observada a SELIC; 2) os valores pagos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, somente pelo participante (empregado), devem ser somados em separado e atualizados da mesma forma; 3) apura-se, então, a proporção do valor do item 2 em relação ao valor do item 1 em percentual; 4) o percentual encontrado deve ser aplicado a todos os pagamentos de imposto de renda da pessoa física, proporcionais aos rendimentos pagos pela entidade de previdência complementar, posteriores ao termo da prescrição, somados e atualizados na forma já explicitada no item 1, de molde a encontrar o valor a ser restituído; 5) o valor da restituição deve ser limitado ao valor apurado de acordo com o item 2, se superior, de molde a apenas afastar o bis in idem reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo PROCEDENTE o pedido e confirmo a antecipação de tutela, para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda. O valor a ser restituído, calculado na forma da fundamentação, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela Ações de Repetição de Indébito Tributário). Condene a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-38.2012.403.6106 - SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício, em 08/03/2012. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 11/36). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 39/41). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 58/65). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. Aduz que a autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 08/03/2012, conforme perícia médica realizada em via administrativa, e não há nos autos documentos que

comprova a incapacidade laborativa que lhe assegure a concessão do benefício (fls. 66/76). A parte autora apresentou réplica, bem como suas alegações finais (fls. 79/84). O INSS ofereceu proposta de transação (fls. 87/93), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 98/100). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 94/96). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS A parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 90. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 58/65) informou ao juízo que a autora sofre de fibromialgia, artrite reumatóide e depressão. Asseverou ainda que a autora apresenta dores articulares, dificuldade para deambulação, formigamento em membros inferiores, dificuldade para permanecer sentada. Acrescentou que a autora encontra-se inapta para realizar atividades que exijam esforço físico ou permanência em mesma posição por período prolongado, e que as doenças não são passíveis de cura, mas podem ser controladas com o devido tratamento. Concluiu, então, que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é parcial para atividades habituais da segurada como auxiliar administrativo em empresa de telecomunicações (fls. 16 e 90), visto que a autora está inapta a exercer atividades que exijam permanência por longo período na mesma posição. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que a segurada seja recuperada para suas atividades habituais ou reabilitada para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo informou que a incapacidade advinda da fibromialgia teve início em 2009 e a artrite reumatóide e depressão iniciaram em julho de 2011 (fls. 65). Conforme já verificado, o Cadastro de Informações Sociais - CNIS demonstra que o INSS vem concedendo a autora benefício previdenciário de auxílio-doença desde 19/10/2011. Assim, claro está que mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 08/03/2012 (fls. 93). Dessa maneira, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 08/03/2012, visto que ainda estava incapacitada para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é parcial, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para

o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA à autora SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES, com data de início do restabelecimento a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (09/03/2012 - fls. 93). A renda mensal inicial deverá ser a mesma do benefício indevidamente cessado em 08/03/2012, reajustada na forma da lei.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo os honorários do médico perito, Dr. André Luiz Petineli Reda, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento.Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Tópico síntese:Nome do (a) beneficiário (a): SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUESNúmero do CPF: 135.906.538-50Nome da mãe: Tereza Vicente TitotoNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R. Ary Pereira, 681, João Paulo II, nesta.Espécie de benefício: Auxílio-doença, nº 548.587.947-7Renda mensal atual: Calculada na forma da leiData de Restabelecimento do Benefício: 09/03/2012 (dia seguinte à cessação do benefício)Renda mensal inicial (RMI): A mesma do NB 548.587.947-7Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no APSDJIntime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-65.2012.403.6106 - ELINEUZA PEREIRA DA SILVA(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X A.M.V. RIO PRETO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP310434 - ELLEN CRISTINA MARQUES PEREIRA) X KATTY ROMERO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações da CEF de fls. 209/268 e da co-ré A.M.V. Rio Preto Serviços Administrativos Ltda. -ME de fls. 279/285, no prazo legal.Tendo em vista o pedido de fls. 270, o prazo para manifestação das requeridas será contado nos termos do artigo 191, do CPC, caso não seja um prazo específico.Por fim, em face dos documentos de fls. 271/277, comunique-se o SUDP para alterar o nome da co-requerida (Imobiliária) para A.M.V. Rio Preto Serviços Administrativos Ltda. - ME, CNPJ 10.752.334/0001-75.Intimem-se.

0004145-75.2012.403.6106 - IVANIZ CANDIDA LIPARI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com documentos, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o benefício já foi devidamente revisto.Em contestação, com documentos, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão da existência de ação civil pública com objeto idêntico ao dos presentes autos, alegando que possivelmente o benefício da parte autora será revisto. Alegou, outrossim, possibilidade de se pleitear a revisão administrativamente, em virtude da alteração do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.939/09, conforme Memorando-Circular Conjunto nº 21 - DIRBEN/PFEINSS. Aduziu, também, prejudicial de prescrição e decadência.Houve réplica.O julgamento foi suspenso diante da possibilidade de cumprimento do acordo da ação civil pública, o qual foi cumprido parcialmente, segundo a parte autora.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A parte autora postula revisão do cálculo do benefício previdenciário por incapacidade titularizado João Lipari Sobrinho, com reflexos no valor da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição do período básico de cálculo.Contudo, providenciou o INSS a revisão administrativa nos termos do acordo entabulado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6106, homologado em 05 de setembro de 2012, e os efeitos financeiros relativos a revisão pretendida retroagiram à data de início do benefício da autora, em 15/01/2008 (fls. 83/84), de sorte que não diferenças a serem percebidas.A diferença entre o valor informado às fls. 83 e o valor devidamente pago (fls. 84) refere-se à data do início do benefício, que às fls. 83 foi calculado indevidamente referente ao período de 17/04/2007 a 31/12/2012.Assim,

forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente, visto que o creditamento dos valores relativos à revisão ocorreu em 05/04/2013 (fls. 84), posteriormente à distribuição da presente ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, tendo em vista que deu causa à ação, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004579-64.2012.403.6106 - HELENA BALTAZAR SANCHES (SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 18/12/2011. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 11/24). Concedidas a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 27/29). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora está apta para o exercício de atividade laboral desde 06/01/2012 (fls. 41/66). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 68/71). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e arrolou testemunhas (fls. 74/75), a qual foi indeferida (fls. 79). Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 78). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Sem questões processuais a resolver, passo a análise do mérito. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 54. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada na área da psiquiatria (fls. 68/71) informou ao juízo que a autora sofre de estado de estresse pós-traumático, mas concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não cumpre o requisito de incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Antônio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004597-85.2012.403.6106 - LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MATOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerimento de fls. 06, devidamente amparado pelos documentos médicos carreados à inicial, determino a realização de perícia na área neurológica a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DIONEI FREITAS DE MORAIS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Após a apresentação do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004798-77.2012.403.6106 - ORLANDO BONINI JUNIOR X JOAO LUIZ BONINI X MARILENA BONINI (SP303530 - MARCIO JOSE PIASSI E SP301121 - JULIANA PIASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 13/07/2012, pelo rito ordinário, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 111/126). Adveio réplica (fls. 182/185). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº

8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante este Juízo reconheça, com base no entendimento de nossa Suprema Corte, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização

da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília

Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13.

Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei n° 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n° 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n° 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n° 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n° 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n° 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n° 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei n°8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei n° 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina

a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes eventuais pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ -

AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, declaro inconstitucionais as contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, mas pronuncio a prescrição no que tange à restituição de todos os valores descontados nesse período, nos termos da fundamentação. Quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004831-67.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DE ARAUJO COSTA X LUCIANA CRISTINA COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do primeiro auxílio-doença, ou restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 11/37). Concedida a gratuidade da justiça (fls. 49/51), mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 40). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 43/48 e 65/68). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 60/64). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 72/85). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 86/87), bem como manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 88/94). A parte autora replicou (fls. 97/99). O INSS carrou aos autos novos documentos (fls. 102/110). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 25/03/2013 (fls. 114/115). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, verifico desnecessária a realização de exames para complementação da perícia (fls. 102/110), tendo em vista que os esclarecimentos trazidos com a perícia médica (fls. 60/64) são suficientes para o julgamento da lide. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. **O CASO DOS AUTOSA** parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 106. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 60/64) informou que a autora sofre de transtorno orgânico do humor afetivo e transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos. Concluiu que a incapacidade é total, reversível e temporária. Informou ainda o perito que a autora deve ser novamente avaliada dentro de doze meses contados da data da perícia, realizada em 28/03/2013 (fls. 63). O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total e temporário. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais ou reabilitado para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito que a autora está incapacitada desde 2010 (fls. 64). Conforme já verificado, o Cadastro de Informações Sociais - CNIS demonstra que o INSS vem concedendo à autora benefício previdenciário de auxílio-doença desde 07/12/2010. Assim, claro está que mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, a parte autora teve indevidamente cessado seu

benefício de auxílio-doença em 31/03/2013 (fls. 110). Dessa maneira, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data seguinte à cessação do auxílio-doença em 01/04/2013, visto que ainda estava incapacitada para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. Somente poderá o INSS reavaliar a autora, no âmbito administrativo, a partir de 28/03/2014, diante da informação contida no laudo pericial sobre o prognóstico da autora (fls. 63). Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é temporária, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA no prazo de 15 (quinze) dias em favor de FÁTIMA APARECIDA DE ARAÚJO COSTA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer à autora FÁTIMA APARECIDA DE ARAÚJO COSTA, o benefício de auxílio-doença, com data de início do restabelecimento a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, em (01/04/2013 - fls. 110). A renda mensal inicial deverá ser a mesma do benefício indevidamente cessado em 31/03/2013, reajustada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. IMPROCEDE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): FÁTIMA APARECIDA DE ARAÚJO COSTA Número do CPF: 293.447.768-14 Nome da mãe: Ana Camilo de Araújo Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Maria Longui, 148, JD. São Deocleciano, nesta Espécie de benefício: Auxílio-doença nº 544.169.113-8 Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de Restabelecimento do Benefício: 01/04/2013 (dia seguinte à cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): A mesma do NB nº 544.169.113-8 Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005039-51.2012.403.6106 - RODRIGO DAGOSTINI FERNANDEZ SIMON (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para

o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente?Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0005213-60.2012.403.6106 - OTILIA DE MOURA OLIVEIRA NAKAMUTA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 11/06/2012.Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus aos benefícios postulados.Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 07/31).Concedida gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/35).A parte autora trouxe novos documentos (fls. 37/38).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 50/52).Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 53/70).Com réplica (fls. 73/75).O INSS manifestou-se acerca do laudo médico, bem como requereu a realização de nova perícia médica (fls. 78/88).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Inicialmente, indefiro o requerimento de nova perícia (fls. 78/88), tendo em vista que os esclarecimentos trazidos com a perícia médica (fls. 50/52) são suficientes para o julgamento da lide.PRESCRIÇÃO QUINQUENALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme os documentos de fls. 81.Com relação ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 50/52) informou ao juízo que a autora sofre de doença degenerativa na coluna vertebral e doença degenerativa no joelho. Asseverou que a autora apresenta dor lombar e dificuldade de marcha. Concluiu que a incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente para o exercício de sua atividade habitual.Verifico ainda dos documentos carreados aos autos pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 81) que o último vínculo empregatício da parte autora cessou em 25/05/1983 e que voltou a verter contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, de junho a agosto de 1996. Recebeu benefício de auxílio-doença de 11/10/1996 a 22/05/1997; e voltou a verter contribuições como contribuinte individual de maio a agosto de 2003, de setembro a dezembro de 2009, e de janeiro a maio de 2012.Resta, portanto, analisar se o início da incapacidade constatada deu-se posteriormente ou não ao reingresso do autor no Regime Geral da Previdência Social.No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito do juízo (fls. 52) que a autora está incapacitada há aproximadamente 8 anos, por volta de abril de 2005 contados da data do laudo. A essa

época a autora não preenchia os requisitos de carência e qualidade de segurado, visto que verteu contribuições em 2003, e somente voltou a contribuir em 2009. É possível tirar do conjunto probatório constante dos autos, então, que o início da incapacidade ocorreu em momento anterior ao reingresso da parte autora no regime geral de previdência social. Com efeito, nota-se que a partir da nova filiação em maio de 2003, a parte autora pagou contribuições por curtos períodos, de quatro ou cinco meses, número de contribuições necessárias para que as contribuições anteriores sejam computadas para efeito de carência, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, resta evidente que quando de seu novo reingresso à Previdência, em setembro de 2009, após perder novamente a qualidade de segurado em setembro de 2004, já estava acometida pela doença em grau incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Dionei Freitas de Moraes, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005409-30.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Chamo os autos à conclusão. O próprio autor subscreveu a petição de fls. 279/280, apresentando sua desistência da ação. Como a parte não possui capacidade postulatória, mas, tendo em vista os motivos ali trazidos, ad cautelam, concedo prazo para que o autor - por intermédio de seu advogado - assim formule sua pretensão, caso em que deverá ser dada vista ao INSS a respeito. Se o autor não se manifestar sobre este despacho, a marcha processual será retomada, intimando-se a autarquia da decisão de fl. 284. Intime-se.

0005817-21.2012.403.6106 - JOANA FERNANDES GARCIA (SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/10). Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite (fls. 13/15). Em contestação com documentos (fls. 19/35), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 45/48), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 64/65). A partes apresentaram suas alegações finais (fls. 53/55 e 58). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 60/62) É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 08) e atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso

concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende. O laudo social de fls. 45/48 comprova que a autora reside apenas com o marido em casa passada para o nome da filha, como uso e fruto para ela e seu esposo, reside no imóvel há cerca de 28 anos, possui telefone fixo residencial e um celular. O imóvel tem 11 cômodos. A casa apresenta boa estrutura de construção, a pintura e os móveis são antigos, porém conservados. A renda familiar provém da aposentadoria por idade do marido da autora, juridicamente idoso, no valor de um salário mínimo (fls. 62). A autora possui duas filhas, uma filha é casada e trabalha como professora do ensino infantil; a outra filha é solteira, farmacêutica, reside em casa alugada. A autora relata que não recebe ajuda financeira das filhas. Assim, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria por idade percebido por seu marido no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00). De tal sorte, excluídos os valores relativos a este benefício, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS, por conseguinte, a conceder a autora JOANA FERNANDES GARCIA, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com valor de um salário mínimo mensal e data de início na data do requerimento administrativo (22/11/2011 - fls. 32). Condene o réu ainda a pagar à parte autora as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): JOANA FERNANDES GARCIA Número do CPF: 306.132.718-58 Nome da mãe: Herminia Molina Meireles Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Jorge Tabachi, 745, Centro, Tanabi Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício

(DIB): 22/11/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: -----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006601-95.2012.403.6106 - TEREZINHA ALVES SANTANA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 10/07/2012, ou conceder-lhe auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da demanda. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/14). Concedida a gratuidade da justiça (fls. 17/19). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 29/34). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário (fls. 35/50). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 53/54). O INSS ofereceu proposta de transação (fls. 57/63), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 64/verso). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. **O CASO DOS AUTOS** Primeiramente, quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 29/34) informou que a autora sofre de lombociatalgia agudizada. Asseverou que a autora apresenta limitação na mobilidade da coluna lombar e marcha com passos curtos. Concluiu que a incapacidade da autora é total, reversível e temporária. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito do juízo que se iniciou em agosto de 2012 (fls. 34). A época do evento incapacitante, em agosto de 2012, então, a autora não mais ostentava a qualidade de segurado. Segundo se observa dos autos, a autora exerceu vínculo empregatício no período de 08/2001 a 12/2003 (fls. 50). Após, em 04/12/2010, voltou a exercer atividade laborativa na condição de segurado empregado, e este último vínculo perdurou somente até julho de 2011, de modo que ocorreu a perda da qualidade de segurado. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não atende ao requisito de qualidade de segurado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006723-11.2012.403.6106 - MARIA CREUZA DE SOUZA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 13/08/2012. Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 119/131). Após a instrução do feito, o INSS ofereceu proposta de transação (fls. 141/152), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 154). Tendo em vista que a autora atende aos requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença, como proposto pelo INSS, homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de transação formulada pelo réu, aceita pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Isentas as partes de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luis Antônio Pellegrini, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para implantação do benefício, mediante envio de mensagem eletrônica à EADJ; e para apresentar os cálculos das prestações pretéritas, tudo no prazo de 60 dias, como proposto. Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): MARIA CREUZA DE SOUZANúmero do CPF: 974.447.908-68 Nome da mãe: Palmira Bunhim de Souza Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Floriano Peixoto, 127, nesta Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de Início do Benefício (DIB): 22/02/2013 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): 08/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006740-47.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA SANTANA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11 de setembro de 2013, às 10:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Intimem-se.

0006819-26.2012.403.6106 - DEONILDE LEANE GALLINA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Deixo de apreciar o requerido pela parte autora às fls. 118/121, tendo em vista que o prazo final para manifestação sobre o laudo pericial venceu em 03/06/2013, sendo certo que a petição protocolizada em 14/08/2013 é intempestiva. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006829-70.2012.403.6106 - ROSELI DOMINGUES DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 21/06/2012. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 06/27). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido pedido de antecipação de tutela (fls. 30/32). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, nem dos demais requisitos dos benefícios postulados (fls. 46/68). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 71/76). A parte autora apresentou réplica, bem como manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou suas alegações finais, em que postulou a concessão do benefício de auxílio-acidente. (fls. 81/83). O INSS também apresentou suas alegações finais (fls. 84). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos

requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Primeiramente, quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada na área da ortopedia (fls. 71/76) informou ao juízo que a autora que a autora fraturou o antebraço esquerdo, há cerca de 9 anos, mas foi operada e evoluiu com consolidação da fratura sem sequelas. Conclui-se que não há sinais objetivos de incapacidade por doença ortopédica. Demais disso, a autora também não atende ao requisito de qualidade de segurado, visto que sua última contribuição à Previdência Social ocorreu em maio de 1998, conforme documento de fls. 67. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não nenhum dos requisitos para concessão desses benefícios. Também não há direito ao benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, postulado expressamente pela autora na peça de alegações finais (fls. 81). Ora, não há prova do alegado acidente de bicicleta, que foi tão-somente relatado pela própria autora ao perito. Demais disso, o acidente teria ocorrido há cerca de 9 anos, quando a autora já havia perdido a qualidade de segurado. Por fim, o laudo pericial não aponta nem mesmo redução da capacidade laboral consolidada da autora, que pudesse, em tese, ensejar a concessão de tal benefício, se atendidos os demais requisitos de qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza e onexo etiológico entre o acidente e a redução da capacidade para trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007029-77.2012.403.6106 - LEONOR SIMAO DOS SANTOS PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) que foi retido na fonte, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial, e que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os valores relativos a juros de mora e honorários advocatícios, com a declaração de impossibilidade de incidência em tais casos. Pede seja o IRPF calculado de acordo com o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e pelo artigo 46 da Lei nº 8.541/92, a ser feito na própria Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008; subsidiariamente, que sejam consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época de cada mês de rendimento, nos termos do artigo 521 do Decreto nº 85.450/80 e artigo 620 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação pela alíquota de 27,5%. Afirma ainda que os juros moratórios têm natureza indenizatória, assim como os honorários advocatícios também devem ser excluídos da base de cálculo do imposto. Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de trâmite. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Houve emenda à inicial para retificar o valor da causa. Em contestação, a ré aduziu preliminar de coisa julgada. No mérito, sustentou a incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial e a ausência de prova de que os valores recebidos acumuladamente não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Sustenta, ainda, a imutabilidade do lançamento tributário com a revisão das declarações anteriores, e que as verbas discutidas representam acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda. Por fim, reconheceu o pedido do autor em relação à incidência do IRPF sobre os juros de mora. Com réplica. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. COISA JULGADA** Não há coisa julgada sobre a incidência de imposto renda de verbas recebidas na reclamatória trabalhista, tendo em vista que a decisão sobre tal questão na Justiça do Trabalho não tem natureza jurisdicional. Com efeito, diversamente do que sucede com as contribuições sociais do artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, incidentes sobre verbas deferidas em condenação trabalhistas, para as quais a Justiça do Trabalho tem jurisdição e competência para constituir e executar (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal), a retenção de imposto sobre a renda na fonte em condenação trabalhista deve ser realizada pelo próprio empregador-reclamado, por força do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Assim, à exceção da incidência de contribuições sociais, não tem a Justiça do Trabalho competência para dirimir controvérsia de

natureza tributária, de maneira que seus atos tendentes ao cálculo e arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte têm natureza meramente administrativa. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO DE RENDA RECEBIDA EM AÇÃO JUDICIAL** O valor dos honorários advocatícios pago pela própria parte, sem indenização, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto sobre a renda ou provento de qualquer natureza, porquanto é despesa necessária para obtenção da renda ou provento de qualquer natureza em ação judicial. Há expressa previsão legal para tanto, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, repetido no artigo 12-A, 2º, da mesma lei, introduzido pela Lei nº 12.350/2010. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88, regulamentado pelo artigo 56 do Decreto nº 3.000/99, tem a seguinte redação: Lei nº 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Sucede, porém, que a parte autora já procedeu a dedução do valor dos honorários advocatícios pagos ao advogado que patrocinou a causa trabalhista, como se infere da declaração de ajuste anual de imposto de renda acostada aos autos (fls. 24 e 26) em confronto com as notas fiscais de prestação de serviços de fls. 30/33 e com o valor total recebido pela parte autora na reclamatória trabalhista (fls. 55). O valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor dos honorários advocatícios contratuais, portanto, já foi restituído à parte autora mediante sua declaração de ajuste anual, ou já reduzido o tributo devido, com o que não há, nesse ponto, interesse processual de agir. Passo à análise do mérito. **IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS** Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EDcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: [- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne à não-incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça do Trabalho. Demais disso, houve o reconhecimento do pedido da parte autora no tocante à não incidência do IRPF sobre os juros de mora, de sorte que, nesta parte, procede o pedido nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. **IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA** A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (1). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima

transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova não só a retenção do IRPF no momento do levantamento judicial do valor depositado na ação intentada (fls. 61), como também o pagamento do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual (fls. 24/28). De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à autora. Não é possível, no entanto, antes da liquidação de sentença, determinar a restituição total como postulado, visto que, embora atualmente a renda da parte autora esteja na faixa de isenção do IRPF não se pode afirmar que o mesmo ocorrerá com a adição das parcelas reconhecidas judicialmente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à pretensão de restituição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios. No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês, e excluído o valor atinente aos juros de mora recebidos na mesma ação judicial. Condene, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência e excluído o valor pago a título de juros de mora. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-79.2012.403.6106 - ALZIRA MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007363-14.2012.403.6106 - ETNA BELLAZZI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007444-60.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SANTINON(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007591-86.2012.403.6106 - DIANA MODESTO DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição e decadência, bem como a necessidade de manifestação da parte autora acerca da adesão aos termos da ação civil pública que versa sobre o mesmo assunto. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. INTERESSE DE AGIR - falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. De outra parte, a parte autora comprova o protocolo de requerimento administrativo, realizado em 07/11/2012 (fls. 15), sem que até a presente data tenha sido dada alguma decisão administrativa. Em relação a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito, visto que a parte autora não se manifestou expressamente sobre a suspensão, o que enseja o andamento desta ação. De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação. DECADÊNCIA - Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da

Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora, então, seja o instituidor filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável ao benefício previdenciários de pensão por morte, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. O procedimento contido no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, que trata dos benefícios previdenciários por incapacidade, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. No caso, afasto o reconhecimento da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas argüida pelo réu. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [III - CONCLUSÃO] Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do benefício de pensão por morte. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários

advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007942-59.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O próprio autor subscreveu a petição de desistência da ação nº 0005409-30.2012.4.03.6106, juntada às fls. 279/280 daqueles autos. Como a parte não possui capacidade postulatória, mas, tendo em vista os motivos ali trazidos, ad cautelam, concedi prazo, naquele feito, para que o autor - por intermédio de seu advogado - assim formulasse tal pleito, ouvindo-se o INSS a respeito, em seguida. Tal situação influencia no trâmite deste feito, já que, aqui, o autor também fez referência à extinção daquele, para que este prosseguisse. Ademais, o presente processo foi redistribuído a esta Vara por conexão com o feito anterior. Assim, como ainda não houve citação, suspendo a presente ação até que a questão da desistência seja resolvida na outra ação, a saber, seja devidamente formulada e, uma vez aceita pelo INSS, homologada, ou na ausência da devida apresentação pelo autor, o trâmite lá seja normalmente retomado. Intime-se.

0008177-26.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA (SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 110/209, bem como tome ciência da petição de fls. 209/201, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo acima concedido, manifeste-se o IPEM/SP sobre a petição e depósito de fls. 212/2140 (complementa o depósito anterior), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para reapreciar o pedido de suspensão da exigibilidade do débito objeto da presente ação. Intimem-se.

0001335-93.2013.403.6106 - TATE RIOPRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA-ME X LESSO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA - EPP X ANDATTO RIOPRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de ação em rito ordinário em que as partes autoras acima especificadas postulam, em sede de antecipação de tutela, pela exclusão, da dívida ativa da União, do débito objeto do processo administrativo 16004.000545/2008-81, para que, assim, seus nomes não sejam inscritos no CADIN e possam obter certidões negativas de débitos (conforme fls. 20). Alegam que em ação fiscal efetuada em face da empresa TATE, o fisco teria concluído que o valor de R\$517.180,85 não tinha a identificação dos respectivos beneficiários, circunstância que acarretou à contribuinte a incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35 % de todo o pagamento efetuado a beneficiários considerados não identificados (art. 674, do RIR/99). Afirmam que o fisco considerou as empresas LESSÔ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA e ANDATTO RIOPRETO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA responsáveis solidárias da empresa TATE RIOPRETO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA, em razão da cisão parcial da TATE e da criação das duas novas empresas sucessoras, LESSÔ e ANDATTO. Sustentam, porém, que a intimação da decisão do julgamento da impugnação ao auto de infração lavrado em face da TATE foi remetida pelo correio somente para o domicílio da TATE, que já havia encerrado suas atividades, em 31.05.2009, ao invés de ser remetida para o domicílio das empresas sucessoras, consideradas solidárias, não obstante a comunicação enviada em 11.06.2007 (v. fls. 108/109 - não há comprovante de protocolo na Receita). Na seqüência, a Receita promoveu a intimação por edital. Sustentam, ainda, que a não intimação das empresas LESSÔ e ANDEATTO acarretou-lhes grave prejuízo, dentre os quais, a perda do prazo para apresentação de recurso à instância superior e, conseqüentemente, o provável encaminhamento do processo para cobrança executiva. Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 628). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para momento seguinte à apresentação da contestação (fls. 636). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela demanda prova da verossimilhança das alegações, bem como de perigo de dano irreparável, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Neste exame preliminar da causa, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. Ora, alega a parte autora que apenas a empresa cindida (Tate Riopreto Comércio de Produtos de Moda Ltda) foi notificada por edital da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo fiscal, embora as empresas cindidas (Andatto Riopreto Comércio de Produtos de Moda Ltda e Lesso Comércio de Produtos de Moda Ltda - EPP) tenham figurado no mesmo procedimento como responsáveis tributárias. Sucede, todavia, que as empresas cindidas foram regularmente intimadas do auto de infração e não apresentaram impugnação (fls. 126/127), porquanto somente o fez a empresa cindida (fls. 129/134). Assim, somente a empresa cindida foi intimada da decisão de sua impugnação (fls. 136/145, 147/148 e 150). Em princípio, portanto, ao contrário do

quanto alegado pela parte autora, não houve irregularidade no procedimento administrativo fiscal. Por tal motivo, indefiro a antecipação de tutela. À parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001606-05.2013.403.6106 - FERNANDO ANTONIO BONFANTE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32. Prejudicado o pedido da Parte Autora de fls. 35, tendo em vista que proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito às fls. 31/32. Intimem-se, remetendo-se os autos ao arquivo, oportunamente (caso tenha transitado em julgado a sentença de fls. 31/32).

0003544-35.2013.403.6106 - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade (fls. 69). A CEF será citada na audiência. O Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação das partes. Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, inclusive em relação ao processo nº 0005289-89.2009.403.6106, a qual este feito foi distribuído por dependência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a apresentação de defesa pela CEF, bem como após a realização da audiência acima designada, caso não exista o acordo. Deverão as partes ser representadas por pessoas com poderes para transigir. Ciência às partes da decisão de fls. 69. Providencie a Secretaria as intimações de praxe (para a realização da audiência). Intimem-se.

0003639-65.2013.403.6106 - MARIA VERA LUCIA CATELANI SERINO(SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA E SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Após a definição do Juízo competente para processamento do feito, serão apreciados os pedidos de antecipação de tutela e assistência judiciária gratuita, formulados na petição inicial. Intimem-se.

0003708-97.2013.403.6106 - SUELI GONCALVES JULIETI CALDEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor da renda mensal inicial de R\$ 2.261,44, informada pela própria autora (fl. 04-verso e cálculos de fl. 65), bem como a data de protocolização do pedido administrativo (25/02/2013 - fls. 04-verso e 09), verifico que, para definição do valor da causa, tem-se: a) no mês de fevereiro de 2013: 4 dias (de 25/02/2013 a 28/02/2013); b) de março de 2013 a junho de 2013: 4 meses; c) julho de 2013: 29 dias (de 01/07/2013 a 29/07/2013). Total de 5 meses e 3 dias. Assim: 5 meses X R\$ 2.261,44 = R\$ 11.307,20 + 12 parcelas vincendas (12 X 2.261,44) = 11.307,20 + 27.137,28 = 38.444,48 3 dias: 2.261,44/30 X 3 = 226,15 Total 38.444,48 + 226,15 = 38.670,63 Portanto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 38.670,63, e determino que se comunique à SUDP para a devida alteração. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, tendo em vista o novo valor atribuído à causa. Intimem-se.

0003763-48.2013.403.6106 - THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal

diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu documento de identificação. Intimem-se.

0004281-38.2013.403.6106 - RODRIGO SOUZA FERNANDES DE MELO - INCAPAZ X ANA CAROLINA SOUZA FERNANDES DE MELO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor máximo de renda bruta a partir de 01/01/2011, no valor de R\$ 862,11, (fl. 08), bem como a data de recolhimento do segurado à prisão (20/04/2011 fl. 11), verifico que, para definição do valor da causa, tem-se: a) no mês de abril de 2011: 10 dias (de 20/04/2011 a 30/04/2011); b) de maio de 2011 a dezembro de 2011: 8 meses; c) de janeiro de 2012 a dezembro de 2012: 12 meses; d) de janeiro de 2013 a julho de 2013: 7 meses; e) de agosto de 2013: 20 dias (de 01/08/2013 a 20/08/2013) Total de 28 meses Assim: 28 meses X R\$ 862,11 = R\$ 24.139,08 + 12 parcelas vincendas (12 X 862,11) = 10.345,32 = 34.484,40 Portanto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 34.484,40 e determino que se comunique à SUDP para a devida alteração. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, tendo em vista o novo valor atribuído à causa. Os pedidos de tutela antecipada e assistência judiciária serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006847-72.2004.403.6106 (2004.61.06.006847-0) - ANTONIA LARA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008896-18.2006.403.6106 (2006.61.06.008896-8) - JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006736-83.2007.403.6106 (2007.61.06.006736-2) - VANIRA PIRES DA SILVA X ALEX PAULO DA SILVA X ELIANE APARECIDA DA SILVA X INDIAMARA APARECIDA DA SILVA X LEANDRA APARECIDA SILVA(SP166678 - REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, proposta em face do DNIT e União Federal, que visa ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes em razão do falecimento de Manoel José da Silva, esposo da

primeira autora e genitor dos demais autores, supostamente advindo de acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR-251, em 19/12/2004. Alegam que o de cujus conduzia o caminhão placas AET 2216, ano de fabricação 1977, de propriedade de Valter Fornazieri Júnior, quando o veículo teria se chocado com buraco existente na via, vindo a capotar e, assim, causar-lhe a morte. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/56. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e, citada, a ré apresentou contestação (fls. 93/127), com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegando, em suma, que é necessário provar a culpa do Estado, que os lucros cessantes não são devidos no caso, além de a esposa-autora já perceber pensão por morte, e, por fim, que a indenização por danos morais, em valor elevado, é indevida. Trouxe os documentos de fls. 128/132. Em audiência (fls. 153/154), foi acolhida a preliminar de ilegitimidade da União e extinto o processo sem resolução do mérito quanto a ela. Ainda, foi dispensada a oitiva dos autores e homologada a desistência da testemunha arrolada pelo DNIT. Na oportunidade, a autarquia apresentou contestação (fls. 155/171), com documentos (fls. 173/180), em que alega ilegitimidade passiva, falta de autenticação dos documentos que instruíram a inicial e, no mérito, pontua que, no caso, inexistente responsabilidade objetiva do Estado e que não comprovaram os autores quanto percebia o de cujus, o que seria indispensável para o pleito de lucros cessantes. Pede que seja descontado de eventual condenação o valor recebido a título de seguro obrigatório e anota que não foi o causador do dano. Às fls. 185/194, trouxeram os autores, ainda, outros documentos. Por carta precatória, foi ouvida uma testemunha, dos autores (fls. 209/211). As partes apresentaram alegações finais (fls. 219/235 e 251/261). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O DNIT é autarquia federal, criada pela Lei nº 10.233/2001, que tem entre suas atribuições, previstas no artigo 82, administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias; gerenciar diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção, recuperação e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União. Em síntese, é dever legal da mencionada autarquia a administração e o gerenciamento de obras de conservação e manutenção das rodovias, que não se exclui por meio de convênios que visem à cooperação técnico-administrativa. Nesse sentido: AGRADO LEGITIMIDADE PASSIVA. DNIT. UNIÃO FEDERAL. Criado um ente autárquico encarregado de atender ao interesse público relativo a administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias (art. 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/01), não há pertinência subjetiva da ação em relação à União Federal para responder em nome da extinta autarquia. (TRF4 - AGRADO DE INSTRUMENTO 200904000283591 - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. - 16/12/2009) Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva. As cópias de documentos produzidos pela Polícia Rodoviária Federal estão autenticadas por cartório extrajudicial. Os demais são documentos públicos, com exceção do extrato bancário (fl. 35). A autenticação de cópia de documentos não é requisito essencial para sua validade, devendo, nos termos do artigo 364 e seguintes do Código de Processo Civil, ser dirimida, via perícia, eventual impugnação específica, o que não ocorreu. Indefiro, também, essa preliminar. Acolho a alegação de ilegitimidade ativa dos autores Alex, Indiamara e Leandra, já que não consta dos autos qualquer documento a vinculá-los aos fatos narrados neste feito. Assim, deverão permanecer no processo somente as autoras Vanira e Eliane, cujos documentos de fls. 25 e 180 comprovam ser esposa e filha do de cujus, respectivamente. Deixo de acolher o pleito relativo à decretação de revelia do réu (fl. 222), já que, no rito sumário, aplicado ao feito, o prazo para contestação se finda na audiência de conciliação (art. 278, caput, do CPC). Conforme fls. 153 e seguintes, foi observado o dispositivo. Passo ao exame do mérito. São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexos de causalidade. O abalo decorrente do transtorno experimentado pelas autoras restou suficientemente caracterizado, na medida em que são esposa e filha do de cujus, cuja vida foi ceifada prematuramente, aos 51 anos à época dos fatos, tendo em vista a idade média do brasileiro de 65 anos (Resp 335.058). Cuida-se, na verdade, de dano extrapatrimonial, não quantificável no plano material, mas que, nem por isso, deixa de ser indenizável, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Tais sofrimentos são deduzidos do próprio fato, tendo em vista que sentimentos não estão sujeitos a comprovação. O nexos de causalidade entre esse dano e a possível omissão do DNIT vem demonstrado pelas fotos de fls. 27/33, documentos emitidos pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 42/45 e 185) e depoimento da testemunha Sérgio Augusto Schincágli (fls. 209/211), que afirmou que estava no interior do veículo envolvido, ou seja, estavam no veículo o depoente e o Sr. Manoel, razão pela qual pode precisar que havia um buraco na pista, motivo este que o caminhão bateu e capotou, bem como não havia nenhuma sinalização no local ... O Sr. Manoel morreu na hora do acidente, uma vez que quebrou o pescoço. ... O buraco era de aproximadamente 25 a 30 centímetros. Assim, há indicação de que, no quilômetro 219,8 daquela via, existia buraco, sem que houvesse qualquer tipo de sinalização informando sobre a sua existência. O buraco, resultante da má conservação da rodovia, foi causa direta e imediata do acidente e, este, por sua vez, vitimou fatalmente Manoel José da Silva. Não obstante respeitáveis opiniões doutrinárias em contrário, acolho a tese de que mesmo em se tratando de omissão a responsabilidade civil do Poder Público é objetiva, caso contrário, seria bastante árdua e, muitas vezes, impossível

a reparação do dano caso o lesado devesse provar a culpa na conduta omissiva estatal. No sentido de ser objetiva a responsabilidade do Estado por conduta omissiva, trago à colação a ementa do acórdão proferido em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, processo nº 109615, relator Ministro Celso de Mello, DJ 02/08/1996:INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.- A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.- Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).- O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50).RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. - O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno.- A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos.Assim, mesmo sendo omissiva a conduta do DNIT por não promover a adequada e satisfatória conservação e manutenção da rodovia federal BR-251, não cabe discutir a existência da culpa, já que se trata de responsabilidade objetiva, com sede no 6º, do artigo 37, da Constituição Federal. Destarte, presentes os pressupostos da responsabilidade extracontratual, o pedido de ressarcimento dos danos morais ocorridos nas autoras procede.Em sede de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e as peculiaridades do evento.A indenização por dano moral não se confunde com a pensão por morte, auferida pela esposa, no importe de R\$ 1.275,88 (fl. 35), pois esta advém da condição de segurado do de cujus em relação à Previdência Social, numa relação lógica e legal proveniente do próprio falecimento (Lei 8.213/91), enquanto aquela visa a mitigar, no foro íntimo, os efeitos da morte quando causada por ação ou omissão de outrem. Esta, um minus, aquela, um plus.Não foi comprovada qualquer contribuição econômica específica por parte da vítima, que não fosse, genericamente, coberta pelos seus ganhos mensais. Quanto à enfermidade da autora Eliane (atestado de fl. 186), supostamente decorrente dos fatos aqui analisados, entendo de difícil análise fora do contexto da prova pericial médica, não requerida oportunamente.Considerando-se esses parâmetros e aqueles já fartamente abordados na jurisprudência e, pensando, também, em evitar o enriquecimento ilícito, considero razoável o valor trazido na inicial - R\$ 145.600,00 - que deverá ser rateado entre as autoras em de 50% para cada, proporção que utilizo com base na sucessão estabelecida pelo Código Civil.Desse valor, deverá ser debitada eventual quantia auferida a título de seguro obrigatório, consoante Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça (o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada), o que será contabilizado em liquidação de sentença.Os lucros cessantes são previstos no Código Civil, Lei 10.406/2002:Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.Basicamente, são aquilo que o credor deixou, razoavelmente,

de lucrar, em valores a serem arbitrados consoante a prudência do juiz e cujo cabimento deve ser analisado caso a caso. Dificuldade primeira que se põe é o parâmetro, utilizado pelas autoras, com base na pensão percebida pela viúva, no importe mensal de R\$ 1.200,00, que, por sua vez, em tese, era a remuneração mensal da vítima. Observem-se os valores de fl. 36 a título de salários-de-contribuição. Em segundo lugar, se o valor pleiteado pode ser considerado como algo que se deixou de lucrar. Nesse sentido, não vejo como acolher a pretensão, pois, não só não há comprovação da remuneração do falecido, como não se pode afirmar que da atividade declinada - motorista - poderia advir ganho extra, a título de lucro, nas quantias pleiteadas. A propósito, o caminhão acidentado não lhe pertencia. Não há, também, qualquer informação sobre quantidade média de viagens, relatórios e outros que poderiam apontar no sentido do quantum pleiteado. Trago julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE FATAL. RODOVIA FEDERAL. BURACO. PISTA DE ROLAMENTO. DANO MATERIAL, MORAL E LUCROS CESSANTES. PENSÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CAUSALIDADE E DANO INDENIZÁVEL.(...)4. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente em rodovia federal exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. Atestada, no caso, a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido, conforme conjunto probatório, formado pela conjugação harmônica de provas documentais e ainda de depoimentos judiciais. Não restou provada a alegação de que os veículos estavam sendo conduzidos em alta velocidade. Embora o laudo pericial não tenha apontado o motivo que levou o condutor de um dos caminhões a perda do controle, invadindo a pista contrária e colidindo com o falecido marido e pai dos autores, as demais provas dos autos, inclusive as apuradas pela autoridade policial, evidenciam que a causa foi a existência de buraco na pista, confirmada por testemunhas que estiveram no local da ocorrência, estabelecendo, assim, de forma suficiente, fato relevante e relação de causalidade para o evento lesivo, firmando a responsabilidade do DNIT pelo evento danoso. Conquanto a causa imediata tenha sido a colisão pela perda do controle do primeiro caminhão, que invadiu a pista em que se encontrava o segundo veículo, dirigido pelo marido e pai dos autores, resta claro nos autos que a perda do controle e a colisão, por sua vez, decorreram de defeito na pista de rolamento da rodovia federal.5. Inexiste dúvida razoável quanto à responsabilidade da ré, por tal fato e pelo acidente e morte provocados, até porque configurada a violação de dever legal, conforme disposto no artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, que prescreve serem atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia.6. A existência de buraco na pista configura omissão relevante e grave no cumprimento de dever legalmente previsto, configurando conduta negligente e caracterizando a culpa da requerida, que basta para autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade civil.(...)8. Estando presentes fato lesivo, dano e nexos de causalidade, cabível a responsabilidade por dano moral. Na hipótese dos autos é incontroverso que o acidente que levou à morte o marido e pai dos autores, provocado por buraco existente na pista de rolamento da rodovia federal pista de rolamento da rodovia federal, ocasionou-lhes intensa dor e sofrimento.9. O arbitramento de danos morais sofridos deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor.10. Diante de tais parâmetros e jurisprudência colacionada, justo, jurídico e razoável, para o caso concreto, a elevação da indenização de ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA, única autora para a qual não foi reconhecida a prescrição, para R\$ 200.000,00, sem prejuízo do direito à percepção de pensão mensal, por lucros cessantes, enquanto estiver cursando universidade ou escola técnica de 2º grau, até que conclua sua formação acadêmica ou que atinja a idade limite de 24 anos, o que ocorrer primeiro, diante da presunção de que, a partir de então e somente então, teria ela condições de manutenção do próprio sustento.11. A condenação por lucros cessantes, por prestação mensal, não se confunde com a pensão por morte, de natureza previdenciária, podendo ser cumulada a percepção de ambos os valores pela autora ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA, porém sem a reversão do primeiro benefício, após a respectiva cessação, para a respectiva genitora, tendo em vista a extinção do direito de gozo de qualquer percepção decorrente de fatos do presente processo.(...)(TRF3 - AC 00005947120094036113 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 - 28/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO): RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E PENSÃO DECORRENTES DE ACIDENTE NA RODOVIA BR 153 DEVIDO A DESNÍVEL DO ACOSTAMENTO. HIPÓTESE EM QUE A VÍTIMA CONCORREU PARA O EVENTO DANOSO AO CONDUZIR O VEÍCULO EM VELOCIDADE EXCESSIVA PARA A VIA. FIXAÇÃO DE PENSÃO INDEPENDENTEMENTE DE A VÍTIMA EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. JUROS DE MORA.I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexos causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado.(...)V - O choque e a perturbação sofridos pelo Autor diante do acidente fatal que ceifou a vida de sua esposa e de duas filhas em decorrência de falhas e desnivelamento do acostamento da rodovia, ainda que tenha concorrido para o evento danoso, afetam o

patrimônio moral, merecendo reparação de natureza pecuniária. Assim, o importe de R\$ 139.500,00, descontando-se o valor de R\$ 22.629,83 pago pelo seguro obrigatório (Súmula 246 do STJ), totalizando o montante de R\$ 116.870,17, conforme fixados na sentença recorrida, é suficiente para a valoração da dor moral pela metade da indenização normalmente devida e conforma-se com a idéia de que a indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada (REsp 617.131/MG). VI - De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é devida a indenização consistente no pensionamento mensal ainda que a vítima não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda. Precedentes do STJ. (TRF1 - AC 200535000027455 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - e-DJF1 - 16/05/2013, pg. 110).III - DISPOSITIVO diante do exposto, por ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos autores Alex Paulo da Silva, Indiamara Aparecida da Silva e Leandra Aparecida Silva. Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar às autoras a quantia de R\$ 145.600,00 a título de indenização por danos morais, 50% desse valor para cada, devendo ser excluído desse quantum valor eventualmente percebido a título de seguro obrigatório, a ser contabilizado em liquidação de sentença, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. O valor será atualizado monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, a parte autora e o DNIT arcarão com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), estando isentos de custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado em favor da União Federal, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001015-0) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Inicialmente, cabe destacar que os autos dos dois processos assinalados em epígrafe estão apensados em razão de distribuição por dependência decorrente de prevenção deste juízo e conexão entre os feitos. Serão, assim, julgados simultaneamente em uma só sentença, proferida nos autos do Processo nº 0001015-19.2008.403.6106, mas trasladada para os autos do outro feito por também a esses se referir. Os dois processos serão examinados em sequência, com relatórios e fundamentações separados, a começar pelo Processo nº 0001015-19.2008.403.6106, em seguida o Processo de nº 0000175-38.2010.403.6106. A sentença, então, será finalizada com um único dispositivo para os dois processos. AÇÃO DE RITO SUMÁRIO Nº 0001015-19.2008.403.6106 AUTOR: PAULO CESAR DURAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata o Processo nº 0001015-19.2008.403.6106 de ação de rito sumário movida pela parte autora, incapaz, representado por Jandira Reis Freire, contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/38). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 41/42). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 30/11/2007 (fls. 51/62). O INSS carrou aos autos cópia do parecer técnico de sua assistente (fls. 68/71). Primeiro laudo médico pericial e respectivos esclarecimentos juntados aos autos (fls. 74/77 e 107). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu nova perícia na área da psiquiatria (fls. 111), o que foi deferido (fls. 116). Carreada aos autos cópia do laudo psiquiátrico produzido nos autos da interdição, por ofício da 1ª Vara da Família (fls. 119/123), sobre o qual o INSS manifestou-se (fls. 133/136). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 161/275). Segundo laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 285/291), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 298/311 e fls. 314/315). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 323/325). É O RELATÓRIO do Processo nº 0001015-19.2008.403.6106.

FUNDAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se

podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 315. Note-se ademais que uma das alegadas doenças que concorre para a incapacidade do autor (leucemia) é uma neoplasia maligna, a qual dispensa o cumprimento da carência, por força do disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas três perícias. A perícia médica na área da oncologia (fls. 74/77) informou que o autor sofre de leucemia mielóide crônica. Asseverou que o autor apresenta sintomas de cansaço e dor nos joelhos e membros inferiores. Acrescentou que o autor está liberado do ponto de vista oncológico, e a doença está sob controle. Afirmou que o autor não colaborou com a perícia, não respondeu as perguntas do perito e tentou mostrar-se dissimulado. Concluiu que a incapacidade do autor é parcial, reversível e temporária para a sua atividade habitual. O perito afirmou, em complementação do laudo (fls. 107), que a doença leucemia mielóide crônica está sob controle e que a incapacidade do autor decorre de déficits cognitivos, psiquiátricos e psicomotor, assim o autor encontra-se totalmente incapaz. A perícia médica realizada na área da psiquiatria, nos autos nº 0000175-38.2010.403.6106 (fls. 244/246), cujo laudo também foi juntado por cópia a estes autos (fls. 134/136), informou que o autor não apresenta doença psiquiátrica que o incapacite para o trabalho. Por outro lado, a perícia médica realizada na área da neurologia (fls. 285/291) informou que o autor sofre de transtorno mental orgânico com seqüela de traumatismo crânio encefálico. Asseverou que ele apresenta rebaixamento do humor, apatia, fluência verbal prejudicada, não fornece dados com cronologia correta, não estabelece relações e respostas adequadas. Acrescentou que o transtorno mental orgânico com seqüela de traumatismo crânio encefálico juntamente com a leucemia mielóide crônica incapacita o autor para o exercício de atividades laborativas. Assim, a incapacidade é total, definitiva e permanente. Concluiu diante de tudo isso que embora a perícia na área da oncologia (fls. 74/77) afirme que incapacidade do autor é parcial para a sua atividade habitual, e na complementação do laudo (fls. 107) a perícia afirme ser total, a perícia realizada na área de neurologia (fls. 285/291) esclarece que a incapacidade do autor decorre do conjunto das doenças, pois a leucemia por si só não gera incapacidade, mas a relação entre o transtorno mental orgânico com seqüela de traumatismo crânio encefálico e com a leucemia mielóide crônica torna o autor incapaz. Ademais, o autor sofreu traumatismo cranioencefálico no final do mês de outubro de 2005, e foi submetido a tratamento cirúrgico conforme documentos de fls. 161/275. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito que a leucemia mielóide crônica iniciou-se em fevereiro de 2005 de acordo com biópsia da medula óssea com hiperplasia granulocítica acentuada, o transtorno mental orgânico iniciou-se em 2005. Afirmou ainda o perito que a data de início da incapacidade total e definitiva é a data do traumatismo craniano, em outubro de 2005 (fls. 290). No mais, o laudo médico realizado na via administrativa em maio de 2008 (fls. 68/71) já afirmava que a incapacidade do autor em relação a leucemia mielóide crônica teve início em 24 de fevereiro de 2005, data da biópsia da medula óssea. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial da área de neurologia, é total e permanente, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do último auxílio-doença, concedido em 07/02/2008, antes da citação (18/02/2008, fls. 43), visto que nessa data já estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho em decorrência do traumatismo craniano. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000175-38.2010.403.6106 AUTOR: PAULO CESAR DURANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora, incapaz, representada por Jandira Reis Freire, com pedido de tutela antecipada, contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício em 30/06/2008. Pede também condenação do réu a pagar-lhe indenização correspondente a 300 salários mínimos pelos danos morais sofridos. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados; e que a cessação indevida do auxílio-doença causou-lhe danos morais. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 21/140). Concedidas a gratuidade de justiça (fls. 148). O feito foi redistribuído a este juízo por conexão com o o Processo nº 0001015-19.2008.403.6106 (fls. 152). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 155/156). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 158/159). Em contestação, com documentos, o INSS aduz que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 30/06/2008 (fls. 169/179). O INSS

carreou aos autos novos documentos (fls. 186/187). Os documentos de fls. 191/221 foram desentranhados dos autos, visto que são exames médicos do próprio advogado (fls. 222). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 244/246), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 253/264). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 267 e 293). O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica na área da neurologia (fls. 269/271). A parte autora carreou aos autos novos documentos (fls. 273/277 e 279/282). O feito teve seu andamento suspenso para prosseguimento nos autos nº 0001015-19.2008.403.6106 (fls. 278). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação em relação ao pedido de danos morais (fls. 295/296). É O RELATÓRIO do Processo nº 0000175-38.2010.403.6106. FUNDAMENTO. Primeiramente, restam prejudicados os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença formulados na inicial dos autos do Processo nº 0000175-38.2010.403.6106, visto que já acolhido o pedido formulado na inicial dos autos do Processo nº 0001015-19.2008.403.6106 de concessão do primeiro benefício, de forma mais abrangente, nesta sentença. Resta então analisar o pedido de indenização por dano moral e de tutela antecipada, formulados somente na inicial dos autos do Processo nº 0000175-38.2010.403.6106. DANOS MORAIS obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratemplos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. No caso, o benefício de auxílio-doença foi cessado na esfera administrativa em 30/06/2008, visto que o INSS entendeu que o autor estaria capaz para o exercício de atividade laboral (fls. 172). O INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, não houve erro grosseiro da administração, conquanto a decisão administrativa não tenha sido a mais acertada. Com efeito, nota-se que mesmo em Juízo houve a necessidade de realização de três diferentes perícias para que se pudesse concluir pela existência de incapacidade laboral do autor, tendo um dos peritos, da área de psiquiatria, afirmado inexistir qualquer incapacidade do autor para o trabalho. De tal sorte, conquanto não tenha sido a mais acertada, a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever do INSS de apreciar os requerimentos de benefícios previdenciários. Inexistiu, portanto, ato ilícito do INSS que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos morais sofridos pelo autor. ANTECIPAÇÃO DE TUTELAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que a parte autora está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de PAULO

CÉSAR DURAN, observando ainda o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez formulado na inicial dos autos da Ação de Rito Sumário nº 0001015-19.2008.403.6106. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor PAULO CÉSAR DURAN o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício na data de início do último auxílio-doença concedido noticiado nos autos (07/02/2008, fls. 315) e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Resolvo também o mérito da Ação de Rito Ordinário nº 0000175-38.2010.403.6106 com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos.Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Antônio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80), cada um. Expeça-se solicitação de pagamento.Ante a sucumbência recíproca, considerados ambos os feitos em conjuntos, compensem-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): PAULO CESAR DURANNúmero do CPF: 002.565.488-89Nome da mãe: JANDIRA REIS FREIRENúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do(a) segurado(a): R. Bernardo Bavaresco, 220, Solo Sagrado, nestaEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A ser calculada na forma da LeiData de início do benefício (DIB): 07/02/2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem na APSDJIntime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se, em ambos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004798-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004798-7) - DIRCE SANTANA SEZAR(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006471-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006471-7) - ANTONIO CARLOS MANDACARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer o tempo de trabalho rural exercido no período de setembro de 1970 a novembro de 1974. Pede também seja reconhecido como especial os períodos de trabalho na empresa Frango Sertanejo, de 06/07/1977 a 05/01/1978, de 17/07/1978 a 30/11/1985, de 01/02/1986 a 30/12/1994 e de 02/05/1995 a 07/04/2006. Por fim, pleiteia a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, considerada a média das 36 (trinta e seis) últimas contribuições recolhidas, desde o requerimento administrativo em 05/09/2006.Sustenta a parte autora, em síntese, que o tempo de trabalho rural e tempo de trabalho especial, somados aos períodos comprovados em CTPS, é suficiente para concessão do benefício pretendido.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 13/30 e 35/43).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 44).Em audiência, foi dada vista da contestação à parte autora. Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 64/72).Em contestação com documentos (fls. 73/151), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, aduz ausência de prova material da alegada atividade rural; e quanto à atividade especial afirma que os perfis profissiográficos previdenciários - PPP's carreados aos autos não demonstram exposição a fatores de risco, à exceção do período de 02/05/1995 a 07/04/2006; e que os cargos ocupados pelo autor, por si só, não caracterizam o exercício de atividade insalubre, não se enquadrando em nenhum dos itens do Anexo do Decreto nº 83.080/79 ou do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, bem como o autor fazia uso de equipamentos de proteção individual. Por fim, alega que o autor não tem tempo suficiente e idade mínima para aposentadoria por tempo proporcional.A parte autora carrou aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho da empresa Frango Sertanejo (fls. 181/225).Prova pericial produzida, foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 262/292).Somente a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 295/296).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QÜINQÜENALNão há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91).Passo a apreciar o mérito propriamente dito.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALo tempo de exercício de

atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna

existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já

antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia

16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL autor acostou à inicial, a título de início de prova material, sua Carteira de Trabalho - CTPS (fls. 15/16), em que consta o exercício de trabalho rural no período de 16/12/1974 a 07/10/1975 para Mario Francheschi & outros. A declaração particular de fls. 24 não é admissível como meio de prova, por não configurar início de prova material, por fazer prova somente da própria declaração do autor, conforme já explicitado no item anterior, razão pela qual não será valorada. A CTPS, então, constitui início de prova material do exercício de atividade rural do autor na forma de indício de que o autor iniciou suas atividades laborais na lavoura. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 64), afirmou o autor que: trabalhou para Radil Aparecido Rocha na fazenda São Paulo, no município de Barbosa, de 1970 a 1974. Radil era arrendatário. O autor trabalhava em plantação de algodão e milho, na plantação na manutenção e na colheita. Recebia por produção. (...) A testemunha Radil Aparecido Rocha confirmou a alegação do autor, e disse que o depoente foi arrendatário da fazenda São Paulo de 1970 a 1974. O depoente arrendava uma área de trinta alqueires, em que plantava algodão e milho. O depoente pegava trabalhadores em Barbosa e levava para trabalhar em sua plantação. Pegava em média de vinte a vinte e cinco pessoas para trabalhar. Recorda-se que o autor trabalhou em seu arrendamento. O pai do autor, José também. Lembra-se também de Helena, que compareceu nessa audiência para testemunhar. Lembra-se também de Francisco, Julia, Mercedes. Nas épocas de colheita empregava mais mulheres. Nas épocas de capina empregava mais homens. Todos os anos o autor foi trabalhar no arrendamento do depoente nas épocas de serviço de capina e colheita. A capina durava cerca de quatro meses e a colheita cerca de três meses. O autor foi trabalhar no arrendamento do depoente por cerca de quatro anos, nas épocas de capina e colheita. Quando o autor começou a trabalhar para o depoente ele tinha de doze a treze anos de idade e ia junto com o pai [...]. Já a testemunha Helena Ana Duarte (fls. 69/70) afirmou categoricamente o exercício de trabalho rural pelo autor na fazenda São Paulo de 1970 e 1971; perguntada como se recordava do período afirmou que a gente guarda na mente. Por sua vez, questionada da idade em que começou a trabalhar nesta fazenda relatou ter sido aos 16 ou 18 anos, ou seja, por volta de 1975, posteriormente, portanto, ao período que o autor pretende ver reconhecido, de forma que seu depoimento restou extremamente fragilizado e impreciso. Não obstante o documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor seja do ano de 1974 (CTPS - fls. 16), é possível reconhecer o trabalho rural do autor a partir de 10/09/1970, como postulado, quando o autor completou 12 anos de idade (fls. 12), uma vez que, além de não restar isolada nos autos, corroborada pela prova testemunhal produzida, que é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades, e demonstra o exercício de trabalho rural juntamente com seu pai, e se coaduna com o depoimento pessoal do autor (fls. 64). De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural, como diarista, nos períodos de 10/09/1970 a 30/11/1974, conforme pleiteado, o que totaliza 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora laborou como servente de serviços gerais, nos períodos de 06/07/1977 a 05/01/1978 e de 17/07/1978 a 30/11/1985; de chefe de serviços gerais no período de 01/02/1986 a 30/06/1990; na função de encarregado de seção, no período de 01/07/1990 a 30/12/1994; e como supervisor do setor de evisceração e escaldagem, no período de 02/05/1995 a 07/04/2006; todos exercidos para a empresa Frango Sertanejo Ltda, conforme comprova sua CTPS (fls. 16/21) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 25/28. Especifica o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às

fls. 27 e 28 que o autor, na função de servente de serviços gerais (06/07/1977 a 05/01/1978 e de 17/07/1978 a 30/11/1985), realizava as atividades de retirada de vísceras, embalagem de miúdos, embalagem de frango inteiro, embalagem de cortes de frango, pesando os produtos e fazendo cortes, colocando gelo no chiller de resfriamento. Na função de chefe de serviços diversos e encarregado de seção, segundo o PPP de fls. 26, o autor verificava se as atividades estavam sendo executadas de forma correta, solicitava dispensa ou contratação de funcionários, orientava os novos funcionários sobre as atividades a serem executadas e controlava as férias dos funcionários. Também na função de supervisor, no setor de evisceração e escaldagem, exercida no período de 02/05/1997 a 07/04/2006, o autor verificava a execução das atividades e utilização de EPI's, solicitava o conserto e compra de máquinas e equipamentos, solicitava dispensa e contratação de funcionários, orientava os funcionários novos, controlava as férias e o relacionamento dos funcionários, administrando eventuais conflitos (fls. 25). As atividades exercidas pelo autor, contudo, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Para a prova da atividade especial a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 25/28, apresentados por ocasião do procedimento administrativo (fls. 100/103), e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho de fls. 181/225. Os PPP's de fls. 100/103, elaborados com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, são bastantes para prova da atividade especial. Contudo, os PPP's de fls. 101/103 não fazem menção a qualquer agente agressivo a que o autor estaria exposto na condição de servente de serviços diversos, atividade exercida de 06/07/1977 a 05/01/1978 e de 17/07/1978 a 30/11/1985 (fls. 102/103), bem como na função de chefe de serviços diversos ou encarregado de seção, exercida no período de 01/02/1986 a 30/12/1994 (fls. 101). Somente o PPP de fls. 100 descreve que durante o período de 31/10/1997 a 07/04/2006, na função de supervisor, o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 88,3 a 103 dB(A). De outra parte, a prova pericial produzida nos autos (fls. 262/292) mostra que o autor, durante todo o período em que trabalhou para a empresa Frango Sertanejo Ltda., estava realmente exposto ao agente agressivo ruído, em nível superior a 85 dB(A). Trouxe a parte autora, ainda, os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho de fls. 182, 200 e 211, todos datados de 30/05/2006, mesma data da realização dos PPP's de fls. 100/103, que relatam que nos setores de escaldagem, evisceração e graxaria, há exposição de ruídos, de forma permanente, numa intensidade de 99,8 dB(A), 89,9 a 90,5 dB(A) e de 88 a 90,7 dB(A), respectivamente. Os demais laudos técnicos de condições ambientais de trabalho acostados aos autos, relativos ao período compreendido entre 2000 e 2007 (fls. 181/225), todos relatam a exposição dos trabalhadores ao agente agressivo ruído e calor. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Até 05/03/1997 o limite de ruído era de 80 dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite foi alterado para 90 dB; e, a partir de 19/11/2003, o limite foi reduzido para 85 dB. Aos períodos de 06/07/1977 a 05/01/1978, de 06/07/1977 a 05/01/1978, de 01/02/1986 a 30/12/1994, e de 02/05/1995 a 05/03/1997, aplica-se o Decreto nº 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aplica-se o Decreto nº 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A). Ao período de 18/11/2003 até 07/04/2006, aplica-se o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite para 85 dB(A). O laudo pericial produzido nos autos (fls. 288) constatou que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos que ultrapassavam 85 dB(A). Dessa maneira, nos períodos compreendidos entre 06/07/1977 a 05/01/1978, 17/07/1978 a 30/11/1985, e de 01/02/1986 a 30/12/1994, bem como de 02/05/1995 a 05/03/1997, restou comprovado que o autor laborou sob condições especiais, exposto a ruídos acima do limite de tolerância na época (80 dB(A)). Durante o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o autor laborou na função de supervisor nos setores de escaldagem e evisceração, descrevem os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade variável, sendo que, no setor de evisceração, a menor intensidade registrada foi de 88,30 dB (A) em 2005 (fls. 196/197) e a maior foi de 100,4 dB(A) em 2001 (fls. 188/189), e no setor de escaldagem, a menor intensidade registrada foi de 93,30 dB(A) em 2005 (fls. 216/217), e a maior intensidade de 100,4 dB(A) em 2001 (fls. 218/219). Assim, não é possível afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite de tolerância previsto para a época de 90 dB(A), de sorte que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser considerado laborado em condições especiais. Da mesma forma, quanto à exposição de calor, não restou demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a temperaturas superiores a 28°C, nos termos do Decreto nº 53.831/1964, que considera atividade insalubre as atividades elencadas no campo 1.1.1, com jornada em locais com temperatura acima de 28°C. Já a partir de 19/11/2003 até 07/04/2006, por estar sujeito o autor a ruídos de intensidade superiores a 85 dB(A) - Decreto nº 4882/2003 - deve ser considerado como laborado sob condições especiais. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a ruído, os períodos laborados para a empresa Frango Sertanejo Ltda de 06/07/1977 a 05/01/1978, 17/07/1978 a 30/11/1985, de 01/02/1986 a 30/12/1994, de 02/05/1995 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 07/04/2006, que totalizam um acréscimo de 11 anos, 01 mês e 01 dia de exercício de atividade especial. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 06/07/1977 a 05/01/1978 especial (40%) 0 a 6 m 0 d 0 a 2 m 12 d 0 a 2 m 12 d 17/07/1978 a 30/11/1985 especial (40%) 7 a 4 m 14 d 2 a 11 m 11 d 2 a 11 m 11 d 01/02/1986 a 30/12/1994 especial (40%) 8 a 11 m 0 d 3 a 6 m 24 d 3 a 06m 24d 02/05/1995 a

05/03/1997 especial (40%) 1 a 10 m 4 d 0 a 8 m 25 d 0 a 8 m 25 d 19/11/2003 a 07/04/2006 especial (40%) 2 a 4 m 19 d 0 a 11 m 13 d 0 a 11 m 13 d TOTAL: 08a 4 m 25 d CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo referente ao período reconhecido como laborado em atividades especiais (08 anos, 04 meses e 25 dias), somado ao tempo laborado em atividades rurais (04 anos, 02 meses e 21 dias), e ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS (31 anos e 07 dias), perfaz um total de 43 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 05/09/2006 (fls. 110/112), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 31 a 0 m 7 d 10/09/1970 a 30/11/1974 normal 4 a 2 m 21 d não há 4 a 2 m 21 d 06/07/1977 a 05/01/1978 especial (40%) 0 a 6 m 0 d 0 a 2 m 12 d 0 a 2 m 12 d 17/07/1978 a 30/11/1985 especial (40%) 7 a 4 m 14 d 2 a 11 m 11 d 2 a 11 m 11 d 01/02/1986 a 30/12/1994 especial (40%) 8 a 11 m 0 d 3 a 6 m 24 d 3 a 06m 24d 02/05/1995 a 05/03/1997 especial (40%) 1 a 10 m 4 d 0 a 8 m 25 d 0 a 8 m 25 d 19/11/2003 a 07/04/2006 especial (40%) 2 a 4 m 19 d 0 a 11 m 13 d 0 a 11 m 13 d TOTAL: 43 a 07m 23d Cumpra o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (05/09/2006 - fls. 110/112). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2006, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 150 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor reconhecidos pelo INSS, em muito superam o tempo de carência exigido (368 contribuições - fls. 112). Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 43 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (05/09/2006 - fls. 110/112). Deve-se observar que na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor também alcançava tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somados os acréscimos reconhecidos nesta sentença ao tempo já reconhecido pelo INSS até 16/12/1998 (fls. 140). Assim, por ocasião do cumprimento da sentença, deverá ser apurada a renda mensal inicial mais vantajosa ao autor, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 6º da Lei nº 9.876/99 e deverá o autor, pessoalmente ou outra pessoa por ele com poderes específicos, optar pelo benefício que entenda mais vantajoso. A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (05/09/2006), a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo rural, laborado como empregado rural, no período de 10/09/1970 a 30/11/1974; e de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, os períodos de 06/07/1977 a 05/01/1978, 17/07/1978 a 30/11/1985, de 01/02/1986 a 30/12/1994, de 02/05/1995 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 07/04/2006 (data do requerimento administrativo), por exposição a ruídos superiores aos limites legais. PROCEDE PARCIALMENTE também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor ANTONIO CARLOS MANDACARI o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 05/09/2006 (data do requerimento administrativo - fls. 110/112), considerandos 43 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição, ou ainda tempo de serviço ou de contribuição considerados até 16/12/1998 ou 29/11/1999, observados nestes casos o disposto nos artigos 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 ou 6º da Lei nº 9.876/99, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos desde a data de início do benefício, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS MANDACARI Número do CPF: 018.822.738-50 Nome da mãe: ROSA MARIA DE JESUS Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Afonso Cafaro, 156, Quinta das Paineiras, Guapiaçu/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 43 anos, 07 meses e 23 dias; ou contado até 16/12/1998 ou até 29/11/1999, se mais vantajoso Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 05/09/2006 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000784-2) - JOAO LUIZETTI(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte

Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002830-17.2009.403.6106 (2009.61.06.002830-4) - LUIZ CARLOS SIAN X MARIA DELAZIR CLEMENTINO SIAN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Luiz Carlos Sian e Maria Delazir Clementino Sian, devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhes o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumentam os autores que preenchem todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre trabalharam no meio rural e cumprimento do número de meses equivalente à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/96. Foram concedidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 136/157). Atendendo a pedido formulado pelo instituto previdenciário foi determinado o apensamento ao presente feito, a título de prova emprestada, dos autos do processo n.º 2000.61.06.001590-2. Em audiência, foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal dos demandantes e as oitivas das testemunhas (Antonio Franchetti, Antonio Walter Bega e Irineu Rodrigues de Oliveira). Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 171/179). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelos requerentes na condição de trabalhadores rurais e, via de consequência, a concessão de suas aposentadorias por

idade. Inicialmente, afastado a preliminar arguida pelo INSS (fls. 137/139) sob o argumento de que, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 2000.61.06.001590-2 - em que Luiz Carlos Sian formulou pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural e a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição -, a questão posta sub judice estaria revestida pela imutabilidade inerente à coisa julgada. Ora, à vista do que estabelece o art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a coisa julgada caracteriza-se pela identidade de ações, o que importa dizer que ambas as demandas teriam as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesmas causas de pedir, circunstâncias estas não verificadas no caso concreto, pois, a similaridade entre esta ação e a de n.º 2000.61.06.001590-2 limita-se à causa de pedir, sendo certo que os demais elementos (partes e pedidos) em nada se assemelham. Assim sendo, inadmissível que se atribua ao presente feito os reflexos da coisa julgada que se operou em demanda diversa. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei n.º 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos Tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Com base em tais premissas passo a examinar as provas carreadas ao feito. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fls. 18/19 (Cédulas de Identidade e CPFs), observo que Luiz Carlos Sian nasceu aos 22 de ABRIL de 1947 e, portanto, completou a idade mínima necessária em 22 de ABRIL de 2007, ao passo que, Maria Delazir Clementino Sian nasceu em 18 de DEZEMBRO de 1949, tendo completado a idade mínima em 18 de DEZEMBRO de 2004. Por conta disso, devem comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente: ele durante um período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, imediatamente anteriores a 2007; ela durante um período de 138 (cento e trinta e oito) meses, imediatamente anteriores a 2004 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei n.º 8.213/91). No intuito de comprovar o alegado labor no meio rural os demandantes apresentaram cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 20), realizado em 11 de novembro de 1968, na qual Luiz foi qualificado como lavrador e Maria Delazir como doméstica; Certidões de

Nascimento dos filhos (fls. 21/22, 25 e 68), as quais consignam que em 1968, 1970, 1972 e 1975, o casal tinha domicílio estabelecido na zona rural (fazenda Floresta); Escritura Pública de Doação (fls. 27/28-vº), através da qual, no ano de 2001, o pai de Luiz Carlos (Sr. Fortunato Sian) doou igualmente a seus filhos, mediante usufruto vitalício, os 26 alqueires de terras que integram a denominada Fazenda São Luiz (encrava da fazenda Ribeirão Claro); Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 26, 31 e 35), datadas de 1990, 2004 e 2005; Certificados de Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA (fls. 29/30), referentes ao sítio São Luiz; Ficha de Cadastro (fls. 32 e 32-vº), datada de 1978, do que se extrai que Luiz Carlos cadastrou-se junto ao extinto FUNRURAL na qualidade de trabalhador rural; Orçamento para compra de maquinários e implementos agrícolas (fl. 33), emitido em novembro de 1974, pela empresa Companhia Monteleone de Máquinas Agrícolas e tendo como destinatário o genitor de Luiz Carlos; Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 34 e 34-vº), datado de março de 1974; Declarações de Produtor Rural (fls. 36/49), referentes aos exercícios de 1973 a 1987, também em nome de Fortunato Sian (pai de Luiz Carlos); e Fichas Cadastrais dos filhos do casal junto às instituições de ensino (fls. 56/67, 71 e 72), datadas de 1976, 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981, as quais apontam que em tais datas os cadastrados residiam na zona rural. Não obstante os argumentos apresentados na peça vestibular, tenho que os documentos ofertados como indicativos de início de prova material são insuficientes a formar a convicção deste juízo no sentido de que teriam os autores permanecido trabalhando no campo, durante todo o período alegado. As informações consignadas nos documentos de fls. 20, 21/22, 25, 33, 56/67, 68, 71 e 72, por si só, não permitem concluir que Luiz Carlos e Maria Delazir tenham exercido atividades rurais, nas datas neles constantes. Também a Escritura Pública de fls. 27/28-vº, assim como as declarações de fls. 36/49, apenas denotam que os pais de Luiz Carlos detinham a propriedade da gleba rural ali discriminada, assim como a doaram aos filhos, contudo, não se traduzem em prova cabal do alegado exercício de atividades campesinas. O Certificado de Dispensa de Incorporação trazido à fl. 34 e 34-vº, por sua vez, teve seus campos de profissão e residência preenchidos a lápis, o que enfraquece, sobremaneira, a credibilidade das informações apontadas em referido documento. Por oportuno, como bem apontou o INSS (fls. 143/145), das notas fiscais e certificados de fls. 26, 29/30, 31 e 35, das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 156/157) e, bem assim, dos documentos que instruíram o feito n.º 2000.61.06.001590-2 (fls. 45/65 daqueles autos), o que se extrai é que a propriedade rural pertencente à família de Luiz Carlos era explorada mediante o emprego de mão-de-obra contratada (empregados), foi cadastrada junto ao órgão competente como latifúndio por exploração e média propriedade produtiva e, ainda, o proprietário da gleba em questão (Sr. Fortunato Sian - pai do requerente) vertia recolhimentos à previdência social na condição de empregador rural, fatos que, a meu sentir, desamparam por completo os fundamentos expendidos na exordial no tocante ao regime de exploração do imóvel rural em comento. Cumpre aqui mencionar, que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro(s) membro(s) da família, especialmente, o exercido em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos de convicção, o que não se verifica nos autos. Nessa esteira, as informações colhidas por ocasião da produção das provas orais colhidas também não foram contundentes quanto ao suposto labor no campo, por parte dos demandantes e, tampouco, quanto às condições em que tal labor teria se desenvolvido. Em seus depoimentos pessoais, os autores limitaram-se a confirmar os termos da inicial, declarando que: Desde pequeno trabalhou em atividades rurais, em sítio de propriedade de seu pai, (...) Seu pai, Fortunato Sian, era proprietário da fazenda Floresta, no município de Guapiaçu, medindo tal propriedade vinte e sete alqueires. Até hoje trabalha e mora nessa mesma propriedade. (...) No começo ajudava o pai na plantação de café, depois plantaram roça de milho e ultimamente a propriedade está arrendada para cana. Tem um pouquinho de terra para plantar destinado à alimentação de algumas cabeças de gado e galinhas, utilizados para a alimentação da família. (...) Afirma que a principal fonte de renda da família provém do arrendamento das terras para plantação de cana. Quem arrendou as terras foi a Usina Guarani, que paga por tonelada de cana colhida. Vende um pouquinho de leite para terceiros. A usina cuida desde o plantio até a colheita da cana, inclusive o trato relativo ao solo. O depoente só cuida das cercas. (...) Esclarece que mais ajudou seus pais foi na plantação de café, antes do arrendamento já mencionado. Naquela época fazia de tudo em relação à tal plantação. (...) Nos dois alqueires não arrendados mantém seis vacas de leite e outras doze para revezamento, plantam horta e milho apenas para alimentação da família (...) antes do arrendamento, trabalhavam na fazenda seus pais, o depoente e suas três irmãs. Nunca tiveram empregados, pois sempre a família tocou o serviço. Não sabe porque seu pai recolhia como empregador rural. Seu pai é que mexia com a papelada do sítio - Depoimento pessoal Luiz Carlos Sian - fl. 172. Começou a trabalhar na roça desde novinha, junto com seu pai na propriedade de João Bega, perto de Guapiaçu. (...) Carpia, rastelava e apanhava os grãos de café. (...) Até os dezoito anos executou estas atividades com o pai e depois casou e foi morar com o esposo na fazenda Floresta, também perto de Guapiaçu. (...) Na fazenda Floresta também trabalha em plantação de café, em companhia do marido. Não havia empregados contratados na fazenda Floresta, lá só trabalhando os familiares de seu esposo. (...) Mantém algumas cabeças de gado leiteiro e plantam um pouco de milho para o gasto. Vendem pouco leite, podendo dizer que atualmente são comercializados cerca de vinte e cinco litros de leite, ao preço de cerca de quarenta centavos o litro. (...) A área total da fazenda é de vinte e quatro alqueires, sendo três alqueires sob a responsabilidade da depoente e seu marido. Os vinte e quatro alqueires estão arrendados para a cana em favor da usina Guarani. (...) Atualmente faz o serviço de casa e ajuda o marido na roça. (...) Quem

faz a ordenha das vacas é seu marido, sozinho. Ajuda o esposo a arrumar uma cerca e a tratar do gado. (...) - Depoimento pessoal Maria Delazir Clementino Sian - fl. 173. Também as declarações prestadas pelas testemunhas nada acrescentaram, eis que desprovidas de detalhes acerca das atividades campesinas que teriam os postulantes desempenhado, durante o período objeto de prova nestes autos. A testemunha Antonio Franchetti (fls. 174/175), informou que: (...) Conhece os autores há quarenta anos, porque moram perto, na mesma cidade. Mora na cidade há trinta e cinco anos. Os autores moram na mesma fazenda desde que os conhece, mas não sabe dizer o nome dessa propriedade. Sua casa fica a cerca de quatro quilômetros dessa fazenda. Pelo que sabe, a fazenda tem uma área total de vinte e oito alqueires, que está dividida entre os irmãos do autor Luiz Carlos. (...) o pai do autor arrendou uma parte de suas terras, encravadas na mesma fazenda, para a usina Guarani, para a plantação de cana. (...) As terras em questão ainda estão arrendadas para a usina. A cada quinze ou vinte dias costuma passar em frente a propriedade dos autores, (...) Não costuma entrar na propriedade dos autores (...). A testemunha Antonio Walter Bega (fls. 176/177), ao ser inquirida por este juízo, declarou que: (...) Mora em Rio Preto há vinte e cinco anos e antes morava na cidade de Guapiaçu. Tem uma propriedade que faz divisa de cerca com a propriedade dos autores. A gleba pertencia ao pai de Luiz Carlos, calculando que deve ter cerca de vinte e pouco alqueires. Atualmente, notou que há uma área com plantação de cana, uma com pasto e outra com plantação de milho. Sabe que o autor e a esposa ainda moram na fazenda, (...) Não fica um dia sem ir à sua propriedade. (...) Costuma visitar a propriedade dos autores cerca de quatro vezes ao ano. (...) Não tem certeza de onde provém a renda para o sustento dos autores, (...) Ao que consta, uma parte das terras, com plantação de cana, foram arrendadas (...). Por fim, a testemunha Irineu Rodrigues de Oliveira (fls. 178/179), afirmou que: (...) Conhece os autores há cerca de quarenta ou quarenta e cinco anos, porque trabalha num sítio que faz divisa com a propriedade deles. Trabalha na fazenda São Pedro, (...) enquanto os autores moram e trabalham na fazenda Floresta. (...) Sabe que os autores trabalham numa área de três alqueires e produzem milho e leite. (...) A propriedade mede mais de vinte alqueires, mas está dividida entre a família. Existe uma plantação de cana, mas não sabe para quem fica o proveito da comercialização desse produto. (...) A parte dos três alqueires dos autores não faz divisa com a fazenda em que trabalha o depoente. (...) - grifei. Assim, sem afastar a possibilidade de que os postulantes, em algum momento, chegaram a se dedicar à atividades campesinas no imóvel rural pertencente aos seus familiares (fazenda Floresta), tenho que do conjunto probatório ofertado, salta evidente que a exploração de aludida gleba rural não se dava em regime de economia familiar, conforme alegado. Portanto, uma vez não comprovado o exercício de atividades rurais, em regime de economia familiar, impõe-se a improcedência do pedidos veiculados na inicial. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso os sucumbentes, em até cinco anos, vierem a perder a condição legal de necessitados, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ X LUCIA ELAINE FERNANDES LUIZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 06 de setembro de 2013, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001368-88.2010.403.6106 - JOSE ALVES PEREIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por José Alves Pereira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural exercido, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1968 a 30/06/1981 e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-lo com o tempo de trabalho com o devido registro em CTPS. Aduz o requerente que, em referido período, laborou no campo, em companhia de seus familiares, na propriedade rural denominada Fazenda Ipê, situada na região de Adolfo/SP. Sustenta, ainda, que o cômputo desse labor rurícola, somado aos períodos em que exerceu atividades de caráter urbano, com o devido registro em CTPS, seria o bastante para o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 16. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/32. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, argüindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 47/108). Em audiência, foram colhidas as provas orais, mediante depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas (José Gandini, Antonio Carlos da Silva e Elio Antonio Martins). Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 116/118). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada pelo rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, no período de 01/01/1968 a 30/06/1981, período este que pretende somar ao tempo urbano para fazer jus à aposentadoria integral por tempo de serviço. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto previdenciário à fl. 47-vº (contestação), na medida em que, entre a data do requerimento administrativo (em 23/10/2009 - fl. 16) e o ajuizamento da presente ação (em 02/03/2010 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo legal invocado pelo réu para fundamentar tal argüição. Passo ao exame do mérito. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR De acordo com a inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, em regime de economia familiar, em companhia de seus familiares, especialmente no período de 01/01/1968 a 30/06/1981. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo ao exame das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certidão de Óbito de seu genitor (fl. 25), ocorrido em 26 de julho de 1973, que consigna a profissão do falecido (Sr. João Alves Pereira) como lavrador; Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 26/27), emitido em junho de 1976; e Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 28/32), emitidas em nome de José Alves Pereira, nos anos de 1977 a 1981. Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material são insuficientes a formar a convicção deste juízo no sentido de que teria permanecido trabalhando no campo, durante todo o período alegado. A certidão de fl. 25, por si só, não permite concluir que o demandante tenha exercido atividades rurais, na data nela consignada. Do mesmo modo, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 26/27), não se constitui em prova cabal do alegado labor rurícola, eis que, os campos profissão e residência, além de ilegíveis, foram

preenchidos a lápis, o que enfraquece sobremaneira a força probante de tal documento. Vê-se, então, que à exceção das Notas Fiscais trazidas às fls. 28/32, cujos conteúdos se fizeram corroborar pelas informações colhidas por ocasião da produção das provas orais, não há nos autos início de prova material suficiente a demonstrar o desempenho do labor campesino, pelo autor, em época anterior àquela apontada nas notas fiscais em questão. Nessa esteira, em seu depoimento pessoal (fl. 115), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que: trabalhou no meio rural, de 1968 a 1982, sempre na fazenda Ipê, no município de Adolfo, que pertencia ao Sr. Joaquim Adolfo, (...) Tinha doze anos quando começou a trabalhar no meio rural, (...) O primeiro trabalho, devidamente registrado, após o trabalho na roça, foi na Cerâmica Tedeschi. Trabalhava na citada fazenda, em companhia de seu pai e de uma irmã, chamada Teresa, que é dez anos mais velha que o depoente. Plantavam milho e arroz além de tocarem lavoura de vagem de aproximadamente dez mil pés, na qualidade de meeiros. Tanto o depoente quanto seus parentes, somente trabalhavam na referida atividade rural, não exercendo outro trabalho paralelo no meio urbano. (...) Somente saiu da fazenda para ir trabalhar na cerâmica na cerâmica já referida e a partir daí morar na cidade de Adolfo. A testemunha José Gandini (fl. 116), declarou que: conhece o autor desde 1969, época em que mudou com a esposa para a fazenda Ypê, em Adolfo, onde já morava José Alves Pereira. (...) José trabalhava em companhia do pai dele, também cuidando de lavoura de café. Quando conheceu o autor ele tinha treze anos de idade e mesmo assim já trabalhava na plantação. O autor trabalhava sempre na lavoura em companhia dos familiares, sendo aquilo uma obrigação sua. (...) As famílias do depoente e do autor tocavam café em plantações vizinhas e, portanto, sempre presenciava o autor em sua labuta. As famílias cuidavam da plantação de acordo com o número de integrantes. (...) Sabe que o autor e seus familiares só trabalhavam naquela fazenda e não tinham outras atividades paralelas. Saiu da fazenda em 1989, mas pode dizer que o autor deixou essa propriedade em 1982, não lembrando o mês exato, quando foi trabalhar numa cerâmica em Nova Aliança, pelo que lembra. Havia contratos e talões de nota para cada uma das famílias em relação às plantações já referidas. Lembra que o pai do autor faleceu quando eles ainda moravam na fazenda e que José continuou tocando a lavoura de café em nome próprio. (...) A testemunha Antonio Carlos da Silva, por sua vez, ao ser inquirida por este juízo, informou que: conheceu o autor em 1969, quando foi trabalhar na fazenda Ypê, no município de Adolfo. O autor José morava e trabalhava nessa propriedade em companhia de seus familiares. O depoente não morava na fazenda e nem era colono, sendo contratado como diarista para carpir as lavouras de laranjas e de café, lá existentes. Durante um ano e meio morou na cidade de Adolfo e sempre era chamado para trabalhar na fazenda Ypê e em várias ocasiões presenciou o autor trabalhando em lavoura de café, em companhia da família. (...) Ficou sabendo através do autor que ele permaneceu nesta fazenda até 1982. Finalmente, entendo que o depoimento da testemunha Elio Antonio Martins (fl. 118) se mostrou vago e impreciso no que concerne ao trabalho rural supostamente exercido pelo autor durante o período objeto de prova no presente feito: em 1969 o depoente mudou com sua família para a fazenda Ypê, em Adolfo, sendo que o autor e seus familiares para lá também mudaram por volta de 1963. Todos eram meeiros de café. (...) Era uma fazenda grande com vários colonos de café. Sempre via o autor se deslocando com os familiares para a lavoura que eles cuidavam. A lavoura da família do depoente não ficava próxima àquela da família do autor, mas sempre se cruzavam, na ida ou volta ao trabalho. (...) Pois bem. Do conjunto probatório ofertado, noto que há razoável início de prova material que, somado à prova testemunhal colhida, enseja a conclusão de que José Alves Pereira, de fato, laborou no campo apenas no período de 18/10/1977 a 30/06/1981 (período que engloba as datas apontadas nas notas fiscais de fls. 28/32). De outra face, não obstante as declarações das testemunhas José Gandini e Antonio Carlos da Silva, no sentido de que, desde 1969, o autor já se dedicava às lides rurais, não há como reconhecer o tempo de atividade rural entre 01/01/1968 a 17/10/1977, pois, em relação tal intervalo, o que se constata é a ausência do indispensável início de prova material, sendo certo que, como já mencionado na presente fundamentação, a prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar o exercício de trabalho rurícola (Súmula n.º 149 - STJ). Portanto, reconheço o tempo de serviço rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar, apenas e tão somente no período de 18/10/1977 a 30/06/1981. DO TEMPO DE SERVIÇO PODE APOSENTAR-SE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AQUELE QUE CONTAR COM TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E CENTO E OITENTA CONTRIBUIÇÕES, RESSALVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 142, DA LEI 8.213/91, PARA OS QUE ERAM FILIADOS ANTERIORMENTE A 1991, BEM COMO PARA O TRABALHADOR E O EMPREGADOR RURAL COBERTOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, a soma dos períodos correspondentes ao labor rural ora reconhecido e aos vínculos empregatícios anotados em CTPS (conf. documentos de fls. 17/24, 104 e 108 - cópia da CTPS e planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), até a data do requerimento administrativo (em 23/23/10/2009 - fl. 16) - já que esta foi a data fixada na inicial como início da espécie pretendida, apura-se um total de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dia(s) de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 18/10/1977 a 30/06/1981 normal 3 a 8 m 13 d não há 3 a 8 m 13 d 01/07/1981 a 31/12/1981 normal 0 a 6 m 0 d não há 0 a 6 m 0 d 01/03/1982 a 20/10/1983 normal 1 a 7 m 20 d

não há 1 a 7 m 20 d01/02/1984 a 25/01/1985 normal 0 a 11 m 25 d não há 0 a 11 m 25 d01/07/1985 a 31/08/1985 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d01/04/1986 a 28/07/1989 normal 3 a 3 m 28 d não há 3 a 3 m 28 d01/05/1990 a 31/08/1993 normal 3 a 4 m 0 d não há 3 a 4 m 0 d01/09/1993 a 23/06/1999 normal 5 a 9 m 23 d não há 5 a 9 m 23 d01/03/2000 a 18/12/2008 normal 8 a 9 m 18 d não há 8 a 9 m 18 dTotal: 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dia(s).Assim, o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição improcede, já que para fazer jus a tal benefício o autor deveria contar com pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço (Lei n.º 8.213/91, art. 53, inciso II, parte final), circunstância que não se extrai dos autos, mesmo que se leve a efeito o tempo de labor posterior ao requerimento administrativo que, conforme planilha de consulta ao sistema DATAPREV, que faço juntar à presente sentença, resulta em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar, para fins previdenciários, o tempo de exercício de atividade rural exercido por José Alves Pereira, de 18 de outubro de 1977 a 30 de junho de 1981, em regime de economia familiar, totalizando 03 (três) anos 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, e condenar o INSS a promover a correspondente averbação. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007194-95.2010.403.6106 - JERONYMO DUTRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Concedo o prazo de mais 15 dias para que o autor junte cópia da sentença, bem como da decisão nos embargos de declaração, lançadas nos autos da Reclamação Trabalhista 0060500-77.2008.5.15.0044.Intime-se.

0001906-35.2011.403.6106 - PEDRO RODRIGUES MOITINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que AVERBE o tempo rural e REVISE o benefício da Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a averbação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da averbação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo,

anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002159-23.2011.403.6106 - JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002271-89.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004896-96.2011.403.6106 - MADALENA SIZUE FUJIWARA VALEIRO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008219-12.2011.403.6106 - HELVECIO PERPETUO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez,

desde a data da vigência do benefício recebido, em 08/03/2010, ou restabelecer-lhe auxílio-doença, desde a alta médica indevida. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/30). Concedida a gratuidade da justiça (fls. 33/35). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 08/03/2010, com data prevista para cessação em 31/08/2012. Aduz ainda, que a incapacidade do autor é temporária, assim não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 55/83). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 80/92). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 95/99). O INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, visto que o autor encontra-se em gozo do benefício, que foi prorrogado (fls. 102/111). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INTERESSE DE AGIR. Afasto, inicialmente, a alegada falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em suas alegações finais, visto que consta do documento de fls. 111 o dia 30/06/2013 como data de cessação do benefício de auxílio-doença concedido ao autor. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS. A parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 106. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 80/92) informou que o autor sofre de seqüelas de fratura do talus direito e do fêmur esquerdo, e osteomielite no fêmur esquerdo. Asseverou que o autor apresenta perda da força muscular, saída de secreção purulenta por orifício em joelho esquerdo, limitação dos movimentos com o membro inferior esquerdo, anquilose acentuada no joelho esquerdo, limitação em grau sofrível do movimento de flexão e dor referida aos movimentos de flexão e extensão com o tornozelo direito. Acrescentou que o autor locomove-se com o auxílio de muletas, mas apresenta autonomia para as atividades básicas. Concluiu que a incapacidade do autor é total, reversível e temporária. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total para as atividades habituais do segurado como vigilante, e temporária, com possibilidade de melhora com tratamento. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais ou reabilitado para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito que o autor está incapacitado desde fevereiro de 2010. Dessa maneira, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 30/06/2013 (fls. 111), visto que ainda estava incapacitado para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é parcial, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor HELVECIO PERPETUO DE PAULA, com data de início do

restabelecimento a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (01/07/2013 - fls. 111). A renda mensal inicial deverá ser a mesma do benefício indevidamente cessado em 30/06/2013, reajustada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, no caso contados desde a data de início do benefício, porque posterior à citação, de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): HALVECIO PERPETUO DE PAULA Número do CPF: 100.944.358-55 Nome da mãe: Nair Coutinho de Paula Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Joaquim Bento Alves, 241, Uchoa/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença, nº 539.930.096-2 Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de Restabelecimento do Benefício: 01/07/2013 (dia seguinte à cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): A mesma do NB 539.930.096-2 Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003373-15.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DIAS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006384-52.2012.403.6106 - ELIO JOSE ALVES DE ARRUDA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 03 de setembro de 2013, às 12:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007857-73.2012.403.6106 - CLAUDIO PINTO FERREIRA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007061-53.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010838-8)) COMERCIAL TAJARA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X FERNANDO CASTILHO PASQUINI (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Cumpra-se a determinação de fl. 129 quanto à exclusão de Fernando Castilho Pasquini do pólo ativo. Providencie se, ainda, o necessário junto à SUDP para cadastramento correto do pólo ativo conforme a petição inicial, ou seja, Comercial Tajara Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. no lugar de Comercial Tajara de Medicamentos e Cosméticos Ltda. Regularize a embargante sua representação processual trazendo procuração outorgada com a atual razão social, bem como cópia do contrato social e suas alterações que comprovem a mudança da razão social e de que constem poderes para Fernando Castilho Pasquini representá-la em juízo. Prazo: 30 dias. Intime-se.

0002710-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-96.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de débito advindo do contrato de

empréstimo/financiamento pessoa jurídica celebrado entre as partes. Foram juntados os documentos de fls. 35/75. Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação (fls. 84/97). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO alegada continência e conexão pelos embargantes já foi afastada (fl. 112). Indefiro as preliminares de inexistência de título executivo (violação ao artigo 585 do Código de Processo Civil e Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça) e de demonstrativo hábil (violação ao art. 614, II, do CPC), pois as condições estabelecidas no contrato, no qual o crédito está determinado, bem como as respectivas cláusulas financeiras, são expressas e a avença está assinada por duas testemunhas, sendo considerada título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, encontrando-se, ainda, acompanhado do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (fls. 62/63). A Súmula 233 do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo) não se aplica ao caso concreto, pois, ao contrário do crédito rotativo, em que o numerário fica disponível para eventual e parcial utilização, o contrato em questão credita quantia certa na conta indicada. A preliminar de nulidade do contrato, por ter sido este, supostamente, assinado em branco e preenchido com o intuito de propor a execução também não prevalece, à mingua do mínimo suporte probatório. Os embargantes não contestam a existência da avença, pelo contrário, buscaram relacioná-la a outras discutidas noutros processos. A prova pericial grafotécnica referida à fl. 14 não foi devidamente especificada quando do lançamento de despacho determinando a conclusão para sentença (fl. 112), estando, pois, preclusa. Por fim, não é verossímil que uma empresa do porte da primeira embargante (fls. 121/128) tenha, por seus representantes, subscrito documento bancário qualquer em branco, até porque, como se vê, às fls. 49/56, os únicos campos passíveis de eventual preenchimento posterior à assinatura, em tese, são os dos dados pessoais dos co-devedores - todos os dados restantes, incluindo o valor da dívida e os encargos, constam do corpo do contrato, impresso para assinatura. Passo à análise do mérito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DOS EMBARGANTES E INEXISTÊNCIA DA MORA Os embargos instalam o contraditório em matéria de execução, cabendo à parte embargante a comprovação de suas alegações (art. 333, I, do CPC) a desconstituir a dívida - in casu, que a quantia não foi creditada na conta. A parte embargante não trouxe os extratos da conta bancária declinada no contrato, a partir da data da assinatura, a comprovar sua alegação, tampouco requereu a exibição por parte da Caixa, provando a eventual negativa de fornecimento do crédito e a inexistência da mora. Ao determinar, o Juízo, a conclusão para sentença (fl. 112), não houve manifestação. ENCADEAMENTO DOS CONTRATOS Atenho à fundamentação lançada quanto da análise da preliminar acerca da exigibilidade do título, já que as condições estabelecidas no contrato, no qual o crédito está determinado, as cláusulas financeiras são expressas e está assinado por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, estando acompanhado do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (fls. 62/63). Embora celebrado para crédito em conta e, eventualmente, cobrir saldo devedor, não se pode atribuir relação entre a presente dívida e aquela decorrente de outros lançamentos bancários. JUROS O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria

financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como conseqüência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito firmado entre as partes (fls. 49/56) e o início da inadimplência têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargante com honorários de R\$ 500,00, conforme o artigo 20, 4º, do CPC. Custas, ex lege. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003379-56.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-80.2010.403.6106) M M B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA (SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do devedor visando à extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0004964-80.2010.4.03.6106, em trâmite por este juízo, na qual é executado débito advindo do contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 nº 0353.003.00000614-3, entabulado entre as partes. Foram juntados os documentos de fls. 14/64. Recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a penhora efetivada na execução, deu-se vista para impugnação (fl. 66), apresentada às fls. 71/73. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise as preliminares de carência da ação: ausência de força executiva da cédula de crédito bancária (sic) e nulidade da execução: art. 618, inciso I, CPC, cuja matéria foi reiterada a título

de mérito (fl. 11, da inexigibilidade do débito).A execução foi ajuizada tendo por base Contrato de Financiamento Bancário 0353.003.00000614-3, pactuado em 18/12/2008, por meio da operação bancária denominada Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183, para pagamento nas condições estabelecidas no contrato, no qual os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido.(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012).Nesse sentido, também:EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)De outra feita, há que se ressaltar que os extratos da conta bancária anexados às fls. 42/43, dos embargos, apontam as datas em que a conta apresentou saldo negativo, bem como o depósito no valor de R\$ 14.296,25, que entrou na conta em 26/01/2010, a título de crédito (fl. 43), gerando a cobrança retratada às fls. 44/45, por falta de adimplemento pelos embargantes.III - DISPOSITIVOPosto isso, REJEITO os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada no patamar de dez por cento sobre o valor da causa.Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Uma vez que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 66) e tendo em vista que eventual recurso de apelação não poderá ser recebido no efeito suspensivo (artigos 739-A e 520, inc. V, do Código de Processo Civil), desampensem-se os autos da execução para seu regular prosseguimento, com a intimação da exequente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004773-98.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713653-29.1997.403.6106 (97.0713653-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se dos autos principais.Intime(m)-se.

0006126-42.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008380-22.2011.403.6106) BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE PAULO BRUNO X JOSE BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de dívida advinda de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações celebrado entre as partes. Foram juntados os

documentos de fls. 10/74.Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 80/93).Instadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação (fls. 98 e vº).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargantes requereram, preliminarmente, a decretação de nulidade da execução, visto que o valor executado não corresponde ao valor constante no contrato, dificultado ou impedindo a defesa. Não está claramente demonstrado na inicial, como a exequente chegou àquele valor (sic) (fl. 04).Trata-se de alegação absolutamente genérica, pois os embargantes não trouxeram qualquer fundamentação a embasar tal afirmação, sendo vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de contratos bancários, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Nesse sentido, a Súmula 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).Afasto, assim, essa preliminar.Alegou a embargada, também em sede de preliminar, o não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Adotando o entendimento acima, no sentido do afastamento da nulidade do feito executório, entendo que o excesso de execução não é fundamento destes embargos, pelo que afasto, também, essa preliminar.Passo ao exame do mérito.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO Alegam os embargantes José Paulo Bruno e José Bruno que, na qualidade de sócios da embargante Bruno e Bruno Gráfica Ltda., não podem figurar no pólo passivo da execução, arguindo burla ao instituto da personalidade jurídica da empresa.Observo, todavia, que os embargantes (pessoas físicas) figuram como fiadores do contrato (fl. 74) e como tais, garantem o total da dívida de forma solidária (artigo 818 do Código Civil).Não figuram no pólo passivo da execução por serem sócios da embargada pessoa jurídica, mas por serem fiadores da dívida por ela assumida.Não vislumbrando qualquer das hipóteses dos artigos 818 e seguintes do CC a cancelar a fiança assumida e não havendo alegação de fraude ou vício de consentimento, não subsiste o pleito de exclusão dos fiadores do pólo passivo da execução.BENS INDICADOS NA EXECUÇÃO Alega o embargante José Bruno que a pesquisa de bens trazida pela embargante na execução está desatualizada, visto que, devido ao falecimento da esposa, os bens foram inventariados e não mais são de sua propriedade.Com efeito, a escritura pública de inventário foi lavrada em 01/07/2011 (fl. 47) e a execução foi ajuizada em 05/12/2011 .Todavia, conforme fl. 52, não houve penhora e o feito executivo encontra-se com vista à embargante para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução .Não havendo constrição judicial sobre os bens, não há que se aventar a possibilidade de excluí-los da indicação à penhora.Por tais motivos, os embargos improcedem.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno os embargantes em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a execução (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50).Não há custas processuais a serem suportadas (art. 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006759-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0)) ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0003640-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-52.2005.403.6106 (2005.61.06.000845-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DEJAIR BOSELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003641-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CELSO RABELO DA CUNHA

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002925-08.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007504-33.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LARISSA SEQUEIRA DIAS(SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES)

Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo Conselho Regional de Educação Física da Quarta Região - CREF4-SP, alegando ser incompetente o Juízo da 2.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar ação em rito ordinário, movida pela excepta em face do excipiente, objetivando o pagamento de indenização decorrente dos danos materiais e morais, suportados em decorrência de fiscalização realizada pelo agente de fiscalização do Conselho, no estabelecimento no qual ministrava aulas de pilates a pessoas que não portavam encaminhamento médico para realização de fisioterapia. Suspenso o andamento da ação principal (fl. 06), foi determinada a manifestação da excepta a qual pugnou pela rejeição desta exceção (fls. 09/13). É o relatório, sintetizando o essencial. Trata-se de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento do feito. Aplicável ao caso a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94, do Código de Processo Civil. Sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital do Estado, neste local haveria de ser demandada a ação, de acordo com o disposto no art. 100, inciso IV, alínea a do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. 1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional. 3. Às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a consequente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. Apesar de o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo manter na área territorial da jurisdição desta Subseção Judiciária uma Delegacia, contudo, esta não tem atribuições decisórias, somente de fiscalização e divulgação das deliberações e determinações do CREMESP, nos termos do artigo 2º da Resolução CREMESP nº 105/2003, de sorte que, inaplicável se torna ao excipiente o art. 109, 2., da Constituição Federal, não se firmando a competência deste Juízo. (TRF 3ª Região, 3ª T., Relator Juiz Márcio Moraes, DJF3 27/01/2009, pág. 351). Observo que o outro réu, na referida ação ordinária, Bruno Pavan Aloia, também foi citado no endereço da sede do excipiente (fls. 02, 86, 91 e 119 dos autos principais). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-21.2005.403.6106 (2005.61.06.008814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CID SANTAELLA REDORAT(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 143.020,54. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despachos de fls. 209 e 212, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 214/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599,

AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0010083-73.2006.403.6102 (2006.61.02.010083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fls. 105: mantenho a sentença de fls. 103 tal como lançada; tendo em vista que, ao contrário do que alegado pela exequente, houve abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, não tendo ainda respondido à intimação pessoal (fls. 100/102) Demais disso, a sentença não foi impugnada pela via adequada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se o caso, e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005114-32.2008.403.6106 (2008.61.06.005114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDEZ X MARIA DO CARMO MASSONI FERNANDEZ(SP200352 - LEONARDO MIALICHI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 13.766,99. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despachos de fls. 196 e 199, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 201/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0003254-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRAA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 16.812,19. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despachos de fls. 44 e 47, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 49/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0001938-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA IZABEL CENTURION MIRANDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 17.997,55. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despachos de fls. 46 e 49, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 51/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0003042-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

SILVIO ARRUDA

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 47/49, uma vez que não houve qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida às fls. 44, uma vez que foi extinta nos termos do art. 295,VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267,IV, do CPC, ou seja, sem resolução de mérito, não sendo mencionado em momento algum o artigo 791, I, do CPC, que serviu de base para a tese dos embargos de declaração interpostos.Mantenho, por fim, a sentença proferida às fls. 44.Intime-se.

0003070-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exeqüente pretende receber a quantia de R\$ 15.282,38. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exeqüente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despachos de fls. 46 e 49, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 51/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0003473-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X JOAO MANOEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exeqüente pretende receber a quantia de R\$ 27.169,95. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exeqüente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despachos de fls. 58 e 61, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 63/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0002776-12.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA X NILTON CESAR SANTANA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 57/60, declarando extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Os comprovantes informados às fls. 57 poderão ser juntados até o trânsito em julgado desta sentença, não havendo necessidade de vista à parte contrária.Sem condenação em honorários, em face do que restou acordado.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002792-05.2009.403.6106 (2009.61.06.002792-0) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

I - RELATÓRIOTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva a concessão de ordem para que seja dado seguimento a recursos voluntários interpostos pela impetrante nos procedimentos administrativos fiscais autuados sob os nºs 10850.000884/2003-04, 10850.003038/2002-57, que alega já ter apresentado, e nos de nºs 10850.001574/00-11 e 10850.001573/00-40, quando o forem, seguimento este negado pelo impetrado, nos dois primeiros PAFs, ao argumento de que tais matérias já eram objeto de ações judiciais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/240 e 243/345.Às fls. 351/351, informou a impetrante ter interposto os recursos em relação aos PAFs nº 10850.001574/00-11 e 10850.001573/00-40, trazendo documentos (fls. 352/357).Às fls. 358, determinou-se que fosse solicitado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional esclarecimentos quanto às datas em que a impetrante fora intimada das decisões impugnadas, advindo, em resposta, os documentos de fls. 368/377.A liminar foi indeferida (fls. 378/379), interpondo a impetrante agravo de instrumento (fls. 387/400).O impetrado apresentou informações (fls. 401/408) com documentos (fls. 409/410).O Ministério Público Federal

opinou pela denegação da segurança (fls. 415/418).O recurso foi convertido em agravo retido (fls. 423/425).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAdoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão proferida em sede de liminar.Nos recursos descritos na inicial, a impetrante pede a reforma de decisões proferidas pelo impetrado, que não conheceu das impugnações que apresentou contra os respectivos autos de infração, sob o argumento de que teria impetrado mandados de segurança para a discussão dos créditos tributários na via judicial, o que ensejaria a renúncia às instâncias administrativas, nos termos previstos no Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.Em síntese, diz que a matéria discutida nos mandados de segurança e nos processos administrativos seria distinta e que não seria caso de se falar em opção pela via judicial em detrimento da via administrativa. Neste sentido afirma que: Os mandados de Segurança discutem a constitucionalidade e legalidade da cobrança do IPI nas saídas de açúcar e foram impetrados antes das autuações. Nos MS não se discute multa e juros de mora, sequer a classificação correta do açúcar. Já nas defesas administrativas/recursos voluntários não se discute a inconstitucionalidade/legalidade do tributo, mas sim a incidência de multa e juros de mora e a classificação do açúcar... (fl. 07). Com base em tais argumentos, sustenta que as decisões que negaram seguimento aos recursos voluntários interpostos ofendem direito líquido e certo da impetrante previsto constitucionalmente no artigo 5º, incisos LIV e LV, direito à defesa, garantido pelo contraditório, ampla defesa e devido processo legal, assegurado na esfera judicial e administrativa (fl. 07). Outrossim, alega que os processos administrativos estariam suspensos desde os despachos relativos ao não-conhecimento das impugnações até a emissão de comunicados de cobrança pela Receita Federal do Brasil (notificações recentes, de 2009) e que, somente após tais comunicados é que interpôs os recursos voluntários, que sequer foram apreciados, sendo emitidas, na seqüência, cartas de cobrança e, posteriormente, comunicados indicando o encaminhamento dos processos administrativos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Como se pode notar dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 368/377, faz muito tempo que a Impetrante foi intimada das decisões que negaram seguimento às impugnações apresentadas contra os supracitados autos de infração, notando-se que o recebimento dos respectivos avisos postais ocorreu em 05/07/2001 (Processo nº 10850.001573/00-40 - fl. 369), em 05/07/2000 (Processo nº 10850.001574/00-11 - fl. 371), em 11/06/2003 (Processo nº 10850.000884/2003-04 - fl. 374) e em 31/01/03 (Processo nº 10850.3038/2002-57 - fl. 377). Somente depois de derrubadas as decisões judiciais que suspendiam a exigibilidade dos créditos tributários, é que interpôs recursos voluntários dirigidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes), insurgindo-se contra o não conhecimento de suas impugnações, aduzindo, para tanto, que também o procedimento administrativo estaria suspenso.Todavia, não me parece ser essa a melhor interpretação, pois suspensa encontrava-se, tão-somente, a exigibilidade dos créditos tributários, não havendo empecilhos para a interposição dos recursos voluntários, no prazo legal, após ter tomado ciência das decisões do Delegado da Receita Federal, que não conheceu de suas impugnações em caráter definitivo.De fato, a partir do momento em que foi intimada das decisões tomadas pela autoridade impetrada - que deixou de conhecer suas impugnações sob a alegação de renúncia às instâncias administrativas por conta da impetração de diversos mandados de segurança para afastar a exigência tributária (incidência do IPI sobre o açúcar produzido em várias safras) -, deveria a impetrante ter interposto os aludidos recursos voluntários, pugando pela reforma de tais decisões, para que o teor das impugnações fosse eventualmente apreciado (questões relativas, principalmente, à aplicação de juros de mora). O argumento de que seria distinto o objeto dos mandados de segurança e das impugnações, e de que seria possível a coexistência de ambos, poderia muito bem ter sido apresentado nos recursos em questão, logo após tomar ciência de que suas impugnações não teriam sido conhecidas. Caso fosse acolhido tal fundamento, os procedimentos administrativos teriam tido seguimento e, provavelmente, hoje já estariam até mesmo concluídos. Numa hipótese mais extrema, se também não fossem recebidos os seus recursos, poderia ter impetrado, em seguida, observando o prazo decadencial do art. 18 da Lei nº 1.533/51 (vigente à época), mandados de segurança para atacar essa suposta ilegalidade. De qualquer maneira, não me parece razoável considerar que o procedimento administrativo estivesse suspenso durante todo esse tempo para, somente agora, passados vários anos, serem interpostos e recebidos os recursos, prosseguindo-se na esfera administrativa, em todas as suas instâncias.Não havendo o que acrescer aos fundamentos da decisão em sede de liminar, entendo, pois, que os recursos são intempestivos.Considerando-se o pedido, resta prejudicada a análise dos demais argumentos, relativos à suposta afronta aos princípios constitucionais atinentes ao processo (art. 5º, incisos LIV e LV), aqui inserida a alegação referente ao Ato ADN COSIT 3/96.Pois tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas, ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002760-63.2010.403.6106 - R.R. RODRIGUES COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a afastar a incidência de

contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empregados a título de aviso prévio indenizado, 13º salário, férias, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/23. A liminar foi indeferida (fls. 26 e vº). A União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, manifestou-se às fls. 34/39 no sentido da legalidade da exação. Preliminarmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 41/42). Em informações, o impetrado, em suma, requereu a improcedência do pedido (fls. 44/53). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Suscita a União, em sua manifestação, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que o escopo da impetrante seria questionar lei em tese, o que não seria cabível (Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal). Muito embora a impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante à norma instituidora da contribuição social sobre o aviso prévio, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudessem caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto da indigitada contribuição - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente writ. Percebe-se, nitidamente, então, que, em verdade, busca a impetrante atacar, justamente, os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato. Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente remédio constitucional, ficando, dessa forma, rechaçada a preliminar. Passo à análise do mérito. Aviso prévio indenizado. A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa: Art. 37. (...) (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...). Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, ipis literis, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo. O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores. Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f) aviso prévio indenizado; Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento. Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91). O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto. Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.(STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_ REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO) A parte impetrante não trouxe argumentação em relação às demais verbas, limitando-se a trazer referências pontuais nos julgados transcritos na petição inicial. Assim, pensando, inclusive, na via processual eleita, entendo que a impetrante não demonstrou direito líquido e certo quanto a essas verbas. Por tais motivos, procede o pedido somente em relação ao aviso prévio indenizado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empregados a título de aviso prévio indenizado a partir da presente data.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Defiro a inclusão da União Federal no feito como assistente simples. Providencie-se o necessário junto à SUDP para as anotações, bem como para o cadastramento correto do pólo ativo: R. R. Rodrigues Comércio e Indústria de Embalagens Ltda.-EPP no lugar de R. R. Rodrigues Comércio e Indústria de Embalagens.Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002083-62.2012.403.6106 - PLACIDIO ALVES DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SJRPRETO - SP(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Ofício nº 221/2013 - AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NESTA, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-14.2013.403.6106 - ANDERSON MANRIQUE DE FREITAS X EDUARDO PEREIRA RIBEIRO COELHO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

REPUBLICADO POR NAO TER CONSTADO O ADVOGADO DO IMPETRADO.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa a eximir os impetrantes da filiação e consequente pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil sob o principal argumento de que não são músicos profissionais e que se apresentam esporadicamente, percebendo pequenos cachês. Informam que já se apresentaram no SESC (Serviço Social do Comércio) em 27/03/2013, que se recusa a efetivar o pagamento pela ausência de permissão de apresentação emitida pelo impetrado. Pediram liminar e juntaram documentos (fls. 09/16 e 24/26).Em informações, o impetrado defendeu a filiação, conforme a Lei 3.857/60 (fls. 31/50).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 53/54).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de

carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A Constituição Federal de 1988, embora tenha assegurado a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII), também estabeleceu, no mesmo dispositivo, a necessidade de serem atendidas, para tanto, as qualificações profissionais fixadas em lei específica, daí porque tenho como recepcionada a Lei 3.857/60 pela nova Ordem Constitucional, que regulamentou a profissão de músico. Não obstante, como restou garantida, na mesma Carta, a plena liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX), tenho como indispensável uma interpretação harmônica entre os dois dispositivos, para se obter uma adequada solução para a questão posta em discussão nos autos. Nesse diapasão, considero exagerada a necessidade do registro de músicos autônomos na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam exercer tal atividade, já que obtêm seu sustento, muitas das vezes, na informalidade e, por liberalidade do próprio contratante, não estão sujeitos à comprovação de rigorosas qualificações técnicas para o exercício de seu mister, dependendo mais da própria vocação ou de uma habilidade aprendida com o tempo. Ademais, o exercício dessa expressão artística, em tais condições, não deve demandar fiscalização, em sua essência, porque, exceção feita aos ouvidos mais sensíveis, qualquer falha não implicará em um dano ou prejuízo maior à sociedade, ao contrário de outras profissões essencialmente técnico-científicas, em que eventual irregularidade pode afetar a saúde, o patrimônio e a liberdade dos cidadãos, bem como a segurança de edificações e máquinas, exigindo, portanto, maior controle e vigilância pela Administração, em benefício de toda a coletividade. Em tese, deverão ficar restritos a fiscalização e o controle somente às atividades do profissional músico que exigirem comprovação técnico-científica ou formação universitária para o exercício da respectiva licenciatura, como nos casos de magistério e regência, já que inequívoco, em tais casos, o interesse público na formação e capacitação adequadas do profissional que exerce tais atividades. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 268638/MS - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJU de 08/08/2008) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas. (AMS 310003/SP - 3ª Turma - Relator Juiz Márcio Moraes - DJF3 de 02/12/2008 página 453) Sendo assim, na condição de contratante de músico autônomo, a quem não se deve exigir o registro na respectiva Ordem, como visto acima, não está sujeita a parte impetrante à fiscalização efetuada pelo impetrado, revelando-se indevida a recusa de pagamento do SESC pela ausência de filiação, sendo mister o parcial acolhimento do pedido formulado, desonerando a parte impetrante da filiação e conseqüente pagamento de anuidade. Em razão da desvinculação à OMB, não se afigura plausível exigir que o órgão expeça qualquer tipo de documento, a exemplo da citada permissão para apresentação. Aliás, o impetrado sequer aludiu a essa expressão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para eximir a parte impetrante da filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer sanção pelo exercício de sua atividade. Em decorrência desta decisão, qualquer entidade que contratar a parte impetrante também não poderá sofrer autuações por parte da OMB, pela ausência de registro dos profissionais. Pelo motivo exposto, improcede o pedido de expedição de permissão para apresentação. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Defiro a gratuidade, pois presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001417-27.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à Parte Impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal, oportunamente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001563-68.2013.403.6106 - MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à Parte Impetrante para resposta. Retifico a decisão de fls. 185, para receber o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao Ministério Público Federal, oportunamente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001780-14.2013.403.6106 - ELIS RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS X VICTOR HUGO DE LIMA OLIVERIO X CARLOS ROBERTO MARCOS CANDIDO X GUILHERME AUGUSTO ABDALLA DOS SANTOS X FABIO FERNANDO CINGANO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que visa a eximir os impetrantes da filiação e conseqüente pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil sob o principal argumento de que não são músicos profissionais e que se apresentam esporadicamente, percebendo pequenos cachês. Informaram que iriam se apresentar no SESC (Serviço Social do Comércio) em 24/04/2013 e requereram a expedição, pelo impetrado, de permissão de apresentação. Pediram liminar e juntaram documentos (fls. 07/). A liminar foi indeferida (fls. 25/26). Às fls. 29/33, os impetrantes colacionaram cópia do contrato com o SESC. Em informações, o impetrado defendeu a filiação, conforme a Lei 3.857/60, trazendo preliminar de carência de ação (fls. 42/61). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 64/65). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciada. A Constituição Federal de 1988, embora tenha assegurado a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII), também estabeleceu, no mesmo dispositivo, a necessidade de serem atendidas, para tanto, as qualificações profissionais fixadas em lei específica, daí porque tenho como recepcionada a Lei 3.857/60 pela nova Ordem Constitucional, que regulamentou a profissão de músico. Não obstante, como restou garantida, na mesma Carta, a plena liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX), tenho como indispensável uma interpretação harmônica entre os dois dispositivos, para se obter uma adequada solução para a questão posta em discussão nos autos. Nesse diapasão, considero exagerada a necessidade do registro de músicos autônomos na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam exercer tal atividade, já que obtêm seu sustento, muitas das vezes, na informalidade e, por liberalidade do próprio contratante, não estão sujeitos à comprovação de rigorosas qualificações técnicas para o exercício de seu mister, dependendo mais da própria vocação ou de uma habilidade aprendida com o tempo. Ademais, o exercício dessa expressão artística, em tais condições, não deve demandar fiscalização, em sua essência, porque, exceção feita aos ouvidos mais sensíveis, qualquer falha não implicará em um dano ou prejuízo maior à sociedade, ao contrário de outras profissões essencialmente técnico-científicas, em que eventual irregularidade pode afetar a saúde, o patrimônio e a liberdade dos cidadãos, bem como a segurança de edificações e máquinas, exigindo, portanto, maior controle e vigilância pela Administração, em benefício de toda a coletividade. Em tese, deverão ficar restritos a fiscalização e o controle somente às atividades do profissional músico que exigirem comprovação técnico-científica ou formação universitária para o exercício da respectiva licenciatura, como nos casos de magistério e regência, já que inequívoco, em tais casos, o interesse público na formação e capacitação adequadas do profissional que exerce tais atividades. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais

profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema.5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora.6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região.7. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 268638/MS - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJU de 08/08/2008)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE.1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas.(AMS 310003/SP - 3ª Turma - Relator Juiz Márcio Moraes - DJF3 de 02/12/2008 página 453)Sendo assim, na condição de contratante de músico autônomo, a quem não se deve exigir o registro na respectiva Ordem, como visto acima, não está sujeita a parte impetrante à fiscalização efetuada pelo impetrado, revelando-se indevida a autuação pelo impetrado pela ausência de filiação, sendo mister o parcial acolhimento do pedido formulado, desonerando a parte impetrante da filiação e conseqüente pagamento de anuidade. Em razão da desvinculação à OMB, não se afigura plausível exigir que o órgão expeça qualquer tipo de documento, a exemplo da citada permissão para apresentação. Aliás, o impetrado sequer aludiu a esta expressão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para eximir a parte impetrante da filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer sanção pelo exercício de sua atividade, mantendo os efeitos da liminar concedida. Em decorrência desta decisão, qualquer entidade que contratar a parte impetrante também não poderá sofrer autuações por parte da OMB, pela ausência de registro do profissional. Pelo motivo exposto, improcede o pedido de expedição de permissão para apresentação.Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-13.2013.403.6106 - YAGO FERREIRA FERRO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificada, em que pretende seja concedida a segurança para determinar à impetrada a emissão de Documento de Regularidade de Inscrição - DRI para validação e assinatura do contrato com o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.Sustenta o Impetrante, em síntese, que está matriculado no curso de medicina da Unilago e que conseguiu efetuar seu cadastro junto ao SISFIES conseguindo o direito ao financiamento de 100% de seu curso; ocorre que a impetrada negou a validação da sua inscrição no programa FIES e a conseqüente emissão de DRI. Aduz que se enquadra nos requisitos para aquisição do financiamento, mas a impetrada, de forma arbitrária, irregular e injustificada, nega a emissão do DRI para assinatura do contrato de financiamento.À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos (fls. 12/27).Apresentou informações a impetrada. Pugna pela denegação da segurança, sustentando que o impetrante não entregou todos os documentos estabelecidos nos anexos I, II, III e IV da Portaria Normativa nº 10/2010 para validação da inscrição do FIES, não comprovando desta forma o fator renda, razão pela qual a CPSA não validou a inscrição do impetrante (fls. 37/64).A parte impetrante apresentou impugnação (fls. 65/98).A liminar foi indeferida (fls. 99/100).A parte impetrante carrou aos autos cópia dos documentos apresentados a CPSA (fls. 105/130).O Ministério Público Federal opinou pela denegação do mandamus (fls. 132/133).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Com fundamento na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, a qual dispõe sobre os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), o Impetrante efetuou sua inscrição no referido financiamento por meio de seu sistema informatizado SISFIES, tendo sido a princípio aprovado o financiamento pleiteado, conforme se verifica do comprovante de inscrição às fls. 106/108.Dispõem os artigos 4º e 5º da referida Portaria que após a inscrição no FIES o estudante deverá validar as informações fornecidas na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino cursada, a qual emitirá Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) após confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante.Portaria Normativa nº 10/2010Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá:I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 07 de maio 2010).(...)Art. 5º A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto na Seção II do Capítulo II da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES.Parágrafo único. Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das

informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos nos Anexos I a IV e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso. Para a emissão do DRI, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) analisa a veracidade das informações prestadas pelo estudante ao FIES com base em vários documentos relacionados nos anexos da Portaria Normativa nº 10/2010 do MEC. No caso, a parte impetrada informa que não validou a inscrição do impetrante porque ele não entregou os documentos necessários para averiguação das informações, quais sejam, documentos de identificação do responsável financeiro indicado no contrato de matrícula (Arnon Coelho de Bezerra); declaração de IRPF do responsável financeiro indicado no contrato de matrícula (Arnon Coelho de Bezerra); declaração de IRPF do membro familiar (Agnes Lana Ferreira); além de extratos bancários dos últimos seis meses, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas, conforme Termo de Deliberação para Validação de Inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES (fls. 43). Os documentos faltantes estão dentre aqueles relacionados nos anexos da Portaria Normativa nº 10 como documentos de identificação e comprovantes de renda, que podem ser exigidos pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) para emissão do DRI. Sem os documentos mencionados não era possível a apuração da renda familiar para averiguação da possibilidade de suportar o financiamento estudantil. Desta forma, agiu a impetrada de acordo com os parâmetros da Portaria Normativa nº 10/2010, do Ministério da Educação. Inexiste, de tal sorte, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dada a legalidade do ato praticado pela parte Impetrada, o que impõe a denegação da segurança. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.** Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-80.2013.403.6106 - WILIAN TADEU SCRIGNOLLI MARQUES (SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO (SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificada, em que pretende seja concedida a segurança para determinar à impetrada a emissão de Documento de Regularidade de Inscrição - DRI para validação e assinatura do contrato com o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Sustenta o Impetrante, em síntese, que está matriculado no curso de medicina da Unilago e que conseguiu efetuar seu cadastro junto ao SISFIES conseguindo o direito ao financiamento de 100% de seu curso; ocorre que a impetrada negou a validação da sua inscrição no programa FIES e a conseqüente emissão de DRI. Aduz que se enquadra nos requisitos para aquisição do financiamento, mas a impetrada, de forma arbitrária, irregular e injustificada, nega a emissão do DRI para assinatura do contrato de financiamento. À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos (fls. 12/27). Apresentou informações a impetrada. Pugna pela denegação da segurança, sustentando que o impetrante não entregou todos os documentos estabelecidos nos anexos I, II, III e IV da Portaria Normativa nº 10/2010 para validação da inscrição do FIES, não comprovando desta forma o fator renda, razão pela qual a CPSA não validou a inscrição do impetrante (fls. 37/64). A parte impetrante apresentou impugnação (fls. 66/99). A liminar foi indeferida (fls. 100/101). A parte impetrante carrou aos autos cópia dos documentos apresentados a CPSA (fls. 106/122). O Ministério Público Federal opinou pela denegação do mandamus (fls. 124/125). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Com fundamento na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, a qual dispõe sobre os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), o Impetrante efetuou sua inscrição no referido financiamento por meio de seu sistema informatizado SISFIES, tendo sido a princípio aprovado o financiamento pleiteado, conforme se verifica do comprovante de inscrição às fls. 107/109. Prelecionam os artigos 4º e 5º da referida Portaria que após a inscrição no FIES o estudante deverá validar as informações fornecidas na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino cursada, a qual emitirá Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) após confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante. Portaria Normativa nº 10/2010 Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá: I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 07 de maio 2010). (...) Art. 5º A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto na Seção II do Capítulo II da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES. **Parágrafo único.** Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos nos Anexos I a IV e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso. Para a emissão do DRI, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) analisa a veracidade das informações prestadas pelo estudante ao FIES com base em vários documentos relacionados nos anexos da Portaria Normativa nº 10/2010 do MEC. No caso, a

parte impetrada informa que não validou a inscrição do impetrante porque ele não entregou os documentos necessários para averiguação das informações, quais sejam, declaração de IRPF do membro familiar (Wilian Charles Marques); guias de recolhimento ao INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada pelo membro familiar (Silvia Cristina Scignolli); além de extratos bancários dos últimos seis meses, conforme Termo de Deliberação para Validação de Inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES (fls. 99). Os documentos faltantes estão dentre aqueles relacionados nos anexos da Portaria Normativa nº 10 como comprovantes de renda, que podem ser exigidos pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) para emissão do DRI. Ademais, o anexo III da portaria que relaciona os documentos comprovantes de rendimentos a serem utilizados menciona em seu inciso III que se deve utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados, e o inciso IV que em qualquer hipótese, a decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe à CPSA, a qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja tipo de atividade (...). Sem os documentos mencionados não era possível a apuração da renda familiar para averiguação da possibilidade de suportar o financiamento estudantil. Desta forma, agiu a impetrada de acordo com os parâmetros da Portaria Normativa nº 10/2010, do Ministério da Educação. Inexiste, de tal sorte, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dada a legalidade do ato praticado pela parte Impetrada, o que impõe a denegação da segurança. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.** Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003069-79.2013.403.6106 - IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, da parte impetrante contra ato da autoridade impetrada, acima identificadas, em que pretende seja declarado o seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, e a inconstitucionalidade incidental da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, com a desconstituição dos lançamentos tributários existentes, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz, em síntese, que o impetrado não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. Com a inicial, a parte impetrante trouxe procuração e documentos. Indeferida a medida liminar. A autoridade impetrada apresentou suas informações e sustentou preliminarmente inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência, ao argumento de que o ICMS, como tributo indireto, acoplado ao preço do produto, integra o faturamento, razão pela qual não pode deixar de integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, sendo plenamente válida e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. Não houve manifestação da União Federal acerca do interesse em ingressar na lide. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Inicialmente insta consignar que a suspensão das ações que versam sobre a presente matéria nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18 teve seu prazo expirado sem prorrogação, razão pela qual passo ao exame de mérito. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** O mandado de segurança é via adequada para veicular a pretensão da Impetrante, porquanto pretende direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo e direito a compensação de valores que entende pagos indevidamente. **ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS** Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que se inclui o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Haja vista aos enunciados nºs 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 68/STJ parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94/STJ parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Em relação à análise do Supremo Tribunal Federal, contudo, permanece ainda sem julgamento o Recurso Extraordinário nº 240.785, que tem por objeto a mesma questão jurídica ora em apreço. De outra parte, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, também com o mesmo objeto, remanesce sem julgamento, após escoado o prazo da medida liminar concedida para sobrestamento das ações que versem sobre a matéria. Assim, forçoso é amparar o julgamento deste feito nos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidados nos enunciados das súmulas acima transcritas. Mais recentemente, veja-se o seguinte julgado do E. STJ: AGRG nº 1.161.089 - DJe DE 18/02/2011 STJ - 2ª TURMA RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA: (01. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso

até a presente data.2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.Outra não poderia ser a solução jurídica adotada. A COFINS e o PIS têm como base de cálculo, na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, o faturamento. O ICMS, como parte integrante do preço de mercadorias, integra necessariamente o faturamento dos contribuintes do PIS e da COFINS, de sorte que não pode ser excluído da base de cálculo dessas contribuições sociais.Imperiosa, assim, a improcedência do pedido no que concerne à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e declaração de sua inconstitucionalidade.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003770-40.2013.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10(dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12016/2009).Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12016/2009).Com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10(dez) dias (art. 12, da Lei 12016/2009).Após, venham conclusos para prolação de sentença (art. 12, parágrafo único, da Lei 12016/2009).

0003768-77.2013.403.6136 - ALFA TEK - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

A Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pugnando pela exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA), ao argumento de que os débitos inscritos já foram pagos.Argumenta que foram protocolados perante a Receita Federal pedidos de revisão administrativa, questionando a inscrição dos débitos em dívida ativa, razão pela qual entende que as CDAs sob os nºs 80.2.12.014388-40, 80.6.12.031673-04, 80.6.12.031674-95, 80.7.12.012123-77, 80.2.11.016327-00 e 80.6.08.141133-27 e, por conseguinte, as execuções fiscais nºs 0000258-56.2013.4.03.6136, 132.01.2010.002665-0 e 132.01.2011.014960-6 devem ser declaradas nulas. Sustenta que a inscrição do seu nome junto ao SERASA chegou ao conhecimento de seus fornecedores, circunstância que está prejudicando os negócios e consequentemente a vida financeira da empresa (cf. fls. 03/04).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/61.A apreciação da medida liminar foi postergada para momento seguinte à vinda das informações (fls. 70 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, instruída por documentos, requerendo seja denegada a segurança (fls. 76/130).É o breve relatório.DECIDO. Não verifico, in casu, a presença do requisito relativo à relevância das argumentações - o fumus boni iuris.De início, numa análise preliminar, verifico que os documentos apresentados pela impetrante (v. fls. 23/35) não especificam a origem dos supostos débitos tributários federais inscritos junto ao SERASA, de modo a comprovar os alegados registros no órgão, vinculados às CDAs em questão.Além disso, conforme relatado pela impetrada, o órgão que tem a finalidade de disponibilizar as informações sobre créditos não quitados para com o setor público federal é o CADIN, atualmente disciplinado pela Lei n.º 10.522/02, o qual deve conter a relação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não extintas. No caso dos autos, a impetrante alega que os débitos que ensejaram a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes foram quitados. Contudo, a autoridade impetrada informou que os pedidos de revisão das inscrições referentes às CDAs nºs 80.2.12.014388-40, 80.6.12.031673-04, 80.6.12.031674-95, 80.7.12.012123-77 fazem parte do processo administrativo nº 16000720038/2012-84 e os referentes às CDAs nºs 80.2.11.016327-00 e 80.6.08.141133-27 não são casos de revisão de inscrição. De acordo com a impetrada, os pedidos de revisão foram indeferidos pela Receita Federal (fls. 82/83). Do resultado da análise dos pedidos, a impetrada esclarece que, apesar da alocação de alguns pagamentos parciais efetuados, remanesceram saldos não quitados, objeto de cobrança judicial (fls. 77/80). Não bastasse isso, alguns dos débitos inscritos tiveram o ajuizamento fiscal suspenso indevidamente. Por fim, informou, através dos registros de fls. 129/130, que a impetrante tinha outros débitos inscritos em dívida ativa, além daqueles mencionados na petição inicial, sendo certo que em quatro desses débitos (CDAs nºs 80.2.11.016327-00, 80.6.06.024903-05, 80.6.08.141133-27 e 80.6.11.029778-40) constam execuções fiscais em andamento, circunstância que autoriza a inscrição dos registros em referido órgão informativo. Diante dos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.Vista ao Ministério Público Federal para parecer.Após, conclusos para prolação de sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008394-69.2012.403.6106 - MARILDA MADI CAMPOS(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação cautelar que visa a compelir a ré à exibição de cópia do contrato de empréstimo e contrato de seguro prestamista vinculado, assinados, firmados entre seu falecido cônjuge e a ré, com pedido de liminar. Foram juntados os documentos de fls. 07/13. A liminar foi deferida (fls. 16 e vº). A requerida apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, alegando ausência de recusa à apresentação dos documentos (fls. 20/23), juntando cópia do contrato cédula de crédito bancário-crédito consignado Caixa (fls. 25/34). Dada vista à autora, não houve manifestação (fls. 35 e vº). É o breve relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, pois a autora demonstrou nos autos ter envidado esforços no sentido de obter os extratos da caderneta de poupança. Passo à análise do mérito. Os contratos de abertura de conta e de adesão a créditos, assim como os extratos de movimentação, embora emitidos pela instituição financeira, são documentos comuns às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto a requerente quanto ao requerido -, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. Cumpre ressaltar que a ré apresentou a cópia do contrato cédula de crédito bancário-crédito consignado Caixa (fls. 25/34). A liminar também determinou que apresentasse cópia do contrato de seguro prestamista vinculado, não fornecido pela ré, que informou, à fl. 23, que tal avença inexistia em relação ao crédito consignado. Dada vista à autora, ficou-se inerte. Assim, como a apresentação do citado contrato de consignação se deu somente em juízo e a autora não comprovou, sequer, a existência do contrato de seguro, tenho que a ação há de ser julgada parcialmente procedente. Diante do exposto, dou por cumprida a determinação de exibição de documentos e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, mantendo os efeitos da liminar concedida, no que toca ao contrato cédula de crédito bancário-crédito consignado Caixa. Improcede o pedido quanto ao contrato de seguro prestamista vinculado, consoante fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC), estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713653-29.1997.403.6106 (97.0713653-7) - NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios. Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) e dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0095955-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705130-96.1995.403.6106 (95.0705130-9)) ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ELETRO DINAMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da União-executada feita às fls. 266, com os cálculos apresentado pela Parte Autora-exequente às fls. 258/259, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005351-08.2004.403.6106 (2004.61.06.005351-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 -

MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação da União-executada de fls. 393/396, determino a realização destes atos COM URGÊNCIA, visando a transmissão do Precatório dentro deste exercício: 1) Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 386/387, sendo que o valor do principal é de R\$ 76.219,28, uma vez que em relação à verba honorária já houve a requisição de pequeno valor e o pagamento, nos valores anteriormente apresentados pela Parte Autora. 2) Após, expeça-se o Precatório do principal, vindo os autos imediatamente para transmissão. 3) Excepcionalmente, concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para ciência da expedição/transmissão do requisitório, devendo, no mesmo prazo, caso exista algum erro, apresentar sua manifestação para eventual cancelamento. Intime-se a União IMEDIATAMENTE após a transmissão dos requisitórios, para que requeira o que de direito, inclusive em relação aos honorários advocatícios já levantados. Após, publique-se esta decisão para ciência da Parte Autora.

0011284-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011284-6) - MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Indefiro o pedido da União-Executada de fls. 298 (remessa dos autos à Contadoria para conferência e atualização dos cálculos), uma vez que o valor já se encontra consolidado às fls. 218/223 (ver cópia da sentença dos embargos de fls. 254/255), na quantia de R\$ 48.106,72 (atualizada até maio/2007), bem como o fato de haver manifestação da Contadoria à fl. 287, conferindo referidos cálculos. Oficie-se à e. 5ª Vara desta Subseção solicitando informações, nos autos da Execução Fiscal nº 0000467-52.2012.4.03.6106, acerca de eventual pagamento do débito ou suspensão do feito, consignando, neste caso, o motivo. Após, conclusos para apreciação das petições de fls. 261/262, 266/270 e 292/296. Intimem-se.

0004673-51.2008.403.6106 (2008.61.06.004673-9) - ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios. Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) e dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0010839-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010839-3) - JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 190/191 e 193/196, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, conforme determinado às fls. 154/155, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido, expeça-se o necessário para o pagamento da verba que será solicitada, com as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001223-34.2013.403.6136 - FRANCISCA DE ASSIS CARDOSO PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA DE ASSIS CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda

pública).Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos requisitórios expedidos.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003253-21.2002.403.6106 (2002.61.06.003253-2) - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA

Considerando que não foram localizados bens em nome da executada, manifeste-se o SEBRAE-Exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intimem-se.

0008960-33.2003.403.6106 (2003.61.06.008960-1) - FRANCISCO CARLOS MEDINA X SOLANGE APARECIDA PERES DE ARO MEDINA(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA PERES DE ARO MEDINA

1) Tendo em vista o pedido da Parte Autora-executada de fls. 299/300, com a concordância da CEF-exequente às fls. 305, e, em virtude do depósito realizado às fls. 158, determino:1.1) Ofício nº 258/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir a favor da ADVOCEF - Caixa Econômica Federal, a importância de R\$ 1391,00 (mil trezentos e noventa e um reais), do valor PARCIAL depositado na Conta nº 3970-005.4771-0, referente a Ação Cautelar n. 0008960-33.2003.403.6106, movida por FRANCISCO CARLOS MEDINA e OUTRO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em virtude de liquidação de sentença. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir e comprovar nestes autos a determinação. Seguem em anexo cópia de fls. 305 e do depósito de fls. 158.1.2) Ofício nº 259/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir a favor da CAIXA - Referente a condenação da Parte Autora ao pagamento de MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a importância de R\$ 69,55 (sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), do valor PARCIAL depositado na Conta nº 3970-005-4771-0 - referente ao depósito realizado pela PARTE Autora, referente a Medida Cautelar n. 0008960-33.2003.403.6106, movida por FRANCISCO CARLOS MEDINA e OUTRO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir e comprovar nestes autos a determinação. Seguem em anexo cópia de fls. 305 e Do depósito de fls. 158.2) Defiro, por fim, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Parte Autora-executada, do saldo remanescente na conta de depósito nº 3970-005.4771-0, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Referido Alvará SOMENTE deverá expedido, após as transferências acima determinadas serem comprovadas nos autos.3) Comprovas as transferências, bem como juntado aos autos cópia liquidada do Alvará de Levantamento expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Considerando que não houve manifestação da parte executada, manifeste-se a ECT-Exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intimem-se.

0003567-93.2004.403.6106 (2004.61.06.003567-0) - NATURAL FRUIT LTDA(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E Proc. ISABELA REGINA KUMAGAI E Proc. DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E Proc. FABIANO DE MELLO BELENTANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY

IZIDORO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NATURAL FRUIT LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 427/429. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0006375-71.2004.403.6106 (2004.61.06.006375-6) - WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO X WILSONIA MACHADO DE PAULO (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO X UNIAO FEDERAL X WILSONIA MACHADO DE PAULO

Recebo o pedido da Parte Autora-executada de fls. 206/208 como impugnação, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista o caráter público da verba discutida, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista à União-impugnada-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar que a execução contra cada um dos co-autores é inferior a R\$ 1.000,00. Intimem-se.

0006629-44.2004.403.6106 (2004.61.06.006629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ZERUNIAN (SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ZERUNIAN (SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12 de setembro de 2013, às 13:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Intimem-se.

0002844-40.2005.403.6106 (2005.61.06.002844-0) - HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA

INFORMO à Exequente-ELETROBRAS que, não localizado(s) veículo(s) de propriedade da Executada, os autos encontram-se com vista para requerer o que de direito, conforme r. determinação anterior.

0000769-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-38.2006.403.6106 (2006.61.06.008636-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI (SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 39.730,24. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despachos de fls. 102 e 105, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 107/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0012646-91.2007.403.6106 (2007.61.06.012646-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008604-6)) JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA (SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JC NUNES LOCADORA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 171. Providencie a Parte Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0011425-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011425-3) - FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-executada às fls. 258/263. Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD o seguinte: 1) Desbloqueio das verbas bloqueadas no Banco BRADESCO, Banco do Brasil (fls. 255) e Banco SANTANDER (fls. 255/256). 2) Transferência da verba bloqueada na CEF (fls. 256) para conta de depósito (agência 3970 da CEF local) à disposição do Juízo. Após, dê-se vista à União-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo informado o código da receita, expeça-se o necessário para a conversão em renda em favor da União, remetendo-se os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0011593-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X AZOR DE SOUZA(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZOR DE SOUZA
Tendo em vista que decorrido o prazo para as partes informar ao Juízo sobre eventual acordo, conforme determinado no termo de audiência de fls. 121/122, digam as partes se houve ou não o acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido e nada sendo requerido pela CEF-exequente, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, REsp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intimem-se.

0000315-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000315-2) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Recebo a impugnação da co-ré-COHAB-executada de fls. 326/328, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a Parte Autora-exequente às fls. 334/335 já está ciente do depósito da verba honorária pela CEF às fls. 324/325. Deverá requerer o que de direito em relação a esta verba, no mesmo prazo acima concedido. Deixo de apreciar os demais pedidos da Parte Autora-exequente de fls. 334/335 (aplicação de multa à COHAB e intimação das requeridas para comprovarem a quitação do contrato habitacional objeto desta ação), uma vez que a COHAB às fls. 326/330 apresenta impugnação/depósito e às fls. 331/333 comprova cancelamento de hipoteca e/ou cessão fiduciária e/ou caução. Ciência à Parte Autora do documento de fls. 333. Intimem-se.

0001861-65.2010.403.6106 - ADRIANA NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/08/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004414-85.2010.403.6106 - LAERCIO NATAL SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO NATAL SPARAPANI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 211/215. Providencie a Parte Autora-

executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0004416-55.2010.403.6106 - AIMAR PIRES RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X AIMAR PIRES RIBEIRO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 204/206. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0004420-92.2010.403.6106 - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EGYDIO ARGENTE FILHO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 198/200. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0008515-34.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE PEDREGOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PEDREGOSA

Providencie a CEF-exequente o recolhimento das custas de desaquecimento, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de intimação da Parte Requerida-executada, para pagamento, nos termos do art. 475, J, do CPC (sob pena de multa de 10%), tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 33/34, no prazo de 15 (quinze) dias (poderá apresentar impugnação, no mesmo prazo). Decorrido in albis o prazo para a CEF recolher as custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005485-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006432-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GIBA AUTO PECAS LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X GIBA AUTO PECAS LTDA

Traslade-se cópia do pedido de fls. 24/25 para os autos principais, processo nº 0006432-16.2009.403.6106, bem como cópia desta decisão. Tendo em vista que a União, apesar de devidamente intimada, nada requereu, homologo o pedido de compensação formulado pela União e determino a expedição de RPV (com as cautelas de praxe- aguardando-se o pagamento em Secretaria), nos autos em apenso (acima citado), no valor apontado na petição de fls. 24/25, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, R\$ 61,64 (atualizado até Março/2012). Remetam-se estes autos oportunamente para sentença de extinção da execução, em conjunto com o principal em apenso. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003470-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003470-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ZILMA NOGUEIRA TIMOSSI(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, cumulada com condenação em perdas e danos e cominação de pena para caso de novo esbulho, ajuizada pelo INSS em face de ZILMA NOGUEIRA TIMOSSI, que teria obtido, violentamente, sem qualquer Autorização, a posse de imóvel de propriedade da Autarquia Previdenciária, promovendo alterações em suas características, inclusive com o destelhamento, retirada de torre de distribuição de energia elétrica e do reboco de algumas paredes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/22. A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 25/25vº, sendo devidamente cumprida a reintegração de posse em favor do INSS (fls. 31/36). Devidamente citada, a Ré apresentou sua contestação, às fls. 38/40, alegando que o imóvel, no passado, teria sido comprado por seu falecido esposo e que nele realizava apenas algumas reformas por acreditar que ainda fosse de sua propriedade e porque encontrava-se abandonado. Afirmou que a casa estava sem luz e que teria recebido orientação da CPFL para trocar a torre de entrada para posterior religação da energia. Disse, ainda, que não teria efetuado a retirada de telhas e nem do reboco das paredes, providenciando apenas uma limpeza, pugnando pela improcedência do pedido de perdas e danos. Apresentou

declaração de incapacidade para arcar com as custas e demais despesas processuais, postulando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 42/44. Réplica do INSS às fls. 50/52. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a declaração de fl. 42, concedo à requerida os benefícios da justiça gratuita. Os documentos de fls. 09/17 não deixam dúvidas de que o imóvel descrito nos autos pertence, efetivamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que detinha sua posse antes da ofensa praticada pela Ré. De acordo com os elementos de convicção carreados ao feito, Zilma Nogueira Timossi, sem qualquer Autorização, efetivamente invadiu tal propriedade e, de maneira indevida, alterou suas características com a retirada de telhas, de reboco das paredes e, inclusive, de torre de distribuição de energia elétrica, fatos estes registrados através das fotografias de fls. 19/22 e 31/32 e confirmadas através da certidão de fls. 31/32. Caracterizado, portanto, o esbulho possessório, com ofensa à posse praticada a menos de um ano e dia, considerando-se a data em que ajuizada a demanda, autorizando-se, pois, a adoção do rito especial previsto nos arts. 926 a 931 do Código de Processo Civil. De outro lado, não merecem guarida as justificativas apresentadas pela Ré, no sentido de que teria cometido um mero equívoco quanto à propriedade do imóvel e, também, de que não estivesse retirando telhas ou rebocos das paredes, eis que divorciadas das evidências colhidas nos autos. Ora, em primeiro lugar, a propriedade e a posse anterior emergem cristalina, em nome do INSS, pelos documentos e provas já indicadas, que derrubam por completo a versão trazida na contestação. As fotos mencionadas, somadas à existência de petrechos de pedreiro no local (escadas de ferro e madeira, barra de cobre, carriola, pá, enxada, cavadeira, vassouras, desempenadeira de madeira, colher de pedreiro e balde), bem como de inequívocos sinais comprovando a realização de uma obra (área dos fundos destelhada, muro com abertura para acomodar nova caixa de força e luz, caçamba repleta de entulho), rechaçam as alegações da Autora de que estaria apenas retirando o lixo existente no local, não cabendo outra interpretação para os fatos a não ser a de que estava sendo submetido o imóvel a alterações não autorizadas pelo legítimo proprietário. Aliás, a explicação dada pela Ré, na contestação, de que teria comparecido à CPFL para obter orientações sobre o restabelecimento da energia elétrica no local - tanto é que já havia retirado o poste de luz antigo para que fosse substituído por um novo - afasta por completo a versão em comento, evidenciando-se o seu inequívoco escopo de se apossar do aludido bem, em caráter permanente. Portanto, diante de tal quadro, deve ser confirmada a reintegração de posse em favor do INSS, garantida liminarmente, bem como responsabilizada a Ré pelos danos causados, ou seja, pelas alterações realizadas no imóvel, sem qualquer Autorização do INSS. Tratando-se de imóvel já antigo e por não se saber durante quanto tempo teria sido utilizado pela Ré, tal responsabilidade deverá se limitar ao custo para a reposição das telhas e do poste de energia elétrica, bem como para a recuperação das paredes danificadas, a ser calculado em fase de liquidação por arbitramento. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para confirmar a reintegração do INSS na posse do imóvel descrito nos autos, já garantida liminarmente, bem como para condenar a Ré a arcar com os custos necessários para a reposição das telhas e do poste de energia elétrica retirado, bem como para a recuperação das paredes danificadas, custos estes a serem levantados em fase de liquidação por arbitramento. Nos precisos termos do art. 921, inciso II, do Código de Processo Civil, fixo multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), em favor do Autor, para a hipótese de nova ocupação irregular do imóvel pela Ré. Confirmando a liminar anteriormente deferida. Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, de acordo com os índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, verba essa que somente poderá ser executada caso a sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitada, reconhecida nesta sentença, circunstância esta a ser demonstrada pelo Autor, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0006358-59.2009.403.6106 (2009.61.06.006358-4) - SOTEL BARROS LIMA X SUELI DA SILVA LIMA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, que visa à manutenção dos requerentes na posse de imóvel residencial que aduzem ter adquirido, em 21/06/2011, por financiamento em contrato de compra e venda celebrado com a requerida. Dizem ter mantido o pagamento em dia até novembro de 2004 e, diante do inadimplemento, sofrido execução extrajudicial, não tendo sido possível acordo para saldar as prestações atrasadas. Afirmam terem sido surpreendidos, em 21/09/2006, por duas notificações extrajudiciais, uma delas no sentido do leilão do imóvel. Em razão dessas notificações, teriam ajuizado ação declaratória com pedido de consignação. Informam que, em 15/06/2009, a Caixa lhes comunicou que deveriam desocupar o imóvel, encaminhando eles à requerida, em resposta, contra-notificações alertando quanto a abusos e ilegalidades na condução da questão. Ainda assim, a data fixada para desocupação teria sido fixada em 10/07/2009. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 09/21). A pedido dos requerentes, o feito foi distribuído por dependência à ação cautelar nº 2006.61.06.008068-4 (atual número 0008068-22.2006.4.03.6106). A liminar foi indeferida (fls. 25 e vº). Houve contestação, com preliminar de litispendência, em que a requerida confirma o atraso nos pagamentos e

defende, em suma, a legalidade da expropriação extrajudicial (fls. 29/33), trazendo documento (fl. 35). Adveio réplica (fls. 38/45). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência (fls. 47/48). É o breve relatório. Passo a decidir. Na citada medida cautelar nº 0008068-22.2006.4.03.6106, os ora requerentes impugnaram a execução prevista no Decreto-Lei 70/66, além de demais irregularidades alusivas a esse procedimento. Por dependência a esse feito foi distribuída a ação ordinária nº 0002504-91.2008.4.03.6106, em que os ora requerentes visaram à revisão das cláusulas contratuais e anulação do leilão extrajudicial viabilizado com base no citado Decreto-Lei. Assim, inicialmente, afastou a preliminar de litispendência e, por conseguinte, a alegação de má-fé dos requerentes trazida pela Caixa, já que ausente qualquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Em julgamento simultâneo dessas duas ações (26/11/2010), foi declarada a falta de interesse de agir quanto à revisão e improcedente a pretensão de afastar a execução extrajudicial. Anoto que não houve concessão de tutela de urgência, quer em primeiro, quer em segundo grau. Os então requerentes apelaram na ação ordinária, mas a sentença foi mantida, certificando-se o trânsito em 29/11/2012. Ambos os feitos estão arquivados. Como se vê por esse breve relato, todas as matérias ventiladas pelos requerentes, visando a obstaculizar o procedimento de retomada do imóvel por parte da requerida, foram judicialmente rechaçadas. Ademais, não se noticiou, em qualquer das três ações em questão, mudança no estado de inadimplência, única hipótese tida pelo Juízo, na presente cautelar, a sinalizar um possível decreto de procedência (fl. 25vº). Extinto o contrato e vendido o imóvel em trâmite tido, judicialmente, como legítimo, a manutenção dos requerentes na posse se mostra insustentável, pelo que o pedido improcede. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão os requerentes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, restando a execução suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isentos de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Visando à celeridade processual, já que os outros feitos estão arquivados, extraia-se do livro de registro de sentenças cópia da sentença lançada na ação ordinária 0002504-91.2008.4.03.6106 e entranhe-se neste processo. Após, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710495-97.1996.403.6106 (96.0710495-1) - JOSIANE AMARAL FERNANDES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certidão de fl. 138: Providencie a autora a juntada de cópia autenticada de seus documentos pessoais, atentando especialmente pela regularidade na grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se, inclusive acerca do teor da decisão de fl. 136.

0008350-94.2005.403.6106 (2005.61.06.008350-4) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE CLARES DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

OFÍCIO Nº 887/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS, representado por JOSÉ CLARES DOS SANTOS Réu: INSS1- Fls. 386/396: Diante do teor da decisão de fl. 389, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal - servindo cópia desta como ofício - ratificando os termos do ofício 657/2013 deste Juízo, para que se proceda à transferência do saldo total da conta nº 1181.005.507609335 para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca de São José do Rio Preto, vinculada aos autos da Interdição nº 0022272-89.2012.8.26.0576 (nº de ordem 1.619/2012, requerida por José Clares dos Santos em face de Sebastião Antonio dos Santos), devendo a CEF comunicar este Juízo quanto ao cumprimento da determinação. Cumprida a determinação, comunique-se àquele Juízo, encaminhando cópia da guia de depósito respectiva, conforme determinado à fl. 353, e dê-se ciência às partes. 2- Fls. 397/400: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o, também, das decisões de fls. 353, 371 e 375/376. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 353 verso. 3- Fls. 401/408 e 413/415: Nada a apreciar quanto ao pedido de expedição de ofício, formulado pelo patrono da parte autora, uma vez que ainda não se operou a transferência de valores para o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões

desta Comarca. Ressalto, por outro lado, diante dos argumentos do exequente acerca da correção monetária dos valores requisitados, que este Juízo vem decidindo pela constitucionalidade dos dispositivos atacados e, ademais, não foram modulados os efeitos da decisão proferida pela Suprema Corte, que, inclusive, ainda não foi publicada. Após cumprimento das determinações postas nesta decisão, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010035-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010035-3) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 118/120 e 122: A CEF foi intimada a juntar os cálculos de liquidação em 14/02/2013, requerendo, em 22/03/2013, a prorrogação do prazo, diante da necessidade de aguardar a vinda de extratos da conta vinculada ao FGTS, solicitados ao Banco do Brasil no mesmo mês. Em 12/07/2013, reitera o pedido de prorrogação de prazo, em razão da resposta do Banco do Brasil, enviada em 28/05/2013 (fl. 121), solicitando outras informações acerca da conta do autor, respondido, pela CEF, com o encaminhamento de cópias da CTPS somente em 15/07/2013 (fl. 123). Considerando o tempo decorrido, aguarde-se a juntada dos extratos e do cálculo respectivo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00, a ser revertida ao autor, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, cuja incidência deverá ser computada, independentemente de decisão a partir do trigésimo primeiro dia. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004520-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004520-0) - JOANA BATISTA ALVES DE CARVALHO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/69: Intime-se a autora para apresentação da conta de liquidação atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a União, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005539-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005539-3) - PAULO ROBERTO TIRELI X MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

OFÍCIO Nº 859/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autores: PAULO ROBERTO TIRELI (CPF 092.018.658-05) e MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI (CPF 058.361.818-96) Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Fls. 272/273: Com razão os autores. Cumpra a CEF a determinação de fl. 254, informando, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à situação atual do contrato habitacional e o valor atualizado do débito, já considerando os depósitos judiciais efetuados, inclusive aquele de fl. 274, cuja transferência se determina nesta decisão. 274: Sem prejuízo, oficie-se à agência 3970 da CEF - servindo cópia da presente decisão como instrumento - determinando a transferência, ao agente financeiro, com urgência, do saldo total da conta 3970.005.12234-7, bem como, se possível, o bloqueio da referida conta judicial, evitando-se, assim, que a parte autora efetue novos depósitos. Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002808-22.2010.403.6106 - FLAVIO ABREU(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/116: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 117/119. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 28.205,38, atualizado em 30/04/2013, sendo R\$ 27.447,90 em favor do autor, e R\$ 757,48, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 117/119, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes do ofício e documentos apresentados pelo gestor do plano de previdência privada - BANESPREV, conforme despacho de fl. 104, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004748-22.2010.403.6106 - ANGELICA APARECIDA FURLAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP299093 - APARECIDA MARIA JOSE FERRARI BALTHAZAR JACOB MELEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício de fls229/230 (comunicando retivação de benefício), conforme determinado no despacho de fl. 224.

0006900-43.2010.403.6106 - ALINE GOMES KISS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/129: Intime-se a autora para apresentação da conta de liquidação atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a União, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004490-75.2011.403.6106 - LUIZ ANTERO PEREIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pelo Juízo.

0004894-29.2011.403.6106 - DEVANIR ALVES DE ANDRADE(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS (comunicando implantação de benefício). Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 223. Intime-se.

0005910-18.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO BROGLIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Após o término dos trabalhos da Correição Ordinária, abra-se vista ao INSS para apresentação de cálculo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005903-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005903-9) - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293 e 294: Ciência à parte autora dos ofícios apresentados pelo INSS. Após, diante do teor dos ofícios mencionados e da petição de fl. 295, abra-se nova vista ao INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0001472-80.2010.403.6106 - IRAMAYA ALVES VILELA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 114: Ciência à parte autora do retorno dos autos, bem como do cálculo e depósitos judiciais apresentados pela Caixa. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002766-65.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SC019796 - RENI DONATTI E SC009541 - AGNALDO CHAISE)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0001797-07.2000.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0002784-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-

42.2005.403.6106 (2005.61.06.011451-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado pelo Juízo.

0002836-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA(ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA)(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Intime-se.

0003216-08.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005431-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0005431-93.2009.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0003642-20.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007347-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0007347-46.2001.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0004105-59.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-11.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANCIELE DIAS NOGUEIRA X SOLANGE MARIA DIAS ANDRADE(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os embargos para discussão. Vista às embargadas para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0007359-11.2011.403.6106, certificando-se. Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para fazer constar, como embargadas, Franciele Dias Nogueira (CPF 413.821.758-41) e Solange Maria Dias Andrade (CPF 181.588.648-05), que sucederam a autora Nadir. Intime-se.

0004202-59.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-05.2001.403.6106 (2001.61.06.004970-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOANA CORDEIRO DOS ANJOS

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004970-05.2001.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/151: Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, diante da notícia de óbito do autor Eder Donato, providencie o patrono a juntada de cópia da respectiva certidão, bem como a habilitação de eventuais herdeiros. Requerida a habilitação, abra-se vista à União para manifestação. Certidão de fl. 512: Deverá também a autora Maria José Roma Barretto esclarecer quanto à divergência na grafia de seu nome entre o constante no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal e aquele indicado na inicial. Decorrido o prazo sem manifestação dos autores, arquivem-se os autos,

observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

0704123-35.1996.403.6106 (96.0704123-2) - MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSS/FAZENDA(SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X INSS/FAZENDA

Fls. 461/462: Requisite-se ao SEDI a alteração do nome da empresa autora, fazendo constar MIRACOPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME (CNPJ 45.148.350/0001-38), conforme documento de fl. 463. Após, proceda-se a retificação do ofício 20130000197, no que toca ao beneficiário, conforme despacho de fl. 451, ressaltando que o valor deverá ficar à disposição do juízo. Ainda, expeça-se novo ofício em substituição ao ofício 20130000198, cancelado, relativo aos honorários sucumbenciais. Proceda-se à transmissão e, após, dê-se ciência às partes. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento dos requisitórios em secretaria. Intimem-se.

0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6) - APARECIDO THOMAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 549/556 e 557/563: Ciência às partes dos ofícios recebidos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos. Intimem-se.

0708636-75.1998.403.6106 (98.0708636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP180506 - TARSILA AMARAL GARCIA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 337, os autos estão com vista ao executado, Município de Macaúbal, para ciência do teor do despacho de fl. 337 e do cálculo da Contadoria Judicial, bem como da manifestação da União Federal.

0710864-23.1998.403.6106 (98.0710864-0) - CLEMAR COLNAGO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CLEMAR COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0078433-97.1999.403.0399 (1999.03.99.078433-7) - ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS AFONSO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 350: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o valor indicado pela executada à fl. 347 (R\$ 1.201,66). Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 1.201,66, atualizado em 30/04/2013, referente aos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 347), dando ciência às partes do teor do requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0015134-78.2001.403.0399 (2001.03.99.015134-9) - CONFECÇOES VAMALU LIMITADA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CONFECÇOES VAMALU LIMITADA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)
Fl. 279: Dê-se vista às partes do depósito judicial efetuado à disposição do Juízo, relativo ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7) - JORGE FERNANDES RIBEIRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JORGE FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 878/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Exequentes: JOÃO FERNANDES RIBEIRO E OUTRO Executado: INSS Ref: AI 0006495-84.2013.403.0000 Fls. 445/448: Tendo em vista que o valor depositado à fl. 442 tem natureza alimentar, defiro o levantamento da parcela incontroversa, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante depositado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, intimando sua patrona para retirá-lo, bem como de que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0006495-84.2013.403.0000, solicitando informações quanto à existência ou não de óbice ao levantamento, pelo autor, dos 50% (cinquenta por cento) restantes. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico. Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1) - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROMARIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 924/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ROMARIO FERNANDES DE SOUZA Réu: INSS Certidão de fl. 312 verso: Tendo em vista o teor da decisão de fl. 294, oficie-se à agência 5905-7 do Banco do Brasil, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do ofício nº 488/2012 (fl. 283), bem como quanto à liquidação do alvará nº 47/2012, visando, respectivamente, à transferência e levantamento de valores depositados na conta judicial nº 4500126139554, devendo encaminhar cópia do alvará liquidado ao Juízo. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico, que deverá ser instruído com cópias de fls. 283, 285, 294, 296, 300 e encaminhado exclusivamente por meio do Correio Eletrônico da Vara. Com a juntada de cópia do alvará liquidado, venham conclusos para extinção da execução.

0008009-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6) - JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA(ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA)(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA(ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354: Indefiro o requerido, tendo em vista o teor dos embargos à execução, feito nº 0002836-82.2013.403.6106. Aguarde-se decisão definitiva dos embargos mencionados. Intime-se.

0000920-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000920-9) - VILSON APARECIDO RESTIVO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VILSON APARECIDO RESTIVO X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 944/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Exequite: VILSON APARECIDO RESTIVO Executada: UNIÃO FEDERAL Fl. 517: Requer a União Federal o bloqueio cautelar do valor requisitado à fl. 516, ainda não depositado, em razão da existência de débito inscrito em dívida ativa da União em desfavor do exequente, consolidada em R\$ 6.363,30. Considerando que o documento de fl. 517 comprova a inscrição do débito em dívida ativa da União, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo cópia da presente como ofício eletrônico, solicitando a alteração do requisitório expedido sob nº 20130000368 (protocolo nº 20130135922), para fazer constar que o depósito deverá ser feito à disposição deste Juízo, indisponível até posterior determinação, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e voltem conclusos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2) - EDGAR RODRIGUES FERREIRA X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 244/257, atualizada em 31/07/2013 Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0004101-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004101-1) - JOSE PAULO DE ANDRADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

0006908-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006908-2) - JOSE APARECIDO TRIDICO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data e, diante do teor da certidão de fl. 195, concedo à patrona do autor o prazo de 10 (dez) dias para regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal. Após a regularização do CPF, determino seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, dando ciência às partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA SILVA X EDIMEIRE MARIA GIRELLI PIOVEZAM(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ZELIA LUIZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDIMEIRE MARIA GIRELLI PIOVEZAM X UNIAO FEDERAL Certidão de fl. 156: Diante do decurso do prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor total de R\$ 4.222,10, atualizado em 30/11/2012, sendo R\$ 209,06 em favor do autor Carlos Alberto Moreira Ferreira de Castro, R\$ 379,57 em favor do autor Wilson Fernandes Junior, R\$ 1.257,53 em favor da autora Zélia Luiza da Silva, R\$ 1.992,11 em favor da autora Edimeire Maria Girelli Piovezam, e R\$ 383,83 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 132/134, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se.

0005312-64.2011.403.6106 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 189/193: Certifique a Secretaria, em livro próprio, quanto ao cancelamento do requisitório expedido (fl. 188). Requisite-se ao SEDI a retificação do nome do escritório de advocacia, fazendo constar MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CNPJ 07.918.233/0001-17), conforme determinado à fl. 180. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício requisitando o valor indicado à fl. 166. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0005865-14.2011.403.6106 - CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 182), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício

previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se, após decurso do prazo recursal, o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000681-43.2012.403.6106 - TOPASSO & PAGIORO LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fl. 146: A decisão de fl. 136 determinou a expedição de ofícios ao executado, requisitando o valor total de R\$ 616,05, sendo R\$ 215,92 referente ao reembolso das custas processuais e R\$ 400,13 referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Em cumprimento à referida determinação, foram expedidos dois ofícios requisitórios (nºs. 409 e 410/2013 - fls. 138 e 139). Verifico, no entanto, que o ofício requisitório nº 410/2013, referente às custas processuais, foi expedido com valor errado. Por outro lado, o executado efetuou depósito judicial apenas do valor relativo aos honorários advocatícios, em cumprimento ao requisitório nº 409/2013 (fl. 142). Posto isto, determino o cancelamento do ofício nº 410/2013 e a expedição de nova requisição, no valor de R\$ 215,92, relativa ao reembolso das custas processuais. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 142 em favor do patrono do exequente. Após, aguarde-se o pagamento da importância relativa às custas processuais. Intimem-se.

0003880-73.2012.403.6106 - MALVINA PERUCA ARENA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA PERUCA ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 121), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário da autora). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se, após decurso de prazo desta decisão, o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 18 meses para exercícios anteriores e 05 meses

para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001364-53.2013.403.6136 - OLIVAR MICHACHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X OLIVAR MICHACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Cumpra a parte autora a determinação de fl. 164, apresentando cópia de seu documento pessoal, visando à expedição de requisição. Sem prejuízo, proceda a secretaria a citação de INSS, conforme determinado. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003592-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-96.2012.403.6106) WESTNET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução provisória, prevista nos artigos 475-I, parágrafo 1º, e 475-O do Código de Processo Civil, cabível somente até a requisição do pagamento, que exige o trânsito em julgado da sentença (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal). Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001593-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001593-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA

Fl. 329: Previamente à apreciação do pedido formulado, providencie o exequente a devolução de todas as vias do alvará nº 64/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005777-10.2010.403.6106 - MAURO MATHEUS CIRILLO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAURO MATHEUS CIRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos judiciais efetuados (fls. 85 e 103). Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 7778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006697-28.2003.403.6106 (2003.61.06.006697-2) - LUIZ CARLOS NEVES(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

OFÍCIO Nº 852/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINARIA Autor(a): LUIZ CARLOS NEVES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço especial reconhecido, bem como a revisão do benefício da autora, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0012426-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012426-6) - JOAO ANGELO FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 935/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOÃO ANGELO FERREIRA Réu: INSS Fl. 114: Considerando que a ordem para implantação do benefício, datada de 17/01/2013 (fls. 100/104v), foi transmitida ao INSS em 22/02/2013 e, até a presente data, não foi cumprida, oficie-se à APSADJ - servindo cópia desta decisão como ofício eletrônico - determinando que implante o benefício concedido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 5.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 6º dia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Comunicada a implantação do benefício e encerrados os trabalhos da Correição Ordinária, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005087-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005087-1) - LUIZ CIRILO DE REZENDE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 960/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIZ CIRILO DE REZENDE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria do autor, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002263-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002263-6) - CARLOS LACERDA DA COSTA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 101), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006875-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006875-2) - GETRUEDES HERMINA DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 936/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GETRUEDES HERMINA DOS SANTOS Réu: INSS Fl. 158: Cumpra o INSS a determinação de fls. 148/150, implantando o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 16º dia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Comunique-se a APSADJ, servindo cópia desta decisão como ofício. Comunicada a implantação do

benefício e encerrados os trabalhos da Correição Ordinária, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006876-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006876-4) - CLARICE SANCHES BALLARINE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 234), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

0007138-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007138-6) - BRAZ ANTONIO GOMES(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 962/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): BRAZ ANTONIO GOMES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que até a presente data não há informação acerca do cumprimento da ordem transmitida às fls. 134/135 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a implantação do benefício concedido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 846/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JAIR LOUZADA DO AMARAL Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 288/291: Anote-se. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os

próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000604-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000604-9) - IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAN(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que já foi determinada a implantação do benefício da autora, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000725-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000725-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY FERRAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 955/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CARLOS ROBERTO FERRAZ Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a alteração da DIB do benefício concedido à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001022-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001022-3) - MARIA DE LURDES DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 969/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA DE LURDES DA CRUZ Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001106-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001106-9) - IZABEL CARRARA BERTO X WALDEMAR CARRARO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 231), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004324-77.2010.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 961/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que ainda não há informação acerca do cumprimento da determinação de fls. 98/99 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005085-11.2010.403.6106 - LAUDISE RUEDA ATANASIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 963/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LAUDISE RUEDA ATANASIO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005937-35.2010.403.6106 - LEONOR KELLER DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1000/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LEONOR KELLER DE OLIVEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (observando, inclusive, a data de cessação), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

0006871-90.2010.403.6106 - OLAVO ROBERTO PASQUALOTE(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 845/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): OLAVO ROBERTO PASQUALOTE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se retificação da implantação do benefício à APSADJ (alterar a DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007537-91.2010.403.6106 - KAUA SALES ESTEVES - INCAPAZ X SOLANGE BASTOS SALES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 849/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): KAUA SALES ESTEVES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o número do CPF do autor KAUA SALES ESTEVES, imprescindível à expedição de ofício requisitório, conforme Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0009106-30.2010.403.6106 - WALTUIR ALVES PIMENTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 848/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): WALTUIR ALVES PIMENTA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a revisão do benefício da autora, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para

que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003097-18.2011.403.6106 - LUIS CARLOS ROSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 959/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIS CARLOS ROSA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003301-62.2011.403.6106 - SOLANGE TEREZINHA BARRIOS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 971/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SOLANGE TEREZINHA BARRIOS MORELLI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008024-27.2011.403.6106 - NILTON VAZ DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 974/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NILTON VAZ DA SILVA Réu: INSS Fl. 572: Cumpra o INSS a determinação de fls. 557/562, implantando o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 16º dia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Comunique-se a APSADJ, servindo cópia desta decisão como ofício. Comunicada a implantação do benefício e encerrados os trabalhos da Correição Ordinária, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para

206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008223-49.2011.403.6106 - CLEONICE PASQUALETTI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 957/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CLEONICE PASQUALETTI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que até a presente data o benefício da autora ainda não foi implantado e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008563-90.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já foi determinada a implantação do benefício concedido, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001365-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIASSI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 854/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSE ANTONIASSI Réu: INSS Fls. 243 e 246: Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença nesta data. Após, tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, para que seja averbado o tempo de serviço rural reconhecido (05/10/1976 a 30/10/1981), encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001453-06.2012.403.6106 - ELZA MATEUS DA CUNHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já foi determinada a implantação do benefício concedido, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá

à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002574-69.2012.403.6106 - NEUZA GOMES DA SILVA ZAFFANI(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 980/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): NEUZA GOMES DA SILVA ZAFFANIRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação da atividade especial reconhecida, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003999-34.2012.403.6106 - NILSO GRASSI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 970/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): NILSO GRASSIRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004243-60.2012.403.6106 - MAURICIO RODRIGUES FERNANDES CUCOLO(SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 851/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): MAURICIO RODRIGUES FERNANDES CUCOLORéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação da implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o MPF.

0004645-44.2012.403.6106 - ANDRESSA ROMOALDO BARROS COSTA - INCAPAZ X ROSILAINE BARROS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 134/135), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005279-40.2012.403.6106 - JURACY SILVESTRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 827/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ODNINÁRIAAutor(a): JURACY SILVESTRE BARBOSA DE OLIVEIRARéu: INSSFl. 93: Defiro em termo e em partes. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006117-53.2013.403.6136 - VERA LUCIA CHIQUINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
OFÍCIO Nº 928/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): VERA LUCIA CHIQUINIRéu: INSSCiência às partes da redistribuição da ação.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003597-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003597-2) - ORIVALDO MOLESIN(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 864/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIAAutor(a): ORIVALDO MOLESINRéu: INSSFls. 215/216: Diante da opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ a averbação do tempo de trabalho reconhecido nestes autos, bem como a implantação do benefício concedido, por meio do correio eletrônico da

Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0004050-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004050-6) - IGNEZ COMUNHAO DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 977/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): IGNEZ COMUNHÃO DA SILVA Réu: INSS Fl. 395: Cumpra o INSS a determinação de fls. 383/386v, implantando o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 16º dia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Comunique-se a APSADJ, servindo cópia desta decisão como ofício. Comunicada a implantação do benefício e encerrados os trabalhos da Correição Ordinária, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a requisição de pagamento do perito (fl. 270), tendo em vista o teor da certidão de fl. 315. Intimem-se.

0008955-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6) - ANTONIO FERRAZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 967/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ANTONIO FERRAZ Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que ainda não há notícia de cumprimento da determinação transmitida às fls. 337/338 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a revisão do benefício do autor, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004721-05.2011.403.6106 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 979/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a alteração da DIB do benefício de auxílio-doença, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedidos à autora, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para

que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive com o Ministério Público Federal.

0005189-66.2011.403.6106 - MARIA CLAUDINA PINTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 135), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005589-80.2011.403.6106 - MARCELO FERNANDO DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 954/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO SUMÁRIA
Autor(a): MARCELO FERNANDO DE SOUZA
Réu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7783

IMISSAO NA POSSE

0001362-86.2007.403.6106 (2007.61.06.001362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010790-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA GONCALVES X JANDER MARCOS GONCALVES (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

0010790-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010790-2) - MARIA LUCIA GONCALVES X JANDER MARCOS GONCALVES (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ADENILSON PAULA X EDNA FERNANDES PAULA X MARIA DE FATIMA SILVA LIMA X DARIO BORGES CESARIO X ELIZABETH SILVERIO CESARIO

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705370-85.1995.403.6106 (95.0705370-0) - LOTTO & LOTO LTDA(SP032979 - JOSE SERGIO ABRAO JANA E SP165706 - JOSÉ GUILHERME ABRÃO JANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Fl. 438: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0709806-19.1997.403.6106 (97.0709806-6) - ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

0001179-91.2002.403.6106 (2002.61.06.001179-6) - JOAO CARLOS FERRARONI(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006274-05.2002.403.6106 (2002.61.06.006274-3) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que os autos foram devolvidos a esta Vara, tendo em vista que, digitalizados, tramitarão de forma eletrônica perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 8300) Considerando não haver razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos Recursos Especiais interpostos pela autora e pela União Federal, bem como no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020424-6 (fl. 8298v). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos processos acima citados. Intimem-se.

0006141-89.2004.403.6106 (2004.61.06.006141-3) - AILTO JOSE FRANCISCO X PEDRO LUIZ ALVES JUNIOR(SP093641 - LIRNEY SILVEIRA) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5) - ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 361: Aguarde-se, em Secretaria, por 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive do teor do despacho de fl. 360.

0000771-95.2005.403.6106 (2005.61.06.000771-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Fl. 331: Observo, inicialmente, que a execução contra a Fazenda Pública se processa nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e o cumprimento da sentença em relação a pessoa jurídica de direito privado deve seguir o procedimento disposto nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, esclareça a autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 329, arquivando-se os autos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008756-18.2005.403.6106 (2005.61.06.008756-0) - NEIDE BUENO FERREIRA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X LAZARO BARBOSA FERREIRA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010353-22.2005.403.6106 (2005.61.06.010353-9) - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002666-57.2006.403.6106 (2006.61.06.002666-5) - JOAO CARDOZO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal em razão da idade do autor.

0003774-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003774-6) - ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Anote-se quanto à procuração juntada.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0007028-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007028-2) - CARLOS ROBERTO FAVARAO X JOANA PAULA LUCILIO FAVARAO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se.

0007705-98.2007.403.6106 (2007.61.06.007705-7) - BRASIL JOSE MONTEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000680-97.2008.403.6106 (2008.61.06.000680-8) - IVANILDO BAIONA AVANCO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 73/74: Anote-se quanto à procuração juntada.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0000770-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000770-9) - DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008266-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008266-5) - MARCOS ANTONIO GONCALVES DE MELO X ILDA FELICIA DOS SANTOS MELO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011056-45.2008.403.6106 (2008.61.06.011056-9) - SARA MARIA AZENHA FRANCO X DORAIR FRANCO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.179: Anote-se quanto à procuração juntada.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0004682-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004682-3) - VALDEMIR DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0004827-35.2009.403.6106 (2009.61.06.004827-3) - GERALDO APARECIDO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 369: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se o patrono para retirá-los.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 366, arquivando-se os autos.Intime-se.

0006526-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006526-0) - NELSON PAVANETE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se.

0007163-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007163-5) - DANIEL ALVES CORTEZ(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da apresentação de cálculo com valores negativos, tendo em vista a alteração da DIB em segunda instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008690-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008690-0) - WALTER JOSE CAVANHA X SUELI APARECIDA CAVANHA X SANDRA REGINA CAVANHA PAGOTO X MARILENE CAVANHA MARTINS X DANILA CAVANHA DE OLIVEIRA X NILZA MARLENE MINARI CAVANHA(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO DO BRASIL(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

Fl. 345: Anote-se quanto ao substabelecimento juntado.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0003649-17.2010.403.6106 - ZILDA MONTEIRO LACERDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005119-83.2010.403.6106 - EDUARDO DOS SANTOS ROCHA X CLEUSA MARIA VALADAO ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 998/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CLEUSA MARIA VALADÃO ROCHARÉ: CEF Certidão de fl. 113: Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 72/2013, bem como das cópias respectivas. Anote, de início, que o patrono do autor havia retirado o alvará nº 37/2013, devolvendo-o após a expiração do prazo de validade, solicitando expedição de novo alvará (fls. 108/109). Atendida a solicitação, o patrono deixou de retirar o alvará, tendo sua validade expirado novamente. Posto isto, oficie-se à agência 3970 da CEF deste Fórum, determinando seja efetuada a devolução do saldo total da conta nº 005.16743-0, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, depositados pela CEF em 14/01/2013. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Comprovada a restituição, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Após, cumpra-se, certificando quanto à expedição do ofício.

0005257-50.2010.403.6106 - MARIA LUZIA TOBIAS (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0007800-26.2010.403.6106 - ANA PAULA DE SOUZA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008879-40.2010.403.6106 - LUCIANA SANCHEZ AGUERA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003022-76.2011.403.6106 - ANTONIO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ELOISA APARECIDA SIMONATO DA SILVA (SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0003176-94.2011.403.6106 - ROSENEY ABDO FUSCALDO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003952-94.2011.403.6106 - GENILDO ARAUJO DE SENA X SANDRA MARTINS ARAUJO DE SENA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 149/150: Diante da condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos artigos 11, parágrafo 2º, e 12 da Lei 1.060/50, e tendo em vista o teor do Ofício 176/2013-REJUR, da Caixa Econômica Federal, protocolizado sob nº 2013.61060026015-1 e arquivado em secretaria, oficie-se à agência 3970 da CEF deste Fórum, solicitando seja efetuado o levantamento do valor de R\$ 500,00 da conta nº 005.15372-2 em favor da CEF, sem qualquer retenção de Imposto de Renda nesse momento, procedendo à apropriação no evento contábil 02903-3 (Honorários Advocatícios - Recebimentos), tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios de sucumbência. Observo que a importância deverá ser tributada quando do rateio entre os advogados, nos termos da lei. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor. Com a juntada da via liquidada do alvará, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0005171-45.2011.403.6106 - ADHEMAR JOSE THEODORO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados, tendo em vista que revisão postulada não implicou aumento da RMI. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002502-82.2012.403.6106 - RYCHARD RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA SABRINA AVANCO RODRIGUES DOS SANTOS X FERNANDA SABRINA AVANCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da mensagem eletrônica juntada à fl. 123, comunicando acerca da cessão do benefício. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003792-35.2012.403.6106 - GONCALO ALVES DE OLIVEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004271-28.2012.403.6106 - GERSON MAGRINI(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008703-32.2008.403.6106 (2008.61.06.008703-1) - APARECIDA DA CONCEICAO ARCENIO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.148: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0008954-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008954-4) - ELIZIA PIMENTEL MIRANDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007397-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007397-8) - JUNARA KELLY SIZENANDO GOULARTE THEODORO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009709-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009709-0) - CELIA TEIXEIRA SIQUEIRA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

0006969-75.2010.403.6106 - MARIA ONEIDE CARVALHO LOBO GODELLI X JOSE GODELLI NETO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006423-35.2001.403.6106 (2001.61.06.006423-1) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO HORIZONTAL RECANTO REAL(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-07.2000.403.6106 (2000.61.06.006065-8) - METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)
Fl. 460: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o resultado do Agravado de Instrumento nº 0016882-61.2013.403.0000.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do processo acima citado.Intimem-se.

0008806-44.2005.403.6106 (2005.61.06.008806-0) - APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ X JOSE LUIZ BROCANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 269: Aguarde-se, em Secretaria, por 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se, inclusive do teor do despacho de fl. 268.

0008072-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008072-3) - JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 184/187: Defiro. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação de cálculo pela parte autora.Fls. 188/189: Sem prejuízo, dê-se ciência do teor do ofício do INSS, comunicando a revisão do benefício.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003049-59.2011.403.6106 - ALBERTO CARLOS FERREIRA(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALBERTO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)
Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados, tendo em vista o recebimento administrativo de benefício previdenciário, bem como do ofício de fls. 176/177.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001452-21.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fl. 142 verso: Considerando o tempo decorrido e a ausência de manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado aguardando provocação da parte autora.Intimem-se.

0005930-72.2012.403.6106 - CRISTINA BERNADETE RAMIM(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BERNADETE RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fl. 141: Verifico que a autora não esclareceu a divergência da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, nem procedeu à regularização deste.Assim, considerando que a regularidade da grafia do nome da parte autora é imprescindível à expedição da requisição de pagamento, nada obstante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, suspendo por ora a determinação de citação nos termos do art. 730 do CPC, devendo os autos aguardar provocação da autora no arquivo-sobrestado.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até que a autora comprove a regularização de seu CPF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013937-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013937-7) - JOAO CARLOS MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MUZETI OFÍCIO Nº 858/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAExequente: CEFExecutado:

JOÃO CARLOS MUZETIFls. 117/118: Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 71/2013, bem como das cópias juntadas aos autos.Após, diante do teor do Ofício 176/2013-REJUR, da Caixa Econômica Federal, protocolizado sob nº 2013.61060026015-1 e arquivado em secretaria, oficie-se à agência 3970 da CEF deste Fórum, solicitando seja efetuado o levantamento do saldo total da conta nº 005.00302010-3 em favor da CEF, sem qualquer retenção de Imposto de Renda nesse momento, procedendo à apropriação no evento contábil 02903-3 (Honorários Advocatícios - Recebimentos), tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios de sucumbência.Observo que a importância deverá ser tributada quando do rateio entre os advogados, nos termos da lei.Cópia do presente despacho servirá como ofício.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003148-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7)) DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORACY FERMINO CARLOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
OFÍCIO Nº 942/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoEMBARGOS À EXECUÇÃO (Cumprimento de Sentença)Exequente: CEFExecutado: DORACY FERMINO CARLOSFl. 125: Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 53/2013, bem como das respectivas cópias.Após, diante dos termos do Ofício 176/2013-REJUR, da Caixa Econômica Federal, protocolizado sob nº 2013.61060026015-1 e arquivado em secretaria, oficie-se à agência 3970 da CEF deste Fórum, solicitando seja efetuado o levantamento do saldo total da conta nº 005.301853-2 em favor da CEF, sem qualquer retenção de Imposto de Renda nesse momento, procedendo à apropriação no evento contábil 02903-3 (Honorários Advocatícios - Recebimentos), tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios de sucumbência.Observo que a importância deverá ser tributada quando do rateio entre os advogados, nos termos da lei.Cópia do presente despacho servirá como ofício.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 7803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010908-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010908-3) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001068-92.2011.403.6106 - NATANAEL MARQUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 179, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 196/213 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Atente a Secretaria para que equívocos desta natureza não mais ocorram.Nos termos da decisão de fl. 155 e pelas razões lá expostas e havendo aceitação expressa das partes (autor- fl. 156 e INSS- fl. 159), defiro o pedido das partes e declino da competência em favor da Subseção de Catanduva.Posto isso, remetam-se os autos à 1ª Vara daquela Subseção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-72.2012.403.6106 - BENEDITO MANOEL MIRANDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 976/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): BENEDITO MANOEL MIRANDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Fl. 332: Considerando a petição de desistência da oitiva das testemunhas deprecadas, encaminhe-se cópia de fl. 332 e desta decisão ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, servindo esta como ofício, solicitando a devolução da carta precatória nº 356/2012, independentemente de cumprimento. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo

funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, abra-se vista às partes da carta precatória de fls. 278/331 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, conforme determinação de fl. 275. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004019-25.2012.403.6106 - GESUINA APARECIDA ORSINI DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA FERREIRA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004284-27.2012.403.6106 - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004354-44.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458/462: Nada a apreciar, tendo em vista o teor das decisões anteriores. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 454, intimando-se as partes. Intimem-se.

0004793-55.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fls. 349/352: Indefero a inclusão do INMETRO como litisconsorte passivo no presente feito, uma vez que não houve requerimento anterior nesse sentido, a teor do disposto nos artigos 64, 71 e 78, todos do CPC, restando precluso o requerimento. Cumpra o requerido integralmente a determinação de fl. 343, cabendo ao destinatário da ordem informar ao Juízo de eventual execução quanto à determinação judicial deste Juízo. Intimem-se.

0006868-67.2012.403.6106 - APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 164, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 177/204 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007993-70.2012.403.6106 - LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 153, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 159/161, da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 166/206 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0002460-96.2013.403.6106 - DURVAL URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/50: Mantenho a decisão de fl. 45 pelos seus próprios fundamentos, haja vista o valor dado à causa. Excepcionalmente, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da referida determinação, sob as penas ali cominadas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002871-42.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BENEDITO X FLEBER RODRIGUES BENEDITO X CRISTOVER RODRIGUES BENEDITO X DANILO FRANCISCO RODRIGUES BENEDITO X ISMAEL DE JESUS BENEDITO(SP330562 - SILVIA PERPETUA DE JESUS LARANJEIRA ESTRELA E SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/75: Mantenho a decisão de fl. 45 pelos seus próprios fundamentos, haja vista o valor dado à causa. Excepcionalmente, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da referida determinação, sob as penas ali cominadas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja

cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002906-02.2013.403.6106 - SILVESTRE SOUZA DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003121-75.2013.403.6106 - BENVINDA ANTONIA DO SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: Nada obstante a autora tenha trocado os nomes das ações, verifico que a causa de pedir e o pedido do presente feito são os mesmos do processo nº 00013222220134036324, em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juizado, competente por prevenção. Intime-se. Cumpra-se.

0003717-59.2013.403.6106 - MARCIA ANTONIA MANZOTI BALDAN(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de pensão especial, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 61, verifico tratar-se de objetos distintos. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, bem como para substituir o assunto Benefício Assistencial pelo 2003- Aposentadoria por Invalidez, devendo ser anotado no campo referente ao complemento livre que se trata de benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias

sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003718-44.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA MERLOTI(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de pensão especial, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, bem como para substituir o assunto Benefício Assistencial pelo 2003-Aposentadoria por Invalidez, devendo ser anotado no campo referente ao complemento livre que se trata de benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aféir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive

com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) Esclareça a autora seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre seus documentos, petição inicial, procuração e declaração de fl. 14, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como juntando novas procuração e declaração de pobreza; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-51.2013.403.6136 - RISOLEIDE PEREIRA VENANCIO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ofício nº 964/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto / Ofício nº 965/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): RISOLEIDE PEREIRA VENANCIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 109, verifico serem diversos os períodos da incapacidade alegada nestes e naqueles autos. Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Esclareça a autora seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre o documento de fl. 29 e a petição inicial, procuração e declaração de fl. 20, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como juntando novas procuração e declaração de pobreza. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS por autora residente em IBIRÁ-SP, distribuída em 10/11/2012 para a 2ª Vara Cível de Catanduva/SP. Em 23/11/2012 (fl. 102), decisão daquele Juízo declarando a incompetência da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Catanduva. Naquela Subseção, os autos foram remetidos a esta por declínio de competência (fl. 107). Cuida-se de situação peculiar, onde IBIRÁ pertence, na Justiça Estadual, à jurisdição de Catanduva, mas, na Justiça Federal, à subseção judiciária de São José do Rio Preto, denotando possível conflito entre as áreas de atuação das referidas justiças. Posto isso, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, servindo esta como ofícios, encaminhando-se cópia da presente e de fls. 102 e 107, para conhecimento e eventuais providências. Após, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006477-54.2008.403.6106 (2008.61.06.006477-8) - MARIA PAULA SANCHES TOFANELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 153, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 161/162: designado o dia 24 de setembro de 2013, às 13:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 1ª Vara Federal de Jales/SP.

0002656-71.2010.403.6106 - ALICE DEMETRIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 183:Fl. 181: Torno sem efeito a nomeação do Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes como perito do Juízo, nomeando, em substituição, o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de setembro de 2013, às 12:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 199:Fls. 197/198: Nada obstante as decisões de fls. 140, 161, 174 e 183, considerando a elaboração do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, encaminhando cópia desta decisão ao referido profissional, através de mensagem eletrônica. Após, aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 02/09/2013 com o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, para posterior cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 174. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002799-55.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 22, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 35/39, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003084-48.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X JEFFERSON JORGE DE MELLO

CARTA PRECATÓRIA Nº 339/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autor(a): FURNAS- CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (Advogado: Dr. Edson Luiz Leodoro, OAB/SP 115.985) Réu: JEFFERSON JORGE DE MELLO Depreco à Justiça Federal de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação do requerido JEFFERSON JORGE DE MELLO, residente e domiciliado à Rua Piedade, nº 01- José A. Borele- Catanduva/SP, do despacho de fl. 80, cuja cópia segue anexa. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 80, dando-se ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 7808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002457-15.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME X CARMEM MARIN GANDOLFO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da Assistência Judiciária Gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficiárias sem fins lucrativos (REsp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Promova o Réu, ora apelante, o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2090

ACAO CIVIL PUBLICA

0008355-48.2007.403.6106 (2007.61.06.008355-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR CARVALHO DA COSTA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Valdir Carvalho da Costa e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação do primeiro réu a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/37). Os réus foram citados e apenas o IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 56/62). O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente e às fls. 112 foi reconhecida a conexão com a ação civil nº 00083580320074036106 e determinada a remessa dos presentes autos para esta Vara (fls. 112). Recebidos os autos, a preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Na mesma decisão foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação (fls. 121). O IBAMA procedeu à fiscalização da área e apresentou o laudo de constatação de fls. 155. O MPF apresentou alegações finais às fls. 158/161. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, deixo de apreciar o pedido de decretação de inconstitucionalidade do art. 62 do novo Código Florestal, pois este dispositivo refere-se a reservatórios artificiais de água, e a presente demanda refere-se a dano em margens de rio. Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande. O réu Valdir Carvalho da Costa foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que construiu edificação localizada há dois metros da margem do Rio Grande, no município de Orindiúva. Estes fatos foram confirmados pelo réu ao prestar declarações junto à delegacia de polícia de Orindiúva (fls. 28/29). Afirmou também que não houve desmatamento para a construção no local, vez que lá havia apenas vegetação rasteira. Nunca é demais lembrar que ainda que tenham o réu adquirido a posse do terreno (não há nos autos comprovante de propriedade) com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constitui-se em obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Faço um pequeno parêntesis aqui para destacar que o proprietário da área não foi incluído no pólo passivo desta ação, somente aquele que detém a posse do local considerado construção ilegal. Assim, ficou claro que o réu é o responsável pelas construções existentes atualmente no local, que mantidas, impedem a regeneração da vegetação nativa. Analiso a ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 12651, de 25/05/2012 (possuía previsão semelhante no antigo Código Florestal): II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente,

em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; Voltando ao caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de rio. Friso que a construção está a poucos metros do rio, não importando aqui então qualquer discussão sobre a aplicabilidade ou não da Resolução CONAMA que trata dos entornos de reservatórios. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de detritos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. No caso em apreço, o laudo pericial ambiental (fls. 32/33) concluiu que as edificações existentes na propriedade estão totalmente dentro da área de preservação permanente. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação dos réus e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que o réu lesou o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediu a sua regeneração, motivo pelo qual deve proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes em prazo fixado por este Juízo. Observo pelo laudo de constatação de fls. 152/153 que remanesce no local uma área impermeabilizada de concreto de aproximadamente 22 metros quadrados, o que caracteriza obra a ser demolida e removida pelo réu, além de outras providências visando reparar o meio ambiente. Deve proceder também à recuperação da área atingida mediante implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA. Todavia, não está o réu obrigado a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área, pois esta obrigação está intimamente ligada ao direito de propriedade, e como já dito, o réu não é o proprietário do local. Outrossim, o proprietário não participa desta lide, o que impede sua condenação, evidentemente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e determino ao réu Valdir Carvalho da Costa que proceda à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como remova os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100 por dia até o limite de 100 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando a fixar pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Deverá ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo descrito acima. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Da mesma forma, improcede o pedido de fixar obrigação de coibir atividades antrópicas no local, considerando que o réu não é proprietário da terra que está ocupando. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008518-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008518-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE

PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Diligencia ambiental.Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu.O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual.Por outro lado, pelo contrato, a concessionária Furnas Centrais Elétricas S/A tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota maxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado.Por tais motivos, determino que Furnas Centrais Elétricas S/A, promova a marcação da cota maxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal.Cumpra-seSão José do Rio Preto, 26 de julho de 2013.

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Baixa em diligencia ambiental.Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu.O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual.Por outro lado, pelo contrato, a concessionária Furnas Centrais Elétricas S/A tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei

de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que Furnas Centrais Elétricas S/A, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória nº 0161/2013 (fls. 681/706). Chamo o feito à ordem. Observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade das rés. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária Furnas Centrais Elétricas S/A tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que Furnas Centrais Elétricas S/A, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade das rés, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Intimem-se. Cumpra-se

0008861-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVINO JOSE ALVES(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 00088612420074036106Baixa em diligencia ambiental. Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a

partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Diligencia ambiental. Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 00088699820074036106Baixa em diligencia ambiental. Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu. O Novo Código Florestal (Lei

12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual.Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota maxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado.Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota maxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal.Cumpra-se

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Chamo o feito à ordem.Observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu.O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade.Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual.Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota maxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado.Por tais motivos, determino que a AES-Tietê, promova a marcação da cota maxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal.Intimem-se. Cumpra-se

0011308-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011308-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NAUTIO MATIMOTO(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 00113088220074036106Baixa em diligencia ambiental.Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu.O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual.Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota maxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado.Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota maxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal.Cumpra-se

0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Baixa em diligencia ambientalEm ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu.O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual.Por outro

lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 00012083420084036106Baixa em diligencia ambiental.Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu.O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual.Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado.Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal.Cumpra-se2

0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 00027326620084036106Baixa em diligencia ambiental.Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu.O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal

a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Processo nº 00000027343620084036106Baixa em diligencia ambiental. Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MURATA YUKIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X

AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 00027967620084036106Baixa em diligencia ambiental.Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu.O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual.Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota maxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado.Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota maxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal.Cumpra-se

0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 00033743920084036106Baixa em diligencia ambiental.Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu.O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual.Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota maxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge

seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0003376-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003376-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 00033760920084036106Baixa em diligencia ambiental. Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Processo nº 00049324620084036106Baixa em diligencia ambiental. Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que

aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0004933-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004933-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Processo nº 00049333120084036106Baixa em diligencia ambiental. Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Processo nº 00049376820084036106Baixa em diligencia ambiental. Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos

informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LEONILDA MORSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Processo nº 00049385320084036106 Baixa em diligência ambiental. Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código

0005065-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Processo nº 00050658820084036106Baixa em diligencia ambiental.Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu.O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual.Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota maxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado.Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota maxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal.Cumpra-se

0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Processo nº 00050675820084036106Baixa em diligencia ambiental.Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu.O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a

possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Processo nº 00050692820084036106Baixa em diligencia ambiental. Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Processo nº 00050728020084036106Baixa em diligencia ambiental. Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal

a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE MARRARA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA MARRARA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Processo nº 00050762020084036106Baixa em diligencia ambiental. Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 -

ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Processo nº 00050805720084036106Baixa em diligencia ambiental.Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu.O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual.Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota maxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado.Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota maxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal.Cumpra-se

0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Baixa em diligencia ambientalEm ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu.O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual.Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova

Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 40 do CPC, considerando a pluralidade de réus, nos termos da decisão de fls. 705.

0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista o réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

0010787-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LOURDES OVIDIO FREDERICO X MARIO ANSELMO FREDERICO X MARCIO ANTONIO FREDERICO X ROSALINA OVIDIO FREDERICO X MARCO AURELIO FREDERICO X SILVANA KATIE ALEVE GARCIA FREDERICO X MAURO ANDRE FREDERICO X ROSANGELA APARECIDA BALESTRIERI FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Diligencia ambiental. Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da

APP conforme o novo Código Florestal.Cumpra-se

0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Certifico e dou fé que envio para publicação as decisões de fls. 644e 645 abaixo transcritas: F. 644:Baixa em diligencia ambiental.Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu.O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual.Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota maxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado.Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota maxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal.Cumpra-se.F. 645:J. Ciência. Intimem-se (A quarta turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.034306-8, nos termos do voto da Relatora).

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Processo nº 00140772920084036106Baixa em diligencia ambiental.Em ordem de sentenciar o feito, AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal pretendendo a condenação do(s) réu(s) a reparar(em) o dano ambiental causado em área de preservação permanente, observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu.O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs).O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal.Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a

possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que baixem os autos em diligência para que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Cumpra-se

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003813-79.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Certifico que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela ré ISOTERM, a ser realizada no dia 21 de agosto de 2013, às 14:30 horas, na 2ª. Vara da Comarca de Rio Claro-SP, conforme ofício de fls. 658.

0004730-98.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 160 e 165, recebo as apelações do autor e da União no efeito meramente devolutivo (aplicação subsidiária da Lei nº 7.347/85, art. 14). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000922-03.2001.403.6106 (2001.61.06.000922-0) - CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

USUCAPIAO

0003280-18.2013.403.6106 - MARCELO SASS(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 1º Ofício Judicial da Comarca de Tanabi-SP. Considerando que a Justiça Federal não mantém convênio de Assistência Judiciária com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, resta prejudicada a nomeação da advogada constituída às f. 08/09 e, ante a lista de advogados dativos inscritos no Programa AJG da Seção Judiciária de São Paulo, nomeio o Dr. FILIPE SILVA FLORIM - OAB/SP 317.517, para atuar como procurador do autor nestes autos. Intime-o desta nomeação. Em razão da nomeação supra, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se o autor para que promova a emenda à petição inicial, nos termos do artigo 942 do CPC. A planta e/ou croqui a ser juntado pelo autor, em cumprimento ao artigo 942 do CPC, deverá trazer elementos suficientes para identificação do imóvel, tais como sua descrição, área e confrontações, declinando qualificação completa, inclusive endereços, de todos os confrontantes. Deverá, ainda, juntar aos autos cópia atualizada da certidão da matrícula do imóvel e promover a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, considerando a hipoteca existente em seu favor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

MONITORIA

0010740-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI

Sem prejuízo da decisão de fls. 138, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0000268-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIA CRISTINA COSTA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CAIXA às fls. 51 verso. Intimem-se.

0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE LUIS COSTA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 90).

0008290-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SANDRA DE ALMEIDA TOSTA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 162, intimando pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da autora (Caixa Economica Federal). Intime-se.

0008442-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008442-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 86).

0002468-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Sem prejuízo da decisão de fls. 67, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004374-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO MARTINS

Sem prejuízo da decisão de fls. 50, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI

1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0002729-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECI DONIZETI DE BONITO(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 94, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003216-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO AMADEU STOCHI(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

Considerando a petição e documentos juntados pelo embargante às fls. 138/181, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cumpra-se o quanto determinado no 5º parágrafo do despacho de fls. 138.Intimem-se.

0006370-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição.Aguarde-se para decisão em conjunto com a ação ordinária Nº. 0008329-11.2011.403.6106.Intimem-se. Cumpra-se.

0007013-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULA GEROLIM

Fls. 49/55: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007014-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0420/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA Defiro o pedido da CAIXA de fls. 52. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 34.637.569-1-SSP/SP e do CPF nº 215.260.238-22, com endereço na Rua Eráclito de Almeida Camargo, nº 221, Jardim Tênis Clube, na cidade de Olímpia/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 25.940,51 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos - valor posicionado em 14/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido final de fls. 52. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007702-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ALBERTO WAIDEMAN Fls. 43/48: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002691-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003458-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

PA 1,10 DECISÃO/MANDADO Nº 0773/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) JOAO AUGUSTO DE ALEMEIDA MENDONCA, portador do RG nº 001.322.449-SSP/MS e CPF nº 112.015.156-29, com endereço na Rua Manoel Carlos Pinotti, nº 280, Residencial Cidade Jardim, Cep. 15081-010, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 17.503,95 (dezesete mil, quinhentos e três reais e noventa e cinco centavos - valor posicionado em 30/06/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0003459-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO Nº 0772/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): HERLEY FERREIRA DOS SANTOS Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) HERLEY FERREIRA DOS SANTOS, portadora do RG nº 28.679.592-9-SSP/SP e CPF nº 280.018.668-23, com endereço na Rua Abrão Thome, nº 259 C, Jardim Walkiria, Cep. 15085-400, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 29.154,68 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos - valor posicionado em 30/06/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara

Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003464-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 0771/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 17.518.591-8-SSP/SP e CPF nº 152.745.398-74, com endereço na Rua Jaci, nº 3310, Redentora, Cep. 15.015-810, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 13.329,08 (treze mil, trezentos e vinte e nove reais e oito centavos - valor posicionado em 30/06/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003565-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOISES ELIAS SAUD

DECISÃO/MANDADO Nº 0774/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): MOISES ELIAS SAUD Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) MOISES ELIAS SAUD portador do RG nº 6.362.520-SSP/SP e CPF nº 742.975.898-34, com endereço na Av. Bady Bassitt, nº 4270 Ap. 114, N. S. da Paz, Cep. 15025-900, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 28.036,26 (vinte e oito mil, trinta e seis reais e vinte e seis centavos - valor posicionado em 30/06/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLLA

DECISÃO/MANDADO Nº 0776/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): LUIS MAURO PIROLLA Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) LUIS MAURO PIROLLA portador do RG nº 14.562.791-3-SSP/SP e CPF nº 046.092.668-30, com endereço na Rua Jorge Abib, nº 970, Conjunto Habitacional São Jose Cep. 15052-040, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 57.326,99

(cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos - valor posicionado em 25/06/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0003657-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES

DECISÃO/MANDADO Nº 0775/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): ROGERIO AZEVEDO GOMES Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) ROGERIO AZEVEDO GOMES portador do RG nº 40.200.866-2-SSP/SP e CPF nº 379.592.408-17, com endereço na Rua Jose de Rubio, nº 481, Parque Juriti, Cep. 15046-572, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 113.852,18 (cento e treze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos - valor posicionado em 25/06/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0004027-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ BARBOZA DO AMARAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0413/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): LUIZ BARBOZA DO AMARAL Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) LUIZ BARBOZA DO AMARAL, portador do RG nº 7.640.209-SSP/SP e do CPF nº 736.236.018-53, com endereço na Rua Pedro Peres Garcia, nº 1303, Cohab IV, Cep. 15015-000, na cidade de Potirendaba/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 11.514,02 (onze mil, quinhentos e catorze reais e dois centavos - valor posicionado em 20/06/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a

teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-04.2000.403.6106 (2000.61.06.005231-5) - AZAMOTO - MOTOS E PECAS LTDA X CONFECÇOES RELILAS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se novamente as exequentes para que dêem cumprimento ao primeiro parágrafo da decisão de fl. 476, com prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se apenas o RPV relativo aos honorários de sucumbência. Intimem-se.

0007232-88.2002.403.6106 (2002.61.06.007232-3) - GIROTA S MODA INFANTO JUVENIL LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se novamente a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que se manifeste nos autos com prazo de 10 (dez) dias. No silêncio o valor depositado será convertido em rendas da União. Intimem-se.

0003778-32.2004.403.6106 (2004.61.06.003778-2) - JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a decisão retro de 01.05.1976 a 20.02.1978 e 22.05.1978 a 26.05.1992, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0005734-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005734-7) - IRMAOS TAKAHASHI LTDA(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS TAKAHASHI LTDA

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo na situação baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006582-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006582-4) - IVANILDE SOLANGE DE QUEIROZ(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) DESDE A DATA DA CITAÇÃO EM 17.10.2005, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0010743-89.2005.403.6106 (2005.61.06.010743-0) - MARIA APARECIDA SOARES(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo

(baixa-findo).

0002152-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002152-7) - ABRAO CARLOS IUNES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Autor: ABRÃO CARLOS IUNES (CPF 734.405.658-49) Ré: UNIÃO FEDERAL Considerando o teor da petição e documentos de fls. 185/186, oficie-se à Fundação Cesp, com sede na Alameda Santos, nº. 2477 - Térreo - São Paulo - SP- CEP 01418-970, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006150-80.2006.403.6106 (2006.61.06.006150-1) - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de conforme decisão de fls. 189/195, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 251) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008419-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008419-0) - LUIS CARLOS VARCONTE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008875-08.2007.403.6106 (2007.61.06.008875-4) - IVANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0010193-26.2007.403.6106 (2007.61.06.010193-0) - DIVINO BARONI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0011543-49.2007.403.6106 (2007.61.06.011543-5) - LUIS SERGIO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0012009-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012009-1) - MARIO ARENT(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o fito de obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica do autor em relação à empresa Gran Cerâmica Formigres Ltda, bem como para que a ré exclua seu nome dos cadastros de inadimplentes e reative seu CPF. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/29). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 45/56). A preliminar de falta de interesse processual foi afastada e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 247/248). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a realização de prova oral e documental (fls. 256). A ré disse não ter mais provas a produzir (fls. 256). O pedido de realização de audiência foi indeferido às fls. 321. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O autor requer duas providências jurisdicionais: a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a sociedade GRAN CERÂMICA FORMIGRES LTDA. e a reativação do seu CPF, que havia sido cancelado. Apreciarei separadamente os pedidos. 1. Declaração de inexistência de relação jurídica O autor alega que teve seu nome inserido em contrato social, na qualidade de sócio da GRAN CERÂMICA FORMIGRES LTDA. em Campinas, embora nunca tenha assinado contrato com referida sociedade. Devido à existência do referido contrato social, suas declarações de isento apresentadas perante a Receita Federal apresentaram inconsistência, levando ao cancelamento do CPF. O autor requereu a baixa de seu cadastro como sócio da referida empresa, no cadastro da Receita Federal. Entendo, contudo, que tal providência não pode ser analisada na presente demanda. A Receita Federal limita-se a absorver os dados enviados pela Junta Comercial (JUCESSP). Já a JUCESSP, é responsável por arquivar os cadastros e contratos sociais entre as partes que solicitaram a abertura da empresa. Para que seja cancelado o vínculo do autor com a sociedade perante a Receita Federal, é preciso que o mesmo se retire da sociedade perante a JUCESSP. Para isso, deverá ingressar com ação de desconstituição ou anulatória de sociedade, perante a Justiça Estadual, chamando o outro sócio da empresa como réu, para que se comprove a eventual fraude. A Justiça Federal não é competente para apreciar este caso de suposta criação fraudulenta de sociedade por utilização indevida de CPF (falsidade ideológica). Além disso, a sociedade empresarial não é parte neste processo, portanto, não pode ter seus direitos afetados sem participar da relação jurídica. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DE TERCEIRO NO CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE FEDERAL DA JUNTA COMERCIAL NÃO AFETADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As Juntas Comerciais exercem atividades de natureza federal, porquanto, embora sejam administrativamente subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram localizadas, estão tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal integrante do Ministério da Indústria e do Comércio, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 8.934/1994. 2. Constatada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que o suposto delito de falsidade ideológica foi cometido contra particular e com a finalidade de fraudar eventuais credores da sociedade empresária, não havendo qualquer relação com a lisura dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado da Bahia, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Salvador/BA, o suscitado. (STJ, CC 119576/BA, 3ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 9.5.12, DJe 21.6.12). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AgRg no CC 101060/RO, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 23.6.10, DJe 30.6.10). Por tais motivos, não procede o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica do autor com a sociedade empresarial. 2. Reativação do CPF Em primeiro lugar, observo que a União informou que o CPF do autor está suspenso, e não cancelado. Tal fato é corroborado por simples consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, em que, verificando o CPF do autor, é possível emitir Certidão Negativa de Débitos, o que corrobora que o Cadastro não foi cancelado. A Instrução Normativa SRF nº 461/2004 regulamentava à época dos fatos, a maneira como o CPF seria cancelado ou suspenso. Em seu artigo 39, previa o seguinte: Art. 39. A suspensão da inscrição será efetuada quando houver a omissão na entrega da DIRPF ou da DAI nos dois últimos exercícios, exceto nas hipóteses de cancelamento ou declaração de nulidade de inscrição. Parágrafo único. Aplica-se à suspensão da inscrição o disposto nos 1º e 2º do art. 38. Observando os documentos dos autos, verifico que, embora o autor alegue que tenha apresentado Declaração de Isento nos anos 2000 a 2006, não fez prova desta situação. A própria Receita Federal atestou que o autor não apresentou Declaração Anual de Isento (DAI) entre 2001 e 2006, provavelmente em virtude da existência de cadastro seu como sócio da empresa GRAN CERÂMICA FORMIGRES LTDA, o que geraria impedimento do sistema em receber a DAI. Assim, a suspensão do CPF do autor foi legítima, pois feita com base em previsão normativa (ausência de apresentação de DAI). Ocorre que a mesma instrução permite a regularização da situação cadastral: Art. 40. A pessoa física regularizará a situação cadastral pendente de

regularização ou suspensão mediante a apresentação: I - da DIRPF do último exercício, mesmo que entregue em atraso; II - da DAI, em relação ao exercício corrente, no prazo e na forma determinados para sua apresentação, exceto quando esteja obrigada à entrega da DIRPF; III - do Pedido de Regularização de Situação Cadastral, quando solicitado fora do período de apresentação da DAI, exceto quando esteja obrigada à entrega da DIRPF. Parágrafo único. No caso de omissão de entrega da DIRPF, a regularização na forma do inciso I dar-se-á sem prejuízo da exigência do imposto que for devido e da imposição das penalidades cabíveis, não implicando dispensa da apresentação a que estava obrigada a pessoa física das DIRPF relativas a exercícios anteriores àqueles cuja omissão de entrega tenha dado causa à suspensão da inscrição. O autor não diligenciou perante a Receita Federal administrativamente, solicitando a reativação da sua inscrição. Porém, observo que o autor aparentemente foi vítima de um golpe, tendo seu nome incluído em uma sociedade empresarial (tal fato, contudo, deve ser analisado perante o Juízo Competente). Neste caso, o autor foi vítima do suposto estelionatário, assim como a União (já que a inscrição de sociedade empresarial fraudulenta pode gerar prejuízos tributários). Tendo em vista que o autor apresentou explicações plausíveis, baseadas inclusive em documentos (boletim de ocorrência na polícia civil, narrativa dos fatos para apuração perante o Ministério Público, demanda judicial), entendo que não há razões para manter seu CPF suspenso. Apesar da Receita Federal afirmar que o CPF é um mero cadastro fiscal, sua utilização indevida possibilita o surgimento de danos, como os acontecidos com o autor, ao ter seu nome inserido de maneira supostamente indevida em sociedade empresarial, gerando, inclusive, negativação de seu nome perante o SCPC. Por tais motivos, entendo que deve ser reativado o CPF do autor, já que demonstrada a sua regularidade. Sem prejuízo, o autor deverá buscar os meios próprios para retirada de seu nome da empresa GRAN CERÂMICA FORMIGRES LTDA, sob pena de ter seu cadastro novamente cancelado por inconsistência de informações. Presentes a verossimilhança das alegações, baseada na vasta documentação juntada, bem como no receio de dano irreparável (manutenção da suspensão do CPF do autor, impossibilitando-o de realizar várias transações de caráter bancário, fiscal, etc.), com base no art. 273, I do CPC, antecipo a tutela, para que a União promova a regularização do CPF do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem Reais) por dia de atraso. O não cumprimento desta ordem só se justificará, caso o CPF do autor possua outras irregularidades que não as decorrentes dos fatos descritos nesta demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para determinar à União que proceda à regularização do CPF nº 517.534.309-25 em nome do autor. Antecipo a tutela, determinando à União que promova a regularização do CPF do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem Reais) por dia de atraso. O não cumprimento desta ordem só se justificará, caso o CPF do autor possua outras irregularidades que não as decorrentes dos fatos descritos nesta demanda. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Em virtude da concessão dos benefícios da Gratuidade, e da União ser outra parte, não haverá condenação em custas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005627-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005627-7) - ANTONIO ROMANO X ALCIDES FERRARI X SILVIO GATTAZ MUGAYAR X NILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO BARBIERI - ESPOLIO X ELZA BARBIERI MARQUEZINI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança dos autores com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos (fls. 16/99). A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, alegou ausência de dano, não ofensa a direito adquirido, correção monetária a partir do ajuizamento da ação e que não é devido juros de mora, ou incidência após o trânsito em julgado. Foi determinada a apresentação dos extratos faltantes pela ré, aplicando-se o art. 355 do CPC (fls. 219 e 238) os quais foram juntados. Comprovada a qualidade de inventariante de Elza Barbieri Marquezini, do espólio de Antonio Barbieri e Francisca Nucci Barbieri (fls. 261), conforme determinado às fls. 245. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, ressalto que às fls. 195/196, foi extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido do autor Silvio Gattaz Mugayar, por ilegitimidade de parte, em relação à conta poupança nº 013-00024121-1, nos termos do art. 267, VI do CPC. Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166), em relação aos demais pedidos. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada e afastada (fls. 217). Conforme se depreende dos autos, os autores buscam a reposição de diferenças de índices inflacionários que entendem indevidamente expurgados dos rendimentos de suas contas poupança de nºs 30001266-0 - agência 0327 (extratos fls. 241/242), 00048125-7 - agência 0252 (extratos fls. 31), 00007746-2 - agência 1654 (extratos fls. 40), 00013339-1 - agência 1388 (extratos fls. 56), 00004482-4, agência 0890 (extratos fls. 223/224), 00004136-1, agência 0890 (extratos fls. 226/227), 00004974-5, agência 0890 (extratos fls. 229/230), 00009715-4, agência 0890 (extratos fls. 232/233), 00006540-6, agência 0890 (extratos fls. 235/236), todas referentes aos saldos dos meses de janeiro e fevereiro/89 (Plano Verão) e com datas de aniversário até o dia 15. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da

prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC), nas seguintes cadernetas de poupança: - conta poupança nº 30001266-0 - agência 0327 - titularidade de Antonio Romano. - conta poupança nº 00048125-7 - agência 0252 - titularidade de Alcides Ferrari. - conta poupança nº 00007746-2 - agência 1654 - titularidade de Silvio Gattaz Mugayar. - conta poupança nº 00013339-1 - agência 1388 - titularidade de Nilson Gomes da Silva. - contas poupança nºs 00004482-4, 00004136-1, 00004974-5, 00009715-4, 00006540-6, todas da agência 0890, de titularidade de Elza Barbieri Marquezini. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir

dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Fixo os honorários, pela ré, no importe de 10% do valor da condenação.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

A Cédula Rural Pignoratícia 94/12397-7 considerada como paga pelo senhor perito, conforme documentos juntados às fls. 853 e seguintes, com destaque ao de fls., 881 que indica pela quitação do débito respectivo.Todavia, tal informação é incompatível com a pretensão trazida na inicial de revisão das cédulas, dentre elas a acima mencionada, o que causa espécie, afinal o valor previsto no acordo para a sua quitação (Cédula Rural Pignoratícia 94/12397-7 e aditivos) era expressivo (R\$480.000,00 - fls. 878) e consta ter sido pago (fls. 881), embora sem qualquer comprovante.Assim, para elucidar somente este fato - pagamento ou não do acordo feito nos autos do processo noticiado acima - que é relevante pelo seu valor e se torna intrigante por ter sido olvidado, oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando cópia do recebimento daquele acordo no prazo de 15 dias, com cópia da presente e dos documentos de fls. 877/882, sem prejuízo do autor juntar a documentação no mesmo prazo.Juntados documentos, abra-se vista à UNIÃO.Após, cls.Intimem-se.

0001203-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001203-5) - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013Autor: CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO (CPF 982.618.278-87)Ré: UNIÃO FEDERALConsiderando o teor da petição e documentos de fls. 148/149, oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, com sede na SEPS/EQ - Conjunto B Bloco A - Brasília - DF - CEP 70390-025, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam:a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação.Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001879-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001879-7) - ANTONIO CELSO SCHIAVO X CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0) - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013Autor: MAURO CARVALHO MILLER (CPF 832.993.278-87)Ré: UNIÃO FEDERALConsiderando o teor da petição e documentos de fls. 176/177, oficie-se à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, com sede na Rua Martiniano de Carvalho, nº. 851 - 17º. Andar - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01321-001, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam:a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação.Instrua-se

com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003556-88.2009.403.6106 (2009.61.06.003556-4) - PEDRO ALVES PADILHA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Autor: PEDRO ALVES PADILHA NETO (CPF 786.005.708-59) Ré: UNIÃO FEDERAL Considerando o teor da petição e documentos de fls. 164/165, oficie-se à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, com sede na Rua Martiniano de Carvalho, nº. 851 - 17º. Andar - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01321-001, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: PA 1,10 a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003774-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003774-3) - NATALINO MITSUO COJIMA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Autor: NATALINO MITSUO COJIMA (CPF 547.356.378-34) Ré: UNIÃO FEDERAL Considerando o teor da petição e documentos de fls. 264/265, oficie-se à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, com sede na Rua Martiniano de Carvalho, nº. 851 - 17º. Andar - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01321-001, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003776-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003776-7) - OSVALDO ALCACAS SANCHES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Autor: OSVALDO ALCACAS SANCHES (CPF 928.442.008-37). Ré: UNIÃO FEDERAL. Considerando o teor da petição e documentos de fls. 117/118, oficie-se à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, com sede na Rua Martiniano de Carvalho, nº. 851 - 17º. Andar - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01321-001, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003962-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003962-4) - MARIA DAS NEVES DE MORAIS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo

(baixa-fundo).

0004198-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004198-9) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno do autos do TRF.A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque.A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos.Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os indébitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados.Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo.Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos.Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte:Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em a parte tiver começado a sacar o benefício.Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996.Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição.Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais.A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação.Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC.Intimem-se.

0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3) - MARILDA IMACULADA MOREIRA X MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

DECISÃOFls. 445/454: Marilda Imaculada Moreira, em alegações finais, fez os pedidos abaixo, os quais passo a apreciar:1. Inversão do ônus da prova.Entendo que as provas foram oportunizadas e produzidas, constando inclusive laudo pericial do acidente. A análise de tais provas, contudo, será feito na sentença.2. Prevenção do juízo para apreciar processos em andamento em Araxá e Uberaba e impenhorabilidade de bens.Tais pedidos devem ser feitos diretamente aos juízos em que tramitam os feitos, não cabendo a este julgador avocar autos que tramitam em outra Comarca ou Subseção.Também não cabe a este juízo apreciar decisões de outros juízos, notadamente pedidos de desbloqueio de bens determinados em processos diversos, bem como feitos que tramitam em outro Tribunal Regional Federal.O pedido de impenhorabilidade do automóvel deve ser feito no juízo que decretou a penhora do mesmo, portanto, na Comarca de Araxá.3. Pedido de citação de Francisco CatalanoA autora requer a citação de Francisco Catalano, na qualidade de vítima e testemunha (sic), porém, não declinou os motivos pelos quais o mesmo deveria ingressar como réu. Também está preclusa a oportunidade de novas provas testemunhais, motivos pelos quais indefiro.Fls. 544/546: Marilda Imaculada Moreira requer que este juízo suspenda o andamento de processo que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araxá-MG. Indefiro, pois o pedido deve ser feito diretamente àquele juízo, competente para decidir sobre eventual suspensão.Em relação à tramitação normal dos embargos de terceiro, apensos a estes autos, analisarei naquele processo.Fls. 549/551: Marilda Imaculada Moreira requer o desbloqueio de automóvel bloqueado pelo juízo de Araxá. Indefiro, pois o pedido deve ser feito diretamente àquele juízo, competente para decidir sobre o desbloqueio.Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 556/557Intimem-se.

0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 200/204 e 210/214, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus

assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES e MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006021-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006021-2) - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO DE FREITAS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela autora às fls. 53/54. Assim, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 38/50, para que seja juntada aos autos de n. 0008788-81.2009.403.6106. Após, arquivem-se.

0007203-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007203-2) - PEDRO MENDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a possibilidade de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fl. 444, anote-se. Ante a certidão de decurso de prazo de fl. 445, manifeste-se o autor. Indefiro a produção de prova pericial dermatológica vez que a natureza do benefício pretendido (reconhecimento de atividade especial) não tem correlação com o estado físico do autor, mas sim com o ambiente em que trabalha, e para isso há critérios objetivos de avaliação de risco, conforme a legislação pertinente. A tese de que a pele agredida evidencia as condições de trabalho, se acolhida como referencial à concessão do benefício implicaria em afastar tais condições caso a pele não estivesse agredida, caminho evidentemente descompassado com a estrutura de proteção do trabalhador que descarta as reações pessoais aos agentes agressores, como forma de fixar critérios homogêneos de análise de risco e proteção.

0007521-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007521-5) - CICERO MATIAS DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008030-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008030-2) - ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA)

Trata-se de ação visando a reconhecimento dos períodos de trabalhos anotados na CTPS do autor, e ainda a conversão, em atividades comuns majoradas dos períodos de atividades especiais. Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que o autor é funcionário público estatutário, vinculado ao regime próprio de previdência do Município de Olímpia-SP, conforme certidões juntadas aos autos às fls. 20/23, devendo figurar no polo passivo da demanda somente o referido órgão, vez que o pagamento de sua aposentadoria será realizado pelo Município de Olímpia, nos termos do artigo 94, 1º da Lei 8213/91: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. I - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Assim, acolho a preliminar

de ilegitimidade passiva ad causam arguida para determinar a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da demanda e conseqüentemente declinar da competência para processar e julgar os autos determinando a remessa do processo à Justiça Estadual da Comarca de Olímpia - SP. Ao SUDP para as necessárias anotações. Decorrido o prazo para eventuais recursos dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se. Intimem-se, Cumpra-se.

0008788-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008788-6) - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO DE FREITAS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a autora foi intimada em 31.01.2013 (fl. 121), defiro a juntada da petição protocolizada nos autos 0006021-70.2009.403.6106. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 127, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1) - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que viveu em companhia de Rodrigo de Jesus, em união estável e que somente se separaram com a morte do varão ocorrida em 24/02/2007. Assim, na condição de companheira de Rodrigo de Jesus, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/46. Citado, o instituto réu apresentou contestação com preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 69/90). A preliminar argüida em contestação foi acolhida e determinou-se a citação da ex-mulher e da filha do falecido (fls. 218). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora, da co-ré Cristiane e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 308/309 e 317/320). O réu informou que apresentou proposta de transação com a qual não concordou a autora (fls. 329/330). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2007. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver o pedido da autora tem previsão legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, vez que este trabalhava com anotação em CTPS conforme dados lançados no CNIS (fls. 55/57). Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurado do falecido. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor

das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. A controvérsia surge nestes autos acerca da possibilidade de se considerar a autora como companheira em união estável com o falecido, que havia sido casado. Inicialmente, restou plenamente comprovada a qualidade de companheira da autora. É o que se pode depreender da documentação carreada aos autos, especialmente dos documentos de fls. 23/24, relativos a declarações de convivência contemporâneas à alegada União Estável. Há também prova de que o falecido era dependente da autora em seu convênio médico (fls. 25), o contrato de locação em nome do casal (fls. 30/34), a proposta de seguro de vida feita pela autora tendo como beneficiário o falecido (fls. 39/40). Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, vez que as testemunhas ratificaram a versão fática traçada na inicial. O INSS alega que não há que se falar em união estável pois o de cujus era casado. Entretanto, conforme se observa da certidão de casamento atualizada juntada às fls. 202, o falecido estava divorciado da co-ré Cristiane desde 04/03/2002, sendo que na oportunidade esta abriu mão da pensão alimentícia. Diante disso, conclui-se que a concessão da pensão por morte para Cristiane se deu de forma irregular, já que o INSS não exigiu certidão de casamento atualizada no ato de concessão. Não há dúvida, portanto, de que restaram comprovadas nos autos as relações íntimas, a familiaridade, o convívio e o trato diário entre o falecido e a autora, de modo a que se possa reconhecer neste convívio a entidade familiar que se desenvolveu, especialmente nos seus últimos anos da vida. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Rodrigo de Jesus. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Por todas estas razões entendo que procede o pedido da autora para determinar a divisão, à razão de cinquenta por cento, da pensão deixada por Rodrigo de Jesus entre sua filha Giovana Baumann de Jesus e a autora Monica Sibeles Campos da Silva, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 30/05/2007. A concessão da pensão a Cristiane Aparecida Baumann de Jesus ocorreu pela má fé desta ao apresentar certidão de casamento desatualizada e por este motivo, resta desconstituída a partir desta data. Diante da concessão indevida, deverá o INSS buscar o ressarcimento de seus cofres por meio de ação regressiva, se for o caso. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à divisão, à razão de cinquenta por cento, do benefício da pensão por morte de Rodrigo de Jesus entre Giovanna Baumann de Jesus e a autora Monica Sibeles Campos da Silva a partir de 30/07/2007. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante a divisão do benefício de pensão por morte de Rodrigo de Jesus em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcarão os réus com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverão os réus

suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-ré Cristiane Aparecida Baumann. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Monica Sibebe Campos da Silva. Benefício concedido 50% da Pensão por morte de Rodrigo de Jesus DIB 30/07/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009565-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009565-2) - ATACK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União (PFN) da sentença de fls. 385/389. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 393, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000276-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000276-7) - IVONE DOMINGOS DA SILVA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0002197-69.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE (SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)
DECISÃO/OFÍCIO_/2013 Embora conclusos para sentença, entendo que este juízo não é competente para apreciar a questão. Trata-se de ação de Reivindicatória proposta contra o réu, já qualificado dos autos, que inicialmente tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 113/136). Adveio réplica (fls. 263/264). Houve produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (fls. 412/414 e 419). Houve a homologação do acordo por sentença às fls. 424, onde o réu se comprometeu a comprar o imóvel da autora com o pagamento do valor acordado mediante parcelamento em 60 parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% a.a. pela tabela Price, comprometendo-se a autora, após completado o pagamento do preço, a outorga da competente escritura definitiva do imóvel ao réu. Em petição de fls. 434/435, o réu requereu seja expedido Carta de Sentença para fins de registro da aquisição do objeto da ação, alegando que todas as parcelas do acordo foram quitadas. A União se manifestou às fls. 462/463, requerendo seja juntados aos autos os comprovantes de quitação das parcelas do acordo. O réu peticionou informando que não foram localizados os comprovantes em razão do tempo decorrido entre o final do pagamento do acordo (dezembro / 1978) e a data atual e juntou cópia do balanço contábil (fls. 466/472). A União reiterou o pedido de apresentação dos comprovantes de pagamento (fls. 476/477) e o réu se manifestou. Em decisão de fls. 482/483 foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal em razão de incompetência. Manifestações da União e réu acerca da localização de comprovantes e validade dos mesmos. Às fls. 761/789, o réu requereu seja declarada a prescrição ou decadência da pretensão executória ou a prescrição intercorrente, bem como a extinção do processo com a expedição de mandado ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, determinando a translação do domínio da área adquirida pelo réu e a União, às fls. 1078/1079, requereu o julgamento do feito. A competência para apreciar execução ou cumprimento de sentença é do juízo que proferiu a sentença no processo de conhecimento. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta, e está prevista nos seguintes dispositivos do CPC: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). (...) Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; A sentença homologatória de acordo foi proferida em 1973, pelo juízo estadual, portanto, compete àquele juízo promover a execução do julgado. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE. 1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença. 2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução. 3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59/STJ (Não há conflito de competência

se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).4 - Conflito não conhecido. (STJ, 2ª Seção, CC 108576/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.3.10, DJe 19.3.10).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO.1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação - devidamente transitada em julgado - proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República.2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR.4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. (STJ, 1ª Seção, CC 108985/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.2.10, DJe 4.3.10).Tendo em vista que o juízo estadual da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto-SP declinou da sua competência para este juízo Federal, em decisão de fls. 482/484, suscito conflito negativo de competência, com fundamento nos arts. 115, II do CPC.Tratando-se de conflito entre juízo federal e estadual, oficie-se ao Exmo. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para dirimir o conflito, servindo a presente como ofício.O presente ofício deve ser instruído com cópia desta decisão, da petição inicial, da proposta de acordo bem como da sentença que homologou referido acordo, além da decisão do juízo suscitado que declinou da competência para este juízo federal.Suspendo o andamento do feito, até que o STJ resolva o conflito.Cumpra-se. Intimem-se.

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)
Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 292 e 324, recebo as apelação do(a,s) réu(é,s) (FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003452-62.2010.403.6106 - LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Prejudicada apreciação do requerimento de assistência Judiciária Gratuita, vez que já deferido à fl. 53.Indefiro o pedido de formação de autos suplementares, pois a demanda foi julgada improcedente, logo, não há comando judicial deferindo o depósito dos valores em juízo.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 244, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003611-05.2010.403.6106 - CICERO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X IRACEMA AMELIA FERRAZ JUSTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0004289-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106) DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Intime-se novamente a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à decisão de fl. 97.Intimem-se.

0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013. Autor: JOSÉ RODRIGUES(CPF 182.803.406-10) Ré: UNIÃO FEDERAL. Considerando o teor da petição e documentos de fls. 185/186, oficie-se à REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social, com sede na Rua Mena Barreto, 143 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22271-100, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005232-37.2010.403.6106 - REINALDO ROBERTO LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006004-97.2010.403.6106 - JERACI ANGELINA ANTONIASSI BASSI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

0006215-36.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PROETI X MARILZA SILVERIO DA SILVA PROETI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 125 em que foi homologado o acordo entre as partes para o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 142) e o alvará de levantamento (fls. 176) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)
Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006681-30.2010.403.6106 - SIDNEY TORRES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 78/80, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 125/126 e 139) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006926-41.2010.403.6106 - JOAO JOSE TEIXEIRA NETO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 104 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário e recebimento das parcelas atrasadas.Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 121) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008729-59.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000002-77.2011.403.6106 - APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 120, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000122-23.2011.403.6106 - WILLIANS ROBERTO ROSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000615-97.2011.403.6106 - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 242/261, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 212), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do perito MARIO TEIXEIRA PERES JUNIOR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001124-28.2011.403.6106 - JOSE DONINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Intime-se.

0002044-02.2011.403.6106 - APARECIDA MENDES DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002642-53.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI E SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento. Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornam ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002749-97.2011.403.6106 - JULIER IVAMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na BANDO DO BRASIL. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003166-50.2011.403.6106 - JOCIMARA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 108, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003393-40.2011.403.6106 - LUCAS RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARLEI ROCHA RIBEIRO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003454-95.2011.403.6106 - GENTIL CARLOS POLACHINI JUNIOR(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/55. Houve emenda à inicial (fls. 61/64). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 72/98). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 65/66) estando o laudo às fls. 138/144. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da inscrição como segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados lançados no CNIS às fls. 79. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não

estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...)Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do início da incapacidade mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação do autor frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que no início da incapacidade o autor não detinha condição de segurado. É que, conforme se vê dos dados lançados no CNIS o autor esteve em gozo de auxílio doença entre 30/10/2003 e 30/11/2004. Ao ter alta do referido benefício, não voltou a contribuir, tendo perdido a condição de segurado em 30/11/2005. Voltou a contribuir somente em 30/12/2009 e readquiriu a condição de segurado, em 15/07/2010, conforme extrato de recolhimentos trazido pelo réu (fls. 81/88). O laudo pericial fixou o início da incapacidade total e definitiva em julho de 2009, época em que o autor não detinha condição de segurado. Por outro lado, não há nos autos outras provas de que a incapacidade teve seu início em momento que detinha a condição de segurado e nem trouxe o autor nenhum documento onde se pudesse aferir tal fato. Assim, não há como prosperar o pedido, pela ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja a condição de segurado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Intime-se o autor para que comprove a publicação do edital nos termos do artigo 232, inciso III do CPC, considerando que comprovada apenas uma publicação. Intime-se.

0003829-96.2011.403.6106 - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004317-51.2011.403.6106 - SONIA REGINA CARDOSO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 242, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004606-81.2011.403.6106 - SILMARA APARECIDA MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004901-21.2011.403.6106 - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado, busca alvará judicial que a autorize ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pelo motivo de supressão das atividades, ainda que não formalizado na Junta Comercial ou por extinção do estabelecimento, como afirmou a própria empregadora em reclamatória trabalhista, juntando documentos. A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse jurídico, o que transformou o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, fixando a competência federal, advindo réplica. Às fls. 78 foi determinada a suspensão do feito por seis meses para aguardar o julgamento de reclamação trabalhista proposta pelo autor em face da empregadora - OMG Filho e Cia Ltda. Sentença juntada às fls. 85/94 e petição da ré às fls. 98 alegando a não comprovação do trânsito em julgado da decisão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). A preliminar de ausência de interesse de agir já foi afastada às fls. 78 em decisão que seguiu irrecorrida, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência

Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...)VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. No caso concreto, o busílis da questão está na carta de fls. 22, se caracterizaria ou não demissão indireta. Considerando se tratar de matéria eminentemente trabalhista, o feito foi suspenso para se aguardar uma definição naquela área, que veio, ainda que sujeita à recurso, reconhecendo a sustentada demissão. Mesmo sujeita à reforma, tenho que para fins de levantamento de FGTS aquela prestação jurisdicional pode ser aqui acolhida, o que faço transcrevendo e adotando os seguintes argumentos (fls. 87 in fine e 88): No tocante ao pleito de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta, é incontroverso nos autos que a primeira reclamada finalizou suas atividades no local da prestação de serviços do autor, tendo comunicado e oferecido aos trabalhadores novo posto de serviço na cidade de São José do Rio Preto/SP. Incontroversa, ainda, a recusa do autor à proposta de transferência apresentada pela empregadora, o que culminou na extinção do contrato de trabalho por pedido de demissão, consoante documento de fl. 59 do feito. Porém, o art. 469 da CLT veda a transferência do empregado, sem a anuência deste, para localidade diversa da que resultar do contrato, e não se infere dos autos quaisquer das situações que referida norma excepciona. E mesmo que assim não fosse, a verdade é que, na forma do 1º, do art. 477 da CLT, o pedido de demissão firmando por empregado com mais de um ano de serviço só é válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, o que não foi o caso na presente relação jurídica material de emprego. Nessa linha de raciocínio, força é concluir que o rompimento do pacto laboral operou-se sem aviso prévio, por iniciativa do empregado e por justa causa da empregadora (rescisão indireta), a exatos 04 de setembro de 2012 (consoante TRCT carreado à fl. 311 do feito). Assim, caracterizada a demissão sem justa causa ou qualquer outra das hipóteses legais de saque, procede o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de alvará judicial autorizando a liberação dos valores do FGTS depositados na agência 0364-6, conta corrente nº 160009 da CEF, código da empresa nº 07018000286541, em nome de GEOMÁ DE OLIVEIRA SANTOS, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido. Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005277-07.2011.403.6106 - ANISIO SILVIO DE PAULA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/22. Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos para esta Vara por declínio de competência (fls. 42). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 62/98). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 54/55), estando o laudo às fls.

99/111 e complemento às fls. 123. As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 116, 119, 126 e 130/131. Da decisão que indeferiu nova complementação do laudo pericial, o autor interpôs agravo retido (fls. 133/135) e foi apresentada contraminuta às fls. 142/143. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 18, bem como pela prestação do auxílio doença entre 16/10/2006 e 31/01/2007. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo da perita nomeada pelo Juízo na área de infectologia conclui pela incapacidade para o exercício da atividade anteriormente desenvolvida pelo autor, podendo ser melhorada com fisioterapia. Contudo, a perita constatou que o autor pode ser reabilitado para outra atividade que não exija força física integral (fls. 101). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial para o trabalho anteriormente desenvolvido, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 31/01/2007, vez que a perita na área de infectologia constatou a incapacidade desde 08/09/2006 (fls. 101). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença do autor a partir da cessação administrativa do benefício, 31/01/2007, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Anísio Silvío de Paula CPF 085.373.048-24 Nome da mãe Vanilde de Mello Paula Endereço Estrada Municipal, nº 25, Lote 18, Quadra 20T, Residencial Gabriella, São José do Rio Preto - SP Benefício concedido Auxílio doença DIB 31/01/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005809-78.2011.403.6106 - LUIZ ROBERTO CROTI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006064-36.2011.403.6106 - DALVA REGINA BARRETO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006066-06.2011.403.6106 - CLARICE GUERRA COLNAGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 144/146 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 164/165) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006180-42.2011.403.6106 - DANIEL GUSMAO PELICER - INCAPAZ X RODRIGO PELICER X DENISE DE OLIVEIRA GUSMAO PELICER(SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA E SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 258, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006416-91.2011.403.6106 - ANA PAULA GRACIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 195/196 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, recebimento das parcelas atrasadas e honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 214/215) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006497-40.2011.403.6106 - JOAO PINTO DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0006897-54.2011.403.6106 - AGNELLO ALVES DE PAULA(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o autor apresente a documentação exigida no item 16.9.2 (fls. 78) do contrato de fls. 63/82 perante a Caixa Seguradora, comprovando nos autos o indeferimento do pedido administrativo, se for o caso, devendo a Caixa seguradora comprovar os motivos de eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, ou juntada aos autos a negativa do pagamento da indenização pela Caixa Seguradora ou ainda, o comprovante de pagamento da indenização, antes do fim do prazo de suspensão, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0006899-24.2011.403.6106 - PAULO SERGIO HERNANDEZ(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007180-77.2011.403.6106 - DIRCEU DA SILVA MANOEL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007411-07.2011.403.6106 - ALCIR ROBERTO GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença, prejudicada a apreciação da petição de f. 457/460.O pedido deve ser formulado diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 463, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007894-37.2011.403.6106 - WALD NOGUEIRA ROCHA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008081-45.2011.403.6106 - LUIS CESAR DOS SANTOS(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor da implantação do benefício.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 242, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeitos devolutivo(Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 824/831, conforme requerido pelo autor.Arquiverem-se a referida petição em pasta própria, à disposição do interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.Após venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0008438-25.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO ZANCHETTA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Mantenho a decisão de fl. 119/121 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a decisão foi cumprida.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008467-75.2011.403.6106 - LUZIA MARIA TEIXEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 109, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008732-77.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE

HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando o teor da petição de fls. 153/154, reabro o prazo para manifestação da ré COHAB.Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008741-39.2011.403.6106 - CELINA CARNEIRO ALVES DOS SANTOS TANIGAWA X EDIVALDO TANIGAWA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008780-36.2011.403.6106 - OLGA MARIA DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora do(s) documento(s) juntados.

0005443-17.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS QUIAROTI X SOLANGE APARECIDA FERNANDES QUIAROTI(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP046711 - ROMIZ DABUL CURY)

Luiz Carlos Quiaroti e Solange Aparecida Fernandes Quiaroti ingressaram, na Comarca de Monte Azul Paulista - SP, com ação de restituição das quantias pagas c/c indenização de benfeitorias, com pedido de tutela antecipada em face da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto COHAB - RP, visando à restituição das quantias pagas referentes ao imóvel localizado na Rua Rio Grande do Sul, n°. 450 - COHAB, município de Paraíso - SP.Alegam que firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda com a ré, relativamente ao citado imóvel, e que de posse do mesmo agiram com espírito de proprietários, realizando reformas, construções e outras manutenções. Considerando o atraso das parcelas a ré ingressou com ação de rescisão contratual com reintegração de posse, onde obteve êxito.Ante a reintegração de posse os autores requerem a devolução das quantias pagas bem como indenização das benfeitorias realizadas no imóvel.A demanda foi julgada procedente em parte pelo juízo estadual de Monte Azul Paulista - SP (fls. 181/186). Os demandados apelaram.O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de fls. 264/271, anulou a sentença do juízo de 1º grau, por entender que a Caixa Econômica Federal (CEF) possuía interesse, em virtude de previsão de contribuição mensal ao FCVS, o que atrairia a competência para esta Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos à 5ª. Vara Federal da Subseção de Ribeirão Preto e, posteriormente a esta Vara por declínio de competência (fl. 279).Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal alegou não ter interesse no acompanhamento do feito. (fl. 293).É o relatório. Decido.O poder jurisdicional da Justiça Federal está delimitado no artigo 109 da Constituição Federal, que prevê, dentre outras causas, a competência para processar e julgar demandas em que as empresas públicas forem interessadas, na qualidade de parte, oponente, assistente, interveniente, etc.O acórdão do TJSP entendeu que havia interesse da CEF na lide, e que a mesma deveria ter integrado a relação processual originária como litisconsorte passiva necessária, pelo fato da discussão trazer impacto no FCVS, cuja administração competia à empresa pública federal.Passo a analisar a existência de interesse da CEF.O contrato de promessa de compra e venda (fls. 127/132) foi firmado entre a autora e os primeiros demandados. A CEF consta como credora hipotecária, mas não fez parte daquela relação contratual que estava sendo discutida perante a Justiça Estadual.As cláusulas 4ª e 11ª do referido contrato tratam dos critérios de reajustamento das prestações devidas para quitação do compromisso de compra e venda, utilizando-se como referência o FCVS. Ora, trata-se de um critério de atualização de parcelas, o que não significa que haverá um impacto no referido fundo, como descrito pelo acórdão do TJSP.A COHAB/RP possuía um contrato de financiamento com a CEF, para construir imóveis e refinanciá-los a terceiros. Assim, existem duas relações contratuais distintas: a primeira, entre a CEF e a COHAB/RP; a segunda, entre a COHAB/RP e os autores.A CEF poderá cobrar diretamente da COHAB/RP, caso esta venha a inadimplir a relação contratual originária. Além disso, a CEF não teria maiores prejuízos caso esta demanda venha a lhe ser desfavorável de maneira indireta, pois o imóvel está hipotecado em seu favor.Percebe-se que reside um mero interesse econômico e indireto da CEF em integrar a presente lide, pois não terá prejuízos diretos, qualquer que seja o resultado da demanda.Ressalto que a discussão é apenas do contrato existente entre a COHAB/RP e os demandados, inexistindo, portanto, interesse da CEF em integrar a presente lide. Além disso, compete apenas ao Juiz Federal reconhecer o interesse da CEF nas demandas envolvendo o SFH. Neste sentido:CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE

POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL E DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 1. NA LINHA DA JURISPRUDENCIA DA 2. SEÇÃO, AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL E DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PELO JUIZ FEDERAL, TEM COMPETENCIA PARA CONTINUAR COM O PROCESSAMENTO DA AÇÃO A JUSTIÇA ESTADUAL, AO MENOS ATE QUE A DECISÃO DO JUIZ FEDERAL SEJA REFORMADA. 2. COMPETENCIA DO JUIZ DE DIREITO DECLARADA. (STJ, CC 21173/SP, 2ª Seção, Rel. Min Menezes Direito, j. 25.2.98, DJ 20.4.98). Inexistindo possibilidade de prejuízo direto para a empresa pública (CEF), deve ser determinada a sua exclusão da lide, o que implica no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo. As Súmulas 150 e 254 do STJ ratificam a tese de que não compete ao juiz estadual decidir sobre existência de interesse de empresa pública federal em participar de determinado processo: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula, 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Diante do exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, com o conseqüente declínio de minha competência para processar o presente feito, em virtude da inexistência de empresa pública. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0005442-32.2012.403.6102). Transcorrido o prazo recursal, devolvam-se os presentes autos, juntamente com o apenso (0005442-32.2012.403.6102) ao Juízo Estadual em Monte Azul Paulista - SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000164-38.2012.403.6106 - GEVAIL JOSE DE GODOY (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 134, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000190-36.2012.403.6106 - ADINIVAL DE SOUZA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Arquivem-se os autos, com baixa.

0000194-73.2012.403.6106 - TEREZA DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de seu marido, com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar nº 11/1971 e artigo 4º da Lei 7604/87. Diz que foi casada com Antonio Fagundes Dias, falecido em 15/09/1968 e que o mesmo sempre trabalhou como lavrador. Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual (fls. 29/49). Houve réplica (fls. 52/55). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 97/99). O réu apresentou alegações finais às fls. 115/117. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida em contestação, vez que esta restou caracterizada pela resistência do réu quanto ao mérito do pedido, especialmente na manifestação de fls. 120. Passo à análise do mérito. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido. Tal benefício encontra amparo legal no artigo 6º da Lei Complementar 11 de 1971: Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. Por sua vez, o artigo 4º da Lei 760604/87, garantiu o direito à pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural falecido antes da vigência da Lei Complementar 11/71: Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a dependência econômica da autora e a condição de trabalhador rural do falecido. Em primeiro lugar, a condição de dependente da autora restou comprovada pela certidão de casamento juntada às fls. 19. Passo à análise da condição de trabalhador rural do falecido. Quanto a este requisito observo que existem indícios do exercício de atividade rural do falecido, consubstanciados na certidão de casamento de fls. 19, nas certidões de nascimento de seus filhos e na certidão de óbito de fls. 23 que trazem a sua profissão como lavrador. Por outro lado, a testemunha ouvida às fls. 97 confirmou que o falecido e a família trabalhavam como lavradores em um sítio situado na estrada Bandeirantes, nos arredores de Maringá. Comprovados os requisitos exigidos pela Lei, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido. Deixo anotado que desconsiderei a alegação feita pelo réu às fls.

120 de que a autora teria se casado novamente, por tratar-se de mera suposição, não havendo provas neste sentido nos autos. O benefício é devido a partir da citação, diante da não comprovação do requerimento administrativo e, considerando que o de cujus era lavrador, deverá corresponder a um salário mínimo, na forma do disposto no artigo 143 c/c o artigo 33 da Lei nº 8.213/91. Com a implantação do presente benefício, deverá ser cessado o benefício assistencial recebido pela autora. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Antonio Fagundes Dias à autora Tereza dos Santos, a partir da citação ocorrida em 10/02/2012, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, conforme restou fundamentado. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Pensionista Tereza dos Santos Benefício concedido Pensão por morte de Antonio Fagundes Dias CPF 053.598.739-06 Nome da Mãe Sebastiana Mariana Endereço Rua Pioneira Rosa Portela da Silva, 857, Jardim Montreal, Maringá, SP DIB 10/02/2012 RMI um salário mínimo Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000342-84.2012.403.6106 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando a juntada do exame de fl. 112/117, encaminhe-se ao Dr. Pellegrini, médico-perito, juntamente com os quesitos formulados à fl. 109, para complementação do laudo pericial. Não devem ser respondidos os quesitos de n. 7 e 11, vez que impertinentes. O Perito não está obrigado a reexaminar o autor para responder os esclarecimentos, sendo desnecessária a resposta ao quesito 10. Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelo(a) próprio(a), vez que, como é sabido, não cabe a ele(a) requerer o próprio depoimento (RJTJ ESP 118/247). Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-67.2012.403.6106 - GINAELE DE JESUS CARVALHO (SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)
Mantenho a decisão de fl. 83 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
DECISÃO/MANDADO Nº. 0738-2013. Considerando que não houve resposta ao ofício nº 0479-2013, intime-se pessoalmente ANTONIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA FERNANDES, com endereço na Av. Brasil, nº 263, na cidade de Balsamo-SP, cep: 15.140-000, para que cumpra no prazo de 48 horas, as requisições contidas no referido ofício, que são: cópia do livro de registro de empregados, termo de Rescisão de contrato de trabalho, comprovantes de recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias e recibos de pagamento referente ao vínculo empregatício de OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO. Sob pena de desobediência (art. 339, CPC) em caso de descumprimento injustificado, fixando-se multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, n 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servira de mandado.

0000624-25.2012.403.6106 - JOAO FERREIRA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000667-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-19.2012.403.6106) CREUSA BACANELI DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

A autora, já qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/46. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 68/118). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 51/52), estando o laudo às fls. 59/67 e sua complementação às fls. 161/162. As partes apresentaram manifestação acerca do laudo às fls. 164/171 e 175. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados pelos recolhimentos constantes do CNIS de fls. 82. Observo que a autora esteve em gozo de benefício concedido administrativamente entre setembro de 2004 e março de 2010. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico do Juízo concluiu que a autora se encontra definitivamente incapacitada para o trabalho em virtude de apresentar metástases ósseas decorrentes de um Câncer de Mama (fls. 162). Este perito, fixou como data provável do início da incapacidade, agosto de 2011. Todavia, ressaltou que não havia nos autos exames do estadiamento da doença ou relatos do início das metástases. Como a fixação da incapacidade é ponto essencial para se estabelecer a manutenção da qualidade de segurada da autora, entendo necessária a análise do laudo pericial de fls. 28/30 realizado em 04/08/2010, anterior portanto ao laudo do perito judicial, que já naquela oportunidade reconhecia a incapacidade definitiva da autora para o trabalho. Por este motivo, e considerando que as patologias da autora têm caráter evolutivo, entendo que no início da incapacidade a autora ainda detinha condição de segurada. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa do último auxílio doença concedido à autora, ocorrida em 20/03/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Creusa Bacaneli de Mello, a partir de 20/03/2010, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 20/03/2010, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Creusa Bacaneli de Mello CPF 074.580.308-36 Nome da mãe Laurinda de Carvalho Endereço Rua Damásio Ruiz, 387, Macedo Telles, São José do Rio Preto - SP Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 20/03/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000836-46.2012.403.6106 - ALCEU JORGE DE CARVALHO - INCAPAZ X MARTA LUCIA PEREIRA DE

CARVALHO(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ E SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 120/122. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 129, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000898-86.2012.403.6106 - CLEUSA DANELUSSI THOMAZINI(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000981-05.2012.403.6106 - FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000997-56.2012.403.6106 - VALDEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o autor para que comprove com documentos sua manifestação de fl. 309/310.

0001145-67.2012.403.6106 - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do ofício de fls. 191/193, oficie-se ao juízo da recuperação judicial, informando acerca da presente ação, instruindo o ofício com cópia da petição inicial. Dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-95.2012.403.6106 - LUIZ HONORATO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001509-39.2012.403.6106 - MARIA DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 249, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001517-16.2012.403.6106 - GISELE BOZZANI CALIL(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gisele Bozzani Calil frente à sentença lançada às fls. 132/133, ao argumento de existir omissão na sentença que julgou procedentes os pedidos de cancelamento da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e do protesto efetuado junto ao Cartório de Protesto de Jundiá, bem como à indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Assiste razão ao embargante. De fato, houve omissão na sentença no que se refere à apreciação do pedido de antecipação da tutela, postergado às fls. 81. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedentes os presentes Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a ré proceda ao cancelamento da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao

crédito, bem como do protesto efetuado junto ao Cartório de Protesto de Jundiaí -SP e a condenação ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Considerando a procedência da ação e o perigo de lesão, defiro a antecipação da tutela para que a CAIXA providencie a retirada de seu nomes dos órgãos de proteção ao crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado, bem como retire os protestos feitos em nome da autora no Cartório de Protestos de Jundiaí-SP. Ainda que a efetiva retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer, as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será revertida em favor da mesma. Esta decisão deve ser cumprida, independentemente da interposição de recurso, em virtude da antecipação da tutela. Arcará a parte ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se São José do Rio Preto, 23 de abril de 2013. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0001687-85.2012.403.6106 - MARIA MADALENA ROSSI BUZATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 252, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001691-25.2012.403.6106 - MILTON LUIZ RENZETTI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 163, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAEAL

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 86/92 (resultados de pesquisa de endereços). Intime-se.

0001929-44.2012.403.6106 - LEYF ALEX DAS NEVES PEREIRA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-17033-3 para o Banco nº 237, agência nº 1703-5, conta nº 038113-6, em favor de LEONARDO PASCHOALÃO, portador do CPF nº 367.777.108-09, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002096-61.2012.403.6106 - EDUARDO NUNES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 131, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002129-51.2012.403.6106 - LOURDES CARMONA BARUFI(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando os documentos juntados pelo INSS, prejudicado o pedido feito pelo MPF às fls. 147/148. Outrossim, abra-se vista a autora para se manifestar quanto aos documentos juntados.

0002250-79.2012.403.6106 - MARA QUEIROZ DE SOUZA RODRIGUES(SP320718 - NATALIA PACHECO

MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

FL. 112, defiro. Encaminhe-se cópia de fl. 117/128, para que o Dr. Jorge Adas Dib, médico-perito, complemente o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.Indefiro o pedido de inspeção em audiência formulado á fl. 118, vez que foi deferido o esclarecimento sobre o laudo pericial.

0002256-86.2012.403.6106 - INES TOFANELI SARAN(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Considerando a certidão de fl. 71 e extrato de fl. 72, reagende-se para nova verificação, nos termos e prazo determinado na decisão de fl. 68.Intimem-se. Cumpra-se.

0002301-90.2012.403.6106 - ROBENIS ISAIAS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Encaminhe-se cópias de fl. 73/74, para que o Sr. perito, Dr. Forni, complemente os esclarecimentos respondendo aos quesitos ali formulados, no prazo de 15(quinze) dias.

0002567-77.2012.403.6106 - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0002763-47.2012.403.6106 - CELIO VIEIRA LOPES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Manifeste-se a autora sobre o não comparecimento à perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0002833-64.2012.403.6106 - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntados.

0002895-07.2012.403.6106 - VIVIANE DE FATIMA ESCOLA - INCAPAZ X MAURO SERGIO ESCOLA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003081-30.2012.403.6106 - ANTONIO NATALINO ARAUJO MAXIMIANO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 262, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003165-31.2012.403.6106 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Ciência ao autor da petição e depósitos de fls. 113/115.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 108, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) (MUNICIPIO DE UBARANA) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista

ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003293-51.2012.403.6106 - MARCELO FRAGA GONCALVES - INCAPAZ X SILVANA DE OLIVEIRA CALDEIRA GONCALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003319-49.2012.403.6106 - FRANCISCO BESSA FERREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no Hospital de Base no setor de Medicina Nuclear SUS-Ambulatorial para que seja submetido ao exame de CINTILOGRAFIA DO MIOCARDIO PERFUSÃO REPUSO na data de 12/09/2013, às 09:55 horas. Compareça também no Hospital de Base, setor ECO ADULTO SUS-Ambulatorial na data de 30/08/2013, às 07:25 horas, para realização do exame de ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPLER. Deve o(a) autor (a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Dê-se ciência às partes.

0003496-13.2012.403.6106 - CLEONICE GARCIA DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 81, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003600-05.2012.403.6106 - FRANCISCO PEREIRA COSTA PRAXEDES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 73/74, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003721-33.2012.403.6106 - DAMIAO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de esclarecimento sobre o laudo pericial de fl. 89/97, formulado nos quesitos de fl. 136. Encaminhe-se cópia ao Dr. Jorge Adas Dib, médico-perito de fl. 136.

0004180-35.2012.403.6106 - LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa ao ressarcimento de valores sacados indevidamente de conta bancária bem como indenização por danos morais advindos desse saque. Alega a autora que em 09/04/2012 tomou conhecimento de que em 20/03/2012 foram efetuados saques de sua conta poupança nº 00023635-6 - Agência 0299, que consistiram no pagamento de um boleto no valor de R\$ 850,00 e outro no valor de R\$ 400,00, bem como um saque de R\$ 1.000,00, totalizando o montante de R\$ 2.250,00 (fls. 13) operações essas que não teriam sido realizadas por ela. Aduz que anteriormente aos saques houve um depósito no valor de R\$ 10,00, que teria sido realizado como teste para, posteriormente, procederem à fraude. Afirma tratar-se de clonagem de cartão. Alega ainda, que os saques ocorreram em Jundiá e a autora se encontrava e Itapira, sendo impossível que tivesse sido realizado por ela. Junta documento de frequência de trabalho emitido por sua empregadora, comprovando a localidade em que se encontrava na data do fato (20/03/2012) (fls. 18). Em seguida, compareceu à agência de sua conta, em Itapira, e efetuou a impugnação de saque (fls. 14/15), bem como lavrou boletim de ocorrência (fls. 16), mas a ré negou-se a ressarcir os valores sob o argumento de não haver detectado irregularidades nos saques. Juntou documentos (fls. 10/18). Em contestação, a ré pugnou pela improcedência da

ação sob o argumento de que após proceder à investigação interna verificou-se a ausência de indícios de fraude que indicassem a recomposição do numerário na conta da autora pois os saques teriam sido realizados com o uso de cartão e senha pessoal, estando ausentes os requisitos da responsabilidade civil da ré (fls. 25/33). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 34), a Caixa pediu o julgamento da lide (fls. 35), enquanto a autora ficou-se inerte (fls. 36). Às fls. 37 foi determinado à ré que juntasse o procedimento administrativo que concluiu pela ausência de fraude nos saques efetivados (fls. 37), porém, não houve manifestação da ré (fls. 37-verso). A determinação de fls. 38 foi reiterada, porém, novamente não houve manifestação (fls. 38-verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO caso dos autos envolve operações financeiras que, segundo a ré foi feito com o próprio cartão e senha da autora, por ela ou por outrem, mas com o seu consentimento, enquanto a autora alega que o saque foi efetuado de forma fraudulenta. Pelas características do fato, tem-se que a autora possui poucas chances de comprovar cabalmente e por si mesma a fraude alegada, contudo, demonstrou que tomou as providências que estavam ao seu alcance, no caso a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 16) e abertura de procedimento administrativo perante a ré (fls. 14/15) denotam isso. De outro lado, tem-se a instituição financeira, com muitos mais recursos disponíveis para checar a ocorrência de problemas dessa ordem, pois prevenindo essas situações, cria e aperfeiçoa o monitoramento de suas operações, tornando possível a apuração de eventuais fraudes, inclusive mediante uso de câmera e isso é esperado pelos seus clientes, ou seja, que os serviços por ela fornecidos sejam permeados pela segurança que sua própria natureza exige. Assim é que, com esse aparato, tem ela condições maiores de reunir provas dos fatos alegados. Segundo a ré, o procedimento investigatório foi efetuado e não foram identificados indícios de fraude nos saques. Entretanto, referida alegação da ré foi inócua pois que não comprovada, já que apesar de intimada por duas vezes a fornecer cópia, ficou-se inerte. O documento mencionado teria elucidado melhor a questão. Ademais, o cartão da autora por não ter chip de segurança poderia ter sido facilmente clonado. Além disso e no sentido da inicial, traz a autora comprovante de que no horários dos saques estava no seu trabalho. Não há, pois, como se exigir mais, especialmente se a CAIXA, responsável pela guarda de seu dinheiro (não percamos isso de vista, o dinheiro que estava na conta pertencia à autora) não traz qualquer comprovação de quem efetuou os saques. Portanto, reconheço em favor da autora como fraudulentos os saques efetuados nos valores de sua propriedade que estavam sob guarda e administração da CAIXA. Desta forma, reconhecido o prejuízo financeiro sofrido pela vítima causando diminuição mensurável do seu patrimônio, faz jus a autora à indenização por danos materiais na mesma medida. Passo a análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré, tendo a obrigação de recompôr o patrimônio da autora não o fez, ao contrário, causou-lhe transtornos pela insegurança gerada. Não se desincumbiu a ré, diante da não comprovação de que as operações bancárias foram feitas pela autora, do dever de reembolsá-la do valor estornado ou de demonstrar que o saque não ocorreu mediante fraude. Portanto, neste ponto a ré abusou e trouxe uma infinidade de dissabores para a autora, causando-lhe transtornos e deixando-a em situação vexatória, provocando dano moral que deve ser reparado pois como restou claro, a autora não efetuou o saque do numerário. Em suma, considerando o prejuízo causado em decorrência da falta de importância que a ré atribuiu ao fato, merece a parte autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida, cujo valor será fixado moderadamente no valor de R\$5.000,00 considerando a jurisprudência e as situações típicas do caso concreto. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA, ao pagamento de R\$ 2.250,00, devidamente atualizados desde a data do fato, a título de danos materiais. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais à autora, corrigidos a partir da sentença. As indenizações serão corrigidas com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, 1º, CTN). Arcará a ré com as custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004318-02.2012.403.6106 - MARIA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 30, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004319-84.2012.403.6106 - ADAO APARECIDO DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 72, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004507-77.2012.403.6106 - MARIA IRANI LOIDE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença 73/76. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 84, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004571-87.2012.403.6106 - CILENE ALEXANDRE(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A falta de exames não impediu ao perito de concluir sobre a capacidade da autora, motivo pelo qual se tornam desnecessários exames complementares requeridos à fl. 76. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 90/98, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 36), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004910-46.2012.403.6106 - MARCIA FERREIRA DE AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 139/152. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido às fls. 155/156. Intimem-se. Cumpra-se.

0005052-50.2012.403.6106 - LEONOR BORTOLOCI DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 45, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005169-41.2012.403.6106 - TEREZINHA ALVES NOGUEIRA(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005332-21.2012.403.6106 - PAULO CESAR AMAIS ME(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, que visa à anulação do auto de interdição cautelar, declarando o direito de revalidação do certificado perante o INMETRO e condenando o réu em danos materiais. Com a inicial, vieram documentos (fls.30/163). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, houve o declínio de competência e os autos foram remetidos para esta Justiça Federal (fls. 165/166). Citado, o INMETRO apresentou contestação (fls. 183/196). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 213/) e dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. Às fls. 228/231 o réu disse que não houve interdição da empresa, apenas do lote de pneus irregulares e às fls. 242 informou que o auto de infração que deu origem aos presentes autos foi declarado insubsistente (328867), todavia, foi substituído por novo auto de infração (nº 342181) originando o PA 24597/12. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Termo Único de Fiscalização de Produtos do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, nº 430173, de 18/06/2012 (fls. 38), consigna: Irregularidade (26): Pneus reformados sendo comercializados ostentando o selo de identificação de conformidade, porém a empresa não

possui registrado (sic) no INMETRO. Em 25/06/2012, foi lavrado o auto de infração nº 328867 (fls. 198 verso), verbis: Em fiscalização realizada dia 19/08/2009, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Conforme Termo Único de Fiscalização nº 430173. Produto PNEUS REFORMADOS AUTOMOTIVOS (PRODUTO) Irregularidade (a): Pneus reformados sendo comercializados ostentando o selo de identificação de conformidade, porém a empresa não possui registrado (sic) no INMETRO. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Lei 9933/99 c/c artigo 8º da Portaria Inmetro nº 252/2006. Devidamente notificada da autuação (fls. 199), a autora apresentou defesa (fls. 199 verso/204), sendo que o auto de infração foi declarado insubsistente por erro material em sua confecção e foi lavrado novo auto de infração, que apenas corrigiu a fundamentação (Portaria 444/2010). Em primeiro lugar, convém esclarecer que não houve a interdição sumária da empresa, conforme por ela alegado na peça inicial. Houve a interdição do lote de pneus que estavam sendo comercializados com o selo do Inmetro indevidamente. Bate-se a autora quanto à legalidade do auto de infração, onde consta que teria infringido o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c o artigo 8º da Portaria Inmetro nº 252/2006, posteriormente substituída pela portaria nº 444/2010. Trago os dispositivos em comento: Lei 9933/1999: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Portaria 252/2006 Art. 8º - Determinar que, a partir de 1º de junho de 2007, os pneus destinados a automóveis, camionetas, caminhonetes e seus rebocados, obtidos através de processo de reforma de pneus, comercializados no País, deverão ostentar o selo de identificação da conformidade do Inmetro. Portaria 444/2010 Art. 4º Manter, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a declaração da conformidade do fornecedor compulsória para o Serviço de Reforma de Pneus destinados a Automóveis, Camionetas, Caminhonetes e seus Rebocados, a qual deverá ser feita consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados. Observo que o termo de fiscalização impôs a interdição do lote de pneus da autora porque esta mantinha armazenados para comercialização tais pneus portando irregularmente o selo do Inmetro. Isso porque, na época, a empresa não possuía registro de certificação válido no Inmetro. Este fato é incontroverso. Assim, embora a autora alegue que tinha condições técnicas de realizar a reforma dos pneus, estava em desacordo com a legislação, pois não possuía certificação válida do órgão competente. Aqui, considero oportuno trazer os termos do indeferimento da antecipação da tutela: (...) Neste momento processual não observo o vício formal alegado na inicial, na medida em que em se tratando de segurança de produtos - questão já ventilada por esse juízo no despacho inicial - a interdição cautelar é a única medida que se mostra eficaz para fazer cessar uma atividade por não estar registrada convenientemente pode ensejar o comércio de produtos inadequados. Em casos de flagrante ilegalidade, pode a autoridade administrativa proceder antes da defesa as operações de cunho emergencial, como se deu no caso concreto, visando impedir a comercialização ou produção de pneus. Mantenho aquele entendimento. Embora muito tocado pelo fato da empresa estar sem operar, colocando em risco atividade empresarial lícita, entendo que a referida interdição se justifique para que a autora se mobilize em adequar sua situação junto ao réu. Como já dito, na produção de pneus para uso em veículos que transportam seres vivos, o fator segurança deve ser prestigiado e por tal motivo, não havendo violação formal, a medida administrativa de interdição não comporta suspensão em sede de antecipação de tutela. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Em regra, não descaracterizados os fatos ou o direito em que se funda a autuação, merece a ser mantida, porque amparada pelo princípio da veracidade, competindo à parte descaracterizar e desconstituir o ato administrativo formalmente válido. Veja-se: Ementa: PROCESSOCIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - INMETRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR AUTUADOR - ÔNUS DO FISCALIZADO INATENDIDO - QUEIJO FRESCO: PESAGEM COMERCIOMÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - LEGALIDADE OBSERVADA - DEBATES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 11. Sendo a autuação infracional e o lançamento atos administrativos, gozam da presunção de legalidade, que informa toda a atuação governamental, o que não afastado pelo incumprido ônus embargante. 12. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, conforme expediente constante dos embargos, na constatação fazendária de que a embargante/recorrente comercializava o produto queijo, tipo prato, com desrespeito ao limite de variação do peso entre o constante da embalagem e o efetivamente apresentado pelo produto, ensejando erro relativo maior que o tolerado, em prejuízo ao consumidor. 13. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu

art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo. 14. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de ser insignificante a diferença no peso do produto e de que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante. 15. Efetivadas a apreensão e autuação constante dos autos, com sua identificação em irregularidades, não prova tenha aduzido a parte aqui apelante, em plano administrativo, o que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas a aduzir ser insignificante a diferença no peso do produto e que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante. 16. Não se está a debater a condição de fabricante, que rebate a parte recorrente, mas de comerciante de produtos cuja identificação revela-se de rigor, a bem do acesso dos consumidores a seu elementar direito de informação, até para comparação e compreensão, além de simplificar a responsabilização por eventuais divergências. 17. Muda a parte recorrente o foco em relação à autuação, realizada não em função da industrialização, mas da comercialização, esta não negada pela mesma e alvo do trabalho fiscal debatido. 18. Decorre límpido que descuidou a parte apelante de manter seu produto em conformidade com normas diretamente voltadas ao exercício do direito de informação, em prol do (incontável) público consumidor, relativamente aos produtos envolvidos no caso vertente. 19. Porsuaface e no âmago da questão, mesmo, ante a devolutividade recursal implicada, constata-se assistir razão ao recorrido, a miúdo a sustentar caiba ao fornecedor aprimorar-se, no trato com bens como os examinados. 20. Dado o cunho extremamente dinâmico do consumo de gêneros como os oferecidos em atividade de supermercados, no qual uma mesmo estabelecimento pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de insignificância da diferença do peso do produto. Tal assertiva apenas confirma o vício de quantidade flagrado. Deve diligenciar a quele que lucra com a atividade para que os bens, quando oferecidos a consumo, tragam os indicativos mínimos e elementares, como a precisa quantidade. 21. Revela-se patente o prejuízo potencial àquela clientela. 22. Aquinão se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa. 23. Ônus contribuinte mínimo não restou atendido em plano administrativo nem em esfera judicial, como de se umister e consoante os autos, hábil a desfazer o trabalho fazendário e a presunção de liquidez e certeza do título em causa impondo-se a improcedência dos embargos. 24. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 25. Improvimento à apelação. AC 199903990895378 - APELAÇÃO CÍVEL 531640 - TRF3 - DJU:18/07/2007 PÁGINA: 223 - Decisão 06/06/2007 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO. Assim, não há ilegalidade na aplicação da interdição, vez que a autora estava mesmo com situação irregular perante o INMETRO. Desaco, como já dito em sede de liminar, que a questão ganha relevo quando o objeto fiscalizado toca diretamente a saúde humana, no caso pneus reformados. Em conclusão, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo, nem mesmo pela substituição do termo de autuação que somente procedeu à correção de um erro material na lavratura do auto originário, pelo que o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o mínimo valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como custos processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005457-86.2012.403.6106 - WALDEMAR HERNANDES (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005721-06.2012.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 163, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005747-04.2012.403.6106 - PEDRO JERONIMO DOS SANTOS FILHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 132/147, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 126), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em razão do atraso, em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005851-93.2012.403.6106 - DEVANIR DA SILVA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 93/96. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005855-33.2012.403.6106 - JOSE DE PAULA VIEIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006088-30.2012.403.6106 - IVANI ARMI LOURENCIN (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0006144-63.2012.403.6106 - MARIZETE PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 81, a seguir transcrita: foi designado o dia 08 de OUTUBRO de 2013, às 14:20 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de NOVA GRANADA. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

0006169-76.2012.403.6106 - IVONE GALHARDO SATURNINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006208-73.2012.403.6106 - VALDIR VIRGILI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006259-84.2012.403.6106 - OLIVIO MARTINELLI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Em 8 de agosto de 2013, às 16:50 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o(a) autor, acompanhado de seu advogado, Dr. Carlos Henrique Martinelli Rosa, OAB/SP 224.707, o(a) representante do INSS, Dr. Mauricio Signorini Prado de

Almeida. Foi(ram) colhido(s) o depoimento pessoal do(a) autor(a) gravado(s) em audiovisual, que fará(ão) parte deste termo de audiência. O advogado do autor apresentou cópia da CNH e foi deferida sua juntada. Encerrada a instrução processual, pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a) foram reiterados os termos da inicial, já pelo(a) procurador(a) do INSS foram ratificados os termos da contestação. Após, pelo MM Juiz foi proferida a r. sentença nos seguintes termos: O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria por idade, a partir do indeferimento do requerimento administrativo, na condição de rurícola. Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/66). Citado, o instituto-réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 99/179). Foram ouvidas 3 testemunhas por carta precatória (fls. 93/96). Adveio réplica (fls. 184/188). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e as partes se manifestaram em alegações finais reiterando os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos conforme se observa no documento de fls. 11 (RG e CPF), uma vez que o autor completou 60 (sessenta) anos em janeiro de 2011. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Cumpre anotar inicialmente, que após compulsar os autos, verifico o autor possui anotações em sua Carteira de Trabalho juntada às fls. 52/53 segundo as quais exerceu atividade urbana. Assim, resta incontestado o exercício de atividade de natureza urbana em período dentro do qual o autor deveria demonstrar a ocorrência predominante de atividade rural (art. 143, Lei 8213/91). Nesse aspecto, fixo entendimento que o reconhecimento de atividade rural permite a ocorrência de alguma pequena atividade urbana, pequena o suficiente para não descaracterizar a natureza de homem do campo. Tal circunstância não restou demonstrada, eis que os registros em carteira indicam que o autor exerceu atividade urbana por longo período. Então não há preponderância de atividade rural suficiente para se descartar a natureza urbana da atividade desempenhada pelo autor, e mais, na medida necessária para a aplicação do art. 143 da Lei de Benefícios, que alberga tratamento diferenciado ao homem do campo. Anoto que a comprovação de exercício de atividade urbana juntamente com a rural descaracteriza a atividade para os fins do nominado artigo, o que impede o reconhecimento desse tempo como rurícola, malgrado a flexibilização acolhida por esse juízo quanto à aplicação da súmula 149 do STJ. O autor possui vínculos de natureza urbana. A fiscalização de plantações, por si só, não caracteriza o trabalho rural, pois o autor fez recolhimentos de natureza urbana nos últimos 15 anos. O autor apresentou Carteira de habilitação de motorista, categoria C, e, embora tenha negado ser motorista, o fato de ter recolhido contribuições individuais como condutor de veículo afastam as alegações da inicial. A prova testemunhal colhida em nada alterou esse cenário. Além disso, embora aparentemente o autor tenha exercido atividade rural anteriormente ao período com vínculo em CTPS, não há pedido expresso de reconhecimento de atividade rural como segurado especial (pedido declaratório), e o autor não possui idade suficiente para aposentar por tempo de contribuição, logo, não há como se analisar o pedido como aposentadoria urbana, vez que o autor ainda não conta com a idade suficiente à aposentação. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, e chegando este juízo à conclusão de que a atividade laboral desenvolvida não se molda ao conceito

previsto no art. 143 da lei 8213/91, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Tendo em vista a impossibilidade de retirada dos autos, em virtude da correição ordinária a ser iniciada nesta 4ª Vara Federal, entre os dias 19 e 26/08/2013, o que impossibilita as partes de recorrerem, estas saem intimadas desta sentença, porém, o processo fica suspenso, iniciando-se a contagem do prazo recursal no próximo dia 27/08/2013. Publicada em audiência, Registre-se. Saem as partes intimadas. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

0006287-52.2012.403.6106 - ZELIA DE SOUSA MARTA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0006349-92.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do ofício da Funfarme juntado às fls. 103/115. Ante a juntada do referido documento, indefiro o pedido para realização de prova pericial no local de trabalho da autora feito à fl. 95, verso.

0006397-51.2012.403.6106 - CLEUZA APARECIDA DA CRUZ VARONEZZI(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006503-13.2012.403.6106 - LUIZ COBACHO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 305, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006509-20.2012.403.6106 - APARECIDA AMANCIO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 64/71, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 46), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006698-95.2012.403.6106 - ODIRCE CASSIMIRA VALENTIM(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIA autora já qualificada nos autos propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 43.024,19, relativo aos valores recebidos a título de benefícios previdenciários, um de nº 31/5024479366 no período de 01/03/2005 a 04/09/2008 e outro de nº 31/5332062431 no período de 22/11/2008 a 24/12/2008, com a devolução do montante descontado, no valor de R\$ 186,60, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 1.866,00, com pedido de concessão de tutela antecipada para que o réu se abstenha de efetuar os descontos

mensais no benefício de aposentadoria da autora. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). A apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 33) e, posteriormente, para o momento da sentença (fls. 134). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 36/48), com documentos (fls. 49/127). Réplica às fls. 130/133. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 134), o réu requereu o julgamento do feito (fls. 137) e a autora ficou-se inerte (fls. 138). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A autora possuía qualidade de segurada até 02/11/94. Após cerca de dez anos, reingressou no sistema da previdência social passando a recolher as contribuições como contribuinte individual no período de novembro/2004 a fevereiro/2005, tendo-lhe sido deferidos ADMINISTRATIVAMENTE dois benefícios de auxílio doença, nos períodos de 01/03/2005 a 04/09/2008 e de 22/11/2008 a 24/12/2008. Posteriormente, por meio de exame médico-pericial realizado nos autos do processo 00034364520094036106, onde a autora pleiteou o recebimento de outro benefício de auxílio doença, constatou-se que sua incapacidade iniciou-se por volta de 1998 com agravamento em 2002 (fls. 127), portanto, anteriormente ao seu reingresso no sistema, que se deu em novembro de 2004, o que ensejou a revisão pela autarquia das referidas concessões, com a respectiva cobrança dos valores pagos a título desses benefícios posto que a autora não mais possuía a qualidade de segurada na época das concessões. Assim, é que em 28/08/2009, 28/09/2009 e 13/11/2009, a ré notificou a autora por meio dos ofícios de fls. 66/76 e 80/89, para que saldasse a dívida ou oferecesse defesa, no que a autora ficou-se inerte e houve a inscrição em dívida ativa. A ré, verificando que a partir de 14/03/2012, conforme consulta anexa, a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/1593831819), nele iniciou os descontos mensais correspondentes a 30% do montante recebido, ou seja, R\$ 186,60 (fls. 14). A autora alega que não agiu de má-fé, tendo a ré incorrido em erro e que os valores pleiteados por ela são irrepetíveis por terem natureza alimentar. Pois bem, inicialmente é necessário definir se a autora recebeu de boa ou má-fé o benefício previdenciário. Se tivesse recebido em decorrência de decisão judicial, a boa-fé seria presumida por parte da autora e então, aplicável ao caso a jurisprudência remansosa dos tribunais no sentido de ser - neste caso de concessão judicial do benefício - indevida a devolução. Excetuo, para constar, que mesmo nestes casos, se há reconhecimento de má-fé ou deslealdade processual que levaram o juiz a conceder a antecipação da tutela e liminar, o recebimento deixa de ser presumido de boa-fé. Trago julgado sobre o recebimento pela via judicial: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EM RENDIMENTOS MENSALIS DE BENEFÍCIO. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 154 DO DECRETO 3.048/99. 1. Nos termos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o regulamento da Previdência Social e adotou outras providências, dispôs em seu art 154, 3º, sobre a possibilidade de descontos na renda mensal do benefício, para devolução de quantias indevidamente pagas ao beneficiário. 2. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurador, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 3. Tratando-se de rendimentos de aposentadoria e o desconto de valores exacerbados poderiam comprometer a própria subsistência da autora-beneficiária. 4. No caso em tela, o benefício de pensão por morte fora concedido por força de decisão judicial, posteriormente reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, negando o benefício. Assim, se mostra incabível o desconto no benefício de aposentadoria por idade percebido pela parte autora. 5. Vale lembrar que, em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei, considerando o caráter alimentar do provento auferido mensalmente. 6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 54883 SP- Proc: 97.03.054883-0- Relator(a) WALTER DO AMARAL - TRF3 - DJ 19/06/2006 - Sétima Turma)-Todavia, como se observa, na ação judicial proposta a autora não teve reconhecido seu direito ao recebimento e nem teve ao seu favor antecipação de tutela. Então, estamos falando de recebimento administrativo, por erro da administração e não em decorrência de decisão judicial. Fixado este detalhe, tenho que a autora agiu de má-fé perante a administração pública na medida em que, mesmo incapaz, verteu recolhimentos como contribuinte individual, situação que presume atividade remunerada e portanto capacidade. Assim, quando a autora, mesmo sem trabalhar de fato, fez recolhimentos como contribuinte individual induziu a autarquia em erro na medida em que aqueles recolhimentos afastam a hipótese de incapacidade. Este juízo tem mantido posicionamento firme de oposição ao reconhecimento de direito àquele que para de contribuir e só lembra da previdência social quando se incapacita, tentando fazer valer um gersismo inaceitável. E mantenho meu posicionamento em homenagem aos milhões de brasileiros que diuturnamente pagam pesados encargos previdenciários descontados de seus salários ou mesmo como contribuintes individuais não se rendendo à tentação de só pagar quando precisar. Considerando, pois, que a autora ao pagar como contribuinte individual, trabalhadora portanto, em momento que já era incapaz de trabalhar agiu com má-fé, pois se sabia incapaz, e considerando que levou a erro que lhe beneficiou, tenho caracterizado o ilícito necessário para ensejar a aplicação do dispositivo legal que enseja o desconto do seu benefício. Trago julgados: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EM RENDIMENTOS MENSALIS DE BENEFÍCIO. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 154 DO DECRETO 3.048 /99. LIMITE MÁXIMO DE TRINTA POR CENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. 1. De fato, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o regulamento da

Previdência Social e adotou outras providências, dispôs em seu art 154, 3º, sobre a possibilidade de descontos na renda mensal do benefício, para devolução de quantias indevidamente pagas ao beneficiário. 2. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de beneficioregularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 3. Tratando-se de rendimentos de aposentadoria e o desconto de valores exacerbados poderiam comprometer a própria subsistência da autora-beneficiária. 4. Em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 13959 SP 2004.03.00.013959-5-DJU: 13/06/2005)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Dispõe a administração pública da prerrogativa de auto-tutela em razão dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Considerando que a Autarquia Previdenciária tem o dever funcional de revisão dos benefícios de prestação continuada, quando eivados de ilegalidade, não se opera a decadência porque o benefício pago indevidamente se faz lesivo aos cofres públicos a cada mês ou a cada dia, como no caso dos autos. Imperioso, pois, a compensação do valor devido por meio dos desconto mensais no benefício de auxílio-acidente, até que seja pago totalmente o montante devido. Aplicação do art. 115 da Lei nº8.213/91 que determina o desconto do benefício por pagamento além do devido. Remessa oficial improvida.(REOMS 6822 SP 2006.61.08.006822-7- Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA - TRF3 - DJ 21/09/2011 - Sétima Turma)-Destaco, finalmente, que reconhecida a má-fé da autora, sequer direito ao desconto parcelado teria direito, conforme 1º do artigo 115 da Lei 8213/91: 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003).Portanto, não reconheço ilegalidade no desconto lançado pelo INSS e em assim sendo, improcede o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Arcará a ré, com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando e se deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0006815-86.2012.403.6106 - REGINA HELENA DA SILVA COSTA(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006888-58.2012.403.6106 - MARIATITA CHERVENKA LANIS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 104, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006940-54.2012.403.6106 - MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o requerido à f. 73, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico.Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.Acrescento que a indicação do Expert, em novembro de 2012, não foi objeto de impugnação no momento processual adequado.

0006955-23.2012.403.6106 - YOLANDA ROZINI FARIAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo

de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 42 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007088-65.2012.403.6106 - IRACI RODRIGUES MOURA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 70/77, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 21), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007128-47.2012.403.6106 - PATRICIA DE SOUZA DUARTE(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XIX-SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X VERDI-CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-ME(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Antes de apreciar as preliminares arguidas pelas rés, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON (Central de Conciliações), no dia 24 de setembro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se todos.

0007285-20.2012.403.6106 - RODRIGO ROSSETO GATI X SILENI CRISTINA CIOCA GATI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP256901 - EMERSON AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão de fl. 153 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007306-93.2012.403.6106 - PAULO IZIDORO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que já apresentada a contestação e ausentes as hipóteses do artigo 303 do CPC, indefiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 76/77, eis que trata-se de aditamento à petição inicial. Venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007341-53.2012.403.6106 - MARIA JOSE AKASAKI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 167/173, 174/181 e 230/236, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do

art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.161), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOÃO SOARES BORGES, JORGE ADAS DIB e JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando que há laudo pericial apontando para a incapacidade da autora é desnecessária a realização de exames na área de cardiologia, conforme solicitação do perito à fl. 244. Comunique-se ao Sr. perito. Intimem-se.

0007377-95.2012.403.6106 - MARIA REGINA GODOI MEDEIROS(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito do valor da condenação, bem como dos honorários, indique a autora, bem como o seu advogado os dados bancários necessários para transferência dos valores depositados, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007438-53.2012.403.6106 - LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o requerido pelo INSS à f. 89, (nova perícia médica) frente à conclusão do laudo e o esclarecimento prestado à fl. 84. Observo que não há necessidade da entrega de um laudo específico na área de infectologia, vez que o laudo apresentado à fl. 72, aponta para a incapacidade da autora. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0007466-21.2012.403.6106 - JOAO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 62/69, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 36), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007467-06.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARQUES(SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 114, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007562-36.2012.403.6106 - RODRIGO RIZZATTI FURLAN(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária em que o autor busca a declaração de inexigibilidade de débito relativo às anuidades do período de 2005 a 2011, junto ao Conselho Regional de Odontologia, com a condenação ao pagamento de danos morais. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/41). Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminares de incompetência absoluta e inépcia da inicial pela necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal de Odontologia. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 45/115). Reconhecida a incompetência do Juízo, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal (Fls. 129). Houve réplica (fls. 118/128). FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado o preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal de Odontologia, arguida em contestação, vez que, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 4.324/64, os Conselhos Regionais possuem personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira. Como o que se discute nos presentes autos é o pagamento de anuidades e dano moral decorrente de sua

cobrança, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal de Odontologia. Passo à análise do mérito. Pretende o autor, com a presente ação, provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito referente às anuidades de 2001 a 2011, bem como o cancelamento de seu registro profissional junto ao CROSP desde o ano de 2005 e finalmente, a condenação do réu ao pagamento de dano moral. Alega que a partir do ano de 2005, requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao réu, vez que a partir de então passou a trabalhar no comércio. Assim, entende que são indevidos os valores relativos às anuidades posteriores a 2005. Arguiu a ocorrência da prescrição relativa aos débitos anteriores a 2007. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia foram criados por intermédio da Lei 4.324 de 14 de abril de 1964, que em seus artigos 1º e 2º dispõe: Art. 1º Haverá na Capital da República um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional de Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal. Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente. Os Conselhos Regionais de Odontologia são autarquias federais representativas de profissionais da saúde bucal. Têm por finalidade a fiscalização do exercício profissional e a supervisão do fiel cumprimento do Código de Ética da Odontologia e das demais Resoluções, Decisões e normas pertinentes. Embora sendo autarquias federais, são mantidas pelas anuidades e taxas dos profissionais de Odontologia: Cirurgião-Dentista (CD), Técnico em Prótese Dentária (TPD), Técnico em Saúde Bucal (TSB), Auxiliar de Saúde Bucal (ASB), estabelecimentos de atendimento odontológico nas diversas especialidades e laboratórios de Prótese Dentária. Aos Conselhos Regionais compete: a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais legalizados; b) fiscalizar o exercício da profissão; c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo aos infratores as devidas penalidades; d) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) dirimir dúvidas relativas à competência e ao âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal; g) expedir carteiras aos profissionais inscritos em seus quadros; h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico-científico e moral da Odontologia, da profissão e dos que a exercem; i) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e a relação dos profissionais inscritos; j) exercer os atos de jurisdição que, por lei, lhes sejam cometidos; l) designar um representante em cada município de sua jurisdição; m) submeter à aprovação do Conselho Federal o Orçamento e as contas anuais. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Regional, órgão dotado de personalidade jurídica própria e representativo dos profissionais de cada região, tem portanto, a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades. Voltando ao caso dos autos, o autor afirma que comunicou ao Conselho Regional de Odontologia e requereu, em 2005, o cancelamento de sua inscrição. Todavia, não juntou documento comprobatório de tal requerimento à época. Já o réu, afirma que o autor somente manifestou o interesse no cancelamento de sua inscrição em 2011, após o recebimento de notificação de cobrança. Assim, não procede o pedido de declaração de inexigibilidade das anuidades pretéritas, vez que cabia ao autor realizar à época o pedido de cancelamento, o que não ocorreu, ou pelo menos, não restou comprovado nestes autos. Estando o autor inscrito no Conselho até 2011, são devidas as contribuições. Diante do não reconhecimento do fato constitutivo do alegado direito do autor, não há que se falar em dano moral, vez que este deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. O dano moral se caracteriza pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Observo que o autor não comprovou o dano moral sofrido. Por tais motivos, as pretensões esboçadas pelo autor não merecem prosperar. Deixo de me manifestar acerca da prescrição das anuidades, vez que tal matéria deverá ser discutida nas execuções fiscais correspondentes, caso tenham sido ajuizadas. Como não há prova do ajuizamento nos autos, resta prejudicada tal análise. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007587-49.2012.403.6106 - MARIA SUELI BARBIERI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Houve emenda à inicial (fls. 61/63). Foi deferida a realização de prova

pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 66/67), estando o laudo às fls. 91/96. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 75/90). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora não fez prova da qualidade de segurada junto a Autarquia-ré. É que, conforme se vê dos autos, o último contrato de trabalho da autora traz a data da saída 03/12/2006. Manteve, então a condição de segurada até 03/12/2007. O início da incapacidade laborativa foi fixado pelo perito em dezembro de 2006. Todavia, para fixar esta data o perito levou em conta apenas a informação da autora. Nesse passo, quando do requerimento administrativo e recurso administrativo, a autora foi submetida a duas perícias médicas que fixaram a incapacidade em 01/01/2011, segundo informação da própria autora (fls. 89), que se dizia desempregada desde dezembro de 2006. Assim, o que se observa é que no momento do início da incapacidade a autora não detinha qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 24-10-1995 PROC: AC NUM: 03082871 ANO: 93 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA: 16-11-95 PG: 78682 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - DEIXANDO O AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA POR MAIS DE 12(DOZE) MESES E NÃO ESTANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO, AINDA QUE A PERÍCIA TENHA CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA, NÃO FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PORQUE PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO. II - O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO, ESTA DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALVO SE PERDER A CONDIÇÃO DE NECESSITADO. III - RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 315 - JUIZ CÉLIO BENEVIDES PEIXOTO JUNIOR Por estes motivos não há como prosperar a presente ação ante a ausência de um dos requisitos necessários qual seja, a qualidade de segurada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007713-02.2012.403.6106 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE MINGORANCE MARUCCI X JOAO PAULINO DO ROSARIO X NELSON DE GIULI X BRASILINO DOS SANTOS (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

A preliminar de prescrição será analisada no momento da sentença. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da União, rejeito. De fato, a parte autora atribuiu à União a responsabilidade de realizar equiparação salarial em caso de procedência da demanda, pleiteando a condenação deste ente a pagar as verbas atrasadas. A teoria da asserção, adotada em nosso Direito, determina que o julgador se atenha aos fatos postos na inicial, assim, analisar se a União possui ou não responsabilidade é questão de mérito, que será decidida na sentença. Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade. As partes devem especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0007856-88.2012.403.6106 - ILDA MARTINS DA SILVA NETA PENHA (SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o silêncio do advogado nomeado à fl. 14, e considerando que a Justiça Federal não mantém convênio de Assistência Judiciária com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, resta prejudicada a nomeação da advogada constituída às f. 16/17 e, ante a lista de advogados dativos inscritos no Programa AJG da Seção Judiciária de São Paulo, nomeio a Dra. KARIME FRAXE BOTOSI, OAB/SP 216.915, para atuar como procuradora do autor nestes autos. Intime-a desta nomeação. Em razão da nomeação supra, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007916-61.2012.403.6106 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Tarraf Construtora Ltda. frente à sentença lançada às fls. 339/341, ao argumento de existirem omissões na decisão que julgou parcialmente procedente o pedido. Procede em parte, a insurgência da embargante. De fato, o dispositivo precisa ser integrado quanto à conversão da tutela deferida antecipadamente (fls. 318) em definitiva posto que o fundamento da improcedência do pedido de anulação do débito fiscal foi o erro da autora no preenchimento da DCTF retificadora que nada tem a ver com os motivos que ensejaram a concessão da tutela, que no caso é o depósito integral da dívida (fls. 317). Todavia, reconhecidos os depósitos que ensejam a retificadora, forçoso reconhecer a desnecessidade de garantia vez que reconhecido o pagamento. Por tais motivos, procede o embargo neste sentido, vez que antecipação da tutela será mantida agora pelo reconhecimento do pagamento. Assim, neste aspecto acolho os embargos. No que tange à explicitação sobre eventual exclusão dos juros de mora e multa do valor do título, entendo não ter havido omissão, dada a improcedência do pedido de anulação do débito fiscal, que é o principal sobre o qual incidiriam os acréscimos gerados. O eventual esvaziamento do conteúdo monetário do título fiscal, principal e acessórios, será decorrência lógica da alteração do título frente ao processamento retroativo da retificação. Portanto, rejeito os embargos para fazer constar na parte dispositiva a eventual exclusão de multa e juros de mora do valor monetário constante no título fiscal, vez que este será necessariamente revisto como decorrência lógica do processamento da retificação. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo parcialmente procedente os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o crédito da autora decorrente do recolhimento feito à maior no 4º trimestre de 2005. Em consequência, condeno a União a alterar retroativamente a DCTF retificadora apresentada em 2009 pela autora com os valores efetivamente pagos, conforme comprovantes de recolhimento de fls. 45/47, bem como a processar os pedidos de compensação mencionados na inicial (PER/DCOMP - 27302.15779.170406.1.3.04-2265 e 30922.84465.110406.1.3.04-6204) levando em conta os resultados obtidos com a retificação. IMPROCEDE, nos termos da fundamentação e em consequência da revisão acima determinada, a anulação dos processos administrativos, vez que processada a retificação ora determinada a autoridade fiscal por dever de ofício terá que rever aquele ato. Converto em definitiva a tutela concedida provisoriamente às fls. 318, para manter suspensa e exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado da decisão, determinando o levantamento do depósito do montante integral da dívida frente à comprovação de seu pagamento. Em face da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008157-35.2012.403.6106 - JOSE ROGERIO MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008415-45.2012.403.6106 - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65, indefiro, vez que não houve alteração da situação fática. Assim, cumpra o autor a determinação de fl. 63, no prazo de 10(dez) dias.

0000553-86.2013.403.6106 - ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X LUZINETE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora do(s) documento(s) juntados.

0001096-89.2013.403.6106 - GREGORY FERREIRA VERRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001527-26.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ)

X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002046-98.2013.403.6106 - PEDRO GONCALVES DA SILVA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a emenda à inicial, observando-se que a petição inicial emendada encontra-se às fls. 124/142 dos autos. Anote-se.Cite-se.

0002873-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes da redistribuição.Preliminarmente, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da distribuição promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 208,28 (duzentos e oito reais vinte e oito centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Economica Federal.Intimem-se.

0003441-28.2013.403.6106 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo oriundo do Juizado Especial Federal de Catandunva sob o fundamento de que o valor máximo foi ultrapassado fl.108. O réu já foi citado fl.74. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º, da Lei 1060/50. Primeiramente, manifeste-se o autor em réplica, após digam às partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

0003449-05.2013.403.6106 - CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Cumpra-se.

0003470-78.2013.403.6106 - GEISA FERNANDA VALENTE(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB.SJRIO PRETO XVI SPE LTDA

Ciência à autora da redistribuição.Ao SUDP para anotações do valor da causa, devendo constar R\$ 70.425,00 (setenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) nos termos da decisão de fls. 135/138 (Juizado Federal).Com relação ao termo de fl. 147, verifico que não há prevenção considerando tratar-se do mesmo processo redistribuído a esta Vara.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 352,13 (Trezentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0003552-12.2013.403.6106 - ALVARO LUIS SOLER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se.Cumpra-se.

0003771-25.2013.403.6106 - PEDRO CAMILO DE GODOY(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ª T. DJe 28.5.12). Cumprida a determinação supra será analisada a questão da competência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012327-02.2002.403.6106 (2002.61.06.012327-6) - AMELIA MALAVASI FERREIRA X JOSE ANSELMO MALAVAZI X LUCIANA MALAVAZI X ELIANA MALAVAZI X JOAO MALAVAZI X OTAVIO MALAVAZI X MARIA MALAVASI DOS REIS X ANTONIO MALAVASI (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003415-79.2003.403.6106 (2003.61.06.003415-6) - REYNALDO RODRIGUES (SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 118 verso, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005647-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005647-2) - MARLENE BARIA SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 135, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006770-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006770-0) - SEBASTIAO ALBANEZ (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004316-03.2010.403.6106 - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Vista às partes dos documentos juntados às fls. 358/461. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007066-75.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CLEMENTE PEZARINI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência (0003551-27.2013.403.6106). Intimem-se. Cumpra-se.

0004795-59.2011.403.6106 - CELIA VIEIRA PONGELUPI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008414-94.2011.403.6106 - LUIS HENRIQUE BELUZIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008713-71.2011.403.6106 - ALCEU CONCHAL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) de 01.01.1970 a 31.01.1985, conforme a decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0006437-33.2012.403.6106 - VALENTINO CARDOSO X SEBASTIANA FRANCO DE LIMA
CARDOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 71 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007166-59.2012.403.6106 - APARECIDO CARDENA CARRASCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

0001739-47.2013.403.6106 - MARLEI NEGRAO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003317-45.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º _____/2013 DECISÃO/OFÍCIO N.º _____/2013. Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório dos réus Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patricia Buzolin Mozaquatro, designo o dia 28 de novembro de 2013, 16:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo n.º 0009511-03.2009.403.6106. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência,

enviando cópia desta decisão. INTIME-SE a testemunha JOSÉ MÁRCIO LUIZ GOMES, Servidor Público Federal, portador do RG nº 4.161.873-7-SSP/SP, com endereço na Rua Esmeralda Avelino Alves, nº 454, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. INTIMEM-SE também os réus para comparecimento na audiência acima designada para serem interrogados: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, portador do RG nº 22.368.157-X-SSP/SP e do CPF nº 191.629.148-12; e PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, portadora do RG nº 26.374.435-8-SSP/SP e do CPF nº 248.938.488-01, com endereço na Rua Califórnia, nº 299, Condomínio Débora Cristina, Bairro Jardim Aclimação, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de MANDADO. Oficie-se ao Gerente da Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São José do Rio Preto, com endereço na Avenida João Batista Vetorazzo, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando que o servidor JOSÉ MÁRCIO LUIZ GOMES deverá comparecer perante este Juízo na data acima para ser inquirido como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

0003398-91.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS E OUTROS X ADINEI FERREIRA DAMACENO X EVANDRO ROMANO (SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X GERALDO ALVES DE LIMA X JOSE ARMANDO BESSI X JOSE RICARDO PERLATO X ODAIR MANCINI X RONALDO FERNANDES X MARIO ALVES DOS SANTOS X ABEL NOVAES MOREIRA X ALEXANDRE BARBOSA PINTO X ANTONIO CARLOS RONCONI X DANIEL FABIO RODRIGUES X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO X JOAO PAULO VISCAIO X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO X JOSE EDSON GANDIN X JOSE JULIO DE OLIVEIRA X LUIS SERGIO ORSIN X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO X MARCOS ROBERTO LOZANO X VALTER ROBERTO MIRANDA X ANIVAN ANTONIO DOS SANTOS X JOSE AMARILDO CANDIDO X APARECIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS CASTELLANI X CELSO ANTONIO RUIZ X NEWTON MORAES X PAULO GOH MORITA X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS E OUTROS X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS E OUTROS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa CARLOS ALBERTO PERLATO, residente na Rua Campos Sales, nº 1439, Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, designo o dia 13 de fevereiro de 2014, 14:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0001586-79.2007.403.6120. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos demais réus. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-31.2012.403.6106) FERNANDO DE FREITAS CARVALHO (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução de nº 00030683120124036106. Alega o embargante que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução, destina-se à residência do embargante, estando assim protegido pela Lei 8.009/90. Pretende, assim, que seja decretada nula a penhora. Juntou documentos. Em 20/06/2012, o embargante foi citado na execução para pagar a dívida, no endereço do Bairro Maceno, onde residia com seus pais, conforme certidão de fls. 41. No referido imóvel, de propriedade de seus pais, não foram localizados bens passíveis de penhora. Em 07/08/2012, foi localizado um bem imóvel de propriedade do embargado, no Bairro Jardim Yolanda (fls. 44/51), sobre o qual foi efetuada a penhora, avaliação e depósito (fls. 42). O embargante juntou declaração da síndica e do porteiro do prédio, datada de 03/09/2012, de que o embargante lá reside, bem como outros documentos, no caso, contas de energia elétrica e fotos do imóvel habitado. Foi suspensa a execução e determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 69), o que foi cumprido pelo embargante (fls. 71/72). Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação, insurgindo-se quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel que garantiu a execução, alegando que não ficou comprovado que o embargante reside no imóvel e que este possui a qualidade de bem de família. No mérito, ressaltou que o embargante concordou com todas as cláusulas nele inseridas, porém, se furta ao cumprimento do contrato (fls. 77/87). Instadas a especificarem provas a serem produzidas, a embargada não se manifestou (fls. 95). O Embargante requereu oitiva de testemunhas, diligência no local do imóvel e expedição de ofícios aos cartórios comprovando que o bem penhorado é o único do embargante, bem como juntou documentos, inclusive

certidão de casamento com data de 09/02/2013 e contas de energia elétrica (fls. 89/95). Às fls. 96 os pedidos foram indeferidos por consistirem em provas que poderão ser trazidas aos autos pelo próprio embargante, sem intervenção judicial e que cabe à embargada comprovar que o embargante possui outros bens, pois pelos documentos colacionados nos autos, o embargante possui apenas um bem. Não houve manifestação das partes (fls. 96-verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar a preliminar de impenhorabilidade do bem constrito, alegado pelo Embargante.A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei.Obviamente visa a lei proteger o teto que abriga a entidade familiar. Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar. No mesmo sentido, literalmente, dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90, verbis:Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça estendeu, em interpretação sistemática, a proteção legal conferida à família também aos solteiros, vale dizer àqueles que moram sozinhos no imóvel. A questão foi cristalizada na Súmula 364:Súmula 364 - O CONCEITO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA ABRANGE TAMBÉM O IMÓVEL PERTENCENTE A PESSOAS SOLTEIRAS, SEPARADAS E VIÚVAS.Portanto, estando a matéria sumulada, afastado sem mais delongas o argumento da CAIXA quanto à inaplicabilidade da lei ao embargante, enquanto solteiro.Não bastasse, fato novo, apresentado após a contestação comprova que o embargante casou (fls. 92). Quanto à questão de efetiva residência no imóvel, considerando a certidão de citação, que constatou o autor residindo no imóvel dos pais, observo que apesar de não terem sido juntadas outras correspondências, além do IPTU e conta de energia elétrica, há a declaração posterior, datada de 09/02/2012, da síndica e do porteiro do prédio, afirmando que o embargante reside no imóvel penhorado, certidão de casamento do embargante datada de 09/02/2013 e comprovação nos autos de que o embargante não possui outros bens imóveis, tudo de forma a confirmar que realmente o embargante reside no referido local.Da mesma forma as fotos do local, que comprovam habitação e por conseguinte utilização por parte do embargante.Assim, diante da comprovação de que o imóvel penhorado é utilizado pelo embargante como residência própria - e agora do casal - , acolho a preliminar de impenhorabilidade do bem constrito.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por Fernando de Freitas Carvalho para anular a penhora realizada às fls. 36 dos autos principais. Arcará a Embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00030683120124036106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006563-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-89.2010.403.6106) C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) SENTENÇA/OFÍCIO/_2013RELATÓRIO Trata-se de embargos à penhora opostos com o fito de ver declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00028108920104036106 e declarado nulo o título executivo.Alegam os embargantes inicialmente que imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução está protegido pela Lei 8.009/90.Juntaram documentos (fls. 10/21).Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, apresentada às fls. 102/106.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos, pois o art. 746 do CPC possibilita a discussão sobre nulidade de penhora no prazo de 5 dias, após a adjudicação, alienação ou arrematação do bem. Como ainda não ocorreu uma das fases anteriores, considero os embargos tempestivos.Passo a analisar o mérito, notadamente a impenhorabilidade por ser bem de família.A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei.O art. 3º elenca as exceções, ou seja, as situações em que o bem não é protegido pela norma em referência:Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III -- pelo credor de pensão alimentícia;IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI -

por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)Nesse passo, observo que o contrato celebrado que deu origem a estes autos não vincula de qualquer forma o imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais, nem pode ser visto o referido imóvel sob o enfoque de quaisquer das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90.Por outro lado, havendo em nome dos devedores mais de um imóvel, apenas um deles é considerado bem de família e, dessa forma, protegido pela lei. Obviamente visa a lei proteger o teto que abriga a entidade familiar. Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar. Não é o que se afigura nos presentes autos, vez que trata-se de imóvel comercial.Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90:Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente .Assim, afasto a alegação de que o imóvel é bem de família vez que como se observa nos documentos juntados aos autos, trata-se de imóvel comercial.Além disso, observo que o embargante Carlos Ferrari locou imóvel à sociedade Ferrari km sistema para computadores LTDA. (mesmo sobrenome do primeiro embargante), e Kevin Ferrari locou imóvel onde reside Carlos Ferrari. Kevin é o representante da Ferrari km sistema para computadores LTDA. Carlos é representante da CS Ferrari. Ou seja, houve uma locação cruzada entre as partes.Não bastassem os sobrenomes de Carlos e Kevin serem os mesmos, em consulta aos dados da Receita Federal, verifico que ambos possuem o mesmo endereço residencial, à R. Indiapora, 3115 (consulta anexa). O oficial de Justiça também certificou que o embargante Carlos trabalhava no imóvel supostamente impenhorável à Rua Pedro Amaral, o que demonstra que os contratos de locação juntados não condizem com a realidade, havendo, inclusive, indícios de fraude à execução.Por tais motivos, improcedem os presentes embargos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Arcarão os embargantes com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente.Trasladem-se cópias para os autos principais.Tendo em vista provável existência de fraude à execução, oficie-se ao Ministério Público Federal, servindo a presente sentença como ofício.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007954-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Antes, porém, visando dar suporte para conferência ou apresentação de novos cálculos pela contadoria do juízo, intime-se o embargado para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos documentos que embasaram os seus cálculos.Observo que referidos documentos poderão ser apresentados em mídia eletrônica.Intimem-se. Cumpra-se.

0001744-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-58.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CANDIDA JAMMAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 38, recebo a apelação do(a,s) embargado(a) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003477-70.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-41.2010.403.6106) WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA(SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes Mitsuko e Wilson, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Preliminarmente, deverão os embargantes emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa correspondente à diferença entre o quantum perseguido pelo exequente e o montante considerado como devido pelos embargantes.Deverá, ainda, emendar a inicial em relação ao pedido, especificando de forma clara a sua pretensão, bem como em relação ao quantum que entende devido (artigo 282, IV do C.P.C.).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0003501-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-17.2013.403.6106) ALBERTO CARDOSO SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E

SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003512-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003525-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-05.2013.403.6106) CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Os embargantes devem emendar a inicial para adequá-la ao disposto no inciso IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, vale dizer, devem discriminar no pedido, em moeda corrente, o valor que entendem devido, apresentando memória de cálculos, uma vez tratar-se de execução por quantia certa. Em outras palavras, deve o embargante - a partir do momento em que questiona o valor da dívida - apresentar o valor que entende devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos. Além disso, o embargante pode obter os extratos diretamente nos autos da execução, ou mesmo requerendo administrativamente ao próprio banco. Apenas no caso de negativa ou inércia, caberá a determinação por parte deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284 do C.P.C.). Com a apresentação da emenda, abra-se vista à CEF. Intime(m)-se.

0003599-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALMIR DE BRITO COSTA

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003601-53.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-10.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006566-87.2002.403.6106 (2002.61.06.006566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8)) WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 20016106010002-8, declarando nulo o título executivo, alegando, ainda, ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Alegam os embargantes, inicialmente, que a penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 27.038- 2º Ofício de Catanduva- é nula pois a embargante Jandyra não foi dela intimada. No mérito, alegam excesso na execução, principalmente pela cobrança ilegal de comissão de permanência (R\$ 3.571,45 no período de 15/03/2001 a 07/12/2001). Juntaram documentos (fls. 14/23). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 27). Não houve impugnação aos embargos (fls. 27-verso). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 28), a CEF requereu o julgamento da lide e a parte autora manteve-se inerte (fls. 32). Às fls. 33, foi determinado aos embargantes que emendassem a inicial, nos termos do art. 282, IV do CPC, inclusive apresentando memória de cálculos (fls. 33), tendo sido apresentado o valor pela embargante (fls. 34/35). Entretanto, a embargada alegou que não foi juntada a memória de cálculo (37/38), e os embargantes foram novamente intimados a cumprirem integralmente a decisão (fls. 39), mas não houve manifestação (fls. 40). Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do CPC. Foi interposto recurso ordinário pelos

embargantes, ao qual foi dado provimento determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 79/81). Tendo em vista a arrematação do imóvel nos autos da execução fiscal nº 1694/2006, foi requerido, nestes autos, o cancelamento da penhora do imóvel pelo arrematante (fls. 63/64), com o que não concordou a embargada (fls. 84), entretanto, foi deferido o cancelamento (fls. 86). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Alegam os embargantes que é nula a penhora por ausência de intimação da embargante Jandyra. Não assistem razão os embargantes. Observo que no auto de penhora e depósito constante dos autos da execução nº 00100028820014036106 consta certidão do oficial de justiça de que a embargante Jandyra foi intimada mas recusou-se a exarar seu ciente (fls. 80-verso, dos autos da execução), portanto, afasto a alegação de nulidade da penhora. Ao mérito. Os embargantes firmaram com a CAIXA um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações, assinado por duas testemunhas, confessando-se devedores de quantia líquida e determinada - R\$ 5.226,00 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais) em 14 de dezembro de 2000 (fls. 11/15 dos autos da execução). Nesse passo, o presente Contrato, devidamente assinado pelo devedor e as duas testemunhas é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Outrossim, às fls. 26/27 da execução consta demonstrativo de evolução do débito - R\$ 8.618,51 (oito mil e seiscentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), posicionado para 07/12/2001. Os embargantes alegam onerosidade excessiva, principalmente no tocante à aplicação da comissão de permanência prevista na cláusula décima primeira do termo de renegociação da dívida (fls. 14 - autos da execução). Passo a analisá-la. De acordo com a disposição prevista na cláusula décima primeira do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Análise a cobrança da taxa de rentabilidade. Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 0 a 10%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Isto porque a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Assim, conforme restou fundamentado, a ação procede em parte. DISPOSITIVO Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a inclusão da taxa de rentabilidade, condenando a ré a recalcular os encargos aplicados ao débito, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Os valores assim apurados serão fixados mês a mês e corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de \$100,00 reais por dia de atraso. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008124-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO (SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE

Verifico que o co-embargado Luiz Carlos Madeira Albuquerque, apesar de regularmente citado (fls. 92/93), não apresentou contestação, conforme certidão às fls. 94, razão pela qual decreto a sua revelia (art. 319 com a ressalva do art. 320, I, ambos do CPC) e, conseqüentemente, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 do CPC. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008291-62.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3)) MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
DECISÃO/Verifico que foi cadastrado o nome de Marilda Imaculada Moreira como autora da presente ação, quando, na verdade, a autora é Maria Inês Moreira. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para correção do polo ativo. Após, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, esclarecendo que tipo de demanda está sendo proposta: embargos de terceiro ou ação de indenização. No primeiro caso, que aponte a turbação ou esbulho que estão sendo praticados e sobre qual bem. Não cumprida a determinação, a inicial será indeferida por inépcia. Fls. 145/152: Marilda Imaculada Moreira, que não é parte neste processo, juntou petição e documentos, porém, sem fazer qualquer pedido específico. Como a peticionária não é parte no processo, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 145/152. Intime-se. Cumpra-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002874-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO)
Ciência às partes da redistribuição. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003551-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007066-75.2010.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0007066-75.2010.403.6106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

DECISÃO/MANDADO nº 0749/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE E OUTROS/Converto em Penhora a importância de R\$ 718,13 (setecentos e dezoito reais e treze centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302125-8, na Caixa Econômica Federal (f. 559). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE, com endereço na Rua Floriano André Cabrera, nº 1251, Cidade Jardim, nesta cidade; Instrua-se com a documentação necessária (fls. 550/551 e 559). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Manifeste-se a exequente (CAIXA) acerca do resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 553/557 e 560/563), no prazo de 10 (dez) dias. Os veículos descritos às fls. 554 e 556 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009982-29.2003.403.6106 (2003.61.06.009982-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA LOPES(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004109-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS
Fls. 203/209: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO
Fls. 188/194: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Sem prejuízo da decisão de fls. 137, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Sem prejuízo da decisão de fls. 100, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007642-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX INDUSTRIA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO

Sem prejuízo da decisão de fls. 114, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do

processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ
Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente acerca da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 116.

0003286-30.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0004346-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE MARIA CUNHA BRANDAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Sem prejuízo da decisão de fls. 71, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0005153-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI
Fls. 131/139: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000285-03.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0441/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SPExequente: UNIÃO FEDERALExecutado: FELIX SAHÃO JUNIOR Defiro em parte o pedido da União de fls. 158.Considerando os termos da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 125/126, nomeio como depositário do imóvel penhorado o Sr. FELIX SAHÃO JÚNIOR, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Considerando que a Carta Precatória juntada às fls. 118/137 não foi cumprida na sua integralidade e considerando também que o depositário ora nomeado tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:a) Intimação do executado FELIX SAHÃO JÚNIOR, portador do CPF nº 742.831.388-00, com endereço na Rua Marília, nº 660, Jardim São Francisco OU Rua Ceará, nºs. 1118 e 1125, na cidade de Catanduva-SP, da penhora e avaliação realizados às fls.127, bem como de que foi nomeado depositário do bem penhorado;b) Intimação do seu cônjuge, se casado for, por se tratar de penhora de imóvel.Instrua-se com cópia de fls. 125/127 e 129/130.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002396-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES ME X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES

Fls. 75/82: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 191).

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA EDITH CONCEICAO
DECISÃO/MANDADO Nº 0777/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: CARLA EDITH CONCEIÇÃOConsiderando que a segunda hasta foi designada para o dia 28/10/2013, e considerando que nesse dia não haverá expediente, conforme Portaria nº 1.845, de 25 de outubro de 2012 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo nova data, em substituição à acima, para realização dos leilões do bem penhorado às fls. 53, a saber: 14/10/2013, às 13:15 (primeira hasta) e 29/10/2013, às 13:15 (segunda hasta), que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial.Considerando que a executada CARLA EDITH CONCEIÇÃO não possui advogado constituído nos autos, intime-a pessoalmente desta decisão, com endereço na Rua Antonio Guerino de Lourenço, nº 1116, Vila Clementina, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO a executada.Não sendo encontrado ao devedora, intime-a pelo edital de leilão.Considerando que a exequente apresentou planilha com o débito atualizado, cumpra-se o quanto determinado no primeiro parágrafo da decisão de fls. 62.Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001959-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELOISA RODRIGUES DA SILVA RESTAURANTE ME X HELOISA RODRIGUES DA SILVA

Sem prejuízo da decisão de fls. 75, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0002739-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO BRAGA(SP312631 - HUMBERTO UBIRATAN CAVALCANTE)

Fls. 87/89: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0849/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: UNIÃO FEDERALExecutado: JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABOCLOciência às partes do teor de fls. 115/116.Considerando a informação da agência da CAIXA juntada às fls. 115, da impossibilidade de transferência do valor depositado para o Banco Bradesco S/A por se tratar de conta salário, oficie-se novamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00301866-4 (fls. 88) para a Caixa Econômica Federal, agência 1610, conta poupança nº 013.00012447-9, em nome de JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABOCLO,

devido comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 88 e 115). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime-se o executado, através de seu advogado, da transferência do valor vindo do Banco Bradesco para a conta poupança da Caixa Econômica Federal. Abra-se vista ao exequente das pesquisas de bens juntadas às fls. 111/114. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006282-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA HELENA DONADONI CORRADINI - ESPOLIO X PAMELA CRISTINE ROSALEM X PRISCILA CORRADINI

Fls. 56/59: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 56 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela executada Kátia às fls. 119/120. Sem prejuízo, intime-se a CAIXA para se manifestar acerca do pedido de ilegitimidade passiva da executada Katia Lourenço (fls. 106), recebido como exceção de pré-executividade (decisão fls. 118), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007680-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Fls. 37/39: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008231-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO X ALINE MOREIRA DE MARCO X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA

Fls. 91/115: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo de fls. 96 não foi bloqueado por enquadrar-se na restrição do parágrafo 4º da decisão de fls. 90. Intimem-se.

0008248-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE MELO X JOSE ANTONIO DE MELO ROUPAS ME

Considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) encontrado(s), conforme Certidão(ões) de fls. 81, proceda-se pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Dê-se ciência a exequente da Carta Precatória devolvida e juntada as fls. 70/86. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008374-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELLEN ROGERIA MATEUS DE SOUZA

Fls. 45/47: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000374-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESLEI CARLOS DANTAS(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Fls. 66/73: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos a fls. 69 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0000815-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DE BRUNO CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARISA ELENA CARRARO X CLAYTON APARECIDO CARRARO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 58), bem como dos documentos juntados às fls. 59/66.

0003409-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MP BRONZE RP PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA ME X SERGIO BARBOZA PEREIRA X CELIO BARBOZA PEREIRA
DECISÃO/MANDADO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MP BRONZE RP PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA ME E OUTROS Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) MP BRONZE RP PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.244.263/0001-95, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Luiz Arnaldo Giglioti, nº 521, Centenário Da, Cep. 15046-780, nesta cidade;b) SÉRGIO BARBOZA PEREIRA, portador do RG nº 18.384.284-SSP/SP e do CPF nº 076.490.818-93, com endereço na Rua Antonio Marques dos Santos, nº 715, casa 18, Jardim Seyon, Cep. 15050-500, nesta cidade;c) CÉLIO BARBOZA PEREIRA, portador do RG nº 16.394.283-3-SSP/SP e do CPF nº 109.394.268-11, com endereço na Rua Antonio Francisco Coutinho, nº 485, Dom Lafayette, Cep. 15046-080, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 14.617,13 (quatorze mil , seiscentos e dezessete reais e treze centavos), valor posicionado em 28/06/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça , além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003418-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO X L. L. A. DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO - EPP
DECISÃO/MANDADO Nº 0758/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): L L A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO EPP E OUTRO Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0007800-55.2012.403.6106, vez que os contratos são diversos (fls. 03 e 27).Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) L L A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.431.092/0001-52, na pessoa de seu representante legal; b) LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO, portador do RG nº 13.116.125-8-SSP/SP e do CPF nº 080.807.468-77, AMBOS com endereço na Rua Moyses Miguel Haddad, nº 846, Jardim Canaã, nesta cidade;;Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 17.038,66 (dezessete mil e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), valor posicionado em 28/06/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o

fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003421-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO
DECISÃO/MANDADO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME E OUTROS Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0004600-66.2010.403.6314, vez que o assunto é diverso (fls. 21). Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.127.818/0001-59, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Reinaldo Rillo, nº 191, Recanto dos 18, Cep. 15046-765, nesta cidade; b) LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO, portador do RG nº 10.486.021-SSP/SP e do CPF nº 959.066.308-72, com endereço na Rua Portugal, nº 743, Jardim Novo Mundo, Cep. 15084-070, nesta cidade; c) SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 21.257.304-4-SSP/SP e do CPF nº 103.605.398-90; d) OSVALDO GOMES DE CARVALHO, portador do RG nº 8.864.397-9-SSP/SP e do CPF nº 888.624.618-87, AMBOS com endereço na Rua Miguel Martucci, nº 172, Parque das Amoras, Cep. 15062-581, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 88.767,87 (oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), valor posicionado em 28/06/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando

de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003563-41.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO TAINO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0390/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SPExequente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Executado(s): ROGÉRIO TAINO Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) ROGÉRIO TAINO, portador do RG nº 40.359.800-X-SSP/SP e do CPF nº 284.871.638-07, com endereço na Rua João Stela, nº 315, casa, Nova Conceição I, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP;Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS A QUANTIA DE R\$ 8.725,15 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), valor posicionado em 10/06/2013, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou deposite em Juízo (agência 3970 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum) o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, matrícula nº 15.698, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio, nos termos da Lei nº 5.741/71.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada. No prazo acima, não sendo paga a dívida ou efetuado depósito em Juízo, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrastamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte:PENHORA do seguinte imóvel: Um terreno situado na Rua João Stela (averação 05), constituído pelo lote 18, da quadra A, do loteamento denominado Jardim Nova Conceição, na cidade de José Bonifácio-SP, conforme matrícula nº 15.698 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de José Bonifácio-SP. AVALIAÇÃO do bem penhorado;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).CERTIFICAR se o imóvel está habitado pelo(s) executado(s) ou terceiro(s) (Lei nº 5.741/71, art. 4º, 1º e 2º), qualificando-os neste caso.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (DEZ) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA PENHORA DO IMÓVEL (Lei nº 5.741/71). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003564-26.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN

DECISÃO/MANDADO Nº 0756/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Executado(s): JOSÉ MARCÍLIO ALVARES PINTAN E OUTRA Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) JOSÉ MARCÍLIO ALVARES PINTAN, portador do RG nº 5.620.142-SSP/SP e do CPF nº 589.779.028-00;b) CLARA LÚCIA MACHADO DINIZ PINTAN, portadora do RG nº 8.717.141-SSP/SP e do CPF nº 786.346.528-15, AMBOS com endereço na Av. São Judas, nº 296, São Judas Tadeu, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 12.129,59 (doze mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), valor posicionado em 07/06/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITO NO DOCUMENTO DE FLS. 22/23. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), SE ESTIVER AVERBADO DE QUE O IMÓVEL FOI DADO EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA a Caixa Econômica Federal, deverá ser PENHORADO, nos termos do art. 3º, incisos II e V da Lei nº 8.009/90. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para inclusão no polo passivo da ação CLARA LÚCIA MACHADO DINIZ PINTAN, conforme petição inicial.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003724-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATEUS NEVES DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0389/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MATEUS NEVES DA SILVA Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) MATEUS NEVES DA SILVA, portador do RG nº 44.029.402-2-SSP/SP e do CPF nº 219.580.498-08, com endereço na Rua Daniel Marin, nº 6249, Res. Por do Sol, na cidade de VOTUPORANGA/SP;Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 18.838,27 (dezoito mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), valor posicionado em 19/06/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código

de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003772-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAO JOSE DO RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RODOLFO DEL ARCO X BRUNO FERREIRA ARANTES X DELARCO CONSTRUTORA LTDA
DECISÃO/MANDADO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): SÃO JOSÉ DO RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0003531-36.2013.403.6106, vez que os contratos são diferentes (fls. 10 e 51). Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) SÃO JOSÉ DO RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.461.095/0001-15, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3633, Jardim Moyses Miguel Haddad, nesta cidade; b) RODOLFO DEL ARCO, portador do CPF nº 219.316.868-74, com endereço na Rua Angelo de Cal, nº 300, Jardim Moyses Miguel Haddad, nesta cidade; c) BRUNO FERREIRA ARANTES, portador do CPF nº 019.841.081-66, com endereço na Rua Peppino Agrelli, nº 715, Jardim Residencial Vetorasso, nesta cidade; d) DELARCO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.343.763/0001-40, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Angeolino Caselli, nº 330, Vila Redentora, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 37.801,81 (trinta e sete mil, oitocentos e um reais e oitenta e um centavos), valor posicionado em 31/07/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dela fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659,

parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006547-32.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 63, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005208-38.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-26.2006.403.6106 (2006.61.06.004718-8)) JUSTICA PUBLICA X VANESSA PLAGGE(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Tendo em vista que o laudo de fls. que 20/26 concluiu pela capacidade mental da ré Vanessa Plagge à época dos fatos bem como atualmente, e mais, considerando que não houve impugnação do referido laudo pelas partes, determino o prosseguimento ação penal (proc. 0004718-26.403.6106), remetendo-a para sentença. Trasladem-se para os autos da ação penal cópias de fls. 20/26, 29, 31, bem como desta decisão. Após, arquite-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005517-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 115 e dos documentos de fls. 117/122 para os autos da Representação Criminal nº 0004447-41.2011.403.6106.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0005921-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) ROCHA E COTA ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME(MG065309 - ARLENE SANTOS SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que já foi trasladada cópia da decisão de fls. 1268/1269 para os autos da Representação Criminal nº 0004447-41.2011.403.6106, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0002915-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-79.2013.403.6106) JOSEILDO ALVES DA SILVA(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL E PR045863 - KARLA SBARDELLA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO/OFÍCIOnº ____/2013JOSEILDO ALVES DA SILVA ingressou com pedido de restituição do veículo FORD/CARGO 2422 T, Placa ALS-7431, apreendido no momento da prisão em flagrante de Paulo Rodrigo de Mattia, que, segundo o requerente, lhe havia comprado o referido bem, com cláusula de reserva de domínio (processo que culminou na prisão nº 0001323-79.2013.403.6106, em trâmite perante esta vara federal).Os documentos do veículo juntados pelo requerente o qualificam como proprietário, embora conste alienação fiduciária em favor do Banco do Brasil S.A referente ao 3º eixo.O requerente alega que vendeu o referido bem a Paulo Rodrigo de Mattia, que se comprometeu a pagar pelo mesmo com cheques e transferência de outros três veículos, sendo que a transação totalizou R\$ 125.000,00.Juntou contrato de compra e venda, prova da reserva de domínio registrada no DETRAN do Paraná, cópias dos cheques inclusive com protesto pelo não pagamento.O

MPF manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando que o mesmo pertencia ao Banco do Brasil S.A., devido à alienação fiduciária averbada. A prisão em flagrante de Paulo ocorreu em 21/03/2013. A compra e venda do caminhão, com cláusula de reserva de domínio, foi feita em janeiro de 2013. O vendedor, ora requerente, não possui ligação com os fatos da prisão. O documento de fls. 48 demonstra que o veículo possui cláusula de reserva de domínio em favor do requerente, registrado no DETRAN do Paraná, o que demonstra a posse indireta do mesmo. Além disso, o requerente juntou declarações de imposto de renda dos exercícios 2009, 2010 e 2012, em que constam as maneiras como foram feitas as aquisições do referido bem apreendido, provando a sua boa-fé. Embora exista vasta documentação demonstrando a transação de compra e venda do caminhão, entendo que não cabe a este juízo criminal determinar a quem pertence o referido veículo. De fato, existe uma transação de compra e venda entre o requerente e Paulo Mattia (preso em flagrante com o veículo). Ao mesmo tempo, existe restrição de alienação fiduciária em favor do Banco do Brasil. Ocorre que nem o Banco do Brasil tampouco Paulo Rodrigo de Mattia são partes neste incidente. O que se pretende, na verdade, é executar a cláusula de reserva de domínio através de incidente processual, o que demandaria dilação probatória com integração dos demais interessados, o que não é cabível nesta seara, nos termos do art. 120, 4º do CPP. Como o requerente e o comprador Paulo de Mattia elegeram a comarca de Medianeira-PR para dirimir questões decorrentes do contrato (cláusula 17, às fls. 39), entendo que aquele juízo cível estadual é o competente para dirimir a questão, até porque o Banco do Brasil também deverá integrar a lide. Porém, como o caminhão não interessa mais ao processo criminal, e tendo em vista a documentação acostada pelo requerente, e sua aparente boa-fé, nomeio JOSEILDO ALVES DA SILVA depositário do veículo FORD/CARGO 2422 T, Placa ALS-7431, até que seja dirimida a questão pelo juízo competente, devendo a autoridade competente ser oficiada, para entrega do referido bem. Transitada em julgado esta decisão, remeta-se ao juízo cível da comarca de Medianeira-PR. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0001323-79.2013.403.6106, em trâmite nesta 4ª Vara Federal. Cópia desta servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002921-68.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-80.2012.403.6106) JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, de que as coisas apreendidas ainda interessam ao processo e que os fatos investigados na Operação Fumaça ainda não foram apurados, indefiro o pedido de restituição, com base no artigo 118 do CPP. Intimem-se.

0003221-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-49.2013.403.6106) REGINA PAULA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para apresentar cópias das suas declarações de imposto de renda dos anos 2010 e 2011 (exercícios 2011 e 2012), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0013232-70.2003.403.6106 (2003.61.06.013232-4) - JORGE FERNANDES RIBEIRO X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
DECISÃO/MANDADO Nº 0810/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Impetrante: JORGE FERNANDES RIBEIRO
Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando a renúncia do advogado do impetrante (fls. 207/208 e 211), intime-se JORGE FERNANDES RIBEIRO, com endereço na Rua Fritz Jacob, nº 326, casa 3, Boa Vista, Cep. 15025-500, nesta cidade, para ciência da decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de fls. 89/92, 188, 196, 207/208, 211, 213/215 e 224. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0006034-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006034-2) - IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo impetrante às fls. 2181. Findo o prazo, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 2180. Intime-se.

0003630-50.2006.403.6106 (2006.61.06.003630-0) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 224, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Intime-se a impetrante para promover o recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18730-5, no valor de 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intimem-se.

0000968-06.2012.403.6106 - FAFA MOVEIS LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 357, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003858-15.2012.403.6106 - ROGERIO JACINTO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição do impetrante de fls. 82/83, abra-se vista ao impetrado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005498-53.2012.403.6106 - ANDREIA CUSTODIO DA SILVA(SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO) X CHEFE TECNICO DO COREN - SUBSECAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 127, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista a impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001837-32.2013.403.6106 - ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a decisão lançada às fls. 60/61 é interlocutória, deixo de receber o recurso de apelação do impetrante de fls. 66/78, por inoportuno.Intime-se.

0003257-72.2013.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 179), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003284-55.2013.403.6106 - SUELEN DE ANDRADE SALANDINI(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE) X DELEGADO POLICIA FEDERAL TITULAR EXPED PASSAPORT SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: SUELEN DE ANDRADE SALANDINIImpetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL TITULAR DA DIVISÃO DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SPFls. 64/65: Considerando que houve determinação judicial para a expedição do passaporte (decisão fls. 59/61), comprove a autoridade coatora o cumprimento da ordem.Prazo: 05 (cinco) dias.Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, com endereço na Rua Maria Agrelli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta cidade, para ciência e cumprimento da presente decisão. Instrua-se com a cópia de fls. 59/61.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

0003318-30.2013.403.6106 - LUCIA HELENA VIEIRA(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X

CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Impetrante: LUCIA HELENA VIEIRA
Impetrado: CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Recebo a emenda de fls. 71/80. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1986, Jardim Alto Alegre, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA GERAL FEDERAL, na pessoa do Procurador Federal, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a contrafé e da emenda de fls. 71/80. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008020-53.2012.403.6106 - MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 134. Intimem-se.

0000632-65.2013.403.6106 - DARCI FUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao autor da petição e documento de fls. 47/50. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002503-33.2013.403.6106 - ANTONIA LOPES(SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003231-74.2013.403.6106 - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003232-59.2013.403.6106 - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a identidade de partes e de causa de pedir entre estes autos e o de nº. 0003231-74.2013.403.6106 determino o apensamento para julgamento conjunto. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002875-79.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da distribuição promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 234,78 (duzentos e trinta e quatro reais setenta e oito centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Economica Federal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000023-19.2012.403.6106 - CREUSA BACANELI DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Inominada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de liminar, buscando provimento judicial que restabeleça o benefício previdenciário a ele concedido e posteriormente cessado.A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 13/41).Foi deferida a liminar e determinado o restabelecimento do benefício à autora (fls. 44/45). Dessa decisão o réu interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 58/64) ao qual foi negado seguimento (fls. 98/99).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 65/97).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição.Todavia, em certos casos, a Jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares.O provimento jurisdicional, nesse caso, exaure-se em si mesmo, resultando desnecessário formular outro pedido em caráter principal.No caso dos autos, foi concedida medida liminar, vez que presentes os requisitos do fumus boni jûris e periculum in mora e, não obstante a liminar tenha esgotado sua função com a determinação de restabelecimento do benefício, entendo não ocorrer a hipótese de perda do interesse processual superveniente, pela necessidade de se confirmar a legalidade do ato operado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo procedente esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito, mantendo a liminar deferida.Arcará o réu com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido. Custas, ex lege.Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002872-27.2013.403.6106 - ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes da redistribuição.Preliminarmente, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cancelamento da distribuição promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 153,39 (cento e cinquenta e três reais trinta e nove centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Economica FEderal.Intimem-se.

0003721-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes autos à execução nº 0008272-32.2007.403.6106.Indefiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo (fls. 18), por falta de previsão legal.Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 14, I, da Lei nº 9.289/96). Deverá ainda promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005755-78.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) ADRIANO DALAPRIA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que foi expedido Alvará de Soltura em favor do réu Adriano Delapria Ferreira nos autos da Ação Penal nº 0006617-49.2012.403.6106, cuja ação é derivada da Representação Criminal nº 0004447-41.2011.403.6106, onde foi determinada a expedição do Mandado de Prisão, traslade-se cópia da decisão de fls. 33/36, conjuntamente com cópia da decisão proferida nos autos daquela ação penal, certificando-se.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001042-07.2005.403.6106 (2005.61.06.001042-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 262, para determinar que o autor do fato Gilberto Trindade promova na íntegra a reparação do dano, conforme termo de vistoria de fls. 245/248, sob pena de revogação do benefício da transação penal. Prazo de 90 dias. Intime-se o autor do fato na pessoa do seu procurador, para que comprove a reparação do dano ambiental. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005774-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005774-6) - ALVORINA BRENTAN PITAO(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALVORINA BRENTAN PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA E SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001093-91.2000.403.6106 (2000.61.06.001093-0) - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos de fls. 708/712, relativamente ao cancelamento do RPV remetido, intime-se o interessado para que esclareça a divergência verificada na razão social da empresa. Intimem-se.

0009274-13.2002.403.6106 (2002.61.06.009274-7) - RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 44/50, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 105/106) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010052-46.2003.403.6106 (2003.61.06.010052-9) - TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE PEREIRA X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 325/327, abra-se nova vista aos autores, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação. Observo que encontram-se anexados aos autos os documentos dos autores necessários à elaboração dos cálculos. Com relação aos índices de atualização deverão ser utilizadas as regras que norteiam os cálculos realizados em processos que tramitam pela Justiça Federal, que poderão ser acessados no seguinte link: <http://www.jfsp.jus.br/tabelasdecalculo>. Intimem-se.

0011011-17.2003.403.6106 (2003.61.06.011011-0) - JOSE SEBASTIAO PEREIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 86/91, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado nas contas respectivas (fls. 138) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013172-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013172-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002921-83.2004.403.6106 (2004.61.06.002921-9) - EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003518-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003518-9) - LUIS CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X BEATRIZ PERPETUA CAIRES DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR X ROSANA PERPETUA DE CAIRES DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X LUIS CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR, conforme já determinado à fl. 222. Cumprida a determinação acima, expeça-se novamente.

0007707-73.2004.403.6106 (2004.61.06.007707-0) - PAULO PEDRO CRIPPA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO PEDRO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001000-55.2005.403.6106 (2005.61.06.001000-8) - JOSE CARLOS DE PINHO(SP175940 - DANIELA SALINA BELO NONATO E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004067-28.2005.403.6106 (2005.61.06.004067-0) - APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000066-63.2006.403.6106 (2006.61.06.000066-4) - ALCINO MACHADO JUNIOR(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE) X ALCINO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 160/162, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 197/198), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 200 e 202) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001070-38.2006.403.6106 (2006.61.06.001070-0) - ANTONIO BISPO NETO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANTONIO BISPO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003500-60.2006.403.6106 (2006.61.06.003500-9) - VALDIR PRANDO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDIR PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 275/277, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 325 e 329) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006134-29.2006.403.6106 (2006.61.06.006134-3) - CLAUDERCI DE SOUZA X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 215/219, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 256/257) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5) - IZIDORO CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se a intimação da exequente nos termos da decisão de fl. 123. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intimem-se.

0000403-18.2007.403.6106 (2007.61.06.000403-0) - DORIVAL LEAO ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL LEAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 194/197, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 235 e 237) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002026-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002026-6) - JOSEFINA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 182/185, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 234/235), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 237/238) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006715-10.2007.403.6106 (2007.61.06.006715-5) - LAURA RODRIGUES(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 108/109, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 153/154 e 168), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 157 e 159) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006979-27.2007.403.6106 (2007.61.06.006979-6) - LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007196-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007196-1) - EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EVA GENY MARCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0000511-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000511-7) - LUCIA HELENA LANDI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIA HELENA LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001253-38.2008.403.6106 (2008.61.06.001253-5) - LUCINDO CARDOZO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCINDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 103/105, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 133/134 e 146) atendem ao pleito executório, julgo

extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002418-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002418-5) - ODILIA MANTOVANI AVANSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA MANTOVANI AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003135-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003135-9) - MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Autor: JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO (CPF 190.092.248-72) Ré: UNIÃO FEDERAL Considerando o teor da petição e documentos de fls. 189/190, oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, com sede na SEPS/EQ - Conjunto B Bloco A - Brasília - DF - CEP 70390-025, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009563-33.2008.403.6106 (2008.61.06.009563-5) - LEONILDO SANTIN FURONI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONILDO SANTIN FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010947-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010947-6) - SALVADOR GARDIANO RAMIRES(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP166303E - BRUNO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SALVADOR GARDIANO RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 195/197, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 238/239) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012675-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012675-9) - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X MARIA HELENA PAULANI ESPREAFICO X RAFAELA PAULANI ESPREAFICO X MARCUS VINICIUS PAULANI ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às fl.248, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): _MARIA HENENA PAULANI ESPREÁFICO, RAFAELA PAULANI ESPREÁFICO E MARCUS VINÍCIUS PAULANI ESPREÁFICO, sucedido(a): ANTONIO MARCOS ESPREÁFICO. Intime-se. Cumpra-se.

0012981-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012981-5) - SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ X THAIS APARECIDA DONINI LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 97/98, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 152/153 e 164) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS SELEGUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000535-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000535-3) - ALCINO PAULO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCINO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 143/144, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 203/204) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000587-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000587-0) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de acordo homologado às fls. 165/166, que concedeu benefício previdenciário.Considerando os ofícios requisitórios de fls. 179 e 180 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000700-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000700-3) - CARLOS ROBERTO DE ASSIS(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 169/170, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 201/202) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1) - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X EDISON RIDETSUQUI SATO X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Autor: EDISON RIDETSUQUI SATO (CPF 542.256.558-49) Ré: UNIÃO FEDERAL Considerando o teor da petição e documentos de fls. 179/180, oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, com sede na SEPS/EQ - Conjunto B Bloco A - Brasília - DF - CEP 70390-025, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-56.2009.403.6106 (2009.61.06.001838-4) - JAYRDA FAGUNDES DE CASTRO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAYRDA FAGUNDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 150/154, onde a parte exequente busca a concessão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 187 e 188) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002346-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002346-0) - VERGINIA APARECIDA DOS S. GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERGINIA APARECIDA DOS S. GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 90/94, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 137/138) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002650-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002650-2) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido de fl. 173, é extemporâneo, vez que a oportunidade foi aberta em 17.01.2013 (fl. 157). Assim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido.

0003927-52.2009.403.6106 (2009.61.06.003927-2) - HERMINIA DE PAULA DA CONCEICAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HERMINIA DE PAULA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006420-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006420-5) - APARECIDO MOURA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria o cancelamento do RPV de fl. 164. Após, considerando a manifestação de concordância de fls. 175/176, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, relativamente aos honorários de sucumbência, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado às fls. 168. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido,

a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0006777-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006777-2) - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório.Intimem-se.

0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BERTOLO FRANCO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013Autor: ANTONIA BERTOLO FRANCO (CPF 705.479.718-34)Ré: UNIÃO FEDERALConsiderando o teor da petição e documentos de fls. 279/280, oficie-se à Economus Instituto de Seguridade Social, com sede na Rua Quirino de Andrade, nº. 185 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01049-010, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam:a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação.Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009866-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009866-5) - GERALDO CESAR DUARTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERALDO CESAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4) - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X DILSON GOES X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013Autor: DILSON GOES (CPF 547.477.248-34).Ré: UNIÃO FEDERALConsiderando o teor da petição e documentos de fls. 198/199, oficie-se à REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social, com sede na Rua Mena Barreto, 143 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22271-100, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam:a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação.Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009962-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009962-1) - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000455-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000455-7) - MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000507-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000507-0) - VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com a certidão de CPF juntada à fl. 185, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0000732-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000732-7) - NAILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NAILTON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 92/94, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 134/135) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002243-58.2010.403.6106 - SUELY XAVIER SENA(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELY XAVIER SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013. Autor: MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (CPF 204.644.958-49). Ré: UNIÃO FEDERAL. Considerando o teor da petição e documentos de fls. 220/221, oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, com sede na SEPS/EQ - Conjunto B Bloco A - Brasília - DF - CEP 70390-025, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003791-21.2010.403.6106 - JOAO URIAS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X JOAO URIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Autor: JOAO URIAS DA SILVA (CPF 546.555.448-72) Ré: UNIÃO

FEDERAL Considerando o teor da petição e documentos de fls. 256/257, oficie-se à REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social, com sede na Rua Mena Barreto, 143 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22271-100, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários

para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam:a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação.Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-81.2010.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013Autor: ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA (CPF 811.172.998-72).Ré: UNIÃO FEDERALConsiderando o teor da petição e documentos de fls. 123/124, oficie-se à Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social, com sede na Rua Boa Vista, nº. 209 - 8º. Andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01014-914, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam:a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação.Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004676-35.2010.403.6106 - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 190, em razão de não haver duplicidade entre as petições de fl. 180 e 184. Entranhe-se novamente a petição desentranhada e prossiga-se.

0005031-45.2010.403.6106 - ANTONIO GIRALDI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 159/162, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 208/209) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005563-19.2010.403.6106 - GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 124/128, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 156/157), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 161/162) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no

artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006353-03.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X CELIA REGINA TORRES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, deve o autor juntar o DOCUMENTO ORIGINAL do contrato tornando-se os autos conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0006463-02.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO BATISTEL(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE RAIMUNDO BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 40/43, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 89/90), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 94 e 96) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006619-87.2010.403.6106 - PEDRO PAULO CORREA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008701-91.2010.403.6106 - LUCIANA PARRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIANA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 70/71 onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 114/115 e fls. 125) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000162-05.2011.403.6106 - NARCINA DA SILVA DOMINGUES(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NARCINA DA SILVA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Considerando a informação do INSS de que o cálculo da revisão é zero, ou seja, não há revisão a ser efetuada (fls. 88/101) e a não manifestação da parte autora acerca da petição e documentos juntados pelo INSS, não há interesse de agir da(s) exequente(s), razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000240-96.2011.403.6106 - IDALICIO SABINO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 282/284, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 325/326) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001512-28.2011.403.6106 - HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001785-07.2011.403.6106 - JOAO ZANIBONI(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002874-65.2011.403.6106 - NEUZA DUTRA POLLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NEUZA DUTRA POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002893-71.2011.403.6106 - IZABEL HENRIQUE GONCALVES MAGOSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IZABEL HENRIQUE GONCALVES MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003894-91.2011.403.6106 - GERALDO BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GERALDO BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 120/123, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 155/156) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004812-95.2011.403.6106 - LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do autor à fl. 167, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n° 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 71 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004813-80.2011.403.6106 - SOLANGE ROSA CAMARA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE ROSA CAMARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da autora à fl. 142, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n° 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 02 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004905-58.2011.403.6106 - PEDRO ALZIRO FELISBINO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X PEDRO ALZIRO FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 80/82, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 129), bem como o comprovante de levantamento (fls. 133) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001424-53.2012.403.6106 - SIDNEI JOSE MAURI(SP267711 - MARINA SVETLIC E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIDNEI JOSE MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO
Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retirada pelo interessado (EBCT) para distribuição no Juízo deprecado. Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 515, abaixo transcrita: Intime-se a executada conforme requerido pelo exequente à fl. 514. Outrossim, deverá a executada manifestar EXPRESSAMENTE, para INDICAREM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU

NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça, que poderá implicar em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

0003319-69.2000.403.6106 (2000.61.06.003319-9) - ELIAS DE OLIVEIRA FRANCISCO X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CABRERA FLORES X MARTINS CABRERA FLORES X MARCIA PEREZ DOS SANTOS CABRERA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP161792 - CARLOS PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVIO CESAR BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-17042-2 para o Banco nº 341, agência nº 8412, conta nº 04595-0, em favor de SILVIO CESAR BASSO, portador do CPF nº 133.520.138-61, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intue-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime-se.

0005232-86.2000.403.6106 (2000.61.06.005232-7) - ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA X MECA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INSS/FAZENDA X ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X MECA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 365/373, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 701) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3) - CAIO CEZAR URBINATTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o teor da certidão de fl. 1212/verso, abra-se vista ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000310-65.2001.403.6106 (2001.61.06.000310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000986-0)) JERSE BERTOLO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERSE BERTOLO
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o teor da manifestação de fl. 79, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-17040-6, crédito a título de multa, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o qual deverá ser apropriado no evento contábil 00497-0 (rendas de multas e penalidades). Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intue-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime-se.

0001014-44.2002.403.6106 (2002.61.06.001014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Mantenho a avaliação promovida pelo senhor oficial de justiça avaliador às fls. 138, vez que Laudo de Avaliação trazido pelo executado não afasta a presunção de veracidade daquele. De fato, embora o laudo tenha descrito o imóvel razoavelmente, não indica de qualquer forma de onde tirou o valor do metro quadrado daquele local, permitindo chegar àquele valor. Assim, cumpridos os termos do artigo 680 do CPC, mantenho o valor atribuído pelo senhor Oficial de Justiça. Abra-se vista à exequente (União - PFN) para que requeira o que de direito. Intime-se.

0002711-03.2002.403.6106 (2002.61.06.002711-1) - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 302/303 e 309/310, onde a parte exequente busca o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls.321) atende ao pleito executório e tendo em vista a petição de fls. 325, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004862-05.2003.403.6106 (2003.61.06.004862-3) - VALDECIR CARLOS TADEI X MARIA LUCIA MUFFA MARTINELLI TADEI (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR CARLOS TADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MUFFA MARTINELLI TADEI
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 713/717, que julgou improcedente o pedido condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00. A exequente apresentou os cálculos em petição de fls. 780 e em petição e documentos de fls. 782/786 informou a liquidação da dívida do contrato habitacional nº 1.0353.4048748-6. Foi dada vista aos autores/executados, que se quedaram inertes (fls. 787 verso). Intimada, por duas vezes (fls. 788 e 790), a exequente ficou-se inerte, caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008209-46.2003.403.6106 (2003.61.06.008209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-56.2000.403.6106 (2000.61.06.000869-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TULIO DIAS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TULIO DIAS
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-301861-3, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intra-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0011407-91.2003.403.6106 (2003.61.06.011407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE
Fls. 173/176: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo de fls. 173 não foi bloqueado por enquadrar-se na restrição do parágrafo 4º da decisão de fls. 172. Intimem-se.

0013913-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER MARCEL COSTA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI (SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA
Fls. 265/270: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos a fls. 266 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FONSECA
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILSA MADI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILSA MADI DE CASTRO
DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: MARILSA MADI DE CASTRO
Considerando o mutirão de conciliação agendado para setembro de 2013 (fls. 304), intime-se pessoalmente a executada MARILSA MADI DE CASTRO nos seguintes endereços:a) Rua Quintino Bacaiúva, nº 2437, Centro, na cidade de MIRASSOL/SP;b) Rua Paulo de Faria, nº 20-90, na cidade de MIRASSOL/SP.Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007037-35.2004.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0) - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO

Considerando a inércia do executado Claudio Mariano (certidão fls. 340 verso), e considerando que o valor bloqueado via BACENJUD foi devolvido ao executado (fls. 333), defiro o pedido dos exequentes de fls. 339. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado CLAUDIO MARIANO, CPF nº 737.097.608-44, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009618-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009618-7) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados conforme requerido.Sem prejuízo, intime-se a executada para que proceda ao pagamento das diferenças, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme requerido pela exequente, com prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUNICE COSTA SANTOS

Sem prejuízo da decisão de fls. 222, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-Agrg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-Agrg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0004202-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CAMPOS SILVA X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS

Sem prejuízo da decisão de fls. 130, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004594-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004594-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA ANDRADE SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Sem prejuízo, manifeste-se também acerca do depósito de fl. 174. Intimem-se.

0005745-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005745-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS

Sem prejuízo da decisão de fls. 176, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008897-66.2007.403.6106 (2007.61.06.008897-3) - ADHEMAR PIVA FIORAVANTE(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADHEMAR PIVA FIORAVANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a ausência de manifestação e ainda, que a Caixa Economica Federal não possui os extratos, fica prejudicada a liquidação invertida, como determinado á fl. 133. Por tais motivos, a parte autora deverá promover a liquidação por artigos, com base no artigo 475-E do CPC, demonstrando especificamente os valores que entende devidos. Prazo para promover a liquidação: 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 -

HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO
CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Manifeste-se a exequente (CAIXA) acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 340/341, bem como do resultado das pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 343/346 e 351/355), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011291-46.2007.403.6106 (2007.61.06.011291-4) - LEVI RIBEIRO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Intimem-se.

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA

Intime-se pessoalmente o autor/exequente, através de seu procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0001475-06.2008.403.6106 (2008.61.06.001475-1) - ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 182, manifeste-se a exequente.Intimem-se.

0005465-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005465-7) - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CORPORISS MEDICINA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente.Intimem-se.

0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1) - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA

Intimem-se a EMGEA/Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias promova a retirada e distribuição da Carta Precatória que se encontra na contra-capa dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação das exequentes (Caixa/EMGEA) venham conclusos para extinção da execução nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Intimem-se.

0009469-85.2008.403.6106 (2008.61.06.009469-2) - NELSON SMERIELI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X NELSON SMERIELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a ausência de manifestação e ainda, que a Caixa Economica Federal não possui os extratos, fica prejudicada a liquidação invertida, como determinado á fl. 76.Por tais motivos, a parte autora deverá promover a liquidação por artigos, com base no artigo 475-E do CPC, demonstrando especificamente os valores que entende devidos.Prazo para promover a liquidação: 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2) - NELZO JOSE VENERATTO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELZO JOSE VENERATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal), considerando o teor da certidão de fl. 185.Intimem-se.

0010263-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010263-9) - JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Economica Federal não possui os extratos, fica prejudicada a liquidação invertida, como determinado á fl. 117.Por tais motivos, a parte autora deverá promover a liquidação por artigos, com base no artigo 475-E do CPC, demonstrando especificamente os valores que entende devidos.Prazo para promover a liquidação: 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

0013542-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013542-6) - JOSE EDUARDO CARMINATTI(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE EDUARDO CARMINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente acerca da petição e documentos juntados às fls. 74/80.Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006761-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006761-9) - JAYME OLIVEIRA PINTO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAYME OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada (Caixa) na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da parte final da decisão de fl. 111.Intime-se.

0007445-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0007768-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2)) JOAO UMBERTO IRANI ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO UMBERTO IRANI ME

Fls. 114/120: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos a fls. 115 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos.Intime(m)-se.

0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7) - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO

PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 105, recebo a apelação do(a) exequente em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009206-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN SCANFERLA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3) - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ofertada contra os cálculos apresentados pela parte exequente relativamente a juros progressivos, onde a executada Caixa Econômica Federal alega que o autor rejeita sem qualquer embasamento jurídico as informações trazidas por ela em sua petição e documentos de fls. 105/127.Manifestação do exequente às fls. 159/161.Os autos foram remetidos ao Contador nos termos da decisão de fl. 162. Cálculos de atualização pela contadoria apresentado às fls. 163/170. O exequente manifestou sua concordância às fls. 173, tendo a executada apresentado impugnação aos cálculos da contadoria conforme manifestação e documentos juntados às fls. 176/187.Os autos retornaram à contadoria para esclarecimentos, os quais foram prestados à fl. 190. Dos esclarecimentos manifestou-se contrariamente o exequente, conforme fls. 193/194, tendo a executada expressado sua concordância (fl. 197). É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.Nesse sentido, trago julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observo que em seu parecer à fl. 190, o perito do Juízo reconhece ter deixado de observar a conversão monetária em março/2006, o que gerou valor equivocado nos cálculos elaborados às fls. 163/170, conforme fl. 190.Assim, procede a impugnação apresentada pela executada.Destarte, homologo os cálculos constantes nos esclarecimentos prestados pelo contador do juízo à fl. 190, reduzindo o valor da conta de liquidação, fixando o quantum devido pela executada em R\$ 210,52 (duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até setembro de 2012.Intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento do valor devido.Decorrido o prazo sem interposição de recursos e comprovado o pagamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002246-13.2010.403.6106 - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o silêncio da executada, manifeste-se o exequente.Intimem-se.

0002267-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEBER SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER SIMONATO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em

vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0002416-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LOPES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0002862-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIDA TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR CENTURION STUCHI

Fls. 80/87: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo de fls. 80 não foi bloqueado por enquadrar-se na restrição do parágrafo 4º da decisão de fls. 79.Intimem-se.

0004339-46.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0004499-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARLOS FERREIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0000585-62.2011.403.6106 - LEONIDAS COSTA ANDRADE(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LEONIDAS COSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação da herdeira, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Juntamente com a habilitação poderá a herdeira requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC. Providencie(m) o(s) autor(es) a juntada do original do substabelecimento de f. 199, sob pena de desentranhamento.O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n.

008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Verifico que o contrato é de risco e o advogado só receberia em caso de sucesso do cliente. Logo, defiro a expedição separada dos honorários contratuais. Intimem-se.

0001949-69.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS SARRI(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SARRI

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-301998-9, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intima-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002110-79.2011.403.6106 - VALTER DO VALLE(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DO VALLE

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado de fls. 86/87 que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 5 % do valor da causa atualizado. Às fls. 94/95, o INSS apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 100) e convertido em penhora (fls. 101). Conforme fls. 108/109, o valor foi convertido em renda da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002491-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEA ELENA PANZARINI NAJN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA ELENA PANZARINI NAJN

Fls. 86/92: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003132-75.2011.403.6106 - EDGARD ALOISO VENTURINI(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDGARD ALOISO VENTURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a Caixa Economica Federal para que comprove nos autos o valor das custas processuais desembolsadas pelo autor, conforme requerido à fl. 182. Intimem-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 170. Intime-se.

0005397-50.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006793-62.2011.403.6106 - LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se novamente a executada (Caixa), na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da parte final da decisão de fl. 105.Intimem-se.

0007789-60.2011.403.6106 - GEISA DOURADO JATOBA MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X GEISA DOURADO JATOBA MACHADO
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-302256-4 para o Banco nº 001, agência nº 4300-1, conta nº 9148-0, em favor de OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI, portador do CPF nº 250.851.278-89, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0008540-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO MACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MACHINI
Considerando que réu não apresentou embargos monitórios, conforme certidão às fls. 49, decreto a sua revelia (art. 319) e, conseqüentemente, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 do CPC. Converto em Penhora a importância de R\$ 140,01 (cento e quarenta reais e um centavo), depositada na conta nº 3970-005-00302123-1, na Caixa Econômica Federal (f. 56). Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca das pesquisas juntadas às fls. 55 e 57/58. Intimem-se.

0008781-21.2011.403.6106 - ERLY BARCELOS MAINARDI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ERLY BARCELOS MAINARDI
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-17017-1, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0000433-77.2012.403.6106 - NELSON ANTONIO MANTOVANI(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI E SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NELSON ANTONIO MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0002178-92.2012.403.6106 - ALBERTO BUSCHIN X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALBERTO BUSCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002332-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 79/83: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005148-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA NUNES

Fls. 48/50: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0006367-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO GONZAGA DA SILVA

Fls. 67/70: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007383-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR JOSE DA SILVA

Fls. 42/44: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo de fls. 42 não foi bloqueado por enquadrar-se na restrição do parágrafo 3º da decisão de fls. 41.Intimem-se.

0007448-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO JUNIOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JUNIOR DA SILVA

Fls. 43/45: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0007450-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO JOSE RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE RUIZ

Fls. 45/47: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0007689-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLODOALDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLODOALDO ALVES DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente acerca do teor de fls. 45/46, nos termos da decisão de fls. 42.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

Fls. 34/36: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008098-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EVANDRO PRETEROTTO(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO PRETEROTTO

Fls. 47/53: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito a fls. 49 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema.Intime(m)-se.

0008257-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE MOREIRA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MOREIRA DE MARCO

Fls. 40/42: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001087-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE VANDERLEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VANDERLEI DA SILVA

Fls. 31/36: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005944-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALTO TEODORO

GONCALVES X CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)
DECISÃO/MANDADO Nº 0759/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ADALTO TEODORO GONÇALVES E OUTRA Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0001056-59.2003.403.6106 (2003.61.06.001056-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE MAXIMO DA COSTA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)
Informo que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0000825-95.2004.403.6106 (2004.61.06.000825-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIEIRA FILHO(MG042919 - GERALDO MAGELA DUARTE) X ELIENE PEREIRA GOMES
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Face à certidão de fls. 444-verso, intime-se o réu Roberto Vieira Filho para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): ROBERTO VIEIRA FILHODeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO-MGFinalidade: INTIMAÇÃO do réu: ROBERTO VIEIRA FILHO (GATÃO), portador do RG nº MG-1505632 e do CPF Nº 403.237.306-04, com endereço na Rua Genoveva Gonçalves, nº 36, Luizlândia do Oeste, na cidade de João Pinheiro-MG, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Para instrução desta segue cópias de fls. 444-frente e verso. Intimem-se.

0005476-73.2004.403.6106 (2004.61.06.005476-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)
PROCESSO nº 0005476-73.2004.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Réu: KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA (Adv. dativo: Drª. Juciene de Mello Machado - OAB/SP nº 232.726).Réu: ANTONIO MARQUES DA SILVA (Adv. Constituído: Dr. Jefferson Ferreira de Rezende - OAB/SP nº 228.632).Réu: JOÃO DE DEUS BRAGA (Adv. Constituído: Dr. Jefferson Ferreira de Rezende - OAB/SP nº 228.632). Considerando que a carta precatória nº 0330/2011 não foi distribuída, conforme certidão de fls. 672, expeça-se novamente carta precatória a Comarca de Frutal-MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: AURÉLIO FELICIANO DE QUEIRÓZ, residente na rua Capitão Felizardo Towtoura, nº 05, centro e VALDEVIR DIVINO FERREIRA, residente na Rua Itapagipe, nº 327, Bairro Nossa Senhora Aparecida, ambos nessa cidade de Frutal-MG. Prazo de 90 dias para cumprimento.Outrossim, solicito a intimação dos réus: KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA, residente na Rua Santo Minaré, nº 710, Alto Boa Vista; ANTONIO MARQUES DA SILVA, residente na Avenida Rio de Janeiro, nº 144, centro e JOÃO DE

DEUS BRAGA, residente Rua Benjamin Constant, nº 961, centro, todos nessa cidade, para participarem da referida audiência. Para instrução desta seguem cópias de fls. 88/89, 437, 367/368, 371/372, 416/417, 418/421 e 556. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0008557-30.2004.403.6106 (2004.61.06.008557-0) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS SIDNEI ALVARENGA DA SILVA X CLARICE ALVARENGA DA SILVA (SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Face ao teor do AR de fls. 287, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP para intimação do réu Clóvis Sidnei Alvarenga da Silva, nos termos da decisão de fls. 282. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): CLÓVIS SIDNEI ALVARENGA DA SILVA E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: CLÓVIS SIDNEI ALVARENGA DA SILVA, portador do RG nº 19.874.724-SSP/SP e do CPF nº 152.699.838-69, com endereço na Rua Rua Tamoios, nº 199, Bairro São Cosme, na cidade de Votuporanga-SP, para que recolha as custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme determinação de fls. 282, devendo comprovar nos autos o recolhimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 282. Intimem-se.

0000098-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000098-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSWALDO CALUZ RIBEIRO (SP085096 - SERGIO LOMA E SP148116 - JOSE MARIO PINTO) X PAULO ROGERIO RIBEIRO (SP085096 - SERGIO LOMA E SP148116 - JOSE MARIO PINTO)

Face ao cumprimento das determinações de fls. 241, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001041-22.2005.403.6106 (2005.61.06.001041-0) - JUSTICA PUBLICA X NOEMI ALVES DA SILVA (PR042657 - CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS E PR046605 - EMERSON FERRAZ DOS SANTOS)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Face à certidão de fls. 273-verso, intime-se a ré Noemi Alves da Silva Pimenta para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): NOEMI ALVES DA SILVA PIMENTA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI-PR Finalidade: INTIMAÇÃO da ré: NOEMI ALVES DA SILVA PIMENTA, portadora do RG nº 420.106-SSP/RO e do CPF nº 564.815.192-68, com endereço na Gleba C, Km. 44, na cidade de Arapoti-PR., para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Para instrução desta segue cópias de fls. 273-frente e verso. Intimem-se.

0009317-42.2005.403.6106 (2005.61.06.009317-0) - JUSTICA PUBLICA X HELI GASPAR CUSTODIO (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Face à certidão de fls. 244, intime-se o réu Heli Gaspar Custódio para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação. Intime-se, ainda, o réu Adalberto Santana de Oliveira para constituir defensor, para que este ofereça também as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito. Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-ão nomeado defensor dativo. Intime-se os antigos defensores do réu Heli Gaspar Custódio para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): HELI GASPAR CUSTÓDIO E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus: (1) HELI GASPAR CUSTÓDIO, portador do RG nº 9.759.055-1-SSP/SP e do CPF nº 889.000.378-20, com endereço na Avenida Dr. Alberto de Medeiros, nº 1220, Centro; e (2) ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 11.084.429-SSP/SP e do CPF nº 033.446.508-74, com endereço na Avenida Central, nº 1015, Centro, ambos na cidade de Cardoso-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituírem defensor(es), devendo este(s) apresentar(em) as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação. Para instrução desta segue cópias de fls. 230-frente e verso 235/241 e 242. Intimem-se.

0010921-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010921-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JARBAS GABRIEL DA COSTA X ADALBERTO DE MATOS ROCHA X NEIDE OLIVEIRA DE FARIA X JAILTON DE ALMEIDA BRITO X MILTON RODRIGUES FERNANDES X JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Considerando que os réus Adalberto de Matos Rocha e Jerônimo Ribeiro Guimarães, citados pessoalmente (fls. 451 e 446-verso) e intimados para serem interrogados (fls. 550-verso e 538-verso), não compareceram às audiências designadas (fls. 539 e 554), decreto a revelia de ambos os réus com base no artigo 367 do Código de Processo Penal.Tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e que a defesa não arrolou testemunhas, bem como foram interrogados os demais réus (fls. 557/564), abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Prazo de 24 horas.Intimem-se.

0005542-82.2006.403.6106 (2006.61.06.005542-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIANO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZ MARTINS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO)

PROCESSO nº 0005542-82.2006.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. OFÍCIO Nº /2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIZ MARTINS (Adv. Constituído: Dr. Orivaldo Oriel Mendes Novelli - OAB/SP 73.347 e Dr. Jean Carlos Gonzáles Meixão - OAB/SP 260.162).Fls. 256 (primeiro parágrafo): face aos endereços declinados às fls. 257, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes Adalberto de Brito Morais.Considerando a possibilidade da inquirição da testemunha Adalberto de Brito Morais, indefiro por ora o pedido de substituição da mesma, formulado pela defesa às fls. 260/261.Carta precatória à Comarca de Votuporanga - SP, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes: ADALBERTO DE BRITO MORAIS, podendo ser encontrado na Rua João Pessoa, nº 158, Térreo, Bairro da Penha ou na Rua Ângelo Del Armelindo, nº 00002, bem como para interrogatório do réu LUIZ MARTINS, residente na Rua Antonio Francischini, nº 111, Cohab, todos na cidade de Valentim Gentil-SP, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento.Carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes: ADALBERTO DE BRITO MORAIS, residente na Rua Campo Grande, nº 43, Casa, Vila Três Campos, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento.Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 126/129, 173/178. Fls. 256 (segundo parágrafo): oficie-se Cartório de Registro das Pessoas Naturais de Valentim Gentil - SP, para que certifique o óbito do corréu Fabiano dos Santos Monteiro. Cópia desta servirá de ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0009925-06.2006.403.6106 (2006.61.06.009925-5) - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO DE FREITAS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA)

A carta precatória para interrogatório do réu Leonildo de Freitas foi devolvida sem cumprimento (fls. 200/207), mesmo após o envio de cópia da mídia com os depoimentos das testemunhas, conforme solicitado pelo Juízo deprecado em 03/05/2013, e recebida naquele Juízo em 21/05/2013, conforme AR de fls. 199. Não bastasse, o Juízo da Comarca de Caçú-GO sequer tomou conhecimento do recebimento da referida mídia, tanto que não procedeu à sua juntada, tampouco a devolveu, visto tratar-se de documento extraído de Ação Penal em curso.Assim, considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento em 30/07/2013, desentranhe-se a mesma (fls. 200/207), bem como encaminhe-se cópia de fls. 181/184, 197/199, assim como desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001118-6) - JUSTICA PUBLICA X EHRLICHT ALCANTARA DE QUEIROZ LIMA X IVAN ABREU HONORATO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOSE RUBENS ALVES(GO011874 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA) X GEREMIAS BORGES DOS SANTOS X HAMILTON FRANCA X LEANDRA MARQUES PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAROLINE RIBEIRO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Face à certidão de fls. 703, nomeio o Dr. Etevaldo Viana Tedeschi, OAB/SP nº 208.869, defensor dativo para o réu Ivan Abreu Honorato. Intime-o desta nomeação, bem como para que responda à acusação resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.Com a apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos para designação de audiência uma.O Ministério Público Federal se manifestou contrário à decretação da prisão preventiva bem como da produção antecipada de prova em relação à ré Leandra Marques Pereira de Souza (fls. 693/694).Os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa indicam pela impossibilidade de oitiva

de testemunhas ou qualquer confecção probatória sem a participação do acusado exceto em casos especiais, como por exemplo o risco de perecimento da prova. Somente situações que apresentam perigo real de comprometimento da prova é que permitem a sua confecção antecipada, vale dizer, sem a participação do acusado. Não é o caso dos autos onde não se evidencia o risco determinado de perecimento da prova. Por tais motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal deixando de proceder à colheita antecipada de provas. Quanto à desnecessidade da decretação da prisão preventiva ou discordar do duto representante do Ministério Público Federal, para decretar a prisão preventiva da ré Leandra Marques Pereira de Souza com fulcro no art. 312 do CPP, eis que presentes os requisitos que autorizam a sua decretação, especialmente por conveniência da instrução criminal, bem como assegurar a aplicação da Lei Penal. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Comunique-se ao IIRGD. Posto isso, determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação aos demais réus e o feito desmembrado prossiga em relação à ré Leandra Marques Pereira de Souza. À SUDP para exclusão da ré Leandra Marques Pereira de Souza do polo passivo. Ciência ao MPF.

0001427-81.2007.403.6106 (2007.61.06.001427-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Certifico e dou fé que remeti para publicação os despachos de fls. 1352 e 1354, conforme transcritos abaixo: Fls. 1352: Considerando que os débitos não estão parcelados nem há informações sobre eventual liquidação dos mesmos, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 1334/1335 para dar prosseguimento ao feito. Assim, tendo em vista que a acusação já apresentou seus memoriais em alegações finais (fls. 1221/1228), tendo reiterado na sua manifestação de fls. 1334/1335, abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Com a apresentação dos memoriais, venham conclusos para sentença. Fls. 1354: Defiro o prazo de 2 dias requerido às fls. 1353. Após, cumpra-se a determinação de fls. 1352. Intime(m)-se.

0004068-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004068-0) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL CLEDILSON SARAIVA DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO) Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpra-se a Secretaria a determinação de fls. 408. Intimem-se.

0010076-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010076-6) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
PROCESSO nº 0010076-35.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2013. CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. OFÍCIO Nº /2013. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MILTON DE SOUZA MONTEIRO (Adv. dativo: Drª Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530). Fls. 213/227: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Fernando dos Reis Martins, vez que correu não pode ser testemunha no processo. Indefiro o pedido de assistência Judiciária Gratuita por falta de previsão Legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com a impulsão do processo cabem às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência Judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas em relação à movimentação processual. Designo o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ FRANCO DE SOUZA JÚNIOR (Policial Rodoviário Federal), lotado e em exercício na 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, sita na Rodovia BR 153, Km 59, nesta cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília-DF, para intimação do réu MILTON DE SOUZA MONTEIRO, residente na Quadra 17, conjunto A, Casa 39, Sobradinho, nessa Capital, para comparecer neste Juízo, no dia 06 de fevereiro de 2014,

às 14:30 horas, para participar da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação José Franco de Souza Junior.1,10 Oficie-se ao Comandante do 9º Batalhão da Polícia Rodoviária Federal, sito na Rodovia BR 153, Km 59, nesta, comunicando o comparecimento do servidor José Franco de Souza Júnior na referida audiência. Cópia desta servirá de ofício.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0010563-05.2007.403.6106 (2007.61.06.010563-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO DE CARVALHO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X FABIO JUNIOR LOPES(SP285378 - ANDRÉ LUIS ZAMBRANO) X MARIA GORETE PEREIRA DO REGO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0006621-28.2008.403.6106 (2008.61.06.006621-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS OLIVEIRA BONIFACIO(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Face à certidão de fls. 193-verso, intime-se o réu Carlos de Oliveira Bonifácio para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intime-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): CARLOS DE OLIVEIRA BONIFÁCIODeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE-SPFinalidade: INTIMAÇÃO do réu: CARLOS DE OLIVEIRA BONIFÁCIO, portador do RG nº 6.747.503-6-SSP/SP e do CPF nº 735.874.008-49, com endereço na Rua Elídio Massarente, nº 1385, na cidade de Dolcinópolis-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Para instrução desta segue cópias de fls. 193-frente e verso. Intimem-se.

0008325-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008325-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO HENRIQUE PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X GENY OCHIUCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X VALERIA ALVES BEZERRA PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, formulado pela defesa às fls. 291. A um, porque a execução fiscal em nada altera os fatos apontados nestes autos; a dois, que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa em fornecê-lo.Manifeste-se a defesa em memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Com a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0001550-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001550-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000619-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE BARCELOS(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO) X JOSE BENTO SAQUETI X JOSE CARLOS JACOMASSI

Informe que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0009265-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009265-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PATRICIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO(GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X SANDER DO NASCIMENTO(GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X WALKIRIA ALVES MOREIRA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Considerando os documentos de fls. 455/460, intime-se os réus Sander do Nascimento e Patrícia Katrine Sousa Nascimento para constituírem novo(s) defensor(s), devendo o(s) mesmo(s) apresentar(em) os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-ão nomeado defensor dativo.Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): PATRÍCIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO E OUTROSDeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE APARECIDA DE GOIÁS-GOFinalidade: INTIMAÇÃO dos réus: (1) PATRICIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO, portadora do RG nº3838381-

DGPC/GO e do CPF nº 866.154.091-87; e (2) SANDER DO NASCIMENTO, portador do RG nº 4403528-DGPC/GO e do CPF nº 917.877.771-20, ambos com endereço na Rua Paraguaçu, Quadra 143, Lote 01/03, Apto 407, Setor dos Afonsos, Portal dos Flamboyants, nessa cidade de Aparecida de Goiás-GO, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Para instrução desta segue cópias de fls. 455/460. Intimem-se.

0005052-21.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCEU BENEDITO MIGUEL(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, deverá a defesa apresentar os memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0006444-93.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DOS SANTOS CANOSA X LUIZ AUGUSTO DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X JOSE BARBOSA REGO

PROCESSO nº 0006444-93.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. OFÍCIO Nº /2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.PA 1,10 Réu: JOSÉ DOS SANTOS CANOSA (sem advogado).Réu: LUIZ AUGUSTO DIAS (Adv. Dativo: Drª Cláudia Bevilacqua Maluf - OAB/SP nº 66.485).Réu: JOSÉ BARBOSA REGO (sem advogado). Fls. 195/196: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Oficie-se ao Comandante da 1ª Companhia de Polícia Ambiental, sita Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Policiais Militares: 2º SARGENTO PM BIANCHI e 1º TENENTE PM COMANDANTE ALESSANDRO DALECK MOREIRA, no dia 06 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. Cópia desta servirá de ofício. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Uruaçu-GO, para intimação do réu LUIZ AUGUSTO DIAS, residente na Rua Minas Gerais, nº 38, Bairro São Vicente, nessa cidade de Uruaçu-GO, para comparecer neste Juízo, no dia 06 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. O Ministério Público Federal requer a produção antecipada de prova, bem como a decretação da prisão preventiva do acusado José dos Santos Canosa (fls. 198/199). Os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa indicam pela impossibilidade de oitiva de testemunhas ou qualquer confecção probatória sem a participação do acusado exceto em casos especiais, como por exemplo o risco de perecimento da prova. Somente situações que apresentam perigo real de comprometimento da prova é que permitem a sua confecção antecipada, vale dizer, sem a participação do acusado. Não é o caso dos autos onde não se evidencia o risco determinado de perecimento da prova. Por tais motivos, indefiro a produção antecipada da prova. Quanto à necessidade de decretação da prisão preventiva defiro o pedido do ilustre representante do Ministério Público Federal, para decretar a prisão preventiva do réu JOSÉ DOS SANTOS CANOSA, com fulcro no art. 312 do CPP, eis que presentes os requisitos que autorizam a sua decretação, especialmente por conveniência da instrução criminal, bem como assegurar a aplicação da Lei Penal. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva para o acusado José dos Santos Canosa. Comunique-se ao IIRGD. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 199 (verso, último parágrafo). Assim, cite-se o réu José Barbosa Rego, por edital, nos termos do art. 361 do CPP, intimando-o a constituir defensor, para que responda à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, também do CPP. Intimem-se.

0006492-52.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE DE SOUZA NEVES(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM)

Recebo a apelação de fls. 202, vez que tempestiva. Vista à defesa para as razões respectivas. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para apresentar a s contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007375-96.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013.DECISÃO/MANDADO Nº _____

_____/2013.DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2013. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Designo audiência para o dia 21 de novembro de 2013, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nessa cidade e nas sedes das Subseções da Justiça Federal através de teleaudiência, bem como para interrogatório dos réus. Intime-se as testemunhas e os réus para comparecerem à audiência acima designada: (1) ACHOT YERGAT CRISTIFORO TOPDJIAN, portador do RG nº 21.995.601-SSP/SP e do CPF nº 181.562.678-00, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 4372, apto 144, Vila Imperial; (2) FRANCISCO BORGES DE SOUSA JUNIOR, portador do RG nº 24.233.313-8-SSP/SP e do CPF nº 133.408.208-13, com endereço na Rua Cila, nº 3536, apto 131, Redentora; (3) GUSTAVO GOMES POLOTTO, com endereço na Rua Penita, nº 3227, Redentora; (4) FELIPA SANCHES ALVES, com endereço na Avenida Miguel Damha, nº 1515, quadra 32, lote 11, Condomínio Gaivotas; (5) THIAGO PACHECO PASSERE, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, nº 1575, apto 31, Vila Esplanada; (6) JOSÉ EDUARDO PEREIRA DE PAULA, Delegado de Polícia Federal, matrícula 6.507, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre; (7) BIANCA RONDINELI CEREGATTI MURAD, Delegada de Polícia Federal, matrícula 9.291, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre; (8) PEDRO RUI JUNIOR, Delegado de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre; (9) GUSTAVO GOMES POLOTTO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 3096, salas 51/52, Centro, todos nessa cidade de São José do Rio Preto-SP; e os réus: (1) SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT, portador do RG nº 185.861 e do CPF nº 105.470.703-06, com endereço na Rua André Carrazoni, nº 321, Jardim Estrela; e OSCAR VICTOR TOLLEMBERG HENSEN, portador do RG nº 29.837.420-1-SSP/SP e do CPF nº 214.423.978-96, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3439, apto 111, Centro, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para serem interrogados na audiência acima designada. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando que os servidores acima deverão comparecer perante este Juízo na data acima para serem inquiridos como testemunhas. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP, Justiça Federal de Araçatuba-SP e Justiça Federal de Brasília-DF para intimação das testemunhas Renato Oger Carminatti, André Ricardo Dias da Silva, Marcos Paulo Pimentel e Alessandra Cassia Cardoso, para serem inquiridas por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP, Comarca de Rosário Oeste-MT e Comarca de Cassia-MG para inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): SÉRGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: RENATO OGER CARMINATTI, com endereço na Rua Padre João Manoel, nº 655, Apto 21, na cidade de São Paulo-SP, para que compareça nesse Juízo Federal Criminal de São Paulo-SP, no dia 21 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Dr. Odel Mikael Jean Antun - OAB/SP 172.515; Dr. Álvaro A. M. Vasques Orione Souza - OAB/SP 317.282; Dr. Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP 270.131. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): SÉRGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: ANDRÉ RICARDO DIAS DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 16.319, com endereço na Avenida Brasília, nº 2212, Jardim Nova Iorque, na cidade de Araçatuba-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Araçatuba-SP, no dia 21 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Dr. Odel Mikael Jean Antun - OAB/SP 172.515; Dr. Álvaro A. M. Vasques Orione Souza - OAB/SP 317.282; Dr. Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP 270.131. Prazo para

cumprimento: URGENTE. Réu(s): SÉRGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA-DF Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: MARCOS PAULO PIMENTEL, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 14.204; e ALESSANDRA CASSIA CARDOSO, Delegada de Polícia Federal, matrícula nº 8214, ambos com endereço na SAS Quadra 16, Lotes 09/10, Edifício Sede do Departamento de Polícia Federal, 4º Andar, sala 424, na cidade de Brasília-DF, para que compareça nesse Juízo Federal de Brasília-DF, no dia 21 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a fim de serem inquiridas como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Dr. Odel Mikael Jean Antun - OAB/SP 172.515; Dr. Álvaro A. M. Vasques Orione Souza - OAB/SP 317.282; Dr. Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP 270.131. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): SÉRGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa: (1) CLAUDOMIRO MARCELO GAIARDO, portador do RG nº 19.776.399-SSP/SP e do CPF nº 089.225.138-70, com endereço na Rua João Gil de Freitas, nº 3141, Bairro Souza, na cidade de Mirassol-SP. Advogados dos réus: Dr. Odel Mikael Jean Antun - OAB/SP 172.515; Dr. Álvaro A. M. Vasques Orione Souza - OAB/SP 317.282; Dr. Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP Para instrução desta segue cópias de fls. 171/172 (Apenso I), 319/325, 326 (frente e verso), 359/406 e 484/503. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): SÉRGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ROSÁRIO OESTE-MT Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) NERCÍLIO JOSÉ NUNES, com endereço na Chácara Recanto dos Pássaros, s/nº, CEP 78470-000, na cidade de Rosário Oeste-MT. Advogados dos réus: Dr. Odel Mikael Jean Antun - OAB/SP 172.515; Dr. Álvaro A. M. Vasques Orione Souza - OAB/SP 317.282; Dr. Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP Para instrução desta segue cópias de fls. 319/325, 326 (frente e verso), 359/406 e 484/503. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): SÉRGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CÁSSIA-MG Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) EURIDES SIMÕES, com endereço na Praça Dr. Lafaiete Soares, nº 152, Centro, na cidade de Delfinópolis-MG. Advogados dos réus: Dr. Odel Mikael Jean Antun - OAB/SP 172.515; Dr. Álvaro A. M. Vasques Orione Souza - OAB/SP 317.282; Dr. Edlênio Xavier Barreto - OAB/SP Para instrução desta segue cópias de fls. 319/325, 326 (frente e verso), 359/406 e 484/503. Tendo em vista que não há o endereço da testemunha Sergio Henrique de Oliveira Brandt Filho, intime-se a defesa do réu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt para que decline a qualificação da referida testemunha, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intime-se.

0007827-09.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CESAR CASSEB X LUIZ CARLOS CASSEB
SENTENÇAs réus foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, II da Lei nº 8.137/1990. O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição e a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 725/727). Assiste razão o Parquet, eis que considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do fato (dezembro de 2004) até o recebimento da denúncia (19/10/2012) é superior a este. Deixo anotado que no caso em apreço, os réus contam com mais de 70 anos de idade, o que reduz o prazo prescricional pela metade (artigo 115 do Código Penal). Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade dos réus Augusto César Casseb e Luiz Carlos Casseb nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquite-se.

0004312-29.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDECIR APARECIDO VEDELAGO(SP046180 - RUBENS GOMES)
SENTENÇAO FÓCIO Nº ___/2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita nos artigos 329, 1º e artigo 148, caput, ambos do CP em face do réu Valdecir Aparecido Vedelago, brasileiro, casado, mecânico, portador do RG nº 14.406.069 SSP/SP e CPF nº 065.962.498-24, nascido aos 13/09/1964, natural de Macaúbal-SP, filho de Aparecido Valentim Vedelago e de Aparecida Lucera Vedelago. Alega, em apertada síntese, que no dia 27/06/2011, o réu ofereceu resistência ao cumprimento de mandado de citação, penhora, avaliação e registro nº 1295/2010, da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador da Justiça do Trabalho, Ricardo Schiavon, bem como manteve o referido oficial de justiça sob cárcere privado. A denúncia foi recebida em 10/11/2011 (fls. 131/132). A Associação

dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - ASSOJAF-15 requereu admissão como assistente do Ministério Público Federal (fls. 136 e 195/196), o que foi indeferido (fls. 182/183 e 241).O réu foi citado (fls. 174 verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 162/169).Foram ouvidas quatro testemunhas arroladas em comum (fls.210/213 e 264/265) e a vítima (fls. 266), e o réu foi interrogado (fls. 267).O MPF e a defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 263).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, vez que demonstradas a materialidade e autoria do delito (fls. 271/277).A defesa do réu, por sua vez, pugnou pela absolvição (fls. 281/288).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIO réu alegou, em sua defesa prévia, que a Justiça Federal não é competente para julgar a presente ação penal. Rejeito a preliminar, pois os supostos crimes foram praticados contra servidor público federal atuando na sua função, portanto, há interesse direto da União na realização de seus serviços, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal. Neste sentido, a Súmula 147 do STJ:COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PRATICADOS CONTRA FUNCIONARIO PUBLICO FEDERAL, QUANDO RELACIONADOS COM O EXERCICIO DA FUNÇÃO.2. MÉRITOAnalisarei conjuntamente a materialidade dos crimes de cárcere privado e de resistência, bem como a autoria, pois os fatos estão relacionados e decorrem de uma mesma situação.2.1. MATERIALIDADEOs crimes de cárcere privado e resistência estão previstos no Código Penal, e possuem as seguintes redações:Sequestro e cárcere privadoArt. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)Pena - reclusão, de um a três anos. 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005) 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:Pena - reclusão, de dois a oito anos.(...)ResistênciaArt. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:Pena - detenção, de dois meses a dois anos. 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:Pena - reclusão, de um a três anos. 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.O oficial de Justiça Ricardo Schiavon compareceu ao endereço do réu (Sítio Santa Rosa, na estrada municipal que liga Mirassol a Ruilândia, km 04, bairro Abílio, em Mirassol-SP), no dia 27/06/2011, por volta das 11h30, para cumprir mandado de citação, penhora, avaliação e registro nº1295/2010, expedido pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP.Após comparecer ao sítio do réu, o oficial citou e intimou a esposa do mesmo, sobre a penhora da fração ideal do imóvel, e ligou para o réu, para combinar de encontrá-lo para realizar sua citação e intimação. Tais fatos são incontroversos, pois confirmados documentalmente e ratificados tanto pela acusação como pela defesa.A oposição ao cumprimento de ordem manifestamente legal implica na incidência do delito do art. 329 do Código Penal, pois, quando a ordem é ilegal, o crime de resistência é afastado. No presente caso, não se levantou a ilegalidade da ordem, e a mesma foi cumprida com base em determinação judicial. Além disso, a vítima possuía competência funcional para praticar o ato, assim, presume-se que a ordem era legal e o oficial possuía legitimidade para cumpri-la.A controvérsia reside nas versões narradas pelo MPF e pela defesa sobre o desenrolar dos fatos que ocorreram naquele dia. Passo a analisar as versões.O início da divergência acontece após a ligação que o oficial de Justiça fez para o réu, e o encontro subsequente ocorrido entre ambos na estrada. Acusação e vítima alegam que o réu desceu do carro com uma barra de ferro, ameaçando a vítima e tomando seu celular, forçando-a a entrar no seu veículo e conduzindo-a de volta à propriedade, enquanto o veículo da vítima ficou estacionado na estrada. Já a defesa, alega que o réu desceu do carro, e que houve troca de ofensas verbais de ambas as partes, pois a esposa do réu estava sendo mal tratada pela vítima. Argumenta ainda que a vítima dirigiu-se de volta à propriedade em seu próprio veículo, e não acompanhado do réu sob sua ameaça.Em primeiro lugar, verifico que a versão do réu, de que a vítima retornou ao sítio em veículo próprio, não condiz com a realidade dos fatos. De fato, tanto o depoimento do réu, quanto de seu filho, perante a autoridade policial, foram uníssonos em afirmar que a vítima chegou ao sítio acompanhado do réu, no veículo deste último.William Henrique Vedelago, filho do réu, afirmou que viu seu pai chegando juntamente com o oficial de justiça no carro daquele. O réu também afirmou tal fato perante a autoridade policial. A mudança de seu depoimento em juízo é uma tentativa de modificar os fatos já atestados anteriormente. A versão da vítima corresponde à primeira versão do réu, e deve ser considerada.Partindo do pressuposto de que a vítima retornou no veículo do réu para a propriedade que seria penhorada, fica sem explicação a razão da vítima ter deixado seu veículo no meio da estrada, quando poderia e deveria ter feito a diligência em veículo próprio. De fato, a tese da acusação começa a ser confirmada por tal situação.A suposta barra de ferro que serviu para o réu ameaçar a vítima não foi apreendida, mas os policiais que acompanharam a ocorrência narraram que havia vários objetos no sítio, dentre estes, várias barras de ferro.A tese de que houve violência do réu se confirma, a partir do momento em que ambos chegaram ao sítio. Embora o réu negue a prática de atos violentos e ameaças, os fatos incontroversos apontam em sentido contrário.O réu ligou para o fórum trabalhista e entregou o telefone para a vítima falar o que estava acontecendo, e este narrou que estava amarrado e subjugado pelo réu, que, por sua vez, tomou o telefone da

vítima e passou a exigir a presença de um juiz no local. O telefonema foi atendido pela oficiala Luciana, que ratificou a versão da vítima. A oficiala informou que Ricardo falou ao telefone, informando que estava sofrendo ameaças e amarrado, e que o réu entrou na ligação em seguida, exigindo a presença do juiz. Os policiais que acompanharam a ocorrência narraram que viram o momento em que o réu devolveu o celular à vítima, corroborando a tese da violência. Embora a corda supostamente utilizada para amarrar a vítima não tenha sido encontrada, a violência restou demonstrada, pela análise das versões apresentadas na seara policial e em juízo. O réu ficou claramente nervoso ao vislumbrar que poderia perder sua propriedade, porém, ao invés de buscar os recursos judiciais adequados, preferiu coagir o oficial de justiça, impedindo-o de praticar ato de ofício, ameaçando a sua integridade física, caso o juiz e a TV não comparecessem ao local. Havendo prova da violência praticada contra oficial de justiça federal que tentava praticar ato manifestamente legal, fica caracterizada a materialidade do delito de resistência. Além disso, a diligência do oficial não foi cumprida, o que implica na especialidade do 1º do art. 329 do CP, implicando em uma pena maior, o que será aplicado na dosimetria. Embora o MPF alegue que houve a prática concomitante do crime de cárcere privado, entendo em sentido contrário. O animus do réu era impedir a penhora de sua propriedade, o que de fato ocorreu. Impedir que a vítima se retirasse do local foi o meio que o réu se utilizou para praticar o crime de resistência, assim, o cárcere privado deve ser absorvido pelo crime fim. Embora haja fortes indícios de que o réu tenha amarrado a vítima, impedindo-a de sair da propriedade, tal situação não perdurou mais que algumas horas, e o próprio réu mandou o filho soltar a vítima. Percebe-se que não havia animus em manter o réu encarcerado, e sim ameaçá-lo, chamando atenção de autoridades, para que comparecessem ao local. Assim, a manutenção da vítima na propriedade do réu, através de ameaças, caracteriza apenas o delito de resistência, por ausência de vontade em manter o réu encarcerado (ausência de dolo).

2.2. AUTORIA O réu era proprietário do imóvel a ser penhorado e recebeu o oficial de justiça em sua propriedade, praticando ameaças em face dele, com objetivo de não ter seu imóvel alienado. Embora negue a autoria, os fatos estão amplamente demonstrados, como já ressaltado no item 2.1. supra. Os seguintes fatos demonstram que o delito foi praticado pelo réu: a vítima foi à propriedade do réu no veículo deste, abandonando seu veículo na estrada; a ligação telefônica feita para o fórum da Justiça Trabalhista em que houve conversa da vítima informando que estava subjugada, sendo oportunizado ao réu desmentir a versão, mas não foi feito; a devolução do celular da vítima pelo réu, na frente dos policiais. O réu, mediante ameaça e violência, impediu que a vítima realizasse ato de ofício, praticando o delito de resistência previsto no art. 329, 1º do CP. Houve vontade livre e consciente de praticar o delito, tanto que o próprio réu ligou para o fórum trabalhista exigindo a presença de autoridades e tomou o aparelho celular da vítima, impedindo-a de se retirar de sua propriedade. Não há excludentes de ilicitude, tampouco de antijuridicidade que justificassem a conduta criminosa do réu, motivo pelo qual deve ser condenado pelo art. 329, 1º do Código Penal.

3. DOSIMETRIA A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 329, 1º do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui antecedentes negativos, inclusive com condenação transitada em julgado. Utilizo como antecedentes negativos os delitos de trânsito descritos na fls. 256 praticados pelo réu. Assim, tal circunstância é negativa. Embora possua condenação com trânsito em julgado, tal circunstância será analisada posteriormente. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: o réu possui outras ações penais que serão utilizadas para valorar negativamente sua personalidade, já que demonstra uma conduta voltada para a prática de delitos. As certidões de fls. 246/249 (excetuando-se as já utilizadas para fins de valoração negativa nos antecedentes, bem como o delito descrito às fls. 247, que será utilizado posteriormente) demonstram a existência de inquéritos criminais, ações penais por desacato com trânsito em julgado, suspensão condicional de processo criminal, motivos que fundamentam a valoração negativa. Motivos: O motivo (não cumprir a diligência) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra. Circunstâncias: entendo que as circunstâncias em que foram praticadas o crime não influem positiva ou negativamente, motivo pelo qual é neutra. Consequências: tal circunstância também é neutra. Caso a violência implicasse em alguma lesão na vítima, seria punida de maneira autônoma como prevê o 2º do art. 329 do CP. O fato da diligência não ter sido realizada implica na utilização do tipo especial do 1º do art. 329. Comportamento da vítima: a vítima não influenciou na prática do delito, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras, e 2 foram negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam

negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta os antecedentes e a personalidade do réu, circunstâncias que variaram (negativamente), a escala deve subir quatro frações, exasperando-se a pena-base para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) O réu é reincidente, pois possui condenação criminal transitada em julgado nos autos do processo nº 000001274/2005 da Vara Comum de Potirendaba, descrito às fls. 247. Tal circunstância não foi avaliada na primeira fase. Não há atenuantes, motivo pelo qual aumento a pena base em 1/6, totalizando 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não há qualificadoras ou privilégios que alterem a pena nesta fase, motivo pelo qual a definitiva será igual à provisória. d) Pena de multa Não há previsão de pena de multa para o presente tipo penal. 3.2. Regime Considerando a reincidência do réu, a personalidade desfavorável, entendo que o mesmo deve iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. 3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em virtude da ausência de condição subjetiva (reincidência e personalidade desfavorável). 3.4. Efeitos da condenação (art. 92, I, CP) Considerando que, além da Administração Pública, há uma vítima específica, o oficial de justiça que sofreu a violência, fixo, com fundamento no art. 387, IV, do CPP, em favor deste último, indenização mínima no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), considerando o prejuízo notadamente de natureza moral sofrido em virtude da violência. Entendo que o valor é o mínimo suficiente para reparar o dano, bem como para coibir o réu de praticar novamente tal ilícito, já que não pode utilizar-se da autotutela para defender direitos exercidos legitimamente pelo Estado. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: 1. Absolver o réu VALDECIR APARECIDO VEDELAGO do crime de cárcere privado (art. 148 do CP). 2. Condenar o réu VALDECIR APARECIDO VEDELAGO: a) À pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 329, 1º do Código Penal, no total de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão no regime inicial fechado. b) À indenização mínima fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) em benefício da vítima Ricardo Schiavon. c) O réu deve arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. 3. Benefícios: a) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, conforme fundamentação supra. 4. Demais providências: a) O réu poderá recorrer em liberdade. b) Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. c) Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. d) Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006808-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X KAZUO AGUIAR ISHIDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X KAZUMI AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) PROCESSO nº 0006808-31.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº /2013. Acato a decisão de fl. 602/603, para processar o feito. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): KAZUO AGUIAR ISHIDA E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP FINALIDADE: oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: LUIZ CURTI (servidor público federal) lotado e em exercício na Rua Aracaju, nº 597, centro; RUBERLENE OLIVEIRA DE SOUZA, residente na Rua Frutal, nº 215, Jd. Bom Pastor e endereço comercial: Rua Dr. Francisco Agudo Romão Filho, nº 345, Jardim São domingos, ambos nessa cidade e MARCOS ROGÉRIO GENTIL TANAKA, residente na Avenida José Zancaner, nº 226, no município de Catiguá, bem como das testemunhas arroladas pela defesa: EVERTON BRONZE CORREA, residente na Rua Ibirá, nº 494; SANDRO RAMOS DA SILVA, residente na Rua Três Rio, nº 10, Jd. São Domingos e ISMAEL INÁCIO MACIEIRA, residente na Rua XV de Novembro, nº 1943, Jd. São domingos, todos nessa cidade. Advogados dos réus: Dr. Henderson Marques dos Santos - OAB/SP nº 195.286, Dr. André Luís Nashimura do Carmo - OAB/SP nº 197.256 e Dr. Eduardo Nimer Elias - OAB/SP nº 192.572. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/06, 41/42, 63/69, 106, 109, 455/459 e 519/520. Ficam os interessados cientes de que este Juízo situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0008343-92.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON WENSESLAU DE BARROS(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Considerando que o réu, devidamente citado, não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade, OAB/SP 216.817. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0001476-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALESSANDRO BASSAN(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO)
PROCESSO nº 0001476-49.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. Réu: RODRIGO ALESSANDRO BASSAN (Adv. Constituído: Drª. Daniely Cristina Trevizan - OAB/SP nº 264.442).Réu: EDUARDO GALI BAROBSA (Adv. Constituído: Drª Márcia Regina Rodrigues Idenaga Navarro - OAB/SP nº 236.875)Atendendo à solicitação da 11ª Vara Federal de Goiânia-GO (fls. 295), designo o dia 14 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Bruno de Araujo Soares, que será ouvida por videoconferência. Intimem-se os réus: RODRIGO ALESSANDRO BASSAN, residente na Rua Tiradentes, nº 516, centro, no município de Guapiaçu-SP e EDUARDO GALLI BAROBSA, residente na Rua Silvio Della Roveri, nº 597, Quadra Q, Casa 23, Jardim Vista Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecerem neste Juízo, no dia 14 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para audiência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Bruno de Araujo Soares, que será ouvida por videoconferência.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0006766-45.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LINCON PEREIRA NUNES X EMANOELA RIBEIRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X PAMELA CRISTINA DA SILVA X IGOR VILLALVA REIS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)
PROCESSO nº 0006766-45.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EMANOELA RIBEIRO (Adv. Constituído: Drª Julianelli Caldeira Esteves - OAB/SP nº 190.976).Réu: IGOR VILLALVA REIS (Adv. Constituído: Drª Julianelli Caldeira Esteves - OAB/SP nº 190.976).Fls. 151/158: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 28 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: MARCELO DEBIAGI SOLER, com endereço comercial na Rua Abrão Tomé, nº 695, Higienópolis; CARLOS ABREU DA SILVA, residente na Rua Otávio Santana, nº 1382, Vila Toninho; MARIA DANIELLY MORAES DE ARAUJO (arrolada em comum), podendo ser encontrada nos seguintes endereços: Rua Gonçalo Velho Cabral, nº 261, Parque Estoril ou Rua Januário Cunha Barbosa, nº 59, fundos, Jardim Urano, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: PÂMELA CRISTINA DA SILVA e ROBSON LINCON PEREIRA NUNES, ambos residentes na Rua Saldanha Marinho, nº 1024, Parque Industrial, e ainda, para interrogatório dos réus: IGOR VILLALVA REIS e EMANOELA RIBEIRO, ambos residentes na Rua Nuno Álvares Pereira, nº 1000, Parque Estoril, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0008436-21.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X ROSICLER JACINTHO NOGUEIRA SCAFEN(SP078391 - GESUS GRECCO E SP048641 - HELIO REGANIN E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP091576 - VERGILIO DUMBRA E SP019580 - CELSO LUIZ LIMONGI)
DECISÃO/MANDADO Nº _____/2013. Face à certidão de fls. 328, intime-se o réu JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA, portador do RG nº 5.105.378-0-SSP/SP e do CPF nº 227.800.098-53, com endereço na Avenida Major Leo Lerro, nº 1731, Bairro São Judas, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para constituir novo defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Instrua-se com cópia de fls. 299 e 328. Cópia desta servirá de MANDADO.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0008466-56.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO RODRIGUES(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 112, para dar destinação às anilhas apreendidas, vez que foram devidamente periciadas (fls. 34/38).Assim, oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária encaminhando as anilhas apreendidas para destruição.Intimem-se.Cópia desta servirá de ofício.

0008474-33.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

PROCESSO nº 0008474-33.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. OFÍCIO Nº /2013. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (Adv. Dativo: Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP nº 312.442).Fls. 50/51: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 06 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, para interrogatório do réu CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, residente na Rua José Lopes, nº 195, Bairro Solo Sagrado, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de mandado.Oficie-se ao Comandante da 1ª Companhia de Polícia Ambiental, sita Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Policial Militar: PM TEIXEIRA, no dia 06 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Cópia desta servirá de ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0000574-62.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAIANE ANDRESSA ALVES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

PROCESSO nº 0000574-62.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: DAIANE ANDRESSA ALVES (Adv. Constituído: Juliana da Cunha Rodrigues - OAB/SP nº 264.521).Fls. 247/278: recebo a presente peça como resposta por escrito (CCP, art. 396 e 396-A). Analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Conquanto haja, em tese, a prática de delito por funcionário público ou equiparado, entendo não ser caso de nulidade pela falta de intimação para defesa preliminar, nos termos do art. 514 do CPP, conforme Súmula 330 do STJ, que aqui transcrevo: STJ - Súmula 330. É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Defiro o pedido para juntada de documentos (CPP, art. 231).Defiro o pedido para apresentação do rol de testemunhas. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência uma.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

Expediente Nº 2095

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

Considerando o teor de fls. 1065 e 1097, defiro a antecipação de 30% (R\$ 2.205,00) dos honorários periciais ao Sr. Perito para cobrir as despesas iniciais para realização da perícia.Expeça-se o competente Alvará de Levantamento.Com a retirada do Alvará, intime-se o Sr. Perito para apresentação do Laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008365-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008365-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 332, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008870-83.2007.403.6106 (2007.61.06.008870-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/OFÍCIO 0889 /2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: SERGIO LUCIANELLI Ante o teor da Certidão de fls. 228, oficie-se ao réu Sergio Lucianelli, com endereço na Rua João Machado Garcia, nº 480, na cidade de ORINDIUVA/SP, encaminhando cópia da petição onde consta o endereço de seu advogado dativo nomeado por este Juízo para, caso queira, possa entrar em contato com o mesmo para comprovar o cumprimento da obrigação contida na sentença. Instrua-se com cópia de fls. 208/211, 216, 218, 213/214 e 228. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o autor requereu a comprovação pelo réu do cumprimento contido na sentença suspendo, por ora, a expedição do pagamento dos honorários do defensor dativo, determinado a fls. 217.Intime(m)-se.

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO -

SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Ante o depósito de fls. 863, intime-se o Sr. Perito nomeado a fls. 742 para apresentação do Laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após sua intimação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO

E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Ante o depósito de fls. 653, intime-se o Sr. Perito nomeado a fls. 645 para apresentação do Laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após sua intimação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001707-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR MOCO BORGES DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003249-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETI ROSA DA JESUS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003412-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER CARLOS MAINA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para

distribuição no Juízo deprecado.

0003413-60.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA APARECIDA COLUCI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004135-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO VERISSIMO CARDOSO

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e o réu (fls. 05/06), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Deverá também a autora especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

MONITORIA

0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 188. Intimem-se.

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR MARCIO ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 277/283. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS
DECISÃO/MANDADO Nº 0805/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ré(u): DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 441/442. Inicialmente, CITEM-SE os réus abaixo relacionados, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIME-OS: 1) DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.168.364/0001-61, na pessoa de seu representante legal; 2) JAIR FERNANDES DOS SANTOS, portador do RG nº 18.383.997-3-SSP/SP e do CPF nº 082.949.008-69; 3) ISABELA SERPA DOS SANTOS, portadora do RG nº 46.954.971-3-SSP/SP e do CPF nº 378.110.658-60; TODOS nos endereços fornecidos nos itens 1, 2 e 3 de fls. 441: a) Rua Prudente de Moraes, nº 1082, Centro, nesta cidade; b) Rua dos Expedicionários, nº 2480, apto. 114, Vila Zilda, nesta cidade; c) Rua Luis Nunes Fonseca, nº 35, Vila Ercília, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 194.553,01 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo - valor posicionado em 29/02/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Caso os réu não sejam encontrados, determino a citação dos mesmos nos endereços declinados nos itens

4, 5, 6 e 7 de fls. 441. Intime-se. Cumpra-se.

0005244-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA LEAL DE FRANCA GOUVEIA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X ADEMAR THOMAZ X TANIA MARIA DE CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória que visa ao pagamento de débito advindo de contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004952-97 e termos de aditamento, com documentos (fls. 06/38). Os réus peticionaram informando a renegociação da dívida (fls. 77/87). A autora às fls. 91, requereu a desistência da ação. Às fls. 97/102 a autora requereu a suspensão do feito diante da renegociação da dívida, trazendo cópia da respectiva avença. As partes firmaram Termo aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES, assinados por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores contratos declinados nos termos, confessando a ré devedora de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociadas, pois, as dívidas que embasam a monitória, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista a petição e documento de fls. 97/102, que comprovam o pagamento administrativo. As custas processuais e despesas administrativas, conforme tais documentos, também já foram reembolsadas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005982-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECIR SILVERIO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 12.486,63 posicionado em 17.07.2012 relativo ao contrato n 24.0631.160.0000416-97 - CONSTRUCARD. Determinada a citação do réu (fls. 19), esta foi infrutífera (fls. 24). Sendo a autora instada a dar andamento no feito (fls. 27), requereu pesquisa de endereço do réu pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (fls. 28-verso), o que foi deferido (fls. 29). Intimada dos documentos de fls. 30/35, por duas vezes (fls. 36 e 38), a autora requereu dilação do prazo (fls. 39-verso), que foi deferido (fls. 40), entretanto, mantendo-se inerte e tendo transcorrido o prazo concedido (certidões às fls. 41-verso), restou caracterizado o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001658-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0180/2013 no Juízo deprecado (Foro Distrital de Macauba/SP), retirada em 03/07/2013 (fls. 24/verso). Intime(m)-se.

0001699-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR DOS SANTOS PEREIRA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0175/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Paulo de Faria/SP), retirada em 29/05/2013 (fls. 22).Intime(m)-se.

0002775-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25.Sem prejuízo, considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s), conforme Certidão(ões) de fls. 25, proceda-se pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002880-92.1999.403.6106 (1999.61.06.002880-1) - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA(PR021758 - FABIOLA LOPES BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. PAULA CRISTINA DE A LOPES VARGAS)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, abra-se nova vista.Intimem-se. Cumpra-se.

0006258-56.1999.403.6106 (1999.61.06.006258-4) - BENEDICTA MARTINELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 103/105 que julgou procedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, condenando o réu ao pagamento dos honorários em 15% do valor da condenação.Contudo, com a apresentação da memória de cálculo (fls. 193/211) verificou-se que o benefício administrativo que a parte vinha recebendo é mais vantajoso financeiramente do que o concedido neste feito, razão pela qual houve desistência da execução em relação ao principal, permanecendo em relação à verba honorária.Diante da manifestação de fls. 214/215, homologo a desistência formulada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, o primeiro aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex.Em relação aos honorários advocatícios, considerando que a requisição de pagamento de fls. 242/244 atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012277-73.2002.403.6106 (2002.61.06.012277-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X SIRNEI JOSE DE CASTRO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X IRACI NOGUEIRA DA SILVA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-85.2003.403.6106 (2003.61.06.000330-5) - VERA LUCIA SILVERIO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI E Proc. LEANDRO ABDU CAMPOS NABHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de 205/207 (da ação principal) e decisão de fls. 264/265 (trasladada dos embargos à execução nº 00003000620104036106 para estes autos), que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial.O executado ofereceu embargos à execução no tocante ao valor dos honorários advocatícios, sendo procedentes (fls. 264/265).Considerando que os valores requisitados às fls. 274 e 275 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3) - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE

SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao exequente da petição e documentos de fls. 191/203.Intimem-se.

0000228-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000228-7) - JOSUE JUNIO GARCIA DA SILVA(SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005009-84.2010.403.6106 - JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006163-40.2010.403.6106 - ELSO DONIZETI DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 215, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006251-56.2011.403.6102 - UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, buscando provimento judicial que declare a ocorrência da prescrição do débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, estatuído pela Lei nº 9.656/1998, cobrado através do procedimento administrativo nº 33902216113200533, ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade das cobranças efetuadas a este título referentes aos atendimentos prestados anteriormente à vigência da mencionada Lei, bem como a aplicação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 46/356).Houve depósito do valor controvertido e o pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 380.Citada a autarquia ré apresentou contestação às fls. 390/451.Houve réplica (fls. 458/478) e a ANS interpôs agravo retido (fls. 482/496) tendo a autora apresentado contra minuta às fls. 502/504.FUNDAMENTAÇÃOA autora alega que a ANS está cobrando débitos referente a internações e procedimentos médicos realizados em 2004, logo, estariam prescritos, devendo-se aplicar o art. 206, 3º, IV do Código Civil, por não se tratar de crédito tributário. Assim, o processo administrativo deveria ter sido concluído até 2007, para não incidir a prescrição.A análise da tese de prescrição da autora depende da verificação da natureza jurídica do instituto de ressarcimento das despesas médicas previsto no art. 32 da Lei 9.656/98.A Constituição Federal, em seu art. 37, 5º, previu que as ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito são imprescritíveis, quando causarem prejuízo.A conceituação de ato ilícito está prevista no Código Civil (CC), em seus artigos 186 a 187. A primeira noção de ato ilícito relaciona-se à ocorrência do dano (art. 186, CC); neste caso, sempre que houver dano, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, haverá ilícito. O art. 188 do CC, por sua vez, em seu inciso I, afasta o ilícito, quando o ato é praticado no exercício regular de um direito reconhecido.Entendo que o ressarcimento ao SUS previsto na Lei nº 9.656/98 não pode ser encarado como ato ilícito. Em primeiro lugar, a operadora de saúde não foi a responsável direta pelo prejuízo ao erário. A relação contratual existente entre o cliente e a operadora de saúde não impede o primeiro de se consultar ou submeter a procedimentos perante instituições ligadas ao SUS. Ou seja, a operadora não pode impedir seu cliente de se utilizar do SUS.Na verdade, como a saúde é um direito constitucional de todos, cujo dever é atribuído ao Estado, percebe-se que, quando determinado sujeito que possui plano de saúde privado se utiliza do SUS, está exercendo um direito, o que não caracteriza o ato ilícito.Além disso, a operadora de saúde não deu causa, por ato ou omissão, ao prejuízo estatal, pois este decorreu de ato de terceiro no exercício regular de direito.Por estas razões, entendo que a ação de ressarcimento ao SUS não possui caráter imprescritível, já que não se pode falar em ato ilícito.Ao realizar um contrato de plano de saúde, a operadora deve fornecer o serviço ao cliente. Quando este deixa de utilizar os serviços contratados, para usufruir do SUS, a operadora não presta o serviço, e o Estado terá que arcar com o custo da utilização, assim, ocorrerá o enriquecimento sem causa por parte da operadora. Logo, a ação de ressarcimento possui natureza jurídica de enriquecimento sem causa, prevista nos arts. 884 e seguintes do CC.Definida a natureza jurídica do instituto, resta saber qual norma é aplicável em termos

de prescrição. A autora defende que deve ser aplicado o código civil, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Entendo que a autora não possui razão. De fato, o ressarcimento ao SUS é considerado receita pública de natureza não-tributária, portanto, sua regulamentação decorre do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal para o presente caso, que passo a adotar. O artigo 32 da Lei 9.656/98 trata do ressarcimento de despesas realizadas por pacientes vinculados a planos de saúde em gastos feitos perante o Sistema Único de Saúde (SUS): Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) A Resolução Especial (RE) nº 6, da ANS de 26/3/2001, regulamentou o artigo 32 da Lei supra, à época dos fatos. Posteriormente foi revogada pela RN nº 185/2008, mas, em termos procedimentais, não houve alteração do conteúdo. A RE nº 6 estabeleceu os prazos para cumprimento do processo administrativo de ressarcimento: Art. 7º O prazo da operadora para apresentação de impugnação será de trinta dias úteis, contados do Aviso de Recebimento do comunicado a que se refere o art. 5º. (Redação dada pela IN/DIDES nº 6, de 12/12/2002) 1º As impugnações encaminhadas por via postal somente serão consideradas tempestivas se postadas dentro do prazo limite para a impugnação. 1º As impugnações encaminhadas por via postal somente serão consideradas tempestivas se comprovadamente tiverem sido postadas dentro do prazo limite para a impugnação. (Redação dada pela IN/DIDES nº 6, de 12/12/2002) 2º Será considerada intempestiva a impugnação apresentada ou postada após o prazo de que trata o caput deste artigo. 2º Não retornando à ANS o AR referido no caput, o comunicado será considerado entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. (Redação dada pela IN/DIDES nº 6, de 12/12/2002) 3º Caso não haja impugnação dentro do prazo estabelecido, os procedimentos referentes àquele atendimento serão encaminhados para cobrança. Art. 8º Após a análise das impugnações, a ANS e a SAS, farão publicar no DOU, no dia 15 de cada mês, ou no dia útil imediatamente anterior, comunicado sobre as suas decisões, as quais serão divulgadas pela Internet, na página da ANS. 1º O prazo para a decisão de primeira instância, no âmbito da ANS e da SAS, será de no máximo noventa dias contados a partir do dia 15 do mês subsequente ao término do prazo de impugnação de que trata o art. 7º desta Resolução. 2º As decisões divulgadas pela Internet conterão obrigatoriamente a indicação da operadora e do número do atendimento, e obedecerão a seguinte classificação: I impugnação deferida II impugnação indeferida 3º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, será também divulgada a justificativa que motivou a decisão. Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O prazo para a decisão final sobre os recursos, nas áreas de atuação da ANS e da SAS, será de no máximo noventa dias contados a partir do dia 15 do mês subsequente ao término do prazo de que trata o caput deste artigo. Fixado o prazo quinquenal para que a ANS solicite o ressarcimento às operadoras de saúde, passo a analisar o caso concreto e eventual ocorrência de prescrição. O ressarcimento se refere a despesas ocorridas em 2004. Aplicando-se a norma do Decreto 20.910/32, a ANS teria até o final de 2009 para efetuar a cobrança. O detalhe é que houve processo administrativo anterior, em que a ANS fez as cobranças da Unimed. Durante o processo administrativo não deveria correr a prescrição, exceto quando houver prazo fixado para que o referido processo seja finalizado. Isso ocorre, pois durante a discussão administrativa, ainda há dúvidas sobre a exigibilidade do referido crédito. O problema é que a Resolução RE 6/ANS estabeleceu prazo de noventa dias, para julgamento do recurso contra a decisão de primeira instância, em âmbito administrativo. A decisão

administrativa de primeira instância foi desfavorável à autora, e esta foi intimada em fevereiro de 2006 (fls. 108), portanto, teria 15 dias para entrar com recurso. A autora apresentou recurso administrativo, porém, o mesmo só foi julgado em julho de 2011, ou seja, mais de cinco anos depois da interposição do recurso, quando a resolução fixa em 90 dias o prazo máximo. A administração extrapolou em 5 (cinco) anos o prazo que tinha para julgar o recurso administrativo da autora, e o débito só veio a ser cobrado em outubro de 2011. O prazo excessivo para julgamento do recurso implica no reconhecimento da prescrição intercorrente, já que a demora excessiva e contra a norma resulta em uma insegurança jurídica, afetando diretamente o princípio constitucional da eficiência. Por tais razões, entendo que possui razão a autora no pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos cobrados pela ANS, o que culmina na nulidade do débito de R\$ 16.026,87. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido, para reconhecer a prescrição dos créditos cobrados a título de ressarcimento ao SUS, referente procedimento administrativo nº 33902216113200533, declarando a nulidade da cobrança do valor de R\$ 16.026,87. Condene a demandada nas custas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, intime-se a autora, para que forneça número de conta bancária de sua titularidade, para transferência dos valores depositados. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000906-97.2011.403.6106 - EMILIANO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002037-10.2011.403.6106 - SIDNEY RODRIGUES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002062-23.2011.403.6106 - LUIZ TAKESHI INABA (SP078391 - GESUS GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO) X DAN-PET - DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 154/155 e 167/169, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 214/215 e 256 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004930-71.2011.403.6106 - ROSEMARI JUNTA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os débitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de

previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005053-69.2011.403.6106 - PEDRO ANTONIO LORENZONI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006022-84.2011.403.6106 - IRIS APARECIDA DA SILVA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a sentença de fls. 218/219 e decisão de fl. 222, abaixo transcritas: Sentença de fls. 218/219: SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, pleiteando o benefício da pensão por morte de Dagoberto Peixoto da Silva, falecido em 23/01/2011. Alega que era ex-mulher do falecido de quem era dependente economicamente. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 13/100). Citado, o réu apresentou sua contestação com preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a atual esposa do falecido, Sueli Aparecida Levorato Peixoto da Silva. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 113/129). A preliminar foi acolhida e citada, a co-ré apresentou contestação às fls. 146/176. Houve réplicas (fls. 132 e 179/195). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de ex-marido, servidor público federal falecido em janeiro de 2011. Tal benefício vem regulamentado no artigo 215 da Lei nº 8.112/90, que assim preceitua: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Quanto à natureza, permanência e extinção do benefício a legislação prevê: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Por sua vez, o artigo 217 do citado Diploma Legal estabelece: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de servidor do falecido e a comprovação de dependência econômica. Em primeiro lugar, observo que a condição de servidor do falecido restou incontroversa, inclusive porque há pensão por morte instituída em favor de sua segunda mulher. Por outro lado, a dependência econômica da autora em relação ao falecido restou suficientemente demonstrada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente pela petição inicial da ação de separação onde constou expressamente a atribuição de pensão à esposa além dos filhos menores. Tal fato foi corroborado pelo documento trazido às fls. 215/216, onde consta o desconto relativo à pensão alimentícia paga à autora, após a exoneração de sua filha mais nova. A confusão nestes autos deveu-se a um erro de grafia constante do ofício de fls. 126, expedido pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta comarca ao Chefe do INSS, onde constou pensão devida aos filhos menores do falecido. Todavia, tal erro não é suficiente para alterar os termos da sentença homologatória proferida no ato da separação do casal. Com relação ao início do benefício, o artigo 219, da Lei 8112/90, estabelece: ART. 219 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.(...) Assim, com o óbito do ex-marido em 23/01/2011 (fls. 19), a autora passou a partir daquela data a fazer jus à percepção do benefício da pensão vitalícia à razão de 20 por cento, já que este era o percentual por ela recebido a título de pensão alimentícia, e considerando a habilitação da segunda esposa do falecido. Trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: Processo: RMS 25178 AM 2007/0222067-4 Relator(a):

Ministro FELIX FISCHER Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJ 12.05.2008 p. 1 Ementa RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO ENTRE EX-CÔNJUGE E VIÚVA. RATEIO EM PARTES IGUAIS. DESCABIMENTO. I - A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios do regime geral de previdência social, não tem aplicação aos servidores públicos, civis ou militares, regidos por regime próprio de previdência (art. 12). II - A Lei Estadual nº 30/2001 assegura ao ex-cônjuge que recebia alimentos do de cujus participação na pensão por morte, cujo percentual será limitado àquele que recebia a título de alimentos (art. 34, 4º). III - Na hipótese, a recorrente, ex-mulher do de cujus, recebia, a título de pensão alimentícia, o percentual de 8,2% sobre a remuneração, sendo incabível o rateio da pensão por morte em partes iguais com a viúva. Recurso ordinário desprovido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a proceder à divisão do benefício da pensão por morte de Dagoberto Peixoto da Silva entre Sueli Aparecida Levorato Peixoto da Silva e a autora Iris Aparecida da Silva, no percentual de 20% devidos à autora. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante a divisão do benefício de pensão por morte de Dagoberto Peixoto da Silva em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcarão os réus com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverão os réus suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Iris Aparecida da Silva Benefício concedido 20% da Pensão por morte de Dagoberto Peixoto da Silva DIB 23/01/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado. Decisão de fl. 222: Corrijo erro material na parte final do dispositivo da sentença de fls. 218/220 para determinar a intimação da Gerência de Recursos Humanos, da Superintendência de Administração em São Paulo, Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (fls. 125), para cumprimento da sentença, ao invés da APSDJ (fls. 219 verso). Intimem-se. Cumpra-se.

0006746-88.2011.403.6106 - LAERTE LUIZ PALHARES (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os indébitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de

aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intime-se.

0006945-13.2011.403.6106 - ANTONIO ELIAS DE MORAIS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 222, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007223-14.2011.403.6106 - JESUS APARECIDO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de acordo homologado às fls. 75/76, para revisão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença. Considerando que o extrato de pagamento e o levantamento do valor depositado de fls. 113 e 124 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007310-67.2011.403.6106 - JORGE LUIZ MEFLE(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a manutenção do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/23. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 51/77). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 110/111), estando o laudo às fls. 117/121. O INSS não se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 117/121). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a manutenção do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, vez que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a parte autora possui inscrição como segurada junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 62, onde consta a prestação de auxílio doença desde 02/03/2005. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Passo então à análise da incapacidade. Quanto a este aspecto, o laudo do perito judicial atestou que o autor apresenta transtorno bipolar de forma mista há oito anos que gera incapacidade total e definitiva (fls. 121). Assim, acolho o parecer médico e concluo que o autor faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. Considerando que o autor esteve em gozo de auxílio doença por determinação do E. TRF da 3ª Região, o benefício deve ser concedido a partir da cessação administrativa do auxílio doença ocorrida em 01/03/2013. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor a partir

de 01/03/2013, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Jorge Luiz Mefle CPF 974.665.818-20 Nome da mãe Izabel Borges Mefle Endereço Rua Reinaldo Volpe, 303, apto. 14, Conjunto Habitacional CAIC, São José do Rio Preto - SP Benefício concedido aposentadoria por invalidez DIB 01/03/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000899-71.2012.403.6106 - ARAO RODRIGUES GOMES (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro autor o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 113. Intime-se.

0001542-29.2012.403.6106 - MICHEL RAFA FILHO - INCAPAZ X THEREZINHA TARRAF RAFA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 39/66. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 118/119), estando o laudo encartado aos autos às fls. 183/186. Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 93/112). Houve réplica (fls. 132/143) e as partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (fls. 171/174 e 200). O MPF apresentou manifestação às fls. 202/204. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das contribuições constantes do CNIS (fls. 102). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão

exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 183/186, embora não conclua pela incapacidade do autor, afirmou categoricamente que o autor é portador de quadro psíquico e dependência química de múltiplas drogas com transtorno de personalidade. Está internado em clínica de reabilitação desde 17/08/2010 onde se submete a tratamento o qual não pode interromper. A incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento adequado. Como se pode ver, preenche o autor os requisitos necessários restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação administrativa ocorrida em 05/10/2011. O pedido de dano moral não procede, vez que a interrupção do benefício ocorreu pela ausência de documentação comprobatória da internação, conforme laudo de fls. 108. Assim, não restou comprovada a ofensa ao patrimônio subjetivo do autor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer ao autor MICHEL RAFFI FILHO o benefício de auxílio doença, a partir de 05/10/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Michel Raffi Filho CPF 278.709.828-08 Nome da mãe Therezinha Tarraf Raffi Endereço Rua Coronel Spínola de Castro, 3540, 8º Andar, São José do Rio Preto Benefício concedido Auxílio doença DIB 05/10/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001617-68.2012.403.6106 - JOSE DAIR STROZZI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Considerando que há documentos suficientes nos autos para o deslinde da causa indefiro o pedido de prova oral e prova pericial no local de trabalho do autor requerido à fl. 172. Venham os autos conclusos para sentença.

0002307-97.2012.403.6106 - APARECIDA BENTO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque. A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos. Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os indébitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados. Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo. Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos. Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte: Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em que a parte tiver começado a sacar o benefício. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003321-19.2012.403.6106 - GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 83, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003602-72.2012.403.6106 - ALAIDE DE LOURDES MENDES FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 74, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004108-48.2012.403.6106 - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 24/09/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0004260-96.2012.403.6106 - ELIO ZANDONA GONZALES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Fl. 211, defiro que sejam expedidos ofícios às empresas com anotação concomitante descritas à fl. 150. Intimem-se. Cumpra-se.

0004327-61.2012.403.6106 - IZABEL BALEEIRO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 82, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004464-43.2012.403.6106 - REGINALDO ROBERTO JACOB(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 51, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004506-92.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004904-39.2012.403.6106 - CLAUDECIR BARROS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/52). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/55). Foi deferida prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo juntado aos autos às fls. 68/72. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 74/79 e apresentou réplica às fls. 82/84. Em petição e documentos às fls. 87/92, o INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos: será restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 07/03/2013 (NB nº 549.283.951-5); a data do início de pagamento (DIP) será 15/06/2013; os valores dos atrasados entre a data de restabelecimento do benefício (08/03/2013) e a data de início do pagamento administrativo do benefício (15/06/2013) seriam pagos através de ofício requisitório sem a incidência de juros, devidamente corrigidos; haverá pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% dos valores atrasados; pagamento dos atrasados por RPV e/ou Precatório. Ressalva ainda o INSS que não haverá pagamento do benefício nos meses em que a parte autora tiver recebido benefício legalmente inacumulável ou exercido atividade profissional remunerada, inclusive como contribuinte individual. Às fls. 94/95 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 87/92 e 94/95, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas, artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Oficie-se à APSDJ para implantação do benefício. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - CLAUDECIR BARROSCPF - 159.230.818-06 Nome da mãe - Aparecida Leonardo Barros Endereço - Av. 03, nº 05, Estância Bortoluzzo, Cedral, SP Benefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇADIB - 08/03/2013 RMI - n/c Data do início do pagamento - 15/06/2013 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0005042-06.2012.403.6106 - ADEMIR DONIZETE DE MACEDO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Houve emenda à inicial (fls. 64/69). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 73/74), estando o laudo às fls. 109/115. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 80/108). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 118/119 e 122. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor não fez prova da qualidade de segurado junto a Autarquia-ré. É que, conforme se vê dos autos, o último contrato de trabalho do autor traz a data da saída 11/2005, tendo o mesmo se mantido em auxílio doença no período de 13/12/2005 a 15/05/2008. Assim, como o autor somente ingressou com a ação na data de 25/07/2012, perdeu a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Afasto o argumento de que o autor não recuperou a capacidade laborativa, vez que o perito judicial não conseguiu fixar o início da incapacidade atual do autor. Por outro lado, o autor teve alta médica em 15/05/2008, após passar por reabilitação profissional e não concluir o estágio apresentado. Em momento posterior, o autor voltou a requerer o benefício em 02/12/2010, momento em que não foi constatada incapacidade para o trabalho, além de sinais de trabalho recente (fls. 84). Aliás, o próprio sistema legal de cálculo do benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91) está a demonstrar que não existe possibilidade de concessão sem contribuição, caso contrário, como seriam fixados os valores das contribuições necessárias ao cálculo do benefício? Inexiste critério de fixação de benefício sem contribuição (artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91), salvo no caso de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 do citado diploma legal, cujo valor do benefício já vem pré-fixado. Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:24-10-1995 PROC:AC NUM:03082871 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:16-11-95 PG:78682 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - DEIXANDO O AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA POR MAIS DE 12(DOZE) MESES E NÃO ESTANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO, AINDA QUE A PERÍCIA TENHA CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA, NÃO FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PORQUE PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO. II - O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO, ESTA DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALVO SE PERDER A CONDIÇÃO DE NECESSITADO. III - RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ:315 - JUIZ CÉLIO BENEVIDESEIXOTO JUNIOR Por estes motivos não há como prosperar a presente ação ante a ausência de um dos requisitos necessários qual seja, a qualidade de segurado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005193-69.2012.403.6106 - JOANA DE SOUZA SILVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 119, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005442-20.2012.403.6106 - MAURO JULIO DE JESUS- INCAPAZ X NAILZA TEREZINHA DE JESUS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 136, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005916-88.2012.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação que visa a desobrigar a parte autora do pagamento do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, nos limites do imposto pago sobre as parcelas vertidas ao fundo de previdência privada de 01/01/1989 a 31/12/1995, com pedido de tutela antecipada, bem como à repetição dos valores pagos indevidamente. Sustenta a ocorrência de bitributação, vez que a verba que serve, hoje, de base de cálculo - complementação de aposentadoria - advém do resgate do fundo de previdência, cujas contribuições já sofreram a incidência do imposto de renda antes do seu recolhimento, pois o tributo retido na fonte incidia sobre o

total bruto do salário. Pede tutela antecipada para que os valores descontados não sejam repassados à União, mas depositados em conta judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/78). Citada, a ré apresentou contestação arguindo a ocorrência da prescrição e resistindo à pretensão inicial (fls. 87/92). Adveio réplica (fls. 95/103). A parte autora juntou informações quanto à remuneração do período guerreado, dando-se vista à ré. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. A parte autora vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas, somente agora, é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do Código Tributário Nacional é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I, do mesmo texto legal, tem-se que, conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para a parte autora pleitear a restituição se iniciava. Isso porque o que se discute é a restituição de créditos e não obrigação tributária. O polo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o Fisco no polo ativo e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isso pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, I, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que foi recepcionado pela ordem constitucional instituída em 1988 como lei complementar. No mesmo sentido, há inúmeros Recursos Extraordinários (556.664, 559.882, 559.943 e 560.626). Destarte, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a essas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta a parte autora que, quando contribuiu ao fundo de previdência privada, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo do imposto de renda e, assim, já teria incidido o imposto sobre eles quando formaram o fundo que, hoje, complementa sua aposentadoria. De fato, sob a égide da Lei 7.713/88, os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, 9.250/95, art. 4º, V, demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Veja-se: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando, novamente, a exclusão da tributação das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu, também, de forma expressa, a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os

benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando a estimular essa forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do imposto de renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carreada para o plano de previdência privada, por meio das contribuições mensais. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. A primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir, também, a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A Medida Provisória n 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, excluíram da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Por todo o exposto, este Juízo entendia que era legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria por corresponderem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. Considerando, todavia, a manifestação jurisprudencial reiterada do Superior Tribunal de Justiça, com acolhimento, inclusive, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN 2139/2006, DOU de 16/11/2006, Seção I, página 28, e Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, DOU de 17/11/2006, Seção I, pág. 18), curvo-me ao entendimento de que, em se tratando de contribuições feitas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que, naquele período, o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Trago julgados - o primeiro tramitou sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.672/2008), verbis: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200702954219 - RECURSO ESPECIAL 1012903 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - DJE 13/10/2008 - Decisão 08/10/2008). Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do

resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp n.º 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes.(...)(RESP 200802540177 - RECURSO ESPECIAL 1105992 - STJ - DJE:10/12/2010 - Decisão 04/11/2010 - Relator(a) CASTRO MEIRA). Ainda, o teor dos citados normativos fazendários: Parecer PGFN 2139/2006(...) Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 1995. ATO DECLARATÓRIO No- 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 1995. JURISPRUDÊNCIA: REsp n.º 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp n.º 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp n.º 828823/SC (DJ 29.05.2006). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS Comprovando a parte autora que verteu contribuições ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95 e que está sofrendo a incidência do imposto sobre o recebimento da complementação, devem aqueles pagamentos ser considerados para abater a base de cálculo do IRPF quando do resgate/recebimento da aposentadoria complementar, sob pena de pagamento em duplicidade. É de se notar que o pagamento em duplicidade, como já assentado pelo STJ, se afigura quando houve imposto gerado, ou pago, afastando-se a hipótese quando o beneficiário, ao tempo das contribuições - período de vigência da Lei 7.713/88 (de 01/01/1989 até 31/12/1995) era isento, vez que, nesse caso, nem por hipótese aconteceu o bis in idem, conspirando contra a incidência de tributo nas contribuições. Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, a prescrição quinquenal iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que a partir desta data competia à parte autora contestar a tributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Nesse sentido: DECISÃO: Desse modo, como a nova incidência fiscal somente recairá quando do resgate do benefício previdenciário, verifica-se que a prescrição somente poderia ocorrer a partir de então, ou seja, a partir de quando feito o pagamento previdenciário complementar, em decorrência da rescisão contratual (...), não tendo decorrido de tal data até o ajuizamento da presente ação prazo superior à prescrição (...)(Apelação Cível n.º 0003774-19.2009.4.03.6106/SP, TRF3, DJE 15/03/2012, Decisão 09/03/2012, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos). Para viabilizar o aproveitamento do crédito, considerando, inclusive, contundentes impugnações da União em sede de execução, entendo que devam ser aplicados os critérios já previstos na apuração do imposto de renda, insculpidos nas Leis 7.713/88 e 9.250/95, especialmente, art. 7º desta: Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. Ou seja, o crédito relativo à Lei 7.713/88 deverá ser apurado atendo-se à base de cálculo, critério esse que deverá ser utilizado, também, na compensação, consoante será delineado no dispositivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DETERMINOU QUE O FISCO ABSTIVESSE-SE DO DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONALMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE A DECISÃO EXECUTADA NÃO ASSENTOU A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS

PARCELAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. (...)4. O dispositivo constante da decisão transitada em julgado (objeto de execução) foi no sentido de que: ... julgo procedente o pedido e condeno a União a: a) abster-se de efetuar o desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas por ele entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; e b) restituir as importâncias retidas indevidamente a título de imposto de renda no decênio que precede ao ajuizamento deste pedido, corrigidas monetariamente, a partir de cada retenção indevida, na forma que segue: de junho a dezembro de 1995 pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Acresçam-se à importâncias apuradas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, na forma do artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (...)5. A decisão interlocutória, guerreada por agravo de instrumento, determinou a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixasse de considerar 16,23% da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada do autor, pelos seguintes fundamentos: ... para a elaboração do cálculo de liquidação, deve ser calculado o percentual correspondente às contribuições do embargado no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), em relação à totalidade de suas contribuições. Outrossim, em razão desse percentual representar a parte tributada durante a vigência dessa Lei, a quantia correspondente na complementação de aposentadoria deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda. Logo, a proporção da reserva de poupança feita pelo embargado no período de vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deve ser considerada isenta enquanto o autor perceber o benefício de previdência privada.6. O Tribunal de origem, por seu turno, reformou a decisão interlocutória, assentando que: ... não é possível se concluir o alegado pelo agravado no decidido na sentença e confirmado por este Tribunal. Em verdade, o que existe é o direito à restituição das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (e somente por ele). Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR. Assim, o que foi conferido à parte agravada é, simplesmente, o direito de afastar da incidência de imposto de renda uma riqueza já tributada, qual seja, o valor correspondente às contribuições que recolheu no período entre 1989 e 1995. Enfatiza-se: a parte agravada teve reconhecido o direito de deduzir as contribuições que recolheu ao fundo de previdência privada, no período entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, da base de cálculo do IR incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar. E, pelo que se infere dos autos, o exequente optou pela restituição do imposto descontado indevidamente, tanto que procedeu à sua execução, não havendo falar em isenção de imposto de renda sobre parcelas vincendas.7. Destarte, o entendimento exarado pelo acórdão regional não implica em desrespeito à coisa julgada, uma vez que tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, segundo o qual a entidade de previdência privada não deveria proceder ao desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, a fim de evitar bitributação, porquanto já descontado o tributo na fonte.8. Recurso especial desprovido.(RESP 200800499852 - RECURSO ESPECIAL 1037421 - STJ - DJE 14/12/2010 - Decisão 07/12/2010 - Relator(a) LUIZ FUX). Trata-se do meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável, considerando o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário, pois, compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. A opção por aferir o imposto de renda que incidiu sobre a contribuição para o fundo traria à baila a difícil tarefa de separar do valor bruto da remuneração uma parcela que, à época, não teve tributação exclusiva, mas alcançou a incidência compondo a remuneração total. Noutras palavras, como saber qual alíquota aplicar separadamente sobre a contribuição? Por fim, em face do entendimento deste juízo de que é dispensável comprovar a retenção do imposto no período de 01/01/89 a 31/12/95 - o que confronta com o que a ré entende necessário ao reconhecimento do pleito, conforme contestação - não vejo consumado o reconhecimento jurídico do pedido, não aplicável, assim, o 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, redação da Lei 11.033/2004.

.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora a partir de 01/01/1996, no limite do imposto de renda que incidiu sobre a parcela da remuneração da parte autora por ela vertida ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente comprovado nos autos, e, como consectário, declarar compensáveis os valores pagos de 01/01/1989 a 31/12/1995 com os devidos a partir de 01/01/1996 até o esgotamento do crédito, a partir do trânsito em julgado. Os valores da remuneração vertidos ao

fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. Ressalvo ao Fisco o direito de proceder à fiscalização do encontro de contas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Indefiro o pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada para após a contestação, consoante Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, redação da sessão de 11/05/2005, verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006019-95.2012.403.6106 - DEVANIR DOURADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seus benefícios por incapacidade, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados (art. 29, II, Lei 8.213/91). Juntou com a inicial documentos. Intimado a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 18/19), bem como acerca do documento de fls. 17 que informa que seu benefício foi revisto, a parte autora requereu o sobrestamento do feito (fls. 20/21). Foi deferida a suspensão pelo prazo de 60 dias (fls. 22). Em decisão de fls. 23, após o decurso do prazo, determinou-se a intimação do autor, o qual ficou-se inerte (certidão às fls. 23 verso). Assim, é de se extinguir o feito pelo abandono se a parte, instada não dá andamento ao feito. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas, artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006045-93.2012.403.6106 - LUCIANA BALESTRIEIRO FAVI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a prova pericial. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 10/09/2013, às 07:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou

quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0007347-60.2012.403.6106 - SERGIO ROBERTO GUIMARAES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, na função de técnico de segurança do trabalho, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/41. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 47/138). Houve réplica (fls. 141). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço / Pagamento de indenização Carência Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1978, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os

períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Em primeiro lugar, observo que o autor não especificou os períodos em que pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial. Todavia, como o INSS constatou este fato (fls. 47 verso) e ainda assim contestou a ação no mérito, analisarei todos os períodos mencionados pelo autor.Verifico da documentação carreada aos autos apenas possuem perfil profissiográfico previdenciário os períodos de 01/06/1988 a 30/06/1992 e 01/07/1992 a 30/09/1995. Observo, todavia, que as informações trazidas pelo autor, além de não indicarem os fatores de risco, não estão assinadas por responsável técnico.Assim, não há informações suficientes nos impresso para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais nos períodos. Quanto aos demais períodos, não há nos autos um documento sequer indicando a exposição aos agentes agressivos.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há

comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos e assim sendo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a conseqüente conversão do tempo especial em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Superado o reconhecimento do tempo de serviço especial e a sua conversão em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 24/28 e 30/41 e consulta ao CNIS, somando-se os períodos ali constantes obtém-se o resultado de 31 anos e 01 mês de atividade laborativa comum, até a data do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 24/07/2012. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Já o artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida pelo autor (artigo 7º da EC 20/98) assim como não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural, conversão de tempo de serviço especial e aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000635-20.2013.403.6106 - DANIEL LOPES DOS SANTOS(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA X DANIEL LOPES DOS SANTOS

Vista às rés dos documentos juntados às fls. 186/190. Sem prejuízo, manifeste-se a reconvinte TERRA NOVA RODOBENS acerca da contestação à reconvenção, apresentada às fls. 199/214. Intimem-se.

0000931-42.2013.403.6106 - JOSE FERREIRA DE MELO X NILTON BRUNO NADRUZ(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001151-40.2013.403.6106 - LEONARDO VILLALOBOS VERGARA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Considerando o decurso de prazo e determinação de arquivamento dos autos da exceção de incompetência, abra-se vista ao autor para manifestação em réplica. Intimem-se.

0001470-08.2013.403.6106 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001556-76.2013.403.6106 - AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam

contempladas com alíquota menor. Ainda, impugna a incidência sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios contratuais. Juntou documentos (fls. 16/75). A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminares de incompetência do Juízo, coisa julgada e prescrição (fls. 96/102), advindo réplica (fls. 83/97). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1. Incompetência absoluta Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois a Justiça Federal é competente para discutir e decidir acerca da legislação federal e sua aplicação, notadamente quanto ao reconhecimento de incidência de imposto de renda sobre determinadas verbas, não alterando esse entendimento o fato gerador decorrer de decisão trabalhista. Neste sentido trago julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00023592920044036121, 3ª T. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 04/03/2010 e-DJF3 12/04/2010) 1.2 Coisa Julgada Não há que se falar em coisa julgada material, vez que o autor busca a repetição de indébito tributário, pretensão não alcançada pela sentença trabalhista transitada em julgado. 1.3. Prescrição Quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9/6/05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do

novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8/6/05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A LC 118/05 prevê, em seu art. 3º, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. O 1º do art. 150 do CTN prevê que o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Já o art. 168, do CTN, cria o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para o contribuinte repetir crédito tributário que tenha sido pago de maneira indevida. O termo inicial deste prazo é previsto no inciso I, do referido artigo, que se refere à extinção do crédito tributário. Analisando os três dispositivos legais acima, conclui-se que o pagamento antecipado é causa de extinção do crédito tributário, surgindo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o indébito. Não se conta mais da declaração de imposto de renda, e sim da retenção - que é uma forma de pagamento - considerada indevida. A presente ação foi proposta em 10/04/2013 e a parte pleiteia a repetição do imposto de renda retido em 14/07/2009 (fls. 73), portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

2. Mérito

2.1. Imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN. A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento.

A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação. A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos. O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário. No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista, pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total recebido (regime de caixa). Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto. Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10). A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, que dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido

pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A inovação legislativa acabou retirando, em parte, a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada. Adotou-se, no caput da norma, o regime de caixa para fins de incidência de rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, o 1º deste dispositivo utilizou o regime de competência, para fins de incidência do imposto, como vinha fazendo a jurisprudência. Assim, incidirá o imposto sobre o total recebido (exceto em relação a verbas indenizatórias), porém, com a divisão pelo número de meses em que deveriam ter sido pagos os valores reconhecidos, aplicando-se, em cada parcela, a tabela progressiva do imposto de renda. A legislação apenas regulamentou a maneira de se encontrar a base de cálculo correta, para fins de (não) incidência do Imposto de Renda. Tal problema existia antes da lei, pois havia uma necessidade de retroagir à época em que o contribuinte deveria ter recebido a renda, para se encontrar a base de cálculo anual do imposto. Tal situação dificultava a execução das sentenças de procedência em relação ao tema. Os juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente deveriam retroagir à época em que deveriam ter sido pagos, ou o cálculo deveria obedecer aos valores sem correção e juros? A legislação atual acabou com o problema. A nova sistemática determina que o IRPF incidirá sobre o valor das diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada, de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010 (data da entrada em vigor da MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei 7.713/88). Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Entendo que a nova legislação pôs fim às divergências quanto à maneira de se encontrar a nova base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Na realidade, o legislador regulamentou a maneira de repetir um valor ao contribuinte, conforme o posicionamento que os Tribunais Superiores vinham adotando. Assim, a nova legislação servirá de parâmetro inclusive para verbas

que tenham sido pagas anteriormente à entrada em vigor da nova lei, já que havia um vácuo legislativo sobre o tema, o que gerava controvérsia na execução dos julgados.

2.2. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora
Os juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial. Por tais razões, não deve sofrer incidência do imposto de renda. O STJ entende neste sentido, tanto em relação aos juros recebidos decorrentes de ação trabalhista, quanto em relação aos juros de mora em indenização previdenciária. A tese abarcada pelo STJ leva em conta a previsão legal do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que trata da isenção do IR sobre tais verbas, mas também adota o fundamento da natureza jurídica meramente indenizatória dos juros de mora: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.**

1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1231813/RS, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.8.12, DJe 14.8.12).

IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1279126/RS, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.8.12, DJe 27.8.12)

É fato que o STJ chegou a vacilar em seu posicionamento, no julgamento do REsp representativo de controvérsia n.º 1.227.133/RS, restringindo a hipótese de isenção do IR apenas em virtude da norma. Além disso, entendia que a sorte do acessório (juros) deveria seguir a do principal, o que levou este juízo a adotar tal posicionamento, em respeito à segurança jurídica. Ocorre que tal posicionamento evoluiu e pacificou-se, no sentido de não-incidência do IR sobre os juros moratórios, conforme os julgados descritos acima, o que implica na necessidade de ampliação da interpretação favorável ao contribuinte, revisando-se o posicionamento adotado anteriormente. Assim, entendo que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, por possuírem natureza meramente indenizatória.

3. Especificidades do caso

3.1. Verbas recebidas acumuladamente
Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor. A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença, utilizando-se a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88.

3.2. Imposto de renda sobre juros moratórios
A parte autora recebeu juros moratórios que sofreram incidência do imposto de renda. Independentemente da natureza da verba principal vinculada aos juros, não deve incidir imposto sobre tal acessório, devido seu caráter meramente indenizatório.

3.3. Exclusão dos honorários da base de cálculo do IR
Em relação aos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratuais do processo, a Lei n.º 7.713/88, no seu art. 12, prevê: no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, ressaltando a repetição de tal norma, veiculada no Regulamento do IR, Decreto n.º 3.000/99, no seu Artigo 640 e Parágrafo Único: **Seção V Rendimentos Recebidos Acumuladamente** Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12, e Lei n.º 8.134, de 1990, art. 3º). **Parágrafo único.** Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor

das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n° 7.713, de 1988, art. 12). Assim, considerando a expressa determinação legal, não é de se impedir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais efetivamente pagos, vez que a despesa desta natureza diminui o montante dos valores recebidos, e conseqüentemente, da renda. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada decorrentes da ação trabalhista, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido), com observância do artigo 12 da mesma Lei. b) condenar a UNIÃO a restituir à demandante os valores retidos indevidamente, conforme a seguinte sistemática: b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias, observando-se o art. 12-A da Lei 7.713/88. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção. b.3 - Ficam excluídos da base de cálculo descrita acima os juros moratórios, por possuírem natureza indenizatória. b.4 - Ficam excluídos também da base de cálculo descrita acima o valor das despesas pagas pelo autor sem recebimento de indenização respectiva, em relação à ação trabalhista, inclusive de advogados, por expressa previsão legal. b.5 - Condenar a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir à parte autora, os valores de imposto de renda retidos sobre os juros de mora e honorários advocatícios. Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001941-24.2013.403.6106 - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003692-46.2013.403.6106 - ERICO FERNANDES DE ALMEIDA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003716-74.2013.403.6106 - ALEXANDRE CARLOS DE OLIVEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da redistribuição. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando os cálculos elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 39/47), o qual embasou decisão para declínio de competência, altero de ofício o valor da causa para fixá-lo em R\$ 46.256,32 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos). Ao SUDP para as necessárias anotações. Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nºs. 0030597-32.2006.403.6301 e 0053235-64.2003.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Com relação ao processo nº. 0000022-59.2012.403.6324, verifico tratar-se destes autos. Manifeste-se o autor em réplica. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003882-09.2013.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004139-34.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X PALMIRA DA SILVA SETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO nº 0813/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: PALMIRA DA SILVA SETTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora:a) ADEMAR JORGE ORTEGA, com endereço na Rua Coronel Espinola de Castro, nº 3246, apto. 112, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0001949-26.2013.8.26.0383, do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP, requerido por Palmira da Silva Setti contra o INSS. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008107-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO/MANDADO Nº 0804/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEmbargante: R. L. BARBOSA JUNIOR-ME E OUTRO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALConsiderando a renúncia dos advogados, conforme petição de fls. 147/151, e considerando que os embargantes não foram encontrados, INTIMEM-SE: 1) R. L. BARBOSA JÚNIOR ME, inscrita no CNPJ nº 04069402/0001-01, na pessoa de seu representante legal e 2) ROBERTO LEMOS BARBOSA JÚNIOR, portador do RG nº 8302548030 e do CPF nº 001.868.705-90, da sentença proferida às fls. 143/145, bem como para constituírem outro procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação (art. 322 do C.P.C.), nos seguintes endereços:a) Rua Dr. Raul de Carvalho, nº 3885, Bairro Santos Dumont, nesta cidade;b) Rua Dr. Raul de Carvalho, nº 3889, Bairro Santos Dumont, nesta cidade;c) Rua Xingu, nº 155, Jardim Aclimação, nesta cidade;d) Rua Natalino de Paula e Silva, nº 70, Jardim Residencial Vetorazzo, nesta cidade;e) Av. São José do Rio Preto, nº 3531, Eldorado, nesta cidade;f) Rua Antonio Chiqueto, nº 391, Jardim Vale do Sol, nesta cidade. A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópias de fls. 143/145 e 147/151. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-49.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5)) MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 260. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000086-10.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 31, recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001414-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-55.2013.403.6106) ESLEI CARLOS DANTAS(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002311-03.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-51.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) SENTENÇATrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação nº 00046085120114036106, em que o INSS alega excesso de execução, juntando documentos (fls. 06/17).Recebidos, deu-se vista à embargada, que concordou com os valores propostos pelo embargante (fls. 20/21).Restando não controvertidos os argumentos lançados nos embargos, estando as alegações nele lançadas coerentes materialmente com a sentença e não prejudicando sua procedência qualquer interesse público, a inicial merece acolhida sem mais delongas.Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 2986,40 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).Considerando a não resistência à pretensão da embargante, arcará a parte embargada com honorários advocatícios em R\$ 500,00, ante o pequeno valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00014416520074036106 em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002801-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-40.2013.403.6106) JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X UNIAO FEDERAL
Face ao cálculo apresentado pelo embargado (UNIÃO) às fls. 135/136, intime-se o embargante (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002931-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-65.2013.403.6106) ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a emenda de fls. 450/453 e 475/501. Recebo os presentes embargos para discussão.Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002335-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-40.2013.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X LEONARDO VILLALOBOS VERGARA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)
Considerando a não interposição de recurso em relação à decisão de fl. 25/26, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.Após, desansemem-se e arquivem-se na situação baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)
DECISÃO/OFÍCIO 0638/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEExecutado: JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA Considerando que estes autos se arrastam há mais de 10 anos na tentativa de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado, defiro o pedido do exequente de fls. 602.Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para depositar à disposição deste Juízo o crédito a título de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa a Declaração de 2013 (exercício 2012), do executado JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, portador do CPF nº 212.323.696-91.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-

se. Cumpra-se com urgência.

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X ROBERTO LUCATO HANSEN - ESPOLIO X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA
Dê-se ciência ao exequente acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 447. Sem prejuízo, considerando que a executada NOEMIA ROLLEMBERG HANSEN não foi encontrada, conforme Certidão de fls. 447, proceda-se pesquisa de endereço da mesma pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3) - UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0419/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(s): GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA Considerando o interesse da União no leilão dos bens constantes na certidão de fls. 212 e considerando que o executado, bem como os bens penhorados, tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO dos bens móveis descritos na Certidão de fls. 212, de propriedade do executado, com endereço na Fazenda São Manoel, na cidade de José Bonifácio/SP. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de f. 202/204 e 212. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)
Defiro o pedido da exequente de fls. 155. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI
Ante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105, resta cancelado o primeiro e segundo pracemento/leilão dos bens penhorados de fls. 40/41. Outrossim, manifeste-se a exequente acerca da Certidão de fls. 105. Intime(m)-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 125), contida na Carta Precatória devolvida (fls. 118/126).

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das Certidões de fls. 101/103, 107 e 110/111, bem como do Termo de Penhora de fls. 104/106 e Auto de Reavaliação de fls. 112/113, no prazo de 10(dez) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 138) e Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de Bens (fls. 139).

0003472-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO DONIZETE ACEDO
SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 27.065,25, posicionado para 15.04.2012, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 04/18). Às fls. 64, a exequente informa o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 66) e noticia que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação, requerendo a extinção do feito pelo artigo 267, VI, do CPC; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006380-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR LEMOS DE MOURA

Ciência à CAIXA da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75. Sem prejuízo, considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) encontrado(s), conforme Certidão(ões) de fls. 75, proceda-se pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007822-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANE ALVES CESAR
Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 52, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X

MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES

Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 72, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001930-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0442/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LUIZ CARLOS GOMES Recebo a emenda de fls. 21. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado LUIZ CARLOS GOMES, portador do RG nº 16927252-SSP/SP e do CPF nº 076.505.118-47, nos seguintes endereços: a) LD Burity, 1357, Estância Dois Irmãos, na cidade de Auriflama-SP; b) Avenida Marcos Matarezo, nº 2898, Jardim Dulcelandia, na cidade de Auriflama-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 40.563,00 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e três reais), valor posicionado em 02/04/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, cite-se o executado no endereço declinado na petição inicial, expedindo-se Carta Precatória para a Comarca de Monte Aprazível-SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002645-37.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO X ROBERTO FRANCO JUNIOR DECISÃO/MANDADO Nº 0814/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO E OUTRO Recebo a emenda e justificativa de fls. 64/78. Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) ROBERTO FRANCO JUNIOR, portador do RG nº 59558-SSP/SP e do CPF nº 151.991.398-

27;b) NILCEA DE FATIMA BRAGA FRANCO, portadora do RG nº 12.342.971-SSP/SP e do CPF nº 002.632.008-84, AMBOS com endereço na Rua Waldemar Sanches, nº 519, Cidade Jardim, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 281.724,98 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), valor posicionado em 17/04/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 19/21 e 41/43. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), SE ESTIVER AVERBADO DE QUE O IMÓVEL FOI DADO EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA a Caixa Econômica Federal, deverá ser PENHORADO, nos termos do art. 3º, incisos II e V da Lei nº 8.009/90. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002800-40.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

Defiro o pedido da exequente de f. 307. Antes, porém, de proceder à penhora, proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos descritos à f. 308/310 pelo sistema RENAJUD. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007039-78.1999.403.6106 (1999.61.06.007039-8) - MADEIREIRA VALFRAN LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: MADEIREIRA VALFRAN LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de fls. 124/135, 203/225, 355/364, 506/509 e 511. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005538-55.2000.403.6106 (2000.61.06.005538-9) - ADEMIR PEREZ(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X CHEFE DO SERVICO ARRECADACAO DO INSS EM S JOSE DO RIO PRETO(Proc. PAULA CRISTINA A.L. VARGAS)

Indefiro o pedido formulado pelo impetrante às fls. 203/223, vez que não faz parte do contido no pedido inicial. Não se converte esta ação de Mandado de Segurança em Ação de Cobrança. Havendo diferenças a serem pagas, caberá a cobrança pela via própria. Além disso, seria necessário liquidar o valor eventualmente pago indevidamente, o que não é possível nesta via especial. Retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008013-47.2001.403.6106 (2001.61.06.008013-3) - IRENO BIM(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: IRENO BIM Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de fls. 112/114, 173/176, 324/329, 405, 412/416 e 418. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0004462-73.2012.403.6106 - ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança visando a consolidação de seus débitos e pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal, bem como suspensão das execuções fiscais ajuizadas até o momento e retirada do nome do sócio, Sr. Delcídes Brassaloti Junior, do CADIM. Juntaram-se documentos (fls. 21/108). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 118/146 e a liminar foi indeferida (fls. 147). Dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 158/181) ao qual foi concedida liminar (fls. 184/186). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 213/215. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Adoto em parte os fundamentos da decisão liminar exarada pelo E. TRF da 3ª Região, como razões de decidir: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar nos seguintes termos: ...Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança visando a consolidação de seus débitos parcelados e pagamento à vista com utilização do prejuízo fiscal, bem como suspensão das execuções fiscais ajuizadas até o momento. Com a inicial, vieram documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 118/146). É o relatório. Decido. A inicial discute a possibilidade de alteração do tipo e valor das dívidas da impetrante arroladas em parcelamento administrativo, vez que após o processamento do mesmo, constatou ser mais vantajosa a opção de pagamento numa só oportunidade. Antes de decidir, intime-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre o depósito integral já efetuado, se suficiente ao pagamento dos débitos (fls. 04) da impetrante considerando as condições da Lei 11941/2009, vez que a questão tributária subjacente pode influenciar na análise desta ação, embora trate de matéria administrativa, juntando, em caso negativo, as contas que justificam tal assertiva. De qualquer sorte, tendo o parcelamento inicial sido feito de acordo com as opções da impetrante, que após pretendeu alterar as mesmas com o procedimento de parcelamento em curso, INDEFIRO A LIMINAR pois não há direito expresso a amparar tal alteração e portanto, por ora não se afigura a ostensividade jurídica do pedido. Com as informações complementares, abra-se vista a impetrante e tornem novamente conclusos. Registre-se. Intime-se... Repisando os argumentos expendidos no mandado de segurança, requer o impetrante, ora agravante, antecipação da tutela recursal. Decido. Restrita à matéria apreciável em sede de Juízo prefacial, constato a presença do fumus boni iuris, quanto aos argumentos exordiaes expedidos, sobre a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e, segurança jurídica, dentre outros, pois no tocante à rescisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a redação do 9º, do art. 1º, dispôs expressamente sobre sua hipótese: 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, temos que o contribuinte somente poderá ser excluído do programa de parcelamento se deixar de adimplir as parcelas mensais pactuadas. Assim de se analisar, portanto, se do exame da questão advém a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida. No caso em apreço, consta dos autos o deferimento da adesão ao parcelamento de débitos na modalidade pagamento à vista de demais débitos na PGFN com utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente sobre os montantes de Prejuízo

Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, de que trata a Lei nº 11.941 de 2009, efetuando o pagamento no valor de R\$ 41.991,83 (fl. 62/67), o que demonstra a boa-fé do contribuinte na quitação de seus débitos. Todavia, a beneficiária não logrou êxito na inclusão de todos os seus débitos inscritos na Dívida Ativa no parcelamento, em razão da inconsistência do sistema da Receita Federal. Também restou infrutífera sua tentativa de consolidar os débitos junto a uma unidade da Receita Federal em razão da impossibilidade de prestação de informações para consolidação dos débitos, via protocolo. Assim, em razão da ausência de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos, no prazo assinalado pela autoridade fiscal, foi excluída do programa, sem que lhe fosse concedida qualquer oportunidade de defesa. Ora, efetivamente, a exclusão sumária do contribuinte do referido programa, por razões outras que não a trazida pelo legislador, afronta alguns dos princípios basilares insculpidos na Carta Constitucional. Resta evidente que, independentemente de homologação, o contribuinte optante pelo parcelamento, adimpliu com o pagamento total dos débitos - conforme determinado pelo legislador - o que por si só demonstra a boa-fé da empresa impetrante na quitação dos valores devidos ao Fisco. A Constituição Federal não permite que a sanção administrativa, decorrente do Poder de Polícia, possa ser aplicada previamente à defesa administrativa e, além disto, é questionável o ato do FISCO que determinada a exclusão sumária do contribuinte do programa de parcelamento, sem respaldo em lei. A meu ver, não há como se cancelar a conduta administrativa, expressamente contrária à lei, a justificar a exclusão do contribuinte do parcelamento, aplicando-lhe de imediato a sanção, sem oportunizar a defesa administrativa, principalmente quando o legislador só previu uma condição para rescisão do parcelamento (inadimplemento de uma ou mais parcelas, seguidas ou alternadas), o que não é o caso dos autos. Assim, tenho que o perigo de dano está latente, havendo evidências de que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação, pois a exclusão do impetrante do REFIS DA CRISE implica na imediata cobrança executiva dos débitos parcelados. Portanto, considerando o requerimento administrativo onde o contribuinte afirmou que pretendia incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos, na modalidade pagamento à vista de demais débitos na PGFN com utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente sobre os montantes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, de que trata a Lei nº 11.941 de 2009, somado ao pagamento no valor de R\$ 41.991,83 (fl. 62/67 e 114), entendo que o impetrante cumpriu os requisitos exigidos para a consolidação de seus débitos no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual deve a União possibilitar o parcelamento de débito na forma requerida pelo contribuinte procedendo a consolidação dos débitos aqui discutidos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. De se ressaltar que, o deferimento do pedido liminar, nenhum prejuízo causará a Fazenda Nacional, uma vez que o contribuinte vem efetuando o recolhimento das parcelas do parcelamento, se encontrando em dia com os pagamentos, sendo a manutenção do agravante no REFIS providência razoável, porque atende tanto ao critério da razoabilidade quanto à finalidade da legislação instituidora daquele programa. Por estes fundamentos, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, com amparo no art. 527, inciso III, do mesmo diploma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Acrescento a tais fundamentos o seguinte: a demonstração da boa-fé da autora que tentou retificar o problema, fazendo solicitações perante a Receita Federal, ou seja, não se quedou inerte. A alegação de que o sistema era claro e que houve erro de preenchimento não pode, por si só, prejudicar o contribuinte que demonstrou total interesse em regularizar a sua situação fiscal. A informática deve ser meio para resolução dos débitos, e não um entrave. Por outro lado, como informado pela autoridade coatora às fls. 207/209, a realização da consolidação depende do preenchimento manual do sistema, o que deve ser feito com base nas informações da impetrante. Assim, a impetrante deve informar o valor do prejuízo fiscal a ser utilizado, para que a autoridade coatora proceda à consolidação e liquidação dos débitos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao IMPETRADO que proceda a consolidação dos débitos da Impetrante no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na forma requerida pelo contribuinte, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bem como retire o nome do sócio, Sr. Delcídes Brassaloti Junior dos órgãos de proteção ao crédito, inclusive CADIN, que tenham sido incluídos em razão dos débitos discutidos nesta ação. O prazo supra terá início no primeiro dia útil seguinte à entrega pela impetrante de informações necessárias ao cálculo da consolidação, notadamente do valor do prejuízo fiscal a ser utilizado para abatimento dos débitos. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas processuais pelo impetrado em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001562-83.2013.403.6106 - MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA (SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO A impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao salário maternidade, às férias e ao seu adicional (1/3). Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos com débitos vencidos ou vincendos administrados pela

Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 37/60). Houve emenda à inicial (fls. 66/93 e 95/96). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 102/116). A liminar foi deferida às fls. 117/1190 Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 128/130. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexistência de recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Passo ao mérito. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p. 143). Do salário maternidade No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, Dje 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no RESP nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008) Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas

referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Das férias indenizadasEssa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido:Ementa:AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW.Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.Do adicional de um terço das fériasQuanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição

social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008) Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos aos a título de auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio acidente, férias indenizadas e adicional de um terço das férias com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Os valores compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001787-06.2013.403.6106 - SAMARA DA SILVA BUENO (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a que o impetrado se abstenha de restringir a atuação da impetrante como musicista, reconhecendo-se o direito à livre expressão artística por meio da música, independentemente da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e apresentação de identidade profissional. Juntaram-se documentos (fls. 07/09). A liminar foi deferida (fls. 19/21). Informações com documentos às fls. 29/44. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 50/51. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir. Com efeito, dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Todavia, o preceito constitucional da liberdade de profissão não significa que cada um pode exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. (...) Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particularidades de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. No entanto, entendo que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, como maestros, por exemplo. A valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, in casu, está configurada a ilegalidade da exigência de inscrição dos impetrantes na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por eles exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que as exigências por parte do impetrado estão dissonantes da atual ordem constitucional, verbis: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA**

SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros.2. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 555320 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) LUIZ FUX - STF.Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA De fato, o exercício profissional de atividades artísticas é livre, por pressuposto constitucional (Constituição Federal, artigo 5º IX), e mesmo seu regramento só é cabível onde haja interesses sociais envolvidos.A impetrante é jovem e talentosa, conforme consta da inicial. Com ou sem inscrição na Ordem dos Músicos, será reconhecida como tal onde quer que se apresente. Juridicamente, contudo, melhor que seja sem, para que reste reconhecido o primado constitucional do livre exercício desta maravilhosa e imprescindível profissão. Assim, entendo que o direito da impetrante merece ser assegurado, acolhendo-se o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP que se abstenha de exigir da impetrante a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para exercer a profissão de musicista.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas processuais pelo impetrado em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001799-20.2013.403.6106 - ANA FLAVIA VASCO E SILVA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL ENSINO SUPERIOR - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO) SENTENÇADiante da manifestação de desistência às fls. 171, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009.Sem custas, artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002630-68.2013.403.6106 - JAQUELINE CARDOSO VIEIRA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ante a certidão de fls. 44, determino o desentranhamento das informações da autoridade coatora, devendo as mesmas ficarem à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão descartadas. Certifique-se.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003029-97.2013.403.6106 - PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO(SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Intime-se o impetrante do teor da petição de fls. 312/30, bem como para que promova e comprove nos autos a sua regularização junto ao SISFIES, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cassação da liminar.Intime(m)-se.

0003207-46.2013.403.6106 - FABIO FERNANDO CINGANO X VITOR HUGO DE LIMA OLIVERIO X ELIS RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

SENTENÇADiante da manifestação de desistência da ação às fls. 29/30, JULGO EXTINTO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003259-42.2013.403.6106 - PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR(SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 70, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009.]Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003660-41.2013.403.6106 - FRANCIS ROBERTO JESUS CANDIDO X WILSON SANTOS VELLO X FELIPE DOS SANTOS NAVES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Compulsando os autos com mais vagar, observo que os impetrantes apontaram como autoridade coatora o Sr. Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil, cujo domicílio é na capital deste Estado, o que afastaria, de início, a competência deste Juízo para apreciar o feito. Por tal motivo, intime-se a impetrante para emendar a inicial, apontando a autoridade coatora correta. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos a uma das varas cíveis de São Paulo, em virtude da competência em razão da autoridade impetrada. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003648-27.2013.403.6106 - VANILDE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (Agr-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002.Assim, proceda a autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de guia GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0 (Valor das custas - R\$ 2,66), sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005100-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005100-0) - VALDECIR ZANIBONI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 126/127, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 169/170 atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003273-26.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSSI

SENTENÇATrata-se de ação cautelar inominada com o fito de ver suspensa a expedição da carta de arrematação até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0001099-44.2013.403.6106.Juntou com a inicial documentos (fls. 23/121).A presente demanda tramitava na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido remetida a esta Vara por conta do feito n 0001099-44.2013.403.6106 que visa a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel arrematado (matrícula nº 100.090 do 1º Cartório de Registro de Imóveis), em nome do arrematante, com pedido de tutela antecipada. Nesse passo, observo que ambas as ações guardam identidade de partes, causa de pedir e pedido, devendo a presente ser extinta pela ocorrência da litispendência. É o que prescreve o artigo 301 do Código de Processo Civil:Art. 301.(...) 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil,

julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Reputo a impetrante litigante de má-fé (C.P.C., artigo 17), eis que a propositura de duas ações idênticas visa burlar o princípio do juiz natural e tal prática já foi inclusive reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 91.03.25205-1 (j. 17/03/92), especialmente na declaração de voto vencedor lançada pelo ilustre Desembargador Federal Márcio Moraes. Fixo a multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, por equidade, em dois mil reais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0002419-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008323-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008323-6)) ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP202846 - MARCELO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇAs requerentes, devidamente qualificados nos autos principais, vêm pedir assistência judiciária gratuita, argumentando que não tem condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Devidamente intimada, a Caixa deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destina-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício previsto na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente. Por outro lado, cabe à requerida comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. Foi o que ocorreu no caso destes autos em que os requerentes demonstraram modificação em sua situação financeira, devendo prevalecer a presunção que emerge da declaração de pobreza feita na forma do seu art. 4º. Nesse passo, de acordo com os documentos de fls. 05/09 destes autos, os requerentes trabalham no cargo de gerentes de uma pizzaria e percebem remuneração bruta mensal no valor de aproximadamente R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) cada um. Por outro lado, a requerida não apresentou um documento sequer que comprovasse situação financeira diferente da alegada pelos requerentes. Assim, acolho as alegações de que sua situação econômica não lhes permitem pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes, nos autos nº 00083237220094036106. Não havendo interposição de recurso, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação 00083237220094036106, certificando-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001765-94.2003.403.6106 (2003.61.06.001765-1) - GIOVANI EPIFANIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA REGINA FABRINI EPIFANIO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GIOVANI EPIFANIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 316/318 e 400/405, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial. Considerando que o extrato de pagamento e o levantamento do valor depositado de fls. 442 e 464 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008164-42.2003.403.6106 (2003.61.06.008164-0) - MARIA JOSE TECILA DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA JOSE TECILA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 185/195.

0012447-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012447-9) - ROBERTO LUCHEZI X RUBENS AGOSTINHO

BAITELLO X RUBENS MOREIRA E SILVA X RUI FERNANDO BERTOLINO X RUI GUIMARAES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO LUCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X ROBERTO LUCHEZI X RUBENS MOREIRA E SILVA X ROBERTO LUCHEZI X RUI FERNANDO BERTOLINO X ROBERTO LUCHEZI X RUI GUIMARAES X ROBERTO LUCHEZI

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 264/266 e 311/314, que julgou procedentes os pedidos de revisão de benefício previdenciário.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 408/416 e 422/432 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011542-35.2005.403.6106 (2005.61.06.011542-6) - CARLITA MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLITA MARIA DE LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 73/75 e 91/92, que julgou procedente o pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Considerando que os extratos de pagamento às fls. 136 e 138/139 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010650-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010650-8) - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLAVIA BONORA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 56/58, que julgou procedente o pedido do benefício de pensão por morte nos termos do art. 75 da Lei nº 8213/91.Considerando que os valores requisitados de fls. 141 e 143 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007235-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007235-7) - DORIVAL ALVES FERREIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 128/131 e 155/156, que julgou parcialmente procedente o pedido de replantação do benefício auxílio doença.Considerando que o levantamento do valor depositado de fls. 185 atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009695-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009695-7) - ANA MARIA MONTREZOR(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MONTREZOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls.267/269 e 285/287, que julgaram procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.Considerando que os valores requisitados às fls. 319 e 320 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010578-71.2007.403.6106 (2007.61.06.010578-8) - BENEDITO MAGNO AULETA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO MAGNO AULETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de

fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003530-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003530-4) - SANDRA APARECIDA BASTIDA GASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA APARECIDA BASTIDA GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 75 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005259-20.2010.403.6106 - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007536-09.2010.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 166/168, que julgou parcialmente procedente pedido do benefício de pensão por morte. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 203/206 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007547-38.2010.403.6106 - DECIO RODRIGUES IGNACIO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECIO RODRIGUES IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 87/88 e 97/98, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício auxílio doença. Considerando que o levantamento dos valores depositados de fls. 134 e 135 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008106-92.2010.403.6106 - LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora da petição de fl. 159 e do(s) documento(s) juntados.

0008589-25.2010.403.6106 - JOSE MISAEL DE CASTILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE MISAEL DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000464-34.2011.403.6106 - INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA DA COSTA MARCAL(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não houve manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se pessoalmente o representante do incapaz para que se manifeste nos autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001072-32.2011.403.6106 - APARECIDA ZANERATO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA ZANERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de acordo homologado às fls. 168, para concessão do benefício de pensão por morte. Considerando que o valor requisitado às fls. 197 e o depósito de fls. 200 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004762-69.2011.403.6106 - MARIA ANGELA BUOSI THEODORO(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA BUOSI THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005070-08.2011.403.6106 - JOAO CANDEU(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO CANDEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/08/2013, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000789-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-86.2011.403.6106) JOSE RODRIGUES(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a executada (Caixa Economica Federal), na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que se manifeste nos autos nos termos da decisão de fl. 119. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007329-93.1999.403.6106 (1999.61.06.007329-6) - FELISBELO MARTINS ANDRE(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FELISBELO MARTINS ANDRE

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado às fls. 205 que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa. Às fls. 213/215, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo e o executado ofereceu exceção de pré executividade (fls. 217/225), que foi rejeitada (fls. 232). O valor apresentado nos cálculos foi bloqueado via Bacenjud (fls. 241/243) e convertido em penhora (fls. 245). O executado ofereceu impugnação (fls. 246/248), que foi improcedente, com nova condenação em honorários (fls. 255/256), sobre o quais houve renúncia da União Federal nos termos do art. 20º da lei nº 10.522/02 (fls. 269). Conforme fls. 265/266, o valor penhorado foi convertido em renda da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001936-85.2002.403.6106 (2002.61.06.001936-9) - EG ROCHA FILHO X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Certifico e dou fé que no dia 14/08/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0008997-94.2002.403.6106 (2002.61.06.008997-9) - LUIZ ANTONIO GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUIZ ANTONIO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA HELENA ROSA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Defiro à ré o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 654. Intimem-se.

0011194-85.2003.403.6106 (2003.61.06.011194-1) - WILTON CERANTOLA DA SILVA(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 4A REGIAO CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILTON CERANTOLA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 4A REGIAO CREF4/SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o executado (Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo) para cumprimento do julgado, nos termos da decisão de fl. 222. Intimem-se.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA

Ciência à CAIXA da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 167. Sem prejuízo, considerando que o veículo, bem como o réu, não foram encontrados, conforme Certidão(ões) de fls. 167, proceda-se pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001980-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001980-6) - VICENTE ALBERTO BARISON(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VICENTE ALBERTO BARISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício escolhido pelo autor já está implantado (aposentadoria por invalidez) e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos

decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Réu: EMBRASVET COMERCIAL LTDA E OUTROS Abra-se vista à exequente do teor de fls. 286/286. Defiro o pedido da ECT de fls. 287. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00301386-7 para o Banco do Brasil, agência 3307-3, conta corrente nº 195.158-0, em nome de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 241 e 287). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SALUTE TURISMO LTDA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0427/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO CARLOS-SP Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Réu: Salute Turismo Ltda Defiro o pedido da autora de f. 196. Considerando que o réu, bem como o representante legal, tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO CARLOS-SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias: Determine a qualquer Oficial de Justiça Avaliador da Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Alameda das Cerejeiras, nº 145, Parque Faber Castell, Cep. 13561-356, na cidade de São Carlos-SP, e aí proceda: a) PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 6.292,72 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), devendo ser acrescida da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, valor posicionado para outubro/2007; b) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) SALUTE TURISMO LTDA, CNPJ nº 56.918.212/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. EDUARDO HENRIQUE DUARTE, CPF nº 066.778.368-78, para se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de f. 02/08 e 196. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011305-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011305-0) - WILSON ADALBERTO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON ADALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 -

KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA
DECISÃO/MANDADO Nº 0803/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: GISLAINE MARLI PEREIRA e OUTROS Considerando que a segunda hasta foi designada para o dia 28/10/2013, e considerando que nesse dia não haverá expediente, conforme Portaria nº 1.845, de 25 de outubro de 2012 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo nova data, em substituição à acima, para realização dos leilões do bem penhorado às fls. 172, a saber: 14/10/2013, às 13:15 (primeira hasta) e 29/10/2013, às 13:15 (segunda hasta), que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial.Intime-se pessoalmente o executado e depositário do bem penhorado, VALDOMIRO MACARIO PEREIRA, com endereço na Rua Silvio Verona, nº 115, nesta cidade, desta decisão.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao executado.Intimem-se as executadas GISLAINE MARLI PEREIRA e ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA, por intermédio de seus respectivos advogados, do teor desta decisão.Intime-se novamente a exequente para apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de cancelamento do leilão. Outrossim, manifeste-se a exequente acerca da petição juntada a fls. 197.Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010489-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010489-2) - IZIDIO AGOSTINHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IZIDIO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 36/39 e 47/48, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS e condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.Instada a apresentar os cálculos de liquidação a executada informou a impossibilidade de fazê-lo, vez que não foram localizados extratos de contas vinculadas da parte autora no banco depositário da época (fls. 61/64).Intimada da petição e documentos de fls. 61/64, por duas vezes (fls. 65 e 66), a exequente quedou-se inerte (certidões às fls. 65 verso e 66), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002730-28.2010.403.6106 - ALCEBIADES TIAGO DA SILVA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCEBIADES TIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003777-37.2010.403.6106 - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DELSON ELIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, qualificado na inicial, promove ação visando obter a diferença relativa à capitalização do juros de forma progressiva às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 14/36 e 46). Citada, a ré contestou com preliminares (fls. 53/61). No mérito, pleiteia a improcedência da ação. Réplica às fls. 64/69. Às fls. 71/74 foi proferida sentença pela procedência do pedido que foi confirmada em sede de apelação às fls. 102/106. Interposto Agravo, foi negado provimento (fls. 122/129). Intimada a Caixa a apresentar os cálculos e a efetuar o pagamento (fls. 132), requereu prazo para efetuar a juntada dos extratos da conta do titular (fls. 135/140). Às fls. 142/191 juntou os extratos, requerendo a extinção da execução. O autor não se manifestou (fls. 195 verso). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão a ré no que diz respeito ao pedido de extinção da execução. Conforme documentos juntados às fls. 146/191 o réu, mediante a juntada dos extratos, demonstrou que os índices creditados na conta vinculada estavam com a taxa de juros de 6% a.a. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois a taxa de juros de 6% a. a já havia sido aplicada nos saldos da conta do seu titular, autor da ação, na época dos depósitos. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente execução, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Considerando a extinção da ação após o prazo para a resposta, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005544-13.2010.403.6106 - MARIA HELENA BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA HELENA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 54/58, que julgou procedente o pedido de reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do FGTS. Às fls. 63/67 a executada apresentou memória de cálculo e às 68 efetuou o depósito da verba honorária. Intimado o patrono a informar os dados da conta bancária para transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 69), ficou-se inerte (fls. 72). Às fls. 73 e 80 foi determinada a conversão em renda do valor depositado às fls. 68. Considerando que o extrato de fls. 64 e a conversão do depósito em renda de fls. 84 atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005925-21.2010.403.6106 - REINALDO SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO

FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X REINALDO SIMPRINI
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 168/173, em que a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios.Considerando que o comprovante de conversão do depósito judicial em renda às fls. 240 atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS
Antes de apreciar o pedido de fls. 64/65, intime-se a CAIXA para que junte aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente a matrícula do imóvel descrito às fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000987-46.2011.403.6106 - JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 124/129, que julgou procedente em parte o pedido para julgar devida a reposição dos valores expurgados da atualização monetária da conta poupança nº 000289784 e indevida em relação às contas poupança nºs 0001105099, 00082675, 000084201, 000084252, 000110512, 000110520, 000111101, 000136538, 000152975, 000169843, 000171090, 000172070, 000172089, 000267837 e sem resolução do mérito em relação às contas 000036207, 000128438, 000169738. Considerando que os valores levantados atendem ao pleito executório (fls. 151 e 152), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003961-56.2011.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença em que a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios.Considerando que o levantamento do depósito (fls. 200/201) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004756-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE OZORIO
Face ao cálculo apresentado pela embargada (CAIXA) às fls. 72, intime(m)-se o(a,es) embargante(es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0007087-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PEREIRA
Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos

termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0002171-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA BARBOSA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0002351-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0421/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ELEANDRO FELIX DE ARAUJO Defiro o pedido da autora de f. 45/46.Considerando que o réu, bem como o bem imóvel têm endereço fora desta cidade DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:PENHORA de um imóvel sob o número 1035, com frente para a Rua José Aziz Sobrinho, do loteamento denominado Havana de Ville, na cidade de Nova Granada, e o terreno respectivo, denominado lote número 26 da quadra H, registrado no Registro de Imóveis de Nova Granada-SP - livro nº 2, Matrícula nº 11.588.AVALIAÇÃO do bem penhorado;INTIMAÇÃO do réu ELEANDRO FELIX DE ARAUJO, RG nº 21.859.181-0-SSP/SP e CPF nº 191.568.878-76, com endereço na Rua Quinze de Novembro, 405, Centro OU Rua José Aziz Sobrinho, nº 1035, ambos na cidade de Nova Granada -SP, nomeando-o depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)s réu(s).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de f. 38/39.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002373-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MARTINS FERREIRA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0002580-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELSO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES MARTINS

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I/II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0006371-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000310-60.2004.403.6106 (2004.61.06.000310-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA X NAIR MARIA TEIXEIRA(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X ANESIO SOARES PEREIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LUCIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Face às informações de fls. 804/820, anote-se para verificação da quitação dos débitos para a data de 30 de abril de 2024. Intimem-se.

0004190-60.2004.403.6106 (2004.61.06.004190-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) PROCESSO nº 0004190-60.2004.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.PA 1,10 Réu: MARCELO FRASATO DE FREITAS (Adv. dativo: Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP nº 312.442). Acato a decisão de fls. 825/829, para processar o feito. Fls. 809/810: analisando os requisitos previstos

no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Face à informação de fls. 833, intime-se a Drª Patrícia Lucien Bergamo Canatto para proceder à devolução dos honorários. Considerando o prosseguimento do feito, renomeio o Dr. Thiago de Oliveira Assis, defensor dativo para o réu. Intime-o da sua renomeação, bem como dos demais atos processuais. Posto isso, torno sem efeito a decisão que determinou o pagamento dos seus honorários advocatícios. Designo o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação KAZUO ISHIDA, residente na Rua Quatro, nº 178, Bairro Santa Catarina, Engenheiro Schmidt, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Catanduva-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: JEFFERSON VIEIRA DE PAULA, residente na Rua Rio Puros, nº 11, Jardim São Domingos (endereço comercial: Avenida Agudo Romão Filho, nº 345, Jardim São Domingos); JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA, residente na Rua S. Lorenço, nº 285, Bairro Bom Pastor (endereço comercial: Avenida Agudo Romão Filho, nº 345, Jardim São Domingos); RUBERLENE OLIVEIRA DE SOUZA, residente na Avenida Frutal, nº 215, Bairro Bom Pastor (endereço comercial: Avenida Agudo Romão Filho, nº 345, Jardim São Domingos) e NELSON LÁZARO GONÇALVES, residente na Rua São Leopoldo, nº 470, Bom Pastor, todos nessa cidade de Catanduva-SP. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 35/43, 676/677, 681/682, 809/810. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santo André-SP, para intimação do réu MARCELO FRASATO DE FREITAS, residente na Rua Tito, nº 39, Aptº 151, Jardim Bela Vista, nessa cidade de Santo André-SP, para comparecer neste Juízo, no dia comparecer neste juízo, no dia 06/02/2014 às 14:00, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Kazuo Ishida. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0005330-95.2005.403.6106 (2005.61.06.005330-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)
PROCESSO nº 0005330-95.2005.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE (Adv. Constituído: Dr. Abílio José Guerra Fabiano - OAB/SP nº 214.965). Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 309, para determinar o prosseguimento do feito. Posto isso, expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: EDGARD COLELLA, residente na Rua Mato Grosso, nº 4696, Bairro Vale do Sol e EDSON BASTIDA FEFIN, residente na Rua do Café, nº 3500, Bairro Vila Nova, bem como para interrogatório do réu PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE, R.G. nº 1.844.339/SSP/SP, CPF. nº 029.125.388-15, residente na Rua Ivaí, n 3964, Aptº 72, Vila Marin, todos nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução destas seguem cópias de fls. 02/05, 50, 113, 260/264. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003850-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003850-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEG0 E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI E SP197696E - RENAN VINICIUS GONÇALVES FERREIRA E SP197770E - LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO)
Recebo a apelação (fls. 546), vez que tempestiva. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005838-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005838-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN)
Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 266/275), vez que tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005530-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005530-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DEVANIR

MORINO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP285378 - ANDRÉ LUIS ZAMBRANO) DECISÃO/MANDADO Nº /2013. Considerando que o defensor não apresentou os memoriais finais, ainda que devidamente intimado, intime-se o réu JOSÉ DEVANIR MORINO, residente na Rua Décio Marra, nº 316, Jardim Paraíso, nesta cidade, para constituir novo defensor, para que apresente os memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Prazo de 10 dias.No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intime-se o antigo defensor para que justifique a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se, em tese, de infração disciplinar.

0005272-19.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR GUTEMBERGUE SOARES(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)
PROCESSO nº 0005272-19.2010.403.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADAIR GUTEMBERGUE SOARES (adv. Dativo: Drª Tatiane Gasparini Garcia - OAB/SP nº 251.125).Fls. 201/209: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 209 (último parágrafo), por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARIA APARECIDA LUIZÃO NASCIMENTO, R.G. nº 16821120-8/SSP-SP, CPF nº 084.348.488-80, residente na Rua João Poiati, nº 1270 (1274), casa, Bairro Santa Cláudia, bem como para interrogatório do réu ADAIR GUTEMBERGUE SOARES, R.G. nº 8968908/SSP-SP, CPF nº 784.945.168-68, residente na Rua Nove de Julho, nº 1047, Bairro São José, ambos nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 105/106, 137/138, 174/175, 201/209.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0004310-59.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP174799E - BASILEU VIERA SOARES JUNIOR)
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. Face aos motivos apresentados pelo defensor do corréu Wagner Barros Pereira (fls. 719/723), redesigno a audiência do dia 17/10/2013, às 15:00 horas, para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ODENIR DONIZETI POLACHINI e OSMAIR DONIZETE GUARESCHI, bem como para interrogatório do réu IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA, todos residentes na Avenida Juscelino K. de Oliveira, nº 111, Jardim Panorama, nesta cidade. Cópia desta servirá de mandado.Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-seIntimem-se as partes desta decisão.Ficam os interessados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

0000284-47.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LOPES MENDONCA(MG082610 - GIORDANNO LAWRENCE BRAZ DE QUEIROZ)
Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 135/140), vez que tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2103

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) Fls. 431: Intime-se o réu acerca do teor contido no e-mail enviado pela 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, acerca da não localização da testemunha Osmar Alves Cunha, vez que no endereço fornecido reside há mais de 03 anos pessoa de nome Valeska, alegando desconhecer Osmar, caso o réu saiba o novo endereço da testemunha e sendo da Comarca de Votuporanga informar aquele Juízo para redesignação da audiência e integral cumprimento do ato deprecado.Intime(m)-se com urgência.

0003452-28.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Chamo os autos a conclusão.Considerando a ausência injustificada do(a) advogado(a) dos réus Eulélia, Lucilene, João Romero e Wagner na audiência realizada em 21/08/2013 (fls. 935/939) e considerando que tal falta pode trazer prejuízo para a parte, concedo o prazo de 05 dias para que seja apresentada justificativa do seu não comparecimento. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/94.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000655-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIFER CRISTINA DINIZ
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 81 e 83/84).

0003250-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA LOPES RANGEL

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 77, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Outrossim, proceda-se ao bloqueio de tráfego do veículo via Renajud, conforme determinado a fls. 76/verso.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO
Intime-se a autora para especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004272-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e o réu (fls. 05/06), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal.Deverá também a autora especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005248-93.2007.403.6106 (2007.61.06.005248-6) - IRENE APARECIDA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que de direito (fls. 347 verso), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para cumprimento do determinado na decisão do TRF - inclusão da EMGEA no polo passivo como litisconsorte (fls. 426 verso e 427 verso). Intimem-se. Cumpra-se.

0002020-37.2012.403.6106 - RONALDO DE PAIVA PIRES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Chamo os autos à conclusão para, considerando o trânsito em julgado, fixar os honorários advocatícios da advogada dativa nomeada à fl. 182 em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais dezessete centavos), valor máximo da tabela. Requisite-se. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para transferência dos valores depositados na conta 005-16346-9, visando amortização parcial do contrato 8.0631.0001118-9. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004092-07.2006.403.6106 (2006.61.06.004092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS CLEBER BOZOTO X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA)
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPA
Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CARLOS CLEBER BOZOTO E OUTRO
Considerando a informação e ofício de fls. 212/213, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-00300151-6 em Renda da União (código de receita 3981 - depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo depois de efetivada a conversão. Instrua-se com cópias de fls. 141 e 213. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Cumpra-se.

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETTO X MARCO ANTONIO MASSONETTO(SP235295 - ANDRE LUIZ) X SOLANGE MASSONETTO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETTO
Ante o teor de fls. 220/226 torno sem efeito a decisão lançada a fls. 219. Proceda-se pesquisa de endereço do réu MARCO ANTONIO MASSONETTO, CPF 085.678.508-35, pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008191-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO VITOR HUMER
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008520-56.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAVI BERTOLINO PIZZO
Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do réu DAVI BERTOLINO PIZZO, conforme requerido às fls. 66, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008664-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0454/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO CLARO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): CRISTIANE GOMES DA SILVA Defiro o pedido da CAIXA de fls. 58/59. Considerando que a requerida tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO CLARO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, da requerida abaixo relacionada: a) CRISTIANE GOMES DA SILVA, portadora do RG nº 25.628.774-0-SSP/SP e do CPF nº 154.859.478-40, com endereço na Rua P 3, nº 943, Vila Paulista, na cidade de Rio Claro/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 22.333,31 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos - valor posicionado em 22/11/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)
Antes de apreciar o pedido da CAIXA, intime-se o réu para se manifestar acerca da petição de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002347-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO SERGIO FERNANDES(SP314132 - CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS)
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 122/123. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0005985-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JESUS PASCOAL GALHARDI(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO)
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001630-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERNANDES
Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 24, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001823-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGNALDO PIRES(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN)

Fls. 24/25: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo réu.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - ESPOLIO DE DOMICIO AMANCIO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Analiso a petição da União de fl. 367/368.Preliminarmente, cumpre anotar que os advogados constituídos inicialmente pelos autores (Rafael Pisani Junior e Benedito Rodoschi de Paula) faleceram.Pelos documentos juntados às fls. 283/285, 291/295 e 303/313, observa-se que a advogada Sandra Yaeko Kosseki foi constituída apenas pelo espólio de Domicio Amancio, cujos poderes substabeleceu sem reservas à advogada Aparecida Cleide de Souza Castilho, conforme documento de fl. 319.O autor José Damasceno permaneceu sem advogado, mesmo tendo sido notificado à fl. 282, tendo comparecido pessoalmente nos autos para saque dos valores que se encontravam depositados em seu nome, conforme fls. 330/331.O autor Geraldo Canduri, notificado para constituir novo advogado, não foi encontrado, conforme documento de fl. 279/280. Às fls. 328/329 o Sr. Oficial de Justiça certifica a noticia de falecimento do Sr. Geraldo Canduri. A seguir, às fls. 334 e seguintes os seus herdeiros, tomando conhecimento da presente ação, constituem advogado e requerem as suas habilitações visando o levantamento dos valores que se encontram depositados nos autos, juntado cópias do inventário, comprovando que são herdeiros do de cujus.Assim, considerando que não há vício de representação a ser sanado, indefiro o requerimento de suspensão dos autos conforme requerido pela União às fls. 367/368.Defiro, outrossim, a habilitação dos herdeiros de Geraldo Canduri, conforme requerido às fls. 334/364 e determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão dos herdeiros no polo ativo, como sucessores, conforme segue:- ANTONIO CANDURI - CPF 304.425.248-20;- JOSÉ CANDURI NETO - CPF 151.373.928-04, e- CONCHETA CANDURI COLTURADO - CPF 025.851.348-90.Abra-se vista aos interessados para que requeiram o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0006101-15.2001.403.6106 (2001.61.06.006101-1) - ANTONIO ROBERTO DE JESUS(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que foi averbado o tempo de serviço em nome do(a) autor(a).

0008883-58.2002.403.6106 (2002.61.06.008883-5) - SANTA IVANILDA ZAGO X PEDRO DE OLIVEIRA X LENITA DE SOUZA MEDRADO FERREIRA X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Antes de apreciar o requerimento formulado pelo exequente à fl. 357, considerando o lapso de tempo entre a penhora de fl. 316 e a presente data, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000240-64.2005.403.6314 - MARIA DAS NEVES PEDRO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Embora os autos estejam em fase de execução de sentença, observo que há questão processual relevante a ser dirimida, sem a qual as decisões tomadas no presente feito podem redundar em nulidade absoluta.Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário Assistencial distribuída em 04/03/2004, à Comarca de Catanduva, vez que o jurisdicionado reside no município de Ibirá.Em 18/04/2005, foi proferida decisão pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva. Redistribuídos os autos ao JEF de Catanduva foi suscitado o conflito de competência n. 2005.03.00.028098-3, que em 13/06/2006, julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Catanduva-SP.Houve sentença de procedência do pedido proferida em 29/10/2009. Em fase recursal o Eg. Tribunal Regional da 3ª Região manteve integralmente a sentença, e houve o trânsito em julgado em 09.09.2010.Em 23/11/2012, declinou da competência, novamente, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva sob alegação de que se exauriu a

condição do art. 109, parágrafo 3º da CF, determinado a remessa à Justiça Federal de Catanduva. Os autos foram recebidos pela Justiça Federal de Catanduva que em 16.04.2013, e declinou da competência alegando que o provimento 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região alterou a jurisdição sobre o município onde reside o autor, no caso Ibirá-SP, remetendo os autos à Seção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio o processo sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Considerando que, desde 29.09.1995, com a publicação do Provimento 114, o município de Ibirá já estava sob jurisdição de São José do Rio Preto-SP, não houve alteração de jurisdição com a criação da Vara Federal de Catanduva, vez que o jurisdicionado tinha a faculdade de propor a ação tanto na subseção judiciária de Rio Preto (Federal), como na Comarca de Catanduva (Estadual), nos termos do art. 109, parágrafo 3º. Verifica-se, na realidade, uma discrepância do ordenamento jurídico, que deve ser corrigida administrativamente pelos Tribunais, através de Resoluções próprias, pois, enquanto Ibirá pertence à Comarca Estadual de Catanduva, na Justiça Federal, sua Jurisdição está afeta a São José do Rio Preto. Porém, enquanto não solucionada a questão administrativamente, entendo que o processo deve prosseguir na Justiça Estadual de Catanduva, já que o surgimento da Vara Federal naquela cidade não abrangeu a competência para julgar feitos provenientes da cidade de Ibirá. Por tais motivos, com base nos artigos 115, II, 116 e 118 do CPC, suscito o presente conflito negativo de competência, para que, conhecido, declare a competência do Juízo Estadual de Catanduva para apreciar o mérito da causa. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, artigo 105 I, d), com cópias das peças mencionadas (CPC, artigo 118, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração. Intimem-se, cumpra-se com urgência.

0000257-03.2005.403.6314 - ALAIDE GOMES DA SILVA (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Embora os autos estejam em fase de execução de sentença, observo que há questão processual relevante a ser dirimida, sem a qual as decisões tomadas no presente feito podem redundar em nulidade absoluta. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade distribuída em 19/05/2004, à Comarca de Catanduva, vez que o jurisdicionado reside no município de Ibirá. Em 11/04/2004, foi proferida decisão pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva. Redistribuídos os autos ao JEF de Catanduva foi suscitado o conflito de competência n. 2005.03.00.028102-1, que em 14/06/2006, julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Catanduva-SP. Houve sentença de improcedência do pedido proferida em 17/04/2007. Em fase recursal o Eg. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por idade rural, em houve o trânsito em julgado em 24.08.2012. Em 27/11/2012, declinou da competência, novamente, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva sob alegação de que se exauriu a condição do art. 109, parágrafo 3º da CF, determinado a remessa à Justiça Federal de Catanduva. Os autos foram recebidos pela Justiça Federal de Catanduva que em 16.04.2013, e declinou da competência alegando que o provimento 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região alterou a jurisdição sobre o município onde reside o autor, no caso Ibirá-SP, remetendo os autos à Seção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio o processo sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Considerando que, desde 29.09.1995, com a publicação do Provimento 114, o município de Ibirá já estava sob jurisdição de São José do Rio Preto-SP, não houve alteração de jurisdição com a criação da Vara Federal de Catanduva, vez que o jurisdicionado tinha a faculdade de propor a ação tanto na subseção judiciária de Rio Preto (Federal), como na Comarca de Catanduva (Estadual), nos termos do art. 109, parágrafo 3º. Verifica-se, na realidade, uma discrepância do ordenamento jurídico, que deve ser corrigida administrativamente pelos Tribunais, através de Resoluções próprias, pois, enquanto Ibirá pertence à Comarca Estadual de Catanduva, na Justiça Federal, sua Jurisdição está afeta a São José do Rio Preto. Porém, enquanto não solucionada a questão administrativamente, entendo que o processo deve prosseguir na Justiça Estadual de Catanduva, já que o surgimento da Vara Federal naquela cidade não abrangeu a competência para julgar feitos

provenientes da cidade de Ibirá. Por tais motivos, com base nos artigos 115, II, 116 e 118 do CPC, suscito o presente conflito negativo de competência, para que, conhecido, declare a competência do Juízo Estadual de Catanduva para apreciar o mérito da causa. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, artigo 105 I, d), com cópias das peças mencionadas (CPC, artigo 118, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração. Intimem-se, cumpra-se com urgência.

0000837-33.2005.403.6314 - CREUSA DE SOUZA TAMAROSI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Embora os autos estejam em fase de execução de sentença, observo que há questão processual relevante a ser dirimida, sem a qual as decisões tomadas no presente feito podem redundar em nulidade absoluta. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez distribuída em 23/01/2004, à Comarca de Catanduva, vez que o jurisdicionado reside no município de Ibirá. Houve sentença de procedência do pedido proferida em 17/03/2006. Em fase recursal o Eg. Tribunal Regional da 3ª Região manteve parcialmente a sentença. Com trânsito em julgado em 12/01/2012. Em 23.11.2012, declinou da competência o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca Catanduva sob alegação de que se exauriu a condição do art. 109, parágrafo 3º da CF, determinado a remessa à Justiça Federal de Catanduva. Os autos foram recebidos pela Justiça Federal de Catanduva que em 17.06.2013, e declinou da competência alegando que o provimento 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região alterou a jurisdição sobre o município onde reside o autor, no caso Ibirá-SP, remetendo os autos à Seção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio o processo sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Considerando que, desde 29.09.1995, com a publicação do Provimento 114, o município de Ibirá já estava sob jurisdição de São José do Rio Preto-SP, não houve alteração de jurisdição com a criação da Vara Federal de Catanduva, vez que o jurisdicionado tinha a faculdade de propor a ação tanto na subseção judiciária de Rio Preto (Federal), como na Comarca de Catanduva (Estadual), nos termos do art. 109, parágrafo 3º. Verifica-se, na realidade, uma discrepância do ordenamento jurídico, que deve ser corrigida administrativamente pelos Tribunais, através de Resoluções próprias, pois, enquanto Ibirá pertence à Comarca Estadual de Catanduva, na Justiça Federal, sua Jurisdição está afeta a São José do Rio Preto. Porém, enquanto não solucionada a questão administrativamente, entendo que o processo deve prosseguir na Justiça Estadual de Catanduva, já que o surgimento da Vara Federal naquela cidade não abrangeu a competência para julgar feitos provenientes da cidade de Ibirá. Por tais motivos, com base nos artigos 115, II, 116 e 118 do CPC, suscito o presente conflito negativo de competência, para que, conhecido, declare a competência do Juízo Estadual de Catanduva para apreciar o mérito da causa. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, artigo 105 I, d), com cópias das peças mencionadas (CPC, artigo 118, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração. Intimem-se, cumpra-se com urgência.

0006046-88.2006.403.6106 (2006.61.06.006046-6) - IRACI MOREIRA ALONSO(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000210-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000210-4) - CLAUDIA APARECIDA GAMA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003880-15.2008.403.6106 (2008.61.06.003880-9) - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP199479 -

ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de acordo homologado às fls. 200/201, para manutenção do benefício de auxílio doença.Considerando que o levantamento dos valores depositados de fls. 232 e 233 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CLAUDIO CATOLE

Considerando o inércia da ré Caixa Economica Federal em relação à decisão de fl. 158 e considerando ainda o falecimento do denunciado JOSE CLAUDIO CATOLE, conforme certidão de óbito juntada à fl. 155, declaro preclusa a oportunidade da citada ré para promover a citação do denunciado, nos termos do artigo 183 do CPC.Assim, determino a exclusão do denunciado JOSÉ CLAUDIO CATOLE do polo passivo da demanda.Ao SUDP para as necessárias anotações.Sem prejuízo, especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007900-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007900-2) - SILVIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que homologou acordo às fls. 128/129, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos valores em atraso.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 159 e 160 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009261-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009261-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 178, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA

Intime-se novamente a ré (Caixa Economica Federal), na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos da decisão de fl. 181.Intime-se.

0008870-78.2010.403.6106 - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Fl. 178, defiro o pedido para comparecimento independente de intimação da testemunha Euclides.

0002848-67.2011.403.6106 - DORAIR PERPETUA FARIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0003904-38.2011.403.6106 - TERCILIA DE JESUS BARBOSA BRANCO(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0004852-77.2011.403.6106 - MARIA ROSA POMARO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0004970-53.2011.403.6106 - MAURO ANDRE DOS REIS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 299, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005126-41.2011.403.6106 - MARINA LIMA SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o requerido à f. 171, (nova perícia médica) vez que foram realizados exames específicos na autora e a perícia foi embasada nestes exames juntados às fls. 139/142. Verifico à fl. 161, que houve correção da visão da autora com eficiência visual binocular de 100%. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0008022-57.2011.403.6106 - MAGALI CRISTINA GERMANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0008274-60.2011.403.6106 - LIANA TEREZINHA DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl. 83, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0001088-49.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A Lei Federal nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, 3º, determina que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Percebe-se que, no caso dos autos, a regra de competência é a da seção judiciária em que domiciliada a parte autora, assim, pela petição inicial e documentos, considerando que a parte autora reside no município de Getulina-SP, que pertence à área territorial de Juizado Especial Federal de Lins e que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, a demanda deveria ter sido proposta no Juizado Especial Federal de Lins-SP. Ressalte-se que, em se tratando de questão concernente à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, razão pela qual declino da competência para conhecimento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins-SP, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Intimem-se.

0002122-59.2012.403.6106 - BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS X JORGE JOSE BITAR X JAIR GONCALVES MAMEDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Intime-se a União da sentença de fls. 112/117. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002828-42.2012.403.6106 - JOSE BRAZ BOZUTI(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha ADRIANA COUTO, conforme requerido pelo autor às fls. 137/138. Considerando a proximidade da audiência, solicite-se com urgência, a devolução da Carta Precatória nº. 139/2013 (0001830-26.2013.826.0493) que tramita pela 1ª. Vara da Comarca de Rejente Feijó, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-49.2012.403.6106 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que cumpra o quanto determinado no segundo parágrafo de fls. 24, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que esclareça a informação de fls. 46 e 67, que informa que o benefício (NB 126.736.241-0), foi revisto e não foram apuradas diferenças, bem como a informação da consulta efetuada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que segue, que informa: Revisão sem alteração de dados básicos. Intimem-se.

0002911-58.2012.403.6106 - JUSSELINO PEREIRA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 115, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002996-44.2012.403.6106 - WENDEL RICARDO KUM - INCAPAZ X OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003124-64.2012.403.6106 - MARA APARECIDA NEVES AUGUSTO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO/OFÍCIO 961-2013. Oficie-se, novamente, ao IPESP, Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, com endereço na Rua Bela Cintra, n. 934, Consolação, São Paulo-SP, Cep 01.415-002, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias cópia dos informes de recolhimentos feitos em nome de MARA APARECIDA NEVES AUGUSTO, RG n. 12.144.778-9, CPF n. 018.914.968-08, PIS n. 108.266.232-3, referente ao período de JANEIRO/82 a MAIO/95. Encaminhe-se cópias de fls. 298/301, a fim de auxiliar na pesquisa. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003377-52.2012.403.6106 - MARIA LUCIA GODOY(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0004188-12.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO CALIXTO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0004353-59.2012.403.6106 - REGINALDO NUNES DOS SANTOS(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0004485-19.2012.403.6106 - INES DE SOUZA MONTEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no Hospital de Base no setor de Medicina Nuclear SUS-Ambulatorial para que seja submetido ao exame de CINTILOGRAFIA DO MIOCARDIO PERFUSÃO REPUSO na data de 07/10/2013, às 09:45 horas. Deve o(a) autor (a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Dê-se ciência às partes.

0004699-10.2012.403.6106 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0005555-71.2012.403.6106 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS FAZIO(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 63/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005891-75.2012.403.6106 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP251059 - LILIAN GONÇALVES MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0006318-72.2012.403.6106 - MARTINHO CABRAL(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0006361-09.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor dos laudos periciais juntados às fls. 152 e 171. Ante a juntada dos laudos é desnecessária a realização de perícia requerida à fl. 141.

0006453-84.2012.403.6106 - JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 128/188. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0006877-29.2012.403.6106 - NILSON NUNES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que o laudo pericial de fls. 61/64 aponta que o autor apresenta transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas, estando temporariamente incapaz. Além disso, a demanda envolve pedido de benefício de prestação continuada devido à alegada incapacidade do autor. Havendo incapacidade relativa, o autor perde sua capacidade processual, devendo ser suprida através da curatela, nos termos do art. 1767, III, do Código Civil (CC): Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: (...) III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; Embora o Ministério Público

Federal (MPF) participe do feito, a legislação civil determina que a interdição do incapaz deve ser feita prioritariamente por familiares, competindo ao MPF atuar apenas no caso de inércia das demais partes (redação dos artigos 1768 e 1769 do CC). Verifico que o autor possui pai vivo, conforme declaração no laudo pericial da assistente social, o que implica no seu ingresso como curador do autor, para assisti-lo, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil (CPC). Por tais razões, determino a suspensão do processo, com base no art. 13 do CPC, devendo-se intimar o autor, na pessoa do seu advogado, para que promova a regularização da capacidade processual, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo o ingresso do(s) pai(s) do autor na qualidade de curadores, sob pena de ser decretada a nulidade do presente feito. Tal razão se justifica inclusive em caso de eventual procedência da demanda, pois competirá ao curador administrar eventual recebimento do benefício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006887-73.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da complementação do laudo pericial.

0006918-93.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré (Caixa Economica Federal), na pessoa do Chefe do SEtor Jurídico nesta cidade, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da decisão de fl. 128. Intimem-se.

0007458-44.2012.403.6106 - ADEMIR GONCALVES DE ABREU X ZILDETE LEAL DE ABREU(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição e documentos juntados às fls. 166/283. Intimem-se.

0007637-75.2012.403.6106 - CREUNICE APARECIDA LOURENCO(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DECISÃO Embora os autos estejam conclusos para sentença, determino a baixa no sistema, em virtude da incompetência deste juízo, conforme fundamentarei. Dispõe o artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A Lei federal nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, 3º, determina que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A competência para processar o presente feito é da seção judiciária em que domiciliada a parte autora. Analisando a petição inicial e documentos e considerando que a parte autora reside no município de Catanduva-SP, que é sede de Juizado Especial Federal, e que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, a demanda deveria ter sido proposta no Juizado Especial Federal de Catanduva-SP. Ressalte-se que, em se tratando de questão concernente à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, razão pela qual declino da competência para conhecimento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Intimem-se.

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que a Caixa foi citada à fl. 50, torno sem efeito a certidão de fl. 94. Antes de designar audiência nestes autos, considerando a liminar deferida na medida cautelar 0003274-11.2013.403.6106 (apenso), aguarde-se o cumprimento daquela decisão pela Caixa Economica Federal. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001887-58.2013.403.6106 - MARCO ANTONIO GIROTTO X CARLA CRISTINA AMORIM DA SILVA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 453, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003015-16.2013.403.6106 - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 81, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Inverte o ônus da prova, com base no artigo 6º., inciso VIII, da Lei 8078/90, determinando à Caixa Economica Federal que junte, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da notificação extra-judicial. Não cumprida a determinação, os fatos alegados pelo autor serão considerados verdadeiros.No mesmo prazo deverá o autor informar se o imóvel foi arrematado no leilão designado.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado ao azo da sentença.Intimem-se.

0004018-06.2013.403.6106 - SIRLE ABDO SALLOUN SCANDAR(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0004100-37.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0004133-27.2013.403.6106 - DIEGO MEIRELES DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0004145-41.2013.403.6106 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0004153-18.2013.403.6106 - JOSE CARLOS MONTINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0004206-96.2013.403.6106 - EMILIO ANTONIO SENDEM(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Indefiro o diferimento do recolhimento das custas processuais, por falta de previsão legal.a.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 304,09 (Trezentos e quatro reais nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0004210-36.2013.403.6106 - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que não houve oportunidade para o INSS apresentar sua defesa no Juizado Especial Federal, vez que não houve audiência, cite-se. Intime-se.

0001527-33.2013.403.6136 - HELENA ARUSSI FAVARO FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Embora os autos estejam em fase de execução de sentença, observo que há questão processual relevante a ser dirimida, sem a qual as decisões tomadas no presente feito podem redundar em nulidade absoluta. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez distribuída em 11/02/2004, à Comarca de Catanduva, vez que o jurisdicionado reside no município de Ibirá. Houve sentença de procedência do pedido proferida em 28/02/2007. Em fase recursal o Eg. Tribunal Regional da 3ª Região reconheceu de ofício a litispendência e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 10/09/2012. Em 23.11.2012, declinou da competência o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva sob alegação de que se exauriu a condição do art. 109, parágrafo 3º da CF, determinado a remessa à Justiça Federal de Catanduva. Os autos foram recebidos pela Justiça Federal de Catanduva que em 16.04.2013, e declinou da competência alegando que o provimento 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região alterou a jurisdição sobre o município onde reside o autor, no caso Ibirá-SP, remetendo os autos à Seção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio o processo sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Considerando que, desde 29.09.1995, com a publicação do Provimento 114, o município de Ibirá já estava sob jurisdição de São José do Rio Preto-SP, não houve alteração de jurisdição com a criação da Vara Federal de Catanduva, vez que o jurisdicionado tinha a faculdade de propor a ação tanto na subseção judiciária de Rio Preto (Federal), como na Comarca de Catanduva (Estadual), nos termos do art. 109, parágrafo 3º. Verifica-se, na realidade, uma discrepância do ordenamento jurídico, que deve ser corrigida administrativamente pelos Tribunais, através de Resoluções próprias, pois, enquanto Ibirá pertence à Comarca Estadual de Catanduva, na Justiça Federal, sua Jurisdição está afeta a São José do Rio Preto. Porém, enquanto não solucionada a questão administrativamente, entendo que o processo deve prosseguir na Justiça Estadual de Catanduva, já que o surgimento da Vara Federal naquela cidade não abrangiu a competência para julgar feitos provenientes da cidade de Ibirá. Por tais motivos, com base nos artigos 115, II, 116 e 118 do CPC, suscito o presente conflito negativo de competência, para que, conhecido, declare a competência do Juízo Estadual de Catanduva para apreciar o mérito da causa. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, artigo 105 I, d), com cópias das peças mencionadas (CPC, artigo 118, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração. Intimem-se, cumpra-se com urgência.

0001633-92.2013.403.6136 - ANORINDA MACEDO DA SILVA PESCHIERA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Embora os autos estejam em fase de execução de sentença, observo que há questão processual relevante a ser dirimida, sem a qual as decisões tomadas no presente feito podem redundar em nulidade absoluta. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário Aposentadoria por invalidez distribuída em 04/09/2003, à Comarca de Catanduva, vez que o jurisdicionado reside no município de Ibirá. Houve sentença de procedência do pedido proferida em 11/08/2006. Em fase recursal o Eg. Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da autora, e houve o trânsito em julgado em 14.04.2011. Em 23/11/2012, declinou da competência, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva sob alegação de que se exauriu a condição do art. 109, parágrafo 3º da CF, determinado a remessa à Justiça Federal de Catanduva. Os autos foram recebidos pela Justiça Federal de Catanduva que em 16.04.2013, e declinou da competência alegando que o provimento 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região alterou a jurisdição sobre o município onde reside o autor, no caso Ibirá-SP, remetendo os autos à Seção

Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio o processo sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Considerando que, desde 29.09.1995, com a publicação do Provimento 114, o município de Ibirá já estava sob jurisdição de São José do Rio Preto-SP, não houve alteração de jurisdição com a criação da Vara Federal de Catanduva, vez que o jurisdicionado tinha a faculdade de propor a ação tanto na subseção judiciária de Rio Preto (Federal), como na Comarca de Catanduva (Estadual), nos termos do art. 109, parágrafo 3º. Verifica-se, na realidade, uma discrepância do ordenamento jurídico, que deve ser corrigida administrativamente pelos Tribunais, através de Resoluções próprias, pois, enquanto Ibirá pertence à Comarca Estadual de Catanduva, na Justiça Federal, sua Jurisdição está afeta a São José do Rio Preto. Porém, enquanto não solucionada a questão administrativamente, entendo que o processo deve prosseguir na Justiça Estadual de Catanduva, já que o surgimento da Vara Federal naquela cidade não abrangeu a competência para julgar feitos provenientes da cidade de Ibirá. Por tais motivos, com base nos artigos 115, II, 116 e 118 do CPC, suscito o presente conflito negativo de competência, para que, conhecido, declare a competência do Juízo Estadual de Catanduva para apreciar o mérito da causa. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, artigo 105 I, d), com cópias das peças mencionadas (CPC, artigo 118, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração. Intimem-se, cumpra-se com urgência.

0001723-03.2013.403.6136 - ELIDE APARECIDA DA SILVA MARION(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Embora os autos estejam em fase de execução de sentença, observo que há questão processual relevante a ser dirimida, sem a qual as decisões tomadas no presente feito podem redundar em nulidade absoluta. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço distribuída em 02/07/2003, à Comarca de Catanduva, vez que o jurisdicionado reside no município de Ibirá. Houve sentença de improcedência do pedido proferida em 02/07/2003. Em fase recursal o Eg. Tribunal Regional da 3ª Região reconheceu o período de serviço prestado pelo autor entre 26.12.1970 a 31.10.1991. Com trânsito em julgado em 27.12.2012. Em 23.11.2012, declinou da competência o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca Catanduva sob alegação de que se exauriu a condição do art. 109, parágrafo 3º da CF, determinado a remessa à Justiça Federal de Catanduva. Os autos foram recebidos pela Justiça Federal de Catanduva que em 16.04.2013, e declinou da competência alegando que o provimento 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região alterou a jurisdição sobre o município onde reside o autor, no caso Ibirá-SP, remetendo os autos à Seção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio o processo sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Considerando que, desde 29.09.1995, com a publicação do Provimento 114, o município de Ibirá já estava sob jurisdição de São José do Rio Preto-SP, não houve alteração de jurisdição com a criação da Vara Federal de Catanduva, vez que o jurisdicionado tinha a faculdade de propor a ação tanto na subseção judiciária de Rio Preto (Federal), como na Comarca de Catanduva (Estadual), nos termos do art. 109, parágrafo 3º. Verifica-se, na realidade, uma discrepância do ordenamento jurídico, que deve ser corrigida administrativamente pelos Tribunais, através de Resoluções próprias, pois, enquanto Ibirá pertence à Comarca Estadual de Catanduva, na Justiça Federal, sua Jurisdição está afeta a São José do Rio Preto. Porém, enquanto não solucionada a questão administrativamente, entendo que o processo deve prosseguir na Justiça Estadual de Catanduva, já que o surgimento da Vara Federal naquela cidade não abrangeu a competência para julgar feitos provenientes da cidade de Ibirá. Por tais motivos, com base nos artigos 115, II, 116 e 118 do CPC, suscito o presente conflito negativo de competência, para que, conhecido, declare a competência do Juízo Estadual de Catanduva para apreciar o mérito da causa. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, artigo 105 I, d), com cópias das peças mencionadas (CPC, artigo 118, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração. Intimem-se, cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006217-69.2011.403.6106 - CLEONICE ROVEDA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 150, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002808-51.2012.403.6106 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0004125-50.2013.403.6106 - JERONIMA APARECIDA BORGES LEAL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Ao SUDP para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando que as testemunhas comparecerão independente de intimação designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas.Tendo em vista que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001575-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL Vista à embargante acerca da manifestação de fls. 167/168.Após, conclusos.Intime-se.

0001805-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAAD GATTAZ X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002984-93.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-97.2012.403.6106) ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO X WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a emenda de fls. 35/42.Encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do valor atribuído à causa (R\$ 36.072,53).Considerando os documentos juntados às fls. 37/42, defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante Walter Salbego.Intimem-se os embargantes para declararem o valor da execução que entendem correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0003031-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-20.2013.403.6106) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a emenda de fls. 126/148.Encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do valor atribuído à causa (R\$ 153.507,41).Considerando que os embargantes NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES e RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES também vão figurar no polo ativo da ação, intime-os para regularizarem sua representação processual, juntando procurações aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011647-12.2005.403.6106 (2005.61.06.011647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-56.2004.403.6106 (2004.61.06.005600-4)) LOURENCO MONTOIA X IVANILDE SARTORI MONTOIA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de apreciar o pedido da CAIXA de fls. 186, vez que inoportuno (o processo já foi sentenciado, conforme fls. 173/174).Intime-se a CAIXA para comprovar a quitação do acordo celebrado na audiência de conciliação, no

prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000580-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) LEONARDO DE CASTRO VOLPE X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao embargante do teor de fls. 280/281 (comprovação da transferência do valor desbloqueado via Bacenjud).Após, abra-se vista à União para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelos executados às fls. 474/475.Sem prejuízo, abra-se vista à EMGEA dos documentos juntados às fls. 476/508.Intimem-se.

0006146-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X MARIA TEREZA NUNES SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Dê-se ciência a exequente do teor de fls. 543/544.Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ciência a exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 200. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Considerando a lista de mutuários de fls. 06/09, e considerando que a exequente apresentou somente um registro junto ao CRI (fls. 3700/3701), intime-se a CAIXA para cumprir o determinado nos despachos de fls. 3695 e 3698, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por

abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007084-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA X JOSE MANOEL ALVES FERREIRA(SP090801 - ARNALDO PILONI)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ante a petição de fls. 165, intime-se a executada para que comprove documentalmente de que os imóveis penhorados não lhe pertencem mais. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0455/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA e OUTROS Defiro, em parte, o pedido da exequente de fls. 145/146. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.813.197/0001-64, na pessoa de seu representante legal; 2) JOSÉ ARTUR SANCHES, portador do RG nº 22.074.339-SSP/SP e do CPF nº 117.531.728-45; 3) LEANDRO DE ARO SANCHES, portador do RG nº 28.344.719-9-SSP/SP e do CPF nº 276.137.298-00, nos seguintes endereços: a) Rua Cafelândia, nº 686, Jardim Solo Sagrado; b) Av. Comendador Stocco, nº 130, Vila Juca Pedro; c) Rua Bahia, nº 236, centro; d) Rua Maranhão, nº 940, caixa postal 106; e) Rua Paulo Lourenço Figueiredo, nº 111, Conj. Polo Comercial e Industrial; f) Rua Ibitinga, nº 359, Jardim Brasil, TODOS na cidade de Catanduva/SP; eg) Sítio (Chácara) São Paulo, 2, na cidade de Pindorama/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 59.652,35 (cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado em 19/09/2008. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 130).

0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

Defiro os pedidos feitos pela exequente às fls. 96 verso.Proceda-se ao bloqueio de transferência do veículo descrito à f. 79 pelo sistema RENAJUD. Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0440/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): PERTUTI RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS Considerando que os réus não foram encontrados (fls. 111), cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 104/406. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO /SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) PERTUTI RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.788.156/0001-00, na pessoa de seu representante legal;b) AKIRA NAGAMINE, portador do RG nº 19.846.863-SSP/SP e do CPF nº 130.277.508-10;c) ADÉLIA TOMIE YAMADA, portadora do RG nº 8.482.460-SSP/SP e do CPF nº 394.088.028-02, Nos seguintes endereços:a) Rua Odete Gomes Barreto, nº 631, casa 2, Vila Carrão, na cidade de São Paulo/SP;b) Rua Anicuns, nº 37, Vila Carrão, na cidade de São Paulo/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 168.987,47 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), valor posicionado em 18/12/2009.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

Considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0006563-83.2012.403.6106 (fls. 93/94), cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 78, juntando aos autos planilha do débito atualizado.Querendo a exequente a penhora do imóvel declinado às fls. 87, conforme requerido às fls. 91, deverá a mesma fornecer a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0009112-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO DECISÃO/MANDADO Nº 0817/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): WL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME e OUTROS Defiro o pedido da exequente de fls. 78. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) ESPÓLIO DE JOÃO MONTEIRO SOBRINHO, na pessoa da administradora provisória ANA MARIA MONTEIRO, portadora do RG nº 4.462.850-X e do CPF nº 133.485.008-93, com endereço na Rua Totó Duarte, nº 276, Vila Angélica, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 12.735,32 (doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor posicionado em 31/11/2010. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002446-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO

E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0008185-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO

DECISÃO/MANDADO Nº 0828/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: TURRISSI & COSCRATO LTDA ME E OUTROS

Considerando que a segunda hasta foi designada para o dia 28/10/2013, e considerando que nesse dia não haverá expediente, conforme Portaria nº 1.845, de 25 de outubro de 2012 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo nova data, em substituição à acima, para realização dos leilões do bem penhorado às fls. 40, a saber: 14/10/2013, às 13:15 (primeira hasta) e 29/10/2013, às 13:15 (segunda hasta), que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Considerando que os executados não possuem advogado constituído nos autos, INTIMEM-SE TURRISSI & COSCRATO LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO e DENISVALDO COSCRATO, desta decisão, TODOS com endereço na Rua Manoel Teles Sobrinho, nº 55, Residencial Dom Lafaiete, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO aos executados. Não sendo encontrados os devedores, intime-os pelo edital de leilão. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008745-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NARDIPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA FONSECA GARCIA NARDI X ALBERTO NARDI ZILLIG

Considerando o teor das Certidões de fls. 55 e 78, justifique a exequente o seu pedido contido na petição de fls. 113, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0909/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA e OUTRO Fls. 76/102 e 108/118: Defiro o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD somente a importância de R\$ 3.546,58 e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Considerando que o valor remanescente decorre de depósitos em conta, cuja origem não foi justificada, deverão permanecer vinculados a execução. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00302121-5 (fls. 75) para o Banco do Brasil, agência 6685-0, conta corrente nº 3558-8, em nome de DEJANIRA CAVALCANTI, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 75. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Converto em Penhora a importância de R\$ 354,91 (trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302121-5, na Caixa Econômica Federal (fls 75). Intimem-se os executados, por intermédio de seu advogado, da Penhora supra. Intimem-se. Cumpra-se.

0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE

HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0447/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP e OUTRO Ante a Certidão de fls. 74 e o teor de fls. 78, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP, inscrita no CNPJ nº 06.093.289/0001-17, na pessoa de seu representante legal, e APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO, portadora do RG nº 37.115.982-9-SSP/SP e do CPF nº 321.858.728-00, no seguinte endereço: Rua Antonio Seba, nº 2524, Bairro Colinas, na cidade de Votuporanga/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 20.552,70 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), valor posicionado em 30/03/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 22/25. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), SE ESTIVER AVERBADO DE QUE O IMÓVEL FOI DADO EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA a Caixa Econômica Federal, deverá ser PENHORADO, nos termos do art. 3º, incisos II e V da Lei nº 8.009/90. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados. INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se também com cópia de fls. 22/25. Intime-se a exequirente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequirente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003716-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDOMIRO BALESTRIERI - ESPOLIO
DECISÃO/MANDADO 0820/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ESPÓLIO DE VALDOMIRO BALESTRIERI Defiro o pedido da exequirente de fls. 49. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) ESPÓLIO DE VALDOMIRO BALESTRIERI, na pessoa do representante do espólio, a cônjuge supérstite, SANTINA CONSTANTE BALESTRIERI, com endereço na Rua D, Lote 32, Quadra C, Residencial Macedo Teles II OU na Rua Major João Batista França, nº 1790, Boa Vista, ambos nesta cidade Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 14.668,84 (catorze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), valor posicionado em 25/05/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa

de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrastamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificação do polo passivo, fazendo constar ESPÓLIO DE VALDOMIRO BALESTRIERI, representado por Santina Constante Balestrieri. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005198-91.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TATIANA LUDIN BONFIM (SP230096 - LUCIANO MACRI NETO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0006197-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANU POSTOS LTDA - ME X IRINEU RODRIGUES BORGES X VERONICA SIQUEIRA JOSE BORGES

Ciência à CAIXA da Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 105, bem como do Auto de Entrega de Bens Arrematados às fls. 106. Após, venham conclusos para sentença de extinção (fls. 97/102). Intimem-se.

0006283-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO TOMAZ DE OLIVEIRA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 51/52).

0007813-54.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROGERIO ADRIANO DOIMO
Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 46, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001431-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA X ADRIANA CRISTINA BRABO LIMA

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital feito pela exequente às fls. 59. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 55, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002661-88.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR VAGNER NEVES X MARIA DE FATIMA DOMINGUES NEVES

Manifeste-se a EMGEA acerca da Certidão de fls. 61, bem como do Termo de Penhora de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais).

Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, considerando que o executado VALDEMIR VAGNER NEVES não foi encontrado, conforme Certidão de fls. 61, proceda-se pesquisa de endereço do mesmo pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

0004215-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MP BRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CELIO BARBOZA PEREIRA

Considerando o Contrato juntado aos autos, diga a exequente se o outro avalista (SERGIO) da empresa executada também irá figurar no polo passivo da ação. Em caso positivo, promova emenda a inicial, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013484-73.2003.403.6106 (2003.61.06.013484-9) - CLINICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO E Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: CLÍNICA SÃO MIGUEL S/C LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de fls. 187/211, 228/229, 319/327, 362/365, 435/436, 441/445 e 448. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que há depósitos judiciais vinculados a estes autos (fls. 292 e 450/506), manifeste-se a União Federal, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0000264-56.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL CEF SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 186/191), na qualidade de Assistente Simples dos impetrados.Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005144-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO HENRIQUE MARCELLO(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

Considerando a petição da requerente às fls. 64/66, onde noticia que houve renegociação da dívida, e considerando a petição do requerido de fls. 67/71, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007077-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007077-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA X MUNICIPIO ONDA VERDE(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE A MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO ONDA VERDE
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004879-46.2000.403.6106 (2000.61.06.004879-8) - CARLOS ALBERTO PAGOTTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CARLOS ALBERTO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 60 meses. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007738-64.2002.403.6106 (2002.61.06.007738-2) - LAIRCE SANTILI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X LAIRCE SANTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003464-23.2003.403.6106 (2003.61.06.003464-8) - JOAO CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA X RAQUEL GONCALVES DE OLIVERA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002514-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002514-8) - CELI DE ALMEIDA ARRUDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELI DE ALMEIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006221-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006221-2) - ELIANA CRISTINA FERNANDES(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIANA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001011-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001011-3) - NAIR GONCALVES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NAIR GONCALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 154/155 e 167/169, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 214/215 e 256 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1) - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ABRAO DIAS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008964-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008964-7) - ALBERTINA APARECIDA CARDOSO TROES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA APARECIDA CARDOSO TROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 118/1207, que julgou procedente pedido de aposentadoria rural por idade.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 155 e 157 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010869-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010869-1) - APPARECIDO LUIZ GODI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APPARECIDO LUIZ GODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o expediente juntado às fls. 152/174, intime-se o interessado, DR. MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, para que proceda ao depósito da diferença de R\$ 41,81 (quarenta e um reais e oitenta e um centavos).O depósito deverá ser efetuado em GRU - Guia de Recolimento da União, a qual deverá ser preenchida com os dados contantes à fl. 154, e o valor atualizado até a data do efetivo pagamento.O depósito deverá ser comprovado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0012746-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012746-6) - ELPIDIO DOMINGUES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELPIDIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 475/477 e 501/502, que julgou procedente o pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 544 e 546 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004213-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004213-1) - ARCILIO JOSE DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCILIO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 115/117, que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.Considerando que o extrato de fls. 152 e os valores requisitados às fls. 153 e 154 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006313-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006313-4) - SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X ZELINDA DIAS BECHUATE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 119/120 e 133/135, que julgou parcialmente procedente pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 180, 184 e 194 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007249-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007249-4) - ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 116/119, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Considerando que os valores requisitados às fls. 153 e 154 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000840-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000840-0) - EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X ROSA MARIA FELIX (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001430-31.2010.403.6106 - APARECIDA FURLAN (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

Considerando o esclarecimento de fl. 92 e diante da regularidade do nome da autora junto à Receita Federal (fl. 178), prejudicado o pedido de prazo à fl. 181 vº. Cumpra a autora o 3º parágrafo do despacho de fl. 179, manifestando-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Intime-se.

0002181-81.2011.403.6106 - DANILO CHIESA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANILO CHIESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0004941-03.2011.403.6106 - WAGNER PINTO DOS SANTOS (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WAGNER PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001447-96.2012.403.6106 - ELIETE DA COSTA CASSO TREVIZAM (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIETE DA COSTA CASSO TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008797-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-64.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU (MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Alienação Judicial de Bens do Acusado, que visa à alienação do veículo Fiat Uno, placas HDR-7351, Belo Horizonte-MG, pertencente ao requerido Guilherme Andrade de Abreu, como fundamento no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006. Em decisão de fls. 52 foi deferida a avaliação do veículo, juntada aos autos às fls. 57. Dada vista do laudo de avaliação, a defesa não se manifestou, conforme se observa na certidão de fls. 58, a União manifestou sua ciência às fls. 60 e requereu sua intimação dos atos do processo e o MPF manifestou sua concordância com a avaliação às fls. 63. Foi comunicado o SENAD e encaminhada a avaliação, conforme requerimento às fls. 65. Assim, não havendo divergências quanto ao laudo de avaliação de fls. 57, HOMOLOGO o valor de R\$ 16.650,00 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta reais) atribuído ao automóvel marca Fiat, modelo Uno Mille Fire Flex, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa nº HDR-7351, Belo Horizonte/MG, RENAVAM nº 876708963, chassi nº 9BD15822764803091, cor vermelha, nos termos do artigo 62, 8º da Lei 11.343/2006, determinando a alienação do veículo em leilão, bem como o depósito em conta judicial da quantia apurada até a decisão final no processo nº 0003275-64.2011.403.6106. Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000003-62.2011.403.6106 - JANDIRA MARIA DA SILVA (SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL (SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218874 - CRISTIANE STECH)

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista ao autor (exequente) para manifestação da petição e documentos juntados pela CAIXA às fls. 4078/4084.

0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5) - HUBERT ELOY RICHARD PONTES (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal até a presente data, abra-se vista ao exequente. Intimem-se.

0005002-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005002-3) - FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0004380-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CRISTINA MARA DE JESUS X ADEMIR ALVES FERNANDES (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MARA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALVES FERNANDES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X MUNICIPIO DE IBIRA - SP(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0446/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(s): RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRÁ LTDA ME E OUTROS Defiro o pedido da exequente de f. 570 e 578/578. Considerando que os bens imóveis têm endereço fora desta cidade DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA dos imóveis abaixo descritos: a) 1/9 correspondente a 1/18 de um prédio residencial situado à Rua Una do Prelado, nº 304, antigo 318, antiga Rua 3, lote 12 da quadra 18, na Chácara Campo Grande, 29º Subdistrito Santo Amaro, na cidade de São Paulo, de propriedade de OSWALDO RIBEIRO, RG nº 2.160.039-9-SSP/SP e CPF nº 208.347.728-68 e sua esposa NATALINA PEDÃO RIBEIRO, RG nº 7.863.820-3-SSP/SP e CPF nº 048.162.688-39, e outros, registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP - livro nº 2, Matrícula nº 192.353; b) um prédio e seu terreno situados à Rua Senador Flaquer, nº 156, fundos, 29º Subdistrito Santo Amaro, na cidade de São Paulo, de propriedade de OSWALDO RIBEIRO, RG nº 2.160.039-9-SSP/SP e CPF nº 208.347.728-68 e sua esposa NATALINA PEDÃO RIBEIRO, RG nº 7.863.820-3-SSP/SP e CPF nº 048.162.688-39, e outros, registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP - livro nº 2, Matrícula nº 108.370. AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópias de f. 546/548, 578/579, 584/593. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Matão-SP para penhora do imóvel de fls. 580. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011031-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011031-0) - SERGIO LUIZ CRUVINEL(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAU CBD S/A(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ CRUVINEL X ITAU CBD S/A X SERGIO LUIZ CRUVINEL

Considerando o depósito de fl. 130, manifeste-se o Itau CDB S/A. Intime-se.

0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0010389-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010389-9) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Economica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta ao ofício de fl. 116. Intime-se.

0013653-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013653-4) - SAMUEL LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SAMUEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 24 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURIVAL FRIZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito juntadas às fls. 138/144. Intime-se.

0009052-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0000697-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAID DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAID DE ARAUJO LIMA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 64).

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0456/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: RENATO RODRIGO FERREIRA Defiro o pedido da CAIXA de fls. 64. Considerando que o réu, bem como os bens imóveis têm endereço fora desta cidade DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA dos imóveis abaixo descritos: a) a fração ideal um prédio residencial situado à Rua XV de Novembro, nº 280, na cidade de Paraíso-SP, de propriedade de RENATO RODRIGO FERREIRA, RG nº 32.920.448-8-SSP/SP e CPF nº 283.638.718-18, e outros, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista- livro nº 2, Matrícula nº 1854; b) a fração ideal da nua propriedade de um prédio residencial situado à Rua XV de Agosto, nº 491, na cidade de Paraíso-SP, de propriedade de RENATO RODRIGO FERREIRA, RG nº 32.920.448-8-SSP/SP e CPF nº 283.638.718-18, e outros, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista- livro nº 2, Matrícula nº 4816. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do réu, RENATO RODRIGO FERREIRA, RG nº 32.920.448-8-SSP/SP e CPF nº 283.638.718-18, com endereço na Rua

XV de Agosto, nº 765, Centro, em Paraíso-SP, nomeando-o depositário dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) réu(s).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópias de f. 02/04 e 65/76.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001146-23.2010.403.6106 (2010.61.06.001146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HARLEY RAMOS JUNIOR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP274665 - LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARLEY RAMOS JUNIOR

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotese na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0006699-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON RIBEIRO

Dê-se ciência à exequente do teor da Certidão de fls. 72.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007291-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI Manifeste-se a exequente (UNIÃO) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 163, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008220-31.2010.403.6106 - FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0008431-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE CUNHA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CUNHA DECISÃO/MANDADO 0827/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JOSIANE CUNHA Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD de fls. 56.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se a Rua Borba Gato, nº 455, Vila Maceno, nesta cidade e aí proceda ao seguinte:1) PENHORA dos seguintes bens) 01(um) veículo Honda/CG125 FAN, placa DNM 5389, de propriedade de Josiane Cunha;b) 01(um) veículo HONDA/XR250 TORNADO, placa BPR 8933, de propriedade de Josiane Cunha.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e

residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Instrua-se com cópia de fls. 56. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007103-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO ALECIO MANENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALECIO MANENTE

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 50).

0007110-60.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA DA SILVA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0007502-97.2011.403.6106 - INES DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES DA SILVA
Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da exequente (Caixa Economica Federal) acerca da certidão de fl. 48. No silêncio, converta-se o valor em rendas da União e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001060-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA DE CAMPOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DE CAMPOS PEREIRA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0002323-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESUS DONIZETE CAMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DONIZETE CAMANI

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0002740-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDICIMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICIMAR RODRIGUES

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0005489-91.2012.403.6106 - LEONICE ALVES DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LEONICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias. Certifico também que encaminhei para a publicação o texto de fl. 70: Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006196-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GENIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL FRANCISCO DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007387-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 52/53).

0008241-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CESAR AUGUSTO BOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO BOCHI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0009865-67.2005.403.6106 (2005.61.06.009865-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO RINALDI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Considerando que a sentença de fls. 216/219 transitou em julgado (fls. 222), ao SUDP para constar a absolvição do réu José Antonio Rinaldi. Após, cumpridas as formalidades legais e efetivadas as comunicações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0001566-62.2009.403.6106 (2009.61.06.001566-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS MANTOVANI(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 260, para determinar nova perícia, a ser realizada na Caixa D Água do Jardim Gabriela, sita na Rua Sebastião Ortega Eger, s/n, Jardim Gabriela, nesta cidade de São José do Rio Preto. Nomeio perito, o Dr. Ricardo Scandiuizzi Neto (engenharia.scandiuizzi@hotmail.com), para realização da perícia, nos termos da decisão de fls. 230/231, devendo o senhor perito responder aos quesitos anteriormente apresentados pelas partes. Após a confecção do laudo, venham os autos conclusos para arbitramento do honorários periciais. Intimem-se.

0005699-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005699-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PORTARI FILHO(SP290693 - TIAGO BIZARI)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013. Considerando a informação de fls. 206/207 de que o réu José Carlos Portari Filho cumpriu o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 328. Assim, expeça-se ofício ao Diretor(a) Regional do IBAMA em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1986, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, realize vistoria na área degradada e encaminhe a este Juízo laudo de constatação que comprove a reparação pelo(s) réu(s) do dano ambiental. Instrua-se com cópia de fls. 02/09, 14/15, 210/277 e 328. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

0003839-43.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NELSON SINDI FURUKAVA

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008366-38.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL PEREZ(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X JOSE CARLOS PEREZ(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Não havendo apresentação de rol de testemunhas e, face à informação de fls. 315, restou preclusa a oportunidade para o réu arrolar testemunhas. Intime-se.

0003430-33.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X

VALDIR ANTONIO MACIEL PAVIM(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. Fls. 160/168: analisando articuladamente os requisitos previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Considerando a alegação da existência de parcelamento dos débitos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sita na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de parcelamento dos créditos tributários referentes ao DEBCAD nº 37.343.498-7, em nome da empresa Gabi-Metal Indústria de Móveis Ltda, CNPJ nº 07.832.718/0001-93 (termo de aceite do parcelamento nº 10850.720957/2013-41). Com as informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito ou para designação de audiência una. Cópia desta servirá de ofício.

0000285-32.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR TOZO(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Potirendaba-SP para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JAIR TOZZO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP. Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu: JAIR TOZZO, portador do RG nº 14.563.677-X-SSP/SP e do CPF nº 051.789.998-19 com endereço na Rua Ambrósio Riva, nº 535, Centro, ou no seu local de trabalho, na Avenida Gabriel Peres Martins, nº 351, Distrito Industrial, ambos na cidade de Potirendaba-SP. Advogado do réu: Dr. Márcio Rodrigo Rocha Vitoriano - OAB/SP 224.990. Para instrução desta segue cópias de fls. 38/41 e 58/62

Expediente Nº 2106

ACAO PENAL

0001545-91.2006.403.6106 (2006.61.06.001545-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO DA COSTA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Fls. 190/208. Luiz Gustavo da Costa requer a revogação da prisão preventiva. Alega ter sido preso ontem (27/08/2013), em virtude de mandado expedido por este juízo, que havia determinado a prisão preventiva, com base nos arts. 366 e 312 do CPP, pois o réu, citado por edital, não havia sido encontrado. Às fls. 189-v, a Delegacia da Polícia Federal nesta cidade informou ter cumprido o mandado de prisão. Juntou contrato de locação (não assinado) e cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), apresentando os originais. Determinei a realização de consulta no sistema do CNIS, do INSS, para verificar se os vínculos trabalhistas descritos na CTPS correspondem à realidade. A consulta apontou que os vínculos da CTPS do autor constam do CNIS, e que o mesmo passou a ter ocupação lícita a partir de maio do corrente, na A Daher & Cia Ltda. A preventiva foi decretada, por não ter sido o réu localizado, para garantir a instrução processual. A partir do momento em que o réu foi localizado, e apresentou comprovante de residência, inclusive com ocupação lícita, cessou a razão da decretação da preventiva. Por tais razões, revogo a prisão preventiva. Fica convalidada a citação, devendo o feito prosseguir normalmente. Expeça-se alvará de soltura, que deve ir acompanhado da presente decisão, que servirá como mandado de intimação. O réu deverá ser solto, se por outro motivo não estiver preso. Anote-se o endereço residencial do réu, na Av. Antônio Tavares de Lima, 10, Jardim Fuscald, nesta cidade. Caso o réu mude de endereço, deverá informar imediatamente a este juízo, sob pena de ser decretada nova preventiva. Designo audiência de suspensão condicional do processo, como pleiteado pelo MPF às fls. 128, para o dia 24 de setembro de 2013, às 11h, ficando desde já o réu intimado para comparecer na Central de Conciliação desta subseção judiciária, situada na Av. dos Radialistas Riopretenses, 1000, 1º andar, nesta cidade. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-09.2010.403.6103 (2010.61.03.000766-0) - MARIA FILHA DA CONCEICAO SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas no dia 29 de agosto de 2013, às 14h, junto ao Juízo Federal de Picos/PI.Int.

Expediente Nº 5703

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO Nº 0008910-40.2008.403.6103AUTOR: UNIÃO FEDERALRÉ : LUIZ CARLOS LOURENÇO e outrosDiante da informação constante do correio eletrônico de fl. 891, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da audiência designada para o dia 27 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada da 2ª Vara da Justiça Estadual de Santa Isabel - SP (cf. extrato de fl. 889), em cuja oportunidade serão realizadas as oitivas de VARLEI FERREIRA e MILTON NUNES DE MORAES, na qualidade de informantes deste Juízo Federal, nos termos do artigo 405, 3º, inciso IV e 4º, do CPC.Publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico, bem como intime-se pessoalmente a União Federal (AGU/PSU), na pessoa do Advogado da União, intimando-a, também, do despacho proferido às fls. 882/883. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da União Federal (AGU/PSU), na pessoa do respectivo Advogado da União, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, devendo ser instruído com cópia do despacho de fls. 882/883 e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquários - São José dos Campos-SP. Determino o cumprimento de referido Mandado de Intimação COM URGÊNCIA, por se tratar de processo incluído na Meta 18 do CNJ.

0002549-02.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES X ALEXANDRE AUGUSTO DAVILA DE OLIVEIRA X ALVARO RIBEIRO FILHO X ANA LUCIA TRAVEZANI FERREIRA X ANA PAULA TEIXEIRA TAVARES X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO CARLOS LIMA COSTA X ANTONIO FEITOSA CASTELO BRANCO X ARIANE FRASSONI DOS SANTOS DE MATTOS X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COELHO X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS DOLBERTH JAEGER X CARLOS RENATO DE SOUZA X CAROLINE VIDAL FERREIRA DA GUIA X CELSO THIAGO SILVA BARBOSA X CESAR DE MELLO X CHRISTOPHER ALEXANDER CUNNINGHAM CASTRO X CINTIA PEREIRA DE FREITAS X CRISTIANO CARVALHO DA SILVA X DANIEL ALEJANDRO VILA X DANIEL ANDRES RODRIGUEZ X DANIEL MASSARU KATSURAYAMA X DANIEL MICHEL MARGOTTI X DARCIENE FURTADO SOUSA X DEMERVAL SOARES MOREIRA X DIEGO JOSE CHAGAS X DOMINGOS FERNANDES URBANO NETO X EDER PAULO VENDRASCO X EDER TEODORO CARDOZO X EDIL JAMES DE JESUS NASCIMENTO X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X EDUARDO MORAES ARRAUT X ELEUTERIO PEREIRA FERNANDES X ELMO SERGIO DOS SANTOS X ESTER REGINA KAZUKO ITO X EUVADO DA SILVA COSTA X FABIANA

FERRARI DIAS X FABIANO CRUZ COSTA X FABIANO MORELLI X FABIO DANIEL DE ANDRADE X FELIPE ODORIZI DE MELLO X FERNANDO ALVES PINTO MAGALHAES X FERNANDO RAMOS MARTINS X FILIPE ALVES DE OLIVEIRA X GIOVANNI DOLIF NETO X GISELE DE PAULA E SILVA X GLAUBER PAZ MIRANDA X GLAUCIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X GUILLERMO OSWALDO OBREGON PARRAGA X GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR X HENRI ROSSI PINHEIRO X HENRIQUE CESAR SAMPAIO X HENRIQUE RENNO DE AZEREDO FREITAS X HERMES PAIXAO DELGADO X JEFFERSON LUIZ NOGUEIRA X JOAO GERD ZELL DE MATTOS X JOJHY SAKURAGI X JORGE ANTONIO FURTADO LIMA X JORGE LUIS GOMES X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X JURANDIR VENTURA RODRIGUES X KELEN MARTINS ANDRADE X LAIS CAROLINE DE SOUSA QUEIROZ SILVA X LARA LIZ RODRIGUES NAHIME X LINCOLN MUNIZ ALVES X LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA X LUCILENE LOBATO NOGUEIRA X LUIS EDUARDO PINHEIRO MAURANO X LUIS FERNANDO PINTO BARBOSA X LUIS FRANCISCO CHRISPIM MARIN X LUIS GUSTAVO GONCALVES DE GONCALVES X LUIS HENRIQUE BARBOSA MADEIRA X LUIZ FERNANDO SAPUCCI X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO COURA DA SILVA X LUZ ADRIANA CUARTAS PINEDA X MANOEL FERREIRA CARDOSO X MARCELO GUMERCINO COSTA X MARCELO PAIVA RAMOS X MARCELO RENATO ANSELMO X MARCIA MARIA SCHUBERT DOLBROWOLSKY X MARCOS BARBOSA SANCHES X MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO X MARIANE MENDES COUTINHO X MARIO LEMES DE FIGUEIREDO NETO X MARTA MALAGUTTI X MAURILIO DE CARVALHO JUNIOR X MAURO RICARDO DA SILVA X MONICA VAZ LIMA X NAIANE PINTO ARAUJO X OLIVIO BAHIA DO SACRAMENTO NETO X PATRICIA FERNANDA DO PINHO KOBERLE X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO RIBEIRO X PAULO YOSHIO KUBOTA X PHILIPP EDSON DIAS DA SILVA X PRISCILA CAVALHEIRO FARIAS X RACHEL IFANGER ALBRECHT X RAFAEL MELLO DA FONSECA X RAFAEL STOCKLER SANTOS LIMA X RAFFI AGOP SISMANOGLU X RAPHAEL FELCA GLORIA X RAPHAEL POUSA DOS SANTOS X RAUL FERREIRA DA SILVA JUNIOR X RENATA MARTINS COSTA X RILDO GONCALVES DE MOURA X RITA DE CASSIA IRINEU MESQUITA X RITA MARCIA DA SILVA PINTO X ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO INTINI MARQUES X ROGERIO DA SILVA BATISTA X ROGERIO DA SILVA E SOUZA X ROSEMARY APARECIDA ODORIZI LIMA X ROSIO DEL PILAR CAMAYO MAITA X SAVIO JOSE BUZZATTO X SAYURI OKAMOTO X SIMONE MARILENE SIEVERT DA COSTA COELHO X SOLANGE SILVA DE SOUZA X STEPHEN JAMES ENGLISH X SYLVIO VILLAS BOAS NETO X TATIANE LAPOLLI BRESSAN X THAISY CRISTINA SILVA GONCALVES X THIAGO SOUZA BISCARO X VANDA MARIA VERDELLI ALVES X WAGNER FLAUBER ARAUJO LIMA X WAGNER RODRIGUES SOARES X WANDERLEY OLIVEIRA MENDES

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, na qual pretende: i) seja declarada a nulidade das 111 (cento e onze) contratações temporárias efetivadas pelo INPE, decorrentes dos Editais n.ºs. 02 (13/01/2010), 03 (22/01/2010) e 06 (26/03/2010); ii) seja declarada a nulidade das normas contidas no Edital n.º 01 (13/01/2010), que estabeleçam qualquer tipo de pontuação para o critério experiência profissional específica, com a consequente recontagem da pontuação e reclassificação de todos os candidatos; bem como iii) seja determinada a recontagem da pontuação e reclassificação de todos os candidatos e anulação das contratações temporárias realizadas em favor de candidatos que não tenham obtido a classificação necessária. Subsidiariamente, requer o Ministério Público Federal a declaração de nulidade das normas contidas nos Editais n.ºs. 03 e 06, as quais estabeleçam qualquer tipo de pontuação para o critério de experiência profissional específica, com a consequente recontagem e reclassificação de todos os candidatos, bem como a anulação das contratações temporárias realizadas em favor de candidatos que não tenham obtido a classificação necessária. Aduz o Ministério Público Federal que o INPE valeu-se de uma estratégia ilegal, consistente na contratação de servidores terceirizados, em violação ao disposto no art. 1.º, 2.º, do Decreto n.º 2.271/97. Sustenta o Parquet Federal que, não obstante o acórdão n.º 1520/06 do Tribunal de Contas da União, o termo de compromisso firmado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o termo de conciliação judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, nos autos da Ação Civil Pública n.º 00810-2006-017-10-00-7, o réu continuou a contratar novos funcionários terceirizados, ao arrepio do regramento legal inserto no Decreto n.º 2.271/97. Segundo o órgão ministerial, o Advogado-Geral da União aprovou a Nota n.º 22/2009/DEAX/CGU/AGU/MGQ e a Nota DECOR/CGU/AGU n.º 088/2009-JGAS, opinando pela não contratação de servidores terceirizados do INPE para a realização de serviços especializados de operação e manutenção dos sistemas do Centro de Rasteio e Controle de Satélites (CRC) e serviços terceirizados de técnicos especialistas em tarefas operacionais de monitoração contínua de satélites vinculados ao INPE. Aduz o autor coletivo que, no entanto, a Consultoria-Geral da União, analisando pedido do Diretor do INPE, corroborado pela Nota DECOR/CGU/AGU n.º 106/2009 JGAS, opinou pela possibilidade de contratação de serviços temporários para execução do programa CBERS-China-Brazil Earth Resources Satellite (Satélite Sino-Brasileiro de Recurso Terrestres), com base no art. 2.º, inciso VI, alínea h, da Lei n.º 8.745/, ressaltando, porém, que o órgão deveria atender os requisitos legais, sujeitando-se ao exame do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O

Parquet Federal alega que o pedido de contratação temporária de servidores, nos moldes da Lei nº 8.745/93, encaminhado pela diretoria do INPE ao MPOG, foi indeferido, por meio da Nota Técnica nº 470/DMI/SEGES/MP, de 03/07/2009, ao argumento de que se tratava de atividade contínua, e não temporária. Aduz que, apesar do contido na nota técnica, o INPE reencaminhou pedido de solicitação de autorização para contratação de pessoal por tempo determinado (126 servidores temporários), em substituição aos antigos terceirizados, tendo sido tal pedido autorizado pela Nota Técnica nº 642/DMI/SEGES-MP, de 14/09/2009, e pela Portaria Interministerial nº 377, de 03/11/2009. Aduz o autor coletivo que, entre janeiro e março de 2010, foram publicados os editais nºs 01, 02, 03, e 06, visando ao preenchimento de 126 cargos temporários no âmbito do INPE, os quais beneficiaram antigos funcionários de uma empresa terceirizada (FUNCATE), em razão de excessiva pontuação atribuída aos candidatos que dispusessem de experiência profissional específica. Narra o autor coletivo a ocorrência de lesão ao princípio da legalidade, vez que, além de inexistir autorização legal para contratação temporária de servidores concursados, com a finalidade de suprir carência, os quais desempenham estritamente atividades-fim do órgão, a Lei nº 12.279/2010 já criou 2.515 cargos efetivos para o quadro de pessoal da área de Ciência e Tecnologia. Alega o MPF, ainda, violação ao princípio da impessoalidade, ao argumento de que nos Editais nºs 01, 03 e 06 houve atribuição excessiva de pontuação aos candidatos que dispusessem de um critério denominado experiência profissional específica, o qual favorece, exclusivamente, os ocupantes de cargos temporários que prestaram serviços no INPE nos setores de propulsão, rastreamento e controle de satélites, combustão e propulsão de foguetes. Inquérito Civil Público juntado aos autos. À fl. 140, este Juízo deferiu o pedido de emenda à inicial, tendo sido expedidos os mandados citatórios. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 27/36, tecendo argumentos pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 37/50. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, o Parquet Federal nada requereu, e a União requereu a produção de prova testemunhal (fl. 56). Despacho saneador proferido às fls. 57/58, que deferiu a produção de prova testemunhal, tendo designado audiência de instrução e julgamento. Documentos juntados pela ré às fls. 64/79. Manifestação do MPF às fls. 85. Carta Precatória juntada às fls. 89/98, na qual ouviu-se, perante o Juízo Deprecado da Comarca de Cachoeira Paulista, a testemunha Osvaldo Luiz Leal de Moraes. Manifestação da União às fls. 104/114. Aos 31/07/2012, realizou-se, neste Juízo, audiência de instrução, na qual foi ouvida a testemunha arrolada pela ré, Sr. Gilberto Câmara Neto. Nesta mesma assentada, a União requereu a desistência da oitiva da testemunha Sra. Maria Virgínia Alves, sem oposição do MPF (fls. 119/123). Alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pelas partes às fls. 124/134. Às fls. 137/139, este Juízo converteu o julgamento em diligência, para determinar a inclusão no pólo passivo de todos os litisconsortes necessários (fls. 164/168), os quais foram citados por edital (fls. 160/191), na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 4.717/65. Citados, os litisconsortes passivos deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 194/196), razão pela qual, na forma do art. 19 da Lei nº 7.357/85 c/c art. 9º, III, do CPC, foi nomeado o defensor dativo, Dr. Pedro Magno Correa - OAB/SP 188.383, que apresentou a peça de defesa às fls. 202. Às fls. 204 e 213/214, foi proferido despacho para que as partes especificassem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, tendo sido, nesta assentada, determinado o comparecimento da testemunha Gilberto Câmara Neto (Diretor do INPE). Às fls. 216/221, a União informou que não tinha provas a produzir, bem como noticiou a impossibilidade de comparecimento da testemunha acima mencionada, que se encontra fora do país. À fl. 222, o curador especial informou que não tinha provas a produzir. Às fls. 223/224, este Juízo, ante a desnecessidade de produção de prova oral em juízo, procedeu ao cancelamento da audiência de instrução, anteriormente designada. Às fls. 238/242, os litisconsortes passivos, representados pelo curador especial, apresentaram as alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnano pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não foram alegadas quaisquer questões preliminares ou prejudiciais ao exame do mérito da causa, razão pela qual passo a analisá-lo. I. Mérito O Inquérito Civil Público, tombado sob o nº 1.34.001.005296/2010-91, foi instaurado a partir de carta-denúncia enviada por bolsista do INPE, a partir da conta de e-mail atribuída a Paulo César Ares, na data de 20/04/2010, ao Procurador da República, Dr. José Rubens Plates, lotado na Procuradoria Regional dos Direitos do cidadão de São Paulo, na qual o denunciante alega vícios no Edital nº 06, de 26/03/2010, que visa à realização de processo seletivo simplificado e provimento de cargos temporários no âmbito do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, para o exercício de atividades técnicas em previsão do tempo e estudos climáticos (CPETEC). Sustenta o denunciante a existência de favorecimento de empregados de empresa terceirizada que presta serviços junto ao referido órgão público, mediante a atribuição de elevada pontuação aos candidatos que tiverem experiência profissional específica. No curso do Inquérito Civil Público (fls. 88/91), um grupo de terceirizados e bolsistas do INPE comunicaram ao Procurador da República, lotado na Procuradoria de São José dos Campos, a ocorrência dos seguintes fatos: direcionamento das vagas do processo seletivo simplificado para determinadas pessoas, em razão de as chefias quererem que façam parte do quadro de funcionários efetivos do órgão federal; o conluio entre a empresa terceirizada, FUNCATE, e as chefias do INPE; a participação efetiva de servidores públicos federais (Gilberto Câmara, Clóvis Solano, Pawel Rozenfel, Paulo Antônio de Oliveira, Luiz Augusto Toledo Machado, Aluísio Alberto Silva, José Antônio Aravéquia, Cláudio Bressan, Fernando de Souza

Costa, Marcelo Enrique Seluchi, João Vianei, Carlos Frederico de Angelis, Dirceu Luís Herdies, e outros), lotados no INPE, nos negócios da empresa terceirizada FUNCATE; a ingerência de servidor público federal aposentado (Paladini) na empresa terceirizada; o emprego de artifícios para a inclusão de empregados da empresa terceirizada no quadro de pessoal do INPE; o desvirtuamento do INPE na contratação de servidores temporários; o uso simulado do processo seletivo simplificado para encobrir a real contratação de apadrinhados dos servidores que exercem cargo de chefia no INPE; a existência de nepotismo no INPE de Cachoeira Paulista/SP, com a contratação de parentes dos servidores José Antonio Aravéquia, Dirceu Luís Herdies, Paulo Antônio de Oliveira, Aluísio Alberto da Silva, Cláudio Bressan, Carlos Augusto, Hamilton e Mauro; a definição dos critérios do processo seletivo pela Comissão de Concurso, integrada por servidores do INPE, que privilegia os candidatos apadrinhados pelos servidores que exercem cargo de chefia no órgão público; e a existência de candidato estrangeiro (aposentado pela NASA), que participou do certame, tendo realizado a prova em inglês e, ao final, aprovado em primeiro lugar, violando as regras do edital. Antes da edição da Portaria Interministerial nº 377/2009, que autorizou a realização de processo seletivo simplificado para contratação de agentes temporários no âmbito do INPE, os órgãos internos de controle e consulta da Administração Pública Direta Federal emitiram diversos pareceres e notas técnicas, as quais versam sobre a legalidade da contratação de mão-de-obra terceirizada para execução de atividades específicas do INPE e sobre a realização de processo seletivo simplificado para contratação de agentes temporários. Vejamos como se deu a sucessão, cronológica, desses atos administrativos. A União e o Ministério Público do Trabalho, no âmbito da ação civil pública nº 00810-2006-017-100-00-7, em curso na 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, firmaram, em 11/12/2007, o Termo de Conciliação Judicial (fls. 308/315), com objetivo de regularizar a situação dos terceirizados contratados pelos órgãos da Administração Pública Federal sem a observância do regramento contido no Decreto nº 2.271/97, tendo sido estabelecido um cronograma de datas e percentuais, no qual se daria, no âmbito destes órgãos, a total substituição dos agentes terceirizados em situação irregular por servidores públicos concursados, até a data limite de 31/12/2010. Em agosto de 2006, o Tribunal de Contas da União já havia proferido o Acórdão nº 1520/2006 (processo nº 020.784/2005-7), no qual o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão comprometeu-se a substituir, gradualmente, até o final de 2010, os funcionários terceirizados contratados, no âmbito da Administração Pública Federal, que exerçam funções típicas, por servidores públicos concursados. O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2824/2008-TCU-Plenário) permitiu ao INPE a contratação terceirizada de mão-de-obra que tenha por objeto a prestação de serviços relacionados à atividade fim do órgão, desde que substitua, gradualmente, os prestadores de serviços terceirizados por servidores concursados. A nota DECOR/CGU/AGU nº 318/2008/JGAS, de 31/12/2008, externa a opinião da Coordenadoria-Geral da AGU, no sentido de que é vedado a Administração Pública Federal realizar novos contratos de intermediação de mão-de-obra fora das hipóteses prescritas no Decreto nº 2.217/97 ou prorrogar o prazo dos ainda vigentes, mesmo que tais atos não desrespeitem o cronograma e percentuais outrora fixados no Termo de Conciliação Judicial nº 00810-2006-017-100-00-7. O Advogado-Geal da União Interino, Dr. Evandro Costa Gama, na data de 31/12/2008, aprovou a nota DECOR/CGU/AGU nº 318/2008, com a ressalva de que não é proibida a realização de novos contratos de intermediação de mão-de-obra para a prestação de serviços de Assistente de Gestão pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que a atividade não seja coincidente com aquela executada pelos agentes administrativos integrantes do Plano de Cargo do Poder Executivo Federal - PGPE. A nota DECOR/CGU/AGU nº 34/2009-JGAS, de 11 de fevereiro de 2009, de lavra do Advogado da União, Dr. João Gustavo de Almeida Seixas, é também opinativa pela impossibilidade de a Administração Pública Federal celebrar novos contratos de intermediação de mão-de-obra fora das hipóteses traçadas pelo Decreto nº 2.271/97 ou prorrogar o prazo dos contratos abarcados pelo Termo de Conciliação Judicial nº 00810-2006-017-100-00-7. O Núcleo de Assessoramento Jurídico em São José dos Campos (NAJ/SJC) emitiu parecer (fls. 318/320), em 29/04/2009, acerca da consulta realizada pelo Diretor-Geral do INPE, que visava realizar processo licitatório, na modalidade de concorrência, para a contratação de mão-de-obra terceirizada voltada à prestação de serviços técnicos especializados de operação e manutenção do Centro de Rastreamento e Controle de Satélites (CRC). O Advogado da União, Dr. Rodrigo Soldi, e o Coordenador do MAJ/SJC, Dr. José Roberto Vella, opinaram pela ilegalidade do processo licitatório de concorrência nº 097/2009-SJC. A nota DECOR/CGU/AGU nº 088/2009, de lavra do Advogado da União, Dr. João Gustavo de Almeida Seixas, emitida, em 15/05/2009, nos autos do processo administrativo nº 01340.000091/2009-31 - no qual o Diretor-Geral do INPE, Sr. Gilberto Câmara, postulou a revisão do Parecer RS/NAJ/CGU/AGU nº 76/2009, de 29/04/2009, de lavra do Advogado da União, Dr. Rodrigo Soldi, lotado no Núcleo de Assessoramento Jurídico em São José dos Campos (NAJ/SJC), em que opinou pela ilegalidade da terceirização da prestação de serviços especializados de operação e manutenção dos sistemas do Centro de Rastreamento e Controle de Satélites (CRC) -, é opinativa pela possibilidade de contratação de servidores temporários, em razão da necessidade temporária e excepcional do interesse público, para realização de atividades técnicas especializadas relacionadas a projetos de cooperação (acordo internacional de cooperação tecnológica firmado com a China - Programa CBERS - China-Brazil Earth Resources Satellite - Satélite Sino-Brasileiro de Recursos Terrestres), com prazo definido, e implementados através de acordos internacionais (art. 2º, VI, h, da Lei nº 8.745/93 e Decreto nº 4.748/03). Ressalvou-se, no entanto, que o INPE deveria atender os requisitos estabelecidos nessa nota técnica, bem como que a análise quanto

à adequação legal incumbiria ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. No Despacho nº 1.030/2009, de 21 de junho de 2009, o Consultor-Geral da União concordou com a manifestação do órgão consultivo, exarada por intermédio da nota DECOR/CGU/AGU nº 088/2009, ressaltando a vedação de novas contratações de terceirizados no âmbito do INPE para o desempenho de atividades típicas, finalísticas e permanentes deste órgão. O Advogado-Geral da União, na data de 12 de junho de 2009, aprovou, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 1.030/2009, a nota nº 22-2009/DEAEX/CGU/AGU-MGQ e a nota DECOR/CGU/AGU nº 088/2009. O Tribunal de Contas da União, no julgamento do processo de tomada de contas nº 028.736/2008-0 (Acórdão nº 2200/2009-TCU-2ª Câmara), determinou que o INPE providenciasse a demonstração, nos processos de contratação de mão-de-obra de terceirizados, as medidas que vêm adotando para cumprimento da substituição gradual dos prestadores de serviços terceirizados por concursados. A nota DECOR/AGU/CGU/AGU nº 106/2009-JGAS, de 18/06/2009, de lavra do Advogado da União, Dr. João Gustavo de Almeida Seixas, analisou o pedido do Ministro de Estado da Comunicação e Tecnologia, a fim de que fosse promovido o esclarecimento do despacho proferido nos autos do processo 01340.000091/2009-312, que aprova o despacho do Consultor-Geral da União nº 1030/2009, nº 22-2009/DEAEX/CGU/AGU-MGQ e a nota DECOR/CGU/AGU nº 088/2009, no sentido de possibilitar o INPE a manter os serviços do CRC, em garantia de continuidade do serviço público, até que a situação seja resolvida com a contratação de temporários via Lei nº 8745/93. O parecerista opinou pela proibição de o INPE, sob qualquer hipótese, contratar serviços de mão-de-obra terceirizada em desacordo com o disposto no Decreto nº 2.271/97, sendo franqueado a este órgão público proceder à contratação de servidores temporários para as atividades do programa CBERS, com espeque no art. 2º, VI, h, da Lei nº 8.745/93. A nota DECOR/AGU/CGU/AGU nº 106/2009-JGAS foi aprovada, em 09/09/2009, pelo Advogado-Geral da União, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 302/305. Em 24/07/2009, o Diretor-Geral do INPE, Sr. Gilberto Câmara Neto, nos autos do processo administrativo nº 01340.000374/2009-83 (fls. 96/154), requereu a autorização para a contratação de 126 (cento e vinte e seis) servidores, em caráter temporário, para atender a necessidade excepcional de interesse público do órgão. Segundo o solicitante, os agentes contratados temporariamente seriam alocados nas seguintes setores do órgão público: 101 vagas para o Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos - CPTEC, com fundamento no art. 2º, VI, i, da Lei nº 8.745/93; 15 vagas para o Centro de Rastreamento e Controle - CRC, a fim de dar cumprimento ao acordo de cooperação internacional firmado com a China (Programa China-Brazil Earth Resources Satellites - CBERS), com fundamento no art. 2º, VI, i, da Lei nº 8.745/93; e 10 vagas para o Laboratório de Combustão e Propulsão - LCP, com fundamento no art. 2º, VI, i, da Lei nº 8.745/93. Em 17/08/2009 (fls. 356/357), o Diretor-Geral do INPE encaminhou o Ofício nº 788/2009-GAB ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência e Tecnologia solicitando a autorização para a contratação de 30 (trinta) novos Assistentes em C&T. Sustentou o requerente que, com o advento dos Decretos nºs. 4.178/2002 e 5.253/2004, foram extintos 92 cargos vagos de Assistentes em C&T, tendo ocorrido, no ano de 2004, a vacância de 20 cargos, o que gerou redução significativa no quadro de pessoal do órgão público federal. Sustentou, ainda, que o recente concurso público realizado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, no ano de 2008, para o provimento de cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do INPE, somente contemplou o órgão com duas vagas para o cargo de nível médio, as quais já foram preenchidas. Em nota técnica nº 470/DMJ/SEGES/MP (fls. 390/392), de 06/07/2009, a qual foi motivada por solicitação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Ministério da Gestão - SEGES para a autorização de contratação de 135 pessoas por tempo determinado pelo INPE, o Gerente de Projeto, o Diretor do Departamento de Modernização Institucional e o Secretário de Gestão deste órgão ministerial opinaram pelo retorno do processo administrativo ao MCT, em razão de as atividades relacionadas no pleito parecerem de caráter continuado, não se caracterizando nem o caráter temporário nem o excepcional que justificaria a contratação de pessoal por tempo determinado. A nota técnica nº 642/DMI/SEGES-MP (fls. 393/397), emitida em 14/09/2009 e de lavra do Diretor do Departamento de Modernização Institucional da Secretaria de Gestão do MPOG, é opinativa pela realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de 126 (cento e vinte e seis) agentes, os quais atuarão na prestação de serviço especializado de manutenção dos serviços de previsão tecnológica e de manutenção de satélites da cooperação internacional - Brasil e China, devendo o contrato perdurar até que se possa realizar o concurso público e dar posse aos novos servidores concursados. A nota técnica nº 342/CGDPS/SEAFI/SOF/MP, juntada às fls. 403/404, demonstra como ocorrerá a divisão dos 126 cargos temporários: 99 cargos de natureza técnica de nível médio ou superior, com enquadramento no art. 2º, VI, i, da Lei nº 8.745, e 27 cargos de natureza de pesquisa, com enquadramento no art. 2º, VIII, da Lei nº 8.745. Em 30/10/2009 (fls. 358/360), o Diretor-Geral do INPE enviou novo ofício ao Subsecretário de Coordenação das Unidades de Pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia, solicitando a alocação imediata de 396 (trezentos e noventa e seis) vagas para o INPE, sendo 90 vagas para a área de CPT; 12 vagas para a área de CRC; 10 vagas para a área de LCP; 35 vagas para a ETE; 33 vagas para a CRS; 20 vagas para a CST; 18 vagas para a CEA; 30 vagas para a LIT; 18 vagas para a OBT; 45 vagas para a área de Gestão; 9 vagas para a área de Direção; 36 vagas para a CRN; 28 vagas para a CRA e 12 vagas para a CTE. A Portaria Interministerial nº 377, de 03 de novembro de 2009, editada, em conjunto, pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Ciência e Tecnologia, autorizou o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE a realizar processo seletivo simplificado para contratar por tempo

determinado o quantitativo de 126 profissionais, a fim de atender a necessidade temporária do excepcional interesse público. A edição da aludida Portaria decorreu de pedido formulado pelo Diretor-Geral do INPE, Gilberto Câmara, endereçado ao Diretor do Departamento de Modernização Institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 95/154), no qual asseverou a necessidade de imediata contratação temporária de 99 profissionais para cargos de natureza técnica de nível médio e superior, enquadrado no art. 2º, inciso VI, alínea i, da Lei nº 8.745/03, e de 27 profissionais para cargos de natureza de pesquisa, enquadrado no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 8.745/03. O Diretor do INPE, valendo-se da autorização contida na Portaria Interministerial, promoveu a publicação dos Editais nºs. 01 e 02, na data de 13/01/2010 (fls. 50/67), os quais dispunham sobre a contratação temporária de profissionais, pelo prazo mínimo de um ano, prorrogável por até cinco anos, para o exercício das atividades de técnico em previsão de tempo e estudos climáticos, pesquisa em previsão de tempo de estudos climáticos, técnicas em rastreamento e controle de satélite, e técnicas em Laboratório de Combustão e Propulsão - LCP. Promoveu, também, a publicação dos Editais nºs. 03, de 22/01/2010, e 06, de 26/03/2010 (fls. 156/236), os quais tinham por objeto a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária, pelo prazo mínimo de um ano, prorrogável por até cinco anos, de profissionais de nível médio e superior para o exercício das atividades técnicas em laboratório de combustão e propulsão e previsão de tempo e estudos climáticos. Em 30/06/2010 (fls. 367/384), o Departamento de Modernização Institucional da Secretaria de Gestão do MPOG, atendendo à determinação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 106/2010-TCU/Plenário), emitiu a nota técnica nº 453/2010/DMI/SEGES-MP, na qual apresentou as seguintes ponderações: i) o Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, no âmbito da Administração Direta, tem 668 contratos de terceirização de mão-de-obra em situação de irregularidade; ii) 76 terceirizados irregulares, no âmbito da Administração Direta do MCT, serão dispensados em função do provimento de cargos, autorizados pelo MPOG; iii) as metas de substituição estabelecidas no Acórdão nº 1.502/2006-TCU/Plenário serão atingidas de forma parcial, sendo que, no âmbito do MCT, o principal entrave é a inexistência de cargos vagos das carreiras de Ciência e Tecnologia a serem providos, o que constitui causa impeditiva de autorização de realização de concurso público; iv) o Presidente da República enviou ao Congresso Nacional projeto de lei que transforma os cargos vagos existentes em quadro de pessoal do Poder Executivo, dentre os quais se encontram os cargos regidos pela Lei nº 8.691/93 (Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais), tendo sido aprovado, em 29/06/2010, e seguido para sanção presidencial; e v) o MCT editou as Portarias nºs. 873/2009 e 016/2010, que autorizaram a realização de concurso público para o provimento de 83 (oitenta e três) vagas no âmbito da Administração Pública Direta, com finalidade exclusiva de substituição de terceirizados irregulares. Pois bem. Feita essa digressão de todo o histórico dos fatos, os quais se encontram documentados neste processado, passo a análise das alegações suscitadas pelo autor coletivo e pelos corréus. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE é órgão público que integra a estrutura orgânica do Ministério da Ciência e Tecnologia, cujas competências estabelecidas em lei são as seguintes (art. 21 do Decreto nº 5.886/2006): realizar pesquisas científicas e de desenvolvimento tecnológico, atividades operacionais e capacitação de recursos humanos, nos campos da Ciência Espacial e da Atmosfera, da Observação da Terra, da Previsão de Tempo e Estudos Climáticos, e da Engenharia e Tecnologia Espacial, e áreas do conhecimento correlatas, consoante a política definida pelo Ministério. A Portaria MCT nº 897, de 03/12/2008, que aprova o regimento interno do INPE, esmiúça as competências legais do órgão público federal, a saber: I - executar projetos de pesquisa e desenvolvimento conforme as diretrizes do Programa Nacional de Atividades Espaciais e dos programas do Plano Plurianual do Governo Federal referentes às suas áreas de competência; II - realizar atividades de cooperação técnico-científica com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, dentro de suas áreas de competência; III - implantar e manter a infra-estrutura necessária para suas atividades; IV - transferir para a sociedade serviços e produtos singulares, resultantes de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento, mediante dispositivos legais aplicáveis; V - disseminar os conhecimentos resultantes de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento e estimular a sua transferência para o setor econômico produtivo; VI - capacitar e qualificar a indústria brasileira, no fornecimento de tecnologias para a atividade espacial e áreas correlatas; VII - promover e patrocinar a formação de recursos humanos nas áreas de sua competência; VIII - promover eventos técnico-científicos nacionais e internacionais, nas áreas de sua competência e temas associados; IX - emitir pareceres e laudos técnicos relativos aos assuntos de sua competência, quando solicitado; X - editar publicações técnico-científicas pertinentes às matérias de sua competência; e XI - sediar instituições de âmbito internacional, dentro de suas áreas de competência, em cumprimento a acordos do governo brasileiro. O INPE, por se tratar de órgão público que integra a Administração Pública Direta - típica hipótese de desconcentração administrativa, em razão da matéria e da hierarquia, cujos plexos de competências foram distribuídos internamente e agrupados em unidades vinculadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia -, deve observar todos os princípios constitucionais e legais que regem a atuação da atividade administrativa e de seus agentes, dentre eles, os princípios da estrita legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e da competição. Sustenta o Parquet Federal que, com exceção do Edital nº 01, de 13/01/2010, que previa a contratação de 15 (quinze) agentes temporários, todos os demais editais publicados pelo INPE violaram a Lei nº 8.745/93. Os servidores temporários

configuram um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos e têm na regra matriz constitucional (art. 37, IX, da CR/88) a admissibilidade de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se de hipótese de aplicação pelo legislador constitucional do postulado da proporcionalidade, que, diante do aparente conflito dos princípios da continuidade e essencialidade do serviço público em face dos princípios da competição e da livre concorrência aos cargos públicos, e sopesando os valores protegidos pela ordem constitucional e as circunstâncias incomuns, as quais reclamam uma satisfação imediata e temporária ante as contingências anormais, afasta o regime formal do concurso público. A norma constitucional é de eficácia limitada, porquanto impõe ao legislador infraconstitucional a obrigação de regulamentá-la, de modo a consumir o objetivo nela contemplada. O regime especial deve atender a três pressupostos, não podendo a lei deles se distanciar: determinabilidade temporal, o contrato deve ter prazo determinado, não podendo servir de instrumento de simulação para recrutar servidores; temporariedade da função, ou seja, a necessidade dos serviços a serem supridas pela locação de serviços temporários não deve ser permanente; e excepcionalidade do interesse público, ou seja, somente diante de situações administrativas incomuns que se admite a adoção deste regime especial de contratação. A União Federal, com espeque no art. 37, inciso IX, da CR/88, promulgou a lei regulamentadora do regime especial de contratação (Lei nº 8.745/93, alterada pela Lei nº 9.849/99), na qual foram estabelecidas diversas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, os prazos do contrato e as normas disciplinadoras da relação jurídica estabelecida entre o contratado e a Administração Pública Federal. Retomando-se aos fatos acima descritos, verifica-se que o Diretor-Geral do INPE formalizou, perante o Núcleo de Assessoramento Jurídico de São José dos Campos, consulta acerca da possibilidade de realização de certame licitatório, na modalidade de concorrência, para a contratação de mão-de-obra terceirizada voltada à prestação de serviços técnicos especializados de operação e manutenção do Centro de Rastreo e Controle de Satélites (CRC), tendo o órgão de assessoramento manifestado pela ilegalidade da medida pleiteada. Inconformado, o Diretor-Geral do INPE postulou a revisão do Parecer RS/NAJ/CGU/AGU nº 76/2009, ocasião na qual a Consultoria Jurídica da União manifestou pela possibilidade de contratação de servidores temporários, em razão da necessidade temporária e excepcional do interesse público, somente para a realização de atividades técnicas especializadas relacionadas a projetos de cooperação (acordo internacional de cooperação tecnológica firmado com a China - Programa CBERS - China-Brazil Earth Resources Satellite - Satélite Sino-Brasileiro de Recursos Terrestres), com prazo definido e implementados através de acordos internacionais (art. 2º, VI, h, da Lei nº 8.745/93 e Decreto nº 4.748/03). Diante disso, o Diretor-Geral do INPE, Gilberto Câmara Neto, nos autos do processo administrativo nº 01340.000374/2009-83, postulou, com fundamento no art. 2º, VI, i, da Lei nº 8.745/93, autorização para contratação de 126 (cento e vinte e seis) servidores, em caráter temporário, para atender a necessidade excepcional de interesse público do órgão, os quais seriam alocados nas áreas de Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos - CPTEC, Centro de Rastreo e Controle - CRC, e Laboratório de Combustão e Propulsão - LCP. O pedido foi autorizado pelos órgãos competentes da Administração Pública Federal, tendo sido editada a Portaria Interministerial nº 377/2009. As notas técnicas nºs. DECOR/CGU/AGU 088/2009-JGAS (fls. 283/290), DECOR/CGU/AGU nº 106/2009-JGAS (fls. 302/304) e o Despacho do Consultor-Geral da União nº 1.030/2009 (fls. 293/294), todos homologados pelo Advogado-Geral da União, foram uníssonos no sentido de tão-somente permitir a contratação de servidores temporários, sob o regime especial da Lei nº 8.745/93, para a execução de atividades técnicas especializadas relacionadas aos projetos de cooperação internacional (CBERS - China-Brazil Earth Resources Satellite), firmado entre o Brasil e a China, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea h, do citado diploma legal: nos termos preceptivos, é lícita a contratação de servidores temporários para atenderem necessidade temporária de excepcional interesse público consistente na realização de atividades técnicas especializadas relacionadas a projetos de cooperação com prazo definido e implementados através de acordos internacionais, contanto que no exercício dessas atividades haja subordinação do contratado ou órgão público. Numa análise perfunctória, parece-me possível enquadrar as atividades decorrentes do programa CBERS - China-Brazil Earth Resources Satellite (Satélite Sino-Brasileiro de Recursos Terrestres) na hipótese legal apontada, posto que ele decorre de acordo de cooperação tecnológica internacional firmado por prazo certo entre o Estado brasileiro e a República Popular da China. Para que se efetue a contratação de servidores temporários para o CBERS pelo INPE será necessário, todavia, que o órgão atenda a uma série de requisitos elencados pelas normas de regência além da Lei nº 8.745/93, o Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003, que regulamente especificamente a indigitada hipótese do art. 2º, VI, h, (art. 3º, 3º, do diploma legal); é franqueado ao INPE, outrossim, proceder a contratação de servidores temporários para as atividades do programa CBERS (China-Brazil Earth Resources Satellite), com espeque no art. 2º, VI, h, da Lei nº 8.745/93; e concordo também com a NOTA DECOR/CGU/AGU nº 088/2009-JGAS, no sentido de ser possível a contratação temporária, com base no disposto nos arts. 1º e 2º, VI, h, da Lei nº 8.745/93, obedecidas as balizas postas às fls. 372 a 375. Não obstante os fundamentos jurídicos dos pareceres emanados dos órgãos de consulta e controle interno da Administração Pública Direta Federal, atendendo à solicitação de autorização para contratação de pessoal por tempo determinado (processo nº 01340.000374/2009-83), formulada pelo Diretor-Geral do INPE em 28/07/2009 (fls. 97/154), a nota técnica nº 642/DMI/SEGES-MP (Departamento de Modernização Institucional de Secretaria de Gestão do

MPOG) é opinativa pela possibilidade de realização de processos seletivos simplificados para substituição dos terceirizados contratados, com amparo no art. 2º, VI, i, e VIII da Lei nº 8.745/93. A minuta de Portaria Interministerial foi aprovada pelos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Ciência e Tecnologia, e publicada em 03/11/2009 (fls. 420/421). Necessário proceder ao exame dos dispositivos legais susmencionados. A Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, introduziu nova alteração à Lei nº 8.745/93, acrescentando a alínea h ao inciso VI do art. 2º. Com essa modificação passou a se admitir a contratação pelo regime especial as atividades técnicas especializadas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, cuja execução tenha por pressuposto a celebração de acordos internacionais e desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. Os 3º dos arts. 2º e 3º do citado dispositivo legal estabelecem que as contratações de pessoal far-se-á mediante processo seletivo simplificado e que este tipo de contratação deve sempre estar atrelada ao projeto, sendo vedado o aproveitamento dos servidores contratados em outra área qualquer da administração pública. A alínea i do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93 considera necessidade excepcional de interesse público as atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112/90. Por sua vez, o inciso VIII do art. 2º da Lei nº 8.745/93 autoriza a contratação temporária de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa. Analisando os editais de abertura dos processos seletivos simplificados realizados a cargo do INPE, tem-se o seguinte. O Edital nº 01/2010 estabelece a realização de processo seletivo simplificado para a contratação de profissionais, por tempo determinado e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, destinados à execução de atividades técnicas especializadas, na forma do art. 2º, VI, i, da Lei nº 8.745/93. Nesse certame foram abertas 15 vagas para a área de Rastreo e Controle de Satélite (CRC), com lotação nas cidades de Cuiabá/MT, São José dos Campos/SP e Alcântara/MA. O Edital nº 02/2010 estabelece a realização de processo seletivo simplificado para a contratação de profissionais, por tempo determinado e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, destinados à execução de atividades técnicas especializadas, na forma do art. 2º, VIII, da Lei nº 8.745/93. Nesse certame foram abertas 26 vagas para os cargos de pesquisador, com lotação nas cidades de São José dos Campos/SP e Cachoeira Paulista/SP. O Edital nº 03/2010 estabelece a realização de processo seletivo simplificado para a contratação de profissionais, por tempo determinado e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, destinados à execução de atividades técnicas especializadas, na forma do art. 2º, VI, i, da Lei nº 8.745/93. Nesse certame foram abertas 10 vagas para a área de Laboratório de Combustão e Propulsão, com lotação em Cachoeira Paulista/SP. O Edital nº 06/2010 estabelece a realização de processo seletivo simplificado para a contratação de profissionais, por tempo determinado e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, destinados à execução de atividades técnicas especializadas, na forma do art. 2º, VI, i, da Lei nº 8.745/93. Nesse certame, foram abertas 75 vagas, distribuídas da seguinte forma: 50 vagas para os cargos de técnico, nível superior, e 25 vagas para os cargos de técnico, nível médio, com lotação em Cachoeira Paulista/SP e São José dos Campos/SP. Compulsando os autos do inquérito civil público, observa-se que o Diretor-Geral do INPE, quando postulou a revisão do Parecer RS/NAJ/CGU/AGU nº 76/2009, do Núcleo de Assessoramento Jurídico em São José dos Campos, buscou, alternativamente, a autorização para realização de processo seletivo simplificado, tendo por objeto a contratação de agentes temporários que executariam atividades técnicas especializadas decorrentes do projeto de cooperação (programa CBERS), assinado entre o Brasil e a China. Somente quando submeteu o pedido ao Departamento de Modernização da Secretaria de Gestão do MPOG, o Diretor-Geral do INPE postulou a ampliação do plexo de possibilidades de celebração de contratos temporários pelo órgão público, com fundamentos jurídicos diversos (art. 2º, VI, i, e VIII, da Lei 8.745) ao que vindicado anteriormente (art. 2º, VI, h, Lei nº 8.745). Os pareceres emanados desses órgãos consubstanciam opiniões, que, conquanto integrem o processo de formação do ato administrativo final, não vincula a autoridade que detém a competência decisória. O ato decisório, ao definir a questão de modo contrário ao parecer, deve expressar formalmente as razões que levaram a autoridade a decidir de forma diversa ao opinamento, sob pena de impossibilitar o controle de legalidade pela própria Administração Pública (autotutela), inteligência do art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784. O que se depreende é uma colisão de fundamentos dos pareceristas, a qual não se pode passar despercebida, mormente quando apenas o Edital nº 01/2010 tinha por objeto a contratação, por tempo determinado, de profissionais de nível médio e superior para o exercício de atividades técnicas em rastreo e controle de satélites no Centro de Rastreo e Controle de Equipamentos (CRC) - cuja atividade é aquela abrangida pelo projeto de cooperação internacional Brasil-China (CBERS) -, o que se amolda à figura da alínea h do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745. Com efeito, os Editais nºs 02, 03 e 06 tinham por objeto atividades totalmente distintas daquelas que se referiam à consecução do acordo internacional. Trata-se, na verdade, de atividades típicas e essenciais ao funcionamento do órgão público (atividade técnica de previsão de tempo e estudos climáticos e de laboratório de combustão e propulsão), que não se enquadram nas hipóteses de excepcionalidade traçadas pela Lei nº 8.745, porquanto as contratações temporárias não se destinam às funções permanentes, sob pena de se caracterizar fraude à regra-matriz constitucional. Ora, a admissão de servidores em desconformidade com o parâmetro constitucional, que adotou o princípio da competição (concurso público), não pode ser tolerada,

ainda mais quando a motivação do ato administrativo é dissociada da própria autorização legal. O art. 2º, VI, i, da Lei nº 8.745/93 autoriza a contratação temporária para a execução de atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante o aumento da jornada normal de trabalho do servidor. E, o inciso VIII do art. 2º permite a admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado. Veja-se, as atividades técnicas em laboratório de combustão e propulsão e de pesquisa em previsão de tempo e estudos climáticos são atividades típicas e originárias do INPE, as quais foram, durante longo lapso de tempo, exercidas por agentes terceirizados, cuja prorrogação dos contratos foi vedada pela própria administração pública. Não se trata, portanto, de atividade técnica que surgiu em virtude da criação de novo órgão público, tampouco de aumento transitório de volume de trabalho. E, o exercício da atividade de pesquisador, conforme se infere do edital, não estava voltada para a execução de nenhum projeto específico, mas sim para dar continuidade ao desenvolvimento das funções típicas do órgão público. O INPE adotava, reiteradamente, a prática de terceirização de mão-de-obra para a execução de atividades finalísticas e específicas do órgão, violando, frontalmente, o art. 1º do Decreto nº 2.271/97, o qual somente autoriza, no âmbito da Administração Pública Direta Federal, a execução indireta de atividades acessórias e instrumentais. Tais fatos, como já exposto, foram observados pelos órgãos de controle interno da Administração Pública Federal, bem como pelo Tribunal de Contas da União. Em caso semelhante aos dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin-MC 2.125/DF, de relatoria do Min. Maurício Corrêa, DJ de 06/04/2000, suspendeu, liminarmente, a eficácia de dispositivo de Medida Provisória que autorizava o recrutamento pelo regime especial para funções permanentes do INPE:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA n. 2.014-4/00. CARGOS TÍPICOS DE CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (CF, ARTIGO 37, II). 1. As modificações introduzidas no artigo 37 da Constituição Federal pela EC 19/98 mantiveram inalterada a redação do inciso IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública. Inconstitucionalidade formal inexistente. 1.2 Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, artigo 246). 2. A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica. Medida cautelar deferida até julgamento final da ação. Se o trabalho a ser executado, a título eventual, excepcional e temporário, envolve funções especialíssimas e permanentes do órgão público, não há que se falar em agentes temporários, mas sim na necessidade de criação de cargos públicos e provimento por meio de concurso público. A atividade a ser executada pelos contratados não é temporária, ao contrário, é permanente e essencial, e exige conhecimentos técnicos e especializados, os quais não podem ser supridos por simples processo seletivo simplificado, o que é o caso dos autos. A incompatibilidade dos motivos do ato administrativo com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade das autoridades administrativas, que editaram a Portaria Interministerial e publicaram os editais do processo seletivo simplificado, macula o próprio ato. Inobstante os conceitos jurídicos necessidade temporária e excepcional interesse público sejam indeterminados, o que implica maior liberdade de aferição pelo agente administrativo ante a tessitura aberta dos conceitos, não pode o administrador público afastar-se dos limites da lei, de modo a conferir, aparentemente, legalidade a condutas que não se amoldam às autorizações legislativas. A Lei nº 8.691/93, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, traz a estruturação de diversos cargos, dentre eles, os cargos de pesquisador, tecnólogo, técnico, analista em tecnologia, assistente e auxiliar. Os editais nºs 02, 03 e 06 tinham por objeto a contratação de profissionais especializados, que exerceriam as atribuições dos cargos de pesquisador, tecnólogo e técnico, o que corrobora a violação aos requisitos constitucionais e legais autorizadores da contratação temporária e excepcional de agentes, porquanto as atividades desenvolvidas pelos agentes contratados pelo INPE têm natureza especial e permanente, sendo vinculadas às finalidades essenciais do órgão público. Em depoimento prestado em juízo, o Diretor-Geral do INPE, Gilberto Câmara Neto, na qualidade de testemunha, afirmou o seguinte: que é Diretor a quase sete anos do INPE; que existe um descompasso, cada vez maior, entre a natureza do regime jurídico único, e a natureza do INPE enquanto órgão de pesquisa do governo; que há um aumento da responsabilidade da instituição; que o orçamento em, 2012, era de R\$200.000.000,00; que a LOA estabelece o cumprimento de determinadas tarefas; que o Diretor deve seguir o Plano Plurianual; que o gestor público tem que cumprir as missões estabelecidas pela União e referendadas pelo legislador; que, dentre as missões do INPE, tem-se a previsão de tempo de estudos climáticos, controle de satélites e pesquisa em combustão e propulsão; que o gestor é responsável pelo cumprimento dessas missões; que, do outro lado, tem-se o regime jurídico único; que nem sempre o INPE fez parte deste regime; que de 1961 a 1988 o INPE tinha um regime celetista de contratação e demissão; que a partir de 1988 passou a se submeter ao regime jurídico único; que este regime não é adequado para a realização de pesquisas; que, na área de pesquisa e desenvolvimento, este regime engessa a instituição; que a instituição deve ter a capacidade de contratar quando precisa e de demitir os incompetentes; que, na instituição, não há lugar para quem não detém tal capacidade; que,

a medida que o governo aumento o orçamento e impõe novas missões para instituição, torna-se impossível a expansão a instituição, pois o regime jurídico único, além da necessidade de concurso e existência de estabilidade, sujeita-se ao controle do Ministério do Planejamento; que cabe a este Ministério decidir a realização de concurso, impedindo o gestor de realizar contratações; que, no seu ponto de vista, não se aplica o regime jurídico único ao INPE; que, em 1986, o governo federal estabeleceu, no INPE, a responsabilidade de instituir e criar um centro de previsão de tempos e estudos climáticos; que o INPE não tinha estrutura para desempenhar este dever; que, ao longo dos anos, o governo federal não deu o número de pessoas necessárias para exercer esta atribuição; que seria necessário cerca de 100 a 150 pessoas; que, ao longo dos anos, o governo federal vem dotando o INPE de recursos para desenvolver suas missões; que a testemunha, na qualidade de gestor, era obrigado a gastar R\$17.000.000,00 para melhorar a previsão de tempo e estudos climáticos; que, em 2009, o INPE recebeu R\$50.000.000,00 para comprar um supercomputador; que, do outro lado, o governo federal não dá as vagas para desenvolver as obrigações; que, em 1988 e 1989, o diretor da época resolveu contratar, sob o regime celetista, pessoas através de contrato de locação de mão-de-obra; que este contrato vigorou até 2010; que, em 2008, a AGU advertiu ao diretor que ele estava cometendo ilegalidade, vez que as atividades desenvolvidas por estas pessoas não se coadunava com o regime jurídico único; que a testemunha foi até ao TCU e pediu para ajudá-lo; que o TCU, excepcionalmente neste caso, fez um acórdão específico para instruir o Ministério de Planejamento e o MCT, para alocarem as vagas de servidores públicos necessários para o desenvolvimento das atividades; que o Ministério do Planejamento não alocou estas vagas; que se chegou a uma situação de impasse, e a solução foi a contratação de servidores temporários; que a testemunha entende que isso foi certo, pois o INPE tem que cumprir o seu dever, caso contrário, se fosse rejeitada a possibilidade de fazer um concurso seletivo simplificado, as atividades seriam prejudicadas; que os terceirizados exerciam atividades fins do INPE; que foi feita licitação a empresa contratada FUNCATE foi a vencedora; que não foi sempre a FUNCATE que foi vencedora da licitação; que os contratos terceirizados tinham prazos variáveis, a depender do Plano Plurianual e da lei orçamentária; que, no processo seletivo simplificado, acha que foram disponibilizados 135 vagas, sendo 100 vagas para o centro de pesquisa; que o período dos contratos temporários era o previsto em lei, sendo o prazo máximo, mas acha que a lei não estabelece, salvo engano, algum prazo de prorrogação; que para isso tem que se fazer novo concurso; que as vagas promovidas eram para atividades fins dos concursos; que os editais foram elaborados por cada um dos setores técnicos do INPE, sem qualquer interferência da direção; que se equivocou o MPF quanto a alegação de direcionamento das vagas e atribuição de maior pontuação para experiência profissional; que o Brasil só tem o CPTEC (centro de previsão de estudos climáticos); que exige experiência e formação para exercer este trabalho; que se contratar pessoas sem experiência pode comprometer a atividade operacional; que a testemunha não tem responsabilidade pela elaboração dos editais; que a área técnica é quem diz sobre a qualificação das pessoas que precisa; que não houve direcionamento ou estabelecimento de requisitos indevidos nos editais; (...) que é necessária a presença de pessoas experientes para recepção de dados, desenvolvimento de software, operação de computadores e análise final; que a experiência profissional específica poderia ser adquirida em outros centros regionais e locais (ex: SINEPAR, FUNCENE, Instituto Nacional de Meteorologia, USP, etc.), que não necessariamente em trabalho exercido no INPE; que o INPE é a única instituição que tem laboratório instalado que exercem estas atividades de centro de controle e de laboratório de combustão e propulsão é exercida; que não há uma exclusividade legal, mas há uma exclusividade na prática; que não coube a testemunha fazer julgamento de mérito dos requisitos fixados nos editais; que a testemunha não se recorda de números, mas que acha que entre 15% ou 20% dos aprovados eram novatos, que não faziam parte do rol dos contratados anteriores; que isso não lhe parece absurdo; que a maior parte das vagas era para Cachoeira Paulista, não sendo uma cidade atraente, e em se tratando de exercício de uma atividade especializada, não há uma desproporção entre os aprovados e os antigos terceirizados; que os antigos terceirizados do INPE estavam sempre em perene situação de insegurança; que os salários deles eram muito inferiores ao que ganhava um servidor público em função equivalente; que são pessoas de espírito público; que as atribuições exercidas pelos antigos terceirizados foram levadas em consideração no concurso simplificado; (...) que solicitou as equipes do CPETEC que realizassem editais conforme as qualidades das pessoas; que é normal, numa atividade deste tipo, ocorrer a desproporção entre os aprovados; que está em realização um concurso em razão de autorização do Ministério do Planejamento, com base na Lei nº 12.279; que o concurso é para provimento dos cargos de pesquisador, assistente C&T, analista C&T, técnicos e outros cargos; que os editais em curso não substituirão as vagas preenchidas no processo seletivo simplificado; que as vagas do atual concurso são bem inferiores aos contratados temporariamente; que não existem cargos disponíveis no INPE para preencher essas 111 vagas contratadas temporariamente; que precisaria de outra lei; que é totalmente inaplicável a legislação dos servidores públicos ao INPE; que é incompatível com as funções institucionais do INPE; que o governo tem que criar novos cargos e abrir novo concurso; (...) que é impossível abrir novo concurso se não aumentar a lotação do INPE, que hoje está completa; que hoje não há mais nenhuma vaga para tecnologista e pesquisador; que, no momento em que se estava definindo os terceirizados pelos contratados temporários, havia um receio de isso prejudicar a atividade do INPE; que o erro ocorrido desde 1986, nunca mais foi resolvido; que o governo não deu ao INPE condições estruturais para executar os serviços do INPE; que Brasília só funciona quando se gera o caos; que aí o governo se mexe; que o INPE funciona, por isso o governo não se mexe; que de

1986 a 2008 a situação do INPE é precária, mas que os terceirizados executavam os serviços do INPE; que seria irresponsabilidade do gestor prejudicar o país, que deve manter o trabalho; que a direção não estava preocupado em beneficiar terceiros; que a interrupção da missão do INPE gerará prejuízos aos países; que todos os gestores sempre se preocuparam com o interesse público. A testemunha Osvaldo Luiz de Moraes afirmou em juízo o seguinte: O CPTEC tem finalidade de previsão de tempo, que envolve serviços de pesquisas e operação; que a equipe é, geralmente, formada por doutores; que estes funcionários desempenham funções que vão além de conhecimento meramente acadêmico; que é preciso ter experiência e habilidade adquiridas com o passar do tempo; que, a partir de 2009, houve aumento no volume de trabalho no CPTEC; que o número de acessos nas páginas do CPTEC aumentou muito; que o CPTEC fornece previsão meteorológica de climas para todo o Brasil, para empresas, emissoras de rádio e televisão, empresas de turismo; que todas as atividades econômicas e sociais que dependem de previsão de tempo dependem do CPTEC; que está no CPTEC desde março de 2011; que a aquisição do novo super-computador, quinto maior computador do mundo dedicado à previsão de clima, demandou serviço especializado que o INPE não tinha; que há carência de servidores; que o concurso de funcionários temporários atendeu parte do órgão; que o número de servidores públicos não têm crescido ao longo dos anos; que caso os servidores temporários deixem de trabalhar no CPTEC, este serviço interromperá imediatamente; que há apenas um servidor público efetivo para trabalhar com o super-computador; que a experiência profissional específica prevista no edital pode ser vista sob dois ângulos, o curriculum vitae e a experiência ao longo da atividade; que o exercício da atividade de previsão de tempo exige boa formação acadêmica, mas é necessário a experiência profissional; que é preciso ter sido treinado para fazer atividade de meteorologia; que se o concurso levasse em conta apenas o curriculum vitae, não seria o melhor critério, porque é preciso ter também experiência; que se fosse fazer outro concurso de servidores permanentes para o CPTEC deverá ser levado em conta a experiência profissional também; que esta foi a lógica de fazer concurso desta natureza; que se hoje fosse fazer uma seleção desconsiderando o resultado da prova de conhecimento específico o resultado final do concurso não se alteraria. O depoimento do Diretor-Geral do INPE confirma que os contratos temporários dizem respeito a atividades permanentes, típicas, finalísticas e essenciais para a consecução das competências do órgão, o que demonstra total desvirtuamento dos preceitos constitucionais que, excepcionalmente, buscaram suprir o quadro de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações, demandadas por circunstâncias incomuns, a fim de tutelar os princípios da continuidade, adequação e eficiência do serviço público e da supremacia do interesse público. A Lei nº 12.279, de 30 de junho de 2010, transformou 3.292 (três mil, duzentos e noventa e dois) cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, 2.205 (dois mil, duzentos e cinco) cargos vagos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, nos seguintes cargos de provimento efetivo: 891 (oitocentos e noventa e um) cargos de Assistente, de nível intermediário, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia; 328 (trezentos e vinte e oito) cargos de Analista em Ciência e Tecnologia, de nível superior, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia; 440 (quatrocentos e quarenta) cargos de Técnico, de nível intermediário, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico; 856 (oitocentos e cinquenta e seis) cargos de Tecnologista, de nível superior, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico; e 8 (oito) cargos de Pesquisador, de nível superior, da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia. O próprio legislador criou, em data posterior à publicação dos editais, diversos cargos públicos, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, ao qual o INPE integra e se encontra subordinado, o que demonstra, mais uma vez, que os cargos ocupados temporariamente têm em seu plexo de competências atribuições típicas, essenciais e permanentes, as quais não poderiam ser preenchidas por meio de contratos precários e temporários, abrangidos por um regime especial. Dessarte, notória a ilegalidade dos Editais nºs 02, 03 e 06, por violação aos princípios da estrita legalidade e da inexistência de situação de fato que ensejou a prática do ato administrativo autorizador da realização de seleção pública. Sustenta, ainda, o autor coletivo a violação ao princípio da impessoalidade. Tenho que também lhe assiste razão. Vejamos. O concurso público é o procedimento administrativo que visa analisar as aptidões pessoais e escolher os candidatos mais aptos para proverem os cargos, empregos e funções públicas. Trata-se de procedimento administrativo que se baseia no sistema meritório, permitindo a participação, em igualdade fática de condições, de todos os interessados para o ingresso no serviço público. Esse instrumento fundamenta-se nos princípios basilares da igualdade, moralidade e competitividade. O princípio da moralidade, consagrando no ordenamento jurídico brasileiro (art. 37, caput, CR/88; art. 2º, p. único, e, da Lei nº 4.717/65; art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99; Lei nº 8.429/92 e LC nº 101/00) impõe ao gestor público o dever objetivo de agir com respeito, retidão e honestidade ao grau de profissionalização institucional característico do serviço, não se admitindo qualquer discriminação desarrazoada tendente à imoralidade. Com efeito, a moralidade impõe ao agente a fidelidade aos interesses superiores do Estado. Por se tratar de um princípio jurídico em branco, já que o seu conteúdo axiológico não se exaure em comandos concretos e explícitos, exige-se que os atos externos e públicos dos agentes detentores de poder e de atribuições sejam praticados de acordo com os valores éticos do grupo social em que se encontra inserido, em prol da boa administração. O princípio da impessoalidade exige que o agente utilize as competências administrativas e os poderes estatais como instrumentos voltados à satisfação do interesse público, vedando a influência de qualquer vontade particular divorciada das necessidades coletivas, vez que não é admitida a personalização do poder. Ao se

agir de forma impessoal, afastam-se quaisquer discriminações ou privilégios em favor de terceiros ou do próprio agente público. Deve haver um equilíbrio entre o fim perseguido pelo Estado (finalidade pública) e o comportamento objetivo do agente no caso concreto. O princípio da impessoalidade, conquanto possua contornos próprios assentados no dever de o administrador, no exercício da atividade administrativa, agir sem marcas pessoais e particulares, representa uma faceta do princípio da isonomia, uma vez que objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. O princípio da isonomia veda a adoção de critérios diferenciadores sem justificação fática e jurídica razoável, sejam fundados em aspectos pessoais que não atendam ao interesse da coletividade, ou fundados em aspectos incompatíveis com a ordem jurídica interna. No Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade deve ser compreendido como um postulado de prudência que possibilite, no caso concreto, o tratamento de todos com o mesmo critério de respeito e consideração. A impessoalidade obsta que critérios subjetivos e antiisonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos (STJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Resp nº 615.432/MG, DJU de 27/06/2005). Com efeito, a concreção do princípio da igualdade reclama a distinção entre si das pessoas e situações fáticas (se idênticas ou distintas), valendo-se de um fator de discrimen justo e razoável, a fim de conferir tratamento normativo diverso a pessoas e situações que não sejam iguais. Todavia, a escolha dos critérios discriminatórios não é livre de quaisquer parâmetros, é mister atentar para as normas constitucionais e os princípios implícitos e explícitos, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que detêm força cogente. Compulsando os editais nºs 01 (13/01/2010 - fls. 50/56 e 156/160), 03 (22/01/2010 - fls. 166/171) e 06 (26/03/2010 - fls. 172/231), observa-se que os critérios de pontuação adotados não se basearam em pressupostos genéricos e impessoais, o que implicou tratamento antiisonômico de todos os candidatos que participaram do processo seletivo simplificado. Vejamos. O edital nº 01 exigiu como requisito para a contratação a comprovação de experiência profissional superior a três ou cinco anos, dependendo do nível escolhido, na área de rastreamento e controle de satélite. O certame foi composto de duas fases: prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, com pontuação máxima de 90 pontos, e análise curricular (título, experiência profissional e experiência profissional específica), de caráter classificatório, com pontuação máxima de 90 pontos. O edital nº 03 exigiu como requisito para a contratação a comprovação de experiência profissional superior a três ou cinco anos, dependendo do nível escolhido, na área de laboratório de combustão e propulsão. O certame foi composto de duas fases: prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, com pontuação máxima de 60 pontos, e análise curricular (título, experiência profissional e experiência profissional específica), de caráter classificatório, com pontuação máxima de 90 pontos para o nível I, e de 104 pontos para o nível II. O edital nº 06 exigiu como requisito para a contratação a comprovação de experiência profissional superior a três ou cinco anos, dependendo do nível escolhido, na área de previsão do tempo e estudos climáticos. O certame foi composto de duas fases: prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, com pontuação máxima de 40 pontos, e análise curricular (título, experiência profissional e experiência profissional específica), de caráter classificatório, com pontuação máxima de 100 pontos para os níveis II a IV. As pontuações fixadas a título de experiência profissional, experiência específica e títulos acadêmicos, por serem cumulativas, implicaram maior privilégio aos candidatos que preenchessem estes requisitos em detrimento daqueles que concorreram, a par da experiência exigida como requisito para contratação, e perfizeram maior pontuação nas provas escritas. Em alguns casos, as percentagens de diferenças das pontuações atribuídas a título de prova escrita e experiência profissional chegaram a ser de 50%, 75% e 100% (fls. 16/17). Não se olvide que, em se tratando de órgão público dotado de competências técnicas e especializadas, necessário que a seleção do certame público dê-se em consonância com as necessidades institucionais, mormente por desenvolver atividade típica do Estado, o que, por conseguinte, exige-se maior qualificação do agente temporário. Entretanto, o que se observa é a atribuição desarrazoável de pontuação para candidatos que exercem atividades técnicas especializadas típicas dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo que compõem a própria estrutura do órgão, nos termos da Lei nº 8.691/93. Tomo por alento os requisitos adotados pelo jurista Celso Antônio Banderia de Melo, em sua obra O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, no que tange aos quatro elementos de discrimen razoáveis para a concreção do princípio da isonomia: que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo; que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traço, nela residentes, diferenciados; que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecidas pela norma jurídica; e que, no caso concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa - ao lume do texto constitucional - para o bem público. Com efeito, no caso em testilha, o que se evidencia é o direcionamento do processo seletivo para a perpetuação, no âmbito do órgão público federal, dos antigos terceirizados contratados pelo INPE, para a prestação de atividades fins e específicas. A discriminação desproporcional e injusta de pontuação atribuída pelos editais mencionados, além de superpor o interesse pessoal do administrador público em detrimento ao interesse da coletividade, conferiu tratamento diferenciado aos candidatos. O depoimento prestado pelo Diretor-Geral do INPE, em juízo, faz prova de que a experiência profissional e a experiência específica - exigidas, nos editais, como requisitos para contratação dos agentes

temporários e valoradas como fatores de atribuição desarrazoada de pontuação - referem-se a atividades técnicas, específicas e especializadas (controle de rastreamento de satélites, previsão do tempo e estudos climáticos e laboratório de propulsão e combustão) que, na prática, somente é exercida pelo INPE, o que privilegiou os candidatos terceirizados da FUNCATE. Os editais do processo seletivo, além de violarem o princípio da isonomia, constituíram verdadeira simulação para encobrir os atos ocultos da Administração Pública e aparentar certa legalidade, quando, na verdade, a finalidade do procedimento administrativo era a manutenção dos agentes terceirizados, empregados da empresa FUNCATE. Destaca-se que a prorrogação dos contratos de terceirização de mão-de-obra foi categoricamente vedada pelos órgãos de controle interno, tendo, inclusive, o Advogado-Geral da União manifestado neste sentido. Os documentos de fls. 238/267 fazem prova de que nos editais n.ºs. 01 e 03, a despeito da ampla concorrência e do número de inscritos, 100% (cem por cento) dos candidatos aprovados e contratados, sob o regime especial temporário, eram agentes terceirizados da empresa prestadora de serviço - FUNCATE ao INPE. No edital n.º 06, a porcentagem de empregados terceirizados da FUNCATE aprovados no processo seletivo também atinge quase o patamar de 100% (80% no nível II, 86% no nível III, 91% no nível IV e 91% no nível V). Neste ponto, importante destacar a observação do Ministério Público Federal, no sentido de que somente não ocorreu, em relação ao edital n.º 06, a aprovação integral de terceirizados, porque ou o candidato não concorreu para a vaga ou foi aprovado em outras vagas em disputa. Vê-se, no transcurso de todo o procedimento administrativo até a edição da Portaria Interministerial, a tentativa de o Diretor-Geral do INPE em realizar a contratação de mão-de-obra terceirizada para execuções de atividades típicas, específicas, permanentes e finalísticas do órgão mediante certame licitatório (modalidade concorrência). Depois de frustrada esta via argumentativa, obteve parecer favorável e autorização para a realização de processo seletivo simplificado, com objetivo de contratação temporária de agentes administrativos, tendo o órgão público federal elaborado editais que facilitaram e privilegiaram a contratação temporária dos agentes terceirizados do INPE. Os documentos de fls. 455/463 deixam clara a verdadeira intenção do Diretor-Geral e do INPE em realizar o processo seletivo simplificado, de modo que fossem mantidos os agentes terceirizados (grifei): Assim, o INPE, considerando a especificidade, a criticidade e a necessidade de manter a continuidade das atividades do CRC, LCP e CPTEC, preparou os editais de concursos simplificado, considerando a experiência e habilidades específicas como fatores mais relevantes para seleção, com o respaldo do Decreto n.º 4.748/2003, por entender que estas contratações, de caráter temporário, substituiriam os profissionais dos contratos terceirizados, cujo encerramento estava iminente. Para atender à solicitação de informação da SEGES/MPOG sobre o perfil dos profissionais desejados, conforme especificado na Nota Técnica n.º 642 DMI/SEGES-MP, o INPE, com o respaldo no Decreto n.º 4.748/2003 e objetivando a ininterruptão das atividades críticas em operação, considerou os conhecimentos específicos necessários para a execução das atividades então em operação e preparou os perfis de acordo com a qualificação dos profissionais terceirizados que estavam atuando nas áreas. Esta decisão foi tomada com o objetivo de atrair os profissionais experientes em operação e ao mesmo tempo permitir a captação de profissionais mais capacitados disponíveis no mercado. (...) O INPE realiza controle de satélites há aproximadamente 18 anos, 24 horas por dia, 7 dias por semana, 395 dias por ano. Durante um longo período utilizou para essas atividades mão de obra terceirizada. Obviamente as pessoas que estavam alocadas nesse contrato de terceirização adquiriram a experiência específica requerida para a atividade de controle de satélites em grau proporcional aos seus respectivos anos de serviço, em virtude dos treinamentos recebidos. (...) A substituição dos terceirizados por servidores foi feita para todo um grupo. Isto é fundamental. Se fosse feita de um membro do conjunto, a falta de experiência deste poderia não ser um complicador, pois ele faria parte de um grupo. Entretanto, a substituição de todo o grupo é um risco pois pode ser que os novos profissionais não tenham condições de realizar as atividades operacionais. As justificativas apresentadas pelo Diretor-Geral do INPE, em juízo, causam certa espécie a este magistrado, porquanto o administrador público, apoderando-se de competências que não lhe foram outorgadas, entende ser inadequado o regime jurídico único ao INPE, sendo mais viável o regime celetista e as contratações diretas (entenda-se terceirização) pelo órgão. Ora, na qualidade de agente superior hierárquico de um órgão público federal cabe a ele se ater aos limites da legalidade - diga-se de passagem, no Estado Democrático de Direito as competências são previamente fixadas e outorgadas pela carta constitucional, sendo forte o princípio da legalidade no regime jurídico administrativo -, bem como aos princípios e normas que norteiam o regime jurídico estatutário no âmbito da Administração Pública Direta Federal, sendo o concurso público o procedimento constitucional adequado para prover os cargos públicos, cujos plexos de competências já foram previamente estabelecidos pelo estatuto legal. Outrossim, não cabe ao agente administrativo ingerir nas atribuições não outorgadas pela Constituição ou pela lei, sendo seu dever zelar, nas fases de preparação, execução e homologação do procedimento administrativo, pela observância e concreção dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. Por derradeiro, impende registrar que, recentemente, o INPE procedeu à abertura de novos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de pesquisador, analista de ciência e tecnologia, tecnólogo e técnico (editais n.ºs. 01, 02 e 03 todos de 2012), sendo que em nenhum dos editais houve a atribuição desarrazoada de pontos para títulos, experiência profissional e experiência específica, o que reforça a intenção do órgão público federal em ter direcionado o processo seletivo simplificado para a contratação dos antigos agentes terceirizados. Trata-se, portanto, de contínua às normas constitucionais e à própria orientação

emitida pelos órgãos de assessoramento da Administração Pública - os quais proibiram a manutenção de contratos de terceirização de mão-de-obra pelo INPE -, sob nova roupagem, ou seja, de agentes terceirizados para agentes contratados temporariamente. Outrossim, a publicação de novos editais, com regras mais justas e razoadas, demonstra a violação ao princípio da proteção da confiança, corolário do princípio da segurança jurídica, porquanto as regras adotadas nos editais dos processos seletivos simplificados (injustas e desarrazoadas) tinham uma única finalidade: privilegiar os agentes terceirizados do INPE. Dessarte, ante a violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como os vícios contidos nos elementos finalidade - o procedimento administrativo foi direcionado para atender interesses privados (desvio de finalidade) - e motivo - o fundamento dos atos administrativos autorizadores da realização do processo seletivo simplificado, com fundamento no art. 2º, VI, i e VIII, da Lei nº 8.745/93, são incompatíveis com a verdade real -, de rigor a declaração de nulidade dos editais nºs. 02, 03 e 06, e, por conseguinte, o desfazimento de todas as relações jurídicas que deles se originaram, na forma do art. 2º da Lei nº 4.717/65 e art. 53 da Lei nº 9.784/99. No que tange ao edital nº 01, uma vez que aberto em conformidade com os pareceres dos órgãos de assessoramento da Administração Pública Direta Federal - a situação fática era real e demandava a contratação temporária de agentes, sob regime especial, na forma da alínea h do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.675/93 -, a fim de preservar o procedimento administrativo, e, por conseguinte, os contratos já avençados, entendo que assiste razão ao órgão ministerial ao pleitear tão-somente a recontagem da pontuação, de forma que seja excluído o critério de pontuação relativo à experiência profissional específica. Deve-se, portanto, conferir tratamento isonômico entre os candidatos. A declaração de nulidade parcial do edital deve se ater exclusivamente às pontuações atribuídas ao critério experiência profissional específica, previsto no anexo V do edital nº 01/2010, códigos de vagas CRC 01 a 08, pois tal critério, além de desarrazoado, implicou privilégios para os antigos terceirizados do INPE (empresa FUNCATE). Outrossim, compulsando os editais nºs. 01/2012, 02/2012 e 03/2012 (fls. 254/351), recentemente publicados para a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos da carreira do INPE, torna-se claro que não houve a inclusão do critério de pontos experiência profissional específica, tendo sido mantido apenas a pontuação para títulos acadêmicos e experiência profissional, o que corrobora a irrazoabilidade do edital nº 01 do processo seletivo simplificado. Por derradeiro, a fim de afastar eventuais dúvidas no que tange à condenação da parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, entendo incabível à condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, isso porque, i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006.2. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela Às fls. 144/145 e fl. 199, o Ministério Público Federal pleiteou a suspensão dos 111 (cento e onze) contratos de trabalho temporário firmados em decorrência dos editais questionados nesta lide (editais nºs. 02, 03 e 06). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso

verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pois bem. As relações jurídicas firmadas em decorrência dos editais do processo seletivo simplificado realizado pelo INPE (editais n.ºs. 02/2010, 03/2010 e 06/2010), as quais deram ensejo à celebração dos contratos temporários, com prazo de cinco anos, nos moldes da Lei n.º 9.785/93, e datados em 2010, não devem ser mantidas, sob pena de se admitir a contínua lesão aos princípios basilares que estruturam toda a Administração Pública Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica). Conquanto a doutrina publicista tem admitido a incidência da teoria do fato consumado, no âmbito do Direito Administrativo, - segundo a qual o decurso do tempo e a consolidação dos efeitos das situações de fatos constituem limitações ao dever de invalidar os atos viciados - tenho sê-la inaplicável ao caso em exame. O restabelecimento da legalidade, reiteradamente violada pelo INPE, que celebrou e prorrogou contratos de terceirização de mão-de-obra para a execução de atividades finalísticas, técnicas, especializadas e específicas do órgão, e se valeu do processo seletivo simplificado para encobrir o verdadeiro ato simulado, consistente na perpetuação dos agentes terceirizados na intimidade da administração pública, deve ser prestigiada em detrimento ao atual estado de coisas. Preservar o statu quo causará mal maior à coletividade do que a sua invalidação, mormente quando a pretensão de invalidar os atos administrativos ainda não foi atingida pelo instituto da prescrição (art. 54 da Lei n.º 9.494/97). Os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas não podem ser invocados como escudo para defender as atrocidades cometidas pela Administração Pública, que, no caso dos autos, mostrou-se casuística e direcionada na aplicação do direito. Não se olvide que o princípio da continuidade da prestação do serviço público essencial, que impõe a obrigatoriedade de o Estado prestar aos administrados serviços ininterruptos e adequados, e, que no caso em exame, adquire maior expressão em razão das atividades desenvolvidas pelo INPE, não pode ser esvaziado. Entretanto, no caso em testilha, observa-se a inexistência de quaisquer prejuízos para a segurança e desenvolvimento do Estado e dos administrados, porquanto, com o advento da Lei n.º 12.279/2010 e da Portaria n.º 533/2011 (fl. 74), o órgão público federal promoveu a realização de concursos públicos, para preenchimentos dos cargos de provimento efetivo das carreiras de pesquisador, tecnólogo, técnico e analista em ciência e tecnologia, cujos certames já foram concluídos e homologados. Ademais, às fls. 64/74, a própria União manifestou-se pela perda do objeto da ação coletiva, ao argumento de que o MPOG autorizou a realização de concurso público para substituição dos servidores contratados temporariamente. Dessarte, com base numa ponderação concreta, valendo-me dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia devem prevalecer em face da estabilidade das relações jurídicas constituídas por força de contratos temporários nulos, pois, caso contrário, dar-se-ia maior proteção a condutas violadoras de valores tutelados no Estado Democrático de Direito e das normas principiológicas administrativas de regência, superpondo o interesse particular ao interesse coletivo. Com fundamento nos dispositivos legais mencionados, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da intimação desta sentença, dos contratos temporários avençados pelo INPE e discutidos nesta demanda coletiva. Por derradeiro, ressalta-se que, em relação ao edital n.º 01/2010, deverá o órgão público federal proceder à recontagem dos pontos atribuídos aos candidatos, de modo que seja excluída a pontuação a título de experiência profissional específica. A declaração parcial de nulidade do procedimento administrativo e a preservação dos demais atos administrativos, nesta hipótese, visam garantir a legalidade do processo seletivo simplificado, destinado à execução das atividades técnicas especializadas no âmbito de projetos de cooperação internacional firmado entre a República Federativa do Brasil e a China (CBERS). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC c/c art. 19 da Lei n.º 7.347/85, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para: a) declarar a nulidade total dos editais n.ºs. 02, de 13/01/2010; 03, de 22/01/2010; e 06, de 26/03/2010; dos respectivos processos seletivos simplificados que visavam à contratação temporária de profissionais, com fundamento no art. 2º, VI, I e VIII, da Lei n.º 8.745/93; e, por conseguinte, das relações jurídicas que deles se originaram (total de 111 contratos temporários); eb) declarar a nulidade parcial do edital n.º 01, de 13/01/2010, no que tange à pontuação estabelecida a título de experiência profissional específica, prevista no anexo V do edital, para as vagas CRC 01 a 08, devendo o INPE proceder à recontagem dos pontos e a publicação de novo resultado classificatório e homologatório do processo seletivo simplificado. Com fundamento nos arts. 273 e 461, ambos do CPC, e art. 11 da Lei n.º 7.347/85, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Diretor-Geral do INPE que, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação pessoal desta sentença, suspenda os 111 (cento e onze) contratos temporários firmados entre os candidatos aprovados nos processos seletivos simplificados regulados pelos editais n.ºs 2, de 13/01/2010; 03, de 22/01/2010; e 06, de 26/03/2010. Em caso de descumprimento desta obrigação de fazer, comino à ré multa diária no valor de R\$100.000,00(cem mil reais), sem prejuízo de o agente administrativo responder por crime de desobediência. Ainda, Com fundamento nos arts. 273 e 461, ambos do CPC, e art. 11 da Lei n.º 7.347/85, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Diretor-Geral do INPE que, no prazo improrrogável de

45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação pessoal desta sentença, proceda à recontagem dos pontos atribuídos aos candidatos participantes do processo seletivo simplificado, tombado sob o edital de nº 01, de 13/01/2010, de modo que seja excluída a pontuação a título de experiência profissional específica. Deverá o órgão público federal publicar, dentro do prazo fixado, novo resultado classificatório deste certame e convocar os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas disponibilizadas, para, na forma estabelecida no edital, celebrarem contrato temporário, sem que isso implique prorrogação do prazo já transcorrido de eventuais contratos temporários em curso, que têm por objeto a prestação de atividades técnicas em rastreamento e controle de satélites. Em caso de descumprimento desta obrigação de fazer, comino à ré multa diária no valor de R\$100.000,00(cem mil reais), sem prejuízo de o agente administrativo responder por crime de desobediência. Não há condenação da parte ré à obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pelo Ministério Público Federal, uma vez que o autor coletivo, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, é isento de tal verba sucumbencial. Quanto aos honorários advocatícios, excluída a condenação da União, pelos motivos já expostos neste julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cópia da presente sentença servirá como mandado de intimação, o qual deverá ser entregue, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, ao Diretor-Geral do INPE e ao Advogado Seccional da União em São José dos Campos. Em garantia aos princípios da ampla defesa, contraditório e publicidade, e ante a multitudinarietàade litisconsorcial, determino a publicação da sentença, por meio de edital, no Diário Eletrônico da Justiça Federal (imprensa oficial), aplicação analógica do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 4.717/85 e art. 94 da Lei nº 8.078/90. Por fim, ante a notícia criminis apresentada no âmbito do inquérito civil público que instruiu a presente ação coletiva, requisito à autoridade policial, da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, que, na forma do art. 5º, inciso II, do CPP, proceda à instauração de inquérito policial, a fim de investigar a autoria e materialidade de eventuais crimes praticados em detrimento à Administração Pública Federal. Cópia da presente sentença servirá como ofício, o qual deverá ser acompanhado com cópias dos documentos de fls. 02/22 (ação principal) e fls. 04/36 e 79/91(inquérito civil público).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7182

ACAO PENAL

0003703-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003703-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P. P. DO AMARAL FILHO) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP278074 - FABIANA THAIS DE SOUZA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL JOÃO BATISTA RODRIGUES, JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA (vulgo Baiano) e ANTÔNIO EDUARDO DANIEL (vulgo Toninho) foram denunciados como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 29.8.2005 (fls. 132), que os réus, no dia 09 de outubro de 2002, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, introduziram em circulação e/ou guardavam consigo cédulas falsas.Afirma a denúncia que, no dia 09.10.2002, na rua Bernardino de Campos, em uma banca de camelô próxima a um ponto de ônibus, na cidade de Jacareí, JOÃO BATISTA RODRIGUES foi abordado por policiais civis, que encontraram em seu poder 19 (dezenove) cédulas falsas de R\$ 10,00, sendo 10 (dez) com número de série A8763059533 e 09 (nove) com número de série A8763059585. Conduzido pelos policiais a sua casa, foram encontradas, dentro de uma gaveta, outras 11 (onze) cédulas falsas com número de série A8763059568, configurando o flagrante delito.Informa a denúncia que, indagado, o corréu JOÃO afirmou que estava seguindo os conselhos de BAIANO, pessoa que lhe entregou as notas e que lhe dissera que era mercadoria de fácil repasse. Afirma, ainda, a denúncia, que o corréu JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA, vulgo Baiano, confirmou que repassava as notas falsas ao JOÃO e que também as recebia de um indivíduo chamado Toninho, ou seja, o corréu ANTÔNIO EDUARDO DANIEL, sendo que, em diligência ao endereço informado, foram encontradas 10 (dez) cédulas de R\$ 10,00 e uma de R\$ 50,00, todas falsas, na posse de Toninho.Folhas de antecedentes criminais às fls. 174-176, 179-180, 182-187, 292.Às fls. 335-337 o MPF requereu o encaminhamento dos documentos referentes às munições apreendidas à Justiça Estadual, o que foi deferido às fls. 344-345.Citados pessoalmente (fls. 433 e 445/verso), os corréus JOÃO e JOZEVALDO não apresentaram resposta à acusação. Aberta vista à Defensoria Pública da União, foi apresentada defesa escrita às fls. 461-469, apenas em nome do réu JOÃO BATISTA. O réu JOZEVALDO apresentou resposta por meio de advogado

constituído às fls. 494. Às fls. 491-492 foi determinada a suspensão do curso do processo, bem como do prazo prescricional em relação ao corréu ANTÔNIO EDUARDO DANIEL, tendo em vista que, citado por edital (fls. 459), não compareceu em juízo e tampouco constituiu defensor. Foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas comuns às partes e colhido o interrogatório do réu JOÃO (fls. 525-529). O corréu JOZEVALDO, devidamente intimado para audiência de interrogatório, não compareceu, conforme termo de fl. 544, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 549. Alegações finais do MPF às fls. 552-554, do réu JOÃO às fls. 557-565 e do réu JOZEVALDO às fls. 566-567. É o relatório. DECIDO. A alegação de cerceamento de defesa arguida pela defesa do corréu JOZEVALDO não merece acolhida, tendo em vista que determinada a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção de Santos em audiência, conforme assentada de fl. 514, não há a necessidade de nova intimação para a designação da data a ser realizado o ato, nos exatos termos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ademais, como se vê de fls. 543/verso, este réu foi intimado pessoalmente para o interrogatório. Se não compareceu ao ato, nem justificou tempestivamente sua ausência, não pode agora alegar cerceamento de defesa. Não havendo nulidades, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do fato está comprovada nos autos por meio dos laudos documentoscópicos de fls. 77-80 e 81-83. O material questionado foi analisado, tendo os peritos que o subscreveram concluído que os exemplares de fls. 80 e 83, são falsos. A conclusão a respeito dessa falsidade foi obtida, declararam os peritos, pois não apresenta impressão talho doce, constituindo cópias por impressão eletrônica colorida, segundo pigmentação característica e falta de nitidez das micro-impressões, com utilização de papel comum, razão pela qual não apresenta a marca d'água, quanto às notas de fls. 80. Com relação às notas de fls. 83, os peritos concluíram também descreveram que constitui-se de cópia por impressão do tipo ofsete devido a boa nitidez das micro-impressões, com utilização de papel comum, razão pela qual não apresenta a marca d'água a qual é imitada pro impressão sutil interna. Vê-se, realmente, que a distinção que se faz entre a falsificação grosseira e aquela capaz de iludir o tal homem médio, não pode ser guiada por elementos subjetivos ou baseados em critérios desta ou daquela testemunha. A falsificação só pode ser considerada realmente grosseira se for absolutamente ineficaz para violar o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Assim, mesmo uma falsificação de má qualidade (ou perceptível) não pode ser considerada verdadeiramente grosseira se nela se contêm diversos elementos aptos a simular exemplares verdadeiros, como é o caso dos autos. Não há que se falar, portanto, em falsificação grosseira que descaracterize o crime para o de estelionato ou afaste a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. As provas produzidas durante a instrução também demonstraram, além de qualquer dúvida razoável, a autoria. Observe-se, desde logo, que os corréus JOÃO e ANTÔNIO foram presos em flagrante delito portando as notas em questão, como se vê dos autos de prisão de fls. 09-11 e 44-46 e dos autos de apreensão e exibição de fls. 14 e 50-51. As circunstâncias em que essa prisão ocorreu, refletidas no conjunto probatório produzido em Juízo, não deixam nenhuma dúvida de que estes réus sabiam da falsidade das notas. Em seu interrogatório, JOÃO BATISTA RODRIGUES alegou que recebeu as notas de diversos clientes e que não sabia da falsidade delas. Disse que, em momento algum falaram para ele que as notas eram falsas, que o Baiano trocou o dinheiro. Que ao ser abordado pelos policiais entregou o dinheiro que estava no seu bolso, que foi até sua casa acompanhado pelos policiais e que estava sob o controle destes. Disse que não tem conhecimento sobre as cédulas apreendidas em sua casa. Indagado, respondeu que o Baiano raramente comprava em sua banca e que não conhece o Toninho, nem o viu imprimir notas falsas. Finalmente, afirmou ter assinado o termo de declarações na polícia, mas sem saber o que estava escrito. Tais alegações estão em completo desacordo com as declarações que prestou perante a autoridade policial e não resistem a um juízo mínimo de razoabilidade. De fato, tratando-se de um vendedor ambulante, é evidente que se trata de pessoa que manuseia notas habitualmente. Somente com uma enorme licença intelectual é que poderíamos admitir que um indivíduo com tal prática na guarda e manuseio de notas de dinheiro pudesse receber várias notas com o mesmo número de série sem desconfiar de que algo estava errado. Suas declarações, portanto, constituem uma vã tentativa de desfazer os efeitos de sua prisão em flagrante delito, o que não se pode admitir. A testemunha MÁRCIO MARTINS MORAIS, investigador de polícia, disse que não se recorda com detalhes dos fatos, somente se lembra de ter realizado uma prisão pelo crime de nota falsa. Disse que ratificava suas declarações prestadas no inquérito policial. Confirmou que seu parceiro era JOSÉ MARCOS e, finalmente, afirmou não ter conhecimento técnico sobre falsificação de cédulas. JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, investigador de polícia, que também foi ouvido como testemunha, descreveu os fatos, dizendo que não se recordava de todos os detalhes, mas que se lembra que o réu JOÃO estava em uma banca na via pública, vendendo notas falsas e que fizeram diligência em sua casa, mas não se lembra se foram apreendidas outras notas. Indagado se conhecia o réu JOÃO na sala de audiência, disse que era ele mesmo, um pouco diferente, mas era ele mesmo. Não se recorda da quantidade de notas, mas soube dizer que eram falsas e se lembra do réu JOÃO ter confessado saber disso. Acrescente-se que, consoante declarações de JOZEVALDO, vulgo BAIANO, às fls. 33, ele repassava a JOÃO as notas falsas e quem lhe repassava as notas era o TONINHO. Afirmou que ganhava 20% das transações. Neste depoimento, perante a policial civil, JOZEVALDO esclareceu que JOÃO recebera por diversas vezes as notas falsas. Conclui-se, portanto, que as alegações de JOÃO BATISTA são inverossímeis e não resistem a um mínimo cotejo com as

demais provas produzidas. Quanto a JOZEVALDO (Baiano), além do fato de ter sido preso em flagrante, pesam contra ele as declarações feitas pelos corréus, que o apontaram como co-autor do fato. JOÃO BATISTA, inclusive, declarou que esteve na casa de Baiano e viu este imprimindo notas em uma impressora. ANTONIO EDUARDO DANIEL (Toninho), declarou expressamente ter entregue várias notas falsas para Baiano. Todas essas circunstâncias autorizam concluir que ambos os réus sabiam da falsidade das notas e assim procederam para o efeito de obter proveito econômico, razão pela qual sua condenação é de rigor. No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO 1.- Demonstração da responsabilidade do acusado pelos fatos, ante as provas materiais e testemunhais produzidas, sendo indubitoso que o réu tinha consciência da falsidade das cédulas. 2.- O dolo, nos casos de moeda falsa, é de difícil comprovação, por se tratar de elemento subjetivo do tipo, ou seja, trata-se de circunstância interna do agente. 3.- Para tanto, é necessário analisar o modus operandi e o conjunto de provas de cada caso separadamente e, no caso em tela, há elementos suficientes para embasar uma condenação segura, isto é, nenhuma explicação convincente sobre a procedência das notas espúrias, bem como não juntou qualquer meio probatório que permitisse cotejar a veracidade das alegações, quanto ao suposto recebimento de boa-fé e o desconhecimento da falsidade das notas apreendidas. 4.- Ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante (fls. 144) - isto é, mesmo após ser solto pela prática do crime em tela o réu retornou à senda delitativa, tendo sido novamente condenado em definitivo por crime doloso (furto qualificado - art. 155, 4º, do CP) -, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser mesmo o semi-aberto. 5.- Improvimento do recurso (ACR 200261210025746, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 19.02.2010, p. 365). PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO E INQUÉRITOS POLICIAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A materialidade delitiva está bem demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Franca-SP, que atestaram a falsidade das cédulas de cinquenta reais apreendidas. 2. A autoria, por sua vez, também é certa, não havendo dúvidas, pelas provas coligidas, de que as cédulas falsas foram encontradas na posse do apelante. Com efeito, o próprio apelante admitiu tal fato em seu interrogatório judicial, o que restou corroborado pelo auto de exibição e apreensão e pelos depoimentos na fase extrajudicial. 3. As circunstâncias do delito, as contraditórias versões ofertadas pelo recorrente e a falta de explicação para o origem das cédulas, tudo está a demonstrar que o apelante estava cômico da falsidade das cédulas de cinquenta reais. 4. Ações penais em andamento e inquéritos policiais não servem para macular a vida pregressa do apelante, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes. 5. Destarte, por não serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, impende seja a pena-base fixada em seu patamar mínimo, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, pois não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e tampouco causas de aumento e de diminuição de pena. 6. A pena de prestação pecuniária, substituta da pena privativa de liberdade, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor de um salário mínimo, a entidade de assistência social, por período de um ano, não se afigura desproporcional, não merecendo reparos, até porque não fez o apelante prova concreta de sua miserabilidade econômica. 7. Recurso parcialmente provido (ACR 200261130013170, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, DJF3 05.11.2009, p. 977). APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - QUESTÃO PRELIMINAR REFERENTE À NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SANÇÃO PENAL INSUSCETÍVEL DE REPARO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado pela prática do crime de moeda falsa por ter guardado consigo e oferecido em pagamento uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). 2. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento do delito de moeda falsa, tendo em vista que o crime em tela ofende os interesses da União, a quem compete, por intermédio do Banco Central, a emissão de moeda, nos termos do artigo 164 da Carta Magna, excetuados os casos em que a falsificação é grosseira, quando então restará configurado, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual, o que não é o caso dos autos, uma vez que Laudo de Exame em Moeda consignou que a cédula apreendida possuía atributos suficientes para iludir o homem de compreensão mediana, circulando normalmente como moeda verdadeira. In casu, a conclusão aposta no trabalho técnico é corroborada pelo fato de a cédula ter sido devidamente recebida como autêntica pelos frentistas do posto de abastecimento, que chegaram, inclusive, a voltar substancial quantia a título de troco em moeda verdadeira, tendo a falsidade da nota sido constatada no dia posterior, pelo setor administrativo do posto. 3. Materialidade demonstrada por auto de exibição e apreensão de 1 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais), cuja falsidade foi atestada por laudo de exame documentoscópico. 4. Autoria comprovada através da versão inverossímil ofertada

pelo apelante; da ausência de explicação plausível e de qualquer elemento de convicção acerca da origem da cédula; da harmônica prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal, do modus operandi eleito - efetuar pagamento de compra de valor ínfimo com cédula falsa de alto valor no intuito de trocar a nota falsa por dinheiro autêntico -, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos. 5. O apelante ostenta maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade voltada a práticas delitivas, devidamente comprovados nos autos, tendo o magistrado de primeira instância fixado, com acerto, a pena-base acima do mínimo legal. 6. A determinação do regime semi-aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta está de acordo com o disposto no 3º, do artigo 33, do Código Penal. 7. O não preenchimento dos requisitos subjetivos estampados no inciso III, do artigo 44, do Código Penal, revela a impossibilidade, insuficiência e inadequação social da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 8. Apelação improvida (ACR 200203990009331, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2009, p. 122). A pena prevista para o crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, é de reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Do réu JOÃO BATISTA RODRIGUES. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justificam o aumento da pena. Este réu tampouco tem antecedentes criminais. Assim, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, de tal modo que sua pena fica mantida em 03 (três) anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data dos fatos, corrigidos monetariamente, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Tendo em vista os critérios já afirmados para fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa será fixada, definitivamente, em 10 (dez) dias-multa. Do réu JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justificam o aumento da pena. Ocorre que este réu ostenta duas condenações transitadas em julgado anteriormente à prática do crime em apuração nestes autos, como se vê de fls. 183/verso-184 e 293. Uma destas condenações acarreta maus antecedentes, razão pela qual se justifica a fixação da pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, em razão da outra condenação transitada em julgado, que, tal como a anterior, não está alcançada pela caducidade da reincidência (ou prescrição da reincidência). Impõe-se aumentar, portanto, a pena privativa de liberdade em mais dois anos, o que se justifica em razão de refletir um modo de vida voltado à prática de infrações penais. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena fica totalizada em 07 (sete) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, considerando que se trata de condenado reincidente (art. 33, 2º, b, do Código Penal). Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Tendo em vista os critérios já afirmados para fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa será fixada, definitivamente, em 22 (vinte e dois) dias-multa. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e: a) condeno JOÃO BATISTA RODRIGUES, RG nº 42.611.426 (SSP/SP) e CPF 226.949.258-71, nos termos do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data dos fatos, corrigidos monetariamente, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. b) condeno JOZEVALDO

ANDRADE VIEIRA, RG 901.944 (SSP/SE), CPF 116.683.838-29, nos termos do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o fechado. Condeno-o, ainda, à pena de multa, fixada em 22 (vinte e dois) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade. Fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada um dos réus JOÃO BATISTA RODRIGUES e JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA, na forma do art. 387, IV, do CPP, a indenização mínima em favor da União a ser suportada pelos acusados, valor que corresponde ao total das notas falsas apreendida nestes autos. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. Defiro em parte o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 553, apenas para o efeito de determinar nova tentativa de citação pessoal do réu ANTONIO EDUARDO DANIEL no endereço ali informado. Eventual desmembramento do feito será determinado, se for o caso, apenas na hipótese de a diligência ser frutífera. P. R. I. C..

Expediente Nº 7186

ACAO PENAL

0004192-58.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDERSON AZEVEDO ALEXANDRE(SP274205 - SHIRLEI AZEVEDO ALEXANDRE BONIFÁCIO E MG114007 - ALAN SILVA FARIA E MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) Vistos, etc. Fls. 478-479: homologo o pedido de desistência formulado pela defesa quanto à testemunha, MAGDIEL DA COSTA SANTOS. Fls. 483: ciência às partes de como proceder para ouvir o depoimento da testemunha MARCOS CENTENO HEMANN. Saliento, que o teor da carta precatória expedida para Porto Alegre/RS já está juntada às fls. 466-473, a qual foi cumprida pela 3ª Vara Criminal Federal de Porto Alegre-RS, distribuída sob nº 50577686420124047100. Com relação as testemunhas de defesa, JANINE DUARTE FERRARI, LÍDIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS e FÁTIMA CRISTINA DE BRITTO PEREIRA, a mídia encontra-se encartada nos autos à fl. 465. Após, abra-se vista às partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP. Int.

Expediente Nº 7190

ACAO PENAL

0405257-14.1998.403.6103 (98.0405257-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO CARLOS SUPLICY(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) ANTONIO CARLOS SUPLICY foi denunciado como incurso nas penas do art. 304, c.c. art. 297, caput e 2º, todos do Código Penal. Às fls. 733-743 foi proferida sentença, que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como à pena de 14 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigindo monetariamente. O condenado apelou da sentença, tendo sido negado provimento ao recurso, cujo acórdão transitou em julgado em 06.05.2013 (fls. 1012). Dada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, no que se refere ao crime de tipificado no art. 304, c.c. art. 297, caput e 2º, todos do Código Penal, para o qual foi aplicada, no caso concreto, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e, cuja prescrição, pela pena em concreto, é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Deste modo, tendo decorrido prazo superior a quatro anos entre a data da publicação da sentença em 06.07.2005 (fl. 744) e o trânsito em julgado do acórdão em 06.05.2013 (fl. 1012), operou-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao crime tipificado no art. 299 c.c. o art. 29, todos do Código Penal, atribuído nestes autos a ANTONIO CARLOS SUPLICY (RG 3.500.216-5, SSP/SP e CPF 236.551.008-68). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 7194

ACAO PENAL

0002196-98.2007.403.6103 (2007.61.03.002196-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DEVAIR DIOGO(SP067186 - ISAO ISHI)

DEVAIR DIOGO foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, combinado com o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 26 de junho de 2007 (fls. 26), o réu foi citado e interrogado por carta precatória (fls. 50-51).As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 86-88.Juntadas as folhas de antecedentes criminais do acusado, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 94-96).Distribuído originariamente na 1ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por reconhecimento de conexão.Deprecada a proposta de suspensão, esta foi aceita, conforme termo de audiência de fls. 112 e verso.Devolvida a carta precatória de fiscalização do cumprimento das condições e dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar da comarca onde reside, por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial; c) fornecimento de 6 (seis) cestas básicas, em seis meses seguidos, a ser entregues no Banco de Alimentos da Prefeitura do Município de Diadema, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma. O acusado compareceu em Juízo e comprovou o fornecimento das cestas básicas, conforme comprovantes e certidões de fls. 144-145, 147-148, 150-151, 153-154, 156-157 e 159-160.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 144.aEm face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a DEVAIR DIOGO (RG nº 6879049 SSP/SP e CPF 678.020.018-20).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.BENS APREENDIDOS, ESTÃO EM DEPÓSITO COM O ACUSADO (FLS. 09)? MPF REQUEREU SUA INTIMAÇÃO PARA RETIRADA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Verifico que a sentença contém erro material, já que o antepenúltimo parágrafo de fls. 194/verso foi inserido por equívoco.Substituo, portanto, a referência ali contida aos bens apreendidos pelo seguinte: Oficie-se ao ICMBIo - ESEC Tupinambás, informando que os bens apreendidos às fls. 09 não mais interessam ao feito e a eles poderá ser dada a destinação legal, inclusive a devolução ao interessado, se for o caso.Retifique-se o registro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 7196

ACAO PENAL

0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X JASSON DE SANTANA LIMA(SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP064698 - MARIO MENIN E SP063323 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP024498 - MARIA DE FATIMA MENIN LAFRAIA E Proc. LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA E SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA) X MANU FILHO LIMA DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X MARCOS BELO DE SOUZA FILHO(SP076134 - VALDIR COSTA E SP076134 - VALDIR COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Cumpra-se, com urgência, a remessa das armas ao Comando do Exército, conforme determinado no item 1 de fl. 1164.2 - Homologo o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 1167-1167-verso, quanto às testemunhas FLÁVIA FUSETTI FERNANDES, GERMANO SILVA CARVALHO, NELSON TEIXEIRA BRÁULIO e ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA.3 - Designo audiência de instrução e de julgamento para o dia 24 / 09 / 2013, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.4 - Expeça-se carta precatória a fim de intimar a testemunha, MARCIA MARIA LOPES RODRIGUES, para comparecer à sede do Fórum Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, na data acima designada, a fim de ser colhido

seu depoimento, por este Juízo, mediante videoconferência.5 - A(s) testemunhas arrolada(s) pelas partes que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.6 - Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8 - Intimem-se os réus por meio de seus defensores nomeados.9 - Int.

Expediente Nº 7197

ACAO PENAL

0006664-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-

04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X LUIZ MILTON RICIARDI(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ELISEU JESUS DA SILVA

RODNEY FAZZANO POUSA e ELISEU JESUS foram denunciados como incurso(s), o primeiro nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. o artigo 299 do Código Penal, e o segundo, nas penas do artigo 299 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 03.09.2012 (fls. 122-125), que o denunciado RODNEY FAZZANO POUSA, na condição de administrador da empresa CENTRO AUTOMOTIVO M. R. LTDA - EPP, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, teria omitido informações que deveria ter prestado à Receita Federal sobre depósitos bancários de origem não comprovada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2003, relativa ao ano-calendário 2002, reduzindo o montante de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devido no respectivo exercício fiscal, no montante de R\$ 34.863,54 e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) em R\$ 12.190,33. Consta, ainda, que RODNEY FAZZANO POUSA e ELISEU JESUS DA SILVA, em agosto de 2004, com conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, inseriram declarações falsas em contrato social, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a saber, o quadro societário do Centro Automotivo M. R. Ltda, promovendo, assim, sua dissolução irregular. Resposta à acusação do acusado RODNEY às fls. 237-251. O acusado ELISEU não foi localizado, tendo sido citado por edital, decorrendo prazo para apresentação de resposta à acusação (fls. 254). Dada vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal (fls. 257, verso). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva para crime de falsidade ideológica, para o qual é prevista a pena de reclusão, de 01 (um) a 03 (três) anos, e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). No caso em questão, consoante a correta manifestação do Ministério Público Federal, já se passaram mais de oito anos entre o último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia em 03.09.2012) e a atual fase do processo, restando prescrita a pretensão punitiva estatal. Impõe-se, portanto, seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, exclusivamente quanto ao crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, atribuído a RODNEY FAZZANO POUSA (RG nº 9.358.138 SSP/SP e CPF nº 039.302.148-30) e ELISEU JESUS DA SILVA (RG nº 25975983-1 SSP/SP e CPF nº 183.945.358-36), com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, IV, ambos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Permanece a imputação, nestes autos, do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, atribuído aos réus LUIZ MILTON RICIARDI e RODNEY FAZZANO POUSA. Quanto a estes, as defesas escritas apresentadas não reúnem elementos suficientes para autorizar a absolvição sumária. A denúncia imputa claramente as condutas atribuídas a cada um dos réus, sendo certo que eventual restrição à defesa no processo administrativo não impede que os acusados demonstrem, nestes autos, os fatos que lá pretendiam comprovar. Quanto ao acusado Rodney, particularmente, a denúncia afirma que se tratava do administrador de fato da sociedade, fazendo referência a documentos que comprovariam essa afirmação. Somente depois de uma regular instrução processual é que será possível, eventualmente, afastar sua responsabilidade pelos fatos. Por ora, não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito quanto a esses corréus. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2013 às 14h30min, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença). Ficam as

partes advertidas que serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime-se, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória para esse fim, o(a,s) acusado(a,s) para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação, ROLDAN FAZZANO POUSA (fls. 98 e 122-verso), domiciliada na Subseção Judiciária de SÃO PAULO - SP, será colhido por este Juízo, na data aprazada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação da testemunha para que compareça naquele Juízo, para ser ouvida por este Juízo mediante teleconferência. Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. A(s) testemunhas arrolada(s) pelas partes que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s), do presente despacho, na pessoa do defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

Expediente Nº 7199

ACAO PENAL

0002536-13.2005.403.6103 (2005.61.03.002536-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS MAGNO COSTA DE MEDEIROS(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIVINO FERREIRA MAGALHAES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Acolho a manifestação do Digno Doutor Defensor Público da União de fls. 376-376-verso, a qual adoto como razão de decidir para chamar o feito à ordem determinar o prosseguimento do feito, quanto ao corréu, VALDIVINO FERREIRA MAGALHAES, e designar audiência de instrução e julgamento para o dia 18 / 09 / 2013, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. 2 - Tendo em vista a notícia de que o réu, VALDIVINO FERREIRA MAGALHAES, está recolhido preso no Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba, expeça-se carta precatória para intimação e requisição, junto à diretoria do estabelecimento penitenciário, da apresentação do réu, ao Juízo da Vara Federal de Caraguatatuba, para ser realizada a colheita do seu interrogatório, por este Juízo, mediante videoconferência, na data e hora acima aprazadas. Caso o réu, VALDIVINO FERREIRA MAGALHAES, tenha sido posto em liberdade, depreque-se a sua intimação para comparecer perante o Juízo deprecado ao Fórum Federal de Caraguatatuba para ser interrogado, por este Juízo, na data e hora aprazadas, mediante videoconferência, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7202

ACAO PENAL

0006659-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006659-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TANIA PEREIRA LOPES(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Vistos. Tendo em vista que o acórdão proferido nos autos julgou extinta a punibilidade da ré, nos termos do disposto inciso IX, do artigo 107, do Código Penal, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7203

ACAO PENAL

0005228-82.2005.403.6103 (2005.61.03.005228-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DIOGO COIMBRA DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI) X LAERCIO FELIX MARCONDES DA SILVA(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X JAIR CARLOS CORREIA DIAS(SP201364 - CRISTIANI SATIE ODA) X EDSON FERREIRA VIEIRA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) Vistos etc.Fls. 479-517: remetam-se os autos à SUDP para anotação da suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, quanto a EDSON FERREIRA VIEIRA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.No mais, aguarde-se o cumprimento das condições avençadas, por parte do réu, EDSON FERREIRA VIEIRA, no tange à suspensão processual.Mantenho a suspensão do andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação a DIOGO COIMBRA DA SILVA, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 215.Int.

Expediente Nº 7204

ACAO PENAL

0008387-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008387-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 28.9.2010 (fls. 181-183), que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑNICOS LTDA., CNPJ 07.305.035/0001-88, consciente e com livre vontade de realizar a conduta proibida, deixou de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referente às competências de agosto de 2005 a maio de 2006 (10 competências), conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 35.859.003-5.Tais contribuições descontadas e não recolhidas totalizariam um débito de R\$ 41.186,74, atualizado para 29.6.2006.Esclarece, ainda, a denúncia, que o réu afirmou que o verdadeiro responsável pela parte financeira e administrativa da empresa era seu sócio, Francisco de Assis Veras Fortes. Disse ainda que a empresa passou por dificuldades financeiras, porém tinha a intenção de quitar a dívida, sendo que requereu o parcelamento do débito junto à Receita Previdenciária do Brasil. O sócio Francisco, ouvido às fls. 95, negou as declarações, afirmando que o réu, embora detentor de 1% do capital, seria o único gestor da empresa. Da mesma forma, afirmou a Sra. Zilda Maria Fernandes, contadora da empresa no período de 2006 até início de 2008, que sabia das dificuldades financeiras que a empresa enfrentava, por má administração.Citado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 231-240, acompanhada de documentos, alegando que o ex-sócio FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES era o responsável por toda a parte operacional administrativa da empresa, sendo que ao réu cabia a parte de desenvolvimento de projetos. Acrescenta que este sócio era titular da empresa Carnaúba, uma das empresas que compõem o grupo, sendo esta a responsável pela parte administrativa da FIFTH VISION TECHNOLOGY, e que não existe a possibilidade do réu ser o único responsável pelo delito que lhe é imputado, uma vez que detinha apenas 1% do capital social da empresa. Afirma ainda o réu, que a empresa passou por dificuldades financeiras, fato esse confirmado pela Contadora e pelo ex-sócio, juntando para provar o alegado, avisos de protestos, penhoras, cobranças e bloqueio de bens, o que descaracterizaria dolo que objetivasse o enriquecimento ilícito pelo não recolhimento previdenciário. Diz que foi dada preferência ao pagamento de salário dos funcionários. Aduz que sua conduta caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa, ensejando a excludente da culpabilidade. Ao final, afirma ter iniciado o parcelamento da dívida, ainda em curso, por falta de recursos, requerendo sua absolvição.Afastada a possibilidade de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução, em que foi ouvida a testemunha de acusação ZILDA MARIA FERNANDES (fls. 364) e por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES (acusação) e PAULO ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA (defesa) (fls. 374-378).A testemunha Maria Mendes Pires de Oliveira requereu a sua dispensa às fls. 382, tendo sido determinado o prosseguimento do feito nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu. A defesa não se manifestou.Memoriais finais do Ministério Público Federal às fls. 407-413, em que requer a condenação do réu, afirmando não haver a exclusão de dolo do tipo penal do art. 168-A, parágrafo 1º, I, eis que se trata de crime omissivo próprio, em que a conduta consiste, apenas, na omissão de uma ação devida, tal qual a conduta do réu, sendo incontestável a sua autoria, não devendo ser afastada a culpa pela prática comum de se alegar dificuldades

financeiras. Consta ainda que não restou comprovada qualquer crise grave financeira enfrentada pela empresa que poderia ensejar a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa. Ao final requer o aumento da pena em 2/3, tendo em vista a prática de crime continuado por 10 vezes. Folha de antecedentes criminais às fls. 415-417, 419-420 e 422. O réu apresentou alegações finais às fls. 429-438, alegando que, no caso em questão, houve simples inadimplência, não configurando conduta delituosa, posto que o réu não se apropriou do dinheiro que deveria ter sido repassado à Previdência. Afirma, ainda, que a culpabilidade do réu deve ser afastada por conta das dificuldades financeiras que enfrentou, levando-o a priorizar a continuidade da atividade empresarial por imperiosa necessidade, sem sacrificar os salários dos funcionários. Requer também, alegando em preliminares, a nulidade da ação tendo em vista a falta do exame de corpo de delito, e no mérito, a absolvição do réu. O julgamento foi convertido em diligência, para designar o interrogatório do réu, que foi realizado às fls. 444-455. O Ministério Público Federal reiterou as alegações finais de fls. 407-413. O réu apresentou memoriais, acompanhado de documentos, em que reitera as alegações de que a gestão administrativa da empresa era exercida por Francisco de Assis Veras Fortes e que a empresa passou por inúmeras dificuldades financeiras. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, não haver qualquer nulidade pela suposta falta de exame de corpo de delito, na medida em que a materialidade do fato está demonstrada em regular processo administrativo, assim como em representação fiscal para fins penais (fls. 05 e seguintes). Em casos tais, diz a jurisprudência, apresenta-se desnecessária a realização de prova pericial - exame de corpo de delito, para fins de configuração da materialidade, quando a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária funda-se em processo administrativo (STJ, Quinta Turma, HC 44647, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 27.11.2006, p. 293). Em igual sentido: prescindível o exame de corpo de delito nos crimes de apropriação indébita ou de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de crimes que deixam vestígios e a materialidade sempre se funda em prova documental constante de processo administrativo fiscal (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR 0002033-19.2006.403.6115, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 06.12.2012). Não havendo questões preliminares a resolver, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. A materialidade do delito está comprovada por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.859.003-5 (fls. 07 e seguintes), que indica a existência de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS LTDA. e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor. Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de agosto de 2005 a maio de 2006. Consoante informou o Sr. Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos às fls. 127-131, o parcelamento que o réu afirma ter feito não ocorreu, encontrando-se a dívida em cobrança judicial. Quanto à autoria, o réu ouvido pela autoridade policial, afirmou que era sócio proprietário da empresa e que deixou de recolher as contribuições previdenciárias por falta de recursos financeiros, acrescentando que, por mudanças políticas, não foi cumprido um acordo verbal referente a um grande projeto desenvolvido junto ao governo, o que gerou uma grave crise na empresa. Afirmou ainda, que era responsável pelo desenvolvimento de projetos na empresa e que a parte administrativa e financeira era de responsabilidade de ASSIS VERAS FORTES e que todas as decisões eram tomadas em conjunto (fls. 74-75). A testemunha ZILDA MARIA FERNANDES, contadora da empresa desde sua abertura, declarou que o réu era o responsável pela administração e que existia um Diretor, de nome Carlos, com quem tratava os assuntos contábeis da empresa. Havia também o Sr. Assis, que tinha uma empresa que participava do capital, mantendo contato com ele, esporadicamente, apenas quando o assunto era sobre alguma alteração da empresa, cálculos e datas de pagamento. Disse que, a cada 15 dias, ele comparecia na empresa e tratava diretamente com Sr. Carlos. Narra que recebeu o auditor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS entregando-lhe documentação acerca dos débitos da empresa. Sabe sobre a inadimplência discutida nos autos, porém não sabe o motivo. Informa que por todo o período em que trabalhou para a empresa que não houve nenhum faturamento. Narra que era responsável apenas pelo departamento pessoal, expedindo os hollerits e que não sabe qual era a situação financeira da empresa. As demissões e as contratações eram equilibradas e o quadro de empregados ficava estável, sendo admitido imediatamente outro funcionário para ocupar o lugar de um demitido. A empresa chegou a ter 29 funcionários em um mês. Explica que deixou de prestar serviços porque não era remunerada e que desde o início houve inadimplência, passando apenas a fazer o trabalho que era pedido e pago. Foi contratada pelo Sr. Raimundo. Esclareceu que o Sr. Assis abriu uma empresa para ser sócia da empresa FIFTH. Afirma que enviava as guias de pagamento das contribuições previdenciárias para a empresa, sem saber se eram pagas e que o Sr. Assis fez um cronograma para pagar as guias em atraso, porém isso foi feito por apenas 03 meses. FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES esclareceu que o réu era o único responsável pela administração da empresa FIFTH VISION TECHNOLOGY Indústria e Comércio de Equipamentos Eletromecânicos Ltda., pois o acusado era o único que residia em São José dos Campos, local de atuação da empresa. Acrescentou que o não recolhimento de verbas para o INSS deve ser atribuído à má gestão das empresas (fls. 374-376). PAULO ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA JÚNIOR, testemunha arrolada pela defesa, disse que se considera vítima do acusado, tendo havido muito aporte de capital, suficiente para fazer frente ao pagamento de tributos, confirmando que o acusado José Raimundo era o responsável pelo pagamento dos funcionários da empresa e de toda a gestão administrativa (fls.

377-378). Em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que não era o administrador da empresa e que era responsável pela parte técnica. Afirmou que apenas no início efetuava pagamentos com recursos enviados pelos outros sócios e que posteriormente foi contratado um contador. Explicou que dois sócios eram de Jundiá e os outros dois eram do Piauí. Narrou que depois foi contratada uma empresa de consultoria para gestão da empresa, cujo presidente era o senhor Antonio Carlos Romanoski. Disse que era inventor de vários projetos e detentor de várias patentes, as quais foram reivindicadas para saldar dívidas da empresa e que ficou sem patrimônio e sem as patentes. Narrou que, na medida do possível, foi pagando as dívidas e as reclamações trabalhistas e que teve que dispor de todo o seu patrimônio pessoal para tanto. Disse que tinha bons carros, uma boa casa e perdeu tudo, o que culminou na sua separação judicial. Conforme comprovado no curso da instrução processual, bem como consta na cláusula 5ª do contrato social da empresa, à época dos fatos descritos na denúncia, o réu figurava como único sócio administrador (fls. 29-36). Tais declarações são suficientes para que se conclua que a tomada das decisões empresariais era atribuição do réu. A perfeita ciência demonstrada pelo réu, em seus interrogatórios policial e judicial, quanto à situação da empresa e à condução das atividades empresariais, é também reveladora de um domínio sobre as circunstâncias do fato em exame. Alega o réu, todavia, que a grave situação financeira da empresa impediu o regular recolhimento dessas contribuições. A respeito desse tema, vale observar que, ainda que depois de certa dissensão, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, assim como no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi. Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, por exemplo: Ementa: PROCESSUAL PENAL. REVIS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...) (STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210). Ementa: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II - Recurso desprovido (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233). Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por consequência, a própria existência do crime. Não há, por assim dizer, um dolo específico que precisasse orientar a conduta para caracterização do crime. Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado. De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.(...). 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345). Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negado benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições. A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses especialíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento. No caso específico dos autos, a prova produzida é suficiente para demonstrar a presença da referida cláusula de exclusão da culpabilidade. Os documentos de fls. 249 e seguintes mostram que a empresa, assim como a pessoa do acusado, tinham inúmeros débitos de diversas naturezas (energia elétrica,

telefone, empresa de sistema de segurança, cobrança bancária, seguro saúde, etc.), assim como comunicados de apontamento do SERASA e títulos protestados. É certo que muitos destes documentos foram emitidos em anos posteriores ao período do débito objeto destes autos, mas como é sabido, a bancarrota de uma empresa não se dá da noite para o dia, sendo os tributos os primeiros a deixarem de serem pagos, haja vista a possibilidade de parcelamento e a demora em se efetivar sua cobrança, o que não prejudica, a priori, a continuidade da atividade empresarial. Ademais, conforme informado pelo acusado e confirmado pelas testemunhas Zilda e Francisco, a empresa nunca teve um faturamento, haja vista que seu objeto social era o desenvolvimento de projetos e patentes, para serem posteriormente, ofertados para fabricação e comercialização. Todos esses elementos conduzem à conclusão de que a difícil situação econômica da empresa acabou por retirar do acusado qualquer escolha quanto ao não-recolhimento dos valores em questão. A prioridade para pagamento de salários, embora se trate de verdadeira escolha do acusado, é uma decorrência do privilégio legal de que esses créditos são dotados (art. 186 do Código Tributário Nacional). É uma escolha, portanto, que decorre da própria lei, em relação à qual o acusado não podia transigir. É também justificável essa opção diante da própria natureza alimentar dessas verbas trabalhistas, cuja urgência está em harmonia com a prioridade que a lei lhes confere. Acrescente-se que está igualmente demonstrado que o autor tentou realizar o parcelamento do débito (fls. 338), mas conforme explicou, não conseguiu honrar com o pagamento. De toda forma, se tal requerimento não serve para extinguir a obrigação tributária, certamente são demonstrações evidentes do animus solvendi do réu, que não pode ser deixado de lado quando se trata da imposição de uma sanção penal. Por tais razões, está caracterizada a presença de uma causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que justifica a absolvição do acusado. Em casos análogos ao presente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E NULIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. (...). 6. Sobre a inexigibilidade de conduta diversa consistente na alegação de dificuldades financeiras, há que se considerar aspectos particulares em função do decreto de falência ocorrido em 26/09/97. Observo que um decreto de falência é prova robusta a ensejar que há pelo menos 1 (um) ano a empresa e os sócios já estivessem com seus bens bloqueados ou penhorados, e, há mais tempo ainda, em progressiva crise financeira. Ora, uma empresa, na iminência de falir, comporta fatos que demonstram abalos em sua saúde econômico-financeira, desaparecimento do crédito, quebra de contratos com fornecedores, atrasos na folha de pagamento de seus funcionários, enfim, dificuldades graves, reiteradas e não usuais. Tanto é assim, que o próprio legislador atribuiu o prazo de (90) noventa dias, contados do pedido de falência, ou do pedido de recuperação judicial, ou ainda do 1º protesto por falta de pagamento, para efeito da fixação do Termo Legal da Falência (artigo 99, II LF). Período em que os atos praticados pelo falido ficam sujeitos à declaração de ineficácia em relação à massa falida e aos seus credores. 7. Há nos autos substancial documentação sobre a seriíssima dificuldade financeira alegada, não havendo que se falar em conduta delituosa. 8. Apelação provida (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR 1999.61.81.001397-3, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 11.11.2005, p. 482). Ementa: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - LEI Nº 9.983/00 - LEI MAIS BENIGNA - AFASTAMENTO - RETROATIVIDADE - NÃO APLICAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. (...). 3. A difícil situação financeira da empresa, conforme devidamente comprovado nos autos, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 4. Improvimento do recurso. Manutenção da absolvição dos acusados com base no art. 386, V, do CPP (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 2000.03.99.044682-5, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 23.8.2005, p. 324). Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para absolver JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, RG 19.614.527 (SSP/SP) e CPF 026.185.458-50 das acusações que lhe são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 878

CARTA PRECATORIA

0004619-21.2013.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA

NACIONAL X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X DAURY ANTONIO RODRIGUES(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Certifico e dou fê que, nos autos da precatória nº 0004619-21.2013.403.6103, oriunda da 3ª Vara da Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, o executado DAURY ANTONIO RODRIGUES, apresentou petição protocolada em 31/07/2013, sob o nº 2013.61030032295-1, em anexo, com informação de interposição de medida de Exceção de Pré-Executividade perante o Juízo Deprecante. Certifico, ainda, que a precatória foi encaminhada para a Central de Mandados em 05/06/2013, para cumprimento das diligências deprecadas. Nada mais. Ante o teor da certidão supra, eventuais pedidos deverão ser direcionados diretamente ao Juízo Deprecante (3ª Vara da Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo). Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória, pela Central de Mandados. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000991-39.2004.403.6103 (2004.61.03.000991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-33.2003.403.6103 (2003.61.03.000638-9)) NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que procedi a renumeração de fl. 140 destes autos, conforme o provimento nº 64 da CGJF, certifico ainda, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 140/665 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002256-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002256-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006207-2)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 428/429. Defiro o prazo de quinze dias para apresentação da certidão de inteiro teor. Quanto ao requerimento da Embargante, no sentido da prioridade de tramitação processual, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B do Código de Processo Civil, tendo em vista que seu sócio, titular do bem penhorado, é maior de sessenta anos, dou-o por prejudicado. Com efeito, nos termos do artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desta forma, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome de seu sócio, restando prejudicado o pedido. Intime-se a Embargada para manifestação acerca da determinação de fl. 427.

0005798-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9)) SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÊ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 203/204, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.03.003524-9.

0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 570/581 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004318-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2)) GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontravam-se, por equívoco, aguardando expedição de carta de intimação, o que foi constatado nesta data. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) EMBARGANTE, no prazo legal, referente à juntada de cópia do processo administrativo, conforme determinado na decisão de fl. 117, 2º parágrafo.

0006311-60.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402063-50.1991.403.6103 (91.0402063-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da EMBARGADA acerca dos cálculos do Contador Judicial (fls. 46 e ss.), no prazo legal.

0002213-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-72.2010.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Certifico e dou fé que fica a Embargante intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, para vista da petição e documentos de fls. 992/994, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007379-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007554-7)) BENEDITO OZORIO PINHEIRO(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA E SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do embargado foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 95/100 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0001647-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-51.2005.403.6103 (2005.61.03.000393-2)) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 49/50 e 64, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.03.000393-2.

0004755-52.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000591-2)) SONIA MARIA CONSTANTINO(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005366-05.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-14.2011.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002649-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-15.2012.403.6103) ENGEMAN REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.Quanto à nomeação de direitos em complementação à garantia do Juízo, apreciei requerimento de igual teor, nos autos da execução fiscal em apenso.

0004829-72.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-90.2012.403.6103) MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, inciso VII, do Código de Processo civil;II - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa;Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005813-56.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-08.2012.403.6103) BRUMALU AERODINAMICA DE VEICULOS LTDA ME(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005988-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-49.2012.403.6103) USIRAMOS FERRAMENTAS E MATRIZES LTDA EPP(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006054-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-69.2013.403.6103) ELIZABETH SCHWAN GUIMARAES(SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos, e suspendo a Execução Fiscal.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, inciso VII, do Código de Processo civil;II - juntar instrumento de procuração;III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa;IV - juntar cópia do Auto de Penhora.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0402777-39.1993.403.6103 (93.0402777-2) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)
Fls. 250/251. Aguarde-se a contestação nos autos da Cautelar Fiscal nº 0005015-95.2013.4.03.6103.

0403127-56.1995.403.6103 (95.0403127-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)
Requeira a exequente o que for de seu interesse.

0401019-83.1997.403.6103 (97.0401019-2) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X COMPUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO DI LULLO X ILSO CESTARI X CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAUSTO MATSUBARA X HERNANI JOSE GUILHERME DE TOLOSA

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0407877-33.1997.403.6103 (97.0407877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X RECORD- SJCAMPOS ELETRO MECANICA E TELEFONIA INDL LTDA X JOSE LUIZ RIBEIRO

TEIXEIRA X FERMINO CARDIM(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0402101-18.1998.403.6103 (98.0402101-3) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP111038 - RAQUEL LUCIA MARTINS) X LIA MARA CAIANI DA CEUZ SANTOS X ELOY DA CRUZ SANTOS

Certifico que os advogados (Dr. Ed Carlos Rodrigues - OAB/SP Nº 320.140 e Odilon Roberto Caiani, OAB/SP nº 297.376) que subscrevem a petição de fl. 231 não apresentaram cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica e eventuais alterações contratuais nos autos, ficando intimados, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001164-39.1999.403.6103 (1999.61.03.001164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de encaminhar estes autos para expedição de mandado de cancelamento de penhora, pois, conforme se verifica dos documentos de fls. 285/293, foi interposto Recurso Excepcional, no Agravo de Instrumento, o qual encontra-se pendente de julgamento.

0000101-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAPER Crom EDITORA E GRAFICA LTDA X BERNARDETE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO X HILDA DE BRITO DIMAS

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004269-82.2003.403.6103 (2003.61.03.004269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RAMOS DE TOLEDO JUNIOR E TOLEDO LTDA(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA) X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X GERALDO RAMOS DE TOLEDO JUNIOR

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que fica o Executado JOSÉ RENATO CESAR PASQUALETO intimado, por seu procurador, de que autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 694/698 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. Fls. 654 e 692. Considerando o débito consolidado no valor de R\$ 27.275.156,88 (vinte e sete milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida com urgência à Seção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda ao reforço de penhora no rosto dos autos dos processos nº 0668388-42.1985.403.6100, da 9ª Vara Federal Cível e 0011343-61.1987.403.6100, da 6ª Vara Federal Cível, até o limite do valor supramencionado, intimando-se da penhora o titular da Serventia Legal.Efetuada o reforço de penhora, oficie-se aos Juízos da 9ª e 6ª Varas Federais, solicitando a transferência integral dos valores penhorados para a conta judicial de fl. 438, bem como intime-se a executada, servindo cópia desta como mandado.

0001757-58.2005.403.6103 (2005.61.03.001757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Fls. 195/205: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de

novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003676-82.2005.403.6103 (2005.61.03.003676-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA-EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Fls. 127/129: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004653-74.2005.403.6103 (2005.61.03.004653-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE
Fls. 130/132: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000001-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC AS INDUSTRIA E COMERCIO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Certifico e dou fé que, não houve arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão nas 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo. Assim, encaminho os autos para vista ao Exequente, nos termos do despacho/decisão de fl. 82.

0000422-67.2006.403.6103 (2006.61.03.000422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)
Fls. 159/161: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006207-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)
Fl. 49. Tendo em vista a concordância da exequente, bem como o termo de anuência de fl. 61, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 110.152 (fls. 38/vº), em substituição ao imóvel penhorado às fls. 19/20, servindo cópia desta como mandado (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis.Efetivada a substituição de penhora, e se requerido pelo interessado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora averbada sob o nº 07 da matrícula 25.140, cabendo ao requerente o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao C.R.I.Quanto ao requerimento da executada, no sentido da prioridade de tramitação processual, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211- B do Código de Processo Civil, tendo em vista que seu sócio, titular do bem penhorado, é maior de sessenta anos, dou-o por prejudicado.Com efeito, nos termos do artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desta forma, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome de seu sócio, restando prejudicado o pedido.

0003129-71.2007.403.6103 (2007.61.03.003129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X QUALITY CABLE IND/ DE CABOS COAXIAIS LTDA(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003225-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003225-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à execução, conforme cópia de fls. 87/90, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005712-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005712-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VIP LOCADORA DE VEICULOS S/X LTDA(SP121320 - ELIEZER GOMES DA SILVA)

Considerando a manifestação da executada às fls. 50/51, denotando conhecimento do bloqueio judicial de fl. 49, dou-a por intimada da penhora on line.Decorrido o prazo legal para Embargos, contado da publicação da presente determinação, defiro o pedido de conversão do depósito em renda do exequente, observadas as instruções de fls. 61/vº.Concluída a operação, informe o exequente a existência de eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009267-83.2009.403.6103 (2009.61.03.009267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SOCIEDADE CIVIL BRAXIL LTDA(SP267671 - JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA E SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)

Fls. 188/189: Ante à rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz . Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000858-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HP VIGILANCIA LTDA(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Fls. 124/125: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004019-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSE LTDA - EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 32 e seguintes.

0007152-21.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 37 e s.s e requerer o que de direito.

0004169-15.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEMAN REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)
Fls. 56/59 e 106. Indefiro a penhora dos alegados créditos da executada para com a Previdência, uma vez que tais créditos não se revestem de liquidez e certeza, além de não observarem a ordem elencada no artigo 11 da Lei 6.830/80. No mais, a aceitação dos aludidos créditos equivaleria à compensação, o que é vedado em execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Indique a executada, outros bens livres e desembaraçados, visando à complementação da garantia do débito não parcelado, no prazo de cinco dias. No silêncio, requeira a exequente o que de direito.

0004455-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia do Juízo, intime-se o executado para que nomeie outros bens penhoráveis, a título de reforço, no prazo de cinco dias, servindo cópia desta como mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Findas as diligências, dê-se vista à exequente, para requerer o que de direito.

0006701-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REMOVELE SERVICOS DE REMOCOES S/S LTDA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Inicialmente, comprove a executada a existência de apontamento no SERASA, referente ao débito em execução.

0007419-56.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 19/21, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido, e abra-se vista à exequente para manifestação acerca de eventual quitação do débito.

0009403-75.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CHRISTIANA VILLELA DE ANDRADE STRAUSS(RJ019305 - LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE)

Tendo em vista a petição juntada aos autos às fls. 11, bem como os documentos de fls. 12/13, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, intime-se o exequente, com urgência, para que informe acerca da data do efetivo parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0000304-47.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RIZZATO E RIZZATO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LT(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 29/34: Ante a manifestação do exequente às fls. 36/37, indefiro, por ora, a penhora sobre o percentual do faturamento do executado, por ser medida excepcional a ser adotada somente quando frustradas as tentativas na localização de bens livres e desembaraçados, observando-se preferencialmente a ordem indicada, nos termos do artigo 655, do CPC. Comunique-se à Central de Mandados o teor desta decisão. Após, aguarde-se o cumprimento

do mandado expedido.

0000547-88.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOSQUE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000789-47.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRUNO AFONSO CHELOU MARTINS RESTAURANTE - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 17/23, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 25. Considerando o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CAUTELAR FISCAL

0004820-47.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação da Requerida, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004102-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, o texto do r. despacho de fl. 127, saiu publicado, equivocadamente, com incorreção, por este motivo remeto-o novamente para publicação. Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à execução, conforme cópia de fls. 121/126, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MASSA FALIDA DE ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação das partes acerca das informações do Contador Judicial (fls. 231 e ss.), no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Expediente Nº 2610

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010459-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZA ALMEIDA DE SOUZA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da devolução da Carta Precatória expedida neste feito (fls. 126/161), requerendo o que de seu interesse, acerca do prosseguimento do feito. 2. Defiro o requerimento apresentado às fls. 1662/163, razão pela qual determinei, nesta data, a baixa na restrição registrada no sistema Renajud em relação ao veículo objeto deste feito. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, comunicando-a desta decisão. 3. Desentranhem-se os documentos de fls. 128/134 e 139/153, visto tratar-se de cópias para instrução da contrafé. Int.

0004445-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE OLIVEIRA NUNES

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ DE OLIVEIRA NUNES, visando à busca e apreensão da motocicleta marca Honda CG 125 FAN ES, cor vermelha, chassi 9C2JC4120BR729124, ano fabricação/modelo 2011/2011, placa EHI 7135, RENAVAL 367177935, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46724830, de 29/09/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fls. 10), descrito às fls. 02/03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 28/02/2013, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/15. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46724830, de 29/09/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal (conforme provado em fls. 12/13), no valor líquido de R\$ 5.540,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 12/13, o réu foi devidamente notificado por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado

posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido por ele pessoalmente recebido. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto da eventual título de crédito vinculado ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO da motocicleta de marca Honda CG 125 FAN ES, cor vermelha, chassi 9C2JC4120BR729124, ano fabricação/modelo 2011/2011, placa EHI 7135, RENAVAM 367177935, dada em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados à fl. 03 e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

USUCAPIAO

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 308/327.2. Após, venham os autos conclusos para determinação acerca do pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558/2007, e para designação de perícia técnica no imóvel, imprescindível ao esclarecimento da questão, conforme item n.º 2 da decisão de fl. 255.Int.

0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X LOURDES DE LARA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 397/401, no prazo legal.2. No mais, intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0006469-60.2011.403.6110 - CRISTIANE MUNIZ DE OLIVEIRA LIMA X SERGIO VITOR DE LIMA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ROBERTO VIANA X MARIO MACIEL DA SILVA X ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JULIO TADEU DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEZEN ALBUQUERQUE

CRISTIANE MUNIZ DE OLIVEIRA LIMA e SÉRGIO VITOR DE LIMA, qualificados na inicial, propuseram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESPÓLIO DE JÚLIO TADEU DE ALBUQUERQUE, SANDRA REGINA DEZEN ALBUQUERQUE, LUIZ ROBERTO VIANA, MÁRIO MACIEL DA SILVA e ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS, os três últimos na qualidade de confinantes, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Rua Sotero José Bonfim, nº 55, (lote 09, quadra 28), Jardim Maria Eugênia, na cidade de Sorocaba/SP. Alegam que estão na posse da área descrita no memorial há mais de 5 (cinco) anos sem oposição ou interrupção. Aduzem que, no referido imóvel, além da casa com 30,90 metros quadrados, realizaram benfeitorias de ampliação, obras estas pendentes de legalização. Afirmam que o casal requerente não possui nenhum outro imóvel, se enquadrando no artigo 183 da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33. O feito foi originariamente ajuizado perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. A decisão de fls. 34 deferiu os benefícios de assistência jurídica gratuita e determinou a retificação da autuação para constar o requerente Sérgio Vitor de Lima. Em fls. 40 consta a comprovação da expedição de edital para a citação de réus incertos, desconhecidos e terceiros interessados. Em fls. 54 consta a citação do confrontante Luiz Roberto Viana. Em fls. 57 o município de Sorocaba aduziu que não tinha interesse no feito. Em fls. 63 consta a citação do confrontante Ademar Rodrigues dos Santos. Em fls. 75/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/102, a Companhia de Habitação Popular Bandeirante (COHAB - Bandeirante) - sociedade de economia mista intermunicipal - apresentou a sua contestação. No mérito, aduziu que o imóvel foi compromissado em favor de Júlio Tadeu Albuquerque, que era casado com Sandra Regina Dezen Albuquerque, em 30 de Junho de 1983; que ocorreu a liquidação do contrato por sinistro, vez que o promitente comprador cometeu suicídio; que na transcrição do imóvel consta a existência de ônus hipotecário, razão pela qual a demanda deveria ser dirigida contra o credor que possui direito real de garantia; que o saldo devedor do imóvel foi devidamente liquidado; que a contestante, assim, não tem interesse no imóvel usucapiendo. Em fls. 103/105 a ré Companhia de Habitação Popular Bandeirante apresentou nomeação à autoria, requerendo que a Caixa Econômica Federal integrasse o polo passivo da demanda. Em fls. 109 os autores se manifestaram sobre a contestação e nomeação à autoria. A União e o Estado de São Paulo se manifestaram, respectivamente, em fls. 111 e 114, informando não terem interesse na lide. Em fls. 117 verso consta a citação do confrontante Mário Maciel da Silva. A decisão de fls. 124 indeferiu o pedido de nomeação à autoria, bem como determinou a citação da credora hipotecária. A Caixa Econômica Federal contestou a pretensão através da petição de fls. 139/142, acompanhada dos documentos de fls. 143/165. Requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o feito. No mérito, aduziu que o imóvel em questão continua hipotecado; que o contrato é constituído, além do conjunto habitacional Maria Eugênia, por outros oito empreendimentos; que estamos diante de um bem imóvel público que, assim, não passível de usucapião. O feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 166). A decisão de fls. 171 determinou a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel e a citação dos interessados, isto é, espólio de Júlio Tadeu Albuquerque e Sandra Regina Dezen Albuquerque. Em fls. 173/174 os autores procederam à emenda da petição inicial, requerendo a citação dos interessados - mutuários anteriores - e juntaram certidão da matrícula do imóvel (fls. 175/255). Em fls. 271 consta a citação do espólio de Júlio Tadeu Albuquerque na pessoa de seu sobrinho e a citação de Sandra Regina Dezen Albuquerque. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 274, requerendo que a COHAB informasse se todas as obrigações do contrato foram cumpridas. Em fls. 278 houve a manifestação da COHAB. A decisão de fls. 283 manteve a competência da Justiça Federal para apreciar a lide e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A decisão de fls. 294 deferiu a prova oral requerida pelos autores, sendo que as demais partes não requereram provas a serem produzidas. A audiência foi realizada, conforme fls. 318/322, sendo ouvidas as seguintes testemunhas dos autores: Marina Modesto da Silva, Neli Aparecida Catharino Dutra e Ademar Rodrigues dos Santos, sendo encerrada a instrução processual. Em fls. 327 consta a mídia audiovisual contendo os depoimentos das testemunhas. Em fls. 328/332 foram juntadas as alegações finais dos autores; em fls. 336 foram acostadas as alegações finais da Caixa Econômica Federal e em fls. 338/341 as alegações finais da COHAB Bandeirante. Em fls. 355/359 foi juntada a manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela procedência da pretensão. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, não havendo nulidades a serem proclamadas. Com efeito, observe-se que os confrontantes foram todos devidamente citados (fls. 54, 63 e 117 verso). O imóvel estava compromissado ao casal Júlio Tadeu Albuquerque e Sandra Regina Dezen Albuquerque, sendo que o espólio de Júlio Tadeu Albuquerque e Sandra Regina Dezen Albuquerque foram devidamente

citados, conforme certidão de fls. 271. A Companhia de Habitação Popular Bandeirante, em nome de quem consta a propriedade do terreno que engloba o conjunto residencial Jardim Maria Eugênia, foi citada; sendo ainda certo que a Caixa Econômica Federal também foi citada na qualidade de credora hipotecária. Outrossim, foi expedido edital para a citação de eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil (fls. 40), não tendo sido nomeado curador especial pelo fato de não existirem réus certos citados fictamente. Ressalte-se que durante o trâmite da demanda houve a intervenção do Ministério Público Federal, participando, inclusive, da audiência de instrução; e a União, município de Sorocaba e Estado de São Paulo foram devidamente notificados. Note-se que, ao contrário do que alegam os autores, existe legitimidade da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular Bandeirante para integrarem o polo passivo, uma vez que a questão envolvida na lide tem pertinência subjetiva direta com as rés. Efetivamente, o fato de a Companhia de Habitação Popular Bandeirante aduzir que o contrato foi quitado por conta do falecimento do mutuário pode implicar em reconhecimento jurídico do pedido, mas não implica em ilegitimidade passiva para figurar nesta ação de usucapião, eis que é a proprietária do terreno em relação ao qual foi edificada a moradia. Em relação à Caixa Econômica Federal, suas manifestações nos autos denotam insurgência contra a pretensão dos autores, pelo que deve permanecer no polo passivo por força da sua qualidade de credora hipotecária, já que eventual procedência da ação de usucapião afeta diretamente a hipoteca constituída em favor de si. Por oportuno, com relação à questão da competência da Justiça Federal para processar esta lide, havendo interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - na qualidade de credora hipotecária sobre o bem imóvel objeto da usucapião -, interesse este que pode ser atingido pelo provimento jurisdicional a ser concedido nestes autos, não há qualquer dúvida de que a demanda deve tramitar perante a Justiça Federal. Por fim, em relação ao pedido de nomeação à autoria feito pela Companhia de Habitação Popular Bandeirante em fls. 103/105, há que se manter a decisão de fls. 124. Com efeito, consiste a nomeação à autoria no incidente pelo qual o mero detentor, quando demandado, indica aquele que é o proprietário ou o possuidor da coisa litigiosa, visando a transferir-lhe a posição de réu (art. 62). Cabe, também, a medida, nas ações de indenização, quando o réu, causador do dano, alega que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro (art. 63), consoante ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, volume I, 19ª edição, Editora Forense, página 121. Neste caso, a Companhia de Habitação Popular Bandeirante não é mera detentora do imóvel e a Caixa Econômica Federal - indicada para fins de nomeação - sequer é proprietária ou possuidora do imóvel, eis que credora hipotecária. Ademais, em relação à segunda hipótese de nomeação à autoria (prevista no artigo 63 do Código de Processo Civil), não estamos diante de ação de indenização, mas sim de usucapião, pelo que incabível a incidência da hipótese legal aos fatos discutidos nesta demanda. Portanto, estão presentes os pressupostos processuais e também as condições da ação. Destarte, passa-se ao exame do mérito. Os autores pretendem a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano, cuja área constante na planta topográfica e memorial descritivo (fls. 12/13) é de 191,50 m de área construída, e 200 m de terreno. Ou seja, pretendem a declaração de usucapião urbana prevista na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades (que regulamenta o artigo 183 da Constituição Federal de 1988), cujos requisitos são a posse de 5 anos com ânimo de dono, posse esta ininterrupta e sem oposição, utilizando-a exclusivamente para sua moradia ou de sua família, não podendo os pretendentes ser proprietários de outros imóveis. Note-se que para configuração da usucapião urbana não se faz necessário ser detentor de justo título ou estar de boa-fé. Nesse sentido, cite-se escólio de Benedito Silvério Ribeiro, em sua consagrada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 956, ao tratar da usucapião urbana: O Justo título, em suma, é dispensado, e a boa-fé, desnecessária. Dado o intento do legislador em beneficiar com a usucapião urbana a pessoa de baixa renda e sem moradia, que se apodera de terreno ou edificação já levantada, para poder fixar residência, afigura-se justa a dispensa no tocante a esses requisitos inerentes à prescrição ordinária. No que tange aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, deve-se ressaltar que, para sua obtenção, a posse deve ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Neste caso, primeiramente, considere-se que, em fls. 92/96 destes autos, foi juntado um contrato de promessa de compra e venda formulado entre a Companhia de Habitação Popular Bandeirante e Júlio Tadeu Albuquerque, firmando em 30 de Junho de 1983, relacionado com o imóvel objeto desta ação de usucapião. Em fls. 97 consta aditamento contratual relacionado com a previsão de cobertura securitária, assinado por Júlio e Sandra também no dia 30/06/1983, indicando a contratação de seguro, com previsão de sinistro relacionado à morte, qualquer que seja a causa. Ou seja, o imóvel construído sobre o terreno de propriedade da Companhia de Habitação Popular Bandeirante (fls. 175) - terreno este hipotecado à Caixa Econômica Federal (vide fls. 176 verso, 177 e verso) na qualidade de sucessora do antigo Banco Nacional da Habitação - foi adquirido por Júlio Tadeu Albuquerque, na época já casado com Sandra Regina Rezen, conforme certidão de casamento de fls. 100 (casamento celebrado em 24/04/1981). Ocorre que Júlio Tadeu Albuquerque faleceu no dia 23/08/1986, quando já era separado de Sandra (sic: desquitado), conforme certidão de fls. 101, não deixando filhos. Em razão desse fato trágico, sua ex-esposa Sandra encaminhou, em 03 de Outubro de 1986, carta de formalização de processo de sinistro por morte do mutuário, conforme cópia de documento acostado em fls. 99. Então, a Companhia de Habitação Popular Bandeirante procedeu à comunicação do sinistro à seguradora, conforme cópia de correspondência datada de

03/10/1986 (acostada aos autos em fls. 102). Ou seja, ao ver deste juízo, o evento morte acabou por gerar a quitação do saldo devedor do contrato, considerando-se ainda que em fls. 278 a Companhia de Habitação Popular Bandeirante informa que não existem parcelas atrasadas relacionadas ao contrato entabulado há mais de trinta anos. Tais documentos são de extrema relevância para a apreciação da lide. Isto porque, ao ver deste juízo, o contrato de mútuo firmado com a Companhia de Habitação Popular Bandeirante em 30/06/1983 restou quitado a partir da ocorrência do sinistro. Tanto isso é verdade que na contestação protocolada pela sociedade de economia mista intermunicipal restou consignado que não detinha qualquer interesse em relação ao imóvel objeto desta pretensão (fls. 77). Destarte, conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público Federal em fundamentada e substancial manifestação (fls. 357/358), o antigo Banco Nacional de Habitação constituiu a Companhia de Habitação Popular Bandeirante como sua procuradora, outorgando-lhe poderes especiais relacionados com o cancelamento da hipoteca que grava a unidade residencial e seu terreno quando cobertas pelo seguro compreensivo na apólice habitacional, consoante cláusula décima nona do anexo III do contrato firmado entre o Banco Nacional de Habitação e a Companhia de Habitação Popular Bandeirante (fls. 158 destes autos). Em sendo assim, como houve a cobertura securitária, caberia a Companhia de Habitação Popular Bandeirante proceder ao cancelamento da hipoteca que grava o imóvel que integra o conjunto Jardim Maria Eugênia e outorgar escritura definitiva para os eventuais herdeiros do mutuário falecido, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de promessa de compra e venda (fls. 94 verso). Note-se que o fato da Companhia de Habitação Popular Bandeirante não ter procedido ao cancelamento da hipoteca não tem o condão de operar efeitos perante terceiros alheios à obrigação contratual, como sustenta a Caixa Econômica Federal em fls. 336. Note-se que, muito embora os efeitos da hipoteca perante terceiros só cessem com o cancelamento do registro, desaparecida a obrigação principal, o registro está esvaziado em seu conteúdo. Em sendo assim, ao ver deste juízo, existe a viabilidade de aquisição da propriedade do imóvel pela via da usucapião cuja hipoteca está esvaziada em seu conteúdo pela extinção da obrigação principal, fato este afirmado pela própria mutuária (Companhia de Habitação Popular Bandeirante). Portanto, ao ver deste juízo, a partir do ano de 1986, o imóvel objeto desta ação de usucapião tinha sobre si uma hipoteca oriunda do antigo Banco Nacional de Habitação destituída de conteúdo; sendo ainda certo que o imóvel já pertencia ao domínio privado, isto é, aos herdeiros do falecido Júlio Tadeu Albuquerque. Tal conclusão é relevante para o deslinde da pretensão. Isto porque, conforme escólio de Benedito Silvério Ribeiro, constante na obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 953, não desponta animus domini na conduta daquele que invade imóvel, uma vez caracterizado fato típico penal, como no caso de ocupação de unidade objeto de construção pelo sistema financeiro de habitação. Ocorre que, neste caso, com a quitação do mútuo integrante do sistema financeiro da habitação por conta de sinistro ocorrido em 1986, não é possível caracterizar como conduta criminal a ocupação de imóvel por terceiros, já que o imóvel passou naquela data a pertencer ao domínio privado - herdeiros do falecido Júlio Tadeu Albuquerque. Não incide, neste caso específico em apreciação, o artigo 9º da Lei nº 5.741/71 (Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação). Portanto, a partir do momento em que o sinistro ocorreu e a mutuante - Companhia de Habitação Popular Bandeirante - reconhece a validade da quitação da obrigação contratual, o imóvel passa a pertencer ao domínio particular, podendo ser objeto de usucapião. Destarte, há que se analisar se os autores ocupam o imóvel em questão, tendo em mira que desde 1986 estamos diante de um imóvel de domínio privado, cuja hipoteca não pode produzir efeitos sobre terceiros, eis que vazia de conteúdo jurídico, apesar de não ter sido expressamente cancelada pela Companhia de Habitação Popular Bandeirante. As três testemunhas ouvidas em juízo moram no conjunto Jardim Maria Eugênia, estando no local desde a inauguração do empreendimento, ocorrida em 1983. Todas aduziram que, por ocasião da inauguração, residia um casal no local, sendo que, pouco tempo depois, com a morte de um dos ocupantes, passou a morar no imóvel a autora Cristiane Muniz de Oliveira e sua avó Lídia, aduzindo que Cristiane reside no imóvel desde que era criança. Asseveraram que o autor Sérgio reside com Cristiane desde o casamento entre ambos até os dias atuais (conforme se infere da mídia eletrônica acostada em fls. 327 destes autos). Esta demanda de usucapião foi distribuída perante a Justiça Estadual em 07 de Abril de 2010. Portanto, o prazo de cinco anos para caracterização da usucapião deve retroagir à data de 07 de Abril de 2005. Os autores se casaram em 17 de Outubro de 2003, conforme certidão de casamento constante em fls. 09. Têm dois filhos (fls. 10 e 11), sendo que um deles nasceu antes da celebração do matrimônio (fls. 10, nascido em 15/05/2001) e o outro após (fls. 11, 12/08/2004). Em fls. 16/24 foram juntados documentos que comprovam o endereço residencial de ambos durante o ano de 2001 (fls. 16), 2002 (fls. 17), 2004 (fls. 18 e 19), 2005 (fls. 20 e 21), 2006 (fls. 22), 2007 (fls. 23 e 24). Destarte, restou provado que os autores exercem posse mansa e pacífica conjunta do imóvel ao menos desde a data do casamento até a data do ajuizamento da demanda, não havendo qualquer oposição dos confrontantes e dos herdeiros do espólio de Júlio Tadeu Albuquerque (citados, quedaram-se inertes). O animus domini deriva do fato de que os autores estarem no local há bastante tempo, tendo edificado substanciais benfeitorias no imóvel, cuja área construída e registrada no município de Sorocaba é de somente 30,90 m (fls. 14, carnê de IPTU), sendo que atualmente a área construída do imóvel é de 191,50 m (levantamento topográfico de fls. 13, assinado por engenheiro civil). Note-se que a autora Cristiane, ao

que tudo indica, mora no local desde que era criança, indicativo de que sempre exerceu a posse com animus domini. Portanto, estão presentes todos os requisitos necessários para configuração da usucapião urbana em favor dos autores, ou seja, posse por mais de 5 (cinco) anos de imóvel com metragem inferior a 250m, com ânimo de donos, posse esta ininterrupta e sem oposição, utilizando o imóvel exclusivamente para a moradia da família, não sendo os autores proprietários de outros imóveis (certidões de fls. 25, 26, 37 e 38). Neste caso, tendo sido a pretensão ajuizada por ambos os cônjuges e comprovado que ambos residem no local com seus filhos por prazo superior a cinco anos, incide o disposto no 1º do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do 1º do artigo 9º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades) que estabelece que o título de domínio pode ser conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos. Destarte, como a família reside no imóvel por prazo superior a cinco anos contados retroativamente em relação à data do ajuizamento da pretensão de usucapião e, que ambos constam no polo ativo, o domínio deve ser conferido a ambos. Por fim, ressalte-se que em se tratando de imóvel sem matrícula específica perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, após o trânsito em julgado da demanda, deverá o oficial efetuar o registro da sentença declaratória de usucapião (artigo 167, inciso I, alínea 28 da Lei nº 6.015/73), bem como a abertura da matrícula específica (sem a anotação da hipoteca), devendo o mandado de registro ser instruído com cópias do memorial descritivo de fls. 12 e da planta topográfica de fls. 14. Outrossim, esclareça-se que, nos termos do disposto no artigo 945 do Código de Processo Civil, esta sentença deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis somente após serem satisfeitas as obrigações fiscais (cabendo aos autores se socorrerem das vias próprias para eventual discussão tributária relativa à exigibilidade do ITBI). Não obstante, os autores estão dispensados de arcar com o valor das custas do registro do imóvel e da abertura da matrícula, tendo em vista o disposto no 2º do artigo 12 da Lei nº 10.257/01, já que são beneficiários da assistência jurídica gratuita. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para declarar, por sentença, a usucapião (aquisição de domínio) em favor dos autores Cristiane Muniz de Oliveira Lima e Sérgio Vítor de Lima sobre o imóvel (terreno e as respectivas construções) delimitado no memorial descritivo de fls. 12 e na planta topográfica de fls. 13 destes autos, localizado na Rua Sotero José Bonfim, nº 55, (lote 09, quadra 28), Jardim Maria Eugênia, na cidade de Sorocaba/SP, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO ainda a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal. Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios em relação aos demais réus (incluindo a COBHAB), haja vista que não houve resistência ao pleito formulado na petição inicial (nesse sentido, cite-se RESP nº 23.369, 4ª turma, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 19/10/92). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta demanda, expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para efetuar o registro e a matrícula do imóvel objeto desta demanda, consoante consta na fundamentação da sentença e nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001807-82.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X ALCEU TELES FIUZA (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Intime-se o Perito nomeado da decisão de fl. 49, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados às fls. 53/54, a fim de que, no prazo concedido, apresente o laudo pericial ou, caso rejeite a nomeação referida, que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004319-38.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP X ROSANA COSTA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Atendendo solicitação deprecada, nomeio a Assistente Social Sueli Mariano Bastos (CRESS 28022 - CPF 067.933.468-81, Tel. 32311802 e 81267608. Endereço eletrônico: sueli.nita@hotmail.com) como perita deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário (estudo social) aos esclarecimentos dos fatos. Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 10), a perita será remunerada de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que a perita for intimada para início do trabalho. 2. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-lhe desta decisão, bem como para que informe se tem quesitos a apresentar.

MANDADO DE SEGURANCA

0002265-17.2004.403.6110 (2004.61.10.002265-6) - LABORATORIO BIOQUIMICO CAMPOS S/C

LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito.2. Defiro à União vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em atenção ao requerimento apresentado à fl. 526.3. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002585-67.2004.403.6110 (2004.61.10.002585-2) - LEONARDO DOS SANTOS(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TIETE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007877-86.2011.403.6110 - TEREZA TEIXEIRA DE SOUZA SILVA(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005867-35.2012.403.6110 - HNR EVAPORADORES IMP/ E EXP/ LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 588/608), no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005869-05.2012.403.6110 - COLEGIO PROFESSOR JUNIOR LTDA - EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte executada, por seu procurador nomeado nestes autos à fl. 19, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 214/219, mediante recolhimento de guia DARF (código de arrecadação n.º 3391), sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se a alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais.Int.

0006585-32.2012.403.6110 - CARLOS BENVINDO DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007215-88.2012.403.6110 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP198393 - CRISTIANE SILVA MARINHEIRO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007658-39.2012.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em fls. 887/893 foi juntada aos autos mensagem eletrônica, encaminhada pela Subsecretaria da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13/08/2013, comunicando que, nos autos do Agravo de Instrumento autuado sob nº 0006485-40-2013.4.03.0000/SP (interposto pela ora impetrante em face da decisão proferida em fls. 812/815 deste feito), foi parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal, notícia esta que reclama, por parte deste juízo, providências no sentido de levar ao conhecimento da autoridade apontada coatora o teor da decisão proferida em segundo grau de jurisdição.Assim, tendo em vista que os autos encontram-se conclusos para prolação de sentença, e que o magistrado condutor da presente ação encontra-se em gozo regular de férias até 03 de setembro p.f., no intuito de evitar demora desnecessária na solução da demanda, determino a conversão do feito em diligência, a fim de que seja o impetrado cientificado, mediante ofício, da decisão de fls. 888/893.Expeça a Secretaria o ofício pertinente.Após, tornem os autos os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0008153-83.2012.403.6110 - DAISY KAUNERT DE SOUZA(SP062336 - DAISY KAUNERT) X PRESIDENTE COMISSAO JULGADORA CONC PUBL PROVAS TIT DEP LETRAS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001011-91.2013.403.6110 - ANA DAS GRACAS BARRETO(SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA E SP285136 - CAMILA GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001145-21.2013.403.6110 - CONFECÇOES DIMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a pretensão deduzida pelo impetrante diz respeito, também, a contribuições previdenciárias devidas a terceiros, de forma que eventual concessão da ordem objetivada afetará a esfera de direitos das entidades e fundos a quem são destinadas as exações em comento.Constato, ainda, que a impetrante não especificou qual - ou quais - das contribuições previdenciárias devidas a terceiros entende ser inexigível, deixando, ainda, de indicar a entidade - ou entidades - que, em razão da pretensão formulada, deve integrar o polo passivo da presente ação.Assim, a fim de sanar a deficiência narrada, converto o julgamento em diligência, e determino à impetrante que especifique quais contribuições previdenciárias a terceiros pretende controverter, bem como indique as entidades que, em decorrência, devem figurar no polo passivo da presente ação, a fim de possa este juízo tomar as medidas tendentes ao integral cumprimento à disposição contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2007, visto que a representação judicial de algumas dessas entidades não cabe à União.Intimem-se.

0001149-58.2013.403.6110 - CONFECÇOES DIMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CONFECÇÕES DIMANOS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores depositados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a cargo da empresa, incidente sobre os valores creditados aos trabalhadores nos seguintes casos: aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono de férias), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (faltas com apresentação de atestado médico) sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial, requerendo, também, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança das referidas contribuições, bem como de impor-lhe sanções devido à ausência de seu recolhimento, tais como negar a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da Impetrante no CADIN.Com a inicial vieram os documentos de fls. 66/185. Foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 188/192).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 197/199, requerendo, preliminarmente a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Caixa Econômica Federal para figurarem no polo passivo da ação, pois são as mesmas responsáveis pela inscrição e cobrança dos débitos para com o FGTS, podendo, desta forma, a decisão judicial ter reflexos nas referidas entidades de direito público. Alega, ainda, preliminarmente, inadequação da via processual eleita, ao fundamento de que a autoridade administrativa aplica a lei em vigor relativa ao FGTS, não criando, nem deixando de reconhecer direitos, logo, o que deveria ser discutido é a constitucionalidade da lei complementar, feita em ação própria, e não em sede de mandado de segurança. No mérito, argumentou que as parcelas discutidas nos autos se constituem em base de cálculo do FGTS, que se não cobradas, poderão vir a representar ameaça de grave lesão à classe trabalhadora e à ordem estabelecida para a ação de Administração Pública.Intimado pessoalmente (fls. 201), o representante judicial da autoridade coatora deixou de se manifestar.O Ministério Público Federal manifestou-se alegando não haver interesse público direto no feito, deixando de exarar seu parecer acerca do mérito da demanda, por entender não se tratar de caso que justifique sua intervenção (fls. 204/206).É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Os Argumentos utilizados pelo impetrado para fundamentar a preliminar de formação de litisconsórcio passivo, caso em que também figurariam no polo passivo da ação a União (Fazenda Nacional) e a Caixa Econômica Federal, não merecem acolhida. Isto porque a decisão proferida nos autos não terá nenhum

reflexo nos órgãos a quem compete a inscrição e a representação judicial das dívidas referentes ao FGTS, por tratar-se de mandado de segurança preventivo, que visa suspender a exigibilidade das cobranças e a compensação futura de valores que entende indevidos. Nesse sentido, consoante se depreende do teor do artigo 23, caput e 5º, da Lei nº 8.036/90, integrantes do Ministério do Trabalho, em substituição à empresa pública federal, são as autoridades incumbidas regionalmente da fiscalização do recolhimento dos valores devidos ao FGTS. Em realidade, nos termos da nova sistemática introduzida pela Lei nº 12.016/09, mais especificamente contida no inciso II do artigo 7º, o Juiz deverá dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Tal hipótese neste caso foi observada (conforme fls. 201), uma vez que foi dada ciência da existência deste writ à Advocacia Geral da União que, dentro de seu juízo discricionário, entendeu não ser a hipótese de ingressar no feito. Portanto, não prospera a preliminar. O mesmo há de se consignar sobre os argumentos utilizados para fundamentar a preliminar de inadequação da via eleita, na medida em que na presente ação não está o impetrante pretendendo discutir lei em tese, já que é concreta a alegada ameaça de cobrança dos valores discutidos nestes autos pela autoridade indigitada coatora, haja vista que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Assim, refuta-se a preliminar invocada pela autoridade coatora, consignando-se que a exclusão ou não de determinadas parcelas relativas aos casos discutidos nos autos da base de cálculo do FGTS é matéria de mérito, e como tal será analisada. Portanto, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores relacionados na petição relacionados ao FGTS, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada. Analisando as condições da ação, no que se refere às férias indenizadas, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não estão sujeitos ao recolhimento do FGTS, por força da aplicação do 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que determina que não haja depósito em relação aos valores previstos no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, tal como as férias indenizadas, previstas na alínea d, 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Destarte, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, não existe interesse de agir quanto a esse aspecto. No mesmo sentido, para o abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não estão sujeitos ao recolhimento do FGTS, por força da aplicação do 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, nos termos do artigo 28, 9º, alínea e, item nº 6, da Lei nº 8.212/91. Não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, também não existe interesse de agir quanto a esse aspecto. Desta feita, afastadas as preliminares pendentes de apreciação e constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como das condições da ação em relação às demais verbas elencadas na petição inicial (aviso-prévio indenizado; 15 primeiros dias de afastamento de funcionários doentes; terço constitucional de férias; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas), passa-se ao exame do mérito da impetração. Note-se que a impetrante, de forma expressa, aduz que está a questionar os valores depositados pela empresa nos termos do contido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, de forma que não questiona valores relacionados com as contribuições sociais objeto da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, há que se consignar que existe grande controvérsia doutrinária em relação à natureza jurídica dos valores depositados pelos empregadores a título de FGTS sobre remunerações pagas ou devidas a cada trabalhador, existindo várias correntes doutrinárias (teoria do salário, teoria do prêmio e teorias fiscais). De qualquer forma, há que se ponderar que, ao que tudo indica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se solidificou no sentido de que os valores depositados a título de FGTS, com base na Lei nº 8.036/90 e posteriores alterações, não detêm natureza jurídica de tributo. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça fez publicar a súmula nº 353, que estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS, eis que tais valores não detêm caráter tributário. Com base na premissa exposta no parágrafo anterior é que deve ser analisada a questão envolta na lide. Destarte, não tendo os valores depositados pelo empregador a título de FGTS natureza jurídica de tributo, não se aplicam as normas tributárias garantidoras dos direitos dos contribuintes insertas no Título VI da Constituição Federal de 1988. Tampouco há que se cogitar na interpretação da expressão folha de salários contida na alínea a, do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, eis que somente pertinentes para contribuições sociais. Também não há que se falar na aplicação do 11º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em sendo assim, entendo que o legislador ordinário pode determinar quais as verbas recebidas pelos trabalhadores estão sujeitas a servirem como base de cálculo para fins de incidência dos depósitos fundiários, mesmo que estejamos diante de valores indenizatórios recebidos pelos empregados. Isto porque, com relação às indenizações, deve-se ponderar que mesmo que não estejam inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, ao FGTS não se aplicam o artigo 195, 4º e o artigo 154, I, da Constituição Federal. Portanto, a Lei nº 8.036/90 pode instituir o recolhimento de FGTS sobre aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, uma vez que se tratam de valores pagos e

devidos ao trabalhador, que estão abarcados pelo conceito esculpido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Até porque, conforme jurisprudência pacífica no TST, a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais (súmula 63), bem como sobre o pagamento relativo à remuneração das férias gozadas (v. Capítulo XV, item 1.2), décimo terceiro salário (v. Capítulo VIII, item 3) e ao período de aviso prévio (v. Capítulo XVI, item 1.1), trabalhado ou não (súmula 305 do TST), conforme ensinamento contido na obra Direito do Trabalho, de autoria de César Reinaldo Offa Basile, editora Saraiva (ano 2008), volume 27, página 48. Destarte, como o FGTS não tem natureza tributária, pouco importa se a verba trabalhista sobre a qual deva incidir é de natureza remuneratória ou indenizatória, como ocorre com a contribuição previdenciária e o imposto de renda, pelo que as hipóteses de não incidência do FGTS sobre verbas trabalhistas se restringem àquelas previstas expressamente na Lei nº 8036/90. Nesse mesmo sentido, há que se trazer à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 0003406-87.2011.4.05.8400, Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães, 4ª Turma, DJ de 29/11/2012, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, espécie tributária prevista no art. 195, I, da CF, inexistente qualquer empecilho constitucional à instituição de contribuições para o FGTS, dada sua natureza não tributária, sobre verbas de caráter compensatório/indenizatório. 2. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança. 3. Apelação não provida. Portanto, entendo que a pretensão não merece prosperar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação à exigência do recolhimento do FGTS sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e abono de férias (férias convertidas em pecúnia). Por outro lado, em relação às demais verbas elencadas na petição inicial, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001907-37.2013.403.6110 - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

STARRET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e do Ilmo. Sr. PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação ao impetrante, decorrente do processo administrativo n.º 13876.000213/95-18, a fim de que esse não seja impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal, na modalidade negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/61. Em fls. 66 foi proferida decisão, postergando a apreciação da liminar pleiteada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, às fls. 72/74 a segunda Autoridade Impetrada informou que ...1. O pedido de extinção do débito objeto do processo administrativo 13876.000213/95-18 foi apreciado pela RFB, a qual decidiu pelo seu deferimento e determinou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União. Tal decisão foi informada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em 16/04/2013, por meio do ofício 13876.0006/2013- DRF/SOR/ARF/ITU. 2. Assim, em 22/04/2013 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional determinou o cancelamento da dívida, despacho este cumprido pelo servidor em 23/04/2013. 3. Atualmente, a inscrição n. 80 2 13 000355-40, originada do processo administrativo n. 13876.000213/95-18, encontra-se extinta e não mais representa óbice a emissão de certidão de regularidade fiscal pela impetrante.... (grifei), informações que se comprovam pelos documentos de fls. 75/79. Também notificada, às fls. 81/81-v a primeira autoridade impetrante informou que ...1. O processo administrativo motivo do impedimento inicial da emissão de CND pelo contribuinte encontrava-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, e não mais nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil, apresentando pendência de débito naquele órgão. 2. Entretanto em consulta ao sistema informatizado da RFB (SINCOR-PROFISC) constatou-se que o processo administrativo n. 13876.000213/95-18 mencionado pela impetrante encontra-se atualmente na situação Encerrado por Pagamento, com data de 11/04/2013, conforme faz prova extrato em anexo. Dessa forma, não consta mais a pendência informada pela impetrante como impedimento à emissão de CND. 3. E, de fato, em pesquisa ao sistema de Consulta Certidão Emitida Pela Internet, foi verificado que a impetrante já havia emitido uma Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa em 31/01/2013, com validade até 30/07/2013, e que em 25/04/2013 emitiu outra certidão com as mesmas características, com data de validade até 22/10/2013, como

comprova a tela do sistema ora anexada..., informações que se comprovam pelos documentos de fls. 82/83. Às fls. 85/86, a parte impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que postergou a apreciação do requerimento da medida liminar do Mandado de Segurança, para após a vinda das informações das autoridades coatoras. Às fls. 88/89, a parte impetrante requereu a concessão definitiva da segurança pretendida e a declaração da procedência da ação, tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades administrativas, e a extinção do processo com resolução do mérito. Tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades impetradas, restou-se prejudicado o pedido de liminar apresentado pela impetrante (fls. 90). O Ministério Público Federal manifestou-se alegando não haver interesse público direto no feito, deixando de exarar seu parecer acerca do mérito da demanda, por entender não se tratar de caso que justifique sua intervenção (fls. 92/93). Às fls. 96/97 foi juntada cópia da decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, que foi julgado prejudicado e lhe foi negado seguimento. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine às Autoridades Impetradas a expedição de certidão de regularidade fiscal, na modalidade negativa ou positiva de débito com efeitos de negativa, suspendendo, para tanto, a exigibilidade do crédito tributário em relação ao Impetrante, sob a alegação que, o débito, que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, já está devidamente quitado. Em assim sendo, cumpre reconhecer que as Autoridades Impetradas trouxeram aos autos informações que incidem sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que, conforme se depreende das manifestações de fls. 81/81-v e documentos de fls. 82/83, o pedido de extinção do débito objeto do processo administrativo nº 13876.000213/95-18 foi apreciado pela RFB, a qual decidiu pelo seu deferimento e determinou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União; ocorrendo, em 22/04/2013, o cancelamento da dívida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Note-se que a pretensão vinculada nestes autos diz respeito, em realidade e substância, à obrigação de fazer relacionada com alteração no sistema da RFB para fazer constar que o débito objeto do processo administrativo acima citado está extinto, tendo como consequência natural a emissão de certidão de regularidade fiscal sem tal apontamento. Assim, por consequência, entendo que não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada dificuldade em se obter a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal pelo Impetrante deixou de existir; bem como foi extinto o crédito tributário e cancelada a CDA, descritos na petição inicial, não se justificando o requerimento da impetrante no sentido de que seja proferida sentença com julgamento do mérito. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003147-61.2013.403.6110 - ADILSON FRANCISCO DA ROCHA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação prestada às fls. 116/119, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista ter-lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.463.027-4), como comprova o documento de fl. 119. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009943-49.2005.403.6110 (2005.61.10.009943-8) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI E Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X N P M DA SILVA - DIVERSOES ELETRONICAS - ME (SP075878 - LEISE CARON DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X N P M DA SILVA - DIVERSOES

ELETRONICAS - ME X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X N P M DA SILVA - DIVERSOES
ELETRONICAS - ME

Tendo em vista os requerimentos apresentados às fls. 466 (MPF) e 470 (União), defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0003371-09.2007.403.6110 (2007.61.10.003371-0) - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a Impetrante da informação de pagamento apresentada à fl. 252 deste feito, bem como para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006779-32.2012.403.6110 - DELCIO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 101/116 - que julgou procedente a pretensão de concessão de aposentadoria especial ao autor -, porquanto esta conteria, na fundamentação, erro material relativamente à data de entrada do requerimento administrativo (DER). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Assiste razão à parte embargante.Verifico que, por equívoco no momento de digitação da sentença embargada, a data da DER lançada no último parágrafo de fl. 112 não corresponde à correta, de forma que, efetivamente, há flagrante erro material passível de correção pelo presente recurso.Assim, suprindo o erro material em questão, onde lê-se:

...Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/156.900.611-0, ou seja, a partir de 08/03/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.Leia-se:...Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/156.900.611-0, ou seja, a partir de 08/03/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.No mais mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao autor do documento de fls. 130/131.

0000625-61.2013.403.6110 - MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho urbano e de períodos trabalhados sob condições especiais, que deverão ser convertidos para tempo comum. Pede, também, a concessão de antecipação de tutela na sentença, para a imediata implantação do benefício.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/153.110.919-2 - em 11/04/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi reconhecido o direito à aposentadoria porque o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi inferior ao tempo mínimo de contribuição legalmente exigido. Pretende ver reconhecidos os períodos de trabalho urbano de 01 de agosto de 1980 a 11 de maio de 1981, trabalhado para Genji Kawakusa, e de 01 de agosto de 1983 a 10 de dezembro de 1984, trabalhado para Felipe Nicodemo, bem como o período laborado sob condições especiais na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, compreendido entre 06/03/1997 e 10/04/2011. Com a contagem do tempo de serviço urbano e laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, contava com mais de 35 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/84. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 87. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 90/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/115, não alegando preliminares. No mérito, alega que a exposição ao agente agressivo ruído foi inferior ao limite de tolerância após 06/03/1997 e que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/1998 em razão da atenuação do ruído pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e na forma do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.732/98, e do art. 180, parágrafo único, da Instrução Normativa Instituto Nacional do Seguro Social/Pres nº 20. Em relação a outros agentes nocivos, diz que os documentos não deixam claro se a exposição é superior ao limite de tolerância. Afirma, ademais, que a aposentadoria especial eventualmente concedida ficará sem fonte de custeio específica e violará as disposições do 5º, art. 195, e do 1º, do

art. 201, ambos da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede que seja observada a prescrição quinquenal. Por despacho de fls. 116 foi concedido ao autor prazo para manifestar-se sobre a contestação e determinada a intimação de ambas as partes para que dissessem sobre as provas que pretendiam produzir. Autor e réu disseram que não tinham provas a produzir (fls. 118 e 127). Réplica às fls. 119/126, rechaçando as afirmações da defesa e reafirmando os termos da inicial. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que tanto o autor quanto o réu expressamente disseram que não tinham interesse na produção de provas, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito da questão, pelo que o autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.110.919-2 desde a DER (11/04/2011), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, em relação aos períodos que diz o autor serem de trabalho urbano, verifico que se referem a vínculos empregatícios mantidos com GENJI KAWAKUBO (de 01/08/1980 a 11/05/1981) e com FELIPE NICODEMO (de 01/08/1983 a 10/12/1984). Tais contratos de trabalho não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 58, 63 e 104 frente), porém, verifico que a parte autora juntou cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para comprovar esses períodos, nos quais laborou como trabalhador rural. Este juízo tem o entendimento de que as anotações na CTPS são aptas a comprovar o vínculo empregatício do autor, gozando de presunção de veracidade, desde que não haja rasuras ou impropriedades. No presente caso, verifico que a CTPS (fls. 28/35) foi emitida em 28 de abril de 1978 e o contrato de trabalho com Genji Kawakubo teve data de admissão em 1º de agosto de 1980 e data de saída em 11 de maio de 1981, não se identificando qualquer retificação no registro, lançado conforme fl. 10 do documento. Os demais contratos de trabalho estão em perfeita sequência cronológica, sem rasuras, nem incongruências, sendo que o contrato relativo ao vínculo empregatício com Felipe Nicodemo é o quarto registro, no qual se lê data admissão em 01 de agosto de 1983 e de saída em 10 de dezembro de 1984 (fls. 13 da CTPS). Além disso, observa-se, da cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo réu, que as duas CTPS nº 5144/0599 (original e em continuação) juntadas por cópia a estes autos (fls. 28/35 e 36/41), foram as mesmas apresentadas à autarquia, como se depreende do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 107/109, do Resumo de Benefício em Concessão de fls. 110 e da restituição de documentos de fls. 113 verso (02 Carteiras Profissionais), sendo que nenhuma motivação foi dada pelo Instituto para a desconsideração dos vínculos empregatícios mantidos pelo autor com Genji Kawakubo e Felipe Nicodemo na contagem do tempo de contribuição. Acresça-se que também em contestação apresentada nestes autos, o réu não impugnou a cópia da Carteira Profissional que acompanhou a inicial, nem opôs qualquer argumentação a essa parte do pedido. Note-se que a Carteira de Trabalho e de Previdência Social é documento hábil à comprovação do exercício de atividade rural por expressa disposição do inciso I, do art. 106, da Lei nº 8.213/1991. Ademais, configurado o vínculo empregatício por registro em Carteira de Trabalho, já seria desnecessária a comprovação pelo empregado do pagamento da contribuição previdenciária devida, haja vista que a obrigação pelo recolhimento é do empregador, na forma do art. 30, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. No caso dos autos, porém, que envolve períodos de trabalho rural anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91, ainda se aplica o disposto no art. 55, 2º desse instrumento legislativo, que estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, os períodos de 01/08/1980 a 11/05/1981 e de 01/08/1983 a 10/12/1984, nos quais o autor laborou, respectivamente, para Genji Kawakubo e Felipe Nicodemo, devem ser considerados como tempo de contribuição, apenas não sendo contados para efeito de carência. Relativamente às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, entendo por bem esclarecer, primeiramente, que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, como visto, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Tortuga - Companhia Zootécnica Agrária, de 06/03/1997 a 10/04/2011. Juntou, a título de prova, cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do processo administrativo em que foi indeferido o pedido de concessão do benefício ora postulado, que incluem o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual consta o

período controvertido (fls. 36/41 e 42/83). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista dos agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, em vigor durante o período sob exame, estabeleceram a lista de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cabe analisar, portanto, se o período de 06/03/97 a 10/04/11, trabalhado na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, pode ser computado como especial tendo em conta a existência ou não de agente nocivo. Desde logo, consigno que o PPP de fls. 51/54 e 100 verso/102 foi emitido em 27/01/2011 e desse modo, não há prova nos autos relativa ao período de 28/01/2011 a 10/04/2011. Em assim sendo, o pedido é improcedente em relação a tal período. No período de 06/03/1997 a 27/01/2011, consta do PPP que o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, na frequência de 90 dBA, e do fator de risco poeiras. Note-se que da descrição das atividades exercidas, constante do PPP, é possível concluir que a exposição ao agente agressivo ruído dava-se durante toda a jornada de trabalho, haja vista que, em síntese, o autor sempre laborou na operação de máquinas extrusora, ensacadeira, costura e/ou ponte rolante, no setor de Zootécnica da indústria Tortuga. Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 51/54 e 100 verso/102 está devidamente preenchido, sendo que o Senhor Sergio Larrosa, que firmou o Perfil, efetivamente trabalhava na empresa emissora do documento na data de emissão, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 59. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza**

o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em favor do autor, já que o INSS não alega nesta demanda nenhuma falsidade ou erro de preenchimento deste documento. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível, no período de 18/11/2003 a 27/01/2011 é superior ao limite legalmente estabelecido (é maior do 85 dBA), as atividades devem ser consideradas especiais. No período de 06/03/1997 a 17/11/2003 o pedido é improcedente, haja vista que o autor esteve exposto ao ruído de 90 dBA - e não, a ruído acima de 90 dBA -, portanto, dentro do limite legalmente previsto. Considere-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a alguns períodos de exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Finalmente, embora não conste da inicial fundamentação acerca do agente poeiras, considerando que o PPP diz que houve exposição do autor a esse fator de risco e que seria do tipo químico, consigno que o documento não informa a que elemento químico se refere a poeira (chumbo ou hidrocarbonetos, por exemplo); ainda, no item 15.4 relativo à intensidade/concentração do agente, informa o PPP que o fator de risco não é passível de mensuração (NA = Não Aplicável). Desse modo, não está comprovado nos autos o trabalho em condições especiais em razão da exposição ao fator poeiras, pelo que, nesse particular, o PPP não comprova o trabalho em condições especiais. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária o período de 18/11/2003 até 27/01/2011, uma vez que, na vigência do Decreto n.º 4.882 de 18/11/2003, passou a ser considerado especial, para fins de conversão em comum, a exposição ao agente agressivo ruído superior a 85 decibéis. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do pedido do autor. Cabe esclarecer que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei n.º 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto n.º 4.827/03 que alterou o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, o tempo laborado na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, de 18/11/2003 até 27/01/2011, não será computado como trabalhado em condições especiais. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional da Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Desnecessário, no entanto, conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, conforme cálculos do réu de fls. 64/65, o autor contava com apenas 16 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição em 16/12/1998, e esta sentença não reconheceu tempo de contribuição significativo até aquela data, que permitisse ao autor alcançar o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria, ou seja, 30 anos de serviço. A partir dessa data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data de entrada em vigência da EC n.º 20/98 e também na data do requerimento administrativo (11/04/2011), uma vez que na DER o autor contava com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento do autor: 12/10/1960). Outrossim, na data do requerimento administrativo (11/04/2011), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional n.º 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição

para o homem, enquanto o autor contava com 30 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição na DER, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Genji Kawakubo Trab. Rural 1/8/1980 11/5/1981 - 9 11 - - - 2 Organização Imob Jacarandá Ltda. Serv. Gerais 20/9/1982 11/11/1982 - 1 22 - - - 3 Chocolate Prink S/A Vigia 7/1/1983 1/6/1983 - 4 25 - - - 4 Felipe Nicodemo Trab. Rural 1/8/1983 10/12/1984 1 4 10 - - - 5 Chocolate Prink S/A Ajud. Pedreiro 6/5/1985 28/10/1986 1 5 23 - - - 6 Equipe-Assess Carga Desc Ltda. Tarefairo 8/4/1987 2/7/1987 - 2 25 - - - 7 Haso Tec de Plásticos Ltda. Faxineiro 5/1/1988 31/7/1989 1 6 27 - - - 8 Tortuga Cia. Zootécnica Agrária Aux Serv Gerais IV Esp 11/9/1989 30/8/1991 - - - 1 11 20 9 Tortuga Cia. Zootécnica Agrária Op Máq Prod II e III Esp 1/9/1991 5/3/1997 - - - 5 6 5 10 Tortuga Cia. Zootécnica Agrária Op Máq Prod III 6/3/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 11 Tortuga Cia. Zootécnica Agrária Op Máq II 18/11/2003 27/1/2011 7 2 10 - - - Soma: 16 41 165 6 17 25 Correspondente ao número de dias: 7.155 2.695 Tempo total : 19 10 15 7 5 25 Conversão: 1,40 10 5 23 3.773,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 8 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Assim, o tempo de contribuição do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Destarte, a pretensão deve ser julgada improcedente, uma vez que, apesar de ter o autor trabalhado em atividade especial de 18/11/2003 a 27/01/2011, não tendo ele direito à aposentadoria por tempo de contribuição, como visto, não é caso de reconhecer e averbar esse tempo de serviço trabalhado como sendo em condições especiais, uma vez que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998 para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 87. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001126-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-17.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 0004409-17.2011.403.6110, que lhe move MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta irregularidades inaceitáveis, pois não observou que as diferenças são devidas apenas desde o benefício do qual a embargada é titular. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/52. A parte embargada apresentou impugnação em fls. 57/58, discordando dos cálculos apresentados pela embargante e reiterando os cálculos apresentados por ela anteriormente. A contadoria manifestou-se às fls. 66/67 e apresentou os cálculos de fls. 68/70. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo tanto a parte embargada (fls. 121 dos autos principais) quanto o embargante (fls. 80), manifestaram-se sobre eles. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com parcial razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 57/58: Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 40/45), foram apuradas diferenças errôneas, pois ela considerou valores já prescritos (competências de março e abril/2006). Contudo, o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social também não está correto, conforme esclarecido pela Contadoria: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 52/53), verificamos que também não foram observados os termos da decisão exequenda, vez que a autarquia calculou apenas as diferenças de junho/2010 a julho/2011. Ademais disso, houve o desconto de valores diversos aos efetivamente pagos quanto ao benefício 21/153.557.565-1. Neste ponto, há que se aduzir que a insurgência do INSS acerca do pagamento dos valores anteriores a 06/06/2010 não pode prevalecer, eis que existe sentença transitada em julgado assim determinando (os atrasados serão pagos entre 03/05/2006 até 31/07/2011). Ou seja, não concordando, deveria o INSS interpor, nos autos da ação ordinária em apenso, recurso de apelação sobre a questão. Não fazendo, tal questão resta abarcada pela coisa julgada material, não podendo ser desconstituída através de embargos à execução. Em relação aos descontos, entende que devem prevalecer os cálculos da contadoria, até porque a manifestação de fls. 80 resta ininteligível quanto a esse aspecto.

Por oportuno, ressalte-se que a parte embargada (fls. 121 dos autos principais) concordou com o cálculo da contadoria. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 36.336,94 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizado até dezembro de 2012 (fls. 67). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 57/59 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002053-78.2013.403.6110 - NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X NHR TAXI AEREO LTDA

Trata-se de processo de execução honorários advocatícios, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de NRH TÁXI AÉREO LTDA. O processo foi distribuído perante a Justiça Federal de Brasília/DF, onde foi proferida a sentença de fls. 244/246, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Essa sentença transitou em julgado em 08/01/2013. Às fls. 252 a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC apresentou memória discriminada do cálculo, no valor de R\$ 510,02 (quinhentos e dez reais e dois centavos), atualizados até janeiro de 2013. Por meio da decisão de fls. 256, a pedido da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, o Juízo Federal de Brasília declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba, para prosseguimento da execução. Em 22 de abril de 2013 estes autos foram distribuídos a esta Vara. Com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, às fls. 259, foi concedido o prazo de quinze dias à parte executada para que pagasse a quantia apurada pela exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que foi devidamente cumprido pela parte executada, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 523,56 (fls. 262). Às fls. 265 a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC informou que o montante depositado satisfaz o crédito. Requereu, por fim, a conversão em renda do valor depositado às fls. 259, conforme dados fornecidos às fls. 252/253. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a parte executada foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pela parte exequente e expressamente concordou com seu teor e efetuou depósito, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, o valor devido à exequente (fls. 262), pelo que não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Ademais, a conta indicada pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afirmou, às fls. 265, que o montante depositado às fls. 262 satisfaz o crédito. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, para fixar o valor da execução em R\$ 523,56 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos) para junho de 2013 (época do depósito) e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Sem honorários, eis que não houve impugnação por parte da executada. Converta-se em renda da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC o valor depositado às fls. 262, com base nos dados fornecidos às fls. 252. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901139-48.1997.403.6110 (97.0901139-1) - JOSE CARLOS OCANHA GIMENES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Fls. 280/281 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No entanto, diante da dificuldade da parte autora em localizar o endereço atual de Salete de Fátima Prado, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço de SALETE DE FÁTIMA PRADO, por meio dos sistemas eletrônicos

disponíveis. Após, dê-se vista à parte autora do resultado das pesquisas realizadas e dos documentos de fls. 283/285. Int.

0002931-57.2000.403.6110 (2000.61.10.002931-1) - PEDRO DORIGHELLO & FILHOS(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 316/328. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0006379-67.2002.403.6110 (2002.61.10.006379-0) - IZAIAS PIRES(SP108028 - JOSIANE GAMERO CORRALERO E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para que, caso queira, se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 287/311 (artigo 398 do Código de Processo Civil). 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima consignado, cumpra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o determinado às fls. 283, comprovando a expedição de certidão de tempo de contribuição em nome do autor Izaias Pires - NIT 1.072.455.088-4, com os períodos já averbados. Int.

0005437-30.2005.403.6110 (2005.61.10.005437-6) - DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. Analisando-se os autos, há que se ponderar que a parte autora pretende decisão relacionada com a desistência da execução do título judicial, de acordo com o 2º do artigo 81 da IN SRF nº 1.300/12: 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Nesse ponto, há que se destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das diversas regiões tem entendido que a compensação e a repetição constituem apenas modos de execução do julgado que declara a inexigibilidade de um determinado tributo. Dessa forma, o contribuinte tem a possibilidade optar pela compensação ou pela restituição do tributo via execução judicial. Com efeito, em que pese o julgado exequendo tenha se limitado a declarar o direito à compensação, não restaria inviabilizada a execução por meio de precatório, porquanto o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 prevê a faculdade do contribuinte optar pelo pedido de restituição. Assim sendo, consistindo a compensação e a restituição em modalidades de execução do julgado, poderia a parte, detentora de título judicial que declare o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório. Neste caso, quando a parte autora requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas objetivava com o ajuizamento da demanda conseguir receber de alguma forma os valores recolhidos a maior. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas autorizou o seu aproveitamento. Esse aproveitamento pode se dar através de repetição do indébito (precatório ou requisição de pequeno valor), não maculando a coisa julgada, mas, ao reverso, privilegiando o direito alcançado no processo de cognição, que poderia se perder caso não se afigure viável a repetição (não sendo possível a compensação). Em razão desse fato, é que surgem as exigências contidas na instrução normativa supracitada, uma vez que o contribuinte, por causas que não vêm ao caso, pode optar pela forma que lhe aprouver para receber seu crédito, mas não pode ter em seu favor duas frentes similares e mutuamente excludentes: Justiça e Administração Pública Federal. Destarte, a partir do momento em que a parte autora decide não executar o título judicial, se submeterá as decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha. No caso em comento, há que se atender ao requerimento formulado pela parte autora, eis que a IN nº 1.300/12 foi publicada com modificações em relação as anteriores, atendendo as decisões dos Tribunais Regionais Federais. Com efeito, não mais se exige a renúncia do direito, e sim a desistência da execução judicial, não englobando os honorários sucumbenciais da ação ordinária, mas tão-somente honorários que porventura seriam devidos caso o contribuinte executasse o título judicial. Destarte, havendo pedido expresso da parte autora, homologo, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Secretaria da Receita Federal e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial, ficando as custas processuais e honorários da execução a cargo da parte autora. Por oportuno, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que conterà esta decisão homologatória. 2. Tendo em vista que a parte autora apresentou cálculo referente aos valores dos honorários sucumbenciais desta ação ordinária, que pertencem aos patronos da parte autora, por direito

próprio, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 486/493. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

0013361-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013361-0) - CLODOALDO ROBERTO DUTRA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 151/152 e de determinar a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que junte ao feito certidão de dependentes habilitados a pensão por morte junto ao INSS. Int.

0000387-76.2012.403.6110 - REINALDO PEGOS DA COSTA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. 1) Compulsando os autos, em especial o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 64/65 e os documentos de fls. 11 e 14, verifico que o autor, em 19/12/2011 - ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente ação - propôs, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, ação idêntica à presente, a qual foi autuada sob nº 0009307-40.2011.403.6315. Conforme pesquisa por mim realizada no sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, cujos resultados ora determino sejam colacionados ao feito, constato que na ação em comento foi proferida decisão, em 17/01/2012, determinando ao autor que trouxesse aos autos, sob pena de extinção do feito, cópia integral de sua CTPS, assim como nova procuração ou cópia de documento oficial mais recente que os colacionados aos autos, tendo em vista a notável divergência gráfica entre as suas assinaturas apostas na procuração e na cópia do RG que acompanharam a inicial. Em 19/01/2012, o ora autor protocolizou petição requerendo a extinção daquele feito, pelo que, em 13/12/2012, foi prolatada sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sentença esta que transitou em julgado em 14/03/2012. Ocorre que, no presente feito, constato a existência do mesmo problema verificado pelo juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba nos autos da ação autuada sob nº 0009307-40.2011.403.6315, isto é, também aqui não foram juntadas cópias da CTPS do autor e a grafia da sua assinatura e na procuração de fl. 11 e na Declaração de Pobreza de fl. 14 desta significativamente das apostas na cópia do RG de fl. 12, no requerimento de benefício de fl. 28, na cópia da procuração juntada ao processo administrativo de requerimento de benefício de fl. 60 e nos termos de audiência de fls. 134/136, audiência esta realizada em 06/03/2013. Assim, considerando que a regularidade da representação processual é pressuposto processual de validade cuja inobservância impede o regular trâmite da ação aforada, determino ao autor que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo ao feito nova procuração e nova declaração de hipossuficiência com assinatura coincidente com a aposta nos documentos constantes dos autos, ou juntando ao feito cópia de documento oficial mais recente, em que conste assinatura condizente com a aposta nos documentos de fls. 11 e 14, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0000861-47.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA (SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Tendo em vista que a testemunha Walter Pereira Porto, arrolada pela Caixa Econômica Federal às fls. 214/215, não foi localizada (fl. 784), intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar novo endereço da referida testemunha. 2. Junte-se a pesquisa relativa à Carta Precatória nº 0004329-06.2012.8.26.0238, realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde se verifica que foi designado o dia 30 de outubro de 2013, às 15h00, para a audiência da oitiva da testemunha Isilda Lopes di Palma, arrolada pelo Município de Ibiúna. 3. Int.

0002849-06.2012.403.6110 - LUIZ ELIAS PINHEIRO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003517-74.2012.403.6110 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 490/493, posto que tempestivo. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006369-71.2012.403.6110 - ROQUE VIEIRA DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 93.Int.

0000761-58.2013.403.6110 - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Recebo as petições de fls. 146/147 e 150/157 e 159/160 como aditamento à petição inicial. Note-se que a parte autora foi intimada, por três vezes (fls. 145, 148 e 158), para comprovar o recolhimento integral das custas processuais devidas nos autos nº 0005642-15.2012.403.6110, correspondente à 1% do valor dado à causa, ou seja, no valor de R\$ 608,56. Às fls. 150/156 a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais nos valor de R\$ 304,27, ou seja, metade das custas devidas no processo de nº 0005642-15.2012.403.6110. Às fls. 159/160 a parte autora comprova o recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 304,27, porém, este recolhimento foi feito, indevidamente, nestes autos, uma vez que o valor das custas deveriam ser recolhidos n. 0005642-15.2012.403.6110. Tal fato não afeta o recebimento da petição inicial, por se tratar de mero equívoco passível de correção por esta Vara. Ressalte-se que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 8.289-96, pois não se trata de custas de distribuição e sim das custas que a parte autora foi condenada na sentença proferida nos autos de nº 0005642-15.2012.403.6110, que transitou em julgado em 11/01/2013. Assim sendo, traslade-se para os autos n. 0005642-15.2012.403.6110 cópias da petição de fls. 159 e da guia de recolhimento de fls. 160, comprovando-se assim, o recolhimento integral das custas naqueles autos. 2. Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Intime-se.

0000831-75.2013.403.6110 - HELENICE DE OLIVEIRA CALVO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da certidão de fls. 50, decreto a revelia da ré União Federal, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a União (AGU) para que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor recebido a título de gratificação de desempenho pelo pessoal da ativa, conforme requerido pela parte autora às fls. 10, item 16.3. Int.

0002185-38.2013.403.6110 - JOSE REIS NAZARENO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição e a guia de recolhimento da custas processuais de fls. 91/92 como emenda à inicial. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, devendo o réu, com a contestação, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 162.896.258-2.V - Intime-se.

0002295-37.2013.403.6110 - RUBENS MARTINS LUIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003343-31.2013.403.6110 - TARCISIO ALEXANDRE DIAS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

DECISÃO / OFÍCIO 1. Oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, requerendo cópias do procedimento administrativo que redundou na consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula 137.373 em nome da Caixa Econômica Federal. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. 277/2013, para o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. 3. Sem prejuízo, concedo 10 dias de prazo à parte autora para que promova a citação de Luiz Fernando Elias e Alessandra Brito de Melo (fl. 93), na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003533-91.2013.403.6110 - JANILSON SOARES DA SILVA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I- Recebo a petição de fls. 65/74 como emenda à inicial, restando o valor da causa fixado em R\$ 58.860,49 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos). II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se o noticiado período de atividade urbana foi exercido sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria especial. III- Ademais, observo que, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja juntado aos autos, o autor permanece trabalhando e, assim, percebendo salário, o que implica, em princípio, na ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da medida de urgência pugnada. IV- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. V - Intime-se.

0003915-84.2013.403.6110 - VALMAR SANTOS NASCIMENTO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Recebo a petição de fls. 52/59 aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 112.409,63 (cento e doze mil e quatrocentos e nove reais e sessenta e três centavos). 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias e que deverá apresentar a cópia integral do processo administrativo do benefício n.º 42/140.543.342-3. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001757-56.2013.403.6110 - MARIA CECILIA SCARIOT (SP302750 - EDUARDO CARVALHO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de concessão de medida cautelar inominada, visando obter determinação judicial que suspenda a exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 10855 600040/2012-09, nos termos previstos nos artigos 798, 799 e 804 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Alega a parte autora a existência de vício insanável na autuação mencionada, a qual versa sobre débitos relativos ao Imposto de Renda - Pessoa Física de 2004, ano-base 2003. Argumenta que, no mencionado procedimento, teve cerceado seu direito de defesa, na medida em que a intimação do lançamento ocorreu pela via editalícia, sem que houvesse a Administração procedido a qualquer tentativa prévia de notificação pessoal do contribuinte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. Em fls. 34/35 restou indeferido o pedido de concessão de medida cautelar, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito após a oitiva da parte contrária por ocasião da audiência designada na mesma decisão. Do indeferimento da medida de urgência interpôs a autora agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 38/47), recurso este que restou convertido em agravo retido (fls. 52/53). A União ofertou contestação em fls. 57/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/63, argumentando que no período em que determinou a intimação da autora para pagar ou impugnar o débito objeto da presente ação esta não mais residia no endereço fornecido à autoridade fazendária, de forma que a notificação pela via editalícia não padece do vício apontado ou de qualquer outro, tendo em vista que, ante a ausência de pagamento do débito declarado pelo próprio contribuinte, não há a necessidade de intimação prévia para a cobrança. Por ocasião da realização da audiência designada (fl. 65) - oportunidade em que ambas as partes expressamente manifestaram a ausência de interesse na produção de provas -, a União trouxe aos autos cópia do processo administrativo eletrônico relativo ao crédito tributário guerreado (fls. 66/91). Sobre o processo administrativo em questão manifestou-se a autora em fls. 93/98. Após, tornaram-me os autos conclusos para reapreciação do pedido de concessão de medida de urgência formulado na inicial. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que, neste caso, a autora requereu a

concessão de medida cautelar, nos termos previstos no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, fundamentando seu pedido nos artigos 798, 799 e 804 do Código de Processo Civil, pleito este autorizado pela nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, em seu 7º, autoriza a concessão de medidas cautelares de forma incidental no processo, desde que presentes os requisitos inerentes a qualquer cautelar, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado - *fumus boni iuris* - e o perigo decorrente da demora - *periculum in mora*. Analisando a pretensão nos termos da norma mencionada, verifico, primeiramente, que o crédito tributário discutido na presente ação - relativo ao lançamento suplementar e multa ex officio do IRPF de 2004, ano-base 2003 - representa parte do valor inscrito na dívida ativa da União sob nº 80.1.12.085851-67, que vem sendo exigida na execução fiscal autuada sob nº 0002524-94.2013.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Constato, em segundo lugar, pelo documento colacionado pela ré em fls. 80 e pelo resultado da consulta por mim efetuada no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, que parte do crédito tributário objeto da presente ação anulatória não mais vem sendo exigido da autora, tendo em vista ter sido reconhecido administrativamente que, sobre uma parte da dívida inscrita, operou-se a prescrição. Frise-se que, conforme informações obtidas no mencionado sistema de acompanhamento processual, cujo resultado ora determino seja colacionado aos autos, na prefalada execução fiscal autuada sob nº 0002524-94.2013.403.6110 foi proferida sentença julgando parcialmente extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição de parte do crédito tributário constante da CDA nº 80.1.12.085851-67, discutida na presente ação. Assim, quanto aos valores em questão, resta prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade que ora se analisa. Acerca da suspensão da exigibilidade dos valores discutidos na presente ação - repise-se, relativo ao lançamento suplementar e multa ex officio do IRPF de 2004, ano-base 2003 e inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.1.12.085851-67 -, a parte que não foi objeto do reconhecimento administrativo da ocorrência da prescrição, isto é, a multa relacionada com a ausência de entrega tempestiva do IR de 2004, deve ser analisada. Destarte, em relação à multa tenho que o pedido da parte autora deve ser acolhido. Isto porque, ao contrário do alegado pela União na peça contestatória, a intimação por edital é medida a ser tomada apenas quando impossibilitada a intimação pessoal ou via carta com Aviso de Recebimento, tendo em vista que a ciência, por parte do interessado, dos termos do edital, é meramente presumida, ficta, justificando-se sua utilização tão-somente quando inviável a intimação do próprio contribuinte ou de um preposto. Com efeito, a intimação por edital somente se legitima se frustradas todas as tentativas de intimação do contribuinte, a fim de oportunizar-lhe o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. No presente caso, as alegações da União no sentido de que a intimação pessoal da autora restou impossibilitada porque esta não manteve atualizados seus dados cadastrais perante a fiscalização tributária não condiz com a informação colhida por este juízo no sistema INFOJUD, que ora determino seja colacionada aos autos, que demonstram que, em 31 de março de 2008 - data anterior à emissão da notificação nº 034-0000000, ao prazo de afixação do edital de notificação e à emissão do aviso de cobrança mencionados no despacho de processo eletrônico de fls. 64/69 e no documento de fl. 72 -, a autora efetivou a entrega da sua Declaração de IRPF exercício 2008/ano-calendário 2007, na qual informou o seu novo endereço (Rua Comendador Abílio Soares nº 593, Jardim, América, Sorocaba/SP). Neste contexto, fazia-se necessária a intimação, ao menos, via correspondência, para oportunizar o acompanhamento do procedimento administrativo, a fim de que lhe fosse garantida a mais ampla defesa, visto que a autoridade fiscal tinha pleno conhecimento de seu domicílio, tendo meios, portanto, de intimá-la pessoalmente. Note-se que, anteriormente à realização da tentativa de notificação por edital, constava no cadastro da SRF o correto e ainda atual endereço da autora, não havendo qualquer justificativa plausível para que a intimação fosse feita por edital. Assim, evidenciado que a conclusão do processo e a punição aplicada foram baseadas única e exclusivamente em provas colhidas unilateralmente, restando configurado, portanto, o prejuízo à sua defesa. Ou seja, diante de todos os fatos acima expostos, observa-se que a intimação por edital da autora não poderia ser levada a cabo, quando o seu endereço era de conhecimento da Administração Fiscal e não houve qualquer tentativa para a sua intimação no local. DISPOSITIVO Isto posto, atendidos os pressupostos específicos da medida cautelar incidental prevista no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO a providência cautelar requerida, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário constante da CDA nº 80.1.12.085851-67, relacionado unicamente com a multa ex officio com vencimento em 22/01/2009. Dê-se vista às partes dos documentos que, nesta decisão, determinei sejam juntados aos autos (resultado da consulta por mim efetuada no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, relativo à execução fiscal autuada sob nº 0002524-94.2013.403.6110, e resultado da pesquisa por mim realizada no sistema INFOJUD), tendo, cada parte, prazo sucessivo de cinco dias para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004939-70.2001.403.6110 (2001.61.10.004939-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900741-72.1995.403.6110 (95.0900741-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ORDALINO JOSE DA SILVA X OTAVIO BROLEZE BIANCHINI X ROBERTO DAMINI X WARDY DOS SANTOS X EDNA TEREZINHA ROSA X MARCO ANTONIO CALABRESI X CRISTINA FEDELI X CARMEN LUCIA DE BARROS MUNARI(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN

DAMIANO)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 268/269 e da certidão de fls. 276 para os autos da ação ordinária n. 0900741-72.1995.403.6110. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009645-91.2004.403.6110 (2004.61.10.009645-7) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

D E C I S Ã O Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 398, quanto ao valor a ser penhorado em conta-corrente da parte executada. Assim, onde se lê: FLS. 377/397 - Defiro a penhora de valores em conta corrente da executada, Rápido Luxo Campinas Ltda., CNPJ 45.992.724/0001-05, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$ 11.001.035 (em julho/2013 - fl. 380). Leia-se: Fls. 377/397 - Defiro a penhora de valores em conta corrente da executada, Rápido Luxo Campinas Ltda., CNPJ 45.992.724/0001-05, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$ 11.001,33 (onze mil e um reais e trinta e três centavos), atualizado até julho/2013, conforme se verifica às fls. 380. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças..3. Intime-se.

Expediente Nº 2620

EMBARGOS A EXECUCAO

0013806-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X GUNTHER ALGAYER X URSULA DORIS MULLER ALGAYER X RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO X ADALBERTO SERTA X RUTH GONCALVES DE OLIVEIRA SERTA X CLAUDIONOR CARVALHO (PR030596 - DIOGO MATTE AMARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 1402 dos autos da execução de título extrajudicial nº 00055470520004036110.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CIDADELA S/A (PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA) X GUNTHER ALGAYER X URSULA DORIS MULLER ALGAYER X RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO X ADALBERTO SERTA X RUTH GONCALVES DE OLIVEIRA SERTA X CLAUDIONOR CARVALHO (PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA)

Fl. 1380: Anote-se. Fls. 1386/1387: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez (10) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900285-25.1995.403.6110 (95.0900285-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ANIBAL DE GOES - ESPOLIO (SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO)

Petição de fls. 107/112: A decisão proferida à fl. 99 deferiu o pedido formulado expressamente pela Fazenda Nacional de penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação e Indenização autuada sob o nº 602.01.1991.000078-7, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Sorocaba, visto que a exequente buscou a penhora mais líquida (pagamento em dinheiro de valor a título de indenização). Ocorre que na decisão anteriormente mencionada, constou o deferimento de penhora no rosto dos autos nº 171/1970 (ação de inventário), que não foi objeto do pedido da Fazenda Nacional, ocorrendo evidente erro material na determinação de fl. 99. Assim, corrijo o erro material constante da decisão proferida aos 06 de agosto de 2012, para que, onde se lê autos nº 171/1970 (fl. 94), leia-se autos nº 602.01.1991.000078-7 (fls. 92/93), mantenho os efeitos do ofício e mandados expedidos (fls. 100 e 101, respectivamente). Int. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DA PARTE EXECUTADA.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 348: defiro à ré o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 345. Int.

0010531-46.2011.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-invalidez, cessado em 14/03/2003, com pedido de indenização por danos morais. Relata que é reformado como soldado, desde 18/10/1968, ocasião em que passou a receber o auxílio-invalidez, auxílio suspenso a partir de 08/05/2003, a partir do recebimento do seguinte comunicado: Parecer Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. Não é inválido. Sustenta, no entanto, que está totalmente inválido, que um pulmão não funciona, está com diabetes e hipertensão descontroladas, portanto necessita de assistência e de cuidados permanentes de enfermagem. Está com hipertrofia do ventrículo esquerdo, sente grande cansaço, fraqueza, sente muita falta de ar, sente tonturas, tem problemas na visão e inchaço nos dois pés, e só sai na rua de cadeiras de rodas, portanto necessita de cuidados de terceiras pessoas. Alega que sofreu grande dissabor na vida de soldado reformado, uma vez que a verba injustamente cessada era destinada para comprar remédios e ter um final de vida mais ameno, razão pela qual tem direito à indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/38. Decisão de fl. 41, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita. Pedido de concessão de tutela antecipada para restabelecimento do benefício (fls. 45/49), indeferido à fl. 50. A União apresentou contestação às fls. 53/59, acompanhada das Informações de fls. 60/62, arguindo enquanto preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição em relação às parcelas relativas ao período compreendido entre a data do ajuizamento e o quinquênio que a antecede. No mérito, alega que o autor não mais se enquadra na previsão legal autorizadora do direito ao auxílio-invalidez, ao argumento de que a simples necessidade de consultas periódicas ou tratamento medicamentoso, ou mesmo eventuais e isoladas internações hospitalares do autor se efetivamente ocorridas em razão das morbidades invocadas - o que não se alegou ou demonstrou nos autos, ressalta-se - não se mostram aptas à incidência da forma em questão, que exige assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Quanto à indenização por danos morais, alega tratar-se de mero dissabor, o que caracteriza dano moral genérico e, dessa forma, impassível de indenização. Réplica às fls. 64/70. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 77/66. Laudo pericial às fls. 97/101. Ciência e manifestação da União acerca do laudo (fl. 103). Sem manifestação do autor, conforme certidão de fl. 102-verso. É o RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora, enquanto soldado reformado do Exército, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez, cessado em 08/05/2003, após parecer conclusivo da Junta de Inspeção de Saúde de que a condição de inválido não mais subsiste. Alega que continua inválido, com necessidade de assistência de terceira pessoa, e cuidados permanentes de terceiros, afirmando que a cessação do benefício causou-lhe grande dissabor posto que tal verba era vertida para a compra de remédios e um final de vida mais ameno. Dentre as enfermidades causadoras da invalidez, cita diabetes e hipertensão descontroladas, não funcionamento de um pulmão, hipertrofia do ventrículo esquerdo, grande cansaço, fraqueza, falta de ar, tonturas, problemas de visão e inchaço nos pés, necessitando ainda de cadeira de rodas quando sai às ruas. O benefício em questão encontra-se previsto no art. 2º, da Medida Provisória n. 2.215-10 de 31/08/2001, normativo que ao dispor sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e os respectivos direitos remuneratórios, trouxe a expressa previsão do auxílio-invalidez. Referido auxílio recebeu nova regulamentação pela Lei n. 11.421/06, ficando estabelecido que: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Denota-se então que, para se fazer jus ao auxílio-invalidez,

não basta ser portador de enfermidades, devendo ainda haver a necessidade de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, havendo ainda a previsão de recebimento de tratamento na própria residência, mediante constatação e homologação pela Junta Militar de Saúde, a ser pago até a cessação dos motivos que levaram ao pagamento do benefício. Às fls. 97/101 encontra-se o Laudo Médico resultante da avaliação médica realizada em 09/04/2013, apresentando a seguinte conclusão: Nos elementos periciais que foram apresentados não há sinais objetivos que interfiram na condição laborativa e que impeçam o desempenho das atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Do laudo consta que o autor não apresentou exames de avaliação pulmonar, o autor não apresentou exames de controle do diabetes, provas de função renal e outros para avaliação do diabetes e hipertensão arterial, o autor não apresentou avaliação oftalmológica, o autor não apresentou exames de avaliação da função cardíaca, o autor entrou andando por meios próprios à sala de perícias. Não ficou demonstrado que o autor é portador de mal de Parkinson ou doença de Alzheimer. O autor não tem evidência de complicações de diabetes ou da hipertensão arterial. Baseados nos elementos que foram apresentados não foi encontrada razão objetiva (doença ou lesão), do ponto de vista clínico, que incapacite o autor, ou determine a dependência ou assistência de terceiros para os atos da vida diária. Em relação à comprovação do alegado pelo autor, verifica-se que a inicial não veio acompanhada de documentos, exames médicos, receituários ou comprovação de internações. Verifica-se que, posteriormente e por ocasião do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor junto a Declaração Médica de fl. 49 fazendo constar que declaro que o Sr. Antonio Carlos de Moura tem diabetes mellitus insulino dependente e também recebia o benefício por ter uma bala alojada no hemotórax esquerdo, provocando fortes dores; e ultimamente desenvolveu Mal de Parkinson. A declaração data de 13/02/2012. Na sequência, juntou os documentos de fls. 78/86 e, conforme constatado e relatado pelo perito das páginas 79 a 86 da inicial constam atendimentos ambulatoriais (datados de 2002) com resultados de exames que demonstram função renal normal, e alterações das dosagens de glicemia. Em tempo: as folhas 83, 84 e 85 estão em branco. Dos autos não há outros documentos que os já referidos, nem mesmo documentos contemporâneos ao ajuizamento da presente ação e que comprovem que o autor, de fato, preenche as exigências para manutenção do auxílio-invalidez, havendo que se ressaltar que o autor nem mesmo se manifestou sobre o laudo pericial, conforme certidão de fl. 102-verso. A ausência de comprovação atual de cuidados médicos que alega precisar é indicadora de que o autor não se submete a tratamentos médicos adequados, de forma a propiciar-lhe qualidade de vida. Assim, a partir das constatações periciais, somadas à documentação trazida aos autos, verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-invalidez, encontrando-se prejudicado igualmente o pedido de indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por **ANTONIO CARLOS DE MOURA**, em face da **UNIÃO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condene** a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I..

MANDADO DE SEGURANÇA

0004145-29.2013.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Muito embora a impetrante tenha protocolado a petição de emenda à inicial após o decurso do prazo, em razão da celeridade processual recebo a petição de fls. 42/43. Outrossim, junte a impetrante a guia de custas original, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003208-62.2008.403.6120 (2008.61.20.003208-2) - ANTONIO MARTINS SANTANA SOBRINHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 179/183. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000646-12.2010.403.6120 (2010.61.20.000646-6) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 206/218. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro agrônomo, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009886-25.2010.403.6120 - ARMANDO COLOMBO(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 221/233: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Int. Cumpra-se.

0003609-56.2011.403.6120 - DORACY GULHOTI VIEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 71/81, realizado pelo Núcleo de Perícias Criminalística da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP.

0004707-76.2011.403.6120 - ALVARO CHAGAS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0008304-53.2011.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 244, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, necessários para a realização da perícia contábil designada. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua os seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0010286-05.2011.403.6120 - ELIAS CAETANO PEREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. int.

0013308-71.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO BUZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 182/186: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Officie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0013312-11.2011.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 198/207: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre

matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000619-58.2012.403.6120 - ANA CAROLINA ZAMPIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, da juntada aos autos do laudo médico de fls. 68/69. Int.

0004173-98.2012.403.6120 - AUGUSTO MARTINS TAVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir. Após, conclusos.

0011456-75.2012.403.6120 - PAULO LAERCIO GENARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 145/155. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011720-92.2012.403.6120 - RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0011856-89.2012.403.6120 - REGINALDO DE JESUS PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 180/194: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001771-20.2012.403.6322 - JUELINA MEDEIROS PAULINO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/ SP. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção global de fl. 78 não gera litispendência ou coisa julgada, pois se trata do presente feito, antes de sua redistribuição a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-65.2013.403.6120 - PEDRO IRANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da juntada aos autos dos documentos de fls. 166/197. Outrossim, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0000888-63.2013.403.6120 - JULIO LUIS SASSO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0001280-03.2013.403.6120 - JOSE CARLOS ZANELLA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 105/148.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002933-40.2013.403.6120 - PAULO FRANCISCO COMELLI X DROGARIA SANTA ROSA DE MATAO LTDA(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002938-62.2013.403.6120 - LAUDEVINO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0002939-47.2013.403.6120 - EDSON APARECIDO AKAMOTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0005052-71.2013.403.6120 - ZENILDO ANTONIO TRUZZI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0005056-11.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO DE PAULI OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo.Outrossim, designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0005057-93.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Outrossim, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005254-48.2013.403.6120 - DONIZETI NOGUEIRA DE MELO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005255-33.2013.403.6120 - MILTON FERREIRA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005450-18.2013.403.6120 - GILBERTO DE SOUZA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005462-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fl. 95: Considerando que restou incontroverso o fato de que o empreendimento contratado não foi concluído pela requerida e que, em razão de tal fato se deu a rescisão contratual conforme cláusula segunda do distrato juntado às fls. 22/25 dos autos, entendo desnecessária a produção de prova oral e pericial, e, portanto, indefiro a realização de provas requeridas pela autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005715-20.2013.403.6120 - PERCILIO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 70/76. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005717-87.2013.403.6120 - LUIZ DONIZETTI PRATES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005718-72.2013.403.6120 - CARLOS HENRIQUE CORNE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o

processo. Outrossim, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005815-72.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006299-87.2013.403.6120 - LUIS ZARUR DE LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 103/106: Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo Ministério Público Federal, para o fim de se avaliar o valor do lote em litígio. Para tanto, nomeio como perito judicial, independentemente de compromisso, o DR. FRANCISCO APARECIDO SOLER, engenheiro agrônomo, CREA/SP n. 0600787268, com endereço à Rua Comendador Pedro Morganti, n. 1432, nesta cidade, fixando desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega de laudo conclusivo. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, assim querendo (art. 421, parágrafo 1º, do CPC). Na sequência, dê-se vista ao MPF, para o mesmo fim. Cumpridas tais determinações, intime-se o perito judicial para que dê início a seus trabalhos. Oportunamente, com a entrega do laudo, serão arbitrados os honorários periciais, segundo a legislação de regência. Intimem-se. Cumpra-se.

0007030-83.2013.403.6120 - PAULO SERGIO TOZO X CLOVIS ADALBERTO TOZO X ELIDA TOZO NOLI X IZAIRA APARECIDA TOZO ROSA X MARLENE TOZO GUARNIERI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 77, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 79/85. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação dos demais sucessores legais da de cujus MARIA APARECIDA TOZO, conforme documentos de fls. 82/83 e 84/85, ou seja, Antonio Tozo Neto e Pedro Aparecido Tozo. Considerando que a petição inicial foi subscrita por advogado sem procuração nos autos, intime-se os autores a regularizar sua representação processual, no prazo adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (cinco) dias, sob a pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257): a) trazerem comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: detalhamento de crédito, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) ou recolherem o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c) e, por fim, juntem os coautores Antonio Tozo Neto e Pedro Aparecido Tozo, cópias das suas cédulas de identidade (R.G.) e de seus CPF/ MF. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007255-06.2013.403.6120 - CARLOS ARMANDO PINTO DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)

(...) intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 80/98 e 99/128.

0007428-30.2013.403.6120 - VAGNER MARCELO LARocca(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007459-50.2013.403.6120 - JOSE LUIZ MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA

BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 49, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007460-35.2013.403.6120 - BENTO MARCONATO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 34, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007461-20.2013.403.6120 - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 40, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007889-02.2013.403.6120 - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

acolho a emenda a inicial de fls. 51/52, para atribuir à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na referida emenda. Tendo em vista o cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 48, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007891-69.2013.403.6120 - TEREZINHA CAMARGO RABATINI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL

Fl. 39: Considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 38, demonstrando o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, para fins de fixação de competência, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime-se. Cumpra-se.

0007911-60.2013.403.6120 - CAMILO PEREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43: Considerando o tempo decorrido, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 41, demonstrando o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, para fins de fixação de competência, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime-se. Cumpra-se.

0008519-58.2013.403.6120 - EDNA APARECIDA SANACATO DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se os requerentes para, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257): a) apresentarem comprovantes atualizados de seus rendimentos (por ex.: detalhamento de crédito, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) ou recolherem o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, venham-me os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0008566-32.2013.403.6120 - ANTONIO MARCOS DE AQUINOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008683-23.2013.403.6120 - LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008685-90.2013.403.6120 - GELIO LUIS SALAMAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Gelio Luis Salamão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 19/05/2008. No entanto, teve seu pedido indeferido, uma vez que, embora anotado em CTPS, a INSS não computou o período de 05/09/1975 a 30/12/1978, deixando, também, de reconhecer a especialidade no interregno de 01/06/1992 a 04/03/1997. Juntou procuração e documentos as fls. 07/79. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado a fl. 82, em obediência a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do interregno de 05/09/1975 a 30/12/1978, com registro formal, e de 01/06/1992 a 04/03/1997 como exercido em condições especiais. O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição é previsto no artigo 18 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 56, caput, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.042/07, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A da norma referida. No caso dos autos, nota-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício em questão (19/05/2008 - fls. 65/68), o INSS, ao efetuar a contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 60/61), deixou de computar o período de 05/09/1975 a 30/12/1978, em razão da divergência de datas constantes na CTPS (fl. 14), declaração do empregador (fl. 30) e livro de empregados (fl. 32), conforme informação de fl. 34. Assim, considerando que a controvérsia em relação ao referido vínculo não foi dirimida, e, ainda, que o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/06/1992 a 04/03/1997 dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - ReI: JUIZA VERA JUCOVSKY) Dessa maneira, considerando que os períodos de trabalho efetivamente comprovados nos autos até o momento não comprovam o requisito de tempo de contribuição, entendo que deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fls. 65/68). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008787-15.2013.403.6120 - ELIAS DE SOUZA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008909-28.2013.403.6120 - DURVALINA FERREIRA CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0008945-70.2013.403.6120 - VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008946-55.2013.403.6120 - LUIS CARLOS MANOEL(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006692-12.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012522-90.2012.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ESPACO MAGISTRAL - LABORATORIO DE ANALISES E SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, apresentou a presente exceção de incompetência, alegando que, sendo os réus, pessoas jurídicas, o foro competente para conhecer, processar e julgar a presente ação é o do lugar onde possuem sede, conforme dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, além do fato de não possuir nenhuma agência ou sucursal na Cidade de Araraquara/ SP. Assim, pugna pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo - Capital. Instado a se manifestar, o excepto, às fls. 12/14, requer a rejeição da presente exceção, por afrontar os arts. 5º, inc. LV e 170, inc. IX, ambos da Constituição Federal e sob a égide do art. 93, inc. I, do CDC. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme previsto no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRAVO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (AI 200803000104227, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/05/2009). Cuido de salientar ainda que o processo de interiorização da Justiça Federal vem em benefício dos jurisdicionados, não havendo razão para que o autor do presente feito, residente e domiciliado nesta cidade de Araraquara/ SP, que é sede desta 20ª Subseção Judiciária, tenha de se deslocar até a capital do Estado para ver reconhecido seu direito. Assim, considerando que a prática do ato ter se dado nesta cidade, INDEFIRO a presente ação de Exceção de Incompetência e DECLARO COMPETENTE este Juízo para processar e julgar a presente

causa.Sem prejuízo, remetam-se presentes autos ao SEDI para retificar o polo ativo, fazendo constar o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, em vez do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0012522-90.2012.403.6120.Intimem-se. Cumpra-se.

0007424-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012522-90.2012.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ESPACO MAGISTRAL - LABORATORIO DE ANALISES E SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, apresentou a presente exceção de incompetência, alegando que o foro competente para processar e julgar a presente ação é o do lugar onde está a sede da ré, conforme dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil e requer a remessa dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo - Capital. Instado a se manifestar, o excepto, às fls. 10/12, requer a rejeição da presente exceção, por afrontar os arts. 5º, inc. LV e 170, inc. IX, ambos da Constituição Federal e sob a égide do art. 93, inc. I, do CDC. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme previsto no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRAVO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (AI 200803000104227, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/05/2009).Cuido de salientar ainda que o processo de interiorização da Justiça Federal vem em benefício dos jurisdicionados, não havendo razão para que o autor do presente feito, residente e domiciliado nesta cidade de Araraquara/ SP, que é sede desta 20ª Subseção Judiciária, tenha de se deslocar até a capital do Estado para ver reconhecido seu direito.Assim, considerando que a prática do ato ter se dado nesta cidade, INDEFIRO a presente ação de Exceção de Incompetência e DECLARO COMPETENTE este Juízo para processar e julgar a presente causa.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0012522-90.2012.403.6120.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003350-13.2001.403.6120 (2001.61.20.003350-0) - ANTONIO CARLOS MACIEL(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0004329-72.2001.403.6120 (2001.61.20.004329-2) - SEBASTIANA DE CASTRO - MENOR (MARIA APARECIDA DE CASTRO)(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA DE CASTRO - MENOR (MARIA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos dos documentos de fls. 246/249.Outrossim, intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização processual da incapaz SEBASTIANA DE CASTRO, nestes autos.Sem prejuízo, officie-se o Juízo da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara-SP, informando que ainda não há depósitos nos autos para levantamento.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0006014-17.2001.403.6120 (2001.61.20.006014-9) - DORIVAL BIOLCATTI(SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO E SP171128 - LAERCIO HAINTS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO

PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.Int.

0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(...) manifestem-se as parte, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0004669-40.2006.403.6120 (2006.61.20.004669-2) - ROMOALDO TAGLIACOZZI X ANTONIA JANUNZZI TAGLIACOZZI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 212/216: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Em face da informação de fl. 506, desentranhem-se as guias de depósitos judiciais de fls. 423/424, juntando-as nos autos suplementares do processo nº 0004655-56.2006.4.03.6120, que se encontram na Secretaria deste Juízo.Outrossim, vista a parte autora para manifestação sobre o informado à fl. 488 e documentos juntados às fls. 489/505, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-21.2008.403.6120 (2008.61.20.002092-4) - JACIR RODRIGUES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0006434-75.2008.403.6120 (2008.61.20.006434-4) - ROSA MATTIAZZI DELANEZ X ODETE DELANEZ BOLSONI X ELIZABETH DELANEZ X MARIA DE LOURDES DELANEZ(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0006957-87.2008.403.6120 (2008.61.20.006957-3) - OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Tendo em vista a certidão de fl. 387-verso, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 386.Int. Cumpra-se.

0008991-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008991-6) - LUIZ FERNANDO ORLANDI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 178/181: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0005057-64.2011.403.6120 - CLEIDE APARECIDA MALAMAN DE ANUNZIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fl. 165: Tendo em vista o contrato juntado aos autos à fl. 15, defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH

E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Considerando o teor do artigo 475-B do Código de processo Civil, ao dispor que cabe ao credor a apresentação dos cálculos para início da execução,deverá o autor promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, após a manifestação da CEF. (...)

0010552-89.2011.403.6120 - EDGARD ANTONIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 199: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a parte autora não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devido, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0012021-73.2011.403.6120 - WEVERSON NOBREGA DE SA(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 87/89.Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84/85, requeira a parte autora o que for de interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ X DIRCE MANSANO MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o pedido de fls. 155, os documentos de fls. 156/163 e a manifestação do INSS (fl. 167), DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. BENTO MARQUES LUIZ, qual seja, a viúva Sra. Dirce Mansano Marques Luiz.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. Em seguida, diante da manifestação de fl. 152, da certidão de fl. 153 e considerando o tempo decorrido, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado à fl. 149, incluindo na planilha de cálculos o valor devido a título de honorários periciais arbitrados à fl. 109, atualizado e trazendo as cópias necessária para instrução do mandado de citação (nos termos do art. 730/ CPC) do requerido, quais sejam: sentença de fls. 39/40 e verso, acórdão de fls. 75/80, decisão de fl. 95, certidão de fl. 97 e petição com os cálculos.4. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho supracitado, citando o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil ou aguardando provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002866-12.2012.403.6120 - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 141/142: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0001452-42.2013.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, desde que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.Após, tendo em vista a certidão de fl. 69, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006067-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-83.2008.403.6120 (2008.61.20.003808-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2704 - RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI) X LIDIANE ALVES DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007291-48.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1)) RUD DO CARMO URBAN(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012, vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da CEF de fls. 20/35.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005983-85.2000.403.6102 (2000.61.02.005983-9) - SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S. LTDA. ME.(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S. LTDA. ME.

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a União a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 1166, no prazo de 10 (dez) dias.

0001399-08.2006.403.6120 (2006.61.20.001399-6) - AUGUSTA MARTINS CASTELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUGUSTA MARTINS CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Após, dê-se nova vista ao INSS. (...)

0001340-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001340-3) - GERVAL HONORIO DE CARVALHO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERVAL HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9) - JOSE VENCESLAU DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE VENCESLAU DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005136-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005136-2) - DORALICE PEREIRA PAIVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORALICE PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/195: Cite-se o INSS, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil.Outrossim, indefiro o pedido contido no item d, conforme determina o artigo 22 do Conselho da Justiça Federal.Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato original, antes da elaboração do requisitório.Cumpra-se. Int.

0006806-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006806-4) - LUIZ CARLOS CARRIJO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/125: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0008044-78.2008.403.6120 (2008.61.20.008044-1) - ANTONIO MEDEIROS SILVA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA SILVA X ANTONIA ANDREIA FERREIRA SILVA X ADRIANO FERREIRA SILVA X JANAINA APARECIDA RUFINO SAMPAIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA

FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. (Alvará de levantamento expedido, disponível para retirada, no prazo de 60 dias).

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fls. 158/172, da certidão de fl. 174 e da manifestação do MPF às fls. 175/176, declaro habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da autora falecida MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES, quais sejam, seus filhos, Cristiane Silva Duarte Novaes, Silvio Cesar Duarte Novaes e Juliano Duarte Novaes. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha. Int. Cumpra-se.

0001678-18.2011.403.6120 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARINALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5924

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007750-50.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ALAN AUGUSTO MENDES(SP197828 - LUCIANO VASCONCELOS DE PÁDUA) X CESAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA(SP287846 - GEISA APARECIDA CILIÃO CRIPPA)

Fls. 141/143 e 147: Defiro o requerido. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas-SP a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas a Alan Augusto Mendes na decisão de fls. 80/82. Aguarde-se a elaboração do laudo pericial relativo às armas, munições e explosivos apreendidos (fl. 108). Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004060-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004060-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X DEOLINDA REGIANI VENTURINI(SP209151 - DÁRCIO MARCELINO FILHO)
SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Deolinda Regiani Venturini, qualificada nos autos, que foi condenada na ação penal nº 2003.61.20.000468-4 da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 168-A, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários. Audiência admonitória às fls. 41/42. O Ministério Público Federal (fl. 304), requereu a declaração de extinção da pena pelo seu integral cumprimento. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a sentenciada Deolinda Regiani Venturini cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEOLINDA REGIANI VENTURINI, RG nº 14.997.938-1-SSP-SP, CPF nº 054.231.898-96, nascida em 08/01/1962, filha de Euclides Regiani e de Aparecida Bernardino Regiani. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007879-55.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-50.2013.403.6120) DEVAIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP287846 - GEISA APARECIDA CILIÃO CRIPPA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Cuida-se de pedido formulado por Devair Aparecido de Almeida objetivando a restituição do veículo Ford/F250, tipo caminhonete, cor prata, ano/modelo 1999/2000, placas CWZ 3957, apreendido em 25/06/2013 nos autos do Inquérito Policial n.º 0007750-50.2013.403.6120, em virtude de prisão em flagrante de César Aparecido Fidelis de Almeida e Alan Augusto Mendes, condutores do veículo no momento da prisão, e que se encontra no depósito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP. O requerente aduz ser legítimo proprietário do bem apreendido, que foi adquirido de Izaltino Marques aos 27/05/2013, cujo nome figura na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (fl. 07). Requer justiça gratuita. O Ministério Público Federal, às fls. 23/25, manifestou-se pugnando pelo indeferimento do pedido, alegando que ainda não foi realizada pela Polícia Federal a perícia no veículo apreendido, que o requerente não comprovou a real aquisição do veículo, e que o indiciado Cesar Almeida disse que o veículo era de sua propriedade. É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido. Da análise dos autos restou demonstrado que o requerente é terceiro interessado e é o legítimo proprietário do veículo apreendido (fl. 07). O bem objeto do presente pedido não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. De outro vértice, a teor do artigo 118, do Código de Processo Penal, o veículo em tela não apresenta mais interesse à investigação criminal afeta ao Inquérito Policial n.º 0007750-50.2013.403.6120, que apura a ocorrência do crime de moeda falsa, com a qual o Requerente não tem qualquer vinculação. Ou seja, o veículo não se mostra útil à elucidação do crime e de sua autoria, não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição definitiva. Pondere-se ainda que no Inquérito Policial n.º 0007750-50.2013.403.6120, apura-se a ocorrência do crime de moeda falsa, que não está no rol dos crimes cujo produto possa ser apreendido pela Receita Federal. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, DEFIRO o requerimento pleiteado às fls. 02/03, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, determinando a restituição do veículo Ford/F250, tipo caminhonete, cor prata, ano/modelo 1999/2000, placas CWZ 3957, ao requerente Devair Aparecido de Almeida, CPF n.º 059.019.178-04, ou sua defensora Dra. Geisa Aparecida Cilião Crippa, OAB/SP n.º 287.846, em caráter definitivo. PA 2,10 Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, instruindo-o com cópias que se fizerem necessárias, a fim de que efetive a entrega do veículo ao requerente ou sua defensora, independente do pagamento de qualquer taxa e/ou despesa referente ao depósito do referido bem, devendo o respectivo termo de entrega, ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a defensora. Ciência ao M.P.F. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0007750-50.2013.403.6120. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL

000056-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000056-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X NELSON MANOEL DA SILVA X JOSE CARLOS DE MOURA X ANDRE LUIZ CAMPOS DOS SANTOS X IVONILDE FERREIRA LACERDA X JOSE ANTONIO GOMES X MARIA CELESTE ROCHA MARQUES(MG109069 - EDUARDO CASTANHEIRA CONDE FERNANDES) X MATEUS ALVIM GOMES

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra MARIA CELESTE ROCHA MARQUES, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 333 do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 383/387) que, no dia 29/12/2006, a acusada Maria Celeste ofereceu a policiais militares a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro para que eles liberassem o ônibus em que viajava acompanhada de outros passageiros e que havia sido objeto de fiscalização no município de Itápolis (SP), quando retornava de Foz do Iguaçu (PR) com destino a Ponte Nova (MG). No veículo, segundo a denúncia, os policiais encontraram mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação legal. Narra a denúncia que, no dia dos fatos, em consequência de uma infração de trânsito cometida a quatro quilômetros da base da Polícia Rodoviária Estadual em Itápolis (SP), policiais militares abordaram o ônibus já referidos e flagraram Ivonilde Ferreira Lacerda, José Carlos de Moura, André Luiz dos Santos e Mateus Alvim Gomes, que eram passageiros, com produtos de origem estrangeira sem a prova do regular pagamento do imposto federal devido em função da entrada dos produtos em território nacional. De acordo com a narrativa do órgão ministerial, Ivonilde, André Luiz e Mateus foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal, e José Carlos de Moura, como incurso nas penas do artigo 334 e artigo 273, 1º-B, I, c.c. o artigo 70, todos do Código Penal. Maria Celeste, por sua vez, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 334, c.c. os artigos 71, 29 e 333, c.c. ainda com o artigo 69, todos do Código Penal, por ser encarregada da excursão e por oferecer vantagem aos policiais. A acusação ainda atribuiu a José Carlos a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do CP por importar medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com a fim de comercializá-los em Ponte Nova, delito cuja materialidade foi demonstrada por laudo pericial. Depois da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 459/464, foi proferida a sentença de fls. 477/485, na qual foi rejeitado o aditamento da denúncia e decretada a absolvição sumária de Ivonilde Ferreira Lacerda, José Carlos de Moura, André Luiz dos Santos, Mateus Alvim Gomes e Maria Celeste Rocha Marques quanto aos crimes que lhes foram

imputados na denúncia, exceto quanto ao previsto no artigo 333 do CP, atribuído exclusivamente a Maria Celeste. Desse modo, a decisão referida determinou o prosseguimento do feito em relação a Maria Celeste somente quanto ao crime de corrupção ativa (artigo 333 do CP). Foram juntados auto de prisão em flagrante, inaugurando o inquérito policial n. 17-365/06, termo de apresentação e apreensão (fls. 29, 30/31, 32/33, 34/35, 36, 37/39, 40, 41/42, 41/43), instrumento de alteração contratual da empresa Jobara Turismo Ltda., proprietária do ônibus (fls. 120/122), auto de apreensão complementar (fl. 123) e relatório da autoridade policial federal às fls. 129/135. Decisão deferindo o pedido de liberdade provisória (fls. 160/171). Vieram aos autos os AITAGFs n. 0812200/06902/07, relativo à apreensão do ônibus (fls. 203/206) e n. 0812200/07610/07, n. 0812200/07582/07, n. 0812200/07604/07, n. 0812200/07606/07, n. 0812200/07602/07 (fls. 208/210, 212/215, 217/221, 223/228 e 230/237) quanto às mercadorias. Informações da polícia federal acerca da suspeita de adulteração de chassi do ônibus apreendido (fls. 238/241). A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara (SP) informou o montante de tributos iludidos (fls. 281/290). Laudos realizados nos ônibus da Jobara Turismo Ltda. (fls. 354/362). A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2009 (fl. 388). A citação de Maria Celeste foi certificada à fl. 443. Maria Celeste Rocha Marques, em defesa preliminar, negou as condutas que lhe são atribuídas. Afirmou que é guia turística com CTPS assinada e estava no exercício de seu trabalho em uma excursão. Asseverou que não tentou subornar os policiais, não é proprietária do ônibus e não é responsável por qualquer mercadoria nem pela atitude dos passageiros. Estranhou o fato de, dos 31 passageiros, a apenas cinco ter sido atribuída a propriedade da mercadoria (fls. 444/448). Juntou documentos (fls. 449/451). O parquet manifestou-se sobre o destino a ser dado às mercadorias e ao veículo apreendidos e requereu o arquivamento dos autos em relação a Nelson Manoel da Silva (fls. 488/489). Determinou-se o arquivamento dos autos em relação a Nelson Manoel da Silva, a destruição do medicamento e a expedição de ofício conforme requerido pelo órgão ministerial para que a Receita informasse sobre o destino dado ao ônibus (fl. 490). O órgão ministerial requereu o arquivamento dos autos em relação a José Antônio Gomes (fls. 429/493), o que foi acolhido à fl. 508. A Receita Federal informou ter aplicado a pena de perdimento ao ônibus (fls. 495/504). Foram ouvidas as testemunhas de defesa e acusação João Carlos Lindolfo Bartels (fls. 563/564) e Célio De Santi (fls. 565/567). O MPF desistiu da oitiva da testemunha Denilson Soares do Nascimento, o que foi homologado. Posteriormente, foi homologada a desistência tácita da defesa em relação à testemunha referida (fls. 571, 572 e 589). Na audiência de fls. 582/584, foram ouvidas as testemunhas comuns Samir Lucas dos Santos e José Pedro Martha. As testemunhas de defesa Ediney Alves Pereira, Ivonilde Ferreira Lacerda, José Carlos de Moura, Maria Bernardino da Silva e Kellen Carvalho Lazarini foram ouvidas às fls. 638/643. A dispensa, pelas partes, da oitiva de André Luiz dos Santos, foi homologada com o retorno da precatória (fl. 646). Os atos praticados entre as fls. 646/673 foram declarados sem efeito pelas razões de fl. 674, que determinou, também, a realização do interrogatório da ré no Juízo deprecado, em deferimento ao requerimento do parquet de fl. 662. A ré foi interrogada à fl. 685 (em 23 de agosto de 2012). No prazo do artigo 402 do CPP (fl. 687), o parquet nada requereu (fl. 687vº) e a defesa não se manifestou (fl. 688). O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 689/695), afirmou que a materialidade do delito de corrupção ativa está comprovada pelos depoimentos dos policiais que participaram da apreensão das mercadorias. Asseverou que a autoria também é certa, já que restou devidamente comprovado que Maria Celeste ofereceu dinheiro aos policiais em troca da liberação do ônibus, conforme a prova testemunhal e também em decorrência da comprovação na delegacia de polícia de que a ré possuía R\$ 800,00 (oitocentos) reais em notas de R\$ 20,00 e R\$ 50,00. A defesa apresentou memoriais às fls. 702/706. Aduziu, diretamente quanto ao mérito, ausência de comprovação da autoria (artigo 333 do CP); incerteza sobre se a ré realmente praticou a conduta, pois ninguém presenciou a suposta corrupção; aplicabilidade ao caso do princípio in dubio pro misero. Requereu a absolvição por falta de provas ou, em caso de condenação, que lhe seja aplicada a pena mínima e demais benefícios daí decorrentes. Juntou documentos (fls. 707/709). Informações sobre antecedentes penais: fls. 152/154, 199/201, 257, 264, 393, 404/407, 648, 650/954, 656/658, 722, 723/726 e 729. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram suscitadas preliminares. Passa-se ao mérito. Restringe-se a análise da denúncia, neste momento, ao delito tipificado no artigo 333 do Código Penal, cuja conduta é atribuída à ré MARIA CELESTE ROCHA MARQUES, que, no dia 29/12/2006, nas proximidades da base da Polícia Rodoviária Estadual em Itápolis (SP), teria oferecido aos policiais militares a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que liberassem o ônibus que transportava mercadorias de origem estrangeira sem a prova do regular pagamento do imposto federal devido em função da entrada dos produtos em território nacional. Os fatos narrados na inicial teriam ocorrido em viagem de retorno de Foz do Iguaçu (PR) para Ponte Nova (MG) numa excursão da qual participavam várias pessoas e tinha como encarregada, ou guia, a acusada. Saliente-se que, no ato da diligência policial, as mercadorias foram apreendidas, segundo a denúncia, e Ivonilde Ferreira Lacerda, José Carlos de Moura, André Luiz dos Santos e Mateus Alvim Gomes, que se encontravam no ônibus, foram presos em flagrante juntamente com a acusada. Os codenunciados Ivonilde, André, Mateus e José Carlos foram absolvidos sumariamente da prática da conduta que lhes foi atribuída na inicial acusatória (artigo 334, caput, do CP, os três primeiros; e artigo 334 c.c. o artigo 273, 1º-B, I, c.c. o artigo 70, todos do Código Penal), assim como a ré também foi absolvida da imputação da prática de concurso com os demais quanto ao crime de contrabando ou descaminho. A ação penal prosseguiu, portanto, para a apuração da possível prática do crime de corrupção ativa pela ré Maria Celeste. Materialidade e autoria. O crime de corrupção ativa é

assim tipificado no Código Penal: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Trata-se de crime formal, que não exige o efetivo recebimento do suborno, e instantâneo. Além disso, exige-se o dolo específico, que é a vontade de fazer o funcionário público praticar alguma daquelas ações previstas no artigo em comento. O objeto jurídico é a administração pública. In casu, está comprovado que a ré era a guia de turismo na viagem empreendida de Ponte Nova (MG) a Foz do Iguaçu (PR) e se encontrava no ônibus no momento da diligência policial que resultou na apreensão da mercadoria e na prisão em flagrante de alguns dos passageiros e também da acusada quando do retorno do passeio. O ônibus utilizado pertencia à empresa Jobara Turismo, conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 37/39), documentos de fls. 238/241, entre outros, e declarações do sócio gerente da empresa às fls. 376/377 e posteriormente em Juízo. Testemunhas comuns às partes. Foram ouvidas as testemunhas arroladas simultaneamente pela acusação e pela defesa João Carlos Lindolfo Bartels (fls. 563/564), Célio De Santi (fls. 565/567), e Samir Lucas dos Santos e José Pedro Martha (fls. 582/584). A testemunha comum João Carlos Lindolfo Bartels, empresário, ratificou em Juízo (fls. 563/534) o depoimento prestado à autoridade policial, confirmou que alugou o ônibus de sua empresa para a ré, que desejava empreender uma viagem entre Ponte Nova e Foz do Iguaçu: (...) fechado o negócio Maria Celeste lhe passou por fax uma relação de passageiros, não se lembrando de quantos eram. Asseverou que esteve pessoalmente em Foz do Iguaçu para fiscalizar a conduta dos motoristas, já que eles, no caso, solicitaram remessa de dinheiro para manutenção do ônibus. Segundo a testemunha, foi a segunda viagem contratada por Maria Celeste com o depoente, sendo que a primeira se destinou a turismo e compras. O motorista Célio De Santi também ratificou em Juízo (fls. 565/567) o depoimento prestado em sede policial; confirmou que trabalhava como motorista profissional na época dos fatos e que foi contratado pela empresa Jobara Turismo para fazer uma viagem partindo de Juiz de Fora vazio, pegando passageiros em Ponte Nova e dali seguir com destino a Foz do Iguaçu. Disse que, na volta, o ônibus trazia muitos volumes. Sobre especificamente a alegada corrupção ativa, o motorista afirmou: (...) no momento em que houve a abordagem pela Polícia Militar o depoente estava descansando, mas pode observar que a guarnição determinou a troca de um dos pneus do veículo, acompanhando-os até uma borracharia próxima localizada em um posto de gasolina; que foi nesse posto que houve a fiscalização preliminar do veículo; que sabe que houve uma conversa entre Maria Celeste, que era a guia da excursão com os policiais, mas não sabe o teor do diálogo e nem presenciou a denunciada oferecendo dinheiro aos policiais. (grifamos) O policial militar Samir Lucas dos Santos afirmou que foi feita uma abordagem a um ônibus que estava trazendo mercadorias do Paraguai, sem comprovação do pagamento do imposto devido. Em razão disso, a guia do ônibus ofereceu para mim e para meu colega, José Pedro, a quantia de R\$ 200,00 para a liberação do veículo. Não me recordo do nome dessa pessoa. (...) ela chegou a colocar o dinheiro no banco da viatura, mas nós pedimos para que ela guardasse o dinheiro. (...) ela foi encaminhada para a Delegacia da Polícia Federal na cidade de Araraquara, já que nós não tínhamos condições pela quantidade de passageiros para tomar qualquer medida. José Pedro Martha, policial militar, afirmou em Juízo que no dia dos fatos, fizemos a abordagem de um ônibus e constatamos que ele estava transportando mercadorias vindas do Paraguai, sem comprovação do recolhimento do imposto devido. Em razão disso, a guia do ônibus ofereceu para mim e para meu colega Samir a quantia de R\$ 200,00 para liberação do veículo. Nós não aceitamos a proposta e, depois, ela ofereceu novamente a mesma quantia, somente para mim, chegando a deixá-la no banco da viatura. Entretanto, eu determinei que ela guardasse o dinheiro. Testemunhas de defesa. Ediney Alves Pereira, Ivonilde Ferreira Lacerda, José Carlos de Moura, Maria Bernardino da Silva e Kellen Carvalho Lazarini, testemunhas de defesa, foram ouvidos às fls. 638/643. Ediney, comerciante, e Maria Bernardino, do lar, afirmaram na instrução criminal que são vizinhas da ré e sabem que ela é guia de turismo. Kellen, por sua vez, declarou que conhece Maria Celeste há bastante tempo e tem conhecimento de que ela é guia de turismo. As três testemunhas nada declararam a respeito dos fatos narrados na denúncia. Ivonilde e José Carlos estavam no ônibus no dia dos fatos e foram denunciados ao lado da ré Maria Celeste. Vieram a ser absolvidos sumariamente nestes autos da imputação da prática do crime previsto no artigo 334 do CP. Foram arrolados como testemunhas de defesa. Na audiência judicial, Ivonilde, que também se declarou comerciante, confirmou que estava presente durante a apreensão ocorrida em 2006, porém assegurou que não viu Celeste oferecer dinheiro para nenhum policial. José Carlos afirmou que estava perto de Maria Celeste no dia dos fatos e não viu ela oferecer nenhum dinheiro para algum policial e isso não aconteceu enquanto o depoente estava por perto. A ré Maria Celeste foi interrogada à fl. 685. Em Juízo, confirmou que trabalha como guia de turismo e que viajou a Foz do Iguaçu na ocasião dos fatos, porém negou que tenha oferecido dinheiro aos policiais, conforme se observa da transcrição a seguir: (...) confirma em parte os fatos narrados na denúncia de f. 04/08 da precatória; que confirma que estava no ônibus mas não confirma a propina; que trabalha há muitos anos de guia; que já fez várias viagens; que a interrogada afirmou que o ônibus ficou em Foz do Iguaçu e levou alguns passageiros para fazer city tour; que alguns passageiros foram até o Paraguai e trouxeram algumas mercadorias que ficaram dentro da mala e a interrogada não olhou o que tinha porque segundo afirmou não tem autonomia para isso. No auto de prisão em flagrante (fls. 13/14), Maria Celeste afirmara à autoridade policial, conforme

trechos a seguir, que: (...) não se encarregou de trazer mercadoria para ninguém que não estivesse no veículo; (...) quando o motorista foi abordado pelos policiais, aquele chamou pela interroganda, porque você é meio metida a entender de tudo. Me ajuda a dialogar com o policial; (...) o Policial disse que iria lavar multa porque houve ultrapassagem em ponto proibido e porque o pneu estava ruim. Que chegou a comentar com o Policial, pedindo para liberar o veículo; (...) não ofertou qualquer quantia em dinheiro para liberação do veículo; que o neste momento, foi determinado pela autoridade policial a conferência do valor existente na bolsa da interroganda; que em notas de R\$ 50,00 e R\$ 20,00 foram encontrados R\$ 800,00; (...) não jogou no interior da viatura policial quantia em dinheiro; que em momento algum esteve sozinha com os Policiais Militares Rodoviários que atenderam a ocorrência; que acha que foi mal interpretada pelos Policiais (...). Sopesada a prova testemunhal, sobretudo a produzida em sede judicial, observa-se que dois policiais militares rodoviários que participaram diretamente da ocorrência confirmaram que a acusada ofereceu-lhes R\$ 200,00 (duzentos reais) para que liberassem o ônibus sem outras consequências para os passageiros e, pelo que se depreende, sem qualquer prejuízo quanto às mercadorias. Efetivamente, o testemunho dos policiais em Juízo foi coerente com o que afirmaram em sede policial, quando da prisão em flagrante. Na ocasião do flagrante, os policiais ressaltaram a insistência da ré em dar-lhes o dinheiro, inclusive jogando o dinheiro no interior do veículo (fl. 04). Os policiais alegaram que deixaram de dar voz de prisão à ré no momento dos fatos pela ocorrência relacionada à corrupção porque procuraram evitar provocar qualquer reação nos passageiros, já que os policiais estavam em menor número. Nota-se que havia medicamentos de importação proibida entre os produtos recolhidos. Os depoimentos de policiais, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reputam-se absolutamente válidos, até porque, na qualidade de agentes do Estado, encontram-se permeados pela fé pública. Assim, conforme entende majoritariamente a jurisprudência, somente não seriam aceitos em juízo diante de prova consistente e robusta em sentido contrário. Cita-se trecho de julgado do TRF3, segundo o qual: (...) 3. É entendimento majoritário, tanto na doutrina como na jurisprudência, não serem viciados os depoimentos prestados por policiais, principalmente quando não se demonstra nos autos qualquer vício de parcialidade ou de razão para que os mesmos, aleatoriamente, prejudicassem os acusados. (Tribunal - Terceira Região. Apelação Criminal - 14450. Processo: 200261810053534. UF: SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 18/07/2006. Documento: TRF300104856. DJU Data: 22/08/2006. Página: 280. Relator Juiz Luiz Stefanini). Oportuna, também, a transcrição do seguinte entendimento do STJ sobre a eficácia probatória do depoimento policial: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ainda que a condenação tivesse sido amparada apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) (STJ. HC - 30776. Processo: 200301744786. UF: RJ Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 03/02/2004. Documento: STJ000532298. Fonte DJ Data: 08/03/2004. Página: 304. Relatora Laurita Vaz). A prova testemunhal produzida pela defesa e a versão da ré em seu interrogatório não foram suficientes para enfraquecer a versão dos policiais. A ré negou ter oferecido dinheiro, alegando tratar-se de um mal entendido e levantando a hipótese de que um dos policiais estaria com raiva (fl. 14). Das testemunhas de defesa Ivonilde e José Carlos se pronunciaram sobre o alegado oferecimento de dinheiro. José Carlos disse que, enquanto esteve perto da ré, isso não aconteceu. Ivonilde não mencionou se esteve perto da ré em algum momento da abordagem policial, embora tenha assegurado não ter visto a acusada oferecer dinheiro. Ambos figuraram como codenunciados pela prática de contrabando ou descaminho nestes autos, estavam no ônibus no dia dos fatos e foram presos em flagrante porque estariam trazendo mercadorias do Paraguai acima da cota legal. Foram absolvidas, é fato, no entanto, os depoimentos dessas testemunhas, nos termos em que foram prestadas, são insuficientes para obscurecer as alegações dos policiais. Por sua vez, o motorista Célio De Santi disse que a ré conversou com os policiais, mas ele não presenciou o diálogo. Nesse passo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado, diante da vontade livre e consciente de oferecer dinheiro aos policiais. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade da ré, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena (artigo 333 do CP). Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, para o réu MARIA CELESTE ROCHA MARQUES, observando as informações sobre antecedentes criminais de fls. 152/154, 199/201, 257, 264, 393, 404/407, 648, 650/954, 656/658, 722, 723/726 e 729, verifico a existência de anotações que justificam a elevação da pena-base para o crime tipificado no artigo 333 do Código Penal. A pena em abstrato para o delito em questão é de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, conforme redação dada pela Lei n. 10.763, de 12.11.2003. Existem várias anotações penais (fls. 650/654) relativas a delitos tipificados no artigo 334 do Código Penal envolvendo a ré, tal como o fato ocorrido em 2001, que gerou processo penal distribuído à Vara Federal de Maringá (PR), no qual foi proferida decisão de suspensão condicional do processo e extinta a punibilidade em

2006 (também consta da consulta processual de fls. 723/726). São também em igual sentido as ocorrências datadas de 2002, em Varginha (MG) e em Juiz de Fora (MG) em 2004. No último caso, a ré foi denunciada e, processada a ação penal n. 2007.38.08.000381-4, foi absolvida, segundo a certidão judiciária de fl. 722. A certidão judicial de fl. 729 narra que a ré foi denunciada em 11/04/2007 na Terceira Vara da Subseção Judiciária Federal de Juiz de Fora, processo n. 2007.38.01.006863-0, a denúncia foi recebida em 18/12/2007, e o processo estava em fase de intimação da defesa para apresentação de alegações. O tipo penal contido na denúncia é o previsto no artigo 334, 1º, d, do CP. Tais registros, apesar da suspensão condicional do processo em um deles, da absolvição em outro e da pendência de julgamento em um terceiro, permitem depreender que a ré conhecia as consequências da conduta praticada no caso apurado nesta ação penal quanto ao contrabando ou descaminho e das decorrências do transporte de mercadorias de forma ilícita, já que mais de uma vez esteve sendo chamada a responder por isso. Daí se depreende que não lhe eram estranhas as consequências possíveis da prática delituosa, mas, apesar disso, continuou a correr o risco de ser posta diante da Justiça. Portanto, elevo a pena-base para 3 (três) anos de reclusão em decorrência da conduta social e da personalidade da ré. Inexistindo outros elementos a serem considerados nesta fase, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes que possam incidir, bem como causas de aumento e de diminuição da pena a serem aplicadas. Portanto, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão. No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena em 15 (quinze) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica da ré e obedecendo ao iter acima descrito. O valor da pena deverá ser atualizado na fase da execução. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar a ré MARIA CELESTE ROCHA MARQUES, RG MG-4.827.091, nascida em 27/05/1958 em Rio Casca (MG), a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 15 (quinze) dias-multa, consistente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos fatos narrados na denúncia, tipificados no artigo 333, caput, do Código Penal, e extingo o processo com julgamento de mérito. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e ao pagamento no valor de 01 salário mínimo em benefício de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá a ré apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP e em preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), se não estiver presa por outro motivo. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, determina a fixação, pelo juiz, de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, a denúncia atribui ao agente a prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa), crime no qual o sujeito passivo é o Estado. Estabeleço a indenização mínima em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser paga à União. Junte a Secretaria os originais da comunicação e das certidões de fls. 728/729, na primeira oportunidade após a sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Oficie-se, ainda, ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação da ré, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Saliente-se que já foi autorizada a destinação legal da mercadoria na sentença de fls. 477/485 e determinada a destruição do medicamento (fl. 490). Tendo em vista que a Receita Federal informou ter aplicado a pena de perdimento ao ônibus apreendido (fls. 495/504), que não é de propriedade da ré, OFICIE-SE à Receita Federal informando que o veículo individualizado no AITAGF n. 0812200/06902/07 (fls. 203/206) não interessa mais a esta ação penal. Todavia, dada a independência entre as esferas administrativa e penal, pondere-se que a liberação ou restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal. Custas pela acusada, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 -

WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)

Fl. 739: Tendo em vista que a corrê Cleonice Barbosa de Lima foi devidamente citada e intimada por edital (fl. 727) e não apresentou defesa escrita e nem tampouco constituiu advogado (fl. 737), decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em relação à denunciada supra mencionada, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. Considerando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação à Cleonice Barbosa de Lima, DETERMINO o desmembramento dos autos, devendo prosseguir esta ação penal em relação aos corrêus Leandro da Silva Prados, Willian Seraphin Barbosa Medeiros, Dercelino Antonio de Araújo, Antonio Roberto Golozzi Bigongiari, Valdecir Manoel da Silva, Kenji Adriano Carvalho, Vladimir da Silva Prados e Ricardo Galdon Prados. Extraia-se cópia autenticada dos documentos de fls. 02/87, 202/203, 215/217, 376/379, 424/426, 429/446, 448/450, 618/619, 680/683, 722/723, 725/727, 737, 739, bem como deste despacho, e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, em relação à acusada Cleonice Barbosa de Lima. Remetam-se estes autos também ao SEDI para retificação do pólo passivo. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 220/2013 expedida para citação e intimação do codenunciado Valdecir Manoel da Silva. Intimem-se os defensores. Cumpra-se.

0000141-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000141-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WARES SANTOS DO NASCIMENTO(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X HAROLDO ALVES DE SOUZA FILHO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS)

DESPACHO DE FL. 582:Fl. 580: Homologo a desistência da oitiva de Mônica Renno Diamantino, arrolada como testemunha pela acusação. Oficie-se comunicando a desistência da oitiva da testemunha supra mencionada. Fl. 581: Considerando que apenas em relação a Raymundo Oliveira de Almeida persiste a suspensão condicional do processo, DETERMINO o desmembramento dos autos, devendo prosseguir esta ação penal em relação aos corrêus José Luiz dos Reis, Wares Santos do Nascimento e Haroldo Alves de Souza Filho. Extraia-se cópia autenticada dos documentos de fls. 02/24, 80, 82/84, 87, 89, 96/98, 157, 165/166, 181/182, 335/338, 380/382, 385/390, 394/417, 422, 426/462, 464/466, 554/556, 561 bem como deste despacho, e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, em relação ao beneficiário Raymundo Oliveira de Almeida. Remetam-se estes autos também ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após a distribuição e autuação do feito referente ao beneficiário Raymundo Oliveira de Almeida tornem os autos conclusos. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 567/569. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 587:Fls. 586: Depreque-se à Subseção Judiciária de Itajaí-SC a inquirição da testemunha de acusação Carlos Alberto Prandini conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Em que pese, o requerimento do Parquet referir-se também a Laerte Pimentel Nobre, observo que tal pessoa não foi arrolada como testemunha pela acusação. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 567/569 em que será ouvida a testemunha de acusação Sandra Cristina Smirglio. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005488-06.2008.403.6120 (2008.61.20.005488-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SERGIO PETROCHELLI(SP062684 - PEDRO WAGNER RAMOS) X SONIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 811, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se os tópicos finais da sentença de fls. 733/746, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, e remetendo os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: condenados. Tendo em vista a isenção do pagamento das custas processuais (fl. 746, remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo da pena de multa, e intimem-se os réus para que procedam ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP. Cumpra-se.

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Fl. 499: Defiro a substituição da testemunha Márcio Denis Souza, pelas declarações escritas prestadas por Rafael Emerson Bandelli (fl. 500). Intime-se o defensor da acusada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010033-17.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HELENICE TEREZINHA CALDEIRA(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X MARIA GERTRUDES SALVAJOLI ALBIERO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP189044E - TATIANE CESARIO SILVA E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI)

Fl. 257: Defiro o requerimento da defesa da ré Maria Gertrudes Salvajoli Abiero. Inclua-se na pauta a inquirição das testemunhas Júlia Maria Saura Bettoni Argondízio e Sandra Caraveri, que deverão ser ouvidas no dia 09/10/2013, às 15:00 horas, conforme audiência já designada à fl. 226. Oficie-se à 9ª Vara Federal de Campinas-SP informando que a inquirição da testemunha Júlia Maria Saura Bettoni Argondízio ocorrerá neste Juízo, bem como para que a testemunha seja intimada deste despacho. Oficie-se à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, informando que a inquirição da testemunha Sandra Caraveri ocorrerá neste Juízo e, solicitando que a testemunha seja intimada deste despacho. Aguarde-se a realização das audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-07.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA(MG079376 - PAULO ROBERTO DE BARROS)

Fls. 220/222: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro os requerimentos formulados pelo acusado às fls. 213/215. Outrossim, oficie-se novamente à operadora de telefonia móvel TIM para que esclareça em quais localidades (cidades) estão instaladas as E.R.B.s identificadas pelos relatórios de fls. 197/202. Aguarde-se o retorno das deprecatas nº 139/2013 e 140/2013 expedidas para a inquirição das testemunhas de acusação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se o réu e seu defensor. Cumpra-se.

0008725-09.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIZ CARLOS VALLI(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA

O Ministério Público Federal denunciou Luiz Carlos Valli como incurso nas sanções do art. 304 c/c 299 do Código Penal, por 20 vezes em concurso formal, por ter apresentado à fiscalização fazendária 20 recibos de despesas com saúde ideologicamente falsos, em 20/08/2007, com a finalidade de comprovar valores deduzidos da base de cálculo de seu imposto de renda relativo aos exercícios de 2002 e 2003. Ao mesmo tempo, o MPF pediu o arquivamento do inquérito em relação ao crime contra a ordem tributária, por considerá-lo um insignificante penal (fl. 164/168). Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0293/2011, instaurado em decorrência de representação fiscal para fins penais, do qual constam, dentre outros elementos, os objetos materiais do crime (fl. 32/39), o auto de colheita de material gráfico (fl. 111/116), laudo de perícia documentoscópica (fl. 125/130), além do relatório da autoridade policial (fl. 154/156). A denúncia foi recebida em 16/08/2012 (fl. 174/177v.). Na mesma decisão determinou-se a suspensão da pretensão punitiva estatal quanto ao crime contra a ordem tributária, e se declarou extinta a punibilidade de Wanda Maria Biagioni Vieira, emissora dos recibos ideologicamente falsos, pela ocorrência de prescrição (fl. 176). O acusado apresentou resposta à acusação (fl. 187/202) arguindo a inépcia da denúncia, por não descrever de forma clara as condutas delituosas a ele imputadas. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alegou que inexistiu dano ao erário, e que o delito em questão foi absorvido pelo crime contra a ordem tributária, por ser-lhe meio. Pediu a absolvição sumária. Arrolou testemunhas. Manifestando-se sobre a resposta à acusação (fl. 243/245), o MPF impugnou a alegação de inépcia da denúncia e as teses defensivas. Por meio da decisão de fl. 246/247 foram afastadas as alegações de inépcia da denúncia e de ocorrência de prescrição. Considerando que as demais alegações eram afetas ao mérito, e por não vislumbrar a presença de nenhuma das causas que ensejassem a absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito. Com a informação prestada pela Receita Federal do Brasil de que o débito fiscal fora extinto pelo pagamento (fl. 262), decretou-se a extinção da punibilidade do agente quanto ao crime contra a ordem tributária (fl. 265/266). Na audiência de instrução e julgamento realizada foram ouvidas as testemunhas Wanda Maria Biagioni Vieira, Valdir Pereira da Silva, Luiz Antonio Marçal e Claudemir Mariotti, e interrogado o réu. Não houve requerimento de novas diligências. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu que a materialidade e a autoria foram sobejamente demonstradas, pugnando pela condenação do réu (fl. 288/293). Luiz Carlos Valli arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, alegou que o crime em questão foi absorvido pelo delito de natureza fiscal. Pediu a absolvição (fl. 288/312). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora a preliminar de prescrição já tenha sido afastada pela decisão de fl. 246/247, volto a ratificar os seus fundamentos. Deveras, a pena abstratamente cominada ao crime em questão invoca o prazo prescricional de 8 anos, antes do trânsito em julgado da decisão, a teor do que consta do art. 109, inc. VI, do CP. Tendo os fatos ocorridos em 20/08/2007 e a denúncia sido recebida em 16/08/2012, a prescrição não se operou. Passo a analisar o mérito. A materialidade delitiva foi devidamente demonstrada. Constam dos autos 20 recibos de despesas com tratamento psicológico (fl. 32/39), subscritos pela psicóloga Wanda Maria Biagioni, constando a emissão nos anos de 2001 e 2002. Tais recibos acompanharam manifestação do acusado (fl. 30/31), quando do atendimento de diligência fiscal. Ou seja, foram apresentados à autoridade fiscal, após exigência de comprovação da efetiva realização das despesas com saúde que foram lançadas como dedução da base de cálculo nas DIRF do autor

relativas aos exercícios de 2002 e 2003. Entretanto, a profissional em questão negou haver prestado quaisquer serviços ao acusado, tanto perante a autoridade fiscal (fl. 12/13), como em sede policial (fl. 87). Já em seu depoimento perante este Juízo, Wanda procurou confirmar que os serviços teriam sido prestados, mas caiu várias vezes em contradição, o que coloca em dúvida a credibilidade de suas declarações. Ademais, o próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu que comprou os recibos emitidos por Wanda de um terceiro, e que jamais a conheceu. Wanda afirmou que prestou serviços de natureza psicológica para o acusado e sua esposa, realizando atendimentos 2 ou 3 vezes por semana para cada um deles. Porém, não se recordou dos valores cobrados, mas acha que as últimas sessões que realizou, por volta do ano de 2004, teriam custado R\$ 100,00 cada uma. Entretanto, não soube explicar a discrepância entre essas quantidades e valores, e os valores consignados nos recibos. Foi evasiva e, inclusive, deixou de responder à inquirição do MPF se teria ou não declarado à autoridade policial que não prestara os serviços, apesar de alertada quanto à possibilidade de estar incorrendo no crime de falso testemunho. Mesmo quando confrontada com as declarações escritas que forneceu à Receita Federal do Brasil, ocasião em que reconheceu como sua a assinatura ali constante, insistiu na tese de que os serviços foram prestados. Também não foi capaz de lembrar o nome da esposa do acusado, a quem alegou que prestara serviços psicológicos. Ou seja, Wanda mentiu em seu depoimento, e se recusou a responder a uma das inquirições do Parquet Federal. Embora se possa arguir que estaria assim procedente para evitar a auto-incriminação, o fato é que não se pode retirar do MPF a possibilidade de avaliar se os atos da testemunha se subsumem ou não ao tipo penal previsto no art. 342 do Código Penal, razão pela qual se deve encaminhar-lhe cópia da presente sentença. Por outro lado, ainda que o próprio acusado não tivesse reconhecido a prática do delito, observo que não foram apresentados quaisquer comprovantes do efetivo pagamento pelos serviços consignados nos recibos em questão. Também não foram juntados aos autos o prontuário do acusado ou qualquer anotação, registro ou ficha de atendimento, documentos comuns no caso de pacientes em seguimento psicológico. Assim, comprovado que a ideia lançada nos recibos apresentados por Luiz Carlos Valli é falsa. A autoria também foi devidamente demonstrada, e recai sobre o acusado Luiz Carlos Valli, já que foi ele próprio quem apresentou os recibos ideologicamente falsos à autoridade fazendária, com o intuito de comprovar despesas com saúde lançadas em suas DIRPF relativas aos anos de 2002 e 2003. Ele próprio o admitiu em seu interrogatório. As testemunhas ouvidas em Juízo não prestaram maiores esclarecimentos sobre o caso. Valdir Pereira da Silva declarou que soube que o acusado teve problemas com recibos de dentista na Receita. Confrontado posteriormente, disse não ter certeza se se tratava de serviços odontológicos ou psicológicos. Luiz Antonio Marçal declarou que o réu comentou com ele que estava com problema com recibo de psicólogo, e que a Receita o tinha chamado para apresentar recibo, e ele levou os recibos. De outro lado, admitiu que não mantinha convivência direta com o acusado nos anos de 2001 e 2002. Por fim, Claudemir Mariotti, colega de trabalho do acusado na CPFL, declarou que ele teria comentado sobre os mesmos problemas. Como dito, o próprio acusado admitiu os fatos em seu interrogatório. Declarou que por volta de 2001 ou 2002 existia um contador na CAEMA que lhe teria oferecido os recibos, os quais apresentou à Receita Federal do Brasil em 2007, a fim de justificar despesas com saúde indevidamente lançadas em suas DIRPF. Mostrou-se arrependido. Passo a analisar a adequação típica. O tipo penal previsto no art. 304 do CP é remissivo, ou seja, remete o complemento de sua disciplina jurídica a outros tipos penais. Assim, o crime de uso de documento falso se caracteriza quando alguém utiliza algum dos documentos contrafeitos descritos nos tipos penais constantes dos arts. 297 a 302 do Código Penal, sendo-lhe cominada a mesma pena prevista para a falsificação do documento utilizado. Os recibos constantes dos autos, embora tenham sido firmados pela psicóloga neles referida, não correspondem a pagamentos por serviços efetivamente prestados, o que faz com que sejam caracterizados como ideologicamente falsos, já que contêm declaração falsa, feita com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, perfectibilizando a conduta descrita no art. 299 do Código Penal. Os recibos ideologicamente falsos utilizados pelo acusado são enquadrados como documento particular, ainda que tenham sido apresentados a uma autoridade pública. São peças escritas que condensam o pensamento de alguém, que têm a finalidade de provar a ocorrência de uma situação juridicamente relevante. Tendo o acusado apresentado tais recibos à autoridade fazendária, quando instado a comprovar as despesas dedutíveis lançadas em suas DIRPF, tem-se por consumado o delito previsto no art. 304 do CP. No caso do crime em apreço, desnecessária a efetiva ocorrência de dano. O simples uso do documento contrafeito é o bastante para a consumação do delito. Entretanto, ao contrário do alegado na denúncia, embora tenham sido apresentados 20 recibos ideologicamente falsos, não se trata de 20 crimes de uso de documento falso praticados em concurso formal. Considerando que a redução indevida do tributo se deu em 2 exercícios distintos, cada qual objeto de declaração (DIRPF) igualmente distinta, cada uma dessas competências em que ocorreu a redução/supressão constitui um - e só um - delito contra a ordem tributária. Por uma questão de lógica, a configuração do crime de uso de documento falso, cometido para o fim de justificar o crime tributário anterior, deve seguir essa mesma sistemática. Não importa o número de recibos utilizados em cada exercício; o crime é único para cada supressão/redução. Veja-se que esta discussão sequer existiria se, por exemplo, em vez de 20 recibos fosse utilizado apenas 1 de valor equivalente. Entretanto, em que pese a configuração da materialidade e autoria do delito de uso de documento falso, a prova dos autos mostra que a entrega dos recibos ideologicamente falsos à autoridade fazendária deu-se única e exclusivamente com a finalidade de justificar a supressão ou redução indevida de tributo, tendo ali esgotado todo seu potencial lesivo,

não remanescendo qualquer potencial para a prática de outros crimes, diferentemente do que se daria, por exemplo, no caso da apresentação de um documento de identidade falso, que pode ser utilizado várias vezes, em diversas finalidades. Nesse caso, e principalmente por se tratar de conduta posterior menos gravosa, cuja pena privativa de liberdade prevista é de 1 a 3 anos de reclusão, há que se aplicar o princípio da consunção. A jurisprudência ainda não é pacífica quanto ao tema, sendo que as decisões favoráveis a esta tese caracterizam o fato, na maioria dos casos, como mero exaurimento do crime contra a ordem tributária antecedente, como, por exemplo, o AgRg no AREsp 69197/PE, do Superior Tribunal de Justiça. Consignada a devida vênia, entendo tratar-se de post factum impunível, e não de exaurimento de crime anterior. No exaurimento, o fato posterior está descrito no tipo penal, embora não se exija a sua presença para considerar o crime consumado (ex.: a efetiva obtenção de vantagem, no crime de extorsão). Já no post factum impunível o sujeito pratica um novo fato descrito como crime autônomo, menos grave, violando o mesmo bem jurídico da mesma vítima, após ter praticado delito anterior mais grave, exaurindo por completo a potencialidade lesiva deste fato posterior menos grave, o qual se configura como mero fim destinado a assegurar o crime anterior. Nesses casos, fica absorvido pelo crime anterior, mesmo que tenha havido autonomia de desígnios, desde que a finalidade seja única. Ficando absorvido pelo crime contra a ordem tributária, o delito ora imputado ao acusado, apesar da presença de todos os seus elementos característicos, não constitui infração penal, o que atrai a sua absolvição, nos moldes previstos pelo art. 386, inc. III, do CPP. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia e, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, absolvo LUIZ CARLOS VALLI, qualificado nos autos, das imputações que lhes são feitas na presente ação criminal. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes crimi-nais. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente sentença para o MPF, a fim de que avalie a ocorrência ou não de crime de falso testemunho por parte da depoente Wanda Maria Biagioni Vieira. Sentença tipo D.

0010966-53.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIZ ALBERTO BRANDAO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 94, para o dia 12 de março de 2014, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 94. Intimem-se o acusado e seu defensor. Oficie-se requisitando as testemunhas e informando a redesignação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010967-38.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO HENRIQUE ALTIERI(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fica intimada a defesa do acusado Paulo Henrique Altieri, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011379-66.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DJALMA GONCALVES DE MACEDO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fica intimada a defesa do acusado Djalma Gonçalves de Macedo, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005397-37.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009177-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA GILBERTONI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X NOEMA TADEU DE SOUZA LEMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X ROSALINA APARECIDA PALADINO(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Fls. 352/359 e 479/480: defesas preliminares dos acusados Rosalina Aparecida Paladino, Maria Aparecida Teixeira Gilbertoni, Noema Tadeu de Souza Lemes, Antonio Celestino da Silva e Luiz Carlos Pereira. Indefiro o pedido de suspensão condicional do processo formulado pelas acusadas Rosalina Aparecida Paladino e Maria Aparecida Teixeira Gilbertoni, pois já foi analisado à fl. 445, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 441/442). As demais matérias alegadas em defesa preliminar dos acusados são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Como não foram arroladas testemunhas de acusação, depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas arroladas pela ré Noema Tadeu Lemes, bem como o interrogatório dos acusados. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3925

EXECUCAO FISCAL

0001733-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO ROSSI TRATORES DE BRAGANCA LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP272608 - CAMILA PALLADINO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X ANTONIO ROSSI JUNIOR X ANTONIO ROSSI Fls. 289. Indefiro pelos mesmos argumentos exarados no provimento de fls. 275. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação de funcionamento e penhora expedido às fls. 288.Int.

0002262-13.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO IRMAOS ABDO LTDA .(SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES) X JOSE GUIDO RENATO COZERO ABDO

Fls. 78/79. Preliminarmente, intime-se a exequente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca da notícia do pagamento integral do débito exequendo efetuado pelo executado junto ao órgão exequente, tendo em vista a comprovação do referido pagamento através da(s) guia(s) de pagamento(s) apresentada(s) às fls. 80. Atendem-se a secretaria para a devida instrução com cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 78/80), a fim de possibilitar a devida apreciação por parte da exequente. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente de fls. 75. Int.

0002223-79.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FABIANO DE OLIVEIRA

Fls. 35/39 e fls. 52. Observo que os documentos de fls. 40/47 não comprovam, em princípio, as alegações formuladas pelo executado às fls. 35/39. O documento (fls. 40) é o extrato bancário que demonstra o recebimento de dois salários nos valores de R\$ 612,00, em 07/06/2013, e, de R\$ 434,00, em 20/06/2013, não restando comprovado que o TED na importância de R\$ 8.000,00, seja proveniente de recebimento de proventos do requerente. Desta forma, mantenho o bloqueio on-line efetivado na presente execução fiscal. Intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002337-18.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X PONTOCOM ENGENHARIA LTDA

Fls. 59/97: o pedido liminar aqui formulado encontra-se prejudicado, tendo em vista que o protocolo da petição de exceção deu-se no próprio dia da realização da 111ª Hasta Pública Unificada, inviável a adoção de qualquer medida de urgência. Vista à exequente para impugnação.Int.

Expediente Nº 3926

MANDADO DE SEGURANCA

0001317-21.2013.403.6123 - MONICA DALMA COSTA SANTOS - INCAPAZ X ANA MEIRE COSTA SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP318481 - ALAN RODRIGO DE PAULA SILVA) MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Mônica Dalma Costa Santos (assistida p/ sua mãe Ana Meire Costa Santos) Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - USF Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a inscrição

da impetrante no curso de Medicina junto à Universidade São Francisco. Para tanto, sustenta, que foi classificada através do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, para uma das três vagas disponíveis na referida instituição de ensino, do curso de graduação em Medicina, com bolsa integral. Afirma a impetrante, que embora classificada para uma das cotas de bolsista pelo sistema integral, teve seu pedido de matrícula indevidamente negado pela instituição, sob a alegação de não ter concluído o ensino médio, bem assim, por ter estudado em escola particular com bolsa de estudos parcial. Observa que houve recusa por parte do impetrante em fornecer-lhe, formalmente, as razões da citada decisão. Documentos juntados às fls. 10/30. Pela decisão de fls. 47, os presentes autos foram recebidos da 3ª vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, e postergou-se a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações. Atendendo a determinação de fls. 47, a impetrante se manifestou, juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/63, juntando documentos de fls. 64/127. Nesta ocasião, requereu, preliminarmente, a substituição do pólo passivo do presente mandamus para Reitor da Universidade São Francisco, bem como o indeferimento da ordem liminar e julgamento de improcedência da ação, com fundamento na autonomia universitária e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. Não vislumbro, nos argumentos arrolados como causa de pedir pela ora impetrante, a relevância do argumento invocado como fundamento da impetração. Uma observação preliminar se faz absolutamente necessária: no momento em que efetuou sua inscrição para a seletiva universitária em que acabou logrando aprovação, a impetrante tinha plena consciência, naquela oportunidade, de que não atendia aos requisitos legais necessários para o acesso ao nível superior de educação, que relaciona, dentre outras tantas, a conclusão do nível intermediário como pré-condição para o ingresso na Universidade. Nessa senda, a impetração já encerra, desde logo, um inegável paradoxo no que a impetrante pretende, sustentando lesão a direito líquido e certo de sua titularidade, justamente afastar, para o seu caso, aquilo que, genericamente, a lei previu como regra geral para todos. Deveras, o acatamento do que aqui se pretende implica, incidental mas necessariamente, desconsiderar, para os efeitos de acesso da impetrante aos quadros discentes do ensino superior, a graduação em curso de nível educacional intermediário, que a própria lei estabeleceu como pré-requisito. Está plenamente elucidado na inicial que a impetrante não completou todas as matérias da sua formação intermediária (encontra-se, atualmente, cursando o 3º ano do Ensino Médio), requisito básico para o ingresso do aluno no ensino superior. Daí porque acatar aquilo que se pretende é dispensar exigência legal, que, por razões que competem à deliberação do legislador ordinário, decidiu por efetuar essa exigência formal como pré-condição à promoção ao nível educacional mais elevado. Ao menos prefacialmente, não projeta plausibilidade o argumento, mesmo porque não se verifica presença de direito líquido e certo a amparar a situação da impetrante, quando aquilo que ele pretende é, justamente, obviar o cumprimento de condições que estão previstas em lei. É contundente a jurisprudência no reconhecer que: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). [THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS] Neste sentido, aliás, têm sido muitos e mui expressivos os precedentes jurisprudenciais ao reconhecer que é perfeitamente hígida e jurídica a exigência constante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, Lei n. 9493/96), de conclusão do nível médio de educação como pré-condição ou pré-requisito para o acesso do aluno à Universidade. Bem por isto é que a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido de que os conhecidos treineiros, que prestam os vestibulares sem conclusão de todas as etapas anteriores do nível médio de educação, absolutamente não detém direito algum à vaga universitária para a qual possam até, eventualmente, obter aprovação. Exatamente neste sentido, precedente da lavra do Em. Min. JOSÉ DELGADO, assim ementado: Processo: RESP 200301980231 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 604161 Relator(a) : JOSÉ DELGADO Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : DJ DATA:20/02/2006 PG:00207 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Denise Arruda, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA A. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO. 1. A aprovação, como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio. 2. Sob o aspecto legal, está perfeito o acórdão impugnado. Contudo, inexistente, in casu, interesse em fazer voltar o que não volta mais. Inclusive, encontrando-se o recorrente cursando o 6º período do curso é presumível que tenha concluído ou esteja prestes a concluir o curso, devendo ser respeitada a situação consolidada e irreversível a esta altura, sob pena de afronta aos valores já obtidos. 3. Recurso provido (grifei). Data da Decisão : 28/06/2005 Data da Publicação :

20/02/2006 Certo que se vai argumentar que o precedente acaba consolidando, na esteira de tantos outros, a teoria do fato consumado. Mas isto só ocorre justamente porque, em razão de liminares e decisões provisórias que se postam contrariamente ao entendimento majoritário, acabam-se criando situações à margem do direito, substancialmente ilegais, e que, ao depois, não têm mais como ser revertidas em razão do transcurso do tempo. Risco que, a evidência, deve ser rechaçado, a todo o custo, porque milita em óbvio desprestígio da integridade do sistema jurídico e da credibilidade da Justiça. Daí porque, com relação a essa pretensão, mostra-se, data venia, desprovido de aparência de juridicidade o argumento desenvolvido, razão pela qual a liminar a tanto vocacionada não logra medrar. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Vista dos autos à Douta Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista, para parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda para Reitor da Universidade São Francisco, conforme fls. 60 dos autos.P.R.I.(26/08/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-81.2003.403.6121 (2003.61.21.001252-5) - FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOELMA MACEDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal. Compulsando os autos, verifico que às fls. 73/76 o autor, ora executado, cumpriu o determinado no despacho de fls. 62/63 quanto à comprovação da hipossuficiência econômica, pedido que não foi analisado até a presente data. Considerando que os presentes autos foram encaminhados ao TRF da 3ª Região sem determinação do recolhimento das custas iniciais e do porte de remessa e retorno, entendo que a parte autora, ora executada, não pode ser surpreendida neste momento processual, com o bloqueio de eventual valor em conta bancária, pois todo o processo tramitou sem que o pedido de justiça gratuita fosse apreciado. Assim, considerando os documentos juntados pela parte autora às fls. 73/76, DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Com a preclusão da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002275-28.2004.403.6121 (2004.61.21.002275-4) - BELLARMINO DOS SANTOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à(s) fl(s). 104. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 101/102, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-

me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0003914-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003914-6) - IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA X HELOUIZA DYFLAN OLIVEIRA X KELLY BETHANIA OLIVEIRA X JYLLYARD WESCKLEY DE OLIVEIRA(SP165029 - MARCELO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAFAELA DOS SANTOS MARINHO - INCAPAZ X SILVIA MOREIRA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ)

I - Considerando que são três os autores e que o executado efetuou depósito da quantia total a eles devido, sem individualizar a quantia cabível a cada um dos demandantes, intime-se o advogado dos autores para que indique a este juízo o valor cota-parte de cada um dos autores ou se o valor total depositado será levantado por apenas um dos litisconsortes, indicando, neste caso, qual autor está autorizado a levantar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, o ofício requisitório será expedido conjuntamente em favor do litisconsorte que encabeça a ação e ao patrono dos autores, aplicando-se a regra da solidariedade prevista no artigo 272 do Código Civil. II - Regularizado, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 325/330, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. II - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. IV - Int.

0003374-96.2005.403.6121 (2005.61.21.003374-4) - MARIA DOS SANTOS ARAUJO X VALMIR FERREIRA DE ARAUJO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando que são três os autores e que a executada efetuou depósito da quantia total a eles devido, sem individualizar a quantia cabível a cada um dos demandantes, intime-se o advogado dos autores para que indique a este juízo o percentual devido a cada um dos autores ou se o valor total depositado será levantado por apenas um dos litisconsortes, indicando, neste caso, qual autor está autorizado a levantar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, o alvará será expedido conjuntamente em favor do litisconsorte que encabeça a ação e ao patrono dos autores, aplicando-se a regra da solidariedade prevista no artigo 272 do Código Civil. 2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0003906-36.2006.403.6121 (2006.61.21.003906-4) - FLORINDA APARECIDA MACIEL(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Cumpra a parte autora o despacho de fls. 156, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004667-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004667-3) - BARBARA REGINA DE OLIVEIRA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra a parte autora o despacho de fls. 156, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003541-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003541-2) - ELISEU DA SILVA SANTOS(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 120/123

0002258-45.2011.403.6121 - JOSE NABOR DE GODOI(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I. O(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20130000145 e 20130000146 foi(ram) devolvido sob a alegação de que o nome do beneficiário não confere com o nome constante dos cadastros da Receita Federal. Registro que este juízo declinou de forma correta, no requisitório de fls. 79/80, o nome do beneficiário, José Nabor Godoi, de acordo com

os documentos que constam nos autos. Ocorre que, segundo aponta o documento juntado à fl. 84, aparentemente há erro, quanto ao sobrenome do beneficiário do requisitório, nos cadastros da Receita Federal, o que gerou o apontamento da divergência pelo Tribunal. Dessa maneira, a fim de evitar nova devolução de ofício requisitório, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal o Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.II - Após a comprovação da regularização cadastral, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0003807-90.2011.403.6121 - ALEXANDRO DE BARROS SOARES(SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.271/273

0002028-66.2012.403.6121 - PAULO CELSO RABELO - INCAPAZ X JOAO CHARLES RABELO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se a parte autora para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 3 (três) dias

0000734-96.2013.403.6103 - MARIO CELSO SILVA DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (aposentadoria por tempo de contribuição), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Int.

0001241-03.2013.403.6121 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/47: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0274342-49.2004.403.6301. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002100-19.2013.403.6121 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela

descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0002269-06.2013.403.6121 - JOAO JUSTINO PEREIRA NETO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002514-17.2013.403.6121 - IRACEMA ELAINE DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial se referem apenas ao requerimento do benefício pretendido, bem como o agendamento de avaliação social e perícia médica, cumpra a parte autora o despacho de fl.49, trazendo aos autos prova do indeferimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Int.

0002703-92.2013.403.6121 - MARIA EDNA ANTUNES DE GODOI(SP131293 - SONIA MARIA DE MENDONCA RAMOS E SP133219 - SERGIO PATRICIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002738-52.2013.403.6121 - PERBUARIO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002762-80.2013.403.6121 - JOAO MARCOS FERNANDES BOARETTO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 20, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002789-63.2013.403.6121 - PEDRO MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002800-92.2013.403.6121 - ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê para as pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social.Assim, preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, por meio da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.Ademais, não é necessário o preenchimento

simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo o disposto nos artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. No caso em comento, verifico que a autora nasceu em 14/03/1953 (fl. 11) e no ano corrente completou a idade de 60 anos. Sua filiação à Previdência Social ocorreu em 20/07/1977, consoante demonstra o documento de fl. 15. Conforme se depreende da consulta deste Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, bem como da CTPS da autora, o único vínculo cadastrado abrange o período de 10/06/1991 a 26/01/2008. No entanto, o INSS não reconheceu o período compreendido entre 10/06/1991 e 31/10/1997, tendo computado apenas 123 meses de contribuição (fl. 14). Entendo que as anotações registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Assim, quando completou a idade de 60 anos em março/2013, havia implementado o requisito de carência, pois havia efetuado o adimplemento de 180 contribuições, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO, NIT.: 1. 274.929.985-5. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002818-16.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSS, para obter o benefício de aposentadoria por idade. Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê para as pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, por meio da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo o disposto nos artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. No caso em comento, verifico que a autora nasceu em 24/05/1952 (fl. 15) e no ano de 2012 completou a idade de 60 anos. Conforme se depreende da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, da CTPS da autora e dos documentos de fls. 23/24, os vínculos cadastrados são: 11/1996 a 07/1997, 01/11/1996 a 18/08/1997, 12/1998 a 05/2000, 01/12/1998 a 30/09/2004, 07/2000 a 12/2001, 01/2003 a 01/2003, 04/2003 a 09/2004 e 11/2004 a 04/2013. No entanto, o INSS, apesar de ter considerado como total de carência 182 contribuições (fl. 24), computou apenas 167 contribuições a partir de sua filiação à Previdência Social em 01/11/1996 (fl. 29). Entendo que as anotações registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Assim, quando completou a idade de 60 anos em maio/2012, havia implementado o requisito de carência, pois havia efetuado o adimplemento de 180 contribuições, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. No mais, a lei não exige que o preenchimento dos requisitos seja simultâneo, de forma que o requisito carência pode ser atendido após o alcance da idade necessária. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, NIT.: 1.140.508.046-3. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002823-38.2013.403.6121 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço

arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0002826-90.2013.403.6121 - BENEDITO AFONSO DA SILVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a parte autora requer o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado no âmbito do RGPS, em períodos já discutidos anteriormente na ação interposta perante a Justiça Estadual nº 11.00000074 e que, conforme consulta realizada por este Juízo ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada determino, referida ação encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação, esclareça o autor a interposição da presente ação, trazendo aos autos cópia da petição inicial da ação nº 11.00000074, bem como informe se tem interesse no prosseguimento do feito. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0002828-60.2013.403.6121 - ALINE DA SILVA SIMOES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela em que a parte autora objetiva que o INSS desconsidere a determinação de devolução dos valores recebidos e, sucessivamente, requer a redução do desconto para 25% do benefício recebido. Sustenta a parte autora, em síntese, que recebe benefício assistencial ao portador de deficiência desde 14/10/1999, tendo retornado ao trabalho no período compreendido entre 20/08/2007 a 11/02/2011. Havendo indícios de irregularidade (recebimento de LOAS e retorno ao trabalho), o INSS apurou um saldo devedor, tendo sido emitido guia para pagamento do valor apurado como irregular, na quantia de R\$ 394,25, ou seja, 58,5% de seu benefício. Afirma sempre ter estado de boa-fé e que o erro adveio do próprio INSS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme dispõe o Decreto nº 3048, no seu art. 154, 3º, caso o débito seja originário de erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Esta mesma orientação consta no inciso II do Art. 418 da IN/DIRBEN/INSS 45/2010. Outrossim, poderá ser fixado um percentual menor que 30%, desde que haja solicitação formal do segurado; e, após a simulação da redução do percentual, o valor da correção não fique maior que o valor do desconto, a fim de evitar que a dívida se torne impagável. Assim, tendo em vista o pedido do requerente em reduzir o percentual dos descontos e a possibilidade de que isto ocorra, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada para fixar em 25% (vinte e cinco por cento) o percentual da cobrança em relação ao benefício da autora. Outrossim, deverá o INSS realizar a simulação da redução do percentual e esclarecer se o valor da correção não ficará maior que o valor do desconto. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (TERA e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002834-67.2013.403.6121 - JEFERSON JOSE DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela

antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUSS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

4Concedo os benefícios da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em consultando ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/601.431.182-7) desde 17/04/2013.Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DR. HERBERT KLAUSS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0002839-89.2013.403.6121 - JORGE MACHADO DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade da autora.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?
- 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação

do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0002862-35.2013.403.6121 - LURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDO RIBEIRO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (benefício assistencial), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-86.2001.403.6121 (2001.61.21.002071-9) - TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório conforme fls. 327, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para as providências cabíveis no sentido de colocar a disposição deste Juízo o numerário depositado à ordem daquele na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 1181-9 - PAB TRF 3ª. Região/SP. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 3. Com a juntada da liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Int.

0005522-22.2001.403.6121 (2001.61.21.005522-9) - JOSE BRAS SCARPA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BRAS SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório conforme fls. 227/228, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para as providências cabíveis no sentido de colocar a disposição deste Juízo o numerário depositado à ordem daquele na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 1181-9 - PAB TRF 3ª. Região/SP. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 224/225, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 3. Após a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Int.

0004319-54.2003.403.6121 (2003.61.21.004319-4) - PIOTR SOSNOWSKI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PIOTR SOSNOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial acostados às fls. 131/142, os quais HOMOLOGO, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0000897-95.2008.403.6121 (2008.61.21.000897-0) - DURVALINA AUGUSTA DAS CHAGAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DURVALINA AUGUSTA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em

cumprimento ao r. despacho de fls. remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação.

0001792-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001792-2) - FRANCISCO DONIZETI DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO DONIZETI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se já possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 128/132, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VIII - Int.

0000006-06.2010.403.6121 (2010.61.21.000006-0) - RODRIGO HILARIO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA GERTRUDES HILARIO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODRIGO HILARIO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos da parte autora acostados às fls. 143/146, os quais HOMOLOGO, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003669-70.2004.403.6121 (2004.61.21.003669-8) - GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X REGINA MARCIA CARDOSO ALVES X SUELI TERESINHA FREIRE X JOAO COELHO DE ABREU SOBRINHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARCIA CARDOSO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TERESINHA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO COELHO DE ABREU SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que são três os autores e que a executada efetuou depósito da quantia total a eles devido, sem individualizar a quantia cabível a cada um dos demandantes, intime-se o advogado dos autores para que indique a este juízo o percentual devido a cada um dos autores ou se o valor total depositado será levantado por apenas um dos litisconsortes, indicando, neste caso, qual autor está autorizado a levantar o depósito, no prazo de 05 (cinco)

dias.No silêncio, o alvará será expedido conjuntamente em favor do litisconsorte que encabeça a ação e ao patrono dos atores, aplicando-se a regra da solidariedade prevista no artigo 272 do Código Civil.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0000382-31.2006.403.6121 (2006.61.21.000382-3) - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO X MARLI MIGOTTO CASTILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS SEBASTIAO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI MIGOTTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

1. Considerando que são dois os autores e que a executada efetuou depósito da quantia total a eles devido, sem individualizar a quantia cabível a cada um dos demandantes, intime-se o advogado dos autores para que indique a este juízo o percentual devido a cada um dos autores ou se o valor total depositado será levantado por apenas um dos litisconsortes, indicando, neste caso, qual autor está autorizado a levantar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, o alvará será expedido conjuntamente em favor do litisconsorte que encabeça a ação e ao patrono dos atores, aplicando-se a regra da solidariedade prevista no artigo 272 do Código Civil.PA 0,5 2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0001592-83.2007.403.6121 (2007.61.21.001592-1) - BENEDITO NUNES DE ASSIS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO NUNES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução da Resolução 110/2010 e, considerando a pluralidade de defensores, deverá indicar o nome do advogado que constará no Alvará.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002347-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002347-4) - CLAUDIA MARIA SEGALLA FORMENTI X VERA MARIA SEGALLA MENSINGA X LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIA MARIA SEGALLA FORMENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA)

1. Considerando que são três os autores e que a executada efetuou depósito da quantia total a eles devido, sem individualizar a quantia cabível a cada um dos demandantes, intime-se o advogado dos autores para que indique a este juízo o percentual devido a cada um dos autores ou se o valor total depositado será levantado por apenas um dos litisconsortes, indicando, neste caso, qual autor está autorizado a levantar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, o alvará será expedido conjuntamente em favor do litisconsorte que encabeça a ação e ao patrono dos atores, aplicando-se a regra da solidariedade prevista no artigo 272 do Código Civil.2. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo este ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000273-95.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO CESAR HUMER(SP311352A - WILSON FRANCISCO DOMINGUES) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

1.^a Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000273-95.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Fernando César Humer, Dacio Pucharelli e Marcos Antonio Gaetan. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Decisão. Da análise dos autos, verifico que indeferi o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus por ter entendido, naquela ocasião, que estavam ausentes os requisitos autorizadores de extrema medida, ao menos naquele momento processual (fls. 71/72). Inconformado com a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 77/83), distribuído sob o número 0018296-94.2013.4.03.0000/SP, no qual o Exmo. Relator deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, decretando a indisponibilidade dos bens dos réus. Diante disso, em razão da importância e urgência da medida, determino que: a) através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus Fernando César Humer (CPF: 159.224.028-38), Dacio Pucharelli (CPF 734.813.198-00) e Marcos Antonio Gaetan (CPF: 018.549.908-29), tão somente até limite de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), correspondente ao valor da causa, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato; b) através do Sistema RENAJUD, seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de Fernando César Humer (CPF: 159.224.028-38), Dacio Pucharelli (CPF 734.813.198-00) e Marcos Antonio Gaetan (CPF: 018.549.908-29). A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; c) em relação aos bens móveis dos réus Fernando César Humer (CPF: 159.224.028-38), Dacio Pucharelli (CPF 734.813.198-00) e Marcos Antonio Gaetan (CPF: 018.549.908-29), seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio www.indisponibilidade.org.br; d) por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelos réus Fernando César Humer (CPF: 159.224.028-38), Dacio Pucharelli (CPF 734.813.198-00) e Marcos Antonio Gaetan (CPF: 018.549.908-29); e) sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos réus Fernando César Humer (CPF: 159.224.028-38), Dacio Pucharelli (CPF 734.813.198-00) e Marcos Antonio Gaetan (CPF: 018.549.908-29), informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIOS Nº 1.422/2013 À CVM-SÃO PAULO E Nº 1.423/2013 À CBLC; f) seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos réus Fernando César Humer (CPF: 159.224.028-38), Dacio Pucharelli (CPF 734.813.198-00) e Marcos Antonio Gaetan (CPF: 018.549.908-29) em eventuais empresas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.424/2013 À JUCESP; g) seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF informação sobre fatos como a remessa de valores ao exterior, ou atividade suspeita, ou qualquer outro que relacione o nome dos réus Fernando César Humer (CPF: 159.224.028-38), Dacio Pucharelli (CPF 734.813.198-00) e Marcos Antonio Gaetan (CPF: 018.549.908-29) com a sua atividade fim. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.425/2013 AO COAF; h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos réus Fernando César Humer (CPF: 159.224.028-38), Dacio Pucharelli (CPF 734.813.198-00) e Marcos Antonio Gaetan (CPF: 018.549.908-29). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.426/2013 À CFTP. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 19 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001285-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO NUNES GALVAO(SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI) X RENATA VERGARA GOUVEA GALVAO
Fl(s). 270. Defiro, pelo prazo de 15(quinze)dias. Intime(m)-se.

MONITORIA

0000038-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA

CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção MonitoriaAutos n.º 0000038-02.2010.403.6111Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Kátia Silene Nilsen ParminondiSENTENÇATrata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kátia Silene Nilsen Parminondi, qualificada nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 12.952,88 (doze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), proveniente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 24.0597.185.0004000-56.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/27).Às fls. 37/8, requereu a Caixa sua substituição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Citada, a ré apresentou embargos monitorios às fls. 39/47, arguindo, preliminarmente, carência de ação por inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que o crédito disponibilizado não foi de R\$ 22.623,30, como narrado na inicial, e que foram pagas 18 prestações. Acrescenta que a exigência do valor total da dívida, sob o fundamento de vencimento antecipado, afronta o Código de Defesa do Consumidor, que deve ser aplicado à relação jurídica havida entre as partes. Aduz que a dívida não é líquida, nem certa, e que não foi constituída em mora. Indeferido o pedido da Caixa Econômica Federal, foi-lhe determinada vista dos autos para impugnação (fl. 53). A CEF apresentou a sua impugnação às fls. 54/60. Instadas a especificar provas, a embargante requereu a produção de prova oral, pericial e documental (fl. 63). A CEF, por sua vez, disse não ter interesse em outras provas (fl. 64). A decisão de fls. 66/v rejeitou as preliminares arguidas pela embargante e indeferiu os pedidos formulados à fl. 63.A embargante informou ter interesse em realizar acordo (fl. 67). A embargada, contudo, disse não ter interesse na tentativa de conciliação, pois o pedido de ampliação do prazo de amortização pode ser efetuado através do SisFIES, no portal do Ministério da Educação (fls.71/2). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Afastada a questão preliminar pela decisão de fls. 66/v, passo ao exame do mérito.Por meio desta ação monitoria, visa a CEF à cobrança de quantia proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Observo que ação está instruída com os documentos originais representativos da existência do crédito e que eles se referem ao segundo semestre do ano de 2005 e primeiro e segundo semestres dos anos de 2006, 2007 e 2008 (fls. 06/20). A ré não nega a existência da dívida. Ao contrário, afirma que adimpliu 18 prestações, não tendo adimplido as demais unicamente pela arrogante postura adotada pelo agente financiador, ditado pelo insensato abuso de exigir um inimaginável crédito (fl. 42). Insurge-se a autora, pois, contra o valor da dívida, defendendo ser impossível a cobrança pela via monitoria porque não líquida e certa a dívida, bem como a ausência de sua constituição em mora.Na ação monitoria, não se exige que o documento apresente os requisitos de liquidez e certeza, próprios dos títulos executivos, eis que não se trata de ação executiva. E o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, como no caso, é documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, conforme Súmula 247 do e. STJ. Quanto à constituição em mora, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor (Código Civil, artigo 397, caput). No caso, a avença tinha termo certo, sendo desnecessária, portanto, a interpelação para constituição do devedor em mora. E ainda que fosse necessária, a citação é ato capaz de constituir em mora o devedor. As alegações acerca do valor da dívida são genéricas e destituídas de qualquer fundamento jurídico. Não há, como se pode ver, nenhuma referência a uma tese de anatocismo ou qualquer menção a dispositivo legal violado. Tampouco aponta a embargante, especificamente, alguma mácula na forma do cálculo ou mesmo declara o valor que entende devido, na forma do art. 739-A, 5º, do CPC, aplicável por analogia.Concluo, assim, que a ré apenas se insurge de forma genérica contra a dívida em cobrança, devendo ser rejeitadas as alegações feitas nesse sentido. Nesse mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:Ação monitoria. Contrato de abertura de crédito. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ). No caso concreto, foram anexados os demonstrativos da evolução da dívida, evidenciando a certeza e a liquidez do débito. Instrução suficiente ao ajuizamento da ação monitoria. Nos embargos monitorios, é incabível a alegação genérica sobre os cálculos ou a desobediência contratual ou legal, sendo do correntista o ônus da prova quanto aos lançamentos ocorridos na formação da dívida exigida. Caso em que os embargos não apresentaram nenhum critério objetivo para resistir à pretensão da CEF, apenas ventilando, de forma genérica, a ilegalidade da exigência do débito. Sentença mantida. Improvimento da apelação (TRF5 - AC 200482000016795 - AC - Apelação Cível - 367619 - Terceira Turma - DJ - Data: 29/05/2008 - Página: 533 - Nº: 101 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho) Diante dessas considerações, nada mais resta ao juiz senão acolher o pedido da autora e rejeitar os embargos oferecidos pela ré.Em face do exposto, rejeitos os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0597.185.0004000-56, no valor de R\$ 12.952,88 (doze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege.A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o

regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000632-16.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

1.^a Vara Federal de Jales/SPAção MonitoriaAutos n.º 0000632-16.2010.403.6124Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRé: Maria Emilia Cruz BathausSENTENÇATrata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, em face de Maria Emilia Cruz Bathaus, qualificada nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 23.067,93 (vinte e três mil, sessenta e sete reais e noventa e três centavos), proveniente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0303.160.0000267-32.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/16).Devidamente citada (fl. 32), a ré Maria Emilia Cruz Bathaus apresentou embargos monitorios às fls. 36/44 sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, pois, segundo ela, a autora já teria título executivo extrajudicial, o que dispensaria a propositura da ação monitoria. No mérito, sustenta ser vedada a capitalização mensal dos juros, bem como a abusividade da cláusula que estipula a fixação de honorários advocatícios. Requereu, ao final, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a improcedência do pedido inicial.Recebidos os embargos monitorios para discussão, foi suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Na mesma ocasião, foi determinada a vista dos autos à CEF para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 45).A CEF apresentou a sua impugnação, rebatendo as teses levantadas pela ré (fls. 49/51). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 55), apenas a ré ofereceu manifestação pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 57).Em razão do Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da Semana Nacional de Conciliação, foi determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 59).Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 62), os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, concedo à parte ré o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50).No mais, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela ré. Saliento que compete ao credor, na posse de um título extrajudicial com força executiva, escolher se pretende cobrar o seu crédito por meio de processo monitorio ou processo executivo, desde que sua escolha não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça perfilha-se nesse sentido, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201200352410 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 148484 - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:28/05/2012 ..DTPB: - REL. SIDNEI BENETI - grifos nossos)Afastada a preliminar levantada pela ré, passo ao exame do mérito.Por meio desta ação monitoria, visa a CEF à cobrança de quantia proveniente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos.Ora, no tocante à alegação de que a autora teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 18 de maio de 2009 (fls. 06/12).Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Destaco, no ponto, que a par da presunção de constitucionalidade das normas legais, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade neste dispositivo legal, ou do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001.Ademais, cumpre ressaltar que o emprego da Tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo, e, muito menos, dá margem à imediata

caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros, capital, e atualização monetária). Anoto que a jurisprudência dos nossos tribunais se mostra remansosa no que se refere à possibilidade de aplicação desta tabela em casos como este, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agrado retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agrado legal desprovido. (TRF3 - AC 00167094120114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013 ..FONTE PUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, REEDITADA SOB Nº 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL DE 2%. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque, na espécie, não houve demonstração da ocorrência de capitalização. 2. Se o contrato de financiamento é posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. Não qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória de 2%, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. 5. Conquanto seja ilegal a previsão contratual de cobrança antecipada de honorários advocatícios, não houve, na hipótese, demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada. 6. É incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12, da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Desse modo, não caberia sequer a condenação do apelado em honorários advocatícios, quanto mais a majoração destes, restando prejudicada qualquer outra consideração sobre os argumentos trazidos pela apelante. (AC 465365/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, TRF5 - 3ª T., Dje.: 23/08/2010). 7. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 00107257020104058100 - AC - Apelação Cível - 529231 - Segunda Turma - DJE - Data :20/10/2011 - Página: 233- REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto) Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições

financeiras. Aliás, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia à embargante e que esta não produziu qualquer prova nesse sentido. De outro giro, tenho que a cláusula contratual que fixa os honorários advocatícios é totalmente ilegal porque viola o art. 20 do Código de Processo Civil, que reza ser prerrogativa do magistrado condenar o vencido ao pagamento de verba honorária. Aliás, tal cobrança, acaso fosse incluída no montante a ser cobrado, constituiria verdadeiro bis in idem, o que não é permitido pela legislação pátria. Nesse mesmo sentido, trago à colação os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AJUZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRERROGATIVA DO JUIZ. 1. Havendo previsão contratual, os acréscimos da inadimplência estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 2. É nula a cláusula contratual que fixa os honorários advocatícios em 20% sobre o total da dívida, eis que viola a norma cogente do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 3. Apelação parcialmente provida, a fim de manter a incidência, até integral quitação do débito, dos mesmos encargos contratuais aplicados pela CEF a partir do inadimplemento, afastando-se a correção monetária e os juros de mora fixados na sentença. (TRF1 - AC 200037000044652 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200037000044652 - QUINTA TURMA - DJ DATA: 28/09/2006 PAGINA: 63 - REL. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. COBRANÇA ANTECIPADA. INCABIMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, Quarta Turma, AC n.º 485008-AL, Rel(a). Des(a). Fed. Margarida Cantarelli, DJE em 11/01/2010). - In casu, é de se reconhecer a nulidade da cláusula contratual que estabelece a previsão de pagamento antecipado de honorários advocatícios e de despesas processuais na hipótese de inadimplemento, devendo o feito executório ter prosseguimento com a exclusão dos valores relativos a tais cobranças. - Apelação provida. (TRF5 - AC 00075885520114058000 - AC - Apelação Cível - 540384 - Segunda Turma - DJE - Data: 07/06/2012 - Página: 289 - REL. Desembargador Federal Francisco Wildo) Ressalto que, no presente caso, não há demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada, conforme podemos observar à fl. 15. Todavia, nem por isso a nulidade de tal cláusula deve deixar de ser declarada, uma vez que a oposição dos embargos monitorios tem o condão de abrir toda a discussão da questão controvertida. Ademais, caso isso não fosse declarado nesse momento, poderia a autora na fase de cumprimento de sentença exigir o cumprimento de tal cláusula. Diante dessas considerações, nada mais resta ao juiz senão acolher o pedido da autora e rejeitar, em parte, os embargos oferecidos pela ré. Em face do exposto, rejeito, em parte, os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0303.160.0000267-32. Declaro a ilegalidade da cláusula que fixa os honorários advocatícios, afastando-os da cobrança, ficando mantidos todos os demais aspectos. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado, Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan, OAB/SP n.º 279.980, no valor mínimo da tabela atribuída às ações diversas, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000428-35.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIO CARBONEL

Deprecante: 1ª Vara Federal da Comarca de Jales/SP Deprecado: Juízo Distribuidor Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: CAIO CARBONEL PESSOA A SER INTIMADA: CAIO CARBONEL, CPF 293.987.358-57, Avenida Rio Branco, 1289, Bairro Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP: 01205-001, tel. (11) 8202-0579 ou (17) 9638-3804 VALOR DA DÍVIDA: R\$34.079,73 (trinta e quatro mil e setenta e nove reais e setenta e três centavos) em julho/2012 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 1115/2013 Tendo em vista a certidão de fl. 73, expeça-se, COM URGÊNCIA, carta precatória para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação do executado supraqualificado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$34.079,73 (trinta e quatro mil e setenta e nove reais e setenta e três centavos) em julho/2012, para

satisfação da obrigação principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Não havendo pagamento, proceda-se da seguinte forma: a) PENHORE bem(ns) de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para à satisfação da dívida mais acréscimos legais, procedendo-se nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC; b) INTIME o(a) executado(a), bem como o cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) REGISTRE a penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); e) AVALIE o bem penhorado. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 1115/2013-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 48/51. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001276-22.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X JOSE GANDOLFI RODRIGUES
Fls. 39: diante da certidão de folha 32, a CEF requer a aplicação dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e CNIS para a obtenção do endereço do réu. Tal pedido deve ser indeferido, uma vez que compete à parte autora diligenciar acerca do endereço do réu. Observo, posto oportuno, que a CEF não demonstrou ter realizado nenhum esforço para descobrir o endereço atual do réu junto a outros cadastros, pois somente assim, em casos excepcionais e devidamente comprovados, é que o Judiciário deve utilizar tais sistemas. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido reiteradas vezes (AGA: 200501000738127, AG: 200401000303406 e AC: 200551010134021) Posto isso, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0001395-46.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UESLEI JUNIO DE SOUZA
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 28/37, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001459-56.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS MORTINHO
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 26/29, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001460-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE MIGUEL TEIXEIRA JUNIOR
Tendo em vista a certidão de fl. 32, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

0001462-11.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Tendo em vista a certidão de fl. 37, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

0001463-93.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANA CAETANO DE SOUZA DA SILVA

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 30/38, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001467-33.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO DAMIAO FIGUEIREDO

Tendo em vista a certidão de fl. 24, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

0001538-35.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANE FALCAO DA SILVA BARBOSA

Tendo em vista a certidão de fl. 28, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

0001664-85.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA NECO RUVIERE

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 27/31, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000111-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARI LUIZ

Tendo em vista a certidão de fl. 33, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

0000113-36.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR PEDROSO

Tendo em vista a certidão de fl. 48, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

0000227-72.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVAIR JOSE JACOMASSI

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 24/28, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000228-57.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA SILVESTRINI SARTORETO

Tendo em vista a certidão de fl. 30, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

0000229-42.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS APARECIDO PENHA X ROSIMEIRE JANDOTTI

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 35/45, no prazo de 15

(quinze) dias.

0000896-28.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
EDSON ANTONIO ATAHIDE

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: EDSON ANTONIO ATAHIDE DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA A SER CITADA:EDSON ANTONIO ATAHIDE, CPF 082.336.458-50, Rua Geraldo Filette, 175, Coester, em Fernandópolis/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$15.373,62(quinze mil trezentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) em junho/2013 PRECATÓRIA N° 1157/2013 Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 1157/2013-PD-cdy devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000897-13.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA A SER CITADA:JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA, CPF 051.824.838-05, Av. Milton Terra Verdi, 1249, Centro, Fernandópolis/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$19.299,13(dezenove mil duzentos e noventa e nove reais e treze centavos) em junho/2013 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1158/2013 Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 1158/2013-PD-cdy devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000994-13.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
ASSIS ANTONIO MENEZES

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ASSIS ANTONIO MENEZES DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA A SER CITADA:ASSIS ANTONIO MENEZES, CPF 057.749.048-65, Rua Santa Rita de Cássia, 58, Jardim Eldorado, em Fernandópolis/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$125.229,90(cento e vinte e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e noventa centavos) em julho/2013 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N° 1155/2013 Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 1155/2013-PD-cdy devendo ser cumprida por Oficial de

Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000612-8) - ANTONIO CARLOS IANEL X OSMIR ODACIO LIO X VALDIR SMARSI (SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Fl. 491: Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Urânia/SP independente de cumprimento. Após, apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0001072-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001072-7) - ANTONIO JOSE SOLDA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001074-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001074-0) - JAIR PITTON X WALTER PITTON (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001281-78.2010.403.6124 - ANA CLAUDIA BENTO DOS SANTOS X GUILHERME CRISTIAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X IGOR NATAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CARLA BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ (SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA CLAUDIA BENTO DOS SANTOS

Autos n.º 0001281-78.2010.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ana Cláudia Bentos dos Santos e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora, Ana Cláudia Bentos dos Santos, qualificada na inicial, postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, desde o dia do encarceramento. Narra a autora que é casada com José Carlos dos Santos, que se encontrava preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, conforme se verifica da certidão de recolhimento prisional. Requerida a concessão do benefício na esfera administrativa, teve seu pedido negado sob o fundamento de que último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação (fl. 20). Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/34). Concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/48v, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, quais sejam: o recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso e de dependente do postulante, e a baixa renda, sendo aferido com base na renda do segurado recluso, cujo último salário de contribuição não pode ser superior ao valor fixado em Portaria. Sustenta que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação do início do benefício na data da citação, a observância da Súmula 111 do STJ, e a fixação dos juros na forma da Lei nº 11.960/09. Chamado o feito à ordem, foi determinada a emenda à inicial para incluir no polo ativo os filhos do recluso (fl. 80). Emendada a inicial (fls. 84/5), foram incluídos no polo ativo Ana Carla Bento dos Santos, hoje maior de idade, Igor Natan Bento dos Santos e Guilherme Cristian Bento dos Santos (fl. 94). À fl. 110, o INSS requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 111/205). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 206/8). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão encontra previsão legal no seguinte artigo da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da

empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional 20/98, ao alterar o art. 201 da Constituição Federal, que trata da Previdência Social, restringiu o alcance do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) o recolhimento à prisão; b) a qualidade de segurado do recluso; c) a condição de dependente do postulante; d) não percepção de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) baixa renda do segurado. Compulsando os autos, verifico que José Carlos dos Santos era empregado urbano, tendo seu último contrato de trabalho rescindido involuntariamente em 21.01.2009 (fls. 54/5). A prisão ocorreu em 30.12.2009 (fl. 22). Demonstrada, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II e 2º, da Lei nº. 8.213/91. A dependência econômica dos autores em relação a José Carlos dos Santos é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91, na medida em que comprovam ser esposa e filhos menores dele (fls. 09 e 100/102). Com relação ao requisito da baixa renda, previu o Decreto nº. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Esse dispositivo teve sua constitucionalidade reconhecida em julgamento do C. STF: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536) O valor do salário de contribuição para fins de concessão do auxílio-reclusão é constantemente atualizado. Em 2009, quando o segurado foi recolhido à prisão, o valor era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), conforme art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 48/2009. No caso dos autos, verifico que o recluso estava desempregado quando do seu recolhimento à prisão. Ainda que seu último salário de contribuição, antes da demissão, seja superior ao valor fixado em lei, é devido o auxílio-reclusão aos seus dependentes. É o que dispõe o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, mencionado acima. Neste sentido, também é o entendimento dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão nos termos do 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99. 3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0007305-89.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- O benefício de auxílio-reclusão destina-se aos dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica devidamente comprovada nos autos.- Considerando que à época da prisão o segurado recluso estava desempregado, possível a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto nº. 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0009567-60.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em

27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Por fim, observo que o segurado foi preso em 30.12.2009 (fl. 22). O requerimento administrativo foi feito em 05.02.2010 (fl. 20). Indeferido o pedido na esfera administrativa, os autores recorreram (fl. 21). Porém, antes de encerrado o procedimento administrativo e, inclusive, de ajuizada a presente demanda, foi concedida liberdade provisória ao segurado (fls. 23/4). Portanto, deve ser reconhecido o direito dos autores ao auxílio-reclusão, desde o requerimento administrativo (05.02.2010) até a data em que posto em liberdade o segurado (07.06.2010 - fl. 25).Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores Ana Cláudia Bento dos Santos, Igor Natan Bento dos Santos, Guilherme Cristian Bento dos Santos e Ana Carla Bento dos Santos, a contar da data do requerimento administrativo (DIB 05.02.2010) até a data em que posto em liberdade o segurado José Carlos dos Santos, por força da decisão que lhe concedeu liberdade provisória (DCB - 07.06.2010). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão.As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC.Apresento, outrossim, com base no documento de fl. 20, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Ana Cláudia Bento dos Santos3. CPF: 166.391.428-134. Filiação: Francisco Campina Bento e Jandira Costa Bento5. Endereço: Rua João Marino, nº 1.347, Centro - Guzolândia/SP 6. Benefício concedido: Auxílio-Reclusão7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 05.02.20109. DCB: 07.06.201010. RMI fixada: N/C11. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Jales, 29 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001387-40.2010.403.6124 - MARIA ZILDA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da não localização da autora, no prazo de 02 (dois) dias, conforme fl. 129.Considerando a proximidade da audiência designada nos autos, deverá o advogado da parte providenciar o comparecimento da autora independente de intimação.Intime-se.

0000451-78.2011.403.6124 - EDNA RODRIGUES DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória juntada às fls. 54/60, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000673-46.2011.403.6124 - DEUSDETE MOTA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de maio de 2014, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000994-81.2011.403.6124 - ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste se ainda possui interesse na oitiva da testemunha Sr. Rogério da Silva (fl.49), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001291-88.2011.403.6124 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA(SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a fim de que especifique as provas com as quais pretende provar as matérias alegadas às fls. 1066, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 5 (cinco)dias. Observe a parte autora que,

requerendo a produção de prova oral, deverá juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Cumpra-se.

0000414-17.2012.403.6124 - MARIA RISSO DE ANGELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 89/90: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, trazer aos autos os documentos que comprovam os fatos alegados na petição inicial. Diante disso, indefiro o pedido de expedição de ofícios e, nesta oportunidade, determino que a parte autora proceda à juntada dos documentos que entender necessários ao deslinde da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000483-49.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000821-23.2012.403.6124 - JOSEFA MARTINS TEODORO(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 13 de maio de 2014, às 17h00min.Depreque-se à Comarca de Palmeira DOeste/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 122).Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001050-80.2012.403.6124 - AMELIA COSTA CASTANHARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da segunda certidão de fls. 71-verso, dou por preclusa a oitiva da testemunha Joao Batista Fereia.Cumpra-se o r. despacho de fls. 71 em sua integralidade.Intimem-se.

0001125-22.2012.403.6124 - ZENIR VICENTIN DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s).295. Intime-se.

0001320-07.2012.403.6124 - DORIVAL PINHA FERNANDES(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 04 de junho de 2014, às 15h00min. Depreque-se à Comarca de Palmeira DOeste/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 74/75.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-49.2012.403.6124 - APARECIDA DE LOURDES PEDROSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Promova a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos do resultado do requerimento administrativo relativo ao pedido desta ação - aposentadoria rural por idade.Intime-se.

0001486-39.2012.403.6124 - TERESA NOGUEIRA PIRES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de junho de 2014, às 16h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se

necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001592-98.2012.403.6124 - CLAUDIVAL PAULO DE OLIVEIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Palmeira DOeste/SP para designação de audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-88.2013.403.6124 - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de junho de 2014, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-50.2013.403.6124 - LECIONE CLAUDINO DA SILVA(SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de maio de 2014, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-20.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS SOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 18. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de maio de 2014, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000359-32.2013.403.6124 - LUZIA ROQUE RODRIGUES MANIERO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de maio de 2014, às 14h00min. Depreque-se à Comarca de Urânia/SP a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Benedita Penha Preti (fls. 18). Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-92.2013.403.6124 - IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas

nos autos, para o dia 04 de junho de 2014, às 17h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000671-08.2013.403.6124 - DALVA BEZERRA GUIMARAES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de maio de 2014, às 16h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000821-86.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Nomeio a Sra. Maria Madalena Vendrame, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0000196-52.2013.403.6124 - GIOVANA TOMAELO BUNDER PELISSARI(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA E SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança (Classe 126) Autos n.º 0000196-52.2013.403.6124 Impetrante: Giovana Tomaelo Bunder Pelissari Impetrado: Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giovana Tomaelo, em face do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetiva a ordem para determinar que a autoridade coatora aumente o valor do limite de recursos para o FIES, em valor que cubra a necessidade da impetrante, para conclusão do processo de inscrição no programa FIES/2013, com a implementação de providências que considera pertinentes. Alega, em síntese, que foi aprovada no processo seletivo/2012 para o curso de medicina mantido pela Unicastelo em Fernandópolis, destacando que somente realizou sua inscrição para referido curso porque verificou no edital ser a faculdade credenciada a participar do FIES para o curso de medicina, pois não teria condições de custear os estudos em razão do elevado valor da mensalidade. Tentou, por diversas vezes, realizar sua inscrição no programa FIES-CRÉDITO EDUCATIVO, obtendo, todavia, resposta negativa no sentido de estar esgotado o limite financeiro da instituição de ensino, com a menção de que deveria entrar em contato com a CPSA. Ocorre que, ao entrar em contato com a Comissão Própria de Avaliação da faculdade, a impetrante foi informada de que a instituição de ensino Unicastelo não estava credenciada a participar do FIES para o curso de medicina, embora o contrário constasse do edital de abertura de inscrição. Protocolado um pedido de explicação a respeito do assunto, o Diretor da Unicastelo não teria se manifestado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/58). Em uma primeira análise, entendi que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 60). Notificada a autoridade coatora, foram prestadas as informações de fls. 63/74, na qual argüi, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a negativa teve amparo legal e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da liminar. A segurança, portanto, mereceria ser denegada. Juntou documentos. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 151/v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, manifestou-se, às fls. 155/6v, pela ausência de interesse a justificar sua atuação. No entanto, requereu fosse autorizada a extração de cópias das principais peças para juntada em procedimento preparatório que versa

sobre situação semelhante e para verificar se há interesse transindividual que exija sua atuação. É o relatório. Fundamento e decido. De início, passo ao exame da preliminar de ilegitimidade passiva. A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no mandamus. Com o presente mandado de segurança, a impetrante objetiva ordem para determinar que a autoridade coatora aumente o valor do limite de recursos para o FIES, em valor que cubra a necessidade da impetrante, para conclusão do processo de inscrição no programa FIES/2013. E, para tanto, indica como autoridade coatora o diretor da faculdade de medicina da Universidade. Ausente a figura do diretor da faculdade de medicina na estrutura da Universidade, as informações foram prestadas pelo coordenador pedagógico do curso de medicina, ao qual, de acordo com o Regimento Geral da Universidade, compete a coordenação didática e a integração de estudos (art. 33, fl. 85). Evidente, portanto, que a autoridade apontada como coatora não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus. E nem há como aplicar a teoria da encampação, eis que a autoridade apontada não é hierarquicamente superior à que seria correta. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000659-91.2013.403.6124 - FERNANDA LEAL MARTINHO (MS009862 - Francisco Ricardo de Moraes Arrais) X PRESIDENTE FUNDACAO MUNICIPAL EDUC CULTURA SANTA FE DO SUL SP FUNEC (SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Mandado de Segurança. Autos n.º 0000659-91.2013.403.6124. Impetrante: Fernanda Leal Martinho. Impetrado: Presidente da Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul/SP - FUNEC. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Presidente da Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul/SP - FUNEC, por meio do qual busca a impetrante a expedição/confecção e entrega do certificado de conclusão do curso de odontologia. Afirma que é cirurgiã-dentista formada na Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul no ano de 2005 e recebeu uma certidão de colação de grau no ato de sua formatura. Esclarece que, ao tentar retirar o diploma, de que necessita para regularizar sua situação junto ao Conselho Regional de Odontologia do Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 20), teve seu pedido recusado em razão de dívidas existentes em seu nome junto à mencionada instituição, ficando condicionada, assim, a liberação do diploma à quitação total do débito, o que entende não pode prevalecer. Determinada a emenda da petição inicial para sua instrução com cópia do ato impugnado (fl. 25), sobreveio manifestação às fls. 27/29, que foi recebida como aditamento à inicial. Pelo despacho de fl. 30, também foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações que foram, naquela ocasião, requisitadas. A autoridade coatora foi devidamente notificada e as informações, acompanhadas de documentos, foram prestadas às fls. 38/51. Sustenta o impetrado que a impetrante, apesar de ter sido cobrada verbalmente pelos funcionários da secretaria da instituição, não efetuou a entrega de seu histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio - que só foi expedido e entregue recentemente -, necessários à efetivação do registro do diploma. Não tivesse a impetrante agido com desídia, seu diploma já estaria registrado e disponível para retirada. Por fim, pretende a rejeição do mandamus. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Entendo que falece à impetrante interesse de agir. Aplico ao caso o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Explico. A impetrante, Fernanda Leal Martinho, pretende, com a medida judicial, a concessão de ordem para que a autoridade coatora expeça e lhe entregue o diploma de conclusão do curso de Odontologia independentemente do pagamento das mensalidades escolares em atraso. Ora, não obstante tenha a impetrante se insurgido contra a suposta recusa da instituição de ensino superior, o fato é que não houve, pelo menos esta é a conclusão a que se chega pelas provas constantes dos autos e também pelas informações prestadas, um prévio requerimento na via administrativa. Nesse diapasão, observo que não há qualquer documento que demonstre a recusa injustificada da instituição de ensino superior em fornecer o aludido documento. Este Juízo, inclusive, determinou a emenda da petição inicial para que a impetrante trouxesse o ato impugnado. Não obstante, limitou-se a dizer que a instituição não havia entregado qualquer documento apesar de insistentes tentativas por telefone e meio eletrônico. Observo, também, que, em suas informações, a autoridade coatora deixou claro que Diante da desídia da Requerente não foi possível efetuar o registro do Diploma da mesma anteriormente, pois, caso tivesse entregue os documentos seu diploma já estaria registrado e disponível para retirada. (v. folha 39). Assinalo que os documentos copiados às fls. 42/46 são todos recentes, produzidos depois da impetração do writ. Parece-me, portanto, que a impetrante baseia-se na mera suposição e possibilidade de ter o seu pedido negado. Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, que se fundamenta no binômio necessidade-adequação, consistente o primeiro na indispensabilidade da impetração da medida judicial à obtenção do bem da vida almejado. Não havendo resistência à pretensão e, por

consequência, não se mostrando necessária a impetração do mandado de segurança, carece a impetrante de interesse processual. Em face do exposto, diante da ausência de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001037-47.2013.403.6124 - EVA PROVASE BREDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 30 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo da ação, fazendo constar como impetrado a CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES-SP. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000279-68.2013.403.6124 - VITOR MANUEL ANTUNES MENDES GAMITO(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X UNIAO FEDERAL X LUANA LENI AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)
Autos n.º 0000279-68.2013.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Requerente: Vitor Manuel Antunes Mendes Gamito. Requerida: Luana Leni Ambrosio de Oliveira. Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133).
Vistos, etc. Indeferido o pedido de liminar pretendido, determinei a vista dos autos ao Ministério Público Federal, como requerido por ambas as partes, e à União Federal, por meio da AGU, conforme pleiteado pelo requerente (fls. 445/445v). Sobreveio manifestação da União Federal, devidamente acompanhada de documentos, em que pleiteava, em síntese, a sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial da parte autora, expondo, na sua manifestação, os motivos que ensejaram tal pretensão (fls. 447/713). Admitida a União Federal como assistente litisconsorcial da parte autora (fl. 715), requereu, às fls. 720/721 verso, que este Juízo comunicasse o de Ilha Solteira/SP, perante o qual corre o processo de reconhecimento e dissolução de sociedade de união estável e guarda definitiva de menor (Processo n.º 246.01.2012.003273-3 - Autos n.º 1.466/2012), acerca da presente demanda e do caráter prejudicial daquela ação em relação a esta, bem como para que suspendesse aquele feito até decisão final da presente demanda, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC. O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pelo normal prosseguimento do feito com a efetiva dilação probatória pelas partes, especialmente tendo em vista o melhor interesse da criança, requerendo: a decretação de segredo de justiça; a intimação das partes para comprovar o teor e a vigência das normas estrangeiras mencionadas, caso o Juízo entendesse prudente; a realização de perícia por equipe multidisciplinar visando a apurar a veracidade das alegações da genitora quanto ao suposto abuso sexual praticado contra a menor ou mesmo se a criança está sendo vítima de alienação parental pela mãe; e a extração de cópias das alegações feitas pela genitora e o encaminhamento ao Ministério Público Estadual de Ilha Solteira/SP (fls. 722/725v). Sobreveio comunicação do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ilha Solteira/SP encaminhando cópia da decisão interlocutória para ciência (fls. 729/737). Comunicação eletrônica (fl. 738) transmitiu o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento - Processo n.º 2013.03.00.008806-0, ao qual, por unanimidade, foi dado provimento para que o feito fosse processado e julgado na 1ª Vara da Justiça Federal de Jales/SP. É a síntese do que interessa.
DECIDO. Inicialmente, considerando o interesse envolvido, verifico ser o caso de decretar SEGREDO DE JUSTIÇA, ficando acolhido o pedido ministerial neste sentido. Aos autos somente deverão ter acesso as partes e seus patronos. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Anote-se a assistência judiciária já concedida ao requerente pela decisão de fl. 83/verso. Concedo também à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Consigno que o Agravo de Instrumento n.º 0008806-48.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.008806-0/SP), em cujo bojo foi concedido efeito suspensivo para determinar que o feito fosse processado e julgado na Justiça Federal da 1ª Vara de Jales/SP (fls. 103/104 e 108/109), foi provido por unanimidade (fl. 738), não havendo, todavia, notícia de trânsito em julgado do decisum. Na sua contestação, a requerida arguiu as preliminares de carência da ação por falta de interesse processual e ilegitimidade ativa, as quais, todavia, não merecem acolhida. Com efeito, tendo em vista que o autor alega a retenção ilícita de sua filha e busca o retorno da menor a Portugal, local onde, segundo ele, era sua residência habitual até a vinda ao Brasil, encontra-se presente o interesse processual do requerente na presente demanda. No tocante ao ajuizamento da ação em nome próprio e sem a participação da União ou de suas autarquias, tal alegação encontra-se superada, haja vista a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial da parte autora, conforme despacho de fl. 715. Em prosseguimento, na medida em que o autor alega ter ocorrido seqüestro internacional da menor, com base na Convenção de Haia, promulgada pelo Decreto n.º 3.413/00, e que a ré sustenta não haver qualquer violação ao

direito de guarda do requerente, de acordo com a legislação portuguesa, deverão as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a vigência da legislação estrangeira que invocaram. Determino, ainda, que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente, pela assistente litisconsorcial (União Federal) e terminando pela requerida. Após, deverão ser remetidos os autos ao Ministério Público Federal para requerer outras providências se as entender necessárias, em complemento ao já requerido na manifestação de fls. 722/725 verso. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ilha Solteira/SP, onde tem curso o Processo nº 246.01.2012.003273-3/000000-000 - Ordem nº 1.466/2012, para que tenha ciência desta decisão, uma vez que já tomou conhecimento desta demanda, o que se constata pelo ofício encaminhado a este Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.473/2013 EXPEDIDO AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP, nos termos supra. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001894-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001894-4) - JOAO DUTRA (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada, revogo a determinação anterior (fl. 170) em relação à intimação da parte autora sobre a satisfação do crédito. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório 20130000205, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho de fl. 121. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000911-31.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO PAULO FERREIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PAULO FERREIRA DAS NEVES

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Monitória. Autos n.º 0000911-31.2012.403.6124. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Márcio Paulo Ferreira das Neves. SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcio Paulo Ferreira das Neves, visando à cobrança do valor de R\$ 12.823,77, atualizado até 11.06.2012, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0597.160.0000507-22, firmado em 22.09.2011. Devidamente citado (fl. 23), o réu não apresentou embargos (fl. 24). À fl. 29, a autora requereu a extinção da ação em razão da renegociação da dívida. É o relatório. Decido. Uma vez convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 25), recebo a petição de fl. 29 como pedido de desistência da execução. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0000858-16.2013.403.6124 - ISABEL GARCIA NEGRO DE SALES X ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS X MARIA TEREZA NEGRO GARCIA ALONSO X NARCIZO NEGRO GARCIA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize os autores Maria Tereza e Narcizo sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão os autores juntares aos autos cópia da certidão de nascimento de IRACI NEGRO SILVA. Intimem-se.

Expediente Nº 3039

CARTA PRECATORIA

0000221-65.2013.403.6124 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

CARTA PRECATÓRIA Nº0000221-65.2013.403.6124Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: JAYME PEDRO PEGOLO E OUTRO.DESPACHO / OFÍCIO Nº1481/2013.Fls.39/40: tendo em vista a informação de que o bem penhorado nestes autos à fl.07, matriculado sob o nº 06.680 do CRI de Jales/SP, foi objeto de alienação na Vara do Trabalho de Jales, aos 29/05/2012, nos autos do processo nº649.00-89.2009, officie-se, com urgência, àquela Vara, para que informe acerca de eventual arrematação e data da entrega do referido bem, uma vez que o mesmo bem será levado à hasta pública, neste Juízo, nos dias 13 e 27 de setembro do corrente ano.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº1481/2013-EF-dpd, à Vara do Trabalho de Jales, com endereço na Rua Nove, nº1466, centro, Jales/SP.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000028-84.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-52.2011.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da r.sentença de fls.69/70 para os autos do processo nº 0000789-52.2011.403.6124.Int. Cumpra-se.

0000102-41.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001458-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da r.sentença de fls.125/126 para os autos do processo nº 0001458-61.2008.403.6108.Int. Cumpra-se.

0001349-57.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-64.2012.403.6124) UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Manifeste-se o(a) embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida (fls. 363/367), notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se. Cumpra-se.

0000059-70.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000328-7)) SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X SANDRA REGINA DA SILVA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000059-70.2013.403.6124Embargos à Execução Fiscal (Classe 74)Embargante: Sandra R. da Silva Pinho Jales - ME e outraEmbargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETROSENTENÇA Trata-se de embargos do devedor opostos por Sandra R. da Silva Pinho Jales ME e Sandra Regina da Silva Pinho, qualificadas nos autos, em face da execução movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, visando afastar, de forma integral, a cobrança executiva pretendida.É o relatório necessário.Fundamento e decido.Os embargos devem ser liminarmente rejeitados, visto que manifestamente intempestivos (artigo 739, I, e art. 267, XI, ambos do CPC). Nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de trinta dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução fiscal. No caso dos autos, realizada a penhora, as executadas foram intimadas no dia 28.11.2012, quarta-feira (fl. 83). O prazo para embargos iniciou-se em 29.11.2012, quinta-feira. Dia 20.12.2012 sobreveio o recesso judicial, suspendendo o prazo, o qual reiniciou dia 07.01.2013. O prazo, assim, encerrou-se em 15.01.2013, terça-feira. Protocolados os embargos em 22.01.2013 (fl. 02), o fora quando já transcorrido o prazo legal. Se assim é, não

havendo sido observado o prazo para a apresentação da defesa pela devedora, nada mais resta ao juiz senão rejeitar liminarmente os embargos, pois intempestivos. Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, XI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0000328-85.2008.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000460-69.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-95.2012.403.6124) REMATEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X NILSON DA SILVA NAVARRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl.49: ante a informação de parcelamento do débito exequendo e considerando que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista à embargada para que comprove documentalmente a adesão da embargante ao parcelamento noticiado. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000169-69.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-65.2007.403.6124 (2007.61.24.001612-5)) WALTER FARIA(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES E SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Embargos de Terceiro Autos n.º 0000169-69.2013.403.6124 Embargante: Walter Faria Embargada: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Walter Faria em face da sentença lançada à fl. 32, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a existência de omissão na aludida sentença, visto que nela não teria sido considerada a existência de depósito judicial do montante do valor da dívida. Salienda, no ponto, que fez o depósito judicial do valor total da dívida e que, portanto, em razão de estar garantido o juízo, teria direito à procedência destes Embargos de Terceiro para ver seu nome desvinculado do processo administrativo nº 10850.000174/90-45. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Destaco, no ponto, que o fato de haver depósito judicial por parte do embargante não tem o condão de alterar a essência da sentença prolatada, que é justamente a questão da inadequação da via eleita. Ora, não há nenhum bem do embargante indevidamente constrito no bojo da execução fiscal nº 0001612-65.2007.403.6124 por ato emanado do Poder Judiciário. Pelo contrário, o embargante é quem, por sua própria conta, depositou judicialmente o valor da dívida visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Esqueceu-se, todavia, que a finalidade dos Embargos de Terceiro é liberar um bem indevidamente constrito por ato do Poder Judiciário, e não questionar a suposta pendência gerada em seu nome pela Receita Federal do Brasil no bojo do processo administrativo fiscal nº 10850.000174/90-45. Bem por isso, eventual decisão proferida em Embargos de Terceiro poderia, no máximo, produzir os seus efeitos no processo de execução fiscal, mas não no processo administrativo, dada a separação existente entre as esferas judicial e administrativa. Não resta, portanto, a menor dúvida de que estes Embargos de Terceiro são inadequados aos objetivos do embargante, devendo ele buscar as vias judiciais próprias para a solução de seu problema. Dentro desse contexto, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000385-35.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO ANTONIO CASSOLA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente formulado às fls.208/209, para determinar a intimação do executado, por seu

advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça os dados necessários, especialmente as coordenadas geográficas, confrontantes e outras que permitam a exata identificação da propriedade. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001280-93.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDIRENE L.PATTINI ROSA ME X VALDIRENE LOPES PATTINI ROSA(SP272880 - FERNANDO LUCAS DE LIMA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados(as): VALDIRENE L. PATTINI ROSA ME, CNPJ Nº08.337.456/0001-53 E VALDIRENE LOPES PATTINI ROSA, CPF Nº098.161.798-06, ambas com endereço na Travessa Geraldo Filetti, 743, Jd. Planalto, Fernandópolis/SP.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 1161/2013 De início, verifico que os veículos indicados à penhora às fls.48 e 54 estão alienados fiduciariamente. Assim, de forma a viabilizar eventual penhora sobre os referidos direitos, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo a cópia do contrato de financiamento celebrado entre o executado e o agente financeiro, informando o termo final do contrato e se o devedor vem cumprindo o avençado.No mesmo prazo, providencie a exequente o recolhimento das guias relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, juntando-as nos autos. Com a juntada das guias, proceda-se da seguinte forma: Dado o lapso da penhora realizada à fl.35, expeça-se carta precatória à Comarca de Fernandópolis para que se proceda da seguinte forma:CONSTATE-SE a existência dos bens penhorados discriminados às fls. 35.REAVALIEM-SE os bens penhorados.INTIME(M)-SE a(s) executada(s), supraqualificada(s), acerca da reavaliação, para que, caso queira(m), manifeste(m)-se no prazo de 5 (cinco) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 1161/2013-EF-dpd, instruída com cópias de fls. 02/04, 34/35 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o segundo parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Caso não sejam localizados os bens:INTIME-SE o(a) depositário(a) fiel Senhora VALDIRENE LOPES PATTINI ROSA, endereço: Travessa Geraldo Filetti, 743-fundos, Jd. Planalto, Fernandópolis/SP, para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco)dias, sob as penas legais.Com a juntada da carta precatória, intime-se a exequente acerca da reavaliação para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a formação de um novo lote de feitos para designação de hasta pública.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº Rua Seis, 1837 - Jardim Maria Paula - CEP. 15704-104 - JALES/SP.Int. Cumpra-se.

0001342-36.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATA C DE SOUZA - CONFECOES - ME X RENATA CRISTINA DE SOUZA Tendo em vista que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Intime-se.

0000846-36.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JULIO CESAR CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Tendo em vista que o executado cumpriu parcialmente o avençado, apresentando apenas um(01) relatório quanto ao reflorestamento da área e sua preservação (fls.242/251), e o cumprimento da obrigação se dará com a emissão dos demais relatórios, nos termos da r.decisão de fl.239, indefiro o pedido de liberação das constrições em nome do executado.Sendo assim, defiro o pedido da exequente (fl.258), para determinar a INTIMAÇÃO do executado, por seu advogado constituído nos autos, para que cumpra integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta, apresentando os três relatórios semestrais, sob pena de multa diária de 1(um) salário mínimo por dia de atraso na execução das obrigações. Intimem-se.

0000771-60.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDIR DE OLIVEIRA

Fls.26: intime-se a Exequente para que junte, nos autos da carta precatória nº 0006156-79.2013.826.0541, nº de ordem 711/2013, distribuída na 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, as guias de recolhimento da diligência de oficial de justiça, no valor de R\$13,59, Banco do Brasil, agência 6860-8, conta 950001-4 para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da carta precatória.Comunique-se o Juízo Deprecado pelo meio mais expedito.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002931-78.2001.403.6124 (2001.61.24.002931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até AGOSTO/2014. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-57.2011.403.6124 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fl. 87: tendo em vista a confirmação do parcelamento do débito pelo exequente, CANCELO os leilões designados para os dias 13 e 27 de setembro de 2013 (fl. 72), devendo a Secretaria providenciar o necessário. No mais, estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até AGOSTO/2014. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Comunique-se o Sr. Leiloeiro Oficial pelo meio mais expedito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-64.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 109, uma vez que já foi levantada a indisponibilidade dos bens bloqueados nestes autos, conforme se observa à fl. 112/v. Considerando as reiteradas manifestações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional perante este juízo (v. Processos nº 0002001-17.2001.403.6106, 0000671-28.2001.403.6124, 0000594-19.2001.403.6124 e 000617-81.2009.403.6124) no sentido de que não promoverá a inscrição em Dívida Ativa de custas judiciais não pagas de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 5º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.569/1977, regulamentado pelo art. 1º, inciso I, da Portaria n.º 49/2004 (DOU de 05/04/2004), expedida pelo Ministério de Estado da Fazenda, a qual autoriza a não inscrição como dívida ativa da União de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), entendo prejudicado o cumprimento do disposto no art. 16, da Lei n.º 9289/96 neste feito, dado que o valor devido das custas não alcança aquele patamar (v. certidão de fl. 113 - R\$270,69). Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001527-40.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO SAO ROQUE DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Fls. 240/241: tendo em vista a r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal, determino a suspensão do andamento processual deste feito até a rescisão do parcelamento da Lei nº 11.941/09 ou eventual reforma da r. sentença proferida nos autos do MS nº 0003894-88.2011.403.6107. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-91.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PELINSON & LYRA LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(a): PELINSON & LYRA LTDA. DESPACHO / MANDADO N.º 432/2013 Inicialmente, reitere-se a intimação do executado para que regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, juntando o instrumento de mandato, nos termos do artigo 13 do CPC. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado à fl. 32, para determinar: I - PENHORA dos seguintes bens indicados à penhora: 01(uma) motoniveladora marca Caterpillar, modelo 12, fabricação 1978, na cor amarela e 01(um) veículo VW/Gol CL 1.8, ano de fabricação e modelo 1992, prata, placa KSY-5907, de propriedade do(a) executado(a) PELINSON & LYRA LTDA, CPF/CNPJ N.º 09.125.282/0001-28, com endereço na Rua Ayrton Senna da Silva,

nº 1168, sala 02, térreo, Jd. Estados Unidos, Jales/SP, para a satisfação da dívida no valor de R\$ 91.093,18 (em 02/2013), mais acréscimos legais;II - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 432/2013-EF-dpd, instruído com cópias de fls. 15/16 e 27, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001295-38.2005.403.6124 (2005.61.24.001295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA

Esclareça a exequente o pedido de fl.123, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0001971-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA Regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Intime-se.

0000090-95.2010.403.6124 (2010.61.24.000090-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X ODNEI ODORICO PECINA X MARIA MADALENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODNEI ODORICO PECINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA BARBOSA

Regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Intime-se.

0001457-23.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X MARTA LUCIA INHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA LUCIA INHA

Intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado da executada para viabilizar a intimação requerida à fl.44, no prazo de 30(trinta) dias, uma vez que consta nos autos à fl.36/v. que a executada não reside mais no endereço indicado na inicial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000456-66.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X MAICON JONATA PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICON JONATA PINTO DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: MAICON JONATA PINTO DA SILVA.Classe: 229 - Cumprimento de SentençaJUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA

DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº1163/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I- INTIME-SE o(a) executado(a) MAICON JONATA PINTO DA SILVA, CPF 337.102.258-76, com endereço na Rua José Bonifácio, nº549, Jardim Planalto, Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 19.053,60 (dezenove mil, cinquenta e três reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº1163/2013-EF-dpd, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03, 39/41 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001188-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR PAULO DO PRADO VERZOTTO(MG079962 - JOAO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR PAULO DO PRADO VERZOTTO

Intime-se o(a) executado(a) VICTOR PAULO DO PRADO VERZOTTO, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 14.965,46 (quatorze mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3551

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001005-39.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA FERNANDES PROENCA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Silvana Fernandes Proença, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao contrato de abertura de crédito - veículos n. 000048138026, em razão de o requerido estar inadimplente desde 23.3.2013. É o breve relato. Decido. A parte ré firmou com o Banco Panamericano S.A. contrato de abertura de crédito, em 17.1.2012, para a aquisição de um veículo Fiat/Palio Fire Flex, placas DSU 2969/SP, RENAVAM 9BD17106072828980, tendo sido alienada fiduciariamente em favor do Banco Panamericano (fls. 5/6). A requerente esclareceu também que o crédito foi cedido a ela, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil, tendo o requerido sido notificado sobre a cessão ocorrida. O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 23.3.2013 (fl. 14). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 19.3.2013 (fls. 9/10). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. E, ainda, o fato de

a parte requerida ter contraído o mencionado financiamento em 17.1.2012, e já a partir de 23.3.2013 ter deixado de adimplir com as prestações pactuadas, demonstra o seu desinteresse em cumprir com as obrigações assumidas. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, devendo a requerente indicar o endereço onde ele será armazenado. Nomeio como depositário do bem apreendido o gerente geral da Caixa Econômica Federal, agência de Ourinhos -SP.Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão.Incumbirá à autora as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se o requerido, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003491-65.2011.403.6125 - SUELI DE FATIMA TASSI CUNHA X HELIO MARIANO DA CUNHA - MENOR X SUELI DE FATIMA TASSI CUNHA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP, por meio da qual os autores, apresentando-se como viúva e filho de ALCIDES MARIANO DA SILVA FILHO (falecido em 18/04/1998 - fl. 12), pretendem a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, o qual lhe foi indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado(a) do(a) de cujus na data de seu óbito, frente a requerimento administrativo com DER em 26/05/1998 (fl.135). A parte autora alega que o de cujus era segurado do INSS porque, embora não exercesse vínculo trabalhista quando de seu óbito (seu último vínculo teria se encerrado em 19/05/1994), era incapaz e, portanto, potencial titular de benefício previdenciário por incapacidade que, se lhe tivesse sido deferido pelo INSS, lhe asseguraria a qualidade de segurado do RGPS nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Requer a aplicação do disposto no art. 224 do Decreto nº 2.172/97, que entende incidente no caso presente, no sentido de que a perda da qualidade de segurado não implica a extinção do direito à aposentadoria ou pensão por morte para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos. Depois de emendada a petição inicial o INSS foi citado e contestou o feito, basicamente enfatizando e ratificando os motivos e fundamentos por que o INSS teria indeferido administrativamente o pedido de pensão - perda da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício na data do seu óbito. Foi proferida decisão determinando-se a realização de perícia médica indireta sobre a documentação médica relativa ao de cujus para perquirir a existência de incapacidade para o trabalho, bem como a época em que teria se dado e por quanto tempo teria se estendido referida incapacidade. O laudo pericial foi apresentado em audiência a que compareceram as partes, devidamente representadas. Não houve acordo e, por isso, às partes foi oportunizado o uso da palavra para alegações finais, cada qual reiterando os termos de suas manifestações anteriores.Vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a qualidade de segurado(a) do(a) de cujus na data do seu óbito. O pretense instituidor do benefício faleceu em 1998 (fl. 12) e as partes não divergem quanto à data do seu último vínculo empregatício, encerrado quatro anos antes, em 1994 (dados do CNIS - fl. 150). Na melhor interpretação possível das regras que disciplinam o período de graça, sem verter contribuição à Previdência Social e sem estar em gozo de benefício, quando do seu óbito em 1998 o autor já teria perdido a qualidade de segurado. Restaria aos autores, dependentes dele, fazerem prova de que estaria incapaz desde quando ainda era segurado e assim se manteve até a data do seu óbito, o que lhes permitiria, pela aplicação do art. 102, 2º da LBPS, o reconhecimento de que, como potencial titular de aposentadoria por invalidez pelo RGPS na data do seu óbito, a manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Nesse sentido preceitua o citado dispositivo legal:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Para provar tais fatos foi designada perícia médica judicial, tendo a ilustre médica perita, em perícia indireta, concluído que o de cujus faleceu era portador de etilismo, hemorragia digestiva alta, cirrose hepática e falência hepática (quesito 1), mesma causa mortis inclusive indicada na certidão de óbito (fl. 12). De forma bastante elucidativa, a perita discorreu sobre as características da doença e afirmou que, pela documentação médica acostada aos autos, o falecido apresentava cirrose hepática avançada, a qual evoluiu para falência hepática e óbito e que é crível e até provável que tenha havido período de incapacidade laborativa antes do óbito. Apesar disso, a perita afirmou expressamente:Contudo, os documentos médicos apresentados não comprovam a existência da doença e de incapacidade antes de março de 1998. Portanto, o presente laudo é inconclusivo acerca da data de início da incapacidade... Levando-se em conta, ainda, que a perita afirmou que a cirrose pode ou não levar à incapacidade laborativa e que se trata de uma doença que tem início silencioso (assintomático), convenço-me da ausência de prova de que o falecido, na data de seu óbito, preenchia os requisitos para a aposentadoria por invalidez, afinal, para isso, seria indispensável demonstrar que o início da incapacidade que o levou a óbito retrocedia à época em que ainda era segurado do RGPS, já que sem a qualidade de segurado quando da DII (data de início da incapacidade) não faria jus ao referido benefício por incapacidade. Portanto, atento à distribuição dos ônus da prova previsto no art. 333, inciso I do CPC, aliado à presunção de legitiimidade própria dos atos administrativos (como o que é questionado nesta ação), a improcedência do pedido,

por falta de provas, é medida que se impõe.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao(à) Sr(a). Médico(a) Perito(a) atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000231-43.2012.403.6125 - OSWALDO DA PALMA SILVA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual OSWALDO DA PALMA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a parte autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 53 anos de idade, com 4ª série do primário, referiu em entrevista pericial trabalhar como trabalhador rural (cortador de cana), sendo que afirmou que não trabalha desde agosto de 2005. Relata que, durante o exercício do trabalho, sofreu golpe de um pedaço de cana-de-açúcar contra a palma da mão direita e, desde então, apresenta dor na palma da mão, sensação de formigamento em territórios inespecíficos e alternantes de membro superior direito, e episódios de diminuição da força da mão direita. Em suma, depois de realizar entrevista pericial, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o autor, a médica perita que examinou o autor concluiu que, de relevância funcional, ele é portador de hipertensão arterial sistêmica (quesito 1), uma doença crônica, de elevada frequência na população brasileira e é passível de controle por meio de tratamento medicamentoso e adoção de estilo de vida saudável (atividade física regular, dieta saudável, redução do peso corporal, restrição da ingestão de sal, etc). Em princípio, a hipertensão arterial sistêmica não complicada não determina incapacidade laborativa (quesito 2). Por tal motivo, a perita concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual (quesito 4). Embora a pressão arterial medida durante o ato pericial tenha sido elevada (de 240:110mmHg), a perita afirmou que isso não significa a presença de limitação funcional, pois o requerente apresenta cartão de posto de saúde com medidas de pressão arterial, excluindo-se descompensação crônica da doença, não apresentou documentos médicos que comprovassem comprometimento de órgãos-alvo pela hipertensão. (quesito 2). Quanto às queixas de formigamento em membro superior, a perita não concluiu qualquer doença incapacitante, pois ao exame clínico as manobras propedêuticas realizadas para investigar qualquer síndrome ou lesão foram todas negativas testes de Neer, Jobe, Gerber, Appley, Finkelstein, Phalen, Tinel, Cozen, Mill negativos bilateralmente, tendo sido constatada ausência de dor à movimentação de extensores de punho e dedos. O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001298-43.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HELTON SANTOS(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 38-42 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo. Ourinhos/SP, 16 de junho de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000406-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-98.2007.403.6127 (2007.61.27.004461-5)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos opostos por Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda em da execução fiscal n. 0004461-98.2007.403.6127, ajuizada pela Fazenda Nacional e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.07.010306-05, 80.6.07.025752-30 e 80.7.07.005014-57.Alega que, por ter recolhido indevidamente a exação relativa ao PIS de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1996, apurou crédito tributário e requereu a compensação, o que não teria sido aceito pelo FISCO e foi objeto de impetração de mandado de segurança. Entende, assim, que nada deve e o valor dado à causa foi readequado (fls. 113/114).Recebidos os embargos (fl. 126), a Fazenda Nacional defendeu a impossibilidade de se processar os embargos, pela litispendência, por conta do mandado de segurança com o mesmo ob-jeto. No mérito, sustentou a decadência do direito de compensação e que os créditos reconhecidos não foram suficientes para liquidar os valores devidos (fls. 129/143).A embargante discordou da ocorrência da decadência e da litispendência (fls. 198/202).A Fazenda Nacional apresentou cópia do processo administrativo (fls. 208/436, 440/686, 689/937 e 940/948) e a em-presa requereu prova pericial contábil, o que foi deferido, com fixação do ponto controvertido (fls. 953/954).Em decorrência, a embargante indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 955/956), além de proceder ao recolhimento dos valores fixados a título de honorários periciais (fls. 976/977). A embargada, considerando análise técnica interna, não indicou assistente e nem formulou quesitos (fls. 962/966).O perito nomeado nos autos informou que solicitou documentos necessários à perícia ao assistente da embargante, mas não foi atendido (fls. 982/983). A empresa embargante, medi-ante sua advogada constituída (fl. 37), tomou ciência dos autos (fl. 987) e, intimada a apresentar os aludidos documentos, que-dou-se inerte (fl. 988).Relatado, fundamento e decidido.Impertinentes às defesas tanto da empresa como da Fazenda as alegações de litispendência e de decadência. Esta porque a Receita Federal reconheceu administrativamente o direito à compensação, havendo controvérsia somente no que se refere a suficiência ou não dos valores para liquidar o

saldo remanescente (decisão proferida em de 17.05.2007 - fl. 887). Quanto à litispendência, a ação de mandado de segurança (autos n. 0005119-25.2007.403.6127) impetrada pela empresa para obter certidão positiva com efeito de negativa de débitos, ao argumento de que a exigibilidade estaria suspensa pelo pedido de compensação, foi julgada extinta sem resolução do mérito; foi negado provimento à apelação e inadmitido o recurso especial, encontrando-se arquivada desde 28.06.2012, como provam os documentos a seguir encartados. Passo ao exame do mérito. A decisão de fls. 983/954, considerando a juntada do processo administrativo e a manifestação da empresa, fixou o ponto controvertido (saber se os valores apontados pela embargante nos autos do pedido de compensação são suficientes para quitação daqueles apontados pela exequente) e deferiu o pedido da empresa de realização de prova pericial contábil. Contudo, como relatado, a prova não foi produzida por exclusivo desinteresse da embargante que não disponibilizou ao perito os documentos necessários ao exame, além de não depositar judicialmente os honorários periciais (fl. 975), já que procedeu ao pagamento mediante guia de arrecadação da União (fl. 977). O que se tem, portanto, é que Fazenda Nacional, pelos meios legais, exige da empresa o pagamento de valores inscritos em dívida ativa, título executivo que goza da presunção juris tantum de certeza e liquidez, que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Em consequência, cabe ao executado, na ação de embargos, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito da Fazenda Nacional, como determina a legislação processual em vigor (CPC, art. 333, II). Todavia, no caso em exame, como exposto, uma vez fixado o único ponto controvertido (saber se os valores apontados pela embargante nos autos do pedido de compensação são suficientes para quitação daqueles apontados pela exequente) e deferida a produção da prova pertinente (contábil), a empresa não a produziu, e os documentos encartados aos autos não revelam desacerto por parte do FISCO, prevalecendo, deste modo, a decisão administrativa pela insuficiência do crédito para liquidar o débito (fl. 887) e incólume o título executivo que instrui a ação de execução. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (incidência do Decreto-Lei 1025/69). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000267-50.2010.403.6127 (2010.61.27.000267-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRO ALBERTO LOPES

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 54 dos autos, a ser expedido em nome do executado. Após, com a notícia do efetivo cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 6083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-60.2006.403.6127 (2006.61.27.001808-9) - MARIA FALCONI RAMOS X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO GARCIA BORGES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 292: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000507-44.2007.403.6127 (2007.61.27.000507-5) - LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBIA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Quedando-se inerte o autor (conforme certidão retro), e tendo em conta os cálculos apresentados pelo autor à fl. 174, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004868-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004868-2) - JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que o autor colacione aos autos a documentação solicitada pela senhora perita à fl. 73. No silêncio, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0004498-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004498-0) - JOSE ROBERTO CIACCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 120: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001687-90.2010.403.6127 - MARCIO ROBSON BARBOZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a documentação médica solicitada pelo senhor perito às fls. 120/121. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao experto para conclusão dos trabalhos periciais. Intime-se.

0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Cleia Maria Castro Correa objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Levy Marcondes de Oliveira Junior, ocorrido em 05.06.2006. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, o qual restou indeferido por falta de qualidade de dependente, pois a requerida Cléia já havia se habilitado à pensão na condição de companheira. Discorda do indeferimento administrativo, pois conviveu com o de cujus por mais de 20 anos e com ele teve dois filhos. Aduz, ainda, que seu ex-companheiro se mudou para o Amapá em busca de melhores condições de vida, de modo que recebeu com surpresa a notícia de que havia outra companheira. Deferida a gratuidade (fl. 38). O INSS contestou alegando a regularidade na concessão da pensão à corre, impossibilidade de reconhecimento de união estável concomitante e falta de qualidade de dependente da autora (fls. 44/50). Cléia Maria Castro Correa contestou alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois somente o INSS é competente para conceder ou indeferir o benefício à parte autora. Sustenta, por outro lado, sua condição de assistente processual. No mérito, defende a improcedência do pedido, dada a ausência de união estável entre a autora e o de cujus na data do óbito (fls. 72/74). Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 132/133). Mediante carta precatória, foi colhido o depoimento pessoal da corré Cléia (fls. 161/162). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 190/194) e o INSS reiterou os termos das manifestações anteriores (fl. 185). A Corré Cléia não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. A procedência do pedido da parte autora repercutirá na esfera patrimonial da pensionista Cléia Maria Castro Correa, razão pela qual deve ela integrar o pólo passivo da lide na condição de litisconsorte necessário. Afasto, assim, a preliminar suscitada pela corré. Passo à análise do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. A fim de comprová-la, a requerente carrou aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidões de nascimento de dois filhos havidos em comum, nascidos em 20.01.1990 e 11.09.1988, respectivamente (fls. 22/23); b) confirmação de apresentação de Levy Marcondes de Oliveira, no dia 12.05.2006, na Escola Estadual Fagundes Varela, como servidor contratado (fl. 24); c) relatório de exame médico realizado pelo falecido, em 27.01.2006, na clínica São Lucas (fl. 25); d) boleto de cobrança emitido em 15.08.2005, encaminhado a Levy, com endereço na rua Gabriel Nascimento nº 98, em São João da Boa Vista/SP (fl. 26); e) comunicado do Serasa endereçado a Levy, no endereço da rua Gabriel Nascimento nº 98, datado de 20.12.2006 (fl. 27); f) declaração prestada pelo de cujus, datada de 18.01.2004, de que tomou quantia em dinheiro emprestada de Vera Lucia Jorge, a qual identifica como esposa (fls. 28/29); g) nota fiscal emitida em nome de Levy, com endereço na rua Gabriel Nascimento nº 98, datada de 17.11.1998 (fl. 30); h) contrato de prestação de serviços educacionais ajustado entre o falecido e a Fundação de Ensino Octávio Bastos, situada em São João da Boa Vista, referente à matrícula do 3º ano, do curso de Ciências Sociais, datado de 04.03.2004 (fl. 31); i) contrato de prestação de serviços educacionais ajustado entre o falecido e a Fundação de

Ensino Octávio Bastos, situada em São João da Boa Vista, referente à matrícula no curso de ciências sociais, datado de 26.12.2000 (fls. 32/33).j) cartas emitidas pelo Magazine Luiza e Câmara dos Deputados a Levy Marcondes, com endereço na rua Gabriel Nascimento nº 98, sem data (fls. 34/35). Os documentos apresentados revelam a convivência marital entre a autora e o falecido Levy desde o nascimento do primeiro filho (1988) até janeiro de 2006, quando este realizou exames na cidade de São João da Boa Vista e declinou o mesmo endereço da autora. Já em maio de 2006, consta que Levy se encontrava no Amapá, tendo em vista a confirmação de apresentação, como servidor, na Escola Estadual Fagundes Varela (fl. 24). A prova testemunhal, por sua vez, cujos depoimentos me pareceram genuínos, foram uníssonos no sentido da existência da convivência marital, corroborando, dessa forma, a prova documental e as alegações da parte autora. A esse respeito, as testemunhas informaram que o de cujus costumava viajar para o Amapá, onde moravam seus pais, e por lá ficava por um período de três a seis meses. Assim, não obstante o instituto requerido ter indeferido o pedido da autora por considerar que a corré Cléia foi a última companheira do falecido Levy, é indubitável a existência de união estável entre este e a ora autora. Tem-se, assim, aparentemente, a existência de duas uniões estáveis, o que é plenamente plausível, considerando o estilo de vida do de cujus que, conforme se extrai, passava períodos em São João da Boa Vista/SP e períodos em Macapá/AP. Desse modo, concorrendo mais de uma companheira, o benefício de pensão por morte deve ser rateado entre ambas. Os filhos do falecido, nascidos em 1988 e 1990, já completaram a idade de 21 anos, não sendo mais beneficiários. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Levy Marcondes de Oliveria Junior, devendo o INSS proceder ao rateio do benefício em partes iguais (50% para a autora e 50% para a corré Cléia Maria Castro Correa), com início em 21.07.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 10 e 12). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Dada a ausência de sucumbência da corré Cléia Maria Castro Correa, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003089-12.2010.403.6127 - DJANIRA MARIA LEAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (Cinco) dias para que a autora informe se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS. Com a resposta, tornem-me conclusos para deliberação acerca de fls. 164/166. Intime-se.

0004141-43.2010.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ademir Jose Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004145-80.2010.403.6127 - JOSE DOS REIS MIGUEL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose dos Reis Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. O INSS averbou o tempo de serviço especial, reconhecido na sentença, como informado pelo exequente (fl. 128). Desta forma, considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002370-93.2011.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224 e seguintes: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos a conta de liquidação que entende correta e pretende executar. Intime-se.

0002649-79.2011.403.6127 - ISAMAR APARECIDA VIDAL FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Isamar Aparecida Vidal Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002750-19.2011.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Suely de Fatima Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003362-54.2011.403.6127 - MAURA DE ARAUJO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (Cinco) dias para que a autora informe se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Com a resposta, tornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 106/108. Int.

0003541-85.2011.403.6127 - NEIDE REINATO RIZZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Neide Reinato Rizzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003987-88.2011.403.6127 - FERNANDO LUIZ MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Fernando Luiz Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000030-45.2012.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Madalena Mello Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000095-40.2012.403.6127 - ROMEU ALAIAO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Romeu Alaião em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que

houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000430-59.2012.403.6127 - TEREZINHA ANA DOTTA - INCAPAZ X NATALINA DOTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Ana Dotta, representada por Natalina Dotta dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício pensão por morte decorrente do óbito de sua genitora, Joana Ruy Dotta, ocorrido em 09.08.2010. Alega que é incapaz e dependia da mãe, porém o INSS indeferiu seu pedido ao argumento de falta da qualidade de dependente. Deferida a gratuidade (fl. 59), o INSS contestou o pedido pela ausência da qualidade de dependente, pois a invalidez da autora teve início depois de sua maioridade (fls. 66/71). Apresentou documentos (fls. 72/75). O requerido informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 79) e a autora, se necessário, prova testemunhal (fl. 77). Sobreveio sentença (fls. 81/82), anulada pelo TRF3 para realização de prova pericial médica (fls. 123/125), concretizada nos autos (laudo de fls. 134/135), com manifestações das partes (fls. 139/140 e 142). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 148/152) e o INSS apresentou documentos comprobatórios dos benefícios pagos à de cujus (fls. 155/163), com ciência à autora (fls. 166/167). Relatado, fundamento e decidido. A genitora da autora, Joanna Ruy Dotta, receberia pensão por morte (fl. 30), benefício personalíssimo que não se transmite aos herdeiros. A pensão não gera direito à pensão. Entretanto, também recebia aposentadoria por invalidez (fls. 30/31 e 159), o que confere, a quem tem direito, a pensão. Contudo, o pedido inicial improcede porque a invalidez da autora teve início depois de sua maioridade (fls. 134/135). Com efeito, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). A questão da dependência está disciplinada no artigo 16 da lei de benefícios, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Ainda, estabelece o artigo 77, 2º, II, da citada lei, o seguinte: 2º A parte individual da pensão extingue-se: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Extrai-se da conjugação de tais normas que a concessão da pensão por morte exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois o benefício somente não se extingue pela maioridade se o indivíduo for inválido. Em outras palavras, a invalidez que amplia a hipótese de dependência somente é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. No caso em exame, a autora atingiu a maioridade em 26.07.1978, já que nasceu em 26.07.1957 (fl. 36), mas sua incapacidade teve início aos 22 anos de idade, como demonstrado pela prova pericial médica (fls. 134/135). Consta que até aquela idade era a autora pessoa capaz, tanto que foi para Campinas estudar e trabalhar, inclusive passou em concurso da CPFL e trabalhou por mais de três anos como secretária (de 07.11.1978 a 26.05.1982 - fl. 72). O CNIS revela, ainda, que a autora, depois de sua maioridade, trabalhou em mais duas empresas (de 01.12.1989 a 29.01.1990 e de 01.11.1990 a 13.05.1992 - fl. 72). Portanto, quando se tornou inválida a autora já havia atingido a maioridade e, conseqüentemente, perdido a condição de dependente de sua mãe. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001196-15.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 134 e seguintes: assiste razão à parte autora na medida em que, compulsando os autos, verifico que o texto constante da sentença de fls. 127/128 diverge daquele publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Assim, determino seja republicado, de forma correta, o texto referente à sentença, reabrindo-se o prazo para ciência e eventual manifestação das partes. Int. Cumpra-se. Texto referente à sentença de fls. 127/128: Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista de Vilas Boas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0004267-93.2010.403.6127 e a falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação, uma vez que o requerente teve concedido o auxílio doença na esfera administrativa, com início em 07.05.2012. No mérito, defende a improcedência dos pedidos pelo não

cumprimento da carência na data da distribuição da presente ação (fls. 71/75). Realizou-se prova pericial médica (fls. 98/116), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 01.03.2012, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 0004267-93.2010.403.6127, conforme se verifica às fls. 79/81. Não prospera, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Isso porque, o pedido inicial abrange a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde 01.03.2012, pretensão não atendida com a implantação administrativa do auxílio doença em 07.05.2012. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado é fato incontroverso. Sustenta o réu que o autor perdeu a qualidade de segurado em setembro de 2011 e voltou a contribuir em fevereiro de 2012, de modo que, na data da distribuição da ação, em 20.04.2012, ainda não havia contribuído com 1/3 da carência exigida, como determina o parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91. Entretanto, verifica-se que o autor usufruiu o auxílio doença até janeiro de 2012 (fl. 93). Assim, quando da propositura da presente ação, ostentava a qualidade de segurado, não havendo, pois, que se falar em não cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de doença arterial periférica e hipertensiva, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 16.03.2012, data determinada em perícia administrativa (fl. 89). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16.03.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (inclusive os recebidos à título de auxílio doença), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001370-24.2012.403.6127 - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Benedito Carlos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo

diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001545-18.2012.403.6127 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para que o INSS traga a prova da data da cessação do benefício em 15.02.2013, como alegou à fl. 95. Prazo de 05 dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001836-18.2012.403.6127 - ANTONIO MARIA GIFFONI ROSA(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001838-85.2012.403.6127 - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena Dias de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.O INSS implantou o benefício, determinado pelo a-córdão, e procedeu ao pagamento, como informado pelo exequente (fl. 115). Desta forma, considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002142-84.2012.403.6127 - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272 e seguinte: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

0002243-24.2012.403.6127 - ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA(SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabeth Scorsartti de Moraes Vilela em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença referente ao período de 29.01.2009 a 30.03.2009, bem como indenização por danos morais.Sustenta que, em 27.01.2009, requereu o benefício na esfera administrativa, se submetendo a perícia médica em 29.01.2009, ocasião em que o perito lhe solicitou alguns exames.Tendo em vista que necessitou passar por biopsia em 11.02.2009, somente em 31.03.2009 pode cumprir a solicitação do perito e apresentar os exames requeridos.Soube, posteriormente, que não lhe seria concedido o benefício no período de 29.01.2009 a 31.03.2009.Foi concedida a gratuidade (fl. 103). O INSS contestou o pedido alegando que a autora não faz jus ao auxílio doença no período vindicado, tendo em vista a demora no andamento de seu procedimento administrativo, bem como a inexistência de dano moral (fls. 108/112).Réplica às fls. 126/138.Realizou-se perícia médica (fls. 144/145 e 160), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria

por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, esclareceu o perito médico, com base nos documentos apresentados aos autos, que no período de 29.01.2009 a 30.03.2009 (um dia antes de ter concedido o auxílio doença - fl. 52) a requerente se encontra total e temporariamente incapacitada, o que lhe confere o auxílio doença.No entanto, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inoportunidade.Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado.A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, pois tanto a cessação do benefício como o indeferimento de novo pedido foram precedidos de perícia médica que não diagnosticou a incapacidade laborativa da autora.Não bastasse, a autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período de 29.01.2009 a 30.03.2009.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002328-10.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE DO PRADO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O autor informou, sem provar, que desde 22.04.2013 recebe o benefício assistencial (fls. 298/299). O INSS teve vista dos autos para apresentar alegações finais e não as apresentou (fl. 300), nem se manifestou sobre o noticiado pelo autor.Entendo pertinente, inclusive para eventual exercício de opção, a confirmação daquele dado. Assim, intime-se o INSS para que esclareça se de fato concedeu o benefício assistencial ao autor, provando documentalmente. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

0002670-21.2012.403.6127 - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Maria do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 80/81), com o que concordou a parte autora (fls. 87/88).Relatado, fundamentado e decidido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0002731-76.2012.403.6127 - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumprase.

0002912-77.2012.403.6127 - ROSELEI MORAES BALBINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roselei Moraes Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando que é segurada e portadora de incapacidade.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34).Realizaram-se perícias médicas (fls.

41/45 e 57/60), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois os laudos periciais concluíram que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, foram realizadas duas perícias, uma com médico neurologista e outra com médico do ramo da psiquiatria e, em ambas, a conclusão foi a mesma: a de que a autora não se encontra incapacitada. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistantes das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, os peritos, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertaram laudos sem vícios capazes de torná-los ineficazes, improcedendo, portanto, as críticas da autora veiculadas às fls. 62/63. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002928-31.2012.403.6127 - DELVO DE SOUZA QUIRINO (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-14.2013.403.6127 - JANDIRA LUCIO DEL VECHIO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que preste o esclarecimento requerido pelo INSS (fl. 74). Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000506-49.2013.403.6127 - ANDREIA CRISTINA INACIO DA SILVA (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os questionamentos suscitados pelo INSS à fl. 41, posto que impertinentes. Ademais, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, claro e objetivo. Defiro, entretanto, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora tome ciência do documento de fl. 43. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001493-85.2013.403.6127 - JOAO JOEL CORREA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Joel Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 21/22) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer

atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002142-50.2013.403.6127 - FERNANDA PASCHOAL(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE PASCHOAL MEIRELES - INCAPAZ Citem-se. Intimem-se.

0002384-09.2013.403.6127 - ROBSON FERRARI(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a litispendência. A ação indicada no quadro de fl. 56 foi extinta na data de hoje por este Juízo. Trata-se de ação ordinária proposta por Robson Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamentado e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (01.04.2013, 04.04.2013, 21.05.2013 e 24.05.2013 - fls. 50/53) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial das perícias realizadas pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002395-38.2013.403.6127 - ANA CANDIDA DE SOUZA RAMOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de pobreza contemporâneos à propositura da presente ação, visto que os documentos de fls. 09/10 datam do ano de 2011. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001729-37.2013.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 42, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002332-13.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-47.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002241-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-47.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ERNESTO BATISTA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 944

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000638-73.2013.403.6138 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2013, às 13:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Desta forma, em sendo o caso, recolha-se e adite-se o(s) mandado(s) eventualmente expedido(s), a fim de que as testemunhas e as partes sejam intimadas a comparecer na nova data designada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000639-58.2013.403.6138 - NILZA BARBOZA MARQUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2013, às 13:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Desta forma, em sendo o caso, recolha-se e adite-se o(s) mandado(s) eventualmente expedido(s), a fim de que as testemunhas e as partes sejam intimadas a comparecer na nova data designada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004493-52.2006.403.6317 - ALMIR TEODORO DE FREITAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na capa dos autos a inclusao deste feito na meta 2.Sentença em separado.ALMIR TEODORO DE FREITAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 515.558.124-5) ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido ocorrida em 08/07/2006, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 06/50).O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André.Documentos foram coligidos às fls. 57/72.O laudo pericial médico produzido foi encartado às fls. 92/99.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 100/108 alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.Às fls. 114/115 foi determinada a realização de nova perícia médica, cujo laudo produzido foi colacionado aos autos às fls. 161/165.Declarada a incompetência do Juizado para julgamento do feito, ante o valor da causa (fls. 167/171). Contra esta decisão, o INSS interpôs recurso nominado (fls. 172/176). Negado seguimento ao recurso e reconsiderada a r. decisão, os autos foram remetidos à Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP (fls. 203/204).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 213). Contestação às fls. 221/229.Designada data para a realização de perícia médica (fl. 231).Documentos médicos foram colacionados aos autos às fls. 246/255.Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 256).Designada nova data para a realização de perícia (fls. 259/259-verso), a qual foi produzida consoante laudo de fls. 261/264.As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 267/270 e 271.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.De início, afastado a alegação de incompetência material, tendo em vista que, consoante os laudos periciais de fls. 92/99, 161/165 e 261/264, as moléstias alegadas pela parte autora na inicial não são doenças profissionais, tendo a causa, portanto, natureza previdenciária.Rechazo a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (08/07/2006) e a data do ajuizamento da ação (19/12/2006 - fls. 05), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Para comprovar a incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas produzidas no Juizado Especial Federal.Na primeira, realizada em 08/02/2007 (fls. 92/99), na especialidade de ortopedia, a conclusão pericial foi no sentido de que a parte autora encontra-se incapacitada, de maneira parcial e temporária, para o exercício de suas atividades habituais como empilhador, tendo em vista o diagnóstico de que estava acometida de tendinite supra-espinal direito e bursite (fls. 94/95 - conclusão e quesito n. 01 do Juízo).Com a realização da segunda perícia médica em 05/11/2007 (fls. 161/165), na especialidade de psiquiatria, restou constatado que a parte autora encontra-se acometida de transtornos neuróticos, específicos do tipo agorafobia (resumo clínico e análise - fl. 162), razão pela qual afirma o senhor perito que há incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades como motorista, cujo início ocorreu em 2005 (quesito 09 do INSS e quesito 8 do Juízo).Sugeriu nova avaliação da capacidade laborativa da parte autora após oito meses da realização da perícia.Na terceira perícia médica, realizada em 14/12/2011, na qual não houve constatação de qualquer doença incapacitante (fls. 261/264).Nesse panorama, as provas coligidas aos autos, especialmente a segunda perícia médica realizada em 05/11/2007, indicam que a parte autora encontrava-se temporariamente incapacitada para o trabalho desde 2005.Assim, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença de NB: 515.558.124-5, ocorrida em 07/07/2006 (fl. 106), porquanto o demandante não se encontrava capaz para o exercício de suas atividades profissionais. Logo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do precitado benefício.Contudo, em consulta às informações disponíveis no sistema CNIS e

DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que, após a realização da perícia médica no Juizado, em 05/11/2007, a parte autora retomou o exercício de atividades profissionais em 04/01/2010, em contrato de trabalho firmado com ANA CAROLINA ORTENEY - ME. Desta forma, depreende-se que a partir de 04/01/2010 o autor havia recuperado sua capacidade laboral, mormente porque, com exceção do intervalo de 21/10/2010 a 6/1/2011, continuou em atividade nesta empresa ao menos até maio de 2013. Destarte, a parte autora tem direito ao restabelecimento do de auxílio-doença (NB: 515.558.124-5), desde 08/07/2006, devendo este benefício ser cessado em 03/01/2010, sendo-lhe pagos os valores devidos neste período. Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora manteve-se em gozo de auxílio-doença de 03/02/2006 a 07/07/2006 (fl. 106). Por fim, quanto ao pedido de produção de nova prova pericial na especialidade de psiquiatria, indefiro-o. Com efeito, a realização de um novo exame pericial serviria apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservível para comprovar a alegada incapacidade em 2006. Ademais, consoante fundamentação retro, restou comprovado nos autos que a parte autora recuperou a capacidade laborativa, tendo em vista o contrato de trabalho vigente e de longo período. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB: 31/515.558.124-5, desde a data de sua cessação (08/07/2006), interrompendo-o em 03/01/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/515.558.124-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: ALMIR TEODORO DE FREITAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS ATRASADOS DO BENEFÍCIO NO PERÍODO: 08/07/2006 a 03/01/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS CPF: 028.804.878-46 NOME DA MÃE: Rita Garcia de Freitas PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Vairoletti, nº 185, Jd. Guapituba, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-98.2007.403.6317 - JOSE CAMPOS DE MELO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CAMPOS DE MELO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 516.084.492-5) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação, em 01/03/2007, do benefício anteriormente concedido. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/51). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Laudo médico pericial às fls. 66/73. Houve declinação da competência, em razão do valor da causa (fls. 94/99). Documentos foram colacionados aos autos pelo INSS às fls. 101/119. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual Comum, que ratificou todos os atos praticados (fl. 145). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 146). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 150). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 152/154, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A prova pericial foi produzida (fls. 155/163). As partes manifestaram-se às fls. 170/171 e 173. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a discrepância do resultado dos laudos de fls. 66/73 e 155/163, ambos elaborados por peritos de confiança do Juízo, reputo necessária a realização de nova perícia médica, de modo a solucionar a dúvida que paira acerca da capacidade do autor para exercer suas atividades profissionais habituais. Assim, determino a realização de perícia médica complementar para o exame do quadro clínico do autor, a realizar-se no dia 28/05/2013, às 17h40min, pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos

peçoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Juntado o laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000253-90.2011.403.6140 - VICENTE MESSIAS DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 253/257. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de equívoco, pois no julgado deixou de ser reconhecido como especial o período compreendido entre 01/10/1975 a 04/02/1980, ao fundamento de que não restou esclarecido, no conjunto probatório dos autos, a natureza das atividades laborais desenvolvidas. Alega a parte autora que a função exercida encontra-se esclarecida com as anotações de fls. 45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, a divergência entre os documentos indicados no r. julgado ainda persiste porquanto o formulário de fls. 40 não reflete as anotações da CTPS, o que prejudica sua credibilidade. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-11.2011.403.6140 - LIDIONETE GOMES DE SOUSA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 267, 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, retornem conclusos.

0000456-52.2011.403.6140 - LAURA DA SILVA (SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURA DA SILVA MARTINS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação administrativa do benefício, em 12/04/08. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/95, argüindo, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 97/100). Decisão saneadora às fls. 106/107. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 114/117, foi sugerido pelo perito a realização de perícia ortopédica. As partes se manifestaram às fls. 121/122 e 123. Às fls. 124/125, foi determinada a realização de nova perícia conforme sugestão do senhor perito, bem como deferida a antecipação de tutela. Produzida a prova pericial complementar (fls. 140/158), as partes se manifestaram às fls. 164/167 e fl. 170. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois, entre a cessação do benefício (12/04/08) e a propositura da ação (25/07/08) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será

organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Presente a qualidade de segurado, eis que a autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 20/06/2003 a 12/04/2008, conforme comprova o CNIS de fls. 126. Quanto à incapacidade, pela perícia médica realizada em 09/06/11 (fls. 58/61) foi constatado que a parte autora apresenta lombalgia e discopatia lombar e que tais males são fatores que contribuem com a limitação atual da requerente para o exercício de tarefas laborais, especialmente quando demandam esforços e movimentação constantes. Fixou em 27/07/03 a data de início da incapacidade, sugerindo reavaliação após 6 meses da data da perícia, de modo que a conclusão pericial foi no sentido da incapacidade total, mas temporária, admitindo a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa. Sob outro giro, sugerida a realização de perícia ortopédica, a parte autora foi submetida à perícia complementar, cujo exame foi direcionado aos problemas nos joelhos. Realizada perícia judicial em 29/02/2012 (fls. 140/158), não restou aferida lesão ou doença nos membros inferiores, de modo que inexistiu incapacidade laborativa neste aspecto. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 12/04/03 (fls. 76), haja vista a conclusão do D. perito conforme perícia médica realizada em 09/06/2011 (fls. 58/61), no sentido da incapacidade total e temporária da autora. Logo, o auxílio-doença deve ser restabelecido com o pagamento das prestações em atraso, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença em sede de antecipação de tutela, ou porventura pagos espontaneamente na via administrativa. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio doença NB 129.850.331-8; 2. pagar os valores em atraso, estes relativos às parcelas vencidas desde a cessação do benefício até a data do restabelecimento ora determinado, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença pagos por força da decisão de antecipação de tutela, ou porventura pagos espontaneamente na via administrativa. Sobre o montante dos valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 124/125. Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da

perícia judicial (09/06/11), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 129.850.331-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Laura da Silva Martins BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/04/08 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: CPF: 097.275.028-22 NOME DA MÃE: Laura da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pedro Falchi, 443, Vila Falchi, Mauá, CEP 09250-320 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-07.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA BORGES (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA BORGES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio acidente, desde 01/05/07, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/31, arguindo, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 40/41. Decisão saneadora (fls. 42). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 76). Determinada a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu (fls. 81), justificando sua ausência às fls. 82. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 85/103, a parte autora manifestou-se às fls. 107/115 e o INSS às fls. 119. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar arguida confunde-se com mérito e com ele será apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 29/03/2012 (fls. 85/103) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, Conquanto demonstrado que a autora apresentou sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical e articulação acrômio clavicular em ambos os ombros, compressão do nervo mediano a nível dos punhos em ambos os lados, referidos males não são geradores de incapacidade laborativa. Tampouco reduzem sua capacidade laboral (quesito n. 13) ou exigem maior esforço para o desempenho da mesma atividade (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Registro que a petição de fls. 107/115 é estranha a estes autos, apesar de constar sua numeração. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos

benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 107/115, eis que estranho ao feito, promovendo sua juntada nos autos a que se refere, procedendo-se à regularização no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-88.2011.403.6140 - JOAO ALVES DA SILVA FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fl. 366). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 380/381). Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo patrono do autor (fls. 413), o réu ficou-se em silêncio. Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 63.917,41 em junho de 2011 (fl. 415), foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 416/417), com extratos de pagamento às fls. 424/425 e 427/428. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora teve ciência dos valores depositados consoante comprovante de levantamento de fl. 428, nada requerendo, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001629-14.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS MACHADO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRACAS MACHADO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 20/30). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/47, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada a justificar o ajuizamento da ação (fls. 50) a parte autora o fez às fls. 51. Comunicado o falecimento da pleiteante nos autos (fls. 61), fixou-se o prazo de 30 dias para promover a habilitação dos herdeiros (fls. 60), sendo que nada foi requerido (fls. 62). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo deixado de regularizar o pólo ativo desta lide, manifesta a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento regular do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono o espólio da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001930-58.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o desentranhamento das fls. 27 e 29, devendo ser substituídas por cópias simples. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001989-46.2011.403.6140 - MARINES MONTEIRO ALMEIDA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINES MONTEIRO ALMEIDA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio acidente desde a cessação administrativa do benefício de auxílio doença ocorrida em 25/6/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que dificultam o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência após consolidada a lesão decorrente de acidente, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada a redução da capacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela deferido (fl. 56), o que foi atendido conforme noticiado às fls. 66. Citado, o INSS

contestou o feito às fls. 70/75, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 81. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 85). Instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que recebe auxílio-doença por determinação judicial em ação anteriormente ajuizada, a autora informa às fls. 108 e 113 que requer auxílio-acidente em razão de sequelas definitivas que a acometem, tratando-se de benefícios distintos. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 45/53, o INSS manifestou-se às fls. 58. Manifestação do réu às fls. 115/117. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data indicada pela autora e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. O auxílio-acidente é devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ressalvada a aposentadoria, inexistente óbice para a sua cumulação com outro benefício previdenciário. Na hipótese em apreço, a autora alega padecer de sequelas nos pés e na coluna lombar decorrentes de acidente ocorrido em 7/7/2008. Sucede que nos autos n. 2009.63.17.002893-5 atestou-se que as moléstias nos pés e na coluna decorrentes do aludido infortúnio impediam a autora de exercer sua ocupação de auxiliar de limpeza (fls. 93/102). Por este motivo, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 19/2/2009 (fls. 89) foi julgado procedente (fls. 103/106). Destarte, a autora não tem direito ao auxílio-acidente vindicado porquanto ainda recebe auxílio-doença. De outra parte, não há nos autos notícia de que a autora tenha sido submetida a processo de reabilitação (fls. 90, 115/117). Tampouco há evidências de que o réu não concederá o auxílio-acidente ao seu término, com sucesso. Ainda que o r. julgado não tivesse consignado que o auxílio-doença seria devido até que a autora seja reabilitada para o exercício de outra função, o artigo 62 da Lei n. 8.213/91 assim ordena. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-38.2011.403.6140 - MANOEL DA SILVA (SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício anteriormente concedido ocorrida em 24/04/09, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi deferida a antecipação de tutela (fls. 15). Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/32, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a

concessão do benefício. Réplica às fls. 73/75. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 58/70, as partes manifestaram-se às fls. 76/79 e 80. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o autor pretende o restabelecimento de benefício cessado em 2009, inexistente identidade entre os elementos da presente ação e daquela indicada no termo de prevenção de fls. 24. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 26/10/11 (fls. 58/70) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional de motorista. Conquanto demonstrado que o autor apresentou insuficiência venosa crônica em membros inferiores, hipertensão arterial e diabetes mellitus controláveis com medicação (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Destaco que as doenças incapacitantes não apontadas na petição inicial configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, pelas mesmas razões que apontam para a improcedência do pedido, revogo a antecipação de tutela concedida nos termos da r. decisão de fls. 15. Oficie-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002017-14.2011.403.6140 - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a partir da data da citação. A ação foi intentada em 29/10/2009 e distribuída para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para estes Juízo (fls. 42). Por duas vezes a autora não compareceu às perícias médicas designadas

(fls. 47 e 64), apresentando a mesma justificativa (fls. 50 e 68). Às fls. 68 requer nova data para a produção da prova, devendo a autora ser pessoalmente intimada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As r. decisões de fls. 45/46 e 62, que determinavam a produção de perícia médica, atribuíam ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o seu teor. Nenhuma das decisões foi impugnada. Em que pese nas duas ocasiões o i. causídico tenha informado que encaminhou carta à autora, nada foi comprovado. Diante do exposto, indefiro a designação de uma nova data para realização da perícia médica. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002353-18.2011.403.6140 - ZENITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 241). Deferido o requerimento de habilitação de Zenita Rodrigues dos Santos, tendo em vista a notícia do óbito de José Leme (fls. 249). O INSS foi citado conforme fls. 254, tendo manifestado concordância com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 255). Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 119.444,38 em abril de 2009 (fl. 256), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 260 e 266), com extratos de pagamento às fls. 262 e 267. Efetuado o depósito dos valores de honorários advocatícios (fl. 262), expediu-se alvará para levantamento às fls. 263. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 269). Extrato de pagamento às fls. 271 e alvará de levantamento às fls. 277. Em petição de fls. 280/281, a parte autora sustenta que o crédito não foi integralmente satisfeito, tendo em vista que não houve incidência de juros moratórios após a expedição do precatório. Às fls. 284/285 foi indeferido o requerimento da parte autora. Contra esta r. decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 286/291). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 296). Contraminuta do INSS às fls. 299. É o relatório. Decido. Considerando que inexistem outras providências a serem determinadas neste grau de jurisdição, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002717-87.2011.403.6140 - AIRES PEREIRA RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 159), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 168. Silente a autarquia (fls. 180-verso), os cálculos apresentados pela parte autora foram homologados (fls. 181). Determinada a requisição de pagamento (fls. 181), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 183/184. Cientificada do depósito dos valores (fls. 187), a parte autora manifestou concordância (fls. 188). Determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de conta dos valores a serem levantados pela parte autora e por seu procurador (fls. 189), o parecer foi coligido às fls. 192. Expedidos alvarás (fls. 194/195), os valores foram levantados consoante demonstram os documentos de fls. 198/204. À fl. 205, a parte autora informa que os valores depositados pelo executado não satisfazem o crédito, razão pela qual aponta as diferenças apuradas à fl. 206. Às fls. 208/209, o INSS requereu a extinção da execução. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 210), o parecer foi juntado às fls. 212. Estabelecidos parâmetros para o cálculo das diferenças (fls. 213), os autos retornaram à Contadoria, ocasião em que foi elaborado o demonstrativo de cálculo de fls. 215. O exequente concordou com os cálculos elaborados (fls. 217). Contra a decisão de fls. 213, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 219/227), ao qual foi dado provimento para excluir a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do precatório (fls. 231/233-verso). Com o retorno dos autos, foi determinada a remessa à Contadoria para elaboração dos cálculos em conformidade com a decisão monocrática da E. Corte Regional. O parecer da Contadoria foi encartado às fls. 243, que apurou saldo devedor remanescente no valor de R\$ 16,43. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 264). Intimado para manifestar-se sobre os cálculos (fls. 267), às fls. 274, o demandante manifestou concordância com os valores apurados pela Contadoria às fls. 215. Instado a esclarecer sua manifestação, às fls. 276, o demandante requereu o prosseguimento do feito. Às fls. 277, o INSS requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. A atualização monetária do crédito devido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento da requisição cabe ao Tribunal, tendo sido observado, no caso, o índice adotado pelo Manual de Cálculos elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Como não foram apontados equívocos nos cálculos efetuados pelo Tribunal, inexistente saldo devedor a tal título. A corroborar tal assertiva, verifico do demonstrativo elaborado pela Contadoria do Juízo, cuja juntada ora determino, que o montante da dívida atualizado para janeiro de 2009 é o mesmo efetivamente depositado (fls. 187). Nesse panorama, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-18.2011.403.6140 - NELSON LUIZ RODRIGUES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON LUIZ RODRIGUES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício ocorrida em 10/11/2008, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 60). Irresignado, o autor interpôs recurso de agravo (fls. 62/73), ao qual foi negado seguimento (fls. 94). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/83. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais. Decisão saneadora às fls. 87. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Designada perícia (fls. 105), a parte autora não compareceu ao exame (fls. 106), justificando seu patrono às fls. 108 que a parte encontrava-se em local incerto e não sabido, requerendo a designação de nova data (fls. 108). Designada nova data para perícia, o autor novamente deixou de comparecer (fls. 112), tendo o patrono esclarecido que o autor virou andarilho conforme informação prestada por seu mãe (fls. 124). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia. Sua advogada regularmente constituída informou que o autor virou andarilho, de modo que se encontra em local incerto e não sabido. É o caso de abandono do processo, pois o autor deixou de promover ato que lhe competia. À vista do alegado às fls. 124, dispensa-se a intimação pessoal do autor porquanto inútil tal diligência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003449-68.2011.403.6140 - JOSE PEDRO RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 123/124-verso. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição e obscuridade, pois houve fixação da data do início do pagamento (DIP) em novembro/2012, o que apenas se justificaria na hipótese de ter sido concedida a antecipação de tutela. Outrossim, requer que seja esclarecida a fixação do início do pagamento dos atrasados, que na r. sentença constou desde 13/03/2009 (data da cessação do auxílio-acidente), mas deveria ter constado 20/12/2005. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMa. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco. Dessa forma, peço vênha à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso, evidencia-se a contradição entre a fundamentação e a parte conclusiva da r. sentença no tocante ao termo inicial do pagamento dos valores em atraso do auxílio-acidente. O julgamento dos aclaratórios pressupõe identificar qual das datas deverá prevalecer. Contudo, ao examinar os autos para o julgamento do recurso, constatei a existência de manifesto erro material no r. julgado atacado, pois o auxílio-acidente de NB: 140.961.815-0 não foi cessado pela autarquia (fls. 94) e nem a aposentadoria foi restabelecida (fls. 95). Por outro lado, depreende-se da petição inicial que o autor requer o restabelecimento do auxílio-acidente desde a data da aposentadoria por idade (item 8 da prefacial) ou, subsidiariamente, a inclusão do valor mensal do auxílio-acidente no cálculo do salário de benefício da aposentadoria, sob o argumento de que O autor vivia apenas com um auxílio-acidente de R\$ 497,77, e não tinha outra fonte de renda. Ao se aposentar por idade o benefício foi reduzido para um salário mínimo da época, de R\$ 380,00, ou seja, o auxílio-acidente tinha valor superior ao da aposentadoria, o que mostra que seu valor não foi incluído no cálculo da aposentadoria por idade (item 9). Por conseguinte, forçosa a modificação do resultado do julgamento à luz do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes nos seguintes termos: JOSE PEDRO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB: 140.961815-0), desde a data da concessão da aposentadoria por idade, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Subsidiariamente,

postula a condenação do INSS a incluir o valor da renda mensal do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade (NB: 140.033.074-0), nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97). Sustenta que tem direito ao restabelecimento do auxílio-acidente, cessado em virtude da concessão da aposentadoria por idade, vez que as lesões que ensejaram a concessão do primeiro benefício consolidaram-se antes da vigência da Lei nº 9.528/97, diploma que o recebimento de forma cumulada destes dois benefícios. Juntou documentos (fls. 06/79). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 81). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 86/93, arguindo o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que há vedação expressa à cumulação guerreada nos autos em virtude das modificações trazidas pela Lei nº 9.528/97. Sustenta, ainda, que as hipóteses nas quais o segurado terá direito a cumular o auxílio-acidente com aposentadoria são aquelas em que o preenchimento dos requisitos para a concessão de ambos os benefícios é anterior às modificações normativas. Réplica às fls. 97/98. As fls. 101, a parte autora requereu a expedição de ofício às empregadoras ALPHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TUDOS e AÇO LTDA. E OLIPAS - COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 102). Às fls. 104, foi determinada a expedição de ofício às empresas retro. Instada a manifestar-se nos autos (fls. 117), a parte autora o fez às fls. 121. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão independe de produção de prova em audiência. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada à tutela do direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente (NB: 140.961.815-0), o qual alega ter sido cessado em 20/12/2005, dada a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB: 140.033.074-0). Ocorre que, consoante se extrai dos documentos de fls. 94/95, e das informações obtidas em consulta ao sistema PLENUS e HISCREWEB, cuja juntada ora determino, o benefício de auxílio-acidente encontra-se ativo, sendo regularmente pago ao autor no importe de R\$ 715,32. Destarte, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação, falecendo-lhe interesse em postular o restabelecimento de benefício (NB: 140.961.815-0) que não foi cessado. Da mesma forma, não possui interesse no pedido subsidiário de inclusão do valor do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, haja vista que este último benefício foi concedido e cessado em 20/12/2005. Como a parte autora não percebe qualquer renda mensal a título de aposentadoria por idade, descabe a revisão postulada. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria a juntada das informações obtidas do sistema PLENUS e HISCREWEB. Por fim, prejudicada a apreciação das demais razões recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003527-62.2011.403.6140 - LOURDES ROSA DA SILVA BERNARDINELLI (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA LOURDES ROSA DA SILVA BERNARDINELLI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença cumulado com a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento indevido em 31/12/07, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos bem como foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 118). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 189/195, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 231/237. Decisão saneadora às fls. 238. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 241). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 248/253, as partes manifestaram-se às fls. 258 e 259. Determinada a produção de perícia complementar (fls. 260/261), o laudo foi apresentado às fls. 265/279, manifestando-se as partes às fls. 286 e 287/288. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A

previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícias médicas produzidas em 12/09/11 (fls. 248/253) e 25/06/12 (fls. 265/279) que concluíram pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresentou discopatia degenerativa de coluna e joelho, asma e hipertensão arterial sistêmica (quesito do Juízo n. 5 - fls. 252 e 276), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005164-48.2011.403.6140 - RENILSON FERREIRA SANTOS(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENILSON FERREIRA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença cessado em julho de 2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 11/25).O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/35, arguindo, preliminarmente, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 38/43.Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 54).Designada data para a realização de perícia médica (fl. 60), o laudo médico foi encartado às fls. 61/69. O INSS manifestou-se às fls. 76.Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente (fls. 80-verso).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in

verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/11/2011 (fls. 61/69) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como cobrador. Conquanto demonstrado que o autor sofre de ombrociatalgia e cervicobraquialgia (quesito do Juízo nº 5), no exame físico não foram verificadas manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito nº 13), sequer foi constatada lesão que exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito nº 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005503-07.2011.403.6140 - IZABEL CRISTINA DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

IZABEL CRISTINA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB: 131.133.564-9), desde a data da cessação ocorrida em 09/12/2009, com a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo pericial. Postula, outrossim, o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/34). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/47, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a perícia médica (fl. 52), esta foi realizada, consoante laudo de fls. 55/60. A parte autora juntou aos autos documentos médicos (fls. 61/70). Quanto ao laudo o INSS manifestou-se à fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, afasto a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data de cessação do benefício (09/12/2009) e a do ajuizamento da ação (23/02/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos

em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 13/04/2012 (fls. 55/60) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual, na função de balconista e caixa. Conquanto diagnosticado que a parte autora sofre de linfedema de membro inferior esquerdo, obesidade mórbida e hipertensão arterial, referida patologia não a incapacita ou sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito que a parte autora: (...) é portadora de linfedema de membro inferior esquerdo controlável com uso de meia elástica, drenagem linfática e medicamentos (fl. 56-verso). Afirma também que a demandante é portadora de hipertensão arterial controlável com medicação. Não apresenta lesões de órgão-alvo. Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique se tratar de doença refratária ao tratamento, ou presença de sequelas incapacitantes em decorrência da mesma. Corrobora com tal conclusão, o fato da Autora ter declarado na entrevista que está com a pressão arterial controlada sem o uso de medicação (fl. 57). Por fim, elucida o senhor perito: Autora é portadora de obesidade mórbida de longa data, há cerca de 21 anos segundo declaração verbal da mesma (...) No caso da obesidade mórbida, pode-se considerar a doença incapacitante para grandes esforços físicos, o que não se aplica às atividades profissionais exercidas pela pericianda (fl. 57-verso). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 61, expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Indefiro o requerimento de intimação do perito para manifestação sobre os documentos colacionados (fl. 61), pois operada a preclusão, uma vez que a r. decisão de fls. 52 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006354-46.2011.403.6140 - ROBERTO APARECIDO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 162/166-verso. Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de contradição, pois constou na fundamentação que o INSS reconheceu o período de 30/01/1984 a 17/04/1990 tanto como tempo comum como quanto tempo especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, visto que apesar de correto o dispositivo da sentença, houve erro material na parte da fundamentação. Com efeito, constou da fundamentação que o INSS reconheceu o intervalo de 30/01/1984 a 17/04/1990 como tempo comum e como tempo especial. Portanto, a despeito da ausência de alteração da decisão em seu mérito, cedo que transita em julgado apenas a parte dispositiva, para que não parem dúvidas, retifico a fundamentação da sentença. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o erro material, consignando que o INSS reconheceu o interstício de 30/01/1984 a 17/04/1990 como tempo de serviço especial, consoante fls. 154/156. Destarte, a fundamentação passa a ter a seguinte redação no parágrafo correspondente (fl. 164): (...) Infere-se do parecer de fls. 154/156 que o réu reconheceu os períodos trabalhados de 30/01/1984 a 17/04/1990 e de 01/12/1990 a 28/04/1995 como

especiais, bem como computou como tempo comum aquele laborado de 01/06/1971 a 15/10/1972, de 01/12/1972 a 08/02/1973, de 09/04/1973 a 09/04/1973, de 28/05/1973 a 31/01/1975, de 17/11/1975 a 12/01/1976, de 13/01/1976 a 12/05/1976, de 09/06/1976 a 26/07/1976, de 30/07/1976 a 04/08/1976, de 05/08/1976 a 01/04/1978, de 01/06/1978 a 30/01/1983, de 01/09/1983 a 26/10/1983 e de 16/07/1990 a 14/11/1990, razão pela qual os reputo incontroversos.(...)No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009605-72.2011.403.6140 - JURANDIR DE PAIVA RIBEIRO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JURANDIR DE PAIVA RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como a revisão do benefício mediante a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI, bem como o pagamento das diferenças em atraso.Juntou documentos (fls. 12/19).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção e limitação ao teto do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/40).Réplica às fls. 43/44.Instada a manifestar seu interesse no feito (fl.47), a parte autora o fez às fls. 52.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese a ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo, o interesse processual evidencia-se do teor da contestação, a revelar resistência à pretensão deduzida. Logo, rejeito a preliminar arguida.1) Da revisão com base nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso dos autos, a parte autora postula a revisão do benefício requerido em 28/02/1996, tendo ajuizado a ação apenas em 25/05/2011. Neste sentido, acolho a prejudicial arguida em relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.Afasto também a preliminar de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Passo ao exame da matéria de fundo.Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC n.º 20/98 e da EC n.º 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.Na hipótese vertente, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 18/19, houve limitação ao teto (de R\$ 832,66) vigente à época da concessão da em 28/02/1996.A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então

adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. À vista dos documentos de fls. 48/49, os valores recebidos em decorrência da revisão administrativa a este título deverão ser compensados. 2) Do pedido de inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício. A parte autora postula a correção do cálculo do salário de benefício para que sejam consideradas as gratificações natalinas recebidas no período básico de cálculo. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevaemente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 28/02/1996, consoante se deflui da carta de concessão de fl. 18 expedida em 31/3/1996. A ação foi intentada em 25/05/2011. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 102.361.542-5 mediante a inclusão das gratificações natalinas recebidas no período básico de cálculo como salário de contribuição; 2. com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 3. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o Réu a: 3.1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 3.2. pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional e compensando-se os valores já recebidos a este título administrativamente. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009678-44.2011.403.6140 - RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido ocorrida em 06/05/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 96/101, a parte autora manifestou-se às fls. 103/105 e o INSS às fls. 166/167, requerendo a produção de nova prova pericial para o fim de verificar eventual recuperação da capacidade laborativa. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No que tange à incapacidade, do exame realizado em 13/03/2012 (fls. 96/101) se extrai que o autor está total e temporariamente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade profissional durante seis meses. Fixou a data de início da incapacidade em 13/03/2012 (fls. 100). Quanto à qualidade de segurado, observo que o autor recebeu benefício de auxílio doença entre 01/02/07 a 30/04/2011, de modo que deteve a condição de segurado ao menos até 15/06/2012. Dessa forma, a concessão do auxílio-doença é medida que se impõe. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o estado de saúde do autor e a cessação do pagamento de benefício nitidamente alimentar. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer o Autor. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Em relação ao pedido de produção de nova prova pericial (fls. 166/167), a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição. Por outro lado, determinar a realização da perícia para o fim de constatar a superveniência de fato extintivo de eventual direito do autor buscado na presente demanda, além de não ter amparo legal, implicaria em desvirtuar a finalidade do processo e eternizar indevidamente o conflito. Diante do exposto: 1. defiro o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial para determinar que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício mensal de auxílio doença em favor do autor. Oficie-se com urgência. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial (13/03/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. 2. indefiro o pedido de realização de nova perícia. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0009785-88.2011.403.6140 - NELSON LOPES ALONSO (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora insiste na alegação de que exibiu os exames de imagem, o que não foi expressamente negado pelo Sr. Perito em sua manifestação de fls. 105/108, apresente o demandante, no prazo de dez dias, todos os exames de imagem que possuir contemporâneos à data da cessação do auxílio-doença que pretende restabelecer. Na impossibilidade de serem juntados aos autos, caberá à Secretaria a sua guarda,

certificando nos autos. Apresentados os documentos, dê-se nova vista ao Sr. Perito dos autos e dos exames de imagem, para esclarecimentos, indicando expressamente quais exames de imagem foram apreciados, em cinco dias. Sobrevinda a resposta, dê-se nova vista às partes pelo prazo de cinco dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0010030-02.2011.403.6140 - LUCIANO DA SILVA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez desde 15/1/2004, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante o agravamento dos graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foram preenchidos seus requisitos. Juntou documentos (fls. 09/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela e sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 30/30-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/39, em que arguiu, preliminarmente, o decurso do prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 43/63. As partes teceram suas considerações às fls. 69/71 e 72. Instado a prestar esclarecimentos (fl. 73), o perito complementou o laudo às fls. 76/77. As partes manifestaram-se às fls. 80 e 81. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Considerando que entre a data de início da aposentadoria por invalidez indicada na inicial (15/1/2004) e o ajuizamento da presente demanda transcorreram mais de cinco anos, as diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação foram fulminadas pela prescrição. Quanto à pretensão remanescente, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/08/2011 (fls. 43/63) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de ajudante geral. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta ligeira dimensão do espaço articular da articulação coxo-femoral (quadril do lado esquerdo, acrescentando que se trata de (...) osteoartrose em fase inicial da articulação do quadril esquerdo, sem que referido quadro clínico cause incapacidade ou redução da capacidade laboral (Quesitos 05, 08 e 17). Esclarece o perito: (...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados apresenta discreta redução no espaço articular na articulação coxo-femoral (quadril) do lado esquerdo, alterações essas que tende a evoluir com o passar dos anos, porém a época em que o mesmo foi avaliado, as alterações mencionadas não eram determinantes de incapacidade. Outrossim, deve ser esclarecido que o periciando compareceu fazendo uso de muletas e verificado as ponteiros de borracha da mesma pelo perito foi observado que não havia desgaste, fato que contradiz as afirmativas do periciando quando enfatiza que faz uso de muletas das mesmas há anos (fl. 56). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do

conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição, porquanto não comprovada a prática de ato com o objetivo de humilhar o autor. Dos dados observados no exame tanto na inspeção estática como na conduta do demandante, aliado ao fato da muleta utilizada no dia da perícia não apresentar sinal de desgaste, autorizava a desconfiança do Senhor Perito de que os movimentos exigidos no exame não causariam dor intensa ao autor. Nessa toada, depreende-se das alegações da parte autora de que a indigitada infração consistiu exclusivamente no fato do profissional auxiliar do Juízo ter divergido da conclusão atestada nos documentos médicos apresentados pelo demandante. De outra parte, impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010281-20.2011.403.6140 - BENEDICTO FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENEDICTO FERNANDES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 101.684.622-0) mediante a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 06/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, em prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 21/2640). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 29), o parecer foi coligido às fls. 31/35. As partes manifestaram-se às fls. 40/41 e 42. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a correção do cálculo do salário de benefício para que sejam consideradas as gratificações natalinas recebidas no período básico de cálculo. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 11/01/1996, consoante se deflui da carta de concessão de fl. 10 expedida em 21/01/1996, com previsão para início do pagamento em 05/02/1996. A ação foi intentada em 21/07/2011.Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 101.684.622-0.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011025-15.2011.403.6140 - HELIO CUSTODIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO CUSTODIO postula a condenação do INSS à revisão de sua aposentadoria especial (NB: 46/83.981.065-2), mediante a retroação da data de início do benefício (DIB) de 05/01/1988 para 01/12/1987 e a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, com o pagamentos das prestações em atraso não atingidas pela prescrição.Sustenta que a retroação pretendida lhe proporcionará benefício com renda mensal mais vantajosa..Juntou documentos (fls. 18/33).Concedidos os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito (fls. 37). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/49, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a data de início do benefício de aposentadoria da parte autora foi fixada de acordos com os parâmetros estabelecidos por lei.Réplica às fls. 58/67.O processo administrativo foi coligido às fls. 70/77.Remetidos os autos à Contadoria (fl. 68), o parecer foi colacionado às fls. 80/83.As partes manifestaram-se às fls. 88/91 e 94.É o relatório. Fundamento e decido.A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios

previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 29/10/1987 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 21, com data de início de fixada em 05/01/1988. A ação foi intentada em 23/09/2011. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. As ações indicadas às fls. 36 não afastam tal conclusão. Consoante certificado, em nenhum momento foi postulada a revisão da renda mensal inicial mediante a retroação da data início da aposentadoria. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 46/83.981.065-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011091-92.2011.403.6140 - MELL OLIVEIRA X VIVIANE PEREIRA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MELL OLIVEIRA, por sua representante legal, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do indeferimento administrativo (15/10/09). Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela (fl. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/37, suscitando, em sede de preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida perícia social (fls. 41/44), as partes se manifestaram às fls. 48 e 50. O Ministério Público Federal opinou às fls. 52 pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a informação colhida junto ao CNIS, cuja juntada ora determino, de que a senhora Viviane não mantém vínculo de emprego desde 02/2013 e para os fins previstos no art. 462 do Código de Processo Civil, traga a pleiteante cópia da CTPS de sua genitora no prazo de 10 dias. Designo perícia médica para o dia 15/10/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, bem como dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011433-06.2011.403.6140 - SALVADOR APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 184/185. Sustenta, em síntese, que, conquanto a r. sentença tenha julgado procedente o pedido, deixou de examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, sustenta haver contradição na r. sentença, pois, com a conversão dos períodos reclamados na inicial, faz jus à concessão de aposentadoria especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. A r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexistente a omissão apontada. Cumpre esclarecer que o pedido de concessão da medida de urgência não foi reiterado após a r. decisão de fls. 142/143. Por outro lado, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que

não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223758; 9ªT; DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 428; DES.NELSON BERNARDES).Da mesma forma, a questão atinente ao direito à aposentadoria especial foi adequadamente examinada, sendo que a soma dos períodos reconhecidos no julgado àqueles já enquadrados pelo INSS resulta em total insuficiente para a concessão deste benefício.O que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011491-09.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO DE PAULA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 108.036.525-4), requerida em 10/11/1997, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 08/07/1974 a 22/11/1975 e de 22/11/1975 a 04/08/1976). Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu concedeu-lhe benefício com renda mensal inferior à que tem direito.Juntou documentos (fls. 31/116).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118/118-verso). Cópias do procedimento administrativo às fls. 124/186.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 188/201, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir para o pedido de reconhecimento como especial dos períodos assim enquadrados pelo INSS, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos, consoante exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Por fim, alega que não é possível converter em comum o tempo especial trabalhado antes de 10/12/1980, por ausência de previsão legal.Réplica às fls. 207/213.Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 214 e 220), os pareceres foram coligidos às fls. 216/218 e 222/223.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a alegada ausência de interesse de agir pois, diversamente do sustentado, nenhum dos intervalos indicados na petição inicial foi enquadrado como especial pelo INSS (fls. 216/2170).A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034,

Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 10/11/1997, consoante se deflui da carta de concessão de fl. 35 e 184 expedida em 5/1/1998. A ação foi intentada em 17/11/2011.Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria de NB: 108.036.525-4;Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011757-93.2011.403.6140 - BENEDITO PESTILI(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO PESTILI postula a condenação do INSS à revisão de sua aposentadoria especial (NB: 46/085.852.999-8), mediante a atualização dos 24 últimos salários de contribuição pela ORNT/OTN. Após, postula a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT sobre a renda mensal inicial revisada, bem como a aplicação do IPC no reajuste do benefício de janeiro de 1989 e março, abril e maio de 1990.Juntou documentos (fls. 12/29).Concedidos os benefícios da assistência judiciária e da prioridade da tramitação no feito (fl. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/51, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os índices aplicados pelo INSS na correção monetária dos salários de contribuição possuem amparo legal.Réplica às fls. 56/75.Determinada a juntada de documentos (fl. 76), estes foram coligidos às fls. 82/109.É o relatório. Fundamento e decido.De início, diante dos documentos coligidos aos autos às fls. 82/109 não verifico a identidade dos elementos desta ação com a apontada no termo de prevenção de fl. 30, tendo em vista que o pedido formulado na ação anteriormente ajuizada foi de retificação dos salários de contribuição utilizados no calculo da renda mensal inicial da aposentadoria de NB: 46/085.852.999-8.A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi concedida com data de início de fixada em 29/09/1988 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 24 expedida em 28/7/1989. A ação foi intentada em 01/12/2011.Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 46/085.852.999-8.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011835-87.2011.403.6140 - CARLOS JOSE SCARATO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 76/79.Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão, pois deixou de se manifestar a respeito da aplicação das disposições do art. 29, inc. II c/c 5º da Lei de Benefícios.Além disso, conquanto acolhido integralmente o pedido, não houve condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.Com efeito, a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença foi apreciada na r. sentença, razão pela qual não existe a omissão apontada.Quanto aos honorários advocatícios, diversamente do sustentado, apenas parte da pretensão foi acolhida na medida em que a revisão postulada foi efetivada em menor extensão que a pretendida.Verifica-se que a parte embargante almeja, pelos aclaratórios, alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-32.2012.403.6140 - WALDEMAR ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDEMAR ALMEIDA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 028.142.914-6) mediante a aplicação correta dos índices de atualização dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício, sem limitação ao teto, a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo, com o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.Juntou documentos (fls. 30/36).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/57, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade no cálculo da renda mensal inicial à luz da lei vigente na época da concessão do benefício.Réplica às fls. 61/65.É o relatório. Fundamento e decido.1) DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIOA instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevaiente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência

do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 25/05/1993, consoante se deflui da carta de concessão de fl. 35, e teve seu início fixado em 25/05/1993. A ação foi intentada em 25/01/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. 2) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 028.142.914-6; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000252-71.2012.403.6140 - ERIVELTO ALVES CAVALCANTE (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ERIVELTO ALVES CAVALCANTE, com qualificação

nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/115.102.827-1 com DIB em 14/12/1999, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Pleiteia ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 60). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 63/83), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 88/106. Às fls. 85 o autor requereu a desistência do feito. Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência da ação formulada pelo autor desde que houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 107), o que foi anuído pelo autor às fls. 110. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a concordância do réu e a manifestação do autor, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-84.2012.403.6140 - CLAUDENICE GONCALVES DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDENICE GONCALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do primeiro benefício ocorrida em 31/12/2011, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos (fls. 19/51). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 53/53-verso). O laudo médico pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 56/63. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/75, em que argúi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Outrossim, rechaça a pretensão indenizatória. Intimados a se manifestar sobre o laudo, o INSS o fez à fl. 101, enquanto a parte autora quedou-se silente (fls. 99-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O caso sub judice trata de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 31/12/2011, tendo sido a ação ajuizada em fevereiro 2012. Logo, não houve decurso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o

auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/03/2012 (fls. 56/63), na qual conclui-se pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como costureira. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação que a autora é portadora de transtorno misto ansioso-depressivo (quesitos 05 e 23). Contudo, referida doença não impede que a parte autora exerça suas atividades laborais, sequer reduz sua capacidade laboral (Quesitos 13 e 17).Asseverou o senhor perito: Os sintomas referidos pela autora são controláveis e necessitam de tratamento de manutenção. São compatíveis com o trabalho e atividades do dia-a-dia (fl. 58).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.Colaciono os seguintes precedentes:RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-73.2012.403.6140 - PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 94, expedindo ofício à empresa Próton S/A, bem como a requisição do procedimento administrativo.Após, com a vinda das informações, dê-se vista as partes dos documentos anexados pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para somatória do tempo de contribuição.

0000796-59.2012.403.6140 - JOSE SILVA ORTEGA DE OLIVEIRA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE SILVA ORTEGA DE OLIVEIRA postula a condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/146.922.260-1), requerimento feito em 12/05/2008, mediante o

reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum. Juntou documentos (fls. 07/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela, bem como foi determinada a emenda da inicial (fls. 23/23-verso). Às fls. 26, a parte autora esclarece que pretende o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 17/01/1979 a 30/11/1996, de 10/05/1997 a 08/06/1999 e de 21/03/2000 à data atual. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 27/87. Citado, o Réu contestou o feito (fls. 89/95), arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos colacionados não demonstram exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Réplica às fls. 98/100. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 101), o parecer foi coligido às fls. 103/107. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, posto que, entre a data do requerimento administrativo (12/05/2008) e a do ajuizamento da ação (16/03/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 17/01/1979 a 30/11/1996, de 10/05/1997 a 08/06/1999 e de 21/03/2000 à data atual, conforme pedido expresso da parte autora acostado às fls. 26. Consoante formulário DSS 8030 e o laudo de fls. 37 e 39, os quais estão devidamente subscritos por profissional legalmente habilitado, no período de 17/01/1979 a 30/11/1996, em que a parte autora trabalhou na empresa MRS Logística S/A, houve exposição a ruído de intensidade de 86,1 dB, ou seja, superior ao limite de tolerância de 80 dB, o que, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, caracteriza o trabalho exercido como especial. Quanto aos intervalos de 10/05/1997 a 08/06/1999 e de 21/03/2000 à data atual, trabalhados, respectivamente, nas empresas MRS Logística S/A e Skema Serviços de Segurança Patrimonial Ltda. (CTPS de fls. 20/20-verso), infere-se dos formulários de fls. 46 e do PPP de fls. 47/49 que o autor trabalhou na função de vigilante. Consoante fundamentação retro, não é possível o enquadramento apenas com base na categoria profissional em relação ao trabalho exercido após 05/03/1997. Contudo, é possível o reconhecimento do tempo especial mediante prova da exposição a agentes agressivos, mediante a apresentação dos documentos exigidos pela legislação vigente à época do trabalho realizado. Assim, não é possível o reconhecimento do período de 10/05/1997 a 08/06/1999, tendo em vista que o autor coligiu aos autos apenas o formulário de fls. 46, enquanto que, por força da edição do Decreto no 2.172/97, a contar de 05/03/1997, para a comprovação do tempo especial, faz-se necessária a juntada de laudo técnico. Não apresentado referido documento, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial, aspecto no qual sucumbe a parte autora. Por sua vez, quanto ao intervalo de 21/03/2000 à data atual, a parte autora encartou aos autos o PPP de fls. 47/49. Neste documento consta que o autor exerceu, a partir de 01/01/2003, o cargo de vigilante, sendo da seguinte maneira descritas as atividades exercidas: cuidar e zelar do patrimônio do tomador, informar imediatamente a base e a polícia na ocorrência de alguma irregularidade (sic). Referido documento encontra-se lastreado em informações prestadas por profissional legalmente habilitado quanto aos registros ambientais - estes os que interessam ao caso, considerando a atividade desempenhada pelo autor. Assim sendo, tendo apresentado documento que supre a falta de laudo técnico, já que firmado por profissional habilitado, o qual atesta que a contar de 01/01/2003 o autor exerceu atividade que representa risco à sua integridade física - vigilância armada (fl. 65) - insta o reconhecimento da especialidade do trabalho. Contudo, merece ser enquadrado como tempo especial, conforme adiantado, apenas o intervalo compreendido entre 01/01/2003 (data a partir da qual a empresa contou com profissional responsável pelos registros ambientais) e 03/05/2005 (data na qual foi emitido o PPP de fls. 47/49), uma vez que o documento coligido faz prova da especialidade das atividades profissionais realizadas apenas neste interstício, de modo incontestado. É fato que o vínculo com a empresa do ramo de segurança patrimonial vai além da referida data. Todavia, conforme se verá pela soma de tempo de serviço do autor, resta irrelevante computar tempo de serviço especial para além de 03/05/2005, visto que nesse limite o tempo de serviço somado ultrapassa 35 anos, restando, pois, sem alteração qualquer adição. Portanto, sendo robusta a prova de desempenho da atividade de vigilante armado pelo menos até 03/05/2005, esse interregno há de ser enquadrado como tempo de serviço

especial. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho especial daquele exercido de 17/01/1979 a 30/11/1996 e de 01/01/2003 a 03/05/2005. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. No caso, na data do requerimento administrativo (12/05/2008), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, ao período comum reconhecido pelo Réu (reproduzido às fls. 104), a soma do tempo de contribuição resulta em 38 anos, 06 meses e 2 dias, o que é suficiente para a concessão desta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Vejamos: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Neste sentido, consolidou-se o entendimento de que as regras supra, por serem incompatíveis, ocasionaram a perda da eficácia da regra de transição (artigo 9º, inc. I, da EC nº 20/98) imposta para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Isto porque, nos termos do 7º do art. 201 da Constituição Federal, o único requisito exigido para a concessão do referido benefício é o tempo de contribuição de 35 anos para os segurados homens e de 30 anos para as seguradas mulheres. Logo, dispensado o requisito etário no 7º do art. 201 da Carta Magna, os segurados têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral se adimplido o tempo mínimo para a jubilação. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I, O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (12/05/2008). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial o período de 17/01/1979 a 30/11/1996 e de 01/01/2003 a 03/05/2005; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 42/146.922.260-1, devido a partir de 12/05/2008, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, arcando com os valores em atraso, estes relativos às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, até a data em que efetuada a sua implantação. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Diante da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por

tempo de contribuição proporcional na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/146.922.260-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE SILVA ORTEGA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/05/2008 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: de 17/01/1979 a 30/11/1996 e de 01/01/2003 a 03/05/2005; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 108.234.331-3 NOME DA MÃE: Luiza Ortega de Oliveira ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Paulo Antônio Cardoso, nº 99, Jd. Zaira II, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-25.2012.403.6140 - JOSE FRANCISO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula integrar a sentença de fls. 113/119. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, pois deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como existe erro material, tendo em vista que constou na fundamentação que o INSS reconheceu como tempo comum o período compreendido entre 01/08/1985 a 05/06/2000, enquanto que os documentos dos autos indicam que o Réu reconheceu como tempo comum o intervalo de 14/06/1985 a 05/06/2000. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição e/ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, visto que apesar de correto o dispositivo da sentença, houve erro material na parte da fundamentação, assim quanto a um dos interregnos reconhecido pela autarquia como relativo a tempo de serviço comum. Portanto, a despeito da ausência de alteração da decisão em seu mérito, cedo que transita em julgado apenas a parte dispositiva, para que não parem dúvidas, retifico a fundamentação da sentença, que passa a ter a seguinte redação (fl. 117): (...) Infere-se dos pareceres de fls. 103/104 e 108/111 que o réu reconheceu como tempo comum os períodos trabalhados de 01/01/1984 a 07/05/1984, 09/05/1984 a 11/04/1985, de 14/06/1985 a 05/06/2000 e de 09/11/2011 a 30/11/2011. A autarquia também reconheceu como especial o tempo compreendido entre 03/07/2000 e 08/11/2011. Neste sentido, estes períodos são incontroversos. (...) No que tange ao pedido de antecipação de tutela, houve de fato omissão que requer a devida supressão, razão pela qual integro a sentença prolatada, acrescentando ao seu final este parágrafo: Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, reiterado às fls. 102. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na idade avançada do demandante, bem como na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. (...) No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Assim sendo, recebo os presentes embargos de declaração, e, no mérito, ACOLHO-OS, nos termos acima indicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-43.2012.403.6140 - JOSE VIEIRA CATARINO (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE VIEIRA CATARINO postula a condenação do INSS à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB: 46/57.127.345-9), mediante a alteração da data de início do benefício de seu benefício (DIB) de 03/05/1993 para 01/04/1991. Sustenta o direito adquirido à retroação da DIB, com o consequente recálculo da renda mensal inicial, pois esta lhe proporcionará benefício com renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 08/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/34, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a data de início do benefício de aposentadoria da parte autora foi fixada de acordos com os parâmetros estabelecidos por lei. Réplica às fls. 59/46. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de

eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida com data de início de fixada em 03/05/1993 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 12. A ação foi intentada em 26/03/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 46/57.127.345-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-64.2012.403.6140 - ADELAIDE MARIA DE MENEZES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de regularizar a situação destes autos, destituo a Sra. Gislaíne Siqueira de Souza, nomeada à fl. 27, e nomeio, em seu lugar, a Sra. Marlene da Silva Cazzolato como perita Judicial. Expeça-se o ofício para pagamento do seus honorários periciais, após, dê-se vistas as partes do laudo apresentado às fls. 92/100. Em seguida, remeta-se ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0001023-49.2012.403.6140 - MAURO CICILIANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO CICILIANO requer a retroação da data de início de sua aposentadoria por tempo de contribuição para 11/12/1988, após a conversão dos períodos especiais laborados entre 11/09/79 a 17/06/81 e 01/04/1982 a 11/12/1988, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Juntou documentos (fls. 15/80). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 82). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/95, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/104. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal

restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 18/01/1993 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 19, passando a ser pago a partir de maio de 1993 (fls. 78). A ação foi intentada em 09/04/2012.Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 56.589.602-4.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-93.2012.403.6140 - ESMERALDO LOPES OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ESMERALDO LOPES OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em substituição ao benefício NB 42/157.532.375-0 com DIB em 14/07/2011, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Postula, outrossim, o afastamento da incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefícioSustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Alega, ainda, que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade.Juntou documentos (fls. 21/47). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/49-verso).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 52/62), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta também que a legalidade do fator previdenciário, inserido no ordenamento para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Réplica às fls. 65/66.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.1) DA RENÚNCIA AO BENEFÍCIO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter

outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. O pedido, portanto, não prospera. 2) **DA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO** Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): **EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL:**

CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 14/07/2011, sendo que foram apurados 34 anos e 08 meses de tempo de contribuição (fl. 40). Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-34.2012.403.6140 - GILMAR CAPORAL(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição n. 2012.61400019980-1 de 10/12/2012, juntada às fls. 102103, e remeta-se ao SUDP para distribuição por dependência a estes autos. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu, no prazo legal. Fls. 104/165: Vista ao INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada mais requerido, remeta-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à

somatória de tempo de serviço. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001466-97.2012.403.6140 - FRANCISCO AURI LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO AURI LEITE, com qualificação nos autos, requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a proceder à revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício. Pede também o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Juntou documentos. Pelo r. despacho de fls. 14 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 16/28), arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade no procedimento à luz da lei vigente na época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o décimo terceiro salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei n. 7.787/89 como forma de ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial. Réplica às fls. 34/37. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 04/05/1992 consoante se deflui do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial de fl. 10, passando a ser pago a partir de 14/07/1994, conforme consulta efetuada junto ao histórico de créditos - HISCREWEB, obtido via internet, cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 05/06/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 47.940.898-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária

gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001657-45.2012.403.6140 - JOSE GERALDO PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GERALDO PEREIRA postula a condenação do INSS à revisão de sua aposentadoria especial (NB: 46/57.136.706-2), mediante a alteração da data de início do benefício (DIB) de 29/01/1993 para 05/04/1991 e, após, mediante a aplicação do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 e no art. 26 da Lei nº 8.870/94, com o pagamento das prestações em atraso não atingidas pela prescrição. Sustenta o direito adquirido à retroação da DIB, com o consequente recálculo da renda mensal inicial, pois esta lhe proporcionará benefício com renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 08/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito (fls. 43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/48, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a data de início do benefício de aposentadoria da parte autora foi fixada de acordos com os parâmetros estabelecidos por lei. Réplica às fls. 53/64. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida com data de início de fixada em 29/01/1993 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 13. A ação foi intentada em 19/06/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 46/57.136.706-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001744-98.2012.403.6140 - HELENA CONCEICAO PERES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por HELENA CONCEICAO PERES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício de NB: 42/067.726.849-1, com DIB em 04/08/1995, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 26/72). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75/75-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 79/98), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 110/119É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, pois o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora é a data do ajuizamento do feito. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria**

preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Destarte, a pretensão é improcedente neste particular.De outra parte, desnecessária a prova pericial requerida para rechaçar o reconhecimento do direito ora vindicado.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-24.2012.403.6140 - MARIANA BATISTA DOS SANTOS(TO002862 - ANDREIA DIAS DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na petição inicial há requerimento para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Marcos Marcílio Dias dos Santos, OAB/SP 136.120 (fl. 15), dou por prejudicada a audiência designada para o dia 12/08/2013.Retifique-se à autuação para a inclusão do referido causídico e exclusão da Dra. Andréia Dias dos Santos Silva.Após, publique-se a r. decisão de fls. 52.Outrossim, esclareça a autora seu pedido de levantamento dos valores depositados a título de PIS, FGTS e planos econômicos em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, colacione aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome contemporâneo à data do óbito do segurado.Reputo imprescindível a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de suas testemunhas. Designo audiência de instrução para o dia 15/01/2014, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência ora designada, devendo a ela comparecer com quinze minutos de antecedência.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. No silêncio, intimem-se pessoalmente por carta.Vistos em decisão.Cuida-se de ação em que MARIANA BATISTA DOS SANTOS, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu filho Valter Rodrigues dos Santos, falecido em 20/05/2008.Sustenta que dependia economicamente de seu filho. Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho.Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras,

essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 149.500.897-2. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001909-48.2012.403.6140 - ANALIA DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA RIBEIRO SOARES

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANALIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento dos atrasados no período compreendido de 13/02/2006 a 29/02/2006 referentes ao seu benefício de pensão por morte (NB: 140.405.454-2). Sustenta, em síntese, que o réu deixou de pagar o benefício no intervalo precitado. Juntou documentos (fls. 05/20). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/28. Réplica às fls. 39/40. Sobreveio a r. sentença de fls. 47/49. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 51/53). Contrarrazões às fls. 57/59. Provido o recurso da autarquia (fls. 61/62), para anular a r. sentença. Os embargos de declaração da autora (fls. 64/65) foram rejeitados (fls. 66/66-verso). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 71). Às fls. 76, a parte autora requereu a desistência do feito. O INSS manifestou-se às fls. 79. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a anuência do Réu ao pedido de desistência formulado pela parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-64.2012.403.6140 - VALDIR COTA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR COTA DE FREITAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do primeiro benefício por incapacidade ao autor ou o restabelecimento do auxílio doença desde a data da cessação administrativa do benefício ocorrida em 25/07/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 42/43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/52, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 56/59, a 124ª CIRETRAN de Mauá informa que a CNH do autor continua apreendida porquanto considerado incapaz de exercer suas atividades profissionais pelo médico perito do INSS. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 60/68, as partes manifestaram-se às fls. 75/76 e 77. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze

dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 26/09/2012 (fls. 60/68) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresentou pós operatório tardio de derivação ventrículo peritoneal por hidrocefalia e cefaléia tensional crônica (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19).Por fim, não foi constatado quadro clínico compatível com epilepsia, diante da não comprovação de que o autor faz uso de anticonvulsivos e de que a última crise data de 2007. Ademais, o tratamento medicamentoso que o autor se submete é indicada apenas para tratamento profilático da cefaléia e não da epilepsia.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.De outra parte, novos exames são insuficientes para infirmar as conclusões periciais e não comprovam o estado de saúde do autor na época da cessação do auxílio-doença.Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se a 124ª CIRETRAN de Mauá, para atualização dos seus registros, instruindo a missiva com cópia dos documentos de fls. 56, 60/68 e desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002155-44.2012.403.6140 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pedido de fls. 22 após a apresentação da Contestação. Cite-se o réu, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento de contestação de saque e do contrato de mútuo impugnado. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002357-21.2012.403.6140 - ADRIANO FRANCISCO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANO FRANCISCO DA SILVA requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício 552.109.794-1 (31/07/2012). Requer ainda a condenação por danos morais no valor de 50 salários mínimos.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 13/26).Às fls. 28/29 foi determinado ao autor a comprovação de seu interesse processual.O autor coligiu o documento de fls. 32.Juntados extratos dos benefícios requeridos administrativamente pela parte autora (fls. 34/37). É o breve relatório. Fundamento e decido.Observo que os documentos trazidos não são condizentes com a pretensão deduzida. Diversamente do alegado pelo autor, deflui das fls. 35/37 que o autor não pediu a prorrogação do auxílio-doença nos termos do comunicado de fls. 21, o que certamente seria deferido já que o pedido administrativo seguinte formulado em 22/2/2013 foi atendido.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos I e VI c.c art. 283 e art.

295, I e III, e parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002675-04.2012.403.6140 - CARLOS AUGUSTO MARTINS VIANA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, devendo apresentar cópia do procedimento de apuração de saque indevido. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002679-41.2012.403.6140 - MARCOS ANTONIO RAMOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ANTONIO RAMOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Determinada a emenda da inicial (fls. 225/226), para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que o demandante não cumpriu a determinação de fls. 225/226, deixando de comprovar a cessação do benefício que alega ter ocorrido em 02/02/2006 (fls. 05). Em que pese tenha trazido aos autos cópia da concessão do benefício de auxílio-doença NB: 504.170.777-0, tendo em vista a alta médica programada para 27/06/2004, extrai-se que não é este o benefício cujo restabelecimento o demandante postula. De outra parte, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente sendo justificada a intervenção do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI, alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos I e VI c.c art. 283 e art. 295, I e III, e parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002791-10.2012.403.6140 - JOSE FEITOSA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito

pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000311-25.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS NUNES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, devendo apresentar cópia integral do procedimento de apuração do saque contestado. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000313-92.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS BORGES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS BORGES postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.589.160-8) mediante a aplicação da variação do IRSM nas competências anteriores a fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição respectivo. Postula, ainda, o pagamento das diferenças atualizadas desde a concessão do benefício, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 07/13). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em ação anteriormente proposta perante Juizado Especial Federal de Santo André (autos nº 0028142-89.2009.4.03.6301), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante petição inicial disponível no sistema processual, cuja juntada ora determino. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito em 24/07/2009, tendo sido reconhecida a decadência do direito à revisão do

benefício consoante certidão e documentos de fls. 16/19. Referida decisão transitou em julgado em 10/09/2009. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000799-77.2013.403.6140 - JOSE LUIZ LEMOS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LUIZ LEMOS postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/101.884.293-1 com DIB em 29/05/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Instrui a ação com documentos (fls. 09/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001800-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser ex-cônjuge do instituidor do benefício, José Costa, com o qual, após a separação, voltou a conviver maritalmente. Afirmar haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 161.604.667-5), o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente. Instrui a ação com documentos (fls. 13/48). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro ocorrido em 20/01/2013. Eis o que prescreve o artigo 16 da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda indicam a possibilidade de existir entre a parte autora e o extinto uma separação consensual (fls. 29 e 45). Por ora não restou evidenciado que o segurado, após a separação, voltou a conviver maritalmente com a autora. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 47), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Assim, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício de NB: 161.604.667-5. Prazo para cumprimento: 30 dias. Intimem-se.

0001836-42.2013.403.6140 - CLAUDEMIR FERREIRA SOARES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDEMIR FERREIRA SOARES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/162.215.421-2) requerida em 20/9/2012. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer os períodos laborados em condições especiais de 18/03/1980 a 14/03/1985, de 01/09/1986 a 06/11/1987, de 09/11/1987 a 05/12/1992 e de 22/03/1993 a 28/04/1995, o intervalo de 07/08/2003 a 04/11/2003 como tempo comum de atividade urbana, bem como o tempo de atividade rural laborado de 01/01/1977 a 31/12/1977. Juntou os documentos de fls. 12/57. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de mérito transitada em julgado em 12/12/2005, nos autos nº 0577996-68.2004.4.03.6301, distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que foi pedido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 133.551.401-2) requerida em 09/03/2004. Em consulta às informações extraídas do sistema processual, cuja juntada ora determino, verifico que a r. sentença não examinou a especialidade do trabalho exercido pela parte autora nos intervalos de 18/03/1980 a 14/03/1985, 01/09/1986 a 06/11/1987, de 09/11/1987 a 05/12/1992 e de 22/03/1993 a 28/04/1995, bem como não foi formulado pedido de reconhecimento do tempo comum laborado de 07/08/2003 a 04/11/2003. Assim, quanto a estes pedidos, não verifico a ocorrência de identidade entre a presente ação e o feito apontado no termo de prevenção. No entanto, quanto ao período de atividade rural postulado naquele feito, sua Excelência concluiu: O autor pleiteia a averbação do tempo laborado em atividade rural no período de 10.01.1972 a 31.12.1978, na fazenda Lagoa Grande em Barra (BA), bem como, a conversão dos períodos laborados em condições especiais nas empresas: Telecomunicações de S Paulo Esp 18/03/80 14/03/85 Gerdau S/A Esp 01/09/86 06/11/87 Nordon Inds. Metalúrgicas Esp 09/11/87 05/12/92 Spal Ind. de Bebidas S/A Esp 22/03/93 28/04/95 Tendo em vista que se supostamente o pedido de averbação do tempo rural e da conversão do tempo especial fosse acolhido, contaria o autor com o tempo de serviço de 29 anos, 11 meses e 14 dias, até 16/12/1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 20/98 e 33 anos, 11 meses e 29 dias até a data do requerimento administrativo. Ocorre que não há quaisquer documentos nos autos que me levem a crer na efetiva prestação de trabalhos rurais no período declarado pelo autor, fato que minora substancialmente o tempo de serviço acima totalizado. Como houve apreciação judicial do pedido de averbação do tempo rural exercido 10.01.1972 a 31.12.1978, descabe o reexame do pedido de reconhecimento do tempo rural de 01/01/1977 a 31/12/1977, sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 18/03/1980 a 14/03/1985, 01/09/1986 a 06/11/1987, de 09/11/1987 a 05/12/1992 e de 22/03/1993 a 28/04/1995 e o reconhecimento do tempo comum laborado de 07/08/2003 a 04/11/2003. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001847-71.2013.403.6140 - MODULLO USINAGEM LTDA ME(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

MODULLO USINAGEM LTDA ME., requer a antecipação de tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição da dívida ativa nº 80412020624 e do correlato parcelamento, bem como nova inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) desde janeiro de 2013. Alega que a inscrição na dívida ativa nº 80412020624 é indevida, vez que decorre dos lançamentos tributários referente às competências de 08/2006 e 10/2006, os quais já foram adimplidos em 21/8/2008. Afirma, ainda, que sua exclusão do SIMPLES acarreta carga tributária excessivamente onerosa para a sociedade empresária. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11/79). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da

alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa n. 80 4 12 020624-66 decorre do disposto no art. 151, VI, do Código de Tributário Nacional, razão pela qual não vislumbro interesse na concessão da tutela de urgência reclamada para este fim. Além disso, não se constata perfeita correspondência entre os valores originais apontados nos documentos de fls. 38, 50, 83 e 90/92, o que prejudica o exame da alegação de pagamento. Outrossim, nesta fase processual, verifico, da documentação coligida aos autos, que os débitos tributários que ocasionaram a exclusão da demandante do SIMPLES NACIONAL são aqueles constantes do ato declaratório executivo nº 807031/2012 (fl. 83), não se restringindo aos créditos tributários relacionados às fls. 51. Ademais, consoante decisão de fl. 101, infere-se que o prazo para regularização da situação fiscal não foi observado. Note-se que as cópias do ato declaratório executivo nº 807031/2012 (fls. 83/84) estão incompletas, o que impede o adequado exame do pedido. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que manteve a exclusão da sociedade empresária do SIMPLES NACIONAL (fls. 100/102), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001856-33.2013.403.6140 - ELZA CILLI MARQUES (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELZA CILLI MARQUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja substituído o seu benefício de aposentadoria por idade concedida sob o NB: 41/106.506.638-1, com DIB em 17/06/1997, por aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 16/26. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria por idade. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Sobrevinda a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se. Cite-se.

0001866-77.2013.403.6140 - ANDRE TEODORO DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANDRE TEODORO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que postula a condenação da autarquia ao restabelecimento de auxílio-doença cessado em 16/5/2010 ou à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde esta data, além de indenização por danos morais e materiais. Requer a antecipação de tutela visando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 538.058.523-6), cessado em 16/05/2010. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Instrui a ação com documentos (fls. 23/80). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A certidão expedida nos presentes autos aponta duas ações anteriormente ajuizadas perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Na primeira, de nº 0006651-75.2009.4.03.61317, foi formulado pedido de concessão de auxílio-acidente, em virtude de lesões decorrentes de acidente de motocicleta sofrido em 17/09/2009, consoante se extrai dos documentos disponíveis no sistema de consulta processual, cuja juntada ora determino. Após a realização de perícia médica em 13/01/2010, foi proferida sentença de improcedência

transitada em julgado em 22/06/2010. Na segunda ação, a qual recebeu o nº 0005901-39.2010.4.03.6317, a parte autora formulou novo pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que foi agravada a lesão decorrente de acidente comum. Após a realização de perícia médica, em 15/12/2010, o pedido foi julgado improcedente. Inconformada, a parte autora interpôs recurso ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado em 10/05/2012. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, da leitura da petição inicial da lide ora posta não se extrai agravamento da lesão do autor posterior aos fatos narrados na petição inicial da ação n. 0005901-39.2010.4.03.6317 a justificar novo pedido de auxílio-acidente. Dessa forma, não se configurou novo quadro fato-jurídico a distinguir esta ação daquelas anteriormente propostas quanto ao pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente em razão do acidente sofrido em 17/09/2008. Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar tal pedido sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde 16/05/2010 e de concessão aposentadoria por invalidez, tendo em vista que tais benefícios não foram postulados nas ações de nº 0006651-75.2009.4.03.61317 e nº 0005901-39.2010.4.03.6317. Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 41/42 e 46), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora a respeito dos laudos extraídos dos autos n. nº 0006651-75.2009.4.03.61317 e nº 0005901-39.2010.4.03.6317 no prazo de dez dias. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001929-05.2013.403.6140 - RICARDO GREGHI (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO GREGHI, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A parte autora afirma padecer de graves moléstias que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 06/21). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Dos documentos que instruem a inicial se extrai que a parte autora recebeu auxílio-doença NB: 543.412.768-0, o qual possui natureza acidentária (fls. 09 e 14). Ocorre que, do narrado na exordial, não é possível identificar se o autor pretende o seu restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença previdenciário. Assim, emende a petição inicial para esclarecer a natureza do benefício que postula nos autos, se previdenciário ou acidentário, bem como apresente todos os documentos apresentados para a concessão do benefício acidentário. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001939-49.2013.403.6140 - ELAINE RIBEIRO DA SILVA SOARES (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELAINE RIBEIRO DA SILVA SOARES, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula o restabelecimento de auxílio-acidente cessado em maio de 2013. A Autora afirma ter fraturado os ossos do metacarpo em um acidente ocorrido em 24/10/2012, o que lhe gerou sequelas que diminuem sua capacidade para o trabalho. Além disso, afirma padecer de transtornos psiquiátricos. Juntou documentos (fls. 07/38). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Consoante documento de fls. 20, o acidente relatado na petição inicial ocorreu durante o intervalo em sua jornada de trabalho. Ocorre que a parte autora afirma também, em fls. 03, que as doenças evoluíram paulatinamente e outras foram aparecendo como problemas de ordem psiquiátricas e desde 25 de abril de 2013 realiza tratamento, onde se observou ser portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão (...). Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza do benefício que postula nos autos, se previdenciário ou acidentário. Deverá comprovar a recusa do réu em lhe conceder o benefício reclamado ou que deixou de se manifestar no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar

que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Após, venham conclusos. Intime-se.

0001951-63.2013.403.6140 - MARIA GERALDINA BATISTA GONCALVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 15/10/13, às 13:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001982-83.2013.403.6140 - IVETE DA SILVEIRA BASTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVETE DA SILVEIRA BASTOS, requer em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício de aposentadoria de invalidez, desde a data da cessação indevida. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/16). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que determinou a cessação do benefício (fl. 10), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI -

alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 15/10/2013 às 15:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Defiro à autora o acompanhamento por assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, assim como faculto a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Outrossim, arbitro honorários ao assistente técnico em 2/3 daqueles fixados ao perito judicial, restando, pois limitado a esse valor eventual ressarcimento pelo réu, em caso de sucumbência. Compete à autora o adiantamento dos honorários diretamente a seu assistente técnico, visto que o pagamento da referida verba é de sua responsabilidade. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001984-53.2013.403.6140 - SANDRA DE DEUS DAS CHAGAS SOBRINHO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001985-38.2013.403.6140 - JOSE MARIA DE BARROS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001986-23.2013.403.6140 - EDSON GONCALVES (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001987-08.2013.403.6140 - FABIANO DE MATOS PAULA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001988-90.2013.403.6140 - ANTONIO PFERREIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em

que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001989-75.2013.403.6140 - SANDRO EMILIO SOBRINHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002005-29.2013.403.6140 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002006-14.2013.403.6140 - VICENTE PAULA DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002007-96.2013.403.6140 - ANTONIO ROMEU PEREIRA XAVIER(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002008-81.2013.403.6140 - DAVID FRANCO FREITAS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002009-66.2013.403.6140 - SEBASTIAO LUIZ NETO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002010-51.2013.403.6140 - ANTONIO CIRILO DE PAULA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002012-21.2013.403.6140 - EDMIR AFONSO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002031-27.2013.403.6140 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002033-94.2013.403.6140 - RUBENS GUARIENTO DE SOUSA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002055-55.2013.403.6140 - JAMES MARQUES BRAZ(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002107-51.2013.403.6140 - CELSO GABRIEL DOS SANTOS FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002109-21.2013.403.6140 - SEBASTIAO ARRUDA DE BARROS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002111-88.2013.403.6140 - MANOEL ROBLES GASQUES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002066-55.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-93.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JULIA DA SILVA MONTEGGIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO)
Trata-se de embargos à execução de título judicial, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JULIA DA SILVA MONTEGGIA, em que reclama de excesso de execução, sob argumento de que há equivocada apuração da renda mensal atual do benefício previdenciário, cujo pagamento foi objeto da condenação.O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá.Aponta como valor devido R\$ 51.030,95, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 15), suspendeu-se o curso da execução.Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 16/18 e 31/32.Pelo MM. Juíza Estadual foi determinada a remessa do feito à Contadoria (fl. 19), que se manifestou à fl. 20.Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi apresentado às fls. 36/40. Embargante e embargada aquiesceram com o cálculo da contadoria (fls 47/48 e fl. 50).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A controvérsia cinge-se ao valor da Renda Mensal devida.Esclareceu a Contadoria do Juízo que a conta do embargante apresenta-se correta, pois obedeceu à paridade com o salário mínimo, diversamente do cálculo apresentado pela embargada, que adotou no cálculo o valor da contribuição previdenciária recolhida em dezembro de 1995, no importe de R\$ 200,00.O equívoco nos cálculos apresentados pela embargante, a propósito, e como relatado, foi por ela reconhecido, de modo que restou incontroverso o excesso de execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 90.652,41, atualizados para maio de 2012. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), assim arbitrados tendo em vista que a embargada, dando-se conta do erro, assim reconheceu nos autos, não mais resistindo à pretensão da embargante. Sujeita-se referido valor à atualização monetária a partir da data desta sentença, conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 39/40, desta sentença, e da respectiva certidão, para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os autos, arquivando-se estes.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006227-34.2003.403.6126 (2003.61.26.006227-5) - MARLENE MARQUES DA SILVA SOUSA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARQUES DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 110), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 121-verso. Às fls. 124, o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente. O ofício requisitório foi expedido conforme demonstra a fl. 126, com o extrato de pagamento coligido às fls. 134. Expedido alvará (fls. 135), este foi retirado consoante declaração de fls. 135-verso. Às fls. 142, a exequente requereu o pagamento das diferenças por ela apuradas. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 144), o parecer foi colacionado à fl. 147, tendo as partes se manifestado às fls. 149/150. Em decisão de fls. 151, o cálculo apresentado pela Contadoria foi homologado, sendo determinada a expedição de novo ofício requisitório. Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 153/158), o qual foi parcialmente conhecido e provido (fls. 164/165), sendo determinado o prosseguimento da execução apenas quanto ao saldo remanescente de R\$ 1.127,87. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 197). Determinada a regularização do nome da parte autora e, após, a expedição de ofício requisitório (fl. 204). Expedidos os ofícios (fls. 211/212), os valores remanescentes foram depositados consoante extrato de pagamento de fls. 217/218. Cientificada do depósito dos valores (fls. 219), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000212-26.2011.403.6140 - SEBASTIAO SARMENTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS em cumprimento de sentença homologatória de transação judicial (fls. 181). Homologados os cálculos propostos e aceitos como devidos no importe de R\$ 19.000,00 em março de 2011 (fls. 173/174), foi expedido ofício requisitório (fls. 193), com extrato de pagamento às fls. 194. Intimado dos valores depositados em seu favor (fls. 198), o credor ficou-se silente conforme certidão a fl. 198. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001547-80.2011.403.6140 - JOSE MARIA GONCALVES ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 136), o INSS foi citado conforme fls. 143/148. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 141). O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 152/161). Intimada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 166). Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 147.742,71 em julho de 2011 (fl. 167), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 168/169), com extratos de pagamento às fls. 177 e 182. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora teve ciência dos valores depositados consoante comprovante de levantamento de fl. 184, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002789-74.2011.403.6140 - JOSE BARAO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Considerando a certidão de fl. 110, defiro o pedido do expert de fl. 109 e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). 2) Oficie-se requisitando-se os pagamentos dos referidos honorários do Dr. RENATO MARI NETO. 3) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d)

habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) Havendo concordância expressa, expeça-se. 7) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.Int.

0009746-91.2011.403.6140 - DAMIAO MOREIRA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 145/162).Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 165/166).Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 189.796,20 em setembro de 2011 (fls. 167), foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 172/173), com extratos de pagamento às fls. 177 e 179.É o relatório. Decido.Tendo em vista a ciência dos valores depositados consoante comprovantes de levantamento de fls. 176/179, nada sendo requerido, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009871-59.2011.403.6140 - ALCINDA FERREIRA DA CRUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fl. 152).Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 158).Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 132.913,68 em outubro de 2011 (fl. 159), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 160/161), com extratos de pagamento às fls. 169 e 174.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a parte autora teve ciência dos valores depositados consoante se depreende do comprovante de levantamento de fl. 174, sem nada ter requerido nos autos, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010074-21.2011.403.6140 - GUILHERMINA RIBEIRO APOLIANO(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA RIBEIRO APOLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em que o INSS deixa de apresentar o cálculo dos valores devidos ao argumento de que já foram pagos na esfera administrativa (fls. 166/176).Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte (fls. 181).O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (fls. 186).É o relatório. Fundamento e decido.Como o credor não demonstrou o inadimplemento do devedor em satisfazer a obrigação consubstanciada no título executivo, falece-lhe interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, c.c. art. 581, todos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011054-65.2011.403.6140 - SOLANGE ALVES DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 220: Efetue-se o pagamento do perito Renato Mari Neto.Fls. 209/218: Questiona o autor a atualização monetária da requisição de pagamento depositada em seu favor, esclarecendo que não se trata de juros, mas tão somente de atualização da requisição da data de apuração do cálculo até a data do depósito.A Resolução CNJ n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, regulamenta no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e aos levantamentos dos depósitos. Determina o art. 39, desta resolução que questionamentos referentes a atualização monetária, devem ser dirigidos diretamente ao presidente do tribunal.Art. 39 Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;II - ao juízo da execução quando questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente os seguintes

requisitos:...Nesse sentido nada a deferir quanto ao requerimento do autor, devendo o mesmo, requisitar junto ao presidente do tribunal.Venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000153-04.2012.403.6140 - NEYDE DE SOUZA ALVAREZ(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE DE SOUZA ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 92).Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores declinados (fl. 105).Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 18.012,49 em fevereiro de 2012 (fl. 106), foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 107/108), com extratos de pagamento às fls. 114/115.Intimada dos valores depositados em seu favor (fls. 117), a parte autora ficou-se silente.É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 567

EXECUCAO FISCAL

0001387-21.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES E SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO)

Fls. 115: Manifestação do exequente.Verifico que o parcelamento noticiado pelo executado às fls. 97 está condicionado a apresentação de garantia integral nestes autos, conforme documentos carreados aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 116/118 verso).O protocolo de fls. 98 e documentos de fls. 99/100, não importam em parcelamento do débito vez que o deferimento, a cargo do Exequente, está condicionado a existência de garantia.Desta forma o crédito é exigível, não havendo nos autos qualquer documento que permita interpretação contrária.Determino o recolhimento do mandado de penhora, expedido às fls. 78, e a expedição de mandado para constatação e avaliação dos bens nomeados à penhora (fls. 79/80), nos termos do requerimento do exequente de fls. 101 (reiterado às fls. 115).Prazo para cumprimento do mandado: 10 dias.Expeça-se. Publique-se. Oportunamente, vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-96.2010.403.6139 - ADRIANA CANDIDA SOUTO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, abro, para a parte autora, prazo legal para vista dos autos, da informação de fl. 93

0000344-23.2010.403.6139 - NERCI DOS SANTOS OLIVEIRA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Nerci dos Santos Oliveira Morais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença, desde a data do início da incapacidade a ser constatada por laudo pericial elaborado por perito do juízo (fl. 04). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é trabalhadora rural desde tenra idade e que se encontra impossibilitada para o trabalho em virtude de sua incapacidade física. Sendo essa incapacidade decorrente dos seguintes males: hipertensão, fortes dores na coluna vertebral, tontura, insuficiência cardíaca, diabetes e cistos no ovário (fls. 02/03). A petição inicial foi instruída com quesitos (fl. 05), procuração (fl. 06) e demais documentos (fl. 08/38). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal (fl. 39). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 46/49). Apresentou quesitos à fl. 52. Réplica encartada na fl. 54. Ofício da APS de Itapeva instruído foi com documentos foi juntado às fls. 68/72. Deferida a realização da prova pericial requerida pelas partes, foram apresentados os quesitos do juízo (fl. 74). Laudo Médico Pericial do IMESC foi acostado à fl. 88. A parte autora requereu a realização de nova perícia, alegando agravamento da doença (fl. 84/V). Manifestação do INSS sobre o laudo à fl. 85. Foi deferido o requerimento da autora (fl. 86) e o novo laudo encontra-se encartado às fls. 109/110. A parte autora se manifestou sobre ele à fl. 111/V. Às fls. 113/115 a Autarquia-ré se declarou ciente dos termos do laudo pericial acima citado e teceu considerações acerca da ausência de documentos em nome da autora que comprovassem seu trabalho campesino e sobre o trabalho urbano de seu cônjuge. Juntou extratos do CNIS em nome de Ariovaldo de Morais, marido da autora (fls. 116/118). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 123. Na audiência de instrução realizada em 04.10.2011, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e suas duas testemunhas. Alegações finais do INSS à fl. 137, instruída com pesquisas atualizadas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (fls. 138/141). É o relatório. Fundamento e Decido. De início, deixo registrado que este processo teve início em o ano de 2004 (capa branca dos autos), perante a Justiça do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 123. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira perícia foi efetuada pelo IMESC (fl. 88) e teve seu laudo impugnado pela parte autora. O juízo estadual acolheu o requerimento da parte autora e determinou que fosse realizado novo exame pericial (fl. 86). Realizada a segunda avaliação pericial em 22.04.2010, o respectivo laudo médico pericial foi juntado às fls. 109/110. O quadro clínico da autora foi assim descrito: é portadora de diabetes insulino dependente. Foi nefrectomizada (retirada do rim esquerdo), há aproximadamente oito anos. Necessita de tratamento contínuo. (respostas aos quesitos 1 e 3 da autora, fl. 109) Sobre a capacidade da requerente para o trabalho, a médica-perita declarou que os males que ela apresenta não a impossibilitam de trabalhar, porém, por tratar-se de uma doença já em uso de insulina em pessoa que apresenta rim único, podem ocorrer repercussões clínicas que proporcionem queda no seu estado geral. Afirmou também, que ela não se encontra incapacitada, entretanto, sugere que exerça trabalhos que não envolvam esforço físico moderado ou intenso. Aduziu, por fim, que a requerente é capaz de realizar atividades que envolvam pouco esforço físico (respostas ao quesito 4 da autora, fl. 109, e aos quesitos 3 e 5 do INSS, fl. 110). O julgador não está adstrito às conclusões da prova pericial, a teor do artigo 436 do CPC, devendo formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado pelo conjunto probatório acaso coligido nos autos. Com efeito, observa-se que a autora possui atualmente 50 anos e alega ser trabalhadora rural. Tendo em vista a natureza exclusivamente física das atividades do campo e a afirmação da perita de que a requerente é capaz somente para a realização de atividades que exijam pouco esforço físico, entendo que ela se encontra incapacitada para realizar atividades campesinas, de forma total. A perícia médica também evidenciou que a requerente, portadora de diabetes, já é insulino dependente e possui apenas um rim. Diante desse quadro, não é possível afirmar que ela virá a possuir, em algum momento posterior, capacidade física para realizar atividades que exijam esforço moderado ou intenso, uma vez que a ausência de um rim é definitiva e a perda do vigor físico com o passar dos anos é uma realidade. Assim, verifico que na data da realização deste último laudo, em 22.04.2010, a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho na lavoura, em caráter permanente. Dessa forma, o benefício previdenciário indicado é a aposentadoria por invalidez, desde que a autora tenha a qualidade de segurada e cumpra a carência, quando o caso. No caso dos trabalhadores rurais, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91. A eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições a título de carência. No entanto, para obter o benefício requerido, o trabalhador rural necessita comprovar o exercício de seu labor campesino pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao início de sua incapacidade para o trabalho, mediante a apresentação de indícios materiais contemporâneos ao período que se

pretende provar, corroborados pelo depoimento pessoal do autor e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões de casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. No presente caso, a autora apresentou um único documento pertinente, visando a provar suas alegações de que é trabalhadora rural, a saber: o título eleitoral de seu marido, Ariovaldo de Moraes, no qual está qualificado profissionalmente como lavrador, documento datado de 11.01.1980 (fl. 08). No entanto, o INSS demonstrou através das pesquisas do CNIS de fls. 138/140, que ele deixou as lidas do campo já em 13/10/1980, quando iniciou suas atividades profissionais para a empresa Votorantim Participações S.A.. Posteriormente, trabalhou para as empresas: Votorantim Cimentos Brasil S.A., Indústria de Cal Itau Ltda., Companhia Cimento Portland Itau, Votorantim Cimentos S.A., tendo encerrado seu labor como empregado em outubro de 2011. Obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152024602-9, com DIB em 05.08.2010, no ramo de atividade comerciário. Em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que seu marido, de fato, trabalhou para a empresa Votorantim. Informou, também, que ele faz bicos como pedreiro atualmente. Acerca do labor rural alegado na inicial, a autora não conseguiu esclarecer se parou de trabalhar há 20 anos ou somente há 5 anos. As testemunhas Vani Bueno Teixeira e Nizabel de Araújo Lyria afirmaram que a autora trabalhava em atividades rurais realizada no sítio de sua família e que após a cirurgia que sofreu não conseguiu mais trabalhar, tendo esse evento ocorrido há aproximadamente 15 anos. Sendo assim, não restou comprovado nos autos que a autora detinha qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural, à época do início de sua incapacidade. Ausente, então, um dos requisitos essenciais à concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por Nerci dos Santos Oliveira Moraes em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-51.2010.403.6139 - APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA SILVA (SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Aparecida do Carmo Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II da Lei nº 8.321/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde tenra idade e que possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos. Desse modo sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Apresentou sua CTPS em branco, sua certidão de casamento e o certificado de reservista de 3ª categoria de seu cônjuge, como início de prova material. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/13). Deferiu-se a justiça gratuita (fl. 16). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 14. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não apresentou início razoável de prova material de seu labor rural e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 16/23). Juntou documentos (fls. 24/37). Não houve réplica. Em audiência de instrução realizada em 23/05/2012, ausente o representante legal do Instituto-réu, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e suas duas testemunhas. Neste ato, foi deliberado pelo Juízo que o INSS se manifestasse acerca do eventual interesse na realização de acordo e, em caso contrário, apresentasse suas alegações finais. A autarquia federal, na fl. 50, declarou que não haveria possibilidade de acordo neste caso, uma vez que a autora não apresentou documentos em nome próprio de que o marido dela sempre trabalhou para o Município de Itapeva em atividades ligadas à construção civil. Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da

mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende de apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no polo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação, comum em certidões de casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2005, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 144 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No presente caso, a autora apresentou três documentos visando a provar suas alegações, a saber: a) sua CTPS, sem vínculos de trabalho anotados (fls. 09/11); b) sua certidão de casamento, celebrado em 1970, na qual seu marido é qualificado como lavrador; e c) Certificado de Reservista de 3ª Categoria/Ministério da Guerra, em que seu cônjuge também é qualificado como lavrador, datado de 13/08/1965. Esses documentos servem como prova da atividade rural durante o interregno compreendido entre 1965 e 1970, correspondente a 72 vezes. De 1975 em diante, nenhum documento indica que a autora desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Observe-se que já na década de 70, o marido da autora exercia atividades urbanas (fl. 29), primeiro, para a empresa com CNPJ nº 45.457.397/0002-64 e depois, para Aurelino Teodoro dos Santos - ME e para os municípios de Ribeirão Branco/SP e Itapeva/SP, encerrando suas atividades profissionais em 2006. Obteve o benefício da aposentadoria por idade nº 137149528-6, no ramo comerciário, com DIB em 23/09/2005 (fl. 26). A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna apontada. Em depoimento pessoal bastante frágil, a autora alegou que sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, para diversos tomadores de serviços da região, tendo encerrado suas atividades há aproximadamente um ano por motivos de saúde. No entanto, não se recordou dos nomes de seus empregadores, tendo citado de forma vaga o trabalho desenvolvido para o turmeiro conhecido como Japonês. Quanto às atividades profissionais de seu marido, declarou que inicialmente ele trabalhou na lavoura e em seguida, passou a trabalhar para a prefeitura, época em que ela continuou a exercer atividades rurícolas. Além disso, a prova do trabalho após 2007 é precária. As duas testemunhas ouvidas, Maria Luiza e Laura, declararam que laboraram com a autora em serviços rurais como diaristas. No entanto, Maria Luiza parou de trabalhar por volta de 2005 e não conseguiu se lembrar se a autora continuou suas atividades após essa época. Já a testemunha Laura afirmou que não trabalha desde a obtenção do benefício de aposentadoria em 2007 e que a autora manteve seu labor rural após essa data, mas não soube precisar até quando. Em relação ao cônjuge da autora, a testemunha Maria Luiza disse que não o conhece e não sabe quais foram suas atividades profissionais, e Laura, confirmou o trabalho dele para o município. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nestes autos. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Aparecida do Carmo Oliveira Silva em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-87.2010.403.6139 - MARIA ZILDA DOS SANTOS NUNES (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a sua peça inicial apresentou o rol de testemunhas à fl. 11, quesitos à fl. 12 e juntou procuração e documentos às fls. 13/37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/54. Apresentou quesitos à fl. 55. Réplica apresentada às fls. 58/64, com juntada de documentos às fls. 67/216. O feito foi saneado com determinação de realizar prova pericial (medica), inclusive, o juiz estadual apresentou quesitos à fl. 219. A autarquia-ré juntou documentos às fls. 222/227. Relatório médico elaborado por médica clínica geral no qual solicita consulta com médico especialista, oncologista, às fls. 239/240. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 259. O requerente juntou documentos às fls. 263/268. Informação do perito solicitando novos documentos médicos para realizar o laudo pericial à fl. 269. Pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fl. 275), com manifestação do réu (fl. 277). A seguir, vieram os autos conclusos para

prolação de sentença.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça Estadual de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 259.2.1 MéritoA autora, depois de contestada a demanda, embora não tendo sido concluída a perícia médica judicial, postulou a desistência da presente ação, sem exame do mérito (art. 267, VIII do CPC), conforme fl. 275.Ouvido, o INSS, por sua vez, requereu, tendo em vista a ausência da incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido (fl. 277).O tema desistência da ação, com oposição do INSS, restou recentemente pacificado pelos e. Ministros que compõem a Primeira Seção no E.STJ, em Repercussão Geral conferida ao RE 1267995-PB, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27.06.2012, publicado em 03.08.2012, cujo texto é o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC . DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NAO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1.Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.Assim, rejeito o pedido de desistência da ação formulada pela autora; máxime diante da oposição da parte ré; adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.Cuida-se de ação de conhecimento visando obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação (fl. 09).A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso dos autos, a parte autora ao ser submetida à perícia médica em juízo, conforme informação anexada à fl. 269, o expert solicitou à autora, o seguinte: 1 - Cópia do Prontuário Clínico da Autora; 2 - Relatório do médico assistente contendo: diagnóstico, tratamento atual e prognóstico (fl. 269).A advogada da parte autora retirou o processo em carga (fl. 271), com isso, tendo ciência dos documentos médicos a serem anexados no processo para continuidade da produção de prova técnica (exame médico). Na seqüência, a secretaria do juízo certificou decurso de prazo sem qualquer manifestação da parte autora acerca das solicitações feitas pelo perito médico judicial (fl. 272). Posteriormente, a requerente se manifestou dizendo não ter mais interesse no prosseguimento da ação: (...) tendo em vista que a doença que a acometeu foi controlada mediante tratamento, sem que até o momento tenha sofrido recidiva (fl. 275).Assim, levando em conta a recuperação da saúde da autora, afetando diretamente sua capacidade laboral, não há como deixar de exigir que retorne a suas atividades de trabalhadora, que lhe garantem a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor da LBPS.Cito o precedente do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) sublinheiNesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000552-07.2010.403.6139 - SANTINA LOPES MOREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por Santana Lopes Moreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por

invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (01/09/2008). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é portadora de hipertireoidismo e que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de seu labor rural (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/13). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 19/25), apresentou quesitos (fl. 26) e juntou documentos (fls. 27/33). Réplica nas fls. 36/37. Deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes (fl. 41). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 49/50. À fl. 53 a autora requereu a desistência da ação. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 55. O INSS, por sua vez, não concordou com a desistência da ação requerida pela parte autora e protestou pelo julgamento antecipado e pela total improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial, Dr. Sérgio Elutério da Silva Neto, em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, atestou que A autora não é incapaz para o trabalho. Sofre de hipotireoidismo sob controle medicamentoso e de obesidade moderada, doenças que não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa (fl. 50). Observo que a autarquia-ré indeferiu em 06.05.2009 o pedido de Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência efetuado pela autora (fl. 13), por entender que ela não se enquadrava no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, que a essa época possuía a seguinte redação: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Assim, tal decisão encontra-se em consonância com a conclusão do médico-perito no sentido de que a autora apresenta capacidade para a realização de atividades laborativas. Ressalte-se que a perícia judicial efetuada neste feito é de lavra de profissional médico de confiança deste juízo, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física do autor. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000196-75.2011.403.6139 - JULIA LUIZA SANTOS NUNES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Júlia Luiza Santos Nunes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (29/11/2010). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social, pois trabalha como gari para o Município de Itapeva/SP, e que se encontra incapacitada para a realização de suas atividades laborativas, por ser portadora de osteófitos na coluna cervical (CID - M51.1) e dorsalgia (CID - M54). Afirma que teve negado pelo INSS o benefício auxílio-doença requerido (NB 543.756.266-3 - fl. 12). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/17). Às fls. 19/20 foi diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação da autarquia federal. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 23/25) e apresentou documentos às fls. 26/28. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 43. Réplica às fls. 49/51. Laudo Médico

Pericial acostado às fls. 34/41. Manifestação da parte autora às fls. 46/47 impugnou o laudo e requereu sua complementação com a designação de nova perícia. Manifestação da autarquia-ré à fl. 49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade total e permanente para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a autora não apresenta incapacidade para trabalho anterior, conclusão esta documentada no laudo de fls. 34/41. Do documento médico pericial supra mencionado, subscrito pelo médico do trabalho, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autora começou a trabalhar desde pequena em diversas atividades. Trabalhou como doméstica, frente de trabalho e atualmente como gari na prefeitura de Itapeva. Está de férias. Autor apresentou quadro de dor lombar com início há 5 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de artrose de coluna. Iniciou tratamento e atualmente faz uso de fórmula (meloxicam, ciclobenzaprina, paracetamol e famotidina). Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial como manobras clínica negativas e portanto sem incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiro para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna e osteófito de coluna. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho (grifo nosso - 8 - Discussão/Comentários - fl. 38). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 34/41, verifico não merecer prosperar a irrisignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ressalte-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico de confiança deste juízo, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física do autor. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000228-80.2011.403.6139 - MATILDE PEREIRA(SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Matilde Pereira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho, desde o requerimento administrativo. Requer ainda a antecipação de tutela. Aduz a parte autora ter contribuído para a Previdência Social (contribuinte individual), de 1999 até 2002, conforme documentos anexados. A autora declara ser portadora de esquizofrenia, moléstia que a incapacita a exercer atividades laborativas (fl. 03). Juntou procuração e documentos às fls. 10/39. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 45). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requereu a total improcedência do pedido (fls. 48/50). Apresentou quesitos à fl. 51 e juntou documentos às fls. 52/53. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 55. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 67/75 e o parecer do assistente técnico da autarquia às fls. 77/79. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida ao final da audiência de instrução e julgamento, em 27.07.2011 (fl. 82). O benefício, por sua vez, foi implantado conforme

comprova o expediente do INSS de 27.07.2011 (fls. 93/94). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 04.11.2009 (fl. 39). De início, registro, segundo as provas dos autos, que a autora teve pedido de auxílio-doença concedido administrativamente (NB 122.686.290-7/31), entre 12.03 e 20.11 de 2002 (fl. 53). Posteriormente, teve um benefício de auxílio-doença negado (NB 538.094.919-0/31), em 04.11.2009 (fl. 39). Atualmente encontra-se usufruindo o auxílio-doença (NB 155.218.556-4/31) decorrente da antecipação da tutela neste processo (fl. 94).

2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A requerente foi submetida a perícia médica em juízo, na data de 15.06.2011, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 67/75. Textualmente afirmou o perito que: A autora apresenta quadro clínico compatível com esquizofrenia. Em seu histórico apresenta vasta documentação de atendimento psiquiátrico com boletim de internação hospitalar. Doença essa comprovada nos autos. Porém importante ressaltar que a autora deve fazer acompanhamento com especialista (psiquiatra), pois o uso de medicação inadequada ou em dose menor faz com que os sintomas da doença se manifestem. O tratamento adequado pode fazer com que os sintomas da autora melhorem e desapareça o quadro psíquico-fator esse da incapacidade laboral. Deve ser feita consulta com especialista e avaliação da medicação rigorosamente utilizada pela autora e no prazo de 6 meses a 9 meses realizar nova perícia médica (fl. 71). Em resposta aos quesitos 2, da reclamada (fl. 51) e 9, do juízo (fl. 57 vº), afirmou o médico-perito não ter elementos suficientes para comprovar a data de início da incapacidade da requerente (fls. 72 e 74). De mesma opinião, o assistente técnico da autarquia-ré: O que sempre deve ser considerado no exame pericial, não é o se o requerente é portador de uma doença e, sim, se ele é portador de uma incapacidade laborativa, que o impeça de sua sustentação e sobrevivência. No momento acha-se incapaz para o trabalho (parecer médico, realizado em 15.06.2011, fls. 78/79). Diante da conclusão médica do perito judicial, as enfermidades que acometem a parte autora acarretavam-lhe, quando da perícia médica em 15/06/2011, incapacidade para o exercício de seu labor de forma total e temporária. Dessa forma, o benefício indicado, em tese, é o auxílio-doença, desde que tenha, a requerente, a qualidade de segurada da Previdência Social. Tal se deve, posto que o direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Superada a questão da incapacidade laboral, necessário aquilatar sobre a qualidade de segurada da requerente perante a Previdência Social. A autora comprovou a obtenção de auxílio-doença (NB 122.686.290-7/31), recebido a partir de 12.03.2002 e cessado em 20.11.2002 (fl. 53). Registre-se que, embora tenha efetuado pedido para prorrogação do benefício, em 08.01.2007, este foi indeferido por falta de qualidade de segurada (fl. 39). Entretanto, demonstra a parte autora, por documentos médicos de épocas passadas, ter sido internada em hospital psiquiátrico (Instituto Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima) entre 07 e 23 de maio de 2007 (fl. 32); voltando a ser novamente internada no mesmo hospital, em 19.05.2009, sem data de saída (fl. 35). O diagnóstico médico inicial é de transtornos psicóticos (ilegível) - CDI F-28, em 1.12.2003 (fl. 17). Nesse mesmo norte apontam os demais documentos médicos/ambulatoriais anexados ao processo (fls. 20, 21/22, 32/34 e 36/37). No laudo médico para emissão de AIH (fl. 17), juntado pela parte autora, o médico assim se expressa quanto aos principais sinais e sintomas clínicos da doença da paciente: Paciente apresentando-se com crises de intensa agitação psicomotora. Apresenta agressividade, tentando inclusive ameaçar as pessoas com uma faca (fl. 17). Ora, o fato de cessar o benefício por incapacidade concedido pelo INSS, em 2002, NB 122.686.290-7/31 (fl. 53), não significou, em absoluto, que a autora não mais era portadora dos males que ensejaram aquela concessão administrativa. O histórico médico, acima relatado, aponta no sentido da persistência da doença incapacitante. Culminando que, em 15.06.2011, ficou evidenciada sua incapacidade laboral decorrente daquelas mesmas moléstias iniciais, conforme laudo médico do perito oficial e pelo parecer do assistente técnico do INSS (fl. 67/75 e 77/79). Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Sendo assim, conforme já constou na decisão irrecorrida, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, não houve perda da qualidade de segurada da autora (fl. 82). Dessa forma, preenchido os requisitos necessários, deverá ser concedido, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença (NB 155.218.556-4/31), desde a data do requerimento administrativo em 04.11.2009, indeferido pela autarquia federal. Tal benefício deve ser mantido até que seja

identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). Nesse mesmo norte aponto o seguinte precedente da do E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL E FINAL. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97. II - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que comprove a incapacidade temporária, a carência e a condição de segurado. III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa e atendidos os demais requisitos, concede-se o benefício pleiteado. IV - Carência e qualidade de segurado comprovados por meio dos documentos acostados aos autos. V - O benefício deve ser mantido até a total reabilitação profissional da parte autora ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez. VI - Verba honorária mantida, porém, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença. VII - Remessa oficial e recurso adesivo parcialmente providos. Apelação do INSS improvida. (AC 199903990218137, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:15/07/2002 PÁGINA: 329.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a contar de 04.11.2009 (data do requerimento administrativo, fl. 39), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Deverão ser descontados os valores já pagos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela (NB 155.218.556-4/31, fls. 82 e 93/94).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Matilde Pereira (CPF nº 218.767.358-80 e RG nº 14.438.424 - SSP/SP);b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 04.11.2009; d) renda mensal inicial: salário mínimo;e) data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as cautelas necessárias.

0000326-65.2011.403.6139 - GETULIO BRAZ DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por GETÚLIO BRAZ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, de auxílio-doença.Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor é segurado obrigatório da Previdência Social, pois, desde tenra idade exerce atividades profissionais no campo para diversos proprietários rurais da região, trabalhando ora com registro, ora sem anotação em sua CTPS. Aduz também, que é portador de diversos males, em especial, anemia megaloblástica e que se encontra completamente impossibilitado de exercer suas atividades rurícolas. Afirma que, requereu benefício junto ao INSS, sendo este indeferido sob a alegação de inexistência de causas que o impossibilitem de exercer suas atividades profissionais (fls. 02/03).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/13).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fl. 18/21), apresentou quesitos (fl. 22) e juntou documentos (fls. 23/24).Réplica encartada nas fls. 27/28.À fl. 32 foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes e apresentados os quesitos do juízo.Laudo Médico Pericial acostado à fl. 41.Manifestações das partes às fls. 42/V (autor) e 44/45 (INSS).Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 48.Na audiência de instrução realizada em 05/10/2011, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal e suas duas testemunhas (fls. 54/57).Alegações finais do INSS à fl. 61.É o relatório. Fundamento e Decido.A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade total para o trabalho, permanente ou temporária, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, após a realização do exame pericial em 09/08/2010, o Sr. Perito atestou que o autor é portador de anemia megaloblástica, tendo adquirido esta doença há aproximadamente 02 anos (Respostas aos quesitos 1 e 2 do INSS

e ao último quesito do juízo, fl. 41). Considerou-o como portador de doença com tratamento disponível, passível de recuperação e reabilitação (Respostas aos quesitos 11 e 08 do INSS, fl. 41). Questionado pelo juízo, se o requerente seria incapaz para o trabalho, o médico-perito foi categórico em sua resposta: Não. Ainda sobre o tema da incapacidade, explicitou que o autor possui apenas uma incapacidade parcial em grau leve (respostas ao quesito 12 do INSS e ao 4º quesito do juízo, fl. 41). Afirmou também, que o requerente, à época da perícia, estava exercendo atividade laborativa como serviços gerais (resposta ao quesito 18 do INSS, fl. 41). Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da total incapacidade laboral, permanente ou temporária. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão do autor, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado alegada. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000464-32.2011.403.6139 - ESTER FIUZA DE ALMEIDA (SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Ester Fiuza de Almeida contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/11. Despacho de fl. 16 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido (fls. 13/16), juntou quesitos (fls. 17/18) e juntou documentos (fls. 19/20). O juízo estadual remeteu os autos para a justiça federal (fl. 21). A parte autora juntou documentos (fls. 23/25 e 27/29). Despacho de fl. 31 nomeou os peritos e determinou a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico. Laudo médico pericial (fls. 34/41). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fl. 43). À fl. 44 foi certificado que o processo nº 0002545-51.2011.403.6139, também objetiva a concessão de benefício previdenciário de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, inclusive anexando cópia da peça inicial às fls. 45/47. Intimada acerca de eventual litispendência a parte autora não se manifestou (fls. 51/52). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. **2. FUNDAMENTAÇÃO** A certidão de fl. 44, da lavra da Secretaria do Juízo, informa que a parte autora, em momento anterior, ingressou com ação de mesmo objeto perante a Vara Estadual, a qual também foi remetida a esta Vara Federal. Com efeito, o processo sob nº 0002545-51.2011.403.6139 foi distribuído neste juízo em 09.02.2011, enquanto o presente feito foi distribuído em 13.01.2011. No entanto, ambos os feitos foram originalmente distribuídos no âmbito da justiça estadual, sendo aquele distribuído em data anterior a este. A primeira demanda (0002545-51.2011.403.6139) ainda encontra-se em curso nesta data (26.08.2013), já tendo inclusive sentença em primeiro grau de jurisdição, ainda não transitada em julgado. Isso que, aparentemente, faz incidir o fenômeno jurídico conhecido como litispendência, o qual acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada ainda em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual, na data de 19/11/2007, enquanto o presente processo foi proposto na Justiça Estadual em 21/09/2010. Então, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Ester Fiuza de Almeida e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício previdenciário de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até

mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-19.2011.403.6139 - ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elidia Rodrigues de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/33).Despacho de fl. 35 deferiu os benefícios da gratuidade processual à autora e determinou a citação do réu.O INSS apresentou contestação, quesitos para as perícias e juntou documentos (fls. 37/46).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 49/55.Relatório socioeconômico foi apresentado às fls. 61/67.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 71/80 opinando pela procedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoSem preliminares, passo à apreciação do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a

revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril /2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade

familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, mulher atualmente com 66 anos de idade (fl. 16), alega ser deficiente, afirmando em sua peça inicial que (...) sofre de sérios problemas de saúde, quais sejam: infarto agudo transmural da parede inferior do miocárdio (...) aterosclerose das artérias das extremidades (...) diabetes mellitus não insulino dependente, hipercolesterolemia pura, obesidade e tabagismo (fl. 03). Tendo sido submetida a perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 49/55, o perito médico informou, no campo discussão/comentários: (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que apresentada visão adequada e força muscular preservada para exercer sua atividade anterior como costureira. Quanto ao infarto anteriormente, a atividade desempenhada pela autora não acarreta limitação ou incapacidade funcional como costureira. Restrição para atividades com esforço físico. Portanto concluo que a autora apresenta incapacidade parcial para o trabalho em atividade que necessite esforço físico. Como costureira encontra-se apta sem restrição (fl. 53). Respondendo aos quesitos apresentados pela autora à fl. 08, notadamente ao segundo quesito, no qual é inquirido sobre a incapacidade apresentada por ela, o médico perito afirmou: Não apresenta incapacidade para o trabalho de costureira. É observado que a autora sofreu quadro de infarto do miocárdio e, portanto, deve permanecer afastada de atividades que demande esforço físico. Como pode ser observado pela declaração da autora, a mesma sempre laborou em sua casa como costureira e, portanto para essa atividade não acarreta incapacidade (fl. 54). Por fim, perito médico concluiu o laudo pericial afirmando que não existe incapacidade para o trabalho como costureira (fl. 55). Com esse quadro médico acima resumido, depreende-se que a autora possui capacidade laboral. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Entretanto, um novo fato deve ser considerado na época de prolação desta sentença (art. 462, CPC), qual seja, a requerente completou 65 anos de idade na data de 03/08/2012, conforme se verifica pelos documentos de identificação (cópias) da fl. 16. Assim, em tese, teria direito ao benefício da LOAS, agora não mais como pessoa portadora de deficiência a teor do pleito inicial, mas como pessoa idosa, tendo cumprido o requisito legal etário durante a tramitação do processo. A apreciação do pedido de benefício da LOAS para beneficiário que alcançou a idade legal, penso não incorrer em julgamento extra petita, porquanto a contingência tutelada pela norma é a idade avançada, esta e a hipossuficiência se traduzem em requisitos delimitadores do pedido. No mesmo sentido, o precedente do egrégio TRF/3ª Região a seguir mencionado: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - AGRAVO LEGAL DO INSS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ART. 462 CPC - RENDA - RETIFICAÇÃO JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/2009 - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Aplicação do artigo 462, do Código de Processo Civil que permite a análise de fato superveniente com caráter constitutivo, modificativo ou extintivo do direito. Inocorrência julgamento extra petita. - Demonstrado que a parte autora é pessoa idosa e não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). - A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. A contar da data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, o percentual de juros será àquele aplicado à caderneta de poupança, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês. - parcial provimento ao agravo legal. (APELREEX 00189272420074039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, com relação à situação socioeconômica da parte, foi apurado no estudo social, elaborado em agosto /2012 (fls. 45/48), que o núcleo familiar é formado por duas pessoas, a saber, a autora e seu esposo, Sr. João Oliveira Tomaz. No mesmo laudo social foi informado ser a renda mensal familiar composta pelo recebimento do benefício de aposentadoria, no valor mínimo, percebido pelo esposo da requerente. Ressalto que o valor do salário mínimo vigente na época da elaboração do estudo social era no valor de R\$ 622,00 (Decreto nº 7655/2011). Em consulta ao CNIS (documentos em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 126.921.503-2, com DER em 07/01/2003 e DIB em 07/01/2003) pelo segurado/marido da autora, José Fogaça de Almeida, no valor de 01 (um) salário mínimo. Diante disso, como se trata de um benefício previdenciário de valor mínimo não deve ser considerado para o cálculo da renda mensal per capita. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício

assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.(AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL

PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. (AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 200703990512336, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008.) (todos destaquei) Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 02 pessoas: a autora e seu esposo, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico (agosto /2012 - fls. 61/67) combinado com recente consulta ao CNIS em nome do marido, e desconsiderando-se o benefício de valor mínimo percebido, é inferior a 1/2 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS (Reclamação 4374 STF). Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade. Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da

interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a data em que a autora completou o requisito etário para percepção do benefício assistencial de amparo social ao idoso, ou seja, em 03/08/2012 (fl. 16). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da data em que a autora completou o requisito etário para percepção do benefício assistencial de amparo social ao idoso, ou seja, em 03/08/2012 (fl. 16). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação é superior a 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA (CPF 039.890.638-63 e RG 19.309.445 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 03/08/2012 (fl. 16); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-12.2011.403.6139 - JUREMA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LARA BATISTA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jurema de Fátima Souza, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 22). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 28/32). Réplica apresentada às fls. 35/38. Laudo médico pericial constando nas fls. 57/60. Sobre o laudo médico manifestaram-se as partes autora e ré (fls. 62 e 64/66). Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 69/71). O feito foi sentenciado pela justiça estadual paulista, que julgou procedente o pedido (fls. 74/82). A parte autora e o Instituto réu apresentaram apelação (fls. 84/89 e 91/94 respectivamente). Decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença do juízo estadual em virtude da ausência do Estudo Social do caso, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento (fls. 141/143). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 148). O Estudo Social do caso foi apresentado (fls. 159/161). Manifestaram-se as partes sobre o laudo social (fls. 164/183 e 184/192). Em vista de 7ª Semana Nacional de Conciliação, foi designada audiência de tentativa para tanto (fl. 194), a qual restou infrutífera (fl. 196). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 198/206) opinando pela procedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2002 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 148. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo

de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento foi superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara

inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal, acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão

enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão:

08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2.

Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, mulher atualmente com 29 anos de idade, tendo sido submetida à perícia médica judicial, em outubro /2003 (fls. 57/60), foi diagnosticada como sendo portadora de retardo mental moderado (F - 71 - CID - 10).Relatou o perito médico sobre a situação clínica da examinanda, ora autora, (fl. 59): (...) Desorientada no tempo, espaço e circunstâncias. Não tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Postura e atitudes inconvenientes à situação, de alheamento. As diferentes funções mentais mostram alterações (...).Ainda à fl. 59, afirmou o Sr. Perito, ao examinar a autora, que ela possui (...) Inteligência abaixo dos limites da normalidade. Ideação pueril e sem fundamentação. Humor plano. Contato interpessoal superficial, fala despreziosa, contida no exame. Nexos afetivos embotados. Vontade e pragmatismo apresentam distúrbios. Crítica ausente. Demonstra dificuldade de compreensão dos assuntos abordados, ressonância afetiva incongruente.Por fim, concluiu o laudo afirmando que a pericianda apresenta anomalia psíquica, desenvolvimento mental retardado, de origem congênita com o comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e de administrar seus bens e interesses, sendo considerada, sob a óptica médico-legal, incapaz para os atos da vida civil e dependente de terceiros em caráter permanente - fl. 59.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social elaborado na residência da requerente, em fevereiro/ 2012 (fls. 159/161), que o núcleo familiar compõe-se de 06 (seis) pessoas, a saber: 1) a autora da presente ação judicial; 2) sua irmã, Silvana Lara Batista Cruz, vendedora ambulante, com 35 anos de idade;3) seu cunhado, Nilton César da Cruz, trabalhador braçal, com 37 anos de idade;4) seu sobrinho Kaique Batista da Cruz, com 08 anos de idade;5) seu sobrinho César Augusto Batista da Cruz, com 10 anos da idade;6) seu sobrinho Vinícius Batista da Cruz, com 14 anos de idade. Registre-se, então, que a autora esta inserida no núcleo familiar da irmã, Silvana Lara Batista Cruz, conforme quesito 1 (fl. 159).Informou a Sra. Assistente Social que a renda mensal familiar advém do trabalho informal, desempenhados pela irmã e pelo cunhado da requerente, perfazendo o valor mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Informou, ainda, que essa família também recebe o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) proveniente do programa Bolsa Família.Relatou, também, a assistente social que a família reside em imóvel próprio, numa área medindo menos de um alqueire, na zona rural do município de Taquarivaí/SP. Sendo que os pais da autora residem próximo do local e auferem renda de dois salários mínimos. No tocante ao valor da renda mensal para fins de aquilatar a possibilidade de concessão, ou não, do benefício assistencial, consta da mesma RCL 4374 acima referida, que o novo parâmetro é de salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, deixou expresso que, Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (sem o destaque)Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda do núcleo familiar em que ela está inserida, segundo relato da assistente social, advém unicamente do labor informal de sua irmã e de seu cunhado, perfazendo uma renda per capita de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Tal valor se encontra bem abaixo do valor de salário mínimo (= R\$ 622,00 em fevereiro/2012 época da perícia social). Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o

legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se a demandante como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a data da citação do INSS, em 16/07/2002 (fl. 07). Isso se deve, especialmente porque não há notícia de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial, fato que inviabilizou o INSS (réu) de verificar no âmbito da administração o preenchimento, ou não, dos requisitos do benefício assistencial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data da citação do INSS, em 16/07/2002 (fl. 07). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: JUREMA DE FÁTIMA SOUZA (CPF 349.065.138-32 e RG - não consta nos autos), representada por MARIA DE JESUS LARA BATISTA (CPF 197.326.728-46); Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 16/07/2002 (fl. 07); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-14.2011.403.6139 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor encontra-se totalmente incapacitado para exercer suas atividades na lavoura, pois sofre de problemas mentais (fl. 03). Com a inicial foram apresentados rol de testemunhas (fl. 04), quesitos (fl. 05), procuração e demais documentos (fls. 06/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação da autarquia federal (fl. 14). Ofício oriundo da APS de Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 19/21. Citado (fl. 18/V), o INSS ofertou contestação alegando que o requerente não conseguiu demonstrar mediante início de prova documental contemporâneo, que exerceu atividades profissionais no campo nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, e sendo assim, não preencheria o requisito da qualidade de segurado (especial) da Previdência Social. Aduziu também que não foi satisfeita a carência do benefício pleiteado e que até o momento da apresentação da contestação não havia sido constatada a incapacidade absoluta do autor para o trabalho. Pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 23/32) e apresentou quesitos (fl. 33). Réplica à fl. 35. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes (fl. 36). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 52/58. Manifestações das partes sobre ele, encartadas às fls. 59 (autor) e 61/62 (INSS). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 64. Na audiência de instrução realizada em 06.10.2011, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 69/71). Neste ato foi concedido prazo ao requerente para a juntada de documentos relativos à sua curatela provisória, para posterior manifestação do INSS acerca de eventual proposta de acordo e em caso negativo apresentação de suas alegações finais. Petição da parte autora instruída com o termo de curatela provisória acima mencionado e documentos pessoais da curadora do autor (fls. 72/74). Alegações finais do INSS à fl. 79 com a juntada de pesquisas às fls. 80/81. Extratos atualizados das pesquisas apresentadas pelo Instituto-réu, foram encartados às fls. 83/85. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2007 (capa branca autos), perante a Justiça do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 64. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, aduzindo que é portador de doença que o incapacita para o trabalho campesino. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições

mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. A distinção entre ambos os benefícios, portanto, reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). É conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que o requerente está incapacitado de forma total e temporária para exercer atividades laborativas, nos termos do laudo acostado às fls. 52/58, que relata: O AUTOR DE 56 ANOS DE IDADE, PORTADOR DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA NEURO-PSIQUIÁTRICA DEVEIDO A ESQUIZOFREINIA COM DISTÚRBIOS DE HUMOR, CARÁTER E COMPORTAMENTO, COM DIMINUIÇÃO DO JUÍZO CRÍTICO, COM AGITAÇÃO, É AGRESSIVO, JÁ TENDO SIDO INTERNADO POR VÁRIAS VEZES EM HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS; Cujos quadros mórbidos o impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (Discussões e Conclusões, item 2, fl. 56). Quanto à data do início da incapacidade, o laudo pericial a fixou na data da realização da perícia, em 09 de dezembro de 2009 (Discussões e Conclusões, item 3, fl. 56 e fl. 58). Dessa forma, o benefício previdenciário indicado é o auxílio-doença, desde que o autor tenha a qualidade de segurado e cumpra a carência, quando o caso. No caso dos trabalhadores rurais, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91. A eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições a título de carência. No entanto, para a comprovação da qualidade de segurado perante a Previdência Social, o trabalhador rurícola depende da comprovação do exercício de seu labor campesino pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao início de sua incapacidade para o trabalho mediante a apresentação de indícios materiais corroborados pelo depoimento pessoal do autor e pela prova testemunhal. Para comprovar o labor rurícola alegado em sua peça inicial, o autor juntou aos autos um único documento, a saber, sua CTPS contendo uma anotação de trabalho realizado para o empregador Soc. Agrícola Santa Helena Ltda. no cargo lenhador - trab. Rural, no período entre 10.04.1986 a 05.06.1986 (fl. 09). O INSS trouxe aos autos extrato do sistema da Previdência Social CNIS-Cidadão em nome do requerente (fl. 21) contendo o registro de trabalho verificado na CTPS do autor, acima mencionado. Saliento que a data do encerramento do contrato de trabalho inserta neste documento é 30.06.1986, portanto, em divergência com a cópia da CTPS acostada à fl. 09. Em se tratando de segurados especiais, a atividade laboral no campo deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). A prova oral, por seu turno, revelou que o autor, de fato, cessou suas atividades profissionais há pelo menos 6 anos, informação mencionada por ambas as testemunhas ouvidas em juízo. A testemunha José Carlos de Souza declarou que conhece o autor há cerca de 20 anos, pois foram vizinhos, mas que não mantém mais contato faz uns 2 ou 3 anos. Aduziu, também, que o requerente trabalhou na lavoura por aproximadamente 20 anos, até apresentar problemas na cabeça, na memória dele. No entanto, não se recordou do nome de nenhum empregador para o qual o autor tenha laborado. No mesmo sentido apontam as informações trazidas por Zilda Pinheiro de Araújo Souza. Esta testemunha, igualmente, declarou que faz 20 anos que conhece o autor porque foram vizinhos. Afirmou, entretanto, que ainda mantém contato com a família do requerente. Relatou que ele laborou toda vida na roça, com o pai e para outros empregadores. Recordou-se somente que as atividades rurais eram desenvolvidas no Bairro Batista, mas também não foi capaz de indicar o nome das pessoas para as quais ele tenha trabalhado. Dessa forma, restou evidente que o autor não estava trabalhando em serviço rural nos meses que antecederam a comprovação de sua incapacidade laboral. Sendo assim, não possuía a qualidade de segurado da Previdência Social à essa época, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. Deixo registrado que foi concedido administrativamente ao autor, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência n. 545.599.125-2, com DIB em 12.04.2011, ainda vigente conforme pesquisas de fls. 80/81 e 83/85. Destarte, não havendo o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Antonio José da Silva em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do

Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-14.2011.403.6139 - MARIA ROSA MORAES DOS SANTOS (SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Rosa Moraes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/34). À fl. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou resposta através de contestação e juntou documentos (fls. 37/58). A autora apresentou réplica (fls. 61/65). O Juízo Estadual declinou da competência em face da instalação da Vara Federal em Itapeva (fl. 66). Laudo médico pericial juntado às fls. 71/76. Estudo Social apresentado às fls. 79/86. As partes, autora e ré, se manifestaram sobre os laudos às fls. 88 e 90. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido (fl. 97). O INSS prestou esclarecimentos em face de anterior despacho judicial para informar no que toca rendimento mensal de um salário mínimo auferido pelo marido da autora (fls. 100/102). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador

tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- Agr. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Registro que, mais recentemente (abril /2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet).STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 11 (certidão de casamento da autora), a requerente é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.Com relação à situação socioeconômica da parte, foi apurado no estudo social, elaborado em setembro/2011 (fls. 79/86), que o núcleo familiar é formado por três pessoas, a saber, a autora, seu esposo, Sr. Benedito Perci dos Santos, vendedor ambulante, com 61 anos de idade e seu filho, Marcos Roberto Moraes dos Santos, desempregado, com 37 anos de idade. No mesmo laudo social foi informado ser a renda mensal familiar proveniente do trabalho informal

desempenhado pelo esposo da requerente, consistindo no valor de R\$ 165,00. Dessa forma, a renda mensal per capita da família da autora é de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). Embora o INSS tenha alegado em suas manifestações de fls. 90 e 102 que o marido da autora, Benedito Perci dos Santos, possui renda mensal de um salário mínimo e que isso seria comprovado pelo fato de que ele efetua recolhimentos para a previdência social com base nessa renda, verifico, pela pesquisa CNIS juntada pelo próprio réu (fls. 91/96) e pelos demais elementos constantes nos autos, que não existe comprovação de que ele realmente receba renda nesse patamar. Ademais, observo que no relatório social, a assistente social atenta para tal fato, declarando: em que pese o esposo da autora contribuir com a previdência social, na qualidade de autônomo com base em um salário mínimo, pelo estudo social realizado verifica-se que não condiz com a realidade, uma vez que a contribuição acompanha a exigência legal, ou seja, a contribuição mínima mensal é sobre um salário mínimo, contudo, pela análise técnico-social em relação ao item socioeconômico familiar, verifica-se que a renda mensal total está aquém de um salário mínimo mensal. Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 03 pessoas: a autora, o esposo e o filho, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico (setembro/2011 - fl. 79/86), é inferior a 1/2 do salário mínimo, conforme estabelecem o 3º do artigo 20 da LOAS e o julgamento da Reclamação 4374, do Plenário do STF, acima transcrito. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a data do requerimento administrativo, em 28/03/2008 (fl. 17). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 28/03/2008 (fl. 17). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: MARIA ROSA MOARES DOS SANTOS (CPF 032.523.368-39 e RG 14.929.957 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): em 28/03/2008 (fl. 17); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004553-98.2011.403.6139 - TERESINHA DOS SANTOS SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Teresinha dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/34). Despacho de fl. 35 deferiu os benefícios da gratuidade processual à autora e determinou a citação do réu. O INSS apresentou contestação e quesitos para as perícias (fls. 41/47). A autora apresentou réplica (fls. 49/55). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 111). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 126/133. Sobre esse laudo, manifestou-se a parte autora às fls. 135/139. Relatório socioeconômico foi apresentado às fls. 142/143. A parte autora manifestou-se sobre o mencionado relatório às fls. 145/152. O INSS manifestou-se sobre a perícia médica (fl. 154). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 156/164 opinando pela procedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2007 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 111. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem

não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do

benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, mulher atualmente com 65 anos de idade (fl. 17), alega ser deficiente, afirmando em sua peça inicial que (...) apresenta outros transtornos delirantes persistentes, bem como transtorno depressivo recorrente (fl. 02). Tendo sido submetida a perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 126/133, o perito médico informou, no campo discussão/ comentários: (...) Não apresenta incapacidade, seqüela ou redução da capacidade laboral para atividade anterior. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de esquizofrenia e depressão. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho anterior (fl. 130). Respondendo aos quesitos apresentados pela autora à fl. 12, inquirido se a doença de que a autora é portadora limita, restringe, dificulta ou incapacita a autora para desempenhar atividade laborativa, o médico perito afirmou: Não para atividade anterior. Questionado, ainda, se a autora está totalmente apta a exercer atividade remunerada que lhe garanta o próprio sustento, o expert respondeu: sim. (fl. 132). Ao responder aos quesitos comuns do juízo e do instituto réu, constantes na portaria 12/2011 - SE 01 (fl. 120), o médico perito respondeu reiteradamente que a autora não apresenta incapacidade para trabalho (fls. 131/132). Por fim, perito médico

concluiu o laudo pericial afirmando que não existe incapacidade para o trabalho anterior (fl. 133). Com esse quadro médico acima resumido, depreende-se que a autora possui capacidade laboral. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Entretanto, um novo fato deve ser considerado na época de prolação desta sentença (art. 462, CPC), qual seja, a requerente completou 65 anos de idade na data de 03/09/2012, conforme se verifica pelos documentos de identificação (cópias) da fl. 17. Assim, em tese, teria direito ao benefício da LOAS, agora não mais como pessoa portadora de deficiência a teor do pleito inicial, mas como pessoa idosa, tendo cumprido o requisito legal etário durante a tramitação do processo. A apreciação do pedido de benefício da LOAS para beneficiário que alcançou a idade legal, penso não incorrer em julgamento extra petita, porquanto a contingência tutelada pela norma é a idade avançada, esta e a hipossuficiência se traduzem em requisitos delimitadores do pedido. No mesmo sentido, o precedente do egrégio TRF/3ª Região a seguir mencionado: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - AGRAVO LEGAL DO INSS- JULGAMENTO EXTRA PETITA - ART. 462 CPC - RENDA - RETIFICAÇÃO JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/2009 - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Aplicação do artigo 462, do Código de Processo Civil que permite a análise de fato superveniente com caráter constitutivo, modificativo ou extintivo do direito. Inocorrência julgamento extra petita. - Demonstrado que a parte autora é pessoa idosa e não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). - A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. A contar da data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, o percentual de juros será àquele aplicado à caderneta de poupança, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês. - parcial provimento ao agravo legal. (APELREEX 00189272420074039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, com relação à situação socioeconômica da parte, foi apurado no estudo social, elaborado em novembro/2012 (fls. 142/143), que o núcleo familiar é formado por cinco pessoas, a saber: 1) a autora; 2) sua filha, Regiane de Fátima Silva, 43 anos de idade, do lar; 3) seu genro, Roque da Silva, 49 anos de idade, realiza trabalhos esporádicos; 4) sua neta, Saniele Tamires da Silva, 10 anos de idade, estudante; 5) sua neta, Samile Geane da Silva, 01 ano de idade. No mesmo laudo social foi constatado ser a renda mensal familiar composta somente pelo recebimento, de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), proveniente do trabalho esporádico de pedreiro desempenhado pelo genro da autora. Conforme informado pela Sra. Assistente Social, a renda per capita do núcleo familiar a que pertence a autora é inferior a do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade (Reclamação 4374 do STF). Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a data em que a autora completou o requisito etário para percepção do benefício assistencial de amparo social ao idoso, ou seja, em 03/09/2012 (fl. 17). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da data em que a autora completou o requisito etário para percepção do benefício assistencial de amparo social ao idoso, ou seja, em 03/09/2012 (fl. 17). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação é superior a 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: TERESINHA DOS SANTOS SILVA (CPF 249.759.688-35 e RG 30.648.485-7 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 03/09/2012 (fl. 17); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005240-75.2011.403.6139 - JOSE CARDOSO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/196: homologo o pedido de habilitação requerido em relação aos habilitantes Joaquim Lopes de Souza e Tereza Cardoso de Souza. Retornem os autos à Assistente Social para que, com urgência, elabore o estudo sócio-econômico, respondendo aos quesitos constantes da decisão de fls. 170/171. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 173 e, na seqüência remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 10ª Turma. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados no polo ativo. Int.

0005437-30.2011.403.6139 - LAUREANO LOPES RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Laureano Lopes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/07). À fl. 09, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 11/17). Juntou documentos (fls. 18/21). Laudo social juntado às fls. 25/28 e complementado às fls. 33/34. As partes autora e ré se manifestaram a respeito do laudo às fls. 37 e 39/40 respectivamente. Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (fls. 53/62). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais -

como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril /2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 07 (carteira de identidade de Laureano Lopes Rodrigues), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal

etário. Com relação à situação socioeconômica da parte, foi apurado no estudo social, elaborado em junho/ 2012 (fls. 25/28), que o núcleo familiar é formado por três pessoas, a saber, o autor, sua esposa, Sra. Teresinha Carvalho Rodrigues, bem como pela filha menor, Thais de Carvalho Rodrigues. No mesmo laudo social foi informado ser a renda mensal familiar composta pelo recebimento de um salário mínimo, percebido pela esposa do requerente. Ressalto que o valor do salário mínimo vigente na época da elaboração do estudo social era no valor de R\$ 622,00 (Decreto nº 7655/2011). Em consulta ao CNIS (documentos em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 114.090.385-0, com DER em 22/06/1999 e DIB em 18/11/1998) pelo segurada/esposa do autor, Teresinha Carvalho Rodrigues, no valor de 01 (um) salário mínimo. Diante disso, como se trata de um benefício previdenciário de valor mínimo não deve ser considerado para o cálculo da renda mensal per capita. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade

do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. (AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser

excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 200703990512336, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008.) (todos destaquei) No tocante ao valor da renda mensal, consta da mesma RCL 4374 acima referida, que o novo parâmetro é de salário mínimo para se aferir hipossuficiência em casos como o ora examinado. Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois excluindo o benefício previdenciário (01 SM), a renda é igual a zero. Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a data da citação do INSS, em 14/09/2011 (fl. 10). Registro haver notícia de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial, em 28.02.2011 (fl. 18), entretanto, o pedido é expresso a partir da propositura da ação (fl. 04). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da data da citação do INSS, em 14/09/2011 (fl. 10). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Laureano Lopes Rodrigues (CPF 750.695.638-15 e RG 4.609.171-3 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 14/09/2011 (fl. 10); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-12.2011.403.6139 - VERA LUCIA DA CRUZ (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Vera Lucia da Cruz contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 12/40. Despacho de fl. 42 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da gratuidade processual à autora, determinou a serventia verificar eventual existência de litispendência ou coisa julgada e caso negativo, proceder a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/49). Juntou quesitos e documentos (fls. 50/54). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 57). A autora apresentou réplica (fls. 61/62). Despacho de fl. 65/65v determinou a produção de prova pericial. A autora não compareceu a perícia designada (fl. 67). Relatório social juntado às fls. 70/71, no qual a assistente social noticia o falecimento do autor e apresenta cópia da certidão de óbito (fl. 72). Manifestação do patrono da autora solicitando a transformação da presente ação de benefício assistencial em ação de pensão por morte (fl. 75). O Ministério Público Federal se manifestou pela impossibilidade de conversão desta ação, como requerido pela autora, ante a ausência de respaldo legal. Por fim, requereu aos herdeiros a juntada de documentos acerca da doença enfrentada pela autora, na tentativa de suprir a ausência do laudo médico (fls. 77/78). Manifestação do patrono da autora e juntada de documentos (fls. 82/88). O INSS se manifestou requerendo a extinção do feito, alegando ser o benefício assistencial personalíssimo e intransmissível, o qual não gera pagamento de pensão aos herdeiros ou sucessores (fls. 90/93). O Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela improcedência da ação (fls. 95/96). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da

sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de demanda visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Entretanto, no transcorrer do procedimento, antes de produzida a prova pericial e de prolatada sentença, foi comunicado o óbito da parte autora, cuja certidão consta anexada na fl. 72. Em vista disso, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Tal se deve, pois o benefício assistencial pleiteado pela parte autora na peça inicial tem nítido caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PERCEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 2 - O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3 - agravo improvido. (TRF-3 - AC: 48060 SP 0048060-72.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 20/02/2013, SÉTIMA TURMA) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto. (TRF-3 - APELREE: 17859 SP 2000.03.99.017859-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 13/12/2010, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A parte Autora faleceu em 08.09.2009, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 8384 SP 2002.61.12.008384-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 17/05/2010, SÉTIMA TURMA). Por outro lado, registro que eventual direito a benefício previdenciário/assistencial diverso daquele formulado na peça vestibular deverá ser pleiteado em procedimento próprio, notadamente pela indevida inovação na lide depois de contestado o feito (art. 264 do CPC). Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006406-45.2011.403.6139 - ROSENILDA FARIA DOS SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório A parte acima nominada, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado salário maternidade em razão do nascimento de seu filho Kaique dos Santos Paes, ocorrido em 01/07/2005. Com a petição inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Despacho de fl. 14 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Dando-se por citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação (fls. 15/17) e juntou documentos (fl. 18/19). A justiça estadual remeteu o feito à Justiça Federal (fl. 20). Despacho de fl. 22 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, sendo expedido mandado para intimação pessoal da autora. Foi certificado pela oficial de justiça que não foi possível a intimação da autora, pois ela não foi localizada no endereço constante nos autos. Certificou, ainda, que, em contato com a irmã da autora, esta informou que a

requerente se mudou para o estado de Minas Gerais (fl. 23-v). A parte autora não compareceu à audiência designada, e na ocasião, o patrono da autora comprometeu-se a providenciar o comparecimento da autora e das testemunhas arroladas até o final do mutirão de audiências designadas para aquela semana, o que acabou não ocorrendo. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 20. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito.

2.1 Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Kaique dos Santos Paes, ocorrido em 01.07.2005 (fl. 13). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, a autora juntou aos autos, por cópias, sua CTPS, com os seguintes registros de contrato de trabalho: i) no cargo serviços gerais, para o empregador Denilson Rodrigues da Cruz, no período entre 01.12.2008 a 04.03.2009 e ii) com anotação de cargo ilegível, para o empregador Valter José de Oliveira e Outro, no período entre 02.01.2010 a 01.03.2010 (fls. 09/12). A CTPS apresentada não poderá ser considerada como início de prova material, pois as anotações de contrato nela constantes, são posteriores ao nascimento da criança (2005), sendo, portanto, extemporânea. É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) Ademais, a qualidade de segurada especial alegada pela

autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada no pedido. A parte autora não foi intimada para a audiência designada para o dia 24/10/2012 (fl. 23), não comparecendo e nem justificando sua ausência, entretanto, naquele ato compareceu o patrono da autora, que foi devidamente intimado e se comprometeu de apresentá-las em audiência até o final do mutirão (fl. 25), mas, não o fez. Com isso, incidindo na regra do art. 412, 1º do CPC: desistência de ouvi-las. Dessa forma, como competia a autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido. É o que entende nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRUSTRADA. NÃO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. 3. Considerando que o advogado foi devidamente intimado acerca da audiência de instrução, a qual nem a autora e tão-pouco suas testemunhas compareceram e não justificaram suas ausências e nem mesmo requereram nova oitiva das testemunhas, fato que leva à conclusão de que houve desistência da prova requerida. 4. Pesando sobre a parte autora o ônus de comprovação de suas alegações, tem-se que o conjunto probatório formado somente pela prova material ora colacionada não viabiliza a percepção do benefício de aposentadoria por idade. 5. Apelação a que se nega provimento. (gf. nossos) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200901990511660, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2011 PAGINA:418). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRUSTRADA. NÃO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 2. Em que pese o douto magistrado tenha diligenciado para intimar pessoalmente as testemunhas (fl. 28), fato é que o próprio causídico dispensou tal intimação ao indicar na inicial (fl. 7) que elas compareceriam à audiência independentemente de intimação. 3. Considerando que o advogado foi devidamente intimado (fl. 18) acerca da audiência, que nem a autora e tão-pouco suas testemunhas compareceram a audiência de instrução, não justificaram sua ausência e nem mesmo requereram nova oitiva das testemunhas, fato que leva à conclusão de que houve desistência da prova requerida. 4. Pesando sobre a parte autora o ônus de comprovação de suas alegações, tem-se que o conjunto probatório formado somente pela certidão de casamento (fl. 11) não viabiliza a percepção do benefício de aposentadoria por idade. 5. Apelação não provida. (gf. nossos) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200901990307380, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:04/08/2011 PAGINA:1773). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006561-48.2011.403.6139 - LUCIDIO VICENTE DA SILVA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais herdeiros do mesmo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006598-75.2011.403.6139 - ALCIDES GOES (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Alcides Góes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II da Lei nº 8.321/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde tenra idade, trabalhando como bóia-fria e que possui mais de 60 (sessenta) anos (fl. 02). Desse modo sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Apresentou sua certidão de casamento, certidões de nascimento dos filhos, sua inscrição eleitoral e certidões e seu certificado de dispensa de incorporação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/18). Deferiu-se a justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não

demonstrou o exercício de labor rural alegado na exordial, por não apresentar início de prova material contemporâneo aos fatos ocorridos nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/27). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo às fls. 28/29. Houve réplica (fls. 31/39). Em audiência de instrução realizada em 03/10/2012, ausente o representante legal do Instituto-réu, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e suas duas testemunhas. Neste ato, foi deliberado pelo Juízo que o INSS se manifestasse acerca do eventual interesse na realização de acordo e, em caso contrário, apresentasse suas alegações finais. A autarquia federal apresentou suas alegações finais às fls. 52/54, aduzindo que o autor não comprovou a realização de atividade rural pelo tempo equivalente à carência do benefício pleiteado. Argumentou também que ele não detinha a qualidade de segurado quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e assim, não teria direito à redução da carência prevista no artigo 142 da mesma lei. Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Visando a provar suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado em 1981, na qual está qualificado como lavrador (fl. 10); b) certidões de nascimento dos filhos, Lujane Aparecida, Luana Iandara e Lucinda Eloá, ocorridos, respectivamente em 1982, 1994 e 1996, onde constam como sua qualificação profissional lavrador ou agricultor (fls. 12/14); c) inscrição eleitoral, datada de 26/05/1972, e certidão da 53ª Zona Eleitoral - Itapeva, onde está qualificado como lavrador (fls. 15/16); d) certidão da 53ª Zona Eleitoral - Itapeva, contendo como sua ocupação agricultor, domiciliado desde 18/09/1986 (fl. 17); e e) certificado de dispensa de incorporação/Ministério do Exército em 1968, com a profissão manuscrita, lavrador (fl. 18). O requisito etário foi preenchido em 2010. De acordo com a regra de transição prevista no artigo 142 da LBPS, o autor deveria demonstrar 174 meses de contribuição. Os documentos acima elencados, servem como início de prova de sua da atividade rural durante o interregno compreendido entre 1972 e 1996, correspondente a 288 vezes. A pesquisa do CNIS-Cidadão em nome do requerente, juntada à fl. 55, demonstra que ele não possuiu registros de trabalho e em especial, de trabalho urbano. A prova oral, por sua vez, se mostrou apta e suficiente para comprovar o labor campesino alegado pelo autor em sua peça inicial. Em depoimento pessoal, o requerente declarou que trabalha em atividades rurícolas desde seus quinze anos. Até os 30 anos trabalhou na pequena propriedade de seu pai, no bairro Serrinha em Itaberá/SP. Após sua venda, passou a trabalhar como bóia-fria para diversos turmeiros da região conhecidos como Chiquinho Turmeiro, Mandi e Bastião Lúcio. Atualmente, trabalhou para este último. Laborou nos bairros Engenheiro Maia e Boa Vista, dentre outros, carpindo, arrancando feijão e quebrando milho. Mora na área urbana e utiliza a Padaria do Jose como ponto de encontro para pegar os ônibus que o levam ao trabalho na área rural. As testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmaram o labor rural alegado pelo requerente. A testemunha José Lourenço declarou que é vizinha de bairro do autor e que o conhece desde que eram crianças. Afirmou que ele trabalhou com o pai até uns 20 anos atrás, quando venderam a propriedade da família. A partir daí, passou a exercer atividades profissionais como bóia-fria, arrancando feijão e fazendo qualquer serviço braçal, para diversos tomadores de serviços nos bairros de Itaberá/SP: Engenheiro Maia, Serrinha, Rio Verde. Citou o trabalho para os turmeiros Mandi e Sebastião, sendo seu trabalho mais recente para este último. Disse ainda que o vê com frequência no ponto do Jose, esperando para tomar a condução para o trabalho e que, esporadicamente, presencia seu trabalho campesino quando faz entregas na área rural. Afirmou, também, que o autor nunca trabalhou na cidade. No mesmo sentido aponta o depoimento da testemunha Valdir Aparecido, conhecido por Mandi. Este declarou que conhece o requerente há 23 anos e que trabalharam juntos em muitos serviços de roça. A testemunha alegou que também foi boia-fria e que hoje é turmeiro. Afirmou que o autor trabalhou para os tomadores de serviços Cidão Gato, Antonio Preto, Sebastião Dalina, Pereira, Lineu e para os patrões Sebastião Lucio e Sinha Veiga, plantando milho, feijão e soja em Itaberá. Disse também, que o autor nunca exerceu atividades urbanas. Sobre as atividades recentes, afirmou que há cerca de 03 (três) meses antes da realização da audiência, o autor prestou serviços para ele na cata de milho, na Fazenda São Luiz; e, que o viu no ponto do Seu Jose, esperando para ir catar milho para o Sebastião, 15 dias antes da

realização do ato processual. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rural pelo autor, em período superior ao da carência do benefício pleiteado e não deixando margem a dúvidas de que ele exerce, de fato, atividades rurais. Saliento, que assim, o autor comprova sua qualidade de segurado especial em data anterior à entrada em vigor da LBPS e faz jus à redução da carência prevista em seu artigo 142. Dessa forma, nos termos desta fundamentação, correta a concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Alcides Góes para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 24/11/2010 (fl. 22). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ALCIDES GÓES (CPF n. 892.175.438-53 e RG n. 6.643.362 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 24/11/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006863-77.2011.403.6139 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cláudia Rodrigues Costa, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/41). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 42). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 46/52). Juntou documentos (fls. 53/55). Réplica apresentada às fls. 57/63. Laudo social apresentado às fls. 84/85. Sobre o laudo social manifestaram-se as partes (fls. 89 vº e 90/93). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 86). Laudo médico pericial anexado (fls. 109/111). Sobre o laudo médico manifestaram-se as partes autora e ré (fls. 113/116 e 118 respectivamente). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/132 opinando pela procedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os

quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento foi superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs)

567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal, acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n.

2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, mulher atualmente com 21 anos de idade, tendo sido submetida à perícia médica judicial, em setembro /2012 (fls. 109/111). Relatou o perito médico sobre a periciada (fl. 109): (...) Exame psiquiátrico demonstrou pensamento desorganizado, abulia, apatia, olhar perdido e fala desconexa quando se dispôs a manter diálogo. Estado de cuidado corporal precário. Não respondeu a perguntas simples e não realizou cálculos matemáticos básicos. Não realiza compras básicas e não sabe andar sozinha na rua. Desconhecia onde estava e o que estava fazendo ali (...). Ao responder o primeiro quesito da parte autora, qual seja, se ela é portadora de alguma doença ou lesão, afirmou: sim, é portadora de doença mental - Retardo Mental moderado e doença física - epilepsia (quesito nº 1, fl. 12; resposta à fl. 110). Questionado, também, se essa doença limita, restringe, dificulta ou incapacita a autora para desenvolvimento de atividade laborativa, com o fim de prover seu próprio sustento e/ou de sua família, a resposta foi sim, as doenças incapacitam a periciada de realizar atividade laboral (quesito nº 2. fl. 12; resposta à fl. 110). Quando das respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, contidos na portaria desta Vara Federal nº 12/2011 (fl. 107), afirmou que a autora: é portadora de doença mental - Retardo Mental Moderado e de doença física - epilepsia. Pelo examinado, estas doenças incapacitam a periciada para o exercício de qualquer atividade laboral de forma total e definitiva, com limitação até para as atividades da vida diária. As doenças apresentadas pela examinada não permitem o exercício de outra atividade laboral, seja ela qual for, de modo a lhe garantir a subsistência(...) A incapacidade pelo Retardo Mental é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laboral. Os sintomas da doença convulsiva crônica, embora passíveis de atenuação com o tratamento, não reabilitaram a examinada para o exercício de qualquer atividade laboral pela presença do Retardo Mental (fl. 110), Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da autora foi apurado no estudo social elaborado na residência do(a) requerente, em outubro/2010 (fls. 84/85), que o núcleo familiar compõe-se de 09 (nove) pessoas, sendo: 1) a autora da presente ação judicial; 2) seu genitor, Antonio de Oliveira Costa, lavrador, com 57 anos de idade; 3) sua genitora, Valdinéia Rodrigues Costa, do lar, com 40 anos de idade; 4) seu irmão, Samuel Rodrigues da Costa, com 16 anos de idade; 5) seu irmão, Ezequiel Rodrigues Costa, com 14 anos de idade; 6) seu irmão, Josué Rodrigues Costa, com 11 anos de idade; 7) seu irmão, Mateus Rodrigues Costa, com 08 anos de idade; 8) seu irmão, Moisés Rodrigues Costa, com 02 anos de idade; 9) seu irmão, Gabriel Rodrigues Costa, com 16 anos de idade; Informou a Sra. Assistente Social, no aspecto da renda mensal familiar, que advém do trabalho informal desempenhado pelo pai da requerente, perfazendo valor variável em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e do auxílio proveniente do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais); assim, totalizando, aproximadamente, R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) mensais. Relatou, também, a mesma assistente social que a família reside em casa de madeira cedida pelo proprietário do sítio onde moram, e que, para suprir as necessidades básicas, contam com auxílio financeiro de vizinhos e amigos. No tocante ao valor da renda mensal familiar, consta da mesma RCL 4374 acima referida, que o novo parâmetro para aferir a concessão, ou não, do benefício é de salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, deixou expresso que, Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (sem o destaque) Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda do núcleo familiar em que ela está inserida, segundo relato da assistente social, advém unicamente do labor informal de seu genitor e do valor recebido através do programa Bolsa Família, perfazendo uma renda per capita inferior a 1/2 do salário mínimo. Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se a demandante como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a data da citação do INSS, em 07/08/2009 (fl. 42). Isso se deve, especialmente porque não há notícia de anterior requerimento administrativo do benefício

assistencial, fato que inviabilizou o INSS (réu) de verificar no âmbito da administração o preenchimento, ou não, dos requisitos do benefício assistencial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data da citação do INSS, em 07/08/2009 (fl. 42). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: CLÁUDIA RODRIGUES COSTA, representada por ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA (CPF 793.707.138-91 e RG 23.399.774-x) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 07/08/2009 (fl. 42); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010176-46.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria da Luz Andrade Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada de quesitos (fls. 11/12), instrumento de procuração (fl. 13) e demais documentos (fls. 14/30). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora à fl. 31. Nesse mesmo ato deferiu-se a realização da prova pericial (médica) e foram apresentados os quesitos do juízo. Também foi determinada a citação da autarquia federal. Regularmente citado (fl. 54), o INSS ofereceu resposta, via contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 56/77). Apresentou quesitos (fl. 78) e juntou documentos (fls. 79/80). Réplica encartada nas fls. 83/88. Determinada a realização de estudo social do caso à fl. 89. Não foi possível a realização do estudo social, tendo em vista a mudança de endereço da autora (fl. 100 e 109). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva às fls. 116/118. Laudo Médico Pericial apresentado às fls. 128/139. Nomeação de assistente social para a realização de estudo social à fl. 141. O relatório social do caso foi juntado às fls. 144/145. Manifestação da parte autora sobre o relatório social apresentado foi encartada às fls. 147/151. Em seguida, o INSS fez suas considerações sobre o estudo social o laudo médico (fl. 153). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 155/162). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2008 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Buri, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 116/118. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. 2.1. Preliminar: Prescrição O INSS arguiu em preliminar que, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que em caso de procedência da ação, só seriam devidas as prestações correspondentes ao quinquênio que anteceder a citação (05/12/2008, fl. 54), pois é esta que interrompe a prescrição (fl. 56). De fato, tal interpretação do INSS é a mesma expresso na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Superada a questão preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.2. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família;(...)Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a

inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, mulher atualmente com 45 anos de idade (fl. 56), alega ser deficiente, por apresentar os seguintes males: lumbago com ciática (CID M54.4), artrose (CID M19) e dificuldade de deambulação. Aduz também, que não possui renda para o seu próprio sustento, pois devido à sua condição, está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta seu sustento e de sua família (fls. 02/03). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 128/139, o médico-perito, em resposta ao primeiro quesito da parte autora, qual seja, se ela é portadora de portadora de alguma doença ou lesão (física ou mental), foi categórico ao afirmar que não (fl. 134). Na resposta ao questionamento seguinte, igualmente declarou que a requerente Não é portadora de patologia que a impede de trabalhar (Resposta 2, fl. 134). O juízo questionou à fl. 31, se a autora apresenta lumbago com ciática e o médico perito informou Refere que sim (resposta A, fl. 136). Acerca da presença de artrose e eventual dificuldade de deambulação, afirmou: Não há dificuldade para deambulação (Resposta B, fl. 137). Transcrevo a seguir alguns quesitos com as respectivas respostas do expert: 3. Necessita a pericianda de tratamento contínuo? Especificar: controle medicamentoso, ambulatorial ou ambos. R: Faz tratamento para doença crônica, mas não a impede de trabalhar (fl. 136). 4. Tomando -se por base os documentos acostados a inicial, a perícia judicial e demais elementos probatórios dos autos, está a pericianda totalmente apta a exercer atividade remunerada que lhe garantam o próprio sustento e/ou de sua família? R: Não há incapacidade para o trabalho (fl. 136). C. 1. A associação das debilidades que acometem a Autora lhe retiram parcialmente a capacidade para o trabalho e para a vida independente? Em que grau? R: Não (fl. 139). Após a realização do exame pericial, a conclusão do médico-perito foi a seguinte: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta

incapacidade para o trabalho. Não tem exames que comprovem a incapacidade para o trabalho. Não há incapacidade para o trabalho (Conclusão, fl. 133). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...) 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010288-15.2011.403.6139 - VALDIMARE ALVES DIAS DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Allanys Gabriely da Silva, ocorrido em 25.06.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 09/14). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 20. Em 21.03.2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca (fls. 23/25). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não possui qualidade de segurada da Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/37). Juntou documentos às fls. 38/42. Na audiência de instrução realizada em 24.10.2012, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e sua testemunha (fls. 46/48). Nesse ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Allanys Gabriely da Silva, ocorrido em 25.06.2009 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) a qualificação civil de sua CTPS (fl. 12), e 2) carteira de vacinação sem qualquer identificação. Verifico que nenhum dos documentos juntados pela autora indica que ela desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Deixo registrado que as pesquisas do CNIS encartadas pelo INSS às fls. 38/42, igualmente não trouxeram dados de que se pudesse inferir que a parte autora fosse, de fato, trabalhadora rural. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural nos meses que antecederam o nascimento da filha Allanys Gabriely da Silva. Quanto à prova oral, a testemunha Pedra Rodrigues de Campos Cruz confirmou a realização de trabalho campesino pela autora, no período em que esteve grávida. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade

campesina no período que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010296-89.2011.403.6139 - MICHELI ROBERTA OLIVEIRA SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Ana Laura Oliveira Santos Lopes, ocorrido em 03.12.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/11). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 12. Ofício da APS de Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 17/20. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não possui a qualidade de segurada da Previdência Social e pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 34/37). Juntou documentos às fls. 38/42. Em 21.03.2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca (fls. 23/25). Na audiência de instrução realizada em 24.10.2012, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e sua testemunha (fls. 46/48). Nesse ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embora assista razão ao INSS em sua arguição acerca da caracterização da falta de interesse da agir da parte autora diante da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, diante da reiterada jurisprudência do E. TRF3 contrária a esse entendimento, não acolho a preliminar suscitada pela Autarquia Federal. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para

serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Ana Laura Oliveira Santos Lopes, ocorrido em 03.12.2005 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber, sua CTPS contendo um registro de trabalho para a empresa M. A. P. da Silva - EPP, no cargo ajudante geral florestal, com data de admissão em 11.08.2008 e sem data de saída (fls. 09/10). Informações corroboradas pela pesquisa do CNIS, juntada pelo INSS à fl. 34. Verifico que o único vínculo laborativo da requerente refere-se a trabalho realizado em período posterior (2008) ao nascimento da criança, que ocorreu em 03.12.2005. Constato também, que não consta nos autos qualquer documento que indique que ela desenvolveu atividade laborativa nos meses em que esteve grávida da filha e, menos ainda, que essa atividade era rural. Deixo consignado que a autora declarou em seu depoimento pessoal que o seu marido, Antonio Lopes de Oliveira Neto, trabalhou registrado em uma serraria, no período em que ela pretende comprovar seu trabalho agrícola. Diante desses fatos, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural nos meses que antecederam o nascimento da filha Ana Laura Oliveira Santos Lopes. Quanto à prova oral, a testemunha Tatiane Macedo de Souza confirmou a realização de trabalho campesino pela autora, no período em que esteve grávida. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010463-09.2011.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Gabrielle Vitória Siqueira, ocorrido em 27.09.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 08/14). Citada, a autarquia-ré apresentou sua contestação, e, no mérito, impugnou o pedido (fls. 24/32). A réplica encontra-se no processo (fls. 34/36). Audiência de instrução, conciliação e julgamento foi realizada em 13/04/2009, tendo o pedido sido julgado improcedente, por falta de início de prova material contemporânea (fls. 50/52). Inconformada, a autora apelou do julgado (fls. 54/60). Recebida a apelação (fl. 61), o INSS apresentou contrarrazões e juntou documentos (fls. 63/72). A decisão do Tribunal Regional Federal de fls. 74/78 determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para produção de provas e a prolação de nova sentença. A colheita da prova oral efetivou-se em 23.07.2012, conforme documentos de fls. 92/124. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme despacho/decisão de fls. 79/80. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no

parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Gabrielle Vitória Siqueira, ocorrido em 27.09.2005 (fl. 12). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou aos autos, por cópia, documento em nome de seu pai, Iziquiel Siqueira, a saber, certidão de casamento, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, evento ocorrido em 17.07.1982 (fl. 11). Cumpre deixar expresso que a certidão de casamento não poderá ser considerada como início de prova material, pois se refere a ato civil celebrado em 1982, ocorrido em período muito anterior ao do nascimento da criança, sendo, portanto, extemporânea. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos probatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) Entretanto, a pesquisa do CNIS-Cidadão em nome do pai da autora, Iziquiel Siqueira, juntada pelo INSS (fl. 70), apresenta anotação de trabalho rural desenvolvido para o empregador Itaberá Ind. e Com. de Madeiras e Embalagens Ltda., no período de 16/04/1996 a 06/2009, CBO 6210 (Trabalhadores agropecuários em geral), serve como início de prova material da atividade campesina da autora nos meses que antecederam o nascimento da filha, em especial, no período de comprovação do trabalho agrícola estabelecido em lei (26/11/2004 a 26/09/2005). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 23.07.2012, na Comarca de Itaberá, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Estas, por sua vez, de forma uníssona e convincente, alegaram que a requerente trabalhou como bóia-fria durante a gravidez. Consoante a prova oral, a testemunha Sebastiana Benedita de Jesus Santiago, afirmou que conhece a autora há aproximadamente 05 anos e trabalhou com ela nas colheitas de batatinha, feijão e milho. Trabalharam para os turmeiros Mauro, Zé Boi e Saci, inclusive durante a gravidez dela (fl. 118). No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Fernanda Divino Bento, a qual afirmou que conhece a autora há aproximadamente 10 anos, acrescentando que trabalhou com ela como bóia-fria em diversas fazendas da região, inclusive durante a gravidez (fl. 119). É verossímil a prova oral coletada, e sendo conjugada com o início de prova material em nome de Iziquiel Siqueira, tem-se apta por extensão, a comprovar o período de labor rural, no período

de comprovação do trabalho agrícola estabelecido em lei; prosperando, assim, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITO IDADE CUMPRIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA AUTORA. CERTIDÕES DE CASAMENTO E ÓBITO DO PAI. GENITOR LAVRADOR. QUALIDADE EXTENSÍVEL À FILHA. AGRICULTURA FAMILIAR DE SUBSISTÊNCIA. REGISTROS MÉDICOS DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO TEMPO EM QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. PROCEDENTE. I. Para fins de comprovação da qualidade de segurado, como rurícola, para fins de aposentadoria por idade rural, a lei exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. 2. Certidões de casamento e óbito do pai da autora, além de resultado de exame médico do mesmo, que qualificam o genitor como lavrador, é início de prova material extensível à filha para fazer prova de condição de rurícola, em regime de agricultura familiar de subsistência, de acordo com jurisprudência pacificada pelo E. STJ. 3. Registros médicos da autora, em órgãos públicos distintos, onde a mesma é qualificada como lavradora, contemporâneos ao tempo em que se alega o trabalho rural. 4. Prova testemunhal contundente em confirmar o labor rural no período alegado. 5. Atividade rurícola comprovada, no período imediatamente anterior ao tempo em que implementadas todas as condições para a aposentadoria por idade rural. 6. Sentença mantida. 7. Apelação do réu improvida. (35374 SP 2007.03.99.035374-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Data de Julgamento: 15/01/2008, DÉCIMA TURMA-TRF3). PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Logo, deve ser julgado, por sentença, improcedente o pedido formulado pela parte autora. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Gabrielle Vitória Siqueira, ocorrido em 27.09.2005. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA (CPF 383.210.918-81 e RG 41.693.083-9 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 27.09.2005; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011368-14.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO DE JESUS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, porque assevera estar incapacitada definitivamente para qualquer trabalho. Aduz o requerente que é segurado da Previdência Social na qualidade de empregado (fl. 02). Juntou procuração e documentos às fls. 05/16. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mesmo ato, foram determinadas a realização da perícia médica e a citação da Autarquia Federal (fls. 18/19). Laudo Médico Pericial encartado às fls. 21/28. Citado, o INSS ofertou contestação alegando que o autor encontra-se em plena capacidade de trabalho, uma vez que está sendo remunerado e é contribuinte da Previdência. Pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 31/34), apresentou quesitos (fl. 34/V) e juntou documentos (fls. 35/37). A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 40/41 e requereu a designação de perícia médica. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Mérito De início, indefiro a realização de nova perícia, pois, a subsequente manifestação da parte autora (fls. 40/41) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, o perito médico apurou o seguinte, em face do requerente: Trata-se de autor que sempre exerceu atividade laboral como serviços gerais e último emprego como jardineiro.(...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de epilepsia e que o autor Não apresenta Incapacidade para Trabalho, pois não apresenta incapacidade funcional ao exame físico realizado (8 -Discussão/Comentários, fl. 25). O laudo pericial não deixa nenhuma dúvida sobre a capacidade da parte autora para a realização de atividade profissional que possa lhe garantir a subsistência (resposta 9.1.3 ao quesito do INSS e do juízo). Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Portanto, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. DIPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012247-21.2011.403.6139 - NELSON ALVES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA 1. Relatório Nelson Alves Ferreira, Deivison Aparecido Lopes Ferreira e Tifani Daiane Lopes Ferreira, qualificados nos autos, propoem a presente ação condenatória, apensada com a de nº 0001615-33.2011.403.6139, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro e filhos, respectivamente, em razão do falecimento de Vera Lúcia Lopes da Silva, cujo óbito ocorreu em 25/08/2003 (fl. 10 e 15 dos mencionados autos). No presente feito foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 64). Na referida audiência, o INSS anuiu à concessão do benefício ora requerido aos autores, requerendo, no entanto, que o termo inicial do benefício seja a data da citação, em virtude da ausência de requerimento administrativo. Na mesma oportunidade, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos ora autores, ficando a questão do termo inicial do benefício postergada para ulterior análise (fl. 65). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/46 dos autos em apenso, sendo a manifestação trasladada para estes autos (fls. 73/77). O INSS apresentou comprovante da implantação do benefício de pensão por morte aos autores (NB 160.067.930-4, com DIB e DIP em 01/10/2012) (fls. 79/80 repetida nas fls. 81/82). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação De saída, deixo registrado que houve o reconhecimento no decorrer do processo, pelo INSS, do direito reclamado pelos autores. Assim, tendo sido o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 160.067.930-4, com DIB e DIP em 01/10/2012) implantado na órbita daquela autarquia-ré, conforme comprovantes de fls. 79/82. Entretanto, restou controvertida a questão do termo inicial do benefício em tela. Nesse norte, tendo em vista que o falecimento da instituidora da pensão (companheira e mãe dos autos, de cujus Vera Lúcia Lopes da Silva) ocorreu no ano de

2003, ou seja, posteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, cuja redação originária, previa que a pensão por morte teria como termo inicial o óbito do segurado (ou a decisão judicial em caso de morte presumida), o termo inicial do benefício ora pleiteado deve, em tese, ser fixado a contar da data da citação do réu. Não consta do processo comprovação de requerimento administrativo no âmbito do INSS. Entretanto, o Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Desse modo, no tocante aos co-autores Deivison Aparecido Lopes Ferreira e Tifani Daiane Lopes Ferreira, verifica-se da prova nos autos que eram menores impúberes por ocasião do óbito da instituidora do benefício. Com isso, não se sujeitando, à incidência da prescrição, de modo que o início de fruição do benefício deve ser a data do falecimento. Ademais, a falta de requerimento administrativo prévio, decorrido o prazo de 30 dias do óbito, não constitui óbice ao direito pretendido, em razão de a tutela se encontrar em consonância com o direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não é razoável que o beneficiário à pensão por morte, menor de idade, tendo seu direito ao benefício reconhecido pela autarquia ré, não requerido no prazo estipulado pela lei, sofra as consequências da desídia de seu representante legal. Consoante entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS DO DE CUJUS MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO ÓBITO. I. Merece reforma o decisum com relação ao termo inicial do benefício devido aos filhos do de cujus, uma vez que não corre o prazo prescricional contra os menores absolutamente incapazes, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002 II. O termo inicial do benefício devido aos filhos do segurado deverá ser fixado na data do óbito (05-07-2001, fl. 12), mantendo-o somente para a esposa do falecido tal como estabelecido na r. decisão, ou seja, na data da citação. III. Agravo provido. (TRF-3 - APELREE: 1227 SP 2002.61.16.001227-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 07/12/2010, DÉCIMA TURMA) AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. FILHA MENOR À ÉPOCA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL FIXADO DE OFÍCIO NA DATA DO ÓBITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. -No caso dos autos, o óbito ocorreu em 25 de dezembro de 2003, conforme comprova a respectiva Certidão de fl. 11. -No tocante a qualidade de segurado, a parte autora deveria comprovar que a falecida a mantinha no momento do óbito, conforme preconiza o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, carrou aos autos os extratos do CNIS que dão conta de que ela verteu contribuições aos cofres públicos até setembro de 2003, razão pela qual à época do óbito mantinha sua condição de segurada por encontrar-se dentro do período de graça (fls. 13 e 106/107). -Não obstante não terem sido consideradas as contribuições de 10/2003 a 13/2003 para efeito de comprovação de sua qualidade de segurada, por terem sido recolhidas após o óbito da falecida, as demais contribuições vertidas por ela foram suficientes à comprovação desta condição quando do óbito. -Por outro lado, verifica-se da Certidão de Nascimento de fl. 10 que de fato a autora é filha da falecida e era menor à época do óbito. -Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação ao filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. -Desta feita, presentes os requisitos autorizadores do benefício, de rigor a sua concessão até a data em que a autora completou 21 anos de idade, a saber 15/05/2009. -Por outro lado, insta salientar que por tratar-se a prescrição de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Desta feita, ao menor absolutamente incapaz quando do óbito do de cujus, o benefício deve ser concedido a partir de então, uma vez que contra ele não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, bem como o art. 103, parágrafo único e art. 79, ambos da Lei de Benefícios. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 17385 SP 0017385-29.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 05/06/2013, SÉTIMA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela manutenção do termo inicial do benefício na data do óbito, já que o autor era menor à época do óbito da de cujus e contra ele não corre a prescrição. - Embora a parte autora tenha formulado pedido de concessão do benefício a partir da data do protocolo da ação, verifica-se que a prescrição constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo

Civil, de modo que seu afastamento pode ser declarado independentemente de manifestação das partes. - Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 871 SP 0000871-59.2005.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 08/10/2012, SÉTIMA TURMA) Com isso, o benefício é devido desde a data do óbito do de cujus Vera Lúcia Lopes da Silva, ocorrido em 25/08/2003 (fl. 10). Registro, em relação ao autor Nelson Alves Ferreira, companheiro da falecida, a ocorrência da prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Diante do exposto, observada a prescrição quinquenal em relação ao autor Nelson Alves Ferreira, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Vera Lúcia Lopes da Silva, em favor dos autores, a partir da data do falecimento em 25/08/2003 (fl. 10). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que o benefício já está implantado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Incumbe ao MPF a fiscalização/execução das providências insertas em seu parecer de fls. 76/77 (parte final) no que toca ao recebimento dos valores em atraso devidos aos autores/menores. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo apensado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012649-05.2011.403.6139 - JOSE GERALDO FERREIRA MARIOZZI (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO José Geraldo Ferreira Mariozzi, qualificado no processo, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal a indenizar por alegados danos morais sofridos pelo segurado-autor. Para tanto afirma, resumidamente, em sua peça vestibular ter conseguido, perante o JEF em São Paulo (Processo n. 0155407-16.2005.4.03.6301), o reconhecimento do direito à revisão de sua aposentadoria, bem como de pago as diferenças das parcelas anteriores e com direito ao chamado complemento positivo (valores devidos entre a data do julgamento e a efetiva correção da RMA). Refere, ainda, que a autarquia federal do INSS foi intimada para cumprimento da referida decisão judicial em data de 04/03/2011 e depois, por ofício específico, em 30.05.2011. Entretanto, até a data da propositura da presente ação judicial, em 28/11/2011, a ré não havia procedido à revisão da aposentadoria e muito menos quitados os valores devidos por conta da atualização do benefício revisado. Afirma ter havido desrespeito à decisão judicial que acabou por lhe causar sérios prejuízos, como, tendo de arcar com o pagamento de altas taxas bancárias de juros sem poder utilizar de valores cujo direito já foi reconhecido judicialmente. Ao final requereu a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por dano moral, com a devida atualização, de custas processuais e de honorários de advogado. Outrossim, postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos (fls. 07/21). Na fl. 23 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. Devidamente citado (fl. 24), o INSS apresentou resposta, por contestação, nas fls. 25/44. Aduz que o pleito de indenização por danos morais não procede, pois a parte autora em nada foi lesada e o INSS cumpriu a determinação judicial emanada do JEF/SP. Em seguida discorreu que a parte autora não comprovou os elementos necessários para a caracterização do direito à indenização por danos morais, em especial a prova do prejuízo sofrido e a relação de causalidade entre esse prejuízo e a conduta do suposto causador do dano. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo. Despacho de intimação das partes para especificação de provas (fl. 45). O autor e a ré, respectivamente (fls. 46 e 47), informaram não possuir interesse na produção de novas provas. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando a condenação do réu a indenizar o alegado dano moral supostamente experimentado pelo autor, por desrespeito a ordem judicial, que culminou na demora para a revisão de sua aposentadoria e para o pagamento de outras verbas decorrentes daquela revisão de benefício Previdenciário. Tenho para mim que improcede o pedido do autor. Com efeito, para que a reparação seja devida, tem-se como necessária a demonstração de uma conduta omissiva ou comissiva atribuível a alguém de quem se pleiteia a indenização; a ocorrência de um dano e, por fim, a verificação de um nexo causal entre essa conduta imputada e o dano alegado. É preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos, conforme doutrina e jurisprudência: a) uma conduta, b) de um dano e c) da demonstração de nexo causal entre tal conduta e o alegado dano. No caso dos autos, o réu, INSS, foi intimado a revisar o benefício de aposentadoria do

segurado, autor, no processo virtual da ação previdenciária que tramitou perante o JEF em São Paulo, por ofício expedido em 30/05/2011 (fl. 17/20). Em vista disso, tendo procedido à revisão da aposentadoria em março de 2012 e efetuando o pagamento das diferenças devidas, a título de complemento positivo, em 19.04.2012 (fl. 38). Consta ainda que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente às diferenças devidas desde a citação foram quitadas em 27.07.2011, portanto, em data anterior à propositura desta ação. Diante desse resumo fático, não restou demonstrada conduta culposa da autarquia que ocasionasse dano ao segurado, autor. Logo, não cabendo, só por isso, seja a autarquia condenada ao pagamento de qualquer indenização em favor requerente, pois, Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. (AC 071992320114036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1800801, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) Outrossim, é certo que o comando judicial proferido na demanda ajuizada pela parte autora perante o JEF de São Paulo não restou, ainda que em parte, rapidamente cumprido pelo INSS. Também sendo certo que, oportunamente, a autarquia-ré procedeu a revisão da aposentadoria do segurado e pagou as verbas devidas, com juros e correção monetária. Por tal ângulo também não se pode falar em dano indenizável. Nesse norte, temos, Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por demora de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. (AC 00113510920094036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1716900, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) Percebe-se, também, no caso concreto, que o autor afirma, de forma genérica, haver sofrido lesão moral em consequência do atraso no cumprimento da determinação judicial pelo INSS, aduzindo que deve ao Banco Santander e paga altas taxas de juros (fl. 04), sem trazer aos autos sequer um extrato bancário para comprovar a suposta dívida. E mais: Além de não haver coligido aos autos uma prova sequer da efetiva ocorrência do dano, o autor, mesmo intimado por este Juízo para se manifestar sobre eventual interesse em comprovar o dano alegado por outros meios, informou, sucintamente, que não possuía outras provas a produzir (fl. 46). Impossível reconhecer o direito à reparação por dano moral indenizável se não demonstrado, pelo autor, o dano sofrido em sua esfera psicológica e social. Nem se poderia alegar que a demora no cumprimento da determinação judicial seria causa automática ao direito à indenização por danos morais. É que nesses casos sempre se faz necessária a prova de que a conduta administrativa, seja ela comissiva ou omissiva, tenha provocado um dano específico, segundo uma relação de causalidade objetivamente definida, cujo ressarcimento não tenha sido alcançado ou não possa ser alcançado por outro modo, sob pena de se produzir, exatamente, cumulação indevida e enriquecimento sem causa em favor do autor. Nesse sentido, cito recente julgado do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSS. BENEFÍCIO IMPLANTADO COM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê prazo prescricional de 5 anos para as ações contra a Fazenda Pública, sendo lei especial em relação à previsão genérica do Código Civil, que estipula a prescrição trienal. 2. A sentença que concedeu o direito à pensão por morte à autora, datada de 21/01/03 (fls. 13/16), teve seu trânsito em julgado em 31/03/06, consoante consulta realizada no site do Juizado Especial Federal (www.jfsp.jus.br/jef). Tendo sido intimado a cumprir a obrigação de fazer em 08/05/06 (fl. 44), o INSS, em ofício datado de 11/09/06, comunicou a implantação do benefício previdenciário concedido (fl. 46). 3. Contando-se 5 anos da data em que foi implantada a pensão por morte em atraso, e tendo em vista que a ação foi proposta em 22/06/09, conclui-se que a pretensão da requerente não se encontra prescrita. 4. A forma específica de reparação de danos, em casos como o presente, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 5. Outro não foi o posicionamento da r. sentença proferida nos autos da ação previdenciária nº 2002.61.84.005476-0, que condenou o INSS a pagar à autora o valor das prestações devidas em atraso, no total de R\$ 1.515,94 (fl. 15). 3. Verifica-se, pelos documentos de fls. 48/52, que o primeiro pagamento efetuado pela autarquia ré referiu-se ao período de janeiro de 2003 a agosto de 2006, seguindo-se as demais parcelas até setembro de 2009. 6. O atraso na implantação de benefícios previdenciários resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não por meio de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso, a ação previdenciária. 7. Na espécie, a autora pretende obter indenização por ter sido privada do pagamento do benefício a que faz jus no tempo estipulado pela sentença proferida nos autos da ação previdenciária, que, por sua vez, determinou a implantação do benefício com vigência a partir da data do falecimento do seu marido, bem como o pagamento dos atrasados. Assim, o fato discutido em ambas as ações é, em última análise, o mesmo, qual seja, a falta de concessão do pagamento do benefício no tempo devido por responsabilidade do INSS. 8. O provimento do pedido de indenização ocasionaria, por conseguinte, o enriquecimento indevido da autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento

(pagamento dos atrasados e pagamento a título de responsabilidade civil do Estado), quando a causa jurídica é a mesma.9. Não constando dos autos alegação ou prova de que a conduta imputada ao INSS resultou em dano específico, autônomo e concreto, não reparado no âmbito da própria ação previdenciária, já proposta e julgada, resta inviável a condenação na reparação a título administrativo, pois a responsabilidade do Estado, em tais casos, exige que a conduta administrativa, por ação ou omissão, provoque, segundo uma relação de causalidade objetivamente definida, um dano especial, cujo ressarcimento não tenha sido alcançado ou não possa ser alcançado por outro modo, sob pena de se produzir, exatamente, cumulação indevida e enriquecimento sem causa em favor do administrado.10. Apelação do INSS a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a ocorrência da prescrição, mantendo-se os ônus da sucumbência.(AC 1690200 - TRF3 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - E-DJF3 Judicial 1, 22/02/2013) (grifo nosso).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido indenizatório deduzido por José Geraldo Ferreira Mariozzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o (a) Autor (a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-08.2012.403.6139 - DAIANE PANINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão dos nascimentos das filhas Évinly Panini do Amaral Delgado, em 17.08.2009, e Débora Panini do Amaral Delgado, em 28.07.2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/12).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia federal à fl. 14.Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não possui a qualidade de segurada da Previdência Social e pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 18/19). Juntou documentos às fls. 20/22.Em 21.03.2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca (fls. 23/25).Foram deprecados o depoimento pessoal da autora e a oitiva de suas testemunhas, à Justiça Estadual na Comarca de Itararé/SP (fl. 23).Réplica na fl. 28.Na audiência de instrução realizada em 04.10.2012 pela justiça estadual paulista, ausente o representante do Instituto-réu, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 43/46). Alegações finais das partes às fls. 47/V (autora) e 49 (INSS).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:(...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005.Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os

documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectivas certidões, onde constam os nascimentos de Évinly Panini do Amaral Delgado e Débora Panini do Amaral Delgado, ocorridos, respectivamente, em 17.08.2009 (fl. 08) e 28.07.2010 (fl. 09). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores aos nascimentos das crianças. A parte autora não apresentou documentos em nome próprio visando a provar suas alegações de exercício de labor rural. No entanto juntou aos autos, a CTPS do pai das crianças, Érico Rodrigues do Amaral Delgado, contendo três registros de trabalho desenvolvidos para as empresas: a) CSLL Prestadora de Serviços Ltda. - EPP, no cargo trabalhador rural, de 29.01.2007 a 12.04.2008; b) LL Prestadora de Serviços Ltda. - EPP, no cargo trabalhador rural em silvicultura, de 08.02.2010 a 30.10.2010; e c) Modulo Serviços Especializados Ltda. - ME, no cargo servente, com data de admissão em 01.12.2011 e sem data de saída (fls. 10/11). Informações corroboradas pela pesquisa do CNIS, juntada pelo INSS à fl. 22. Em relação ao início de prova material, observo que não há qualquer documento contemporâneo aos 10 meses anteriores ao nascimento de Évinly (17.08.2009). No entanto, tenho para mim que o registro de trabalho de Érico, para a empresa CSLL Prestadora de Serviços Ltda. - EPP, no cargo trabalhador rural, de 29.01.2007 e 12.04.2008 em conjunto com a certidão de nascimento da criança, onde ele está qualificado como trabalhador rural, servem como início de prova material do labor rurícola alegado pela autora, entre os anos de 2007 e 2009 por extensão da qualidade de trabalhador agrícola de seu companheiro. Verifico, outrossim, que a anotação de trabalho do pai das crianças, junto à empresa LL Prestadora de Serviços Ltda. - EPP, no cargo trabalhador rural em silvicultura, do período entre 08.02.2010 e 30.10.2010 (fls. 11 e 22), refere-se às atividades campestinas desenvolvidas por ele nos meses que antecederam ao nascimento da filha Débora (28.07.2010). Sendo assim, a qualidade de trabalhador rurícola dele nesse período, também é extensível à requerente. Quanto à prova oral, ambas as testemunhas afirmaram que Daiani trabalhou na lavoura até o sétimo mês de gestação das duas filhas e que ainda realiza trabalho rural (fls. 44/45). A testemunha Aparecida do Amaral Oliveira declarou que conhece a autora há aproximadamente dez anos e que desde essa época ela trabalha na roça, como bóia-fria, para terceiros. Informou, também, que a requerente trabalhou para os tomadores de serviços conhecidos como Renato e Nelson, em lavouras de feijão, milho, verduras e tomate. No mesmo sentido encontram-se as declarações prestadas pela testemunha Josiane Miranda Ribeiro. Ela afirmou que trabalhou com a autora lavoura, mencionando os mesmos tomadores de serviços apontados pela testemunha anterior e o mesmo tipo de trabalho rural. A união estável da autora com Érico Rodrigues do Amaral Delgado, restou caracterizada. Observo que há nos autos indício material dessa convivência. Inicialmente, pela qualificação da autora na procuração de fl. 05, como amasiada, qualificação esta, também presente na declaração de fl. 12. Em segundo lugar, pela paternidade de Érico constante nas certidões de nascimento das crianças (fls. 08/09). As duas testemunhas ouvidas afirmaram que a autora é amasiada com Érico e que ele também é trabalhador rural. Sendo assim, o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural por parte da requerente em tempo suficiente para a obtenção dos benefícios previdenciários pleiteados em decorrência dos nascimentos das duas filhas. O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal é nesse sentido: AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.0399.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianinha Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Daiane Panini em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora aos benefícios de salário-maternidade, devidos em razão dos nascimentos das filhas Évinly Panini do Amaral Delgado, em 17.08.2009 e Débora Panini do Amaral Delgado, em 28.07.2010, num total de 04 parcelas cada um. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: Daiane Panini (CPF nº 442.868.408-83 e RG nº 48.767.031-0); BENEFÍCIO: Salário-maternidade, devidos em razão dos nascimentos das filhas Évinly Panini do Amaral Delgado (17.08.2009) e Débora Panini do Amaral Delgado (28.07.2010); RMI: 01 salário mínimo; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17.08.2009 e 28.07.2010; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001077-18.2012.403.6139 - JULIANA APARECIDA DE SOUSA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JULIANA APARECIDA DE SOUSA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/20). Despacho de fl. 22 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora emendasse a inicial, apresentando documentos que sirvam como início de prova material. No despacho de fl. 23, à parte autora foi instada a cumprir o despacho de fl. 22, no prazo de 48 horas, na forma do art. 267, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Manifestação da parte autora, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, para cumprir o despacho de fl. 22 (fl. 26). A autora foi intimada (fl. 27v). A fl. 28 foi certificada a decorrência do prazo, sem que houvesse cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 22. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não manifestou interesse no desate da lide. A parte da autora foi intimada para emendar a peça inicial, no entanto, não cumpriu tal determinação. A patrona da autora, na única oportunidade em que se manifestou nos autos, o fez requerendo a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para cumprir a determinação do despacho de fl. 22 (fl. 26). Ressalto ainda, que foi realizada a intimação pessoal da parte autora nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (fl. 27v), todavia ela permaneceu inerte (certidão de fl. 28) e, até o presente momento não se manifestou mais no processo. Embora a inteligência da Súmula nº 240 do STJ afirme que a extinção de processo por abandono de causa dependa de requerimento do réu, entendo não ser aplicável ao presente caso, uma vez que este sequer foi citado para a demanda judicial. Nesse sentido, julgado da Segunda Turma do STJ proferido no Agravo Regimental do REsp nº 1142636, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. Diante do exposto, caracterizado o abandono de causa pela parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001714-66.2012.403.6139 - DEIVISON APARECIDO LOPES FERREIRA X NELSON ALVES FERREIRA X TIFANI DAIANE LOPES FERREIRA X NELSON ALVES FERREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Nelson Alves Ferreira, Deivison Aparecido Lopes Ferreira e Tifani Daiane Lopes Ferreira, qualificados nos autos, propoem a presente ação condenatória, apensada com a de nº 0001615-33.2011.403.6139, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro e filhos, respectivamente, em razão do falecimento de Vera Lúcia Lopes da Silva, cujo óbito ocorreu em 25/08/2003 (fl. 10 e 15 dos mencionados autos). No presente feito foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 64). Na referida audiência, o INSS anuiu à concessão do benefício ora requerido aos autores, requerendo, no entanto, que o termo inicial do benefício seja a data da citação, em virtude da ausência de requerimento administrativo. Na mesma oportunidade, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos ora autores, ficando a questão do termo inicial do benefício postergada para ulterior análise (fl. 65). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/46 dos autos em apenso, sendo a manifestação trasladada para estes autos

(fls. 73/77).O INSS apresentou comprovante da implantação do benefício de pensão por morte aos autores (NB 160.067.930-4, com DIB e DIP em 01/10/2012) (fls. 79/80 repetida nas fls. 81/82).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. Decido. 2. FundamentaçãoDe saída, deixo registrado que houve o reconhecimento no decorrer do processo, pelo INSS, do direito reclamado pelos autores. Assim, tendo sido o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 160.067.930-4, com DIB e DIP em 01/10/2012) implantado na órbita daquela autarquia-ré, conforme comprovantes de fls. 79/82. Entretanto, restou controvertida a questão do termo inicial do benefício em tela. Nesse norte, tendo em vista que o falecimento da instituidora da pensão (companheira e mãe dos autos, de cujus Vera Lúcia Lopes da Silva) ocorreu no ano de 2003, ou seja, posteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, cuja redação originária, previa que a pensão por morte teria como termo inicial o óbito do segurado (ou a decisão judicial em caso de morte presumida), o termo inicial do benefício ora pleiteado deve, em tese, ser fixado a contar da data da citação do réu. Não consta do processo comprovação de requerimento administrativo no âmbito do INSS. Entretanto, o Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Desse modo, no tocante aos co-autores Deivison Aparecido Lopes Ferreira e Tifani Daiane Lopes Ferreira, verifica-se da prova nos autos que eram menores impúberes por ocasião do óbito da instituidora do benefício. Com isso, não se sujeitando, à incidência da prescrição, de modo que o início de fruição do benefício deve ser a data do falecimento. Ademais, a falta de requerimento administrativo prévio, decorrido o prazo de 30 dias do óbito, não constitui óbice ao direito pretendido, em razão de a tutela se encontrar em consonância com o direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não é razoável que o beneficiário à pensão por morte, menor de idade, tendo seu direito ao benefício reconhecido pela autarquia ré, não requerido no prazo estipulado pela lei, sofra as conseqüências da desídia de seu representante legal. Consoante entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS DO DE CUJUS MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO ÓBITO. I. Merece reforma o decisum com relação ao termo inicial do benefício devido aos filhos do de cujus, uma vez que não corre o prazo prescricional contra os menores absolutamente incapazes, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002 II. O termo inicial do benefício devido aos filhos do segurado deverá ser fixado na data do óbito (05-07-2001, fl. 12), mantendo-o somente para a esposa do falecido tal como estabelecido na r. decisão, ou seja, na data da citação. III. Agravo provido.(TRF-3 - APELREE: 1227 SP 2002.61.16.001227-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 07/12/2010, DÉCIMA TURMA)AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. FILHA MENOR À ÉPOCA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL FIXADO DE OFÍCIO NA DATA DO ÓBITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. -No caso dos autos, o óbito ocorreu em 25 de dezembro de 2003, conforme comprova a respectiva Certidão de fl. 11. -No tocante a qualidade de segurado, a parte autora deveria comprovar que a falecida a mantinha no momento do óbito, conforme preconiza o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, carrou aos autos os extratos do CNIS que dão conta de que ela verteu contribuições aos cofres públicos até setembro de 2003, razão pela qual à época do óbito mantinha sua condição de segurada por encontrar-se dentro do período de graça (fls. 13 e 106/107). -Não obstante não terem sido consideradas as contribuições de 10/2003 a 13/2003 para efeito de comprovação de sua qualidade de segurada, por terem sido recolhidas após o óbito da falecida, as demais contribuições vertidas por ela foram suficientes à comprovação desta condição quando do óbito. -Por outro lado, verifica-se da Certidão de Nascimento de fl. 10 que de fato a autora é filha da falecida e era menor à época do óbito. -Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação ao filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. -Desta feita, presentes os requisitos autorizadores do benefício, de rigor a sua concessão até a data em que a autora completou 21 anos de idade, a saber 15/05/2009. -Por outro lado, insta salientar que por tratar-se a prescrição de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Desta feita, ao menor absolutamente incapaz quando do óbito do de cujus, o benefício deve ser concedido a partir de então, uma vez que contra ele não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, bem como o art. 103, parágrafo único e art. 79, ambos da Lei de Benefícios. - Agravo legal improvido.(TRF-3 - AC: 17385 SP 0017385-29.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 05/06/2013, SÉTIMA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM

CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela manutenção do termo inicial do benefício na data do óbito, já que o autor era menor à época do óbito da de cujus e contra ele não corre a prescrição. - Embora a parte autora tenha formulado pedido de concessão do benefício a partir da data do protocolo da ação, verifica-se que a prescrição constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, de modo que seu afastamento pode ser declarado independentemente de manifestação das partes. - Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 871 SP 0000871-59.2005.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 08/10/2012, SÉTIMA TURMA) Com isso, o benefício é devido desde a data do óbito do de cujus Vera Lúcia Lopes da Silva, ocorrido em 25/08/2003 (fl. 10). Registro, em relação ao autor Nelson Alves Ferreira, companheiro da falecida, a ocorrência da prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Diante do exposto, observada a prescrição quinquenal em relação ao autor Nelson Alves Ferreira, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Vera Lúcia Lopes da Silva, em favor dos autores, a partir da data do falecimento em 25/08/2003 (fl. 10). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que o benefício já está implantado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Incumbe ao MPF a fiscalização/execução das providências insertas em seu parecer de fls. 76/77 (parte final) no que toca ao recebimento dos valores em atraso devidos aos autores/menores. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo apensado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002727-03.2012.403.6139 - ELISABETH ALVES DE MORAES (SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ELISABETH ALVES DE MORAES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/24). Despacho de fl. 26 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora emendasse a inicial, apresentando: resposta do pedido administrativo de fl. 14 emitida pelo INSS, fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora e instrumento de procuração original devidamente assinado. À fl. 27 foi certificado o decurso do prazo, sem a manifestação da parte autora. No despacho de fl. 30, foi determinada a intimação pessoal da autora, para cumprir o despacho de fl. 26, no prazo de 48 horas, na forma do art. 267, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Intimada (fl. 34v), a parte autora ficou-se inerte. À fl. 35 foi certificado o decurso do prazo, sem eventual manifestação da autora. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não manifestou interesse no desate da lide. A parte autora foi intimada para emendar a peça inicial (fl. 26), contudo, não cumpriu tal determinação. Registro que em duas oportunidades (fl. 29 e fl. 33), o patrono da autora retirou os autos em carga e devolveu-os sem qualquer manifestação. Ressalto ainda, que a parte autora foi intimada pessoalmente para cumprir o despacho de fl. 26, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (fl. 34v), todavia, permaneceu inerte e, até o presente momento não se manifestou mais no processo. Embora a inteligência da Súmula nº 240 do STJ afirme que a extinção de processo por abandono de causa dependa de requerimento do réu, entendo não ser aplicável ao presente caso, uma vez que este sequer foi citado para a demanda judicial. Nesse sentido, julgado da Segunda Turma do STJ proferido no Agravo Regimental do REsp nº 1142636, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a

citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. Diante do exposto, caracterizado o abandono de causa pela parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004851-90.2011.403.6139 - MARIA DIRCE OLIVEIRA MORAES (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que Maria Dirce de Oliveira Moraes contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 10/112. Despacho de fl. 113 concedeu os benefícios da gratuidade processual e determinou a expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para verificar eventual hipótese de litispendência ou coisa julgada e, em caso negativo, determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 121/131). Réplica a fls. 134/141. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva, acompanhado de documentos (fls. 142/146). O feito foi saneado e determinou-se a produção de prova pericial, oficiando-se o IMESC (fl. 151). Ofício da Prefeitura Municipal de Itapeva informando a data designada para realização da perícia médica (fl. 169), a qual foi reagendada (fl. 180). Ofício da Prefeitura Municipal de Itapeva informando nova data para realização da perícia médica (fl. 191). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, pela declaração de incompetência absoluta da Vara Estadual (fl. 196). Laudo médico pericial apresentado à fl. 201. Sobre o laudo médico, manifestou-se o INSS (fl. 205) e a autora (fls. 206/215). Ante o lapso de tempo decorrido da realização da perícia médica foi determinada a realização de nova perícia (fls. 216). O novo médico perito nomeado (fl. 220) informou que a perícia não foi realizada, ante a ausência do autor (fl. 222). A patrona da autora se manifestou requerendo a extinção do feito, diante da concessão administrativa de aposentadoria rural por idade à autora (fls. 228/229). O INSS não se opôs ao pedido da autora (fl. 231). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. A parte autora requer a desistência do processo, pois afirma não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 228); de sua parte, ouvido o réu, este anuiu o pedido formulado pela autora, dizendo nada ter a opor (fl. 231). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 231). Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pelo autor. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005544-74.2011.403.6139 - ARSENIO BUENO DE CAMARGO (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Arsenio Bueno de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II da Lei nº 8.321/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde os 10 (dez) anos de idade de forma itinerante, como bóia-fria, em diversas propriedades, além de laborar, devidamente registrado, como trabalhador rural, em estabelecimentos e propriedades agrícolas por um período de aproximadamente 10 (dez) anos. Desse modo sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Apresentou sua certidão de casamento e sua CTPS, como início de prova material. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/14). Deferiu-se a justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS contestou a demanda. Pugnou pela improcedência do pedido alegando que o autor está inscrito como empregado urbano, desde 1º de outubro de 1973, tanto no CNIS quanto em sua CTPS, e que ele não demonstrou, mediante início de prova material contemporânea, que exerceu nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, atividades profissionais no campo, seja na condição de empregado, embora sem vínculo trabalhista formal, seja como segurado especial (fls. 18/22). Juntou documentos (fls. 23/25). O autor apresentou rol de testemunhas à fl. 26. Não houve réplica. Em audiência de instrução realizada em 23/10/2012, presente o representante legal do Instituto-réu, foi ouvido o autor, em depoimento pessoal. Ausentes as testemunhas anteriormente arroladas pelo requerente. Neste ato, a parte autora

requeriu prazo para apresentação de suas alegações finais, o que foi deferido pelo Juízo. A parte autora requereu a desistência da ação à fl. 35 e à fl. 37/V. O INSS, por sua vez, manifestou-se insistindo no julgamento do mérito da lide, aduzindo que diante das provas materiais carreadas aos autos, o autor havia desempenhado de atividades urbanas por longo lapso, o que implicaria na improcedência do pedido. Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e deciso. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende de apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 2007, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 156 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No presente caso, o requerente apresentou dois documentos visando a provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento, celebrado em 1973, na qual é qualificado como lavrador (fl. 09); e b) sua CTPS, com anotações de trabalho nos cargos: (i) operário, do período de 01/10/1973 a 30/10/1973; (ii) operário braçal, de 12/08/1974 a 19/09/1974; (iii) servente, de 25/09/1975 a 19/10/1975, de 03/04/1979 a 31/05/1979, de 30/04/1982 a 30/10/1982 e de 01/06/1984 a 06/07/1984; (iv) carvoeiro-rural, de 11/10/1979 a 02/12/1980; (v) ajudante de eletricitista, de 25/02/1981 a 06/03/1981; e (vi) guarda noturno de 01/03/1985 a 06/08/1985 (fls. 10/13). Observe-se que muito embora o autor tenha se declarado lavrador quando da celebração de seu casamento em 1973 (fl. 09), sua CTPS demonstra que no mesmo ano, exerceu atividades urbanas para a empresa Copacal S/A - Mineração e Comércio (fl. 11), e na sequência, para Brancal S/A Mineração e Comércio, Servam - Construções Ltda., Leonato Gonçalves de Oliveira, Mag - Engenharia Ltda., Ética Pavimentação e Obras Ltda., Spatel - Materiais de Telecomunicações Ltda. e Auto Posto Esplanada de Itapeva Ltda. (fls. 11/13). A pesquisa do CNIS em seu nome, juntada a fls. 24 apresenta os vínculos de trabalho urbano desenvolvido nos anos de 1990 e 1991 para José Araujo da Silva - Itapeva - ME. e JM Agroflorestal Ltda. Por fim, desempenhou atividades campestres somente para as empresas Sociedade Agrícola Santa Helena Ltda. e Art. Pinnus Resineira Ltda., nos períodos de 11/10/1979 a 02/12/1980 e de 23/02/1983 a 13/01/1984, respectivamente. Por outro lado, verifico que não há qualquer documento que faça menção ao exercício de atividade laborativa pelo autor após o ano de 1991, e muito menos, indicando que essa atividade tenha sido rural. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna apontada. Em depoimento, o autor alegou inicialmente, que sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, por mais de 30 (trinta) anos. Citou como tomadores de serviços Loridi e os turmeiros Jorge e Bem-te-vi. No entanto, confirmou ter realizado atividades profissionais como servente de pedreiro, ajudante geral, vigilante, carvoeiro e quebrando pedra em mineradoras. Quando questionado se realizou com maior frequência atividades urbanas ou rurais, foi evasivo, respondendo a gente trabalhava em toda parte, né. Declarou também que faz 20 anos que realizou uma cirurgia e após esse evento passou a realizar apenas serviços leves, a maioria na cidade. O conjunto probatório demonstra que a maior parte das atividades profissionais desenvolvidas pelo autor são de natureza urbana. Assim, verifica-se que ele não foi capaz de comprovar o exercício de atividade rural em número de meses suficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Arsenio Bueno de Camargo em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-26.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-53.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLANTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0004821-71.2013-403.0000, fls. 52/53, deverão ser expedidos os respectivos ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 13/15. Promova a Secretaria o traslado dos cálculos de fls. 13/15, da sentença de fls. 20/22, da certidão de trânsito e da r. decisão de

proferida no agravo acima referido, para os autos principais (00038775320114036139), bem como do presente despacho, devendo a execução lá prosseguir. Na sequência, promova o desamparamento destes autos dos de n. 00038775320114036139, remetendo-se os presentes ao arquivo.Int.

Expediente Nº 959

EMBARGOS A EXECUCAO

0001664-40.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-13.2011.403.6139) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X ISABELLE CHRISTINE VANZELI TEIXEIRA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X RODRIGO AUGUSTO VANZELI TEIXEIRA X IGOR AUGUSTO VANZELI TEIXEIRA X INGRID CHRISTINE VANZELI TEIXEIRA X ISABEL VANZELI TENORIO DE AQUINO

Certifico e dou fé que, compulsando os autos para fins de regularização, verifique que na publicação ocorrida em 11/07/2012 não constou o nome do advogado da embargada, remeto então o r. despacho de fls. 23 para republicação nesta data. Recebo os embargos. Vistas dos autos ao embargado, para fins de impugnação. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

0002728-85.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007791-28.2011.403.6139) AVENIDA SERV CAR DE ITAPEVA LTDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Avenida Serv Car de Itapeva Ltda contra Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0007791-28.2011.403.6139. Alega a embargante, em breves linhas, que aderiu a parcelamento especial promovido pelo Fisco, pelo que deve ser suspenso o processo executivo fiscal e obstaculizada qualquer constrição sobre seus bens. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 267, I). Com efeito, o indeferimento da inicial encontraria ainda guarida no preceito do artigo 295, III, do CPC. É que o pedido formulado nos embargos é tão-somente o de suspensão do processo executivo e levantamento de eventuais restrições, dado que a embargante teria aderido a parcelamento do crédito fiscal em cobro (REFIS). Não se está, portanto, a impugnar o crédito e, na medida em que a adesão ao parcelamento depende de confissão irretratável e irrevogável da existência dele, salta aos olhos a ausência de interesse de agir da embargante. Noutras palavras, o ato volitivo de pagar o crédito - ainda que de forma parcelada - é manifestamente conflitante com o ato volitivo de impugnar esse mesmo crédito pela via dos embargos à execução. Carece a embargante, portanto, de interesse processual a autorizar o manejo dos embargos. Evidente que eventual discussão acerca da efetiva adesão da embargante a regime de parcelamento pode ser realizada, com a consequente análise de cabimento da suspensão da execução fiscal e levantamento de qualquer medida constritiva de bens. Tal discussão, de todo modo, há de ocorrer no seu locus adequado, ou seja, no próprio processo de execução fiscal de origem, no qual, inclusive, já iniciado o debate acerca da permanência da embargante em regime de parcelamento tributário. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c.c. 295, inciso III, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Honorários advocatícios indevidos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007791-28.2011.403.6139. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007342-70.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-85.2011.403.6139) PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS S/A(SP080269 - MAURO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da sentença (fls. 90/91), decisão proferida pela instância superior (fl. 148) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 150). Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, desamparando-se e remetendo-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0007715-04.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-19.2011.403.6139) PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se baixa dos presentes dentre os autos conclusos para sentença. Considerando que após a juntada do laudo pericial (fls. 194/210), por um equívoco foi concedida vista somente à parte exequente/embargada (fl. 214), em homenagem ao princípio do contraditório, confiro vista dos autos à parte embargante, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supracitado, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008361-14.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-29.2011.403.6139) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SPI73763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Consta destes autos a informação de que as inscrições cujos débitos encontram-se em discussão nestes embargos foram objeto de acordo de parcelamento, instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 115/119). Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o parcelamento do crédito tributário pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da Lei n. 11.941/2009. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, recebo a manifestação da embargante, de fls. 123, como desistência ao recurso de apelação apresentado às folhas 91/105, em razão da flagrante incompatibilidade do prosseguimento da demanda após a confissão do débito nesta via impugnado. Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à embargada para que requeira em termos de prosseguimento com relação à condenação da embargante em verba honorária. Intimem-se.

0008362-96.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-29.2011.403.6139) GUARIGLIA MINERACAO LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SPO65128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SPI73763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por QUARIGLIA MINERAÇÃO LTDA, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA e ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA contra a FAZENDA NACIONAL em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0008363-81.2011.403.6139. Após a admissão dos embargos, sobreveio a informação de que o crédito impugnado nos embargos havia sido inserido em regime de parcelamento fiscal. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada nos autos pelos documentos de folhas 73/74. Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o parcelamento do crédito tributário a que se refere a inscrição em cobrança pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag.

1341)Deixo consignado, por oportuno, que a adesão ao parcelamento operou-se após o ajuizamento da execução fiscal, pelo que não há falar em extinção daquela ação, porque o crédito, ao tempo do ajuizamento, não estava com a sua exigibilidade suspensa por conta do citado parcelamento. Consigno, outrossim, que eventual pretensão da embargante de obter o levantamento da penhora em razão do parcelamento obtido não é matéria a ser ventilada nos embargos, devendo ser objeto de discussão nos próprios autos da execução fiscal de origem, por ser o processo no qual realizados os atos processuais de constrição de bens da executada.3. DispositivoAnte o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação.Cuidando-se de execução fiscal aforada pelo INSS, que bem por isso não inclui o encargo legal do DL nº 1.025/69, considero inaplicável a Súmula nº 168 do extinto TFR. Todavia, deixo de arbitrar honorária em favor da União, de ver que ela sequer foi intimada para impugnar a presente medida.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0008363-81.2011.403.6139, certificando-se.Oportunamente desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0008660-88.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-06.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Desistência da ação e renúncia a direito em que se funda uma ação são figuras distintas.O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.No mesmo prazo, considerando a manifestação da embargada (fl. 300/305), esclareça a embargante se a adesão refere-se a todos os débitos discutidos nestes embargos.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0000707-05.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-94.2011.403.6139) MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009649-94.2011.403.6139, por MUNICÍPIO DE TAQUARIVAI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal.Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 39.Devidamente intimado (fl. 41), o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 42/57). Impugna os argumentos do Município/embargante, aduzindo a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 58/69.Réplica apresentada pela embargante, às fls. 72/78.A seguir vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide.Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da quaestio, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadasDiz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a

manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes

embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-88.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-59.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Prefeitura Municipal de Itapeva, pessoa jurídica de direito público interno, qualificada nos autos, opõe Ação de Embargos à Execução Fiscal promovida pela Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, com o objetivo de ver desconstituído o título executivo extrajudicial que ampara a execução fiscal registrada sob nº 0009425-59.2011.403.6139, deste juízo federal, apensada. A execução fiscal de origem, nesta data, foi extinta por litispendência, atendendo à pedido da própria exequente/embargada, formulada naqueles autos à fl. 35. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório do necessário. Decido. 2.

Fundamentação. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. No presente caso, após o ajuizamento destes embargos, o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo verificou a duplicidade no ajuizamento de execução em face da executada, ora embargante, conduzindo à extinção do feito executivo combatido através destes embargos, nos termos do artigo 267, V, do CPC, pelo que é de se reconhecer, in casu, a carência superveniente de ação. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, honorários devem ser arbitrados em desfavor da embargada, que deu motivo à instauração desta ação autônoma de embargos, haja vista que por falha reconhecida por ela própria, distribuiu duas execuções em face do mesmo devedor lastreadas nas mesmas inscrições. Destarte, arbitro a honorária em favor da embargante em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002622-60.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTES ALVES & VERNEQUE LTDA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pela Fazenda Nacional em face de Transportes Alves & Verneque Ltda, qualificados nos autos, aparelhada pela CDA nº 36.837.261-8, no valor nominal de R\$ 27.393,14 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e três reais e quatorze centavos). Às fls. 26/85, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que a exigibilidade do débito encontra-se suspensa, em virtude de haver aderido, em data anterior ao ajuizamento desta execução, ao parcelamento especial, instituído através da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 87/96, postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, aduzindo que no parcelamento informado pela excipiente não foram incluídos os débitos previdenciários de competência da PGFN, dentre os quais a inscrição que lastreia esta execução. Ao final requereu o prosseguimento da execução com a realização de penhora de ativos financeiros em nome da executada, através do sistema BacenJud. À fl. 96 a executada/excipiente, apresentou manifestação reiterando os termos da exceção apresentada. É o breve relatório. Decido. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, ao exame de todo o processado convenço-me ser o caso de rejeição da exceção de pré-executividade, visto que comprovado nos autos que o crédito em cobrança não está com sua exigibilidade suspensa. Não obstante as alegações da excipiente, cotejando os

documentos coligidos aos autos, em especial a consulta encartada pela excipiente à fl. 48, resta patente que o débito representado pela inscrição n. 36.837.261-8, não foi incluído no pedido de parcelamento apresentado. Com efeito, os únicos débitos incluídos no requerimento de parcelamento, cujas inscrições encontram-se bloqueadas para negociação face à Lei n. 11.941/2009, referem-se todos à débitos fiscais não previdenciários, relativos à cobrança de IRPJ (inscrição n. 80.2.08.023987-80), COFINS (inscrição n. 80.6.08.119601-69), Contribuição Social (inscrição n. 80.6.08.119602-40) e PIS (80.7.08.012764-75). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 26/85. Em termos de prosseguimento, defiro a utilização do sistema BacenJud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de TRANSPORTES ALVES & VERNEQUE LTDA (CNPJ n. 65.009.474/0001-40), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007791-28.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X AVENIDA SERV CAR DE ITAPEVA LTDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X LUIZ CARLOS GARCIA X OTACILIO GARCIA

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/2009, noticiado nos autos dos Embargos a Execução Fiscal n. 0002728-85.2012.403.6139. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0008360-29.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Considerando a notícia de parcelamento, veiculada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0008361-14.2011.403.6139, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0008659-06.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Esta execução encontra-se suspensa, em razão do despacho de fl. 47, dos autos n. 0008660-88.2011.403.6139 (em apenso), que atribuiu eficácia suspensiva ao recebimento dos embargos. Deixo, por ora, de apreciar as manifestações de fls. 90/94 e 97/105, até solução nos autos dos embargos. Intime-se.

0009425-59.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Prefeitura Municipal de Itapeva, pessoa jurídica de direito público interno, qualificada nos autos, aparelhada pelas CDAs nº 181229/08, 181230/08, 181231/08, 181232/08, 181233/08, 181234/08, 181235/08, 181236/08, 181237/08, 181238/08, 181239/08, 181240/08, 181241/08, 181242/08 e 181243/08. Às fls. 35/36, a exequente vem informar que estes autos foram distribuídos por equívoco, pois já existente uma execução fiscal ajuizada em face da executada sobre o mesmo débito, o que caracterizaria a litispendência. É o relatório. Decido. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente à hipótese de litispendência, na medida em que o crédito objeto deste feito está sendo executado em ação diversa, cuja distribuição ocorreu anteriormente a

esta demanda. Diante disso, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012191-85.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JACIMARA ALVES DE LIMA KAWAMURA MADEIRAS - ME(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pela União Federal em face de Jacimara Alves de Lima Kawamura Madeiras - ME, qualificada nos autos, aparelhada pelas CDAs nº 39.790.274-3 e 39.790.275-1, no valor nominal total de R\$ 143.818,82 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos). Às fls. 25/38, a executada apresentou exceção de pré-executividade fundada na alegação nulidade da CDA e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na fixação dos juros de mora. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 44/53, postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez e certeza do título executivo e a legalidade da cobrança dos juros moratórios calculados pela variação da taxa SELIC. É o breve relatório. Decido. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa, que apresenta os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Veja-se que os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela embargada. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Defende-se, no mais, a invalidade da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, fundamento este que tampouco merece acolhimento. Não existe qualquer ilegalidade na utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 25/38. Em termos de prosseguimento, dê-se vista à exequente, para formular requerimentos tendentes ao seguimento da execução em 30 (trinta) dias, sob pena de aguardar-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0000521-16.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JACIMARA ALVES DE LIMA KAWAMURA MADEIRAS - ME(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Sorocaba em face de Jacimara Alves de Lima Kawamura Madeiras - ME, qualificada nos autos, aparelhada pelas CDAs nº 36.586.555-9, 36.652.128 e 36.763.345-0, no valor nominal total de R\$ 115.862,23 (cento e quinze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos). Às fls. 35/48, a executada apresentou exceção de pré-executividade fundada na alegação nulidade da CDA e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na fixação dos juros de mora. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 54/61, postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez e certeza do título executivo e a legalidade da cobrança dos juros moratórios calculados pela variação da taxa SELIC. É o breve relatório. Decido. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa, que apresenta os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Veja-se que os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela embargada. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Defende-se, no mais, a invalidade da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, fundamento

este que tampouco merece acolhimento. Não existe qualquer ilegalidade na utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 35/48. Em termos de prosseguimento, dê-se vista à exequente, para formular requerimentos tendentes ao seguimento da execução em 30 (trinta) dias, sob pena de aguardar-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0000562-80.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JACIMARA ALVES DE LIMA KAWAMURA MADEIRAS - ME (SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Sorocaba em face de Jacimara Alves de Lima Kawamura Madeiras - ME, qualificada nos autos, aparelhada pelas CDAs nº 39.981.075-7 e 39.981.076-5, no valor nominal total de R\$ 45.630,05 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e cinco centavos). Às fls. 27/40, a executada apresentou exceção de pré-executividade fundada na alegação nulidade da CDA e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na fixação dos juros de mora. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 64/80, postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez e certeza do título executivo e a legalidade da cobrança dos juros moratórios calculados pela variação da taxa SELIC. É o breve relatório. Decido. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à

nulidade da certidão de dívida ativa, que apresenta os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Veja-se que os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela embargada. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Defende-se, no mais, a invalidade da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, fundamento este que tampouco merece acolhimento. Não existe qualquer ilegalidade na utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 27/40. Em termos de prosseguimento, dê-se vista à exequente, para formular requerimentos tendentes ao seguimento da execução em 30 (trinta) dias, sob pena de aguardar-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0001987-45.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

X MADEIREIRA COLOSSO LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pela Fazenda Nacional em face de Madeira Colosso Ltda, qualificada nos autos, aparelhada pelas CDA nº 80.4.12.011984-02, no valor nominal de R\$ 136.880,91 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e um centavos). Devidamente citada (fl. 20), a executada apresentou exceção de pré-executividade fundada na alegação nulidade da CDA (fls. 12/18). Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 33/36, postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. É o breve relatório. Decido. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não prospera, entretanto, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa, que apresenta os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Veja-se que os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela embargada. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). No mais, considero de todo impertinente nesta etapa do processo de execução a alegação de ausência de intimação da excipiente quanto à constituição do crédito. Primeiramente, porque isso demandaria produção e análise de provas, o que somente seria possível em um juízo de conhecimento mais amplo, em sede de embargos à execução fiscal. Em segundo lugar porque o débito refere-se ao Simples, espécie de tributo constituído por homologação, logo após declaração apresentada pelo próprio contribuinte, sendo a notificação ato posterior à constituição do crédito, cuja ausência não o macula. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO CENTRALIZADO AUTORIZADO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.** 1 - Trata-se de apelação na qual se sustenta nulidade da sentença por cerceamento de defesa, já que não foi oportunizado produzir prova de que houve o pagamento da COFINS de forma centralizada. Quanto ao mais, defende-se a necessidade de notificação no processo administrativo e o efetivo pagamento, esclarecendo que o simples fato de a CDA apontar a filial da apelante como estabelecimento sujeito ao débito exigido não significa que o débito teria sido indevidamente declarado no CNPJ de tal filial. Afirma-se que dentro do valor total da COFINS apurada e paga relativamente ao mês de competência janeiro de 1996 (R\$ 84.335,52), consoante o documento de arrecadação de receitas federais - DARF acostado aos autos (fls.) estava contido o montante devido pela filial da empresa ora executada, no importe de R\$ 8.970,39, de acordo com o Livro Razão da Suplicante (fls., p. 118). Requer-se, ainda, a redução dos honorários advocatícios. 2 - De início, afasta-se a preliminar de nulidade por ausência de notificação do contribuinte, pois que é assente na jurisprudência que no caso de tributos lançados por homologação, como na espécie, a declaração do contribuinte afasta a necessidade de qualquer procedimento ou notificação. A propósito, AC 2002.38.00.040361-9/MG - 5ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.765 de 25/05/2012 Data da Decisão: 15/05/2012. (...) 6. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento, é cediço que tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) - Desnecessidade de procedimento administrativo de lançamento. (...) Preliminar rejeitada. (...) (AC - 200401990157152 - TRF1 5ª Turma Suplementar - Rel. Juiz Federal Grigorio Carlos dos Santos - v.u. - e-DJF1, 06/06/2013, p. 192) Ante o exposto,

REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 12/18. Em termos de prosseguimento, dê-se vista à exequente, para formular requerimentos tendentes ao seguimento da execução em 30 (trinta) dias, sob pena de aguardar-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0000380-60.2013.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO ESPLANADA DE ITAPEVA LTDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para manifestação, com relação a informação de parcelamento pela executada às fls. 10/26.

0000824-93.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MADEIREIRA COLOSSO LTDA EPP(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pela Fazenda Nacional em face de Madeireira Colosso Ltda EPP, qualificada nos autos, aparelhada pelas CDA's nº 80.2.12.017619-78, 80.2.12.017620-01, 80.2.12.040208-46, 80.2.12.040209-27, 80.2.12.040210-60, 80.2.12.040211-41, 80.2.12.040225-47, 80.2.12.016421-18, 80.2.12.016422-07, no valor TOTAL nominal de R\$ 150.451,14 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos). A inicial foi recebida e determinada a citação da executada (fl. 47). A executada, comparecendo espontaneamente nos autos, apresentou exceção de pré-executividade fundada na alegação nulidade da CDA (fls. 49/64). Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 67/69, postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. É o breve relatório. Decido. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não prospera, entretanto, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa, que apresenta os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Veja-se que os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela embargada. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). No mais, considero de todo impertinente nesta etapa do processo de execução a alegação de ausência de intimação da excipiente quanto à constituição do crédito. Primeiramente, porque isso demandaria produção e análise de provas, o que somente seria possível em um juízo de conhecimento mais amplo, em sede de embargos à execução fiscal. Em segundo lugar porque o débito refere-se a tributos constituídos por homologação, logo após declaração apresentada pelo próprio contribuinte, sendo a notificação ato posterior à constituição do crédito, cuja ausência não o macula. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO CENTRALIZADO AUTORIZADO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1 - Trata-se de apelação na qual se sustenta nulidade da sentença por cerceamento de defesa, já que não foi oportunizado produzir prova de que houve o pagamento da COFINS de forma centralizada. Quanto ao mais, defende-se a necessidade de notificação no processo administrativo e o efetivo pagamento, esclarecendo que o simples fato de a CDA apontar a filial da apelante como estabelecimento sujeito ao débito exigido não significa que o débito teria sido indevidamente declarado no CNPJ de tal filial. Afirma-se que dentro

do valor total da COFINS apurada e paga relativamente ao mês de competência janeiro de 1996 (R\$ 84.335,52), consoante o documento de arrecadação de receitas federais - DARF acostado aos autos (fls.) estava contido o montante devido pela filial da empresa ora executada, no importe de R\$ 8.970,39, de acordo com o Livro Razão da Suplicante (fls., p. 118). Requer-se, ainda, a redução dos honorários advocatícios. 2 - De início, afasta-se a preliminar de nulidade por ausência de notificação do contribuinte, pois que é assente na jurisprudência que no caso de tributos lançados por homologação, como na espécie, a declaração do contribuinte afasta a necessidade de qualquer procedimento ou notificação. A propósito, AC 2002.38.00.040361-9/MG - 5ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.765 de 25/05/2012 Data da Decisão: 15/05/2012. (...) 6. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento, é cediço que tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) - Desnecessidade de procedimento administrativo de lançamento. (...) Preliminar rejeitada. (...) (AC - 200401990157152 - TRF1 5ª Turma Suplementar - Rel. Juiz Federal Grigorio Carlos dos Santos - v.u. - e-DJF1, 06/06/2013, p. 192) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 12/18. Em termos de prosseguimento, dê-se vista à exequente, para formular requerimentos tendentes ao seguimento da execução em 30 (trinta) dias, sob pena de aguardar-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007611-11.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-96.2011.403.6128) JAPI S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JAPI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0000158-96.2011.403.6128. Sustenta a parte embargante a nulidade do procedimento administrativo que se iniciou com a lavratura do Auto de Infração nº 1869318 - e que culminou, ao final, com a inscrição do débito tributário supostamente devido em Dívida Ativa -, em razão da desnecessidade da exigência de indicação quantitativa, no produto PORTA-TOALHA, de seu respectivo comprimento. Requer, a título de antecipação de tutela, a imediata retirada de seu nome do CADIN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito exequendo. A r. decisão judicial proferida à fl. 48 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da parte ora embargada nos autos do executivo fiscal principal. É o breve relatório. Decido. Diante do silêncio da parte ora embargada nos autos do executivo fiscal nº 0000158-96.2011.403.6128 (fls. 17/19 daqueles autos), passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte embargante, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Destarte, não cabe a este Juízo Federal determinar a expedição de ofício à Procuradoria Nacional e / ou ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via. Objetivando viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis. Nada obsta que a parte ora embargante, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito na seara adequada. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, passo à análise da admissibilidade dos

presentes embargos à execução fiscal, cujo executivo fiscal principal se encontra garantido por depósito judicial do crédito exequendo (cópia reprográfica juntada à fl. 16). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos estampados no artigo 739-A do Código de Processo Civil. A presente situação, porém, se caracteriza como peculiar, uma vez que o Juízo encontra-se garantido por depósito: uma circunstância apta não apenas a suspender o crédito fiscal (artigo 151 do Código Tributário Nacional), como também a conservar sua vinculação ao executivo fiscal respectivo até o trânsito em julgado de sua decisão judicial (depósito indisponível até referido momento, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei de Execução Fiscal). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os presentes embargos à execução fiscal. Abra-se vista ao embargado para impugnação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 23 de agosto de 2013.

0002137-25.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-95.2012.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP159851 - JOÃO ANTÔNIO ESPINOZA SARONI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os autos. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004362-18.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) IVAN CARLOS ALVES BARBOSA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos dos presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por Ivan Carlos Alves Barbosa em face da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento parcial de nulidade da penhora realizada sobre ativos financeiros incidente sobre salários do co-executado, com a respectiva liberação do valor constrito. Decido. Inexiste qualquer óbice à penhora em dinheiro, realizada por meio eletrônico, após a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. O dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (art. 655-A, 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Nesta esteira, a impenhorabilidade de proventos ou salário do executado não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, contudo não deve recair sobre valores que comprovadamente possuem caráter alimentar e ali estão depositados. No caso em tela, o embargante Ivan Carlos Alves Barbosa foi considerado como co-executado apto a responder pelos créditos tributários exequendo de GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, que totalizam R\$ 17.566.538,85, por decisão proferida nos autos principais que reconheceu a existência de grupo econômico, desconsiderou a personalidade jurídica de sociedades deste grupo e determinou a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas indicadas pela Fazenda Nacional. A ordem de bloqueio foi efetivada em 30/01/2013 e 31/01/2013 com relação ao embargante (extratos BacenJud juntados a seguir). Portanto, neste caso, verba de caráter alimentar é aquela que foi creditada no mês da constrição a este título, tão somente, já que, conforme constam nos demonstrativos de pagamento do embargante, o seu salário era pago nos dias 05 e 20 de cada mês (fls. 63/162). Durante o mês de janeiro de 2013, na conta-salário do embargante (Banco Bradesco - 237 - Agência 3087-2) foram creditados os seguintes valores a título de salário:- em 04/01/2013 R\$ 8.020,42 (fl. 151);- em 18/01/2013 - R\$ 8.019,01 (fl. 96); Portanto, neste momento de cognição sumária da lide, entendo que somente estes valores é que estariam acobertados pela impenhorabilidade; razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que sejam imediatamente desbloqueadas via sistema BacenJud. Os demais valores bloqueados deverão assim permanecer até julgamento ulterior da lide. Recebo os presentes embargos à execução fiscal sem efeitos suspensivos, por ora, porquanto a penhora nos autos executivos principais ainda não está integralmente formalizada. Intime-se o embargante a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia reprográfica da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos dos executivos fiscais correspondentes, inclusive dos apensos). Cite-se, por meio de vista à embargada. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 26 de agosto de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0000158-96.2011.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JAPI S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de JAPI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 163.A inicial foi recebida em 16/03/2012 (fl. 08), e em 15/06/2012 a empresa executada peticionou (fls. 09/14), juntando Guia de Depósito Judicial no importe de R\$ 1.700,00 (cópia reprográfica de fl. 10).Instada a se manifestar sobre mencionado depósito judicial, a parte exequente permaneceu em silêncio (fls. 18/19).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante do silêncio da parte exequente, mesmo instada a se manifestar, e da Guia de Depósito Judicial apresentada, compreendo estar integralmente garantido o crédito exequendo.Assim sendo, suspendo o presente executivo fiscal até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000158-96.2011.403.6128.Intime-se.Jundiaí, 23 de agosto de 2013.

0001704-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JUNDLOG TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X RICARDO MOTTA PINTO X MARIA CANDIDA MOTTA PINTO VISTOS ETC.Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da executada, fazendo constar o novo nome JUNDLOG TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA. Proceda conforme requerido pela parte exequente, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados.Ao final do prazo requerido, abra nova vista ao exequente.intimem-se

0002408-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTOKOLL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA)

VISTOS ETC.Diante do requerido nas folhas retro, pela parte exequente, SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão o prazo requerido.Intime-se e cumpra-se

0003235-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO VILARENSE DE JUNDIAI LTDA-EPP(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ E SP303486 - EDUARDO CESAR VALENCA)

VISTOS ETC.Inicialmente, tendo em conta o requerido às fls. 186/187, expeça-se ofício à 24ª CIRETRAN de Jundiaí - SP para que se proceda tão somente ao licenciamento do veículo: PLACA BTT 6015, CHASSI 9BWVTAT64SDB92319, RENAVAL 00652482244, conservando-se o registro de bloqueio judicial.Após, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0003796-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X GILBERTO BECKER MOURA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista à Exeçüente, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exeçüente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003884-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A X GIUSEPPE MORANDO

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista à Exeçüente, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exeçüente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003886-14.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista à Exeçüente, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exeçüente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0003929-48.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LAKSHMI GESTAO DE RECURSOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 18). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 23 de agosto de 2013.

0007193-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X 007 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista à Exeçuinte, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exeçuinte sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0007214-49.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO OLIANO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Compulsando os autos verifico que transcorreu o prazo para a manifestação da parte exequente. Em sendo assim, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o teor do despacho de fls. 69, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, III, cc parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008300-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X SALEHEDIM TAHA(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X FAUZAT TAHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23 de fevereiro de 1996 pela FAZENDA NACIONAL em face de SÃO JORGE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., SALEHEDIM TAHA e FAUZAT TAHA, objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 32.019.469-8. A inicial foi recebida em 01 de março de 1996 (fl. 09). Houve a penhora de bem imóvel - matriculado sob o nº 23.648 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí (fl. 63) - e, após o levantamento de mencionada constrição judicial, em substituição, houve nova penhora de 30% sobre o faturamento mensal da empresa executada (fl. 67). Informações quanto ao não recolhimento das quantias devidas anexadas à fl. 73, verso. A parte exequente pleiteou às fls. 133/139 a realização de penhora no rosto dos autos do processo nº 1979/2004, então em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP. O requerimento não foi apreciado pelo r. Juízo Estadual. Logo após, houve a instauração de concurso de credores (fls. 141/150), que foi rejeitada pelo r. Juízo Estadual (fl. 146, especificamente). Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual, os presentes autos foram encaminhados este Juízo Federal em agosto de 2012, e redistribuídos sob o nº 0008300-55.2012.403.6128. Apreciando a manifestação dos terceiros ROBERTO ANTONIO PORTELLA e MARIA DO CARMO GIARETTA PORTELLA (fls. 155/158), a decisão judicial proferida à fl. 160 indeferiu o pedido de expedição da carta de arrematação. Os terceiros supracitados se manifestaram novamente à fl. 170, informando a equívoca numeração constante no requerimento de fls. 155/158 - o que resultou em erro na protocolização e posterior juntada do documento. Solicita o desentranhamento da petição de fl. 141/150, e a reconsideração da decisão judicial de fl. 170. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Os requerentes ROBERTO ANTONIO PORTELLA e MARIA DO CARMO GIARETTA PORTELLA

peticionaram nos presentes autos pleiteando a expedição da carta de arrematação de bem imóvel. O bem imóvel matriculado sob o nº 23.648 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, sobre o qual recaiu a penhora aqui realizada (fl. 63), e cujo levantamento consta à fl. 38, verso, difere daquele arrematado pelos terceiros supracitados. A consulta processual juntada à fl. 157 evidencia que o número de origem do executivo fiscal instaurado em face da empresa executada, SÃO JORGE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., em que ocorreu mencionada arrematação - 96.00000428 -, não se identifica com o dos presentes autos (antigo nº 426.1996). Diante do ora exposto, reconsidero a decisão judicial proferida por este mesmo Juízo Federal à fl. 160, e determino o desentranhamento da manifestação contida às fls. 155/158, para posterior entrega ao representante legal dos terceiros, conforme requerido à fl. 170. Desnecessária a substituição da manifestação supracitada por cópias reprográficas simples, uma vez que o requerimento não guarda qualquer relação com o objeto do presente executivo fiscal. Refere-se ele, em realidade, à ação judicial distribuída sob o nº 428/1996 perante o r. Juízo Estadual. Logo após, intime-se o representante legal dos terceiros ROBERTO ANTONIO PORTELLA e MARIA DO CARMO GIARETTA PORTELLA a comparecer a esta Secretaria para a imediata retirada do original da petição em questão, bem como dos respectivos documentos a ela anexados. Cumpridas as determinações supracitadas, remetam-se os presentes autos à exequente para que se manifeste expressamente sobre eventual exclusão dos coexecutados SALEHEDIM TAHA e FAUZAT TAHA do polo passivo do feito, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente ainda sobre eventual prosseguimento do feito, oferecendo especial atenção às informações contidas às fls. 162/168. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 21 de agosto de 2013.

0009137-13.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 738 - VLADIMIR BENTO DA SILVA) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA.(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X MARCELO KAUFFMANN X FERNANDO IERVOLINO
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

0000009-32.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167679 - FABIANA DE BARROS CARMONA)
VISTOS ETC. Diante do requerido nas folhas retro, pela parte exequente, SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão o prazo requerido. Intime-se e cumpra-se

0000223-23.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TSM TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)
VISTOS ETC. Intimo o Patrono do Executado para regularizar a representação processual no prazo de 15 dias, e tomar ciência da decisão de fl. 133. Decorrido o prazo, sem regularização, os atos praticados serão considerados inexistentes de acordo com parágrafo único do art. 37 do CPC. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 60 dias como requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0002555-60.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP149910 - RONALDO DATTILIO)
Fls. 389/393: Mantenho a decisão de fls. 387/verso. Todavia, considerando as alegações do executado, de forma excepcional, determino que seja expedido ofício ao SERASA/SPC dando ciência àquele órgão das manifestações de fls. 316/386 e 389/394, para que tome as providências que julgar cabíveis. Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie as cópias das petições acima indicada a fim de que seja viabilizada a expedição do referido ofício. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, nos termos da decisão de fls. 387/verso. Intime-se. Jundiá, 23 de agosto de 2013

Expediente Nº 492

EXECUCAO FISCAL

0008563-87.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 -

PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

VISTOS ETC.Intime-se o executado, via imprensa oficial, para tomar ciência da decisão de fls. 43.Ato contínuo, diante do lapso temporal decorrido, abre-se vista para a exequente para também tomar ciência da referida decisão e requerer o que for de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 328

ACAO PENAL

0004022-66.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS)

Intime-se a parte ré para ratificar os termos das alegações finais apresentadas às fls. 255/262, ou aditá-la caso assim entenda necessário. Caso haja aditamento, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 204

MONITORIA

0000106-42.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARLENE PEREIRA

Ante a inércia da arte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-51.2013.403.6136 - ANTONIO BARATTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Intime-se o INSS quanto à sentença proferida pelo Juízo estadual às fls. 322/323.Int

0001164-46.2013.403.6136 - MILTON CEZAR ROCHA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se o I. Procurador do INSS quanto ao r. despacho proferido pelo Juízo estadual à fl. 166, recebendo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos e intimando a autarquia às contrarrazões .Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0001359-31.2013.403.6136 - VALDECI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação às fls. 111/114 proferida pelo Juízo estadual, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001422-56.2013.403.6136 - RODRIGO RICARDO BRAGA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Publicue-se o r. despacho proferido pelo Juízo estadual à fl. 107.Após, com o cumprimento de suas determinações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0001423-41.2013.403.6136 - FRANCISCO MANUEL SAMPAIO DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001724-85.2013.403.6136 - JOSE RIGHINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0001738-69.2013.403.6136 - WALDIR APARECIDO CASSONI(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação às fls. 90/94 proferida pelo Juízo estadual, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0006494-24.2013.403.6136 - MARIA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.O nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal.Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do

art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12). No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12. Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito. Cumpra-se.

0006498-61.2013.403.6136 - MARIA APPARECIDA FERNANDES SCARPETTA (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. O nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal. Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12). No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12. Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-79.2012.403.6136 - JOAO ALBERTO CAPARROZ X MARIA IZABEL PEREZ CAPARROZ (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR. DE CATANDUVA E REGIAO Autos n.º 0000013-79.2012.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva-SP Autor: João Alberto Caparroz e outro Réu: INSS (Fazenda Pública) e outro Procedimento Ordinário (classe 29) Sentença Tipo MSentença Vistos em embargos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 158/159 por JOÃO ALBERTO CAPARROZ e MARIA ISABEL PEREZ em face de sentença (cf. fl. 152 anverso e verso) em ação anulatória que extinguiu o feito sem resolução do mérito com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC (desistência da ação), sob o fundamento de ocorrência de obscuridade e contradição em seu dispositivo, vez que nele constou equivocadamente a menção à extinção de embargos à arrematação, e não à extinção da ação anulatória, como deveria ser, tendo em vista a natureza do presente feito. É o brevíssimo relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez

interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois os recorrentes ocupam o pólo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva evitar a ocorrência de eventual nulidade futura, (a) visa a reforma de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, o presente feito, tratando-se, portanto, de ato impugnável (cf. artigo 513, caput, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 19/08/2013, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (cf. artigo 536 do CPC), contados a partir da intimação da sentença publicada em 15/08/2013 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região, ocorrida em 15/08/2013, excluindo-se o dia do início (15/08/2013) e incluindo-se o do vencimento (20/08/2013) (cf. artigo 236, caput, c/c parágrafo único do artigo 237; artigo 242, caput, c/c artigo 506, inciso II; e parágrafo 4.^o do artigo 4.^o da Lei n.^o 11.419/2006 c/c artigo 184, caput, do CPC), (c) foi o único protocolado pela parte em face da sentença de fl. 152anverso e verso, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual e aceito pela remansosa Jurisprudência para a elucidação de obscuridades, o afastamento de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (cf. artigo 535 do CPC c/c artigo 463, caput e incisos I e II), (e) não está sujeito a preparo (cf. artigo 536, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este Juízo - o competente para o seu julgamento - e a indicação do ponto, em tese, obscuro e contraditório constante na sentença ora combatida (cf. artigos 536 e 537 do CPC), conheço do recurso. Quanto ao mérito, entendo que os embargos devem ser providos. Explico. A lei processual claramente estabelece que os embargos de declaração serão interpostos quando no ato decisório (seja uma decisão interlocutória, uma sentença ou um acórdão) houver, apenas e tão somente, obscuridade, contradição ou omissão. A Jurisprudência, por seu turno, tem alargado o seu âmbito de cabimento para admitir a sua interposição quando no ato judicial se verificar a ocorrência de erro material. O Código de Processo Civil estatui, ainda, que, quando interpostos, os embargos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, identifiquei a ocorrência de erro material, e não de obscuridade ou contradição, como alegado. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, é o erro que recai em matéria de cálculo ou em matéria de fato. Tais erros são evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença (negritei) (Ibidem, p. 1475): são dados incorretos involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador. Assim, quando no dispositivo da sentença constou a homologação do pedido de desistência da ação e a conseqüente extinção dos embargos à arrematação, evidentemente que se configurou a ocorrência de erro material. Com efeito, não há dúvidas de que o que se queria fazer constar ali era a extinção da ação anulatória, e não a extinção de embargos à arrematação, como constou. Não há dúvidas de que, claramente, cometeu-se um equívoco, um lapso ao se fazer constar tipo diverso de ação da do presente caso. Por esta razão, tendo em vista a ocorrência de erro material, determino a retificação do dispositivo da sentença prolatada à fl. 152anverso e verso, o qual passa a figurar com a seguinte redação: Posto isto, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação e extingo a presente ação anulatória, processo de autos n.^o 0000013-79.2012.4.03.6136. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Catanduva, 23 de agosto de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0005599-63.2013.403.6136 - ISAREL AUTO PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0006130-52.2013.403.6136 - MARIO VIEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0006287-25.2013.403.6136 - EDER DOMINGUES - INCAPAZ X ALEXANDRE DOMINGUES(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0006355-72.2013.403.6136 - ADEMIR LUIZ BRINO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006512-45.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-43.2013.403.6136) E. J. DEZUANI EMBREAGENS ME(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI) X EMERSON JOSE DEZUANI(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Promova a parte autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005614-32.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-42.2013.403.6136) JOAO ALBERTO CAPARROZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA IZABEL PEREZ CAPARROZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSS/FAZENDA Autos n.º 0005614-32.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva-SPEmbargante: João Alberto Caparroz e outroEmbargado: INSS (Fazenda Pública) e outroEmbargos de Terceiro (classe 79)Sentença Tipo MSentençaVistos em embargos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 105/106 por JOÃO ALBERTO CAPARROZ e MARIA ISABEL PEREZ em face de sentença (cf. fl. 102anverso e verso) em embargos de terceiro que extinguiu o feito sem resolução do mérito com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC (desistência da ação), sob o fundamento de ocorrência de obscuridade e contradição em seu dispositivo, vez que nele constou equivocadamente a menção à extinção de embargos à arrematação, e não à extinção de embargos de terceiro, como deveria ser, tendo em vista a natureza do presente feito. É o brevíssimo relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de

Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois os recorrentes ocupam o pólo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva evitar a ocorrência de eventual nulidade futura, (a) visa a reforma de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, o presente feito, tratando-se, portanto, de ato impugnável (cf. artigo 513, caput, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 19/08/2013, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (cf. artigo 536 do CPC), contados a partir da intimação da sentença publicada em 19/08/2013 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região, ocorrida em 19/08/2013, excluindo-se o dia do início (19/08/2013) e incluindo-se o do vencimento (26/08/2013) (cf. artigo 236, caput, c/c parágrafo único do artigo 237; artigo 242, caput, c/c artigo 506, inciso II; e parágrafo 4.^o do artigo 4.^o da Lei n.^o 11.419/2006 c/c artigo 184, caput, e 1.^o, inciso I, do CPC), (c) foi o único protocolado pela parte em face da sentença de fl. 102anverso e verso, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual e aceito pela remansosa Jurisprudência para a elucidação de obscuridades, o afastamento de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (cf. artigo 535 do CPC c/c artigo 463, caput e incisos I e II), (e) não está sujeito a preparo (cf. artigo 536, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este Juízo - o competente para o seu julgamento - e a indicação do ponto, em tese, obscuro e contraditório constante na sentença ora combatida (cf. artigos 536 e 537 do CPC), conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, entendo que os embargos devem ser providos. Explico. A lei processual claramente estabelece que os embargos de declaração serão interpostos quando no ato decisório (seja uma decisão interlocutória, uma sentença ou um acórdão) houver, apenas e tão somente, obscuridade, contradição ou omissão. A Jurisprudência, por seu turno, tem alargado o seu âmbito de cabimento para admitir a sua interposição quando no ato judicial se verificar a ocorrência de erro material. O Código de Processo Civil estatui, ainda, que, quando interpostos, os embargos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, identifico a ocorrência de erro material, e não de obscuridade ou contradição, como alegado. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, é o erro que recai em matéria de cálculo ou em matéria de fato. Tais erros são evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença (negritei) (Ibidem, p. 1475): são dados incorretos involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador. Assim, quando no dispositivo da sentença constou a homologação do pedido de desistência da ação e a conseqüente extinção dos embargos à arrematação, evidentemente que se configurou a ocorrência de erro material. Com efeito, não há dúvidas de que o que se queria fazer constar ali era a extinção dos embargos de terceiro, e não a extinção de embargos à arrematação, como constou. Não há dúvidas de que, claramente, cometeu-se um equívoco, um lapso ao se fazer constar tipo diverso de ação da do presente caso. Por esta razão, tendo em vista a ocorrência de erro material, determino a retificação do dispositivo da sentença prolatada à fl. 102anverso e verso, o qual passa a figurar com a seguinte redação: Posto isto, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação e extingo os presentes embargos de terceiro, processo de autos n.^o 0005614-32.2013.4.03.6136. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 23 de agosto de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANCA

0002071-21.2013.403.6136 - CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP
Autos n.^o 0002071-21.2013.4.03.6136/1^a Vara Federal de Catanduva-SP
Impetrante: Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos S/A
Impetrado: Titular da Unidade de Atendimento ao Contribuinte de Catanduva da Secretaria da Receita Federal do Brasil
Mandado de Segurança (classe 126)
Sentença Tipo A (v. Resolução n.^o 535/2006, do CJF)
Sentença Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, empresa qualificada nos autos, em face da ameaça de prática de atos apontados como ilegais e coatores, de competência do TITULAR DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DE CATANDUVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, consistentes, por um lado, na injusta cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores relativos (i) a férias usufruídas, indenizadas e adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, (ii) aos 15

(quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente (auxílio-doença), (iii) ao salário maternidade, (iv) a horas extras, e (v) ao aviso prévio indenizado, por conta da necessária vinculação à lei de sua atividade administrativa fiscalizatória, e, por outro, na negativa de eventual pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos caso a cessação do recolhimento se dê por iniciativa unilateral da impetrante. Amparando o seu pleito, aduz a parte que as rubricas retro mencionadas não se inserem na previsão legal do inciso I do artigo 22 da lei n.º 8.212/1991, vez que, nesses casos não há efetiva prestação de serviço por parte dos empregados, não estando, assim, sujeitas à incidência da regra matriz tributária, sendo este, aliás, o remansoso entendimento da Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Alega, por fim, que teria direito líquido e certo não apenas à suspensão da exigibilidade do referido tributo, mas também à sua compensação relativamente aos valores recolhidos tanto nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, quanto nos últimos cinco anos que antecederam a vigência da lei complementar n.º 118/2005 (tese prescricional dos cinco mais cinco). À folha 330, anverso e verso, o MM. Juiz Federal Substituto determinou a emenda da inicial para a correção do valor atribuído à causa (e a consequente complementação do recolhimento das custas judiciais), pois que o inicialmente apontado mostrou-se em total descompasso com a vantagem econômica pleiteada por meio do writ. Também, antes da apreciação do pedido de antecipação da ordem em sede de liminar, como medida de prudência, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para a apresentação de informações no prazo legal, com vistas à formação do prévio contraditório, ante a visível dificuldade de reversibilidade do provimento antecipatório caso constatada a inexistência do alegado direito da impetrante por ocasião da prolação da sentença. À folha 334 a inicial foi emendada, procedendo a impetrante à correção do valor atribuído à causa e ao recolhimento das custas judiciais complementares (v. folhas 336). Às folhas 337/347 foram juntadas as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, à qual a Unidade de Atendimento ao Contribuinte de Catanduva está vinculada. Em seu bojo pugnou-se pela denegação da ordem com base na tese de que o salário-de-contribuição (v. artigo 28, inciso I da lei n.º 8.212/1991), valor sobre o qual, como o próprio nome sugere, incide a contribuição social previdenciária tanto do empregado quanto do empregador, contempla todas as vantagens recebidas pelo empregado durante o vínculo trabalhista, salvo aquelas expressamente excluídas, sendo irrelevante definir se a vantagem representa contrapartida direta do serviço prestado ou se é paga em decorrência de direito constitucional trabalhista. Às folhas 348/349, indeferi o pedido de liminar. Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, às folhas 353/355, concluiu pela inexistência de razões capazes de justificar a sua intervenção no feito, deixando de se manifestar, portanto, sobre o mérito do mandado de segurança. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação mandamental. Quando da análise do pedido de liminar assim decidi, às folhas 348verso/349: Com relação à medida liminar, é importante lembrar que apenas cabe a sua concessão em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos e, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho por ausente o risco de ineficácia da medida, acaso o direito da impetrante venha a ser reconhecido no momento adequado, quando exaurida a cognição judicial, no momento da prolação da sentença. Primeiramente, quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, vejo que há muito a empresa vem procedendo ao recolhimento regular das contribuições, e que inexiste risco mínimo de que algum ato por parte da autoridade impetrada possa resultar da ineficácia da medida judicial, quando do julgamento do mérito. Além disso, acaso reconhecido o direito líquido e certo da impetrante, as contribuições recolhidas a partir da competência de fevereiro de 2013 também serão passíveis de compensação, de modo que a decisão sobre a suspensão quando da sentença não prejudicaria a impetrante. Por outro lado, a respeito do risco de ser negado eventual pedido de expedição de CND, por se tratar de situação meramente hipotética, não deve ser considerada (item b da inicial). No mais, em relação ao item c da inicial, entendo que, pelo fato de o pedido de compensação estar ligado ao mérito da demanda, é impossível apreciá-lo em sede de liminar. Trata-se, a propósito, de matéria já sumulada pelo C. STJ (v. nesse sentido: STJ - RECURSO ESPECIAL 670216 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:16/11/2006 PG:00220 - REL. DENISE ARRUDA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É incabível a compensação tributária em sede de liminar em mandado de segurança, de ação cautelar, ou de antecipação de tutela. Incide, na espécie, o teor da Súmula 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Precedentes. 2. Recurso especial provido). Por fim, quanto à extensão do prazo mencionado na inicial, ainda que a questão diga também respeito ao mérito do mandado de segurança, esclareço, desde logo, que o pleno do Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu no sentido de que, nas ações de repetição de indébito propostas a partir da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), o prazo prescricional será de 05 (cinco) anos, ainda que o impetrante, como no caso, tencione a compensação dos recolhimentos feitos antes daquele marco. Diante desse quadro, ainda que a matéria, ao menos em relação a algumas espécies de contribuições previdenciárias pagas pelo empregador, não esteja pacificada na jurisprudência,

e exista a possibilidade de que a impetrante, mesmo que em relação a apenas parte da pretensão veiculada, venha a obter decisão favorável, o fato é que, pela leitura da inicial e dos documentos que a instruem, não entrevejo o risco de que a medida, caso deferida na sentença, venha a ser ineficaz, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Pois bem. Nessa linha, analisando detidamente o segundo item c dos pedidos do writ, por meio do qual se pleiteia a concessão da segurança em definitivo para afastar, a partir do mês de fevereiro de 2013, a obrigação da impetrante em recolher as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre (i) férias usufruídas, indenizadas e adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, (ii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, (iii) salário maternidade, (iv) horas extras, e (v) aviso prévio indenizado, tenho que a segurança deve ser denegada. Explico. Quanto às férias usufruídas e indenizadas, a atual redação do artigo 129 da CLT dispõe que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, o que permite extrair duas conclusões. A primeira delas é a de que o empregado somente adquire direito a férias porque trabalha, isto é, porque é parte na relação de emprego, sendo que, desta relação são objetos recíprocos necessários a prestação do serviço e a remuneração dela decorrente. A segunda, é a de que no bojo da relação de emprego, dentro da qual se dá a prestação do trabalho, o empregado tem direito a um período no qual não está obrigado a efetivamente prestá-lo, sem que isso, porém, desobrigue o empregador de lhe remunerar: trata-se, obviamente, do período de férias, durante o qual, embora não haja a efetiva prestação de trabalho, o vínculo empregatício subsiste normalmente. Em verdade, é inerente à relação de emprego a concessão ao empregado de período para que este recupere as forças, para que possa continuar produzindo. É por isso, com vistas à manutenção da relação de emprego (que somente subsiste subsistindo o empregado), que ao empregado é concedido o período de férias, durante o qual, mesmo não trabalhando, faz jus ao recebimento da remuneração que lhe é paga como se trabalhando estivesse. Não é por outra razão, aliás, que o 2.º do mencionado artigo 129 da CLT determina que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. Se o empregado somente precisa de férias, período de descanso que é, justamente porque trabalha, é porque precisa descansar para continuar produzindo que a lei determina que o descanso anual do empregado seja remunerado, para que durante tal período possa suprir suas necessidades descansando. Por este motivo, sendo a remuneração de férias decorrência da relação de trabalho, é que ela deve servir como base de cálculo da contribuição social previdenciária, tanto do empregado quanto do empregador, pois que a lei n.º 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, determina que é salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No que concerne ao adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, além de relativamente a ele se aplicarem todas as ponderações tecidas acerca das férias, tem-se, ainda, a expressa previsão do 4.º do artigo 214 do decreto n.º 3.048/1999, que dispõe que a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do artigo 7.º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Se assim é, sendo clara a legislação, não há que se falar em exclusão do seu valor para se delimitar o montante correspondente à expressão econômica do fato gerador sobre o qual incidem as regras matrizes das contribuições sociais previdenciárias do empregado e do empregador. Relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, a análise atenta da legislação não gera dúvidas. Com efeito, o caput do artigo 60 da lei n.º 8.213/1991, em sua atual redação, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, e, o seu 3.º, por sua vez, determina que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ora, se a lei foi cristalina ao definir que o empregado, ao se afastar de suas atividades por motivo de doença, deveria, nos primeiros 15 (quinze) dias, como decorrência irradiada do contrato de trabalho, ficar sob a proteção econômica da empresa, devendo por ela ser integralmente remunerado, somente depois então vindo a passar à proteção da Previdência Social mediante a percepção do benefício previdenciário pago às custas do RGPS, evidentemente que não há que se falar em não considerar aqueles primeiros 15 (quinze) dias do afastamento como remuneração e, conseqüentemente, como integrante do conceito de salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias. No que tange aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por acidente, a situação é praticamente a mesma, com o peso de que, por expressa determinação legal (v. artigo 19, caput, da lei n.º 8.213/1991), ao contrário do adoecimento, que pode acontecer por causas estranhas à relação de trabalho, o acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa [portanto, necessariamente, no seio de uma relação de trabalho, no curso da qual o empregado deve, necessariamente, ter sua incolumidade, seja ela física ou mental, garantida pelo empregador] (...), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Já no que respeita ao salário maternidade, assim como ocorre com o terço constitucional de férias, existe a previsão expressa, tanto no 2.º do

artigo 28 da lei n.º 8.212/1991 quanto no 2.º do artigo 214 do decreto n.º 3.048/1999, de que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Se assim é, sendo clara a legislação, não há que se falar na sua exclusão na delimitação da base de incidência das regras matrizes das contribuições sociais previdenciárias do empregado e do empregador. Quanto às horas extras, nem se discuta acerca do seu caráter remuneratório, pois que decorrem da prestação de serviço extraordinário ao empregador, em período para além do da jornada normal de trabalho. Nesse sentido, a Constituição da República de 1988, por intermédio do inciso XVI de seu artigo 7.º é que estabelece a natureza das horas extraordinárias. Diz ele, sendo um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Por seu turno, o caput do artigo 59 da CLT, ao determinar que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho, não deixa dúvidas de que a realização de horas extraordinárias por parte do empregado é uma decorrência direta da relação de trabalho travada com o empregador. Nesse sentido, se por um lado há trabalho prestado, por outro lado, necessariamente, deve haver a sua remuneração (que é a contraprestação da relação). Tanto as horas extras são decorrência da relação de emprego, implicando na ampliação de um dos seus objetos, qual seja, a quantidade do trabalho prestado (aqui, para que se entenda, aferido em horas), que o 3.º do artigo 59 da CLT, com vistas a reequilibrar a relação em que elas ocorram, também mediante a ampliação da remuneração, o seu outro objeto, determina que na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo segundo [compensação das horas extras de um dia pela diminuição da jornada em outro], fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, as considerações não são muito diferentes. Figura prevista nos 1.º e 2.º do artigo 487 da CLT, o aviso prévio consiste, grosso modo, na comunicação com antecedência, seja do empregador, seja do empregado, de que há a intenção em rescindir o contrato de trabalho. Diz-se indenizado quando, em verdade, não ocorre a mencionada comunicação com a devida antecedência, exsurgindo, assim, como uma espécie de penalização àquele que se furtou à regra. Os mencionados parágrafos do artigo 487 da CLT dispõem, respectivamente, que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço, e a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. Analisando as transcrições, não há como se pretender que o aviso prévio indenizado não decorra da relação de trabalho: é justamente porque existe uma relação de emprego, que, não sendo por prazo, entende-se que tem duração indeterminada (de sorte que o seu brusco rompimento acabaria por colocar em risco econômico tanto o empregado quanto o empregador), que a legislação previu a figura do aviso prévio por parte daquele que tenha interesse em findá-la. Para o empregado, permite buscar a sua recolocação no mercado de trabalho; para o empregador, permite a manutenção da atividade ou da produção com a busca de um novo trabalhador. Tendo isto em vista, por decorrer da relação de emprego é que, no caso da indenização do aviso prévio, a base para o seu cálculo, estabelecida pela legislação, é o valor da remuneração do trabalhador. No caso específico do aviso prévio indenizado ao empregado, a CLT foi clara em estabelecer que o período da relação de emprego durante a qual o aviso deveria ter sido feito será, para efeito de contagem de tempo de serviço, computado como tempo trabalhado. Trata-se, é obvio, de uma opção do legislador, o qual achou por bem, em defesa do empregado surpreendido com o término abrupto de seu contrato de trabalho, considerar como se tivesse sido trabalhado aquele período. De fato, a efetiva prestação de trabalho não ocorreu, mas, por vontade da lei, é como se tivesse ocorrido. Trata-se, em verdade, de uma presunção legal absoluta de prestação de serviço, à qual, por obvio, a própria lei manda que se remunere, e, se há remuneração, por força do disposto no inciso I do artigo 28 da lei n.º 8.212/1991, caracterizada está a base de cálculo para a incidência das regras matrizes das contribuições sociais previdenciárias, tanto a do empregador quanto a do empregado. Dessa forma, se assim é, não há que se falar em compensação tributária, tampouco enfrentar qualquer questão relativa à contagem do prazo prescricional. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Por todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 269, inciso I, do CPC). Denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios (v. artigo 25, da lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 22 de agosto de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002176-95.2013.403.6136 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Às folhas 250/251 deferi a liminar de exibição, para determinar que a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse os números de IP do(s) computador(es) através dos quais foram cadastradas as contas bancárias n.ºs n.º 8533/00000009191-7, do Banco Itaú/Unibanco, n.º 4634/00013003006-8, do Banco Santander, ambas de titularidade de Souza e Silva Construções Ltda., e n.º 2422/00000020750-0, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Antonio Luiz Boa dos Santos, e do(s) qual(is) partiu(ram) as três ordens de pagamento, através de TED, datadas de 13.08.2012, que culminou nas operações n.ºs 00100962, 00100982 e 00100995, nos valores de

R\$ 249.865,43, R\$ 249.865,42 e R\$ 99.987,65, sacados da conta bancária n.º 0299/006/00000210-7. Ciente da existência da demanda, o Ministério Público Federal, por meio de seu membro oficiante, nada requereu (fl. 283/283verso), enquanto que a CEF, citada e intimada, contestou a ação, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No entanto, os próprios fundamentos da decisão prolatada bastam para afastar essas teses. Embora inexistisse nos autos documento que comprovasse negativa expressa por parte da requerida ao fornecimento da informação almejada pela Prefeitura Municipal de Catanduva (números de IP), restou evidenciada pelos documentos que instruíram a inicial, a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, em razão da inércia da instituição bancária. A decisão data de 17.05.2013, e em 22.05.2013, embora ainda não tivesse sido citada, a CEF comunicou por ofício os cinco números IP dos computadores dos quais os comandos teriam partido. Tal fato não apenas denota o interesse de agir por parte do Município de Catanduva, mas também a adequação da via eleita. Rejeito, portanto, as preliminares aventadas pela CEF em sua contestação. Intimem-se as partes, dê-se vista ao MPF e, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Catanduva, 26 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 177

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006195-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CORREA DE LIMA

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de KARINA CORREA DE LIMA, objetivando a busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, indicado na inicial, por descumprimento de contrato de abertura de crédito - veículos, estabelecido entre o Banco Panamericano, sucedido pela autora, e o réu na cidade de Avaré, distribuída a esta Vara Federal. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. Consigne-se, por fim, que as partes elegeram como Foro para dirimir questões atinentes ao contrato o da Comarca da Capital em São Paulo, possibilitando à autora optar pelo do domicílio do réu, hipótese do caso. Ante o exposto, revogo a liminar concedida às fls. 19/21 dos autos e declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-75.2012.403.6131 - PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Há informações nos autos que a parte autora faleceu (fls. 123). Em decorrência da autora ser solteira, não ter deixado descendentes e seus ascendentes serem falecidos, houve o pedido de habilitação dos seguintes irmãos: Iraide Leite Maia; Ana Darci de Paula Leite e Maria Jacira de Paula Leite Tavano. No entanto, ao analisar a certidão de óbito do genitor da autora (fls. 144) constata-se que a autora tem quatro irmãos. Desta forma, providencie os demais herdeiros habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos do quarto irmão, Sr. Santo, para posterior análise do pedido de habilitação, considerando a impugnação realizada pelo INSS (fls. 137, verso). Intimem-se.

0000608-93.2012.403.6131 - BRUNO ROSSETO ALVARADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Em face do noticiado às fls 337 e 338 dos presentes autos, aguarde-se o julgamento do Agravo.Int.

0000397-23.2013.403.6131 - MARIA JOSE ROSA MONTEIRO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 233/239: Recebo o recurso de apelação do instituto réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como, dê-se nova vista ao INSS, para que tenha ciência acerca do recebimento do recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se o despacho de fl. 250. Int.

0000815-58.2013.403.6131 - MARCOS ANTONIO GRACIANO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma que é servidor público do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 08/16. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, conforme decisão de fls. 19/20. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, já que houve continuidade na relação de emprego. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares: a) existência de ações similares na Justiça Federal de Bauru e b) falta de interesse de agir da autora. A alegação de duas ações similares na Justiça Federal de Bauru não é impedimento para a parte autora ingressar individualmente com o seu pedido. Primeiramente, que não se trata de litispendência, considerando que as partes são diversas, descaracterizando a identidade ações. No mais, uma das ações em curso perante a Justiça Federal de Bauru (proc. nr.000049866.2012.403.6108) refere-se ao mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu/SP. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais (art. 22, 1º da Lei 12.016/09). Desta forma, rejeito a preliminar de similaridade de ações. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, constata-se que a requerida alega que a parte autora pode ter efetuado a Adesão aos termos do Acordo proposto pelo Governo Federal, através da Lei Complementar 110/2001, razão pela qual a requerente poderia levantar referido valor administrativamente. No entanto, não é este o pedido do requerente. O requerimento do levantamento dos valores depositados do FGTS decorre da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutários. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e passo a análise do mérito. A parte autora, mediante documentos anexados no arquivo de provas, demonstra que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema:EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS.Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de UniformizaçãoFonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial.Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a pequena complexidade da causa. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-43.2013.403.6131 - ADEMIR ANNELLO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirmar que é servidor público do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 08/15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, conforme decisão de fls. 18/19. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, já que houve continuidade na relação de emprego.É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares: a) existência de ações similares na Justiça Federal de Bauru e b) falta de interesse de agir da autora. A alegação de duas ações similares na Justiça Federal de Bauru não é impedimento para a parte autora ingressar individualmente com o seu pedido. Primeiramente, que não se trata de litispendência, considerando que as partes são diversas, descaracterizando a identidade ações. No mais, uma das ações em curso perante a Justiça Federal de Bauru (proc. nr.000049866.2012.403.6108) refere-se ao mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu/SP. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais (art. 22, 1º da Lei 12.016/09). Desta forma, rejeito a preliminar de similaridade de ações. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, constata-se que a requerida alega que a parte autora pode ter efetuado a Adesão aos termos do Acordo proposto pelo Governo Federal, através da Lei

Complementar 110/2001, razão pela qual a requerente poderia levantar referido valor administrativamente. No entanto, não é este o pedido do requerente. O requerimento do levantamento dos valores depositados do FGTS decorre da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutários. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e passo a análise do mérito. A parte autora, mediante documentos anexados no arquivo de provas, demonstra que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema: EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização Fonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. Deverá a parte autora comprovar, no

prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a pequena complexidade da causa. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-97.2013.403.6131 - JOAO BATISTA PEREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal.Int.

0001235-63.2013.403.6131 - JOEL GABRIEL DA ROCHA(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma que é servidor público do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 08/28. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, já que houve continuidade na relação de emprego. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares: a) existência de ações similares na Justiça Federal de Bauru e b) falta de interesse de agir da autora. A alegação de duas ações similares na Justiça Federal de Bauru não é impedimento para a parte autora ingressar individualmente com o seu pedido. Primeiramente, que não se trata de litispendência, considerando que as partes são diversas, descaracterizando a identidade ações. No mais, uma das ações em curso perante a Justiça Federal de Bauru (proc. nr.000049866.2012.403.6108) refere-se ao mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu/SP. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais (art. 22, 1º da Lei 12.016/09). Desta forma, rejeito a preliminar de similaridade de ações. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, constata-se que a requerida alega que a parte autora pode ter efetuado a Adesão aos termos do Acordo proposto pelo Governo Federal, através da Lei Complementar 110/2001, razão pela qual a requerente poderia levantar referido valor administrativamente. No entanto, não é este o pedido do requerente. O requerimento do levantamento dos valores depositados do FGTS decorre da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutários. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e passo a análise do mérito. A parte autora, mediante documentos anexados no arquivo de provas, demonstra que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento

jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema:EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS.Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de UniformizaçãoFonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial.Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a pequena complexidade da causa. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-53.2013.403.6131 - AMAURI MIRANDA LOPES(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma que é servidor público do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 08/15. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, já que houve continuidade na relação de emprego.É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares: a) existência de ações similares na Justiça Federal de Bauru e b) falta de interesse de agir da autora. A alegação de duas ações similares na Justiça Federal de Bauru não é impedimento para a parte autora ingressar individualmente com o seu pedido. Primeiramente, que não se trata de litispendência, considerando que as partes são diversas, descaracterizando a identidade ações. No mais, uma das ações em curso perante a Justiça Federal de Bauru (proc. nr.000049866.2012.403.6108) refere-se ao mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu/SP. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais (art. 22, 1º da Lei 12.016/09). Desta forma, rejeito a preliminar de similaridade de ações. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, constata-se que a requerida alega que a parte autora pode ter efetuado a Adesão aos termos do Acordo proposto pelo Governo Federal, através da Lei Complementar 110/2001, razão pela qual a requerente poderia levantar referido valor administrativamente. No entanto, não é este o pedido do requerente. O requerimento do levantamento dos valores depositados do FGTS decorre da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutários. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e passo a análise do mérito. A parte autora, mediante documentos anexados no arquivo de provas, demonstra que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores

Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA: 18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecília Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012 ..Fonte_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema: EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização Fonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a pequena complexidade da causa. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000584-65.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-80.2012.403.6131) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084279 - CLAUDIA MARIA MURCIA DE SOUZA) X LAZARA HONORIO(SP104293 - SERGIO SIMAO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.A decisão de fls. 528/532 dos autos nr.000583-80.2012.403.6131 excluiu a União do pólo ativo destes autos. Assim deverá tal feito retornar à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação da Sumula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos.

0000383-39.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AILTON CELESTINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000382-54.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000395-53.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-68.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSEFA CANAUBA MENDES(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000394-38.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000754-03.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-18.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HERMINIA DA SILVA BENTO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000753-18.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001467-75.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-93.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE SEBASTIAO CARLOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001427-93.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-80.2012.403.6131 - LAZARA HONORIO(SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.A decisão de fls. 528/532, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, excluiu a União do pólo passivo deste feito e do pólo ativo dos embargos à execução em apenso. Não houve recurso da r. decisão. Ante a incompetência deste Juízo, deverá tal feito retornar à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação da Sumula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos.

0000075-03.2013.403.6131 - EURIDICE BENEDITA RUIZ SALVADOR(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 482 E 495. DESPACHO DE FL. 482, PROFERIDO EM 30/01/2013:Atenda-se à solicitação de fls. 462/464, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033967-94.2012.4.03.0000/SP, prestando-se as informações através de ofício judicial, conforme minuta que ora apresento.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 495, PROFERIDO EM

21/08/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, ciência acerca das informações prestadas à Subsecretaria da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 483/484, em atendimento à solicitação de fls. 462/464. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0033967-94.2012.4.03.0000, que se encontra pendente de julgamento de recurso (conforme cópia da consulta processual que será juntada a seguir), sobrestando-se os autos em arquivo nesta Secretaria. Publique-se o despacho de fl. 482. Int.

0000382-54.2013.403.6131 - AILTON CELESTINO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 255 E 291.
DESPACHO DE FL. 255, PROFERIDO EM 15/05/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 227/229 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido às fls. 253/254. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 246, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, citando-do o INSS nos termos do artigo 1057 e seguintes do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 291, PROFERIDO EM 21/08/2013: Intime-se a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada do(s) alvará(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000394-68.2013.403.6131 - JOSEFA CANAUBA MENDES (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 136 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições de fls. 133/134, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000746-26.2013.403.6131 - VANDO JOSE DA SILVA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES Ficam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 189: Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000753-18.2013.403.6131 - HERMINIA DA SILVA BENTO (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 253/259), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a

expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0000803-44.2013.403.6131 - JOSE SANCHES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES Ficam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 264: Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001400-13.2013.403.6131 - MARIA FRANCISCA BUENO OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES Ficam as partes intimadas, por meio desta informação, do seguinte teor do despacho de fl. 164: Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001404-50.2013.403.6131 - NAMIR ANTONIO FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 243/253), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0001427-93.2013.403.6131 - JOSE SEBASTIAO CARLOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 325/327 pedido de expedição de alvarás de levantamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido à fl. 325/327, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

Expediente Nº 180

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-45.2012.403.6131 - ALICE YUNG JARDIM(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido o alvará de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000214-52.2013.403.6131 - APARECIDA AIZ DOMINGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido o alvará de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000830-27.2013.403.6131 - JOAO EVARISTO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido o alvará de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001399-28.2013.403.6131 - BENEDITA MENDES DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido o alvará de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-55.2012.403.6131 - JOSE ORLANDO FAVERO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Trata-se de ação movida por Jose Orlando Fávero, em face do INSS, pleiteando a desaposentação. O autor deu a causa o valor de R\$ 15.514,68 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos). O processo foi distribuído perante a 1ª Vara do Fórum Estadual da Comarca de Botucatu. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuído para este Juízo (fls. 43). A parte autora foi intimada para ratificar ou retificar o valor da causa, conforme despacho de fls. 47. A parta autora ratificou o valor da causa e requereu a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Resumo do necessário,DECIDO:O valor da causa não supera o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu. A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-26.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DA ROCHA FERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando as informações apresentadas as fls 235 e 242 dos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após a expedição intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0001022-57.2013.403.6131 - EURICO FELIX MAMEDE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 330 E 348.

DESPACHO DE FL. 330, PROFERIDO EM 21/05/2013:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls.307 a expedição do officio precatório pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, officie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a

fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados por ofício precatório, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 348, PROFERIDO EM 22/08/2013: Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 338/346, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 270

MANDADO DE SEGURANCA

0010393-60.2012.403.6105 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por KRAFOAM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/115. Nas informações de fls. 158/188, a autoridade coatora argui, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, ao argumento de que o mandado de segurança é via inadequada para cobrança de valores; a iliquidez e a incerteza dos créditos reclamados; e a decadência do direito à impetração do mandamus, já que o prazo de 120 dias deveria ser contado da data da entrada em vigor das leis impugnadas. No mais, defende a legalidade do ato coator. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 190/192). É o relatório. Decido. Afasto as matérias preliminares e prejudiciais arguidas. Em relação à alegada carência da ação, consigno que a pretensão deduzida não é de cobrança: objetiva-se tão-somente o reconhecimento do direito à repetição do indébito (sentença meramente declaratória). O Superior Tribunal de Justiça já dispôs sobre o assunto na súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No tocante à mencionada falta de liquidez e certeza dos créditos, isso não é óbice à eventual concessão da ordem, já que o pedido de restituição ou de compensação e a liquidação deverão ser feitos na seara administrativa. Ademais, cabe lembrar que a liquidez e certeza a que alude a Lei nº 12.016/2009 é do direito da parte e não do crédito propriamente dito. Quanto à decadência, friso que esse instituto só se aplica aos mandados de segurança repressivos. No caso dos autos, inexistente ato coator, pois a autoridade impetrada não chegou a indeferir a compensação ou a restituição, de modo que a impetração deu-se em caráter

preventivo. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A ação mandamental ajuizada com a finalidade de reconhecer o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeita ao prazo decadencial de 120 dias (REsp 1216972, rel. ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/2/2011). 2. Nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar desde logo a lide, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 4. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 6. Apelação a que se dá provimento para rejeitar a prejudicial de mérito e conceder a segurança pleiteada (AMS 200738000248971. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:308). Portanto, o prazo decadencial não pode ter como termo inicial a data de entrada em vigor das leis impugnadas pela impetrante - até porque o mandado de segurança não objetiva a discussão de lei em tese. No mérito, por compartilhar o mesmo entendimento que resultou no indeferimento da liminar, adoto a decisão de fls. 143/145 como parte das razões de decidir desta sentença. Pondero que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011). O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em conseqüência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se

observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: **DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)**2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j.

10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, DENEGO a segurança. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0004936-13.2013.403.6105 - ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro o requerimento de sigilo de justiça formulado pela impetrante à fl. 06 e decreto sigilo de documentos nos autos, devendo a Secretaria providenciar a anotação necessária. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual apresentando cópia do contrato social e/ou ata que confere poderes de representação da empresa aos outorgantes da procuração de fl. 31. Forneça ainda, no prazo acima assinalado, cópia da inicial, da sentença e/ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado (se houver) dos processos nºs 0007320-61.2013.403.6100, 0003443-56.2013.403.6119 e 0002100-04.2013.403.6126 para análise de eventual prevenção apontada no termo de fls. 406 e 408. No tocante aos processos nºs 0055232-36.2004.403.0000 e 0019636-19.2007.403.6100 apontados no termo de prevenção acima referido, desde já afasto a ocorrência de prevenção visto que tratam de matérias distintas da que versa nos presentes autos. Cumpridas pela impetrante as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prevenção. Publique-se.

0000279-16.2013.403.6109 - INFIBRA LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP057381 - WALTER LOPES DA CRUZ FILHO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP317036 - ARTHUR SAIA E SP187606E - LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO)
Vez que foram juntadas aos autos informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira,

documentos de fls. 393/457, contendo informações protegidas por sigilo fiscal, decreto sigilo de documentos.mos da ResoluçãoProvidencie a Secretaria o necessário.nselho de Administração do Tribunal Regional Federal dTendo em vista a certidão supra concedo ao Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos devido à Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Guia GRU - UG/Gestão 090017/00001, Código de Recolhimento 18730-5), sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Int.

0001070-82.2013.403.6109 - MACK TEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LEME - SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por MACKTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em que a embargante alega que não se poderia extinguir o feito antes de intimar pessoalmente a parte para dar cumprimento ao r. despacho de fls., de acordo com o que preceitua o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os argumentos expendidos pela embargante não se destinam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas sim a reformar a sentença de fls. 151 pelo acolhimento de tese que lhe favorece. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) ensinam que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Portanto, deve a embargante veicular seu inconformismo por meio do recurso apropriado. Assim, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.P.R.I.

0004896-14.2013.403.6143 - ROQUE FUNDICAO E METALURGICA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ROQUE FUNDAÇÃO E METALÚRGICA LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuições social, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 39/47.A liminar foi indeferida (fls. 50/56).Nas informações de fls. 70/106, a autoridade coatora argui, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, ao argumento de que o mandado de segurança é via inadequada para cobrança de valores e porque a impetrante era optante do SIMPLES entre os anos de 1997 e 2004; a iliquidez e a incerteza dos créditos reclamados; e a decadência do direito à impetração do mandamus, já que o prazo de 120 dias deveria ser contado da data da entrada em vigor das leis impugnadas. No mais, defende a legalidade do ato coator.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 103/105).É o relatório. Decido. Afasto as matérias preliminares e prejudiciais arguidas.Em relação à alegada carência da ação, consigno que a pretensão deduzida não é de cobrança: objetiva-se tão-somente o reconhecimento do direito à repetição do indébito (sentença meramente declaratória). O Superior Tribunal de Justiça já dispôs sobre o assunto na súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Quanto à opção pelo SIMPLES, essa matéria deverá ser examinada no mérito. No tocante à mencionada falta de liquidez e certeza dos créditos, isso não é óbice à eventual concessão da ordem, já que o pedido de restituição ou de compensação e a liquidação deverão ser feitos na seara administrativa. Ademais, cabe lembrar que a liquidez e certeza a que alude a Lei nº 12.016/2009 é do direito da parte e não do crédito propriamente dito.Quanto à decadência, friso que esse instituto só se aplica aos mandados de segurança repressivos. No caso dos autos, inexistente ato coator, pois a autoridade impetrada não chegou a indeferir a compensação ou a restituição, de modo que a impetração deu-se em caráter preventivo. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A ação mandamental ajuizada com a finalidade de reconhecer o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeita ao prazo decadencial de 120 dias (REsp 1216972, rel. ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/2/2011). 2. Nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar desde logo a lide, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e

considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 4. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 6. Apelação a que se dá provimento para rejeitar a prejudicial de mérito e conceder a segurança pleiteada (AMS 200738000248971. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:308). Portanto, o prazo decadencial não pode ter como termo inicial a data de entrada em vigor das leis impugnadas pela impetrante - até porque o mandado de segurança não objetiva a discussão de lei em tese. No mérito, por compartilhar o mesmo entendimento que resultou no indeferimento da liminar, adoto a decisão de fls. 50/56 como parte das razões de decidir desta sentença. Pondero que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado: **E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011). O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.** (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto,**

DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de

atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, DENEGO a segurança. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0004897-96.2013.403.6143 - ROQUE FUNDICAO E METALURGICA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ROQUE FUNDAÇÃO E METALÚRGICA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/45. A liminar foi indeferida (fls. 48/54), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 378/392), do qual ainda não se tem notícia de julgamento definitivo. A autoridade coatora prestou informações (fls. 71/109), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, alega que a impetrante passou a apresentar, a partir do ano calendário de 2005, suas Declarações de Rendimentos no formulário próprio à apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, pela inscrição no Simples Federal pelo qual o recolhimento de impostos e contribuições federais se dá de forma unificada. Defende a legalidade da forma de cobrança perpetrada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por entender que não há interesse público a ser tutelado (fls. 111/113). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, visto que o chamado interesse processual, pelo qual se pretende, pelos meios aptos e necessários para se obter provimento jurisdicional útil a resolver o conflito de interesses estão presentes na na petição inicial. Quanto ao mérito, ratifico os argumentos expendidos por ocasião do indeferimento da liminar, adotando como razões desta sentença a decisão de fls. 48/54. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do

PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. **2.** Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. **2.** Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no Agrg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. **2.** Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. **3.** A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) **4.** O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art.

195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrímem fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...)(TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0005472-07.2013.403.6143 - BURIGOTTO S A IND E COM(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a

compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/26. A liminar foi indeferida (fls. 29/34), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 44/58), o qual ainda não foi julgado. Nas informações de fls. 59/95, a autoridade coatora argui, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, ao argumento de que o mandado de segurança é via inadequada para cobrança de valores; a iliquidez e a incerteza dos créditos reclamados; e a decadência do direito à impetração do mandamus, já que o prazo de 120 dias deveria ser contado da data da entrada em vigor das leis impugnadas. No mais, defende a legalidade do ato coator. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 103/105). É o relatório. Decido. Afasto as matérias preliminares e prejudiciais arguidas. Em relação à alegada carência da ação, consigno que a pretensão deduzida não é de cobrança: objetiva-se tão-somente o reconhecimento do direito à repetição do indébito (sentença meramente declaratória). O Superior Tribunal de Justiça já dispôs sobre o assunto na súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No tocante à mencionada falta de liquidez e certeza dos créditos, isso não é óbice à eventual concessão da ordem, já que o pedido de restituição ou de compensação e a liquidação deverão ser feitos na seara administrativa. Ademais, cabe lembrar que a liquidez e certeza a que alude a Lei nº 12.016/2009 é do direito da parte e não do crédito propriamente dito. Quanto à decadência, friso que esse instituto só se aplica aos mandados de segurança repressivos. No caso dos autos, inexistente ato coator, pois a autoridade impetrada não chegou a indeferir a compensação ou a restituição, de modo que a impetração deu-se em caráter preventivo. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A ação mandamental ajuizada com a finalidade de reconhecer o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeita ao prazo decadencial de 120 dias (REsp 1216972, rel. ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/2/2011). 2. Nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar desde logo a lide, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 4. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 6. Apelação a que se dá provimento para rejeitar a prejudicial de mérito e conceder a segurança pleiteada (AMS 200738000248971. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:308). Portanto, o prazo decadencial não pode ter como termo inicial a data de entrada em vigor das leis impugnadas pela impetrante - até porque o mandado de segurança não objetiva a discussão de lei em tese. No mérito, por compartilhar o mesmo entendimento que resultou no indeferimento da liminar, adoto a decisão de fls. 143/145 como parte das razões de decidir desta sentença. Pondero que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de

direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011). O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.**(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).** **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.**(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se

verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...)(TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto,

DENEGO a segurança. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a Exma. Sra. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 0011882-80.2013.403.0000, enviando-lhe cópia desta decisão. P.R.I.

0005474-74.2013.403.6143 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO ALVES DE CARVALHO contra ato coator do CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, ao requerer o benefício pela via administrativa, o impetrado o indeferiu por não ter computado tempo de contribuição suficiente. Conta que isso se deveu ao fato de a autoridade coatora não ter computado como especiais os períodos de 01/03/1987 a 23/09/1996 (Freios Varga S/A), 01/02/2008 a 28/02/2010 e 01/02/2009 a 20/11/2012 (Mahle Metal Leve), durante os quais esteve exposto a agentes agressivos (calor e ruído). Assevera, por fim, que, convertidos os períodos em questão em tempo comum, passará a contar com 36 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço, o que seria suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/101. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 104/112). A autoridade coatora, apesar de intimada não prestou informações, limitando-se a noticiar o cumprimento da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 122/124). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 127/129). É o breve relatório. Passo a decidir. Por compartilhar o mesmo entendimento que resultou no deferimento parcial da liminar, adoto a decisão de fls. 104/112 como parte das razões de decidir desta sentença. Pondero que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011). In casu, o ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega serem especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições

legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, era necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do

juízo extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, para a qual a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda, que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)JV - Comprovada a

insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas). (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental (formulários) que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: 01/02/2009 a 28/02/2010 (89,4 dB), 28/02/2010 a 01/02/2011 (87,7 dB), 02/02/2011 a 01/03/2012 (89 dB), 02/03/2012 a 20/11/2012 (96,8 dB), referentes ao vínculo mantido com Metaltrat Tratamento de Metais Ltda. O PPP é documento suficiente para reconhecer a existência de ruído, mesmo que o laudo não tenha sido juntado, uma vez que o PPP apresenta informações quanto à existência do laudo e de seus responsáveis. No que pertine ao período remanescente (01/03/1987 a 23/09/1996), trabalhado na TRW Automotive Ltda, consta do PPP de fls. 39/40 que ele não ficava exposto a nenhum agente agressivo. Suas atividades profissionais nesse período foram assim descritas: 1) De 01/03/1987 a 31/03/1991 (operador III) - operar máquinas automáticas e semi-automáticas de produção seriada preparada por terceiros, equipada com dispositivos apropriados, executando operações de desbastar, furar, facear, abrir canais, chanfrar, mandrilar, estampar, injetar, soldar, etc., para usinar e dar acabamento em subconjuntos de produtos. 2) De 01/04/1991 a 23/09/1996 (operador preparador) - preparar e operar máquinas e/ou equipamentos automáticos e/ou manuais, alimentando as mesmas com peças, bem como inspecionando as peças produzidas, a fim de atender aos programas de produção dentro dos prazos, quantidades e padrões de qualidade preestabelecidos. No tocante ao tempo trabalhado como operador III, nota-se que o impetrante exercia funções de desbastador e de soldador, atividades de que se enquadram no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e no item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, respectivamente. Assim, há que se declarar especial o período de 01/03/1987 a 31/03/1991. Já em relação ao lapso temporal durante o qual o impetrante trabalhou como operador preparador, as funções por ele desempenhadas não permitem o enquadramento em nenhum dos tipos dos decretos que vigiam à época. Somando os períodos de trabalho especial ora declarados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (fls. 92/93), o autor alcançou 35 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo (vide tabela anexa), fazendo jus à aposentadoria. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, reconhecendo o caráter especial dos seguintes períodos laborados pelo impetrante ANTONIO ALVES DE CARVALHO, CPF 036.471.938-95: 01/02/2009 a 28/02/2010, 28/02/2010 a 01/02/2011, 02/02/2011 a 01/03/2012 e 02/03/2012 a 20/11/2012, referentes ao vínculo mantido com Metaltrat Tratamento de Metais Ltda, e 01/03/1987 a 31/03/1991, relativo ao trabalho como operador III na TRW Automotive Ltda. Por conseguinte, concedo a aposentadoria por de contribuição, ratificando a liminar. Sem custas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.

0005782-13.2013.403.6143 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/182. A liminar foi indeferida (fls. 185/187). A autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato coator (fls. 197/219). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 221/223). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por compartilhar o mesmo entendimento que resultou no indeferimento da liminar, adoto a decisão de fls. 185/187 como parte das razões de decidir desta sentença. Pondero que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.

Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito

reconhecido ao seu titular.No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional de horas extras. Vejamos.A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EResp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012).No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de

cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.Ante o exposto, DENEGO a segurança. Sem custas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0005783-95.2013.403.6143 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, as faltas abonadas e justificadas, o vale-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/223.A liminar foi indeferida (fl. 226).A autoridade coatora prestou informações (fls. 238/295), defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais sobre a base de cálculo impugnada.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 297/299).É o relatório.Decido.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está em definir a extensão do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, a fim de se saber se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Isso porque o salário-educação tem por base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao passo que a contribuição social para o INCRRA tem como base de cálculo a folha de salários.Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, às faltas abonadas e justificadas, ao vale-transporte em pecúnia e ao aviso prévio indenizado. Vejamos cada rubrica topicamente.I) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293).É, portanto, a Importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par

das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). II) FÉRIAS INDENIZADAS. O entendimento que se aplica ao terço constitucional também incide sobre as férias não gozadas, que também têm, segundo a jurisprudência, caráter indenizatório. Portanto, a contribuição previdenciária não incide sobre esse tipo de verba salarial. A respeito: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo.

10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça.

12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária.

13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos.

14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário.

15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece.

16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79).

17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS (AC 200361030022917. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14).III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. No caso do período de quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que não se trata de verba de natureza remuneratória. Nesse sentido é o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (ERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais

cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. De outra parte, o Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros napes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à

discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verbas pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. No caso dos autos, pois, o pleito da impetrante deve ser acolhido, já que objetiva a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio em que não houve trabalho (indenizado). V) VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. O vale-transporte, nos termos do artigo 2º, a, da Lei nº 7.418/1985, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Da norma em comento se extrai que o pagamento feito pelo empregador não se incorpora ao salário porque se dá de modo temporário - enquanto o empregado tiver que dispor de transporte público para deslocar-se ao local de trabalho. Apesar de o artigo 4º da referida lei vincular o benefício à aquisição, pelo empregador, dos vales-transportes necessários ao deslocamento do empregado - o que denota que somente nesse caso ter-se-ia a isenção da contribuição social -, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, estendeu tal benesse ao vale-transporte pago ao empregado em dinheiro. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reuiu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido (AGRESP 200602254295. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 14/09/2011). VI) FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS. Conforme leciona Amauri Mascaro Nascimento, não há, na lei, diferença entre falta justificada a abonada. Assim, as duas rubricas hão de ser tratadas como uma só. O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe das causas que não suspendem o contrato de trabalho, e, na sua leitura, vislumbra-se que as faltas abonadas não foram contempladas. Assim, e também nos dizeres de Amauri Mascaro Nascimento, se a falta é justificada o empregado receberá a remuneração do dia, ou dos dias, bem como a remuneração do repouso semanal, não sofrendo, igualmente, qualquer desconto de dias de duração de férias. Como se vê, mesmo não tendo a respectiva contraprestação (trabalho do empregado), o empregador deve pagar o salário sem desconto na hipótese de falta abonada ou justificada. Sendo assim, é inegável que essa rubrica tem natureza remuneratória - e não indenizatória -, devendo sofrer a incidência da contribuição social combatida nestes autos. Corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por

atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento (AC 00181065720104036105. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012). Por fim, no que tange ao pedido de restituição/compensação, não há óbice ao mero reconhecimento do direito neste mandado de segurança. Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, afastando a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante, observada a prescrição quinquenal. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.

0005785-65.2013.403.6143 - SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA X SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/177. A liminar foi indeferida (fls. 180/182). A autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato coator (fls. 192/214). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 216/218). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Por compartilhar o mesmo entendimento que resultou no indeferimento da liminar, adoto a decisão de fls. 185/187 como parte das razões de decidir desta sentença. Pondero que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado: **E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011). O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês,

aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional de horas extras. Vejamos. A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso

ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011).

4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012).No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1 Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.Ante o exposto, DENEGO a segurança. Sem custas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0005786-50.2013.403.6143 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP SUPERMERCADO UNIREDE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, as faltas abonadas e justificadas, o vale-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/182.A liminar foi indeferida (fl. 185).A autoridade coatora prestou informações (fls. 195/252), defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais sobre a base de cálculo impugnada.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demana (fls. 254/256).É o relatório.Decido.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes

dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está em definir a extensão do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, a fim de se saber se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Isso porque o salário-educação tem por base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao passo que a contribuição social para o INCRRA tem como base de cálculo a folha de salários.Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, às faltas abonadas e justificadas, ao vale-transporte em pecúnia e ao aviso prévio indenizado. Vejamos cada rubrica topicamente.I) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293).É, portanto, a Importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125).Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber.Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1.** A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).II) FÉRIAS INDENIZADAS.O entendimento que se aplica ao terço constitucional também incide sobre as férias não gozadas, que também têm, segundo a jurisprudência, caráter indenizatório. Portanto, a contribuição previdenciária não incide sobre esse tipo de verba salarial. A respeito: **PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR**

HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS (AC 200361030022917. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14).III) AUXÍLIO-

DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. No caso do período de quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que não se trata de verba de natureza remuneratória. Nesse sentido é o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. De outra parte, o Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será

retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros napes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verbas pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. No caso dos autos, pois, o pleito da impetrante deve ser acolhido, já que objetiva a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio em que não houve trabalho (indenizado). V) VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. O vale-transporte, nos termos do artigo 2º, a, da Lei nº 7.418/1985, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Da norma em comento se extrai que o pagamento feito pelo empregador não se incorpora ao salário porque se dá de modo temporário - enquanto o empregado tiver

que dispor de transporte público para deslocar-se ao local de trabalho. Apesar de o artigo 4º da referida lei vincular o benefício à aquisição, pelo empregador, dos vales-transportes necessários ao deslocamento do empregado - o que denota que somente nesse caso ter-se-ia a isenção da contribuição social -, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, estendeu tal benesse ao vale-transporte pago ao empregado em dinheiro. A respeito, confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reuiu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido (AGRESP 200602254295. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:14/09/2011).VI) FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS.Conforme leciona Amauri Mascaro Nascimento , não há, na lei, diferença entre falta justificada a abonada. Assim, as duas rubricas hão de ser tratadas como uma só. O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe das causas que não suspendem o contrato de trabalho, e, na sua leitura, vislumbra-se que as faltas abonadas não foram contempladas. Assim, e também nos dizeres de Amauri Mascaro Nascimento , se a falta é justificada o empregado receberá a remuneração do dia, ou dos dias, bem como a remuneração do repouso semanal, não sofrendo, igualmente, qualquer desconto de dias de duração de férias. Como se vê, mesmo não tendo a respectiva contraprestação (trabalho do empregado), o empregador deve pagar o salário sem desconto na hipótese de falta abonada ou justificada. Sendo assim, é inegável que essa rubrica tem natureza remuneratória - e não indenizatória -, devendo sofrer a incidência da contribuição social combatida nestes autos. Corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento (AC 00181065720104036105. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012). Por fim, no que tange ao pedido de restituição/compensação, não há óbice ao mero reconhecimento do direito neste mandado de segurança. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, afastando a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante, observada a prescrição quinquenal. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005788-20.2013.403.6143 - TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP TABO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, as faltas abonadas e justificadas, o vale-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/178.A liminar foi indeferida (fl. 181).A autoridade coatora prestou informações (fls. 191/248), defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais sobre a base de cálculo impugnada.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 250/252).É o relatório.Decido.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está em definir a extensão do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, a fim de se saber se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Isso porque o salário-educação tem por base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao passo que a contribuição social para o INCRRA tem como base de cálculo a folha de salários. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, às faltas abonadas e justificadas, ao vale-transporte em pecúnia e ao aviso prévio indenizado. Vejamos cada rubrica topicamente. I) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010,

DJe 24/02/2010).II) FÉRIAS INDENIZADAS.O entendimento que se aplica ao terço constitucional também incide sobre as férias não gozadas, que também têm, segundo a jurisprudência, caráter indenizatório. Portanto, a contribuição previdenciária não incide sobre esse tipo de verba salarial. A respeito:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do

Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS (AC 200361030022917. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14).III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. No caso do período de quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que não se trata de verba de natureza remuneratória. Nesse sentido é o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.De outra parte, o Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório.Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o

pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros nappes normativos espraiados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verbas pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. No caso dos autos, pois, o pleito da impetrante deve ser acolhido, já que objetiva a não incidência da contribuição sobre o aviso

prévio em que não houve trabalho (indenizado). V) VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. O vale-transporte, nos termos do artigo 2º, a, da Lei nº 7.418/1985, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Da norma em comento se extrai que o pagamento feito pelo empregador não se incorpora ao salário porque se dá de modo temporário - enquanto o empregado tiver que dispor de transporte público para deslocar-se ao local de trabalho. Apesar de o artigo 4º da referida lei vincular o benefício à aquisição, pelo empregador, dos vales-transportes necessários ao deslocamento do empregado - o que denota que somente nesse caso ter-se-ia a isenção da contribuição social -, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, estendeu tal benesse ao vale-transporte pago ao empregado em dinheiro. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido (AGRESP 200602254295. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 14/09/2011). VI) FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS. Conforme leciona Amauri Mascaro Nascimento, não há, na lei, diferença entre falta justificada e abonada. Assim, as duas rubricas hão de ser tratadas como uma só. O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe das causas que não suspendem o contrato de trabalho, e, na sua leitura, vislumbra-se que as faltas abonadas não foram contempladas. Assim, e também nos dizeres de Amauri Mascaro Nascimento, se a falta é justificada o empregado receberá a remuneração do dia, ou dos dias, bem como a remuneração do repouso semanal, não sofrendo, igualmente, qualquer desconto de dias de duração de férias. Como se vê, mesmo não tendo a respectiva contraprestação (trabalho do empregado), o empregador deve pagar o salário sem desconto na hipótese de falta abonada ou justificada. Sendo assim, é inegável que essa rubrica tem natureza remuneratória - e não indenizatória -, devendo sofrer a incidência da contribuição social combatida nestes autos. Corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento (AC 00181065720104036105. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2012). Por fim, no que tange ao pedido de restituição/compensação, não há óbice ao mero reconhecimento do direito neste mandado de segurança. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, afastando a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante, observada a prescrição quinquenal. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005789-05.2013.403.6143 - SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA X SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAÍ LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, as faltas abonadas e justificadas, o vale-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/222. A liminar foi

indeferida (fl. 225).A autoridade coatora prestou informações (fls. 237/294), defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais sobre a base de cálculo impugnada.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 296/298).É o relatório.Decido.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está em definir a extensão do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, a fim de se saber se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Isso porque o salário-educação tem por base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao passo que a contribuição social para o IN CRA tem como base de cálculo a folha de salários.Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, às faltas abonadas e justificadas, ao vale-transporte em pecúnia e ao aviso prévio indenizado. Vejamos cada rubrica topicamente.I) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293).É, portanto, a Importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125).Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber.Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009,

por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).II) FÉRIAS INDENIZADAS.O entendimento que se aplica ao terço constitucional também incide sobre as férias não gozadas, que também têm, segundo a jurisprudência, caráter indenizatório. Portanto, a contribuição previdenciária não incide sobre esse tipo de verba salarial. A respeito:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice,

restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS (AC 200361030022917. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14).III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. No caso do período de quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que não se trata de verba de natureza remuneratória. Nesse sentido é o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.De outra parte, o Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Veja-se que, decotando o

conceito, encontramos o seu tríptico caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros nappes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verbas pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do

Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...].No caso dos autos, pois, o pleito da impetrante deve ser acolhido, já que objetiva a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio em que não houve trabalho (indenizado). V) VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA.O vale-transporte, nos termos do artigo 2º, a, da Lei nº 7.418/1985, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Da norma em comento se extrai que o pagamento feito pelo empregador não se incorpora ao salário porque se dá de modo temporário - enquanto o empregado tiver que dispor de transporte público para deslocar-se ao local de trabalho. Apesar de o artigo 4º da referida lei vincular o benefício à aquisição, pelo empregador, dos vales-transportes necessários ao deslocamento do empregado - o que denota que somente nesse caso ter-se-ia a isenção da contribuição social -, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, estendeu tal benesse ao vale-transporte pago ao empregado em dinheiro. A respeito, confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reuiu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido (AGRESP 200602254295. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:14/09/2011).VI) FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS.Conforme leciona Amauri Mascaro Nascimento , não há, na lei, diferença entre falta justificada a abonada. Assim, as duas rubricas hão de ser tratadas como uma só. O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe das causas que não suspendem o contrato de trabalho, e, na sua leitura, vislumbra-se que as faltas abonadas não foram contempladas. Assim, e também nos dizeres de Amauri Mascaro Nascimento , se a falta é justificada o empregado receberá a remuneração do dia, ou dos dias, bem como a remuneração do repouso semanal, não sofrendo, igualmente, qualquer desconto de dias de duração de férias. Como se vê, mesmo não tendo a respectiva contraprestação (trabalho do empregado), o empregador deve pagar o salário sem desconto na hipótese de falta abonada ou justificada. Sendo assim, é inegável que essa rubrica tem natureza remuneratória - e não indenizatória -, devendo sofrer a incidência da contribuição social combatida nestes autos. Corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento (AC 00181065720104036105. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012). Por fim, no que tange ao pedido de restituição/compensação, não há óbice ao mero reconhecimento do direito neste mandado de segurança. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, afastando a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante, observada a prescrição quinquenal. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.

0005790-87.2013.403.6143 - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FER-ALVAREZ PRODUTOS

SIDERÚRGICOS IND E COM LTDA E OUTRO contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM LIMEIRA - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/236. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 240/242). Foram prestadas informações, tendo a autoridade impetrada defendido a legalidade dos créditos impugnados (fls. 254/276). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, aduzindo não haver interesse público (fls. 278/280). É o relatório. Decido. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. As informações foram prestadas pelo Chefe da Delegacia da Receita Federal em Limeira, que era a autoridade coatora inicialmente indicada na petição inicial. No mérito, defende a constitucionalidade e a legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias devidas a título de adicional de horas extras. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se

trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional de horas extras. Vejamos. A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012). No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1 Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e

compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Isso posto, DENEGO a segurança. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0005791-72.2013.403.6143 - COMERCIO DE FERROS SAO JOAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMÉRCIO DE FERROS SÃO JOÃO LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM LIMEIRA - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/120. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 123/125). Foram prestadas informações, tendo a autoridade impetrada defendido a legalidade dos créditos impugnados (fls. 135/157). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, aduzindo não haver interesse público (fls. 160/162). É o relatório. Decido. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. As informações foram prestadas pelo Chefe da Delegacia da Receita Federal em Limeira, que era a autoridade coatora inicialmente indicada na petição inicial. No mérito, defende a constitucionalidade e a legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias devidas a título de adicional de horas extras. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado

Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional de horas extras. Vejamos. A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012). No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Isso posto, DENEGO a segurança. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0005792-57.2013.403.6143 - COMERCIO DE FERROS SAO JOAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
COMÉRCIO DE FERROS SÃO JOÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, as faltas abonadas e justificadas, o vale-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/166. A liminar foi indeferida (fl. 169). A autoridade coatora prestou informações (fls. 179/236), defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais sobre a base de cálculo impugnada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 238/240). É o relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está em definir a extensão do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, a fim de se saber se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Isso porque o salário-educação tem por base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao passo que a contribuição social para o IN CRA tem como base de cálculo a folha de salários. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de

contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, às faltas abonadas e justificadas, ao vale-transporte em pecúnia e ao aviso prévio indenizado. Vejamos cada rubrica topicamente. I) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). II) FÉRIAS INDENIZADAS. O entendimento que se aplica ao terço constitucional também incide sobre as férias não gozadas, que também têm, segundo a jurisprudência, caráter indenizatório. Portanto, a contribuição previdenciária não incide sobre esse tipo de verba salarial. A respeito: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da

Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS (AC 200361030022917. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14).III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. No caso do período de quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que não se trata de verba de natureza remuneratória. Nesse sentido é o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (ERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS

QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. De outra parte, o Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros napes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato

gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verbas pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confirma-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. No caso dos autos, pois, o pleito da impetrante deve ser acolhido, já que objetiva a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio em que não houve trabalho (indenizado). V) VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. O vale-transporte, nos termos do artigo 2º, a, da Lei nº 7.418/1985, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Da norma em comento se extrai que o pagamento feito pelo empregador não se incorpora ao salário porque se dá de modo temporário - enquanto o empregado tiver que dispor de transporte público para deslocar-se ao local de trabalho. Apesar de o artigo 4º da referida lei vincular o benefício à aquisição, pelo empregador, dos vales-transportes necessários ao deslocamento do empregado - o que denota que somente nesse caso ter-se-ia a isenção da contribuição social -, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, estendeu tal benesse ao vale-transporte pago ao empregado em dinheiro. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça revidou seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido (AGRESP 200602254295. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 14/09/2011). VI) FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS. Conforme leciona Amauri Mascaro Nascimento, não há, na lei, diferença entre falta justificada e abonada. Assim, as duas rubricas não de ser tratadas como uma só. O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe das causas que não suspendem o contrato de trabalho, e, na sua leitura, vislumbra-se que as faltas abonadas não foram contempladas. Assim, e também nos dizeres de Amauri Mascaro Nascimento, se a falta é justificada o empregado receberá a

remuneração do dia, ou dos dias, bem como a remuneração do repouso semanal, não sofrendo, igualmente, qualquer desconto de dias de duração de férias. Como se vê, mesmo não tendo a respectiva contraprestação (trabalho do empregado), o empregador deve pagar o salário sem desconto na hipótese de falta abonada ou justificada. Sendo assim, é inegável que essa rubrica tem natureza remuneratória - e não indenizatória -, devendo sofrer a incidência da contribuição social combatida nestes autos. Corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento (AC 00181065720104036105. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012). Por fim, no que tange ao pedido de restituição/compensação, não há óbice ao mero reconhecimento do direito neste mandado de segurança. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, afastando a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante, observada a prescrição quinquenal. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.

0005793-42.2013.403.6143 - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, as faltas abonadas e justificadas, o vale-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/284. A liminar foi indeferida (fl. 188). A autoridade coatora prestou informações (fls. 298/355), defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais sobre a base de cálculo impugnada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 357/359). É o relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está em definir a extensão do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, a fim de se saber se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Isso porque o salário-educação tem por base de

cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao passo que a contribuição social para o IN CRA tem como base de cálculo a folha de salários. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, às faltas abonadas e justificadas, ao vale-transporte em pecúnia e ao aviso prévio indenizado. Vejamos cada rubrica topicamente. I) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). II) FÉRIAS INDENIZADAS. O entendimento que se aplica ao terço constitucional também incide sobre as férias não gozadas, que também têm, segundo a jurisprudência, caráter indenizatório. Portanto, a contribuição previdenciária não incide sobre esse tipo de verba salarial. A respeito: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRèche - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da

Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS (AC 200361030022917. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14).III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. No caso do período de quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que não se trata de verba de natureza remuneratória. Nesse sentido é o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso

especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.De outra parte, o Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório.Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário .A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado , tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade.Por conta disso, e à luz de outros napes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda

sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verbas pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. No caso dos autos, pois, o pleito da impetrante deve ser acolhido, já que objetiva a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio em que não houve trabalho (indenizado). V) VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. O vale-transporte, nos termos do artigo 2º, a, da Lei nº 7.418/1985, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Da norma em comento se extrai que o pagamento feito pelo empregador não se incorpora ao salário porque se dá de modo temporário - enquanto o empregado tiver que dispor de transporte público para deslocar-se ao local de trabalho. Apesar de o artigo 4º da referida lei vincular o benefício à aquisição, pelo empregador, dos vales-transportes necessários ao deslocamento do empregado - o que denota que somente nesse caso ter-se-ia a isenção da contribuição social -, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, estendeu tal benesse ao vale-transporte pago ao empregado em dinheiro. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3.

Agravo regimental parcialmente provido (AGRESP 200602254295. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:14/09/2011).VI) FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS.Conforme leciona Amauri Mascaro Nascimento , não há, na lei, diferença entre falta justificada a abonada. Assim, as duas rubricas hão de ser tratadas como uma só. O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe das causas que não suspendem o contrato de trabalho, e, na sua leitura, vislumbra-se que as faltas abonadas não foram contempladas. Assim, e também nos dizeres de Amauri Mascaro Nascimento , se a falta é justificada o empregado receberá a remuneração do dia, ou dos dias, bem como a remuneração do repouso semanal, não sofrendo, igualmente, qualquer desconto de dias de duração de férias. Como se vê, mesmo não tendo a respectiva contraprestação (trabalho do empregado), o empregador deve pagar o salário sem desconto na hipótese de falta abonada ou justificada. Sendo assim, é inegável que essa rubrica tem natureza remuneratória - e não indenizatória -, devendo sofrer a incidência da contribuição social combatida nestes autos. Corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento (AC 00181065720104036105. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012). Por fim, no que tange ao pedido de restituição/compensação, não há óbice ao mero reconhecimento do direito neste mandado de segurança. Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, afastando a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante, observada a prescrição quinquenal. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.

0005794-27.2013.403.6143 - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, as faltas abonadas e justificadas, o vale-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/137. A liminar foi indeferida (fl. 140). A autoridade coatora prestou informações (fls. 150/207), defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais sobre a base de cálculo impugnada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 209/211). É o relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe

prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está em definir a extensão do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, a fim de se saber se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Isso porque o salário-educação tem por base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao passo que a contribuição social para o INCR tem como base de cálculo a folha de salários. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, às faltas abonadas e justificadas, ao vale-transporte em pecúnia e ao aviso prévio indenizado. Vejamos cada rubrica topicamente. I) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). II) FÉRIAS INDENIZADAS. O entendimento que se aplica ao terço constitucional também incide sobre as férias não gozadas, que também têm, segundo a jurisprudência, caráter indenizatório. Portanto, a contribuição previdenciária não incide sobre esse tipo de verba salarial. A respeito: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRèche - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso

inserir-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS (AC 200361030022917. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14).III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. No caso do período de quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que não se trata de verba de natureza remuneratória. Nesse sentido é o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à

incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.De outra parte, o Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório.Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário .A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado , tem préstimo valioso a proporcionar a todos os

protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros nappes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verbas pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. No caso dos autos, pois, o pleito da impetrante deve ser acolhido, já que objetiva a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio em que não houve trabalho (indenizado). V) VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. O vale-transporte, nos termos do artigo 2º, a, da Lei nº 7.418/1985, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Da norma em comento se extrai que o pagamento feito pelo empregador não se incorpora ao salário porque se dá de modo temporário - enquanto o empregado tiver que dispor de transporte público para deslocar-se ao local de trabalho. Apesar de o artigo 4º da referida lei vincular o benefício à aquisição, pelo empregador, dos vales-transportes necessários ao deslocamento do empregado - o que denota que somente nesse caso ter-se-ia a isenção da contribuição social -, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, estendeu tal benesse ao vale-transporte pago ao empregado em dinheiro. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial

representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido (AGRESP 200602254295. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:14/09/2011).VI) FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS.Conforme leciona Amauri Mascaro Nascimento , não há, na lei, diferença entre falta justificada a abonada. Assim, as duas rubricas hão de ser tratadas como uma só. O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe das causas que não suspendem o contrato de trabalho, e, na sua leitura, vislumbra-se que as faltas abonadas não foram contempladas. Assim, e também nos dizeres de Amauri Mascaro Nascimento , se a falta é justificada o empregado receberá a remuneração do dia, ou dos dias, bem como a remuneração do repouso semanal, não sofrendo, igualmente, qualquer desconto de dias de duração de férias. Como se vê, mesmo não tendo a respectiva contraprestação (trabalho do empregado), o empregador deve pagar o salário sem desconto na hipótese de falta abonada ou justificada. Sendo assim, é inegável que essa rubrica tem natureza remuneratória - e não indenizatória -, devendo sofrer a incidência da contribuição social combatida nestes autos. Corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento (AC 00181065720104036105. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012). Por fim, no que tange ao pedido de restituição/compensação, não há óbice ao mero reconhecimento do direito neste mandado de segurança. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, afastando a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante, observada a prescrição quinquenal. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.

0005835-91.2013.403.6143 - ELISANGELA ROSSETO MACHION(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

ELISÂNGELA ROSSETO MACHION impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, objetivando garantir provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a permitir que, (...) por prazo indeterminado, possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, recursos administrativos, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/21.A liminar foi indeferida (fls. 24/26), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 33/43).A autoridade coatora prestou informações (fls. 47/49), defendendo o ato impugnado.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 51/53).É o breve relato. Decido.Por compartilhar o mesmo entendimento que resultou no indeferimento da liminar, adoto a decisão de fls. 24/26 como parte das razões de decidir desta sentença. Pondero que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de,

assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011). Verifico que a pretensão da impetrante é obter provimento jurisdicional que lhe permita atuar junto ao INSS sem a necessidade de prévio agendamento ou sem a obtenção de senha. A lei resguarda os direitos da impetrante ao conferir-lhe o direito de petição e o de defesa daqueles que representa em juízo ou fora dele. Cabe ao advogado, assim, zelar pelo atendimento dos direitos de seus representados. O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) estabelece, em seu artigo 7º, os seguintes direitos relacionados ao exercício da profissão: Art. 7º. São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais e administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los, pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Os direitos acima listados têm natureza legal, ao passo que as restrições impugnadas pela impetrante decorrem de ato de natureza infralegal, impostas pela Administração Pública com o fito de melhorar o atendimento e a eficiência na prestação do serviço. A despeito de tudo isso, a meu ver, a colisão entre as normas inexistente. Vejamos. A Constituição da República insere, dentre os direitos fundamentais, o de livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). É de se reconhecer que o advogado tem o direito de protocolizar, no INSS, quantos pedidos desejar, bem como tem o direito de consultar os processos administrativos independentemente de procuração, conforme lhe assegura o artigo 7º, VI, c, da Lei n. 8.906/94. Todavia, a lei autoriza somente a vista do processo administrativo sem procuração; para atuar em nome do segurado, é indispensável o mandato. Assim, conceder tutela de urgência no sentido de permitir a atuação do advogado sem procuração em qualquer hipótese vai de encontro ao próprio Estatuto da OAB. Nesse mesmo passo, haveria violação ao princípio da isonomia se o advogado não tivesse que se submeter a filas ou senhas para ser atendido nos postos do INSS. Esse pleito não tem amparo legal, tampouco constitucional, devendo o advogado aguardar a sua vez para ser atendido, como qualquer outro cidadão. A Lei nº 10.048/2000 garante o imediato atendimento a algumas pessoas: idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Essa lei não confere prioridade geral no atendimento a advogados, tendo o legislador atribuído o benefício segundo características pessoais e não profissionais. Assim, a impetrante não pode fazer jus à prioridade apenas por ser advogada. Há ainda que se mencionar que a postulação pode ferir o princípio da isonomia não só entre advogados e segurados, mas também entre os segurados que têm e os que não têm procurador. Isso porque aquele que contratasse advogado, ainda que não se enquadrasse em algum tipo permissivo da Lei nº 10.048/2000, passaria a ter preferência no atendimento em relação a um idoso (por exemplo) que postulasse suas pretensões pessoalmente nos postos do INSS. Corroborando o entendimento acima, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar. Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2.

Apelação parcialmente provida (AC 200970030000184. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 16/12/2009). Acrescento que não vislumbro contradição entre o procedimento de agendamento eletrônico imposto pela autoridade coatora e o disposto nos artigos 652 e 653 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45. A vista ou a retirada dos autos do processo administrativo não exclui a exigência de agendamento, conforme se extrai do disposto no artigo 650 da mesma instrução normativa: Art. 650. É assegurado ao beneficiário ou ao seu representante legalmente constituído, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas ao processo, no INSS, na presença de servidor. Do termo em destaque é possível depreender que existe a necessidade de agendamento para vista dos autos, seja em balcão, seja por carga. Ao estabelecer o agendamento eletrônico, a autoridade coatora respeitou o já mencionado princípio da isonomia e ainda contribuiu para melhorar a eficiência dos serviços prestados - vale lembrar que a eficiência foi erigida a princípio da Administração Pública pelo artigo 37 da Constituição Federal. Isso posto, DENEGO a segurança. Sem custas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0005844-53.2013.403.6143 - EDILSON CORREA LEME X ITAMAR GONCALVES GUIMARAES X JAIR JORGE DOS SANTOS X JOSE REINALDO GOMES DE MORAES X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X MANOEL CIRILO DA SILVA X VALTER DO CARMO DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDILSON CORREA LEME, ITAMAR GONÇALVES GUIMARÃES, JAIR JORGE DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO GOMES DE MORAES, LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, MANOEL CIRILO DA SILVA E VALTER DO CARMO SOUZA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando a correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de cinco meses desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requerem, assim, o impetrado dê andamento aos processos administrativos, analisando os pedidos neles formulados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/52. A liminar foi indeferida (fls. 55/56). A autoridade coatora informou já ter dado andamento aos processos administrativos, seja deferindo ou indeferindo os pedidos, seja expedindo carta de exigências (fls. 64/77). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 80/81). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora informou que já deu andamento aos processos administrativos, não tendo julgado apenas os que precisavam de melhor instrução. Assim, passaram os impetrantes a carecer de interesse processual, já que o provimento jurisdicional perseguido neste mandado de segurança tornou-se desnecessário. Posto isso, DENEGO a segurança, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0005845-38.2013.403.6143 - ARMANDO ALVES DE ASSIS X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO MARQUES X ODAIR MARCELINO DE OLIVEIRA X ODAIR ROBERTO TREVISAN X ROBERTO SILVA DOS REIS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARMANDO ALVES DE ASSIS, JOÃO BARBOSA DE CARVALHO, JOSÉ ROBERTO MARQUES, ODAIR MARCELINO DE OLIVEIRA, ODAIR ROBERTO TREVISAN E ROBERTO SILVA DOS REIS em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando a correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 4 meses desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requerem, assim, o impetrado dê andamento aos processos administrativos, analisando os pedidos neles formulados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/48. A liminar foi indeferida (fls. 51/52). A autoridade coatora informou já ter dado andamento aos processos administrativos, seja deferindo ou indeferindo os pedidos, seja expedindo carta de exigências (fls. 60/68). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 70/72). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora informou que já deu andamento aos processos administrativos, não tendo julgado apenas os que precisavam de melhor instrução. Assim, passaram os impetrantes a carecer de interesse processual, já que o provimento jurisdicional perseguido neste mandado de segurança tornou-se desnecessário. Posto isso, DENEGO a segurança, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0005846-23.2013.403.6143 - ADAILSON TOME DE SOUZA X ANTONIO JOSE DA SILVA X CLOVIS DE SOUZA X LAURINDO SOARES PRIMO X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ CARLOS REDIGULO X MAURICIO DIAS PAIAO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADAILTON TOMÉ DE SOUZA, ANTONIO JOSÉ DA SILVA, CLOVIS DE SOUZA, LAURINDO SOARES PRIMO, LUIS ANTONIO DE LIMA, LUIZ CARLOS REDIGULO E MAURICIO DIAS PAIÃO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando a correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 6 meses desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem benefício sem revisão. Requerem, assim, que o impetrado dê andamento aos processos administrativos, analisando os pedidos neles formulados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/53. A liminar foi indeferida (fls. 56/57). A autoridade coatora informou já ter dado andamento aos processos administrativos, seja deferindo ou indeferindo os pedidos, seja expedindo carta de exigências (fls. 65/72). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 74/76). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora informou que já deu andamento aos processos administrativos, não tendo julgado apenas os que precisavam de melhor instrução. Assim, passaram os impetrantes a carecer de interesse processual, já que o provimento jurisdicional perseguido neste mandado de segurança tornou-se desnecessário. Posto isso, DENEGO a segurança, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0006186-64.2013.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X HELENO JOSE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE LOCATELI(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista o término do cumprimento do ofício jurisdicional nesta instância com a prolação da sentença, consoante estabelece o artigo 463 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o pedido do impetrante de fl. 160. Publique-se.

0006755-65.2013.403.6143 - CLAUDINEI PAIXAO X EDINA APARECIDA DE LIMA RAMOS X JURACI ALVES MOREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI PAIXÃO, EDINA APARECIDA DE LIMA RAMOS e JURACI ALVES MOREIRA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando à correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 8 meses desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requerem, assim, que o impetrado dê andamento aos processos administrativos, analisando os pedidos neles formulados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/28. A liminar foi indeferida (fls. 31/32). A autoridade coatora informou já ter dado andamento aos processos administrativos, seja deferindo ou indeferindo os pedidos, seja expedindo carta de exigências (fls. 40/43). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 45/47). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora informou que já deu andamento aos processos administrativos, não tendo julgado apenas os que precisavam de melhor instrução. Assim, passaram os impetrantes a carecer de interesse processual, já que o provimento jurisdicional perseguido neste mandado de segurança tornou-se desnecessário. Posto isso, DENEGO a segurança, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0006756-50.2013.403.6143 - JOSE DE SOUZA HENRIQUE X LUIZ ROBERTO FAGUNDES X ROBERTO MIGUEL VAZ X VALDIR PIRES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DE SOUZA ENRIQUE, LUIZ ROBERTO FAGUNDES, ROBERTO MIGUEL VAZ e VALDIR PIRES DE OLIVEIRA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo

CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando à correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 6 meses desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requerem, assim, que o impetrado dê andamento aos processos administrativos, analisando os pedidos neles formulados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/35. A liminar foi indeferida (fls. 37/38). A autoridade coatora informou já ter dado andamento aos processos administrativos, seja deferindo ou indeferindo os pedidos, seja expedindo carta de exigências (fls. 46/52). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 54/56). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora informou que já deu andamento aos processos administrativos, não tendo julgado apenas os que precisavam de melhor instrução. Assim, passaram os impetrantes a carecer de interesse processual, já que o provimento jurisdicional perseguido neste mandado de segurança tornou-se desnecessário. Posto isso, DENEGO a segurança, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0008858-45.2013.403.6143 - ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO-PECUARIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia, aviso-prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 69/164. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição,

cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. Vejamos cada rubrica topicamente. I-) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). II-) FÉRIAS INDENIZADAS O pagamento efetuado quando da rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação empregatícia, tem caráter indenizatório, porque seu pagamento decorre da perda, pelo empregado do direito ao gozo do referido período, inviabilizado pela conversão ou demissão. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO FEDERAL.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator. IV - Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal Superior as horas extras possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o seu caráter remuneratório. V - As férias indenizadas ou férias não gozadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que possui natureza salarial. O aviso prévio indenizado possui cunho indenizatório e não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. VII - Em relação a prescrição para compensar tributos em recente julgado o Supremo Tribunal Federal afirma que, com o advento da LC 118/05, houve redução do prazo de 10 anos, contados a partir do fato gerador, para 5 anos, contados do pagamento indevido. VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a aplicação do respectivo prazo prescricional de 05 (cinco) anos. IX - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não há no v. acórdão agravado qualquer omissão, a esclarecer via agravo legal, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.783/99 pela Lei 10.887/04, nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que o agravo não pode ser acolhido. X- Agravo legal não provido. (AMS 00084208920114036110, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341852. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 11/07/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Limitação à compensação imposta pela Lei nº 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (AMS - 00065307320104036103, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343849. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 13/06/2013). III-) 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE -

BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária.2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)IV-) FALTAS ABONADASOs pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso das faltas justificadas, não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas.TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser

aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (AMS - 00111795620114036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557. RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 27/09/2012) (grifo nosso) V-) VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA Razão assiste à impetrante no tocante a não incidência de contribuição previdenciária no vale transporte pago em pecúnia, pois este sendo verba de natureza indenizatória não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição. Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram com o entendimento acima esposado. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos.(APELREEX 00056419820104036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1681890. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 27/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o

entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos. (APELREEX 00122321520114036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799472. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 21/05/2013.)VI-) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. De outra parte, o Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formulase nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros napes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verbas pagas quando

da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. No caso dos autos, pois, o pleito da impetrante deve ser acolhido, já que objetiva a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio em que não houve trabalho (indenizado). VII-) VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de vale alimentação em pecúnia. Em tal caso, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. Como se sabe, as contribuições previdenciárias a que os empregadores estão sujeitos, por força do artigo 195, I, a da Constituição Federal têm como base de cálculo o salário de contribuição. Outrossim, a incidência de contribuição previdência sobre a sua remuneração é regulada pelo art. 28 da Lei 8.21/91, inc. I, que de modo claro e taxativo dispõe que entende por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos e creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Some-se a isso, que tais valores são pagos em pecúnia a bem caracterizar a sua natureza salarial, vez que assume manifesto caráter de aquisição de disponibilidade econômica, a crescer o patrimônio daquele empregado ou trabalhador que o recebe, nos termos do art. 43 do CTN. A única exceção que se faz ao disposto no art. 28, inc. I, da Lei 8.212/91 é a constante do seu próprio 9º, alínea c, no qual o Legislador, expressamente, exclui do salário-de-contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976. Ou seja, a exceção somente se aplica quando a própria empresa fornece a alimentação ao seu empregado. O desembolso feito pela empresa é considerado despesa operacional da mesma, nos termos da Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). O seu art. 3º diz expressamente que não se inclui no salário-de-contribuição a parcela paga pela empresa a este título. Entretanto, este não é o caso dos autos, onde discute-se o Auxílio-Alimentação em pecúnia. A jurisprudência do STJ é copiosa tanto no sentido de abarcar o entendimento de que Auxílio Alimentação, quando pago em pecúnia e com habitualidade, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, a assumir natureza salarial, bem como no sentido de que a sua incidência somente será afastada quando o pagamento for efetuado in natura, ou seja, quando a alimentação for fornecida diretamente pelo empregador aos seus empregados. Por oportuno, transcrevo parte da ementa do REsp. 447.766/RS, da 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, nos sentidos ora esposados: O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de tal incidência, quando o pagamento for efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. que de modo claro e taxativo dispõe que entende por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos e creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim sendo, a única exceção que se faz ao disposto no art. 28, inc. I, da Lei 8.212/91 é a constante do seu próprio 9º, alínea c, no qual o Legislador, expressamente, exclui do salário-de-contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso da impetrante desprovido. (AMS 00095814620124036128 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343457. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/05/2013.) grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00180206720114036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338478. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012.) grifo nossoPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes.2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp nº 1.196.748, Segunda Turma, relator ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28.09.2010)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO/ABONO CRECHE E AUXÍLIO BABÁ - NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O auxílio/abono-creche ou auxílio-babá não possui natureza salarial, de sorte que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária. Sucede que tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Ela não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos. Por tais razões, o C. STJ editou a Súmula de n. 310, segundo a qual: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. Diante da natureza não-remuneratória de tal verba e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche, não possui natureza salarial. Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 458, 2º da CLT e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal - revela que o auxílio/abono-creche e auxílio-babá não possui natureza salarial. Portanto sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária. IV - O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio- alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se referida verba for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária. Vale dizer que, quando a alimentação o é fornecida in natura, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa. É dizer, trata-se de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Já quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma nítida característica contraprestacional. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho). V - É fato incontroverso que o auxílio-alimentação foi dado em pecúnia e não in natura. Assim, não tendo a embargante provado que tais pagamentos não eram habituais, nem trazido aos autos cópias das notas fiscais hábeis a demonstrar o caráter ressarcitório de tal pagamento - ônus que lhe competia, dada a presunção de legitimidade da autuação -, de rigor a manutenção da NFLD impugnada, neste aspecto. VI - Agravos improvidos. (AC 05273621819964036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1240257. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012.) grifo nossoAnte o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, isentando a impetrante de recolher a contribuição incidente sobre a folha de

salários pertinente às seguintes rubricas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá ser intimada a abster-se de cobrar eventuais débitos referentes às rubricas salariais acima discriminadas. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009722-83.2013.403.6143 - CLAUDIA FERNANDA BUENO MUNHOZ(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP322022 - RANGEL GALIAZZI) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que imponha à autoridade coatora o deferimento de bolsa de estudos. Alega que se matriculou em um curso oferecido pelo Centro Educacional Herminio Ometto - UNIARARAS - e requereu a concessão de bolsa de estudos. Diz que, de início, foi-lhe determinada a apresentação de cópia da CTPS da filha para comprovação da renda familiar, documento que não havia sido entregue quando do envio da documentação exigida pela instituição de ensino. Conta que, após diversas informações desconstruídas dos funcionários com quem mantinha contato por e-mail, acabou sabendo que seu pedido havia sido indeferido por ter apresentado extemporaneamente os documentos exigidos para análise da renda familiar. Defende a impetrante que não extrapolou os prazos fixados pela instituição e que chegou a receber informação telefônica de um dos funcionários de que a bolsa de estudos seria concedida, o que lhe causou ainda mais indignação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/71. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Os documentos juntados pela impetrante referem-se aos contatos por e-mail mantidos com os funcionários da instituição de ensino e formulários a serem preenchidos para a análise do pedido de concessão de bolsa de estudos. Não foi apresentada cópia do edital/programa que regulamenta a concessão das bolsas, não se podendo saber, nessa fase ainda inicial da demanda, quais os requisitos para o deferimento da benesse, qual o procedimento a ser adotado pelos estudantes interessados e quais os prazos a serem observados. Desse modo, inviabiliza-se a concessão liminar do pedido. Vale também ressaltar que eventual concessão da ordem neste mandado de segurança está condicionada ao preenchimento de requisitos do edital/programa que demandem análise meramente objetiva (apresentação regular e tempestiva dos documentos exigidos, prova de renda familiar e/ou per capita dentro dos parâmetros fixados etc.). Isso porque o juiz não pode interferir na atuação discricionária da universidade. À falta de prova que sustente as alegações expandidas na inicial, desnecessário examinar a presença do periculum in mora. Isso posto, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá apresentá-las juntamente com cópia do edital/programa que regulamenta a concessão de bolsas de estudos. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0001064-70.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO PEDRON(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente busca o recebimento de valores não pagos após a implantação de benefício previdenciário por ordem concedida em sede de mandado de segurança. Ocorre que referida decisão não é título hábil à consecução desse fim. A sentença em mandado de segurança tem natureza mandamental, inexistindo preceito condenatório no título que instrui estes autos. Assim, não conta o exequente com título líquido, certo e exigível em relação aos valores não pagos pelo INSS, sendo necessária a propositura de ação de conhecimento. Carecendo o exequente de interesse processual por ter escolhido via inadequada ao fim pretendido, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, pois a relação processual não chegou a se aperfeiçoar. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-63.2013.403.6143 - MARLENE VICTORINO GONCALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III -

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o despacho de fls. 157 dos autos.

0001860-61.2013.403.6143 - MAILON RODRIGUES ALVES(SP315856 - DENISE MARIA ZANARDO) X FACULDADES INTEGERADAS TERESA MARTIN

Tendo em vista que, de acordo com o Provimento nº 378 de 30/04/2013, a cidade de Santa Cruz da Conceição pertence à 15ª. Subseção Judiciária de São Carlos, remetam-se os autos àquela Subseção com as nossas homenagens.Intime-se.

0002093-58.2013.403.6143 - MARIA JOSE BATISTA PINHEIRO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

1-Tendo em vista a certidão de fls. 294, providencie a Procuradora da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, comprovando-se nos autos.2-Após a regularização, nos termos do artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).3-Após, tornem-me os autos para transmissão.Int.

0002193-13.2013.403.6143 - MANOEL BERNARDINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para o dia 15 de outubro de 2013, às 15:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora e depoimento pessoal do autor a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 101/2013-ORD.

0004663-17.2013.403.6143 - SUELI LEANDRA DE ANDRADE MELO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Tendo em vista a emissão dos ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 152/155), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª. Região, comunicando-se a redistribuição dos autos a esta Vara Federal.IV-Intime-se.

0005032-11.2013.403.6143 - MARIA EDENINA DO NASCIMENTO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.II - Não há que se falar em responsabilidade administrativa, civil e criminal, tendo em vista que o processo em questão foi distribuído a esta Vara somente em 23/04/2013.III - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.IV - Cumpra-se a r. sentença de fls. 72/73, expedindo-se o competente RPV.V - Intimem-se.

0010939-64.2013.403.6143 - ISLEI ANTONIO DE LIMA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Cumpra-se a r. decisão de fls. 243 dos autos.IV - Intimem-se.

0010954-33.2013.403.6143 - FRANCISCO TELESCIO DE MELO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que recebe o benefício de auxílio doença, espécie B-91, ou seja, auxílio doença decorrente de acidente do trabalho desde 30/07/2012. Juntou documentos que corroboram tal alegação. Portanto, sua causa de pedir e seu pedido é de percepção de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho, ou de doença laboral, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de

Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0010999-37.2013.403.6143 - ALZIRA HELENA TONINI BUORO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALZIRA HELENA TONINI BUORO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por idade. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no foro estadual de seu domicílio, no foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas varas federais da capital do Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas varas federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, a autora tem domicílio em Iracemápolis - SP, não se justificando o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Limeira. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Face ao exposto, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. REMETAM-SE OS AUTOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-82.2013.403.6143 - CATHARINA TOLEDO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Manifeste-se a autora o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000424-67.2013.403.6143 - MARIA INES DOS SANTOS PILON(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Arquivem-se os autos.Int.

0000425-52.2013.403.6143 - RUBENS RAIMUNDO DE SOUZA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Manifestem-se as partes o que de direito, no prazo legal. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000466-19.2013.403.6143 - JOSE MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Manifeste-se o requerente o que de direito, no prazo legal. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000568-41.2013.403.6143 - LILIAN APARECIDA REBESCO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Manifestem-se as partes o que de direito, no prazo legal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000571-93.2013.403.6143 - TERESA FERREIRA DE ARAUJO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000572-78.2013.403.6143 - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000640-28.2013.403.6143 - DEBORA CONSTANTE DA FONSECA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000753-79.2013.403.6143 - PEDRO BERNARDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual.Publique-se o despacho de fls. 194. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.Despacho de fls. 194:1-Presentes os requisitos legais, recebo a apelação do réu de fls. 170/193 em seus regulares efeitos. Às contrarrazões.2-Após, remetam-se os autos à Superior Instância.3-Intime-se.

0002530-02.2013.403.6143 - MARIA LOMBAS DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual.Tendo em vista o motivo alegado pela autora em face de sua ausência à perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que

deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Intime-se.

0002532-69.2013.403.6143 - ANTONIO MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Intimem-se.

0003128-53.2013.403.6143 - ROSENILDA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico de fls. 158/159. Int.

Expediente Nº 283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010948-26.2013.403.6143 - PEDRO DOMINGUES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Manifeste-se a autora o que de direito, em 10 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 771

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006299-59.2013.403.6000 (2005.60.00.009536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009536-6)) TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA - ME(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O terceiro embargante interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f.67-70, alegando que há contradição na decisão de f.59-61, que revogou a decisão de f. 37-38. Alega que não há fato novo para revogação da medida liminar ante-riormente deferida às f.37-38; aduz que deveria ter sido realizado bloqueio para impedir que a empresa impetrante transferisse o caminhão em questão a terceiros de boa-fé, restando, portanto, provada a posse legítima do ora embargante. É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147).Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações do embargante, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na sentença proferida, não sendo os argumentos expendidos no recurso em tela merecedores de análise por meio do presente instrumento processual.Ora, a decisão embargada apresenta congruência entre a fundamentação e o conteúdo decisório, na medida em que justifica que a transferência do caminhão descrito na inicial para o terceiro ora embargante deu-se à revelia da situação jurídica que ensejou a busca e apreensão dos veículos depositados em nome do impetrante na ação mandamental apensa, o que é vedado pelo art. 1268 do Código Civil. Assim, não resta suficientemente demonstrada a posse legítima do bem por parte do ora embargante. Não há, portanto, qualquer contradição a ser sanada.Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reavaliação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada.Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido .Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 21/08/2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0006792-36.2013.403.6000 (2005.60.00.009536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009536-6)) SIDGLEY GONCALVES FERNANDES DE MORAIS(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X UNIAO FEDERAL

O terceiro embargante interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f.58-62, alegando que há contradição na decisão de f.92-94, que indeferiu o pedido de liminar. Alega que, quando o embargante comprou a

caminhonete em questão nestes autos, não tinha como saber das restrições do veículo adquirido. Assevera, ainda, que a posse do embargante é cristalina, de modo que deve ser corrigida a contradição e concedida a liminar pleiteada. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações do embargante, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na sentença proferida, não sendo os argumentos expendidos no recurso em tela merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ora, a decisão embargada apresenta congruência entre a fundamentação e o conteúdo decisório, na medida em que justifica que a transferência da caminhonete descrita na inicial para o terceiro ora embargante deu-se à revelia da situação jurídica que ensejou a busca e apreensão dos veículos depositados em nome do imputado na ação mandamental apensa, o que é vedado pelo art. 1268 do Código Civil. Assim, não resta suficientemente demonstrada a posse legítima do bem por parte do ora embargante. Não há, portanto, qualquer contradição a ser sanada. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a reavaliação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 20/08/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008768-88.2007.403.6000 (2007.60.00.008768-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRESA SALES LOPES
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO lavrada às f. 85 .

0004984-93.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXON MARQUES DE FREITAS
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO lavrada às f. 23 .

MANDADO DE SEGURANCA

0006768-77.1991.403.6000 (91.0006768-7) - REDE MS - INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA) X INDUSTRIA, COMERCIO, PECAS E SERVICOS HIDRAMATICA LTDA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA) X ELEUDE MARIANO DE OLIVEIRA E CIA LTDA-(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA) X GABAR MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
SENTENÇA: Às f. 147, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0006278-93.2007.403.6000 (2007.60.00.006278-3) - PANTANEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA(RS003121 - ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO E MS001819 - EDSON PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS
Defiro o requerido pela Fazenda Nacional às f. 456. Convertam-se em renda definitiva em favor da Fazenda Nacional, os depósitos efetuados nestes autos. Oportunamente, arquivem-se.

0000126-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000126-4) - IZAIAS BORTOLO POLLET(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9A REGIAO MILITAR SIP/9
Intime-se o impetrado para, em dez dias, se manifestar quanto à habilitação dos herdeiros de ff. 365-367, no pólo ativo da presente demanda. Havendo concordância por parte do impetrado, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se

0009464-85.2011.403.6000 - CELSO FERNANDES DE ALMEIDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA PRFMS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 334/342, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (União) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0007158-12.2012.403.6000 - FRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIA(MS008404 - DANIELA GUERRA GARCIA E MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos por FRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIA, que alega, em síntese, ocorrência de omissão e contradição na sentença prolatada, na medida em que reconhece tempo de serviço comprovado pelo impetrante (docs. de f. 15-16), porém não o admite para comprovação de tempo de contribuição. Ademais, a sentença diz que é preciso que o impetrante possua, simultaneamente, no mínimo, 180 contribuições (tempo de carência), além da idade mínima de 65 anos para a obtenção do benefício. Entende que, uma vez que foi vinculado ao Regime Previdenciário Urbano antes do advento da Lei n. 8.213/91, a carência é a estabelecida no art. 142 da mencionada Lei e não aquela do art. 180. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)
..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). É requisito do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo, ou seja, prova pré-constituída de que as alegações do impetrante correspondem com a verdade para que não se tenha uma situação de dúvida com relação àquilo que é narrado na inicial. Nesse sentido, Helly Lopes Meirelles sintetiza o que é assente na doutrina pátria: Direito líquido e certo é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável, por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Mandado de segurança - 26ª ed. - São Paulo. Malheiros, 2004) É importante frisar que, em não sendo possível vislumbrar de plano o direito invocado pelo impetrante, isto é, sendo necessária a dilação probatória, o mandado de segurança não se mostra a via adequada para amparar a pretensão do impetrante. No caso em exame, entretanto, verifico não ser necessária a dilação probatória, no sentido de se produzir prova testemunhal ou pericial, já que a carência pode ser comprovada através das contribuições juntadas e com os demais elementos do processo administrativo. Diante do exposto, recebo os embargos ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhe provimento, para determinar o prosseguimento do feito. Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no tempo regulamentar, devendo, ainda, anexar aos autos o processo administrativo respectivo. P.R.I.

0008505-80.2012.403.6000 - VALDEIR DOS SANTOS DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 121/129, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0008768-15.2012.403.6000 - ELAINE BUONAROTT FERREIRA(MS003037 - ALFREDO GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade Mato Grosso do Sul às f. 76/86, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0009668-95.2012.403.6000 - ZELIR ANTONIO MAGGIONI(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A União interpôs às f. 101/101-v os presentes embargos de declaração, alegando que a sentença proferida às f. 67-84 incorreu em contradição, em razão de conter julgamento ultra petita. Alega que a mencionada sentença, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n 8.212/91, assegurando ao impetrante o direito de não se sujeitar ao pagamento do Funrural, não deveria ter permitido a compensação, com contribuições da mesma natureza, dos valores indevidamente recolhidos pelo impetrante aos cofres públicos no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, já que tal pedido não foi objeto da inicial.O impetrante manifestou-se sobre os embargos às f.111-112, alegando serem meramente procrastinatórios.É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147).Compulsando novamente os autos, constato que merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Ocorre que, de fato, a sentença combatida não deveria ter permitido a compensação, com contribuições da mesma natureza, dos valores indevidamente recolhidos pelo impetrante aos cofres públicos no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação, já que tal pedido não foi objeto da inicial.Os artigos 128 e 460 do CPC determinam que a sentença, bem como todo tipo de pronunciamento decisório, não pode ir além nem fora do que foi pleiteado na inicial. Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Os dispositivos supracitados, que substanciam o princípio da congruência externa objetiva da decisão judicial, não foram, de fato, observados no presente caso, uma vez que a inicial apenas pretendia, no mérito, a confirmação definitiva da liminar pleiteada para desobrigação ao recolhimento, à seguridade social, da contribuição (novo Funrural) exigida em face da comercialização de produtos rurais do impetrante.E o meio adequado para sanar tal vício, é, de fato, por meio do acolhimento de embargos de declaração, mormente em casos em que há concessão de compensação ou restituição não pleiteadas na exordial, conforme entendimento pacífico da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXCLUSÃO DO JULGADO DA PARTE QUE NÃO FOI OBJETO DO PEDIDO. 1. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II). 2. Existe julgamento ultra petita quando o julgado embargado, extrapolando o pedido formulado pelo impetrante na petição inicial, analisa o pedido de compensação ou restituição. Exclusão do excesso. Possibilidade. Precedente. 3. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, sem modificação do julgado. (TRF1 - Oitava Turma/ EDAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - 200438000009521/ Relator: Juiz Federal Cleberon José Rocha (Conv.)/ e-DJF1

DATA:28/10/2010 PA-GINA:608)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS COM PIS. DECADÊNCIA. LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - O objeto do presente mandamus cinge-se à compensação de valores tidos como indevidamente recolhidos a título de PIS, com tributos e contribuições vencidos e/ou vincendos, devidos à Fazenda Nacional. Consoante observado na sentença recorrida, foi deferida a compensação apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, não tendo a empresa autora manejado recurso de apelação visando também incluir as parcelas vencidas. - Reconhecido que o acórdão proferiu julgamento ultra petita, contrariando o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, é de se adequar o julgado aos limites do pedido. - Embargos de declaração providos para excluir do acórdão a possibilidade de compensação com parcelas vencidas, a título de PIS. (TRF5 - Primeira Turma/ EDAMS 20030500014783001 EDAMS - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança - 84503/01/ Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena/ DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 759 - Nº: 33) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f.67-84, modificando a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao impetrante o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 29/07/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011479-90.2012.403.6000 - MARCO AURELIO SCARTON COMPARIN(MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 166/176, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Procuradoria Federal) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0011560-39.2012.403.6000 - GREGORI LUCAS STEIMBACK ALVES DE PAULA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 100/111, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (União) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0011680-82.2012.403.6000 - JUAREZ LIMA NETO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 91/102, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (União) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002235-06.2013.403.6000 - HOTEL METROPOLITAN LTDA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL
Impetrante: Hotel Metropolitan Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS. Vistos, em decisão. A União opôs os presentes embargos de declaração (f. 1.012/1.012-v) contra a decisão de f. 999-1.004, em que foi deferida liminar, pugnando seja esclarecido se a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de horas extras refere-se tão somente ao adicional (pago no percentual mínimo de 50%) ou ao montante total pago aos empregados sempre que haja a prestação de tais serviços extraordinários. Instado a se manifestar, o impetrante aduziu que não postulou o afastamento da incidência tributária sobre percentuais máximos ou mínimos de horas extras. É o relato do necessário. Decido. É sabido que os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Destarte, é imperioso o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se, por conseguinte, a obscuridade alegada. Com efeito, verifico que a decisão ora embargada entendeu pela não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme já reiterado pelo e. STF, os valores pagos a título de horas extras (f. 1003), de modo que poderia haver margem para interpretação que não a pretendida por esta magistrada, isto é, de que o decisum refere-se tão somente ao adicional de horas extraordinárias (no

percentual mínimo de 50%, mas variável caso a caso), conforme pretendido na exordial. Ocorre, porém, que o impetrante ratificou, às f.1024-1025, que não postulou o afastamento da incidência tributária sobre percentuais máximos ou mínimos de horas extras, de tal sorte que qualquer decisão que concedesse pedido além do pretendido configuraria ultra ou extra petita, conforme o caso, o que não se observa nestes autos. Assim, diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de, sanando a obscuridade atacada para o fim de tornar esta decisão parte integrante da decisão de f.999-1004, modificando a parte dispositiva da seguinte forma: Posto isso, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado, sobre as férias indenizadas e sobre o terço constitucional de férias, adicional de horas extraordinárias e auxílio-creche, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 11/07/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003669-30.2013.403.6000 - PAULO SERGIO DA ROCHA (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. n. 0014371.90.2013.403.0000/MS, interposto pelo impetrante, que defere o efeito suspensivo para reformar a decisão agravada. Após, conclusos para sentença.

0005457-79.2013.403.6000 - ADRIANA TALITA DE OLIVEIRA QUIRINO - INCAPAZ X ALESSANDRA QUIRINO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Mantenho a sentença recorrida pelos mesmos fundamentos. Intime-se a Representação Judicial da autoridade impetrada (Procuradoria do INSS) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0006143-71.2013.403.6000 - ROBERTO DOMINGOS PORTILHO JUNIOR (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência, formulado pela impetrante às f. 152/153, e em decorrência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.

0007055-68.2013.403.6000 - ELAINE LEAL CORDEIRO SOARES (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a petição da autoridade impetrada de f. 33/34, na qual informa que a impetrante já colou grau, bem como seu histórico escolar já foi expedido na data de 15/07/2013, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, haja vista a perda de objeto do presente feito. Sem Honorários, tendo em vista a Súmula nº 512 do STF. Custas na forma da Lei. Oportunamente archive-se. P.R.I.

0007765-88.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança coletivo, em que o impetrante, Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, visa obter provimento liminar que determine à autoridade impetrada, Superintendente Regional do DNIT - MS, que se abstenha de proceder a descontos na remuneração dos seus substituídos, em virtude de participação em movimento paredista, bem como que devolva valores já descontados em folha. O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido, oportunidade em que foi determinado que a autoridade impetrada a partir da próxima folha de pagamento, deixe de proceder a qualquer desconto no contracheque dos servidores do DNIT/MS relacionado com a participação no movimento grevista deflagrado (fls. 100/102). O DNIT manifestou-se às fls. 110/117, pugnando pela revogação da liminar, em razão da incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista a decisão do e. STJ na Reclamação n. 44.049, sob o argumento de que as ações judiciais referentes a greves de âmbito nacional são de competência originária daquela Corte Superior, a partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF pelo e. STF (fls. 110/117). É o relatório. Decido. De fato, o ato contra o qual se irressigna o impetrante, o corte de ponto dos substituídos, envolve movimento paredista de âmbito nacional. Ora, verifico que no Mandado de Injunção nº 708/DF, decidido pelo e.

Supremo Tribunal Federal, consignou-se que a competência originária para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se discuta acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação, preenchidos os seguintes requisitos: a) de âmbito nacional; b) que atinja mais de uma região da justiça federal; c) que compreenda mais de uma unidade da federação. Há de ser consignado que, além do e. STF, as cortes federais e o e. STJ também firmaram posicionamento nesse sentido. Vejamos: ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CARÁTER NACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. 1. O STF, após realizar o julgamento do MI 670/ES, que tinha como objeto a questão da greve do servidor público, proferiu decisão com caráter normativo e efeitos erga omnes, suprimindo a lacuna deixada pelo legislador e regulando a matéria. 2. Na decisão, o Pretório Excelso deixou claro que, até a devida disciplina legislativa, se a paralisação for de âmbito nacional, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se discuta acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação. 3. Hipótese em que o requerimento do apelante objetivando revisar a interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal é completamente descabido, eis que este Tribunal jamais teria competência para alterar o comando dos julgados proferidos no âmbito da Corte que ocupa o cume da pirâmide que estrutura o Poder Judiciário, máxime quando o Pretório Excelso está desempenhando sua função precípua, qual seja, a tutela do Texto Maior. 4. Apelação improvida. (TRF5: Terceira Turma AC 200881000166024/ AC - Apelação Cível - 527633/ Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria/ DJE - Data::07/10/2011 - Página::229) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA E EXTERNA. ACOLHIMENTO. RECLAMAÇÃO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS. SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. (...) 2. A Primeira Seção, em julgamento realizado em 11.05.11, nos autos da Pet 7.933/DF, decidiu que esta Corte Superior possui competência originária para examinar questões relacionadas à greve de servidores públicos quando a lide envolver movimento paredista: a) de âmbito nacional; b) que atinja mais de uma região da justiça federal; c) que compreenda mais de uma unidade da federação. 3. Na hipótese, verifica-se que a decisão reclamada não usurpa competência desta Corte, já que a competência para solução da controvérsia relativa ao movimento paredista, bem como do respectivo corte de ponto da categoria, é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já que envolvido apenas um Estado da Federação. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente a reclamação. (STJ: PRIMEIRA SEÇÃO / EDRCL 201001004343 EDRCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO - 4315/ DATA:27/09/2011) Depreende-se, ademais, da cópia da decisão juntada às fls. 135/138, que em outras ações referentes aos mesmos fatos ajuizados pelos Sindicatos respectivos no Distrito Federal (autos n. 41247-24.2013.401.3400), em Rondônia (0008057-07.2013.401.4100), em São Paulo (autos n. 0013421-17.2013.403.6100) e em Sergipe (autos n. 0800591-07.2012.405.8500) foi determinada, na Reclamação nº 14.049/DF, de relatoria da i. Ministra Eliana Calmon, a suspensão dos efeitos das decisões proferidas em sede liminar. Percebe-se, portanto, que estamos, de fato, diante de greve de âmbito nacional, cuja centralização da competência em um único órgão do Poder Judiciário é medida que se impõe, para evitar-se a inconveniente pulverização de processos em juízos indesejáveis, prejudicando as tão almejadas celeridade processual e segurança jurídica, conforme salientado na decisão acima referida (fl. 138). Posto isso, revogo a decisão de fls. 100/102, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao e. Superior Tribunal de Justiça, competente para o processamento e o julgamento deste processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15/08/2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007834-23.2013.403.6000 - PAULO CESAR DOS SANTOS(MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS PAULO CÉSAR DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS, por meio do qual a impetrante pleiteia medida liminar que determine a sua inscrição nos quadros do referido conselho profissional. Narra, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino a distância - EAD, solicitou sua inscrição junto ao conselho, pedido este que foi negado sob o fundamento de que, nos termos da Resolução n. 09/2008 do CONTER, é vedada a inscrição dos profissionais formados por curso a distância. Aduz, que a negativa é ilegal, pois o instituto em questão é autorizado pelo MEC e a legislação que regula a profissão não traz tal restrição. Juntou os documentos de f.12-60. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos. A questão gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formada em curso de modalidade de ensino a distância. Ocorre que, embora o ato atacado esteja, a priori, embasado em resolução do conselho federal, órgão competente para

regulação do exercício profissional, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. Com efeito, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. Destarte, no que tange ao caso dos autos, esta última, ao lado do seu regulamento, prevê: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Lei n. 9.394/96) Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: (...) IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; e b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional. (...) Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. (Decreto n. 5.622/05) E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a ora impetrante se formou (f.22-v). Vê-se, portanto, que um conselho profissional não tem competência para negar efeitos a algo autorizado pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, uma vez normatizado o ensino a distância por lei federal e decreto do Executivo, uma vez credenciada a instituição de ensino pelo órgão competente do MEC, não há espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, apontando quais diplomas serão ou não aceitos para inscrição do profissional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. (...) 2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200201685900 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04/04/2005) Com isso, parece-me, neste momento, plausível a pretensão aqui formulada. Outrossim, o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida postulada, haja vista a aprovação do impetrante no processo seletivo do Hospital das Clínicas de Primavera do Leste/MT, que exige a habilitação em questão (f.44). Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a inscrição do impetrante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS com fundamento na Resolução n. 009/2008 do CONTER. Intimem-se com urgência. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 06 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008018-76.2013.403.6000 - SERGIO GOMES DAS GRACAS (MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Sérgio Gomes das Graças impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Seção da 9ª Região Militar - Região Mello e Cáceres, em que pleiteia medida liminar que determine o cancelamento do ato de convocação para prestação do serviço militar obrigatório. Narra, em apertada síntese, que reside em São Caetano/SP. Que inicialmente alistou-se e foi convocado pela primeira vez para o exercício do serviço militar em Cuiabá/MT, onde residia, ocasião em que impetrou o mandado de segurança nº 0013279-56.2012.403.6000, que foi denegado e hoje tramita perante o e. TRF da 3ª Região. Ocorre que foi novamente convocado para incorporação às Forças Armadas em 01/08/2013. Aduz que tal convocação é arbitrária e com intuito vingativo, já que foi estranhamente convocado para apresentar-se e servir em Campo Grande/MS, contrariamente ao que prevê o Decreto-Lei n. 1187/39, em seu art. 75. Juntou os documentos de f.11-41. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico não estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. O impetrante requer o cancelamento de sua convocação, que alega ser arbitrária e com intuito vingativo, já que deve apresentar-se em Campo Grande/MS, contrariamente ao que

prevê o Decreto-Lei n. 1187/39, em seu art. 75, já que atualmente reside em São Caetano/SP. Ocorre que, embora o decreto-lei que dispõe sobre o serviço militar preveja que os Comandantes das Regiões Militares seguirão, quanto possível, o critério de incluir em unidades ou órgãos de instrução localizados em seus respectivos municípios, os homens a incorporar, de modo que estes se vejam afastados o menos possível da sede de seus lares ou atividades, ressalvadas, entretanto, as exceções desta lei (grifei), o que se percebe é que tal norma revela uma faculdade a critério do juízo de oportunidade e conveniência a Administração Militar. Ora, tal poder discricionário foi exercido no caso em tela sem abusos, a priori, já que nem mesmo o local de conclusão do curso superior do impetrante (Cuia-bá/MT) é o local de sua residência atual (São Caetano/SP), de modo que não se pode exigir da autoridade impetrada sua ciência sobre o local em que o impetrante prefere prestar o serviço militar, que pode não coincidir com a necessidade do serviço médico no âmbito das Forças Armadas. Ausente a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do perigo da demora. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a petição inicial original, nos termos do art. 2º da Lei 9800/99, tendo em vista tra-tar-se de documento enviado via fax para distribuição, sob pena de indeferimento da exordial por falta de atendimento aos requisitos previstos no art. 282 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à re-presentation judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 13 de agosto de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008054-21.2013.403.6000 - FERNANDO HENRIQUE NOVAES (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª. REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES

Fernando Henrique Novaes impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe do Comando da 9ª Região Militar - Região Mello e Cáceres, em que pleiteia medida liminar que determine o adiamento do ato de convocação para prestação do serviço militar obrigatório para o impetrante durante o seu curso de residência médica. Narra, em apertada síntese, que em 01/03/2013 o impetrante iniciou sua Residência Médica - com especialidade em cirurgia geral - no Programa de Residência Médica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo - IAMSPE. Ocorre que foi convocado para incorporação às Forças Armadas por força do Aditamento nº 28 ao Boletim da 9ª Região Militar Regional nº 145 - Seção de Serviço Militar Regional - em 31/07/2013. Aduz que o início da prestação do serviço militar obrigatório está previsto para esta data (12/08/2013). Alega que há a previsão legal de adiamento de incorporação no art. 29, e, da Lei nº 4.375/1964 durante a residência médica, de modo que tal convocação é arbitrá-ria. Juntou os documentos de f. 11-29. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segu-rança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a sus-pensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder re-sultar a ineficácia da medida caso seja deferida posterior-mente. Verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. O impetrante requer o adiamento da incorpo-ração até a conclusão de sua residência médica, especiali-dade cirurgia geral, no Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, na Associação Beneficente de Campo Grande - Hospital Santa Casa, verifico que há plausibilidade em tal pleito, com base no que determina a Lei 4375/64 (Lei do Serviço Militar), em seu art. 29, alínea e, com alteração trazida pela Lei 12336/2010. Vejamos: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Outrossim, a jurisprudência coaduna esse preceito legal: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. PE-DIDO DE ADIAMENTO DA INCORPORAÇÃO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. DECURSO DE QUASE UMA DÉCADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORI-GEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL DESPROVIDO. 1. O recorrido obteve adiamento da incorporação em 30.8.1996, tendo sido convocado para prestar o ser-viço militar inicial em 28.2.2006. 2. O Tribunal de origem, acertada-mente, reconheceu que o jovem não permanece inexoravelmente sob a probabilidade de um dia vir a ser convocado para servir as Forças Armadas Brasileiras, mormente quando ficou dispensado - ainda que por obtenção de sucessivos adiamentos de incorporação -, da prestação do serviço ao Exército no final do curso superior. 3. Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, o Julgador Regional entendeu que, tendo em vista que a vida profissional do autor já está plenamente estabelecida, os prejuízos que podem decorrer de uma interrup-ção, mesmo que para fins de serviço militar obrigatório, não cor-respondem à necessidade da UNIÃO em contar com os préstimos do recorrido durante a residência médica. Ora, infirmar tais consi-derações não dispensa o reexame do quadro fático-probatório delinea-do nos autos, providência essa, inadmissível, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental despro-vido. (STJ- Quinta Turma/AGRESP 200801255513 AGRESP - A-GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1064917/ Relator: Napoleão Nunes Maia Filho/ Data: 14/02/2011). Grifei. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CON-VOCAÇÃO DE MÉDICOS.

DISPENSA PRÉVIA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IRRELEVÂNCIA. ART. 4º, LEI 5.292/67. RESIDÊNCIA MÉDICA. MOTIVO SUFICIENTE PARA O ADIAMENTO DA CONVOCAÇÃO. ART. 29, E, LEI 4.375/64. 1. Nos termos do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. 2. Constituído a residência médica uma complementação dos estudos curriculares dos médicos e um prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão, a convocação dos estudantes de medicina para o serviço militar obrigatório deve aguardar o seu término (inteligência da letra e do art. 29 da Lei n.º 4.375/64). 3. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF1 - Primeira Turma/ AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20053800045076 - Juíza Federal Simone dos Santos Le-mos Fernandes (conv)/ Data: 24/06/2008). Grifei. Com efeito, é imperioso destacar que a não-concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não-acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada também, portanto, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada. Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino o adiamento da incorporação do Impetrante, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar, até a conclusão de sua residência médica, especialidade cirúrgica geral, no Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo - IAMSPE. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à re-presentation judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 13 de agosto de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008322-75.2013.403.6000 - JOAO GABRIEL PAMPLONA MOSIMANN (MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Autos n.º 00083227520134036000* Decisão Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante obter provimento liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no Curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, turno noturno, do Campus de Campo Grande. Narra, em suma, que concorreu a uma das 14 vagas do referido Curso, disponibilizadas aos acadêmicos oriundos de outras instituições de ensino superior, regidos pelo Edital Preg n.º 196/2013. Contudo, o seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não havia cumprido todas as disciplinas constantes nos primeiros e segundo semestres da universidade de origem (Estácio de Sá), conforme disposto no item 6.1, letra d, do Edital em questão. Alega, no entanto, que as disciplinas não cursadas são optativas e/ou eletivas, ou seja, além de poderem ser cursadas em qualquer período no decorrer do Curso, nem sempre são ofertadas em todos os semestres. Assim, a autoridade impetrada deveria limitar a sua análise às disciplinas obrigatórias. Requereu a citação da candidata Weliffer Mary de Oliveira, que foi convocada para ocupar a 14ª vaga disponível para a transferência em questão. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. À f. 142, foi determinado que o impetrante comprovasse que as disciplinas não eram obrigatórias, bem como que não foram ofertadas no primeiro ano do Curso de Direito da Estácio de Sá. Em resposta, peticionou às ff. 146-149. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. O documento de f. 68 demonstra que o que motivou o indeferimento da matrícula do impetrante foi a não comprovação de três disciplinas do primeiro ano do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá, que, de acordo com o documento de f. 32 (estrutura curricular) são: Mediação de Conflitos, História da Cultura e da Sociedade no Mundo Contemporâneo e Tópicos em Libras Surdez e Inclusão. Ocorre que os documentos de ff. 148-149, emitido pela Faculdade Estácio de Sá demonstram que o acadêmico do Curso de Direito deve cumprir três disciplinas eletivas durante a duração do curso, cabendo a ele escolher o momento de tal ato, e que as disciplinas optativas não são exigências para a conclusão do Curso. Ainda, declarou a mencionada IES que o impetrante, caso continuasse a cursar Direito naquela instituição, estaria isento de cumprir duas disciplinas eletivas. Como se vê, ao que tudo indica, não havia qualquer obrigação do impetrante cursar as disciplinas que motivaram a sua exclusão do processo seletivo, pelo que, a priori, reputa-se ilegal o ato praticado pelo impetrado de excluí-lo do certame. Ante todo o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado proceda, no prazo máximo de cinco dias, a reinclusão do impetrante no processo seletivo objeto destes autos, procedendo à sua reclassificação no certame. Ainda, caso seja constatado que a sua nota permite classificação dentro das vagas disponíveis, efetue a matrícula do impetrante no Curso de Direito Noturno da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Cite-se a litisconsorte Weliffer Mary de Oliveira Ferreira, que deverá integrar o pólo passivo da presente ação. Intimem-se. Após, vistas ao MPF, voltando, depois, conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010714-90.2010.403.6000 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. ingressou com a presente ação cautelar contra a FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, onde objetiva a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Afirma que, mesmo tendo obtido sentença concessiva no Mandado de Segurança n. 2008.60.00.011813-6, a requerida se nega a proceder à certificação de regularidade fiscal em seu favor. A sentença referida reconheceu a inconstitucionalidade das disposições relativas às contribuições do PIS e da COFINS, previstas na Lei n. 9.718/98, autorizando, por consequência, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Contudo, após apresentar DCTF com a compensação autorizada, teve seu pedido de certidão negado. Necessita da certidão mencionada, para participar de licitações, consoante exige o art. 29 da Lei n. 8.666/93 (fls. 2-38). O pedido de liminar foi indeferido às f. 219-224. Contra essa decisão a requerente interpôs o agravo de instrumento de f. 207-226, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 230-233). A Requerida apresentou contestação às fls. 236-253, sustentando que a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em sede de ação cautelar, sem o depósito do valor integral, foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça. O ordenamento jurídico não prevê, em nenhuma hipótese, a obrigação de prestar caução, tampouco prevê a possibilidade de se suspender a exigibilidade de crédito tributário por meio de caução. Ajuizada a execução fiscal, a penhora há de recair com prioridade sobre dinheiro. Ao contrário do que afirma a autora, seus débitos não se limitam ao processo administrativo nº 19708.000029/2010-32, possuindo pendências referentes a débitos de IRPJ, COFINS, PIS, IRPJ FONTE e CSLL, débitos esses que não estão suspensos. Réplica às f. 279-296. É o relatório. Decido. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar:... A função cautelar não fica restrita às providências típicas, porque o intuito da lei é assegurar meio de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 39ª ed., Vol. II, 2006, p. 481). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: a) um interesse em jogo num processo principal (direito plausível ou *fumus boni iuris*); e b) fundado receio de dano, que há de ser grave e de difícil reparação, e que se tema possa ocorrer antes da solução definitiva da lide, a ser encontrada no processo principal (*periculum in mora*) [obra acima citada, p. 482]. Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No presente caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. A pretensão da requerente consiste em prestar caução para obter certidão positiva de débito fiscal, com efeito de negativa. O Código Tributário Nacional, ao tratar das certidões, dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se vê, a expedição de certidão positiva de débito fiscal, mas com efeito de negativa, pode ocorrer em duas hipóteses: mediante penhora no curso de cobrança executiva ou suspensão da exigibilidade do crédito. No caso dos autos, consoante informa a inicial, é inquestionável a inexistência de execução fiscal em relação aos débitos mencionados, tanto que a autora busca, por meio da caução oferecida, promover o que vem sendo chamado de antecipação de penhora. Trata-se de expediente de cabimento duvidoso e que provocou grande oscilação na jurisprudência. Contudo, diante da divergência entre suas duas Turmas, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: Edcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009,

Dje 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1123669/RS, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).No entanto, mesmo que, agora, seja admitida a referida antecipação, não se pode perder de vista que ela se refere à penhora de uma futura execução fiscal, a qual deve, por óbvio, seguir as regras previstas na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Com efeito, por se tratar de suposta penhora antecipada, não pode haver dúvidas de que a garantia deve seguir a ordem elencada no art. 11 desta norma: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. (grifei). Aliás, não tendo sido tal aspecto objeto da decisão transcrita acima, continuo compartilhando do entendimento da Primeira Turma do STJ no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NE-GATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.(...)4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.(...)7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.(...)11. Recurso especial provido (STJ, RESP 700917/RS, Primeira Turma, DJ 19/10/2006). Dessa sorte, conciliando-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção do STJ com o da sua Primeira Turma, admite-se o cabimento desta cautelar, a qual, porém, deve seguir os ditames da Lei de Execução Fiscal. Conclui-se, desse modo, que, estando o pedido formulado nestes autos embasado na primeira hipótese do art. 206 do CTN (penhora), o pedido não merece acolhida, haja vista a inobservância da ordem do art. 11 da LEF, pois a requerente oferece, como garantia do Juízo, bem imóvel. E o mesmo se pode afirmar quanto à segunda hipótese, qual seja, suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Deveras, não pode haver confusão entre a expedição Certidão Positiva de Débito, com efeito de Negativa, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ora, esta suspensão é uma das hipóteses em que aquela certidão pode ser expedida, mas, para tanto, deve-se atender ao disposto no art. 151 do CTN, p.ex., em relação ao depósito, que, como se sabe, deve ser em dinheiro e integral, nos termos da Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça. Diversa é a hipótese da penhora, que, mesmo antecipada nestes autos, permitiria a expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeito de Negativa, mas não implicaria suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que a execução fiscal poderia ser proposta. Em suma, portanto, a requerente não demonstrou, ao menos em princípio, enquadrar-se em nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, seja de penhora antecipada, seja na sua combinação do o art. 151. Já o perigo da demora restou demonstrado pela necessidade de obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, a fim de que possa efetuar operações bancárias, necessárias para sua continuidade. De sorte que se afigura legal a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal à requerente, porque, em princípio, há débitos tributários de responsabilidade da requerente, sem suspensão de suas exigibilidades, diante da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter ficado demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da autora, relativamente ao débito**

em questão. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas processuais pela requerente. P.R.I. Campo Grande, 31 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008385-37.2012.403.6000 - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS014530 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Vistos, em sentença. Construções e Comércio Camargo Correa S/A, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de medida cautelar em face do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, por meio do qual objetiva a confirmação do pedido liminar para que os débitos que são objetos dos Processos Administrativos n. 968.379/2009 e n. 968.377/2009 não sejam considerados óbices à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal. Narrou ter sido surpreendida com a sua inclusão no CADIN, em razão da exigência de valores relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, incidentes sobre as operações de comercialização de cascalho e areia no ano de 1997 e relacionada à construção civil. Informou que não busca, com a demanda, discutir a legitimidade da cobrança, mas garantir os créditos fiscais a fim de obter a certidão postulada, já que não foi ajuizada Execução Fiscal, estando impossibilitada de oferecer bens à penhora. Ofereceu, então, seguro garantia, nos termos da Portaria PGFN n. 1153/2009. Juntou os documentos de fls. 21-179. Regularmente intimado para se manifestar acerca do pedido de liminar (fls. 185/186), a autarquia requerida não se pronunciou no prazo definido (fl. 187). O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar que a autarquia requerida não deixe de fornecer Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, para a requerente, em razão dos débitos que são objeto dos Processos Administrativos n. 968.379/2009 e n. 968.377/2009, bem como que proceda à exclusão do nome da requerente do CADIN, se incluída neste cadastro tão-somente em razão dos débitos enumerados acima (f. 188-191). A Requerida apresentou contestação às fls. 194/198, na qual, inicialmente, alegou a incompetência absoluta do Juízo, já que a competência para processar e julgar a ação principal de execução fiscal e seus incidentes é a 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS (especializada em execuções fiscais) e a inadequação da via eleita, pois a pretensão seria satisfativa. Quanto ao mérito, defendeu que a emissão de certidão negativa com efeitos de positiva deve ser acompanhada de garantia do juízo, conforme preconiza a legislação. Manifestou-se a requerente às fls. 216/219 aduzindo que não está obrigada a cumprir o disposto no artigo 806 do CPC em razão de a presente cautelar inominada ser satisfativa e não preparatória. Réplica às f. 220-228. O requerido aduziu não ter provas a produzir (fl. 229). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo a analisar as alegações referentes às preliminares: de incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta lide, bem como de inadequação da via eleita. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu conflito de competência em que afirmou que em feitos tais quais o presente, nos quais se pretende a obtenção de certidão de regularidade fiscal e/ou exclusão de restrição em cadastro de inadimplentes antes mesmo da propositura de execução fiscal por parte da Administração Pública, a distribuição deve ser livre e não baseada na competência especializada das Varas de Execução Fiscal. Ademais, nota-se que a ação cautelar é a via adequada para a pretensão ora veiculada, conforme fundamentos já expostos pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A propositura de ação cautelar de caução, para garantir a antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, não atende a interesses relacionados à efetividade da tutela jurisdicional. II. Como ocupa uma posição nitidamente contrária à própria eficiência do processo destinado ao recebimento do crédito tributário, a requerente objetiva satisfazer pretensões individuais: suspensão da exigibilidade do direito e certidão de regularidade fiscal. III. A autonomia da caução nessas circunstâncias compromete o papel acessório, instrumental tradicionalmente conferido às medidas cautelares e inviabiliza a distribuição ao juízo em que se processará a execução fiscal (artigo 253, I, do Código de Processo Civil). IV. A ação cautelar deve ser distribuída livremente, sem que a matéria nela discutida integre a competência especializada das varas de execuções fiscais V. Procedente o conflito de competência. (TRF3; Primeira Seção; CC 00250343520124030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14586; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) O e. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. 1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido. (STJ; Segunda Turma; AGARESP 201102652390 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 112823; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE

DATA:14/09/2012).Assim, rejeito as preliminares ventiladas.Passando ao mérito, é imperioso esclarecer, antes de qualquer outra coisa, que neste feito, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, serão apreciados somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva.Por ocasião da apreciação da liminar, assim me pronunciei:Como se sabe, o pedido de tutela cautelar deve respeitar o disposto no art. 798 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Não se abre mão, também, da plausibilidade da pretensão, conhecida como *fumus boni iuris*.E, de fato, parece-me, ao menos nesta fase de cognição sumária, que estão preenchidos os requisitos da tutela de urgência.Tanto o cabimento da medida quanto o fim desejado já foram admitidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, muito embora entendendo que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral em dinheiro, restaram expressamente consignados no julgado tanto a possibilidade de a parte antecipar a penhora quanto o seu efeito de autorizar a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, senão vejamos. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.1.** A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina (...)(...)**3.** Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)(...)**5.** O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.(...)**10.** Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.(...)**12.** Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1156668/DF - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/12/2010)Não só por concordar com o entendimento externado, parece-me que o posicionamento deve ser seguido também em nome da segurança jurídica, já que o recurso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Com efeito, o débito em questão encontra-se garantido nos autos, não tendo a autarquia requerida se insurgido contra tal garantia, mesmo tendo oportunidade para tanto.Não deve ser diferente a conclusão no que diz respeito ao CADIN, já que, em princípio, restaram atendidas as exigências do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02.Já no que diz respeito ao receio de lesão grave ou de difícil reparação, também exigido pelo art. 798 do CPC, vale dizer que, no caso dos autos, ele é presumido, haja vista a notoriedade dos efeitos danosos para a atividade empresarial tanto da inclusão da empresa no CADIN quanto da mera existência de débitos fiscais.Posto isso, defiro o pedido de medida cautelar para o fim de determinar que a autarquia requerida não deixe de fornecer Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, para a requerente, em razão dos débitos que são objeto dos Processos Administrativos n. 968.379/2009 e n. 968.377/2009, bem como que proceda à exclusão do nome da requerente do CADIN, se incluída neste cadastro tão-somente em razão dos débitos enumerados acima.Intimem-se, com urgência, as partes desta decisão, bem como a empresa autora para atender ao disposto no art. 806 do CPC, comprovando nos autos.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Nesse momento, já decorrido todo o trâmite processual, observo que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar - efetivamente cumprida, conforme se extrai do documento juntado à fl. 246 - mantêm-se como fundamento para o provimento definitivo do pleito inicial.Verifico que o pedido cautelar objeto desses autos prestou-se efetivamente

ao fim pretendido, com o reconhecimento do direito de apresentar caução aos créditos formalizados nos Processos Administrativos nº 968.379/2009 e 968.377/2009, conforme demonstraram os documentos de fls. 253/266, por meio dos quais também se comprova o ajuizamento da Execução Fiscal n. 000452-21.2013.826.0627, em 18/02/2013, na Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP. Posto isso, confirmo a liminar de fls. 188/191, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Determino, ainda, o imediato desentranhamento dos Seguros Garantias e entrega para o patrono da requerente para posterior utilização nos autos da Execução Fiscal em que figura no pólo passivo. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 8 de agosto de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010221-45.2012.403.6000 - ALBERTO JORGE GONCALVES(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o ajuizamento da ação principal, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2773

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013283-93.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JULY ANDERSON LEMES PEREIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 47, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

ACAO MONITORIA

0000121-07.2007.403.6000 (2007.60.00.000121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X PRODUCTOS REPRESENTACOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X ROSA MARIA DE CAMPOS SIGNORELLI(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA E MS010305 - FLAVIO ROSEMBERG DE MATOS) X NEI MACIEL SIGNORELLI(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA E MS010305 - FLAVIO ROSEMBERG DE MATOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de DEGUSTI PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME, ROSA MARIA DE CAMPOS SIGNORELLI e NEI MACIEL SIGNORELLI. À f. 172, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme manifestação de f. 172, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006003-23.2002.403.6000 (2002.60.00.006003-0) - ELIANA GOMES DE LIMA(MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0005613-19.2003.403.6000 (2003.60.00.005613-3) - PAULO MITUHIKO KIMURA X SONIA KAZUE NISIOKA KIMURA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(DF019195 - MARCELUS SACHET FERREIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0010805-54.2008.403.6000 (2008.60.00.010805-2) - NIVALDO APARECIDO DE MOURA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 129-40), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0006571-58.2010.403.6000 - ELZA GONCALVES DORIA PASSOS(RJ146893 - LEANDRO CHAMMA VAZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001545-11.2012.403.6000 - NATALIA LEA DE ARRUDA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Paguem-se os honorários da assistente social (f. 22).Oportunamente, archive-se.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000689-47.2012.403.6000 - LARA PASTORELLO PANACHUK - Incapaz X ELIO PANACHUK X ELIZABETE FATIMA PASTORELLO PANACHUK(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005739-30.2007.403.6000 (2007.60.00.005739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-07.2007.403.6000 (2007.60.00.000121-6)) DEGUSTI PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO X ANGELO AUGUSTO SMANIOTTO X AMANDA SMANIOTTO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

DEGUSTI PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME E OUTROS propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.À f. 246, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação.Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme manifestação de f. 246, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2774

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES) X AGROPECUARIA SAO VALENTIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X

LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO PORTAL(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação em face de ELENICE PEREIRA CARILLE e seu marido ANTÔNIO LUIZ CARILLE, URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ZEFERINO BIGOLIN, JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE, LÚCIO VALÉRIO BARBOSA, MANOEL SERAFIM DUTRA e sua mulher, NEUZA MARIA DA SILVA, ELÉSIO JOSÉ DA SILVA, ERON BRUM e sua mulher, CIRLENE BRUM, ADÃO FLÁVIO PEREIRA, OSVALDO CATER e sua mulher, MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER. Alega que a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, vinculada ao Ministério da Cultura, fundamentada no art. 68 do ADCT e art. 14, IV, c, da Medida Provisória nº 2.049/20, de 29 de junho de 2000, promoveu a identificação, delimitação e titulação das terras ocupadas pela comunidade dos remanescentes de quilombos das FURNAS DA BOA SORTE, expedindo o competente título de domínio, registrado por determinação judicial em nome da ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DAS FURNAS DA BOA SORTE, na matrícula nº 15.206, Livro nº 02, Ficha nº 01, no RGI de Bandeirantes, MS. Porém, tal registro não foi precedido do cancelamento das matrículas pré-existentes [nº 3.012, (cancelada por determinação judicial), 9.831, 14.496 e parcial das matrículas nº 14.497, 14.498, 13.841, 13.842, 13.843, 13.844 e 10.610], todas do RGI de Bandeirantes, alusivas a glebas sobre as quais recaiu a demarcação referida. À época sustentava-se a desnecessidade de indenização dos domínios privados incidentes sobre as áreas ocupadas ao argumento de que o art. 68 do ADCT da Lei Maior da República, já havia conferido o domínio aos remanescentes de quilombos, mediante forma singular de aquisição originária, bastando a demarcação. Tal entendimento foi alterado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que revogou o Decreto nº 3.912/2001, passando-se a admitir a desapropriação quando a demarcação incidir sobre domínio particular. Assim, fundamentado no art. 216, 1º da Constituição Federal; art. 68 do ADCT, Medida Provisória nº 2.183/2001; art. 2º, III, da Lei nº 4.1342/62 c/c art. 6º, do Decreto nº 2.263/41 e Decreto nº 4.887/2003, pretende a desapropriação dos imóveis adiante declinados, visando à regularização de território da Comunidade citada. Pediu o depósito do valor da avaliação de cada imóvel, no total de R\$ 1.104.245,27, assim discriminado: 1. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Fazenda Floripa - Mi, objeto da matrícula (cancelada por determinação judicial) nº 3.012, Livro 02, Ficha 01, do RGI de Bandeirantes, propõe pagar aos ocupantes ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE a importância de R\$ 269.149,47.2. Pelo imóvel denominado Fazenda Floripa - Mi II, objeto da matrícula nº 9.831, RGI de Bandeirantes, propõe pagar aos proprietários ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE a importância de R\$ 27.303,67.3. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Fazenda Floripa - Mi II, objeto da matrícula nº 14.497, Livro 02, Ficha 01, do RGI de Bandeirantes, propõe pagar aos proprietários ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE a importância de R\$ 228,14.4. Pelo imóvel denominado Parte da Fazenda Santa Terezinha I, objeto da matrícula nº 14.496, RGI de Bandeirantes, propõe pagar ao proprietário URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA a importância de R\$ 220.010,17.5. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Projeto Portal, propõe pagar ao ocupante URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA a importância de R\$ 75.361,68.6. Pelo imóvel denominado Parte da Fazenda Santa Terezinha II, objeto das matrículas nº 14.497 e 14.498, RGI de Bandeirantes, propõe pagar à proprietária AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA, a importância de R\$ 148.557,24.7. Pelo imóvel denominado Fazenda Indiaporã, objeto das matrículas nº 13.841, 13.842, 13.843, 13.844 e 10.610 RGI de Bandeirantes, propõe pagar ao proprietário JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE, a importância de R\$ 227.110,94.8. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Recanto da Luz, propõe pagar ao ocupante LUCIO VALÉRIO BARBOSA a importância de R\$ 6.517,54.9. Pelo imóvel denominado Chácara Boa Vista, propõe pagar aos proprietários MANOEL SERAFIM DUTRA e sua mulher, NEUSA MARIA DA SILVA, a importância de R\$ 53.410,27.10. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Chácara Nova Era, propõe pagar ao ocupante ELÉSIO JOSÉ DA SILVA a importância de R\$ 19.835,97.11. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Sítio Sete Raios, propõe pagar aos ocupantes ERON BRUM e CIRLENE BRUM a importância de R\$ 29.061,73.12. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Chácara Universal, propõe pagar ao ocupante ADÃO FLÁVIO PEREIRA a importância de R\$ 19.240,80.13. Pelas benfeitorias erigidas no imóvel denominado Chácara Primavera, propõe pagar aos ocupantes OSVALDO CATER e MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER a importância de R\$ 8.457,65. Salientou que os expropriados têm a faculdade de levantar 80% do valor depositado, antes do trânsito em julgado da sentença que fixar o valor da indenização. Pugnou pela citação dos expropriados e pela averbação da expropriação à margem das matrículas dos imóveis aludidos. Pediu sua imissão prévia na posse dos imóveis, assim como a intimação dos expropriados para que retirem todos seus pertences da área, sob pena de multa diária. Pleiteou a intimação do representante do MPF; da AGRAER - Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural; do Município de Corguinho, MS; da Fundação Cultural Palmares/MinC e da Associação dos Remanescentes de Quilombos da Furnas da Boa Sorte. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21-2258. No despacho

inaugural determinei a citação dos expropriados, deferi o pedido de intimação das pessoas referidas na inicial, autorizei o depósito oferecido e designei data para realização da audiência de conciliação (f. 2261). O representante ao MPF antecipou-se para justificar sua ausência na audiência referida (fls. 2291-6). Presidi a audiência (termo de f. 2299-2304), ocasião em que o expropriado LUCIO VALÉRIO BARBOSA aceitou a expropriação, na forma proposta na inicial, porém, com a condição de que a área expropriada continue a servir como reserva de preservação permanente da Comunidade, pelas razões que expôs na ocasião. O representante do MPF, diante da manifestação favorável dos representantes da comunidade, concordou com a condição. O expropriado ADÃO FLÁVIO PEREIRA também aceitou a proposta com a condição de ser reassentado em lote da reforma agrária, nos locais indicados. O INCRA - com o aval do representante do MPF - concordou com a condição. Os expropriados OSVALDO CATER e MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER concordaram com a ação, solicitando os benefícios da justiça gratuita. Posterguei a homologação dos acordos. Depois os expropriados ERON BRUN e sua esposa CIRLENE DE OLIVEIRA BRUN apresentaram a petição de fls. 2332-5 concordando com a expropriação. Às fls. 2338-9 o INCRA concordou com o levantamento do depósito por esse expropriado e pugnou pela extinção do feito em relação a ele. No despacho de fls. 2340-1 determinei a expedição de edital para conhecimento de terceiros, ao tempo em que determinei a intimação dos expropriados acima para que apresentassem as certidões negativas de tributos alusivas aos respectivos imóveis. Por ocasião da audiência de conciliação os demais expropriados também apresentaram contraproposta, assim: ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE concordaram com a expropriação, desde que fosse excluída a área de aproximadamente 80 hectares onde está implantada sua sede. URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA disse que aceitava a proposta, desde que a indenização referente à Fazenda Santa Terezinha fosse elevada para R\$ 20.000,00 por hectare e a indenização da gleba que denominou São Sebastião fosse aumentada para R\$ 6.500,00. O representante da AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA, Sr. Zeferino Bigolin, concordou com a ação, se o INCRA desapropriar também um remanescente que não foi objeto do levantamento pelo referido órgão e que a avaliação seja elevada para R\$ 3.000,00 o hectare. O proprietário JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE pugnou pela elevação da avaliação para R\$ 6.500,00. MANOEL SERAFIM DUTRA e NEUSA MARIA DA SILVA pugnaram pelo valor de R\$ 100.000,00 como condição para desapropriação amigável. E o expropriado ELÉSIO JOSÉ DA SILVA pediu a elevação da proposta para R\$ 70.000,00. O INCRA pediu prazo para manifestação sobre as propostas apresentadas, inclusive quanto ao pedido de imissão na posse e prazo para contestação. A Comunidade interessada pediu prazo para manifestação sobre a proposta apresentada pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE. Suspendi o processo, na forma acima, e, por consequência, a imissão do INCRA na posse do imóvel e o prazo para contestação. Deferi a juntada de documentos oferecidos pela Comunidade e pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE e URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA. Em síntese, a Comunidade pugnava pela imissão na posse dos imóveis (f. 2312), enquanto que os requeridos ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE pleiteavam a avaliação, antes de eventual imissão (fls. 2313-18). Os documentos ofertados pelo expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA dizem respeito às transferências e cessões de direito a seu favor (fls. 2319-2331). Nessa ocasião a AGRAER informou que os imóveis objetos da lide incidem em títulos definitivos já transferidos do domínio do Estado, pelo que não tem interesse na lide (fls. 2309 e seguintes). Às fls. 2365-84 e 2415-33 estão as guias pertinentes aos depósitos efetuados pelo INCRA. Os editais foram publicados e apresentados pelo expropriante às fls. 2388-90 e 2397-99. O INCRA informou que a Comunidade discordou da proposta formulada pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE (fls. 2393-6). No entanto, às fls. 2404-6 sugeriu uma diligência in loco visando a uma conciliação. Pediu também prazo para manifestação sobre a proposta porque pretendia fazer reavaliação do imóvel (f. 2407-8). Os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE pugnaram pela suspensão do prazo para contestação, diante da possibilidade de transação (fls. 2410-11). Às fls. 2434-6 o INCRA pleiteou a sua imissão na posse dos bens do expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, pelas razões expostas. Também pediu designação de data para a realização do ato de conciliação no concernente aos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE e Zeferino Bigolin. Proferi o despacho de fls. 2438-9, assim: 1. O expropriado LUCIO VALÉRIO BARBOSA qualifica-se como casado na procuração de f. 2.308. Logo, deve apresentar procuração, documentos pessoais e concordância de sua esposa com o acordo a que chegou com o autor da ação (f. 2299). Ademais, em princípio, o fato de manter somente a posse do imóvel expropriado não o exonera dos tributos incidentes, como alega à f. 2386-7. Menciono os expropriados Eron e s/m, que estão na mesma condição e apresentaram certidão negativa de débitos alusiva ao ITR (f. 2360). Assim, explique-se o expropriado LUCIO VALÉRIO e o INCRA. Manifeste-se a PFN. 2. O expropriado ADÃO FLÁVIO PEREIRA deve esclarecer e comprovar seu estado civil e apresentar procuração outorgada ao seu advogado Humberto Chelotti. 3. Os expropriados Osvaldo Cater e Maria Antônia Vieira Cater concordaram com a expropriação e pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Concedo os benefícios pleiteados. Determino sua intimação para que compareçam na DPU visando à assistência pretendida. Desde logo ficam cientificados da necessidade da apresentação da negativa de débitos. 3. Os expropriados Eron Brun e Cirlene de Oliveira Brun, representados por advogado (fls. 2332-4) concordaram com a expropriação e pediram o levantamento dos

depósitos. Logo, diante da publicação dos editais para conhecimento de terceiros e a apresentação da certidão negativa de débitos alusiva ao ITR (f. 2360), homologo o preço das benfeitorias, na forma do art. 269, II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Expeçam-se alvarás para levantamento do depósito. Expeça-se mandado de imissão do autor na posse do imóvel. Expeça-se mandado de averbação desta sentença à margem da matrícula 15.206, do RGI de Bandeirantes, esclarecendo que a expropriação diz respeito somente às benfeitorias erigidas no imóvel. Naquela ocasião também designei nova audiência de conciliação a ser realizada na sede da Comunidade interessada. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que propôs execução fiscal contra o expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e que pediu ao Juízo competente a penhora no rosto destes autos (fls. 2446-7). Depois de reiterar essa informação, esclareceu que o expropriado Zeferino Marques Pinto de Rezende (sic) também é devedor do fisco (f. 2451). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 2455-6. A contraproposta apresentada por ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE foi recusada. Os técnicos do INCRA reavaliaram as glebas de URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA, sendo a Fazenda Santa Terezinha I, com 173,3319 ha, avaliada R\$ 2.068,77 o hectare e R\$ 73.688,54 pelas benfeitorias do denominado Projeto Portal, mas o expropriado não aceitou a oferta. O representante da AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA, Sr. Zeferino Bigolin, concordou com a reavaliação de sua gleba, na ordem de R\$ 1.793,81 por hectare, mantendo a condição da desapropriação do remanescente já aludida. Todos concordaram com a suspensão do processo em relação a esse expropriado, pelo prazo de sessenta dias. O proprietário JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE recusou a reavaliação de sua gleba, na ordem de R\$ 2.457,71 por hectare. MANOEL SERAFIM DUTRA concordou com a reavaliação feita pelo INCRA, no total de R\$ 56.352,20, condicionando-a ao seu assentamento em lote da reforma agrária, em gleba propícia para agricultura, de tamanho não inferior a 10 hectares, permanecendo na área até o assentamento pleiteado. ELESIO JOSÉ DA SILVA concordou com a expropriação, condicionando-a ao seu assentamento em lote da reforma agrária, em gleba propícia para agricultura, de tamanho não inferior a 10 hectares, permanecendo na área até o assentamento pleiteado. Os representantes do INCRA aceitaram as contrapropostas. O representante judicial do INCRA e o representante do MPF pediram o prosseguimento do feito em relação àqueles que não aceitaram o acordo (fls. 2455-6 e 2465-6). Os expropriados ERON BRUN e outra notificaram que houve equívoco no depósito, pelo que não conseguiram dar cumprimento ao alvará expedido a seu favor (fls. 2467-9.). O INCRA pediu as retificações necessárias junto a CEF (f. 2.503-4). Oficiei à CEF solicitando as retificações (f. 2586). Os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE alegaram às fls. 2474-84 que, diante da discordância da Comunidade e do INCRA quanto à exclusão da área onde está implantada sua sede, tornou-se economicamente inviável a exploração da área remanescente. Fundamentados no art. 12, do Decreto nº 4.956, de 1903, pugnaram pelo direito de extensão. Juntaram documentos (fls. 2485-94). O representante do MPF reiterou o pedido de imissão do expropriante na posse dos imóveis (fls. 2495-502). Às fls. 2511-18 encontra-se a contestação apresentada por JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE. Discorre sobre a avaliação e reavaliação feita pelos técnicos do INCRA, discordando de ambas. Sustenta não ser possível a imissão da posse pretendida pelo autor, porquanto não foi depositada a diferença encontrada na reavaliação. Comenta sobre os inconvenientes da imissão em relação à avaliação judicial. No mérito, volta a asseverar que o valor da terra nua (VTN) atribuído é inferior ao valor de mercado; a área de formação de pastagem é maior do que a encontrada no laudo; as benfeitorias foram avaliadas em preço inferior ao real; os açudes não foram corretamente avaliados e não foi considerada a cobertura vegetal existente. O expropriado Adão Flávio juntou certidões e pediu o levantamento dos depósitos (fls. 2.519-2.526). Às fls. 2527-32 está a contestação ofertada pela Associação Projeto Portal. Assevera que a oferta do expropriante é irrisória. Sustenta não ter este atentado para o paisagismo exuberante da área, ensejando turismo de observação e contemplativo de fenômenos astrofísicos, ecoturismo, passeios por trilhas, com possibilidade de visitação a inúmeras cavernas existentes na área ecologicamente preservada do bioma da região pantaneira. Salienta que na área está sendo implantada e construída a cidade denominada Zigurates (...) o que vem trazendo grandes benefícios para a região, proporcionando emprego de mão de obra nas cidades de Rochedo e Corguinho. Ressalta que essa área é nacionalmente conhecida como própria para a apreciação de fenômenos luminosos, atraindo estudiosos e cientistas, que estudam os acontecimentos luminosos e ocorrências ufológicas. Afirma que ali foi implantado um observatório astronômico, sem similar no Estado de Mato Grosso do Sul e um dos mais potentes em termos de alcance astronômico da América Latina. Tece considerações sobre o turismo no local e sobre sua pretensão de obter linha de financiamento no BNDES. Registra a execução de obras de infraestrutura no local, sem recursos do poder público. Na sua avaliação, a Comunidade Boa Sorte beneficia-se com a implantação da denominada cidade Zigurates. Oferece laudo técnico para impugnar a avaliação feita pelo expropriante, sustentando que as conclusões do assistente também servem para a impugnação da avaliação do imóvel do expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA. Com a contestação vieram os documentos de fls. 2533-62. O expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA apresentou a contestação de fls. 2563-8, acompanhada dos documentos de fls. 2569-73. Diz ser proprietário das glebas desde os idos de 1975/8, em data anterior, portanto, ao reconhecimento de direitos aos descendentes dos escravos. O expropriante não teria avaliado a terra nua. Ademais, a área remanescente tornou-se economicamente imprestável, justificando direito de extensão e pelo valor de mercado, ou seja, de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00 o hectare. No despacho de fls. 2574-77 reiterei a

necessidade de o expropriado LUCIO VALÉRIO BARBOSA apresentar documentos pessoais e a concordância de sua esposa com o acordo a que chegou com o INCRA, conforme despacho de fls. 2438-9. O expropriado ADÃO FLÁVIO PEREIRA foi instado a juntar certidão negativa de débitos, depois de ter comprovado seu estado civil (divorciado) e o instrumento do mandato outorgado ao novo advogado. Os expropriados OSVALDO CATER e MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER foram novamente orientados a se fazer representar por advogado e apresentar certidão negativa de débitos. Determinei a intimação dos expropriados ELÉSIO JOSÉ DA SILVA, NEUZA MARIA DA SILVA e MANOEL SERAFIM DUTRA para que apresentasse CNDs alusiva ao ITR. Ademais, determinei que o INCRA falasse sobre: 1) os documentos ofertados às fls. 2.319-31 por URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, esclarecendo se pretendia desapropriar a terra nua; e 2) sobre a proposta apresentada por ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE. Releguei a apreciação do pedido de imissão na posse dos respectivos imóveis para após essa manifestação. Também antecipei a prova pericial quanto aos imóveis relacionados aos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE, URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE PINTO DE RESENDE. Na mesma ocasião determinei a imissão na posse do INCRA na gleba pertencente a JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE. O representante do MPF manifestou ciência do referido despacho (f. 2578). Depois disso fez juntar expediente endereçado ao Superintendente do INCRA mostrando de seu entendimento (favorável) quanto à proposta apresentada pelo expropriado Zeferino Bigolin (fls. 2581-5). Os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTONIO LUIZ CARILLE apresentaram a contestação de fls. 2592-2659, acompanhada de documentos (fls. 2660-2792). Começam sustentando a tempestividade da contestação. Dizem que o título de domínio, emitido de forma unilateral pela Fundação Cultural Palmares em favor da Associação Remanescente de Quilombos Furnas da Boa Sorte, em 14 de julho de 2000, padece de nulidade. Aduz que o titular do Cartório Imobiliário suscitou dúvida quando instado a registrar o título. Sobreveio levantamento fundiário feito por agente do IDATERRA, demonstrando que a comunidade de Furnas de Boa Sorte teve início com aquisição, pelos três ascendentes, junto ao Estado de Mato Grosso, de títulos definitivos, ou seja, por compra. Salientam que o INCRA teve ciência dessas conclusões quando da fase administrativa. Nesse levantamento apurou-se que a fazenda denominada de Boa Sorte, titulada pelo Estado de Mato Grosso, em favor do senhor Bonifácio Lino Maria, com área de 485,0000 hectares, com título definitivo expedido em 19 de setembro de 1916. Em segundo lugar, a área denominada de Fazenda São Sebastião, com área de 574,1553 hectares, também titulada pelo Estado de Mato Grosso ao senhor José Mathias Ribeiro, da qual foi expedido título definitivo em 19 de junho de 1915. Por fim, a área denominada de Fazenda Carrapato, com 284,0000 hectares, titulada definitivamente em 01 de agosto de 1946, em favor do senhor João Mateus dos Santos. Constatou desse relatório que a transcrição de 20.366, da 1ª. Circunscrição de Campo Grande, registra a aquisição pelo senhor João Bonifácio Lino de uma área de 250,0000 hectares do senhor Adauto Martins Borges. Ao final o técnico encarregado do levantamento teria concluído que no ano de 1991 foi criado o grupo técnico firmado através do convênio n 04/91 publicado no diário oficial da união n 146, de 01 de agosto de 1991, entre a Fundação de Cultura Palmares - MinC. E Universidade Federal de Alagoas - UFAL, no sentido de realizar a identificação e o reconhecimento territorial da comunidade negra de Furnas de Boa Sorte, e a delimitação das terras ocupadas pela mesma. No relatório apresentado pelo citado grupo técnico, publicado no diário oficial da união n 154 de 13 de agosto de 1998, aparece a descrição perimétrica de uma área de 1.402,3927 há, que o grupo técnico identifica e recomenda para a comunidade negra de Furnas da Boa Sorte. No entanto a localização geográfica desta área proposta pelo grupo técnico, não apresenta relação de tradicionalidade se compararmos com as titulações primitivas adquiridas junto ao Estado de Mato Grosso pelos ascendentes da comunidade, e estaria incidindo em áreas tituladas a pessoas alheias a comunidade, como também uma área ocupada atualmente pela comunidade teria ficado fora do perímetro proposto. Consideram que a área já titulada não comportaria nova titulação, mas medidas cabíveis a cargo do INCRA. De sorte que a nulidade decorre da sobreposição de títulos, quando as áreas atingidas pela titulação da FCP já se encontravam devidamente tituladas, desde sua origem. Assim, a titulação teria sido feita ao arripio das normas legais. Acrescentam que a União não possui terras no local para serem tituladas à referida comunidade, contrariando ainda as disposições contidas no art. 68 dos ADCT. Endossam a dúvida suscitada pelo Oficial de Registros, pois não teria sido respeitado o princípio da continuidade, inerente aos atos registrais. Ademais, o Oficial teria agido com acerto quando questionou a existência de personalidade dos outorgados. No seu entender, a Fundação Cultural Palmares exorbitou suas funções, pois autorização que lhe foi conferida pela Lei 7.668/88, art. 2º, III, alusiva às terras ocupadas pelos remanescentes da comunidade de quilombos, depende de identificação, delimitação e demarcação, mas não se estende a terras já tituladas a particulares, como é o caso, já que toda área delimitada e titulada com registro possui titulação primitiva, inclusive sendo parte tituladas a determinados membros da comunidade. Relembrem que profissional habilitado, vinculado ao IDATERRA, observou o referido título foi emitido sobre terras já tituladas, e por outro lado deixando fora área que evidentemente é ocupada pela comunidade. Invocam o art. 5º, XXII e LIV da CF, para afirmar que o ato da Fundação ofendeu o seu direito de propriedade. Na sua avaliação todo o processo administrativo, passando pelo estudo antropológico, levantamento topográfico, demarcação, emissão de título sem a desapropriação prévia, é nulo e ilegal, violando inúmeros dispositivos legais. Ademais, a demarcação inicial do perímetro utilizada para emissão do referido título foi

realizada de forma ilegal, inclusive por profissional não autorizado no Estado e não inscrito CREA/MS. Finalizam esse tópico da contestação afirmando que foram os membros da comunidade que, sem qualquer critério, escolheram as áreas sobre as quais deveria recair o levantamento. No segundo item da peça contestatória os expropriados sustentam a necessidade da indenização também abranger a terra nua, agora em razão da posse capaz de conferir-lhes o domínio pela usucapião. No passo, afirmam que estão na posse do imóvel denominado Fazenda Floripa Mi I desde 1991, de forma mansa, pacífica, com justo título, de boa-fé, com exteriorização do animus domini, conforme escritura que mencionam, sustentando, por outro lado, que a esse tempo deve ser somado aquele correspondente à posse dos seus antecessores, iniciadas em 31 de outubro de 1983, quando o bem foi vendido a Ailton Soares de Alencar. Descrevem todos os atos pertinentes às transferências das posses até 1991. Quanto à prova da posse com as características citadas, acrescentam que sobre a gleba foram feitas construções e edificações, cercas, casas, formação de pastagens e cultivo de lavoura, observando a posse é exercida sem qualquer concorrência ou oposição de terceiro. Assim, discordam do expropriante quanto à recusa de indenizar a terra nua pelo fato do registro do título ter sido cancelado no RGI, ademais porque quando adquiriram o referido imóvel rural, não existia qualquer ocupação por supostos remanescentes de quilombos, pois receberam a posse diretamente dos vendedores. Quanto a esse cancelamento, dizem ter ocorrido à sua revelia, porquanto jamais foram citados ou intimados do processo que deu azo a esse ato. Acrescentam que sempre recolheram impostos incidentes sobre o imóvel, que se encontra com cadastro junto ao INCRA. Julgam terem direito ao reconhecimento do domínio, mesmo que não admitida a existência de justo título, pois estão na posse do bem há mais de dezenove anos. Embasados na súmula 237 do STF consideram possível a invocação da usucapião como matéria de defesa, inclusive em sede de desapropriação. Segundo os expropriados o art. 12, da Lei nº 8.629/93 prevê a avaliação da posse exercida sobre a área. No item seguinte os contestantes sustentam a impossibilidade da pretendida demarcação das terras que consideram ser de sua propriedade porque no marco temporal fixado no art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988 remanescentes de quilombos não tinham a posse da área reivindicada. Mencionam o Decreto nº 4.887/2003 e a IN 49 do INCRA para asseverar ser imprescindível a prova de que a comunidade é remanescente de quilombos, na data fixada na Carta Magna, conforme decidiu o STF na Pet 3388 - RR, Rel. Min. Carlos Britto, o que não ocorre na espécie, pois os membros da comunidade beneficiária não se faziam presentes na área em 5.10.88 e, por outro lado, conforme conclusão do Instituto Histórico e Geográfico de MS não existe qualquer núcleo quilombolas remanescentes em nosso estado. Citam estudo antropológico, para afirmar que os antigos moradores da comunidade não eram escravos foragidos e que adquiriram as terras do Estado, inclusive mediante pagamento. Tampouco a comunidade é formada somente por pessoas que nasceram na gleba, nos termos de depoimento que mencionam, os quais relatam conflitos entre aqueles que lá permaneceram e os que são denominados chegantes. Nessa linha de raciocínio, avaliam que a medida subtrai de certa forma o direito de propriedade de certos membros da própria comunidade, que tiveram suas áreas incorporadas pelo título comunitário, tornando-a inalienável, apenando-os por certo, vez que a medida somente beneficia aqueles que nunca estiveram no local ocupando terras, nasceram e viveram na cidade, e agora pretendem a terra sobre a qual não possuem direito. Dizem que o relatório descreve a situação dos que realmente possuem terras na localidade e os que venderam e foram embora, agora retornam, sob a denominação de chegantes. Apontam a ocorrência de conflitos entre os moradores da comunidade e os chamados chegantes, de sorte que o próprio presidente da Associação à época do estudo não fixava residência na comunidade. Segundo constou desse relatório, o presidente da Associação à época, senhor Arcilio B. Catarino, já havia vendido sua área há tempos, que o próprio, quando entrevistado, para o estudo antropológico, afirma que realmente vendeu sua parte e foi cidade. Prosseguem mostrando a preocupação de moradores mais antigos da comunidade, quanto à administração comunitária da terra, pretendendo eles que sejam regularizadas em nome de cada morador. Salientam que tais fatos apontados no estudo foram ignorados, quando da emissão indevida do título, no qual constam inúmeros relatos dos próprios moradores, contrários à titulação comunitária. Voltam a afirmar que os próprios descendentes, ainda moradores na comunidade, em seus relatos contidos no relatório final do estudo antropológico, afirmam que seus ascendentes não chegaram ao local fugidos, e sim vieram após a abolição. Também contestam a avaliação dos imóveis, pois o INCRA não observou o art. 12, da Lei 8.629/93, com a redação da Medida Provisória n 2.183-56 de 2001, que se aplica de forma subsidiária ao presente caso, deixando de avaliar as florestas preservadas, matas, cobertura natural que os contestantes preservaram nos imóveis, nascentes de água e a posse exercida. Ademais, sob o frágil argumento de que os Contestantes tiveram a matrícula do imóvel cancelada, não consideram a posse exercida e a formação das pastagens realizadas na área. Também não computaram na avaliação o valor da terra nua da área pertencentes aos contestantes, o que é um absurdo e ilegal, pois a posse jamais deixou de ser um direito. No respeitante ao valor de mercado, sustentam não ter sido observado, pois a média de valores do hectare de terra na região (...) é de R\$ 4.000,00 a R\$ 4.500,00, como se vê da própria tomada de preços de outros imóveis pelo INCRA, para avaliação do imóvel dos Contestantes. Ainda quanto à avaliação, sustentam que o expropriante utilizou-se de tabela defasada, pois relativa ao ano de 2009, quando deveria ser utilizada tabela atual. Salientam sua pretensão de levantar do local o curral existente no imóvel e deixar de receber o valor respectivo da indenização pela referida benfeitoria. Dizem que o caso comporta aplicação de juros moratórios e compensatórios, este, no caso de perda da posse, devendo ser aplicado a uma taxa

de 12 % ao ano. Já os juros de mora incidem desde a data em que o pagamento deveria ter sido realizado em seu total, à taxa de 6% ao ano. Também sustentam o cabimento de danos morais no caso de desapropriação, ainda que tal direito seja assegurado pela Constituição ao Estado. No respeitante à pretendida liminar de imissão na posse, pugnam pela realização de prévia avaliação judicial, para garantia de direitos e preservação das condições, observando que o Autor não apresentou os elementos que poderiam justificar a imissão pretendida e que o depósito prévio do valor da avaliação pelo órgão expropriante não se confunde com justa indenização, representando simples garantia. Dizem que mantêm nos imóveis mais de quinhentos bovinos, e ainda seus pertences, maquinários, equipamentos, utensílios, ferramentas, móveis e outros animais, cuja remoção depende de outro local ou mesmo comercialização do rebanho. Então pugnam pela realização prévia da avaliação judicial detalhada dos imóveis antes de eventual análise do pedido de imissão na posse. Culminam com os seguintes requerimentos: a) seja acolhida a preliminar de nulidade do título emitido pela Fundação Cultural Palmares, diante dos elementos fáticos e legais expostos na presente, reconhecendo a nulidade do referido título e respectivo registro, com a comunicação ao CRI competente; b) Como consequência, seja extinto o presente processo sem julgamento de mérito, ante a nulidade do título e seus respectivo registro. c) Caso assim não entenda, requer seja acolhida a preliminar de violação ao direito de posse e usucapião, para o fim de reconhecer e declarar o usucapião da área denominada de Fazenda Floripa Mi, com total de 272,0157 ha., em favor dos Contestantes, acolhendo o usucapião também como defesa, na forma estabelecida nos artigos 1.238 e seguintes do CC, atribuindo-lhe o domínio das respectivas áreas; d) Como consequência, seja obrigado o INCRA a indenizar de forma justa, mediante nova avaliação judicial, toda a terra nua, posse, florestas, matas, e todas as benfeitorias existentes na referida área denominada Fazenda Floripa MI; e) No mérito requer sejam acolhidos os fundamentos postos na defesa, para o fim de reconhecer e declarar que as áreas de propriedades dos Contestantes não eram e não estavam sendo ocupadas pelos remanescentes quilombolas na promulgação da constituição de 5/10 de 1988, requisito exigido como marco inicial temporal necessário à regularização e titulação, aplicando ao caso, por analogia a decisão do STF no caso Raposa Serra do Sol; f) Consequentemente, por não estarem ocupando os imóvel dos contestantes em 5 de outubro de 1988, seja julgada improcedente a presente ação, indeferindo os pedidos iniciais, ante a ausência de prova e ocupação pelos remanescentes de quilombola das áreas de propriedades dos contestantes, de forma tradicional e efetiva, na dada de promulgação da constituição federal de 88; g) Requer sejam acolhidos os fundamentos fáticos e legais alinhados acima, para declarar e reconhecer a inexistência de quilombo no local, ante o resultado do estudo antropológico apresentado, julgando improcedente a presente ação para regularização e demarcação do território pretendido; h) Requer seja determinada previamente por Vossa Excelência a realização de perícia judicial para avaliação dos imóveis e áreas de propriedades dos contestantes incidentes na demarcação, para que seja cumprida a lei 8.629/93 art. 12, com avaliação da terra nua, matas e florestas, preservação vegetal e ambiental, pastagens e todas as benfeitorias existentes nas áreas, com a justa indenização pelas áreas que por ventura venham a ser desapropriadas, desconsiderando por completo a avaliação do INCRA ante os fundamentos já postos alhures; i) Requer seja determinado ao INCRA que proceda a atualização das avaliações e complemente todos os depósitos realizados, com base em tabela atualizada, pois utilizou tabela defasada para avaliação e consequente depósito a menor; j) Seja aplicado ao caso juros de mora de 6% ao ano, a partir da data em que deveria ter sido paga a totalidade das indenizações e juros compensatórios em caso de imissão na posse; l) Requer, caso procedente a ação, seja condenado o INCRA ao pagamento e indenização por danos morais sofridos pelos contestantes conforme fundamentado acima, a ser fixado conforme jurisprudência dominante e arbítrio do magistrado; m) seja indeferido o pedido de imissão na posse dos imóveis dos contestantes, pelos fatos postos acima, e previamente seja determinada avaliação judicial das áreas e imóveis. n) Por fim requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação, ante os fundamentos alinhados acima, condenado de toda forma o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios não inferior a 10% sobre o valor atribuído inicialmente à ação, devidamente atualizado pelo IGP-M e juros de mora. o) Seja permitido aos contestantes, quando da designação de perícia judicial de avaliação, a nomeação de assistente técnico, que no caso, desde já indica o profissional engenheiro MÁRCIO SALES PALMEIRA; O expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE indicou assistente e formulou quesitos (fls. 2793-5). A CEF informou a alteração dos números das contas onde foram efetuados os depósitos e apresentou cópia do alvará expedido em favor de ERON BRUM, devidamente cumprido (fls. 2796-802). A AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA procedeu à juntada de documentos (certidão de casamento de seus sócios, CNF de débitos fiscais e comprovantes de pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel) (fls. 2803-14). Pediu que o INCRA fosse instado a informar sobre o acordo proposto. ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTONIO LUIZ CARILLE formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 2829-33), ao tempo em que pugnam pela avaliação da terra nua, por terem alegado usucapião como matéria de defesa. Disseram que pretendem levantar o curral (mangueiro), motivo pelo qual pediram a exclusão dessa benfeitoria da avaliação. URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e PROJETO PORTAL indicaram assistente e formularam quesitos (fls. 2838-40). Os expropriados OSVALDO CATER e MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER apresentaram certidão negativa de débitos e regularizaram sua representação processual, quando alegaram que foram induzidos a erro quando da medição de sua propriedade, pois não foi avaliada uma área de 9,5 hectares, conforme documentos que apresentam. A ponte de madeira erigida

no local também não teria sido considerada. Ademais, a eles não foi conferida oportunidade de assentamento em outro local (fls. 2841-3 e documentos de fls. 2844-58). O expropriante apresentou a peça autuada sob nº 2859-63, acompanhada dos documentos de fls. 2864-96, para asseverar, quanto às áreas de URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA que a posse é precária porque sempre foi contestada pela Comunidade. Chama a atenção para levantamento feito pelo IDATERRA para asseverar que as terras da Fazenda São Sebastião foram tituladas em nome de José Matias Ribeiro em 1.906, após o seu falecimento. Entretanto, buscas feitas pelos Cartórios e Juízos de Aquidauana, Bandeirantes e Campo Grande foram infrutíferas no sentido de se localizar processo de inventário relacionado a essa pessoa. Por outro lado, sua equipe técnica foi chamada para opinar acerca dos documentos apresentados pelo expropriado, quando concluíram que não há nenhuma demonstração técnica capaz de permitir a reconstituição dos mapas dos perímetros respectivos. Prosseguindo, chama a atenção para um levantamento da cadeia sucessória do imóvel, realizado em 18/05/2011 por servidor chamado Máximo Ribeiro Fernandes, segundo o qual a cadeia sucessória dominial do imóvel Fazenda São Sebastião, localizado no município de Corguinho/MS, de URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA Fernandes de Oliveira, objeto de Cessão de Direitos Hereditários, Transcrito no 1º Serviço Notarial do Município de Rochedo/MS no Livro 17, fls. 0077, com área de 440,2161 há, verificamos que parte da origem no título provisório expedido pelo Estado do Mato Grosso em favor de José Matias Ribeiro, em 08/05/1906, lugar denominado São Sebastião, localizado no município de Miranda/MS (antigo MT). Esclarecemos que a análise documental observamos que as cessões hereditárias são superficiais, não constando nas maiorias: área, transcrições, local dos imóveis, não constando origem e não transcritos em C.R.I. informamos ainda que o imóvel seja localizado no município de Corguinho e já a área do Título Provisório consta como município de Miranda/MS, necessitando locar a área do título provisório para verificar se é a mesma área constante da sucessão dominial. Então, o expropriante entende que o requerido tem direito somente a ser indenizado pelas benfeitorias descritas na Vistoria e Laudo de Avaliação. Com relação ao imóvel objeto da matrícula nº 14.496, diz que o incidente tem a posse e domínio em área incidente ao território quilombola, questiona o valor da avaliação, o que será equacionado pelo perito nomeado pelo Douto Juízo nada impedindo que V.Exª se digne a determinar a expedição dos competentes Mandados de Imissão na Posse nas áreas do imóveis São Sebastião e Fazendas Santa Terezinha I, é o que pedimos e requeremos. No respeitante à proposta formulada pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE informou e justificou que naquele momento não tinha condições de se manifestar, pretendendo, no entanto, sua imissão provisória na posse dos imóveis. Os expropriados URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO PROJETO PORTAL pediram o levantamento de 80% dos valores depositados (fls. 2897-904). O representante do MPF deu ciência da decisão de f. 2.574-7 e disse que se manifestaria acerca do contido nos itens 7 (documentos apresentados pelo expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA) e acerca do contido no item 8 (proposta formulada pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE e seu esposo), após a manifestação do INCRA, procedendo logo a juntada de expediente encaminhado ao INCRA sobre o seu entendimento quanto à referida proposta (fls. 2905-11). Determinei a intimação das partes para que falassem sobre a proposta de honorários oferecida às fls. 2913-8 pelo perito (f. 2919) e a intimação do autor para que procedesse ao depósito desse valor. O INCRA sustentou que os honorários periciais deveriam ser adiantados pelos expropriados, ao tempo em que indicou assistente e formulou quesitos (fls. 2922-8 e 2929-30). O expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE pediu a reconsideração da decisão na qual determinei a imissão do INCRA na posse do imóvel, sustentando que o valor depositado não corresponde à avaliação recalculada pelo expropriante à f. 2929. Também sustentou que era o expropriante quem deveria pagar os honorários periciais (fls. 2934-38). Os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE também disseram que o ônus do depósito dos honorários era do INCRA por se tratar de antecipação de prova determinada de ofício, antes da juntada de sua contestação (fls. 2939-41). Na mesma linha foi a manifestação do expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (f. 2942-3). No despacho de f. 2944 acolhi essas manifestações e decidi que o expropriante deveria antecipar os aludidos honorários. Depósito efetuado às fls. 2947-50 e 2953-56. O perito pediu o levantamento de 50% dos honorários (f. 2959). Despacho de fls. 2960-61:1) - Manifeste-se o INCRA sobre a proposta de apresentada pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e seu marido ANTÔNIO LUIZ CARILLE e ZEFERINO BIGOLIN e sua mulher DIVA COLLATO BIGOLIN.2) - Manifeste-se o INCRA sobre o pedido de fls. 2841-2 formulado pelos expropriados OSVALDO CATER e MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER.3) - Os expropriados JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE e sua mulher estão com a razão. Na segunda tentativa de conciliação o próprio INCRA reconheceu que a avaliação inicial merecia ser revisada, ficando claro que deverá complementar o depósito prévio, porquanto a desapropriação pressupõe indenização justa. Assim, a imissão na posse já autorizada permanece na dependência da complementação do depósito inaugural.4) - f. 2959: Defiro o pedido de levantamento parcial dos honorários formulado pelo perito.5) - Informe a Secretaria se foram adotadas todas as medidas determinadas no despacho de f. 2439, item 3, segunda parte (imissão e mandado de averbação).6) - Depois das providências acima, façam-se conclusos os autos para apreciação do pedido de imissão do INCRA na posse das terras da ASSOCIAÇÃO PROJETO PORTAL e URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e sobre o pedido de levantamento por este formulado. Intimem-se, observando que o prazo é comum e corre em cartório. O perito apresentou o laudo de fls. 2966-3181 e pediu o levantamento da parcela restante dos

honorários. Os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE concordaram com o valor encontrado pelo perito, reiterando, porém, sua pretensão de levantar o curral de forma que tal benfeitoria deve ser reduzida do valor encontrado (fls. 3186-90). O INCRA discordou do direito de extensão invocado pelos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE, asseverando que com o recebimento da indenização das benfeitorias da Fazenda Floripa Mi, terão eles condições de explorar a área remanescente, denominada Fazenda Caçadinha. Diz também que ao caso não se aplica o direito invocado porque os expropriados têm somente a posse precária da Fazenda Floripa MI, pois a matrícula 3.012 foi anulada, ao tempo em que as propostas apresentadas pelos ocupantes foram rejeitadas pela Comunidade das Furnas da Boa Sorte. Acrescentam que os expropriados rejeitaram a nova avaliação apresentada para fins de acordo, o que motivou a nomeação de perito para avaliação do bem. Quanto à pretensão dos expropriados OSVALDO CATER e MARIA ANTONIA VIEIRA CATER, disse que eles não preenchem os requisitos para serem atendidos com glebas da reforma agrária. Por outro lado, não têm título do imóvel expropriado. Entende prejudicada a pretensão dos expropriados JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE e sua mulher, que não aceitaram a proposta inicial apresentada. Reiterou o pedido de imissão provisória na posse das Fazendas Floripa Mi, Santa Terezinha, São Sebastião (Projeto Portal) e Fazenda Indiaporã (fls. 3191-92). Os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE (fls. 3193-3204) contestaram a alegada impossibilidade de a desapropriação recair sobre área remanescente (Fazenda Caçadinha e área inominada, adquirida da Agropecuária São Valentin Ltda.). Dizem que a recusa do expropriante não encontra guarida no direito (Decreto nº 4.956/1903 e art. 4º, da LC nº 76/1993), tampouco nos fatos, mesmo porque em sede de vistoria administrativa os técnicos do INCRA opinaram pela inviabilidade econômica da área referida. Relembrem terem arguido preliminar na qual invocaram a usucapião da gleba denominada Floripa Mi. Consideram absurda a tese invocada do expropriante para negar o direito de extensão. Ademais, consideram inviável qualquer discussão sobre dúvidas relacionadas ao domínio em sede de desapropriação. Juntaram documentos (fls. 3205-34). O mandado de imissão do expropriante na gleba denominada Sete Raios foi cumprido (fls. 3237-8). O INCRA pediu a concessão de prazo para se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 3239-40). Às fls. 3241-3308 os expropriados URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO PROJETO PORTAL apresentaram parecer divergente. Em síntese, a divergência reside na natureza urbana ou rural da Fazenda Projeto Portal e na omissão do perito em avaliar as estradas, edificação (base transmutativa), torre de observação, edificação destinada a energização, pontes de madeira, benfeitorias essas que não são voluptuárias, mas de utilidade. Prosseguem sustentando que o perito enganou-se, pois não fez a devida separação das áreas. Não teria sido considerada a importância dos empreendimentos para a região e também para a Comunidade Quilombola. O potencial turístico também não teria sido avaliado. Entendem ser necessária nova perícia ou a complementação do laudo apresentado. Reiteram o pedido de levantamento de parte da indenização e concordam com a imissão pretendida pelo autor, resguardos seus direitos à justa indenização. O expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE concordou com o valor do imóvel apurado pelo perito judicial (fls. 3309-10). O perito reiterou o pedido de levantamento do saldo remanescente de seus honorários (f. 3311). O INCRA manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 3312-22), quando apresentou parecer divergente. Volta a sustentar que o perito não deveria ter avaliado a terra nua das Glebas Floripa Mi I e II, pertencentes ao casal ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE, porque estes não comprovaram o domínio da área. O mesmo alega em relação à Gleba Fazenda Santa Terezinha, de URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA. Ademais, o perito tomou por base o valor atual de mercado, que não corresponde ao verificado à época da avaliação administrativa. Invoca o art. 436 do CPC, para dizer que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, ademais, com base no art. 437 do CPC, determinar nova perícia. Culmina pedindo que seja observado o laudo divergente apresentado (fls. 3323-40). Por ordem do MM. Juiz da 6ª Vara Federal desta Subseção foi realizada penhora no rosto dos autos, para garantia de débito do expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA para com a Fazenda Nacional (fls. 3241-7). No despacho de fls. 3351-78 indeferi o pedido de imissão provisória do INCRA na posse dos imóveis denominados Floripa Mi e Floripa Mi II, objetos das matrículas 3.012 (cancelada) e 14.497, ocupados por ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE, por entender que o expropriante deveria avaliar e proceder ao depósito do valor correspondente à posse. Ademais, manteve a decisão não recorrida de f. 2960-61, na qual indeferi o pedido de imissão na posse da Fazenda Indiaporã, de propriedade de JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE por não ter sido efetuado o depósito do valor encontrado pelo expropriante por ocasião da reavaliação. Deferi o pedido de imissão na posse do imóvel denominado Floripa Mi II, objeto da matrícula 9.831, de propriedade de ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE e do imóvel denominado Parte da Fazenda Santa Terezinha I, objeto da matrícula 14.496, de propriedade de URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA. No tocante à gleba denominada Projeto Portal, entendi que se fazia necessário o esclarecimento quanto ao domínio do bem, visando à regularização do polo passivo da relação processual. No mesmo despacho determinei que o expropriante incluísse no processo a esposa de JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE, Srª ROSANNA MORETI DE RESENDE. Homologuei o acordo formulado entre o INCRA e os expropriados MANOEL SERAFIM DUTRA e sua mulher, NEUZA MARIA DA SILVA; ELÉSIO JOSÉ DA SILVA, ADÃO FLÁVIO PEREIRA, OSVALDO CATER e sua mulher MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER. Ainda naquele despacho o expropriante foi instado a retificar o polo passivo da relação processual, substituindo o réu

ZEFERINO BIGOLIN pela titular da Fazenda Santa Terezinha, ou seja, a AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA. O mesmo procedimento fez-se necessário em relação ao expropriado a URANDIR FERNANDES, dado que o imóvel denominado projeto Portal seria de propriedade da ASSOCIAÇÃO PROJETO PORTAL. Também determinei que o INCRA fosse intimado para falar sobre as contestações apresentadas por JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE, URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO PROJETO PORTAL e ELENICE PEREIRA CARILLE e seu marido ANTÔNIO LUIZ CARILLE, inclusive quanto à pretensão destes de levantar o mangueiro edificado. Na sequência falei sobre a penhora no rosto dos autos em relação ao expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, inclusive indeferindo o pedido de levantamento por ele formulado. O expropriado foi chamado a esclarecer seu estado civil e a apresentar certidões negativas de ITR. Por fim, designei nova audiência de conciliação. Os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE interpuseram embargos de declaração contra a acima relatada, sustentando contradição no tocante a imissão do expropriante na posse de uma das suas glebas desapropriadas e o indeferimento da medida em relação a outra. Outrossim, teria ocorrido omissão quanto à necessidade de o expropriante complementar o valor do depósito oferecido (fls. 3391-5). Tais embargos foram rejeitados às fls. 3399-401. Presidi a audiência de que trata o termo de fls. 3396-8, realizada com a presença das partes e de representantes da Comunidade Boa Sorte. Restou frustrada a possibilidade de acordo entre o expropriante e os expropriados JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE, URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (Projeto Portal). O expropriado ZEFERINO BIGOLIN interpelou o expropriante para que falasse sobre sua proposta, pendente de apreciação. Os expropriados ELENICE e ANTONIO CARILLE reformularam sua proposta, comprometendo-se o INCRA a manifestar-se a respeito desta e da proposta do Sr. BIGOLIN. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou o ofício de fls. 3413 e documentos de fls. 3414-48 declinando os débitos existentes em nome dos expropriados URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ZEFERINO BIGOLIN e DIVA COLATTO BIGOLIN e AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM, esclarecendo que os demais expropriados não são devedores do fisco. O INCRA pediu a retificação da inicial: 1) para substituir o expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA pela ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL; 2) substituir o requerido ZEFERINO BIGOLIN pela empresa AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA, e 3) acrescentar ROSANNA MORETTI DE RESENDE, como litisconsorte do expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE (f. 3449). À f. 3450 o expropriante pediu a imissão na posse do imóvel alusivo ao expropriado ADÃO FLÁVIO PEREIRA. O expropriado LÚCIO VALÉRIO BARBOSA pediu a expedição de alvará, tecendo considerações acerca da inexistência de ITR (fls. 3460-1). Tal pedido foi reiterado (f. 3527). O INCRA voltou se pronunciar nos autos (fls. 3462-71): Quanto ao expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE informou ter envidado esforços para proceder ao complemento do depósito, entendendo que não remanesciam motivos para o não acolhimento de seu pedido de imissão na posse. A mesma pretensão foi manifestada quanto aos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE estimando o requerente que o depósito do valor das benfeitorias representou indireta indenização da posse, a qual, na sua compreensão pode ser objeto de desapropriação. Também pugnou pela imissão da gleba do requerido LÚCIO VALÉRIO BARBOSA e dos expropriados MANOEL SERAFIM e ELÉSIO JOSÉ DA SILVA. Acerca do objeto da desapropriação proposta contra a ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL diz que as matrículas 837 e 838 referem-se a desmembramento da Fazenda Santa Terezinha I e não da área de posse referente do Projeto Portal onde o incidente só apresenta Cessão de Direitos Hereditários. Aduz que tais documentos não são hábeis para determinar quais as áreas foram cedidas, se é que foram feitas essas cessões. Assim, considera que deve ser imitada na posse do imóvel, acrescentando que a posse do expropriado na gleba nunca foi pacífica. Neste tópico também discorre sobre a desnecessidade de indenização da posse, reiterando que a indenização das benfeitorias representa o pagamento indireto da posse. Impugna as contestações de JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE, URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL, na parte que negam a caracterização da comunidade Boa Sorte como quilombolas e acerca da ausência de posse quando da edição da Constituição Vigente. Aduz que o art. 68 do ADCT da Lei Maior da República encerra verdadeiro direito fundamental, que decorre do exarado nos arts. 215 e 216 da Carta Magna. E depois de invocar o art. 13 da Convenção nº 169 da OIT, em vigor do Brasil por força do Decreto nº 5.051/2004 diz que tal direito está regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003 e Instruções Normativas nºs 16/2004, 20/2005, 49/2008 e 57/2009. Tece considerações sobre o conceito de marco temporal de ocupação e sobre as razões do enquadramento da comunidade como quilombolas. O requerido URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA - fls. 3475-92 - informou ter concordado com o levantamento de 80% dos depósitos efetuados em favor de sua pessoa e do Projeto Portal e também com a imissão na posse do expropriante. Faz referência ao despacho no qual indeferi sua pretensão em razão das pendências apontadas pela PFN. Juntou comprovantes de pagamento dos tributos referidos pela Fazenda e sua certidão de casamento. Posteriormente o mesmo desapropriado pediu a manifestação dos interessados e do MPF acerca da permuta das áreas (fls. 3493-3497). Os expropriados MANOEL SERAFIM DUTRA e sua companheira NEUZA MARIA DA SILVA DUTRA juntaram documentos e pediram o levantamento do depósito, pugnando pela imissão do autor na posse do imóvel após o cumprimento da condição imposta no acordo (fls. 3513-26). O expropriado ELEZIO JOSÉ DA SILVA apresentou petição com igual teor (fls. 3530-35). Juntada de

procuração outorgada por URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA a seu advogado à f. 3545-6. O INCRA denunciou a existência de novas edificações feitas pelo expropriado URANDIR, após os trabalhos de avaliação pela Equipe Técnica, pugnando pela intimação deste para que proceda a demolição ou transferência da obra, sob pena de apropriação pela associação quilombola (fls. 3547-52). Na petição de fls. 3556-62 o autor informou ter complementado o depósito destinado ao expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE, requerendo então sua imissão na posse do imóvel. No despacho de fls. 3563-68 deferi o pedido de retificação da inicial para substituição de URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA pela ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL; do expropriado ZEFERINO BIGOLIN pela AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM e inclusão de ROSANNA MORETTI DE RESENDE no polo passivo da relação processual, por ser esposa do expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE, ao tempo em que determinei a retificação dos registros, observando que a inclusão da associação no processo não implicava na exclusão do nome de URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, que continua a figurar como expropriado de gleba remanescente. Por conseguinte, determinei a citação dos novos expropriados, assim como a expedição de novos editais para conhecimento de terceiros. Na mesma ocasião deferi o pedido de imissão do INCRA na posse do imóvel denominado Projeto Portal, mesmo porque, como relatado na decisão de f. 3351-78, houve concordância quanto a esse ato. Entretanto, indeferi o pedido de levantamento do depósito inaugural referente a essa gleba, primeiro porque a relação processual ainda não estava formada, segundo porque ainda não havia sido apresentada nos autos a quitação de tributos em nome da requerida ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL. Ademais, diante da retificação do polo passivo, editais para conhecimento de terceiros deveriam ser publicados. E por não ter o expropriado efetuado o depósito do valor correspondente à avaliação da posse, mantive a decisão de f. 3351-78 na qual indeferi sua imissão nas glebas cujas posses pertencem aos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE. Os expropriados ADÃO FLÁVIO PEREIRA, MANOEL SERAFIM DUTRA e ELÉSIO JOSÉ DA SILVA foram instados a falar sobre a pretensão do expropriante de imitar-se na posse dos respectivos imóveis. Também indeferi o pedido de levantamento dos depósitos formulado por URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, com relação à gleba de sua propriedade, pois ainda persiste a penhora do rosto dos autos, cabendo ao interessado diligenciar no juízo competente visando à baixa daquele ato. O INCRA foi chamado a falar sobre a proposta de permuta de fls. 3493-6, formulada por URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA. Naquele mesmo despacho autorizei o levantamento dos depósitos efetuados em favor dos expropriados MANOEL SERAFIM DUTRA e NEUSA MARIA DA SILVA e ELEZIO JOSÉ DA SILVA. Homologuei o acordo entre o autor e o expropriado LÚCIO VALÉRIO BARBOSA, com a concordância de sua de sua esposa ULI OHRSTROM. E, diante da publicação dos editais para conhecimento de terceiros e CND pertinente a tributos federais, autorizei a expedição de alvará para levantamento do depósito, ao tempo em que determinei a expedição de mandado de imissão na posse e de averbação da sentença à margem da matrícula 15.206, do RGI de Bandeirantes, esclarecendo que a expropriação diz respeito somente às benfeitorias. O expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA foi instado a falar sobre aquela petição na qual o INCRA informa sobre construções erigidas na gleba Santa Terezinha. JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE informou ser desnecessária a inclusão de sua esposa no processo, porquanto seu casamento deu-se pelo regime de separação total de bens com pacto antenupcial. Quanto à complementação do depósito salientou que o valor não veio acompanhado da correção monetária, observando já ter sido apresentado o laudo pericial, cujo valor deve servir como parâmetro para fins de imissão. Se admitida a imissão, protesta pelo levantamento de 80% do valor depositado. Com a manifestação - fls. 3578-9 - vieram os documentos: certidão de casamento e certidões negativas débito (fls. 3581-3). O INCRA voltou ao processo para dizer que o expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE já havia concordado de forma tácita acerca da condição que outrora havia sido imposta, ou seja, expedição de mandado de imissão depois da complementação do depósito. Pugna pelo cumprimento da decisão (fls. 3584-5). Na mesma petição o expropriante rejeitou a proposta de permuta formulada por URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA. ROSANA MORETTI DE RESENDE apresentou a contestação de fls. 3592-3600, acompanhada de documentos (fls. 3601-5). Arguiu sua ilegitimidade por ser casada pelo regime de separação de bens com JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE. No mérito, com base no princípio da justa indenização, impugnou o valor do depósito, na ordem de R\$ 206.121,85, porquanto o próprio expropriante reavaliou o bem em R\$ 324.474,64, sobrevivendo o valor encontrado pelo perito, R\$ 438.508,10. Entende que a imissão na posse depende da complementação do depósito, de acordo com a avaliação. URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA disse que se manifestaria acerca das construções feitas na área já entregue ao INCRA depois que este falasse sobre a permuta (fls. 3.607-8), para o que este deveria ser intimado. No despacho de f. 3650 determinei sua intimação, tendo em vista a recusa do expropriante com a permuta proposta. A ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL compareceu no processo para juntar a procuração outorgada a seu advogado, pugnando pela ratificação de todos os atos e manifestações anteriores inseridas no processo. Pediu a retificação do item I - 1 do despacho anterior, para constar que a imissão do imóvel desapropriado refere-se somente à parte da Fazenda do Projeto Portal. Pediu a juntada de certidões negativas (fls. 3609-12 e 3613-45). O INCRA ofereceu os exemplares dos jornais onde foram publicados os editais expedidos (fls. 36524). O INCRA pediu a expedição de mandado para averbação do mandado de imissão na posse das glebas Santa Terezinha, do expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e da gleba Floripa Mi II, de

ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE. Na mesma petição informou que o expropriado ADÃO FLÁVIO PEREIRA recusava-se a deixar a área, pleiteando a expedição de mandado de desocupação coercitiva (fls.3688-9).No despacho de f. 3695-6 determinei que o expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA procedesse ou retirasse os bens edificados na área na expropriada, no prazo de 15 dias, sob pena de a edificação e equipamentos encontrados no local serem entregues à Comunidade Boa Sorte, sem direito à indenização. O INCRA foi chamado a dar prosseguimento do processo em relação à AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM. Na mesma ocasião deferi o pedido formulado por ROSANNA MORETTI DE RESENDE, excluindo-a do processo, porquanto seu casamento com o expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE deu-se no regime de absoluta separação de bens (f. 3603-4), pelo que, na forma do art. 1647, II, do CC não era necessária sua presença no processo. E considerando que os expropriados ADÃO FLÁVIO PEREIRA, E MANOEL SERAFIM DUTRA e ELÉSIO JOSÉ DA SILVA não se manifestaram sobre o despacho de f. 3565, determinei a imissão do expropriante na posse dos respectivos imóveis. Releguei o pedido de imissão do expropriante na posse dos demais imóveis para esta fase.Os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE compareceram aos autos para lembrar que a obtenção da posse pelo expropriante depende do depósito complementar, ressaltando que o perito já apresentou o laudo, cujo valor deve ser observado quando do depósito adicional. Ainda quanto à expropriação reafirmaram seu entendimento quanto à necessidade de incidir sobre a posse, observando que o expropriante não depositou qualquer valor além daquele inicial, alusivo às benfeitorias. Por fim, alegam que o INCRA ainda não se pronunciou sobre sua proposta de direito de extensão, sublinhando, no passo, ter a Procuradoria da República opinado favoravelmente a esse respeito. Pediu a intimação do expropriante para que efetuasse o depósito da diferença entre o valor já colocado à sua disposição e o laudo pericial (fls. 3711-17).Determinei o desentranhamento de petições dos expropriados MANOEL SERAFIM DUTRA e NEUZA MARIA DA SILVA E ELEZIO JOSÉ DA SILVA para formularem autos em apenso de cumprimento de sentença (f. 3128). A Secretaria cumpriu a ordem (f. 3718-v) e abriu o processo nº 00062666920134036000.A expropriada ROSANNA MORETTI DE RESENDE interpôs embargos de declaração contra a decisão que a excluiu do processo, alegando omissão no tocante à condenação do réu em honorários (fls. 3719-22). Acolhi os embargos e fixei os honorários pretendidos (fls. 3733-4)URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL juntaram procurações outorgadas aos novos advogados e reiteraram o pedido de levantamento do valor dos depósitos (fls. 3723-31).Designei audiência de conciliação, esclarecendo que, se não houvesse acordo seriam fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e decidido sobre a produção de outras provas até então especificadas (f. 3724).O expropriante informou que os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE estavam colocando obstáculo no exercício da posse daquela gleba Floripa Mi II (matrícula 9.831) objeto de mandado imissão na posse cumprido (fls. 3735-41). Pediu providências. O representante do MPF opinou pelo cumprimento do mandado de imissão na posse da gleba expropriada da Fazenda Indiaporã e pela expedição de novo mandado de imissão na gleba Floripa Mi II. Ademais, pediu a averbação dos mandados de imissão cumpridos, alusivos à Fazenda Santa Terezinha I e Floripa MI II (fls. 3746-8).Presidi a audiência de que trata o termo de fls. 3751-4, assim elaborado:os presentes informaram que o requerido ADÃO FLÁVIO faleceu em data recente. O advogado de Elézio José da Silva, Manoel Serafim e Neusa Maria da Silva informou que os expropriados continuam na posse do imóvel objeto da expropriatória no aguardo de glebas da reforma agrária prometidas pelo INCRA. O expropriado José Marques salientou que se porventura o INCRA for emitido na posse necessária será a execução de cerca para separar a área remanescente de sua propriedade. Os representantes do INCRA, assim como o representante da Comunidade informaram que tão logo for emitida na posse providenciarão o remanejamento da cerca sem ônus para o proprietário. O expropriado ainda acrescentou que o valor da avaliação judicial encontra-se defasado sendo necessária uma nova avaliação ou correção monetária do valor desde a data da elaboração da perícia. Disse que não têm outras provas a produzir. Com relação a gleba desse expropriado o INCRA também informou que não tem outras provas a produzir. A expropriada Elenice Pereira e seu esposo informam que desistem do direito de extensão alegado nos autos e também no âmbito extrajudicial. Pugnou pela produção de prova pertinente à posse exercida na gleba Floripa - Mi com 249.9125 hectares, isso se o INCRA não reconhecer sua posse. Desde logo, o advogado do INCRA que não tem como reconhecer essa posse. Melhor dizendo, o advogado do INCRA esclarece que não reconhece o direito da expropriada na indenização pela posse, sendo que a prova do exercício da posse é questão incontroversa. O representante da Comunidade, Sr. Carlito, informa que nasceu no local e que pela sua lembrança a Dr^a Elenice exerce a posse há mais de vinte anos, acrescentou que ela adentrou na posse por tê-la comprado de terceiros, que por sua vez obteve-a mediante cessão de direitos hereditários em razão do falecimento de ancestral da comunidade. Recorda-se ainda que esse terceiro não foi o primeiro adquirente, vez que antes dele (Sr. Julio), foram cessionários da mesma gleba os Srs. Ailton, que a vendeu para Oscar. Foi o Sr. Oscar quem acabou vendendo a área para o Sr. Julio. Ao que se recorda tinha uns vinte anos quando conheceu o Sr. Ailton nessa área. Hoje o depoente está com 55 anos. O expropriado Urandir, assim como a Assoc. Projeto Portal informaram que não têm outras provas a produzir pugnando pela apreciação do laudo parecer divergente apresentado às fls. 3059-3088. Ademais, propôs substituir a gleba Santa Terezinha (111hectares) por 61 hectares da gleba São Sebastião,

na qual está editada casa, poço e servida com energia elétrica. O representante da Comunidade disse que não tem poderes para transacionar, enquanto que os advogados do INCRA não concordaram com a proposta, lembrando que se trata de reiteração de proposta já rejeitada. O INCRA disse que não tem outras provas a produzir no tocante aos expropriados Urandir, Assoc. Projeto Portal e Elenice Carille. O representante do MPF informou que não tem outras provas a produzir. Por fim, a expropriada Elenice informou que não há empecilho no exercício da posse, pela Comunidade, na Gleba de 21 hectares na qual o INCRA foi emitido na posse. Às fls. 3756-7 encontra-se petição do expropriante informando ter depositado o valor de R\$ 348.291,84 correspondente à diferença entre a avaliação e a reavaliação procedidas no imóvel de JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE. Pugna pela imissão na posse do imóvel e pelo cancelamento da conta nº 3953.00310521-1 na CEF, aberta em nome da esposa do referido expropriado, excluída do processo. E às fls. 3758-60 o expropriante informa a aceitação da proposta formulada pela expropriada AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIN LTDA, solicitando o prazo de trinta dias para adoção das medidas aplicáveis, inclusive o depósito do valor corresponde à gleba objeto do direito de extensão. Às fls. 3761-5 a companheira de ADÃO FLÁVIO PEREIRA confirmou o falecimento desse expropriado, informando que a área que lhe foi oferecida pelo INCRA não tem água e luz, o que dificulta sua ocupação. Pediu a prorrogação do prazo para desocupação da gleba expropriada, assim como a intimação do INCRA para que leve esses equipamentos para a área oferecida. Determinei o traslado dessa peça para os autos de cumprimento de sentença, onde a pendência será resolvida. O expropriante noticiou a interposição de recurso de agravo contra a decisão na qual fixei honorários em favor de Rosana Moretti de Resende (fls. 3771-80). Mantive a decisão agravada (f. 3781). Às fls. 3782-3 o INCRA informou a autorização para pagamento de R\$ 447.061,19 referente à indenização complementar referente ao direito de extensão sobre a área remanescente da Fazenda Santa Terezinha, de propriedade da Agropecuária São Valentim. Determinei que a Caixa Econômica Federal informasse o valor dos depósitos na data do laudo pericial (f. 3785). A informação foi prestada (fls. 3786-7). É o relatório. Decido. Como se vê, o processo já foi extinto, com resolução do mérito em relação a LÚCIO VALÉRIO BARBOSA, MANOEL SERAFIM DUTRA e sua mulher, NEUZA MARIA DA SILVA, ELÉSIO JOSÉ DA SILVA, ERON BRUM e sua mulher, CIRLENE BRUM, ADÃO FLÁVIO PEREIRA, OSVALDO CATER e sua mulher, MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER. E a pedido das partes, o processo está suspenso com relação à AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIN. Desta feita decido pelo desmembramento do processo em relação a essa expropriada. O pedido de f. 3748 (item b) do MPF resta prejudicado, uma vez que a expropriada ELENICE PEREIRA CARILLE, por ocasião da audiência, declarou que o imóvel está livre para a ocupação dos quilombolas. Logo, resta decidir o feito com relação a ELENICE PEREIRA CARILLE e seu marido ANTÔNIO LUIZ CARILLE, URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL e JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE. Pretende o autor a expropriação dos seguintes bens de ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE: 1) - benfeitorias erigidas no imóvel denominado Fazenda Floripa - Mi, objeto da matrícula (cancelada por determinação judicial) nº 3.012, Livro 02, Ficha 01, do RGI de Bandeirantes, mediante o pagamento aos ocupantes da importância de R\$ 269.149,47; 2) - imóvel denominado Fazenda Floripa - Mi II, objeto da matrícula nº 9.831, RGI de Bandeirantes, mediante o pagamento aos proprietários da importância de R\$ 27.303,67 e 3) - benfeitorias erigidas no imóvel denominado Fazenda Floripa - Mi II, objeto da matrícula nº 14.497, Livro 02, Ficha 01, do RGI de Bandeirantes, mediante o pagamento aos ocupantes da importância de R\$ 228,14. Pugna também pela expropriação do imóvel denominado Parte da Fazenda Santa Terezinha I, objeto da matrícula nº 14.496, RGI de Bandeirantes, mediante o pagamento da terra nua e benfeitorias ao proprietário URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA da importância de R\$ 220.010,17; das benfeitorias erigidas no imóvel denominado Projeto Portal, mediante o pagamento à ocupante ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL da quantia de R\$ 75.361,68 e do imóvel denominado Fazenda Indiaporã, objeto das matrículas nº 13.841, 13.842, 13.843, 13.844 e 10.610 RGI de Bandeirantes, mediante o pagamento ao proprietário JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE da quantia de R\$ 227.110,94. Como é cediço o direito de propriedade cede passo diante do exercício do direito de desapropriação manifestado pelo Estado, mediante, no entanto, à indenização, que deve ser prévia e justa. No caso, com relação aos expropriados que não ostentam o título de domínio, ou seja, ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE [imóvel denominado Fazenda Floripa - Mi, objeto da matrícula (cancelada por determinação judicial) nº 3.012, Livro 02, Ficha 01, do RGI de Bandeirantes e imóvel denominado Fazenda Floripa - Mi II, objeto da matrícula nº 14.497, Livro 02, Ficha 01, do RGI de Bandeirantes] e ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL (imóvel denominado Projeto Portal), o expropriante quer levar o processo a termo sem o pagamento da terra nua. É preciso saber se a norma do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal que prevê a desapropriação, mediante justa e prévia indenização, em dinheiro, está sendo observada. Pois bem. O art. 68 do ADCT estabelece: Art. 68. Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Portanto, pretendeu o legislador constitucional determinar a regularização do domínio das terras então possuídas por essas comunidades. Por conseguinte, se a comunidade já era detentora de domínio das terras ocupadas, desnecessária se faz a intervenção estatal. Ademais, só está autorizada a regularização das posses verificadas ao tempo da Constituição - 05.10.88. Posses e propriedades perdidas pelas comunidades antes desse marco temporal estão fora dessa linha de ação do Estado. Entanto, não está inviabilizada

a desapropriação de glebas, destinando-as a comunidades de descendentes de escravos. Muito pelo contrário: a norma do art. 68 do ADCT está a indicar que essas comunidades devem ser alvo de especial atenção do poder público. É o que ocorre no presente caso. Aqui, independentemente da interpretação que se dê ao art. 68 do ADCT, com supedâneo no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, o INCRA propõe-se a indenizar aquelas propriedades inseridas no perímetro encontrado na demarcação administrativa. Também quer indenizar as benfeitorias pelos terceiros não detentores do título de domínio. Torna-se ociosa, pois, a discussão acerca do enquadramento da Comunidade Boa Sorte como quilombola. O fato é que os membros da comunidade também são credores dos direitos previstos nas normas que recomendam a destinação de glebas decorrentes de desapropriação. Não obstante, como mencionado, no que tange àqueles expropriados que não ostentam o título de domínio, entende o expropriante que não deve indenizar a terra nua. Nada mais equivocado, até porque não se admite o confisco. O legislador constituinte garantiu a regularização a quem estava ocupando suas terras, significando que está vedada a intromissão do Estado em terras do domínio e/ou posse de terceiros. Tanto que o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu: Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber. 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia. 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem. Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber. O fato de o Executivo não ter mencionado a posse como bem passível de desapropriação no art. 13 não leva à gratuita conclusão de que os respectivos detentores não são merecedores da prévia e justa indenização, que decorre do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. Aliás, o art. 68 do ADCT, lido a contrario sensu e combinado com o referido artigo do Decreto nº 4.887/2003, também autoriza a indenização do domínio e posse das glebas não ocupadas pelas comunidades à época da Constituição de 1988. Deveras, se os remanescentes não estão ocupando as terras, não há como reconhecer-lhes a propriedade definitiva, de forma que os títulos respectivos ficam na dependência de outra ação, qual seja, a desapropriação. Note-se que a posse pode - e deve - ser objeto de desapropriação, porquanto, além de ser protegida pelo direito, possui valor patrimonial, pelo que historicamente é objeto de transação comercial. A esse respeito, menciono decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a começar pelo recente julgado da relatoria da Ministra Eliana Calmon: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DA POSSE. LEVANTAMENTO DO PREÇO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência deste Corte quanto à possibilidade de o expropriado que detém apenas a posse do imóvel receber a correspondente indenização, não sendo o caso de aplicação do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 19.966 -SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 11/06/2013, DJe 19/06/2013). A questão é tão pacífica na jurisprudência que aquele Tribunal, ao apreciar o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.076 - ES, aplicou a norma do art. 557 caput do CPC. Eis o que disse a MINISTRA DENISE ARRUDA nesse julgado: 1. O possuidor, mesmo sem a titularidade do domínio, concretizado o apossamento administrativo ilícito, legitima-se ativamente ad causam para agir judicialmente postulando a indenização reparadora da afetação do seu patrimônio (REsp 182.369/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 29.5.2000). 2. Ademais, tratando-se de desapropriação de posse, não tem aplicação a regra contida no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 que, na desapropriação, exige a prova da propriedade como pressuposto para o levantamento do preço. Precedentes (...). (Processo nº 1088076 - Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 06.03.2009). Com efeito, o Excelso Pretório há muito já salientou que aquele que não sendo titular do domínio do imóvel desapropriado tem sobre o referido bem direito de posse, merecendo indenização (STF, RE 70.338 - PR, Rel. Ministro Rel. Antonio Nader, DJ 27.09.74). Daí é de causar espanto a resistência do expropriante, primeiro em não pretender indenizar os possuidores das glebas e depois em simplesmente ignorar as diversas propostas de acordo apresentadas pelos expropriados visando solucionar esta importante questão agrária. Presidi diversas audiências neste processo e em uma dessas ocasiões os expropriados manifestavam o desejo de concordar com não só a desapropriação como também ofereciam outras áreas para beneficiar a comunidade Boa Sorte. Entanto, mesmo com o parecer favorável do MPF, a burocracia e - ao que parece - a falta de vontade do INCRA falou mais alto... É óbvio que o expropriado da posse não pode pretender indenização integral, como se fosse titular do domínio (Negrão, RSTJ 53/75). Tem ele direito a um percentual da avaliação da terra nua, mesmo porque se fosse regularizar o domínio precisaria mover ação de usucapião, com as despesas e delongas próprias desse procedimento. Os expropriados

ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE alegaram que têm direito ao reconhecimento da prescrição aquisitiva em relação a duas glebas daquelas três acima declinadas (usucapião). Não obstante, como lembrei na decisão interlocutória não recorrida de fls., conforme doutrina de Benedito Silvério Ribeiro, com base no art. 20, do Decreto-lei nº 3.365/41, a prescrição aquisitiva não pode, dessa forma, ser alegada em defesa, podendo sê-lo em matéria em que se disputa o domínio do bem, não em ação em que se expropria o bem por ato de império (in Tratado de Usucapião, Vol. II, SP, Saraiva, 1992, p. 1311). Ao caso, portanto, não se aplica a súmula 237 do STF segundo a qual O USUCAPIÃO PODE SER ARGUÍDO EM DEFESA. Assim, para fins de análise do quantum pertinente ao depósito prévio, não há como serem considerados titulares do domínio da gleba objeto da usucapião pretendida. Por conseguinte, a ação de desapropriação é procedente em relação a todos os imóveis (propriedades e posses) declinados na inicial, cabendo decidir o valor da indenização, inclusive da posse exercida pelos expropriados antes referidos, assim como o momento em que se dará a imissão do INCRA na posse de todos os bens. Abro o parêntese para lembrar que os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE desistiram do direito de extensão quando da realização da última audiência. E desta feita, rejeito o direito de extensão arguido por URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA uma vez que o perito, apesar de reconhecer a existência de área remanescente, considerou-se economicamente aproveitável, asseverando, ainda, que não sofrerá desvalorização com a desapropriação (f. 3085). Eis o demonstrativo dos valores (1) ofertados pelo INCRA, (2) encontrados na sua reavaliação e (3) apontados pelo perito: EXPROPRIADO GLEBA OFERTA: (nov. de 2010) REAVALIAÇÃO: (abril de 2011) PERICIA: out. de 2011). ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE Fazenda Floripa - Mi (posse) R\$ 269.147,47 (benfeitorias) -X- R\$ 457.023,64 (benfeitorias) + R\$ 726.342,88 (terra nua) ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE Fazenda Floripa - Mi II (propriedade) R\$ 27.303,67 -X- R\$ 9.222,78 (benfeitorias) + R\$ 47.521,85 (terra nua) ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE Fazenda Floripa - Mi II (posse) R\$ 228,14 (benfeitorias) -X- R\$ 829,30 (benfeitorias) + R\$ 1.927,51 (terra nua) URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA Parte da Fazenda Santa Terezinha I (propriedade) R\$ 220.010,17 R\$ 358.583,83 R\$ 381.367,64 ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL Projeto Portal (posse) R\$ 75.361,68 (benfeitorias) R\$ 73.688,54 R\$ 88.753,99 (benfeitorias) + R\$ 914.438,73 (terra nua) = R\$ 1.003.192,72 JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE. Fazenda Indiaporã (propriedade) R\$ 227.110,94 R\$ 324.474,64 R\$ 438.508,50 Tenho que o valor encontrado no extenso e bem fundamentado laudo pericial representa o justo preço, tanto no que se refere ao valor da terra nua (aí incluídas as posses referidas, com as ressalvas abaixo), quanto ao valor das benfeitorias. Os preços alcançados para os imóveis expropriados foram baseados em pesquisas de mercado envolvendo várias propriedades comercializadas ou ofertadas na região, que com seus dados específicos de tipo de solo, vegetação, benfeitorias, acesso, localização etc., foram homogeneizadas estatisticamente e comparativamente quanto à localização e potencial produtivo. Portanto, além do Perito ser da confiança deste Juízo, seu trabalho foi elaborado com respaldo em criteriosa pesquisa de mercado, do que se conclui pela idoneidade do Laudo Pericial. Não é o caso, pois, de elaboração de novo laudo, como pretende o expropriante e os expropriados URANDIR e ASSOCIAÇÃO PROJETO PORTAL. Pelos motivos já expostos, afastado a impugnação do expropriante quanto ao fato de o perito ter avaliado a terra nua das Glebas Floripa Mi I e II, pertencentes ao casal ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE e da Gleba Fazenda Santa Terezinha, de FERNANDES DE OLIVEIRA. É certo os primeiros não têm direito ao total da terra nua, mas não é correto desconsiderar o laudo, pois será a partir do quantum nele fixado para a terra nua que se chegará ao valor da posse. E por último, rechaço as alegações de URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL quanto à alegada natureza da gleba expropriada, porquanto o perito foi seguro ao afirmar que a pretensa área urbana está fora da área periciada (f. 3064). Ademais, os equipamentos considerados pelo perito como benfeitorias voluptuárias (fotos de fls. 3114 e 3117), constituem-se a bem da verdade em construção de uma singeleza franciscana sem valor comercial algum. Não é verdadeira, ademais, a afirmação de que o profissional deixou de fazer a separação das áreas, porquanto ambas foram avaliadas. E por fim, a avaliação teve como base o preço de mercado, observando o perito que o empreendimento turístico do expropriado está na área remanescente, economicamente aproveitável. Obviamente que, em se tratando de avaliação a preço de mercado, encontra-se implícito o potencial turístico, o qual, segundo o avaliador, reside em motivação extraterrestre, que pode ser perfeitamente explorada nas áreas que sobraram. Quanto ao valor da indenização devida aos possuidores, entendo que no caso dos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE deve corresponder à terra nua, deduzido de um percentual equivalente ao que gastariam para obter o domínio. Recorde-se que os expropriados têm sobre os imóveis a posse usucapionem, tanto que por ocasião da última audiência o próprio expropriante declarou a prova do exercício da posse é questão incontroversa, tendo o representante da Comunidade Boa Sorte, beneficiária da desapropriação acrescentado que nasceu no local e que pela sua lembrança a Drª Elenice exerce a posse há mais de vinte anos, acrescentou que ela adentrou na posse por tê-la comprado de terceiros, que por sua vez obteve-a mediante cessão de direitos hereditários em razão do falecimento de ancestral da comunidade. Recordar-se ainda que esse terceiro não foi o primeiro adquirente, vez que antes dele (Sr. Julio), foram cessionários da mesma gleba os Srs. Ailton, que a vendeu para Oscar. Foi o Sr. Oscar quem acabou vendendo a área para o Sr. Julio. Ao que se recorda tinha uns vinte anos quando conheceu o Sr. Ailton nessa área.

Hoje o depoente está com 55 anos. Por conseguinte, a aquisição do domínio dependia tão somente de um processo de usucapião, no qual sequer incidiriam honorários, dado que a expropriada é advogada. As únicas despesas que incidiriam nesse processo seriam as custas processuais, aí incluídos os valores destinados aos editais, certidões, etc. Relativamente à gleba expropriada da ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL, das considerações sobre a cadeia dominial de f. 432, feitas por profissionais do próprio expropriante, consta que há evidências de que houve uma montagem de registro de título de propriedade em nome do Projeto Portal. No entanto, como já decidiu o STJ milita em favor (...) de quem ostenta o título registrado no cartório imobiliário competente a presunção de que tem o domínio do bem desapropriado (REsp 7886-0, Min. César Rocha, DJU 13.12.93). Além disso, tais dúvidas não autorizam a pretensão do expropriante de adentrar na posse dos bens mediante simples depósito das benfeitorias. Se é que defeitos existem nos títulos de domínio, caberia a eventuais terceiros prejudicados buscar seus direitos na via adequada. Não custa lembrar as publicações de editais efetuadas nos presentes autos justamente para alertar terceiros acerca das pretensões do expropriante e expropriados. Ademais, dos títulos consta que a expropriada adquiriu a gleba em 5 de outubro de 2000 de seu associado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, que por sua vez adquiriu-a em 13 de abril de 2000 de Agropecuária São Valentin, antiga Agropecuária Navesan Ltda. Esta obteve o domínio em 6 de setembro de 1991, de Ivanir Morillas e s/a, os quais adquiriram-no em 1987. Portanto, ainda que nulidade existisse, teria a expropriada a posse usucapionem e, ao que tudo indica, por justo título. Em conclusão, estimo que os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE devem receber indenização equivalente a 90% da terra nua, enquanto que a ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL deve ser indenizada integralmente. Outrossim, a indenização deve ser prévia, ou seja, deve anteceder à imissão na posse do expropriante na posse, por força do que dispõe o art. 5º, XXIV da Constituição Federal. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os objetivos da norma constitucional são atendidos quando o expropriante cumpre o art. 15, da Lei nº 3.365/41. Eis um precedente sobre o tema: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PRÉVIA AVALIAÇÃO. ART. 15, 1º, C, DO DECRETO 3.365/1941. DESNECESSIDADE. DECRETO 1.075/1970. IMÓVEL RURAL. INAPLICABILIDADE. 1. In casu, o Tribunal a quo, não obstante a alegação de urgência do ente expropriante e o depósito do valor venal do imóvel para fins de lançamento do IPTU, vedou-lhe a imissão provisória na posse, condicionado-a a prévia avaliação. 2. Dessume-se do art. 15, 1º, c, do Decreto 3.365/1941 que, alegada a urgência na desapropriação e depositado o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do IPTU ou do ITR, a imissão provisória na posse pode ser realizada, independentemente da citação do réu e, por óbvio, em momento anterior à avaliação, visto que esta ocorre na instrução processual. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou, pela Súmula 652, a compreensão de que o art. 15, 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 não afronta o princípio da justa e prévia indenização, preconizado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. 4. O disposto no Decreto-Lei 1.075/1970 - necessidade de avaliação provisória do imóvel antes da imissão na posse - só é aplicável à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, conforme prevê o art. 6º da citada norma: O disposto neste Decreto-lei só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis. 5. Tal hipótese não se vislumbra na espécie, em que o imóvel subjudice é rural, conforme se deduz do seguinte excerto do Recurso Especial: terreno rural identificado como Gleba nº 2 originária da Fazenda Serra Verde, atualmente designada Fazenda Virada da Serra (fl. 27, e-STJ). 6. Os agravantes reiteram, em seus memoriais, os argumentos constantes do Agravo Regimental. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1349231 - MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 25/04/2011). No caso, em apreço, com relação a três imóveis (dois do casal ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE e aquele da ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL) o expropriante depositou somente o valor das benfeitorias. Com relação ao imóvel de JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE, depositou o valor da avaliação feita na via administrativa e, depois da impugnação do expropriado deste, acabou por completar o depósito com base no valor encontrado na revisão da avaliação administrativa. De qualquer sorte, sobreveio o laudo no qual o perito fez constar o valor da terra nua daqueles imóveis nos quais o expropriante pretendia ser imitado sem pagar pela posse, mostrando também que a gleba de JOSÉ MARQUES é mais valiosa. Assim, a imissão do INCRA na posse desses bens depende da complementação do depósito de forma a se chegar no valor da justa indenização já conhecida. O valor da indenização, conforme discriminação abaixo, corresponde ao valor da avaliação feita pelo perito, dela abatido o valor do depósito realizado pelo expropriante, ambos na data do laudo (18.10.2011). Com relação aos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE do valor encontrado deve ainda ser abatido o valor do mangueiro que poderá levantado pelos expropriados. Eis o valor da indenização: I - EXPROPRIADOS II - GLEBAS III - OFERTA: (11/2010) IV - REAVALIAÇÃO: (04/2011) V - INDENIZAÇÃO + PERICIA: (18/10/2011). VI - 90% VII DEPÓSITO EM 18/10/2011 VIII - DIF. A SER DEPOSITADA ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE Fazenda Floripa - Mi (posse) R\$ 269.149,47 (benfeitorias) -X- R\$ 457.023,64 (benfeitorias) - R\$ 77.915,99 (curral) + R\$ 726.342,88 (terra nua) = R\$ 1.105.450,53 R\$ 379.107,65 (benfeitorias. - curral) + (90% terra nua, ou seja, 653.708,59) = R\$ 1.032.816,24 R\$ 296.925,69 R\$ 735.890,55 ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE Fazenda Floripa -

Mi II (propriedade) R\$ 27.303,67 -X- R\$ 9.222,78 (benfeitorias) + R\$ 47.521,85 (terra nua) = 56.744,63 R\$ 30.121,39 R\$ 26.623,24 ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ. CARILLE Fazenda Floripa - Mi II (posse) R\$ 228,14 (benfeitorias) -X- R\$ 829,30 (benfeitorias) + R\$ 1.927,51 (terra nua) = 2.756,81 R\$ 829,30 (benfeitorias) + (90% terra nua, ou seja, R\$ 1.734,75) = R\$ 2.564,05 R\$ 251,68 R\$ 2.312,38 URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA Parte da Fazenda Santa Terezinha I (propriedade) R\$ 220.010,17 R\$ 358.583,83 R\$ 381.367,64 R\$ 242.715,21 R\$ 138.652,43 ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL Projeto Portal (inicial: posse). (sentença: propriedade) R\$ 75.361,68 (benfeitorias) R\$ 73.688,54 R\$ 88.753,99 (benfeitorias) + R\$ 914.438,73 terra nua) = R\$ 1.003.192,72 R\$ 83.139,00 R\$ 920.053,72 JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE. Fazenda Indiaporã (propriedade) R\$ 227.110,94 R\$ 324.474,64 R\$ 438.508,50 R\$ 250.548,78 + 60.590,50 = 311.139,28 R\$ 127.369,22 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - declarar incorporado ao patrimônio do expropriante os imóveis descritos da inicial, pertencentes aos expropriados, mediante o pagamento dos valores encontrados pelo perito e mencionados nos itens V e VI do quadro elaborado no parágrafo acima; 2) - condenar o expropriante a pagar aos expropriados: 2.1) - o valor das diferenças apontadas no item VIII acima, equivalentes ao valor ofertado (atualizado pela CEF até a data do laudo) e o fixado, com base e na data do laudo. Sobre esses valores incidirá correção monetária, calculada a partir da data do laudo (18.10.11), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 2.1.1) - com relação ao expropriado José Marques é preciso explicar que essa correção incidirá sobre toda a diferença entre o valor da indenização (R\$ 438.508,50) e o depósito atualizado (R\$ 250.548,78). A partir da data do depósito complementar, no valor de R\$ 60.590,50, a correção incidirá sobre a diferença; 2.2) - juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado pelo expropriante e o valor da indenização agora fixado (STF, ADI 2.332-2), contados a partir da data da imissão do autor na posse até a data da emissão do primeiro precatório; 2.3) - juros moratórios, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deverá ser efetuado, ex-vi do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, incidente sobre o saldo devedor, aí incluídos os juros compensatórios; 2.4) - honorários advocatícios fixados em 5% sobre a soma dos valores alusivos aos itens 2.1 a 2.3. acima; 2.5) - honorários dos assistentes técnicos indicados nos autos pelos réus, no valor de R\$ 3.000,00 a cada expropriado; 3) - autorizar o levantamento em favor dos expropriados, da quantia equivalente a 80% do valor depositado pelo INCRA, observado, caso a caso, o cumprimento dos requisitos do art. 34, da Lei nº 3365/41, inclusive a eventual existência de penhora nos autos, além daquelas aludidas nos documentos de fls. 559 e 3341; 4) - declarar que o autor é isento das custas. Efetuado o depósito das diferenças acima, expeçam-se mandados de imissão do autor na posse dos imóveis, assim como mandados de averbação ao RGI. E após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor do INCRA, mandado translativo de domínio dos imóveis objetos da presente ação, observando-se quanto às glebas Floripa Mi (matrícula 3.012) e Floripa Mi II (matrícula 14.497) que a ação diz respeito somente à posse. Expeçam-se os mandados lembrados pelo MPF à f. 3748, item c. Proceda a Secretaria ao desmembramento deste processo em relação à AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIN. Diante da decisão de fls. 3695-6 que excluiu ROSANNA MORETTI DE RESENDE da relação processual, uma vez que seu casamento com o expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE deu-se no regime de absoluta separação de bens, todo o valor da indenização é a ele devido, inclusive o depósito feito em 12/09/2012 no valor de R\$ 60.590,50 (f. 3559). Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que altere a titularidade do referido depósito, incluindo JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE e excluindo ROSANNA MORETTI DE RESENDE. Determino que a Secretaria traslade para os autos de cumprimento de sentença nº 00062666920134036000 a inicial, contestações, esta sentença e outros documentos eventualmente indicados pelas partes, para o que deverão ser intimadas já naqueles autos, ficando orientada a servir-se deste processo unicamente para o processamento de eventuais recursos. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

Expediente Nº 2775

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004981-08.1994.403.6000 (94.0004981-1) - MARISA ROSANA VERCINO ALVES (MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos e, se for o caso apresentar laudo divergente, no prazo de cinco dias.

0001888-56.2002.403.6000 (2002.60.00.001888-7) - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A (MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA) X LAURO BENJAMIN CORREA DO QUADROS
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões)

apresentada(s). Int.

0012503-71.2003.403.6000 (2003.60.00.012503-9) - SILA FREITAS LUZ X CELEIDE AMADA PRATES SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SENHARA BEMEDIA DE ARRUDA MOURA X AURELIA FRANCO DA SILVA X CECILIA PIRES SOUZA OLIVEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006709 - NILDO NUNES)
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0004923-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004923-7) - HERMES DUARTE LACERDA(MS008926 - HERMES DUARTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 570, parte final: Às partes para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 621/629) e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

0005340-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005340-0) - DURVAL ROSSAFA RODRIGUES(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E MS013407 - MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Trata-se de processo incluso na Meta do CNJ. A produção da prova pericial foi deferida em 24.08.2011 e até esta data o autor não concordou com a proposta dos honorários periciais, apesar de reduzidos em 30% do valor inicial.Pretende o autor a nomeação de outro profissional para a realização do trabalho, ao tempo em que pede a juntada da prova pericial produzida nos autos da ACP 1483-81.2007.8.12.0011, visando a redução do valor dos honorários.Decido.Ao apresentar a proposta de honorários, o perito justificou o valor pedido e informou que Visando beneficiar as partes calculou-se um valor de R\$700,00/ha (embora saibamos que na região de Alcíniopolis-MS, não existe imóvel com valor inferior a R\$ 3.000,00/ha).Ainda assim, considerando o pedido do autor, o profissional reduziu o valor inicial da verba em 30% (f. 748).Não considero exorbitante a quantia de R\$ 23.394,87 pedida pelo perito, visto que neste valor estão incluídos os custos de deslocamento até o local da vistoria que se realizará em Alcíniopolis, MS. Ademais, sobre o valor dos honorários incide imposto de renda, de sorte que ao perito sobejará cerca de R\$ 16.960,00. Assim, intime-se o autor para, em dez dias, depositar o valor dos honorários periciais, sob pena da não realização da prova.Havendo o depósito, intime-se o perito para prosseguir nos trabalhos, liberando em seu favor 50% do valor depositado. Caso contrário, dê-se vista ao réu para se manifestar sobre os documentos juntados ao processo.Intimem-se.

0010709-68.2010.403.6000 - GERALDO TADEU ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos e, se for o caso apresentar laudo divergente, no prazo de cinco dias.

0007313-49.2011.403.6000 - MOACIR SCANDOLA(MS007942 - ANGELA MARIA CAMPOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0007313-49.2011.4.03.6000Autor: MOACIR SCANDOLARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)VistosI - RELATÓRIO:Trata-se de ação ordinária, promovida por MOACIR SCANDOLA em face do o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que está a titularizar desde 02/06/1997, ao argumento de que se encontra fora do valor real, ante a não aplicação dos reajustes oferecidos por ocasião da publicação das emendas 20/1998 e 41/2003. Pede também, a aplicação dos artigos 20, 1º, 28, 5º e 102 da Lei n. 8.212/91. Discorda do valor atual do benefício (R\$ 2.391,04) e aduz que deveria estar recebendo o valor de R\$ 3.325,93, pelo que pugna pela correta revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, requerendo a condenação do réu ao pagamento das diferenças encontradas, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/23).Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor à f. 26.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 29/77). Argúi, em preliminar, prescrição quinquenal e, no mérito, requer a aplicação dada pelo STF no julgamento do RE 564.354, sustentando que o autor não faz jus à revisão, uma vez que seu benefício não foi limitado ao teto então vigente, ao passo que somente têm direito ao aproveitamento dos tetos de salário-de-contribuição, a teor das EC 20/98 e 41/2003, os benefícios que ficaram limitados aos tetos da Previdência Social. Réplica às fls. 80/83.Instadas as partes a especificarem provas, estas se manifestaram às fls. 87 e 89.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO A preliminar de prescrição parcial será resolvida com o mérito.A controvérsia gira em torno da aplicabilidade imediata da alteração do teto previdenciário

introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/04 aos benefícios concedidos antes de sua edição, considerados os cálculos decorrentes do salário de contribuição. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se alcançar a renda mensal inicial. Desta forma, a aplicação do teto limitador para apuração da renda mensal é realizada após a definição do salário de benefício, que se mantém inalterado ainda que o beneficiário receba valor inferior a ele. Por consequência, alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com as devidas atualizações legais, a fim de se determinar a nova renda mensal de benefício que o beneficiário passará a receber. A respeito da matéria, no dia 08.09.2010, o Pleno do Egrégio STF, pondo fim a controvérsia, reconheceu ser devida a aplicação do novo teto limitador para aposentadoria previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, conforme decisão que transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010) Observe-se que não se trata de reajustar a renda mensal de benefício ao valor do novo teto, mas de abalizar o reajuste pelos novos limites constitucionais, levando-se em conta o salário-de-benefício já apurado por ocasião da concessão do benefício, devidamente atualizado. No caso, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que lhe foi concedido em 02/06/1997 (f. 21). Por ocasião da concessão, conquanto o salário-de-benefício tenha resultado no valor de R\$ 952,62, o teto da previdência para o período (01/06/97 a 31/05/98) era de R\$ 1.031,87, de forma que sua renda mensal não ficou limitada ao teto previdenciário anterior. Assim, resta claro que o autor não faz jus à revisão de seu benefício nos moldes pleiteados na inicial, visto que seu salário de benefício não sofreu limitação pelo teto previdenciário, cujo valor, para o período da concessão, era superior ao seu salário de benefício. Neste sentido, colaciono decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. I - O benefício do autor foi limitado ao teto do Regime Geral da Previdência Social, sendo-lhe devida a aplicação imediata do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/2001, de modo a que passe a observar o novoteto constitucional. II - Recurso não conhecido no que tange à prescrição quinquenal, visto que esta foi expressamente ressalvada na decisão agravada. III - Ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, caso dos autos, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de atualização dos juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional. V - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00006421320074036109 - APELAÇÃO CÍVEL 1632222. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO. TRF3. Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de: 13/10/2011. Página: 1926). (Grifei). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOTETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que

não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183 - Apelação Cível 1517835. Desembargadora Federal MARISA SANTOS. TRF3. Nona Turma. e-DJF3 Judicial 1 de: 27/02/2012). (Grifei).Outrossim, não havendo direito à revisão requerida, não há falar em prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência, no importe de 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50, ante o deferimento da justiça gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010463-04.2012.403.6000 - ELIZEU MESSIAS ALMEIDA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)
Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos e, se for o caso apresentar laudo divergente, no prazo de cinco dias.

0011271-09.2012.403.6000 - CRISTINO RODRIGUES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)
Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos e, se for o caso apresentar laudo divergente, no prazo de cinco dias.

0005761-78.2013.403.6000 - ROMILDO CHAGAS QUIAVELI (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . es Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011210-22.2010.403.6000 (92.0002833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-92.1992.403.6000 (92.0002833-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NEDIR MARTINS DA SILVEIRA X ENIO BUTZKE X ROMALDO MILANI X EDUARDO MENDES GARCIA X GODOFREDO VARGAS X HELIO BENITES FRAGA X EDSON VICENTE DA SILVA X JOAO SOARES DA CUNHA X JOSIEL CARAMALAC X ORLEY TORRES DE REZENDE X JOAO DUARTE DA SILVA X ANILDO SOUZA DA SILVA X BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU X ADEMIR INACIO DE BARBOSA X MAURO AMADOR DE ALMEIDA X GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO VIDAL DE LIMA X CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO X JAIR TEIXEIRA X ANSELMO RODRIGUES PEREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fundado em título executivo judicial, em que o embargante alega sua inexigibilidade por ocorrência de coisa julgada inconstitucional, tudo nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, e Súmula 671 do STF. Acrescenta, ainda, que eventual incorporação deveria ser limitada a data da edição da MP 2.131/2000, que reestruturou a carreira militar. Intimados (fls. 11/13), os embargados alegaram que os embargos são protelatórios e que a União não teria cumprido o comando do acórdão, o qual determinaria a incorporação do percentual nos meses seguintes à abril e maio de 1988. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Para elucidação do caso registro parte do fundamento e dispositivo do voto, bem como ementa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região: (...) Isto significa que, no trimestre correspondente aos meses de dezembro/87, janeiro e fevereiro/88, com base na média aritmética da variação do IPC, apurou-se o percentual de 16,19%, que deveria ser aplicado no trimestre de março/88 a maio/88, na forma do artigo 3º, 1º, do D.L. 2.335/87, para fins de recomposição das perdas salariais (...). Porém, O Excelso Pretório, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, do D.L. nº 2.425/88, afastou tal mácula, entendendo que, não havendo direito adquirido a vencimentos, nem a regime jurídico, o citado artigo é de aplicação imediata, tendo o servidor direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do artigo 8º, 1º, do Decreto-lei nº 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação da daquele decreto-lei, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, sem repercussão de natureza cumulativa (g.n). Cite-se, a propósito, a seguinte ementa: VENCIMENTOS - REAJUSTES - UNIDADES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - ABRIL DE MAIO DE 1988. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, o direito ao reajuste restringe-se ao valor correspondente a sete-trinta avos 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos até o efetivo pagamento. Precedentes: recurso extraordinário nº 145.183-1-DF, julgado pelo Tribunal Pleno, cujo relator para o

acórdão foi o Ministro Moreira Alves.(STF, RE: 196.026-4, DJU: 01.07.96, Rel: Min. Marco aurélio) (fundamento, fls. 151 e 153)Por esses fundamentos (...) para deferir apenas a incorporação de 7/30 de 16,19 relativo à URP de abril de maio de 1988 (...) (dispositivo, f. 157, g.n.)EMENTA(...)3. Quanto à URP dos meses de abril e maio, entendeu, ainda, o Excelso Pretório, ser cabível o reajuste apenas no percentual de 7/30 de 16,19%, não cumulativamente, porém atualizado desde a data em que devido (f. 158, g.n.).Por outro lado, destaco a questão embargada (fls. 485/486): Em relação à incorporação de 7/30 de 16,19% relativo à URP de abril e maio de 1988 nos meses subsequentes, assiste razão aos autores. Trata-se de reposição salarial devida por ocasião da inflação apurada no trimestre anterior. O voto do eminente relator Desembargador Fábio Prieto de Souza, parte integrante do acórdão proferido nestes autos (fls. 147-57), não deixa margem de dúvidas. A propósito, não teria o menor sentido repor as perdas salariais em um mês e descontá-la no mês seguinte.Assim, cumpra a União a decisão proferida, incorporando aos vencimentos dos servidores os 7/30 de 16,19% a partir de maio de 1988.Pelos trechos aqui destacados, constata-se que a incorporação referida no dispositivo do acórdão limita-se aos meses de abril e maio de 1988, uma vez que tanto no fundamento como na emenda do acórdão foi ressaltado que o reajuste seria não cumulativo.Assim, a coisa julgada reflete exatamente o teor da Súmula 671 do STF: os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...)II - inexigibilidade do título;(...)IV - excesso de execução;(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal;(...)Art. 743. Há excesso de execução:I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;De sorte que não é o caso de inexigibilidade do título, mas excesso de execução, dado que o título judicial diz respeito ao reajuste apenas no percentual de 7/30 de 16,19%, não cumulativamente, porém atualizado desde a data em que devido. Assim, deve ser afastado o excesso pretendido pelos embargados, relativamente à incorporação desse percentual nos meses seguintes a maio de 1988.Assim, embora por outros fundamentos, os embargos comportam provimento.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para afastar o excesso de execução relativo ao pedido de incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% após maio de 1988.Condeno os embargados ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (a ser rateado entre os embargados). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos.Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005094-63.2011.403.6000 (98.0004095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-67.1998.403.6000 (98.0004095-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X JOAO RAMOS DOS SANTOS(SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fundada em sentença judicial (honorários advocatícios fixados em ação ordinária), em que o embargante alega excesso de execução, pois o exequente teria atualizado o valor pelo IGP-M, quando o correto seria INPC, bem como incidido juros de mora, o que afrontaria o Manual de Cálculos de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Apresentou cálculos do valor que entende devido.Intimados, o embargado não se manifestou (f. 6/08). A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTOTrata-se de execução de sentença, proferida nos autos do procedimento ordinário nº 0004095-67.1998.403.60000, que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, em 29/01/2003 (fls. 128 e 196).O exequente/embargado apresentou cálculos, apontando o valor de R\$ 1.007,56, atualizado até 21/03/2011 (fls. 216/217). Citado, o embargante/executado afirma nestes embargos que o valor correto é R\$ 540,77, apontando um excesso de execução no valor de R\$ 466,79. Pois bem. De acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, os honorários advocatícios fixados em valor certo seguem o encadeamento das ações condenatórias em geral (4.2). No entanto, o embargante utilizou o critério Benefícios Previdenciários (4.3), cujo índice de correção é maior. Assim, o valor de R\$ 300,00 deve ser corrigido pela variação mensal, a partir de cada parcela, pelos indexadores: IPCA-E até 06/2009; TR de 07/2009 a 02/2011, com aplicação dos índices deflacionários existentes, sem, entretanto, reduzir o valor nominal devido. Ainda de acordo com esse Manual de Cálculos, os juros de mora são contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC. No caso, a citação ocorreu em 19/04/2011, de sorte que não se inclui na conta embargada de 21/03/2011, mas deverá incidir após essa data quando da atualização dos cálculos.Nestes termos, no valor exequendo em 21/03/2011 não era possível incluir, ainda, antes da citação, os juros de mora de R\$ 499,89, pelo que assiste razão ao embargante, quanto ao excesso de execução. Verifico que,

como embargante apontou no seu pedido o valor de R\$ 540,77, pouco acima do valor obtido com os critérios acima indicados, este deve ser o valor da execução. Assim, restando confirmada a alegação de excesso de execução formulada pelo embargante, no importe de R\$ 466,79, os embargos comportam provimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pelo embargante, com a incidência de juros de mora a partir de 19/04/2011 (citação da execução) e atualizações de rigor e, ainda, com o abatimento a seguir mencionado. Condeno o embargado em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o excesso aqui afastado, o qual deverá ser abatido do valor executado. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000535-63.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) EVELLYN ALVES DE OLIVEIRA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação dos danos morais, estéticos e materiais, assim como o cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela para o fim de que os réus forneçam amplo tratamento médico e psicológico à liquidante. Juntou os documentos de fls. 4-130. Em razão do despacho de f. 132 a autora emendou a inicial, tecendo comentários acerca da liquidação e reiterando o pedido de indenização (fls. 134-40). Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, determinei a intimação dos requeridos a quem concedi o prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 142). O CRM (fls. 144-6) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Quanto aos danos estéticos, considera exagerada a pretensão. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 148-55) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência notificada no termo de fls. 175-9, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora e o requerido Alberto Rondon formularam quesitos (fls. 181 e 185-f/v). O CRM indicou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 183). Também noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 182). Nomeei como peritos um médico cirurgião plástico, um clínico geral e um psicólogo (fls. 197-8). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas da data da perícia (f. 202-3 e 208). As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 216-21, 224-32 e 233-5 apresentados pelos peritos (fls. 236 e 238). A autora disse que restaram comprovados os danos sofridos (f. 237). O réu Alberto Rondon alegou serem insuficientes as provas produzidas para o fim de fixação dos danos alegados pela autora (f. 239). O CRM não se manifestou (f. 240). O Ministério Público Federal pediu que as fotos de fls. 235 fossem lacradas (f. 242). Decido. Na sentença penal (fls. 87 e seguintes) a requerente não figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Não obstante, foi uma das responsáveis pela abertura da sindicância que culminou com a cassação do exercício profissional do réu Alberto Rondon (f. 116). Ademais, no recurso interposto pelo MPF contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 81), enquanto que neste caso está provado que a autora foi operada em 30.09.98 (fls. 116 a 130). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos preliminares do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença civil é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do

CPC). Pois bem. A requerente foi submetida às perícias com Psicólogo, Clínico Geral e Médico Cirurgião Plástico. O Psicólogo assim respondeu aos quesitos que lhe foram formulados: Quesitos da autora: 1) Há dano psicológico? Especifique. Sim. CID10-F43.1 Transtorno de estresse pós-traumático. 2) As sequelas da cirurgia plástica causam sentimento de sofrimento, humilhação ou ensejam situações vexatórias para a paciente? Sim. As sequelas da cirurgia até hoje causam sentimentos de humilhação. Como exemplo a examinada disse: em toda consulta médica perguntam a ela o que aconteceu. 3) O dano comprometeu a imagem da autora em seu convívio social? Como a periciada foi/é recebida por sua família, amigos e conhecidos após a cirurgia? Sim para as pessoas que a conhecem. A autora declarou que não teve apoio de família, amigos e conhecidos. 4) A periciada apresenta outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia mal sucedida? Neste exame não demonstrou. 5) Na sua avaliação qual seria o tratamento recomendado para a periciada? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) do tratamento (acompanhamento psicológico, medicamentos necessários, dentre outros)? Tratamento médico-psiquiátrico e terapia cognitiva-comportamental. Com relação aos custos, devem ser avaliados com a equipe interdisciplinar que prestará o atendimento necessário. O médico Clínico-Geral, respondeu: Aos quesitos formulados pelo réu Alberto Rondon: 1) Que tipo de cirurgia passou a autora? R- A periciada relata ter feito cirurgia estética para redução de volume das mamas. 2) Do ato cirúrgico resultaram sequelas na paciente autora? R- A periciada alega não ter ficado satisfeita com o aspecto (quelóide) das cicatrizes da cirurgia realizada. Informa que fez cirurgia reparadora. 3) A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? R- Resposta negativa. 4) Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? R- Resposta negativa. 5) Se a autora estivesse feito um bom pós-operatório as sequelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? R- Prejudicado. 6) Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados pode ter contribuído para as sequelas? R- Prejudicado. 7) A autora passou por outras cirurgias para corrigir as sequelas? E os resultados, quais foram? R- A periciada informa ter realizado cirurgia reparadora posteriormente. Contemplado. Aos quesitos apresentados pela autora: 1) Qual o procedimento cirúrgico foi realizado? R- A periciada relata ter feito cirurgia estética para redução de volume das mamas. 2) Qual o objetivo de tal procedimento? Era exclusivamente estético ou também havia questão de saúde? R- Contemplado. 3) Qual o resultado da cirurgia? Restou sequela (cicatriz, deformidade, dores, etc.) na periciada como consequência da cirurgia plástica mamária? Como tal sequela se apresenta? Se as sequelas não são mais atuais, por quanto tempo perduraram? R- Contemplado. 4) Há dano estético? É permanente? R- Resposta positiva. Prejudicado. 5) Há dano motor/funcional/sensorial? Especifique. É permanente? R- Resposta negativa. 6) A intervenção promovida pelo réu afetou outros órgãos/partes do corpo humano que não eram objeto da cirurgia plástica? Quais? Houve sequelas? R- Contemplado. 7) Em caso de nova cirurgia reparadora, essa reparação dos danos será total? Explique em que consiste essa reparação. Explique como será possível reparar o dano. R- Prejudicado. 8) Uma nova cirurgia reparadora deixará sequelas? R- Prejudicado. 9) Como se encontra o quadro de saúde da periciada? A periciada apresenta outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia mal sucedida? R- O estado geral de saúde física da periciada é bom. 10) Na sua avaliação, qual seria o tratamento médico recomendado para a periciada? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório ou do tratamento? R- Prejudicado. Por fim, o cirurgião plástico respondeu: NOME: Evellyn Alves de Oliveira, casada, 31 anos de idade. Sexo feminino. Data da perícia: 24.10.2012. RELATO DA PACIENTE: Refere que em 1998 procurou o réu Alberto Rondon para realizar mamoplastia redutora, devido ao tamanho das mamas. Refere que as cicatrizes ficaram grossas e largas. Procurou a Equipe que realizou nova cirurgia plástica, informando que obteve 50% (cinquenta por centos) de melhora. A paciente refere que engordou 30 kg após a última cirurgia. EXAME FÍSICO: Mamas simétricas com boa cicatrização. Presença de cicatriz com retração na região pré-esternal. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Qual Procedimento cirúrgico foi realizado? Resposta: Mamoplastia redutora. 2. Qual o objetivo de tal procedimento? Era exclusivamente estético ou possuía como fim tratamento de questão de saúde? Resposta: Diminuir as mamas. 3. Qual o resultado da cirurgia? Qual a extensão da sequela(s)? Se as seqüelas não são mais atuais, por quanto tempo perduraram? Resposta: Atualmente apresenta bom resultado, porém apresenta cicatriz com retração na região pré-esternal. 4. Há dano estético? É permanente? Resposta: apresenta cicatriz com retração na região pré-esternal. Pode ser realizado zetaplastia para melhora da cicatriz. 5. Há dano motor/funcional/sensorial? Especifique. É permanente? Resposta: Não. 6. A intervenção promovida pelo réu afetou outros órgãos/partes do corpo que não eram objeto da cirurgia plástica? Quais? Houve seqüelas? Resposta: Não. 7. Em caso de nova cirurgia reparadora, essa reparação dos danos será total? Explique em que consiste essa reparação. Explique como será possível reparar o dano. Qual o valor de mercado para uma cirurgia dessa espécie? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório? Resposta: pode realizar zetaplastia na região pré-esternal. A parte do cirurgião custaria em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 8. Uma nova cirurgia reparadora deixará seqüelas? Resposta: Toda cirurgia pode deixar seqüelas. 9. Como se encontra o quadro de saúde da periciada? A periciada apresenta outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia mal sucedida? Resposta: Prejudicado. Pergunta dirigida ao perito de Clínica médica. Não apresenta outras patologias decorrentes da cirurgia em questão. 10. Na sua avaliação, qual seria o tratamento médico recomendado para a periciada? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório ou do tratamento? Resposta: Vide quesito sete. RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA: 1. Que tipo de cirurgia passou a autora? Resposta: Mamoplastia redutora. 2. Do ato cirúrgico resultaram seqüelas na paciente autora? Resposta: Sim, apresenta

cicatriz com retração na região pré-esternal.3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: Não.4. Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: Não.5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório as seqüelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: Não.6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados pode ter contribuído para as seqüelas? Resposta: Não.7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as seqüelas? E os resultados, quais foram? Resposta: Sim, foi operada pela Equipe, informando que obteve melhora de 50% (cinquenta por centos).As seqüelas deixadas pelo requerido Rondon na autora são evidentes e podem ser avaliadas a olho desarmado até mesmo por pessoas leigas no assunto. Com efeito, a fotografia de f. 130 retrata o resultado da cirurgia a que se submeteu a desditosa autora. Além da desproporção no tamanho das mamas, constata-se enormes cicatrizes adornadas com as marcas dos pontos da operação.De acordo com os laudos, graças à correção feita pela equipe médica da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, a qualidade da operação melhorou, mas o resultado satisfatório ainda dependerá de um procedimento denominado zetaplastia. Diante desse quadro altamente insatisfatório, a autora foi acometida de transtorno de estresse pós-traumático, pelo que, na opinião do psicólogo necessita de tratamento médico-psiquiátrico e terapia cognitivo-comportamental.É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, a autora carrega seqüelas da cirurgia desde 1998, as quais lhe acarretaram sérios danos psicológicos, conforme relatado pelos peritos.Logo, confirma-se a necessidade da indenização por danos estéticos e morais, tornando-se certo, outrossim, que ela tem direito às reparações materiais decorrentes do tratamento médico (Zetaplastia) e psicológico.Assim, deve a autora ser indenizada em razão dos danos morais, materiais e estéticos, estes cumuláveis com os danos morais (súmula nº 387), o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação.Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada.Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220).Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 80.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 60.000,00, totalizando, pois, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais); 3) - reconheço como provada a necessidade de cirurgia reparadora a ser propiciada pelos réus à autora, fixando os honorários médicos em R\$ 3.000,00; 4) - reconheço como provada a necessidade da autora de ser submetida e tratamento médico-psiquiátrico e terapia cognitivo-comportamental, a ser propiciada pelos réus à autora, 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 15.000,00, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. F. 242. Defiro quanto aos documentos de fls. 235 e 130.Intimem-se.

0000542-55.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VALDECI SANTOS DE AOLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 d e setembro de 2013, às 08:45 horas), no consultório situado na Rua 25 de Deze mbro,476, sala 04,NOVO ENDEREÇO, fone 3384-3907 e 3326-6315; pelo cirurgião pl ástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 12 de setembro de 2013, às 16:00 horas), na nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000591-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) DINA DE ARRUDA COELHO requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL. Alega ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge e que a cirurgia não foi bem sucedida, deixando-lhe sequelas físicas, psicológicas e psiquiátricas, as quais não foram reparadas através de cirurgia patrocinada pela SBCP. Desta feita pretende tratamento psicológico, médico e estético e indenização por danos morais e estéticos. Juntou os documentos de fls. 5-35 e 37-150. Em razão dos despachos de fls. 152 e 155, a autora teceu comentários acerca das sequelas físicas, psicológicas e psiquiátricas em razão da cirurgia, reiterando o pedido de indenização, agora estimado em R\$ 200.000,00 (fls. 157-158) e juntou novos documentos (fls. 160-77). Na forma do art. 475-A, 1º, do CPC, determinei a intimação dos requeridos a quem concedi o prazo de quinze para apresentação de eventuais defesas (f. 178). O CRM (fls. 182-4) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso não seja possível, o que não espera, pede a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 186-94) arguiu impossibilidade jurídica de fixar danos morais em sede de arbitramento por artigos e a ocorrência de prescrição, tendo em vista a data da cirurgia. No mérito, disse que a indenização não pode ser motivo de enriquecimento ilícito, impugnando condenação em valor superior a R\$ 10.000,00. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 203-7, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. Relativamente ao tratamento imediato pretendido pela autora, determinei que a questão fosse decidida nos autos 2009.60.00.008125-7. A autora e o requerido Alberto Rondon formularam quesitos (fls. 209-10 e 220). O CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 219). Nomeei como peritos um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 222-3). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas da data da perícia (f. 233-v). As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 237-42 e 250-54 apresentados pelos peritos (f. 256). A autora disse não ter impugnações a fazer (f. 255). Os réus não se manifestaram (f. 257). O Ministério Público Federal após ciência (f. 258). Decido. Na sentença penal (fls. 108 e seguintes) a requerente não figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Não obstante, foi uma das vítimas responsáveis pela abertura da sindicância que culminou com a cassação do exercício profissional do réu Alberto Rondon (f. 137). Também figurou na Ação Civil Pública (f. 40). Ademais, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação inclusive em relação ao CRM dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 102), enquanto que neste caso está provado que a autora foi operada em 16.08.1995 (fls. 07 e 139). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos preliminares do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença civil é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva. No entanto, não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da

sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Bem por isso aquele sodalício já decidiu que a execução de sentença proferida em sede de ação coletiva é sede adequada para apreciação da prescrição (REsp 1.051.305, Rel. Min. Nancy Andrighi). Pois bem. A requerente foi submetida à perícia a cargo de Psicólogo e de Médico Cirurgião Plástico. O Psicólogo assim respondeu aos quesitos que lhe foram formulados: Quesitos da autora: 1) Há perda da capacidade de entender os fatos da vida e interagir com eles em função da cirurgia? Sim, há perda da capacidade de entender os fatos da vida e interagir com eles. 2) Cirurgias mal sucedidas como as produzidas pelo Dr. Rondon podem resultar em danos psicológicos nos pacientes? No caso da Sra. Dina resultou em dano psicológico gravíssimo. 3) A requerente precisa de acompanhamento psicológico? Sim, a requerente necessita de acompanhamento psicológico urgente. 4) A cirurgia feita pelo Dr. Rondon causou algum dano psicológico na requerente? Sim, a cirurgia mal sucedida resultou em dano psicológico causado gravíssimo. Eis as conclusões a que chegou o Cirurgião (fls. 227-9): NOME: Dina de Arruda Coelho, 43 anos, casada. Sexo feminino. Data da perícia: 22.8.2012. RELATO DA PACIENTE: Refere que fez mamoplastia em 1995, devido a dores em suas mamas. No pós-operatório teve muita dor e sua cirurgia se abriu na parte inferior (deiscência de sutura) - sic. Fez tratamento em sua casa até melhorar as feridas. Informa que fez correção cirúrgica com a Equipe onde realizaram correção da cicatriz e colocaram prótese mamária. Atualmente ainda refere dores nas mamas. EXAME FÍSICO: mamas tópicas, simétricas. Cicatriz na base da mama direita com 20 cm e mama esquerda de 24 cm de boa qualidade. Distância da fúrcula esternal ao mamilo 18,5 cm bilateralmente e 17 cm do mamilo. Apresenta contractura capsular na mama esquerda. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. A requerente foi submetida a quais cirurgias pelo Dr. Rondon? Resposta: Provavelmente mastectomia subcutânea para melhora das dores e implante de silicone. 2. Quais as sequelas que tais cirurgias deixaram e que exigiram reparações? Resposta: Provavelmente, hipomastia (mamas pequenas) e cicatrizes. 3. Há marcas deformativas na paciente? Resposta: Atualmente não. 4. É comum ficar marcas (cicatrizes) que deformam a estética corporal das mulheres? Quais as espécies de cicatrizes que provocam deformidade? Resposta: Toda cirurgia de mamas deixa cicatrizes. As cicatrizes queloidianas, hipertrófica e alargadas provocam mais deformidades. 5. Há algum tipo exame que poderia ser feito na época das cirurgias que poderiam evitar tais sequelas? Resposta: Não. 6. Qual a deformidade deixada no abdômen da requerente que exigiu reparação? Resposta: Prejudicado. Paciente não fez cirurgia no abdômen. 7. A lipoaspiração feita pela Associação Brasileira de Cirurgia Plástica resolveu o problema estético da requerente? Resposta: A paciente só informou ter feito cirurgia nas mamas. 8. Há seqüela de movimentos na requerente? Quais sejam: as pernas se movimentam normalmente? Há interrupção de fluxo de circulação sanguínea decorrente da cirurgia? Resposta: Não. 9. Há sinais visíveis da cirurgia? Resposta: Sim, cicatrizes nas mamas. 10. A mamoplastia feita pelo Dr. Rondon deixou quais tipos de seqüela? Resposta: Provavelmente hipomastia e cicatrizes alargadas (atualmente já corrigidas). 11. A feita pela Associação Brasileira de Cirurgia Plástica resolveu o problema estético da requerente? Resposta: Aparentemente sim. 12. Há perda de movimento dos braços, em função da cirurgia feita pelo Dr. Rondon? Resposta: Ao exame físico não. 13. Em ambos os casos cicatrizes largas e prejudiciais à estética? Resposta: toda cirurgia de mama apresenta cicatrizes e quando estas apresentam qualquer anormalidade, pode prejudicar a estética. 14. As próteses de silicone colocadas pelo Dr. Rondon eram próprio para aquela cirurgia (pequenas para o biótipo da paciente)? Resposta: atualmente apresenta mamas de tamanho adequado. 15. Qual a natureza da lesão deixada pela cirurgia? Resposta: Atualmente não apresenta seqüela, apenas contractura capsular da prótese da mama esquerda, devido provavelmente ao tempo de colocação. 16. Há necessidade de substituição das próteses, em função de decurso do tempo? Resposta: Sim, e por estar com contractura na mama esquerda. RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON: 1. Que tipo de cirurgia se submeteu a autora? Resposta: provavelmente mastectomia subcutânea + implante de silicone. 2. Do ato cirúrgico resultaram sequelas na paciente autora? Resposta: provavelmente hipomastia e cicatrizes alargadas. 3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: Não. 4. Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: Não. 5. Se a autora tivesse feito um bom pós operatório as sequelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: Não. 6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados pode ter contribuído para as sequelas? Resposta: Não. 7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as sequelas? E os resultados quais foram? Resposta: Sim, colocação de prótese e provável correção de cicatrizes, com melhora do resultado. Como se vê, a cirurgia feita pelo requerido Rondon deixou sequelas na autora, tanto assim que ela teve que se submeter a outro procedimento pela equipe médica da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica. Ainda assim, segundo o médico perito, foi constatado que a paciente apresenta contractura capsular da prótese da mama esquerda, necessitando substituir a prótese. Diante desse quadro está evidenciada a ocorrência de danos materiais, representado pelo custo desse novo procedimento cirúrgico, enquanto que os danos estéticos ocorridos já foram superados. Os danos morais estão comprovados, porquanto, tratando-se de cirurgia plástica, a intervenção é de resultado, o que não ocorreu na espécie. Passados exatos 18 anos e mesmo depois de cirurgia corretiva patrocinada por terceiros, a paciente não alcançou os efeitos físicos desejados, suportando, por outro lado, gravíssima dor psicológica decorrente da operação mal sucedida. Assim, deve a autora ser indenizada em razão dos danos morais e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a

jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 80.000,00; 2) - reconheço que os danos estéticos foram superados; 3) - reconheço como provada a necessidade de cirurgia reparadora a ser propiciada pelos réus à autora, nos termos da sentença proferida; 4) - reconheço como provada a necessidade da autora de se submeter a tratamento psicológico, a custa dos réus à autora, observando que este tópico está sendo executado nos autos principais; 5) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 12.000,00, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 6) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se.

PETICAO

0012890-71.2012.403.6000 (2003.60.00.008192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Tendo em vista que o Perito às fls. 46, item 1, concorda os com os cálculos apresentados na petição de fls. 02-04, expeça-se alvará em favor da Enersul para levantamento da quantia remanescente depositada na conta nº. 3953.005.00308679-9. Após, sem requerimentos, archive-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-37.2001.403.6000 (2001.60.00.001704-0) - LEOVALDO ALVES DA SILVA(MS002271 - JOAO

CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LEOVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se todos os advogados que atuaram no processo p/ que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatício.

0002313-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002313-1) - JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X MARIA DA AJUDA AGNELO(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARVIA VACA ARZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se ofício requisitório do crédito do autor no valor de R\$ 61.059,35 (sessenta e um mil, cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), apurado em 09/2011 (f. 476). Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do requisitório. 2. Dos honorários devidos à advogada do autor, no valor de R\$ 6.105,93 (seis mil, cento e cinco reais e noventa e três centavos), deve ser descontado aquele a que foi condenada nos embargos, no montante de 10% do atribuído àquela causa, o que equivale a R\$ 9,15 (f. 475), isto porque o restante da condenação em honorários cabe ao autor, porém este é isento do pagamento por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, intimem-se a Drª Sarvia V. Arza e o INSS nesse sentido, esclarecendo se concordam que a requisição seja expedida com o aludido desconto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006774-6) - GILCE COUTO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE) X UNIAO FEDERAL X GILCE COUTO DE OLIVEIRA X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS

1) Os autores constituíram os advogados da empresa Daniel & Gubert Advogados Associados S/C (Rodrigo Daniel dos Santos, Marineli Cieslak Gubert e Patrícia Monte Siqueira) (f. 59). Em seguida, o advogado Rodrigo Daniel outorgou poderes para Marineli Cieslak agir em seu nome (f. 58). Posteriormente, a advogada Marineli substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos aos advogados Ceciliano José dos Santos e Eder Wilson Gomes (f. 251), que passaram a agir em conjunto. Às fls. 387, 468 e 543, Ceciliano substabeleceu procuração para Eder Wilson. Este por sua vez, outorgou poderes ao então estagiário Gustavo Bittencourt Vieira (f. 394) e à estagiária Juslaine Caceres (f. 456). Em 20.10.2009, os advogados Rodrigo Daniel e Patricia Monte Siqueira substabeleceram poderes ao adv. Eder Wilson (fls. 463, 466). Por fim, observo que o advogado Edylson Durães Dias não tem procuração nos autos. Assim, indefiro o pedido do atual advogado do autor quanto ao levantamento da verba honorária. Até prova em contrário, os honorários de sucumbência pertencem a todos os constituídos que atuaram no processo. 2) Proceda a Secretaria nova publicação do despacho de f. 667 para intimação de todos os advogados que atuaram no processo. 3) Fls. 664-5. Indefiro a pretensão do advogado dos autores. A divisão da sucumbência encontra-se expressa no art. 23, do CPC: concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Cumpra-se. Intimem-se. f.667: (...) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001574-27.2013.403.6000 - MUNIER BACHA - espolio X MARIA LOURDES LOPES BACHA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS015900 - DANIELA SOUSA FRANCO COIMBRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI

Manifeste-se autor sobre as contestações.

Expediente Nº 2776

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003004-29.2004.403.6000 (2004.60.00.003004-5) - JOSE DA GRACA MACIEL DE OLIVEIRA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0008101-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008101-6) - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1347/1366, bem como sobre a manifestação do Perito de fls. 1367-8, no prazo sucessivo de dez dias.

0010388-09.2005.403.6000 (2005.60.00.010388-0) - EURICO BARBOSA DE MORAES(MS006955 - ANTONIO PAULINO DE MOURA CASTRO E MS005273 - DARION LEAO LINO E MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO E MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO E GO013986 - DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO E MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001836-21.2006.403.6000 (2006.60.00.001836-4) - JOAO DE SOUZA FIGUEIREDO(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001754-53.2007.403.6000 (2007.60.00.001754-6) - LIENETE SANGREMAN THEOPHILO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000102-59.2011.403.6000 - JEFERSON BENEDITO DE JESUS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0012820-88.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0011334-34.2012.403.6000 - VALDEMIR APARECIDO JACINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se pretende a produção de prova pericial, uma vez que à f. 205 informa que não tem a produzir e, ao final da f. 206, requer nova perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010246-34.2007.403.6000 (2007.60.00.010246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JACKLINE DE LORETO DOS SANTOS X JACKLINE DE LORETO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000489-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Tendo em vista o caráter infringente dos embargos opostos, deem-se vista aos réus para manifestação no prazo legal.Intimem-se.

0000494-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
seFICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO DR. ENVER MEREGE FILHO designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 10 de setembro de 2013, às 09 :00 horas, em seu consultório à Rua 25 de dezembro , 476, sala 04, centro, fon e 3384-3907 e 3382-2883.

0000504-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEIDE DE FREITAS SOUZA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Mantenho a decisão agravada. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003472-22.2006.403.6000 (2006.60.00.003472-2) - JORGE DE BARROS OLIVEIRA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0004630-05.2012.403.6000 - DANIEL MOREIRA DE ALMEIDA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2774

EXECUCAO PENAL

0004328-14.2005.403.6002 (2005.60.02.004328-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO STAMPINE SILVA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Execução PenalExequente: Justiça PúblicaCondenada: SEBASTIÃO STAMPINE SILVASENTEÇA TIPO EI - RELATÓRIOSEBASTIÃO STAMPINE SILVA, qualificado nos autos (fl. 134), foi condenado, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, pelo delito de moeda-falsa previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, em primeiro grau, tendo sido determinada a expedição de guia de recolhimento provisória, distribuída ao Juízo de Execução Penal da Justiça Estadual de Presidente Prudente. O réu iniciou o cumprimento da pena aplicada, em 13/03/2002, no regime-aberto, à fl. 92.À fl. 55, o e. TRF da 3ª Região concedeu ao sentenciado o direito de apelar em liberdade.À fl. 64, foi determinada a devolução da guia de recolhimento a este

Juízo Federal, em razão da soltura do sentenciado, conforme decisão oriunda de Habeas Corpus interposto perante o e. TRF da 3ª Região, conforme fl. 55. À fl. 199, foi trasladada cópia da sentença da ação penal, que declarou extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão executória em relação ao apenado Sebastião Stampine Silva, com trânsito em julgado para ambas as partes, conforme folhas 200 e 201-v. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se pela cópia da sentença da ação penal trasladada a estes autos à fl. 199 que foi decretada extinta a pretensão executória do Estado em relação ao crime imputado a SEBASTIÃO STAMPINE SILVA na referida ação penal, com trânsito em julgado para ambas as partes, conforme folhas 200 e 201-v. Assim, é de rigor a extinção da execução penal por perda do objeto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003297-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-09.2006.403.6002 (2006.60.02.001623-3)) FLAVIO JOSE PRETO (MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada sendo requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

0000973-15.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-11.2013.403.6002) FABIO CRUZ ALVES (MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de fls. 20/21 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte os documentos solicitados. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001109-12.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-36.2012.403.6002) MARIA DE FATIMA SALES DE OLIVEIRA (PR035013 - ALVARO APARECIDO CARREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial de fls. 43. Assim sendo, intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos documentação comprobatória da origem lícita do automóvel Fiat Palio Weekend Adventure, placas DJF-8435, uma vez que se trata de pedido de restituição de coisas apreendidas relacionado ao delito de tráfico de drogas. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0001173-22.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-86.2013.403.6002) RIBAMAR PEDOT X RIBAMAR PEDOT ME (PR049759 - ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUZA E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Acolho as manifestações ministeriais de fls. 156 e 157, apenas para que o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos cópia AUTENTICADA do Certificado de Registro de Veículo (CRV) referente a: a) Caminhão Scania/R124, de placas AJB-9523/PR, de cor branca; b) Semi Reboque dianteiro, marca Schiffer, cor preta, de placas NGD-2394/RO, e c) Semi Reboque traseiro, marca Shiffer, cor preta, de placas NGD-2404. Consigno que a cópia do auto de prisão em flagrante encontra-se às fls. 79/114 do presente feito. Intime-se. Após juntadas dos documentos acima mencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0003147-94.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-42.2013.403.6002) TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fl. 25. Assim sendo, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os documentos abaixo relacionados devidamente AUTENTICADOS: a) cópia do contrato social da empresa TRANSCORPA e de alteração contratual da sociedade limitada; b) consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo; c) cópia do DANFES da Cerealista Jangada Ltda, emitidos para INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV; d) cópia do DANFE da Ambev, emitida para INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. Após a juntada das cópias acima mencionadas devidamente autenticadas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0002828-63.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X LUIS FERNANDO BOTTARO (MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS012759 -

FABIANO BARTH)

Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada, aos 17.04.2013 (folhas 83/84), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIS FERNANDO BOTTARO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, Policiais Rodoviários Federais deram ordem de parada ao caminhão-tractor da marca Volvo, modelo NH12 380 2000, de cor branca e placas MXT-0664 de Belém/PA acoplado a semirreboque, o qual era conduzido por LUIS FERNANDO BOTTARO em direção a Campo Grande/MS. O veículo só parou de percorrer após um quilômetro escoltado pela viatura policial. Consta, ainda, que em primeiro momento o denunciado disse que o semirreboque estava vazio. Por fim, confessou que receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no destino da mercadoria de origem paraguaia. Assim sendo, RECEBO a denúncia ofertada em face do denunciado LUIS FERNANDO BOTTARO, por violação, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, c/c o art. 29, caput, do Código Penal, porque presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, em relação ao denunciado LUIS FERNANDO BOTTARO. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). Frustradas as tentativas de citação e intimação pessoal nos endereços atualizados do acusado, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, proceda-se a citação por edital, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Depois de formalizada a citação editalícia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou público). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Tendo em vista que foi proposta a suspensão condicional do processo ao réu LUIS FERNANDO BOTTARO, deprequesse ao Juízo Federal de Barra do Garças/MT a citação do supramencionado réu de todo teor da denúncia de fls. 83/84, bem como a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo nos termos propostos, fls. 85/86, no período de 02 (dois) anos, nos termos abaixo discriminados, bem como fiscalização das condições impostas: 1) prestação de 08 (oito) horas mensais de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser determinada pelo Juízo, durante todo o período de prova; 2) comparecimento mensal, pessoal e obrigatório, a Juízo, para informar e justificar suas atividades, bem como para comprovar a prestação de serviços no mês imediatamente anterior; 3) proibição de se ausentar da Comarca onde reside por prazo superior a 10 (dez) dias sem prévia autorização judicial; 4) apresentação, no décimo segundo e no vigésimo quarto meses do período de prova, de certidões negativas atualizadas, tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual do local onde resida, para comprovação de não estar respondendo a outro processo decorrente da prática de crime ou de contravenção penal. Depreca, ainda, caso não haja aceitação da proposta acima mencionada, fica o réu intimado a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Depreca, outrossim, que o réu deverá constituir advogado no prazo de 10 (dez) dias quando deverá apresentar procuração, ou, não tendo condições econômicas, se deseja que a sua defesa seja promovida pela Defensoria Pública da União. Conste, ainda, na deprecata que caso o acusado não tenha condições financeiras de constituir advogado(a) ou decorrido o prazo acima assinalado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União, sito na Av. Presidente Vargas, n. 2095, Vila Tonani II, em Dourados/MS, CEP 79.826-200, Telefone: (67) 8406-0050, para promover-lhe a defesa. CÍPIA ao Ministério Público Federal. CÍPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 227/2013-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Barra do Garças/MT, para que: a) cite-se o réu LUIS FERNANDO BOTTARO, abaixo qualificado; b) realização de audiência de suspensão condicional do processo, e, no caso de aceitação, fiscalização das condições impostas; c) em caso de não aceitação, intimação para apresentação de resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, alterados pela Lei n. 11.719/08. Com a ressalva de que não apresentada a resposta a acusação no prazo legal será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la a teor do 2º do citado artigo do codex supracitado que reza: 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado ou decorrido o prazo assinalado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União, sito na Av. Presidente Vargas, n. 2095, Vila Tonani II, em Dourados/MS, CEP 79.826-200, Telefone: (67) 8406-0050, para promover-lhe a defesa. a) Qualificação do réu: LUIS FERNANDO BOTTARO, vulgo Paulista, brasileiro, motorista, nascido aos 16/08/1974, em São José do Rio Preto/SP, filho de Nivaldo Bottaro e Franscisca Peres Martins Bottaro, portador da cédula de identidade nº 24.233.296-1-SSP/SP, inscrito no CPF nº 121.709.018-50, CNH n. 365799510, RESIDENTE NA RUA TRAVESSA A, N. 06, BAIRRO VILA VARJÃO, BARRA DO GARÇA/M6, TELEFONE (66) 9292-8489, CELULAR (66) 9243-1670. Cópias em anexo: 83/84.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003046-57.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-30.2013.403.6002) THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS Nº 0003046-57.2013.4.03.6002 REQUERENTE: THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA. Denota-se dos autos que o réu foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 330, do Código Penal e 33, caput, c.c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o requerente conduzia uma caminhonete Toyota Hilux, de placas EPP-9193, na qual transportava aproximadamente 1.574 kg de maconha. Consta do flagrante que, ao passar pela barreira policial, o flagranteado desobedeceu a ordem de parada emitida, empreendendo fuga e, após perseguição, foi capturado, oportunidade na qual os policiais localizaram os entorpecentes no veículo conduzido pelo requerente. Primeiramente, depreende-se que no caso sub examine a pena em abstrato supera o limite de 04 (quatro) anos estabelecido pelo inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, autorizando, portanto, a decretação da prisão preventiva. Demais disso, o acusado foi preso em flagrante, pelo que se tem a certeza visual do delito, notadamente no que tange à autoria. O laudo preliminar de constatação de fls. 19/21 atesta que a substância transportada é maconha. Assim, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria também estão presentes no caso, bem assim seu pressuposto, crime apenado com reclusão. É certo que esta somente tem lugar quando necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, porém, é este o caso dos autos. Como bem salientou o Parquet Federal, além de possuir inúmeros registros de inquéritos policiais e termos circunstanciados instaurados contra si, o réu foi condenado pela prática de ameaça, desacato e calúnia no ano de 2008 (fl. 44). Em que pese tais fatos não caracterizem maus antecedentes, a extensa ficha criminal do requerente, aliada à alegação da testemunha que o flagranteado teria assumido no momento da prisão que, por diversas vezes, foi contratado para o transporte de mercadorias descaminhadas do país vizinho, evidenciam a personalidade do requerente voltada para o cometimento de delitos. Não se pode olvidar, outrossim, o fato de que o requerente foi preso com grande quantidade de droga (mais de uma tonelada), em ousada conduta (o veículo estava repleto de tabletes de maconha, que sequer foram ocultados), foi cooptado por um presidiário, pegou o automóvel já com a vultuosa quantidade de entorpecente e recebia instruções durante seu percurso via celular que lhe foi fornecido, circunstâncias que indicam sua participação em organização criminosa destinada à prática do tráfico. Entendo, pois, insuficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão no caso. Destarte, a manutenção da prisão preventiva se vislumbra necessária a fim de assegurar a ordem pública e inibir novas tentativas de prática de delitos. Ante o exposto, indefiro pedido de liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao MPF.

0003047-42.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-45.2013.403.6002) MELQUIADES FERNANDES BRAGA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS Nº 0003047-42.2013.4.03.6002 REQUERENTE: MELQUIADES FERNANDES BRAGA Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MELQUIADES FERNANDES BRAGA. Denota-se dos autos que o requerente foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o requerente conduzia o veículo KIA SORENTO de placas NRI-0508, no qual transportava aproximadamente 48 kg de pasta base de cocaína. Consta do flagrante que, através de denúncia anônima prestada perante a inteligência da Polícia Federal, Policiais Rodoviários Estaduais abordaram o veículo do requerente, porém não localizaram o entorpecente. Após a chegada dos Policiais Federais e, apesar da negativa do requerente, foi realizada minuciosa vistoria no veículo abordado, oportunidade na qual os policiais localizaram a droga ocultada sob o painel do automóvel. São os fatos, em síntese. Primeiramente, depreende-se que no caso sub examine a pena em abstrato supera o limite de 04 (quatro) anos estabelecido pelo inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, autorizando, portanto, a decretação da prisão preventiva. Demais disso, o acusado foi preso em flagrante, pelo que se tem a certeza visual do delito, notadamente no que tange à autoria. O laudo preliminar de constatação de fls. 47/49, por sua vez, atesta a existência dos componentes químicos da cocaína no material apreendido. Assim, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria também estão presentes no caso, bem assim seu pressuposto, crime apenado com reclusão. É certo que esta somente tem lugar quando necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, a manutenção da segregação cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução penal, tendo em vista que o indiciado é pessoa de posses, pois proprietário de veículo de luxo, o que facilitaria a sua evasão, prejudicando a aplicação da lei penal, isso tudo somado ao modus operandi do delito perpetrado, pelo qual o indiciado demonstrou personalidade voltada à prática de delitos, tendo em vista que aceitou promessa de vantagem econômica para se deslocar até as Cidades de Três Lagoas/MS

e São Paulo/SP transportando drogas. Não se pode olvidar, outrossim, o fato de que o requerente foi preso com grande quantidade de substância de elevado preço e alto poder entorpecente, oculta em compartimento secreto sob o painel do automóvel, circunstâncias que também indicam participação em organização criminosa destinada à prática do tráfico. Saliente-se que as circunstâncias de possuir o requerente residência fixa, bons antecedentes e fonte de renda lícita não impõem, por si só, a concessão de liberdade provisória, mormente no caso sub examine, no qual a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária, a fim de assegurar a ordem pública, por conveniência da instrução penal e como forma de inibir novas tentativas de prática de delitos. Ante o exposto, indefiro pedido de liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002056-57.1999.403.6002 (1999.60.02.002056-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X CEZARIO CELESTINO CARVALHO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar conduta ilícita descrita no artigo 336 do Código Penal. Verifica-se dos autos às fls. 23 que foi apreendido 01 (um) rádio transmissor PX, marca Cobra, mod 19 Ultra, série 410000196, potência 7/21 Watts. Na sentença prolatada às fls. 94/95 não foi dada destinação ao bem apreendido nos autos. À fl. 110 a autoridade policial federal de Dourados/MS solicita a destinação do bem acima mencionado. À fl. 130 o referido bem foi entregue ao Setor de Depósito desta Subseção. À fl. 133 o réu foi intimado e se manifestou à fl. 134 em não possuir interesse na retirada ou restituição de tal equipamento. É o breve relato. Passo a decidir. Da data da sentença até a presente já decorreram 10 (dez) anos. No entanto, conforme Manual de Bens Apreendidos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça preceitua: Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor). Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. O eventual aproveitamento de componentes eletrônicos do aparelho transmissor, para outros fins, exigirá a segurança de que os componentes relativos à transmissão serão efetivamente inutilizados. Ante o exposto, decreto o perdimento do rádio transmissor PX, marca Cobra, mod 19 Ultra, série 410000196, potência 7/21 Watts, em favor da União. Assim sendo, oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 12, alínea f e único da Portaria n.º 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n.º 21/2011-SE01, para que proceda o encaminhado de tal bem a ANATEL em Campo Grande/MS para fins de doação a entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela ANATEL, que deverá lavrar o respectivo termo e encaminhar uma via a este Juízo, ou em caso de não ser homologado tal equipamento, proceda a ANATEL o encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal de Campo Grande/MS para destruição. Expeça-se os ofícios necessários. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0183/2013-SC01/EAS, a Supervisora do Setor de Depósito desta Subseção Judiciária. Cópias em anexo: fl. 23 e 130. b) OFÍCIO Nº 0184/2013-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Campo Grande/MS, para ciência da presente decisão e, se for o caso, solicito o envio a este Juízo do respectivo termo de destruição.

0000907-89.2000.403.6002 (2000.60.02.000907-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LUIZ DURIGAN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA ROHDEN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X TITO NIEHUES(PR009557 - JOSE LOPES PIRES E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BENEDITO NERLY BRANDAO X WALFRIED SCHURT(PR015593 - ANTONIO FERREIRA FRANCA E PR011563 - OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL)

Ficam as defesas intimadas, nos termos do despacho de fl. 667, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

0001832-85.2000.403.6002 (2000.60.02.001832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ELIANA ALVES VIEIRA(MS008800 - DENISE MARIA DECCO) SENTENÇA DE FLS. 656/665 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 112/2013 Folha(s) : 245 SENTENÇA (tipo d) Eliana Alves Vieira, brasileira, casada, comerciária, RG n. 000613734 SSP/MS, filha de Brazilino Alves Miguel e Otilia Vieira Miguel foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do crime tipificados no art. 339, do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada apresentou notícia-crime em face do Policial Rodoviário Federal - Ernani Bilherbeck de Oliveira Bastos, acusando-o de ter estuprado sua companheira de trabalho MARLENE MARTINAZZO DE OLIVEIRA,

conhecida como Lúcia. Relata a denúncia que, acordo com a acusada, no dia 18 de fevereiro de 1999, por volta das 22 horas, quando ela, Marlene e Nair Amâncio de Bitos Tanikawa, conhecida como Bete, viajavam de Dourados para Nova Alvorada do Sul, teriam sido abordadas pelo PRF Ernani Bilherbeck de Oliveira Bastos, que deteve o veículo no qual viajavam e, a pretexto de que a lâmpada dianteira do automóvel estivesse queimada, reteve os documentos da condutora, obrigando-as a repararem o problema. Assim que efetuaram o conserto do carro, retornaram ao posto da PRF para reaver os documentos que foram apreendidos, isso por volta das duas horas da manhã, quando o PRF Ernani teria constrangido Marlene Martinazzo de Oliveira, conhecida como Lúcia, a manter relações sexuais consigo. Não obstante, as declarações da acusada, que ensejaram a abertura de sindicância contra o policial, a suposta vítima do estupro negou o fato, sendo que sua negativa foi confirmada por Nair Amâncio, conhecida como Bete, que estava no local. Marlene Martinazzo, além de declarar que não teria sido vítima de estupro por parte do PRF Ernani, ainda afirmou que a acusada Eliana, posteriormente, passou a ameaçá-la para que sustentasse a farsa armada. Narra a denúncia que, além de ter imputado ao PRF Ernani a prática de estupro, ainda o acusou, sem provas, de prática de ameaça. Acompanham a denúncia as peças do inquérito policial de fls. 07/212. Demonstra-se relevante mencionar os seguintes documentos: a) fls. 17/18 - Declaração da acusada, perante a comissão de sindicância, imputando o fato criminoso ao PRF Ernani; b) fls. 19/22 - termo de depoimento da acusada feito perante a Comissão de Sindicância reiterando a declaração anteriormente mencionada; c) fl. 19 - notícia veiculada no jornal O Progresso, na época, na qual a suposta vítima do estupro nega o fato; d) fl. 27 - Termo de declaração da acusada perante a Polícia Civil; e) fl. 28 e verso - termo de declaração de Marlene Martinazzo de Oliveira negando a prática do estupro pelo PRF Ernani; f) fl. 29 e verso - termo de depoimento de Nair Amâncio de Bitos Tanikawa perante a Polícia Civil, negando a ocorrência do estupro; g) fls. 39/40 - termo de declarações de Ernani B. de Oliveira Basto perante a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; h) fl. 42 - auto de interrogatório da acusada perante a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, no qual confirma as declarações anteriores; i) fls. 170/180 - relatório da comissão de sindicância; j) 210/212 - Relatório no inquérito perante a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, concluindo que a acusada mentiu ao imputar a prática do delito ao PRF Ernani. A denúncia foi recebida em decisão proferida a fl. 222, em 02 de maio, de 2002. Foram juntadas certidões de antecedentes às fls. 237/238. Em 05 de abril de 2006, a acusada foi localizada em uma fazenda no município de Bandeirantes e foi citada (fl. 296). Em audiência realizada em 19 de junho de 2006, a acusada foi interrogada (fls. 299). Em audiência realizada em 15 de outubro de 2008, foi ouvida a testemunha da acusação Nair Amâncio de Bitos Tanikawa (fl. 432). Após a expedição de vários ofícios e cartas precatórias para intimação da testemunha Marlene Martinazzo, suposta vítima do estupro, veio a notícia de seu óbito (fls. 593). O MPF desistiu da oitiva das testemunhas Ernani B. de Oliveira Bastos. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Elza Maria Lopes (fl. 624). O MPF, em suas alegações finais, postulou pela condenação da acusada como incurso nas penas do art. 339, caput, do CP por duas vezes, em concurso material. A defesa, em suas alegações finais, sustentou a inexistência do concurso material; a inexistência do dolo direto; a aplicação do princípio da insignificância. Na hipótese de condenação, pleiteou de forma subsidiária a aplicação da pena base no mínimo legal com a conversão em pena restritiva de direitos. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra a ré, antes qualificada, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no artigo ao art. 339, caput, do Código Penal Brasileiro. Do crime previsto no art. 339 do CPO dispositivo penal em questão dispõe: Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente Pena - reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa. A norma do referido dispositivo tutela não só a honra e a liberdade da vítima como também o interesse da justiça, de modo a colocá-la a salvo das falsas imputações. Logo, os sujeitos passivos do delito são a Administração Pública e a pessoa que sofreu a falsa imputação. O elemento material do delito reside no ato de dar causa à instauração da investigação com a imputação falsa de crime. A imputação há de ser precisa e positiva, referindo-se a fato certo e apontando o imputado pelo seu nome e atributos pessoais. O crime consuma-se com instauração da investigação policial, administrativa ou com o processo judicial. Para o aperfeiçoamento da conduta criminosa, não basta que o conteúdo da imputação não corresponda à realidade, necessário se faz o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo. O agente deve ter a vontade livre e consciente de provocar a iniciativa da autoridade para que se desencadeie uma investigação em face do imputado, mesmo sabendo-o inocente. No caso em exame, verifica-se tanto o aspecto objetivo, quanto subjetivo do delito. Vejamos: O aspecto material do delito está consubstanciado nas seguintes provas: documentos de fls. 17/18, 19/22, 27 e verso e fl. 42, esses documentos formalizam as declarações da acusada perante a comissão de sindicância, perante a polícia civil e a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, imputando, de forma livre e consciente, ao PRF Ernani B. Bastos a prática de estupro em face de Marlene Martinazzo, conhecida como Lucia, além da prática de ameaça. Como se vê, com base nas declarações feitas pela acusada, foram instauradas não só sindicância no âmbito administrativo, como também investigação policial. Posteriormente, as investigações concluíram que a acusada estava mentindo, pois a suposta vítima do estupro atribuído ao PRF Bastos, senhora Marlene Martinazzo, em seu depoimento perante a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, em 08 de abril de 1999, foi precisa e categórica ao afirmar que não sofrera violência

sexual ou ameaça por parte do PRF Bastos. O trecho seguinte do depoimento de Marlene Martinazzo desmente, por completo, as acusações da Ré em face do PRF Bastos, e ainda demonstra que a Ré tinha a intenção de atribuir falsamente a conduta criminoso ao policial. Vejamos: Que depois do fato ocorrido, ou melhor, de terem sido proibidas de fazerem programas no Posto, foram para outro posto no entroncamento de Nova Alvorada, chamado Posto Jumbo, isto no dia 15/02/99; Que a Declarante ia acompanhada de Eliana e sua amiga Bete, que é proprietária de um veículo de marca FIAT Uno cor verde, placa aqui de Dourados; Que todas as noites se dirigiam até o posto Jumbo e passavam pelo posto Rodoviário Federal e que no dia 17/02 do ano em curso, quando se dirigiam para o chamado Posto Jumbo, foram abordadas no Posto da Polícia Rodoviária Federal e lá pediram documentos pessoais para Bete, que também ainda alegou, digo, orientou Bete e Eliana para colocarem o cinto de segurança; Que o policial Rodoviário Federal, da qual a Declarante passou a saber chamar-se Bastos, (sic) reteu os documentos pessoais de Bete e pediu para que a mesma arrumasse a lanterna esquerda dianteira que estava queimada, indo até o posto Três Rios e após pediu que a mesma retornasse para poder pegar os documentos pessoais, pois não poderia liberar os documentos em razão do carro estar com o farol quebrado, digo queimado; Que Bete, declarante e Eliana se dirigiram até o Posto TRÊS Rios e arrumaram, digo trocaram a lâmpada queimada; Que após retornarem, e La pegaram os documentos, digo, Bete pegou os seus documentos pessoais e ainda ganharam camisinhas do referido policial, pois estavam fazendo campanha no período do Carnaval; Que o policial nada falou sobre sexo com a declarante e nem mesmo com Bete; Que a declarante esclareceu que quando retornaram para pegar os documentos de Bete, Eliana ficou no Posto Três Rios fazendo programas sexual com um caminhoneiro conhecido ali como TOMATÃO; Que quando retornaram ao posto Eliana ainda estava fazendo programa com o caminhoneiro e quando ela acabou disse para declarante se já tinham ido pegar os documentos e as mesmas (sic) disse que sim, alegando que era uma grande chance, mas não explicou o que era; Que no dia seguinte a declarante estava em sua casa quando chegou Eliana, o Patrulheiro Rodoviário Federal Brasil, onde esta disse que já tinha denunciado Bastos de ter estuprado a declarante no Posto da Polícia Rodoviária, o que não aconteceu; Que também não é verdade que a declarante foi ameaçada de morte pelo Bastos, e o mesmo havia colocado revolver em sua cabeça, pois quem fez isso com a Declarante, isto no dia 29/03, quando estavam no Posto Jumbo e lá esta a chamou para dentro de um banheiro e para que lhe explicasse o que tinha acontecido, o porquê de ter assinado um documento para o PRF Bastos e esta ficando com raiva ameaçou a declarante com um revolver colocando na cabeça da declarante e a obrigou a assinar em branco um papel para ela, ficando para ela; Que a declarante não sabe para que esse papel; Que isto por volta das 20:30hs e que o revólver que Eliana tinha era um revolver da cabo marrom calibre 38; que a declarante esperou Eliana sair de dentro do banheiro e lhe bateu derrubando-a no chão, batendo muito nesta pois a mesma estava lhe xingando e xingando sua mãe; Que a Declarante naquela hora deixou Eliana nua no posto, onde todos presenciaram e esta ficou toda machuca no joelho e na perna, pois a declarante a arrastou pelo cabelo no pátio do posto; que nega que tenha sido vítima de crime sexual por parte do PRF Bastos e que desconhece se esse funcionário é proprietário de algum gol branco; Que a declarante está se sentindo ameaçada por Eliana e não pelo policial Bastos, pois está forçando a declarante mentir perante a autoridade policial... O depoimento de Nair Amâncio confirma a fala da testemunha Marlene Martinazzo. Vejamos: ... Que por volta do dia 17/02 a depoente levou de carona para o Posto Jumbo localizado em Nova Alvorada, suas companheiras Marlene e Eliana, para fazerem programas sexuais no referido local; Que quando passaram pelo posto da PRF foram (sic) abordadas pelo policial Bastos, o qual reparou um defeito em uma das lanternas do veículo, tendo retido todos os documentos, obrigando a fazer um conserto imediato da referida lanterna, isto por volta das 20:00h; Que se dirigiram ao Posto Três Rios, para fazer o conserto; Que pediu a Eliana dez reais para colaborar na gasolina; explicando que a proprietária do veículo Fiat uno utilizado pelas três mulheres para se deslocarem desta cidade de Dourados até a cidade de Nova Alvorada, sendo que Eliana e Marlene colaboraram com o combustível; Que Eliana disse que iria fazer um programa com um tal de TOMATÃO, qual sempre se encontra normalmente no Posto Base, nesta cidade, mas por coincidência estava naquele local naquele dia, tendo apelido de PIN; Que enquanto Eliana fazia programa, a depoente e Marlene retornaram ao posto da PRF para reaver seus documentos; Que o PRF Bastos devolveu os documentos e explicou que estava cumprindo com a sua obrigação, sendo que a depoente nega que o referido servidor tenha cometido qualquer tipo de constrangimento sexual contra a depoente e Marlene, sendo que nem saíram do veículo, isso cerca de 15 minutos depois de terem sido paradas pelo servidor, fato já mencionado; Que logo em seguida retornaram ao local onde estava Eliana e seguiram viagem até o Posto jumbo; Que este posto Três Rios fica acerca de dois quilômetros do Posto da PRF; Que após retornarem ao Posto Entre Rios, ainda aguardaram cerca de quinze minutos até que Eliana acabasse seu programa com TOMATÃO; Que já no retorno do posto Jumbo, por, digo, a esta cidade por volta das 2:30hs, já tendo passado pelo Posto da PRF, onde não avistaram nenhum funcionário, ELIANA comentou que iria armar para cima do Policial Rodoviário Federal, mas não disse o que iria fazer; que no dia seguinte, Eliana esteve em sua residência, acompanhada do PRF Brasil, dizendo que tinha feito a denuncia e que tinha ligado para o radial licial que não estava sabendo de nada e não riria registrar nenhum B.O; Que Eliana disse que não era mais sua amiga e foi embora com o policial Brasil; Que Eliana teria feito uma denuncia ao PRF Brasil, de estupro sofrido por Marlene; Que alguns dias depois, leu uma notícia no jornal referente aos fatos explicados anteriormente fazendo com que ligasse ao jornal e explicasse o que tinha

acontecido; Que Elina, segundo Marlene, vem ameaçando-a, caso não colabore com ela, sendo que teriam chegado as vias de fato, quando Marlene teria batido em Eliana. O depoimento da testemunha Nair Amâncio foi confirmado posteriormente em juízo. Em razão do óbito da testemunha Marlene, conforme documento de fl.593, esta não foi ouvida em juízo, mas o seu depoimento na fase policial é inteiramente corroborado pela testemunha Nair Amâncio. Ademais, o depoimento do PRF Valdir Brasil (fl.36), também corrobora o depoimento das duas testemunhas, pois afirmou que quando se dirigiu a casa de Marlene Martinazzo e de Nair Amâncio, acompanhando a Ré, ambas recusaram-se a comparecer na Delegacia e depor como testemunhas, alegando que não iriam por motivos particulares. O depoimento da testemunha Valdir Brasil evidencia que, desde o início, Marlene Martinazzo e Nair Amâncio não compactuaram com a iniciativa da Ré, o que reforça a tese de que a Ré obrava de forma mentirosa e temerária, ao acusar o PRF Bastos. Na fase judicial, a Ré tentou mudar a sua versão, consoante se infere da leitura do depoimento de fl.299/300, todavia a esta altura a mudança da versão da Ré não altera a sua situação no processo, uma vez que o crime se consumou com a instauração da sindicância e do inquérito em face do PRF Bastos. Infere-se dos depoimentos das testemunhas acima transcritos o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo direto, pois a Ré sabia ser o PRF Bastos inocente e agiu com o propósito deliberado de incriminá-lo, tanto que afirmou para as testemunhas que iria armar para o policial. Vejam-se os seguintes trechos dos depoimentos de Marlene Martinazzo e Nair Amâncio respectivamente: ELIANA comentou que iria armar para cima do Policial Rodoviário Federal, mas não disse o que iria fazer e (...) disse que sim, alegando que era uma grande chance, mas não explicou o que era;. Dessa forma, restam provados elementos objetivos e subjetivos do tipo, bem como Autoria do delito. Do alegado concurso material: Não assiste razão à acusação ao defender a tese do concurso material do crime previsto no art. 339, caput, do CP, sob o argumento que a Ré teria praticado dois crimes, mediante duas ações, ao ter denunciado o PRF Bastos de forma caluniosa por estupro e ameaça. Ora, sabemos que para configurar o concurso material o agente deve praticar dois ou mais crimes, idênticos ou não, mediante mais de uma ação ou omissão. No caso vertente, não obstante, a Ré tenha praticado dois crimes, ao imputar falsamente ao PRF Bastos a prática de estupro e ameaça, os crimes foram praticados mediante uma só ação e unidade de desígnios; logo, deve ser aplicada uma só pena, com o aumento de um sexto até a metade. Aplicação do Princípio da Insignificância: No meu entender o delito em exame é incompatível com o princípio da insignificância. Primeiro, porque, como já dito, a honra e dignidade da vítima, pessoa que sofre a falsa imputação, também é bem jurídico tutelado pela norma do art. 339. Logo, a imputação falsa de conduta criminosa a uma pessoa não pode ser mensurada para fins do princípio da insignificância, pois a honra e dignidade tem valor inestimável. O princípio da insignificância só é suscetível de aplicação em delitos cujo bem jurídico tutelado tenha natureza patrimonial, suscetível de mensuração econômica. Ora, o desgaste emocional que sofre a vítima do art. 339 do CP, não pode ser insignificante, em hipótese alguma. Ademais, sabemos que o primeiro bem jurídico tutelado pela norma veiculada no art. 339, do CP é o bom andamento, a credibilidade, da Administração Pública. No caso em análise, por conta da conduta da Ré, foram instaurados uma sindicância, e um inquérito policial, gerando transtornos para administração, que colocou toda sua máquina de investigação para trabalhar sem necessidade. Enquanto, se procedia à investigação do suposto estupro e ameaça, com certeza, a polícia deixou de investigar outros crimes relevantes. Isso sem contar o dispêndio de recursos financeiros. Nessa linha, o princípio da insignificância se demonstra totalmente incompatível com a conduta da Ré. Sua conduta gerou danos não só à vítima, como à Administração Pública. Passo à aplicação da pena. A sanção catalogada no art. 339, do CP para o crime ora examinado é de reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa. Atendendo ao disposto no artigo 68, do Código Penal e considerando nesta fase as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma, verifico que a culpabilidade é bastante acentuada. A Ré é primária (fls. 237 e 238). A personalidade da agente não se demonstra voltada para a prática delituosa. Os motivos são desfavoráveis à Ré, pois praticou o crime por sentimento de vingança, contra servidor público que apenas cumpria seu ofício. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime demonstram-se graves. Conforme já explano no corpo da sentença, o primeiro bem jurídico tutelado no tipo do art. 339 da CP é a Administração Pública. No caso em análise, a conduta da Ré ensejou a abertura de investigações na esfera administrativa da Polícia Rodoviária Federal e no âmbito policial, causando dispêndio econômico e desgaste administrativo ao Estado. Assim, diante dessas circunstâncias, fixo a pena base acima do mínimo em 03 (três) anos de reclusão. Estabeleço a pena de multa, com base no art. 49, do Código Penal, em 36 (trinta e seis) dias multa. Considerando a situação econômica da acusada -comercíaria - entendo de todo justo, fixar o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época do fato, isto é, ano de 1999 (Resp. N. 43.645/SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU de 25.05.98). Inexistem circunstâncias que serviriam para agravar ou atenuar a pena. Na terceira etapa da aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no art. 70 do CP, uma vez que houve concurso formal. Considerando que se trata de concurso de crime com penas idênticas, aplico o aumento-a de 1/6 (um sexto), passando a pena de 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias multa. Torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 18 fevereiro, de 1999 (fl.18). III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar a Ré pela prática do delito previsto no art. 339, do CP, em concurso

formal, a (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 18 fevereiro, de 1999 (fl.18).Substituo a pena privativa de liberdade aplicada 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão - art. 44, I do CP, por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, segunda figura, do CP) durante o período de 02 (dois) anos em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP (nova redação), isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, bem como os motivos e circunstâncias indicam essa substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado.As tarefas gratuitas da condenada ser-lhe-ão atribuídas conforme suas aptidões, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, não podendo prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 1º e 3º, do CP).Na hipótese de descumprimento das penas substituídas (art. 44, 4, do CP), com fundamento no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, determino o regime aberto, como o inicial, para o cumprimento da pena, uma vez que o ré não é reincidente e a pena é inferior a 04 (quatro) anos.Arcará o sentenciada, ainda, com as custas do processo.Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se a condenada para pagar as custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 671:Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 574/2013 Folha(s) : 1092Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusado: 0001832-85.2000.403.6002Vistos,Sentença tipo EI-RELATÓRIOELIANA ALVES VIEIRA, qualificada nos autos (fl. 02), foi denunciada pelo crime previsto no artigo 339, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 02/05/2002 (fl. 222).Às fls. 656/665, foi proferida sentença condenatória em face da acusada.A sentença transitou em julgado para a acusação em 01/03/2013 (fl. 667).O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 669-v, pela extinção da punibilidade da ré, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do acusado.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos, que a sentenciada foi condenada à pena de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, conforme sentença prolatada às fls. 656/665, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com o transcurso do prazo de 08 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal.Ademais, a pena restritiva de direitos prescreve no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que ela substituiu (Código Penal, art. 109, parágrafo único; STJ, 5ª Turma, HC 123.366, rel. Min. Felix Fischer, j. 17.09.2009, v.u.). Diante disso, e considerando que da data do recebimento da denúncia, aos 02.05.2002, até a sentença condenatória, publicada em 19.02.2013, passaram-se mais de 08 (oito) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ELIANA ALVES VIEIRA, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal.Heitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, intimem-se os sentenciados acerca da sentença de folhas 359/360.P.R.I.C.

0009016-59.2004.403.6000 (2004.60.00.009016-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IDALINA MOREIRA DOS SANTOS(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)

Sentença de fls. 274/2772ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS 0009016-59.2004.4.03.6000 - AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: IDALINA MOREIRA DOS SANTOSSENTENÇA TIPO DSENTENÇAI-RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou IDALINA MOREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 171, caput, combinado com os artigos 299 e 307, todos do Código Penal.Narra a inicial, em síntese, que, após fugir com PLACILIO FLORES DOS SANTOS, então marido de sua irmã MARIA MOREIRA DOS SANTOS, a acusada, em posse da certidão de casamento de sua irmã com seu ex-cunhado, passou a utilizar o documento como se seu fosse, tendo em vista que não havia registro de seu nascimento em cartório. Após, abandonando sua real identidade, a acusada inscreveu-se no CPF, tirou documento de identidade e título de eleitor, além de registrar toda sua prole como se filhos de MARIA fossem, nome este que passou a adotar perante a sociedade, inclusive para o fim de requerer benefício previdenciário perante o INSS, fato este que levou a posterior descoberta das condutas criminosas, quando a irmã da acusada requereu benefício previdenciário em seu nome e foi constatada pela autarquia responsável a existência de outro benefício já concedido. A denúncia foi recebida em 15/04/2009 (fl. 131).Citada em 21/07/2009 (fl. 143-v), a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 147/154.O Ministério Público Federal impugnou a resposta da ré às fls. 162/163.Não vislumbrada a hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 164).As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas por Carta Precatória (fls. 208/209 e 227). Requerida a dispensa da testemunha José Silvério Meira, esta foi homologada pelo Juízo Deprecado (fl. 207).A ré também foi interrogada por Carta Precatória (fls. 250/251).As partes nada

requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 255 e 256). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 257/265, oportunidade na qual individualizou as condutas imputadas à acusada, pugnando: a) pelo reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o julgamento das condutas de falsidade ideológica de assento em registro de nascimento (arts. 308 e 299, caput e parágrafo único, CP) com a consequente remessa de cópia dos autos a uma das Varas da Comarca de Ivinhema; b) pela declaração da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, com relação às condutas de falsidade ideológica de documento público e uso de documento público ideologicamente falso (arts. 308, 299, caput e 304, CP) e c) pela absolvição em relação ao delito de estelionato (art. 171, caput, CP), por não haver prova da existência do fato. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 268/272, na qual pugna pela absolvição da acusada com base no reconhecimento da excludente de culpabilidade consistente no erro de proibição escusável, ou ante a inexistência de comprovação de dolo na sua conduta. É o relato do essencial. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por designação do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, em razão da remoção do Juiz Federal Titular José Luiz Paludetto para a 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP e do afastamento do Juiz Federal Substituto Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde. Como se sabe, o 2º do artigo 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado com outros princípios, como o da celeridade e da razoável duração do processo, especialmente em casos como o que ora se examina, em vias de se operar a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, a licença para tratamento de saúde constitui afastamento que excepciona a aplicação do princípio da identidade física do Juiz, nos termos do artigo 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (artigo 3º do CPP). Oportuno anotar que o dispositivo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. 2.1 - Do aditamento da denúncia Preliminarmente, rejeito a aplicação no caso sub examine das hipóteses previstas nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal quanto aos delitos de falsidade ideológica de assentamento de registro civil de nascimento, por entender que a situação narrada nas alegações finais de fls. 257/265 não se subsume a quaisquer dos dispositivos mencionados. Com efeito, denota-se da denúncia de fls. 126/128 que à acusada foram imputadas somente as condutas de usar como própria a certidão de casamento de sua irmã, Maria Moreira Flores Santos, e fazer inserir declarações falsas em carteira de identidade, título eleitoral e cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, sua identidade, bem assim de utilizar mencionados documentos na obtenção de benefício previdenciário perante o INSS. Todavia, à época do oferecimento da denúncia, as condutas relativas à falsidade ideológica de assentamento de registro civil de nascimento dos filhos de Idalina já eram conhecidas e havia indícios suficientes para a imputação de tais crimes à acusada, razão pela qual não se vislumbra possível a emendatio libelli ou mesmo mutatio libelli no caso. Com efeito, a aplicação do disposto nos artigos 383 e 384 do CPP pressupõe que ao fato já descrito na denúncia seja atribuída definição jurídica diversa ou haja nova circunstância ou elemento que impliquem em nova definição jurídica do fato articulado na inicial acusatória. Assim, a acusação com base em fato já conhecido, porém não descrito na denúncia, ou que venha a ficar evidenciado durante o fluir do processo, deve ser articulada em denúncia separada, ou em aditamento. Todavia, neste último caso o processo deve ser refeito, com nova citação do réu e devida instrução processual, sob pena de nulidade. O entendimento ora esposado encontra fundamento em notável magistério doutrinário: (...) Assim, não pode o juiz condenar o réu por fato não articulado na denúncia e que venha a ficar evidenciado durante o fluir do processo, ou abranger na sentença co-réu não incluído na denúncia, cuja participação venha a ficar evidenciada durante a instrução; nessas hipóteses, impõe-se nova acusação, por aditamento ou denúncia separada. Se houver aditamento, o réu deve ser citado, realizando-se nova instrução, sob pena de nulidade. Não bastasse, denota-se do teor do ofício de fls. 92/93 que o Delegado de Polícia Civil em Ivinhema/MS, autoridade competente para apurar os fatos, foi devidamente informado acerca dos registros de nascimento ideologicamente falsos, razão pela qual se presume que foram tomadas as providências administrativas e criminais cabíveis. Quanto à individualização das demais condutas imputadas à acusada na denúncia e a retificação da capitulação dos respectivos delitos, nos termos em que expendida, estas se mostram perfeitamente possíveis, tendo em vista o disposto nos artigos 383 e 384 do CPP. Destarte, considerando a manifestação posterior da acusada às fls. 268/272, na qual não requereu diligências complementares, inexistindo outros vícios a sanar e presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, passo ao exame do mérito em relação às condutas n.os 13 a 18, descritas nas alegações finais de fls. 257/265. 2.2 Da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de falsa identidade, falsidade ideológica e uso de documento falso (artigos. 308, 299, caput e 304, todos do Código Penal) À acusada IDALINA MOREIRA DOS SANTOS foram imputados os delitos descritos nos artigos 308, 299, caput e 304, todos do Código Penal, por ter, em apertada síntese: no dia 22/04/1996, usado como própria a certidão de casamento de sua irmã Maria Moreira Flores dos Santos (crime meio: art. 308 CP), fazendo inserir, na mesma data, na carteira de identidade cuja cópia encontra-se acostada à fl. 73 dos autos, declaração falsa a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, seu nome (crime fim: art. 299, caput, CP); no dia 01/08/1988, feito inserir, no título eleitoral

acostado à fl. 74 dos autos, a declaração de que seu nome seria Maria Moreira Flores dos Santos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, seu nome (art. 299, caput, CP); em janeiro de 2002, feito inserir, no cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda acostado à fl. 74 dos autos, a declaração de que seu nome seria Maria Moreira Flores dos Santos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, seu nome (art. 299, caput, CP); em 02/03/2000, feito uso da carteira de identidade cuja fotocópia se encontra à fl. 73 dos autos e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda acostado à fl. 74 dos autos, ambos documentos ideologicamente falsos, perante a Agência da Previdência Social no município de Ivinhema/MS, ao formular requerimento administrativo de aposentadoria por idade (art. 304, CP); Primeiramente, há que se atentar para a indicação da data do fato relativa à inserção de declaração ideologicamente falsa em cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. Nas alegações finais de fls. 257/265 há indicação de que o fato ocorreu em janeiro de 2002, com base nas informações de emissão do documento de fl. 74. Todavia, no procedimento administrativo em apenso consta cópia da primeira via do documento em questão, com data de emissão em 04/07/1994 (fl. 52). Tal esclarecimento se faz necessário visando à coerência dos argumentos expendidos pelo Parquet, uma vez que consta alegação nos autos de que o cartão de inscrição no CPF foi utilizado no requerimento administrativo formulado perante o INSS em 02/03/2000, pelo que é intolerável admitir sua emissão em data posterior. Feitas as considerações pertinentes, passo à análise acerca da prescrição da pretensão punitiva estatal, em virtude do lapso temporal transcorrido desde a data do cometimento dos delitos imputados à acusada. Pois bem. Os crimes de falsa identidade, falsidade ideológica e uso de documento falso, possuem penas que variam de 4 (quatro) meses de detenção para o delito de falsa identidade a 5 (cinco) anos de reclusão para o de falsificação ideológica de documento público. Assim, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal, o maior prazo prescricional previsto em relação aos delitos mencionados é de 12 (doze) anos, relativo ao delito previsto no artigo 299, caput, do referido diploma legal. Nada obstante, a acusada IDALINA, nascida aos 18/12/1941 (fl. 155), conta atualmente com mais de setenta anos de idade, razão pela qual tal prazo deve ser reduzido à metade (art. 115, CP), ou seja, a 6 (seis) anos. Destarte, em relação aos delitos em comento, ainda que se considere o requerimento da segunda via de cartão de inscrição no CPF em janeiro de 2002 como conduta delituosa autônoma, da data deste último fato narrado até o recebimento da denúncia em 15/04/2009 já havia transcorrido lapso temporal superior aos seis anos aplicáveis à hipótese, razão pela qual é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito em comento, bem assim de todos os outros alhures referidos, cuja prescrição se operou em momento anterior. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos de falsa identidade, falsidade ideológica e uso de documento falso, resta analisar o crime de estelionato imputado à ré IDALINA MOREIRA DOS SANTOS. 2.3 Do estelionato praticado contra a previdência social (artigo 171, 3º, do Código Penal) O crime de estelionato, disposto no art. 171, caput, do Código Penal, exige para o seu aperfecimento a presença do elemento objetivo do tipo consistente na vantagem ilícita visada pelo agente, sendo este elemento essencial para configuração do delito. Segundo narra a denúncia, no ano de 2000, IDALINA MOREIRA DOS SANTOS, sob a identidade de sua irmã, protocolizou requerimento junto à Unidade Avançada de Atendimento do INSS em Ivinhema/MS, solicitando o benefício de aposentadoria por idade, em nome de sua irmã, o qual, apesar de administrativamente indeferido, foi concedido judicialmente no ano de 2003. Entretanto, não se trata de um mero delito de estelionato com o emprego de documentos ideologicamente falsos, mas de curioso e inusitado caso. Vejamos. Extrai-se dos depoimentos prestados em juízo pelas duas irmãs (fls. 227 e 250) que IDALINA fugiu com o marido de sua irmã, Placilio, o qual levou consigo a equer possuía certidão de nascimento à época, o que era comum no meio rural. Como Maria, irmã da acusada, também não possuía certidão de nascimento, decidiu registrar-se posteriormente com seu nome de batismo, ao invés do nome de casada, em virtude do ocorrido. Seu nome, para todos os efeitos, passou a ser apenas Maria Moreira dos Santos. Enquanto isso, a ré, em posse da referida certidão de casamento e guiada por inusitado desígnio, passou a se utilizar do nome Maria Moreira Flores dos Santos, nome de casada da irmã, como se fosse seu. Assim, registrou o nascimento de seus dez filhos, tirou carteira de identidade, título de eleitor e CPF, bem assim protocolizou pedido de aposentadoria perante o INSS, o qual lhe foi concedido judicialmente. A acusada utilizou-se do artifício por aproximadamente quarenta e cinco anos e, ao que as provas indicam, se não fosse a descoberta do INSS acerca da duplicidade de benefícios previdenciários existentes em nome de Maria Moreira dos Santos, talvez a situação perduraria até os dias atuais. Todavia, em que pese à perplexidade causada pela conduta da acusada, consoante bem asseverou o Parquet Federal em seus memoriais finais, não há nos autos prova de que a vantagem obtida Pela ré seja ilícita. Não há dúvidas de que IDALINA formulou requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade perante o INSS e, com o indeferimento administrativo do requerimento, ajuizou ação na 1ª Vara Cível da Comarca de Ivinhema/MS, cujo processo culminou com a condenação da autarquia previdenciária em lhe conceder o benefício pretendido. Os documentos constantes do procedimento administrativo em apenso são incontestes neste sentido. Outrossim, é possível observar no referido procedimento que a acusada se utilizou do nome de casada de sua irmã, Maria Moreira Flores dos Santos, para a obtenção do benefício previdenciário, inclusive perante o Judiciário (fl. 31). Ocorre que IDALINA, desde aproximadamente 1963, se atribuía a identidade de sua irmã, Maria Moreira. Assim, apesar de induzir a erro a autarquia previdenciária acerca de seu nome, não restou demonstrado nos autos

que a acusada se valeu do tempo de labor rural exercido pela irmã para obter o benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Não bastasse, também inexistem evidências acerca do elemento subjetivo específico do tipo penal de estelionato, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar a autarquia previdenciária, com o fim de obter vantagem ilícita para si. Ademais, denota-se do procedimento administrativo em apenso que a ré, ainda que sob a utilização de identidade diversa, aparentemente fazia jus ao benefício que lhe foi concedido judicialmente, conforme salientado pelo Parquet Federal à fl. 265. Ora, a acusada preenchia o requisito necessário exigido e se valeu das seguintes provas para obtenção do benefício: certidão de casamento de sua irmã com Placílio, que há anos já era seu companheiro, na qual constava a profissão de lavrador; depoimento de duas testemunhas, nos quais se presume que foram prestadas informações acerca das atividades laborativas de IDALINA, ainda que porventura as testemunhas a conhecessem por outro nome (fls. 44/48 do apenso). Neste sentido também foi o interrogatório da acusada em juízo, oportunidade na qual alegou que criou seus dez filhos trabalhando na roça, onde sempre laborou. Alegou ter mentido ao INSS somente quanto ao seu nome, não quanto ao trabalho prestado, razão pela qual, inclusive, estaria tentando obter novamente o benefício (fl. 251). O depoimento da testemunha de defesa José Severino Torres, que morava em sítio vizinho ao da acusada endossa tal conclusão. A testemunha informou em juízo que sempre a conheceu por Maria, uma vez que Idalina se apresentava com este nome. Ficou sabendo que a alteração do nome se deu em virtude de um problema em processo de aposentadoria (fl. 208). Assim, ante a ausência das elementares do crime de estelionato, consistentes na vantagem ilícita obtida e no dolo específico exigido para a configuração do delito, a absolvição da acusada é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de IDALINA MOREIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto às acusações referentes aos delitos tipificados pelos artigos 299, caput, 304 e 308 todos do Código Penal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, incisos III e V, e artigo 115, todos do diploma normativo supramencionado. Noutro passo, julgo improcedente a denúncia em relação ao delito tipificado no artigo 171, caput e, em consequência, absolvo a ré IDALINA MOREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato apurado infração penal, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Oportunamente, efetuadas as baixas e comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Sentença em embargos de declaração de fl. 282: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 493/2013 Folha(s) : 9572ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0009016-59.2004.4.03.6000 EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da sentença de fls. 274/277, visando à correção da omissão apontada. Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o requerimento de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento de parte das condutas descritas nas alegações finais de fls. 257/265, com a consequente remessa de fotocópia integral dos autos do presente processo à uma das Varas da Comarca de Ivinhema/MS. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Do compulsar da sentença embargada não vislumbro a existência da omissão alegada. Com efeito, a sentença embargada foi enfática ao apontar que a denúncia ofertada se restringiu apenas aos delitos de competência da Justiça Federal. Neste particular, insta salientar que a mera menção na catilinéria do registro do filho da acusada não implica que tal fato integre a denúncia. Do compulsar da peça inaugural denota-se que os vários fatos narrados na denúncia foram utilizados apenas para contextualizar as condutas imputadas à acusada. A corroborar tal entendimento, a sentença embargada, ao rejeitar o aditamento pretendido, registrou a existência nos autos de comunicação dos delitos de competência da Justiça Estadual ao Delegado de Polícia Civil em Ivinhema, para a devida apuração, de modo que não se sustenta a alegação de que os doze fatos mencionados nas alegações finais de fls. 257/265 ficaram sem apreciação. Com efeito, considerando que os fatos foram devidamente comunicados à polícia judiciária competente para a apuração do delito, nada há que se deliberar acerca de tais fatos neste Juízo Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0001887-60.2005.403.6002 (2005.60.02.001887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PEDRO PEREIRA LEITE(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X FRANCISCO JOSE FARIA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE FARIA DOS SANTOS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal. Desde já, advirto a(s) defesa(s) do(s) réu(s) de que, devidamente intimada(s) para apresentar(em) alegações finais deixarem de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

0004065-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004065-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos 0004065-11.2007.4.03.6002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ARNALDO CALISTO DA SILVA E OUTROS DECISÃO GIULIANO RODRIGUES ROSSI, qualificado nos autos (fl. 129), foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 15 da Lei n.º 7.802/89, na forma do artigo 29 do Código Penal. À fl. 492-verso, foi certificado pelo oficial de justiça que o réu faleceu. Expedido ofício ao 2º Cartório de Notas e Registro Civil de Amambai solicitando a certidão de óbito, esta foi acostada à fl. 525. O Ministério Público Federal opinou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado (fl. 529), face o óbito noticiado. Destarte, verificado pela certidão de óbito expedida pelo 2º Cartório de Notas e Registro Civil em Amambai/MS (fl. 525) que GIULIANO RODRIGUES ROSSI faleceu em 07/09/2012, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em seu favor. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de GIULIANO RODRIGUES ROSSI, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas, solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata expedida para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA e ARNALDO CALISTO DA SILVA. Intime-se o MPF e a defesa de CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA acerca da certidão de fl. 617, para que indiquem o endereço da testemunha RICARDO AUGUSTO DA VIOTT no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa de ARNALDO CALISTO DA SILVA acerca da certidão de fl. 606, para que indique o endereço da testemunha FERNANDO DE OLIVEIRA ROVEDA no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ante a inércia das partes em indicar o endereço da testemunha FABIANO SPOLADORE DOS SANTOS no prazo assinalado, declaro preclusa sua oitiva. Aguarde-se, no mais, o retorno das deprecatas cumpridas. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0005148-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005148-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WAGNER CANDIDO DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
Fica a defesa do réu WAGNER CANDIDO DA SILVA intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 312.

0000033-89.2009.403.6002 (2009.60.02.000033-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILENILDO SILVA ANDRADE (MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO)
Fica a defesa do réu intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 441.

0003851-49.2009.403.6002 (2009.60.02.003851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDOMIRO CAMILO (PR056122 - FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o Parquet Federal já apresentou as razões ao recurso, intime-se a defesa do réu VALDOMIRO CAMILO, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões do recurso. Com a apresentação das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000019-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000019-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURO CESAR DE BRITO (MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA)
AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MAURO CESAR DE BRITO SENTENÇA - TIPO DI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MAURO CESAR DE BRITO, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Aduz a peça acusatória que em 30 de janeiro de 2009, por volta das 22h00min, no Km 013, da Rodovia MS-162, no município de Dourados/MS, Policiais Militares Rodoviários, em operação de rotina, apreenderam diversas mercadorias de origem estrangeira em posse de MAURO CESAR DE BRITO, internadas em solo brasileiro sem a documentação probante de sua regular importação, sendo iludidos, assim, o pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados. A denúncia foi recebida à fl. 20 e verso, em 06.05.2010. O réu foi citado à fl. 50-verso, em 06.06.2011. Às fls. 55/57, o réu apresentou sua resposta à acusação. Às fls. 66/71, foram inquiridas as testemunhas da acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Às fls. 109/112, o MPF apresentou suas alegações finais. Documentos às fls. 113/119. Às fls. 123/132, o réu apresentou suas alegações finais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Uma vez que não há preliminares, passo, portanto, à análise do caso concreto. Aduz a peça acusatória que em 30 de janeiro de 2009, por volta das 22h00min, no Km 013, da Rodovia MS-162, no município de Dourados/MS, Policiais Militares Rodoviários, em operação de rotina, apreenderam diversas mercadorias de origem estrangeira em posse de MAURO CESAR DE BRITO, internadas em solo brasileiro sem a documentação

probante de sua regular importação, sendo iludidos, assim, o pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 20.540,00 (vinte mil, quinhentos e quarenta reais), consoante laudo de perícia criminal acostado às fls. 91/95. Verifica-se, outrossim, que o numerário correspondente ao total de tributos iludidos pelo acusado seria de R\$ 10.252,00 (dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais), de acordo com a representação fiscal para fins penais da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS (fl. 06/09). Pois bem. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recentemente, referido patamar foi elástico ainda mais, pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, editada nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que confere ao Ministro da Fazenda a atribuição de dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Dispõe a mencionada portaria: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nossos. Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade,

relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuzamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o Termo de Apreensão (fls. 12/13). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF) Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado aos agentes. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com arrimo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal em relação ao delito do artigo 334, caput, do Código Penal, e ABSOLVO So réu MAURO CESAR DE BRITO, uma vez que o delito de descaminho/contrabando narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. Após as comunicações necessárias, proceda-se à devida baixa em relação ao fato narrado na denúncia, arquivando-se em seguida, com as cautelas de praxe. No tocante aos bens apreendidos às fls. 12/13, verifico que foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS (fl. 10) e que já foi aplicada a pena de perdimento, dessa forma, descabe a este órgão julgante a determinação de destruição ou a destinação das mercadorias. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

0002071-06.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARDO DONIZETE SILVA DE LIMA(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)
Fica a defesa do réu Ricardo Donizete Silva de Lima intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 138.

0002266-88.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA)
Autos 0002266-88.2011.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: OLICE VASQUEZ LOPESENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de OLICE VASQUEZ LOPES incurso nas penas do art. 330 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 09/12/2010, 12h30min, na sede do INCRA, município de Dourados, o acusado desobedeceu à ordem judicial que o proibia de permanecer na aludida repartição pública. O acusado fora notificado da decisão no dia 05/12/2010, mas ali permaneceu no dia dos fatos por cinco minutos retirando documentos existentes. A denúncia foi recebida em 21/10/2011, fls. 48. O Réu foi citado, 63, em 11/04/2012. Às fls. 58/61, o Réu apresentou defesa preliminar negando a imputação que lhe fora feita. O Réu foi interrogado às fls. 71. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 72-4. Em alegações finais (fls. 77/9), o Ministério Público Federal requereu a condenação do

acusado OLICE VASQUEZ LOPES, nas penas do artigo 330 do Código Penal. Em alegações finais de fls. 82/86, o Réu requer a absolvição da acusada porque não há razoabilidade em sua condenação. Relatos, sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares. No mérito, a demanda é improcedente. O libelo acusatório se pauta na permanência do acusado por cinco minutos na sede do INCRA em dourados não obstante determinação do Juiz federal Joaquim Alves Pintos, contida nos autos de ação civil pública. O depoimento de Carlos Eduardo Arakaki revela que foi avisado que o acusado entrou no prédio no horário do almoço, não sabendo precisar quais documentos retirou. A fala de Elza Primo Oliveira, fls 29 do IPL, servidora da limpeza do prédio não pontuou se o acusado retirou algum documento, mas revela que ele entrou rapidamente e retirou alguns papéis. O depoimento da testemunha Elza revela que ele entrou por volta de meio dia. Ele chegou e a depoente abriu a porta para ele. Ele falou para a autora que não era da reforma agrária. Ele entrou na sala dele e saiu sem levar nada. Ele ficou por pouco tempo. Ele entrou carregando uma pasta azul, pequena, e saiu com ela. Ele não saiu com nada. Havia servidor do INCRA, mas ele atendia o telefone e não podia sair. No mesmo sentido, o depoimento de Leonice quando afirma que ele entrou e permaneceu pouco tempo. Ele ficou na mesa em que trabalhava. O acusado nem ficou trinta segundos, sendo uma permanência rápida. O acusado só saiu com a pasta que entrou. Em depoimento prestado o acusado pensou que a ordem judicial era para não permanecer no prédio e não que entrasse nele. Percebe-se que o acusado permaneceu fora afastado no bojo da ação civil pública no escopo de não interferir na produção de provas da ação de improbidade. Como medida acessória o acusado não deveria permanecer no imóvel. Ora, o acusado, segundo os depoimentos nos revelam, ficou por um período insignificante no imóvel, entrou e logo saiu, tornando viável a versão por ele aprestada de que fora lá para retirar objetos e pertences pessoais. Analisando os fatos, incorreria em desobediência se o autor entrasse no prédio para formular um pedido de aposentadoria? Evidentemente que não. Assim, vislumbra-se que não se demonstrou o dolo do acusado, conhecimento e vontade de transgredir o tipo penal, consistente, no caso concreto, na mera entrada e permanência por tempo não relevante. Aliás, como bem nos alerta o delegado da polícia federal em sua promoção de arquivamento, não ficou evidenciado o dolo por parte de Olice Vasques Lopes em desobedecer ordem judicial, tendo em vista que este entendia que não poderia permanecer mas que poderia entrar no órgão, e nas oitivas não ficou comprovado que tenha retirado algum documento que não fosse pessoal. As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para não atribuir ao Réu a culpabilidade do crime previsto no art. 330 do Código Penal. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda penal, rejeitando a pretensão punitiva manejada pelo MPF, vindicada na denúncia, para o fim de ABSOLVER OLICE VASQUEZ LOPES do crime previsto no art. 330 do Código Penal, na forma do artigo 386, III do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2777

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002278-44.2007.403.6002 (2007.60.02.002278-0) - VALDECI DA SILVA MENDES X VALDIR DA SILVA MENDES (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Cumpra a parte autora a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 150-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à requerida, pelo mesmo prazo, para se manifestar. Intime-se.

0005311-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005311-1) - LUCIANA JULIO (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): LUCIANA JULIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Sentença tipo AI-RELATÓRIO LUCIANA JULIO pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz que sofre desde a infância de paralisia infantil, não possui coordenação motora das pernas, somente se locomove com a ajuda de muletas, é incapaz para o trabalho; que o INSS cessou o seu benefício em 17 de outubro de 2008. Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração e documentos de fls. 09/17. Às fls. 21/22, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização das perícias médica e socioeconômica, bem como a citação do réu. Às fls. 30/33, o réu apresentou a sua contestação. Quesitos às fls. 34/35. Documentos às fls. 36/37. Às fls. 51/52, o laudo do estudo social foi acostado. À fl. 55, a autora manifestou-se sobre o laudo e a contestação. À fl. 56-verso, o MPF manifestou-se aderindo aos quesitos formulados pelo Juízo. Às fls. 60/68, foi juntado o laudo médico. Às fls. 72/75, a autora apresentou suas alegações finais. Às fls. 77/82, o réu requereu a intimação do perito para que respondesse aos seus quesitos e apresentou parecer de assistente técnico. Às fls. 86/87, foi juntado o laudo com as respostas dos quesitos formulados pelo réu. À fl. 89, o réu apresentou suas alegações finais, pugnando pela improcedência do pedido. Às

fls. 91/95, O MPF opina pela procedência do pedido. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem examinadas, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT, razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. No caso presente, em relação ao requisito incapacidade, o Sr. Perito consignou, em resposta aos quesitos, que a autora é portadora de perda da função do membro inferior direito, com hipoplasia importante deste membro, devido a seqüela de poliomielite. Apresenta lombalgia, em grau leve em conseqüência da postura inadequada. Considerada deficiente físico, apresenta capacidade laborativa reduzida para o trabalho, podendo ser adaptada para profissão condizente com sua deficiência. A periciada mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Realiza diversos atos da vida cotidiana normalmente (quesitos 1-4, fls. 21-verso e 22). Depreende-se do laudo médico supramencionado que, embora o perito tenha atestado que a autora é parcialmente incapaz, a sua capacidade física reduzida conjugada com o seu grau de instrução conduzem-na a uma incapacidade total, vez que a sua inserção no mercado de trabalho se mostra deveras difícil, pois se a autora é semianalfabeta, só seria inserida no mercado de trabalho para realizar uma atividade laborativa que exige esforço físico e diante da impossibilidade de fazê-lo é patente, portanto, a incapacidade total da autora, ademais, o próprio perito atestou que a autora é considerada deficiente físico e sua incapacidade é irreversível. Nesse sentido, ainda, é o entendimento do e. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial encontram-se previstos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento ou sua família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) encontre-se impossibilitada de o fazer. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 3. O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. 4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. 5. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido. 6. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374820, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013). No tocante ao segundo requisito, o laudo social de fls. 51/52, aponta que à época a autora residia em casa cedida em condições precárias, ademais, a renda mensal da família era de R\$ 80,00 (oitenta reais). Os gastos, à época, eram com luz (R\$ 7,00), água (R\$ 20,00), alimentação (R\$ 53,00). Assim, os gastos da família implicavam à época em R\$ 80,00 (oitenta reais). Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. A renda per capita da autora à

época era de R\$ 40,00 (quarenta reais), pelo que se enquadra no patamar supramencionado. Não bastasse, no caso dos autos, ficou evidenciada a situação de miserabilidade da família, composta por três indivíduos, que sobrevivem em condições extremamente precárias. Destarte, é inegável que a autora demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo, em 17/10/2008 (fl. 13). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condeneo o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. **SÍNTESE DO JULGADO** N.º do benefício 1.002.807.023 Nome do segurado LUCIANA JULIORG/CPF 001018603 SSP/MS e CPF 829.235.821-87 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 17/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 21/08/2013 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 278/2013-SD01/AGO** à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 21/08/2013, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0005539-46.2009.403.6002 (2009.60.02.005539-2) - GABRIELLY COSTA LOPES X VIVIANE DA COSTA LUZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Em face da decisão de fls. 63/64, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004258-21.2010.403.6002 - MARIA DAS GRACAS LOPES MATEUS(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor(a): MARIA DAS GRAÇAS LOPES MATEUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo AI-RELATÓRIO MARIA DAS GRAÇAS LOPES MATEUS pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de epilepsia, sofrendo de problemas psiquiátricos graves diariamente; laborou por um período, entretanto, foi demitida em virtude da doença; que o INSS indeferiu o requerimento administrativo do benefício formulado em 23/06/2010. Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração e documentos de fls. 09/27. À fl. 30, foi concedido à autora a justiça gratuita e determinada a regularização da representação processual. Às fls. 34/36, foi regularizada a representação processual. Às fls. 38/40, foi indeferida a tutela antecipada, determinada a realização das perícias socioeconômica e médica, bem como a citação do réu. Às fls. 44/57, o réu apresentou a sua contestação. Quesitos às fls. 58/61. Documentos às fls. 63/87. Às fls. 94/95, foi juntado o estudo social. Foi acostado aos autos o laudo da perícia médica às fls. 96/103. Alegações finais do réu às fls. 105/106. Documentos às fls. 107/113. O MPF apresentou seu parecer às fls. 115/116 no sentido de que não há direito em litígio que justifique a sua intervenção. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição vindicada pelo réu, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 23/06/2010 e ação proposta em 21/09/2010. Vencida a preliminar aventada, avanço ao mérito da demanda. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a

inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT, razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. No tocante à miserabilidade da parte autora, o laudo social de fls. 94/95, aponta que as condições de moradia da família da autora são precárias, algumas partes sem reboco, situada em rua sem asfalto; no bairro não existe asfalto nem esgoto. A renda mensal da família é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), oriunda unicamente do labor do marido da autora. Reside em casa em cedida, utiliza como transporte uma bicicleta. Os gastos são com luz (R\$ 50,00), água (R\$ 26,00), alimentação (R\$ 326,00), telefone (R\$ 20,00), remédios (R\$ 150,00), vestuário (R\$ 50,00). Assim, os gastos da família implicam em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. Embora o laudo social supramencionado ateste que a família da autora auferia à época R\$ 622,00 e não recebia nenhum tipo de benefício previdenciário, esta informação é inverídica, uma vez que consta dos autos informações diametralmente opostas, que revelam não existir situação de miserabilidade enfrentada pela autora. Às fls. 107/109, consta que o marido da autora possuía emprego e percebia mensalmente, em média, R\$ 1.300,00, às fls. 112/113; consta que Priscila Lopes Mateus, filha da autora, possuía também vínculo empregatício e auferia mensalmente R\$ 513,33; bem como às fls. 110/111 Silva Lopes Mateus, também filha da autora, percebia benefício previdenciário no valor R\$ 622,00. Pela soma dos valores, tem-se que à época a família auferia mensalmente R\$ 2435,33. A renda per capita da autora era à época de R\$ 608,83 (seiscentos e oito reais e oitenta e três centavos), pelo que não se enquadra no patamar supramencionado. Ante o não preenchimento pela autora do requisito miserabilidade, reputo despicienda a análise do requisito incapacidade e julgo improcedente o seu pedido, pois a lei exige que se preencha os requisitos de incapacidade e de miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado. III-DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pela parte autora na inicial, resolvendo o mérito do feito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar a parte autora sob a gratuidade judiciária. Condene a parte autora em honorários advocatícios no importe de quinhentos reais, cuja exigibilidade fica suspensa no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001408-57.2011.403.6002 - CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

autos 0001408-57.2011.6002 Autora: CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA Réu : Instituto Nacional Seguro Social Vistos, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA pede em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social, a condenação do requerido a conceder o salário maternidade na época em que teve seu filho Gabriel de Oliveira Silva. Aduz: que é segurada especial; que trabalha no campo desde 2002 quando se mudou para um assentamento e requereu o benefício administrativamente sob o número 152.512.038-4, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, veio a documentação de fls. 08/74 dos autos. Às folhas 77 foi deferida a gratuidade judiciária. Citado, às folhas 84/92 o réu aduz, em síntese, ausência de requisitos legais. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Não há preliminares. A pretensão da autora há de ser julgada procedente. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. No caso dos autos a autora demonstra início de prova material pela outorga de contrato de concessão de uso pelo INCRA em favor do esposo, Aguinaldo de Assis Silva. Ainda, a autora trouxe várias notas comprobatórias da cooperativa central de captação de leite de fls. 22/28 em favor de seu esposo. Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. A eficácia do início de prova material é ampliada pelo depoimento das testemunhas. A autora, em seu depoimento pessoal, afirma: . está no assentamento desde 2003, vivendo da extração do gado; cortava eventualmente cabelo de outrem; trabalhou na área urbana de 1999 a 2000, antes de ir para o assentamento; só cortava cabelo uma vez ou outra para o sitiante; ajuda seu marido na roça de amendoim e milho; já trabalhou

como promotora de vendas antes de 2000; o plantio de milho se dá num roça pequena; o queijo é feito em dez litros de leite com sal para qualhar; o queijo é vendido; não tem auxílio de outras pessoas; no exato momento está mexendo com carneiro e galinha; vende o queijo numa vila próxima, Itaum; ganhava com queijo mais ou menos seiscentos reais, fazendo cinco queijos por dia; não trabalhou mais na cidade após casar; A testemunha JURANDIR OLIVEIRA BENTO afirma que chegou ao local em 2003, e a autora mexia com horta, mandioca, queijo e carneiro; ela corta cabelos de forma improvisada, a quem aparecia; Igualmente a testemunha MAURA BONIFÁCIO REGINATO afirma que a autora não trabalha na cidade; ela corta cabelos eventualmente no próprio assentamento No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a autora trabalhou exclusivamente em lides rurais, e atende todo o período carência do benefício assim entendido o período de 10 meses de tempo de serviço rural. Ainda, a prova testemunhal nos informa que ela não tinha empregados e se dedicava à produção de queijo, extração de leite e produção de alimentos para subsistência. Não se diga que desnatura sua qualidade de segurada especial a afirmação por ela feita de que realizava um bico de cabeleireira no assentamento pois esta função era esporádica de forma a complementar a renda, perfeitamente compreensível num assentamento, onde a prestação de serviços é feita pelos próprios assentados. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor determinando o pagamento do benefício de salário maternidade no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo, 13/09/2010. Causa não sujeita ao duplo grau necessário. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno o réu em honorários advocatícios os quais estimo em oitocentos reais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária na base do IPCA computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, no percentual de 6% ao ano. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001448-39.2011.403.6002 - MARIA MARTIN LOPES-incapaz X PEDRO MARTINS LOPES(MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor(a): MARIA MARTIN LOPES - incapaz Representante da incapaz: PEDRO MARTINS LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Sentença tipo AI-RELATÓRIOMARTIA MARTINS LOPES, representada por PEDRO MARTINS LOPES, pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) cumulada com pedido de antecipação de tutela. Aduz que sofre de esquizofrenia, faz tratamento desde outubro de 2003, não possui capacidade laborativa, atualmente mora com seu irmão, seu curador; que o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo formulado em 24/04/2008. Com a inicial, fls. 02/12, vieram a procuração e documentos de fls. 13/21. Às fls. 24/25, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu, bem como a realização da perícia médica. Às fls. 30/48, o réu apresentou sua contestação, bem como seus quesitos. Documentos às fls. 49/59. Às fls. 61/63, a autora impugnou a contestação. Às fls. 67/75, foi juntado o laudo médico. À fl. 76-verso, o réu apresentou suas alegações finais. Às fls. 78/79, o MPF apresentou seu parecer no sentido de que não há direito em litígio que justifique a sua intervenção e requereu a intimação dos atos subseqüentes. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 24/04/2008 e a ação foi proposta em 14/04/2011, dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. A controvérsia da demanda cinge-se à incapacidade da autora, pois por força do princípio dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, vez que o indeferimento na esfera administrativa se limitou a examinar somente tal requisito (fl. 18). Assim, indefiro a perícia socioeconômica requerida às fls. 76. Cabe, analisar, portanto o requisito incapacidade. No caso presente, o Sr. perito consignou, em resposta aos quesitos, no laudo acostado às fls. 67/75 que a autora é portadora de estado depressivo com episódios psicóticos, compatível com transtorno afetivo bipolar. Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem estresse psicológico ou que exponham a risco a vida da autora e a de outrem. É suscetível de reabilitação profissional. A perícia mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Tem capacidade para a vida independente. Malgrado o laudo médico tenha atestado que a autora possui apenas capacidade reduzida definitiva, para que se afira a efetiva incapacidade da

autora é necessário que se examine as suas condições pessoais, como a sua idade, o seu grau de instrução, aptidões, limitações físicas e psicológicas. In casu a autora possui apenas o fundamental completo, somando-se a sua idade relativamente avançada (54 anos) e às limitações consignadas pelo perito acima para a sua reabilitação, a reinserção da autora no mercado de trabalho se revela extremamente difícil pelas suas condições pessoais, o que compromete, inevitavelmente, em seu próprio sustento, dessa forma, imperioso é reconhecer que a autora é totalmente incapaz. O pedido, pois, é procedente, visto que a autora é incapaz para o trabalho. Por outro lado, o INSS não demonstrou que a autora possui meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, o requisito hipossuficiência não foi afastado pela autarquia-ré, tendo em vista a adoção pelo juízo da teoria dos motivos determinantes. O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo, em 24/04/2008 (fl. 18). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5.301.801.054 Nome do segurado MARIA MARTIN LOPES RG/CPF 020.046 SSP/MS e CPF 436.722.301-97 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 24/04/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 22/8/2013 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 282/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 22/8/2013, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0003245-50.2011.403.6002 - MICHELLE CRISTINA RIBEIRO TUPAN (MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS 0003245-50.2011.403.6002 Autora: MICHELE CRISTINA RIBEIRO TUPAN Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO MICHELE CRISTINA RIBEIRO TUPAN pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social, a condenação do requerido a conceder o salário maternidade na época em que teve seu filho. Aduz: era operadora de telemarketing e após notificar seu empregador sobre a sua gravidez, foi dispensada sem justa causa; nasceu sua filha Michele Cristina Ribeiro Tupan Oieri em 24/06/2011; requereu administrativamente o benefício sob o número 155.100.733-6, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, vieram a procuração e a documentação de fls. 19/92 dos autos. Às folhas 95 foi deferida a gratuidade judiciária. Citado, às folhas 98/103 o réu aduz, em síntese, preliminarmente a ilegitimidade passiva do INSS, por incompetência absoluta e no mérito, ausência de requisitos legais. Em fls. 111/117, a autora impugna a contestação. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE A causa está pronta para julgamento antecipado porque se trata de matéria essencialmente de direito e não exige produção probatória em audiência. Alega o réu, INSS, que em se tratando de benefício salário-maternidade, a obrigatoriedade do pagamento não é da Autarquia, mas sim do empregador. Contudo, tais alegações não podem prosperar, pois o artigo 100 do RPS, dispõe que o salário-maternidade será pago pelo INSS. A pretensão da autora é procedente. No caso dos autos está demonstrado o seu vínculo como professora contratada até 09/07/2011 através da planilha de convocação de aulas temporárias à fl. 25. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício previdenciário de salário-maternidade independe de carência (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Assim, preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade. A interpretação dada pelo réu de que com a demissão o benefício recairia ao empregado baseia-se na incorreta interpretação do artigo 97 do Decreto nº 3.048/99. Ainda que este estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos

benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. A finalidade da carência é impedir que o segurado se filie ao sistema no escopo de obter determinado benefício sem custeá-lo. No caso dos autos, o parto se deu em 24/06/2011, momento em que autora estava filiada ao sistema previdenciário. Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de salário maternidade a partir da data do requerimento administrativo. No mesmo sentir, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXIGÍVEL A CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8. 213/91. 2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. 3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. 4. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200304010342474 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF400115166 Fonte DJU DATA:26/10/2005 PÁGINA: 633 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. No mesmo sentir: Ementa PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA EMPREGADA DOMÉSTICA - DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS DO INSS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O salário de maternidade é devido à empregada doméstica devidamente registrada independentemente de carência, nos termos dos arts. 26, VI e 71 da Lei nº 8.213/91. 2. A autora comprovou atividade laboral de empregada doméstica, por meio de juntada de cópias de sua CTPS, devidamente assinada por pessoa física e, ainda, cópia do pagamento de contribuições previdenciárias. 3. Inexistentes provas a afastar a presunção de veracidade das anotações da CTPS. 4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, fluindo, no caso, a partir da citação, uma vez que existem apenas parcelas vencidas. 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (3º do art. 20 do CPC). 7. Isento o INSS da condenação em custas processuais, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais no 12.427/96. 8. Juros de mora e correção monetárias constituem matéria de ordem legal, por isso que fixadas de ofício, nesta Corte, em razão da ausência de pronunciamento, por parte do Juízo a quo, sobre os consectários legais. 9. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638120018073 Processo: 200638120018073 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100256689 Fonte DJ DATA: 14/9/2007 PÁGINA: 76 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor determinando o pagamento do benefício de salário maternidade no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo, 20/07/2011. Causa não sujeita ao duplo grau necessário. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno o réu em honorários advocatícios os quais estimo em oitocentos reais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária, lastreada no IPCA desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios na razão de 6% ao ano a partir da citação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003560-78.2011.403.6002 - MARIA CAITANO DE OLIVEIRA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora, pelas razões externadas pelo INSS à fl. 89, mesmo porque a requerente recebe regularmente o valor de um salário mínimo desde a implantação do benefício, conforme consulta ao Plenus (Sistema de Benefícios do INSS). Cumpra-se o despacho de fl. 86. Intime-se.

0003626-58.2011.403.6002 - VANIA RODRIGUES SOARES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS 0003626-58.2011.403.6002 Autora: VANIA RODRIGUES SOARES Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social Vistos, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO VANIA RODRIGUES SOARES pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social, a condenação do requerido a conceder o salário maternidade na época em que teve seu filho, por 113 (cento e treze) dias. Aduz: era empregada de Valeria Pagan Cruz e foi demitida em 10/06/2010; nasceu seu filho Daí Rodrigues Escurra em 15/03/2011; requereu administrativamente o benefício sob o número 154.151.778-8, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, veio a documentação de fls. 12/24 dos autos. Às folhas 27 foi deferida a gratuidade judiciária. Citado, às folhas 28/44 o réu aduz, em síntese, preliminarmente a ilegitimidade passiva do INSS, por incompetência absoluta e no mérito, ausência de requisitos legais. Em fls 48/59, o réu impugna a contestação. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE A causa está pronta para julgamento antecipado porque se trata de matéria essencialmente de direito e não exige produção probatória em audiência. Alega o réu, INSS, que em se tratando de benefício salário-maternidade, a obrigatoriedade do pagamento não é da Autarquia, mas sim do empregador. Contudo, tais alegações não podem prosperar, pois o artigo 100 do RPS, dispõe que o salário-maternidade será pago pelo INSS. A pretensão da autora é procedente. No caso dos autos a autora demonstra através de sua carteira de trabalho o vínculo como empregada até 10/06/2010. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício previdenciário de salário-maternidade independe de carência (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Assim, preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade. A interpretação dada pelo réu de que com a demissão o benefício recairia ao empregado baseia-se na incorreta interpretação do artigo 97 do do Decreto nº 3.048/99. Ainda que este estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. A finalidade da carência é impedir que o segurado se filie ao sistema no escopo de obter determinado benefício sem custeá-lo. No caso dos autos, o parto se deu em 02/03/2011, momento em que autora estava filiada ao sistema previdenciário. Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de salário maternidade a partir da data do requerimento administrativo. No mesmo sentir, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXIGÍVEL A CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8. 213/91. 2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. 3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. 4. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200304010342474 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF400115166 Fonte DJU DATA:26/10/2005 PÁGINA: 633 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. No mesmo sentir: Ementa PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA EMPREGADA DOMÉSTICA - DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS DO INSS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O salário de maternidade é devido à empregada doméstica devidamente registrada independentemente de carência, nos termos dos arts. 26, VI e 71 da Lei nº 8.213/91. 2. A autora comprovou atividade laboral de empregada doméstica, por meio de juntada de cópias de sua CTPS, devidamente assinada por pessoa física e, ainda, cópia do pagamento de contribuições previdenciárias. 3. Inexistentes provas a afastar a presunção de veracidade das anotações da CTPS. 4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora

fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, fluído, no caso, a partir da citação, uma vez que existem apenas parcelas vencidas. 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (3º do art. 20 do CPC). 7. Isento o INSS da condenação em custas processuais, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais no 12.427/96. 8. Juros de mora e correção monetárias constituem matéria de ordem legal, por isso que fixadas de ofício, nesta Corte, em razão da ausência de pronunciamento, por parte do Juízo a quo, sobre os consectários legais. 9. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638120018073 Processo: 200638120018073 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100256689 Fonte DJ DATA: 14/9/2007 PAGINA: 76 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a demanda resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor determinando o pagamento do benefício de salário maternidade no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo, 15/03/2011.Causa não sujeita ao duplo grau necessário.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Condeno o réu em honorários advocatícios os quais estimo em oitocentos reais.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária, lastreada no IPCA desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios na razão de 6% ao ano a partir da citação.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003771-17.2011.403.6002 - LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS PAZ(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS 0003711-17.2011.403.6002Autora: LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS PAZRéu : Instituto Nacional de Seguridade SocialSENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOLUCIANE APARECIDA DOS SANTOS PAZ pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social, a condenação do requerido a conceder o salário maternidade na época em que teve seu filho, por 120 (cento e vinte) dias.Aduz: trabalhou como professora contratada para o Município de Dourados nos períodos de 27/07/2010 a 17/12/2010 e 14/02/2011 e 08/07/2011; nasceu seu filho SAMUEL PAZ BOTTEGA em 08/07/2011; requereu administrativamente o benefício sob o número 155.100.883-9, o qual foi injustamente negado.Com a inicial, vieram a procuração, bem como a documentação de fls. 05/17 dos autos.Às folhas 20 foi deferida a gratuidade judiciária.Citado, às folhas 24/34 o réu aduz, em síntese, preliminarmente a ilegitimidade passiva do INSS, por incompetência absoluta e no mérito, ausência de requisitos legais. Em fls. 41/44, a autora impugna a contestação. Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTEA causa está pronta para julgamento antecipado porque se trata de matéria essencialmente de direito e não exige produção probatória em audiência.Alega o réu, INSS, que em se tratando de benefício salário-maternidade, a obrigatoriedade do pagamento não é da Autarquia, mas sim do empregador.Contudo, tais alegações não podem prosperar, pois o artigo 100 do RPS, dispõe que o salário-maternidade será pago pelo INSS.A pretensão da autora é procedente.No caso dos autos a autora demonstra através de contrato administrativo por prazo determinado o vínculo como professora até 08/07/2011 à fl. 16.Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício previdenciário de salário-maternidade independe de carência (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Assim, preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.A interpretação dada pelo réu de que com a demissão o benefício recairia ao empregado baseia-se na incorreta interpretação do artigo 97 do Decreto nº 3.048/99. Ainda que este estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não.A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios.A finalidade da carência é impedir que o segurado se filie ao sistema no escopo de obter determinado benefício sem custeá-lo. No caso dos autos, o parto se deu em 08/07/2011, momento em que autora estava filiada ao sistema previdenciário.Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de salário maternidade a partir da data do requerimento administrativo.No mesmo sentir, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXIGÍVEL A CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8. 213/91. 2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT

da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. 3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. 4. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200304010342474 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF400115166 Fonte DJU DATA:26/10/2005 PÁGINA: 633 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.No mesmo sentir:Ementa PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA EMPREGADA DOMÉSTICA - DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS DO INSS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O salário de maternidade é devido à empregada doméstica devidamente registrada independentemente de carência, nos termos dos arts. 26, VI e 71 da Lei nº 8.213/91. 2. A autora comprovou atividade laboral de empregada doméstica, por meio de juntada de cópias de sua CTPS, devidamente assinada por pessoa física e, ainda, cópia do pagamento de contribuições previdenciárias. 3. Inexistentes provas a afastar a presunção de veracidade das anotações da CTPS. 4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, fluindo, no caso, a partir da citação, uma vez que existem apenas parcelas vencidas. 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (3º do art. 20 do CPC). 7. Isento o INSS da condenação em custas processuais, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais no 12.427/96. 8. Juros de mora e correção monetárias constituem matéria de ordem legal, por isso que fixadas de ofício, nesta Corte, em razão da ausência de pronunciamento, por parte do Juízo a quo, sobre os consectários legais. 9. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638120018073 Processo: 200638120018073 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100256689 Fonte DJ DATA: 14/9/2007 PAGINA: 76 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a demanda resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor determinando o pagamento do benefício de salário maternidade no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo, 20/07/2011.Causa não sujeita ao duplo grau necessário.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Condeno o réu em honorários advocatícios os quais estimo em oitocentos reais.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária, lastreada no IPCA desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios na razão de 6% ao ano a partir da citação.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004368-83.2011.403.6002 - ISABELLY DIAS PERUCI - incapaz X ADRIANA FERREIRA DIAS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): ISABELLY DIAS PERUCI - INCAPAZRepresentante da Incapaz: ADRIANA FERREIRA DIASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Sentença tipo AI-RELATÓRIOISABELLY DIAS PERUCI, representada por ADRIANA FERREIRA DIAS, pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) cumulado com pedido de tutela antecipada.Aduz que é portadora neoplasia maligna, câncer do tipo Linfoma Não Hordgkin (Burkit); que o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo de LOAS deficiente formulado em 17/06/2011.Com a inicial, fls. 02/13, vieram a procuração e documentos de fls. 14/24.Às fl. 27/28, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo socioeconômico, bem como a citação do réu.Às fls. 31/44, o réu apresentou a sua contestação. Quesitos às fl. 44/49. Documentos às fls. 50/63.Às fls. 66/70, foi juntado o laudo do estudo social.À fl. 71-verso, o réu apresentou suas alegações finais.Às fls. 73 e verso, o MPF apresentou seu parecer no sentido de que não há necessidade de sua intervenção, mas requereu a intimação dos atos subsequentes.À fl. 77, foi certificado o decurso in albis do prazo para manifestação da parte autora.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, vez que o requerimento administrativo foi formulado em 17/06/2011 e a ação foi proposta em 14/11/2011, portanto, inexistem parcelas prescritas.Vencida a preliminar alegada, adentro ao mérito da demanda.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.Da análise do texto do

artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT, razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. No presente caso, a controvérsia da demanda cinge-se à renda per capita da parte autora, uma vez que o INSS reconheceu na esfera administrativa a incapacidade da parte autora, nos termos do art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (fl. 54). Cabe, portanto, analisar somente o requisito miserabilidade. No tocante ao segundo requisito, o laudo social de fls. 66/70, aponta que as condições de moradia da autora são precárias, residindo em uma casa alugada, construção de madeira, chão de contra piso e cobertura de telha de barro. À época a renda mensal da família era de R\$ 872,00 (oitocentos e setenta e dois reais), oriunda do labor da mãe da autora como recepcionista, compondo R\$ 622,00 da renda, bem como do pai, na ocupação de lavrador autônomo, compondo R\$ 250,00 da renda. Os gastos, à época, eram com aluguel (R\$ 180,00), luz (R\$ 80,00), alimentação (R\$ 400,00), Gás (R\$ 49,00), remédios (R\$ 44,00), vestuário (R\$ 50,00), telefone (R\$ 79,00), plano funerário (R\$ 37,00), babá (R\$ 120,00), a água advém do poço comunitário do distrito. Assim, os gastos da família implicavam à época em R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais). Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. A renda per capita da família da autora à época era de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), pelo que se enquadra no patamar supramencionado. Não bastasse, no caso dos autos, ficou evidenciada a situação de miserabilidade da família, composta por quatro indivíduos, que sobrevivem em condições precárias. Destarte, é inegável que a autora demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo, em 17/06/2011 (fls. 20). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício 5.468.783.017 Nome do segurado ISABELLY DIAS PERUCI, representada por sua genitora ADRIANA FERREIRA DIAS. Registro de Nascimento 15921, livro A-51, fl. 61 do 2º Serviço Notarial e Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Brilhante/MSRG/CPF da Representante 001534877 SSP/MS 021.699.041-66 CPF Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 17/06/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 22/8/2013 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 279/2013-SD01/AGO** à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 22/8/2013, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara

administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0002182-19.2013.403.6002 - NATALICIO DA SILVA CANTEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha, a fim de viabilizar a definição da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Ao SEDI para retificar o assunto do presente processo, nos termos da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003024-04.2010.403.6002 - JOSE BARBOSA LOPES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE BARBOSA LOPES

Chamo o feito à ordem. Assiste razão à parte autora no que refere à fase processual. Assim, revogo o despacho de fl. 243 e determino o desentranhamento da petição de fls. 240/242, protocoloo nº 2012.21158-1, a fim de evitar tumulto processual, devendo a secretaria manter em pasta própria à disposição da Fazenda Nacional. Cancele-se a conversão da classe processual. Voltem-me conclusos, com o respectivo registro, para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 228/235. Cumpra-se.

Expediente Nº 2778

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000328-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000328-0) - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0000216-94.2008.403.6002 (2008.60.02.000216-4) - MARIA GERALDA DA COSTA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 80/81, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido, devolvam-se ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004354-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004354-3) - ONILDO ALVES BARBOSA X AMERICA MARQUES BARBOSA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 307 e do art. 5º-A da Portaria nº 001/2009-SE01-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 308/322, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005310-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005310-0) - LUIZ CARLOS PACHECO(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 97, do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo de fls. 92/96 e petição de fls. 98/104 e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000451-27.2009.403.6002 (2009.60.02.000451-7) - ILDA DA SILVA BUQUE(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo de fls. 92/95 e petição de fls. 120/132 e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001140-71.2009.403.6002 (2009.60.02.001140-6) - RAMIRIA MONTEIRO DAS CHAGAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002329-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002329-9) - AILTON MIGUEL GARCIA DE SOUZA X CLAUDINEIA GARCIA DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, bem como fica o Ministério Público Federal intimado para, no mesmo prazo, apresentar o parecer necessário.

0004411-88.2009.403.6002 (2009.60.02.004411-4) - ELISANGELA TRINDADE DE SOUSA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0001615-90.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fl. 130 e do art. 5º-A da Portaria nº 001/2009-SE01-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo complementar de fls. 131/132, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004187-19.2010.403.6002 - ADEMAR BATISTA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da decisão de fl. 95 e do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001706-49.2011.403.6002 - LUIZ GONCALVES(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo parcialmente a decisão de fls. 27-verso a fim de determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.Cumpra-se.

0003444-72.2011.403.6002 - ANDRE VICENTE LUCIANO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º-A, e art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos de fl.82 prestados pelo perito.

0003918-43.2011.403.6002 - CARLOS OCAMPOS FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fl. 169 e do art. 5º-A da Portaria nº 001/2009-SE01-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 170, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004720-41.2011.403.6002 - PAULO BARRA NOVA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-

SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 63 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002124-50.2012.403.6002 - DONIZETE VILACA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000336-64.2013.403.6002 - JOSIVALDO PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do entendimento consignado à fl. 132, dê-se prosseguimento do processo nesta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos autos. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001560-08.2011.403.6002 - EUGENIA SIQUEIRA ORTIZ(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 79/87, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002973-71.2002.403.6002 (2002.60.02.002973-8) - LUCIANO CORNELIO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, e art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a informação prestada pela contadoria de fl. 327, bem como a parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 278/279.

0001783-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001783-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 249: Converta-se a classe processual em Execução contra Fazenda Pública. Remetam-se os autos à contadoria do Juizado Especial Federal em Dourados/MS, para a elaboração dos cálculos devidos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, os autos deverão ser remetidos, posteriormente, ao órgão de representação judicial da entidade executada, INSS, para que informe, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância das partes acerca dos cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e do patrono que subscreve a petição de fl. 02/31. Em seguida, intímem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliente que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4836

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003107-15.2013.403.6002 - NEWTON SANTANA DA SILVA X TANIA CRISTINA CUSTODIO DA SILVA(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária proposta por Newton Santana da Silva e Tania Cristina Custodio da Silva em face da Caixa Econômica Federal em que objetivam, em sede de liminar, o deferimento da consignação em juízo do valor das parcelas em atraso, no importe de R\$ 10.907,48, do financiamento/mútuo firmado com a instituição financeira no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, e a correspondente suspensão do leilão extrajudicial do imóvel designado para o dia 29/08/2013.2. Alegam que em razão de agravamento da situação financeira, houve inadimplemento forçado do contrato e que foi disponibilizado numerário em conta bancária para débito das parcelas em atraso, porém, sem efetivação por parte da instituição credora.3. Referem ainda que o leilão extrajudicial padeceu de vícios insanáveis, tais como a ausência de notificação e por haver indicação a menor do valor do imóvel e divergência na área total. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.4. Sustentam os autores a nulidade do leilão extrajudicial pelo desrespeito a formalidades imprescindíveis à realização do ato.5. É certo que o respeito às formalidades procedimentais consiste em fato a ser comprovado pela Caixa Econômica Federal, o que, em tese, recomendaria a apreciação da tutela antecipada após sua prévia oitiva, inclusive para analisar a verossimilhança das alegações autorais.6. Contudo, em um juízo de ponderação entre os valores em conflito, atentando-se para a reversibilidade da medida, tenho que não haverá maiores prejuízos em se suspender temporariamente os efeitos da arrematação até contestação da CEF, quando então haverá nova deliberação acerca da controvérsia por este juízo, inclusive com possibilidade de julgamento antecipado da lide.7. O contrário mostra-se mais oneroso aos litigantes, sendo certo que eventual desocupação do imóvel com posterior procedência da demanda evidencia a maior gravidade da situação a ser gerada.8. Assim, neste juízo de ponderação em fase de cognição sumária, entendendo que deve prevalecer o direito à moradia dos requerentes, compreendido este como núcleo básico do mínimo existencial, DEFIRO o pedido de liminar e determino o depósito judicial a ser realizado em 05 dias a contar da intimação, bem como a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel localizado à Rua São Francisco, 111, Lote 16, Quadra 04, Dourados (contrato habitacional n. 8.0562.0001887-5, matrícula 19.965), a qual perdurará até prolação de sentença nestes autos, quando os fatos estarão melhores esclarecidos pela resposta da CEF.9. Cite-se a Caixa Econômica Federal, observando as formalidades legais.10. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4838

EXECUCAO FISCAL

0004254-47.2011.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X J. T. VIERO & CIA LTDA (ROCHA & AZAMBUJA LTDA)(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)
Fls. 50/51: Tendo em vista o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fl. 43.Cumpra-se.

Expediente Nº 4839

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002748-70.2010.403.6002 - ALCIRIO ZANATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Alcirio Zanata em face da Fazenda Nacional, a qual foi julgada improcedente (fl. 121/128).O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios estipulados em 5% do valor da causa.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20, 2º da lei n. 10.522/2002 (fl. 248).Considerando a manifestação referida e que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02.Sem condenação em honorários e custas.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0003515-40.2012.403.6002 - ILSO FRANCA SOARES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Ilson França Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva o reconhecimento de tempo especial e a consequente implantação da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Alega que trabalha desde 04/08/1987 em condições especiais na função de operário rural (campo experimental e assistente de laboratório) na Embrapa e possui mais de 25 anos de tempo especial, reputando indevido o indeferimento administrativo. Juntou documentos (fl. 31/130).Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 134/149). Pugnou pela improcedência dos pedidos sob a alegação de que não restou comprovada a submissão com habitualidade a agentes nocivos, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após a MP 1.663/14 de 28.05.1998.Réplica às fl. 155/171.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se extrai da peça inicial, a parte autora requer o reconhecimento do período em que laborou como operário rural no campo experimental e assistente de laboratório (Técnico Químico-Laboratorista no laboratório de solos) junto à Embrapa, ambas como atividade especial, para, posteriormente, receber o benefício de aposentadoria especial ou então, mediante conversão de tempo especial em comum, aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor que a partir de 04/08/1987 até a presente data trabalha como operário rural, possuindo 25 anos e 05 meses de tempo especial.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, todavia, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até a regulamentação da Lei 9.032/95, o cômputo do tempo especial depende apenas da comprovação de que o segurado exercia atividade elencada como especial nos Decretos n. 53831/64 e n. 83.080/79. No entanto, a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários adequados, ou outros meios de prova.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.No caso em tela, a profissão declarada (Operário Rural) não encontra expresso enquadramento como atividades especiais nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, cabendo ao demandante demonstrar a efetiva exposição aos agentes nocivos elencados em tais diplomas.A cópia da CTPS de fl. 69 corrobora que o autor exerce a profissão de Operário Rural I - NM 2ª a partir de 04/08/1987, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, ainda com registro em aberto.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 36/39 especifica que de 04/08/1987 a 31/08/1991 o autor exerceu a função de Operário Rural no Campo Experimental, submetido a fator de risco tipo químico (agrotóxicos) e físico

(ruído 99 dB(A). E de 01/09/1991 até a atualidade exerce atividade como Assistente no Laboratório de Solos, em contato com agentes químicos (hidróxido de carbono, acetato de cálcio, cloreto de cálcio, cromato de potássio, p-Nitrofenol, trietanolamina, ácido clorídrico, álcool etílico, ácido sulfúrico, carvão ativado, difenilcarbazida, hidróxido de sódio, hidróxido de sódio, metabissulfito de sódio) e físicos (ruído: dB(A) 88,1 e calor). O Laudo Técnico Pericial da Embrapa (fl. 51/56), assinado por engenheiro de segurança do trabalho, na avaliação qualitativa dos agentes ambientais (fl. 52), atesta que o autor está submetido ao agente físico (ruído - 95.0 dB(A)) de forma eventual (1 ou 2 vezes por semana) e aos agentes químicos (poeiras, vapores e produtos) e biológicos (fungos) habitualmente, variando conforme a demanda. O laudo pericial conclui, por fim, que o operário rural executa atividade em condições insalubres em grau médio (fl. 56). Destarte, o autor ao exercer a função de Operador Rural I e Assistentes C e B, de 04/08/1987 até a atualidade, esteve submetido no ambiente de trabalho, em todo o período, de forma habitual aos agentes químicos agrotóxico, hidróxido de carbono e ácido clorídrico, o que encontra enquadramento nos Códigos 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e 1.2.11 (outros tóxicos, associação de agentes), do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. No que toca ao agente de risco físico (ruído), em que pese ser superior (88 e 99 dB(A)) ao limite legal (85 decibéis), a exposição é sazonal, porque somente durante o uso da colheitadeira e moedor de solos ou plantas, com atesta o laudo (fl. 52). Por sua vez, no que se refere ao período anterior, de 04/03/1987 a 03/08/1987 (04 meses e 30 dias), laborado pelo autor na Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, este exerceu a função de Auxiliar de Serviços Gerais, consoante cópia da CTPS de fl. 69, porém, não há nos autos qualquer laudo ou PPS que demonstrem as condições especiais. Assim, deve ser reconhecido como de atividade especial o período de 04/08/1987 até a data atual, em razão da exposição ao fator de risco agente químico, Códigos 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e 1.2.11 (outros tóxicos, associação de agentes), do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. De tal modo, até a DER (11/07/2012) o autor possuía 24 anos, 11 meses e 08 dias de tempo especial. O benefício da aposentadoria especial vem regrado no caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, dispondo: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em apreço o período exigido é de 25 (vinte e cinco) anos. Lado outro, verifica-se que o período acolhido como especial (04/08/1987 até DER - 24 anos, 11 meses e 08 dias) não soma 25 (vinte e cinco) anos na DER (07/11/2012), não fazendo jus o autor à pretendida aposentadoria especial quando do pedido. Outrossim, naquela oportunidade (DER (11/07/2012)), convertendo o tempo especial para o comum, mediante fator (1,4 - 34 anos, 10 meses e 29 dias), o autor totalizava com 35 anos, 03 meses e 29 dias, o que viabiliza a análise da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independente do requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; A carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, a aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, isto é, o número mínimo de contribuições, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei n.º 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998. Logo, para o autor se aposentar com base nas regras anteriores a EC 20/98, deveria possuir, até 15/12/1998, 30 (trinta) anos de tempo de serviço e a carência, conforme a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. No caso vertente, na oportunidade da alteração normativa, o autor não tinha direito adquirido por não ter completado o referido tempo. Lado outro, na DER (11/07/2012), o autor, como acima anotado, possuía 35 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço comum, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) pelas regras permanentes já referenciadas (7º do art 201 da CF/88), desde o requerimento administrativo. Verifica-se, outrossim, que o autor ainda exerce a mesma atividade especial e fez pedido de reconhecimento do tempo até a oportunidade da prolação da sentença. Assim, até esta data (09/08/2013) o autor possui 26 anos e 06 dias de tempo especial, o que lhe confere igualmente o direito à aposentadoria especial a partir de então. Pelas razões discorridas, cabe a total procedência do pedido de reconhecimento de tempo especial (04/08/1987 até DER - 24 anos, 11 meses e 08 dias) e a correspondente conversão mediante fator (1,4) para o tempo comum (34 anos, 10 meses e 29 dias), com a consequente implementação da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo, por ser mais vantajosa em razão da retroatividade do início do pagamento do benefício (DER 11/07/2012) em relação à aposentadoria especial, cuja DIP seria a contar desta decisão. III - DISPOSTIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) para: a) Reconhecer como tempo especial o período de 04/08/1987 a 11/07/2012 (24 anos, 11

meses e 08 dias) e determinar que o INSS averbe no cadastro de Ilson França Soares (NIT 12308511828) como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou a integridade física;b) Determinar que o INSS converta esse tempo especial 04/08/1987 a 11/07/2012 (24 anos, 11 meses e 08 dias) para o tempo comum com fator (1,4), no total correspondente a 34 anos, 10 meses e 29 dias;c) Determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir do requerimento administrativo (DER 11/07/2012). Fica o INSS autorizado ao abatimento de valores recebidos a título de benefício inacumulável.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ILSO FRANÇA SOARESBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisNúmero do benefício (NB): -Data de início do benefício (DIB): 11/07/2012Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a rápida solução do litígio, a complexidade da causa e o dispêndio material gasto pelo procurador da parte autora (art. 20, 4º do CPC).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001439-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001439-3) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA X CELSO JOSE WINCK X JORACI ROCHA DE ARAUJO DE AVILA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X MILTON MARANGONI SPESSOTO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X JOSE MARIO MENEZES CENTURIAO X ODAIR FERNANDO MOREIRA X JERRI ADRIANO RODRIGUES X MARILUCE FERNANDES CAIMAR

Trata-se de embargos de declaração (fl. 457/460) opostos pela Fazenda Nacional, em face da sentença de extinção (fl. 454), alegando obscuridade e contradição no julgado por ter sido determinada a extinção do feito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do espólio de José Mário Menezes Centurião e do cumprimento parcial da obrigação, pelo executado Joraci Rocha de Araújo Ávila.Vieram os autos conclusos.Decido.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No entanto, não se vislumbra qualquer obscuridade ou contradição entre os fundamentos e o decism.A parte dispositiva está em perfeita harmonia e correlação lógica com os fundamentos ali expostos, porquanto extingui o feito sem resolução de mérito em face da ilegitimidade passiva do espólio de Elio de Oliveira Caetano, e com resolução de mérito pela quitação efetuada pelo devedor Joraci Rocha de Araújo de Ávila, sem qualquer menção quanto à culminação de direito relativo à responsabilidade tributária dos demais executados.Outrossim, o feito irá prosseguir normalmente em relação aos codevedores remanescentes, que foram regularmente citados (fl. 38, 279 e 373). Assim, não havendo ponto omissivo ou obscuro na sentença guerreada e considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001431-32.2013.403.6002 - LILIANE DE SOUZA MADEIRO(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS006795 - CLAINE CHIESA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Liliane de Souza Madeiro em face de ato comissivo do Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, que negou a transferência compulsória para o curso de medicina naquela instituição de ensino superior, sob a alegação de descumprimento dos requisitos legais.Juntou os documentos de fl. 20/227.A medida liminar foi indeferida, concedendo-se, porém, a assistência judiciária gratuita (fl. 230/231).A impetrada prestou informações às fl. 236/239.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 240/257).A Universidade Federal da Grande Dourados informou o interesse no feito (fl. 260).O MPF teve ciência às fl. 262/264.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a imeprante a anulação do ato denegatório do pedido de transferência compulsória em razão da remoção de ofício e no interesse da administração do cônjuge, servidor público militar, do curso de medicina da Universidad Politecnica Y Artistica Del Paraguay para semelhante cadeira na Universidade Federal da Grande Dourados, por inexistência de ensino privado nesta cidade.Sustenta, outrossim, que tem direito líquido e certo a ser transferida compulsoriamente para o curso pretendido, considerando o que dispõe a Lei 9.394/96, artigo 49 cc art. 1º da Lei 9.536/97, porquanto preenchidos os pré-

requisitos da remoção ex officio do seu cônjuge, servidor militar, no interesse da administração; a comprovação de dependente e estudante; a inexistência de universidade particular na localidade que ofereça o respectivo curso a dispensar a congneridade entre as instituições de origem e destino. Lado outro, contra-argumenta a impetrada que o requisito da congneridade entre as instituições de ensino de origem e de destino não restou demonstrada. O instituto da transferência compulsória dos servidores e dependentes removidos no interesse da administração vem disciplinado como segue: Lei 8.112/90: Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial. Lei nº 9.536/97: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7) Como se infere, os dispositivos citados traçam exatamente esses requisitos elencados pelas partes para o servidor ou dependente faça jus à transferência compulsória de ensino quando for removido de sede no interesse da Administração, ou seja, a remoção ex officio do servidor; qualidade de estudante do servidor ou dependente e a congneridade entre as instituições de ensino envolvidas. O Supremo Tribunal Federal ao enfrentar o tema na ADIN 3324-DF, com esteira nos princípios da isonomia e proporcionalidade que deve reger o acesso aos níveis mais elevados de ensino, concluiu pela constitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.536/97, proferindo interpretação conforme a Constituição Federal para estabelecer que o requisito da congneridade deve ser observado, exigindo-se a mesma natureza jurídica entre as instituições educacionais envolvidas. O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, mitigou o requisito da congneridade quando na localidade de destino não exista estabelecimento educacional com a mesma natureza jurídica que ofereça o curso pretendido pelo servidor ou seus dependentes (Conf. (AGA 200900814698, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2010 ..DTPB:.) .A nossa Corte Regional igualmente já se posicionou nesse sentido (Conf. REOMS 00031814620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO). Tal interpretação, entretanto, é regra de exceção e como dispõe o ordenamento jurídico, deve ser aplicada de forma restritiva, sob pena de desvirtuar a teleologia da norma primária. O caso em discussão refoge da normalidade dos precedentes citados, considerando que a autora é egressa de ensino estrangeira, a Universidad Politécnica y Artística Del Paraguay (UPAP). Por tal questão, de plano, mostra-se ausente o requisito da congneridade. A instituição de origem é estrangeira e privada, enquanto a de destino é nacional e pública. A divergência não se refere tão somente à natureza jurídica dos estabelecimentos envolvidos, como também, ao sistema nacional de ensino e a forma de acesso ao curso superior público. A jurisprudência pátria, em situações semelhantes, quando envolve instituição de ensino estrangeira de natureza privada e inexistente na localidade ensino privado que ofereça o curso, vem divergindo quanto à mitigação do requisito da congneridade, visando possibilitar a transferência compulsória para instituição pública. Citam-se os arestos paradigmáticos: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. DEPENDENTE DE MILITAR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. CONGNERIDADE. CURSO DE MEDICINA. SIMILITUDE. 1. Filha de militar transferido ex officio do Western Hemisphere Institute for Security Cooperation (VVHINSEC) nos EUA para o 1 Batalhão de Ações de Comandos, em Goiânia/GO. 2. A Columbus State University (Universidade Estadual de Columbus), de onde a impetrante é proveniente, ainda que não gratuita, é uma universidade membro do Sistema de Universidade da Geórgia que administra as instituições públicas de ensino superior naquele Estado nos Estados Unidos da América. 3. Nos EUA inexistente faculdade pública nos moldes dos estabelecimentos de ensino público do Brasil, o que de maneira alguma pode servir de suporte para obstar a continuidade dos estudos da apelante no seu retorno ao País enquanto dependente de militar transferido ex officio. 4. Ainda que assim não fosse, esta Corte Regional já se posicionou no sentido de que sendo o aluno proveniente de instituição de ensino estrangeira faz jus à transferência para instituição de ensino brasileira, em razão da remoção, por necessidade de serviço, de seu genitor, militar das Forças Armadas, independentemente da forma de ingresso na instituição ou da necessidade de observância de congneridade, em virtude da diversidade de sistemas de ensino de um país para outro. (REOMS 2005.34.00.013411-1/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.113 de 16/10/2006). 5. No que diz respeito à similitude de cursos, vale salientar que nos Estados Unidos da América para se formar médico deve-se preencher os requisitos estabelecidos na legislação em vigor naquele País, dentre eles, cursar 4 anos de pré- medicina, bacharelado em ciências biológicas, o chamado Pre-medical, no qual a impetrante estava devidamente matriculada. 6. Há nos autos declaração firmada pelo Comandante do 1º Batalhão de Ações de Comandos no sentido de que a transferência do genitor da Impetrante deu-se do Western Hemisphere Institute for Security Cooperation (VVHINSEC) nos EUA para o 1 Batalhão de Ações de Comandos, em Goiânia/GO, conforme publicado no Boletim n 019, do Departamento Geral do Pessoal (do Exército), de 9 de março de 2011,

não obstante a interpretação equivocada do documento 9, juntado aos autos, em que se lê como sendo origem o Departamento-Geral do Pessoal, na cidade de Brasília (Ad DGP Brasília -DF). Tal documento trata, justamente, da Classificação por Término de Missão no Exterior e refere-se à movimentação por necessidade do serviço, ex officio, em virtude da dispensa da Missão de Instrutor no WHINSEC. 7. Apelação da Impetrante provida. (AMS, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2012 PAGINA:1220.).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO PROVENIENTE DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA, ADMITIDO SEM VESTIBULAR, PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONGENERIDADE. PRECEDENTES. 1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 2. A melhor interpretação dos artigos 49 da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 9.536/97 é a que não considera como congêneres, para fins de transferência compulsória, instituições de ensino superior estrangeira e brasileira que, na verdade, não são, pois têm sistemática de acesso distintas: esta exige a aprovação em vestibular, enquanto aquela não faz a mesma exigência. 3. Precedentes: REsp 187.739/PB, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/2002; REsp 895.581/DF, 2ª Turma, relatora p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2007; REsp 285.498/PB, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005; REsp 285.498/PB, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200501763095, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2008 ..DTPB:.)O principal fundamento, como bem ressaltou o requerido, é exatamente a observância dos princípios da isonomia, pois há divergência no sistema de ingresso no ensino superior brasileiro que exige, especialmente para o curso de medicina, de elevada concorrência entre os candidatos, a submissão prévia e aprovação em vestibular.Nesse particular, a impetrada corrobora, através da declaração da universidade estrangeira, documento devidamente traduzido por intérprete público (fl. 42), que não se submeteu a qualquer exame de acesso.Destarte, havendo divergência não somente em relação ao ingresso do acadêmico, como também quanto ao Sistema Nacional de Ensino, resta evidente a inviabilidade de mitigação do requisito da congeneridade entre a instituição educacional de origem estrangeira, a Universidad Politécnica y Artística Del Paraguay (UPAP), e a de destino nacional, a Universidade Federal da Grande Dourados.Em que pese restarem demonstrados a remoção compulsória do cônjuge no interesse da Administração, a qualidade de estudante da consorte e a inexistência de universidade de natureza privada que ofereça o curso de medicina nesta localidade, não há congeneridade entre a Universidade Federal da Grande Dourados e a Universidad Politécnica y Artística Del Paraguay (UPAP) a legitimar a concessão da transferência pretendida.Desse modo, não entrevejo ilegalidade no ato da autoridade impetrada de indeferimento do pedido de transferência compulsória.A denegação do pedido, portanto, é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, denego a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto (fl. 241/257).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0003152-19.2013.403.6002 - JOSE APARECIDO DEFENDI(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Aparecido Defendi em face de ato omissivo do Ordenador de Despesas do Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, visando a inclusão de seu companheiro como dependente no FuSEx - Fundo de Saúde do Exército. Relata que é subtenente do Exército Brasileiro, vinculado ao Esquadrão de Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, com sede nesta cidade e contraiu novo matrimônio, mediante escritura pública de reconhecimento de união estável homoafetiva com André Barbosa da Costa, solicitando, assim, a inclusão como dependente econômico financeiro e do FuSEx, Fundo de Saúde do Exército, nos moldes do art. 50 do Estatuto dos Militares, sendo que o pedido ainda não foi apreciado sob a justificativa de que está aguardando a resposta do escalão superior.Requer medida liminar para que seja procedida a imediata inclusão do companheiro como dependente do impetrado no FuSEx, ao justificar que este necessita urgentemente de tratamento hospitalar.Junta documentos de fl. 10/24.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.No presente caso, não restou presente a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.Como bem dispõe o artigo 5º, inciso LXIX da CF/88, citado, a legitimidade passiva do mandado de segurança é delimitada pela autoridade coatora do

suposto ato ilegal e abusivo. In casu, deve figurar como autoridade coatora aquela que praticou ou se omitiu no ato impugnado e, ainda, quem tenha emitido a ordem e detenha competência para corrigir a ilegalidade (art. 6º, 3, LMS). No caso dos autos, patente a impertinência subjetiva passiva do ordenador de despesas, considerando que a competência para apreciação do pedido de inclusão do dependente do impetrante é do escalão superior, o qual detém a competência para sanar o impasse da questão, como esclarece o ofício de fl. 19. Outrossim, a hipótese não comporta a aplicação da teoria da encampação, considerando que o Ministério da Defesa é hierarquicamente superior à autoridade impetrada e não o inverso, além de ter competência territorial na Capital Federal, tornando-se este juízo absolutamente incompetente para apreciar a lide. Nesse sentido, vem se direcionando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte do TRF-3ª Região, como segue as ementas referidas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. (...) 3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AGRESP 200902047420, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. (...) 4. Recurso Especial provido. (RESP 201000734381, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010.) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, 1º do CPC. (...) VI - Correto o juízo a quo que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário. VII - Apelação desprovida. (AMS 200661150006552, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 442.) Logo, carece o impetrante de uma das condições da ação, nos moldes do art. 6º, 3º da lei 12.016/09 cc art. 267, VI do CPC, porque parte ilegítima a autoridade que figura no polo passivo da demanda. Pelos fundamentos discutidos, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inciso e VI do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4840

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003009-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO DA SILVA

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Intime-se o executado RONALDO DA SILVA, via carta-correio-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$500,00, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do CPC, nos autos acima mencionados, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado e de penhora de bens. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

ACAO MONITORIA

0000010-56.2003.403.6002 (2003.60.02.000010-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X DORIVAL DORTA RODRIGUES(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X PIMENTA E BROGIATTO LTDA(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI)

AÇÃO MONITÓRIA Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATTO LTDA e OUTROS. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, no prazo acima, arquivem-se. A parte autora e a ré PIMENTA e BROGIATTO LTDA deverão ser intimadas por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, através de seus respectivos patronos, e os réus DORIVAL DORTA RODRIGUES e SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI, através de seu advogado dativo, por mandado judicial. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO para intimação do DR. EDUARDO GOMES DO AMARA, OAB MS 10.555, com endereço na Av. Weimar G. Torres, 1589, 1º andar, fone 3423.88.95, Dourados-MS (atualmente exerce a função de Procurador do Município de Dourados-MS).

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos Monitórios, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0004757-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS FARIA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES)

Inicialmente, reputo prejudicado o pedido da autora de fls. 173, visto a interposição de recurso de Apelação pelo réu. Recebo o recurso de Apelação ora interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001220-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLARICE VENANCIO MARTINS

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO. 1 - Determino que a citação da ré seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 221 do Código de Processo Civil, e no endereço fornecido pela parte autora às fls. 52/53. 2 - Pela presente fica CITADA a ré CLARICE VENANCIO MARTINS dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$14.241,28 (Quatorze mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizada até 04/04/2012, e demais acréscimos legais, ou então, poderá no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Fica ainda intimada de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre o prosseguimento no feito).

0001457-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BRUNO BERTOTO

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos Monitórios, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004921-33.2011.403.6002 - LAISA FERREIRA LINS LIMA - incapaz X MARIA LETICIA FERREIRA LINS X LANA FERREIRA LINS LIMA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X COMUNIDADE INDIGENA PANAMBI - LAGOA RICA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nestes autos, sobre o andamento da carta precatória expedida às fls. 658, para citação da COMUNIDADE INDÍGENA PANANBI-LAGOA RICA, na Comarca de Itaporã-MS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

0,10 Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005093-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005093-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONY RAMALHO FILHO

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0004097-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004097-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA)

Fls. 102: O veículo PLACA HBS 1792 MS, GM/ASTRA HTCH 5P CD de propriedade da executada já se encontra penhorado, conforme se verifica às fls. 86.Para a efetivação de hasta pública, há que se localizar o bem, apreendê-lo e avaliá-lo, e considerando que a executada reside em outra comarca, há necessidade de expedição de carta precatória para tal fim. Manifeste-se a exequente o que predente em termos do prosseguimento do feito, ficando esclarecido que a remoção do bem é encargo da credora que deverá promover as medidas necessárias.Int.

0003097-73.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D KIDS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO..Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 150/151.Intime-se GIULIANA LANDI THOME da penhora que recaiu sobre 50% do capital social da empresa D KIDS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, da qual é sócia, bem como de que poderá exercer seu direito de preferência na adjudicação do bem penhorado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 685-A do Código de Processo Civil.Cientifique-lhe, ainda, de que quanto às cotas penhoradas, eventual arrematação recairá apenas sobre o direito patrimonial, a possível aquisição dos direitos pessoais ficará a cargo da aceitação dos demais sócios.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE GIULIANA LANDI THOME.

0003142-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X DENICE AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Fls. 78/80 - Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para citação dos executados Fernanda Ávila Marques, Denice Ávila Marques e Celio Aparecido Marques, bem como o decurso de prazo para embargos.Inclusive, indefiro por ora, a pesquisa de bens, via sistema RENAJUD, em nome da executada F.A. MARQUES - ME, embora já citada, pois, em havendo interposição de embargos por parte de qualquer executado, o resultado alcançará também a referida executada.Int.

0003660-33.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ JO NEVOLETI CORREIA

Defiro o pedido da credora de fls. 55, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0000993-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA IVANISIA DE LIMA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.94).

0002243-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X HERIBERTO JORGE VELASCO X MARCELO BIANCHINI X MARIA MADALENA VALDEZ DIAS

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0002807-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA(MS010571 - DANIELA WAGNER)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004245-51.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO

Pela pesquisa efetuada pelo Sistema RENAJUD verifiquei a existência do veículo placa HQF3089 MS REB/MORINI M2B, ano de fabricação 1991, que deixei de penhorar por se tratar de um REBOQUE com 22 anos de uso, com baixo valor comercial, que se levado a leilão, o valor a se auferir possivelmente não cobrirá os custos judiciais com a hasta pública. Intime-se a exequente do conteúdo supra, bem como de que foram juntadas cópias das duas últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado, devendo manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004250-73.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI

PA 0,10 Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.26.

0006261-47.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LAURA DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. . 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-seCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0000086-31.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARGARIDA DE FATIMA NICOLETTI

Defiro o pedido da credora de fls. 18, determinando a suspensão do feito, por 8 (oito) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação.A iniciativa de desarquivamento caberá à exequente, oportunidade em que deverá apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0001830-61.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GUSTAVO CORREIA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME

Fls. 128/129 - Requer a credora a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos do art. 5º do Decreto-Lei 911/1969, visto que os bens não foram localizados, tampouco as rés. O pedido da autora tem respaldo legal, porém, primeiramente, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da parte ré para que seja citada. Após a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1) - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA (MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA E SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA

A apresentação de novo mandato tacitamente revoga o anterior, razão pela qual exclua-se o nome do DR. BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA da capa dos autos e inclua o nome MURILO DE OLIVERIA FILHO, OAB/SP 284.261. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da petição de fls. 540/541, bem como o original ou cópia autenticada da procuração de fls. 542 e substabelecimento de fls. 543, sob pena de exclusão da anotação do nome do advogado, DR. MURILO MAGALHÃES NOGUEIRA, OAB SP 284.261. De imediato, indefiro o envio do cheque pelo correio conforme requerido. A cártula deverá ser retirada em Secretaria mediante recibo, ou destruído, conforme determinado às fls. 549, para tanto consigno o prazo de 05 (cinco) dias. No mais, verifico que os autos foram sentenciados em 20/05/2011, ainda em trâmite, à espera de providência por parte da autora para efetuar o registro da Servidão de Passagem na Serventia Imobiliária. Com efeito, por despacho de fls. 497, a autora foi intimada para providenciar os documentos necessários, segundo exigência do Cartório Imobiliário, para possibilitar o registro da Servidão, entretanto, até a presente data não noticiou qualquer iniciativa. Considerando que o registro em questão interessa somente à autora, dependendo exclusivamente de empreendimento de sua parte perante a Serventia Cartorária, de forma administrativa e extrajudicialmente, e tendo ainda em conta que a inércia da interessada não autoriza que os presentes autos tenham vida eterna, à espera indefinida de providência não levada a efeito, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho, nada requerido destrua o cheque mencionado no despacho de fl. 549, e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Tendo em vista que o imóvel em questão se encontra registrado em nome da ré ELENI MARCONDES, apesar da afirmação por parte da ré que alienou o bem, e considerando que não se logrou êxito em localizar outro proprietário do imóvel, determino seja lavrado termo de penhora nos autos, nos termos previstos no parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, devendo a ré ser intimada do ônus de depositária, por força do disposto no parágrafo 5º do artigo 659 do CPC, mediante intimação da penhora. Determino ainda seja expedida certidão nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, para o fim de registro no Cartório Imobiliário. Expedida a certidão intime-se a credora para retirá-la em Secretaria, mediante recolhimento de custas, no valor de R\$8,00, juntamente com cópia do termo de penhora. Cumpra-se e intime-se.

0003982-92.2007.403.6002 (2007.60.02.003982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA (MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI
Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.

0001185-12.2008.403.6002 (2008.60.02.001185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória devolvida (fls. 262/266), parcialmente cumprida.

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Pela petição de fls. 209/210 a CEF requer seja expedido termo de penhora dos imóveis objeto das matrículas n. 23.169 e 23.170 do CRI de Nova Andradina-MS.Reputo prejudicado o pedido, visto que o termo de penhora pretendido já foi expedido às fls. 202.O que falta à credora é obter certidão dos autos, conforme preceitua o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, para juntamente com o termo de penhora efetuar o registro perante o CRI.O pedido de certidão não consta dos autos. Frise-se que a expedição de certidão requer pagamento de custas de R\$8,00 para a primeira página e, se o caso, mais R\$2,00 por página que acrescer, devendo ser recolhida por GRU.Visando celeridade processual, determino à Secretaria que expeça a certidão e intime-se a credora para retirá-la em Secretaria, mediante comprovação de pagamento das custas pertinentes.Int.

0000021-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento visando a reforma da decisão de fls. 144, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO ME

Tendo em vista que até a presente data, não houve pagamento espontâneo por parte do réu, apesar de intimado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0001711-08.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES
Fls. 126 - Defiro, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, conforme previamente determinado às fls. 125.Int.

0002238-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.170), que informa que o imóvel matriculado sob n. 8.343, não pertence mais ao réu, desde o mês de outubro de 2012.

0002297-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA OZALAR DE MOURA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OZALAR DE MOURA

Fls. 166/167 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000785-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDREIA COSTA DA SILVA(MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA COSTA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal que se encontram encartados aos autos às fls.118/124, oportunidade que deverá indicar o prosseguimento do feito..

Expediente Nº 4841

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000089-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X ERICA VIVIANE BARRIOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória expedida às fls. 27.Int.

0001024-26.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROMILSON JARCEM DIAS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória expedida às fls. 20.Int.

ACAO MONITORIA

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO

Intime-se a autora novamente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS.Int.

0003036-81.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES
Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente.Int.

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Fls. 91/93: Primeiramente, traga a credora o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001311-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON BARROS DE OLIVEIRA

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 35.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS016321 - SIMONE ANGELA RADA) X MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI X JAIRO DE OSTI

Consta dos autos às fls. 166/182 Laudo Pericial Complementar ao apresentado às fls. 153/154, tendo por objeto avaliar o imóvel penhorado nestes autos, consistente em um terreno com a área de 7.238 m², localizado nesta Comarca.O Perito Judicial avaliou o bem em R\$350.000,00, levando em consideração tratar-se de imóvel localizado em área considerada de ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL -ZEIA, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 205 de 19/12/2012, razão pela qual parte da área sofre restrições de aproveitamento, restando apenas 2.000 m² livre para ser explorada.O Sr. Perito utilizou o método comparativo de dados de mercado.A exequente às fls. 197/8 acatou a avaliação.Os executados às fls. 185/193 apresentaram discordância, alegando que área inserida em Zona Especial de Interesse Ambiental, não implica restrição de uso, podendo ser utilizada para outros fins, que não seja edificação, desde que elaborado projeto para tanto, e submetido à previa aprovação do Órgão Ambiental do Município.Por este motivo, entende os executados que a avaliação deverá abranger a totalidade do imóvel e não apenas 2.000 m², e atribuem o valor de R\$526.690,00 (Quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa reais).Ora, as alegações dos executados baseiam-se em hipóteses, ou seja, a utilização da totalidade do imóvel depende de eventual aprovação dos Órgãos Públicos, mesmo assim, não poderão fruir livremente do bem, pois esbarram nas limitações impostas pela Legislação Ambiental, que exclui qualquer edificação na parte da área considerada de interesse Ambiental.Assim sendo, tendo em vista que o Perito Judicial utilizou se método adequado e pertinente para aferição do valor do imóvel, acato como correto o valor obtido na perícia efetuada, ou seja, R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).Intimem-se as partes da decisão supra e aguarde-se designação de data para leilão.Sem prejuízo do disposto supra, expeça-se alvará de levantamento do restante dos honorários periciais. Int.

0005129-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005129-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO

GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CUNHA(MS008750 - MARCELO MARTINS CUNHA)

A medida pretendida pela exequente às fls. 86 já foi efetivada, quando da citação do executado. Ademais, como bem observado pela exequente, após várias tentativas para localizar bens penhoráveis, restou comprovado inexistirem, razão pela qual, por não vislumbrar retorno positivo, indefiro o pedido de fls. 86. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS.

0002385-49.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BELMIRO ROGERIO PIGARI GABRIEL

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0003037-66.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES

Determino a transferência dos valores bloqueados pelo SISTEMA BACENJUD (R\$71,64 e R\$3.702,09), para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme já determinado às fls. 53. Int.

0004409-50.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY ALVES DE SA NAKAMURA

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente. Int.

0004414-72.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente. Int.

0000100-49.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Fls. 112/113 - Os executados já foram intimados do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, através de seu patrono, Dr. MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN, OAB MS 6921, no entanto, nada requereram. Assim sendo, determino a transferência dos valores bloqueados (R\$406,11 e R\$80,86) para conta à disposição deste Juízo e posterior levantamento a favor da Caixa. Sem prejuízo do disposto acima, diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004613-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO S MAGRO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 239. Int.

0004760-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY VERAO FACCIN

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento visando a reforma da decisão de fls. 101, no entanto, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Por outro lado, considerando que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo (autos 0018033.62.2013.403.0000), intime-se a CAIXA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001148-43.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

Fls. 103/104 - Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4842

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001069-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DINEO PEDROSO

Primeiramente, traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do réu, visto não ter sido encontrado no endereço fornecido na inicial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 24).Int.

ACAO MONITORIA

0002681-57.2000.403.6002 (2000.60.02.002681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GIOVANA ARGUELLO PISSINI BRIZUENA(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

Intime-se a ré, ora executada, através de seu patrono, via publicação no Diário Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito a que foi condenada, importando em R\$89.616,69, atualizado até 07/2013, conforme cálculos fornecidos pela credora (fls. 371/345), sob pena de incidência de multa legal, no percentual de 10% sobre o valor do débito, e de penhora de bens, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual original par cumprimento de sentença.Int.

0003218-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente.Int.

0000254-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDENI NOGUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Tendo em vista que o réu foi devidamente citado (fls. 80), não ofereceu embargos monitórios, no prazo legal, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102-c do CPC, condenando-o ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.Intime-se o réu por carta a ser enviada pelo correio com aviso de recebimento para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito de R\$21.005,85 atualizado até 22/07/2013, conforme os cálculos fornecidos pela Caixa às fls. 88/89, além dos honorários advocatícios, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor atualizado da dívida e de penhora de bens de sua propriedade.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU.

0000948-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO RODOVALHO DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do andamento da carta pretória expedida ao Juízo Deprecado de Nova Andradina-MS.Int.

0001222-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.1 - Considerando que em Corumbá-MS possui Subseção Judiciária, determino que o réu seja citado por carta precatória, visando maior efetividade do ato, e sem ônus à autora, uma vez que o ato deprecado no âmbito da Justiça Federal, não se exigem custas.2 - Pela presente fica CITADO o réu MARCOS ANTONIO GONÇALVES DE LIMA, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$19.034,51 (Dezenove mil, trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), e demais acréscimos legais, ou então, poderá no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

0001306-98.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOISES SOARES DE OLIVEIRA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

Indefiro a prova pericial contábil requerida pelo réu, uma vez que a cobrança de juros decorre de cláusula contratual, portanto, trata-se de matéria de direito que independe de prova. Ademais, o réu poderá, se o caso, utilizar-se de prova pretendida na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004190-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004190-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI E SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILIGOI)

Fls. 260/261 : Considerando que o executado tem endereço Comarca de Valinhos-SP, intime-se a exequente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que seja expedida carta precatória para o fim de se localizar bem penhoráveis. Em caso positivo, expeça-se carta precatória e entregue-a à exequente para que distribua no Juízo Deprecado. Int.

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do andamento da carta pretória expedida ao Juízo Deprecado de Nova Andradina-MS. Int.

0005724-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005724-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NOELI GAUNA DE CAMPOS

O pedido de fls. 122/123 já foi deferido anteriormente nestes autos, tendo sido juntadas nos autos cópias das declarações de impostos de renda apresentadas pela executada nos exercícios de 2008 a 2010. Embora não haja qualquer impedimento legal para a renovação do pedido, entendo que só será passível de deferimento se respaldado em indícios de que houve alteração na situação financeira da devedora, não sendo o caso, indefiro o pedido formulado às fls. 122/123. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo acima, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, devendo aguardar posterior manifestação da parte autora, oportunidade que deverá apresentar bens penhoráveis e planilha atualizada do débito. Int.

0004520-68.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a distribuição da carta precatória de fls. 65. Int.

0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, comprovando a publicação do Edital de fls. 76, nos termos do artigo 232, II, do CPC. Int.

0001413-79.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO

Intime-se a exequente para que, no prazo de (10) dez dias, informe, nestes autos, sobre o andamento da carta precatória expedida às fls. 85. Int.

0000632-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MERCADO GONCALVES LTDA ME X CLOTILDE APARECIDA DA SILVA BENITES X INACIO RAMAO PEREIRA GONCALVES(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

Fls. 104/105: Tendo em vista que os executados já foram intimados, através de seus patronos, do bloqueio via BACENJUD, quedando-se inertes, determino que os valores bloqueados sejam transferidos para conta à

disposição deste Juízo e levantados a favor da CAIXA.Int.

0004227-30.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos, a distribuição da carta precatória expedida às fls. 18.Int.

0001629-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X MULTIMONTAGEM CONSTRUCOES DE SILOS LTDA ME X ANDRE RICARDO CANTINI CANABARRO X ALDINEIA ALVES ROLIM
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 50.Int.

0002361-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA
DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. . 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Intime-se ainda a executada de que havendo interesse poderá procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002725-22.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA
DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. . 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001624-38.1999.403.6002 (1999.60.02.001624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal que se encontram encartados aos autos às fls.282/284, oportunidade que deverá indicar o prosseguimento do feito.

000095-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OSVALDO KIYOSHI SUZUKI X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO KIYOSHI SUZUKI

Defiro o pedido de fls. 270/271, determino que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e transferência do veículo automotor, exceto se previamente gravado com outras restrições, esclareça-se, ainda, que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Por outro lado, visando celeridade processual, determinei que se pesquisasse via WEB SERVICE a situação cadastral dos executados, cujo resultado da consulta encontra-se às fls. 272/273, constatando-se que a Indústria e Comércio de Velas Navirai Ltda encontra-se com a inscrição cadastral BAIXADA, desde 31/12/2008, e a inscrição de Osvaldo Kiyoshi Suzuki acha-se CANCELADA, SUSPENSA OU NULA, portanto, eventual pedido de se oficiar à Receita Federal para que forneça cópia de declaração de renda, fica, antecipadamente INDEFERIDO.Int.

0000376-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ENOC COELHO DE LIMA

A credora requer às fls. 202/203 seja o réu intimado para informar a data em que alienou os veículos: PLACA HSJ 9804 e HTW 1241, ora penhorados nestes autos, visto que o réu declarou às fls. 199v. ter transferido tais bens há vários anos e desconhece sua localização. Alega a credora que a data da transferência fixará ou não possível fraude à execução. Ainda que não se discute no momento sobre a possibilidade de ocorrência de fraude à execução, oportuno frisar que o reconhecimento desse Instituto depende, dentre outros requisitos, do registro da penhora do bem no Órgão competente (DETRAN), situação não verificada nos autos, pois a penhora só se efetivou em 10/01/2013, quando os veículos já havia sido alienados, conforme declara o réu. Assim, não vislumbrando resultado positivo no pedido formulado pela CAIXA, indefiro a intimação pretendida. Intime-se autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0003915-88.2011.403.6002 - BELARMINO LOPES DE AQUINO FILHO X MARTA CLAUS(MS002600 - WALTER CARBONARO E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELARMINO LOPES DE AQUINO FILHO
Fls. 227/229 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000248-60.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA

A credora requer às fls. 137/138 seja novamente expedida carta de intimação via correio para o fim de intimar o réu, nos termos previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil. A experiência tem demonstrado que a intimação na forma pretendida pela autora não tem sucesso, melhor resultado colhe-se com expedição de carta precatória, em que o ato é cumprido por Oficial de Justiça. Desta forma, entendo que não cabe ao Judiciário o trabalhoso ônus de reiterar a expedição de carta de intimação, quando se vislumbra insucesso, razão pela qual indefiro o pedido da autora, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende viabilizar a intimação por carta precatória.Int.

0000257-22.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANA ANTONI DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ANTONI DO AMARAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos, a distribuição da carta precatória expedida às fls. 88.Int.

Expediente Nº 4843

ACAO CIVIL PUBLICA

0003695-27.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ JOSE DA CONCEICAO

DESPACHO // OFÍCIO N. 516/2013-SM-02. Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, solicitando cópia da sentença proferida nos autos de Ação Penal n. 0001968.72.2006.403.6002. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002981-96.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEXSANDRO FERREIRA LILELA

Da documentação juntada aos autos consta que o nome do réu é ALEXSANDRO FERREIRA VILELA e não como constou na inicial LILELA. Ao SEDI para regularização. Dos autos não consta substabelecimento para o DR. VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, OAB MS 7594, que subscreveu a petição de fls. 66/67, intime-se a CEF para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, após retornem para apreciação da petição de fls. 66/67.Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002424-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002424-0) - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Intime-se novamente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

ACAO MONITORIA

0000786-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRA MATILDE DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 117/118, no sentido de se intimar a ré por carta de intimação via correio, tendo em vista que às fls. 90 consta carta precatória expedida para este fim, devendo a CEF retirá-la e distribuí-la no Juízo Deprecado.Int.

0001308-68.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito, observando que o Aviso de Recebimento de fls. 64, não foi assinado pelo réu.Int.

0001309-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS BARBOSA PEREIRA

É imprescindível a intimação do réu para o cumprimento voluntário da condenação, todavia, o ato deve ser direcionado à pessoa do advogado, cientificando-lhe que a atividade executória está prestes a acontecer. Entretanto, no caso em exame, o réu deu-se por citado pelo comparecimento em audiência de conciliação, porém, não cumpriu o acordo firmado, não constituiu advogado, tornando-se revel, o que faz incidir a norma do artigo 322 do CPC, que dispensa qualquer intimação dos atos processuais ao réu revel, situação que perdurará até o instante em que eventualmente vier a intervir no processo, quando, naturalmente, terá oportunidade de apresentar defesa na forma legal. Portanto, a publicação do despacho de fls. 47, que intima o réu para cumprir o julgado nos termos do artigo 475-J, e o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, da data da publicação de tal despacho, são suficientes para que os atos executórios se iniciem. Intime-se a autora para que diga sobre prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003890-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS DE CASTRO ARAUJO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

O réu pretende produção de prova pericial contábil, entretanto, o que pretende discutir trata-se de matéria de direito, que independe de prova. Assim sendo, indefiro a prova pretendida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004169-27.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CRISTIANE DE LIMA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Apesar dos embargos monitórios de fls. 60/70 terem sido opostos intempestivamente, observo que se trata de defesa apresentada por advogado dativo nomeado para defender os interesses da ré, em virtude de gozar do benefício da gratuidade da justiça. Desta forma, levando-se em conta que se admite defesa por negativa geral e considerando ainda ser garantia constitucional assegurar ao réu defesa processual, quando considerado juridicamente hipossuficiente, com nomeação de advogado dativo, aceito os

embargos opostos. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos. Sem prejuízo do disposto acima, intemem-se as partes (autora e ré) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO, DR. ONILDO DOS SANTOS COLEHO, OAB-MS 6605 - Rua João Cândido Câmara, 2655, Dourados-MS, fone 3422.40.28.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESPOLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS Fls. 150/163 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0) - UNIAO FEDERAL X ANDRE ALEXANDRE FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VEIMAR ROMANO FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito. Int.

0000333-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000333-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - EPP(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X ANTONIO PADILHA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ROBSON MURAKAMI HOLSBAQUE(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

Às fls. 217 foi expedido mandado de levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 30.249 no CRI local, porém, o Sr. Oficial de Justiça logrou êxito apenas na intimação do CRI, os executados não foram localizados nos endereços constantes dos autos. Ora, tendo os executados advogado constituído nos autos, considero efetivada a intimação do levantamento da penhora pela publicação da sentença proferida às fls. 214. Assim sendo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0000416-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000416-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

Responda ao Ofício n. 1018/2013-Lss, expedido nos autos 0001296-07.2011.8.12.0020, pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brillhante-MS, reiterando os termos do ofício n.º 246/2012-SM-02, expedido às fls. 96. Int.

0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EVANILDE DA SILVA VIEIRA X APARECIDO VIEIRA - ESPOLIO X EVANILDE DA SILVA VIEIRA Reputo prejudicado o pedido da CEF de fls. 201/202, visto que a carta precatória expedida às fls. 195 já foi enviada ao Juízo Deprecado, e recebida conforme AR de fls. 197, tocando à parte interessada o acompanhamento naquele Juízo. Int.

0005130-07.2008.403.6002 (2008.60.02.005130-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Indefiro o pedido de fls. 86, pois o executado já foi intimado, quando da citação, para indicar bens penhoráveis. Por outro lado, houve várias tentativas para buscar bens do executado e nada foi encontrado, razão pela qual, nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS. Int.

0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO

Fls. 105/107 - Intime-se a exquente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende apenas a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou, além da suspensão pretende o levantamento da penhora efetuada nos autos. Int.

0000771-43.2010.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MARIANO MASSAYUKI UEHARA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X TERUYOSHI UEHARA

Fls. 281/283: Primeiramente, frise que os presentes autos encontram-se em trâmite e não arquivados, portanto, não há falar-se em dilação de prazo para manifestação. Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A de que deverá compulsar os autos e verificar os atuais patronos do Banco e assim juntar o Substabelecimento pertinente, devendo ser no original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do nome do DR. Gustavo Amato Pissini, OAB-MS 12473-A da capa dos autos. Indefiro o pedido formulado no item c da petição de fls. 281, por falta de amparo legal. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para citação dos executados. Int.

0004555-28.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO
Intime-se novamente a exequente para dar andamento no feito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente. Int.

0005246-42.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA
Dê-se ciência à exequente da juntada dos documentos obtidos junto à Receita Federal, em que se constata que nos últimos dois anos o executado não apresentou declaração de imposto de renda. Por outro lado, dos autos se constata que houve várias pesquisas para se obter bens penhoráveis de propriedade do executado, todas sem êxito, razão pela qual intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há algo a requerer. No silêncio, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS. Int.

0002431-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANIZIO DE SOUZA DOS SANTOS
Defiro o pedido da credora de fls. 139, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0004447-62.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual. Int.

0000091-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ROBERTO MATTOS E SOUZA
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal que se encontram encartados aos autos às fls. 68/74, oportunidade que deverá indicar o prosseguimento do feito..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X VALMIR KREWER (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME

Indefiro a intimação do réu VALMIR KREWER, na pessoa de sua advogada dativa, para manifestar-se acerca do bloqueio do valor de R\$202,49, pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que a atuação da dativa já expirou neste feito. Por outro lado, considerando que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, e ainda levando-se em conta que as Instituições Financeiras comunicam seus clientes sobre eventual bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, reputo desnecessário intimar o réu. Determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, e posterior levantamento a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sem prejuízo, intime-se a CAIXA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000722-41.2006.403.6002 (2006.60.02.000722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X

WANDER MENDONCA NOGUEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER MENDONCA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 123/124, determino que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, exceto se previamente gravado com outras restrições, esclareça-se, ainda, que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Se restar negativa a tentativa acima, em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada dos documentos obtidos junto à Receita Federal, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Fls. 278/8 - Aguarde-se a devolução da carta precatória de fls. 256.Int.

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Defiro o pedido de fls. 342/343, determino que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e transferência do veículo automotor, exceto se previamente gravado com outras restrições, esclareça-se, ainda, que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Se restar negativa a tentativa acima, em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (s) devedor (ES), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada dos documentos obtidos junto à Receita Federal, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004383-57.2008.403.6002 (2008.60.02.004383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GOMES X LIEGE DE SANTANA GOMES

Defiro o pedido da credora de fls. 270, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

1. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo réu, tendo por fundamento principal a ausência de título executivo. 2. Alega o excepiante que o título apresentado não preenche os requisitos do art. 614, II, do CPC, pela falta de indicação dos índices utilizados para atualização do débito, sendo que as planilhas apresentadas na inicial são incompreensíveis, portanto, incompatível com o rito executivo escolhido, razão pela qual a ação deverá ser extinta com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, por absoluta impropietade da via escolhida. 3.

Relativo ao mérito, o excepente, em síntese, se insurge contra os acréscimos legais cobrados, os quais, segundo seu juízo, configuram excesso de execução.4. E, por fim requer seja deferida prova pericial contábil e condenação da excepta em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC.5. Devidamente intimada a excepta impugnou alegando que há que se rejeitar preliminarmente a exceção de pré-executividade, por não discutir questões de ordem pública, e que as matérias aventadas são genéricas, sem especificação objetiva da suposta abusividade na cobrança dos encargos previstos nas cláusulas contratuais.6. Por outro lado, argumenta a excepta que tais matérias deveriam ser tratadas em sede de Embargos Monitórios.7. Decido.8. Inicialmente, anoto que o ora excepente não ofertou tempestivamente embargos monitórios, o que ocasionou a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial. (fls. 180).9. Entendo que a exceção de pré-executividade não se submete a qualquer prazo, porquanto cuida de matéria de ordem pública, possibilitando ao Juiz conhecê-la de ofício. 10. No entanto, as alegações apresentadas pelo excepente no processo não cingem-se à matéria de ordem pública, a defesa ofertada vai além desta proposição, elencando motivos que ensejam produção de provas para o seu reconhecimento, como aliás requerida.11. Com razão a excepta, a matéria aventada no presente recurso deveria ser deduzida nos Embargos, e o foi, porém, não analisadas postas que intempestivas.12. Assim sendo, a presente pré-executividade não pode ser admitida porque não se constitui em matéria de ordem pública.13. Posto isso, não conheço a exceção de pré-executividade oposta.14. Intimem-se as partes desta decisão, devendo a autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0000599-33.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO
Intime-se novamente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000641-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA MARIA VALENTE SOARES
Defiro o pedido de fls. 88/89, determino que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e transferência do veículo automotor, exceto se previamente gravado com outras restrições, esclareça-se, ainda, que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Se restar negativa a tentativa acima, em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.Com a juntada dos documentos obtidos junto à Receita Federal, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0000775-12.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X KRISTINE ZIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KRISTINE ZIPPIN
Fls. 73/74: Primeiramente, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com valor atualizado do débito.Int.

0001232-44.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X ARILDO TEIXEIRA X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARILDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA
0,10 Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, e que os documentos sigilosos obtidos através do sistema INFORJUD se encontram encartados às fls. 133/145 dos autos, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000085-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINALDO CORREA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CORREA DA ROSA
DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. A parte autora apresentou Embargos Declaratórios visando a reforma da decisão proferida às fls. 30, para o fim de admitir-se a fixação de honorários advocatícios, no que foi

omissa a decisão embargada. Com efeito, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 1102-c, do Código de Processo Civil, não havendo adimplemento instantâneo da obrigação, ou seja, o cumprimento do mandado inicial, que é o caso dos presentes autos, já que o réu não pagou o devido e nem ofertou embargos monitórios, são cabíveis honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20 do CPC. Desta forma acato os embargos declaratórios nos termos acima, suprindo a falha apontada. Intime-se a credora do acima exposto, bem como o réu. Sem prejuízo, a autora deverá dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3222

EXECUCAO FISCAL

0000693-61.2001.403.6003 (2001.60.03.000693-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OLGIMAR RODRIGUES

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5769

CARTA PRECATORIA

0000405-90.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO X JOAILTON LOPES DE AMORIM X RAUL CARLOS BREA X ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS(PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA) X GONZALO MARTIN DIAS BERUTI X MARCELO GABRIEL HURTADO X JORGE ALBERTO FERREIRO X ANTONIO TEODORO DE MELO NETO X FERNANDO CHIAVENATO X CELIO NERI PREDIGER X MARCELO CORTADA FIORI X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO X MARCUS JOSE GALLI X JULIANE CRIPPA X GRASIELA EDITH DE OLIVEIRA PORFIRIO X MERCES DIAS JUNIOR X LUIS GUILHERME DE MELO SAMPAIO X FABIO MACHADO DA SILVA X MATHEUS DE ANDRADE CARVALHO SOUZA X RICARDO JOEL MACHADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO)

VISTOS. Defiro o requerimento da defesa. Redesigno, portanto, a audiência do dia 27/08/2013 para o dia 04/09/2013, às 10h30min. Oficie-se à DPF/CRA/MS, informando da redesignação supra. Comunique-se o juízo

deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº1367/2013-SC à Delegacia de Polícia Federal nesta cidade, requisitando as testemunhas DPF Fábio Machado da Silva e APF Luis Guilherme de Mello Sampaio para a nova data e horário supra.b) Ofício nº1368/2013-SC à 1ª Vara Federal de Sinop/MT, comunicando da redesignação supra (processos de origem: 7761-26.2010.4.01.3603 / 8178-76.2010.4.01.3603).Cumpra-se.Às providências.

Expediente Nº 5770

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001162-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001162-0) - ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDINEA VIEIRA CUPERTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Defiro o requerido pela parte autora às fls. 93. Para tanto, oficie-se com urgência à Pagadoria de Pessoal da Marinha, para que adote as medidas necessárias ao imediato cumprimento da decisão proferida pelo Rg. Tribunal Regional Federal às fls. 81/83.Desentranhe-se os documentos de fls. 94/98 e remetam-se ao SEDI para distribuição nos processos correspondentes.Fica a parte autora intimada para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as anotações de estilo.P.R.I

Expediente Nº 5771

EXECUCAO FISCAL

0001151-89.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA - EPP(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade (f. 29/36), na qual a excipiente alega a prescrição dos créditos exequêndos, com vencimentos entre 11/03/02 e 10/01/05, ante o decurso do prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança dos mesmos. À f. 52/53, manifestou-se a exequente impugnando a exceção. Aduz que a prescrição alegada não ocorreu, tendo em vista que os créditos exequêndos foram objetos de sucessivos pedidos de parcelamentos, consubstanciando-se em fatos omitidos dolosamente pela executada.Juntou documentos à f. 54/65.É o breve relato. Decido.Em primeiro, lembre-se que - de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência - só se pode argüir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis ictu oculi, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado. No caso, a matéria argüida pela excipiente apresenta-se apta a ser resolvida por meio do instrumento utilizado.A questão levantada pela executada se restringe àquelas situações apreciáveis ex officio pelo magistrado, ou seja, questões de ordem pública, as quais poderiam acarretar em uma eventual nulidade da execução.Na espécie, verifico, pelos documentos trazidos aos autos pela exequente, que não ocorreu a prescrição alegada, porquanto não ultrapassado o prazo de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.Com efeito, conforme f. 54/55, a executada formulou pedidos de parcelamento em 18/07/03 (PAES), 23/08/06 (SIMPLES), 28/01/09 (SIMPLES NACIONAL) e 28/08/09 (Lei nº 11.941/09). Assim, tendo em vista que a última interrupção do prazo prescricional se deu em 28/08/09, conclui-se que a ação executiva foi ajuizada dentro do lapso temporal previsto para o fisco exercer seu direito, em 13/09/12. Tempestiva, portanto.Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. I. Nos termos do artigo 174, pâr. único, inciso IV, do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. II. Já nos termos do artigo 151, VI do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. III. In casu, o feito foi arquivado em 31/07/2003 e desarquivado em 05/05/2010. Contudo, a executada aderiu ao PAES em 15/07/2003, do qual foi excluída em 13/09/2005, e aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em 25/11/2009. Desse modo, não ocorreu a prescrição intercorrente. IV. Apelação provida. (AC 08002157219964036107, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2013).Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios.Dê-se prosseguimento ao feito.Intimem-se.

Expediente Nº 5772

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000212-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000212-1) - ADEMIR TOLEDO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, consigno que aceito a conclusão dos presentes autos na data de 23/08/2013, data na qual efetivamente vieram conclusos. À f. 158/164, o autor requer que seja realizada nova perícia por médico oftalmologista ou, caso entenda-se cabível, que seja designada audiência com a presença do perito judicial, para que sejam aclarados alguns pontos.Por fim, no caso de imediato julgamento, pugna pelo reconhecimento da incapacidade do autor. Compulsando os autos, verifico serem pertinentes os questionamentos da parte autora, urgindo que seja complementado o laudo pericial de f. 148/151. Desta forma, DETERMINO ao perito judicial que esclareça quais doenças (caso existentes) podem ser constatadas no olho direito do autor, fornecendo detalhes sobre as mesmas e a possibilidade de tratamento, inclusive cirúrgico, e seus resultados; bem como, que responda qual a capacidade visual do autor com lentes corretivas.Por fim, inclua em seu laudo as informações que entender importantes, tendo em vista a manifestação do autor à f. 158/164. Concedo o prazo de 15 dias para a prestação dos esclarecimentos. Após, abra-se vista às partes dos esclarecimentos prestados, no prazo de 5 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5773

MANDADO DE SEGURANCA

0000829-35.2013.403.6004 - ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Corumbá/MS.Afirma o impetrante na peça exordial (f. 2/13) que: aos 19.07.2013, formulou perante a agência local do INSS pedido de aposentadoria por idade; passados mais de trinta dias do pleito, não recebeu qualquer aviso da autarquia previdenciária, o que violaria a legislação aplicável à espécie.Pleiteou medida liminar, a fim de ser proferida a decisão administrativa devidamente fundamentada, pois a mesma está embasada no direito adquirido, no ato perfeito e acabado (item 29). No item 36 da peça inicial, assim consignou: que, inaudita altera pars lhe seja deferida, liminarmente, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da lei 12.016/09, e da lei 9.784/99 no sentido de determinar ao requerido para que conceda o pedido de aposentadoria formulado, permitindo ao impetrante receber os seus proventos de forma integral, a partir de 19/07/2013, ou fundamentalmente justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário (sic). Juntou documentos (f. 16/20).É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.Analisando a petição inicial, vejo que não se encontra em ordem.O procedimento especial do mandado de segurança, sabidamente célere e eficaz, não tem o condão de afastar a dogmática processual civil.Não me parece lógica a conclusão a que chegou o impetrante no item 36 de f. 12 - acima transcrito -, após a exposição fática prefacial. Como é cediço, o pedido é a conclusão lógica da exposição dos fatos e dos fundamentos de direito formulada na peça vestibular. Refugindo por completo a delimitação do pedido dos objetivos da ação promovida, a inicial padece de total inépcia, autorizando a extinção do pleito deduzido. Todavia, antes de tão drástica medida, hei por bem oportunizar à parte o direito de corrigir a exordial, inclusive para que seja apontado nominalmente a autoridade dita coatora, entendida, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, p. 31 e 54/55), como a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, nos termos acima apontados. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5774

ACAO PENAL

0000202-07.2008.403.6004 (2008.60.04.000202-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JUANA MORALES MAMANI(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X GENARA RIOS QUISPE(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)
JUANA MORALES MAMANI e GENARA RIOS QUISPE foram condenadas, como incursoas no artigo 309 do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.Mediante aplicação do artigo 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal, as sentenciadas tiveram a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito (prestação pecuniária) - f. 290/303.A publicação da sentença, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal, se deu aos 27.11.2008 (f. 304).As rés, devidamente intimadas, manifestaram o desejo de recorrer

(f. 320/321 e 323/324).O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (f. 226, verso/327), aos 03.12.2008, e dela não recorreu, consoante certificado à f. 341.À f. 335, considerando que as rés haviam manifestado interesse em recorrer, foi determinada a intimação das defesas para apresentarem as razões de apelação.Provocado a se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva (f. 342), o Ministério Público Federal o fez à f. 344, pugnando por seu reconhecimento.À f. 349, 350, 352 e 353, pousaram aos autos as certidões de antecedentes criminais em nome das rés, devidamente atualizadas.É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. Pois bem.Compulsando os autos, verifico que as sentenciadas foram condenadas pela prática do crime tipificado no artigo 309 do Código Penal à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção - substituída por uma pena restritiva de direito -, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta às sentenciadas, bem como que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 27.11.2008 (f. 304) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP - até a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem que se verificasse o trânsito para a defesa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 26.11.2012.Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUANA MORALES MAMANI e GENERA RIOS QUISPE, quanto ao crime previsto no artigo 309 do Código Penal, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade das rés.Após as formalidades de costume, ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

Expediente Nº 5775

EXECUCAO FISCAL

0000455-58.2009.403.6004 (2009.60.04.000455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAULO C. A. MOREIRA

Vistos.Trata-se de pedido encampado pela exequente (fls. 209/211) para reconhecimento de fraude à execução, com fundamento na alienação de imóvel pelo executado - matrícula 20.537, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Corumbá - após inscrição do crédito em dívida ativa.Vieram os autos conclusos para análise. DECIDO.Com razão a exequente.Observa-se dos autos que a inscrição do crédito da exequente em dívida ativa ocorreu em fevereiro de 2009 (fl. 5), ao passo que a alienação que se pretende ver invalidada remonta a agosto daquele ano, conforme documento de fls. 212/217.Dessa forma, aplica-se ao caso concreto a disposição constante no artigo 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a seguir transcrita:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.A presunção tratada no sobredito artigo é jure et jure, ou seja, tem caráter absoluto, não admitindo prova em contrário. Logo, não há que se indagar acerca da boa fé do adquirente.Forçoso concluir, portanto, que a alienação do imóvel (matrícula 20.537, registro n. 06, protocolo n. 72127, livro-1-I, fls. 166) revela fraude à execução fiscal, impondo-se a declaração de ineficácia do negócio jurídico celebrado entre o executado e o casal JULIO CÉSAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA SOUZA, em 12.8.2009.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. omissis. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). (grifei).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010).2. omissis. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (Luiz Fux, in *O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial*, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in *Execução Civil*, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in *Curso de Direito Tributário*, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AgRg no REsp 1065799/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). (grifei). Por fim, importante salientar que não há que se falar em inaplicabilidade do caput do artigo em comento com base em seu parágrafo único, já que não foram localizados bens do executado passíveis de penhora, nos termos da certidão de fl. 192, tampouco rendas, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 203/206. Ante o exposto: a) decreto a ineficácia da alienação do imóvel matriculado junto CRI da 1ª Circunscrição de Corumbá/MS sob nº 20.537, registro 06 - 20.537, protocolo 72.127, livro 1-I, fls. 166, de 12 de agosto de 2009; b) determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação do aludido bem, intimando-se o executado e seu cônjuge; c) determino a intimação dos adquirentes JULIO CÉSAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA SOUZA no endereço relativo ao imóvel cuja venda foi reconhecida ineficaz (vide fl. 212-verso). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5776

ACAO PENAL

0000439-02.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JOSE LUIZ DE MORAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ LUIZ DE MORAIS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida aos 05.04.2013 (f. 69). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas à f. 70/72 e 79. O Ministério Público Federal, em manifestação de f. 81, pugnou pela extinção do presente feito, alegando que os fatos apurados nestes autos já foram objeto da ação penal n. 0001140-31.2010.403.6004. É o relatório.

Fundamento e D E C I D O. Com razão o parquet federal. Pela mesma capitulação legal descrita à f. 67/68, em 21.10.2010, o órgão ministerial ofereceu denúncia nos autos da ação penal n. 0001140-31.2010.403.6004, a qual foi recebida em 10.07.2012. Na data de 23.07.2013, em razão do princípio da insignificância, foi JOSÉ LUIZ DE MORAIS absolvido sumariamente, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (cópia anexa). O trânsito em julgado do decisum já foi verificado e os autos, arquivados. Tanto neste quanto naquele feito, pretendia o Ministério Público Federal a responsabilização criminal do acusado em razão de ter sido flagrado, por policiais militares ambientais, no dia 02.03.2010, próximo ao Rancho do Zé Toyota, neste município, na posse de um peixe da espécie pacu, medindo 43 centímetros. Pois bem. Impõe-se ao caso a aplicação do princípio do ne bis in idem - cuja origem latina revela de plano seu sentido: o que não deve ser repetido -, já que o prosseguimento deste feito criminal pelos mesmos fatos delituosos de que foi o acusado processado e absolvido, por sentença transitada em julgado, configura desrespeito à coisa julgada. Com efeito, o princípio em comento, forte na idéia de segurança jurídica, assegura que ninguém deve ser acusado ou condenado reiteradamente pelo mesmo fato, sob pena de configurar-se constrangimento ilegal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. RECURSOS DO FNDE. CONVÊNIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS VERBAS. QUESTÃO OBJETO DE AÇÃO PENAL COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TEMPO DEVIDO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA AÇÃO SUPRA. PRESCRIÇÃO. CP, ART. 109, IV. 1. Constatado que parte dos fatos objetos da presente denúncia já fora decidida em processo que tramitou anteriormente na Instância a quo, cuja decisão já se reveste da autoridade da coisa julgada, ainda que divergente a capitulação naquele e nestes autos, não há como se dar prosseguimento a este feito, em respeito ao postulado do non bis in idem. 2. No que tange, entretanto, ao delito capitulado no art. 1º, inciso VII, do DL 201/67 (ausência de prestação de contas no tempo devido), embora não tenha sido objeto da Ação referida no item 1, não poderá mais sofrer qualquer persecução penal, à incidência in casu da prescrição, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. 3. Pedido de Arquivamento deferido. (INQ 200184000112933, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 04/07/2005 - Página: 449 - N.: 126). PROCESSUAL PENAL. COISA JULGADA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DE OFFICIO. POSSIBILIDADE. - A existência de ação penal com trânsito em julgado, onde há identidade do fato, das razões do pedido e dos acusados enseja ao reconhecimento do bis in idem, quando da instauração da nova ação penal. Possibilidade de concessão, de ofício, de habeas corpus, quando inexistente justa causa para o prosseguimento da ação penal. Inteligência do art. 654, 2º, do CPP. - Remessa oficial improvida. (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 28/03/2005, Quarta Turma). Dessarte, a fim de evitar o odioso bis in idem, não resta alternativa senão extinguir a presente ação penal. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e dos artigos 95, inciso V, e 110, 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-30.2013.403.6004 (2005.60.04.000748-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000748-8)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO)

A embargante alega na inicial que sua atividade principal não está vinculada à natureza dos serviços prestados pelo Conselho Regional de Química, pelo que não pode ser compelida a se registrar no referido Conselho, sendo que a operacionalização do tratamento de água e de esgoto é de responsabilidade exclusiva dos engenheiros. Alega, ainda, que seu escritório localizado em Corumbá não possui qualquer atividade ligada à química, serve apenas para o serviço de atendimento ao público, pois as demais atividades realizadas na cidade são terceirizadas.

Esses fatos, se provados, podem ter relevância no desfecho do presente feito. Assim, intime-se a embargante para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5768

ACAO PENAL

0000157-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000157-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X INOCENCIO PEREIRA X CACILDA PEREIRA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X EUFLAVIO FRANCOLIN(PR007459 - SERGIO CANAN) X WILSON PEDRO ZIMMERMANN(PR007459 - SERGIO CANAN) X CAMILO DA CRUZ CUBILHA(MS016012 - EDILVANIO PIGOZZO NASCIMENTO)

1) Não havendo oposição do MPF, defiro o pleito de fl. 618, a fim de admitir como assistentes da acusação INOCÊNCIO PEREIRA e CACILDA PEREIRA. Anote-se.2) Após, dê-se vista dos autos aos assistentes para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5771

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003128-84.2010.403.6005 (2006.60.05.000187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-06.2006.403.6005 (2006.60.05.000187-6)) JOAO GILBERTO LEITE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

1) Dê-se ciências às partes do retorno dos autos.2) Após, em nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5772

ACAO PENAL

0001159-63.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CILSO APARECIDO CORDEIRO(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X JOSE DAVI MOREIRA DOS SANTOS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

Intime-se a defesa do acusado José Davi Moreira dos Santos para apresentar alegações finais, no prazo legal, ou ratificar as alegações já apresentadas às fls. 536/543. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos demais réus para apresentar memoriais, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003855-77.2009.403.6005 (2009.60.05.003855-4) - EMIGDIO ANTONIO SANDRI X ELSI FRANCISCO SANDRI(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Desentranhe-se a petição de fls. 240/256, visto que, o seu protocolo deve se realizar no processo 0000909-06.2007.403.6005 pertencente a 1ª Vara Federal desta Subseção, conforme solicitado no Ofício 066/2012-SF.3. Após, proceda-se a renumeração dos presentes autos e encaminhe-se as referidas páginas ao SEDI para que sejam devidamente distribuídas.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000457-98.2004.403.6005 (2004.60.05.000457-1) - FAZENDA NACIONAL(MS007539 - CLORISVALDO R. DOS SANTOS) X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

1. Em face do Acórdão de fls. 102/105 ao executado para a apresentação dos cálculos para liquidação.2. Altere-se a classe processual para Execução contra Fazenda Pública.3. Em não havendo manifestação, archive-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1603

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Diante do teor da certidão supra, declaro a preclusão da prova testemunhal do réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS.Considerando a certidão de fl. 2690, depreque-se o depoimento pessoal da ré MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO ao Juízo da Subseção de Campo Grande/MS.Outrossim, proceda-se ao cadastro no sistema processual da patrona constituída dos réus CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, consoante instrumentos procuratórios de fls. 2679-2681.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001117-50.2008.403.6006 (2008.60.06.001117-6) - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 759-774.

0000613-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000613-6) - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 410-416), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 357-361 aos Autos nº 0000806-88.2010.403.6006 e 0000808-58.2010.403.6006. Após, proceda-se ao desapensamento dos referidos processos em relação ao presente feito. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0) - JOAO CALIS ALMEIDA(RJ121615 - MARCOS DOS

SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o fato do trator ofertado não apresentar registro no Detran (fls. 272-273) impede a efetividade da caução, bem como tendo em vista que o autor não apresentou outro bem para substituí-lo, REVOGO, em parte, a tutela anteriormente concedida (fl. 95), no que tange à suspensão do registro do nome do autor no cadastro de inadimplentes (CADIN). Intimem-se, com urgência.

0000150-97.2011.403.6006 - NILSON LIRA(PR028131 - NILTON LUIS MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 256-273), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a ré já apresentou contrarrazões (fls. 287-291), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000294-71.2011.403.6006 - ADRIANO GONCALVES DA COSTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS TAVARES GONCALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 93-98), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF, para ciência da r. sentença de fls. 88-90. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, consoante disposto na referida decisão. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000354-44.2011.403.6006 - CLEUSA MARQUES OSTERBERG(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 173-184), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF, para ciência da r. sentença de fls. 165-167. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000399-48.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-49.2010.403.6006) A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da Carta Precatória de fls. 365-430, bem como, no mesmo prazo, apresentar Alegações Finais.

0000483-49.2011.403.6006 - REGIANE CONSTANTINO DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 94-103,, por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000585-71.2011.403.6006 - GENECI BARBOSA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da petição do autor de fls. 126-128.

0000610-84.2011.403.6006 - DIASIZ GOMES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 72-81), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000744-14.2011.403.6006 - GABRIEL ROCHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 109-118), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes,

porém, remetam-se os autos ao MPF, para ciência da r. sentença de fls. 104-106. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000806-54.2011.403.6006 - ARMANDO OSANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS014409 - VANESSA DE LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Armando Osano, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, estar sofrendo de depressão que o incapacita para o trabalho. Apresentou quesitos. Juntou documentos (folhas 15/35). Às folhas 38/38-verso foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a prova pericial e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a produção da prova pericial. Citado (folha 54), o INSS apresentou contestação (folhas 62/66), alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente a incapacidade laboral. Requereu a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos. Juntou documentos (folhas 69/71). Noticiado nos autos que a perícia judicial não fora realizada, ante o não comparecimento do autor (folha 72). Determinado ao autor que atualizasse seu endereço nos autos para a designação de nova perícia (folha 73). O procurador do autor requereu a suspensão do feito para diligenciar o atual endereço (folhas 75/76). Suspendeu-se o feito por 90 (noventa) dias (folha 77). Requerido novo prazo de suspensão pelo autor (folhas 81/82). Concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu endereço atualizado (folha 83). Certificado o decurso de prazo sem manifestação (folha 83-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. No entanto, verifico, desde já, que o autor não comprovou preencher o requisito da incapacidade para o trabalho. Com efeito, apesar dos atestados médicos juntados pelo autor, é certo que suas conclusões contrastam com a conclusão administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Assim, tal discrepância só seria solucionada, no sentido da procedência ou improcedência do pedido, mediante a realização de perícia judicial, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012, destaquei). No entanto, determinada a realização da perícia médica, o autor não compareceu, uma vez que não fora encontrado, sendo que, por aproximadamente um ano oportunizou-se ao seu advogado informar seu atual endereço nos autos. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Naviraí/MS, 22/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001407-60.2011.403.6006 - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 85-97), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001412-82.2011.403.6006 - MOISES GOMES DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Moisés Gomes da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo. Alega, para tanto, ser portador de hanseníase tuberculóide, neuralgia, neurite NE e fotofobia (CID10 - A30.1 e M79.2), motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Juntou documentos (folhas 12/26). Às folhas 29/30-verso foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença. Antecipou-se a produção da prova pericial. O autor juntou documentos às folhas 42/46. Informado nos autos a implantação do benefício (folha 47). Constituído novo advogado pelo autor, foram juntados aos autos novos documentos (folhas 61/67). O laudo médico foi acostado às folhas 73/78. Citado (folha 79), o INSS apresentou contestação (folhas 80/86), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados, notadamente a incapacidade laboral. Requeru a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documento (folhas 87/88). O INSS ofereceu proposta de acordo às folhas 91/92, o qual não foi aceito pela parte autora (folha 100). Arbitrados os honorários periciais (folha 101), cujo pagamento foi requisitado à folha 102. É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurado da Previdência Social e carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o requisito controvertido é o relativo à incapacidade do autor, uma vez que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, conforme extrato do CNIS juntado às folhas 87/88. Portanto, necessário verificar a alegada incapacidade laborativa. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 73/78, em que o perito judicial atesta que o autor é portador de hanseníase tuberculóide/CID A30.5 e parestesia/Neurite Fibular. CID M79.2, que o incapacita para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - folha 75). Contudo, afirma que o autor poderá ser reabilitado para outras atividades, havendo o tratamento regular da doença (v. resposta ao quesito 3 do Juízo). Concluindo, assim, que a incapacidade é temporária e parcial, existindo há mais de 1 (um) ano (v. respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo, folhas 75/76). Assim, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme as conclusões do médico perito do Juízo acima apontadas, pois, pode a autora ser reabilitada para outras atividades que exijam um menor esforço físico. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico do perito, entendo que há elementos suficientes à comprovação da incapacidade temporária do autor, fazendo este jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício deverá ser fixado no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, ocorrida em 01.11.2011 (folha 20) - dado que a perícia, realizada em 18.05.2012, constatou que a incapacidade existe há mais de 1 ano (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 75) sem prejuízo da compensação com os valores recebidos em razão da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, deveria o autor submeter-se à nova avaliação médica após um ano da realização da perícia, conforme tempo sugerido pelo perito (v. resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 76) e, estando o laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar, portanto, até 18.05.2013. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, confirmando a antecipação da tutela concedida às folhas 29/30-verso, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data de cessação do benefício anterior (01.11.2011 - fl. 20), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença

(Súmula 111, STJ). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de folhas 73/78, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme folhas 101/102. Sem custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cópia do dispositivo desta sentença servirá como OFÍCIO ao INSS. Nos termos dos Provimentos COGE71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: já cumprida Benefício: auxílio-doença NB: 548.195.018-5 DIB: 02/11/2011 RMI: a ser calculada Autor: Moisés Gomes da Silva Nome da mãe: Joselita Regis da Silva CPF: 906.981.931-72 PIS/PASEP/NIT: 1.268.842.738-7 Endereço: Rua Moruti, nº 130, Tarumã II, Naviraí/MS. P.R.I. Naviraí/MS, 22/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000169-69.2012.403.6006 - MARIA CECILIA FERREIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 81-106), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000210-36.2012.403.6006 - GERSON PEREIRA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da do laudo pericial o aos autos (fls. 106/113), nos termos do despacho de fl. 102.

0000510-95.2012.403.6006 - EVA ALVES PEREIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Eva Alves Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, estar acometida de moléstia (M.05 e M.54) que a incapacita para o trabalho.

Apresentou quesitos. Juntou documentos (folhas 14/25). As folhas 28/28-verso foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Antecipada a prova pericial. O INSS foi citado à folha 40. Juntado o laudo médico (folhas 41/42-verso). O INSS apresentou contestação (folhas 43/57), alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente a incapacidade laboral. Requeru a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 10% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (folhas 60/61). Acerca do laudo pericial, a parte autora requereu a realização de nova perícia, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral (folhas 63/64). O INSS manifestou-se contrário à realização de nova perícia, reiterando o pedido de improcedência (folha 65). Indeferido o pedido de nova perícia, bem como a produção de prova oral para verificar a incapacidade da parte autora. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais do médico subscritor do laudo de folhas 41/42-verso (folha 66), cujo pagamento foi requisitado às folhas 70/71. É o relatório.

2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a autora deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 41/42-verso, em data de 16.10.2012, em que o perito judicial, médico ortopedista, atesta que a autora relata sintomas de lombalgia (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 41-verso). Porém, concluiu o expert que apesar das queixas da autora, não foram verificadas alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade da autora para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo), não havendo incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual (v. resposta ao quesito 4 do Juízo). Assim, não há que se falar em concessão de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade, conforme a conclusão do médico perito do Juízo acima apontadas. Portanto, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico do perito, especialista em ortopedia e traumatologia, o requisito da incapacidade não foi comprovado, logo, não faz jus a autora aos benefícios previdenciários postulados, devendo a ação ser julgada improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Os honorários do perito nomeado nos autos já foram arbitrados (folhas 66) e o pagamento requisitado (folhas 70/71). Oportunamente, arquivem-se os

0000525-64.2012.403.6006 - LUCI APARECIDA CARNEIRO DA SILVA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a comprovar nos autos o cumprimento da carência exigida para concessão do benefício. Após, dê-se vista a parte requerida. Por fim, tornem conclusos para Sentença.Naviraí, 23 de agosto de 2013.Roberto PoliniJuiz Federal

0000624-34.2012.403.6006 - ODETE TELLES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório.Odete Telles da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 23.12.2010. Alega, para tanto, estar acometida por moléstias que lhe incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (folhas 14/51). Às folhas 54/54-verso foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e antecipou-se a produção da prova pericial. O INSS foi citado à folha 72.Juntado o laudo médico às folhas 73/74-verso.O INSS apresentou contestação (folhas 75/79), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios, notadamente a incapacidade laboral. Requereu a improcedência do pedido inicial. E, na hipótese de eventual procedência, requereu que a o benefício tenha início na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (folhas 80/83).Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS não ofereceu proposta de acordo. Foram arbitrados os honorários periciais ao médico subscritor do laudo de folhas 73/74-verso (folha 88), cujo pagamento foi requisitado à folha 91. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às folhas 94/98, postulando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. 2. Fundamentação.Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurada, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91.Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a autora deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência de 12 (doze contribuições mensais), a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o requisito controvertido é o relativo à incapacidade da autora, uma vez que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, conforme extrato do CNIS juntado à folha 82.Portanto, necessário verificar a alegada incapacidade laborativa. Para a aferição da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 73/74-verso, em que o perito judicial atesta que a autora (...) apresenta diagnóstico de gonartrose a esquerda (...) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 73-verso), doença esta que lhe causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo). Atesta, ainda, que a autora não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo). Além disso, concluiu o perito que trata-se de doença degenerativa muito antiga e não foi possível determinar a data de início da doença. A doença pode ser documentada pelo menos desde junho de 2009 conforme exame de ressonância de fl. 43. Não foi possível determinar com precisão a data de início da incapacidade. A incapacidade pode ser verificada pelo menos desde julho/2011 (época do encerramento do contrato de trabalho - CTPS), entretanto, considerando as declarações médicas e exames da época, assim como a atual avaliação, é provável que a autora tenha exercido atividade laboral com muita dificuldade após dezembro/2010 (época da solicitação do benefício). Atualmente existe incapacidade total e permanente para o trabalho (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 74). Assim, diante das provas produzidas nos autos e o laudo médico do perito, especialista em ortopedia e traumatologia, entendo que há elementos suficientes à comprovação da incapacidade total e permanente da autora, fazendo esta jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir de 01.07.2011 - dado que a perícia constatou que a incapacidade total e permanente pôde ser verificada a partir de julho de 2011. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade (a partir de julho/2011), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais parcelas recebidas a título de benefício por invalidez.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de folhas 41/42, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme folhas 88 e 91.Sem custas processuais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Tendo em vista os elementos existentes nos

autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: aposentadoria por invalidez NB: -DIB: 01/07/2011 RMI: a ser calculada Autora: Odete Telles da Silva Nome da mãe: Angelina Carlis Menezes CPF: 404.783.271-53 PIS/PASEP/NIT: 1.008.692.710-5 Endereço: Rua Gerusa, nº 67, Centro, Naviraí/MS. Cópia do dispositivo desta sentença servirá como OFÍCIO ao INSS. P.R.I. Naviraí/MS, 22/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001252-23.2012.403.6006 - CLAUDIO CORREA GONCALVES (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Trata-se de requerimento de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para obtenção do benefício de auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que embora seja empregado (segurado obrigatório) e portador de toxoplasmose, doença que o incapacitaria, em tese, para o exercício da sua atividade de motorista, a autarquia negou a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou-se o laudo médico pericial (fls. 39-44) e a contestação (fls. 53-64). 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, o requerente é segurado da Previdência Social, tanto que vinha recebendo o benefício do auxílio-doença desde a data de 30/6/2012 até o dia 26/11/2012 (fl. 61). A parte confronta o resultado de perícia realizada por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. De fato, os documentos dão conta de que foi diagnosticado que a parte autora possui toxoplasmose, doença que diminui progressivamente sua acuidade visual e lhe traz sérias dificuldades para desempenhar a sua função de motorista (fls. 17-22). Ademais, é certo que o laudo realizado pela perita judicial concluiu que o requerente apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborais (fls. 39-44), já que sua profissão é a de motorista, consoante se pode verificar nas cópias de sua CLT (fls. 15-16). Deste modo, entendo que ficam afastadas as presunções que de regra acompanham os atos administrativos. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 1º/8/2013. Servirá a presente decisão como Mandado. Considerando que o autor já se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 49-51), intime-se o INSS para o mesmo fim, com prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, os quais arbitro no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001550-15.2012.403.6006 - GUMERCINDO AGUADO (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para obtenção do benefício de auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que embora seja segurado especial e portador de Hanseníase e Cardiopatia Hipertensiva, doenças que o incapacitariam, em tese, para o exercício da sua atividade de motorista, a Autarquia ré negou a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou-se o laudo médico pericial (fls. 49-55) e a contestação (fls. 57-78). 1. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A parte confronta o resultado de perícia realizada por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. De fato, o laudo realizado pela perita judicial atestou que o requerente padece de enfermidades graves e progressivas, quais sejam, hanseníase, cardiopatia hipertensiva e diabetes, e concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborais (fls. 49-55), sem possibilidade de reabilitação para outro labor, consoante resposta ao quesito 3 do Juízo (fl. 53). Ademais, pela documentação colacionada aos autos, no tocante ao preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, com efeito, verifica-se que o requerente, em princípio, aparenta ser segurado especial da Previdência Social, uma vez que há contrato vigente de concessão pelo INCRA de uso de lote rural, datado de 3/11/2009 e, com duração de 5 anos (fls. 16-17), bem como há notas fiscais datadas de 2011 e 2012 (fls. 18-21), que configuram um início de prova material. Deste modo, entendo que ficam afastadas as presunções que de regra acompanham os atos administrativos. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 1º/8/2013. Servirá a presente decisão como Mandado. Outrossim, para verificar a efetiva qualidade de segurado rural do autor, faz-se necessária a produção da prova testemunhal. Assim, intime-o a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas. Caso elas sejam de outro Juízo, depreque-se sua oitiva, juntamente ao depoimento pessoal do requerente. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Josete Gargioni Adames, os quais arbitro no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução

nº 558/2007-CJF.Intimem-se. Cumpra-se.

000017-84.2013.403.6006 - GERALDO ARLINDO COELHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor a suspensão de prazo requerida, por 60 (sessenta) dias.Publique-se.

0000145-07.2013.403.6006 - LUIZ CARLOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 24-49, em 10 dias.

0000198-85.2013.403.6006 - LUCIANO DA SILVA MORAIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização processual, dou prosseguimento ao feito.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 11-13, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Assim, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09-10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0000245-59.2013.403.6006 - SADY ANTONIO DECOL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 45-76.

0000336-52.2013.403.6006 - GUIMARAES BARBOSA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Guimarães Barbosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente contra a Receita Federal do Brasil, objetivando que a ré se abstenha de indicar a infração administrativa que lhe foi imputada em seus assentos pessoais, bem como de emitir certidões positivas até o deslinde desta ação. Para tanto, alega que foi autuado sob o fundamento de embaraçar atividade de fiscalização empreendida pela requerida, tendo lhe sido imposta multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Porém, afirma que não há subsunção entre a conduta perpetrada e a infração imputada, uma vez que não houve embaraço à fiscalização da Receita Federal, pois somente pugnou por informações sobre a demora das diligências realizadas pelo órgão, sendo tratado com indiferença pelo servidor da RFB. Destacou, ainda, que o vocábulo empregado (palhaçada) referiu-se à lentidão do sistema de processamento de dados e não foi empregado como ofensa ao agente público, que não foi desacatado. Juntou documentos (folhas 11/27). Pediu justiça gratuita. Foi determinado ao autor que emendasse a inicial, uma vez que o órgão indicado como réu não é ente dotado de personalidade jurídica (folha 30). Regularizada a petição inicial à folha 31, passando a constar do polo passivo da demanda a União Federal (Fazenda Nacional). Em decisão proferida à folha 34, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se ao autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Documento juntado à folha 36. O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (folhas 37/38). É o relatório. 2. Fundamentação. No caso, foi imputada ao autor uma infração de ordem aduaneira, qual seja, desacato à autoridade aduaneira, conforme auto de infração acostado às folhas 20/27, constituindo contra ele um crédito de R\$10.000,00 (dez mil reais) pela infração. Em sede de tutela antecipada, pretende, então, o autor, que haja abstenção de inscrição de seu nome no Cadin, bem como que não haja emissão de certidão positiva. Contudo, em uma análise sumária, não tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Outrossim, a teor do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, a discussão da dívida acompanhada de oferecimento de caução idônea e suficiente outorgaria ao devedor o direito de ter suspenso o registro no Cadin, porém, isso não ocorreu no caso em tela. Logo, não há que se falar, por ora, em abstenção/suspensão da inscrição do nome do autor no Cadin. Sobre a abstenção de emissão de certidão positiva, é de se aplicar, por analogia (já que não se trata de crédito tributário) o artigo 206 do CTN, que assim, dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Portanto, considerando que a discussão sobre o débito não foi adequadamente garantida, como dito, não merece acolhimento o pedido formulado pelo autor. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Naviraí/MS, 20/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000343-44.2013.403.6006 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 70-82.

0000464-72.2013.403.6006 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, que vive em condições precárias e situação de miséria, estando em razão de sua idade avançada impossibilitado de trabalhar. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifica-se pela constatação realizada às fls. 39, que o núcleo familiar é composto por três pessoas, a saber: autor, esposa e a filha, sendo que a única renda familiar decorre da percepção de benefício de Prestação Continuada a pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo (extrato do plenus anexo). Deve-se destacar que, consoante afirmado pela Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, a habitação em que reside o autor é simples e pequena (cerca de 40 m²), sem pintura e reboco na parte externa e os móveis que a guarnecem são simples, poucos e usados. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da

família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Desta feita, verifico que o autor se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação analógica do dispositivo, não devendo ser computado o valor referente ao benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência percebido pela filha do autor, com o escopo de amparar o idoso que pleiteia pedido de Amparo Social, cumprindo com o fim colimado na exceção contida no mencionado artigo. Ademais, o risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao autor, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada, com DIP em 1º/8/2013, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 24), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para o levantamento socioeconômico: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000592-92.2013.403.6006 - WESLEI RAMOS DE ALMEIDA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: WESLEI RAMOS DE ALMEIDA / CPF: 1.965.744-SSP/MS / 030.934.561-85
FILIAÇÃO: ANTONIO FRANCISCO MEDEIROS DE ALMEIDA e HELENA RAMOS
DATA DE NASCIMENTO: 10/5/1994
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em junho de 2012 e ter ingressado com a presente ação apenas no mês de maio de 2013 indica que o requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência do autor. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5.

Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000827-59.2013.403.6006 - MARIA ARAUJO SANTANA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA ARAÚJO SANTANA / CPF: 1.567.780-SSP/MS / 780.122.601-15 FILIAÇÃO: LUIZ SANTANA e MARIA ARAÚJO SANTANA DATA DE NASCIMENTO: 27/8/1972 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, os atestados médicos e exames médicos juntados (fls. 30-34) são referentes ao período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade do requerente mesmo após o futuro término do benefício (fl. 51 - 3/7/2013), constando somente um atestado de que o autor segue em tratamento pela sua enfermidade. Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0000939-28.2013.403.6006 - DEZUITA LOPES TRINDADE (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DEZUITA LOPES TRINDADE / CPF: 450.697-SSP/MS / 994.056.791-04 DATA DE NASCIMENTO: 7/9/1967 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do

perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000943-65.2013.403.6006 - INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA X ADEMAR FIGUEIRO(PR011666 - NOE APARECIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000019-25.2011.403.6006 - MARIA VALERIA DA SILVA AURELIANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001623-84.2012.403.6006 - WILSEU TREZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, dou prosseguimento ao feito e declaro sanada a irregularidade.Cite-se o réu.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 05 e depoimento pessoal da parte autora.Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intimem-se.

0001636-83.2012.403.6006 - EDNA DA SILVA GUEDES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 108-115), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000041-15.2013.403.6006 - DERCIO GOMES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DERCIO GOMESRG/CPF:2.1006564 SSP/MS/060.223.471-90FILIAÇÃO: TAQUILINO GOMES e TACIANA GONSALESDATA DE NASCIMENTO: 22/12/1994Diante da petição de fls. 26/27 declaro sanadas as irregularidades e dou prosseguimento ao feito.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de janeiro de 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Conforme consignado (fl.26) a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Após, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de pessoa indígena.Intimem-se.

0000080-12.2013.403.6006 - ZELITA DOS SANTOS ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 11 de dezembro de 2013, às 13h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Ivinhema/MS.

0000113-02.2013.403.6006 - LOLITA RAMIRES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto.Excepcionalmente promovo a prolação de sentença nestes autos, tendo em vista o gozo de férias pela magistrada que presidiu a instrução processual.SENTENÇA1. Relatório. Lolita Ramires, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural.Para tanto, alega, em síntese, possuir os requisitos necessários à concessão do benefício na condição de segurada especial, por se tratar de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência por instrumento público, e documentos.À folha 14 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.O requerido foi citado (folha 16).Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 20/44).Em contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição

quinquenal. No mérito aduziu, em síntese, a inexistência de início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural, requerendo seja declarada a improcedência do pedido e, em caso de procedência, que os honorários advocatícios sejam fixados observando-se o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem assim a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária (fls. 45/65). Juntou documentos. Em audiências, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (folhas 68/73). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascida em 08.04.1948 (folha 07). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). A título de início de prova material foi juntada a cópia da certidão do nascimento da autora, ocorrido em 08.04.1948, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (folha 08). Nesse ponto, muito embora referido documento caracterize início de prova material, não é contemporâneo ao período que se pretende provar como de efetivo exercício de labor rural pela autora, sendo demasiadamente antigo para os fins a que se devia prestar. De outro lado, a prova do labor rural não pode ser feita exclusivamente de forma testemunhal, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, à míngua de documentos mais recentes, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Naviraí/MS, 22/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000944-50.2013.403.6006 - HELENA FERRAZ DOS SANTOS (PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: HELENA FERRAZ RG / CPF: 146.066-SSP/MS / 562.102.051-00 FILIAÇÃO: ONOFRE FERRAZ e ESTELITA DE SOUZA FERRAZ DATA DE NASCIMENTO: 3/5/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 7 de novembro de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à autora HELENA FERRAZ, RG / CPF: 146.066-SSP/MS / 562.102.051-00, residente na Rua Projetada C, 427, Conjunto João de Barro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha MILTON SOARES DO NASCIMENTO, residente na Av. Nova Andradina, 220, Centro, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha DANIEL RUFINO DE ALMEIDA, residente na Rua Canela, 32, Jd. Ypê, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000945-35.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA RG / CPF: 1073.230-SSP/MS / 518.598.071-00 FILIAÇÃO: FRANCISCO ROSA DE ASSUNÇÃO e ARGENTINA ROSA COELHO DATA DE NASCIMENTO: 15/5/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Após, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

0000946-20.2013.403.6006 - IRENE DE CARVALHO DE OLIVEIRA (MS015784A - SEVERINO

ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: IRENE DE CARVALHO DE OLIVEIRA / CPF: 594.824-SSP/MS / 986.056.311-04 FILIAÇÃO: VIRGILIO RIBEIRO DE CARVALHO e TEREZA BENEDITA DE CARVALHO DATA DE NASCIMENTO: 11/9/1955 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à autora IRENE DE CARVALHO DE OLIVEIRA, RG / CPF: 594.824-SSP/MS / 986.056.311-04, residente na Rua Argentina Gonçalves de Assis, 95, Centro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha CLEUZA SOUZA SILVA, residente na Av. Iguatemi, 1061, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha GRACILINA CASTANHA CAMPOS PEREIRA, residente na Rua Miguel Franciscate, 185, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha HILDA SILVA DOS SANTOS, residente na Rua Guilherme Batista Diniz, 108, Bairro BNH Velho, em Naviraí/MS. (V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000965-26.2013.403.6006 - AGLACI APARECIDA DE AZEVEDO (MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: AGLACI APARECIDA DE AZEVEDO / CPF: 1.952.185-SSP/MS / 175.931-071-91 FILIAÇÃO: OLÍMPIO DE AZEVEDO e MARIA SEBASTIANA MOZARTI DATA DE NASCIMENTO: 26/5/1952 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de janeiro de 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor AGLACY APARECIDA DE AZEVEDO, RG / CPF: 1.952.185-SSP/MS / 175.931-071-91, residente na Rua Sebastião Finoto ou Rua B, 274, Bairro João de Barro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha MARIA DO CARMO BARBOSA, residente na Rua Jequitibá, 70, Jardim Ipê, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha MARIANA QUIRINO SANTANA, residente na Rua Shakespeare, 113, Bairro Varjão, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha MARIA LUZIA DA SILVA, residente na Rua Albânia, 279, Centro, em Naviraí/MS. (V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000482-30.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-62.2011.403.6006) PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO E MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Precisão Construtora de Obras Ltda., interpôs embargos declaratórios contra a sentença de folhas 110/111, que julgou procedente os embargos à execução fiscal, sustentando ter sido ela omissa por não ter o Juízo se manifestado quanto ao levantamento do valor depositado a fim de garantir a execução fiscal (em apenso). É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo os embargos, eis que tempestivos. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão, ou ainda, de acordo com a jurisprudência, erro material no texto que possa

dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. Neste aspecto, tem razão, em parte, a embargante. Com efeito, no que tange à alegada omissão, cabe ressaltar que a embargante/executada efetuou depósito no valor de R\$12.486,82 (folha 44, dos autos principais), o que correspondia, à época, ao montante integral da dívida exequenda. Embora o pedido tenha sido julgado procedente, o depósito deve garantir o processo até o seu final, o que só ocorrerá após julgamento de eventual recurso da parte requerida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho os embargos, por serem tempestivos, e, no mérito, julgo-os procedentes em parte, apenas para reconhecer a omissão, ficando mantido o depósito nos autos. P.R.I. Naviraí/MS, 22/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004944-13.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLIVER DE FREITAS RODRIGUES

Fica a exequente intimada do Detalhamento BacenJud, de fl. 89, bem como para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000814-65.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO X NAERSO APARECIDO DA SILVA X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Fica a exequente intimada do Detalhamento BacenJud, de fls. 110/11, bem como para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000658-43.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X REAL LACTO ALIMENTOS LTDA(PR011635 - ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO)

1. Relatório O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução contra Real Lacto Alimentos Ltda., consubstanciada na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 3925/2009, pugnando pela citação da devedora para que, em 5 (cinco) dias, pagasse o valor de R\$656,44 (seiscentos e cinquenta e seis e quarenta e quatro centavos), ou nomeasse bens suficientes à penhora. Juntou documentos (folhas 04/09). Determinada a citação da executada (folha 11). Citada (folha 23-verso), a executada informou nos autos ter efetuado o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito (folhas 14/17). Instado a se manifestar, o exequente afirmou ter havido o pagamento parcial do débito, tendo remanescido a quantia de R\$37,08. Requereu nova citação da executada para pagamento (folha 31). A executada comprovou nos autos o pagamento do débito remanescente, reiterando o pedido de extinção da ação (folhas 35/36). Tendo em vista a quitação do débito, o exequente requereu a extinção do feito (folha 54). É o relatório. 2. Fundamento Tendo o credor noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada, impõe-se a extinção do processo, ante a satisfação da obrigação. 3. Dispositivo Diante do exposto, extingo o processo, ante a satisfação da obrigação pela devedora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela executada. Porém, na ausência de pagamento, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para o fim de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, art. 1º, inciso I. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Naviraí/MS, 20/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000426-94.2012.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X DEOCLECIO BRIZENO VIEIRA E CIA LTDA ME(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fica o executado intimado da petição apresentada pela exequente, e juntada às fls. 239/241, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001566-66.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X FRATINO E MILITAO LTDA-ME(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

1. Relatório O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução contra Fratino & Militão Ltda-ME, consubstanciada nas certidões de inscrição em Dívida Ativa nº 1874597/11, pugnando pela citação da devedora para que, em 5 (cinco) dias, pagasse o valor de R\$17.204,15 (dezessete mil e duzentos e quatro reais e quinze centavos), ou nomeasse bens suficientes à penhora. Juntou documentos (folhas 05/06). O exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (folha 08), em decorrência do parcelamento do débito, o que foi deferido à folha 09. Manifestação da executada à folha 10. O exequente requereu a desistência da presente ação, haja vista o ajuizamento anterior de ação autuada sob nº 0001431-54.2012.403.6006, com as mesmas partes e mesmo objeto (folha 16-verso). É o relatório. 2. Fundamento Ante a desistência da ação, manifestada pelo exequente à folha 16-verso, em razão da duplicidade de

ações ajuizadas, aquela deve ser homologada, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. 3. Dispositivo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa pela executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.Naviraí/MS, 20/08/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001600-41.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VIVA VIDA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME

Fica a exequente intimada do Detalhamento BacenJud, de fl. 25, bem como para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

INTERDITO PROIBITORIO

0001742-45.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Seguem-se as demais determinações constantes na decisão de fl. 197.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000311-39.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAR CLARICE FISCHER X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 441/449: manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela FUNAI.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001261-82.2012.403.6006 - NELTON JUNSUKE USSAMI(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X NAO CONSTA

NELTON JUNSUKE USSAMI, nascido no Japão, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando ser filho de pais brasileiros e residir no Brasil. Apresentou documentos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência. Inicialmente distribuído no Juízo Estadual, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito (fl. 37).Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nomeando-se defensor dativo para atuar no feito. Após, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 43).O Parquet Federal pugnou pela oitiva do requerente a fim de que manifestasse o seu real interesse na presente ação, uma vez que quando da propositura desta ainda não tinha atingido a maioria civil (fls. 46/47). À fl. 48, foi determinada a intimação do requerente para que ratificasse sua intenção, tendo em vista que somente atingiu o requisito etário em data de 18.08.2012. Em manifestação de fl. 50, o requerente, por meio de seu advogado, ratificou o seu pedido inicial, aduzindo preencher todos os requisitos legais para o seu deferimento.Novamente instado, o Ministério Público Federal expressou ausência de interesse público na presente demanda (fl. 54-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira, com a conseqüente alteração de seu registro de nascimento, assentado no Livro E, passando a constar a nacionalidade brasileira por opção de escolha do requerente.Dos documentos acostados aos autos, verifico que NELTON JUNSUKE USSAMI, filho de pai e mãe brasileiros, nasceu em 11.08.1994, em Yaizu, Província de Shizuoka, Japão, tendo sido registrado na Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio, Japão, consoante demonstram a Certidão de Registro de Nascimento e Certidão de Transcrição de Assento de Nascimento juntadas às fls. 09/10. Trata-se, portanto, de brasileiro nato, sendo dispensável o procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira, estabelecido na segunda parte da alínea c, inciso I do artigo 12 da Constituição Federal:Art. 12 São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em

repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O referido dispositivo constitucional contempla duas hipóteses de nacionalidade originária: a primeira é em relação ao filho de pai ou mãe brasileira que, mesmo nascendo no estrangeiro, é registrado em repartição brasileira competente; já a segunda diz respeito ao filho de pai ou mãe brasileira, também nascido no estrangeiro que, entretanto, não foi registrado em repartição brasileira competente, mas veio a residir em território brasileiro e opta, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Anoto que as duas hipóteses mencionadas sofreram alterações pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994, que suprimiu da Constituição da República a primeira hipótese referida, uma vez que excluiu a previsão de registro em repartição brasileira localizada no estrangeiro, bem como o exercício da opção após a maioria, sendo admitida a qualquer tempo. Na redação original da Constituição Federal, a alínea c tinha a seguinte redação: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioria e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, a redação do referido dispositivo passou a ser: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) Sob tal enfoque, por força da Emenda Constitucional nº 54, promulgada em 20 de setembro de 2007, a hipótese em discussão foi reinserida no texto constitucional, passando a ser considerado brasileiro nato o sujeito nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrado em repartição brasileira competente. Portanto, diante de tais alterações, pode-se concluir que a atual regra constitucional considera brasileiro nato aquele que é filho de pai brasileiro ou mãe brasileira e nasce no estrangeiro, se registrado em repartição brasileira competente, sem que este precise sequer fixar residência em território brasileiro, tal como inicialmente contemplado na redação original da Constituição Federal. Além disso, no caso dos autos, o requerente é nascido em 11.08.1994. Assim, deve-se aplicar aqui o disposto no art. 95 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. DESCABIMENTO. OPTANTE MENOR DE IDADE NASCIDA NO ESTRANGEIRO. FILHA DE PAI BRASILEIRO E MÃE ESTRANGEIRA. INCAPACIDADE CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 12, INCISO I, LETRA C. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2007. 1. Com relação a Pablo Rodrigo Schmitz, a partir da maioria, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioria; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Com relação a Mariano Otto Schmitz, se aplica o disposto no art. 95 do ADCT, os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007) 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200872000071760, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/10/2009). [Destaquei] Assim, para os nascidos nesse interregno, foi criada uma norma transitória pela qual a nacionalidade é adquirida pelo simples registro em repartição brasileira no exterior ou no próprio País, sem que haja a necessidade de opção. Sobre essa disposição normativa, leciona Alexandre de Moraes: A EC nº 54/07, ainda em relação à matéria, trouxe norma temporária para regulamentar as situações ocorridas entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007, acrescentando o art. 95 ao ADCT, de maneira que os nascidos no estrangeiro nesse período, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Em relação àqueles nascidos nesse período e que vierem a residir no Brasil, trata-se de hipótese excepcional e temporária diferente da nacionalidade potestativa, por não exigir opção. Dessa forma, essa hipótese exige os seguintes requisitos: nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira (ius sanguinis); pai brasileiro ou mãe brasileira que não estivessem a serviço do Brasil; período de nascimento compreendido entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007; fixação de residência a qualquer tempo; registro em ofício de registro, não havendo a necessidade de opção. (Direito constitucional. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 225-226). Como já mencionado, verifica-se que o requerente se enquadra no referido dispositivo transitório, de modo a adquirir a nacionalidade brasileira pelo simples registro de seu assento de nascimento em ofício de registro no Brasil. Destarte, pode-se concluir pela ausência de interesse processual do requerente para a presente opção de nacionalidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE NASCIMENTO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO. DIREITO

ADQUIRIDO. BRASILEIRO NATO. 1. O requerente (filho de pais brasileiros) nasceu em 07 de outubro de 1991, em Aichi-ken, no Japão, sendo devidamente registrado perante Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio (fl. 09), preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pela redação originária do artigo 12, I, c, da Constituição Federal (vigente à época). 2. É certo que a Emenda Constitucional de Revisão n.º 03/1994 alterou a redação do dispositivo referido, afastando a possibilidade de o simples registro em Consulado brasileiro no exterior conferir nacionalidade originária a pessoas nascidas no estrangeiro (a redação originária foi restabelecida pela EC n.º 54/2007). Contudo, os nascidos anteriormente à referida Emenda Constitucional, desde que preenchidos os requisitos à época necessários, têm direito adquirido à nacionalidade originária, prescindindo de qualquer manifestação de opção perante o Judiciário pátrio. 3. O recorrente inclusive já promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia/PR, não havendo que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 0006317-96.2009.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2012). Tanto assim é que o requerente até mesmo já possui certa identidade, cadastro de pessoa física e carteira de trabalho e previdência social brasileiros, conforme fls. 08 e 14/16, respectivamente. Assinalo que a circunstância de constar nesse documento, como sua naturalidade, o Japão, não há como ser modificada, pois trata-se do local em que o requerente nasceu, não se confundindo, portanto, com sua nacionalidade. Por fim, constato que, no caso dos autos, o registro do nascimento na Embaixada foi feito constando que a condição de brasileiro do requerente estaria sujeita à confirmação através de residência no Brasil e opção pela nacionalidade brasileira. No entanto, também eventual retificação dessa circunstância prescinde de atuação jurisdicional para tanto, nos termos do art. 12 da Resolução n. 155/2012 do CNJ: Art. 12. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea c, in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal. Parágrafo único. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão. [destaquei] Diante do exposto, deixo de homologar o pedido de opção de nacionalidade e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-75.2010.403.6006 - LUIZ ANDRADE PEREIRA (MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANDRADE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Retifique-se a classe processual, por meio da rotina MV-XS, para o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Apresente o credor planilha com os valores que entende serem devidos. Após, cite-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, querendo, apresentar embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000603-29.2010.403.6006 - VALDIR PALMA (MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VALDIR PALMA

Fica o executado VALDIR PALMA intimado da penhora por meio do sistema BacenJud (detalhamento de fl. 389), bem como, de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000702-28.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SONIA REGINA DE MORAIS DURAES (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X JOAO APARECIDO DURAES (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereram o

autor e o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Defiro o requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 22 de outubro de 2013, às 17h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 91-verso, ANTONIO SÁVIO G. GUIMARÃES, a qual deverá comparecer independentemente de intimação pessoal. Quanto às testemunhas constantes à fl. 94, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Sem prejuízo, Diante do ofício do Juízo Deprecado de Itaquiraí/MS (f. 96), intime-se o INCRA a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas para o cumprimento da Carta Precatória, mediante depósito em conta, consoante solicitado pelo referido Juízo, sob pena de devolução da deprecata. Intimem-se. Cumpra-se, com a máxima urgência.

ACAO PENAL

0000341-38.2003.403.6002 (2003.60.02.000341-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BUENO DA SILVA(SC024731 - JEFFERSON GIMBABO REIS LUCA E SC018587 - JOAO MORAES AZZI JUNIOR)

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 378.

0001014-14.2006.403.6006 (2006.60.06.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LUCIO COELHO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, exceto aquela de cujo depoimento o Ministério Público Federal desistiu (v. fls. 225, 243, 275 e 275-verso), depreque-se o interrogatório do réu JOSÉ LÚCIO COELHO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000832-91.2007.403.6006 (2007.60.06.000832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Remessa à publicação para intimação da parte ré para, no prazo de 48 horas, requerer diligências na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nos termos do r. despacho de folha 298.

0000834-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FRANCISCA MARIA GOMES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MAURICIO ALVES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ROBERTO SORIO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MIGUEL CARLOS DE MARCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X ORLANDO CESAR CERATTI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CELESTINO CREMASCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X RAUL PEREIRA MOTA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X VANDERLEI BUENO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JOAO SANTO CREMASCO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MILTON DE MATOS(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Dirceu Moreira, Francisca Maria Gomes, José Carlos Domingues, Maurício Alves, Luiz Roberto Sório, Miguel Carlos de Marco, Orlando Cesar Ceratti, Celestino Cremasco, Raul Pereira Mota, Vanderlei Bueno, João Santo Cremasco e Milton de Matos, todos qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 48, da Lei n.º 9.605/98. Consta que a ré Francisca Maria Gomes edificou uma casa, sem a devida autorização, em solo não edificável em virtude de seu valor ecológico. E, no ano 2000, os denunciados Dirceu Moreira, José Carlos Domingues, Maurício Alves, João Santos Cremasco, Luiz Roberto Sório, Miguel Carlos de Marco, Orlando Cesar Ceratti, Celestino Cremasco, Raul Pereira Mota e Vanderley Bueno adquiriram e, em data não mencionada, reformaram a estrutura do imóvel já existente, sem a devida autorização, em solo não edificável em virtude de seu valor ecológico, tendo Milton de Matos ingressado na sociedade do imóvel no ano de 2002. Narra a denúncia que a obra, destinada ao lazer, está localizada na região de Porto Caiuá, nesta cidade, em área de preservação permanente, distante 20 (vinte) metros da margem do Rio Paraná, sem a devida licença ambiental expedida pelo órgão competente, com a consequente e permanente degradação da área. Por fim, conclui que, tendo os denunciados mantido a edificação, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, impediram e dificultaram a regeneração natural das formas de vegetação nativas. A denúncia foi recebida em 15/10/2009 (folha 153). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus João Santo Cremasco, Vanderelei Bueno, Raul Pereira Mota, Orlando Cesar

Cerati, Miguel Carlos de Marco, Luiz Roberto Sório, Maurício Alves, José Carlos Domingues, Francisca Maria Gomes e Milton de Matos (folhas 452/454-verso).Noticiado nos autos o falecimento da ré Francisca Maria Gomes (folhas 537/538).Proferida sentença às folhas 545/547-verso, que extinguiu a punibilidade em relação aos fatos imputados aos réus Celestino Cremasco e João Santo Cremasco, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Os réus José Carlos Domingues, Maurício Alves, Luiz Roberto Sório, Orlando Cesar Cerrati, Raul Pereira Mota, Vanderlei Bueno e Milton de Matos, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (folha 552).O réu Dirceu Moreira apresentou resposta à acusação e não arrolou testemunhas (folhas 367/380), porém, mantido o recebimento da denúncia em seu desfavor (folha 588). Juntadas aos autos as certidões de óbito dos réus Francisca Maria Gomes (folha 594) e Miguel Carlos de Marco (folha 595). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre os Juízos Federais de Naviraí/MS e Dourados/MS, foram ouvidas as testemunhas de acusação Flávio Rogério Fedato, Peter Gordon Trew e Lincoln Fernandes. O Ministério Público Federal manifestou-se à folha 622, requerendo seja declarada a extinção da punibilidade dos réus Francisca Maria Gomes e Miguel Carlos de Marco, ante o falecimento de ambos. É o relatório.2. Fundamentação.Considerando que restou comprovado o óbito dos réus FRANCISCA MARIA GOMES e MIGUEL CARLOS DE MARCO (folhas 594 e 596), há de ser extinta a punibilidade em relação a eles, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. 3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade dos réus FRANCISCA MARIA GOMES e MIGUEL CARLOS DE MARCO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento das Cartas Precatórias nº 331/2013-SC e 330/2013-SC (folhas 617/618), expedidas para fins de oitiva de testemunhas arroladas pela Acusação, certificando-se nos autos. P.R.I.Naviraí/MS, 20/08/2013. ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000849-30.2007.403.6006 (2007.60.06.000849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X HATEM SALEM SALEM(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X JOSE FERNANDES GARCIA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Remessa à publicação para o fim de intimar os réus a exibirem suas derradeiras alegações - consoante determinado no despacho da f. 414.

0000328-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000328-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X OLGA MARLI PRESTES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Carlos Roberto Francisco de Oliveira e Olga Marli Prestes, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 334 caput, c/c 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que na data de 31 de março de 2009, no Município de Itaquiraí/MS, o denunciado Carlos Roberto foi surpreendido introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforço e unidade de desígnios com dois indivíduos não identificados, 21.990 pacotes de cigarros de origem paraguaia, sem autorização legal para tanto. Na oportunidade o denunciado conduzia o caminhão modelo 1113, placas KNJ-6040, onde estavam acondicionados os pacotes de cigarros. Ele teria confessado sua contratação para fazer o transporte dos cigarros do Paraguai até a cidade de Umuarama/PR.Ainda consta da peça acusatória o seguinte:(...) Ao prestar declarações OLGA MARLI PRESTES afirmou:(...) Que utilizava o caminhão para realizar fretes de grãos, e o entregou para que CARLOS ROBERTO realizasse o frete de grãos de soja no município de Caarapó/MS, cujo valor não sabe dizer, além do mais declarou que conhece CARLOS ROBERTO a cerca de 03 meses e que embora não tivesse consciência a respeito do frete que seria realizado, nem de quanto seria lucrado, e o local em que a mercadoria seria transportada confiou totalmente na palavra de CARLOS ROBERTO e não achou nem um pouco estranho seu comportamento em relação a uma pessoa que afirma que o conhece a pouco tempo. Alega ainda que o caminhão era seu único bem de valor (...). (fls.77/78).A análise do depoimento de OLGA MARLI PRESTES apresenta nítidas incongruências para uma suposta proprietária de caminhão. Frise-se que a renda formalmente declarada é igualmente incompatível com a aquisição de um veículo desse porte. Logo, evidente que a investigada trata-se de laranja de um esquema criminoso direcionado ao descaminho de cigarros. A prova da materialidade do crime, bem como da sua autoria, vem demonstrada pela apreensão dos cigarros e do veículo no poder de CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA e de propriedade de OLGA MARLI PRESTES conforme se extrai do Termo de Apreensão (fl.12) e do Relatório Fotográfico (fls.29/30).Tendo em vista a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria de CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA que foi preso em flagrante e confessou que transportava cigarros de origem paraguaia, e de OLGA MARLI PRESTES que não conseguiu provar e esclarecer os fatos alegados, fica evidente que os denunciados incorreram na conduta descrita no Art. 334, caput, c/c Art. 334, 1º, b, do CP, c/c Art. 3º, do Decreto Lei nº 399/1968. (...).A denúncia foi recebida em 25/01/2010 (folha 122).Os acusados foram citados (fls. 159/vº e 168) e apresentaram defesas preliminares (fls.

152/153 e 170/171).A decisão que recebeu a denúncia foi confirmada (f. 172).As testemunhas, comuns à acusação e defesa, foram ouvidas (fls. 192/195 e 218/219). Os réus foram interrogados (fls. 254/259, 264 e 270).Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (f. 272/273).A defesa do réu Carlos Roberto requereu a absolvição, alegando que ele não praticou nenhuma das condutas previstas no artigo 334, CP. Quanto a isto, ele não teria importado e nem exportado mercadorias, mas apenas feito o transporte, o que não seria crime. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão espontânea; c) fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena; d) seja reconhecido o direito de recorrer em liberdade, e) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (fls. 275/278).A defesa da ré Olga também pediu a absolvição, alegando que ela não tinha conhecimento sobre a prática do crime por parte do co-réu Carlos Roberto. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena; c) seja reconhecido o direito de recorrer em liberdade, d) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (fls. 279/282). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da materialidade do crime de contrabando e descaminho.A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 12), no Ofício nº 138/2009 da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 62/65) e no e Laudo de Exame Merceológico (fls. 83/85), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 219.000,00, sendo que os tributos sonegados ficaram na casa de R\$ 109.500,00, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.2.2. Da autoria do crime. Quanto à autoria, também há prova nos autos de ter o acusado Carlos Roberto praticado o delito de contrabando e descaminho, pois aceitou fazer o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros), tendo saído com a mesma do território paraguaio e ingressado no nosso país, com pretensão de chegar até a Umuarama/PR. Os produtos não estavam acompanhados da documentação legal para a comercialização no território nacional, em valores superiores àquele da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. O réu Carlos Roberto confessou a prática do crime. Confira-se:(...) QUE na data de ontem, por volta das 14 horas, se encontrava no interior de um bar que fica anexo a um Posto de Gasolina na chegada da cidade de Paloma, no Paraguai, quando foi procurado por um desconhecido paraguaio, que se identificou como DÁRIO, o qual lhe propôs que o interrogado transportasse uma carga de cigarros, e que pelo serviço pagaria a importância de mil reais; QUE DÁRIO levou o interrogado até um veículo caminhão, que se encontrava estacionado no citado posto de combustível, o qual já estava enlondado e carregado com diversas caixas de cigarros, entregando ao interrogado as chaves e a documentação do caminhão; QUE aquele indivíduo paraguaio disse que o interrogado deveria se dirigir até o Estado do Paraná, e deixar o caminhão estacionado, com as chaves no contato, em um posto de combustível que fica na chegada da cidade de Umuarama, naquele Estado; (...) (fls. 08/09).Em juízo o réu ratificou sua confissão (f. 264/vº).A confissão do réu foi corroborada pela prova testemunhal.O simples transporte de cigarros, contrabandeados ou descaminhados, com a finalidade de comércio, já configura o crime do art. 334, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, b, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz a seguinte previsão:Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Neste sentido, temos o seguinte julgado:PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO 1º, ALÍNEA B DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI.CABIMENTO.1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, 1º, alínea b, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros.2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, 1º, b do CP.(TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Nêfi Cordeiro, publicado em 10/05/2006).Diante disso, a condenação em relação a Carlos Roberto é medida que se impõe.Por outro lado, em relação à ré Olga, proprietária do caminhão utilizado para o transporte, não existem provas de que ela sabia da prática do crime por parte do réu Carlos Roberto, sendo sua absolvição de rigor.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de absolver a ré Olga Marli Prestes, nos termos do artigo 386, V, CPP, e para condenar o réu Carlos Roberto Francisco de Oliveira, brasileiro, motorista, nascido aos

26/04/1970, filho de Faustino Francisco de Oliveira e de Arlinda Reis Sales Oliveira, portador do RG nº 542.280/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Visava auferir vantagem econômica, eis que foi surpreendido com grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem a devida documentação fiscal, bem como mercadorias de introdução proibida no país (cigarros). Seus antecedentes criminais são bons. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a mesma definitiva em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 04 (quatro) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução. O tipo penal não prevê a pena de multa. O réu poderá apelar em liberdade, visto que o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. Condeno o réu a pagar o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I. Naviraí/MS, 20/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000695-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000695-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)
SENTENÇA 1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, EDER PAULETO MIRANDA e WAGNER LUIZ GODOI pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Aponta a exordial acusatória que no dia 30 de julho de 2009, por volta das 16:30 horas, na cidade de Juti/MS, policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF abordaram o veículo VW/Gol, placas HTA 5967, conduzido por Eder Pauleto Miranda, o qual era acompanhado por Gilmar Oliveira dos Santos, e no qual foram localizados 2 (dois) pneus de caminhão, ambos de procedência estrangeira e sem documentação legal. Relata, ainda, que, segundo os acusados, os pneus haviam sido pegos na Fazenda São Miguel Arcanjo e deveriam ser levados até uma borracharia situada na saída da cidade de Juti, razão pela qual os policiais se dirigiram até referido local, onde localizaram Wagner Luiz Godoi, motorista do caminhão baú, placas BWQ 3910, a quem deveriam ser entregues os dois pneus localizados no veículo VW/Gol. Outros dois pneus já haviam sido entregues e estavam sendo instalados no caminhão de Wagner. Por fim, os policiais se deslocaram até a citada fazenda, onde foram localizadas 581 (quinhentas e oitenta e uma) caixas de cigarros de origem paraguaia. Os dois primeiros réus teriam confessado a prática do crime. O terceiro teria negado, mas as circunstâncias evidenciavam que ele também teria participação no crime. Recebida a denúncia em 13.11.2009 (fl. 165), foi determinado o desmembramento do feito, visto que apenas o réu Gilmar se encontrava preso. Deste modo, a presente versa apenas sobre a conduta do réu Gilmar Oliveira dos Santos. Juntado laudo de exame pericial de equipamento computacional (fls. 179/197). O acusado foi citado (fl. 202) e apresentou defesa preliminar às fls. 205/206, afastada por decisão proferida à fl. 210, na qual foi determinado o início da instrução processual. Juntado laudo de exame merceológico (fl. 236/240). Colhidos os depoimentos das testemunhas (fl. 294, 297, 312/313 e 315). Determinada as partes que se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 320), o Ministério Público Federal requereu diligências (fl. 321). Interrogado o réu (fl. 330/331), foi deferido o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 321. A defesa manifestou-se desinteressada na realização de novas diligências (fl. 329). Antecedentes criminais juntados às fls. 201, 209, 216, 217/218, 219/220, 223, 227/228, 230, 241, 244, 339, 340, 347, 349, 351/352, 355, 360, 362. Juntada cópia da decisão que deferiu o pedido de restituição do veículo caminhão MB 1113, cor azul, placas BWQ 3910, ano 1973 (fls. 365/366). Foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 369/371). Juntado laudo de exame pericial em arma de fogo (fls. 376/387). Determinou-se o encaminhamento da arma de fogo e munições apreendidas nestes autos ao Comando do Exército (fl. 393), sendo que tais matérias foram recebidos em Juízo, pela Polícia Federal (fl. 396), com o fito de proceder ao determinado encaminhamento (fl. 405/407). Apresentada contraproposta pelo réu quanto às condições impostas em razão da oferta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fl. 413), este não apresentou óbice. Tendo em vista o não comparecimento do acusado em Juízo para dar início ao cumprimento das condições impostas em razão do sursis, o órgão acusatório se manifestou pela revogação do benefício (fl. 458), o que foi acolhido por este Juízo, determinando-se a apresentação de alegações finais (fl. 459). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, tendo em vista estarem provadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 460/462). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, requereu a absolvição do réu, por inexistirem provas suficientes para a condenação e, em caso de condeção, a aplicação da pena no mínimo legal e em regime aberto, diante das circunstâncias do artigo 59 serem favoráveis ao acusado, bem assim diante da confissão da prática delitiva (fls. 465/467). É o relatório. 2. Fundamentação. A materialidade do delito encontra-se suficientemente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/27 e

47/49) o auto de apresentação e apreensão (fls. 18/19) e o tratamento tributário dispensado as mercadorias apreendidas (fls. 95/97), laudo de exame merceológico (fls. 115/120), os quais confirmam a origem paraguaia dos mesmos e sua irregular introdução no país. Além disso, o valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$ 146.430,00 (cento e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais). Quanto à autoria, tem-se que os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a abordagem dos veículos são uníssimos. A testemunha Marcos Cesar Hobel Escanaichi afirmou em Juízo que era o comandante da equipe no dia da abordagem. Relatou que os componentes da equipe se depararam com o veículo gol na estrada, que, ao avistar a viatura da polícia, tentou sair da pista em que esta transitava, entrando na cidade. Apontou a testemunha que a abordagem do veículo foi feita dentro da cidade, sendo que Gilmar era passageiro e se identificou como funcionário de uma Fazenda, e Eder, motorista, do veículo que possuía placas de Eldorado/MS, os quais carregavam dois pneus de origem paraguaia. Em entrevista, o comandante questionou Gilmar sobre o destino dos pneus, que teria afirmado ser uma borracharia no centro da cidade, razão pela qual a equipe de policiais se deslocou até o estabelecimento, onde o motorista do caminhão que estava parado já tinha recebido dois pneus das mesmas pessoas. Relatou que decidiram ir até a fazenda citada como local de trabalho de Gilmar e embaixo de uma árvore localizaram diversas caixas de cigarros. fez constar a testemunha que Gilmar disse que receberia R\$ 1.000 (mil reais) pelo auxílio prestado, bem como Eder teria confirmado que havia batido a estrada de Salto del Guairá/PY até Juti/MS, para dois caminhões Mercedes que descarregaram os cigarros e 4 pneus na fazenda onde Gilmar trabalhava, sendo que Gilmar repassaria os pneus ao caminhão em uma borracharia que, posteriormente, faria o transporte dos cigarros, durante a noite. Ao chegar na fazenda, algumas pessoas se evadiram deixando armas de fogo e o cigarro. Complementou seu relato aduzindo que Eder teria dito ser o carregamento de cigarro oriundo da cidade de Salto Del Guairá, no Paraguai. Anotou que diante das informações colhidas foi possível identificar Gilmar como responsável pela guarda da carga, Eder o batedor e Wagner faria o transporte da carga que estava na fazenda. Por fim, relatou que todos teriam afirmado não ser o proprietário da carga. No mesmo sentido é o testemunho de Auro Alves de Lima, segundo o qual o veículo, ao avistar a viatura, teria tentado empreender fuga, razão pela qual somente foi abordado no centro da cidade, e no qual havia dois pneus (no interior do veículo), um motorista e um passageiro. Relata que os ocupantes do veículo disseram que os pneus seriam entregues a um caminhão próximo de onde estavam motivo pelo qual os policiais foram até o caminhão, podendo então verificar que nele já havia dois pneus montados. Afirmou que se tratavam de 4 (quatro) pneus novos, tendo o motorista do caminhão relatado que comprara os pneus ali na borracharia. Apontou o depoente que ao se dirigirem com o caminhão até o destacamento da polícia militar, foi recebida uma denúncia dizendo que haveria movimentação na fazenda aonde Gilmar trabalharia como gerente, capataz, o que deu ensejo ao deslocamento dos policiais até a fazenda, sendo que no caminho, o motorista do gol teria dito que os pneus foram levados até a fazenda juntamente com uma carga de cigarro e ele teria transportado os pneus até o caminhão, dentro do gol. Dá prosseguimento ao relato apontando que ao chegar na fazenda, foi localizada a citada carga de cigarros, envolta em um lona. Afirmou o testigo que o cigarro teria vindo de Mundo Novo ou Guaíra e era de origem paraguaia. Por fim, aduz que o motorista do gol teria dito que havia batido a estrada para dois caminhões até a cidade de Juti/MS. Por fim, o depoimento prestado pela testemunha Edson José dos Santos apontou que foi realizada a abordagem de um veículo na rodovia sentido Amambai/MS, passando por Juti/MS, que estava vindo de frente, mas fez o retorno e voltou, razão pela qual resolveram fazer a abordagem do veículo, momento em que se verificou a existência de pneus novos do Paraguai no interior do veículo. A testemunha afirmou que os ocupantes teriam dito que os pneus eram de uma fazenda e seriam levados a uma borracharia, onde havia um caminhão parado. Após se deslocarem até a referida borracharia, verificou-se que haviam pneus novos instalados no caminhão, tendo o motorista dito que os ocupantes do veículo gol estavam levando os pneus para ele. Relatou o testigo que quando já estavam na Delegacia um senhor informou que o cadeado da fazenda de um parente seu estava quebrado e havia rastros de movimentação de caminhões, o que levou os policiais a se deslocarem até a fazenda onde localizaram, embaixo de uma lona, diversas caixas de cigarros paraguaios, mais de 400 (quatrocentas) caixas. Atesta o depoente que o motorista assumiu ter comprado os pneus com os ocupantes do gol, bem assim que Gilmar seria passageiro do veículo gol, onde foram encontrados os pneus, o qual seria, ainda, o capataz da fazenda onde foram encontrados os cigarros. ainda, destacou o depoente que na casa da fazenda foram localizadas armas, além dos dois pneus já instalados no caminhão. Em consonância com esses depoimentos, aliás, está também o depoimento do flagrante, em Juízo. Segundo Gilmar, que confirmou os fatos a si imputados, teria sido contratado por Luis e Xerife, mas não os conhecia tendo tido conhecimento dos pneus apenas quando os caminhões chegaram e que estes deveriam ser levados na borracharia em Juti. Afirmou o réu que os pneus foram trocados em sofá, mas não soube dizer se os pneus seriam instalados para buscar os cigarros, apesar de confirmar ter conhecimento de que uma carreta iria pegar os cigarros. Declarou o depoente que ao sair da fazenda, as carretas estavam carregadas, mas posteriormente os cigarros foram jogados no chão, perto da sede, com uma lona em cima. Relatou que não conhecia Eder, motorista do Gol, e que uma terceira pessoa teria pedido a Gilmar que fosse até a borracharia levar os meninos e pneus. Aponta não ter visto o rádio de comunicação instalado no carro de Eder. Confessou, ademais, ter ciência da ilicitude de sua atitude. Assim, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação são corroborados pelos elementos dos autos e

pelo interrogatório do acusado. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal e não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação se impõe.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu GILMAR OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Visava auferir vantagem econômica, eis que foi surpreendido com grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem a devida documentação fiscal, bem como mercadorias de introdução proibida no país (cigarros). Seus antecedentes criminais, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência, são bons. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a mesma definitiva em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 02 (dois) salários mínimos (art. 44, 2.º, e art. 45, 1º, CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução. O tipo penal não prevê a pena de multa. O réu poderá apelar em liberdade, visto que o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Condene o réu a pagar o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I. Navirai/MS, 22/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

000070-70.2010.403.6006 (2010.60.06.000070-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Remessa à publicação para que a defesa tenha vista dos autos por cinco dias - consoante determinado no despacho da f. 316.

0000921-12.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON FERNANDES(RO003228 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER) X CRISTIAN KREMER(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Remessa à publicação para o fim de intimar os réus a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP - consoante determinação da f. 185.

0001288-36.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha ALCEMIR MOTTA CRUZ, conforme informado pelo Ministério Público Federal, à fl. 295. Como o réu ISMAEL DAROLT arrolou as mesmas testemunhas do Parquet, intime-se o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se insiste no depoimento da testemunha em referência. Em caso negativo ou decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, intemem-se as partes para que, querendo, manifestem-se quanto à fase do art. 402 do CPP, a iniciar pelo MPF. Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao réu, para que apresentem alegações finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intemem-se.

0001383-66.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAIKON CESAR FERREIRA BENEDITO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Maikon Cesar Ferreira Benedito, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Salmoão Souza Santos em face da empresa Frigorífico Vima Ltda., no mês de janeiro de 2010, o denunciado, arrolado como testemunha pelo reclamante, teria prestado falso testemunho, em decorrência do seu depoimento, na data de 20 de maio de 2010, em que divergiu das declarações dos demais (testemunhas e reclamante), afirmando que Salmoão não tinha horário de almoço, bem como intervalo para janta. Assim, com essa conduta, pretendia afastar a correta aplicação da lei trabalhista, mediante afirmação falsa, com a finalidade de obtenção de prova destinada a produzir efeito em processo trabalhista. A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2011 (f. 148). Juntados antecedentes criminais do acusado às fls. 157/159, 162/163 e 164, tendo o Ministério Público Federal deixado de formular proposta de suspensão condicional do processo, devido à existência de outra ação criminal contra o acusado (f. 165-vº). O réu foi citado (f. 168/169), tendo lhe sido nomeado defensor dativo (fl. 170) que apresentou resposta escrita à

acusação (f. 171), a qual foi afastada, determinando-se o início da instrução processual (fl. 172). As partes não arrolaram testemunhas. Em audiência, o réu foi interrogado (fl. 181/183). As partes nada requereram na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 185 e 186). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia (fl. 188/190). Por sua vez, a defesa aduziu que a conduta do acusado não trouxe prejuízo ao reclamado na seara trabalhista, bem assim que não ficou caracterizado o dolo, tampouco existiriam provas suficientes a prolação de um decreto condenatório. Pediu a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III, ou, alternativamente, inciso VI, do Código Penal (fls. 192/196). É o relatório.

2. Fundamentação. O réu está sendo acusado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal (falso testemunho), vez que, na qualidade de testemunha nos autos da reclamação trabalhista nº 0000012-10.2010.5.24.0086, ajuizada por Salomão Souza Santos em face da empresa Frigorífico Vima Ltda, teria faltado com a verdade ao afirmar que aquele não dispunha de intervalo para almoço e janta durante sua jornada de trabalho. Os depoimentos prestados pelo reclamante, reclamado e demais testemunhas naqueles autos, no entanto, segundo aponta o Ministério Público Federal, seriam divergentes. Nesse ponto calha a transcrição de determinados trechos constantes dos depoimentos prestados em sede trabalhista (fls. 105-vº/107-vº):

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE. Às perguntas respondeu que: (...) havia refeitório no reclamado e o depoente almoçava a jantava, gastando cerca de quinze a vinte minutos para a primeira refeição e cerca de uma hora para a segunda (era mais tranquilo). (...) DEPOIMENTO DO(A) RECLAMADO(A). às perguntas respondeu que: Não havia um operador de sala de máquinas, especificamente, o que havia era um chefe dos auxiliares; o reclamante trabalhava sozinho na sala de máquinas; (...) o reclamante tinha um parada juntamente com os demais empregados, para refeição das 11h00 às 12h30; (...) (...) Não havia substituto no período em que o reclamante ia almoçar; na sala de máquinas há equipamentos de medição mas caso haja problemas o reclamantes estava por ali para atender, inclusive nos intervalos que fossem destinados a refeição

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHAS DO(A) RECLAMANTE: MAIKON CESAR FERREIRA BENEDITO (...) (...) declarando espontaneamente que ele não tinha horário de almoço, ele também não tinha intervalo para a janta, porque ele não poderia deixar os maquinamentos sozinhos. (...) DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: Leandro Pereira Silveira (...) (...) (...) o reclamante era um dos primeiros a almoçar, não sabe dizer quanto tempo ele gastava, acha que ele almoçava antes das 11h00. (...) DEPOIMENTO DA 3ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: Alex Aparecido Rocha (...) (...) (...) os empregados eram liberados às 11h00 para a refeição; o reclamante não almoçava no refeitório, acha que ele almoçava na sala de máquinas porque as máquinas que ele cuidava não podiam ficar sem ninguém.

Reperguntas do(a) reclamante: Era raro quando o reclamante ia pegar comida no refeitório (...). Necessário nesse ponto a análise do interrogatório em Juízo. Nesse ponto, aduziu o acusado não ter prestado falso testemunho. Segundo relatou, o reclamante saía da sala de máquinas, onde trabalhava sozinho, pegava a refeição no refeitório e voltava para a sala de máquinas, pois, devido a redução do pessoal, não havia quem ficasse naquele local, o qual exigia sempre a presença de um empregado, sendo que no horário do jantar ocorria a mesma coisa. Conforme apontou, Salomão tinha horário de almoço, mas era feito lá embaixo (na sala de máquinas), para onde ele levava a sua marmita para se alimentar. Apontou o depoente que o horário de almoço era certo, das 11h00 às 12h30, mas acreditava que Salomão saía primeiro que todos os outros, pois quando os demais chegavam ao refeitório, Salomão já não estava mais no local. O acusado informou que trabalhava em setor diferente de Salomão, mas sempre o via almoçando na sala de máquinas, pois passava próximo daquele lugar para lavar e esterilizar as mãos. Relatou, inclusive, fato ocorrido em que Salomão teria deixado de lado o seu almoço para dar atenção na sala de máquinas, pois iria sair um caminhão de porcos e era preciso desligar a câmara fria, para que os empregados pudessem entrar. De outro lado, o acusado afirma que saía sempre entre as 18 e 20 horas, enquanto Salomão continuava na empresa, razão pela qual não via se ele efetivamente fazia seu horário de janta, mas informou que este já havia lhe dito que não tinha horário de janta, pois ele tinha que jantar na sala de máquinas. Assim, o que se verifica é que embora aparentemente haja uma divergência entre o alegado pelo acusado e os demais depoimentos, o que de fato se opera é uma impropriedade no depoimento prestado. Conforme se verifica, as declarações do acusado não apontam estritamente para o fato de que Salomão não possuía horário de almoço, mas sim que durante o período em que este deveria gozar de seu intervalo, ele permanecia na sala de máquinas, seu local de trabalho, a disposição do empregador. Quanto ao período destinado ao jantar, uma vez que Salomão era o único responsável pela sala de máquinas, não havendo quem o substituísse naquela função, outra conclusão não se poderia esperar senão a de que o horário destinado ao jantar se assemelharia aquele destinado ao almoço, vale dizer, estaria Salomão à disposição do empregador, para qualquer fato ocorrido na sala de máquinas, não podendo desfrutar do intervalo assim como os demais empregados, os quais não se viam obrigados a exercer quaisquer atividades no período de almoço. Acrescente-se, ainda, que nas declarações prestadas pelo acusado não se verifica efetivamente o dolo de atentar contra a Administração da Justiça, o que ocorreu foi a apresentação de informações não bem exploradas naquele juízo. O réu falou a verdade: o reclamante almoçava e jantava na sala de máquinas. O contrário é impensável: uma casa de máquinas de frigorífico não pode ficar uma hora sem ninguém responsável. É certo que o reclamante pode ter gozado muitas vezes do seu horário de almoço e janta, sem qualquer intervenção, mas estava no local do serviço, para, se preciso, intervir. Porém, a interpretação de que isso constituía ou não hora extra não era da alçada do réu e acabou

prevalecendo a tese patronal. Concluo, portanto, pela inexistência do delito de falso testemunho, porquanto o que se verifica é uma impropriedade nas declarações, falta de rigor nos termos utilizados, insuficientes a causar dano ao bem jurídico tutelado e, conseqüentemente, a um decreto condenatório.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo Maikon Cesar Ferreira Benedito, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Naviraí/MS, 22 de agosto de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000558-88.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência do depoimento da testemunha ALCEMIR MOTTA CRUZ, conforme consignado pelo MPF à fl. 510. Intime-se o defensor do réu LUIZ ANTÔNIO BOVA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se insiste no depoimento de Itamar Folador, devendo ser indicado, em caso positivo, sob pena de preclusão, o endereço atualizado da testemunha. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000090-90.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CARMEM LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES(PR030498 - LISIANE DE CAMPOS)

Fls. 127/128 e 130/131. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 120-verso) e tornadas comuns pelos réus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000828-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defesa do réu JOAQUIM PENASSO NETO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais. Uma vez que eventual deferimento do pedido formulado às fls. 202/204, nesta oportunidade, poderá ser prejudicado quando da prolação da sentença, postergo sua apreciação para aquele momento processual. Registro que o MPF, embora intimado para se manifestar quanto ao pedido em referência, quedou-se silente. Publique-se. Intime-se. Com a juntada dos memoriais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1604

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000854-42.2013.403.6006 - JUREMA SANTOS LIMA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico de fls. 15-16, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze)

contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico médico, e a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 08-09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2013, às 15h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Por fim, abra-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Cite-se.

0001030-21.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA TABORDA RIBAS (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação que comprove a propriedade do veículo apreendido em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0001031-06.2013.403.6006 - PEDRO RICARDO BELLEI (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação que comprove a propriedade do veículo apreendido em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0001032-88.2013.403.6006 - ALTAIR COSTA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 10) em nome de terceiro que não o autor. Assim sendo, intime-se o requerente para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, deverá o autor, no mesmo prazo, proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação que comprove a propriedade do veículo apreendido em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 899

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000255-13.2007.403.6007 (2007.60.07.000255-6) - ALONCO ALVES BARBOSA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-67.2010.403.6007 (2010.60.07.000070-4) - ALCEBIADES ANDRADE RODRIGUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000537-46.2010.403.6007 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 74, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Cumpra-se.

0000186-39.2011.403.6007 - ALEXANDRE LUIZ LIMA SOUZA X DILZA DE ALMEIDA LIMA SOUZA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o despacho de fl. 149, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

0000273-92.2011.403.6007 - LOURIVAL GOMES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000478-24.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte

exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000691-30.2011.403.6007 - SATURNINA ARRUDA DE LARA FILHA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000513-13.2013.403.6007 - FRANCIELI DO AMARAL BARROSO DE OLIVEIRA (MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X UNIAO FEDERAL

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência do perigo da demora, tendo em vista que a averbação nº 06, incidente sobre a matrícula do imóvel da autora, está registrada desde 2008 (fls. 18), e a requerente fundamenta o pedido unicamente na necessidade de obter financiamento para a reforma do imóvel, sem esclarecer ou provar o caráter de urgência que justifique o cancelamento da restrição por meio de medida antecipatória. Assim, diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000207-54.2007.403.6007 (2007.60.07.000207-6) - SEBASTIAO GOMES CORREA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CONCEICAO JUSTINO

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000224-17.2012.403.6007 - EDENIR FREITAS DE ALMEIDA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-54.2012.403.6007 - AMADEU PEREIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000264-96.2012.403.6007 - JOANIR MARTINS ARRUDA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000342-90.2012.403.6007 - AGUINALDO CARVALHO DE LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-81.2012.403.6007 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000230-87.2013.403.6007 - JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000267-17.2013.403.6007 - NICE ALVES DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000437-86.2013.403.6007 - EDSON MARTIM DA SILVA X ANA CRISTINA GOMES FERREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000534-86.2013.403.6007 - JOSE AGRIPINO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas permanecem incapacitando-o para a sua atividade laboral habitual. Pertinente que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido após a produção desta prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO PENAL

0000536-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000536-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUIZ FERNANDO ANDRADE FERREIRA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Defiro o pedido de fls. 143/144. Insistentemente chamado a cumprir a pena restritiva de direitos, o sentenciado Luiz Fernando Andrade Ferreira não o fez. Das 12 parcelas de prestação pecuniária fixadas pelo Juízo (fls. 96), pagou apenas 4 (fls. 110/111, 123 e 138). Intimado mais de uma vez, não ofereceu o sentenciado justificativa plausível para o descumprimento. Ante o exposto, com fundamento no artigo 44, 4º, do Código Penal, e artigo 181 da Lei nº 7.210/84, converto a pena restritiva de direitos na pena privativa de liberdade inicialmente fixada, deduzindo-se o tempo de cumprimento daquela (4 meses, correspondentes às prestações adimplidas). Expeça-se

mandado de prisão para cumprimento, em regime aberto, de 8 meses de prisão pelo sentenciado Luiz Fernando Andrade Ferreira. Intimem-se.

Expediente Nº 901

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000540-30.2012.403.6007 - RAIMUNDO OZIVALDO DELMONDES (MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador dos vírus da hepatite e da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS) e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 15/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45). O requerido, em contestação (fls. 47/67), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 70/72. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 78/81) e médica (fls. 86/94), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 101/102). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em

vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente faz tratamento por HIV, sem apresentar complicações associadas ou doenças oportunistas. O perito afirma que apesar da existência de doença, não há incapacidade para o trabalho habitual. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000710-02.2012.403.6007 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de nanismo e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 16/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 86). O requerido, em contestação (fls. 88/100), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 104/118. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 127/130) e médica (fls. 131/134), com manifestação das partes (fls. 136/138 e 139). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 140/141). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas

regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de Hipopituitarismo e de Hipogonadismo. O expert esclareceu que tais patologias não apresentam alterações clínicas significativas que determinem incapacidade para esforços físicos. Sendo assim, do ponto de vista clínico, o periciado não apresenta limitações físicas ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa. Conclui, por fim, que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000299-22.2013.403.6007 - JOANA GOMES INACIO (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 11/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57). O requerido contestou (fls. 59/72), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 73/78. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte requerente (fls. 85/88). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador

rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 24.06.2012 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 06/2012 ou a 02/2013 (fls. 16), quando formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou 1998. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante toda sua vida, sendo que prestou serviços eventualmente em algumas fazendas da região. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a requerente juntou os seguintes documentos: - certidão de casamento realizado em 1974, onde consta a profissão de lavrador de seu esposo e o endereço dos nubentes em fazendas (fls. 17); - certidão de nascimento de seu filho, ocorrido na fazenda Ipirama, em 1984 (fls. 45); - comprovantes de endereço na chácara Bom Jardim, na colônia São Ramão, em 2008 e 2009 (fls. 32/36); - petição inicial de ação de notificação judicial, ajuizada por seu sogro em 2005, a fim de que o filho (cônjuge da requerente) fosse notificado para desocupar o lote de 2 hectares onde viviam, dentro dos limites da fazenda Cachoeira, que havia sido alienada pelo notificante (fls. 18/22); - contrato de locação de imóvel urbano, no qual foi apontado o endereço do seu esposo como Chácara Jardim, na colônia São Romão (fls. 29/30); - notas promissórias em nome do marido, nas quais consta seu endereço na chácara Vitória, em 2010 (fls. 28). - cópia da carteira de trabalho do cônjuge, onde estão registrados apenas vínculos de natureza rural, nos períodos de 04.02.2005 a 05.01.2006 e de 28.05.2006 a 30.11.2006 (fls. 37/38). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurada especial, durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (20.02.2013 - fls. 16), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (20.02.2013 - fls. 16), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000355-55.2013.403.6007 - MARIA GONCALVES PIRES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/20. O requerido contestou (fls. 25/35), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 36/45. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte autora (fls. 49/53). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de

Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 10.12.2012 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 12/2012 ou a 04/2013, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 20). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou 1998. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de provar suas alegações, a requerente trouxe aos autos os seguintes documentos: - certidão de casamento ocorrido em 1975, onde consta que a profissão de seu cônjuge era lavrador (fls. 13), e - contrato de arrendamento de imóvel rural, firmado em 2006, pelo qual o marido da requerente arrendou gleba de terras para plantio e cultivo de macieira, pelo prazo de 5 anos (fls. 14/15). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, por tempo superior ao período equivalente ao da carência. Quanto ao período em que a requerente contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social como costureira, verifico que ele teve curta duração (3 meses em 2009 e 3 meses em 2010 - fls. 41), razão pela qual não tem o condão de descaracterizar a qualidade de segurada especial da autora. Neste sentido o Enunciado nº 46 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurada especial, durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (16.04.2013 - fls. 20), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (16.04.2013 - fls. 20), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

EXECUCAO PENAL

0000186-73.2010.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X VANILDE RODRIGUES LEITE (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a condenada VANILDE RODRIGUES LEITE cumpriu a prestação de serviços que lhe foi imposta como substituição à pena privativa de liberdade, na forma consignada no termo de audiência à fl. 124/125; a par do requerimento do Ministério Público Federal à fl. 237/238, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANILDE RODRIGUES LEITE, pelo integral cumprimento da pena. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000257-70.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-83.2012.403.6007) DARLON DE MACEDO (MT016871 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos manejado por DARLON DE MACEDO, objetivando a entrega de um veículo que teria sido apreendido em sede de auto de prisão em flagrante levado a efeito pelo Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul. O requerente foi intimado no dia 12 de junho de 2013 para instruir o pedido com informações necessárias à prestação da tutela jurisdicional requerida. Não houve qualquer manifestação nos autos até o presente. É o relatório. Decido. O requerente não instruiu a petição inicial com documentos mínimos para a comprovação do direito que alega ter. Instado a adequar o pedido, não se desincumbiu do ônus processual. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de restituição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

